



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 166/2016

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 2 de setembro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	5
Comissão Permanente de Avaliação Documental	12
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	147
Conselho Especial # Função Administrativa	158
Secretaria Judiciária - SEJU	159
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	159
Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER	165
Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA	166
Câmara Criminal	227
1ª Câmara Cível	228
2ª Câmara Cível	235
1ª Turma Criminal	240
2ª Turma Criminal	256
3ª Turma Criminal	282
1ª Turma Cível	287
2ª Turma Cível	304
3ª Turma Cível	343
4ª Turma Cível	380
5ª Turma Cível	468
6ª Turma Cível	496
7ª Turma Cível	529
8ª Turma Cível	536
Corregedoria	546
Serviços Notariais e de Registro do DF	548
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	557
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	557
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	609
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	628
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	641
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	641
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	676
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	727
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	729
Posto de Redução a Termo - Brazlândia	732
Posto de Redução a Termo - Núcleo Bandeirante	735
Posto de Redução a Termo - São Sebastião	736
Posto de Redução a Termo - Sobradinho	737
Secretaria-Geral da Corregedoria	740
Distribuição de Brasília	740
Serviço de Distribuição e Redistribuição	820
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	823
Varas da Fazenda Pública do DF	823
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	823
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	830
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	838
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	847
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	851
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	860
Varas de Precatórias do DF	865
2ª Vara de Precatórias do DF	865
Vara de Ações Previdenciárias do DF	866
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	868
1ª Vara de Entorpecentes do DF	868
2ª Vara de Entorpecentes do DF	872
3ª Vara de Entorpecentes do DF	875
4ª Vara de Entorpecentes do DF	877
Auditoria Militar	878
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas	880
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	883
Vara de Execuções Penais do DF	888
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal	893
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	894
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	895
Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto	896
Circunscrição Judiciária de Brasília	900
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	900
Juizado Especial Itinerante	900
1º Juizado Especial Cível de Brasília	902
2º Juizado Especial Cível de Brasília	914
3º Juizado Especial Cível de Brasília	928
4º Juizado Especial Cível de Brasília	937

5º Juizado Especial Cível de Brasília	950
6º Juizado Especial Cível de Brasília	951
7º Juizado Especial Cível de Brasília	960
Juizados Especiais Criminais de Brasília	968
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	968
Tribunal do Júri de Brasília	969
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	970
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	971
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	972
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	973
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	987
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	997
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	1021
1ª Vara Cível de Brasília	1021
2ª Vara Cível de Brasília	1036
3ª Vara Cível de Brasília	1050
4ª Vara Cível de Brasília	1063
5ª Vara Cível de Brasília	1073
6ª Vara Cível de Brasília	1081
7ª Vara Cível de Brasília	1091
8ª Vara Cível de Brasília	1102
9ª Vara Cível de Brasília	1111
10ª Vara Cível de Brasília	1124
11ª Vara Cível de Brasília	1132
12ª Vara Cível de Brasília	1143
13ª Vara Cível de Brasília	1155
14ª Vara Cível de Brasília	1162
15ª Vara Cível de Brasília	1172
16ª Vara Cível de Brasília	1182
17ª Vara Cível de Brasília	1194
18ª Vara Cível de Brasília	1206
19ª Vara Cível de Brasília	1215
20ª Vara Cível de Brasília	1223
21ª Vara Cível de Brasília	1230
23ª Vara Cível de Brasília	1233
24ª Vara Cível de Brasília	1240
25ª Vara Cível de Brasília	1252
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1259
1ª Vara de Família de Brasília	1259
2ª Vara de Família de Brasília	1261
3ª Vara de Família de Brasília	1265
4ª Vara de Família de Brasília	1269
5ª Vara de Família de Brasília	1275
6ª Vara de Família de Brasília	1279
7ª Vara de Família de Brasília	1282
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1287
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1287
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1301
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1316
1ª Vara Criminal de Brasília	1316
2ª Vara Criminal de Brasília	1319
4ª Vara Criminal de Brasília	1320
5ª Vara Criminal de Brasília	1321
6ª Vara Criminal de Brasília	1322
8ª Vara Criminal de Brasília	1323
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1325
Vara de Execução Fiscal do DF	1325
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1331
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1331
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1335
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1336
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1336
1ª Vara Cível de Ceilândia	1336
2ª Vara Cível de Ceilândia	1347
3ª Vara Cível de Ceilândia	1362
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1375
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1375
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1379
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1382
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1382
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1384
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1387
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1388
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1388
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1390
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1390
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1392

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1412
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1412
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1413
Juizado Criminal de Ceilândia	1414
Circunscrição Judiciária do Gama	1415
Distribuição do Gama	1415
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1422
1ª Vara Cível do Gama	1422
2ª Vara Cível do Gama	1431
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1440
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1440
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1442
1ª Vara Criminal do Gama	1442
2ª Vara Criminal do Gama	1443
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1444
2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível	1444
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1446
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1466
Circunscrição Judiciária do Guará	1467
Distribuição do Guará	1467
Vara Cível do Guará	1473
Juizado Especial Cível do Guará	1475
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1487
Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante	1497
Distribuição do Núcleo Bandeirante	1497
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1498
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1506
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1507
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1521
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1521
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1530
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1530
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1531
1ª Vara Criminal do Paranoá	1533
Tribunal do Júri do Paranoá	1534
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1535
1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível	1535
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	1537
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1538
Vara Cível de Planaltina	1538
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1545
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1545
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1546
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1551
1ª Vara Criminal de Planaltina	1551
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1552
Juizado Especial Cível de Planaltina	1552
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1559
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1559
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1560
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1561
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1561
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1562
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1562
Distribuição do Riacho Fundo	1563
Vara Cível do Riacho Fundo	1565
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1574
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1574
1ª Vara Cível de Samambaia	1574
2ª Vara Cível de Samambaia	1584
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1599
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1599
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1600
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1606
1ª Vara Criminal de Samambaia	1606
2ª Vara Criminal Samambaia	1608
Tribunal do Júri de Samambaia	1609
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1611
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Cível	1611
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1613
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1613
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1614
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1614
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1614
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1622
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1623
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1623

Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1625
Distribuição de São Sebastião	1625
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1628
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1632
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1635
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1636
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1636
1ª Vara Cível de Sobradinho	1636
2ª Vara Cível de Sobradinho	1644
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1656
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1656
Vara Criminal de Sobradinho	1660
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	1661
2º Juizado Especial Cível e Criminal	1661
1º Juizado Especial Cível e Criminal	1667
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1669
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1670
Distribuição de Taguatinga	1670
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1680
1ª Vara Cível de Taguatinga	1680
2ª Vara Cível de Taguatinga	1689
3ª Vara Cível de Taguatinga	1700
4ª Vara Cível de Taguatinga	1715
5ª Vara Cível de Taguatinga	1729
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1747
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1747
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1748
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1753
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1755
1ª Vara Criminal de Taguatinga	1755
2ª Vara Criminal de Taguatinga	1756
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1757
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1760
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	1772
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1772
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1781
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1787
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	1807
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	1807
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	1809
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1809
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	1812
Vara Cível de Águas Claras	1812
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	1823
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1824
Juizado Especial Cível de Águas Claras	1828
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	1843
2ª Vara Cível de Águas Claras	1844

Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n. 03/2016, DE 1º SETEMBRO DE 2016 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

LISTA TRÍPLICE DESTINADA AO PREENCHIMENTO DE 01 (UMA)VAGA DE MEMBRO SUPLENTE, NA CLASSE JURISTA, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no **PA n. 16.105/2016**, o disposto na Resolução 3, de 04 de abril de 2013 - TJDFT, torna público aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, de notável saber jurídico e de idoneidade moral ilibada, que estão abertas, pelo período de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste EDITAL, as inscrições de ADVOGADOS para o processo seletivo de formação de 1 (uma) listatríplice destinada à 1 (uma)vaga de MEMBRO SUPLENTE, NA CLASSE JURISTA, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, por um biênio, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, nos termos do art. 120, § 1º, inc. III, e § 2º, c/c art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal.

O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e entregue no **Protocolo Administrativo do TJDFT, sala 423, Bloco "A", Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa**, no prazo mencionado, instruído, obrigatoriamente, com a documentação exigida nos artigos 1º e 3º da Resolução n. 21.461/2003 do TSE:

- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal;
- b) prova documental de que o advogado requerente está no exercício profissional por no mínimo 10 (dez) anos, consecutivos ou não, na data da indicação;
- c) certidão dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Distrital e Federal.
- d) *curriculum vitae*;

O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 2º da Resolução n. 21.461/2003 do TSE).

A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu *curriculum vitae*.

A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado requerente tiver integrado o TRE/DF como juiz efetivo ou substituto (art. 5º Resolução n. 21.461/2003 do TSE).

O nomeado ou designado, **antes da posse**, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução n. 156/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal verificará a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

- I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Distrital;

d) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

As certidões ou declarações negativas devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Os interessados deverão preencher, datar e assinar o Formulário Modelo 2, Anexo I, da Resolução TSE nº. 21.461, de 19 de agosto de 2003 (Res.TSE nº 9.407/1972) e apresentar a documentação indicada.

E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente deverá ser publicado 03 (três) vezes pelo Diário da Justiça Eletrônico do DF, uma vez em jornal de circulação distrital e afixado em lugar público de costume.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016.

Desembargador **MARIO MACHADO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Anexo I

Formulário Modelo 2 (Resolução TSE n.º 9.407/1972)

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:
2. Data do nascimento:
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?
4. Em caso afirmativo, qual?
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?
7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal;
- b) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei n.º 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- c) certidões relativas a ações cíveis e criminais dos fóruns distrital e federal;
- d) *curriculum vitae*.

Local, data.

Assinatura do advogado.

PORTARIA CONJUNTA 71 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta a utilização dos estacionamentos privativos dos fóruns das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais e do contido no P.A. 08.749/2011,

RESOLVEM

Art. 1º Regular a utilização dos estacionamentos privativos dos fóruns das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

Subseção I

Da destinação das vagas do estacionamento privativo do fórum

Art. 2º A destinação das vagas existentes nos estacionamentos privativos dos fóruns caberá ao juiz de direito diretor do respectivo fórum, observado o seguinte procedimento:

I - elaboração de projeto descritivo do qual conste a disposição física das vagas e a proposta para a respectiva destinação, bem como de minuta do ato normativo que regulamentará a utilização do estacionamento;

II - encaminhamento do projeto e da minuta do ato pelo Núcleo ou Posto da Diretoria do Fórum - DIFOR à Coordenadoria de Apoio ao Plantão Judicial e às Diretorias dos Fóruns - COPLAD para análise e instrução, com posterior remessa à Secretaria-Geral da Corregedoria - SGC para conhecimento e manifestação;

III - análise e aprovação do projeto descritivo e da minuta do ato normativo pelo Corregedor da Justiça, que os devolverá ao juiz de direito diretor do fórum para publicação no DJe.

§ 1º A Secretaria de Segurança e Transporte - SEST e a Secretaria de Administração Predial - SEAP poderão ser consultadas para eventuais esclarecimentos acerca da elaboração técnica do projeto descritivo.

§ 2º Após a publicação do ato normativo com a destinação das vagas, o DIFOR divulgará o documento aos servidores e usuários das instalações do fórum, observadas as orientações do juiz de direito diretor do fórum.

Art. 3º As vagas serão numeradas de acordo com a ordem estabelecida no projeto descritivo elaborado e aprovado.

§ 1º A demarcação das vagas será realizada pelo DIFOR, com apoio do Posto de Serviço Predial - PSP e do Núcleo de Segurança e Transporte - NST de cada circunscrição judiciária.

§ 2º Poderá haver a destinação de vagas não numeradas para utilização por entidades externas, a exemplo dos núcleos de práticas jurídicas, instituições bancárias e empresas terceirizadas, devendo constar do projeto descritivo o quantitativo de vagas destinadas e a respectiva fundamentação.

§ 3º Eventuais pedidos de alteração da destinação das vagas serão decididos pelo juiz de direito diretor do fórum, sem necessidade de manifestação da Corregedoria, desde que não sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de vagas existentes no fórum.

Subseção II

Da utilização do estacionamento privativo do fórum

Art. 4º Salvo marcação no solo ou outra forma de sinalização, ou em caso de operações de embarque e desembarque, é vedado estacionar ao longo da guia de calçada (meio-fio).

Parágrafo único. Se houver vagas fixadas ao longo da guia de calçada (meio-fio), o usuário deverá estacionar respeitando a distância máxima de 50 (cinquenta) centímetros desta, de forma que não prejudique a circulação dos outros veículos.

Art. 5º É vedado estacionar:

I - fora das vagas demarcadas;

II - onde exista sinalização proibitiva;

III - nas proximidades de portões de acesso ou de locais de entrada de pessoas;

IV - nas vagas destinadas a idosos ou a portadores de necessidades especiais, salvo para os portadores de credencial própria, emitida pelos órgãos de trânsito competentes;

V - de modo que comprometa a segurança ou a fluência do tráfego.

Parágrafo único. Se necessária breve parada para embarque ou desembarque de passageiros, esta deverá restringir-se ao tempo indispensável e não interromper ou perturbar o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Subseção III

Das vagas destinadas a idosos e a portadores de necessidades especiais

Art. 6º Na distribuição das vagas, deverão ser contemplados os maiores de 60 (sessenta) anos e os portadores de necessidades especiais, assim definidos na forma da lei.

§1º Aos idosos é assegurado 5% (cinco por cento) das vagas do estacionamento, as quais devem ser posicionadas de modo que lhes garanta mais comodidade.

§ 2º Deverão ser reservadas aos portadores de necessidades especiais vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 3º Para fim de contagem dos quantitativos mínimos de vagas reservadas aos usuários previstos no caput, poderão ser consideradas aquelas eventualmente existentes em estacionamento público adjacente ao estacionamento privativo do fórum.

Art. 7º Para utilização das vagas especiais, é necessário que a credencial emitida pelo órgão de trânsito competente esteja no painel do veículo ou em local visível.

Subseção IV

Do acesso ao estacionamento privativo do fórum

Art. 8º O acesso ao estacionamento privativo do fórum se dará mediante apresentação de credencial confeccionada pela Coordenação de Serviços Gráficos - CSG.

§ 1º A distribuição e o controle das credenciais para o estacionamento ficarão a cargo do respectivo DIFOR.

§ 2º Será fornecida apenas uma credencial referente a cada vaga, vedada sua replicação.

§ 3º A credencial será obrigatoriamente colocada no painel ou no retrovisor do veículo, em local visível, para que seja possível fiscalizar a utilização do estacionamento.

§ 4º Os veículos oficiais e os particulares somente poderão ser estacionados nas vagas que lhes forem destinadas, correspondentes às indicadas nas credenciais.

§ 5º Excepcionalmente, mediante autorização da Administração Superior do TJDF ou do juiz de direito diretor do fórum, o acesso ao estacionamento privativo poderá ser feito independentemente da apresentação de credencial.

§ 6º O acesso aos usuários ao estacionamento privativo estará condicionado à prévia inspeção de segurança, a ser realizada pela unidade de segurança institucional do fórum.

Art. 9º O extravio da credencial ou o dano a ela ocorrido será imediatamente informado pelo usuário do estacionamento ao respectivo DIFOR, que deverá comunicar o fato à COPLAD, a qual o oficiará à CSG para emissão de nova credencial de acesso.

Art. 10. Nos períodos ocasionais de afastamento do usuário credenciado, a destinação da vaga somente poderá ser revertida a outro servidor da mesma unidade ou setor a critério da chefia respectiva.

Art. 11. Desfeito o vínculo permissivo da utilização do estacionamento, tornar-se-á obrigatória, no primeiro dia útil subsequente, a devolução da credencial ao respectivo DIFOR.

§ 1º O descumprimento da devolução prevista no caput deste artigo poderá acarretar a abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do usuário integrante do quadro de pessoal deste Tribunal de Justiça.

§ 2º Na hipótese de destinação de vaga a entidade externa, o descumprimento da devolução prevista no caput poderá ensejar a suspensão ou proibição de utilização da respectiva vaga por usuário a ela vinculado.

Art. 12. O controle da entrada, da permanência e da saída de veículos do estacionamento privativo caberá ao DIFOR do respectivo fórum.

Subseção V

Das infrações

Art. 13. O descumprimento das normas regulamentares de trânsito previstas na legislação federal e nesta Portaria poderá sujeitar o infrator componente dos quadros do Tribunal a procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput que envolvam usuários externos serão analisadas pelo juiz de direito diretor do fórum.

Art. 14. Caberá à diretoria do fórum, de ofício ou mediante provocação, a instrução prévia da notícia de infração cometida por servidor deste Tribunal, a qual conterá a narrativa do ocorrido e será posteriormente encaminhada à COPLAD para remessa à unidade disciplinar competente.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput possuirá caráter meramente informativo.

Subseção VI

Do horário de funcionamento

Art. 15. O estacionamento do fórum funcionará, ordinariamente, nos dias úteis, das 7 (sete) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Mediante autorização da Administração Superior ou, excepcionalmente, do juiz de direito diretor do fórum, os horários previstos no caput poderão ser alterados, se houver necessidade de serviço, caso fortuito, causa de força maior ou outro fato relevante devidamente justificado.

Subseção VII

Das disposições finais

Art. 16. Se existir espaço físico, é facultado instituir, no estacionamento privativo do fórum, local para motocicletas ou similares em sistema rotativo e com exclusividade para usuários credenciados.

§ 1º O credenciamento dos usuários do estacionamento mediante sistema rotativo ficará a cargo do respectivo DIFOR.

§ 2º Os usuários credenciados deverão apresentar documento de identificação ao entrarem no estacionamento, bem como retirar óculos escuros, capacete ou outro objeto que dificulte o seu reconhecimento.

§ 3º O acesso excepcional mencionado no caput estará condicionado à prévia inspeção de segurança a ser realizada pela unidade de segurança institucional do fórum.

Art. 17. O usuário deve zelar por seu veículo, fechando-o e não deixando, em seu interior, objetos que possam chamar atenção.

Art. 18. A utilização do estacionamento privativo do fórum dar-se-á em conformidade com esta Portaria e com a legislação pertinente, observadas as peculiaridades de cada circunscrição judiciária.

Parágrafo único. O previsto nesta Portaria não se aplica aos estacionamentos privativos do Fórum Milton Sebastião Barbosa.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria, ouvida a Diretoria do Fórum.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador MARIO MACHADO VIEIRA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador JOSÉ CRUZ MACEDO
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA CONJUNTA 70 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016

Fixa as atribuições do juiz de direito diretor de fórum das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, observado o que preceitua o artigo 12, inciso IV, da Lei n. 11.697 de 13 de junho de 2008, e tendo em vista o contido no P.A. 08.749/2011,

RESOLVEM:

Art. 1º Fixar as atribuições dos juízes de direito diretores dos fóruns das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal.

Subseção I

Da administração do fórum

Art. 2º Compete ao juiz de direito diretor do fórum:

I - adotar as medidas necessárias para garantir o bom andamento dos serviços no fórum, ressalvada a competência dos juízes nas dependências dos respectivos ofícios judiciais;

- II - avaliar a execução dos serviços desenvolvidos pelas unidades administrativas subordinadas à Presidência e à Corregedoria instaladas no fórum, bem como apresentar sugestões de alterações nas rotinas desempenhadas;
- III - supervisionar a segurança e o policiamento das áreas comuns internas do fórum e das áreas a ele adjacentes;
- IV - solicitar aos órgãos de segurança pública eventuais providências, inclusive aquelas relacionadas à inspeção nos equipamentos de prevenção e combate a incêndio;
- V - coordenar as solenidades oficiais realizadas no fórum;
- VI - encaminhar à Presidência as solicitações de modificações do espaço físico do fórum;
- VII - gerenciar o uso do estacionamento do fórum, conforme previsto em ato normativo próprio;
- VIII - decidir sobre os horários das viagens e a acomodação dos magistrados nos veículos de uso compartilhado, observadas as regras determinadas pela Portaria Conjunta 56 de 18 de julho de 2016.
- IX - definir local apropriado para realização de leilões judiciais, bem como de outras modalidades de venda judicial;
- X - expedir atos normativos que visem regulamentar os serviços administrativos do fórum, observadas as normas publicadas pela Administração Superior ou por suas unidades administrativas;
- XI - zelar pelo bom funcionamento do fórum.

Subseção II

Da distribuição

Art. 3º Quanto à distribuição dos feitos judiciais, compete ao juiz de direito diretor do fórum:

- I - supervisionar a distribuição feita por meio eletrônico, bem como a distribuição de feitos urgentes realizada por sorteio manual quando indisponível o sistema informatizado;
- II - dirimir divergência entre o Distribuidor e o advogado peticionante;
- III - autorizar o cancelamento da distribuição nos casos não previstos no Provimento Geral da Corregedoria.

Subseção III

Das autorizações

Art. 4º Cabe ao juiz de direito diretor do fórum autorizar:

- I - a transcrição de vídeos obtidos por intermédio do Circuito Fechado de TV (CFTV) do fórum sob sua direção;
- II - a fixação de cartazes e congêneres nas dependências do fórum após analisada a conveniência e o interesse público;
- III - a realização de eventos no fórum;
- IV - o uso de veículo oficial, que somente poderá se dar nos casos de:
 - a) fiscalização do efetivo cumprimento de penas domiciliares;
 - b) alvará de soltura e medidas urgentes cumpridas em presídio, em período noturno;
 - c) condução coercitiva de testemunhas;
 - d) busca e apreensão de bens de pequeno porte e de pessoas, quando não fornecidos pelas partes outros meios de transporte;
 - e) execução de mandados em zona rural.
- V - nas hipóteses de utilização de veículo oficial previstas no inciso anterior, o oficial de justiça deverá observar as disposições contidas no art. 11 da Portaria Conjunta 56 de 18 de julho de 2016.

Subseção IV

Das indicações e das designações de servidores

Art. 5º Cumpre ao juiz de direito diretor do fórum:

- I - indicar os servidores para exercerem as funções comissionadas que lhe sejam subordinadas;
- II - nomear servidor para participar de comissões referentes a assuntos do fórum;
- III - designar o servidor responsável pela gestão do suprimento de fundos destinado ao fórum, bem como providenciar o encaminhamento da respectiva prestação de contas;
- IV - designar servidor para atuar como executor dos convênios firmados entre o Tribunal de Justiça e as instituições de ensino superior prestadoras de assistência jurídica gratuita no fórum.

Subseção V
Das disposições gerais

Art. 6º O juiz de direito diretor do fórum deverá encaminhar à Corregedoria, por intermédio do respectivo Núcleo ou Posto da Diretoria do Fórum, relatório anual das atividades previstas nesta Portaria até o décimo dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Conjunta 41 de 1º de outubro de 2008 e a Portaria GC 923 de 9 de dezembro de 2005.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador MARIO MACHADO VIEIRA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador JOSÉ CRUZ MACEDO
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Comissão Permanente de Avaliação Documental

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 32/2016

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela Portaria nº 1.168, de 29/07/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 138, fls. 05, em 31/07/2014, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N.º 32/2016, aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio do documento supracitado, faz saber a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão Documental, por intermédio da Subsecretaria de Gestão de Arquivo Permanente eliminará os documentos relativos a autos de processos judiciais, do período de 1972 a 2004, do 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, de acordo com a listagem abaixo:

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos no Arquivo Permanente /SUGAP, localizado no SAAN Quadra 4, lotes 765/1015, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial do Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

1ª Vara Criminal

PROCESSO	AUTOR	RÉU
1583875	NAO HA	FRANCISCO DE ALMEIDA CUNHA
1348776	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	VALDEMAR JOSE DA COSTA
1094076	VERA LUCIA VASCONCELOS	RUTH ANA MOREIRA DA SILVA
81176	AGNALDO MENEZES DANTAS	ELIANE BERGES BENTO
496476	EVACI FILGUEIRA	DEOLINDA DA COSTA SANTOS
1830477	JOSE ENIVAN RAMALHO	JOSE TARCISIO PAIVA
1862377	EDISTIO CARLOS FERNANDES	JOAO BERNARDINO DOS SANTOS
414576	EURIPEDES MARTINS DE ARAUJO	JULIO CARDEAL DA SILVA
2009976	RAIMUNDO MIRANDA DE PAIVA	NAO HA
92675	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO
714574	JUSTICA PUBLICA	JURANDIR MALAQUIAS DA SILVA
723078	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	CARLOS KOSHINO
1568178	WILLIAN JOSE GONCALVES	VALDIM BARNABE DA SILVA
2401678	JOAO BRAGA DE LIMA	JORGE VICENTE DA SILVA
2477978	NILSON BERNARDES CURADO	CESAR BERNARDES RABELO
2350677	JOAO DIONIR VILLANOVA	O MESMO
864978	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	PAULO CESAR
140978	ANA MARIA RIBAS MAGNO	PEREQUE BARROS PINTO
W000257878	JUSTICA PUBLICA	GREGORIA RAMOS COELHO
W000009276	JUSTICA PUBLICA	MANOEL SILMAR RIBEIRO SALES
675876	ESMERALDA DA SILVEIRA ROCHA	ELIZEU DE SOUZA DO NASCIMENTO
1634476	JURANDIR ALVES DO AMARAL	CELSE MANGUEIRA DA SILVA
899376	ESMERALDA DA SILVEIRA ROCHA	JOSE ALEIXO DA SILVA

W000067676	JUSTICA PUBLICA	IVA CARDOSO DE MELO
2109777	EMMANUEL WILLIAN EVANGELISTA	JOSE HORACIO DA SILVA
1860076	GUARACY DA SILVA FREITAS	JOSE CASTRO DE MORAIS
1250377	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA	OSORIO SIRINO LEITE
S2887479	AMAURI SERALVO	ANTONIO MUNHOZ FILHO
S2885779	CORNELIO SOARES DA SILVA	FRANCISCO ROBERTO DE MENEZES PACHECO
81079	EDMILSON FRANCISCO MENEZES	ELADIO SILVINO
S1987976	HELIO PEREIRA LEITE	JOSE ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO
2512278	ANTONIO PONCE	ROMUALDO DA ROCHA
5355778	JOSE TEODORO DOS REIS	ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
2611678	PEDRO GOMES MOURA	LAURINDO ARGOLA SOUZA
2498278	ANTONIO PONCE	JOAO DE SOUZA AMORIM
2723478	JOAO BRAGA DE LIMA	ANA ANGELICA DA MATA SANTANA
2582478	AMRI HELENA PEREIRA	WALDEMIR BRANDAO PIRES
S835579	MANOEL DE OLIVEIRA MOTA	ORISMAN CAMPOS CORDEIRO
1750179	JOSE PEREIRA CAPUTO	CARLOS ADALBERTO CAPUTO FERREIRA
2523079	EZEQUIAS ESTEVES DE MORAIS	ELMIRO JERONIMO BRAZ
S660281	ARI DE ALVARENGA GOUVEIA	EDUARDO MOTA
932880	JOAO SOMOES DE MENEZES	JOSE GERLDO DE BRITO
W000428280	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000171977	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO DAVID DE AGUIAR
2257677	GETULIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE	GILVAM BARRETO
2119580	REINALDO ALADIO PITANGA FILHO	CARLOS DE ARAUJO
2419779	GABRIEL ARAUJO AMORIN	LUIZ MORAIS ROCHA MELO
3871081	ROBERTO GOMES PERES	MANUEL SEVERINO DA SILVA
3799481	ESLY SCETTINI PEREIRA	SALIM GABRIEL
S173878	ANTONIO LOPES DA SILVA	ANTONIO CARLOS DE MELO
1802982	MILVE CUNHA CAETANO DA SILVA	CLEUTON BATISTA NONATO
1407182	NATANAEL ALVES DA SILVA	JOSE FERREIRA LIMA
228680	JUSTICA PUBLICA	VIRGILIO DE ARAUJO
215180	JUSTICA PUBLICA	DIOMAR CORDEIRO DO NASCIMENTO
W000431480	JUSTICA PUBLICA	JORGE NOBUO AKASHI
657576	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	JOSE DEUSIMAR DE SOUZA
S509076	MARCIO ALVES DE MENDONCA	MARCOS MARTINS DE SOUZA
625476	AMAURI SERRALVO	ANTONIO ALVES DE FREITAS
1737579	DEFENSORIA PUBLICA	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
3651881	JUSTICA PUBLICA	CORNELIO AGUIAR PORTELA
S000198780	JUSTICA PUBLICA	CORNELIO AGUIAR PORTELA
2666979	MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR	JOSE EDGBERTO GOMES NEVES
	ROCHAEL	
1464179	RONEI RAIMUNDO DE MENEZES	RONEI RAIMUNDO DE MENEZES
W000628682	JUSTICA PUBLICA	JOSE BRENO FERRAZ JUNIOR
754474	GLEUTON DA SILVA CASTRO	OZITA EVANGELISTA DE SOUZA
388574	LUIZ FERNANDES	ARI MAFRA FILHO
W000511480	JUSTICA PUBLICA	JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
W000524080	JUSTICA PUBLICA	ADAIL JOSE NUNES DA SILVA
534176	VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
631083	JORGE ELIAS SUAID	JOSE ALVES DE SOUZA NETO
291876	RENATO XAVIER	JESUS PEREIRA CANCELA
407176	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	EDMILSON MARTINS DA SILVA
1127876	MARIA JOSE DA SILVA	CLAUDEMIRO CORREIA QUINTAL
448876	REGINA BARBO TEIXEIRA	SONIA PEREIRA ALVES
W000526880	JUSTICA PUBLICA	ADHERBAL GOES
W000662283	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO MENDES TEIXEIRA
957983	CELSO FRANCO DE SA SANTORO	AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
367082	PAULO ROBERTO PEREIRA	CARANAMBU BESSA
W000033476	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO VICENTE DA SILVA.
6508985	JUSELIO CANDIDO BARBOSA	NAO HA
21685	JUSTICA PUBLICA	ELTO DE CASTRO
21685	JUSTICA PUBLICA	ELTO DE CASTRO
21685	JUSTICA PUBLICA	ELTO DE CASTRO
6061284	AGENO ESTEVAM NETO	JOSE ROBERTO MOREL
W000785186	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000384080	JUSTICA PUBLICA	VICTOR ALVES DE FREITAS
7338886	CLAUDIO MONTEIRO	MOZARTE GOUVEIA BELO DA SILVA
S713883	NAO HA	SEBASTIAO FONSECA NOGUEIRA
W000714984	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FONSECA NOGUEIRA
W000660083	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO FERREIRA
11098383	JUSTICA PUBLICA	JACINTHO REBELLO
W000724984	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIAS DA SILVA
724984	JOSE DIAS DA SILVA	NAO HA
2863787	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	DAGMAR GONCALVES MARTINS
W000394580	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS DA SILVA
W000615782	JUSTICA PUBLICA	CLEUTON BATISTA NONATO
W000000776	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
861676	DICKSON MATOS DE LIMA	NAO HA
82476	EDNILSON SOARES DE SENA	NAO HA

1012189	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO GOMES DE SOUZA
W000010976	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
768576	NEWTON DE ANCHIETA VIEIRA	NAO HA
S103676	AGENOR DIAS DE OLIVEIRA	NAO HA
W000164777	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000057676	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1571176	ADRIANA SANTANA LIADRO	NAO HA
143987	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
W000205277	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
727676	JOSE LUCAS BOAVENTURA	NAO HA
W000169277	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000208177	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
961477	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA	NAO HA
1092277	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA	NAO HA
359477	ADELIRIO BARRETO LEAL	NAO HA
1707477	DOUGLAS CARLOS DE MELO	NAO HA
961977	JOSEMAR GUEDES CUSTODIO	NAO HA
W000182577	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
403577	MARIO FONSECA DOS SANTOS	NAO HA
1252377	DOMINGOS SOUZA COSTA	NAO HA
1536977	LENIR APARECIDA GOMES	NAO HA
W000055376	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000157476	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000179777	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000116976	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W001975776	MARCO ANTONIO DA SILVA	NAO HA
W000203177	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2087377	VERONICE DA COSTA	NAO HA
W000166077	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
3881576	GASPAR LEANDRO DA SILVA	NAO HA
685876	MANOEL RODRIGUES FILHO	NAO HA
1814792	EDUARDO MARTINS ROBINSON	ANDRE PEREIRA DO PARAIZO FILHO
1551076	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES	NAO HA
W000194877	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
638478	MARIA ROSARIA DA SILVA	NAO HA
120878	ANASTACIO FRANCISCO DE LIMA	JUSTICA PUBLICA
S1596878	NILO MEIRELES	NAO HA
1762976	MANOEL MARQUES DOS SANTOS	NAO HA
854878	JOSE MARQUES VIANA SOBRINHO	NAO HA
2258378	JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO	NAO HA
W000265178	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ROSA DE FRANCA
1207278	ANTONIO GONCALVES DA SILVA	NAO HA
2042978	JOAQUIM CARLOS BARBOSA	NAO HA
1482578	ERONISVALDO CARDOSO LIMA	NAO HA
5081378	ILMAR NUNES DE OLIVEIRA	NAO HA
446090	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA COSTA
861877	JOSE AUGUSTO ALVES PINHEIRO	NAO HA
143077	ANTONIO HOLANDA DE MOURA	NAO HA
1334077	ANTONIO EZEQUIEL DA COSTA	NAO HA
1013477	VICENTE PACHECO DE OLIVEIRA	NAO HA
1980877	WALDEMAR FRANCISCO MOREIRA	NAO HA
1892377	ANTONIO CARNEIRO LIMA	NAO HA
W000058276	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S355378	CLAUDIO JOSE BARBOSA	NAO HA
728879	ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA	NAO HA
1690279	JOSE PONCIANO CAVALCANTE	NAO HA
1373279	WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA	NAO HA
986479	JOSE PIO DIAS	NAO HA
1056179	JACINTO PEREIRA CHAGAS	NAO HA
524079	JOVIANO TELES DO CARMO	AURELIO PEIXOTO DE QUEIROZ
183879	BENTO EUTAQUIO DOS SANTOS	NAO HA
153979	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	NAO HA
W000282278	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S2188878	FRANCISCO VICENTE NETO	NAO HA
1099779	JOSIMAR DE FREITAS	NAO HA
W000322779	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000167277	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S70876	BELARMINO ROCHA DA SILVAL	CONSTRUTORA COMPETE LTDA
3916987	JUSTICA PUBLICA	MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO
W000150776	JUSTIÇA PÚBLICA	EM APURACAO
W000363278	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
979878	EDUARDO BATISTA DE SOUZA	NAO HA
3001395	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
2950979	OTAVIANO VAZ DE OLIVEIRA	O MESMO
W000315479	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1366680	CLAUDIR SOARES	NAO HA
W000398580	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO

W000405980	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000345580	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000288178	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
19990110449956	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S219879	NAO HA	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
W000591481	JUSTICA PUBLICA	NAO CONSTA
W000594581	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000580481	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000580381	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
249079	ERIKA COSTA VILAFORTE	NAO HA
W000573780	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2859294	JUSTICA PUBLICA	LIVALDO PEREIRA DE SOUZA
779895	JUSTICA PUBLICA	LIVALDO PEREIRA DE SOUZA
W000632982	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
830593	JUSTICA PUBLICA	ANTONIA EUFRASIA JULIAO DA SILVA
830593	JUSTICA PUBLICA	ANTONIA EUFRASIA JULIAO DA SILVA
W000687383	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000627482	JUSTICA PUBLICA	ONISIO LUDOVICO DE ALMEIDA
W000635182	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2954279	BENEDITO FERREIRA DA SILVA	NAO HA
6581181	ANTONIO DIAS PAIVA	NAO HA
W000706583	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110845715	DIANA MICHELE DE SOUSA	NAO HA
19980110724814	DIANA MICHELE DE SOUSA	DELEGADO DA 11 DPDF
W000717284	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110422909	JUSTICA PUBLICA	DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO
19990110422909	JUSTICA PUBLICA	DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO
19990110422909	JUSTICA PUBLICA	DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO
W000663883	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S5481	GUILHERME PEDRO MALTA	NAO HA
10105683	ABADE DE MIRANDA NEVES	NAO HA
20000110079497	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20000110779683	DELEGADO DA DRL	EM APURACAO
20000110302444	DELEGADO DA DH	EM APURACAO
20000110759745	DELEGADO DA DRL	EM APURACAO
W000754485	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000677383	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000713583	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000765685	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000708583	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000771685	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000749985	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000753285	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000789186	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000709783	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2287683	MARCELO TORRES FRANCA	NAO HA
W000705983	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
934583	RENATA DO CARMO RAMOS	NAO HA
20010110437546	DELEGADO DA 4 DPDF	EM APURACAO
1736082	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
W000707883	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
658987	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000748584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000709983	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000709883	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000694183	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000730684	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000720284	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000716184	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000662883	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000662683	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000737084	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000714183	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000731184	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000701983	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
10160383	LAERSON LUIZ DA SILVA	EM APURACAO
W000772385	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3060887	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000812887	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3349087	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2503287	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110535515	MINISTERIO PUBLICO	MARSHAL DE ISRAEL ZEI
19990110723313	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO NAIMAYER MARQUES
19990110723313	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO NAIMAYER MARQUES
19990110723313	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO NAIMAYER MARQUES
1190688	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
212288	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

19980110459386	MINISTERIO PUBLICO	MARCO AURELIO BRASIL PINTO		
19980110459386	MINISTERIO PUBLICO	MARCO AURELIO BRASIL PINTO		
224388	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
19980110692544	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO RODRIGUES	BERNARDES	CERQUEIRA
19980110692544	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO RODRIGUES	BERNARDES	CERQUEIRA
19990110199633	LEONARDO RODRIGUES	NAO HA		
W000694283	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
19990110136752	DELEGADO DO 1DPDF	EM APURACAO		
2027388	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
628989	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
541189	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
W000762185	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2449487	JUSTICA PUBLICA	FABIO PEREIRA DE L BITTENCOURT		
1468697	MINISTERIO PUBLICO	ARLON FULGENCIO TAVEIRA		
1468697	MINISTERIO PUBLICO	ARLON FULGENCIO TAVEIRA		
20030111185525	JOSE BONIFACIO DE GOIS	JOSE FERREIRA DA COSTA TAVARES		
2095190	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
47790	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
954390	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2090789	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1967889	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
806087	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1427091	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
706391	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
788491	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
W000745384	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO		
372490	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1465290	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1259990	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1943590	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2311990	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2719289	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO		
320689	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1342488	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
100789	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
622493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2408289	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2840092	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
4732930	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
131193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
326493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
152691	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
77593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
76493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1387493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
2074488	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1629594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
732894	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1114193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
313493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
788992	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1411594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
3718494	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
3363592	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
3792395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 22595		
225193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1184496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1086094	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
3515794	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
3515794	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
392374	SEBASTIAO SOARES TURATI	NAO HA		
W000344880	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO		
W000696483	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO		
7413482	DORA MARIA DURAES MARCAL	NAO HA		
1671079	JOAO BRAZ DE SOUTO	NAO HA		
W000663683	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
W000702583	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
S10123883	HILDA MARQUES DOS REIS	NAO HA		
W000718584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
W000777586	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
W000742284	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
W000771485	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO		
1307182	HELOISA SALES DE OLIVEIRA	NAO HA		
1034882	ALUISIO DE ALMEIDA PADILHA	NAO HA		

S2248782	LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	NAO HA
W000751485	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000733184	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S1363883	CID IPIRANGA DE ARAUJO	NAO HA
W000778486	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
64288	JOAO IVO DA MOTTA	NAO HA
1073587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
9890	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1118089	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
338390	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
159890	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1453588	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3075791	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1758691	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2725390	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2993791	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2532392	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1092690	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1219792	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1996695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 118/95 3A DP
2514996	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
473793	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1796992	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
115997	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6229697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110537534	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
862981	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
47073	JUSTICA PUBLICA	IGOR ROSA CARDOSO
1871176	JASON BARBOSA DE FARIAS	REGINALDO JOSE AUGUSTO
221676	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	MARIA LUIZA DOS SANTOS
S8279	GABRIEL ARAUJO AMORIM	MARIDGE EULALIA DE SOUZA
1672579	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
W000667583	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000755785	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000751185	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
S369176	RAUL QUEIROZ NEVES	RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA
19990110607402	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3417092	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2487992	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
978687	JUSTICA PUBLICA	OTHELO DE CARVALHO DIAS FILHO
179889	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2162287	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000807887	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000858989	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000570680	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S663381	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
W000511780	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR CANDIDO DA ROCHA
A00859275	NAO HA	ESDRAS ALVES DA COSTA
S11728273	EDVALDO DIAS CARVALHO JUNIOR	EDVALDO DIAS CARVALHO JUNIOR
1281776	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	IVAN SOARES DA SILVA
S433876	MARIA JOSE DA SILVA	NOEMI VIEIRA
123276	EDIZIO FIGUEIREDO ABATH	PAULO CELIO CIRINO SILVA
W000021876	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO ALVES DA CUNHA
W000075276	JUSTICA PUBLICA	CARMEM MARIA BARBOSA DOS SANTOS
156476	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	VALDERI CAMELO DE SOUZA
318876	JOSE IVAN CLEMENTE DE OLIVEIRA	JOSE IVAN CLEMENTE DE OLIVEIRA
S101976	JONAS NUNES DOS SANTOS	JOSE FERNANDES DE SOUZA
W000005976	JUSTICA PUBLICA	JOAO ARAUJO
79376	ESMERALDA DA SILVEIRA ROCHA	CARLOS SOARES PAZ
1931876	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	MARIA ERIVANETE
825776	MARCILIO PORTO VALENCA	ROBERTO GOMES PEDRAZZI
1654076	HEITOR DUPRAT DE BRITTO PEREIRA	JOAO ANTONIO DA SILVA SANTOS
184876	JASON BARBOSA DE FARIA	HILTON CRISPIM DE CARVALHO
S219176	JOSE AURELIANO E SILVA	ANGELO DE SANTANA PIRES
W000004076	JUSTICA PUBLICA	AMADOR VIEIRA
696976	CLESIA PIRES NOGUEIRA DE SOUZA	DARCY PEREIRA BISPO
1657876	OLY PRUDENCIO DA SILVA	JANDYRA MULTARI LOFREDO
453776	CLESIA PIRES NOGUEIRA DE SOUZA	FANSTONE MATOS DE ALENCAR
S212076	JOSE MARIA DE MOURA COSTA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA JESUS
W000467080	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR CERQUEIRA LEITE
414476	EURIPEDES MARTINS DE ARAUJO	EDSON DE FREITAS
W000133176	JUSTICA PUBLICA	RAUL ALVES FERREIRA
2095777	ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS	CARLOS ALBERTO BRANDINI
W000074376	JUSTICA PUBLICA	NICOLAS DEMETRE HADJINICOLAOU
390474	GERCINO ROZARIO DE OLIVEIRA	HUMBERTO DOS SANTOS
1559077	O MESMO	JOSE JOAQUIM DA SILVA
23175	TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS	JOSE MOREIRA DA SILVA

291976	JUVENAL ANTUNES PEREIRA	JOSE GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
1860276	INEZIL PENNA MARINHO	JOEL PRADO RIBAS
W000080476	JUSTICA PUBLICA	JOSE RAMOS SOBRAL
1603077	VILMA ANTUNES DE CARVALHO	ADALTRO ORRO DE CAMPOS
188376	JOSE NOBRE DE SOUZA	WILSON CARLOS SILVA
W000000376	JUSTICA PUBLICA	JAIR NAVES
1223077	ANTONIO BATISTA DE ARAUJO	HEIZA FRANCA DE ARAUJO
125177	EULELIO MUNIZ	AMERICO FABIANO
2123077	GEDEON DIAS RAMOS	LUIZ APOLONIO DA SILVA
1049277	MARCO ANTONIO MUNDIM	NELSON MAGALHAES DE LACERDA
2175077	PEDRO MOURA	ALBINO MANOEL DO NASCIMENTO
2029076	SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES	LUGIMAR PINTO PEREIRA
W000066276	JUSTICA PUBLICA	PEDRO FRANCISCO DE LIMA
829777	JOSE DJALMA SILVA BANDEIRA	ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
S337377	JOSE ENIVAN RAMALHO	JOSE FERNANDES RIBEIRO
529177	MARCIO ALVES DE MENDONCA	LOURIVALDO SOARES MARQUES
684477	JOSE DJALMA SILVA BANDEIRA	OTONIEL OLIVEIRA MENDONCA
670477	JOSE ENIVAN RAMALHO	ZACARIAS DE SOUSA BARROS
1714277	RAIMUNDO BANDEIRA DA ROCHA	HEITOR GARDANI PEGAS
S646176	ELIZARDA PAULINO SILVA	FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS
731076	GERALDO FERNANDEZ DOMINGUEZ	OROMAR LUIZ DE AGUIAR
468577	ANA BEATRIZ RIGO	PAULO BRITO FILHO
1557676	GERONIMO FERREIRA GAMA	O MESMO
1502577	PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO	MANOEL ALFREDO FILHO
1052077	JULIO FRANCO SOBRINHO	JULIO FRANCO SOBRINHO
1616978	ARIOVALDO MAURICIO DE CARVALHO	O MESMO
W000031376	JUSTICA PUBLICA	BRAZ MENEZES DA MOTA
W000041676	JUSTICA PUBLICA	JOSEILTON FONSECA DA SILVA
1822378	MARIA MAGALI DOS SANTOS	JOSE AUGUSTO CUNHA
2052378	JOSE RIBAMAR MENDONCA RABELO	JURACY MAGALHAES BRITO
W000065176	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO VIEIRA BICALHO
291178	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	ELISEU ALVES DE SOUZA
2185778	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	EDILBERTO DA GAMA MARQUES
1853876	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ROBSPierre BARBOSA FILHO
1854676	JOBENIL DE SOUZA PEREIRA	LUIZ CARLOS RODOVALHO
211676	JOSE DJAMAR DA ROCHA	ANTONIO CARLOS FERREIRA DA CRUZ
516278	PAULO J ARAUJO	WALTER BAKAUS FILHO
676277	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	JOSE DIAS DE SOUZA
204378	ROMULO DE SOUZA PIRES	IVANETE DE ARAUJO MOREIRA
2167278	EDSON RIBEIRO DE SOUZA	RENATO DE FREITAS
S18278	JOAO GONCALVES	WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA
S1657878	TEREZINHA CONTREIRAS DE CARVALHO	ARNOLDO VELOSO DA COSTA
S1918878	MARIA HELENA GONCALVES	GILMAR ROMEU LIMA
A0006578	RAIMUNDO SOARES MOTA	SANTOS BATISTA NETO
2282177	ANTONIO PONCE	FRANCISCO GOMES DA SILVA
S2129777	RAIMUNDO SOARES MOTA	REGINA NAZARIO PRAZERES
556276	ROBERTO CARLOS DE MELO NEGRAO	WILSON SANTIAGO DA SILVA
2161477	AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO	LUIS GOMES BEGUITO
938977	JOBENIL DE SOUZA PEREIRA	JURACI DIAS DE BRITO
1979176	JASON BARBOSA DE FARIAS	ODIER BATISTA SOARES
624776	JASON BARBOSA DE FARIA	HELENO DE FARIAS DA FRANCA
489071	JUSTICA PUBLICA	RIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
W000147176	JUSTICA PUBLICA	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA
S1393678	RICARDO MAIA DE OLIVEIRA	HENRIQUE AUGUSTO ALENCAR
W000104176	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA CARVALHO PAULO
69276	FRANCISCO JACINTO DE CASTRO	JOSE NETO DE FREITAS
2224777	GERALDO ALBANO SAFE CARNEIRO	JORGE GUILHERME HEUSI
W000184377	JUSTICA PUBLICA	ILSON FERNANDES CAMILO
1559278	JOSE IVES SALES FROTA	JOSE PIRES DE OLIVEIRA CARVALHO
2380477	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	ALFREDO ROMEL QUINTAS
W000165277	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO SANTANA DE ABREU
2233577	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	ROSA NEIDE SOUSA GUIMARAES
2380377	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO	JOSE BISPO DOS SANTOS E SILVA
S434679	MANOEL PINHEIRO	O MESMO
S815379	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	ALAOR ALVES CUNHA
S164779	EDISON RIBEIRO DE SOUZA	RENATO DE FREITAS
132879	ADILSON DE VASCONCELOS LEAL	MARIA LENI COELHO DA SILVA
779978	FIDELIS CANDIDO DE CAMPOS	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
1039076	APOECIDES ROCHA	CORSINO RODRIGUES BATISTA
1662976	ELIANE BATISTA DA SILVA	DJALMA SANTOS GONCALVES
2083877	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA PORTO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA
2253978	TEREZINHA CONTREIRAS DE CARVALHO	MARIA ROSA GODOI JUREMINHA
2600378	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	PEDRO JOAQUIM DE FREITAS
2165378	RAIMUNDO JOSE NUNES MENDONCA	STANDARD ELETRICA SA
2422178	GABRIEL ARAUJO AMORIM	AFONSO TEODORO PEREIRA
S620179	ALOISIO BARBOSA DE SOUZA	JACY PINHEIRO MACHADO
W000065576	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JOAQUIM DA SILVA

2719178	GEDEON DIAS RAMOS	ALFREDO CARLOS DIAS
1298579	JAERCIO BARBOSA PERREIRA	ELIAS NERES DOS SANTOS
S156279	MURILLO AUGUSTO ZEBRAL	EURIDES RIBEIRO DE CARVALHO
S510577	ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS	ANTONIO CARLOS DE BRITO
1947276	ALTAIR BATISTA DA SILVA	MILTON EVANGELISTA BORGES
210676	RAIMUNDO GOMES CHAVES	MARIANO DE ALMEIDA FALCAO
320178	MOACYR MORAIS	MARIO DE SOUZA CAETANO
2411078	EDISIO GOMES DE MATOS	MARIA ORTENCIA RIBEIRO BRAGA
S997779	CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	ANTONIO MARTINS CARNEIRO
1024176	LUIZ BRAZ DA SILVA	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
843779	JUVENAL ANTUNES PEREIRA	JOSE ACRISIO BARBOSA
S945679	JOAO CARLOS MARZOLA	MARCO AURELIO DA SILVEIRA
S130479	SALOMAO GOMES DE OLIVEIRA	ERNANDO AURELIANO
1852779	EVANDRO RIBEIRO PARAISO	REYNALDO SOUSA FERREIRA
2530779	PUBLIO MATTOS	VERONICA FRANCISCA KLEIN
2168579	ANTONIO VALDEMAR BRITO DA COSTA	ANTONIO VALDEMAR BRITO DA COSTA
1240079	JAIR PEREIRA DOS SANTOS	ARIALDO BATISTA DOS SANTOS
S113479	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	JOSUE AMAURI DOS SANTOS
724580	GABRIEL ARAUJO AMORIM	JOSE ALENCAR TEIXEIRA
W000177277	JUSTICA PUBLICA	OVIDIA ROSA MONTEIRO NASCIMENTO
1634280	JOSE DE CAMPOS AMARAL	ANA AMELIA CARDOSO PESCARA
W000394376	JUSTICA PUBLICA	LEOPOLDO MARTINS ARNEZ JUNIOR
2506378	PAULO ERNANI FONSECA AIRES	ALBERTO EDUARDO ROMEIRO
2260077	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	GUILLERMO OVIDIO HERRERA BENITEZ
S111976	VALDIR PEREIRA DE SOUSA	JOSE NETO DE MORAES
W000302179	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIVINO NUNES
W000186677	JUSTICA PUBLICA	ADELMARIO SERAFIM LEITE
W000385280	JUSTICA PUBLICA	MARTINHO NUNES GOMES
W000186277	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO COSTA
2004479	FRANCISCO VICENTE DE AZEVEDO NETTO	HELIANA HELEN MUNIZ ALVES
2824379	JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA	RAIMUNDO MOTA SANTANA
W000442680	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA DE ALCANTARA
13480	ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES NETTO	CARMEN DA SILVA MESQUITA
69076	ANTONIO EDUARDO FILHO	MANOEL RAIMUNDO DE ALENCAR
W000056376	JUSTICA PUBLICA	JOAO RODRIGUES DA SILVA
W000056776	JUSTICA PUBLICA	MARCIO ALBERTO ROCHA
3116680	EVARISTO CUBAS	NEIDE DE SOUZA PEREIRA
70176	SERGIO MURILLO BATISTA DE MELO	LUCY HERCILIA CHATEAUBRIAND DUARTE
S166576	MARIA DE FATIMA LIMA ALVES	MARIA JOSE DE FREITAS SILVA
W000560480	JUSTICA PUBLICA	ISAC ROSA
W000247278	JUSTICA PUBLICA	CARLOS FERNANDES PINHEIRO
S167476	MARIA SEBASTIANA FREIRE DA FONSECA	MARIA FRANCISCA FREIRE DA SILVA
W000049576	JUSTICA PUBLICA	VICENTE GOMES DA SILVA
W000392279	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO DE ANDRADE PINTO
2547479	BENITO CAPARELLI	IRINEU PAULO ANDRADE NETO
W000371278	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERNANDES ROCHA
W000053476	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO OLEARI
W000021576	JUSTICA PUBLICA	MANOEL CARVALHO DE SOUSA
W000292578	JUSTICA PUBLICA	JOSE ACRISIO BARBOSA
S2092177	AMARO NERIS CARDOSO	JOSE EUSTAQUIO ROSA
72276	JOAO BATISTA DA SILVA	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
69676	JOSE VALDEIR MONTEIRO DA SILVA	EDSINO DA SILVA RABELO
457077	AFONSO DE LIGORIO	RAUL FERREIRA PINTO
2156477	AMARO NERIS CARDOSO	JOSE ESPERIDIAO BEZERRA
1268277	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
W000185277	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DIAS SOARES
W000048776	JUSTICA PUBLICA	JAIRO MANOEL DA SILVA
W000033876	JUSTICA PUBLICA	PAULO FERREIRA DOS SANTOS
S12776	JOAO BATISTA DE CARVALHO	FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
S69376	LOURISVALDO MENDES DA SILVA	BENEDITO GERONIMO DA SILVA
S72076	LUIZ TEOFILO SOARES	EVARISTO PEREIRA MENDEZ
649976	ADEMIR FERREIRA	DEOCLECIANO ALVES DE CASTRO
1338079	LUIZ SERGIO CATIVO BARROS	ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
W000315579	JUSTICA PUBLICA	JULIO FRANCO SOBRINHO
3006779	ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS	MANOEL TURENES SARAIVA DOS SANTOS
S3007479	JUVENAL ANTUNES PEREIRA	JOSE MAURO MOREIRA CUPERTINO
S116378	AMRI HELENA PEREIRA	CONSTANTINO DE SALLES CAPANGA
W000015476	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
W000015676	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA
W000050876	JUSTICA PUBLICA	ALVARO DA SILVA CARVALHO
101876	OLEGARIA LIMA DA SILVA	CARLITO CARDOSO FERNANDES
67876	JOAQUIM TEOTONIO DE SOUZA	IVAN FAGUNDES DOS SANTOS
S50380	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
827180	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	RAUL LARA NETO
2823079	NIVALDO ALVES GALINDO	NIVALDO ALVES GALINDO
W000487780	JUSTICA PUBLICA	JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA
337476	PAULO ROBERTO TIECHER DE JESUS	ANGELINO FERREIRA LIMA

W000111976	JUSTICA PUBLICA	GEZO ANTONIO DA SILVA
W000113176	JUSTICA PUBLICA	VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS
W000449280	JUSTICA PUBLICA	NEYRIMAR DE FARIA BANGUIN
W000439680	JUSTICA PUBLICA	JOAO BARBOSA DE SOUZA
2545380	AMARO NERIS CARDOSO	JOAO GILBERTO DE SOUZA
W000483780	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO LOPES DE OLIVEIRA
W000531980	JUSTICA PUBLICA	MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
390674	MARCELINO ALVES DA CRUZ	ELIAS DOMINGOS DE SOUZA
W000379974	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO DE OLIVEIRA CORREIA
W000220477	JUSTICA PUBLICA	ADELSON BRAGA DE OLIVEIRA.
W000187777	JUSTICA PUBLICA	ELIEZER FERREIRA SANTANA
W000169477	JUSTICA PUBLICA	JOSE CAXIAS DE ARAUJO
	7 JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FELIPE DA SILVA
W000177077	JUSTICA PUBLICA	MANOEL NATIVIDADE SILVA
W000455180	JUSTICA PUBLICA	ALIZIO DE SOUZA TIAGO
W000454780	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL TIBURCIO DE ARAUJO
W000454875	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL TIBURCIO DE ARAUJO
W000452780	JUSTICA PUBLICA	HENRIQUE LUIZ DA SILVA
W000084576	JUSTICA PUBLICA	MAURO SILVANI
W000033376	JUSTICA PUBLICA	CLEMENTINO MADUREIRA
W000037876	JUSTICA PUBLICA	JERINALDO DA SILVA MAIA
W000037176	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO GOMES DA SILVA
1259076	JORGE ALBERTO DA SILVA MARQUES	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
W000030576	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VALDECI BRANDAO
W000031076	JUSTICA PUBLICA	DURVAL FERREIRA LIMA
3996076	VICENTE SIPRIANO RODRIGUES	FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
861876	ANTONIO SOARES DA SILVA	MILTON DIAS
858576	VALDIR MOREIRA DA SILVA	ALAN KARDEC AFONSO DA SILVA
3944376	ELCIO ALVES RODRIGUES	ANELINO MARTINS DE OLIVEIRA
W000097276	JUSTICA PUBLICA	GENIS TERCILIO COSTA
W000481280	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA
W000089476	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ALVES SOBRINHO
W000485380	JUSTICA PUBLICA	EFIGENIO FELIX DA COSTA
W000485780	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BORGES DA SILVA
W000019876	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DOS SANTOS GOMES PINHO
W000209577	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM MANOEL DA SILVA
W000052776	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO GALDINO DA SILVA
W000168477	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO TOMAZ DA SILVA
W000200377	JUSTICA PUBLICA	CLEMENTE LUIZ PEREIRA
W000207977	JUSTICA PUBLICA	ANTONIA CORREIA VIEIRA
W000146676	JUSTICA PUBLICA	ADAO BASILIO VIANA
W000100876	JUSTICA PUBLICA	DEOCLIDES GERALDINO CARDOSO
W000095176	JUSTICA PUBLICA	ORESTE JORGE DA SILVA
W000094976	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL MONSUETO DA CUNHA
W000068476	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO GOMES DA SILVA
W000169677	JUSTICA PUBLICA	JOAO TENORIO DE ALBUQUERQUE
W000072876	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS CELESTINO DE SOUZA
W000104376	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA OLEGARIO ABREU
W000023876	JUSTICA PUBLICA	AGACI DE ALMEIDA SOUZA
W000139976	JUSTICA PUBLICA	JOAO LIRA DA SILVA
S683376	JOSE CRESCENCIO BATALHA	ANTONIO ALVES DE SOUZA
W000021076	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOAQUIM ALVES PEREIRA
W000142776	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SILVA COSTA
14220375	RAIMUNDA FERREIRA LIMA	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
15753775	MANOEL MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO	JOSE JOAQUIM DA SILVA
3594875	PAULINO APRIGIO CORREIA	NABOR MANGUEIRA DA SILVA
W000191977	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES BARSANUFO BERNARDES
W000338179	JUSTICA PUBLICA	VALDERI ALVES RODRIGUES
W000360079	JUSTICA PUBLICA	JOSE CAXIAS DE ARAUJO
W000202477	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
W000166977	JUSTICA PUBLICA	BERNARDO CARVALHO DOS SANTOS
W000331779	JUSTICA PUBLICA	ODORICO GOMES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
W000186477	JUSTICA PUBLICA	RICARDO PEREIRA ALVES
W000164477	JUSTICA PUBLICA	CICERO JOSE DE MEDEIROS
W000208077	JUSTICA PUBLICA	CARVIDIO RODRIGUES DE SOUZA
W000074876	JUSTICA PUBLICA	WALDIR BERALDO DA SILVA
W000105576	JUSTICA PUBLICA	SIFREDO DIAS DE ALMEIDA
14001275	COSMO ANTUNES BEZERRA	ELIZIARIO DA SILVA ALVES
W000196077	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS LINHARES DE FRANCA BARBOSA DE LIMA
W000314079	JUSTICA PUBLICA	GERALDO CARVALHO
15100775	APARECIDA FERREIRA DA SILVA	TANIA SANTANA SILVA
15891175	GASPAR PESSOA DE LIMA	ADAO AFONSO DE REZENDE
W000518280	JUSTICA PUBLICA	JOANA D'ARC MONTEIRO
W000532580	JUSTICA PUBLICA	JURACI FRANCISCO RIBEIRO
W000096276	JUSTICA PUBLICA	ANISIO NERI CONCEICAO

W000137976	JUSTICA PUBLICA	HELCON JORGE DE OLIVEIRA
W000543280	JUSTICA PUBLICA	RIVALDINO ORNELAS DE SOUZA
W000441980	JUSTICA PUBLICA	OTACILIO ALVES DOS SANTOS
W000017776	JUSTICA PUBLICA	NILTON NUNES DE MATOS
1314976	JOSE TOLEDO DE PAIVA	EDILSON BENTO DE SOUZA
W000547180	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERREIRA DO CARMO
W000531380	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DOS REIS
W000051776	JUSTICA PUBLICA	ALUIZIO DANTAS
W000053776	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DA COSTA VIEIRA
W000456680	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
W000137776	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS MARTINS DE SOUZA
W000056076	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA DA ROCHA
W000054176	JUSTICA PUBLICA	JERONIMO MACIEL DE SOUZA
W000469680	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DE JESUS
W000488880	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBEIRO FERREIRA
W000487880	JUSTICA PUBLICA	JOAO RUFINO ALVES
W000481080	JUSTICA PUBLICA	ALAN PROCOPIO DOS SANTOS
W000488680	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR DE JESUS SANTOS
W000480780	JUSTICA PUBLICA	JOSE MAURICIO DOS SANTOS
W000488580	JUSTICA PUBLICA	LUIZ PEREIRA DE JESUS
W000485080	JUSTICA PUBLICA	LUCY DE ARAUJO BRITO
W000233377	JUSTICA PUBLICA	EDSON VALMER
W000494080	JUSTICA PUBLICA	FORTUNATO DA CONSTA SILVA
W000452980	JUSTICA PUBLICA	DJALMA BATISTA DA SILVA
W000543080	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA
W000336279	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
W000542280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SEVERINO DA SILVA
W000201477	JUSTICA PUBLICA	SESIDIO BATISTA DE LIMA
496876	OTILIA ROSA VILARINO	ABILIO VILARINO PIMENTA
501676	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	JOSE MOACIR FERNANDES DA SILVA
W000056576	JUSTICA PUBLICA	LUIZ BORGES DE CASTRO
W000054276	JUSTICA PUBLICA	JOSE GABRIEL HONORIO
W000050976	JUSTICA PUBLICA	AMADEU FERREIRA DE QUEIROZ
W000131976	JUSTICA PUBLICA	AGNELO ROCHA OLIVEIRA
W000134676	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO IRAPUAN DE FREITAS
14000675	ANTONIO FELIPE DA SILVA	EDVALDO BEZERRA DA SILVA
W000066376	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL TIBURCIO DE ARAUJO
W000088376	JUSTICA PUBLICA	RAUL DE SANTANA FERREIRA FILHO
W000077976	JUSTICA PUBLICA	ESTEVAO LEMOS FERNANDES
W000120176	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM MOREIRA DOS PASSOS
W000125376	JUSTICA PUBLICA	SANTINO PEREIRA DA SILVA
W000143476	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO GOMES DA SILVA
859176	HERMELINDA RODRIGUES NUNES	PATRICIO FERREIRA LIMA
W000099676	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALVES DA SILVA
1259276	JOSE MONTEIRO DE SOUZA	PEDRO CABOCLO DA SILVA
W000540480	JUSTICA PUBLICA	GERALDA BERNARDINO DUTRA
W000124376	JUSTICA PUBLICA	JOSE ROMUALDO DA SILVA
W000017976	JUSTICA PUBLICA	RONAN RODRIGUES MENEZES
W000142076	JUSTICA PUBLICA	ELY GOMES DA SILVA
15888475	UVILSON BARBOSA COSTA	CICERO JOSE DA SILVA
W000080176	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES CANCADO
W000153676	JUSTICA PUBLICA	ISALTINA XAVIER DA ROCHA
W000427880	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LUIZ FERREIRA
W000067376	JUSTICA PUBLICA	DIONISIO JOSE DA SILVA
W000156076	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO HONORATO DOS SANTOS
W000150976	JUSTICA PUBLICA	GERALDINO DE AZEVEDO LIMA
W000116076	JUSTICA PUBLICA	WILMONES ALVES DE SOUZA
S103276	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO SAMPAIO DE MELO
W000449080	JUSTICA PUBLICA	EDEMILSON PEREIRA LOPES
W000441280	JUSTICA PUBLICA	EUCLIDES PONCIANO DOS SANTOS
W000452480	JUSTICA PUBLICA	MARGARET DA SILVA RODRIGUES
W000441480	JUSTICA PUBLICA	GERSON SANTOS DE ARAUJO
W000441380	JUSTICA PUBLICA	VALDOMIRO JOSE RIBEIRO
3525681	FRANCISCO NILO GONCALVES	PAULO SCHALCHER MARTINS
W000602581	JUSTICA PUBLICA	POSSIANO COSTA SILVA
W000190477	JUSTICA PUBLICA	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
W000003076	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ARAUJO VERAS
W000189277	JUSTICA PUBLICA	JAILTON CASTRO DA SILVA
W000189877	JUSTICA PUBLICA	JEOVA FERREIRA DOS SANTOS
W000578581	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO URBANO DE FARIA
W000338079	JUSTICA PUBLICA	RICARDO REGINALDO DE SOUSA
W000096476	JUSTICA PUBLICA	ADALBERTO TOME NECO
W000024776	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO MIGUEL DOS SANTOS
W000038276	JUSTICA PUBLICA	JOSE EUGENIO DA ROCHA
W000030276	JUSTICA PUBLICA	ELOIZA DE ASSIS ALMEIDA
W000031276	JUSTICA PUBLICA	PAULO SANTOS
W000190577	JUSTICA PUBLICA	JOAO SOARES DE AQUINO

W000156276	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIEGAS DE AZEVEDO
W000071276	JUSTICA PUBLICA	EGRIMAR GOMES MAGALHAES
W000014676	JUSTICA PUBLICA	JOSE ARAUJO DOS SANTOS
W000029576	JUSTICA PUBLICA	JOAO RUFINO ALVES
W000029076	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DA SILVA MURTA
W000014876	JUSTICA PUBLICA	LOURENCO CAMPOS DOS SANTOS
W000014776	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO FIRMINO DA SILVA
W000092176	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
W000126976	JUSTICA PUBLICA	JOSE DANTAS DE ARAUJO
W000142576	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR FERREIRA DA SILVA
W000156176	JUSTICA PUBLICA	CELINO DA SILVA
W000091176	JUSTICA PUBLICA	CRISTINO FERREIRA DA SILVA
W000030476	JUSTICA PUBLICA	EDIVALDO BENTO DA CRUZ
W000202977	JUSTICA PUBLICA	COSME DIAS DA SILVA
W000029876	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VIRIATO DA SILVA
W000129976	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
W000019076	JUSTICA PUBLICA	APARECIDA SALVES SOARES
W000001976	JUSTICA PUBLICA	EVANDIR ALVES
W000090776	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PADUA LISBOA
W000450680	JUSTICA PUBLICA	ELISEU CARDOSO VIEIRA
W000449480	JUSTICA PUBLICA	MARIA GONCALVES DOS SANTOS
W000102576	JUSTICA PUBLICA	JOSEFA SANTOS SILVA
W000077376	JUSTICA PUBLICA	CARLOS FARIAS DE MOURA
W000135376	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA
W000063976	JUSTICA PUBLICA	FLORISVALDO SOARES DOS SANTOS
W000190177	JUSTICA PUBLICA	WILMAR MENDES
W000074176	JUSTICA PUBLICA	MARCOS DE MELO WILD
W000182477	JUSTICA PUBLICA	VICENTE LOPES ALCANTARA
W000168077	JUSTICA PUBLICA	MANOEL PIRES RODRIGUES
W000167977	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUCIA DA SILVA
W000188177	JUSTICA PUBLICA	DIVINA RABELO DE FREITAS
484076	CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO	FRANCISCO MACHADO NETO
W000094576	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ABADIO MOREIRA DOS SANTOS
808976	NERINDA PINHEIRO DE SOUZA	JUAREZ FRANCISCO BORGES
W000164977	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINA PEREIRA DOS SANTOS
S177176	OSVALDO OLIVEIRA NEVES	ENY MOREIRA DA SILVA
W000064676	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE SOUZA PACHECO
W000039876	JUSTICA PUBLICA	UBIRAJARA CASTRO DOS SANTOS
W000120276	JUSTICA PUBLICA	NEMIAS PIMENTEL SILVA
W000115776	JUSTICA PUBLICA	REINALDO ALVES CLEMENTE
W000127376	JUSTICA PUBLICA	ZENILDA FERREIRA DA SILVA
W000175477	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS CARDINS
W000114976	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA FILHO
1486276	CELITA SANTINA FERREIRA	JOSE LUIZ FERREIRA
102076	RAMIRO PEREIRA DA SILVA	ALONI DA COSTA GOMES
W000096576	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VIEIRA BARROS
W000071176	JUSTICA PUBLICA	GERSIÑO NASCIMENTO
W000121676	JUSTICA PUBLICA	JORGE LINO DE OLIVEIRA
W000028876	JUSTICA PUBLICA	JORGE DE ASSIS
W000072676	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE PADUA PEREIRA CAVALCANTE
W000061276	JUSTICA PUBLICA	FAUSTINO ALVES BARAUNA
W000108576	JUSTICA PUBLICA	JOAO FLORENTINO BEZERRA
W000600681	JUSTICA PUBLICA	MANOEL CLAUDIO DA SILVA
W000596081	JUSTICA PUBLICA	VIRGILINA ARAUJO MILAGRE
3799681	AVENIR ANGELO ROSA FILHO	ANTONIO DE FREITAS DUTRA
W000226977	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA SOBRINHO
W000494680	JUSTICA PUBLICA	JOAO FREITAS NETO
W000545680	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA DA SILVA
W000486280	JUSTICA PUBLICA	CARLOS DIONISIO DE ANDRADE
333876	MARIA RAMOS DE JESUS	SEBASTIAO FRANCISCO SALES
W000224977	JUSTICA PUBLICA	ISMAEL INACIO DA SILVA
W000087976	JUSTICA PUBLICA	MANOEL QUIRINO DOS SANTOS
W000096376	JUSTICA PUBLICA	AEROLINO JESUS DE SANTANA
W000389377	JUSTICA PUBLICA	WALTER PRAZERES GUIMARAES
W000161677	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA SILVA SOBRINHO
W000163177	JUSTICA PUBLICA	JORDAO DIAS DA SILVA
S276881	SANSÃO BATISTA DOS SANTOS	SILAS TEIXEIRA
W000534880	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDA BATISTA MOTA
W000099876	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL TIBURCIO DE ARAUJO
W000049076	JUSTICA PUBLICA	JOAO RUFINO ALVES
W000449580	JUSTICA PUBLICA	CARLOS LUIZ NADEU CAMPANELLA
W000159976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CHAGAS BRAZ
W000065876	JUSTICA PUBLICA	SANTINO PEREIRA DA SILVA
W000066176	JUSTICA PUBLICA	WALMER DONIZETTI DA SILVA
W000450480	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES DA COSTA
W000026376	JUSTICA PUBLICA	MARIA ANGELA RODRIGUES FIRMINO
W000024876	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

W000183177	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO CARLOS DE ANDRADE
W000150877	JUSTICA PUBLICA	ARCENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
W000168977	JUSTICA PUBLICA	ERONILDES XAVIER DE SOUZA
W000018176	JUSTICA PUBLICA	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
188476	CARLOS ALBERTO DA SILVA	JOSE BORGES DE ALMEIDA FELICISSIMO
W000163377	JUSTICA PUBLICA	MOISES MALAQUIAS DE LIMA
W000173077	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DIAS COUTO
W000205077	JUSTICA PUBLICA	DINAMAR GOMES BISPO
W000214077	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
W000214877	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO NUNES DA SILVA
W000180577	JUSTICA PUBLICA	PAULO AFONSO SILVA
W000164677	JUSTICA PUBLICA	ELCO DAGUIMAR DA SILVA
W000157376	JUSTICA PUBLICA	ELIAS CUNHA FREIRE
W000067776	JUSTICA PUBLICA	IRANY CARDOSO GOMES
W000144776	JUSTICA PUBLICA	VICENTE PAULO SPINDOLA
W000071576	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO BARROSO NETO
W000218777	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DA COSTA MACHADO
W000218777	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DA COSTA MACHADO
W000180177	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
W000219277	JUSTICA PUBLICA	JOSE VARELA DA SILVA
W000056676	JUSTICA PUBLICA	LUIZ DIVINO DE OLIVEIRA
W000096676	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BRITO FILHO
W000194477	JUSTICA PUBLICA	TERMICIO AMADOR DE SOUZA
1680978	DEUSINO LUSTOSA FONSECA	ALIPIO PEREIRA MAGALHAES
680878	JOAO NOVAES SANTOS	JOSE DE SOUZA TELIS
W000536480	JUSTICA PUBLICA	WALTER DE SOUZA
W000544380	JUSTICA PUBLICA	ALCIDES JUVENCIO LEAL
W000541580	JUSTICA PUBLICA	VICENTE SOARES DE OLIVEIRA
W000536980	JUSTICA PUBLICA	DORVALINO PEREIRA DE FARIAS
W000484880	JUSTICA PUBLICA	DERMEVAL DE CARVALHO
W000454680	JUSTICA PUBLICA	REGINA CELIA GOMIDE
W000096876	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
W000196377	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BENICIO LEITE
W000220377	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DE CARVALHO
W000181677	JUSTICA PUBLICA	IVAN ALVES CORREA
W000483080	JUSTICA PUBLICA	FRANCELINO FRANCISCO DA SILVA
W000544580	JUSTICA PUBLICA	ADOLFO JOSE DOS SANTOS
W000540980	JUSTICA PUBLICA	FRANCINO MANOEL FERREIRA NETO
W000450280	JUSTICA PUBLICA	VALDO LUCIO DA SILVA
W000440780	JUSTICA PUBLICA	EDSON PEREIRA DA SILVA
W000536680	JUSTICA PUBLICA	EDILSON PEREIRA DA SILVA
W000094676	JUSTICA PUBLICA	LAZARO JOSE CANDIDO
W000533280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BERNARDOS DOS SANTOS
W000526780	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
W000533380	JUSTICA PUBLICA	GERSON FILIU
W000532680	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BATISTA
W000480180	JUSTICA PUBLICA	MARIANO ALMEIDA FALCAO
W000439980	JUSTICA PUBLICA	ADEMAR HENRIQUE DA SILVA
W000278278	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
W000440880	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA NETO
W000206077	JUSTICA PUBLICA	OSMIR CONDE DA SILVA
W000534980	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARNEIRO DE ARAUJO FILHO
W000493080	JUSTICA PUBLICA	JOAO JOANITO JAIME
W000538980	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS TOME DOS SANTOS
W000537680	JUSTICA PUBLICA	EDGILSON HERCULANO DA SILVA
W000536080	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS BEZERRA FEITOSA
W000453680	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
W000532980	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO XAVIER DA SILVA
W000482380	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO BRAGA CAMPOS
W000487180	JUSTICA PUBLICA	NICIA HENRIQUE GUIMARAES
W000494480	JUSTICA PUBLICA	IOLANDA LOPES ROGERIO(MARTINS)
W000533780	JUSTICA PUBLICA	ARIOLINO BARBOSA DOS SANTOS
W000537380	JUSTICA PUBLICA	GUALTER LINEI VALENTE
W000117776	JUSTICA PUBLICA	CICERO AMARAL DE VASCONCELOS
W000124076	JUSTICA PUBLICA	MANOEL NICOLAU DOS SANTOS
W000063376	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ENEAS DA SILVA
641281	MARIA DIONISIA DE GODOY MARTINS	A MESMA
W000531680	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
W000152176	JUSTICA PUBLICA	EDENIR GONCALVES DE MELLO
W000070576	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DA SILVEIRA CASIMIRO
W000230277	JUSTICA PUBLICA	JOAO WILSON PEREIRA RAMOS
W000163677	JUSTICA PUBLICA	VALNIZIO SOARES DE SOUZA
W000210377	JUSTICA PUBLICA	JOSE VAZ DA SILVA
4303477	LOURIVAL ALVES MOREIRA	GERMANO BATISTA LIMA
W000189377	JUSTICA PUBLICA	MANOEL CIPRIANO ELIAS
3862681	ROBERTO GOMES PERES	SALOMAO DE MATOS AQUINO
3871181	ALEX JULIO VALENTE	GIL VICENTE REIS DE FIGUEREDO

S1736081	RAIMUNDO ALVES GUERREIRO	RAIMUNDO ALVES GUERREIRO
W000586881	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO IDALINO DO VALE
W000590581	JUSTICA PUBLICA	CLEODON INACIO DA SILVA
W000592581	JUSTICA PUBLICA	NIZIO MARCIO MARTINS
W000464180	JUSTICA PUBLICA	OFIR DA COSTA PEREIRA
W000464680	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA CARVALHO
W000112576	JUSTICA PUBLICA	TERESINHA VITORIA RIBEIRO
W000213977	JUSTICA PUBLICA	LUIZ PORTELA SOBRINHO
W000206377	JUSTICA PUBLICA	TEREZINHA RODRIGUES CHAVES
W000237777	JUSTICA PUBLICA	ANDRE FERREIRA DA SILVA
W000246478	JUSTICA PUBLICA	ALCIDIO FREITAS DE MORAIS
W000230677	JUSTICA PUBLICA	DACIO FONTE BOA
W000228777	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA COUTINHO
W000498180	JUSTICA PUBLICA	JOSE SARAIVA VERAS
W000458480	JUSTICA PUBLICA	SERGIO SAMPAIO BARRIGA
W000499580	JUSTICA PUBLICA	MANOEL HONORATO DE SOUZA
3799781	JOSE ALBERTO FONTENELE MAGALHAES	OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
3880581	INIMA JOSE VALENTE	JORGE LUIZ DA SILVA PEDREIRA
3742181	FRANCISCO CARLOS CAROBA	ROBERTO JESUS REGAL
W000536880	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARDOSO DA SILVA
W000277578	JUSTICA PUBLICA	MANOEL AMADO CARDOSO
997282	PAULO PIRES	JOSE ROBERTO DA COSTA
W000614882	JUSTICA PUBLICA	ALAERCIO PINTO DE MORAIS
W000115276	JUSTICA PUBLICA	MARIA RIBEIRO DA SILVA
W000498780	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
1305180	ANTONIO PONCE	MARIA DE LOURDES DANTAS LOURENCO
W000445080	JUSTICA PUBLICA	JOAO NUNES CATUABA
W000493580	JUSTICA PUBLICA	JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA
W000551380	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO PIMENTA FILHO
W000465780	JUSTICA PUBLICA	TOTONHO BALBINO DA SILVA
W000187077	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DE ARAUJO
W000463780	JUSTICA PUBLICA	WILSON SOUTO FREITAS
W000550680	JUSTICA PUBLICA	ENOQUE EUGENIO DOS SANTOS
W000555280	JUSTICA PUBLICA	VITAL DE AZEVEDO PEREIRA
W000241877	JUSTICA PUBLICA	EDGELSON FERREIRA LEMES
W000242977	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA
W000217177	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
468177	NAO HA	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
W000265478	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO BARBOSA VERAS
4362282	PEDRO GOMES MOURA	JOEL MONTEIRO
W000503880	JUSTICA PUBLICA	ILDEU TEIXEIRA DE RESENDE
W000503180	JUSTICA PUBLICA	EUNICE DE SOUZA PARENTE
W000230877	JUSTICA PUBLICA	PAULO JOSE RAMOS
W000465380	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
W000548980	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
W000242777	JUSTICA PUBLICA	EDVAL SOARES AZEVEDO
W000467980	JUSTICA PUBLICA	IVANETE DE ARAUJO MOREIRA
W000550880	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LUIZ CAVALCANTE
W000196477	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA DE OLIVIERA
W000232977	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA MAIA DA CRUZ
W000234577	JUSTICA PUBLICA	JUVENIL MACHADO DA FONSECA
W000519980	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM GONCALVES DE SOUZA
W000466180	JUSTICA PUBLICA	SONIA FRANCISCO
W000199277	JUSTICA PUBLICA	OTONIEL OLIVEIRA MENDONCA
W000225377	JUSTICA PUBLICA	MAURO PEREIRA DA SILVA
3862481	EDSON OLIVEIRA GUIMARAES	EDSON OLIVEIRA GUIMARAES
686581	BREICHO DAMIAO MOREIRA	BREICHO DAMIAO MOREIRA
3820881	FRANCISCO JACINTO LEITE	FRANCISCO JACINTO LEITE
W000223877	JUSTICA PUBLICA	LUZIA DAS CHAGAS SANTOS
W000245477	JUSTICA PUBLICA	JOEL DE MORAIS MENDES
W000222577	JUSTICA PUBLICA	TERESINHA DE JESUS QUEIROZ
W000236977	JUSTICA PUBLICA	IRACI VIEIRA DA SILVA
1482282	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA
W000633782	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO ALVARENGA DA SILVA
15017975	ROBERTO DE CARVALHO	LUIZ GUIDI COSTA
W000252778	JUSTICA PUBLICA	DELERITO VAZ DA SILVA
W000262878	JUSTICA PUBLICA	CESSY ANTONIO
W000266378	JUSTICA PUBLICA	GERALDA CANDIDA SANTOS DO NASCIMENTO
W000248278	JUSTICA PUBLICA	DIOMAR FRANCISCO RIBEIRO
W000247678	JUSTICA PUBLICA	ODAIR MONTEIRO FATEIXA
W000464780	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO AQUINO
W000355180	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO EDUARDO BRANCO DE OLIVEIRA
W000234377	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MENDES MATIAS
W000457580	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARDOSO VIEIRA
W000462480	JUSTICA PUBLICA	CLOVIS NERI CONCEICAO
W000600381	JUSTICA PUBLICA	JOSE MERENCIO DE ANDRADE
W000378680	JUSTICA PUBLICA	NADIR ROSA DE OLIVEIRA

W000459480	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOPES DE ALCANTARA
W000457380	JUSTICA PUBLICA	OSCARLINDO PAULO DA SILVA
W000263578	JUSTICA PUBLICA	JULIO PEREIRA DA CUNHA
W000565680	JUSTICA PUBLICA	JOAO VAZ DA SILVA
W000135276	JUSTICA PUBLICA	JOSE MAVIAEL DO AMARAL
W000194577	JUSTICA PUBLICA	CICERO INACIO PATRIOTA
W000118576	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO PINHEIRO DA SILVA
W000543880	JUSTICA PUBLICA	JOSE JUAREZ VIANA
W000502080	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUZA
W000550180	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONCALVES DE CARVALHO
W000549180	JUSTICA PUBLICA	MAURI ALVES TEODORO
W000550580	JUSTICA PUBLICA	RICARDO MARQUES PIMENTEL
W000420380	JUSTICA PUBLICA	IGNACIO DA SILVA JUNIOR
W000261078	JUSTICA PUBLICA	JOAO MOURA
W000255378	JUSTICA PUBLICA	MARIO ALVES DA SILVA
2074480	LUIZ GRATO DAVID	JULITA BREDA
W000468680	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JACOB MUCHOLOWSKI
W000005376	JUSTICA PUBLICA	ALBERTINA RODRIGUES FERREIRA
W000277178	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA LIMA
W000273878	JUSTICA PUBLICA	JOSE JULDENI DE CARVALHO
2603779	SEBASTIAO PERES NETO	JOSE ANTONIO VIEIRA
W000359579	JUSTICA PUBLICA	JONAS DE OLIVEIRA LOBO
196082	FRANCISCO VICENTE DE AZEVEDO NETO	ROGERIO SOARES FERREIRA
10012382	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA	ANTONIO CARLOS CARVALHO BATISTA
W000317779	JUSTICA PUBLICA	JOAO MONTEIRO DE CARVALHO
1868179	EDUARDO FRIEDRICH	MANOEL DE CASTRO FRADE
W000502580	JUSTICA PUBLICA	JAIME LIRA LEAL FILHO
W000459080	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO
W000136876	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM SIMAO(SIMIAO) DA SILVA
W000497780	JUSTICA PUBLICA	RONALDO BARBOSA DE SOUZA
W000500680	JUSTICA PUBLICA	JOSIVALDO BARRETO
W000499480	JUSTICA PUBLICA	CARLOS SALES DE JESUS
W000209877	JUSTICA PUBLICA	JOSE NUNES MOREIRA
W000008476	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA
W000100776	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GALDINO GONCALVES NETO
W000236277	JUSTICA PUBLICA	NILTON JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO
W000460680	JUSTICA PUBLICA	ZULMIRO DE BRITO CARVALHO
W000454380	JUSTICA PUBLICA	WALTER ROSENDA
1785776	INACIO CORREIA DE MELO	JOSE NILTON PEREIRA
W000205977	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ARAUJO SILVA
W000052976	JUSTICA PUBLICA	ELIAS RIBEIRO DE SANTANA
W000546980	JUSTICA PUBLICA	BALTAZAR HENRIQUE MARIANO DE ALMEIDA
W000460980	JUSTICA PUBLICA	JOAO NILO SANTIAGO DE SOUZA
W000549380	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
W000444580	JUSTICA PUBLICA	GESSE TARCISIO QUINT
W000548080	JUSTICA PUBLICA	CESSY ANTONIO
W000657680	JUSTICA PUBLICA	NILSON BERNARDES CURADO
W000540780	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARLOS BORGES DE ARAUJO
W000554780	JUSTICA PUBLICA	BENEDITA RODRIGUES NUNES
2137679	ALDECI PEREIRA LEITE	ALDECI PEREIRA LEITE
W000513380	JUSTICA PUBLICA	ADELINO DE SOUZA GOMES
W000577881	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE DA COSTA NASCIMENTO
10101783	JOSE CARLOS CRUZ JUNIOR	O MESMO
10109283	ABIDIAS JOSE DE SOUSA	RICARDO ROESCH MORATO
797783	CARLOS GOMES	SEVERINO LIMA DE ALMEIDA
W000551280	JUSTICA PUBLICA	WALTER PANTOJA CARDOSO
1976976	GUARACY DA SILVA FREITAS	MARIA BERNADETE BARBOSA
4595883	JOSE ANTONIO PIOVESAN ZANINI	ROGERIO EUSEBIO DOS SANTOS
W000508380	JUSTICA PUBLICA	DIVINO PEREIRA DOS PASSOS
W000505280	JUSTICA PUBLICA	MAURI PAULINO DA COSTA
W000288778	JUSTICA PUBLICA	LOURIMAR DE SOUZA SANTOS
W000195177	JUSTICA PUBLICA	LUIZ MATIAS SOARES
W000216077	JUSTICA PUBLICA	ODEZIA NERES SAMPAIO
W000509580	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RODRIGUES NERI
W000218377	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DOS SANTOS CHAVES
W000192077	JUSTICA PUBLICA	JO PEREIRA SOBRINHO
W000354180	JUSTICA PUBLICA	WILSON SOARES FERREIRA
212676	JASON BARBOSA DE FARIA	ARYLTON RIBEIRO PINHO
W000513280	JUSTICA PUBLICA	ADELINO DE SOUZA GOMES
433576	AGNALDO JURANDIR SILVA	MANOEL ALVES MACIEL
W000258178	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
W000375280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BARTOLOMEU DE SOUZA
W000561480	JUSTICA PUBLICA	JOSE EVERALDO DE BRITO
289476	PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO	MARIA JOSE XAVIER DE SOUZA
S380276	JOSE RODRIGUES NETO	PEDRO VITOR
443076	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	ANTONIO ORIDES MORAES
W000594281	JUSTICA PUBLICA	EVERALDO LOPES DA SILVA

5217278	PEDRO FELIPE DA COSTA	PEDRO FELIPE DA COSTA
5217278	PEDRO FELIPE DA COSTA	PEDRO FELIPE DA COSTA
W000393780	JUSTICA PUBLICA	RODOLFO EUGENIO BORGES PRESOTTI
W000255278	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO SEBASTIAO PEREIRA
W000390879	JUSTICA PUBLICA	VICENTE DE PAULA PIRES
W000319879	JUSTICA PUBLICA	JOSE ABENADAL DE VASCONCELOS
S787376	MARIA MAGALI DOS SANTOS	LOURIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA
766776	ANTONIO LOPES DA SILVA	ALEXANDRE PETRONILO DE ARAUJO
W000509780	JUSTICA PUBLICA	GERALDO GONCALVES DIAS
W000317079	JUSTICA PUBLICA	GENIVAL IZIDORIO DA SILVA
2281482	GUILHERMON DE SOUZA LOBO	GUILHERMON DE SOUZA LOBO
615276	PAULO EDSON DE OLIVEIRA	VAGNER SANTOS
728776	VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
W000320779	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
S586576	MARIA MAGALI DOS SANTOS	LAUDISLAU CARDOSO DE PADUA
W000281378	JUSTICA PUBLICA	HUMBERTO RODRIGUES LIMA
1241980	ONOFRE PENGIA	CESAR AUGUSTO FERREIRA
1365177	NEIDE PESSOA MEIRELES	CONSTANTINO DE SALLES CAPANGA
W000465180	JUSTICA PUBLICA	MANOEL PEIXOTO DE QUEIROZ
4812383	ZILA NEVES	RICARDO SILVA VELOSO
W000238677	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS NEVES BATISTA DOS SANTOS
4751983	APOECIDES ROCHA	MANOEL RIBEIRO
W000180077	JUSTICA PUBLICA	PEDRO PAULO RIBEIRO FERREIRA
W000287078	JUSTICA PUBLICA	JULIO PEREIRA DA CUNHA
W000287578	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
W000274978	JUSTICA PUBLICA	ILTON DE ARAUJO RABELO
W000280378	JUSTICA PUBLICA	PAULO CASTRO DE OLIVEIRA
W000688083	JUSTICA PUBLICA	MOACIR RODRIGUES DE SOUZA
W000505680	JUSTICA PUBLICA	ELISIO GOMES COELHO
W000506380	JUSTICA PUBLICA	RONILDO MACIEL ROSAS ALVES
W000505980	JUSTICA PUBLICA	MAC DOWEL SILVA FORTES
W000507480	JUSTICA PUBLICA	NILTON PEREIRA DA CUNHA
W000484180	JUSTICA PUBLICA	ELI GONCALVES DA SILVA
S425776	ASSU GUIMARAES	OSVALDO PEREIRA DA SILVA
S193376	CARLOS ALVES MOURA	EILON SILBERMAN
425976	JOSE MARCELINO DE PAULA	JOSE AIRTON TINOCO CAMARAO
338976	ELIZARDA PAULINO SILVA	JOSE DE JESUS
S325676	JOSE DJALMA SILVA BANDEIRA	RAIMUNDA DA SILVA BANDEIRA
563976	ONESIO NOGUEIRA FILHO	SEBASTIAO ANTONIO MENDANHA
577876	JOSE RODRIGUES NETO	JOSE SEVERINO DE LIMA
W000077876	JUSTICA PUBLICA	EDSON ALVES DA SILVA
W000547680	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ROCHA
W000554680	JUSTICA PUBLICA	JOSE MOREIRA CARVALHO
W000554280	JUSTICA PUBLICA	ORESTES JORGE DA SILVA
W000505780	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARTINS DA COSTA
W000537080	JUSTICA PUBLICA	IDELMAR DE JESUS ABREU
W000502480	JUSTICA PUBLICA	JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA
W000303679	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS MARQUES BRAGA
W000308479	JUSTICA PUBLICA	VALMIR BARBOSA DE MELO
W000297179	JUSTICA PUBLICA	VICENTE DE PAULA ARAUJO
W000332479	JUSTICA PUBLICA	RUBENS DE PAULA SATHIER
10124683	FRANCISCO NEVES DA CUNHA	FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERRE
W000297279	JUSTICA PUBLICA	ALIPIO DIAS DA SILVA
W000297379	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
W000294079	JUSTICA PUBLICA	DEUSDETH SOUSA SANTOS
W000550480	JUSTICA PUBLICA	EDISIO DOS SANTOS
W000304979	JUSTICA PUBLICA	JOSE AMARO DE OLIVEIRA
2043282	CLAUDIO VITAL REBOUCAS LACERDA	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
W000630982	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO VIANA BARBOSA
W000514080	JUSTICA PUBLICA	JOAO RODRIGUES TRINDADE
S503576	JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA	LUCIANO DE MOURA
W000513880	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS ALVES DE CARVALHO
98576	JOSE RODRIGUES NETO	ADAO PACHECO DELIMA
W000158276	JUSTICA PUBLICA	AROLDO CANDIDO
660176	LUIZ GRATO DAVID	RITA DE CASSIA RAMOS
W000640982	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO LOPES DA ROCHA
1008082	FERNANDO LUZ ORTEGA DE PAULA CUNHA	MARIO GOMES VIEIRA
W000377980	JUSTICA PUBLICA	JOAO GERALDO DE OLIVEIRA
W000475980	JUSTICA PUBLICA	AURINO COSTA DA SILVA
W000506280	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DE MOURA
2254777	MARIA INEZ SOARES ABDALA	WALTER FIGUEIRA BESSA
S2102177	AGNALDO JURANDYR SILVA	EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA
650177	GILVETE GOMES DA SILVA	MERCEDE ERMINIA BARBIANI
5366984	UBIRAJARA DE MIRANDA GOMES	JADIR LUIZ PEREIRA
W000695383	JUSTICA PUBLICA	RAUL MIGUEL TEIXEIRA
1687783	MIRIAN FERNANDES COSTERUS	JOSE RENATO DA CONCEICAO
699280	ANTONIO AMORIM DE SOUZA	LUIZ CARLOS PAIVA LOUREIRO

W000389180	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANDRE CURSINO RORIZ
10031182	JAMIL ANTONIO	CARLOS ANDRE CURSINO RORIZ
4970083	AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA	RUBENS RAMIRO LEITE MORAES JARDIM
W000290078	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GOMES BEGUITO
W000179177	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
S183580	JOSE ALVES DOS SANTOS	EILON SILBERMAN
W000529280	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO DE OLIVEIRA
4948483	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	TAKEO SUZUKI
W000369680	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIOGO FILHO
W000683583	JUSTICA PUBLICA	DONIZETE PEREIRA DA SILVA
W000412780	JUSTICA PUBLICA	WILSON GRIPPI
W000369580	JUSTICA PUBLICA	BERNARDINO DOS SANTOS
873281	ELCIO DE OLIVEIRA VIEIRA	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES FILHO
981881	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	JOANA DE MIRANDA PUREZA
5434984	ARNALDO DE SOUZA VASCONCELOS	O MESMO
W000446080	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO RAMOS FONTOURA
1223180	FLAVIO RAMOS FONTOURA	NAO HA
W000444780	JUSTICA PUBLICA	JOSE GONZAGA LUIZ RABELO
2483978	ANTONIO PATRICIO DE ASSIS	ADALBERTO DE ARAUJO BEM
W000451780	JUSTICA PUBLICA	WALTER REIS CARNEIRO
451782	NAO HA	WALTER REIS CARNEIRO
5130483	EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ	MANUEL ANTONIO DOS SANTOS
992282	GABRIEL ARAUJO AMORIM	MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA
W000641082	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR VIEIRA PASSOS
S5104483	JOSE JANUARIO DE SOUSA	O MESMO
5130583	ROSILDO RAMOS DA SILVA	MARIA CELIA DOS SANTOS
W000420180	JUSTICA PUBLICA	SILVIA CARDOSO DA SILVA
S131484	VICTORINO RIBEIRO COELHO	CECILIO DUARTE DA SILVA JESUS
W000395780	JUSTICA PUBLICA	JUDAS TADEU DE MORAIS LUCENA
W000693883	JUSTICA PUBLICA	MARCOS PINHEIRO SILVA
S10124383	RUY BARCELLOS NUNES	MARCELO BARCELLOS NUNES
S55683	MARA MATOS MOREIRA	SEON HI MOON
1025081	JOSE MARIA DOS ANJOS	RICARDO CYRINO HORTA
W000228377	JUSTICA PUBLICA	PEDRO BEZERRA NUNES
W000376580	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ LIMA PERANTE
S103580	NELSON VIEIRA DOS SANTOS FILHO	NAO HA
W000694783	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MONTEIRO DE OLIVEIR
W000472680	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDA ALVES ABLANDES
6450085	ANTONIO PONCE	MARIO BARRETO
W000352780	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ROBERTO ORDONIO
1649184	FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO	SELMA MARIA SANTOS OLIVEIRA
W000426880	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR CONCEICAO
W000350580	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERREIRA DE MOURA
W000526980	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DA COSTA MARQUES
W000359179	JUSTICA PUBLICA	GERCINO DE SOUZA BORBA
W000678583	JUSTICA PUBLICA	NATANAEL SATIRO DA SILVA
W000519480	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALEXANDRE
W000377880	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RIBEIRO SOARES
W000351280	JUSTICA PUBLICA	EDINIR DE SOUZA ESMERINO
W000339679	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
W000469980	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUCIA CARDOSO DE MOURA
W000331979	JUSTICA PUBLICA	RUI CUNHA LAMOUNIER
W000286078	JUSTICA PUBLICA	ADOVANDRO RIBEIRO DE ANDRADE
W000309779	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO RUFINO DA SILVA
W000333679	JUSTICA PUBLICA	ANDRE DEL FIAO
W000618582	JUSTICA PUBLICA	JERONIMO GERTRUDES FILHO
W000634182	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR PELEGRINO DE CARVALHO
W000517080	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MENDES
W000689583	JUSTICA PUBLICA	GERALDO LEANDRO DE JESUS
85280	MARIA ARACY FRANCO DE OLIVEIRA	RANDOLFO CANDIDO DA SILVA
W000694583	MINISTERIO PUBLICO	IRACY ANTONIO DA SILVA
W000468880	JUSTICA PUBLICA	LINDOLFO ALVES DA CONCEICAO
W000517780	JUSTICA PUBLICA	EXPEDITO DE JESUS
W000426180	JUSTICA PUBLICA	CASSIMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
W000378371	JUSTICA PUBLICA	JAILTON CARLOS DE OLIVEIRA SENRA
W000430280	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARTINIANO DA SILVA
W000431880	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA DE SOUZA
W000515580	JUSTICA PUBLICA	MARTINS ANTONIO ALVES
6624385	JOSE EDSON DEMERVAL DE QUEIROZ	IRENE RIBEIRO DA SILVA
3999382	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	ANTONIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR
W000432580	JUSTICA PUBLICA	RUY BARBOSA LIMA
W000514180	JUSTICA PUBLICA	HUMBERTO GOMES DA SILVA
212376	WILON WANDER LOPES	BIANOR GUIMARAES
1098176	WILON WANDER LOPES	BIANOR GUIMARAES
W000426680	JUSTICA PUBLICA	PETROLINO MENDES DA SILVA
W000723584	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA DE AQUINO CESAR

W000513780	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ADRIANO FERREIRA
W000764585	JUSTICA PUBLICA	MARTINHO COURA
1262285	MARTINHO COURA	O MESMO
W000756785	JUSTICA PUBLICA	IDELMAR DE JESUS ABREU
W000603881	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA RIZZA
1326085	EDENIR PINHEIRO FERREIRA	ODUVALDO ATTILIO CRESCENCIO
W000723384	JUSTICA PUBLICA	REGINA VITAL MACHADO
W000720684	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO HERCULANO DOS SANTOS
W000746784	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO CORREIA DA SILVA
W000324579	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA DA SILVA
W000555480	JUSTICA PUBLICA	ALBERICO APOLINARIO BARBOSA
W000330979	JUSTICA PUBLICA	NARCIZA MARIA FERREIRA
W000305379	JUSTICA PUBLICA	JOSE BERNARDINO FILHO
W000619482	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO AIRTON BRANDAO
1576783	GUARACY DA SILVA FREITAS	CARLOS APARECIDO OKUBO
W000338379	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MORAIS DA SILVA
W000353080	JUSTICA PUBLICA	GERALDO LOURENCO DA SILVA
W000436380	JUSTICA PUBLICA	ISMAR PAULINO SILVA
W000429780	JUSTICA PUBLICA	GLEIHER LOPES DE SOUZA
W000048576	JUSTICA PUBLICA	JOSE GOMES DA SILVA
W000595181	JUSTICA PUBLICA	ELIAS COSTA SACCHI
W000325679	JUSTICA PUBLICA	JOSE HENRIQUE FILGUEIRAS COELHO
W000435980	JUSTICA PUBLICA	ELOIZO BORGES DE OLIVEIRA
W000518680	JUSTICA PUBLICA	ENOQUE GONCALVES DA SILVA
W000655883	JUSTICA PUBLICA	JOAO EUSTAQUIO JESUINO
W000652382	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DA SILVA
W000566980	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ALMEIDA DOS SANTOS
W000314679	JUSTICA PUBLICA	JOSE INACIO XAVIER FILHO
W000292279	JUSTICA PUBLICA	LAERTE SALLES TORRES
W000109076	JUSTICA PUBLICA	JOAO RUFINO ALVES
214084	CICERA LACERDA FERREIRA	ELVANI MARIA DA CONCEICAO
W000767285	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS CORREA DIAS DA COSTA FILHO
151885	DILSON DE JESUS PEREIRA	JOSE ROBERTO PINTO DA SILVA
W000741484	JUSTICA PUBLICA	ATHILA OLIVEIRA DA FONSECA
W000730184	JUSTICA PUBLICA	PATRICIA ELLEN CASCADO RESENDE
W000744484	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PINTO DA SILVA
W000746484	JUSTICA PUBLICA	ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
W000435480	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO PEDRO BATISTA
W000564480	JUSTICA PUBLICA	LOURIMAR SOUZA SANTOS
W000778086	JUSTICA PUBLICA	MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA
6955786	FRANCISCO ASSIS A FONTELES	JERONYMO PUJALS
W000741784	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERREIRA VIANA
W000764685	JUSTICA PUBLICA	GERVASIO ROXO GUIMARAES
W000434580	JUSTICA PUBLICA	EMIDIO OLIVEIRA DE SOUZA
6928285	CAIO MUCIO RODRIGUES TAVARES	CAIO MUCIO RODRIGUES TAVARES
6955686	MANOEL JOSE SOARES	MANOEL JOSE SOARES
12734074	GERALDO BRAZ DA COSTA	RAIMUNDO ANTUNES DE SOUSA
W000752885	JUSTICA PUBLICA	REINALDO PEIXOTO PEREIRA
W000768285	JUSTICA PUBLICA	DENNIS OTTO CHAMORRA ZELAYA
S139986	RUI APARECIDO TAVARES DA COSTA	RUI APARECIDO TAVARES DA COSTA
W000413180	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON GERALDO DA SILVA
W000522680	JUSTICA PUBLICA	JORGE MENDES CARNEIRO
W000680883	JUSTICA PUBLICA	SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
W000632282	JUSTICA PUBLICA	CLOVES NERI CONCEICAO
66286	MARIO DE ALMEIDA COSTA	ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA
W000062976	JUSTICA PUBLICA	CICERO PEREIRA DA SILVA
6992286	MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAO	WILSON DE SOUZA COSTA
W000617782	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE SOUZA LIMA
W000613682	JUSTICA PUBLICA	ASSIS BATISTA
W000490380	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO LUIZ PEREIRA
W000556480	JUSTICA PUBLICA	AMILTON LOPES MARTINS
W000444480	JUSTICA PUBLICA	NESTOR JOSE DE OLIVEIRA
10111183	MARIA DE JESUS COSTA	JOSE INALDO MORAES BARROS
1799887	HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS	MARIA DA GLORIA MOURA DA SILVA
W000715484	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
W000711683	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MANOEL CORDEIRO DA COSTA
W000646682	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DA COSTA
W000708683	JUSTICA PUBLICA	ATTILIO SARAN
W000697683	JUSTICA PUBLICA	JOSE PIRES DE MIRANDA
W000664883	JUSTICA PUBLICA	JASQUESON APARECIDO SOARES
W000674083	JUSTICA PUBLICA	SAUL GOMES DA SILVA
W000674183	JUSTICA PUBLICA	ROSALIA DOS SANTOS GOES
W000656682	JUSTICA PUBLICA	JOSE GERALDO ALVES
1541786	WALTER CORREIA	VITOR JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
W000789286	JUSTICA PUBLICA	VENCERLINO DE SOUZA SANTANA
2064686	LEONARDO DIAS	O MESMO
2427784	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA	OSWALDO PATROCINIO DE ARAUJO FILHO

W000753585	JUSTICA PUBLICA	JOAO GILBERTO JESUS DA SILVA
1189987	WALTER ANDRADE DE SA	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
W000287678	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VEIGA CAMPOS
W000684883	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE
360887	ALOIZIO JOSE VIANA MAIA	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO
381787	JUSTICA PUBLICA	JOSE RODRIGUES SANTOS JUNIOR
1247083	HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	SERGIO ANTONIO VIEIRA MELO SEIFFERT
W000668683	JUSTICA PUBLICA	CLEBER DE ABREU FERRICHE
W000474480	JUSTICA PUBLICA	ARISTEU PEREIRA
W000102876	JUSTICA PUBLICA	MARIA MERCEDES DA SILVA
W000725384	JUSTICA PUBLICA	ESTEVO RIBEIRO DA ROCHA
13862675	ANA MARIA DE FARIAS	HILARIO PAULO DE MAGALHAES FILHO
W000652282	JUSTICA PUBLICA	DONARA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
W000703783	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DE SOUSA DOS SANJOS
10107183	MARIA DE FATIMA LIMA DAS CHAGAS	NUBIA MARROCOS PINHEIRO
W000686183	JUSTICA PUBLICA	ADAUTO LOPES
W000718484	JUSTICA PUBLICA	FRANCOLINO LOPES DE SOUSA
2398687	YUSSEF JORGE SARKIS	WALDEMAR SILVA
1606187	SELMA LEITE DO N S DE SOUZA	SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA
560687	JUSTICA PUBLICA	ROSIMERE DA SILVA NEVES
2229587	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA FILHO	O MESMO
W000766185	JUSTICA PUBLICA	VILMA MAGALHAES BAEZA
W000709183	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DA CONCEICAO
2198182	ANTONIO LUIZ RODRIGUES	EDILSON MARTINS CHAVES
W000474080	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DE SOUZA
W000775486	JUSTICA PUBLICA	ORLEY TEIXEIRA
W000752685	JUSTICA PUBLICA	VALDECI MARTINS DE MORAES
995178	DILSON CORREIA DA SILVA	FRANCISCO CARVALHO DE MIRANDA
1819886	JUSTICA PUBLICA	MARIA MAURITA DE FREITAS CARDOZO
W000668783	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO JOSE NASCIMENTO
W000089676	JUSTICA PUBLICA	ARISTIDES AUGUSTO ALVES
W000740584	JUSTICA PUBLICA	LUCAS EVANGELISTA RIOS
2363080	NILSON BERNARDES CURADO	CARLOS WAGNER CALDEIRA NUNES
W000111876	JUSTICA PUBLICA	GERALDO MARQUES
W000764885	JUSTICA PUBLICA	BALTAZAR JOSE DO NASCIMENTO
W000779286	JUSTICA PUBLICA	FABIO TADEU SANTOS DE CARVALHO
W000237277	JUSTICA PUBLICA	DJALMA DA SILVA PAIVA
W000742184	JUSTICA PUBLICA	JOSE IZIDRO
W000059676	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO BATISTA NASCIMENTO
W000051676	JUSTICA PUBLICA	ALAIR EUSEBIO VALADARES
2732287	DIONISIO DELLA PENA	O MESMO
2161183	SUZANA ROBERTO COTTA ORLANDI	ADAVIO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
W000124976	JUSTICA PUBLICA	INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA
W000492280	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS
W000124576	JUSTICA PUBLICA	NAIR LOPES GONZAGA
W000447080	JUSTICA PUBLICA	FABRICIANO PEREIRA LIMA
W000078776	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO AVELINO DE SOUZA
W000818187	EDUARDO TEIXEIRA DE MACEDO	ALDO JOSE DA SILVA LOPES
2669287	MANUEL NORATO CARLOS	O MESMO
W000724284	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ARAUJO PINHEIRO
W000690683	JUSTICA PUBLICA	JULIO PEREIRA DA CUNHA
W000738784	JUSTICA PUBLICA	OSCAR NICOLAS KARLATOPOULOS
2400186	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VIRISSIMO DOS SANTOS
1124086	RENATO NOGUEIRA VILLA REAL	LEVINO TENORIO DE ALBUQUERQUE
2492987	ANTONIO PONCE	YONE DE ABREU
3836387	VALTECIDE ALVES DO NASCIMENTO	EDMAR BITTENCOURT FILHO
3300587	JUSTICA PUBLICA	ALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
2153286	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO EUSTAQUIO TAVARES
15693675	VALDIVINA LELIS DE SOUZA	ANTONIO JOSE VASCONCELOS
W000786686	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VERALDO NUNES RAMALHO
W000745584	JUSTICA PUBLICA	MANOEL JOSE SOARES
2313687	RAIMUNDO MAGALHAES DE MESQUITA	O MESMO
1808888	JOSE CRUZ MACEDO	JOAO MONTEIRO LEAO DE AQUINO
W000674383	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS SOUZA
W000122876	JUSTICA PUBLICA	JOSELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
W000109576	JUSTICA PUBLICA	SANTINO PEREIRA DA SILVA
W000754085	JUSTICA PUBLICA	JOSE GABRIEL VILHENA FERREIRA
W000772985	JUSTICA PUBLICA	CLAUDEMILSON DOS SANTOS
W000489480	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
538588	DURVAL BARBOSA RODRIGUES	DELSON DARIS DE CARVALHO
3218387	JUTICA PUBLICA	SERGIO LUIZ GOMES DA SILVA
326388	OCTHUGAMIS NERY DO CARMO	JOSE EURIPEDES DA SILVA MARIANO
600888	JOSE BALDUINO FILHO	DAVI MUNIZ MENDONCA
W000666683	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA CRUZ NOGUEIRA DOS SANTOS
W000001676	JUSTICA PUBLICA	JOAO MANUEL DOS SANTOS
W000761085	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA CESARINO
W000763685	JUSTICA PUBLICA	MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

W000679683	JUSTICA PUBLICA	JOSE RUBENS PINHEIRO
W000651382	JUSTICA PUBLICA	CARLOS FERNANDO VERAS
W000028576	JUSTICA PUBLICA	JORGE DOS SANTOS FURTADO
W000756685	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ARAUJO PORTO
W000119176	JUSTICA PUBLICA	ZILDA ALVES BRITO
W000088776	JUSTICA PUBLICA	VICENTE SOARES MESQUITA
W000129076	JUSTICA PUBLICA	ROMUALDO JUSTINO NETO
W000767385	JUSTICA PUBLICA	HERMENEGILDO BRADACZ
695388	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO RIBEIRO SIQUEIRA
899788	JUSTICA PUBLICA	JOAO BOSCO DE SOUZA
2243188	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES	ROBERTO PEIXOTO PEREIRA
123688	JUSTICA PUBLICA	MAURO NOGUEIRA COBRA
W000743784	JUSTICA PUBLICA	ADNALDO BERNARDO DA SILVA
W000677183	JUSTICA PUBLICA	NILTON ALMEIDA DOS SANTOS
W000136176	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ GOMES DAMASCENO
W000136276	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LOPES DA COSTA FILHO
W000744884	JUSTICA PUBLICA	WANDERLEY CUBAS
W000790886	JUSTICA PUBLICA	AGMENON RIBEIRO BEZERRA
W000007476	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO RODRIGUES DE CASTRO
W000132276	JUSTICA PUBLICA	FLAVIANO VICENTE DA SILVA
W000140076	JUSTICA PUBLICA	JORGE APOLONIO DE ANDRADE
W000783486	JUSTICA PUBLICA	MARIA NOGUEIRA DA SILVA
W000740684	JUSTICA PUBLICA	JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA
W000768885	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO CLARINO DA SILVA
W000761385	JUSTICA PUBLICA	SEME LOURENCO KASSEN
1866686	JUSTICA PUBLICA	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO
W000142976	JUSTICA PUBLICA	JOSE NUNES DA SILVA
W000689983	JUSTICA PUBLICA	EDVAL SOARES DE AZEVEDO
W000660982	JUSTICA PUBLICA	GONCALO ALVES FERREIRA
1076678	VITOR PEREIRA DO NASCIMENTO	DURVALINO SOUZA DE CARVALHO
W000138676	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES TELES
2003287	JUSTICA PUBLICA	IVONILDO PAULO SOUZA
1410288	TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	JACSON PRIETO AVILA
W000464480	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO DE ALENCAR VIANA
W000784386	JUSTICA PUBLICA	JOSEMIR BEZERRA AMORIM
W000779486	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO CARLOS REZENDE
74488	CELSO FRANCO DE SA SANTORO	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
W000109376	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA
W000091776	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
W000081576	JUSTICA PUBLICA	LINDAEL RODRIGUES DUQUE
S351688	AZALIA GOMIDE NETO	WALTER TELES DE GOIS
S847088	WALTER CALDAS NETO	IVAN LISTEN DE OLIVEIRA
3217687	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DE LACERDA
W000776186	JUSTICA PUBLICA	OLIVIO LENZI
1767786	JUSTICA PUBLICA	NOE DA SILVA LOPES
2203286	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE DEUS OLIVEIRA SANTOS
W000785086	JUSTICA PUBLICA	MARIA NEIDE ALVES DA SILVA
W000782186	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VIEIRA DA SILVA
W000744384	JUSTICA PUBLICA	DEVANIR RIBEIRO TEIXEIRA FILHO
3008287	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON LUIZ SOUZA SILVA
510588	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIONOR LUIZ DA SILVA
W000749885	JUSTICA PUBLICA	JUCIMAR MAIA DE OLIVEIRA
W000702683	JUSTICA PUBLICA	ROSAEL PAES BARRETO PEREIRA
W000784886	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO GALDINO DOS SANTOS
W000782586	JUSTICA PUBLICA	JAIR FERREIRA VALLE
2197789	JUSTICA PUBLICA	ROSEANE BARBOSA TORRES
2799087	JUSTICA PUBLICA	JUDITE DE AZEVEDO LINS
W000780986	JUSTICA PUBLICA	LUIZ RAMOS
W000779086	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL AUGUSTO QUIROZ VALDIVIESO
W000611481	JUSTICA PUBLICA	JOSE DO DIVINO SOUZA
W000685183	JUSTICA PUBLICA	IVAN EUSTAQUIO DE FREITAS
W000790986	JUSTICA PUBLICA	MANOEL CAIXETA
W000831088	JUSTICA PUBLICA	EUCLIDES CAMARGO GOMES
W000500080	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO DOMINGOS DOS SANTOS
W000504380	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIONISIO NETO
W000077476	JUSTICA PUBLICA	CIRIO JOSE DOS SANTOS
604187	JUSTICA PUBLICA	SERVILHO AUGUSTO DE MELO
W000788686	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
W000002376	JUSTICA PUBLICA	ABILIO ALVES DE LIMA
W000138876	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CAMELO DA SILVA
1713486	JUSTICA PUBLICA	JOAO MATIAS ALVES DE LIMA
2717188	JUSTICA PUBLICA	LUIS OTAVIO DAMASCENO DA SILVA
893689	JUSTICA PUBLICA	ALDO AVIANI FILHO
302988	JUSTICA PUBLICA	MARIVALDO NUNES DA SILVA
2567488	JUSTICA PUBLICA	EDILSON PEREIRA DA COSTA
W000832488	JUSTICA PUBLICA	CLOVES MATIAS DE SOUSA
670989	JUSTICA PUBLICA	PEDRO BANDEIRA DE MELO FILHO

W000777786	JUSTICA PUBLICA	JORGE ALBERTO AZEVEDO SOUZA
453988	JUSTICA PUBLICA	JOAO INEZ BARBOSA DE JESUS
3536087	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON PEREIRA RAMOS
W000700883	JUSTICA PUBLICA	LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DE MORAES
W000669183	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
3929987	PHILOMENO DE CARVALHO ROMERO	ALTAMIRO XAVIER TOLEDO
86288	JUSTICA PUBLICA	AMARILDO FERNANDO DO COUTO
W000721184	JUSTICA PUBLICA	SILVIO GOUVEIA DE CARVALHO
W000736484	JUSTICA PUBLICA	JOSE SANTANA DE SOUZA
2049589	JUSTICA PUBLICA	ROSIMARY SILVA PEREIRA
W000361680	JUSTICA PUBLICA	CELIO NIVALDO DE SOUZA
W000708483	JUSTICA PUBLICA	ESTEVAM DE MORAES SANTOS
W000714383	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
1843889	JUSTICA PUBLICA	ODILON LUCAS DE SOUZA
W000003176	JUSTICA PUBLICA	ENEDINA ALBUQUERQUE DE CARVALHO
W000508280	JUSTICA PUBLICA	GIL CLIMACO MASSOLI
508187	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE MASSA
W000108876	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2679386	JUSTICA PUBLICA	AUGUSTO CESAR ANTUNES
W000780786	JUSTICA PUBLICA	CLOVIS NERY CONCEICAO
2487686	JUSTICA PUBLICA	JOSE GONZAGA DOS SANTOS
W000315779	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ALVES DOS SANTOS
87288	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO BARBOSA DA SILVA
W000831888	JUSTICA PUBLICA	MARIA EVA LIMA GARRITANO
2522588	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO VERAS NASCIMENTO
1637286	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENA FERNANDEZ
1279588	JUSTICA PUBLICA	DIVINA LUCIA DE PAULA
W000005476	JUSTICA PUBLICA	GERALDO XIMENDES DE MELO
W000755185	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO GOMES DA SILVA
3349287	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO GOMES CARDOSO
W000687283	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
2702689	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE GONELLA
2316888	JUSTICA PUBLICA	JOSE IRISMAR DA COSTA MELO
W000772085	JUSTICA PUBLICA	GILDO SIMOES
W000023176	JUSTICA PUBLICA	PERFECTO GARCIA LANDEIRO
2246691	JORGE PORTELA	O MESMO
229689	JUSTICA PUBLICA	MARIO APARECIDO ALVES
W000508580	JUSTICA PUBLICA	JOSE EUSTAQUIO DE JESUS
77092	JUSTICA PUBLICA	JOSE ADIODATO ARAUJO
W000130576	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2200787	JUSTICA PUBLICA	JULIANO ITABAIANA DE MOURA
W000099476	JUSTICA PUBLICA	JOAO RODRIGUES SOARES
S103576	RAIMUNDO ESTEVAM DOS SANTOS	NAO HA
2680291	JUSTICA PUBLICA	AZEMAR ALVES FERREIRA JUNIOR
1538591	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO DIAS DO NASCIMENTO
W000492880	JUSTICA PUBLICA	DARCI DOS SANTOS
3639387	JUSTICA PUBLICA	ENOCH DE ALMEIDA
W000780186	JUSTICA PUBLICA	SANDRA MARIA ISIDORO SILVA
388374	JOSE TRINDADE DE SENA	JOSE MARIA WEBE
W000644382	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO MARTINS PEREIRA
2112188	JUSTICA PUBLICA	JOSE JULIO DA SILVA
2274588	JUSTICA PUBLICA	MARCO ALVES DE OLIVEIRA
75288	JUSTICA PUBLICA	BENJAMIM EMIDIO DE JESUS
394788	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO RAMOS
1370492	CGP	EM APURACAO
683576	MARIA AMELIA DE CARVALHO DE OLIVEIRA	IGNORADO
1657677	TEREZA LOPES ALVES	EMIVAL DE SOUZA ALVES
887292	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA BEZERRA
1194992	JUSTICA PUBLICA	RAUL FERREIRA SANTOS
W000681983	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS DA SILVA
W000682583	JUSTICA PUBLICA	CARLOS MAGNO COSTA SILVA
632977	ANTONIO EDVALDO NEPOMUCENO	DAVI PEREIRA DE AMORIM
3987776	JUSTICA PUBLICA	DELMICIO PEREIRA DOS REIS
121178	ELIZABETH NORONHA MAGALHAES	ALFREDO ROMEO QUINTAS
W000722484	JUSTICA PUBLICA	JERSON EMIDIO DE OLIVEIRA
W000724184	JUSTICA PUBLICA	MARLENE PEREIRA ARAUJO
616187	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO IZIDRO
W000866089	JUSTICA PUBLICA	JUVENIL MALAQUIAS DA SILVA
2094890	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERREIRA DUARTE FILHO
3303587	JUSTICA PUBLICA	MIRTA APARECIDA BRASIL FRAGA
W000227577	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
276088	JUSTICA PUBLICA	PAULO PEREIRA BATISTA
W000648482	JUSTICA PUBLICA	VALMIR ALVES DE CARVALHO
W000080276	JUSTICA PUBLICA	JOAO JOAQUIM DE LIMA
383791	JUSTICA PUBLICA	MAXIMILIANO MARTINS SA
W000020676	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
2567491	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO VICENTE PEREIRA

976076	MARIA DA CONCEICAO DE JESUS	GENIVAL SIQUEIRA DOS SANTOS
2627692	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO DE ANDRADE TORRES FILHO
2253093	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO JOFFRE GOMES MONTEIRO
1255292	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO JOFFRE GOMES MONTEIRO
1740777	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO VEREZA	RANULFO DO CARMO SILVA
2100589	JUSTICA PUBLICA	FABIO TEIXEIRA LEMOS
2100589	JUSTICA PUBLICA	EPHRAIM PEDRO DE OLIVEIRA
2546089	JUSTICA PUBLICA	EPHRAIM PEDRO DE OLIVEIRA
2546089	JUSTICA PUBLICA	ELISMAR DE ANDRADE GONCALVES
3001892	JUSTICA PUBLICA	ELISMAR DE ANDRADE GONCALVES
413694	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO
W000879789	JUSTICA PUBLICA	LUIZ RONALDO DA ROSA
415090	JUSTICA PUBLICA	RENATO RAMOS DE ARAUJO SILVA
1318590	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS PEREIRA
1033791	MINISTERIO PUBLICO	JOSE SOARES DE OLIVEIRA
1670684	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	LUIZ RICARDO DE FREITAS
705491	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
A000346879	M P	ALTAMIRO DE SOUZA
1280093	JUSTICA PUBLICA	WALDOMIRO PENIDO DA MOTA
146092	JUSTICA PUBLICA	MARCIO LEITE SIMOES
1549792	JUSTICA PUBLICA	FABIO VINICIUS CARMONA POETA
1224292	JUSTICA PUBLICA	MARIO MENDES DO NASCIMENTO
63189	JUSTICA PUBLICA	SERGIO ALVES DA CONCEICAO OLIVEIRA
2746389	JUSTICA PUBLICA	PAULO ANTONIO DOS SANTOS
2714593	JUSTICA PUBLICA	SERGIO NAVARRO DE VASCONCELOS
2714593	JUSTICA PUBLICA	HUGO DOS SANTOS CAMBRAIA
74276	MARIA BASILIO DE JESUS	HUGO DOS SANTOS CAMBRAIA
3175991	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RUBENS PEREIRA
98391	JUSTICA PUBLICA	GABRIEL PERPETUO
2963991	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO CANDIDO DE JESUS
1174991	JUSTICA PUBLICA	DERLY CRISTINO DA SILVA
2550591	JUSTICA PUBLICA	ERCILIO SIQUEIRA DE ARAUJO
140293	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ATILA ARANTES CSEK
2034293	M P	FLAVIO LUIZ SANT'ANNA CHAGAS DA SILVA
3032392	JUSTICA PUBLICA	LUIS ANTONIO ARRUDA MONTEIRO
W000395179	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO ALVES TOMAZ
3088792	JUSTICA PUBLICA	PAULO JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO
2262992	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALMEIDA PEREIRA
W000312279	JUSTICA PUBLICA	JAIR FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA
W000366779	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
459193	JUSTICA PUBLICA	AURELINO FERNANDES DOS SANTOS
2531893	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVEIRA
1674892	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO SALLES MONTEIRO
1550391	JUSTICA PUBLICA	LUIZ SERGIO PINTO
1184677	JORGE SOARES DAS NEVES	DEUZIMAR PEREIRA DE SOUZA
32893	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO AQUINO SOBRINHO
1903693	JUSTICA PUBLICA	NILSON FERRO COSTA
1903693	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ FERREIRA GOMES
3247994	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ FERREIRA GOMES
W000289778	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FLORES DE OLIVEIRA
129794	JUSTICA PUBLICA	AVELINO MOREIRA DA SILVA
1786294	JUSTICA PUBLICA	VALDECI VIEIRA
2123391	JUSTICA PUBLICA	WILMAR RODRIGUES DE ALCANTARA
3107391	JUSTICA PUBLICA	RIVAUSE DE LIMA BARBOSA
W000425380	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUSTOSA NOGUEIRA
2244985	M P	ROBERTO LEONEL DE OLIVEIRA ALVES
3438395	DELEGADO DA 2DPDF	JOSIAS DO NASCIMENTO FILHO
W000398980	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S928480	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	CELESTE LIMA MATOS
3252594	JUSTICA PUBLICA	CELESTE LIMA MATOS
929596	ANASTACIO BISPO DA SILVA	MAURILIO ROBERTO LAGE
236096	EDVALDO LIMA ALBUQUERQUE	11DPDF
W000405080	JUSTICA PUBLICA	DEAM
3515594	JUSTICA PUBLICA	WILMAR MOREIRA LIMA
681996	ANOR MACIEL DE ALENCASTRO	BENEDITO CUNHA AGUIAR
236496	RAAD MTANIOS MASSOUH	DEAM
168696	MARIO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO	2DPDF
90696	JOSE EDSON GOMES DE OLIVEIRA	DEAM
43696	ALUISIO DE MATOS SOUSA	DEAM
565796	VIRGILIO RIBEIRO CRUZ	DEAM
5831595	JOAO PAIXAO DE SOUZA	11DPDF
W000131876	JUSTICA PUBLICA	ANA PINTO DE SOUZA
11888391	JUSTICA PUBLICA	BENJAMIM EMIDIO DE JESUS
2355090	JUSTICA PUBLICA	JOSE CALIXTO JUNIOR
2355090	JUSTICA PUBLICA	JOSE CALIXTO JUNIOR
3107591	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO CAMPOS DA SILVA
5892295	JOSE TADEU ALVES	DEAM

5943895	JOVANE QUEIROZ DA SILVA	4DPDF
5944295	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA	2DPDF
3137892	JUSTICA PUBLICA	DANIEL MARCOS ANDRE
188692	JUSTICA PUBLICA	ARLY CESAR CARDOSO
2790592	JUSTICA PUBLICA	ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
W000415180	JUSTICA PUBLICA	CELSON RODRIGUES DE FREITAS
W000558480	JUSTICA PUBLICA	JUVENAL RIBAS
W000190277	JUSTICA PUBLICA	ZACARIAS RIBEIRO DE SOUZA
W000454580	JUSTICA PUBLICA	EDILSON MARTINS DOS SANTOS
W000322979	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA LOPES
642696	TANIA MARIA DIAS DO AMARAL	4DPDF
W000329979	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
125193	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDES FILHO
2774292	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO MAGALHAES DE MESQUITA
A000733884	M P	HIGINO CARLOS CARVALHO DE SOUSA
A000733884	M P	HIGINO CARLOS CARVALHO DE SOUSA
W000499680	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DE SOUZA
3408693	JUSTICA PUBLICA	HUGO JOSE ALVES VIEIRA
811990	JUSTICA PUBLICA	DANIEL SOARES GOMES
2569793	JUSTICA PUBLICA	CAUBI TUPY AMARAL
W000290378	JUSTICA PUBLICA	PAULINO FRUTUOSO DE MELO NETO
3405593	JUSTICA PUBLICA	TARCIDIO TEOBALDO DA SILVEIRA
3405593	JUSTICA PUBLICA	TARCIDIO TEOBALDO DA SILVEIRA
5570195	LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA	2DPDF
W000407280	JUSTICA PUBLICA	LUCIELHO QUEIROZ DE LIMA
5730095	NIWTON VAZ DE LIMA	1DPDF
1818793	JUSTICA PUBLICA	OTTONE PIRES SENHORINHO
118094	JUSTICA PUBLICA	ADAUTO FARIAS DE ANDRADE
1529795	JUSTICA PUBLICA	EDSON COSTACURTA
2654594	JUSTICA PUBLICA	MARCELO PUGET MONTEIRO
632796	GUILHERMON DE SOUZA LOBO	11DPDF
634196	GLAUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	11DPDF
4075094	JUSTICA PUBLICA	BELJO GONZAGA DE MELLO
5571795	PEDRO ALMEIDA CUNHA FILHO	2DPDF
2033094	JUSTICA PUBLICA	ADALTON CELESTINO DOS SANTOS
94496	ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA FILHO	DEAM
5897395	ELIAS TOME CORDEIRO	DEAM
5656795	MPDFT	EM APURACAO
199995	JUSTICA PUBLICA	ABDO CAREZ WANIS
110694	JUSTICA PUBLICA	NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
2282694	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS NERES PONTE
4075294	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON FERREIRA MONTEIRO
2492794	JUSTICA PUBLICA	ELIENE ROCHA DE OLIVEIRA
582996	JANETE SOARES SANTOS	11DPDF
2761794	JUSTICA PUBLICA	MARLY SOARES
3607194	JUSTICA PUBLICA	SERGIO RICARDO DOS REIS
834596	JOAO FRANQUELINO DE MELLO	DEAM
2039194	JUSTICA PUBLICA	MARIA JULIANA FONSECA
429494	JUSTICA PUBLICA	EMMANUEL LINDBERG RIBEIRO
3276896	JUSTICA PUBLICA	VIRGILIO LEITE PATURI
4196	GERALDO SEBASTIAO DA SILVA	2DPDF
W000562980	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ CORREIA DE MELO
2245993	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
1033996	3 DELEGACIA DE POLICIA-DF	VANIA MARIA DE SOUZA
235796	MARIO PAULO CORREA D'AVILA	DEAM
2314994	JUSTICA PUBLICA	HAROLDO TOLENTINO
3796	WALDEMAR ALVES AGUIAR	2DPDF
567896	ALFREDO HONORIO DA SILVA NETTO	DEAM
835396	DINART SILVA DE MEDEIROS	DEAM
2045495	JUSTICA PUBLICA	JOSE NASCIMENTO MARTINS
2188795	JUSTICA PUBLICA	CESAR NONATO DA SILVA
3853195	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ DO AMARAL
W000653882	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA MOTTA
W000685583	JUSTICA PUBLICA	LUIZ NICACIO DE FRANCA
W000648282	JUSTICA PUBLICA	UBIRAJARA NORBERTO S. DE QUEIROZ CARVALHO
1184393	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
W000598581	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RIBEIRO
331293	JUSTICA PUBLICA	AMARO RODRIGUES DA SILVA
331293	JUSTICA PUBLICA	AMARO RODRIGUES DA SILVA
331293	JUSTICA PUBLICA	AMARO RODRIGUES DA SILVA
331293	JUSTICA PUBLICA	AMARO RODRIGUES DA SILVA
W000417780	JUSTICA PUBLICA	MARCONDES CESAR INOCENCIO
5744695	JUSTICA PUBLICA	HEVERTON OCTACILIO DE CAMPOS MENEZES
W000562580	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON GODINHO DE SOUZA
W000661083	JUSTICA PUBLICA	NELSON VIEIRA SERRA
4705383	LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS	NELSON VIEIRA SERRA

W000560080	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARTINS DA SILVA
W000343980	JUSTICA PUBLICA	IVANO ROGERIO LEAL HORACIO
W000360780	JUSTICA PUBLICA	NOLIBERTO PEREIRA DA SILVA
W000406680	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO ANTONIO SILVA FERREIRA
2893796	MINISTERIO PUBLICO	RIVALDO AMANCIO NUNES
W000418880	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA
19990110596955	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000666283	JUSTICA PUBLICA	GUSTAVO DE CARVALHO SOUSA
W000401580	JUSTICA PUBLICA	EUDES EVARISTO DA SILVA
W000417480	JUSTICA PUBLICA	DECIO FERRAZ DE ARAUJO FILHO
2954079	MAURO UCRANIO MENDONCA	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
W000565880	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA SILVA SANTOS
W000386880	JUSTICA PUBLICA	LUIZ MANOEL DA SILVA
S2228980	JOAO CARLOS RONCA JUNIOR	FAUSTO MACHADO SALIM
W000674583	JUSTICA PUBLICA	HILTON JANSEN PEREIRA FILHO
19980110674887	MINISTERIO PUBLICO	ANTONIO PAULO CARVALHO DA COSTA
19990110498426	LINDOMAR SILVA	29DPDF
W000645282	JUSTICA PUBLICA	CARLOS DIRCEU ELIAS XAVIER
W000735084	JUSTICA PUBLICA	DJALMA GOMES DINIZ
W000655683	JUSTICA PUBLICA	JOSE SILVESTRE DA SILVA
W000654783	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA CAETANO
W000775386	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO GONCALVES JORGE
36786	ELIAS SERAFIM SILVA	ROBERTO GONCALVES JORGE
19980110802355	MINISTERIO PUBLICO	LUIZ CANDIDO RIBEIRO
20000110633978	MINISTERIO PUBLICO	JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
W000665283	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO COUTINHO JOSUA
W000618182	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000755385	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110418805	MINISTERIO PUBLICO	CARLOS ANTONIO JOAQUIM
W000654482	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JORGE DE LIMA
W000681683	JUSTICA PUBLICA	MANUEL ANTONIO DOS SANTOS
S10123483	LOURIVAL MIGUEL DA SILVA	ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
W000732184	JUSTICA PUBLICA	CARLOS DE JESUS
W000676883	JUSTICA PUBLICA	JOSE ROBERTO DA COSTA
20000110416527	MINISTERIO PUBLICO	JAMERSON JOSE ARAUJO DE LIMA
20020110065408	FERNANDO RODRIGUES DE MORAIS	2DPDF
W000703883	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO NASCIMENTO TORRES JUNIOR
W000700383	JUSTICA PUBLICA	DIVINO MACHADO DE LIMA
W000676583	JUSTICA PUBLICA	JAIRE VIEIRA
W000675483	JUSTICA PUBLICA	DORNELES EUSTORGIO DA SILVA
S683083	GESSEU COSTA CRUZ	LUZ AUGUSTO HOLANDA DA SILVA
2241186	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000762085	JUSTICA PUBLICA	GASTONE DA SILVA CULETO
W000695683	JUSTICA PUBLICA	SERGIO ZOVICO
20010110814356	MICHELLE MOREIRA DE PAIVA	MICHELLE MOREIRA DE PAIVA
20020110919406	MINISTERIO PUBLICO	CARLOS MAGNO SILVA DO NASCIMENTO
19990110234592	MINISTERIO PUBLICO	SERGIO LUIZ POSSE DE ALBUQUERQUE
20000110390004	MINISTERIO PUBLICO	WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO
10170783	JOSE JOVINO DOS SANTOS	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
W000790586	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000736084	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO
10149483	JOSE LIMA DA SILVA	HELIO ROBERTO RIBEIRO DAS NEVES
20010110492868	RONALDO ADRIANO DE MEDEIROS	2DPDF
20020110505527	MINISTERIO PUBLICO	SUELY SOARES
20000110462336	MPDFT	LUCIO ADJUTO BOTELHO
W000724884	JUSTICA PUBLICA	MAGNO COSTA DAMACENA
W000739084	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ALVES DOS SANTOS
W000723884	JUSTICA PUBLICA	DIONISIO FERREIRA REINALDO
W000727084	JUSTICA PUBLICA	MARIA NEVES DE SOUSA
W000664783	JUSTICA PUBLICA	JORGE LUIZ PROBST
W000669583	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES
224788	JUSTICA PUBLICA	ONICE ROSA DOS SANTOS
20000110034488	MINISTERIO PUBLICO	HUMBERTO DE ALENCAR SILVA
W000821187	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2292389	JUSTICA PUBLICA	ELCIO JOSE JANIQUES
883088	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO DA SILVA
19990110534850	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110593863	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO ABRAHAO LINHARES JUNIOR
20000110593863	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO ABRAHAO LINHARES JUNIOR
194387	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000817387	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FLORES DE OLIVEIRA
3034989	JUSTICA PUBLICA	JOSE RICARDO GOMES
1633892	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
9792	JUSTICA PUBLICA	LUSILENE DE OLIVEIRA LEAL RAMOS
19980110371208	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110541413	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000880189	JUSTICA PUBLICA	JOSE HERMANO DANTAS

20020110556993	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2557389	JUSTICA PUBLICA	MARCOS BENON PEIXOTO DA SILVA
982491	JUSTICA PUBLICA	WILLIAM RAFRES CARNEIRO
1822891	JUSTICA PUBLICA	RUI BARBOSA DE OLIVEIRA
603390	JUSTICA PUBLICA	CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
W000765185	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DOS SANTOS
2619989	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA PRATES BELLAGUARDA
2197389	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON DE SOUSA
2667989	JUSTICA PUBLICA	IVANILDO PAULA DE LIMA
2169991	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000881190	JUSTICA PUBLICA	CARMEN DE JESUS ABREU MENDES
101090	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2109289	JUSTICA PUBLICA	HELENA DE SOUSA LOPES
857693	JUSTICA PUBLICA	BALTAZAR PEREIRA
3363792	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1008292	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
468391	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1148393	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO PALHANO GOMES
2396292	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3035087	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1843388	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2417493	JUSTICA PUBLICA	SELMA IVANA CARNEIRO DE MOURA
983293	JUSTICA PUBLICA	JOSE AILTON DOS SANTOS
3733793	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2656593	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES
2253893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2679193	JUSTICA PUBLICA	SORMANY DEMOSTHENES POVOA RIBEIRO
747494	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2276594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2517988	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO CESAR MACHADO CARREIRO
2822891	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA
1256794	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2314394	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3167794	JUSTICA PUBLICA	CRISTINA PASCINI REZENDE DE FREITAS
4225794	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
130094	JUSTICA PUBLICA	SIDNEY DA CONCEICAO ROCHA
2148594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2148594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3189795	JUSTICA PUBLICA	MARCIO LUIZ LYRA MARQUES DA SILVA
3015592	JUSTICA PUBLICA	MARIA GLORIA DE JESUS
2898595	JUSTICA PUBLICA	CICERO DA HORA
3844894	JUSTICA PUBLICA	ALBA REGINA GOMES
603394	JUSTICA PUBLICA	DENYS DOS SANTOS SANTANA
1503895	JUSTICA PUBLICA	RICARDO PAES ANTUNES
2845494	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2845494	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3717494	JUSTICA PUBLICA	LEO LYNCE RORIZ DE ARAUJO
3717494	JUSTICA PUBLICA	LEO LYNCE RORIZ DE ARAUJO
2193194	JUSTICA PUBLICA	MARCIO AVANCINI BASSAN
4065295	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JORGE VALEGO DE ARAUJO LIMA
4560595	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIONIZIO NETO
1335695	JUSTICA PUBLICA	WESLEY HIGINO DE ARRUDA LOPES
2219395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 13095 3A DP
3887895	JUSTICA PUBLICA	JOSE SOBREIRA TORRES
845395	JUSTICA PUBLICA	JOELSO MARIO DA SILVA
3587695	JUSTICA PUBLICA	RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA
3941495	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO GONZAGA
2459495	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DANTAS DA COSTA
3955495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
692295	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA
3620395	JUSTICA PUBLICA	OTAVIANO GERALDINO FRECHIANE
3307995	JUSTICA PUBLICA	EDIO JOSE DOS SANTOS
5767595	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5638895	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO LOPES COELHO NETO
3117095	JUSTICA PUBLICA	EPAMINONDAS ANTONIO PEREIRA LINO
5576695	JUSTICA PUBLICA	MAURO SILESIO CARNEIRO JUNIOR
3558195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
66295	EDSON MARCELINO DE OLIVEIRA	NAO HA
61195	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS ARAUJO DOS REIS
5234895	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR RIBEIRO
3541094	JUSTICA PUBLICA	AIRTON CAMPOS
616694	JUSTICA PUBLICA	JOSEILDO DOS SANTOS
425294	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2846694	JUSTICA PUBLICA	SAMUEL MOREIRA COIMBRA
1792994	JUSTICA PUBLICA	ANAZUR BERNARDES RIBEIRO JUNIOR
2117995	JUSTICA PUBLICA	THAIS DE MENDONCA JORGE
207495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 266 3DP

4970695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2755695	JUSTICA PUBLICA	VALFREDO SILVA
613595	JUSTICA PUBLICA	ALUIZIO NUNES DE MORAIS
175095	JUSTICA PUBLICA	VLADIMIR OLIVEIRA RAULINO DE SOUZA
3058695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 19495 3A DP
2601695	JUSTICA PUBLICA	SALOMAO ALVES COSTA
2467095	JUSTICA PUBLICA	IVAN BATISTA DE ALMEIDA
3269295	JUSTICA PUBLICA	ROMEU ORMONDE DE SOUZA
4390895	JUSTICA PUBLICA	JOSE NILTON DO NASCIMENTO
W000628982	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
351378	KLEBER DE OLIVEIRA SILVA	SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
W000028776	JUSTICA PUBLICA	MARCOS THADEU RODRIGUES
W000230477	JUSTICA PUBLICA	PAULO DE AQUINO BRAGA
228978	JUSTICA PUBLICA	SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
W000483180	JUSTICA PUBLICA	ALCIDES CASSEMIRO CARDOSO NETO
W000188577	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR MENDES
13303874	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
W000041876	JUSTICA PUBLICA	ALONSO CARLOS DE SOUZA
W000096076	JUSTICA PUBLICA	MANOEL AIRES DE CERQUEIRA
W000020576	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ FRANCA
W000545580	JUSTICA PUBLICA	ESMAEL CASADEI
W000260476	JUSTICA PUBLICA	EVILASIO SERVULO MARTINS VELOSO
W000260476	JUSTICA PUBLICA	EVILASIO SERVULO MARTINS VELOSO
W000260476	JUSTICA PUBLICA	EVILASIO SERVULO MARTINS VELOSO
399288	GUARACY DA SILVA FREITAS	JUARES ANTONIO DE LIMA
W000723784	JUSTICA PUBLICA	ERINALDO FARIAS PIMENTA
W000241177	JUSTICA PUBLICA	LUIZ SOARES DE FREITAS FILHO
W000359279	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LISBOA ROCHA
W000760185	JUSTICA PUBLICA	EULICIO VIEIRA DA SILVA
1693586	JUSTICA PUBLICA	INALDO FALCAO DA GAMA
596990	JUSTICA PUBLICA	CELSO DE TAL
W000769485	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO DE LIMA ALMEIDA
S93487	FAUSTINO ANSELMO MATHEUS FILHO	JOSE CARLOS MANHAES RODRIGUES
725588	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO LEMOS DO PRADO
W000762285	JUSTICA PUBLICA	CEZAR AUGUSTO FERREIRA
2812492	JUSTICA PUBLICA	ADALTON DOS SANTOS FERREIRA
1235792	JUSTICA PUBLICA	GERALDO GOMES AUGUSTO
704791	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JACOB MUCHOLOWSKI
324194	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1794890	JUSTICA PUBLICA	CELSO OLIVEIRA DE MELO
2586292	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS AMARO ANTUNES
43892	JUSTICA PUBLICA	CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
43892	JUSTICA PUBLICA	CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
1465690	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE BARCELOS TOLENTINO
2233293	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DUARTE FILHO
19980110674205	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110280390	ANDERSON GUIMARAES SAVIO DOS SANTOS	NAO HA
20000110280140	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON GUIMARAES SAVIO DOS SANTOS
3176092	JUSTICA PUBLICA	DORALICE PEREIRA BRAGA
20020110555685	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000390379	JUSTICA PUBLICA	BONIFACIO MANOEL DE ARAUJO
1170296	JUSTICA PUBLICA	IRINEIA BRETAS GUERREIRO
745596	ZELIA DA SILVA	11DPDF
771596	ROBERTO GOMES PEDRAZZI	2DPDF
2154892	JUSTICA PUBLICA	CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA
2724690	JUSTICA PUBLICA	RICARDO DA SILVA
214192	JUSTICA PUBLICA	CESAR ROBERTO AMARAL
1604485	GRACIOMARIO CORDEIRO DA ROCHA	O MESMO
S437584	CONSTANTINO DE JESUS BARROS	ANTONIO DE LISBOA SILVA MATOS
W000220077	JUSTICA PUBLICA	ODILIA ALVES DA SILVA
W000486080	JUSTICA PUBLICA	AGNALDO DE ARGOLO PEREIRA
19980110060573	JUSTICA PUBLICA	ANA MARIA MESCOUTO FERNANDES
20000110276495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110141210	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110629580	JUSTICA PUBLICA	MARLENE HELENA DA LUZ CAVALCANTI SOARES
20000110089504	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110359318	JUSTICA PUBLICA	JOAO VICENTE ANTERO
3340195	JUSTICA PUBLICA	AGENOR ALVES PORTO
174895	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA
20000110080947	MINISTERIO PUBLICO	MARIA DAS GRACAS SILVA
20040110060167	DELEGADA DA DPCA	EM APURACAO
S216376	WALDENOR BARBOSA DA CRUZ	NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA
666876	MARIA INEZ SOARES ABDALA	MARIA JOSE MACHADO
S185376	EDSON RIBEIRO DE SOUZA	ALYDE ALVES DE OLIVEIRA
W000074976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DAS GRACAS GOMES LUIZ
499176	GILMA PEREIRA DE ARAUJO	SEBASTIANA MARIA DA SILVA DE CARVALHO

185476	EDSON RIBEIRO DE SOUZA	LUCIANA RIBEIRO COSTA
1403976	JOSE FRANCA	TANIA DA COSTA
2154877	ADELITH LOPES COELHO	MARIA ALZIRINA MARIANO DE CASTRO
347977	SHIGUERU YAMASSAKI	THALES E SOLON DE MELLO
W000229677	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES CRUZ
S22978	DURVAL RODRIGUES	GUY DAMASCENO SOBRAL
W000045476	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS DORES GODINHO
S69576	ARISTONIDES FERNANDES DUARTE	BRIGIDA ESTIVAL
186776	JOSE BEZERRA DOS SANTOS	DIOGENES SANTOS
W000058176	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000357279	JUSTICA PUBLICA	LEVI JOSE SOARES
1500779	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	MARIA CONCEBIDA DA CUNHA
2129478	ROMULO DE SOUZA PIRES	OSWALDINO RIBEIRO MARQUES
1992976	JOSE ROBERTO NASSER SILVA	LOUDES MARRA DE FATIMA
1672678	JUAN JOSE SOTO VARGAS	AUGUSTO ESTELLITA LINS
W000439080	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR KASSAB
W000438980	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA CASTRO
S2946179	MARIA MAGALI DOS SANTOS	VICENTINA MIGUEL DE ARAUJO FARIA
540480	MARILENE SANTOS BANDEIRA	LEVINDO JOSE DA SILVA
1470177	JULIO FRANCO SOBRINHO	ALTAMIRA MARIA DE JESUS
W000189777	JUSTICA PUBLICA	ELIZEU HENRIQUE DE OLIVEIRA
2370077	HELENA LEOPOLDINA DE ALMEIDA	JOAO BATISTA CARDOSO
W000264278	JUSTICA PUBLICA	GETULIO KATSUO FUJISHIMA
S190779	ROBERTO MAGNO FONTES	NAO HA
W000571080	JUSTICA PUBLICA	BARTOLOMEU ALVES DA FRANCA
S4381	EDNA CONSETINO XAVIER CARDOSO	CLARA DE ASSIS COLLARES MIRANDELA
W000566880	JUSTICA PUBLICA	IOSMAR ARAUJO PAVAO
3746681	PEDRO SOARES VIEIRA	JATIR LUIZ SENTER
2888179	JOAO DE SOUZA BARROS	JOAO DE SOUZA BARROS
W000309579	JUSTICA PUBLICA	JOVINO FRANCISCO AMANCIO
S31280	JOSE BRAZ DE PAULO	DENISAR SILVA DE MEDEIROS
3871281	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	KARL RAIMNUD VON NEGRI
W000170677	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO BATISTA FILHO
2152078	EDIR MENDONCA	OLI NUNES DA SILVA
845378	CELSO KAUFMAN	ANTONIO DE MELO NASCIMENTO
W000579481	JUSTICA PUBLICA	CLARA DE ASSIS COLLARES MIRANDELA
W000686683	JUSTICA PUBLICA	HELOISA HELENA DE SOUZA
W000386178	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE SOARES
S1035782	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	AGENOR MELLO SOBRINHO
W000591981	JUSTICA PUBLICA	LILIA MARTA ARAGAO MACEDO
1287482	DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE	PAULO GOMES DA SILVA
W000738984	JUSTICA PUBLICA	EFIGENIA MARIA DAS NEVES SANTOS
S668880	DONALD EDMONDS DEVANNY	MOLLY BERNARD
36181	JOSE PUGAN	EDIMUNDO NASCIMENTO LOPES
W000658883	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA REGINA KARAKAWA
4486382	JOAO ALBERTO GOMES E SILVA	JOSE SANTOS NEVES
S2128082	SONILTON CAMPOS	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
4045482	ISRAEL MENDONCA SOUZA	FRANCISCO AIRTON BORGES DE OLIVEIRA
4477882	EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	HUGO CESAR DE SOUZA RODRIGUES
10030482	APARECIDO DOS SANTOS	DECIO COLAGELO VIEGAS
W000618282	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO AIRTON BORGES DE OLIVEIRA
970881	DEUSDEDIT GUIMARAES ROCHA	FRANCISCO FERREIRA MAYER
W000659483	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO PIMENTEL DA SILVA
W000643582	JUSTICA PUBLICA	JOFRE EDUARDO CHAVES
W000614283	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA	JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO
S993884	CARLOS AUGUSTO SENISE	ANTONIO JESUS VENEROSO
W000748684	JUSTICA PUBLICA	ESTER SIMILDA SCHIMER HAAG
W000765885	MAURO SERGIO DA FONSECA COSTA COUTO	ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA
W000631882	JUSTICA PUBLICA	LUIZ EVARISTO FILHO
2069778	MARIO MAGALHAES DE MELO	ABIGAIL MARTINS MELO
S140186	EUCLIDES MARTINS JARDIM	LEODORO EMIDIO DUARTE
W000779186	ABILIO DOS SANTOS DINIZ	JOCELINO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR
W000732284	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS SIQUEIRA ARAUJO
W000762385	JUSTICA PUBLICA	ARISTOLINO GUEDES MIRANDA
W000722384	JUSTICA PUBLICA	EDNA BASTOS FERNANDES LIMA
W000772885	MARIO LUIZ FERRAZ DE ARAUJO	CAIO TACITO SA VIANA PEREIRA DE VASCONCELOS
1146181	DEJETA DE JESUS FREIRE DE MEDEIROS	ERASMO CARLOS DE SOUZA
S184985	MARIA RITA DORNAS	LUCIA MARIA FARIAS PALMA
W000678183	DIAMANTIS JOANES ZAZELIS	FLORENTINA KACHIMARH ZAZELIS
358987	OSORIO LUIS RANGEL DE ALMEIDA	ELY TOSCANO BARBOSA
2605287	FERNANDO JOSE POZZI DE VASCONCELLOS CRUZ	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
1750986	HILDEBRANDO DE MIRANDA FLOR	FERNANDO DANTAS ARAUJO

W000642882	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO	LENA TERESA NEIVA ADJUTO
W000762685	OFELIA HENRIQUES OLIVEIRA	MARIA DO CARMO GUTEMBERGA DA SILVA
W000787886	CAMISA 10 LOTERIAS E IMOVEIS LTDA	CONSUELO DA COSTA BADRA
509882	JOSE BALDUINO FILHO	XENIA SYLVIA BUBLEWICZ GERHARD
W000710083	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
2096883	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	O MESMO
W000750685	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3187687	WAGNER ANTONIO MARQUES	MARCELO MAGALHAES POLI
859687	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO MIGUEL
859687	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO MIGUEL
3015687	SATURNINO AGUIAR DE PAULA	MONORU NAMBA
W000829488	JUSTICA PUBLICA	MOMORU NAMBA
3425587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2682687	JUSTICA PUBLICA	LUIZ TAVARES BARBOSA SANDOVAL
W000715184	FERNANDO FERREIRA ALVARES	MARY ICLEA BARCELONA MARIOSA
544388	JOSE MARQUES DA SILVEIRA	CONSTANTINO DE OLIVEIRA
W000227177	JUSTICA PUBLICA	JOSE DOS SANTOS NEVES
544488	LUCIO RIBEIRO	CONSTANTINO DE OLIVEIRA
W000837888	JUSTICA PUBLICA	PEDRO COSTA
W000773785	DILMAR JOSE MOREIRA PAIVA	MAURO COSTA RODRIGUES
1875286	GILSON PEREIRA DE SANT ANNA	VERA GUERRA
W000629682	JUSTICA PUBLICA	XENIA SYLVIA BUBLEWICZ GERHARD
W000567480	IRENE RIBEIRO LINO FERREIRA	RAYMUNDO WALMYR FALCAO
W000685783	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RICARDO RESENDE FIGUEIRA
1020688	ALFREDO ROSSI CUNHA	MARIA HELENA SOARES ALLEN
227989	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
2349389	ADERSON CIRILO SILVA	TEREZINHA ALVES DE SOUSA
517289	NELSON MOREIRA SOBRINHO	LUCIA HELENA DE CARVALHO
W000736584	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIAS DE FREITAS
1726286	ROBERTO JORGE DINO	EMMANUEL PEDROSA FILHO
1012589	JUSTICA PUBLICA	VALTER JOSE DA CRUZ
1822889	GALDINO TOLEDO JUNIOR	ZAID ARBID
1568287	SUSANA MARIA GALVAO DINIZ	WILSON RODRIGUES DE SOUZA
W000831588	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARTINS DE MORAIS
2176690	DANIEL DUTRA	ARNALDO RODRIGUES MOTTA
1410590	BENEDITA DA COSTA DREYER	MARIA MARGARETH DE FREITAS
W000746084	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3879387	FRANCISCO MORAIS MOTA	RONALD BARCELLOS SILVA
1411689	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
499688	JUSTICA PUBLICA	JOAO DOS SANTOS GAVA
331989	LEONEL JULIO	ALCI SOUZA
2504890	RAIMUNDA PAULA GRIGORIO	LUIZ FERREIRA FORMIGA
1464690	JUSTICA PUBLICA	GERLI ALICRIM DOURADO
3801387	SERGIO AUGUSTO NAYA	CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
W000618382	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO LEMOS DE SOUZA
2270890	MARIO BERNARDO GARNERO	ROMULO VILLAR FURTADO
1578692	WILMAR COSTA BRAGA	LUIZ ANTONIO BEZERRA
188792	JUSTICA PUBLICA	MARCOS NOGUEIRA KOENIGKAN
1122892	WALTER PIEDADE DENSER	LAFAYETE COUTINHO TORRES
1267491	FRANCISCO PEREIRA SOARES	FRANCISCO ASSIS RODRIGUES
747891	JUSTICA PUBLICA	JOSE HENRIQUE GARCIA DE MORAES
1208692	JUSTICA PUBLICA	CENY MARIA DIAMANTINO
1152391	BARNEY DO NASCIMENTO	GERALDO ALONSO THOMAZ
853491	SONIA MARIA LINS DE PAULA SENNA	FRANCISCO AURI DA SILVA
955391	NICANOR RABELO	ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA
1370091	JUSTICA PUBLICA	ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA
2511291	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR DE BRITO EUBANK
3246389	ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES	LEONARDO ESTEVAO FERNANDES
982693	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3702793	PEDRO IRUJO YANIZ	AILTON REIS
578593	JUSTICA PUBLICA	COSME FERREIRA TITO
944693	LUIZ NAPOLEAO DA SILVA BRITO	TEODOMIRO CAMINHA LUSTOSA
2748993	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE BATISTA
3022394	LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY	JOAO MIRANDA DOS SANTOS
3239793	FRANCISCO DE ASSIS BATISTA	MARGARIDA CARVALHO DE SOUZA
2526793	SERGIO NUNES DA SILVA	ANTONIO EXPEDICTO DE CASTRO ROCHA
1945192	LAZARO MARQUES NETO	RAIMUNDO NEVES
2633493	JUSTICA PUBLICA	NAPOLEAO SERGIO DA PONTE AGUIAR
2895493	ANGELA CRISTINA PULLIG SALGADO	JOAO CARLOS CEQUINE
268593	JUSTICA PUBLICA	GLADSON FRANCA BARBOSA
1878093	JOSE MARQUES DE SOUZA RAMOS	ITAMAR LEITE PEREIRA
3759093	ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA	ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA
288593	JOAO ALVES DE ALMEIDA	ROSENILDO FERREIRA
820388	ROBERTO ALVES MAIA	JOSE NEPOMUCENO DE MEDEIROS
3599693	JUSTICA PUBLICA	VALDECI BATISTA FRANCO
3603794	CRISTIANE DA SILVA CONRADO	ELIANA ADJUNTO BOTELHO
3213894	EGIDIA MARIA ALVES DA SILVA	AQUISBELA AUXILIADORA VILARTON

3436892	GERALDO MAGELA PEREIRA	ELIZABETE GARCIA
2755192	MARCOS PEREIRA ROCHA	SILVIA MARA BRASIL DE SEABRA
564095	JOSE EDMAR CORDEIRO	LAERTE RODRIGUES BESSA
4874695	UNAFISCO SINDICAL	EVERARDO MACIEL
2241295	OG OLIVEIRA E SOUZA	SA CORREIO BRAZILIENSE
1328395	MARIA MAGALI DOS SANTOS	ANA BEATRIZ MAGNO
1328395	MARIA MAGALI DOS SANTOS	ANA BEATRIZ MAGNO
1414496	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EUSTAQUIO BOSQUE
W000596381	JUSTICA PUBLICA	NELSON VIEIRA SERRA
4507295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3493995	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ERNESTO SEICHI RAMOS
2338794	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CAETANO DE LIMA
2176489	JOANI ALVES CORREA	JOSE ELIAS CORREA FILHO
1574196	EDMOND BARACAT	JOSE DE ARIMATHEIA GOMES CUNHA
1872895	JUSTICA PUBLICA	JOSIAS MORAIS DA SILVA
3901595	WASGHINGTON LUIZ ANDRE	LEDA DE SA GUIMARAES
3019795	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	PEDRO DA SILVA PASSOS
4885295	CONTEC	SINDICATO DOS EMP EM EST BANC DE BSB
1936695	JUSTICA PUBLICA	MAURO CESAR DE ABREU NUNES
569697	JUSTICA PUBLICA	DJAIR PEREIRA DOS SANTOS
979997	MANOEL MARTINS FERNANDES	VANDRE TOMAZ DE SOUZA
2890597	MARIA MAGALI DOS SANTOS	ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA
945597	JUSTICA PUBLICA	ALEX AMORIM GUIMARAES
328197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4914296	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ LAZZAROTTO
2312396	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA LEITE
3229695	JUSTICA PUBLICA	LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DE MORAES
1531095	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO DE LIMA
1981295	WALTER BASNIAKI LINHARES	MARIA DA GRACA DOS SANTOS
5636196	JUSTICA PUBLICA	ANGELA MARIA DE SOUZA
5592296	JUSTICA PUBLICA	MARA LUCIA DA SILVA ZOLINI
5883397	JUSTICA PUBLICA	MAXCILANE DE CASTRO
2953894	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3812094	FABIO STARACE FONSECA	PEDRO CARLOS MARTINS
372397	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO SALMONA SICURA JUNIOR
1044597	MARIA CRISTINA VIRGINIA DA SILVA	EDUARDO SALMONA SICURA JUNIOR
4933196	APCEF DF	MARTIN RICKINGER
3360995	JUSTICA PUBLICA	CASSIO MENDES DE CASTRO
5745095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1235796	PORTUS	JABSON LEVINO SILVA
1235796	PORTUS	JABSON LEVINO SILVA
6229997	JUSTICA PUBLICA	RUBENS REZENDE SILVA
2062997	VANETE VASCONCELOS DINIZ	DEAM
4090697	MARLI PACHECO DA SILVA	VANETE VASCONCELOS DINIZ
3329497	JUSTICA PUBLICA	VANETE VASCONCELOS DINIZ
1737996	JUSTICA PUBLICA	TERENCE KLOCK DEUDEGANT
1100596	WANDA LUCIA BARBALHO DA SILVA MELO	NELSON CAMPOS
593596	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO	MARCOS PALHETA DE OLIVEIRA
6294496	ULISCES DE SOUZA MORENO	SYLVIO COSTA
5694096	JUSTICA PUBLICA	IBRAIM ALENFEL DE ALMEIDA
631694	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO FERREIRA COELHO
3276996	JUSTICA PUBLICA	MIRIA FERREIRA COUTO
5453896	BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA	ANTHENOR ANTONIO CAVALLEIRO DE MACEDO
3063594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6004397	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ARANTES BERNARDES
1658097	JUSTICA PUBLICA	EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA
1679597	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MESQUITA DE ARAUJO
3155797	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO MIGUEL
3794697	JUSTICA PUBLICA	LUIS GUSTAVO SABINO GUIMARAES
6290297	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO LEAO DE MELLO
84497	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
55597	GERALDO ANDRADE DA SILVA	RICARDO MARIZ DE MEDEIROS
3477795	MARIA BATISTA SANTANA RIBEIRO	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
280296	JOSE DA CRUZ REZENDE FILHO	MARTORELLI EMMANUEL RODRIGUES DANTAS
3066597	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO CAETANO FREITAS
6390297	JUSTICA PUBLICA	RAFAEL CHAGAS PINTO OLIVEIRA
3178395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 29095 2DPDF
6059696	MPDFT	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
6059696	MPDFT	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
6059696	MPDFT	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR
4223996	PAULO ROBERTO SOARES	DAVID DE OLIVEIRA TERENA
287491	DIVALDO ANTONIO FONTES	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
2873392	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ALEXANDRE NETO
19980110464926	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110340477	JUSTICA PUBLICA	SAMUEL ROCHA LIMA
19980110089353	JUSTICA PUBLICA	DOROTI KUWER
19980110202055	JUSTICA PUBLICA	SIRLEI APARECIDA COSTA DE ARAUJO

19980110195025	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1279994	SILVANA PEREIRA DA CUNHA	GERVACI FERREIRA DE MORAES
6117897	JUSTICA PUBLICA	MARIA MILZA SANTOS GUIMARAES
19980110102636	JUSTICA PUBLICA	MARIA HELENA GONCALVES
19980110454136	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO RENATO FERREIRA CAVENDISH
6385097	JUSTICA PUBLICA	MARIELZA ALVARES DE ANDRADE
5537997	LAURICO DE JESUS	2DPDF
4853997	SILVANA DA COSTA SANTOS SANTANA	ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
1776297	SONIA MARIA FREITAS	EDMUNDO RODRIGUES
3233997	ADAILTON MOREIRA MENDES	MARCIO CESAR SOARES COSTA
5023596	IRACEMA VERISSIMO DA CRUZ SANTOS	GERALDA GODINHO DE SALES
19980110593854	ELIAS RODRIGUES FINAMORE	JULIO CESAR DE SOUZA LEITE
19980110193819	OTAVIO FONTOURA SOUTO MAIOR	2DPDF
19980110128013	PEDRO PASSOS JUNIOR	LUCIANA VERDOLIM
19980110050059	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110449755	WILHAM ANTONIO DE MELO	OTAVIO FONTOURA SOUTO MAIOR
19990110386638	BALTAZAR RODRIGUES	10DPDF
19990110174440	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
19980110602317	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO GIANESSELLA TAURISANO
19990110013023	JUSTICA PUBLICA	MARIA ABADIA DA SILVA
19990110029679	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110083624	JUSTICA PUBLICA	CELSO DE BRAGA
19990110300670	RONALDO JOSE PIRES	CONCEICAO VASCONCELOS PIRES
19990110140186	MDPFT	JONAS MARTINS FERNANDES
19980110395574	MARCELO CASTANHO ME	TELMA DE FATIMA ALVES ANDRADE
19980110395574	MARCELO CASTANHO ME	TELMA DE FATIMA ALVES ANDRADE
19980110797553	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GUSTAVO ROSAS DE MELO
19990110531173	JUSTICA PUBLICA	JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA
19990110004802	EM APURACAO	29DPDF
19980110784252	LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA	29DPDF
19990110123808	RUTH MARA ROSELEINE MACHADO	FRANCOIS PEREIRA AMORIM
19980110646909	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	NEREU DE MELO BERNARDINO
19980110646909	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	NEREU DE MELO BERNARDINO
19980110291294	LETICIA FRANKELIN COSTA DA SILVA	2DPDF
20000110521128	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110016994	JOSE FERNANDO ALVES RABELO	JOSE NEVES FILHO
19990110445150	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2795996	RICARDO AKEL	MURILO PINHEIRO LUIZ
19990110568889	JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	MARCO AURELIO
19990110789119	CLEUBER OLIVEIRA	LUIZ PEREIRA
19990110094080	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	NUNZIO BRIGUGLIO
19990110094080	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	NUNZIO BRIGUGLIO
19990110094080	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	NUNZIO BRIGUGLIO
20000110415219	WELLINGTON LUIZ COSTA NORONHA	JOSE LEOCARDIO SOARES FILHO
19990110348892	ALFREDO PAULO FILHO	RONALDO MARTINS JUNQUEIRA
19990110674406	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUCENA FREIRE
20000110449329	SERSAN SOCIEDADE TERRAPL CONST CIVIL AGROPECUARIA LTDA	LILIANA ROSCOE BESSA
19990110487490	JUSTICA PUBLICA	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
19990110612376	JUSTICA PUBLICA	ACRISIO TORRES ARAUJO
20000110520978	JUSTICA PUBLICA	FABIANA HERINGER CARDOSO
20000110149580	JUSTICA PUBLICA	REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA
20000110541355	SANDRA CRISTINA MIRO TORRES	FREDERICO BATISTA ABREU
20000110430303	FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA	TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
20010110813675	VALMIRA DE SOUSA	ROSELY PIRES MARTINS
19990110840926	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
19990110650420	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110013283	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110076632	JUSTICA PUBLICA	FERNANDA KARLA NUNES DE CARVALHO
19990110881929	JUSTICA PUBLICA	AUDENIR ALVES LEITE
19990110843137	JUSTICA PUBLICA	ULRIKE BEATE ELISABETH LOEWENHAUPT
20000110399953	JUSTICA PUBLICA	CLEUDIA LIMA DOS SANTOS
20000110020492	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110239209	JUSTICA PUBLICA	HEITOR WILLIAMS GALVAO VALADARES
20000110139492	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110685705	CESAR ACHKAR MAGALHAES	PACIFICO MENDES DA COSTA
19990110913583	TATIANA SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA	FLAVIA ALVES GOMES
20000110107218	JUSTICA PUBLICA	WESLEY MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA
20000110214515	FRANCINEIDE MORAIS DA SILVA	ALDI BANDEIRA DA SILVA
20000110689396	ANTONIO ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA	PLINIO MONTEIRO SOARES
19990110925010	SHIRLEI SILVA SIQUEIRA	PAULO CAMPOS ALVES
19980110393362	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110564412	ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA	QUADRA NOBRE COMUNICACAO E MARKETING LTDA
19980110731253	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110617616	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110654634	ANDERSON ELPIDIO DE SOUZA	LUIZ RECENA GRASSI

20000110820758	ARIOSTO GARCEZ DE CASTRO	NEUMA PORTUQUEZ DE ASSUNCAO
19990110713067	DURVAL MORGADO FILHO	KLEBER DANTAS DA NOBREGA
20000110773747	MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES	LUIS CARLOS CAMPOS NUNES
19990110477706	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110859046	JULIA ANDRADE DA SILVA	JOSE BOTELHO FILHO
19990110515695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110973745	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110084417	IOLETH COSTA PORTO	MARIA CRISTINA FLEURY DE REZENDE ROCHA
20000110783772	JAIR ANTONIO BILACCHI	VICENTE NUNES
20010110596187	JUSTICA PUBLICA	DIOVANE ALVES DE MACEDO
20000110627553	JUSTICA PUBLICA	EDILSON FOLHA BRANDAO
20000110660802	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JORGE MONTEIRO COSTA
20000111017098	VALTER ALFREDO DOS SANTOS	ELI OSCAR PIMENTA
20010110669175	JUSTICA PUBLICA	OZILDA BEZERRA LUCENA
20000110534916	JUSTICA PUBLICA	WASHINGTON SILVA VIEIRA
20010110844953	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
20010110430769	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110264175	ELON GOMES DE ALMEIDA	EDUARDO MACHADO GONCALVES
20010110592192	MARILZA DE FATIMA REZENDE SARO	LUIS MANUEL SOUSA SARO
20000110692110	JUSTICA PUBLICA	JOSE LEOCADIO SOARES FILHO
20010110177760	OSWALDO CRUZ MARQUES	DANIELA ALVES SOARES DE TEVES
20000110284152	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110272564	JUSTICA PUBLICA	TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
20010110836933	JUSTICA PUBLICA	RENATO CARLOS ALVES COSTA
20000110332220	FRANCINALDO PEREIRA DE SOUSA	2DPDF
20010110425548	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110131382	JUSTICA PUBLICA	WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
20000110975035	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110162909	JUSTICA PUBLICA	SIMEAO RODRIGUES STEFANI
20000110187305	JUSTICA PUBLICA	WALDER TAVARES DE GOES
20010110843774	ACIR CASTRO COELHO	OTACILIO CRISPIM DA SILVA
20010110902613	JUSTICA PUBLICA	PASCUAL MIGUEL NAVARRETE ORDINAS
20000110327162	CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE	PAULO PUGLIESI
	BUARQUE	
20000110327162	CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTE	PAULO PUGLIESI
	BUARQUE	
20000110820854	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110738835	JUSTICA PUBLICA	VALTECIO SAMPAIO CRUZ
20010110712632	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON DE SOUSA
20010110446833	JUSTICA PUBLICA	ZAMIR BRANDAO LEMOS
20000110479235	JUSTICA PUBLICA	EULELIO MUNIZ
19990110674699	PAULO CESAR DE AVILA E SILVA	CORREIO BRAZILIENSE SA
20010110040515	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110215315	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110357139	JUSTICA PUBLICA	KEILA CRISTINA ARRUDA PIMENTEL
20020111062405	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	VINICOLA AMALIA LTDA
20020111062405	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	VINICOLA AMALIA LTDA
20000110677156	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110282699	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA
20010111239897	MARIA MARLEIDE DE SOUZA	ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO
20020110352790	IOMAR FERNANDES TORRES	MARLI GONCALVES DE FARIAS
20020110582180	JUSTICA PUBLICA	DANIEL AUGUSTO SOARES WINOVSKI
20000110406245	MAURICIO BRASILINO LEITE	ENIO FERREIRA BASTOS
20000110406245	MAURICIO BRASILINO LEITE	ENIO FERREIRA BASTOS
20010110785928	VALMIR ANTONIO AMARAL	WALBERTO MACIEL
20010111240029	MARIA MARLEIDE DE SOUZA	ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO
20000110582770	ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA	JOSE SEABRA
20000110375506	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEABRA NETO
20020110418070	JOSE PLINIO BASTOS	INACIO RUFINO DOS SANTOS
20010111149270	VANDERJON LEITE SOUZA	HUMBERTO CAMELO CAMPOS
20000110991694	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA	KARLA VANESSA NUNES DE OLIVEIRA
20020110291656	ELVIS ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA	MARIA GORETTI CAVALCANTE
20020110126937	JUSTICA PUBLICA	GEOVANE RODRIGUES DA SILVA
20000110904075	ADAILTON MOREIRA MENDES	NORAIR GONCALVES MENDES
20000110633199	NORAIR GONCALVES MENDES	ADAILTON MOREIRA MENDES
19990110624478	ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXEN	ANDRE MESSIAS
20000110780869	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110703850	MARIA ANGELA RAJA GABAGLIA	SHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS
19990110277644	ANTONIO LUIZ DA SILVA NEIVA MOREIRA	ANAMARIA ROSSI
19990110277644	ANTONIO LUIZ DA SILVA NEIVA MOREIRA	ANAMARIA ROSSI
20020110298048	EDNALDO MORAIS	SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA
20010110809800	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111103660	JUSTICA PUBLICA	CARLOS EUSTAQUIO TEIXEIRA LIMA
20010111121658	JUSTICA PUBLICA	WAGNER MARTINS COSTA
20020110048824	JUSTICA PUBLICA	ROSANE DE CASSIA LOPES RAMOS

20010110719418	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110524423	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110635147	MINISTERIO PUBLICO	IVAN MARQUES DOS SANTOS
20000110567950	JUSTICA PUBLICA	ANGELA MARIA RODRIGUES DE MATOS SOUZA LOIOLA
20020110324745	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110238059	DINOMAR JOAQUIM RESENDE	PATERSON PEREIRA
20010111220252	JOAO DE DEUS SILVA CARVALHO	CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
20020110735905	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110798205	LUZIA SECCHI	KAZUO NAGASAWA
20020110671072	RAFAEL CAVALCANTE FILHO	CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA
20010110926023	MIRIAN LIMEIRA MENA BARRETO	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
20010111158993	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110931002	JUSTICA PUBLICA	RICARDO FAVA CORSATTO
20010111026648	FERNANDO BOANI PAULUCCI JR	ROBERTO RENNER VIEIRA DA SILVA
20020110103068	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110628699	JUSTICA PUBLICA	JOSE SALIBA
20010110026474	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110435690	IRACI BERNARDES DE MOURA	JOANE MENDES PIMENTEL
19990110232590	JUSTICA PUBLICA	JOANE MENDES PIMENTEL
20010110194136	ELFRIDE DREYER	SOLANGE DE ASSIS SILVA
20020110026760	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111230260	JUSTICA PUBLICA	SCHELLA DE OLIVEIRA LIMA
20020110159513	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110575738	JOSE ROBERTO BASSUL CAMPOS	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
20000110575617	JOSE ROBERTO BASSUL CAMPOS	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
20010111235589	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110458887	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
20030110022886	JUSTICA PUBLICA	TERENCE DE LIMA GONCALVES
20030110943054	JOSE EUDES DE OLIVEIRA COSTA	HELIO MIGUEL DA SILVEIRA
20020110483474	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110193968	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110193992	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20030110213597	JUSTIÇA PÚBLICA	VALERIA REGINA MOREIRA
20010111221126	DORIVAL JOSUE DO AMARAL	PEDRO MAURINO CALMON MENDES
20010111221126	DORIVAL JOSUE DO AMARAL	PEDRO MAURINO CALMON MENDES
20010110546246	DEMETRIUS BOREL LUCINDO	UEBIO LUIZ SANCHES SALAZAR
20030110021424	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110095554	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRA DE SOUZA
20020110555082	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110348327	CHARLES BELCHIEUR	CARLOS DAMIAO REBELO AMORIM
20020110257523	CONCEICAO DE MARIA BARBOSA KAWANO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA CAVALCANTI
20010110859373	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA CAVALCANTI	CONCEICAO DE MARIA BARBOSA KAWANO
20020110388825	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110963626	SERGIO RICARDO SILVA ROSA	SIDNEY DE SOUZA
20010110653375	JULIO CEZAR BARROS DE FARIAS	JOSE EUDES DE OLIVEIRA COSTA
20000110420175	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110017302	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110393304	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110449959	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20020111001830	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110690276	JUSTICA PUBLICA	VILMAR ALVES CARDOSO
20000110692884	VILMAR ALVES CARDOSO	NAO HA
20030110937280	RAIMUNDO ROCHA BRAGA	DORALICE SANTOS GONCALVES
409787	JUSTICA PUBLICA	JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS
409787	JUSTICA PUBLICA	JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS
19980110060808	MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA	RAUL MIRANDA RODRIGUES
2826796	JOSE AGILSON DE SOUZA	NAO HA
19980110151122	JUSTIÇA PÚBLICA	KLEONI DE OLIVEIRA SILVA
2760295	MANOEL MARTINS FERNANDES	JONAS MARTINS FERNANDES
2760295	MANOEL MARTINS FERNANDES	JONAS MARTINS FERNANDES
2760295	MANOEL MARTINS FERNANDES	JONAS MARTINS FERNANDES
19980110447527	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110533005	FRANCISCA EULALIA PEREIRA COSTA	GELMIREZ JOSE DA SILVA
1725294	WAJDI IBRAHIM EL HAULI	VALMOR JOSE DE ANDRADE
19990110086046	JUSTICA PUBLICA	JAILSON SARMENTO RODRIGUES
20010110059820	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110197593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110422827	JUSTICA PUBLICA	WALCY SANTIAGO JUNIOR
20000110229208	JUSTICA PUBLICA	EDSON MARCOS VALENTE
20000110532203	JUSTICA PUBLICA	CAIRO JOSE VALENTE FERNANDES
20010110443222	JUSTICA PUBLICA	EPAMINONDAS ANTONIO PEREIRA LINO
20010110232325	ZILMAR BENEDITA ALVES	EPAMINONDAS ANTONIO PEREIRA LINO
20030110584394	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110634598	JUSTICA PUBLICA	REJANE ESTELA BERNARDES

W000014176	JUSTICA PUBLICA	ALTINO DA SILVA GOMES
5042883	DERLOPIDAS CORREIA DE MELO FILHO	IVAN RAMOS CASTRO
66078	ROBERT PIOVESAN	O MESMO
W000604081	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NASION DE AGUIAR
6262385	DEMETRE CHRISTOS CHRISTAKOS	O MESMO
7255686	PAULO PIRES	CARLOS GERALDO VALADARES CORREIA
1656388	VINICIUS FERNANDO VEIGA	DELEGADO DA 1 DPDF
3311287	JOAO CANDIDO DA SILVA	SERGIO VIEIRA
1872091	ROBERTO PORTELA COELHO	JOSE PEREIRA SAMPAIO
2281890	MAURICIO MANCUSO	O MESMO
2435190	ANTONIO CARLOS S PEREIRA	WILSON DANTAS PIRES
2038191	ANTONIO CARLOS COSTA DE JESUS	O MESMO
720891	ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES	PAULO RODRIGO DA CUNHA
1419691	GILVETH GOMES DA SILVA	ERNANE FERREIRA LEAL
2358691	AMAUURI SERRALVO	PIETRO CLAUDIO LORENZETTI
978892	RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA	DTE
	CAVALCANTI	
W000155991	HELIO DE JESUS ROCHA LIMA	DELEGADO DA DRFV
2001094	IVANILDO BARRETI	FRANCISCO ALDENIZIO NUNES DE LIMA
1115193	PEDRO ALVES SOBRINHO	DELEGADO DA 10ADPDF
W000956993	IVALDO BISPO DOS SANTOS	JUSTICA PUBLICA
1886893	MANOEL BARRETO PINHEIRO	CHEFE DA DELEGACIA SIV-SOLO
1886893	MANOEL BARRETO PINHEIRO	CHEFE DA DELEGACIA SIV-SOLO
1657493	ANTONIO JOSE DE FREITAS	WELLINGTON ZUQUI DA COSTA
W000788186	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO BERNARDINO BARBOZA GOMES
2233594	CASSIANO PEREIRA VIANA	ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON
3832394	GIZE DE HOLANDA CAVALCANTI	DELEGADO DA 2A DP
1323794	ENNIO FERREIRA BASTOS	JOSE EDMAR CORDEIRO
2594794	HUGO ALEXANDRE DE REZENDE	DELEGADO DA 10A DP
1585695	PROGEA LTDA	NAO HA
149890	CELIO HENRIQUE DA SILVA	RENATO NOGUEIRA VILLA REAL
5822195	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO PEREIRA SALGADO
5604395	JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA	DELEGADO DA 11DPDF
2246895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2234493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
A000879089	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO-IP 319/89 1ADPDF
2127796	MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES	MARIA TERESA CORREIA DA SILVA
484797	ERACLIDES NETO AMARAL DE SOUSA	NAO HA
219797	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
138797	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
280397	ERACLIDES NETO AMARAL DE SOUZA	NAO HA
2718695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 13395 10 DP
2500197	WILLIANS BRAGA DE MORAES	NAO HA
375597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1885597	CASSIA EGLA DA SILVA	NAO HA
3174997	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110329072	MPDFT	EM APURACAO
2926595	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 02895 CGP
5451496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5451496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110480500	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110448589	EMIDIO VICENTE DA COSTA NETO	NAO HA
19980110035682	BENJAMIN DE JESUS	DELEGADO DA DTE
4336096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4336096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1072696	MPDFT	EM APURACAO
19980110607137	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110607137	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5827195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110200687	JOSE EDUARDO LEANDRO	NAO HA
19980110200687	JOSE EDUARDO LEANDRO	NAO HA
20000110036508	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO	RUDOLFO LAGO
20000110036508	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO	RUDOLFO LAGO
20000110521177	JUSTICA PUBLICA	EVANGELISTA DA SILVA
19980110752516	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110331782	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110786884	ELIO MACHADO DE ARAUJO NETO	O MESMO
W000001576	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
260276	LUIZ ANTONIO BEZERRA	DENAIZIO DA SILVA CARVALHO
1239276	FREDERICO ANTONIO DE OLIVEIRA	ESMERALDA PEREIRA MACEDO
1081876	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	CLEMILDE CARVALHO DA SILVA
W000011676	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO SOUZA FERREIRA..
S91876	LUIZ ANTONIO BEZERRA	IVOONE DE ARAUJO EDUARDO
W000132876	JUSTICA PUBLICA	MARIA EDYR DE BRITO
9882377	PEDRO MARCAL DE ASSIS	ANTONIO FELICIO SOBRINHO
S1749876	DIVINO FERREIRA DE FARIA	ELIEL SALOMAO COLACO
848377	AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO	LUIS GOMES BEGUITO

1460477	AFONSO DE LIGORIO	DEBORA TANIZAKI
1359777	NAO HA	LUIZ DAS CHAGAS APOLONIO
S760477	NAO HA	HELENA RICARTE
165377	ERALDINO ROZENDO DOS SANTOS	ERALDINO ROZENDE DOS SANTOS
1533377	PAULO EUCLIDES BRAGA DE SOUZA PIRES	SEBASTIAO EVANGELISTA
1848676	JOSE PEREIRA CAPUTO	NILTON DEVAIR MACHINI
84678	RICARDO AUGUSTO ANSELMO	RICARDO AUGUSTO ANSELMO
1968878	JORGE ROXO RAMOS	JOSE ALDO DE OLIVEIRA
1855578	HELOISA PIRES	JOSE DUARTE DE OLIVEIRA
1675978	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	PAULO JOSE COSTA RIBEIRO
1422579	ADALBERTO CARVALHO FARIA	JUAN JOSE SOTO VARGAS
W000127876	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO PEREIRA BUENO
S2964879	NAO HA	MARIA LUCIA DA SILVA VENEROSO
13131774	CELIA MARTA FATURETO	HEDYLA ROSITA LOBO
524080	ALAIR FERRAZ DA SILVA	PAULO BERNARDES COELHO
1226981	NAZARENO ALVES SOBRINHO	MIGUEL DANTAS FILHO
1906880	MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO	JULIO SILVERIO DA COSTA
W000016176	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO LUIZ DE MORAIS
W000198677	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GOMES BEBUITO
1926679	ANA HELENA PEREIRA DE SOUZA	FLAVIO VENANCIO DA SILVA
1853079	OLIVIERA DE SOUZA MARTINS	LUIZ RICARDO TELLES DA SILVA
630880	ALVARO SILVA FERREIRA	PAULO BERNARDES COELHO
W000393380	JUSTICA PUBLICA	CORNELIO AGUIAR PORTELA
W000346280	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUCIA DA SILVA VENEROSO
3806281	PAULO PIRES	ADELINO NOVAK DA ROSA
W000880989	JUSTICA PUBLICA	AGAMENON CAETANO DOS SANTOS
W000033676	JUSTICA PUBLICA	DENAIZIO DA SILVA CARVALHO
W000192877	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO RODRIGUES LIMA
W000069576	JUSTICA PUBLICA	JORGE MARINHO GOMES CANDIDO DA CONCEICAO
W000061976	JUSTICA PUBLICA	ARY LAGE DA SILVA FILHO
W000153476	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA
W000148976	JUSTICA PUBLICA	GIOVANI MARIA CORDA
W000046176	JUSTICA PUBLICA	SABINO DIAS DOS SANTOS
W000135176	JUSTICA PUBLICA	IRACI ALEXANDRE DE JESUS
W000593581	JUSTICA PUBLICA	ARLETE ALVES MOREIRA
W000185677	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA FRANCA
W000172177	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS NEVES RODRIGUES DA SILVA
W000215377	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO FERREIRA NETO
W000497380	JUSTICA PUBLICA	CLERO PASCOAL TEODORO
W000152276	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO VICENTE DA SILVA
W000200477	JUSTICA PUBLICA	EDEMIR MAGALHAES GLORIA
W000192377	JUSTICA PUBLICA	PLAULO RODRIGUES DA SILVA
2276780	ANTONIO PONCE	EUGENIO DA ROCHA FRAGOSO
2368480	JOAO GARCIA	FLAVIO MARTINS PIMENTEL
W000297979	JUSTICA PUBLICA	SILVIO ROSA SOARES
W000326379	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
W000571180	JUSTICA PUBLICA	EUGENIO DA ROCHA FRAGOSO
W000577081	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM BISPO CELESTINO
577081	GEDEON DIAS RAMOS	JOAQUIM BISPO CELESTINO
W000462580	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO TEIXEIRA ROQUE
W000775586	JUSTICA PUBLICA	EMIVAL PEREIRA ROCHA
W000280578	JUSTICA PUBLICA	OSCAR CASTRO DUDA
W000438480	JUSTICA PUBLICA	JOSE SANTOS NEVES
W000564680	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM SABINO GOMES
W000181577	JUSTICA PUBLICA	ERALDINO ROZENDO DOS SANTOS
W000130176	JUSTICA PUBLICA	SERGIO DE SERPA PINTO BARREIROS
W000317179	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DE SOUZA PEREIRA
W000204077	JUSTICA PUBLICA	LUIZ JOSE DE FIGUEIREDO
W000553380	JUSTICA PUBLICA	FIICO MOREIRA DA SILVA
W000500380	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA MENDES
W000390679	JUSTICA PUBLICA	ADAO MONTEIRO
W000574780	JUSTICA PUBLICA	JORGE HENRIQUE MACCHI
W000341680	JUSTICA PUBLICA	JOSE COELHO DA SILVA
4444782	ANTONIO AFONSO CARNEIRO	CESAR ROBERTO AMARAL
4478082	ANTONIO PONCE	SEBASTIAO LUCIANO DE REZENDE
W000594981	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2142182	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA CEB	NAO HA
W000400277	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GOMES BEGUITO
4272982	GERALDO BORGES SOUTO	LOURIVAL BORGES DE CASTRO
994482	IVONE DA SILVA SANTOS	JORGE HENRIQUE MACHI
1118880	SERGIO ROBERTO INOCENCIO	O MESMO
W000437380	JUSTICA PUBLICA	EROTILDES SALGADO DA SILVA
W000416780	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO COELHO CAVALCANTE
W000602281	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL DANTAS FILHO
S125983	LINALDO DE ARAUJO PERSIANO	ROBERTO MONTEIRO BARROSO

2474883	CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA	ADAVIO SABINO DE OLIVEIRA
W000741184	ROSA LIA FENELON ASSIS	SONIA ASSUNTA FATURETO
W000310179	JUSTICA PUBLICA	NAGIB ABRAHAO GUERRA
1768479	ANIEDJA OLIVEIRA SOTO VARGAS	JUAN JOSE SOTO VARGAS
W000675583	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
W000712383	JUSTICA PUBLICA	BRAZ ROQUE DA SILVA
W000674683	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIONOR FLORENCIO BIDU
790483	MARIA VANDERLITA CARDOSO DE ANDRADE	DE JOB DE ANDRADE
S694483	GISLENE COSTA CESAR	JOSE MARIA DE VASCONCELOS CESAR
1190484	NILTON ALMEIDA DOS SANTOS	GERALDO ALMEIDADOS SANTOS
579284	MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA	MANOEL FERREIRA GOMES
W000705183	VALTAMIR CONSTANTINO	JOAO SEBASTIAO ALVES
W000735284	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALMIRANTE DA SILVA
713684	WALTER BATISTA	ARNALDO CRUZ
W000760585	JUSTICA PUBLICA	SERGIO PAULO DOS SANTOS PIMENTEL
W000765485	JUSTICA PUBLICA	ITAMARAI NAMBIQUARA
W000651982	JUSTICA PUBLICA	LUIZ HENRIQUE CAMARA BARBOSA
W000685483	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA SILVA FILHO
W000750785	JUSTICA PUBLICA	LEVY CHEERY
120587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000771285	JUSTICA PUBLICA	LINDOMAR NOGUEIRA CERQUEIRA
2338786	WILSON ROBERTO MILAGRES	O MESMO
2473886	JUSTICA PUBLICA	WILSON ROBERTO MILAGRES
2680486	ELIONE JOSE DA SILVA	O MESMO
W000770385	JUSTICA PUBLICA	CARLOS GONZAGA DA SILVA
341488	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO
S25087	ODETE CAVALCANTE MOTA	PROTASIO VIANNA PENNA
4007387	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GERALDO CORDEIRO
W000725684	JUSTICA PUBLICA	VITAL CAMILO
2525286	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1410188	TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	CARLOS EDUARDO PIRES QUEIROZ
1407188	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1721887	JUSTICA PUBLICA	MARIO ANTONIO RODRIGUES
343289	JULIO MARCOS GERMANY GAIGER	ROQUE IVAN VILAS BOAS LEMOS
1032288	JUSTICA PUBLICA	JOSE RICARDO ESTRELA
115988	ORESTES KUNZE BASTOS	ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO
511388	JUSTICA PUBLICA	NIUVANDA DE SOUSA CASTRO
735393	DELEGADO DA 11A DP	EM APURACAO
1271589	JUSTICA PUBLICA	LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES
444790	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO
40590	JUSTICA PUBLICA	JOSE GERALDO GONZAGA
2722291	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
94892	JUSTICA PUBLICA	ROMERO CABRAL DA COSTA FILHO
519890	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ARIMATEIA ALVES
35491	JUSTICA PUBLICA	LUIZ JOSE BARBOSA
2733592	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2595594	JUSTICA PUBLICA	AILTON PAIVA RODRIGUES
16894	JUSTICA PUBLICA	MARIA DERLY MOREIRA SILVESTRE
1700094	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
205192	JUSTICA PUBLICA	JOSE MANOEL CARLOS DO VALE FERREIRA
233091	JUSTICA PUBLICA	ADEMAR LEANDRO RIBEIRO
2074988	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
123695	MPDFT	EM APURACAO
2421492	JUSTICA PUBLICA	IVAN TEIXEIRA DE FARIAS
121294	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS BRITO
673390	JUSTICA PUBLICA	MESSIAS INACIO DE JESUS
490090	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO CESAR LUZ
897690	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1358093	JUSTICA PUBLICA	LEILA MARTINS DE AGUIAR
4812795	JUSTICA PUBLICA	IRISMAR DE OLIVEIRA PEREIRA SENA
4668695	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO DE AMORIM CARVALHO
2235093	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
617296	MPDFT	EM APURACAO
168996	RAIMUNDO LUCIO LIMA DA SILVA	DEAM
327196	ANA LUCIA SILVA COSTA DE OLIVEIRA	11DPDF
123796	ERNIL CARDOSO DE MELO	DEAM
278194	JUSTICA PUBLICA	EDNILSON BARBOSA
22395	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BARROS DA SILVA
5904595	GEOVANI ALVES FERREIRA	DEAM
5565295	ROBERTO BARBOSA DA SILVA	2DPDF
5652395	RODRIGO AMBROSIO	1DPDF
5953695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
620496	MARCOS ANTONIO CERQUEIRA	3DPDF
124396	VERA RECHETNICOW	DEAM
369596	FRANCISCO ELIEZO PEREIRA DA SILVA	11DPDF
5411995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

791195	JUSTICA PUBLICA	RONALDO NOGUEIRA DE SOUZA MENEZES
3564694	JUSTICA PUBLICA	VANDERLAN CALDAS BRAGA
3634593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4774795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3886895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
588896	GILCARLOS DOS SANTOS SILVA	2DPDF
589596	MARIA EUDA FERREIRA DE FRANCA	2DPDF
581796	VANDA DE TAL	11DPDF
41196	ANTONIO DAS GRACAS GOMES LUIZ	DEAM
3849996	JUSTICA PUBLICA	SILEIDE PARREIRA DA SILVA REIS
234596	JOAO RIBEIRO	DEAM
2032194	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
810595	JUSTICA PUBLICA	ALCIONEIDE PEREIRA MARTINS
30695	JUSTICA PUBLICA	FATIMA AUXILIADORA DE JESUS
792995	JUSTICA PUBLICA	VALDEMIR DA SILVA LIMA
498795	JUSTICA PUBLICA	ELIAS CANDIDO GREGORIO
1599995	JUSTICA PUBLICA	ALDOVANDO GUIMARAES FILHO
238396	JOSE CALIXTO JUNIOR	2DPDF
2378494	JUSTICA PUBLICA	RONALDO NOGUEIRA DE SOUZA MENEZES
5658895	JUSTICA PUBLICA	SINVAL RODRIGUES DA SILVA
5716195	MINISTERIO PUBLICO	ELIAS MASASHI SAITO
4837497	RICARDO JOSE DA COSTA OLIVEIRA	2DPDF
449396	JUSTICA PUBLICA	ELDIMAR SANTANA NOGUEIRA
520993	JUSTICA PUBLICA	CHRISTOVAO JOAO SANTOS BORGES
19980110119639	LUCIANO MOUSINHO GUIDI	CLAUDIO LUIZ DO SACRAMENTO E SILVA
19990110566596	DELEGADO DA 29DPDF	EM APURACAO
19980110222176	BARBARA ISABELLY VIEIRA SANCHES	FRANCISCA EULALIA PEREIRA COSTA
20000110244479	EM APURACAO	DEAM
19990110629362	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110213175	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110692482	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110672146	MINISTERIO PUBLICO	MARCELO SAMMARRO
5431695	JUSTICA PUBLICA	WANDERLEY VIEIRA APARECIDO GONCALVES
19980110573969	MARIANA VIANNA HUDSON DE ARAUJO	BRUNO RIBEIRO CASTRO
19980110480194	JUSTICA PUBLICA	BRUNO RIBEIRO CASTRO
20010111248389	DELEGADO DA 10 DPDF	EM APURACAO
20010111125146	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110414015	CHARLES GOMES	DRPI
20000110306109	MINISTERIO PUBLICO	CHARLES GOMES
20020110367259	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20020110534086	JUSTICA PUBLICA	JAASIEL XAVIER DE PAULA
20000110656022	MINISTERIO PUBLICO	ERONILDO JOSE BARBOSA
20020110046739	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030111052427	MINISTERIO PUBLICO	EVERALDO PEREIRA SANTANA
20020110817932	MINISTERIO PUBLICO	IVALDO AMANCIO DE SOUZA
W000069476	JUSTICA PUBLICA	DORVANO BATISTA FERREIRA
2999379	ANTONIO PEREIRA REIS	DORVANO BATISTA FERREIRA
342479	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	DIRCA BAPTISTA VON NEGRI
W000017176	JUSTICA PUBLICA	JOANA DA SILVA CHAVES
994876	CRISTINA APARECIDA SOUZA	MARIA DE FATIMA SOUZA MENEZES
W000563080	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO FERREIRA
W000655283	JUSTICA PUBLICA	GASPARINA MOREIRA DE LIMA
90689	JUSTICA PUBLICA	ALCIDES PEREIRA DA SILVA
2392896	MAURICIO DE ALVARENGA PINTO	NAO HA
2392796	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO DE ALVARENGA PINTO
19990110723620	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20000110710315	RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA	ADVAL CARDOSO DE MATOS
	CAVALCANTI	
20000110685883	RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA	ADVAL CARDOSO DE MATOS
19990110650195	VALTER CAMARA MAFRA	NAO HA
19980110350260	JUSTICA PUBLICA	VALTER CAMARA MAFRA
1826997	JUSTICA PUBLICA	JOSE MAURO DE SOUZA MOREIRA
1826997	JUSTICA PUBLICA	JOSE MAURO DE SOUZA MOREIRA
439397	JOSE RUY BARBOSA	NAO HA
20000110931710	JOSE RUY BARBOSA <>	NAO HA
20010110471599	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000095476	JUSTICA PUBLICA	SINVAL GONCALVES DE LIMA
240276	EDSON RIBEIRO DE SOUZA	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
607676	JOSE ZENOBIO DE LIMA	RAIMUNDO AMARO NETO
681776	CELI GONCALVES DE LIMA	SINVAL GONCALVES DE LIMA
1969976	MILTON FREIRE DE CARVALHO	WILSON FREIRE DE CARVALHO
2368177	JESSE ALEXANDER BURNS	MILTON FREIRE DE CARVALHO
W000406280	JUSTICA PUBLICA	PAULO HERMES POMPEU TEIXEIRA
W000429880	JUSTICA PUBLICA	CARLOS BRITO LOPES
W000159276	JUSTICA PUBLICA	MARIA INACIO DA SILVA
W000093776	JUSTICA PUBLICA	JOSE SILVIO
W000035776	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA LUZ E SOUZA

W000214777	JUSTICA PUBLICA	VALDIVINO ROBERTO VAZ
W000144576	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL VIRGILIO XAVIER
W000461280	JUSTICA PUBLICA	IRENE RIBEIRO DA SILVA
W000377480	JUSTICA PUBLICA	EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS
W000461480	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO LEMOS DE SOUZA
W000464280	JUSTICA PUBLICA	ALCIDES ALVES DOS SANTOS
W000191077	JUSTICA PUBLICA	DELFINA ARAUJO ARAGAO
W000123976	JUSTICA PUBLICA	JOSE GERALDO TEIXEIRA
W000235077	JUSTICA PUBLICA	JOSE GERALDO TEIXEIRA
W000101176	JUSTICA PUBLICA	JEAN DE SOUZA SOARES
830287	JUSTICA PUBLICA	MANOEL MARTINS FERNANDES
W000552580	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
A001740178	JUSTICA PUBLICA	NEYRIMAR DE FARIAS BANGOIM
A001740178	JUSTICA PUBLICA	NEYRIMAR DE FARIAS BANGOIM
W000555380	JUSTICA PUBLICA	NEYRIMAR DE FARIAS BANGOIM
5538995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3470094	JUSTICA PUBLICA	LUCIANA RANGEL DE GUSMAO
2022893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110524169	MPDFT	EM APURACAO
19980110120642	VANIO MARTINS ESCOBAR	3DPDF
1188788	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
1188788	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
1542388	ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA	JOSE AMARO DE MAGALHAES
40596	ROSIDALVA DE SOUZA OLIVEIRA	3DPDF
1965588	DEUSVALDO DIAS DOS SANTOS	O MESMO
1044888	NILSON BERNARDES CURADO	JOSE ALBERTO DE SOUZA BRANCO
19980110430695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110430662	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ GARCIA AUGUSTO
2070677	SEBASTIAO DE SOUZA MOURA	MARIO GOMES FERREIA
2512178	GERALDO FERNANDES DOMINGUES	MAURICIO PINHEIRO DAS NEVES
1388678	DEUSINO LUSTOSA FONSECA	JOAO RIBEIRO NETO
1069776	ALCIADES GOMES DA SILVA	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
3771576	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO MARIANO FERREIRA
1356977	MANOEL FERREIRA	PAULO JOSE DOS SANTOS
S1276780	VANDA DE AMORIM PIRES	JOSE ANDRE SOUZA CAMINHA
1181680	MARCUS VINICIUS ALVAREZ GUIMARAES	O MESMO
W000069276	JUSTICA PUBLICA	DINA MARIA DA CONCEICAO COSTA
S208376	JUSTICA PUBLICA	AURINO FRAGA DE OLIVEIRA
1648576	MESSIAS FRANCO DE MORAES	VLADIMIR JOAO CUSTODIO
1904376	LUIS GONZAGA DE SOUZA	JOSE GONCALO DE ALCANTARA
W000133576	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CAMELO PEREIRA
W000445880	JUSTICA PUBLICA	ELSON SOARES CAVALCANTE
W000445880	JUSTICA PUBLICA	ELSON SOARES CAVALCANTE
W000533580	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO AVELAR FERREIRA
W000096776	JUSTICA PUBLICA	DIOMECCINO MARQUES DA SILVA
W000082276	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE XAVIER DE SOUZA
3493181	FRANCISCO VICENTE DE AZEVEDO NETO	CLASSIDIO TEIXEIRA SOARES
W000174877	JUSTICA PUBLICA	JOSE ESPERIDIAO BEZERRA
W000446880	JUSTICA PUBLICA	JAIR FERREIRA DE SOUZA
W000164377	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO VIEGAS DE AZEVEDO
W000066476	JUSTICA PUBLICA	LOIDE CHAVES PEREIRA
W000304779	JUSTICA PUBLICA	SYLVIO ELYAN GUIMARAES
W000227677	JUSTICA PUBLICA	JOAO BERNADETE FONSECA
W000145676	JUSTICA PUBLICA	MILTON BRAGA DOURADO
W000145576	JUSTICA PUBLICA	MARCIO DOS SANTOS PONTES
W000549680	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
878778	PAULINO CORREIA DOS SANTOS	HELIO DONIZETE ROGRIGUES
1164082	FRANCISCO DE ASSIS MAIA	DELUBIO JEAN PARREIRA
W000234777	JUSTICA PUBLICA	PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES DOS SANTOS
W000251078	JUSTICA PUBLICA	CICERO MARQUES VIANA
W000250178	JUSTICA PUBLICA	JOSE GERALDO DA CRUZ
158678	CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA	CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA
W000628182	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ROSENDO DE ARAUJO
W000700983	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SANTOS CAVALCANTE
W000152776	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BELO DO NASCIMENTO
W000753185	JUSTICA PUBLICA	MARIA ELISABETE VIANA DA SILVA
W000192977	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO XAVIER BEZERRA
2305591	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO
1878187	JUSTICA PUBLICA	ELUIZELENE FIRMINO
19990110449930	MINISTERIO PUBLICO	FABRICIO ARAUJO MAIA
773076	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	JOAO DE SOUZA
W000010176	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ARAUJO DOS ANJOS
S243276	ROSA GOMES DA SILVA	ERNANI CEZARIO DA SILVA
234576	MARIA PEREIRA DA SILVA	JOSE LEONEL DA SILVA
S286476	JOAO ALBERTO RAMOS	PEDRO DA COSTA
W000103876	JUSTICA PUBLICA	VICENTE PAULO DE LIMA

1917976	MARCIO ALVES DE MENDONCA	LUIZ ANTONIO CARDOSO LIMA
1509176	WAGNER MONTGOMERY DE CARVALHO	MARIA FRANCISCA DA COSTA
W000041176	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA
W000000276	JUSTICA PUBLICA	JORGE MORAIS CORREIA DOS SANTOS
11776	HELIO PEREIRA LEITE	JOSE ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO
S204476	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	JORGE EDUARDO DE MENEZES CONDE
164376	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	JORGE EDUARDO DE MENEZES CONDE
W000450580	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO GENEROSO SOUZA
1836776	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
137276	ANTONIO JOSE DA CUNHA	JOSE ARMANDO MARQUES SIQUEIRA
1982676	ODELISA DIAS LEITE	JAILSON BATISTA DA SILVA
W000084676	JUSTICA PUBLICA	RUBENS JOSE PESSANHA
1472477	DIVALDO THEPHILO DE OLIVEIRA NETO	LUIZ GOMES DE ALMEIDA
1606077	ANA BEATRIZ RIGO	EURIPEDES MORAIS
400577	GOEVA GUIMARAES ALVES	SEBASTIAO RODRIGUES PACHECO
1308274	REINALDO RUY DE CARVALHO LIMA	GERALDO PEREIRA VIRIATO
391874	PANIFICADORA E CONFEITARIA DO LAGO	OTAVIO JOSE BATISTA DE SIQUEIRA
28175	PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO	NAO HA
36077	JUIZ DE DIREITO DA 50 VARA CRIMINAL DO DF	GILMAR ANTONIO SILVA
W000256578	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO AMAZONAS DE SOUSA MOTA
1056978	O MESMO	MILTON IZIDIO DOS SANTOS
S191978	LAZARO DE LIMA MACEDO	O MESMO
146478	CARLOS JOSE MIRANDA	O MESMO
1257478	HOSPIRIO ALVES DA SILVA	JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
S80378	NAO HA	VENINA MARIA DE OLIVEIRA
W000108476	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM CAVALCANTE CERQUEIRA
W000020876	JUSTICA PUBLICA	JOSE WELLINGTON CASTELO PEREIRA
W000015876	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO ALVES
W000045676	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RIBEIRO PINTO
569276	ESTENIO CARDOSO DE OLIVEIRA	VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
216976	FAUSTINA DA SILVA	CARLITO CARDOSO FERNANDES
W000027176	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
3799776	LUIZ CARLOS GONZAGA PEREIRA	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
2915079	GERALDO FERNANDEZ DOMINGUEZ	JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA
3748975	MONAIR VAZ DE MELO	SUZANA REGINA DE ALENCAR GIL
S356579	NIVALDO BARNABE DA SILVA	FRANCISCA NEIDE ALVES DA SILVA
S191378	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	ANTONIO NONATO DE MORAES DE ARAUJO
W000028976	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DE FARIAS QUEIROS
S1087079	NESTOR CABRAL DE MENEZES	JOSE CARLOS ALMEIDA DE MORAIS
207877	DORA ESTHER AYBAR	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
W000402080	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO JOAQUIM DE SANTANA
2214879	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO JOAQUIM DE SANTANA
W000362179	JUSTICA PUBLICA	LUIZ DE FREITAS
S24379	JUSTICA PUBLICA	LUIZ DE FREITAS
W000348580	JUSTICA PUBLICA	HILARIO MANOEL DA SILVA
W000277678	JUSTICA PUBLICA	HILARIO MANOEL DA SILVA
W000385380	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS BRITO LOPES
W000383580	JUSTICA PUBLICA	HELIO RIBEIRO DA SILVA
1169479	LEAO SOMBRA DO NORTE FONTES	GOEBER MOREIRA MAYA
W000360579	JUSTICA PUBLICA	JOAO JOSE DA SILVA
A005566679	NAO HA	JOAO JOSE DA SILVA
S47980	NAO HA	JOAQUIM FERNANDES DE LUNA FILHO
S484676	RUBEM PEREIRA DE LUCENA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
258876	NAO HA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
W000093876	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
S107282	ERNANDES SILVEIRA	DONIZETE AUGUSTO VITORIA
1276180	ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO	ELIZEU DE LIMA
W000081076	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000081076	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
7378270	MARILIA MENDES	JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA
S125880	MARCO ELISIO DA SILVA	O MESMO
W000399380	JUSTICA PUBLICA	ARLINDO JOSE FERREIRA
W000490280	JUSTICA PUBLICA	ALEINAN PEREIRA DE CARVALHO
S68980	GEOVA GUIMARAES ALVES	JULIANO JOSE DA SILVA
W000510580	JUSTICA PUBLICA	ELEOTERIO NILO DA COSTA
W000355080	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR FERNANDES
W000433980	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CESAR PADILHA PERIM
W000431980	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE DA SILVA
W000040276	JUSTICA PUBLICA	GERVACIO GONCALVES DA SILVA
W000040476	JUSTICA PUBLICA	JOSE HIGINO BARBOSA
W000576181	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO CHAGAS
W000133776	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO CASAGRANDE
W000167877	JUSTICA PUBLICA	JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
W000525380	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ARMANDO DE SOUZA

W000092276	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO NEWTON CASEMIRO TEMOTEO
W000425080	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DA SILVA
W000426080	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO BORGES DE SOUZA.
W000541680	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
W000075176	JUSTICA PUBLICA	RICARDO DA CONCEICAO
W000449880	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ALEXANDRINO FEITOSA
W000530580	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
W000526580	JUSTICA PUBLICA	JOSE EVANDRO TAVARES
W000426780	JUSTICA PUBLICA	VERA LUCIA SALDANHA
W000480480	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR SILVA CARNEIRO FILHO
W000436680	JUSTICA PUBLICA	JAIMIRO DE JESUS DA SILVA
W000482480	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALBERTO SOARES ABADIA
W000233177	JUSTICA PUBLICA	AURELIO DOS SANTOS SILVA NETO
W000183677	JUSTICA PUBLICA	ANSELMO PEREIRA LIMA
3755781	IRAN DE ARIMATHEA FERNANDES	IRAN DE ARIMATHEA FERNANDES
3746381	JOAO DA SILVA ARAUJO	PAULO RENATO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
S877781	DOMINGOS BATISTA REIS	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
W000465280	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO SILVA NUNES
W000432680	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
W000161177	JUSTICA PUBLICA	MARIA MADALENA RODRIGUES DE MORAIS
2284880	ALDENS DA COSTA MONTEIRO	SABINO LUCHTEMBERG SANTANA
W000374770	JUSTICA PUBLICA	AIRTON FEITOSA DA SILVA
W000062076	JUSTICA PUBLICA	AMARINHO AMERICO DOS SANTOS
499776	JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA	AMARINHO AMERICO DOS SANTOS
W000436180	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
W000204877	JUSTICA PUBLICA	JORGE BARBARA
58781	GERSON ALVES DE OLIVEIRA	SIRLANO FERREIRA DE AZARA
W000198377	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
W000514380	JUSTICA PUBLICA	SALOMAO ROSA DA SILVA
W000430480	JUSTICA PUBLICA	VALDECI ALVES DE SANTANA
W000453480	JUSTICA PUBLICA	JOSE IVANIL DO DUARTE
W000220777	JUSTICA PUBLICA	ELIAS RODRIGUES BARBOSA
W000472380	JUSTICA PUBLICA	ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA
W000517180	JUSTICA PUBLICA	MARIA JERONIMA DA SILVA
W000434680	JUSTICA PUBLICA	SERGIO SOARES SALLES
W000512980	JUSTICA PUBLICA	JOSE VALDORIO FERREIRA ROCHA
W000470880	JUSTICA PUBLICA	LAELSON PEREIRA DA SILVA
W000522280	JUSTICA PUBLICA	CARLOS CORREA TRINDADE
W000378580	JUSTICA PUBLICA	JOAO NASCIMENTO
W000448280	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALVES PEREIRA
W000424980	JUSTICA PUBLICA	JUVENCIO RODRIGUES MORAIS
W000143076	JUSTICA PUBLICA	JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA
W000540280	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA RAMOS
744381	ADALBERTO CARVALHO FARIA	LUIZ GONZAGA DA SILVA SOARES
2731179	NAO HA	LUCIANA DE PAULA ALVARENGA
W000431380	JUSTICA PUBLICA	WALTER SANTOS COSTA
W000086876	JUSTICA PUBLICA	JERONIMO CHAVES
W000052576	JUSTICA PUBLICA	CALMON SANTANA VILARINHO
W000018376	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO SOUZA DA SILVA
W000003776	JUSTICA PUBLICA	HONORATO VIEIRA DA ROCHA
W000086576	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
W000479580	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DOMINGOS DA SILVA
W000436780	JUSTICA PUBLICA	MALAQUIAS DA COSTA TAVARES
W000433880	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DA SILVA
W000563980	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO FERREIRA DOS REIS
W000455880	JUSTICA PUBLICA	GILSON ALVES RODRIGUES
W000443780	JUSTICA PUBLICA	MAURO TAVEIRA MONTALVAO
W000444980	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO GOMES DA COSTA
W000529780	JUSTICA PUBLICA	ROSA MARIA DE AZEVEDO
10865073	SALVADOR RIBEIRO GALVAO	RAIMUNDO PEREIRA MORORO
W000526180	JUSTICA PUBLICA	VALDEMAR ANTONIO DA SILVA
W000464580	JUSTICA PUBLICA	JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
W000541480	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
W000524580	JUSTICA PUBLICA	MANOEL VIEIRA FERNANDES
W000452280	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
W000482580	JUSTICA PUBLICA	PAULO FERREIRA DA SILVA
W000374680	JUSTICA PUBLICA	EZELVI LIMA
W000490080	JUSTICA PUBLICA	PAULO FERREIRA DA SILVA
3982082	JOSE ALBERTO FONTENELE MAGALHAES	JOEL DA SILVA FERREIRA
W000443280	JUSTICA PUBLICA	GENIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO
W000483680	JUSTICA PUBLICA	RICARDO DE SOUZA MELO
W000576281	JUSTICA PUBLICA	JAKSON ASSUNCAO CALDAS
1682081	RENALT CAMPOS LIMA	GILSON JOAQUIM DA SILVA
W000481480	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE JESUS ALVES
W000440280	JUSTICA PUBLICA	DINO RIBEIRO DE ALMEIDA
1387681	RAIMUNDO CAPRISTANO FERREIRA NOBRE	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE

W000271678	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DOS SANTOS GALDINO
W000251278	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
W000376980	JUSTICA PUBLICA	JAIR GONCALVES DIAS
131678	LUIZ ANTONIO PIMENTEL	HELDI SOARES DE OLIVEIRA
1963178	DEFENSORIA PUBLICA	JOSE JOAO DE MORAIS FILHO
W000357678	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DE ALENCAR
W000097776	JUSTICA PUBLICA	HUMBERTO PEDRO DOS SANTOS
W000242377	JUSTICA PUBLICA	WYRES ARAUJO FILHO
W000344280	JUSTICA PUBLICA	MARTINS ALVES DE VASCONCELOS
W000538080	JUSTICA PUBLICA	MARCELINO CARDOSO DOS SANTOS
W000013776	JUSTICA PUBLICA	JOAO RIBEIRO SOARES
W000525080	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES VASCONCELOS
W000443680	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERREIRA NETO
W000395980	JUSTICA PUBLICA	GEOFFREY SCAFUTO
W000526480	JUSTICA PUBLICA	LEONIDAS MOREIRA DOS SANTOS
W000468380	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARCOS DOS SANTOS
2042479	ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA	JUDAS TADEU CALIXTO
1379682	JANIBER DA SILVA BARROS	JORGE SENA
512177	CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ	HUMBERTO DOS SANTOS
W000519380	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO GONZAGA NETO
W000451080	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
W000459680	JUSTICA PUBLICA	EUVIBAR OLIVEIRA
W000214577	JUSTICA PUBLICA	MARIA ANISIA MONTEIRO DA SILVA
W000302979	JUSTICA PUBLICA	MARIA ANISIA MONTEIRO DA SILVA
1553977	SAB SUPERMERCADO N 03	MARIA ANISIA MONTEIRO DA SILVA
W000369070	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
W000478980	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MATEUS RODRIGUES
W000233677	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS DORES BARBOSA
W000253478	JUSTICA PUBLICA	GERSON DOS SANTOS
W000541080	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
W000423480	JUSTICA PUBLICA	JOSE SILVIO GOMES DE CARVALHO
849675	WAGNER HERMUCHE	SIDRE PEREIRA LIMA
14164475	SATICO ITO	ANTONIO DE OLIVEIRA
14053575	EUDOCIA PEREIRA RAFAEL	EDNALDO ALVES DA SILVA
W000365279	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DAVID FONSECA COZZA
W000293379	JUSTICA PUBLICA	RUY COSTA MACHADO
W000217777	JUSTICA PUBLICA	VALMIR MIRES DOS SANTOS
W000164177	JUSTICA PUBLICA	BALDOMERIO DA SILVA ALVES
10163283	WALMIR GOMES DA SILVA	BENICIO ARAUJO FROTA
13926275	ANTONIO CARLOS SANTO DINIZ	OLDIVAL DE SOUZA LIMA
W000480680	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
W000488280	JUSTICA PUBLICA	JOAO BOSCO DA NATIVIDADE
W000512380	JUSTICA PUBLICA	KO KELE KELE
W000374970	JUSTICA PUBLICA	AIRTON FEITOSA DA SILVA
248376	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	NERI DE LIMA
W000103476	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOAO DE MORAIS FILHO
W000488780	JUSTICA PUBLICA	RIBAMAR TEIXEIRA DA SILVA
W000486980	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DE AMORIM
W000480880	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RODRIGUES CARDOSO FILHO
W000219477	JUSTICA PUBLICA	MARIA ALAIDE RIBEIRO
12734674	ADALBERTO ROGERIO DA SILVA	LUIZ FERREIRA DE SOUZA
801074	JOAO BATISTA TAVARES	ANTERO GASPARD RODRIGUES
13818874	DIMAS TORRES DE BRITO	CLEONICE MELO DA SILVA
12394474	OSVALDO FERREIRA DA SILVA	MARIA ENY PEREIRA PAULO
W000477280	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS GRACAS DUARTE
12502374	NAO HA	MARIA DAS GRACAS DUARTE
W000371180	JUSTICA PUBLICA	EDERVAL MENDES DE SOUZA
W000181277	JUSTICA PUBLICA	VALDONEZ TAVARES ALBERNAIZ
W000517580	JUSTICA PUBLICA	JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
W000553480	JUSTICA PUBLICA	ANSELMO PEREIRA LIMA
W000542480	JUSTICA PUBLICA	JOSE BALBINO FILHO
1765482	IVANILDO BARRETO	LUIZ FERNANDO GOMES E SILVA
W000226677	JUSTICA PUBLICA	LUCIO FERREIRA DA SILVA
4444882	IVANILDO BARRETO	LUIZ FERNANDO GOMES E SILVA
W000029276	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA
1063576	DULCE D AVILA MELO	RICARDO DE SOUZA MELO
W000478780	JUSTICA PUBLICA	JOSE GOMES DA SILVA
W000118076	JUSTICA PUBLICA	EULINA ROSA DO SANTOS
W000127476	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
W000152576	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVEIRA
W000110876	JUSTICA PUBLICA	MANOEL COSMO SIQUEIRA JUNIOR
W000080876	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000112476	JUSTICA PUBLICA	RICARDO DE SOUZA MELO
W000159476	JUSTICA PUBLICA	WALDSON FLAVIO DA SILVA
W000176777	JUSTICA PUBLICA	LOURIVAL GUEDES DA SILVA
W000168177	JUSTICA PUBLICA	STANEY DE LIMA MONTEIRO
W000447280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS

W000447980	JUSTICA PUBLICA	MARCELINO ALVES JUNIOR
W000093176	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1633980	JASON BARBOSA DE FARIA	PEDRO CARLOS DA SILVA
W000141576	JUSTICA PUBLICA	JOSE PAES PEREIRA
2206583	GUARACY DA SILVA FREITAS	SERGIO RUCINSKI
W000317379	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GOMES DOS SANTOS
W000032376	JUSTICA PUBLICA	ODILIO DE JESUS MARQUES
W000306479	JUSTICA PUBLICA	VANDERLINO GOMES SOARES
W000487080	JUSTICA PUBLICA	JOAO CLAUDENISIO ALVES
W000476180	JUSTICA PUBLICA	ITAMAR DE OLIVEIRA SOUZA
W000476580	JUSTICA PUBLICA	RAFAEL MELO DO VALE
602372	MICROMERCADO N QUATOZE DA SAB	RAIMUNDO DA LUZ RODRIGUES
W000476280	JUSTICA PUBLICA	AGENOR ANTONIO AVILA DE MEDEIROS
W000455080	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDA PEREIRA SOARES
W000473980	JUSTICA PUBLICA	DAVID ACACIO DE ALMEIDA
W000476780	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
W000524780	JUSTICA PUBLICA	MANOEL VIEIRA FERNANDES
W000522380	JUSTICA PUBLICA	JOSE MESSIAS GOMES
W000117876	JUSTICA PUBLICA	ELI GONCALVES DA SILVA
W000151176	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVEIRA
W000130076	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO RIBEIRO
W000186177	JUSTICA PUBLICA	JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
W000054376	JUSTICA PUBLICA	JERONIMO CHAVES
W000479080	JUSTICA PUBLICA	MANOEL MARQUES DE ARAUJO NETO
3862181	JOSE ALBERTO FONTENELE MAGALHAES	MATIAS RODRIGUES
W000312479	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO LOPES DA SILVA
W000688583	JUSTICA PUBLICA	FILOMENO IGUACU MIRANDA NUNES
W000522580	JUSTICA PUBLICA	MANOEL PAULO MARINO DA SILVA
W000521980	JUSTICA PUBLICA	VALTER SATURNINO SERRA
W000377771	JUSTICA PUBLICA	RENI RICARDO DA SILVEIRA
W000519780	JUSTICA PUBLICA	JAIR GONCALVES DIAS
W000525880	JUSTICA PUBLICA	JOSE HERMOGENES SOBRINHO
W000103576	JUSTICA PUBLICA	JOSE BENEDITO MACEDO
W000235977	JUSTICA PUBLICA	JOAO CRISOSTOMO DE SOUZA
W000571480	JUSTICA PUBLICA	PAULO JORGE SOEIRO SILVA
W000480080	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
W000481180	JUSTICA PUBLICA	EVERALDO PEREIRA DE SOUZA
W000521880	JUSTICA PUBLICA	HIGINO BENEDITO DA CRUZ
W000213077	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO VIEIRA DA COSTA
944681	CLOVIS MUNIZ REIS	FERNANDO ANTONIO STEINWANDTER
W000358778	JUSTICA PUBLICA	JOSE BRAZ DA SILVA
W000236877	JUSTICA PUBLICA	ATALIBA GONCALVES DE CASTRO
W000086076	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO PEREIRA
W000145176	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDES DOS SANTOS
W000269578	JUSTICA PUBLICA	JURACI DA SILVA
W000260678	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
W000093676	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
W000152476	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ FERNANDES DA SILVEIRA
991782	GERSON ALVES DE OLIVEIRA	MARCELO ANDRE
W000064576	JUSTICA PUBLICA	JOSE REIS DA SILVA
W000099976	JUSTICA PUBLICA	MARCO MARIA DA LUZ
W000346980	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
249780	NAO HA	ADRIANO DE OLIVEIRA CUNHA
463476	MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA	NAO HA
W000139176	JUSTICA PUBLICA	ODILIO DE JESUS MARQUES
W000137176	JUSTICA PUBLICA	ODILIO DE JESUS MARQUES
W000133276	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
W000211477	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO CESAR DA SILVA
W000452880	JUSTICA PUBLICA	ALUIZIO LOPES FEITOSA
W000380372	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO UBIRAJARA FERREIRA BRAGA
W000455580	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
W000455380	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO LUCAS
W000145276	JUSTICA PUBLICA	JOSE RAIMUNDO DE FARIA
W000102476	JUSTICA PUBLICA	JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA
W000695883	JUSTICA PUBLICA	WALDERI PEREIRA CRUZ
1417883	ULISSES BORGES DE RESENDE	WALDERI PEREIRA CRUZ
W000703683	JUSTICA PUBLICA	NEUDES OLIVEIRA SANTOS
S518384	FRANCISCO DE PAOLA NETO	CLAUDIO ROBERTO FERNANDES FIALHO
10124883	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA SAB	GONCALO ALVES FILHO
W000481880	JUSTICA PUBLICA	OTONIEL PINHEIRO DE MATOS
W000537780	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000023276	JUSTICA PUBLICA	PAULO FERREIRA DA SILVA
W000379080	JUSTICA PUBLICA	SIDRE PEREIRA LIMA
W000384680	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ
W000377580	JUSTICA PUBLICA	LEONIDIO ALVES DOS SANTOS
2487979	CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ	WAGNER DE AQUINO FURTADO DOS SANTOS

W000018576	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RAMOS MACHADO
W000040176	JUSTICA PUBLICA	MARIA CELSA SALES DE OLIVEIRA
838984	JOSE FONTENELE MAGALHAES	NELCY GONCALVES DE OLIVEIRA
W000480380	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
W000385480	JUSTICA PUBLICA	VALDIR MENDES PEREIRA
372580	JOSE CICERO DE ALENCAR	NAO HA
W000399280	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO LUCAS
W000050476	JUSTICA PUBLICA	MARIA NEUMA DE SOUZA RIOS
1870676	JASON BARBOSA DE FARIA	OTAVIO JOSE BAPTISTA DE SIQUEIRA
W000429980	JUSTICA PUBLICA	GILSON GUIMARAES PINHEIRO
W000453580	JUSTICA PUBLICA	ODILIO DE JESUS MARQUES
2035379	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS
W000429680	JUSTICA PUBLICA	JOSE AMBROSIO DA SILVA
W000478280	JUSTICA PUBLICA	JOSE MONTEIRO DE ANDRADE
1357483	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA	UBIRAJARA MACEDO LAHUD
W000178077	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
W000215577	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
W000219377	JUSTICA PUBLICA	CRISTINO PERREIRA DA SILVA
W000685983	JUSTICA PUBLICA	ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
10127783	ZILDETE DA SILVA LOBO	A MESMA
W000141076	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
W000103676	JUSTICA PUBLICA	JOSE BENEDITO MACEDO
W000383880	JUSTICA PUBLICA	VALTER VIEIRA DE MENEZES
10060183	IVANILDO BARRETO	LUIZ FERNANDO GOMES E SILVA
W000487480	JUSTICA PUBLICA	DELICIO BELCHIOR DE OLIVEIRA
W000698383	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILTON DA SILVA
W000700083	JUSTICA PUBLICA	JOSE UILTON DA SILVA
W000554980	JUSTICA PUBLICA	GILSON LOPES DA SILVA
W000347180	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VIEIRA FILHO
W000099176	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000200577	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIOMAR FONSECA CUNHA
W000389579	JUSTICA PUBLICA	ALMERINDO BATISTA DE LIMA
W000518080	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ARCANJO GOMES
W000518080	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ARCANJO GOMES
W000038076	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA
W000489980	JUSTICA PUBLICA	LAURENTINO REIS DUQUE
W000253078	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA RAMOS
W000127176	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL ANGEL MALUF SOSA
S7020570	FRANCISCO DE PAULA E SILVA	JOAO GONCALVES DA SILVA
W000190777	JUSTICA PUBLICA	VICENTE GADELHA
358077	SERVICO DE LIMPEZA URBANA DF	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
W000217377	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO GOMES DA COSTA
W000137076	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO MIRANDA LOUREIRO
W000072476	JUSTICA PUBLICA	ADOLFO AUGUSTO HUMBERTO LEITE DE RIBEIRO
W000058376	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR CANDIDO REIS
W000040576	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA FILHO
465476	AIRTON KLIER PERES	RAIMUNDO VILHENA DE AZEVEDO
W000114376	JUSTICA PUBLICA	ALTAMIRO ALVES DE MORAES
W000765385	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO NUNES FERREIRA
W000729384	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO RAUL DE ANDRADE
W000381180	JUSTICA PUBLICA	NEWTON MAGNO SANTOS
W000214477	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA FERREIRA
W000212877	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERNANDO ANDRADE MENDES
W000388780	JUSTICA PUBLICA	PAULO AFONSO DE OLIVEIRA RIBEIRO
W000519080	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MONTEIRO FILHO
2279772	SEDCOL SERVICO DE CONSTRUCOES	JOSE MARTINS DA SILVA
W000760485	JUSTICA PUBLICA	EDGAR LOPES QUEIMADO
1011385	NAO HA	EDGAR LOPES QUEIMADO
W000375470	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA FILHO
W000375670	JUSTICA PUBLICA	DJAIR FERNANDES DE OLIVIERA
W000384580	JUSTICA PUBLICA	AFONSO CAMELO GOMES
W000502780	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GOMES DOS SANTOS
W000612982	JUSTICA PUBLICA	JORGE BARROS DE MIRANDA
S1994781	ALANO SOARES BEZERRA	JORGE BARROS DE MIRANDA
A001994781	JUSTICA PUBLICA	JORGE BARROS DE MIRANDA
W000479275	JUSTICA PUBLICA	JOAO RIBEIRO SOARES
W000186077	JUSTICA PUBLICA	JOAO FARIA
1915578	JOSE FERREIRA DE SOUZA	FRANCISCO WAGNER MONTEIRO DA COSTA
W000516480	JUSTICA PUBLICA	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
W000472780	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON DA SILVA
W000450980	JUSTICA PUBLICA	CARLOS KAZUO KOBAYASHI
W000520380	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERREIRA DE SOUZA
W000483880	JUSTICA PUBLICA	JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA
W000442180	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO ALVES PEREIRA
15252675	DAGOBERTO PINDER ALBUQUERQUE	VITORIANO NUNES DA COSTA
W000434980	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA LIMA

W000450080	JUSTICA PUBLICA	SAMUEL MONTEIRO RAMOS
2037676	NADIR LUIZ PEREIRA	SAMUEL MONTEIRO RAMOS
W000107876	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
652384	FRANCISCO RODRIGUES MATOS	CELIO GERALDO DE AGUIAR
W000544780	JUSTICA PUBLICA	EUSTAQUIO LUCAS DE OLIVEIRA
W000544780	JUSTICA PUBLICA	EUSTAQUIO LUCAS DE OLIVEIRA
W000440380	JUSTICA PUBLICA	OTONIEL PINHEIRO DE MATOS
W000400980	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ROBERTO RESENDE
W000252478	JUSTICA PUBLICA	JOAO RIBEIRO SOARES
W000516580	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS
W000103176	JUSTICA PUBLICA	AMARINHO AMERICO DOS SANTOS
W000133476	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE PADUA DA SILVEIRA
W000282578	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO FURTADO
1834878	NAO HA	JOSE AUGUSTO FURTADO
1092977	SAID YOUSSEF FAOUR AUAD	OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS
W000208377	JUSTICA PUBLICA	GILSON LOPES DA SILVA
W000197177	JUSTICA PUBLICA	MILTON SALES FERREIRA
W000045276	JUSTICA PUBLICA	JADILIO RODRIGUES TEIXEIRA
W000540380	JUSTICA PUBLICA	EDSON DE SOUZA
W000379180	JUSTICA PUBLICA	OSMAR FERNANDES DA SILVA
W000482680	JUSTICA PUBLICA	OSMAR FERREIRA NUNES
W000451580	JUSTICA PUBLICA	CARLOS KAZUO KOBAYASHI
W000143576	JUSTICA PUBLICA	PAULO RODRIGUES DE MELO
W000435280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RODRIGUES DE BRITO
W000447380	JUSTICA PUBLICA	ORCALINO FLAUSINO DE OLIVEIRA
W000370980	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO
631880	NAO HA	ANTONIO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO
W000436280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO OLIVEIRA FILHO .
W000443880	JUSTICA PUBLICA	LUZIMAR PEREIRA DA SILVA
W000463380	JUSTICA PUBLICA	ADENILDO VIEIRA DA CONCEICAO
W000429380	JUSTICA PUBLICA	VANDERLIR COSTA
W000169077	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE GOMES DE SOUZA
S1542677	NAO HA	CASSIMIRO CORREA NETTO
W000548180	JUSTICA PUBLICA	CASSIMIRO CORREA NETTO
1151777	JUAREZ MARTINS TRISTAO NETO	JOSE VLADIMIR DE FARIA ARUANTE
842077	ANTONIO BORBA DA NEVES	JOSE VLADIMIR DE FARIAS ARUANTE
W000620682	JUSTICA PUBLICA	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA
W000445380	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE OLIVEIRA
W000456280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CICERO ALVES RODRIGUES
W000426480	JUSTICA PUBLICA	EDIMILSON VICENTE DA SILVA
W000198877	JUSTICA PUBLICA	MILTON SALES FERREIRA
10156183	LUIZ FERNANDOS NOBREGA CARNEIRO	NORBERTO RODRIGUES DE SOUZA
W000519880	JUSTICA PUBLICA	ANTENOR GRILO
W000344180	JUSTICA PUBLICA	LARRI DE FREITAS
W000481580	JUSTICA PUBLICA	PAULO RODRIGUES DE MELO
W000617982	JUSTICA PUBLICA	LEILA MARIZA DE OLIVEIRA
W000482880	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000441080	JUSTICA PUBLICA	ABEL DE BRITO
W000158576	JUSTICA PUBLICA	DARIO DOS SANTOS
W000147076	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CANDIDO SOARES
1091477	SUPERMERCADO PAO DE ACUCAR	ANTONIO NONATO MORAES RODRIGUES
W000435580	JUSTICA PUBLICA	MANOEL PAULO MARINO DA SILVA
W000479480	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000020076	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BARBOSA DA COSTA
W000489080	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
W000679383	JUSTICA PUBLICA	NIRO FERREIRA DA MOTA
W000721584	JUSTICA PUBLICA	GILSON VIEIRA
A000751584	JUSTICA PUBLICA	GILSON VIEIRA
W000524380	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA LIMA
W000099276	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000042476	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BARBOSA LIMA
W000524180	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA LIMA
W000460480	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO RODRIGUES
13176074	IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO	AUTO GOMES ROSA
W000018676	JUSTICA PUBLICA	IVANI BEZERRA DE OLIVEIRA
W000460180	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GOMES DOS SANTOS
W000442080	JUSTICA PUBLICA	AZOR MESSIAS PEREIRA
W000657083	JUSTICA PUBLICA	JOSE HUMBERTO ALVES RIBEIRO
W000657383	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA
A000631082	NAO HA	EDWARD PEDRO PERESSIN FILHO
W000631082	JUSTICA PUBLICA	EDWARD PEDRO PERESSIN FILHO
688583	MAURINO ALMEIDA RAMOS	BERNARDO SOUSA DA SILVA
W000393880	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARLOS DA SILVA
S393880	NAO HA	JOAO CARLOS DA SILVA
W000458980	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO PEREIRA BARBOSA
W000602881	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DE SOUZA

W000606981	JUSTICA PUBLICA	GENTIL MARTINS
W000022976	JUSTICA PUBLICA	VITORIANO NUNES DA COSTA
W000115676	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ALBERTO TEIXEIRA
W000357878	JUSTICA PUBLICA	ILDEMAR ALVES DA SILVA
W000211077	JUSTICA PUBLICA	GILSON CORREA
W000238977	JUSTICA PUBLICA	WALTER FELIPE DA SILVA
W000187677	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ MESQUITA
W000244877	JUSTICA PUBLICA	SERGIO REZENDE SANTOS
W000655083	JUSTICA PUBLICA	JOSE TOMAS FERREIRA FILHO
W000359679	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO BATISTA DA SILVA
W000251978	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM DIAS FERNANDES
W000275778	JUSTICA PUBLICA	JOAO DIVINO SUARES
W000206477	JUSTICA PUBLICA	WALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA
W000246178	JUSTICA PUBLICA	JOAO GARCEZ DE MENDONCA
W000160777	JUSTICA PUBLICA	NILTON JOAO MACIEL DE SOUZA
W000239077	JUSTICA PUBLICA	VALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA
W000612281	JUSTICA PUBLICA	ARIOSTO LUIZ RIBEIRO
W000225677	JUSTICA PUBLICA	ELIETE EULALIA SANTOS
W000466080	JUSTICA PUBLICA	WALTER FELIPE DA SILVA
W000598481	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE COSTA
W000239577	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RIBEIRO PINTO
W000364379	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000467680	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO NOLETO DA COSTA
W000378880	JUSTICA PUBLICA	MARIO CESAR BARBOSA FREITAS
W000243077	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITTENCOURT
W000273778	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DOS SANTOS GALDINO
W000304279	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO IRES GOMES SOBRINHO
A000304279	NAO HA	RAIMUNDO IRES GOMES SOBRINHO
W000165677	JUSTICA PUBLICA	CARLOS KAZUO KOBAYASHI
W000458680	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ACASIO DA SILVA
W000237577	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITTENCOURT
W000305879	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ANTONIO SANTOS DOMINGOS
W000237477	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITTENCOURT
W000615082	JUSTICA PUBLICA	ROSA MARIA DOS SANTOS
W000215677	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
W000685383	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE JESUS RIBEIRO SILVA
685383	VICENTINA DE OLIVEIRA TEODORO	NAO HA
S685383	MARIA DE JESUS RIBEIRO SILVA	NAO HA
W000227877	JUSTICA PUBLICA	SERGIO MUNIZ
W000433580	JUSTICA PUBLICA	AMADO SABINO
W000464380	JUSTICA PUBLICA	MILTON SALES FERREIRA
W000507080	JUSTICA PUBLICA	JOSE EDUVIRGES COSTA SANTOS
W000435080	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA LIMA
W000113076	JUSTICA PUBLICA	RICARDO DE SOUSA MELO
W000174277	JUSTICA PUBLICA	WILTON DOS SANTOS
W000758185	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA FILHO
W000681083	JUSTICA PUBLICA	JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA
W000466680	JUSTICA PUBLICA	JOAO MIRANDA DA SILVA
S140686	ANTONIO PEREIRA REIS	NEGIO ROBERTO QUEIROZ
W000221077	JUSTICA PUBLICA	ISLANDE PEREIRA MIRANDA
W000549080	JUSTICA PUBLICA	JOAO JONAS DA SILVA
W000097676	JUSTICA PUBLICA	GILSON ALVES DE ARAUJO
W000043876	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000154176	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO PIRES SOBRINHO
W000091476	JUSTICA PUBLICA	ELIAS GOMES
W000506580	JUSTICA PUBLICA	HILARIO MANOEL DA SILVA
W000021376	JUSTICA PUBLICA	JOAO RIBEIRO SOARES
W000243877	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE DE JESUS
6659885	BRASIL JOSE BRAGA	EUNIZIO PEREIRA DE MELO
W000309079	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ROBERTO SILVA
W000045076	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
W000071876	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
W000098476	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITENCOURT
W000545880	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA BITTENCOURT
W000471180	JUSTICA PUBLICA	CARLOS JOSE DOS SANTOS
W000477980	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA LIMA
W000125076	JUSTICA PUBLICA	TELMA DE JESUS DA CRUZ
W000743384	JUSTICA PUBLICA	MARCIO JOSE DA SILVA
W000332779	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VIEIRA ALVES
W000150076	JUSTICA PUBLICA	SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA
1311885	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	MANOEL FERREIRA FLORENTINO
W000342680	JUSTICA PUBLICA	APOLONIO ALMEIDA SANTANA
W000323779	JUSTICA PUBLICA	JOSE PANTALEAO DA SILVA
W000323779	JUSTICA PUBLICA	JOSE PANTALEAO DA SILVA
W000331479	JUSTICA PUBLICA	ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
W000257578	JUSTICA PUBLICA	VALDIVAL OLIVEIRA BRITO
W000259678	JUSTICA PUBLICA	PABLO MIGUEL NUNES DA SILVA

W000192777	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA
W000145876	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO PIRES SOBRINHO
W000107476	JUSTICA PUBLICA	DARCY OLIVEIRA GOMES
W000148376	JUSTICA PUBLICA	ZEZITO DA SILVA NETO
W000747384	JUSTICA PUBLICA	JOSE ADAO QUINTINO DA SILVA
W000260978	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO FRANCISCO DE LIMA
W000294179	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON ANTONIO DA SILVA
W000567280	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JORGE GOMES DA CONCEICAO
W000056976	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA
W000220577	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO RODRIGUES
W000324779	JUSTICA PUBLICA	AMARINHO AMERICO DOS SANTOS
13706774	FEMINA MODAS INGARD LUISE MICHAEL MARKUS	JOSE DE SOUZA PEREIRA
1703679	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E MECANIZACAO AGRICOLA	MANOEL DE SOUZA CHAVES FILHO
W000760885	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CLERTON DE OLIVEIRA
W000802287	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALVES DA SILVA
W000778886	JUSTICA PUBLICA	GERALDO BARBOSA
W000560680	JUSTICA PUBLICA	ROSALVES MENDES DE ARAUJO
W000467580	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO RODRIGUES VIEIRA
W000374870	JUSTICA PUBLICA	HUSTENIL BUENO FERNANDES
W000684683	JUSTICA PUBLICA	ILIDIO RAMOS
W000102676	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000247078	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS
W000268678	JUSTICA PUBLICA	ILDEMAR ALVES DA SILVA
W000291378	JUSTICA PUBLICA	JOSE BEZERRA CAMELO
511878	TETSUMI FUKASE	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
W000476980	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ SOUZA AZEVEDO
335977	JUSTICA PUBLICA	WALDESON FLAVIO DA SILVA
W000504780	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GOMES PEREIRA
W000475480	JUSTICA PUBLICA	WANDERLEY HERCULANO HACK
W000505380	JUSTICA PUBLICA	JOSE JONAS COSTA DO NASCIMENTO
W000388880	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA DE FATIMA BORGES
W000497580	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
279487	JANE ROBERTA LUBE	MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA
2166987	JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES	GEOVANETE SILVEIRA
2602587	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO	REGINO ACIOLI DA SILVA
W000715284	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO SOARES
W000503280	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SALES DA SILVA
928275	JOSE SAMPAIO MOTTA FILHO	EDINELSON NOGUEIRA VENANCIO
W000114176	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RODRIGUES CARDOSO FILHO
W000343180	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
3770681	IVO EVANGELISTA DE AVILA	CARLOS CHAGASTELIS MARTINS LEAL
W000104076	JUSTICA PUBLICA	ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA
W000442480	JUSTICA PUBLICA	JOSE BEZERRA DE MENEZES
W000353380	JUSTICA PUBLICA	JOSE LEOCADIO MOREIRA
W000267778	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
W000680783	JUSTICA PUBLICA	CIRO JOAQUIM DA SILVA
W000654583	JUSTICA PUBLICA	NEVILLE VAZ LIMA
2274082	NAO HA	NEVILLE VAZ LIMA
2274082	NAO HA	NEVILLE VAZ LIMA
W000710983	JUSTICA PUBLICA	EDES GOMES FELICIANO
W000362879	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000068876	JUSTICA PUBLICA	ADVALDO BATISTA DOS ANJOS
W000501980	JUSTICA PUBLICA	JAIME CARLOS DE JESUS
W000504680	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GOMES PEREIRA
110777	WACHENHUT DO BRASIL SA	IGNORADO
W000318779	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ROBERTO SILVA
W000581981	JUSTICA PUBLICA	JEOVA LOPES DA CRUZ
S581981	NAO HA	JEOVA LOPES DA CRUZ
335378	MANOEL DE OLIVEIRA BRAGA	JOSE ALVES DE MOURA
W000636482	JUSTICA PUBLICA	WYRES ARAUJO FILHO
154178	JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO	MANOEL BEZERRA DE FARIAS
W000684983	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO RODRIGUES VIEIRA
1231383	NAO HA	MARIA MADALENA PEREIRA LEMES
W000692483	JUSTICA PUBLICA	MARIA MADALENA PEREIRA LEMES
790575	SALVADOR DE GIORNO FILHO	COSMO FERNANDO DE SOUZA
W000655483	JUSTICA PUBLICA	NELSON DE CASTRO FILHO
W000273078	JUSTICA PUBLICA	GILSON LOPES DA SILVA
14482075	MARLENE DA SILVA CAVALCANTE	ANTONIO GOMES DA SILVA
W000681183	JUSTICA PUBLICA	EMANOEL BORGES DE SOUSA
W000697983	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE MOURA AMARAL
W000709083	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO PINTO DE SOUZA
W000674783	JUSTICA PUBLICA	JOSE FLAVIO ALVES PEREIRA
W000554580	JUSTICA PUBLICA	REINALDO BATISTA
W000475780	JUSTICA PUBLICA	JORGE EDUARDO MENEZES CONDE
S10101883	MILTON SILVA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

W000773185	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON GONCALVES CHAVES
2041879	CARLOS OTAVIO SCHRAMM	NAO HA
W000597981	JUSTICA PUBLICA	JOSE ROSENO DA SILVA
W000575681	JUSTICA PUBLICA	BAILON GOMES DOS SANTOS
46481	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	BAILON GOMES DOS SANTOS
W000299079	JUSTICA PUBLICA	WYRES ARAUJO FILHO
4242777	JOSE CARLOS COE SOARES	SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
3806187	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	JOSE GOMES DOS SANTOS
W000658783	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
W000665583	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VALADAO DE SANTANA
W000079476	JUSTICA PUBLICA	HUGO MENDES NOBREGA
W000040376	JUSTICA PUBLICA	MARIA LARA DE JESUS
W000101976	JUSTICA PUBLICA	CIRO GONCALVES DA CRUZ
W000062476	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO JOSE TELES
W000830888	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE FERNANDES
1610879	NEIDI COSTA PAZ	PAULO RENATO MENDES DE OLIVEIRA
		RODRIGUES
1627679	NILO GONCALVES MARTINS	PAULO RENATO MENDES DE OLIVEIRA
		RODRIGUES
1610779	LOURIVALDO SOARES MARQUES	PAULO RENATO MENDES DE OLIVEIRA
		RODRIGUES
W000322879	JUSTICA PUBLICA	PAULO RENATO MENDES DE OLIVEIRA
		RODRIGUES
W000111676	JUSTICA PUBLICA	EDSON VALMER
W000043076	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO WILLIAN ARNAUD
W000371080	JUSTICA PUBLICA	AMERENTINO DIONISIO DA SILVA
W000773285	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON GONCALVES CHAVES
827487	HELOISA HELENA FERREIRA QUEIROZ	CARLOS TADEU GOMES RODRIGUES
W000631182	JUSTICA PUBLICA	MARIA FABIOLA BAKKER EUFRASIO
W000089276	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
W000382480	JUSTICA PUBLICA	PAULO BRAZ
W000075076	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO
W000079176	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DA SILVA NAZARIO
W000409980	JUSTICA PUBLICA	HILARIO MANOEL DA SILVA
W000647782	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ DOS ANJOS ALMEIDA
W000581781	JUSTICA PUBLICA	ELIENE COSTA SOUZA
W000160477	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA SILVA BRITO
14112675	BRAULIO DA COSTA FROES	JOAO FERREIRA CHAGAS
612876	JOAO TEODORO SOBRINHO	JOSE DE OLIVEIRA
W000128876	JUSTICA PUBLICA	ALUIZIO LOPES FEITOSA
W000619982	JUSTICA PUBLICA	CARLOS EUCLIDES SILVA
W000769985	JUSTICA PUBLICA	JOSE LAZARO SILVA SANTOS
W000608381	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO MARQUES BARBOSA
W000367779	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA
A000367779	JOSEMIAS COSTA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA
W000345480	JUSTICA PUBLICA	FAUSTINO BEZERRA OU FAUSTINO BEZERRA DO VALE
		FAUSTINO BEZERRA OU FAUSTINO BEZERRA DO VALE
W000345480	JUSTICA PUBLICA	FAUSTINO BEZERRA OU FAUSTINO BEZERRA DO VALE
		VALE
W000713183	JUSTICA PUBLICA	WALDOMIRO BORGES DA SILVA
W000769085	JUSTICA PUBLICA	MAXIMO ASCARIO SANCHEZ PAREDES
W000293679	JUSTICA PUBLICA	UBIRAJARA JOSE DA CRUZ
W000364979	JUSTICA PUBLICA	WALTER FELIPE DA SILVA
W000717584	JUSTICA PUBLICA	JONAS NOGUEIRA DE COUTO
S19776	ALMIR SOARES DE OLIVEIRA	VATSON RODRIGUES COSTA
W000750485	JUSTICA PUBLICA	OMAR SILVERIO DA SILVA
S14887	JOSE SOBRAL NETO	ANTONIO BENILSON DE ARAUJO
210076	ANGELO ALVES DA SILVA	JACKSON WANDERLEY DE CARVALHO
W000613082	JUSTICA PUBLICA	JOSELITO MEDEIROS ROCHA
1993681	JUSTICA PUBLICA	JOSELITO MEDEIROS ROCHA
613082	NAO HA	JOSELITO MEDEIROS ROCHA
S1993681	RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA	NAO HA
W000419680	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
A000025779	DIAS NOLETO SA INDUSTRIA E COMERCIO	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
B000025779	JUVENAL ANTUNES PEREIRA	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
W000196977	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES DA COSTA
W000059176	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VILHENA DE AZEVEDO
W000055076	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ENILSON SILVA
W000800987	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO CARLOS CORREIA NEVES
S800987	NAO HA	ANTONIO WILTON DE AMARAL GOMES
W000661783	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JORGE GOMES DA CONCEICAO
W000464880	JUSTICA PUBLICA	JOSE ZOSA DA SILVA
W000059576	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VILHENA DE AZEVEDO
W000401380	JUSTICA PUBLICA	GERSON DOS SANTOS
W000100276	JUSTICA PUBLICA	SILVIO DEOLINDO DE CARVALHO
1969685	NAO HA	LUIZ FLAVIO RESENDE DE SOUZA
S770585	NAO HA	LUIZ FLAVIO RESENDE SOUSA

W000770585	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FLAVIO RESENDE DE SOUSA
W000059976	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VILHENA DE AZEVEDO
W000097376	JUSTICA PUBLICA	GILSON ALVES DE ARAUJO
W000391979	JUSTICA PUBLICA	LUIZ AUGUSTO LOUREIRO
W000662483	JUSTICA PUBLICA	NELSON DE CASTRO FILHO
451885	FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA	THOMAZ ALVES DA SILVA
W000639382	JUSTICA PUBLICA	JORGE SENA
W000731984	JUSTICA PUBLICA	JORGE MARTINS DOS SANTOS
W000626482	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO MENDES
W000668283	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VALADAO DE SANTANA
W000199977	JUSTICA PUBLICA	JOSE EUSTAQUIO DE JESUS
W000413980	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PEQUENO DOS SANTOS
W000365479	JUSTICA PUBLICA	JEOVA LOPES DA CRUZ
1228688	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDSON PAULO
W000198777	JUSTICA PUBLICA	MILTON SALES FERREIRA
W000239377	JUSTICA PUBLICA	JOSE BATISTA DE FIGUEIREDO
S239377	NAO HA	JOSE BATISTA DE FIGUEIREDO
1689588	JUSTICA PUBLICA	WASHINGTON BARBOSA DA SILVA
A000845389	RICARDO MOTTA PIMENTEL	VARA CRIMINAL
6987	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO BARBOSA
W00052476	JUSTICA PUBLICA	CLOVIS ARAUJO GUIMARAES
W000666383	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VALADAO DE SANTANA
W000227077	JUSTICA PUBLICA	AROLDO PAES DA SILVA
227077	NAO HA	CARLOS ROMEU TAVARES
W000166577	JUSTICA PUBLICA	SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA
W000642782	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VALADAO DE SANTANA
W000647982	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERNANDO GOMES E SILVA
W000643882	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VALADAO DE SANTANA
W000686583	JUSTICA PUBLICA	JOHNY HUDSON PEREIRA MACHADO
S686583	NAO HA	JOHNY HUDSON PEREIRA MACHADO
W000235177	JUSTICA PUBLICA	ANA MARIA ROSA DA SILVA
W000211377	JUSTICA PUBLICA	ANA MARIA ROSA DA SILVA
S736784	HERMES MARCOLINO DOS SANTOS	JORGE ANTONIO FREITAS
W000162477	JUSTICA PUBLICA	CARLOS GUILHERME SEEBERGER
S405989	JUSTICA PUBLICA	JOSE BRAZ DA SILVA
W000125576	JUSTICA PUBLICA	ADIL MALAQUIAS MARTINS
125576	CLEMIR DA SILVA MACHADO	NAO HA
W000752985	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO CARLOS DA SILVEIRA
W000442380	JUSTICA PUBLICA	UNDER CAETANO DE MORAES
2722988	PAULO DE TARSO CARNEIRO	PAULO HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
2518288	LINALDO DE ARAUJO PERSIANO	JOAO DE OLIVEIRA GUEDES
253490	JUSTICA PUBLICA	VALDIVINO NUNES DOS SANTOS
337687	JUSTICA PUBLICA	JOSE BISERRA DE SOUSA
W000773585	JUSTICA PUBLICA	LAECIO RODRIGUES FREIRE
W000588281	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO VIEIRA LEITAO
W000170077	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ROMUALDO MEDEIROS
W000594181	JUSTICA PUBLICA	JOAO ZACARIAS DE FREITAS
W000783186	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
W000783186	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
W000272678	ORDINARIO	FRANCISCO DOS SANTOS GALDINO
W000290578	JUSTICA PUBLICA	ERALDO BARBOSA DE ALMEIDA
W000395680	JUSTICA PUBLICA	SERGIO CORREA TRINDADE
W000746684	JUSTICA PUBLICA	EUSTAQUIO LUIZ DE LIMA
W000713383	JUSTICA PUBLICA	JORGE ALBERTO CAMPOS COELHO
W000772785	JUSTICA PUBLICA	ESDO GOMES DA SILVA
W000772785	JUSTICA PUBLICA	ESDO GOMES DA SILVA
W000207677	JUSTICA PUBLICA	VALDIVINO OLIVEIRA DA SILVA
W000218977	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO CARDOSO LIMA
1157690	JUSTICA PUBLICA	JOSE ESTEVAO VIEIRA JUNIOR
1157690	JUSTICA PUBLICA	JOSE ESTEVAO VIEIRA JUNIOR
W000235377	JUSTICA PUBLICA	CECILIA MARIA DA SILVA
W000235477	JUSTICA PUBLICA	EDRIZIO DE LIMA OLIVEIRA
W000240777	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
W000115882	PAULO ROBERTO CAMPOS DA COSTA	1 DPDF
W000769585	JUSTICA PUBLICA	JOSE LAZARO SILVA SANTOS
W000466380	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOURIVAL SIQUEIRA ROSA
W000158376	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDIVALDO NEPOMUCENO
264789	JUSTICA PUBLICA	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
264789	JUSTICA PUBLICA	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
W000659083	JUSTICA PUBLICA	VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA
10103683	NAO HA	VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA
1207288	JOSE BALDUINO FILHO	GILDO DINIZ DA SILVA
W000663483	JUSTICA PUBLICA	WAGNER DE ASSIS POSSE
W000663483	JUSTICA PUBLICA	WAGNER DE ASSIS POSSE
1011288	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DE JESUS
2288688	JUSTICA PUBLICA	CESAR LEONARDO CHAVES DE GOES
W000773085	JUSTICA PUBLICA	NEHEMIAS PEREIRA DE CASTRO

1191088	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS RIBEIRO BARBOSA
2440188	JUSTICA PUBLICA	GILDO DINIZ DA SILVA
W000278978	JUSTICA PUBLICA	JACKSON WANDERLEY DE CARVALHO
W000718284	JUSTICA PUBLICA	JOSE PAIVA DE SOUZA
S9984	JUSTICA PUBLICA	JOSE PAIVA DE SOUZA
W000892179	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000250678	JUSTICA PUBLICA	SONIVAL ALVES MARINHO
224088	JUSTICA PUBLICA	JULIO GERALDO MARTINS
1945188	JUSTICA PUBLICA	EVARISTO DE MATTOS ALVES
190891	JUSTICA PUBLICA	PAULINHO DE TAL
W000892290	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000891990	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000892390	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000892390	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
2962491	REINALDO ALADIO PITANGA FILHO	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
W000250578	JUSTICA PUBLICA	RODRIGO SILVA GOMES DE AQUINO
2976587	JUSTICA PUBLICA	JOSE UGNELSON SOARES DE LIMA
W000755885	JUSTICA PUBLICA	PLINIO LIMA DE OLIVEIRA
W000691283	JUSTICA PUBLICA	CARLUCIO PIRES DA SILVA
W000711383	JUSTICA PUBLICA	ANTONIA FE SILVA
W000808387	JUSTICA PUBLICA	PREJUDICADO
925791	DELEGADO DA 4A DP	FELIX BATISTA DE FONSECA
58491	JUSTICA PUBLICA	JEAN CARLOS ALVES PEREIRA DA COSTA
W000653782	JUSTICA PUBLICA	ROBSON QUEIROZ GONCALVES
W000760985	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS PEREIRA
W000752285	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RAMOS NOGUEIRA
W000774385	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS MOURA DA SILVA
W000724384	JUSTICA PUBLICA	ANSELMO LUIZ GOMES DA SILVA
W000740484	JUSTICA PUBLICA	SELMA NUNES FERREIRA
W000780886	JUSTICA PUBLICA	JOSE SAMPAIO DA COSTA
1962189	JUSTICA PUBLICA	JEILTON CRISPIM NEVES
1962189	JUSTICA PUBLICA	JEILTON CRISPIM NEVES
2578791	ADAILTON MOREIRA MENDES	CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
847087	JUSTICA PUBLICA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
847087	JUSTICA PUBLICA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
847087	JUSTICA PUBLICA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
847087	JUSTICA PUBLICA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
847087	JUSTICA PUBLICA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
8787172	AMALIO MOREIRA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
W000751285	JUSTICA PUBLICA	JOAO CAMARGO DE SOUZA
544487	JUSTICA PUBLICA	JAIME DA SILVA
3871587	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO GOMES
W000752085	JUSTICA PUBLICA	DANIEL LOPES DA SILVA
W000771385	JUSTICA PUBLICA	VALMOR DE JESUS FERREIRA CASTRO
W000892479	JUSTICA PUBLICA	MARCOS PEDRO FLOCO
W000892479	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000687883	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000708783	JUSTICA PUBLICA	LARENTINO FRANCISCO MENDONCA
W000360479	JUSTICA PUBLICA	ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
W000360479	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO FERREIRA LEMOS
W000360479	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO FERREIRA LEMOS
W000360479	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO FERREIRA LEMOS
W000620182	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO FERREIRA LEMOS
394989	JUSTICA PUBLICA	WYRES ARAUJO FILHO
W000694883	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIAS DE OLIVEIRA
1980489	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
W000720084	JUSTICA PUBLICA	DORGIVAL ARAUJO DA SILVA
W000720084	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
W000588381	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
W000767085	JUSTICA PUBLICA	RONALDO DA SILVA RIBEIRO
W000651282	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARTINS
W000651282	JUSTICA PUBLICA	PEDRO LIMA PIRES DE OLIVEIRA
W000651282	JUSTICA PUBLICA	PEDRO LIMA PIRES DE OLIVEIRA
W000669783	JUSTICA PUBLICA	PEDRO LIMA PIRES DE OLIVEIRA
W000714683	JUSTICA PUBLICA	BOLIVAR FERNANDES MOREIRA
2027988	JUSTICA PUBLICA	DILSON ANDRADE DOS SANTOS
984688	JUSTICA PUBLICA	CARLOS PEREIRA FERNANDES
2559391	MARIO DE ALMEIDA COSTA	REGINALDO MARCAL DE JESUS
2135187	JUSTICA PUBLICA	OZIMAR ARAUJO DE SOUZA
W000787786	JUSTICA PUBLICA	UALTSON ALVES FARIAS
W000787786	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HUMBERTO ANTUNES
W000787786	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HUMBERTO ANTUNES
W000693483	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HUMBERTO ANTUNES
W000721684	JUSTICA PUBLICA	JOSE HONORIO DA CONCEICAO DA MATA
W000771985	JUSTICA PUBLICA	WILSON FERREIRA DA CUNHA
W000276778	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO COELHO MOURAO
W000259178	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE MENEZES PINHEIRO
		VILMAR PEREIRA DOS SANTOS

941889	JUSTICA PUBLICA	RUBENS DE SOUZA BARBOSA
524188	JUSTICA PUBLICA	ROMULO COUCO EMILIO
2531388	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE SOUZA
2531388	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE SOUZA
1888	JUSTICA PUBLICA	RONIVALDO ALVES DE SANTANA
1888	JUSTICA PUBLICA	RONIVALDO ALVES DE SANTANA
W000783986	JUSTICA PUBLICA	SANDRA MARIA DA CONCEICAO SILVA
W000752385	JUSTICA PUBLICA	ODELAYR THEREZA SPOLJARICK DE ALMEIDA
1634593	DELEGADO DA 11A DP	EM APURACAO
W000733784	JUSTICA PUBLICA	LUIZA SOUZA ROMEIRA
2308987	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO DE ASSIS TAVARES
199291	JUSTICA PUBLICA	AMILTON PEREIRA SANTIAGO
199291	JUSTICA PUBLICA	AMILTON PEREIRA SANTIAGO
W000684483	JUSTICA PUBLICA	NAZARENO SOUZA E SILVA
W000662083	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO AUGUSTO DE BASTOS
770888	JUSTICA PUBLICA	GERALDINA GUALBERTO DE BRITO
770888	JUSTICA PUBLICA	GERALDINA GUALBERTO DE BRITO
W000687683	JUSTICA PUBLICA	CARLOS BENEDITO IZIDORO DOS SANTOS
818792	MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA	MARCELO ABILIO SILVA
W000782286	JUSTICA PUBLICA	MARY IRIU ROSSI SILVA
576589	JUSTICA PUBLICA	UBIRAJARA JESUS RODRIGUES
1396989	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DA SILVA
1976892	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	VAILTON GONCALVES DA CRUZ
2636386	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO TADEU DE ARAUJO LINHARES
2636386	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO TADEU DE ARAUJO LINHARES
2636386	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO TADEU DE ARAUJO LINHARES
W0001962189	NAO HA	CESAR MARCELINO ALCANTARA
W000727784	JUSTICA PUBLICA	TEREZINHA DE CASTRO MONTEIRO
2968487	JUSTICA PUBLICA	EDINALDO GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA
2508687	JUSTICA PUBLICA	ADVALDO CHAVES LIMA
1190789	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALVES DE SOUSA
1821590	JUSTICA PUBLICA	JOEL VICENTE DE ASSIS
1821590	JUSTICA PUBLICA	JOEL VICENTE DE ASSIS
1821590	JUSTICA PUBLICA	JOEL VICENTE DE ASSIS
1330990	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO DE CALASANS FALCON
1330990	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO DE CALASANS FALCON
489077	WILMA DE MELO PERES	JOSE DA SILVA BRITO
667588	JUSTICA PUBLICA	MARCELINO NUNES DA SILVA
667588	JUSTICA PUBLICA	MARCELINO NUNES DA SILVA
W000774885	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO ANTONIO FERREIRA
W000711783	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2562793	DELEGADO DA 4A DP	EM APURACAO
3418193	DELEGADO DA 9A DP	EM APURACAO
2141193	DELEGADO DA 11A DP	EM APURACAO
3607793	DELEGADO DA 1A DP	EM APURACAO
S93486	AIDANO JOSE FARIA	RONALDO MARTINS JUNQUEIRA
W000774586	JUSTICA PUBLICA	JORGE CASSIMIRO DA SILVA
217693	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
2827688	JUSTICA PUBLICA	SIMONE CAMPOS
2827688	JUSTICA PUBLICA	SIMONE CAMPOS
1010388	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA
W000729084	JUSTICA PUBLICA	CELSO AUGUSTO BORGES
W000776686	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
2650886	JUSTICA PUBLICA	WAGNER RODRIGO DE PAULA
2650886	JUSTICA PUBLICA	WAGNER RODRIGO DE PAULA
W000706783	JUSTICA PUBLICA	JOAO EVANGELISTA DA SILVA
W000720183	JUSTICA PUBLICA	ATON LUIZ VARELLA BARCA DE ANDRADE
W000674283	JUSTICA PUBLICA	HELIO ALMEIDA DE SOUZA PINHEIRO
702289	JUSTICA PUBLICA	CLEITON CORREIA ROSA
628687	JUSTICA PUBLICA	SERGIO VERISSIMO
W000636782	JUSTICA PUBLICA	ABSAIR LUIZ DOS SANTOS
W000568380	JUSTICA PUBLICA	RUBENS LUIZ BAPTISTA NUNES
2591	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO RIBEIRO VELOSO
2591	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO RIBEIRO VELOSO
320088	JUSTICA PUBLICA	CLAYTON DE ALBUQUERQUE ANTUNES
320088	JUSTICA PUBLICA	CLAYTON DE ALBUQUERQUE ANTUNES
2204888	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
2204888	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
1187287	JUSTICA PUBLICA	REUEL BARREIRA RIBEIRO
2859288	JUSTICA PUBLICA	JAIRO DE OLIVEIRA DANTAS
2859288	JUSTICA PUBLICA	JAIRO DE OLIVEIRA DANTAS
1231988	SJUSTICA PUBLICA	ELMO CAETANO DE OLIVEIRA
1231988	SJUSTICA PUBLICA	ELMO CAETANO DE OLIVEIRA
W000743584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000714583	JUSTICA PUBLICA	JOAO BOSCO DA NATIVIDADE
W000704183	JUSTICA PUBLICA	EDSON JUVENAL DE SOUZA
2913387	JUSTICA PUBLICA	IRAMAR MARTINS DA SILVA

W000680183	JUSTICA PUBLICA	JEOVA FERREIRA DE LIMA
W000753385	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO RODRIGUES DE PAULA
2564392	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE ALVES VAZ
322791	JUSTICA PUBLICA	RENI MAURA DE OLIVEIRA
322791	JUSTICA PUBLICA	RENI MAURA DE OLIVEIRA
1767891	JUSTICA PUBLICA	ELIER GONCALVES VIANA
2729487	JUSTICA PUBLICA	LIDIANO RODRIGUES TAVARES
W000675783	JUSTICA PUBLICA	JOSE FLAVIO ALVES PEREIRA
S38486	LOJAS C & A	ANTONIO OCTAVIANO DE SOUZA FILHO
3160994	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO MADEIRA DE SOUZA
2063494	JUSTICA PUBLICA	LINDOMAR LOPES LEMES
556194	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS
2056489	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO LEMOS DO PRADO
701189	JUSTICA PUBLICA	WALTER SILVA DO NASCIMENTO
1321389	JUSTICA PUBLICA	IDELSI ALVES DA SILVA
W000726584	JUSTICA PUBLICA	MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA
412394	DELAGADO DA 11A DP	EM APURACAO
46294	DELEGADO DA 10A DP	EM APURACAO
159790	JUSTICA PUBLICA	RICARDO MEIRELES FERRAZ
2236488	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JORDANIO SARAIVA FORTUNA
2236488	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JORDANIO SARAIVA FORTUNA
34294	JUSTICA PUBLICA	ANA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA
2292091	JUSTICA PUBLICA	JOSE SANTOS NEVES
1398987	JUSTICA PUBLICA	MEIRE DE MELLO SARAIVA
W000726884	JUSTICA PUBLICA	MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA
1944088	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
2641888	JUSTICA PUBLICA	GILDO DINIZ DA SILVA
105191	JUSTICA PUBLICA	JONAS FERREIRA DA SILVA
W000747684	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA
W000747684	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA
421889	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO DA SILVA PEREIRA
W000802587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000808287	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000828388	JUSTICA PUBLICA	EDISLAR FRECHIANI
9383	M P	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
4670396	ABELARDO SILVA MONTEIRO DE MENEZES	NAO HA
4690995	LUCIANO RODRIGO MARZAGAO	NAO HA
189385	M P	WAGNER MOTA GOMES
189385	M P	WAGNER MOTA GOMES
9883	MP	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
327491	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO MARTINS
A000948692	M P	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
2544892	JUSTICA PUBLICA	MARCIO MIRANDA DE ALMEIDA
2840892	JUSTICA PUBLICA	WENDELL ROBERTO CAMPOS
495894	JUSTICA PUBLICA	CHARLES GERMANO DA COSTA
3336695	FRANCISCO GIOVANE DOS SANTOS	NAO HA
74187	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO RIBEIRO GUALBERTO
490684	M P	MARIA MADALENA DIAS CUNHA
C000790192	M P	EDMAR BRAGA DE SOUZA
3304991	JUSTICA PUBLICA	DIOGENES MOURA SILVA
A000655983	JUSTICA PUBLICA	EDILSON GOMES DA CRUZ
3104195	FRANCISCO CLEMILSON FIRMINO ALVES	NAO HA
3088895	EDIVALDO DANIEL DOS SANTOS LAGO	NAO HA
A000680083	JUSTICA PUBLICA	ALDENORA NUNES PEREIRA
1554985	M P	LUIZ ALVES DA COSTA NETO
608691	JUSTICA PUBLICA	RONY DE OLIVEIRA
608691	JUSTICA PUBLICA	RONY DE OLIVEIRA
618885	M P	JOANA GONCALVES DOS SANTOS FEITOSA
93387	JUSTICA PUBLICA	VICENTE BEZERRA DE ARAUJO
263390	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO LEMOS DE SOUZA
2593893	JUSTICA PUBLICA	LINDOMAR ROSA DE SOUSA
3257795	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
2822995	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
4056095	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
2143893	JUSTICA PUBLICA	MARIO CURSINO DE SOUZA
3214594	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRO TORRES CANAVARRO DO NASCIMENTO
3266094	ELIANE MARIA DIAS	NAO HA
3379494	ALEXSANDRO TORRES C DO NASCIMENTO	NAO HA
2559288	JUSTICA PUBLICA	ILDEBRANDO DA SILVA
2559288	JUSTICA PUBLICA	ILDEBRANDO DA SILVA
2559288	JUSTICA PUBLICA	ILDEBRANDO DA SILVA
10153383	M P	CELSO AUGUSTO BORGES
10153383	M P	CELSO AUGUSTO BORGES
A000699983	JUSTICA PUBLICA	JOAO BOSCO DA NATIVIDADE
112188	JUSTICA PUBLICA	WALDEMIR OMBRELLINO
3760894	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO DE OLIVEIRA MELO

1460395	RAIMUNDO DONIZETE MOTA FERNANDES	NAO HA
750492	JUSTICA PUBLICA	FRANCO CORREIA FERREIRA
940292	JUSTICA PUBLICA	ELIER GONCALVES VIANA
53084	M P	WILSON FERREIRA DA CUNHA
2858088	JUSTICA PUBLICA	ODINEI ARAUJO SOUZA
A000878989	M P	EURIPEDES LOPES DE SOUZA
1034390	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS NETO
4002194	JUSTICA PUBLICA	CEZAR MARCELINO DE ALCANTARA
57991	JUSTICA PUBLICA	GIVANILDO DIAS DA COSTA
57991	JUSTICA PUBLICA	GIVANILDO DIAS DA COSTA
4002994	CESAR MARCELINO ALCANTARA	NAO HA
W000617482	JUSTICA PUBLICA	EDMUNDO TIBURTINO DA SILVA
W000751685	JUSTICA PUBLICA	EDINALDO GONCALVES NOGUEIRA
W000643082	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
717896	ANDRES WASHINGTON HINOSTROZA PAREJA	NAO HA
1556596	CARLOS CARDOSO OLIVEIRA	NAO HA
4471996	JOSE RIBEIRO COSTA	NAO HA
2948989	JUSTICA PUBLICA	RAUL MARTINS CARDOSO
W000878289	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA PENHA COSTA
10693389	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
974289	JUSTICA PUBLICA	JOSELITO DE OLIVEIRA
S865589	NAO HA	JOSELITO DE OLIVEIRA
6089196	JUAREZ DO CARMO PEREIRA	NAO HA
6079396	EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA	NAO HA
2593788	JUSTICA PUBLICA	MARCOS AURELIO DA SILVA
723084	ROBERTO COSSICH FURTADO	NAO HA
W000723084	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO COSSICH FURTADO
W000767485	JUSTICA PUBLICA	RICARDO XAVIER DE ALMEIDA
717796	VALDIR RODRIGUES DA SILVA	NAO HA
W000788286	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS PEIXOTO
W000777686	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000774186	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1144096	LAURENT BENOTI MENEZES BENTHER	NAO HA
1633587	JUSTICA PUBLICA	RICARDO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
1633587	JUSTICA PUBLICA	RICARDO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
1633587	JUSTICA PUBLICA	RICARDO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
W000715684	JUSTICA PUBLICA	MARIZAN DE SOUZA RIBEIRO
561392	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ASSIS ECHENIQUE FEITOSA
W000742884	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO GUEDES CRUZ
1491596	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
1334289	JUSTICA PUBLICA	JOEL FRANCISCO DE SOUZA
W000703483	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL JOSE DA ROCHA
4496495	JUSTICA PUBLICA	NOE RIBEIRO DOS SANTOS
W000732984	JUSTICA PUBLICA	EDINALDO GONCALVES NOGUEIRA
W000722984	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000724784	JUSTICA PUBLICA	ANSELMO LUIZ GOMES DA SILVA
A000892579	M P	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
A000313379	M P	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
W000760085	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO LIMA DE MORAIS
W000759185	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HENRIQUE GOMES RODRIGUES
52893	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ PAULINO DE MEDEIROS
W000739384	JUSTICA PUBLICA	JOSE BARCELOS
W000749084	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
W000718084	JUSTICA PUBLICA	ROQUE LUIZ CORDEIRO
S708184	NAO HA	ROQUE LUIZ CORDEIRO
S19184	ONOFRE FERREIRA DE MORAES	VALDIVINO AUGUSTO DE SOUZA
W000744684	JUSTICA PUBLICA	GILDO RODRIGUES FEITOSA
28590	JUSTICA PUBLICA	JOAO GOMES BARBOSA
1838189	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO DE OLIVEIRA FRANCELINO
1838189	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO DE OLIVEIRA FRANCELINO
W000696983	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM DIAS FERNANDES
W000712983	JUSTICA PUBLICA	ARY ESTEVAN CUSTODIO
213591	JUSTICA PUBLICA	HELENA HIOLANDA MELLO SILVA
2959589	JUSTICA PUBLICA	DIVINO CANDIDO BORGES
10689889	JUSTICA PUBLICA	PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
W000618082	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DAS NEVES
W000792786	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
820486	ARIENE MAROCOLO RIBAS GOULART	NAO HA
W000810487	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
305489	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2179889	JUSTICA PUBLICA	FRANCO LUIS DA SILVA
576489	JUSTICA PUBLICA	LUIZ MARIO RIBEIRO
709789	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ALVES CORDEIRO
A000709789	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ALVES CORDEIRO
W000756185	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RIBEIRO SANTOS
1068691	JUSTICA PUBLICA	JEAN CARLOS ALVES PEREIRA DA COSTA

2525086	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MAIA
2525086	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MAIA
W000499880	JUSTICA PUBLICA	GRENAN TEIXEIRA GOUVEA
W000258678	JUSTICA PUBLICA	GRENAN TEIXEIRA GOUVEA
W000503480	JUSTICA PUBLICA	GRENAN TEIXEIRA GOUVEA
W000729884	JUSTICA PUBLICA	GRENAN TEIXEIRA GOUVEA
W000741984	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO
W000718384	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000722684	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ANTONIO DE SIQUEIRA
W000738684	JUSTICA PUBLICA	ANSELMO LUIZ GOMES E SILVA
113993	JUSTICA PUBLICA	EDGAR LOPES QUEIMADO
113993	JUSTICA PUBLICA	ARAMITO DA SILVA LIMA
W000732584	JUSTICA PUBLICA	ARAMITO DA SILVA LIMA
W000737384	JUSTICA PUBLICA	CELSO AUGUSTO BORGES
W000741084	JUSTICA PUBLICA	ODELITA PEREIRA DE LIMA
W000730084	JUSTICA PUBLICA	WILSON DE SOUZA PALMA
W000747084	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO SILVA FRAZAO
W000727284	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
276089	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO ALEIXO MARQUES
276089	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DE JESUS DE SOUZA
3839294	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DE JESUS DE SOUZA
4010794	REMO ALVES MORENO	REMO ALVES MORENO
3994094	REMO ALVES MORENO	O MESMO
4573597	WANDEMBERG RICARDO DE SALES	O MESMO
5398895	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
1739592	JUSTICA PUBLICA	FABIO JOSE SOARES FERREIRA
1739592	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON DE SOUZA
1739592	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON DE SOUZA
3961697	OSVALDO RODRIGUES DA SILVA	JOSE WILSON DE SOUZA
686197	ROBSON CEDRAZ DE OLIVEIRA	NAO HA
4573397	CLAUDIO INACIO DE SOUSA PEREIRA	NAO HA
W000651582	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
831986	M P	JUAREZ DE DEUS MACHADO
831986	M P	NAZARENO SOUZA E SILVA
1539297	VALFRIDO NUNES RIBEIRO	NAZARENO SOUZA E SILVA
2817594	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
W000735684	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOVENTINO PEREIRA FILHO
A000699789	JUSTICA PUBLICA	SINVAL DE ARAUJO DANTAS
1117289	JUSTICA PUBLICA	JOAO BOSCO DA NATIVIDADE
W000750084	JUSTICA PUBLICA	ELIAS DA SILVA
2213288	JOAO PAULO PINTO	BERNARDO RODRIGUES
10691889	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA
10691889	JUSTICA PUBLICA	LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
W000783786	JUSTICA PUBLICA	LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
W000732684	JUSTICA PUBLICA	LUIZ DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
W000654082	JUSTICA PUBLICA	JORGE MARTINS DOS SANTOS
W000683983	JUSTICA PUBLICA	JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA RIBEIRO
2289892	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALMEIDA MACEDO
1678993	JUSTICA PUBLICA	VEROTIDES ADEMAR DE OLIVEIRA
187495	JUSTICA PUBLICA	VALTER RIBEIRO GUIMARAES
W000731083	JUSTICA PUBLICA	SERGIO DOS SANTOS DE JESUS
23790	JUSTICA PUBLICA	PAULO LOPES CORTE
267690	JUSTICA PUBLICA	NIVANY PEREIRA DOS REIS
630394	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIANA JORGE DO NASCIMENTO
630394	JUSTICA PUBLICA	JOSE RODRIGUES
W000511080	JUSTICA PUBLICA	JOSE RODRIGUES
5874795	MPDFT	JOSE EVANDRO TAVARES
565394	JUSTICA PUBLICA	ADAMASTOR LEMOS RODRIGUES
5953097	JUSTICA PUBLICA	INACIO MONTEIRO LIMA
6083697	JOAO COSMO DA SILVA	EDILSON GONCALVES MEDEIROS
4721796	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
5175696	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
1825093	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO PIRES AQUINO
2000995	JUSTICA PUBLICA	RUBINALDO JOSE FERRAZ
3316495	JUSTICA PUBLICA	ISRAEL MARQUES DA SILVA
W000694983	JUSTICA PUBLICA	NOEL BERNALDINO DA SILVA
5715895	MARCOS ROMUALDO DA SILVA	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
3526993	JUSTICA PUBLICA	2DPDF
W000659183	JUSTICA PUBLICA	WILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
879494	JUSTICA PUBLICA	AURELIO AQUINO DE LACERDA
617294	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA
111596	JUSTICA PUBLICA	DALCI PEREIRA RAMOS DOS SANTOS
2273490	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO RODRIGO MARZAGAO
2273490	JUSTICA PUBLICA	RIVELINO DE FARIAS ABREU
805887	JUSTICA PUBLICA	RIVELINO DE FARIAS ABREU
2334487	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3628387	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
		FABIO GOMES DE OLIVEIRA

1239493	JUSTICA PUBLICA	IVANILDO PAULA DE LIMA
1053790	JUSTICA PUBLICA	MARCELO MIRANDA REIS
W000741284	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO FERREIRA DE PINHO
1552990	JUSTICA PUBLICA	JURANDIR FERNANDES PORTO
1388790	JUSTICA PUBLICA	CLEBER DA FONSECA DE SOUSA
2428997	MARCELO AUGUSTO FERREIRA GONCALVES	NAO HA
3113891	DELEGADO DA DRFV	ROBERTO CARLOS CORREIA NEVES
2635294	JUSTICA PUBLICA	ALBERTINO LUIZ DE OLIVEIRA
2635294	JUSTICA PUBLICA	ALBERTINO LUIZ DE OLIVEIRA
2544992	JUSTICA PUBLICA	CARLUCIO GOMES DE JESUS
2544992	JUSTICA PUBLICA	CARLUCIO GOMES DE JESUS
1952897	JUSTICA PUBLICA	JOSE APARECIDO GOMES LISBOA
644897	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ	WALTER GONCALVES BOAVENTURA JUNIOR
644897	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ	WALTER GONCALVES BOAVENTURA JUNIOR
6166597	JUSTICA PUBLICA	VALFRIDO NUNES RIBEIRO
19980110088527	JUSTICA PUBLICA	WESLEY MOREIRA DA ROCHA
19980110096513	WESLEY MOREIRA DA COSTA	NAO HA
1952897	JUSTICA PUBLICA	JOSE APARECIDO GOMES LISBOA
1297885	JUSTICA PUBLICA	JOSEMARA LOPES SABINO
W000645082	JUTICA PUBLICA	ARQUIMEDES TELES BARBOSA JUNIOR
W000665682	JUSTICA PUBLICA	GILENO ANDRADE
3664687	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR GOMES ZARTARIAM
3809495	JUSTICA PUBLICA	CLEUTON FEITOSA DE LIMA
2785495	MPDFT	JOSCIER PEREIRA DA SILVA
151895	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO SOUZA SANTOS
4355296	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON GERALDINO FRECHIANI
2329288	JUSTICA PUBLICA	MARILENE MARIA DE CASTRO
2329288	JUSTICA PUBLICA	MARILENE MARIA DE CASTRO
9191	JUSTICA PUBLICA	ALTAIR DAMAS DE ANDRADE
9191	JUSTICA PUBLICA	ALTAIR DAMAS DE ANDRADE
9191	JUSTICA PUBLICA	ALTAIR DAMAS DE ANDRADE
4192196	JUSTICA PUBLICA	WILSON ALVES FERREIRA
19980110445453	JUSTICA PUBLICA	JOSE SANTANA DIAS DE JESUS
19980110463313	JAILTON DOS ANJOS	NAO HA
19980110321474	CONSTRUTEC CONST TORRES ENG COMERCIO LTDA	JOSE CLESIO DE CARVALHO
1918392	JUSTICA PUBLICA	VEROTILDES ADEMAR DE OLIVEIRA
1918392	JUSTICA PUBLICA	VEROTILDES ADEMAR DE OLIVEIRA
117694	DELEGADO DA 1A DP	ANTONIO MARCOS DA COSTA
913195	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO SANTOS DE SOUZA
4118095	TAGORE WOTTON DE ANDRADE MADRUGA	MARGARETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
2686694	JUSTICA PUBLICA	MONICA CRISTIANNE DE ALMEIDA BARROS
5450896	JUSTICA PUBLICA	MOISES FERNANDES LIMA
5715795	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANDRE PAIS DE CARVALHO
4326297	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA PEREIRA SANTANA
19980110617902	CLECIO OLIVEIRA DA PAZ	NAO HA
1564394	JUSTICA PUBLICA	MIRATA DE SOUSA ESTEVAM
1780683	M P	JOSE PEREIRA FILHO
1780683	M P	JOSE PEREIRA FILHO
19980110040769	ERONILDO MEDEIROS MENDES	NAO HA
19980110326707	JOAO FLAVIO DA SILVA	NAO HA
6056797	VENANCIO EVANGELISTA DE LUCENA	NAO HA
19980110203116	ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA	NAO HA
W000652782	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ GONCALVES DE MEDEIROS
1228890	JUSTICA PUBLICA	LUIZ MARIO RIBEIRO
1228890	JUSTICA PUBLICA	LUIZ MARIO RIBEIRO
1872589	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS
1019289	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MATOS PEREIRA
398289	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SIQUEIRA
2349388	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUIS FERREIRA DA SILVA
2349388	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUIS FERREIRA DA SILVA
W000779386	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110546485	GENISVAN CANDIDO BRITO	NAO HA
19980110684339	LUCIANO VAZ DE HOLANDA	NAO HA
19980110828843	WALLACE ALAN MOURA CAETANO	NAO HA
19980110420756	JOAO CLAIN SILVA DE AGUIAR	NAO HA
19980110422635	JOSLEY MENDES OLIVEIRA	NAO HA
W000739184	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DIAS DAS CHAGAS
W000739884	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO ABRUNHEIRO DE ARAUJO
20030110677817	DERECK ANDREW WAYNE	NAO HA
19990110767920	FABIO ROCHA DA SILVA	NAO HA
19990110765807	AGUINALDO FERNANDES DA SILVA	NAO HA
19990110553984	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
19990110563728	MARIA ALMEIDA ANDRE	NAO HA
19990110554826	VALDA PEREIRA DE ALMEIDA	NAO HA
19990110689319	AGUINALDO FERNANDES DA SILVA	NAO HA

19990110183043	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
288692	JUSTICA PUBLICA	ELIEL ALVES DE SOUZA
19990110762283	ALEXANDRE VALCACIO DUTRA	NAO HA
19990110263314	ANTONIO MARCOS PEREIRA	NAO HA
19990110029346	JUSTICA PUBLICA	ARISTOTELES LIRA NOGUEIRA
2401697	ALEXANDRE SOARES DE SOUZA	NAO HA
2281497	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE SOARES DE SOUZA
19990110174522	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE LIMA
19980110467989	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO PEREIRA TELES
19990110515046	ISNARD GUIMARAES JUNIOR	NAO HA
19990110425809	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
W000787586	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110525958	CLEBER DA COSTA FERNANDES	NAO HA
19990110689457	EULER ELIAS DE AGUIAR	NAO HA
19990110435789	JOSIMAR LEITE DA SILVA	NAO HA
1180389	JUSTICA PUBLICA	EDMILSO RIBEIRO DE LIMA
748793	JUSTICA PUBLICA	ELMAR PINHEIRO
748793	JUSTICA PUBLICA	ELMAR PINHEIRO
2051294	JUSTICA PUBLICA	ROSSINE DE JESUS FERRAZ
1957794	JUSTICA PUBLICA	RICARDO MOREIRA GUALBERTO BARBOSA
19990110171152	IRACEMA DE ABADIA LOPES	NAO HA
1922489	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6159497	JUSTICA PUBLICA	NILSON PEREIRA DA SILVA
19980110433019	JUSTICA PUBLICA	KLEBER DE SOUSA JOAQUIM
19990110538600	EULER ELIAS DE AGUIAR	NAO HA
19990110549359	MARCOS ANDRE CHAVES DE SOUSA	NAO HA
923091	JUSTICA PUBLICA	WELINGTON DE OLIVEIRA CASTRO
1731397	JUSTICA PUBLICA	ELIZABETH OLIVEIRA LIMA
1882097	ELIZABETH OLIVEIRA LIMA	NAO HA
5507896	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDUARDO DA SILVA
5540596	ANTONIO EDUARDO DA SILVA	NAO HA
19990110456750	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO MENEZES DE SOUSA
20000110747304	ALEXANDRE JOSE GONCALVES	NAO HA
20000110041704	DELEGADO DA DCON	EM APURACAO
20000110295517	JUSCELINO DE MESQUITA MENDES	NAO HA
20000110608072	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
20000110791688	JOAO COSME DA SILVA	NAO HA
20000110733124	ALFREDO DA SILVA FERREIRA	NAO HA
20000110735025	JOAO CARLOS BRAGA SALANDRA	NAO HA
W000745084	JUSTICA PUBLICA	GILDO RODRIGUES FEITOSA
19990110755114	MINISTERIO PUBLICO	ALCY DE SOUZA ALMEIDA
628696	JUSTICA PUBLICA	JOAO GARCIA DE VARGAS
19990110165775	MINISTERIO PUBLICO	OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
20000110600315	JOSELITO XAVIER DOS SANTOS	NAO HA
20000110576322	WALTER RODRIGUES DA COSTA	NAO HA
20000110231605	DANIEL DA SILVA ALVES	NAO HA
20000110241639	ALEX FEITOSA DA SILVA	NAO HA
W000732884	JUSTICA PUBLICA	JERONIMO LAMAS DA SILVA
20000110240765	ADAIL CARDOSO JUNIOR	NAO HA
20000110091485	ELISANGELA MARTINS TEIXEIRA	NAO HA
874393	JUSTICA PUBLICA	IVANILDO PAULA DE LIMA
20000110152748	ADELSON CHAVES SILVA	NAO HA
2488193	JUSTICA PUBLICA	ARLETE DE JESUS FERREIRA
20000110123836	CRISTIANO CLEITON PEREIRA DE SOUZA	NAO HA
20000110600292	LEONARDO DO CARMO SANTOS DA SILVA	NAO HA
20000110266050	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20000110324179	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20000110211234	ADAIL CARDOSO JUNIOR	NAO HA
20000110221444	ERISVALDO NERES DE OLIVEIRA	NAO HA
20000110230305	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO AMORIM	NAO HA
19990110732037	MINISTERIO PUBLICO	BRUNO EDUARDO DE ALBUQUERQUE ALVES
19990110706952	JUSTICA PUBLICA	IVAN TEIXEIRA BARBOSA
19980110110688	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
19980110110688	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
19980110022502	JUSTICA PUBLICA	WOLNEY CESAR DE SOUZA CARVALHO
19980110029364	WOLNEY CESAR DE SOUZA CARVALHO	NAO HA
486889	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
183087	JUSTICA PUBLICA	WILSON CARVALHO DOS SANTOS
20000110032706	FRANCISCO CHAGAS DA SILVA	NAO HA
20000110627176	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
181595	JUSTICA PUBLICA	CARLSTON GOMES DE OLIVEIRA
19990110829287	MPDFT	AGUINALDO FERNANDES DA SILVA
20010110044462	MARCIO AUGUSTO FERNANDES SOARES	NAO HA
1550491	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA
1550491	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA
1550491	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO DE SOUZA OLIVEIRA
1570994	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

689593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110033299	VINICIO BARBOSA MUNIZ	NAO HA
20010110168763	WAGNER PEREIRA RIBEIRO	NAO HA
20010110021820	NATAL DE JESUS SILVA SANTOS	NAO HA
20010110392998	EDSON ANDRE VASCONCELOS MIRANDA	NAO HA
20010110416365	WANDERSON ALVES DA ROCHA	NAO HA
20010110409083	UELSON CORDEIRO DA SILVA	NAO HA
20010110545926	DALVA DE OLIVEIRA BRITO	NAO HA
20010110584316	ALESSANDRO PAULO DOS SANTOS SOUSA	NAO HA
19980110356637	JUSTICA PUBLICA	JADER SOARES RESENDE
20010110756903	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20010110404945	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20010110489845	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
20000110849903	ERICA FERREIRA DE ANDRADE	ERICA FERREIRA DE ANDRADE
1957894	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS GONZAGA
20010110409549	UELSON CORDEIRO DA SILVA	NAO HA
20000110607543	MINISTERIO PUBLICO	MARLON PETRONILO DE ARAUJO
20000110873127	LUIZ CARLOS AMARAL DA SILVA	ESMERALDINA ALVES PESSOA
20000110314810	MINISTERIO PUBLICO	VALDEMIR PEREIRA LEITE
20000110999618	JUSTICA PUBLICA	HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA
19980110116066	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON JOSE DA ROCHA
20000110003964	EDMILSON JOSE DA ROCHA	NAO HA
19980110360379	MINISTERIO PUBLICO	HUMBERTO MARTINS ALVES
20010110703876	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
20010110485119	CRISTIAN PAULO DE MELLO	NAO HA
20010110177456	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA	NAO HA
227594	DELEGADO DA 10A DP	EM APURACAO
20010110163315	FABIO FRANCA DE BRITO	NAO HA
20010110779987	MINISTERIO PUBLICO	RODRIGO BEZERRA DA SILVA
20000110140122	MINISTERIO PUBLICO	RICARDO DA SILVA BEZERRA
2465293	JUSTICA PUBLICA	ILSON GOMES RODRIGUES
2465293	JUSTICA PUBLICA	ILSON GOMES RODRIGUES
19990110683105	MINISTERIO PUBLICO	RICARDO DA SILVA BEZERRA
20010110874930	FRANCISCO CAMILO DE JESUS	NAO HA
20010110780666	ROBERTO MENEZES AZEVEDO	NAO HA
20010110949999	MAHOB RODRIGUES BARROS	NAO HA
20010110168683	ANDRE LUIS DE ALMEIDA	NAO HA
20010110081843	MINISTERIO PUBLICO	ANDRE LUIZ FORTUNATO DE ANCHIETA FRENKLE
20000110923200	DANIEL RODRIGUES SANTOS	NAO HA
20000110910104	MINISTERIO PUBLICO	DANIEL RODRIGUES SANTOS
1217995	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
19990110710094	MINISTERIO PUBLICO	RICARDO DA SILVA BEZERRA
20010110347597	WALDEMIR DA SILVA QUEIROZ	NAO HA
19990110829295	MPDFT	FABIO ROCHA DA SILVA
20010110903962	NEVILLE VAZ DE LIMA	NAO HA
20010110891290	VALDORI DE SOUZA	NAO HA
20010110931398	NEVILLE VAZ DE LIMA <>	NAO HA
20010111248155	EDGEISON DA SILVA NOVAES	NAO HA
20010110705865	ADALTO ALVES MOREIRA	NAO HA
1880694	JUSTICA PUBLICA	VALDENY SANTOS DE ALMEIDA
1880694	JUSTICA PUBLICA	VALDENY SANTOS DE ALMEIDA
1880694	JUSTICA PUBLICA	VALDENY SANTOS DE ALMEIDA
1880694	JUSTICA PUBLICA	VALDENY SANTOS DE ALMEIDA
3746094	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
880794	JUSTICA PUBLICA	SONIA HELENA NUNES DA CUNHA
20000110131910	MINISTERIO PUBLICO	JONILDO RIBEIRO BARBOZA
20010110918792	MINISTERIO PUBLICO	MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO
20010111029422	MARCELO ALMEIDA NASCIMENTO	NAO HA
20020110710746	VANDEILTON RODRIGUES PORTO	NAO HA
20020110204140	GEANE CRISTINA DA COSTA	NAO HA
20020110228644	CELIO HENRIQUE DA SILVA	NAO HA
20020110266843	CELIO HENRIQUE DA SILVA	NAO HA
20020110147628	HECTOR SIFUENDES	NAO HA
20020110109687	RICHARD NIELS RASMUSSEN	NAO HA
1731790	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3254396	MINISTERIO PUBLICO	ADEILTON BATISTA BELEM
20020110939545	FRANCISCO DA COSTA FERREIRA	NAO HA
20020110232188	FABIO FRANCA DE SOUZA	NAO HA
20010110592682	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20010111240550	ERISTON DA SILVA MUNIZ	NAO HA
2704493	JUSTICA PUBLICA	ITEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
2687493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
326193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110018727	JUSTICA PUBLICA	MARIA ELIANA SOUSA E SILVA CHAVES
19990110119345	FRANCELISIO VAN DER BROOKE	NAO HA
20020110502125	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO DE JESUS MORAES SOUZA
20020110033560	MINISTERIO PUBLICO	ANTONIO MARCOS FERREIRA

20020110293895	ANDRE SERAFIM FRANCA PEREIRA	NAO HA
19990110803836	MINISTERIO PUBLICO	RICARDO DA SILVA BEZERRA
19990110803836	MINISTERIO PUBLICO	RICARDO DA SILVA BEZERRA
1660591	JUSTICA PUBLICA	MILTON SERGIO DE SOUZA NOVAIS
690289	JUSTICA PUBLICA	ELIEZIO FIGUEIREDO DE SOUZA
19980110456794	JUSTICA PUBLICA	NEUTON DE SOUZA AGUIAR
19980110456794	JUSTICA PUBLICA	NEUTON DE SOUZA AGUIAR
20000110704260	MINISTERIO PUBLICO	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
20000110487585	MINISTERIO PUBLICO	SERGIO MARTINS PEREIRA
20010110083463	MINISTERIO PUBLICO	CARLOS ANDRE PEREIRA
20030110352564	IRANILDO LINS BRAGA	NAO HA
5420095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5445295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5237695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1331394	JUSTICA PUBLICA	ORIVALDO PEDRO TAVARES
1880695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
609993	JUSTICA PUBLICA	ODILON ALVES
3653694	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110920753	MINISTERIO PUBLICO	MARCIO AURELIO DA SILVA
20020110929054	MARIA DE FATIMA DA SILVA	NAO HA
20000110299095	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO RODRIGO DE OLIVEIRA
20000110299095	MINISTERIO PUBLICO	JAIRO RODRIGO DE OLIVEIRA
20020110920938	MARCIO AURELIO DA SILVA	NAO HA
20020110920913	NILTON CARLOS TRIGUEIRO COSTA	NÃO HÁ
19980110062136	MARCOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS	NAO HA
20020110179530	MINISTERIO PUBLICO	CARLOS DA SILVA BATISTA
20010110370677	MINISTERIO PUBLICO	LIVIA RODRIGUES DE PAULA
20010110370894	LUIZ ALEXANDRE SAMMARCO SILVA	NAO HA
19990110386613	MINISTERIO PUBLICO	IVAN FERREIRA FONTAO
19990110389076	CELSO LUIS VERAS DE OLIVEIRA	NAO HA
19990110386792	FLAVIO MORAIS DOS SANTOS LIMA	NAO HA
19990110398730	IVAN FERREIRA FONTAO	NAO HA
19990110389043	IVAN FERREIRA FONTAO	NAO HA
19990110367116	MINISTERIO PUBLICO	FRANCINEIDE MOREIRA LIMA
20030110091689	CARLOS SERGIO ALVES DA SILVA	NAO HA
20030110258557	ESTEVAM DE SOUZA BRITO	NAO HA
20000110469105	MINISTERIO PUBLICO	AILTON SOUZA XAVIER
20020110042422	EDILSON ARAUJO DA SILVA	NAO HA
20030110855174	RONALDO DE JESUS	NAO HA
166494	JUSTICA PUBLICA	LINDOMAR SILVA AVELINO
20030110367110	ERITON MOURA	NAO HA
20030110299692	WESLEY DA SILVA SANTOS	NAO HA
20030110683534	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA INACIO	NAO HA
20030110208778	CARLOS SERGIO ALVES DA SILVA	NAO HA
20030110855158	FRANCINALDO FERREIRA DOS REIS	NAO HA
20030110919130	VALMIR FERNANDES DO COUTO	NÃO HÁ
859887	JUSTICA PUBLICA	VALDEREDO LAURENTINO DA SILVA
859887	JUSTICA PUBLICA	VALDEREDO LAURENTINO DA SILVA
5664195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2824091	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA DA SILVA BONFIM
3137896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4850997	JUSTICA PUBLICA	JACQUELYNE FELIX GUIMARAES
6308397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
159197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2436789	JUSTICA PUBLICA	DIOCESO PINHEIRO DE OLIVEIRA
2740196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
509696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2840296	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1461196	CAMARA LEGISLATIVA	EM APURACAO
320196	JUSTICA PUBLICA	CHARLES BELCHIOR ALVES
6271096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4838495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3315396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4204696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
254196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000747484	JUSTICA PUBLICA	ADERBAL ALVES PEREIRA
227296	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2309696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6197797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5806997	JUSTICA PUBLICA	VALERIA DE JESUS ROCHA
298190	JUSTICA PUBLICA	LOURIVAL RODRIGUES ROSA
2821892	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3061294	JUSTICA PUBLICA	LUIZ OCTAVIO DIAS MARTINS
20010110431579	MINISTERIO PUBLICO	WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
20030110739529	DANILO BOTEGA CRUZ	O MESMO
678386	JUSTICA PUBLICA	SERGIO SOUSA DOS SANTOS
678386	JUSTICA PUBLICA	SERGIO SOUSA DOS SANTOS

3639396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040110066987	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO	IRAN JOSE MARTINS
20020110483763	MINISTERIO PUBLICO	PAULO CEZAR ANDRADE GARCIA
20030110195859	MINISTÉRIO PÚBLICO	MOISÉS MARTINS DE LIMA
19980110151106	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
369997	JUSTICA PUBLICA	EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA
W000710483	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DE JESUS
19980110051477	JUSTICA PUBLICA	IZANEIDE SANTOS DE FARIAS
6309297	JUSTICA PUBLICA	MANOEL NETO MARINHO DA SILVA
401697	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA BATISTA
19980110413944	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110656126	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110336338	JUSTICA PUBLICA	ENEDINA MARIA DOURADO DA CONCEICAO
19980110071898	JUSTICA PUBLICA	JOAO GUALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR
19980110074157	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
19980110504267	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110170466	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000876289	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2484989	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
930789	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2277294	JUSTICA PUBLICA	WALMIR SOUZA SILVA
2277294	JUSTICA PUBLICA	WALMIR SOUZA SILVA
3719694	JUSTICA PUBLICA	ADILSON DIAS DE SOUSA
213289	JUSTICA PUBLICA	VALTER GABRIEL CORREIA DOS SANTOS
1236690	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
356792	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
356792	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110296965	JUSTICA PUBLICA	ADRIANA ALVES MONTIEL
19980110311705	ADRIANA ALVES MONTIEL	NAO HA
19990110182282	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4132795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110193515	JUSTICA PUBLICA	WASLEY MARTINS MACHADO CARRIJO
19990110082870	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110022258	JUSTICA PUBLICA	GILMAR CLEMENTINO JUNIOR
19990110057559	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110601319	JUSTICA PUBLICA	FABIANO MARTINS PIRES
19980110361690	JUSTICA PUBLICA	MILTON CARDOSO DA SILVA
19990110043918	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4193896	JUSTICA PUBLICA	ADIMARIO THEODORO DA SILVA
19980110693054	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110712194	JUSTICA PUBLICA	GERSON MOREIRA FERREIRA DA SILVA
19980110724263	GERSON MOREIRA FERREIRA DA SILVA	NAO HA
19980110644332	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO REIS DA SILVA SANTOS
19990110174977	MPDFT	EM APURACAO
19990110729024	JUSTICA PUBLICA	PAULO EDUARDO MOREIRA SALES
19990110050802	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110268142	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110115602	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110180415	JUSTICA PUBLICA	RODRIGO CUNHA DE CARVAHO E MELLO
20000110179220	RODRIGO CUNHA DE CARVALHO E MELO	NAO HA
20000110534810	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110375676	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110209118	JUSTICA PUBLICA	SIVALDETH FERREIRA DOS SANTOS
20000110231646	SIVALDETH FERREIRA DOS SANTOS	NAO HA
1173797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110773196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110844417	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110616193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110600495	JUSTICA PUBLICA	RUBENICE ALVES DE SOUSA
19980110551733	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110542279	JUSTICA PUBLICA	CARLOS VICENTE DA SILVA
19990110549983	CARLOS VICENTE DA SILVA	NAO HA
6618797	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
2169097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110783459	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110485602	JUSTICA PUBLICA	MIRIAM FERREIRA DAMASCENO
20000110485258	MIRIAM FERREIRA DAMASCENO	NAO HA
19990110125825	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110602155	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA CRUZ GOMES DA SILVA
19990110191532	JUSTICA PUBLICA	MARCOS RIBEIRO DA SILVA
19990110512365	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
695896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110535345	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110181313	JUSTICA PUBLICA	SERGIO DE SOUSA SANTOS
20000110144414	JUSTICA PUBLICA	JUNIOR CARDOSO ROMEIRO
20000110249402	FREDERICO JORGE FERREIRA	NAO HA

20000110246435	JUSTICA PUBLICA	FREDERICO JORGE FERREIRA
19990110161820	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110101074	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110083519	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110543160	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110461515	JUSTICA PUBLICA	EVERALDO SANDRO DO ALTISSIMO
20000110479083	JUSTICA PUBLICA	JOAO RANGEL FERREIRA ALVES
19980110460924	JUSTICA PUBLICA	CLEONICIO BATISTA DAMASCENO
19990110590344	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110747956	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110024234	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110024389	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110723987	JUSTICA PUBLICA	GLEIBSON FERNANDES BARBOSA
20010110210986	JUSTICA PUBLICA	JOSE IRAN DE OLIVEIRA
20010110117932	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110115854	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110220698	JOSE IRAN DE OLIVEIRA	NAO HA
20010110441619	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110788126	JUSTICA PUBLICA	PAULO SERGIO DE CARVALHO PEREIRA
20000110157737	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
5659695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110440142	JUSTICA PUBLICA	PAULO SERGIO RIBEIRO DA COSTA
20010110442613	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110215477	JUSTICA PUBLICA	RIDUZINO ALAN OLIVEIRA BORGES
20000110044624	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110655743	JUSTICA PUBLICA	DIVINO FERREIRA DOS SANTOS
20000110159486	JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS	NAO HA
19980110618460	JUSTICA PUBLICA	IVANDI LIMA PEREIRA DE MENEZES
20000110534756	JUSTICA PUBLICA	EDMAR FERREIRA DA SILVA
20000110092777	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110057460	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110251822	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110586416	JUSTICA PUBLICA	RENATO LUIZ FONTOURA FRANCA
20010110441692	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110442927	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110616410	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110534827	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110634675	JUSTICA PUBLICA	JOSE VILMAR PEREIRA DO CARMO
19990110638426	JUSTICA PUBLICA	EDNO SILVA SANTOS
19990110643756	EDNO SILVA SANTOS	NAO HA
19990110128036	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110097265	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110589042	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110580446	JUSTICA PUBLICA	MARCELO ALBERTO DE FIGUEIREDO
20010110712206	JUSTICA PUBLICA	SERGIO ANDRE FREITAS DA SILVA
20000110460450	JUSTICA PUBLICA	MARCOS NOGUEIRA COSTA
20010110430912	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110550214	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110164154	DELEGADO DA 9DPDF	EM APURACAO
20010110611864	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110550913	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110602552	JUSTICA PUBLICA	LAUDELINO MOREIRA DOS SANTOS
19990110612424	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO VIEIRA PORTO
20000110593525	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON DE AZEVEDO VALCACIO
5285197	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO ERINALDO FERNANDES BATISTA
19990110097192	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110083195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110277488	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS CIRQUEIRA
19980110383326	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110176322	JUSTICA PUBLICA	JUNIO DE FRANCA
20020110177606	GENIVALDO DOS SANTOS	NAO HA
20020110181744	JUNIO DE FRANCA	NAO HA
20020110547745	JUSTICA PUBLICA	DAVI GONCALVES DE ALENCAR
19990110647555	JUSTICA PUBLICA	LUIS CARLOS P S DE ALBUQUERQUE
19980110396002	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111243254	JUSTICA PUBLICA	EUDES BISPO SOARES
20020110669333	ELISABETH MAIA MAGALHAES	NAO HA
20020110669374	JUSTICA PUBLICA	ELISABETH MAIA MAGALHAES
20010110510292	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110373388	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
19990110186720	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111028323	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110047109	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110760658	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANDRE PEREIRA
20020110305393	JUSTICA PUBLICA	CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIRA
20020110321159	CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIRA	NAO HA
19980110672497	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO SANTIAGO FILHO

20020110197407	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110116364	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110735337	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110046445	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110369613	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110461360	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110082863	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110839773	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110617206	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110460773	JUSTICA PUBLICA	DEVISSON RIBEIRO DIAS
20020110559889	JUSTICA PUBLICA	HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA
20010111028307	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110809875	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE ANDRADE
20010111222522	JUSTICA PUBLICA	ALEX PEREIRA DE SOUZA
20000110373870	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110568557	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANDRE RIBEIRO XAVIER
19980110443710	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110534334	JUSTICA PUBLICA	MARILIA DA COSTA NEVES
20010110523509	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110882976	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110063765	DANIEL GODINHO ORNELAS	NAO HA
20020110065699	JUSTICA PUBLICA	MARCELO HENRICE DA COSTA
20020110067639	MARCELO HENRICE DA COSTA	NAO HA
20010110825087	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110568526	JUSTICA PUBLICA	LEANDRO DE LIMA DE LIRA
20020110040185	JUSTICA PUBLICA	DENILTON SANTOS MAGALHAES
20020110286966	JUSTICA PUBLICA	MARCONE AZEVEDO DA SILVA
19990110044347	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110882130	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES CARMO
19990110029646	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110198282	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20010110882599	MARIA DE LOURDES CARMO	NAO HA
20020110711443	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110158700	JUSTICA PUBLICA	ILDENE TRINDADE BESSA
20010110774627	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110620524	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
19990110281960	JUSTICA PUBLICA	WILTON BARBOSA DE QUEIROZ
20020110745184	JUSTICA PUBLICA	REVELINO FLORINDO MASSUIA
20020110543453	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110995486	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110159183	ILDENE TRINDADE BESSA	NAO HA
20030110398125	JUSTICA PUBLICA	EDIVAM LUIZ DA SILVA
19990110125493	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110852475	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110063972	JUSTICA PUBLICA	KENIO JACKSON GOMES DA ROCHA
20030110094592	HELIO AFONSO DE ALMEIDA	NAO HA
19980110747398	JUSTICA PUBLICA	LAZARA APARECIDA MATEUS VASCONCELLOS
19990110185352	DELEGADO DA DFD	NAO HA
20030110009838	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MARCOS DE ASSIS
20030110009838	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MARCOS DE ASSIS
20020111132602	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110282873	JUSTICA PUBLICA	ELIANA FERREIRA TRINDADE
20030110280690	ELIANA FERREIRA TRINDADE	NAO HA
20030110009315	ALAILSON LACERDA DE SOUSA PINTO	NAO HA
20030110011062	JUSTICA PUBLICA	ALAILSON LACERDA DE SOUSA PINTO
20030110106572	JUSTICA PUBLICA	REINALDO ALVES DA SILVA
20020110174420	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110083672	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANDRE PEREIRA
20030110213765	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110267008	RONALDO CARDOSO DOS SANTOS	NAO HA
20030110861478	JUSTICA PUBLICA	KATIA MARIA FONTINELE SILVA
20020110973397	JUSTICA PUBLICA	RONALDO PEREIRA DOS SANTOS
20020111013645	JUSTICA PUBLICA	MICHELE LOIANE DA SILVA
20020111019235	MICHELE LOIANE DA SILVA	NAO HA
20010110450826	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110125670	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110596456	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CABRAL MIRANDA
20030110596995	ANTONIO CABRAL MIRANDA	NAO HA
20020110088772	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110126108	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110712132	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON PEREIRA CALASANS
20020110711025	JUSTICA PUBLICA	DANIEL MARTINS DE LIMA
20020111007688	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110773632	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110774609	DJAIR NEVES DE ALECRIM	NAO HA
20020110768057	JUSTICA PUBLICA	DJAIR NEVES DE ALECRIM
19990110803609	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

2003011259623	JUSTICA PUBLICA	RONALDO CARDOSO DOS SANTOS
20040110093434	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DA SILVA
20040110119852	JUSTICA PUBLICA	ELISANGELA MIRANDA DE MELO
20040110112608	JUSTICA PUBLICA	GEORGE SAMPAIO PEREIRA LIMA
20000110460693	JUSTICA PUBLICA	LUCILIA MARIA DE OLIVEIRA
20010110857415	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110589934	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S197279	GEOVA GUIMARAES ALVES	JOSEMAR ALVES PEREIRA
23979	MANOEL MEDEIROS DE SOUZA	FRANCISCO DE ASSIS E SOUZA
3816876	PEDRO ANDRE FERREIRA	ANTONIO GOMES DE LIMA
744377	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	CARLOS ALBERTO DE BARROS CARVALHO
880077	MARCIO ALVES DE MENDONCA	SEBASTIAO PEREIRA CAMARGO
W000176177	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO VALENTIM DO NASCIMENTO
914077	MANOEL AMBROZIO DE MEDEIROS	JOSE ANTONIO ALVES
S403377	NAO HA	ALTAMIRO ALVES DE MORAES
W000353675	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ CRUVINEL
W000210977	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO FERREIRA
W000387880	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO GARIBALDI PINTO.
W000575281	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
A000575281	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
W000352280	JUSTICA PUBLICA	ABELARDO PEREIRA DA SILVA
W000430580	JUSTICA PUBLICA	AHMAD MAHMUD AHMAD SARAH
W000320979	JUSTICA PUBLICA	GIONE D'ANGIO
W000359779	JUSTICA PUBLICA	LUIZ JOAO DA SILVA
114783	DEUSDEDIT GUIMARAES ROCHA	MARIA DAMIANA BOAES
W000649682	JUSTICA PUBLICA	LUIZ AUGUSTO HOLANDA DA SILVA
W000742784	JUSTICA PUBLICA	DIVINO GOMES DOS SANTOS
10159983	GABRIEL ARAUJO AMORIM	CAMILO BARBOSA DOS SANTOS
2266777	SEVERINO RAMOS DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
S118276	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS WOOD
1427276	NAO HA	LUIZ CARLOS WOOD
W000404380	JUSTICA PUBLICA	MARIA DEL CARMEN GARCIA CASEDA
W000545280	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ORNELAS DURAES
23179	CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	DIVINO CLEMENTE RIBEIRO
2583884	BRASIL JOSE BRAGA	IVALDO JOSE DE ALMEIDA
617683	HENRIQUE GUILHERME SANTOS DE ANDRADE	ELIECIR DOS SANTOS GOMES
W000264678	JUSTICA PUBLICA	JOSE DO NASCIMENTO
W000776486	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO
W000224377	JUSTICA PUBLICA	JANETH ALVES DE SALES
A000224377	JANETH ALVES DE SALES	NAO HA
W000765085	JUSTICA PUBLICA	ALAIR ROBERTO CHAGAS
S139786	ZULMA LOPES DE ARAUJO ALVES	ANTONIO AUGUSTO GUIMARO TEIXEIRA DINIZ
W000522980	JUSTICA PUBLICA	NEUZIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
W000368567	JUSTICA PUBLICA	RAFAEL RUBENS RODRIGUES
W000375971	JUSTICA PUBLICA	OTAVIANO CAETANO DUARTE
W000072276	JUSTICA PUBLICA	REINALDO BATISTA
W000786486	JUSTICA PUBLICA	ALTAIR LIMA DE OLIVEIRA
3423487	RUTH MARA ROSELEINE MACHADO	RONALDO LIMA DE SILVA
W000469380	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO MIRANDA
W000301679	JUSTICA PUBLICA	AILTON CORREIA DE BRITO
S154489	JOSE VICENTE DE LIMA	JOSE DE OLIVEIRA
S148587	LUCAS RICHARD GONCALVES	RONALDO LIMA DA SILVA
W000520880	JUSTICA PUBLICA	OZANO GAIOSO SANTOS
3679087	ANTONIO CARLOS DE LIMA	O MESMO
W000510280	JUSTICA PUBLICA	OTACIANO GOMES DE ARAUJO
115286	MARCELINO SOARES	HENYRLEY DE SOUZA
118986	NAO HA	HENYRLEY DE SOUZA
W000090276	JUSTICA PUBLICA	ALVINO LIBERATO DA SILVA
W000511676	JUSTICA PUBLICA	VANDORCI ANTONIO RICARDO
W000243577	JUSTICA PUBLICA	JONAS VITORIO CHAGAS
W000251478	JUSTICA PUBLICA	MANUEL DE OLIVEIRA
W000209377	JUSTICA PUBLICA	BALTAZAR COSTA MARINHEIRO
W000187277	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS MARQUES PINTO
W000189977	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEVERINO DA SILVA
W000228077	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEVERINO DA SILVA
W000195877	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE BARROS CARVALHO
W000556380	JUSTICA PUBLICA	CLINTON JERONIMO
10125683	M P	ELIECIR DOS SANTOS GOMES
W000679583	JUSTICA PUBLICA	ELIECIR DOS SANTOS GOMES
W000687483	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO ALVES DE ANDRADE
W000248678	JUSTICA PUBLICA	EDIVALDO DA SILVA
W000821587	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FERNANDES DA SILVA
W000769685	JUSTICA PUBLICA	PEDRO EUZEBIO VALADARES
W000748784	JUSTICA PUBLICA	MARCELO SEBASTIAO PEREIRA
W000581581	JUSTICA PUBLICA	JURACY CORREIA DOS SANTOS
W000709683	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO DA CONCEICAO

W000018776	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MACENA DOS SANTOS
996488	JUSTICA PUBLICA	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
W000669883	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO ALVES DA SILVA
W000252878	JUSTICA PUBLICA	FAUSTINO COSME DE OLIVEIRA
885591	DELEGADO DA DRF	ANISIO DUARTE DO NASCIMENTO
460590	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ANDRE AZEVEDO COSTA
460590	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ANDRE AZEVEDO COSTA
W000748184	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
W000755685	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO EDIVAR PARENTE DOS REIS
W000783586	JUSTICA PUBLICA	JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
187489	JUSTICA PUBLICA	DIVINO FERREIRA DOS SANTOS
306190	JUSTICA PUBLICA	DEUSAMAR ARAUJO LUCENA
306190	JUSTICA PUBLICA	DEUSAMAR ARAUJO LUCENA
306190	JUSTICA PUBLICA	DEUSAMAR ARAUJO LUCENA
2176292	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
W000204477	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PEREIRA CAMARGO
2566191	LINCE'S SISTEMA BRAS DE I DE V SC LTDA	NAO HA
W000619782	JUSTICA PUBLICA	JOSE SOARES DO NASCIMENTO NETO
W000623182	JUSTICA PUBLICA	JOSE SOARES DO NASCIMENTO NETO
W000621182	JUSTICA PUBLICA	JOSE SOARES DO NASCIMENTO NETO
1277690	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
W000268478	JUSTICA PUBLICA	ADMIR BERING FERREIRA
1178592	DELEGADO DA 10A DP	JOSE PEREIRA DA SILVA
1178592	DELEGADO DA 10A DP	JOSE PEREIRA DA SILVA
1182692	JUSTICA PUBLICA	GILSON CORREA
W000721384	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO CARLOS GIFFONI GOMES
W000733584	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO
W000733584	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO
W000060076	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VILHENA DE AZEVEDO
W000270378	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ARAUJO BARROS
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
1934489	JUSTICA PUBLICA	MAGDA MEIRE FERREIRA DA COSTA
W000255178	JUSTICA PUBLICA	JOAO PAULO DE OLIVEIRA
W000590381	JUSTICA PUBLICA	JEOVANE TELES PARENTE
W000250878	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDVALDO NEPOMUCENO
3293593	DELEGADA DA DEAM	EM APURACAO
715888	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO ANANIAS DE OLIVEIRA
W000618782	JUSTICA PUBLICA	PEDRO SORIANO VALENCA
W000652182	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE DE SOUSA SALVADOR
W002495891	JUSTICA PUBLICA	IULU CESAR VIEIRA DA SILVA
W000226077	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEVERINO DA SILVA
W000156476	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1961594	DELEGADO DA 9A DP	EM APURACAO
W000685083	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILTON DA SILVA
2206393	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO GUEDES ALVES DA SILVA
2206393	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO GUEDES ALVES DA SILVA
2206393	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO GUEDES ALVES DA SILVA
W000657483	JUSTICA PUBLICA	ROBSON QUEIROZ GONCALVES
W000292778	JUSTICA PUBLICA	JOSE COSME DE BARROS
W000292778	JUSTICA PUBLICA	JOSE COSME DE BARROS
W000254078	JUSTICA PUBLICA	JOSE COSME MONTEIRO DOS SANTOS
A000475886	M P	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
1429788	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
3169194	JUSTICA PUBLICA	GEOVANE MELO DUARTE
3169194	JUSTICA PUBLICA	GEOVANE MELO DUARTE
3169194	JUSTICA PUBLICA	GEOVANE MELO DUARTE
3169194	JUSTICA PUBLICA	GEOVANE MELO DUARTE
5032195	ROGERIO SOARES DA SILVA	NAO HA
2769395	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
460294	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS
460294	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS
722493	JUSTICA PUBLICA	MICHEL PESSOA DE ARAUJO
722493	JUSTICA PUBLICA	MICHEL PESSOA DE ARAUJO
375688	M P	JOSE GUSTAVO PEREIRA DA PAZ
3191395	ALEXANDRE SANTANA BARBOSA	NAO HA
517695	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
506295	JOSADARC DA SILVA	NAO HA
5166095	IRINEU ALVES PEREIRA FILHO	NAO HA
578391	JUSTICA PUBLICA	LINDOMAR AZEVEDO DE MATOS
563889	JUSTICA PUBLICA	MARCELO FELIPE DOS REIS
14164375	ABDALA ABED SULEIMAN	NAO HA
2293195	DELEGADO DA 3A DP	EM APURACAO

366689	JUSTICA PUBLICA	JULIO PEREIRA FILHO
2518594	JUSTICA PUBLICA	RENATO FRANCISCO DE SOUZA
4278795	DELEGADO DA 3A DP	EM APURACAO
4158195	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
2736696	LORIVAL RODRIGUES DA SILVA	NAO HA
3464196	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
1530496	JOSE AGILSON DE SOUZA	NAO HA
5931996	GIVANILDO GUEDES DA SILVA	NAO HA
310996	DELEGADO 2DPDF	EM APURACAO
1450496	DELEGADO DA 1 DP	EM APURACAO
3202396	HAROLDO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR	NAO HA
1599096	AURICAN RODRIGUES	NAO HA
4206196	ROBERVAL FERREIRA DA SILVA	NAO HA
5931796	JOSE ANDRE RAMOS DE ALMEIDA	NAO HA
A000186877	M P	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
1668695	JUSTICA PUBLICA	EVANGELISTA JESUS DE SOUZA
5550196	RAILTON OLIVEIRA SANTIAGO	NAO HA
3040596	DOMINGOS DE JESUS RIBEIRO DA SILVA	NAO HA
5730396	PAULO GEOVANE VIEIRA DA SILVA	NAO HA
1353790	JUSTICA PUBLICA	LUIS GOMES LOIOLA
1353790	JUSTICA PUBLICA	LUIS GOMES LOIOLA
103396	PETRONIO VIEIRA DA SILVA	NAO HA
5746095	PETRONIO VIEIRA DA SILVA	NAO HA
89389	JUSTICA PUBLICA	MARCELO FELIPE DOS REIS
2776290	M P	NILTON MARTINS COELHO
2776290	M P	NILTON MARTINS COELHO
2776290	M P	NILTON MARTINS COELHO
3432696	JUSTICA PUBLICA	SANDRO FERREIRA DE SOUZA
623896	JUSTICA PUBLICA	EDILSON MENEZES BARBOSA
W000622582	JUSTICA PUBLICA	PEDRO SORIANO VALENCIA
340897	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
112388	JUSTICA PUBLICA	VALDECI COSTA
2767697	EBEDENICO LOPES DOS SANTOS	NAO HA
2597797	JUSTICA PUBLICA	EBEDENICO LOPES DOS SANTOS
47994	MPDFT	JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
3659597	EDUARDO LIMA OLIVEIRA	NAO HA
1298497	CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA	NAO HA
A000316679	M P	SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA
3319092	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO SABINO SILVA
3319092	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO SABINO SILVA
3319092	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO SABINO SILVA
6212597	JUSTICA PUBLICA	ROBSON CARLOS DA SILVA
6212597	JUSTICA PUBLICA	ROBSON CARLOS DA SILVA
6212597	JUSTICA PUBLICA	ROBSON CARLOS DA SILVA
3236993	JUSTICA PUBLICA	LINCOLN MACIEL DE FIGUEIREDO
19980110580123	LEOBALDO ALVES SANTIAGO	NAO HA
19980110676636	IVAN BERNARDO DE LIMA	NAO HA
2978391	JUSTICA PUBLICA	JOAO RAMOS DA COSTA
2978391	JUSTICA PUBLICA	JOAO RAMOS DA COSTA
2978391	JUSTICA PUBLICA	JOAO RAMOS DA COSTA
19980110676644	ENIVALDO GOMES BARBOSA	NAO HA
19980110254228	ANTONIO MARQUES FERNANDES	NAO HA
19980110319069	FRANCISCO OSLAN VASCONCELOS PEREIRA	NAO HA
19980110365296	VALDETE CALIXTO SANTANA	NAO HA
19980110002585	TATIELE LIMA DE FREITAS	NAO HA
4783097	ALAIR RODRIGUES DA SILVA	NAO HA
19980110496743	JEANDERSON APARECIDO BASILIO DA SILVA	NAO HA
19980110072497	DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ITATIBA SP	NAO HA
19980110524306	EDSONEI OLIMPIO DE ABREU	NAO HA
966496	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO NO DE FREITAS
19980110496443	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
19980110459175	DELEGADO DA 4DPDF	EM APURACAO
19980110474573	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
1334695	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ARINALDO PEREIRA DA SILVA
19980110295758	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
19980110264912	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO ALVES DIAS
3212096	JUSTICA PUBLICA	SIDNEY DA ROCHA SILVA
19990110142576	MANOA SANTOS FREITAS	NAO HA
19990110273675	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
19990110530128	DELEGADO DA 29DPDF	EM APURACAO
19980110273896	DELEGADO DA 11DPDF	EM APURACAO
19990110127559	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
19990110314344	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
19990110142550	FLAVIO TORRES ARAUJO	NAO HA
19990110374114	LUIZ ANDRE PINTO	NAO HA

19990110346704	ERIVALDO SOUZA SANTOS	NAO HA
19990110662629	ANDERSON CAMPOS FRANCA	NAO HA
19990110430377	DELEGADO DA 1 DELEGACIA POLICIAL ASA SUL	EM APURACAO
19980110084370	MIGUEL FONSECA SILVA	NAO HA
19980110659472	VALDETE CALIXTO SANTANA	NAO HA
2277489	JUSTICA PUBLICA	CELIO PEREIRA DOS SANTOS
19990110468359	DELEGADO DA 29DPDF	NAO HA
19980110845764	MARCELO FERNANDES DA SILVA	NAO HA
19990110782388	BRENO RODRIGUES MARRA DE CASTRO	NAO HA
19990110676853	ADELCIONE BATISTA NEVES	NAO HA
19990110518424	DELEGADO DA 29DPDF	EM APURACAO
19990110784160	ROBSON DE ANDRADE ACELINO	NAO HA
19990110354789	SILVIO BARBOSA DA SILVA	NAO HA
19990110178873	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
19990110211214	JUSTICA PUBLICA	GERSON PEREIRA DOS SANTOS
19990110257937	GERSON PEREIRA DOS SANTOS	NAO HA
19990110852963	BRENO RODRIGUES MARRA DE CASTRO	NAO HA
19990110331702	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
1111594	JUSTICA PUBLICA	PEDRO MARCIO BATISTA SANTOS
3144997	JOSE CLAUDY GOMES DA ROCHA	NAO HA
2038397	JUSTICA PUBLICA	ADAIR DE AGUIAR COELHO
2038397	JUSTICA PUBLICA	ADAIR DE AGUIAR COELHO
2038397	JUSTICA PUBLICA	ADAIR DE AGUIAR COELHO
20000110867844	JASSON BARBOSA DOS SANTOS	NAO HA
20000110386325	ANTONIO JORGE CABRAL JUNIOR	NAO HA
20000110488924	JOSE ALVES FERREIRA	NAO HA
20000110452979	JOSE OLIVEIRA SILVA	NAO HA
20000110202533	ANGELA GOMES RODRIGUES	NAO HA
20000110604912	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20000110874058	ANA PAULA VENTURA LACERDA	NAO HA
20000110786602	EDILENE SILVA DOS SANTOS	NAO HA
20000110604615	JOSE OLIVEIRA SILVA	NAO HA
1143494	JUTICA PUBLICA	LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA
1143494	JUTICA PUBLICA	LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA
20000110718030	ELISANDRO DE SOUSA SILVA	NAO HA
20000110895214	JORGE LUIZ DA CRUZ	NAO HA
20000110543465	ALDECI GOMES DO REGO	NAO HA
20000110374737	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
20000110652670	DELEGADO DA DRL	EM APURACAO
20000110874113	ALESSANDRO MOREIRA RODRIGUES	NAO HA
20000110102358	RONAN PATRICIO VERNEQUE <>	NAO HA
20000110214724	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	LUCIANO VITAL DA SILVA
20000110431099	EDMAR FERRAZ GOMES	NAO HA
20000110349957	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
19990110808030	MANOA SANTOS FREITAS	JUSTICA PUBLICA
20000110910240	ANDRE MOREIRA MENDANHA	NAO HA
20000110974178	WESLEY BASILIO DE SOUZA CORREIA	NAO HA
19990110766496	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20000110842138	CLEITON SOARES MENDANHA	NAO HA
20000110215743	CARLITO SILVA DOS ANJOS	NAO HA
20000110358658	ANTONIO COELHO DA SILVA	NAO HA
19990110463140	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANDRE PINTO
20000110641916	LUCIANA VILLACA ROS	NAO HA
20000110359146	DELEGADO DA CPE	EM APURACAO
20000110371874	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
20000110238608	DELEGADO DA DRF	EM APURACAO
19980110642826	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ MESQUITA SOUSA
20000110160165	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20010110768813	WALASSY DO CARMO LOURES	NAO HA
20010110047848	DELEGADO DA 4DPDF	EM APURACAO
20010110223239	MARCOS AURELIO DE CASTRO SOUSA	NAO HA
20010110223270	REINALDO DE SALES MAIA	NAO HA
20010110056163	ANDRE MOREIRA MENDANHA	NAO HA
20010110056188	CLEITON SOARES MENDANHA	NAO HA
20000110842146	ANDRE MOREIRA MENDANHA LEITE	NAO HA
20010110899248	ARIDES RODRIGUES DOS SANTOS	NAO HA
20010111239993	EDGEIZON DA SILVA NOVAES	NAO HA
20010110805446	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20010110086133	ALEX ALVES DE SOUZA	NAO HA
20010111240012	EDCARLOS DA SILVA NOVAES	NAO HA
20010110068949	WESLEY BASILIO DE SOUZA CORREIA	NAO HA
20010110564370	ERIVALDO VITORIO	NAO HA
20010110187192	ALEX ALVES DE SOUZA	NAO HA
20010110805487	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20010110903794	ARIDES RODRIGUES DOS SANTOS	NAO HA
20010110869784	ANTONIO DIVINO ESTALINO LOPES	NAO HA

20010110368296	RICHELME SILVA COSTA	NAO HA
20010110162948	DELEGADO DA DRR	EM APURACAO
20000110910282	CLEITON SOARES MEDANHA	NAO HA
20010110650744	OLAVO MARTINS VALE	NAO HA
20010110607759	DELEGADO DA DRR	EM APURACAO
20010111049055	LUIZ ALBERTO CARDOSO FERREIRA	NAO HA
20010111059499	PAULO CESAR DE JESUS	NAO HA
20010110327770	IRONILDO DE MENDONCA SOUZA	NAO HA
20010110223079	DELEGADO DA DRR	EM APURACAO
20010110811106	LUCIANO ALVES RIBEIRO	NAO HA
173997	MINISTERIO PUBLICO	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
19980110397518	MINISTERIO PUBLICO	ADILSON SANTOS
20020110843547	WILLIAMSON SANTOS DE OLIVEIRA ROZA	NAO HA
20010110873295	MINISTERIO PUBLICO	CLAITON DA SILVA VELASCO
20010110888269	CLAITON DA SILVA VELASCO	NAO HA
20020110585374	WAGNER ALVES JARDIM	NAO HA
20020110272134	BRUNO ELIAS BARBOSA DE ARAUJO	NAO HA
20020110353464	MARCOS DOS SANTOS CAMBRAIA	NAO HA
20020110896664	EDUARDO BONFIM OLIVEIRA	NAO HA
20010110929634	ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA RAMOS	NAO HA
20010111239944	JURACI DIAS AMARAL	NAO HA
20020110237007	MARCOS ALVES TECHE	NAO HA
19990110795153	MINISTERIO PUBLICO	ANTONIO ALVES DE PAIVA JUNIOR
20020110527366	JUSTICA PUBLICA	FRANCINELIO MARTINS PIRES
19980110439508	MINISTERIO PUBLICO	SAMUEL MOREIRA COIMBRA
20020110376618	IGOR SANTIAGO LIMA REIS	NAO HA
20020110186645	EDGEIZON DA SILVA NOVAES	NAO HA
20020110609906	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20020110419162	JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS	NAO HA
20010111243607	DELEGADO DA 4DPDF	EM APURACAO
1086594	JUSTICA PUBLICA	ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
1086594	JUSTICA PUBLICA	ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
20020110295505	ALAN ALENCAR RIBEIRO	NAO HA
19980110441354	MINISTERIO PUBLICO	GLEIDSON ALVES DA SILVA
5635097	DELEGADO DA 4DPDF	GLEIDSON ALVES DA SILVA
20020110355398	IGOR SANTIAGO LIMA REIS	NAO HA
20020110354684	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
20020110002105	DELEGADO DA 4DPDF	EM APURACAO
19990110535548	MINISTERIO PUBLICO	GLEIBSON FERNANDES BARBOSA
19990110535548	MINISTERIO PUBLICO	GLEIBSON FERNANDES BARBOSA
20020110225339	PAULO NAZARE NOGUEIRA	NAO HA
20030110866596	IZAEL RODRIGUES DE ARAUJO	NAO HA
20000110534748	MINISTERIO PUBLICO	IGOR GOMES XAVIER DO NASCIMENTO
3763887	JUSTICA PUBLICA	ZENALDO ALEIXO DE SOUZA
20030110709647	EDILSON SILVA DE OLIVEIRA	NAO HA
W000776786	JUSTICA PUBLICA	DIVINO ROSALINO
20000110469724	MINISTERIO PUBLICO	ROBERTO ALVES BARBOSA
20030110145170	PAULO CESAR BRANQUINHO DA SILVA	NAO HA
20030110942943	DELEGADO DA DRS	EM APURACAO
20030110390072	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20030110250078	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20030110178037	JOAO CAVALCANTE DA SILVA	NEIDIEL ANDRE DE OLIVEIRA
20030110604989	JOSE BONIFACIO DE GOIS	WEVANZ JUNIOR ALVES DE SOUZA
20030110661182	DANIEL ALVES MOREIRA	NAO HA
20030110648624	EDILSON SILVA DE OLIVEIRA	NAO HA
19990110729680	ANTONIO MARCOS PEREIRA	NAO HA
20030110649057	EDVALDO DE AZEVEDO COSTA	NAO HA
20030110023278	LUIZ AUGUSTO LIMA DE SOUZA	NAO HA
20030110231913	CRISTIANO ALEX MARTINS	NAO HA
20020110068272	DELEGADO DA 4DPDF	EM APURACAO
20030110335425	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
20030110900557	IZAEL RODRIGUES DE ARAUJO	NAO HA
20030110541237	MARCIO DUTRA DE SOUZA	NAO HA
20030111068147	IZAEL RODRIGUES DE ARAUJO	NAO HA
20030110678475	CLAUDIA VASCONCELOS SILVA	NAO HA
20030110147312	VALMIR FERREIRA	NAO HA
20020111039333	WEDERSON PEREIRA DE PINHO	NAO HA
20010111106660	CARLOS ANDRE DE LIMA MENDES	NAO HA
20000110333360	GUSTAVO DA COSTA NEVES	JUIZO DA 1A VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA
20030110233172	VALMIR FERREIRA	NAO HA
20020110967462	SELMA DOS SANTOS	NAO HA
20030110360133	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
20030110067766	DELEGADO DA DRV	EM APURACAO
20040110018800	JOAO EMERSON BENJAMIM CORDEIRO	NAO HA
20030110183957	MINISTERIO PUBLICO	CELIO DOS SANTOS ALKMIN
20040110118288	DELEGADO DA 29DPDF	EM APURACAO
20020110741340	DELEGADO DA DRR	EM APURACAO

20030111184844	JUSTICA PUBLICA	MARCELO COSTA PEREIRA DE SOUSA
20030111185197	MARCELO COSTA PEREIRA DE SOUSA	NAO HA
20030110281557	CELIO DOS SANTOS ALKMIN	NAO HA
20030110766572	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS LEANDRO CONCEICAO DE OLIVEIRA
20030110785789	MARCOS ANDRE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	NAO HA
20030110184285	CÉLIO DOS SANTOS ALKIMIN E OUTROS	NÃO HÁ
W000518980	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JAIRO DE ALBUQUERQUE
605879	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROMEU DE FREITAS CORREA
2786987	AILTON COELHO ALVES	MANOEL GONCALVES DE ABRANTES
W000379875	JUSTICA PUBLICA	MILTON ALEXANDRE DA COSTA
14271875	DIONISIO MIGUEL DA SILVA	MARINA LEAO LEITE
W000359379	JUSTICA PUBLICA	WILSON MACEDO
1534390	JUSTICA PUBLICA	EDILSON BOTELHO DE REZENDE
1534390	JUSTICA PUBLICA	EDILSON BOTELHO DE REZENDE
W000557980	JUSTICA PUBLICA	TETSUO SUMIHARA
1460980	JOSE ROBERTO DIAS DE MACEDO	TETSUO SUMIHARA
2641378	HENRIQUE T TAMM	MARIA DEL CARMEN GARCIA CASEDA
2208893	DELEGADO DA CGP	EM APURACAO
2989587	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO ALVES GARCIA
2989587	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO ALVES GARCIA
2989587	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO ALVES GARCIA
W000577581	JUSTICA PUBLICA	RUDEIRICO RANGEL
20010110576064	CARLOS ANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO	PAULO ANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO
20010110570964	GERLEY SILVEIRA ROCHA	NAO HA
20010110597944	JOSE RICARDO DE SOUZA NETO	NAO HA
3206897	NERINO MELLO SILVA	JOAO SUDARIO VITORINO DE ABREU
20010110570923	TSHALISTON WASHINGTON ROSA	NAO HA
19990110672008	RICARDO RIBEIRO LUSTOSA	NAO HA
6691697	JUSTICA PUBLICA	VALDINEI DIAS DOS SANTOS
19980110001490	VALDINEI DIAS DOS SANTOS	NAO HA
19990110391716	MPDFT	ERIVALDO SOUZA SANTOS
W000636582	JUSTICA PUBLICA	WILSON LOPES DOS REIS
W000810887	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO BOLZAN
20020110945937	GILBERTO AMADO DA SILVA	VINICIUS THEODORO STOEZL
20000110320256	WALDO CABRAL	1DPDF
W000017076	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOURENCO NETO
685376	JOAO BATISTA BICUDO LEME	JAIME NERES PEREIRA
1404277	LOURENCO PIMENTEL	JOAO BARBOSA
S1194480	EDMILSON RIZZI	PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
W000480280	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
W000138476	JUSTICA PUBLICA	ADALBERTO BENEVENUTO DE OLIVEIRA
S136179	ANA BERTOLDO PEREIRA	MANOEL MARTINS DOS SANTOS
844979	ANA BERTOLDO PEREIRA	MANOEL MARTINS DOS SANTOS
429179	JOSE ALVES DE SOUZA	WLADEMIRO BRUNO LEITE
A000429179	JOSE ALVES DE SOUZA	WLADEMIRO BRUNO LEITE
20000110410543	EM APURACAO	9DPDF
20000110999667	WLADIMIR SAMAN DIOGENES PINHEIRO	VANIZE DE OLIVEIRA MACEDO
19990110127753	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
964791	JUSTICA PUBLICA	GERALDO QUERINO DE OLIVEIRA
3722787	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
W000139376	JUSTICA PUBLICA	JOSE LATAGAN DE SOUZA LIMA
1493787	DILSON FURTADO DE ALMEIDA	ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO
7276286	ELSON CRISOSTOMO DE ANDRADE	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE
613276	ROMILDO ALBUQUERQUE PAMPLONA	ORCELIO CORREIA
300677	JAIIME MARTINS ZVEITER	RAIMUNDO GIASSON
85576	MERCEDE ERMINIA BARBIANI	URSULINO MENDES DO NASCIMENTO FILHO
206678	PANIFICADORA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA	BARTOLOMEU BARBOSA ARAUJO
772479	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	BARTOLOMEU BARBOSA ARAUJO
S188778	HELIO GOMES	CESARIA LEITE DO ROSARIO
190676	JUSTICA PUBLICA	AMERENTINO DIONISIO DA SILVA
1423176	NEWTON ARAUJO	AGICER MAIA
15246175	WALDIR SANTIAGO GOMES	JOSE MARIO DE SOUZA
W000075676	JUSTICA PUBLICA	MANOEL HENRIQUE BEZERRA.
W000374070	JUSTICA PUBLICA	EFIGENIO DE JESUS SALES
W000376170	JUSTICA PUBLICA	PAULO DOS SANTOS
W000221577	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MENEZES
W000312779	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO LABUTO
W000207577	JUSTICA PUBLICA	JORGE FERREIRA
1497280	JOAO GARCIA	NAO HA
1446981	NAZARENO ALVES SOBRINHO	RAUL LARA NETO
W000484480	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO VALCACIO
W000381880	JUSTICA PUBLICA	JOAO AUGUSTO DALDEGAN FILHO
1193879	LECIR MANOEL DA LUZ	ROBERTO RONALDO PINHEIRO
W000476680	JUSTICA PUBLICA	WANDEIR GONCALVES DE MATOS

3184680	ABENANTE DE MELLO E SOUZA	JOSE ROBERTO CUNHA SILVA
W000090976	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO PINTO BRANDAO
4426782	ANTONIO PONCE	RONALDO DEL RIO COPALO
W000347380	JUSTICA PUBLICA	FRANKLIN ROOSEVELT SALAZAR FARIAS
W000415480	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOPES NETO
10139183	SANDOVAL CURADO JAIME	IDELSON SIMAS CAVALCANTE
10133283	ENOS ZANCOTI DE AZAMBUJA	CLAUDIO DIANC DUARTE
W000635582	JUSTICA PUBLICA	NELSON NUNES RODRIGUES
W000342880	JUSTICA PUBLICA	OTACILIO LOPES FERREIRA
W000126476	JUSTICA PUBLICA	ESMARALDA PEREIRA MACEDO
1952784	OSVALDO GOMES	ROMULO CESAR SABOIA MOURA
S751385	EDMAR JOSE LUIZ	MARINALDO TIBURCIO DA SILVA
W000082176	JUSTICA PUBLICA	MARINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
6744185	WALMIR GOMES DA SILVA	SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA
2473386	JUSTICA PUBLICA	DARCY LOURENCO DA SILVA
S7978	RUBENS MARTINS CHAMMA	NAO HA
W000557880	JUSTICA PUBLICA	JAIRO DE AZEVEDO MATTOS FILHO
W000642682	JUSTICA PUBLICA	CARMEM LUIZA CABEDA BOLLER
10029482	WANNER DIVERIO	CARMEN LUIZA CABEDA BOLLER
W000690583	JUSTICA PUBLICA	IDELSON SIMAS CAVALCANTE
W000607981	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
S607981	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	NAO HA
54987	RAIMUNDA FABIOLA PONTES	GERALDO HIGINO LOPES
54987	RAIMUNDA FABIOLA PONTES	GERALDO HIGINO LOPES
1239587	JUSTICA PUBLICA	GERALDO HIGINO LOPES
W000675383	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RODRIGUES DUARTE
W000756985	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO PEREIRA DA SILVA
712884	MARIA DA CONCEICAO BARROS	DIONELIA OLIVEIRA SIMPLICIO JOSE
W000773485	JUSTICA PUBLICA	NILTON MARCOLINO DOS SANTOS
W000759685	JUSTICA PUBLICA	ADINO JOSE DE SOUSA
W000730881	JUSTICA PUBLICA	MAURILIO CANDIDO ALIANO FARIAS
W000696183	JUSTICA PUBLICA	ALVARO GONCALVES DA SILVA
1103788	JUSTICA PUBLICA	ITAMAR BATISTA PINTO
101587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1279488	JUSTICA PUBLICA	MARIA DEUSDEDIT QUEIROZ
676789	JUSTICA PUBLICA	JOSE HEITOR DE BRITO NUNES
W000776586	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR MATOS GUILHON
85587	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DA COSTA
W000705283	JUSTICA PUBLICA	JOSE ADALCI DIAS FERNANDES
1561787	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1130588	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1750286	JUSTICA PUBLICA	MAURO ROBERTO CHAVES
W000115582	JOSE TEODORO DOS REIS	2A DP
W000767585	JUSTICA PUBLICA	CAETANO ALMEIDA DOS SANTOS
3490794	JUSTICA PUBLICA	WILMAR RODRIGUES DE ALCANTARA
1995697	FRANCISCO POVOA RIBEIRO FILHO	NAO HA
238196	JOSE CALIXTO JUNIOR	2DPDF
295896	SERGIO OLIVEIRA DE MELO	3DPDF
1326593	JUSTICA PUBLICA	MARCO AURELIO DA CUNHA SILVA
1326593	JUSTICA PUBLICA	MARCO AURELIO DA CUNHA SILVA
W000951693	JUSTICA PUBLICA	EDSON YONEZO IONEIKAWA
54193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3176991	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1031190	JUSTICA PUBLICA	JACI MAURO EVANGELISTA DA SILVA
911090	JUSTICA PUBLICA	SANDRO DIAS MOITA
19990110542902	MINISTERIO PUBLICO	CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE
528695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 001/95 9A DP
2358097	JUSTICA PUBLICA	AURICELIO DIAS NOVO
3723795	JUSTICA PUBLICA	LUIS ANTONIO CAMPELO DOS REIS
1956595	APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL	RUI FAQUINI
1956595	APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL	RUI FAQUINI
5475397	JUSTICA PUBLICA	HAROLDO BARROS GOMES
19980110618072	JUSTICA PUBLICA	EDIGAR NERI BRITO
19990110327994	MINISTERIO PUBLICO	CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA
19980110108266	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO ANDRADE DE JESUS
20020110024483	EVERLLAN DO CARMO	DRPI
19980110753164	JUSTICA PUBLICA	MARCIO FERREIRA MATOS
191497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110467567	JUSTICA PUBLICA	SALOMAO AUGUSTO DE FARIAS
20010110887418	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111246785	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO DUARTE RIVAROLI FILHO
20010110700546	MINISTERIO PUBLICO	PATRICK SILVA DANTAS
19990110549975	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ONOFRE DE SOUZA
20000110094323	JUSTICA PUBLICA	EDGAR ROBERTO FERREIRA
20000110027253	JUSTICA PUBLICA	FAUSTINO BENTO DA MATA
20020110224424	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
89863	JUSTICA PUBLICA DO DF	VICENTE DE PAULA GONZAGA DE OLIVEIRA

S647363	SA WHITE MARTINS	VICENTE DE PAULA GONZAGA DE OLIVEIRA
207176	ALOISIO BARBOSA DE SOUZA	MACARIO REIS DA SILVA
686676	ROMULO SULZ GONSALVEZ	ADELINO ROBERTO BARBOSA
379876	LOURIVAL ARAUJO CARVALHO	SONIA GARCIA TOSTA
S960976	ABRAHAN ATHIAS	CARLOS EDUARDO PRATA
2025577	JOSE PEREIRA CAPUTO	JOAO COSMO DE LIRA
209776	JOSE MAURO CORREA NOBRE	ASDRUBAL MAGALHAES LODEOSE
W000148676	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO SENISE
2854379	INACIO CORREIRA DE MELO	MANOEL BARRETO DE MELO
2433679	ORMEU XAVIER DA SILVA	JOSE AUGUSTO DE FREITAS
W000056876	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DE ARAUJO
1312076	MARIA JOSE NOGUEIRA MILAGRES	WALDEMAR LOPES DA SILVA
W000012076	JUSTICA PUBLICA	ASDRUBAL MAGALHAES LODEOSE
W000440980	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ JESUS RODRIGUES
2293077	MUSICAS E INSTRUMENTOS CASA MANON SA	ROBERTO GOMES PERES
3255180	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	JUVENAL RIBEIRO NETO
W000221277	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000045376	JUSTICA PUBLICA	LAZARO DA RIBEIRA
32580	CLESIA PINHO PIRES	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
S5465269	JUSTICA PUBLICA	MATHIAS BUBENECK
W000384380	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL LUCIO CRUZ E SILVA
W000045976	JUSTICA PUBLICA	MACARIO REIS DA SILVA
W000108976	JUSTICA PUBLICA	RENE CHRISTIAAN DUVEKOT
1674976	LUIZ FERNANDES	NEUDILTON NUNES BARAUNA
S914081	LEODITO LUIZ DE FARIA	PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO LABUTO
W000354380	JUSTICA PUBLICA	JASSILMA MOTA DA ROCHA
W000382980	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE FREITAS FILHO
W000434180	JUSTICA PUBLICA	NEY DE OLIVEIRA CAMPOS
3834781	INACIO CORREIA DE MELO	JOAO KEICHI HIRAI
1646081	MARCIO CAETANO RIBAS	PAULO ROBERTO KEEQUI
S141881	ROBERTO JORGE DINO	ARCHIMEDES DE SOUZA GUIMARAES
W000429280	JUSTICA PUBLICA	EULER DE OLIVEIRA
1959577	ITAMARATY TURISMO PASSAGENS E TRANSPORTES LTDA	ARIVALDO DE SOUZA LOPES
W000349180	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALVES DAS CHAGAS
W000338879	JUSTICA PUBLICA	EVA MOREIRA MATIAS
1417579	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	RAIMUNDO FELISBERTO COUTINHO
1007682	PAULO ROBERTO PEREZ DE ALMEIDA	PAULO ROBERTO PEREZ DE ALMEIDA
4622283	EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ	WILSON LUCIANO TADEU BUENO
S3746581	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	ROSANA MARIA BANDEIRA DE SANTANA
W000378271	JUSTICA PUBLICA	ESDRAS BALTAR DUARTE
564376	LUIZ GRATO DAVID	JOSE FRANCISCO GUIMARAES
S160883	ODILON DE LIMA SOBRINHO	HENRIQUE JOSE PINTO
269976	CESAR PRIETO	GERALDO GUIMARAES LEITE
W000473080	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
W000376380	JUSTICA PUBLICA	DARIO VALEJOS TAPIA
207979	FRANCISCO DE ASSIS MAIR	LUIZ FREDERICO MONTEIRO
W000362479	JUSTICA PUBLICA	LUIZ RIBEIRO
W000497880	JUSTICA PUBLICA	PAULO AFONSO BRANDAO
W000523080	JUSTICA PUBLICA	JOSE ADJAR DE ALMEIRA
1647276	LUIZ FERNANDES	JOSE MARIA DIAS
5119083	CLOVIS MUNIZ REIS	O MESMO
2359179	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO REGIONAL INDUR	LÍCIO PARISI
W000520680	JUSTICA PUBLICA	ETVALDO CALDEIRA LISBOA
6102484	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	ARY SOARES DE MOURA
W000515980	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO DE LIMA
S1439185	SONILTON FERNANDES CAMPOS	SILVINO FONSECA DE SOUSA
S15684	GENI MARIA PINHEIRO	ALFREDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
1779381	CLESIA PINHO PIRES	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
W000383480	JUSTICA PUBLICA	BELMIRO DA CRUZ ALVES
W000621982	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000185377	JUSTICA PUBLICA	ROSIVALDO DA SILVA ALVES
W000442580	JUSTICA PUBLICA	ARY BARROS DE LIMA
7552671	AUGUSTA SILVA	PEDRO CUNHA RIBEIRO
7686071	ACO TORSIMA SA	JULIO CESAR NUNES ROSAS
W000529180	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SOUZA
W000610381	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
W000632082	JUSTICA PUBLICA	CLOVIS MUNIZ REIS
W000470180	JUSTICA PUBLICA	PAULO EUSTAQUIO FRANCA
W000526080	JUSTICA PUBLICA	AMARO JOSE DE SOUZA
S38786	MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA	JOSE INACIO AMMES SANTANA
W000471880	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA RABELLO VIEIRA
7712971	JUSTICA PUBLICA	ELMO DE OLIVEIRA MARQUES
W000434080	JUSTICA PUBLICA	JORGE MACHADO

W000369780	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO RAMALHO SILVA NERY
13808474	COLMEIA APE	JOAQUIM MACEDO DOS SANTOS
W000438380	JUSTICA PUBLICA	JORGE ROXO RAMOS
W000471480	JUSTICA PUBLICA	LENY EULAMPIO CARRERA
W000463880	JUSTICA PUBLICA	GILVAN FERNANDES DE MOURA
W000715784	JUSTICA PUBLICA	ORMEU XAVIER DA SILVA
W000117176	JUSTICA PUBLICA	MARIA CRISTINA MEROLA
W000478480	JUSTICA PUBLICA	GERALDO COSME DANTAS
W000738484	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EULER FERREIRA
W000653582	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO SILVA NEIVA
908887	SERGIO LUIZ CORREA	O MESMO
1274187	CLAUDIO PEREIRA DA SILVA	O MESMO
1145088	LUIS CARLOS SCHROEDER DOTTO	MARIA ELISA BERENT
W000191577	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO MATYIS
W000494780	JUSTICA PUBLICA	VILMAR SILVA
W000724584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000762985	JUSTICA PUBLICA	AUGUSTINHO DAVID DE LIMA
W000188777	JUSTICA PUBLICA	MILTON MAGALHAES ARRAIS
W000111576	JUSTICA PUBLICA	CESARIO CARVALHO TEIXEIRA
650976	HILTON DE ANDRADE E SILVA	JONATAS ANDRADE PINTO COELHO
W000791286	JUSTICA PUBLICA	VANDERLANDE VIEIRA DOS SANTOS
2410486	AGD CAD A	AGD CAD R
W000036976	JUSTICA PUBLICA	ANTENOR LACERDA DE LIMA
W000092376	JUSTICA PUBLICA	GEOGRAPHO SOUZA E OLIVEIRA JUNIOR
W000719584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000288278	JUSTICA PUBLICA	LEDIR MARTINS CHAVES
45887	JUSTICA PUBLICA	HILDILMAR MIRANDA
W000258278	JUSTICA PUBLICA	NIVARDO BARROS DE MACEDO
W000258278	JUSTICA PUBLICA	NIVARDO BARROS DE MACEDO
W000171477	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR DE ALMEIDA
1226189	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO	O MESMO
W000626582	JUSTICA PUBLICA	NATANAEL PIRES ARRUDA
W000740384	JUSTICA PUBLICA	SEVERIANO MOREIRA DA SILVA NETO
W000740384	JUSTICA PUBLICA	SEVERIANO MOREIRA DA SILVA NETO
W000701483	JUSTICA PUBLICA	PLACIDO LEITE FERREIRA
859787	JUSTICA PUBLICA	SILVEIRA BELO DE MORAIS
859787	JUSTICA PUBLICA	SILVEIRA BELO DE MORAIS
W000275378	JUSTICA PUBLICA	JETONIO PIRES MARINHO
W000094176	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ SILVA RAMOS
W000719684	JUSTICA PUBLICA	LEONIDAS DE ARAUJO
W000589881	JUSTICA PUBLICA	PAULO URBANO DE AZEVEDO
W000713083	JUSTICA PUBLICA	ITAMAR CEZAR DA SILVA
1217289	JUSTICA PUBLICA	JACYRA ALZIRA DE SANTANA
2505088	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS GRACAS LEITE BENEVIDES
2388286	JUSTICA PUBLICA	SERGIO AUGUSTO DE MORAES
W000785986	JUSTICA PUBLICA	JULIO DOS SANTOS BARROS
S1958887	DORACILIO FERNANDES DE FARIAS	DRATER ANTONIO S DE OLIVEIRA
534592	O SIIND DOS EMPRE DE SEG VIG DF	EMPRESA SINAL LTDA
1130788	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
227987	JUSTICA PUBLICA	DELI SILVA
W000752485	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO SILVA COSTA
W000778986	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ALVES RIBEIRO
1820888	JUSTICA PUBLICA	RAMIRO EDGARDO RIOSECO ARRATIA
W000719283	JUSTICA PUBLICA	RUBENS JOSE DE BARROS DIAS
W000713683	JUSTICA PUBLICA	CARLOS CESAR DE CASTRO NASCIMENTO
W000712683	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000747584	JUSTICA PUBLICA	JOSE INACIO AMMES SANTANNA
W000731884	JUSTICA PUBLICA	ILCANA FIGUEIRA BESSA
W000726784	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO BATISTA DE AMORIM
2479793	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
W000701683	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
W000763485	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SENRA GROSSI
W000665883	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO LIBERATO DE SANTANA
W000665883	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO LIBERATO DE SANTANA
7826B93	JUSTICA PUBLICA	AVENIR ANGELO ROSA FILHO
1713586	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO SILVA
W000778786	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOAO DA CONCEICAO
W000739484	JUSTICA PUBLICA	MARIA ROZIMEIRE DE SOUZA MILHOMEM
W000789986	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MESSIAS DA SILVA RIBEIRO
W000789986	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MESSIAS DA SILVA RIBEIRO
W000757985	JUSTICA PUBLICA	CARLOS JOSE GALHARDO DE MELO
A1633387	GERALDO FERREIRA DA SILVA CORTES	NAO HA
W000733084	JUSTICA PUBLICA	GLENAN DE CASTRO MELO
2107193	JUSTICA PUBLICA	JARBAS FERREIRA DE ARAUJO
4394995	JUSTICA PUBLICA	ROSANGELA DE CASTRO ANDRADE
1333292	JUSTICA PUBLICA	ANA MARIA MOUTINHO FREIRE LIMA
5046997	BRB BANCO DE BRASILIA SA	PERILO AUGUSTO DA SILVA FILHO

5046997	BRB BANCO DE BRASILIA SA	PERILO AUGUSTO DA SILVA FILHO
1688295	JUSTICA PUBLICA	VALDECIR JOSE VIEIRA
662495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 004/95 9A DP
224594	JUSTICA PUBLICA	EDSON DA SILVA LIMA
2705093	JUSTICA PUBLICA	ARTHUR LEITE PEREIRA
162594	JUSTICA PUBLICA	IVAM MENDES TEIXEIRA
2006294	JUSTICA PUBLICA	VALDEZ SARAIVA BEZERRA
1607395	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO GOMES ZEBRAL
3406693	JUSTICA PUBLICA	JOAO SEBASTIAO DE FARIA
3406693	JUSTICA PUBLICA	JOAO SEBASTIAO DE FARIA
4552895	JUSTICA PUBLICA-----	CLEBER BARBOSA DE FREITAS
1070991	JUSTICA PUBLICA	MARCIA MARILZA BEZERRA DE MENEZES
1070991	JUSTICA PUBLICA	MARCIA MARILZA BEZERRA DE MENEZES
6256697	JUSTICA PUBLICA	MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO
19990110021334	JUSTICA PUBLICA	MARCELO LUSTOSA VIEIRA
19980110747495	HELOISA AMELIA GONCALVES CAIADO	2DPDF
2668793	JUSTICA PUBLICA	OSWALDO BARRETO PACCAMICIO
19990110171566	MARILDA DE ARRUDA CESAR	DELEGADO CHEFE DA 1DPDF
19990110128199	EDVALDO PEREIRA DA SILVA	LUIS CARLOS PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE
3703296	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
R000657183	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO AUGUSTO PENHA FILHO
R000657183	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO AUGUSTO PENHA FILHO
2349293	JUSTICA PUBLICA	VALDECI INACIO DA SILVA
6022496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110612272	JUSTICA PUBLICA	ERIVALDO RAMOS COSTA
4603496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2120594	JUSTICA PUBLICA	MIRACY PAULINO NEVES
19980110418090	MPDFT	EM APURACAO
19980110418090	MPDFT	EM APURACAO
20010110534344	FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA	NAO HA
224896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110270096	JUSTICA PUBLICA	PAULO HENRIQUE PINHEIRO DE MELO
19980110280959	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
286597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
574789	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1178790	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110366227	MINISTERIO PUBLICO	JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS
396396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110567245	JUSTICA PUBLICA	SILVANO FAUSTINO SILVA
19990110024015	MINISTERIO PUBLICO	JAIME LUIZ RIBEIRO ANSELMO
19980110512537	MINISTERIO PUBLICO	ROGERIO LEAO DE MELO
20010110264647	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CAIRO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
19980110448483	JUSTICA PUBLICA	SUENE JOSE PEREIRA
20010110673834	MINISTERIO PUBLICO	JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA
20010110673834	MINISTERIO PUBLICO	JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA
19980110447162	JUSTICA PUBLICA	EDSON DOS SANTOS
250397	JUSTICA PUBLICA	MARCIO DE ALMEIDA CESAR
55097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110585639	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110650584	JUSTICA PUBLICA	CARLOS GUILHERME FLORENTINO
20000110076882	MINISTERIO PUBLICO	RENATO LUCHIARI
19990110675038	MINISTERIO PUBLICO	CASSIO MURILO ROMEIRO DE MENEZES
19990110017982	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO RIBEIRO
20000110455786	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110646389	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDVAN DE VASCONCELOS
19980110545715	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3540994	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3540994	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110239338	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980110735799	MINISTERIO PUBLICO	VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
19990110753420	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110730873	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110493936	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110568487	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE ARAGAO NETO
20010110775068	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110276563	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOCA MARTINS NETO
20010110335050	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110123006	JUSTICA PUBLICA	LUIZ INACIO DE SOUZA
20020111003347	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

20020110943232	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110559598	JUSTICA PUBLICA	MARIO LUCIO MENDES LISBOA
19990110559598	JUSTICA PUBLICA	MARIO LUCIO MENDES LISBOA
20030110018908	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110383245	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110538687	JUSTICA PUBLICA	MAXUEL JOSE DA COSTA
20030110060884	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040110087983	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MARIA EDNA MENDES SILVA
S303676	POSTO DE SERVICOS LAVA JATO 411	VALDENORA DE BRITO
1507976	JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA	JOSE LUIZ OLIVEIRA
131876	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	TEREZINHA BATISTA CERQUEIRA
346776	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	JOSE VERBANIO DE SOUZA
121376	GILVAN LEITAO	DIRCEU ANTUNES DE OLIVEIRA
87076	FLAVIO PILLA	ANDRE LUIZ PIRES COSTA
S106876	ARNOLDO CARVALHO PEREIRA	RAIMUNDO EDIMILSON CAMILO
214676	JOENIL DE SOUZA PEREIRA	OTAVIO RODRIGUES TRINDADE
132076	HELIO PEREIRA LEITE	WELLINGTON MARQUES CARNEIRO
1155476	ANTONIO JUSTINO DA SILVA	PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
S41177	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	MAURY ALFREDO ALVES
851176	MARIA MAGALI DOS SANTOS	ORALDINA ALVES SAFATLE
12277	RAIMUNDO OLIMPIO DE ARAUJO	FRANCISCO DA COSTA TORRES
410077	LUIZ GONZAGA MIRANDA	LUIZ FERNANDES
S367377	ISIS CAVALCANTI GOMES	ANTONIO NUNES
319777	LUIZ FERNANDES	PAULO FERREIRA DE ANDRADE
960577	PEDRO GOMES MOURA	RAIMUNDO ARICO DA SILVA
S620177	EDMUNDO NASCIMENTO LOPES	ARNALDO DE SOUSA VALENTE
W000176277	JUSTICA PUBLICA	CLAUDEMIRO OU (CLAUDIMIRO) DOMINGOS
W000200877	JUSTICA PUBLICA	JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA
W000200077	JUSTICA PUBLICA	MARCOS CAETANO DE SOUZA
1941676	MIRIAM BARRETO RIBEIRO DANTAS DE LARA	ANTONIO NICOLAU MARTINS
26677	AMARO NERIS CARDOSO	ALBERTO DE ANDRADE FRANCO
S1990479	RAIMUNDO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	RONALDO ALVES BATISTA
127078	ANTONIO R GOMES SILVA FILHO	ANTONIO COSTA SOBRINHO
1204778	GERALDO FERNANDEZ DOMINGUEZ	MAURICIO MIGUEL DO NASCIMENTO
2128278	DURVAL LEITE DE SANTANA	JOSE FRANCISCO PEREIRA
W000027676	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA SOBRINHO
1858976	ADELIO GOMES MOREIRA	CARLOTA ANDRADE
577376	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	SEVERINO ESTEVAO RAMALHO
2706078	PEDRO MAURINO CALMON MENDES	CARLOS AUGUSTO SENISE
2934579	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO	ROSA LIA FENELON DE ASSIS
1033979	ULISSES DE AZEVEDO BRAGA	ALMIR ROCHA DE ALMEIDA
389479	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	ELCIO FERREIRA DOS SANTOS
W000118976	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO DA SILVA BILAR
S2029778	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	CARLOS HUMBERTO GOMES
1662879	BANCO FRANCES E ITALIANO PARA A AMERICA DO SUL SUDAMERIS	ROSA LIA FENELON ASSIS
391974	SOCIEDADE BRASILIENSE DE MAQUINAS LTDA BRASMAQ	VALBER DE ALMEIDA CUNHA
269876	TELEBRASILIA SA	LUIZ CARLOS DA SILVA
2643478	WELLINGTON ROSA	ARTULINO ALVES GUIMARAES
2915279	MARLENE DA CONCEICAO GOMES GONTIJO MORAES	LUIZ OTAVIO DE CASTRO E SOUZA
1783879	PEDRO MENDES	RAIMUNDO ANTUNES DE SOUSA
S2859979	AFONSO DE LEGORIO	JOAO RODRIGUES DA COSTA
250279	JOAO CARLOS MARZOLA	JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA
S88979	CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	VERA LUCIA OTILIO LIMA
S1977576	COLORADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA	KELLY SILVA
S304076	LUIZ BELTRAO DE ANDRADE LIMA	CLAUDIO MESQUITA DA SILVA
1383280	VANDIR A NASCIMENTO	TAKAFUMI HATANO
W000218577	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO COAIS E SILVA
W000074476	JUSTICA PUBLICA	PEDRO MARQUES PALMEIRA
353880	JOSE CARLOS DE PAULA	GERALDO RESENDE LARA
773680	AMARO NERIS CARDOSO	MANOEL PEDRO DE BRITO
3072780	ANTONIO GERALDO DA ROCHA	JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
2215379	ILDE ALVES LISBOA	ILDE ALVES LISBOA
3181680	RONALD NAVES DE OLIVEIRA	GEORGES ELLIAS AZAR
W000289378	JUSTICA PUBLICA	EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
W000370269	JUSTICA PUBLICA	WILSON GAMA DO NASCIMENTO
W000477180	JUSTICA PUBLICA	ROMILIO FIDEL VEGA REBOLLEDO
W000298679	JUSTICA PUBLICA	CELSO DIONISIO DE LIMA
S387079	VICTORINO RIBEIRO COELHO	WALTER MACHADO DE VASCONCELOS

W000383680	JUSTICA PUBLICA	ODILON ESTRELA
W000221677	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO VELOSO DE FREITAS
2545578	FLAVIO DE PILLA	PAULO ROBERTO GALVAO
W000179277	JUSTICA PUBLICA	ANIBAL ITAQUATIA PENHA
65178	EULELIO MUNIZ	SHERLOCK DA SILVA SANTOS
2419978	WALTECY GOMES DA SILVA	WALTECY GOMES DA SILVA
2833679	VITOR LINDOLFO DA SILVA BRAGA	LUIZ CARLOS COELHO DE MEDEIROS
741979	MURILO MARQUES DA SILVA	MOACIR GUIMARAES MONTEIRO
S2356177	MURILO MARQUES DA SILVA	LENIO DINIZ DE CARVALHO
W000744584	JUSTICA PUBLICA	ASSUERO VIEGAS DE CARVALHO
5103381	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	HILMAR DANTAS MOREIRA DOS SANTOS
1038781	ANTONIO LOPES DA SILVA	ESQUIVAL LUIZ DA SILVA
626781	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES	VANIA CARDOSO CHAVES ALVES
1050881	PAULO EDSON DE OLIVEIRA	ROBERTO SOMMER
S456481	JACI FERNANDES DE ARAUJO	RAIMUNDO FONSECA PINHEIRO
1698979	ROBERTO ALVES VIEIRA	YASIN ABDEL PAZEQ A HADI SAHUR
W000224177	JUSTICA PUBLICA	VITOR CELESTINO FERREIRA MOREIRA
1565375	ARNOLDO CARVALHO PEREIRA	CLAUDIONOR DOS ANJOS PEREIRA
W000376880	JUSTICA PUBLICA	ONORIO DA CONCEICAO MOTA
W000461680	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO AZARIAS DE OLIVEIRA
2063278	ANTONIO J C DOS ANJOS	OSVALDO AZARIAS DE OLIVEIRA
W000345180	JUSTICA PUBLICA	CRISTOVAO DIAS CELESTINO
W000565980	JUSTICA PUBLICA	ALI MUHD SAID YUSUF BAKLIZI
W000431180	JUSTICA PUBLICA	ELEFATHERIOS DIONYSSIOS CARALIS
S946282	VALDECY DIAS SOARES	LUZIA PINTO
3982182	ANTONIO PONCE	ALOIZIO PEREIRA DA SILVA
1322282	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA	ALBERTO DE ANDRADE TORRES FILHO
10034882	ORMEU XAVIER DA SILVA	MANOEL ALMEIDA NETO
851182	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	FUJIME KUDO
W000368880	JUSTICA PUBLICA	ANISIO GONCALVES DE AZEVEDO
S907077	HELIO PEREIRA LEITE	JOSE SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
2083777	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	LUCINDA COUTINHO VICTOR DA SILVA
10046582	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE	CARLOS ALBERTO FAYAD ANDRE
W000326579	JUSTICA PUBLICA	JURANDI DIAS DOS SANTOS
W000313979	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS DE SOUZA E SILVA
W000365379	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR PARRA NETO
3861981	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	WILSON ALVES DO NASCIMENTO
W000378171	JUSTICA PUBLICA	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS
1014982	HELICIO AUGUSTO CESAR PINHEIRO	SIDNEY NUNES PIMENTEL
3880681	JUVENAL ANTUNES PEREIRA	ALFREDO RIBEIRO
1961681	FRANCISCO EPIFANEO DOS SANTOS	O MESMO
W000083476	JUSTICA PUBLICA	SONIA GARCIA TOSTA
W000512580	JUSTICA PUBLICA	WALQUER PORFIRIO ALVES
W000501880	JUSTICA PUBLICA	CARLOS JOSE CARDOSO
W000368773	JUSTICA PUBLICA	JOSE VALE NOGUEIRA
163179	EDIMAR SOLETINO SCHIFFERLE	O MESMO
341878	ERNANI GOMES CARDOSO DA SILVA	ERNANI GOMES CARDOSO DA SILVA
W000634282	JUSTICA PUBLICA	JOSE ZITO DA SILVA
310382	JOAO RODRIGUES NETO	PEDRO NOIS RICO TORRES
W000420880	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR PARRA NETO
2502680	DIRCE BEATO	BRENDA DE VASCONCELOS MORAES
S2522679	CLESIA P PIRES	FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA
W000317979	JUSTICA PUBLICA	ALVARO AUGUSTO DE BURGOS
W000422180	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
2331780	ALCEU CAMPOS	WILSON TAVARES DA SILVA
S157580	ALI MUHD SAID YUSUF BAKLIZI	O MESMO
2112980	PEDRO CALMON	MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA
W000076076	JUSTICA PUBLICA	YASIN ABDEL RAZEQ ABDEL HADI SAHURI
W000254278	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO MARQUES DO VALE
S1028382	JOSE BALDUINO FILHO	SILVIO PINTO DE OLIVEIRA
W000511180	JUSTICA PUBLICA	WILSA SILVA COSTA
W000511280	JUSTICA PUBLICA	WILSA SILVA COSTA
3862381	JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA	RAIMUNDO BASILIO DE ARAUJO
1480679	NATANAEL ALVES DA SILVA	JEAN BUARQUE DA SILVA GUSMAO
4412782	APOCIEDES ROCHA	GILDEILDO RODRIGUES AZEVEDO
396782	MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	JOSE FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA
4936083	SERGIO DE ASSIS ARAUJO	NAO HA
119383	DERNIVALDO DE SOUZA	CARLOS HENRIQUE MUNIZ
1235682	JOSE DE BRITO SOBRINHO	PEDRO ARAUJO NETO
W000163577	JUSTICA PUBLICA	PAULO JOSE DA SILVA
W000513680	JUSTICA PUBLICA	EVERALDO JUREMA DE CARVALHO
W000178777	JUSTICA PUBLICA	PAULO SERGIO COSTA
W000050676	JUSTICA PUBLICA	ALTAIR SILVA LEAO
1907682	NAO HA	ALCEU WEIZMANN VIEIRA LEVISKY
W000682383	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHEOSSER S/A	VENICIO ALVES DE ALBUQUERQUE
1066776	ADILMAR PADILHA COSTA	ANTONIO PEREIRA LIMA
W000247578	JUSTICA PUBLICA	MARIA NUNES ALVARES

4478182	JOAO RODRIGUES NETO	JOSE LUCIO DE GOIS FILHO	
1441081	OLAVO PINTO DAVID	OLAVO PINTO DAVID	
1238781	DEFENSORIA PUBLICA	CLEUDETE PIMENTA MARTINS	
3834681	SEBASTIAO DE ASSUNCAO COELHO WANDERLEI	VENCESLAU VAZ DA COSTA	
3820981	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO	MANOEL JOSE DE OLIVEIRA	
4779583	AVENIR ANGELO ROSA FILHO	SEVERINO ELOI DINIZ	
W000652982	JUSTICA PUBLICA	CENTRAL MADEIRAS COMERCIO E REPRESENTACOES	
10124483	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	MARCOS RENAM RODRIGUES MOULIN	
W000099576	JUSTICA PUBLICA	LUIZ BINA XAVIER	
W000095576	JUSTICA PUBLICA	OLON SATURNINO LEITE	
W000515780	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO GUILHERME DE SOUZA	
S205980	PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO	JANDUHI VIEIRA DINIZ	
W000034176	JUSTICA PUBLICA	IVAN LUCAS	
W000351080	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARCOLINO DA SILVA	
W000044876	JUSTICA PUBLICA	JOSE OLIVEIRA ASSIS JUNIOR	
W000145476	JUSTICA PUBLICA	LUZCEUMAR PEIXOTO DOS SANTOS	
W000046676	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON MARQUES CARNEIRO	
W000070076	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO	
W000058476	JUSTICA PUBLICA	LAURO DE NADAI DA SILVA	
W000046376	JUSTICA PUBLICA	SILVIO ROBERTO PINHEIRO	
W000060376	JUSTICA PUBLICA	SONIA JESUINA BISPO DA SILVA	
W000616582	JUSTICA PUBLICA	HILDEGARD SPINOLA BARBOSA	
460276	TELEBRASILIA SA	JOSE SERAPIAO CRUZ FILHO	
W000128776	JUSTICA PUBLICA	JOSE MATOS DE CARVALHO	
W000133676	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GOMES DOS SANTOS	
614376	ELY XIMENES ALVIM	HILTON DE ALMEIDA HOSININK	
W000136676	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDO DA CRUZ	
10099883	MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO	DIRCEIA SANTOS DE CARVALHO	
2039082	CARLOS AUGUSTO SENISE	O MESMO	
243682	EUGENIO DOS REIS COUTINHO	O MESMO	
683282	LUIZ CESAR FIUZA	JESUS MOREIRA DA SILVA	
124583	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO	JOSE PEDRO GONCAVES	
253780	HIDEKI ITO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO	
W000123476	JUSTICA PUBLICA	CLEA SEABRA ALVES	
4256682	AMARO NERIS CARDOSO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	
2740279	AMARO NERIS CARDOSO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	
W000031476	JUSTICA PUBLICA	CESAR BENOLIEL	
W000741684	JUSTICA PUBLICA	JOSE ERNESTE NINO FARIAS	
332576	VIACAO AEREA SAO PAULO	MARINHO DURAQ MOREIRA	
W000058576	JUSTICA PUBLICA	MARIA IEDA DOS SANTOS	
W000292679	JUSTICA PUBLICA	JOSE BALDUINO FILHO	
W000469480	JUSTICA PUBLICA	MANOEL BENEDITO RABELO	
W000749584	JUSTICA PUBLICA	HELIO FELICIANO DOS SANTOS	
3858776	FABIO MARTINS DOS ANJOS	MARIA THEREZA GOMES DE OLIVEIRA	
611976	MINAS INVESTIMENTOS SA	NADJA MARIA FEITOSA MIRANDA	
W000424580	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO COSTA CATARINO	
424669	ANTONIO XAVIER DE LIMA	AURINDO ANTUNES DE ARAUJO	
391274	FRANCISCO XAVIER IVO	MUSTAFA SADEK ABDEL FATTAH	
889077	CESAR AUGUSTO PRESA	O MESMO	
167376	JOSE ALBERTO VIEIRA SANTOS	CLOVIS GARJIONI	
W000001276	JUSTICA PUBLICA	DYRNO PIRES	
333176	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA SAB	LUIZ CARLOS DONNICI	
W000085876	JUSTICA PUBLICA	BALTAZAR REZENDE SILVA	
W000083976	JUSTICA PUBLICA	VASCO ANTONIO FONSECA PRACA	
W000058976	JUSTICA PUBLICA	PAULO CHAFIH ABIB	
W000421980	JUSTICA PUBLICA	JOSE ROBERTO SANTA ROSA	
3034679	PEDRO SOARES VIEIRA	ELDER RIBEIRO DANTAS	
2539580	PEDRO SORREQUIA	JOAO RIBEIRO DA SILVA	
1001282	LUCAS PEREIRA DE LIMA	JOAO RIBEIRO DA SILVA	
W000415280	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES DE BALSANUFO PORTO	
4905883	JORGE ALBERTO PILAR BANDARRA	ARI FRANCISCO DE ABREU	
4918783	CARMELINDA ROSA DE LIMA	GEORGES ELIAS AZAR	
W000020976	JUSTICA PUBLICA	JOSELITO OLIVEIRA COSTA	
W000070176	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO CARLOS DOS SANTOS MOURA	
W000122176	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ALVES BANDEIRA	
4426682	ABENANTE DE MELLO E SOUZA	ANTONIA CARNEIRO DE FREITAS	
W00039576	JUSTICA PUBLICA	TEREZINHA BATISTA CERQUEIRA	
2014776	FA MARTINS	LUCIANO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO	
W000394180	JUSTICA PUBLICA	ZENILDE PINTO LEITAO	
W000103976	JUSTICA PUBLICA	ARTUR ALBERTO ARAUJO MARVELL OLIVEIRA	
W000076876	JUSTICA PUBLICA	ADELINO CASSIS	
3805476	FRANCISCO VIEIRA NETO	GILVOMAR ALVES DE LIMA	
169177	PETROSVIL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA	E MARIO LUIZ GARCIA AMARAL	

10164583	DOMINGOS BATISTA REIS	CLAUDIO MARCELO DOS ANJOS TEIXEIRA
937080	MARIA DAS GRACAS MARTINS	ARTUR BERNARDES
1583175	JOAO SEBASTIAO DE FARIA	RAPHAEL RUDOLPH MONTAIGUE
W000249378	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOAQUIM ARAUJO PEIXOTO
W000128576	JUSTICA PUBLICA	ISRAEL LUIZ DA SILVA
W000160077	JUSTICA PUBLICA	BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA
W000035276	JUSTICA PUBLICA	DIRCEU ANTUNES DE OLIVEIRA
1758077	AUTO LOCADORA ALVORADA	MARIA DO PILAR MATTOS FERRO
S737589	ANTONIO R GOMES SILVA FILHO	MARIA MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS
W000606881	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO COSME DA SILVA
S929781	NAO HA	ANTONIO COSME DA SILVA
1475675	JOSE DJALMA SILVA BANDEIRA	DAURY ALVES DOS SANTOS
W000079076	JUSTICA PUBLICA	GILSON DA SILVA GADELHA
W000163477	JUSTICA PUBLICA	NEUSA MARIA FERNANDES ALVES
1912077	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO	MARLY BONIFACIO
W000210577	JUSTICA PUBLICA	ODILON FELIPE TOLEDO
W000144376	JUSTICA PUBLICA	JOSE OVIDIO DE OLIVEIRA BONA
W000141476	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO ANDRADE FRANCO
W000743984	JUSTICA PUBLICA	ROSILANE ABADIA DO CARMO
W000743984	JUSTICA PUBLICA	ROSILANE ABADIA DO CARMO
5434884	ESLY SCHETTINI PEREIRA	ERICH MOHN
W000051976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA
W000171177	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DA COSTA TORRES
S397484	BENITO CAPARELLI	GILDO LOPES DE MACEDO
W000145376	JUSTICA PUBLICA	JOVINO NERES CONDES
W000053076	JUSTICA PUBLICA	EDMO LUIZ DE FREITAS
S987582	GERSON ALVES DE OLIVEIRA	MARCELO ANDRE
W000177677	JUSTICA PUBLICA	SIDINEY LOPES MIRANDA
W000157276	JUSTICA PUBLICA	MARIA PAULA DE SOUZA FREITAS
W000228877	JUSTICA PUBLICA	JOAO ENEDINO DOS SANTOS
311081	PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO	PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO
W000469880	JUSTICA PUBLICA	WILSON MACHADO DE OLIVEIRA
703383	JOAO SILVANO DOS SANTOS	SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
684984	LISIO MARIO DE SOUZA	BARTOLOMEU JOSE NEVES BRAZ
W000629882	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA DE AQUINO
W000514880	JUSTICA PUBLICA	WALTER PINHEIRO DE AZEVEDO
W000210677	JUSTICA PUBLICA	LOUIS BERNARD TRANQUILLIN
W000194677	JUSTICA PUBLICA	EDITELMA NOGUERIA VENANCIO
W000142176	JUSTICA PUBLICA	ELI PAULA DE MORAES
2222183	AMERICO PEDRO BIANCHINI	JOSE MARIA DE MACEDO MENDES
4943883	NERINO MELO E SILVA	PEDRO ALVES PEREIRA
W000338679	JUSTICA PUBLICA	CILTON KOS
W000122776	JUSTICA PUBLICA	AURELIO MOREIRA DE OLIVEIRA
1759783	VANDIR APARECIDO NASCIMENTO	ROSA LIA FENELON ASSIS
1796484	CLEUMI LUIZ DE ALMEIDA	JOSE DA ROCHA COSTA
10127983	MURILO MARQUES DA SILVA	LEALDO DA SILVA MENEZES
W000169877	JUSTICA PUBLICA	MUNIR GANNUM
W000190977	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO CUNHA
W000189077	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS PATURI
W000154976	JUSTICA PUBLICA	EDSON VALTER DA MOTA
W000380880	JUSTICA PUBLICA	MARUF ABDALA MUSA ATRAH
W000553080	JUSTICA PUBLICA	ADOLFO AUGUSTO HUMBERTO LEITE RIBEIRO JUNIOR
10150483	PLACIDO PEREIRA DE PAULA	ABADIO ANTONIO ALVES
W000163977	JUSTICA PUBLICA	ADOLFO AUGUSTO HUMBERTO DE B. L. R. JUNIOR
W000194377	JUSTICA PUBLICA	POMPILIO EVARISTO CARDOSO
W000170377	JUSTICA PUBLICA	WALTER DE JESUS DE FREITAS
10121983	ALVARO J JORGE	LOURDES ESCOBAR AMARILIO
229277	ALTAMIRO ELEODORO MARTINS	AMERICANO BARREIROS FORTES
W000432380	JUSTICA PUBLICA	HAROLDO BORGES MARQUES
W000184877	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA MIRANDA
W000196877	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
W000261678	0	FERNANDO JOSE SILVA
S1026577	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA SA	LURDES MADALENA DE SENNE PRATA
W000195277	TELEBRASILIA	
2161777	JUSTICA PUBLICA	LOURDES NEVES
50377	POSTO TRIANGULO LTDA	MANOEL MESSIAS DA SILVA
	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA SA	ADERSON FERNANDES PAMPLONA
	TELEBRASILIA	
1701876	FRANCISCO DE MENEZES DIAS DA CRUZ	ARMANDO DE SOUZA CORREA
W000626782	JUSTICA PUBLICA	MILTON CINTRA E SILVA
W000383280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS REIS DE CARVALHO
W000425980	JUSTICA PUBLICA	JOVINO RIBEIRO DE JESUS
W000423980	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR FRANCESCH
2675379	ELDORADO VEICULOS LTDA	MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA
W000383180	JUSTICA PUBLICA	ALDENOR DE SOUZA CASTRO
2234584	MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA	NILEIDE HENA MONTURIL

10191272	JUSTICA PUBLICA	JOSE AIRTON DAS CHAGAS
W000374270	JUSTICA PUBLICA	ELIAS KAUFFMANN
W000267178	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE OLIVEIRA SOBRINHO
5642584	CARLOS A RODRIGUES SOBRINHO	EDINA BOECHAT DA SILVA
11706473	REPRESENTACOES PAULISTA	CARLOS SOARES
W000199677	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ARIQUERMES GOMES
W000205477	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
5032978	PEDRO PAULO PORTILHO	ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
W000270078	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO LUCIO AMORIM
1720878	MARINA GUEDES PEREIRA	ODESIA NERES SAMPAIO
W000223077	JUSTICA PUBLICA	CLAUBERDAN SOARES
W000200277	JUSTICA PUBLICA	ILVIO VIEIRA SAMPAIO
W000380780	JUSTICA PUBLICA	ADAILTON BANDEIRA DA SILVA
W000516180	JUSTICA PUBLICA	RUBENS CANDIDO NUNES
4726277	IRACEU GONCALVES NOBREGA	VERA LUCIA BRAGA
8707171	ERNO ALFREDO THOMAS	EUCLIDES DE SOUZA
1223278	PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA	JAIRO BARBOSA MATOS
72076	ELETROMINAS MATERIAL ELETRICO LTDA	ROBISON PEREIRA DA SILVA
W000431580	JUSTICA PUBLICA	IRAN DE OLIVERIA LOBO
9632972	FORNITURA FARIAS	PEDRO AMERICO FROTA LIMA
8726571	FERNANDO NUNES DA SILVA FAUSTINO	JOVINO RIBEIRO DE JESUS
W000051876	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON DE OLIVEIRA LEITE
S842385	CARLOS AUGUSTO SENISE	ARISBERTO JOSE GASPAR DE OLIVEIRA
135485	CIBELE LARA DA COSTA QUEIROZ	YARA NAZARETH LOPES MARTINS
94478	JAQUELINE BOUTIQUE LTDA	MARAHATAIDE CAVALCANTE
W000253378	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO
1452676	CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS	NAO HA
10180083	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	MANOEL BARREIRA BESSA
W000248778	JUSTICA PUBLICA	GERALDO REZENDE LARA
2340184	ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO	CATIA REGINA DE VASCONCELOS
S10684	ANTONIO PEREIRA REIS	LUIZ RAMON BERRIOS GIL
W000439580	JUSTICA PUBLICA	ERNESTO UREI SAUCEDO
W000472080	JUSTICA PUBLICA	HORACIO JOSE ALVES
1777876	ANTONIO DUARTE FILHO	O MESMO
W000515080	JUSTICA PUBLICA	LUIZ DOMINGOS SANTOS
5716469	GENEZIO BARROS DE VASCONCELOS	JOSE BEZERRA ALVES
W000209677	JUSTICA PUBLICA	ELIAS FERNANDES DE QUEIROZ FILHO
W000427580	JUSTICA PUBLICA	HONORIO QUARTIERI
6003284	FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA	DANIEL TOME
W000381580	JUSTICA PUBLICA	ABILIO SOARES DE ALMEIDA
W000469180	JUSTICA PUBLICA	PAULO MEDEIROS GOMES
6673785	IVO EVANGELISTA DE AVILA	MARCELO ANDRE
6250385	FLOREMIL DE OLIVEIRA SOUZA	ACACIO NELSON FERNANDES TERNIEDEN
6172784	JOSE AUGUSTO DE FREITAS	JOSE AUGUSTO DE FREITAS
S1338277	JOAQUIM CARNEIRO NETO	RENATO DA SILVA BARROS
W000581381	JUSTICA PUBLICA	JOSE TEIXEIRA VIEIRA
W000582581	JUSTICA PUBLICA	TAKAFUMI HATANO
164685	JOSE LINEU DE FREITAS	LIGIA FERREIRA COUTINHO
92385	MURILO MARQUES DA SILVA	JOSE FERNANDES TEIXEIRA
417985	ALFREDO ROSSI CUNHA	MANOEL CARPINTEIRO PERES NETO
W000603381	JUSTICA PUBLICA	MARIA EDUARDA CAMARGO DE MOURA
1541085	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	LUIZ CARLOS DE FREITAS
W000511980	JUSTICA PUBLICA	LAERTE TOLEDO
1610981	DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA	ISOURINA SENA DE OLIVEIRA
6172684	JOSUE JOSE NOGUEIRA	SEBASTIAO NONATO DOS SANTOS
S84680	ELBA PEREIRA LIMA	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
W000389780	JUSTICA PUBLICA	VICTOR ANTONIO SOARES
W000517380	JUSTICA PUBLICA	GERALDO D'ABADIA SOARES
W000518580	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO JOSE DOS SANTOS
1978276	PETROSVIL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA	E DARIO LUIZ FREITAS
S89685	ALAIDES VIEIRA SOUSA GOMES	ALAIDES VIEIRA SOUSA GOMES
S493585	JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO	CONCEICAO DE MARIA DOS SANTOS LIMA
W000254978	JUSTICA PUBLICA	MOREIRA DE MELLO
2200377	MARIA FERREIRA BATISTA	MARIA MARLENE LUNA
S118378	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	ANTONIO DO NASCIMENTO PAULA
W000666883	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DE SOUZA BRITO
457976	CARLOS ANTONIO GUILHERME DI LORETO FILHO	SIFREDO DIAS ALMEIDA
W000614082	JUSTICA PUBLICA	ALDO ANTONIO MURARO
W000530780	JUSTICA PUBLICA	ORDIVAL SANTANA ALMEIDA FRANCO
443179	R SARKIS SIMAO	OSMAR ROSA MATTOS
2279584	RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO	ANTONIO SOUZA VILACA FILHO
3987376	CARLOS PEREIRA DE AQUINO	DIRLEI GUEDES CRUZ
W000529680	JUSTICA PUBLICA	IRACEMA MARTINS
W000036676	JUSTICA PUBLICA	LEO LARA
		WANDERLEI SILVA NETO

W000411980	JUSTICA PUBLICA	ODILON FELIPE DE TOLEDO
12382074	JOSE GERALDO RAMOS	ANTONIO DE BARROS
633079	FERNANDO DA SILVA ALMEIDA	FRANCISCO DE ASSIS MELO
S558979	UNIAO BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA	MUHAMMAD ABDER RAUF IBRAHIM
525877	CAFE ARABIA	ANTONIO GERALDO DA SILVA
2128077	VIACAO AEREA SAO PAULO VASP	RENATO DE ALMEIDA CHERMONT
136685	JOSE ANTONIO DE LIMA	MARIA DAS DORES FRANCO CANCADO CORREIA
W000758385	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA MENDES
541177	UBIRATAN SILVA OLIVEIRA	ROBERTO FERRAZ SILVEIRA
925276	FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ	JOSE ROBERTO DE ARAUJO
W000300979	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA RABELO VIEIRA
1528378	CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA	SALVADOR PARRA NETO
556685	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	SANDRA VALERIA SANTOS BORGES
1130678	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO	ONILDO BEZERRA MONTEGRO
1440186	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	AMAURI DIAS FEITOSA
1052986	MARCIO UMBERTO PEREIRA	ELIO DA SILVA FERREIRA
183979	JUVERCINO GONCALVES DE OLIVEIRA	ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
2345779	CASA MASSON SA	GEORGE IBRAHIM OBEID
S1608379	PNEUMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AURELIANO MIRANDA
1402078	SAID YOUSSEF FAOUR AUAD	MUHAMMAD ABDER RAUF MUHD IBRAIM
W000285477	JUSTICA PUBLICA	GERALDO CARVALHO DE LIMA
2133578	ANTONIO LAURO FERREIRA ARANTES	PATROCINIO VALVERDE DE MORAES
7190486	JAMIL ANTONIO	MARY PEREIRA DA SILVA
332979	CASA MASSON COMERCIO INDUSTRIA LTDA	NEUZA MARIA ALVES DE VASCONCELOS
W000365579	JUSTICA PUBLICA	MARIO ANTONIO TAVARES
6679	PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA	ANTONIO CATANZARO SOBRINHO
W000337979	JUSTICA PUBLICA	MOHAMMAD IBSIES MAHMUD
W000470980	JUSTICA PUBLICA	TEODOMIRO RODRIGUES BEZERRA
W000374571	JUSTICA PUBLICA	HELIO SA BEHRING
W000632382	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO DO RAMO FEITOSA DA SILVA
W000334279	JUSTICA PUBLICA	EMIVALDO BELEM ALVES
2288383	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	ROSALIA DOS SANTOS
1551378	IONE MARISE NUNES GAGLIARDI	ENI ROSA DE NORONHA
2299378	ERIDAN GOMES BEZERRA	EDSON DE SOUZA LIMA
2233879	MECANICA ALVORADA LTDA	ELI MARIANO
W000277378	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO FERRAZ SILVEIRA
W000640482	JUSTICA PUBLICA	ANA BARBOSA CHAVES MATOS
W000662183	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FELIPE DOMITH DE PAULA
W000677483	JUSTICA PUBLICA	JOIR DOS SANTOS FILHO
W000237977	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO NEVES DA SILVA
S1152877	JOSIAS VIEIRA SITRONS	JOSE VERBAINE DE SOUZA
W000473380	JUSTICA PUBLICA	ADONIAS PEDRO DA COSTA
S128984	ADALBERTO CARVALHO FARIA	GERALDO BORGES SOUTO
1318879	EDSON ALVES DAS NEVES	JOSE WAGNER FARIAS DE SOUSA
W000310879	JUSTICA PUBLICA	RUY ALVES CARVALHO
W000435380	JUSTICA PUBLICA	ODONI JOSE DE PAIVA
W000692883	JUSTICA PUBLICA	JACKSON BARREIRA GOMES
W000631982	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA
W000364879	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA
718479	GLORIA REGINA ROSA	JOAQUIM MOREIRA DE MENEZES
2132979	ANTONIO VENANCIO DA SILVA CIA LTDA	HELENA ALVES PEREIRA
W000323079	JUSTICA PUBLICA	EUGENIO MENDES BRANDAO
2059379	MASSARU KOMATSU	CONCEICAO MARIA DOS SANTOS LIMA MOREIRA DEMELO
1766779	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA SA TELEBRASILIA	ELIZABETE SAMPAIO CANTUARIA
1865778	CIA PREGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL FABRICA BANGU	MOHAMAD NABIL YAHYA
W000282178	JUSTICA PUBLICA	PAULO CRUZ DE AZEVEDO
W000286378	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILLIAN BRASIL NASCIMENTO
W000286278	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO CARDOSO
W000585481	JUSTICA PUBLICA	MARCELO BELINO
W000345680	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
332679	MOURAO MOVEIS LTDA	FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS
1954187	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	MARCINO DA SILVA ROCHA
W000593481	JUSTICA PUBLICA	MARIA DEL CARMEN PERDOMO SUAREZ RIBIERO
W000601781	JUSTICA PUBLICA	ROSA LIA FENELON ASSIS
W000398377	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE ALMEIDA
12165874	AUTO MECANICA SABONETE LTDA	WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS
W000386280	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA FILHO
W000491980	JUSTICA PUBLICA	OSMAR ROSA MATTOS
W000327579	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DONIZETE SOARES
W000308679	JUSTICA PUBLICA	CELSO CARNEIRO FILHO
W000367879	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO FERREIRA
W000294779	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO

S356179	FRIBUSA FRIGORIFICOS BURITIS SA	JOAO RODRIGUES DA COSTA
12348874	CREDICON SA	NILO PEREIRA NOGUEIRA
562387	PALMERIO F DE ALMEIDA	PAUMERIO FELINTO DE ALMEIDA
W000566280	JUSTICA PUBLICA	DELIA MARIA KARLIC
S2806279	SERGIO ALVARO	PAULO FERNANDO FERREIRA
W000379780	JUSTICA PUBLICA	JOAO DA COSTA VELOSO
895379	JOSIAS SOARES RODRIGUES	JARATAN FARIAS
W000677883	JUSTICA PUBLICA	VITORIA MARIA DE SOUSA NETA
1071880	J G INDUSTRIA MANUAL DE CALCADOS LTDA	WASHINTON LUIZ DE SOUZA
S56680	FUKUHARA HONDA E CIA LTDA	ADIVAN SILVA LOPES
W000511880	JUSTICA PUBLICA	MARIA REGINA PEIXOTO PEREIRA
W000491680	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA FERREIRA
W000354080	JUSTICA PUBLICA	OSMAR SANTELMO OLIVEIRA
W000399480	JUSTICA PUBLICA	ALDEMIR SIDINEY DOS SANTOS
W000459280	JUSTICA PUBLICA	JULIO CEZAR DE ALMEIDA
1746879	CASA DE COUROS E SAPATARIA LEVI LTDA	SERGIO AUGUSTO SANTAREM RODRIGUES
W000385680	JUSTICA PUBLICA	MACARIO REIS DA SILVA
S39488	NELSON PEREIRA DA SILVA	NOEME CHAVES BEQUIMA
W000396780	JUSTICA PUBLICA	JANDUHI VIEIRA DINIZ
W000768485	JUSTICA PUBLICA	EUZAIDEM FERREIRA CRUZ
1773383	DIVINO FERREIRA DE FARIA	JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA
3438987	JACIRA MACIEL DE AQUINO	A MESMA
51377	PNEUS GOIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MARIA DEIVA DA SILVA CARVALHO
3034579	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	IVANIR SCALIA ALVES
W000325579	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR QUEIROZ
W000351980	JUSTICA PUBLICA	OREMIO ROQUE DE MELLO
W000199077	JUSTICA PUBLICA	WILSA SILVA COSTA
W000371880	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON VIEIRA DA COSTA
W000389080	JUSTICA PUBLICA	JOAO CORDEIRO CAVALCANTE
1260274	H P MENDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	IVONE FERNANDES DA SILVA
W000521380	JUSTICA PUBLICA	RICARDO GIRAO
W000162377	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA
W000648382	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI ACIOLY
W000337079	JUSTICA PUBLICA	RUI FERNANDES ROSA
W000303779	JUSTICA PUBLICA	DEUSDEDITH MATOS FILHO
295379	ECOBRAS LTDA	MARIA DA LUZ LOPES DA SILVA
2249378	JARJOUR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PETROLEO LTDA	MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEI
848079	JOSE MIGUEL	JOSE BERNARDES DA SILVA
2590179	JOSE BANDEIRA DA SILVA	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
W000337179	JUSTICA PUBLICA	IVAN DE LUCAS
1206778	EURIPEDES DE PAULA	CILTON KOS
9040572	JOAO FRANCISCO DE SOUZA	FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
W000340279	JUSTICA PUBLICA	ARIOVALDO DA SILVA
W000560280	JUSTICA PUBLICA	JULIO ALVES QUEIROZ
W000496180	JUSTICA PUBLICA	ARY MACEDO ROMLING
S356078	FABIO BARBOSA DE SOUZA	JOSE ESTEVAO BUKI PAPP
1073380	ANTONIO JOSE MONTESUMA DA SILVA	JONESMAR QUEIROZ
1150480	MASAKO KISHIMOTO	VITORIANA ALVES DE NELO
W000567880	JUSTICA PUBLICA	NILTON DE OLIVEIRA
302380	FUKUHARA HONDA E CIA LTDA	JOSE EVALDO DE SOUZA
S18080	FRANCISCO VIEIRA ROCHA	LUIZ CARLOS COELHO MEDEIROS
12383674	LUZIMAR ARRUDA	DARIO WANDERLEY DE BRITO
1111780	TELEBRASILIA SA	FRANCISCO DE ASSIS A VERAS FILHO
W000198577	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DA SILVA
W000308379	JUSTICA PUBLICA	NEUSA ROSA GOMES DA SILVA
W000387980	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE
2613686	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO BRUGNARA DE OLIVEIRA
W000447180	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO MIRANDA LOUREIRO
S110980	VOLBRAS PECAS E SERVICOS	CARLOS ALBERTO MAIA
W000319779	JUSTICA PUBLICA	EDSON DE OLIVEIRA E SILVA.
W000451380	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ALVES BANDEIRA
2205386	CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO	O MESMO
1766479	RICARDO MARTINS ALVES	JOAO BATISTA DA SILVA
W000553180	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA NEVES
W000553180	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA NEVES
W000553180	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA NEVES
W000312579	JUSTICA PUBLICA	AGENOR BATISTA DA SILVA
S515184	JOAO BRAGA DE LIMA	JOAO ANTUNES DE SOUZA FILHO
W000614682	JUSTICA PUBLICA	ROSA LIA FENELON DE ASSIS
W000345780	JUSTICA PUBLICA	JURANDIR NUNES BRANDAO
670480	BANCO ITAU SA	MANOEL ALVES DA SILVA
751679	FERNANDO DA SILVA ALMEIDA	ANTONIO MEDEIROS DA COSTA
195879	SAB SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA	DARIA CARVALHO PINHO
W000409380	JUSTICA PUBLICA	PAULO SERGIO EBRAHIM COURA

W000553180	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA NEVES
102879	ALVIN ANTONIO DE ARAUJO	CIRO FENSECA
W000365179	JUSTICA PUBLICA	MUNIR CHEIKH ANTONIOS DAHER
W000323379	JUSTICA PUBLICA	HELOISA HELENA DIAS CARDOSO
S105886	VALTON BENTO DA COSTA	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
W000268878	JUSTICA PUBLICA	NIRCE PEIXOTO
W000262578	JUSTICA PUBLICA	ZULEINA CRISTINA PEREIRA
1944078	BOUTIQUE C ICASSATTI HERMANO	JOSE GUILHERME ALVARENGA PIMENTEL
557679	FRANCISCA PEREIRA LEO	JOAO PAULO DA ROCHA
W000243777	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE MAURO E SILVA
262680	MANOEL BORGES MARCHIORI	ANDRE LUIS SANTOS
W000781086	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
W000274878	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
W000044176	JUSTICA PUBLICA	JOSE CLAUDIO TEIXEIRA
W000531480	JUSTICA PUBLICA	NOELY ANTONIO FREITAS
W000087876	JUSTICA PUBLICA	MARCELO RENATO DREYER
W000065476	JUSTICA PUBLICA	MANOEL JOSE DA ROCHA
W000024376	JUSTICA PUBLICA	EDILBERTO SABINO DE FREITAS
W000111776	JUSTICA PUBLICA	GERALDO EDSON RODRIGUES DE MATOS
W000412080	JUSTICA PUBLICA	ONOFRE COSMO
13753274	HUGO HANS JUERGEN PABST	RUBENS ANTONIO MARCONATO
W000577381	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA RAMOS
W000354880	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO NUNES DE LUCENA
W000390979	JUSTICA PUBLICA	GIOVANNI MARIA CORDA
W000571880	JUSTICA PUBLICA	JOSE HUMBERTO ALVES RIBEIRO
W000409280	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA
W000581181	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ATAIDE DA SILVA
W000574080	JUSTICA PUBLICA	NATAL SILVA DE LIMA
W000562280	JUSTICA PUBLICA	MARIO JORGE BASTOS VARJAO
W000045176	JUSTICA PUBLICA	JOSE FUSCALDI CEZILIO
W000575081	JUSTICA PUBLICA	MARIA ZULENE MANGUEIRA CARNEIRO
W000010676	JUSTICA PUBLICA	JULIANA DA COSTA MARQUES
W000376780	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO DE BARROS MIRANDA
14289975	VIACAO AEREA SAO PAULO S A	RAUL MOREIRA DOS SANTOS
W000491480	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO JOSE CALZAVARA
2509683	NORTON BIL CARPANEDA	JOSE LOURIVAL SANTOS DIAS
W000558980	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO AMANCIO VIEIRA
W000382779	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO FERNANDES DE SOUZA
W000024476	JUSTICA PUBLICA	EFIGENIA PEREIRA CIZILIO
W000491580	JUSTICA PUBLICA	GERALDO FERREIRA DA SILVA
W000446980	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA FERREIRA
W000100476	JUSTICA PUBLICA	WILZEMBERG GUIMARAES BRITO
1294288	HELIO RICARDO SALGADO FERREIRA	O MESMO
W000494980	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES BARSANULFO DE MORAES
W000094376	JUSTICA PUBLICA	JOAO RONALDO GUIMARAES DE ANDRADE
W000596481	JUSTICA PUBLICA	MARIA OZILETE PEREIRA DOS SANTOS
W000602381	JUSTICA PUBLICA	JOSELENE NEVES COSTA
2153287	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
	CAVALCANTI	
50288	JURACI ALVES DE AZEVEDO	SALES SATOSHI OKUBO
W000101876	JUSTICA PUBLICA	REYNALDO HAMILTON LIMA
W000131476	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS DA SILVA
5738884	ODETE MORAIS FERRO	CLOVIS INACIO FERREIRA
W000327779	JUSTICA PUBLICA	ISAU DOS SANTOS
W000756485	JUSTICA PUBLICA	DORACI RIBEIRO COSTA
W000484380	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO DA SILVA BILAR
W000486880	JUSTICA PUBLICA	VERA LUCIA COIMBRA
473588	HELI EDSON CORREA NOLETO	O MESMO
W000656783	JUSTICA PUBLICA	JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
736379	JOAO DA MATA ARAUJO	O MESMO
W000474780	JUSTICA PUBLICA	EDSON ADAO BOTELHO
W000532180	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO MOREIRA FILHO
W000574480	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE BRASIL
15694575	JOAQUIM SALVINO TRINDADE	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
W000566480	JUSTICA PUBLICA	ADELINO RIBEIRO DA SILVA
670084	CLARINDO JOSE DE SOUZA	O MESMO
W000568880	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO JOAQUIM LEITE
W000059076	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO RODRIGUES TRINDADE
15089975	PLACIDO GONCALVES DA COSTA	JAIR SOTERO DOS SANTOS
W000327479	JUSTICA PUBLICA	EIDER RIBEIRO DANTAS
W000364279	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
1689988	RUBENS FERREIRA DE MORAIS	RUBENS FERREIRA DE MORAIS
W000386380	JUSTICA PUBLICA	JOSE ELMER
W000573580	JUSTICA PUBLICA	DERMEVAL DE MORAIS BRITO JUNIOR
W000492080	JUSTICA PUBLICA	GERALDO EDSON MATOS
3156987	LIGIA DOLORES BARBOSA DA SILVA	DELEGADO TIT DA 4A DP
W000333979	JUSTICA PUBLICA	LUIZ BERNARDO PENKAL

2953979	PNEUS BRASIL LTDA	VIRGILIO HILDO LEIDE DE OLIVEIRA
W000595281	JUSTICA PUBLICA	GERALDO COSME DANTAS
W000437480	JUSTICA PUBLICA	EUDO GOMES DA SILVA
W000572880	JUSTICA PUBLICA	VALERIA PALMA DA SILVA
1495386	VERA LUCIA VASCONCELOS	ANTONIO AMANCIO VIEIRA
3304187	JUSTICA PUBLICA	LORIVAL CARLOS DA SILVA
194188	SEBASTIAO PERES NETO	JOVENTINA PONTES SOUZA
W000588081	JUSTICA PUBLICA	RENATO NOGUEIRA VILLA REAL
2071686	JUSTICA PUBLICA	JOSE HUMBERTO ALVES DE AMORIM
W000115176	JUSTICA PUBLICA	JACQUES LIMA ROCHA FILHO
W000635382	JUSTICA PUBLICA	MAURO RIBEIRO DA SILVA
W000177177	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO PEREIRA DA SILVA
154185	CINDERELA CALCADOS ESPORTIVOS LTDA	FERNANDO FRANCISCO GOMES
W000110276	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS FONSECA
W000042876	JUSTICA PUBLICA	EDMO LUIZ DE FREITAS
W000595681	JUSTICA PUBLICA	DIVALDO DAGOSTIN
W000599381	JUSTICA PUBLICA	MARCOS UEMURA
W000627582	JUSTICA PUBLICA	YVETE CHISNANDES BRANDEMBURG
W000405180	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO PEREIRA
W000069676	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO
W000191277	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM BENTO DA CRUZ
W000147976	JUSTICA PUBLICA	MUHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN
W000849380	GABRIEL ARAUJO AMORIM	JANDUHI VIEIRA DINIZ
W000632882	JUSTICA PUBLICA	ROSALY AMERICA
W000411080	JUSTICA PUBLICA	VICENTE DE PAULA
W000200977	JUSTICA PUBLICA	JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA
W000629982	JUSTICA PUBLICA	MARIA GARCIA SILVA
567076	SONIA CAMPOS MARTINS	MAURO VIEGAS
W000865989	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS AZEVEDO
3719087	JUSTICA PUBLICA	MARIA ANGELICA ALMEIDA PIMENTEL
2057686	JUSTICA PUBLICA	ZULEIDE LOPES FERNANDES
S144887	MESSIAS CASSEMIRO	ZULEIDE LOPES FERNANDES
W000586081	JUSTICA PUBLICA	MARIO COSTA DA SILVA
W000637782	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO DE ANDRADE TORRES FILHO
W000623582	JUSTICA PUBLICA	MOACIR GOMES MAGALHAES
W000633682	JUSTICA PUBLICA	JOSE OSORIO BOTELHO CHAVES
W000108076	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO RODRIGUES TRINDADE
W000704083	JUSTICA PUBLICA	AFONSO JOSE DE LIMA
W000457880	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BANDEIRA FILHO
W000029976	JUSTICA PUBLICA	WILZEMBERG GUIMARAES BRITO
W000485880	JUSTICA PUBLICA	PAULO SERGIO COSTA
W000036776	JUSTICA PUBLICA	WOLNEY PEREIRA CARVALHO
W000166477	JUSTICA PUBLICA	RALF DIAS GONCALVES
W000032076	JUSTICA PUBLICA	JOSE MACIEL FILHO
W000633382	JUSTICA PUBLICA	AUGUSTO FERNANDES DA SILVA
W000646582	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO FAIAD ANDRE
W000199477	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO LOPES AZEVEDO
490177	FRANCISCA NETO BRASIL	FIRMINO DIAS SOBRINHO
W000172777	JUSTICA PUBLICA	ANISIO ROSA DE JESUS
2117388	JUAN JOSE VERDESIO BENTANCURT	O MESMO
W000069776	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO RIBEIRO
W000456175	JUSTICA PUBLICA	VALTER TOLENTINO CAIXETA
1627881	MAGALI G DE FREITAS	GERALDO PEDRESCHI CERRI
S609082	NAO HA	GERALDO PEDRESCHI CERRI
864888	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO FARIAS DA SILVA
4031176	ARNALDO PROCOPIO	PAULO SERGIO COSTA
W000640782	JUSTICA PUBLICA	MARCIA DOS SANTOS GOMES
W000666483	JUSTICA PUBLICA	EDSON LEMOS
W000349380	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CORDEIRO DA LUZ
1994086	JUSTICA PUBLICA	ARNOR LEONARDO MIRANDA
778578	SINVAL PEREIRA BORGES	EDSON DE SANTANA
W000367279	JUSTICA PUBLICA	EUDALIA LOPES DA SILVA
W000088876	JUSTICA PUBLICA	WILZEMBERG GUIMARAES BRITO
W000382380	JUSTICA PUBLICA	RIAD HABIB HANNA NEHME
W000387380	JUSTICA PUBLICA	RIAD HABIB HANNA NEHME
W000612181	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO CAPUTO
W000450780	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA NUNES
W000572980	JUSTICA PUBLICA	ADECIO TENORIO DE VASCONCELOS
W000355280	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUIZA SANTOS FROTA LIMA
W000141586	HOMILTON SANTOS FILHO	DELEGADO DA 1A DPDF
W000709383	JUSTICA PUBLICA	ELMODAM VARELA DA SILVA
1105488	APOECIDES ROCHA	ROBERTO ELOY DE SOUSA
W000790686	JUSTICA PUBLICA	ATILIO MOSTARDI
W000508780	JUSTICA PUBLICA	PAULO NELSON LACERDA
W000185077	JUSTICA PUBLICA	MARCELLO BELLINO
W000367479	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEVERINO PEREIRA MARTINS
W000453776	COFERCIT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	MANOEL CLEMENTINO NETO

W000253778 1639276	JUSTICA PUBLICA LADISLAU ASSIS FORMIGA	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA VICENTE FERREIRA LIMA
W000127076	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FRANCISCO DINIZ
W000120776	JUSTICA PUBLICA	EDGAR PEREIRA LIMA
W000689083	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDVAN DE VASCONCELOS
W000277078	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA GRACA FRANCO VERLINDO
W000702983	JUSTICA PUBLICA	MARCUS VINICIUS KOPKE DE MAGALHAES CORDEIRO
1792879	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	VICENTE D ANGELO
5505879	ANTONIO MUNHOZ FILHO	VICENTE D ANGELO
W000072076	JUSTICA PUBLICA	HELICIO PEREIRA SAMPAIO
W000152376	JUSTICA PUBLICA	GEOGRAPHO SOUZA E OLIVEIRA JUNIOR
W000310779	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
W000743184	JUSTICA PUBLICA	GAMAL ALI BAKLIZI
W000674483	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA LUIZA DE MOURA BANDEIRA
W000261278	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
W000403878	JUSTICA PUBLICA	ARISBERTO JOSE GASPAR DE OLIVEIRA
W000745484	JUSTICA PUBLICA	JOSE MIRAMAR FERREIRA
W000412580	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALFREDO FRAGOSO
10022682	JOSE ALFREDO FRAGOSO	O MESMO
77081	TREVO CFOMERCIO & INDUSTRIA LTDA CARREFUR	GERALDA MARIA INACIA FERREIRA DE OLIVEIRA
550681	NAO HA	GERALDA MARIA INACIA FERREIRA DE OLIVEIRA
W000695183	JUSTICA PUBLICA	NARCISO CANDIDO DE FREITAS
W000716383	JUSTICA PUBLICA	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA
W000634082	JUSTICA PUBLICA	MARIA GOMES AZEVEDO
W000763785	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO MACEDO MIRANDA GOMES
W000454180	JUSTICA PUBLICA	OTILIO BARBOSA DE SOUZA
W000351880	JUSTICA PUBLICA	NIVALDO RODRIGUES CROSARA
10127283	JOSE MARIA DOS ANJOS	MARIA DA GLORIA DE LIMA AZEVEDO
10127283	JOSE MARIA DOS ANJOS	MARIA DA GLORIA DE LIMA AZEVEDO
W000441880	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA DA SILVA
W000452680	JUSTICA PUBLICA	HOMILTON SANTOS
2384887	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE NOGUEIRA
W000589781	JUSTICA PUBLICA	ADILSON VIANA
W000749384	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR DA SILVA
W000749384	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR DA SILVA
W000631782	JUSTICA PUBLICA	JAMIL FERREIRA DA SILVA
1406987	JUSTICA PUBLICA	GERSON TEIXEIRA DA SILVA
360288	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO DE SOUZA
974779	JOSE MANOEL FILHO	AGENOR BATISTA DA SILVA
457688	JUSTICA PUBLICA	JOSE HENRIQUE MARTINS
W000678383	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO BORBA DE CARVALHO
420683	MARLENE DA CONCEICAO GOMES GONTIJO MORAES	EDUARDO AUGUSTO CERQUINHO DE SOUZA FILHO
W000677783	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO AUGUSTO CERQUINHO DE SOUSA FILHO
W000665383	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR DE CARVALHO SIQUEIRA
10140183	MANOEL BENEVIDES FILHO	JULIO CESAR DE CARVALHO SIQUEIRA
W000707383	JUSTICA PUBLICA	ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA
W000254778	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
W000231977	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEDRO GONCALVES
W000215777	JUSTICA PUBLICA	JOSE FILOLOGO OLIVEIRA
W000656083	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
W000228277	JUSTICA PUBLICA	JOSE COSME MONTEIRO DOS SANTOS
W000675683	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO
W000689283	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
W000761485	JUSTICA PUBLICA	MOACIR GUIMARAES MONTEIRO
W000761185	JUSTICA PUBLICA	MANUEL LEIRO GARCIA
W000710283	JUSTICA PUBLICA	SERGIO RODRIGUES BUXBAUM
3910287	JUSTICA PUBLICA	CECILIA MARIA CAPPARELLI VIEIRA
W000182077	JUSTICA PUBLICA	LIAMIR GONCALVES MENEZES
W000495580	JUSTICA PUBLICA	WILSON RIBAS DOS SANTOS
W000500280	JUSTICA PUBLICA	DEZIO DALSENER
W000576776	JUSTICA PUBLICA	RICARDO NETO KOS
W000576776	JUSTICA PUBLICA	RICARDO NETO KOS
W000099776	JUSTICA PUBLICA	MARCELO RENATO DREYER
W000696783	JUSTICA PUBLICA	JORICELA DA COSTA ROSES
W000152676	JUSTICA PUBLICA	PEDRO AFONSO DA SILVA
W000144676	JUSTICA PUBLICA	MARCOS GOMES MAIA
W000121176	JUSTICA PUBLICA	ALOYSIO BEZERRA PAES
W000611581	JUSTICA PUBLICA	SUBHI SHEHADEH MOHD
W000590081	JUSTICA PUBLICA	AREOLINO LOPES BONFIM
W000063576	JUSTICA PUBLICA	GILSON FRANCISCO DE ALMEIDA
W000138376	JUSTICA PUBLICA	RUBENS FERNANDES
W000584881	JUSTICA PUBLICA	NOBURU TAMURA
W000393980	JUSTICA PUBLICA	NOBURU TAMURA

W000439280	JUSTICA PUBLICA	NOBURU TAMURA
W000770985	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA
W000714783	JUSTICA PUBLICA	JORGE ALBERTO GUTIERREZ
1705286	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO RODRIGUES HERNANDES
W000499380	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BIBIANO CORREIA SAMPAIO
W000679083	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
W000679083	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
W000648582	JUSTICA PUBLICA	ALCEU WEIZMAN VIEIRA LEVYSKI
2462887	JUSTICA PUBLICA	ALEX FERNANDO MARQUES DE SA
W000729584	JUSTICA PUBLICA	PAULO RUBEM OLIVEIRA UCHOA
W000716484	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO FABIANO DA SILVA
W000734684	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUIZA SANTOS AMARAL
W000774085	JUSTICA PUBLICA	EVELCINO ANTONIO DA COSTA
W000142376	JUSTICA PUBLICA	NAIR CAVALCANTE MAIA
W000658682	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ANDRE CATIVO BARROS
W000282878	JUSTICA PUBLICA	EDIR MARINHO DA PAZ
W000282878	JUSTICA PUBLICA	EDIR MARINHO DA PAZ
1550688	JUSTICA PUBLICA	JOSE ZACARIAS IRMAO
W000684583	JUSTICA PUBLICA	JOSE FELIX DA SILVA
W000681283	JUSTICA PUBLICA	NEUSA CARDOSO
W000620782	JUSTICA PUBLICA	JANETH TEODORO DAMASCENO
2717888	JUSTICA PUBLICA	IVO DO NASCIMENTO FILHO
W000577481	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE GONCALVES
W000403281	JUSTICA PUBLICA	MANOEL PAES LANDIM
W000037076	JUSTICA PUBLICA	CARLOTA ANDRADE
W000722084	JUSTICA PUBLICA	ARLINDO ADRIANO GONCALVES
W000676483	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARCELINO PEREIRA DE ARAUJO
W000676483	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARCELINO PEREIRA DE ARAUJO
W000664183	JUSTICA PUBLICA	GERALDO FERREIRA DA SILVA
W000198277	JUSTICA PUBLICA	DINA DIVINA DA SILVA
W00050679	JUSTICA PUBLICA	IVANI CANDIDA BORGES
W000578081	JUSTICA PUBLICA	ELIAS FERNANDES DE QUEIROZ FILHO
W000734884	JUSTICA PUBLICA	PAULO JOSE GOMES
W000734784	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RUBENS DA SILVA
W000771785	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR WVOLHAGEMUTH
W000691783	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE SOUZA CARNEIRO
W000734084	JUSTICA PUBLICA	JOSE OMIRO GONCALVES
3434187	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE DE MORAIS JUNIOR
3232487	JUSTICA PUBLICA	AILTON DA FONSECA
W000713983	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
2767787	JUSTICA PUBLICA	SANDRA TERESA LIMA DA SILVA DO VALE
W000784786	JUSTICA PUBLICA	OTOGAMIS ANTONIO AVELAR
W000659283	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SIZINO APARECIDO
1149985	HELDER FRANCISCO CHAVES LOPES	JOSE LAUDELINO SANTOS SAMPAIO
W000762585	JUSTICA PUBLICA	MARLOM DA SILVA CARNEIRO
498188	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ALVES DE FRANCA
W000787086	JUSTICA PUBLICA	DONIZETH ADOLFO DOS SANTOS
W000787086	JUSTICA PUBLICA	DONIZETH ADOLFO DOS SANTOS
W000695483	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA DE JESUS
W000728784	JUSTICA PUBLICA	VALMOR DE JESUS FERREIRA CASTRO
W000707583	JUSTICA PUBLICA	YOLANDA SOARES DA SILVA
1914988	JUSTICA PUBLICA	REGINA MARCIA RETORI SILVA ARRUDA
W000678783	JUSTICA PUBLICA	JARBAS MIRANDA PAULINO
W000697583	JUSTICA PUBLICA	EMMANUEL CONSTANTIN PAPACHRISTODOU
W000748884	JUSTICA PUBLICA	ALECIO NICOLAK
W000748384	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALBERTO ROCHA MIRANDA
W000698683	JUSTICA PUBLICA	JOSE CONRADO DE SOUZA
W000675283	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA LUIZA DE MOURA BANDEIRA
W000676383	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA
W000120483	IVANILDO JOAO BARRETO	DELEGACIA DE DEFRAUDACOES
W000640682	JUSTICA PUBLICA	ELIZABETH COSTA DA SILVA
W000156492	VERA LUCIA DA SILVA DAMASIO	DELEGADO DA 11A DPDF
2718192	ROQUE TELLES FERREIRA	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
1312692	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR NOBREGA DA SILVA
1312692	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR NOBREGA DA SILVA
1312692	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR NOBREGA DA SILVA
W000769385	JUSTICA PUBLICA	SINVAL MARCAL GONCALVES
1538391	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES
W000740084	JUSTICA PUBLICA	NEUSA MARIA MACIEL ROSAS ALVES
80089	JUSTICA PUBLICA	JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA
10015282	PEDRO ADAO FILHO	MARIA DO CARMO BARBOSA
2582687	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS DA SILVA
W000769285	JUSTICA PUBLICA	JOSE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO
W000717784	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
728783	HERCULANO PINTO DA SILVA	OTAZIANO FERREIRA DA SILVA
W000666183	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

W000766785	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO MAIA
W000676683	JUSTICA PUBLICA	KATIA MARIA DA SILVA ALVES
865288	JUSTICA PUBLICA	HEBER OLIVEIRA LIMA
9892	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LACERDA BEMFICA
W000692783	JUSTICA PUBLICA	RITA ENEDINA DE OLIVEIRA FRANCELINO
2409287	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ HELIO DE LIMA
2263687	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA NATIVIDADE LIMA
W000746184	JUSTICA PUBLICA	INACIO FREIRE DE SOUZA
W000719484	JUSTICA PUBLICA	LAI AGUIAR
W000693283	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDES FILHO
W000696083	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO DE LACERDA
W000673783	JUSTICA PUBLICA	SELOMI CESAR DE MELO
W000704483	JUSTICA PUBLICA	JOEL MOREIRA DOS SANTOS
715583	CEREALISTA SOUZA	VICTOR MANOEL PALMIERI
1962983	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	ACACIO NELSON FERNANDES TERNIEDEN
W000501278	JUSTICA PUBLICA	JAQUES GOMES BARRETO
663488	JUSTICA PUBLICA	RICARDO FIUZA DE CASTRO
W000613982	JUSTICA PUBLICA	ALTAMIRO BENTO DE FRANCA
W000613982	JUSTICA PUBLICA	ALTAMIRO BENTO DE FRANCA
835388	JUSTICA PUBLICA	BENEDITA RODRIGUES FROTA
990	JUSTICA PUBLICA	RENATO GUIMARAES SILVA
647678	JUSTICA PUBLICA	SILVIO GENUDEL GONCALVES
3576087	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA
W000652882	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS APARECIDO HANSEN
W000759985	JUSTICA PUBLICA	WILLIANS MALULY
W000653482	JUSTICA PUBLICA	VALDENY PEDRO DE ARAUJO
W000653482	JUSTICA PUBLICA	VALDENY PEDRO DE ARAUJO
921887	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO MARQUES DO VALE
W000765585	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDES DE ARAUJO
W000358878	JUSTICA PUBLICA	MARIA ILNAR FREIRE MACEDO
W000688183	JUSTICA PUBLICA	ALDA FREIRE DE CARVALHO
W000741384	JUSTICA PUBLICA	SELMA REGINA LOPES TORRES
S134184	SEBASTIAO M DA ROCHA	CARLOS ALBERTO ANTONIO RANGEL
W000742984	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO ANTONIO RANGEL
W000714083	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES SILVA
W000659683	JUSTICA PUBLICA	CARLOS VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
W000687983	JUSTICA PUBLICA	DENIS JOSE DUTRA DE CRISTO
W000666583	JUSTICA PUBLICA	EDMUNDO ALVES DE MELO
2782588	JUSTICA PUBLICA	HELDER RODRIGUES ZEBRAL
W000757585	JUSTICA PUBLICA	MARIA BEZERRA DE ARAUJO
1956390	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO BEZERRA DE ANDRADE
W000656283	JUSTICA PUBLICA	MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
W000784686	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE SALES NETO
W000784686	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE SALES NETO
548991	JUSTICA PUBLICA	TANIA REGINA NEIVA JACCOUD
W000688483	JUSTICA PUBLICA	JULIO COSTA FILHO
W000677583	JUSTICA PUBLICA	PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO
2399091	JUSTICA PUBLICA	JANIRA CARNEIRO DE MESQUITA
2535691	JUSTICA PUBLICA	OTONIEL DA FONSECA DORIA
633885	JULIO CESAR LOPES VIRIATO	ALBERTINO CUSTODIO DA SILVA
W000759585	JUSTICA PUBLICA	EDITE ANDRADE
W000757385	JUSTICA PUBLICA	MOISES MARQUES DE MELO
1462077	IRANI BATISTA PIMENTEL	IRANI BATISTA PIMENTEL
W000737184	JUSTICA PUBLICA	ELIANA VALENTIM DE MELO
W000742384	JUSTICA PUBLICA	ELAINE MARIA MOREIRA
W000753785	JUSTICA PUBLICA	ADOLFO FREITAS FARIA
W000716084	JUSTICA PUBLICA	BISMAR DA SILVA BORGES
W000745984	JUSTICA PUBLICA	MARIA RITA DE SAO PEDRO
319490	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO MIGUEL
3665387	JUSTICA PUBLICA	LUIS MARIO DA SILVA
W000746884	JUSTICA PUBLICA	RITA EUTALIA TEIXEIRA MARIANO
W000736684	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS MENEZES MUNIZ
W000714884	JUSTICA PUBLICA	IVAN ARAUJO DE OLIVEIRA
W000746384	JUSTICA PUBLICA	EVANILDO PAES DE BARROS
W000739584	JUSTICA PUBLICA	DANIEL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
W000705583	JUSTICA PUBLICA	CICERO PEREIRA MUNIZ
2389986	JUSTICA PUBLICA	PEDRO TOMAZ DE AQUINO
W000723484	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
W000628382	JUSTICA PUBLICA	MANOEL LUIZ DE ALMEIDA
W000730284	JUSTICA PUBLICA	CARMELITA LIMA MASCARENHAS
W000730284	JUSTICA PUBLICA	CARMELITA LIMA MASCARENHAS
W000776986	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000689483	JUSTICA PUBLICA	ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
W000698983	JUSTICA PUBLICA	JULIO MARIA REIS
W000775286	JUSTICA PUBLICA	HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA FILHO
W000787186	JUSTICA PUBLICA	JOAO PINHEIRO DA SILVA
W000731784	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA SOARES

W000407680	JUSTICA PUBLICA	CHRYSO ANTONIO CARDOSO FONTES
W000745284	JUSTICA PUBLICA	JOSE GENTIL PORTO
W000744784	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOSIMAR COSTA MORAES
W000720984	JUSTICA PUBLICA	JOSEFA BARBOSA DE MORAES
W000653182	JUSTICA PUBLICA	FRANKLIN DOS SANTOS LAMEIRA
W000766685	JUSTICA PUBLICA	JOSE PAULO ALVES
W000751785	JUSTICA PUBLICA	CONCEICAO HEMETERIA DOS SANTOS DA LUZ
W000760785	JUSTICA PUBLICA	DELAINE DE ARAUJO TAVARES
W000680983	JUSTICA PUBLICA	MANOEL CLEMENTINO NETO
W722584	JUSTICA PUBLICA	GENUINO ARAUJO VIEIRA
W000728384	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERNANDO GONCALVES SOARES
W000691483	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO GURGEL HOLANDA
W000700683	JUSTICA PUBLICA	MARIA NILCE ALVES DA SILVA
W000754385	JUSTICA PUBLICA	JORGE ALMEIDA
W000759485	JUSTICA PUBLICA	ANA LUCIA HERMOGENES
W000764985	JUSTICA PUBLICA	ODUVALDO DE OLIVEIRA CHAGAS
130592	JUSTICA PUBLICA	SELMA LOPES GONCALVES NETTO
W000675183	JUSTICA PUBLICA	RICARDO ALVARES DA SILVA
W000691383	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FARIAS RODRIGUES
W000704683	JUSTICA PUBLICA	ANDREA DA COSTA ALVARO
W000748284	JUSTICA PUBLICA	EMERSON NUNES DE LUCENA
W000747784	JUSTICA PUBLICA	JOSE ULISSES ALVES NETO
W000757685	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE NAZARE MARTINS
W000716584	JUSTICA PUBLICA	WALTER FERREIRA DA MOTA
W000735484	JUSTICA PUBLICA	NEMESIA ANTUNES COELHO
W000749284	JUSTICA PUBLICA	LUIZ RIBEIRA GEIGER
1029583	WANDER TAVARES DE ALMEIDA	JACKSON BARREIRA GOMES
W000776286	JUSTICA PUBLICA	CLEUDE MARIA DE OLIVEIRA
W000785586	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO
W000775686	JUSTICA PUBLICA	JORICELA DA COSTA ROSES
S10153383	LIDER TAXI AERIO LTDA	FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA
10140483	NAO HA	FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA
W000777086	JUSTICA PUBLICA	JOAO SIMPLICIO NETO
W000781686	JUSTICA PUBLICA	ADIMARIO TEODORO DA SILVA
W000759785	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO LIMA DA SILVA
W000720484	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FRANCISCO DE MOURA
W000730384	JUSTICA PUBLICA	ARCILENE SILVA LIMA
W000729284	JUSTICA PUBLICA	RICARDO ALVARES DA SILVA
W000740284	JUSTICA PUBLICA	WILSON PAIXAO DE LIMA
W000717684	JUSTICA PUBLICA	UBIRAJARA LEITE LUNA
3033292	DELEGADO DA 1A DP	EM APURACAO
W000686783	JUSTICA PUBLICA	ENIMAR GUERRA DE OLIVEIRA
993983	SIBRACORT SISTEMA BRASILEIRO DE COM E REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA	MANOEL BARBOSA DA SILVA
W000690983	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO FILHO
W000758285	JUSTICA PUBLICA	SANDRA VALERIA SANTOS BORGES
W000708983	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR ARAUJO
W000711883	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA DA SILVA
W000764085	JUSTICA PUBLICA	LEIDE APARECIDA DE JESUS
S36986	UBIRACY ZANANI	LEIDE APARECIDA DE JESUS
W000763285	JUSTICA PUBLICA	OVIDIO GONCALVES DA SILVA
W000698783	JUSTICA PUBLICA	ELISABETE MARIA BATISTA SILVA
S10129283	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA	JOSE CECILIO DE OLIVEIRA
W000754785	JUSTICA PUBLICA	SERGIO DE ASSIS ARAUJO
W000716684	JUSTICA PUBLICA	ODELMIR TEIXEIRA
W000743684	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO OMAR DA SILVA
W000743484	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO LIMA CARVALHO
W000655783	JUSTICA PUBLICA	ELIANA DE OLIVEIRA LUZ
W000690183	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES VITORIANO DE PAULA
722989	JUSTICA PUBLICA	GASPARINA NICACIO LASSE
W000777386	JUSTICA PUBLICA	PEDRO BISPO DE OLIVEIRA
W000692683	JUSTICA PUBLICA	MARIA SOLEDADE DE CASTRO
W000657583	JUSTICA PUBLICA	ABRAHAM COHEN NETO
W000770085	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GUILHERME
856590	JUSTICA PUBLICA	LAERCIO FERNANDES DE SOUZA
W000636982	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO LIMA DE AGUIAR
W000742584	JUSTICA PUBLICA	JOSE AIRTON VIANA SALES
W000747284	JUSTICA PUBLICA	EDILEUZA LUCIA VIEIRA
W000746584	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
W000710883	JUSTICA PUBLICA	NADJA MARIA FEITOSA MIRANDA
2152783	NADJA MARIA FEITOSA MIRANDA	A MESMA
948779	BANCO DO ESTADO DO CEARA SA BEC	JOAO FALESIC
W000753485	JUSTICA PUBLICA	MARIA IVONEIDE DE ARAUJO
2241086	JUSTICA PUBLICA	MOACYR TADEU SILVA GUERRA CAMPOS
W000750385	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ AGOSTINI
W000774486	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO CARMO CORTEZ TEIXEIRA

W000755285	JUSTICA PUBLICA	YOUSSEF DIB HADDAD
W000767185	JUSTICA PUBLICA	JOAO CAROLINO FILHO
W000679183	JUSTICA PUBLICA	IRANI MARTINS FERREIRA
W000655583	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUCIANO VIEIRA CARVALHO
1635088	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA MARINHO
W000783886	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE COELHO BATISTA
W000881089	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALVES MOREIRA
W000686483	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
173583	CASA DOS ESPORTES LTDA	ANTONIO ANDRE CATIVO BARROS
W000661183	JUSTICA PUBLICA	CANDIDO DA CONCEICAO
W000781286	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALMEIDA CAMPOS JUNIOR
258191	JUSTICA PUBLICA	ADAO PEREIRA XAVIER
W000773685	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ANTONIO SAVINO
3395894	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
W000761785	JUSTICA PUBLICA	ROBERIO VIANA DE SOUZA
W000761785	JUSTICA PUBLICA	ROBERIO VIANA DE SOUZA
388188	M P	EMILSON BARROZO LOPES
W000616182	JUSTICA PUBLICA	KANTE LUCIO XAVIER
1802989	JUSTICA PUBLICA	EUGENIO PEREIRA
102089	JUSTICA PUBLICA	JOSE CAMAU DE SA FILHO
1958988	JUSTICA PUBLICA	LUIZ WANDERLEY MARTINS MARQUES
W000686283	JUSTICA PUBLICA	JEDIAEL PEREIRA DA SILVA
45987	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA RODRIGUES ALVES
1632487	JUSTICA PUBLICA	HELI EDSON CORREA NOLETO
65587	JUSTICA PUBLICA	GILSON LUSTOSA SOARES
2676991	JUSTICA PUBLICA	MESSIAS MARTINS ARRUDA
1601991	JUSTICA PUBLICA	EURICO CORDEIRO DA ROCHA
W000689883	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ALVES PEREIRA
W000709283	JUSTICA PUBLICA	ALONSO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
A000709283	JUSTICA PUBLICA	ALONSO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
3310587	JUSTICA PUBLICA	FABIANO ALVES MORAES
3310587	JUSTICA PUBLICA	FABIANO ALVES MORAES
1615786	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SIMAO PINTO SARAIVA
2822987	JUSTICA PUBLICA	ELISA BATISTA LOIOLA FILHA
W000702783	JUSTICA PUBLICA	WALTER DE TAL
126786	DIAS NOLETO SA IND E COM	ANTONIO OSCAR DE MORAIS
	SUPERMERCADOS PLANALTO	
W000683383	JUSTICA PUBLICA	ELISABETE MARIA BATISTA SILVA
2648486	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
W000644882	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS MOREIRA DE SOUZA
W000637282	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FRANCISCO GOMES
W000572280	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DIASSIS PINHEIRO
A000757785	JUSTICA PUBLICA	JOSE ESTEVES DA SILVA FILHO
2304492	JUSTICA PUBLICA	MARILENE MANFREDINI GUERRA
W000782986	JUSTICA PUBLICA	ZULEIDE MUNDIM RAMOS
W000725184	JUSTICA PUBLICA	RENATO ANDRE RIBEIRO
10101883	JOSE MARIA DE ARAUJO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
385692	JUSTICA PUBLICA	GERALDO GOMES DE FARIA
2463789	JUSTICA PUBLICA	MARIA DEIVA DA SILVA CARVALHO
1605887	JUSTICA PUBLICA	HELI EDSON CORREA NOLETO
2269894	DELEGADO DA 9A DP	EM APURACAO
1109591	JUSTICA PUBLICA	JOSE NEIFE DE ALCANTARA
709494	DELEGADO DA DEF	EM APURACAO
W000785386	JUSTICA PUBLICA	EDGAR DE SIQUEIRA CAMPOS
64787	JUSTICA PUBLICA	SERGIO DA COSTA ALVARO
1597987	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SILVA DIAS
2683387	JUSTICA PUBLICA	SIVANILDA DA COSTA
W000791186	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO GONCALVES DE LIMA
1843186	JUSTICA PUBLICA	ELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
W000678683	JUSTICA PUBLICA	LINDINALDO VIEIRA DA SILVA
W000679483	JUSTICA PUBLICA	JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA
W000697083	JUSTICA PUBLICA	WALDIR GUIDO VARANDAS
W000703983	JUSTICA PUBLICA	WALDIR GUIDO VARANDAS
W000697483	JUSTICA PUBLICA	WALDIR GUIDO VARANDAS
W000666783	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO MACEDO MIRANDA
W000702283	JUSTICA PUBLICA	JOSE COSTA FILHO
1165887	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR CARDOSO NASCIMENTO
822387	JUSTICA PUBLICA	JOSE SANDOVAL DE MACEDO
W000661983	JUSTICA PUBLICA	PAULINO ANTONIO DE SOUSA
W000731484	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
835494	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
1361394	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
1280388	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO TEIXEIRA
859087	JUSTICA PUBLICA	HERONDINO DA SILVA E SILVA
1711287	JUSTICA PUBLICA	HERONDINO DA SILVA E SILVA
371690	JUSTICA PUBLICA	CELIO RIBEIRO DA SILVA
585693	JUSTICA PUBLICA	ALECIO RODRIGUES DE CASTRO

74487	JUSTICA PUBLICA	AJAX BATISTA TOSTA
W000711583	JUSTICA PUBLICA	ALONSO BENTO VIEIRA
2957895	JUSTICA PUBLICA	ADEILTON FERREIRA DE SOUZA
W000699483	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
1308095	JOVENTINO LUIZ DE SOUSA NETO	NAO HA
1226394	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
1843788	JUSTICA PUBLICA	NEITO PRATA VASCONCELOS
1315385	M P	PEDRO JOAO CUSTODIO
2224487	JUSTICA PUBLICA	ANGELA MARIA VIEIRA ARAUJO
3676287	JOAO ALCEBIADES DE MOURA FE	VALDEQUE VAZ DE SOUZA
2451087	JUSTICA PUBLICA	ADERSON RABELO PIRES
W000662383	JUSTICA PUBLICA	SINVAL DE SOUZA SILVA
W000604981	JUSTICA PUBLICA	SINESIO GOMES DINIZ
2292986	JUSTICA PUBLICA	ADIMARIO TEODORO DA SILVA
2292986	JUSTICA PUBLICA	ADIMARIO TEODORO DA SILVA
73590	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO PELLER
A000696283	M P	VANDUIR JOSE DE LIMA
W000646782	JUSTICA PUBLICA	NIVALDO RODRIGUES CROSSARA
5711295	JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES	NAO HA
W000665183	JUSTICA PUBLICA	MARIA SONIA CARDOSO NEGRAO
W000695983	JUSTICA PUBLICA	LUCIO HURTADO RODRIGUES
W000706083	JUSTICA PUBLICA	ROSILENE SOARES DE MIRANDA
W000830688	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000832288	JUSTICA PUBLICA	JOSE ZACARIAS IRMAO
342589	JUSTICA PUBLICA	RENATO DE TOLEDO SPYRATOS
2090389	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
W000789386	JUSTICA PUBLICA	VANDA MARIA BARBEITA LOPES SOARES
W000778686	JUSTICA PUBLICA	LAERCIO LOPES
2886088	JUSTICA PUBLICA	CARLOS TADEU BOTELHO DE SOUSA
A000742484	M P	MARIA DIVA BORGES CALAND
4052195	LAURO ADEMIR PAZ DO CANTO	NAO HA
3913495	JOSE FERREIRA PASSOS	NAO HA
3815295	JOSE ANTONIO DA SILVA	NAO HA
W000827888	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA GLORIA FERNANDES FRANCO
5934895	JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES	NAO HA
4434395	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
5703195	MARCIO JORGE DA SILVA	NAO HA
4616895	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
4874895	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
2104195	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
2890795	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
68592	JUSTICA PUBLICA	ALBA VALERIA PORTO SARDINHA
868188	JUSTICA PUBLICA	SONIA MARIA BARROS ALVES
W000697883	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO BATISTA FRANCO
3155287	JUSTICA PUBLICA	MARIA VASCO DA SILVA
612684	M P	VALMOR DE JESUS FERREIRA CASTRO
2169488	JUSTICA PUBLICA	JOSE ASSUERO DE SIQUEIRA NETO
716890	JUSTICA PUBLICA	CARLOS JOSE HELIOMILTON VERAS AMORIM
1289188	JUSTICA PUBLICA	SILVESTRE ALVES DOS SANTOS
W000711983	JUSTICA PUBLICA	ELISABETH ROSEMARY DA SILVA
2684487	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR COELHO BASSO
2995087	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO ALIMANDRO
W000824387	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4100087	JUSTICA PUBLICA	CELIA GOMES DA SILVA
A000415389	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOURIVAL SANTOS DIAS
W000796086	JUSTICA PUBLICA	WALDIR BRITO DE ARRUDA
2487886	JUSTICA PUBLICA	MARY LUCIA ALVES MARTINS
833288	JUSTICA PUBLICA	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
W000832388	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO DOUGLAS DOS SANTOS
1588788	JUSTICA PUBLICA	JORGE MATHIAS
W000829888	JUSTICA PUBLICA	MARLENE AMARAL DE SOUSA
S152785	CARVAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA	AFONSO JOSE LIMA
W000691183	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ALVES COSTA
1785088	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO JANNUZZI
W000832188	JUSTICA PUBLICA	ELIANE BOTELHO RESENDE
237488	JUSTICA PUBLICA	EDILEUSA SANTANA DA SILVA
1754694	CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGAO	MARCIO SOARES BEZERRA
1762695	JOSE QUEIROZ DE VASCONCELOS JUNIOR	DELGADO CHEFE DA DOT
1205087	JUSTICA PUBLICA	HELDER RODRIGUES ZEBRAL
4575395	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
2067095	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
W000827988	JUSTICA PUBLICA	LOURENCO MARTES DE LIMA FILHO
W000831188	JUSTICA PUBLICA	NELSON FERREIRA
849988	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
890394	JUSTICA APUBLICA	SIMONE SILVA DA FONSECA
W000721784	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANIBAL VIEIRA SANTIAGO
W000737684	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO XAVIER FILHO

2327294	JUSTICA PUBLICA	LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVA
5703095	JOSIEL MONTEIRO DA FRANCA	NAO HA
197296	AILTON BERNARDINO DE SOUZA	NAO HA
316396	JOAO CRISMARCOS VIEIRA ALVES	NAO HA
309996	MARINALVA FATIMA DA SILVA	NAO HA
3413687	JUSTICA PUBLICA	JUAREZ HELIO DE LIMA
W000772685	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE NAZARE ALVES SABINO
W000708083	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
W000752185	JUSTICA PUBLICA	EVERALDO RODRIGUES DE BARROS
W000764185	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANANIAS BATISTA
W000738084	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PAULO DA SILVA
W000733684	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES SERRAO DE SOUSA
5723195	JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES	NAO HA
W000706983	JUSTICA PUBLICA	MOYZES DAHER NETO
W000754685	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CARLOS LOPES DE SOUZA
W000760285	JUSTICA PUBLICA	AVELINO OSCAR CARIDADE BARROS
5841396	OSMAR NEVES MACIEL	NAO HA
W000831688	JUSTICA PUBLICA	WAGNER DE ASSIS DUTRA
W000703183	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ROBERTO GOMES DE LIMA
W000727384	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS
1980090	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO FERREIRA DA SILVA
1550591	JUSTICA PUBLICA	COSME SILVA
W000732484	JUSTICA PUBLICA	MASARU KAKUMORI
W000759885	JUSTICA PUBLICA	MARIA ELIZABETH DA COSTA FONSECA
W000738584	JUSTICA PUBLICA	AQUILES SANTOS CERQUEIRA
2645487	JUSTICA PUBLICA	NARCISO PERES FRANCISCO
W000832088	JUSTICA PUBLICA	PEDRO FRANCISCO DIAS
W000740984	JUSTICA PUBLICA	JOSE VAZ DA COSTA
W000722184	JUSTICA PUBLICA	JOSE NETO DE OLIVEIRA
1635788	JUSTICA PUBLICA	AMAURI DIAS FEITOSA
3615294	NW FABRICA DE ROUPAS LTDA	ANIBAL ANDRE RABELO KEHL
1906184	CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA	OSMAR PASSOS DE MORAIS
835988	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
635788	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1635688	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ELIAS DA SILVA ROCHA
694688	JUSTICA PUBLICA	EDSON DIAS REIS
835588	JUSTICA PUBLICA	EDMUNDO ARAUJO
3773295	OSIAS SANTOS DA CUNHA	NAO HA
4258495	EDUARDO ARRUDA VINHAL	NAO HA
3698295	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
W000728184	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO DINIZ DE LIMA
2998989	JUSTICA PUBLICA	KEITH ALVAREZ TEIXEIRA
2767587	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
W000744984	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ MENDES
W000732784	JUSTICA PUBLICA	LAERCIO LOPES
1219196	ELIZABETE PEREIRA DA SILVA	NAO HA
673392	JUSTIÇA PUBLICA	CARLOS NARCELIO DO CARMO GOMES
673392	JUSTIÇA PUBLICA	CARLOS NARCELIO DO CARMO GOMES
W000705083	JUSTIÇA PUBLICA	SUELI BITTENCOURT BEZERRA DA SILVA
W000714483	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUIZ CORREA
46387	JUSTICA PUBLICA	CARLOS TADEU BOTELHO DE SOUSA
W000811787	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
647288	JUSTICA PUBLICA	WAGNER DE ASSIS DUTRA
927288	JUSTICA PUBLICA	NOELI SILVA DE MORAES
W000739984	JUSTICA PUBLICA	CARMEN LUCIA BARBOSA CABRAL
W000737484	JUSTICA PUBLICA	ARLETE JOSE MONIZ
475889	JUSTICA PUBLICA	JOSE OSVALDO DE SOUSA
919089	JUSTICA PUBLICA	WISTERLEY LIMA FERNANDES DE SENA
1924688	JUSTICA PUBLICA	LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND
1937989	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES
W000718184	JUSTICA PUBLICA	EUDALINO QUEIROZ GALVAO
W000723684	JUSTICA PUBLICA	JANETH ALVES DE SALES
W000743284	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO FRANCO SILVEIRA
W000827188	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO MOREIRA
16689	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON CESAR DE MOURA
W000719884	JUSTICA PUBLICA	JOSE EDILSON LOPES
2333489	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON MUNIZ ALVES
328487	JUSTICA PUBLICA	NOEME CHAVES BEQUIMA
W000706283	JUSTICA PUBLICA	IEDA PASSARELLO DE LA VEGA ARAUJO
W000607881	JUSTICA PUBLICA	LUIZ VICENTE FERNANDES
3961287	JUSTICA PUBLICA	WAGNER DE ASSIS DUTRA
W000758885	JUSTICA PUBLICA	EDIVALDO BATISTA DA SILVA
W000707683	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO STANTI
1886689	JUSTICA PUBLICA	DILENE FERREIRA DE AZEVEDO HODOS
450089	JUSTICA PUBLICA	MARCIO GLEYSON SILVA BATISTA

257189	JUSTICA PUBLICA	EDIVALDO PACHECO
80489	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO SANTOS
1576888	JUSTICA PUBLICA	LOURIVAL SOARES DE MORAIS
2650488	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON LUIZ BARCELOS BORGES
924988	JUSTICA PUBLICA	ROSA LIA FENELON ASSIS
209388	JUSTICA PUBLICA	EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
2688688	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS BARBOSA
1807588	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO DE SANTANA
W000668383	JUSTICA PUBLICA	JOSE HUMBERTO ALVES DE AMORIM
4972495	JUSTICA PUBLICA	MARCIO RAMOS DE SOUZA
1002595	JUSTICA PUBLICA	HOMILTON SANTOS FILHO
1002595	JUSTICA PUBLICA	HOMILTON SANTOS FILHO
2009793	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BENJAMIM FERNANDES
2480988	JUSTICA PUBLICA	DILMA OLIVEIRA DE SOUZA
2829688	JUSTICA PUBLICA	ADERALDO GOMES COELHO
161092	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR RIBEIRO
W000712483	JUSTICA PUBLICA	JOSE CAMPELO NETO
1611696	PARK WAY AUTOMOVEIS SA	JOSE RAUL ALKMIN LEAO
1730092	JUSTICA PUBLICA	EDSON CAMARGO MONTEIRO
909396	JUSTICA PUBLICA	JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES
1642090	JUSTICA PUBLICA	CENIRTON PEREIRA CARVALHO
1607688	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALBERTO SANTOS PINHEIRO
602290	JUSTICA PUBLICA	LUCIANA BEATRIZ FIGUEIREDO PERPETUO
W000706883	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ GARCIA MIR
W000707283	JUSTICA PUBLICA	JULIMAR DA COSTA BORGES
2437889	JUSTICA PUBLICA	RUBENS DE CASTRO
W000123583	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	4 DPDF
1053787	JUSTICA PUBLICA	SILVIO MACEDO GUIMARAES
2663287	JUSTICA PUBLICA	CLEONEIDE PEREIRA DE FARIAS
2595193	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA
173695	JUSTICA PUBLICA	LUZINETE RODRIGUES DA SILVA
2972893	JUSTICA PUBLICA	ADAUTA DO CARMO NOLETO
2956592	JUSTICA PUBLICA	JOAO RAMOS DA COSTA
1060390	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO CESAR FERREIRA
3475593	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO BATISTA XAVIER
1794486	JUSTICA PUBLICA	GABRIEL GONCALVES
W000730584	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO APIANO PINTO
206790	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
513290	JUSTICA PUBLICA	JOSE NORBERTO CALIXTO
1484093	JUSTICA PUBLICA	HUMBERTO DOS SANTOS
289489	JUSTICA PUBLICA	IVAN SALGADO DA SILVA
W000436089	JUSTICA PUBLICA	ARISBERTO JOSE GASPAS DE OLIVEIRA
W000431289	JUSTICA PUBLICA	ARISBERTO JOSE GASPAS DE OLIVEIRA
151789	JUSTICA PUBLICA	BELCHIOR SOARES
2107589	JUSTICA PUBLICA	HOMILTON SANTOS FILHO
1886789	JUSTICA PUBLICA	ANGELA MARIA SANTOS B DE PINHO
367589	JUSTICA PUBLICA	NELSON AMORELLI RIBEIRO PEREIRA
1899489	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO CARMO MACHADO
541889	JUSTICA PUBLICA	IVANILDE RESENDE DA SILVA
2104789	JUSTICA PUBLICA	CARLOS DUBOIS NETO
2608389	OSVALDO MARQUES DE CARVALHO	LUCAS PEREIRA DE ARAUJO
W000710683	JUSTICA PUBLICA	DEMerval DE MORAES BRITO JUNIOR
1590694	JUSTICA PUBLICA	ANANISIA BEATRIZ SANTOS PARANHOS PINHEIRO
72289	JUSTICA PUBLICA	HERMES DA SILVA CULETTO
72289	JUSTICA PUBLICA	HERMES DA SILVA CULETTO
72289	JUSTICA PUBLICA	HERMES DA SILVA CULETTO
72289	JUSTICA PUBLICA	HERMES DA SILVA CULETTO
636590	JUSTICA PUBLICA	CARMEM CINIRA XAVIER GRACINDO
1612595	JOSELINA ARCANGELA DE JESUS MARTINS	ANTONIO LOPES BARBOSA
4850795	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DOS SANTOS DA SILVA
6393396	JUSTICA PUBLICA	NEVILLE VAZ DE LIMA
41197	NEVILLE VAZ DE LIMA	NAO HA
1785195	JUSTICA PUBLICA	HOMILTON SANTOS FILHO
2513097	JUSTICA PUBLICA	EDILESO DA SILVA FARIAS
2630497	EDILESO DA SILVA FARIAS	NAO HA
3379992	JUSTICA PUBLICA	JOSE MACHADO REGO BARROS
859296	JUSTICA PUBLICA	LUIS AUGUSTO DA SILVA SCERNI
3401596	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDILSON ALVES BEM
3318997	COMERCIO E REP OLIVEIRA LTDA	DIVINO CARLOS SANTANA
W000733384	JUSTICA PUBLICA	IVANILDO DA CRUZ
307388	JUSTICA PUBLICA	MARCELO ANDRE
2548597	ADAO DE OLIVEIRA BOMFIM	MANOEL FIRMINO DE ARAUJO
W000731684	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO AMANCIO VIEIRA
658293	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
658293	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
2949396	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALBERTO LEMOS DO PRADO

W000737284	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO LINO DOS SANTOS
3460987	JUSTICA PUBLICA	RITA DE CASSIA DOS SANTOS LUNA
3850593	JUSTICA PUBLICA	ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
2034393	JUSTICA PUBLICA	ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
313791	JUSTICA PUBLICA	MANUELITO JOSE DA SILVA MELO
W000510078	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DA SILVA BRANDAO
223996	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE SOUSA FERREIRA
2183992	JUSTICA PUBLICA	TANIA MARIA OLEARI
695396	JUSTICA PUBLICA	ADEMILDA ARANTES PIMENTEL
1492597	MINISTERIO PUBLICO	ESQUIVAL LUIZ DA SILVA
319290	JUSTICA PUBLICA	MARIA LOURDES DE CASTRO LIMA
319290	JUSTICA PUBLICA	MARIA LOURDES DE CASTRO LIMA
319290	JUSTICA PUBLICA	MARIA LOURDES DE CASTRO LIMA
319290	JUSTICA PUBLICA	MARIA LOURDES DE CASTRO LIMA
319290	JUSTICA PUBLICA	MARIA LOURDES DE CASTRO LIMA
4079196	JUSTICA PUBLICA	LUIS AUGUSTO DA SILVA SCERNI
63489	JUSTICA PUBLICA	JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA
3048295	JUSTICA PUBLICA	VALDEIR RODRIGUES DE AGUIAR
209395	JUSTICA PUBLICA	LUZINETE RODRIGUES DA SILVA
109094	JUSTICA PUBLICA	NORAIR GONCALVES MENDES
4134996	JUSTICA PUBLICA	RUBINALDO LAMEIRA DOS SANTOS
4134996	JUSTICA PUBLICA	RUBINALDO LAMEIRA DOS SANTOS
4134996	JUSTICA PUBLICA	RUBINALDO LAMEIRA DOS SANTOS
19980110315829	JUSTICA PUBLICA	OSWALDO BARRETO PACCAMICIO
5302895	JUSTICA PUBLICA	LUIS AUGUSTO DA SILVA SCERNI
19980110111780	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERNANDES FILHO
3013694	JUSTICA PUBLICA	SERGIO WELLINGTON ALVES CALIXTO
396797	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO CORREA BARBOZA
681691	JUSTICA PUBLICA	JOAO RAINIER OLIVEIRA CARVALHO
W000698883	JUSTICA PUBLICA	ZEFERINO DA SILVA ARAUJO
1831094	JUSTICA PUBLICA	EDSON ALMEIDA ROCHA
W000358180	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO AMANCIO VIEIRA
662988	JUSTICA PUBLICA	DIRCINEA CORSINO PEREIRA
2517594	JUSTICA PUBLICA	CLAUDINEI JOSE DE MATOS
2517594	JUSTICA PUBLICA	CLAUDINEI JOSE DE MATOS
508087	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
967397	JUSTICA PUBLICA	IVAN ARAUJO DE OLIVEIRA
1845189	JUSTICA PUBLICA	VALTUIR MENDONCA
636089	JUSTICA PUBLICA	PEDRO SOARES
19980110653964	MPDFT	EM APURACAO
19980110653964	MPDFT	EM APURACAO
19980110653964	MPDFT	EM APURACAO
813097	JUSTICA PUBLICA	MARIANO MACHADO
4084796	JUSTICA PUBLICA	EDISSON JOAO ALVES
4463797	JUSTICA PUBLICA	LUIS AUGUSTO DA SILVA SCERNI
5584496	JUSTICA PUBLICA	HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS
1345290	JUSTICA PUBLICA	HILDIMAR MIRANDA
19980110639165	DELEGAO DA DEF	EM APURACAO
19980110050797	MARCILIO SAMPAIO ARARUNA	NAO HA
19980110064104	ANTONIO CARLOS GUIMARAES	NAO HA
19980110069054	JOAO DE JESUS BORGES VENANCIO	NAO HA
19980110080337	MILTON DE SOUZA MONTEIRO	NAO HA
2561886	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
W000760685	JUSTICA PUBLICA	SILVANIA DE OLIVEIRA SOUZA
W000766585	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO FRAZAO COSTA
2706788	JUSTICA PUBLICA	ALMIR TAVARES
2839091	JUSTICA PUBLICA	GILVAN BARRETO
525992	JUSTICA PUBLICA	JOSE CANDIDO FILHO
880892	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO FERREIRA
2857688	JUSTICA PUBLICA	NADIR NUNES
2767888	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1745994	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO PEREIRA VIANA
1782091	JUSTICA PUBLICA	LUIZ HENRIQUE BARCELLOS HOGEM
2767391	JUSTICA PUBLICA	LAMARTINE RICARTE SERRA
125092	JUSTICA PUBLICA	DILSON RICARDO MOREIRA LOPES
3272092	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CLEBER BITTENCOURT
2705996	JUSTICA PUBLICA	RICHARD KUOLI LU
19990110444510	JUSTICA PUBLICA	EVANDRO BARROS DA SILVA
19990110462275	EVANDRO BARROS DA SILVA	NAO HA
19990110093117	EMERSON LUIZ WEIBER JUNIOR	NAO HA
1700994	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO MIGUEL
4468897	JUSTICA PUBLICA	CLEBER DA SILVA VIEIRA
19990110031095	ANTONIO CARLOS GUIMARAES	NAO HA
2582587	JUSTICA PUBLICA	JOSE SOLON PEIXOTO DE SOUZA
4220295	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO SODRE SOUSA
19990110165060	ARQUICELSO BITES LEAO LEITE	JOSE EDUARDO LEANDRO
2014192	JUSTICA PUBLICA	MARCOS JOSE DA SILVA

2014192	JUSTICA PUBLICA	MARCOS JOSE DA SILVA
2014192	JUSTICA PUBLICA	MARCOS JOSE DA SILVA
2014192	JUSTICA PUBLICA	MARCOS JOSE DA SILVA
2024093	JUSTICA PUBLICA	AVELAR ALVES FILHO
19990110300899	ANTONIO DAS GRACAS PIRES DE OLIVEIRA	9DPDF
6109196	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO CESAR DA SILVA
2125397	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
19990110439296	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	NAO HA
19990110452993	JUSTICA PUBLICA	WANDERSON PEREIRA DE SOUZA
501594	JUSTICA PUBLICA	ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
501594	JUSTICA PUBLICA	ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
501594	JUSTICA PUBLICA	ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
480687	JUSTICA PUBLICA	OSIAS CEZARIO DA COSTA
480687	JUSTICA PUBLICA	OSIAS CEZARIO DA COSTA
480687	JUSTICA PUBLICA	OSIAS CEZARIO DA COSTA
480687	JUSTICA PUBLICA	OSIAS CEZARIO DA COSTA
19980110336265	GEVANILSON MOZART SOARES	NAO HA
3029891	JUSTICA PUBLICA	GEVANILSON MOZART SOARES
2422696	JUSTICA PUBLICA	ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS BELEZIA
2438896	ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS BELEZIA	NAO HA
19980110366113	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO CHAVES
4805096	JUSTICA PUBLICA	RONALDO DOS SANTOS SILVA
2000886	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO CONSTANTINO BOUCHER
500390	JUSTICA PUBLICA	WALTER SOTERO FRANCO
19980110269716	JUSTICA PUBLICA	JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES
19980110269716	JUSTICA PUBLICA	JOAO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES
2277592	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARCOS HULEK
890193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3154693	JUSTICA PUBLICA	MARLON MENDES DA CUNHA
19990110526435	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
3232892	JUSTICA PUBLICA	JOSE SILVEIRA SOBRINHO
2247092	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
223096	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA PEREIRA
223096	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA PEREIRA
32949993	ANTONIO ROBERTO FRANCO	ERICO DUMONCEL AMARAL
32949993	ANTONIO ROBERTO FRANCO	ERICO DUMONCEL AMARAL
8991	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO AMERICO MEDEIROS BRASIL
8991	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO AMERICO MEDEIROS BRASIL
8991	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO AMERICO MEDEIROS BRASIL
8991	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO AMERICO MEDEIROS BRASIL
4986295	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ FALCAO HABIBE
5823296	JUSTICA PUBLICA	IZABEL APARECIDA PARTATA
19980110458349	JUSTICA PUBLICA	REINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
4330396	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO BARCELLOS DE PAULA
4635596	JUSTICA PUBLICA	ADELAIDE SILVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
W000743884	JUSTICA PUBLICA	MANOEL SOUZA DA SILVA
221089	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1942290	JUSTICA PUBLICA	SUELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
1942290	JUSTICA PUBLICA	SUELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
1942290	JUSTICA PUBLICA	SUELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
1942290	JUSTICA PUBLICA	SUELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
19990110593640	RAYNIERE VICTOR DE OLIVEIRA	DRPI
19990110828688	DAVID MAYCON DA SILVA	EM APURACAO
3007893	JUSTICA PUBLICA	MURILO RIBEIRO MEIRELLES
19980110451722	MINISTERIO PUBLICO	LOURDES CAETANO FERREIRA
2901095	JUSTICA PUBLICA	JURANDI DA CRUZ GADELHA
W000742685	SIDIVAL LOURENCO	ASSOCIACAO DOS SEVIDORES DAS MINAS E ENERGIA
W000742685	SIDIVAL LOURENCO	ASSOCIACAO DOS SEVIDORES DAS MINAS E ENERGIA
W000742685	SIDIVAL LOURENCO	ASSOCIACAO DOS SEVIDORES DAS MINAS E ENERGIA
W000742685	SIDIVAL LOURENCO	ASSOCIACAO DOS SEVIDORES DAS MINAS E ENERGIA
2874592	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE DA PAIXAO JADALLA
20000110386590	CARLOS SERGIO ALEXANDRE GOMES	NAO HA
532291	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110802614	MINISTERIO PUBLICO	MARCO ANTONIO CARDOSO
832490	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4345897	DELEGADO DA 2DPDF	EM APURACAO
19980110613528	MINISTERIO PUBLICO	WASCONCELOS DA SILVA MACIEL
19980110753278	MINISTERIO PUBLICO	RICARDO VALOTTO DE ARAUJO
19980110758276	RICARDO VALOTTO DE ARAUJO	NAO HA
5477195	JUSTICA PUBLICA	ZINAIR GONCALVES
5477195	JUSTICA PUBLICA	ZINAIR GONCALVES
203395	JUSTICA PUBLICA	ZEFERINO DA SILVA ARAUJO

1394883	JUSTICA PUBLICA	HERMES BARRETO E SILVA
2216589	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
204492	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
20000110042016	CARLOS RIBEIRO ROSA	NAO HA
3407293	JUSTICA PUBLICA	WASCONCELOS DA SILVA MACIEL
3407293	JUSTICA PUBLICA	WASCONCELOS DA SILVA MACIEL
3257792	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CLEBER BITTENCOURT
2942492	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2942492	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110281874	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
1803894	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1518496	JUSTICA PUBLICA	VERA REGINA HOLENBACH PARENTE DO NASCIMENTO
1518496	JUSTICA PUBLICA	VERA REGINA HOLENBACH PARENTE DO NASCIMENTO
19990110189824	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO GOMES DE SOUSA
19990110188877	MARCO ANTONIO GOMES DE SOUSA	NAO HA
1759695	MPDFT	FLÁVIO RUBENS TALAMONTE
1759695	MPDFT	FLÁVIO RUBENS TALAMONTE
1759695	MPDFT	FLÁVIO RUBENS TALAMONTE
1759695	MPDFT	FLÁVIO RUBENS TALAMONTE
3388093	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR BORGES
3388093	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR BORGES
3388093	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR BORGES
2065093	MINISTERIO PUBLICO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA SCERNI
2065093	MINISTERIO PUBLICO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA SCERNI
19990110612984	JUSTICA PUBLICA	WAGNER NAVES
2096092	JUSTICA PUBLICA	ADEMILDA ARANTES PIMENTEL
5178896	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
587694	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JORGE DOS SANTOS
59093	JUSTICA PUBLICA	LUCICLEIDE MARIA DE AQUINO ROCHA
1538291	JUSTICA PUBLICA	GIDOMAR ALOISIO GRIEBELER
1343791	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2928093	JUSTICA PUBLICA	ZILLA DOS SANTOS
66693	JUSTICA PUBLICA	SUELY ALVES REGO
1452793	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
905793	JUSTICA PUBLICA	NEUZA DA SILVA ROSA
880594	JUSTICA PUBLICA	SERGIO RODRIGO GOMES DE MELO
2147597	JUSTICA PUBLICA	MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
20010110839548	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
20010110374165	JOSAFÁ DIAS LIMA SOBRINHO	NAO HA
19990110614570	MINISTERIO PUBLICO	HELIO DE JESUS ROCHA LIMA
2242894	MINISTERIO PUBLICO	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
19990110444325	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO GOMES
2769094	JUSTICA PUBLICA	RITA ALVES
20020111024962	DELEGADO DA 10DPDF	EM APURACAO
20020110359528	RENATO DA SILVA BONELA	WILSON FERNANDO DOS SANTOS
3822594	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR SILVA
1629391	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
765695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 013 9DP
1292588	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	ANGELA BEATRIZ DE ASSIS
125895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO - INQ 247/94 3A DP
125695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO - INQ 249/94 3A DP
2469894	JUSTICA PUBLICA	MARIA JOSE DE SOUSA
20000110512603	MINISTERIO PUBLICO	JARDEL ALVES DE ALMEIDA
20000110512603	MINISTERIO PUBLICO	JARDEL ALVES DE ALMEIDA
20000110512610	JARDEL ALVES DE ALMEIDA	NAO HA
20000110520689	JARDEL ALVES DE ALMEIDA	NAO HA
20000110516325	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SERRA	NAO HA
20000110516229	JOCELIN FERNANDES FELIPE	NAO HA
20000110546192	JOCELYN FERNANDES FELIPE	NAO HA
20000110546223	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SERRA	NAO HA
20000110566643	JUCELYN FERNANDES FELIPE	NAO HA
20000110566627	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SERRA	NAO HA
20010110854190	HSBC BANK BRASIL SA	NAO HA
2178193	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
1962589	JUSTICA PUBLICA	GILIALDA DE SOUZA ALVES
1962589	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES
4824495	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES
3164295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111230069	LANDELINO MAMEDES DE LIMA	CARLOS SERGIO ALEXANDRE GOMES
20000110714318	JAFE CARLOS DE MELO	NAO HA
2897994	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
164094	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
468991	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2206291	JUSTICA PUBLICA	MERCIMERY LUCIO GRILO
2822989	JUSTICA PUBLICA	CRISTINA ALVES BARRETO
		JOSE DA SILVEIRA COSTA JUNIOR

65388	JUSTICA PUBLICA	IVO ALVES GARCEZ
1518096	JUSTICA PUBLICA	JOSE RAMOS DA SILVA
19980110580172	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO LOPES DOS SANTOS
20030110668128	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO	CLAUDIO FRANCISCO DE VASCONCELOS
19990110536122	MINISTERIO PUBLICO	MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
1973794	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LUCIO DE GOIS NETO
1196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5129395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3596	JUSTICA PUBLICA	VANETE ALVES DE OLIVEIRA TELES
4231196	VANETE ALVES DE OLIVEIRA TELES	DELEGADO DA 11DPDF
313391	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
20000110162548	MINISTERIO PUBLICO	PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
20030111020933	DANIELLE LOPES DE ARAUJO	NAO HA
20000110568430	MINISTERIO PUBLICO	MARIA DENISE DE ARAUJO OLIVEIRA
		NASCIMENTO
		MARIA DENISE DE ARAUJO OLIVEIRA
		NASCIMENTO
3750196	MPDFT	ENCOL S/A ENG. INDUS. E COMERCIO
1614888	JUSTICA PUBLICA	HELIO GONZAGA DE SOUSA
1614888	JUSTICA PUBLICA	HELIO GONZAGA DE SOUSA
20000110913305	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO WILLIAN FERREIRA DA SILVA
20000110913305	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO WILLIAN FERREIRA DA SILVA
20000110913305	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO WILLIAN FERREIRA DA SILVA
2406189	JUSTICA PUBLICA	MARIA INES DE LUNA ALMEIDA
4324494	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3568395	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
3830695	JUSTICA PUBLICA	ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS
W000682783	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA AQUINO
20000110530778	MINISTERIO PUBLICO	JEOVANE RODRIGUES SALES
20000110533817	JEOVANE RODRIGUES SALES	NAO HA
19980110346333	MINISTERIO PUBLICO	EURIPEDES BARSANULFO DE MELO
20030110801632	JERONIMO JOSE SANGREMAN MEYER	NAO HA
3847094	JUSTICA PUBLICA	GLEICY SEBASTIANA DE ALMEIDA MENDES
		MACHINI
		EM APURACAO
1806394	JUSTICA PUBLICA	CRISTOVAL DA SILVA NEVES
29289	MINISTERIO PUBLICO	JOSE FERNANDES BESERRA
510596	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS FERNANDES SA
19990110503503	MINISTERIO PUBLICO	JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
20020110307479	ROBERTO LOPES DOS SANTOS	BSB
		MUCIO RODRIGUES DA CUNHA
20020111101783	JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO	MUCIO RODRIGUES DA CUNHA
20020111101783	JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO	LUIZ CLAUDIO ABRAHAO DE LIMA
20020110380098	LUIZ CLAUDIO ABRAHAO DE LIMA	LUIZ CLAUDIO ABRAHAO DE LIMA
20020111137817	MINISTERIO PUBLICO	EUDES MONTE DOS SANTOS
20020111137946	DELEGADO DA 12DPDF	EM APURACAO
20020111137899	DELEGADO DA 12DPDF	EM APURACAO
3177192	JUSTICA PUBLICA	IVONE SOARES DE LARA
4445595	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2435395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 12895 11DP
6309097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
737496	JUSTICA PUBLICA	PAULO JACINTO DA SILVA
1188795	JUSTICA PUBLICA	RODOLFO VALENTINO SALVADEO MATIOLLI
4688195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110405072	JUSTICA PUBLICA	DJAIR SOUSA FERREIRA
2786995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 23295 2DPDF
2786995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 23295 2DPDF
5753897	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6167897	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1700085	M P	JOAO SALUSTIANO BARBOSA
56497	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA
2414094	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
3535896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5453296	JUSTICA PUBLICA	MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA
3290897	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
4759497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3162592	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3162592	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2484194	JUSTICA PUBLICA	ADIR DA SILVA BARROS
1378387	JUSTICA PUBLICA	MARIA HELENA LOPES
211696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1742791	JUSTICA PUBLICA	LINDALVA GONCALVES DOS REIS
1742791	JUSTICA PUBLICA	LINDALVA GONCALVES DOS REIS
1742791	JUSTICA PUBLICA	LINDALVA GONCALVES DOS REIS
284797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
880096	JUSTICA PUBLICA	VERA REGINA HOLENBACH PARENTE DO
		NASCIMENTO
314193	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

3367493	JUSTICA PUBLICA	SETE SILVA DOS SANTOS
1634588	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5445695	JUSTICA PUBLICA	SHIRLEY DE FATIMA MAIA
322394	JUSTICA PUBLICA	HERONEIDA BRAGA MENEZES
4384895	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
20030110880598	ARNALDO JOSE FERREIRA	NAO HA
2096892	JUSTICA PUBLICA	LUCIMAR VILAR DA CUNHA
2096892	JUSTICA PUBLICA	LUCIMAR VILAR DA CUNHA
2096892	JUSTICA PUBLICA	LUCIMAR VILAR DA CUNHA
1128194	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
55197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1522592	JUSTICA PUBLICA	ADILSON CARDOSO DOURADO
3345194	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
393796	JUSTICA PUBLICA	YARA ROCHA DIAS
255596	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2795895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 23995 2A DP
3474793	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL
3746294	JUSTICA PUBLICA	ROSMIR PEDROSO FAULSTICH
3746294	JUSTICA PUBLICA	ROSMIR PEDROSO FAULSTICH
1393497	JUSTICA PUBLICA	MICHEL GEMAYEL
6172197	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO VILLAS BOAS
6371197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6444597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6309197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2990493	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FARES DE OLIVEIRA
4914996	JUSTICA PUBLICA	MARIA VANUSA DOS SANTOS
6371297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1133093	JUSTICA PUBLICA	GUSTAVO DAHER
6373097	JUSTICA PUBLICA	AZUWILSON DANTAS MONTENEGRO
4872397	JUSTICA PUBLICA	AIDA CRISTINA GUEDES DE ARAUJO
3133196	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO MOREIRA
2354294	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2354294	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1605694	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA
19980110441613	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000730484	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO SOARES
W000690283	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO DA SILVA
1841392	JUSTICA PUBLICA	NESTOR HERMES
1457897	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO GOMES PERES
1783697	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BERNARD ROSA DOS SANTOS
6371097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5093695	JUSTICA PUBLICA	LUCIA MARIA GOMES DO NASCIMENTO
6214997	JUSTICA PUBLICA	LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVA
1458297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110074149	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110125892	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110396180	JUSTICA PUBLICA	ALCEDINO DE JESUS
19980110346455	JUSTICA PUBLICA	BENILDO PEREIRA CARDOZO
19980110058338	JUSTICA PUBLICA	DARLAN MARTINS DA SILVA
19980110085846	JUSTICA PUBLICA	SAMYA PATRICIA DE DEUS MATEUS
19980110322487	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110359083	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110302496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1732996	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000737984	JUSTICA PUBLICA	MANOEL BENEDITO DE SOUZA FILHO
1882190	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2438195	JUSTICA PUBLICA	ACACIO FERREIRA DE MENEZES
19980110266320	MPDFT	QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA
19980110145623	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6391196	JUSTICA PUBLICA	RENATO GOMES
5575996	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE NEDIC SOLA
6387296	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE SOUSA REIS
1080596	INSTITUTO INTELECTRON	CLEUBER DOS SANTOS
1639091	JUSTICA PUBLICA	CLEOFAS FLORENTINO SANTOS
9692	JUSTICA PUBLICA	JONAS SARTORIO
1144394	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS SALGADO RODRIGUES
6172297	JUSTICA PUBLICA	EDIO VIEIRA DANTAS
6172297	JUSTICA PUBLICA	EDIO VIEIRA DANTAS
6172397	OSWALDO LUIZ CASTILHO AGUILAR	NAO HA
1631692	JUSTICA PUBLICA	ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
19980110169268	JUSTICA PUBLICA	ENIO GOUVEIA SABACK
19980110381009	VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS	DULCE MARIA PEREIRA
744695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110094245	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
664895	JUSTICA PUBLICA	MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA
19980110447154	JUSTICA PUBLICA	SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
19980110467153	JUSTICA PUBLICA	JULIO JORGE MOURA DOS SANTOS

19990110048624	JUSTICA PUBLICA	RUBENS PEREIRA SOARES
19980110510122	JUSTICA PUBLICA	MARCIO ANTONIO ROCHA BRITO
5296	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ FALCAO HABIBE
19980110458373	JUSTICA PUBLICA	DEMIAN DE SOUZA PEREIRA
417096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
473192	JUSTICA PUBLICA	DENILSON DE JESUS MELO
C000878489	JUSTICA PUBLICA	JADIR AMORIM
C000878489	JUSTICA PUBLICA	JADIR AMORIM
19980110667645	JUSTICA PUBLICA	VERA REGINA HOLENBACH PARENTE DO NASCIMENTO
2214297	BRAVESEA BRASILIA VEICULOS SA	ANTONIO SOUZA COSME
393797	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIA SILENE BRANDENBURGER SOUZA
5756597	DELEGADO DA 11 DP	EM APURACAO
2009694	JUSTICA PUBLICA	ALOISIO MILHOMEN
3889994	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
181394	JUSTICA PUBLICA	EDSON ALMEIDA ROCHA
5696196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110467534	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110612223	JUSTICA PUBLICA	VALGDACIR FERREIRA COSTA
19980110378223	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1322197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1322197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3535595	JUSTICA PUBLICA	JOSE ISRAEL GARCES DE OLIVEIRA
3175195	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
3524893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
472393	JUSTICA PUBLICA	JOAO MARQUES DE SOUZA
19990110020249	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110021407	JUSTICA PUBLICA	DONIZETE DA SILVA GUIMARAES
19980110670788	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO CARMO SILVA
3300695	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO DE ANDRADE TORRES FILHO
19990110535597	JUSTICA PUBLICA	VALDEREIS GONCALVES EVANGELISTA
19980110555476	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110162745	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS SANTOS
19990110117369	JUSTICA PUBLICA	WAGMA DE SOUSA PIMENTEL
19990110057429	JUSTICA PUBLICA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
19980110369784	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO MIRANDA BOTELHO
1952295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 099/95 2DPDF
19980110512715	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2273394	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO CESAR SOUSA FERREIRA
5912396	JUSTICA PUBLICA	NEI ALVES PINTO
19980110555484	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
253496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110319020	JUSTICA PUBLICA	SIDNEI SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
19980110752379	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6109596	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO SADY BARBOSA
20000110030983	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110012862	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110800369	JUSTICA PUBLICA	EDVANO BATISTA DA COSTA
19980110377487	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON
19980110507864	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110550404	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110457578	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS PEREIRA
19990110048738	JUSTICA PUBLICA	ALMIR GUEDES DA CRUZ
5095295	JUSTICA PUBLICA	JOSIMAR COLLARES NUNES
19990110296525	JUSTICA PUBLICA	VILMARQUES GONZAGA DE SOUZA
19980110392966	JUSTICA PUBLICA	ALCIDEIA SILVA NORONHA DE ANDRADE
19990110232656	JUSTICA PUBLICA	ESTELITA GOMES
19990110571058	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR LIMA DE SOUZA
2121394	JUSTICA PUBLICA	OTOGAMINS ANTONIO AVELAR
2121394	JUSTICA PUBLICA	OTOGAMINS ANTONIO AVELAR
19990110535726	JUSTICA PUBLICA	ELIAS NUNES DE SOUZA
20000110138682	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110116478	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110473714	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110425558	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS MOREIRA FARIAS
19980110347735	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA
19980110789007	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110752857	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110607427	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110314362	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110476306	MINISTERIO PUBLICO	PAULO FAYAD ANDRE
19980110390624	JUSTICA PUBLICA	LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVA
19980110294404	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
19990110462445	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
19990110673248	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110360750	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4093095	JUSTICA PUBLICA	ARLETE JOSE MONIZ

4106095	ARLETE JOSE MONIZ	NAO HA
19980110396780	JUSTICA PUBLICA	WALTER TIAGO HEITOR
19980110396780	JUSTICA PUBLICA	WALTER TIAGO HEITOR
19990110007905	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110523495	JUSTICA PUBLICA	ELIANE NASCIMENTO SIMPLICIO
19980110684906	JUSTICA PUBLICA	MARCELO CAMINHA DE SOUZA
3211295	JUSTICA PUBLICA	CARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA
19980110361156	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO VENTOCILLA
19990110742680	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110380126	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110230916	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO PORTES
6287896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110255069	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO DE SOUSA SILVA
19990110559298	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO PEREIRA DE LIMA
4371196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110594137	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110360727	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1174297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110462544	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110784445	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110123506	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110673337	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110150812	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110570126	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR PRIVADO
19990110612554	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110504663	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUSA
19980110703779	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110213597	JUSTICA PUBLICA	VALERIA REGINA MOREIRA
19980110456672	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110576283	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110163155	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO BARCELLOS DE PAULA
19980110057285	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110592490	JUSTICA PUBLICA	KENNEDY AMORIM RESENDE
20010110215227	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110547600	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110372553	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110430672	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110410929	JUSTICA PUBLICA	ERACLIDES NETO AMARAL DE SOUSA
20000110845025	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110457837	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110356400	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110347580	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110612258	JUSTICA PUBLICA	RITA ARLINDA NETA FIALHO
19980110541235	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110811678	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ROSIANE ALVES SAMPAIO
19980110381163	JUSTICA PUBLICA	RAUL BARBOSA DA SILVA
19990110570400	JUSTICA PUBLICA	WELLYNGTON SEABRA DA SILVA
224196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110419375	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110430174	JUSTICA PUBLICA	RAUL EDUARDO CRUZ MACHADO SANTIAGO
20010110342830	JUSTICA PUBLICA	MONICA DE OLIVEIRA
19980110390550	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110360857	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110254584	JUSTICA PUBLICA	UILSON DE MEDEIROS CHAVES
20000110056897	JUSTICA PUBLICA	TOMAZIA DE AQUINO SERRA
19990110232290	JUSTICA PUBLICA	EMIDIO SOUTO PEREIRA
19990110267284	JUSTICA PUBLICA	NEUMA MARIA MENEZES DE SOUSA
20000110587728	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE MIRANDA
19980110457417	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110163163	JUSTICA PUBLICA	JOACI NASCIMENTO DA SILVA
19980110442626	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIO XAVIER DE OLIVEIRA
6404796	JOSE DA SILVA PAIM	NAO HA
6393296	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA SILVA PIM
20000110805593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110724034	JUSTICA PUBLICA	ANA LUCIA DE SOUSA BRAGA
20010110344120	JUSTICA PUBLICA	EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA
20000110277088	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES
19990110038386	JUSTICA PUBLICA	ESMERALDA ORMONDES DE SOUZA
19980110507726	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3119294	MINISTERIO PUBLICO	JULIO CEZAR VIGLIONI
19980110456534	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110046275	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110046275	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110778332	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110361983	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

20020110463913	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110450157	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110612834	JUSTICA PUBLICA	EVANDRO PEDROSA RIBEIRO
19980110370066	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110664865	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110475454	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110202819	JUSTICA PUBLICA	JOSE PINHEIRO MAIA
20020110238532	JOSE PINHEIRO MAIA	NAO HA
20020110577676	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO DE BARROS GOMES
19980110529556	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110529556	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110104033	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALFREDO FRAGOSO
20010110042264	JUSTICA PUBLICA	MARINALVA DOS SANTOS MATOS PARREIRA
19990110735715	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110347768	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110669100	JUSTICA PUBLICA	BRUNO SILVEIRA ARAUJO
19990110212202	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110526450	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
19990110607119	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110568567	JUSTICA PUBLICA	ANA DE JESUS ABRANTES DA SILVA
19990110559102	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110149818	JUSTICA PUBLICA	FRANCILEYA MARQUES SOUSA
19990110013089	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
309597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110454564	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRA ALVES MAGALHAES
20010110960316	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO MORAIS
20020110467032	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	ANTONIO DE MIRANDA FILHO
20000110821037	JUSTICA PUBLICA	OSCAR RAFAEL MONTES MONTERROJAS
20020110375703	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110193285	JUSTICA PUBLICA	ANA PIRES DA SILVA
19980110525805	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ DA SILVA
19990110645968	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110393507	JUSTICA PUBLICA	SERVULO CASSIANO OLIVEIRA ASSUNCAO
20010110500226	JUSTICA PUBLICA	NORMA LUCIA RIBEIRO TEIXEIRA DA REDE
20010110500226	JUSTICA PUBLICA	NORMA LUCIA RIBEIRO TEIXEIRA DA REDE
20000110976423	JUSTICA PUBLICA	YUSSEF MAMMOUD BAZZI
20000110523898	JUSTICA PUBLICA	PAULO CEZAR SENA
20000110523898	JUSTICA PUBLICA	PAULO CEZAR SENA
19990110213248	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110711865	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
694396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110170912	JUSTICA PUBLICA	MANUEL JOSE DE ALBUQUERQUE
20000110717318	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2454596	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110091949	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110615873	NASGILA ALINE CRUZ DE LACERDA	NAO HA
20020110615865	JUSTICA PUBLICA	NASGILA ALINE CRUZ DE LACERDA
19980110389645	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
19990110516860	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110026569	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111204856	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110525813	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110663155	JUSTICA PUBLICA	ULYSSES DA SILVA HOSKEN
19990110039277	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110617116	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110363676	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON NOBREGA JUNIOR
19980110363676	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON NOBREGA JUNIOR
1861597	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON NOBREGA JUNIOR
19990110633599	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110319673	JUSTICA PUBLICA	CLOVES FERREIRA GUIMARAES
20000110523447	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110774602	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110706669	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR ALMEIDA SILVA
20020110620194	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA
19980110368755	JUSTICA PUBLICA	FABIULA MENDES DE MELO
20010110837848	JUSTICA PUBLICA	SIDNEY WALDO VASCONCELOS PICANCO
20010110278056	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON SIPRIANO ROCHA
19980110448207	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110607249	JUSTICA PUBLICA	DURVAL SILVA NETO
20030110146550	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110591032	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110500187	JUSTICA PUBLICA	CASSIA BETANIA SILVA DE OLIVEIRA
20010110500187	JUSTICA PUBLICA	CASSIA BETANIA SILVA DE OLIVEIRA
20010110107562	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110314080	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110186998	JUSTICA PUBLICA	SILVIA MARIA VON KRUGER BONER

19990110186738	JUSTICA PUBLICA	VERSELINA ALVES DE OLIVEIRA
19990110186738	JUSTICA PUBLICA	VERSELINA ALVES DE OLIVEIRA
20020110149939	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110100365	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS LACERDA LEITE
20010110523863	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110523863	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110523863	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110550186	JUSTICA PUBLICA	SELMA DOMINGUES BEHRENS
20010111159055	JUSTICA PUBLICA	MARCELO RIBEIRO LOPES
20020110735979	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110735007	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110028076	JUSTICA PUBLICA	JOSE EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA
20000110212325	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR DA SILVA
20020111005842	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PAULINO PAULO PEREIRA
20030110248886	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110649495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110146125	JUSTICA PUBLICA	LANDSTEINER RIBEIRO GOMES
20030110739344	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ALEXANDRE IN PIAO GOMES LIM
20020110127023	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CHAGAS DE LIMA
19980110725746	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110703738	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110330532	JUSTICA PUBLICA	SERGIO SANTOS CRAVO
19990110136939	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110550567	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110414889	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO LOPES DOS SANTOS
19990110477722	JUSTICA PUBLICA	MARLI TERESINHA DE OLIVEIRA
19980110607760	JUSTICA PUBLICA	JORGE GALDINO DA SILVA
20010110556503	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040110138618	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO ANTONIO VENTURA
20020110856146	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040110249573	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO RODRIGUES LISBOA
20020111003878	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110536508	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110978489	JUSTICA PUBLICA	ELIER SOARES DA ROCHA
2555778	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	OSVALDO RIBEIRO LITO
2308777	INACIO CORREIA DE MELO	GIOVANI MAZZONCANTI
1839278	ODILON FERNANDES DE LIMA	BENEDITO PINTO CHAVES
1494178	RAIMUNDO SOARES MOTA	FRANCISCO FERREIRA NOBRE
1520978	JOSE JOSIAS FERRARI DE MATOS	O MESMO
1419377	LEAO SOMBRA DO NORTE FONTES	ALCINO CARLOS DO CARMO
1189577	ALOISIO CUNHA SOARES	FERNANDO DE REZENDE
1380577	LEAO SOMBRA DO NORTE FONTES	FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA NETO
S845177	DEFENSORIA PUBLICA	MARIA HELENA DA SILVA PORCINO
1326877	ALOISIO CUNHA SOARES	ANTONIO GUILHERME DE TOLEDO
S764377	NESTOR CABRAL DE MENEZES	JOSE RAIMUNDO SOUSA
714977	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	HONORIO FRANCISCO ALVES
870776	NEWTON ABREU	ANTONIO BORBA DE CARVALHO
1593877	IVANILDO JOAO BARRETO	IRACILDA ALVES DA SILVA
793078	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	EUGENIO RAZZERO DE MORAIS SARMENTO
1246576	PEDRO ALVES MOREIRA	ROBERTO LOPES DA SILVA
S39079	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	JOSE BEZERRA GUERRA
2311078	TERCIO FELIPE ALVES	AFRANIO GONTIJO DE ARAUJO
2527178	AIDANO JOSE FARIA	FRANCISCO MATOS
2717978	GERALDO FERNANDEZ DOMINGUEZ	VALDIR SANTANA FRANCA
2640278	LUIZ ANTONIO BEZERRA	FRANCISCO PEDRO RAMOS
2641478	PEDRO CARRERA PALMEIRA	CARLOS ALBERTO FAYAD ANDRE
S2771879	GUARACY DA SILVA FREITAS	SERGIO DA COSTA
1737879	ROBERTO GOMES PERES	JOAO BATISTA DE BARROS
1355279	ROBERTO JORGE DINO	NORIVAL DA ROCHA MELLO
651979	JOAO RODRIGUES NETO	JOAO MARCOS CARREIRO DOS SANTOS
S54279	AIDANO JOSE FARIA	COSME PEDRO DA SILVA
2394179	ADALBERTO CARVALHO FARIA	O MESMO
S1930776	AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO	MARIA IRACI DE CARVALHO
1328780	JUVENIL MENDES SOARES	O MESMO
3169080	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	LINEU VIEIRA NUNES
S1033280	FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL	GABRIEL CORTE IMPERIAL NETO
959980	MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA	LINDOLFO CAMPOS GONCALVES TEIXEIRA
971180	RAIMUNDO SOARES MOTA	FRANCISCO DOUGLAS LEMOS PINHEIROS
S269880	GEDEON DIAS RAMOS	ANTONIO LEDI LOPES QUIRINO
S3255280	ALVARO JOSE JORGE	DARLISON TORRES DOS SANTOS
10270972	JOSE NUNES PEREIRA	ENOCH ALVES DE SOUZA
1535076	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO	OSWALDINA PINHEIRO MARZAGAO
3481681	RENATO BARCAT NOGUEIRA	CHAKER YOUSSEF NASR
961081	TARCISIO DE FREITAS RODRIGUES	TARCISIO DE FREITAS RODRIGUES
1061181	INACIO CORREIA DE MELO	JOSE NAZARENO FERNANDES
829981	LAUDEMIRO PEREIRA DA PAIXAO	LAUDEMIRO PEREIRA DA PAIXAO

398880	ALAIR FERRAZ D SILVA	FRANCISCO OLIVAL DE FREITAS FREIRE
3799881	PEDRO SOARES VIEIRA	ROBSON TAVARES VIEIRA
S225081	JOSE ANTONIO SCARPATI	ANTONIO CHRISOSTOMO DE SOUSA
W000517480	JUSTICA PUBLICA	ABELO NERI DOS SANTOS
3862281	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVINO
10043882	SERGIO ALBUQUERQUE BRANDAO	NAO HA
3867981	CHAKER TOUSSEF NASR	CHAKER YOUSSEF NASR
W000151976	JUSTICA PUBLICA	ADAUTO BEZERRA LEITE
W000105476	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO PEREIRA CAIXETA
4160782	ANTONIO BARROS SANTIL	CANDIDO SOARES FERREIRA
10043582	EDSON RIBEIRO DE SOUSA	GERALDO CESAR DE ARAUJO
S126582	NERINO DE MELLO E SILVA	O MESMO
W000174677	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOUZA DINIZ
W000455980	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO MARTININELI PEREIRA
S105681	O MESMO	SINVALDO BANDEIRA LACERDA
1654579	ALOISIO CUNHA SOARES	JOSE MARIA VIEIRA
W000136776	JUSTICA PUBLICA	JOAO PAULO ALVES SIQUEIRA
W000085976	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
W000501080	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO FAIAD ANDRE
W000138276	JUSTICA PUBLICA	PEDRO RIBEIRO DA SILVA
W000113976	JUSTICA PUBLICA	AYRTON DE PAULA TEIXEIRA
W000106276	JUSTICA PUBLICA	EURICO CALDAS RODRIGUES
1094879	JOSE DE CAMPOS AMARAL	ROLF PIRES PIEPER
2146779	MARCIO ALVES DE MENDONCA	RODNEI FARIAS MACHADO
2212682	RONALDO CARLOS GALVAO	O MESMO
4362182	R CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	PEDRO PRAZERES DE ANDRADE
749482	EVANDRO PESSOA	EVANDRO PESSOA
4434382	MANOEL ALVES XIMENES	MANOEL ALVES XIMENES
943880	WALDEMAR BEZERRA LIMA	WALDEMAR BEZERRA LIMA
S759680	RAIMUNDO ARTUR SILVA	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
W000160677	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DE LIMA MOITA
S4477982	JUHAN CURY AGUIAR	ERROFLAN MILEN VIEGAS
W000542680	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS LOPES
328578	FRANCISCO AMANCIO BEZERRA	O MESMO
154383	DIEX JANE LETIERE	JAMIL DAMIAO
10124383	MIGUEL ANGELO DE HOLLEBEN	ADAUTO COSTA
S12483	JAMIL ANTONIO	JOAO DA CUNHA OLIVEIRA
S107682	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	SUELY RIBEIRO DA SILVA
4598283	ONOFRE PENGÁ	MANUEL GERPE CABEZON
4540882	JOAQUIM FERNANDO SOARES ALONSO	ROLF PIRES PIEPER
481876	GABRIEL ARAUJO DE AMORIM	JOAQUIM PEREIRA MORAIS
1041676	MURILO MARQUES DA SILVA	LUIZ CARLOS GOMES RAMOS
S13574874	WALTER GOMES DA COSTA	MANOEL LEONEL DA SILVA
W000647082	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERNANDO GOMES E SILVA
2190980	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	SERGIO DA MOTA
5119182	MAURO DE SOUZA	HELIO FREITAS DE SOUZA
665383	ROBERTO GOMES PERES	JEOVA CAMPOS ARANTES FILHO
1412583	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA	O MESMO
180883	MARIA DO SOCORRO FERNANDES	A MESMA
1308684	REGINA APARECIDA FERREIRA	WANDERLEY DE CAMPOS CORDEIRO
5665184	JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA	ANA OLIMPIA CORREA DE MELO
696784	APOECIDES ROCHA	JOAQUIM DE FARIA PEREIRA JUNIOR
5642484	PAULO EUCLIDES BRAGA DE SOUSA PIRES	RONALD MIRANDA JARDIM
5205183	CARLOS ALBERTO RAMOS	ELIZIA CRUZ CAVALCANTE
W000143276	JUSTICA PUBLICA	PAULO CAMILO CORREA
W000367079	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
1249574	LOJAS RIACHUELO	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
W000119476	JUSTICA PUBLICA	AMELIA BARCELAR RAMOS
W000113776	JUSTICA PUBLICA	ODILON BERNARDINO DOS SANTOS
2519284	NAO HA	JAIR HONORIO ANDRADE
1609884	CARLOS A RODRIGUES SOBRINHO	ANTONIO CARLOS GADONI BRACARENSE COSTA
1168784	PEDRO ARRUDA DA SILVA	CARMEM CECILIA ELIAS AZEVEDO
6102584	EDOARDO RUSSO	O MESMO
653384	SILVIO LUIZ FERREIRA	ADAO FRANCISCO COSTA
466485	CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	CONSTANTINO DIAS CARNEIRO NETO
799285	HELDER SOARES DE ALMEIDA	SEBASTIAO CRISOSTOMO NETO
10129983	VERA LUCIA VASCONCELLOS	AVELINO ROSSETTI
W000458380	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA MENDES
W000081276	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARTINS GOMES
W000053176	JUSTICA PUBLICA	ABILIO SOARES DA COSTA
S138387	VERA LUCIA VASCONCELOS	JOSE BATISTA SOARES
2513286	JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA	O MESMO
1009187	ANSELMO ROCHA NOBREGA	JOSUE FERREIRA DE SOUZA
W000243277	JUSTICA PUBLICA	PEDRO AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
W000456980	JUSTICA PUBLICA	JOSE RONALDO DA SILVA
W000198177	JUSTICA PUBLICA	ELIAS TRAJANO DA SILVA
W000386980	JUSTICA PUBLICA	ALCIDES MANRESSA SOBRINHO

W000210877	JUSTICA PUBLICA	GERALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
136285	ANSELMO LUCIO	RAIMUNDO ALVES BEZERRA
1951785	ALVARO BORGES	THOMAZ VILHENA DE MOURA NETO
3746187	FRANCISCO DE ASSIS MAIA	MARIO CESAR DE SOUSA CHAVES
S135684	EDIS DE OLIVEIRA SILVA	O MESMO
S125283	MARIA INES FARIA FRANCA SOARES	ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAGAO
973787	MARIA ESMERALDA DE LIMA	A MESMA
1637688	JOSINO JOSE DA SILVA	O MESMO
W000664383	JUSTICA PUBLICA	PAULO JOSE ALVES
608188	LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	O MESMO
1288988	JUSTICA PUBLICA	FABIANO XAVIER DA SILVA
1877288	ODELIO DOS REIS MARTINS	DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DRF
W000679983	MINISTERIO PUBLICO	NILSON JOSE DA SILVA
609791	JUSTICA PUBLICA	WALKIMIRO ALMEIDA DE LIMA
W000411680	JUSTICA PUBLICA	JOSE FELIX DOS SANTOS
1448687	JUSTICA PUBLICA	EDISON SOARES BRANDAO
2453087	JUSTICA PUBLICA	JAIME FRANCISCO GOMES
513189	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS VALERIO FREZA
W000665983	JUSTICA PUBLICA	FRANCIEL PEREIRA DE SOUZA
2728388	JUSTICA PUBLICA	ADALBERTO DE ANDRADE BUENO
2728388	JUSTICA PUBLICA	ADALBERTO DE ANDRADE BUENO
920890	JUSTICA PUBLICA	EDIVALDO DOS SANTOS DE FARIAS
1020795	ALBERTINO LUIZ DE OLIVEIRA	NAO HA
3155394	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA
349692	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CABRAL DA SILVA
3379694	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON MATOS DA SILVA
378597	JUSTICA PUBLICA	EDNALDO BATISTA GONCALVES DE LIMA
4574497	MOACIR MARTINS TOMAZ	NAO HA
1467988	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EDEMILSON GOMES
3013494	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ANTONIO DA SILVA
1134093	JUSTICA PUBLICA	MARIO CURSINO DE SOUSA
19980110194564	AGNALDO PACHECO DA SILVA	NAO HA
19980110095728	JOSE PACHECO DA SILVA	NAO HA
121390	JUSTICA PUBLICA	HELIO DE SOUZA
121390	JUSTICA PUBLICA	HELIO DE SOUZA
19980110095710	AGNALDO PACHECO DA SILVA	NAO HA
19980110393054	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ DOS SANTOS
320096	JUSTICA PUBLICA	GENECI SANTANA NETO
5397795	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO SERGIO DO NASCIMENTO CABRAL
3239191	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
3239191	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
2734694	MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA	NAO HA
2701394	JUSTICA PUBLICA	MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA
2701394	JUSTICA PUBLICA	MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA
2071690	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DIAS DE CASTRO
2071690	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DIAS DE CASTRO
2657990	MARIA CRISTINA DIAS	NAO HA
20010110952329	ANDERSON DA SILVA SANTOS	NAO HA
20010110935899	ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA RAMOS	NAO HA
19990110782258	DELEGADO DA DEF	EM APURACAO
20000110018343	HELIO OLIVEIRA DA CRUZ	NAO HA
2021194	PAULO TRINDADE CRUZ	NAO HA
20010111023865	ANDERSON DA SILVA SANTOS	NAO HA
20020111172792	ROBERTO NOGUEIRA COSTA	NAO HA
20010111047853	CARLOS EDUARDO ROCHA MELO	11DPDF
19990110727615	JUSTICA PUBLICA	EDILSON GONCALVES DE MEDEIROS
20020110355679	ALEX SOUZA DE OLIVEIRA	NAO HA
20020111170666	MARCELO PAULO GOMES	NAO HA
20010110386580	CELSO NEVES DE OLIVEIRA	NAO HA
20010110215532	CELSO NEVES DE OLIVEIRA	NAO HA
20010110218330	MINISTERIO PUBLICO	CELSO NEVES DE OLIVEIRA
20010110218330	MINISTERIO PUBLICO	CELSO NEVES DE OLIVEIRA
20030110023108	ROBERTO NOGUEIRA COSTA	NAO HA
20020110638504	ADONIRO MIGUEL SOBRINHO	NAO HA
20010110280654	MINISTERIO PUBLICO	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA MELO
20010110287214	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA MELO	NAO HA
20000110333345	GUSTAVO DA COSTA NEVES	NAO HA
20030110015570	AVIMAR JOSE DOS SANTOS	RAIMUNDA PEREIRA LIMA
4289495	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6244096	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA DE SOUZA ANDRADE
19980110516928	JUSTICA PUBLICA	JAEDER DOS SANTOS LANDIM
20000110053688	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
6385896	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALEX ALVIM
2921489	JUSTICA PUBLICA	JOSIAS JOSE DE CASTRO
3490993	JUSTICA PUBLICA	EVALDO RODRIGUES DO PRADO
20020110198024	JUSTICA PUBLICA	SERGIO DOS SANTOS LAGO
1394097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

19990110127623	JUSTICA PUBLICA	RONALDO VICENTE DO NASCIMENTO
19990110127623	JUSTICA PUBLICA	RONALDO VICENTE DO NASCIMENTO
20020110212194	SERGIO DOS SANTOS LAGO	NAO HA
19980110537429	JUSTICA PUBLICA	MARCELO ABRANTES GONCALVES
20000110391345	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110127007	JUSTICA PUBLICA	ADILSON DE SOUZA
20000110955179	JUSTICA PUBLICA	CARLOS MARCIO CLEMENTE LEMOS
20030110148900	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2283093	UNIVERSAL CITY STUDIOS INC	MISTER VIDEO
3037397	BULOVA DO BRASIL COM REP IMPE EXP LTDA	WIMI COM IMP E EXP LTDA
20010110432196	EDSON WANDERLEY COSTA PUGA	NAO HA
20000110910362	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
19990110809952	DELEGADO DA 23DPDF	EM APURACAO
20010110432163	SUENIA MARIA VIEIRA ALVES	NAO HA
20010110309847	MINISTERIO PUBLICO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
20010110328403	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	NAO HA
20020110967977	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	NAO HA
1671176	ANTONIO PIMENTEL	PAULO BRAGA DOURADO
405676	INACIO CORREIA DE MELO	JOAO DE ANDRADE
439076	AMARO NERIS CARDOSO	TALVANI RIBEIRO
S150676	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	ROGERIO CEZAR
S1849976	AGNALDO JURANDIR SILVA	CELIO MARQUES DAS FLORES
1703376	INACIO CORREIA DE MELO	MIGUEL ANGELO MACHADO
621076	MANOEL SILVA SANTANA	JOSE JUSTINO DE BRITO
1742576	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	ANTONIO GOMES DA SILVA
S521876	JASON BARBOSA DE FARIA	NARCISO RIBEIRO DA SILVA
989576	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	ONOFRE COSMO
706476	DEFENSORIA PUBLICA	RAIMUNDO DAVID DE MENEZES
1844676	HUGO MOSCA	RAMON BELTRAN SANCHES
1809376	ISAIAS DE SOUZA MARINHO	AROLDO CANDIDO
1983076	NEWTON ARAUJO	MARIA DA GRACA CONRADO DIAS
440377	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	CARLOS DA SILVA
1669877	ALBERTINO DA ENCARNACAO DIAS	ALBERTINO DA ENCARNACAO DIAS
1164277	IRACI PEREIRA DA COSTA	ANTENOR OLIVEIRA ALVES
603077	SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA	CLAUDIO MESQUITA DA SILVA
1408177	AMARO NERIS CARDOSO	JOSE PEREIRA DE SOUZA
2027476	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO	MUNIR GANNUM
1958877	HAMILTON DE ARAUJO E SOUZA	JOAO LEITE DA SILVA NETO
645277	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	MARIA DO SOCORRO PEREIRA
1271277	MANOEL FERREIRA	GILVAN FERNANDES DE MOURA
340877	MARIA DOS DORES CORDEIRO DE LIRA	EVARISTO SOARES DE LIRA
2002777	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	DOMINGOS ALVES BENICIO
S9277	PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO	GERSON SOUSA DE OLIVEIRA
2216977	FRANCISCO RICARDO SOARES LEITE	EWERON CLAIMANCEAUX ALVARES DA SILVA
475678	NILSON BERNARDES CURADO	ARNOR RODRIGUES DOS SANTOS
743378	LUCAS RICHARD GONCALVES	ANTONIO PEREIRA DE BRITO
921578	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	LUIZ IZAIAS VIEIRA
274878	FRANCISCO BENTO	GEOVANE SILVEIRA
784578	JOAO PIMENTA DA VEIGA FILHO	WANDERLEY MAGALHAES
S655477	ARDWIN RETTO GRUNEWALD	DIVINO JESUS DE OLIVEIRA
311578	FLAVIO DE PILLA	ENIO MENDONCA
S1329877	MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA	VASCO ANTONIO FONSECA PRACA
483477	WILLIAN JOSE GONCALVES	JOAO PAULO ESTEVES COUTINHO
2415178	OCTHUGAMIS NERY DO CARMO	JUVENILIO QUEIROZ DOS REIS
2518978	JOSE MARCELINO DE PAULA	WALTER ESDREIRA
2274278	AIDANO JOSE FARIA	ADEMIR CARVALHO PIMENTEL
1868477	RAUL QUEIROZ NEVES	MAURO CARVALHO ROMERO
1500076	NILZA DE JESUS	NAO HA
1426278	JOSE ANTONIO DE LIMA	ANTONIO JORGE DE SOUZA VIANA
1901378	LUNA FELIPE DOS REIS	JOSE MARIA DUARTE
59578	RAIMUNDO OLIMPIO DE ARAUJO	WIRES ARAUJO
215279	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE
1272579	DAVID EUGENIO DE ASEVEDO ANDRADE	MOHAMAD AHMAD RAHAAL
2540278	NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	LUIZ EINAR NERI SOLANO
2580878	HOSPIRIO ALVES DA SILVA	JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
2392778	RAIMUNDO MEDEIROS SILVA	O MESMO
930579	CARLOS ALBERTO RAMOS	JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
2203478	JOSE LUIZ CLEROT	ANTONIO CARLOS GOMES TUBINO
2361078	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	JOSE MARIA DA SILVA
2030577	NESTOR CABRAL DE MENEZES	EXPEDITO HENRIQUE DE MEDEIROS
2466778	ANGELA MARIA ALVES	GRENNAN TEIXEIRA GOUVEA
S552479	ADALBERTO CARVALHO FARIA	JOAO JOAQUIM CAIXETA
320979	JOSE CUPERTINO L NETO	AMADOR EUGENIO PRADO DE SOUZA

S795379	PAULO ROBERTO PENIDO AYRES	WAYNE LAVAREDA AYRES
13579	ROBERTO FARIA DE MEDEIROS	ANTONIO FERNANDES LEAL
175779	FRANCISCO BENTO	ABDEL AZIZ TAWFIQ MUHAMMAD SALEH
1220977	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	APRIGIO PERREIRA DOS ANJO
1964876	JASON BARBOSA DE FARIA	JOAO CARLOS MOTTA
284776	GETULIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE	FELINTO BARRETO NETOGETULIO RIVERA
		VELASCO CANTANHEDE
2015376	JOSE TEODORO DOS REIS	NEY SERGIO GUEDES
2655678	FLAVIO DE PILLA	MANOEL CLEMENTINO NETO
2162378	HUMBERTO EUTAQUIO MARTINS	HELIO DE FREITAS
1858776	GUAIRACA CARVAO NUNES	ARY LAGE DA SILVA FILHO
2918879	ADALBERTO CARVALHO FARIA	CARLOS ROBERTO MEIRA
2822779	INACIO CORREIA DE MELO	JOSE PEDRO GONCALVES
S4479	SANDOVAL CURADO JAIME	BENEDICTO SILVA
1612076	LUCAS RICHARD GONCALVES	JACILDA GONZAGA DE ALMEIDA
3160880	CARLOS AUGUSTO SENISE	O MESMO
651880	DIVALDO THEOPHILLO DE OLIVEIRA	OZANO GAIOSO SANTOS
625478	LUCAS RICHARD GONCALVES	DIRNEI ARNO FERREIRA
2401578	LY FREITAS	MANOEL JOSE DE ARAUJO
2401578	LY FREITAS	MANOEL JOSE DE ARAUJO
S74280	PAULO ROBERTO DE M ARRUDA	LINO FERNANDES
3799581	ALEX JULIO VALENTE	MYRYAN FELIPE
S115280	JURACI ALVES DE AZEVEDO	DAMIAO LIBERALINO DE SOUZA
1812580	MARILENE SAMPAIO GENTIL	RUBENS GONCALVES CALDEIRA
1727776	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	CARLOS LUIZ NADEU CAMPANELLA
W000523980	JUSTICA PUBLICA	JOSE OLIVEIRA GONCALVES AGUIAR
30577	RAIMUNDO NONATO SANTANA DE ABREU	O MESMO
1641382	LUIZ ANTONIO BEZERRA	MARIA IONETE RIBEIRO
1200482	NERCIA VITORINO COUTO	O MESMO
985282	VIRGILIO RODRIGUES DAS NEVES	HERBERT DA SILVA FILHO
10014882	GABRIEL ARAUJO AMORIM	RAIMUNDO SOARES DIAS
1023182	GEOVA GUIMARAES ALVES	ABRAHAM COHEM
16031175	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	JOSE ARAGAO CARNEIRO
14799875	NERCY RODRIGUES DE FREITAS	ANTONIO FRANCISCO DIAS
S90080	LEAO SOMBRA DO NORTE FONTES	FRANKLIN ROOSEVELT SALAZAR FARIAS
3205780	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	JOSE SANTOS NEVES
3361180	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO	RAIMUNDO AMORIM PARACAMPOS
S1047180	INACIO CORREIA DE MELO	JOSE NAZARENO FERNANDES
2691779	OCTHUGAMIS NERY DO CARMO	SUBHI SHEHADEH MOHD
298278	ADILSON DE FARIA	PANAGIOTIS ANASTASSIOS HATZIHIDIRIS
S159278	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	ODAIR CORREA DE AMORIM
60377	WAGNER MONTGOMERY DE CARVALHO	JOSE ALBERTO JUCA DE LOYOLA
1180482	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	ROSA LIA FENELON ASSIS
1937582	EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	MARCELO BARCELLOS
4240082	O MESMO	DAVID CARVALHEDO BARROS
3862081	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	PAULO PEREIRA DOS SANTOS
S237676	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO	DAMIAO GALDINO DA SILVA
S291676	MURILO MARQUES DA SILVA	MOACIR GUIMARAES MONTEIRO
2018276	ALTAIR BATISTA DA SILVA	ASDRUBAL LODEOSE
666776	J EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ	DELENO DE QUEIROZ MELO
384974	ALCINO GUEDES DA SILVA	VERA LUCIA DE MIRANDA CUNHA MARTINS
1796779	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO	LEONITO BORBA
1223279	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	MURILLO AUGUSTO ZEBRAL
302976	MARIA JOSE RODRIGUES	DENIO DA LUZ
2392978	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	ANTONIO EVENCIO CARDOSO
1691979	EVARISTO CUBAS	ANTONIO GOMES DE MELO
S18283	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA	NELSON DE CASTRO FILHO
2384177	MURILO MARQUES DA SILVA	VALDIR MARIA DE ALMEIDA
2286177	CLESIA PIRES NOGUEIRA DE SOUSA	SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
3201577	MURILO MARQUES DA SILVA	LENIO DINIZ DE CARVALHO
1944079	SIDINY GARCIA	ISAU DOS SANTOS
S643577	RAIMUNDO SOARES MOTA	LUIGI CASALICCHIO
2971179	JORGE ROXO RAMOS	JOSE SOARES DE OLIVEIRA
2850479	HELENO CAVALCANTE DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA
1577876	JOSON BARBOSA DE FARIAS	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO
291676	AMARO NERIS CARDOSO	ALDA MOTA DO PRADO
10063782	BERNARDELE GIFONI GOMES	JORGE GIFONI GOMES
2303682	R CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	MARCIO MAIA
S95885	RUY BARCELLOS NUNES	JOAO PIRES DE OLIVEIRA NETO
S127784	PAULO EDUARDO REINAO MACHADO	MANASSES BARBOSA DA SILVA
694387	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	MARIA DA GLORIA MOREIRA BERGO
W000785886	JUSTICA PUBLICA	DEPOSITO PROGRESSO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA
10153083	MIGUEL SOUZA GOMES	JOAO SCARANO
1450386	HELVIO MONTEIRO GUIMARAES	O MESMO

6003384	PAULO ROBERTO PEREIRA	GUIOMAR SOUZA MILHOMEM
S41778	JOSE ALBERTO PEREIRA	O MESMO
2460172	JUSTICA PUBLICA	OTACILIO DANTAS DA SILVA
W000061076	JUSTICA PUBLICA	IVAN ALVES CORREA
934076	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO	IDELCY TELES DE MACEDO
1730676	ARDWIN RETTO GRUNEWALD	JORGE BATISTA DA COSTA
1145790	FERNANDO FURTADO DA ROCHA	HELIO MENDES
W000644182	JUSTICA PUBLICA	CESAR AUGUSTO RISSOLI
10064782	AIDANO JOSE FARIA	NORIVALDO BORBA PIMENTA
1715788	CARMELITA ALVES DOS SANTOS	A MESMA
34478187	EUDES MENDANHA	RONALDO LIMA DA SILVA
S21584	GLENAN DE CASTRO MELO	O MESMO
687788	R CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	JOSE WILSON ALVES FILGUEIRA
S2138584	LUCAS RICHARD GONCALVES	JOSE MENEZES DA SILVA
1590588	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	ANGELA BEATRIZ DE ASSIS
W000766285	JUSTICA PUBLICA	HUGO CARVALHO XAVIER
W000700183	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000768585	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S274187	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE FERREIRA
983188	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE FERREIRA
W000822487	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S996482	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
286181	NAO HA	NAO HA
453576	JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO	ARNALDO MORAES DA SILVA
W000139076	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON DO AMARAL
W000470080	JUSTICA PUBLICA	MARIO ALVES RIBEIRO
W000066676	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000108676	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALEXANDRE DE FREITAS
W000601981	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA PORTO ADJUTO
S123483	MARCIO LUCIO MARQUES	LUIZ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
3601681	JOAO RODRIGUES PEREIRA	MILTON SOUZA DO CARMO
W000786786	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000789586	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LUIZ DE SENA RODRIGUES
3913187	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2221282	SERGIO PERY GOMES	GUAHYRA YARA ARAUJO MENDES
W000261778	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA GOMES
W000173477	JUSTICA PUBLICA	HUMBERTO SELIO BRITO LEDA
W000642382	JUSTICA PUBLICA	MARIA ABADIA NUNES
2732789	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000946093	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
86595	JUSTICA PUBLICA	GUSTAVO FERNANDES RIBAS
19980110562740	MPDFT	EM APURACAO
19980110550534	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO COSTA
19980110718018	MPDFT	SEBASTIAO ANTUNES DE ALMEIDA
20000110991678	JUSTICA PUBLICA	AUGUSTO JOSE DA SILVA FONSECA
19990110592897	JUSTICA PUBLICA	MARCIA DE FRANCESCHI NETO
W000424380	JUSTICA PUBLICA	ADERBAL DE LIMA SILVA
280796	ALTAIR PEREIRA DA SILVA	NAO HA
5631195	MARINALVA FATIMA DA SILVA	NAO HA
5827595	MARCOS FELIX PEREIRA	NAO HA
5643195	ANTOMAR LOPES LEMES	NAO HA
5643295	NEDER GOMES BEZERRA	NAO HA
701395	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
2422893	DELEGADO DA DRFV	EM APURACAO
1846095	JUSTICA PUBLICA	OLMAR ROQUE ALVES DA SILVA
1846095	JUSTICA PUBLICA	OLMAR ROQUE ALVES DA SILVA
19990110563177	DELEGADO DA DEF	EM APURACAO
1441697	RIBAMAR BATISTA POLICENA	NAO HA
1212697	WILLIANS BRAGA DE MORAES	NAO HA
W000777886	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS GOMES DE LIMA
1948896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1481388	ABRAHAO RAMOS DA SILVA	GERSON RODRIGUES DA SILVA
A000965693	DELEGADO DA PRIMEIRA DP	EM APURACAO
A000965693	DELEGADO DA PRIMEIRA DP	EM APURACAO
2636995	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
19980110390698	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110617068	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110038268	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
14903075	SHIRLEY DORO	MARCOS FLORINDO DE PAULA
W000041076	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FERREIRA PAIXAO
S59576	ANTONIO ALVES BARBOSA	HELIO RORIZ
1172677	ARNALDO PEREIRA BUENO	ARNALDO PEREIRA BUENO
2201777	NELSO RODRIGUES CAMARGO	SEBASTIAO MARCOS DIAS ZARRO
W000181777	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALBERTO JUCA DE LOYOLA
823878	JOSE DE RIBAMAR SOUZA	O MESMO
S2210177	JOSE EDSON DEMERVAL DE QUEIROZ	FRANCISCO ARIMATEIA DAS CHAGAS
2056776	JUVENAL ANTUNES PEREIRA	JEHOVANI GOMES CARNEIRO

1923078	STANDARD ELETRICA LTDA	ROZILEA PENHA MENDONCA
1923078	STANDARD ELETRICA LTDA	ROZILEA PENHA MENDONCA
W000059776	JUSTICA PUBLICA	RAUL MARQUES MONTEIRO
S2089379	ARMINDO GUEDES CARNEIRO	FLAVIO JOSE VITAL DE OLIVEIRA
1124273	AFONSO DE LIGORIO	MARCAL LINO CARDOSO SOUZA
2363878	JOSE DE MARIA FRANCA	O MESMO
2718078	EDSON RIBEIRO DE SOUZA	FRANCISCO EUSIA ALVES DE CARVALHO
615880	MARTINHO ALVARES DA SILVA CONTAGEM FILHO	MARCOS CELSO
10616873	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PEREIRA PINTO
2794379	FERNANDO NEVES DA SILVA	NILTON ALVES LISBOA
720979	SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA	O MESMO
1297880	A MESMA	MARLY MACHADO DO NASCIMENTO
405780	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	ANTONIO VALDERY DA SILVA
10853073	NAO HA	JOAO SANTOS CRUZ
3067279	ROBERTO DE CARVALHO	ANA RITA BISPO GONZAGA DA SILVA
4044876	JUSTICA PUBLICA	JOSE HENRIQUE MOREIRA
W000478680	JUSTICA PUBLICA	COSME SILVA
1486981	ANTAO ARAUJO DA SILVA	ALCIRIA ROCHA SANTOS
803580	JOBENIL DE SOUZA PEREIRA	CELESTINO PEREIRA DOS SANTOS
2368580	PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO	LEONIDAS VIEIRA DE JESUS
3255380	ANTONIO BARROS SANTIL	MARIA SUELI DA SILVA ALMEIDA
W000523180	JUSTICA PUBLICA	JOSE ADEJAR DE ALMEIDA
3746781	PAULO RODRIGUES ALVES	VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
1049581	FLORENCIO R DA LUZ	ERNANE PEREIRA DA SILVA
714681	GENESIO LEAO PADILHA	O MESMO
W000126276	JUSTICA PUBLICA	EDSON BENTO DE SOUZA
W000061376	JUSTICA PUBLICA	MARLEIDO AVELINO DA NOBREGA
3981982	GUARACY DA SILVA FREITAS	MARIA DO NASCIMENTO TRAVASSOS FERREIRA
521276	ANTONIO LOPES DA SILVA	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
540176	JOSE IVES SALES FROTA	RAIMUNDO SAMPAIO
4613183	ZELIA MARIA DAS DORES GUIMARAES	O MESMO
1111681	OAB SECCAO DE SAO PAULO	GILBERTO BATISTA DINIZ
W000154376	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES DE BALSANUFO PORTO
295976	RAIMUNDO OLIMPIO DE ARAUJO	EURIPEDES BALSANULFO PORTO
1778079	MARLI RODRIGUES NUNES	MARLI RODRIGUES NUNES
411782	INACIA LACERDA DE S BARROS	A MESMA
630976	JUSTICA PUBLICA	OSVALDO DA SILVA MENDES
W000546480	JUSTICA PUBLICA	JOSE GENESIO MENDES
W000438780	JUSTICA PUBLICA	JASON FERNANDES REIS
W000103076	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000745880	JUSTICA PUBLICA	WILTON RODRIGUES DE REZENDE
S62784	NAO HA	WILTON RODRIGUES DE REZENDE
W000167577	JUSTICA PUBLICA	JEHOVANI GOMES CARNEIRO
W000513580	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RODRIGUES
W000518380	JUSTICA PUBLICA	IRINEU JOSE DO NASCIMENTO
1272484	FRANCISCO ZENOR TEIXEIRA	CARLOS AUGUSTO INOCENTE
7472070	NAO HA	EUNICE CARDOSO DA SILVA
W000430080	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALVES DO REGO
W000020276	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
1994193	JUSTICA PUBLICA	ROSANA MARCIA ROLAND AGUIAR
W000022776	JUSTICA PUBLICA	RAUL DE OLIVEIRA
9088772	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS
W000432880	JUSTICA PUBLICA	BENITO ANTONIO PEDROZA PERES
W000199577	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MANOEL DE MORAES
2195893	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIA ANDRADE BARRETO
W000442880	JUSTICA PUBLICA	VALDIVINO FERREIRA DE AQUINO
W000435780	JUSTICA PUBLICA	AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS
W000518880	JUSTICA PUBLICA	JOAO VIEIRA DA SILVA
W000297779	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR TRAVASSOS
323177	JUSTICA PUBLICA	DIVO CARLOS DE OLIVEIRA
1359176	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA CASTRO
S1270379	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO LAUREANO DE OLIVEIRA
W000448980	JUSTICA PUBLICA	AILTON CONCEICAO DE OLIVEIRA
W000265978	JUSTICA PUBLICA	JOAO PEREIRA ALENCAR
265978	JOAO PEREIRA ALENCAR	NAO HA
W000750885	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOURDES DE OLIVEIRA
S140286	LUCINEIDE DE OLIVEIRA	AGOSTINHO DE PAULA SILVEIRA
W000361578	JUSTICA PUBLICA	IVANIR LUIZ DE FREITAS
W000269178	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA DA SILVA
W000277778	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JOAQUIM DE MATOS BIZZOTTO
W000333579	JUSTICA PUBLICA	LINDSON DE OLIVEIRA MOREIRA
S168679	NAO HA	LINDSON DE OLIVEIRA MOREIRA
2550680	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA
W000400777	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA BAIÃO
1194488	HILDEBRANDO FLORIPES CARNEIRO	O MESMO
W000098576	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO RIBEIRO

W000619082	JUSTICA PUBLICA	OSCAR DE OLIVEIRA
W000354780	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BENTO DE SOUZA
896487	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BATISTA DE SOUSA
421388	O ESTADO	NELSON PEREIRA
S824287	NAO HA	NELSON PEREIRA
W000396072	JUSTICA PUBLICA	JOAO SANTOS CRUZ
W000686983	JUSTICA PUBLICA	JORGE RICARDO DOS SANTOS
10067682	COOPERATIVA DO CONGRESSO LTDA	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
W000718784	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO DA LUZ
W000250778	JUSTICA PUBLICA	VICENTE PEREIRA DA SILVA
W000521080	JUSTICA PUBLICA	VICENTE PEREIRA DA SILVA
W000269078	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE DEUS GOMES FERNANDES
W000269078	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE DEUS GOMES FERNANDES
W000274678	JUSTICA PUBLICA	JOCELINO DA CONCEICAO
173692	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUCIA RIBEIRO MACIEL
249090	JUSTICA PUBLICA	MANOEL BATISTA FERREIRA DE SOUZA
W000458280	JUSTICA PUBLICA	MOACIR BUHRER DE MELLO
W000702883	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA MARIA DE SOUSA
663891	DELEGADO DA DEF	GERALDO PEDRO NASCIMENTO
W000695783	JUSTICA PUBLICA	JOSE MACHADO FILHO
5738784	ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO	JOSE MACHADO FILHO
W000945392	EMIVAL LUIZ DA SILVA	REVOGACAO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSAO
W000608081	JUSTICA PUBLICA	DURVAL DA CUNHA
W000736884	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ALVINO DA SILVA
S736884	NAO HA	FRANCISCO ALVINO DA SILVA
W000779886	JUSTICA PUBLICA	RUDINEI DA COSTA
1710686	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE ALMEIDA VALE
110987	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ROCHA DE LIMA
W000565380	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS FIGUEIREDO
W000740784	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
W000721084	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BENICIO DOS SANTOS
W000721084	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BENICIO DOS SANTOS
W000734484	JUSTICA PUBLICA	JOSE ARMANDO PEREIRA DE ARAUJO
W000734484	JUSTICA PUBLICA	JOSE ARMANDO PEREIRA DE ARAUJO
2204893	JUSTICA PUBLICA	MITSI DE JESUS ANDRADE SILVA
2204893	JUSTICA PUBLICA	MITSI DE JESUS ANDRADE SILVA
W000692183	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ROSA
1522392	JUSTICA PUBLICA	REINALDO TADEU PEREIRA
W000772585	JUSTICA PUBLICA	SONIA MARIA HUEB
W000772585	JUSTICA PUBLICA	SONIA MARIA HUEB
W000758684	JUSTICA PUBLICA	EUNICE GOMES SOARES DA SILVA
2189293	JUSTICA PUBLICA	BENECIRA PEREIRA CAVALCANTE
W000926992	JUSTICA PUBLICA	HELY VICENTINI
W000819187	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1442393	JUSTICA PUBLICA	MANOEL MESSIAS ALVES
328991	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON DA SILVA
A000964393	M P	HAROLDO JORGE DA COSTA ABREU
1441893	JUSTICA PUBLICA	ELIANE NUNES DIAS
1317194	JUSTICA PUBLICA	EDMAR CESAR ALVES DA CRUZ
2982394	JUSTICA PUBLICA	SELINALVA SOUZA SANTOS
1939387	JUSTICA PUBLICA	OCTAVIO LEITE DA SILVA
1993393	JUSTICA PUBLICA	CARLOS SOARES DE ARAUJO FILHO
2703593	JUSTICA PUBLICA	GERALDO JOSE DA SILVA
W000774786	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1442693	JUSTICA PUBLICA	MARIA LEA DE CASTRO CAMPOS
1769294	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS NUNES BATISTA
3284191	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO GUIMARAES ROLLER
1429494	JUSTICA PUBLICA	ZENILDA ARAUJO
278996	MARCO ANTONIO ROSA GONCALVES	NAO HA
1443193	JUSTICA PUBLICA	LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA
1010587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1993093	JUSTICA PUBLICA	CICERO CELSO DE SOUSA
1436093	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO NETO
A000879489	JUSTICA PUBLICA	JOAO DIMAS OZELIM
4809595	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
3288194	JUSTICA PUBLICA	JOSE PRIMITIVO DE MELO
2187393	JUSTICA PUBLICA	AGENOR FERNANDES CAVALCANTE
2187393	JUSTICA PUBLICA	AGENOR FERNANDES CAVALCANTE
2052792	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE FATIMA DE JESUS
2598497	JUSTICA PUBLICA	MARCELO WURDIG DOS SANTOS
W000702483	JUSTICA PUBLICA	JOSE FELIX DE SOUZA
W000726084	JUSTICA PUBLICA	GILDO LOPES DE MACEDO
1001795	JUSTICA PUBLICA	JOVENTINO LUIZ DE SOUSA NETO
1001795	JUSTICA PUBLICA	JOVENTINO LUIZ DE SOUSA NETO
1840390	JUSTICA PUBLICA	LEONILDE FERREIRA DE SOUZA
2599297	DELEGADO DA DFD	NAO HA

20020110694267	EDUARDO DA FONSECA MELO	NAO HA
296797	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
19980110221714	MARCIO LOPES	NAO HA
1576788	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110228827	JUSTICA PUBLICA	MARCIO LOPES
1447989	JUSTICA PUBLICA	ZEZITO RODRIGUES DA SILVA
2702893	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA
2702893	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA
5822096	JUSTICA PUBLICA	MARCIO DE MATOS RODRIGUES
2455496	JUSTICA PUBLICA	ROMULO RENOVATO E SILVA
3874396	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR MARTINS COSTA
3896996	JOSE DE RIBAMAR MARTINS COSTA	NAO HA
W000693183	JUSTICA PUBLICA	DORIVALDO ABREU DA SILVA
3674995	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS ANTUNES
3674995	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS ANTUNES
471797	JUSTICA PUBLICA	COSME ANTONIO MARTINS DA SILVA
19980110386429	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOPES DA SILVA
1540391	JUSTICA PUBLICA	MARCOS FALLUH TEIXEIRA
845495	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO ANDERSON DUTRA DIAS
1562396	JUSTICA PUBLICA	DIVINO DOS SANTOS TAVEIRA
19980110776906	MINISTERIO PUBLICO	SEBASTIAO ARIONE DA SILVA
1798590	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO COELHO OLIVEIRA
1798590	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO COELHO OLIVEIRA
19980110628562	JUSTICA PUBLICA	LAUDEMIRO BEZERRA DA SILVA
2845087	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO ALVES VALE
19990110127630	JUSTICA PUBLICA	EVANGELISTA BISPO DOS SANTOS
19990110153250	JUSTICA PUBLICA	VALDECI LEAL FRANCO
20000110215085	VANDERLEIA RIBEIRO DA SILVA	1DPDF
W000766085	JUSTICA PUBLICA	ELOISA DIONY DA SILVA ARAUJO
2090397	DELEGADA DA DEF	EM APURACAO
604697	JUSTICA PUBLICA	ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
2117293	JUSTICA PUBLICA	CEZAR MAIA
2117293	JUSTICA PUBLICA	CEZAR MAIA
19980110563819	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ALVES SOUSA
3293294	DELEGADO DA DTE	EM APURACAO
19980110347516	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDO COELHO DA SILVA
1422293	JUSTICA PUBLICA	MARIA LUCIA MARQUES SOARES
20000111000094	MINISTERIO PUBLICO	OSWALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO
20000110579388	GILBERTO AMADO DA SILVA	VINICIO ANTONIO DE FREITAS
2804589	JUSTICA PUBLICA	ONDOMAR PEREIRA DA SILVA
942587	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
4094294	CEMACO	OTACILIO PAULINO CANDIDO
3513594	JUSTICA PUBLICA	CARLITO MARQUES DA SILVA
3517594	CARLITO MARQUES DA SILVA	O MESMO
1179794	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO CARMO PEREIRA DINIZ
523095	JUSTICA PUBLICA	MARIO ALBERTO VIDAL TESSOLANT
523095	JUSTICA PUBLICA	MARIO ALBERTO VIDAL TESSOLANT
4073694	JUSTICA PUBLICA	ELMA MARIA BARROSO
5783196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2042395	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
20030110233540	RICARDO AUAD LIMA	NAO HA
1573593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
172895	JUSTICA PUBLICA	AILTON BENTO DA SILVA
20010110998533	MINISTERIO PUBLICO	MARIO SERGIO MOREIRA
20010110704250	MINISTERIO PUBLICO	ANTONIO CICERO VIEIRA
2167293	JUSTICA PUBLICA	ANA LUCIA DE CARVALHO LOBAO BARROSO
2167093	JUSTICA PUBLICA	CHEILA MARIA PEREIRA
1267693	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3355796	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA
2314694	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA
1036796	JUSTICA PUBLICA	JOSIENE CONDE DE CARVALHO
2022693	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1526493	JUSTICA PUBLICA	CLEI JESUS PEREIRA
1521891	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1313891	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4369696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2484087	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA MARINHO
2484087	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERREIRA MARINHO
5955795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1221192	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
4828197	MPDFT	EM APURACAO
5320497	MPDFT	137297
6308297	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
6167597	JUSTICA PUBLICA	ROMERO GOMES DOS SANTOS
5320697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2432894	JUSTICA PUBLICA	LAURO MENDES MORAIS
2448894	LAURO MENDES MORAES	NAO HA

2179794	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALBINO MILANI
1994092	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3824594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3824594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2329097	JUSTICA PUBLICA	MARCIO HENRIQUE DUTRA CORREA
2329097	JUSTICA PUBLICA	MARCIO HENRIQUE DUTRA CORREA
909296	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
19980110131318	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2148497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4221696	JUSTICA PUBLICA	JOSIENE CONDE DE CARVALHO
2515892	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1736996	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110632900	JUSTICA PUBLICA	EDILSON RODRIGUES VIANA
19980110545383	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
909196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2898293	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO JOSE PAULA MAGALHAES
2205694	JUSTICA PUBLICA	JOAO IRACU DE LIMA E SILVA
19980110390276	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3526796	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110294184	JUSTICA PUBLICA	WASHINGTON CESAR TEIXEIRA DE LIMA
19990110295659	WASHINGTON CESAR TEIXEIRA DE LIMA	NAO HA
1871795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 117/95 1A DP
5559796	JUSTICA PUBLICA	PEDRO PEREREIRA DO NASCIMENTO
19980110361634	JUSTICA PUBLICA	SILVIO LINHARES DA COSTA
19980110338039	JUSTICA PUBLICA	EUDES MONTE DOS SANTOS
3589297	JUSTICA PUBLICA	FABIO ANTONIO DE BASTOS
19980110337926	JUSTICA PUBLICA	TOMAZIA DE AQUINO SERRA
19980110392885	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110039358	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4353096	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
5447896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5447896	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110545804	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110618453	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110618453	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110589348	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS GRACAS PEREIRA
19980110392836	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110395833	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110380386	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110267876	JUSTICA PUBLICA	MANACEIS BENTO DE SENA
20000110021116	JUSTICA PUBLICA	MARLON PETRONILO DE ARAUJO
19980110712397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110074252	MINISTERIO PUBLICO	JOSE GOMES ABADIA
19980110607630	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110305150	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110470383	JUSTICA PUBLICA	CICERO CARLOS AMORIM DE SOUZA
19990110503828	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110645238	JUSTICA PUBLICA	RAFAEL GERMANO DE ARAUJO
19990110035015	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110032169	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110441492	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALVES PEREIRA
20010110213832	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110089272	JUSTICA PUBLICA	WILLIAMS ROBSON SANTOS DE MENDONCA
20010110649462	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110294354	JUSTICA PUBLICA	AGOSTINHO JOSE DE FARIAS
20000110329633	AGOSTINHO JOSE DE FARIAS	NAO HA
19980110522135	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110576154	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110809699	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110485787	JUSTICA PUBLICA	WALTER JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
20010110419002	JUSTICA PUBLICA	RUBENS FERREIRA DE MORAIS
19990110414752	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110725396	JUSTICA PUBLICA	ANADIL RAMOS DA SILVA
20020111142933	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110703304	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110526714	JUSTICA PUBLICA	JAKSON ALVES DE MOURA
20030110321069	JUSTICA PUBLICA	PEDRO TOME DA PAZ
20000110093030	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110027640	JUSTICA PUBLICA	MÁRCIO PEREIRA SOUSA
20020110962127	ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA	JOSE NICODEMOS VENANCIO
19990110023716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110023716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110023716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110023716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110023716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110023716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110375877	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110375877	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

20000110522805	JUSTICA PUBLICA	ANA MARIA DE LIMA FAGUNDES
20020110942279	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1159792	JUSTICA PUBLICA	LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS
1159792	JUSTICA PUBLICA	LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS
20030110190290	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	JOAO AMORIM DE PAULA
20030110033584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110477295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030111183712	ANTONIO GENILDO NASCIMENTO FREIRE	NAO HA
20030111183712	ANTONIO GENILDO NASCIMENTO FREIRE	NAO HA
20040110022989	JUSTICA PUBLICA	JEAN ABDIAS DA SILVA
11007587	JUSTICA PUBLICA	SANDRA DOS SANTOS PINHO
W000740884	JUSTICA PUBLICA	AUGUSTO PAIVA DA SILVA
W000772185	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR GIL SANTIAGO
W000787986	SEBASTIAO MANOEL DAMASIO	MOHAMAD ABDEL JABER GHANI ABDEL RAHMAN
W000399080	JUSTICA PUBLICA	JORGE VITORIO AMADOR
W000675083	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
W000518480	JUSTICA PUBLICA	HELIO ALBANO DA COSTA
912994	JUSTICA PUBLICA	GERALDINA GUALBERTO DE BRITO
3017387	JUSTICA PUBLICA	HECTOR EDUARDO FARIAS GOMES
1461289	JUSTICA PUBLICA	OSMAR AZARIAS DE OLIVEIRA
90692	JUSTICA PUBLICA	ANDRE SANTOS ALMEIDA
2583193	JUSTICA PUBLICA	JOSE WILSON MESSIAS DA CRUZ
19980110521877	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110041510	MINISTERIO PUBLICO	HENRIQUE WAGNER DE SOUZA
20000110040308	HENRIQUE WAGNER DE SOUZA	NAO HA
19980110394545	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110515218	MINISTERIO PUBLICO	RENE LUIZ BORGES
20000110049269	RICARDO DANTAS DA SILVA	NAO HA
4088195	JUSTICA PUBLICA	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
5535995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1680797	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES
20030110482814	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110846452	JUSTICA PUBLICA	MARLEY FABIANO DE SOUSA
19980110845772	MARLEY FABIANO DE SOUSA	NAO HA
20010110910617	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110248853	JUSTICA PUBLICA	MANOEL SANTOS OLIVEIRA
20020110721846	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110455149	FRANCISCO ANTONIO ARAUJO CUNHA	1DPDF
19980110669946	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
19980110538458	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110090235	JOSE MARIA DA LUZ NETO	NAO HA
19990110510590	JOSE GUILHERME SANTOS	NAO HA
19990110507895	JUSTICA PUBLICA	JOSE GUILHERME SANTOS
1518891	JUSTICA PUBLICA	WALTER FAUSTINO PEREIRA
2584878	JURANDIR C DE QUEIROZ	AMARO VILSON PEIXOTO COELHO
11579973	JUSTICA PUBLICA	ARMANDO DE PAULA
702991	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE ARIMATEIA MAIA
702991	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE ARIMATEIA MAIA
702991	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE ARIMATEIA MAIA
4624796	MPDFT	OK AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
4630796	MPDFT	PLANALTO MOTOS LTDA
4627496	MPDFT	VIVIANE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
4621496	MPDFT	BRASAL MOTOSPORT LTDA
3889495	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VERAS
4623696	MPDFT	SAVANA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
1421592	JUSTICA PUBLICA	FREDERICO ROCHA NETO
415796	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4741696	MPDFT	PIONEIRA DA BORRACHA LTDA
4625396	MPDFT	PARK WAY AUTOMOVEIS SA
4742096	MPDFT	PIONEIRA DA BORRACHA LTDA
4628396	MPDFT	ATLANTIDA COMERCIAL DE TECIDOS LTDA
4620896	MPDFT	DISBREL DIST BALANCAS REFRIGERACAO LTDA
4620596	MPDFT	PARK WAY AUTOMOVEIS SA
1759695	MPDFT	FLAVIO RUBENS TALAMONTE
1759695	MPDFT	FLAVIO RUBENS TALAMONTE
1786195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 011/95 DOT
1683697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1744997	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6394497	JUSTICA PUBLICA	JOAO EVANGELISTA MARTINS DE FARIAS
87597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
523892	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALADIO MARTIN ARNEZ
5574297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
129294	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUCIO SILVA DE ANDRADE
2550497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6263297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
396096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

6037697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3907497	JUSTICA PUBLICA	MANOEL CIRIO FREIRE MADEIRA
3681797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
592996	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5440697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6394397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5636996	JUSTICA PUBLICA	HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS
5636996	JUSTICA PUBLICA	HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS
19980110186878	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110072260	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110393443	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
41897	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6263397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110224233	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110503368	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5296095	JUSTICA PUBLICA	GERMANO CARBONELL ZENKNER
5296095	JUSTICA PUBLICA	GERMANO CARBONELL ZENKNER
5296095	JUSTICA PUBLICA	GERMANO CARBONELL ZENKNER
5296095	JUSTICA PUBLICA	GERMANO CARBONELL ZENKNER
19980110186715	MPDFT	EM APURACAO
19980110233898	MPDFT	BEDA RESTAURANTE LTDA
87397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110272956	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110098733	JUSTICA PUBLICA	MAGNO ROBERTO COSTA
19980110211249	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110039716	JUSTICA PUBLICA	MARCOS CASTRO GONTIJO
19980110409813	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110258376	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110219009	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110259615	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110098725	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110396749	JUSTICA PUBLICA	MARIA LOURDES DA SILVA FEITOSA
4063595	JUSTICA PUBLICA	LINO MARTINS PINTO
4063595	JUSTICA PUBLICA	LINO MARTINS PINTO
19980110461459	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA RIBEIRO
19990110316345	MPDFT	PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE
19980110393898	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110414519	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110531700	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110466384	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110228282	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110377802	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110417702	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110472190	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110080376	MPDFT	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
154697	JUSTICA PUBLICA	JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA
19990110018176	JUSTICA PUBLICA	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
19980110467818	JUSTICA PUBLICA	VICENTE DE PAULO CAMARGOS
19980110380589	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110457888	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110393702	JUSTICA PUBLICA	JOSE HUMBERTO PINTO BRAGA
3831093	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2519897	JOAO BATISTA ALVES JUNIOR	NAO HA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
6390396	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
19980110307234	JUSTICA PUBLICA	THEODORO AMÉRICO VERVLOET SEREDNICKI
19980110417687	JUSTICA PUBLICA	SILVANO BISPO GOMES
19990110311785	MPDFT	LUIZ FERNANDO PEREIRA BRANDT
19990110311785	MPDFT	LUIZ FERNANDO PEREIRA BRANDT
19990110563655	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110417735	JUSTICA PUBLICA	MARCELO MARCOLINI MATTOS
19990110550305	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110674449	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO
19980110356264	JUSTICA PUBLICA	ROSELI APARECIDA PEREIRA DINIZ
19990110340686	MPDFT	AIA 383/98
19990110236252	MPDFT	ANTONIO SOARES SETUBAL
19980110356742	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO MESQUITA DE FREITAS
19980110393979	JUSTICA PUBLICA	MARCOS MARCELO DA SILVA CAVALCANTE
20000110371905	ADERCIO DA FONSECA PINTO	NAO HA
19980110454444	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110824612	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110624590	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

19990110416575	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110416575	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110133283	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	ABRAHAO RAMOS DA SILVA
20000110186350	JUSTICA PUBLICA	MAURO MARTINS BORBA
20000110044384	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA BARROS LEITE
19980110672090	JUSTICA PUBLICA	JOAO MOACIR RICHTER
19990110570686	JUSTICA PUBLICA	MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA
19990110923092	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE MORAIS MARTINS FILHO
19990110923043	JOSE DE MORAIS MARTINS FILHO	NAO HA
19980110370228	JUSTICA PUBLICA	DOT
20000110001196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110005904	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110371257	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110915268	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110393905	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110513136	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTUNES MOTA
20000110393414	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110377584	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110457822	JUSTICA PUBLICA	ESPEDITA RICARDO DE SOUZA
3472394	JUSTICA PUBLICA	FLORENTINO PRIETO GRANA
3472394	JUSTICA PUBLICA	FLORENTINO PRIETO GRANA
5591596	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5591596	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110253027	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110379058	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1392897	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110648334	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR PEIXOTO
88397	JUSTICA PUBLICA	ABRAO COELHO QUEIROZ
88397	JUSTICA PUBLICA	ABRAO COELHO QUEIROZ
19990110811036	JUSTICA PUBLICA	JEOVA DE GOIS GONCALVES
19990110808275	JEOVA DE GOES GONCALVES	NAO HA
19980110706898	MPDFT	ROBERT LEROY JOHNSON
19980110467915	JUSTICA PUBLICA	JAIME FERNANDES DE ARAUJO
19980110467915	JUSTICA PUBLICA	JAIME FERNANDES DE ARAUJO
19980110467915	JUSTICA PUBLICA	JAIME FERNANDES DE ARAUJO
129097	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO DA SILVA PEREIRA
129097	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO DA SILVA PEREIRA
129097	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO DA SILVA PEREIRA
129097	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO DA SILVA PEREIRA
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
20000110012569	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
19990110484590	JUSTICA PUBLICA	ALPHONSE FOCHIER ETOUA EVINA
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
4196695	JUSTICA PUBLICA	KAMEL ISMAIL ABDULHAK
19980110457969	JUSTICA PUBLICA	SUMUEL IVO PEREIRA
3610094	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
3609994	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
4306894	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
3609794	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
3609794	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
3609794	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
3609794	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
3609794	MPDFT	CLEUZA FERREIRA
19990110239874	JUSTICA PUBLICA	JOSERILDO ALVES CHAVES
19990110550313	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110363602	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110388713	JUSTICA PUBLICA	EDMAR MOTHE
19980110388713	JUSTICA PUBLICA	EDMAR MOTHE
19990110674033	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON PLACIDO E LIMA
19990110673167	JUSTICA PUBLICA	JOSE BATISTA PEREIRA
20010110078476	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110462139	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110503019	JUSTICA PUBLICA	ENIO TORRES PEREZ
2168397	JUSTICA PUBLICA	AVELAR OLIVEIRA SILVA
20000111017555	DELEGADO DA COORDENACAO DE POLICIA ESPECIALIZADA	EM APURACAO
2146697	JUSTICA PUBLICA	JOAO FRANCELINO DA SILVA

19980110355973	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110077746	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110154118	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110118827	MPDFT	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO
19990110550216	JUSTICA PUBLICA	CINIRA SOARES FIDALGO
19980110318056	JUSTICA PUBLICA	MARCOS CESAR JESUINO DO AMARAL
19980110318056	JUSTICA PUBLICA	MARCOS CESAR JESUINO DO AMARAL
19980110436795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110436795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
72797	JUSTICA PUBLICA	JOAO MATIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO
19980110369379	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110370893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110741802	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110667596	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110417427	JUSTICA PUBLICA	EDNA CANDIDA DORNELAS
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
20010110800215	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110800215	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
3098195	JUSTICA PUBLICA	EDGARD GARCIA RIBEIRO
20010111219604	MINSTERIO PUBLICO	RENILTON FLORENCIO BRANDAO
20010111219604	MINSTERIO PUBLICO	RENILTON FLORENCIO BRANDAO
20010111219604	MINSTERIO PUBLICO	RENILTON FLORENCIO BRANDAO
20010111219604	MINSTERIO PUBLICO	RENILTON FLORENCIO BRANDAO
20010111219604	MINSTERIO PUBLICO	RENILTON FLORENCIO BRANDAO
6274696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6274696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6274696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110078933	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110697133	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110507029	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110378053	JUSTICA PUBLICA	NILCEU VICENTE PEREIRA
19990110311744	MPDFT	ELIANE BORGES DE CASTRO
20000110395372	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO LEAO REDONDO
20010110800207	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110800207	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110503295	JUSTICA PUBLICA	NOELIA RIBEIRO SANTOS CASTELO BRANCO
20000110744298	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1949397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110462203	JUSTICA PUBLICA	WALISSON MARTINS SIQUEIRA JUNIOR
19980110380700	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110422025	MPDFT	ORLANDO GOMES DE SOUZA
19990110422025	MPDFT	ORLANDO GOMES DE SOUZA
19980110356223	JUSTICA PUBLICA	JAKSON FLAUSINO AMOR
19980110223326	ULYSSES JOSE GUEDES GOMES	NAO HA
19980110226112	ULYSSES JOSE GUEDES GOMES	NAO HA
19980110223294	JUSTICA PUBLICA	ULYSSES JOSE GUEDES GOMES
20010110025037	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110512878	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110855248	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110334797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110466538	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110667426	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110887356	MINISTERIO PUBLICO	JOSE ARAUJO SANTANA
1752995	JUSTICA PUBLICA	JOSE QUEIROZ VASCONCELOS JUNIOR
1752995	JUSTICA PUBLICA	JOSE QUEIROZ VASCONCELOS JUNIOR
19990110686119	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110517560	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110852186	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110413555	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110410339	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DE SOUZA
19980110410339	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DE SOUZA
19980110410339	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DE SOUZA
19980110410339	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES DE SOUZA
20010110343818	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110095752	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110232993	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110015288	JUSTICA PUBLICA	ELVINA SOARES NUNES E SILVA
20010110466562	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110167808	MPDFT	WILSON GUEDES RODRIGUES
19990110167808	MPDFT	WILSON GUEDES RODRIGUES

20020110933512	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	3 ARQUITETURA SC
20010110334852	JUSTICA PUBLICA	AFONSO KALATALO
20000110697086	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110186327	JUSTICA PUBLICA	JOAO SILVA MESQUITA
20000110037439	JUSTICA PUBLICA	MAURO SIRIO SIMON
1290397	JUSTICA PUBLICA	RICARDO ALVES DOS SANTOS
1290397	JUSTICA PUBLICA	RICARDO ALVES DOS SANTOS
20020110829344	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	JB ALIMENTOS LTDA
20020110747559	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110818332	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	NALI COMERCIO E CONFECCOES LTDA
569497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110370925	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110370925	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110797000	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110554348	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4147894	MPDFT	FRANCISCA RODRIGUES AMARAL
4147894	MPDFT	FRANCISCA RODRIGUES AMARAL
4147894	MPDFT	FRANCISCA RODRIGUES AMARAL
740096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
740096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110892585	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110638315	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5090296	JUSTICA PUBLICA	DIMAS CAVALCANTE FERREIRA
5090296	JUSTICA PUBLICA	DIMAS CAVALCANTE FERREIRA
5090296	JUSTICA PUBLICA	DIMAS CAVALCANTE FERREIRA
20000110638428	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110397907	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES
19980110397907	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES
20000110015368	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LACERDA BEMFICA
20000110015368	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LACERDA BEMFICA
20020110184422	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110184422	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110184422	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110184422	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110477334	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
276797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
276797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110590346	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BOTELHO LOURENCO
20010110241059	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110123065	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110395144	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110462500	JUSTICA PUBLICA	OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
20010110025295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110892296	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110503463	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110744152	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110892962	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110107179	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110535703	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110077762	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110744144	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110719098	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110554934	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110087058	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1880294	MINISTERIO PUBLICO	EMIVAL LUIZ DA SILVA
1880294	MINISTERIO PUBLICO	EMIVAL LUIZ DA SILVA
1880294	MINISTERIO PUBLICO	EMIVAL LUIZ DA SILVA
1880294	MINISTERIO PUBLICO	EMIVAL LUIZ DA SILVA
19980110394626	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110988977	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110861502	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ZACARIAS BARREIRA NETO BAZAR MIMOSA
20000110615707	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110232936	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110025375	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110037012	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110231773	MPDFT	RONALDO NUNES GONCALVES
20000110477246	JUSTICA PUBLICA	PEDRO PAULO SOUSA ESCORCIO
20000110887315	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110037414	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110613868	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	RADAR ELETRONICA
20020110613892	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS

19990110513734	MINISTERIO PUBLICO	ULYSSES ORLANDO JUNIOR
20020110933529	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	YPE JARDIM LTDA
20030110091029	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	FIT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
20030110092193	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	DENTAL LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS
20000110434556	MARCOS CAETANO DE LIMA	NAO HA
20000110434388	JUSTICA PUBLICA	MARCOS CAETANO DE LIMA
6395996	JUSTICA PUBLICA	GLAUCIA DE OLIVEIRA ABREU
19980110519747	JUSTICA PUBLICA	JOAO NUNES E CIA LTDA.
20020110922285	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BAJO INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
20020110485326	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110797018	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110856697	DELEGADO DA DOT	EM APURACAO
20000110667493	DELEGADO DA DOT	EM APURACAO
20010110668123	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110682917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ORGANIZACOES CONFECOES 13 DE MAIO LTDA
20030110428673	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ORTEGA ORG TECNICA CONTABIL E ADM LTDA
19980110513022	JUSTICA PUBLICA	TEREZINA RODRIGUES DA SILVA
20030110871237	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	UNITRANS MUDANCAS E TRANSPORTES
20030110048943	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	AILTON PAULO DE SOUZA
19990110800603	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020111075904	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MANCHESTER EMPRESAS DE SERVICOS GERAIS LTDA
20020111075904	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MANCHESTER EMPRESAS DE SERVICOS GERAIS LTDA
20020111075904	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MANCHESTER EMPRESAS DE SERVICOS GERAIS LTDA
20030110879200	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA
20030110476912	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	SO FRANGO PRODUTOS ALIMENTICIOS
20030110476912	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	SO FRANGO PRODUTOS ALIMENTICIOS
20030110599095	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
20030110599095	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
20010110709425	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110709425	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110709425	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110709425	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110227607	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA
20030110227607	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA
20030110227607	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA
20030110227607	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA
20030110227607	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
3356396	JUSTICA PUBLICA	MAURO JAQUES BICALHO
20030110790776	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	RESTAURANTE E LANCHONETE GRENLIFE LTDA
20020111005578	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	GUSTAVO MARRA DE PAULA SOUZA - ME (MICRO EMPRESA)
20020110897425	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	PARAMEDICOS SERVICOS ENFERMAGEM ADMINISTRACAO HOSPITALAR
20030111141318	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	JE PANIFICADORA LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA

20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
19980110394075	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20030111081917	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	REFRIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
20040110033197	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	TECNOTICA COMERCIAL DE MATERIAL OTICO LTDA
20040110065855	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	TRADICIONAL MOVEIS E DECORACOES LTDA
20040110087580	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPACTA LTDA
20040110081083	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	UNIVERSAL COMERCIO DE ESQUIFES LTDA
20020110146135	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110988947	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CIBRAN COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIOTICOS
20020110855192	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040110025722	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	FERRAGISTA ALVES LTDA
20040110072317	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	B E B IMPORTACAO E COM LTDA
20040110080956	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	UNITEM COMERCIAL LTDA
19990110080384	MPDFT	EURICO CASTRO LOBATO
19990110080384	MPDFT	EURICO CASTRO LOBATO
20040110137550	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BRAULIO CIRO PIASENTIN
20030111060953	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CARMEM OTICA E JOALHERIA LTDA
W000070376	JUSTICA PUBLICA	ALEIXO SUSIN
2251979	ADEVANIR GABRIEL BORGES	O MESMO
2661078	JOSE AUGUSTO PAIVA GAMA	SILVESTRE JOSE REGIS
W000095776	JUSTICA PUBLICA	VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
S140586	NEUSA T HIYANE	TAKEO HIYANE
79085	JURANDIR CORREIA DE QUEIROZ	GERALDO CORREA DE ARAUJO
1787186	JUSTICA PUBLICA	EVAN BENTO DE SOUSA
1695686	LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO	JOAO BATISTA DE FARIA
W000701883	JUSTICA PUBLICA	DEOCLECIANO ALVES LIMA
1449087	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	CESAR AUGUSTO TODESCHINI
1704686	RENATO NOGUEIRA VILLA REAL	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
2208094	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO BURGHI JUNIOR
2208094	JUSTICA PUBLICA	ALFREDO BURGHI JUNIOR
2353391	JUSTICA PUBLICA	PIETRO CLAUDIO LOURENZETTI
3509694	PEDRO TAVARES DE LUCENA	NAO HA
3069094	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
19980110458308	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA
1086586	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES MARCOLINO ROSA
3592894	JACY DOS REIS NUNES	NAO HA
3492894	JUSTICA PUBLICA	JACY DOS REIS NUNES
3492894	JUSTICA PUBLICA	JACY DOS REIS NUNES
19980110007234	JUSTICA PUBLICA	MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO
3681196	MINISTERIO PUBLICO	BALTAZAR ALVES ZICA
20000110050479	JUSTICA PUBLICA	CONSTANTINO DE JESUS BARROS
10111883	CLAUDIO DE MOURA ABREU	SADI MORENO
539597	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO EURIPEDES ANDRADE
539597	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO EURIPEDES ANDRADE
539597	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO EURIPEDES ANDRADE

1122397	DELEGADO DA DCON	EM APURACAO
20000110567718	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110845099	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110651736	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110244717	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2198297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110394415	JUSTICA PUBLICA	EVALDO DE SOUSA
20000110280367	JUSTICA PUBLICA	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA
19980110390349	JUSTICA PUBLICA	DIOGO MORAIS DE VASCONCELOS LOBO
19980110371387	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000117376	JUSTICA PUBLICA	ALOISIO DA COSTA SOARES
W000254478	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DO REGO MONTEIRO
S33276	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALBERTO BESSA MONTEIRO
2619678	JUSTICA PUBLICA	ISMENIO DANTAS MACAMBIRA
19990110259873	JUSTICA PUBLICA	JOSE DEMONTIER DE CARVALHO SANTOS <>
3882795	JUSTICA PUBLICA	EDSON PORTO SILVA
2019587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000161577	JUSTICA PUBLICA	IRINEU HENRIQUE TAMANINI
2689478	EDSON VALMOU	MARIA DO ROSARIO CAIXETA TABANEZ
W000603681	JUSTICA PUBLICA	CLEUTO ITAMAR MACHADO
134190	JUSTICA PUBLICA	MANOEL ISIDRO FILHO
W000195577	JUSTICA PUBLICA	ALAIR ROBERTO DA COSTA
77376	JUSTICA PUBLICA	NELSON ATHAYDE BOUCINHA
4765295	DELEGADO DA DFD	DEMETRIO VINICIUS DO AMARAL
19990110115019	MPDFT	JORGE FAUSTINO SILVA
19980110470888	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO EUDES DE JESUS
19990110097695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2722391	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000797486	JUSTICA PUBLICA	ALBERTO CEZAR DA SILVA
S797486	ALBERTO CEZAR DA SILVA	NAO HA
W000332079	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO SANTOS NETO
439177	JUSTICA PUBLICA	EDSON SIMOES
328477	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARLOS BORGES DE ARAUJO
W000177777	JUSTICA PUBLICA	NATANAEL MENDES LUCAS
165694	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
H000130884	FERNANDO JOSE MENDES VIEIRA	DELEGACIA DO MENOR
3476393	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110082222	JUSTICA PUBLICA	JOSE OSTIDI DE ALMEIDA
240696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
6376596	JOSE MAURO DE SOUZA MOREIRA	1DPDF
5951196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110280865	MINISTERIO PUBLICO	GUSTAVO PINHEIRO DE SIQUEIRA
236777	JUSTICA PUBLICA	JOAO RODRIGUES FERREIRA
89478	JUSTICA PUBLICA	CARMERINDO CONFORTE
1014584	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO	FERNANDO DA FONSECA E CASTRO
2606878	EDSON RIBEIRO DE SOUZA	JOSE ERALDO DE MELO
311182	LUIZ ALVES RAMOS FILHO	GENIVALDO CARMO FERREIRA
2937179	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	DELMAS DORIA LOPES
W000041576	JUSTICA PUBLICA	JOSAFÁ MEDEIROS DE SOUTO
42596	FRANCISCO MOURA E SILVA	DEAM
1405476	DEUSVALDO DA CUNHA MARRA	JOSE IDELFONSO MENDES
627496	PAULO ATAÍDES FILHO	DEAM
386674	JUSTICA PUBLICA	JOSE FREIRE DA SILVA
W000295179	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO LYSIAS TAMANQUEIRA REGIS
365294	MPDFT	LUIZ EINAR NERI SOLANO
365294	MPDFT	LUIZ EINAR NERI SOLANO
W000516880	JUSTICA PUBLICA	NIVALDO GALDINO DA SILVA
20000110888550	MINISTERIO PUBLICO	PAULO CESAR FELIPE COELHO
W000309879	JUSTICA PUBLICA	VITAL ALVES DE OLIVEIRA
S43076	DUVARLINO PEREIRA DE MATOS	MARINA ROZENDA DA SILVA
121176	LUIZ ANTONIO BEZERRA	JOAQUIM NUNES FERREIRA
1143576	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA	AGICER MAIA
4225776	JUSTICA PUBLICA	WALTER DE SOUZA
2459179	WALDYR DE ARAUJO	GERALDINO NEY PINTO BARRETO
3953976	JUSTICA PUBLICA	MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
683876	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO NAZARIO DOS SANTOS
329277	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARQUES SANTOS
W000018976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO NUNES FERREIRA
S432377	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	RUBENS LEOCADIO DA SILVA
S473971	NAO HA	NILVALDO JOSE DE LIMA
15163875	MARIA JOSE RODRIGUES	JOSE BENTO DE OLIVEIRA
W000468280	JUSTICA PUBLICA	JOSIVA FERREIRA DA SILVA
S468278	NAO HA	JOSIVA FERREIRA DA SILVA
1856883	ABENANTE DE MELO E SOUZA	NAO HA
S627676	FRANCISCO MARCONDES MACHADO	RINIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

1416288	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
W000751085	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2617794	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2557494	MPDFT	ATEF AISSAMI
20020110667867	HEMETERIO FERNANDES JUNIOR	DRPI
19980110439119	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO LACERDA
19980110528502	ROGERIO LACERDA	NAO HA
19990110029873	JUSTICA PUBLICA	JOSE LEONARDO DA COSTA
W000548880	JUSTICA PUBLICA	MARIA IZABEL PONTE TAVERNARD
19990110141563	LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA	NAO HA
W000117476	JUSTICA PUBLICA	JOSE DO EGITO SILVA ARAUJO
1149676	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO DA SILVA LEAO
1150876	JUSTICA PUBLICA	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
W000031876	JUSTICA PUBLICA	GUILHERME SATURNINO DA ROCHA
19990110235945	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RUFINO PEREIRA NETO
19990110229295	JUSTICA PUBLICA	TULIO CESAR MELO TORRES
19990110079883	JUSTICA PUBLICA	GENIVALDO DE OLIVERIA FREIRE
20010110502955	JOSE OMAR LOPES ARRAIS	NAO HA
20000110703515	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO DE ASSIS BORGES
19990110217785	JUSTICA PUBLICA	PAULO GONCALVES DE MELO
20000110150718	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
19990110040953	MINISTERIO PUBLICO	ELOI XAVEIRO DOS SANTOS
19980110125973	JUSTICA PUBLICA	GERALDO SILVIO NASCIMENTO
19990110234098	JUSTICA PUBLICA	JOAO MOREIRA DE MOURA
20000110528243	JUSTICA PUBLICA	RENATO AMERICO GALVAO
20020111062856	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO HAIDAR VIEIRA DA SILVA
20020110187125	JUSTICA PUBLICA	MASSAO NAGASAWA
20010111146079	JUSTICA PUBLICA	JOSE PAULO BEZERRA
20010110705664	MINISTERIO PUBLICO	ALEXIS VEAS ITURRIAGA
20010110766422	JUSTICA PUBLICA	GILSON PEREIRA RUELA
20010110749252	MINISTERIO PUBLICO	GABRIEL LUIZ
19990110761287	JUSTICA PUBLICA	CLEBER DE OLIVEIRA
20020110527309	MINISTERIO PUBLICO	FABIO AURELIO BARBOSA
20010110639742	JUSTICA PUBLICA	ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA
20010110007602	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO CELSO DA COSTA RAMOS
20000110830236	JUSTICA PUBLICA	ANDRE OLIVEIRA SILVA
20010110514769	JUSTICA PUBLICA	JOSEMAR VELOSO GOMES
20010110484479	JUSTICA PUBLICA	JOSE OMAR LOPES ARRAIS
20010110997797	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA
20030110129148	JUSTICA PUBLICA	EDINALDO BATISTA VIEIRA
20010110007602	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO CELSO DA COSTA RAMOS
20030110337383	JUSTICA PUBLICA	CLARIMUNDO CAMPOS PINTO
20030110568442	JUSTICA PUBLICA	REINALDO RICHTER NETO
20030110392109	JUSTICA PUBLICA	EDMAR JOSE BARBOSA DE FREITAS
20030110115538	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DE SOUSA MONTEIRO
20030110596296	JUSTICA PUBLICA	VIRGILIO DE MATOS LIMA
20020110391815	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MENEZES
20020110350319	JUSTICA PUBLICA	WILSON MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
19990110205115	JUSTICA PUBLICA	JOAO FABIO CAVALCANTE REIS
W000208977	JUSTICA PUBLICA	PAULO BORMANN ZERO
W000746284	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS GRACAS PEREIRA AGUIAR
1846676	JUSTICA PUBLICA	MANOEL DO NASCIMENTO BATISTA
336577	NAO HA	VANDERLEI CORDEIRO VIANA
830476	BENEDITO JOSE DE ALMEIDA	GERSON FRAISSET MAMEDE
W000056476	JUSTICA PUBLICA	JUVENAL CRUZ
104276	AVELINO BARBOSA	JOAO MAURICIO FILHO
1745276	RAIMUNDO MEDEIROS SILVA	MANOEL JOAO DOS SANTOS
W000047276	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES DA SILVA
W000023376	JUSTICA PUBLICA	RAULINA GROSSI IRIAS
W000076676	JUSTICA PUBLICA	ARI MAFRA FILHO
W000055976	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE CASTRO MORAIS
W000091376	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO LOPES DA SILVA
W000115376	JUSTICA PUBLICA	MAURO MOREIRA DA COSTA
W000074676	JUSTICA PUBLICA	VERA LUCIA DE MIRANDA CUNHA MARTINS
W000024976	JUSTICA PUBLICA	HORLANDO ALMEIDA ABREU
W000060476	JUSTICA PUBLICA	TOSHIMI ABE
231176	IETE CASTRO DOURADO GUERRA	LENISE CANDIOTTO GUIMARAES
524276	MAURO BERNARDES BRUMANA	MAURO DINIZ BRUMANA
130676	JAIMÉ FERREIRA SILVA	WILSON FERNANDES DE SOUZA
W000084976	JUSTICA PUBLICA	NAZARENO ALVES SOBRINHO
A000098676	ELIZARDA PAULINO SILVA	OLICIO PINHEIRO DA CONCEICAO
W000014576	JUSTICA PUBLICA	ELIANE BERGES BENTO
280776	LEO S DAVID	MARIA CRISTINA COSTA CARDOSO
336276	INACIO DE OLIVEIRA	SEBASTIAO DIAS DE ARAUJO
W000022476	JUSTICA PUBLICA	OLICIO PINHEIRO DA CONCEICAO
524776	LUIZ GONZAGA CORDEIRO BEZERRA	MARILIA DINIZ DA SILVA
457276	MARIA RIBEIRO DOS REIS	MARIA CRISTINA COSTA CARDOSO

609176	ZELINA DE SOUZA PINTO	HIROMI HATANO
1176	CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA	MAURO DINIZ BRUMANA
2309577	JOSE COSMO ANTUNES	FLAVIO DE FATIMA TRINDADE
2064077	OLY PRUDENCIO DA SILVA	MILTON DE CARVALHO
W000079976	JUSTICA PUBLICA	JAIR ELOI DOS SANTOS
321976	PEDRO ARRUDA DA SILVA	MARILIA DINIZ DA SILVA
W000104676	JUSTICA PUBLICA	WELSON FELIPE DOS SANTOS
S1038377	ANTONIO PONCE	GENESIO RODRIGUES PESSOA
W000019276	JUSTICA PUBLICA	BRAULIO RENATO BORGES
W000008976	JUSTICA PUBLICA	LUIZ CLAUDIO DE MORAES PINHEIRO
W000002176	JUSTICA PUBLICA	VANDA DE AMORIM PIRES
2152477	HELIO PEREIRA LEITE	JOSE BATISTA DA SILVA
2272577	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	MAX HERREN
566976	JOSE LOPES DE FREITAS	ANTONIO DOS SANTOS
761376	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DOS SANTOS
680676	JOSE GRANGEIRO MACEDO	JOSE MESSIAS BERNARDES
647976	MARCELO GUEDES DA SILVA	SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
405776	INACIO CORREIA DE MELO	JORGE RODRIGUES DA SILVA
W000146976	JUSTICA PUBLICA	CLARINDO CARLOS DA ROCHA
W000057476	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1484678	RONALDO BRASIL	MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA PAGY
W000076376	JUSTICA PUBLICA	AGNELO RIBEIRO MACHADO
2083077	JOSELEIDE COELHO DE MENDONCA	GERALDO FRANCISCO MARTINS
1387278	JOSE RIOS FILHO	ZILTON LIMA DE SOUZA
333576	LOURIVAL DA SILVA SANTAREM	JOSE ALVES SOBRAL
2513678	DIMAS SILVERIO BARCELOS	JANDIRA MARQUES SERENO
2204977	ANTONIO PEREIRA REIS	ORLANDO ARNONI CORTES
W000259478	JUSTICA PUBLICA	ARISTIDES JOSE MARCELINO DA SILVA
W000152876	JUSTICA PUBLICA	VALDEMIRO DE PAULA REGO
W000038776	JUSTICA PUBLICA	OTACILIO EVANGELISTA DE AZEVEDO
2498378	NERCY RODRIGUES DE FREITA	MARIA DE FATIMA CAMPOS VIEIRA
W000026576	JUSTICA PUBLICA	MARCOS MARTINS DE SOUZA
1700176	DAMIAO SATURNINO DE SOUZA	JOSE MARCELINO DOS SANTOS
W000023776	JUSTICA PUBLICA	AROLDI LACERDA GUIMARAES
1313276	ERICA DE ALMEIDA	EDUARDO AFONSO DE MEDEIROS PARENTE
W000086676	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000057376	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
336476	GRACIONARIO CORDEIRO DA ROCHA	NAO HA
4076376	BERENICE FRANCISCO NERY	ORACIO OLIVEIRA DA SILVA
W000057776	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000071476	JUSTICA PUBLICA	ALOIZIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
W000020376	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000121876	JUSTICA PUBLICA	CLAUDEMIRO CORREIA QUINTAL
1812577	JOSE DE SOUZA	ERNESTO SHIMABULO
W000186577	JUSTICA PUBLICA	VICENTE AQUINO CAMPOS
W000063776	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
649876	PAULO HENRIQUE MARTINS DE AGUIAR	JOSE GONCALO DE OLIVEIRA
144379	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	VICENTE ROSA DE SOUZA
S44379	FRANCISCA NEIDE DE ARAUJO CHAVES GOMES	CHARLES RABELO PIRES
457176	JUVENAL RODRIGUES DA COSTA	CARLITO ALMEIDA SILVA
1312176	JOSE MANOEL NETO	NAO HA
W000055476	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000098275	JUSTICA PUBLICA	JOSE SESOSTRIS DE LIMA
W000047776	JUSTICA PUBLICA	CELSO BARBOSA DE CASTRO
1938976	ROBSON ALAN ARAUJO	ADILSON FLORES DOS SANTOS
3941276	MARIA NEIDE BENTO DE LIMA	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
993676	RODRIGO LORBELO CASTELO BRANCO	NAO HA
116474	GERSON ANDRE DE SOUZA	LUIZ MAURO DA ROCHA
S387474	ANTONIO LUIZ DA SILVA	NAO HA
S728376	GENESIO FRAUZINO DE CARVALHO	JORGE GONCALVES DO NASCIMENTO
457576	JOSE LOPES DE PAULA	WILSON DOS SANTOS
W000064076	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000018076	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000029476	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S2040477	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	ALCIDINO VIEIRA
W000009976	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO LEVINDO DOS SANTOS
W000167377	JUSTICA PUBLICA	IZIDORO FERREIRA DA SILVA
W000141376	JUSTICA PUBLICA	ARLINDO BATISTA DA SILVA
2013278	JOSUE JOSE NOGUEIRA	EVERALDO JOSE NOGUEIRA
2013278	JOSUE JOSE NOGUEIRA	EVERALDO JOSE NOGUEIRA
W000167677	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
413877	DALVINO BATISTA	NAO HA
489977	VITALINA PEREIRA DE MACEDO	NAO HA
1979276	JOAO ELIAS ROSA	ALBERTO FRANCISCO FILHO
2721679	RAMILTON BERNARDES PEREIRA	JOSE LUIZ GERALDO
W000147276	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

459376	JOAO NORBERTO FILHO	CLAUDIO IVO DE BARROS
W000188377	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000157676	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000149476	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4181376	ALAOR ANTONIO VIEIRA	NAO HA
S228776	VALDA MARIA GONCALVES	NAO HA
300678	CONCEICAO DE MARIA SOUZA MOURA	NAO HA
1878578	JOACI GRIGORIO DA SILVA	NAO HA
921278	FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA	NAO HA
W000261978	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
327077	EFIGENIO BASILIO DA SILVA	NAO HA
W000257378	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000055176	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000128376	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
610676	LUIZ RAIMUNDO RODRIGUES	NAO HA
W000157776	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1847576	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS	NAO HA
1420278	PAVEL BARTOS	NAO HA
2308577	GENESIO ALVES DOS REIS	NAO HA
W000055276	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000156376	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
1939076	LUCIANO MADRILES	NAO HA
S358977	RAIMUNDO SEBASTIAO SOUZA	NAO HA
W000134176	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000155676	JUSTICA PUBLICA	ARTIDONIO ANTONIO DE JESUS
W000290978	JUSTICA PUBLICA	PEDRO SEVERINO BOTELHO
325676	RUBENS SANTOS SELLES	NAO HA
357177	WALTER DE OLIVEIRA	NAO HA
W000294579	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S57779	JURANDIR CASTANHO	LAZARO ANTONIO PINTO
W000330579	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
849379	VALDIR JOSE PEREIRA	NAO HA
2060078	RAQUEL REIS BRANDAO ARAUJO	NAO HA
W000136576	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000431680	JUSTICA PUBLICA	WALTER SATURNINO SERRA
W000283278	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
253876	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	ALAOR GONCALVES
1581179	JORGE ROXO RAMOS	JOSE DE MELLO FIUZA
2298482	JENDIVAL RIBEIRO BASTOS	O MESMO
W000520780	JUSTICA PUBLICA	JOSUE GUEDES
S20280	FRANCISCO DE ASSIS MAIA	FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE AGUIAR
W000476880	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA SOUTO
W000477780	JUSTICA PUBLICA	DAUTO ANTONIO RIBEIRO
W000233877	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DOS REIS
W000233877	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DOS REIS
W000681383	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000658283	JUSTICA PUBLICA	BEATRIZ ALVES DE ANDRADE
702688	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110843993	DELEGADO DA DRL	EM APURACAO
2011888	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S2400778	HOSPIRIO ALVES DA SILVA	HERALDO DA SILVA FERNANDES
W000174177	JUSTICA PUBLICA	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA
W000611881	JUSTICA PUBLICA	NESTOR BORGES DA SILVA
1914184	VIVIANE DUTERVIL DE AGUIAR	UBIRAJARA HELOU
W000067076	JUSTICA PUBLICA	CELIO CORDEIRO ASSUNCAO
W000068276	JUSTICA PUBLICA	MANOEL MESSIAS FONTINELE
74176	MAXIMO BISPO DOS SANTOS	ANTONIO MAOSITA DELMONTES
W000081476	JUSTICA PUBLICA	LUCIANO DE MOURA
230576	ANTENOR JOAQUIM DOS SANTOS	VALDERI CAMELO DE SOUZA
W000080676	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES FERREIRA
407576	ONESIO NOGUEIRA FILHO	CATARINO CRISPIM BATISTA
392074	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	RUTH ANA MOREIRA DA SILVA
1801176	INACIO CORREA DE MELO	LUIZ SERGIO NAVES
W000021276	JUSTICA PUBLICA	JAIME PRADO DE MELO
W000049476	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO LOPES DOS SANTOS
W000027576	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA
567476	JOSE PINTO OSORIO	JONAS SIMOES DE CARVALHO JUNIOR
S92376	OSVALDO GOMES	ABCENIO JORGE DE ALMEIDA GRILI
607776	NASCIMENTO FRANCISCO XAVIER	ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO
390174	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	ANTONIO HILARIO NETO
W000028676	JUSTICA PUBLICA	ARYLTON RIBEIRO PINHO
W000048676	JUSTICA PUBLICA	JORGE EUZEBIO EWERTON
W000066976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DOS SANTOS
491876	ANTONIO PEREIRA DOS REIS	SALVADOR PARRA NETO
W000073076	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE
W000108176	JUSTICA PUBLICA	RITA DE CASSIA RAMOS
340076	INEZIL PENNA MARINHO	EDUARDO GURGEL DO AMARAL

118876	ERNESTO LOPES CONGUE	SEBASTIAO ONOFRE DOS SANTOS
S68376	BERNADETE LUCENA DOS SANTOS	MANOEL PEREIRA NUNES
232276	MANOEL RIBEIRO DE JESUS	CLOVIS FERNANDES BERNARDES
73576	JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA	HERMINIO BORGES
W000064376	JUSTICA PUBLICA	JOSE PINHEIRO DE TORRES
W000104476	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR LOPES FROTA
W000078676	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ANISIO DE SOUSA
917675	MAURICIO DE OLIVEIRA	SANDOVAL ALVES DE FREITAS
7275	MARIA DA CONCEICAO CORREA	ANTONIO GARCIA BARROS
	CAVALCANTE	
387274	JOAQUIM CHAVANTE NETO	ALOIZIO QUEIROZ DE LIMA
1032776	JOAO ELIAS ROSA	ILDEU ELIAS DOS SANTOS
W000071976	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MARIA FONTENELE
W000071376	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MARIA FONTENELE
W000108276	JUSTICA PUBLICA	SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO
W000003476	JUSTICA PUBLICA	PAULO WALTER DE CARVALHO PEREIRA
W000107376	JUSTICA PUBLICA	CELSE JOSE FERREIRA
462376	FRANCISCO INACIO DUARTE	HILTON CRISPIM DE CARVALHO
W000159877	JUSTICA PUBLICA	ADAO DA COSTA NUNES
W000163277	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ARNALDO PEIXOTO
389577	CARLOS DONIZETE DA COSTA	MARCIA TEREZINHA FERREIRA
W000063476	JUSTICA PUBLICA	GONCALO PINTO DE SOUZA
W000067576	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
651176	DANIEL FREITAS DE ANDRADE	MAURO FLORIANO DE RESENDE
W000065676	JUSTICA PUBLICA	VALDECY DAVID SOARES
1252576	ELIZARDA PAULINO SILVA	SEBASTIAO LUIZ DO PRADO
W000109176	JUSTICA PUBLICA	MARIA DE LOURDES BORGES DE CASTRO
462576	SEBASTIAO LAUDELINO INACIO	WANDERLEY CESARIO ROSA
103376	SEBASTIAO EVANGELISTA SANTOS	MARCELO MACHADO
S226976	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	FERNANDO JOSE GOMES
W000030876	JUSTICA PUBLICA	JOEL ELIAS CHAVES
W000083576	JUSTICA PUBLICA	SYLVIO RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA
W000008676	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS
W000081976	JUSTICA PUBLICA	LUIZ DE OLIVEIRA
W000049176	JUSTICA PUBLICA	RAFAEL FIDELES DA SILVA
W000008176	JUSTICA PUBLICA	GERALDO BARCELOS DE MORAES
562377	DORVALINO DIAS DA SILVA	O MESMO
W000024676	JUSTICA PUBLICA	ELIZABETH STANKOVTS
1026077	NAO HA	VALDEMIR VARANDA LOUCA
W000042976	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO JOSE GOMES
W000058876	JUSTICA PUBLICA	PEDRO VITOR
W000184677	JUSTICA PUBLICA	JOSE VICENTE DE ALMEIDA
386574	ISABEL SANCHA NBANDEIRA	MIGUEL VIRGILIO XAVIER
W000194977	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
336877	OSVALDO GOMES	FRANCISCO AFONSO LIBERATO
W000002876	JUSTICA PUBLICA	ELICIO NERY DE OLIVEIRA
68576	RUTH DAS NEVES MONTEIRO	RICARDO TAVARES BARREIROS
W000130776	JUSTICA PUBLICA	JOSE SALVIANO DA PAZ
116577	PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO	KOUZO NISHIGUTI
W000162777	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
513477	LUIZ GRATO DAVID	EDSON MACHADO MONTEIRO
1376276	REINALDO LUZIARIA	CELSE CLARINDO DA FONSECA
W000049676	JUSTICA PUBLICA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA JESUS
2038776	ANTONIO LUIZ VASCONCELOS	WILSON SOBREIRO
W000027076	JUSTICA PUBLICA	OTAVIO NASCIMENTO DE LACERDA
W000004776	JUSTICA PUBLICA	ADEMAR JOSE DA SILVA
W000116676	JUSTICA PUBLICA	CELSE JOSE FERREIRA
829976	ANTONIO RIBEIRO DOURADO	MARCOS THADEU RODRIGUES
460876	BENEDITO MARTINS DE SOUZA JUNIOR	IZAHIAS HONORIO DE OLIVEIRA
W000024276	JUSTICA PUBLICA	CARLOS SOARES PAZ
W000027376	JUSTICA PUBLICA	PAULO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO
2201677	RUBENS MAGALHAES DE MIRANDA	ANTONIO OSORIO DA SILVA
	HENRIQUES	
1097477	JOSUE JOSE NOGUEIRA	STELLA MARIA GOMES PAIVA
1853976	FRANCISCO LIBERATO DE SOUSA	FRANCISCO ANISIO DE SOUSA
W000079676	JUSTICA PUBLICA	IRINEU PEREIRA JUNIOR
W000122076	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO MELLO BARTHOLO
W000019976	JUSTICA PUBLICA	FANSTONE MATOS DE ALENCAR
W000254178	JUSTICA PUBLICA	MOSAIR ELIAS DE OLIVEIRA
526077	PAULO DE SOUZA REIS	NAO HA
W000038376	JUSTICA PUBLICA	JOSE GUILHERME DA COSTA MANSO
S1982876	PAULO EDUARDO BORGES	NILTON CARLOS GARBIM
W000025676	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOPINHO FILHO
2308977	INACIO CORREIA DE MELO	DEUSELINA DIAS DA PAIXAO
W000078576	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BEZERRA AGUIAR
3783176	SABINO ALVES RESENDE	ODILON JOSE DE OLIVEIRA
W000077776	JUSTICA PUBLICA	EDIR ALVES TAVARES

2066177	VICTORINO RIBEIRO COELHO	PAULO CESAR BITTENCOURT
S2257577	MARIA MAGALI DOS SANTOS	HILTON CARLOS DE SOUZA
W000061676	JUSTICA PUBLICA	ARY SOARES DE MOURA
W000031676	JUSTICA PUBLICA	GELSON DE ARAUJO MAHON
W000021176	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEDRO MAXIMO FILHO
1256176	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES	FRANKLIN ROOSEVELT BEZARRA
W000083676	JUSTICA PUBLICA	TANIA MARGARETH NUNES MILHOMENS
667376	ELIZARDA PAULINO SILVA	MARIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS
2070577	MARCO AURELIO DA SILVA ROCHA	NAO HA
W000180777	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2308877	GUARACY DA SILVA FREITAS	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
392974	NILO RIBEEIRO DE MORAIS	LUIZ PAULA TORRES
W000001876	JUSTICA PUBLICA	OLEGARIO LOPES PEREIRA
W000037376	JUSTICA PUBLICA	EDISON CARLOS DALCOL
66278	VALDIR CAMPOS LIMA	ELCIO MENDES DE OLIVEIRA
2571978	HELIO CAVALCANTE DA SILVA	O MESMO
608076	SUDARIO PATRICIO VIANA	ARCHIMEDES PEDRO DO ESPIRITO SANTO
S68576	REGIS MARINHO DE OLIVEIRA	ANTONIO DIVINO DA CRUZ
2200877	DELFINA FRANCISCA DA ROCHA	ODESIA NERES SAMPAIO
1514678	JOSE PROTAZIO DE AZEVEDO MEDEIROS	FRANCISCO ANTONIO ALMENDRA CORREIA LIMA
2471778	FRANCISCO JOSE DOS REIS	MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS
2399878	VERA LUCIA MINARE	JOSE GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
W000078176	JUSTICA PUBLICA	EDSON FREITAS
W000076276	JUSTICA PUBLICA	AMAURI PEREIRA GOMES
W000049276	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO SABINO DA COSTA
W000087076	JUSTICA PUBLICA	JOAO GALDINO FILHO
W000080076	JUSTICA PUBLICA	JORGE GOMES NETO
744178	DURVAL LEITE DE SANTANA	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
135378	ANSELMO LUCIO	VICENTE JOSE DA SILVA
104378	ANTONIO CRUZ NETTO	DERALDO CUNHA BARRETO
W000063176	JUSTICA PUBLICA	DJALMA GOMES DA ROCHA
690976	ONESIMO NOGUEIRA FILHO	CELSE JOSE PEREIRA
281576	MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO	LEO PINHEIRO CUNHA
759877	CLEVERSON RUAS GUIMARAES	ANTONIO LAURENCIO BRAGA
W000048476	JUSTICA PUBLICA	ITEVALDO CAMARGOS RODRIGUES
1574479	RAIMUNDO BANDEIRA DA ROCHA	RAIMUNDO REINALDO DE SOUZA
2126577	JOSE EDUARDO PIRES CAMPOS	MARCIA TEREZINHA FERREIRA
231676	LUIZ GONZAGA RIBEIRO	ONOFRE ALVES URANI
498776	JOSE OLIMPIO DE SOUZA	JOSE CARLOS DE BRITO
2308277	RAIMUNDA ROCHA GOMES	NAO HA
S351777	JOSE RICARDO GOMES LOBATO	ESDRAS SALGADO CORREIA SILVA
1137276	PAULO SOARES	LUIZ ALBERTO BARACAT
W000051176	JUSTICA PUBLICA	AMADEU SEMIAO
S1987778	RODRIGO FERNANDES ALVES	CARLOS ANTONIO DE MELO FEITOSA
S353277	ANTONIO LUIZ DA COSTA	KOUZO NISHIGUTI
2584778	FRANCISCO ELAIR DE MORAIS	ENEAS NUNES
W000078376	JUSTICA PUBLICA	FERNANDES TAVEIRA DO NASCIMENTO
W000003376	JUSTICA PUBLICA	PAULO FERNANDES EUSTAQUIO
W000087376	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
W000091076	JUSTICA PUBLICA	CELSE FERNANDO NONATO DOS SANTOS
W000192277	JUSTICA PUBLICA	MARCIO MACHADO DA MATA
1314176	JOAO BATISTA DE LIMA	ALCI CAPRINE
W000083876	JUSTICA PUBLICA	VALDEVINO DOS SANTOS COQUEIRO
681576	ANTONIO RODRIGUES DE LIMA	JOSE LEITE DA SILVA
W000107276	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
S524176	MICHEL DE LIMA KARIM	JOSENIR DE OLIVEIRA CESARIO
1454376	JOSE PAULO ALVES MACIEL	ONILDO PEREIRA SANTOS
1995176	DEOCLECIANO JOAQUIM DE SOUZA	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
W000335579	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
S8979	LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO	ANTONIO NEY FONSECA ACHILLES
932476	CACILDA ROSA DA SILVA	ROMEU ELIAS
254876	EVANEIDE SARAIRA GUEDES	ANTONIO GUEDES DA SILVA
W000086176	JUSTICA PUBLICA	DANIEL CORDEIRO DA SILVA
W000047576	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA GOMES
772176	MARIA MARTINS DE JESUS	JOSE RIBEIRO BENEVIDES
S193476	MARIANA PEREIRA DOS SANTOS	JOAO DA SILVA
1484476	FREDERICO ADRIANO DE MELO	DIMAS LEOPOLDINO DA SILVA
W000072576	JUSTICA PUBLICA	ANDRELINO JOSE DE SOUZA
29476	HELIO GOMES SILVA	JOAO FRANCISCO DOS REIS
458576	ROSANI STODUTO SIQUEIRA	AGENOR ALVES DAMASCENO
W000087276	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA
1572376	HUMBERTO ANTONIO CARNEIRO FERREIRA	FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO
1407076	ALBERTO GOMES DE BRITO	SEBASTIAO CHAVIER DA SILVA
1803576	JOMARIO LUIZ DA COSTA	MILTON ROSA
25279	VASCO DA SILVA LEITE	JESUS BERNARDES LEITE
W000107976	JUSTICA PUBLICA	MILTON JOAQUIM ESTRELA

1196676	MARIA JOSE CARDIAL DA SILVA	TADEU DE OLIVEIRA GUERREIRO
1427978	ARDWIN RETTO GRUNEWALD	MOURANDON GONCALVES MOURA
2493078	VANIA NOGUEIRA	CID LUIZ CASTRO
29678	JOAO BATISTA DE SOUZA	EDUARDO SOARES LAMEIRA
609776	HENRIQUE NUNES DA MATA	JOSE GERALDO DE MELO
2613578	F V DE AZEVEDO NETO	CARLOS ALBERTO BARBOSA VERAS
2601978	LUIZ DE ALMEIDA	FLAVIO MASCARENHAS PASCHOAL
2311978	GRAUBEN DE ALMEIDA	JALBAS DE SOUZA PAZ
749576	AILTON DE OLIVEIRA	FIRMINO BASTOS
W000148576	JUSTICA PUBLICA	AIRTON VARELA BORGES
1588676	JOSEFA GOMES FERREIRA	STENIO ROSA SILVA
941377	CRISTOVAM TAVARES DE SOUZA	JOSE MARIA TAVARES DE SOUZA
1939176	PAULO EDUARDO BORGES	MAURO GONCALVES ALVES
1453076	ROSALICE DUARTE CORREIA	LUIZ ANTONIO PEIXOTO
609576	FRANCISCO DE ASSIS FURTADO MAVIGNIER	SALVADOR PARRA NETO
462876	WYRES ARAUJO FILHO	JOAO CARLOS LOUREIRO MARTINS DE CASTRO
609676	FRANCISCO FERNANDO PEREIRA	ESPERIDIAO DA CUNHA RABELO
665177	CARLOS ALBERTO GOMES	JOAO BATISTA PEREIRA SALES
1405079	RONALDO NAVES DE OLIVEIRA	ATOGANIS JESUINO DE SOUZA
1811879	JAIR PEREIRA DOS SANTOS	JUVENIL MOREIRA DO VALE
1280079	ALDA TEOTONIO TORRES SOARES	EDIO CARLOS DA SILVA
S5478	MARIA LUIZA MASCARENHAS BRAGA	IVAN TURGUENEFF CAJUEIRO
1886479	EDIGAR AMARO DE BARROS	JOSE PESSOA NETO
W000107776	JUSTICA PUBLICA	INACIO BERNARDES PINTO
S266976	EURIPEDES GERMANO FERREIRA	TRAJANO TEIXEIRA DE ANDRADE
460776	JOAO DE OLIVEIRA MARCELO	JAIR SOARES DA SILVA
S610976	ALFREDO PAULO MOURA	LUIZ EDUARDO
W000117276	JUSTICA PUBLICA	SALOMAO GOMES DE OLIVEIRA
W000068076	JUSTICA PUBLICA	JURACY MAGALHAES BRITO
W000007676	JUSTICA PUBLICA	DEYSE ROSA
497277	TARUMENDES LIZARDO FELICIO	LUIZ CARLOS NERI MOURA
480479	ELZUITA PINHEIRO ROCHA	GIANCARLO GREGORIO
684076	PAULO CESAR FERREIRA	JOAO SIMAO DA SILVA
524476	JOSE ROMUALDO GOMES	ALBERTO CAMPOS SIMOES
1457176	LAURINDO JOSE DE SOUZA	IVAN SOARES DA SILVA
346578	BENEDITO MARTINS DE LIMA	PAULO CESAR BERNARDO DE ABREU
W000285778	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO DE FARIA
W000215477	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO LOYOLA MACIEL
W000079876	JUSTICA PUBLICA	JOLENO ALENCASTRO VEIGA
W000449680	JUSTICA PUBLICA	ORLANDO DA SILVA
W000462780	JUSTICA PUBLICA	JOSE AIRTON MARTINS
W000106476	JUSTICA PUBLICA	GIUSEPP ANTONIO FIORE(OU GIUSPPANTONIO)
2711079	ADINALDO GOMES DE ALMEIDA	ADINALDO GOMES DE ALMEIDA
W000287278	JUSTICA PUBLICA	NADIR GOTIJO SOARES
W000134976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO
14442675	EPAMINONDAS LOPES TRINDADE	VERNIU MOREIRA DOS SANTOS
W000439380	JUSTICA PUBLICA	SERGIO MURILO DOMINGUES
1561177	GABRIEL ARAUJO AMORIM	GILSON BARBOSA DA SILVA
100078	VICTORINO RIBEIRO COELHO	ROBERTO DIAS MARTINS
W000190877	JUSTICA PUBLICA	ALCEBIADES FERNANDES CAVALCANTI
W000237377	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO JOSE DE FRANCA
1918777	O MESMO	WALTER ARAGAO VALENCA
10008482	MARA MATOS MOREIRA	WALDYR RIBEIRO DE OLIVEIRA
W000503780	JUSTICA PUBLICA	VILSON MORAES VASCONCELOS
W000489780	JUSTICA PUBLICA	NALVO DE SOUZA NOGUEIRA
W000365679	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BALMES COSME
W000445580	JUSTICA PUBLICA	EPITACIO DOS SANTOS DE FARIAS
5130683	IDONIR TELES DE MACEDO	JOAQUIM BALDOINO DE BARROS NETO
4729583	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	EXPEDITO ALVES DE CARVALHO
S495276	JOAO SIMOES DE MENESES	ROBERTO LOPES DA SILVA
675076	MARIA MAGALI DOS SANTOS	SEBASTIAO CRISOSTOMO NETO
2294177	ALCINDO GUIMARAES SOUSA	WASHINGTON DE MELO TRINDADE
728576	REGINA BARBO TEIXEIRA	JOAO DINIZ FILHO
W000560580	JUSTICA PUBLICA	MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ALMEIDA
W000712083	JUSTICA PUBLICA	JONAS VIRGINIO EMERENCIANO
W000788886	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES DELFINO
W000442780	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
W000472980	JUSTICA PUBLICA	MOACIR EVANGELISTA DA SILVA
W000471280	JUSTICA PUBLICA	JOAO ANTONIO MOREIRA E SILVA
W000519280	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALVES DE LIMA
W000258478	JUSTICA PUBLICA	ANISIO FERREIRA DOS SANTOS
59187	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110150386	JUSTICA PUBLICA	GENIVAL SEGISMUNDO DA SILVA
W000835188	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR MORAES
3782794	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
994687	JUSTICA PUBLICA	PEDRO MONTALVAO BARRETO
W000471780	JUSTICA PUBLICA	ADEMIR ALVES WERNECK

W000087176	JUSTICA PUBLICA	JOAO DE SOUZA
W000103376	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS PINHO
488076	JASON BARBOSA DE FARIA	JOAO DE SOUZA
103476	JUSTICA PUBLICA	IGNACIO CAMPOS DE BARROS BARRETO
W000012876	JUSTICA PUBLICA	ANIZIO DA COSTA
W000025076	JUSTICA PUBLICA	HELIO DIAS DOS SANTOS
W000113276	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DONIZETTE SOARES
865977	O ESTADO	JOAO VICENTE PEREIRA NETO
2023876	MARIA JOSE DA SILVA	ANTONIO TEIXEIRA FILHO
651677	JUSTICA PUBLICA	JOSE GONCALVES AFONSO
W000187577	JUSTICA PUBLICA	JORGE AURELIO FERREIRA GONCALVES
4153176	JUSTICA PUBLICA	MARIA TERESINHA FERREIRA
502876	JUSTICA PUBLICA	DAVID RENAUT DA SILVA
3883376	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO GOMES
1062776	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR SOUSA
1382377	JUSTICA PUBLICA	JOEL GERALDO DA SILVA
565777	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
4245577	JUSTICA PUBLICA	WILSON NATALINO CARLOS
4279877	JUSTICA PUBLICA	JOSE GUARACY DA SILVEIRA
702777	JUSTICA PUBLICA	DONIZETE BISPO DA SILVA
W000548580	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ALMEIDA DOS SANTOS
S139085	MARY LUCIA ALVES MARTINS	MARTA HELENA PINTO FERREIRA
695193	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO NUNES DA SILVA
312076	JUSTICA PUBLICA	AMADEU ZACARIAS DA SILVA
4111876	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DIAS NOVO
226276	NAO HA	JOAO LUIZ DA SILVA BANDEIRA
241676	NAO HA	ABILIO SZERVINSKI NETO
W000130976	JUSTICA PUBLICA	VOLNEI MACHADO LAUREANO
1159776	JUSTICA PUBLICA	DIVINO ANTONIO LUCAS
20010110276983	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110039834	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110296147	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3015393	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1006296	JUSTICA PUBLICA	EISENHOWER RODRIGUES TAVARES
2071590	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110660618	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110239658	JUSTICA PUBLICA	MARCIO FRANCISLEY MONTEIRO DOS SANTOS
20000110588972	JUSTICA PUBLICA	AIRES PINHEIRO COSTA
20000110266582	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO VIEIRA
4257895	JUSTICA PUBLICA	CASSIO MENDES DE CASTRO
19980110422587	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1850195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 089/95 3A DP
911691	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
911691	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
36894	JUSTICA PUBLICA	OSMIR MAGALHAES
878296	JUSTICA PUBLICA	ISNAR SIMOES ROSA
20010111125283	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000325479	JUSTICA PUBLICA	MARIA MARTA PEREIRA
20030110129349	MARIA AUGUSTA FILHA	NAO HA
20020110518263	LIDIA MARIA SANTIAGO LIMA	NAO HA
20000110150148	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
90195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110476525	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
S2097778	ELIETE JOSE DE SANTANA	O MESMO
W000134576	JUSTICA PUBLICA	RUBENS GONCALVES DA SILVA
W000029776	JUSTICA PUBLICA	TEOPHILO CHIMANOVSKY
W000159377	JUSTICA PUBLICA	NELSON DE CARVALHO RODRIGUES
2636778	BENITO CAPARELLI	ADAUTO CAMELO BEZERRA
S2367477	JOAO BATISTA DE SOUZA	SEBATIO BRAGA DE OLIVEIRA
W000339179	JUSTICA PUBLICA	WILSON FERREIRA LIMA
2826479	WILSON FERREIRA LIMA	NAO HA
W000387580	JUSTICA PUBLICA	VALDEMAR DE ARAUJO
W000370768	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR ARAUJO
W000383980	JUSTICA PUBLICA	JOSE TRAJANO DA SILVA
W000372280	JUSTICA PUBLICA	JOSE RODRIGUES DE MORAIS
W000470380	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS LINS
W000094876	JUSTICA PUBLICA	MARCOS AURELIO DE ARAUJO
1670879	SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO	RUI BRAGA SOBRINHO
358479	ADALBERTO CARVALHO FARIA	CARLOS DE FATIMA ASSIS FIGUEIREDO
15103675	ROSSILAIDE ACACIO DE MENEZES	PAULEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA
14840675	JAMIRA FERREIRA RODRIGUES	FRANCISCO MENDES DE SOUZA
W000025576	JUSTICA PUBLICA	JOSE AQUINO DA SILVA
W000583781	JUSTICA PUBLICA	TEODORO RODRIGUES NETO
W000377080	JUSTICA PUBLICA	GERALDO ANTONIO MONTEIRO
15310175	NILMA APARECIDA LUCAS DA SILVA	ANTONIO CARLOS BASTOS LAGE
W000177577	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO LOPES DA SILVA
W000648882	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA

2001078	MARLENE GONCALVES DO NASCIMENTO	HONORIO FERREIRA DOS SANTOS
W000516980	JUSTICA PUBLICA	DIRCEU DA SILVA CREDI-DIO
W000517280	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO VALERIANO DE SOUZA
W000384480	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR DIAS SOUZA
W000189677	JUSTICA PUBLICA	DAMIAO GONCALVES DE ABRANTES
W000080376	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES GOMES
W000358578	JUSTICA PUBLICA	PEDRO JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA
134976	DARCI CAETANO DE ATAIDE BATISTA	RAIMUNDO RIBEIRO DE FARIAS
W000001476	JUSTICA PUBLICA	VERIDIANO GUIMARAES ROCHA
W000706383	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
828687	MARIA NILSA DA SILVA	NAO HA REQDO
W000107076	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ALVES SOBRINHO
W000702383	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO JOSE DE ASSIS
2387886	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR
2160090	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO AMANCIO ARAUJO
W000723284	JUSTICA PUBLICA	PAULO NAZARE NOGUEIRA
W0000261478	JUSTICA PUBLICA	WALMIR DA SILVA DE ALMEIDA
864194	JUSTICA PUBLICA	VICENTE COSTA BARBOSA
560393	JUSTICA PUBLICA	FELIPE AUGUSTO DE ASSIS
3540595	JORGE LUIZ BATISTA	NAO HA
2654295	DELEGADA DA DEAM	EM APURACAO
978187	JUSTICA PUBLICA	GILVANDRO ALVES MAURICIO
978187	JUSTICA PUBLICA	GILVANDRO ALVES MAURICIO
739287	JUSTICA PUBLICA	GILVANDRO ALVES MAURICIO
1264486	M P	JOAO JOSE HAAG E SILVA
1917979	MARA REJANE COSTA GONCALVES	RUI BRAGA SOBRINHO
6507581	MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE SOUSA	MARCO SALVADOR SALUSTIANO VIDAL DONATO
538480	JANETE RIBEIRO DA COSTA	SERGIO PAULO CAPDEVILLE JUNIOR
2990395	JUSTICA PUBLICA	MAURO PEREIRA LIMA
3827995	MAURO PEREIRA LIMA	NAO HA
1326696	JUSTICA PUBLICA	MAURO ADRIANO RIBEIRO
1326696	JUSTICA PUBLICA	MAURO ADRIANO RIBEIRO
19980110041132	RICARDO MELIA DE CASTRO BATISTA	NAO HA
1604694	JUSTICA PUBLICA	JORGE LUIZ CAMPBELL PAES LEME
1604694	JUSTICA PUBLICA	JORGE LUIZ CAMPBELL PAES LEME
1604694	JUSTICA PUBLICA	JORGE LUIZ CAMPBELL PAES LEME
19990110752466	DELEGADO DA 3DPDF	EM APURACAO
2890794	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
19980110605177	JUSTICA PUBLICA	ALEX GOMES SOBRAL
19980110605177	JUSTICA PUBLICA	ALEX GOMES SOBRAL
19980110605177	JUSTICA PUBLICA	ALEX GOMES SOBRAL
19980110547238	DELEGADO DA 3DPDF	ANTONIO LUIS DIAS SOUTO
715983	MAURINA MARIA PEREIRA DA SILVA	NAO HA
19980110773099	JUSTICA PUBLICA	ALEX GOMES SOBRAL
19980110773099	JUSTICA PUBLICA	ALEX GOMES SOBRAL
20000110449538	ALEX GOMES SOBRAL	NAO HA
19990110392389	ALEX GOMES SOBRAL	NAO HA
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
2079493	JUSTICA PUBLICA	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
20000110006409	DELEGADO DA 29DPDF	EM APURACAO
20010110656994	DELEGADO DA 11DPDF	MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
20020110079604	LINDOMAR HENRIQUE DOS SANTOS	NAO HA
20010111103766	MINISTERIO PUBLICO	COSME DA ROCHA SILVA
20020110224393	MINISTERIO PUBLICO	JOSE ALEXANDRE TAVARES NUNES
1242089	MINISTERIO PUBLICO	JOSE ALBERTO ALVES NASCIMENTO
1242089	MINISTERIO PUBLICO	JOSE ALBERTO ALVES NASCIMENTO
W000921591	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
395391	JUSTICA PUBLICA	ORMEZINO RIBEIRO DE SANTANA
948788	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4061095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1352294	JUSTICA PUBLICA	NELSON GONCALO DA ROCHA
19990110405275	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
81375	MURILO MARQUES DA SILVA	JURANDY MARQUES DA NOBREGA
493376	MANOEL CESAR NETO	VAL RAMOS LUCIO DOS SANTOS
3800676	LOURIVAL NONATO DE OLIVEIRA	ANTONIO SIMIAO MARQUES
3755681	LUIZ ALVES RAMOS FILHO	OLINDO COSTA BILECA
1817978	GERALDO FERNANDEZ DOMINGUEZ	DANIEL JOSE DE ANDRADE
W000011176	JUSTICA PUBLICA	ULISSE PEREIRA NUNES
W000632182	JUSTICA PUBLICA	ALDO RODRIGUES DE LIMA
807082	NAO HA	ALDO RODRIGUES DE LIMA
960191	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO

1995693	DELEGADA DA 2A DP	HUDSON TEIGAO
1085592	JUSTICA PUBLICA	MOACIR REZENDE DURAES
3068494	DELEGADO DA CGP	EM APURACAO
W000145976	JUSTICA PUBLICA	UBIRACY TEIXEIRA BRAZAO
6190	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE LIMA
W000069976	JUSTICA PUBLICA	SATURNINO RIBEIRO DA SILVA
W000515180	JUSTICA PUBLICA	SIBAL GONCALVES DE OLIVEIRA
W000664983	JUSTICA PUBLICA	EPIFANIO ADONIAS CHAGAS
928688	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES	JOSE GERALDO MOREIRA
W000238077	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA
W000027976	JUSTICA PUBLICA	VICENTE NASCIMENTO
W000181177	JUSTICA PUBLICA	RUBENS GADELHA ROQUE
2101191	JUSTICA PUBLICA	CONSUELO MENDES DE ARAUJO
967390	JUSTICA PUBLICA	EVANDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
4669995	DELEGADA DA DEAM	EM APURACAO
5058395	JOSE FERREIRA VIEIRA	NAO HA
2244494	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA SILVA NETO
2398494	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO FRANCISCO GOMES
2114196	DELEGADA DA DEAM	EM APURACAO
1968493	JUSTICA PUBLICA	MOIZES BANDEIRA ROCHA NETO
1968493	JUSTICA PUBLICA	MOIZES BANDEIRA ROCHA NETO
3365892	JUSTICA PUBLICA	FAUSTO TEIXEIRA BUENO
3365892	JUSTICA PUBLICA	FAUSTO TEIXEIRA BUENO
2088596	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE DE OLIVEIRA PONTES
2121696	ALEXANDRE DE OLIVEIRA PONTES	NAO HA
200395	JUSTICA PUBLICA	WALTER AZEVEDO CRUZ JUNIOR
200395	JUSTICA PUBLICA	WALTER AZEVEDO CRUZ JUNIOR
5662295	JUSTICA PUBLICA	ERLI ALVES LIMA
1903695	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS QUADROS DA SILVA
1903695	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS QUADROS DA SILVA
2194491	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO FERREIRA PADILHA
2194491	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO FERREIRA PADILHA
6269496	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO GUERRA
6295097	JUSTICA PUBLICA	CRISPINIANO JOAQUIM DA COSTA
19990110473964	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CARVALHO FERREIRA
19980110378045	JUSTICA PUBLICA	WITER SILVA
W000757185	JUSTICA PUBLICA	ROMULO DOFFINE DE SOUZA
W000757185	JUSTICA PUBLICA	ROMULO DOFFINE DE SOUZA
W000718984	JUSTICA PUBLICA	RICARDO REZENDE DE OLIVEIRA SANTOS
20000110512812	MINISTERIO PUBLICO	IVAN MARQUES DOS SANTOS
20010110215410	MINISTERIO PUBLICO	EDSON DE OLIVEIRA SILVA
19990110832704	MINISTERIO PUBLICO	DANIEL SEVERINO BOTELHO
20010110627367	PAULO CESAR DE VERCOSA	NAO HA
20010110627342	MINISTERIO PUBLICO	PAULO CESAR DE VERCOSA
20020110877497	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO LOPES DA SILVA
2280387	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO DE SOUSA SILVA
S147487	DOMINGOS DE SOUSA SILVA	TARCISIO DE SOUSA SILVA
3600287	JUSTICA PUBLICA	PAULO OLIVEIRA BRITO
20030110145895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110745522	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110557047	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110125177	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110622040	JUSTICA PUBLICA	TOMAZ IKEDA
20010110303203	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO MADRUGA DE OLIVEIRA
20010110356876	JUSTICA PUBLICA	CLEVERSON CAMPOS DOS SANTOS
2452196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110238253	DELEGADO DA DEAM	EM APURACAO
20000110057529	JUSTICA PUBLICA	HUGO SERRAO
S65080	EDSON DERMIVAL DE QUEIROZ	SEVERINO RAMOS DA COSTA
393474	HELENA EVANGELISTA BRAGA	RONILDO SERRA GONCALVES
1493077	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	HELIO RODRIGUES DE LIMA
568876	ANTONIA SALES DA SILVA	LAZARO RODRIGUES DA SILVA
W000025976	JUSTICA PUBLICA	JOSE AFONSO DA SILVA
W000065076	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA NETO
W000013976	JUSTICA PUBLICA	MOACYR FERREIRA DA SILVA
431576	DALVA MARIA RAMOS DE CASTRO	WALTER FONTES OLIVEIRA
1445476	JOAO SEBASTIAO DE FARIA	SEBASTIAO ALVES PEREIRA
486776	CLESIA PIRES NOGUEIRA DE SOUZA	AYRTON DE MORAES BRITO
586276	JOAO TAVARES NETO	NAO HA
W000471680	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
W000011376	JUSTICA PUBLICA	OMAR LUIZ PEREIRA
S599378	HOSPIRIO ALVES DA SILVA	WELINGNTON DIVINO GONCALVES
W000015076	JUSTICA PUBLICA	WEDSOM FROIS DE ORNELAS
S320276	ELIZABETH MOURA DE SOUZA	ARQUIMEDES SILVA COSTA
W000073876	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DA SILVA LEMOS
W000041976	JUSTICA PUBLICA	AREOVALDO DE ALBERNAZ
W000004476	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERREIRA DA SILVA

W000140576	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO ALVES PEREIRA
W000119576	JUSTICA PUBLICA	ARDERANO CAETANO DE BRITO
W000193177	JUSTICA PUBLICA	HELIO FERREIRA DE LIMA LACERDA
W000022676	JUSTICA PUBLICA	PEDRO GOMES MOURA FILHO
1713176	PEDRO GOMES MOURA	PEDRO GOMES MOURA FILHO
W000060576	JUSTICA PUBLICA	UGRESSO JOSE DA SILVA
W000151876	JUSTICA PUBLICA	ADELMO DE LIMA
W000067176	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO DE ALENCAR
136176	JOANA D ARC DE SANTANA	FILOMENO FERREIRA DA SILVA
W000061576	JUSTICA PUBLICA	AILTON FELIX DA SILVA
W000110676	JUSTICA PUBLICA	JORGE MIGUEL DE ARAUJO
1311379	FRANCISCO SIMAS PEREIRA	ANTONIO CARLOS SIMAS PEREIRA
W000118176	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MARTINS REIS
2790379	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	JOAO MARQUES OLIVEIRA
W000241577	JUSTICA PUBLICA	DERIVALDO DIAS VIEIRA LIMA
68876	JOSEITE BATISTA DE AZEVEDO	JAIRO DA SILVA BASTOS
W000069076	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SERGIO DE ANDRADE ROCHA
S875879	JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA	O MESMO
1038679	FRANCISCO SIMAS PEREIRA	ANTONIO SIMAS PEREIRA
W000496580	JUSTICA PUBLICA	MARCOS REGINALDO TORRES
1335180	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	GUSTAVO SANCLER PEREIRA CAPARROSA
W000131776	JUSTICA PUBLICA	ADAIR MARCELINO DE OLIVEIRA
319780	ANTONIO DE SA BEZERRA	JOSE HELENISIO PEREIRA
41199477	ELIETE LEITE DE MORAES	WALTER RESENDE COSTA
326977	EDNA MARIA ALVES	JOSE LOPES DA SILVA
W000206277	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR MARTINS
547778	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
W000022276	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS DE OLIVEIRA
W000044976	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARQUES DORNELAS
W000090576	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA DA COSTA
W000436880	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO RIBEIRO SOARES
2552480	GETULIO CESAR CAETANO	O MESMO
W000454980	JUSTICA PUBLICA	ADELIO DIAS DA SILVA
S2908679	DIEX JANE LETIERI	DERCILIO GONCALVES RIBEIRO
W000472180	JUSTICA PUBLICA	CASSIONILIO ALVES PEREIRA
W000527780	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO AGUIAR VIEIRA
685776	ELEUSA CAMILO DA SILVA	HILDEBRANDO JOSE DA SILVA
W000156976	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO RITTER
636878	ESTER ALVES SIMOES	MAURO EUSTAQUIO DORNELAS DIAS
W000195377	JUSTICA PUBLICA	PAULO DE SOUZA SALES
W000203777	JUSTICA PUBLICA	GERSON ROSA DE ALMEIDA
1592577	EUNICE XAVIER MARTINS	JOVENTINO SANTANA DA SILVA
2334577	MARIA DAS DORES PINTO	GERALDO JOSE CANDIDO
W000360279	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO VIEIRA SOARES
W000016676	JUSTICA PUBLICA	WILSON RIBEIRO MARTINS
W000277478	JUSTICA PUBLICA	JARBAS ARI MACHADO
1960176	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA	VALDECY PEREIRA DA SILVA
W000455480	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL FARIAS DE CARVALHO
W000129876	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE RIBAMAR MARTINS BARBOSA
W000472480	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DOMINGOS DA COSTA
W000514780	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ROMANO CARDOSO
W000609481	JUSTICA PUBLICA	CARLINDO JOSE MOURA
W000514580	JUSTICA PUBLICA	SEVERINO FIRMINO DA SILVA
W000068976	JUSTICA PUBLICA	ADAIR CARDOSO GUALBERTO
W000519680	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FREIRE DA SILVA
W000527180	JUSTICA PUBLICA	EDSON MACHADO PORTUGAL
3111080	NILSON BERNARDES CURADO	JOSE MARCOS MENEZES
W000183977	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE ARAUJO DAMASCENO
W000225777	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
W000529880	JUSTICA PUBLICA	CARLOS BUENO
W000169577	JUSTICA PUBLICA	JOSE DIAS DOS SANTOS
W000525280	JUSTICA PUBLICA	RANDOLFO CESAR DICHOFF
W000073976	JUSTICA PUBLICA	JOSE SEBASTIAO DE VASCONCELOS
W000131376	JUSTICA PUBLICA	MAURO DE OLIVEIRA FLEISCHER
W000132976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE
W000155776	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO TARGINO GOMES
995278	MARIA JOSE ALVES DA SILVA	JOSE DE SOUZA BONFIM
W000369980	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO ROCHA DA SILVA
W000377380	JUSTICA PUBLICA	GECI ROSAL DE SOUZA
934681	ANGELO BACELAR	LUIZ ANTONIO FERREIRA
W000516780	JUSTICA PUBLICA	JOSE LOURENCO CLEMENTE
W000470480	JUSTICA PUBLICA	LAZARO LUCIO MARIANO
W000441580	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA GONCALVES CARNEIRO
1006582	GEDEON DIAS RAMOS	ANTONIO MATTOS SILVA
W000434480	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO LOPES TIMICH
3862581	APOECIDES ROCHA	EMANUEL IVAN MOREIRA

W000443080	JUSTICA PUBLICA	ODALVO ROSA DE SOUZA
W000310479	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ BRAGA DA SILVA
W000388575	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO ANTONIO RODRIGUES
11825073	MARIA DE JESUS DA SILVA	JOAO BATISTA SANTANA DO AMARAL
W000501480	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO GOMES CRUZ
334279	ERLY HELENA SILVA	JOSE DEUSDEDE DA SILVA
W000457280	JUSTICA PUBLICA	EDILSON ARAUJO MACHADO
W000478580	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUCAS FRANCA
W000473680	JUSTICA PUBLICA	JESUINO SILVA DE JESUS
W000443380	JUSTICA PUBLICA	GABRIEL RODRIGUES DE MIRANDA
W000431780	JUSTICA PUBLICA	EDWARD TORRES BOUERES
2249879	JOAO BRAGA DE LIMA	DANIEL MENESES DUARTE
W000439880	JUSTICA PUBLICA	JOAO GOMES BEZERRA
W000529980	JUSTICA PUBLICA	DENAIZIO DA SILVA CARVALHO
W000264778	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON DIVINO GONCALVES
W000326479	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARCOS MENEZES
1704480	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO	JOSE DE RIBAMAR CARVALHO
W000528680	JUSTICA PUBLICA	DEJACI LEANDRO DE SOUZA
W000433280	JUSTICA PUBLICA	JOSE ORLANDO CARLOS MARINHO
W000104776	JUSTICA PUBLICA	JONIEL ALVES DOS SANTOS
W000527480	JUSTICA PUBLICA	MANOEL RODRIGUES DE MORAIS
W000387180	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE SOUZA NEVES
2268778	VILMA ANTUNES DE CARVALHO	LUIZ CARLOS GOMES
2326578	MARIA JOSE CORREIA PIMENTEL	ANACLETO DE SA CAVLCANTE FILHO
W000256978	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA
S709578	ROZANE DE FATIMA OLIVEIRA	EDSON EGIDIO DE ASSIS
W000331079	JUSTICA PUBLICA	PEDRO NERES DA SILVA
2109079	ANA LUCIA SALES DE LIMA	ORNELIO SOARES FIGUEREDO
W000543580	JUSTICA PUBLICA	PEDRO RODRIGUES DE MELO
W000246878	JUSTICA PUBLICA	JUVENAL NETTO MATOS
4709183	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	JOSE MOREIRA NETO
W000542180	JUSTICA PUBLICA	JOSE FLORENTINO DA SILVA
1518479	ELVIRA DE JESUS SANTOS	JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
W000022876	JUSTICA PUBLICA	SINVAL FELIX DA SILVA
194479	MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA	LUIZ ROBERTO PETRY
W000460780	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ GUEDES MONTEIRO
W000523280	JUSTICA PUBLICA	ANASTACIO FREITAS JOVITO
W000411580	JUSTICA PUBLICA	DIRONALVO BARRETO COELHO
W000119776	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BENVINDO DA SILVA
W000234277	JUSTICA PUBLICA	CARLOS BENEDITO NERI DA SILVA CRUZ
W000534080	JUSTICA PUBLICA	EUSICO TAVARES DA SILVA
W000535880	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BONOMO
W000643382	JUSTICA PUBLICA	EDMUNDO LINO DA SILVA
W000471680	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
14695475	LUZIA FRANCIMAR FERREIRA	NATANAEEL SEVERINO SOARES
15174375	ELIANE AMASILIA DE LIMA	WILSON FERNANDES CAVALCANTE
7531171	GLAUCIA NUNES	VICENTE TOLENTINO ARAUJO
810674	ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA	ANTONIO MARTINS FEIJAO
W000553780	JUSTICA PUBLICA	NIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
10038082	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	JOAO BOSCO GUIMARAES
1993081	JOSE RODRIGUES NETO	ISAIAS PEREIRA DA SILVA
W000197777	JUSTICA PUBLICA	AUVIR BISPO DOS SANTOS
W000244077	JUSTICA PUBLICA	DEUZIRIO BORGES DA SILVA
W000209077	JUSTICA PUBLICA	ADELINO MARTINS FILHO
W000204377	JUSTICA PUBLICA	OSCAR GENEROSO GUIMARAES
W000417580	JUSTICA PUBLICA	CELIO JOSE CONTE
205077	MARIA ELIVONIA FERRO LOPES	CELIO JOSE CONTI
W000300479	JUSTICA PUBLICA	JOAO ALBERTO DA ROCHA OLIVEIRA
W000209277	JUSTICA PUBLICA	ALBINO RIBEIRO DA SILVA
W000240977	JUSTICA PUBLICA	JOSE WANDERLEY MARTINS COSTA
2368777	MARIA NAZARETH MEDEIROS NOBREGA	PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRUZ
S1373380	NICANOR DE ARAUJO LIMA	EMIVAL RAMOS DA SILVA
W000401180	JUSTICA PUBLICA	JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DOMINGOS
W000328879	JUSTICA PUBLICA	RENATO NERI DO PRADO
W000358978	JUSTICA PUBLICA	WALDEMAR DIAS DA SILVA
2023579	R CAPISTRANO FERREIRA NOBRE	PEDRO NERES DA SILVA
W000546180	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM ALVES SOUTO
2700578	JOSE FRANCISCO DUARTE FEITOSA	O MESMO
610776	TEREZINHA DE JESUS VIEIRA	FRANCISCO LOIOLA DA SILVA
W000165177	JUSTICA PUBLICA	NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS
W000158076	JUSTICA PUBLICA	ADONILTON ALVES CHAGAS
W000164877	JUSTICA PUBLICA	JACONIAS DE SOUZA RIBEIRO
W000027476	JUSTICA PUBLICA	PAULO DOURADO RIBEIRO
W000022376	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARQUES
W000109976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
W000088176	JUSTICA PUBLICA	ONOFRE LOPES
W000042576	JUSTICA PUBLICA	BENOVALDO PEREIRA DA SILVA

W000343080	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIONOR CARVALHO VERAS
W000445180	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS
W000001376	JUSTICA PUBLICA	QUIRINO JOSE DE ARAUJO
W000202077	JUSTICA PUBLICA	JACINTO LUIZ DE NEGREIROS
W000162977	JUSTICA PUBLICA	JOSE NICODEMOS CRISTOVAO DE LIMA
W000240377	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DE JESUS
W000073676	JUSTICA PUBLICA	JOSE CAUBI CARVALHO SOBRINHO
W000029376	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALVINO DA SILVA
W000263378	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HUMBERTO DE JESUS
W000123576	JUSTICA PUBLICA	GERALDO GONCALVES DIAS
W000140676	JUSTICA PUBLICA	ZAQUEU SOARES DOS SANTOS
W000061876	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARTINS ROSA
W000153376	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE JESUS
W000436580	JUSTICA PUBLICA	CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO
W000462280	JUSTICA PUBLICA	DIDO GOMES DUTRA
W000447880	JUSTICA PUBLICA	CLOVIS MENDES DE BARROS
W000427680	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FERREIRA FLORENTINO
W000448080	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO SILVA
724476	IONE DOS SANTOS PEREIRA	ROBERTO SILVEIRA VERSIANI
W000448180	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES SOBRINHO
W000041276	JUSTICA PUBLICA	JOSE ONOFRE
W000123276	JUSTICA PUBLICA	ADAO FELICIO MEIRA
W000085476	JUSTICA PUBLICA	AYRTON DE MORAES BRITO
W000076976	JUSTICA PUBLICA	AILTON SIQUEIRA DA SILVA
W000359879	JUSTICA PUBLICA	SINOMAR FERREIRA DE SA
W000360179	JUSTICA PUBLICA	JOSE DOMINGOS MARANHÃO
W000043576	JUSTICA PUBLICA	IDALINO RIBEIRO DA COSTA
W000073776	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALBANO MADUREIRA
W000016876	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANCHIETA LEITE
W000199177	JUSTICA PUBLICA	CELSO MONTEIRO
W000063276	JUSTICA PUBLICA	EDMILSON NICOLAU DA SILVA
727376	ZILDETE MARTINS DE GODOI	ELIAS DA SILVA
S975576	MARIA MILTA RAMOS DA SILVA	ESTEVAO LEMOS FERNANDES
W000193977	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERNANDES DE CARVALHO
W000057276	JUSTICA PUBLICA	JACY MARQUES
W000122676	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DA CUNHA RIBEIRO
1973976	SAFE CARNEIRO	PEDRO CUNHA RIBEIRO
W000545080	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARLOS DE JESUS
W000536180	JUSTICA PUBLICA	WALTER KLEIN
W000537880	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO BARROS FARIAS
W000168577	JUSTICA PUBLICA	ADAUTO DOS REIS BORGES
W000461880	JUSTICA PUBLICA	JOSE LUIZ DE SOUZA
W000535680	JUSTICA PUBLICA	JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
W000453080	JUSTICA PUBLICA	HAMILTON MONTEIRO GUIMARAES
W000441680	JUSTICA PUBLICA	JOAO MENDONCA ALVES
6659785	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	ALEXANDRE VINHADELLI PAPADOPOLIS
W000216177	JUSTICA PUBLICA	PAULO DA SILVA NETO
6037784	CIRIACO HIDALGO DE CARVALHO	FRENANDO ALVES DA MOTA
W000228477	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO PORTELA DE AGUIAR
W000278078	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO JORGE BARROSO DO NASCIMENTO
W000358678	JUSTICA PUBLICA	ARNOR DE OLIVEIRA JUNIOR
W000400477	JUSTICA PUBLICA	OSCARINO ALVES DOS SANTOS
W000458880	JUSTICA PUBLICA	JOSE WELLINGTON CASTELO PEREIRA
W000058776	JUSTICA PUBLICA	MIGUEL GONCALVES SOBRINHO
W000457080	JUSTICA PUBLICA	AMILTON DOS SANTOS DRUMOND
W000463980	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO GAMA DIAS
W000555080	JUSTICA PUBLICA	JOAO RUBENS SOUZA DOS SANTOS
W000706183	JUSTICA PUBLICA	CELSO FERREIRA NOBRE
W000716984	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA
W000359479	JUSTICA PUBLICA	JOSE ELIAS DOS SANTOS
7313786	JASON BARBOSA DE FARIA	JANILTO LIMA COSTA
1067876	MARIA IZABEL DE FREITAS GUIMARAES	EDUARDO LEMOS PRADO
W000425780	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO LEMOS DO PRADO
W000309679	JUSTICA PUBLICA	LAZARO DE PAULA MORAIS
W000340179	JUSTICA PUBLICA	EURIPEDES FERNANDO DA SILVA
W000695083	JUSTICA PUBLICA	VALTON BENTO DA COSTA
1935883	ELISETE TEODORA DE OLIVEIRA LIMA	JOSE DE JESUS COSTA SANTOS
W000749684	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
W000764485	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO RUBENS COUTINHO
W000695583	JUSTICA PUBLICA	LOURIVAL LOPES DE SOUZA
W000750285	JUSTICA PUBLICA	DELMIRO JOSE DE LIMA
10692289	FRANCISCO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	RICARDO NOBREGA VICTORINO
210288	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA SILVA LIMA
W000747984	JUSTICA PUBLICA	TARCISIO DE ARAUJO CHAVES FILHO
W000713783	JUSTICA PUBLICA	VALDECI PEREIRA DA SILVA
1290989	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARIA DA SILVA FREITAS VALE
541891	SILAS GUERRA BORGES	RINALDO LISBOA ACCIOLY

852089	JUSTICA PUBLICA	OXMAR LAMOUNIER
3964794	JUSTICA PUBLICA	BENICIO ROCHA DOS SANTOS
W000662583	JUSTICA PUBLICA	AMBROSIO ALVES DA SILVA
3248787	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA
W000763385	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES VIEIRA
3297993	JUSTICA PUBLICA	DEUSDEI LACERDA QUEIROZ
W000749785	JUSTICA PUBLICA	NILTON ALMEIDA DOS SANTOS
19990110645213	JUSTICA PUBLICA	LAESIO OLIVEIRA DE JESUS
908496	JUSTICA PUBLICA	WILSON DIAS ROCHA
3735596	JUSTICA PUBLICA	ADAO SALVADOR GOMES
19980110332969	JUSTICA PUBLICA	ROBESVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
W000296179	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MODESTO CARVALHO
W000369880	JUSTICA PUBLICA	KILSON MAGALHAES BASTOS
W000472280	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERNANDES LEITE CHAVES
W000472580	JUSTICA PUBLICA	CLOVIS UBIRAJARA LA CORTE
2582378	NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
W000115976	JUSTICA PUBLICA	SUEDI CONCEICAO TEIXEIRA
3337680	MELCHISEDECK ALMEIDA CAMPOS	RAIMUNDO NOBRE DE ALBUQUERQUE
W000489580	JUSTICA PUBLICA	VALDERI MARTINS FIGUEIREDO
W000483480	JUSTICA PUBLICA	ABINERES VIEIRA DE SOUZA
W000822387	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000555880	JUSTICA PUBLICA	MANOEL HENRIQUE XAVIER
W000523380	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO DE SOUZA MOURA
W000474580	JUSTICA PUBLICA	DAVID MONTEIRO DE SOUZA
W000535980	JUSTICA PUBLICA	HEBERT SERPA DO NASCIMENTO
W000464080	JUSTICA PUBLICA	JOSE OLIVEIRA DE ABREU
W000351480	JUSTICA PUBLICA	SOSTENES PARREIRA GUIMARAES
W000478080	JUSTICA PUBLICA	JOAO MOURAO PRADO
W000539880	JUSTICA PUBLICA	MILTON RAMOS DE MACEDO
W000793886	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO JOSE PEREIRA DE SOUSA
W000176377	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
725190	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
725190	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
725190	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
725190	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
725190	JUSTICA PUBLICA	MARCELO DE OLIVEIRA PINTO
5360197	CRISTIANE TORRES FERREIRA	ALEXANDRE FUAO LOBO
5359897	ALEXANDRE FUAO LOBO	NAO HA
3298293	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE FUAO LOBO
2687795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 186 1DP
20010110661073	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110617952	DELEGADA DA DPCA	EM APURACAO
20010110617952	DELEGADA DA DPCA	EM APURACAO
497079	FRANCISCO FIRMINO LIMA	JOSE SOARES GURGEL
953579	SANDRA ELIZABETE LIMA	JOSE SOARES GURGEL
W000506980	JUSTICA PUBLICA	HILARIO MANOEL DA SILVA
W000023976	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SILVA FERNANDES FILHO
W000157176	JUSTICA PUBLICA	JESUS DO NASCIMENTO PINHEIRO
W000100376	JUSTICA PUBLICA	VICENTE ALVES PINTO
724576	ODETTE YEDA SILVA ARAUJO	JOSE RENATO DA CONCEICAO
852976	ALCIBIADES SIQUEIRA	TANIA CECILIA DE FREITAS
1685590	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000400380	JUSTICA PUBLICA	HELIO RODRIGUES
W000350180	JUSTICA PUBLICA	RENIVALDO PINHEIRO DA SILVA
W000718884	JUSTICA PUBLICA	ROMES ANTONIO MARTINS VIEIRA
20000110101708	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110041356	JUSTICA PUBLICA	CLAUDENOR SILVA SANTOS
W000530480	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DA FONSECA
W000476480	JUSTICA PUBLICA	CARLOS CORREA TRINDADE
W000014276	JUSTICA PUBLICA	MARIA MADALENA CORREIRA
W000017276	JUSTICA PUBLICA	MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
2117378	ARGEMIRO SOARES DE OLIVEIRA	CARMOZINA ALVES DE SOUZA
W000682983	JUSTICA PUBLICA	VERA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA
10125783	NAO HA	VERA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA
9926172	JUSTICA PUBLICA	VILMA GONTIJO DE OLIVEIRA
2072986	NILSON BERNARDES CURADO	SILVIA DA SILVA BASTOS
1935579	JOAO RODRIGUES DAMASCENO	DELCA MARTINS ROSA
2040191	JUSTICA PUBLICA	GERALDO QUIRINO DA SILVA
2040191	JUSTICA PUBLICA	GERALDO QUIRINO DA SILVA
2040191	JUSTICA PUBLICA	GERALDO QUIRINO DA SILVA
2698091	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO LEONE
2698091	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO LEONE
2698091	JUSTICA PUBLICA	MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO LEONE
3934794	JUSTICA PUBLICA	JACINTO ALVES FERREIRA
3934794	JUSTICA PUBLICA	JACINTO ALVES FERREIRA
3934794	JUSTICA PUBLICA	JACINTO ALVES FERREIRA
3934794	JUSTICA PUBLICA	JACINTO ALVES FERREIRA

2984394	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
3012394	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
2005294	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
2469591	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA
3205794	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
3834194	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
3745994	JUSTICA PUBLICA	NILMA NUNES MARINS
2888794	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
892095	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
307695	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
5744295	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
2135595	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
1909195	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
1909095	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
3501595	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
3500995	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
2585695	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
2176593	JUSTICA PUBLICA	VALDETE PEREIRA DA SILVA
1749086	JUSTICA PUBLICA	EULOGIO BASTOS FILHO
1749086	JUSTICA PUBLICA	EULOGIO BASTOS FILHO
95192	JUSTICA PUBLICA	AUBIRAMAR DE SOUZA PINHEIRO
A000777186	M P	ISAU DOS SANTOS
A000777186	M P	ISAU DOS SANTOS
218897	JUSTICA PUBLICA	MARGARETH RIBEIRO LOPES
229097	MARGARETH RIBEIRO LOPES	NAO HA
291497	VALDECI ALVES PEIXOTO	NAO HA
269497	JUSTICA PUBLICA	VALDECI ALVES PEIXOTO
19980110120683	JUSTICA PUBLICA	LEINA MARA RIBEIRO MONTEIRO
19980110121939	LEINA MARA RIBEIRO MONTEIRO	NAO HA
6283897	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO MARCOS DA SILVA
6283897	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO MARCOS DA SILVA
5755196	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ROGERIO DA SILVA
5791296	CARLOS ROGERIO DA SILVA	NAO HA
6016397	JUSTICA PUBLICA	GIVALDO DIAS DE SOUZA
20030110426836	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110426836	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1104397	JUSTICA PUBLICA	KLEUBER JOSE DE AGUIAR VIEIRA
2950091	JUSTICA PUBLICA	LAURITA CARLOS MOREIRA
2950091	JUSTICA PUBLICA	LAURITA CARLOS MOREIRA
3680393	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
19980110492806	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
686394	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
W000669083	JUSTICA PUBLICA	EMILIANO VAZ DA SILVA
W000486380	JUSTICA PUBLICA	JOSE CICERO DE OLIVEIRA
W000211777	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO GOMES DAMIAO
W000721884	JUSTICA PUBLICA	SERGIO FERREIRA NETO
2079288	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO COSTA
2359786	JUSTICA PUBLICA	JOSE MACHADO SANTOS
556290	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DE SOUZA
319288	JUSTICA PUBLICA	VALDIVINO JOSE DA SILVA
W000701783	JUSTICA PUBLICA	JAIME OLIVEIRA DA SILVA
W000701783	JUSTICA PUBLICA	JAIME OLIVEIRA DA SILVA
1943990	JUSTICA PUBLICA	JAIME OLIVEIRA E SILVA
W000783686	JUSTICA PUBLICA	RUY BARBOSA DA SILVA
1852889	JUSTICA PUBLICA	ADALBERTO DOS SANTOS
1850187	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
834190	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM
1280492	JUSTICA PUBLICA	ALTINO ROSA RODRIGUES
5536595	JUSTICA PUBLICA	DANIEL LEITE BRINGEL
4861995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
388296	EURIPEDES JOSE DE FARIAS	DIRETOR DA REDE GLOBO DE TELEVISAO
2422392	JUSTICA PUBLICA	ISAC DA CONCEICAO MENDES
W000448380	JUSTICA PUBLICA	GERALDINO LUIZ GUERREIRO
W000063676	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
513470	NAO HA	DOUGLAS CARVALHO MERECHIA
W000513480	JUSTICA PUBLICA	DOUGLAS DE CARVALHO MERECHIA
W000184077	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
218876	PEDRO RAMALHO DE MOURA	NAO HA
933177	ROSALVO RODRIGUES COELHO	NAO HA
S10979	LUCAS RICHARD GONCALVES	BERNARDO IVO DE PAULA REIS
686076	ABBAS TAHA	NAO HA
499076	WALDIVINO TEODORO DE SOUZA	NAO HA
S2102878	ANTONIO DOMICIANO DA COSTA	NAO HA
1973079	SEVERINO ROSA DA SILVA	NAO HA
W000351380	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000606381	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000724684	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

W000766485	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2156688	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
993787	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3879787	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHAES
3879787	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHAES
2465589	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110774849	GETULIO MALTA NEVES	NAO HA
19980110746385	GETULIO MALTA NEVES	DELEGADO DA 2DPDF
19980110736908	JUSTICA PUBLICA	GETULIO MALTA NEVES
20020110023368	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110161467	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2793088	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2793088	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110383197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110247258	ARNALDO BEZERRA FURTADO JUNIOR	CARLOS ROBERTO CASTRO DE NE
W000081376	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES DA SILVA
754092	JUSTICA PUBLICA	JOSE LENILTON DA SILVA PEREIRA
20020110666969	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1570393	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALBERTO DA COSTA MORRISON
1570393	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALBERTO DA COSTA MORRISON
1570393	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ALBERTO DA COSTA MORRISON
3111093	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1682677	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DF	FRANCISCO AURELIANO DE LIMA
W000268978	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
2237577	ROBERTO VIEIRA	JAIR JUSTINO DA SILVA
W000293579	JUSTICA PUBLICA	LUIZ GONZAGA
14842775	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PINTO FILHO
W000549880	JUSTICA PUBLICA	SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA
W000241778	JUSTICA PUBLICA	EXPEDITO ALVES DE PADUA
W000224577	JUSTICA PUBLICA	EXPEDITO ALVES DE PADUA
1075778	JUSTICA PUBLICA	JASSON ALVES DE OLIVEIRA
W000139576	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO SOARES REIS
W000218277	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO ROSENDO MOREIRA
1950081	NILTON CARLOS GARBIM	JOAO FELICIO PRATA
W000509080	JUSTICA PUBLICA	ALCIDES PEREIRA LIMA COSTA
1659488	JUSTICA PUBLICA	ARNALDO AFONSO VIEIRA
W000709483	JUSTICA PUBLICA	MATATHIAS ANNIBAL LOUBACH
W000709483	JUSTICA PUBLICA	MATATHIAS ANNIBAL LOUBACH
W000292879	JUSTICA PUBLICA	MOISES DA VISITACAO BARRETO
19980110394942	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
461296	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS LUIS DE CARVALHO
461296	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS LUIS DE CARVALHO
W000084176	JUSTICA PUBLICA	WALDOMIRO PEREIRA DA ROCHA
S1272874	NAO HA	ANTENOR FERNANDES DE ARAUJO
132376	JUSTICA PUBLICA	WALDIR DE CARVALHO THIESSEN
W000379580	JUSTICA PUBLICA	JOAO GUEDES MORENO
W000614582	JUSTICA PUBLICA	ALAIR MOREIRA HENRIQUES
941989	JUSTICA PUBLICA	AURINO BRAZ DE ARAUJO
941989	JUSTICA PUBLICA	AURINO BRAZ DE ARAUJO
7320386	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	BENEDITO RAIMUNDO
387986	SILAS CANDELA DOS SANTOS	LOURIVAL FERNANDES DE MELO
4035587	JUSTICA PUBLICA	DJAMILSON GIL DE MELO
1330083	VERA LUCIA VASCONCELLOS	ANTONIO JOAQUIM DA SILVA NASCIMENTO
W000411280	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
A000719983	M P	CAMILO LAMAS DA SILVA
W000446680	JUSTICA PUBLICA	SYLVIO PEREIRA MONTEIRO
431089	JUSTICA PUBLICA	MARIA SEVERINA ALVES DE SOUZA
431089	JUSTICA PUBLICA	MARIA SEVERINA ALVES DE SOUZA
431089	JUSTICA PUBLICA	MARIA SEVERINA ALVES DE SOUZA
431089	JUSTICA PUBLICA	MARIA SEVERINA ALVES DE SOUZA
431089	JUSTICA PUBLICA	MARIA SEVERINA ALVES DE SOUZA
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
4674395	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIMA DE MACEDO
W000721284	JUSTICA PUBLICA	MILTON DE OLIVEIRA SANTOS
W000721284	JUSTICA PUBLICA	MILTON DE OLIVEIRA SANTOS
20020110040177	JUSTICA PUBLICA	JOSE ADAO GOMES
800393	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
800393	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3205593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3205593	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110085820	MPDFT	954/97

19990110482517	JUSTICA PUBLICA	BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS
2488692	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2488692	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2488692	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2004695	DELEGADO DA 2A DP	EM APURACAO
19980110606262	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110739936	JOSIMAR RODRIGUES MULATO	NAO HA
2152677	HELIO PEREIRA LEITE	ARLINDO PEREIRA CAIXETA
19990110500377	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
2347077	DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA	RAMIRO ELIAS DE SA
W000650682	JUSTICA PUBLICA	IVAN DOS SANTOS SILVEIRA
19990110488544	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
4234997	MPDFT	BINGÃO DOS IMPORTADOS
4234997	MPDFT	BINGAO DOS IMPORTADOS
4234997	MPDFT	BINGAO DOS IMPORTADOS
4234997	MPDFT	BINGAO DOS IMPORTADOS
S10125783	CARLOS AUGUSTO SENISE	MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
2511391	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1381590	JUSTICA PUBLICA	NORBERTO SOARES NETO
6385397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110697362	MPDFT	08190.060150/99
19990110596947	MPDFT	000045/99-3
20000110331549	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110000728	FUNDAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	2DPDF
19990110470667	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110023635	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5232697	MPDFT	JOSE AUGUSTO FERREIRA DE LIMA
20020110535433	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110730857	MPDFT	EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
2150097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110185019	MPDFT	4660/98-6
2689379	VANDERLINO OLIVEIRA DA SILVA	VANDERLINO OLIVEIRA DA SILVA
1350376	INACIO CORREIA DE MELO	FRANCISCO NUNES DE PONTES
W000381780	JUSTICA PUBLICA	JOAO APARECIDO LEITE
W000085176	JUSTICA PUBLICA	JABUR CARDOSO
3862781	AVENIR ANGELO ROSA FILHO	O MESMO
W000475680	JUSTICA PUBLICA	JORCELINO FRANCISCO AMANCIO
W000231177	JUSTICA PUBLICA	DIRNEI ARNO FERREIRA
W000504180	JUSTICA PUBLICA	IVAN BAPTISTA DIAS
W000448780	JUSTICA PUBLICA	MARIANO ALMEIDA FALCAO
S280883	DANILO MORAES GOMES	STALIN FERNANDES CAMPOS
S280883	DANILO MORAES GOMES	STALIN FERNANDES CAMPOS
W000194177	JUSTICA PUBLICA	JOSE COSME DE BARROS
W000531280	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO
14745875	FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO	O MESMO
W000305279	JUSTICA PUBLICA	JANUARIO REINALDO FILHO
S215787	FLAVIO DE PILLA	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
507587	JUSTICA PUBLICA	FABIO VIANA AVILA
2018388	JOSE REINARY BARBOSA DE ANDRADE	O MESMO
W000781486	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1813692	JUSTICA PUBLICA	CARLOS SERGIO DE SOUSA DANIEL
1813692	JUSTICA PUBLICA	CARLOS SERGIO DE SOUSA DANIEL
W000512680	JUSTICA PUBLICA	DELANI ROSA ANHAIA
1661796	JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA	TEREZINHA FERREIRA DA COSTA NUNES
2686893	JUSTICA PUBLICA	HORACIO FERREIRA REGO
2620389	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS
2930894	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3621095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3621095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5940195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110040822	WELLINGTON ANTONIO DO COUTO PEIXOTO	O MESMO
W000896690	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000896690	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
766197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110570006	MPDFT	EM APURACAO
19980110157093	MPDFT	EM APURACAO
205197	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110849374	MINISTERIO PUBLICO	DENIS AMORIM
20000110849374	MINISTERIO PUBLICO	DENIS AMORIM
20020110519885	ANTONIO CORREA DE REZENDE	NAO HA
19990110723792	MINISTERIO PUBLICO	LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA
20000110050864	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030111182285	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
19980110508066	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110370155	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

20000110124775	JUSTICA PUBLICA	RENATO PEDREIRA PEREIRA DE SA
19990110542968	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110408745	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110021127	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110543486	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110368893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110318690	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110708277	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110115940	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000144876	JUSTICA PUBLICA	ADALMIR DE SOUZA CARDOSO
W000707183	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO CARLOS GIFFONI GOMES
W000182677	JUSTICA PUBLICA	LUIZ EDUARDO VIANNA COELHO
2206692	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO QUIRINO DA SILVA
791588	JUSTICA PUBLICA	PAULO DA SILVA CAMPOS
3201287	JUSTICA PUBLICA	DONIZETTE DE SOUSA BARBOSA
20000110538870	JUSTICA PUBLICA	HILDO EVARISTO NUNES
20010110559987	MINISTERIO PUBLICO	KLEITON DE OLIVEIRA LIMA
20000110671380	MINISTERIO PUBLICO	RODNEI CRUZ SANTOS
20000110052773	MINISTERIO PUBLICO	CRISTIANO MONTALVAO MARQUES
1153393	JUSTICA PUBLICA	INQ N 065/93 2A DP
2030677	MAURICIO DE OLIVEIRA	VALDEMAR CIRILO VAZ
W000283578	JUSTICA PUBLICA	ERASMO FIRMINO DOS SANTOS
4797378	BEL NICANOR RABELO	WASHINGTON LUIZ DE JESUS
90078	NICANOR RABELO	WASHINGTON LUIZ DE JESUS
374478	JASON BARBOSA DE FARIA	JOAO LUIZ DOS SANTOS
S4978	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	O MESMO
464371	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ DE SOUZA
W000014976	JUSTICA PUBLICA	GILMAR PEREIRA DE ARRUDA
2542878	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
W000052676	JUSTICA PUBLICA	DOMINGOS QUARESMA DA SILVA FILHO
W000022576	JUSTICA PUBLICA	PEDRO DOS ANJOS RODRIGUES DA SILVA
S522877	JUSTICA PUBLICA	ELIAS RESENDE FERREIRA
W000489280	JUSTICA PUBLICA	EVARISTO MARQUES DE MESQUITA
W000485180	JUSTICA PUBLICA	AGOSTINHO CALDEIRA DOS SANTOS
W000359979	JUSTICA PUBLICA	JOAO FRANCISCO CORREIA DOS PASSOS
3746481	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	ELCI VERISSIMO GOMES
S256476	CARLOS SHINZO NAKAZATO	LUIZ CARLOS DA SILVA
W000129776	JUSTICA PUBLICA	JOAO ABIB MANSUR
W000038876	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR CHAGAS
W000175377	JUSTICA PUBLICA	EDMAR FURTADO DA SILVA
W000223277	JUSTICA PUBLICA	HIGINO CARLOS CARVALHO DE SOUSA
W000093376	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA DOS SANTOS
W000146776	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO PINTO CALDEIRA
W000161277	JUSTICA PUBLICA	ELSON HELIO JOSE DE SANTANA
W000183777	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE PADUA FREITAS SOUSA
W000165877	JUSTICA PUBLICA	GERALDO BEZERRA GARCIA
W000013176	JUSTICA PUBLICA	JORGE LUIZ DOS SANTOS CRUZ
W000013376	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEREIRA
W000153976	JUSTICA PUBLICA	JOSE GOMES
S249076	JUSTICA PUBLICA	ADAHUTON PEREIRA DA SILVA
W000140476	JUSTICA PUBLICA	ROSA GOMES DE MELO
W000274178	JUSTICA PUBLICA	DARCY BENTO VIEIRA
W000279678	JUSTICA PUBLICA	MAURO VICENTE PEREIRA DA SILVA
W000544980	JUSTICA PUBLICA	JOSE FERRAZ
W000524680	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO JOSE OLEGARIO
W000467280	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
W000459580	JUSTICA PUBLICA	GILO RIBEIRO DE SOUZA
W000207077	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO LIRA MARINHO
W000389880	JUSTICA PUBLICA	ABDON VICENTE MARTINS
812980	FRANCISCO CARLOS CAROBA	MARCOS EMILIO GOMES PIRES
W000295779	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA PILOTO
316783	DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS	JOAO EUDES SARAIVA BARBOSA
4918883	ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR	MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO SOUZA
788682	NEWTON HERACLIO RIBEIRO	FRANCIS FARIAS DA SILVA
W000417080	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CANIDE ALVES DA SILVA
277080	JUSTICA PUBLICA	EDIGAR CARDOSO
W000508980	JUSTICA PUBLICA	JOSE ESTOLANO DE LACERDA
W000399180	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON SANTOS DE AZEVEDO
5342283	AGENOR VELOSO BORGES	NILTON CELIO LOCATELI
5130383	ANTONIO PONCE	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
4823783	PAULO PIRES	MARIA ANGELICA SENA LOPES

1555576	ROSA GOMES DE MELO	A MESMA
1926678	SEBASTIAO OSCAR DE CASTRO	PIERRE BRUCHACSEK
727276	NAO HA	PLACIDO ALVES BIBIU
W000626182	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO JOSE CORREIRA
10050782	JASON BARBOSA DE FARIA	MAURICIO JOSE CORREA
W000653282	JUSTICA PUBLICA	JOAO PAULO DAVID
W000678983	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO
W000678983	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO
W000669483	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE SERWY
W000092776	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DE SOUZA XAVIER
6239485	MARIA RITA DORNAS DE OLIVEIRA DANTAS	JOSE PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
W000665083	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
1107384	LUIZ ANTONIO PIMENTEL PEREIRA DE ARAUJO	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
W000510680	JUSTICA PUBLICA	JOSE LIBERIO PIMENTEL
6696685	ANTONIO PONCE	AYLTON VENTURA
2240285	ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO	FRANCISCO MANOEL CORTES IMPERIAL
W000645682	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO PINTO PEREIRA
W000705483	JUSTICA PUBLICA	REGIS DO AMARAL
W000774986	JUSTICA PUBLICA	JOSE DOS SANTOS
W000772485	JUSTICA PUBLICA	MARCOS CICERO CARVALHO SIMOES
W000630882	JUSTICA PUBLICA	JOSE TRAJANO NETO
W000680583	JUSTICA PUBLICA	JOAO FERREIRA DA SILVA
W000703383	JUSTICA PUBLICA	EDMARIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
W000667983	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO PEREIRA
W000691883	JUSTICA PUBLICA	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
W000687583	JUSTICA PUBLICA	EDSON RODRIGUES DUARTE
S1230085	PEDRO SOARES VIEIRA	DILMAR AZEVEDO DA COSTA MATTOS
80687	JUSTICA PUBLICA	DIAMANDIS JOANNIS ZAZELIS
W000791686	JUSTICA PUBLICA	ODRACY ARAUJO FIGUEIREDO
W000676183	JUSTICA PUBLICA	JACINTO BLANCO CESPEDES
S17784	JUSTICA PUBLICA	GILSON DA SILVA ROCHA
W000775786	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL
W000775786	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL
W000787286	JUSTICA PUBLICA	ERCIO ANTONIO BARBOSA
W000777486	JUSTICA PUBLICA	HILDIMIRO DE ARAUJO COSTA JUNIOR
W000790486	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA
W000790486	JUSTICA PUBLICA	JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA
654587	JUSTICA PUBLICA	VENCESLAU VAZ DA COSTA
W000106176	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO REGINALDO BERNARDO DE FARIAS
W000751885	JUSTICA PUBLICA	PAULO VICENTE CAMPOS MENDONCA
W000654883	JUSTICA PUBLICA	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
1915686	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO NEWTON CASEMIRO TEMOTEO
W000781586	JUSTICA PUBLICA	MARCELO BORGES DE FARIA
W000725884	JUSTICA PUBLICA	JOSE DAMONTIE FREITAS SOUSA
W000719384	JUSTICA PUBLICA	PEDRO PAULO MENA BARRETO REZENDE
W000754985	JUSTICA PUBLICA	AGENOR CAMPELO DE MIRANDA
786089	JUSTICA PUBLICA	MARCIA BERNADETE PAIXAO TELES
S821487	O ESTADO	EUNICE CRISTINA DE OLIVEIRA GUIMARAES
W000722284	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
W000748484	JUSTICA PUBLICA	NAZINHA MOREIRA DOS SANTOS
1839890	JUSTICA PUBLICA	MOHAMAD ALI MAHMOUD
2050690	JUSTICA PUBLICA	HELIO PAULA SOUZA
210192	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE FRANCA DA CHAGA
3219291	JUSTICA PUBLICA	GETULIO VIDIGAL DE OLIVEIRA
3219291	JUSTICA PUBLICA	GETULIO VIDIGAL DE OLIVEIRA
W000951592	JUSTICA PUBLICA	JOAO VICENTE GOMES DA SILVA
2661192	JUSTICA PUBLICA	ALEXANDRE FERRAZ DE SOUZA
1338690	JUSTICA PUBLICA	RONALDO MARTINS JUNQUEIRA
W000655182	JUSTICA PUBLICA	JOSE ALVES DA CRUZ
1794891	JUSTICA PUBLICA	ALDERACI DE SOUSA SENA
1893692	JUSTICA PUBLICA	NILSON MARTINS ARAUJO
1607891	JUSTICA PUBLICA	CESAR ASSIS DE AGUIAR
139995	ROGERIO ALEXANDRE MUENZER DOS SANTOS	NAO HA
78395	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO ALEXANDRE MUENZER DOS SANTOS
2731693	JUSTICA PUBLICA	WILMAR LUIZ DA SILVA
255597	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO NO DE FREITAS
2236793	JUSTICA PUBLICA	CARMELINO JOSE DA SILVA
1483591	JUSTICA PUBLICA	WAGTON DIAS DE ABREU
3003894	JUSTICA PUBLICA	ADAO ADILSON NOGUEIRA
2852494	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO BARROS DA SILVA
3964996	JUSTICA PUBLICA	MIRIAN COELHO MUNIZ
6852497	JUSTICA PUBLICA	GILMAR ALVES DE SOUZA
1436297	JUSTICA PUBLICA	NILSON NEVES VICENTE
19990110006658	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PAULO ARAUJO LIMA
5197396	JUSTICA PUBLICA	MARLENE CAVALCANTE MENDES SILVA

2236596	MPDFT	FRANCISCO ROGERIO LEMOS
617096	MPDFT	ROBERTO LOUZADA MELO
3786797	JOSE CICERO DE SOUSA GOMES	DELEGADO DA 11DPDF
3750197	JUSTICA PUBLICA	JOSE CICERO DE SOUSA GOMES
4256995	JUSTICA PUBLICA	JOSE VIEIRA MARTINELLI
6370897	JUSTICA PUBLICA	PAULO RIBEIRO DE SOUZA
890	JUSTICA PUBLICA	MARIZA MEDEIROS
1755396	JUSTICA PUBLICA	MARCO GUIMARAES SILVEIRA
19980110383164	JUSTICA PUBLICA	JOSE CICERO DIAS DE SOUZA
19990110104019	JUSTICA PUBLICA	VALMIR FRANCISCO DA SILVA
1700294	JUSTICA PUBLICA	MARX CAVALCANTE DOS SANTOS
19990110416186	JUSTICA PUBLICA	WELLEY CASEMIRO DE LEMOS
1360090	JUSTICA PUBLICA	SUELY ALVES DE LIMA
2011593	JUSTICA PUBLICA	PAULO AFONSO MARTINS DE CARVALHO
19980110391142	JUSTICA PUBLICA	VALDEMIRO LOPES FILHO
20020110204279	JOSE ALVES DOS SANTOS	DRPI
19990110535094	MINISTERIO PUBLICO	FRANKILIN DE OLIVEIRA
20000110549617	MINISTERIO PUBLICO	RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO
20000110315107	MINISTERIO PUBLICO	JOSE ROBERTO DA SILVA
20000110180464	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS DOS SANTOS BALIEIRO
20000110123299	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110115895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110235032	ELIENE SANTANA DE AMORIM	DRPI
19990110439085	MINISTERIO PUBLICO	DANIEL MARION
20000110909433	JUSTICA PUBLICA	CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA
20010110501245	JUSTICA PUBLICA	DILSON PORFIRIO PINHEIRO TELES
20000110741513	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO FERREIRA PADILHA
20000110588007	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110594413	JUSTICA PUBLICA	JEDER JANDER ARAGAO BATISTA
20010110515634	JUSTICA PUBLICA	ERIC ROBERTO SILVA RUFFEI
20000110988454	JUSTICA PUBLICA	JOSE RESPLANDES LIMA
20000110362763	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110110892	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110741338	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110914693	JUSTICA PUBLICA	EMERSON BELCHIOR RIBEIRO DE LIMA
20020110018026	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	WALQUIRIA TAVARES MATIAS
20020110018026	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	WALQUIRIA TAVARES MATIAS
20020110018026	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	WALQUIRIA TAVARES MATIAS
20000110455817	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110825616	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO BARRETO DA COSTA
20010111038398	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111146335	JUSTICA PUBLICA	ROMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
20010111146255	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO CARLOS DA SILVEIRA
20010110828464	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES COELHO
20000110212260	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110284229	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110909905	JUSTICA PUBLICA	IRAI GOMES DE VASCONCELOS
774388	JUSTICA PUBLICA	HILTON DANIEL SILVEIRA RAMOS
768374	JOSE BENEDITO SANTOS SILVA	EDILSON EVANGELISTA DA SILVA
768474	JASON BARBOSA DE FARIA	EDSON EVANGELISTA DA SILVA
2011084	VITOR LINDOLFO DA SILVA BRAGA	WINDELINO BETHONICO NETO
W000715384	JUSTICA PUBLICA	LUIZ EDUARDO SILVESTRE PEREIRA
S69979	JOSIAS SILVA	NAO HA
W000006376	JUSTICA PUBLICA	JOSIAS SILVA
W000668183	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CESAR SARAIVA BARBOSA
10123983	JOSE ALBERTO FONTENELE MAGALHAES	ANTONIO CESAR SARAIVA BARBOSA
1610190	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110145913	MPDFT	MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO
19990110145913	MPDFT	MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO
20010110442863	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110442863	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5379196	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110350933	JUSTICA PUBLICA	VALDINAR DE ARAUJO ROCHA
2768388	JUSTICA PUBLICA	MARGARIDA DE OLIVEIRA
1989977	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO LINS
2706178	NEWTON ABREU	DICKRAN BERBERIAN
W000185777	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA
78689	JUSTICA PUBLICA	JAIR LUCIANO
W000049776	JUSTICA PUBLICA	OZORIO CASSIANO DE SOUZA
480377	JUSTICA PUBLICA	LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
2198191	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA	WALTER BATISTA
19980110393402	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO CIRQUEIRA
W000346780	JUSTICA PUBLICA	SUELI RODRIGUES SERRA

W000374170	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO CAVALCANTI CORREIA DE SOUZA
1222876	JOAO GREGORIO PERPETUO FILHO	NIRVANA SOUZA LUNIERE
2254677	LUCAS RESENDE ROCHA	MARIA TAVARES RODRIGUES
74478	NAO HA	ARNALDO PEREIRA BUENO
2586878	ARNALDO PEREIRA BUENO	ARNALDO PEREIRA BUENO
W000217577	JUSTICA PUBLICA	JORIO MOREIRA MARTINS FERREIRA
6003484	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	KILIAN DE JESUS ANCHIETA IRIGONHE
6239385	JOSE LINEU DE FREITAS	MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO
10139483	PEDRO AURELIO ROSAS DE FARIAS	JOSE WALTER DE SOUZA FILHO
5811284	CARLOS AUGUSTO SENISE	JOSE VALTER PEREIRA DA SILVA
4818483	CLAUDIO MONTEIRO	EDER DO ESPIRITO SANTO
W000335979	PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO LABUTO	WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
954988	FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA	A MESMA
9817472	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO	RAYMUNDO GOMMER MARIA BACKX VAN BUGGENHOUT
W000434780	JUSTICA PUBLICA	ANDRELINO ANDRE DOS SANTOS
W000171377	JUSTICA PUBLICA	ITAMAR JOSE RANGEL
W000416580	JUSTICA PUBLICA	DECIO FERRAZ DE ARAUJO FILHO
739688	VERALUCIA DE SOUZA	A MESMA
W000732384	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL
5682784	MOACIR BELCHIOR	FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL
W000360880	JUSTICA PUBLICA	JOSE JOAO DOS SANTOS
W000843588	JUSTICA PUBLICA	RODRIGO OTAVIO DE SOUZA E SILVA FILHO
W000713483	JUSTICA PUBLICA	MARIO WILSON FARIAS SANTOS
2108991	JUSTICA PUBLICA	DARCI DA SILVA DIAS
664987	JUSTICA PUBLICA	LINDOMAR LOPES LEMES
W000761885	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
W000781786	PMPDFT	SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
374293	JUSTICA PUBLICA	MARTIM VENTURIM TREVIZOLO
374293	JUSTICA PUBLICA	MARTIM VENTURIM TREVIZOLO
S93187	ADMINISTRACAO DA JUSTICA	VANDERLY NUNES CARLOS
2480388	JUSTICA PUBLICA	PAULO AUGUSTO COTRIM RODRIGUES PEREIRA
2502689	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO COSTA LIMA
522993	JUSTICA PUBLICA	ATAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
2440293	JUSTICA PUBLICA	MARCO ANTONIO RIBEIRO MACHADO
W000676283	JUSTICA PUBLICA	JOSE LINO RODRIGUES
2460887	JUSTICA PUBLICA	JOSIAS FERNANDES DE SOUZA
W000818887	JUSTICA PUBLICA	VERALUCIA SOUZA MARTINS
3415394	NILSON BENICIO VERAS	NAO HA
3415494	JUSTICA PUBLICA	NILSON BENICIO VERAS
31691	JUSTICA PUBLICA	ROBSON ROGERS ZAMPROGNO
31691	JUSTICA PUBLICA	ROBSON ROGERS ZAMPROGNO
4272194	JUSTICA PUBLICA	AIRTON FRANCISCO SILVA GUILHON
W000715984	JUSTICA PUBLICA	KILLIAN DE JESUS ANCHIETA IRIGONHE
19980110268493	JUSTICA PUBLICA	CESAR HENRIQUE DE SOUSA
19980110267772	CESAR HENRIQUE DE SOUSA	NAO HA
6355896	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
19980110194400	FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	OSANDINA PEREIRA DE SOUZA
19980110111092	FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	OSANDINA PEREIRA DE SOUZA
4833596	JUSTICA PUBLICA	DILMAR ALVES RABELO RODRIGUES
19980110337804	JUSTICA PUBLICA	CESAR SEGOND VASCONCELLOS
3017993	JUSTICA PUBLICA	PEDRO ANTONIO DE ARAUJO
20000110090337	RAUL CANAL	MARIA CLOTILDE SILVA GUIMARAES
20000110232569	MINISTERIO PUBLICO	MANOEL LOURENCO DA SILVA
19980110651744	MINISTERIO PUBLICO	PATRICIA DE FATIMA SANTOS PIRES
19980110651744	MINISTERIO PUBLICO	PATRICIA DE FATIMA SANTOS PIRES
20010110075435	JUSTICA PUBLICA	MARIA NILDA NOGUEIRA NUNES
20030110456019	PAULO CEZAR TRISTAO DA ARAUJO	RAFAEL CAVALCANTE FILHO
671296	MPDFT	EM APURACAO
4586895	JUSTICA PUBLICA	VANDERLEI DAVID SOARES
19980110369249	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110074132	MPDFT	EM APURACAO
3752096	MINISTERIO PUBLICO	EM APURACAO
2840696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110559095	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA
19990110559095	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA
19990110559095	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA
19990110559095	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA
19990110182469	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110141437	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110057310	JUSTICA PUBLICA	MARCO AURELIO ARAUJO DE OLIVEIRA
19980110692714	JUSTICA PUBLICA	LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO
19990110046478	JUSTICA PUBLICA	JURACY ALVES CABRAL
20010111093620	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110023735	JUSTICA PUBLICA	RAFAEL CAVALCANTE FILHO
20020111063006	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110834740	JUSTICA PUBLICA	IBSEN MARIO NOGUEIRA FERREIRA

20030111127605	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CLEMILDO PAULO BEZERRA
1302678	HELICIO BARBOSA DE CASTRO	LEONINA ROCHA DOS SANTOS
W000276278	JUSTICA PUBLICA	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA
810879	MARIA AMELIA BRITO MIRANDA	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA
W000281978	JUSTICA PUBLICA	MARCIO CARNEIRO
1934978	ACLAYR DOS SANTOS PASCHOAL	O MESMO
W000284978	JUSTICA PUBLICA	MARIA ASCENDINA DE MELO
2287877	ROBERVAL ALCEBIADES FERREIRA	ADELINO ALCEBIADES FERREIRA
W000225877	JUSTICA PUBLICA	INACIO ALVES DE ARAUJO
W000147376	JUSTICA PUBLICA	JOSE MILITAO DA SILVA
W000182377	JUSTICA PUBLICA	ROBERTO COSSICH FURTADO
595277	PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR	NEWTON SOARES FRANCO
W000044076	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
612176	RAIMUNDO PAULO NASCIMENTO	OSCAR PIRES COSTA
W000035376	JUSTICA PUBLICA	ARNELICE DE OLIVEIRA RIBEIRO
167176	ZULEINA CRISTINA PEREIRA TRAJANO	JOAO VALDEVINO TRAJANO
99581	CELSO RENATO DAVILA	EXPEDICTO ROBERTO MENDONCA
W000160377	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
1478976	JASON BARBOSA DE FARIA	ARMANDO GOMES DE ARAUJO
492276	DOGLAS EVANGELISTA RAMOS	RAIMUNDO AMARO NETO
W000427180	JUSTICA PUBLICA	NEWTON JOSE FIUZA LIMA
1118278	ANTONIO ORTON BRANDAO	ALVARO AUGUSTO LOUREIRO BELOTA
2232083	AGENOR VELOSO BORGES	LUIZ ROBERTO DE CARVALHO
82977	ALCIBIADES SIQUEIRA	SANDRA CECILIA DE FREITAS
2076379	NATANAEL MARIA DOS SANTOS	JADER SOARES RESENDE
2058886	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
W000756385	ERNESTO LEITE DE MOURA	DEONISIO INACIO DIAS DA SILVA
10181583	JOSE GARCEZ DA COSTA	IRACEMA TEIXEIRA
W000648682	JUSTICA PUBLICA	JONAS LUIZ GUIMARAES
W000816787	JUSTICA PUBLICA	JOSE VICENTE DA SILVA
2903587	MAGALI GUIMARAES DE FREITAS	A MESMA
1270989	JUSTICA PUBLICA	NEIDE FERREIRA SOARES BEZERRA
3075291	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR FERREIRA
3944095	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE SOUZA NEVES
4749995	JUSTICA PUBLICA	ELSON MARIA DO ESPIRITO SANTO
19980110456745	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1654195	JUSTICA PUBLICA	JOSE CRUZ DE LIMA
A000075990	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110541420	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
3156587	MOACIR BELCHIOR	NIRCE NEVES BARRETO
2408987	JUSTICA PUBLICA	NIRCE NEVES BARRETO
20020110375414	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
794676	ANTONIO PONCE	ALDACYR PINTO FERNANDES
5205083	DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO	JOSE FRANCISCO
W000230977	JUSTICA PUBLICA	DIVALDO UNA DA ROCHA
2265377	SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES	BAYARDE VIEIRA DE CAMARGO FILHO
W000471580	JUSTICA PUBLICA	LUIZ SOBREIRA BEZERRA
W000249278	JUSTICA PUBLICA	OSMAR DE SOUZA LANDIN
391774	JUSTICA PUBLICA	EZEQUIEL NETO DE SOUZA
W000043476	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
W000097876	JUSTICA PUBLICA	NAO CONSTA
2411990	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO DOS REIS
717084	ROBERCON BARREIRA COSTA	NAO HA
W000731584	JUSTICA PUBLICA	ROMILTON LOPES DE AGUIAR
W000726984	JUSTICA PUBLICA	VICENTE MARIANO
W000726684	JUSTICA PUBLICA	JASON BARBOSA DE FARIA
5539784	JOSE PAULO MAURICIO DE SOUZA	JASON BARBOSA DE FARIA
103191	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
198291	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110018492	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110459885	JUSTICA PUBLICA	MARCIO ROBERTO LIVIO DE SANTANA
20000110619558	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110232283	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4311782	JOSE LOURENCO DA SILVA	O MESMO
W000234477	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
64182	DELMIR FONSECA BORGES	NAO HA
3855281	LEO S DAVID	ROSANGELA DE FATIMA GONCALVES DE CASTRO
59981	EXPEDICTO ROBERTO DE MENDONCA	EXPEDICTO ROBERTO DE MENDONCA
S1025882	VAUCRENCE BARBOSA DE CARVALHO	VAUCRENCE BARBOSA DE CARVALHO
660980	RACIB ELIAS TICLY	JOSE GOMES LIBERINO
159997	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110581299	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111038404	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110375342	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110536315	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1547876	SEBASTIAO FERRO DE ARAUJO	LUCAS RICHARD GONCALVES

W000567380	JUSTICA PUBLICA	PAULO COELHO PEREIRA
20030110043616	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010111061950	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110343857	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110852395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110516504	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2503592	JUSTICA PUBLICA	DAISON CARVALHO FLORES
20030110706944	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110979108	EGMAR MOREIRA BRAGA	NAO HA
19980110712429	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
4722296	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
544787	JUSTICA PUBLICA	VICENTE PAULA DE SOUSA FERNANDES
3750794	DELEGADO DA 11A DP	EM APURACAO
19980110783094	EDMAR ROQUETE DE MELO	NAO HA
19990110533158	MINISTERIO PUBLICO	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
20000110579040	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	NAO HA
20000110503517	JUSTICA PUBLICA	EDSON GOMES
20000110133829	ORISON RODRIGUES PEREIRA	NAO HA
19980110305274	JUSTICA PUBLICA	PAULO VICENTE CAMPOS MENDONCA
19980110228138	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
19990110225536	WESLEY RODRIGUES LIMA	NAO HA
19990110509310	INACIO DA CRUZ RIBEIRO	NAO HA
19990110230777	JUSTICA PUBLICA	INACIO DA CRUZ RIBEIRO
19990110182039	JUSTICA PUBLICA	CARLOS EDUARDO NEIVA DOS SANTOS
19980110516328	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MOREIRA DA SILVA
20010110943259	VIRGILIO RIBEIRO NETO	NAO HA
19990110527472	JUSTICA PUBLICA	SIDNEY DIAS DE ALMEIDA
20020110109679	CARLOS ANTONIO JOAQUIM	NAO HA
20000110780467	MINISTERIO PUBLICO	PEDRO TOMAZ BARBOSA
20000110780467	MINISTERIO PUBLICO	PEDRO TOMAZ BARBOSA
6047897	JUSTICA PUBLICA	MARCELO CAMINHA DE SOUZA
20000110034295	MINISTERIO PUBLICO	CLAUDIO SOARES BORGES
20000110354784	MINISTERIO PUBLICO	FABRICIO DE OLIVEIRA BRANCO
20000110356860	MINISTERIO PUBLICO	ANDRE LUIZ DA SILVA VASCONCELOS
20000110279910	MINISTERIO PUBLICO	FRANCISCO EDSON SOARES LANDIM
20030110134215	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	FERNANDO PAULINO DO NASCIMENTO
19980110780429	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO PEREIRA
20030111052716	EM APURACAO	11DPDF
20000110000747	ALEXANDRE DE SOUZA RESENDE	NAO HA
20010110812664	MINISTERIO PUBLICO	MAURICIO DE JESUS RODRIGUES
W000044376	JUSTICA PUBLICA	IGNORADO
2149297	MINISTERIO PUBLICO	JOAO PINTO DE AGUIAR
2149297	MINISTERIO PUBLICO	JOAO PINTO DE AGUIAR
20000110745163	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010110998486	JUSTICA PUBLICA	REINALDO FIGUEIRA
20000110763553	JUSTICA PUBLICA	LAZARO DE LIMA
20000110073577	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FRANCA FILHO
20010110805575	ALUISIO DOS SANTOS PINTO	11DPDF
20030110284895	DIONISIO SOUSA SANTOS NETO	DRPI
2999897	EDNALDO DA SILVA E OUTROS	NÃO HÁ
S1208076	VICENCIA MEIRELES MARQUES	EMANOEL BERNARDINO LOPES DE SOUSA VIANA
W000388475	JUSTICA PUBLICA	HELIO MARCOS PRATES DOYLE
W000512080	JUSTICA PUBLICA	ARI CUNHA OU JOSE DE ARIMATEIA GOMES
W000129176	JUSTICA PUBLICA	CUNHA
W000458185	JUSTICA PUBLICA	EDILSON CID VARELA
16007775	ANTONIO PEREIRA REIS	WALMAR MONTENEGRO MATOS
W000395078	BENEDITO PEREIRA SANTANA	CORREIO DO PLANALTO
7338686	SOLANGE DE AQUINO PAVIE	ALVARO SILVA FERREIRA
W000597281	JUSTICA PUBLICA	IVAN ALVES CORREA
1309284	MATIAS BORGES DA CRUZ	MARIO EUGENIO
1143186	NERINO DE MELO E SILVA	NILSON BERNARDES CURADO
W000771085	ANTONIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR	LUIZ GONZAGA SCHROEDER LESSA
1193885	GERCY BEZERRA LINO TOCANTINS	LINDBERG AZIZ CURY
260787	JOSE CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO	TV BRASILIA CANAL 6 CORREIO BRAZILIENSE SA
2091786	BJ CENTRO COMERCIO DE JOIAS LTDA	EDITORA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
W000787686	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
W000848083	CESAR VIANA MATTOS	EM APURACAO
W000848183	OTAVIO FERNANDES LAPA	MARIO EUGENIO
W000847883	GERALDO LEMOS DO COUTO	MARIO EUGENIO RAFAEL DE OLIVEIRA
W000694083	MARIA CELIA MELO LAPA	JASON BARBOSA DE FARIA
2236497	PEDRO PASSOS JUNIOR	MARIO EUGENIO
2236497	PEDRO PASSOS JUNIOR	BETH VELOSO
3931495	JANUNCIO AZEVEDO	BETH VELOSO
3931495	JANUNCIO AZEVEDO	ANAMARIA ROSSI
3931495	JANUNCIO AZEVEDO	ANAMARIA ROSSI

3931495	JANUNCIO AZEVEDO	ANAMARIA ROSSI
7338786	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	GUILHERME LUIZ FRAGA MARTINS
1288586	ALCINDO GUIMARAES SOUSA	LUTHERO PINHEIRO MARTINS
268487	RAIMUNDO NONATO ALVES BRAGA	O MESMO
696087	SOLANGE DE AQUINO PAVIE	LAURY JOSAPHAT LU
612487	RUBENS GATTO	O MESMO
7338586	MARCIUO LUCIO MARQUES	BALTAZAR REZENDE DA SILVA
1786685	RAIMUNDO NONATO LOPES	NILSON LEONEL BARBOSA
2447986	BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO	O MESMO
W000786086	JUSTICA PUBLICA	JOSE DE OLIVEIRA MARINHO
19980110485062	JUSTICA PUBLICA	MANOEL FRANCISCO CLAVERY GUIDO
2732291	JUSTICA PUBLICA	MADALENA DE ABREU DECHIQUE
2671593	JUSTICA PUBLICA	ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
2671593	JUSTICA PUBLICA	ANA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
W000784586	JUSTICA PUBLICA	JOSE MARIA RODRIGUES
A000743390	M P	JURANDYR PIRES FERREIRA NETO
A000743390	M P	JURANDYR PIRES FERREIRA NETO
A000743390	M P	JURANDYR PIRES FERREIRA NETO
20000110264608	JUSTICA PUBLICA	ALAERCIO GONCALVES DA SILVA
1291494	MPDFT	HERALDO CUNHA MOLL
4222096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO - 152/96 3ADPDF
3380795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO INQ 15695 DCON
3366292	JUSTICA PUBLICA	MARIO MARCIO GOMES DA SILVA
440095	DELEGADO DA DCDP	EM APURACAO
3106091	JUSTICA PUBLICA	HERNANI HILARIO FITTIPALDI
3680396	MPDFT	JORGE FERREIRA LEITE
2169093	JUSTICA PUBLICA	LAZARO MESSIAS MENDES JUNIOR
1394597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110394212	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980110461686	JUSTICA PUBLICA	OSCAR EUSTAQUIO DE MELO
19990110559938	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000110063238	TELMA PEREIRA DOS REIS	DCON
19990110418819	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990110503399	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020111050214	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ANP AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO
19980110398344	JUSTICA PUBLICA	JOSE CLESIO DE CARVALHO
20000110293809	AGINALDO JOVIANO BARBOSA	NAO HA
19990110811206	MINISTERIO PUBLICO	JACINTO PEDRO GONCALVES
20030111086088	MAURICIO FERREIRA DA SILVA	DCON
20000110679555	JACINTO PEDRO GONCALVES	NAO HA
977796	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2417793	TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES L FREITAS	BANCO DO BRASIL SA
19980110005014	DELEGADO DA DFD	EM APURACAO
566294	JUSTICA PUBLICA	PAULO HENRIQUE HUEBEL REBELLO
566294	JUSTICA PUBLICA	PAULO HENRIQUE HUEBEL REBELLO
566294	JUSTICA PUBLICA	PAULO HENRIQUE HUEBEL REBELLO
2906994	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
2272793	JUSTICA PUBLICA	JUSCELINO BATISTA DE OLIVEIRA
1588092	JUSTICA PUBLICA	JOAO SIMPLICIO NETO
2565493	JUSTICA PUBLICA	EDSON PEREIRA DOS SANTOS
519796	SINVAL FLORENCIO DE OLIVEIRA	DCON
2816797	HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI	DCON
20000110626590	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BANCO DE BRASILIA BRB
20000110626590	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BANCO DE BRASILIA BRB
20000110626590	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BANCO DE BRASILIA BRB
20000110626590	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BANCO DE BRASILIA BRB
20010110141285	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

Brasília, 01 de Setembro de 2016.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini

Juiz de Direito

Presidente da CPAD - AJ

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

Despacho(s) exarado(s) pela Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora da Conciliação de Precatórios.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Núm. Processo	20140020010642RPV
Núm. Origem	20090111915494
Requisitante(s)	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Requisitado(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Credor	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s)	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Devedor	DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS.	14
Despacho	1. Certifique-se se a requisição de pequeno valor expedida à fl. 246 dos autos do processo de origem (cópia à fl. 12) foi autuada nesta Coordenadoria. Em caso negativo, adote as devidas providências. 2. Após, cumpra-se integralmente a determinação exarada à fl. 8, cancelando-se a presente RPV. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios
Núm. Processo	20140020108084RPV
Núm. Origem	20120111001008
Requisitante(s)	VARA DO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF
Requisitado(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Credor	HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA
Devedor	DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS.	6
Despacho	DÉNCIA Classe: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Processo Nº 2014 00 2 010808-4 Requisitante VARA DO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF Requisitado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Credor HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA Devedor DISTRITO FEDERAL DECISÃO Primeiramente, diante da certidão de fl. 5, verifico que as requisições n. 2014.00.2.010808-4 e 2014.00.2.008437-9 foram autuadas em duplicidade. Assim, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento da presente requisição, distribuída sob o n. 2014.00.2.010808-4. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de origem e para a RPV n. 2014.00.2.008437-9, que foi regularmente quitada em 18.3.2015, consoante ordem de pagamento juntada à fl. 8 dos referidos autos. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios
Núm. Processo	20140020228260RPV
Núm. Origem	20130111768973
Requisitante(s)	2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Requisitado(s)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Credor	GABRIEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Credor	IBANEIS ADVCACIA E CONSULTORIA S/C
Devedor	SLU SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DF
DESPACHO FLS.	17
Despacho	DÉNCIA Classe: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Processo Nº 2014 00 2 022826-0 Requisitante 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Requisitado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Credor GABRIEL ROSA DE OLIVEIRA Credor IBANEIS ADVCACIA E CONSULTORIA S/C Devedor SLU SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DF SENTENÇA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento da importância devida pelo SLU/DF (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal) em benefício do(s) credor(es) nominado(s) à fl. 2. Ofício e documentos da entidade devedora acostados aos autos, noticiando o depósito do valor devido. Despacho determinando a intimação dos credores para ciência do depósito e, em caso de anuência quanto ao valor, autorizando a expedição do alvará, o que foi cumprido nos autos. É o relatório. DECIDO. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção do feito executivo, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, bem como da presente requisição. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intimem-se. Cópia juntada nos autos do processo de origem. Brasília, 29 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios Ciente da Procuradoria Geral do Distrito Federal Guar, ____/____/2016
Núm. Processo	20150020155430RPV
Núm. Origem	20110112101674
Requisitante(s)	JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Credor	MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR
Advogado(s)	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
Devedor	SLU SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DF
DESPACHO FLS.	23
Despacho	DÉNCIA Classe: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Processo Nº 2015 00 2 015543-0 Requisitante JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Credor IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR Advogado: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR Devedor SLU SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DF D E C I S A O Primeiramente, diante do pleito de fls. 13/14, retifique-se a presente requisição para constar como credora da importância indicada à fl. 2 a Dra. Marina de Mello Cerqueira Zarur, OAB/DF 37.453, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006. Anote-se. Noutro giro, considerando-se o expediente de fl. 20, adote a Secretaria da COORPRE as seguintes providências: a) Certifique se a requisição de pequeno valor de fl. 20 foi autuada. Em caso positivo, traslade-se cópia desta determinação e das fls. 13/22 para os referidos autos, remetendo-os à conclusão; e b) Cumpra integralmente

a decisão de fl. 11. Após as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20150020239302RPV
Núm. Origem 20110110682347
Requisitante(s) 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Credor PRISCILLA ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Advogado(s) ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 13
Despacho DÉNCIA Classe: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Processo Nº 2015 00 2 023930-2 Requisitante 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Credor PRISCILLA ALBUQUERQUE OLIVEIRA Devedor DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão exarada pelo Juízo Fazendário (cópia à fl. 12). Aguarde-se a designação de data para adimplemento da presente requisição. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

PRECATÓRIO

Núm. Processo 20010020057258PCT
Núm. Origem 19980110599427
Credor JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s) LUIZ ALVES MARINHO
Advogado(s) JOAO CYRINO FILHO
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO (Procurador)
Advogado(s) GUIZÉLIA DUNICE BRITO
DESPACHO FLS. 61/62
Despacho DÉNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2001 00 2 005725-8 Credor JOSE RAIMUNDO DA SILVA Advogados: LUIZ ALVES MARINHO, JOAO CYRINO FILHO Devedor Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal Advogados: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO (Procurador), GUIZÉLIA DUNICE BRITO D E C I S Ã O Trata-se de pedido de preferência aviado pelo(a)s credor(a)(es) JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA alegando, a tanto, a motivação da idade. Juntou(aram) cópia(s) autenticada(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, friso que o precatório em análise trata de pagamento e incorporação ao salário do credor das verbas relativas aos adicionais noturno e de insalubridade, logo, por franca aplicação do disposto no art. 100, § 1º, da CF, é débito de natureza alimentar. Assim, antes de apreciar o mérito do pedido, determino a retificação do precatório de forma a que passe a constar a NATUREZA ALIMENTÍCIA, devendo a Secretaria da COORPRE adotar as devidas providências. Examinando o pedido preferencial do(a) aludido(a) credor(a), verifico que o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) Requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, §2o, da CF/88, art. 97, §18o, ADCT, e arts. 12 e 13, da Resolução CNJ n. 115, de 29.6.10. Para o tema aqui em apreciação, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o "triplo do fixado em lei para os fins" de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§2º do art. 100 da Lei Fundamental). Como, no DF, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 5.475/15, restabelecendo-se o valor de 10 (dez) salários mínimos como limite máximo para a obrigação de pequeno valor, logo há de se concluir que o crédito preferencial só pode atingir o quantum de 30 (trinta) salários mínimos que, na data de hoje, é de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Frise-se que foi o art. 1º da Emenda Constitucional nº 62/2009 que deu nova redação ao art. 100 da Carta da República, o qual passou a dispor o seguinte em seus §§ 2º e 3º: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Assim, é certo que, após a EC nº 62/2009, os idosos e portadores de doenças graves, uma vez confirmada uma ou as duas condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de créditos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a três vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito: significa, apenas, a inclusão do crédito (até 30 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Assim, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido aos autores (até 30 salários mínimos). Caso nada mais reste aos credores, deverão eles ser excluídos, definitivamente, do presente PCT. Diante do exposto, em virtude de "idade", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, fixo o prazo prorrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o advogado que deseje que o(s) alvará(s) para o levantamento do crédito pertencente ao(s) seu(s) constituinte(s) seja(m) expedido(s) em seu nome, assim o requeira, devendo, caso ainda não tenha feito prova do mandato, juntar cópia autenticada ou original da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação. Caso não haja manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Apensem-se aos autos do processo originário. Após, publique-se o teor da presente decisão e encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e, querendo, apresentar a planilha de cálculos no que

pertine ao "adiantamento" preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Brasília, 8 de junho de 2016. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20090020015935PCT
Credor JOSE TAVARES CAMARA
Credor JOSE WILSON DA SILVA MELO
Credor JOSELITO TENORIO ARAUJO E OUTROS
Advogado(s) VICTOR ALVES MARTINS
Advogado(s) GIANCARLO MACHADO GOMES
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) VICTOR ALVES MARTINS
Advogado(s) GIANCARLO MACHADO GOMES
DESPACHO FLS. 119
Despacho DÊNcia Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2009 00 2 001593-5 Credor JOSE TAVARES CAMARA Credor JOSE WILSON DA SILVA MELO Credores JOSELITO TENORIO ARAUJO E OUTROS Advogados: VICTOR ALVES MARTINS, GIANCARLO MACHADO GOMES Devedor DISTRITO FEDERAL Advogados: VICTOR ALVES MARTINS, GIANCARLO MACHADO GOMES Despacho Intime-se o(a) credor(a) LEDA HELENA DE LIMA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o original da certidão de titularidade de crédito de fl. 32, atentando-se que, à fl. 117, ratificou sua titularidade em relação ao crédito estampado na presente requisição. Após, retornem-me conclusos, com brevidade, em razão do pedido de preferência constitucional formulado às fls. 117/118. Cumpra-se a diligência por telefone ou no endereço indicado à fl. 117. Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se os autos do processo originário. Adote a Secretaria da Coorpre as devidas providências. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20090020036654PCT
Credor CORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Credor JOANA DARC RODRIGUES DE JESUS E OUTROS
Advogado(s) SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
Advogado(s) JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO
Advogado(s) LARISSA DE QUEIROZ LELES, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Credor JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s) SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
Advogado(s) JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO
Advogado(s) LARISSA DE QUEIROZ LELES
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
DESPACHO FLS. 182/183
Despacho DÊNcia Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2009 00 2 003665-4 Credor CORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS Credores JOANA DARC RODRIGUES DE JESUS E OUTROS Advogados: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO, LARISSA DE QUEIROZ LELES, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO Credores JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS Advogados: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO, LARISSA DE QUEIROZ LELES Devedor DISTRITO FEDERAL Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de preferência formulado pelo(a)(s) credor(a)(es) JOANA DARC RODRIGUES DE JESUS, alegando, a tanto, a motivação da idade. Juntou(aram) cópia(s) autenticada(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) Requerente(s) é(são) inconteste(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a) (s) pela preferência a que alude o art. 100, §2º, da CF/88, art. 97, §18º, ADCT, e arts. 12 e 13, da Resolução CNJ n. 115, de 29.6.10. Para o tema aqui em apreciação, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o "triplo do fixado em lei para os fins" de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§2º do art. 100 da Lei Fundamental). Como, no DF, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 5.475/15, restabelecendo-se o valor de 10 (dez) salários mínimos como limite máximo para a obrigação de pequeno valor, logo há de se concluir que o crédito preferencial só pode atingir o quantum de 30 (trinta) salários mínimos que, na data de hoje, é de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Frise-se que foi o art. 1º da Emenda Constitucional nº 62/2009 que deu nova redação ao art. 100 da Carta da República, o qual passou a dispor o seguinte em seus §§ 2º e 3º: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Assim, é certo que, após a EC nº 62/2009, os idosos e portadores de doenças graves, uma vez confirmada uma ou as duas condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de créditos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a três vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito: significa, apenas, a inclusão do crédito (até 30 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Assim, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido aos autores (até 30 salários mínimos). Caso nada mais reste aos credores, deverão eles ser excluídos, definitivamente, do presente PCT. Diante do exposto, em virtude de "idade", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOANA DARC RODRIGUES DE JESUS, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o advogado que deseje

que o(s) alvará(s) para o levantamento do crédito pertencente ao(s) seu(s) constituinte(s) seja(m) expedido(s) em seu nome, assim o requeira, devendo juntar cópia autenticada ou original da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação. Caso não haja manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se o teor da presente decisão e encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e, querendo, apresentar a planilha de cálculos no que pertine ao "adiantamento" preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es). Deverá o Ente Devedor, no mesmo termo, manifestar-se a respeito do pedido de habilitação incidental aviado por IDEA BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA nos direitos creditícios consolidados em benefício da credora JOANA MARIA DA SILVA FREIRE NETA (fls. 145/168 e 171/179). Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20130020247488PCT
Núm. Origem 20070110069602
Credor VIRGINIA KARLLA PEREIRA A. C. DO NASCIMENTO
Advogado(s) KARLA PATRICIA REBOUCAS SAMPAIO
Advogado(s) VICTOR MENDONCA NEIVA
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 18
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2013 00 2 024748-8 Credor VIRGINIA KARLLA PEREIRA A. C. DO NASCIMENTO Devedor DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cancele-se o presente precatório, em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício acostado aos autos (fls. 16/17). Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Precatório n. 2013.00.2.014266-8. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios Ciente da Procuradoria Geral do Distrito Federal Guarã, ____/____/2016

Núm. Processo 20150020183412PCT
Credor LUZIA DE BRITO AYRES
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 22
Despacho Órgão: PRESIDÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2015 00 2 018341-2 Credor LUZIA DE BRITO AYRES Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA Devedor DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pedido de preferência aviado pela credora LUZIA DE BRITO AYRES, às fls. 18/21, reiterando os fundamentos da decisão de fl. 11. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Despacho(s) exarado(s) pela Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora da Conciliação de Precatórios.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Núm. Processo 20150020041968RPV
Núm. Origem 20050110297136
Requisitante(s) JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
Credor SAU FERREIRA SANTOS - DF003082
Advogado(s) SAU FERREIRA SANTOS
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
DESPACHO FLS. 7/8
Despacho Órgão: PRESIDÊNCIA Classe: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Processo Nº 2015 00 2 004196-8 Requisitante JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Credor SAU FERREIRA SANTOS - DF003082 Advogado: SAU FERREIRA SANTOS Devedor DISTRITO FEDERAL Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA D E C I S A O Trata-se de pedido de "preferência" constitucional aviado pelo(a) credor(a) SAU FERREIRA SANTOS nos autos da RPV em epígrafe (fls. 5/6). Decido. Não há condições de prosperidade do pedido de "preferência" por versar o crédito exequendo de obrigações definidas em leis como de pequeno valor (art. 100, § 3º). A pretensão restringe-se em torno da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, conferindo-lhe o seguinte enunciado normativo: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...)" Como se vê, a referida Emenda Constitucional instituiu o direito de preferência tão somente para o pagamento de créditos alimentares originários de precatório, hipótese essa que não se coaduna com a dos presentes autos, por se tratar de requisição para o pagamento de obrigação de pequeno valor (fl. 2). Saliente-se que os credores da Fazenda Pública distinguiram-se em quatro categorias: credores com idade superior a 60 anos ou portadores de doença grave (art. 100, § 2º); créditos

alimentares (art. 100, § 1º); créditos de pequeno valor (art. 100, § 3º), e; demais credores. Assim, a pretensão não se amolda às situações previstas na Constituição Federal para pagamento preferencial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Oportunamente, aguarde-se o pagamento da verba inscrita na presente requisição. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

PRECATÓRIO

Núm. Processo 19990020011867PCT
Requisitante(s) JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requisitado(s) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Credor ESPOLIO DE JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA RAMOS
Advogado(s) FRANCISCA MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s) SONIA TELES DE BULHOES.
Devedor FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
DESPACHO FLS. 206/207
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 1999 00 2 001186-7 Requisitante JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Requisitado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Credor ESPOLIO DE JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA RAMOS Advogados: FRANCISCA MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SONIA TELES DE BULHOES. Devedor FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros e de levantamento de valores outrora conciliados e caucionados em conta específica em favor do credor ESPOLIO DE JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA RAMOS (fls. 187/205). Como se vê pela Escritura Pública de Sobrepartilha acostada aos autos, o credor originário faleceu em 18.3.2004, deixando como herdeiros os requerentes ALBERTINA DE SOUSA RAMOS, ELIETH SOUSA RAMOS, EDINEZ SOUSA RAMOS e EVILLASIO SOUSA RAMOS, os quais passaram a ser titulares do crédito inscrito no presente precatório, por sucessão hereditária, na proporção de 50% para a primeira e 16,66% para os demais. Assim, determino a substituição do pólo ativo, nos termos acima justificados. Quanto ao valor caucionado na conta bancária n. 284.001.891-2 (fl. 181), em nome do credor original falecido, conforme se infere da Escritura Pública de Sobrepartilha trazida aos autos, o levantamento da importância caucionada é também imperioso, devendo ser feito em nome específico da subscritora do referido pedido, haja vista que foram outorgados claros e expressos poderes à Dra. Sonia Teles de Bulhões, OAB/DF n. 8690, para receber e dar quitação dos valores devidos, consoante instrumento procuratório de fls. 189/190. Assim sendo, expeça-se alvará de acordo com a presente decisão, observando-se a fração correspondente a cada herdeiro, consoante discriminado às fls. 196/198. Esclareço que o débito deve ser direcionado à conta específica que fora aberta em favor do referido credor original, consoante indicada nos presentes autos. Aguarde-se a preclusão desta decisão para liberação do numerário aos aludidos sucessores. Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios Ciente da Procuradoria Geral do Distrito Federal Guarã, ____/____/2016

Núm. Processo 19990020027638PCT
Núm. Origem 3252892
Requisitante(s) JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4A. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requisitado(s) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Credor MARIA DE LOURDES FREIRE DE ANDRADA WETTZEL E OUTROS
Advogado(s) ROGERIO RAMOS FERRAZ
Credor MARIA DO ROSÁRIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s) ROGERIO RAMOS FERRAZ
Advogado(s) FRANCISCO VALNOR RODRIGUES DA SILVA A. D
Credor MARIA DO SOCORRO BRITO LYRA DE FREITAS
Advogado(s) ROGERIO RAMOS FERRAZ
Advogado(s) LUIZ CARLOS MARTINS
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
DESPACHO FLS. 500
Despacho 1. A fim de instruir o pedido de habilitação aviado às fls. 495/499, intimem-se os sucessores da credora original falecida MARIA DO SOCORRO BRITO LYRA DE FREITAS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) acostarem original da procuração outorgada ao advogado por cada um dos sucessores que pretende ser habilitado; b) juntarem cópia autenticada do RG e CPF dos sucessores; e c) declararem se, atualmente, ainda detêm o crédito que pretendem ver habilitado ou se já o negociaram com terceiros. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão, atentando-se que os valores indicados à fl. 454 permanecem caucionados, com exceção dos destinados às credoras Maria Dolores de Oliveira Farias e Maria Elisa Hirsch Tardin Abreu, que foram liberados às fls. 494 e 469, respectivamente. 4. Publique-se, fazendo constar o Dr. Luiz Carlos Martins, OAB/DF 13.020. Intime-se. Brasília, 24 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20010020069436PCT
Núm. Origem 2766589
Credor JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO E OUTROS
Advogado(s) JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s) JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA
Credor ADELCEY OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS
Advogado(s) JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s) JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, SONIA MARA MENDES MARINHO
Credor MARCO ANTONIO DE MENDONCA VIEIRA E OUTROS
Advogado(s) JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s) JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO
Credor JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDAO

Advogado(s)	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s)	JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Credor	JOSEMIRA DE MAURO SANTOS
Advogado(s)	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s)	JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, HUMBERTO BARBOSA
Devedor	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO
Advogado(s)	CARLA GONÇALVES LOBATO, PAOLA AIRES CORREA LIMA
DESPACHO FLS.	770
Despacho	DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2001 00 2 006943-6 Credores JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO E OUTROS Advogados: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA Credores ADELCELY OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS Advogados: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, SONIA MARA MENDES MARINHO Credores MARCO ANTONIO DE MENDONCA VIEIRA E OUTROS Advogados: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, JACQUES MAURÍCIO VELOSO DE MELO Credor JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDAO Advogados: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, LAÍZA DOS SANTOS SILVA Credor JOSEMIRA DE MAURO SANTOS Advogados: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO, JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, HUMBERTO BARBOSA Devedor DISTRITO FEDERAL Advogados: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO, CARLA GONÇALVES LOBATO, PAOLA AIRES CORREA LIMA DESPACHO Encaminhem-se os presentes autos ao Distrito Federal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis (já considerado o cômputo do prazo em dobro), manifestar-se a respeito do pedido de habilitação incidental aviado pelos sucessores do cessionário Ubiraci Emídio de Oliveira, nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor originário JURACY CARDOSO FARIAS (fls. 466/764 e 767/769). Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto
Núm. Processo	20060020131580PCT
Credor	MARIA ANGELICA COSTA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Credor	MARIA CICERA CORDEIRO HERNANDEZ
Advogado(s)	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Advogado(s)	HERBERT SERRALHA TEODORO
Credor	MARIA DA CONCEICAO DE MORAES OLIVEIRA
Advogado(s)	BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado(s)	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Devedor	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO
Advogado(s)	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON
DESPACHO FLS.	186
Despacho	DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2006 00 2 013158-0 Credores MARIA ANGELICA COSTA SILVA E OUTROS Advogado: CLAUDISMAR ZUPIROLI Credor MARIA CICERA CORDEIRO HERNANDEZ Advogados: CLAUDISMAR ZUPIROLI, HERBERT SERRALHA TEODORO Credor MARIA DA CONCEICAO DE MORAES OLIVEIRA Advogados: BENEDITO DO NASCIMENTO, CLAUDISMAR ZUPIROLI Devedor DISTRITO FEDERAL Advogados: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO, ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON DESPACHO 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação acostado às fls. 174/185, intime-se o requerente JM - MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME para instruir o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em relação aos direitos creditícios referentes ao(à) credor(a) MARIA CICERA CORDEIRO HERNANDEZ, com documento pessoal do sócio que firma a procuração. 2. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios
Núm. Processo	20070020031944PCT
Credor	SONIA GOMES DA SILVA
Credor	SONIA MARIA TORRES SILVA
Credor	SUELI RIBEIRO CORREIA LIMA E OUTROS
Advogado(s)	ANTONIO DA LUZ COELHO
Advogado(s)	VICTOR ALVES MARTINS, GIANCARLO MACHADO GOMES
Devedor	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ANTONIO DA LUZ COELHO
Advogado(s)	VICTOR ALVES MARTINS, GIANCARLO MACHADO GOMES
DESPACHO FLS.	161
Despacho	DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2007 00 2 003194-4 Credor SONIA GOMES DA SILVA Credor SONIA MARIA TORRES SILVA Credores SUELI RIBEIRO CORREIA LIMA E OUTROS Advogados: ANTONIO DA LUZ COELHO, VICTOR ALVES MARTINS, GIANCARLO MACHADO GOMES Devedor DISTRITO FEDERAL Advogados: ANTONIO DA LUZ COELHO, VICTOR ALVES MARTINS, GIANCARLO MACHADO GOMES D E C I S Ã O Reitero os termos da decisão de fl. 157 e considero prejudicado o pedido de habilitação de fls. 128/139, 143/154 e 159/160, aviado por LINEA/G EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, em razão do descumprimento da determinação de fl. 155. Sobrevindo nova petição da requerente, com os devidos esclarecimentos de qual percentual lhe foi cedido, haja vista que as negociações foram realizadas em benefício dela e da empresa RH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, retornem-me os autos conclusos para exame. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios
Núm. Processo	20110020163008PCT
Núm. Origem	20100111137497
Credor	JOAO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO
Advogado(s)	ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR
Devedor	DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS.	10
Despacho	DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2011 00 2 016300-8 Credor JOAO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO Advogado: ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR Devedor DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que, no

dia 5 de abril do presente ano, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital n. 5.475/2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 4 de maio de 2015, que majorava o valor máximo das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal para 40 (quarenta) salários mínimos, considero prejudicado o pedido aviado à fl. 5. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20130020144118PCT
Núm. Origem 20120111131372
Credor DAZIVAM DE SOUSA FERREIRA DE PAIVA E OUTROS
Advogado(s) SUZI DE FATIMA FREIRE
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 19
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2013 00 2 014411-8 Credores DAZIVAM DE SOUSA FERREIRA DE PAIVA E OUTROS Advogado: SUZI DE FATIMA FREIRE Devedor DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente do expediente de fl. 18. Aguarde-se o pagamento do presente precatório, observando-se a devida ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20140020058049PCT
Núm. Origem 2260995
Credor NAIR MARTINS PEREIRA SARAIVA
Advogado(s) VITOR JOSE BORGES ALVES
Credor RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 15
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2014 00 2 005804-9 Credor NAIR MARTINS PEREIRA SARAIVA Credor RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS Devedor DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Considerando-se que, nos autos do processo principal, a credora NAIR MARTINS PEREIRA era representada pelo Sr. Manoel de Oliveira Saraiva, haja vista a notícia de ser portadora de "patologia psiquiátrica enquadrada como Alienação Mental", consoante laudo médico acostado às fls. 19/21 dos referidos autos, SUSPENDO o cumprimento da decisão de fl. 11. Em consequência, determino a intimação da referida credora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer se a doença indicada no citado laudo médico afetou sua capacidade civil, devendo, se o caso, informar se existe processo de interdição e juntar as respectivas peças processuais. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2016. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20140020100126PCT
Núm. Origem 20010110934252
Credor ALZIRO PEREIRA IBIAPINO NETO
Advogado(s) UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Credor FLAVIO MEDEIROS E OUTROS
Advogado(s) UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s) ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO SIMÕES
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 20
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2014 00 2 010012-6 Credores ALZIRO PEREIRA IBIAPINO NETO E OUTROS Advogado: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR Devedor DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Considerando-se o expediente de fl. 13, intime-se o requerente EDVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES para apresentar pedido formal de habilitação, referente aos direitos creditícios do(à) credor(a) ARMANDO PREARD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com os documentos abaixo indicados: I) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios; II) original da procuração outorgada ao advogado; e III) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não o negociou com terceiros. 2. Publique-se, fazendo constar o Dra. Ana Carolina de Mendonça Araújo Simões, OAB/DF 26.188. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20140020190608PCT
Núm. Origem 20100112251614
Credor VIRGILIO AGNALDO OZELAMI
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 18
Despacho Ciente do expediente de fl. 17. Aguarde-se o pagamento do presente precatório, observando-se a devida ordem cronológica. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20140020193384PCT
Núm. Origem 20130111140625
Credor EVERALDO LUCAS DA SILVA
Advogado(s) TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s) JANAINA CORDEIRO DE MOURA, SANDRA PEREIRA SOARES
Credor TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) EDUARDO CORDEIRO ROCHA
DESPACHO FLS. 32
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2014 00 2 019338-4 Credor EVERALDO LUCAS DA SILVA Advogados: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, JANAINA CORDEIRO DE MOURA, SANDRA PEREIRA SOARES Credor TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA Devedor DISTRITO FEDERAL Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por ALTAMIRO PEREIRA SALES visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) EVERALDO LUCAS DA

SILVA (fls. 10/14 e 17/21). Intimado, o Distrito Federal não impugnou o aludido pedido, consoante requerimento acostado à fl. 24. Eis o relato. D E C I D O Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil de 2002. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada nos termos do art. 778 do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Verbis: "§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º." Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do Cessionário na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial, ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará em seu nome quando do adimplemento. Noutra giro, publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao Distrito Federal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis (já considerado o cômputo do prazo em dobro), manifestar-se a respeito do pedido de habilitação incidental aviado por JOSÉ BRAGA ROLIM nos direitos creditícios consolidados em benefício do credor EVERALDO LUCAS DA SILVA (fls. 25/31). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20140020242778PCT
Núm. Origem 1454595
Credor FLAMIRON SILVA MOTA
Advogado(s) ELTON BARBOSA DA SILVA
Credor JOSE BERNARDINO DA SILVA
Credor MARIA ROSA DA SILVA RODRIGUES
Credor MARIO DO NASCIMENTO
Credor RICARDO PEREIRA DE ARAUJO
Credor SHIRLEY APARECIDA SILVEIRA MACHADO
Credor THOMPSON DE CERQUEIRA RAMOS
Devedor DETRAN DF
DESPACHO FLS. 13
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2014 00 2 024277-8 Credor FLAMIRON SILVA MOTA Advogado: ELTON BARBOSA DA SILVA Credor JOSE BERNARDINO DA SILVA Credor MARIA ROSA DA SILVA RODRIGUES Credor MARIO DO NASCIMENTO Credor RICARDO PEREIRA DE ARAUJO Credor SHIRLEY APARECIDA SILVEIRA MACHADO Credor THOMPSON DE CERQUEIRA RAMOS Devedor DETRAN DF DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo requerente ELTON BARBOSA DA SILVA (fl. 12). Concedo ao aludido cessionário o prazo de 30 (trinta) dias, a fluir da disponibilização desta determinação no Diário de Justiça Eletrônico, para o cumprimento integral da decisão proferida à fl. 10. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20140020268763PCT
Núm. Origem 20140110315973
Credor GLYCERIO HEVANDRO MAIA NOGUEIRA
Devedor DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 9
Despacho A fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 5/8, intime-se o credor GLYCERIO HEVANDRO MAIA NOGUEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se, atualmente, ainda detém o crédito estampado na presente requisição ou se já o negociou com terceiros. Sem prejuízo da determinação anterior, solicitem-se os autos do processo de conhecimento ao Juízo Fazendário. Vindo os autos da ação originária, promova o devido apensamento. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2015. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20150020022542PCT
Núm. Origem 1911590
Credor ELMIRA HERMANO WEHBE
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
Devedor O DISTRITO FEDERAL
DESPACHO FLS. 27
Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2015 00 2 002254-2 Credor ELMIRA HERMANO WEHBE Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA Devedor O DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de preferência formulado pelo(a)s credor(a)(es) ELMIRA HERMANO WEHBE, alegando, a tanto, a motivação da idade. Juntou(aram) cópia(s) autenticada(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) (s) Requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, §2o, da CF/88, art. 97, §18o, ADCT, e arts. 12 e 13, da Resolução CNJ n. 115, de 29.6.10. Para o tema aqui em apreciação, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o "triplo do fixado em lei para os fins" de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§2º do art. 100 da Lei Fundamental). Como, no DF, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 5.475/15, restabelecendo-se o valor de 10 (dez) salários mínimos como limite máximo para a obrigação de pequeno valor, logo há de se concluir que o crédito preferencial só pode atingir o quantum de 30 (trinta) salários mínimos que, na data de hoje, é de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Frise-se que foi o art. 1º da Emenda Constitucional nº 62/2009 que deu nova redação ao art. 100 da Carta da República, o qual passou a dispor o seguinte em seus §§ 2º e 3º: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que

as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Assim, é certo que, após a EC nº 62/2009, os idosos e portadores de doenças graves, uma vez confirmada uma ou as duas condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de créditos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a três vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito: significa, apenas, a inclusão do crédito (até 30 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Assim, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido aos autores (até 30 salários mínimos). Caso nada mais reste aos credores, deverão eles ser excluídos, definitivamente, do presente PCT. Diante do exposto, em virtude de "idade", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ELMIRA HERMANO WEHBE, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o advogado que deseje que o(s) alvará(s) para o levantamento do crédito pertencente ao(s) seu(s) constituinte(s) seja(m) expedido(s) em seu nome, assim o requeira, devendo juntar cópia autenticada ou original da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação. Caso não haja manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se o teor da presente decisão e encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e, querendo, apresentar a planilha de cálculos no que pertine ao "adiantamento" preferencial deferido ao (à)s referido(a)(s) credor(a)(es). Brasília, 26 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20150020118372PCT
Núm. Origem 1809895
Credor AULIDES PINHEIRO MARTINS
Advogado(s) SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA
Devedor DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
DESPACHO FLS. 29
Despacho DÊNcia Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2015 00 2 011837-2 Credor AULIDES PINHEIRO MARTINS Advogado: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA Devedor DF DISTRITO FEDERAL Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA D E C I S Ã O 1. A fim de instruir o pedido de habilitação aviado às fls. 5/28, intemem-se os sucessores do credor original falecido AULIDES PINHEIRO MARTINS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) acostarem original da procuração outorgada ao advogado por cada um dos sucessores que pretende ser habilitado; b) juntarem cópia autenticada do RG e CPF dos sucessores; c) apresentarem cópia autenticada das peças principais que instruíram os autos do processo de Sobrepartilha n. 2005.01.1.087935-0 (cópia autenticada do pedido inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha); e d) declararem se, atualmente, ainda detêm o crédito que pretendem ver habilitado ou se já o negociaram com terceiros. 2. Desde já, indefiro o pleito de fls. 5/7, haja vista que tal providência deve ser requerida diretamente no Juízo Sucessório. Assim, deverão os sucessores requererem o pedido de transferência do numerário a que faz jus o credor falecido no próprio Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, com o fim de que esse último oficie a esta Coordenadoria de Precatórios, solicitando a transferências dos valores para conta judicial à disposição daquele juízo e vinculada ao processo de Sobrepartilha n. 2005.01.1.087935-0. Esclareço que, ressalvados os casos de adiantamento preferencial, o pagamento integral do presente precatório somente poderá ser realizado quando ele alcançar o primeiro lugar da lista cronológica, sob pena de configurar a inconstitucional preterição da ordem. 3. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. 4. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto

Despacho(s) exarado(s) pela Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora da Conciliação de Precatórios.

Núm. Processo 20060020133138PCT
Credor ADALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado(s) VICTOR ALVES MARTINS
Advogado(s) GIANCARLO MACHADO GOMES, ANDRE RIBEIRO GOMES
Credor ADEILSON DE ARRUDA LOPES E OUTROS
Advogado(s) VICTOR ALVES MARTINS
Advogado(s) GIANCARLO MACHADO GOMES
Devedor DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
DESPACHO FLS. 110
Despacho 1. A fim de instruir o pedido de habilitação acostado às fls. 104/107, em relação aos direitos creditícios referentes ao(a) credor(a) ADALBERTO JOSÉ DA SILVA, intime-se o requerente FOCO EDITORA LTDA para instruir o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com os documentos abaixo indicados: I) original ou cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios; II) original ou cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social e respectivas/ últimas alterações) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; e III) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não o negociou com terceiros. 2. Noutro giro, junte-se o alvará de levantamento referente ao adiantamento preferencial deferido em favor do credor ANTONIO VALDER TEIXEIRA, atentando-se que seu pagamento foi designado para o dia 22.4.2016, consoante decisão de fl. 103. 3. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2016. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo 20150020169610PCT
Credor JOSE PEREIRA DA SILVA
Credor MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP

Devedor DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 Advogado(s) ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 DESPACHO FLS. 20
 Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº 2015 00 2 016961-0 Credor JOSE PEREIRA DA SILVA Credor MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP Devedor DISTRITO FEDERAL Advogados: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos de fl. 19 e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do credor JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Noutro giro, tendo em vista que o valor do crédito original inscrito no presente precatório em favor do aludido credor supera em muito o teto do adiantamento preferencial, ainda que acolhida a impugnação noticiada pelo Ente Devedor às fls. 12/19, não vislumbro impedimento ao imediato pagamento da preferência constitucional deferida às fls. 9/10. Sendo assim, considerando que, no dia 5 de abril do presente ano, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital n. 5.475/2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 4 de maio de 2015, que majorava o valor máximo das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal para 40 (quarenta) salários mínimos, homologo os cálculos expostos na planilha acostada à fl. 19 no que se refere ao "adiantamento" preferencial e determino a intimação do credor preferencial JOSÉ PEREIRA DA SILVA, para comparecer ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 16 de setembro de 2016 das 14h00 às 17h00, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o aludido credor receberá de imediato o alvará de pagamento. Realizado o pagamento em questão, retornem-se os autos para decisão acerca da impugnação aviada às fls. 12/19. Brasília, 31 de agosto de 2016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

Núm. Processo PCT16597
 Requisitante(s) JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZ PUBL DO DF
 Requisitado(s) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DF
 Credor ETEC - EMPREENDEIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
 Advogado(s) CARLOS GOMES SANROMÃ
 Advogado(s) LÉO ROCHA MIRANDA, WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
 Credor CARLOS GOMES SANROMA
 Advogado(s) CARLOS GOMES SANROMÃ
 Devedor DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF - DER
 Advogado(s) PAOLA AIRES CORREA LIMA
 DESPACHO FLS. 210
 Despacho DÊNCIA Classe: PRECATÓRIO Processo Nº PCT16597 Requisitante JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZ PUBL DO DF Requisitado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DF Credor ETEC - EMPREENDEIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A Advogados: CARLOS GOMES SANROMÃ, LÉO ROCHA MIRANDA, WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS Credor CARLOS GOMES SANROMA Advogado: CARLOS GOMES SANROMÃ Devedor DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF - DER Advogado: PAOLA AIRES CORREA LIMA D E C I S Ã O Trata-se de precatório expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, oriundo da Ação Originária n. 44789/95, proposta por ETEC EMPREENDEIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL. Em audiência realizada no dia 07.05.2015, foi determinada a suspensão do pagamento do presente precatório em relação ao crédito devido à credora ETEC EMPREENDEIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A e respectivos cessionários, a fim de que fossem apurados os tributos sobre ele incidentes, com as respectivas bases de cálculo e alíquotas. Determinou-se, ainda, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os tributos incidentes sobre o crédito a ser pago em favor da credora principal, com as respectivas bases de cálculo e alíquotas. Intimado, o Departamento de Estradas de Rodagem informou que os créditos em favor da empresa ETEC EMPREENDEIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. foram efetuados nos valores totais das notas fiscais, sem incidência de quaisquer descontos. Esclareceu, ainda, que no campo da nota fiscal em que deveria constar o valor total do ISS aparece o termo "Isento" (fl. 360). A credora e as cessionárias deixaram o prazo transcorrer in albis. Diante do exposto, como não há outras questões jurídicas e contábeis a serem apreciadas, redesigno audiência de pagamento para o dia 13/09/2016, às 15h. Por ocasião do pagamento, deverá ser observada também a cessão de crédito noticiada pelo Ente Devedor às fls. 186/193. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios

Despacho(s) exarado(s) pela Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora da Conciliação de Precatórios.

Núm. Processo 19990020036783PCT
 Requisitante(s) JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF
 Requisitado(s) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 Credor ANTÔNIA DEUSIMAR DE FARIAS PEREIRA E OUTROS
 Advogado(s) CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 Credor CÍCERO DE SOUSA ALMEIDA
 Advogado(s) MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE
 Advogado(s) VANIA MARQUEZ SARAIVA
 Credor JAYME SEBASTIÃO MARTINS LOURENÇO
 Advogado(s) CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 Advogado(s) ROBERTO LUIZ MENESES SILVA
 Credor IOLANDA GOMES RAMOS E OUTROS
 Advogado(s) CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 Advogado(s) VANIA MARQUEZ SARAIVA, JESILENE ALVES SORIANO DA ROCHA
 Advogado(s) ROBERTO LUIZ MENESES SILVA, MARIO BATISTA
 Advogado(s) JOAO DOS SANTOS FARIA
 Devedor DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO

Advogado(s)
DESPACHO FLS.
Despacho

PAOLA AIRES CORREA LIMA
602/605

1. O Distrito Federal manifestou-se acerca da decisão de fls. 515/520, às fls. 577/596, informando constar registro de cessões de crédito em nome das credoras JESUINA DOS REIS CALÇADO, EZILDA AZEVEDO DANTAS e MARIA ZENAIDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA, bem como de compensação tributária em nome próprio pela credora JOSELIA CAVALCANTE DE QUEIROZ, consoante segue abaixo. CREDOR ORIGINAL CESSIONÁRIOS(AS)

a) Jesuína dos Reis Calçado a.1) 1.Cessionário G.E.R Comercio e Importação de Brinquedos Ltda (fls. 578-verso; 581/583). Processo Administrativo de Compensação n. 124.008.918/2002. b) Ezilda Azevedo Dantas b.1) 2.Cessionário JJPA Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 578/579; 584/587). Processo Administrativo de Compensação n. 048.007.923/2006. c) Maria Zenaide Ferraz Rocha de Oliveira c.1) Cessionário MG Máster Ltda (fls. 579; 588/591). Processo Administrativo de Compensação n. 048.001.629/2000. d) Josélia Cavalcante de Queiroz Processo Administrativo de Compensação n. 042.004.916/2006 (em nome próprio) 2. Como não há questões jurídicas e contábeis a serem apreciadas, designo audiência de pagamento para o dia 20/09/2016, consoante horários abaixo nominados. Dia 20/09/2016 às 14h: Credores CPF 1 ANTÔNIA DEUSIMAR DE FARIAS PEREIRA (falecida) 2.1 CÍCERO DE SOUSA ALMEIDA 000.457.561-04 2.2 LÚCIA DA CONCEIÇÃO G. GALVOSO 072.651.901-49 2.3 MARIA CÂNDIDA SILVA ALVES 564.945.561-91 3 MARIA JOSÉ FONTE BOA 003.292.231-00 4 NADIR PEREIRA DE ARAUJO 5 NILZA MORAES PESSOA SILVA 258.619.211-72 6 SELMA MUNDIM GUIMARÃES 003.399.541-91 7 ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIN 002.252.581-53 Dia 20/09/2016 às 14h30: 8 LUCIA MARIA DE SOUSA 038.036.431-04 9 LYGIA M. LOURENÇO (sucessor habilitado: Jayme Sebastião Martins Lourenço - fls. 489/499) 113.730.751-04 10 ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA 010.149.511-00 11 ALBERTINA DAMASIO DE OLIVEIRA 152.107.581-68 12 ALMERINDA GONCALVES DE SOUSA 001.846.911-68 13 AURELICE BEZERRA ARAGÃO 259.532.221-49 14 DELFINA DIAS DE OLIVEIRA (falecida) 066.509.291-15 15 IOLANDA GOMES RAMOS 565.057.871-00 16 JOANA DE SOUSA SANTOS ARAÚJO 17 JOSELIA CAVALCANTE DE QUEIROZ (Compensação em nome próprio) 339.723.701-72 18 MARIA DE LOURDES GONÇALVES DIAS 245.206.671-00 19 ESPOLIO DE ANITA LUIZA SORDI 004.599.841-87 20 MARIA JOSE BARBOSA REIS 010.418.001-34 Dia 20/09/2016 às 15h: 21 JOSE MARTINIANO DE SOUSA 002.269.391-20 22 MARCELO HOMEM DE FARIA (falecido) 001.523.311-15 23 DORA VIANA MANATA 002.248.801-44 24 MARIA HELENA PEREIRA 693.254.991-34 25 MARIA DA CRUZ LUSTOSA BRITO 004.070.031-34 26 MARIA DO PERPETUO SOCORRO P. PONTES 068.388.121-34 27 JUVENTINA ALVES DE SOUSA 024.236.421-72 28 MALVA DE JESUS QUEIROZ OLIVEIRA 239.008.571-72 29 CARMEM NISE FONSECA FERREIRA 004.604.431-00 30 MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA 31 HELENICE DIAS DA COSTA 223.537.471-91 Dia 20/09/2016 às 15h30: 33 ADHEMAR RIBEIRO DUTRA (Sucessoras habilitadas: Rita Maria de Paula Dutra, Maira Virginia de Paula Dutra e Lilian de Paula Dutra - fls. 351/352) 34 REGINA CELIA ANDRADE DE OLIVEIRA 090.405.871-91 35 VANIA MARQUEZ SARAIVA (credora da verba sucumbencial) 239.977.451-53 36 JESUÍNA DE REIS MESQUITA (Cessionário: G.E.R. Comércio e Importação de Brinquedos Ltda) 384.941.241-53 37 MARIA ZENAIDE FERRAZ R. DE OLIVEIRA (Cessionário: MG Máster Ltda) 009.935.651-15 38 EZILDA AZEVEDO DANTAS (falecida; Cessionário: JJPA Empreendimentos e Participações Ltda) 185.911.591-87 3. Noutro giro, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, em resposta ao Ofício n. 607/2015-1VOS (fl. 597), informando que o Precatório 1999.00.2.003678-3 ainda não foi pago, razão pela qual, no momento, não há possibilidade de realização da transferência solicitada. Acrescente-se que a ordem de transferência será oportunamente cumprida por ocasião do pagamento do presente precatório, com data prevista para o dia 20.09.2016. 4. Tendo em vista a audiência de pagamento acima designada, considero prejudicado o novo pedido de preferência formulado pelo sucessor habilitado JAYME SEBASTIÃO MARTINS LOURENÇO (fls. 598/600). 5. Certifique-se se houve o envio do expediente de fl. 523, datado de 21.10.2015. Em caso negativo, reitere-se o expediente encaminhado à fl. 523 ao Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, em resposta ao Ofício nº 2278/2015 - 1ª V.F.O.S. (fl. 601), informando o valor de face do crédito pertencente a MARCELO HOMEM DE FARIA, CPF 001.523.311-15, indicado à fl. 02, bem como a previsão de liberação do crédito na audiência de pagamento designada para o dia 20.09.2016. 6. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito Substituta Coordenadora de Conciliação de Precatórios

Conselho Especial # Função Administrativa

CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
18ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Processo Administrativo

Número Processo PAD233122015 - 0032431-62.2016.8.07.0000
Acórdão 962943
Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Requerente: RUTERSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem
Ementa AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO EM DUPLICIDADE - OPÇÃO POR UMA DAS FONTES PAGADORAS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE. A dispensa da reposição ao erário de valores percebidos indevidamente pelo servidor, exige, segundo a jurisprudência do STF, concomitantemente, quatro requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração" (precedente MS 25641-STF). Se há previsão expressa e clara em Lei (8.460/1992), em Decreto Federal (3.887/2001) e, ainda, em Resolução da fonte pagadora (2/1995- TJDFT), estabelecendo que nos casos de cumulação lícita de cargos públicos o servidor federal perceberá somente um auxílio-alimentação, não há que se falar em dúvida plausível sobre a interpretação, análise ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado. A omissão da administração na cobrança dos valores pagos em duplicidade ao servidor, não pode, por si só, ser compreendida como interpretação razoável, embora errônea da lei. A inércia da administração não implica, necessariamente, boa-fé do servidor que percebe auxílio-alimentação em duplicidade e, ciente da irregularidade, deixa de comunicá-la ao órgão competente.

Decisão Negou-se provimento. Unânime.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO

Secretario-geral Conselho Especial No Exercício das Funções Administrativas

Secretaria Judiciária - SEJU

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

Ata da 6ª Sessão EXTRAORDINÁRIA, realizada no dia 26 de julho de 2016. Às dezoito horas e cinquenta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MACHADO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores J. J. COSTA CARVALHO e CRUZ MACEDO. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Compareceu à sessão, representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Dr. LEONARDO BESSA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO INTERNO NO (A) RECURSO ESPECIAL

Num Processo : 2015 00 2 021353-4
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : JOSE VICENTE DE PAULA E OUTROS
 Advogado(s) : DÉCIO PLÍNIO CHAVES (DF027474)
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF012644)
 Origem : AGI 2015 00 2 021353-4 DECIMA VARA CIVEL DE BRASÍLIA - 20140111671126 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2015 00 2 026416-4
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : REMO CARRIJO E OUTROS
 Advogado(s) : ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027474)
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027652)
 Origem : RES 2015 00 2 026416-4 RES 2015 00 2 026416-4 AGI 2015 00 2 026416-4 VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111461102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2015 00 2 026828-8
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : CECILIO JOAO JUNIOR E OUTROS
 Advogado(s) : ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027474)
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL AS
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027652)
 Origem : AGI 2015 00 2 026828-8 SÉTIMA VARA CIVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111632455 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2015 00 2 026970-7
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : ANTONIO DORLIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado(s) : ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027474)
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL AS
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027652)
 Origem : AGI 2015 00 2 026970-7 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110645495 - Cumprimento de sentença
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2015 00 2 031415-9
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : CLARICE SALVADORI BALDISSEROTTO E OUTROS
 Advogado(s) : ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF038706)
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027652)
 Origem : AGI 2015 00 2 031415-9 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111049054 - Cumprimento de sentença
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2015 01 1 020352-3
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : ALDO ANTONIO DE AZEVEDO
 Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS (DF005297)
 Agravado(s) : BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO AS
 Advogado(s) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (DF032263)
 Origem : APC 2015 01 1 020352-3 DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110203523 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

AGRAVO INTERNO NO (A) RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Num Processo : 2007 01 1 074758-2
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : ELIO FERREIRA GOMES E OUTROS
 Advogado(s) : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO (DF003137)
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO - PROCURADOR (DF003137)
 Origem : APC 2007 01 1 074758-2 8ª VFP- ORDINÁRIA
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2007 01 1 074775-9
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : VICENTE EUSTÁQUIO CALDEIRA E OUTROS
 Advogado(s) : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO (DF003137)
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA (DF003137)
 Origem : APC 2007 01 1 074775-9
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

Num Processo : 2014 00 2 030858-9
 Relator Des. : MARIO MACHADO
 Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) : CRISTINALDO MARQUES DOS ANJOS
 Advogado(s) : ANAOR GOMES PEREIRA JÚNIOR (GO034579)
 Origem : MSG 2014 00 2 030858-9 CONCURSO PÚBLICO PARA PROFISSIONAL DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF - EDITAL Nº 1, 12/12/2013. EXAME PSICOTÉCNICO. FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.
 Decisão : Negar provimento. Unânime.

A sessão foi encerrada às dezoito horas e cinquenta e três minutos. Eu, MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD, Diretora de Secretaria do Conselho da Magistratura, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MACHADO.

Desembargador MARIO MACHADO
 Presidente do Conselho da Magistratura

219ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
 DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo : 2016 00 2 034956-7
Relator Des. : JAIR SOARES
Requerente(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (Procurador) (DF022071)
Requerido(s) : NÃO HÁ
Origem : ARTIGO 112, IV DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011 (DODF 26/12/2011) - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (CORREÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO)
DESPACHO : FLS.DECISÃO - "Vistos etc. O Governador do Distrito Federal requer seja suspensa a eficácia do art. 12, IV, da Lei Complementar 840/11 que prevê que o auxílio-alimentação será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. Alega, para tanto, que obrigado a aumentar anualmente o valor do auxílio-alimentação dos servidores do GDF, sem que haja previsão orçamentária específica, que, em cenário de crise econômica, implicará em repercussões orçamentárias e fiscais para o Distrito Federal. Salvo no período de feriado forense, a liminar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Especial, observado o disposto no art. 155, após a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (RITJDFT, art. 144). E se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de 10 (dez) dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (RITJDFT, art. 146). O pedido liminar será examinado após prestadas as informações. Solicitem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de trinta dias (RITJDFT, art. 140). Após, ouça-se a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal, no prazo de quinze dias (RITJDFT, art. 142). A seguir, à d. Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, para se manifestar no prazo de quinze dias (RITJDFT, art. 142). Intime-se. Brasília-DF, 16 de agosto de 2016. (a) Desembargador JAIR SOARES - Relator"

AGRAVO INTERNO NO (A) MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo 2016 00 2 019329-2
Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
Agravante(s) UNIÃO FEDERAL
Agravado(s) LIDIANA DE SOUSA LEITE
Advogado(s) CLAUDIO DA SILVA LINDSAY (DF041388)
Origem CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (ED. Nº 01, DE 09/10/15). VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NOMEAÇÃO E POSSE E/OU ALTERNATIVAMENTE RESERVA DE VAGA.
DESPACHO FLS. 65 DESPACHO - "Conforme art. 1.021, §2º, do CPC/2015, intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, 29 de agosto de 2016. (a) VERA ANDRIGHI - Desembargadora"

MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo 2015 00 2 029157-7
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Impetrante(s) MAURÍCIO SHOJI HATAKA
Advogado(s) ERIVALDO ALVES CHACON (DF031143)
Informante(s) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)
Advogado(s) ALYSSON SOUSA MOURAO (DF018977)
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem PAGAMENTO DE REAJUSTES PREVISTOS NA LEI DA CARREIRA
DESPACHO FLS. 134 CERTIDÃO - ?De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, e em conformidade com o v. acórdão de fls. 119-126v., fica o impetrante intimado ao pagamento das custas processuais finais. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016. (a) Elair Rosa de Assis Moraes - Secretaria do Conselho especial e da Magistratura - Analista Judiciário?

Num Processo 2015 00 2 033362-3
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Impetrante(s) BRUNA DANIELE DE DEUS OLIVEIRA E BESSAS
Advogado(s) ERIVALDO ALVES CHACON (DF031143)
Informante(s) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) CARLOS ODON LOPES DA ROCHA (Procurador) (DF019290)
Informante(s) SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Informante(s) SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Informante(s) SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO DISTRITO FEDERAL
Litisconsorte(s) DISTRITO FEDERAL
Passivo(s)
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem REAJUSTE PREVISTOS NA LEI DA CARREIRA (LEI Nº 5.190/2013)
DESPACHO FLS. 220 CERTIDÃO - ?De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, e em conformidade com o v. acórdão de fls. 202-211v., fica a impetrante intimada ao pagamento das custas processuais finais. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016. (a) Elair Rosa de Assis Moraes - Secretaria do Conselho especial e da Magistratura - Analista Judiciário?

Num Processo 2016 00 2 033585-2
Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Impetrante(s) PAULO ROBERTO BRAVO
Advogado(s) JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (DF008079) e outro(s)
Informante(s) GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Origem CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA DA PMDF COM VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL)
DESPACHO FLS. DECISÃO - "Vistos etc. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO BRAVO contra ato do GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL que cassou a aposentadoria de professor por ter infringido o art. 193, inciso II, da Lei Complementar 840/2011. (...) O ato do Governador do Distrito Federal está amparado no Relatório Final da Comissão Processante, de acordo com a Nota Técnica 32/2016- CJDf/GAG. Consta que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante para apurar suposta acumulação ilícita de proventos de aposentadorias decorrentes do cargo de professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal e de militar da reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal. O relatório final concluiu que "o servidor não se enquadra na exceção trazida na Emenda Constitucional nº. 20/98, visto que ingressou na PMDF em 01/09/1983 e na SEDF em 17/05/90, sendo transferido para reserva remunerada da PMDF apenas em 21/05/2004, ou seja, em momento posterior ao advento da referida Emenda" (fl. 26). Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A acumulação dos cargos públicos de policial militar e professor é ilegal. A Constituição Federal de 1988 veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, ao tempo em que ressalva algumas exceções no artigo 37, inciso XVI. Para os militares, aplica-se a norma constitucional do inciso II do art. 142: (...) O § 10 do art. 37 da CF dispõe: (...) Em princípio, o servidor não está amparado pelo art. 11 da EC 20/98, publicado no DOU em 16.12.98. O dispositivo socorre apenas aqueles que já eram aposentados e, no período de 05.10.88 a 16.12.98, ingressaram novamente no serviço público por concurso. Confirma: (...) De fato, PAULO ROBERTO ingressou no cargo de professor antes de 1998. Entretanto, ainda estava na ativa como Policial Militar quando foi publicada a referida Emenda Constitucional. Só passou para a reserva remunerada em 21.05.2004 (fl.33). Ademais, a transferência para a reserva deve ser a não remunerada por ser aquela que se mostra compatível com o perfil constitucional, inclusive no que concerne à acumulação remunerada de proventos e cargo ativo. Neste sentido: (...) Ao contrário do que defende o impetrante, a Administração Pública, em momento algum, ficou inerte quanto à cumulação de cargos ora examinada. Desde 2001, vem tomando todas as providências - com observância da ampla defesa e do contraditório, no sentido de afastá-lo de um dos cargos. O que se vê, na realidade, é a manifesta recalcitrância do requerente em optar por um dos cargos (fls. 24/66). Pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ato inconstitucional não se convalida, logo, afasta-

se a regra da prescrição quinquenal da Lei nº 9.784/99 (20130111415480APC). A alegação de situação jurídica já consolidada não pode servir de causa à manutenção de irregularidades e contrárias à lei, sob pena de inversão de valores em nome de uma suposta "segurança jurídica". Indefero a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, para que preste informações no prazo legal (art. 7º da Lei 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília, 21 de agosto de 2016. (a) SANDRA DE SANTIS - Desembargadora em Substituição"

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria do CONSELHO ESPECIAL

CONSELHO ESPECIAL
103ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo no(a) Execução Contra a Fazenda Pública

Número Processo 2008 00 2 004846-4 EXE - 0004846-16.2008.8.07.0000
Acórdão 962301
Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Agravante: SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Agravado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON (DF028290), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CON ESP 7253/97 MSG
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISICÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1.O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido.
Decisão Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2007 00 2 008260-2 EXE - 0008260-56.2007.8.07.0000
Acórdão 962302
Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Agravante: SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Agravado: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA (DF012523), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem CONS ESP MSG 7253/97
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MODALIDADE DE PAGAMENTO. RPV. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. MOMENTO DA AFERIÇÃO. REQUISICÃO DO PAGAMENTO. LEI FEDERAL 12.153/2009 E LEI DISTRITAL 5.475/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR COMPLEXIDADE. INAPLICABILIDADE. 1.O art. 100, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a regra do precatório será afastada nas hipóteses de pagamentos de obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor, os quais as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. No âmbito do Distrito Federal, em 18 de julho de 2005, foi editada a Lei distrital 3.624, a qual - ainda em vigor - dispõe, em seu art. 1º, que são consideradas como de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos. 2. As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata. Precedentes do Conselho Especial deste egrégio Tribunal. 3. Não há falar em aplicação das normas insculpidas na Lei federal 12.153/2009 e na Lei distrital 5.475/2015 às ações que, por sua natureza complexa, foram expressamente afastadas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como o mandado de segurança coletivo do qual decorre o título exequendo. 4. Recurso conhecido e não provido.
Decisão Negar provimento. Unânime.

Agravo Regimental no(a) Cautelar Inominada
Cautelar Inominada

Número Processo 2016 00 2 001994-4 MCI - 0002365-02.2016.8.07.0000
Acórdão 962954
Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Requerente(s): PLASPEL EMBALAGENS LTDA E OUTROS
Advogado RENATO VAZ DA SILVA (DF034714)

Requerido(s): TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA E OUTROS
 Advogado: BERNARDO MARINHO BARCELLOS (DF030300)
 Origem: CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA - 20150020335403MSG - Mandado de Segurança
 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA, AGRAVO INTERNO E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. 1. ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA. ALEGADA DEMORA NA CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE SOBRESTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DIANTE DA PROXIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA, EM PARTE PARA QUE A AUTORIDADE DECIDA O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. 2. PROCESSUAL - AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, OBJETIVANDO IMPEDIR QUE A TERRACAP LANCE O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NA DÍVIDA ATIVA. LIMINAR INDEFERIDA. 3. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 485, IV e VI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR. 1. Se o tema tratado na ação cautelar não extrapola o quanto debatido no mandamus, confirma-se a decisão do Relator que determinou o apensamento da ação cautelar ao mandado de segurança. Agravo interno não provido, sem a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do NCPC, porquanto não se faz presente qualquer das hipóteses ali previstas. 2. Se a medida cautelar incidental foi ajuizada com o objetivo de evitar que a TERRACAP lançasse o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não se vislumbra interesse processual da autora no deferimento da tutela cautelar pretendida, eis que a eficácia da sentença a ser proferida no mandado de segurança está resguardada na liminar ali deferida. Ademais, a ação cautelar foi ajuizada contra a Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que fora excluída do polo passivo da ação mandamental. Medida cautelar inominada extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. 3. Com a inicial de mandado de segurança, deve vir a prova, completa e transparente do direito líquido e certo, eis que, em sede de ação mandamental, não é possível trabalhar à base de presunções. Se a tese sustentada pela impetrante não desponta das provas carreadas para os autos, é porque de direito líquido e certo não se cuida. Na espécie, a autoridade apontada como coatora refutou as alegações constantes na peça de ingresso, asseverando que há documentos demonstrativos de que antes da celebração do contrato com a Terracap, os lotes concedidos à impetrante possuíam infraestrutura urbana de rede de água potável, de esgoto, de energia elétrica, via de acesso pavimentada, meio fio e telefonia. Destarte, nesse ponto, a questão requer dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança. Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 enunciam o dever da Administração de emitir decisão no prazo de trinta dias após a conclusão da instrução dos processos administrativos. Demonstrado que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi apreciado no curso do mandamus, concede-se em parte a segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Decisão: Julgar extinto o processo e prejudicado o agravo nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Número Processo: 2015 00 2 033730-4 ADI - 0035516-90.2015.8.07.0000
 Acórdão: 962670
 Relator Des.: CRUZ MACEDO
 Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado:
 Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (DF022071)
 Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO (DF014746)
 Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907), IVAN MACHADO BARBOSA (DF020432)
 Origem: LEI DISTRITAL N. 5.552, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.552/2015. DISPÕE SOBRE ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Da leitura dos dispositivos da lei impugnada, verifica-se que a matéria nela tratada cuida especificamente de normas relacionadas ao Direito do Trabalho, estabelecendo critérios e disciplinando profissão específica, tema que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, de modo que se constata a violação ao art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Também se verifica que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, está direta e especificamente dirigida ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, interferindo em sua estrutura, violando, portanto, o §1º do art. 71 e os incisos VI e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque as atribuições específicas de funcionamento de órgãos da Administração são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação julgada procedente.

Decisão: Julgar procedente o pedido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança

Número Processo: 2016 00 2 000525-8 MSG - 0000721-24.2016.8.07.0000
 Acórdão: 962669
 Relator Des.: CRUZ MACEDO
 Impetrante: JOAO BRASILIANO DE ABREU SOUZA
 Advogado: JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO (DF044193)
 Informante: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA (DF019290)
 Informante: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado:
 Litisconsorte Passivo: DISTRITO FEDERAL

Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	AVALIAÇÃO MEDICO E FUNCIONAL PARA CLASSIFICAR A DEFICIÊNCIA DO IMPETRANTE EM GRAU GRAVE, MODERADA OU LEVE. PROCESSO Nº 414001932/2015.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO NO SENTIDO DE ANULAR PERÍCIA MÉDICA. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. DEMORA NO EXAME DO PEDIDO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE RESPOSTA POSITIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE RESPOSTA NO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Embora o Art. 173 da Lei Complementar nº 840/2011 estabeleça que a resposta ao pedido de reconsideração formulado administrativamente - no sentido de anular laudo médico pericial pretérito e realizar um novo -, deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, não se impõe a obrigação de que a resposta a ser dada seja positiva, cabendo à Administração avaliar o caso concreto conforme a legislação de regência. 2. Segurança parcialmente concedida.
Decisão	Conceder a segurança em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.
Número Processo	2015 00 2 033540-3 MSG - 0035248-36.2015.8.07.0000
Acórdão	962955
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante:	PLASPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado	RENATO VAZ DA SILVA (DF034714)
Informante(s):	SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado	
Litisconsorte Passivo:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	CONTRATO GERAC 407/2014 - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (PROGRAMA PRÓ-DF) - SOBRESTAR A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO
Ementa	MANDADO DE SEGURANÇA, AGRAVO INTERNO E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. 1. ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA. ALEGADA DEMORA NA CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE SOBRESTAMENTO DAS OBRIGAÇÕES NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DIANTE DA PROXIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA, EM PARTE PARA QUE A AUTORIDADE DECIDA O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. 2. PROCESSUAL - AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, OBJETIVANDO IMPEDIR QUE A TERRACAP LANCE O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NA DÍVIDA ATIVA. LIMINAR INDEFERIDA. 3. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 485, IV e VI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR. 1. Se o tema tratado na ação cautelar não extrapola o quanto debatido no mandamus, confirma-se a decisão do Relator que determinou o apensamento da ação cautelar ao mandado de segurança. Agravo interno não provido, sem a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do NCPC, porquanto não se faz presente qualquer das hipóteses ali previstas. 2. Se a medida cautelar incidental foi ajuizada com o objetivo de evitar que a TERRACAP lançasse o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não se vislumbra interesse processual da autora no deferimento da tutela cautelar pretendida, eis que a eficácia da sentença a ser proferida no mandado de segurança está resguardada na liminar ali deferida. Ademais, a ação cautelar foi ajuizada contra a Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, que fora excluída do polo passivo da ação mandamental. Medida cautelar inominada extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil. 3. Com a inicial de mandado de segurança, deve vir a prova, completa e transparente do direito líquido e certo, eis que, em sede de ação mandamental, não é possível trabalhar à base de presunções. Se a tese sustentada pela impetrante não desponta das provas carreadas para os autos, é porque de direito líquido e certo não se cuida. Na espécie, a autoridade apontada como coatora refutou as alegações constantes na peça de ingresso, asseverando que há documentos demonstrativos de que antes da celebração do contrato com a Terracap, os lotes concedidos à impetrante possuíam infraestrutura urbana de rede de água potável, de esgoto, de energia elétrica, via de acesso pavimentada, meio fio e telefonia. Destarte, nesse ponto, a questão requer dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança. Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 enunciam o dever da Administração de emitir decisão no prazo de trinta dias após a conclusão da instrução dos processos administrativos. Demonstrado que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi apreciado no curso do mandamus, concede-se em parte a segurança, confirmando-se a liminar deferida.
Decisão	Conceder em parte a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretario Conselho Especial

Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER

025ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Num Processo 2008 00 2 002621-5
Relator Des. PRESIDENTE
Recorrente(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA (DF012461)
Recorrido(s) SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Origem EME 2008 00 2 002621-5 CONS ESP 2007002009292-7 EXE - MSG 7253/97 1ª VFP 134296-3/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO, 110203-7/07)

DESPACHO FLS. 571 Órgão: PRESIDÊNCIA Classe: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 2008 00 2 002621-5 Recorrente DISTRITO FEDERAL Advogados: ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA, GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS Recorrido SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Advogado: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Homologo o pedido de desistência formulado pelo DISTRITO FEDERAL, apenas com relação a ELIENE MARIA DIAS BARBOSA na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao eminente Relator da Execução 2007 00 2 009292-7 sobre a presente homologação. Após, mantenham-se estes autos sobrestados até que a Suprema Corte decida a matéria versada nestes autos, sob o rito da repercussão geral. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador MARIO MACHADO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2001 01 1 070930-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s): ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO e outro(s)
Apelado(s): WALDYR RODRIGUES MARTINS E OUTROS
Advogado(s): SEBASTIAO MORAES DA CUNHA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2003 01 1 019101-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): SIMONE LUCINDO
Apelante(s): CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA e outro(s)
Apelado(s): ANTONIO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): RENATO BORGES REZENDE
Apelado(s): EDVALDO DE SOUZA ALVES

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2003 06 1 007848-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): J. P. S. F.
Advogado(s): MARCELO DE SOUSA VIEIRA e outro(s)
Apelado(s): B. L. N. F.
Advogado(s): MARTINHO COURA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2004 06 1 000162-2
Tipo: Prevenção
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): J. P. S. F.
Advogado(s): MARCELO DE SOUSA VIEIRA e outro(s)
Apelado(s): B. L. N. F.
Advogado(s): MARTINHO COURA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2004 06 1 002046-0
Tipo: Prevenção
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): J. P. S. F.
Advogado(s): MARCELO DE SOUSA VIEIRA e outro(s)
Apelado(s): B. L. N. F.
Advogado(s): MARTINHO COURA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2004 06 1 005043-0
Tipo: Prevenção
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): J. P. S. F.
Advogado(s): MARCELO DE SOUSA VIEIRA e outro(s)
Apelado(s): B. L. N. F.
Advogado(s): MARTINHO COURA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2004 07 1 014119-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s): ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)
Apelado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO
Apelado(s): EDILENE DE SOUZA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2005 01 1 121704-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): SILVA LEMOS
Apelante(s): VIVIANE NOGUEIRA AZEVEDO GUERRA E OUTROS
Advogado(s): PEDRO SODRÉ HOLLANDER
Apelante(s): BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA E OUTROS
Advogado(s): THEMIS DE OLIVEIRA FILHO
Apelante(s): FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS

Advogado(s): DIEGO DA SILVA VENCATO e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS
 : null
 : null

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2005 07 1 022978-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Apelante(s): ISIDRO JORBA MASATS
 Advogado(s): GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA e outro(s)
 Apelado(s): TOMAS AQUINO DE SOUSA NETO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2007 07 1 002379-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e outro(s)
 Apelado(s): CASA NOBRE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME E OUTROS
 Advogado(s): CURADORIA DE AUSENTES

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2008 09 1 018976-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Apelante(s): MARCIA GOMES DE LACERDA E OUTROS
 Advogado(s): EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES e outro(s)
 Apelado(s): TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogado(s): PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA e outro(s)
 Apelado(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
 Advogado(s): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA DA SILVEIRA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2010 01 1 019591-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Apelante(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 Advogado(s): GIZA HELENA COELHO e outro(s)
 Apelado(s): SIRLEIA GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado(s): JOSE CARLOS FERREIRA MENDES
 Apelado(s): DENY INST E PREST DE SERV LTDA E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
 : null

Espécie: EIC-Embargos Infringentes Cíveis
 Num Processo: 2010 01 1 180973-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Embargante(s): ALYNE DE MATTEO VAZ GALVAO
 Advogado(s): MARCELO LOVOCAT GALVAO
 Embargado(s): ANDREA REGINA BICHARA E OUTROS
 Advogado(s): CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2010 01 1 204611-4
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): VERA ANDRIGHI
 Apelante(s): MARIA DO SOCORRO DA CUNHA
 Advogado(s): MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO e outro(s)
 Apelado(s): MONICA REGINA PERES E OUTROS
 Advogado(s): RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA e outro(s)
 : null

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2010 07 1 036928-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s): EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
 Advogado(s): GERSON PEDRO DA SILVA
 Apelante(s): ISABELLA FERREIRA ALVARES rep. por ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA
 Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2010 07 1 037609-0

Tipo: Aleatória
 Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s): BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s): JOSE WALTER DE SOUSA FILHO
 Apelante(s): LUIZ FABIANO DE CARVALHO TEIXEIRA - ME
 Advogado(s): CURADORIA DE AUSENTES
 Apelado(s): LUIZ FABIANO DE CARVALHO TEIXEIRA
 Advogado(s): CURADORIA DE AUSENTES

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2010 09 1 004833-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ROMÃO C. OLIVEIRA
 Apelante(s): MARCIO PONCIANO DE LIMA
 Advogado(s): FILIPE LIMA GUEDES - NPJ - UCB e outro(s) - NPJ - UCB
 Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2011 01 1 049508-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): A. C. M.
 Advogado(s): WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e outro(s)
 Apelado(s): M. J. M. R.
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2011 01 1 109572-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS
 Advogado(s): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e outro(s)
 Apelante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA - SINTTEL BA
 Advogado(s): MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2011 01 1 201161-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Apelante(s): ARNALDO MENEZES DE OLIVEIRA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): NILVA SOARES VALENTE
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2011 01 1 210708-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): A. S. R.
 Advogado(s): WALLACE ROBERTO DOS SANTOS
 Apelado(s): S. D. L. rep. por F. G. L.
 Advogado(s): ISABELLA CHRISTINE VIEIRS CANÇADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2011 01 1 234492-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
 Apelante(s): MARQUES & PRIETO LTDA - ME
 Advogado(s): JAMILE CAPUTO CORREA
 Apelado(s): VLADIMIR ENRIQUE SILVA VERA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
 : null
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2011 04 1 010129-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s): BANCO VOLKSWAGEN SA
 Advogado(s): RAISSA ROCHA NERY e outro(s)
 Apelado(s): ADENILSON CERQUEIRA ARAGAO
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2012 01 1 115755-9
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): CINCOL IV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado(s): KARIN DE LIMA SOARES GALVÃO
 Apelante(s): CONSTRUTORA TENDA S/A
 Advogado(s): FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 Apelado(s): os mesmos
 Apelado(s): PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 Advogado(s): MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 01 1 126254-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 Apelante(s): FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP
 Advogado(s): ELIANE SALETE ANESI e outro(s)
 Apelado(s): CALEBE DOS SANTOS PIMENTEL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 01 1 130752-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Apelante(s): F. U.
 Advogado(s): LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 Apelante(s): A. J. F. A.
 Advogado(s): JACKSON SARKIS CARMINATI
 Apelado(s): L. S. C.
 Advogado(s): THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 01 1 178299-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Apelante(s): MONTE MOVEIS MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME E OUTROS
 Advogado(s): ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA e outro(s)
 Apelado(s): TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s): VIVIANE DE CASTRO e outro(s)
 Apelado(s): IONE VIANA BRANDAO E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 01 3 006024-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s): L. C. L. A. C. L. E. R. J.
 Advogado(s): RUBENS CROCCI JUNIOR e outro(s)
 Apelado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 07 1 008493-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
 Advogado(s): EMILIANO C. POVOA.
 Apelado(s): THIAGO ALVES DIAS GARZESI
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 07 1 025249-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Apelante(s): BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s): JOSE WALTER DE SOUSA FILHO
 Apelado(s): CASA PRATA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2012 07 1 034741-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s): BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES
 Apelado(s): FRB LOPES E COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Apelado(s): FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA LOPES
 Advogado(s): FRANKLIN ROCHA LOPES
 : null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 052476-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS RODRIGUES
Apelante(s): BANCO J SAFRA SA
Advogado(s): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e outro(s)
Apelado(s): GABRIELA VIEIRA FEITOSA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 116269-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): PAULO CESAR FERREIRA LIMA
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES RANNA
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 124988-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): LEILA ARLANCH
Apelante(s): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS
Apelado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO e outro(s)
Apelado(s): ESPOLIO DE ASPASIA SOUTO ALBUQUERQUE
Advogado(s): EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR e outro(s)
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 144303-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC
Advogado(s): ROGÉRIO ALVES VILELA
Apelado(s): NATASHA ASSUNCAO MONIZ FREIRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 158191-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s): GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado(s): ARGGEU BRENDA PESSOA DE MELLO e outro(s)
Apelado(s): ADASA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO D
Advogado(s): IVAN PEREIRA PRADO e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 161587-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): ARTUR AMERICO AMORIM LADEIRA
Advogado(s): VANESSA CARDOSO NOVAIS e outro(s)
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APO-Apeação/Reexame necessário
Num Processo: 2013 01 1 161846-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): R. R. B. A.
Advogado(s): GABRIELA ROLLEMBERG e outro(s)
Apelante(s): D. F.
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2013 01 1 181394-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s): UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL UPIS
Advogado(s): SIRLENE PEREIRA LIMA e outro(s)
Apelado(s): KATIA VANESSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA FERREIRA

Espécie: APC-Apeação Cível

Num Processo: 2013 01 1 188206-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
 Advogado(s): ELIANE SALETE ANESI e outro(s)
 Apelado(s): ANA CELIA PEREIRA NERIS PIMENTEL
 Advogado(s): ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 01 1 190593-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 Advogado(s): ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(s)
 Apelado(s): POLLY E LOLLY DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA
 Advogado(s): ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO
 Apelado(s): AMILSON FERREIRA DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2013 01 1 193295-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA
 Apelante(s): M. P. D. F. T.
 Apelado(s): E. A. C. R. A.
 Advogado(s): ANDRÉ LUIZ RIBAS CARNEIRO
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 02 1 004520-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ANA CANTARINO
 Apelante(s): RODRIGO DO ESPIRITO SANTO
 Advogado(s): &
 39;WENDEL RANGELnull
 VAZ COSTA:
 Apelado(s): VIRGINIA DO CEU PIRES

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 03 1 037895-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Apelante(s): IVAN JOSE DE SOUSA
 Advogado(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE
 Apelado(s): BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado(s): GISELLY EDUARDO RIBEIRO

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2013 05 1 002252-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA IVATÔNIA
 , : Réu Preso
 Apelante(s): M. A. P. L.
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 07 1 029584-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s): COLEGIO IDEAL LTDA
 Advogado(s): MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO e outro(s)
 Apelado(s): RITA DE CASSIA GOMES DA COSTA DOS SANTOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 11 1 000717-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Apelante(s): VALMIR DE MELO COSTA
 Advogado(s): MARCELO SOARES FRANÇA e outro(s)
 Apelado(s): ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
 Advogado(s): ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 11 1 001210-9

Tipo: Aleatória
 Relator(a): ANA CANTARINO
 Apelante(s): BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e outro(s)
 Apelado(s): MASAHIRO KAWAMURA
 Advogado(s): JURACI ALVES DE AZEVEDO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2013 11 1 008201-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s): DAMIAO ELIAS AUGUSTO
 Advogado(s): ALESSANDRA CAMARANO M.JANQUES DE MATOS e outro(s)
 Apelado(s): BRENO PINTO ALVES
 Advogado(s): DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 004510-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Apelante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
 Apelante(s): VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advogado(s): CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES
 Apelado(s): RICARDO SAFATLE REZEK
 Advogado(s): SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

Espécie: APO-Apelação/Reexame necessário
 Num Processo: 2014 01 1 005637-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): TATIANE DUARTE LEMOS
 Advogado(s): FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 013371-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALFEU MACHADO
 Apelante(s): FRIMAR FRIGORIFICO ARAGUAINA SA E OUTROS
 Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES e outro(s)
 Apelado(s): ROGERIO FERREIRA BORGES
 Advogado(s): ROGÉRIO FERREIRA BORGES e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 039333-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SILVA LEMOS
 Apelante(s): ESPOLIO DE LUIZ ROSA rep. por SERGIO RICARDO DOS SANTOS ROSA
 Advogado(s): LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA
 Apelado(s): GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE E OUTROS
 Advogado(s): ANDERSON SIQUEIRA LOURENÇO
 Apelado(s): MARIA ANTONIA RAMOS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): LUIZ CARLOS DO AMARAL
 Advogado(s): CURADORIA ESPECIAL
 Apelado(s): ISABELA NEVES VITAL E OUTROS
 Advogado(s): RONALDO FALCAO SANTORO
 Apelado(s): DAVID NASCIMENTO RODRIGUES
 Advogado(s): RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO
 Apelado(s): GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA
 Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s)
 Apelado(s): ANA MARIA MAULAZ LACERDA
 Advogado(s): GLADSTON FERREIRA DA SILVA
 Apelado(s): ANA PIERINA MORALE
 Advogado(s): RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS
 Apelado(s): SARA JOFFILY NUNES
 Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO
 Apelado(s): ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA
 Advogado(s): ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA
 Apelado(s): DANIEL PEREIRA DE BARROS (ESPOLIO DE) rep. por FREDERICO LEONARDO MACHADO SANTOS BARROS
 Advogado(s): ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO e outro(s)
 Apelado(s): ZULEIDE RIBEIRO NEVES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
 Interessado(s): FREDERICO LEONARDO MACHADO SANTOS DE BARROS
 Advogado(s): ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO e outro(s)

: null
 : null
 : null
 : null

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 046139-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SILVA LEMOS
 Apelante(s): P. L. M.
 Advogado(s): RODRIGO DE ASSIS SOUZA e outro(s)
 Apelado(s): V. V. G. E OUTROS
 Advogado(s): FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2014 01 1 090698-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 , : Réu Preso
 Apelante(s): LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS RESENDE
 Advogado(s): THIAGO CAETANO LUZ - NPJ - UNICEUB e outro(s) - NPJ - UNICEUB
 Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 093607-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Apelante(s): GLEYDSON ALVES LOPES
 Advogado(s): GLEYDSON ALVES LOPES
 Apelado(s): GRAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL NP - GRANFIDC
 Advogado(s): CARLA MOTTA MILORD
 Apelado(s): TERMOTRON SISTEMAS DE AQUECIMENTO - EIRELI
 Advogado(s): GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE
 Apelado(s): COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
 Advogado(s): GLEYDSON ALVES LOPES
 : null

Espécie: APO-Apeação/Reexame necessário
 Num Processo: 2014 01 1 104478-9
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): RAFAEL CARVALHO DE SA RORIZ
 Advogado(s): RUTE RAQUEL VIEIRA B. DA SILVA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 131349-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Apelante(s): SINDETRAM DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL E OUTROS
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 131423-6
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): SILVA LEMOS
 Apelante(s): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND
 Apelado(s): MARIA LUZIA REIS
 Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DURÃES
 : null

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 151487-8
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): FERNANDO HABIBE
 Apelante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 Advogado(s): JULIANO GOMES AVEIRO e outro(s)
 Apelado(s): EDINALDO MENEZES DE OLIVEIRA
 Advogado(s): BRUNO ARAÚJO e outro(s)
 : null

: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 159160-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE WALTER DE SOUSA FILHO e outro(s)
Apelado(s): MARIA VIANEY BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 165014-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): FERNANDO HABIBE
Apelante(s): FABIO RODRIGUES PAIVA
Advogado(s): RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s): MBM SEGURADORA SA E OUTROS
Advogado(s): PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 182438-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): EDUARDO QUEIROZ ALVES
Advogado(s): CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES e outro(s)
Apelante(s): ESTORIL PARTICIPACOES S/A E OUTROS
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Apelado(s): os mesmos
Apelado(s): PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): RENATO OLIVEIRA RAMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 187199-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): RUBEM SARI JARDIM MOTTA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 192108-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): 4 A & C INDUSTRIA DE POLIESTIRENO LTDA - EPP E OUTROS
Advogado(s): FERNANDA BATISTA LOUREIRO
Apelado(s): ALOIZIO DONIZETE CRIVELARO
Advogado(s): MARCELO SOARES FRANÇA
: null
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 196410-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING
Advogado(s): LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO e outro(s)
Apelado(s): CAVALCANTE E MEDEIROS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado(s): ERICK RODRIGUES TERRA e outro(s)
Apelado(s): ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA
Advogado(s): SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 198093-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s): LUCINEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GUILHERME GOMES DA SILVA e outro(s)
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 01 1 199029-2
Tipo: Prevenção
Relator(a): TEÓFILO CAETANO

Apelante(s): ADELIA ROMANIELE (REPRESENTANTE DA EMPRESA 4A & C INDUSTRIA DE POLIETILENO LTDA - ME)
 Advogado(s): FERNANDA BATISTA LOUREIRO
 Apelado(s): ALOIZIO DONIZETE CRIVELARO
 Advogado(s): MARCELO SOARES FRANÇA
 : null
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 01 1 200212-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): RIACHO DOCE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 Advogado(s): KASSIM SCHNEIDER RASLAN, CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA
 Apelado(s): TB ALIMENTOS VITORIA LTDA
 Advogado(s): ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO e outro(s)
 :

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2014 01 1 201262-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Apelante(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s): DIONCI FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s): CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO - NPJ UNIPLAN e outro(s) - NPJ UNIPLAN

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2014 03 1 020740-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 Apelante(s): HENDRIX SANTANA FARIAS
 Advogado(s): NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE - NPJ - UNICEUB
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 03 1 030743-4
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JAIR SOARES
 Apelante(s): MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO
 Advogado(s): WILKER LUCIO JALES e outro(s)
 Apelante(s): ALTAMIRO ELEODORO MARTINS
 Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO CESAR e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS
 Apelado(s): EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s): FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 03 1 034184-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Apelante(s): ALINE MENDES DE SOUZA
 Advogado(s): CLAUDI MARA SOARES
 Apelado(s): SILVIA REJANE DA SILVA
 Advogado(s): TANIA MARIA DE OLIVEIRA
 Apelado(s): LUANA OLIVEIRA DE MATOS SOUZA E OUTROS
 Advogado(s): CLAUDI MARA SOARES

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 03 1 035117-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Apelante(s): CARLOS ATALA VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado(s): WEDJER DA SILVA CORTES
 Apelado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
 Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 03 1 035508-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALFEU MACHADO
 Apelante(s): DARIO JOSE DE CARVALHO
 Advogado(s): ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA e outro(s)
 Apelado(s): JOLCA LOURENCA DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2014 06 1 009363-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Apelante(s): A. L. M. N.
 Advogado(s): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
 Apelado(s): V. L. S.
 Advogado(s): ALESSANDRA SANTANA RIBEIRO
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 06 1 009433-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Apelante(s): D. O. S. E OUTROS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): A. C. S.
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 07 1 004437-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
 Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 Apelado(s): MANOEL CORREA FUZO
 Advogado(s): FERNANDO DE MATTOS FAE

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 07 1 014057-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): RAQUEL RESENDE ANDRADE MIZUNO
 Advogado(s): RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
 Apelado(s): ANTONIO JOSE VELOSO LEAO
 Advogado(s): RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
 Apelado(s): CELSO MIZUNO
 Advogado(s): RODRIGO DE CASTRO GOMES

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 07 1 017284-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): VERA ANDRIGHI
 Apelante(s): BRADESCO SAUDE SA
 Advogado(s): GUILHERME SILVEIRA COELHO e outro(s)
 Apelante(s): R H CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME
 Advogado(s): FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA
 Apelado(s): ANTONIO VITOR CARRILHO COSTA rep. por LUCIANA CARRILHO LARA REZENDE
 Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO ANDRADE e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 07 1 027376-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
 Apelante(s): EDUARDO SA TAVARES
 Advogado(s): ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO
 Apelado(s): VILMA MESQUITA DE MOURA
 Advogado(s): MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 07 1 027559-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): NÍDIA CORRÉA LIMA
 Apelante(s): SEBASTIAO CLEIDER NUNES BANDEIRA
 Advogado(s): CARLOS SOARES DE ARAUJO NETO e outro(s)
 Apelado(s): MODERN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA
 Advogado(s): MATEUS LÔBO SILVA

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2014 07 1 028045-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado(s): JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
 Apelante(s): GILBERTO REIS DUQUE
 Advogado(s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 07 1 030810-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s): JOELSO MARIO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA e outro(s)
Apelado(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA e outro(s)
Apelado(s): CESAR RENI NAVARO
Advogado(s): SIDNEI ROMANO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 07 1 042067-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS RODRIGUES
Apelante(s): JOAO MARCOS BARBALHO
Advogado(s): IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO
Apelado(s): DONIZETE DE CARVALHO
Advogado(s): ALESSANDRA CAMARANO M.JANIKUES DE MATOS e outro(s)

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2014 08 1 004198-9
Tipo: Prevenção
Relator(a): SANDRA DE SANTIS
Relator(a): Rêu Preso
Apelante(s): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - NPJ - UNICEUB e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Apelante(s): EMILY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ALESSANDRO RODRIGUES FARIA - NPJ - UDF e outro(s)
Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 08 1 006642-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): BANCO SAFRA S A
Advogado(s): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Apelado(s): MAGNO NERI FARIAS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 09 1 011011-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)
Apelado(s): ORLANDO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2014 09 1 025881-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): JONATHAN SOARES FERREIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2014 11 1 002859-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR
Apelante(s): BRUNO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2014 11 1 003088-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s): SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE
Advogado(s): ARTHUR SIMAS PINHEIRO, ROSILANE VALENTE DE MENEZES e outro(s)
Apelado(s): ANA PAULA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
: null

Espécie: APR-Apeação Criminal

Num Processo: 2014 11 1 005278-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SANDRA DE SANTIS
 , : Réu Preso
 Apelante(s): PAULO HENRIQUE DE ASSUNCAO MOTTA TETTO
 Advogado(s): SAMYLLE GONCALVES DE MIRANDA - NPJ - UNICEUB e outro(s) - NPJ - UNICEUB
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2014 13 1 002726-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s): INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
 Advogado(s): ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES LEITE e outro(s)
 Apelado(s): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PENA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 004207-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Apelante(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e outro(s)
 Apelado(s): AGIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
 Advogado(s): ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
 Apelado(s): JONAS CAMELO DE PAIVA E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APO-Apeação/Reexame necessário
 Num Processo: 2015 01 1 004976-2
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): SILVIO SEVERINO FERREIRA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2015 01 1 007241-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s): HENRIQUE FERREIRA ALVES
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 021197-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Apelante(s): GERARD ANDRE DE SOUZA VIEIRA
 Advogado(s): JOSE ANTONIO FISCHER DIAS
 Apelante(s): REAL MARITIMA COMERCIO DE PECAS NAUTICAS LTDA
 Advogado(s): ANDRIELLY ÁLVARO OLIVEIRA SILVA e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS
 : null

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 021317-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA
 Advogado(s): MICHEL DOS SANTOS CORREA e outro(s)
 Apelante(s): MARIA AUXILIADORA BRANDAO DE BARROS rep. por MANOEL BRANDAO BARROS
 Advogado(s): MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 024746-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): ESTELITA BISPO DOS SANTOS CASSIANO E OUTROS
 Advogado(s): PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI
 Apelado(s): MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Advogado(s): RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 038897-8

Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s): KENYO RORIZ MEIRELES
 Advogado(s): KÊNYO RORIZ MEIRELES
 Apelante(s): CLODOALDO SABOIA LIMA
 Advogado(s): DEYVE LINO LIRA
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 041365-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME SERVLIMP
 Advogado(s): RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES
 Apelado(s): CONDOMINIO LIFE RESIDENCE
 Advogado(s): ADRIANA BELTRAO MENDES XAVIER e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 041400-2
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): ANDERSON GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
 Advogado(s): PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(s)
 Apelado(s): MULTIGRAIN S.A.
 Advogado(s): EDEGAR STECKER e outro(s)

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2015 01 1 042915-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 , : Réu Preso
 Apelante(s): RAPHAEL JUNIO FERREIRA PINTO DE MOURA
 Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - NPJ - UNICEUB e outro(s) - NPJ - UNICEUB
 Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 051298-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAIR SOARES
 Apelante(s): DNR VIAGENS E TURISMO LTDA
 Advogado(s): ROSAMIRA LINDOIA CALDAS e outro(s)
 Apelado(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA
 Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 052508-7
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): DELCIO CARLOS BASTOS NOGUEIRA FILHO
 Advogado(s): WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 056682-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Apelante(s): CLARO S.A.
 Advogado(s): DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS e outro(s)
 Apelado(s): C V BAPTISTA - EPP
 Advogado(s): RAFAEL FERREIRA GUIMARAES e outro(s)

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2015 01 1 057734-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SANDRA DE SANTIS
 Apelante(s): GERICLEBSON MONTEIRO EVANGELISTA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2015 01 1 060125-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA
 Apelante(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s): PAULO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): PAULO CÉSAR MACHADO FEITOZA - NPJ - UCB e outro(s) - NPJ - UCB

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 063041-8
Tipo: Prevenção
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s): S. S. T. rep. por C. C. S.
Advogado(s): IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro(s)
Apelante(s): F. T. N.
Advogado(s): FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 064963-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s): JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): BANCO PAN S.A.
Advogado(s): PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
Apelado(s): MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 066536-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): LEILA ARLANCH
Apelante(s): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
Apelado(s): LESSANDRA DE MENDONCA
Advogado(s): DEYVE LINO LIRA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 067784-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante(s): INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao
Apelado(s): MAURO ROBERTO VITORIANO ALVES
Advogado(s): BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO e outro(s)
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 071327-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s): EUROGAS - POSTOS DE SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA e outro(s)
Apelado(s): MULTI SEGURANCA ELETROINICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES
: null
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 072054-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s): IVA LUIZA MOREIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): CLAUDIA BRANDAO DUTRA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 072122-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): V. N. C. U.
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): R. N. U.
Advogado(s): AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 074374-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ANA CANTARINO
Apelante(s): WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Advogado(s): BERNARDO GOBBO TUMA
Apelado(s): PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado(s): ROGÉRIO AVELAR

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 075632-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s): BANCO CETELEM S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(s)
Apelado(s): LIDIA MARIA SOUSA LIMA
Advogado(s): HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 079699-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES
Apelado(s): AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 079972-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s): BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUILHERME SILVEIRA COELHO e outro(s)
Apelado(s): ALENIR SALVI DANIELI
Advogado(s): EDSON MACHADO GUIMARÃES
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 080029-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS RODRIGUES
Apelante(s): OMICRON EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): RODRIGO DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI e outro(s)
Apelado(s): JOSE APARECIDO JORGE E OUTROS
Advogado(s): BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 080655-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): IZABETH JULINA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO
Apelado(s): VALOR AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): ANDRE PUPPIN MACEDO e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 081390-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante(s): MARIA JULIA CRUVINEL
Advogado(s): FERNANDO RUDGE LEITE NETO
Apelante(s): JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE CRUVINEL LOPES
Apelado(s): OS MESMOS
 : null
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 081429-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
Advogado(s): SERGIO EDUARDO FISHER e outro(s)
Apelante(s): SERGIO LUIZ DA SILVA BREVES
Advogado(s): LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS
Apelado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 081482-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL

Apelante(s): FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA ASSEFAZ
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s)
Apelado(s): LUIZ CARLOS PEIXOTO
Advogado(s): MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 01 1 084931-2
Tipo: Prevenção
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): MARIANO DA SILVA BARROS FILHO E OUTROS
Advogado(s): BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO e outro(s)
Apelado(s): URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s): RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA e outro(s)
: null

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 01 1 084936-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
Apelante(s): PAI E FILHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
Advogado(s): PIERRE TRAMONTINI e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS
: null

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2015 01 1 085849-7
Tipo: Prevenção
Relator(a): SANDRA DE SANTIS
; Réu Preso
Apelante(s): WALISON ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE e outro(s)
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 01 1 087431-8
Tipo: Prevenção
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s): AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MISSAO TANIZAKI JUNIOR

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 01 1 093041-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s): JASSON ROCHA RODRIGUES JUNIOR
Advogado(s): WELINGTON GOMES PIMENTA e outro(s)
Apelado(s): CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
Advogado(s): ARMANDO PORTELA SANTOS
: null

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 01 1 094295-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): GILVAN MATEUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA VALDIRENE NERES CARLOS
Apelado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado(s): JULIANA XAVIER

Espécie: RMO-Remessa de Ofício
Num Processo: 2015 01 1 095058-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
Autor(es): LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA rep. por JUCENIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Réu(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 01 1 096094-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): ESDRAS NEVES
Apelante(s): INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO e outro(s)

Apelado(s): MAYCON DE NOVAES BATISTA
 Advogado(s): JÚLIO CÉSAR ABDALA VEGA e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 103492-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s): KLEBER DE OLIVEIRA CAMPOS COSTA
 Advogado(s): MARCUS DA COSTA GUIMARÃES
 Apelado(s): BANCO GMAC S.A.
 Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
 :

Espécie: RMO-Remessa de Ofício
 Num Processo: 2015 01 1 104621-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
 Autor(es): MARCIA PRECIOSO LUQUEIS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Réu(s): LUCAS MATEUS LUQUEIS PEREIRA
 Réu(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 105762-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Apelante(s): DANIEL DE ALMEIDA BATISTA
 Advogado(s): RENAN ARAÚJO MACHADO
 Apelado(s): CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): CLAUDIA BRANDAO DUTRA
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 106372-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Apelante(s): JOAO BATISTA DE SALES SOUZA
 Advogado(s): PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APO-Apelação/Reexame necessário
 Num Processo: 2015 01 1 107050-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): JOEL MIGUEL DA SILVA
 Advogado(s): OTNIEL SILVA FONSECA

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 109147-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE BRASILIA DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS
 Apelante(s): CELIA REGINA DA COSTA SILVA PIRES
 Advogado(s): HEVERTON JOSÉ MAMEDE e outro(s)
 Apelante(s): MARLI RODRIGUES
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 109235-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAIR SOARES
 Apelante(s): MABLE NORAN JUVENAL GRIEBELER
 Advogado(s): DANIELLE MENDES MENDONCA
 Apelado(s): BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
 Advogado(s): FLAVIA ALVES GOMES
 Apelado(s): TOP CAR VEICULOS LTDA - ME
 Advogado(s): ISADORA BITTAR PASSOS
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 109376-4

Tipo: Aleatória
 Relator(a): ANA CANTARINO
 Apelante(s): DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP
 Advogado(s): KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO
 Apelado(s): T S DA SILVEIRA CONSTRUÇOES - ME
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 110354-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Apelante(s): ERLANDIO FARIAS PEREIRA
 Advogado(s): MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA e outro(s)
 Apelante(s): SÃO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 110844-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s): ANAMARIA GARCIA GUERRA
 Advogado(s): FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
 Apelado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 111535-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Apelante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado(s): TIAGO MEIRA DE SOUZA (Procurador)
 Apelado(s): PAULO SERGIO COSTA E SILVA
 Advogado(s): JULIANA DA SILVA ARAUJO e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 114230-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Apelante(s): JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
 Advogado(s): MUDROVITSCH ADVOGADOS e outro(s)
 Apelante(s): ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
 Advogado(s): MOZART DOS SANTOS BARRETO e outro(s)
 Apelado(s): os mesmos
 Apelado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
 Advogado(s): CLAUDIA BRANDAO DUTRA e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 114578-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
 Advogado(s): LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 116521-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s): RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s): ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO e outro(s)
 Apelado(s): JULIANA APARECIDA DE SOUZA MOURÃO
 Advogado(s): LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 117539-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Apelante(s): TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s): BERNARDO MARINHO BARCELLOS
 Apelado(s): IZAIAS DE ASSIS PORFIRIO E OUTROS
 Advogado(s): SANDRA DINIZ PORFIRIO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 117561-3

Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Apelante(s): ECO ORGANIZACAO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME
 Advogado(s): FELIPE GUTHS e outro(s)
 Apelado(s): M H SERVICOS E EVENTOS DE RECEPCOES LTDA - ME
 Advogado(s): GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 118282-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): ANELY MACEDO DAS NEVES
 Advogado(s): ITALO ANTUNES DA NOBREGA
 Apelado(s): BANCO PAN S.A.
 Advogado(s): PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 119184-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 Apelante(s): FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
 Advogado(s): WELLINGTON DE QUEIROZ
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 119579-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
 Advogado(s): JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)
 Apelante(s): BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s)
 Apelado(s): ESPÓLIO DE ABIGAIL LOUREIRO DIOGENES rep. por NORMA MARIA LOUREIRO DIOGENES
 Advogado(s): ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 120899-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Apelante(s): BRADESCO SAUDE S/A
 Advogado(s): GUILHERME SILVEIRA COELHO e outro(s)
 Apelante(s): VANDERLAN MOREIRA SANTOS
 Advogado(s): KALLYNE GOMES SANTOS e outro(s)
 Apelado(s): os mesmos
 Apelado(s): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
 Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 121480-5
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Apelante(s): SINDICATO DOS MUSICOS profissionais DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): BÁRBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM e outro(s)
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): os mesmos

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2015 01 1 123174-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA IVATÔNIA
 , : Réu Preso
 Apelante(s): ISMAR PEREIRA DE ALMEIDA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 123641-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Apelante(s): LUIZ GONCALVES DINIZ
 Advogado(s): CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2015 01 1 125225-8
Tipo: Prevenção
Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Apelante(s): KALEBE AUGUSTO GOMES CRUZ
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 125766-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): KESSIA DA SILVA E SILVA
Advogado(s): ALINE DA COSTA FELISBERTO e outro(s)
Apelante(s): AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): OS MESMOS
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
: null

Espécie: APO-Apeação/Reexame necessário
Num Processo: 2015 01 1 126404-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): LIVIA RODRIGUES DE SOUSA rep. por MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 126889-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s): CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 210
Advogado(s): MARIA DE LOURDES SANTANA
Apelado(s): ERASMO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 127828-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ESDRAS NEVES
Apelante(s): YARA LOPES DEPIERI
Advogado(s): ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRI e outro(s)
Apelante(s): COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA
Advogado(s): LUCIANA FERREIRA GONCALVES e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS
Apelado(s): VEGA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 128689-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante(s): JOSE WILSON FERREIRA PONTES
Advogado(s): FÁBIO CORRÊA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): TIAGO MEIRA DE SOUZA (Procurador)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 128692-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Apelante(s): NILDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FÁBIO CORRÊA RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): DAVI SIMOES DE MELLO (Procurador)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 01 1 129946-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s): D. M. R.
Advogado(s): FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA
Apelado(s): G. G. S. T. A. rep. por P. S. T. P. E OUTROS

Advogado(s): RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES
 Apelado(s): B. R. A.
 Advogado(s): EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 130768-4
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s): WALKLES MELISE SILVA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 Advogado(s): JULIANA XAVIER e outro(s)
 Apelado(s): CARTAO BRB S/A
 Advogado(s): MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE e outro(s)

Espécie: RMO-Remessa de Ofício
 Num Processo: 2015 01 1 130816-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Autor(es): SOPHIA GUIMARAES SILVA rep. por SILVANEIDE DOS SANTOS GUIMARAES
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Réu(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 130861-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 Advogado(s): FABIANA SOARES DE SOUSA e outro(s)
 Apelado(s): TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s): BRUNA RIBEIRO GANEM e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 131479-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISELENE PINHEIRO
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 123
 Advogado(s): RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 132864-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Apelante(s): KAUA HENRIQUE COSTA RODRIGUES rep. por ARLAN RODRIGUES ALVES
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 132978-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Apelante(s): UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
 Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro(s)
 Apelado(s): HELIO CASTANHO PORTELA
 Advogado(s): LUIS FERNANDO MOUTA MOREIRA

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 137389-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s): MANOEL BEZERRA DE OLIVEIRA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): STELLA SANTOS OLIVEIRA
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2015 01 1 138704-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s): CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): GRACIELA RENATA RIBEIRO e outro(s)
 Apelado(s): T E T ENGENHARIA IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
 Advogado(s): ANDRE PUPPIN MACEDO e outro(s)

Espécie: APO-Apeção/Reexame necessário
Num Processo: 2015 01 1 139178-9
Tipo: Prevenção
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s): DANIEL BARBOSA SANTOS
: null

Espécie: APC-Apeção Cível
Num Processo: 2015 01 1 139882-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s): PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): JOSÉ LUÍS XIMENES
Apelado(s): SEBASTIAO GOMES DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
: null

Espécie: APC-Apeção Cível
Num Processo: 2015 01 1 140341-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): BANCO ITAU VEICULOS SA
Advogado(s): PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES e outro(s)
Apelado(s): AVANIR ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR e outro(s)

Espécie: APO-Apeção/Reexame necessário
Num Processo: 2015 01 1 141343-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): JULIA MELO CAMARGO ALVES rep. por MARCELO CAMARGO ALVES
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeção Cível
Num Processo: 2015 01 1 146223-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado(s): GRASIELA DE SENA MONTEIRO SILVA
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeção Cível
Num Processo: 2015 02 1 004906-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): R.E RODRIGUES REPRESENTACOES - EPP
Advogado(s): RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA
Apelado(s): WEZLEY ABADIA C DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL CARDOSO DO AMARAL e outro(s)

Espécie: APR-Apeção Criminal
Num Processo: 2015 03 1 005707-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s): CLAUDIO SOARES
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeção Cível
Num Processo: 2015 03 1 006642-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERVAL JOSÉ RESENDE BELINATI
Apelado(s): MB ENGENHARIA SPE 030 S/A E OUTROS
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(s)
: null

Espécie: APC-Apeção Cível
Num Processo: 2015 03 1 008302-0
Tipo: Aleatória

Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
 Apelante(s): ANANIAS GOMES DE LACERDA
 Advogado(s): RAIMUNDO BORGES PEREIRA
 Apelado(s): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
 Advogado(s): MARCO ANDRÉ HONDA FLORES e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2015 03 1 018301-2

Tipo: Aleatória

Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Apelante(s): BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Apelado(s): MARIA LOURDES V NASCIMENTO

Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

:

null

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2015 03 1 018888-7

Tipo: Aleatória

Relator(a): ESDRAS NEVES

Apelante(s): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): TANIA LUCIA RODRIGUES

Apelado(s): LUCIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

:

null

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2015 03 1 020062-3

Tipo: Aleatória

Relator(a): JOÃO EGMONT

Apelante(s): SINVALINO MARIANO DA SILVA

Advogado(s): SINVALINO MARIANO DA SILVA

Apelante(s): JOAO CARLOS COLPO

Advogado(s): CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA

Apelado(s): OS MESMOS

Apelado(s): CARMILENE SOARES DE SOUSA MOURA

Advogado(s): SINVALINO MARIANO DA SILVA

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2015 03 1 020388-0

Tipo: Aleatória

Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU

Apelante(s): TADEU MARQUES DA SILVA

Advogado(s): JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA

Apelado(s): BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE e outro(s)

:

null

Espécie: APR-Apelação Criminal

Num Processo: 2015 03 1 021351-0

Tipo: Aleatória

Relator(a): GEORGE LOPES LEITE

,

: Réu Preso

Apelante(s): DAVID DE ARAUJO PEIXOTO

Advogado(s): JORDANA COSTA E SILVA

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

:

null

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2015 03 1 021617-5

Tipo: Aleatória

Relator(a): ANA CANTARINO

Apelante(s): J. N. D. C.

Advogado(s): WILSON VIEIRA MELO

Apelado(s): J. P. M.

Advogado(s): WHITAKER HUDSON PYLES

Espécie: APC-Apelação Cível

Num Processo: 2015 03 1 022721-8

Tipo: Aleatória

Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO

Apelante(s): GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA E OUTROS

Advogado(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro(s)

Apelado(s): LAURA MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado(s): NEY MARCIO DE OLIVEIRA

:

null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 03 1 022875-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE e outro(s)
Apelado(s): SERGIO GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 03 1 025706-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante(s): GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Apelante(s): ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO
Advogado(s): DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 03 1 026584-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA e outro(s)
Apelante(s): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MICHEL DOS SANTOS CORREA e outro(s)
Apelado(s): CARLOS MAGNO TEIXEIRA E OUTROS
Advogado(s): CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 05 1 007220-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): INTERCEMENT BRASIL SA
Advogado(s): RENATO MULINARI e outro(s)
Apelado(s): CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 05 1 010586-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): LEILA ARLANCH
Apelante(s): JOAO GOMES DE FARIAS
Advogado(s): MARIA VALDIRENE NERES CARLOS e outro(s)
Apelante(s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ALCIDES NEY JOSÉ GOMES e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 05 1 012592-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ANA CANTARINO
Apelante(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI e outro(s)
Apelado(s): LUIZ FELIPE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2015 06 1 002138-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s): ELVISMAR PEREIRA LAZARO
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 06 1 007141-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAIR SOARES
Apelante(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e outro(s)
Apelado(s): ACADEMIA FRAZAO LIMA LTDA - ME E OUTROS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível

Num Processo: 2015 06 1 015558-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s): ZUILA VIDAL DE NEGREDO GOMES
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): RAPHAEL NEVES COSTA e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 010083-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISLENE PINHEIRO
Apelante(s): PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
Advogado(s): ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO
Apelado(s): PABLO ALESSANDRO PEREIRA
Advogado(s): FERNANDA BOMBONATO
:

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 013304-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s): SELMA MARIA HERINGER SOARES
Advogado(s): JAILTON DE SOUZA MOREIRA.
Apelante(s): BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 013758-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): JOSE ALBERTO COUTO MACIEL e outro(s)
Apelado(s): CLAUDIO SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLLEY DE PAULA e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 013918-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SITIO CELEIRO
Advogado(s): MARCIA VIEIRA DA SILVA
Apelado(s): DIVINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROQUE TELLES FERREIRA

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 016116-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s): ADRIANO FONTES ROLINDO E OUTROS
Advogado(s): LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE
Apelado(s): MB ENGENHARIA SPE 047 S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 016381-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Apelante(s): CLARO S.A.
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Apelado(s): EDUARDO LIMA MOREIRA
Advogado(s): IGOR ABREU FARIAS

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 018656-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante(s): RAQUEL CRISOSTOMO DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA
Apelado(s): BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s): ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO e outro(s)
:

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2015 07 1 020157-8
Tipo: Aleatória

Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s): A. T. S. S.
Advogado(s): RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
Apelado(s): H. R. B. T. rep. por I. R. B.
Advogado(s): KÁTIA MARIA BRAZ DA CUNHA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 07 1 022375-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): JONEY GREIJAL HOLANDA
Advogado(s): ANDRE MONORI MODENA e outro(s)
Apelado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 07 1 022673-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Apelante(s): G. P. R.
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - NPJ - UNICEUB
Apelado(s): E. L. R.
Advogado(s): IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 07 1 023179-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAIR SOARES
Apelante(s): COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI- RENAU
Advogado(s): MANUELA FERREIRA
Apelado(s): JEAN FLAVIO PEREIRA VALENTE
Advogado(s): FERNANDA CHAGAS VALENTE
:
null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 07 1 029560-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Apelante(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Apelado(s): GERCIMEIRE ALVES DE FRANCA
Advogado(s): SERGIO DE PAULA GOMES

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 07 1 031842-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE
Advogado(s): FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro(s)
Apelante(s): CLAYTON SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): ENOQUE BARROS TEIXEIRA e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2015 08 1 002030-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA IVATÔNIA
Apelante(s): MAURICIO VINICIUS GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2015 09 1 011438-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 09 1 016729-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s): MARIANA RODRIGUES MORAES DE CASTRO
Advogado(s): GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO e outro(s)
Apelado(s): EDEVALDO FRANCISCO DA COSTA - ME
Advogado(s): LILIAN PEREIRA DE MOURA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 09 1 018984-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): R DE ANDRADE AUTOCENTER ME
Advogado(s): ANA JANAÍNA RODRIGUES PANIAGO
Apelado(s): ADAMO CAVALCANTE LIMA
Advogado(s): LEONARDO DE ARAUJO LIMA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 09 1 020488-7
Tipo: Prevenção
Relator(a): SIMONE LUCINDO
Apelante(s): O. M. O. S.
Advogado(s): EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
Apelado(s): M. A. L. B.
Advogado(s): ANDRIELLY ÁLVARO OLIVEIRA SILVA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 09 1 021105-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante(s): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MICHEL DOS SANTOS CORREA
Apelante(s): ALAIANE APARECIDA PESSOA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 09 1 022302-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): JULIO CESAR PEREIRA DE PAIVA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA
Apelado(s): GERACINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 09 1 023537-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO EGMONT
Apelante(s): BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO
Apelado(s): EDER RODRIGUES SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2015 11 1 001552-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): FELIPE PARENTE
Advogado(s): ADAUTO ALTINO DA SILVA
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 11 1 001642-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s): SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE
Advogado(s): ROSILANE VALENTE DE MENEZES e outro(s)
Apelado(s): ALEXSANDRA DOS SANTOS IGLESIAS
Advogado(s): CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR
: null
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 11 1 001787-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): ANA CANTARINO
Apelante(s): UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
Apelado(s): JAIME MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): HELIO RODRIGUES MACEDO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2015 11 1 003509-2
Tipo: Aleatória

Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado(s): DAL BOSCO ADVOGADOS e outro(s)
 Apelado(s): MITSUYOSHI MORI
 Advogado(s): JOSE AUGUSTO JUNGSMANN e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 11 1 004767-7

Tipo: Aleatória
 Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Apelante(s): SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO
 Advogado(s): JULIANE LOBATO DA SILVA
 Apelado(s): JOSE ANACLETO DA COSTA E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 12 1 002182-9

Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): FRANCISCO VANDA CARDOSO DA SILVA
 Advogado(s): LEIDILANE SILVA SIQUEIRA
 Apelado(s): VALDENIR PINHEIRO DOS SANTOS
 Advogado(s): VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA e outro(s)
 :

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2015 12 1 006469-7

Tipo: Prevenção
 Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 , : Réu Preso
 Apelante(s): C. E. S.
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): M. P. D. F. T.

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 13 1 004550-5

Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): ALEXANDRO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
 Advogado(s): RODRIGO BEZERRA CORREA e outro(s)
 Apelado(s): ROBERTO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
 Advogado(s): CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2015 14 1 008074-7

Tipo: Prevenção
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s): M. L. B.
 Advogado(s): JOSE EYMARD LOGUERCIO e outro(s)
 Apelado(s): A. H. G. B. rep. por K. C. G. B.
 Advogado(s): ADAURA FERREIRA MARTINS

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento

Num Processo: 2016 00 2 035387-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 , : Liminar
 Agravante(s): VALMIR VIANA DA SILVA
 Advogado(s): ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA e outro(s)
 Agravado(s): AGÊNCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento

Num Processo: 2016 00 2 037037-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MARIA DIVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento

Num Processo: 2016 00 2 037038-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ORLANDO DA SILVA BRITO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037039-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): GERCILIO DE SOUSA OLIVEIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037045-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ARNALDO LUIS CARVALHO E VASCONCELOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037046-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISLENE PINHEIRO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LUZIA AMERICA DE JESUS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037047-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): SONIA MARIA PAZ GOMES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037056-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISLENE PINHEIRO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): WILSON MOREIRA LOPES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037058-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MARIA LENICE SALES BORGES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037059-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ANA CANTARINO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): GILDA H C FELIX FERREIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037061-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ELIZETE BATISTA RIBEIRO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037063-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO EGMONT
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): JOSE FERNANDES DE CASTRO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037068-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): SIMONE LUCINDO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): CARLOS GOMES SANROMA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037069-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): NOEMI DALEFFI BERTHO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037070-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037072-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): ALACYR DE QUEIROZ MACIEL
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037073-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037074-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MEIREDSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037075-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS RODRIGUES
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): EURIPEDES AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037078-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): JARLES CURCINO RIBEIRO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037080-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ANA CANTARINO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037082-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): JOANA DE ALENCAR COSTA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037087-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FERNANDO HABIBE
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037088-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALFEU MACHADO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MARIA PEREIRA SUDA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037089-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ELIANE CORREA SOARES SALES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037090-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): RONALDO SOUSA TRONCHA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037093-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): OLINDA DA COSTA LIMA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037096-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): VERA ANDRIGHI
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): JOANA ALVES LEANDRO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037097-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): VALDENE BRASIL DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037098-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): WELLINGTON RICARDO DE LIMA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037102-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): NEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037105-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MARIA FONSECA DA SILVA SOARES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037107-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037110-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037114-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISLENE PINHEIRO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): RITA DE CASTRO DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037117-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISLENE PINHEIRO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): FRANCISCA LIMA DO VALE PEREIRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037122-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037127-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): IDALINA CORREIA DAS NEVES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037128-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DENIS CASTRO ALVES PEQUENO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037129-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LUIS FERREIRA DOS SANTOS FILHO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037133-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): FRANCISCO ALBERTINO DE OLIVEIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037134-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SILVA LEMOS
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): VITORIA WOMAN MODA JOVEM LTDA ME
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037136-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LEANDRO DA SILVA NOVAIS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037137-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DIEGO PECAS NOVAS E USADAS LTDA ME
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037140-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): VALDEMIRA APARECIDA DO NASCIMENTO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037149-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): ESDRAS NEVES
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): JOSE MATIAS DE SALES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037151-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): LEILA ARLANCH
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): WMT CENTRO DE MULTI-ATIVIDADES ESPORTIVAS LTD
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037152-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MARIA RITA DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037156-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): BAR E LANCHONETE BOLA NA REDE LTDA - EPP
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037157-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MILTON DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037159-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): HILDETE PEREIRA GUEDES NUNES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037162-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): VALDIVINO DIOGO DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037164-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): IUMAR PEIXOTO DE CASTRO NERES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037165-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): SILVA LEMOS
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DOMINGOS LOPES DOS SANTOS FILHO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037168-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ANGELA MARIA BESERRA DE SOUZA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037170-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): CLAUDIO LUIZ PEREIRA ALVES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037173-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): JOANA FONSECA DOS SANTOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037174-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): FRANCISCO HELIO CAVALCANTE
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037175-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037176-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037177-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DORALICE SILVA DOS SANTOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037178-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MAURICIO VIEIRA DA SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037179-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARLOS RODRIGUES
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037181-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037182-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISLENE PINHEIRO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): CLEYTON FERNANDO TELES PEREIRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037183-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): REINALDO CESARIO DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037184-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): EDMILSON LOPES GONCALVES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037186-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MARIA BERNABEL DE SANTANA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037189-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALFEU MACHADO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): JOSE CANUTO SOBRINHO FILHO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037190-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): ORMINDA EMILIA LOPES LOUBACH
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037192-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DAYANE CRISTINA VIEIRA DE MELO SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037193-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ANA MARIA ALVES DE SIQUEIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037195-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ARQUINO FERNANDES DOS SANTOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037198-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DILMA DA CUNHA BAPTISTA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037201-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MONTITELI DAS NEVES DE SOUSA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037202-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): GILSON SANTOS DE SOUSA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037205-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MARIA APARAECIDA RODRIGUES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037206-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ROSANGELA CRISPINIANO PEREIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037208-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LILIAN DA COSTA SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037209-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): DEUSALINA DIAS GOMES SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037211-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO EGMONT
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): NILSON TAVARES GOMES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037212-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ESDRAS NEVES
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): ROSANGELA GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037217-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): ANA CANTARINO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): VALMIR CIRILO DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037221-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): EDNA YOCHIKO COIMBRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037223-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): SIMONE LUCINDO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MARIA DOMINGAS MOTA SERRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037227-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): LEILA ARLANCH
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): SEVERINO DO RAMO DE SOUZA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037228-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): FERNANDO HABIBE
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037229-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): RICARDO JOSE FERREIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037230-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LEILA CARVALHO REZENDE BARBOSA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037231-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037234-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ALESSANDRA FRANCA DENOFRIO
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037235-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MARIA DE FATIMA FREITAS DOS SANTOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037237-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LUZIA SOARES DE MENEZES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037243-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): MARCOS NONATO MEIRA LIMA GOMES
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037245-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
 , :
 Liminar
 Agravante(s): JAMILLY LOPES FARIAS rep. por ELIENE LOPES FARIAS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037247-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): ABIMAEI CONCEICAO MENDONCA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037253-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MARCOS GERALDO BARBOSA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037254-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): AUZENIR DE SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037256-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): JONAS MADUREIRA DE JESUS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037259-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): LEILA ARLANCH
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): MISAEL ALVES LIRA ANTUNES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037275-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
, : Liminar
Agravante(s): CONDOMINIO RURAL CHÁCARAS OURO VERMELHO I
Advogado(s): RAUL CANAL e outro(s)
Agravado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037277-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
, : Liminar
Agravante(s): CONDOMINIO RURAL CHÁCARAS OURO VERMELHO I
Advogado(s): RAUL CANAL e outro(s)
Agravado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037278-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Agravante(s): CAPITAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME rep. por SOLON PEREIRA
Advogado(s): LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE - NPJ - UNICEUB - NPJ - UNICEUB
Agravado(s): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037280-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): FERNANDO HABIBE
, : Liminar
Agravante(s): CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO
Advogado(s): RAUL CANAL e outro(s)
Agravado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037284-8

Tipo: Prevenção
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Agravante(s): RODRIGO AMARAL
Advogado(s): FERNANDO TOMAZ OLIVIERI e outro(s)
Agravado(s): ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT E OUTROS
Advogado(s): IGOR ARAUJO SOARES e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037286-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISELENE PINHEIRO
Agravante(s): SOLON BARBOSA FARIA
Advogado(s): SEBASTIAO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s): REDE BRASIL DE TELEVISÃO LTDA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: RAG-Recurso de Agravo
Num Processo: 2016 00 2 037288-9
Tipo: Prevenção
Relator(a): ROMÃO C. OLIVEIRA
Recorrente(s): VINICIUS RAMOS LIMA GONÇALVES
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Recorrido(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037289-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Agravante(s): MIGUEL NETO RIBEIRO
Advogado(s): REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO e outro(s)
Agravado(s): RAIMUNDO NONATO LOPES DA ROCHA MENDES
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037290-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante(s): DJANIRA ROSA LOPES DE MELO
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): NILZA ALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: RAG-Recurso de Agravo
Num Processo: 2016 00 2 037291-0
Tipo: Prevenção
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
Recorrente(s): NELSON LUIS PEREIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037293-6
Tipo: Prevenção
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Agravante(s): DATA CONSTRUÇÕES E PROJETO LTDA
Advogado(s): DÉBORA APARECIDA DE LIMA
Agravado(s): KARINA BETONICO E OUTROS
Advogado(s): LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS

Espécie: RAG-Recurso de Agravo
Num Processo: 2016 00 2 037294-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Recorrente(s): FABIO ROZA ESPINDOLA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Recorrido(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Espécie: RAG-Recurso de Agravo
Num Processo: 2016 00 2 037295-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Recorrente(s): ELSON VITOR DE ASSIS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Espécie: MSG-Mandado de Segurança

Num Processo: 2016 00 2 037296-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
 , :
Impetrante(s): JOAO PAULO PRATES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogado(s): JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA
Informante(s): SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: HBC-Habeas Corpus
Num Processo: 2016 00 2 037297-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 , :
 , :
Impetrante(s): ROGÉRIO FEDRIGO
Paciente: THIAGO BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado(s): ROGERIO FEDRIGO
Autoridade Coatora: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: HBC-Habeas Corpus
Num Processo: 2016 00 2 037298-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA
 , :
 , :
Impetrante(s): NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB NPJ
Paciente: ANA GABRIELA ALMEIDA
Advogado(s): KEILA DE JESUS DOS SANTOS - NPJ - UNICEUB e outro(s)
Autoridade Coatora: JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

Espécie: HBC-Habeas Corpus
Num Processo: 2016 00 2 037299-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 , :
 , :
Impetrante(s): D. P. D. F.
Paciente: M. V. F. L.
Autoridade Coatora: J. V. I. J. D. F.

Espécie: HBC-Habeas Corpus
Num Processo: 2016 00 2 037300-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): NILSONI DE FREITAS
 , :
Impetrante(s): NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
Paciente: WELLITON MATHEUS ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s): VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO - NPJ - UNICEUB e outro(s)
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: MSG-Mandado de Segurança
Num Processo: 2016 00 2 037301-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
 , :
Impetrante(s): LÚCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Informante(s): SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037303-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): ISABELA BRAGA POMPÍLIO e outro(s)
Agravado(s): CYNTHIA BOABAID ITAPARY PINHEIRO
Advogado(s): ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037304-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s): E. A. S.
Advogado(s): MONICA ARAUJO DE MOURA e outro(s)
Agravado(s): A. F. O. A. rep. por A. F. O.
Advogado(s): LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA

Espécie: EXE-Execução
Num Processo: 2016 00 2 037305-5
Tipo: Prevenção
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Executante(s): VERA LUCIA ORNELAS DE SOUZA
Advogado(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA e outro(s)
Executado(s): DISTRITO FEDERAL

Espécie: EXE-Execução
Num Processo: 2016 00 2 037306-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
Executante(s): DAVI ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA e outro(s)
Executado(s): DISTRITO FEDERAL

Espécie: MSG-Mandado de Segurança
Num Processo: 2016 00 2 037307-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
, : Liminar
Impetrante(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ e outro(s)
Informante(s): JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA DF
Interessado(s): PLATINA TURISMO LTDA EPP
Advogado(s): MÁRIO THIAGO GOMES SÁ PADILHA e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037310-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): ANA CANTARINO
Agravante(s): BRADESCO SAUDE SA
Advogado(s): JULLIANA SANTOS DA CUNHA e outro(s)
Agravado(s): MATHEUS FALCAO FERREIRA
Advogado(s): JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA JUNIOR e outro(s)

Espécie: MSG-Mandado de Segurança
Num Processo: 2016 00 2 037311-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): SIMONE LUCINDO
, : Liminar
Impetrante(s): JAIRO TAVARES SILVA SANTOS
Advogado(s): EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Informante(s): DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 35008-6/16

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037314-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s): BANCO TOYOTA DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES
Agravado(s): JULIANA PEREIRA CAVALCANTE EPP
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037317-6
Tipo: Prevenção
Relator(a): ESDRAS NEVES
Agravante(s): LUCIENE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): NILSON DA SILVA FARIAS
Advogado(s): LUCIANA PATRICIA ISOTON

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037318-4
Tipo: Prevenção
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante(s): PABLO CRISTAL RIBEIRO
Advogado(s): JORDAO PORTUGUES DE SOUZA
Agravado(s): MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOSE ANTONIO FISCHER DIAS
Agravado(s): CONCEITO CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037319-2
Tipo: Aleatória

Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO
 Agravante(s): B. S. S. E OUTROS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): P. C. S.
 Advogado(s): KESSIA MAGALHAES DA SILVA e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037323-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 Advogado(s): MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA e outro(s)
 Agravado(s): LUIZ GUSTAVO DE MENEZES COSTA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037326-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Agravante(s): SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER SA
 Advogado(s): RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO e outro(s)
 Agravado(s): RICARDO MACHADO DE AGUIAR
 Advogado(s): ELIZABETE MOREIRA DIAS

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037328-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador)
 Agravado(s): SOPHYA LOPES MARTINS rep. por ILLANA LOPES DA SILVA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: CCP-Conflito de Competência
 Num Processo: 2016 00 2 037334-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Suscitante(s): JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - DF
 Suscitado(s): JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
 Interessado(s): MARCELO FERNANDES FERREIRA
 Advogado(s): JOSE SILVEIRA TEIXEIRA
 Interessado(s): EVANILDA MIRANDA DA SILVA
 Interessado(s): FRANCISNILDE MIRANDA DA SILVA

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037335-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 Agravante(s): TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS
 Advogado(s): DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS e outro(s)
 Agravado(s): CARLOS EDUARDO FERREIRA DA CRUZ
 Advogado(s): JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA e outro(s)

Espécie: CCP-Conflito de Competência
 Num Processo: 2016 00 2 037336-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 Suscitante(s): JUÍZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Suscitado(s): JUÍZO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Interessado(s): AGDA DO NASCIMENTO SOUZA rep. por MAURINDA DO NASCIMENTO SOUZA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Interessado(s): DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037337-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
 Agravante(s): IBRAM - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DF
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 Advogado(s): BRUNO CESAR P.P. JAIME

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037340-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ANA CANTARINO
 Agravante(s): OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS

Advogado(s): JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA
Agravado(s): NÃO HÁ

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037343-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): SIMONE LUCINDO
Agravante(s): S. S. C. L.
Advogado(s): PAULO ROBERTO IVO DA SILVA e outro(s)
Agravado(s): J. F. A.
Advogado(s): RICARDO USAI e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037346-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
, :
Liminar
Agravante(s): DAVI GABRIEL FERREIRA DIAS rep. por LAURINEIDE DIAS DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037350-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante(s): L. B. B.
Advogado(s): CURADORIA ESPECIAL
Agravado(s): S. C. B.
Advogado(s): IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037361-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Agravante(s): ORISDA SANTANA MARQUES
Advogado(s): BÁRBARA MARIA DA SILVA COSTA e outro(s)
Agravado(s): BANCO ITAU VEICULOS S.A
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037379-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
, :
Liminar
Agravante(s): B. B. S.
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(s)
Agravado(s): R. C. D. I. E. M. L.
Advogado(s): DEBORAH REGINA SAID SILVA e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037381-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ESDRAS NEVES
Agravante(s): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA e outro(s)
Agravado(s): FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU - ME
Advogado(s): ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037384-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAIR SOARES
Agravante(s): COQUELIN AIRES LEAL NETO
Advogado(s): VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Agravado(s): AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
Num Processo: 2016 00 2 037390-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
, :
Liminar
Agravante(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE ABEDUQ
Advogado(s): JOSE SILVEIRA TEIXEIRA
Agravado(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Advogado(s): ELISABETH REGINA VENANCIO e outro(s)

Agravado(s): OI SA
 Advogado(s): JOSE MUCIO MONTEIRO NETO e outro(s)
 : null
 : null

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037395-5
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado(s): MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO e outro(s)
 Advogado(s): ALDENORA RIBEIRO SIQUEIRA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037397-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 , : Liminar
 Agravante(s): QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA
 Advogado(s): JOSE ANTONIO FISCHER DIAS e outro(s)
 Advogado(s): ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037409-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Agravante(s): INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
 Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO e outro(s)
 Agravado(s): IVANETE OLIVEIRA RIOS
 Advogado(s): TARLEY MAX DA SILVA e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037417-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 , : Liminar
 Agravante(s): ORTHO LIFE SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
 Advogado(s): FILIPE DE AZEVEDO LEVINO
 Advogado(s): TIM CELULAR S.A.
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037429-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 , : Liminar
 Agravante(s): ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA EPP
 Advogado(s): RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
 Advogado(s): RPJ FOMENTO MERCANTIL LTDA
 Advogado(s): CLOVIS POLO MARTINEZ e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037437-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 , : Liminar
 Agravante(s): I. B. A.
 Advogado(s): ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA e outro(s)
 Advogado(s): J. F. P. A.
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: MSG-Mandado de Segurança
 Num Processo: 2016 00 2 037442-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAIR SOARES
 , : Liminar
 Impetrante(s): KELLI MONTEIRO DE ARAUJO
 Advogado(s): POLLYANA PEREIRA DA CRUZ
 Informante(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037454-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JAIR SOARES
 , : Liminar

Agravante(s): ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA
 Advogado(s): VICTOR HUGO OLIVEIRA CRUVINEL e outro(s)
 Agravado(s): ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADOVADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037458-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ESDRAS NEVES
 Agravante(s): BANCO BMG SA
 Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS e outro(s)
 Agravado(s): JOSE SANCHEZ E OUTROS
 Advogado(s): MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA e outro(s)

Espécie: HBC-Habeas Corpus
 Num Processo: 2016 00 2 037463-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 , : Liminar
 , : Réu Preso
 Impetrante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Paciente: MADSON DA SILVA BRITO E OUTROS
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DF

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037484-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LEILA ARLANCH
 , : Liminar
 Agravante(s): SINHOZINHO COMÉRCIO DE CHURRASQUINHOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s): ERALDO CAMPOS BARBOSA
 Agravado(s): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
 Advogado(s): NAO CONSTA ADOVADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037499-9
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JAIR SOARES
 Agravante(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI
 Advogado(s): MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E SILVA e outro(s)
 Agravado(s): U. A. DA CUNHA - BAWER
 Advogado(s): MAGNO MOURA TEIXEIRA e outro(s)

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037511-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Agravante(s): ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
 Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s)
 Agravado(s): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
 Advogado(s): NAO CONSTA ADOVADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037520-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
 Agravante(s): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE
 Advogado(s): MANOELA SALES FLORES ALVES e outro(s)
 Agravado(s): VIVIANE BATISTA DA SILVA rep. por ROZILENE BATISTA NETO
 Advogado(s): GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES
 :

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037528-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FERNANDO HABIBE
 Agravante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s): VICTHOR NERY CARDOSO rep. por THIAGO NERY CARDOSO
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037534-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Agravante(s): ML LA PORTA BUFFET EPP

Advogado(s): JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA e outro(s)
 Agravado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037535-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SÉRGIO ROCHA
 Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO e outro(s)
 Agravado(s): CHRISTIANO MIRANDA LUZ
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037538-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Agravante(s): BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES, LINDSAY LAGINESTRA e outro(s)
 Agravado(s): GIPSO SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
 :

Espécie: AGI-Agravo de Instrumento
 Num Processo: 2016 00 2 037567-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Agravante(s): ADVOCACIA FELIPPE E ISFER
 Advogado(s): ROGÉRIO ALVES VILELA e outro(s)
 Agravado(s): MASSA INSOLVENTE DE FUNCACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA
 Advogado(s): FERNANDO PARENTE VIEGAS

Espécie: APO-Apeleção/Reexame necessário
 Num Processo: 2016 01 1 000683-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): YASMIN VOGEL PEREIRA rep. por CATHLEN VOGEL
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeleção Cível
 Num Processo: 2016 01 1 005114-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ALVARO CIARLINI
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): EDELMANS PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado(s): HELDER LÚCIO REGO e outro(s)

Espécie: APC-Apeleção Cível
 Num Processo: 2016 01 1 005343-0
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): WILSONMAR DE DEUS FERREIRA
 Advogado(s): FREDERICO PINTO CUNHA e outro(s)
 Apelado(s): FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(s)

Espécie: APC-Apeleção Cível
 Num Processo: 2016 01 1 006013-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s): DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
 Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Apelado(s): B2W VIAGENS E TURISMO LTDA
 Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI e outro(s)
 Apelado(s): AMERICAN AIRLINES INC
 Advogado(s): THOMAS BENES FELSBERG e outro(s)
 :

Espécie: APR-Apeleção Criminal
 Num Processo: 2016 01 1 006217-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ROMÃO C. OLIVEIRA
 , : Réu Preso
 Apelante(s): THAWAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 006606-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): GABRIELA DA SILVA ALMEIDA
 Advogado(s): MARCUS DA COSTA GUIMARÃES
 Apelado(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 006934-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): NÍDIA CORRÉA LIMA
 Apelante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado(s): IVO PEREIRA e outro(s)
 Apelado(s): RITA REGINA DA SILVA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apeação Criminal
 Num Processo: 2016 01 1 007757-3
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 , : Réu Preso
 Apelante(s): KLEBER VALE BARROS
 Advogado(s): EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 007761-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Apelante(s): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA
 Advogado(s): MICHEL DOS SANTOS CORREA e outro(s)
 Apelado(s): ELIANE GONCALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado(s): REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE
 Apelado(s): HOSPITAL ANCHIETA LTDA
 Advogado(s): OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO e outro(s)
 :

Espécie: APO-Apeação/Reexame necessário
 Num Processo: 2016 01 1 010512-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): IANA MOREIRA ROCHA ALCEBIADES rep. por ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA
 Advogado(s): ANA PAULA ROCHA DE SOUZA

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 011703-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Apelante(s): OGGI AMBIENTES PERSONALIZADOS LTDA ME
 Advogado(s): CID CARLOS DE FREITAS
 Apelado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA PIRES
 Advogado(s): MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 011728-6
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): DAVI MOREIRA MENDES DE AGUIAR rep. por VANDERLANE DE AMORIM MENDES
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 012685-4
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Apelante(s): EXPERT COBRANCAS.SERVICOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - ME
 Advogado(s): FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE e outro(s)
 Apelado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Advogado(s): JULIANA XAVIER e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 013029-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): ALEXANDRE PORTUGAL PAES e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 013392-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): SILVA LEMOS
Apelante(s): TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
Apelado(s): OMARA SOUSA CASTELLAR BARROSO E OUTROS
Advogado(s): VINICIUS NOBREGA COSTA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 013431-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s): UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
Advogado(s): ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQU e outro(s)
Apelante(s): OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado(s): FABRICIO GUIMARAES MACHADO e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 013952-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): ERICK DA SILVA CARDOSO rep. por ANA CRISTINA DA SILVA AURORA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 015233-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): LUCAS TEODORO SANTOS rep. por GLESIANE SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 015254-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): SILVA LEMOS
Apelante(s): AMADEU PINHEIRO LISBOA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): MEIRIANE CUNHA E SILVA e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 015679-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): ANGELA CRISTINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO e outro(s)
Apelante(s): MB ENGENHARIA SPE 040 SA E OUTROS
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(s)
Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 016781-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante(s): OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ANA TEREZA PALHARES BASILIO
Apelado(s): CLAUDIA LISBOA DOS REIS
Advogado(s): RAIANE SOUTA DE ANDRADE

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 016897-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): MARCELO NOBREGA DE ARAUJO
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 017067-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s): FRANCISCO DE MORAIS BEZERRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): CLAUDIA BRANDAO DUTRA e outro(s)

Espécie: APO-Apeleção/Reexame necessário
Num Processo: 2016 01 1 018356-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): SAMARA LETICIA SANTOS SILVA rep. por HILMARA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 019004-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISELENE PINHEIRO
Apelante(s): CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): CLAUDIA BRANDAO DUTRA e outro(s)
Apelado(s): NILSA PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 019015-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): PEDRO COSTA BONFIM rep. por SHEILA COSTA BONFIM
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 024214-5
Tipo: Prevenção
Relator(a): SILVA LEMOS
Apelante(s): GABRIEL GAMA DOS SANTOS PASSOS rep. por MANUELA GAMA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 024291-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): SÉRGIO ROCHA
Apelante(s): ALANA GOUVEIA DE SIQUEIRA
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES DA CUNHA
Apelado(s): RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.
Advogado(s): FLÁVIA AZZI DE SOUZA
Apelado(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado(s): ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 025498-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): SIMONE LUCINDO
Apelante(s): ANA HELENA FREIRE MAGALHAES DE CAMPOS
Advogado(s): CELSO DE PAULA FRANCO
Apelado(s): VIVIANE NOVAES LIMA
Advogado(s): MARINA GOMES RIBEIRO
: null

Espécie: APC-Apeleção Cível
Num Processo: 2016 01 1 026610-9

Tipo: Aleatória
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): NELSON TADEU FILIPPELLI
Advogado(s): LUCIANA FERREIRA GONCALVES e outro(s)
Apelado(s): VALMIR ANTONIO AMARAL
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 027431-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): FERNANDO HABIBE
Apelante(s): TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s): HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Apelado(s): JOSE LUCIANO VIEIRA JUNIOR
Advogado(s): PATRICK SATHLER SPINOLA

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 027470-7
Tipo: Prevenção
Relator(a): FERNANDO HABIBE
Apelante(s): GUARA REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado(s): DÁRIO RUIZ GASTALDI e outro(s)
Apelado(s): ISABELLA BARBARESCO BOMFIM rep. por LUIZ RICARDO BOMFIM ADAO
Advogado(s): RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS e outro(s)
:

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 028719-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): ANA CANTARINO
Apelante(s): MARIA APARECIDA GONCALVES NEIVA rep. por VIVIANE NEIVA FERNANDES
Advogado(s): ERIKA FONSECA MENDES
Apelado(s): BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUILHERME SILVEIRA COELHO e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 038917-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISLENE PINHEIRO
Apelante(s): BANCO ITAUCARD SA
Advogado(s): GISELLY EDUARDO RIBEIRO e outro(s)
Apelado(s): SEVERINO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): SERGIO DE PAULA GOMES

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 049757-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s): MARCUS VINICIUS SCALERCIO E OUTROS
Advogado(s): RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO
Apelado(s): IANA LEITE MARTINS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 049792-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Apelante(s): JUAN FELIX SCALERCIO E OUTROS
Advogado(s): RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO
Apelado(s): IANA LEITE MARTINS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 051939-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s): ENZO LUAN DANTAS MOURA rep. por MICHELLY EVELINY DANTAS MOREIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 056236-0
Tipo: Prevenção
Relator(a): VERA ANDRIGHI
Apelante(s): CLARICE CHAGAS DE SOUZA MELO rep. por ERICA IRENE CHAGAS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 059396-0
Tipo: Prevenção
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s): ESTELA DE CARVALHO BOMFIM E OUTROS
Advogado(s): SEBASTIAO DANIEL GARCIA
Apelado(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): SERGIO EDUARDO FISHER

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 060979-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e outro(s)
Apelado(s): TIPHANE COM DE CELULAR LTDA ME
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 061165-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s): VICTORIA COSTA FAUSTINO rep. por IVANILDE COSTA SABINO
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 063229-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s): CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Apelado(s): EPC CONSTRUÇOES S/A
Advogado(s): DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 072434-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES
Apelante(s): JIMMY WISNER ALVES DE SOUZA
Advogado(s): WANDER PEREZ
Apelado(s): DISTRITO FEDERAL
Advogado(s): NÃO CONSTA PROCURADOR

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 089848-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): FERNANDO HABIBE
Apelante(s): A. M. A. M. F.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG e outro(s)
Apelado(s): M. P. U.
Interessado(s): B. M. K.
Advogado(s): JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 090567-4
Tipo: Prevenção
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s): LECTICIA LOBOFILHO MOL
Advogado(s): THAIS PEREIRA MALDONADO e outro(s)
Apelado(s): OI MOVEL SA
Advogado(s): LAYLA CHAMAT MARQUES e outro(s)
: null
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 01 1 090652-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): JAIR SOARES
Apelante(s): JR SERVICOS DE INFORMCOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA

Apelado(s): LUCYNILA DE NORONHA BRAGA
 Advogado(s): JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS e outro(s)
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 090967-7
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JAIR SOARES
 Apelante(s): UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL
 Advogado(s): SIRLENE PEREIRA LIMA e outro(s)
 Apelado(s): MICHELY MUNIK DE OLIVEIRA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 091087-9
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Apelante(s): BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s): JOSE WALTER DE SOUSA FILHO e outro(s)
 Apelado(s): KID S GRIFFE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
 Apelado(s): JOSILDA SANTO LIMA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 091337-2
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): TEÓFILO CAETANO
 Apelante(s): BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(s)
 Apelado(s): ALDO JUNQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(s): JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 01 1 091338-9
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s): BANCO BOAVISTA S/A
 Advogado(s): JOSE WALTER DE SOUSA FILHO
 Apelado(s): ORGANIZACOES APLEX CONTABILIDADE SC E OUTROS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 02 1 003948-9
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): CARLOS RODRIGUES
 Apelante(s): CVA COMERCIAL DE VEIC AUTOMOTORES PEC E SERV LTDA
 Advogado(s): WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ
 Apelante(s): BANCO FINASA S/A
 Advogado(s): EDUARDO MARANHÃO FERREIRA
 Apelado(s): OS MESMOS
 Apelado(s): FRANCISCO ERINALDO BARROSO DA SILVA
 Advogado(s): MAURICIO WAGNER ALVES DE SA

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 001497-3
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JAIR SOARES
 Apelante(s): ELIANE ALVES HOLANDA DE ANDRADE
 Advogado(s): WENDERSON MENDES DE AVELAR
 Apelado(s): ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS DOS SANTOS rep. por PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
 Advogado(s): CURADORIA ESPECIAL

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 001616-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s): AMADO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado(s): EDMILSON DE FREITAS TERRA
 Apelado(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 002212-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s): INSTITUTO CAVALO SOLIDARIO

Advogado(s): ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS
 Apelado(s): GABRIEL MESQUITA DA SILVA rep. por ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 002610-2
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s): VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA - ME
 Advogado(s): RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outro(s)
 Apelado(s): BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s): JOSE WALTER DE SOUSA FILHO e outro(s)

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 003069-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): CARMELITA BRASIL
 Apelante(s): ELCIENE FARAES REIS
 Advogado(s): ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA
 Apelado(s): AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2016 03 1 004757-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 , : Réu Preso
 Apelante(s): EDSON PEREIRA DA VITORIA
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 008255-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s): BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e outro(s)
 Apelado(s): JOAO EMIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2016 03 1 009999-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
 , : Réu Preso
 Apelante(s): FRANCISCO DE ASSIS SOUSA RODRIGUES
 Advogado(s): CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 012276-7
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SILVA LEMOS
 Apelante(s): BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO e outro(s)
 Apelado(s): GENALDO LOPES NOBREGA
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apelação Criminal
 Num Processo: 2016 03 1 016927-5
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
 , : Réu Preso
 Apelante(s): ERASMO SOARES DE LOIOLA
 Advogado(s): FERNANDA NUNES DE SOUZA
 Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 :

Espécie: APC-Apelação Cível
 Num Processo: 2016 03 1 016928-3
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): SIMONE LUCINDO
 Apelante(s): DAVI SANTOS JUSTINO
 Advogado(s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(s)
 Apelante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 Advogado(s): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI e outro(s)
 Apelado(s): OS MESMOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 03 1 016982-9
Tipo: Prevenção
Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s): BANCO SANTANDER BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA
Apelado(s): VANIA OLIVEIRA DA COSTA
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 03 1 017008-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Apelante(s): FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s)
Apelado(s): ALDEMIR GARCIA SILVEIRA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2016 04 1 000025-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA
, : Réu Preso
Apelante(s): AZOR SIDNEY FERREIRA
Advogado(s): CORA CORALINA VIANA NASCIMENTO - NPJ - UDF e outro(s) - NPJ - UDF
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2016 04 1 003310-5
Tipo: Aleatória
Relator(a): NILSONI DE FREITAS
Apelante(s): THIAGO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2016 04 1 004318-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): GEORGE LOPES LEITE
, : Réu Preso
Apelante(s): PATRICK DE SOUSA COSTA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APR-Apeação Criminal
Num Processo: 2016 04 1 006152-9
Tipo: Aleatória
Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante(s): MARCUS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 05 1 002469-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s): LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s): FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO e outro(s)
Apelado(s): ORIZA DIAS CARNEIRO
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 05 1 003066-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): GISLENE PINHEIRO
Apelante(s): G.C. DE OLIVEIRA CAMPOS - ME
Advogado(s): ANDERSON GONCALVES DE LIMA
Apelado(s): CICERO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): SUELEN SILVA MAXIMO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 05 1 007665-8
Tipo: Prevenção
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES e outro(s)

Apelado(s): GABRIEL DE SOUSA RAMOS
 Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 06 1 002297-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Apelante(s): M. P. D. F. T.
 Apelado(s): C. J. C.
 Advogado(s): LINCOLN DE OLIVEIRA e outro(s)
 Advogado(s): V. J. C. O.
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL)

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 06 1 003963-0
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SEBASTIÃO COELHO
 Apelante(s): BRADESCO SAUDE S/A
 Advogado(s): &
 39;ALEXANDRE null
 MAGNO MARQUES
 RODRIGUES e
 outro(s):
 Apelado(s): JAQUELINE ARANTES BERNARDES ALVES
 Advogado(s): JACQUELINE BARBOSA RIBEIRO

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 06 1 011506-4
 Tipo: Prevenção
 Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s): SUPERMERCADO ESTRELA LTDA
 Advogado(s): ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA e outro(s)
 Apelado(s): CENTRO EDUCACIONAL SETE ESTRELAS LTDA
 Advogado(s): EURIPEDES VIEIRA
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 07 1 000311-6
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SILVA LEMOS
 Apelante(s): COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s): WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro(s)
 Apelado(s): MATUSALEM ANDRE DA CONCEICAO AIRES
 Advogado(s): CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 07 1 000465-8
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): JOÃO EGMONT
 Apelante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 Advogado(s): ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO
 Apelante(s): RONALDO DA SILVA MACEDO
 Advogado(s): RAFAEL SANTANA E SILVA
 Apelado(s): AMBOS
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 07 1 001734-5
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
 Apelante(s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 Advogado(s): ALCIDES NEY JOSÉ GOMES
 Apelado(s): COSME MIGUEL NIEVES ROMERO
 Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Espécie: APC-Apeação Cível
 Num Processo: 2016 07 1 001958-4
 Tipo: Aleatória
 Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Apelante(s): REAL SPLENDOR ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s): RODRIGO PIERRE DE MENEZES
 Apelado(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA
 Advogado(s): CAÍQUE MACHADO CAMILO, FLÁVIA MOREIRA DE LIMA
 : null
 :

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 07 1 004889-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Apelante(s): FAUSIO ANTONIO SANTOS OLIVIERI
Advogado(s): ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Apelado(s): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 07 1 005281-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s): LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL e outro(s)
Apelado(s): THIAGO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): IVAN LIMA DOS SANTOS e outro(s)

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 07 1 015529-5
Tipo: Prevenção
Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s): IVALDO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): CRISTIANO REIS JULIANI
Apelante(s): FERNANDA NEPOMUCENO BARBOSA
Apelado(s): CONDOMINIO residencial le grand valle
Advogado(s): BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
: null
: null

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 07 1 015588-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s): BRASAL REFRIGERANTES SA
Advogado(s): JOSE ALBERTO COUTO MACIEL e outro(s)
Apelado(s): EVA MARIA NUNES RIBEIRO E OUTROS
Advogado(s): JOÃO CLÍMACO DE A. FILHO e outro(s)
Apelado(s): SILVESTRE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 08 1 000918-3
Tipo: Prevenção
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA e outro(s)
Apelado(s): NALVINO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 09 1 000976-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s): MARIA DALVA NOBREGA DO NASCIMENTO ME
Advogado(s): ISAAC DA CRUZ AGUIAR
Apelado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 09 1 005661-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Apelante(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Apelado(s): PAULO ROBERTO CORREA JUNIO
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO

Espécie: APC-Apeação Cível
Num Processo: 2016 09 1 013980-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s): BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO
Apelado(s): DAYANNE KELLEN DA SILVA

Espécie: APC-Apeação Cível

Num Processo: 2016 10 1 001271-2
Tipo: Aleatória
Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA
Apelante(s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES e outro(s)
Apelado(s): EDVAN DO VALE
Advogado(s): JULIANA FEITOSA COSTA

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2016 10 1 003838-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante(s): A. G. L.
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): S. O. G. L. rep. por M. O. G.
Advogado(s): JESSICA ARIANNE DIAS ALMEIDA - NAJ - Faciplac - NAJ - Faciplac

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2016 12 1 002990-4
Tipo: Aleatória
Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Apelante(s): AILTON SOARES DE SOUZA
Advogado(s): YASMIN DIIRR ORNELAS e outro(s)
Apelado(s): MARCELO SOARES DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA
: null

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2016 15 1 000687-7
Tipo: Aleatória
Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
, : Réu Preso
Apelante(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s): ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLA ATAIDE CORDEIRO
Apelado(s): OS MESMOS
: null

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2016 16 1 000132-6
Tipo: Aleatória
Relator(a): FERNANDO HABIBE
Apelante(s): MB ENGENHARIA SPE 030 SA E OUTROS
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e outro(s)
Apelado(s): HAROLDO DE SOUZA ROSA - ME
Advogado(s): RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2016 16 1 000464-8
Tipo: Aleatória
Relator(a): ALVARO CIARLINI
Apelante(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA
Apelado(s): LUIZ ANTONIO PINTO DA SILVA
Advogado(s): NAO CONSTA ADVOGADO
: null

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2016 16 1 000803-0
Tipo: Aleatória
Relator(a): JESUINO RISSATO
, : Réu Preso
Apelante(s): ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2016 16 1 001159-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): ESDRAS NEVES
Apelante(s): TULIUS MARCUS FIUZA LIMA
Advogado(s): TULIUS MARCUS FIUZA LIMA
Apelado(s): DORALICE VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA LEANDRO FERREIRA LIM

Espécie: APC-Apelação Cível
Num Processo: 2016 16 1 001676-7

Tipo: Aleatória
Relator(a): TEÓFILO CAETANO
Apelante(s): THAIS FERREIRA DOS SANTOS SA E OUTROS
Advogado(s): LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
Apelado(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
:

Câmara Criminal

090ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Num Processo 2016 00 2 036770-7
Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Suscitante(s) JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - DF
Suscitado(s) JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS - DF
Interessado(s) ALEXANDRE GARCIA SENA
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20161510015867 - Inquérito Policial (JVDCM REMAS IP 1150/2015)

DESPACHO 69/70 **FLS.**[...] ISTO POSTO, com fundamento no artigo 89, inciso III, do RITJDFT, DECLARO competente para julgar a causa o Juízo Suscitado, qual seja: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas -DF, facultando-lhe, após a instrução do feito, caso se apresente alguma das hipóteses dos artigos 383 ou 384 do Código de Processo Penal, atribuir definição jurídica diversa à conduta descrita na denúncia. 2. Decorrido o prazo, sem recurso, certificado, sejam os autos encaminhados para o douto Juízo declarado competente. 3. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. (a) Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS NO(A) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Num Processo 2012 01 1 162863-4
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Revisora Desª. SANDRA DE SANTIS
Embargante(s) J. T.
Advogado(s) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068)
Advogado(s) MAURO FARIA DE LIMA FILHO (DF031217) e outro(s)
Embargante(s) R. S. P. F.
Advogado(s) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068)
Advogado(s) MAURO FARIA DE LIMA FILHO (DF031217) e outro(s)
Embargante(s) S. R. B. C.
Advogado(s) ADEILDO NUNES (PE008914)
Advogado(s) PLÍNIO LEITE NUNES (PE023668)
Embargado(s) M. P. D. F. T.
Origem 3ª TURMA CRIMINAL / PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20120111628634RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO / RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IP 19/2011

DESPACHO 1153 **FLS.**[...] Assim, ad cautelam, e considerando que são atribuições do Relator dirigir e ordenar o processo no Tribunal, conforme artigo 89, inciso I, do RITJDFT, oficie-se a Primeira Vara Criminal de Brasília solicitando informações atualizadas do processo nº 2011.01.1.194917-2. Diante da conversão do pedido, recebidas as informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 265, § 2º, desta Norma, e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. (a) Des. GEORGE LOPES LEITE - Relator

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
MÔNICA DE AZEVEDO M. GARDÉS
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

1ª Câmara Cível

144ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO INTERNO NO (A) AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo 2016 00 2 022717-5
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s) AYRTON MACEDO PISCO E OUTROS
Advogado(s) DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (DF022812) e outro(s)
Agravado(s) TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES (DF022812) e outro(s)
Origem PRESIDÊNCIA - 20120111560328APC - Apelação - 1452494 (18022-6/15 15483/91 5164/94)
DESPACHO 1206 FLS. Antes de apreciar o Agravo Interno, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada em razão dos vencimentos dos autores da ação. Nesse sentido, na forma do art. 99, §7º, INDEFIRO A GRATUIDADE e fixo um prazo de 05(cinco) dias para a realização do recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio previsto no art. 968, II, do NCPC. Recolhidos os valores ou preclusa a presente decisão, façam os autos conclusos para apreciação. Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. Desembargador FLAVIO ROSTIROLA Relator

AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo 2015 00 2 029233-8
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
Autor(es) BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) JULIANA XAVIER (DF019473)
Réu(s) GUSTAVO SCHNEIDER
Réu(s) NEI ANTONIO SCHNEIDER
Advogado(s) GUILHERME TELES GEBRIM (DF011503)
Réu(s) TEREZINHA MARIA SCHNEIDER
Origem QUARTA TURMA CÍVEL - 20080111576299APC - Apelação (4ª VFP 104874-0/2010)
DESPACHO FLS. 762 Intime-se o autor acerca dos documentos de fls. 759/760. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS Relatora

Num Processo 2016 00 2 022886-9
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Autor(es) EVENILDO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado(s) SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES (DF038441)
Réu(s) DISTRITO FEDERAL
Origem TERCEIRA TURMA CÍVEL - 20100110082797APO - Apelação / Reexame Necessário
DESPACHO 120122 FLS.(...) Assim, na estreita via deste exame liminar, não é possível identificar a presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência. Logo, diante do juízo de probabilidade a que ora se submete, não vislumbro presentes os requisitos para a pretendida concessão da tutela provisória de urgência em qualquer extensão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Nos termos do art.970 do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cite-se o réu para responder no prazo de 20 (vinte) dias, com observância do contido no art.183 do mesmo Instituto Jurídico. Publique-se. Cite-se. Brasília, 1 de setembro de 2016 Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Relatora

Num Processo 2016 00 2 036948-9
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Autor(es) ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (DF019661)
Réu(s) FARAYLDES MARIA FARAY
Origem SEGUNDA TURMA CÍVEL - 20150110275703APC - Apelação (3ª VETE)
DESPACHO FLS. 131 Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o julgador, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, antes da apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido à exordial, deverá a parte autora juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, caso a procuração não outorgue poderes para o advogado fazê-lo, e documentação que ateste a sua incapacidade econômica. Não obstante, da narrativa contida na petição inicial não é possível concluir o acerto na indicação do valor da causa de apenas R\$ 1.499,00 (mil quatrocentos e noventa e nove reais), motivo pelo qual o autor deverá emendar a petição inicial para indicar as razões pelas quais entende ser correto tal montante ou deverá adequá-lo, conforme as disposições do art. 292, sob pena de arbitramento por esta Relatoria, com base no §3º dessa norma. Por fim, ao compulsar os autos foi possível perceber a ausência de procuração, cuja apresentação é essencial para o regular trâmite processual. Prazo de 10 (dez) dias. P. I. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Num Processo 2016 00 2 021958-0
Relatora Desª. NÍDIA CORRÉA LIMA
Suscitante(s) JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Suscitado(s) JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) NILCE DE SOUZA BARRETO
Advogado(s) EDSON LEAO COSTA (GO008033)
Interessado(s) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (GO008033)

Interessado(s)	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANESIA GO
Advogado(s)	GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR (GO008033) e outro(s)
Origem	3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111560412 - Petição (1ª VFP DF)
DESPACHO FLS. 162 (...)	Admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil e 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? RITJDFT. Oficie-se ao Juízo suscitado comunicando esta decisão, oportunidade em que deverão ser requisitadas informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Por fim, retornem os autos conclusos. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
Num Processo	2016 00 2 022672-6
Relatora Des ^a .	NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s)	J. D. V. F. O. S. A. C.
Advogado(s)	NPJ - Projeção
Suscitado(s)	J. D. V. F. O. S. T.
Advogado(s)	NPJ - Projeção
Interessado(s)	A. C. C. P.
Advogado(s)	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS - NPJ - Projeção (DF032717) - NPJ - Projeção
Interessado(s)	A. J. F.
Advogado(s)	NPJ - Projeção
Origem	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610031089 - Procedimento Ordinário (1ª VFOS TAG 17584-4/15)
DESPACHO FLS. 26	Órgão : 1ª CÂMARA CÍVEL Classe : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo Número : 2016 00 2 022672-6 Suscitante(s) : J. D. V. F. O. S. A. C. Suscitado(s) : J. D. V. F. O. S. T. Interessado(s) : A. C. C. P. Interessado(s) : A. J. F. Relator : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA DECISÃO Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, em face do Juiz da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, nos autos da Ação de Guarda c/c Regulamentação de visitas proposta por A. C. C. P. em desfavor de A. DE J. F. A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, que declinou da competência em favor do Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras - DF, ao argumento de que o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos para o foro de residência da autora. Por conseguinte, a ação foi redistribuída ao Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, que suscitou o Conflito Negativo de Competência, ao fundamento de que, no caso em apreço, a ação já havia sido distribuída ao Juízo suscitado em data anterior à criação da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, bem assim haveria violação ao artigo 70 da L.O.D.F e ao artigo 10 do novo CPC, de forma que não haveria razão para a modificação da competência. Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
Num Processo	2016 00 2 022816-0
Relatora Des ^a .	NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s)	J. V. F. O. S. A. C.
Suscitado(s)	J. V. F. O. S. T. D.
Interessado(s)	R. F. T. A. rep. por C. S. O. F. E OUTROS
Advogado(s)	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO (DF999999)
Interessado(s)	R. T. A.
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610026165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - (1ª VFOSTAG)
DESPACHO FLS. 29	(...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
Num Processo	2016 00 2 024015-8
Relatora Des ^a .	NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s)	JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - DF
Suscitado(s)	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
Interessado(s)	BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s)	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (DF999999) e outro(s)
Interessado(s)	D&U TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA ME
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610035900 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - (3ª V.CIV.TAG)
DESPACHO FLS. 17	(...) Admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil e 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Oficie-se ao suscitado comunicando esta decisão, oportunidade em que deverão ser requisitadas informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
Num Processo	2016 00 2 026058-6
Relatora Des ^a .	NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s)	JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE AGUAS CLARAS DF
Suscitado(s)	JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF
Interessado(s)	BRENO CESAR FERREIRA DE PAULA
Advogado(s)	HELENICE ALVES PORTO (DF011344)

- Interessado(s) ESPÓLIO DE CARLOS CESAR FERREIRA
 Origem VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610013316 - Inventário (2ª VFAM OS TAG 9679-2/16)
- DESPACHO FLS. 19 (...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
- Num Processo** 2016 00 2 029071-6
 Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Suscitante(s) JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS/DF
 Suscitado(s) JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF
 Interessado(s) VALERIA OLIVEIRA DA PAIXAO
 Advogado(s) DILAN AGUIAR PONTES (DF027350)
 Interessado(s) ROSANA CALDEIRAS TOLEDO DE ARAUJO
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610049729 - Procedimento Comum
- DESPACHO FLS. 14 (...) Admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil e 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Oficie-se ao suscitado comunicando esta decisão, oportunidade em que deverão ser requisitadas informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
- Num Processo** 2016 00 2 029957-2
 Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Suscitante(s) JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE BRASLIA
 Suscitado(s) JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
 Interessado(s) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
 Advogado(s) MARCELA CARVALHO BOCAUYUA (DF041954)
 Interessado(s) HBM ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA
 Origem 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110671140 - Procedimento Comum (16ª VCV BSB)
- DESPACHO FLS. 74 (...) Admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil e 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Oficie-se ao suscitado comunicando esta decisão, oportunidade em que deverão ser requisitadas informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
- Num Processo** 2016 00 2 030105-0
 Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Suscitante(s) J. V. F. O. S. A. C. D.
 Suscitado(s) J. S. V. F. O. S. T. D.
 Interessado(s) J. F. F. rep. por S. F. O. E OUTROS
 Advogado(s) CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO (DF028467)
 Interessado(s) A. H. F.
 Interessado(s) M. C. S. F.
 Origem VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610051515 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (2ª VFAMOS TAG 6120-4/16)
- DESPACHO FLS. 34 (...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
- Num Processo** 2016 00 2 030267-3
 Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Suscitante(s) JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA
 Suscitado(s) JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS
 Interessado(s) RAQUEL ALVES PRADO
 Advogado(s) RAQUEL ALVES DO PRADO (DF045560) e outro(s)
 Interessado(s) UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710119702 - Procedimento Comum (2ª VCV AGC 4358-5/16)
- DESPACHO FLS. 32 (...) Admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil e 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Oficie-se ao suscitado comunicando esta decisão, oportunidade em que deverão ser requisitadas informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Por fim, retornem os autos conclusos. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora
- Num Processo** 2016 00 2 030623-3
 Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Suscitante(s) J. V. F. O. S. A. C. D.
 Suscitado(s) J. V. F. O. S. T. D.
 Interessado(s) L. L. F. B.
 Advogado(s) EDUARDO SILVA FREITAS (DF026391)
 Interessado(s) F. C. M. F.
 Origem VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610051610 - Procedimento Comum (2ª VFAM OS TAG 6623-4/16)
- DESPACHO FLS. 38 (...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Código de

Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

Num Processo 2016 00 2 031038-8
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s) JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA DF
Suscitado(s) JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA DF
Interessado(s) CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO AGUIAR MADEIRA
Advogado(s) RICARDO ANTONIO BORGES (DF019779)
Interessado(s) ROGER MARCONNI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) JOSE MARCIO DINIZ FILHO (DF019779)
Origem VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA - 20100710135536 - Execução de Título Extrajudicial (2ª VCV TAG)

DESPACHO FLS. 8 (...) Admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil e 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão, bem assim requisitando as devidas informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

Num Processo 2016 00 2 031740-5
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s) J. V. F. O. S. A. C. D.
Suscitado(s) J. V. F. O. S. T. D.
Interessado(s) A. C. A.
Advogado(s) PATRICIA SERRAT DE CASTRO DA CUNHA (DF999999)
Interessado(s) V. F. A.
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610056922 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (3ª VFAM OS TAG 16945-2/15)

DESPACHO FLS. 29 (...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

Num Processo 2016 00 2 032468-9
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s) JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS
Suscitado(s) JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA
Interessado(s) ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado(s) LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO (DF023440) e outro(s)
Interessado(s) IVANILDO CARVALHO DE SOUZA
Origem 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610058399 - Procedimento Comum (2ª VCV TAG 35162-2/16)

DESPACHO FLS. 52 (...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

Num Processo 2016 00 2 032559-5
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
Suscitante(s) J. D. V. F. O. S. A. C.
Suscitado(s) J. V. F. O. S. T.
Interessado(s) A. O. F.
Advogado(s) WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES (DF012034)
Interessado(s) S. R. S. F.
Origem VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610053890 - Divórcio Litigioso (2ª VFOS TAG 8240-0/16)

DESPACHO FLS. 34 (...) Presentes os requisitos legais, admito o processamento do presente Conflito Negativo de Competência e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos dos artigos 955 do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Juízos, suscitante e suscitado, comunicando acerca desta decisão. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima Relatora

Num Processo 2016 00 2 036001-3
Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO
Suscitante(s) JUÍZO DA VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO DF
Suscitado(s) JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA DF
Interessado(s) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (DF041449)
Interessado(s) PETRUS ROBERTO ANDRADE FONTELES
Origem VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20161310037292 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (1ª VCV CEI 5369-3/16)

DESPACHO FLS. 64 O presente Conflito de Competência foi suscitado nos próprios autos principais. Assim, deixo de fazer a designação provisória prevista no art. 207, inciso II, do RITJDFT c/c o art. 955 do CPC, bem como de solicitar informações. Com essas considerações, inclua-se em pauta. Brasília, 26 de agosto de 2016. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

Num Processo 2016 00 2 036787-7
Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO

Suscitante(s) JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Suscitado(s) JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Interessado(s) LAMARTINE DA MATA
 Advogado(s) MILENA GALVAO LEITE (DF027016) e outro(s)
 Interessado(s) DISTRITO FEDERAL
 Origem 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110606903 - Petição
 DESPACHO FLS. 15 Nos termos dos artigos 207, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e 955, caput, do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo Suscitante para apreciar e decidir, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Comuniquem-se. Dispensadas as informações. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 30 de agosto de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

Num Processo 2016 00 2 037051-2
 Relator Des. ALFEU MACHADO
 Suscitante(s) JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - DF
 Suscitado(s) JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
 Interessado(s) RESIDENCIAL RECANTO DAS ORQUÍDEAS
 Advogado(s) PATRICIA DA SILVA ARAUJO (DF999999)
 Interessado(s) ELAINE PAULA DOS SANTOS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610066193 - Procedimento Comum - (5ª V.CIV.TAG)
 DESPACHO FLS. 15 Ab initio, buscando-se evitar tumulto processual e tendo em vista que já dispõe fisicamente dos autos, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, caput, do NCPC e art. 207, inciso II, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Oficie-se ao juízo suscitado para, caso queira, preste as informações que entender pertinentes a resolução do presente conflito negativo de competência, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, tornem os autos conclusos para análise. Brasília, 31 de agosto de 2016. Des. ALFEU MACHADO Relator Documento assinado digitalmente em 31/08/2016 17:58:57

MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo 2016 00 2 034455-3
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Impetrante(s) SIMONE VIANA MACHADO
 Advogado(s) LEOSMAR MOREIRA DO VALE (DF030532)
 Informante(s) SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Origem CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL (EDITAL Nº 01 - SEAP/SSP - 15/12/2014). REPROVAÇÃO DA CANDIDATA EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ILEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO E/OU REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.
 DESPACHO FLS. 114 Formula, a impetrante, pedido de desistência do mandado de segurança (fl. 112), por advogado devidamente habilitado para a prática do ato (fl. 30). O pedido deve ser acolhido, independentemente do consentimento da parte adversa, tendo em vista que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, com fulcro no art. 485, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil c/c art. 87, inciso VIII, do RITJDF, e julgo extinto o writ sem resolução do mérito. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

Num Processo 2016 00 2 037153-0
 Relator Des. ALFEU MACHADO
 Impetrante(s) SERGIO CUNHA GOMES E OUTROS
 Advogado(s) CRISTIAN XAVIER BARRETO (DF018929)
 Informante(s) JUÍZO DA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
 Interessado(s) JUREMA RIBEIRO DE LAVOR
 Interessado(s) MARIANA DE LAVOR GOMES
 Origem 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20140111955044 - Arrolamento Sumário
 DESPACHO FLS.(...) Diante do exposto, não estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Notifique-se ilustre Juiz da 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA, prolator da decisão ora objurgada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, a teor do disposto no inc. I do art. 7º da Lei 12.016/1999. Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/1999. Brasília, 31 de agosto de 2016. ALFEU MACHADO Desembargador Relator Documento assinado digitalmente em 31/08/2016 18:19:47

Num Processo 2016 00 2 037301-4
 Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
 Impetrante(s) LÚCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) LÚCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (DF030204)
 Informante(s) SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Origem EDITAL Nº 1 - SEAP - SSP, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS.
 DESPACHO FLS. 48 Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Assim, antes da apreciação do pleito liminar e do pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido à exordial, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação que ateste sua incapacidade econômica. Brasília, 31 de agosto de 2015. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

Diretor de Secretaria da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CÍVEL
78ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Ação Rescisória

Número Processo 2015 00 2 025180-5 ARC - 0025687-85.2015.8.07.0000
Acórdão 963020
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Embargante: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) THAISE BRAGA CASTRO (DF025292), PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem SEGUNDA TURMA CÍVEL - 20130111039746APC - Apelação (1183-7/2001)
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Código de Processo Civil vigente determina que o juiz se manifeste de forma clara sobre os motivos que levaram à rejeição da tese formulada pela parte. 2. Não há qualquer obscuridade/contradição/omissão no julgado que analisou as teses levantadas pela parte, afastando-a de modo fundamentado. 3. Embargos de declaração rejeitados.
Decisão CONHECIDO. NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Conflito de competência

Número Processo 2016 00 2 018163-9 CCP - 0019737-61.2016.8.07.0000
Acórdão 963003
Relator Des. ANA CANTARINO
Suscitante: JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Advogado
Suscitado: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ
Advogado
Interessado: BANCO GMAC S/A
Advogado CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (DF012151)
Interessado: FABRICIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110521765 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (VCV GUARÁ 1648-2/2016)
Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO Nº 15/2014 DO TRIBUNAL PLENO. 1. Evidenciada a relação de consumo e constatado que o consumidor figura no polo passivo da demanda, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, podendo, assim, ser declinada de ofício em caso de sua inobservância. 2. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 15/2014, do Tribunal Pleno desta Corte, a região administrativa da Vila Estrutural está compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. 3. Verificado que o réu/consumidor possui domicílio na Vila Estrutural, reconhece-se a competência do Juízo Suscitante. 4. Conflito conhecido e declarado como competente o Juízo Suscitante.
Decisão CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 019997-5 CCP - 0021659-40.2016.8.07.0000
Acórdão 963022
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Suscitante: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS
Advogado
Suscitado: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA
Advogado
Interessado: BANCO ITAU VEICULOS S.A
Advogado NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
Interessado: MANOEL ROSENDO DO NASCIMENTO
Advogado
Origem 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610022564 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (3ª VCV TAG 6227-2/16)
Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE FÓRUM. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 1/2016 DO PLENO TJDFT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e do art. 4º da Resolução nº 1/2016 do Pleno do TJDFT, não se dará a redistribuição de feito quando houver sido distribuído anteriormente à criação da Vara. 2. Nesses casos, não se aplica a exceção à regra da perpetuo jurisdictionis quanto à alteração de competência absoluta. Isso porque o juízo de origem não deixou de ser competente para julgar as ações de natureza consumerista com a instalação de Varas Cíveis na circunscrição de Águas Claras, o que teria ocorrido em caso de alteração da competência material. 3. Conflito acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado.
Decisão CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 026729-0 CCP - 0028634-78.2016.8.07.0000
Acórdão 963021
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Suscitante: J.D.V.D.F.E.D.Ó.E.S.D.A.C.D.
Advogado

Suscitado: J.D.2.V.D.F.E.D.Ó.E.S.D.T.D.
 Advogado
 Interessado: V.M.D.S.
 Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA (DF033892)
 Interessado: M.H.D.S.
 Advogado
 Origem VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS - 20161610041145 - Procedimento Comum (2ª VFAM OS TAG 3379-5/16)

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE FÓRUM. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 1/2016 DO PLENO TJDFT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.De acordo com a sistemática processual civil vigente é competente para julgar a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável o juízo do foro de domicílio do guardião de filho incapaz. 2. Nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e do art. 4º da Resolução nº 1/2016 do Pleno do TJDFT, não se dará a redistribuição de feito quando houver sido distribuído anteriormente à criação da Vara. 3. Conflito acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado.

Decisão CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 026771-6 CCP - 0028676-30.2016.8.07.0000
 Acórdão 963023
 Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
 Suscitante: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - D.F.
 Advogado
 Suscitado: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - D.F.
 Advogado
 Interessado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (DF041449)
 Interessado: MADEIREIRA CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - M.E.
 Advogado
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610043079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (9003-7/2016 3ª VCV CEI)

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, por não se configurar relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa jurídica tomadora do empréstimo a figura do consumidor final (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor). 2. Não caracterizada a relação de consumo entre os litigantes, aplica-se a regra geral de competência prevista nos artigos 46 e 65 do CPC, que afirmam, respectivamente, que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu e que a competência relativa se prorrogará se esse não alegar a incompetência em preliminar de contestação. 3. Declarado competente o juízo suscitado. Conflito negativo de competência julgado procedente.

Decisão CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME

PAULO ROBERTO DE CARVALHO GONCALVES

Diretor de Secretaria 1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL
73ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Agravo Regimental no(a) Embargos de Declaração no(a) Ação Rescisória

Número Processo 2012 00 2 023279-7 ARC - 0023896-86.2012.8.07.0000
Acórdão 963316
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante(s): ISRAEL GOMES RIOS E OUTROS
Advogado(s) MAGDA FERREIRA DE SOUZA (DF008364), PRISCILA SOUSA CRUZ DE MELO (DF026428)
Embargado: GERALDO MAJELA DA SILVA
Advogado CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE (DF007945)
Origem 3ª TURMA CÍVEL / SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20080110832516APC - APELAÇÃO / IMISSAO DE POSSE
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. Ausentes no acórdão os vícios capitulados no Art. 1022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, porquanto não é, como regra, via adequada ao reexame da matéria controversa. 2. Aviabilidade dos embargos de declaração, ainda que veiculados com manifesto propósito de prequestionamento, está condicionada à presença dos vícios arrolados no art. 1.022 do CPC. 3. Embargos não providos.
Decisão Negou-se provimento. Unânime

Embargos de Declaração no(a) Embargos Infringentes

Número Processo 2006 01 1 037565-7 EIC - 0020009-04.2006.8.07.0001
Acórdão 963314
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: J MALUCCELLI SEGURADORA SA
Advogado(s) FABIO JOSE POSSAMAI (PR021631), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (PR021208)
Embargado: HOSPITAL DO CORACAO DO BRASIL SA REDE D'OR SAO LUIZ SA
Advogado(s) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (RJ095502), JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO (DF029923)
Embargado: CLASSER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS (DF000288), ROBERTA CRISTIAN GONDIM TEIXEIRA DE CASTRO (DF017287)
Origem 5ª TURMA CÍVEL / QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20060110375657APC - APELAÇÃO / ORDINARIA
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado. 2. Não havendo qualquer incoerência na fundamentação do aresto recorrido, que examinou os fatos e argumentos apresentados pelo embargante, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.
Decisão Negou-se provimento. Unânime

Ação Rescisória

Número Processo 2015 00 2 022349-6 ARC - 0022739-73.2015.8.07.0000
Acórdão 963315
Relator Des. CRUZ MACEDO
Autor: ROSIANE ALVES CHAGAS
Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA (DF014281)
Réu: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO LTDA - COOPERLEG
Advogado NEUZA INOCENTE TELES (DF003209)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110112230343 - Cumprimento de sentença
Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PROCURAÇÃO APUD ACTA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Aprocuração apud acta é o ato formal realizado nos autos, em que há outorga de poderes ao causídico passada pelo escrivão perante o juiz ou de duas testemunhas, e deve ser assinada pelo outorgante. Não havendo nos autos a referida outorga, deve a parte ré promover a regularização processual, sob pena de decretação da revelia. 2. As despesas de condomínio qualificam-se como obrigação propter rem, cuja responsabilidade recai sobre o proprietário ou possuidor do imóvel. Consequência natural deste tipo de obrigação é a sua transmissibilidade imediata aos adquirentes, concomitantemente com a aquisição do domínio ou da posse da coisa à qual se refere, independentemente do fato de os atos negociais firmados entre adquirente e alienante preverem qualquer responsabilização ao titular da propriedade ou da posse do bem. 3. Ação julgada improcedente.
Decisão Julgou-se improcedente o pedido. Unânime

Conflito de competência

Número Processo 2016 00 2 024191-5 CCP - 0026000-12.2016.8.07.0000
Acórdão 963341
Relator Des. SÉRGIO ROCHA

Suscitante: JUÍZO DO 2º JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado
 Suscitado: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado
 Interessado: FERNANDO GODOY DE CARVALHO
 Advogado: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA (DF043827)
 Interessado: DISTRITO FEDERAL
 Advogado
 Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110559693 - Procedimento do Juizado Especial Cível (7ª VFP DF_

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXAME PSICOTÉCNICO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Encontra-se expirado o prazo de 05 (cinco) anos de sobrestamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para a apreciação de causas que versem sobre concurso público (Lei 12.153/09, 23 e 28 c/c Res. 7/2010 do Pleno deste E. TJDF, 3º). 2. Ação na qual se pleiteia a anulação de exame psicotécnico realizado em concurso público não é complexa, tampouco exige a realização de perícia, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do certame, sob pena de incursão no mérito administrativo. 3. Não há complexidade capaz de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para o julgamento da demanda de interesse do Distrito Federal e cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 12.253/09, Art. 2º). 4. Conheceu-se do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Decisão: Conhecido. Declarado competente o juízo suscitante. Maioria

JOSE DAVID ROSA GEIMAN

Diretor de Secretaria 2ª Câmara Cível

143ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS NO(A) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2013 01 1 063990-3
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisora Desª. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF039713)
Embargado(s) DOMINGOS CALISTO DOS SANTOS
Advogado(s) SANDRA BORGES VALENTE (DF212121) e outro(s)
Origem 6ª TURMA CÍVEL / QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20130110639903APO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO / ORDINARIA

DESPACHO FLS. 215 Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo DISTRITO FEDERAL em que pugna pela concessão de efeitos modificativos. Nesse rumo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinação contida no art. 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Des. J. J. Costa Carvalho Relator

AGRAVO INTERNO NO (A) MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo 2016 00 2 022665-4
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PATRÍCIA NOVAES CARVALHO (DF021550)
Agravado(s) LUCA BARBOSA CAIXETA
Advogado(s) LUCIANE COELHO CARVALHO (DF015307)
Origem FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "FATOR IX RECOMBINANTE OU FATOR IX RECOMBINANTE DE LONGA DURAÇÃO"

DESPACHO 551/559 FLS. D E C I S Ã O (...) Vale ressaltar que a única Unidade Federativa do território nacional que é obrigada a comprar o Fator IX Recombinante é o Distrito Federal, para atender as demandas judiciais motivadas pelos pacientes da Dra Jussara de Oliveira Santa Cruz de Almeida, que é a única médica brasileira a prescrever tal medicação, Isto dificulta muito o processo de aquisição, uma vez que o laboratório precisa importar a medicação exclusivamente para atender à solicitação do Distrito Federal (...)? Disso tudo, ressaí a conclusão de que, até que haja evidências médicas de que o fármaco concentrado FATOR IX RECOMBINANTE seja o mais adequado ao tratamento do ora impetrante, deve continuar recebendo o tratamento para hemofilia ?B? com utilização do fator IX hemoderivado (concentrado plasmático). Portanto, pede-se vênua para acompanhar a excelsa Corte Suprema, havendo de prevalecer o douto entendimento esposado na medida cautelar na suspensão de liminar nº 1.019/DF. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, com base no art. 1.021, § 2º, do CPC, e no art. 265, § 3º, do RITJDFT, para, reformando-a, conceder parcialmente a liminar postulada, determinando à autoridade coatora que forneça ao impetrante o tratamento conforme o protocolo do Ministério da Saúde, ressalvada a necessidade de terapia diversa comprovada por junta médica oficial. Após, sigam à elevada apreciação da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2016. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

AÇÃO RESCISÓRIA

Num Processo 2016 00 2 037023-0
Relator Des. CARLOS RODRIGUES
Autor(es) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF212121)
Réu(s) ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA LEAL
Réu(s) CYNARA FIGUEIREDO DA ROCHA
Réu(s) DIVINO JESUINO DA SILVA
Réu(s) DAVID SALLES JUNIOR
Réu(s) EDILSON CORDEIRO RODRIGUES
Réu(s) ELIANE DE ARAUJO GALVAO
Réu(s) JULENIA COSTA DA SILVA
Réu(s) LEUDA NAGILA LEITE ARAGAO
Réu(s) SILVANO DE JESUS MOURA
Réu(s) WANDERLEY ANTONIO ALVES
Origem 4ª TCV - 20100111843665APO - Apelação / Reexame Necessário (3ª VFP)
DESPACHO FLS. 582 DESPACHO Citem-se os réus nos endereços indicados na petição inicial, fixando-lhes o prazo de 15 dias para oferecimento de resposta, na forma prevista no artigo 970 do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Num Processo 2016 00 2 035250-8
Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Suscitante(s) J. V. C. F. O. S. R. E. D.
Suscitado(s) J. V. F. O. S. S. D.
Interessado(s) L. D. O. R. rep. por G. O. S.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Interessado(s) H. V. S. R.
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS - 20161510040872 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (8145-0/2016 1ª VFAMOS SAM)
DESPACHO FLS. 33/38 DECISÃO (...) Cabe ressaltar que, em caso semelhante, o Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas (DF) já suscitou conflito em face ao Juízo da Primeira Vara de Família de Montes Claros (MG). Ao decidir o caso, o e. Superior Tribunal de Justiça assinalou que "optando o alimentando pelo foro do domicílio de seu genitor/alimentante e não tendo havido arguição de exceção de incompetência, prorroga-se a competência do foro em que ajuizada a demanda executiva?". Na conclusão do julgamento, aquele Sodalício conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Montes Claros (MG) (decisão monocrática proferida no CC 146.431/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 06/06/2016). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 209, inciso I, do RITJDFT, e 932, inciso I, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, conheço do conflito para julgar o JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - DF competente para o conhecimento e julgamento da causa. Determino a imediata remessa dos autos ao Juízo competente. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

Num Processo 2016 00 2 036886-3
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Suscitante(s) JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS DE BRASÍLIA DF
Suscitado(s) JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA DF
Interessado(s) JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA rep. por RIMI HARADA DE OLIVEIRA
Advogado(s) FREDERICO DO VALLE ABREU (DF017522)
Interessado(s) IDAIR PAULINO CAPPELESSO
Interessado(s) AFONSO CELSO BERTUCCI
Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110165316 - Petição (22ª VCV BSB)
DESPACHO FLS. 43 DECISÃO Designo o suscitante, Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Executivos de Brasília - DF, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (CPC/15 955). P. I. Brasília, 31 de agosto de 2016. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

Num Processo 2016 00 2 037012-7
Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA
Suscitante(s) JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS DF
Suscitado(s) JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA DF
Interessado(s) ISABELA DE OLIVEIRA MATTOS
Advogado(s) JOSE DA SILVA MOURA NETO (DF040982)
Interessado(s) CANIL VON LEXUS MARIA SILVANI FARIAS DOS REIS
Origem 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610066169 - Procedimento Comum (22ª VCV BSB 63271-9/16)
DESPACHO FLS. 29/29v D E C I S Ã O Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras - DF, em desfavor do Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília - DF, em relação ao processo 2016.16.1.06616-9 (fl. 02), tendo por objeto anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais e lucros cessantes. Consta que os autos foram distribuídos inicialmente ao juízo suscitado, o qual, acolhendo a petição de uma das partes, determinou a remessa à Circunscrição de Águas Claras, a pretexto da demanda não tratar de relação de consumo (fl. 22). Os autos foram devidamente remetidos ao Suscitante, o qual manejou o expediente em apreço, alegando que a regra geral é estabelecer a competência territorial, de natureza relativa, não se permitindo a declinação de ofício. Afirma que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que uma das prerrogativas do consumidor é a facilitação da defesa de seus direitos, prevendo que as ações podem ser propostas no domicílio do autor. Ou seja, a eleição de foro é facultade do consumidor. Em suma, resta manifesto o conflito negativo de competência, razão pela qual o admito e, com fulcro no artigo 205, do Regimento Interno desta Corte, designo o Juízo Suscitante para resolver as questões urgentes. Oficie-se ao Juízo Suscitado, requisitando as informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

Num Processo 2016 00 2 037028-9
Relatora Desª. ANA CANTARINO
Suscitante(s) JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Suscitado(s) JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) ROSEMARY SOUSA FARIAS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Interessado(s) DISTRITO FEDERAL
Origem 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110542913 - Procedimento do Juizado Especial Cível (3ª VFP)
DESPACHO FLS. 67 DECISÃO Admito o conflito de competência. Requistem-se informações ao Juízo Suscitado. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura devam ser adotadas. Comunicuem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. ANA CANTARINO Relatora

Num Processo 2016 00 2 037334-4
Relator Des. CARLOS RODRIGUES
Suscitante(s) JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - DF
Suscitado(s) JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
Interessado(s) MARCELO FERNANDES FERREIRA
Advogado(s) JOSE SILVEIRA TEIXEIRA (DF040717)
Interessado(s) EVANILDA MIRANDA DA SILVA
Interessado(s) FRANCISNILDE MIRANDA DA SILVA
Origem 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610067637 - Interdito Proibitório (2ª VCV TAG 9052-3/13)
DESPACHO FLS. 15 D E C I S Ã O Nos termos do artigo 207, inciso II, do Regimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, designo o Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se as informações ao Juízo Suscitado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à Procuradoria de Justiça, para manifestação no mesmo prazo (art. 208 do RITJDF). Brasília, 31/08/ 2016. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

Num Processo 2016 00 2 036970-4
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Impetrante(s) GRÊMIO RECREATIVO E CULTURAL TORCIDA MANCHA ALVIVERDE
Advogado(s) FABIANO DE MEDEIROS VILAR (DF035375)
Informante(s) SECRETÁRIO ADJUNTO DE TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Origem SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 02, DE 25/08/2016. CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE ACESSO AO ESTÁDIO NACIONAL MANÉ GARRINCHA DE TORCIDA ORGANIZADA.
DESPACHO FLS. 35/36 D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Grêmio Recreativo e Cultural Torcida Mancha Alviverde contra ato atribuído ao Secretário Adjunto de Turismo da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, em que pretende a suspensão da Portaria nº 02/2016, expedida por aquela Secretaria, a qual vedou a entrada da torcida organizada ?mancha verde? no Estádio Nacional de Brasília. Acrescente-se que a liminar pleiteada restou indeferida às fls. 30/31 pelo Desembargador Plantonista, J. J. Costa Carvalho. Os autos vieram conclusos a este Relator, por distribuição. Com efeito, notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender pertinentes. A secretaria providenciará para que conste, da notificação, a advertência constante do art. 26, da Lei nº 12.016/09. Além disso, dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Vindo aos autos as informações solicitadas ou, alternativamente, certificado o decurso do prazo sem a sua apresentação, sigam à elevada apreciação da dought Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Brasília, DF, em 31 de agosto de 2016. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator Documento assinado digitalmente em 31/08/2016 14:04:54

Num Processo 2016 00 2 037225-3
Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Impetrante(s) SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA rep. por SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR
Advogado(s) LORENA CAROLINNE SILVÉRIO GANDARA (GO033360) e outro(s)
Informante(s) SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Informante(s) DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA DF
Origem INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI NA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.
DESPACHO FLS. 41/42 DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança redistribuído à 2ª Câmara Cível face à declaração de incompetência do Juízo de Primeiro Grau, sob o fundamento de que a autoridade apontada como coatora seria o Secretário de Governo do Distrito Federal (fl. 30). Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Secretário de Saúde do Distrito Federal e do Diretor do Hospital Regional de Taguatinga. Contudo, em decisão proferida no plantão judicial, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Cruz Macedo, julgou extinto o feito em face do Secretário de Saúde e declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, em razão da segunda autoridade apontada como coatora (fls. 23/24). Deste modo, verifica-se que o magistrado da Primeira Vara da Fazenda Pública não se atentou que o Secretário de Estado havia sido excluído da relação processual, e consequentemente, não é da competência da Câmara Cível a apreciação do presente mandamus. Assim, diante do equívoco, remetam-se, com urgência, os autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento do feito. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

Num Processo 2016 00 2 037296-9
Relatora Desª. CARMELITA BRASIL
Impetrante(s) JOAO PAULO PRATES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogado(s) JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA (DF038290)
Informante(s) SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110751018 - Mandado de Segurança

DESPACHO FLS. 44 "Oficie-se solicitando informações; após decidirei quanto à liminar pleiteada. Em, 31.08.2016. Desembargadora CARMELITA BRASIL Relatora."

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
JOSÉ DAVID ROSA GEIMAN
Diretor de Secretaria da 2ª Câmara Cível

1ª Turma Criminal

<center> 1ª TURMA CRIMINAL**28ª Sessão ORDINÁRIA </center>**

Ata da 28ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 25 de agosto de 2016. Às treze horas e quarenta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMÃO C. OLIVEIRA, SANDRA DE SANTIS, ESDRAS NEVES, a Procuradora de Justiça, Drª. KATIE DE SOUSA LIMA COELHO.. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

HABEAS CORPUS

Num Processo	2016 00 2 019830-4
	Réu Preso
Relatora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	JOEFERSON SILVANO DIAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - NAC
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310103044 - (IP 462/16)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 023999-3
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Impetrante(s)	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Impetrante(s)	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA
Paciente	DEIVIDE IURI MOREIRA CHAVES DA COSTA
Advogado(s)	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA (DF031359)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110630633 - Inquérito Policial (IP 394/2016)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 030862-4
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	GREGORY SILVA TELES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DF
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710100984 - Pedido de Prisão Preventiva (10976-7/2016 12087-3/2016 IPs 46 e 47/2016)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033239-5
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Impetrante(s)	V. G. H.
Paciente	B. I. S. S.
Advogado(s)	VINICIUS GILLI HIPOLITO (DF028982)
Autoridade Coatora	J. V. E. D. F.
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110510100 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (IP 255/2016)
Decisão	NÃO ADMITIR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033482-5
	Réu Preso
Relatora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	ADÃO MARTINS FREIRE
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA - DF
Origem	1º JUIZADO VIOLÊNCIA DOM. E FAM. DE CEILÂNDIA - 20160310134283 - Pedido de Prisão Preventiva - (IP 583/2016)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033510-4
	Réu Preso
Relatora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	EVERARDO SALES CORREIA
Paciente	SAMUEL GOMES ROSA
Advogado(s)	EVERARDO SALES CORREIA (DF011566)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710125227 - Liberdade Provisória com ou sem fiança (12473-9/16 IP 602/16)
Sustentação Oral	DF011566 - EVERARDO SALES CORREIA. Everardo Sales Correia: POR SAMUEL GOMES ROSA

Decisão	ADMITIR E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO. VENCIDA A RELATORA, QUE DENEGAVA A ORDEM. OFICIAR IMEDIATAMENTE À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Num Processo	2016 00 2 033511-2
Relatora Des ^a .	SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	JASON BARBOSA DE FARIA
Impetrante(s)	WENDEL LEMES DE FARIA
Paciente	CARLOS PEREIRA XAVIER
Advogado(s)	JASON BARBOSA DE FARIA (DF001476) e outro(s)
Autoridade Coatora	JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA DF
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20040910025464 - Ação Penal de Competência do Júri - (IP 77/2004)
Decisão	ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL
Num Processo	2016 00 2 033513-7
Relatora Des ^a .	Réu Preso SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	R. C. G.
Paciente	K. S. S.
Advogado(s)	RICARDO DE CARVALHO GUEDES (DF008892)
Autoridade Coatora	J. V. C. T. J. A. C. D.
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610064942 - Inquérito Policial (IP 395/2016)
Decisão	APÓS O VOTO DA RELATORA, DENEGANDO A ORDEM, O 1º VOGAL PEDIU VISTA. O 2º VOGAL AGUARDA
Num Processo	2016 00 2 033555-5
Relatora Des ^a .	Réu Preso SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	E. L. C.
Paciente	F. A. S.
Advogado(s)	EDSON LEAO COSTA (DF041113)
Autoridade Coatora	J. V. C. C. D.
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310119543 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 602/16)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033568-4
Relator Des.	Réu Preso ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante(s)	THIAGO RODRIGUES BRAGA
Paciente	DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS
Advogado(s)	THIAGO RODRIGUES BRAGA (DF031590) e outro(s)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA
Origem	2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20160410073937 - Inquérito Policial (IP 478/2016)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033711-8
Relatora Des ^a .	Réu Preso SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	RERISON FERREIRA ABREU
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - DF
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20160910025594 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - (IP 41/2016)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033818-6
Relator Des.	Réu Preso GEORGE LOPES LEITE
Impetrante(s)	CRISTIANO DE OLIVEIRA ROBSON
Paciente	DANILO SOUZA E SILVA CAIXETA
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA AMRIA
Origem	1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20151010023734 - Ação Penal de Competência do Júri (IP 183/20015)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034117-6
Relatora Des ^a .	SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s)	TIAGO BERNARDES CHAVES
Impetrante(s)	JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO
Paciente	ANDREIA GUEDES NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s)	TIAGO BERNARDO CHAVES (DF046038)
Autoridade Coatora	JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110616527 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP nº 206/2016)
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034351-8
Relatora Des ^a .	Réu Preso SANDRA DE SANTIS

Impetrante(s) NIVALDO MENDES DA SILVA
 Paciente FRANCILDA DE JESUS DOS ANJOS RODRIGUES
 Advogado(s) NIVALDO MENDES DA SILVA (DF032678)
 Autoridade Coatora JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
 Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110313595 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - (IP 25/2016)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. MAIORIA

Num Processo 2016 00 2 034354-2
 Réu Preso

Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
 Impetrante(s) W. R. T.
 Paciente J. R. D. S.
 Advogado(s) WANDA RODRIGUES TELES (DF008782) e outro(s)
 Autoridade Coatora J. V. C. B. D.
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110795400 - Liberdade Provisória com ou sem fiança (77551-2/2016 IP 1598/2016 - DEAM)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 034940-5
 Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Impetrante(s) IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE
 Paciente PRISCILA OLIVEIRA BARROS
 Advogado(s) IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (PE033626)
 Autoridade Coatora JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA -D.F.
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20100110898967 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 18/2010)
 Decisão ADMITIR EM PARTE E, NESSE PONTO, DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 034942-0
 Réu Preso

Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Impetrante(s) BRUNO MACHADO KOS
 Paciente JESSIKA VIVIAN DE JESUS CORREA
 Advogado(s) BRUNO MACHADO KOS (DF026485)
 Autoridade Coatora JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DF
 Origem 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110830986 - Inquérito Policial (IP 263/16)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 034955-9
 Réu Preso

Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Impetrante(s) BRUNO MACHADO KÓS
 Paciente PAULO AFONSO RODRIGUES COSTA
 Advogado(s) BRUNO MACHADO KOS (DF026485)
 Autoridade Coatora JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
 Origem 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110830986 - Inquérito Policial (IP 263/2016)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035029-5
 Réu Preso

Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Impetrante(s) FABIO GUIDO MOTA
 Paciente JOSENIAS DA SILVA
 Autoridade Coatora JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
 Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110598444 - Inquérito Policial (IP 256/16)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035047-0
 Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Impetrante(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Paciente JOÃO BATISTA CAMPEIRO DE MIRANDA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Autoridade Coatora 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
 Origem 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF - 20140210012326APJ - Apelação - (IP 42/2014)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035466-7
 Réu Preso

Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Impetrante(s) EMERSON THADEU VITA FERREIRA
 Paciente ALAN MOREIRA SANTOS
 Advogado(s) EMERSON THADEU VITA FERREIRA (GO028410)
 Autoridade Coatora JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - DF
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20150910215423 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - (IP 138/2015)
 Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo 2012 07 1 004926-4
Relator Des. ESDRAS NEVES
Embargante(s) ASSISTENTE DE ACUSACAO
Advogado(s) LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES (DF027805)
Embargado(s) FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado(s) FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS (DF021765) e outro(s)
Origem SEGUNDA VARA CRIMINAL - TAGUATINGA - 20120710049264 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão DESPROVER. UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 020440-5
Relatora Des^a. SANDRA DE SANTIS
Agravante(s) A. B. S.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) M. M. P. D. F. T.
Origem VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL - 20160130023758 - Execução de Medidas Sócio-Educativas (2238-6/16 PAAI 956/2016)
Decisão DESPROVER. MAIORIA

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo 2007 01 1 109616-0
Relator Des. ESDRAS NEVES
Revisor Des. GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s) C. O. F. E OUTROS
Advogado(s) MARCELO MARCELINO ROCHA (DF025478)
Apelante(s) J. A. F.
Advogado(s) RICARDO ANTONIO BORGES FILHO (DF016927)
Apelante(s) I. C. R.
Advogado(s) DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO (DF002336)
Apelante(s) A. A.
Advogado(s) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ (DF025478)
Advogado(s) INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO ()
Apelado(s) M. P. D. F. T.
Origem PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - 20070111096160 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 18/2007 - 20080110713317 - 20070110978800 - 20070110779203 - 20070110227046
Sustentação Oral DF002336 - DIVALDO THEOFILO DE OLIVEIRA NETTO. Divaldo Theofilo de Oliveira Netto: POR IVANI DO CARMO RIBEIRO
Decisão DESPROVER. UNÂNIME

Num Processo 2010 09 1 022946-9
Relator Des. ESDRAS NEVES
Revisor Des. GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s) JONAS VALE LOPES
Advogado(s) NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA (DF037679)
Apelante(s) ELIZEU CORREA DOS SANTOS
Advogado(s) CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES - NPJ - Projeção (DF009443) - NPJ - Projeção
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s) NPJ - Projeção
Origem SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20100910229469 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO, IP 629/2010
Decisão PROVER PARCIALMENTE O APELO DE ELIZEU CORREA DOS SANTOS E DESPROVER O DE JONAS VALE LOPES. UNÂNIME

Num Processo 2011 01 1 052780-5
Relatora Des^a. SANDRA DE SANTIS
Revisor Des. ESDRAS NEVES
Apelante(s) M. P. D. F. T.
Apelado(s) M. V. C.
Advogado(s) ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (DF031401)
Origem TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA - BRASILIA - 20110110527805 - ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI, IP 85/2011
Decisão PROVER. UNÂNIME

Num Processo 2012 01 1 162771-0
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Revisora Des^a. SANDRA DE SANTIS
Apelante(s) LUIS FERNANDO CELESTINO
Advogado(s) JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO (DF034220)
Apelante(s) BRUNO DE JESUS ZEBE
Advogado(s) LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE - NPJ - UNICEUB (DF041829) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s) NPJ - UNICEUB

Origem	TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA - 20120111627710 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 591/2012 - 2015011824137
Decisão	PROVER PARCIALMENTE O APELO DE LUIS FERNANDO CELESTINO, UNÂNIME, E PARCIALMENTE O DO 2º APELANTE, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO
Num Processo	2012 06 1 000069-3
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Apelante(s)	G. O. P. S.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	M. P. D. F. T.
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20120610000693 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 724/2011
Decisão	DESPROVER. UNÂNIME
Num Processo	2012 06 1 000210-2
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Apelante(s)	R. L. R.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	M. P. D. F. T.
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20120610002102 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 758/2011
Decisão	DESPROVER. UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 076251-7
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	CARLOS HENRIQUE E SILVA E OUTROS
Advogado(s)	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA (DF022944)
Origem	SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20130110762517 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - IP 468/2013
Decisão	PROVER. UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 193637-7
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	CARLOS TAUAN DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - 20130111936377 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP: 793/2013
Decisão	DESPROVER. UNÂNIME
Num Processo	2013 02 1 001315-4
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	ESDRAS NEVES
Apelante(s)	ROMÃO C. OLIVEIRA
Advogado(s)	BRASIL DE SOUZA MOURA
Apelado(s)	WILTON MARTINS DE OLIVEIRA (GO037797)
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA - 20130210013154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 199/2013
Decisão	DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 099103-0
Relator Des.	GEORGE LOPES LEITE
Revisora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	EDILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s)	KAUNA RENER KASSEM (DF040120)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - 20140110991030 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 329/2014 - 20140111884664 - 20140111884648
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME. INDEFERIR O MANDADO DE PRISÃO REQUERIDO PELA PROCURADORA, VENCIDA A REVISORA
Num Processo	2014 01 1 195264-7
Relatora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	VALDICE DA CUNHA TELES SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - 20140111952647 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP:488/2014
Decisão	APÓS OS VOTOS DA RELATORA E DO 1º VOGAL DESPROVENDO O APELO, O 2º VOGAL PEDIU VISTA
Num Processo	2014 07 1 003442-2
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE

Apelante(s)	GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s)	'WENDEL RANGEL VAZ COSTA (DF038936)
Advogado(s)	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO (DF037828)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20140710034422 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP: 99/2014
Decisão	DESAPROVER. UNÂNIME
Num Processo	2014 07 1 021413-8
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	LUCAS SANTANA DE SOUZA
Advogado(s)	JANAINA LAVALLE AOR DE ANDRADE (DF038319)
Apelante(s)	LUIS FILIPE PINHEIRO RAMOS
Advogado(s)	THIAGO CAETANO LUZ - NPJ - UCB (DF036993) e outro(s) - NPJ - UCB
Apelante(s)	DIEGO ALEXANDRE DIAS CHAGAS
Advogado(s)	PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - NPJ - UNICEUB (DF035228) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20140710214138 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 383/2014
Decisão	PROVER TOTALMENTE O APELO DE LUÍS FILIPE PINHEIRO RAMOS E PARCIALMENTE OS DEMAIS. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR
Num Processo	2014 09 1 029725-3
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	SALVADOR FERREIRA FRANCA
Advogado(s)	FILIPE LIMA GUEDES - NPJ - UCB (DF032427) e outro(s) - NPJ - UCB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UCB
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20140910297253 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1350/2014
Decisão	DESAPROVER. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 027440-3
	Réu Preso
Relatora Des ^a .	SANDRA DE SANTIS
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	ERIK PIERRE E SILVA DE SOUSA
Advogado(s)	JAMILÉ CAMPELO GABRIEL NUNES - NPJ - UDF (DF018748) - NPJ - UDF
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UDF
Origem	QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20150110274403 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO, IP 48/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. MAIORIA. VENCIDO O REVISOR, QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO
Num Processo	2015 01 1 085039-5
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	DIOGO SALLES FARIA
Advogado(s)	JULIANA IGLESIAS MEDEIROS - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF031682) - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Origem	QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150110850395 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO I.P: 495/2015
Decisão	APÓS O VOTO DO RELATOR DESAPROVENDO O APELO E O DO REVISOR PROVENDO, A VOGAL PEDIU VISTA
Num Processo	2015 01 1 099110-0
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	JOAO HELDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s)	CRISTIANO CORREIA E SILVA - NPJ - UDF (DF033314) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	AUGUSTO SERGIO DOS REIS
Advogado(s)	ROVILSON XAVIER PACHECO (DF033314) e outro(s)
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150110991100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 467/2015
Decisão	APÓS VOTOS DIVERGENTES DO RELATOR E REVISOR, O VOGAL PEDIU VISTA
Num Processo	2015 01 1 108631-2
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	KIMBERLI SOUSA DINIZ
Advogado(s)	WILMONDES DE CARVALHO VIANA (DF047071) e outro(s)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111086312 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 313/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 119268-9
Relator Des.	Réu Preso ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	CLEVER FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s)	ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (DF033203)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111192689 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITOXICOS IP 932/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. MAIORIA
Num Processo	2015 01 1 145981-2
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	SUZANA BARRETO PESTANA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150111459812 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 504/2015
Decisão	DESPROVER. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 014008-2
Relator Des.	Réu Preso GEORGE LOPES LEITE
Revisora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	LUCAS MARTINS DE SOUZA
Advogado(s)	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (DF009070) e outro(s)
Apelante(s)	THIAGO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA - 20150310140082 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP 417/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 021198-0
Relatora Desª.	SANDRA DE SANTIS
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	P. S. A. S.
Advogado(s)	VIVIANNE LORENNA SILVA VIEIRA DE MELO - NPJ - UNICEUB (DF033857) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	M. P. D. F. T.
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA - CEILANDIA - 20150310211980 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO, IP 827/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O REVISOR, QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO
Num Processo	2015 03 1 022698-8
Relator Des.	Réu Preso ESDRAS NEVES
Revisor Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Apelante(s)	DAVI PIRES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante(s)	DEIVISON SOUZA BARBOSA
Advogado(s)	GIULLIANA AUGUSTA AGUIAR FLEURY - NPJ - UNICEUB (DF042706) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310226988 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 892/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE DAVI PIRES DA SILVA E PROVER PARCIALMENTE O DE DEIVISON SOUZA BARBOSA. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 022788-6
Relator Des.	Réu Preso ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	LAYON PEREIRA HENRIQUE
Advogado(s)	ISTELANE FERREIRA FALCAO (DF044121)
Apelante(s)	DENIS ALVES DA SILVA
Advogado(s)	KENEDY AMORIM DE ARAUJO (DF036260)
Apelante(s)	DOUGLAS SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s)	LUIZ CARLOS DA SILVA (DF029895)
Advogado(s)	CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA (DF032216)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA - 20150310227886 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 894/2015

Decisão	PROVER AS APELAÇÕES DE DOUGLAS SOUSA DOS SANTOS E DENIS ALVES DA SILVA E PROVER PARCIALMENTE A DE LAYON PEREIRA HENRIQUE. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 023055-4
Relator Des.	GEORGE LOPES LEITE
Revisora Des ^a .	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	FRANCISCO VICTOR VIEIRA DA COSTA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante(s)	SILVESTRE MAGNO RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado(s)	DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA (DF009722)
Advogado(s)	KELY CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (DF048161)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA - 20150310230554 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 949/2015
Decisão	DESAPROVER E CORRIGIR DE OFÍCIO A PENA ACESSÓRIA DE MULTA. UNÂNIME
Num Processo	2015 07 1 015502-2
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	VANDERSON MARQUES MODESTO E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710155022 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP 99/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE O APELO DE VANDERSON MARQUES MODESTO E DESAPROVER O DE JEFFERSON MARTINS ARAÚJO. UNÂNIME
Num Processo	2015 07 1 023862-2
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UCB
Apelante(s)	EDMAR SATURNINO GOMES
Advogado(s)	ASSISTENCIA JUDICIARIA UCB - NPJ - UCB (DF111110)
Advogado(s)	THIAGO CAETANO LUZ - NPJ - UCB (DF036993) - NPJ - UCB
Apelado(s)	OS MESMOS
Advogado(s)	NPJ - UCB
Origem	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710238622 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 872/2015
Decisão	DESAPROVER O APELO DEFENSIVO E PROVER PARCIALMENTE O ACUSATÓRIO. UNÂNIME
Num Processo	2015 08 1 000487-9
	Réu Preso
Relator Des.	GEORGE LOPES LEITE
Revisora Des ^a .	SANDRA DE SANTIS
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF038430)
Apelado(s)	OS MESMOS
Interessado(s)	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado(s)	REGINA CELIA DE ARAUJO (DF038430) e outro(s)
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ - 20150810004879 - ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - IP 1317/2014
Decisão	NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA. UNÂNIME. PROVER PARCIALMENTE A ACUSATÓRIA. MAIORIA
Num Processo	2015 08 1 002483-0
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	MARCONE ALMEIDA FERREIRA (DF043326)
Apelante(s)	JOSIMAR SILVA PEREIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20150810024830 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 465/2015
Decisão	PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME
Num Processo	2015 09 1 005588-8
	Réu Preso
Relator Des.	ESDRAS NEVES
Revisor Des.	GEORGE LOPES LEITE
Apelante(s)	J. L. S. J.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	M. P. D. F. T.

Origem PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20150910055888 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 20150910063310 - IP'S 130/2015 132/2015
 Decisão DESPROVER. UNÂNIME

Num Processo 2015 09 1 006331-0
 Relator Des. ESDRAS NEVES
 Revisor Des. GEORGE LOPES LEITE
 Apelante(s) JERONIMO LIMA DA SILVA JUNIOR
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20150910063310 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 20150910055888 - IP'S 132/2015 130/2015
 Decisão DESPROVER. UNÂNIME

Num Processo 2015 10 1 007495-9
 Réu Preso
 Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
 Revisora Desª. SANDRA DE SANTIS
 Apelante(s) JOSEMAR NOVAIS RIBEIRO
 Advogado(s) PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS (DF034710) e outro(s)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20151010074959 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 1143/2015
 Decisão PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME

Num Processo 2015 12 1 004514-2
 Relatora Desª. SANDRA DE SANTIS
 Apelante(s) WADSON AQUINO FERREIRA
 Advogado(s) ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR (DF043896)
 Advogado(s) ADRIANE MARIA DA SILVA MEIRA (DF026367)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20151210045142 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 763/2015
 Decisão DESPROVER. UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 000860-9
 Relatora Desª. SANDRA DE SANTIS
 Revisor Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Apelante(s) JOSE LEOMAR PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110008609 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos ip 30/2016
 Decisão PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 003762-5
 Relator Des. ESDRAS NEVES
 Revisor Des. GEORGE LOPES LEITE
 Apelante(s) MARILSA VIEIRA RAMOS
 Advogado(s) MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA (DF019013)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - 20160110037625 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO (IP 27/2016)
 Decisão DESPROVER. UNÂNIME

Num Processo 2016 04 1 002404-3
 Réu Preso
 Relator Des. ESDRAS NEVES
 Revisor Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
 Apelante(s) ADEILTON DOS REIS FERREIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20160410024043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 135/2016
 Decisão PROVER PARCIALMENTE. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR

Num Processo 2016 04 1 005787-4
 Relator Des. ESDRAS NEVES
 Apelante(s) ERIVELTON DOS SANTOS LIMA
 Advogado(s) RODRIGO TAGLIATI DE CASTRO BARRETO (DF050707)
 Advogado(s) JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO (DF016774)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20160410057874 - Restituição de Coisas Apreendidas IP 436/2016 20160410054013
 Decisão DESPROVER. UNÂNIME

PETIÇÃO

Num Processo 2016 00 2 020445-4
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Requerente(s) MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s) NPJ - Projeção
Requerido(s) JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO DF
Advogado(s) NPJ - Projeção
Interessado(s) ALEX DE SOUSA LIMA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF039820) - NPJ - Projeção
Interessado(s) LUCIANA MOREIRA DA ROCHA
Advogado(s) STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO - NPJ - Projeção (DF039820) - NPJ - Projeção
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310027138 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (OC 3635/2016 PROTOCOLO 705949/2016 29ª DPDF)
Decisão DESPROVER. MAIORIA

Num Processo 2016 00 2 024946-3
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Requerente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Requerido(s) JUIZ DE DIREITO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - D.F.
Interessado(s) REBECCA DOS SANTOS GONÇALVES
Interessado(s) EDIO FERNANDO DOS SANTOS MELO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310029922 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (O.P. 4023/2016)
Decisão DESPROVER. MAIORIA

Num Processo 2016 00 2 026875-0
Relatora Des^a. SANDRA DE SANTIS
Requerente(s) M. A. R. N.
Advogado(s) RAFAEL TEIXEIRA MARTINS (DF019274)
Requerido(s) J. D. V. C. B. D.
Interessado(s) M. P. D. F. T.
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20090110860497 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Sustentação Oral DF019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Rafael Teixeira Martins: POR MESSIAS ANTÔNIO RIBEIRO NETO
Decisão JULGAR PROCEDENTE. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL
OBSERVAÇÕES Os processos incluídos em pauta e que não foram julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

A sessão foi encerrada às dezoito horas e cinquenta minutos. Eu, JOAO ALVES COSTA FILHO, Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE. Des. GEORGE LOPES LEITE
 Presidente da 1ª Turma Criminal

1ª TURMA CRIMINAL
 102ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação

Número Processo 2015 10 1 007495-9 APR - 0007422-05.2015.8.07.0010
Acórdão 963073
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. SANDRA DE SANTIS
Apelante: JOSEMAR NOVAIS RIBEIRO
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS (DF034710)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20151010074959 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 1143/2015
Ementa PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, DE CORRUPÇÃO DE MENOR DE FALSA IDENTIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir os artigos 157, § 2º, inciso I e II, e 307, do Código Penal, mais o artigo 244-B, da Lei 8.069/90, porque, junto com menor, abordou jovem que pedalava sua bicicleta na rua e o ameaçou com faca para subtraí-la, identificando-se falsamente usando o nome de um sobrinho inimputável, quando levado à presença do Delegado de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante. 2 O roubo se consuma com a inversão da res furtiva, ainda que fugaz, ou que o objeto permaneça no campo visual da vítima. O uso de uma faca durante a ação criminosa foi afirmada pela vítima, configurando a majorante, mesmo que não tenha sido possível apreendê-la. 3 A inimizabilidade ou semi-inimizabilidade deve ser esclarecida em incidente processual próprio, cabendo à Defesa o ônus da prova do alegado. 4 A alegação de erro de tipo na corrupção de menor há de ser demonstrada de forma convincente. O delito é de natureza formal, configurando-se com a simples presença do menor na cena do crime, compondo o quadro de intimidação, dispensando a prova de ingenuidade e pureza. 5 Atribuir-se falsa identidade é conduta típica, descrita no art. 307, do Código Penal, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. 6 As penas de reclusão e de detenção são de natureza distinta, aplicando-se-lhes isoladamente. Incidência do artigo 76 do Código Penal. 7 Apelação parcialmente provida.
Decisão PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME

Número Processo 2015 03 1 023055-4 APR - 0022698-97.2015.8.07.0003
Acórdão 963071
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. SANDRA DE SANTIS
Apelante: FRANCISCO VICTOR VIEIRA DA COSTA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: SILVESTRE MAGNO RODRIGUES ALVES DE SOUZA
Advogado(s) DEBORA NARA CABRAL FERREIRA (DF009722), KELY CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (DF048161)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA - 20150310230554 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 949/2015
Ementa PENAL. ROUBO COM PLURALIDADE DE AGENTES. PRETENSÃO À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Réus condenados por infringirem o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, depois se serem presos em flagrante ao subtraírem o telefone celular de um homem que caminhava na rua, ameaçando-o com simulação do porte de um revólver. 2 A avaliação favorável das circunstâncias judiciais ou das atenuantes não enseja redução da pena-base abaixo do mínimo. Incidência da Súmula 231/STJ. 3 A gratuidade de justiça gratuita deve ser postulada no Juízo da Execução Penal, ao qual cabe analisar a alegação de pobreza não questionada durante a instrução da causa. 4 Apelações desprovidas, reduzindo-se as multas de ofício para que se tornem proporcionais às penas privativas de liberdade.
Decisão DESSPROVER E CORRIGIR DE OFÍCIO A PENA ACESSÓRIA DE MULTA. UNÂNIME

Habeas Corpus

Número Processo 2016 00 2 023999-3 HBC - 0025799-20.2016.8.07.0000
Acórdão 962835
Relator Des. ESDRAS NEVES
Impetrante(s): ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado
Paciente: DEIVIDE IURI MOREIRA CHAVES DA COSTA
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA (DF031359)
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110630633 - Inquérito Policial (IP 394/2016)
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA NORMA. Há, na espécie, a comprovação da materialidade delitiva, bem como fortes indícios de autoria do crime de tráfico, porquanto o réu foi flagrado comercializando crack. As circunstâncias judiciais eventualmente favoráveis não impedem a decretação da preventiva, quando a análise do caso concreto revelar a necessidade da custódia cautelar. O paciente, apesar de possuir apenas 20 anos de idade ostenta registro de anotação pela VIJ por infração análoga ao crime de latrocínio, demonstrando a sua ousadia e desrespeito à ordem legal, bem como a necessidade de manutenção da prisão preventiva. A soltura do paciente, conquanto possível, dada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei de Drogas pelo Pretório Excelso, não se mostra prudente na hipótese, uma vez que a concessão da liberdade provisória contribuiria para disseminar a ideia de impunidade, dificultando ou até mesmo inviabilizando o ingente esforço do Estado no combate ao crime.
Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 030862-4 HBC - 0032963-36.2016.8.07.0000
Acórdão 962834
Relator Des. ESDRAS NEVES
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DF
Advogado
Paciente: GREGORY SILVA TELES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710100984 - Pedido de Prisão Preventiva (10976-7/2016 12087-3/2016 IPs 46 e 47/2016)
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO E TRANSPORTE PARA OUTRO ESTADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. O crime foi praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo, tendo sido transportado o veículo roubado para outro Estado. A gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, reforçam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. As condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam.
Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 033239-5 HBC - 0035429-03.2016.8.07.0000
Acórdão 962836
Relator Des. ESDRAS NEVES
Impetrante: V.G.H.
Advogado

Autoridade Coatora:	J.D.2.V.D.E.D.D.F.
Advogado	
Paciente:	B.I.D.S.S.
Advogado	VINICIUS GILLI HIPOLITO (DF028982)
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110510100 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (IP 255/2016)
Ementa	PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RAZÕES NÃO ACOLHIDAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO MÉDICO RELATADO OU DA IMPOSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO NA PENITENCIÁRIA. ÔNUS DO IMPETRANTE. A reiteração de habeas corpus sem que haja a colação de fatos supervenientes aos anteriormente declinados em outro writ, enseja a sua não admissão, ante a constatação de que persistem os fundamentos constantes no acórdão anterior. Compete ao impetrante a comprovação de que o paciente, supostamente acometido de doença grave, não está recebendo tratamento médico adequado na penitenciária, não sendo admitida a dilação probatória na via estreita do habeas corpus. Precedente do Col. STJ.
Decisão	NÃO ADMITIR A ORDEM. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 033511-2 HBC - 0035720-03.2016.8.07.0000
Acórdão	962945
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante(s):	JASON BARBOSA DE FARIA E OUTROS
Advogado	
Paciente:	CARLOS PEREIRA XAVIER
Advogado	JASON BARBOSA DE FARIA (DF001476)
Autoridade Coatora:	JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA DF
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20040910025464 - Ação Penal de Competência do Júri - (IP 77/2004)
Ementa	HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO - PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS INDEFERIDO. AGRAVOS PERANTE O STJ E O STF. CARTA DE GUIA E MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO HC 126.292/SP - NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. Se o Juiz estabeleceu que a carta de guia seria expedida após o trânsito em julgado e o Ministério Público não recorreu, inaplicável, na espécie, a aplicação do entendimento do STF no HC 126.292/SP, no sentido de que 'aexecução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal'. Ordem concedida.
Decisão	ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL
Número Processo	2016 00 2 033568-4 HBC - 0035777-21.2016.8.07.0000
Acórdão	962953
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante:	THIAGO RODRIGUES BRAGA
Advogado	
Paciente:	DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS
Advogado	THIAGO RODRIGUES BRAGA (DF031590)
Autoridade Coatora:	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20160410073937 - Inquérito Policial (IP 478/2016)
Ementa	HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE CONDUCTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DENEGAÇÃO DO WRIT. A conduta daquele que é preso em flagrante pela prática de furto qualificado tentado, após ser denunciado em duas ações penais recentes por crimes patrimoniais revela a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que a conversão da prisão em flagrante em preventiva e o indeferimento do pedido de revogação da prisão não configuram constrangimento ilegal.
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 034351-8 HBC - 0036589-63.2016.8.07.0000
Acórdão	962861
Relator Des.	SANDRA DE SANTIS
Impetrante:	NIVALDO MENDES DA SILVA
Advogado	
Paciente:	FRANCILDA DE JESUS DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado	NIVALDO MENDES DA SILVA (DF032678)
Autoridade Coatora:	JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	
Origem	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110313595 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - (IP 25/2016)
Ementa	HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I. Os prazos processuais não podem ser avaliados com rigor absoluto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. A verificação do excesso deve levar em conta as circunstâncias e a complexidade de cada caso. II. A instrução processual deve ocorrer em intervalo razoável, mormente pela construção cautelar da liberdade do paciente, mas nada indica que, por ora, haja constrangimento ilegal. III. Ordem denegada.
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. MAIORIA

Número Processo	2016 00 2 034940-5 HBC - 0037228-81.2016.8.07.0000
Acórdão	962952
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante:	IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado	
Paciente:	PRISCILA OLIVEIRA BARROS
Advogado	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (PE033626)
Autoridade Coatora:	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA -D.F.
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20100110898967 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 18/2010)
Ementa	HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TJDF. FLAGRANTE PREPARADO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA. ORDEM ADMITIDA EM PARTE E DENEGADA. Se a condenação da paciente refere-se a duas infrações ao art. 304, do Código Penal, ocorridas antes da prisão em flagrante reconhecida como ilegal em face do flagrante preparado, a invocação da Súmula 145 do STF não altera a situação da acusada, que não foi denunciada pela terceira conduta. O marco para a vinculação do Juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento é a data da conclusão dos autos para sentença. Assim, caso o Magistrado que presidiu a audiência seja designado para exercício em Juízo diverso, antes da conclusão dos autos para sentença, não estará vinculado ao processo, devendo a sentença ser proferida pelo Juiz de Direito titular ou substituto em exercício pleno ou auxílio no Juízo onde se processa a ação.
Decisão	ADMITIR EM PARTE E, NESSE PONTO, DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 034942-0 HBC - 0037230-51.2016.8.07.0000
Acórdão	962950
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante:	BRUNO MACHADO KÓS
Advogado	
Paciente:	JESSIKA VIVIAN DE JESUS CORREA
Advogado	BRUNO MACHADO KÓS (DF026485)
Autoridade Coatora:	JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DF
Advogado	
Origem	6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110830986 - Inquérito Policial (IP 263/16)
Ementa	HABEAS CORPUS. - ART. 171, CAPUT, E ART. 304, C/C O ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À VENDA DE IMÓVEL COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA Se há indícios de que a paciente integre grupo organizado e hierarquizado que, fazendo uso de documentos falsos, aplica golpes no Distrito Federal, e, considerando-se que vantagem ilícita em prejuízo alheio é de elevada importância, porquanto se trata de fraude na venda de imóvel, tem-se como demonstrada a gravidade concreta da conduta a justificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 034955-9 HBC - 0037243-50.2016.8.07.0000
Acórdão	962949
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante:	BRUNO MACHADO KÓS
Advogado	
Paciente:	PAULO AFONSO RODRIGUES COSTA
Advogado	BRUNO MACHADO KÓS (DF026485)
Autoridade Coatora:	JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Advogado	
Origem	6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110830986 - Inquérito Policial (IP 263/2016)
Ementa	HABEAS CORPUS. - ART. 171, CAPUT, E ART. 304, C/C O ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À VENDA DE IMÓVEL COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA Se há indícios de que o paciente integre grupo organizado e hierarquizado que, fazendo uso de documentos falsos, aplica golpes no Distrito Federal, e, considerando-se que a vantagem ilícita em prejuízo alheio é de elevada importância, porquanto se trata de fraude na venda de imóvel, tem-se como demonstrada a gravidade concreta da conduta a justificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Decisão	ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 035029-5 HBC - 0037317-07.2016.8.07.0000
Acórdão	962951
Relator Des.	ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante:	FABIO GUIDO MOTA
Advogado	
Paciente:	JOSENIAS DA SILVA
Advogado	FABIO GUIDO MOTA (DF035664)
Autoridade Coatora:	JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110598444 - Inquérito Policial (IP 256/16)
Ementa	HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA - MAIS DE UM TIPO DE DROGA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. WRIT DENEGADO. A apreensão de 146,26g (cento e quarenta e seis gramas e vinte e seis centigramas) de maconha, e de 3,69g (três gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, serve como indícios de traficância e da periculosidade do infrator. Essas circunstâncias constituem elementos concretos que justificam a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.

Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 035466-7 HBC - 0037777-91.2016.8.07.0000
Acórdão 962947
Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Impetrante: EMERSON THADEU VITA FERREIRA
Advogado
Paciente: ALAN MOREIRA SANTOS
Advogado EMERSON THADEU VITA FERREIRA (GO028410)
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - DF
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20150910215423 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - (IP 138/2015)
Ementa HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013; ART. 155, §§ 1º E 4º I E IV, C/C O ART. 14, II, ART. 251, CAPUT E § 2º; E ART. 157, § 2º, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ESTRUTURALMENTE ORGANIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT DENEGADO. A gravidade da conduta indica a periculosidade do infrator (precedentes). Se há fortes indícios de que o paciente é integrante de quadrilha armada voltada para a prática de crimes de roubos e furtos em Terminais de Autoatendimento Bancário, com utilização de artefatos explosivos para arrombamento do cofre de tais dispositivos, que resultaram na subtração de vultosas somas em dinheiro, a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública não configura constrangimento ilegal. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa são fatores que concorrem, mas não são necessariamente suficientes para ensejar a liberdade provisória quando presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva.

Decisão ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Petição

Número Processo 2016 00 2 020658-9 PET - 0022331-48.2016.8.07.0000
Acórdão 962863
Relator Des. SANDRA DE SANTIS
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado
Requerido: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - DF
Advogado
Interessado: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310026834 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - (OC. 3616/16)
Ementa PETIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR COM FIM EDUCACIONAL E DE REVISÃO DAS MEDIDAS APLICADAS - POSSIBILIDADE. I. A audiência em análise promove a abordagem pedagógica da vítima e do ofensor, em trabalho multidisciplinar, com o serviço de apoio deste Tribunal e de outras instituições, além de eventual revisão das medidas protetivas. Inexiste o intento de oportunizar a retratação. Não se confunde com o ato do art. 16 da Lei 11.340/2006. II. A audiência prevista nas entrelinhas do art. 30 da Lei Maria da Penha atende aos princípios da efetividade, ao ouvir e considerar a vontade da vítima, e do contraditório, ao oportunizar a manifestação do ofensor a respeito dos fatos e das medidas aplicadas. III. Reclamação desprovida.
Decisão DESPROVER. MAIORIA

Número Processo 2016 00 2 026875-0 PET - 0028780-22.2016.8.07.0000
Acórdão 962946
Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Requerente: M.A.R.N.
Advogado RAFAEL TEIXEIRA MARTINS (DF019274)
Requerido: J.D.D.D.5.V.C.D.B.D.
Advogado
Interessado: M.P.D.D.F.E.D.T.
Advogado
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20090110860497 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ementa RECLAMAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO MINISTERIAL. CARTA DE GUIA PROVISÓRIA EXPEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO HC 126.292/SP - NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Se o Juiz estabeleceu que a carta de guia seria expedida após o trânsito em julgado e, nesse ponto, o Ministério Público não recorreu, não se aplica, na espécie, o entendimento do STF no HC 126.292/SP, no sentido de que 'aexecução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal'. Reclamação julgada procedente.
Decisão JULGAR PROCEDENTE. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL

Diretor de Secretaria 1ª Turma Criminal

174ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Num Processo 2016 00 2 034930-9
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Impetrante(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente ANDRE MORAIS MACHADO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA DF
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA - 20160710140996 - Inquérito Policial (IP 579/16)
DESPACHO FLS. 71 "(...) Ante o exposto, reconhecendo a perda superveniente do objeto, julga-se prejudicado o habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Relator"

Num Processo 2016 00 2 036142-6
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Impetrante(s) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Paciente JOSÉ CARLOS CRUZ
Advogado(s) JOÃO DANIEL RASSI (SP156685)
Autoridade Coatora JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DF
Origem 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110086129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 225/2014)
DESPACHO FLS. 282-282v "(...) Em princípio, a representação necessária em sede de ação pública condicionada dispensa qualquer formalidade. Além disso, as demais alegações da impetrante devem ser apreciadas no curso da instrução processual. Indefere-se a liminar. Solicitem-se informações e remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Relator"

Num Processo 2016 00 2 036227-7
Relatora Desª. SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s) VALDECI ALVES DOS SANTOS
Paciente LETTICIA BRAZ DE LIMA
Advogado(s) VALDECI ALVES DOS SANTOS (DF043673)
Autoridade Coatora JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Origem 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110680486 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (IP 714/2016)
DESPACHO FLS. 34-35 "(...) Conforme sítio do TJDF, o acórdão transitou em julgado em 16/08/16. A defesa não trouxe novos fundamentos fáticos hábeis a modificar a decisão. A impetração do presente fere a coisa julgada. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. I. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora"

Num Processo 2016 00 2 036865-4
Relatora Desª. SANDRA DE SANTIS
Impetrante(s) JENNIFER VERAS OTONI
Paciente PEDRO DA SILVA TAVARES
Advogado(s) JENNIFER VERAS OTONI (DF048591)
Autoridade Coatora JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA
Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20160310105765 - Ação Penal de Competência do Júri (3203-7/16 IP 173/2016)
DESPACHO FLS. 333-334 "(...) Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da cautela. É precária a instrução do feito. A defesa afirma que não há decreto de prisão preventiva. Em consulta ao sítio do TJDF, nada pode ser extraído. Os dados não estão disponíveis. Os poucos elementos não permitem aferir eventual ilegalidade ou constrangimento. Indefiro a liminar. Após as informações, ao MP. Brasília, 30 de agosto de 2015. Desembargadora Sandra De Santis - Relatora"

Num Processo 2016 00 2 037299-3
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Impetrante(s) D. P. D. F.
Paciente M. V. F. L.
Autoridade Coatora J. V. I. J. D. F.
Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130076666 - Processo de Apuração de Ato Infracional (PAAI 3281/2016)
DESPACHO FLS. 12 "(...) "A inicial não está instruída com cópia da decisão que decretou a internação provisória, nem da representação e consta que o paciente registra outras passagens pelo Juízo. Como não se sabe quem deu causa ao atraso na prestação jurisdicional, ad cautelam, recomenda-se aguardar as informações da autoridade coatora que devem ser solicitadas com urgência. Após, nova conclusão. Brasília, 31 de agosto de 2016. GEORGE LOPES LEITE Relator"

PETIÇÃO

Num Processo 2016 00 2 036714-5
Relator Des. GEORGE LOPES LEITE
Origem 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20160110452972 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (OC 4770/2016)

DESPACHO FLS. 90 (...) "Ante o exposto, nega-se seguimento à reclamação, conforme artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 30 de agosto de 2016. GEORGE LOPES LEITE Relator"

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
JOÃO ALVES COSTA FILHO
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

2ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL
96ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2013 04 1 011109-6 APR - 0010838-67.2013.8.07.0004
Acórdão 962735
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Embargante: EDSON JORGE DE FREITAS
Advogado(s) JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO (DF019948), SUZANA ALVES MACHADO (DF022451)
Embargado: MARCOS AUGUSTUS SOARES DE SOUSA
Advogado DELCIO GOMES DE ALMEIDA (DF016841)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA - 20130410111096 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 945/2013
Ementa PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos embargos de declaração, quando não for constatada qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, não é de serem providos, eis que não é recurso próprio para a rediscussão das matérias julgadas. 2. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Agravo de Execução Penal

Número Processo 2016 00 2 017951-4 RAG - 0019500-27.2016.8.07.0000
Acórdão 962717
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado
Agravado: ADAMILTON RODRIGUES DE BRITO
Advogado ROANY MENDES DE SOUZA (DF037239)
Origem VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF - 20160110061572 - Agravo de Execução Penal (687/97 599/97 450/00 128/00 438/00 292/99 3/00 519/13)
Ementa RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSFERENCIA MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. A transferência de presos para o sistema penitenciário federal de segurança máxima é, sem dúvida, medida excepcional, que deve ser fundamentada em elementos concretos a justificar o pedido, por interesse da segurança pública ou do próprio preso. 2. Mas, se o Juízo da Execução Penal, nos limites do seu poder de cautela, demonstrou a real necessidade da transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, justificando a transferência em elementos sólidos e concretos que indicam ser o interno pessoa envolvida de forma relevante na organização criminosa "Primeiro Comando da Capital" (PCC), colocando-se à disposição da facção para desestabilizar o sistema prisional local e demonstrar seu poderio junto aos demais detentos, justificada está a transferência por interesse da segurança pública, sendo irrelevante a condição de já ter sido "batizado" ou não. 3. Recurso do Ministério Público desprovido.
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 019258-7 RAG - 0020848-80.2016.8.07.0000
Acórdão 962733
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante: EDIVALDO FURTADO BEZERRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF - 20160110502637 - Agravo de Execução Penal (IP 342/2009)
Ementa RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO NÃO LOCALIZADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A alegada irregularidade na decisão que converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, em razão da ausência de localização do condenado para início do cumprimento das penas, consubstancia matéria já apreciada por esta Corte de Justiça em agravo em execução anterior, contra a qual foi interposto Recurso Especial pendente de apreciação, resta inviabilizado nova análise por este órgão julgador. 2. Recurso não conhecido.
Decisão NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 019600-0 RAG - 0021205-60.2016.8.07.0000
Acórdão 962707
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante: VALDECI MOREIRA SOBRINHO
Advogado WENDERSON MENDES DE AVELAR (DF043419)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado

Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110275679 - Agravo de Execução Penal (IP'S 74/00 858/02 3/03 882/06 1/03 1114/11)
Ementa	RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO. NEGADO. QUANTUM DA PENA E REINCIDÊNCIA NÃO PERMITEM OUTRO REGIME QUE NÃO O FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME UTILIZANDO A FRAÇÃO DE 2/5. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO ACOLHIDA. RECURSO NEGADO. 1. A concessão ao agravante de regime mais benéfico para cumprimento da pena, no caso o semiaberto, não é possível, em razão do quantum da pena estipulada no decreto condenatório, superior a 4 (quatro) anos e, também, em função de o réu ser reincidente. 2. A utilização da fração no patamar de 2/5 (dois quintos) para progressão de regime, somente é possível, por exigência legal (Lei nº 8.072/90), se o réu não for reincidente, independentemente se a reincidência for específica ou não. 3. A colhida a preliminar de não conhecimento parcial do pedido e, negado provimento ao recurso na parte conhecida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 020463-9 RAG - 0022134-93.2016.8.07.0000
Acórdão	962718
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante:	THAIS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110429802 - Agravo de Execução Penal (IP 733/10 31/12)
Ementa	PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL PARA COMPROVAR A POTENCIALIDADE LESIVA DO INSTRUMENTO APREENDIDO. 1. O objeto apreendido é descrito nos autos como pérfuro cortante, feito a partir de uma escova de dentes que teve o cabo de plástico afiado, com aproximadamente 10cm, e da prova oral produzida nos autos pode-se extrair a intenção da agravante de empregar o objeto que portava como arma de defesa ou de ataque, pelas circunstâncias em que o instrumento foi apreendido. 2. Desnecessária, portanto, a realização de exame pericial para comprovar a materialidade da falta grave do art. 50, inciso III, da LEP, no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 020788-9 RAG - 0022464-90.2016.8.07.0000
Acórdão	962719
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante:	ALEX BARROS VIANA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110176393 - Agravo de Execução Penal (IP'S 357/2010 1173/2011 477/2012 288/2010 369/2010 196/2011)
Ementa	RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. EMPRESA DO PAI DO APENADO. ATIVIDADES INTERNAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO ESTABELECIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VEDAÇÃO DE PROGRESSÃO PER SALTUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA DE ERRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Havendo o preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Execuções Penais para o trabalho externo, deve o Magistrado analisar as condições e idoneidade da empresa que oferece oportunidade ao apenado, considerando, para tanto, o cumprimento dos objetivos primordiais da Lei de Execuções Penais, como a ressocialização do preso. 2. No presente caso, demonstrado que a carga de horário e a folga semanal do apenado a serem cumpridas na empresa familiar mostram-se incompatíveis com o disposto no artigo 33 da Lei de Execuções Penais, das 16:00h às 23:00h, inclusive aos sábados e domingos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito. 3. A data para a progressão de regime de cumprimento de pena é o efetivo ingresso do apenado no regime anterior, não sendo suficiente para tanto o mero cumprimento do requisito temporal (objetivo) para a progressão do regime. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Negado provimento ao recurso do recorrente.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 020885-9 RAG - 0022570-52.2016.8.07.0000
Acórdão	962727
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante:	ANA PAULA CAMPOS COSTA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF - 20160110526625 - Agravo de Execução Penal (1ª VE 162716-8/2011 IP 740/2011)
Ementa	AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8380/2014. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei dos Crimes Hediondos, e tudo o que dela derivou, sempre foi no sentido de mitigar direitos e garantias, de restringir a liberdade, de reduzir benefícios, de aumentar a pena etc., jamais de permitir uma diminuição de pena. Portanto, se o legislador infraconstitucional tivesse considerado como hedionda a conduta narrada no art. 33, §4º, de modo algum a privilegiaria com a redução prevista. 2. Tendo em vista que o crime de homicídio qualificado privilegiado não é considerado hediondo em virtude da ausência de previsão nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.072/90, os quais fazem menção apenas ao homicídio qualificado, o mesmo tratamento deve ser estendido ao tráfico privilegiado, haja vista que o referido art. 2º faz alusão ao tráfico ilícito de drogas. 3. E, no dia 23.07.2016 o plenário do Supremo Tribunal Federal, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, concluiu o julgamento do

Decisão	HC 118.533, afastando a equiparação do crime de tráfico privilegiado ao crime hediondo. Assim, compete ao Juízo da Vara de Execuções à análise acerca dos demais requisitos previstos para o benefício do indulto pleno aos condenados por tráfico privilegiado, nos termos do Decreto Presidencial nº 8.380/2014. 4. Recurso parcialmente provido. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 028365-0 RAG - 0030319-23.2016.8.07.0000
Acórdão	962728
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante(s):	FABRICIO LOPES DE BRITO E OUTROS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20150111174266 - Agravo de Execução Penal (2ª VCR 12548-8/2012 IP 341/2012)
Ementa	RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VISITA AO SENTENCIADO POR COMPANHEIRA. 17 ANOS. FILHO EM COMUM. ADOLESCENTE PRÓXIMO DE ATINGIR A MAIORIDADE. VISITA ÍNTIMA. DIREITO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O direito à visitação do sentenciado não é absoluto ou irrestrito, cabendo às autoridades competentes examinarem as peculiaridades do caso concreto. 2. No caso concreto, o direito de visitação deve preponderar sobre o direito de proteção integral da criança e do adolescente, pois a menor que pretende visitar o companheiro encarcerado conta com quase 18 (dezoito) anos de idade e tem um filho comum. 3. O detento convive maritalmente com a pretensa visitante há mais de três anos e dessa relação adveio um filho, demonstrando uma relação íntima e duradoura e um desejo de manterem a família. As declarações da Agravante, representada por sua genitora possuem presunção relativa de veracidade e não pode simplesmente ser ignoradas ao argumento de que a portaria da Vara de Execuções Penais admite somente a visita íntima daquele que apresente certidão de casamento. 4. Dado provimento ao recurso.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 028924-0 RAG - 0030906-45.2016.8.07.0000
Acórdão	962729
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante:	ANTONIO GABSON DOS SANTOS ROCHA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110531469 - Agravo de Execução Penal (2ª VCR TAGUA 30935-3/2009 IP 645/2009)
Ementa	AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DECOTAÇÃO DA ELEVAÇÃO DA PENA RELATIVA AO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECURSO PROVIDO. 1. No caso específico, o Juízo da Vara das Execuções reconheceu, por sentença, a prescrição de um dos delitos praticado em concurso formal, eis que o réu era menor à época dos fatos. Logo, deve ser decotado o aumento da pena de 1/5 relativo ao crime prescrito, porque o Estado já havia perdido o direito de punir o acusado. 2. Recurso provido.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 029106-9 RAG - 0031102-15.2016.8.07.0000
Acórdão	962714
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante:	N.G.D.S.
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	M.P.D.U.
Advogado	
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110531879 - Agravo de Execução Penal (VCR TJÚRI BRAZ 6277-6/2009 IP 613/2009)
Ementa	AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME GRAVE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERSONALIDADE DO SENTENCIADO. SISTEMA PROGRESSIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXTERNOS COMO MEDIDA ALTERNATIVA, PORÉM BENÉFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o sistema progressivo de regime de pena foi instituído pelo ordenamento jurídico com vista à reinserção gradativa e parcial do condenado ao convívio social, no qual, impõe-se o cumprimento da pena em etapas e em regime cada vez mais favorável, até que o sentenciado possa atingir o status de liberto, tem-se correto o deferimento, como forma de cautela, do benefício de saídas externas, como requisito para a progressão ao regime aberto, quando se tratar de pena imposta pela prática de crimes graves como os sexuais. 2. Agravo a que se nega provimento.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 029232-8 RAG - 0031228-65.2016.8.07.0000
Acórdão	962725
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	
Agravado:	LEANDRO DIAS NOGUEIRA DA COSTA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110531838 - Agravo de Execução Penal (IP'S 492/11 230/12 415/12 361/11 922/13)
Ementa	RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. CUMPRIDO REQUISITO OBJETIVO. ANÁLISE DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTÁ GRAVE. INQUÉRITO DISCIPLINAR NÃO CONCLUÍDO. EXCESSO DE

PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime, não pode o condenado ser prejudicado, por descumprimento de requisito subjetivo, em razão da não conclusão de Inquérito Disciplinar que apura falta grave, se a demora se deu em razão da inércia estatal. 2. O prazo prescricional para a apuração da falta disciplinar é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, não se encontrando o Inquérito Disciplinar fulminado por este prazo prescricional, sendo prematura a decisão que deixa de homologar a falta grave supostamente cometida. 3. Dado parcial provimento ao recurso.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 029274-6 RAG - 0031270-17.2016.8.07.0000
Acórdão 962732
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante: JONATHAS ROCHA GONCALVES BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO (DF039413)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110126709 - Agravo de Execução Penal (IPS 128/11 193/11 65/11 129/11 177/11 62/11 87/11 176/11 34/11)

Ementa EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na execução penal, o meio adequado para impugnar decisão proferida pelo juiz é o agravo em execução, nos termos do artigo 197, caput, da Lei de Execuções Penais. Segundo a Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, o prazo é de 5 (cinco) dias para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. 2. Recurso não conhecido.

Decisão NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 018476-8 AGI - 0020052-89.2016.8.07.0000
Acórdão 962730
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Agravante: B.D.C.S.D.S.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: M.P.D.D.F.E.D.T.
Advogado
Origem VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL - 20150130008770 - Execução de Medidas Sócio-Educativas (PAAI 121/2015)

Ementa RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE JUNTADA DA CERTIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO MENOR DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo requerimento da Defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla Defesa, deve o Juízo da Execução das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal oficiar ao Juízo do Conhecimento para que envie o documento solicitado, tudo com o propósito de atender os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam a proteção do menor. 2. Recurso provido.

Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2015 06 1 000087-2 APR - 0000088-29.2015.8.07.0006
Acórdão 962710
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: HERNANI CANDIDO DE SANTANA JUNIOR
Advogado DAVID GOMES FRANCO (DF027320)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20150610000872 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 2614/2014

Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos crimes afetos à lei Maria da Penha, o depoimento da vítima possui relevante valor probatório, especialmente porque as condutas são praticadas, via de regra, longe de testemunhas oculares. 2. No caso em análise, os depoimentos firmes e sem contradições prestados pela vítima demonstraram que ela sentiu-se ameaçada pelo apelante, estando caracterizada a conduta prevista no artigo 147 do Código Penal. 3. Negado provimento ao recurso.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 05 1 001198-5 APR - 0001170-64.2016.8.07.0005
Acórdão 962720
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: RONALDO FERREIRA GOMES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado

Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20160510011985 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTEADO NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADO PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E PELA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGIME PRISIONAL. 1. O crime de lesões corporais cometido contra a vítima em contexto de violência doméstica e familiar restou devidamente comprovado pela prova oral produzida nos autos, destacando-se que a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, assume especial relevância, quando corroborada por outros elementos de prova, como as declarações das testemunhas e o laudo de exame de corpo de delito, que confirmam as lesões retratadas pela vítima. 2. A exasperação da pena inicial deve obedecer a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para atender de forma suficiente à finalidade de prevenção e repressão da conduta narrada na denúncia. 3. A pena de detenção deve ser cumprida, em regra, no regime aberto ou semiaberto. Apenas excepcionalmente será admitido o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, e a existência de registros criminais datados há 14 anos não justificam a imposição do regime excepcional imposto na sentença. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 3 001509-6 APR - 0001506-44.2016.8.07.0013

Acórdão 962708

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Apelante(s): G.N.F. E OUTROS

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: M.P.D.D.F.E.T.

Advogado

Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130015096 - Processo de Apuração de Ato Infracional PAAI 648/2016

Ementa VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. ABRANDAMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece ser acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação aos adolescentes. 2. O cometimento reiterado de atos infracionais, aliado à ineficácia de medidas anteriores, às condições pessoais desfavoráveis e ao contexto em que se inserem os menores, impõem a aplicação de medida socioeducativa de internação, com o fim de atender às regras e aos princípios que norteiam o Estatuto Menorista. 3. Recursos desprovidos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 07 1 001906-0 APR - 0001826-15.2016.8.07.0007

Acórdão 962881

Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Apelante: GLAYDSON CARLOS SOARES CARNEIRO

Advogado ADRIANA LEITE ISIDORO SILVA (DF021656)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado

Origem 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710019060 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1178/2015

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA. USO DE ARMA COMPROVADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA UTILIZADA NO CRIME. PRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. AUMENTO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA DA ARMA. FUNDAMENTAÇÃO QUALITATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório, sendo suficiente para a condenação, sobretudo quando harmônica com os demais elementos probatórios.No caso dos autos, as vítimas narraram com percuciência a dinâmica delitiva e uma delas reconheceu pessoalmente, com segurança e presteza, o apelante como o autor do roubo. 2. A apreensão e a perícia da arma empregada para efetuar o roubo são prescindíveis para o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que sua utilização seja demonstrada por outros elementos probatórios, como ocorreu no caso dos autos. 3. A natureza do artefato utilizado na empreitada delituosa - arma de fogo - justifica um aumento maior do que o mínimo previsto em lei no momento do cálculo das causas de aumento de pena, por se tratar de conduta mais gravosa do que o crime cometido, por exemplo, com o uso de uma arma branca. Precedentes desta Corte. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o apelante Glaydson Carlos Soares Carneiro como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, por duas vezes), sendo-lhe aplicada a pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 03 1 002423-4 APR - 0002368-45.2016.8.07.0003

Acórdão 962880

Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Apelante: MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado

Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310024234 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 145/2016

Ementa RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DO BEM E CESSAÇÃO DA VIOLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Invertida a posse do bem e cessada a violência ou grave ameaça, como ocorreu no caso em tela, configura-se a consumação do crime de roubo, sendo impossível a sua desclassificação para a modalidade tentada. 2. Recurso conhecido e não provido, mantida a condenação do apelante nas sanções artigo 157, §2º, inciso II, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 06 1 002822-8 APR - 0002786-08.2015.8.07.0006
Acórdão 962724
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: MARCELO CUNHA DE CARVALHO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE SOBRADINHO - 20150610028228 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 228/2015
Ementa CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 311 DA LEI 9.503/97. DIREÇÃO PERIGOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Diante da ausência de prova segura quanto à velocidade imprimida pelo veículo conduzido pelo ora apelante e em razão do local, uma BR, distante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou grande movimentação ou concentração de pessoas, elementares do tipo penal, impõe-se a absolvição do réu. 2. Em matéria criminal, autoria e materialidade têm que estar claramente comprovadas nos estritos lides do processo, sem o que impor-se-á, sempre, a absolvição do réu, à míngua de prova. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 3 003351-7 APR - 0003354-66.2016.8.07.0013
Acórdão 962713
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: M.D.J.S.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130033517 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI 1442/2016
Ementa ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NEGADO. MEDIDA IMPOSTA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria do ato infracional restou demonstrada pelas provas acostadas aos autos, em especial da vítima, bem como dos policiais militares que apreenderam o menor e o apresentaram à Delegacia da Criança e do Adolescente, estando todas harmônicas e coerentes, formando um conjunto probatório capaz de apontar o apelante como autor do ato infracional análogo ao crime de roubo cometido com o concurso de agentes. Portanto, inviável o pleito absolutório. 2. A medida socioeducativa imposta mostra-se adequada ao caso concreto, tendo em vista as condições pessoais do menor, bem como o registro de outros atos infracionais. Ademais, o quadro em que se insere, sinaliza a real e premente necessidade de o Estado intervir em face de sua condição atual, com o intuito de reeducá-lo para o convívio social. 3. Recurso a que se nega provimento.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 13 1 003732-5 APR - 0003640-66.2015.8.07.0017
Acórdão 963069
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: ITALO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20151310037325 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 366/2015
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presença de atenuante na segunda fase da dosimetria da pena não justifica a redução da reprimenda aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Deve ser estabelecida a fixação de valor mínimo a título de reparação do dano causado pelo delito se foi requerido na inicial e submetido ao contraditório, bem como demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela vítima. In casu, a nota fiscal acostada aos autos possui valor inferior ao quantum relatado pela vítima, devendo a reparação ser fixada com base no aludido documento. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo uso de arma - duas vezes) e artigo 157, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, reduzir o valor a título de reparação por dano material de R\$ 1.128,84 (um mil cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 826,97 (oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 08 1 004237-2 APR - 0004152-13.2014.8.07.0008
Acórdão 962883
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: ANTÔNIO PEREIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF343668)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ - 20140810042372 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP 156/2014
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E COM RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, CORRUPÇÃO DE MENOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. TERMO RECURSAL. RESTRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA A LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. TESE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA DE MODO A MAJORAR A PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo, reputa-se necessário conhecer dos recursos abordando as matérias relativas a todas as alíneas ("a", "b", "c" e "d") do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, ainda que o recorrente tenha apresentado as razões de seu inconformismo em relação a uma delas ("c"). 2. No tocante à alínea "a", não se verifica nos autos a ocorrência de nenhuma nulidade, tendo em vista a ausência de impugnação na Ata da Sessão de Julgamento, tampouco prejuízo à Defesa. 3. No que se refere à alínea "b", constata-se que a sentença não está em contrariedade à lei expressa ou à decisão dos Jurados. Com efeito, o Conselho de Sentença acolheu a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao recorrente - homicídio qualificado, corrupção de menor e porte ilegal de arma de fogo -, nesse contexto, a sentença foi prolatada seguindo o disposto no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, em consonância com a decisão dos Jurados. 4. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. No caso em apreço, existem provas que sustentam a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, de que o réu praticou os crimes, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 5. A individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for exagerada ou irrisória, não sendo este o caso desses autos. 6. Conforme assentado na doutrina e jurisprudência, no delito de homicídio, reconhecido pelo júri popular mais de uma qualificadora, é possível que uma delas sirva para qualificar o crime e as demais sejam empregadas para elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria. 7. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 29, na forma do artigo 73, primeira parte, todos do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006; do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2012 08 1 005526-4 APR - 0005351-41.2012.8.07.0008
Acórdão 963067
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: MANOEL GUSTAVO DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado ALESSANDRO RODRIGUES FARIA (DF024502)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20120810055264 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 745/2012
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VETORES CARACTERIZADORES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO AGENTE E APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para se caracterizar o princípio da insignificância, na aferição do relevo material da tipicidade penal, é necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 92.463, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.10.2007, DJU 31.10.2007). 2. No caso dos autos, o objeto subtraído tem valor expressivo (R\$ 200,00) e trata-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, de modo que não há que se falar em mínima ofensividade da conduta e em reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 3. Eventual dependência toxicológica não afasta, por si só, a imputabilidade do apelante, sendo imprescindível a comprovação de que, no momento da ação, não possuía a plena capacidade ou que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Os elementos carreados afastam a alegação de imputabilidade ou semi-imputabilidade, não havendo que se falar em isenção ou redução de pena, nos termos do artigo 26 do Código Penal. 4. Não havendo dúvidas relevantes quanto à higidez mental do recorrente, e nem indícios de que ele não seria capaz de entender o caráter ilícito da ação, não há que se falar em inimputabilidade penal. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, calculados à razão mínima.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo	2015 05 1 005478-0 APR - 0005431-09.2015.8.07.0005
Acórdão	962884
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante:	PEDRO HENRIQUE MASSAO DE SOUSA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTIMA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20150510054780 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 369/15
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS DA CONFISSÃO E DA DELAÇÃO PREMIADA. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZAS JURÍDICAS E FINALIDADES DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar na equiparação da confissão espontânea com a delação premiada, pois se trata de institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, de modo que eventual solução somente poderá advir de modificação legislativa, sendo defeso ao Julgador equipará-las, diante do quadro legislativo atual. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 05 (cinco) dias-multa, fixados à razão mínima.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 10 1 006958-6 APR - 0006888-61.2015.8.07.0010
Acórdão	962882
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante:	WILLIAN SOARES
Advogado(s)	ELIANA ALVES DUARTE MELO FRANCO (DF032885), DANIELA DUARTE MELO FRANCO (DF048753)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20151010069586 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IPS 41/2015, 1011/2015 - 20151010070466
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição do apelante quanto ao delito de roubo por insuficiência de provas, tendo em vista que o réu foi seguramente reconhecido por uma das vítimas por fotografia e pessoalmente em juízo. Além disso, a res furtiva e o veículo utilizado para prática do roubo foram localizados na residência do réu, sendo a prova constante dos autos suficiente para embasar o decreto condenatório. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o apelante como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, pelo uso de arma de fogo e pela restrição de liberdade das vítimas), sendo-lhe aplicada a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 10 1 007731-5 APR - 0007655-02.2015.8.07.0010
Acórdão	963068
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante:	ILCRY HERBETH TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante:	BRUNO WENDEL PEREIRA DA SILVA
Advogado	ANDRE LUIZ MARINS (DF029320)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20151010077315 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1171/2015
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. TRÊS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DOIS RÉUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Invertida a posse do bem e cessada a violência ou grave ameaça, como ocorreu no caso em tela, configura-se a consumação do crime de roubo, sendo impossível a sua desclassificação para a modalidade tentada. 2. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O apelante não confessou os fatos e, nos termos do enunciado da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, o réu só fará jus à atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) quando o Magistrado sentenciante se utilizar da confissão para formar o seu convencimento acerca da condenação. 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a condenação dos apelantes nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas), por três vezes, às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, calculados à razão mínima.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 07 1 034779-0 APR - 0008388-02.2014.8.07.0010
Acórdão	962885
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante: MESSIAS PEREIRA DE ALCANTARA
 Advogado(s) ANA ERIKA RODRIGUES SILVA (DF047513), NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECÃO (DF786495)
 Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
 Advogado
 Origem
 Ementa 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20140710347790 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1146/2016 APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESTREZA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A conduta de subtrair, sorrateiramente, as chaves do veículo da vítima de seu bolso, sem que ela perceba, configura a destreza prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado pela destreza), aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 04 1 010176-6 APR - 0010033-46.2015.8.07.0004
 Acórdão 963066
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JUNIOR
 Advogado CORA CORALINA VIANA NASCIMENTO (DF037281)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem
 Ementa 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20150410101766 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 810/2015 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demonstrado que o réu simulou portar arma de fogo para subtrair os bens das vítimas, tendo efetiva participação nos crimes de roubo, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto. 2. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório. 3. Recurso conhecido e não provido para manter sentença que condenou o apelante como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, duas vezes), à pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, calculados à razão mínima.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 03 1 010486-9 APR - 0010292-44.2015.8.07.0003
 Acórdão 962886
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante: FLAVIO CLEVERSON DOS SANTOS
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem
 Ementa 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310104869 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 457/2015 APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VETORES CARACTERIZADORES. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ADEQUADO O REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para se caracterizar o princípio da insignificância, na aferição do relevo material da tipicidade penal, é necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 92.463, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.10.2007, DJU 31.10.2007). 2. No caso dos autos, os objetos subtraídos têm valor expressivo (R\$ 115,00) e trata-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, de modo que não há que se falar em mínima ofensividade da conduta e em reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 3. A lei penal incluiu o exame da personalidade do agente como circunstância a ser apreciada pelo julgador ao dosar a pena, de onde se conclui que a análise dessa circunstância judicial pelo Juiz deve ser uma análise leiga, baseada nos elementos do processo, sem que, necessariamente, o Juiz precise dispor de laudo oficial. 4. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base; no entanto, deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. In casu, a majoração da pena-base em 06 (seis) meses em face da valoração negativa de cada uma das circunstâncias judiciais equivale a ½ (metade) da pena mínima cominada em abstrato, o que se mostra exacerbado, devendo, portanto, ser reduzido. 5. Embora aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos, a reincidência do apelante e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais dos antecedentes e da personalidade autorizam a eleição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, manter a avaliação desfavorável da personalidade e reduzir a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e reduzir a pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados à razão mínima.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 046113-6 APR - 0013479-66.2015.8.07.0001
 Acórdão 962634

Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante:	ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO (DF031099)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110461136 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITOXICOS IP: 150/2015
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, E § 4º DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE 515,14G (QUINHENTOS E QUINZE GRAMAS E QUATORZE CENTIGRAMAS) DE MACONHA E 09 (NOVE) COMPRIMIDOS DE ECSTASY NA RESIDÊNCIA DA RECORRENTE. LOCALIZAÇÃO DE 6 (SEIS) COMPRIMIDOS DE ECSTASY COM O USUÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO INDICANDO QUE A DROGA ERA DESTINADA AO COMÉRCIO ILÍCITO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que a recorrente mantinha em depósito duas porções de maconha, com massa líquida total de 515,14g (quinhetos e quinze gramas e quatorze centigramas), além de 09 (nove) comprimidos de ecstasy, destinadas ao tráfico ilícito de entorpecente. 2. A recorrente, embora tenha negado que comercializava entorpecentes, admitiu que cedeu gratuitamente a uma testemunha, 06 (seis) comprimidos de ecstasy, conduta que subsume ao tipo penal do tráfico de drogas. 3. O policial ouvido em Juízo confirmou que abordou o usuário indicado na denúncia, na posse de quem foi encontrado 06 (seis) comprimidos de ecstasy, sendo indicada a recorrente como a fornecedora do entorpecente. Confirmou, ainda, que, enquanto a guarnição estava na residência da recorrente, outros dois usuários compareceram ao local para comprar drogas. 4. Submetido à perícia o aparelho de telefonia celular da recorrente, constatou-se o registro de vários diálogos envolvendo o comércio ilícito de entorpecente, não deixando dúvidas de que os entorpecentes apreendidos tinha como destinação o tráfico ilegal de drogas. 5. Deve ser reduzida a pena pecuniária, a fim de que guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta à recorrente. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação da ré nas sanções do artigo 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, reduzir a pena pecuniária de 400 (quatrocentos) dias-multa para 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 060225-4 APR - 0015018-56.2014.8.07.0016
Acórdão	962726
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante:	MARCUS VINICIUS SILVA AVILA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20140110602254 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO IP 119/2014
Ementa	PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. NEGADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONFIGURADA. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. CORRIGIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável a absolvição do recorrente, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade do delito em tela restaram demonstrados. 2. A incidência do crime sob o manto da Lei Maria da Penha deve ser mantido, uma vez que restou caracterizado que a violência física foi perpetrada em desfavor da genitora, em situação de vulnerabilidade proveniente de gênero. 3. Erro material corrigido. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 09 1 016312-8 APR - 0016060-64.2014.8.07.0009
Acórdão	962721
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante:	DANIEL MOURA DE MATOS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ºJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CRIMINAL - 20140910163128 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - IP 1452/2014
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DECOTE DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e com as provas dos autos, de forma que a conduta do apelante subsume-se ao disposto no artigo 129, §9º, do Código Penal, sendo incabível sua absolvição. 2. No que concerne à personalidade, tenho que esta deve ser excluída para os fins de aumento da pena-base, uma vez que somente pode ser avaliada negativamente com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos somente. Não pode, dessa forma, ser fundamentada com base em antecedentes criminais. 3. Recurso parcialmente provido.
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2013 06 1 016939-9 APR - 0016641-25.2013.8.07.0006
Acórdão	962723
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante:	ELIOENAI BRITO DA SILVA

Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20130610169399 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 805/2013
Ementa	APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.340/06. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DANO. IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é possível atribuir nova tipificação à conduta do réu, em recurso exclusivo da defesa, porque isso acarretaria reformatio in pejus, pois a pena abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 163 é de 01 a 06 meses de detenção, ou seja, mais gravosa do que a pena aplicável à contravenção penal prevista no artigo 65 que é de 15 dias a 02 meses de prisão simples. Ademais, conforme se extrai do contexto fático-probatório, é de se concluir que a conduta ilícita imputada ao réu caracteriza a contravenção penal de perturbar a tranquilidade de alguém, por motivo reprovável, prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41. 2. Não é cabível a fixação de reparação por danos morais pelo juízo criminal, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código Penal, conforme entendimento majoritário desse E. Tribunal. O juiz criminal não pode condenar o réu à reparação de danos morais, eis que a lei fala apenas em prejuízos sofridos pelo ofendido, expressão que exclui o dano moral. 3. Impõe-se a manutenção da pena, eis que fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se prestigiarem os critérios de necessidade e de suficiência para a reprovação e a prevenção da contravenção penal. 4. Dado parcial provimento ao recurso.
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 064236-9 APR - 0018272-48.2015.8.07.0001
Acórdão	962879
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante:	SANDER DE OLIVEIRA REZENDE CANDIDO
Advogado	DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETO (DF002336)
Apelado:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150110642369 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 234/2015
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO POR AFRONTA AO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO. REJEIÇÃO. EMENDATIO LIBELLI EFETUADA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO APENAS DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ILEGALIDADE NA APREENSÃO DA DROGA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INVIABILIDADE. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE SEM VÍCIOS. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA ENCONTRADA COM O RÉU NA RESIDÊNCIA DE TERCEIRO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CRIME DE TRÁFICO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configura-se o instituto da emendatio libelli quando o Juiz, mantendo-se fiel à descrição dos fatos contida na denúncia, sem modificá-la, atribui-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave. No caso em apreço, não obstante a capitulação lançada na denúncia não tenha se remetido ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o próprio órgão acusatório descreveu na exordial que o denunciado foi flagrado por policiais, com vontade livre e de forma consciente, sem autorização legal ou regulamentar, com uma arma de fogo, tipo pistola, e diversas munições, conjunto fático que não foi alterado pelo Juízo a quo. E, contra essas circunstâncias, a Defesa pôde se insurgir desde o início da ação penal. 2. Inviável a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que as provas carreadas são coerentes e apontam para a autoria e materialidade do crime de tráfico imputado ao recorrente, que mantinha na residência de sua namorada porções individuais de cocaína e maconha, além de uma balança de precisão, destinados à difusão ilícita. 3. O crime de tráfico, na modalidade "manter em depósito", é permanente, de forma que a flagrância se prolonga no tempo. Não há ilegalidade, portanto, na busca domiciliar e prisão em flagrante da recorrente. 4. Inviável a desclassificação do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), para a conduta delitativa tipificada no artigo 12 do mesmo diploma legal (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), uma vez que essa última só cabível quando se possui ou mantém uma arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua própria residência ou local de trabalho. In casu, ficou comprovado, especialmente pelas declarações do próprio réu, na delegacia e em Juízo, que ele estava na casa da sua namorada quando o artefato foi apreendido. 5. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida se os depoimentos judiciais, usados como elemento de prova para a condenação do apelante, fazem remissão à confissão extrajudicial do réu, de modo que, ainda que indiretamente, a sentença a utiliza como fundamento para a condenação. 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido, para, mantida a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, reconhecer, no crime de tráfico de entorpecentes, a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa para 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no menor valor unitário.
Decisão	REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 080789-0 APR - 0024592-17.2015.8.07.0001
Acórdão	962734
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Apelante: JOEL SANTOS DE ALMEIDA LEITE
Advogado: ANDREA CANELLAS ALEXANDRE (DF021223)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110807890 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS; IP 814/2015
Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CAUSA DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciadas pela apreensão de duas porções de maconha, perfazendo a quantidade de 458g e 03 comprimidos de roupinol, inviável a absolvição. 2. O réu não faz jus à redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quando já beneficiado anteriormente por tráfico privilegiado, ainda que não transitado em julgado, eis que denota sua dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 3. Negado provimento ao recurso. Maioria.
Decisão: NEGAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O E. RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O E. REVISOR

Número Processo: 2014 03 1 032361-8 APR - 0031885-66.2014.8.07.0003
Acórdão: 962722
Relator Des.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: VALDIR XAVIER MARTINS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20140310323618 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1402/2014
Ementa: APELAÇÃO. PENAL. LEI 9.507/97. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFISSÃO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A confissão espontânea deve ser reconhecida, uma vez que diz respeito à personalidade do agente, sendo elemento de prova importante que revela aspecto favorável da personalidade do acusado e consiste em elemento valioso para a convicção do juiz no que se refere à autoria do crime. 2. Impõe-se a redução da pena, para fixá-la em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se prestigiarem os critérios de necessidade e de suficiência para a reprovação e a prevenção dos crimes. 3. Recurso parcialmente provido.
Decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Habeas Corpus

Número Processo: 2016 00 2 033103-8 HBC - 0035293-06.2016.8.07.0000
Acórdão: 962740
Relator Des.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Impetrante: SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA
Advogado:
Paciente: MICHAEL DOUGLAS MENDES DA SILVA
Advogado: SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA (DF026163)
Autoridade Coatora: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA
Advogado:
Origem: JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA - 20160710132654 - Relaxamento de Prisão (JVDFCM TAGUA 12429-8/2016)
Ementa: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus na decisão que decretou a prisão preventiva em decorrência de descumprimento de medidas protetivas de urgência, inclusive com evidências de coação no curso do processo. 2. Ordem denegada.
Decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo: 2016 00 2 033499-5 HBC - 0035708-86.2016.8.07.0000
Acórdão: 962738
Relator Des.: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:
Autoridade Coatora: JUÍZO DO 2º JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA DF
Advogado:
Paciente: EDUARDO HERONILDO SANTOS ALVES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: 2º JUÍZO VIOLÊNCIA DOM. E FAM. DE CEILÂNDIA - 20160310140280 - Inquérito Policial (IP 901/2016)
Ementa: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal e ameaça, bem como a sua reiteração na prática de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstram a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar, como forma de proteger a integridade física da vítima. 2. Ordem denegada.
Decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo: 2016 00 2 034041-3 HBC - 0036261-36.2016.8.07.0000
Acórdão: 962739

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Impetrante: BRUNO MACHADO KÓS
 Advogado
 Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado
 Paciente: EDIMARA SANTOS DE ARAGÃO
 Advogado: BRUNO MACHADO KÓS (DF026485)
 Origem: 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110717787 - Inquérito Policial (IP 609/2016)
 Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. As circunstâncias do crime demonstram a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da prova da materialidade e dos indícios da autoria de delitos graves contra a saúde pública, como é o caso de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. Diante das peculiaridades do caso, considerada a quantidade de drogas apreendidas e a tendência ao retorno imediato às atividades ilícitas, resta demonstrada a periculosidade da paciente e, conseqüentemente, a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva para garantir a ordem pública. 3. É inviável, na via estreita do habeas corpus, aferir se a paciente faz jus ao beneplácito do tráfico privilegiado, porquanto tal entendimento reclama o aprofundamento indevido no mérito da ação penal. 4. Ordem denegada.

Decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 034129-7 HBC - 0036366-13.2016.8.07.0000
 Acórdão 962737
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Impetrante: GERALDO DA SILVA
 Advogado
 Paciente: EDUARDO HERONILDO SANTOS ALVES
 Advogado: GERALDO DA SILVA (DF025522)
 Autoridade Coatora: JUIZO DA 2º VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
 Advogado
 Origem: 2º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20160310140280 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 901/2016)
 Ementa: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal e ameaça, bem como a sua reiteração na prática de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstram a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar, como forma de proteger a integridade física da vítima. 2. Ordem denegada.

Decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 034282-9 HBC - 0036519-46.2016.8.07.0000
 Acórdão 962736
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Impetrante: RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA
 Advogado
 Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA DF
 Advogado
 Paciente: CLAUDINEI SILVA DOS SANTOS
 Advogado: RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA (DF037181)
 Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310152737 - Inquérito Policial (IP 130/2016)
 Ementa: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes. 2. Consoante entendimento já assentado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente. 3. Ordem denegada.

Decisão: DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Petição

Número Processo 2016 00 2 019011-4 PET - 0020600-17.2016.8.07.0000
 Acórdão 962715
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
 Advogado
 Requerido: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO DF
 Advogado
 Interessado: RODRIGO MIRANDA ANDRADE
 Advogado
 Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310024974 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (2495-8/16 IP 313/16)

Ementa	RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO. 1. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um processo complexo que abrange aspectos sociais e jurídicos e requer da atuação do Poder Público uma interação entre diversas áreas do conhecimento para erradicar o problema, além do âmbito estritamente penal da questão. 2. Os elementos informativos das decisões no âmbito de apreciação das medidas protetivas de urgência são limitadas aos relatos colhidos pela autoridade policial, por ocasião do registro da ocorrência, que nem sempre são suficientes para avaliar os fatores de risco e determinar as medidas necessárias para o enfrentamento da violência doméstica e para o adequado encaminhamento da vítima aos serviços sociais relevantes. 3. A audiência multidisciplinar serve ao propósito de averiguar a extensão da situação de risco em que se encontra a vítima para o ajustamento das medidas protetivas de urgência e para que ela obtenha o encaminhamento aos serviços adequados para impedir o ciclo de violência, possibilitando, desta forma, além de uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, a eficácia social da ação, em razão da proteção apropriada da vítima em face de um problema social grave. 4. O artigo 30 da Lei nº 11.340/06 possibilita que o magistrado faça uso do atendimento multidisciplinar para a colheita de subsídios para a avaliação da situação de risco da vítima no curso de uma audiência, de modo verbal. O artigo 19 da referida lei dispõe sobre a concessão das medidas protetivas independentemente da audiência das partes. Portanto, com razão maior ainda pode o juiz fixá-las após a oitiva dos interessados. 5. Reclamação a que se nega provimento.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 024785-0 PET - 0026617-69.2016.8.07.0000
Acórdão	962731
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Requerente:	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado	
Requerido:	JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO/DF
Advogado	
Interessado:	ROMULO ROBERTO DE SOUSA ZORDAN
Advogado	
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310029586 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (OC n. 3949/2016)
Ementa	RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO. 1. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um processo complexo que abrange aspectos sociais e jurídicos e requer que o Poder Público promova uma interação entre diversas áreas do conhecimento para erradicar o problema, além do âmbito estritamente penal da questão. 2. Os elementos informativos das decisões no âmbito de apreciação das medidas protetivas de urgência são limitados aos relatos da vítima colhidos pela autoridade policial, por ocasião do registro da ocorrência, que nem sempre são suficientes para avaliar os fatores de risco e determinar as medidas necessárias para o enfrentamento da violência doméstica e para o adequado encaminhamento da vítima aos serviços sociais relevantes. 3. A audiência multidisciplinar serve ao propósito de averiguar a extensão da situação de risco em que se encontra a vítima para o ajustamento das medidas protetivas de urgência e para que ela obtenha o encaminhamento aos serviços adequados para impedir o ciclo de violência, possibilitando, desta forma, além de uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, a eficácia social da ação, em razão da proteção apropriada da vítima, em face de um problema social grave. 4. O artigo 30 da Lei nº 11.340/06 possibilita que o magistrado faça uso do atendimento multidisciplinar para a colheita de subsídios para a avaliação da situação de risco da vítima no curso de uma audiência, de modo verbal. O artigo 19 da referida lei dispõe sobre a concessão das medidas protetivas, independentemente da audiência das partes. Portanto, com maior razão, ainda, pode o juiz fixá-las após a oitiva dos interessados. 5. Reclamação a que se nega provimento.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo	2012 01 1 082471-2 RSE - 0016661-20.2012.8.07.0016
Acórdão	962214
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Recorrido:	ANTONIO CARLOS LOBATO
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20120110824712 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 238/2012
Ementa	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA SEM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. MANDANDO DE INTIMAÇÃO COM ENDEREÇO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme disposto no artigo 89, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, o descumprimento de quaisquer das condições impostas na suspensão condicional do processo enseja a revogação do benefício. 2. O fim do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade. 3. O § 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995 só pode ser aplicado, decretando-se a extinção da punibilidade do réu, quando confirmado o cumprimento de todas as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, o que não ocorreu no caso em tela, em que o réu deixou de comparecer em Juízo nas datas estabelecidas, nem justificou sua ausência. 4. Ante a alegação da Defesa de que o mandado de intimação frustrado estava com o endereço errado, impõe-se que seja realizada nova intimação do acusado, observando-se o endereço por ele declinado quando do último comparecimento em Juízo, para oportunizar-lhe apresentação de justificativa acerca do descumprimento das condições impostas. A revogação automática do benefício como requer o Parquet violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso

conhecido e parcialmente provido para cassar a sentença que declarou a extinção da punibilidade do recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para nova intimação pessoal do acusado.
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2010 07 1 025050-7 RSE - 0024744-23.2010.8.07.0007
 Acórdão 962712
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Recorrente: JOSUE DE PAULA LOPES MAGALHAES
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20100710250507 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 12/2013
 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. O juízo da pronúncia sopesou as evidências das provas dos autos, destacando de forma objetivaos elementos de prova que indicam a materialidade e os indícios de autoria e que motivaram a pronúncia do réu. 2. Se as teses de acusação e de defesa podem ser validamente sustentadas em plenário, com fundamento no conjunto probatório dos autos, o valor que se deve conferir a cada uma das provas para se chegar a um juízo definitivo de condenação ou de absolvição constitui atribuição do Conselho de Sentença, não sendo a fase do judicium accusationis o momento processual para aferir os argumentos de mérito trazidos pela defesa. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 131006-5 RSE - 0031594-72.2014.8.07.0001
 Acórdão 962716
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Recorrente: JOSE RAIMUNDO FONSECA MENDES
 Advogado SHAILA GONCALVES ALARCAO (DF026886)
 Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA - 20140111310065 - ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - IP 381/2014
 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. A pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. No presente caso, sendo a materialidade incontestada e havendo indícios de que o réu tentou ceifar a vida da vítima, em razão de uma discussão no local de trabalho; e mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa dela, impõe-se sua pronúncia para que seja submetido ao conselho de sentença. 2. Negado provimento ao recurso.
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor de Secretaria 2ª Turma Criminal

**2ª TURMA CRIMINAL
 PUBLICAÇÃO**

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

Num Processo 2015 01 1 112474-3
 Relator Des. CESAR LABOISSIERE LOYOLA
 Revisor Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Apelante(s) ANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS
 Advogado(s) CRISTIANO CORREIA E SILVA - NPJ - UDF (DF017402) - NPJ - UDF
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UDF
 Origem QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA - BRASILIA - 20150111124743 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Onde se lê

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Leia-se

DECISÃO: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR COSME DONIZETE GONÇALVES DE ALMEIDA. UNÂNIME.

OBSERVAÇÃO

Republicado por ter saído com incorreção do Diário da Justiça - Seção 3, do dia 23/08/2016, fls. 110/134.

Brasília, 01 de setembro de 2016

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

<center> **2ª TURMA CRIMINAL**

28ª Sessão ORDINÁRIA

Ata da 28ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 01 de setembro de 2016. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, MARIA IVATÔNIA, Procuradora de Justiça, a Excelentíssima Dra. MARGARIDA CAFÉ.. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

HABEAS CORPUS

Num Processo	2016 00 2 015359-4
	Réu Preso
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Impetrante(s)	JEFFERSON TAVARES MONTEIRO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	JEFFERSON TAVARES MONTEIRO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF343668) - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Autoridade Coatora	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20020110975257 - Execução da Pena (IP'S 30/01 593/01 98/01)
Decisão	ADMITIR PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS E, NESTA PARTE, CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 032197-8
	Réu Preso
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Impetrante(s)	GLEYTON ROCHA ARAUJO
Paciente	DAVID MIGUEL DA SILVA
Advogado(s)	GLEYTON ROCHA ARAÚJO (DF034124)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA DF
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310135872 - Liberdade Provisória com ou sem fiança (13436-3/2016 IP 912/2016)
Decisão	DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034368-8
	Réu Preso
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Impetrante(s)	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA
Paciente	WEVERTON FILIPE DO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s)	WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA (DF038964)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DF
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710066179 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 116/2016)
Decisão	DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034880-4
	Réu Preso
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20160510058196 - Ação Penal - Procedimento Sumário (IP 545/2016)
Decisão	DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034881-2
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	MARCOS TRINDADE SOUSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310154123 - (IP - 1012/2016)
Decisão	DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034932-5
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Impetrante(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente	WANDERSON FERNANDO DA COSTA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - D.F.
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20151110024482 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 176/2015)
Decisão	DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 034975-0
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Impetrante(s)	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Paciente	EDUARDO GABRIEL MAGALHÃES DE JESUS

Advogado(s) COSMEVALDO RAMOS DA SILVA (DF024212)
 Autoridade Coatora JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - DF
 Origem VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20161410045722 - (IP 473/2016)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035027-9
 Réu Preso

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Impetrante(s) MÁRCIO WELLINGTON LOPES GRILLO
 Paciente DOMINGOS FERREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO (DF038051)
 Autoridade Coatora JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA
 Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20080310340899 - Ação Penal de Competência do Júri (IP 201/96)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035071-0
 Réu Preso

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Impetrante(s) CLEYTON ALMEIDA LUZ
 Paciente BRUNO PEIXOTO COELHO
 Advogado(s) CLEYTON ALMEIDA LUZ (DF049159) e outro(s)
 Autoridade Coatora JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
 Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110720960 - Inquérito Policial (IP 901/16)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035165-9
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
 Impetrante(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Paciente JOSEMAR SOUSA JUNIOR E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Autoridade Coatora JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
 Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20161210025645
 - Ação Penal - Procedimento Sumário (IP 688/2016)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035298-3
 Réu Preso

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Impetrante(s) NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA
 Paciente GERIVALDO JOSE DE SOUZA
 Advogado(s) NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA (DF037679)
 Autoridade Coatora JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310156266 - Liberdade Provisória com ou sem fiança (15412-3/2016 IP 1012/2016)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035427-3
 Réu Preso

Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Impetrante(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Paciente RAFAEL MARCOLINO DE OLIVEIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Autoridade Coatora JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Origem 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20161010017210 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 243/2016)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

Num Processo 2016 00 2 035509-0
 Réu Preso

Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
 Impetrante(s) LUCIANO DIB
 Impetrante(s) FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES
 Paciente RODRIGO FERREIRA ROCHA
 Advogado(s) LUCIANO DIB (DF038948) e outro(s)
 Autoridade Coatora JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA - DF
 Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20160310144122 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - (33212-3/11 IP 729/11)
 Decisão DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

RECURSO DE AGRAVO

Num Processo 2016 00 2 029215-0
 Réu Preso

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Recorrente(s) DEIVID HENRIQUE DA SILVA NUNES
 Advogado(s) NILTON NUNES GONZAGA (DF045954) e outro(s)
 Recorrido(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110538414 - Agravo de Execução Penal (1ª VEDF 86272-3/14 IP 251/14)
Decisão	REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 029838-5
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Recorrido(s)	ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110502075 - Agravo de Execução Penal (2ª VEDF 41491-8/03 IP 28/03)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 030317-8
	Réu Preso
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Recorrente(s)	FABRICIO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110625662 - Agravo de Execução Penal (2ª VCR TAG 14739-3/05 IP 86/05)
Decisão	JULGAR PREJUDICADO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 031904-0
	Réu Preso
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Recorrente(s)	ANGELA PAULA COSTA FARIAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Origem	VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF - 20120110877879 - Execução da Pena - (IP 298/11)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 032316-3
	Réu Preso
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrente(s)	MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Recorrido(s)	SAMUEL RODRIGUES DA COSTA SANTOS
Advogado(s)	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - NPJ - UNICEUB (DF041916) - NPJ - UNICEUB
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110625525 - Agravo de Execução Penal (IP'S 109/11 1259/13 61/14 329/14)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 032929-2
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Recorrente(s)	IVAN PEREIRA DE ALMEIDA OU IVAN FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110502846 - Agravo de Execução Penal (IPs 66/99 292/99 9/01 479/01 676/01 240/02 241/02 242/02 243/02 244/02 572/05 176/12 282/12 283/12 300/12 348/12 349/12 59/14 267/14 563/15)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033165-7
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Recorrente(s)	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s)	MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110625646 - Agravo de Execução Penal (IP'S 147/95 136/00 468/04 180/09 175/09 432/10 191/02 349/13 831/13)
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033391-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Recorrente(s)	DAYANNE RODRIGUES SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF - 20160110446603 - Agravo de Execução Penal (5ª VCR BSB 137434-2/08 IP 469/2008)
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 033397-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Recorrente(s)	MARLENE MACHADO DA FONSECA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido(s)	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Origem VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF - 20160110693462 - Agravo de Execução Penal (IPs n. 549/10 219/04 49/03)
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Num Processo 2005 01 1 133649-5
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Recorrente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Recorrido(s) JORGE AFONSO ARGELLO
 Advogado(s) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (DF015068) e outro(s)
 Recorrido(s) BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO
 Advogado(s) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068) e outro(s)
 Origem SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20050111336495 - INQUERITO POLICIAL - IP 67/2005
 Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2010 11 1 005105-0
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Recorrente(s) HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado(s) GUTIERRE SANTOS MORAIS - NPJ - UNICEUB (DF043806) - NPJ - UNICEUB
 Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UNICEUB
 Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20101110051050 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 375/2010
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2014 03 1 035480-8
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Recorrente(s) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO CARVALHO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILÂNDIA - 20140310354808 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 982/2014
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 056039-9
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Recorrente(s) CAROLINA BESSA DOS SANTOS
 Advogado(s) ROMILDA CONRADO SOARES (DF035623)
 Recorrente(s) RAYSSA MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO - NPJ - UNICEUB (DF043948) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
 Recorrido(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UNICEUB
 Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20150110560399 - Ação Penal de Competência do Júri IP 261/
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 03 1 014364-4
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Recorrente(s) LEONARDO DE SOUSA CARVALHO
 Advogado(s) ERIVAN ROMAO BATISTA (DF013926)
 Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILÂNDIA - 20150310143644 - Ação Penal de Competência do Júri IP 369/2015
 Decisão Após o voto do Eminent Relator dando parcial provimento ao recurso, o E. 1º Vogal pediu vista e a E. 2º Vogal aguarda.

Num Processo 2015 08 1 001391-6
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Recorrente(s) DOMINGOS JACINTO DA SILVA
 Advogado(s) THIAGO CAETANO LUZ - NPJ - UNICEUB (DF036993) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
 Recorrido(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UNICEUB
 Origem TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ - 20150810013916 - Ação Penal de Competência do Júri IP 224/2015
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo 2010 08 1 001033-9
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) JOAO RIBEIRO FILHO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20100810010339 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 131/2010
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2011 11 1 001619-7
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) VITOR HUGO BRITO RIBEIRO
 Advogado(s) LEANDRO CIRILO DE SOUZA - NPJ - UNICEUB (DF035933) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
 Apelado(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
 Advogado(s) NPJ - UNICEUB
 Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20111110016197 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 52/2011
 Decisão REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2012 03 1 013656-9
 Réu Preso

Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Revisora Des^a. MARIA IVATÔNIA
 Apelante(s) ANTONIO DAVI FERNANDES FILHO
 Advogado(s) RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (DF032308) e outro(s)
 Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20120310136569 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 318/2012
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. UNÂNIME

Num Processo 2012 07 1 027075-5
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) ANA PAULA CORREIA DE SOUZA - NPJ - UDF (DF029319) e outro(s) - NPJ - UDF
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UDF
 Origem 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20120710270755 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 706/2012
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2013 01 1 124689-9
 Réu Preso

Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) MIRSON FELIPE FRAZAO MOREIRA
 Advogado(s) ANA PAULA DÓRIA DE CARVALHO - NPJ - UDF (DF016301) e outro(s) - NPJ - UDF
 Apelado(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UDF
 Origem 4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20130111246899 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 913/2013
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2013 03 1 035003-6
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ANTONIO CARLOS DA SILVA
 Advogado(s) GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA (DF028495)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20130310350036 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2013 09 1 021559-7
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) JONATHAN SOARES FERREIRA
 Advogado(s) OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA - NPJ - UCB (DF027607) e outro(s) - NPJ - UCB
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UCB
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20130910215597 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 654/2013
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2013 10 1 001683-3
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) MARCELO DE AQUINO RODRIGUES PIRETO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20131010016833 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 230/2013
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2014 03 1 002508-9
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) CARLOS MAGNO GUIMARAES NASCIMENTO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem	2º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20140310025089 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 980/2013
Decisão	DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. UNÂNIME
Num Processo	2014 03 1 005760-0
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	LANDELINO MAMEDES DE LIMA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20140310057600 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 73/2014
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2014 06 1 004260-9
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	ALEX SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20140610042609 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 150/2014
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2014 06 1 005640-3
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	FLAVIO GALENO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20140610056403 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 763/2014
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2014 06 1 011689-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	LUIZ ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20140610116899 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 725/2014
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2014 06 1 014261-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20140610142616 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 683/2014
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2014 07 1 010103-3
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	RAELTON SANTANA
Advogado(s)	ANA PAULA CORREIA DE SOUZA - NPJ - UDF (DF029319)
Advogado(s)	NPJ-UDF - NPJ - UDF (DF111111) e outro(s) - NPJ - UDF
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UDF
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20140710101033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 245/2014
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2014 10 1 008621-9
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	RAIMUNDO NONATO GOMES ROCHA
Advogado(s)	GUSTAVO LOPES DE SOUZA (DF024801)
Advogado(s)	LÍVIA LOPES DE SOUZA (DF046649)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20141010086219 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1164/2014
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 017615-3
Relator Des.	Réu Preso
Revisora Des ^a .	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	CLEITOM MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s)	MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR (DF036958)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150110176153 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 178/2015 2016.01.1.075124-3
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CLEITOM MOREIRA DE OLIVEIRA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FELIPE DUARTE PAIVA. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 023899-9
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	RICKSON SILVA NOBREGA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150110238999 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, 284/2015
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 033667-9
	Réu Preso
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	ANDRE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - NPJ - IESB (DF016649) e outro(s) - NPJ - IESB
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - IESB
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20150110336679 - Ação Penal de Competência do Júri IP 78/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 042088-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	PETERSON DAMACENA SALES
Advogado(s)	NPJ-UDF - NPJ - UDF (DF111111)
Advogado(s)	JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES - NPJ - UDF (DF018748) - NPJ - UDF
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UDF
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150110420886 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 520/2014
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 068170-6
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	GILSON PEREIRA SOUSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110681706 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITOXICOS (IP 544/2015)
Decisão	DAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDA A E. VOGAL
Num Processo	2015 01 1 070269-4
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	GEDAN BENITO FERNANDES
Advogado(s)	VERONICA DIAS LINS (DF028051) e outro(s)
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20150110702694 - Ação Penal de Competência do Júri ip 436/2015
Decisão	REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 099019-7
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	GEFERSON JUNIOR CARVALHO DIAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20150110990197 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 1546/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 113275-5
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	MARCIO FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111132755 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITOXICOS IP 724/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 118960-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	JOSUE MARCAL DA SILVA
Advogado(s)	ASSISTENCIA JURIDICA DA UNIVERSIDADE CATOLICA UCB - NPJ - UCB (DF999991)
Advogado(s)	PAULO CÉSAR MACHADO FEITOZA - NPJ - UCB (DF028169) - NPJ - UCB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UCB
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111189609 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 1189/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 145834-4
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	ALBERTO DE SOUZA MARINHO JUNIOR
Advogado(s)	ROANY MENDES DE SOUZA - NPJ - UNICEUB (DF037239) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111458344 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 882/2015
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 01 3 000705-3
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	W. S. S.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	M. P. D. F. T.
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20150130007053 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI 273/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 013655-5
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	SAULO DE SOUSA RABELO
Advogado(s)	GUTIERRE SANTOS MORAIS - NPJ - UNICEUB (DF043806) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	2º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILÂNDIA - 20150310093504 - 20130310378992 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - 20150310136555 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 014835-2
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	NAIBY DA SILVA MAIA
Advogado(s)	JOEL BARBOSA DA SILVA (DF017363)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310148352 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 544/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 017617-3
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	ROBERTO GONCALVES GOMES BARBOSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310176173 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 645/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 022694-7
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	DANILLO GUSTAVO SILVA
Advogado(s)	DANIEL SOUZA CRUZ (DF047102) e outro(s)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310226947 - Ação Penal - Procedimento Ordinário 937/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 027296-5
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	HENRIQUE DA SILVA BEZERRA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310272965 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1168/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 04 1 008370-6

Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) SARA ALINE LEONCIO DO NASCIMENTO
 Advogado(s) CORA CORALINA VIANA NASCIMENTO - NPJ - UDF (DF037281) e outro(s) - NPJ - UDF
 Apelado(s) WEBBER KHAYO ROSBERG
 Advogado(s) GUILHERME DE SOUZA ROCHA ALCANTARA (DF039430)
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20150410083706 - Petição
 Decisão REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 05 1 005144-3
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ANDRE LUIZ MORAES NASCIMENTO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20150510051443 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 272/2015
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 05 1 012712-6
 Réu Preso
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Revisora Desª. MARIA IVATÔNIA
 Apelante(s) L. P. P. S.
 Advogado(s) ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS (DF047764)
 Apelado(s) M. P. D. F. T.
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20150510127126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1061/2015
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 06 1 000281-2
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Apelante(s) RENATO LUIS GOMES DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20150610002812 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 37/2015
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 06 1 000426-4
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Apelante(s) DEMOSTINES GALDINO FILHO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20150610004264 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 832/2014
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 07 1 006545-9
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) ED JONAS RODRIGUES CARVALHO
 Advogado(s) KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS - NPJ - Projeção (DF032717) e outro(s) - NPJ - Projeção
 Apelante(s) SAMUEL ALVES PEREIRA
 Advogado(s) NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO (DF786490)
 Apelado(s) MINISTERIO PUBLICO
 Origem PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710065459 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO IP 217/2015
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 07 1 015027-5
 Réu Preso
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) SARA CAROLINA DIÓGENES SILVA DE ALBUQUERQUE - NPJ - UNIEURO (DF045306)
 Advogado(s) NUCLEO DE PRÁTICA JURIDICA UNIEURO - NPJ - UNIEURO (DF786490) e outro(s) - NPJ - UNIEURO
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado(s) NPJ - UNIEURO
 Origem 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710150275 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 403/2015
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2015 07 1 023480-4
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) TATIANE PEREIRA DE SOUSA
 Advogado(s) NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECÃO - NPJ - Projeção (DF786495)
 Advogado(s) ANA ERIKA RODRIGUES SILVA - NPJ - Projeção (DF047513) - NPJ - Projeção

Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NPJ - Projeção
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710234804 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 673/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 09 1 006967-4
	Réu Preso
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	ANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20150910069674 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 170/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 10 1 001168-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20151010011689 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 205/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 12 1 005930-6
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	LEANDRO FELIPE DE JESUS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20151210059306 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 840/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 13 1 000311-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	CARLOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20151310003119 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP823/2014
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 13 1 003701-0
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	GUSTAVO SALES DE BRITO
Advogado(s)	MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR (DF036958)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20151310037010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 447/2015
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 01 1 000095-8
	Réu Preso
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	CELIO SILVA DE JESUS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110000958 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 09/2016
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 01 3 002239-4
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	J. P. A.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	M. P. D. F. T.
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130022394 - Processo de Apuração de Ato Infracional PAAI 958/2016
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2016 03 1 002268-8
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Desª.	MARIA IVATÔNIA

Apelante(s) KENNEDY ALVES DA SILVA
Advogado(s) KAROLINE CRISTINA TIBERTI DA SILVA - NPJ - UNIEURO (DF030485) e outro(s) - NPJ - UNIEURO
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s) NPJ - UNIEURO
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310022688 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 129/2016
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2016 08 1 000681-7
Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s) LUCAS FRANCISCO LIMA
Advogado(s) NPJ-UDF - NPJ - UDF (DF111111)
Advogado(s) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO (DF035428) - NPJ - UDF
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s) NPJ - UDF
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20160810006817 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 76/2016
Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Num Processo 2016 09 1 008596-9
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s) A. X. P.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) M. P. D. F. T.
Origem VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160910085969 - Processo de Apuração de Ato Infracional PAAI 1216/2016
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

PETIÇÃO

Num Processo 2016 00 2 027909-7
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Requerente(s) SUELEN OLIVEIRA
Advogado(s) RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - NPJ - UNICEUB (DF043169) - NPJ - UNICEUB
Requerido(s) JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA DF
Advogado(s) NPJ - UNICEUB
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA - 20140310277224 - Ação Penal de Competência do Júri (IP 1110/2014)
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
MANIFESTAÇÃO Do Presidente: Declaro que os processos incluídos na presente pauta e não julgados, o serão na próxima sessão, em 08 de setembro do corrente ano.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos. Eu, FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA, Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Presidente da 2ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL 101ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

Num Processo 2015 01 1 111054-7
Apelante(s) IAGO OLIVEIRA VELAME
Advogado(s) JOEL BARBOSA DA SILVA (DF017363)
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111110547 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 512/2015
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2015 07 1 026467-0
Apelante(s) BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s) AFONSO LUCIANO AMANCIO JUNIOR (DF034653) e outro(s)
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710264670 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 102/2015
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

3ª Turma Criminal

3ª TURMA CRIMINAL
160ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação

Número Processo 2015 07 1 000346-4 APR - 0000339-44.2015.8.07.0007
Acórdão 962776
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. JESUINO RISSATO
Apelante: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA
Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (DF020702)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20150710003464 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - IP 921/2014
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes duas causas especiais de aumento, permite-se que uma seja considerada na terceira fase da dosimetria, como majorante, e que a outra seja considerada na primeira fase, como circunstância judicial. Precedentes. 2. Constatado excesso na fixação do acréscimo promovido na segunda fase da aplicação da pena em razão de circunstância agravante, impõe-se sua redução para patamar adequado, razoável e suficiente para prevenir e reprimir o delito. 3. Se não veio a lume fato novo, persistindo os fundamentos da prisão preventiva expostos na sentença, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.

Número Processo 2014 01 1 033307-8 APR - 0008005-51.2014.8.07.0001
Acórdão 962780
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: WILLIAM COSTA CARDOSO OU WILLIAN COSTA CARDOSO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20140110333078 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 71/2014
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A reincidência somente ocorrerá quando houver a prática de um novo crime, após uma condenação anterior de caráter definitivo, ou seja, com trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88). Se o trânsito em julgado da sentença constitui condição para a caracterização da reincidência, e no caso dos autos não é possível verificar essa condição por meio de documento hábil, a agravante deve ser afastada. 2. Não sendo o réu reincidente, é de ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. 3. Preenchidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4. Recurso conhecido e provido.
Decisão CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 039058-8 APR - 0011712-90.2015.8.07.0001
Acórdão 962779
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado: W.D.V.D.C.
Advogado RICARDO BISPO FARIAS (DF033923)
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150110390588 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 359/2015
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Correta a desclassificação da conduta do réu para o delito de posse de droga para consumo próprio (art. 28, LAD), quando as provas dos autos são insuficientes para comprovar a prática da traficância nos moldes previstos na denúncia. 2. Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido.
Decisão CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 01 1 107911-9 APR - 0031537-20.2015.8.07.0001
Acórdão 962778
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA (DF037679)
Apelante: MARCOS VINICIUS GUIMARÃES SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111079119 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - IP 622/2015
 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LAD. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCENTE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inviável o pleito absolutório fundamentado na insuficiência de provas da autoria, quando os depoimentos das testemunhas atestam que o réu transportava drogas para fins ilícitos. 2. Os depoimentos das testemunhas policiais merecem credibilidade, em especial quando corroborados por outros elementos de provas e inexistente qualquer fato que os desabone. 3. Afasta-se a análise negativa da culpabilidade, da conduta social, da personalidade e dos motivos do crime, quando não há fundamentação idônea para tal. 4. Incabível a análise negativa dos antecedentes do réu baseada em anotações penais não transitadas em julgado, conforme a Súmula 444, STJ. 5. A causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento de todas as condições elencadas na lei, restando inviável sua aplicação quando o acusado é reincidente. 6. Recursos conhecidos. Deu-se parcial provimento ao recurso do primeiro apelante. Provido integralmente o recurso do segundo.
 Decisão CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO LEONARDO e PROVIMENTO AO RECURSO DO MARCOS. UNÂNIME.

Número Processo 2012 01 1 141191-3 APR - 0038365-37.2012.8.07.0001
 Acórdão 962777
 Relator Des. JESUINO RISSATO
 Revisor Des. JESUINO RISSATO
 Apelante: LUIS FERNANDO CELESTINO
 Advogado(s) JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO (DF034220), RICARDO PÊGO FREITAS (DF050702)
 Apelado: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
 Advogado
 Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20120111411913 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 492/2012
 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Adecisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório angariado, julgando de forma francamente dissociada da realidade probatória apresentada. 2. Se os jurados reconheceram que o acusado praticou os crimes, com supedâneo em elementos do conjunto probatório, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Afasta-se a valoração negativa relativa à culpabilidade, se não há elementos concretos a ampará-la. 4. Havendo mais de uma qualificadora no crime de homicídio, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e outra para agravar a pena-base. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
 Decisão CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. POR MAIORIA VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.

Habeas Corpus

Número Processo 2016 00 2 031455-9 HBC - 0033571-34.2016.8.07.0000
 Acórdão 962782
 Relator Des. JESUINO RISSATO
 Impetrante: RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA
 Advogado
 Autoridade Coatora: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado
 Paciente: DOUGLAS RENAN DE CARVALHO PEREIRA
 Advogado RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA (DF026960)
 Origem VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF - 20140110013552 - Execução da Pena (IPs 628/12 1036/12 445/13 520/13 179/14)
 Ementa HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INQUÉRITO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não compete ao Tribunal apreciar pedido de progressão de regime sobre o qual não houve decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A apuração de falta grave no curso da execução penal requer, nos termos da Súmula 533, do STJ, instauração de inquérito disciplinar sujeito a rito formal e complexo, com previsão inclusive de defesa escrita formulada por advogado constituído ou dativo, razão pela qual se justifica um prazo maior para sua conclusão. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.
 Decisão CONHECIDO PARCIALMENTE. DENEGOU-SE A ORDEM. UNÂNIME.

Número Processo 2016 00 2 033684-7 HBC - 0035896-79.2016.8.07.0000
 Acórdão 962781
 Relator Des. JESUINO RISSATO
 Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado
 Autoridade Coatora: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO DF
 Advogado
 Paciente: WEMERSON RICARDO HENRIQUE DA SILVA
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20161310037452 - Inquérito Policial (IP 454/2016)

Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o art. 311, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, não pode o juiz decretar de ofício a prisão preventiva, antes de instaurada a ação penal. 2. Também não cabe ao juiz natural da causa, sem qualquer fato superveniente, revisar a decisão do magistrado do Núcleo de Audiência de Custódia, que concedeu ao paciente, preso em flagrante, a liberdade provisória mediante fiança. 3. Ordem concedida.

Decisão CONHECIDO. CONCEDEU-SE A ORDEM. UNÂNIME

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2014 09 1 000582-8 RSE - 0000557-03.2014.8.07.0009
Acórdão 962784
Relator Des. JESUINO RISSATO
Recorrente: FABIO SOARES RODRIGUES
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA (DF029587)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20140910005828 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 861/2013
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Para a decisão de pronúncia, suficientes a certeza a respeito da existência do crime e indícios da autoria imputada ao réu (art. 413, do CPP). 2. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

TATIANA REGINA GOLENIA DE SOUZA

Diretor de Secretaria 3ª Turma Criminal

116ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
 DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Num Processo 2016 00 2 028995-7
Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Impetrante(s) MATHEUS WILLIAN MANENTE
Impetrante(s) FELLIPE CÉSAR DE SOUZA SILVA
Paciente ALAN CRUZ ARAUJO
Advogado(s) MATHEUS WILLIAN MANENTE (DF047404)
Advogado(s) FELLIPE CESAR DE SOUZA SILVA (DF049192) e outro(s)
Autoridade Coatora JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA DF
Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20160310126005 - Liberdade Provisória com ou sem fiança (11722-4/16 IP 185/2016)
DESPACHO FLS. 73 Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de fl. 68. Brasília / DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2016 00 2 034937-4
Relator Des. JESUINO RISSATO
Impetrante(s) JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Paciente FRANCISCO ANTONIO DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s) JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO (DF024105) e outro(s)
Autoridade Coatora JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS DF
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610062953 - Relaxamento de Prisão (5724-2/16 IP 272/16)
DESPACHO FLS.(...)Ante o exposto, e de conformidade com o art. 87, XIII, do Regimento Interno do TJDF, julgo prejudicado o presente
190/191 Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto. Após as providências de praxe, arquivem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador Jesuino Rissato Relator

Num Processo 2016 00 2 035052-7
Relatora Desª. NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente YURI DE FREITAS LOPES
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora JUÍZO DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
Origem 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF - 20140111202569APJ - Apelação (JECRIM GUARÁ)
DESPACHO FLS.(...)Ante o exposto, NÃO ADMITO A IMPETRAÇÃO, com fulcro no art. 89, III, do Regimento Interno desta Corte.
144/145 Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Relatora

Num Processo	2016 00 2 035065-6
Relatora Des ^a .	NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s)	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Paciente	ANDERSON DIAS SOUZA
Advogado(s)	DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA - NPJ - UNICEUB (DF044442) - NPJ - UNICEUB
Autoridade Coatora	JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20140710135553 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (IP 178/2014)
DESPACHO 386/387	FLS.(...)Ante o exposto, NÃO ADMITO A IMPETRAÇÃO, com fulcro no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 1º de setembro de 2016. Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Relatora
Num Processo	2016 00 2 035214-7
Relator Des.	JESUINO RISSATO
Impetrante(s)	D. P. D. F.
Paciente	R. G. G. P.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	J. V. I. J. D. F.
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130071556 - Processo de Apuração de Ato Infracional (PAAI 3034/2016)
DESPACHO 47/48	FLS.(...)Assim sendo, superados os fundamentos da impetração, tem-se a prejudicialidade do writ, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, o qual dispõe: "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Ante o exposto, e de conformidade com o art. 89, XII, do Regimento Interno do TJDF, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto. Após as providências de praxe, arquivem-se. Brasília-DF, 01 de setembro de 2016. Desembargador Jesuino Rissato Relator
Num Processo	2016 00 2 036443-4
Relator Des.	WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR
Impetrante(s)	LEOMAR SILVA PEREIRA
Paciente	PEDRO HENRIQUE ANGELO DE SOUSA
Advogado(s)	LEOMAR SILVA PEREIRA (MG105166) e outro(s)
Autoridade Coatora	JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA DF
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20060510048832 - Ação Penal de Competência do Júri (IP 127/06)
DESPACHO FLS. 51	(.....)Ante o exposto, INADMITO o habeas corpus. Operada a preclusão, ao arquivo. Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. I. Brasília / DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Relator Documento assinado digitalmente em 01/09/2016 13:56:59
Num Processo	2016 00 2 036784-4
Relatora Des ^a .	NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s)	ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Paciente	DANILO DE JESUS VEIGA
Advogado(s)	ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA (DF049491)
Autoridade Coatora	JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20160810053918 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (OC 994020/16 6DPDF)
DESPACHO 27/28	FLS.(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de setembro de 2016. Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Relatora
Num Processo	2016 00 2 037199-9
Relator Des.	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Impetrante(s)	D. P. D. F.
Paciente	U. A. C.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Autoridade Coatora	J. V. C. T.
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20160710145864 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 717/16)
DESPACHO FLS. 41	Compulsando os autos percebo que este writ trata de caso idêntico ao analisado no habeas corpus nº 2016.00.2.034965-5, contra a decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, que converteu a prisão em flagrante do paciente U. A. C. em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 213, caput, do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública, o qual teve seu pedido de liminar analisado no plantão judicial e encontra-se com vistas ao Órgão Ministerial para Parecer. Apense-se este writ ao HBC nº 2016.00.2.034965-5 para análise. Após, retornem ambos os autos conclusos. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA Relator
Num Processo	2016 00 2 037298-5
Relator Des.	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Impetrante(s)	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UniCEUB NPJ
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Paciente	ANA GABRIELA ALMEIDA
Advogado(s)	KEILA DE JESUS DOS SANTOS - NPJ - UNICEUB (DF042753) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Autoridade Coatora	JUIZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
Advogado(s)	NPJ - UNICEUB
Origem	7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20160110756600 - Ação Penal - Procedimento Ordinário (IP 583/16)
DESPACHO 113/116	FLS.(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Solicitem-se informações, as quais deverão vir acompanhadas da prova de que a paciente permanece presa, bem como informar o número do processo e seu respectivo inquérito.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador
JOÃO BATISTA TEIXEIRA Relator

Num Processo 2016 00 2 037300-6
Relatora Desª. NILSONI DE FREITAS
Impetrante(s) NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
Advogado(s) NPJ - UNICEUB
Paciente WELLITON MATHEUS ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s) VIVIAN MARIA MOREIRA GIORDANO - NPJ - UNICEUB (DF043948) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Autoridade Coatora JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NPJ - UNICEUB
Origem 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150110247257 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (IP 224/2015)
DESPACHO FLS.(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
41/42 Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Relatora

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Criminal

3ª TURMA CRIMINAL
090ª PUBLICAÇÃO DE VISTA

Num Processo 2014 11 1 002859-0
Apelante(s) BRUNO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR (DF041656)
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20141110028590 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 170/2014
Relator Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Num Processo 2015 01 1 125225-8
Apelante(s) KALEBE AUGUSTO GOMES CRUZ
Advogado(s) JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA (DF025741)
Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA (DF038037)
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20150111252258 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 1040/2015
Relator Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Despacho Vista ao apelante nos termos do art. 600, § 4º do CPP

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA
Diretora de Secretaria da 3ª Turma Criminal

1ª Turma Cível

1ª TURMA CÍVEL
141ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 004595-2 AGI - 0005262-03.2016.8.07.0000
Acórdão 962544
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Agravante(s): RAIMUNDO NONATO RODRIGUES E OUTROS
Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (CE014458)
Agravado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Origem 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111857717 - Liquidação por Artigos (166368-6/2014)
Ementa PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO "PLANO VERÃO". DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. MENSURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PARÂMETROS FIRMADOS. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA - IRP. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. COMPRESÃO PELO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA. ALCANCE LIMITADO AO EXPURGO INFLACIONÁRIO RECONHECIDO, AGREGADO DOS SUBSEQUENTES. SUBSTITUIÇÃO DA FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO NO PERÍODO SOBEJANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Aferido que os parâmetros que devem modular a apreensão do crédito assegurado aos poupadores exequentes foram expressamente definidos pela sentença e por decisões acobertadas pela preclusão, tendo sido observados na liquidação realizada, não é lícito às partes pretender inová-los, pois, resolvido o conflito de interesses estabelecido entre os litigantes, o decidido, como expressão da materialização do direito no caso concreto, não é passível de ser modificado ou rediscutido, consoante regras comezinhas de direito processual. 2. Conquanto reconhecida a subsistência de indevido expurgo inflacionário do índice que devia nortear a atualização do ativo depositado em caderneta de poupança proveniente de alteração legislativa, implicando o reconhecimento do direito de os poupadores serem contemplados com a diferença de atualização monetária proveniente da supressão de parte da correção devida, a resolução não implica alteração da fórmula de atualização legalmente estabelecida para os ativos depositados em caderneta de poupança, que, derivando de previsão legal, deve ser preservada, assegurada a diferença apurada. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime.
Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2015 00 2 031305-0 AGI - 0032659-71.2015.8.07.0000
Acórdão 962591
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Embargante: ITAU UNIBANCO SA
Advogado HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (DF043024)
Embargado: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (DF029006)
Origem VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 20150110960596 - Recuperação Judicial
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. RECURSO. ALCANCE SUBJETIVO LIMITADO AO RECORRENTE. PRESERVAÇÃO DO DECIDIDO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. RECURSO. COMPETÊNCIA. RECURSOS ANTECEDENTES ORIGINÁRIOS DE DECISÕES LANÇADAS NO MESMO PROCESSO. RELATOR PREVENTO. LICENÇA. DISTRIBUIÇÃO COM PREVENÇÃO DE ÓRGÃO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITJDFT. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. FORMULAÇÃO. LITISCONORTE PASSIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AO ARGUENTE. PREJUDICIALIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omisso, contraditório ou obscuro pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime.
Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 00 2 032208-2 AGI - 0033764-83.2015.8.07.0000
Acórdão 962543
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Embargante: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
Advogado JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA (DF010244)
Embargado: SIT SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS
Advogado(s) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO (DF026497), LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (MG117061), RAFAEL ANTUNES FREDERICO (MG110076)
Origem VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20020111026613 - PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO (85539-3/2002 91860-3/2015)
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE NOVO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO PELA SECRETARIA DO JUÍZO DO NOME DO PATRONO. DESATENDIMENTO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE CAUSÍDICO DESPROVIDO DE PODERES. NULIDADE ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VULNERAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESGUARDADOS AO AGRAVADO. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. INDUÇÃO A ERRO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Aviado recurso de agravo, a parte agravada necessariamente deve ser intimada para, desejando, responde-lo como forma de materialização dos predicados que ornamentam o devido processo legal e estão compreendidos no contraditório e ampla defesa que são resguardados a todos os litigantes (CPC/1973, art. 518, caput), incorrendo em vício insanável, por não se coadunar com o devido processo legal, o acórdão que, induzido a erro por certidão cartorária, não se atenta para a ausência de intimação da parte consumada em nome do causídico nominado expressamente para contrarrazoar o recurso, resolvendo o agravo sob o prisma de que a intimação havia se aperfeiçoado e o agravado permanecido silente. 2. Aliadas aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais que permeiam o processo civil, as garantias constitucionais outorgadas a todos os litigantes devem ser observadas de forma a assegurar que o processo, como instrumento de materialização do direito e realização da justiça, siga o ritual legalmente encadeado de forma a revestir-se de segurança jurídica e alcançar seu ideal de assegurar a cada um aquilo que legalmente lhe é de direito, não se conformando com esses predicados a prolação de acórdão, que resulta no provimento do agravo aviado pela parte adversa, sem a assecuração do exercício do direito de defesa que assiste à parte acionada para contrarrazoar o recurso. 3. Apreendido que o processo restara maculado por vício sanável somente mediante a repetição dos atos processuais subsequentes, ao próprio órgão julgador é lícito, divisando a lacuna, cassar o acórdão que editara mediante acolhimento de embargos de declaração formulados pela parte prejudicada de forma a ser restabelecida a ordem processual e resguardado o devido processo legal na sua dimensão substancial. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Unânime.
Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES, UNÂNIME

Agravos de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 002484-3 AGI - 0002935-85.2016.8.07.0000
Acórdão 962603
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Agravante(s): FERNANDO GIRARDI TAMANINI E OUTROS
Advogado ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO (DF032283)
Agravado: NÃO HÁ
Advogado
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20151110028653 - Inventário PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DEFLAGRAÇÃO. TESTAMENTO. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. REGISTRO DO TESTAMENTO. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO INVENTÁRIO SEM A PRÉVIA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INVIABILIDADE. ESPÓLIO. NECESSIDADE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE ATÉ ULTIMAÇÃO DO REGISTRO. ATOS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPERIOSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Considerando que o registro do testamento como pressuposto para sua consideração no processo sucessório se faz via de procedimento de jurisdição voluntária, no qual caberá ao juiz tão somente a aferição das formalidades legais necessárias à validação da disposição de última vontade, não se discutindo no ambiente do procedimento de jurisdição voluntária o conteúdo material das disposições testamentárias, a deflagração do processo de inventário, diante do fato de que a sucessão é aberta no momento do óbito, não é condicionada ao registro do testamento, conquanto as disposições de última vontade devam pautar a partilha (CC, art. 1.784). 2. Aviado o processo sucessório antes do registro do testamento deixado pelo autor da herança, deve ser-lhe assegurado trânsito até a nomeação do inventariante, porquanto, aberta a sucessão e transmitida a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, não pode o espólio ficar desprovido gestão por compreender a universalidade das obrigações ativas e passivas e o patrimônio deixado pelo extinto que perdurará até que a partilha seja ultimada, e, a seu turno, o inventariante não está ordinariamente municiado de poder para a realização de qualquer ato de disponibilidade patrimonial do espólio sem prévia interseção judicial. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.
Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 004392-2 AGI - 0005042-05.2016.8.07.0000
Acórdão 962464
Relator Des. SIMONE LUCINDO
Agravante: OI S/A
Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208), ANA TEREZA BASILIO (RJ074802)
Agravado: ARENALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado SHAYLA BICALHO FERREIRA (DF016367)
Origem 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20111010007460 - Procedimento Sumário
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Conforme dispunha o artigo 471 do Código de Processo Civil/73 e dispõe o artigo 505 do Novo Código de Processo Civil, "nenhum

juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, salvo se se tratar de relação que se protraia no tempo e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. Mostra-se preclusa a discussão em impugnação ao cumprimento de sentença acerca de valores constantes de planilha apresentada pelo credor quando já tiver sido objeto de deliberação judicial no curso do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 007534-4 AGI - 0008526-28.2016.8.07.0000
Acórdão 962550
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Agravante: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA
Advogado RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903)
Agravado: MARIA NERES DAMASCENO DE SOUZA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA CÍVEL DO GUARA - 20151410086048 - Procedimento Ordinário
Ementa DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PLANO. EXTINÇÃO. OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 19/1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU. OFERECIMENTO. INOBSERVÂNCIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO COLETIVO OU INDIVIDUAL. PREVISÃO. NECESSIDADE. CUSTEIO DOS CUSTOS DE TRATAMENTO PRESCRITO. NEGATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL. CONCESSÃO. INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITALAR E CUSTEIO DAS DESPESAS E MATERIAIS INERENTES AOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS INDICADOS. DESCUMPRIMENTO. PREVENÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO. MONTANTE. EXCESSO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO. PONDERAÇÃO DO OBJETIVO DA SANÇÃO E DA POSTURA DA OBRIGADA. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO NO GRAU RECURSAL. RESOLUÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O efeito devolutivo próprio do recurso está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento a arguição de ilegitimidade passiva, a questão seja devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, violando o devido processo legal. 2. O princípio do duplo grau de jurisdição, se se qualifica como garantia e direito assegurado à parte, deve se conformar com o devido processo legal, ensejando que somente pode ser exercitado após ter sido a questão resolvida pela instância inferior, ou seja, após ter o órgão jurisdiccional a quo se manifestado sobre a questão é que poderá ser devolvida à reapreciação do órgão revisor, o que obsta que, ainda não resolvida pretensão, seja resolvida no grau recursal mediante inovação e incremento do objeto do recurso. 3. O artigo 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU assegura que, em caso de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde de natureza coletiva, deverá ser assegurado aos beneficiários o direito à migração para plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar mantido pela mesma operadora, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, devendo essa regulação ser interpretada em conformidade com sua destinação e com os princípios informativos que permeiam as relações de consumo. 4. Sobejando latente a argumentação alinhada e o direito postulado à preservação das coberturas convencionadas originariamente em razão da resilição unilateral do plano de saúde coletivo que beneficiava a consumidora sem que lhe fosse assegurado o direito à migração para plano individual ou familiar, devem-lhe ser asseguradas as coberturas oferecidas até o evento e até que a crise estabelecida no relacionamento obrigacional seja dissolvido como forma de ser prevenido que fique a descoberto quanto ao custeio de suas demandas de serviços de saúde. 5. A astreinte, instituto originário do direito francês, consubstancia instrumento destinado a assegurar a efetivação do direito material ou obtenção do resultado equivalente, devendo, como forma de serem resguardadas sua origem e destinação, ser mensuradas em importe apto a implicar efeito passível de ser sentido pelo obrigado, pois volvidas precipuamente à materialização da autoridade assegurada à obrigação retratada em título revestido de exigibilidade, e não à penalização pura e simples do obrigado ou ao fomento de incremento patrimonial indevido ao credor (CPC/73, art. 461, § 4º; NCP, art. 497). 6. Conquanto legal e legítima a fixação de multa pecuniária diária destinada a resguardar o cumprimento da obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde volvida à materialização de autorizar e custear todas as despesas e materiais relativos aos procedimentos médicos indicados pelo médico assistente da paciente, a astreinte deve ser fixada em parâmetro razoável, de forma a ser coadunada com sua origem etiológica e destinação, que é simplesmente funcionar como instrumento de assecuração do cumprimento da obrigação, e não de fomento de proveito econômico à parte beneficiada pelo provimento. 7. Agravo parcialmente conhecido e provido. Unânime.

Decisão CONHECER EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 009191-3 AGI - 0010380-57.2016.8.07.0000
Acórdão 962605
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Agravante(s): MARIA ELITA FREITAS FEITOSA E OUTROS
Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (DF045911)
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Origem 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111857758 - Cumprimento de sentença (166368-6/14 185771-7/14 185772-5/14)
Ementa PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUAPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO “PLANO VERÃO”. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO. COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO PROVENIENTES DE EXPURGOS SUBSEQUENTES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ARTIGO 1036/NCP 543-C DO CPC/1973 (REsp. 1.392.245/DF). CONTRARRAZÕES. FORMULAÇÃO DE QUESTÕES ESTRANHAS AO OBJETO DO AGRAVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como cedoço, o conhecimento do recurso é pautado pela matéria originalmente resolvida e devolvida a reexame pelo recorrente, não subsistindo lastro para a parte contrária, ao

contrariar o recurso, pretender dilatar seu objeto e alcance, formulando questões e pretensão reformatória que lhe são estranhas, pois inadmissível, na moldura do devido processo legal, a formulação de pedido reformatório em sede de contrarrazões, pois sua destinação cinge-se à refutação deduzida pelo recorrente e defesa do acerto do provimento devolvido a reexame. 2. Conquanto a perseguição do crédito em sede executiva deva ser pautada pelo firmado pela coisa julgada que traduz o título que a aparelha, afigura-se viável, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, a inclusão dos expurgos inflacionários posteriores ao período apreciado e reconhecido pela sentença coletiva da qual emergira o crédito e o título no crédito exequendo como forma de correção monetária plena do débito reconhecido. 3. A agregação ao débito exequendo de índices de atualização advindos de planos econômicos editados subsequentemente ao tratado explicitamente pela coisa julgada, derivando da mesma origem e destinando-se simplesmente a resguardar a integralidade da correção da obrigação original, não encerra violação à coisa julgada nem implica excesso de execução, porquanto não enseja a consideração dos índices suprimidos e não reconhecidos incremento ao crédito constituído, mas simples recomposição do valor real do montante devido como instrumento de preservação da identidade da obrigação no tempo e coibição do enriquecimento ilícito do obrigado, conforme tese firmada pelo STJ sob o formato do artigo 1036/NCPC e 543-C do CPC/1973 (REsp nº 1.392.245/DF). 4. Agravo conhecido e provido. Unânime.

Decisão

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 009309-2 AGI - 0010522-61.2016.8.07.0000
Acórdão 962606
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Agravante: GEAC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado DÉBORA APARECIDA DE LIMA (DF030241)
Agravado: LEANDRO PEREIRA JUNIOR
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110909193 - Cumprimento de sentença
Ementa PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRERROGATIVA ASSEGURADA AO CREDOR. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DO FLUXO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO RATIFICADO PELO NOVEL ESTATUTO PROCESSUAL (NCPC, ART. 921). 1.A suspensão do curso processual em razão de não terem sido localizados bens pertencentes ao devedor é prerrogativa processual assegurada ao credor, não estando sujeita à apreciação discricionária do Juiz da execução, estando atualmente subordinada a limitação temporal (CPC/1973, art. 791, III; NCPC, art. 921, III e § 1º), ensejando que, remanescendo o interesse do credor na perduração da pretensão que formulara com o objetivo de preservar a possibilidade de receber o que lhe é devido, deve ser deferida o sobrestamento do fluxo procedimental com a limitação de tempo estabelecida ou até que haja a localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado, observando-se, em seguida, o procedimento encadeado pelo novel legislador. 2. Aviado o cumprimento de sentença, mas esgotados os meios para a localização de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, ao credor assiste o direito de obter a suspensão do curso processual na forma que lhe é resguardada pelo estatuto processual (CPC/1973, art. 791, inc. III; NCPC, art. 921), de modo que, permanecendo incólume seu interesse no prosseguimento da ação, o princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser interpretado em seu favor, conforme e em ponderação com sua destinação, e não ser descaracterizado e invocado como apto a legitimar a extinção anômala do processo, ou seja, antes da obtenção da prestação judicial pretendida, por motivo impassível de ser debitado à desídia da parte. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.

Decisão

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 009560-2 AGI - 0010777-19.2016.8.07.0000
Acórdão 962610
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Agravante: J.N.D.A.
Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (DF009800)
Agravado: H.M.D.B.N.D.A.
Advogado EDMILSON DE FREITAS TERRA (DF038034)
Origem 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20140710221774 - Divórcio Litigioso
Ementa DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CÔNJUGE VIRAGO. DESPROVIMENTO DE RENDA PRÓPRIA. INCAPACIDADE FÍSICA E DESPREPARO PROFISSIONAL PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. NECESSIDADE ALIMENTÍCIA PREMENTE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CÔNJUGE VARÃO. RENDA MENSAL. CONTROVÉRSIA. PONDERAÇÃO DA VERBA. PARÂMETROS. MANUTENÇÃO ATÉ RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Ante sua destinação, e se qualificando como uma das consequências materiais decorrentes da dissolução da vida em comum, devendo, pois, ser reguladas por ocasião do provimento que coloca termo ao vínculo, os alimentos decorrentes do dever de assistência recíproca inerente ao casamento devem ser mensurados de forma temperada e conformes com as regras de experiência comum e com a situação pessoal dos enfiçados à obrigação. 2. Aviada ação de divórcio pela cônjuge virago e apreendido que, sob exame perfunctório próprio do início da fase postulatória, necessita do concurso do consorte para o fomento de suas necessidades materiais diante da sua condição pessoal, pois padecente de enfermidades e desguarnecida de experiência e formação profissionais necessárias ao seu ingresso no mercado de trabalho, devem-lhe ser assegurados alimentos provisórios, que, a seu turno, devem ser mensurados em ponderação com o que é possível ser apreendido antes do aperfeiçoamento do contraditório. 3. Afigurando-se os alimentos fixados em caráter provisório consoantes as necessidades da alimentanda apreendidas de conformidade com sua idade, com a situação de saúde e com os parâmetros ordinariamente praticados no estabelecimento de obrigação afetada ao alimentante que atua como empresário, devem ser mantidos ao menos até que, estabelecido o contraditório e procedida a instrução, as variantes da equação que deve modular a definitiva fixação da obrigação emirjam do acervo probatório reunido. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime.

Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 010170-3 AGI - 0011403-38.2016.8.07.0000
Acórdão 962608

Relator Des. TEÓFILO CAETANO
 Agravante: ALESSANDRA LOPES MOREIRA
 Advogado: ELAINE FRANCISCA DIAS SILVA (DF049371)
 Agravado: ALEX NOBERTO BARRETO
 Advogado: MAURO SERGIO BARBOSA (DF021259)
 Origem: PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110315174 - Embargos à Execução (124302-6/2015)
 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VENCIMENTOS. ALCANCE EXPRESSIVO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELISÃO. NEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPERATIVIDADE. REGULAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS ILIDINDO A PRESUNÇÃO DA AFIRMAÇÃO (NCPC, ART. 99, §§ 2º 3º). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. 2. A servidora pública que auferir vencimentos de expressivo alcance pecuniário e não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que sua firmatária não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que a assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado a negar-lhe a gratuidade de justiça que formulara de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (NCPC, art. 99, §§ 2 e 3º). 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Unânime.
 Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 012568-5 AGI - 0013921-98.2016.8.07.0000
 Acórdão 962604
 Relator Des. TEÓFILO CAETANO
 Agravante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE
 Advogado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903)
 Agravado: JOAO HENRIQUE DE PAIVA
 Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem: 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710076725 - Procedimento Ordinário
 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. CRITÉRIO. FAIXA ETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABSTENÇÃO. COMINAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. EMISSÃO DE BOLETO. VALOR SEM REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO. MULTA. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO. MONTANTE. EXCESSO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO. PONDERAÇÃO DO OBJETIVO DA SANÇÃO E DA POSTURA DA OBRIGADA. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A astreinte, instituto originário do direito francês, consubstancia instrumento destinado a assegurar a efetivação do direito material ou obtenção do resultado equivalente, devendo, como forma de serem resguardadas sua origem e destinação, ser mensuradas em importe apto a implicar efeito passível de ser sentido pelo obrigado, pois volvidas precipuamente à materialização da autoridade assegurada à obrigação retratada em título revestido de exigibilidade, e não à penalização pura e simples do obrigado ou ao fomento de incremento patrimonial indevido ao credor (CPC/1973, art. 461, § 4º; NCPC, art. 814 e parágrafo único). 2. Conquanto legal e legítima a fixação de multa pecuniária diária destinada a resguardar o cumprimento da obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde volvida à abstenção de promover o reajuste das mensalidades advindas do plano com lastro exclusivamente na mudança de faixa etária do segurado, a astreinte deve ser fixada em parâmetro razoável, de forma a ser coadunada com sua origem etiológica e destinação, que é simplesmente funcionar como instrumento de assecuração do cumprimento da obrigação, e não de fomento de proveito econômico à parte beneficiada pelo provimento. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime.
 Decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2016 07 1 008426-3 APC - 0002165-86.2007.8.07.0007
 Acórdão 962641
 Relator Des. SIMONE LUCINDO
 Apelante: BANCO ITAU CARD SA
 Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (DF025246), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (DF048290)
 Apelado: ANTONIA RABELO VIEIRA
 Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20070710278030 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE ABANDONO DA CAUSA. DUPLA INTIMAÇÃO CONSTANDO ADMOESTAÇÃO DE EXTINÇÃO COM MENÇÃO AO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL (CPC/1973, ART. 267, §1º). NÃO OBSERVÂNCIA.SENTENÇA CASSADA. 1. A não efetivação da citação dentro dos prazos alinhados na lei processual (parágrafos do art. 219 do CPC/1973) por incúria da parte não dá ensejo à extinção do processo, repercutindo apenas no ponto relativo ao fato de que a eventual vindoura interrupção da prescrição não retroagirá à data da

propositura da ação. Contudo, poderá ficar caracterizado o abandono de causa, o que legitimará a extinção do feito na forma do art. 267, III, do CPC, acaso, evidentemente, sejam observados, para tanto, os requisitos traçados no § 1º da referida regra processual. Precedentes desta Turma. 2. A inércia da parte autora em dar andamento ao feito configura hipótese de extinção do processo com fundamento nos incisos II (paralisação por 1 ano por negligência das partes) ou III (abandono de causa decorrente da inércia do autor por mais de 30 dias) do artigo 267 do CPC/1973. 3. A extinção do processo por abandono de causa exige a observância de uma dupla intimação quanto à determinação de promoção do andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, mediante a intimação pessoal da parte por carta com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça. 4. A não observância da dupla intimação importa mácula quanto ao itinerário previsto no art. 267, § 1º, do CPC/1973, acarretando, com isso, a cassação da sentença extintiva. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

Decisão CONHECER DO APELO E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2013 03 1 002605-2 APC - 0002564-20.2013.8.07.0003
Acórdão 962637
Relator Des. SIMONE LUCINDO
Apelante: BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO (DF026775)
Apelado: ALISSON ARNALDO DE BARROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20130310026052 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA. CURADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SITUAÇÃO CONTRADITÓRIA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. VEÍCULO CONTRATUAL E MORA DEMONSTRADOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE DE DEBATE DE MATÉRIA REVISIONAL EM CONTESTAÇÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGALIDADE. TARIFA RELACIONADA A SERVIÇOS PRESTADOS. CLÁUSULA ABUSIVA. RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. NÃO PREVISÃO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA QUANDO CARACTERIZADO O INÍCIO DE RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. 1. Na ação de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, diversamente do que ocorre na ação de busca e apreensão, o cumprimento da medida liminar não é considerado condição de procedibilidade, mormente considerando-se a nítida contradição existente na extinção do processo sem resolução do mérito após o deferimento da citação por edital, em razão da não localização do réu e do veículo, inclusive com a nomeação da Curadoria Especial. 2. Aplica-se a teoria da causa madura com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 (art. 515, § 3º, do CPC/73), bem como em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade, quando já suficientemente instruído o feito para julgamento do mérito. 3. Devidamente comprovados o vínculo contratual e a mora, o apelante, lesado pelo inadimplemento, tem direito à resolução do contrato e ao retorno ao estado anterior, ou seja, a reintegrar-se na posse direta do bem arrendado e à consolidação da propriedade definitiva. 4. Considerando, todavia, a ausência de localização do veículo objeto da lide, sendo impossível o cumprimento da tutela específica, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 497 e 499 do Novo Código de Processo Civil (art. 461, caput e § 1º do CPC/73), com a condenação do devedor ao pagamento das parcelas inadimplidas do contrato. 5. É possível o debate de matéria revisional em sede de contestação apresentada em ação de reintegração de posse. 6. Constatada a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, deve ser modulada a cláusula contratual a fim de permitir a sua cobrança, desde que não cumulada com nenhum outro encargo e que o percentual praticado observe o somatório dos encargos contratados, além de a soma desses encargos não poder ultrapassar a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN. 7. A fixação da verba honorária estipulada em contrato de arrendamento mercantil é ilegal, uma vez que não compete às partes a fixação dos honorários, por ser ato privativo do juízo. 8. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007 (30.04.2008), as tarifas passíveis de cobranças ficaram limitadas às hipóteses taxativamente previstas em normas padronizadoras expedidas pela autoridade monetária, devendo ser considerada ilícita a cobrança das demais tarifas bancárias não previstas na Resolução CMN 3.919/2010 como serviços bancários passíveis de tarificação. É o caso, por exemplo, da tarifa denominada de serviços prestados. 9. A cobrança da tarifa de cadastro revela-se legítima para fins de remunerar os custos com pesquisas em cadastros, banco de dados e sistemas quando está expressamente pactuada no contrato, bem como se caracterizado o seu fato gerador, isto é, o início de relacionamento entre o cliente e a instituição financeira (Resp 1.251.331/RS, DJe 24/10/2013). Não existindo comprovação de que já havia relação entre as partes, a tarifa de cadastro revela-se devida. 10. Embora, em regra, seja possível a devolução do VRG em caso de rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil, no presente caso, em que, ante a não localização do veículo, houve a conversão da obrigação em perdas e danos, com a condenação do arrendatário ao pagamento das parcelas inadimplidas, não há que se falar na referida devolução, haja vista que o veículo não será devolvido à instituição financeira arrendadora. 11. Apelação conhecida, sentença extintiva cassada e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 (art. 515, § 3º, do CPC/73), pedido julgado procedente. Pedidos revisionais contidos na contestação parcialmente providos.

Decisão CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 010774-2 APC - 0003403-46.2016.8.07.0001
Acórdão 962643
Relator Des. SIMONE LUCINDO
Apelante: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO
Advogado MARIA ELMA MIRANDA (DF003449)
Apelado: BANCO BRADESCO SA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20160110107742 - PROCEDIMENTO COMUM

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. CUMPRIMENTO PELO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Por ter sido atendida pelo autor a determinação de emenda da inicial para a apresentação do contrato bancário entabulado entre as partes, mostra-se desarrazoada a reiteração da ordem de emenda e posterior extinção do processo, sob a ilação de que deveria haver outro instrumento firmado anteriormente. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

Decisão CONHECER DO APELO E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2014 07 1 005608-5 APC - 0005472-04.2014.8.07.0007

Acórdão 953597

Relator Des. TEÓFILO CAETANO

Apelante: ROBSON CESAR DE SOUZA LIMA

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: DAMIAO PEREIRA DE MORAIS

Advogado EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO (DF040339)

Origem PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710056085 - PROCEDIMENTO SUMARIO

Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CIDADÃOS COMUNS. ABORDAGEM ESCANDALOSA E VEXATÓRIA DE CIDADÃO SOB A IMPRECAÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO FURTADO DO PAI DO ABORDADO. AMBIENTE PÚBLICO. INTERSEÇÃO POLICIAL. PROVOCAÇÃO. CONDUÇÃO DO IMPRECADO A DELEGACIA POLICIAL E SUBSUNÇÃO DO AUTOMÓVEL A PERÍCIA TÉCNICA. ORIGEM LEGÍTIMA DO AUTOMÓVEL. AFIRMAÇÃO. ABUSO DE DIREITO QUALIFICADO. DANO MORAL DO ABORDADO INJURÍDICA E INDEVIDAMENTE. VEXAME E EXPOSIÇÃO INDEVIDA. OFENSA ÀS HONRAS OBJETIVA E SUBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENALIZAÇÃO DO OFENSOR. EFEITOS COMPENSATORIOS E PEDAGÓGICO. PRESERVAÇÃO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. IncurSIONA pela prática de ilícito qualificado pelo abuso de direito o cidadão que, desatinado com as regras de convivência socialmente praticadas, aborda publicamente, causando alarde e atraindo atenção dos transeuntes, outro cidadão sob a impreciação de que estaria conduzindo veículo que havia sido furtado do genitor do interpelante, ensejando que o abordado e o automóvel fossem conduzidos à autoridade policial e, registrada ocorrência, sujeito o automóvel a perícia técnica pela polícia especializada, que, desqualificando o imprecado e qualificando a injuridicidade da postura do interpelante, atestara que o automóvel não apresenta nenhuma irregularidade, ostentando procedência legítima. 2. O abuso no exercício dum direito social e juridicamente reconhecido encerra ato ilícito, pois não é permitido a ninguém exceder-se no exercício lícito das condutas tuteladas, enquadrando-se nessa qualificação a abordagem praticada publicamente e com exposição do interpelado sob o prisma de que estaria possuindo veículo objeto de furto, notadamente quando desqualificada a impreciação, resultando que, qualificada a conduta antijurídica e tendo resultado em ofensa à honra objetiva (reputação) e subjetiva (auto-estima) do abordado ilegitimamente, resta qualificado o dano moral que o afligira, legitimando que seja compensado pecuniariamente, sem se ignorar o efeito pedagógico da condenação direcionada ao protagonista do ilícito (CC, arts. 186 e 188, I). 3. O respeito e urbanidade devem pautar as relações intersubjetivas mantidas socialmente em ambiente público, resultando evidente que fatos vexatórios, com potencial difamatório, devem ser tratados de forma reservada e cautelosa, como decorrência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, encerrando nítido abuso de direito e ato ilícito impreciações ofensivas provenientes da imputação de ilícito em ambiente público que resultaram, inclusive, em interseção policial, que resultara na desqualificação das imputações, qualificando a atuação do protagonista violação inexorável à honorabilidade e intimidade do vitimado, por ensejar-lhe percalços, exposição vexatória e mácula à sua auto-estima. 4. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais ou psicológicos insondáveis, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as conseqüências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira mediante a fruição do que é possível de ser oferecido pela pecúnia, sendo despicienda a constatação de dor ou padecimento da vítima. 5. A mensuração da compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que reste desguarnecido da sua origem, ensejando que seja apreendida mediante ponderação desses parâmetros e os efeitos experimentados pelo ofendido. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 029656-4 APC - 0006385-16.2015.8.07.0018

Acórdão 962612

Relator Des. TEÓFILO CAETANO

Apelante: JUDITH RODRIGUES DA SILVA

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL/AGEFIS

Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Origem SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110296564 - PROCEDIMENTO COMUM

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA PÚBLICA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO. PARQUE ECOLÓGICO E DE USO MÚLTIPLO "GATUMÉ". OCUPAÇÃO. IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE EVENTUAL ATO ADMINISTRATIVO DE EMBARGO, DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFLAGRAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGO DO ILÍCITO PRATICADO PELO PARTICULAR, E NÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ELISÃO DA EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. EXTERIORIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREDICADOS PAUTADOS PELO DIREITO POSITIVADO. PEDIDO. REJEIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Aferido que particular

ocupante de imóvel público de preservação ambiental nele empreendera obras à margem do legalmente exigido, nele fixando residência, à administração é assegurado o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, levando a efeito o poder-dever de vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar e demolir as acessões levadas a efeito em desacordo com o Código de Edificações de forma a preservar o interesse público em suas diversas vertentes, que efetivamente não se coaduna com a tolerância com a ocupação de áreas públicas para fins particulares à margem do legalmente admitido (Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital n. 2.105/98). 2. A administração pública é municiada do poder-dever de fiscalizar as construções erigidas em áreas urbanas, podendo embargá-las e até mesmo demolir as obras executadas em desconformidade com o legalmente exigido sem prévia autorização judicial, não estando o detentor de imóvel situado em área pública infenso à ação estatal, inviabilizando a qualificação da ilegitimidade da notificação para demolir as acessões ilicitamente erigidas com o escopo de, elidida a atuação administrativa, ser imunizada a obra que erigira à margem do legalmente tolerado. 3. A materialização do poder de polícia resguardado à administração defronte a atos ilegais perpetrados por particular que, ocupando imóvel derivado de fracionamento irregular de área pública, nele erige construção à margem das exigências legais, independe da deflagração de prévio procedimento administrativo, pois a cessação imediata da ilegalidade é que se coaduna com o estado de direito, que, em contrapartida, ressalva ao afetado pela atuação administração se valer dos meios de defesa apropriados para perseguir a invalidação ou reforma do ato que o atingira, inclusive a via judicial. 4. Apreendido que a construção fora erigida em imóvel de natureza pública e, sobretudo, em área de preservação permanente, na qual não poderia ser erigida nenhuma acessão de forma a ser preservada sua cobertura natural, portanto sem prévio licenciamento administrativo, a acessão é impassível de regularização, notadamente porque somente em situações excepcionais é admissível a regularização de obra erigida em área de proteção permanente, o que não se verifica na espécie, o que culmina com a constatação de que a atuação administrativa volvida à demolição da obra é legítima e legal, pois inviável sua preservação e regularização (Lei nº 2.105/98, arts. 51 e 178). 5. A realização de qualquer construção em área urbana depende da obtenção de prévia autorização administrativa por parte do interessado, resultando que, optando o particular por erigir acessão em imóvel irregularmente, assume o risco e os efeitos da postura que adotara, legitimando que a administração, municiada do poder-dever de que está municiada, exerce o poder de polícia que lhe é assegurado, embargando a obra iniciada ou executada à margem das exigências urbanísticas e promovendo sua demolição como forma de restabelecimento do estado de direito, cujas balizas derivam certamente do direito positivado como forma de viabilização da vida em sociedade de forma ordenada e juridicamente tutelada. 6. Conquanto ao direito de propriedade e à livre iniciativa e as garantias do contraditório e da ampla defesa consubstanciem direitos fundamentais resguardados pelo legislador constitucional, a realização desses enunciados deve ser consumada em ponderação com os demais vigentes legais que pautam o estado de direito, pois o interesse coletivo sobrepuja o individual, resultando na apreensão de que não se afigura legítimo se resguardar a construção irregular erigida por qualquer pessoa sob o prisma de que a ilegalidade fora praticada na efetivação de aludidos comandos, notadamente porque a realização material dos enunciados principiológicos não pode ser efetuada à margem do legalmente autorizado e mediante a tolerância da ocupação de áreas parceladas irregularmente e a efetivação de construção à revelia da administração e do poder público (CF, arts. 1º, III, 5º, 6º, 182, 205 etc.). 7. Ao Judiciário é resguardado exclusivamente o controle da legalidade da atuação administrativa, não lhe sendo lícito imiscuir-se no mérito do ato administrativo, donde resulta que não pode interferir na condução das políticas públicas, ainda que revestidas de interesse e alcance sociais, competindo ao interessado inscrever-se e participar dos programas sociais de conformidade com o legalmente estabelecido, ficando reservada à tutela jurisdicional apenas o controle da observância dos parâmetros positivados. 8. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 033271-5 APC - 0009689-74.2015.8.07.0001
Acórdão 962646
Relator Des. SIMONE LUCINDO
Apelante(s): SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s) ALFREDO ZUCCA NETO (SP154694), SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE (SP046005)
Apelado: ESTER LACERDA LEMOS
Advogado MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA (DF037451)
Origem QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110332715 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSEÇÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MATERIAIS. VAGA DE GARAGEM. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. QUADRA DE ESPORTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA. JUROS DE OBRA. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA LIMITADA AO PERÍODO DA SUA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ART. 21 CPC. 1. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, de modo que, não comprovada lesão à personalidade não há que se falar em compensação por danos morais. 3. Inexistindo previsão contratual de vaga de garagem individualizada e quadra de esportes de acesso exclusivo dos moradores, deve-se concluir pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais. 4. O c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (EREsp 670117/PB, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 5. A construtora responde por lucros emergentes relativos aos juros de obra desembolsados pelo mutuário, porém, a obrigação resta limitada ao período da sua mora em concluir a obra e averbar o respectivo Habite-se. 6. Nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, de modo que, se uma das partes obtém êxito em parte no recurso interposto, a redistribuição dos ônus da sucumbência é medida de rigor. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

Decisão CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 06 1 010433-5 APC - 0010286-28.2015.8.07.0006

Acórdão 962597
 Relator Des. TEÓFILO CAETANO
 Apelante: RICARDO COSTA DA CUNHA
 Advogado(s) JOSE MARTINS PONTE (DF024883), SAMUEL FERNANDES MARTINS (DF035723)
 Apelado: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
 Advogado GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO (DF040690)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610104335 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVO NEGATIVA. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. CONDOMÍNIO DE FATO OU ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DESPERSONALIZADA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA. VIABILIDADE. CONDIÇÃO. ADESÃO DO TITULAR DE UNIDADE AUTÔNOMA OU ANUÊNCIA COM A COBRANÇA (RESP nº 1.280.871 - SP). ANUÊNCIA DO TITULAR. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E MISSIVA DEMANDANDO O PAGAMENTO DAS INADIMPLIDAS COM OBSERVÂNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO E AUTORIZAÇÃO PATENTEADAS. GÊNESE DA OBRIGAÇÃO PATENTEADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR (CC, ART. 206, § 5º, I.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SENTENÇA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. AFERIÇÃO EM ABSTRATO. PRESENÇA. ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E UTILIDADE DA PRETENSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ante a premissa de que os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiológicamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas que o enodoam, não traduzindo instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance, não configura vício passível de macular a sentença a rejeição dos embargos interpostos pela parte com o claro intento de simplesmente rediscutir as matérias resolvidas sob o entendimento que perfilhara sobre o debatido. 2. A sentença que, analisando criticamente a lide posta em juízo, resolve-a de conformidade com o livre convencimento motivado assegurado ao prolator, não deixando remanescer nenhuma questão relevante ou de examinar fato passível de interferir no desate do conflito, supre os requisitos formais e materiais aos quais estava jungida, não incorrendo em vício decorrente de negativa de prestação jurisdicional, notadamente quando o ventilado encerra matéria atinada exclusivamente ao mérito por traduzir o inconformismo da parte com a resolução empreendida, e não por não ter sido os argumentos que deduzira em sua exata dimensão. 3. Consubstancia verdadeiro truismo que a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV), afigurando-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. 4. O legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampara a teoria eclética da ação, resultando que a carência de ação somente se descortina quando a pretensão formulada é repugnada, no plano abstrato, por vedação explicitada pelo direito positivado, ou se o instrumento processual não se afigura adequado, útil ou necessário à obtenção da prestação almejada, não se confundindo o direito subjetivo de ação com a subsistência do direito material invocado, pois sua resolução encarta matéria afetada exclusivamente ao mérito, não às condições da ação ou aos pressupostos processuais. 5. O direito subjetivo público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido, resultando que, afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados. 6. Ainda que não se possa tecnicamente vislumbrar a verossimilhança dos fatos que aduzira o jurisdicionado ou o substantivo proveito que o provimento jurisdicional perseguido lhe trará na eventualidade da procedência do pedido, o interesse de agir, enquanto condição da ação, não pode ser havido como incógnito diante as asserções que formulara na petição inicial, as quais devem ser apreciada em abstrato, a aferição se dá in status assertionis - à luz da afirmação, derivando que, afigurando-se o provimento declaratório útil e tendo sido formulado via do instrumento adequado, deve ser examinado sob a ótica do direito material. 7. Os "condomínios irregulares" redundaram na germinação de efeitos e conflitos que, ante sua relevância e alcance social, não podiam ficar à míngua de modulação judicial, ensejando a inexorabilidade dos fatos e a missão confiada ao Judiciário de resolver os conflitos sociais a suplantação do formalismo e que passassem a merecer o mesmo tratamento dispensado às sociedades despersonalizadas, culminando com o reconhecimento de que, ostentando a qualidade de condomínios de fato e/ou associação de moradores, estão revestido de legitimidade para promoverem a cobrança de taxas de manutenção ainda que o ato através do qual foram constituídos não esteja inscrito no fôlio registral por se qualificarem como loteamento irregular. 8. A origem e destinação da entidade criada sobrepujam a denominação que lhe fora conferida como parâmetro para delimitação da sua natureza jurídica, resultando que, conquanto não tenha sido formal e legalmente constituída, se efetivamente está destinado à administração das áreas comuns compreendidas no loteamento e fomento de serviços aos detentores das unidades que o integram de forma indistinta, essas inferências determinam que lhe seja conferida a natureza de condomínio de fato, que, desprovido de regular constituição, merece ser tratado como sociedade despersonalizada. 9. Conquanto não se lhe afigurando viável ser dispensável o mesmo tratamento conferido ao condomínio regularmente constituído, ao qual é resguardado o direito de exigir de todos os titulares das unidades que os integra o pagamento das taxas legitimamente aprovadas em assembleia, independentemente de qualquer manifestação ou adesão, porquanto deriva a obrigação da lei, germinando em face da coisa detida em condomínio (CC, art. 1.336; Lei nº 4.591/64, arts. 7º e 8º), a cobrança de taxas pelo condomínio de fato e/ou associação de moradores dos titulares das unidades que o integram, guardando subserviência ao fato de que somente a lei e o contrato são fontes de obrigação, é condicionada à adesão dos titulares ao quadro de associados ou de anuência com a cobrança, conforme firmado pela Corte Superior em sede de julgamento realizado sob o formato dos recursos repetitivos (REsp nº 1.280.871). 10. Assimilando que efetivamente é detentor de unidade autônoma situada no perímetro do loteamento do qual germinara o condomínio de fato ou associação de moradores, o fato de ter quitado parcelas vencidas e formulado proposta de pagamento das inadimplidas encerra nítida adesão do titular/condômino ao quadro de associados e anuência com a cobrança, notadamente porque originárias dos serviços que lhe são fomentados, tornando inviável, por implicar postura contraditória, que é repugnada pelo direito - nemo potest venire contra factum proprium -, ventilar que não aderira ao quadro de associados nem anuíra com a cobrança, tornando-o imune ao pagamento das prestações. 11. Derivando a obrigação condominial da convenção do condomínio, instrumento escrito confeccionado sob a forma pública ou particular, está sujeita ao prazo prescricional

quinqüenal por se emoldurar na definição do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, ilidindo a incidência na espécie da regra genérica aplicável às pretensões pessoais que não encontram modulação específica, ressalvadas as parcelas germinadas na vigência da regulação codificada derogada, pois não contemplava prazo casuístico, ensejando que a pretensão de cobrança de obrigações condominiais, encerrando obrigação pessoal, se sujeitasse ao prazo vintenário genérico destinado às ações pessoais, devendo essa regulação ser aplicada às taxas derivadas de condomínio de fato e/ou associação de moradores. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Decisão CONHECER, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 06 1 010617-2 APC - 0010471-66.2015.8.07.0006
Acórdão 962551
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Apelante: BRADESCO LEASING S/A
Advogado JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394)
Apelado: MARIA LUZIA DOS SANTOS
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20150610106172 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBJETO DO CONTRATO. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. MEDIDA NÃO CONSUMADA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DILIGÊNCIA. REPETIÇÃO. POSTULAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO. FACULDADE ASSEGURADA AO ARRENDADOR. EMENDA DESNECESSÁRIA E INCABÍVEL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA INEXISTENTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA E EXTINTIVA. CASSAÇÃO. 1. Consoante regra inerente ao princípio dispositivo encartado como parâmetro do devido processo legal, segundo o qual a lide transita sob a moldura do pedido deduzido pela parte sob suas exclusivas conveniências, a convolação da ação de reintegração de posse aparelhada por contrato de arrendamento mercantil em ação de execução consubstancia mera faculdade outorgada ao arrendador e é condicionada ao preenchimento dos requisitos legais pertinentes ao processo expropriatório. 2. Consubstanciando a convolação da ação de reintegração de posse aparelhada por contrato de arrendamento mercantil em ação de execução mera faculdade outorgada ao arrendador, não se afigura legítimo ao Juiz da causa, afrontando o repositório legal que pauta a pretensão, substituir sua vontade e, sob a premissa de que não provera os meios necessários para a apreensão do veículo que traduz seu objeto, alijando-o da prerrogativa que o assiste de eleger a medida mais consentânea com seus interesses, determinar que promova, após a frustração da diligência volvida a buscar e reintegrá-lo na posse do automóvel, a convolação da lide originalmente formulada em ação de execução. 3. Aviada pretensão tutelável no plano abstrato sob a moldura de peça tecnicamente formatada e devidamente aparelhada com os documentos indispensáveis ao seu manejo, resultando que a petição inicial não padece de nenhuma deficiência formal passível de ensejar seu reconhecimento como inepta, necessariamente deve ser deflagrada e impulsionada a relação processual como expressão do direito subjetivo de ação que assiste a parte autora. 4. Deduzindo a parte autora pedido certo e determinado coadunado com os argumentos que desenvolvera como aptos a lastreá-lo, ensejando a apreensão de que o almejado está delimitado e é compreensível e está devidamente aparelhado, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa pela parte ré e a resolução da controvérsia submetida ao crivo do Judiciário, a inicial se reveste de aptidão técnica, ensejando sua submissão a juízo de admissibilidade positivo e a deflagração da relação processual como expressão do direito subjetivo de ação que deriva do mandamento constitucional que o alçara à qualificação de direito e garantia fundamentais. 5. Apelo conhecido e provido. Unânime.
Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 060433-0 APC - 0013887-40.2014.8.07.0018
Acórdão 962613
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Apelante: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE FEPECS
Advogado LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO (DF011497)
Apelado: JULIANA NARCISO DE ALMEIDA
Advogado FLAVIO RAMOS (DF001790)
Apelado: CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
Advogado BRUNA MARIA PALHANO MEDEIROS (PB014952)
Apelado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110604330 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR PARA O INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. FALHA DE PROCEDIMENTO DE INFORMÁTICA DE ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. CONVOCAÇÃO COM PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CANDIDATA SUPOSTAMENTE PRETERIDA. CAUSA DE PEDIR. CONVOCAÇÃO EM SEGUNDA CHAMADA. FATO HAVIDO APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da causalidade que restara albergado pelo legislador processual como balizador da distribuição dos encargos sucumbenciais traduz a contrapartida que a invocação da tutela jurisdicional encerra, resultando no risco que a parte assume de, residindo em juízo, sujeitar-se aos encargos processuais se eventualmente não obtém êxito na pretensão que deduzira ou, em contraposição, de ter ensejado a invocação da interseção judicial como forma de efetivação do direito material. 2. Aviada a ação como exercício legítimo do direito subjetivo de ação resguardado a candidata que supostamente teria sido indevidamente preterida na divulgação dos aprovados no certame vestibular para acesso a vaga no curso de medicina da Escola Superior de Ciências da Saúde da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, a superveniente perda do objeto da pretensão e exaurimento do interesse processual em razão de a concorrente ter sido convocado em segunda chamada, conquanto não implicando o fato reconhecimento do pedido, pois não reconhecida a falha que

implicara a preterição ventilada, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, não se afigurando viável, sob essa realidade, que à autora sejam imputados os ônus da sucumbência. 3. Considerando que a causalidade, ou seja, a evitabilidade da lide é que orienta a imputação das verbas de sucumbência, a subsistência da extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da realização da pretensão por motivação diversa daquela da qual derivara a ação deslegítima a imputação à parte autora das verbas de sucumbência, afigurando-se consoante aludido postulado que cada litigante arque com os ônus dos respectivos patronos, à medida em que, aliado ao fato de que não pode ser reputada sucumbente, não se divisa lastro para que seja reconhecida como protagonista ilegítima da invocação da interseção jurisdicional. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 049586-5 APC - 0014249-59.2015.8.07.0001
Acórdão 962619
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Apelante: ESPÓLIO DE JOÃO ARMANDO MAGRI
Advogado FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES (DF017122)
Apelado: LUCI JOVITA MAGRI
Advogado FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA (MG099927)
Origem SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20150110495865 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 20130110452824
Ementa PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL INCIDENTAL DE NATUREZA HÍBRIDA. IMPUGNAÇÃO RESTRITA. RESISTÊNCIA DO ESPÓLIO E/OU HERDEIROS. FUNDAMENTO DIVERSO DA QUITAÇÃO. PROVA SUFICIENTE DO CRÉDITO. TÍTULO JUDICIAL. PRESENÇA. RESERVA DE BENS. IMPERATIVO DERIVADO DA POSTURA NEGATIVA ASSUMIDA PELO ESPÓLIO E/OU SUCESSORES (CPC/73, ART. 1.108). LEGITIMIDADE. QUESTÕES RELATIVAS À LIQUIDEZ DO CRÉDITO E SUFICIÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NO PROCESSO NO QUAL É PERSEGUIDO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO INCIDENTE. FEIÇÃO CAUTELAR DA PROVIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o artigo 1.017 do estatuto processual de 1973, reprisado pelo artigo 642, § 1º, do CPC de 2015, ao credor do espólio é assegurada a faculdade de postular ao juízo do inventário o pagamento da dívida afetada ao extinto, e transmitida ao espólio, estampada em instrumento escrito, ensejando a germinação de pedido incidental de habilitação de crédito, procedimento de natureza híbrida, que pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental, porquanto, diante da negativa do espólio e/ou herdeiros, poderá resultar na reserva de valores destacados do monte para realização da obrigação (CC, art. 1.997, § 1º; CPC/73, art. 1.018, parágrafo único; CPC/15, art. 643, parágrafo único). Precedente do c. STJ, REsp 703.884-SC, data da decisão: 23.10.2007. 2. Estando o crédito afetado ao espólio traduzido em título executivo judicial, a habilitação do crédito junto ao inventário consubstancia simples faculdade reservada ao credor, a quem é conferida a prerrogativa de optar pela perduração dos atos expropriatórios deflagrados no procedimento executivo, preservando a penhora nele consumada ou postulando, ainda, a realização de penhora no rosto dos autos do inventário, sendo-lhe resguardada, outrossim, a faculdade de postular o pagamento voluntário da obrigação via do procedimento incidental de habilitação de crédito, cuja realização, contudo, depende da aquiescência do espólio e herdeiros. 3. Diante da manifestação negativa do espólio e/ou herdeiros, a habilitação de crédito torna-se impassível de ser admitida, implicando a negativa, se a obrigação está espelhada em título revestido dos atributos da certeza e liquidez e a recusa quanto à habilitação não derivara da alegação de pagamento, na reserva de bens integrantes do monte aptos a realizarem a obrigação, que assume a feição de verdadeiro arresto, porquanto não pode o processo sucessório ser consumado sem a realização das obrigações passivas transmitidas ao espólio (CPC/73, art. 1018, parágrafo único; CPC/15, art. 643, parágrafo único). 4. No rito da habilitação de crédito, de cognição limitada e natureza híbrida, extrapola os limites do incidente e, consequentemente, o efeito devolutivo na dimensão horizontal do apelo qualquer invocação acerca da liquidez do crédito ou da suficiência da penhora anteriormente realizada no curso do procedimento executivo deflagrado em face do extinto na qual fora realizada, posto que, em caso de resistência do espólio e/ou herdeiros à habilitação pleiteada, não verificada a existência de prova suficiente do crédito e se resistência não fora fundamentada em quitação, imperativa se torna a reserva de bens do espólio, devendo as questões pertinentes à suficiência da garantia anteriormente realizada, da subsistência do crédito e da sua expressão serem resolvidas no âmbito do feito executório. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.
Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 07 1 015745-4 APC - 0015413-41.2015.8.07.0007
Acórdão 962642
Relator Des. SIMONE LUCINDO
Apelante: CONDOMINIO ROMA
Advogado FABRICIO RANGEL DA SILVA (DF037422)
Apelado: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513)
Origem TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710157454 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATÉ O REGISTRO DA COMPRA E VENDA. 1. A obrigação de pagar taxas condominiais relativas à unidade imobiliária de condomínio possui natureza propter rem, podendo recair a responsabilidade pelas suas despesas tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto. 2. Não realizado o registro da compra e venda do imóvel no Cartório de Imóveis nem havendo prova da ciência inequívoca da alienação ao Condomínio, aquele que consta como proprietário do bem, na matrícula do imóvel, é responsável pelo pagamento das taxas condominiais. Precedente. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.
Decisão CONHECER DO APELO E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2011 03 1 019367-2 APC - 0019088-63.2011.8.07.0003
Acórdão 962639
Relator Des. SIMONE LUCINDO
Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA (DF015475), MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA (DF027373), JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394)

Apelado(s): ELITHE LOCACOES MANUTENCOES LTDA ME E OUTROS

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20110310193672 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Em razão de a natureza da jurisdição no ambiente da atividade de execução associar-se à busca do êxito na satisfação do crédito, a ausência de localização de bens do devedor não dá ensejo à extinção do processo por falta de pressuposto processual ou condição da ação (art. 267,IV,do CPC/73), mas à determinação de suspensão da execução. 2. Os normativos internos, representados pela Portaria Conjunta nº 73/2010 e pelo Provimento nº 09/2010, não se aplicam por inovarem na ordem processual de competência exclusiva da União, impondo-se a determinação de suspensão da execução na forma do art. 791, III, do CPC/1973 (art. 921, III, do CPC/2015). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada.

Decisão CONHECER DO APELO E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2014 09 1 021137-5 APC - 0020738-25.2014.8.07.0009

Acórdão 953610

Relator Des. TEÓFILO CAETANO

Apelante: BANCO PAN SA

Advogado HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (DF029743)

Apelado: FRANCIJANE DE SOUSA FEITOZA

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910211375 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. CITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO. DEMORA. VIABILIZAÇÃO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESATENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. 1. A caracterização do abandono como fato apto a legitimar a extinção da ação, sem resolução do mérito, esteada na desídia, tem como pressupostos a intimação pessoal da parte e, por publicação, do seu patrono para impulsionarem o fluxo processual, ensejando a desconsideração dessas exigências a invalidação do provimento que coloca termo ao processo por não ter restado materializado o abandono (NCPC, art. 485, §1º). 2. A desconsideração dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como indispensáveis à qualificação do abandono, notadamente a paralisação do fluxo processual por mais de um trintídio e a prévia intimação pessoal e por publicação da parte inerte, derivando do objetivo teleológico do processo, que é viabilizar a realização do direito material e pacificação dos conflitos sociais, determina a invalidação do provimento que coloca termo à relação processual por ter não restado materializado o abandono na forma estabelecida como apta a legitimar essa resolução (NCPC, art. 485, §1º). 3. Conquanto invidável que a citação consubstancia a gênese da relação processual, traduzindo pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o retardamento na sua consumação não encerra violação a esse regramento, configurando simples demora no aperfeiçoamento da lide que, a despeito de irradiar efeitos materiais, não legitima que seja extinta sob o prisma da ausência de pressuposto processual se não caracterizado o abandono na forma regulada e exigida pelo legislador processual. 4. O prazo para efetivação da citação estabelecido pelo § 2º do artigo 240 do NCPC deve ser interpretado de forma sistemática com o objetivo teleológico do processo e com a regra derivada do § 1º do artigo 485 do novel estatuto processual, de forma que a crise estabelecida na relação processual em razão de a citação não ter se aperfeiçoado no interregno assinalado deve ser resolvida mediante a intimação da parte autora para impulsionar o fluxo procedimental, e não mediante a extinção do processo com lastro na ausência de pressuposto processual, ressalvados somente os efeitos que a demora na ultimização da relação processual pode irradiar. 5. Apelação conhecida e provida. Unânime.

Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2012 01 1 115595-5 APC - 0032314-10.2012.8.07.0001

Acórdão 953608

Relator Des. TEÓFILO CAETANO

Apelante: INSTITUTO PROC CULT APERF JURIDICO

Advogado ELIANE SALETE ANESI (DF018403)

Apelado: DELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20120111155955 - MONITORIA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. CITAÇÃO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO. PRETENSÃO AJUIZADA E RECEBIDA ANTES DO IMPLEMENTO DO PRAZO. DEMORA NA CITAÇÃO. FATO ATRIBUÍVEL AO FUNCIONAMENTO DO MECANISMO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. 1. Aviada e recebida a pretensão antes do prazo prescricional legalmente assinalado, a demora na consumação da citação de forma a ensejar a interrupção do prazo prescricional por fato impassível de ser atribuído à parte autora, até porque exercitara o direito de ação que lhe é resguardado quando ainda sobejava hígido e realizara todas as diligências destinadas a ensejar o aperfeiçoamento da relação processual, obsta a afirmação da prescrição, ainda que o fato interruptivo do prazo prescricional - citação - não tenha se aperfeiçoado ou venha ser realizado somente após o implemento do interregno, fazendo o retardamento do ato, nessas condições, ser assimilado como inerente ao funcionamento do mecanismo jurisdicional, não podendo ser imputado nem interpretado em desfavor da parte credora (STJ, Súmula 106). 2. Diante da sua origem e destinação, a prescrição tem como premissa a inércia do titular do direito, que, deixando de exercitá-lo, enseja a atuação do tempo sobre a pretensão que o assistia, resultando na sua extinção se não exercitada dentro dos prazos assinalados pelo legislador de acordo com a natureza que ostenta (CC, art. 189), o que obsta que seja desvirtuada da sua origem e transmutada em instrumento de alforria do obrigado quando a paralisação do fluxo processual deriva da sua própria incúria, e não da inércia do credor, que, formulando a pretensão, cuidara de ensejar o aperfeiçoamento da relação processual e deflagração da lide, não alcançando êxito por circunstâncias inerentes ao funcionamento do processo, e não em razão da sua incúria. 3. O prazo para efetivação da citação estabelecido pelo § 2º do artigo 219 do CPC/73 (NCPC, art. 240, §2º) deve ser interpretado de forma sistemática

com o objetivo teleológico do processo e com a regra derivada do § 1º do artigo 267 do estatuto processual de 1973 (NCPC, art. 485, §1º), de forma que a crise estabelecida na relação processual em razão de a citação não ter se aperfeiçoado no interregno assinalado deve ser resolvida mediante a intimação da parte autora para impulsionar o fluxo procedimental, e não mediante a extinção do processo com lastro na ausência de pressuposto processual, ressalvados somente os efeitos que a demora na ulatimação da relação processual pode irradiar. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime.

Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 140976-2 APC - 0034188-59.2014.8.07.0001
Acórdão 953595
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Apelante: ADRIANA ACCIERI
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO (DF023455)
Origem DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111409762 - MONITORIA
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INJUNTIVA. RECONHECIMENTO. CITAÇÃO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO. PRETENSÃO AJUIZADA E RECEBIDA ANTES DO IMPLEMENTO DO PRAZO. DEMORA NA CITAÇÃO. FATO ATRIBUÍVEL AO FUNCIONAMENTO DO MECANISMO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO COMO FORMULADO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELAÇÃO DA DEVEDORA. RENOVAÇÃO DA QUESTÃO RESOLVIDA CONFORME DEFENDERA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. 1.À parte que, desatinada do que restara resolvido, arrosta a sentença em ponto que lhe fora favorável, carece de interesse recursal apto a ensejar o conhecimento do inconformismo que veiculara quanto ao ponto já acolhido, inclusive porque a resolução do recurso não pode afetar o que lhe fora assegurado originariamente. 2. Aviada e recebida a pretensão antes do prazo do quinquênio prescricional legalmente assinalado, a demora na consumação da citação de forma a ensejar a interrupção do prazo prescricional por fato impassível de ser atribuído à parte autora, até porque exercitara o direito de ação que lhe é resguardado quando ainda sobejava hígido e realizara todas as diligências destinadas a ensejar o aperfeiçoamento da relação processual, obsta a afirmação da prescrição, ainda que o fato interruptivo do prazo prescricional - citação - não tenha se aperfeiçoado ou venha ser realizado somente após o implemento do interregno, devendo o retardamento do ato, nessas condições, ser assimilado como inerente ao funcionamento do mecanismo jurisdicional, não podendo ser imputado nem interpretado em desfavor da parte credora (STJ, Súmula 106). 3. Diante da sua origem e destinação, a prescrição tem como premissa a inércia do titular do direito, que, deixando de exercitá-lo, enseja a atuação do tempo sobre a pretensão que o assistia, resultando na sua extinção se não exercitada dentro dos prazos assinalados pelo legislador de acordo com a natureza que ostenta (cc, art. 189), o que obsta que seja desvirtuada da sua origem e transmutada em instrumento de alforria do obrigado quando a paralisação do fluxo processual deriva da sua própria incuria, e não da inércia do credor, que, formulando a pretensão, cuidara de ensejar o aperfeiçoamento da relação processual e deflagração da lide, não alcançando êxito por circunstâncias inerentes ao funcionamento do processo, e não em razão da sua incuria. 4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Unânime.

Decisão CONHECER EM PARTE DO APELO E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 117343-0 APC - 0034499-16.2015.8.07.0001
Acórdão 962622
Relator Des. TEÓFILO CAETANO
Apelante: BRADESCO SAUDE SA
Advogado GUILHERME SILVEIRA COELHO (DF033133)
Apelado: LUISA SPINDOLA DE CARVALHO
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2015011173430 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. SENTENÇA. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO ACOLHIDO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E NULIDADE DE ATOS PRÁTICADOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INSTRUMENTO ELEITO. ADEQUAÇÃO. CITAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. ELISÃO. INCURSÃO PELO MÉRITO DA PRETENSÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. 1. A ação anulatória de querela nullitatis insanabilis consubstancia instrumento processual adequado para, destinado a ilidir o título judicial, desconstituir sentença que, conquanto tornada intangível ante o aperfeiçoamento da coisa julgada, emergira de processo maculado por vício insanável por ter transitado à margem do devido processo legal diante da irregularidade havida na citação da parte ré, determinando que permanecesse inerte, qualificando a revelia e determinando o acolhimento do pedido. 2. Consubstancia verdadeiro truismo que a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV), afigurando-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. 3. O legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampara a teoria eclética da ação, resultando que a carência de ação somente se descortina quando a pretensão formulada é repugnada, no plano abstrato, por vedação explicitada pelo direito positivado, ou se o instrumento processual não se afigura adequado, útil ou necessário à obtenção da prestação almejada, não se confundindo o direito subjetivo de ação com a subsistência do direito material invocado, pois sua resolução encarta matéria afetada exclusivamente ao mérito, não às condições da ação ou aos pressupostos processuais. 4. O direito subjetivo público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido, resultando que, afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados. 5. Ainda que não se possa tecnicamente vislumbrar a verossimilhança dos fatos que aduzira o jurisdicionado ou o substantivo

proveito que o provimento jurisdicional perseguido lhe trará na eventualidade da procedência do pedido, o interesse de agir, enquanto condição da ação, não pode ser havido como incógnito diante as asserções que formulara na petição inicial, as quais devem ser apreciadas em abstrato, a aferição se dá in status assertionis - à luz da afirmação -, e não sob as diretrizes do direito material, porquanto seu exame é reservado para o momento da resolução do mérito. 6. Emoldurando-se a causa de pedir em hipótese que legitima o manejo da querela nullitatis insabilis como instrumento extravagante apto a resultar na desconstituição da coisa julgada, denotando que, no plano abstrato, a pretensão se descortina viável e se revela útil, necessária e indispensável, conquanto não se possa confrontar a subsistência do vício imprecado à citação da parte autora por ter omitido o mandado formalidade essencial traduzida na indicação do prazo para defesa, é juridicamente inviável ser afirmada sua carência de ação sob o prisma da falta de interesse de agir. 7. Recurso conhecido e provido. Unânime.

Decisão

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

ROSANGELA SCHERER DE SOUZA

Diretor de Secretaria 1ª Turma Cível

167ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 004007-0
Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) MGARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado(s) ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (DF008535) e outro(s)
Agravado(s) IRIS DE OLIVEIRA SOARES RODRIGUES
Advogado(s) JOÃO SILVÉRIO CARDOSO (DF026655)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710056807 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 75 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento nos artigos 529 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.

Num Processo 2016 00 2 004007-0
Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) MGARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado(s) ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (DF008535) e outro(s)
Agravado(s) IRIS DE OLIVEIRA SOARES RODRIGUES
Advogado(s) JOÃO SILVÉRIO CARDOSO (DF026655)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710056807 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 75 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento nos artigos 529 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2014 07 1 018022-2
Relatora Desª. SIMONE LUCINDO
Embargante(s) MARIA FERNANDA ZOCCHIO CONTRO
Advogado(s) AUGUSTO CÉSAR MACHADO (DF018765)
Advogado(s) MARIA DE LOURDES SANTANA (DF036584)
Embargado(s) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
Advogado(s) LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
Origem PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20140710180222 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
DESPACHO FLS. 308 Por intermédio da petição de fls. 302/303, informam os advogados da embargante que renunciam ao mandato, sendo a outorgante devidamente notificada, conforme fls. 304/305. Assim, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 002493-0
Relatora Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) MK DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA - M.E.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Agravado(s) BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) MATILDE DUARTE GONCALVES (DF024075)
Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110647515 - Execução de Título Extrajudicial
DESPACHO FLS. 75 Em consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico desta Corte de Justiça, constata-se que o feito de origem foi arquivado provisoriamente, em razão da inviabilidade da execução, por ausência de bens penhoráveis.

Assim, determino a intimação da parte agravante, a fim de que manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse no julgamento do presente recurso. Publique-se.

- Num Processo** 2016 00 2 003004-6
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÉA LIMA
Agravante(s) GIULIA SERAFINS RIBEIRO DOS SANTOS rep. por JOELMA TEREZA SERAFINS DOS REIS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110082255 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 46 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.
- Num Processo** 2016 00 2 003911-8
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÉA LIMA
Agravante(s) G. J. F. C. rep. por A. A. J.
Advogado(s) PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - NPJ - UNICEUB (DF035228) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Agravado(s) G. F. C.
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20150710279397 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
DESPACHO FLS. 95 Intime-se a parte agravante, novamente, para que instrua o Agravo de Instrumento com cópia da petição recursal (contrafé), que deverá instruir o mandado de intimação da parte agravada. Consigne-se para tanto o prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso. Publique-se.
- Num Processo** 2016 00 2 004404-0
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÉA LIMA
Agravante(s) ERICK DA SILVA CARDOSO rep. por ANA CRISTIANA DA SILVA AURORA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110139525 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 39 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.
- Num Processo** 2016 00 2 004688-3
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÉA LIMA
Agravante(s) KAUÁ MARTINS SILVA rep. por HANNAH DAS NEVES MARTINS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110143583 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 42 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.
- Num Processo** 2016 00 2 014270-0
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÉA LIMA
Agravante(s) ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) ANA LUIZA PUPE DE BRITO (DF032583) e outro(s)
Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110372758 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 113 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.
- Num Processo** 2016 00 2 015611-9
Relator Des. ALFEU MACHADO
Agravante(s) S. L. M.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) M. C. V. M.
Advogado(s) LAURI LOPES (RS034202)
Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20130110158466 - Procedimento Ordinário
DESPACHO FLS. 349 (...) Ante o exposto, pelo permissivo do art. 932, III, do NCPC, JULGO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual. Preclusa esta, proceda a secretaria da Turma com as cautelas de praxe.
- Num Processo** 2016 00 2 021196-0
Relatora Des^a. NÍDIA CORRÉA LIMA
Agravante(s) MARIA LUIZA MORETTI DELLAMEA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s) SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID (DF028678)
Agravado(s) CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA CETEB
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110602597 - Procedimento Ordinário

DESPACHO FLS. 95 Diante da possibilidade de perda superveniente do objeto do presente recurso, determino a intimação da agravante para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca de sua aprovação nos exames do CETEB, esclarecendo se já foi matriculada na faculdade. Publique-se.

Num Processo 2016 00 2 021420-5
 Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Agravante(s) MARCELO FREITAS DE CABRAL FAGUNDES FILHO
 Advogado(s) ARNALDO CARDOSO DE SOUSA (DF014270) e outro(s)
 Agravado(s) CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES CEBAN
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110021270 - Procedimento Ordinário

DESPACHO FLS. 79 (...) Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGOU SEGUIMENTO com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça.

Num Processo 2016 00 2 025228-5
 Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Agravante(s) GERALDO MANOEL DOMINGOS
 Advogado(s) KELLY FELIPE MOREIRA (DF034079)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110672669 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS.(...) Por tais razões, INDEFIRO a liminar requerida, mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau. Deverá o agravante 66-67 recolher o preparo do presente recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento do Agravo de Instrumento. (...) Publique-se.

Num Processo 2016 00 2 030957-0
 Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Agravante(s) SUELY DE CASSIA PEREIRA SANTOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF - AGEFIS
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110666798 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS.(...) Destarte, considerando a ausência dos requisitos inerentes ao provimento liminar, indefiro o pedido de antecipação 41-42 de tutela recursal, mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau. Comunique-se ao d. Juiz a quo. Intime-se a parte agravada. Publique-se.

Num Processo 2016 00 2 030968-4
 Relatora Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA
 Agravante(s) A C AIRES CRÉDITO E COBRANÇA
 Advogado(s) PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (DF006545) e outro(s)
 Agravado(s) VERA LUCIA HOLANDA LEMOS
 Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110717108 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS.(...) Destarte, em razão da ausência dos requisitos inerentes ao provimento liminar, indefiro o pedido de antecipação 63-64 da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

Num Processo 2016 00 2 031670-8
 Relator Des. ALFEU MACHADO
 Agravante(s) B M SILVA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
 Advogado(s) JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO (DF01148A) e outro(s)
 Agravado(s) FAZENDA RECREIO MUGY LTDA
 Advogado(s) MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ (DF01148A) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20110610056280 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 93 Vistos etc, Considerando todo o imbrólio relatado no intuito de justificar seu pleito, inexistindo pedido de tutela provisória ou pedido para obstar a eficácia da decisão recorrida pelos agravantes, conforme petição às fls. 02/05, noticiando equívoco na decisão impugnada (fl. 39) no processo Nº 2011.06.1.005628-0; em obediência aos Princípios da Demanda e Inércia da Jurisdição, positivados nos artigos 2º e 141, do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do NCPC). Brasília-DF, 30 de agosto de 2016.

Num Processo 2016 00 2 035945-5
 Relator Des. ALFEU MACHADO
 Agravante(s) AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
 Advogado(s) AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (DF044705)
 Agravado(s) MIRIAN CRISTINA DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111685164 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS.(...) Assim, à luz do previsto no art. 932 c/c art. 833, inciso IV e X, do CPC, por estar a decisão agravada em harmonia 164-169 com a jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso em atenção ao REsp. 1.184.765/PA, julgado em regime dos recursos repetitivos. Comunique-se ao Juiz da causa. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2010 07 1 008638-4

Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Apelante(s) HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
 Advogado(s) ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (DF009446)
 Apelado(s) ADAIR LASARO FERREIRA
 Advogado(s) BRUNO PEREIRA NASCIMENTO (DF026898)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20100710086384 - Procedimento Ordinário
 DESPACHO FLS. 397 Encaminhem-se os autos à vara de origem para esclarecer sobre o possível erro de publicação que geraria devolução de prazo ao autor, bem como sobre a apresentação de contrarrazões pelo autor que não constam nos autos. Vale destacar que se for devida a devolução do prazo, do apelo apresentado pelo autor, deve ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões por parte do réu. Após, retornem os autos para análise do recurso. Intimem-se.

Num Processo 2014 07 1 017034-2
 Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Apelante(s) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
 Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES ()
 Advogado(s) LEONARDO FIALHO PINTO (DF040077) e outro(s)
 Apelado(s) CHARLLES DE CASTRO GRANJA
 Advogado(s) JOEL BARBOSA DA SILVA (DF017363)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710170342 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 215 (...) Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, consoante inteligência do artigo 313 do Código de Processo Civil, até o julgamento do incidente. Publique-se. Intimem-se.

Num Processo 2015 01 1 075795-2
 Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Apelante(s) VALDIR VALDIVINO COTRIM
 Advogado(s) ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES (DF041574) e outro(s)
 Apelado(s) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
 Advogado(s) DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO (DF025362) e outro(s)
 Apelado(s) NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
 Advogado(s) BERNARDO MENICUCCI GROSSI ()
 Advogado(s) LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE () e outro(s)
 Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110757952 - Procedimento Sumário
 DESPACHO FLS. 288 (...) Assim, a fim de evitar qualquer cerceamento de defesa, encaminhem-se os autos à instância de origem para que seja certificada a apresentação ou não das contrarrazões por parte dos apelados. Após, retornem os autos para análise do recurso. Intimem-se.

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 006805-4
 Relator Des. ALFEU MACHADO
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF123456)
 Agravado(s) EVALDO LEONARDO TAVARES CORTES rep. por ERALDO TAVARES DOS SANTOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110201202 - Procedimento Ordinário
 DESPACHO FLS. 87 Para que ambos os recursos sejam conjuntamente apreciados na mesma sessão de julgamento, inclua-se em pauta o recurso do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016.

Num Processo 2016 00 2 010163-0
 Relator Des. ALFEU MACHADO
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) YURI RIAN LOPES DOS SANTOS rep. por STHEFANY PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110230629 - Procedimento Ordinário
 DESPACHO FLS. 83 Para que ambos os recursos sejam conjuntamente apreciados na mesma sessão de julgamento, inclua-se em pauta o recurso do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016.

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 ROSÂNGELA SCHERER DE SOUZA
 Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

2ª Turma Cível**PORTARIA2TC Nº 01 DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

Regulamenta a prática pelo Diretor de Secretaria de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, por ordem e revisão dos desembargadores relatores.

O DESEMBARGADOR JOÃO EGMONT LEONCIO LOPES, Presidente da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições legais e regimentais, segundo autorizam o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, os artigos 203, § 4º, e 313, IV, do Código de Processo Civil, e os artigos 90 e 346 do RITJDFT,

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Diretor de Secretaria e ao seu substituto a prática dos atos meramente ordinatórios abaixo:

I. Intimar as partes ou seus procuradores, quando já constituídos, para apresentar contrafés, promover o registro de penhoras e/ou arrestos, publicar editais, retirar certidões e peças desentranhadas, quando determinado pelo Relator;

II. Intimar as partes ou seus procuradores, quando já constituídos, para apresentar contrarrazões a agravo interno;

III. Intimar procuradores para subscreverem petições não assinadas;

IV. Remeter ao Relator originário os autos dos processos que retornarem de instâncias superiores;

VI. Republicar despachos, decisões ou acórdãos que contenham erro na publicação e não importem em reabertura de prazo;

VII. Juntar petições, ofícios e outros documentos relativos ao processo, antes da remessa ao relator;

VIII. Remeter ao desembargador substituto os autos que dependam do exame de medidas urgentes, quando o relator estiver impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las;

IX. Sobrestar na secretaria os processos suspensos por decisão proferida na admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 2º O Diretor ou seu substituto fará constar dos autos a observação de que o ato é praticado por ordem do Desembargador, com indicação expressa desta Portaria.

Art. 3º Os atos mencionados nesta portaria têm natureza de atos meramente ordinatórios, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício, sujeitos à revisão pelo relator.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO EGMONT

Presidente da Segunda Turma Cível

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Num Processo** 2016 00 2 006629-9
Relatora Des^a. LEILA ARLANCH
Agravante(s) J. C. S.
Advogado(s) LUCIA DELGADO FERREIRA (DF028509) e outro(s)
Agravado(s) L. L. C.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20150610092507 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
- DESPACHO FLS. 130 "Em consulta no Sistema Interno deste Tribunal, revela-se que o Juiz de instância prima sentenciou o feito originário em 15/06/2016, ao homologar acordo judicial. Dessa forma, ocorreu a perda superveniente do objeto, porquanto não mais subsiste a decisão recorrida, tornando prejudicado o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, em consequência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - RELATORA".
- Num Processo** 2016 00 2 007856-0
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) NORTE ENERGIA SA
Advogado(s) ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (DF009930)
Agravado(s) MTEL TECNOLOGIA SA
Advogado(s) CARLOS EDUARDO DE SOUZA FÉLIX (DF022241)
Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110127576 - Impugnação ao Valor da Causa (519-2/2016)
- DESPACHO FLS. 124 "Consoante se verifica das peças de fls. 118/122, o processo de onde extraída a r. decisão que desencadeou o inconformismo manifestado no presente agravo já foi sentenciado. Vê-se, desse modo, que ocorreu a superveniente perda do interesse recursal. Por tais fundamentos, porque prejudicado, com apoio no inciso III do art. 932 do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31/2009 desta Corte. Intime-se. Brasília-DF, de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".
- Num Processo** 2016 00 2 020875-4
Relatora Des^a. LEILA ARLANCH
Agravante(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Agravado(s) DAVISTON RODRIGUES CAMELO E OUTROS
Advogado(s) MAIRA SILVIA GANDRA (MG114472) e outro(s)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111674183 - Cumprimento de sentença
- DESPACHO FLS. 229 "Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo interno de fls. 207/227. Publique-se. Brasília, 31 agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora"
- Num Processo** 2016 00 2 006629-9
Relatora Des^a. LEILA ARLANCH
Agravante(s) J. C. S.
Advogado(s) LUCIA DELGADO FERREIRA (DF028509) e outro(s)
Agravado(s) L. L. C.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20150610092507 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
- DESPACHO FLS. 130 "Em consulta no Sistema Interno deste Tribunal, revela-se que o Juiz de instância prima sentenciou o feito originário em 15/06/2016, ao homologar acordo judicial. Dessa forma, ocorreu a perda superveniente do objeto, porquanto não mais subsiste a decisão recorrida, tornando prejudicado o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, em consequência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - RELATORA".
- Num Processo** 2016 00 2 007856-0
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) NORTE ENERGIA SA
Advogado(s) ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (DF009930)
Agravado(s) MTEL TECNOLOGIA SA
Advogado(s) CARLOS EDUARDO DE SOUZA FÉLIX (DF022241)
Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110127576 - Impugnação ao Valor da Causa (519-2/2016)
- DESPACHO FLS. 124 "Consoante se verifica das peças de fls. 118/122, o processo de onde extraída a r. decisão que desencadeou o inconformismo manifestado no presente agravo já foi sentenciado. Vê-se, desse modo, que ocorreu a superveniente perda do interesse recursal. Por tais fundamentos, porque prejudicado, com apoio no inciso III do art. 932 do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31/2009 desta Corte. Intime-se. Brasília-DF, de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".
- Num Processo** 2016 00 2 020875-4
Relatora Des^a. LEILA ARLANCH
Agravante(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Agravado(s) DAVISTON RODRIGUES CAMELO E OUTROS
Advogado(s) MAIRA SILVIA GANDRA (MG114472) e outro(s)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111674183 - Cumprimento de sentença

DESPACHO FLS. 229 "Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao agravo interno de fls. 207/227. Publique-se. Brasília, 31 agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 000879-7
Relator Des. JOÃO EGMONT
Embargante(s) FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF01941A) e outro(s)
Embargado(s) CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
Advogado(s) JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (DF212121) e outro(s)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20150110250046 - Execução Fiscal
 DESPACHO FLS. 285 "(...) Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 93, XIV, da CF c/c artigo 203, § 4º, do CPC, de ordem, intime-se CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A para responder aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. Assessor de Desembargador"

Num Processo 2016 00 2 000882-8
Relator Des. JOÃO EGMONT
Embargante(s) FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF01941A)
Embargado(s) CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
Advogado(s) JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (DF212121) e outro(s)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20150110237215 - Execução Fiscal
 DESPACHO FLS. 285 "(...) Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 93, XIV, da CF c/c artigo 203, § 4º, do CPC, de ordem, intime-se CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A para responder aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. Assessor de Desembargador"

Num Processo 2016 00 2 024466-7
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) CAIO TULIO RAMOS NAVARRETE
Advogado(s) RODRIGO RAMOS ABRITTA (DF031705)
Embargado(s) MAJELA HOSPITALAR LTDA
Advogado(s) WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (CE015486) e outro(s)
Origem SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20130111387943 - Execução de Título Extrajudicial
 DESPACHO FLS. 85 "Sobre os embargos de declaração apresentados (fls. 81/83), manifeste-se a parte agravada. Intime-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Assessor"

Num Processo 2016 00 2 029651-5
Relatora Desª. CARMELITA BRASIL
Embargante(s) LUIZ ALBERTO BOTELHO
Advogado(s) JESUS GERALDO MOROSINO (DF011432)
Embargado(s) ROSELI ELOÍNA KRUTSCH
Advogado(s) ELVIS BITENCOURT (PR019015) e outro(s)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20160510031239 - Reintegração / Manutenção de Posse
 DESPACHO FLS. 139/140v "(...) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. P.I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora"

Num Processo 2016 00 2 031531-0
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Embargante(s) MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS
Advogado(s) ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA ()
Advogado(s) LEONARDO FIALHO PINTO (MG080055) e outro(s)
Embargado(s) DIEGO SOUZA SILVA ALMEIDA E OUTROS
Advogado(s) JONATAS MORETH MARIANO (MG080055) e outro(s)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710261727 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 323/323v "(...) Desse modo, à míngua dos defeitos mencionados não merece acolhida o inconformismo manifestado. Por tais fundamentos, rejeito os embargos. Intime-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2013 07 1 037012-5
Relatora Desª. LEILA ARLANCH
Embargante(s) VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s) MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS ()
Advogado(s) VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA (DF 09466) e outro(s)
Embargado(s) PAULO AUGUSTO SANTIAGO LARA
Advogado(s) ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA (DF021160)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20130710370125 - Procedimento Sumário
 DESPACHO FLS. 351 "O embargante pleiteia a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado pela 2ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, razão pela qual a parte adversária deve ser intimada para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, intime-se o embargado para se manifestar, caso queira, no prazo legal. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".

Num Processo 2014 07 1 031081-7
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Revisor Des.	JOÃO EGMONT
Embargante(s)	MB ENGENHARIA SPE 040 S/A
Advogado(s)	'WENDEL RANGEL VAZ COSTA (DF038936) e outro(s)
Embargado(s)	RICARDO ALVES AVILA
Advogado(s)	EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES (DF007785)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710310817 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
DESPACHO FLS. 127	"Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por MB Engenharia SPE 040 SA (fls. 123/125) em face do v. acórdão (fls.115/121), com a pretensão de obtenção de efeitos modificativos, intime-se a parte contrária. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. ASSESSOR"
Num Processo	2015 01 1 053531-0
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s)	MARIA ELENA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968) e outro(s)
Embargado(s)	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110535310 - EMBARGOS A EXECUCAO, 014133-6/2008
DESPACHO FLS. 175	"Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA ELENA DE OLIVEIRA SANTOS em que pugna pela concessão de efeitos modificativos. Nesse rumo, intime-se pessoalmente o DISTRITO FEDERAL para, querendo, manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação contida no art. 1.023, § 2º c/c art. 183 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Des. J. J. Costa Carvalho - Relator".
Num Processo	2015 03 1 017556-4
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Embargante(s)	BANCO BMG SA
Advogado(s)	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (DF018787)
Embargado(s)	GILBERTO ALVES XAVIER
Advogado(s)	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (DF048531)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA - CEILANDIA - 20150310175564 - PROCEDIMENTO SUMARIO
DESPACHO FLS. 171	"As fls. 165 o réu pleiteia a extinção processual, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ?b? do CPC, consubstanciada na autocomposição das partes. Os recursos de apelação, bem como os embargos de declaração, encontram-se devidamente julgados, conforme se observa às fls. 148/151 e 159/163. Com efeito, não resta competência a esta relatoria para apreciação do pedido, devendo, eventualmente, ser analisado pelo juízo singular. Nada a prover, portanto, ao referido pleito. Prossiga-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".
Num Processo	2015 07 1 001897-7
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s)	DANIEL ROSA FIDELIS
Advogado(s)	ANDERSON SILVA ARAUJO (DF040143) e outro(s)
Embargado(s)	COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA UNICRED CENTRO BRASILEIRA
Advogado(s)	RODNEI VIEIRA LASMAR (DF043369) e outro(s)
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710018977 - PROCEDIMENTO COMUM
DESPACHO FLS. 308	"Trata-se de embargos declaratórios opostos por DANIEL ROSA FIDELIS em que pugna pela concessão de efeitos modificativos. Nesse rumo, intime-se a embargada para, querendo, manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinação contida no art. 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Des. J. J. Costa Carvalho - Relator".
Num Processo	2015 07 1 005459-2
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Embargante(s)	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
Advogado(s)	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA (DF033223)
Embargado(s)	BENEDITA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s)	FILIFE DE AZEVEDO LEVINO (DF020772)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710054592 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 330	"Intime-se a parte embargada para se manifestar, caso queira, no prazo legal, sobre os embargos de declaração de fls. 322/328. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".
Num Processo	2015 08 1 001406-8
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Embargante(s)	APARECIDO ARLINDO DA SILVA
Advogado(s)	EDUARDO LOBATO BOTELHO (MG131176)
Embargado(s)	CONDOMÍNIO MINI CHÁCARAS DO LAGO SUL
Advogado(s)	VALDIR DE CASTRO MIRANDA (DF021275)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOA - PARANOA - 20150810014068 - PROCEDIMENTO COMUM - 20120810077946
DESPACHO FLS. 201	"Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aparecido Arlindo da Silva em que pugna pela concessão de efeitos modificativos. Nesse rumo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinação contida no art. 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Des. J. J. Costa Carvalho - Relator"
Num Processo	2015 08 1 001495-0
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Embargante(s)	J. R. S.
Advogado(s)	CICERO DUARTE MOURA (DF036172)
Embargado(s)	P. C. A. R.

Advogado(s) LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND (DF030585) e outro(s)
 Origem PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ - 20150810014950 - PROCEDIMENTO COMUM - 20060810077900
 DESPACHO FLS. 499 "Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. P. R. I. Brasília, 29 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".

Num Processo 2016 01 1 001486-5
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Embargante(s) BRB BANCO DE BRASILIA SA
 Advogado(s) JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA ()
 Advogado(s) RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS (DF006745)
 Embargado(s) VITOR DA SILVA COSTA
 Advogado(s) PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO (DF040728)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110014865 - Procedimento Comum -2015.07.1.028834-6.
 DESPACHO FLS. 202 "Manifeste-se a parte contrária sobre os declaratórios de fls. 197/200. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Assessor"

Num Processo 2016 01 1 010588-2
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Embargante(s) SAFRA TRATORES LTDA
 Advogado(s) CLAUDIONOR CORREA NETO (MG061831)
 Embargado(s) BANCO J SAFRA SA
 Advogado(s) ALEXANDRE COLLARES (DF013870)
 Advogado(s) FABIANA COLLARES SCHWARTZ (DF020614)
 Origem QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20160110105882 - EXIBICAO
 DESPACHO FLS. "(...) Por tais fundamentos, à míngua dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, nego provimento 163/164 ao recurso. Intimem-se. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".

Num Processo 2016 01 1 027722-5
 Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
 Embargante(s) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
 Advogado(s) MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (DF016785)
 Embargado(s) MARIA CRISTINA BERGAMO E OUTROS
 Advogado(s) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA (DF004017)
 Origem DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20040110561735 - EMBARGOS A EXECUCAO 19990110333655
 DESPACHO FLS. "Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intime-se o embargado para, querendo, 1041 manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 032475-4
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Agravante(s) E. V. C.
 Advogado(s) JOAO DARCS FERNANDES COSTA (DF041939) e outro(s)
 Agravado(s) S. V. L. C. rep. por D. L. M.
 Advogado(s) RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA (DF042731)
 Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20150710231443 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 DESPACHO FLS. 91 "O agravante noticia a realização de acordo (fl. 88), consoante os termo da audiência de conciliação, instrução e julgamento por cópia em anexo (fl. 89). Regularmente representadas as partes por advogados naquela assentada, foi homologado o ajuste. Por tais fundamentos, com apoio no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil em vigor, homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada. Intimem-se e, oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31 desta Corte. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".

Num Processo 2016 00 2 004995-5
 Relatora Desª. LEILA ARLANCH
 Agravante(s) FRANCISCO ELIZEU DE OLIVEIRA
 Advogado(s) ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO (DF019178)
 Agravado(s) RAFAEL LIMA TEZELLI
 Advogado(s) SERGIO ANTONINO FONSECA (DF005945) e outro(s)
 Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110401717 - Execução de Título Extrajudicial - (67698-5/15)
 DESPACHO FLS. "(...) Por todo o exposto, tendo em vista que a análise do recurso resta prejudicada ante a prolação de sentença de 69/70v mérito nos embargos à execução, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se e publique-se. Comunique-se. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora"

Num Processo 2016 00 2 005323-2
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Agravante(s) CLARA LAVINIA DUARTE STELZNER DA CUNHA rep. por LAYANE FÁTIMA DUARTE STEZNER
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA (DF006127)
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110165700 - Procedimento Ordinário

DESPACHO FLS. 49 "Informa o douto Juízo da causa que o processo de onde extraída a r. decisão que desencadeou o inconformismo manifestado no presente agravo já foi sentenciado (fls. 47/47-v.). Vê-se, desse modo, que ocorreu a superveniente perda do interesse recursal. Por tais fundamentos, porque prejudicado, com apoio no inciso III do art. 932 do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31/2009 desta Corte. Intime-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".

Num Processo 2016 00 2 012443-2
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Agravante(s) JOSÉ DONIZETI DE ANDRADE
Advogado(s) 1JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (DF039908) e outro(s)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Origem 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111651704 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. "(...) Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até o julgamento do mérito do Recurso Especial nº 619/619v 1.438.236-SP. Procedam-se as anotações necessárias. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".

Num Processo 2016 00 2 022297-3
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Agravante(s) LUZIA BARROS COSTA
Advogado(s) ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO (DF031098)
Agravado(s) MARILIA TATAGIBA DA CRUZ E OUTROS
Advogado(s) JOSÉ ROBERTO GUEDES GUIMARÃES LADEIRA (RJ161010) e outro(s)
Agravado(s) MARCIA HELENA TATAGIBA CRUZ
Advogado(s) ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO (RJ161010)
Interessado(s) ELZA MARIA VIANA DE SOUZA JUNQUEIRA
Advogado(s) LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND (DF031098)
Origem 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20100110456060 - Inventário
DESPACHO FLS. "(...) Assim, considerando que a r. decisão agravada analisou tema ínsito a meação, tanto da ex-mulher (que teve seu direito reconhecido) quanto da companheira (que teve afastado o direito da meação), percebe-se que a matéria devolvida afeta diretamente direito de menor, sendo necessária, portanto, a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, consoante art. 178, II, do CPC/2015. À d. Procuradoria de Justiça. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".

Num Processo 2016 00 2 023337-4
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Agravante(s) LUCAS LUIZ SOUSA DE LIMA
Advogado(s) ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS (DF040443) e outro(s)
Agravado(s) CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20160810019063 - Tutela Cautelar Antecedente
DESPACHO FLS. 91 "Insistindo o agravante que o endereço está correto, desentranhe-se o mandado com a observação contida na petição de fls. 90. Brasília, 30 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".

Num Processo 2016 00 2 023483-4
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Agravante(s) V. C. V.
Advogado(s) ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES LEITE (DF026086)
Agravado(s) L. B. S. V.
Advogado(s) JACKSON SARKIS CARMINATI (DF029443) e outro(s)
Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ - 20150810079616 - Divórcio Litigioso (1472-4/16 1769-3/16)
DESPACHO FLS. 278/279v "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".

Num Processo 2016 00 2 027488-7
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) ADRIANA VIEIRA ALVES
Advogado(s) ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925)
Advogado(s) MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895) e outro(s)
Agravado(s) BV FINANCEIRA SA
Advogado(s) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116) e outro(s)
Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110287412 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 174 "A douta Juíza da causa prestou informações (fl. 172), noticiando a prolação de sentença nos autos de onde extraída a decisão que desencadeou o inconformismo manifestado no presente recurso. Assim, resta irremediavelmente prejudicado o agravo. Por tais fundamentos, com apoio no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31 desta Corte. Intime-se. Brasília, DF, 29 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".

Num Processo 2016 00 2 028711-5
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Agravante(s) OI S.A
Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208) e outro(s)
Agravado(s) ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO
Advogado(s) LORENA DOMINGOS MELO (DF026246) e outro(s)
Origem 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20080110898587 - Procedimento Comum

DESPACHO 909/910	FLS."(...) Ante o exposto, em cumprimento à determinação do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Processo n.º 0203711-65.8.19.2016.0001), SUSPENDO O PRESENTE AGRAVO. P. I. Brasília, 31 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 029872-0
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s)	MAURÍCIO CARLOS HELLER DANI
Advogado(s)	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (PR024488) e outro(s)
Agravado(s)	PIERO ROSMO
Advogado(s)	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR (DF015799) e outro(s)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110331456 - Procedimento Comum (27747-5/16)
DESPACHO 194/194v	FLS."(...) Por tais fundamentos, nos termos do art. 1.015 c/c os arts. 932, inciso III e 1.009, § 1º, todos do CPC, não conheço do presente recurso. Oportunamente, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31 desta Corte. Intime-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".
Num Processo	2016 00 2 030078-9
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	ÉDSON MASSAKI MATSUTA E OUTROS
Advogado(s)	VALDEMIR FERREIRA MARTINS (DF034137) e outro(s)
Agravado(s)	BROOKFIELD INCORPORACÕES E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF034137)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610041240 - Procedimento Comum (4116-0/16)
DESPACHO FLS. 110	"Intimem-se os agravantes para que tragam aos autos o endereço correto da parte agravada, para que se possa intimá-la e, querendo, apresentar contraminuta, conforme orienta a norma do art. 1.019, II, do CPC. Cumprida a determinação, promova a Secretaria a intimação da recorrida. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - RELATORA".
Num Processo	2016 00 2 030262-4
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	EDSON MASSAKI MATSUTA E OUTROS
Advogado(s)	VALDEMIR FERREIRA MARTINS (DF034137)
Agravado(s)	BROOKFIELD INCORPORACÕES E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF034137)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610041160 - Procedimento Comum (4124-0/16)
DESPACHO FLS. 118	"Intimem-se os agravantes para que tragam aos autos o endereço correto da parte agravada, para que se possa intimá-la e, querendo, apresentar contraminuta, conforme orienta a norma do art. 1.019, II, do CPC. Cumprida a determinação, promova a Secretaria a intimação da recorrida. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - RELATORA".
Num Processo	2016 00 2 030973-0
Relatora Desª.	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado(s)	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (MG071905) e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110731065 - Mandado de Segurança
DESPACHO 131/131v	FLS."(...) Ante o exposto, PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 031258-6
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s)	CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s)	ANTONIO CORRADI (DF051646)
Agravado(s)	BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA ME
Advogado(s)	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (DF023189) e outro(s)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110521009 - Embargos à Execução (53547-7/13)
DESPACHO FLS. 49	"Estabelece o art. 1.017, I, do Código de Processo Civil vigente que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Assim, com esteio no § 3º do referido dispositivo legal, intime-se o agravante para sanar o vício. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Assessor"
Num Processo	2016 00 2 032223-2
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	CAP - PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s)	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE (DF019516)
Agravado(s)	CORAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s)	CLAUDIO DA SILVA LINDSAY (DF041388)
Origem	24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111894505 - Cumprimento de sentença (93208-6/14)
DESPACHO 774/777	FLS."(...) Forte nessas considerações, atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, resguardando a análise do pedido de liberação de valores em favor da agravante, após o exercício do contraditório recursal. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 032235-3
Relatora Desª.	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s)	MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA (DF027373) e outro(s)

Agravado(s)	BMC COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110592629 - Execução de Título Extrajudicial
DESPACHO 50/50v	FLS."(...) Ante o exposto, PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. P. I. Brasília, 26 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 032650-8
Relatora Des ^a .	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	ÁREA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	DANIELA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES (DF048832)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110514650 - Procedimento Comum
DESPACHO 1008/1010v	FLS."(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL LIMINARMENTE VINDICADA. Ao agravado. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 032848-2
Relatora Des ^a .	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado(s)	PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES (DF041212) e outro(s)
Agravado(s)	DENISE DE BARROS PEREIRA FERNANDES
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410032088 - Monitoria
DESPACHO 42/43v	FLS."(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO RECURSO, ante a sua manifesta inadmissibilidade. P. I. Brasília, 26 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 035207-5
Relatora Des ^a .	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	ARTHUR FERNANDO LARA ROCHA E OUTROS
Advogado(s)	VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM (DF024752)
Agravado(s)	CARLOS RODRIGUES SOARES
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF024752)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710127827 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (5914-2/13)
DESPACHO 102/103	FLS."(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL LIMINARMENTE PLEITEADA. Ao agravado. P.I. Brasília, 26 de agosto de 2016. CARMELITA BRASIL - Relatora"
Num Processo	2016 00 2 036249-4
Relator Des.	JOÃO EGMONT
Agravante(s)	ANERIS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s)	CLÁUDIO ARÊDES DA CUNHA (DF027490) e outro(s)
Agravado(s)	QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110842509 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 77	"(...) Sob essa ótica, com fulcro nos artigos 501 do CPC e 68, V, do R.I. do TJDFT, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; intímem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargador João Egmont - Relator".
Num Processo	2016 00 2 036409-8
Relatora Des ^a .	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	NFRL CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ (DF007009) e outro(s)
Agravado(s)	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA - TERRACAP
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF007009)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110875118 - Procedimento Comum
DESPACHO 203/204	FLS."(...) Diante dessas constatações, ausente a plausibilidade do direito vindicado, indefiro a tutela recursal liminarmente pleiteada. Ao agravado. P.I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora"
Num Processo	2016 00 2 036497-3
Relatora Des ^a .	CARMELITA BRASIL
Agravante(s)	LUIZ FERNANDO SCHONHOFEN DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s)	FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR (DF034808) e outro(s)
Agravado(s)	POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s)	JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO (DF034808)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20060110907972 - Procedimento Comum
DESPACHO 178/178v	FLS."(...) Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os recorrentes regularizem a representação, trazendo aos autos o citado documento. P. I. Brasília, 26 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".
Num Processo	2016 00 2 036614-2
Relator Des.	JOÃO EGMONT
Agravante(s)	B. R. C.
Advogado(s)	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (DF007379) e outro(s)
Agravado(s)	P. B. P. C. rep. por A. P. S.
Advogado(s)	MARINA MONTE-MOR DAVID PONS (DF027936) e outro(s)
Origem	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110632077 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

DESPACHO 214/216 FLS."(...) Forte nesses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se o teor desta decisão à origem, solicitando informações acerca de eventual acordo na audiência de conciliação designada para o dia 17/8/2016. Intime-se o agravado, para contrarrazões Após o pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça, retornem os autos conclusos. Publique-se; intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador JOÃO EGMONT - Relator"

Num Processo 2016 00 2 036955-2
 Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
 Agravante(s) SOBRADINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogado(s) LUCIANA PATRICIA ISOTON (DF035086)
 Agravado(s) EMBRAS S/A EMPRESA DE ENGENHARIA
 Advogado(s) RODRIGO BEZERRA CORREA (DF019454) e outro(s)
 Origem SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20130110697969 - Cumprimento de sentença (97148-2/13)

DESPACHO 70/70v FLS."(...) Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a recorrente regularize a representação, trazendo aos autos a procuração outorgada pela parte. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".

Num Processo 2016 00 2 037035-2
 Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA
 Agravante(s) BANCO PAN SA
 Advogado(s) MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA (DF025016) e outro(s)
 Agravado(s) PAULO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado(s) JAILTON DE SOUZA MOREIRA. (DF033678) e outro(s)
 Origem 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111187148 - Cumprimento de sentença

DESPACHO 378/379 FLS."(...) Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Oficie-se o juízo da causa, solicitando-lhe informações. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. P. R. I. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator".

Num Processo 2016 00 2 037076-2
 Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA
 Agravante(s) L. F. L. rep. por E. C. L. F. E OUTROS
 Advogado(s) PATRÍCIA KELEN DA COSTA DREYER (DF015913)
 Agravado(s) A. F. S.
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF015913)
 Origem 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110735453 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

DESPACHO 203/204 FLS."(...) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Oficie-se o juízo da causa, solicitando-lhe informações. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. P. R. I. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2009 01 1 158825-4
 Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
 Apelante(s) MONICA CANTO FREITAS VELOSO
 Advogado(s) PEDRO CALMON MENDES (DF011678) e outro(s)
 Apelado(s) ABRIL COMUNICACOES S/A
 Advogado(s) ALEXANDRE FIDALGO (SP172650) e outro(s)
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20090111588254 - INDENIZACAO

DESPACHO FLS. 756 "Nos termos do que dispõe o §2º do art. 1023 do CPC, à parte embargada para que possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (fls. 750/755). Após, tornem os autos conclusos. Brasília, 31 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".

Num Processo 2011 01 1 007960-2
 Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelante(s) ESPOLIO DE HELEN FRANCK DE LIMA rep. por FATIMA ROSANGELA DE LIMA E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20110110079602 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 260 "Compulsando os autos, a despeito da certidão de fl. 253, constata-se que não houve manifestação acerca da eventual apresentação de contrarrazões por parte dos requerentes em face do recurso interposto pelo requerido (Distrito Federal). Diante dessa constatação, retornem os autos ao Juízo de origem, a fim de que seja certificada a apresentação ou não de contrarrazões pelos autores ESPÓLIO DE HELEN FRANK DE LIMA e FÁTIMA ROSÂNGELA DE LIMA, ao apelo de fls. 235/238. Após, retornem-me os autos conclusos. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".

Num Processo 2013 01 1 023914-4
 Relatora Des^a. LEILA ARLANCH
 Apelante(s) JUCELINO LIMA SOARES
 Advogado(s) ANTÔNIO VALE LEITE (DF004741)
 Apelante(s) HAMILTON ALMEIDA COUTINHO
 Advogado(s) WESLEY DE PAULA (DF031272) e outro(s)
 Apelante(s) RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO E OUTROS
 Advogado(s) JOÃO MARQUES EVANGELISTA (GO011333)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Apelado(s) ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO
 Advogado(s) JOÃO MARQUES EVANGELISTA (GO011333)

Origem	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20120110266212 - EXECUCAO - 20130110926346 - 20120110746288 - EMBARGOS A EXECUCAO - 20130110239144 - RESCISAO DE CONTRATO
DESPACHO FLS. 489	"Os autores RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO e LUCIANA ANDREIA COSTA COUTINHO opuseram embargos de declaração às fls. 468/471, assim como, o autor HAMILTON ALMEIDA COUTINHO, opôs embargos de declaração às fls. 481/487. O réu JUCELINO LIMA SOARES, por sua vez, também opôs embargos de declaração às fls. 473/477. Intimem-se, portanto, os embargados para, querendo, apresentarem contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º da Lei 13.105/15 no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".
Num Processo	2013 01 1 051984-7
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s)	FC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s)	RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE (DF027094) e outro(s)
Apelado(s)	BRAÇO FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110519847 - ARRESTO (63009-4/2000)
DESPACHO 401/401v	FLS."(...) Assim, diante da informação acima transcrita, determino a intimação das partes, notadamente da recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça eventual interesse na continuidade da presente ação, haja vista suposta possibilidade de ter havido superveniente perda de objeto, ante o resgate dos valores que a recorrente almejava arrestar com a presente ação. I. Brasília/DF, 29 de agosto de 2016. Desembargador J. J. COSTA CARVALHO Relator."
Num Processo	2014 01 1 168666-3
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Apelado(s)	JOSE GONCALVES NETO
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Advogado(s)	FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA (DF045914)
Origem	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111686663 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DESPACHO FLS. 286	"Compulsando os presentes autos, constata-se que há certidão de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 284). Registro, por oportuno, que o Agravo de Instrumento em testilha foi totalmente desprovido. Ademais, consigno que a única tese deduzida no recurso de apelação de fls. 238/243 consiste na ausência de trânsito em julgado da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Destarte, manifeste a parte recorrente se ainda persiste o interesse no prosseguimento do julgamento do recurso de apelação, uma vez que, em tese, o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento contra o pronunciamento judicial que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença esvazia totalmente a pretensão lançada no recurso de apelação. Intime-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016. Des. J. J. Costa Carvalho - RELATOR".
Num Processo	2014 07 1 030467-5
Relator Des.	JOÃO EGMONT
Apelante(s)	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado(s)	ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055)
Advogado(s)	LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
Apelante(s)	JOSE MAURO GONCALVES
Advogado(s)	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058)
Advogado(s)	LANNA FRANCO SOUZA (DF032062)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710304675 - PROCEDIMENTO COMUM
DESPACHO 232/233	FLS."(...) Dessa forma, resta prejudicada a análise dos recursos interpostos pelas partes. Baixem-se os autos, para apuração de eventuais custas finais e demais providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 26 de agosto de 2016. Desembargador JOÃO EGMONT - Relator"
Num Processo	2014 07 1 033018-5
Relatora Desª.	CARMELITA BRASIL
Apelante(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903) e outro(s)
Apelado(s)	ROSEMEIRE LEMOS DE OLIVEIRA CESAR
Advogado(s)	JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA (DF042912)
Apelado(s)	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903) e outro(s)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710330185 - Procedimento Comum
DESPACHO 267/267v	FLS."(...) Assim sendo, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, juntado às fls. 265/266, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil. P. I. Brasília, 31 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".
Num Processo	2014 11 1 004125-2
Relatora Desª.	LEILA ARLANCH
Apelante(s)	UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s)	BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO (DF10249)
Advogado(s)	DANIEL RODRIGUES FARIA (DF019356)
Apelado(s)	WALTER BERTULUCCI E OUTROS
Advogado(s)	EMANUELA PEIXOTO MARQUES (DF028479)
Apelado(s)	BRASIL CLUB EIRELI - ME
Advogado(s)	JERRY ALEXANDRE MARTINO (DF028479)
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20141110041252 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 346 "Nada a prover no tocante à Petição 10.908, de 18/08/2016, tendo em vista que remanesce o interesse processual no julgamento da lide. Prossiga-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".

Num Processo 2015 01 1 020523-0
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s) CONDOMINIO INFINITE NOROESTE RESIDENCE CLUB
 Advogado(s) ANDRÉ SARUDIANSKY (DF035753)
 Apelado(s) JOSE LAURENTINO VASCONCELOS
 Advogado(s) KASSIA MARIA DA SILVA (DF009985)
 Advogado(s) JOSEFINA SERRA DOS SANTOS (DF010053)
 Origem SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110205230 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 DESPACHO FLS. 183 "Manifeste-se a parte contrária sobre os declaratórios de fls. 180/181. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Assessor"

Num Processo 2015 01 1 025319-0
 Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
 Apelante(s) BANCO PAN S.A.
 Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
 Apelante(s) JULIANO HENRIQUE VELOZO
 Advogado(s) BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (DF018577)
 Advogado(s) LUANA LOPES SILVA () e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110253190 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 149 "Tendo em vista a proposta de acordo às fls. 146/148, intime-se o apelante. JULIANO HENRIQUE VELOSO para regularizar a procuração de fls. 14 com os poderes necessários, nos termos do art. 105 do CPC/2015, para que seja efetivada a homologação requerida. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora"

Num Processo 2015 01 1 030545-6
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s) KAREN VASCONCELOS FIRMINO GEORGALAS
 Advogado(s) JOSE MARTINS LEITE CAVALCANTE (DF009543)
 Apelado(s) JFE 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s) LEONARDO MOREIRA LIMA (RJ087032) e outro(s)
 Origem DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110305456 - PROCEDIMENTO COMUM - 20140111837362
 DESPACHO FLS. 372 "Após lançamento do relatório à fl. 269, o eminente Desembargador Jair Soares, relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.00.2.020348-4 (IRDR), em sessão realizada no dia 25 de julho de 2016 pela Câmara de Uniformização, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Tribunal, sobre os temas - possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. Em face da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do tema objeto deste recurso é imperiosa a suspensão, nos termos do art. 313, inc. IV do Novo Código de Processo Civil. Assim, determino o sobrestamento até a manifestação da Câmara de Uniformização desta egregia Corte de Justiça. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator"

Num Processo 2015 01 1 111010-4
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s) P. S. A. B. L.
 Advogado(s) COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR (SP119338)
 Apelante(s) C. S. E. E. S. S.
 Advogado(s) JULIANA ALVES CAROBA (DF021470)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Apelado(s) D. J. C. A.
 Advogado(s) KARLA SANTOS PORTO (DF018986)
 Origem 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2015011110104 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 447 "Verifico que as razões recursais apresentadas pela requerida PAR SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. (v. fls.377/386) foram apresentadas por meio de cópia reprográfica. Assim, deverá o patrono regularizar a peça, no prazo de cinco dias. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Assessor"

Num Processo 2015 01 1 134614-6
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s) SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 04
 Advogado(s) SUELLEN DE AMORIM CARVALHO (DF032573) e outro(s)
 Apelado(s) DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s) JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (MG090461)
 Apelado(s) VALDENIR JORGE DA SILVA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111346146 - Procedimento Sumário
 DESPACHO FLS. 158 "(...) Dessa forma, nada a prover quanto ao requerimento de fls. 154/155. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado do acórdão, baixem os autos ao Juízo de origem para exame do pleito formulado pelo réu/apelante. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - Relatora".

Num Processo 2015 05 1 008062-8
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Apelante(s) BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado(s) NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
 Advogado(s) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ()
 Apelante(s) MARIA DA GLORIA FERREIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado(s) OS MESMOS
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTIMA - 20150510080628 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
DESPACHO FLS. (...) Assim, por força do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".
141/144v

Num Processo 2015 07 1 017414-2
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP
Advogado(s) ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO (DF021120)
Apelado(s) ARTHUR CARVALHO DAHER NAVES rep. por GUILHERME DAHER NAVES
Advogado(s) JEFERSON FERNANDES PEREIRA (DF039674) e outro(s)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710174142 - Busca e Apreensão; 2015.07.1.017613-0 - MEDIDA CAUTELAR
DESPACHO FLS. 121 "Compulsando os autos, observo que o Ministério Público não foi devidamente intimado da r. sentença, conforme advertido pelo órgão ministerial à fl. 94. Assim, com o objetivo de evitar possíveis alegações de nulidade de procedimento, à Secretaria para que remeta os presentes autos à instância de origem para o cumprimento da diligência citada. Após, o retorno dos autos, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, em 31de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator"

Num Processo 2015 07 1 024697-2
Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
Apelante(s) QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA024308) e outro(s)
Apelado(s) LOURDES BUENO MESQUITA
Advogado(s) MARCELO BUENO DO ROSARIO (DF041277)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710246972 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. (...) Diante do exposto, e em atenção à petição de fls. 175/177 (parte recorrida), REVOGO a decisão de fls. 164/166 e DETERMINO o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos, observando-se a preferência legal (idoso) e a regra do art. 12 do CPC. Brasília/DF, 30 de agosto de 2016. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - Relatora".
181/182

Num Processo 2015 10 1 001028-4
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) KATIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado(s) RUBENS CURCINO RIBEIRO (DF022517) e outro(s)
Apelado(s) JOAO ANDRE DA COSTA E OUTROS
Advogado(s) CURADORIA DE AUSENTES (DF988888)
Origem 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20151010010284 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 134 "Intime-se a autora, ora recorrente, para verificar a ordem da petição das razões recursais, haja vista a ausência de sentido a partir da fl.109, tornando inviável a exata compreensão da pretensão recursal. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016. ASSESSOR".

Num Processo 2016 01 1 004695-3
Relatora Desª. LEILA ARLANCH
Apelante(s) MARIA DA APARECIDA ALVES PEIXOTO
Advogado(s) MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA (DF045553) e outro(s)
Apelado(s) QUALICORP S.A. E OUTROS
Advogado(s) RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903) e outro(s)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110046953 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 242 "(...) Nada a prover, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 234, tendo em vista que o cerne da questão se cinge em aferir a abusividade ou não de cláusula contratual do plano de saúde que aumentou a mensalidade em razão da mudança de faixa etária do usuário, o que enseja a suspensão do feito, conforme orientação do c. STJ proferida no Recurso Especial nº 1.568.244. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH"

Num Processo 2016 01 1 010632-0
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Apelante(s) MARILIA RODRIGUES DE MELO DA CUNHA
Advogado(s) EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA (DF006856)
Apelado(s) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) MICHEL DOS SANTOS CORREA ()
Advogado(s) ROBERTA ALVES ZANATTA (DF030599)
Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110106320 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 359 "Trata-se de pedido formulado às fls. 355/356 para postergação de julgamento para a sessão seguinte em virtude do único advogado que a representa ter audiência de conciliação no Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de Formosa/GO no mesmo dia, conforme comprova o documento de fl. 357, defiro o respectivo pleito. Defiro, pois, o pedido, ficando já expresso que o julgamento ocorrerá na subseqüente. Brasília-DF, 36 de agosto de 2016. Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator".

Num Processo 2016 10 1 001276-0
Relatora Desª. LEILA ARLANCH
Apelante(s) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) CELSO MARCON (DF025309)
Apelado(s) FERNANDA CRISTINE FERREIRA DE AGUIAR
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20161010012760 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

DESPACHO FLS. 71 "(...) Assim, homologo o pedido como de desistência, nos termos do art. 998, caput, do CPC, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não mais subsistindo o interesse, JULGO PREJUDICADO o recurso de fls. 51/56, com fulcro no artigo 932, III do CPC. Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora".

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 032466-4
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Agravante(s) LINDOMAR GONÇALVES FERNANDES E OUTROS
Advogado(s) PATRÍCIA KELEN DA COSTA DREYER (DF015913)
Agravado(s) EDILSON FIDELES DE DEUS E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF015913)
Origem 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310075596 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 306 "Nos termos do que dispõem o art. 1.021, §2º, do CPC, e o art. 265, §2º, do RITJDFT, aos agravados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam se manifestar sobre o agravo interno de fls. 289/305. Após, tornem os autos conclusos a esta relatoria, inclusive com a certificação acerca da contraminuta ao agravo de instrumento, haja vista os mandados de fls. 286/288. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora"

AGRAVO INTERNO NO (A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2015 01 1 092157-9
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Agravante(s) CLAUDIO SOUSA LIMA
Advogado(s) ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCELLOS (DF017777)
Agravado(s) CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
Advogado(s) SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA (DF012351)
Origem VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 20150110921579 - Dissolução e Liquidação de Sociedade
 DESPACHO FLS. 202 "Intime-se a parte contrária acerca do agravo interno de fls. 197/200, nos termos do art. 1.201, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília-DF, em 30 de agosto de 2016. Assessor"

PETIÇÃO

Num Processo 2016 00 2 037032-8
Relatora Des^a. CARMELITA BRASIL
Requerente(s) FÁBIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) FÁBIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS (DF049077) e outro(s)
Requerido(s) EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA
Origem 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110067958 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. "(...) Ante o exposto, indefiro a liminar. P. I. Brasília, 31 de agosto de 2016. Carmelita Brasil - Relatora".
 95/96

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA
 Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível

2ª TURMA CÍVEL
 102ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 024756-2 AGI - 0026588-19.2016.8.07.0000
Acórdão 963404
Relator Des. LEILA ARLANCH
Agravante: JOAO VICTOR DOS SANTOS DIAS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110624539 - Procedimento Comum
Ementa AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATRÍCULA EM CRECHE. MANTIDA. 1. A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. 2. Não se desconhece a importância da educação infantil, contudo, a Magna Carta não preconiza que este ensino é obrigatório para crianças menores de 4 (quatro) anos, o que conduz a premissa que, ao contrário da educação básica (4 a 17 anos), não é direito público subjetivo da criança tê-lo implementado, sendo certo que o Estado tem o dever de ofertá-lo na medida de sua possibilidade. 3. No caso, em que pese ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos distritais para a concessão de vaga em creche pública: mãe trabalhadora, família de baixa renda e crianças com menos três anos de idade na data do ajuizamento da ação, não existe prova se a genitora do menos foi preterida, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não há como concluir que o recorrente faz jus ao avanço em referido rol, desprezando-se a ordem de preferência existente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno.
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 025287-0 AGI - 0027144-21.2016.8.07.0000

Acórdão 963331
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Embargante: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advogado MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO (DF017147)
 Embargado(s): SEBASTIAO GONZAGA BARBOSA NETO E OUTROS
 Advogado RENATO GUSTAVO ALVES COELHO (DF018903)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610064108 - Cumprimento Provisório de Sentença
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2008 01 3 003441-5 APC - 0003386-52.2008.8.07.0013
 Acórdão 963291
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Embargado: TEREZINHA LEME DA SILVA
 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20080130034415 - INSCRIÇÃO PARA ADOÇÃO
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NA EMENTA DO JULGADO. QUANTO AO AGRAVO RETIDO E A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Admite-se a interposição de Embargos de Declaração para sanar vícios constantes exclusivamente na ementa do julgado por este ser parte integrante do acórdão, nos termos do art. 943, §1º, do CPC. Precedentes deste TJDF. 2. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar os vícios apontados.
 Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 035824-3 APC - 0007344-84.2015.8.07.0018
 Acórdão 963307
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Embargante: DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Embargado(s): LEONARDO FONSECA PAJAU GOIS E OUTROS
 Advogado TULIUS MARCUS FIUZA LIMA (DF027243)
 Embargado: OS MESMOS
 Advogado
 Origem SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20150110358243 - PROCEDIMENTO COMUM
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO EM RELAÇÃO A PEDIDO SUCESSIVO REGULARMENTE FIRMADO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE INDENIZAÇÕES ARBITRADAS NOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Resta omissivo o acórdão que, apreciando os fatos e o direito devolvidos a instância recursal, deixa de analisar pedido firmado em ordem sucessiva, caso seja rejeitado o pleito principal. 2. A jurisprudência, excepcionalmente, admite a arguição de fatos novos no bojo de Embargos de Declaração, quando estes sejam contemporâneos ao julgamento do recurso e tenham a aptidão de influenciar nas conclusões exaradas pelos julgadores. Precedentes do STJ e deste TJDF. 3. São independentes as instâncias penal, cível e administrativa, sendo excepcional a interferência de uma esfera na outra, nos termos dos arts. 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3.1. Inexistindo identidade entre as partes, não há o que se falar em compensação ou abatimento das indenizações advindas do mesmo fato apuradas em diferentes instâncias. 4. Embargos de Declaração acolhidos. Omissão sanada.
 Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 04 1 008517-6 APC - 0008344-98.2014.8.07.0004
 Acórdão 963333
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Embargante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogado(s) JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (DF039277), SALOMAO TAUMATURGO MARQUES (DF034906)
 Embargado: WWA FERREIRA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
 Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410085176 - Execução de Título Extrajudicial
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 071401-8 APC - 0016890-54.2014.8.07.0001
Acórdão 963329
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Embargante: BRUNO GOLDENBERG DE SOUSA
Advogado EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (DF029190)
Embargado(s): CECY SEABRA RESENDE CASTRO CORREA E OUTROS
Advogado BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (DF015777)
Embargado: OS MESMOS
Advogado
Origem VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110714018 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE ASSUNTO ESTRANHO A LIDE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Não se conhece do pedido de prequestionamento do Decreto 20.910/1932 quando a Fazenda Pública não compor a lide ou não houver qualquer discussão acerca da matéria lá disciplinada. 4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos, e nesta parte, rejeitado.

Decisão CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 097275-6 APC - 0023152-20.2014.8.07.0001
Acórdão 963401
Relator Des. LEILA ARLANCH
Embargante: IVAN ANTONIO ALVES
Advogado(s) JOSE ALVES DE ALENCAR (DF005838), AUTA DE AMORIM G MADEIRA DE ARAUJO (DF005585)
Embargante(s): WANDERLEY ANTONIO ALVES E OUTROS
Advogado
Embargado: FABIANO EURIPEDES DE SOUSA
Advogado FABIANO EURIPEDES DE SOUSA (DF034748)
Origem OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110972756 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender estritamente à necessidade de solucionar tais defeitos. 2 - Ausentes os vícios suscitados, a via dos embargos de declaração não se mostra adequada para recepcionar o inconformismo contra o desfecho empregado pelo Colegiado, que se pronunciou categoricamente sobre os pontos relevantes do apelo. 3 - Embargos de declaração rejeitados.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 068128-8 APC - 0025608-86.2014.8.07.0018
Acórdão 963332
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Embargante: RICARDO AUAD LIMA
Advogado FREDERICO ARAUJO DE SOUSA (DF039944)
Embargado: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111085119 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. IMÓVEL CONSTRUÍDO SEM AUTORIZAÇÃO E EM ÁREA IRREGULAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC/15, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. As questões volvidas nos embargos se revestem de nítida irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento, já que pretende, ainda que sob a forma de omissão, apontar suposto equívoco desta instância julgadora. Por certo, deve o embargante se utilizar da via processual adequada, já que os embargos de declaração não se prestam para revisão da tese prevalecente no julgamento; 3. O embargante alega, em síntese, que a omissão materializa-se na ausência de manifestação sobre a tratativa desigual em não demolir os imóveis construídos anteriormente e nos motivos do ato administrativo. Porém, há nítida irresignação ao resultado do julgado, tendo em vista que a matéria foi amplamente elucidada, pois a simples tolerância da Administração não permite a parte apelante ocupar terreno irregular e nele edificar sem prévia autorização administrativa, à margem do planejamento do desenvolvimento urbano da cidade sob o argumento de que a área é passível de regularização. O Poder Público, usando de sua prerrogativa do poder de polícia, procedeu de acordo com as atribuições que lhe são inerentes e dentro dos estreitos limites legais. Logo, ao contrário do sustentado pelo embargante, a matéria referente foi avaliada, o acórdão embargado se pronunciou a respeito de toda a matéria ventilada nos autos, de forma coerente, conciliável e fundamentada. 4. Para fins de acesso às instâncias superiores é suficiente a demonstração de que a matéria objeto da controvérsia tenha sido enfrentada no juízo que proferiu o julgamento recorrido. 2.1. Mesmo para efeito de prequestionamento é necessário que a parte demonstre a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 133120-5 APC - 0032168-95.2014.8.07.0001

Acórdão 963330
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Embargante: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
 Advogado DANIELA PEON TAMANINI (DF021817)
 Embargado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 Advogado(s) ANTONIO GILVAN MELO (DF005974), LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO (DF023440)
 Origem VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111331205 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 2015. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. A alegação de necessidade de prequestionamento não dispensa a comprovação de um dos vícios insertos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2012 01 1 154072-8 APC - 0042403-92.2012.8.07.0001
 Acórdão 963399
 Relator Des. LEILA ARLANCH
 Embargante: WL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
 Advogado MARKYLLWER NICOLAU GÔES (PB009555)
 Embargado: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 Advogado LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (DF012002)
 Origem DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20120111540728 - DECLARATORIA
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e, ainda, a correção do erro material (art. 1.022 do CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam como via de inconformismo com o julgado, pois, não permite o reexame da matéria debatida e decidida pelo colegiado que se pronunciou, fundamentadamente, sobre os pontos abordados no apelo. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2013 01 1 000711-3 APO - 0000035-80.2013.8.07.0018
 Acórdão 963402
 Relator Des. LEILA ARLANCH
 Embargante: DF DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Embargado: DIVINA DE FATIMA VIEIRA PRADO
 Advogado VITOR PAULO INACIO VIEIRA (DF034563)
 Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20130110007113 - ORDINARIA - 20130111216726
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 1. Não se conhece de embargos de declaração tão somente por inconformismo da parte diante do provimento judicial adotado, sem que haja ao menos em tese, omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de declaração a que se nega conhecimento.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2012 01 1 035738-3 APC - 0010282-11.2012.8.07.0001
 Acórdão 963290
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Embargante(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF020015)
 Embargado(s): FOCO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
 Advogado RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR (DF018352)
 Embargado(s): OS MESMOS E OUTROS
 Advogado
 Origem VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20120110357383 - NULIDADE
 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUPRESSÃO. NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição ou omissão da decisão, não servindo para reexame da matéria. 2. As hipóteses contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, incidindo na espécie esta regra em razão de ocorrência de contradição e omissão. 3. Diante das manifestações da parte demandante quanto ao termo firmado na notificação apresentada aos autos, não há que se falar em inércia configuradora do instituto da supressão. 4. Recurso de embargos de declaração da parte Ré providos tão somente para esclarecer o ponto omissivo, sem qualquer alteração da parte dispositiva do julgado. 5. Negado provimento aos embargos de declaração da Autora, e provido os embargos declaratórios da Ré.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FOCO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2014 01 1 003528-7 APC - 0000825-81.2014.8.07.0001
Acórdão 963400
Relator Des. LEILA ARLANCH
Embargante: ANDREA MARIA MARTINS ZORZETO
Advogado(s) FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF011707), RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (DF033119)
Embargado(s): NANCY NORMA BRANDAO BRANCO DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555), MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (DF016619)
Origem DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110035287 - DESPEJO
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL A SER HOMOLOGADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há erro material ou omissão em acórdão que não homologa acordo entabulado entre as partes levado a conhecimento dos julgadores após o julgamento da apelação, muito embora protocolado em momento anterior. O pedido será devidamente analisado pelo órgão de primeira instância, responsável por eventual futura liquidação do decism. 2. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 001470-5 AGI - 0001805-60.2016.8.07.0000
Acórdão 963396
Relator Des. LEILA ARLANCH
Agravante: AMADEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado SAMIRA LANA SEABRA (DF032970)
Agravado: MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE FRUTAS PAULISTA LTDA
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (DF026124)
Origem VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 19980110061260 - Falência de Empresários Sociedades Empresariais Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (17878-3/12 64661-5/05 44572-7/05 58127-9/00 65582-7/98 133786-7/13 5748-8/98)

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. ARRECADÇÃO DE IMÓVEIS. BENS DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 3º da Lei nº 8009/90 ressalva a impenhorabilidade os bens imóveis que se enquadram nas exceções restritivamente elencadas, dentre elas, o bem oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 2. Considerando a natureza de execução coletiva da ação falimentar e que dentre os credores da massa falida está o titular da indigitada hipoteca constituída sobre o imóvel arrecadado, é imperioso reconhecer que a impenhorabilidade do bem de família o mencionado bem. 3. Demonstrado que a arrecadação dos imóveis rurais decorre da responsabilização solidária dos sócios da sociedade empresária falida e se refere a empresa constituída apenas pelo casal, caracterizando empresa familiar e, em consequência, evidenciando que a operação de crédito reverteu em favor dos sócios, inaplicável a jurisprudência do Colendo STJ que afasta a exceção prevista no inciso V, do art. 3º da indigitada norma quando não comprovado que a entidade familiar se beneficiou do empréstimo ensejador da hipoteca (AgRg no REsp 1543221/PR, REsp 1180873/RS e AgRg no REsp 1480892/RS) 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 002643-9 AGI - 0003099-50.2016.8.07.0000
Acórdão 963321
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Agravante: L.F.L.D.S.
Advogado ENRICO DA CUNHA CORREA (DF022693)
Agravado: S.A.D.A.
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20150111405147 - Procedimento Ordinário
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O princípio do melhor interesse do menor vem, senão, para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada. 2. Para que se acolha o pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Não se mostrando os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência, o seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 008784-9 AGI - 0009958-82.2016.8.07.0000
Acórdão 963295
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Agravante: SHOPBEL PERFUMES E COSMÉTICOS EIRELI - EPP

Advogado	OLDAIR GERALDO GOMES (DF020919)
Agravado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20150111281514 - Execução Fiscal
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. SUPOSTO VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis por meio da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. No caso concreto, verificado que a tese de ausência da notificação da contribuinte, ora agravante, para a constituição do crédito, não é daquelas que pode ser conhecida de ofício, pois envolve questão de prova, incabível a exceção de pré-executividade. 4. Para a análise da pretensão faz-se necessário instrução, contraditório e dilação probatória, o que é inviável de ser levado a efeito nesta estreita via. De rigor, pois, a discussão da matéria deve ser feita na via incidental dos embargos à execução, até mesmo para salvaguardar o próprio direito que está sendo alegado pela excipiente. 5. A CDA, quando demanda análise de seus requisitos, implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade. 6. Recurso conhecido e negado provimento.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 013516-3 AGI - 0014936-05.2016.8.07.0000
Acórdão	963403
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Agravante:	INGRID DA SILVA MOURA
Advogado	VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (DF028025)
Agravado:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado	PAULO R. ROQUE A. KHOURI (DF 10671)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110078215 - Procedimento Sumário
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DE INCAPAZ. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em linha de princípio, o pai e a mãe, no exercício do poder familiar, têm administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (inteligência do art. 1689, CC). Assim, o bem de vida concedido a criança, transmutado em patrimônio por meio da sentença prolatada na origem, pertence à parte autora, que é menor, e, por consequência, qualquer liberação de numerário em favor dela ou de terceiros depende de situações excepcionais. 2. Na hipótese vertente, ao compulsar o caderno processual não se vislumbra qualquer situação peculiar que autorize a liberação imediata de valores pertencentes à criança. 3. Negou-se provimento ao recurso.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 017513-4 AGI - 0019062-98.2016.8.07.0000
Acórdão	963393
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Agravante:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
Advogado	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (DF023167)
Agravado:	NEIDE CAROLINA DA SILVA
Advogado	LAISE MELO GUIMARAES (DF034082)
Origem	VARA CÍVEL DO GUARA - 20161410021123 - Procedimento Ordinário
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em perda de objeto da ação originária, ante a alegação de que a questão da autorização e do fornecimento de materiais cirúrgicos tenha sido solvida administrativamente, porquanto se constata que a pretensão da autora não se limita à autorização e ao custeio para a realização dos procedimentos médicos, mas também busca reparação de dano moral em razão da conduta da agravante. 2. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 que o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo. 3. A necessidade de se resguardar a saúde da paciente evidencia o risco de demora. Também há elementos que apontam a verossimilhança do direito vindicado porquanto a norma de regência e as disposições contratuais impõem à agravante a obrigação cobrir as despesas dos procedimentos indicados pelo médico da parte autora. 4. Agravo conhecido e desprovido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 018102-8 AGI - 0019676-06.2016.8.07.0000
Acórdão	963392
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Agravante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado:	ALBERTINA MARIA BARBOSA
Advogado	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI (DF019590)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20100110632498 - Procedimento Ordinário (63244-9/2010)
Ementa	PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OBRIGAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. INDICAÇÃO. MÉDICO PERITO. PARTE EX-ADVERSA. HIPOSSUFICIENTE. MATÉRIA PRECLUSA. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sob pena de se infringir o princípio da segurança jurídica não cabe ao magistrado proferir decisão contrária à decisão interlocutória já preclusa. 2. Determinar ao réu que indique médico perito, constante de seu quadro de servidores, para realização de perícia requerida pela parte ex-adversa, mesmo em se tratando de pessoa hipossuficiente, ensejará o conflito de interesse. Assim, tem-se por bem aplicar, in casu, a norma esculpida na Portaria Conjunta 53 deste eg. TJDF e na Resolução nº 127/2011 do CNJ. 3. Recurso provido.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 019694-2 AGI - 0021321-66.2016.8.07.0000
Acórdão 963394
Relator Des. LEILA ARLANCH
Agravante: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
Advogado CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294)
Agravado: CLITO LAGOEIRO
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (DF021934)
Origem 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111824417 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (112464-7/15)
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora incidente sobre imóvel hipotecado está prevista no ordenamento processual, tanto a legislação revogada (art. 615, II, do CPC/1973) quanto no atual Código de Processo Civil (art. 799, I, CPC/2015), imputando, contudo, ao exequente a obrigação de promover a intimação do credor hipotecário. 2. Não se admite a revogação da penhora com base em conjecturas sobre o valor do imóvel, do débito exequendo e da garantia hipotecária a ser quitada, sob os quais não há qualquer elemento probatório nos autos. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 021438-3 AGI - 0023147-30.2016.8.07.0000
Acórdão 963395
Relator Des. LEILA ARLANCH
Agravante(s): INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294)
Agravado: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROS NETO
Advogado SARAH GUIMARAES DE MATOS (DF026559)
Origem 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111192576 - Procedimento Ordinário
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve ser mantida a decisão liminar exarada em ação de rescisão de contrato, a qual determinou a suspensão dos pagamentos das parcelas pelo adquirente, bem como a liberação para nova venda do imóvel à construtora/incorporadora, quando presente o inadimplemento, em tese, da vendedora. 2. No agravo de instrumento deverão ser analisadas questões atinentes à decisão objurgada, sob pena de invasão de matéria meritória. 3. Para incidência da pena de litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, deverá o agravante comprovar a conduta dolosa do agravado. 4. Recurso não provido.
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 021932-3 AGI - 0023662-65.2016.8.07.0000
Acórdão 963324
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Agravante: RUTE SIQUEIRA DE LIMA
Advogado RAFAEL FERREIRA DE CASTRO (DF029387)
Agravado: COL CONSTRUTORA ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO (DF002203)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111651734 - Cumprimento de sentença (165178-3/10 165177-5/10)
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCAÇÃO. FIANÇA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. EXCEÇÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO MEDIANTE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Mostra-se possível a constrição judicial de bem familiar dado em garantia por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício. 2. Pelo princípio da menor onerosidade de execução, o feito executivo deve ser conduzido de forma menos gravosa a parte devedora, mas sem impossibilitar a satisfação integral do crédito perseguido pelo credor - art. 805/CPC. 3. Não sendo o valor da dívida executada demasiadamente inferior ao valor do imóvel penhorado, insubsistente a tese de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução. 4. Deixando a parte Executada de comprovar equívoco nos cálculos executados, improcedente a alegação de excesso de execução. 5. Considerando a natureza da dívida executada, bem como a indisponibilidade da remuneração, não pode ser destinado percentual da renda mensal para pagamento do débito executado. 6. Negado provimento ao recurso.
Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 022025-2 AGI - 0023755-28.2016.8.07.0000
Acórdão 963322
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Agravante: BARTOLOMEU SOARES DE SOUSA
Advogado RENATO VAZ DA SILVA (DF034714)
Agravado: ASSEDF ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF
Advogado GUILHERME CAMPOS COELHO (DF027810)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20140310205856 - Cumprimento de sentença
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFLAGRADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. ART 745 -A C/C 475-R AMBOS LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PRETÉRITA. TEMPIS REGIT ACTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. A fase de cumprimento de sentença se iniciou com a decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual a insurgência recursal será analisada de acordo com o referido diploma substantivo. 2. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, o ato processual deve obedecer à legislação em vigor na data da sua prolação, agrega-se ao princípio o sistema do isolamento dos atos processuais, de acordo com o qual a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados. A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege a matéria em questão. 3. A idéia de que dispunha o art. 745-A do CPC/73 confere ao devedor o direito ao pagamento parcelado do débito com a previsão de parcelamento do débito também para o cumprimento de sentença, por força do disposto no art. 475- R desse diploma processual civil pretérito. 4. Desse modo, no mesmo procedimento de cumprimento de sentença, poderia o devedor requerer o

pagamento parcelado de seu débito, na forma do art. 745-A, do CPC/73. Sendo assim, havendo o depósito de pelo menos trinta por cento (30%) do débito, pode o restante da dívida ser pago em até seis parcelas mensais, na forma prevista naquele dispositivo legal. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida inalterada. 5. Recurso conhecido, mas não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 024231-5 AGI - 0026040-91.2016.8.07.0000
Acórdão 963397
Relator Des. LEILA ARLANCH
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
Agravado: DOURIVAL JOSE MENDES
Advogado EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO (DF040311)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111666612 - Cumprimento de sentença
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS. POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não impugnada no momento processual adequado, ou havendo decisão anterior sobre a matéria, não se mostra possível nova apreciação, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, visto que operada preclusão consumativa. 2. O art. 507 do novo Código de Processo Civil é claro ao dispor que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Recurso conhecido e improvido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 024522-7 AGI - 0026347-45.2016.8.07.0000
Acórdão 963391
Relator Des. LEILA ARLANCH
Agravante(s): OSVALDO ANTONIO FANECO E OUTROS
Advogado ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO (DF028818)
Agravado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado RAPHAEL NEVES COSTA (DF28322A)
Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20040110067418 - Cumprimento de sentença
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. ATUALIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por se tratar de questão já preclusa, o cálculo efetuado pelo perito judicial homologado judicialmente, é que deve nortear a atualização do débito efetuada pela Contadoria, no que se refere aos valores, índices de correção monetária e juros incidentes. 2. Considerando a controvérsia sobre o valor devido e que foi efetuado depósito com base nos dados constantes dos autos, a incidência da multa do art. 523, § 1º do CPC/2015 somente deve incidir depois que a devedora for devidamente intimada para a complementação do depósito posteriormente do valor posteriormente apurado. 3. Não configurada quaisquer das condutas processuais elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em litigância de má-fé. 4. Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 024885-4 AGI - 0026717-24.2016.8.07.0000
Acórdão 963323
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Agravante: FLAVIA TROTTA NUNES
Advogado NOE ALEXANDRE DE MELO (DF014513)
Agravado: LUIZ ANDRE TORRES DE SOUZA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110605363 - Procedimento Comum
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VEÍCULO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. NÃO REALIZADA. PREJUÍZOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO VERIFICADA. URGÊNCIA. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A recorrente pretende, na realidade, tutela recursal de natureza cautelar, para o fim de garantir eventual condenação decorrente do pedido principal deduzido nos autos principais, destacando como fundamento bastante para tanto que o agravado não teria condições de arcar com a indenização pleiteada na origem pelos supostos prejuízos causados, a não ser a moto descrita na exordial. 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assecuração do direito, exigindo-se para a sua concessão a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC). 3. A despeito de o próprio agravado reconhecer em suas contrarrazões a difícil situação financeira em que se encontra, além de reconhecer a relação jurídica havida com a agravante, ponderou que a transferência do veículo negociado entre ambos somente não foi possível por culpa exclusiva da autora/agravante, que teria demorado a lhe enviar o documento apto para tal ato. 4. Ao menos em um juízo de cognição não exauriente, eventuais prejuízos suportados pela agravante, decorrentes da não transferência do veículo negociado até a data de 18/08/2014, não poderiam, repise-se, em princípio, ser imputados ao agravado, já que este, ao que parece, somente obteve o documento indispensável para proceder à transferência em agosto de 2014. 5. Considerando o tempo transcorrido desde a realização do contrato de compra e venda e o ajuizamento da presente ação, somado ao fato de que, segundo o agravado, a motocicleta se envolveu em acidente de trânsito, e até o momento não teria passado pelos reparos necessários, também não se vislumbra a urgência no deferimento da medida perquirida pela autora/agravante. 6. Prudente e indispensável uma mais ampla e profunda incursão probatória na origem a fim de se aferir adequadamente a existência do pretensão direito alegado pela recorrente. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 025348-9 AGI - 0027211-83.2016.8.07.0000
Acórdão 963174

Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Agravante(s): WATER WAY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
 Advogado WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (DF022399)
 Agravado: IRMÃOS RODOPOULOS LTDA
 Advogado LUIS EDUARDO CORREIA SERRA (DF 13070)
 Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20040110535165 - Execução de Título Extrajudicial (135538-0/05 29285-4/05)
 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O ato judicial que determina o arquivamento do feito em razão da ausência da inexigibilidade do título, por importar na extinção do procedimento executivo, deve ser questionado através de recurso de apelação, nos termos dos arts. 924, I, 925 e 1.009 do CPC/2015. 2. Proferida sentença de extinção do processo executivo com determinação de arquivamento após o trânsito em julgado e não tendo a parte supostamente prejudicada se insurgindo em tempo oportuno sobre determinada matéria, atraindo-se o fenômeno processual da preclusão, sendo vedada a sua rediscussão nos mesmos autos. Eventual deliberação posterior sobre o assunto também não reabre o debate, desde que haja reiteração das conclusões anteriormente exaradas. 3. A interposição de recurso de agravo de instrumento contra manifestação judicial que determina o arquivamento do feito constitui erro grosseiro, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela. Precedente deste egrégio TJDF. 4. Agravo não conhecido.
 Decisão RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 026772-4 AGI - 0028677-15.2016.8.07.0000
 Acórdão 963326
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Agravante: SANDRA FARIAS OLIVEIRA CAVALCANTE
 Advogado CLEYTON MATTOS MENEZES (DF049672)
 Agravado: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K
 Advogado ANDREA ROCHA NOVAES (DF028564)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20120610033165 - Cumprimento de sentença
 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE RENDIMENTOS DA EXECUTADA NO PERCENTUAL DE 30%. CREDITOS EXCLUSIVOS DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei assegura a impenhorabilidade absoluta do salário nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo incabível a penhora de verbas salariais na conta bancária em que recebe a remuneração. 2. Tendo o bloqueio judicial recaído sobre 30% (trinta por cento) da verba salarial da agravante e, sendo esta impenhorável, deve ser reformada a r. decisão agravada. 3. Recurso conhecido e provido.
 Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 028096-5 AGI - 0030038-67.2016.8.07.0000
 Acórdão 963320
 Relator Des. GISLENE PINHEIRO
 Agravante(s): ALÍCIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
 Advogado(s) MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342), EDUARDO FERNANDO CHAVES (RJ103982)
 Agravado: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
 Origem 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111638037 - Cumprimento de sentença
 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao compulsar a matéria debatida nos autos, e valendo-se de consulta processual no âmbito do sistema do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifico a existência de decisão de lavra do e. Ministro Raul Araújo, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 22/02/2016, nos autos do Recurso Especial nº 1.438.263/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos, afetado à 2ª Seção, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que encontram em fase de liquidação ou cumprimento de sentença versando sobre a legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva, apesar do julgamento proferido no Resp nº 1.391.198/RS naquela Corte Superior. 2. Assim, tratando-se a matéria debatida nos autos de legitimidade ativa ou não de não associado para a execução de sentença coletiva, escorreita a decisão do juízo a quo que determinou a suspensão do feito até o julgamento do REsp nº 1.438.263/SP. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2016 13 1 000361-5 APC - 0000351-91.2016.8.07.0017
 Acórdão 963380
 Relator Des. LEILA ARLANCH
 Apelante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 Advogado MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (DF034392)
 Apelado: IVI ROSA PINHEIRO
 Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20161310003615 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No contrato de alienação fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas a norma determina que o credor demonstre a ocorrência desse atraso notificando o devedor (súmula 72 do STJ). 2. A notificação enviada ao endereço fornecido pelo requerido no contrato pactuado entre as partes, tal circunstância não é, por si só, suficiente, uma vez que se faz necessário a comprovação de que houve o envio por A/R ou, ainda, que fora emitida pelo Cartório de Notas através de certidão de recebimento, ainda que não recebida pelo devedor. 3. A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva

	notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos legais. Desse modo para caracterizar a mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja expedida por correspondência do Cartório de Títulos e Documentos e que seja entregue no domicílio do devedor. 4. Apelação conhecida e não provida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2011 01 1 127407-0 APC - 0000699-82.2011.8.07.0018
Acórdão	963312
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante(s):	CELMA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTROS
Advogado	DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA (DF011493)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20110111274070 - Procedimento Comum
Ementa	POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POLICIAIS DO MESMO CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC. 1. A promoção em ressarcimento por preterição exige a demonstração de todos os requisitos normativos (leis e nos decretos) para fins de promoção. 2. O fato de haver distinção de promoções entre policiais do mesmo concurso, por si só, não é apto a conferir a promoção pretendida. 3. A forma de promoção como requerida pelas apelantes seria reconhecer que a autora teria participado de curso de formação com seus contemporâneos de concurso quando na verdade não haviam ingressado na corporação além de conferir o avanço na carreira de vários estágios de uma só vez. 4. Considerando a sucumbência recíproca e que o magistrado não fixou honorários determinando que cada parte pague a verba do respectivo patrono, deixo de majorar os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recursal, tendo em vista que a redação do art. 85, §11 do CPC é clara e aduz que: "O Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente (...)" 5. Apelação Cível desprovida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2013 01 1 014490-3 APC - 0000738-11.2013.8.07.0018
Acórdão	963368
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante(s):	PABLO RIQUE SILVA BORGES E OUTROS
Advogado	GILMAR ROCHA E SILVA (GO009833)
Apelado:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado	JULIANA XAVIER (DF019473)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20130110144903 - Reintegração / Manutenção de Posse 20140110505946 2014011910775
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. PRESCINDE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRAZO. POSSE POR TERCEIROS. DESINTERESSE. NOTIFICAÇÃO DA MORA. VALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O comparecimento espontâneo da parte, ainda que por meio de advogado sem poderes específicos para receber citação, supre esta quando não há prejuízo à parte, definitivamente afastado quando exercida amplamente a defesa. 2. Estando terceiro na posse do imóvel, não assiste à parte interesse em discutir as circunstâncias em que se deu a reintegração da posse do imóvel, se fora concedido ou não o prazo legal de desocupação. 3. Não há impedimento ao saneamento do processo quando oportunizada à parte contrária defesa em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais e primazia pelo julgamento do mérito. 4. Constituída a mora nos termos legais, presume-se válida, não havendo se falar em suspensão do feito ante seu questionamento em outro processo. 5. Recurso desprovido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 12 1 000768-0 APC - 0000753-90.2016.8.07.0012
Acórdão	963363
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado	NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
Apelado:	JOSE CAITANO DOS SANTOS
Advogado	LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA (DF042756)
Origem	2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - 20161210007680 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Ementa	PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. No juízo de cognição superficial efetivado ao analisar a petição inicial, ao magistrado é dado receber a inicial, determinar sua emenda ou indeferi-la de plano. Verificada a possibilidade de emenda, em observância ao princípio da economia processual, é viável a determinação para tal prática por mais de uma vez. 2. Na ação de busca e apreensão é essencial seja apresentado, na inicial, demonstrativo dos valores devidos, requisito legal que possibilita tanto o pagamento antecipado ou a impugnação pela parte ré. 3. A ausência de requisito essencial da inicial e a inércia do autor em cumprir a ordem de emenda no prazo legal acarretam o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 09 1 001213-4 APC - 0001160-08.2016.8.07.0009
Acórdão	963313
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	A.R.A.
Advogado	DAIANE ANTONIA DE JESUS (DF047578)
Apelado:	J.A.T.A.
Advogado	JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO (DF023752)

Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20160910012134 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Ementa APELAÇÃO CIVIL. ALIMENTOS. GRAU DE PARENTESCO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE NECESSIDADE DE ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prestação de alimentos aos filhos cessa no momento em que estes completam a maioridade civil, a partir desse momento passam a ser os titulares de direitos e obrigações em sua plenitude. A prestação de alimentos após essa fase, portanto, é exceção. Cessada a menoridade, a obrigação de prestar alimentos passa a decorrer do grau de parentesco entre pai e filho e não mais do dever de munir a subsistência deste. 2. Considerando que a necessidade dos alimentos não é presumida na obrigação decorrente da relação de parentesco, é de extrema relevância que o requerente faça prova robusta da sua necessidade de receber os alimentos, pois em contrapartida encontra-se a possibilidade do requerido de prestá-los, possibilitando a análise da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum final. 3. Ausência de comprovação inequívoca em relação à necessidade de alimentos, associada ao fato de que a apelante não se encontra matriculada em universidade, torna improcedente o pedido de reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 05 1 001465-5 APC - 0001429-59.2016.8.07.0005

Acórdão 963381

Relator Des. LEILA ARLANCH

Apelante: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (DF036999)

Apelado: MAYLAN MYRIAM NEVES LEITE

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20160510014655 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No contrato de alienação fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas a norma determina que o credor demonstre a ocorrência desse atraso notificando o devedor (súmula 72 do STJ). 2. A notificação enviada ao endereço fornecido pelo requerido no contrato pactuado entre as partes, tal circunstância não é, por si só, suficiente, uma vez que se faz necessário a comprovação de que houve o envio por A/R ou, ainda, que fora emitida pelo Cartório de Notas através de certidão de recebimento, ainda que não recebida pelo devedor. 3. A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos legais. Desse modo para caracterizar a mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja expedida por correspondência do Cartório de Títulos e Documentos e que seja entregue no domicílio do devedor, não servindo para esta finalidade o AR não procurado. 4. Apelação conhecida e não provida

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 03 1 001730-5 APC - 0001701-59.2016.8.07.0003

Acórdão 963379

Relator Des. LEILA ARLANCH

Apelante: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)

Apelado: ANTONIO LAURINDO DE SOUZA

Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310017305 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Ementa CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A localização do veículo alienado fiduciariamente é pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão, se tornando exigência indispensável para o prosseguimento do feito, cujo desajuste legitima seu indeferimento. 2. Devidamente intimada a parte a converter o feito em ação executiva e mantendo-se esta inerte, acertada a decisão que extingue o feito com fundamento no inciso IV, do art. 485, do CPC/2015. 3. Nesse contexto, correta se revela a r. sentença que extinguiu o feito, em face da ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo. 4. Recurso conhecido e não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 06 1 001835-4 APC - 0001805-42.2016.8.07.0006

Acórdão 963373

Relator Des. LEILA ARLANCH

Apelante: RAFAEL HENRIQUE CARES

Advogado MARIOZAN FERNANDO SILVA (DF042613)

Apelado(s): LAZARO INACIO FERREIRA E OUTROS

Advogado JOSÉ ADÃO REZENDE (DF032109)

Origem 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20160610018354 - Reintegração / Manutenção de Posse

Ementa PROCESSO CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE USO. PROGRAMA HABITACIONAL. POSSE INJUSTA NÃO COMPROVADA. 1. Possui melhor posse a parte que a detém por força de justo título conferido por programa habitacional (CODHAB). "Na ação de reintegração de posse, em que contendem particulares sobre imóvel público, a proteção possessória deve ser conferida ao autorizatório do bem, ainda que eventuais cessionários tenham erigido acessão e ali fixado moradia, por ser aquele que pelo menos, à primeira vista, disputa a posse a justo título." Precedente desta Corte (Acórdão n. 767574, 2014.00.2.000576-8AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/3/2014, Publicado no DJE: 18/3/2014, Pág.: 126). 2. Apoiada a posse do autor/apelante pelo vício da clandestinidade, afigura-se correta a sentença que garante a posse do imóvel litigioso em favor daquele que legitimamente possui o justo título, fazendo cumprir o seu fim social. 3. Recurso conhecido e não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo	2014 09 1 025097-9 APC - 0001892-43.2012.8.07.0004
Acórdão	963300
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	V.A.A.
Advogado	DANILO DA SILVA PINTO (DF036173)
Apelado:	D.C.E.C.S.
Advogado(s)	PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA (DF029938), PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO (DF038132)
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20140910250979 - Procedimento Comum - 20120410019457 - 20140910251057
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido genérico em relação ao período da união estável abarca o período narrado na inicial, não havendo prejuízo para Apelante quanto ao período após setembro de 2010, pois o cerne da questão é a aquisição do imóvel objeto do litígio no período da união estável. 2. Existindo nos autos elementos de prova capazes de autorizar o período do reconhecimento e da dissolução da união estável, deve ser mantida a delimitação estabelecida na sentença. 3. O depósito inicial, na conta da proprietária do imóvel, somado aos reiterados depósitos nos meses subseqüentes, efetuados pelo Apelado na conta da Apelante, denotam que houve aporte financeiro para a compra do imóvel em questão, havendo elementos nos autos que denotam a presença dos elementos da união estável. 4. Restando demonstrado que a aquisição do imóvel foi feita durante a união estável declarada, deve ser objeto de partilha em favor de ambos os companheiros. 5. Preliminar não acolhida. 6. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	PRELIMINAR REJEITADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 006795-8 APC - 0002055-90.2016.8.07.0001
Acórdão	963299
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS
Advogado	FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS (DF049077)
Apelado:	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARAES (DF018795)
Origem	14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110067958 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUDIÊNCIA PRÉVIA. PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE EM NOME DO COMPRADOR. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INOCORRÊNCIA. 1. Uma vez realizados os atos processuais de citação e conclusão para sentença ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se aplica a tal relação processual a previsão no CPC/2015 de realização de audiência prévia de conciliação, por serem tais atos válidos e não ser a norma processual aplicável retroativamente. 2. Conforme previsto nos arts. 370 e 371, do CPC/2015, o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, por ser lícito ao magistrado dispensar as provas quando estas se mostram irrelevantes ao seu desfecho. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento. 3. Com a Escritura Pública de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária e emissão na posse, a rescisão de contrato fica impedida ante a existência de procedimento específico na Lei 9.514/1997. Ademais, o imóvel passou a pertencer ao patrimônio do adquirente, ficando exaurida a promessa de compra e venda. 4. Incabível pedido de congelamento de saldo devedor, pois plenamente cabível a forma de contratação e atualização do débito pactuada, sendo inerente à operações financeiras para remuneração daqueles que disponibilizam o crédito, não havendo qualquer nulidade e necessidade de revisão da avença. 5. Não se verificando a apontada onerosidade excessiva do contrato a justificar a intervenção do Poder Judiciário, a improcedência do pedido é medida imperativa. 6. Preliminares Rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	PRELIMINARES REJEITADAS. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 011316-2 APC - 0002926-69.2016.8.07.0018
Acórdão	963378
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	LEDA MARIA SOARES JANOT
Advogado	DENISE SCHIPMANN DE LIMA (DF018587)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110113162 - Procedimento Comum
Ementa	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PERCEBIMENTO DE PROVENTOS CUMULADOS COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. EC 20/98. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. 1- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que "tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 05/11/2012). 2- Não obstante, o caso vertente não trata de cumulação legítima de cargos públicos, mas, sim, de cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, o que difere da hipótese sufragada pelo STJ alhures. 3- O valor da remuneração de cargo efetivo cumulado com os proventos de aposentadoria deve ser limitado ao teto constitucional, por expressa previsão constitucional. 4 - Apelo desprovido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2013 02 1 003589-3 APC - 0003531-68.2013.8.07.0002
Acórdão	963173
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA

Advogado(s)	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES (DF008154), FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM (DF036117), FILIPE TORRES DE SOUSA (DF029664), ELISA CARIS DE SOUSA (SP205271)
Apelado:	VALDIVINO CARDOSO SILVA
Advogado(s)	WENDEL SOUSA REIS (DF016101), VANESSA MARTINS CUNHA (DF028681)
Origem	2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20130210035893 - Procedimento Comum - 20130210049727
Ementa	DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. LEI 5.764/1971. DATA DO DESLIGAMENTO DA COOPERADA. INOVAÇÃO RECURSAL. DEMISSÃO DE ASSOCIADO E RESTITUIÇÃO DE QUOTA-PARTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA COMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS DA LIDE. 1. A questão relativa à data do desligamento da cooperada não foi impugnada em momento processual oportuno, tampouco considerada como controvertida na sentença. Sendo assim, considerando o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não será conhecido o recurso no tocante à referida inovação recursal. 2 Nos termos do art. 13, § 1º, do Estatuto Social da Cooperativa Alternativa, a restituição do capital integralizado pelo cooperado desligado somente poderá ser exigida após a aprovação do balanço referente ao exercício social em que o cooperado tenha sido excluído da Cooperativa. 3. Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve o julgador levar em conta a razoabilidade do direito em litígio, associado ao trabalho efetivamente prestado pelo profissional da advocacia, sem que este valor importe em enriquecimento indevido, nem desvalorização de sua nobre atividade. 4. Uma vez fixados os honorários de forma equitativa na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e observado que o valor determinado condiz o trabalho apresentado pelo causídico, a natureza da causa e a complexidade do direito em litígio, deve ser mantida a verba de sucumbência. 5. Apelação parcialmente conhecida, e nestes pontos desprovida.
Decisão	CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 10 1 004302-9 APC - 0004249-70.2015.8.07.0010
Acórdão	963384
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	ALBERTO HERSZENHUT
Advogado(s)	EMANUEL CARDOSO PEREIRA (DF018168), ALTIVO AQUINO MENEZES (DF025416)
Apelado:	PEDRO RODRIGUES
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20151010043029 - Reintegração / Manutenção de Posse;2015.10.1.005703-2 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Ementa	CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BOA-FÉ. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. JUSTO TÍTULO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO EXORDIAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Em se tratando de ação de reintegração de posse cuja disputa encetada é realizada entre particulares detentores de justos títulos, deverá prevalecer a análise quanto a melhor posse entre os litigantes. 2. Sendo a prova atinente à propriedade colacionada pelo apelante mais robusta, inclusive apresentando cadeia dominial com a progressão temporal da propriedade e o título mais antigo, devem ser pontuados outros elementos, além da antiguidade e da qualidade do título, haja vista que a ponderação não pode ser dissociada dos critérios estabelecidos pelo legislador de 2002, quando trouxe à lume o Código Civil. 3. Existindo equilíbrio nos demais elementos do acervo probatório, quais sejam, a prova testemunhal, os comprovantes de entrega de obrigações tributárias e a demonstração da posse de boa-fé e do título; extrai-se que a posse do apelante promoveria os fins da política pública. 4. Recurso provido.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 06 1 005184-7 APC - 0005098-54.2015.8.07.0006
Acórdão	963388
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	LUIS FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado	JANAINA SALIM MAGALHAES (DF022639)
Apelado:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO ROQUE A. KHOURI (DF010671)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610051847 - Procedimento Sumário
Ementa	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PARTE VENCIDA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, CPC/2015. 1. Nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015, vencido o beneficiário, a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência ficará suspensa até que o credor demonstre, no prazo de cinco anos, que a situação de insuficiência de recursos do beneficiário deixou de existir. 2. Deu-se provimento ao recurso.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 017312-9 APC - 0005117-75.2015.8.07.0001
Acórdão	963387
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	ARTUR RUAN ABENASSIF LOPES
Advogado	LAISSE FREITAS ROCHA (DF043238)
Apelado:	HOSPITAL SAO CAMILO
Advogado	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (DF011501)
Origem	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20150110173129 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECÉM-NASCIDO COM ANOMALIA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO. DANO. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. 1. No âmbito de incidência da reparação civil, os hospitais respondem objetivamente por eventual falha na prestação dos serviços, de modo que compete ao consumidor comprovar tão-somente o defeito do serviço, o evento danoso e o nexo de causalidade entre o ato do fornecedor e o dano. 2. Demonstrada a ocorrência de dano em razão da conduta atribuída à ré, uma vez que a ausência de diagnóstico imediato acerca da anomalia congênita do recém-nascido intensificou a situação de dor e desconforto do recém-nascido, evidencia-se o nexo de causalidade, impondo-se o dever de indenizar. 3. Ao arbitrar o valor da condenação, devem ser observados os critérios apontados pela jurisprudência a fim de atender a dupla finalidade de reparar o dano e punir

o ofensor, sem, contudo, distanciar-se da razoabilidade e da prudência, levando-se em consideração a potencialidade e a repercussão do ato danoso no contexto pessoal e socioeconômico da parte ofendida e a situação financeira de ambas as partes, para não consubstanciar o enriquecimento ilícito da autora, nem estimular a impunidade do réu. 4. Deu-se provimento ao recurso.

Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 022948-4 APC - 0006692-84.2016.8.07.0001
Acórdão 963327
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado PAULO ROBERTO ROQUE A. KHOURI (DF010671)
Apelado: UALISON FERNANDES DE SOUZA
Advogado JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110229484 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PRETENSÃO INICIAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DECOTADA. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. O juiz decidirá a demanda nos limites em que proposta, sendo-lhe vedado conhecer e decidir de questões não suscitadas pelas partes, salvo aquelas cognoscíveis de ofício (arts. 128 e 460 do CPC/1973; arts. 141 e 492). Trata-se da aplicação do princípio da congruência, por força do qual a sentença não pode ser citra, ultra ou extra petita. Precedentes. Posição doutrinária; 2. O pedido inicial é certo e determinado, na medida em que é perfeitamente aferível o que busca o autor. A pretensão inicial alude tão somente ao reenquadramento da invalidez, de modo a ser majorada a indenização devida pela seguradora ré. Em momento algum o autor pleiteia a correção monetária dos valores já pagos, de tal forma que a sentença não poderia compreendê-la no objeto da condenação; 3. Trata-se de julgamento ultra petita, na medida em que o juízo apreciou, e indeferiu, o pedido inicial (reenquadramento e correção monetária sobre o valor pertinente), porém, foi além, concedendo algo que extrapola o âmbito do pleito autoral (correção de valor pago administrativamente), devendo neste ponto ser a sentença decotada; 4. Recurso conhecido e provido.

Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 023124-6 APC - 0006801-98.2016.8.07.0001
Acórdão 963374
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) SERGIO MIRISOLA SODA (SP257750), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (SP175513)
Apelado: SILVIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (DF023788)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110231246 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENTREGA DE DOCUMENTO. ATRASO. MULTA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O lapso prescricional que aniquila a pretensão de cobrança de multa por infração contratual é trienal no caso de contrato de aluguel, conforme ditames do artigo 206, §3º, inciso I e III, do Código Civil, considerando o die ad quem o término do prazo para cumprimento da obrigação prevista no contrato. 2- Apelo não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 03 1 007688-8 APC - 0007494-76.2016.8.07.0003
Acórdão 963325
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Apelante: S.R.P.G.
Advogado ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO (DF041350)
Apelado: C.G.V.
Advogado GERALDO ANTONIO SOARES FILHO (GO019719)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - 20160310076888 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO EM FACE DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CPC/1973. MARCO INICIAL. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO. RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO JUÍZO COMPETENTE. COMUNICAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. CERCEAMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. 1. O ajuizamento de exceção de incompetência determina a suspensão do prazo. Inteligência dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes jurisprudenciais. 2. Embora o artigo 306, do CPC/1973, disponha que a suspensão do processo tem como marco inicial o recebimento do incidente processual, tem-se que a simples oposição de exceção de incompetência é ato processual válido a ensejar a suspensão do processo, sendo permitida somente a realização de atos urgentes, a fim de evitar danos irreparáveis. 3. Segundo entendimento do STJ, acolhida a exceção de incompetência, o processo permanece suspenso, reiniciando-se o prazo remanescente para contestar após a intimação do réu pelo juízo competente. 4. Portanto, suspenso o andamento do feito principal, a requerida/apelante ainda dispunha de sete dias para distribuir a sua peça de defesa, prazo este que, somente passaria a fluir a partir da sua intimação, por meio de advogado, acerca do recebimento dos autos pelo Juízo declarado competente. 5. Recurso conhecido e provido.

Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 072868-6 APC - 0009226-18.2014.8.07.0018
Acórdão 963358
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: WANDERLEY FERREIRA NUNES
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (DF020740)
Apelado: DISTRITO FEDERAL

Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110402834 - Embargos à Execução
Ementa	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. PLANILHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO PELO DISTRITO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Tendo a fundamentação da sentença tecida considerações acerca da existência ou não do pagamento, com apoio, inclusive, em jurisprudência, rejeita-se a preliminar de julgamento citra petita, mantida a higidez da decisão. 2 - As planilhas financeiras, produzidas pelo Distrito Federal, gozam de presunção de veracidade e legitimidade (ato administrativo), aptas à comprovação do pagamento, podendo, contudo, ser infirmada pela parte adversária, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual acolhe-se a presunção de pagamento. Precedentes deste eg. TJDF. 3 - Apelo não provido.
Decisão	PRELIMINAR REJEITADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 035507-3 APC - 0009228-68.2016.8.07.0001
Acórdão	963366
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	PAULO ROBERTO RABELO DA ASSUNCAO
Advogado	EVERTON BERNARDO CLEMENTE (GO026506)
Apelado:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110355073 - Cumprimento de sentença
Ementa	CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O protesto judicial cautelar feito pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição quando não reunidos os requisitos do art. 100 do CDC, bem como nos casos em que se trata de direitos disponíveis. 2. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença de ação coletiva se dá em cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. Transcorrido este lapso temporal, escorreita a sentença que pronuncia a prescrição da pretensão executória. 3. Recurso desprovido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 09 1 010715-6 APC - 0010590-18.2015.8.07.0009
Acórdão	963362
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante(s):	A.P.V. E OUTROS
Advogado(s)	NADIA BEZERRA GUSMAO (DF036140), NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACITEC (DF786493)
Apelado:	N.H.
Advogado	
Origem	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20150910107156 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Ementa	CIVIL. FAMÍLIA. TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DA NETA À AVÓ MATERNA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO PECULIAR. GUARDA MANTIDA COM OS PAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não se tratando de hipótese excepcional elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente, nem de eventual falta dos pais ou responsável, conforme previsto no Código Civil, mostra-se infundado o pleito para transferência da guarda de menor para a avó materna. 2 - Negado provimento ao apelo.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 07 1 014498-4 APC - 0014191-38.2015.8.07.0007
Acórdão	963310
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	SERGIO TADEU ALVES BANDEIRA
Advogado	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Apelado:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710144984 - Procedimento Comum
Ementa	PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 596 DO STF. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os limites previstos na Lei de Usura para os juros remuneratórios deixaram de ser aplicáveis às instituições financeiras, dentre as quais as administradoras de cartões de crédito, desde a reforma bancária de 1964. 2. O artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, ao prescrever a possibilidade de limitação da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros estipulada na Lei de Usura. 3. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 4. Ao contrair novo empréstimo, quando já havia contratado outras modalidades de consignação, não pode o autor pretender a limitação do valor da parcela, haja vista se tratar de contrato livremente pactuado; 5. Inaplicável a Teoria da Imprevisão diante do estado de saúde do apelante, quando se observa que, no momento da contratação de repactuação do contrato o requerente já se encontrava na situação narrada na inicial, não havendo demonstração de qualquer mudança após esse fato. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 064706-2 APC - 0015485-80.2014.8.07.0001
Acórdão	963355
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	DINARTE MARIA BOMFIM
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO M.JANIKUES DE MATOS (DF013750)

Apelante:	MARCOS CESAR ALMEIDA DE ABREU
Advogado	RICARDO DAVID RIBEIRO (DF019569)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado	
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110647062 - Procedimento Comum
Ementa	PROCESSO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. ALAGAMENTO DE TERRENO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito de vizinhança, "que se ocupa dos conflitos de interesses causados pelas recíprocas interferências entre propriedades imóveis próximas"[1], não tem o objetivo de criar vantagens para os proprietários, mas evitar prejuízos. A autora não demonstrou de forma inequívoca que a obra realizada pelo réu agravou as condições do seu imóvel. Ausentes, portanto, os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. 2. A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que o constrangimento e a insatisfação, isoladamente, não configuram dano moral, uma vez que a vizinhança em si, é uma fonte permanente de conflitos, via de consequência, o aborrecimento é um encargo a ser tolerado, a fim de resguardar a possibilidade de convivência social. 3. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso da autora. [1]Carlos Edison do Rêgo Monteiro - O Direito de Vizinhança no Novo Código Civil. Anais do "EMERJ Debate o Novo Código Civil"
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 064877-2 APC - 0015516-03.2014.8.07.0001
Acórdão	963365
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	COMERCIAL DE ALIMENTOS MODESTO E MONTEIRO LTDA - ME
Advogado	CURADORIA ESPECIAL (DF654321)
Apelado:	PERBONI E PERBONI LTDA
Advogado	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (DF029296)
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110648772 - Monitória
Ementa	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. COBRANÇA LÍCITA. BOLETO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento do pedido monitorio, é necessária sua regular instrução com "prova escrita sem eficácia de título executivo", a qual deve se entender "qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito" (STJ-Resp 596043/RJ). 2. A autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito ao comprovar o liame jurídico da existência efetiva da dívida por meio dos diversos documentos acostados. 3. Cabível a propositura de ação monitoria, uma vez que está demonstrada a efetiva entrega das mercadorias e o inadimplemento do comprador, em observância ao art.1102-A do Código Civil. 4. A incidência de juros de mora decorrem do inadimplemento da obrigação no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato tiverem fixado (art. 394 e 395 do Código Civil). Em se tratando de obrigação positiva e líquida, o simples inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento é fato constitutivo da mora do devedor, nos exatos termos preconizados pelo caput do art. 397 da Lei Civil 5. Tratando-se de obrigação líquida e positiva, como no caso do boleto bancário com valor fixado e vencimento à vista, impõe-se a constituição em mora do devedor desde o inadimplemento da obrigação, o qual corresponde ao dia posterior à data de vencimento do título. 6. Recurso não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 065719-9 APC - 0016271-39.2015.8.07.0018
Acórdão	963385
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	LUCAS PESTANA FASSINI DE ANDRADE
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA (DF014743)
Apelado:	DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB
Advogado	NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110657199 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL. MATRÍCULA PARA EXAME SUPLETIVO DE ESTUDANTE COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E INGRESSO NO CURSO DE GRADUAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A regra inserta no art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, a qual estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a realização dos exames supletivos e conclusão do ensino médio, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, que detém os princípios e normas inerentes à Educação. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça prestigia o esforço pessoal do estudante, sob a proteção do Princípio Constitucional da Valorização da Capacidade (art. 208, V da CF/88), obedecidos ainda os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, garantindo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade e o esforço do estudante. 3. A aplicação da teoria do fato consumado constitui fundamento ensejador do provimento do recurso, em face da irreversibilidade da situação e da impossibilidade de retorno ao status quo ante, quando a antecipação dos efeitos da tutela resultar na conclusão do ensino médio e na matrícula do aluno em instituição de ensino superior. 4. Recurso conhecido e provido.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 057115-2 APC - 0016430-33.2015.8.07.0001
Acórdão	963298
Relator Des.	GISELENE PINHEIRO
Apelante:	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
Advogado	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (MG090461)
Apelado:	MARIA HELENA FREITAS DE SOUZA
Advogado	JOSE CARLOS CARVALHO (DF001598A)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110571152 - Procedimento Comum

Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESCISÃO POR CULPA DAS VENDEDORAS. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES. TAXAS CONDOMINIAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11 DO CPC. 1. Colhe-se do recurso de apelação as razões de fato e de direito pelas quais pretende o apelante a reforma do julgado combatido, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de não conhecimento do recurso ao argumento da inobservância dos requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. O direito processual, quanto a legitimidade das partes, aplica a chamada a teoria da asserção, em que as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça exordial, daquele que postula a tutela jurisdicional. No caso em comento, a análise desta ilegitimidade demanda cognição aprofundada, densa, de forma que a condição da ação, em verdade, passa a ser matéria de mérito. Ademais, esta apelante participou ativamente do negócio jurídico, especialmente porque se apresentou como vendedora figurou nesta posição na relação contratual. Preliminar rejeitada. 3. Destarte, considerando que a apelante não se desincumbiu de comprovar que a rescisão se deu por culpa da parte adversa e que esta não cumpriu com o pactuado, tem-se que com base no princípio da boa-fé contratual deve ser reconhecida a validade do negócio jurídico, privilegiando a boa-fé no trato das relações negociais, destacando como causa determinante a restituição das quantias pagadas pela apelada. 5.1. Nos termos do enunciado nº 543 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, em caso de culpa exclusiva da promitente vendedora, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a incorporadora/construtora é responsável por todas as despesas relativas ao imóvel comprado na planta, incluindo taxas condominiais, impostos, até que os adquirentes obtenham a posse direta da unidade imobiliária, o que ocorre com o recebimento das chaves. Na hipótese, a apelada nunca teve a posse direta do imóvel, motivo pelo qual a responsabilidade é da construtora apelante. 5. Ante a sucumbência recursal, deve-se majorar os honorários advocatícios ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85, §11, do CPC. 6. Rejeitadas as preliminares. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	PRELIMINARES REJEITADAS. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 078063-7 APC - 0016845-84.2013.8.07.0001
Acórdão	963318
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado	CELSO MARCON (DF025309)
Apelado:	IVANETE SOUSA BEZERRA CARVALHO
Advogado	ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR (DF027001)
Origem	16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110639204 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Ementa	CIVIL E PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, III, DO CPC. ABANDONO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O juiz poderá extinguir o processo, sem a resolução do mérito, quando ficar paralisado durante mais de trinta dias, sem que o autor promova os atos e diligências que lhe competir para o regular andamento da marcha processual, segundo o disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Na situação concreta, constata-se que foi determinada a intimação pessoal do autor/apelante e de seu advogado, por meio de publicação, para promoverem o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. Não atendida a determinação judicial para dar andamento ao feito, mesmo depois de realizada a intimação pessoal do autor e de seu patrono, a extinção do processo é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 069865-4 APC - 0017002-35.2015.8.07.0018
Acórdão	963371
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	GENAY RORATO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555), ODASIR PIACINI NETO (DF035273)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110698654 - Procedimento Comum
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL CEDIDA PARA ÓRGÃO FEDERAL - MPDFT - JORNADA DE TRABALHO - AMPLIAÇÃO - 40 HORAS SEMANAIS - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A premissa abstraída dos artigos 58 da LC 840/11 e 9º do Decreto 25.324/04, segundo a qual o regime de trabalho do servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança será de 40 horas semanais, não se aplica quando as atribuições forem exercidas no âmbito do MPDFT, ente federado distinto, tendo em vista que a opção, nesses casos, será concedida no interesse da Administração. 2. A norma contida no artigo 152, § 4º, da LC 840/11, que assegura aos servidores cedidos os direitos inerentes ao cargo efetivo não afasta o poder discricionário da Administração de decidir pela conveniência e oportunidade de autorizar, ou não, a ampliação da jornada de trabalho, sendo ela soberana na prática do ato, o qual não se submete a regimes pertencentes a órgãos de outros entes federados. 3. O regime de quarenta horas semanais de trabalho não é facultado ao servidor que se encontre "em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei", conforme disciplina constante do artigo 1º, II, do Decreto 25.324/04, sendo certo que imputar ao DF o ônus pelo pagamento de atribuições exercidas em outro ente federado quando a contraprestação sequer o beneficia afrontaria o princípio da autonomia administrativa e financeira inerente aos estados membros. 4. Recurso desprovido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2011 01 1 065716-5 APC - 0019112-97.2011.8.07.0001
Acórdão	963375
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (DF006930), ROBINSON NEVES FILHO (DF008067)

Apelado: HOSPITAL SANTA LUZIA S A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (RJ095502)
Apelado: ELOISA CALIXTO DOS SANTOS
Advogado: ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA (DF027853)
Origem: 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110110657165 - Procedimento Comum
Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. MÉRITO. DISCUSSÃO EM OUTROS AUTOS. COISA JULGADA. 1. Ante a contratação de plano de saúde sem a realização de exames prévios, a seguradora assume a cobertura dos procedimentos de diagnóstico e tratamento das doenças existentes, tendo em vista que a má-fé do segurado não se presume. 2. Havendo discussão sobre as mesmas alegações de recurso da apelante nos autos nº 2011.01.1.039352-0 em relação à mesma seguradora, existindo decisão transitada em julgado no sentido de que a seguradora teria direito à cobertura do plano de saúde em razão da não comprovação de doença preexistente ou de exames realizados pela seguradora que atestassem tal diagnóstico, entendimento contrário comportaria violação ao instituto da coisa julgada. 3. Negou-se provimento ao recurso.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo: 2015 01 1 069989-9 APC - 0020232-39.2015.8.07.0001
Acórdão: 963377
Relator Des.: LEILA ARLANCH
Apelante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ROBINSON NEVES FILHO (DF008067), CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (DF006930)
Apelado: LECIONEIDE BATISTA DA SILVA MACIEL
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (DF008353)
Origem: 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110699899 - Procedimento Comum
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA CONSUMERISTA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA ARBITRADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. INALTERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante o Verbete n. 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 2. A negativa injustificada da cobertura securitária, em si tratando de contrato de saúde, nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do segurado, causa abalo moral in re ipsa, porquanto viola direitos da personalidade do paciente. Precedentes do Colendo STJ e desta eg. Corte de Justiça. 3. No tocante ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderado o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do mesmo ilícito. Nesse contexto, o valor indenizatório fixado na sentença mostrou-se adequado. 4. Incabível a redução de verba honorária advocatícias quando já fixada no mínimo legal. 5. Apelação não provida.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo: 2015 01 1 092473-9 APC - 0022219-59.2015.8.07.0018
Acórdão: 963386
Relator Des.: LEILA ARLANCH
Apelante: CELMART MARIA AGRA DE SOUZA BARBOSA
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Apelado: DISTRITO FEDERAL
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110924739 - Procedimento Comum
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - MÉDICO - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO VARIÁVEL - INCORPORAÇÃO DE VERBA CORRESPONDENTE A HORAS EXTRAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - HABITUALIDADE DA SOBREJORNADA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os servidores públicos ocupantes do cargo de médico da Secretaria de Saúde do DF aposentados na vigência da norma inscrita no artigo 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, têm direito à incorporarem aos proventos de inatividade o adicional de serviço extraordinário prestado com habitualidade nos três anteriores à aposentadoria. 2. Embora o adicional de serviços extraordinários possua, inicialmente, caráter propter laborem, quando as horas extras são prestadas com habitualidade, o interesse público na jornada superior à inicialmente estabelecida fica evidenciado. 3. A carga horária variável atribuída ao médico redundando na posterior impossibilidade de redução dos vencimentos devidos ao servidor, nos termos do disposto no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil. 4. Recurso provido.

Decisão: DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo: 2015 01 1 076289-2 APC - 0022751-84.2015.8.07.0001
Acórdão: 963319
Relator Des.: GISLENE PINHEIRO
Apelante: LUIS FERNANDO MAGALHAES
Advogado: GREGORY BRITO RODRIGUES (DF042416)
Apelado: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado: JULIANA ALVES CAROBA (DF021470)
Origem: 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110762892 - Procedimento Comum
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. ACIDENTE PESSOAL. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No Contrato de Seguro, em questão, poderão ser incluídos proponentes com idade mínima de 16 e máxima de 60 anos, não sendo o caso de seguro em grupo destinado exclusivamente aos militares, sendo permitida também a inclusão de civis; 2. Para a caracterização da invalidez funcional permanente total por acidente ou doença é necessária a incapacidade que cause a perda da existência independente do segurado, fato este não comprovado nos autos; 3.

	<p>Não se verificando qualquer documento capaz de comprovar que a doença acometida pelo autor foi ocasionada por um acidente certo e com data caracterizada, tampouco que este acidente ocasionou a invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente; 4. Apelação conhecida e não provida.</p>
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 082677-8 APC - 0025066-85.2015.8.07.0001
Acórdão	963376
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	HG CONSÓRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA (DF008353)
Apelado:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA
Advogado	HERBERT VITOR (DF042454)
Origem	22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110826778 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. DISTRATO CONSENSUAL. ATO ILÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇAS DAS COMISSÕES E SEUS REFLEXOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Fundando-se o pedido de indenização na argumentação de que o contrato de representação foi rescindindo unilateralmente e sem motivo, a demonstração de que houve distrato formal entre as partes, infirma a alegação de ilícito civil capaz de ensejar o dever de indenizar por rescisão imotivada. 2. A demonstração de que foi entabulado novo contrato de parceria infirma a alegação de resilição imotivada e unilateral, notadamente quando as provas que instruem a pretensão indenizatória demonstram que os litigantes, em razão de novação contratual, formalizaram distrato nos mesmos moldes do contrato principal. 3. Cabe à autora fazer prova constitutiva de seu direito, sendo desarrazoada a exigência de que à ré traga aos autos comprovantes de pagamento efetuados àquela na vigência da representação comercial. 4. Apelação Cível desprovida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 110101-0 APC - 0026213-83.2014.8.07.0001
Acórdão	963308
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	SUSI MODAS LTDA - ME
Advogado	EUGENIO RODRIGO DA SILVA (SC033673)
Apelado:	CAROLINA PEREIRA BARBOSA
Advogado	ALVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO (DF009342)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111101010 - Procedimento Sumário
Ementa	RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. ART 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS FRAUDATÓRIOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INOBSERVANCIA SÚMULA 385/STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO CARACTERIZADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Desnecessidade de observância do enunciado sumular nº 385 do c. Superior Tribunal de Justiça, em razão de outras decisões judiciais, de atos fraudatórios contra a Ré/Apelada, 3. No caso, a requerente não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização capaz de romper o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. Logo, não há que se falar em exercício regular de um direito. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença na íntegra.
Decisão	PRELIMINAR REJEITADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2011 09 1 026921-2 APC - 0026522-85.2011.8.07.0009
Acórdão	963398
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	M.D.S.F.D.S.
Advogado	RUBENS DA SILVA SANTOS (DF045184)
Apelado(s):	A.B.P. E OUTROS
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO (DF01950A)
Apelado:	S.M.S.F.P.
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20110910269212 - Procedimento Comum / 20110910117269
Ementa	DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO INTERTEMPORAL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA ATÉ O CASAMENTO DO PARCEIRO COM OUTRA MULHER. IMPEDIMENTO LEGAL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado administrativo nº 2 do Colendo STJ preconiza que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem assim os julgados deste eg. TJDF, consagram o entendimento de não ser possível o reconhecimento de união estável quando um dos parceiros seja casado, não separado de fato, sob pena de configuração do concubinato impuro, não admitido pelo ordenamento pátrio, que segue o princípio da monogamia, qual seja, a compreensão de que o vínculo afetivo entre as pessoas casadas ou em união estável seja único. 3. Outrossim, no caso, não há indícios de que a autora se encontrava em uma união estável putativa porquanto não desconhecia o casamento de seu parceiro bem assim a existência de duas mulheres na vida do requerido era notória, do conhecimento de terceiros. 4. Mantém-se o reconhecimento da união estável incontroversa fixado na sentença, ocorrido no período anterior ao casamento do de cujus. 5. Recurso não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo	2015 01 1 107825-3 APC - 0027583-12.2015.8.07.0018
Acórdão	963357
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	MARCELO AUGUSTO SANTIAGO
Advogado	CESAR JUNIO DA SILVA (DF039984)
Apelante:	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado	
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150111078253 - Procedimento Comum
EMENTA	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. DEMOLIÇÃO DE OBRA. ÁREA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Incumbe à Administração Pública, no exercício regular do direito de polícia, coibir a ocupação ilícita de área pública, que se encontra instalada, recentemente, em local destinado a instalação de futuros equipamentos públicos comunitários, como delegacia, posto de saúde e escola (Gleba 02, Chácara 94, em Vicente Pires). 2 - Dispensa prévia notificação, o ato de demolição de edificação em área pública, sem comprovação do prévio licenciamento e autorização para tanto, consoante determinam os arts. 51 e 178 da Lei nº 2.105/98. 3 - Não constitui ofensa aos princípios do direito social à moradia, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da boa-fé, o ato demolitório de edificação realizada em área pública, desprovida de autorização prévia. 4 - Proferida sentença sob a égide do Novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública devem observar os critérios elencados no art. 85. 5- "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (art. 85, §2º). Na hipótese, não houve condenação e não é possível mensurar objetivamente o proveito econômico que a parte autora iria auferir com a procedência da causa, assim, escorreita a sentença vergastada ao fixar os honorários advocatícios em valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré. 6 - Negou-se provimento aos recursos.
Decisão	PRELIMINAR REJEITADA. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 108026-5 APC - 0027612-62.2015.8.07.0018
Acórdão	963372
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	PEDRO MIGUEL ALVES BUENO PIRES
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111080265 - Procedimento Comum
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRITO FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR. MATRÍCULA. CRECHE PÚBLICA. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Constituição da República preconiza, em seu art. 208, IV, que é dever do Estado ofertar educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV, CRFB/1988). 2. Ao contrário do preceito constitucional sobre a educação básica, a norma constitucional acerca da educação infantil, segundo a abalizada doutrina, é de eficácia limitada a depender de políticas programáticas estatais para ser implementada, observado o princípio da reserva do financeiramente possível. 3. Em que pese o preenchimento dos requisitos para a concessão de vaga em creche da rede pública, quais sejam, a idade da criança, baixa renda e condição de mãe trabalhadora, a concessão do pedido acarretaria desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que violaria o direito das demais crianças que, preenchendo, de igual forma, os requisitos necessários, aguardam na fila de espera, sem esquecer, também, que se encontram protegidas pela mesma garantia constitucional. 4. Negou-se provimento à apelação cível.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 127822-9 APC - 0030768-46.2014.8.07.0001
Acórdão	963328
Relator Des.	GISELENE PINHEIRO
Apelante:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Apelado(s):	C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA E OUTROS
Advogado(s)	LIRIAN SOUSA SOARES (DF012099), RAQUEL CORAZZA (DF017240)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140111278229 - Execução de Título Extrajudicial.20140111838525
EMENTA	PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 TJDFT. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 921, III, do CPC/15. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. Reconhece-se a existência da Portaria Conjunta nº 73 desta Corte de Justiça, de 06 de outubro de 2010, que dispõe sobre o mecanismo para a extinção de execuções paralisadas e a expedição de certidão de crédito; contudo, nas hipóteses que especifica, o mandamento processual se sobrepõe a tal autorização administrativa. 2. A não localização de bens do devedor não configura hipótese de extinção do processo de execução, mas de sua suspensão, conforme assegurado pelo art. 921, III, do CPC/15, sobretudo quando se constata que o exequente, por diversos modos, diligenciou nos autos na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito. 3. A ausência de bens penhoráveis não ocasiona a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a parte devedora deve responder por suas obrigações com seus bens presentes e futuros (art. 789 do Novo CPC). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo	2015 01 1 119499-0 APC - 0031601-76.2015.8.07.0018
Acórdão	963311
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado:	JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111194990 - Procedimento Comum
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. OFENSA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICÁVEL. REGISTRO NA ANVISA. EFETIVADO. DIREITO ASSEGURADO. FORNECIMENTO. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. 1. É dever constitucional do Estado proporcionar gratuitamente à população atendimento à saúde. 2. Comprovada a necessidade do medicamento pela prescrição médica, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal e no princípio da dignidade humana e da garantia constitucional à saúde. 3. Revela-se descabida a recusa do ente distrital em fornecer medicamento indicado por médico da própria Secretária de Saúde do DF, com a alegação de não estar padronizado, não constituindo motivo idôneo a obstar seu fornecimento ao paciente. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 110482-0 APC - 0032391-14.2015.8.07.0001
Acórdão	963293
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	ELISALDA ALVES CATAPANO
Advogado	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE (DF039709)
Apelado:	CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA SQS 204
Advogado	RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS (PA006732)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111104820 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMÓVEL DANIFICADO POR INCÊNDIO EM APARTAMENTO VIZINHO. LIBERAÇÃO DE SEGURO PARA COBERTURA BÁSICA SIMPLES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE REFORMA. CONDOMÍNIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALOR REMANESCENTE. CABÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo contrato entre as partes, no qual acordam que o responsável pelo pagamento é o condomínio, não há que se falar em devolução integral dos valores repassados pela seguradora. 2. Verificado que o pleito de liberação dos valores remanescentes está embasado em fato incontroverso, cabível a devolução do quantum com a devida correção monetária. 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as custas processuais, de acordo com o artigo 86 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 121212-5 APC - 0033560-91.2015.8.07.0015
Acórdão	963389
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado	TIAGO MEIRA DE SOUZA (PB020272)
Apelado:	JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA
Advogado	JOAO PAULO FERREIRA GUEDES (DF034809)
Origem	VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DF - 20150111212125 - Procedimento Sumário
Ementa	PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. DOCUMENTO ESTRANHO AOS AUTOS. INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Em se tratando de ação acidentária, a hipossuficiência do acidentado permite ao mesmo formular pedido genérico, incumbindo ao juízo amoldá-lo à previsão legal, sem que tal se qualifique em decisum extra petita. 2 - Constatado pericialmente que inexistente a alegada incapacidade laboral, o pleito autoral deve ser julgado improcedente. 3 - Mostra-se equivocada a determinação judicial para conversão de benefício de natureza previdenciária em acidentária, fundada em documento estranho aos autos, não relacionado ao autor. 4 - Deu-se provimento ao recurso.
Decisão	DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 125036-5 APC - 0033864-81.2015.8.07.0018
Acórdão	963359
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	LUIZ GONCALVES BRUNO
Advogado	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Apelado(s):	DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20150111250365 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE PROVENTOS RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DF E DO IPREV/DF JÁ RECONHECIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Conselho Especial deste Tribunal decidiu que o Distrito Federal tem legitimidade passiva, juntamente com o IPREV-DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para figurar no polo passivo de demandas judiciais em que servidores postulam o pagamento de seus proventos e diferenças, com base no cumprimento de regime de 40 horas

semanais (Acórdão nº 868679 e Acórdão nº 394233). 2 - Mostra-se incabível a pretensão para que os juros de mora fixados nos autos de ação de cobrança tenham seu início a partir da constituição de mora da autoridade coatora nos autos de mandado de segurança. O STJ decidiu que em se tratando de obrigação ilíquida, os juros têm como marco inicial a data da citação (REsp nº 1071094/MS). 3 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 no que tange à atualização de valores de requisitos. Em relação à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública prevalece o teor daquele dispositivo. 4 - Descabida a pretensão autoral para majoração dos honorários, nos termos do Novo Código de Processo Civil, uma vez que é postulado elementar do processo civil brasileiro que a lei se aplica imediatamente a processos pendentes, mas somente no que concerne a atos posteriores à sua entrada em vigor, ou seja, tempus regit actum. Assim, considerando que a sentença fora prolatada na vigência do CPC-1973, deve ser observada as normas deste código. 5 - Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados consoante a regra do § 4º, do CPC/73. 6 - Negou-se provimento ao recurso e ao reexame necessário.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 115564-4 APC - 0033902-47.2015.8.07.0001
Acórdão 963360
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
Advogado(s) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136), LEANDRO DAROIT FEIL (DF029509)
Apelante: DINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado RODRIGO EMANUEL RABÉLO DOS SANTOS PEREIRA (DF048444)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2015011155644 - Procedimento Comum
Ementa DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, SAÚDE E CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NULIDADE DE CLÁUSULA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, ao reputar ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, ao teor do artigo 131 do Código Processual e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, como o fez o magistrado a quo, no presente caso. Agravo retido improvido. 2. Pelo tipo de relação intersubjetiva, o caso em tela se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), particularidade esta sufragada no Verbete n. 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. Cabe ao médico assistente, e não à operadora do plano, indicar o tratamento adequado ao paciente. Assim, havendo expressa referência à necessidade de internação domiciliar (home care), conforme laudo do médico assistente, imperiosa a obrigação da empresa de saúde no cumprimento da medida. Precedentes deste eg. TJDFT. 4. A disponibilização da internação domiciliar (home care), encontrando-se dentro da cobertura contratual, porquanto sua exclusão é considerada abusiva, mitigado o pacta sunt servanda na espécie. 5. Os planos de saúde devem garantir aos pacientes conveniados os tratamentos necessários à plena recuperação de sua saúde, sob pena de se macular a própria finalidade do contrato firmado, além da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. A cláusula contratual que exige coparticipação do contratante, após um determinado período de internação, não se caracteriza como abusiva ou nula de pleno direito, mormente nos planos de saúde que operam sob autogestão, sem a finalidade de lucro e mantidos pelos associados, preservado o equilíbrio financeiro atuarial. Precedentes deste eg. TJDFT. 7. Agravo retido e apelações não providas.

Decisão AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 125514-5 APC - 0033921-02.2015.8.07.0018
Acórdão 963370
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelante: STELINA CARLOS CAVALCANTE
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968), THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (DF020001)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111255145 - Embargos à Execução - 20060110109366
Ementa DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO DA DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INALTERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado nº 2 preconiza que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Com o trânsito em julgado da sentença, aperfeiçoa-se o título executivo judicial que viabiliza o exercício da pretensão executiva, e inicia-se a fluência do prazo prescricional da ação executiva, nos termos do princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil), que se opera no mesmo prazo da ação (Súmula 150 do STF). 3. A sentença condenatória, no processo de conhecimento, não foi objeto de recurso. Os autos sempre permaneceram na primeira instância, apenas vindo ao Tribunal por meio deste recurso de apelação. Assim, não há falar em necessidade de intimação do credor para que esse possa dar início à fase de cumprimento de sentença. A necessidade de intimação do transitório em julgado opera-se apenas quando ele ocorre em grau recursal, pois a intimação serve para cientificar as partes acerca do retorno dos autos à instância originária. 4. Considerando que o prazo prescricional é quinquenal (conforme Decreto 20.910/32, e EOAB, art. 25, II), que o trânsito em julgado se operou no juízo originário no qual tramitou a ação, e que já passou mais de cinco anos desde o trânsito em julgado até a data da postulação ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, é de rigor pronunciar a prescrição da pretensão executória do credor. 5. Tendo em vista a simplicidade da causa, mantém-se o valor dos honorários advocatícios, fixados consoante as diretrizes do § 4º do art. 20 do CPC/73. 6. Apelos não providos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo	2015 01 1 130376-0 APC - 0035134-43.2015.8.07.0018
Acórdão	963296
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	ANA LUISA CESAR DOLACIO
Advogado	THAISI ALEXANDRE JORGE (DF035855)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111303760 - Mandado de Segurança
Ementa	PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DO TIPO DE PROVA. PROVA AMPLIADA. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO PREVISTA. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1.Uma vez que devidamente informado na prova ampliada da candidata o tipo de prova que ela estava respondendo e a necessidade de preenchimento dessa informação na folha de cartão resposta do candidato, é de responsabilidade do candidato o preenchimento correto do cartão de respostas ao não informar o tipo de prova para correção, uma vez prevista tal possibilidade de eliminação no edital do certame. 2. Apelação desprovida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 07 1 038062-2 APC - 0037213-62.2014.8.07.0007
Acórdão	963292
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	OI MOVEL S/A
Advogado(s)	SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES (DF029971), LAYLA CHAMAT MARQUES (DF032132)
Apelado(s):	MARCELIO GONCALVES PEREIRA E OUTROS
Advogado	IDOLINE ALVES (DF011017)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710380622 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO. TELEFONIA MÓVEL. PROMOÇÃO PULA-PULA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º. CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. BLOQUEIO DO TELEFONE. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1.Tratando-se de questionamento acerca de descumprimento de contrato de adesão, de trato sucessivo, a prescrição a ser considerada, é aquela disposta no artigo 206, §3º, do Código Civil, contada dos três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. É necessária rejeição da prejudicial de prescrição porquanto a parte ré não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. 3. Caso houvesse algum prazo de vencimento da promoção "pula-pula", seria de responsabilidade da ré, ora apelante, a demonstração de fim da vigência do contrato ou mesmo da promoção, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Restando evidentemente demonstrado os transtornos sofridos pelos autores e a responsabilidade da ré por tais transtornos, o dever de indenizar é medida que se impõe. 5. A indenização arbitrada em ação de reparação de danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reconstrução do constrangimento suportado pela vítima e capaz de impedir que o ofensor se perpetue à prática de atos ilícitos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão	REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 138905-3 APC - 0038166-56.2015.8.07.0018
Acórdão	963317
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	MARIZE DAMASCENO MORAES (DF034445)
Apelado:	CALIBRE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A), AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF088103)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111389053 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA. IMÓVEL. CESSIONÁRIO. OUTORGA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. DECRETO 36.494/2015. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A edição do Decreto Distrital nº 36.494/2015 alterou as condições para a concessão da escritura pública definitiva não regula as situações já consolidadas, uma vez que uma alteração posterior não poderia simplesmente reger todas as relações jurídicas já existentes, quando já havia o direito à aquisição de escritura pública definitiva pelo pagamento do preço e obtenção de atestado de implantação do projeto pelo Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - PRÓ-DF II; 2. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 140181-9 APC - 0040807-68.2015.8.07.0001
Acórdão	963361
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Apelado:	MARIA INES DE SOUZA LEO SEIXAS
Advogado(s)	CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES (SP177959), MARCIA FERNANDA FREIRE (SP139398)
Origem	5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111401819 - Procedimento Comum
Ementa	DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. EXAME ONCOLÓGICO SOB A TÉCNICA DE SEQUENCIAMENTO DE NOVA GERAÇÃO - NGS. INDICAÇÃO ESPECÍFICA POR MÉDICO ESPECIALIZADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Havendo comprovação de histórico familiar, de relatório produzido por médico especializado e estando o procedimento já relacionado em resolução normativa atualizada pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar, impõe-se reconhecer que a recusa administrativa no custeio do referido exame se mostra injustificada, há exigir seu deferimento judicial. 2 - Considerado o caráter exemplificativo, é

possível que, ainda que determinado evento não conste do rol da ANS, a operadora do plano de saúde esteja obrigada a custeá-lo, como no caso de exame oncológico por sequenciamento de nova geração, razão pela qual a negativa de cobertura constitui ato ilícito. 3 - É desnecessária a qualificação do sofrimento suportado pelo paciente que se vê diante da recusa de autorização para realizar procedimento médico necessário e indicado por profissional, casos nos quais o dano moral é presumido, caracterizando-se na modalidade in re ipsa. 4 - Ao arbitrar o valor da condenação, devem ser observados os critérios apontados pela jurisprudência a fim de atender a dupla finalidade de reparar o dano e punir o ofensor, sem, contudo, distanciar-se da razoabilidade e da prudência, levando-se em consideração a potencialidade e a repercussão do ato danoso no contexto pessoal e socioeconômico da parte ofendida e a situação financeira de ambas as partes, para não consubstanciar o enriquecimento ilícito do autor, nem estimular a impunidade do réu. 5 - Recurso desprovido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 145650-7 APC - 0042815-18.2015.8.07.0001
Acórdão 963354
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: HELDER DE FIGUEIREDO GAUDENCIO
Advogado VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO (DF040101)
Apelado: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111456507 - Procedimento Sumário
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Se as razões de decidir da sentença vergastada foram adequadamente infirmadas pela argumentação do recurso, não se vislumbra vício na peça de impugnação, que atendeu à dicção do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 514, inciso II, do CPC/73), preservado o princípio da dialeticidade. Precedentes deste eg. TJDF. 2. Se a empresa de telefonia se utilizou de subterfúgios para enganar o consumidor, induzindo-o à contratação de plano mais oneroso sob a promessa de ausência de cobrança de multa por quebra de fidelidade, depois cobrada e paga pelo apelante, faz-se possível a repetição em dobro do indébito, uma vez caracterizada a má-fé. Precedentes da jurisprudência pátria. 3. A conjectura, entretanto, apesar de gerar aborrecimento, não enseja dano moral, porquanto incapaz de abalar direitos da personalidade do apelante. O caso se assemelha ao descumprimento contratual que não tem o condão, por si só, de gerar efeito indenizatório. Note-se, ademais, que não houve negatização indevida do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes da jurisprudência pátria. 4. Apelação parcialmente provida.
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2011 01 1 174433-7 APC - 0043750-97.2011.8.07.0001
Acórdão 963294
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Apelante(s): SERGIO MARRA E OUTROS
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF01441A)
Apelado: JESSICA DE SOUZA MAGALHAES
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA (DF027723)
Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111744337 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO COM ORTODONTISTA. ERRO PROFISSIONAL. CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. VALOR DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO CERTA. PROVAS SUFICIENTES. 1. Não há como prevalecer a alegação de que não há nos autos provas capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora, uma vez que o laudo pericial conclui pela intercorrência cirúrgica altamente desfavorável ao caso causada pelo réu. 2. Tendo a parte ré sido contratada para prestar um serviço ortodôntico com a finalidade de corrigir a disposição dos dentes da autora na arcada dentária e não tendo esta alcançado o resultado esperado por culpa dos réus, devem estes indenizar a autora pelos danos materiais causados. 3. Sendo certo o pedido e tendo a parte autora demonstrado nos autos elementos suficientes para se estabelecer o valor da condenação, esta não deve ser apurada em sede de liquidação de sentença, mas sim, determinada conforme o pedido inicial e os recibos apresentados. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 179371-9 APC - 0045283-86.2014.8.07.0001
Acórdão 963390
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado ESTEFANIA COLMANETTI (DF013158)
Apelado: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111793719 - Procedimento Comum
Ementa PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE. NÃO CONFIGURADA. LAPSO TEMPORAL. I. Embora seja a citação requisito para constituição e desenvolvimento válido do processo, não se vislumbra razoável a extinção do feito quando, transcorrido menos de dois anos, não tenha conseguido a parte diligenciar nos endereços resultantes da busca BacenJud, o que impossibilita a própria promoção da citação por edital. II. Recurso conhecido e provido.
Decisão DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2013 01 1 181873-4 APC - 0046196-05.2013.8.07.0001
Acórdão 963383
Relator Des. LEILA ARLANCH

Apelante:	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Advogado	ELIANE SALETE ANESI (DF018403)
Apelado:	WILSON CABRAL DA SILVA
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111818734 - Monitória
Ementa	CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1 - O prazo prescricional para execução do cheque é de seis meses após o prazo de apresentação à instituição financeira, conforme art. 59 da lei 7.357/85. 2 - O despacho judicial que ordena a citação consubstancia o marco interruptivo da prescrição, contudo, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação 3 - Não ocorrida a citação no prazo prescricional por motivos imputáveis ao requerente, não ocorre a interrupção da prescrição, o que possibilita seu reconhecimento de ofício. 4 - Recurso desprovido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 190818-5 APC - 0049946-27.2014.8.07.0018
Acórdão	963367
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	CLAUDIA BRANDAO DUTRA (DF008071), DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES (DF023683), BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA (DF046636), WELBER PEREIRA DOS SANTOS (DF033859)
Apelado:	LADIJA MARIA BATISTA LIMA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111908185 - Procedimento Comum
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CODHAB. PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. LEI 3.877/2006. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Da conjugação das normas inscritas nos artigos 6º e 37 da Constituição da República, decorre que o administrador, ao adotar políticas concretistas de programas de habitação, deve pautar a conduta a partir da lei que disciplina a política habitacional. 2. De acordo com o artigo 4º da Lei 3.877/06, os imóveis constantes do programa de habitação popular do DF serão distribuídos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab aos cidadãos cadastrados que atendam aos requisitos legais, dentre eles, não ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal. 3. Havendo a negativa administrativa à autora após ser convocada para comprovação de dados declarados em sua inscrição no Programa Morar Bem, em que pese o não comparecimento da parte para apresentar os documentos comprobatórios demonstrando o atendimento do requisito indeferido, tal fato não impede o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não se exige o esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da ação judicial, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. A sentença não determinou de imediato a entrega do imóvel pela ré à autora, mas tão somente a manutenção da autora no Programa Habitacional, para que se dê continuidade ao processo administrativo para a entrega de documentos e contemplação do bem, se for o caso, razão pela qual não prospera o argumento da apelante de que a procedência do pedido representaria afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. 5. Negou-se provimento ao recurso.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 200481-3 APC - 0052795-69.2014.8.07.0018
Acórdão	963309
Relator Des.	GISLENE PINHEIRO
Apelante:	VALMIR BORGES BATISTA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140112004813 - Procedimento Comum
Ementa	PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz é o destinatário da prova e, ao reputar ter condições de prolatar a sentença, pode perfeitamente dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, ao teor do artigo 131 do CPC/73 e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva e está expressamente prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Não há que se falar em indenização por danos morais quando restar descaracterizada a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o efeito danoso. 4. Para a aplicação da teoria da "perda de uma chance", a parte que pretende a indenização por danos morais deve demonstrar que a conduta do Estado, representado por seus agentes públicos, foi causa única e determinante para sua demissão. 5. Preliminar rejeitada. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
Decisão	PRELIMINAR REJEITADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME
Número Processo	2009 01 1 125948-2 APC - 0084966-09.2009.8.07.0001
Acórdão	963369
Relator Des.	LEILA ARLANCH
Apelante:	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado	ELIANE SALETE ANESI (DF018403)
Apelado:	GABRIEL VASCONCELOS PORTES
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2009011259482 - Execução de Título Extrajudicial
Ementa	CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1 - O prazo prescricional para execução do cheque é de seis meses após o prazo de apresentação à instituição financeira, conforme art. 59 da lei 7.357/85. 2 - O despacho judicial que

ordena a citação consubstancia o marco interruptivo da prescrição, contudo, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação 3 - Não ocorrida a citação no prazo prescricional por motivos imputáveis ao requerente, não ocorre a interrupção da prescrição, o que possibilita seu reconhecimento de ofício. 4 - Recurso desprovido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2009 01 1 144933-4 APC - 0087035-14.2009.8.07.0001
Acórdão 963356
Relator Des. LEILA ARLANCH
Apelante: BRF S.A.
Advogado CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (SP102090)
Apelado(s): ACIR GOMES COELHO E OUTROS
Advogado EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (DF018739)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090111449334 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO. VÍCIO. DOLO. ELEMENTOS ESSENCIAIS. COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação material invocada pela parte autora para postular a anulação do contrato com a empresa ré demonstra sua legitimidade para responder a ação. 2. O interesse de agir está associado à necessidade, utilidade e adequação do pedido. 2.1. No caso, estando o processo lastreado em alteração de cláusulas contratuais e não havendo a correção em tempo hábil ou acordo efetivado, posteriormente, encontra-se presente o interesse de agir. 3. O cumprimento de algumas cláusulas contratuais, após exarada decisão antecipatória da tutela, não significa perda superveniente do interesse de agir, quando não houve qualquer documento corroborando a modificação efetiva do contrato. 4. A alteração de cláusulas contratuais após a negociação e apresentação de novo contrato, sem comunicar as alterações, constitui omissão dolosa e enseja anulação da avença, se a presença das referidas cláusulas constituir motivo determinante para não efetivação do negócio jurídico. 5. Posterior cessão dos contratos entabulados a terceiros, sem a intervenção das partes contrárias, não altera, a princípio, a responsabilidade do cedente perante àquelas, na vigência do pacto anterior. 6. Apelo não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME

Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2015 01 1 064783-0 APO - 0016111-14.2015.8.07.0018
Acórdão 963297
Relator Des. GISLENE PINHEIRO
Apelante: JOVANE BELARMINO CORDEIRO
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555)
Apelante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110647830 - Procedimento Comum
Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DA SAÚDE. REQUISITOS PARA CUMULAÇÃO DE CARGOS PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c, e a Lei Complementar Distrital 840/2011, em seu artigo 46 dispõem que a cumulação de cargos na área de saúde pressupõe o atendimento dos requisitos de que os cargos devem ser privativos de profissionais da saúde e que as profissões sejam regulamentadas. 2. O cargo de Assistente Social encontra-se regulamentado pela Lei 8.662/93 e, apesar da natureza interdisciplinar da profissão, o Conselho Nacional de Saúde (Resolução nº 218/97) e o Conselho Federal de Serviço Social (Resolução nº 383/99) caracterizam a profissão como da área de saúde. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. 3. Destarte, não havendo prova em contrário ou impugnação nos autos de que em ambos os cargos, o apelado, exerce atribuições ligadas à área da saúde, a cumulação é lícita, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo 37, inciso XVI, "c", da CF/88 que prevê o exercício de "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas", desde que haja compatibilidade de horários. 4. Afigura-se proporcional e razoável a fixação de honorários advocatícios sob os parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, §4º, do CPC/73, pois com base neste diploma o magistrado não está adstrito aos percentuais ditados no §3º do art. 20 do CPC/73 (mínimo de 10% e máximo de 20%), restando, por isso, irrelevante o valor da causa. 5. Remessa necessária e apelações improvidas.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Reexame Necessário

Número Processo 2015 01 1 059583-0 RMO - 0014532-31.2015.8.07.0018
Acórdão 963364
Relator Des. LEILA ARLANCH
Autor: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Réu: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110595830 - Procedimento Comum
Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1- A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve implementar ações e políticas públicas destinadas a revestir de eficácia plena a norma inserta no art. 196 da Constituição Federal. 2- Negou-se provimento à Remessa Oficial.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA

Diretor de Secretaria 2ª Turma Cível

3ª Turma Cível

146ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

- Num Processo** 2009 07 1 006131-5
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
Revisora Desª. NÍDIA CORRÉA LIMA
Embargante(s) FABER IRIA MATIAS E OUTROS
Advogado(s) FABER IRIA MATIAS (DF015799) e outro(s)
Embargado(s) DIEGO FERNANDES REIS
Advogado(s) EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR (DF007019)
Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20090710061315 - REIVINDICATORIA
DESPACHO FLS. "Defiro, por uma sessão apenas, o pedido de adiamento formulado às fls. 799/803. Intimem-se. Brasília - DF, de agosto 849Q de 2016." Desembargador Mário-Zam Belmiro - Relator
- Num Processo** 2010 01 1 179332-4
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante(s) CASSIA ARANTES MENDES NOGUEIRA
Advogado(s) SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID (DF028678)
Embargado(s) BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF038989)
Embargado(s) PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
Advogado(s) LARISSA MOREIRA DA SILVA (DF040077)
Embargado(s) CASSIA ARANTES MENDES NOGUEIRA
Advogado(s) SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID (DF028678)
Origem DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20100111793324 - Acao de conhecimento
DESPACHO FLS. 536 "Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes nos aclaratórios opostos, intimem-se os embargados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2011 01 1 153088-2
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante(s) JN VENANCIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES (DF017070)
Advogado(s) PAULA GONTIJO VIEIRA GOMES (DF019459)
Embargado(s) AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA
Advogado(s) CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA (SP197038) e outro(s)
Origem DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110111530882 - PROCEDIMENTO ORDINARIO, 20110111697166, 20120110085375, 20110111291522
DESPACHO FLS. 572 "Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos por J.N. VENÂNCIO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (fls. 564/569), intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Intime-se Brasília-DF, 29 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2013 01 1 074106-3
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante(s) METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s) JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Embargado(s) ESPOLIO DE PAULO CESAR SOARES ARAUJO
Advogado(s) EDSON DA SILVA SANTOS (DF030993)
Embargado(s) PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Origem DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110741063 - PROCEDIMENTO COMUM 2013011114996 2013011115138
DESPACHO FLS. 398 "Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos pela METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A (fls.391/396), intimem-se as partes embargadas para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (art. 212 do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Intime-se Brasília, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2014 01 1 198444-6
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante(s) RODRIGO TAUMATURGO PAVONI E OUTROS
Advogado(s) SUSANA DE OLIVEIRA ROSA (DF005570)
Advogado(s) MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO ()
Embargado(s) ALISSON LIMA MACEDO
Advogado(s) ANDRE MUNDIM DE SOUZA (DF021631)
Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140111984446 - EMBARGOS A EXECUCAO, 20140111643924
DESPACHO FLS. 269 "Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes nos aclaratórios opostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2014 07 1 030142-5

Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Embargante(s) MB ENGENHARIA SPE 047 S.A
 Advogado(s) RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS (DF042826)
 Embargado(s) CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE
 Advogado(s) MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E SILVA (DF023234)
 Origem QUINTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710301425 - PROCEDIMENTO SUMARIO 20140710301345

DESPACHO FLS. 244 "Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos pela MB ENGENHARIA SPE 047 S/A (fls.182/191), intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (artigos 212 e 1.023, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2015 01 1 039658-8
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Embargante(s) CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
 Advogado(s) GUILHERME BRAGA FERNANDES (DF123456) e outro(s)
 Embargado(s) CLAUDIO MARCIO DA COSTA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF034988)
 Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110396588 - PROCEDIMENTO SUMARIO

DESPACHO FLS. 192 "Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos pela CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. (fls.179/184v.), intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (art. 212 do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2015 01 1 094989-0
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Embargante(s) ALFA LUZ VIACAO TRANSPORTES LTDA EPP
 Advogado(s) THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA (DF041982)
 Embargado(s) SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA SA
 Advogado(s) RICARDO AZEVEDO SETTE (SP138486A)
 Advogado(s) PAULO A. CIARI DE ALMEIDA FILHO (SP130053)
 Origem VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110949890 - PROCEDIMENTO SUMARIO

DESPACHO FLS. 270 "Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes nos aclaratórios opostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2015 12 1 002317-6
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Embargante(s) CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II CROV II
 Advogado(s) MIGUEL ROBERTO DA SILVA (DF025551)
 Embargado(s) LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO
 Advogado(s) GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES (DF036122)
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - SAO SEBASTIAO - 20151210023176 - PROCEDIMENTO COMUM - 20150110521582

DESPACHO FLS. 409 "Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II (fls. 401/407), intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 028230-4
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Agravante(s) SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) CLEBER DOS SANTOS COSTA (DF007487) e outro(s)
 Agravado(s) INTERNATIONAL SCHOOLS ENSINO IDIOMAS E COMPUTACAO GRAFICA LTDA
 Advogado(s) GENÉSIO DIAS MIRANDA (DF011818) e outro(s)
 Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 1988095 - Cumprimento de sentença (95856-5/04 141272-7/10 38593-8/10 62721-6/04)
 DESPACHO FLS. 195 "(...) Assim, exerço o juízo de retratação e revogo a decisão de fls. 177. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2016." Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira - Relator

Num Processo 2016 00 2 024281-3
 Relatora Des^a. ANA CANTARINO
 Agravante(s) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A
 Advogado(s) MARINA CAETANO RAMIREZ (DF039667) e outro(s)
 Agravado(s) FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20130111501219 - Execução Fiscal - (123400-9/12 20551-3/10 129951-8/12 35983-6/13)

DESPACHO FLS. 206 "A fim de evitar decisões conflitantes, proceda a Secretaria da 3ª Turma ao apensamento dos agravos AGI 0-242813, AGI 0-242799, AGI 0-242820, AGI 0-247110 e AGI 0-246406. Após, retornem todos os feitos em conclusão. Brasília - DF, 30 de agosto de 2016." ANA CANTARINO - Relatora

Num Processo 2016 00 2 026124-2
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Agravante(s) LEÔNIDAS LEMES DA SILVA E OUTROS

Advogado(s)	CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES (DF039646)
Agravado(s)	INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado(s)	ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE (DF039646) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20130310235547 - Cumprimento de sentença
DESPACHO	FLS."(...) Ante o exposto, monocraticamente, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da sua inadmissibilidade, com base no disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/15. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
205/206	
Num Processo	2016 00 2 029296-3
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante(s)	DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
Advogado(s)	CAROLINA CUNHA DURÃES (DF033396)
Agravado(s)	SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado(s)	NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
Origem	23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110537348 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 157	"(...) Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, Intime-se a parte agravante para trazer aos autos cópia da contra-fé no prazo de 5 dias sob pena de não prosseguimento do recurso.Brasília, 31 de agosto de 2016" Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira - Relator
Num Processo	2016 00 2 029297-0
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante(s)	PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA
Advogado(s)	ANTONIO INACIO PEREIRA (DF037126) e outro(s)
Agravado(s)	JANE VIAL CORREA
Advogado(s)	SANDRO MAURO PRADO (DF027222)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110539806 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. 61	"(...) Portanto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, eis que deserto. Brasília, 31 de agosto de 2016" Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira - Relator
Num Processo	2016 00 2 031253-7
Relatora Desª.	MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s)	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado(s)	SAULO RODRIGUES MENDES (DF034253) e outro(s)
Agravado(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado(s)	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (DF016785) e outro(s)
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 6309696 - Cumprimento de sentença (00010784/97)
DESPACHO	FLS."(...) Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
296/297	
Num Processo	2016 00 2 032643-6
Relatora Desª.	MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s)	EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA E OUTROS
Advogado(s)	EMANUEL CARDOSO PEREIRA (DF018168) e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR (DF018168)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110772408 - Mandado de Segurança
DESPACHO	FLS."(...) Por essa razão, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
283/286	
Num Processo	2016 00 2 035678-5
Relatora Desª.	MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s)	BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s)	RAISSA ROCHA NERY (DF035714) e outro(s)
Agravado(s)	AS SILVA OLIVEIRA ME
Origem	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20151310013930 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
DESPACHO	FLS."(...) Ante o exposto, dada a manifesta inadmissibilidade, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento (artigo 932, inciso III, do CPC/15). Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
119/121	
Num Processo	2016 00 2 036060-8
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706) e outro(s)
Agravado(s)	MOVEIS TATIANE LTDA
Advogado(s)	MIGUEL SOUZA GOMES (DF024723) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 211097 - Execução de Título Extrajudicial (7137-4/00 13510-9/11 14071-5/11 3260-0/99)
DESPACHO	FLS."(...) Ante o exposto, à míngua dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do NCP, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Dispensar as informações judiciais. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do NCP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator
822/824	
Num Processo	2016 00 2 036423-3
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Agravante(s)	ELIAS MARIANO DE SOUSA DA SILVA

Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
 Advogado(s) ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (DF016926)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20090410102589 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 437 "(...) Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2016 00 2 036698-7
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Agravante(s) OI S/A
 Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO ()
 Advogado(s) ANA TEREZA PALHARES BASILIO (DF036208) e outro(s)
 Agravado(s) MARILENE MARQUES DOS ANJOS
 Advogado(s) GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS (DF034171)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20110610055140 - Liquidação por Arbitramento
 DESPACHO FLS. 1368 "Com amparo no § 3º do art. 1.017 c/c art. 932, parágrafo único, ambos do NCPC, a fim de possibilitar a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, intime-se a parte agravante para regularizar sua representação processual, uma vez que o i. causídico ? Dr. Diego Provenzano ? OAB/RJ nº 135.289 (fl. 27/29), que substabelece poderes para as advogadas que subscrevem a petição recursal, não possui poderes outorgados nos autos. Publique-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2016 00 2 036788-5
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Agravante(s) FIGUEIREDO LIMA ADVOGADOS
 Advogado(s) JONATHAS TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO (DF031594)
 Agravado(s) AGD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
 Advogado(s) IVONE LOBO DE SOUZA CHOAS MORATA (DF043595) e outro(s)
 Agravado(s) GRUPO ENGEMIX VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL SA
 Advogado(s) CLAUDIA LOPES FONSECA (SP151683) e outro(s)
 Origem 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110358858 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 852/853 "(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e 1.019, I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja indisponibilizado o levantamento da quantia depositada nos autos da execução n.º 2013.01.1.035885-8, excetuando-se os valores penhorados no rosto dos autos, conforme certidão de fls. 1381. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Dê-se ciência ao Juiz a quo sobre o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016." Gilberto Pereira de Oliveira - Relator

Num Processo 2016 00 2 036992-0
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Agravante(s) MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA
 Advogado(s) AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES (DF043141)
 Agravado(s) FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME
 Advogado(s) EMILIANO C. POVOA. (DF003845) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20140910286475 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 65/66 "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Dispensar as informações judiciais. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2004 01 1 097485-3
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s) RAPIDO VENEZA LTDA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Apelante(s) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
 Advogado(s) PAULO BASTOS BARREIROS NEVES ()
 Advogado(s) JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO (RJ156009)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Apelado(s) ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO
 Advogado(s) ROBERTO BARROS BARRETO (DF010463)
 Origem 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20040110974853 - Embargos à Execução 20040110712707 20050110088566
 DESPACHO FLS. 311 "Com amparo no artigo 23 do Estatuto da OAB, retifique-se a autuação para incluir como apelante o Dr. Roberto Luz de Barros Barreto, conforme requerido à fl. 309. No que diz respeito à representação processual da parte Rápido Veneza Ltda, é cediço que é ônus das partes manterem atualizados seus endereços, conforme disposto no artigo 106, inciso II, do NCPC, sob pena de se considerarem válidas as intimações feitas no endereço constante dos autos. Dito isso, desnecessária nova intimação da parte. Cumpra-se e voltem conclusos para apreciação dos recursos. Brasília, 25 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2010 01 1 018940-3
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
 Advogado(s) JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO (DF013797) e outro(s)
 Apelado(s) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTEROSA - ME E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20100110189403 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 225 "Considerando que o artigo 1007 do CPC/2015 regra que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e, ainda, que, diante disso, o preparo foi comprovado intempestivamente (fls. 219/220), haja vista que o recurso foi interposto no dia 26/07/2016 (fl. 213) e a comprovação do preparo apenas em 28/07/2016 (fl. 219), intime-

se a recorrente COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento em dobro do preparo, a teor do que preconiza o art. 1007, §4º, do CPC/15, ou seja, deverá a parte recolher mais uma vez o preparo, além do já recolhido, sob pena de deserção. Escoado o prazo, faça-se nova conclusão para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator

Num Processo 2011 01 1 189964-3
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s) HELICA SERVICOS E SOLUCOES LTDA E OUTROS
Advogado(s) FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (SP196459)
Advogado(s) MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (SP292902)
Apelado(s) CIVIL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (SP196459) e outro(s)
Origem SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111899643 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
DESPACHO 1046 FLS. "Cuida-se de pedido de reconsideração e agravo interno em face da decisão monocrática proferida às fls. 1.033/1.034-v, em que conheci dos Embargos de Declaração, mas rejeitei-os por decisão monocrática em razão de ser interposto contra outra decisão também monocrática. Tendo em vista o que disciplina o art. 1.021, parágrafo 2º do CPC, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre este recurso. Após, voltem-me conclusos para análise do recurso. Brasília, 30 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator

Num Processo 2011 11 1 004944-8
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s) MARCELO VIVAN DE MORAES
Advogado(s) RICARDO USAI (DF016050)
Apelado(s) MAGNO DA PAZ RABELO DA SILVA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20111110049448 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 247 "Retornem os autos à origem a fim de que seja certificada a publicação da sentença de fls.216/217, uma vez que, em consulta ao sítio de internet deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se constar determinação de publicação em 12/06/2015. Brasília, 25 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2012 01 1 199551-7
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA ME
Advogado(s) VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF013398) e outro(s)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (DF028965)
Origem QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20120111995517 - ANULATORIA
DESPACHO 437/440 FLS. "(...) Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 428/433. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2013 01 1 002763-8
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s) ESPOLIO DE ELI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF013398)
Apelado(s) BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) ANA TEREZA PALHARES BASILIO (RJ074802)
Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208) e outro(s)
Origem OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110027638 - ORDINARIA
DESPACHO FLS. 626 "Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes nos aclaratórios opostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2013 01 1 004387-9
Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s) CHALE DA TRAIRA BAR E RESTAURANTE LTDA ME
Advogado(s) HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (DF020724)
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130110043879 - EMBARGOS A EXECUCAO - 20120111818133 20130110058924 20130111625899
DESPACHO FLS. 950 "Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (fls. 946/948v), intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (artigos 212 e 1.023, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2013 01 1 081321-7
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s) CONDOMINIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
Advogado(s) LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (DF005297) e outro(s)
Apelante(s) EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogado(s) JOSE PERDIZ DE JESUS (DF010011) e outro(s)
Apelante(s) MARCO AURELIO DE SOUSA MATTOS E OUTROS

Advogado(s)	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA (DF027243)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110813217 - REPARACAO DE DANOS
DESPACHO 1037	FLS."O recebimento do apelo submete-se à égide do novel Código de Processo Civil. Logo, atentando-se para o artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil de 2015, recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. Preclusas as vias impugnativas, inclua-se em pauta. Brasília, 22 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator
Num Processo	2013 01 1 176438-4
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s)	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(s)	MÁRCIO BEZE (DF021419)
Advogado(s)	LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU (DF021697)
Apelante(s)	ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
Advogado(s)	ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD (SP206552)
Advogado(s)	ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA (DF015014)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111764384 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
DESPACHO 1155/1156	FLS."(...)Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de julho de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator
Num Processo	2014 01 1 008683-0
Relatora Des ^a .	MARIA DE LOURDES ABREU
Revisora Des ^a .	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	ACADEMIA GUARA FITNESS LTDA
Advogado(s)	LYCURGO LEITE NETO (DF01530A) e outro(s)
Origem	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110086830 - ACAO CIVIL PUBLICA
DESPACHO FLS. 362	"Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta aos embargos infringentes acostados às fls. 349/360. Brasília, 24 de agosto de 2015." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
Num Processo	2014 01 1 055134-5
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Revisor Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
Advogado(s)	FLÁVIO FERNANDES (DF016767)
Apelado(s)	CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO VI
Advogado(s)	RUBENS WILSON GIACOMINI (DF016767)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110551345 - NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 20140110829257
DESPACHO FLS. 366	"Por ora, mantenho a suspensão do trâmite processual até o cumprimento das determinações nos autos em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Brasília, 23 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator
Num Processo	2014 01 1 082925-7
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s)	ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
Advogado(s)	FLÁVIO FERNANDES (DF016767)
Apelado(s)	CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI
Advogado(s)	RUBENS WILSON GIACOMINI (DF016767)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110829257 - Interdito Proibitório - 20140110551345
DESPACHO FLS. 225	"Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no artigo 7º do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015), bem como em atenção ao regramento trazido pelo artigo 1.009, §1º do mesmo Codex, intime-se o Apelante para que se manifeste acerca da preliminar suscitada pela parte Apelada em sede de contrarrazões (fls.218). Prazo de 15 (quinze dias). Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília (DF), 27 de julho de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator
Num Processo	2014 01 1 131284-0
Relatora Des ^a .	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s)	HYNOME ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA
Advogado(s)	CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO (SP211907)
Advogado(s)	FABIO PETRONIO TEIXEIRA (SP320433)
Apelado(s)	NELY CARNEIRO MARTINS ARNÊZ
Advogado(s)	JULIANA ARNÊZ MARQUES (DF032056)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111312840 - PROCEDIMENTO SUMARIO
DESPACHO FLS. 101	"(...)Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 48hs (quarenta e oito horas), para que o apelante/réu junte ao processo a documentação relativa à empresa, indicada à fl. 91, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
Num Processo	2014 01 1 142549-7
Relatora Des ^a .	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante(s)	S. S. O. S. E OUTROS
Advogado(s)	NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA (DF035600)
Apelado(s)	C. E. A. M. A. E OUTROS
Advogado(s)	RICARDO JOSÉ ALVES (DF035600)
Advogado(s)	RUBIA DE SOUZA ()
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111425497 - PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHO FLS. 207 "Tendo em vista o retorno do processo com a devida ciência da sentença à Promotoria de Justiça, com atuação na primeira instância (fl. 204), dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, em razão da existência de interesse de incapaz (art. 178, inciso II, Código de Processo Civil de 2015). Brasília, 25 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2014 01 1 146138-5
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s) BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879) e outro(s)
 Apelado(s) ANTONIO RAMAO RODRIGUES MESSINA E OUTROS
 Advogado(s) JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (DF029778) e outro(s)
 Origem 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111461385 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 613/615 "(...) Ante o exposto, mantenho suspenso o trâmite do presente recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2014 01 1 163104-2
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ALAOR AVILA DA COSTA
 Advogado(s) EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO (DF040311)
 Apelado(s) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
 Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111631042 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 244 "(...) Portanto, determino a remessa dos autos para a Secretaria da Turma aonde deverá ficar aguardando o trânsito em julgado do citado recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2016." Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira - Relator

Num Processo 2014 01 1 179937-4
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s) WILMA TRINDADE DE ASSIS
 Advogado(s) RODRIGO FRANCA DORNELAS (DF016731)
 Advogado(s) DIOGO BASTOS POHREN (DF033343)
 Apelado(s) BANCO CRUZEIRO DO SUL SA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111799374 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
 DESPACHO FLS. 120 "Na forma do art. 1.023, §2º c/c art. 219, ambos do novo CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos. Brasília-DF, 19 de Agosto de 2016." Des. FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2014 07 1 016654-2
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s) TIAGO MEDEIROS CUNHA E OUTROS
 Advogado(s) MILENA MARCONE FERREIRA LEITE (DF039709) e outro(s)
 Apelante(s) SSI ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s) ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF039709) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20140710166542 - PROCEDIMENTO COMUM
 DESPACHO FLS. 339 "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 337. Após, voltem conclusos. Publique-se. Brasília (DF), 25 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2014 07 1 041651-9
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) T. A. P.
 Advogado(s) THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA (DF022944)
 Apelado(s) J. A. P. rep. por S. P. S. A.
 Advogado(s) EMILIANO C. POVOA. (DF003845) e outro(s)
 Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20140710416519 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 DESPACHO FLS. 269 "Verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso o recebo, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 248/258. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se em pauta para julgamento dos recursos. Brasília, 25 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator

Num Processo 2015 01 1 022155-2
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) M. B. T.
 Advogado(s) CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA REIS (DF038571)
 Apelado(s) C. G. B. rep. por J. P. G.
 Advogado(s) JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE (DF006576)
 Origem 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20150110221552 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 DESPACHO FLS. 162 "Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça competente, em observância ao seu pedido de fl. 153, a fim de que oferte o seu devido parecer. Cumpridas as determinações anteriores, ordeno que os presentes autos venham novamente conclusos. Brasília, 31 de agosto de 2016' Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator

Num Processo 2015 01 1 070579-9
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTAREM
 Advogado(s) POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO (DF029802)
 Advogado(s) WANDERLEY FERREIRA NUNES (DF040599) e outro(s)

- Apelado(s) CEB DISTRIBUICAO S.A.
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110705799 - Consignação em Pagamento
 DESPACHO FLS. 162 "(...)Feitas estas considerações, recebo o recurso somente no efeito devolutivo, haja vista a determinação prevista no art. 1.012, § 1º, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. Brasília, 16 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2015 01 1 107367-4
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) PAULO ROBERTO LOBO DA ROCHA
 Advogado(s) ADAO BIRAJARA AMADOR FARIAS (DF020126)
 Apelado(s) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO MINI CHACARAS LAGO SUL E OUTROS
 Advogado(s) VICENTE W. F. REIS (DF013472)
 Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111073674 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 323 "Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO ROBERTO LOBO DA ROCHA contra ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO MINI CHÁCARAS LAGO SUL E OUTROS. Com amparo no art. 145, § 1º, CPC e 312, RITJDFT, declaro-me suspeito para julgar a presente demanda. Assim, retornem à Secretaria da Turma para que se promova nova distribuição, sem prejuízo de compensação, nos termos do art. 79, § 4º, RITJDFT. Brasília, 30 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2015 01 1 109493-5
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
 Advogado(s) KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE (DF021506) e outro(s)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111094935 - Interdito Proibitório; 6387/90
 DESPACHO FLS. 168 "(...)Deste modo, com base no artigo 10 c/c artigo 933 e 938, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo à apelante ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os vícios apontados. Publique-se. Intime-se. Em seguida, venham os autos novamente conclusos. Em Brasília, 18 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2015 01 1 109690-8
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ROSEMEIRE DIAS CALDEIRA
 Advogado(s) ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925)
 Advogado(s) MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895)
 Apelado(s) BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
 Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111096908 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 168 "(...) Nesse descortino, e, considerando ainda, que no apelo de fls. 143/153 foi formulado pelo recorrente pedido de revisão das cláusulas contratuais e, conseqüentemente, restituição em dobro dos valores pagos a mais, determino o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até o julgamento final do citado recurso especial, remetendo-os à Terceira Turma Cível. Brasília, 29 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2015 01 1 125076-7
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s) DIONIZIO JORGE DA SILVA
 Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360) e outro(s)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL E OUTROS
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111250767 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 114 "O recebimento do apelo submete-se à égide do novel Código de Processo Civil. Logo, atentando-se para o artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil de 2015, recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. Preclusas as vias impugnativas, inclua-se em pauta. Brasília, 17 de Agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator
- Num Processo** 2015 01 1 137736-9
 Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s) EDSON ALVES DA ROCHA
 Advogado(s) PRISCILA GUIMARÃES MATOS MACEIÓ (DF043090)
 Apelado(s) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 Advogado(s) JULIANA XAVIER (DF019473) e outro(s)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111377369 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 222 "Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, caput, c/c 1.013, caput, do Código de Processo Civil (CPC/15). Operada a preclusão sem manifestação, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2015 01 1 141258-2
 Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado(s) SERGIO EDUARDO FISHER (RJ017119) e outro(s)
 Apelante(s) CIBEL MARGARIDA MARTON FERRAZ MORETTI
 Advogado(s) CAROLINE ROSA DIAS (DF035338) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111412582 - Procedimento Comum

- DESPACHO 652/653 FLS. (...) Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente recurso até o julgamento do referido paradigma, afetado à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.312.736/RS). Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2015 05 1 001183-3
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s) BANCO ITAUCARD SA
 Advogado(s) NELSON PASCHOALOTTO (SP108911)
 Advogado(s) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ()
 Apelado(s) WILLIAN CESAR DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
 Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20150510011833 - Monitoria
- DESPACHO FLS. 103 "Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil (CPC/15). Operada a preclusão sem manifestação, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. Brasília-DF, 16 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2015 07 1 011531-6
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA
 Advogado(s) LIRANICIO FERREIRA DA SILVA (DF036268)
 Apelado(s) CARTAO BRB S/A
 Advogado(s) ALFREDO ZUCCA NETO (SP154694) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710115316 - Procedimento Sumário
- DESPACHO FLS. 238 "Recebo o recurso de apelação de ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA, uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Preparo devidamente recolhido às fls. 209. Contrarrazões às fls. 223/233. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. Brasília, 24 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2015 07 1 012627-2
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
 Advogado(s) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272) e outro(s)
 Apelado(s) JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) MARCELO SALES GUIMARAES (DF043633) e outro(s)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710126272 - Procedimento Comum
- DESPACHO FLS. 156 "Recebo o recurso de apelação de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, inclusive com preparo recolhido às fls. 134/135, o que faço no duplo efeito (artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil). Contrarrazões de JOSÉ ROBERTO MARCELINO DA SILVA E OUTRA às fls. 141/150. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. Brasília, 22 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2015 09 1 007061-8
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (PR008123) e outro(s)
 Apelado(s) ANTONIO NONATO FERREIRA FILHO E CIA LTDA - ME E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910070618 - Execução de Título Extrajudicial
- DESPACHO FLS. 137 "(...)Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015). Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator
- Num Processo** 2016 01 1 075316-9
 Relatora Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU
 Apelante(s) LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advogado(s) REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO (DF005778) e outro(s)
 Apelante(s) FRANCISCA ALVES PEREIRA
 Advogado(s) ARIEL GOMIDE FOINA (DF022125)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20070110239366 - Embargos de Terceiro,20050110352698,20070110705990
- DESPACHO FLS. 446 "Nos termos do art. 1.012, caput, c/c o art. 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil, recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Operada a preclusão sem manifestação, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora
- Num Processo** 2016 01 1 082920-4
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) EUDALIA GOMES LIMA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelante(s) AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) os mesmos
 Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110385906 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 137 "(...)Recebo os recursos da Autora/Apelante no efeito devolutivo (artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015). Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator

Num Processo 2016 01 3 006455-5
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s) L. R. P. M.
 Advogado(s) CLAUDIO DA SILVA LINDSAY (DF041388)
 Apelado(s) P. V. M.
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130064555 - Emancipação
 DESPACHO FLS. 37/39 "(...) Ante o exposto, não conheço do presente recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Após a preclusão, remetam-se os autos para uma das Varas de Família de Samambaia/DF, com as anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

Num Processo 2016 07 1 014780-4
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) FREDSON LUIS ADAMI E OUTROS
 Advogado(s) JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO (DF006130) e outro(s)
 Apelado(s) TOYOTA DO BRASIL LTDA
 Advogado(s) BRUNO GOVEDICE MILETTO (DF006130) e outro(s)
 Apelado(s) DISVECO LTDA (KYOTO STAR MOTORS LTDA
 Advogado(s) PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO (DF020044) e outro(s)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20090710342684 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 822 "(...)Deste modo, com base no artigo 10 c/c artigo 933 e 938, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo aos apelantes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o vício apontado. Publique-se. Intime-se. Em seguida, venham os autos novamente conclusos. Brasília, 26 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator

Num Processo 2016 09 1 002437-4
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Apelante(s) A. P. S.
 Advogado(s) VÁLTERSON PEREIRA NUNES JÚNIOR (GO036530)
 Apelado(s) A. F. G. P. E OUTROS
 Advogado(s) IGOR MARCELO DE LIMA BRITO (DF034229)
 Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20160910024374 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 DESPACHO FLS. 66 "A fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa e de evitar nulidade processual, retornem os autos ao douto juízo a quo, a fim de que seja esclarecido se os Requeridos/Apelados ofereceram contrarrazões ao apelo, nos termos do despacho de fl.54. Após voltem-me conclusos. Brasília (DF), 24 de agosto de 2016." Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2015 01 1 132873-6
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) LUIS FELIPE SIQUEIRA SOUSA rep. por CLAUDINEIA SIQUEIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111328736 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 99 "Recebo a apelação de fls. 80/82, uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, não tendo sido acostado o preparo, haja vista que o apelo foi interposto por parte isenta do recolhimento de custas. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, porque presente hipótese do artigo 1.012, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, consubstanciada na confirmação de tutela provisória anteriormente deferida (fls. 18/23), assim como também identífico possível risco de dano grave ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.012, § 4º, do novo Diploma de Ritos). Contrarrazões às fls. 84/88. Sentença submetida ainda ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento. Brasília, 15 de agosto de 2016." Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 029155-2
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Agravante(s) M. I. S.
 Advogado(s) ALESSANDRA CAMARANO M.JANQUES DE MATOS (DF013750) e outro(s)
 Agravado(s) P. C. S.
 Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
 Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20150610026938 - Procedimento Ordinário
 DESPACHO FLS. 136 "Intime-se a agravante, nos termos do caput do art. 9º do CPC, tendo em vista a preliminar argüida pela parte contrária. Brasília, 28 de junho de 2016." Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira - Relator

Num Processo 2016 00 2 011928-5
 Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) LINK COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA

Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110093476 - Execução Fiscal
 DESPACHO 45/46 FLS."(...) Dessa feita, em cumprimento à decisão da Egrégia Câmara de Uniformização, determino o retorno dos autos à Secretaria da 3ª Turma Cível para sobrestamento até a decisão final a ser proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2016.00.2.013471-4. Certificado o julgamento do IRDR precitado, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Num Processo 2016 00 2 012075-0
 Relatora Desª. MARIA DE LOURDES ABREU
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) MARCUS VENICIUS DA SILVA RIBEIRO
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110211888 - Execução Fiscal
 DESPACHO 44/45 FLS."(...) Dessa feita, em cumprimento à decisão da Egrégia Câmara de Uniformização, determino o retorno dos autos à Secretaria da 3ª Turma Cível para sobrestamento até a decisão final a ser proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2016.00.2.013471-4. Certificado o julgamento do IRDR precitado, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

AGRAVO INTERNO NO (A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2015 01 1 008221-6
 Relatora Desª. ANA CANTARINO
 Agravante(s) DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL SINDESP/DF
 Advogado(s) EDUARDO HAN (DF011714)
 Advogado(s) JONAS CECÍLIO (DF014344)
 Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110082216 - PROCEDIMENTO COMUM
 DESPACHO 150/151 FLS."(...)ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 130/133 e admito o apelo. Determino a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma Cível, visando a retificação da autuação, para que conste o reexame necessário. Após, retornem conclusos os autos. Intimem-se. Publique-se. Brasília - DF, 22 de agosto de 2016." ANA CANTARINO - Relatora

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA
 Diretor de Secretaria da 3ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL
 135ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 009231-3 AGI - 0010420-39.2016.8.07.0000
 Acórdão 962962
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Agravante: OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
 Advogado DELIO LINS E SILVA (DF003439)
 Agravado: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
 Advogado DANIEL CAVALCANTE SILVA (DF018375)
 Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111775088 - Cumprimento de sentença
 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. REDISSCUSSÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - A pretensão do agravante é rediscutir os termos de sentença já transitada em julgado, bem como impugnar cálculos apresentados no ano de 2013 e que não foram contestados no momento processual oportuno, de modo que o presente recurso, por ter sido interposto em 14/04/2016 não pode prosseguir. II - Agravo regimental desprovido.
 Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 010596-4 AGI - 0011850-26.2016.8.07.0000 (Republicação)
 Acórdão 961159
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Agravante: ESPÓLIO DE ANA LUISA BRUGNARA TAURISIANO
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (DF009446)
 Agravado: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
 Advogado ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (DF023604)
 Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111249926 - Cumprimento Provisório de Sentença (7774-3/2007)
 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. EX-CONJUGE. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMINAR MANTIDA. I - dúvidas não existem quanto a existência do dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, dever este fundado no princípio da solidariedade e no dever de assistência mútua, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, desde que preenchido o requisito primordial da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante.. II - in casu, a necessidade da agravada em receber os alimentos não restou comprovada. III - Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que a alimentada é uma jovem advogada,

detentora, aparentemente, de boa saúde, eis que não há provas em sentido contrário, a quem fora deferida pensão pelo simples fato de ter alegado que o agravante era quem a apoiava financeiramente. IV - Agravo regimental desprovido. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Decisão

Número Processo 2016 00 2 019381-3 AGI - 0020971-78.2016.8.07.0000
Acórdão 962963
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante: COUVERT FRANQUIAS DE RESTAURANTES LTDA
Advogado MARISELMA ALEIXO DE MORAES (PE026376)
Agravado: CHOPERIA 153 LTDA ME
Advogado BRUNO CESAR P.P. JAIME (DF019250)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111386898 - Exceção de Incompetência (192381-5/14)
Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. HIPOTESE NÃO ALBERGADA PELO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. I - O art. 1.015, do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente, quais as hipóteses cabe o agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. II - Não há espaço interpretativo para o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que discutem a competência do juízo. III - Agravo regimental desprovido.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 00 2 032396-9 AGI - 0033984-81.2015.8.07.0000
Acórdão 962930
Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante: JOSÉ ROBERTO ALVES REIS
Advogado(s) APARECIDA PEDROSA DE FIGUEIREDO (DF048551), ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA (DF038892)
Agravado: VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Advogado RAMON RAMOS DE FREITAS (DF039483)
Agravado: SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513)
Origem 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111755205 - Cumprimento de sentença
Ementa DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. O agravo regimental interposto após o transcurso do prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão recorrida, é manifestamente inadmissível, diante da ausência do pressuposto da tempestividade recursal. 4. Agravo regimental não conhecido.

Decisão NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, UNÂNIME.

Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2015 00 2 028008-3 AGI - 0028720-83.2015.8.07.0000
Acórdão 962969
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Embargante: ROSELI APARECIDA MARQUES PEREIRA
Advogado ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA (DF021407)
Embargado: CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA
Advogado RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO (DF025291)
Embargado: TELMA MARIA FARIAS DE SOUSA
Advogado RODOLFO GIL MOURA REBOUÇAS (DF031994)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110677702 - Cumprimento de sentença
Ementa EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. CONFERIDO EFEITOS INFRINGENTES. 1.Rejeita-se a preliminar de intempestividade quando verificado que os embargos foram interpostos dentro do quinquídio legal. 2.Uma vez observado que o contrato de locação tinha prazo determinado, o valor do aluguel era fixo e com vencimento certo, o caso se adéqua ao que previsto no art. 397 do Código Civil, de modo que os juros de mora devem fluir a partir da data do vencimento das parcelas referentes à locação. 3.Verificando-se que a decisão que originou o acórdão embargado não foi proferida em sintonia com aquela que deferiu o efeito suspensivo, forçoso conferir aos presentes declaratórios os efeitos infringentes. 4.Embargos de declaração conhecidos. Preliminar rejeitada. Dado provimento aos declaratórios para modificar a decisão proferida no agravo de instrumento para provê-lo, e declarar que nos cálculos se observe a incidência de juros de mora a partir do vencimento de cada mensalidade.

Decisão CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 00 2 029970-0 AGI - 0031030-62.2015.8.07.0000
Acórdão 962968
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Embargante: SINDICATO DE CLUBES E ENTIDADES DE CLASSE PROMOTORAS DE LAZER E DE ESPORTES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (DF011694)
Embargado: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Embargado: DISTRITO FEDERAL

Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150110764496 - Procedimento Ordinário (90580-7/05 33027-7/15)

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o acórdão já os havia examinado e contra ele não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesta via. 3. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos o caminho adequado. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2014 01 1 000830-7 APC - 0000124-69.2014.8.07.0018
 Acórdão 962966
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Embargante: CONDOMINIO DO KUBITSCHKE PLAZA
 Advogado(s) JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (SP029120), SHYRLEI MARIA DE LIMA (DF028177)
 Embargado: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
 Advogado(s) GRACIELA RENATA RIBEIRO (DF025718), IZAILDA NOLETO CABRAL (DF017692)
 Origem OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20140110008307 - PROCEDIMENTO COMUM

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010. RECÁLCULO DO SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir questões materiais que já foram devidamente analisadas em decisão anterior. 2 - ao contrário do que alega, restou consignado no acórdão que a cobrança da tarifa de esgoto realizada pela CAESB, ora embargada, não afronta nenhum dispositivo da Lei Federal 9.433/97, a qual cuida da Política Nacional de Recurso Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de sorte que a cobrança efetuada pela embargada não se encontra legalmente desamparada, porquanto o Decreto Distrital 26.590/06 se amolda perfeitamente ao caso dos autos, conforme remansosa jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça. 3 - O v. acórdão se mostra fundamentado em bases sólidas, inclusive, assinalando que o magistrado não se encontra vinculado às conclusões expostas no laudo pericial, valendo repisar, que o sistema processual não adota o sistema da prova tarifada, mas sim, o da persuasão racional ou do convencimento motivado, sendo certo que o entendimento firmado foi no sentido de que a prova pericial produzida nos autos não se mostrou essencial para que este Colegiado concluísse pela legalidade da cobrança de tarifa de esgoto, adotando-se o parâmetro o consumo de água. 4 - A oposição dos presentes embargos mostra o inconformismo do embargante com o julgado que não lhe foi favorável, isso porque ao se confrontar os pontos discutidos no v. acórdão com as razões que fundamentam os presentes embargos de declaração, verifica-se tão somente a ânsia do embargante de que seu direito material seja revisitado, o que não é possível de ser realizado nas vias estreitas desse recurso. 5 - O Novo Código de Processo Civil, considera existente o pré-questionamento com a simples oposição dos embargos declaratórios, nos termos do seu artigo 1.025. 6 - Embargos conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 007689-4 APC - 0002074-33.2015.8.07.0001
 Acórdão 962904
 Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
 Embargante: MASSA FALIDA DE VARIG SA
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR (DF013454)
 Embargado: FLAVIA FERREIRA MARCAL DE BEZERRA
 Advogado RENATA VIEIRA FONSECA (DF015048)
 Embargado: MARCIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA
 Advogado MARCO AURELIO MARCHIORI (SP199440)
 Origem SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110076894 - EMBARGOS DE TERCEIRO - 20060111288986

Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Ausente qualquer vício catalogado pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de providimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 4. As questões postas foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado. 5. Não há incidência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015 em causas sem prévia condenação em honorários advocatícios, ante a determinação legal de majoração dos honorários fixados anteriormente. Na ausência de verba honorária, não há o que ser majorado. 6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2012 01 1 173438-3 APC - 0009165-31.2012.8.07.0018
 Acórdão 962909
 Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
 Embargante: CONPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 Advogado WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)

Embargado: ONOYAMA E PEREIRA LTDA
 Advogado: JORDANNY SILVA (DF021504)
 Embargado: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado: BERNARDO MARINHO BARCELLOS (DF030300)
 Embargado: PLANALTO BSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 Advogado: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)
 Embargado: SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado(s): WAGNER ROSSI RODRIGUES (DF015058), PEDRO CORREA PERTENCE (DF033919)
 Origem: OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111734383 - DECLARACAO DE NULIDADE

Ementa
 PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. RECURSAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA. RECORRIDA. PUBLICADA. ANTERIORMENTE. VIGÊNCIA. NOVO CPC. ENUNCIADO Nº 7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade, além de correção de erro material. 4. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC/15, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Se a análise da ocorrência de litigância de má-fé foi analisada no apelo não se verifica omissão no julgado. 6. Não caracteriza omissão ou não arbitramento de honorários recursais em sede de apelação quando a sentença recorrida foi publicada em momento anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil. Inteligência do enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Decisão
 CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 037215-7 APC - 0011111-84.2015.8.07.0001
Acórdão 962907
Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante(s): MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTROS
Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055), LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654), PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
Embargado(s): CRISTIANO ANTONIO BATISTA E OUTROS
Advogado ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI (DF040250)
Origem QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110372157 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/15. APLICABILIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. 4. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC/15, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias. 6. Em sede de embargos declaratórios, é cabível a majoração de verba honorária recursal, em observância ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. 7. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão
 CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2013 01 1 174558-6 APC - 0044325-37.2013.8.07.0001
Acórdão 962906
Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado LEILA MEJDALANI PEREIRA (SP128457)
Embargado(s): FREDERICO CATARINO DUARTE E OUTROS
Advogado ANDRE SILVA DA MATA (DF029054)
Embargado: ESPOLIO DE ARIANI WIENER DUARTE
Advogado ANDREA TARSIA DUARTE (DF004587)
Origem SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111745586 - REPETICAO DE INDEBITO
Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - aplica-se às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. A contradição que permite embargos de declaração é apenas aquela interna ao julgado, em que haja fundamentos antagônicos ou fundamentação contraditória com o dispositivo. 4. Ausente qualquer vício catalogado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, basta que a questão seja efetivamente discutida nas instâncias originárias. 6.

Decisão	Verba honorária majorada. Percentual aplicado sobre o valor fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. 7. Embargos conhecidos e desprovidos. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2013 01 1 176438-4 APC - 0044825-06.2013.8.07.0001
Acórdão	962838
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Embargante:	ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
Advogado(s)	ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD (SP206552), ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA (DF015014)
Embargado:	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(s)	MARCIO BEZE (DF021419), LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU (DF021697)
Origem	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111764384 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausente qualquer erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2.O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pelos litigantes não implica omissão. O magistrado deve, por óbvio, expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. 3. Observa-se que a questão foi solucionada à luz da interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como do exame dos fatos da causa. Declarada essa situação, o que funda a decisão recorrida, o revolvimento dessas premissas fáticas ensejaria o reexame de provas e de cláusulas, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração. 4. Embargos declaratórios não providos.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2013 01 1 184561-6 APC - 0046931-38.2013.8.07.0001
Acórdão	962965
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Embargante:	MATHEUS FERREIRA RAMOS
Advogado	CARLOS ALBERTO FICHER DIAS (DF033826)
Embargado:	ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO (DF023440)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111845616 - REPARACAO DE DANOS
Ementa	PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022, NCPC). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. Por se tratar de via recursal estreita, os embargos de declaração não se prestam, como regra, a rediscussão da matéria exaustivamente analisada na decisão atacada sob o fundamento de nela haver omissões, contradições e/ou obscuridades, a menos que se verifique no julgado questão teratológica que justifique sua reanálise, diferentemente do caso dos autos. Embargos de declaração conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 191226-6 APC - 0048146-15.2014.8.07.0001
Acórdão	962905
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante(s):	MARLY ALVES DE LIMA CANCADO E OUTROS
Advogado	MARCELO HENRIQUE GONÇALVES RIVERA MOREIRA SANTOS (DF030338)
Embargado:	CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado	SILVANA VIEIRA NOGUEIRA (SP282393)
Origem	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111912266 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VALOR ABSOLUTO. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/15. APLICABILIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 4. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC/15, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Verba honorária majorada. Percentual aplicado sobre o patamar fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/15. 6. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 031473-3 APC - 0093072-62.2006.8.07.0001
Acórdão	962964
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Embargante:	CASA DO CANDANGO
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO (DF007511)
Embargado:	CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
Advogado	ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF037695)
Embargado:	INGRID ROCHA COMUNICAÇÕES LTDA
Advogado	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20060110930722 - MONITORIA

Ementa	CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DO ART. 1.022 CPC. CONTRADIÇÃO. VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Por força do princípio da causalidade as despesas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à instauração de processo e, conseqüentemente, à manifestação do Poder Judiciário. Analisando-se os autos sob esse aspecto, não resta dúvida de que a condenação da embargada CEB DISTRIBUIÇÃO S/A em honorários está correta, vez que foi ela quem deu causa, interpondo ação monitoria contra a embargante. 2. Neste quadro fático, o julgado restou contraditório na medida em que declarou que a apelação da ora embargante estaria prejudicada. 3. Da análise detida dos autos verifico a presença da alegada contradição apontada pela embargante eis que a reforma da sentença vergastada implica em total sucumbência da embargada, dado que apenas um dos pedidos feitos pela exequente foi provido. 3. Da análise abalizada do feito, verifico que o valor fixado em sentença, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se mostra adequado. Levando em consideração o trabalho dos patronos da embargante, o tempo de tramitação dos autos, o grau de zelo e a relativa complexidade da matéria, tenho como razoável a majoração dos honorários ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), adequando-se às disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73. 4. Embargos de Declaração conhecidos e providos.
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação / Reexame Necessário

Número Processo	2011 01 1 098745-4 APO - 0027795-26.2011.8.07.0001
Acórdão	962910
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado:	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA
Advogado(s)	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (DF021695), BÁRBARA NUNES DE ARAÚJO MODESTO (DF040112)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110110987454 - COBRANCA - 20030111159429 - 20150110036632
Ementa	PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/15. APLICABILIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 4. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC/15, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Verba honorária majorada. Percentual aplicado sobre o patamar fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/15. 6. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo	2014 01 1 132860-9 APO - 0032208-26.2014.8.07.0018
Acórdão	962911
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante:	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado:	ALEXANDRE VIEIRA CABRAL
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 2014011328609 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - aplica-se às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Ausente qualquer vício catalogado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo	2012 07 1 010898-9 APC - 0010515-87.2012.8.07.0007
Acórdão	962908
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante:	MURILO DIAS DE FREITAS
Advogado(s)	VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA (DF019875), TASSIANA GUIMARAES BORGES TEIXEIRA (DF019781), LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA (DF018452)
Embargado:	IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogado(s)	MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR (GO012915), RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF (GO010320), CAMILA SILVERIO DE MELO SANTOS (DF029500)
Origem	PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA -20120710108989 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSOS. PENDENTES. CPC/73. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO. 1. No recurso interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, - "Novo Código de Processo Civil" -, dia 18 de março de 2016, a situação jurídica consolidada sob a égide do Código de Processo de 1973 (CPC/73) atrai sua aplicação, de modo a impedir a retroatividade do novo diploma. 2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Quando a rescisão contratual se dá por inadimplemento do comprador, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Reexame Necessário

Número Processo 2015 01 1 087843-3 RMO - 0021521-53.2015.8.07.0018
Acórdão 962967
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Embargante: DF DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: ANESIA MARIETA SOUZA LIMA
Advogado VERA MIRNA SCHMORANTZ (DF017966)
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110878433 - MANDADO DE SEGURANÇA (CIVEL)

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE 84,32%. PLANO COLLOR. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLÊNÁRIO. NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1 - Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir questões materiais que já foram devidamente analisadas em decisão anterior. 2 - No caso vertente, restou consignado no acórdão, que a sentença encontra-se em consonância com entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, posicionando-se esta c. Turma Cível no sentido de que não houve ilegalidade no ato da Administração que pretendeu corrigir os vícios referentes à base de cálculo dos percentuais incidentes sobre os proventos da impetrante, ora embargada, reafirmando, outrossim, que o percentual de 84,32% deveria incidir sobre o valor da remuneração do mês de março de 1990, conforme remansosa jurisprudência. 3 - Nessa esteira, observa-se que inexistente ofensa no acórdão embargado ao artigo 97 da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto este Colegiado não pretendeu afastar indiretamente a norma prevista no artigo 120 da Lei Complementar Distrital 840/2011, mas sim, aplicar efetivamente o disposto no parágrafo único do referido artigo, que preconiza ser "vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência", não havendo que se falar, portanto, em devolução do valor pago erroneamente pela Administração, porquanto a verba foi recebida de boa-fé pela impetrante. 4 - A oposição dos presentes embargos mostra o inconformismo do embargante com o julgado que não lhe foi favorável, isso porque ao se confrontar os pontos discutidos no v. acórdão com as razões que fundamentam os presentes embargos de declaração, verifica-se tão somente a ânsia do embargante de que seu direito material seja revisitado, o que não é possível de ser realizado nas vias estreitas desse recurso. 5 - O Novo Código de Processo Civil, considera existente o pré-questionamento com a simples oposição dos embargos declaratórios, nos termos do seu artigo 1.025. 6 - Embargos conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 008232-9 AGI - 0009390-66.2016.8.07.0000
Acórdão 962896
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Agravante: SORAIA BONADIO ALBINO TARQUINIO
Advogado VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682)
Agravado: DISTRITO FEDERAL
Advogado NAO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110323459 - Procedimento Ordinário

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. AUSENTES REQUISITOS. ELEVADA REMUNERAÇÃO. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 3. Agravo de instrumento não provido.

Decisão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 008594-8 AGI - 0009758-75.2016.8.07.0000
Acórdão 962895
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Agravante: LUIS CARLOS SANTIAGO
Advogado KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS (DF032717)
Agravado: BV FINANCEIRA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710052134 - Procedimento Ordinário

Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. AUSENTES REQUISITOS. ELEVADA REMUNERAÇÃO. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 3. Agravo de instrumento não provido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 011313-0 AGI - 0012589-96.2016.8.07.0000
Acórdão	962915
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante:	LUIZEVANE SOARES DA SILVA
Advogado	VIRGINIA FELIX DE OLIVEIRA (DF023773)
Agravado:	SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado(s)	RODRIGO ROSA DE SOUZA (RS049336), RENATO SIMOES DA CUNHA (RS041734), PABLO BERGER (RS061011), EDUARDO GOMES PLASTINA (RS048506)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110029847 - Procedimento Ordinário
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DESCONTOS EM FOLHA. DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO. INCONGRUENTE. CONTRARRAZÕES DESCONEXAS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. 1. A documentação dos autos sinaliza diversas incongruências no preenchimento do suposto contrato ajustado, o que vulnera o instrumento entabulado pelas partes, de modo que a suspensão dos descontos em folha é medida impositiva. 2. Ajustado o contraditório, a parte adversa limitou-se a tecer considerações acerca de matéria diversa da tratada no recurso, de modo que não há qualquer fundamentação nova capaz de mudar o entendimento exarado quando da apreciação do pleito liminar. 3. Recurso conhecido e provido.
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 020511-9 AGI - 0022184-22.2016.8.07.0000
Acórdão	962916
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante:	BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO (DF025246), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (DF048290)
Agravado:	DIEGO JORGE DA SILVA
Advogado	NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
Origem	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20131310016759 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Ementa	PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FALTA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO. DEVEDOR. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. ALIENAÇÃO. VEÍCULO. DEPÓSITO. VALOR. PARÂMETRO. TABELA FIPE. 1. Não angularizada a relação processual da busca e apreensão de veículo já alienado pelo credor/fiduciário, a revogação da liminar impõe o restabelecimento da situação anterior das partes, por meio do depósito em juízo do valor constante da tabela FIPE, parâmetro de uso reconhecido pelos tribunais e que reflete o valor médio de automóvel no mercado brasileiro na atualidade. 2. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 021250-5 AGI - 0022959-37.2016.8.07.0000 (Republicação)
Acórdão	961164
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante:	CAIO HENRIQUE LERBACK CAVALHO
Advogado(s)	MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895), ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925)
Agravado:	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado	NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110418606 - Procedimento Ordinário
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POBREZA JURÍDICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. DENOTAM AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS LEGAIS. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por conseguinte, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. 2. O atual CPC em seu art. 99, § 2º, é claro ao disciplinar que o pedido de concessão da justiça gratuita poderá ser indeferido, quando houver nos autos dados que contradigam as alegações da parte requerente, caso dos autos. 3. Agravo conhecido. Negado provimento.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 022998-4 AGI - 0024761-70.2016.8.07.0000
Acórdão	962914
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante:	ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553)
Agravado:	JOÃO BATISTA DE LACERDA
Advogado	CARLITO MARTINS LACERDA (GO009803)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710167182 - Prestação de Contas - Exigidas
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TEMA 528. STJ. 1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Tema 528-STJ. 2. Por consectário lógico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o antigo representante legal de empresa não possui interesse de agir para propositura de ação de prestação de contas, referente

	a contrato de mútuo celebrado pela referida empresa, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. 3. Recurso conhecido e provido.
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 023871-6 AGI - 0025666-75.2016.8.07.0000
Acórdão	962976
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante:	SERVICRED SERVICOS CREDITÍCIOS LTDA
Advogado	ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR (DF09290E)
Agravado:	IOZELITH MARIA CHAGAS SANTOS
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110562142 - Cumprimento de sentença
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVEDOR. CONTRIBUINTE ASSALARIADO. PENHORA SOBRE A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA A SER DEVOLVIDA. 1. No caso do contribuinte assalariado, a restituição do IR é a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, após o ajuste do Fisco. Sob este aspecto, a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que não afasta o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. 2. A hipótese é de impenhorabilidade e encontra abrigo no art. 833, inciso IV do CPC. 3. Agravo conhecido e negado provimento
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.
Número Processo	2016 00 2 024565-3 AGI - 0026390-79.2016.8.07.0000
Acórdão	962975
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante:	GILSON DE PÁDUA ABDU
Advogado	DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO (SP284825)
Agravado:	SANDRO COPPETTI
Advogado	JORGE BARBOSA DE JESUS (BA025248)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 2015011197196 - Execução de Título Extrajudicial
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DIREITO CIVIL - FRAUDE A EXECUÇÃO - REGISTRO DE PENHORA - AUSENCIA - MÁ-FÉ DE TERCEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO-- DECISÃO MANTIDA. 1. No que tange a caracterização da fraude à execução o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria no enunciado sumular nº 375 afirmando que: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 2 - In casu a parte agravante não efetuou o registro da penhora do bem alienado posteriormente. 3- Agravo conhecido. Negou-se provimento.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.
Número Processo	2016 00 2 024682-4 AGI - 0026514-62.2016.8.07.0000
Acórdão	962977
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante:	FLAVIO DOMINGOS DA COSTA
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (DF009458)
Agravado:	CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF
Advogado(s)	JOELMA ALVES ROMEIRO (DF026325), DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES (DF023683)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20110110538118 - Cumprimento de sentença
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NÃO APLICAÇÃO. ATRASO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Aparte agravante não foi responsável pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. 2. Não há que se falar em aplicação da multa pelo atraso. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.
Número Processo	2016 00 2 025908-7 AGI - 0027778-17.2016.8.07.0000
Acórdão	962978
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Agravante:	ROSIVAN DA SILVA TAVARES
Advogado	FLAVIO REZENDE LINHARES (DF046757)
Agravado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110595799 - Mandado de Segurança
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS-FUNDAMENTO RELEVANTE - ATO IMPUGNADO PODE RESULTAR A INEFICÁCIA DA MEDIDA - NÃO COMPROVAÇÃO -- NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - EXISTENCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão do mandado de segurança serve proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sendo que por direito líquido e certo entende-se como aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. 2 - In casu o agravante possui certidão positiva criminal, inclusive com condenação já transitada em julgado, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que o ele não preenche um dos requisitos legais para sua habilitação, afastando, ao menos nesta análise preliminar, eventual existência do direito líquido e certo necessário para o deferimento da liminar pretendida.. 3- Agravo conhecido. Negou-se provimento.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Número Processo 2016 00 2 005186-2 AGI - 0005914-20.2016.8.07.0000
Acórdão 962903
Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Agravante: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150110153617 - Ação Civil Pública (214625-7/11 63342-3/12 88735-5/13 15355-3/15 53351-5/15 55992-7/15)
Ementa AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PARQUES SUL E CENTRAL. ÁGUAS CLARAS. CERCAMENTO. PRAZO. DILATAÇÃO. ASTREINTES. VALOR. REDUÇÃO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto da decisão que examinou o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4. O cercamento total das áreas destinadas aos Parques Sul e Central, em Águas Claras, até a sua efetiva implantação, apresenta-se como a melhor alternativa para impedir a utilização indevida dos espaços e o agravamento da sua degradação. 5. Constatando-se que o prazo estabelecido pelo Juízo é exíguo para o cumprimento da obrigação de cercamento das áreas, este deve ser dilatado. 6. O valor das astreintes deve ser reduzido quando se mostrar exorbitante para a realidade dos autos, sob pena de desvirtuamento da natureza do instituto. 7. Agravo interno prejudicado. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
Decisão JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME.

Apelação

Número Processo 2015 03 1 005159-3 APC - 0005226-83.2015.8.07.0003
Acórdão 962902
Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante: GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado JORDAO PORTUGUES DE SOUZA (DF032537)
Apelado: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS (DF012917), WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS (DF017855)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310051593 - Procedimento Comum - 20120310033498 - 20120310199035 - 20120310199043
Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO. MARCO. DECISÃO PROFERIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. NULIDADE. SENTENÇA, REJEITADA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1. A análise dos requisitos de cabimento e admissibilidade do recurso deve considerar a lei processual vigente ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Aplica-se a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - à análise de admissibilidade e cabimento dos recursos interpostos contra decisões proferidas após 18 de março de 2016. 3. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por omissão da análise de aplicação de multa contratual, quando não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem de quem era culpa pelo atraso na entrega do imóvel. 4. Não estão presentes os requisitos necessários para a rescisão do contrato com base na cláusula resolutiva tácita prevista no artigo 474 do Código Civil, com a consequente devolução da integralidade do preço pago e da multa contratual postulada quando há atraso na entrega do imóvel, mas o bem já se encontra disponível ao apelante desde 2012, sendo que este não exerceu seus direitos sobre ele por inércia e por não ter quitado o saldo devedor. 5. Preliminar rejeitada. 6. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Número Processo 2006 10 1 005830-0 APC - 0005830-38.2006.8.07.0010
Acórdão 962897
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s): MARIA ALVES GONCALVES DO CARMO TEIXEIRA E OUTROS
Advogado MARIA DAS GRACAS CALAZANS (DF010987)
Apelado: JÚLIO CESAR RIBEIRO MACHADO
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 2ª VAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA
Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO. RETRATAÇÃO PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TAL COMO PROFERIDA. ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, AGOSTINHO PEREIRA BRAGA E JOÃO PEREIRA BRAGA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. FAZENDA SANTA MARIA. FORÇA VINCULANTE À DECISÃO PROFERIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DOUTRINA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. DISTINÇÃO DA AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. De forma esquemática, tem-se que, após o julgamento dos recursos especiais repetitivos, o Tribunal recorrido poderá: (a) manter a decisão tal como proferida ou (b) retratar-se, revendo a decisão recorrida em conformidade com o que tiver decidido o STJ no(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia (cf. art. 543-C, § 7.º, I, do CPC). 2. No caso concreto, a Turma entendeu que os fundamentos (tese jurídica) não são exatamente os mesmos e manteve o acórdão anterior. Assinalou-se que, de nenhuma forma, a manutenção da decisão desrespeita a autoridade da decisão do STJ. A Lei nº 11.672/2008, regulamentando recurso especial paradigmático, não atribuiu força vinculante à decisão proferida pelos tribunais superiores. Doutrina. 3. No caso, a legitimidade para a propositura de ação reivindicatória pelos espólios de Anastácio Pereira Braga e outros de área (lotes) situada no condomínio Porto Rico, encravado no quinhão 23 da fazenda Santa Maria, no Distrito Federal, foi reconhecida por ocasião do julgamento

	do REsp nº 990.507/DF, processado na forma art. 543-C do CPC. Entretanto, há um fundamento judicial que não foi veiculado, mas que, por si só, é capaz de manter a extinção do feito. 4. Extrai-se do art. 1.228 do Código Civil de 2002 três pressupostos processuais específicos da demanda reivindicatória: (a) propriedade do imóvel objeto da lide; e (b) delimitação do bem; e (c) posse injusta. 5. Se os apelantes não indicam as confrontações e distâncias, ou seja, existente dúvida quanto à área de imóvel reivindicado, torna-se impossibilitada a identificação da área e de quem a esteja ocupando injustamente. Nesse contexto, o julgamento deve ser mantido pelo seguinte fundamento: a individualização do imóvel é requisito de admissibilidade da ação reivindicatória. Posicionamento contrário. Refutação. Doutrina. 6. Cabível, à espécie, uma ação de demarcação como meio hábil para individualizar o imóvel, a fim de estabelecer de forma exata as divisas que o demarcam, possibilitando futura ação reivindicatória sobre a área divergente. Precedentes do STJ e outros tribunais. 7. Tendo presente o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, frente a demonstração de ser a ação reivindicatória inadequada para a solução da celeuma, impõe-se a manutenção da extinção do feito, reservada a possibilidade de rediscussão da matéria em ação demarcatória. 8. Negou-se provimento ao apelo.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 03 1 006949-5 APC - 0007099-21.2015.8.07.0003 (Republicação)
Acórdão	962924
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante:	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO (SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (DF048290)
Apelado:	MARIA DO AMPARO PATRIARCA RODRIGUES
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310069495 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Ementa	DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS. TARIFAS BANCÁRIAS. REGISTRO DE CONTRATO. INCLUSÃO DE GRAVAME. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. É ilegal a cobrança das tarifas de registro de contrato e de registro de gravame, seja pela ausência de previsão em ato normativo expedido pelo Banco Central do Brasil, seja porque abusiva frente às disposições do Código de Defesa do Consumidor e por serem despesas inerentes ao próprio negócio jurídico entabulado entre as partes, inadmitindo-se, pois, que o consumidor seja duplamente onerado. 4. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 026134-7 APC - 0007404-11.2015.8.07.0001
Acórdão	962961
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante:	GERALDO MAGELLA DA SILVA
Advogado	IGOR MENDONCA GONCALVES (DF025991)
Apelado:	NARLY SILVA CANTARINO
Advogado	ELIANA ALVES DUARTE MELO FRANCO (DF032885)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20150110261347 - EMBARGOS A EXECUCAO 20140110486490
Ementa	CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA CONTRATO DE MÚTUO. CONEXÃO. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA NO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DO ART. 17 CPC/73. AUSÊNCIA PREJUÍZO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO CAPUT DO ART. 18. TÍTULO EXECUTIVO NÃO DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Patente que o apelante agiu de forma temerária na medida em que, ao ajuizar primeiramente a ação monitória lastreada no contrato de mútuo, teve reconhecido naquela ação seu direito ao recebimento da quantia descrita no item I de fl. 28 (R\$ 432.000,00 quatrocentos e trinta e dois mil reais). Mesmo assim, posteriormente ajuizou ação executiva pretendendo receber o mesmo crédito de R\$ 432.000,00 (fl. 27), em duplicidade. 2. Em que pese a ausência de demonstração de prejuízo processual sofrido pela apelada, o que se destaca é a conduta do apelante que demanda duas vezes para ter o mesmo crédito satisfeito. 3. Desta forma, sua condenação por litigância de má-fé deve ser mantida. Não obstante tenho que o valor da multa deve ser reduzido ao percentual inserto no art. 18, caput do CPC/73 tendo em vista a ausência de prejuízos comprovados pela apelada, razão pela qual fixo-a em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Não há que se perquerir acerca da legalidade ou ilegalidade do aval dado no contrato de mútuo, tendo em vista que o cerne da questão é que, nesta sede, a nota promissória que embasa a presente execução, carece de certeza e liquidez tendo em vista que o valor nela expresso não revela o valor real da dívida, haja vista as constrições já realizadas no cumprimento da sentença. 5. Sem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade não se pode consentir na executividade da nota promissória. 6. Em razão da manutenção da sentença, despicando tecer quaisquer considerações acerca do requerimento da conexão dos autos. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME. O RELATOR RECONSIDERA O VOTO ANTERIORMENTE LANÇADO ADERINDO AO VOTO DO 2º VOGAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO DA 1ª VOGAL.
Número Processo	2014 04 1 007789-6 APC - 0007621-79.2014.8.07.0004
Acórdão	962899
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Apelante(s):	PHILIFE FREITAS DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s)	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (DF024885), GUILHERME GOMES DA SILVA (DF039891)
Apelado(s):	DAVIDSON PAULO ALVES FARIAS E OUTROS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410077896 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL. AGRADO RETIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO POSTERIOR PELO COMPRADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PONTO CONTROVERTIDO

	<p>E RELEVANTE. NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 1.O cerceamento de defesa se constata em hipóteses do indeferimento ou de ausência de intimação da outra parte acerca de prova relevante ao deslinde da controvérsia, ainda que ao julgador, como destinatário final, incumba avaliar a sua efetiva conveniência e necessidade. Porém, essa liberdade do julgador não pode servir de subterfúgio para tolher a parte de produzir ou de se manifestar sobre ponto relevante ao deslinde da contenda. 2.Nessas condições, recaindo a discussão sobre fato controvertido e relevante, ante a necessidade da plena cognição do feito e em homenagem à plena efetividade do processo, razoável oportunizar as partes a produção de provas pertinentes na audiência de instrução e julgamento, tal como a oral. 3.Agravo retido e apelação providos. Sentença tornada sem efeito.</p>
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO, UNÂNIME.
Número Processo	2013 01 1 140721-0 APC - 0007782-81.2013.8.07.0018
Acórdão	962901
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante:	ROGERIO AUGUSTO GUEDES
Advogado	PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN (DF040222)
Apelado:	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111407210 - ANULATORIA - 20130110910007
Ementa	ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. DEMOLIÇÃO. ÁREA PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PODER DE POLÍCIA. DIREITO À MORADIA. SOL NASCENTE. ÁREA. REGULARIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS. 1. A Lei 13.105/15, em vigor a partir de 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão publicada antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o artigo 51 da lei n. 2.105/98, àqueles que pretendem construir no âmbito do Distrito Federal necessitam da obtenção do alvará de construção perante o Poder Público, cuja fiscalização se dará com base no poder de polícia conferido à Administração Pública. 3. O ato administrativo demolitório tem por objeto a ausência de alvará de construção para a nova edificação erigida no imóvel ocupado há longa data pelo administrado na região do Sol Nascente. 4. Aconjugação do direito fundamental à moradia, garantia prevista no art. 6º, caput, da CF, com o poder de polícia conferido a Administração Pública e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conferem ao administrado o direito de manter a edificação do bem, em face da possibilidade de regularização da área pelo Poder Público e pela ausência de interferência do plano urbanístico desenvolvido para a região. 5. A sucumbência total da Fazenda Pública atrai a aplicação do art. 20, §4º, do CPC/73, com a devida aplicação dos parâmetros estabelecidos nesse artigo da lei de regência para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e provido.
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME. A E. RELATORA MODIFICARÁ O SEU VOTO PARA ACOMPANHAR O VOTO DO E. 1º VOGAL.
Número Processo	2016 01 1 065197-6 APC - 0024182-71.2006.8.07.0001
Acórdão	962913
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante:	MISAEEL PEREIRA DE FARIA
Advogado(s)	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA (SP009441), MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA (SP089882)
Apelado:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
Advogado	PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE (DF051405)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20060110579922 - Procedimento Comum
Ementa	DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REJEITADA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA. IMPUGNAÇÃO. GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO. ART. 85, §11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Identificadas as razões de irresignação do recorrente e atacado o conteúdo decisório da sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. 4. A simples impugnação genérica não é capaz de atestar a incorreção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade. 5. Não merecem correção os cálculos apresentados pela contadoria judicial quando elaborados nos exatos termos estabelecidos pela sentença exequenda. 6. Não há incidência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015 em causas sem prévia condenação em honorários advocatícios, ante a determinação legal de majoração dos honorários fixados anteriormente. Na ausência de verba honorária, não há o que ser majorado. 7. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade rejeitada. 8. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 121905-8 APC - 0029051-96.2014.8.07.0001
Acórdão	962912
Relator Des.	MARIA DE LOURDES ABREU
Apelante:	CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO E VIDA
Advogado	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO (MG098744)
Apelado:	LELIA MIRANDA SANTANA
Advogado	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA (DF023090)
Origem	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 2014011219058 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98 estabelece que a cobertura é obrigatória nos casos de emergência e urgência. 4. Comprovada a situação de emergência, bem como ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da contratação (artigo 12, V, "c" da Lei nº 9.656/98), deve haver a cobertura do plano de saúde com os gastos referentes à internação pelo tempo necessário, conforme prescrição médica, a despeito do prazo de carência previsto no instrumento contratual. 5. A recusa indevida à cobertura para internação e tratamento pleiteada pelo segurado, enseja a ocorrência de danos morais, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. 6. É devida a indenização por dano moral ao cônjuge sobrevivente, sucessor processual do falecido, tendo em vista que o que se transfere não é o direito personalíssimo, mas os ganhos patrimoniais de sua violação. Ademais, não se pode deixar de observar que o cônjuge sobrevivente sofreu dano moral de forma reflexa, em face da negativa do plano de saúde ao atendimento médico do beneficiário. 7. Os danos morais devem ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. 8. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. 9. Preliminar rejeitada. 10. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2006 01 1 134403-8 APC - 0038213-96.2006.8.07.0001
Acórdão 962849
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Apelante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (DF00750A)
Apelado: DANILO RENAULT DA SILVA
Advogado JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (DF026323)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2006011344038 - Execução de Título Extrajudicial - 20070110345933
Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. VEDAÇÃO À REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 01. Dentre as modalidades de configuração da preclusão, insere-se a preclusão consumativa, que consubstancia a perda da faculdade de praticar ato processual por simplesmente já se ter praticado o ato. 02. Havendo decisão anterior que já restou definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, opera-se a preclusão na modalidade consumativa, de modo que a rediscussão da mesma matéria no processo encontra-se vedada. 03. Ante a inexistência de elementos que comprovem ter agido a parte exequente com astúcia ou malícia no exercício de seu direito recursal, visando ao embaraço da atividade jurisdicional, não há motivos para a imposição contra si de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 04. Para a condenação na multa por litigância de má-fé, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta do "acusado" se submeta a uma das hipóteses do art.80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa. 05. A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé." (EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015). Precedentes do STJ. 06. Deu-se provimento ao apelo.

Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2015 01 1 115621-2 APO - 0030376-21.2015.8.07.0018
Acórdão 962970
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelante: DF DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: MARIA VITÓRIA ALMEIDA COSTA
Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 2015011156212 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa EMENTA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. NÃO VIOLAÇÃO À ISONOMIA. RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - Toda criança tem direito à educação infantil, que deve ser garantida pelo Estado, de forma eficaz, não cabendo limitações por parte do Poder Público. II - Não se mostra razoável a manutenção de contínuas e intermináveis listas de espera em detrimento ao direito constitucional, individual, público e subjetivo à escolarização infanto-juvenil, razão pela qual cabe ao Estado providenciar os meios necessários para garantir o acesso de todos à educação, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia. III - O dever estatal assentado na Carta Magna direciona os entes públicos a destinar recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não se podendo aceitar o descumprimento da obrigação estatal de fornecer a educação infantil, sob o argumento de haver fila de espera. Ora, as políticas públicas do Governo devem acompanhar o crescimento da demanda, não devendo, pois, prevalecer a reserva do possível em detrimento ao direito fundamental assegurado. IV - Cabe ao Poder Judiciário determinar ao Estado que implemente as políticas públicas previstas na Constituição da República, quando restar configurado a sua inadimplência, sem que isso implique em qualquer ofensa à discricionariedade na condução de políticas públicas pelo Poder Executivo. V - Apelação conhecida e não provida. Reexame necessário conhecido e não provido.

Decisão CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, UNÂNIME.

Número Processo 2014 01 1 154435-8 APO - 0038280-29.2014.8.07.0018
Acórdão 962898
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Apelante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL ASSPEN DF
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF 13455)
Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20140111544358 - PROCEDIMENTO COMUM ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. DECRETO DISTRITAL Nº 32.547/2010. IMPOSSIBILIDADE. 1. A percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos civis do Distrito Federal está normatizada na Lei Complementar Distrital n.840/2011, mais especificamente em seus artigos 79 a 83. 2. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto Distrital nº 32.547/2010 regulamenta a concessão dos adicionais e acrescenta que a caracterização da atividade insalubre ou perigosa será definida por perícia no local da atividade e elaboração de laudos técnicos. 3. Diante da ausência de perícia ou mesmo de laudo técnico que caracterize a atividade exercida como perigosa, não há que se falar em implemento do adicional de periculosidade. 4. Deu-se provimento ao apelo principal e ao reexame necessário. Negou-se provimento ao apelo adesivo.
Ementa
Decisão CONHECER E DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME

EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

Diretor de Secretaria 3ª Turma Cível

3ª TURMA CÍVEL
 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da 3ª Turma Cível, em exercício, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 14 (quatorze) de setembro de 2016, com início às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da 3ª TURMA CÍVEL, 4º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 033021-3
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) JOEL RIBEIRO DE AMORIM
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111277675 - Procedimento Ordinário
Rel. Desig. Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 00 2 013351-9
Embargante(s) HELENA ROSA OYO
Advogado(s) ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (DF004183) e outro(s)
Embargado(s) ESPOLIO DE MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s) MANOEL GALVÃO DE MELO (DF029297) e outro(s)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 201110110698573 - Cumprimento de sentença
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2012 01 1 140770-3
Embargante(s) ALBERTO SALVATORE GIOVANNI VILARDO
Advogado(s) PAULO MAURICIO SIQUEIRA (DF014294)
Advogado(s) SANDRA ALBUQUERQUE DINO ()
Embargado(s) SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA E OUTROS
Advogado(s) CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294) e outro(s)
Embargado(s) CLOVIS ANGELO CHAVES BASSO E OUTROS
Advogado(s) RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF011110) e outro(s)
Origem NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111407703 - COBRANCA
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2012 01 1 140770-3
Embargante(s) CLOVIS ANGELO CHAVES BASSO
Advogado(s) RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF014294) e outro(s)
Embargado(s) SPE BRASIL INCORPORACAO 50 LTDA E OUTROS
Advogado(s) CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294) e outro(s)
Embargado(s) CHRISTIANN DOUGLAS COSTA DA SILVA
Advogado(s) RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF011110) e outro(s)
Embargado(s) ALBERTO SALVATORE GIOVANNI VILARDO

Advogado(s) PAULO MAURICIO SIQUEIRA (DF011110)
 Advogado(s) SANDRA ALBUQUERQUE DINO ()
 Origem NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111407703 - COBRANCA
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 01 1 196107-5
 Embargante(s) KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS E OUTROS
 Advogado(s) BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR (DF035977) e outro(s)
 Embargado(s) LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advogado(s) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (DF032590)
 Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR () e outro(s)
 Origem VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111961075 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2014 07 1 041307-8
 Embargante(s) MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
 Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055)
 Advogado(s) LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654) e outro(s)
 Embargado(s) DANIEL DE ANDRADE CARDOSO
 Advogado(s) PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058)
 Origem PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710413078 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 01 1 053161-4
 Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Embargado(s) ISAAC ALVES DE OLIVEIRA rep. por GISLAINE ALVES DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110531614 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2015 01 1 066164-9
 Embargante(s) ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s) ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA (DF002911)
 Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110661649 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 07 1 014292-0
 Embargante(s) GENT INCORPORADORA LTDA
 Advogado(s) RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A)
 Advogado(s) AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF088103) e outro(s)
 Embargado(s) OLAVO DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado(s) PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058) e outro(s)
 Origem PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20150710142920 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. ALVARO CIARLINI

Num Processo 2016 01 1 013074-2
 Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Embargado(s) MARIA EDUARDA GUEDES DO NASCIMENTO rep. por RAQUEL GUEDES DO NASCIMENTO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20160110130742 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2016 01 1 015035-9
 Embargante(s) HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
 Advogado(s) RICARDO LUIZ B. STURZENEGGER (DF019535)
 Advogado(s) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (DF01942A)
 Embargado(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS FAFA LTDA
 Advogado(s) DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (MG052334)
 Origem DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050110113272 - PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 006792-7
 Agravante(s) TELMA MARIA VELOSO COSTA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
 Advogado(s) CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294) e outro(s)
 Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110795020 - Cumprimento de sentença

Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2016 00 2 007094-0
Agravante(s)	JASON DOS SANTOS
Advogado(s)	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA (DF019121) e outro(s)
Agravado(s)	MARIA CRISTINA LAZCANO DOS SANTOS
Advogado(s)	MARIA CRISTINA LAZCANO GARCIA (DF033487)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111813172 - Cumprimento de sentença (127685-7/2015)
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2016 00 2 009179-4
Agravante(s)	S. L. S. L.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	H. C. S. L. rep. por R. B. C.
Advogado(s)	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (DF045861) e outro(s)
Origem	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20150110691596 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público	OFERTOU PARECER
Num Processo	2016 00 2 022029-3
Agravante(s)	LEONARDO DE MENDONCA LEITE
Advogado(s)	RONY ALBERTO CAMPOS FILHO (DF046341)
Agravado(s)	CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110615820 - Procedimento Ordinário
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2016 00 2 022882-8
Agravante(s)	MIGUEL FARAGE FILHO E OUTROS
Advogado(s)	SAU FERREIRA SANTOS (DF003082) e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF003082)
Origem	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20040110799709 - Execução Contra a Fazenda Pública (131328-5/09 131174-7/09)
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2016 00 2 026333-6
Agravante(s)	PAULO SÉRGIO SILVA EIRELI
Advogado(s)	LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA (DF005327) e outro(s)
Agravado(s)	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s)	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (GO028449) e outro(s)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110425744 - Despejo
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2016 00 2 026685-9
Agravante(s)	CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A
Advogado(s)	JULIANA ALVES CAROBA (DF021470) e outro(s)
Agravado(s)	RENATA LEASTRO DA CRUZ AGUIAR
Advogado(s)	ISAAC DA CRUZ AGUIAR (DF032715)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710116575 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2016 00 2 027913-6
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Agravado(s)	AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado(s)	e outro(s)
Origem	5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710251824 - Cumprimento de sentença
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2016 00 2 028596-2
Agravante(s)	ELDI ALVES BALLEJO
Advogado(s)	MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO (DF038051)
Agravado(s)	QUALICORP S.A. E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610014020 - Procedimento Comum
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2016 00 2 029267-4
Agravante(s)	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado(s)	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055)
Advogado(s)	LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654) e outro(s)
Agravado(s)	CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE
Advogado(s)	CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA (DF025624)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710227522 - Procedimento Comum (22756-3/15)
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2016 00 2 029866-6
Agravante(s) COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado(s) PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR (DF025333) e outro(s)
Agravado(s) AURORAL ALIMENTOS LTDA ME
Advogado(s) WANDERLEY LEAL CHAGAS (DF018259)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20060110395193 - Execução de Título Extrajudicial
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2011 01 1 049352-9
Apelante(s) BRASILIA CORPORATION CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) ELIANE SALETE ANESI (DF018403) e outro(s)
Apelado(s) HELENILSON GINO DE MATOS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110110493529 - Execução de Título Extrajudicial
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2011 01 1 181289-0
Apelante(s) GILZEANE MARIA DANTAS DA SILVA
Advogado(s) VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682) e outro(s)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110111812890 - ACAO DE CONHECIMENTO
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2011 01 1 198725-9
Apelante(s) SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP
Advogado(s) ELIANE SALETE ANESI (DF018403) e outro(s)
Apelado(s) ELMAR TAVARES TORRES
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111987259 - Cumprimento de sentença
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2012 01 1 084689-8
Apelante(s) ALBRACOLOR ALUMINIO LTDA
Advogado(s) ANDRE LUIZ BUNDCHEN (DF017505)
Apelado(s) TORK ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s) BERNARDO GOBBO TUMA (PR047404) e outro(s)
Origem 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110846898 - Execução de Título Extrajudicial; 20130110842764, 20130110842723
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2012 11 1 000674-8
Apelante(s) SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) KAMILLA FERNANDES CAMILO (DF038216) e outro(s)
Apelado(s) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (DF022530)
Advogado(s) PEDRO ALEIXO BARBOSA DE A. LINS JUNIOR () e outro(s)
Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20121110006748 - Depósito
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2013 01 1 168041-5
Apelante(s) MINERVA S.A.
Advogado(s) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553) e outro(s)
Apelado(s) CASA DE CARNE BOI NA BRASA LTDA - ME
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20130111680415 - Execução de Título Extrajudicial
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2013 06 1 009805-3
Apelante(s) BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) ÉZIO PEDRO FULAN (DF024072)
Advogado(s) MATILDE DUARTE GONCALVES (DF024075)
Apelado(s) VS MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20130610098053 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 20130610098045
Relatora Desª. FÁTIMA RAFAEL

Num Processo 2013 12 1 000448-6
Apelante(s) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (DF043124)
Advogado(s) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS005871) e outro(s)
Apelado(s) ALEXANDRE GALEGA DA SILVA

Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - 20131210004486 - Busca e
 Apreensão em Alienação Fiduciária - 20120111942578
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2014 01 1 078836-5
 Apelante(s) FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado(s) MAYARA VALADARES SILVA (DF123456) e outro(s)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110788365 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 01 1 097866-8
 Apelante(s) LUCIA HELENA DE GODOY
 Advogado(s) RAQUEL COPPIO COSTA (DF043660) e outro(s)
 Apelante(s) JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (DF035977)
 Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20140110978668 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
 Revisor Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 01 1 178944-5
 Apelante(s) DEISE SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado(s) RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES (DF009087)
 Advogado(s) HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO (DF009860)
 Apelante(s) LILIAN DIAS ROSA
 Advogado(s) MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA (DF039237) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111789445 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. ALVARO CIARLINI

Num Processo 2014 01 1 183934-3
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) DAVI CAUA CALDEIRA DO NASCIMENTO rep. por TATIANE DA SILVA CALDEIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111839343 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2014 01 1 187047-6
 Apelante(s) BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado(s) PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO (DF026775)
 Apelado(s) CRISTINA RAQUEL MIGNOT DOS SANTOS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111870476 - Depósito
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 01 1 188426-2
 Apelante(s) R. R. C. L. rep. por G. R. O.
 Advogado(s) JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR (DF020766) e outro(s)
 Apelado(s) H. L. C. L.
 Advogado(s) LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (DF009265) e outro(s)
 Origem QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA - 20140111884262 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2014 07 1 006139-4
 Apelante(s) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado(s) RICARDO NEVES COSTA (DF028978)
 Advogado(s) FLÁVIO NEVES COSTA ()
 Apelado(s) DIEGO MIRANDA LIRA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA - 20140710061394 - Execução de Título
 Extrajudicial
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 07 1 030003-7
 Apelante(s) NONO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
 Advogado(s) MARCELO MOREIRA DOS SANTOS (DF014304)
 Apelante(s) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado(s) JULLIANA SANTOS DA CUNHA ()
 Advogado(s) GUILHERME SILVEIRA COELHO (DF032440) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS

Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710300037 - Procedimento Comum
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2014 09 1 016985-0
Apelante(s)	BANCO ITAULEASING S/A
Advogado(s)	WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (DF042827)
Advogado(s)	GISELLY EDUARDO RIBEIRO (DF030973) e outro(s)
Apelado(s)	TIAGO DE MORAIS ANDRADE
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910169850 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Relatora Desª.	FÁTIMA RAFAEL
Num Processo	2015 01 1 009211-2
Apelante(s)	APARECIDA PAULINO DO NASCIMENTO
Advogado(s)	ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA (DF030509)
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ()
Advogado(s)	PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA (DF212121)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110092112 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 020373-2
Apelante(s)	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
Advogado(s)	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP192649) e outro(s)
Apelante(s)	JEICYELEN RIBEIRO ROCHA
Advogado(s)	WELLINGTON DE QUEIROZ (DF010860) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110203732 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 026489-4
Apelante(s)	QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA
Advogado(s)	SAMUEL LIMA LINS (DF019589)
Apelado(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s)	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (DF017348)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110264894 - Embargos à Execução 20140112002174
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 030389-3
Apelante(s)	JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR
Advogado(s)	JOSE CAUBI DINIZ JUNIORO (DF029170)
Apelado(s)	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado(s)	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (DF029296) e outro(s)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110303893 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 030901-6
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	ANGELINA CID DE MATOS BERTOLINA E OUTROS
Advogado(s)	SHIGUERU SUMIDA (DF014870) e outro(s)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110309016 - Embargos à Execução (73575-9/2008 execução de sentença)
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 035944-7
Apelante(s)	TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	TIAGO CORREIA DA CRUZ (DF025182) e outro(s)
Apelado(s)	MARLY DE SOUSA - ME
Advogado(s)	FABIO ADELMAR PIRES (AM002438)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110359447 - Procedimento Sumário
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 041424-4
Apelante(s)	DF VEICULOS LTDA
Advogado(s)	FERNANDO RUDGE LEITE NETO ()
Advogado(s)	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF035977)
Apelado(s)	EDSON GOMES DA SILVA PINTO
Advogado(s)	'RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA (DF020784)
Origem	24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110414244 - Procedimento Sumário
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo	2015 01 1 045860-3
Apelante(s)	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s)	GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA ()
Advogado(s)	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (DF047831)
Apelante(s)	ANDERSON ARANTES SILVESTRINI E OUTROS
Advogado(s)	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Advogado(s)	JORGE DE SOUZA ALMEIDA ()
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110458603 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 057945-5
Apelante(s)	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116) e outro(s)
Apelado(s)	ELMAIR APARECIDO DAS NEVES
Advogado(s)	ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925)
Advogado(s)	MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895)
Origem	16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110579455 - Procedimento Sumário
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 069894-3
Apelante(s)	HENZO LEONARDO OLIVEIRA GONCALVES rep. por LEANDRO BALDUINO GONCALVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110698943 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Ministério Público	OFERTOU PARECER
Num Processo	2015 01 1 075012-0
Apelante(s)	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Advogado(s)	RODNEI VIEIRA LASMAR (DF043369) e outro(s)
Apelado(s)	ROBINSON CAPUCHO PARPINELLI
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110750120 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 080089-7
Apelante(s)	TECNISA S.A. E OUTROS
Advogado(s)	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138)
Apelado(s)	MARIA CLEONILDA FERREIRA
Advogado(s)	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA (DF031138) e outro(s)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110800897 - Procedimento Comum
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 088725-5
Apelante(s)	EMILIANA SOUSA
Advogado(s)	SORAIA FREIRE VIEIRA - FAJ / OAB (DF023485) - FAJ / OAB
Apelado(s)	DANIEL AMARAL FARIAS
Advogado(s)	ELISA LIMA ALONSO (DF018483)
Advogado(s)	RACHEL BRAZ FERRAZ (DF024330) e outro(s)
Origem	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110887255 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Relatora Desª.	FÁTIMA RAFAEL
Num Processo	2015 01 1 095234-2
Apelante(s)	MILTON DE SOUSA ASSUNCAO - EPP
Advogado(s)	NORMANDO A.C. JÚNIOR (DF013454)
Apelado(s)	SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado(s)	LUCAS DIAS LEITE CORREA (DF023706)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110952342 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 101827-2
Apelante(s)	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA ()
Advogado(s)	PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA (DF023167) e outro(s)
Apelado(s)	ROSALIA DE CASTRO SOUSA
Advogado(s)	MARCELO VIANA SERRA (DF017146)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111018272 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 104251-5
Apelante(s)	SULAMERICA SEGURADORA DE SAUDE E OUTROS
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903)
Apelado(s)	RUBIA DE ARRUDA CAMARA E OUTROS
Advogado(s)	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (DF049903)
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20150111042515 - PROCEDIMENTO COMUM

Relatora Des ^a .	FÁTIMA RAFAEL
Num Processo	2015 01 1 109405-0
Apelante(s)	HEDAINÉ MOUTINHO NOLI CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s)	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (DF012464)
Apelado(s)	OI MOVEL SA
Advogado(s)	SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES (DF029971)
Advogado(s)	LAYLA CHAMAT MARQUES (DF032132)
Origem	6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111094050 - Procedimento Sumário
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 114696-8
Apelante(s)	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZEND
Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Apelado(s)	ISABELLA GUIOTTI JACINO
Advogado(s)	DANIELLA GUIOTTI CALIXTO (DF046480)
Origem	11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111146968 - Procedimento Comum
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 117224-4
Apelante(s)	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s)	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI (DF010671) e outro(s)
Apelado(s)	ROBERTO MILA VIEIRA DE ABREU
Advogado(s)	DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO (DF038575)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111172244 - Procedimento Sumário
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 119129-2
Apelante(s)	JANETE MERCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s)	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (DF020190) e outro(s)
Apelante(s)	CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s)	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111191292 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 119474-0
Apelante(s)	MB ENGENHARIA SPE 040 S/A
Advogado(s)	LUCIANA NAZIMA (SP169451) e outro(s)
Apelado(s)	BRUNO LEONARDO FISCHER E OUTROS
Advogado(s)	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709) e outro(s)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111194740 - Procedimento Comum
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 120099-6
Apelante(s)	MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111200996 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 132880-8
Apelante(s)	JOSE PEREIRA PINTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	CLAUDIA BRANDAO DUTRA (DF008071) e outro(s)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111328808 - Procedimento Comum
Relator Des.	FLAVIO ROSTIROLA
Num Processo	2015 01 1 143474-0
Apelante(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903) e outro(s)
Apelante(s)	MARIA HELENA LIRA SERPA
Advogado(s)	MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA (DF045553)
Apelante(s)	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
Advogado(s)	MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599)
Advogado(s)	ROBERTA ALVES ZANATTA (DF016646)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20150111434740 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 145417-3
Apelante(s)	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116)
Apelado(s)	JEFFERSON DIAS OLIVEIRA

Advogado(s) SERGIO DE PAULA GOMES (DF049004)
 Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111454173 - Procedimento Comum
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2015 03 1 016811-2
 Apelante(s) CASA DOS PARAFUSOS BSB EIRELI - EPP
 Advogado(s) HUMBERTO CEZAR ITACARAMBY (DF005470)
 Apelado(s) FRANCISCO RONIGLESIO GUEDES DA SILVA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310168112 - Monitoria
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2015 03 1 023908-9
 Apelante(s) AMIL ASSINTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
 Advogado(s) MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599) e outro(s)
 Apelado(s) MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310239089 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 07 1 009861-3
 Apelante(s) MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
 Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES ()
 Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (DF040077)
 Apelado(s) DENISON JHONIE DE CARVALHO E OUTROS
 Advogado(s) PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES (DF041212)
 Origem 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710098613 - Procedimento Comum
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2015 09 1 013427-0
 Apelante(s) ROGERIO SOARES DE MACEDO
 Advogado(s) FERNANDA CHAGAS VALENTE - NPJ - UCB (DF033698) - NPJ - UCB
 Apelado(s) ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 Advogado(s) PEDRO ROBERTO ROMÃO (SP209551)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910134270 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2015 09 1 020070-6
 Apelante(s) UBEC UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Advogado(s) ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (DF029047)
 Advogado(s) ELIANE SALETE ANESI (DF018403)
 Apelado(s) PATRICIA SOUZA DOS SANTOS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20150910200706 - MONITORIA
 Relatora Desª. FÁTIMA RAFAEL

Num Processo 2015 09 1 026840-3
 Apelante(s) HUGO MAGALHAES VIEIRA E OUTROS
 Advogado(s) DENISON JHONIE DE CARVALHO ()
 Advogado(s) PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES (DF033274) e outro(s)
 Apelado(s) CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VENEZA
 Advogado(s) LEILA TOLOMELI DUTRA (DF016926)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910268403 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 01 1 003312-4
 Apelante(s) CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 Advogado(s) DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138) e outro(s)
 Apelado(s) ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
 Origem 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110033124 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 01 1 004296-7
 Apelante(s) MARCELO ALVES CATUNDA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) EDVILSON MIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) RODRIGO BRITO DA SILVA (DF025787)
 Origem DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20160110042967 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relatora Desª. FÁTIMA RAFAEL

Num Processo 2016 01 1 009051-5
 Apelante(s) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s) SERGIO SCHULZE (SC007629)
 Apelado(s) JUCILENE ANALIA DO NASCIMENTO
 Advogado(s) SERGIO DE PAULA GOMES (DF049004)

Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110090515 - Procedimento Comum
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 01 1 015246-9
Apelante(s) LUIZ FERNANDO LACERDA SOARES rep. por CRISTIANE LACERDA DA CUNHA SOARES
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110152469 - Procedimento Comum
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2016 01 1 015558-0
Apelante(s) MONICA MARIA BASTOS HUBINGER TOKARNIA
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968) e outro(s)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110155580 - Embargos à Execução - 20100112297144 - Execução de Sentença
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2016 01 1 047698-5
Apelante(s) TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI DA COSTA
Advogado(s) EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES (DF043882)
Advogado(s) ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (DF012067)
Apelado(s) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) PATRICIA JULIETTI VALDO PRIORE (DF051405)
Origem VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050111320398 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2014 01 1 147556-5
Apelante(s) ZELIA SANTOS CHAVES VIEIRA
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360) e outro(s)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Advogado(s) PIERRE OLIVEIRA BATISTA (DF043996)
Origem SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20140111475565 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 01 1 026574-3
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) KISTER ALVES DIAS rep. por MICHERLINA ALVES OLIVEIRA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20150110265743 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA
Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2015 01 1 109528-8
Apelante(s) AURENICE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 2015011095288 - PROCEDIMENTO COMUM
Relatora Desª. FÁTIMA RAFAEL

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 003188-5
Agravante(s) LUIZ GRATO DAVID
Advogado(s) LUIZ GRATO DAVID (DF001377)
Advogado(s) ALEX COSTA MUZA (DF035748)
Agravado(s) CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL (DEFENSORIA PÚBLICA)
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20000110842909 - Cumprimento de sentença (56607-7/07 68789-2/07 124200-7/07 25334/86 123072-4/15)
Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2016 00 2 008175-2
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) VITORIA DA SILVA RODRIGUES rep. por ANA CRISTINA DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110107429 - Procedimento Ordinário
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 00 2 009482-5
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) GABRIELA FERREIRA LINS rep. por HELIENAI VIEIRA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110309150 - Procedimento Ordinário
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 00 2 011235-4
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) IDELVAN ALEXANDRINO LOIOLA
 Advogado(s) HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA (DF021827) e outro(s)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110597695 - Procedimento Ordinário
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 00 2 025751-4
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO (DF123456)
 Agravado(s) JOÃO LUCAS VICENTE DA ROCHA rep. por NELCI VICENTE DA CRUZ
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF999999)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110600198 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 00 2 025779-7
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (Procurador) (DF123456)
 Agravado(s) LAURA ESTER DE SOUZA MACIEL rep. por REJANE CRISTINA DE SOUZA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF777777)
 Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110607713 - Procedimento Comum
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 00 2 027449-3
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) MIGUEL ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA rep. por LUANA CRISTINA OLIVEIRA BASTOS E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110632495 - Procedimento Comum
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo 2016 00 2 030072-3
 Agravante(s) CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS MANGABEIRAS
 Advogado(s) ARIELLE SILVA VIEIRA CAVALCANTI (DF034431)
 Advogado(s) CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO (DF034472) e outro(s)
 Agravado(s) EDIVALDO PEREIRA DE LIMA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110528010 - Execução de Título Extrajudicial
 Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

AGRAVO INTERNO NO (A) HABEAS CORPUS

Num Processo 2016 00 2 020601-7
 Agravante(s) D. P. D. F.
 Agravado(s) J. R. S.
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Advogado(s) J. D. V. F. B. D.
 Origem 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20140111298335 - Execução de Alimentos - (3707-7/13 3703-6/13 48351-6/13)
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO (A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2015 01 1 080718-4
 Agravante(s) MARIA DA COSTA MUNIZ
 Advogado(s) FERNANDO MARTINS DE FREITAS (DF023355)
 Agravado(s) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 Advogado(s) JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF027474)
 Agravado(s) BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF024144)
 Origem SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20150110807184 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Relator Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA
 Diretor de Secretaria da 3ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO (ART. 940 CPC)

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **14 (quatorze) de setembro de 2016**, com início às **treze horas e trinta minutos**, na Sala de Sessões da 3ª TURMA CIVEL, 4º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para **continuidade de julgamento** dos processos abaixo relacionados, nos termos do art. 940 do novo CPC. Observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Num Processo : **2014 01 1 116542-0**
 Apelante(s) : ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO
 Advogado(s) : THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO (DF031021) e outro(s)
 Apelante(s) : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
 Advogado(s) : JACIARA VALADARES (DF008826) e outro(s)
 Apelante(s) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 Advogado(s) : BRUNA SILVEIRA (DF029005)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111165420 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 - 20140111908546
 Relator : Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : **2015 01 1 035146-6**
 Apelante(s) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PC LTDA EPP
 Advogado(s) : ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (DF009036) e outro(s)
 Apelado(s) : CAETANO COBUCCI NETO E OUTROS
 Advogado(s) : MARLON TOMAZETTE (DF014006) e outro(s)
 Apelado(s) : ZURICH BRASIL SEGUROS
 Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF014006) e outro(s)
 Origem : NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110351466 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 Relator : Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : **2015 01 1 061481-2 APC**
 Apelante(s) : GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 Advogado(s) : LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Apelante(s) : MARCELO MORENO E OUTROS
 Advogado(s) : ANA CAROLINA DIAS MALTA, JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : **2015 01 1 127767-5**
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) : JOEL RIBEIRO DE AMORIM
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111277675 - Procedimento Comum
 Relator : Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : **2009 01 1 080477-5**
 Apelante(s) : ILMA MARIA DO SOCORRO PRADO DE ARAUJO
 Advogado(s) : LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA (DF027754) e outro(s)
 Apelante(s) : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
 Advogado(s) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF016467) e outro(s)
 Apelado(s) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
 Advogado(s) : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM (DF001636A) e outro(s)
 Origem : 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110804775 - Procedimento Comum
 Relator : Des. FLAVIO ROSTIROLA

Num Processo : **2014 03 1 004387-2**
 Apelante(s) : CAMILLY SOARES MOURA rep. por CARMILENE SOARES DE SOUSA E OUTROS
 Advogado(s) : PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN (DF040222) e outro(s)
 Apelado(s) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA
 Advogado(s) : PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040222) e outro(s)
 Origem : PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20140310043872 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 - 20130310278944

Relatora : Des^a. FÁTIMA RAFAEL
 Ministério Público : OFERTOUPARECER

Num Processo : **2015 08 1 000794-2**
 Apelante(s) : ANDREIA COSTA LIMA
 Advogado(s) : ANDREIA COSTA LIMA (DF037273)
 Apelado(s) : HBM ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA
 Advogado(s) : ERICK DE MEDEIROS (GO035303) e outro(s)
 Origem : VARA CÍVEL DO PARANOA - PARANOA - 20150810007942 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relatora : Des^a. FÁTIMA RAFAEL

Num Processo : **2016 01 1 030493-3**
 Apelante(s) : CRISTINA YUMIE AOKI INOUE E OUTROS
 Advogado(s) : GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA (DF024565)
 Apelante(s) : GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : DÉCIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111368090 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relatora : Des^a. FÁTIMA RAFAEL

Num Processo : **2015 01 1 057934-2**
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelante(s) : JOAO EUDES RIBEIRO SILVA
 Advogado(s) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110579342 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator : Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Num Processo : **2015 01 1 106958-5**
 Apelante(s) : CAROLINA CRUZ DE PINHO MARTINZ
 Advogado(s) : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (PR062905)
 Apelado(s) : KIA MOTOR DO BRASIL LTDA
 Advogado(s) : ERICA CAMELO DE SOUZA (DF044183)
 Origem : DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111069585 - PROCEDIMENTO COMUM

Num Processo : **2015 01 1 124902-6**
 Apelante(s) : ANTONIO EUSINEDO SOARES E OUTROS
 Advogado(s) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA (DF008630)
 Apelante(s) : EZEQUIAS GOMES FERREIRA JUNIOR
 Advogado(s) : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO (DF008630)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Apelado(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR (DF004614)
 Origem : TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110111815385 - OPOSICAO
 Relator : Des. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016

EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

Diretor de Secretaria da 3ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA

ADITAMENTO

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO (ART. 940 CPC)

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **14 (quatorze) de setembro de 2016**, com início às **treze horas e trinta minutos**, na Sala de Sessões da 3ª TURMA CÍVEL, 4º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para **continuidade de julgamento** dos processos abaixo relacionados, nos termos do art. 940 do novo CPC. Observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Num Processo : **2016 01 1 056199-4**
 Apelante(s) : D. A. E OUTROS
 Advogado(s) : JOVIANO CARNEIRO FILHO (GO001829)
 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (DF019445)
 Apelante(s) : C. N. B. B. C.

Advogado(s) : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA (GO001829) e outro(s)
Apelante(s) : V. R. D.
Advogado(s) : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS (DF035229)
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : E. A. S.
Advogado(s) : VALDIVINO CLARINDO LIMA (GO020396)
Apelado(s) : N. A. N. B.
Advogado(s) : HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (DF020669)
Origem : DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20120111960252 -
INDENIZACAO
Relator : Des. ALVARO CIARLINI

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016

EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

Diretor de Secretaria da 3ª Turma Cível

4ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL
108ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração no(a) Agravo Regimental no(a) Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2014 01 1 099507-5 APO - 0023305-02.2014.8.07.0018
Acórdão 962665
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: MARIA SONJA PONTE GUIMARAES FIALHO
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Embargado(s): IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110995075 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado. 2. Não contemplados os requisitos de mérito assentados no artigo 535 do CPC, não vinga a pretensão prequestionatória dos recursos excepcionais veiculada nos embargos. 3. Embargos não providos.
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2015 00 2 016210-2 AGI - 0016378-40.2015.8.07.0000
Acórdão 962650
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: RUMAO ALMEIDA DE FRANCA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20120110845573 - Execução Fiscal
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. Não verificados o vício de omissão apontado no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria controversa. 2. Recurso não provido.
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2015 00 2 024650-4 AGI - 0025152-59.2015.8.07.0000
Acórdão 962651
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: FPDF
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: MANOBRA AUTO PECAS LTDA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20100110856402 - EXECUCAO FISCAL (20080111487777) (20080111487769) (20100110856419) (20120111747753)
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual vício previsto no artigo 1022 do CPC e não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado. 2. A decisão em sentido contrário ao interesse da parte e devidamente fundamentada não enseja a ocorrência de vício no julgado. 3. Embargos não providos.
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2013 01 1 002607-3 APC - 0000731-70.2013.8.07.0001
Acórdão 962656
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: BRASIL TELECOM S/A (OI S/A)
Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208), ANA TEREZA BASILIO (RJ074802)
Embargado: MARIA DE NEVES BRITO OLIVEIRA
Advogado MARCELO MUNDIM RAMOS (DF030979)
Origem VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110026073 - ORDINARIA
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, por serem via recursal estreita cujos limites encontram-se descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são adequados para reformar julgado proferido pelo colegiado, salvo quando estejam configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Ausentes as omissões apontadas no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente

Decisão	clareza as questões em exame, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, os quais não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. 3. Embargos não providos. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2012 01 1 058972-6 APC - 0003397-27.2012.8.07.0018
Acórdão	962667
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	ANA PAULA BRAGA REIS
Advogado	VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682)
Embargado:	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120110589726 - ACAO DE CONHECIMENTO
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. REPOSICIONAMENTO DE PADRÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Devem ser acolhidos embargos de declaração quando verificada omissão na análise de fundamento trazido pela parte capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos dos artigos 1022, §únido, II, c/c 489, §1º, IV do Código de Processo Civil. 2. Adespite da existência de omissão no julgamento da apelação, inviável se falar em efeitos infringentes, eis que a decisão embargada se encontra em consonância aos princípios constitucionais da irretroatividade e da legalidade, que prevalecem, na hipótese, quando ponderados em face do princípio da isonomia. 3. Embargos providos. Sem efeitos infringentes.
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2014 08 1 005097-9 APC - 0004992-23.2014.8.07.0008
Acórdão	962663
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT SA
Advogado	PAULO R. ROQUE A. KHOURI (DF 10671)
Embargado:	DOURIVAN FERREIRA DE MATOS
Advogado	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA (DF025816)
Origem	VARA CIVEL DO PARANOIA - 20140810050979 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado. 2. Não havendo qualquer incoerência na fundamentação do aresto recorrido, que examinou os fatos e argumentos apresentados pelo embargante, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 027457-3 APC - 0007661-91.2015.8.07.0015
Acórdão	962652
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	RODOLFO APARECIDO LOPES (SP337035)
Embargado:	CARMELO PERES DA COSTA
Advogado	WANDER GUALBERTO FONTENELE (DF040244)
Origem	VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110274573 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa	PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes os vícios apontados no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza a questão em exame, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. 2. Recurso não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 031255-3 APC - 0009013-29.2015.8.07.0001
Acórdão	962662
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	LEONCIO JESSIEL SANTOS MOTTA
Advogado	BARBARA FREITAS NUNES (DF039007)
Embargado:	FRANCISCO VIANA BEZERRA
Advogado	CLOVIS POLO MARTINEZ (DF012701)
Origem	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110312553 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. Ausentes no acórdão os vícios capitulados no Art. 1022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, ainda que seja externado o propósito exclusivo de prequestionar a matéria visando à interposição de recursos nas instâncias superiores. 2. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam, como regra, ao reexame da matéria controversa. 3. Embargos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 036593-5 APC - 0010944-67.2015.8.07.0001
Acórdão	962664
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	SPE GUARA II LOTES A B ENGENHARIA LTDA
Advogado	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)

Embargado(s):	JOSE BERNARDO PENICHE E OUTROS
Advogado	LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES (DF033804)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110365935 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual vício previsto no artigo 1022 do CPC e não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado. 2. Embargos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 050909-8 APC - 0011521-28.2014.8.07.0018
Acórdão	962657
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA (DF036232)
Embargado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110509098 - PROCEDIMENTO ORDINARIO 20130110448462 20130110229720 78855-9/12 11235434-7/11
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC/1973), mas não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ainda que seja externado o propósito exclusivo de prequestionar a matéria visando à interposição de recursos nas instâncias superiores 2. Não havendo qualquer incoerência na fundamentação do aresto recorrido, que examinou os fatos e argumentos apresentados pela embargante, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2014 07 1 018706-5 APC - 0018253-58.2014.8.07.0007
Acórdão	962655
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante:	SEVEN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME
Advogado	LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA (DF016167)
Embargado:	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AGUIAS
Advogado	KARLA CAMARA LANDIM (DF009694)
Origem	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710187065 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, esclarecendo eventual obscuridade, eliminando alguma contradição, ou suprimindo a existência de possível omissão (artigo 1.022 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado. 2. Mesmo quando interpostos para o fim de prequestionamento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade permanece como requisito essencial dos embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2013 01 1 084673-4 APC - 0021806-68.2013.8.07.0001
Acórdão	962658
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Embargante(s):	LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (DF035977), FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896)
Embargado:	ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado	GUILHERME LANCINI BELLO (DF030737)
Embargado:	LPS BRASÍLIA LOPES ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado(s)	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294), GUILHERME LANCINI BELLO (DF030737)
Origem	DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110846734 - RESCISAO DE CONTRATO
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, por serem via recursal estreita cujos limites encontram-se descritos no art. 535 do CPC/1973, não são adequados para reformar julgado proferido pelo colegiado, salvo quando estejam configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material. 2. A decisão em sentido contrário ao interesse da parte não configura qualquer vício hábil a ensejar a pleiteada reforma. 3. Embargos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2012 01 1 091405-2 APC - 0025328-40.2012.8.07.0001
Acórdão	962706
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Embargante:	BANCO SANTANDER S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553)
Embargado:	TANIA DALILA DE CASTRO CASTELO BRANCO
Advogado	CARLOS ALBERTO GOMES DE CASTRO (RJ018304)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110914052 - REVISÃO DE CONTRATO
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. MILITAR DO EXÉRCITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO AO

LIMITE DE TRINTA POR CENTO (30%) DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP n.º 2.215-10/2001, ART. 14, § 3º. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. O art. 8º, da Portaria n.º 046 - SEF, de 01 de julho de 2005, com redação trazida pela Portaria n.º 14 - SEF, de 06 de outubro de 2011 — regulamentando o art. 14, § 3º, da MP n.º 2.215-10/2001[1], que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas —, estabelece normas complementares para consignação de descontos em folha de pagamento dos militares do Exército, dispondo que os descontos feitos no contracheque dos militares, incluídos os abatimentos obrigatórios, não podem ultrapassar o percentual de setenta por cento (70%) da remuneração. 2. Essas normas, em razão do princípio da especialidade, afastam a aplicação do Decreto n.º 6.386/2008, que regulamenta a concessão de empréstimos consignados a servidores públicos federais. 3. Embargos declaratórios providos. [1] Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. (...) § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos”.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 087149-6 APC - 0026336-47.2015.8.07.0001
Acórdão 962654
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: ANDERSON CAMBRAIA NUNES
Advogado ANDRÉ LUCENA SANTOS (DF031661)
Embargado: TECNISA SA
Advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138)
Origem VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110871496 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, esclarecendo eventual obscuridade, eliminando alguma contradição, ou suprindo a existência de possível omissão (artigo 1.022 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado. 2. Mesmo quando interpostos para o fim de prequestionamento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade permanece como requisito essencial dos embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 108512-5 APC - 0031663-70.2015.8.07.0001
Acórdão 962660
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: CARLOS DE PINA NETO
Advogado EVANDRO JOSÉ LAGO (DF039930)
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111085125 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 20140111676638
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprindo eventual vício previsto no artigo 1022 do CPC e não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado. 2. Não havendo qualquer incoerência na fundamentação do aresto recorrido, que examinou os fatos e argumentos apresentados pela embargante, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 170132-8 APC - 0042874-40.2014.8.07.0001
Acórdão 962659
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO CREDENCIAMENTO DO CENTRO DE SERVICOS DE LOGISTICA CSL DO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (DF008982)
Embargado: WA ASSESSORIA DE NEGOCIOS EM GERAL E RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA
Advogado(s) PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA (MS014607), CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO (MS06845E)
Origem VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111701328 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. 1. Os embargos de declaração não são adequados para reformar julgado proferido pelo colegiado, salvo quando estejam configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material. 2. A inovação recursal em sede de embargos de declaração não pode ser considerada omissão. 3. A decisão em sentido contrário ao interesse da parte e devidamente fundamentada não enseja a ocorrência de omissão. 4. Recurso não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2013 01 1 117125-3 APO - 0006546-94.2013.8.07.0018
Acórdão 962668
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado: BENEDITA FERREIRA MACHADO

Advogado(s) YURI GAGARIN DE MATOS LIMA (DF028549), ELIOR MARCONI F. C. PINTO (DF015636)
 Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111171253 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRÉSCIMO DE EXPRESSÃO PARA MELHOR COERENCIA COM O CASO ANALISADO. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. INEXATIDÕES MATERIAIS. ARTIGO 494, incisos I e II do, CPC. 1. Detectado o erro material apontado no acórdão embargado, no que concerne à ausência de prova de que ocorreu a inversão dos testes físicos conforme o previsto no Edital do concurso, quando da realização da primeira prova pela autora, impõe-se a inserção de expressão no corpo do acórdão para melhor coerência ao caso tratado nos autos. 2. Consoante o disposto no artigo 494, inciso I e II, do CPC, o magistrado poderá proceder, de ofício ou a requerimento da parte, à correção do acórdão que, publicado, ostente inexatidões materiais. 3. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 078785-2 APO - 0018312-22.2014.8.07.0015
 Acórdão 962653
 Relator Des. CRUZ MACEDO
 Embargante: TEREZINHA MARIA DE JESUS
 Advogado CAROLINA MARIN MAIA (DF030377)
 Embargado: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO (MG101171)
 Origem VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110787852 - PROCEDIMENTO SUMARIO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, esclarecendo eventual obscuridade, eliminando alguma contradição, ou suprimindo a existência de possível omissão (artigo 1.022 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado. 2. Embargos não providos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 198369-3 APO - 0052507-24.2014.8.07.0018
 Acórdão 962661
 Relator Des. CRUZ MACEDO
 Embargante: DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Embargado: REAL SPLENDOR ENGENHARIA LTDA
 Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO (DF005452)
 Origem OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111983693 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual vício previsto no artigo 1022 do CPC e não se prestam a reabrir oportunidade de discutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado. 2. Não havendo qualquer incoerência na fundamentação do aresto recorrido, que examinou os fatos e argumentos apresentados pela embargante, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Embargos não providos.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

**Embargos de Declaração no(a) Apelação
 Embargos de Declaração no(a) Apelação**

Número Processo 2014 01 1 137604-6 APC - 0033502-16.2014.8.07.0018
 Acórdão 962666
 Relator Des. CRUZ MACEDO
 Embargante(s): EVARISTO VIEIRA DE SOUSA E OUTROS
 Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
 Embargado(s): IPREV/DF INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111376046 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. OMISSÃO DETECTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, por serem via recursal estreita cujos limites encontram-se descritos no Art. 1022 do Código de Processo Civil, não são adequados para reforma do julgado, salvo quando estejam configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material, mesmo para fins de prequestionamento. 2. Detectada omissão suscitada pelo autor, no que concerne à condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência, procede-se à integração do acórdão para sua correção. 3. Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios do autor apenas para estender ao segundo réu a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença, os quais deverão ser pagos por ambos os réus, pro rata, nos termos do art. 87 do CPC, assim como para excluir a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. 4. Ausente a omissão apontada pelo réu no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza as questões em exame, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, os quais não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. 5. Embargos do autor parcialmente providos. Embargos do réu não providos.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2014 04 1 002386-4 APC - 0002333-53.2014.8.07.0004
Acórdão 962649
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: EVA DANTAS SOUTO
Advogado JONILSON BASILIO DA SILVA (DF019038)
Embargado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055), LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654), PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
Origem SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA - GAMA - 20140410023864 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado, esclarecendo eventual obscuridade, eliminando alguma contradição, ou suprimindo a existência de possível omissão (artigo 1.022 do CPC), mas não se prestam a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem meio impugnativo idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado. 2. Embargos não providos.
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Reexame Necessário

Número Processo 2014 01 1 042301-9 RMO - 0010008-34.2014.8.07.0015
Acórdão 962705
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO
Embargante: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado
Embargado: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110423019 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. MODULADORES EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OMISSÃO SANADA DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. As questões relacionadas à correção monetária e a incidência de juros de mora constituem matérias de ordem pública passíveis de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Logo, é possível o reconhecimento de ofício, em sede de reexame necessário da matéria supracitada, não havendo, pois, que se falar em reformatio in pejus. 3. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo prececiona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC/2015, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inoocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 4. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 5. No cálculo dos juros moratórios decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, a correção dar-se-á pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança -TR, uma única vez, até a expedição do precatório, quando a correção se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial -IPCA-E, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. 6. Sendo omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme disposição do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, impõe-se alteração do voto condutor para sanar a omissão, ex officio, em observância ao posicionamento do excelso STF e recentes julgados desta egrégia Corte de Justiça. 7. Há de se ter como manifestamente protetatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC/2015, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protetatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do NCPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 8. Embargos declaratórios não providos. Omissão sanada ex officio.
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Agravo de Instrumento

Número Processo 2015 00 2 021757-8 AGI - 0022132-60.2015.8.07.0000
Acórdão 962690
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO
Agravante: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF 13455)
Agravado: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado JULIANA XAVIER (DF019473)
Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110589407 - Procedimento Ordinário

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O agravo de instrumento fica prejudicado com a perda do objeto quando, no processo de origem, for proferida sentença. 2. Agravo prejudicado.

Decisão JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2014 01 1 009742-5 APC - 0002338-84.2014.8.07.0001

Acórdão 962704

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Revisor Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL

Advogado JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO (DF014746)

Apelado: ALCEU LUCIANO BARBOSA

Advogado GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES (DF036122)

Origem QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110097425 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. 1. Tratando-se de sentenças não condenatórias, de causas de pequeno valor, de valor inestimável, de causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, a fixação de honorários advocatícios deve observar os seguintes critérios: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC/1973). 2. Se os honorários advocatícios foram fixados de maneira irrisória, mister a sua majoração. 3. Apelo provido.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2013 07 1 002577-2 APC - 0002525-11.2013.8.07.0007

Acórdão 962695

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Revisor Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante: F.D.I.D.C.N.P.P.B.

Advogado(s) VANESSA GOMIDE MARTINS TIBÚRCIO (GO012603), LUIZ ANTÔNIO LORENA DE SOUZA FILHO (DF048805), JAQUELINE SOARES DANTAS (DF038041)

Apelado(s): Q.F.D.M.S.(D. E OUTROS

Advogado JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR (DF034636)

Origem SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20130710025772 - HABILITACAO DE CREDITO

Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1- O prazo prescricional para cobrança de dívida decorrente de cédula de crédito bancário é de três (3) anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC, contando-se o termo inicial a partir do vencimento da última parcela, independentemente da ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Precedentes. 2 - Apelo provido. Sentença cassada.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 015795-8 APC - 0003436-19.2015.8.07.0018

Acórdão 962694

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Revisor Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante: DISTRITO FEDERAL

Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Apelado: ADAO SILVA SANTANA

Advogado(s) JOSE DE PAULA LIMA (DF006759), DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA (DF019035)

Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110157958 - EMBARGOS A EXECUCAO / 20010111241546

Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO FEITA PELO STF. 1. No julgamento das ADIn's 4357 e 4425 e na respectiva modulação dos efeitos, o colendo STF tratou apenas da atualização dos débitos fazendários inscritos em precatórios, consoante esclarecido no acórdão do RE 870.947/SE, sob o rito do art. 543-B, do CPC/1973. Dessa forma, remanesce constitucional, até manifestação em sentido contrário pelo Excelso Pretório, a redação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, trazida pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009, na parte em que regula a correção monetária e os juros incidentes sobre os débitos fazendários até a expedição dos precatórios, pois esse período não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do preceito legal referido. 2. Apelo provido.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 136497-9 APC - 0005136-18.2014.8.07.0001

Acórdão 962687

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Revisor Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante: MULTIGRAIN SA

Advogado EDEGAR STECKER (DF009012)

Apelado: DIRCEU CARLOS DE MARCHI

Advogado FRANCIELE MENEGATTI (RS059977)

Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140110215396 - EMBARGOS A EXECUCAO - 2013.01.1.094186-5

Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. MULTA COMPENSATÓRIA DE TRINTA POR CENTO (30%) SOBRE A QUANTIDADE DE SOJA NÃO ENTREGUE. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Não é abusiva a cláusula de cédula de produto rural que estipula cobrança de multa penal compensatória de trinta por cento (30%) sobre a quantidade de soja não entregue. O valor relativamente elevado da multa se justifica pela natureza do negócio, cujo inadimplemento é suscetível de causar prejuízos expressivos ao credor da cédula. Além disso, se o valor estipulado na avença e a quantidade de grãos prometidos é expressiva, é possível inferir que o devedor não é mero agricultor de subsistência, mas empresário do agronegócio, estando em situação de paridade com o credor. 2. Apelo provido. Embargos à execução julgados improcedentes.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO. JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO UNÂNIME

Número Processo 2014 09 1 007113-2 APC - 0006968-62.2014.8.07.0009

Acórdão 962684

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Apelante: B.R.D.P.

Advogado ALCIONE MANOEL DA COSTA (DF033491)

Apelado: J.G.D.S.

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555)

Origem PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910071132 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL NO 5.478/68

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES. ART. 514, INCISO II, DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DA FORMALIDADE LEGAL. ERROR IN JUDICANDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE APELO. VIA INADEQUADA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. VERBA IN NATURA. MEDIDA EXCEPCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE ALIMENTOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGILIDADE. 1. Não é possível suspender a eficácia da sentença que condena à prestação de alimentos, se a parte interessada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, até porque a apelante teve seu pleito parcialmente provido. Inteligência do art. 558, e parágrafo único, do CPC/1973 2. Ainda que a apelante não tenha rebatido um a um dos fundamentos da sentença, não se reconhece a irregularidade formal, quando apresentou argumentação que se contrapõe às razões dispostas no decisum, o que é suficiente para caracterizar o cumprimento do requisito do art. 514, inciso II, do CPC/1973. 3. Não há que se falar em julgamento extra petita quando se constata que o juiz a quo proferiu sentença observando os limites objetivos delineados pelo princípio da demanda. 4. Verificando que a alegação de que ocorreu error in judicando se confunde com o próprio mérito do apelo, deve ser a preliminar analisada juntamente com o mérito do recurso. Preliminares rejeitadas. 5. Constitui-se via inadequada a impugnação à gratuidade judiciária postulada em sede de apelo, nos termos do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060/50. Ademais, a parte contrária não provou que o requerente não é portador dos requisitos legais para a concessão do benefício. 6. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC/02, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", considerando que a responsabilidade pelas despesas do filho compete a ambos os pais. 7. Considerando a capacidade financeira do alimentante, e, sendo presumidas as necessidades do menor, que conta com seis anos de idade, impõe-se a majoração do valor da pensão, não para o patamar pretendido, mas para o valor correspondente a quinze por cento (15%) dos rendimentos brutos do alimentado, descontados os compulsórios, o que atende de forma adequada ao binômio necessidade/possibilidade. 8. É possível a fixação de alimentos in natura, entre os quais se inclui o pagamento de plano de saúde, nos termos do art. 1.701, do CC/02, constituindo-se, todavia, medida excepcional. No entanto, como já houve a fixação dos alimentos em patamar superior ao atribuído na sentença recorrida, não se vislumbra a necessidade de reinclusão da menor no plano de saúde de titularidade do réu. 9. As verbas indenizatórias não integram a remuneração do trabalhador, de modo que não incidem na base de cálculo dos alimentos. 10. Aparte vencida está sujeita ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mesmo litigando sob o pálio da justiça gratuita. A sua execução, entretanto, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 11. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME

Número Processo 2011 01 1 225820-5 APC - 0007637-93.2011.8.07.0018

Acórdão 962702

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Revisor Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante: RN DE PRISCILA FERREIRA DA SILVA

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: DISTRITO FEDERAL

Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110112258205 - COMINATORIA

Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEITO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PARTICULAR. FALECIMENTO DA AUTORA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES DO AUTOR. DESINTERESSE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovado o desinteresse dos sucessores da falecida autora no prosseguimento da ação voltada à internação em leito de UTI e discussão sobre a responsabilidade pelo custeio das despesas com essa internação, a extinção do feito é medida que se impõe. 2. Apelação não provida.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2012 01 1 167760-3 APC - 0008895-07.2012.8.07.0018

Acórdão 962699

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO

Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	SIMONY PEREIRA AFONSO FERREIRA LEITE
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA (DF031505)
Apelado:	HELSON JOSE DE ALMEIDA ALBERNAZ
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Apelado:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111677603 - INDENIZACAO
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O assédio moral se configura apenas quando o servidor público é exposto, no ambiente de trabalho, de forma reiterada, a situações humilhantes e desrespeitosas que venham a causar danos à sua personalidade ou à sua integridade física ou psíquica. Precedentes jurisprudenciais. 2. O ônus probandi é incumbência da parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973. Assim, não restando demonstrado que houve assédio moral por parte do servidor público indicado à inicial, impõe-se manutenção da sentença, com a improcedência do pedido indenizatório. 3. Apelo não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 047079-4 APC - 0011247-30.2015.8.07.0018
Acórdão	962697
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s):	ROBERTA MARQUES FERNANDES E OUTROS
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA (DF027616)
Apelado:	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110470794 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a Administração realizou a convocação para os cursos de formação de acordo com a previsão constante no Edital, não se há de falar em qualquer ilegalidade capaz de ensejar promoção por preterição. 2. Para reconhecimento da promoção por preterimento não basta a constatação da existência de erro administrativo, sendo imprescindível a comprovação de que tal erro repercutiu diretamente para a não implementação do ingresso no grau hierárquico seguinte. 3. O princípio que veda discriminações para ingresso em cargos públicos não é absoluto, deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade. 4. Apelo não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2015 06 1 011675-0 APC - 0011506-61.2015.8.07.0006
Acórdão	962701
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	ALESSANDRA MARIA MOREIRA DE AGUIAR
Advogado(s)	DREIDE BARROS DA CONCEICAO (DF035434), EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES (DF009721)
Apelado:	BANCO GMAC S/A
Advogado	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (DF012151)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20150610116750 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. OBERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada com o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 2. Preferida sentença com base no art. 285-A, do CPC/1973, e havendo citação do requerido para ofertar contrarrazões, é devida a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal. 3. Apelo não provido.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2015 03 1 012679-6 APC - 0012510-45.2015.8.07.0003
Acórdão	962700
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s)	ALOISIO FLAVIO VELOSO GRANDE (GO014092), RODOLFO RAMOS CAIADO (GO024087)
Apelado(s):	LUCIANO PEREIRA LINO E OUTROS
Advogado(s)	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS (DF039396), JACINTO DE SOUSA (DF040512)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA - CEILANDIA - 20150310126796 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO VERIFICAÇÃO. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de compra e venda de unidade imobiliária, uma vez que a construtora se enquadra no conceito de fornecedora (art. 3º, do CDC) e, os autores, de consumidores, na forma do art. 2º, do CDC. 2. Dificuldades com mudança de mercado imobiliário, desabastecimento de mão de obra e de insumos utilizados na construção não configuram caso fortuito ou força maior. 3. Não se trata de caso fortuito ou força maior a alegação de morosidade do Poder Público, eis que tal fato não está fora da linha de desdobramento de fornecimento do produto/serviço. E é exatamente por isso que se admite o prazo de tolerância nesses tipos de empreendimentos. 4. O atraso na entrega do imóvel, por si só, gera lucros cessantes, porque os adquirentes deixaram de usufruir do imóvel, seja através do uso próprio, seja através dos frutos civis. 5.

Decisão	Quando a construtora extrapola o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel, mesmo considerando o período de tolerância (180 dias), configura-se a sua mora, devendo, assim, responder pelos prejuízos causados a adquirente, na forma do art. 395, do CC. 6. Apelo não provido. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2013 01 1 192402-4 APC - 0012697-76.2013.8.07.0018
Acórdão	962689
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES (DF013048)
Apelante:	AFLORPSS ASSOCIACAO FEIRANTES FLORES PLANTAS DA SAIDA SUL DF
Advogado	RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA (DF030698)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado	
Apelado:	CONSORCIO BRT SUL
Advogado(s)	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA (DF016718), AILTON SILVA AMORIM (DF036607), PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (DF039327)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111924024 - EXIBICAO
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM SUSPENSÃO DE ATO DE REMANEJAMENTO. OBRAS DO VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP. REMOÇÃO DOS FLORISTAS INSTALADOS ÀS MARGENS DA VIA. TRATATIVAS ANTERIORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. FORNECIMENTO, PELO DER/DF, DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DAS ATIVIDADES. ESTRUTURA MÍNIMA DE ÁGUA E LUZ. EFETIVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS FLORISTAS NO LOCAL ANTERIORMENTE OCUPADO. TÉRMINO DAS OBRAS. DESCABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o pedido de exibição de documentos secundário e complementar ao pedido principal - manutenção dos feirantes na área ocupada - a propositura de ação principal se revela desnecessária. 2. Comprovado nos autos que o Departamento de Estradas de Rodagem providenciou local adequado e condigno ao estabelecimento dos floristas, com instalações de água e luz para o desenvolvimento de suas atividades, a remoção da área ocupada é medida que se impõe. 3. Revela-se impertinente a pretensão de permanência na área anteriormente ocupada quando demonstrado que, com a ampliação das vias de trânsito no local, o comércio dos feirantes restou extremamente próximo às margens da via, sujeitando os motoristas que ali trafegam, os comerciantes e seus eventuais clientes a potenciais acidentes. 4. Não se vislumbra qualquer vulneração aos preceitos constitucionais do trabalho ou princípio da dignidade da pessoa humana, quando comprovado que a área destinada aos floristas detém instalações adequadas ao desenvolvimento de suas atividades comerciais. 5. Recursos não providos.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 013278-9 APC - 0014700-22.1994.8.07.0001
Acórdão	962693
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
Advogado	DÉBORA MORETTI DELLAMÉA (DF028408)
Apelado:	JORGE LUIZ DE JESUS MONTEIRO
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 3196194 - EXECUCAO
Ementa	PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, §2º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão do processo, e não a sua extinção, com base no art. 921, §2º, do CPC/2015. 2. Apelo provido. Sentença cassada.
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2012 01 1 102006-4 APC - 0028422-93.2012.8.07.0001
Acórdão	962696
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	QUALITY RECUPERADORA DE CREDITO LTDA
Advogado	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA (DF005812)
Apelado:	JOSE ULISSES BORGES REGO
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20120111020064 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Ementa	PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 2º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. Afalta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão do processo, e não a sua extinção, com base no art. 921, § 2º, do CPC/2015. 2. Apelo provido. Sentença cassada.
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2014 07 1 039285-4 APC - 0038413-07.2014.8.07.0007
Acórdão	962698
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Apelante:	A.P.V.
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS (DF008521)

Apelado:	A.A.E.
Advogado	MARIA APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES (DF043359)
Origem	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710392854 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DE PREPARO. PRECLUSÃO DO PEDIDO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO DIRETO EXTRAJUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EX-EXPOSA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Opagamento do preparo no ato de interposição do recurso é considerado ato incompatível com o interesse do recorrente em relação à concessão da gratuidade judiciária, ocorrendo preclusão lógica para novo pedido do benefício. 2. Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1694, do CC/02, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade-possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência. 3. Comprovada a modificação na situação financeira da ex-esposa, sendo-lhe possível arcar com as despesas relativas ao próprio sustento, a exoneração da obrigação consistente no pagamento de alimentos pelo ex-cônjuge, fixada por ocasião do divórcio direto extrajudicial, é medida que se impõe. 4. Apelo não provido. Sentença mantida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2011 01 1 156920-9 APC - 0040828-83.2011.8.07.0001
Acórdão	962703
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	AEUDF - ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ELIANE SALETE ANESI (DF018403)
Apelado:	FERNANDA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110111569209 - COBRANCA
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ÔNUS DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe ao autor adotar todas as providências necessárias à localização do endereço do réu, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamente sem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. 2. Não realizada a citação do réu, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Apelo não provido. Sentença mantida.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 178356-6 APC - 0044926-09.2014.8.07.0001
Acórdão	962691
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
Advogado	LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA (DF039534)
Apelado:	MANOEL DE JESUS SANTANA
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140111783566 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Ementa	PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, §2º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão do processo, e não a sua extinção, com base no art. 921, §2º, do CPC/2015. 2. Apelo provido. Sentença cassada.
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2001 01 1 054270-9 APC - 0055140-16.2001.8.07.0001
Acórdão	962692
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante:	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL
Advogado	SERGIO EDUARDO FISHER (RJ017119)
Apelado:	ANTONIO MELO DE ALENCAR VIEIRA
Advogado(s)	PAULO OLIVEIRA LIMA (DF009077), ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA (DF032435), ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL (DF046263)
Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 200101110542709 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Ementa	PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 2º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão do processo, e não a sua extinção, com base no art. 921, § 2º, do CPC/2015. 2. Apelo provido. Sentença cassada.
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Número Processo	2009 01 1 067245-6 APC - 0057967-19.2009.8.07.0001
Acórdão	962686
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO
Apelante(s):	MARIA DE LOURDES SILVA DA ANUNCIACAO E OUTROS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20090110672456 - RESCISAO DE CONTRATO

Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Se o pedido principal de rescisão do contrato de compra e venda e consolidação da posse do bem em favor da autora foi julgado procedente, não há interesse recursal no acolhimento do pedido alternativo de conversão de perdas e danos, notadamente quando referido pleito pode ser postulado perante o Juízo singular se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. 2. Apelo não conhecido.

Decisão NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME

Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2013 01 1 152420-4 APO - 0008388-12.2013.8.07.0018
Acórdão 962685
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO
Apelante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20130111524204 - MANDADO DE SEGURANÇA (CIVEL)

Ementa ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. REMANEJAMENTO DE PROFESSORES PARA ATUAR EM ESCOLA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Não é dado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador na tarefa de formular políticas públicas e ordenar o remanejamento de professores para atuar em determinada escola pública. Tal maneira de agir implicaria ilegítima invasão do mérito administrativo. 2. Os membros do Poder Judiciário não têm contato próximo com a realidade das escolas públicas, não conhecem as carências financeiras do Estado, não sabem o número total de alunos que dependem de atendimento especializado, quais escolas estão mais bem aparelhadas e quais estão mais desfalcadas de funcionários e não têm em mãos o quantitativo de profissionais especialistas disponível. É o Poder Executivo que dispõe dessas informações, tendo melhores condições de avaliar para onde serão destinados os recursos humanos de cada Secretaria de Estado. 3. Ainda que possível a intervenção do Poder Judiciário quando se mostrar notória a omissão do administrador, não é possível o remanejamento dos professores se não foi comprovada a alegada omissão da Administração Pública. 4. Apelo e remessa oficial providos. Segurança denegada.

Decisão DAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. DENEGAR A SEGURANÇA. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 172091-3 APO - 0043741-79.2014.8.07.0018
Acórdão 962688
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO
Revisor Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante: DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: JOSE HENRIQUE SILVA MACIEL
Advogado NILTON MARCIO PORTILHO RODRIGUES (DF041307)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA - 20140111720913 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.270/91. RECEPÇÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 197/91. 1. A Lei Federal nº 8.270/91 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, tendo referido diploma normativo sido incorporado ao ordenamento jurídico distrital por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, sendo devido a eles, por essa razão, adicional de insalubridade. 2. Em se tratando de supressão temporária do pagamento do adicional, posteriormente restabelecido em folha de pagamento, verifica-se a anuência da própria Administração, razão pela qual a procedência do pedido de cobrança dessas parcelas é medida que se espera. 3. Apelo e remessa oficial não providos. Sentença mantida.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, UNÂNIME

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor de Secretaria 4ª Turma Cível

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do **Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator ROMEU GONZAGA NEIVA**, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL**, ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 20 (vinte) de julho de 2016, o(s) processo(s) abaixo(s):

Num Processo : 2014 07 1 036723-8
Apelante(s) : AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s) : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058) e outro(s)

Apelante(s) : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
 Advogado(s) : PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
 LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710367238 - PROCEDIMENTO
 COMUM
 Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA

Num Processo : **2015 01 1 143868-9**
 Apelante(s) : JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA E OUTROS
 Advogado(s) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A)
 AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF088103)
 Apelante(s) : JACO ANTONIO THOMAZI
 Advogado(s) : GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI (DF02221A)
 THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (DF088103)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111438689 - PROCEDIMENTO
 COMUM
 Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA

Num Processo : **2015 03 1 023890-4**
 Apelante(s) : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
 Advogado(s) : CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294) e outro(s)
 Apelante(s) : MICHEL ANDERSON CORREIA DE SOUZA
 Advogado(s) : BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS (DF039396)
 JACINTO DE SOUSA (DF040512)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20150310238904 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

PROCESSOS DA PAUTA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14/09/2016

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, Presidente da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **14 (quatorze) de setembro de 2016**, com início às **treze horas e trinta minutos**, na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL, conforme determinação expressa do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA proferida na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 (trinta e um) de agosto de 2016, e em conformidade com os artigos 935, 940, todos do Código de Processo Civil: realizar-se-á a **31ª Sessão Ordinária**, para julgamento dos processos abaixo relacionados.

2347 : **2012 00 2 007004-9**
 Embargante(s) : ANTONIO CARLOS SUAVINHA SARAIVA
 Advogado(s) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)
 Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS (Procurador)
 Relator Des. : **FERNANDO HABIBE**
 1º Vogal : **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 2º Vogal : **SÉRGIO ROCHA**

3610 : **2012 00 2 027286-4**
 Embargante(s) : LUCENY DO ESPIRITO SANTO
 Advogado(s) : MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES e outro(s)
 Embargado(s) : MANOEL AUGUSTO SOARES
 Advogado(s) : JOAO LEITE, RUBENS TAVARES E SOUSA
 Relator Des. : **FERNANDO HABIBE**
 1º Vogal : **ARNOLDO CAMANHO**
 2º Vogal : **SÉRGIO ROCHA**

4752 : **2006 01 1 046664-0**
 Embargante(s) : URBRAS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA, WAYNE DO CARMO FARIA

Advogado(s) : ROGÉRIO AVELAR e outro(s)
 Embargado(s) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO e outro(s)
 Relator Des. : **FERNANDO HABIBE**
 1º Vogal : **ARNOLDO CAMANHO**
 2º Vogal : **SÉRGIO ROCHA**

3046 : **2011 01 1 055780-8**
 Apelante(s) : ANTÔNIA LOPES DE BRITO
 Advogado(s) : CALEB RABELO ROSA
 Apelado(s) : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
 Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
 Relator Des. : **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Revisor Des. : **SÉRGIO ROCHA**
 1º Vogal : **ROMEU GONZAGA NEIVA**

3083 : **2006 10 1 002897-5**
 Apelante(s) : SEBASTIANA PEREIRA BRAGA
 Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
 Apelado(s) : WILLIAN ALVARES MOREIRA DA SILVA
 Advogado(s) : CRISTIANE DE MORAES BARBOSA
 Relator Des. : **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Revisor Des. : **SÉRGIO ROCHA**
 1º Vogal : **ROMEU GONZAGA NEIVA**

6299 / 2015 - Num Processo : **2013 01 1 189202-6 APC - PV Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Apelante(s) : CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA E OUTROS
 Advogado(s) : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
 Apelante(s) : PAULA TIEMY NOGUEIRA
 Advogado(s) : MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Revisor Des. : CRUZ MACEDO
 Vogal Des. :
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, CONHECENDO EM PARTE E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, E DO VOTO DO REVISOR NEGANDO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, PEDIU VISTA O VOGAL

7343 / 2015 - Num Processo : **2015 00 2 023805-0 AGI - PV Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Agravante(s) : MAYRON GONÇALVES DE CARVALHO
 Advogado(s) : MARCO AURELIO TORRES MAXIMO
 Agravado(s) : MB ENGENHARIA SPE 072 S/A
 Advogado(s) : LUCIANA NAZIMA
 Relator Des. : **SÉRGIO ROCHA**
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO 1º VOGAL DANDO PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O 2º VOGAL

1613 - Num Processo : **2014 01 1 053027-7 APC - PV Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Apelante(s) : CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL
 Advogado(s) : MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES, PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA
 Apelante(s) : JULIANA SOARES CAMARGO DA SILVA
 Advogado(s) : LUDIMILA LIMA LARA, LUCILA ALMEIDA DE MOURA FERREIRA
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : CRUZ MACEDO
 Revisor Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. :
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO; E DO REVISOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DANDO PROVIMENTO AO DA AUTORA, PEDIU VISTA O VOGAL

1713 - Num Processo : **2014 01 1 175307-3 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : JORGE LUIZ DE SOUZA SILVA
 Advogado(s) : ARACY POLI NAVEGA
 Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Revisor Des. : **SÉRGIO ROCHA**

Vogal Des.	:
1742 - Num Processo	: 2014 01 1 054918-0 APO (Adiado)
Apelante(s)	: FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: CLARISSA FERNANDES MATSUNAGA E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
1756 - Num Processo	: 2015 05 1 001056-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s)	: MICHEL DOS SANTOS CORREA
Apelado(s)	: REGINA PEREIRA DA SILVA rep. por TEREZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
1854 - Num Processo	: 2015 00 2 027587-5 AGI (Adiado) - S/J
Agravante(s)	: V D M R
Advogado(s)	: DIMITRI GRACO LAGES MACHADO
Agravado(s)	: J R N
Advogado(s)	: ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA LIRA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
1856 - Num Processo	: 2015 00 2 031153-6 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: ESPOLIO DE CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
Advogado(s)	: CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA
Agravado(s)	: OSEAS GADELHA ROQUE E OUTROS
Advogado(s)	: WESLEY CARNEIRO DE ARAUJO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
1863 - Num Processo	: 2016 00 2 000933-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: GEOVÁ FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
1866 - Num Processo	: 2014 01 1 161194-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: INCORPORADORA GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO
Apelado(s)	: ROBERTO FLEURY BUENO E OUTROS
Advogado(s)	: WILKER LUCIO JALES, REBECA SILVA GOMES JALES, LARISSA FIGUEIRÊDO BELO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
1941 - Num Processo	: 2011 06 1 009671-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: CARLOS LUCIANO COELHO
Advogado(s)	: JOAO DA SILVA REIS
Apelado(s)	: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s)	: RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
1952 - Num Processo	: 2015 00 2 030126-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: GENT INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Agravado(s)	: THATYANNE KARINE DE ALMEIDA LEAL
Advogado(s)	: LUCAS NOLETO FERREIRA

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

1953 - Num Processo : **2015 00 2 027176-8 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Agravado(s) : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA
Interessado(s) : BANCO TOYOTA DO BRASIL
Advogado(s) : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER,
FABÍOLA BORGES DE MESQUITA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

1960 - Num Processo : **2015 00 2 028631-5 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) : ROBINSON NEVES FILHO
Agravado(s) : MARIA APARECIDA REIS
Advogado(s) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

1969 - Num Processo : **2014 01 1 166955-7 APO (Adiado)**
Apelante(s) : DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : OLGA NAPOLEAO MACHADO
Advogado(s) : JEAN AUGUSTO PEREIRA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

1979 - Num Processo : **2015 01 1 038636-0 APC (Adiado)**
Apelante(s) : BSB MEDIC COMERCIO LTDA ME
Advogado(s) : CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA
Apelado(s) : BRB BANCO DE BRASILIA SA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2053 - Num Processo : **2015 00 2 031001-9 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s) : CAROLINA CUNHA DURÃES
Agravado(s) : ADMAR SILVA DE SOUZA
Advogado(s) : PHILYPPE CAMPOS MONTEIRO DE LIMA PEIXOTO
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2058 - Num Processo : **2015 00 2 033172-2 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : ANA LUIZA DE MAGALHÃES NOVAES E OUTROS
Advogado(s) : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s) : GUSTAVO AMATO PISSINI
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2059 - Num Processo : **2015 00 2 032127-2 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE RIACHO 09
Advogado(s) : GILSON MOREIRA DA SILVA
Agravado(s) : NELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado(s) : GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA -
EPP
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2061 - Num Processo : **2016 00 2 000990-2 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : FLORDENICE ALVES DA SILVA

Advogado(s)	: THIAGO MEIRELLES PATTI
Agravado(s)	: FRANCISCO GONÇALVES LEITE
Advogado(s)	: KLEBER FERNANDES COSME
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2064 - Num Processo	: 2016 00 2 000151-0 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: GRACA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO COELHO E OUTROS
Advogado(s)	: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
Agravado(s)	: NÃO HÁ
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2089 - Num Processo	: 2014 01 1 198191-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BROOKFIELD INCORPORACOPE S/A
Advogado(s)	: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Apelante(s)	: MARCIO CARNEIRO RODRIGUES
Advogado(s)	: MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2129 - Num Processo	: 2007 01 1 000939-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JOSIAS ALVES CONSERVA E OUTROS
Advogado(s)	: HEBERT DA SILVA TAVARES
Apelado(s)	: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s)	: APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, LINO ALBERTO DE CASTRO
Apelado(s)	: WV TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2141 - Num Processo	: 2011 01 1 215615-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: AMAURY RODRIGUES DE ABREU
Advogado(s)	: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2142 - Num Processo	: 2011 03 1 022443-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: VITAL PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s)	: NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA UNIEURO - NPJ - UNIEURO
Apelante(s)	: ANDREY SANTOS E SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2143 - Num Processo	: 2008 01 1 097088-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ANA MORAES MAITO E OUTROS
Advogado(s)	: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, LUIZ FELIPE DOS SANTOS
Apelado(s)	: GLAUCO HENRY COREIA LEIBOVICH
Advogado(s)	: FLAVIO DI PILLA, MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2152 - Num Processo	: 2011 01 1 075389-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: VICTOR MENDONÇA NEIVA
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA (Procurador)
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

2163 - Num Processo	: 2009 01 1 119908-5 RMO (Adiado)
Autor(es)	: MATEUS PEREIRA DE SOUZA rep. por LINDAURA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Réu(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA (Procurador)
Ministério Público	: OFERTOOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2171 - Num Processo	: 2010 01 1 175094-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: TOTAL TECNOLOGIA E EDUCACAO EM SEGURANCA LTDA EPP
Advogado(s)	: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Apelado(s)	: CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: IZAILDA NOLETO CABRAL
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2176 - Num Processo	: 2013 02 1 002113-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ANTONIO ALENCAR DE MOURA
Advogado(s)	: VINICIUS MOREIRA CATARINO
Apelado(s)	: CLINICA MEDICA SOUZA E LIMA LTDA ME
Advogado(s)	: HERNANE GALLI COSTACURTA
Apelado(s)	: JOSE DE SOUZA FLAVIO
Advogado(s)	: ALBERTO CASCAIS MELEIRO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2180 - Num Processo	: 2013 01 1 018653-5 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s)	: N M
Advogado(s)	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
Apelado(s)	: M P G C
Advogado(s)	: RAFAEL ROCHA DA SILVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2188 - Num Processo	: 2015 00 2 032040-5 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: OSMAR VITORIO DE ABREU
Advogado(s)	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Agravado(s)	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA
Advogado(s)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2189 - Num Processo	: 2016 00 2 002125-7 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: AYRA MAYUNI FERREIRA DO NASCIMENTO COELHO E OUTROS
Advogado(s)	: DILSILEI MARTINS MONTEIRO
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2191 - Num Processo	: 2015 01 1 132428-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: RITA BARRETO DE SALES OLIVEIRA
Advogado(s)	: VICTOR MENDONCA NEIVA, PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2192 - Num Processo	: 2014 01 1 121964-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Apelado(s)	: JOVENILDE DE ARAUJO CARDOSO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2195 - Num Processo	: 2014 01 1 192409-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: AEA TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME
Advogado(s)	: GIORGINEI TROJAN REPISO
Apelado(s)	: ALTAIR ALVES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2208 - Num Processo	: 2010 01 1 175840-6 APO (Adiado)
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: FABIO SOARES JANOT (Procurador), SANDRO MORAES DA SILVA
Apelado(s)	: JANAINA VIANA ALBERNAZ PINTOR
Advogado(s)	: WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2214 - Num Processo	: 2015 12 1 006497-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(s)	: CELSO MARCON
Apelado(s)	: NILZA LAURINDA DE JESUS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2232 - Num Processo	: 2015 01 1 021940-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: TECIANE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s)	: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: GUILHERME SOUSA MELO
Advogado(s)	: LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2235 - Num Processo	: 2015 01 1 071482-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BRUNO AVIANI JUCA DA COSTA VALENCA
Advogado(s)	: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR
Apelado(s)	: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES CEBAN
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2305 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 004140-2 AGI
Agravante(s)	: NAYARA JORGE DOS SANTOS
Advogado(s)	: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR
Agravado(s)	: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2306 - Num Processo	: AGV 2015 00 2 033428-0 AGI - S/J
Agravante(s)	: M P D F T
Agravado(s)	: NÃO HÁ
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2356 - Num Processo	: AGV 2016 00 2 002704-8 AGI
Agravante(s)	: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
Advogado(s)	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Agravado(s)	: WIDEGLAN FERNANDES DAVID
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogal Des. :
Vogal Des. :

2366 - Num Processo : **EMD 2006 01 1 089683-3 APC**
Embargante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) : FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES
Embargado(s) : MAURO CASTELANO E OUTROS
Advogado(s) : HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2391 - Num Processo : **2014 00 2 028070-2 AGI (Adiado) - S/J**
Agravante(s) : D C C S
Advogado(s) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Agravado(s) : C C A
Advogado(s) : CAROLINE CORREA DE ALMEIDA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2393 - Num Processo : **2013 00 2 017199-8 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : ROBSON MENEZES SILVA
Advogado(s) : ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) : GUSTAVO AMATO PISSINI
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2396 - Num Processo : **AGV 2016 00 2 003424-0 AGI**
Agravante(s) : BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s) : MATILDE DUARTE GONCALVES, ÉZIO PEDRO FULAN
Agravado(s) : FUTURA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA E OUTROS
Advogado(s) : CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2398 - Num Processo : **AGR 2016 00 2 002744-0 AGI**
Agravante(s) : MANOEL IBIAPINO SOUZA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(s) : NELSON PASCHOALOTTO
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2402 - Num Processo : **2014 00 2 024437-3 AGI (Adiado) - S/J**
Agravante(s) : C A A S
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : W J N L
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2404 - Num Processo : **2013 00 2 020213-2 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS
Advogado(s) : THIAGO EMILIO ALVES FERREIRA
Agravado(s) : ROSEMICHELSON COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA- ME E OUTROS
Advogado(s) : MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2407 - Num Processo : **2010 07 1 016277-2 APC (Adiado)**
Apelante(s) : JUNILDO ANTONIO HONORATO E OUTROS
Advogado(s) : FLAVIO CHRISTMANN REIS
Apelado(s) : CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOL E OUTROS
Advogado(s) : ANA PAULA PEREIRA THOMAZ SILVA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE

Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :

2409 - Num Processo : 2008 01 1 049124-0 APC (Adiado)
Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Apelado(s) : ALINE CARDOSO AZEVEDO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Impedido(s) : Des. SÉRGIO ROCHA ,Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

2432 - Num Processo : EMD 2015 00 2 015553-6 AGI
Embargante(s) : VIASEG MONITORIA 24H LTDA E OUTROS
Advogado(s) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Embargado(s) : CLARO S/A
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2433 - Num Processo : 2016 00 2 002173-9 AGI (Adiado)
Agravante(s) : AGATHA BEATRIZ GOMES CELESTINO rep. por BRUNA NIELLY GOMES
CELESTINO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2434 - Num Processo : 2016 00 2 000894-9 AGI (Adiado)
Agravante(s) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) : DIEGO BARBOSA CAMPOS
Agravado(s) : MARCUS VINICIUS CONTRIM RICCIO
Advogado(s) : HENRIQUE DA SILVA LIMA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2436 - Num Processo : 2015 00 2 032950-0 AGI (Adiado)
Agravante(s) : GIOVANI ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s) : FELIPE LIMA MARQUES
Agravado(s) : MOSAIR PURIFICACAO SOUSA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2439 - Num Processo : 2015 00 2 028656-5 AGI (Adiado) - S/J
Agravante(s) : C S R
Advogado(s) : CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA
Agravado(s) : A L R
Advogado(s) : CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2444 - Num Processo : 2014 09 1 006980-3 APC (Adiado)
Apelante(s) : ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR ASSOBOES
Advogado(s) : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, DANIEL CIDRÃO FROTA, MARCIO
RAFAEL GAZZINEO
Apelante(s) : SERASA SA
Advogado(s) : SANI CRISTINA GUIMARÃES
Apelado(s) : TÁSSIO ALVES DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2516 - Num Processo : 2013 01 1 007560-4 APO - PV Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES (Procurador)

Apelado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA AUTARQUIAS FUNDACOES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 Apelado(s) : IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
 Relator Des. : ROMULO DE ARAUJO MENDES
 Revisor Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. :
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO REVISOR, PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL

2538 - Num Processo : **2015 00 2 028524-9 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
 Advogado(s) : MURILLO RIBEIRO MARTINS
 Agravado(s) : ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA rep. por ODETE DE SOUSA GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado(s) : ODILON RIBEIRO
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2547 - Num Processo : **2016 00 2 003494-9 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : DAIANY SILVA DO CARMO
 Advogado(s) : ITALO ANTUNES DA NOBREGA, MARCUS DA COSTA GUIMARÃES
 Agravado(s) : BANCO PANAMERICANO SA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2548 - Num Processo : **2016 00 2 004085-9 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : ESDRAS DA SILVA REIS rep. por ADRIANA ARÃO DA SILVA REIS
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2549 - Num Processo : **2016 00 2 003451-4 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : DIOGO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA rep. por LAYANNE DA SILVA
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2550 - Num Processo : **2016 00 2 004729-0 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : MANUELA VICTORIA FERREIRA DE SOUZA rep. por ÉRICKA FERREIRA
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2551 - Num Processo : **AGR 2016 00 2 004977-9 AGI**
 Agravante(s) : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS
 Advogado(s) : CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO
 Agravado(s) : RODRIGO FERNANDES SUGUIURA
 Advogado(s) : JORDAO PORTUGUES DE SOUZA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2552 - Num Processo : **2015 00 2 027042-7 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA
 Advogado(s) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

Agravado(s)	: MASSA INSOLVENTE DE GERALDO EUSTAQUIO LOPES
Advogado(s)	: JAIME MARCHESI
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2557 - Num Processo	: 2015 00 2 031898-0 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: JOSÉ CARLOS CRAVEIRO CAMPOS
Advogado(s)	: ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA
Agravado(s)	: MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado(s)	: KAUÊ DE BARROS MACHADO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2558 - Num Processo	: 2016 00 2 003414-5 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: PAULO RICARDO SOUSA NUNES
Advogado(s)	: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA
Agravado(s)	: VAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - VAZTUR
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2559 - Num Processo	: 2016 00 2 004244-6 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Agravado(s)	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(s)	: HELIO JOSE LOPES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2560 - Num Processo	: 2016 00 2 000011-5 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s)	: RAFAEL ABDALA CARVALHO
Agravado(s)	: VINICIUS DE SOUSA DE ARAUJO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2561 - Num Processo	: 2014 01 1 128813-3 RMO (Adiado)
Autor(es)	: EXPEDITO GONZAGA DE LIMA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Réu(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
2593 - Num Processo	: 2014 01 1 129853-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s)	: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Apelante(s)	: ANDREA CARVALHO MOREIRA
Advogado(s)	: FELIPE BORBA ANDRADE
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2606 - Num Processo	: 2014 03 1 029368-2 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s)	: M P D F T
Advogado(s)	:
Apelado(s)	: L S O E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:

2636 - Num Processo : **2013 01 1 164305-9 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : JOAO BATISTA PADILHA FERNANDES
 Advogado(s) : EMILIANO ALVES AGUIAR
 Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Impedido(s) : Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA ,Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

2645 - Num Processo : **2013 01 1 151720-3 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado(s) : RAIMUNDO FLORES
 Apelado(s) : BANCO DO BRASIL
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :

2646 - Num Processo : **2014 01 1 173732-2 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : TELEFONICA BRASIL SA
 Advogado(s) : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
 Apelado(s) : CIPO COMERCIO E INDUSTRIA PEDRO SALOMAO LTDA
 Advogado(s) : PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :

2672 - Num Processo : **2016 00 2 004409-9 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : BANCO DAYCOVAL
 Advogado(s) : MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS
 Agravado(s) : NILDA ALMADA MACHADO GREGORY
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

2678 - Num Processo : **2012 07 1 032830-4 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND
 Apelado(s) : AIL ABILITY INSTITUTO DE LINGUAS LTDA rep. por REGINA FREITAS
 Advogado(s) : CARNEIRO SOUSA
 Relator Des. : ELOIZA DE ALMEIDA CANDEIAS GOMES
 Revisor Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 :

2679 - Num Processo : **2011 03 1 025373-0 APC (Adiado) - S/J**
 Apelante(s) : A M T A E OUTROS
 Advogado(s) : HERNANE GALLI COSTACURTA
 Apelado(s) : D L A
 Advogado(s) : WEDJER DA SILVA CORTES
 Ministério Público : OFERTOUCO PARECER
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :

2680 - Num Processo : **2012 03 1 019641-2 APC (Adiado) - S/J**
 Apelante(s) : A M T A E OUTROS
 Advogado(s) : HERNANE GALLI COSTACURTA
 Apelado(s) : D L A
 Advogado(s) : WEDJER DA SILVA CORTES
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :

2681 - Num Processo : **2012 03 1 019642-9 APC (Adiado) - S/J**
 Apelante(s) : A M T A E OUTROS
 Advogado(s) : HERNANE GALLI COSTACURTA
 Apelado(s) : D L A
 Advogado(s) : WEDJER DA SILVA CORTES
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogal Des.	:
2697 - Num Processo	: 2015 09 1 020439-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado(s)	: PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO
Apelado(s)	: MIBRA MECANICA INDUSTRIAL RODOVIARIA DE BRASILIA LTDA EPP
Advogado(s)	: DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS
Apelado(s)	: DI CUNHA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2698 - Num Processo	: 2012 01 1 025766-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ELIANE BENES GAETAN E OUTROS
Advogado(s)	: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Apelado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2701 - Num Processo	: 2014 01 1 164186-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: DIRCEU FERREIRA DE SOUZA ME E OUTROS
Advogado(s)	: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
Apelado(s)	: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
Advogado(s)	: REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2707 - Num Processo	: 2014 01 1 085437-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: RATTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP E OUTROS
Advogado(s)	: LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA
Apelado(s)	: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	: GUSTAVO AMATO PISSINI
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2708 - Num Processo	: 2015 01 1 031116-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JANAINA MARIA MACHADO DE ANDRADE PENIDO
Advogado(s)	: MAYRA COURY ARAUJO
Apelado(s)	: BANCO SANTANDER E OUTROS
Advogado(s)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2711 - Num Processo	: 2014 01 1 065783-4 APC - PV Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	: ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s)	: CAROLINA MARIN MAIA
Apelado(s)	: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s)	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
1º Vogal Des.	: SÉRGIO ROCHA
2º Vogal Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
3º Vogal Des.	: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
DECISÃO PV:	: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO REVISOR, E DO 1º VOGAL DANDO PARCIAL PROVIMENTO; O 2º PEDIU VISTA; O 3º VOGAL AGUARDA
2721 - Num Processo	: 2012 01 1 097729-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA
Advogado(s)	: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
Apelante(s)	: WESLEY GONÇALVES DE FREITAS E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Apelado(s)	: OS MESMOS
Advogado(s)	:
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE

Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :

2758 - Num Processo : **2014 01 1 121187-2 APC (Adiado)**
Apelante(s) : MARGARIDA ALVES DA COSTA rep. por JOANA GONÇALVES FELIPE
Advogado(s) : SORAIA FREIRE VIEIRA - FAJ / OAB
Apelado(s) : CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF
Advogado(s) : RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

2763 - Num Processo : **2015 09 1 016849-4 APC (Adiado)**
Apelante(s) : CARTAO BRB SA
Advogado(s) : ALFREDO ZUCCA NETO
Apelado(s) : TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2766 - Num Processo : **2013 03 1 024248-4 APC (Adiado)**
Apelante(s) : MÁRCIA PAULINO COSTA
Advogado(s) : FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Apelado(s) : MONTEIRO E SANTOS RESENDE COMÉRCIO LTDA
Advogado(s) : MARCELO BARBOSA COELHO
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

2781 - Num Processo : **2014 06 1 002878-5 APC (Adiado)**
Apelante(s) : ANA AMELIA BRAZ MUNIZ E OUTROS
Advogado(s) : PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA, BARBARA FREITAS NUNES
Apelado(s) : JOANA DE CASTRO MUNIZ rep. por MARIA AUREA MARTINS DE CASTRO
Advogado(s) : JADSON MONTEIRO SIMÕES
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

2783 - Num Processo : **EMD 2014 00 2 024031-3 AGI**
Embargante(s) : ESTANCIA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA IV V VI ETAPAS DP
CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS ALVORADA
Advogado(s) : DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
Embargado(s) : LUCIANO JABBUR BRAGA
Advogado(s) : ELIZETE HELENA XAVIER ARAUJO
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2784 - Num Processo : **2016 00 2 000420-6 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : FRANCISO JAIME OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
Advogado(s) : PATRIQUENIA BUENO SANTOS
Agravado(s) : ASSIS IKEDA E OUTROS
Advogado(s) : RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

2856 - Num Processo : **2014 01 1 200059-5 APC (Adiado)**
Apelante(s) : JOSE IVAN MAYER DE AQUINO
Advogado(s) : DIEGO BATISTA SILVA, ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA
Apelante(s) : RSPP PREVIDENCIA PRIVADA ASSOCIACAO DOS EX PARTICIPANTES DE
PLANOS DE PREVIDENCIA PRIVADA DA RS PREVIDENCIA
Advogado(s) : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :

2857 - Num Processo : **2013 01 1 145881-3 APC (Adiado)**
Apelante(s) : ROMILSON ARAUJO NEVES

Advogado(s)	: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
Apelado(s)	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA
Advogado(s)	: RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2860 - Num Processo	: 2014 07 1 008989-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ELIENAI RODRIGUES MELO
Advogado(s)	: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO
Apelado(s)	: FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL COBRANCA E SERVICOS LTDA
Advogado(s)	: DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2869 - Num Processo	: 2015 01 1 050501-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVA
Advogado(s)	: ALCESTE VILELA JUNIOR
Apelante(s)	: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado(s)	: DANIELA PRADO MESQUITA DA SILVA
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
2871 - Num Processo	: 2014 07 1 004672-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s)	: DANIEL AYRES KALUME REIS, RAFAEL MOREIRA MOTA
Apelado(s)	: COOPERTRAN COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF
Advogado(s)	: CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2879 - Num Processo	: 2016 00 2 001892-5 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: EUGENIA MARIA ARAUJO GRACA
Advogado(s)	: DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO
Agravado(s)	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2882 - Num Processo	: 2016 00 2 001216-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: WAGNER KOGA E OUTROS
Advogado(s)	: SILVIO DE JESUS PEREIRA
Agravado(s)	: MARIA MARCO MATUBARA KOGA
Advogado(s)	: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2883 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 006112-3 AGI
Agravante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF
Advogado(s)	: JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2885 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 004769-3 AGI
Agravante(s)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL LTDA SICOOB EXECUTIVO
Advogado(s)	: INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Agravado(s)	: DJEIME ANDRADE DOS SANTOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:

2887 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 007000-9 AGI
Agravante(s)	: RAFAEL PEREIRA BARROS BELFORT
Advogado(s)	: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA
Agravado(s)	: BANCO BV FINANCEIRA SA
Advogado(s)	: GIULIO ALVARENGA REALE
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2899 - Num Processo	: 2015 01 1 023303-6 APO (Adiado)
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CEBRASPE
Advogado(s)	: ROGÉRIO DA SILVA ANDRÉ
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
2902 - Num Processo	: 2015 06 1 010113-4 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s)	: R F A
Advogado(s)	: RENATO DE FREITAS ALVES
Apelado(s)	: ESPOLIO DE M M M E OUTROS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
2903 - Num Processo	: 2015 09 1 019775-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: EDNA BRAGA DA SILVA
Advogado(s)	: EURIPEDES JOSE DE FARIAS
Apelado(s)	: VANIA LUCIA CORREIA E SILVA E OUTROS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2920 - Num Processo	: 2012 06 1 009163-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: EDILENE BEZERRA OLIVEIRA
Advogado(s)	: MARIA ALDA ANDRADE BORGES
Apelado(s)	: RONILSON BEZERRA OLIVEIRA
Advogado(s)	: IVAN LIMA DOS SANTOS
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
2940 - Num Processo	: 2009 01 1 161451-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: JOSÉ CARLOS GENTILI JÚNIOR
Advogado(s)	: MARCELO MOURA COELHO, JOSE ALVES COELHO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
3002 - Num Processo	: 2013 01 1 080867-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado(s)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Apelado(s)	: ILSO MARINS COUTINHO
Advogado(s)	: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO, ADRIANA ALMEIDA SANTANA
Apelado(s)	: TEND CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3003 - Num Processo	: 2012 01 1 123776-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: RENATA CABRAL PERES SPINDULA
Advogado(s)	: JOAQUIM FLÁVIO SPÍNDULA
Apelado(s)	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s)	: ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO, ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS
Apelado(s)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Advogado(s)	: ANNA LETICIA BUCICH TIBAU
Apelado(s)	: TERCEIROS INTERESSADOS
Advogado(s)	: CURADORIA ESPECIAL
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3006 - Num Processo	: EMD 2013 01 1 126571-0 APC
Embargante(s)	: CIAQUALITA BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado(s)	: GISELA LORDÃO SILVA
Embargado(s)	: JOELSON DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s)	: MIRIAM GOMES DE MELO
Embargado(s)	: CONBRAL SA CONSTRUTORA BRASILIA E OUTROS
Advogado(s)	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3008 - Num Processo	: 2014 01 1 117621-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Apelado(s)	: CRISTIANO CARVALHO DE LIMA E OUTROS
Advogado(s)	: RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3011 - Num Processo	: 2010 01 1 012753-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MARCUS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s)	: ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
Apelado(s)	: CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: GRACIELA RENATA RIBEIRO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3015 - Num Processo	: 2010 01 1 158120-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: GETULIO ALVES DE LIMA
Advogado(s)	: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Apelado(s)	: RV CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s)	: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3025 - Num Processo	: 2014 01 1 163646-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: LEONARDO PINHEIRO FILHO E OUTROS
Advogado(s)	: EDUARDO FERNANDO CHAVES, MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
Apelado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3028 - Num Processo	: 2014 01 1 112380-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR
Apelado(s)	: LUIZ ALVES ENGEL
Advogado(s)	: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3036 - Num Processo	: 2013 06 1 014144-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
Advogado(s)	: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Apelado(s)	: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

3040 - Num Processo : 2012 01 1 196291-6 APC (Adiado)
 Apelante(s) : MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado(s) : ROBERTO PIRES THOME
 Apelado(s) : DENNIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTROS
 Advogado(s) : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
 Apelado(s) : SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA SA
 Advogado(s) : CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
 Apelado(s) : SOCIEDADE ANONIMA DE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ENGENHARIA SA
 Advogado(s) : GUSTAVO LUIZ SIMÕES
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

3053 - Num Processo : 2015 00 2 025267-2 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : ELAINE CALLAK TEIXEIRA
 Advogado(s) : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, SARAH GUIMARAES DE MATOS
 Agravado(s) : BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado(s) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 Agravado(s) : OAS EMPREENDIMENTOS SA
 Advogado(s) : FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s) : RODRIGO DE CASTRO GOMES
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3054 - Num Processo : AGR 2015 00 2 030703-7 AGI
 Agravante(s) : ANTONIO CLEBER GONCALVES TIBIRICA E OUTROS
 Advogado(s) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3060 - Num Processo : 2014 00 2 018373-6 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : BANCO SAFRA S/A
 Advogado(s) : ROGERIO MEIRA LIMA
 Agravado(s) : ELSON LUCAS DA CUNHA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3061 - Num Processo : 2015 00 2 031290-8 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : BRB - BANCO DE BRASILIA S.A.
 Advogado(s) : DURVAL GARCIA FILHO
 Agravado(s) : MANUEL PIRES RODRIGUES
 Advogado(s) : ANDREA BARROS ESPANHA NEVES
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3064 - Num Processo : EMD 2015 00 2 033006-0 AGI
 Embargante(s) : PAULO CESAR ROSA
 Advogado(s) : VINICIUS NOBREGA COSTA
 Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3066 - Num Processo : 2016 00 2 006537-6 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
 Advogado(s) : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS
 Agravado(s) : ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA
 Advogado(s) : PAULO R. ROQUE A. KHOURI
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :

Vogal Des. :

3067 - Num Processo : **2016 00 2 007091-7 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : IVANEIDE DE SOUSA LIMA SALES - M.E.
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3068 - Num Processo : **2016 00 2 005188-7 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP
 Advogado(s) : DÉBORA APARECIDA DE LIMA
 Agravado(s) : LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMOES E OUTROS
 Advogado(s) : HEBERT DA SILVA TAVARES
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3069 - Num Processo : **2016 00 2 005018-5 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO
 Advogado(s) : MARCO ANTONIO ROCHAEL
 Agravado(s) : FRANCISCO CAMARA NETO
 Advogado(s) : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3070 - Num Processo : **2015 00 2 019365-5 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 177
 Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO
 Agravado(s) : EDILSON SOARES GARCIA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3075 - Num Processo : **2016 00 2 005212-5 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : MARCELO DE SÁ PONTES
 Advogado(s) : MARCELO DE SÁ PONTES
 Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRANDE VILLE
 Advogado(s) : MARIA DA GLORIA SILVA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3076 - Num Processo : **2015 00 2 013526-0 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : EDNA MANGABEIRA MAIA CAVALCANTE E OUTROS
 Advogado(s) : FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3078 - Num Processo : **AGV 2015 00 2 016510-2 AGI**
 Agravante(s) : BANCO PAN SA
 Advogado(s) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 Agravado(s) : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3079 - Num Processo : **2015 00 2 010681-5 AGI (Adiado)**
 Agravante(s) : ERASMO DE JESUS CORREA MARTINS
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3081 - Num Processo	: 2015 00 2 013283-0 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3082 - Num Processo	: 2015 00 2 012281-4 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: ADRIANA BARBOSA DE FARIA
Advogado(s)	: ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
Agravado(s)	: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado(s)	: NELSON PASCHOALOTTO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3087 - Num Processo	: 2011 01 1 007075-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado(s)	: LEONARDO JOSÉ DA SILVA
Apelado(s)	: MARISA LOJAS SA
Advogado(s)	: PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
	:
3088 - Num Processo	: 2015 03 1 009636-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: POLIANA SANTOS SOARES DE TARSO
Advogado(s)	: UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA
Apelado(s)	: BANCO ITAU VEÍCULOS S/A
Advogado(s)	: PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
	:
3093 - Num Processo	: EMD 2013 01 1 136696-3 APC
Embargante(s)	: RENATA DE ANDRADE
Advogado(s)	: MARCELO BARBOSA COELHO
Embargado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3099 - Num Processo	: 2013 01 1 100512-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ALPHA COBRANÇA FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado(s)	: OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Apelado(s)	: SAULO RABELO DE MARTINS CUSTÓDIO
Advogado(s)	: PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA, GISELE MARIA MIRANDA SILVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
	:
3101 - Num Processo	: 2014 01 1 150980-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MARIA JOSE DE MATOS
Advogado(s)	: FLÁVIO SALOMÃO BORGES LUSTOSA
Apelado(s)	: HESA 20 INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s)	: RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
3102 - Num Processo	: 2012 01 1 198485-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A SPE
Advogado(s)	: LYCURGO LEITE NETO
Apelante(s)	: GENY DA SILVA CRAVO
Advogado(s)	: JULIO ROMARIO DA SILVA
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

3103 - Num Processo : 2014 01 1 093673-9 APC (Adiado)
Apelante(s) : CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA OFFICE TOWER
Advogado(s) : INOILSON QUEIROZ
Apelado(s) : MB ENGENHARIA SPE 36 SA
Advogado(s) : WENDEL RANGEL VAZ COSTA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

3104 - Num Processo : 2014 01 1 108911-3 APC (Adiado)
Apelante(s) : COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
Advogado(s) : PAULO ROBERTO SAMUEL ALVES JUNIOR
Apelado(s) : MARIA MONICA E SILVA
Advogado(s) : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

3108 - Num Processo : 2008 03 1 015930-5 APC (Adiado)
Apelante(s) : JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : ZELITA GERALDA DOS SANTOS
Advogado(s) : QUEZIA FABRICIO MARINHO - NPJ - Facitec, ANA LUIZA BORBA PEREIRA - NPJ - Facitec
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :

3111 - Num Processo : 2015 00 2 008466-6 AGI (Adiado)
Agravante(s) : ESPÓLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA rep. por WAGNER PINTO DA ROCHA
Advogado(s) : DIEGO DE BARROS DUTRA
Agravado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s) : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Agravado(s) : CONSTRUTORA E PRE MOLDADOS PLANALTO LTDA E OUTROS
Advogado(s) : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :
Impedido(s) : Des. SÉRGIO ROCHA ,

3123 - Num Processo : 2009 01 1 066866-4 APC (Adiado)
Apelante(s) : ROSANGELA ALBANEZ SOUZA
Advogado(s) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON (Procurador), JOÃO PEDRO AVELAR PIRES (Procurador)
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :

3124 - Num Processo : 2014 01 1 044451-3 APC (Adiado)
Apelante(s) : TECNISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E OUTROS
Advogado(s) : DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
Apelado(s) : RENATO JOSE NEVES CRUZ
Advogado(s) : RAFAEL GIL FALCÃO DE BARROS
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :
Impedido(s) : Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

3126 - Num Processo : 2013 06 1 005987-2 APC (Adiado)
Apelante(s) : WALDENIR OLIVEIRA REIS
Advogado(s) : VALNEI CARVALHO BARBOSA
Apelado(s) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Apelado(s) : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s) : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA
Apelado(s) : SUPREMA LIFAN

Advogado(s)	: RENATO COUTO MENDONÇA, CLEYBER CORREIA LIMA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
3141 - Num Processo	: 2014 06 1 011296-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: CONTEMPORÂNEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s)	: VELOSO DE MELO ADVOGADOS S/S
Apelante(s)	: SEBASTIANA RAMOS DOMINGUES
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3189 - Num Processo	: EMD 2014 07 1 000395-6 APC
Embargante(s)	: TARCISIO JOSE FILHO
Advogado(s)	: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Embargado(s)	: HSBC BANK BRASIL SA
Advogado(s)	: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3190 - Num Processo	: EMD 2014 07 1 000395-6 APC
Embargante(s)	: HSBC BANK BRASIL SA
Advogado(s)	: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
Embargado(s)	: TARCISIO JOSE FILHO
Advogado(s)	: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3372 - Num Processo	: EMD 2014 01 1 023504-3 APO
Embargante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Embargado(s)	: LC JOIAS LTDA
Advogado(s)	: ALBERT LIMOEIRO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3373 - Num Processo	: EMD 2014 01 1 008358-3 APC
Embargante(s)	: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
Embargado(s)	: AMONA PRISCILLA DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3374 - Num Processo	: EMD 2011 07 1 035326-4 APC
Embargante(s)	: JOSE DE FREITAS ANDRADE
Advogado(s)	: RAMON RAMOS DE FREITAS
Embargado(s)	: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZ PCG BRASIL MULT
Advogado(s)	: MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3375 - Num Processo	: 2014 00 2 025698-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: MARISA FLORINDO DE CASTRO
Advogado(s)	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Agravado(s)	: SILVANETH SILVA
Advogado(s)	: MILTON LOPES MACHADO FILHO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3378 - Num Processo	: 2013 04 1 009291-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JANETE MARIA MENDES DE MATOS E OUTROS

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s) : GENIVAL MENDES E OUTROS
 Advogado(s) : TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES, KAROLINE DOS SANTOS SILVA,
 MARIA DE LOURDES SOARES
 Apelado(s) : AFONSO MARIA PEREIRA DAS ALMAS E OUTROS
 Assistente : GENY MARIA MENDES RAMALHO
 Advogado(s) : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

3380 - Num Processo : **2013 01 1 116285-8 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s) : FRANCISCO DUQUE DABUS
 Apelante(s) : FRANCISCO WELLINGTON MAGALHAES BEZERRA
 Advogado(s) : CALEB RABELO ROSA
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

3381 - Num Processo : **2014 06 1 003979-7 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : CONDOMINIO SERRA AZUL
 Advogado(s) : MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL
 Apelado(s) : EDNA MARIA ROCHA
 Advogado(s) : ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

3383 - Num Processo : **2012 01 1 192209-4 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : ELLVS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado(s) : MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO
 Apelado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
 Advogado(s) : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :
 Impedido(s) : Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

3384 - Num Processo : **2013 01 1 078843-9 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : ELLVS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s) : MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO
 Apelado(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
 Advogado(s) : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :
 Impedido(s) : Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

3389 - Num Processo : **EMD 2014 01 1 097103-8 APC**
 Embargante(s) : CLAYTON DE FREITAS VIDAL
 Advogado(s) : WALTER DE CASTRO COUTINHO, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA
 Embargado(s) : CEB DISTRIBUIÇÃO SA
 Advogado(s) : EDIMAR GOMES DA SILVA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3390 - Num Processo : **2015 01 1 089490-6 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s) : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
 Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

3413 - Num Processo : **EMD 2012 01 1 111441-8 APC**
 Embargante(s) : CONDOMÍNIO CORPORATE FINANCIAL CENTER
 Advogado(s) : MARILCI CIANI KLAMT
 Embargado(s) : ALLIANZ SEGUROS SA

Advogado(s)	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3435 - Num Processo	: 2014 01 1 050841-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MOACIR GONCALVES DA ROCHA CASTRO
Advogado(s)	: VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA
Apelado(s)	: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s)	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO
Relator Des.	: SÉRGIO ROCHA
Revisor Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Vogal Des.	:
3461 - Num Processo	: 2016 00 2 005515-8 AGI (Adiado) - S/J
Agravante(s)	: J G P
Advogado(s)	: JOSE MARIA PINHEIRO
Agravado(s)	: R L C S
Advogado(s)	: RICARDO DE CARVALHO GUEDES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3463 - Num Processo	: AGV 2015 00 2 032822-6 AGI
Agravante(s)	: AMARILDO CANTON E OUTROS
Advogado(s)	: GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3466 - Num Processo	: 2015 00 2 013180-4 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: HENRIQUE HAAS E OUTROS
Advogado(s)	: GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3467 - Num Processo	: 2013 00 2 016850-8 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: MITRA DIOCESANA DE CAXIAS DO SUL PAROQUIA SANTA TERESA D'AVILA
Advogado(s)	: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3468 - Num Processo	: 2016 00 2 003306-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: SOCIEDADE FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORACAO
Advogado(s)	: EDUARDO SILVA FREITAS
Agravante(s)	: ALUMI PUBLICIDADES LTDA
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador), IZABELA FROTA MELO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3473 - Num Processo	: 2014 00 2 027916-4 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s)	: MATILDE DUARTE GONCALVES
Agravado(s)	: N E N MERCADO LTDA ME E OUTROS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3476 - Num Processo	: 2016 00 2 005801-2 AGI (Adiado)

Agravante(s) : SOPHIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS REIS rep. por ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS REIS
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3477 - Num Processo : 2016 00 2 006416-4 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
 Advogado(s) : ROGERIO CASSIUS BISCALDI
 Agravado(s) : VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3479 - Num Processo : 2015 00 2 023359-3 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS rep. por DANIELLA DE SOUZA VASCONCELOS
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS (Procurador)
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3481 - Num Processo : 2015 00 2 012096-2 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 Agravado(s) : ESPOLIO DE PEDRO MOURTHE NOGUEIRA STARLING rep. por EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING
 Advogado(s) : ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3482 - Num Processo : AGR 2015 00 2 031225-8 AGI
 Agravante(s) : FERNANDO DE ABREU FARIA
 Advogado(s) : MIGUEL ARCANJO NETO
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado(s) : GUSTAVO AMATO PISSINI
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3484 - Num Processo : 2015 00 2 022660-7 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : DF DISTRITO FEDERAL
 Agravante(s) : AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Agravado(s) : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3485 - Num Processo : 2015 00 2 014734-8 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS
 Advogado(s) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

3487 - Num Processo : AGV 2014 00 2 030787-5 AGI
 Agravante(s) : ANTONIO CONRADO DA CRUZ E OUTROS
 Advogado(s) : GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S.A
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :

Vogal Des.	:
3492 - Num Processo	: 2016 00 2 006571-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA
Advogado(s)	: LEONARDO M. DUQUE DE SOUZA, PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
Agravado(s)	: MOACIR ANTONIO SZARESKI E OUTROS
Advogado(s)	: THIAGO GOMES VILANOVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3493 - Num Processo	: 2016 00 2 004870-2 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: PC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s)	: VANESSA NERY GUGLIELMI, KRIKOR KAYSSERLIAN
Agravado(s)	: DF GENÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogado(s)	: ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3503 - Num Processo	: 2015 01 1 121422-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: IDENILSON LIMA DA SILVA (Procurador)
Apelado(s)	: PAULO CESAR ALVES DA COSTA E OUTROS
Advogado(s)	: SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3506 - Num Processo	: 2014 01 1 050885-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: M GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s)	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DANIELE STROHMEYER GOMES
Apelante(s)	: POLITEC INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, TAYANNA CHAVES VIANNA RESENDE
Apelado(s)	: JOSE LUIZ EICHLER
Advogado(s)	: JOCIMAR MOREIRA SILVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3616 - Num Processo	: EMD 2014 07 1 016451-2 APC
Embargante(s)	: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LUMINI PLAY LIFE
Advogado(s)	: ANDRÉ SARUDIANSKY, MARCO ANTÔNIO MEDEIROS E SILVA
Embargado(s)	: DIMITRI GABRIEL HOMAR E OUTROS
Advogado(s)	: STANLEY SILVEIRA ALVES
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3617 - Num Processo	: 2013 01 1 060662-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JOSE PACHECO DE MORAIS
Advogado(s)	: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Apelado(s)	: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
Advogado(s)	: LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
3621 - Num Processo	: 2013 01 1 149449-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MARILDA ESCOBAR CRESCENCIO
Advogado(s)	: BRUNO DA SILVA VASCONCELOS
Apelado(s)	: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s)	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
3623 - Num Processo	: 2016 00 2 005510-9 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: ALMA CRISTIANA FILARDI DE MOURA
Advogado(s)	: VICTOR MENDONCA NEIVA
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

3629 - Num Processo : **EMD 2014 08 1 004299-0 APC**
Embargante(s) : ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado(s) : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
Embargado(s) : LEONARDO ALCANFOR DE PINHO SILVA
Advogado(s) : CELIA MARIA ALCANFOR DE PINHO
Embargado(s) : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO,
PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
Embargado(s) : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s) : FABIO RIVELLI
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

3630 - Num Processo : **EMD 2013 01 1 180047-0 APC**
Embargante(s) : SETEC SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA
FACULDADE ALVORADA
Advogado(s) : GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD
Embargado(s) : RUTH ESTER FREITAS MACEDO
Advogado(s) : WALTER SILVERIO DA SILVA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

3635 - Num Processo : **2015 06 1 011236-3 APC (Adiado)**
Apelante(s) : CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES
Apelado(s) : CRISTIANE REIS RIBEIRO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

3641 - Num Processo : **2012 01 1 147339-5 APO (Adiado)**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : TATIANA MACENA DA SILVA
Advogado(s) : EUVALDO THOMAZ SOARES
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

3643 - Num Processo : **2014 08 1 007125-0 APC (Adiado)**
Apelante(s) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s) : RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES
COSTA
Apelante(s) : GLAUCIO MORAES DE TARSO DOMINGUES
Advogado(s) : FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS, NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
DA FACULDADE
Apelado(s) : OS MESMOS
Advogado(s) :
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

3644 - Num Processo : **AIN 2015 00 2 025368-3 AGI**
Agravante(s) : LYCIA MARIA MELLO DE CARVALHO
Advogado(s) : 1JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

3646 - Num Processo : **2014 01 1 049766-3 APC (Adiado)**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : ZACARIAS CALIL HAMU

Advogado(s)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3654 - Num Processo	: 2013 01 1 180915-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: REDECINE BSB CINEMATOGRAFIA LTDA
Advogado(s)	: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador)
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3656 - Num Processo	: 2005 01 1 082132-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: LANDER DE SOUZA E OUTROS
Advogado(s)	: ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO
Apelado(s)	: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	: VIVIAN VITALI MENDES ROCHA
Apelado(s)	: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA
Advogado(s)	: MHAYARA VANESSA SANTANA COSTA CORREA
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3659 - Num Processo	: 2015 01 1 054078-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ANTÔNIA JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
Advogado(s)	: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Apelado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3660 - Num Processo	: 2014 01 1 094555-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: CELIA HORBILON MENDES DE ASSUNCAO E OUTROS
Advogado(s)	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA, CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
3661 - Num Processo	: 2008 01 1 092537-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MARILIA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s)	: SIBELE GUIMARAES SALGADO
Apelado(s)	: GALDINA LOURENCO DA SILVA
Advogado(s)	: CLEYTON ALMEIDA LUZ, EDISALDO SOARES DE ANDRADE
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3806 - Num Processo	: 2014 01 1 096848-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
Advogado(s)	: CLEBER MARQUES REIS, LIANA FERNANDES DE JESUS
Apelante(s)	: FISCHER SA AGROINDUSTRIA
Advogado(s)	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3809 - Num Processo	: 2015 01 1 060554-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO SA
Advogado(s)	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
Apelante(s)	: DANIELA ELIAS SETUBAL
Advogado(s)	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
Apelado(s)	: OS MESMOS

Ministério Público	:	OFERTOU PARECER
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3813 - Num Processo	:	EMD 2014 01 1 137625-5 APC
Embargante(s)	:	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)	:	SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, LAYLA CHAMAT MARQUES
Embargado(s)	:	MÁRCIO FERREIRA BARBOSA
Advogado(s)	:	VALDIR PAULA DA FONSECA
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3814 - Num Processo	:	EMD 2013 01 1 009328-9 APC
Embargante(s)	:	CLAUDIO RUFINO
Advogado(s)	:	PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
Embargado(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3815 - Num Processo	:	EMD 2014 07 1 008498-2 APC
Embargante(s)	:	EFIGENIA LUSTOSA NOGUEIRA
Advogado(s)	:	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU
Embargado(s)	:	TAGUATINGA QI 03 EMPREEND. IMOB. LTDA (GRUPO MRV ENGENHARIA)
Advogado(s)	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3821 - Num Processo	:	AGR 2016 00 2 005016-9 AGI
Agravante(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Agravado(s)	:	ANALICY MARTINS DE ALMEIDA rep. por NARDIELY MARTINS MIRANDA
Advogado(s)	:	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3822 - Num Processo	:	AGV 2015 00 2 011628-7 AGI
Agravante(s)	:	JOSE PEREIRA GUERRA FILHO E OUTROS
Advogado(s)	:	GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
Agravado(s)	:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3825 - Num Processo	:	AIN 2015 00 2 013802-8 AGI
Agravante(s)	:	ANDRÉ LUIS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	:	JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Agravado(s)	:	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3827 - Num Processo	:	2015 00 2 032335-8 AGI (Adiado)
Agravante(s)	:	MARCIANO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s)	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Agravado(s)	:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	:	CESAR RODRIGUES ALVES
Relator Des.	:	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:	
Vogal Des.	:	
3832 - Num Processo	:	2015 00 2 001658-5 AGI (Adiado)

Agravante(s)	: BANCO PAN S/A
Advogado(s)	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Agravado(s)	: CRISTIANO PENA DA SILVA
Advogado(s)	: ALEX DA SILVA PONTES
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3834 - Num Processo	: 2012 00 2 010858-6 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: RUTH DO CARMO RODRIGUES E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: NAO HA
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3840 - Num Processo	: AGR 2015 00 2 009146-6 AGI
Agravante(s)	: DEBORA BRITO D'ALMEIDA
Advogado(s)	: DÉBORA BRITO D' ALMEIDA CORDEIRO
Agravado(s)	: JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA
Advogado(s)	: SEM INFORMACAO ADVOGADO
Agravado(s)	: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA
Advogado(s)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3845 - Num Processo	: 2015 11 1 001907-7 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s)	: W A S
Advogado(s)	: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Apelado(s)	: Y L A S rep. por I G L
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
	:
3851 - Num Processo	: 2012 01 1 145872-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado(s)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Apelante(s)	: RICARDO ROESCH MORATO FILHO E OUTROS
Advogado(s)	: RICARDO ROESCH MORATO FILHO, PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
Apelado(s)	: TRAFFICTUR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3853 - Num Processo	: 2011 01 1 131568-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS - BSB
Advogado(s)	: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Apelante(s)	: NORRAL EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3859 - Num Processo	: 2012 01 1 041143-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JANATUR TURISMO E FRETAMENTO LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, GLADSTOM DE LIMA DONOLA
Apelado(s)	: GISLAINE RODRIGUES MANGABEIRA
Advogado(s)	: JOSE ADILSON BARBOZA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3899 - Num Processo	: 2016 00 2 005322-4 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: NYCOLLE DE MOURA ARARUNA MATIAS rep. por NAIARA DE MOURA ARARUNA MATIAS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA

Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3902 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 008230-4 AGI
Agravante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Agravado(s)	: SAMUEL RAMOS PAIXAO rep. por NATALIA RAMOS TEIXEIRA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3903 - Num Processo	: 2015 00 2 013083-4 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: FERNANDO SOARES MORAES
Advogado(s)	: JUNIO TOLENTINO FERREIRA
Agravado(s)	: COOPERCAMARA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS LTDA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3906 - Num Processo	: EMD 2014 01 1 104567-9 RMO
Embargante(s)	: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	: ISABELA DE DEUS MOURA
Embargado(s)	: BELCHIOR GARCIA DA PAZ
Advogado(s)	: LORENA DOMINGOS MELO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3915 - Num Processo	: 2009 07 1 038644-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO
Advogado(s)	: LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
Apelado(s)	: CONDOMINIO DO EDIFICIO DI CAVALCANTI
Advogado(s)	: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA, RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3933 - Num Processo	: 2002 01 1 048671-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s)	: PALOMA ALVES RODRIGUES
Apelado(s)	: ALGEMIRO FERREIRA LAMEIRA FILHO E OUTROS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
3934 - Num Processo	: 2014 09 1 007900-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 (AYMORE FINANCIAMENTOS S/A)
Advogado(s)	: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
Apelado(s)	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3947 - Num Processo	: 2016 09 1 003177-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s)	: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Apelado(s)	: THIAGO ALMADO DE LIMA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3948 - Num Processo	: 2014 00 2 029460-0 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: EMLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado(s)	: DANIEL SANTOS GUIMARÃES
Agravado(s)	: MARIA DO SOCORRO DE MELO SANTOS
Advogado(s)	: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3949 - Num Processo	: 2015 00 2 002159-7 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: JUCELINO LIMA SOARES
Advogado(s)	: ANTÔNIO VALE LEITE
Agravado(s)	: DROGARIA FX LTDA
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3976 - Num Processo	: EMD 2013 09 1 028084-6 APC
Embargante(s)	: VALQUIRIA PEREIRA DUTRA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Embargado(s)	: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	: SERGIO FERREIRA VIANA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3978 - Num Processo	: EMD 2012 01 1 083056-7 APC
Embargante(s)	: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
Advogado(s)	: AUTA DE AMORIM G MADEIRA DE ARAUJO
Embargado(s)	: BANCO ITAUCARD SA
Advogado(s)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3994 - Num Processo	: 2014 00 2 006590-9 AGI (Adiado) - S/J
Agravante(s)	: L X B N rep. por A X B
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: S A N
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3995 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 008770-3 AGI
Agravante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s)	: ALBA CRISTINE BENTO COUTINHO rep. por FRANCISCO PAULO DOS SANTOS COUTINHO SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3996 - Num Processo	: 2016 00 2 019947-7 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: RICARDO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado(s)	: CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEV
Agravado(s)	: ARMIRO WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3998 - Num Processo	: AGV 2016 00 2 005887-3 AGI
Agravante(s)	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP
Advogado(s)	: DÉBORA APARECIDA DE LIMA
Agravado(s)	: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
3999 - Num Processo	: 2016 00 2 005706-7 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: EDSON ROSA ELIAS

Advogado(s)	: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Agravado(s)	: ISAR AFONSO CÉSAR
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4000 - Num Processo	: 2016 00 2 004223-7 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: BRUNA RAMOS LOPES
Advogado(s)	: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA
Agravado(s)	: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
Advogado(s)	: ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
Agravado(s)	: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s)	: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4002 - Num Processo	: AGV 2015 00 2 013578-4 AGI
Agravante(s)	: HENRIQUE HAAS E OUTROS
Advogado(s)	: GUILHERME LOUREIRO PEROCO
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4003 - Num Processo	: EMD 2015 00 2 030999-0 AGI
Embargante(s)	: MIRIAN DA CUNHA RIQUETI E OUTROS
Advogado(s)	: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Embargado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: GUSTAVO AMATO PISSINI
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4004 - Num Processo	: EMD 2015 00 2 030922-7 AGI
Embargante(s)	: ANTONIO CLEBER GONCALVES TIBIRICA E OUTROS
Advogado(s)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, EDUARDO FERNANDO CHAVES
Embargado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4006 - Num Processo	: EMD 2016 00 2 002485-0 AGI
Embargante(s)	: ARLINDO RISCALI E OUTROS
Advogado(s)	: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Embargado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4008 - Num Processo	: 2016 00 2 006324-0 AGI (Adiado)
Agravante(s)	: PAULO CESAR HERCULANO E OUTROS
Advogado(s)	: LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO
Agravado(s)	: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	: VANUSIA DOS SANTOS RAMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4011 - Num Processo	: 2013 09 1 008357-5 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JOSEMIRO DE ALMEIDA LAURO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4015 - Num Processo	: EMD 2015 03 1 021082-5 APC
Embargante(s)	: GLAUBER ROSA PEREIRA

Advogado(s)	: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA
Embargado(s)	: INCORPORACAO GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4019 - Num Processo	: 2015 01 1 028506-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ANA JOSE DE OLIVEIRA KLEIN
Advogado(s)	: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4022 - Num Processo	: EMD 2013 01 1 013082-8 APC
Embargante(s)	: ESDRAS OLIVEIRA LIMA
Advogado(s)	: DIOGENES ABÍLIO CORDEIRO FERNANDES
Embargado(s)	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(s)	: ANDRÉ NIETO MOYA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4026 - Num Processo	: 2014 01 1 168583-7 APO (Adiado)
Apelante(s)	: SINDICATO AGENTES ATIVIDADES PENITENCIARIAS DO DISTRITO FEDERAL SINDPEN/DF
Advogado(s)	: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Apelado(s)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador)
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4036 - Num Processo	: 2011 01 1 208027-8 APO (Adiado)
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: MARCIA REGINA SOLTANI MOTLAGH
Advogado(s)	: VICTOR MENDONCA NEIVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4042 - Num Processo	: 2014 03 1 000839-2 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s)	: Z A N E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4053 - Num Processo	: 2008 03 1 029625-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JOSE ILTON SILVA MENESES
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL
Apelado(s)	: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s)	: PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
4055 - Num Processo	: 2011 01 1 229412-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ANNA CLARA GOMES MEDEIROS DE SA rep. por LEILA MARQUES GOMES E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:

Vogal Des.	:
Impedido(s)	: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
4057 - Num Processo	: 2014 01 1 078580-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO E OUTROS
Advogado(s)	: FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR
Apelado(s)	: ULEMA SIQUEIRA CAMPOS
Advogado(s)	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4064 - Num Processo	: 2009 01 1 089276-0 APC (Adiado)
Apelante(s)	: LEIZZY DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s)	: VICTOR MENDONCA NEIVA
Apelado(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: SÉRGIO SILVEIRA BANHOS (Procurador)
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
4068 - Num Processo	: 2007 01 1 090537-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME E OUTROS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
4083 - Num Processo	: 2015 01 1 028458-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: AUREMEIRE FREITAS DE SOUZA
Advogado(s)	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Apelado(s)	: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s)	: ALESSANDRA FRANCISCO
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4092 - Num Processo	: 2014 01 1 106046-6 RMO (Adiado)
Autor(es)	: KAROLYNNE DE ARAUJO MOREIRA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Réu(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4161 - Num Processo	: AGR 2015 00 2 030057-3 AGI
Agravante(s)	: ADALTO MOURA BRITO E OUTROS
Advogado(s)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, EDUARDO FERNANDO CHAVES
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4167 - Num Processo	: 2014 09 1 023885-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s)	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
Apelado(s)	: LUIZ SOUSA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	: GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4170 - Num Processo	: EMD 2015 01 1 016792-6 RMO
Embargante(s)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s)	: ROGERIO BORGES DE SOUZA (Procurador)
Embargado(s)	: JAIME MARTINS BARBOSA

Advogado(s)	: CLAUDIO DAMASCENO LOPES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4171 - Num Processo	: EMD 2015 01 1 070018-2 RMO
Embargante(s)	: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s)	: ROGERIO BORGES DE SOUZA (Procurador)
Embargado(s)	: JAILSON DANTAS CRUZ
Advogado(s)	: ZILDA PACHECO DE SOUSA
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4172 - Num Processo	: AGR 2015 00 2 033079-3 AGI
Agravante(s)	: JOSE EDUARDO ALONSO RODRIGUES E OUTROS
Advogado(s)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4174 - Num Processo	: EMD 2016 00 2 009153-6 AGI
Embargante(s)	: FLORISVALDO CALDEIRA TOLENTINO
Advogado(s)	: 1JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Embargado(s)	: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4176 - Num Processo	: EMD 2014 07 1 041097-8 APC
Embargante(s)	: SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, JÚLIA KHODR BUNDCHEN
Embargado(s)	: EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado(s)	: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4178 - Num Processo	: EMD 2014 01 1 197290-5 APC
Embargante(s)	: THATYANNE KARINE DE ALMEIDA LEAL
Advogado(s)	: LUCAS NOLETO FERREIRA, FILIPI SILVA SALDANHA FREIRE, RÔMULO GOBBI DO AMARAL
Embargado(s)	: GENT INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4182 - Num Processo	: EMD 2015 01 1 085223-9 APO
Embargante(s)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s)	: TIAGO MEIRA DE SOUZA
Embargado(s)	: ROGERIO EUGENIO DE SOUSA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4187 - Num Processo	: AGV 2016 01 1 031474-0 APC
Agravante(s)	: ALCIEZIO SEIXAS DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s)	: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Agravado(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4189 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 005553-5 AGI

Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
 Agravado(s) : DAVI WILLIAN CARVALHO DA SILVA rep. por WELZIANE DOS SANTOS CARVALHO
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

4190 - Num Processo : AGR 2015 00 2 033224-3 AGI
 Agravante(s) : MARIA ZENEIDE SILVA DOS SANTOS LIMA
 Advogado(s) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, EDUARDO FERNANDO CHAVES
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) : GUSTAVO AMATO PISSINI
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

4195 - Num Processo : 2013 01 1 148314-4 APO (Adiado)
 Apelante(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) : LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS
 Apelante(s) : POSICAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA
 Advogado(s) : EDSON MARAUI
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Apelado(s) : NCT INFORMATICA LTDA
 Advogado(s) : TARLEY MAX DA SILVA, FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

4196 - Num Processo : 2014 07 1 002148-7 APC (Adiado)
 Apelante(s) : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
 Advogado(s) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 Apelante(s) : UNBEC UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Advogado(s) : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Advogado(s) : PAULO HENRIQUE FONSECA SALOMAO rep. por JULIANA FONSECA DA SILVA
 Advogado(s) : PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

4215 - Num Processo : 2015 00 2 030470-3 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : SÔNIA CRISTINA DOS SANTOS DO AMARAL E OUTROS
 Advogado(s) : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI
 Agravado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

4254 - Num Processo : 2012 01 1 190928-8 APC - PV Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s) : JOSE MARIA DA CUNHA
 Advogado(s) : MURILO DE MENEZES ABREU
 Apelante(s) : LUIS MAURICIO LINDOSO
 Advogado(s) : CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PEDIU VISTA O 1º VOGAL; O 2º VOGAL AGUARDA

4299 - Num Processo	: 2015 09 1 013633-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: IARLA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s)	: DINAVANI DIAS VIEIRA
Apelado(s)	: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s)	: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4302 - Num Processo	: 2013 01 1 122523-4 APC (Adiado)
Apelante(s)	: RITA TELES DE LIMA
Advogado(s)	: ELZA KOVALSKI ZALUSKI
Apelado(s)	: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS
Advogado(s)	: RUBENS WILSON GIACOMINI
Apelado(s)	: TEREZA DA CONCEICAO BONIFACIO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s)	: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4306 - Num Processo	: 2006 10 1 007441-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MÁRCIA ALVES GONÇALVES DO CARMO
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Apelado(s)	: ELISANGELA GONÇALVES GOMES
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4307 - Num Processo	: EMD 2013 04 1 013819-7 APC
Embargante(s)	: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Advogado(s)	: MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
Embargado(s)	: GUSTAVO SANTOS MEDEIROS
Advogado(s)	: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4308 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 010071-7 AGI
Agravante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Agravado(s)	: ALÍCIA RODRIGUES DE MATOS rep. por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4309 - Num Processo	: AGR 2016 00 2 008165-6 AGI
Agravante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Agravado(s)	: SOFIA SANTOS DA MOTA rep. por VANESSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4311 - Num Processo	: 2014 07 1 018393-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MB ENGENHARIA SPE 040 SA E OUTROS
Advogado(s)	: WENDEL RANGEL VAZ COSTA
Apelado(s)	: JAQUELINE HOELTGEBAUM
Advogado(s)	: LIVIA ALVES DE LIMA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4312 - Num Processo	: 2011 09 1 007603-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) : JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA

Apelado(s) : PANIFICADORA ESTILLUS LTDA ME E OUTROS

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA

Vogal Des. :

4318 - Num Processo : 2015 01 1 010273-9 APC (Adiado)

Apelante(s) : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado(s) : RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS

Apelado(s) : FABIANO BRUNO DA SILVA PINTO E OUTROS

Advogado(s) : MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA

Vogal Des. :

4319 - Num Processo : 2006 10 1 005151-6 APC (Adiado)

Apelante(s) : JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO

Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Apelado(s) : TATIANA SANTOS DE MELO

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA

Vogal Des. :

4323 - Num Processo : 2006 10 1 006818-3 APC (Adiado)

Apelante(s) : ANA ALICE ALVES GONÇALVES DO CARMO

Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

Apelado(s) : HEMERSON LOPES SILVA

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA

Vogal Des. :

4361 - Num Processo : AGR 2016 00 2 009348-6 AGI

Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA

Agravado(s) : YASMIM MENDES JUVENAL rep. por DANIELE MENDES DAMASCENO

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Ministério Público : OFERTOU PARECER

Relator Des. : FERNANDO HABIBE

Vogal Des. :

Vogal Des. :

4364 - Num Processo : 2008 01 1 017260-6 APC (Adiado)

Apelante(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Advogado(s) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Apelante(s) : CLAUDIO CALACA PINTO E OUTROS

Advogado(s) : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Apelado(s) : OS MESMOS

Ministério Público : OFERTOU PARECER

Relator Des. : FERNANDO HABIBE

Vogal Des. :

Vogal Des. :

4373 - Num Processo : 2012 06 1 004689-8 APC (Adiado)

Apelante(s) : NILO SANTOS DA SILVA E OUTROS

Advogado(s) : LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA

Apelante(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Advogado(s) : PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

Apelado(s) : OS MESMOS

Relator Des. : FERNANDO HABIBE

Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogal Des. :

4379 - Num Processo : 2011 01 1 197541-2 APC (Adiado)

Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) : FERNANDO CUNHA JUNIOR (Procurador)

Apelado(s) : ROBERTO CALDAS SOUSA

Advogado(s) : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4383 - Num Processo : 2015 01 1 082236-5 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s) : A F S
Advogado(s) : ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR
Apelado(s) : A L O
Advogado(s) : LÁSSIA MARCELA JANAÍNA OLIVIERA DE ALMEIDA
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4387 - Num Processo : 2015 01 1 024558-0 APC (Adiado)
Apelante(s) : JOFRAN RODRIGUES COELHO
Advogado(s) : ITALO ANTUNES DA NOBREGA, MARCUS DA COSTA GUIMARÃES
Apelado(s) : BV FINANCEIRA SA
Advogado(s) : GIULIO ALVARENGA REALE
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4621 - Num Processo : EMD 2013 01 1 060577-9 APC
Embargante(s) : COOPERFIM - COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RODRIGO DUQUE DUTRA
Embargado(s) : JAMILE COSTA BUZAR
Advogado(s) : HIGOR MACHADO CAMPOS
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4622 - Num Processo : EMD 2014 00 2 024830-2 AGI
Embargante(s) : MARIA LILITA VIEIRA E OUTROS
Advogado(s) : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO (Procurador)
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4624 - Num Processo : EMD 2015 00 2 027725-3 AGI
Embargante(s) : SARKIS IMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) : JACKSON SARKIS CARMINATI
Embargado(s) : CARLA ROSANE LIMA DE MORAES
Advogado(s) : WILCK GONTIJO COSTA
Embargado(s) : ROBERTO CARLOS MOREIRA CARVALHO
Advogado(s) : MÔNICA PONTE SOARES
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4625 - Num Processo : AGR 2016 00 2 005895-3 AGI
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Agravado(s) : CAMILA BRITO CARLOS rep. por PAULA NEVES BRITO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4626 - Num Processo : EMD 2015 01 1 037382-6 RMO
Embargante(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) : TIAGO MEIRA DE SOUZA (Procurador)
Embargado(s) : ALAOR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) : GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogal Des. :
Vogal Des. :

4627 - Num Processo : 2011 03 1 033924-7 APC (Adiado)
Apelante(s) : MF MADEIRAS LTDA ME
Advogado(s) : ELISIANE DE CASTRO MOURA
Apelado(s) : MADEIREIRA CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
Advogado(s) : HERMANO CAMARGO JÚNIOR, MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

4628 - Num Processo : EMD 2015 01 1 090421-4 APC
Embargante(s) : AMAURI FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4629 - Num Processo : EMD 2014 07 1 025013-9 APC
Embargante(s) : MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA
Advogado(s) : DANIEL AYRES KALUME REIS, RAFAEL MOREIRA MOTA, ESCRITÓRIO KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS
Embargado(s) : FELIPE BARBOSA PASSOS E OUTROS
Advogado(s) : CLAUDIO DE CASTRO LOBO
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4632 - Num Processo : 2014 07 1 040375-0 APC (Adiado)
Apelante(s) : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
Apelado(s) : MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA, LANNA FRANCO SOUZA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

4634 - Num Processo : 2015 10 1 001695-9 APC (Adiado)
Apelante(s) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
Advogado(s) : CAROLINA PITHAN ZORZO
Apelante(s) : COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) : WALTER DE CASTRO COUTINHO, THAMYRES FARIA LEITE
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : ASSOCIACAO HABITACIONAL EM PROL DA MORADIA MORADORES DE SANT
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

4635 - Num Processo : 2007 07 1 006330-8 APC (Adiado)
Apelante(s) : CONDOMINIO DO EDIFICIO DI CAVALCANTI E OUTROS
Advogado(s) : RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA
Apelado(s) : FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO
Advogado(s) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

4688 - Num Processo : AGR 2016 00 2 006028-2 AGI
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Agravado(s) : HELOISA ARAUJO LIMA rep. por ROWÂNIA ARAUJO SILVA LIMA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4693 - Num Processo : **2015 00 2 032122-3 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : NELI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) : WALDIR SANTIAGO GOMES
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4697 - Num Processo : **2015 00 2 009173-9 AGI (Adiado) - S/J**
Agravante(s) : M G F B
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : J S V B
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4701 - Num Processo : **2014 01 1 168905-2 APC (Adiado)**
Apelante(s) : ADRIANA CRISTINA DA SILVA MARCIEL
Advogado(s) : WANDER PEREZ
Apelado(s) : DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4709 - Num Processo : **2010 07 1 037663-7 APC (Adiado)**
Apelante(s) : HD COMERCIO DE CONFECCOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s) : WALDIR SANTIAGO GOMES
Apelado(s) : BERNADETE APARECIDA BITENCOURT MANEIRO E OUTROS
Advogado(s) : SÉRGIO DE FREITAS MOREIRA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4718 - Num Processo : **EMD 2014 07 1 034808-7 APC**
Embargante(s) : SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA
Advogado(s) : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO
Embargado(s) : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) : RELMO ALESSANDRO DA LUZ
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4722 - Num Processo : **EMD 2015 01 1 016089-2 APC**
Embargante(s) : CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s) : DANIELLE BARBOZA ALVES
Embargado(s) : BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA E OUTROS
Advogado(s) : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4723 - Num Processo : **EMD 2015 01 1 016089-2 APC**
Embargante(s) : BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA E OUTROS
Advogado(s) : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
Embargado(s) : CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s) : DANIELLE BARBOZA ALVES
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4724 - Num Processo : **AGR 2016 00 2 023589-4 AGI**
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : ANA CLARA MARQUES ALVIM rep. por JESSICA JADI MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogal Des. :
Vogal Des. :

4725 - Num Processo : **EMD 2008 01 1 082220-0 RMO**
Embargante(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : ROGERIO BORGES DE SOUZA (Procurador)
Embargado(s) : MARIA DANIELA SOUZA DA SILVA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4728 - Num Processo : **2014 01 1 149123-4 APC (Adiado)**
Apelante(s) : JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONCELOS E OUTROS
Advogado(s) : JULLY A. M. DE VASCONCELOS, MAÍRA DE SÁ MENDES
Apelante(s) : RAIMUNDA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTROS
Advogado(s) : LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO
Apelado(s) : OS MESMOS
Apelado(s) : ROMANO AVIANI E OUTROS
Advogado(s) : MAÍRA DE SÁ MENDES, JULLY A. M. DE VASCONCELOS
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4742 - Num Processo : **2016 00 2 012077-6 AGI - PV Des. FERNANDO HABIBE**
Agravante(s) : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS
Agravado(s) : ALMIR MENDES MORAIS FILHO
Advogado(s) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO
Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Vogal Des. :
Vogal Des. :
DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, O 2º VOGAL PEDIU VISTA

4747 - Num Processo : **2015 07 1 018063-9 APC (Adiado)**
Apelante(s) : MB ENGENHARIA SPE 052 SA E OUTROS
Advogado(s) : LUCIANA NAZIMA
Apelante(s) : MARCOS DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s) : JONATHAN MENEZES LIMA
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4777 - Num Processo : **2015 01 1 122853-6 APC (Adiado)**
Apelante(s) : VICTOR MANOEL DA SILVA SANTANA rep. por JESSIKA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Ministério Público : OFERTOU PARECER
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4897 - Num Processo : **2007 01 1 039540-7 APC (Adiado)**
Apelante(s) : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) : ROGERIO BORGES DE SOUZA (Procurador)
Apelado(s) : LINDOMAR LOPES DIAS
Advogado(s) : MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

4898 - Num Processo : **2015 03 1 006967-0 APC (Adiado)**
Apelante(s) : INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado(s) : RODOLFO RAMOS CAIADO, ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
Apelado(s) : JULIANA ALINE ROSA DE JESUS HONORATO
Advogado(s) : JORDAO PORTUGUES DE SOUZA
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4902 - Num Processo	: 2012 01 1 197307-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: UNIPLAC UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
Advogado(s)	: ALYNE PEDREIRA DE ABREU
Apelado(s)	: NATHALIA ROBERTO DA SILVA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4903 - Num Processo	: 2014 01 1 160967-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES
Advogado(s)	: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Apelado(s)	: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s)	: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
4905 - Num Processo	: 2014 07 1 030489-2 APC (Adiado)
Apelante(s)	: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s)	: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
Apelante(s)	: FABIULA APARECIDA DA CUNHA
Advogado(s)	: PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA
Apelado(s)	: OS MESMOS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4910 - Num Processo	: 2015 01 1 132645-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: ISABEL PEREIRA BRAGA
Advogado(s)	: MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Apelado(s)	: MARIA DE JESUS DA COSTA RABELO
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4911 - Num Processo	: 2014 01 1 127024-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Apelado(s)	: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA TASS
Advogado(s)	: ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4913 - Num Processo	: 2014 01 1 095160-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	: FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR
Apelado(s)	: ARNALDO RAMIREZ E OUTROS
Advogado(s)	: WANDER GUALBERTO FONTENELE
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	:
4918 - Num Processo	: 2000 01 1 003083-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA
Advogado(s)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Apelado(s)	: ESPOLIO DOMINGOS OLIVEIRA MEDEIROS rep. por ROMILDA MEDEIROS
Advogado(s)	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
Apelado(s)	: ANDREA MEDEIROS
Relator Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4921 - Num Processo	: 2015 01 1 031415-7 APC (Adiado)
Apelante(s)	: IRANI INACIO DA SILVA E OUTROS

Advogado(s) : JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO, GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO,
MARCELO DA SILVA NUNES
Apelado(s) : ATILA DO VALE NOBRE E OUTROS
Advogado(s) : ÁTILA DO VALE NOBRE, ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE
Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :

4931 - Num Processo : **2013 07 1 037951-9 APC (Adiado)**
Apelante(s) : WALMER TAVARES JORDAO E OUTROS
Advogado(s) : FERNANDO MARTINS DE FREITAS
Apelado(s) : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) : ROSANGELA DA ROSA CORREA
Apelado(s) : TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA
Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4943 - Num Processo : **2016 00 2 000868-4 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : ANNA CLARA BARBOSA RIBEIRO rep. por LILIAN BARBOSA DA COSTA
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4949 - Num Processo : **2016 00 2 000998-4 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : JULIO CESAR BARCELOS DE RESENDE
Advogado(s) : ANTONIO JOSE DA CRUZ
Agravado(s) : ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL
COPACABANA
Advogado(s) : CLARICE PEREIRA PINTO
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4957 - Num Processo : **AGV 2016 00 2 011494-6 AGI**
Agravante(s) : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) : RAFAEL SGANZERLA DURAND
Agravado(s) : FERNANDO LUIZ SOBOLWSKY E OUTROS
Advogado(s) : 1JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4961 - Num Processo : **AGV 2016 00 2 000251-4 AGI - S/J**
Agravante(s) : W A S
Advogado(s) : AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Agravado(s) : Y L A S rep. por I G L
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4972 - Num Processo : **2015 00 2 022254-9 AGI (Adiado)**
Agravante(s) : JOSÉ CLAUDIO BORGES OLIVEIRA REIS E OUTROS
Advogado(s) : JONAS MODESTO DA CRUZ
Agravado(s) : VALTENO ALVES RIBEIRO
Advogado(s) : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Agravado(s) : LINDALVA AFFONSO BORGES
Advogado(s) : FATIMA TERESA CRUZ, WANESSA MARQUES SANTOS
Relator Des. : FERNANDO HABIBE
Vogal Des. :
Vogal Des. :

4974 - Num Processo : **2009 01 3 005636-5 APC (Adiado)**
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelante(s) : S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado(s) : CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
Apelado(s) : OS MESMOS

Apelado(s)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO PLANALTO ACP
Advogado(s)	: LETÍCIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS
Apelado(s)	: RLV PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
Advogado(s)	: LEONARDO DE BARROS SILVA
Apelado(s)	: NEURONIO COMUNICACAO LTDA
Advogado(s)	: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4975 - Num Processo	: 2013 07 1 028317-6 APC (Adiado)
Apelante(s)	: GILBERTO JUNIO ALVES DOS REIS
Advogado(s)	: LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, PATRÍCIA ANDRADE E SÁ
Apelado(s)	: NECI ALVES SILVA
Advogado(s)	: THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI
Apelado(s)	: DENSIQUALITY DENSITOMETRIA OSSEA LTDA
Advogado(s)	: CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
Apelado(s)	: HOSPITAL ANCHIETA LTDA
Advogado(s)	: OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4977 - Num Processo	: 2013 07 1 040712-9 APC (Adiado)
Apelante(s)	: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Apelado(s)	: IRAMIL LEMOS DA SILVA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4978 - Num Processo	: 2014 02 1 003928-3 APC (Adiado)
Apelante(s)	: CRISTIANO PEREIRA DE LIMA
Advogado(s)	: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s)	: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
4981 - Num Processo	: 2012 01 1 147179-0 APC (Adiado) - S/J
Apelante(s)	: A B L G rep. por V L S
Advogado(s)	: NARCISO FERNANDES BARBOSA
Apelado(s)	: NAO HÁ
Ministério Público	: OFERTOU PARECER
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Revisor Des.	: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Vogal Des.	:
4983 - Num Processo	: 2014 01 1 093012-8 APC (Adiado)
Apelante(s)	: VITOR RANGEL SANTOS E OUTROS
Advogado(s)	: GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO, ESTEFANIA VIVEIROS
Apelante(s)	: EDGAR BEZERRA LEITE FILHO
Advogado(s)	: RAYANE DIAS DE ARAUJO, DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO CO, BELIZA MARIA BELEZA BRANDÃO
Apelado(s)	: VALMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s)	: VALERIA DA FONSECA ANDRADE
Relator Des.	: FERNANDO HABIBE
Vogal Des.	:
Vogal Des.	:
5017 - Num Processo	: 2010 00 2 017369-8 APC - PV Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	: CLAUDIA CASTRO BERNARDES MAGALHAES E OUTROS
Advogado(s)	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Relator Des.	: SÉRGIO ROCHA
Vogal Des.	: JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Vogal Des. : FERNANDO HABIBE
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL , REJEITANDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ACOLHENDO A DE INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DO EXECUTADO, PEDIU VISTA O 2º VOGAL, DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE

5020 - Num Processo : **2012 07 1 028519-0 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : SMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado(s) : DANIEL AYRES KALUME REIS, RAFAEL MOREIRA MOTA
 Apelado(s) : WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Advogado(s) : NEWTON CARLOS MOURA VIANA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

5029 - Num Processo : **2014 01 1 186259-3 APC - PV Des. SÉRGIO ROCHA**
 Apelante(s) : TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
 Advogado(s) : IGOR RAMOS SILVA, DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
 Apelado(s) : JORGE SALIM CAIED
 Advogado(s) : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 DECISÃO PV: : APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA O REVISOR; O 1º VOGAL AGUARDA

5031 - Num Processo : **2014 07 1 040360-6 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
 Advogado(s) : ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, LEONARDO FIALHO PINTO, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES
 Apelado(s) : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

5035 - Num Processo : **2014 01 1 067786-9 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : INCORPORACAO GARDEN LTDA
 Advogado(s) : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE, RODOLFO RAMOS CAIADO
 Apelante(s) : LUCIANE NUNES LOTUFO E OUTROS
 Advogado(s) : JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

5038 - Num Processo : **2014 01 1 189811-2 APC (Adiado)**
 Apelante(s) : CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
 Advogado(s) : SHYRLEI MARIA DE LIMA, JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 Apelado(s) : CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

5041 - Num Processo : **2015 01 1 028466-2 APO (Adiado)**
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelante(s) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRÔ DF
 Advogado(s) : BRUNO OLIVEIRA DIAS
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Advogado(s) : DIOGO RIBEIRO DA SILVA
 Relator Des. : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Revisor Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

5507 - Num Processo : **2013 01 1 126809-4 APC (Adiado)**

Apelante(s) : RECCOL REAL CONSTRUCOES LTDA
 Advogado(s) : FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE
 Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) : ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

5514 - Num Processo : 2006 10 1 008214-4 APC (Adiado)
 Apelante(s) : WANDERSON RODRIGUES SOUSA E OUTROS
 Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
 Apelado(s) : ADELTO TEIXEIRA
 Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. :

5535 - Num Processo : 2016 00 2 005795-9 AGI (Adiado)
 Agravante(s) : EUDES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(s) : DEISE LISBOA RODRIGUES
 Agravado(s) : ALFASHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advogado(s) : FABIANA MANCUSO ATTÍE
 Relator Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :

134ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 025133-8
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) MAYA CHEIBUB CARVALHO rep. por MICHELLE DE CARVALHO CHEIBUB
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (Procurador) (DF777777)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110636088 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 58 "[...] Pelo exposto, e com fundamento no IRDR 2016 00 2 012475-4, determino o sobrestamento de todo e qualquer ato processual. Após decisão no incidente, retornem para julgamento. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 031626-7
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) BR 070 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 Advogado(s) WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (DF020235) e outro(s)
 Agravado(s) IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110718138 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 145 "Intime-se o agravado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta ao recurso de fls. 97/103. Após, voltem conclusos. Brasília, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 034067-0
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s) DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advogado(s) BENJAMIM BARROS (DF037795) e outro(s)
 Agravado(s) KARLA MARTINS COELHO
 Advogado(s) ALESSANDRO LIMA PIRES (DF026082)
 Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111786125 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 68 "Intime-se a Agravada KARLA MARTINS COELHO para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por DGL-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Sem prejuízo, certifique-se quanto à apresentação de resposta ao agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente em 31/08/2016 15:20:54

Num Processo 2016 00 2 034144-9
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO rep. por KAREN CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENTO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110784213 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 63 "Intime-se HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO para apresentar contrarrazões ao agravo INTERNO interposto pelo DISTRITO FEDERAL, no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2016 00 2 025133-8
Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
Agravante(s) MAYA CHEIBUB CARVALHO rep. por MICHELLE DE CARVALHO CHEIBUB
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (Procurador) (DF777777)
Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110636088 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 58 "[...] Pelo exposto, e com fundamento no IRDR 2016 00 2 012475-4, determino o sobrestamento de todo e qualquer ato processual. Após decisão no incidente, retornem para julgamento. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 031626-7
Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
Agravante(s) BR 070 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado(s) WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS (DF020235) e outro(s)
Agravado(s) IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110718138 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 145 "Intime-se o agravado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta ao recurso de fls. 97/103. Após, voltem conclusos. Brasília, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 034067-0
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(s) BENJAMIM BARROS (DF037795) e outro(s)
Agravado(s) KARLA MARTINS COELHO
Advogado(s) ALESSANDRO LIMA PIRES (DF026082)
Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111786125 - Cumprimento de sentença

DESPACHO FLS. 68 "Intime-se a Agravada KARLA MARTINS COELHO para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto por DGL-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Sem prejuízo, certifique-se quanto à apresentação de resposta ao agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente em 31/08/2016 15:20:54

Num Processo 2016 00 2 034144-9
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO rep. por KAREN CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110784213 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 63 "Intime-se HEITOR ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO para apresentar contrarrazões ao agravo INTERNO interposto pelo DISTRITO FEDERAL, no prazo de quinze dias, nos termos do § 2º do artigo 1.021 da Lei Processual Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 026321-5
Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
Embargante(s) IZADAIR CASSIA SORRENTINO E OUTROS
Advogado(s) IZADAIR CASSIA SORRENTINO (DF041484)
Embargado(s) ESPÓLIO DE ISIDORO SORRENTINO rep. por NILVA RIBEIRO DO PRADO SORRENTINO
Advogado(s) CLAUDIA MIKAELE DO PRADO SORRENTINO (DF041484)
Embargado(s) LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) JADSON GONCALVES DE LIMA (DF044660)
Embargado(s) JANILSON PEREIRA BRITO
Advogado(s) ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO (DF016032)
Embargado(s) ROBSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF017395)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20160510020604 - Oposição (290-7/15)

DESPACHO FLS. 98 "Intimem-se os agravantes a fim de darem prosseguimento ao feito, tendo em vista a devolução dos AR(s)/Correspondência(s) sem cumprimento (fls. 92 e 94). Cumpra-se. Publique-se. Brasília, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2013 01 1 114022-3
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) ALESSANDRA PIASSUM DA SILVA rep. por ALEXSANDRO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s) MIRIAM GOMES DE MELO (DF039772)
Embargado(s) TAM LINHAS AÉREAS SA

Advogado(s) FABIO RIVELLI (DF039772) e outro(s)
 Embargado(s) ALEXSANDRO DA SILVA
 Advogado(s) MIRIAM GOMES DE MELO (DF039772)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111140223 - INDENIZACAO
 DESPACHO FLS. 213 "ALESSANDRA PIASSUM DA SILVA e outros interpõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de fls. 203/206. Neste contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 26 de Agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2015 01 1 107859-0
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Embargante(s) BANCO ITAU VEICULOS S/A
 Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF039895) e outro(s)
 Embargado(s) GUILHERME FELICIANO DA SILVA
 Advogado(s) MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF040077)
 Advogado(s) ITALO ANTUNES DA NOBREGA ()
 Origem DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111078590 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 DESPACHO FLS. 130 "BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de fls. 116/122. Neste contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 26 de Agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 002058-4
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Agravante(s) SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) EUVALDO THOMAZ SOARES (DF014427) e outro(s)
 Agravado(s) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
 Advogado(s) TATIANA SAAD SALLES (RJ177732) e outro(s)
 Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111239113 - Procedimento Ordinário (50411-3/15)
 DESPACHO FLS. 564 "[...] Assim, julgo prejudicado o presente agravo (CPC/2015 932 III). P. I. Após, arquivem-se."

Num Processo 2016 00 2 005075-5
 Relator Des. CRUZ MACEDO
 Agravante(s) J. S. X. C.
 Advogado(s) PATRICIA PEREIRA KLEIBER (DF033111)
 Agravado(s) E. A. C.
 Advogado(s) KARLA NEVES FAIAD DE MOURA (DF011918)
 Origem 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20140110603257 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 138 "[...] Diante desse quadro, NÃO CONHEÇO do recurso, pois prejudicado, nos termos do Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Comunique-se. Operada a preclusão e feitos os registros necessários, arquivem-se os autos. Brasília, _____ de agosto de 2016. " Desembargador CRUZ MACEDO Relator

Num Processo 2016 00 2 007598-8
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) ZILMAR CARVALHO SOARES
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110072592 - Execução Fiscal
 DESPACHO FLS. 47/48 "[...] Nesses termos, determino o sobrestamento do presente Agravo de Instrumento até o julgamento definitivo dos referidos incidentes. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2016 00 2 013981-6
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) ADELINA MARIA DE AMORIM MENDONCA E OUTROS
 Advogado(s) KEILA EIKO FELIPE MORI DALLARA (GO022034)
 Agravado(s) LUIS CLAUDIO SARDINHA RIBEIRO
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (GO022034)
 Agravado(s) TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA (DF999999)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20150410118913 - Reintegração / Manutenção de Posse
 DESPACHO FLS. 111 "Vistos, etc. A petição de fl. 107 informa que os agravantes não mais têm interesse no presente feito, requerendo a desistência do recurso. Em face disso, homologo o pedido de desistência, vez que subscrito por procuradora com poderes específicos para essa finalidade (procuração de fls. 28/29) e declaro extinto o processo (art. 998, caput, do CPC/2015). Realizadas as anotações devidas, arquivem-se os autos. Brasília, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 014025-5
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) MANUELLE SILVA DOS SANTOS rep. por CLAUDIMIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF123456)
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110455312 - Procedimento Ordinário

DESPACHO FLS. 46 "[...] Pelo exposto, e com fundamento no IRDR 2016 00 2 012475-4, determino o sobrestamento de todo e qualquer ato processual. Após decisão no incidente, retornem para julgamento. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 014111-2
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) LUIZ MIGUEL GUIMARAES DE ALMEIDA rep. por VIVIANE GUIMARÃES DE SOUSA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
 Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110475603 - Procedimento Ordinário

DESPACHO FLS. 60 "[...] Pelo exposto, e com fundamento no IRDR 2016 00 2 012475-4, determino o sobrestamento de todo e qualquer ato processual. Após decisão no incidente, retornem para julgamento. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 019469-7
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Agravante(s) BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879) e outro(s)
 Agravado(s) WANICE DA CRUZ MACHADO BELLA DE SOUZA
 Advogado(s) RODRIGO DANIEL DOS SANTOS (DF02343A) e outro(s)
 Origem 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111759819 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 130 "[...] O MM. Juiz a quo informou, uma vez efetuado o pagamento, a prolação de sentença no processo originário (fls.123/124). Assim, julgo prejudicado o presente agravo (CPC/2015 932 III). P. I. Após, arquivem-se. "

Num Processo 2016 00 2 019666-0
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) ANA SOFIA ROGADO DE ARAUJO BARBOSA rep. por ANA KAROLINE SILVA DE ARAÚJO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110542753 - Procedimento Ordinário
 DESPACHO FLS. 51 "[...] Pelo exposto, e com fundamento no IRDR 2016 00 2 012475-4, determino o sobrestamento de todo e qualquer ato processual. Após decisão no incidente, retornem para julgamento. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 025443-4
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) ITAU UNIBANCO S/A
 Advogado(s) MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (DF035139) e outro(s)
 Agravado(s) RFA ALVES COMÉRCIO DE BRINQUEDOS ME E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140111461408 - Execução de Título Extrajudicial
 DESPACHO FLS. 89 "Intime-se o agravante para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a devolução do AR/Correspondência sem cumprimento (fls. 86/87). Cumpra-se. Publique-se. Brasília, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 025522-8
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR E OUTROS
 Advogado(s) BRUNA CABRAL VILELA (DF043447) e outro(s)
 Agravado(s) ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
 Advogado(s) RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO ()
 Advogado(s) AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS () e outro(s)
 Agravado(s) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ADVANCE CENTRO CLÍNICO SUL
 Advogado(s) VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF02221A) e outro(s)
 Origem 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111293310 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 676 "[...] Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos réus para responderem aos declaratórios no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 31/8/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

Num Processo 2016 00 2 030752-5
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) ALCEU DIAS PINHEIRO
 Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE ()
 Advogado(s) THIAGO MEHARI FERREIRA MARTINS () e outro(s)
 Agravado(s) ESPÓLIO DE ANA MARIA DO VALE FREIRE E OUTROS
 Advogado(s) ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (DF015106) e outro(s)
 Agravado(s) TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. (DF015106) e outro(s)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20020110776830 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 99 "Restituo ao agravado o prazo para oferecer resposta ao recurso. Publique-se e intime-se novamente. Brasília, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 00 2 030892-0
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA
 Advogado(s) DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138) e outro(s)
 Agravado(s) MESAQUE ALVES PEREIRA

- Advogado(s) ELIEL RODRIGUES DA SILVA (DF037440)
 Origem 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110595410 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 373 "Intime-se Mesaque Alves da Silva para manifestar-se sobre o agravo interno (368-371) e responder ao AGI no prazo legal. Após, conclusos. Brasília, 31/8/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 031015-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) KAIO BRENNO FERREIRA ARAUJO rep. por MARIZANE FERREIRA DA CRUZ
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110670782 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 49 "Intime-se Kaio Brenno Ferreira Araújo, por intermédio da Defensoria Pública, para manifestar-se sobre o agravo interno (46-47) e responder ao AGI no prazo legal. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Brasília, 31/8/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 031157-5
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Agravante(s) PREDIAL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 Advogado(s) RAUL QUEIROZ NEVES (DF000734)
 Agravado(s) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MATISSE
 Advogado(s) EMILIANO C. POVOA. (DF003845)
 Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110218205 - Cumprimento de sentença - (141711-0/11)
 DESPACHO FLS. 307/308 "[...] Em face das confusas razões, deixo para examinar tanto o cabimento do recurso, como o pedido de efeito suspensivo após as informações do Juízo singular, que requisito com urgência. Antes, porém, determino a renumeração dos autos a partir de fl. 10, eis que todas em seguida também estão numeradas como fl. 10. Oficie-se. Após, voltem conclusos. Brasília, de agosto de 2016." DES.. ROMEU GONZAGA NEIVA
- Num Processo** 2016 00 2 031847-3
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado(s) MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (SP150793)
 Advogado(s) FRANCISCO BRAZ DA SILVA () e outro(s)
 Agravado(s) RAIMUNDO GALVAO DE SOUZA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20130810047443 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 DESPACHO FLS. 168 "[...] Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 032240-9
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s) E. F.
 Advogado(s) MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA (DF022895)
 Agravado(s) R. R. M. S.
 Advogado(s) REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (DF025480) e outro(s)
 Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20130710184805 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 270 "[...] Do exposto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Oportunamente, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente em 30/08/2016 17:29:57
- Num Processo** 2016 00 2 034068-8
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) KAUÃ ALBUQUERQUE MORAES rep. por GEISIANE ALBUQUERQUE BRITO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110773468 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 36 "Intime-se Kauã Albuquerque Moraes, por intermédio da Defensoria Pública, para manifestar-se sobre o agravo interno (34-36) e responder ao AGI no prazo legal. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Brasília, 31/8/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 034841-9
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
 Advogado(s) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (DF023167) e outro(s)
 Agravado(s) FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110707913 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 87 "[...] Indefiro a antecipação da tutela recursal, pois não vejo configurada, ao menos neste momento processual, a aparência do bom direito necessária para tal medida. Em favor da agravada milita o direito, até aqui não infirmado, à liberdade de informação e manifestação do pensamento (CF 5º, IV). Não há abuso, por ora, nas mensagens retiradas dos mencionados perfis, cujo conteúdo limita-se a reproduzir publicações jornalísticas relativas a assuntos diversos. Na fase processual adequada, restará evidenciado se houve ou não violação à garantia constitucional da vedação ao anonimato. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se a agravada, na forma do CPC 1.019, II. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 034906-9

- Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Agravante(s) FRANCIMEIRE SOARES BISPO LOURENÇO
 Advogado(s) THAYANE VILARINO DE RESENDE (DF026716) e outro(s)
 Agravado(s) BRB BANCO DE BRASILIA S.A E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110785280 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 233/234 FLS. "[...] À falta, pois, da probabilidade do direito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o Agravado para resposta. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Brasília - DF, 24 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente
- Num Processo** 2016 00 2 035399-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Agravado(s) ALISSON CARLOS COSTA
 Advogado(s) ALESSANDRA COBUCCI SALLES (DF035747)
 Agravado(s) EDUARDO FERREIRA RESENDE
 Agravado(s) ROBERTO RODRIGUES FRANCA
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110645857 - Mandado de Segurança
 DESPACHO FLS. 144 "[...] Indefiro a antecipação da tutela recursal, pois não vejo configurada a urgência necessária para tal medida que não possa aguardar o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma, sobretudo ante a ausência de dano irreparável e antes de ser ouvida a outra parte. A decisão não retirou o poder de fiscalização do DF, pois ressaltou sobre a possibilidade da aplicação de outras medidas coercitivas, sobretudo as do CTB. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se a agravada, na forma do CPC 1019, II. Colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 035414-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) MARIA SANTOS DA COSTA VASCO
 Advogado(s) ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE (DF038345) e outro(s)
 Agravado(s) SILVIO PARREIRA DA ROCHA
 Advogado(s) RAUL CANAL (DF010308) e outro(s)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710241157 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 207 "[...] O ato judicial que intima as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais tem natureza meramente ordinatória, insuscetível, por si só, de causar prejuízo à parte, motivo pelo qual é irrecurável. Trata-se, portanto, de ato irrecurável (CPC 1.001). Logo, é inadmissível o presente recurso. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, / /2016.' Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 035565-3
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO REAL PARIS
 Advogado(s) EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA (DF029370) e outro(s)
 Agravado(s) BRENÓ CHESMANN SOUSA ARNOUD E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110626510 - Execução de Título Extrajudicial
 DESPACHO FLS. 86 "Intimem-se os agravados para manifestarem-se no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Brasília, 25/8/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 035569-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) NELSON CORREA DA SILVA
 Advogado(s) ANNA CAROLINA ISAAC CECIM (DF043225)
 Agravado(s) CONDOMÍNIO PARQUE COLORADO
 Advogado(s) RICARDO SILVA DO LAGO (DF034369) e outro(s)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610029087 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 84 "[...] Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pois não vejo configurada, ao menos neste momento processual, a aparência do bom direito necessária para tal medida. É incontroverso que houve acordo homologado judicialmente em 10/4/2015. A autocomposição não depende da intervenção judicial. Pelo contrário, pode ser livremente realizada entre as partes, cabendo ao Judiciário tão só sua homologação. Não se reveste de seriedade jurídica a alegação de inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação, quatorze meses depois da celebração do ajuste, sob as razões de suposto vício de consentimento e má gestão financeira do condomínio sem demonstração alguma de fato capaz de modificar a decisão proferida. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se o agravado, nos termos do CPC 1.019, II. Após, conclusos. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 035664-8
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
 Advogado(s) MARCELO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (DF028161)
 Agravado(s) ANDERSON TORMIM DA VEIGA
 Advogado(s) JOSANE HÖEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE (DF016206) e outro(s)
 Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110266906 - Execução de Título Extrajudicial
 DESPACHO FLS. 92 "[...] Defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado tão só para obstar a liberação de valores em favor das partes, até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma, haja vista a relevância da fundamentação apresentada, sobretudo ante a incerteza da natureza salarial do valor bloqueado, aliada ao intuitivo perigo da demora, como meio de garantir a efetividade do provimento. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se o agravado na forma do CPC 1.019, II. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

- Num Processo** 2016 00 2 035827-6
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Agravante(s) P. N. O.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) K. P. S.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110644323 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 55 "[...] Indefero a antecipação da tutela recursal, pois não vejo configurada a urgência necessária à concessão da liminar que não possa aguardar o julgamento do agravo de instrumento, sobretudo antes de ser ouvida a outra parte, recomendando a prudência da manutenção da decisão agravada. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se o agravado por intermédio da Defensoria Pública. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 035938-3
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Agravante(s) M. B. F.
Advogado(s) PETER ERIK KUMMER (DF016134) e outro(s)
Agravado(s) L. H. T. F. rep. por M. M. T.
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20160110725549 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
DESPACHO FLS. 99 "[...] Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do CPC 1.019, II. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 036272-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (PR008123) e outro(s)
Agravado(s) MINI MERCADINHO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA E OUTROS
Advogado(s) TRISTANA CRIVELARO SOUTO (DF011704)
Origem 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 19990110123127 - Cumprimento de sentença (53652-8/99)
DESPACHO FLS. 717 "[...] Portanto, não cabe ao Agravante, pura e simplesmente, pleitear a renovação do leilão, ignorando o que consta do referido preceito legal. À falta, pois, da probabilidade do direito, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intimem-se os Agravados para resposta. Publique-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente
- Num Processo** 2016 00 2 036397-9
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Agravante(s) RAQUEL CANDIDO E SILVA E OUTROS
Advogado(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI (DF031474) e outro(s)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF031474) e outro(s)
Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110112257653 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. 129 "Intime-se a agravada para manifestar-se no prazo de 15 dias, nos termos do CPC 932, V. Após, conclusos. Brasília, 31/8/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
- Num Processo** 2016 00 2 036437-9
Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES
Agravante(s) DORNELES FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s) LUIZ GUARACI DAVID (DF025446)
Agravado(s) JOAO DOS SANTOS HORVATH JUNIOR
Advogado(s) LUCIMAR ROBERTO DE LIMA (DF012536)
Origem 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111530539 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. 100/2 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORNELES FERREIRA DE VASCONCELOS em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Quarta Vara Cível de Brasília, nos autos do Cumprimento de Sentença 2014.01.1.153053-9, que indeferiu o pedido de decretação de fraude à execução feito pelo agravante. A agravante afirma ter ajuizado Ação Monitória em face do agravado, objetivando o pagamento de cheques; que não foi interposto embargo, nem realizado o pagamento, tendo sido proferida sentença e iniciado o cumprimento de sentença. Esclarece que realizadas buscas nos sistemas disponíveis ao juízo, foi encontrado um veículo no nome do agravado e determinada a restrição. Informa que o executado manifestou-se informando que o veículo não é seu. Destaca ter requerido a decretação da fraude à execução, com a busca e apreensão do bem, mas que o juízo indeferiu tal pedido. Salienta a necessidade de reforma desta decisão. [...] Aduz que está amplamente demonstrada a má-fé do executado agravado, além de seu desinteresse em pagar a dívida. Argumenta que a decisão afronta os princípios da celeridade, efetividade e eficiência. Destaca a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. Tece considerações. Requer o conhecimento do agravo, concedendo-se a antecipação da tutela recursal, decretando-se a fraude à execução e a litigância de má-fé do agravado. No mérito pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. Preparo às fls. 17/18. Junta documentos às fls. 19/96. É o relatório. D E C I D O. Conheço em parte do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido referente à decretação de litigância de má-fé, pois o pedido não foi analisado na decisão agravada, e sua análise em sede de agravo acarretaria em supressão de instância. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se o agravado para manifestar-se no prazo legal. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016." RÔMULO DE ARAÚJO MENDES- Juiz Substituto de Segunda Instância
- Num Processo** 2016 00 2 036474-8
Relator Des. SÉRGIO ROCHA

Agravante(s)	VALENTINA GERONIMO DE MEDEIROS GONCALVES rep. por SUELEN DIAS DE MEDEIROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110611595 - Procedimento Comum
DESPACHO 49/50104	FLS. "[...] Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar ao réu/agravado, Distrito Federal, que matricule a agravante, Valentina Geronimo de Medeiros Gonçalves, em período integral, na creche Flor de Liz, situada na AR-10, em Sobradinho/DF. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público, para parecer. P. I. Brasília, 30 de agosto de 2016." DES. SÉRGIO ROCHA
Num Processo	2016 00 2 036588-8
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	RIZONEIDE MOREIRA DANTAS
Advogado(s)	FABIO BATISTA BASTOS (DF040115) e outro(s)
Agravado(s)	AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF E OUTROS
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110657976 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 272	"[...] Defiro a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de demolir, até o julgamento deste agravo de instrumento, o imóvel indicado na petição inicial (21-52), haja vista o risco de dano irreparável, que é intuitivo, bem como a relevância da fundamentação consistente na possibilidade regularização da área em questão. Comunique-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se a agravada, na forma do CPC 1019, II. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
Num Processo	2016 00 2 036605-4
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Agravante(s)	7 PONTOS AGENCIA DIGITAL LTDA - ME
Advogado(s)	PETER ERIK KUMMER (DF016134)
Agravado(s)	BONY'S LANCHES LTDA - EPP
Advogado(s)	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO (DF015214) e outro(s)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111666020 - Cumprimento de sentença
DESPACHO 662/665	FLS. "[...] Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. P. I."
Num Processo	2016 00 2 036626-3
Relator Des.	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Agravante(s)	CARLOS ISRAEL SILVA
Advogado(s)	CARLOS ISRAEL SILVA (DF00428A)
Agravado(s)	IVAI ABIMAEI MARTINS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20120710011022 - Procedimento Comum
DESPACHO 67/70	FLS. "[...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se o agravado para manifestar-se no prazo legal. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Juiz Substituto de Segunda Instância
Num Processo	2016 00 2 036646-4
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Agravante(s)	BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s)	LINDSAY LAGINESTRA (DF044162) e outro(s)
Agravado(s)	PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA
Advogado(s)	THOMAS BENES FELSBURG (SP019383) e outro(s)
Origem	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 20150111268974 - Recuperação Judicial
DESPACHO 1404/1407	FLS. "[...] Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. P. I."
Num Processo	2016 00 2 036699-5
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Agravado(s)	MARIA TEREZA LACROIX
Advogado(s)	BRUNO NUNES PERES (DF039784) e outro(s)
Origem	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111651542 - Cumprimento de sentença - (16798-9/98)
DESPACHO FLS. 507	"[...] Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR
Num Processo	2016 00 2 036832-4
Relator Des.	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Agravante(s)	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s)	BRUNO OLIVEIRA DIAS (DF026376)
Agravado(s)	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s)	GILBERTO GIUSTI (SP083943) e outro(s)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20110112053610 - Cumprimento de sentença (151205-2/14)
DESPACHO FLS. 75	"Não há pedido de antecipação de tutela recursal nos autos. Informe o Juízo de origem da interposição do agravo, mostrando-se, todavia, desnecessária a solicitação das respectivas informações. Intime-se a parte agravada para,

querendo, apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos para prolação do voto. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Juiz Substituto de Segunda Instância Relator

Num Processo 2016 00 2 037053-7
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Agravante(s) DELCIVAN BARROS RODRIGUES
 Advogado(s) LUCAS DA COSTA URTIGA (DF044198) e outro(s)
 Agravado(s) AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
 Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20160110856150 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 161 "[...] Defiro a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de demolir, até o julgamento deste agravo de instrumento, o imóvel indicado na inicial (36-52), haja vista o risco de dano irreparável, que é intuitivo, bem como a relevância da fundamentação consistente na possibilidade regularização da área em questão. Comuniquem-se ao ilustre Juízo a quo. Intime-se a agravada, na forma do CPC 1019, II. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2007 01 1 023807-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s) SOLANGE ROSA DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(s) JESIO ADRIANO FIALHO (DF017552) e outro(s)
 Apelante(s) CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARA PARK E OUTROS
 Advogado(s) HEILONN DE SOUSA MELO (DF017552) e outro(s)
 Apelante(s) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL (DF017552)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES (Procurador) (DF017552)
 Apelado(s) WALDIVINO FRANCISCO SOUTO
 Advogado(s) GLEI ROBERTO VILELA (DF017552)
 Apelado(s) MARY WANZELLER DA SILVA
 Advogado(s) JOSÉ CARLOS DE MATOS (DF017552) e outro(s)
 Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20070110238074 - CIVIL PUBLICA - 20060110917266 - 20060110831902
 DESPACHO FLS. 1651 "Não havendo manifestação das partes em relação ao despacho de fl. 1647 (1649), prossiga-se o feito. Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para o juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais (1605-44). Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, __/ __/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

Num Processo 2009 01 1 092869-9
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s) VALDEMAR CAMBRUZZI E OUTROS
 Advogado(s) NELI LINO SAIBO (SC003326) e outro(s)
 Apelado(s) IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
 Advogado(s) DANIEL VICENTE GOETTEMS (SC003326)
 Origem DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110928699 - ANULATORIA, 20070110832462, 20110110568129
 DESPACHO FLS. 866 "Manifeste-se o réu, Idair Paulino Cappelleso, sobre o pedido de desapensamento, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como concordância. Após, cls. Brasília/DF, __/ __/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE - RELATOR

Num Processo 2009 01 1 159679-7
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Revisor Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s) BV FINANCEIRA S/A
 Advogado(s) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116) e outro(s)
 Apelado(s) ANDERSON RICARDO MOREIRA
 Advogado(s) RODRIGO DA CONCEICAO SOARES (DF036150)
 Advogado(s) RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (DF035711)
 Apelado(s) BANCO BONSUCESSO S/A
 Advogado(s) CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS (RJ122249)
 Advogado(s) ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR (MG074188)
 Apelado(s) BANCO ITAU S/A
 Advogado(s) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553) e outro(s)
 Apelado(s) BANCO CACIQUE S/A
 Advogado(s) LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (DF009265) e outro(s)
 Origem DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - 20090111596797 - INDENIZACAO
 DESPACHO FLS. 347 "Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao autor para responder aos declaratórios no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, ____/____/2016." Desembargador FERNANDO HABIBE Relator

Num Processo 2009 06 1 005396-0
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) R. E. C.
 Advogado(s) ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO (RO003518)
 Apelado(s) M. P. B.
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado(s) T. R. B.
 Advogado(s) IVAN ALVES LEAO (DF024806)
 Apelado(s) A. G. B.
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Apelado(s) F. G. F. E OUTROS
 Advogado(s) CURADORIA ESPECIAL (DF700003)
 Origem SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20090610053960 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE
 DESPACHO FLS. 518 "Considerando que a regulamentação da assinatura digital abrange apenas os processos judiciais eletrônicos, na linha do que dispõe a Portaria Conjunta nº 53 de 23/07/2014, ao Apelante para firmar o recurso de fls. 458/484, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2016" JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2012 01 1 154032-6
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) EDUARDO LOLI DOELINGER E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Apelado(s) ELMAR HERLANY DE CARVALHO PONTES
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111540326 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 226/228 "[...] Não há, pois, como evadir-se à conclusão de que os recursos foram interpostos depois de escoado o prazo legalmente estipulado, restando indisputável sua inadmissibilidade. Isto posto, nego seguimento aos recursos com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Brasília-DF, 25 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2013 01 1 040396-8
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
 Apelante(s) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
 Advogado(s) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116) e outro(s)
 Apelado(s) ADVOCACIA MACIEL
 Advogado(s) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (DF012330) e outro(s)
 Origem QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110403968 - PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS
 DESPACHO FLS. 639 "Vista ao embargado para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS Relatora

Num Processo 2013 06 1 007603-8
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s) MATILDE DUARTE GONCALVES (DF024075)
 Advogado(s) ÉZIO PEDRO FULAN (DF024072)
 Apelado(s) GRAMARÇA MARMORES E GRANITOS LTDA EPP
 Apelado(s) ELISEU DE ARAUJO PESSOA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20130610076038 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 DESPACHO FLS. 105 "Homologo, para que surta seus efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado por Banco Bradesco S/A (fl.103). P.I. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos."

Num Processo 2014 09 1 029370-8
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
 Advogado(s) GIULIO ALVARENGA REALE (DF032029)
 Apelado(s) DAVID DE ALBUQUERQUE SILVA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910293708 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 DESPACHO FLS. 81 "[...] Ante a comprovada cessão de crédito (77-9) e considerando que o réu não foi citado, defiro a sucessão processual (CPC 109). Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste como parte a ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Anote-se (67). Altere-se a capa dos autos. Comunique-se à Distribuição. Após, cumpra-se fl. 631. Brasília/DF, 25 de agosto de 2016" Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

Num Processo 2015 01 1 124380-5
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) JOSE DE RIBAMAR BEZERRA DA CUNHA
 Advogado(s) CALEB RABELO ROSA (DF039780)
 Apelado(s) BANCO GMAC SA
 Advogado(s) BENITO CID CONDE NETO (DF040147)
 Advogado(s) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (DF012151)
 Origem DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20150111243805 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 DESPACHO FLS. 131 "Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 121/122), para que surta seus efeitos legais, inclusive quanto a renúncia das partes ao prazo recursal. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC/2015 487 III b). Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem para adoção das providências cabíveis. P.I."

Num Processo 2015 01 1 146057-3

Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) NILO PEREIRA CAVALCANTE
 Advogado(s) MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE (DF019850) e outro(s)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111460573 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 198 "O pedido de concessão de efeito suspensivo foi distribuído ao eminente Desembargador Josaphá Francisco dos Santos (nº 2016 00 2 026989-0). Nesse contexto, nos termos dos artigos 1.012, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuam-se os autos ao Relator prevento. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2015 03 1 005150-3
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Apelante(s) BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado(s) NELSON PASCHOALOTTO (DF025246) e outro(s)
 Apelado(s) JOSEMAR RAMOS DOS SANTOS
 Advogado(s) ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR (DF027001) e outro(s)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310051503 - Execução de Título Extrajudicial
 DESPACHO FLS. 106 " Vistos etc. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Apelante (art. 998 do CPC/2015), tendo em vista que subscrito por advogado com poderes específicos para essa finalidade (fl. 09). Julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2015 03 1 011164-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
 Advogado(s) RAPHAEL NEVES COSTA (DF028322)
 Advogado(s) FLÁVIO NEVES COSTA (DF028317)
 Apelado(s) LEIDIANE LOURENCO BRASIL
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310111644 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
 DESPACHO FLS. 80 "Comprove a autora que concedeu ao advogado, subscritor da petição de fl. 63, poderes especiais para desistir da ação/recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intime-se. Brasília/DF, / /2016." Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

Num Processo 2015 07 1 003582-5
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
 Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055)
 Advogado(s) LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654)
 Apelante(s) SANDRA GUILHERMINA RODRIGUES AFONSECA
 Advogado(s) PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058)
 Advogado(s) LANNA FRANCO SOUZA (DF032062)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710035825 - PROCEDIMENTO COMUM
 DESPACHO FLS. 174/175 "[...] Nesses termos, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do referido incidente. Publique-se. Brasília-DF, 24 de agosto de 2016." JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator Documento assinado digitalmente

Num Processo 2015 07 1 014185-5
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Apelante(s) GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 Advogado(s) GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA ()
 Advogado(s) JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR ()
 Apelado(s) ELENICE MESSIAS DE OLIVEIRA
 Advogado(s) PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058)
 Advogado(s) LANNA FRANCO SOUZA (DF032062)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710141855 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 199 "O Exmo. Sr. Desembargador Jair Soares determinou no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016 00 2 020348-4 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam neste egrégio Tribunal sobre os temas relacionados à ?possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor de construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel?, e ?possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora?, a serem analisados pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência. Em sendo assim, suspendo o processamento do feito até o julgamento do Incidente ora noticiado. Publique-se. Brasília, de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Num Processo 2016 01 1 010215-9
 Relator Des. ROMEU GONZAGA NEIVA
 Apelante(s) KAIO RODRIGUES LEMOS rep. por IRENE DA SILVA LEMOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20160110102159 - PROCEDIMENTO COMUM
 DESPACHO FLS. 64 "[...] Pelo exposto, e com fundamento no IRDR 2016 00 2 012475-4, determino o sobrestamento de todo e qualquer ato processual. Após decisão no incidente, retornem para julgamento. Brasília-DF, de de 2016." Des. ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 ALBERTO SANTANA GOMES
 Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL
PUBLICAÇÃO
4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

Num Processo 2013 01 1 015013-9
Relator Des. CRUZ MACEDO
Apelante(s) HOTEL SAINT PETER SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
Advogado(s) LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA (DF026242)
Apelante(s) PAULO CEZAR NAYA
Advogado(s) EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (DF011841)
Advogado(s) AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA (DF022868)
Apelado(s) OS MESMOS
Apelado(s) ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS SC LTD EPP
Advogado(s) PAULO MASCI DE ABREU (SP061719)
Advogado(s) JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (DF003855)
Interessado(s) COMUNICAPRESS LTDA
Advogado(s) ELISABETH VICENTINA DE GENNARI (SP060594)
Advogado(s) GEORGIA NATACCI DE SOUZA (SP232340)
Origem OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110150139 - DECLARATORIA

Onde se lê

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Leia-se

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, UNÂNIME
 OBSERVAÇÃO

Republicado por ter saído com incorreção do Diário da Justiça - Seção 3, do dia 31/08/2016, fls. 169/185.

Brasília, 01 de setembro de 2016
 ALBERTO SANTANA GOMES
 Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

<center> **4ª TURMA CÍVEL**

29ª Sessão ORDINÁRIA </center>

Ata da 29ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 24 de agosto de 2016. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ARNOLDO CAMANHO, FERNANDO HABIBE, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, ROMULO DE ARAUJO MENDES, HECTOR VALVERDE, Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 005064-2
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) MARILDA ALVES FERNANDES E OUTROS
Advogado(s) DÉCIO PLÍNIO CHAVES (DF027474)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF012644) e outro(s)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111593552 - Cumprimento de sentença
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DOS EXEQUENTES, UNÂNIME

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2016 01 1 004298-3
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) CARLOS ANTONIO DE FREITAS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Agravado(s) SERGIO NEIVA DE MELLO IOCKEBIRR
Advogado(s) LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (DF009265)
Advogado(s) CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO (DF020798)
Origem PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20160110042983 - HABILITACAO DE CREDITO, 19990110301050
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 005064-2
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Agravante(s) MARILDA ALVES FERNANDES E OUTROS
Advogado(s) DÉCIO PLÍNIO CHAVES (DF027474)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF012644) e outro(s)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111593552 - Cumprimento de sentença
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DOS EXEQUENTES, UNÂNIME

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2016 01 1 004298-3
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s) CARLOS ANTONIO DE FREITAS
Advogado(s) NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
Agravado(s) SERGIO NEIVA DE MELLO IOCKEBIRR
Advogado(s) LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (DF009265)
Advogado(s) CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO (DF020798)
Origem PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20160110042983 - HABILITACAO DE CREDITO, 19990110301050
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 027341-9
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) RICARDO LIBANEZ FARRET
Advogado(s) LUCIANA MARTINS BARBOSA (DF012453) e outro(s)
Embargado(s) BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706) e outro(s)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111665747 - Cumprimento de sentença - (16798-9/98)
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

Num Processo 2015 00 2 029486-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) GABRIEL LUTZ PINHEIRO PITTA rep. por ADRIANI LUTZ PINHEIRO
Advogado(s) FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE (DF212121)
Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF030250)
Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110858962 - Mandado de Segurança
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2007 01 1 053421-2
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) ROSELINDA ARGOLLO PRINCIPE MORENO
Advogado(s) VINICIUS NOBREGA COSTA (DF212121)
Advogado(s) VICTOR MENDONCA NEIVA () e outro(s)
Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF038453)
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20070110534212 - ACAO DE CONHECIMENTO
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

Num Processo 2012 01 1 091405-2
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) BANCO SANTANDER S/A
Advogado(s) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (RJ018304) e outro(s)
Embargado(s) TANIA DALILA DE CASTRO CASTELO BRANCO
Advogado(s) CARLOS ALBERTO GOMES DE CASTRO (DF015553)
Origem QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110914052 - REVISÃO DE CONTRATO
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2012 01 1 123650-4
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF038641)
Embargado(s) LAURA MOURAO SANTANA
Advogado(s) FERNANDA D ABREU LEMOS (DF212121)
Advogado(s) GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS () e outro(s)
Origem QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111236504 - REPARACAO DE DANOS
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

Num Processo 2012 01 1 196036-5
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) DAGUIMAR SABINO CARDOSO GRANGEIRO
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF212121) e outro(s)
Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF000968)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111960365 - ACAO DE CONHECIMENTO
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

Num Processo 2013 01 1 097007-8
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) ELIETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE (DF035320) e outro(s)
Embargado(s) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA
Advogado(s) MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599)
Advogado(s) ROBERTA ALVES ZANATTA (DF016646)
Origem DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110970078 - COMINATORIA
Decisão DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

Num Processo 2013 09 1 001215-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) BANCO VOLKSWAGEN SA
Advogado(s) PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO (DF026775)
Advogado(s) RAISSA ROCHA NERY (DF035714) e outro(s)
Embargado(s) SAMITA ALVES GONCALVES
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem SEGUNDA VARA CÍVEL - SAMAMBAIA - 20130910012156 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 071704-2
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) JUSCELINO ADEODATO DE MIRANDA VASCONCELOS
Advogado(s) JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR (DF020766)
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110717042 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2015 01 1 033575-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Embargante(s) MANOEL EGIDIO DA SILVA NETO
Advogado(s) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Embargado(s) IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110335756 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo 2014 01 1 042301-9
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Embargante(s) INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO (Procurador) (DF123456)
Embargado(s) CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (MG101171)
Origem VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110423019 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 021757-8
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Agravante(s) ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s) CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF 13455)
Agravado(s) BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) JULIANA XAVIER (Procurador) (DF019473)
Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110589407 - Procedimento Ordinário
Decisão JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 00 2 027879-5
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Agravante(s) ARTHUR ARAÚJO DE SOUSA rep. por ERIDAN DOS REIS ARAÚJO E OUTROS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN (DF123456)
Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111064194 - Procedimento Ordinário
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 00 2 028683-8
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Agravante(s)	AUTO MECÂNICA SOARES LTDA
Advogado(s)	CASSIO FERREIRA MAGALHAES (DF039403)
Agravado(s)	MARTHA VIRGÍNIA DE SÁ PEDROSA E OUTROS
Advogado(s)	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO (DF004614)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20070110443525 - COBRANÇA (67183-4/07 13434-5/07 148422-0/08)
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 00 2 029017-2
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	ISADORA MACHADO ALVES rep. por IRENILDA MACHADO DE ARAUJO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Advogado(s)	LUCIANA RIBEIRO E FONSECA (DF014279)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110167075 - Procedimento Ordinário
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 00 2 032347-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	DROGARIA PILLAR LTDA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF510000) e outro(s)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110988744 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 000174-5
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	L. S. P. G. S. P. rep. por A. C. S. P. E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	W. S. P.
Advogado(s)	MAGDA FERREIRA DE SOUZA (DF123456) e outro(s)
Origem	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA - 20150410041150 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 (2722-2/2010 8466-2/2010)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 001138-5
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	WILON WANDER LOPES
Advogado(s)	WILON WANDER LOPES (DF001356)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO (DF010263)
Agravado(s)	DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR (Procurador) (DF777777)
Agravado(s)	RENATO SANTANA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150111387425 - Ação Popular
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 002419-3
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Agravante(s)	AGROPETRO BRASIL AGROINDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
Advogado(s)	AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA (GO010280) e outro(s)
Agravado(s)	VALDICK DE CALDAS BRAGA
Advogado(s)	DERALDO CUNHA BARRETO FILHO (GO010280) e outro(s)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20140810080723 - Reintegração / Manutenção de Posse (8071-5/2014 8073-0/2014 8074-8/2014)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 004093-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s)	BRUNO NUNES PERES (DF039784) e outro(s)
Agravado(s)	LÁZARO ABILIO DA COSTA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20100710326962 - Monitoria
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 004207-7
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL LTDA SICOOB EXECUTIVO
Advogado(s)	INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (DF015083) e outro(s)
Agravado(s)	VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA 20110111398813 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 005532-6
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	PERFECTA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s)	JOSIANE MENESES DE CARVALHO (DF034074) e outro(s)
Agravado(s)	CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 105
Advogado(s)	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR (DF013224) e outro(s)
Origem	14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110436663 - Cautelar Inominada
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 006604-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	L. S. V. J.
Advogado(s)	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (DF029296) e outro(s)
Agravado(s)	R. G. A. L.
Advogado(s)	CASSIUS FERREIRA MORAES (DF034276)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110873948 - Execução de Título Extrajudicial (53905-3/13 141485-8/12 95765-9/12 81521-6/12 29301-2/13 871-9/13)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 007166-3
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	CLINICA ODONTOLOGICA CLEAR LTDA ME (RAME ODONTOLOGIA)
Advogado(s)	MAGNO MOURA TEIXEIRA (DF038404)
Agravado(s)	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA
Advogado(s)	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA (DF030816) e outro(s)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110488576 - Cumprimento de sentença
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 008031-5
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	LUIS FERNANDO LIMA VALENÇA E OUTROS
Advogado(s)	FELIPE AUGUSTO BROCKMANN (DF048880)
Agravado(s)	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(s)	LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF048880)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111329876 - Procedimento Ordinário
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 008757-6
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	NICOLAS PINHEIRO DE LIMA rep. por GILZELIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA (DF006127)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110298697 - Procedimento Ordinário
Decisão	DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 011831-3
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Agravante(s)	ARTHUR JOSE ALVES SAMPAIO rep. por ALLINE KALLYNE ALVES LIMA SAMPAIO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	RUBEM DARIO FRANÇA BRISOLLA (DF006127)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110465024 - Procedimento Ordinário
Decisão	DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. UNÂNIME
Num Processo	2016 00 2 013935-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s)	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s)	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS (DF 09466) e outro(s)
Agravado(s)	GEAN DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s)	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (DF028112) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20070111106907 - Cumprimento de sentença
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	2001 01 1 054270-9
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	SERGIO EDUARDO FISHER (RJ017119)
Apelado(s)	ANTONIO MELO DE ALENCAR VIEIRA
Advogado(s)	PAULO OLIVEIRA LIMA (DF009077)
Advogado(s)	ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA (DF032435)

Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20010110542709 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2006 01 1 041016-3
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	COLEGIO MAURICIO SALLES DE MELLO
Advogado(s)	JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA (DF010636) e outro(s)
Apelado(s)	CLAUDIA JAQUELINE RESENDE
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20060110410163 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2009 01 1 067245-6
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	MARIA DE LOURDES SILVA DA ANUNCIACAO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	WILTON BARBOSA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL (DF123456) - CURADORIA ESPECIAL
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20090110672456 - RESCISAO DE CONTRATO
Decisão	NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME
Num Processo	2010 01 3 007193-6
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	F3 ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS
Advogado(s)	TYAGO PEREIRA BARBOSA (DF018206) e outro(s)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20100130071936 - INFRACAO ADMINISTRATIVA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2011 01 1 156920-9
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	AEUDF - ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	ELIANE SALETE ANESI (DF018403) e outro(s)
Apelado(s)	FERNANDA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110111569209 - COBRANCA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2011 01 1 208103-9
Relator Des.	ROMULO DE ARAUJO MENDES
Revisor Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	BRUNO PENIDO ARAUJO E OUTROS
Advogado(s)	BRUNO PENIDO ARAUJO (DF006114)
Apelante(s)	FRANCISCO DE ASSIS CASTRO JUNIOR
Advogado(s)	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE (DF006114)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110112081039 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME
Num Processo	2011 01 1 225820-5
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	RN DE PRISCILA FERREIRA DA SILVA rep. por PRISCILA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110112258205 - COMINATORIA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2011 01 3 008003-2
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	IVAN FELIPE DUTRA
Advogado(s)	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (DF008535) e outro(s)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110130080032 - INFRACAO ADMINISTRATIVA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2012 01 1 098720-2
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	A C AIRES CONSULTORIA E COBRANCA
Advogado(s)	ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA (DF015773)
Advogado(s)	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (DF006545)
Apelado(s)	LEIA CRISTINA RODRIGUES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110987202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2012 01 1 102006-4
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	QUALITY RECUPERADORA DE CREDITO LTDA
Advogado(s)	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA (DF005812)
Apelado(s)	JOSE ULISSES BORGES REGO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20120111020064 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2012 01 1 116129-5
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Revisor Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES SA
Advogado(s)	EDUARDO JOSÉ SCHEIBLER (RS080909)
Apelado(s)	FRANCISCO DE ASSIS MOURA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL (DF123456) - CURADORIA ESPECIAL
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 2012011161295 - MONITORIA
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA
Num Processo	2012 01 1 167760-3
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	SIMONY PEREIRA AFONSO FERREIRA LEITE
Advogado(s)	EDUARDO SARDINHA CUNHA (DF031505)
Apelado(s)	HELSON JOSE DE ALMEIDA ALBERNAZ
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968) e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111677603 - INDENIZACAO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2012 01 1 194623-4
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Revisor Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	A C AIRES CONSULTORIA E COBRANCA
Advogado(s)	ANTONIO INACIO PEREIRA (DF037126) e outro(s)
Apelado(s)	MARCO ANDRE L CANONGIA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA - 20120111946234 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA
Num Processo	2012 04 1 003183-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	BANCO BMG S.A.
Advogado(s)	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (MG084400)
Advogado(s)	ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES ANDRADE (MG078069) e outro(s)
Apelante(s)	DERNIVAL DAVID DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA - GAMA - 20120410031839 - DECLARATORIA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME
Num Processo	2012 07 1 034272-4
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	T. S. D.
Advogado(s)	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO (DF032183)
Apelado(s)	L. L. N. D. E OUTROS
Advogado(s)	ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI (DF01293A) e outro(s)
Origem	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20120710342724 - REVISAO DE ALIMENTOS
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 010219-7
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Advogado(s)	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (DF045861)
Apelado(s)	MARIA NEIDE CAETANO
Advogado(s)	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (DF023049)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110102197 - ORDINARIA
Decisão	REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 012574-4

Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Revisor Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	NEZIA LOLI MONTANARO
Advogado(s)	INES MENDES DE CASTRO (DF020683) e outro(s)
Apelado(s)	CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 213
Advogado(s)	WELLINGTON DE QUEIROZ (DF010860) e outro(s)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110125744 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA - 20120111762686
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO APELO. INDEFERIR O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAIORIA
Num Processo	2013 01 1 040123-9
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	ANTARES ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A)
Apelante(s)	CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE ANTARES
Advogado(s)	'EDIMAR VIEIRA DE SANTANA (DF026914)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110401239 - OBRIGACAO DE FAZER
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 092659-6
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	ISAAC SOARES DE BRITO
Advogado(s)	FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO (DF008715)
Apelado(s)	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553)
Apelado(s)	GLOBO VEICULO LTDA
Advogado(s)	ELVIS DEL BARCO CAMARGO (DF015192)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110926596 - RESCISAO DE CONTRATO, 20130111129383
Decisão	NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 100776-2
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Revisor Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	BRB BANCO DE BRASILIA
Advogado(s)	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI (DF013158) e outro(s)
Apelado(s)	MSS EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20130111007762 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA
Num Processo	2013 01 1 106494-4
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZEND
Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Apelante(s)	IDEAL CARE LTDA
Advogado(s)	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (DF018589)
Advogado(s)	IGOR RAMOS SILVA (DF020139)
Apelado(s)	HAILE JOSE KAUFMANN rep. por MARISA DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTROS
Advogado(s)	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN (DF014750)
Origem	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111064944 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 112938-3
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	ISAAC SOARES DE BRITO
Advogado(s)	FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO (DF008715)
Apelado(s)	GLOBO VEICULOS LTDA
Advogado(s)	ELVIS DEL BARCO CAMARGO (DF015192)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111129383 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS, 20130110926596
Decisão	NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 145178-8
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	ROSA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s)	RAFAEL ALCÂNTARA RIBAMAR (DF032460)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS (MG056526)
Origem	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111451788 - OBRIGAÇÃO DE FAZER
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 148749-3
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	TAUANE ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado(s)	UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL UPIS
Advogado(s)	SIRLENE PEREIRA LIMA (DF024354) e outro(s)
Origem	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111487493 - MONITÓRIA
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 01 1 192402-4
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Advogado(s)	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES (DF013048)
Apelante(s)	AFLORPSS ASSOCIACAO FEIRANTES FLORES PLANTAS DA SAIDA SUL DF
Advogado(s)	RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA (DF030698)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	CONSORCIO BRT SUL
Advogado(s)	ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA (DF016718)
Advogado(s)	AILTON SILVA AMORIM (DF036607) e outro(s)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111924024 - EXIBICAO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME
Num Processo	2013 04 1 010115-9
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	IRAM DO MONTE MARQUES
Advogado(s)	ALINE NEVES MARQUES (DF025606)
Apelado(s)	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA
Advogado(s)	JOSE ADILSON BARBOZA (DF011791)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA - GAMA - 20130410101159 - MONITORIA - 20130410101142
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 07 1 002577-2
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	F. I. D. C. N. P. P. B.
Advogado(s)	VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO (GO012603)
Advogado(s)	LUIZ ANTÔNIO LORENA DE SOUZA FILHO (DF048805)
Apelado(s)	Q. F. M. S. D. E OUTROS
Advogado(s)	JUAREZ GERALDO VALÉRIO DA COSTA JÚNIOR (DF034636)
Origem	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20130710025772 - HABILITACAO DE CREDITO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 07 1 036167-4
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA
Advogado(s)	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (DF033119)
Apelado(s)	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Advogado(s)	MARCELO BADARÓ ABRANTES (DF031752)
Advogado(s)	MARCIO DE ASSIS BORGES (DF00916A)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL - TAGUATINGA - 20130710361674 - RESCISAO DE CONTRATO
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 09 1 007620-3
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	JOANA ALICE DE ANDRADE NONATO
Advogado(s)	MICHELLE CASTRO DE ARAUJO (DF035831) e outro(s)
Apelado(s)	VALDIRAM DE ALMEIDA BRANCO E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	FRANCISCO JARDEL DE SOUZA MARTINS E OUTROS
Advogado(s)	CURADORIA ESPECIAL (DF123456)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20130910076203 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2013 09 1 017044-4
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	D. D. A. rep. por M. D. M.
Advogado(s)	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO (DF022924)
Apelado(s)	V. A. M.
Advogado(s)	SERGIO CANDIDO MARTINS (DF031888)
Origem	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA - 20130910170444 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL NO 5.478/68 - 20140910048198
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 009742-5
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	CONDOMINIO QUINTAS DO SOL

Advogado(s)	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO (DF014746)
Apelado(s)	ALCEU LUCIANO BARBOSA
Advogado(s)	GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES (DF036122)
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110097425 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 071557-6
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A
Advogado(s)	RENATO OLIVEIRA RAMOS (DF020562) e outro(s)
Apelado(s)	RAFAEL CURTINHAS GOMES
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Apelado(s)	COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RENAULT DO BRASIL
Advogado(s)	AURELIO CANCIO PELUSO (PR032521) e outro(s)
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110715576 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 077888-7
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	CONSTRUTORA RV LTDA
Advogado(s)	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (MG080051) e outro(s)
Apelado(s)	JR SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s)	MARCELO PINHEIRO BRAUNE (RJ083388) e outro(s)
Origem	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110778887 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 096853-8
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s)	TOMAS LIMA DE CARVALHO (MG108215) e outro(s)
Apelado(s)	AR COMERCIO E LOCACOES DE CONTAINERS LTDA EPP
Advogado(s)	RAFAEL ALBERNAZ (DF035011)
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - 20140110968538 - MONITORIA
Decisão	REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 126801-9
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	MB ENGENHARIA SPE 040 SA
Advogado(s)	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO (DF037828)
Advogado(s)	'WENDEL RANGEL VAZ COSTA (DF038936) e outro(s)
Apelado(s)	CLARICE MACIEL LUCIO
Advogado(s)	GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA (DF028495)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL - BRASILIA - 20140111268019 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 164083-6
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	BRYAN COSTA AFONSECA rep. por ÊMILE COSTA SILVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111640836 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 164861-6
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	ACIR JUSTINO SOARES E OUTROS
Advogado(s)	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO (DF017441) e outro(s)
Apelado(s)	CONDOMÍNIO JARDINS DOS IPÊS
Advogado(s)	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO (DF017441)
Advogado(s)	RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA ()
Origem	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111648616 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 171061-5
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	NICOLAS FRANÇA COITE rep. por FABIANE NASCIMENTO FRANÇA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111710615 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 01 1 173586-4
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA

Apelante(s) BRB BANCO DE BRASILIA S/A
 Advogado(s) THIAGO BAZILIO RODA D'OLIVEIRA (GO019712) e outro(s)
 Apelado(s) M N FRANCO MODAS E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140111735864 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 178356-6
 Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA
 Advogado(s) ANNELISE CRISTHINA DIAS COSTA (DF044170)
 Advogado(s) LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA (DF039534) e outro(s)
 Apelado(s) MANOEL DE JESUS SANTANA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140111783566 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 195220-4
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) TIAGO PIRES DE OIVEIRA rep. por IVONE ROSA PIRES E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111952204 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 199058-0
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) MARIA HEDILENE RIBEIRO DE RESENDE
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) VANDERSON MARTINS DE RESENDE
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20140111990580 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, UNÂNIME

Num Processo 2014 04 1 002348-7
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) GUSTAVO AMATO PISSINI (DF032089) e outro(s)
 Apelado(s) CLOVES JOSÉ ONOFRE
 Advogado(s) ALESSANDRA COBUCCI SALLES (DF035747)
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410023487 - EXIBIÇÃO - 20140410003397
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2014 04 1 011643-6
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s) DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA (DF015475) e outro(s)
 Apelado(s) WENDELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA - GAMA - 20140410116436 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2014 07 1 025987-9
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) MB ENGENHARIA SPE 040 SA E OUTROS
 Advogado(s) WENDEL RANGEL VAZ COSTA (DF038936)
 Apelado(s) ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado(s) JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA (DF038936)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710259879 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2014 07 1 038511-3
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) MB ENGENHARIA SPE 076 S.A
 Advogado(s) RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS (DF042826) e outro(s)
 Apelado(s) KARINA RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA
 Advogado(s) LADY ANA DO REGO SILVA (DF031016)
 Origem QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710385113 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo	2014 07 1 039285-4
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	A. P. V.
Advogado(s)	PAULO AYRTON CAMPOS (DF008521) e outro(s)
Apelado(s)	A. A. E.
Advogado(s)	MARIA APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES (DF043359) e outro(s)
Origem	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710392854 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2014 09 1 004819-8
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	D. D. A. rep. por M. D. M.
Advogado(s)	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO (DF022924)
Apelado(s)	V. A. M.
Advogado(s)	SERGIO CANDIDO MARTINS (DF031888)
Origem	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA - 20140910048198 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA - 20130910170444
Decisão	DAR PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME
Num Processo	2014 09 1 007113-2
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	B. R. P. rep. por K. R. P.
Advogado(s)	ALCIONE MANOEL DA COSTA (DF033491)
Apelado(s)	J. G. S.
Advogado(s)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
Origem	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910071132 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL NO 5.478/68
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME
Num Processo	2014 09 1 016175-8
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	DANIEL RODRIGUES SALES E OUTROS
Advogado(s)	LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA (DF043357)
Apelado(s)	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s)	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA (DF043357)
Apelado(s)	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
Advogado(s)	BERNARDO MENICUCCI GROSSI (DF017000)
Advogado(s)	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE ()
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910161758 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 000999-2
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	LUCAS GABRIEL VARELA SANTIAGO SOUZA rep. por ROGÉRIO VARELA SANTIAGO PATRÍCIO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110009992 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 006350-6
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	DIRETORIO CENTRAL ESTUDANTES UNIVERSIDADE BRASILIA DCE UNB
Advogado(s)	FABIO MONTEIRO LIMA (DF043463) e outro(s)
Apelado(s)	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	WEBER COUTINHO GOMES (DF031089) e outro(s)
Origem	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110063506 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 012317-3
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	SAMUEL SANTOS LIMA rep. por MAX WELL BARBOSA LIMA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110123173 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 012922-9
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	DAVI PEREIRA REBOUCAS rep. por MÁRCIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Origem	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110129229 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 015341-6
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	ENZO GARCIA DE OLIVEIRA rep. por JOCIENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110153416 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 015795-8
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF212121)
Apelado(s)	ADAO SILVA SANTANA
Advogado(s)	JOSE DE PAULA LIMA (DF006759)
Advogado(s)	DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA (DF019035)
Origem	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110157958 - EMBARGOS A EXECUCAO / 20010111241546
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 017220-6
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	ERICO DO NASCIMENTO BRANDI DE OLIVEIRA
Advogado(s)	BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY (DF043552)
Apelado(s)	METRO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF
Advogado(s)	BRUNO OLIVEIRA DIAS (DF026376) e outro(s)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110172206 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 018254-5
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	ANA LUISA SILVESTRE DE SOUSA rep. por FRANCISCA ELISANGELA SILVESTRE DE SOUSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110182545 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 020641-9
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	MB ENGENHARIA SPE 040 SA E OUTROS
Advogado(s)	'WENDEL RANGEL VAZ COSTA (DF038936) e outro(s)
Apelado(s)	RODRIGO MARQUES CORREIA DOURADO
Advogado(s)	RODRIGO LOPES PINHEIRO (DF038936)
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110206419 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 024193-0
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Apelante(s)	LUCAS ARCANJO SOARES rep. por GISLENE CLAUDIA SOARES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110241930 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 030281-7
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	LUCAS DE SOUSA MIRANDA rep. por MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MIRANDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110302817 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E À REMESSA NECESSÁRIA, UNÂNIME
Num Processo	2015 01 1 043662-9
Relator Des.	FERNANDO HABIBE

Apelante(s) CARLOS EDUARDO DE SOUZA rep. por JULIANA CRISTINA SOUZA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110436629 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 047079-4
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) ROBERTA MARQUES FERNANDES E OUTROS
Advogado(s) ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA (DF027616)
Apelado(s) DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF027616)
Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110470794 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 058042-3
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s) GABRIEL SACRAMENTO DA SILVA rep. por KÉCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110580423 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 058803-5
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s) STELA OLIVEIRA BARROS rep. por ROBERTA FABLINE DA SILVA BARROS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110588035 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 073733-0
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s) MAPFRE VIDA S/A
Advogado(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706) e outro(s)
Apelado(s) NILSON LEMOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (DF035179) e outro(s)
Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110737330 - Procedimento Comum
Sustentação Oral DF046346 - VITOR FONSECA ARAUJO. Vitor Fonseca Araujo: PELO APELADO NILSON LEMOS DO ESPIRITO SANTO
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 074148-6
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) KAYSIANNE MORAES DE QUEIROZ rep. por JOCIANE XAVIER MORAES E OUTROS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110741486 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 077305-0
Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s) BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394)
Apelado(s) ANDRE BORGES MOURA
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110773050 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 082392-0
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante(s) POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (MG074659)
Apelado(s) ANA DA COSTA FREIRE
Advogado(s) SIMONE SOARES ALVES (DF013280) e outro(s)
Origem VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110823920 - PROCEDIMENTO COMUM, 2016.01.1.037646-3
Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 101866-6
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante(s) SOPHIA CAVALCANTI ANTUNES DE AZEVEDO rep. por WYSTEJANE FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111018666 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 103821-7
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) ANA BEATRIZ GUIMARAES RESENDE FIUZA rep. por FERNANDA GUIMARÃES FIUZA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111038217 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 111893-8
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) BRADESCO SAUDE SA
 Advogado(s) GUILHERME SILVEIRA COELHO (DF033133)
 Apelado(s) PAULA CRISTINA DE SOUZA REIS
 Advogado(s) ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA (DF027750)
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111118938 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 114638-0
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) CAIO MIGUEL SAMPAIO DE PAULO rep. por ANDREA OLIVEIRA COSTA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) MARIA FERNANDA SAMPAIO DE PAULO rep. por ANDREA OLIVEIRA COSTA
 Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111146380 - Procedimento Comum
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 116055-0
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) MARIA LUISA DA SILVA VAZ rep. por MARIA JULIA PEREIRA VAZ
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111160550 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 117268-7
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) WALTER MARQUES SIQUEIRA DE LIMA
 Advogado(s) EDNILSON MIRA DOS SANTOS (DF031429)
 Origem OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111172687 - INTERDITO PROIBITORIO
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 122830-2
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) ELLOAH AGUIAR PEREIRA rep. por CECÍLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111228302 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 127083-2
 Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) RAYMUNDO RUBENS COUTINHO FILHO
 Advogado(s) EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO (DF029230) e outro(s)
 Apelado(s) BANCO DO BRASIL
 Advogado(s) GUSTAVO AMATO PISSINI (DF032089) e outro(s)
 Origem NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20080111384753 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Sustentação Oral DF027840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel: PELA PARTE APELANTE
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo	2015 01 1 136497-9
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	MULTIGRAIN SA
Advogado(s)	EDEGAR STECKER (DF009012) e outro(s)
Apelado(s)	DIRCEU CARLOS DE MARCHI
Advogado(s)	FRANCIELE MENEGATTI (RS059977)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140110215396 - EMBARGOS A EXECUCAO - 2013.01.1.094186-5
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO. JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 000692-2
Relator Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	EDNEI ALVES CORDEIRO
Advogado(s)	FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO (DF035529)
Apelado(s)	BANCO FIAT SA
Advogado(s)	PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL - CEILANDIA - 20150310006922 - EXIBICAO
Decisão	CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME
Num Processo	2015 03 1 004944-4
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Apelante(s)	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado(s)	RAPHAEL NEVES COSTA (SP225061)
Advogado(s)	RICARDO NEVES COSTA (DF028978) e outro(s)
Apelante(s)	MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s)	DOUGLAS LACERDA LUCAS (DF026205) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310049444 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECONVINTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA
Num Processo	2015 03 1 012679-6
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s)	ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE (GO014092)
Advogado(s)	RODOLFO RAMOS CAIADO (GO024087)
Apelado(s)	LUCIANO PEREIRA LINO E OUTROS
Advogado(s)	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS (DF039396)
Advogado(s)	JACINTO DE SOUSA (DF040512)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA - CEILANDIA - 20150310126796 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 05 1 011557-9
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Revisor Des.	JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Apelante(s)	HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado(s)	FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO (DF042484)
Apelado(s)	MAURO ALVES DE DEUS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA CÍVEL DE PLANALTINA - PLANALTINA - 20130510083584 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA
Num Processo	2015 06 1 008579-7
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	LEINE LUCIA PALMA RIBEIRO
Advogado(s)	ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO (DF039937) e outro(s)
Apelante(s)	SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s)	LEONARDO FRANCISCO RUIVO (SP203688) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20150610085797 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 06 1 011675-0
Relator Des.	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Revisor Des.	SÉRGIO ROCHA
Apelante(s)	ALESSANDRA MARIA MOREIRA DE AGUIAR
Advogado(s)	DREIDE BARROS DA CONCEICAO (DF035434)
Advogado(s)	EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES (DF009721)
Apelado(s)	BANCO GMAC S/A
Advogado(s)	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (DF012151)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20150610116750 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME
Num Processo	2015 07 1 020560-3
Relator Des.	SÉRGIO ROCHA

Apelante(s) CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE
 Advogado(s) ANDRÉ SARUDIANSKY (DF035753)
 Advogado(s) GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO (DF020760) e outro(s)
 Apelado(s) MICHELE COATIO MACHADO
 Advogado(s) EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES (SP229810) e outro(s)
 Origem QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710205603 - PROCEDIMENTO SUMARIO
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 07 1 022625-5
 Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Apelante(s) COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA COOPERHPLAN
 Advogado(s) WALTER DE CASTRO COUTINHO (DF005951) e outro(s)
 Apelado(s) CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710226255 - EMBARGOS DE TERCEIRO, 2007.07.1.014302-4
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2015 14 1 004436-9
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) INCORPORACAO GARDEN LTDA E OUTROS
 Advogado(s) ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE (GO014092)
 Advogado(s) RODOLFO RAMOS CAIADO (GO024087)
 Apelado(s) CARLOS EDUARDO VIEIRA BONTEMPO
 Advogado(s) FABIANA RODRIGUES GONÇALVES EIRADO (GO014092) e outro(s)
 Origem VARA CÍVEL DO GUARÁ - GUARA - 20151410044369 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 013278-9
 Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
 Advogado(s) DÉBORA MORETTI DELLAMÉA (DF028408) e outro(s)
 Apelado(s) JORGE LUIZ DE JESUS MONTEIRO
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 3196194 - EXECUCAO
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 014388-9
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante(s) YSIS VICTORIA GOMES DA SILVA rep. por MARISTANIA DA SILVA SANTOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DF DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20160110143889 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 025371-9
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) LETICIA GABRIELLY SOUSA DOS SANTOS rep. por TEREZINHA DE JESUS MENDONÇA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20160110253719 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2011 01 1 213516-5
 Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Revisor Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) ALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
 Advogado(s) LEANDRO FERNANDES ADORNO (DF027714)
 Advogado(s) TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO (DF001558)
 Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110112135165 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
 Decisão DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL, VENCIDO O DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA, MAIORIA

Num Processo 2013 01 1 152420-4
 Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111524204 - MANDADO DE SEGURANÇA (CIVEL)

Decisão DAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. DENEGAR A SEGURANÇA. UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 172091-3

Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Revisor Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante(s) DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Apelado(s) JOSE HENRIQUE SILVA MACIEL

Advogado(s) NILTON MARCIO PORTILHO RODRIGUES (DF041307)

Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111720913 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 187532-8

Relator Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Apelante(s) DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Apelado(s) VÍTOR GABRIEL PEREIRA DE ASSIS rep. por NOÉLIA RIBEIRO DE ASSIS

Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20140111875328 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 024389-8

Relator Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante(s) MAJELA HOSPITALAR LTDA

Advogado(s) WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (CE015486)

Apelado(s) DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110243898 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Decisão NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 049940-9

Relator Des. FERNANDO HABIBE

Apelante(s) DF DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF212121)

Apelado(s) MARIA GABRYELA SILVA SOUZA rep. por LILIAM SILV A SOUZA

Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110499409 - Procedimento Ordinário

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, UNÂNIME

Num Processo 2015 01 1 093096-2

Relator Des. SÉRGIO ROCHA

Apelante(s) DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Apelado(s) EDUARDA BARBOSA LEO rep. por RAYANE BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)

Origem SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110930962 - PROCEDIMENTO COMUM

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E À REMESSA NECESSÁRIA, UNÂNIME

A sessão foi encerrada às False. Eu, DAGMAR SOUSA E SILVA VIDAL, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA. Des. SÉRGIO ROCHA Presidente da 4ª Turma Cível

5ª Turma Cível

5ª TURMA CÍVEL 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, em exercício, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 14 (quatorze) de setembro de 2016, (QUARTA-FEIRA), com início às treze horas e trinta minutos, na SALA 3.40, 3º Andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 003057-7
Embargante(s) DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA E OUTROS
Advogado(s) RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A)
Embargado(s) MARILIA PONTO LESSA E OUTROS
Advogado(s) LAURA PIMENTEL DO CARMO (DF02221A)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110813117 - Procedimento Ordinário (76209-7/15)
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2012 01 1 019816-6
Embargante(s) BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) ZAYRA DOS SANTOS DIAS (DF123456)
Advogado(s) THIAGO MELLO MORAES GUALBERTO () - CURADORIA ESPECIAL
Embargado(s) CARMEM LUCIA DA SILVA MELO ROLDAN
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL (DF035372)
Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20120110198166 - MONITORIA
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2012 01 1 120815-4
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s) IMPACTO COMERCIO DE COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA ME
Advogado(s) WILLER TOMAZ DE SOUZA (DF032023) e outro(s)
Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111208154 - ANULATORIA DE DEBITO FISCAL
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2013 01 1 002774-2
Embargante(s) JOSE DE MACEDO
Advogado(s) VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF013398) e outro(s)
Embargado(s) OI SA
Advogado(s) ANA TEREZA PALHARES BASILIO (RJ074802)
Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208)
Origem DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110027742 - ORDINARIA
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2013 01 1 058521-5
Embargante(s) ODILON BOBSIN E OUTROS
Advogado(s) AMANDA PEREIRA CAETANO (DF038163)
Advogado(s) ALESSANDRO MARTINS MENEZES (DF029359)
Embargado(s) MARIO PARREIRA JUNIOR
Advogado(s) MAURO NAKAMURA REIS (DF038163)
Advogado(s) ELDER CASTRO DE CARVALHO (DF029359)
Embargado(s) MARIA DALVA MOREIRA SILVA
Advogado(s) EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES (DF002451)
Origem DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20130110585215 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2013 01 1 092645-9
Embargante(s) JULIANA GUILARDE VILELA
Advogado(s) FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (DF032425)
Embargado(s) JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogado(s) MUDROVITSCH ADVOGADOS (DF203712)
Advogado(s) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (DF026966) e outro(s)
Origem VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110926459 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Num Processo 2013 01 1 105182-2
Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF17757A)
Embargado(s) SANDRA MARIA DE BARROS E OUTROS
Advogado(s) JOAO PEDRO DA COSTA BARROS (DF17757A)

Advogado(s) PAULO ANTONIO PINTO BRAGA (DF028371)
 Origem SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111051822 - ORDINARIA
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2013 03 1 023508-0
 Embargante(s) BANCO FIBRA S/A
 Advogado(s) GISELLY EDUARDO RIBEIRO (DF030973) e outro(s)
 Embargado(s) MOIZES COSTA PEREIRA
 Advogado(s) JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA (DF041703) e outro(s)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20130310235080 - DECLARACAO DE NULIDADE
 Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Num Processo 2013 06 1 000870-3
 Embargante(s) BANCO VOLKSWAGEN SA
 Advogado(s) PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO (DF026775)
 Embargado(s) ALEXANDRE CARDOSO COSTA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20130610008703 - DEPOSITO, 20110610131048
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2014 01 1 051648-4
 Embargante(s) HELIO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
 Advogado(s) ORDENATO CÂNDIDO BORBA (DF009234)
 Advogado(s) MARIA LÚCIA VITORINO BORBA (DF000929)
 Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF009234)
 Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110516484 - EMBARGOS A EXECUCAO - 20030110366623
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2014 01 1 085089-5
 Embargante(s) JOAO CARLOS COSTA NOBRIGA
 Advogado(s) LEONARDO DE FREITAS COSTA (DF023173)
 Embargado(s) JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado(s) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (SP084786)
 Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896)
 Origem VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110850895 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2014 01 1 157407-0
 Embargante(s) BRB BANCO DE BRASILIA SA
 Advogado(s) JULIANA XAVIER (DF019473) e outro(s)
 Embargado(s) OS MESMOS
 Embargado(s) JOELMA DA SILVA MOREIRA
 Advogado(s) MAURICIO PEREIRA (DF041003)
 Advogado(s) OSMAR DA SILVA RIBEIRO (DF045170)
 Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 2014011574070 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Num Processo 2015 01 1 023084-8
 Embargante(s) J. C. C. A. S.
 Advogado(s) CARLOS EDUARDO DE CAMPOS A. DA SILVA (DF021627) e outro(s)
 Embargado(s) M. D. C. C.
 Advogado(s) ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO (DF000416) e outro(s)
 Origem PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110230848 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL NO 5.478/68
 Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Num Processo 2015 01 1 048579-2
 Embargante(s) BANCO ITAUCARD S.A
 Advogado(s) GISELLY EDUARDO RIBEIRO (DF030490)
 Embargado(s) ALBERTO ALVES FERREIRA
 Advogado(s) MARCELINO SOARES VASCONCELOS (DF030973)
 Origem SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110485792 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2015 01 1 064383-7
 Embargante(s) VALTER DA SILVA AGUIAR E OUTROS
 Advogado(s) HENRY LANDDER THOMAZ GOMES (DF038012) e outro(s)
 Embargado(s) KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA
 Advogado(s) DEIRDRE DE AQUINO NEIVA (DF038012)
 Advogado(s) PAULO RICARDO BRINCKMANN DE OLIVEIRA ()
 Origem NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110643837 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo	2015 01 1 077442-3
Embargante(s)	ANC ADMINISTRADORA DE BENS
Advogado(s)	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)
Embargado(s)	NEIDE MARIA DE ABREU E OUTROS
Advogado(s)	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Advogado(s)	JORGE DE SOUZA ALMEIDA (DF026932)
Origem	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110774423 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Num Processo	2015 01 1 108516-6
Embargante(s)	LUSIA MARIA GOMES LIMA
Advogado(s)	RODRIGO DA SILVA CASTRO (DF022829)
Advogado(s)	ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO (DF026889)
Embargado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111085166 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 09 1 003855-6
Embargante(s)	ASSEFAZ-FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Advogado(s)	LEANDRO DAROIT FEIL (DF029509)
Embargado(s)	JUCELITO RODRIGUES ELIAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20150910038556 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Num Processo	2015 09 1 008064-3
Embargante(s)	SUL AMERICA SAUDE SA
Advogado(s)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (DF006930)
Advogado(s)	ROBINSON NEVES FILHO (DF008067) e outro(s)
Embargado(s)	DOUGLAS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20150910080643 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Num Processo	2015 09 1 009346-8
Embargante(s)	EDIO GLEISER DA SILVA GONDIM E OUTROS
Advogado(s)	JULIANA NUNES ESCÓRCIO DE LIMA MOURA (DF024709) e outro(s)
Embargado(s)	CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRAS
Advogado(s)	KARINE FRANCELINA SOUSA (DF034507)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20150910093468 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 10 1 006592-8
Embargante(s)	V. L. V. O.
Advogado(s)	ANTONIO APARECIDO MATOS (DF008689)
Embargado(s)	O. P. O.
Advogado(s)	AMANDA ALE FRANZOSI (DF019496)
Origem	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA - SANTA MARIA - 20151010065928 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Num Processo	2016 05 1 000890-5
Embargante(s)	JBS SA
Advogado(s)	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (SP121377) e outro(s)
Embargado(s)	FRANCISCO GILBERTO COUTINHO CAJADO
Advogado(s)	EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE (DF025128)
Origem	VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20110510111495 - OBRIGACAO DE FAZER
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	2015 01 1 034362-2
Embargante(s)	DOUGLAS BARBOSA PESSOA VIRGOLINO
Advogado(s)	MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895)
Advogado(s)	ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925)
Embargado(s)	BANCO FINASA BMC S/A
Advogado(s)	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA (DF007265) e outro(s)
Origem	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110343622 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo	2016 00 2 007203-9
---------------------	--------------------

Agravante(s) SOLANGE OLIVEIRA COSTA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) OI S/A
 Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208) e outro(s)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111130974 - Procedimento Ordinário
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2016 00 2 008660-4
 Agravante(s) R. G. S.
 Advogado(s) LUCAS ENTENZA NASCENTE (RS090484) e outro(s)
 Agravado(s) V. O. C. S. rep. por M. M. O. C. S.
 Advogado(s) JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE (DF006576)
 Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20150110676993 - Procedimento Ordinário
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2016 00 2 020616-2
 Agravante(s) BRB BANCO DE BRASILIA S/A
 Advogado(s) CARLOS CÉSAR BORGES (DF008576) e outro(s)
 Agravado(s) KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO
 Advogado(s) FERNANDA BORGES OLIVEIRA (DF035332) e outro(s)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110166079 - Procedimento Ordinário
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2016 00 2 021512-8
 Agravante(s) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
 Advogado(s) CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294) e outro(s)
 Agravado(s) GERALDO LUCIANO DO AMARAL
 Advogado(s) TARLEY MAX DA SILVA (DF019960) e outro(s)
 Origem 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111461563 - Cumprimento de sentença
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2016 00 2 023925-3
 Agravante(s) AMÉLIA ANDRADE ALBUQUERQUE
 Advogado(s) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (DF015123)
 Agravado(s) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado(s) LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (DF00750A) e outro(s)
 Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111084943 - Cumprimento de sentença (108492-7/2010)
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2016 00 2 023926-0
 Agravante(s) SÔNIA LOCHER DE QUEIROZ
 Advogado(s) FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS (DF041818) e outro(s)
 Agravado(s) BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111021352 - Cumprimento de sentença
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2016 00 2 023981-5
 Agravante(s) LUIZ MAURICIO SYDRIO FERREIRA RIBEIRO
 Advogado(s) ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO (DF028480) e outro(s)
 Agravado(s) COLÉGIO OLIMPO LTDA
 Advogado(s) VELOSO DE MELO ADVOGADOS S/S (DF185511)
 Advogado(s) GILDÁSIO PEDROSA DE LIMA (DF024948)
 Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110640642 - Procedimento Ordinário
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2016 00 2 024781-9
 Agravante(s) JARDEL DA SILVA HENRIQUE
 Advogado(s) THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO (DF035951) e outro(s)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110567664 - Procedimento Comum
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2016 00 2 029607-4
 Agravante(s) TELOS FUNDACAO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado(s) JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (RJ104348) e outro(s)
 Agravado(s) PAULO ORTIZ DO VALE
 Advogado(s) ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO (DF028818) e outro(s)
 Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090111953564 - Cumprimento de sentença
 Relator Des. ALVARO CIARLINI

Num Processo 2016 00 2 030185-5
 Agravante(s) FORTIUM EDITORA E TREINAMENTOS LTDA

Advogado(s) RICARDO NOGUEIRA DUARTE (DF019342) e outro(s)
 Agravado(s) RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
 Advogado(s) RICARDO DAVID RIBEIRO (DF019569) e outro(s)
 Origem 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20080110541228 - Cumprimento de sentença
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2016 00 2 030616-0
 Agravante(s) ÁGUA FOMENTO MERCANTIL LTDA
 Advogado(s) ANTONIO INACIO PEREIRA (DF037126) e outro(s)
 Agravado(s) DALVA RODRIGUES VIEIRA DE PAIVA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110920187 - Cumprimento de sentença
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2016 00 2 031696-6
 Agravante(s) JOSENETE DE OLIVEIRA GUEDES
 Advogado(s) WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ (DF029639) e outro(s)
 Agravado(s) IRIS JOSE MARTINS
 Advogado(s) KELLY FELIPE MOREIRA (DF034079) e outro(s)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20100410077188 - Nunciação de Obra Nova (11525-7/2014)
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2001 06 1 005514-5
 Apelante(s) MARIA JOANICE FERREIRA
 Advogado(s) DILZE DE SOUZA FRANCO (DF006477) e outro(s)
 Apelado(s) NAO HA
 Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20010610055145 - INVENTARIO
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2006 01 1 009448-2
 Apelante(s) JOAO SOBRA LOPES E OUTROS
 Advogado(s) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (DF028563)
 Apelado(s) BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) MARIANA OLIVEIRA KNOFEL (DF028563)
 Origem DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20060110094482 - DECLARATORIA
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2012 01 1 196730-2
 Apelante(s) TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
 Advogado(s) TIAGO CORREIA DA CRUZ (DF025182) e outro(s)
 Apelado(s) ROBERTO CESAR SILVA OLIVEIRA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111967302 - RESCISAO CONT
 C/C REINT POSSE
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2013 01 1 013157-4
 Apelante(s) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado(s) ANDRÉ NIETO MOYA (SP235738) e outro(s)
 Apelante(s) JOSE TADEU TAVARES
 Advogado(s) ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR (DF029586) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110131574 - Procedimento Comum
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2013 01 1 068173-4
 Apelante(s) MURILO ISRAEL MARQUES
 Advogado(s) ROGÉRIO FERREIRA BORGES (DF016279) e outro(s)
 Apelado(s) CAIXA SEGURADORA S/A
 Advogado(s) JULIANA ALVES CAROBA (DF021470) e outro(s)
 Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110681734 - Procedimento Comum
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2013 03 1 028171-7
 Apelante(s) RUBENS FERREIRA DA SILVA
 Advogado(s) NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO (DF786490)
 Advogado(s) EDMILSON DE FREITAS TERRA - NPJ - UNIEURO ()
 Apelado(s) CARLOS CESAR ALVES DE FIGUEIREDO
 Advogado(s) CURADORIA ESPECIAL (DF654321)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20130310281717 - Procedimento Comum
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2013 07 1 028432-2
 Apelante(s) T. S. N.

Advogado(s) JÔNATAS LOPES DOS SANTOS (DF026931)
 Apelado(s) W. L. S.
 Advogado(s) JOSE MARIA PINHEIRO (DF012694)
 Origem 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20130710284322 - Procedimento Comum
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2014 01 1 043742-4
 Apelante(s) CONTAB ASSISTENCIA A CONDOMINIOS E OUTROS LTDA - ME
 Advogado(s) EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA ()
 Advogado(s) ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (DF026026)
 Apelado(s) MARIA LUIZA EGEA
 Advogado(s) JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA (DF015932)
 Advogado(s) NIRCIENE ROSA LABOISSIERE ()
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110437424 - Procedimento Comum
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2014 01 1 071359-5
 Apelante(s) CLAUDIO MARQUES CHAVEIRO
 Advogado(s) LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCÃO (DF039455)
 Apelado(s) REDE GLOBO DE TELEVISAO
 Advogado(s) JOSE PERDIZ DE JESUS ()
 Advogado(s) VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA (DF010011) e outro(s)
 Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110713595 - Procedimento Comum
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2014 01 1 074454-3
 Apelante(s) KLZ TRANSPORTES LTDA
 Advogado(s) EUGENIO PEREIRA LIMA (MG00554A)
 Advogado(s) JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (MG103045)
 Apelante(s) ITAU UNIBANCO S/A
 Advogado(s) GISELLY EDUARDO RIBEIRO (DF030973)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110744543 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2014 01 1 087034-0
 Apelante(s) GAFISA S/A. E OUTROS
 Advogado(s) FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA (SP022998)
 Advogado(s) ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA () e outro(s)
 Apelado(s) JEREMIAS ISMAEL NUNES FORTINI E OUTROS
 Advogado(s) NILZA MARIA ADRIANO (SP022998)
 Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110870340 - Procedimento Comum - 20140111106242
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2014 01 1 177415-8
 Apelante(s) ROSANGELA DE FATIMA ROCHA E OUTROS
 Advogado(s) NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES (DF017070)
 Apelado(s) FERNANDO ZHOU XIANG GU
 Advogado(s) MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO (DF017070)
 Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111774158 - Procedimento Comum / 20140111679533
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2014 01 1 182417-7
 Apelante(s) HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO
 Advogado(s) MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND (DF036869) e outro(s)
 Apelante(s) JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20140111824177 - PROCEDIMENTO COMUM
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2014 05 1 012439-4
 Apelante(s) JANAÍNA APARECIDA DE JESUS SOUZA DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) LEANDRO PEREIRA DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20140510124394 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS
 Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA

Num Processo 2014 07 1 017517-0
 Apelante(s) ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 145 DA C.A.V.P
 Advogado(s) LEILA TOLOMELI DUTRA (DF003133)
 Apelado(s) MANOEL EVANDRO VERAS PEREIRA
 Advogado(s) HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO (DF012420)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710175170 - Procedimento Sumário
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo	2014 07 1 042410-4
Apelante(s)	PEDRO PINHEIRO FEITOSA
Advogado(s)	RENATO GONCALVES DE SOUSA (DF042320)
Apelado(s)	VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
Advogado(s)	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA (DF028492)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710424104 - Procedimento Comum
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 01 1 007260-9
Apelante(s)	JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR
Advogado(s)	JULIO VINICIUS SILVA LEO (DF040756)
Advogado(s)	IVAN ALVES LEO (DF024806)
Apelado(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA RICA
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA024308)
Apelado(s)	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s)	ROBERTA ALVES ZANATTA (DF016646)
Advogado(s)	MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110072609 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 01 1 012104-7
Apelante(s)	SONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163)
Apelante(s)	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s)	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO ()
Advogado(s)	AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF02221A)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110121047 - Procedimento Comum
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 01 1 018900-9
Apelante(s)	BERNARDO LUIZ MORAES MOREIRA
Advogado(s)	VINICIUS TEIXEIRA PESSOA (DF044701)
Apelado(s)	SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s)	MARCELO BORGES FERNANDES ()
Advogado(s)	LEONARDO FRANCISCO RUIVO (DF016912)
Apelado(s)	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s)	LUCIANA GOULART PENTEADO (SP167884)
Apelado(s)	BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s)	HIRAN LEO DUARTE ()
Advogado(s)	ELIETE SANTANA MATOS ()
Origem	21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110189009 - Procedimento Comum
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Num Processo	2015 01 1 021327-6
Apelante(s)	FREDERICO SOARES ARAUJO
Advogado(s)	LEONARDO PICOLI GAGNO (DF031456) e outro(s)
Apelante(s)	JOSEFA JOSE ROCHA XIMENES
Advogado(s)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (DF010434)
Advogado(s)	MARLON PEREIRA ALVES (DF041628)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	ARAUJO E FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110213276 - Procedimento Comum
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 01 1 022599-8
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	PATRICK BATISTA REIS SILVA rep. por LAURENI BATISTA REIS SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110225998 - Procedimento Comum
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Ministério Público	OFERTOU PARECER
Num Processo	2015 01 1 023499-6
Apelante(s)	CLAUDENOR JOSE DE ARAUJO
Advogado(s)	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA (DF021344)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110234996 - Procedimento Comum
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 01 1 040345-8
Apelante(s)	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s)	JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (SP309115) e outro(s)
Apelado(s)	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado(s)	GUILHERME BRAGA FERNANDES (DF034988) e outro(s)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110403458 - Procedimento Sumário
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Num Processo	2015 01 1 041020-9
Apelante(s)	LUIS LOPES BEZERRA
Advogado(s)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (DF010434) e outro(s)
Apelado(s)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s)	Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao ()
Advogado(s)	DAVI SIMOES DE MELLO (DF161616)
Origem	VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DF - 20150110410209 - Procedimento Sumário
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 01 1 052692-4
Apelante(s)	DOMINGAS DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s)	VALDIR PAULA DA FONSECA (DF013736) e outro(s)
Apelado(s)	LOJAS RENNER S/A
Advogado(s)	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (DF041445)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110526924 - Procedimento Sumário
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 01 1 054599-7
Apelante(s)	ZILENE DO CARMO MARQUES
Advogado(s)	ELÍZIO ROCHA JÚNIOR (DF011741)
Apelado(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO PAMPULHA
Advogado(s)	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR (DF013224) e outro(s)
Origem	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110545997 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Relatora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Num Processo	2015 01 1 068835-6
Apelante(s)	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PR
Advogado(s)	MARIA LUIZA SALLES BORGES DE OLIVEIRA (DF013255)
Advogado(s)	DANIEL BARBOSA SANTOS (DF013147)
Apelado(s)	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110688356 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Relatora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Num Processo	2015 01 1 072485-3
Apelante(s)	FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s)	MARCIO LIMA DA SILVA (DF030936)
Apelado(s)	AYLTON LEMOS DE AZEVEDO
Advogado(s)	ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO (DF019178)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110724853 - Reintegração / Manutenção de Posse
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 01 1 074292-0
Apelante(s)	LUCIANA LUSTOSA PEREIRA
Advogado(s)	'RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA (DF020784)
Advogado(s)	HELENA GONÇALVES LARIUCCI (DF033649) e outro(s)
Apelante(s)	AURENY BELAS LUSTOSA
Advogado(s)	HELENA GONÇALVES LARIUCCI (DF033649)
Apelante(s)	VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s)	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS ()
Advogado(s)	MAURO L GONZAGA JAYME () e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110742920 - Procedimento Comum
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 01 1 075276-2
Apelante(s)	ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s)	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553)
Apelante(s)	GUSTAVO PAULINO DE PAULA
Advogado(s)	EDSON TOMAZ DE AQUINO (DF030784)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110752762 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 01 1 077285-2
Apelante(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903) e outro(s)
Apelante(s)	ANA PAULA LELIS FERREIRA
Advogado(s)	NATÁLIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA (DF028014)
Apelante(s)	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
Advogado(s)	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA (DF020772) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS

Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110772852 - Procedimento Comum
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2015 01 1 088271-5
Apelante(s) ALESSANDRA CELIA BONFIM COUTINHO E OUTROS
Advogado(s) VIVIANE DA SILVA BERNARDES RODRIGUES (DF018123)
Advogado(s) ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA ()
Apelado(s) EDUARDO RODRIGUES CARDIM
Advogado(s) GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO ()
Advogado(s) MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO ()
Apelado(s) ANDREA DE CASTRO SOARES
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110882715 - Procedimento Comum
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2015 01 1 088573-0
Apelante(s) RAFAEL ALVES QUIRINO
Advogado(s) JACKSON SARKIS CARMINATI (DF029443)
Apelado(s) WANDERLEI MASO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110885730 - Embargos à Execução
20140110627052
Relator Des. ALVARO CIARLINI

Num Processo 2015 01 1 095407-5
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) MARCIO DE CASTRO MOREM
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968) e outro(s)
Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110954075 - Procedimento Comum
Relator Des. ALVARO CIARLINI

Num Processo 2015 01 1 103052-5
Apelante(s) CAIO CORREA LEAL PAIVA
Advogado(s) ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA (DF026089) e outro(s)
Apelado(s) GUILHERME BARRETO MOTA
Advogado(s) IGOR FERNANDO SURIANO (DF029681) e outro(s)
Apelado(s) UBIRATA RAIMUNDO DE MORAES E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111030525 - Procedimento Sumário
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2015 01 1 104359-0
Apelante(s) MIRIAN NOEMIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF013455) e outro(s)
Apelado(s) UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC
Advogado(s) ELIANE SALETE ANESI (DF018403) e outro(s)
Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111043590 - Monitoria
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2015 01 1 104368-8
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) ABADIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) CESAR ODAIR WELZEL (DF016414)
Origem 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111043688 - Embargos à Execução (11519-0/2012 execução de sentença)
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2015 01 1 111557-7
Apelante(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) DAVI SIMOES DE MELLO (Procurador) (CE020889)
Apelado(s) ANTONIO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado(s) SHIRLEY ALVES DANTAS (DF040484)
Origem VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DF - 20150111115577 - Procedimento Sumário
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2015 01 1 115720-7
Apelante(s) FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s) MARCUS JOSÉ DA CRUZ PALOMO (DF021096) e outro(s)
Apelado(s) RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado(s) BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (DF048531) e outro(s)
Apelado(s) RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA E OUTROS
Advogado(s) RODRIGO NUNES SIMÕES ()
Advogado(s) BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA (SP204857) e outro(s)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111157207 - Procedimento Comum
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo	2015 01 1 125407-9
Apelante(s)	CIELO S.A
Advogado(s)	PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI (DF026957)
Advogado(s)	LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES (DF041709) e outro(s)
Apelado(s)	GURGEL E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO (DF024183)
Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL - BRASÍLIA - 20120111731125 - PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Num Processo	2015 01 1 137444-9
Apelante(s)	CCN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s)	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161) e outro(s)
Apelado(s)	CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQN 214
Advogado(s)	ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO OLIVEIRA (DF047077)
Origem	6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111374449 - Procedimento Sumário
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 02 1 001462-7
Apelante(s)	E. G. S.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	L. S. G. E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20150210014627 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Ministério Público	OFERTOU PARECER
Num Processo	2015 03 1 010353-6
Apelante(s)	BANCO HONDA S/A
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
Apelado(s)	JEFERSON ALVES DA COSTA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310103536 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Num Processo	2015 06 1 007199-4
Apelante(s)	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)	LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR (DF024233)
Apelado(s)	TIAGO FERREIRA DIAS
Advogado(s)	HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR (DF022794)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610071994 - Procedimento Comum
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 07 1 006871-5
Apelante(s)	MARIA EDITE ALMEIDA BRITO E OUTROS
Advogado(s)	RAFAELA ARAUJO MOREIRA DA CRUZ (DF044976) e outro(s)
Apelado(s)	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s)	LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (DF044976) e outro(s)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710068715 - Procedimento Comum
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2015 07 1 010703-0
Apelante(s)	MB ENGENHARIA SPE 040 S.A E OUTROS
Advogado(s)	RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS (DF042826)
Apelado(s)	MARIA BALTAZAR CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s)	GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO (DF042826)
Advogado(s)	SARAH GUIMARAES DE MATOS ()
Origem	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710107030 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Num Processo	2015 07 1 025849-7
Apelante(s)	NEI CARDOSO DA SILVA
Advogado(s)	MARQUIVO BISPO SILVA (DF046586)
Apelado(s)	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado(s)	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA (DF031085)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710258497 - Procedimento Sumário
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2015 08 1 002428-6
Apelante(s)	FRANCINETE DE SOUSA SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	ZULMERICE SANTANA ALVES MACIEL
Advogado(s)	HUMBERTO PIRES (DF003983)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20150810024286 - Reintegração / Manutenção de Posse
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo	2016 01 1 003016-5
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	ENIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110030165 - Procedimento Comum
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Ministério Público	OFERTOU PARECER
Num Processo	2016 01 1 017296-9
Apelante(s)	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (DF021822) e outro(s)
Apelado(s)	ROSANA PERES RABELLO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20160110172969 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2016 01 1 018423-5
Apelante(s)	LAURINDO SERGIO E OUTROS
Advogado(s)	TRISTANA CRIVELARO SOUTO (DF011704) e outro(s)
Apelado(s)	JANUNCIO AZEVEDO
Advogado(s)	JANUNCIO AZEVEDO (DF011704)
Advogado(s)	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO () e outro(s)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 1692590 - EXECUCAO - 201000110488865 - HABILITACAO - 20010110229680 - 20010110299085 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Num Processo	2016 01 1 026537-2
Apelante(s)	MARIA DO SOCORRO FERNANDES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	CLAUDIA BRANDAO DUTRA (DF008071) e outro(s)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110265372 - Procedimento Comum
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2016 01 1 072101-5
Apelante(s)	MARIA DO SOCORRO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	LUIS CARLOS B DE OLIVEIRA ALCOFORADO ()
Advogado(s)	PRISCILA DAMÁSIO SIMÕES CASAGRANDE (DF007202)
Apelado(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROBERTO VALADARES GONTIJO
Advogado(s)	RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES (DF014756)
Origem	SEXTA TURMA CIVEL - 20090110581390APC - Apelação
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2016 01 1 073539-8
Apelante(s)	ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO BLOCO B-7 DA EPTG-QE 3
Advogado(s)	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO (DF000813)
Advogado(s)	MARCILIO ALVES DE CARVALHO (DF016613)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110926800 - Procedimento Comum
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Num Processo	2016 03 1 003068-3
Apelante(s)	ANATERCIA TEIXEIRA ARAUJO E LIRA
Advogado(s)	ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA (DF027750)
Apelado(s)	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s)	ROBINSON NEVES FILHO ()
Advogado(s)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (DF008067) e outro(s)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310030683 - Procedimento Comum
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Num Processo	2016 03 1 007707-9
Apelante(s)	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s)	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (DF034392)
Apelado(s)	LUIZ CARLOS BARDI
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310077079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Num Processo	2016 03 1 014281-6
Apelante(s)	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s)	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO (DF002057) e outro(s)
Apelado(s)	PEDRO SERGIO SILVA SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20080310073308 - Execução de Título Extrajudicial - 20090310268093

Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2016 07 1 000989-7
 Apelante(s) BANCO ITAU VEICULOS S.A.
 Advogado(s) NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
 Advogado(s) ELLEN BIANCA ICHIKI DOS SANTOS (DF037291) e outro(s)
 Apelado(s) RAFAEL BARROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710009897 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 006647-7
 Agravante(s) ANDRÉA SANTOS COSTA E OUTROS
 Advogado(s) MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (DF027474)
 Advogado(s) EDUARDO FERNANDO CHAVES () e outro(s)
 Agravado(s) BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (RJ065342)
 Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111687996 - Cumprimento de sentença
 Relator Des. CARLOS RODRIGUES

Num Processo 2016 00 2 012689-7
 Agravante(s) PARK FRIOS LOCACAO DE CAMERAS FRIGORIFICAS LTDA ME
 Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO (DF002450)
 Agravado(s) TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
 Advogado(s) MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA (DF011880) e outro(s)
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110417548 - Embargos de Terceiro (32134-3/02 82816-2/08)
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo 2016 00 2 014264-6
 Agravante(s) ADELICIO RIBEIRO DE SOUZA
 Advogado(s) EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (DF024923) e outro(s)
 Agravado(s) MARIA NELI BRAGA
 Advogado(s) SERGIO FONSECA IANNINI (DF028440)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20040910051778 - Cumprimento de sentença
 Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO NO (A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2009 01 1 101703-2
 Agravante(s) CLARO S/A
 Advogado(s) ALBERT LIMOEIRO (DF032076)
 Agravado(s) CEB DISTRIBUICAO SA
 Advogado(s) JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO (DF016376)
 Advogado(s) ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (DF021718)
 Agravado(s) NET BRASILIA LTDA
 Advogado(s) RACHEL REZENDE BERNARDES (DF021718)
 Advogado(s) ALBERT LIMOEIRO () e outro(s)
 Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20090111017032 - ACAO INOMINADA
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Num Processo 2015 03 1 024776-7
 Agravante(s) BANCO BRADESCO SA
 Advogado(s) ROSANGELA DA ROSA CORREA (DF038136)
 Agravado(s) FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA ME
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20150310247767 - MONITORIA
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 PATRÍCIA QUIDA SALLES
 Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

5ª TURMA CÍVEL
 180ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 004414-6 AGI - 0005068-03.2016.8.07.0000
 Acórdão 963345
 Relator Des. MARIA IVATÔNIA
 Agravante: PEDRO LEAL DE OLIVEIRA
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (DF010434)
 Agravado: OI SA
 Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208), ANA TEREZA BASILIO (RJ074802)
 Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110717978 - Procedimento Ordinário

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA - ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1 - No tocante à imposição da multa diária, imperioso se faz mencionar que, quando de trata de exibição de documentos, não cumprida a ordem, a medida a ser adotada é a busca e apreensão imediata dos aludidos documentos ou ainda a aplicação dos preceitos contidos nos artigos 845 c/c o art. 359, ambos do Código de Processo Civil de 1973. 2 - A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto ser somente um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado conforme o rito dos recursos repetitivos - REsp nº 1.333.988#SP (art. 543-C do CPC/1973). 3 - Segundo o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, o relator dará provimento monocraticamente a recurso em consonância com a jurisprudência de tribunal superior. 4 - Não se vislumbrando fundamento para modificar a decisão agravada, não trazendo as razões do agravo interno fatos capazes de infirmar a justificativa pela qual se deu provimento a agravo de instrumento por decisão monocrática prevista no art. 557, §1º-A do CPC/1973, o não provimento do recurso é medida que se impõe. 5 - Agravo interno conhecido e não provido.

Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2012 09 1 010105-7 APC - 0009829-89.2012.8.07.0009
Acórdão 963405
Relator Des. MARIA DE LOURDES ABREU
Embargante: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (DF009446)
Embargado(s): DEIZE DOS SANTOS CORREA E OUTROS
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA (DF029882)
Embargado: CAROLINA MEDAGLIA MOREIRA
Advogado(s) ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968), CLARISSA DOBAL JANSEN PEREIRA (DF035503)
Origem SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20120910101057 - INDENIZACAO
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VOTO MÉDIO. INTELIGIBILIDADE. 1. Ausente qualquer vício catalogado pelo art.535 do CPC, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, pena de preclusão. 3. O ponto médio se encontra nítido, pois a condenação determinada pelo relator é o meio termo entre a solução adotada pelo revisor e aquela adotada pelo vogal. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Apelação Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2015 01 1 025823-6 APC - 0007271-66.2015.8.07.0001
Acórdão 963026
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Embargante(s): LUCIANA QUEIROZ DE MELO E OUTROS
Advogado RODRIGO DANIEL DOS SANTOS (DF032263)
Embargado(s): VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER LTDA E OUTROS
Advogado ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)
Origem OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110258236 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Código de Processo Civil vigente determina que o juiz se manifeste de forma clara sobre os motivos que levaram à rejeição da tese formulada pela parte. 2. Não há qualquer obscuridade/contradição/omissão no julgado que analisou as teses levantadas pelas partes, afastando-as de modo fundamentado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Número Processo 2013 07 1 026153-8 APC - 0025432-77.2013.8.07.0007
Acórdão 963348
Relator Des. MARIA IVATÔNIA
Embargante(s): EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III SA E OUTROS
Advogado LYCURGO LEITE NETO (DF01530A)
Embargado(s): RAFAEL VARELLA BARCA RIBEIRO E OUTROS
Advogado RAUL CANAL (DF010308)
Origem QUINTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20130710261538 - OBRIGACAO DE FAZER
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E MULTA CONTRATUAL RECONHECIDA POR MAIORIA. OMISSÃO. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES OCORRERÁ EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO. 1. O e. Revisor e o e. Vogal firmaram entendimento da possibilidade de cumulação dos lucros cessantes e da multa contratual, haja vista que a multa contratual tem natureza moratória, enquanto que os lucros cessantes têm natureza compensatória dos danos sofridos pela privação da utilização do imóvel. Nesse ponto vencida a Relatora. 1.1 Impõem-se a integração do julgado e a retificação da ementa para que conste a cumulação dos lucros cessantes e da multa contratual nos termos dos votos do Revisor e do Vogal. 2. O Revisor decidiu pela apuração dos lucros cessantes através de liquidação de sentença. Contudo, no acórdão embargado, não há manifestação do e. Vogal quanto ao modo de apuração. Assim, visando suprir omissão, foram encaminhados os autos para manifestação do e. Vogal sobre o

ponto, tendo este firmado posição pela apuração em sede de liquidação de sentença. 2.1 Na espécie, sem razão o recorrente quanto à existência de contradição. Entretanto, deve ser reconhecida de ofício a omissão no voto do e. Vogal que em manifestação expressa firmou o entendimento de que o cálculo dos lucros cessantes se dê através de liquidação de sentença. 3. Embargos de declaração conhecidos. Negado provimento aos embargos de declaração de EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS III S/A. Parcialmente providos, sem efeitos infringentes, os embargos declaratórios de RAFAEL VARELLA BARBA RIBEIRO e outros.

Decisão CONHECER DOS EMBARGOS. REJEITAR OS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS III S/A. ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE RAFAEL VARELLA B. RIBEIRO E PAMELA P. VIEIRA. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Agravo de Instrumento

Número Processo 2015 00 2 026488-8 AGI - 0027000-81.2015.8.07.0000
Acórdão 963349
Relator Des. MARIA IVATÔNIA
Embargante: BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) ANA TEREZA BASILIO (RJ074802), BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO (DF036208)
Embargado: CAMILO VIEIRA DE SOUZA
Advogado MARLON PEREIRA ALVES (DF041628)
Origem QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20080110033036 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (20220-5/08)
Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. REPETIÇÃO DA MATÉRIA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DEBATIDOS ANTERIORMENTE. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 1.026, PARÁGRAFO SEGUNDO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE MULTA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão hostilizado. Não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A discussão sobre o grupamento de ações já foi apreciada pelo acórdão de mérito e pelo acórdão dos primeiros embargos de declaração. Os AGI 2014.00.2.032992-0 e AGI 2015.00.2.019448-0 tiveram sua importância reconhecida pelo acórdão embargado, visto que modificaram a sistemática do cumprimento de sentença. Logo, o acórdão de mérito - objeto dos primeiros embargos - acolheu o pedido formulado pela parte embargante naquela ocasião. 3. Se os acórdãos do AGI 2014.00.2.032992-0 e do AGI 2015.00.2.019448-0 não foram cumpridos perante o Juízo de origem, deve a parte embargante se utilizar de instrumento jurídico próprio para ventilar referida questão em foro apropriado. 4. A parte embargante não logrou demonstrar qualquer omissão apresentando o presente recurso, repetindo questionamento já aventado em embargos declaratórios anteriores, com claro intuito de obter a reapreciação da matéria o que não é possível pela via dos embargos e justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Decisão CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME

Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação

Número Processo 2008 01 1 162801-6 APC - 0074180-37.2008.8.07.0001
Acórdão 963350
Relator Des. MARIA IVATÔNIA
Embargante: BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS (DF023542), ANA TEREZA BASILIO (RJ074802)
Embargado: ANTONIO JACOB PEREIRA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (DF010434)
Origem DECIMA QUINTA VARA CIVEL - BRASÍLIA - 20080111628016 - INDENIZACAO
Ementa DIREITO EMPRESARIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EMPRESA DE TELEFONIA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Na hipótese, intenta a embargante conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios para que seja reformado o acórdão proferido sob a alegação de ser necessário observar, na fase de liquidação de sentença, o fator de conversão contido nas transformações acionárias ocorridas na empresa por meio de grupamento de ações sob pena de enriquecimento ilícito do credor. 3. No caso, não houve qualquer manifestação desta Corte, seja na sentença proferida pelo juízo a quo, seja por ocasião do julgamento da apelação ou dos embargos de declaração anteriormente opostos, acerca da observância do grupamento de ações na fase executiva. 4. Ocorre que a embargante trouxe, como fundamento de defesa indireta de mérito, a necessidade de observância do grupamento de ações ocorrido após a privatização da extinta companhia telefônica Telebrás. Nesse contexto, alega que o pagamento da diferença pleiteada sem a observância do grupamento implicaria em enriquecimento ilícito do autor e na diluição injustificada dos demais acionistas. No mesmo passo, assim o faz quando da interposição da apelação em desfavor da r. sentença. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos com efeitos infringentes para determinar que seja observado, quando da fase de liquidação e execução de sentença, o grupamento de ações ocorrido depois da privatização, na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie.

Decisão CONHECER. ACOLHER COM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 000577-2 AGI - 0000788-86.2016.8.07.0000

Acórdão	963424
Relator Des.	SILVA LEMOS
Agravante:	D.C.D.S.
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado:	F.D.D.S.
Advogado	MARIANA RODRIGUES GUERRA (DF037215)
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20130910057116 - Execução de Alimentos (26718-6/2010 5709-3/2013)
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. CONTA POUPANÇA. COTEJO COM A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOBRE AS GARANTIAS ASSEGURADAS À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO OBRIGADO ALIMENTAR. PENHORA MANTIDA. 1. Não obstante a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, essa regra deve ser mitigada em prestígio à natureza do crédito que se persegue nas ações de execução de alimentos arbitrados em razão do vínculo familiar, entendimento do artigo 649, § 2º, do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 002111-0 AGI - 0002485-45.2016.8.07.0000
Acórdão	963426
Relator Des.	SILVA LEMOS
Agravante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado	PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077)
Agravado:	MARISTELA CORRÊA COSTA
Advogado	DESIRRE CRISTINA DE JESUS ABREU (DF037353)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111801423 - Procedimento Sumário
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DA PARTE INTERESSADA. HONORÁRIOS DO PERITO. DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DO PREÇO PELO PROFISSIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Compete às partes indicarem as provas que pretendem produzir. A produção de prova pericial é facultativa diante da possibilidade de produção de outras modalidades em direito admitidas. 2. No caso dos autos, a produção de prova pericial destina-se a comprovar o grau das lesões sofridas pela parte e a nortear o correto valor do pagamento do seguro DPVAT. A realização do laudo técnico exige a presença de um profissional médico competente, de larga experiência e da confiança do Juízo, eis que por ele indicado. 3. Na valoração do trabalho do expert, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser executado, o tempo a ser gasto para sua realização, a importância da perícia, o preparo técnico e as qualificações do profissional, além do valor envolvido na causa. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 004915-0 AGI - 0005602-44.2016.8.07.0000
Acórdão	963346
Relator Des.	MARIA IVATÔNIA
Agravante:	AMÉLIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (DF015123)
Agravado:	FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (DF00750A)
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111084943 - Cumprimento de sentença - (108492-7/10)
Ementa	CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO CREDOR. ARTIGOS 475-B E 475-J DO REVOGADO CPC. DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, à medida que a apresentação de cálculos aritméticos pelo credor cumpre pressuposto legal para o início da fase de cumprimento de sentença (art. 475-B e art. 475-J do revogado CPC). 2 - Eventuais incongruências e/ou desajustes dos cálculos apresentados pelo agravado em sua planilha podem ser discutidos na via adequada que é a impugnação ao cumprimento de sentença. 3 - Havendo o reconhecimento expresso pelo credor do abatimento de valores consignados em juízo pela devedora durante a fase de conhecimento (R\$ 15.692,70), eventual divergência quanto ao valor compensado deve ser discutido na via própria da impugnação ao cumprimento de sentença. 4 - Agravo de instrumento conhecido e improvido.
Decisão	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 010808-9 AGI - 0012073-76.2016.8.07.0000
Acórdão	963423
Relator Des.	SILVA LEMOS
Agravante:	RAFAEL ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado	DENILSON FAGUNDES DE SOUZA (DF034481)
Agravado:	SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado	CELSO MARCON (DF025309)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111979569 - Reintegração / Manutenção de Posse
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO DIREITO E AO DANO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação genérica de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão aquém do direito vindicado pelo agravante o que, por conseguinte, lhe causaria lesão grave não é suficiente para conferir ao agravado o efeito excepcional requerido. Antes é preciso atender aos pressupostos exigidos pelo artigo 300, caput, do NCP. 2. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 00 2 012535-5 AGI - 0013888-11.2016.8.07.0000
Acórdão	963425

Relator Des. SILVA LEMOS
 Agravante: OI S/A
 Advogado(s) BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO (DF036208), ANA TEREZA BASILIO (RJ074802)
 Agravado: MARIA ERNESTINA PUCHARELLI FRAU
 Advogado CARMEN SILVA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA (DF021168)
 Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110251724 - Procedimento Ordinário
 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em que pese à ausência de critérios específicos para a fixação de honorários periciais, o valor a ser cobrado deve ser proporcional a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo perito judicial. 2. No caso vertente, a quantia cobrada esta proporcional e adequada à complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo perito. 3. Recurso conhecido e não provido.
 Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2015 00 2 027437-4 AGI - 0028104-11.2015.8.07.0000
 Acórdão 963343
 Relator Des. MARIA IVATÔNIA
 Agravante: FRANCISCO CARDARETTI SODRE
 Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (DF015123)
 Agravado: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
 Advogado(s) EDUARDO PANZOLINI (DF009563), DIEGO DA SILVA VENCATO (DF014798)
 Origem SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050110286237 - LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO (28624-5)
 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO COMPENSAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, Enunciado Administrativo 2). 2. "Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem, proferiu decisão concordando com os cálculos da contadoria." (TJDFT, Acórdão n.944783, 20150020324947AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 03/06/2016. Pág.: 247/257). 3. A argumentação ventilada pelo agravante está contida na fundamentação ampla suscitada em sede de impugnação, motivo pelo qual a alegação de não conhecimento do agravo de instrumento da CENTRUS deve ser rejeitada. 4. Necessário incluir as parcelas depositadas pelo agravante na ação de consignação em pagamento com o fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada. 5. Agravo conhecido. Preliminares rejeitadas. Agravo provido.
 Decisão CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2013 11 1 001759-8 APC - 0001665-95.2013.8.07.0011
 Acórdão 963353
 Relator Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: R.D.C.G.D.S.
 Advogado(s) JAVAN ARAUJO DEUSDARA (DF004894), LUCIANO DIB (DF038948), FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES (DF043813)
 Apelado: E.P.D.F.
 Advogado JOAO PORFIRIO FILHO (DF005752)
 Origem VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - NUCLEO BANDEIRANTE - 20131110017598 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL POS MORTE
 Ementa CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINARES. DESERÇÃO DO RECURSO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA AFFECTIO MARITALIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO MARITAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Verificado que a apelante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção. 2 - Não se cogita de nulidade pelo fato de a ação ter sido ajuizada em desfavor do herdeiro do de cujus e não contra o respectivo espólio, uma vez que, na hipótese, o representante legal do espólio e o único herdeiro do falecido se confundem, tendo este último comparecido espontaneamente aos autos e tomado pleno conhecimento dos fatos alegados e apresentado contestação em nome do espólio. 3 - Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade se na peça recursal a recorrente impugna o fundamento precípua expandido pelo sentenciante para desprover o pedido inicial, indicando as razões por que entende ter havido erro de julgamento na sentença e, assim, requerendo a sua reforma. 4 - Nos termos do artigo 1º da Lei Federal 9.278/96 cumulado com o art. 1.723 do Código Civil e art. 226, § 3º da Constituição Federal, para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar deve restar configurada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com a finalidade de constituir família. 5 - Para que se reconheça judicialmente a união estável, cumpre à parte interessada demonstrar efetivamente a ocorrência de tais requisitos, bem como o período de duração da convivência, visto possuir o ônus legal de comprovar o que afirma nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil de 1973 (art. 373, I do CPC/2015). 6 - Da prova documental e testemunhal constantes dos autos, afere-se somente que a autora e o de cujus mantiveram um relacionamento amoroso que, a rigor, não era totalmente público e nem possuía a denominada affectio maritalis para que possa ser reconhecido como união estável. 7 - O fato de a conta de energia elétrica estar em nome do falecido e a de água estar em nome da apelante e de os contratos de prestação de serviços, recibos de despesas hospitalares e consentimentos para realização de exames estarem em nome da apelante ou terem sido assinados por ela na condição de responsável pelo falecido durante o período de internação hospitalar antes de seu falecimento não configura, por si só, divisão de responsabilidade advindas da comunhão de vidas entre o casal. 8 - Não se sabe, ao certo, os critérios utilizados pelo INSS para reconhecer a união estável entre a apelante e o de cujus e assim conceder-lhe pensão por morte. No entanto,

	tal circunstância em nada interfere na conclusão contrária a que se chega no presente feito, pois a decisão daquele órgão não possui efeito vinculativo sobre as decisões judiciais. 9 - Cumpria à autora comprovar o alegado. No entanto, quanto às provas apresentadas, inclusive as testemunhais, estas não foram firmes em atestar a configuração da relação marital descrita na inicial, tornando inviável o reconhecimento da sustentada união estável. 10 - Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.
Decisão	CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2016 01 1 006405-8 APC - 0001896-50.2016.8.07.0001
Acórdão	963051
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante:	BANCO RURAL SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136A)
Apelante:	DMA DISTRIBUIDORA SA
Advogado	ALESSANDRA CARVALHO COELHO (DF046672)
Apelado:	ERENITA RIBEIRO DE FRANCA
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS (DF038419)
Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20160110064058 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADORA. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. DESCONTOS DEVIDOS EM FOLHA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEDUÇÃO. VALOR DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OCORRÊNCIA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL. 1. A relação jurídica estabelecida entre os litigantes rege-se pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando não há a possibilidade de dissociar a empregadora da empresa financeira, tampouco de saber de quem é a responsabilidade pela cobrança indevida do débito, devendo ambas responder solidariamente. 3. Nos termos dos artigos 168 e 927 do Código Civil, configurada a conduta ilícita, o dano, o nexo causal entre eles, bem como a culpa, resta evidente a obrigação de reparar o dano moral. 4. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito enseja, por si só, dano moral. 5. A verba compensatória fixada a título de dano moral deve ser em montante razoável e proporcional, cumpridor da finalidade a que se propõe, sem gerar enriquecimento sem causa ou implicar oneração exacerbada da parte ofensora. 6. Recursos conhecidos e desprovidos.
Decisão	CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2012 07 1 003369-8 APC - 0003248-64.2012.8.07.0007
Acórdão	963054
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante:	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s)	GIULIO ALVARENGA REALE (DF032029), GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (DF030023)
Apelado:	LUCIANA CAMPOS MONTEIRO
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (DF023053)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20120710033698 - Depósito - 20120710129719
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESÍDIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PERTINENTES. §1º DO ARTIGO 267 DO CPC REVOGADO. 1. Observadas as determinações legais vigentes à época do fato, se mostra perfeita a determinação de extinção por desídia quando exsurge dos autos a intimação pessoal da parte e do seu advogado para impulsionarem o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Aprevisão de intimação do advogado na forma do extinto §1º do artigo 267 do CPC anterior não especifica tratar-se de intimação pessoal, razão pela qual se considera perfeita a intimação realizada via publicação. 3. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 06 1 005121-0 APC - 0005033-59.2015.8.07.0006
Acórdão	963057
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s):	ADAO BATISTA DA SILVA E OUTROS
Advogado	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (DF014326)
Apelado:	GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL
Advogado	VILMAR MEDEIROS SIMOES (DF017480)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20150610051210 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HOSPEDAGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTOS NÃO ADQUIRIDOS NO ESTABELECIMENTO. ÁREA COMUM. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se mostra abusiva conduta de hotel que proíbe o consumo de alimentos, na área comum, não adquiridos no estabelecimento. 2. Não havendo comprovação da lesão a honra ou a imagem, não há que se falar em compensação por danos morais. 3. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 07 1 014994-9 APC - 0014684-15.2015.8.07.0007
Acórdão	963421
Relator Des.	SILVA LEMOS
Apelante:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA
Advogado	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA024308)
Apelante:	UNIMED CENTRO OESTE TOCANTINS
Advogado	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE (DF029645)
Apelado:	OS MESMOS

Advogado	LUCI GUIMARAES WATANABE
Apelado:	MARCELO BATISTA DE SOUZA (DF030893)
Advogado	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710149949 - PROCEDIMENTO ORDINARIO;
Origem	2016.07.1.001934-2 - ORDINÁRIA
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SÚMULA 469 STJ. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. REJEIÇÃO. CONTRATO COLETIVO. ADESÃO. BOA-FÉ. RESCISÃO UNILATERAL. LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE, SE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONTRATUAIS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 17, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/09 DA ANS. APLICAÇÃO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98 AO CASO. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AO DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA APELANTE.
Decisão	CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA QUALICORP. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIMED. UNÂNIME
Número Processo	2014 09 1 020842-4 APC - 0020487-07.2014.8.07.0009
Acórdão	963059
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante:	MARIA GOMES BARBOSA
Advogado	DARLISON GOMES DE LIMA (DF032290)
Apelado:	BANCO BMG SA
Advogado(s)	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES ANDRADE (MG078069), BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (MG084400)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - SAMAMBAIA - 20140910208424 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. DESCONTOS DEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Arelação jurídica estabelecida entre os litigantes rege-se pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. 2. Havendo comprovação da realização dos empréstimos, com os contratos devidamente assinados, não há que se falar em descontos indevidos. 3. No tocante à condenação por litigância de má-fé, este Tribunal entende que deve ser comprovado o dolo em prejudicar a outra parte. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente.
Decisão	CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 01 1 090824-0 APC - 0027159-21.2015.8.07.0001
Acórdão	963053
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante:	UNIMED SEGUROS SAUDE SA
Advogado	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (DF035992)
Apelado(s):	UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513)
Apelado:	FAPES ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado	LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA (DF018275)
Origem	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20150110908240 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE COLETIVO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 19/99 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTINUADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aseguradora contratada assume a obrigação de prestar serviços, utilizando-se de rede conveniada, em favor de beneficiários, mediante remuneração. Assim, tanto a operadora contratante como a seguradora contratada são fornecedoras do serviço, sendo indiscutível a solidariedade entre ambas, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Aplica-se à relação contratual estabelecida entre os litigantes o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ser a ré operadora de plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviços que foram contratados pelas autoras, como destinatária final, restando caracterizada a relação consumerista. Nesse sentido, aliás, o enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que não faz qualquer distinção entre os contratos de fornecimento de planos de saúde coletivos ou individuais. 3. Os princípios do Código de Defesa do Consumidor asseguram ao consumidor a continuidade dos serviços de assistência à saúde, mesmo quando rescindido o contrato coletivo com a empresa contratante, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 4. Nos termos dos arts. 12 e 35-C da Lei 9.656/98, com redação dada pela Lei 11.935, de 2009, é obrigatória a cobertura do atendimento de urgência que implique risco imediato à vida ou à higidez física do paciente, o que verificado no presente caso. 5. Ocorrendo cancelamento de seguro de saúde coletivo, deve haver migração para plano individual ou familiar, sem novo prazo de carência. 6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.
Decisão	CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2010 01 1 082139-6 APC - 0031979-59.2010.8.07.0001
Acórdão	963420
Relator Des.	SILVA LEMOS
Apelante:	ALDEMIR BORGES DE ARAUJO ME
Advogado	JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES (DF011725)
Apelado:	ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA
Advogado	LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU (DF021697)
Apelado:	DNA PROPAGANDA LTDA
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20100110821396 - COBRANCA
 Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO DO ADVOGADO E PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO CONCRETIZAÇÃO. 1. A extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, não prescinde da intimação do advogado, por publicação no DJe, e da intimação pessoal da parte autora, via postal, para dar andamento ao feito em 48 horas, artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC/73. 2. Não houve a concretização da intimação pessoal da parte autora. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.
 Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2011 01 1 156543-0 APC - 0040703-18.2011.8.07.0001
 Acórdão 963351
 Relator Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: BANCO BRADESCO SA
 Advogado NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
 Apelado: ISVA BEZERRA BATISTA
 Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20110111565430 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Demonstrado o interesse do apelante no deslinde da demanda, este não pode ser prejudicado com o decreto extintivo em face da demora na concretização da citação. Inaplicável o disposto no artigo 267, IV do CPC; 2. "A demora na concretização da citação não configura falta de pressuposto processual hábil a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se aplicando ao caso em concreto o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo quando a parte autora se mantém diligente, promovendo os atos e providências que lhe competem no feito.Recurso conhecido e provido. Sentença cassada."(Acórdão n.799194, 20100710338977APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/06/2014, Publicado no DJE: 08/07/2014. Pág.: 176); 3. Sentença cassada. Recurso provido.
 Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2010 01 1 128434-7 APC - 0043142-36.2010.8.07.0001
 Acórdão 963055
 Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
 Apelante: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
 Advogado ELIANE SALETE ANESI (DF018403)
 Apelado: DULCINETE MARIA DE BARROS PEREIRA
 Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111284347 - Cumprimento de sentença
 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INÉRCIA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 110 do CPC . 2. Não havendo a regularização da legitimidade passiva e quedando inerte a parte, para que viabilizasse a continuidade do processo, a extinção da execução é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido.
 Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Apelação / Reexame Necessário

Número Processo 2014 01 1 011135-3 APO - 0001975-46.2014.8.07.0018
 Acórdão 963422
 Relator Des. SILVA LEMOS
 Apelante: DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado: JOSÉ AGNALDO PEREIRA CARDOSO
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140110111353 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Ementa APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - CAPACIDADE ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - GRAVIDADE DA SITUAÇÃO - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - DEVER DO ESTADO - REDE PÚBLICA OU PARTICULAR - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIBERDADE INDIVIDUAL - RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
 Decisão RECEBER A RMO. CONHECER DO RECURSO. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 054448-8 APO - 0013396-96.2015.8.07.0018
 Acórdão 963058
 Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
 Apelante: DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
 Advogado RAFAEL VILELA BORGES (SP153893)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110544488 - Procedimento Comum
 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. INADIMPLEMENTO ENTE PÚBLICO. ATRASO POR MAIS DE 90 DIAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE

PÚBLICO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da continuidade do serviço público veda a paralisação da execução do contrato administrativo mesmo diante de inadimplemento da Administração Pública. 2. A Lei nº 8.666/1993 expressamente prevê que a inexecução total ou parcial do contrato administrativo justifica a sua rescisão e determina os motivos e as sanções, dentre eles o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela própria Administração Pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ainda que seja de parcelas do contrato, salvo caso trate-se de calamidade pública, grave perturbação da ordem interno ou ainda em caso de guerra. 3. Embora os princípios da função social do contrato e da primazia do interesse público devam ser aplicados em prol da coletividade, não são princípios absolutos, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu um rol de garantias individuais e podem ser ponderados, inclusive observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Recurso desprovido.

Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

PATRICIA QUIDA SALLES

Diretor de Secretaria 5ª Turma Cível

5ª TURMA CÍVEL

179ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo de Instrumento

Número Processo 2016 00 2 013872-5 AGI - 0015294-67.2016.8.07.0000
Acórdão 963008
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Agravante: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (DF035977), FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896)
Agravado: IVAR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado JORGE DE SOUZA ALMEIDA (DF026932)
Origem 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111840377 - Cumprimento de sentença (184026-4/14)
Ementa PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença e deve ser prestada por quem objetiva discutir o seu débito, em sede de impugnação de cumprimento de sentença. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 014355-2 AGI - 0015796-06.2016.8.07.0000
Acórdão 963009
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Agravante: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
Advogado RAUL CANAL (DF010308)
Agravado: EULALIA PEREIRA MACHADO
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF 13455)
Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050110285765 - Cumprimento de sentença
Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No artigo 866 do Código de Processo Civil lê-se que "se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa". 2. Ainda que atividade de cooperativa difira da empresarial, é possível a penhora de receita daquela, desde que não haja comprometimento de sua atividade. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 00 2 023274-9 AGI - 0025048-33.2016.8.07.0000
Acórdão 963010
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s): ÂNGELA LIMA MACHADO ME E OUTROS
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA (DF025623)
Agravado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (PR008123)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20050610046373 - Procedimento Ordinário
Ementa PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O § 2º do art. 337 do CPC, prevê que: "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Não há que se falar em litispendência, quando não se verifica a existência de mencionados requisitos. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Apelação

Número Processo 2013 07 1 001753-5 APC - 0001766-47.2013.8.07.0007
Acórdão 963060
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Apelante(s):	GISELE HOLENBACH PARENTE DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20130710017535 - OBRIGACAO DE FAZER
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança do título protestado, impõe-se o cancelamento do protesto, pois perdeu a finalidade de fundamentar eventual ação contra o devedor. 2. O protesto realizado no exercício regular de direito do credor não causa ofensa aos direitos de personalidade do devedor, não se configurando danos morais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão	CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2014 01 1 047529-5 APC - 0011289-67.2014.8.07.0001
Acórdão	962833
Relator Des.	MARIA IVATÔNIA
Apelante:	RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA
Advogado(s)	RODRIGO NUNES SIMÕES (SP204857), TIRSON GONÇALVES GOVEIA (SP260816)
Apelado:	DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Advogado	
Apelado:	KELLY CRISTINA MELCHIOR DE SOUZA BARBOSA RODRIGUES
Advogado	MARGARETH MARIA DE ALMEIDA (DF018812)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110475295 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa	CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSIBILIDADE. NOTÍFICA INVERÍDICA. DANO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O fato de algo estar sob o segredo de Justiça não impede de a imprensa noticiá-lo, contando que de maneira objetiva e se limitando a relatar os fatos do processo. Não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça a imprensa, caso chegue às suas mãos uma notícia relativa a processo em segredo de justiça, de divulgá-la, de modo que não se pode falar em qualquer ilicitude no fato de a ré/apelante ter divulgado fatos verídicos ocorridos no âmbito de um processo penal. Por outro lado, as pessoas vinculadas ao processo é que devem guardar o segredo de justiça sob pena de cometer o crime de violação de segredo previsto no artigo 154 do Código Penal. Assim, o que a imprensa não pode é corromper algum funcionário, advogado para obter informações sigilosas, pois as estaria obtendo de forma ilícita o que não é permitido, sob pena de responder criminalmente por esse ato, como muito bem observou o Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 18.638. 2. Na espécie, não há elementos de que a ré/apelante tenha obtido as informações de forma ilícita, de maneira que eventual crime ocorreu por parte de quem quebrou o sigilo do processo e lhe passou as informações, o que não torna a imprensa cúmplice e pelo que ela não pode nem deve responder. Não se pode esquecer que é assegurado aos jornalistas o sigilo da fonte, mesmo que ela - fonte - tenha cometido algum ilícito na obtenção das informações que lhe foram repassadas posteriormente, conforme o inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal. 3. A imprensa é e deve ser livre, de maneira a prestar relevantíssimos serviços à nação em todos os níveis e sentidos, razão pela qual, como afirmado acima, não deve ter controles prévios, mas apenas a posteriori, na hipótese de eventual abuso no que foi informado e não no ato de informar em si mesmo considerado tal como defendido pelos eminentes pares. Ademais, não se pode esquecer que o segredo de Justiça em processo penal visa a preservar a honra e a dignidade da suposta vítima e não do acusado, de modo que não há nada de abusivo em se fazer uma narrativa dos andamentos processuais sob a perspectiva do acusado, desde que se limite a informar, sem fazer valorações depreciativas sobre sua pessoa. 4. Por outro lado, um dos pilares do correto exercício do direito de informar é a veracidade da informação, o que não se observou na espécie em uma das notícias, o que enseja, neste particular, o dever de indenizar em razão da violação de direito da personalidade, o qual persiste até os dias atuais, haja vista que a matéria não foi retirada da rede mundial de computadores. 5. O valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o que, na hipótese dos autos, justifica a redução para evitar enriquecimento sem causa por parte dos autores. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão	O RELATOR E O 2º VOGAL CONHECEM E NEGAM PROVIMENTO AO RECURSO. A 1º VOGAL CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA, PROSSEGUIU O JULGAMENTO, INTEGRANDO O QUÓRUM O DES. HECTOR VALVERDE E O DES. SILVA LEMOS. DEU-SE PROVIMENTO POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O 2º VOGAL. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1º VOGAL.
Número Processo	2013 01 1 054414-5 APC - 0014345-45.2013.8.07.0001
Acórdão	963007
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante:	CARLOS EDUARDO PINTO ROSA CAMBOIM
Advogado	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Apelado:	HOSPITAL ESPERANCA SA
Advogado	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (RJ095502)
Origem	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASÍLIA - 20130110544145 - INDENIZACAO
Ementa	CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Arelação entre paciente e hospital é de consumo, sendo o tratamento considerado como prestação de serviço. 2. É aplicável a teoria do risco do negócio, prevista no artigo 14, do CDC, aos casos de erro médico, tratando-se de responsabilidade objetiva do hospital. 3. Comprovada a negligência médica, cabe ao Hospital indenizar o paciente nos danos morais sofridos. 4. Apelação cível conhecida e provida.
Decisão	CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME
Número Processo	2015 07 1 023027-2 APC - 0022530-83.2015.8.07.0007
Acórdão	963005
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Apelante(s):	M.D.B.R. E OUTROS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710230272 - EXECUCAO DE ALIMENTOS

Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. VERBA AJUSTADA EM PORCENTAGEM. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 309 DO STJ. PAGAMENTO DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. SENTENÇA CASSADA. 1. Alteração no empregador do executado não modifica a higidez do título executivo judicial que estabeleceu a obrigação alimentar em percentual sobre os rendimentos do alimentante. 2. O enunciado 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo." 3. Na execução de alimentos, o alimentante deve efetuar o pagamento dos valores vencidos quando da propositura da ação e daqueles que se vencerem no curso dela. 4. Recurso conhecido e provido.

Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 056009-0 APC - 0023370-63.2005.8.07.0001

Acórdão 963061

Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Apelante: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

Advogado(s) RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO (DF022509), ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO (DF014764)

Apelado: ALOISIO ROSA FARIAS

Advogado YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK (DF041191)

Origem QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20050111205360 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. De acordo com as teses firmadas em sede de Recursos Repetitivos (REsp 1.134.186/RS), o acolhimento da impugnação, mesmo que parcial, enseja o arbitramento de honorários em favor do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ementa

Decisão CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 056012-2 APC - 0024297-48.2013.8.07.0001

Acórdão 963004

Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Apelante: KATIA PATRICIA RODRIGUES MACHADO

Advogado EDSON BRITO COSTA (DF016213)

Apelante: ESPÓLIO DE AMILDO GOMES SOARES

Advogado ELIZABETE MOREIRA DIAS (DF036469)

Apelado: BANCO CATERPILLAR S/A

Advogado(s) SERGIO GONZALES (SP106130), ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ (SP238417)

Origem QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110936419 - INDENIZACAO

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ANOTADA NO DOCUMENTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PELO ADQUIRENTE. BOA-FÉ PRESUMIDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE NÃO TER PROVAS A PRODUZIR. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1- O representante processual do Espólio é o inventariante, consoante dispõe o artigo 75, VII, do CPC, de modo que patente a legitimidade para recorrer. 2- Não é razoável deixar prevalecer o excesso de formalismo sobre os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, ainda mais ante a ausência de prejuízo. 3 - Diante da manifestação expressa das partes, em Termo de Audiência, de que não há outras provas a produzir, preclusa se torna a matéria, não tendo cabimento alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas. 4- Se a prova oral produzida não se mostra apta a afastar a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do gravame existente no veículo, quando firmou o contrato de compra e venda, resta reconhecer a boa-fé caracterizada pela ausência de anotação no registro do bem quando da sua aquisição. 5 - Nesse sentido, devida a condenação do alienante a pagar o preço que recebeu pela coisa evicta, nos termos do artigo 449 do Código Civil, ante a perda da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, por meio de busca e apreensão. 6 - Cabe ao autor fazer prova dos prejuízos sofridos em relação ao pleito de lucros cessantes, consoante o disposto do artigo 373, I, do Código de Processo Civil que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 7 - O mero descumprimento contratual não é suficiente, por si só, a causar efetiva lesão à dignidade da pessoa humana ou que caracterize ofensa aos direitos de personalidade, não se configurando, assim, o dano moral. 8 - Preliminares de ilegitimidade recursal e cerceamento de defesa rejeitadas. Apelos desprovidos.

Decisão CONHECER DOS RECURSOS. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS. UNÂNIME

Número Processo 2014 01 1 102852-3 APC - 0024466-98.2014.8.07.0001

Acórdão 963006

Relator Des. SEBASTIÃO COELHO

Apelante: WELT MOTORS LTDA

Advogado HERIBALDO MACEDO (DF003675)

Apelado: BMW DO BRASIL LTDA

Advogado(s) DENISE DE CASSIA ZILIO (SP090949), FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (SP184674)

Apelado: VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA

Advogado DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (DF035514)

Origem VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111028523 - PROCEDIMENTO COMUM CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSERTO DE VEÍCULO NOVO. ATRASO. CONCESSIONÁRIA. MULTA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Não é cabível a imposição de multa pelo descumprimento de decisão imposta ao réu, quando, por ação do próprio autor o cumprimento da decisão se tornou impossível. 2. Doutrina e jurisprudência evoluíram para o reconhecimento de que o dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que podem atingir, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. 3. Apelação conhecida e provida.

Ementa

Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

PATRICIA QUIDA SALLES

Diretor de Secretaria 5ª Turma Cível

152ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

HABEAS CORPUS

Num Processo 2016 00 2 037240-5
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Impetrante(s) R. M. R. B.
Paciente P. S. B. M.
Advogado(s) ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO (DF027450) e outro(s)
Autoridade Coatora J. V. F. O. S. T.
Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20140710181016 - Execução de Alimentos
DESPACHO FLS. "(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos autorizadores. Oficie-se o Juízo
 53/54 prolator do ato atacado para que preste as informações que entender pertinentes. À Procuradoria de Justiça para, caso queira, oferte parecer, nos termos do art. 216 do RITJDFT. Após, tornem conclusos." Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2012 07 1 021459-2
Relator Des. SILVA LEMOS
Embargante(s) GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
Advogado(s) HUGO DAMASCENO TELES (DF014253) e outro(s)
Embargado(s) CATIA REGIS DE SOUSA LACERDA FELIX
Advogado(s) MAURICIO WAGNER ALVES DE SA (DF017727)
Origem QUINTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20120710214592 - INDENIZACAO
DESPACHO FLS. 556 "DESPACHO Verifica-se que o recurso manejado possui pedido explícito de efeito infringente, o que implicará forçosamente modificação do julgado caso seja acolhido pela Turma. Portanto, dada a natureza da pretensão dos embargantes, impõe-se, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, a intimação da parte embargada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as sustentadas razões modificativas da decisão vergastada, assegurando-se a garantia constitucional do contraditório. Assim, intime-se a embargada para que ofereça, caso queira, contrarrazões ao recurso. Brasília-DF, 19 de agosto de 2016. Desembargador SILVA LEMOS Relator"

Num Processo 2014 01 1 088205-9
Relator Des. ALVARO CIARLINI
Embargante(s) ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) VINÍCIUS SECAFEN MINGATI (DF043031) e outro(s)
Embargado(s) TERRA III - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110882059 - Monitória
DESPACHO FLS. 244 "De acordo com o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 228-234, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se." Brasília - DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

Num Processo 2014 01 1 173853-4
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) LEONEL FRANCISCO BARBOSA MADEIRA CAMPOS E OUTROS
Advogado(s) RAIMUNDO NONATO NERES (DF024856)
Advogado(s) RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF011110)
Embargado(s) URBANIZADORA PARANOAZINHO SA
Advogado(s) MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO (DF024856)
Advogado(s) MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO (DF011110)
Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL - 20140111738534 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE, 2012.06.1.014985-6, 832/94
DESPACHO FLS. 655 "Tendo em vista a pretensão dos réus - Leonel Francisco Barbosa Madeira Campos e outros - em obter, mediante a oposição dos embargos declaratórios de fls. 631/653, a modificação do acórdão proferida por esta Eg. Turma, intime-se a autora - Urbanizadora Paranoazinho S/A - a fim de que se manifestem no prazo legal." Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

Num Processo 2015 01 1 038938-6
Relator Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Embargante(s) HOSPITAL SANTA LUCIA SA E OUTROS
Advogado(s) GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (DF007383)
Advogado(s) TERENCE ZVEITER (DF011717) e outro(s)
Embargado(s) CAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) MARCELO JOSE OLIVEIRA AMARO FERREIRA (DF007383) e outro(s)
Origem DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110389386 - PROCEDIMENTO COMUM
DESPACHO FLS. 292 "Tendo em vista a pretensão do HOSPITAL SNTA LÚCIA S/A E OUTROS em obter, mediante a oposição dos embargos declaratórios de fls. 285/289, a modificação do acórdão proferido por esta Eg. Turma, intime-se a embargada, CAL

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, a fim de que se manifeste no prazo legal." Brasília, 26 de agosto de 2016.
Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

Num Processo 2016 01 1 045343-6
Relator Des. ALVARO CIARLINI
Embargante(s) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (DF004017) e outro(s)
Embargado(s) ADAILTON BONIFACIO DA ROCHA E OUTROS
Advogado(s) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA (DF004017) e outro(s)
Origem TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 19990110661098 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 19990110495542 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DESPACHO 1563 FLS."Promova-se a juntada das cópias das fls. 368 a 386 e fl. 1435 nas respectivas posições. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos interpostos às fls. 1529-1533. Publique-se. Intimem-se." Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 020992-5
Relator Des. SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s) SOLANGE MARTINS ALVES
Advogado(s) FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH (DF046136) e outro(s)
Agravado(s) LORENNIA KELLY PEREIRA SOUZA CRUZ E OUTROS
Advogado(s) SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA (DF008850)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20160610065689 - Despejo por Falta de Pagamento
DESPACHO 104/105 FLS."...Dessa forma, com base no exposto, HOMOLOGO, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de praxe. Comunique-se o Juízo recorrido. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator"

Num Processo 2016 00 2 027896-0
Relator Des. ALVARO CIARLINI
Agravante(s) JOAO VICTOR ABRANCHES NACFUR
Advogado(s) RENATA SKAF NACFUR SANTANA (DF011251)
Agravado(s) CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASILIA CETEB
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110685459 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 45 (...). Dessa forma, homologo o requerimento de desistência formulado pelo agravante, nos termos dos artigos 998, caput, do Código de Processo Civil e 87, inc. VIII, do Regimento deste Egrégio TJDF. Operada a preclusão, cumpra-se o estatuído na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDF. Publique-se Intimem-se." Brasília - DF, 29 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

Num Processo 2016 00 2 030432-4
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
Agravante(s) TOCCATA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
Advogado(s) JOELSON COSTA DIAS (DF010441) e outro(s)
Agravado(s) VALEGA AGROPECUÁRIA LTDA ME
Advogado(s) TIAGO CARDOZO DA SILVA (DF022834) e outro(s)
Agravado(s) MARCELO JOSÉ DAS NEVES CRUZ E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090111995397 - Execução de Título Extrajudicial (40058-8/10 210167-6/10 199303-4/14)
DESPACHO 49/53 FLS."(...) Diante do exposto, determino o bloqueio on line de contas corrente e de aplicações financeiras de que os agravados Marcelo José Neves Cruz e Daniele Gouvêa Hossaka sejam titulares via sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 15.839,03 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e três centavos). Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravante. Aos agravados para contrarrazões." Brasília, 29 de agosto de 2016. Juíza MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS Relatora

Num Processo 2016 00 2 032278-8
Relator Des. ALVARO CIARLINI
Agravante(s) THIAGO RESENDE CAIXETA
Advogado(s) ANDRÉ SOARES (DF017915) e outro(s)
Agravado(s) AGREX DO BRASIL SA
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110700277 - Procedimento Comum
DESPACHO 127/128 FLS."(...) Aliás, o negócio jurídico em destaque foi celebrado entre partes capazes que tiveram ciência inequívoca dos termos avençados, sendo a CPR fonte legítima das obrigações voluntariamente assumidas, sendo possível a cobrança do título dela decorrente. Assim, não se mostram suficientemente demonstrados os requisitos expostos no art. 995, parágrafo único do CPC. Feitas essas considerações e sem prejuízo de posterior análise da discussão, indefiro o requerimento de medida cautelar. Cientifique-se o Juízo da causa. Publique-se. Intime-se." Brasília - DF, 19 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

Num Processo 2016 00 2 033853-9
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
Agravante(s) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) WILZA APARECIDA LOPES SILVA (DF050071) e outro(s)
Agravado(s) MIDIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem	1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20160910131173 - Procedimento Comum
DESPACHO 128/132	FLS. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se a agravante. À agravada para contrarrazões." Brasília (DF), 29 de agosto de 2016. Juíza MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS Relatora
Num Processo	2016 00 2 034403-9
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Agravante(s)	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(s)	FABIANA SOARES DE SOUSA (DF028896) e outro(s)
Agravado(s)	MASSA FALIDA DE S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)
Advogado(s)	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO (DF000138) e outro(s)
Origem	9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 713897 - Procedimento Comum (185938-0/12 1644-5/01)
DESPACHO 810/811	FLS. "...Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator"
Num Processo	2016 00 2 034735-2
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Agravante(s)	MARCELO ANTONIO CARRIJO MARCELINO
Advogado(s)	AURILANDES VIEIRA MATHNE (DF016476) e outro(s)
Agravado(s)	ORMANA DE FATIMA CARRIJO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20060110913095 - Inventário
DESPACHO FLS. 105	"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Antônio Carrijo Marcelino contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que, nos autos da ação de inventário nº 2006.01.1.091309-5 ajuizada em razão do falecimento de Ormana de Fátima Carrijo, indeferiu o requerimento de revogação da suspensão da carta de adjudicação. Ao compulsar os autos, verifica-se que ao presente agravo não foram colacionadas todas as peças essenciais à análise da tutela recursal pretendida, tendo em vista que não foram juntadas a petição que deu ensejo a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, nos termos exigidos pelo art. 1.017, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 28). Portanto, nos termos do § 3º do art. 1.017 e parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para que complemente o presente recurso com a documentação necessária ao exame do agravo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se. Intime-se." Brasília - DF, 19 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator
Num Processo	2016 00 2 035129-8
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	THALES RODRIGUES AGUIAR DA SILVA rep. por ADRIANA RODRIGUES DELFINO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110732679 - Procedimento Comum
DESPACHO 35/38	FLS. "...Na hipótese vertente, estão presentes os pressupostos objetivos autorizadores da tutela de emergência. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, 18 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator"
Num Processo	2016 00 2 035361-5
Relator Des.	ALVARO CIARLINI
Agravante(s)	M. V. G.
Advogado(s)	MIRELLE SILVA MATIAS (MG097519)
Agravado(s)	R. C. A.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20160130073385 - Guarda
DESPACHO FLS. 106	"(...) Dessa forma, tendo em vista a falta dos pressupostos para a concessão da benesse, intime-se o agravante para que apresente documentos que possam corroborar a pretensão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado, ou, na sua impossibilidade, que promova o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso Por oportuno, venha pelo agravante a qualificação da agravada. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se" Brasília, 23 de agosto de 2016. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator
Num Processo	2016 00 2 036529-3
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	ENPLANTA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s)	VIRGÍNIA NOGUEIRA GARCIA (DF044399) e outro(s)
Agravado(s)	REGINA MOREIRA POUBEL
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20030110116067 - Execução de Título Extrajudicial
DESPACHO FLS. 156	"Intime-se a parte agravante para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de intimação da r. decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade recursal, conforme art. 1.017, inc. I, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. HECTOR VALVERDE SANTANA. Relator
Num Processo	2016 00 2 036546-0
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s)	RENATA OLIVEIRA DE RESENDE LOPES MOTA
Advogado(s)	RENATA OLIVEIRA RESENDE (DF027392)
Agravado(s)	MARIA ISABEL DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s)	HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO (DF009860) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310064816 - Procedimento Comum
DESPACHO 233/235	FLS. "(...) Dessa forma, com base no exposto, SUSPENDO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA, para determinar a retenção dos valores bloqueados em favor do Juízo até julgamento de mérito deste agravo. Intimem-se. À agravada/autora para, querendo, apresentar resposta. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo recorrido, para IMEDIATO cumprimento, dispensando-se as informações. Após, nova conclusão." Brasília/DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator
Num Processo	2016 00 2 036582-2
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s)	MOHAMAD KHODR & CIA LTDA
Advogado(s)	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (DF033119) e outro(s)
Agravado(s)	FABIANA VIEIRA LIMA E OUTROS
Advogado(s)	LAURA PIMENTEL DO CARMO (DF039230)
Origem	21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111333153 - Procedimento Comum (76209-7/15 81311-7/15 85679-7/15 106309-5/15 41762-8/16)
DESPACHO 1667/1669	FLS. "...Por isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento porque inadmissível, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo recorrido. Intimem-se. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator"
Num Processo	2016 00 2 036689-9
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Agravante(s)	CASTELO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s)	ISAAC CRUZ SANTOS (SP159997)
Agravado(s)	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s)	RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS (DF042826) e outro(s)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA - 20150710066172 - Execução de Título Extrajudicial (5493-5/16)
DESPACHO FLS. 196	"Despacho Cuida-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para oferecer resposta. Oficie-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator"
Num Processo	2016 00 2 036701-6
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s)	LYON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138)
Agravado(s)	DIEGO LOBO GOMES E OUTROS
Advogado(s)	LEANDRO SOUZA LEITE (DF031138) e outro(s)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710132439 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. 759	"DESPACHO Em face do disposto no § 1º do art. 1.017 e no art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, concedo ao agravante/executado o prazo de 5 dias, para que proceda à juntada do comprovante original do preparo. Intime-se. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2016. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator"
Num Processo	2016 00 2 036709-8
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado(s)	VERONICA DA FONSECA ANDRADE (DF034112)
Advogado(s)	MARILIA DA SILVA LIMA (DF045435)
Agravado(s)	MIRIAM CASTRO MOREIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110630150 - Execução de Título Extrajudicial
DESPACHO FLS. 98	"DECISÃO Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou pedido de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Brasília - DF, 31 de agosto de 2016. Héctor Valverde Santana. Relator"
Num Processo	2016 00 2 036989-9
Relator Des.	SEBASTIÃO COELHO
Agravante(s)	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA
Advogado(s)	BÁRBARA NUNES DE ARAÚJO MODESTO (DF040112) e outro(s)
Agravado(s)	UNIFORMES DESTAK - EIRELI - ME
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110682282 - Procedimento Comum
DESPACHO 142/143	FLS. "(...) Temerário, portanto, antecipar-se os efeitos da tutela recursal do modo pretendido, pois a mera existência de dívidas financeiras não demonstra a impossibilidade da sociedade agravada/ré arcar com o seu pagamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada na forma pretendida, reservando-me o direito de reapreciar o pedido, por ocasião do julgamento do mérito. Comunique-se o Juízo recorrido. Às agravadas/rés para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se." Brasília - DF, 30 de 8 de 2016. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator
APELAÇÃO CÍVEL	
Num Processo	2014 01 1 174376-3
Relator Des.	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Apelante(s)	R. M. P.
Advogado(s)	ROBINSON NEVES FILHO (DF008067) e outro(s)
Apelado(s)	O. P. A.
Advogado(s)	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (DF001303)
Origem	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20140111743763 - Procedimento Comum

DESPACHO FLS. 397 "Defiro o pedido formulado à fl. 395. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao apelante. Após, remetam-se os autos diretamente à conclusão do em. Desembargador Sebastião Coelho, em virtude do pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento do dia 18 de agosto p.p. Intime-se." Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

Num Processo 2015 01 1 010108-6
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s) BRASFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME (CAMPONESA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA)
Advogado(s) GLEI ROBERTO VILELA (DF00811A) e outro(s)
Apelante(s) TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado(s) DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA (DF014825) e outro(s)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110101086 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. . De ordem do Excelentíssimo Desembargador SILVA LEMOS - Presidente da 5ª Turma Cível - conforme Portaria 01-5ª Turma Cível, de 04/05/2016 - artigo 1º, inciso VII, c/c artigo 42, parágrafo único da Portaria GPR 1483, de 23/10/2013, artigo 152, inciso 6º e artigo 232, do Código de Processo Civil/2015, procedo à INTIMAÇÃO do advogado DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA (OAB/DF 14825) patrono da Apelante, para devolução dos autos da apelação cível nº 2015.01.1.010108-6, em 24 horas (vinte e quatro horas), sob pena de busca e apreensão dos autos. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. Patrícia Quida Salles - Diretora da 5ª Turma Cível.

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 032779-3
Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA
Agravante(s) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (DF013418)
Agravado(s) LUIZ FELIPE RIBEIRO NEVES
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410129043 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. 145 "Diante do agravo interno de fls. 133/142, intime-se a parte agravada para contrarrazões." Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. Juíza MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS Relatora

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 PATRÍCIA QUIDA SALLES
 Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA - ADITAMENTO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Presidente em exercício da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **14 (quatorze) de setembro de 2016, (QUARTA-FEIRA)**, com início às **treze horas e trinta minutos**, na SALA 3.40, 3º Andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

Num Processo : **2012 01 1 176032-6**
Apelante(s) : ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : DANIEL FERREIRA MELO (DF018584)e outro(s)
Apelante(s) : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GRACIELA RENATA RIBEIRO (DF025718)e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20120111760326 - ORDINARIA, 20120111760334, 20120111760383
Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo : **2012 01 1 176033-4**
Apelante(s) : ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : DANIEL FERREIRA MELO (DF018584)e outro(s)
Apelado(s) : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) : GRACIELA RENATA RIBEIRO (DF025718)e outro(s)
Origem : SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20120111760334 - ORDINARIA, 20120111760383, 20120111760326
Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Num Processo : **2012 01 1 176038-3**
Apelante(s) : ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) : DANIEL FERREIRA MELO (DF018584)e outro(s)
Apelante(s) : CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) : GRACIELA RENATA RIBEIRO (DF025718)e outro(s)
Apelado(s) : OS MESMOS
Origem : SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20120111760383 -
ORDINARIA, 20120111760334, 20120111760326
Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016

PATRÍCIA QUIDA SALLES
Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

6ª Turma Cível

165ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

APELAÇÃO CÍVEL

- Num Processo** 2011 08 1 007390-4
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) TEREZINHA XAVIER MORENO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) COSME LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s) BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - NPJ - UNICEUB ()
Advogado(s) NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE - NPJ - UNICEUB (DF043143) e outro(s) - NPJ - UNICEUB
Origem VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20110810073904 - Reintegração / Manutenção de Posse
DESPACHO FLS. 337 "Defiro a gratuidade de justiça à ré. (...) Recebo a apelação, com fundamento no art. 1.012, § 1º, inc. V, do CPC, no efeito devolutivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16."
- Num Processo** 2013 01 1 180034-2
Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) MARIA IZABEL VINAGRE BRASIL
Advogado(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO (PR024509) e outro(s)
Apelante(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA (DF031400) e outro(s)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111800342 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DESPACHO FLS. 588/589 "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Intime-se. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos previstos na Portaria Conjunta nº 31, de 21 de maio de 2009."
- Num Processo** 2013 10 1 006428-7
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) MATHEUS JADER LEAL LEITE
Advogado(s) ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO (DF037671)
Apelado(s) MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado(s) MARCELO GOMES DA SILVA (DF046831)
Apelado(s) MILTON BRASILIA FABRICACAO DE REBOQUES LTDA - ME E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADOVADO (DF999999)
Origem 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20131010064287 - Cumprimento de sentença
DESPACHO FLS. 263 "Em cumprimento ao art. 10 do CPC, intime-se o apelante-devedor para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento, por intempestividade e deserção, suscitada em contrarrazões (fls. 249/58), e sobre eventual inadequação do recurso interposto. Após, façam-se os autos conclusos. Brasília, 31/08/16."
- Num Processo** 2014 01 1 179812-0
Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS
Advogado(s) FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO (DF026567) e outro(s)
Apelado(s) JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (DF035977)
Advogado(s) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896)
Origem DÉCIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20140111798120 - PROCEDIMENTO COMUM
DESPACHO FLS. 268 "Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dê-se vista à parte embargada para responder. Brasília, 31/8/2016."
- Num Processo** 2014 02 1 004769-7
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) EVA APARECIDA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) BANCO PAN S.A.
Advogado(s) NELSON PASCHOALOTTO (SP108911)
Origem 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20140210047697 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 236 " Por essas razões, recebo a apelação com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC/2015, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."
- Num Processo** 2014 06 1 003917-8
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) BANCO J. SAFRA S.A
Apelado(s) DIANA ADORMECILIA ARAUJO FELICIO
Advogado(s) ITALO ANTUNES DA NOBREGA ()
Advogado(s) MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF024925)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20140610039178 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
DESPACHO FLS. 150 "Recebo a apelação com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16".
- Num Processo** 2014 06 1 011390-5

Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	GLEDSON DA CONCEICAO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	LILIA DA SILVA CALIXTO
Advogado(s)	PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (DF040220) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20140610113905 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 312	"Recebo a apelação, com fundamento no art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC, exclusivamente no efeito devolutivo. Segue o relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16."
Num Processo	2014 07 1 024758-3
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	CLELSON NUNES DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado(s)	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058) e outro(s)
Apelante(s)	MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s)	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA ()
Advogado(s)	LEONARDO FIALHO PINTO (DF031058) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710247583 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 187	"No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR autuado sob o nº 2016.00.2.020348-4, que tem por objetivo a fixação de uma tese jurídica acerca da matéria discutida nestes apelos, foi realizado o juízo de admissibilidade pela Câmara de Uniformização e determinada a suspensão dos processos ?pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, sobre os temas - possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtoras, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora?. Por tal motivo, aguarde-se o julgamento do aludido IRDR e o acerto da questão. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 30/8/2016."
Num Processo	2014 07 1 041404-8
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	ROBSON SANTOS SOUSA
Advogado(s)	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME (DF017354)
Advogado(s)	ROBERVAL JOSÉ RESENDE BELINATI (DF022512)
Apelado(s)	SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA.
Advogado(s)	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (DF033119)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710414048 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 212	"Recebo a apelação com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue o relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16."
Num Processo	2015 01 1 025124-0
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	CAROLINE KRIEGER CAGGIANI
Advogado(s)	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (DF028502) e outro(s)
Apelante(s)	ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado(s)	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161) e outro(s)
Apelado(s)	FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s)	ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA (DF027750)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110251240 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 559	"Recebo as apelações com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O Exmo. Desembargador Jair Soares, e. Relator do IDR nº 2016.00.2.020348-4, determinou, em r. decisão proferida em 25/07/16, a suspensão dos ?[...] processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, sobre os temas ? possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora?. Assim, considerando a pretensão da apelante-autora de cumulação da indenização por lucros cessantes com cláusula penal (fl. 403), determino, em atendimento à r. decisão, que os presentes autos aguardem na Secretaria da e. 6ª Turma até o julgamento do IDR acima mencionado. Intimem-se. Brasília, 31/08/16."
Num Processo	2015 01 1 049023-2
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	CAMILA CASTRO FLAESCHEN NUNES
Advogado(s)	NOELI ANDRADE MOREIRA (MG062050) e outro(s)
Apelante(s)	MB ENGENHARIA SPE 040 S/A
Advogado(s)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s)	BARBARA VAN DER BROOCCKE DE CASTRO (DF036208) e outro(s)
Origem	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110490232 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 303	"Recebo as apelações com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O Exmo. Desembargador Jair Soares, e. Relator do IDR nº 2016.00.2.020348-4, determinou, em r. decisão proferida em 25/07/16, a suspensão dos ?[...] processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, sobre os temas ? possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora?. Assim, considerando a pretensão da apelante-autora de cumulação da indenização por lucros cessantes com cláusula penal, determino, em atendimento à r. decisão, que os presentes autos aguardem na Secretaria da e. 6ª Turma até o julgamento do IDR acima mencionado. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."
Num Processo	2015 01 1 067038-2
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI

Apelante(s) FRANCINEY CORREA DA SILVA
Advogado(s) ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI (DF01293A) e outro(s)
Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110670382 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 362 "Recebo a apelação (fls. 332/50), com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16."

Num Processo 2015 01 1 078212-0
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) ROSENI APARECIDA ALVES PEREIRA E OUTROS
Advogado(s) MARKYLLWER NICOLAU GÓES (PB009555)
Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150110782120 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 294 "Recebo a apelação (fls. 286/8), com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC/2015, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 01 1 093762-7
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) RODRIGO LUIZ BENICIO VALADARES
Advogado(s) ÂNGELA CRISTINA VIANA (DF006468) e outro(s)
Apelado(s) ESPÓLIO DE JOSE ALMEIDA VALADARES rep. por JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES E OUTROS
Advogado(s) JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (DF014916)
Origem 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA - 20150110937627 - Habilitação de Crédito - 20140111862786 - 20140111829205
DESPACHO FLS. 231/232 " (...) Considerando os documentos juntados às fls. 225/7, defiro a gratuidade de justiça ao apelante-autor. Da inadmissibilidade recursal (...) Rejeito a preliminar suscitada. (...) Recebo a apelação (fls. 127/37) com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 01 1 126315-7
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) PROCON/DF - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s) NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (DF212121)
Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111263157 - Procedimento Comum
DESPACHO FLS. 130 "Recebo a apelação com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 01 1 135895-6
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN
Advogado(s) MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA (DF019449)
Advogado(s) ANDREZA DA SILVA FERREIRA (DF032585)
Apelante(s) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA
Advogado(s) RUBENITA LEO DE SOUZA SILVA ()
Advogado(s) PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO ()
Apelado(s) os mesmos
Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111358956 - Procedimento Comum 20150111358948
DESPACHO FLS. 173 "A apelação adesiva (fl. 161/5) foi interposta pela ré, Empreendimentos Imobiliários Monte Brasília SPE LTDA, no prazo legal, preparada, porém não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença, a qual, integrada por embargos de declaração (fls. 139/43), considerou que a ré deve ser ?isenta do pagamento das taxas de manutenção até dezembro de 2016? e julgou improcedentes os pedidos da autora, Amiga Associação Maxximo Garden. Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a apelante-ré, em 5 dias, se persiste o seu interesse no recurso interposto. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 03 1 013756-6
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) D. L. M. M. T.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) M. D. S. T. M.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 4ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - 20150310137566 - Divórcio Litigioso
DESPACHO FLS. 134 "Recebo a apelação, com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 03 1 018080-8
Relatora Desª. VERA ANDRIGHI
Apelante(s) BANCO PAN S.A.
Advogado(s) ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (SP298923)
Advogado(s) SERGIO SCHULZE (SP298933)
Apelado(s) WALTER SOARES OLIVEIRA
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310180808 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

DESPACHO FLS. 111 " Recebo a apelação, com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 03 1 021110-4
 Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
 Apelante(s) RAIMUNDA DE LIMA MORENO
 Advogado(s) ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA (DF038027)
 Apelado(s) ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogado(s) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310211104 - Procedimento Sumário
 DESPACHO FLS. 109 "Recebo a apelação (fls. 86/94), com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2015 06 1 001369-7
 Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
 Apelante(s) ANTONIO EVANDRO BATISTA VISGUEIRA E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) SALVINO LINO DE MEDEIROS
 Advogado(s) LUIZ CARLOS AGUIAR (DF123456)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610013697 - Reintegração / Manutenção de Posse
 DESPACHO FLS. 262 "Recebo a apelação, com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16."

Num Processo 2015 09 1 019034-6
 Relator Des. ESDRAS NEVES
 Apelante(s) MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA ARAUJO
 Advogado(s) ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (DF023915) e outro(s)
 Apelado(s) BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado(s) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (DF048290) e outro(s)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910190346 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 DESPACHO FLS. 172/174 "Diante do exposto, na forma do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, porque contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro, de ofício, em 5%, sobre o valor da condenação, os honorários fixados pelo Juízo de origem, a título de honorários recursais, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, suspensa a exigibilidade da cobrança porquanto litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem. Brasília, D.F., 31 de agosto de 2016."

Num Processo 2015 09 1 020501-2
 Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
 Apelante(s) MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS
 Advogado(s) RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A) e outro(s)
 Apelado(s) FERNANDO BASTOS SILVA
 Advogado(s) ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA ()
 Advogado(s) PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE ()
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910205012 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 180 " Recebo a apelação das Incorporadoras-rés com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51 e 142), nos termos do inc. V do § 1º do referido dispositivo legal. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16. "

Num Processo 2016 01 1 007703-4
 Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
 Apelante(s) FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL
 Advogado(s) ANTONIO TEIXEIRA ()
 Advogado(s) THAIANE ALVES ROCHA FLORES (DF010533)
 Apelado(s) RESTAURANTE E BAR XIQUE XIQUE LTDA
 Advogado(s) RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (DF020219) e outro(s)
 Origem 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110077034 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 156 " Recebo a apelação, com fundamento no art. 1.012, caput, do CPC, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Segue relatório. À pauta. Intimem-se. Brasília, 31/08/16. "

Num Processo 2016 01 1 088502-2
 Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
 Apelante(s) BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
 Apelado(s) CYLENE TORRES DA MOTA E OUTROS
 Advogado(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027652)
 Advogado(s) JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS ()
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111518116 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 676 "Na demanda em exame, verifica-se que o AGI 0-32795-5, que versa, entre outras questões, sobre a ilegitimidade ativa, ainda não transitou em julgado. Inclusive, naqueles autos, foi decidido por esta Relatoria, em 23/08/16 que ? considerando que foi suscitada a ilegitimidade da recorrida-credora e que essa questão não foi definitivamente decidida, mantenho a suspensão do processo, determinada pelo Exmo. Presidente deste e. TJDF. Intime-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao NURER para manter o sobrestamento do recurso especial.? Assim, determino, em atendimento à ordem do e. STJ, que os presentes autos aguardem na Secretaria da e. 6ª Turma até o julgamento do recurso acima mencionado, ou pelo prazo máximo de 1 (um) ano, art. 313, inc. V, alínea ?a?, § 5º, do CPC/2015, o que ocorrer primeiro. Intimem-se. Brasília, 30/08/16."

Num Processo 2016 06 1 005483-7
Relator Des. ESDRAS NEVES
Apelante(s) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) FLÁVIO NEVES COSTA (DF028317)
Advogado(s) RAPHAEL NEVES COSTA (DF028322)
Apelado(s) WDISON EDGAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20160610054837 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
DESPACHO FLS."Ante o exposto, devido às irregularidades relacionadas à fundamentação do recurso, NÃO CONHEÇO da apelação
 49/50 interposta. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem. Brasília, D.F., 30 de agosto de 2016"

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

<center> **6ª TURMA CÍVEL**

30ª Sessão ORDINÁRIA </center>

Ata da 30ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 24 de agosto de 2016. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANA CANTARINO, CARLOS RODRIGUES, ESDRAS NEVES, HECTOR VALVERDE, JAIR SOARES, JOSÉ DIVINO, Procuradora de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 024939-3
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s) AUTOPRIME LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) MARCELO ALESSANDRO DA SILVA (DF025851)
Agravado(s) BR GONÇALVES LOCAÇÃO DE VEICULOS EPP
Advogado(s) GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (DF020189) e outro(s)
Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20070110532875 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA (40693-8/08)
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2010 01 1 207423-2
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s) ACADEMIA WORK FITNESS LTDA ME
Advogado(s) LEONARDO FERNANDES RANNA (DF024811)
Agravado(s) SEBASTIÃO DOS REIS AGUIAR
Advogado(s) LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (DF020412)
Origem DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20100112074232 - MONITORIA
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2014 01 1 166107-8
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s) ADILSON GOMES E OUTROS
Advogado(s) GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO (DF035879)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF021311)
Origem DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111661078 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 024939-3
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s) AUTOPRIME LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) MARCELO ALESSANDRO DA SILVA (DF025851)
Agravado(s) BR GONÇALVES LOCAÇÃO DE VEICULOS EPP
Advogado(s) GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (DF020189) e outro(s)
Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20070110532875 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA (40693-8/08)
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2010 01 1 207423-2
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s) ACADEMIA WORK FITNESS LTDA ME
Advogado(s) LEONARDO FERNANDES RANNA (DF024811)
Agravado(s) SEBASTIÃO DOS REIS AGUIAR
Advogado(s) LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (DF020412)
Origem DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20100112074232 - MONITORIA
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2014 01 1 166107-8
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s) ADILSON GOMES E OUTROS
Advogado(s) GUILHERME LOUREIRO PEROCÇO (DF035879)
Agravado(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF021311)
Origem DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111661078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

REMESSA DE OFÍCIO

Num Processo 2015 01 1 109908-0
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Autor(es) ROSANGELA PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s) GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL (DF030525)
Advogado(s) JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS (DF030579)
Réu(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DF - 20150111099080 - Procedimento Sumário
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2015 00 2 002246-2
Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
Embargante(s) JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO
Advogado(s) PAULO MAURICIO SIQUEIRA (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) ARIETE DE FATIMA MAROCOLO rep. por CAROLINA MAROCOLO CARDOSO E OUTROS
Advogado(s) GUILHERME PUPE DA NOBREGA (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - CASSI
Advogado(s) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) HOSPITAL SANTA LUCIA S.A.
Advogado(s) FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) SERGIO NORAT CAVALCANTI
Advogado(s) OSCAR LUIS DE MORAIS (DF023167) e outro(s)
Origem 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110814677 - Cumprimento Provisório de Sentença
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 00 2 002246-2
Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
Embargante(s) HOSPITAL SANTA LUCIA S.A.
Advogado(s) FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) ARIETE DE FATIMA MAROCOLO rep. por CAROLINA MAROCOLO CARDOSO E OUTROS
Advogado(s) GUILHERME PUPE DA NOBREGA (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - CASSI
Advogado(s) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) SERGIO NORAT CAVALCANTI
Advogado(s) OSCAR LUIS DE MORAIS (DF029237) e outro(s)
Embargado(s) JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO
Advogado(s) PAULO MAURICIO SIQUEIRA (DF023167) e outro(s)
Origem 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110814677 - Cumprimento Provisório de Sentença
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 00 2 005917-9
Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s) RADJALMA COSTA E OUTROS
Advogado(s) MIGUEL ARCANJO NETO (DF026631)
Embargado(s) BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) GUSTAVO AMATO PISSINI (DF026631) e outro(s)
Origem 25ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111637709 - Cumprimento de sentença
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 00 2 005208-6
Relatora Des^a. VERA ANDRIGHI
Embargante(s) GENESIO APARECIDO DE MELO
Advogado(s) RODRIGO FRANCA DORNELAS (DF016731) e outro(s)
Embargado(s) MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA
Advogado(s) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341) e outro(s)
Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110110201084 - Consignação em Pagamento
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2009 01 1 086954-4
Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s) ACADEMIA DE TENIS BRASILIA ASSOCIACAO

Advogado(s)	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ (DF007009)
Advogado(s)	LUIZ JOSE GUIMARAES FALCAO (DF012425)
Embargado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s)	ESPOLIO DE JOSE FARANI E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20090110869544 - EXECUCAO FISCAL
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2009 01 1 158363-4
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Embargado(s)	VALDEMIR PEREIRA LEITE
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20090111583634 - OBRIGACAO DE FAZER
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2011 01 1 137191-3
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	TEREZINHA LUCAS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682) e outro(s)
Embargado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Advogado(s)	ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR (DF028361)
Origem	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110111371913 - ACAO DE CONHECIMENTO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2012 07 1 009905-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	MPM PECAS E SERVICOS LTDA ME
Advogado(s)	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (DF022817)
Embargado(s)	WLADIMIR ALVES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s)	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (DF014599)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20120710099050 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
Decisão	20120710121096 CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2012 07 1 012109-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	OMAR ELY LUDUVICHACK
Advogado(s)	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (DF022817)
Embargado(s)	WLADIMIR ALVES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s)	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (DF014599)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20120710121096 - DESPEJO 20120710099050
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 098023-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A
Advogado(s)	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF036586)
Embargado(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENC MANHATTAN
Advogado(s)	MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO (DF016467)
Advogado(s)	HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA ()
Origem	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110980239 - ACAO DE CONHECIMENTO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 135239-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	LAICE MIRANDA MACHADO
Advogado(s)	ERIKA FONSECA MENDES (DF009382)
Embargado(s)	SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA SCIA
Advogado(s)	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (DF020412)
Advogado(s)	ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA (DF013775)
Embargado(s)	FIAT AUTOMOVEIS SA
Advogado(s)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Advogado(s)	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (DF01908A)
Origem	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA -20130111352398 - COMINATORIA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 146437-9
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s)	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR (DF032263)
Advogado(s)	MARCO ANTONIO ROCHAEL () e outro(s)

Embargante(s)	DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA SPE
Advogado(s)	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS (DF021150) e outro(s)
Embargado(s)	IBEDEC/DF - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Advogado(s)	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS (DF010500) e outro(s)
Embargado(s)	POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(s)	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR (DF010500)
Advogado(s)	MARCO ANTONIO ROCHAEL () e outro(s)
Embargado(s)	DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA SPE
Advogado(s)	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS (DF010500) e outro(s)
Origem	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130111464379 - ACAA CIVIL COLETIVA, 20140110193108 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 03 1 032849-8
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s)	RUBIA DE SOUZA (DF029813)
Advogado(s)	LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN (SP220580)
Embargante(s)	ATITUDE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME
Advogado(s)	IRACY GONÇALVES DA SILVA NETO (DF041794)
Embargado(s)	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s)	RUBIA DE SOUZA (DF041794)
Advogado(s)	LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN ()
Embargado(s)	ATITUDE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME
Advogado(s)	IRACY GONÇALVES DA SILVA NETO (DF041794)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20130310328498 - ACAA DE CONHECIMENTO, 20140310015705, 20140020064640
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 07 1 032698-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	ALAN RODRIGUES ARAUJO E OUTROS
Advogado(s)	ELY NASCIMENTO DA ROCHA (DF027144)
Embargado(s)	CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO
Advogado(s)	RUBENS NAGORNNI NETO (DF007905)
Origem	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20130710326980 - ACAA DECLARATORIA, 20130710321269, 20130710092545
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 11 1 004018-8
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	A. C. F. S.
Advogado(s)	MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (DF019760)
Advogado(s)	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO (DF006392)
Embargado(s)	T. N. N. E OUTROS
Advogado(s)	JACIARA VALADARES (DF008826) e outro(s)
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - NUCLEO BANDEIRANTE - 20131110040188 - ACAA DECLARATORIA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 11 1 004018-8
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	T. N. N. E OUTROS
Advogado(s)	JACIARA VALADARES (DF019760) e outro(s)
Embargado(s)	A. C. F. S.
Advogado(s)	MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES (DF008826)
Advogado(s)	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO ()
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - NUCLEO BANDEIRANTE - 20131110040188 - ACAA DECLARATORIA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 12 1 002955-7
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1
Advogado(s)	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (DF043885)
Advogado(s)	RODRIGO FRASSETTO GOES (DF044578) e outro(s)
Embargado(s)	RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - SAO SEBASTIAO - 20131210029557 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 010645-4
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Embargante(s)	ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER FREITAS E OUTROS
Advogado(s)	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (SP084786)
Embargado(s)	JFE 6 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS

Advogado(s)	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (SP084786)
Advogado(s)	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (DF033896)
Origem	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140110106454 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 094487-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	SAMUEL CREDMANN
Advogado(s)	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (DF021314) e outro(s)
Embargante(s)	CUNHA E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s)	PAULO SÉRGIO CUNHA (DF019763) e outro(s)
Embargado(s)	SAMUEL CREDMANN
Advogado(s)	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (DF019763) e outro(s)
Embargado(s)	CUNHA E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s)	PAULO SÉRGIO CUNHA (DF019763) e outro(s)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140110944870 - EMBARGOS A EXECUCAO, (182877-6/13)
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 094791-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s)	JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Embargado(s)	VALMIR JESUS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s)	MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES (GO019401)
Origem	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110947919 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 100203-0
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	EURICO GONCALVES DE SOUZA NETO
Advogado(s)	HUGO MOREIRA BRITO (DF038202)
Embargado(s)	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA
Advogado(s)	PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
Origem	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111002030 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 156023-6
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	JOAO MENDES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s)	ANTONIO CARLOS TOZZO MENDES PEREIRA (DF040855) e outro(s)
Embargado(s)	BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado(s)	BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO (DF024614)
Advogado(s)	JULIANA XAVIER (DF019473)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111560236 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 173088-3
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	EUGENIA MARIA VALENÇA DE CARLI DE ALMEIDA
Advogado(s)	JUTAHY MAGALHÃES NETO (DF023066) e outro(s)
Embargado(s)	GUSTAVO DE MELO CUBA
Advogado(s)	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES (GO015000)
Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111730883 - CAUTELAR INOMINADA - 20150110064156
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 183184-4
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	CONDOMÍNIO JARDIM DAS MANGABEIRAS
Advogado(s)	CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO (DF034472) e outro(s)
Embargado(s)	FABIO DOS REIS SANTOS
Advogado(s)	JOSE PEREIRA DA SILVA (DF027929) e outro(s)
Origem	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20140111831844 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 187529-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	RICARDO BORGES CARRANZA
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968)
Advogado(s)	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (DF021249)
Embargado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111875297 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo	2014 01 1 194024-7
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s)	DIEGO SOARES PEREIRA (DF047984) e outro(s)
Embargado(s)	ANTONIO JOSE GUADAGNIN
Advogado(s)	LUCAS DOMINGUES DE SOUZA (DF034123)
Advogado(s)	DAVID CARVALHO DE SOUZA ()
Embargado(s)	JOEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s)	ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA (DF035046)
Advogado(s)	IRENE VIEIRA DE LIMA (DF014498)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140111940247 - EMBARGOS A EXECUCAO; 20140111281573
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 03 1 013817-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s)	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO (DF028638) e outro(s)
Embargado(s)	P NORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20140310138177 - MONITORIA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 07 1 017821-9
Relatora Desª.	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	AGROGEN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado(s)	ROGERIO ALBINO RUSCHEL (DF021744)
Embargado(s)	NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado(s)	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (RS030956)
Advogado(s)	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR () e outro(s)
Origem	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20140710178219 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 07 1 017979-3
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Embargante(s)	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
Advogado(s)	RAUL CANAL (DF010308) e outro(s)
Embargante(s)	FRANCISCA FERREIRA BOTO E OUTROS
Advogado(s)	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (DF006811) e outro(s)
Embargado(s)	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
Advogado(s)	RAUL CANAL (DF006811) e outro(s)
Embargado(s)	FRANCISCA FERREIRA BOTO E OUTROS
Advogado(s)	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (DF006811) e outro(s)
Origem	QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20140710179793 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Decisão	CONHECIDOS. ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. UNÂNIME.
Num Processo	2014 07 1 017991-2
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA E OUTROS
Advogado(s)	LUCAS MESQUITA DE MOURA (DF025999) e outro(s)
Embargado(s)	FABIO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s)	SERGIO ANTONINO FONSECA (DF025999)
Advogado(s)	FLÁVIO AUGUSTO FONSECA () e outro(s)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710179912 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 002759-5
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA
Advogado(s)	MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599)
Embargado(s)	FLAVIA COSTA CAMILO rep. por CELESTE COSTA CAMILO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110027595 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 006415-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	EUGENIA MARIA VALENÇA DE CARLI DE ALMEIDA
Advogado(s)	JUTAHY MAGALHÃES NETO (DF023066) e outro(s)
Embargado(s)	GUSTAVO DE MELO CUBA
Advogado(s)	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES (GO015000) e outro(s)
Origem	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110064156 - PROCEDIMENTO COMUM - 20140111730883
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 036679-4
Relator Des.	JAIR SOARES

Embargante(s)	LYRIUS CABELEIREIROS LTDA ME E OUTROS
Advogado(s)	DANIEL MUNIZ DA SILVA (DF022755)
Embargado(s)	TOP LINE PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
Advogado(s)	RODRIGO RAMOS ABRITTA (DF022755)
Embargado(s)	VIVIANE DA CUNHA MOURA NEVES
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF031705)
Origem	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110366794 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 041863-2
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	MARIA REGINA SURUAGY PERRUSI
Advogado(s)	PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI (DF041633) e outro(s)
Embargado(s)	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP247319) e outro(s)
Origem	19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110418632 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 078953-4
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A
Advogado(s)	ALFREDO BARBOSA MIGLIORE (SP182107)
Advogado(s)	CLÁUDIA GRUPPI COSTA (SP356156)
Embargado(s)	PROCON INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DF
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Advogado(s)	RAFAEL AUGUSTO ALVES (DF014586)
Origem	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110789534 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 091022-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	MARIA LUCIA DE CARVALHO HOLLANDA CAVALCANTI E OUTROS
Advogado(s)	THIAGO GROSZEWICZ BRITO (DF031762)
Advogado(s)	GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO (DF037584)
Embargado(s)	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s)	CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO (DF031762)
Advogado(s)	FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES (DF037584)
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL - 20150110910229 - EMBARGOS DE TERCEIRO, 2002.01.1.035965-7
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 091724-8
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	GILSON LIBORIO DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS
Advogado(s)	FELLIPE CUNHA DANIEL (DF014234)
Advogado(s)	MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS () e outro(s)
Embargado(s)	COPA AIRLINES COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S/A
Advogado(s)	ISABELA BRAGA POMPÍLIO (DF043801) e outro(s)
Origem	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110917248 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 093509-2
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS SA
Advogado(s)	ADÉLCIO SALVALÁGIO (DF023886)
Embargado(s)	CLAUDIO TEODORO DA SILVA
Advogado(s)	CLÁUDIO FERNANDES PAIXÃO (SC009585)
Origem	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110935092 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 098752-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s)	MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA (DF035114) e outro(s)
Embargado(s)	CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Advogado(s)	MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA (DF022572)
Advogado(s)	IZAILDA NOLETO CABRAL (DF017692) e outro(s)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110987527 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 099208-0
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s)	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (DF020412) e outro(s)
Embargado(s)	CELESTE MARIA SOUSA RIBEIRO

Advogado(s)	CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI (DF042078)
Origem	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110992080 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 106335-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	CAST INFORMATICA SA
Advogado(s)	HENRIQUE DONATO RABELO (MG130511)
Advogado(s)	ARTHUR JUAN MORAGAS (MG153900) e outro(s)
Embargado(s)	TELEFONICA BRASIL SA
Advogado(s)	HENRIQUE DE DAVID (RS084740) e outro(s)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111063350 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 114610-7
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS SA
Advogado(s)	MARCELO MENDES FRANCA (GO014301) e outro(s)
Embargado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111146107 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 117568-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	TAO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s)	IGOR RAMOS SILVA (DF020139)
Advogado(s)	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (DF018589)
Embargado(s)	BRUNO MARTINS DA COSTA MELUCCI E OUTROS
Advogado(s)	MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI (DF025557) e outro(s)
Origem	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111175687 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 120856-7
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	SAEGUSSA E RIBEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(s)	VIRGINIA MOTTA SOUSA (SP245567)
Embargado(s)	OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s)	TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON (GO024233) e outro(s)
Origem	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111208567 - PROCEDIMENTO SUMARIO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 141296-8
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	TAISA PAIVA DOS SANTOS
Advogado(s)	THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA (DF046939) e outro(s)
Embargado(s)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s)	VICTOR EMANUEL RIBEIRO (DF029636)
Origem	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150111412968 - EXIBICAO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 05 1 000540-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(s)	RAISSA ROCHA NERY (DF035714)
Embargado(s)	DCR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA CÍVEL DE PLANALTINA - PLANALTINA - 20150510005409 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 07 1 001623-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	BRADESCO SAUDE
Advogado(s)	JULLIANA SANTOS DA CUNHA (DF032440) e outro(s)
Embargado(s)	TANIA MARIA WICHMANN DIAS
Advogado(s)	CECILIA ANDRADE ROCHA (DF040748)
Origem	TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20150710016230 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 07 1 004933-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	JOSE EDUARDO SACONNI NUNES
Advogado(s)	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS (DF015184)
Embargado(s)	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO (DF015184)

Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710049339 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 07 1 008380-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	P. J. F.
Advogado(s)	SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES (DF012865)
Embargado(s)	M. S.
Advogado(s)	DELVANDRO XAVIER DE ALMEIDA (DF007443)
Origem	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20150710083808 - EMBARGOS A EXECUCAO -20120710232040
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 11 1 001303-6
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	ARMAZÉM DA TRAÍRA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s)	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (DF020724)
Embargado(s)	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)	JOSE WALTER DE SOUSA FILHO (DF003394) e outro(s)
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - NUCLEO BANDEIRANTE - 20151110013036 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 13 1 003153-4
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Embargante(s)	CARLOS DE SOUSA SANTOS
Advogado(s)	CLEIDISON FIGUEIREDO DOS SANTOS (DF014294)
Embargado(s)	INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
Advogado(s)	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF035341) e outro(s)
Origem	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO - RIACHO FUNDO - 20151310031534 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 01 1 024236-2
Relator Des.	JAIR SOARES
Embargante(s)	OLGA BARBOSA ALVES
Advogado(s)	EVERTON BERNARDO CLEMENTE (GO026506)
Embargado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110242362 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO	
Num Processo	2011 01 1 173790-6
Relatora Des ^a .	ANA CANTARINO
Embargante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (Procurador) (DF004431)
Embargado(s)	IPREV DF INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF
Advogado(s)	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (Procurador) (DF004431)
Embargado(s)	SINDIRETA SINDICATO DOSSERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s)	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360) e outro(s)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20110111737906 - COBRANCA
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 137204-3
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Embargante(s)	MIGUEL JORGE SAFE NETO
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF046929)
Advogado(s)	ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES (DF212121) e outro(s)
Embargado(s)	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	JOSÉ AECIO VASCONCELOS FILHO (Procurador) (DF000968)
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF031660)
Origem	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111372043 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 171929-5
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Embargante(s)	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Advogado(s)	VALDEMAR ZAIDEN FILHO (DF212121)
Advogado(s)	ADRIANO DINIZ ()
Embargado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF045781)
Origem	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111719295 - PROCEDIMENTO ORDINARIO / 20140111719060 / 20140111719004 / 20140111718887 / 20140111718766 / 20140111718717 / 20140111718645

Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 011772-9
 Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Embargante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Embargado(s) RONIERIO SILVEIRA LEAO
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150110117729 - PROCEDIMENTO COMUM

Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 080705-5
 Relator Des. JAIR SOARES
 Embargante(s) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
 Advogado(s) KILDARE ARAÚJO MEIRA (DF015889) e outro(s)
 Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20150110807055 - PROCEDIMENTO COMUM
 Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2014 01 1 117588-0
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Embargante(s) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO LTDA COOPTCU
 Advogado(s) FERNANDO ANDRADE CHAVES (MG082770)
 Embargado(s) TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) BERNARDO MARINHO BARCELLOS (DF030300) e outro(s)
 Origem OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111175880 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 2014.01.1.117658-7
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2014 01 1 180694-3
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Embargante(s) FERNANDO CÉSAR BARBOSA JORANHEZON E OUTROS
 Advogado(s) TARLEY MAX DA SILVA (DF031841)
 Advogado(s) FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA () e outro(s)
 Embargado(s) CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Advogado(s) JOÃO MANUEL PINHO OLIVEIRA ROQUE (DF019960)
 Origem VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111806943 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 20140111806935
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 004578-4
 Relator Des. JAIR SOARES
 Agravante(s) CAUA SOARES MORAES ALVES rep. por JUCENI DE OLIVEIRA SOARES
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110143944 - Procedimento Ordinário
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 00 2 004583-0
 Relator Des. JAIR SOARES
 Agravante(s) FERNANDA DE ANDRADE LOPES rep. por MARCIA VIVIANE FRANÇA DE ANDRADE
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110126524 - Procedimento Ordinário
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 00 2 005922-4
 Relator Des. JAIR SOARES
 Agravante(s) MARIA IDALCIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110168412 - Procedimento Ordinário
 Decisão CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2016 00 2 007890-6

Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	YESKA HERMANO TAVARES DE BRITO E OUTROS
Advogado(s)	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS (DF010955) e outro(s)
Agravado(s)	ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/A
Advogado(s)	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF010955) e outro(s)
Origem	21ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110157228 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.
Num Processo	2016 00 2 009555-5
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Agravado(s)	MASSA FALIDA DE EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA
Advogado(s)	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (DF012163)
Origem	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 20160110251720 - Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 010302-6
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	CLEUDES AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	VALDIR LAVORATO (DF048512)
Agravado(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110425865 - Procedimento Ordinário (26317-4/2016)
Sustentação Oral	DF048512 - VALDIR LAVORATO. Valdir Lavorato: PELO AGRAVANTE
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 011215-3
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	SOCIEDADE ESPÍRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO
Advogado(s)	KILDARE ARAÚJO MEIRA (DF015889) e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR (Procurador) (DF777777)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110255685 - Procedimento Ordinário
Sustentação Oral	SP258883 - JANAINA RODRIGUES PEREIRA. Janaina Rodrigues Pereira: PELA AGRAVANTE
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 013004-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	J. B. N. S.
Advogado(s)	JAQUELINE DE SENA NUNES (DF030882)
Agravado(s)	T. G.
Advogado(s)	VANESSA GASPARINI CASTRO (DF044490)
Origem	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20150710315732 - Procedimento Ordinário
Sustentação Oral	DF015913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Patricia Kelen da Costa Dreyer: PELA AGRAVADA
Decisão	CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 013643-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	PATRICIA APARECIDA TELES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s)	JULIANA XAVIER (DF019473)
Agravado(s)	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s)	PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES (DF021596)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110406729 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 014042-3
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(s)	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAIDY (MT006735) e outro(s)
Agravado(s)	JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS E SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710071496 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 014288-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	LUCAS CARDOSO DOS SANTOS rep. por CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110508243 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo	2016 00 2 014346-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	I. Y. A.
Advogado(s)	ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES (DF027189)
Agravado(s)	Y. Y. Z. rep. por V. G. Z. E OUTROS
Advogado(s)	KARLA SANAE KOBAYASHI (DF021901)
Origem	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20150110735086 - Execução de Alimentos (127381-6/15 51136-4/15)
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 015078-7
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Agravante(s)	AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS
Advogado(s)	RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS (MG145814)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF212121)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20010110402458 - Execução Fiscal (49428-2/08)
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 015372-0
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	EUCÁRIO GODINHO FILHO
Advogado(s)	MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES VIEGAS (DF018503) e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20070110478189 - Execução Fiscal
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 015783-7
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	DIEC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado(s)	ALINE MONTEIRO DIAS (DF039883) e outro(s)
Agravado(s)	CHOCOLATERIA BRASILEIRA FRANQUIA LTDA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110407153 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 016916-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	OI S/A
Advogado(s)	ANA TEREZA PALHARES BASILIO (RJ074802)
Advogado(s)	BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO () e outro(s)
Agravado(s)	FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s)	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE (DF018841) e outro(s)
Agravado(s)	LEDA MARIA BARBOSA
Agravado(s)	MARGARETE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Agravado(s)	MARIA DO CARMO DA SILVA
Agravado(s)	MARIA LUCIA AMORIM PARACOMPOS
Agravado(s)	VICENTE DE PAULA RODRIGUES
Origem	14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20070111482396 - Procedimento Ordinário (23767-2/2008)
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 018486-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s)	JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS (DF038680)
Agravado(s)	IVANILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA rep. por BENILSON INÁCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO (DF018559)
Interessado(s)	INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s)	JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES (SP070772) e outro(s)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20050710244995 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 018489-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	RIHANN CRISTHIAN DA SILVA ESTRELA rep. por MARIA ERENICE ALVES BEZERRA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110553017 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 018506-3
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado(s)	KAUÊ DE BARROS MACHADO (DF030848) e outro(s)
Agravado(s)	VANESSA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s)	LÉA DA SILVA MONTEIRO (RJ126509)

Origem	16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110606055 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 018559-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	MARIANA MIRANDA COSTA rep. por ANTONIA MIRANDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110335230 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 019530-4
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	CARLOS DACIANO LUIZ FERREIRA
Advogado(s)	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO (GO024318)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	GUSTAVO AMATO PISSINI (DF032089) e outro(s)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111630634 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 019657-3
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO BELVEDERE SUDOESTE DF
Advogado(s)	IRENI BRAGA (DF012817) e outro(s)
Agravado(s)	DANIELA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090111515914 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 019745-5
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	GUSTAVO RODRIGUES DE SOUSA ALVES rep. por KARINA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110548624 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 019757-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	RHAYANA SOARES NUNES rep. por WALDEVAN VIANA NUNES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110548665 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 020162-2
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	MARTINEZ EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s)	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO (DF017147) e outro(s)
Agravado(s)	WASSIL JOSE DOMINGOS
Advogado(s)	WANDERCY FERREIRA (DF016184)
Origem	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20120610062317 - OBRIGACAO DE FAZER
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 020304-0
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	PRISCILA PINHEIRO DE LIMA
Advogado(s)	YURI BATISTA DE OLIVEIRA (DF038059) e outro(s)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110202390 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 020314-6
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s)	EDER ANTUNES CAIXETA (DF041676) e outro(s)
Agravado(s)	NAGIB MIGUEL IABRUDI JUSTE
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110077198 - Monitoria
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo	2016 00 2 020786-4
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	DAVI LUCAS DE MORAIS SILVA rep. por WELLINGTON SILVA DIAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110566854 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA.
Num Processo	2016 00 2 021057-3
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	SILVAN LUCAS DE SOUSA
Advogado(s)	PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA (DF029795)
Agravado(s)	JACKELINE ANTONIA DA CUNHA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110753404 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 021059-8
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	LEONARDO DE ALMEIDA BEZERRA E OUTROS
Advogado(s)	DENISON JHONIE DE CARVALHO (DF033274) e outro(s)
Agravado(s)	INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA
Advogado(s)	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO ()
Advogado(s)	BRUNO DELA COLETA MACEDO (DF033274)
Origem	2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310102597 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 022517-8
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	LUIZ ANTONIO MOREIRA GUEDES E OUTROS
Advogado(s)	GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI (DF026033) e outro(s)
Agravado(s)	MONICA FLORENCIO TARDIVO E OUTROS
Advogado(s)	ROQUE TELLES FERREIRA (DF026033) e outro(s)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2013011910519 - Cumprimento de sentença (31688-0/13 8846-8/14)
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 022847-5
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	GUTEMBERG MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s)	THIEGO JOSÉ BITTENCOURT BASTOS (DF046908) e outro(s)
Agravado(s)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E ENSINO SUPERIOR - SICOOB JUDICIÁRIO- SICOOB JUDICIÁRIO E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110553033 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 022942-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	ZULEIDE VELOSO LIMA
Advogado(s)	ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA (DF042234)
Agravado(s)	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DO SOL II
Advogado(s)	INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO (DF040754)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20070111437083 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 023034-0
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s)	MARLON RONY FONSECA (DF036032) e outro(s)
Agravado(s)	CLAUDIO DIVINO MAMEDE
Advogado(s)	INGRID DOS SANTOS (DF032822)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110111386952 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 023265-2
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Agravante(s)	RONALD BRAGA JUNIOR
Advogado(s)	ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (DF009930) e outro(s)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Origem	11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110025354 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 023352-6
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI

Agravante(s)	MARIA CLARA BARBOSA MARTINS rep. por MARIZELHA FRANCISCA BARBOSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110514016 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. MAIORIA.
Num Processo	2016 00 2 023361-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s)	RICARDO AZEVEDO SETTE (SP138486A) e outro(s)
Agravado(s)	IITIDO CULINARIA ORIENTAL LTDA
Advogado(s)	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (DF023189) e outro(s)
Origem	TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA 20100710347018 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 023734-4
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	MIGUEL ANTONIO FEITOSA rep. por LUCIMAR FEITOSA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110591667 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 023750-4
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Agravante(s)	LUCAS EMANOEL DIAS HAIDAR rep. por ALESSANDRA ARAÚJO DIAS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110531083 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 024059-2
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	FELISDALIA DE ALMEIDA CARVALHO LIMA E OUTROS
Advogado(s)	TATIANE RODRIGUES SOARES (DF016141) e outro(s)
Agravado(s)	PREVI CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	SERGIO EDUARDO FISHER (DF016141) e outro(s)
Origem	19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20070110216926 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 024162-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	HAYLLA JULLY ALVES DOS ANJOS rep. por LEUDA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110309119 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 024259-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	THIAGO MORAIS DE ASSIS
Advogado(s)	JORDAO PORTUGUES DE SOUZA (DF032537)
Agravado(s)	INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS
Advogado(s)	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO (DF014294)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20130310274154 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 024936-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	SIDRACK SILVA NETO
Advogado(s)	WILCK BATISTA LEANDRO (DF037402) e outro(s)
Agravado(s)	ANDERSON PEREIRA FERREIRA
Advogado(s)	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA (DF027542)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310007827 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 025196-5
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	FRANCISCO JOSE SAUDANHA DA SILVA
Advogado(s)	REGES SILVA PAULINO (DF032646) e outro(s)
Agravado(s)	BANCO ITAUCARD SA BANCO ITAÚ SA
Advogado(s)	WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (DF042827) e outro(s)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100110145969 - Procedimento Comum (14849-5/10)

Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 025272-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	JOSE PENHA DA SILVA
Advogado(s)	ANA PAULA FANTIN DA FRANCA (DF046957)
Agravado(s)	PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado(s)	ARTHUR ANTONIO MAGALHÃES FONSECA (DF033198)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710110575 - Embargos de Terceiro (37143-3/13 8359-9/16)
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 025331-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	SOS PEÇAS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
Advogado(s)	MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE (DF039611)
Agravado(s)	MAURÍCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s)	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390) e outro(s)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100112233089 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 025565-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	REMULO CLEBER TORRES MACIEL
Advogado(s)	ROMULO COLBERT TORRES MACIEL (DF045565) e outro(s)
Agravado(s)	JOSE OLIWELTON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s)	HEILONN DE SOUSA MELO (DF020589)
Origem	1ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20080410103296 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 025905-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	CLUB ALIMENTOS RESTAURANTE EIRELI ME
Advogado(s)	CASSIUS FERREIRA MORAES (DF034276) e outro(s)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA ASES
Advogado(s)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (DF000968) e outro(s)
Origem	23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110564414 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 027111-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	A. S. M. M. B.
Advogado(s)	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO (DF019764) e outro(s)
Agravado(s)	R. Z. M. B.
Advogado(s)	LUIZ ROBERTO PASSANI (DF001885)
Origem	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20130111297880 - Cumprimento de sentença (71542-2/2006)
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 027333-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Agravante(s)	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
Advogado(s)	ELIANE PEREIRA CRUZ CANTAO (DF032984) e outro(s)
Agravado(s)	ANA CLAUDIA GOES DE MELO
Advogado(s)	ALINE HACK MOREIRA (DF027910) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20130710301677 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 027884-9
Relatora Desª.	VERA ANDRIGHI
Agravante(s)	PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Agravado(s)	COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s)	BRUNO NUNES PERES (DF039784) e outro(s)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710148482 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 027890-4
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Agravante(s)	NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (DF049381)
Agravado(s)	BRANCO SEGUROS SAUDE
Origem	1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20160910127662 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 00 2 029947-6
Relatora Desª.	VERA ANDRIGHI

Agravante(s) ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A
 Advogado(s) ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161)
 Agravado(s) CRISTIANO FONSECA DELMONDES
 Advogado(s) JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709) e outro(s)
 Origem 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111085422 - Procedimento Comum
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2004 01 1 054344-0
 Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
 Apelante(s) ROGERIO TOKARSKI
 Advogado(s) BIRON CARDOSO LEITE (DF003631)
 Apelado(s) ADIR DO ESPIRITO SANTO PINTO
 Advogado(s) CURADORIA ESPECIAL (DF700003)
 Apelado(s) WALMOR RAIMUNDO TIGGERMAN E OUTROS
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF016453)
 Interessado(s) TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
 Advogado(s) FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES (DF999999)
 Advogado(s) MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA ()
 Origem TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20040110543440 - USUCAPIAO
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2008 01 1 077799-3
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA
 Advogado(s) BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS (DF010500)
 Apelante(s) COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
 Advogado(s) TIAGO CORREIA DA CRUZ (DF025182)
 Apelante(s) ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO MONTE SOLARO E OUTROS
 Advogado(s) VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA (DF014125)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Apelado(s) CONSTRUTORA INCORPORADORA E PRESTADORA DE SERVICOS MILENIUM LTDA - ME E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF014125)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20080110777993 - Procedimento Comum - 20100110730828
 Sustentação Oral DF010500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS DF014125 - VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos: PELO APELANTE GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA#Victor Emmanuel Alves de Lara: PELA APELANTE ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO MONTE SOLARO E OUTRO
 Decisão RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Num Processo 2009 07 1 024985-6
 Relator Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
 Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 Apelado(s) BSB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
 Advogado(s) ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO (DF010611)
 Origem PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20090710249856 - COBRANCA
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2010 01 1 013651-0
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) J. A. R.
 Advogado(s) EDMUR ADÃO DA SILVA (SP194487) e outro(s)
 Apelado(s) D. A. R. E OUTROS
 Advogado(s) ERIK FRANKLIN BEZERRA (DF015978) e outro(s)
 Origem SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20100110136510 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE, 20100110136673
 Decisão CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2010 01 1 073082-8
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA TERRACAP
 Advogado(s) TIAGO CORREIA DA CRUZ (DF025182) e outro(s)
 Apelante(s) ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFÍCIO MONTE SOLARO E OUTROS
 Advogado(s) VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA (DF014125)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Apelado(s) GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA
 Advogado(s) BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS (DF014125)
 Apelado(s) JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 Advogado(s) PEDRO CALMON MENDES (DF014125) e outro(s)
 Apelado(s) CONSTRUTORA INCORPORADORA E PRESTADORA DE SERVICOS MILENIUM LTDA - ME E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF014125)
 Apelado(s) VAGNER DE ALMEIDA SA
 Advogado(s) PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO (DF014125)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20100110730828 - Procedimento Comum - 20080110777993

Sustentação Oral	DF010500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS DF014125 - VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA. Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos: PELO APELADO GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA#Victor Emmanuel Alves de Lara: PELA APELANTE AUTORA
Decisão	NÃO CONHECIDO O RECURSO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP. UNÂNIME. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2010 01 1 101691-8
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO
Advogado(s)	PAULO MACHADO GUIMARAES (DF005358)
Advogado(s)	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS (DF012855)
Apelado(s)	GERALDO NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20100111016918 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2010 01 1 107720-2
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	CELIA DE FATIMA LOPES BATISTA
Advogado(s)	VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682) e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20100111077202 - Procedimento Comum; 20110111222615
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2010 09 1 005509-3
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO
Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341) e outro(s)
Apelado(s)	VALDEMAR SILVA DE SOUSA
Advogado(s)	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA (DF011135)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20100910055093 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2011 01 1 016856-7
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	ESPOLIO DE JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ()
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF025136)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110110168567 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2011 01 1 045755-2
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	SULIMAR PINHEIRO SULZ GONSALVES E OUTROS
Advogado(s)	MARCO AURELIO GONSALVES (DF004383) e outro(s)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF004383) e outro(s)
Apelado(s)	FERDINANDO JARDIM DE MENDONCA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA DE AUSENTES (DF004383)
Apelado(s)	ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(s)	FABIO FONSECA AIRES (DF004383)
Origem	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA - BRASILIA - 20110110457552 - EMBARGOS DE TERCEIRO, 26492/94, 40583/94, 37354-9/05
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2011 07 1 025994-8
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	EDUARDO BEZERRA DE BARROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	VANIA FELICIO DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	NAVARONI SOARES GOMES DE SOUZA (DF045299)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20110710259948 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.
Num Processo	2012 01 1 014106-2
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s)	JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355) e outro(s)
Apelado(s)	ELSA VELLOSO MOREIRA (ESPOLIO DE)
Advogado(s)	KAUÊ DE BARROS MACHADO (DF030848)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120110141062 - Procedimento Sumário / 20110112029754
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo	2012 01 1 102762-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	WALMIR ALVES BARBOSA E OUTROS
Advogado(s)	PAULO VIDAL (DF016096)
Apelado(s)	GERALDO MUNIZ PIGNATA E OUTROS
Advogado(s)	JESUMAR SOUSA DO LAGO (DF016096)
Apelado(s)	ROSIANE MUNIZ PIGNATA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA DE AUSENTES (DF010682)
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111027629 - USUCAPIAO, 20060510016808
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2012 01 1 103721-0
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
Advogado(s)	JULIANA XAVIER (DF019473) e outro(s)
Apelado(s)	FERNANDA CORREIA DANTAS
Advogado(s)	LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS (DF040369) e outro(s)
Apelado(s)	CONSTRUTORA ARGUS LTDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADORIA ESPECIAL (DF123456) - CURADORIA ESPECIAL
Apelado(s)	ALUMINEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS ACESSÓRIOS LTDA ME
Advogado(s)	FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO (DF027051)
Advogado(s)	ROGERIO ALVES DA SILVA (DF037392)
Origem	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20120111037210 - DECLARACAO DE NULIDADE
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2012 01 1 148118-0
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	RAMOS CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s)	CURADORIA ESPECIAL (DF654321)
Apelante(s)	IRMAOS SOARES S/A
Advogado(s)	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA (GO023457) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111481180 - Monitória
Decisão	CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.
Num Processo	2012 07 1 001993-6
Relatora Desª.	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s)	DANIELA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA (DF030101)
Apelado(s)	LAILA EVANGELISTA DE LIMA REIS
Advogado(s)	GERALDO DE ASSIS ALVES (DF004914) e outro(s)
Apelado(s)	MODERNA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS
Advogado(s)	LÉO ROCHA MIRANDA (DF010889)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20120710019936 - Procedimento Sumário / 20120710314864
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.
Num Processo	2012 07 1 005717-0
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ALENCAR JOSE ALVES
Advogado(s)	RODRIGO DE CASTRO GOMES (DF013973)
Apelado(s)	LUCIANA CAMPOS MONTEIRO E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY (DF123456)
Advogado(s)	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY ()
Origem	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA - 20120710057170 - INDENIZACAO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2012 07 1 031486-4
Relatora Desª.	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s)	DANIELA LOURENÇO OLIVEIRA E SILVA (DF030101) e outro(s)
Apelado(s)	CAR COLLECTION LTDA E OUTROS
Advogado(s)	LÉO ROCHA MIRANDA (DF010889) e outro(s)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20120710314864 - Procedimento Comum / 20120710019936
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 013181-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	E. S. B.
Advogado(s)	ULISSES SANTANA LARA (DF014596)
Apelado(s)	G. S. T. rep. por C. S. T.

Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - 20130110131814 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 20130110116560
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 021902-0
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	INSTITUTO PROCESSUS DE CULTURA E APERF JURIDICO LTDA - ME
Advogado(s)	ELIANE SALETE ANESI (DF018403) e outro(s)
Apelado(s)	HELENICE APARECIDA DA CRUZ
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110219020 - Monitória
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 084242-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s)	MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599) e outro(s)
Apelante(s)	ECIO VIRGILIO ELOI SILVA E OUTROS
Advogado(s)	CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR (DF033127)
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF033127) e outro(s)
Origem	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20130110842426 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DA SEGUNDA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 164377-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ANTONIO FERNANDO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF510000) e outro(s)
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111643774 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 01 1 180184-3
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ANDREIA LOPES CORTEZ
Advogado(s)	DAIANA MARIA S SOUSA SILVA - FACIPLAC (DF041394)
Apelado(s)	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado(s)	JULIANA XAVIER (DF019473) e outro(s)
Origem	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130111801843 - DECLARATORIA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 05 1 011520-3
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO (DF029628)
Apelado(s)	JOSE WELLINGTON DINIZ E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20130510115203 - Procedimento Ordinário
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 06 1 003187-3
Relatora Desª.	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s)	RAPHAEL NEVES COSTA (DF028322)
Advogado(s)	FLÁVIO NEVES COSTA ()
Apelado(s)	DENISE ORTEGA DE BAERE
Advogado(s)	'ROBERTA MONTEIRO DE PAULA ()
Advogado(s)	KARINA AMATA DAROS COSTACURTA (DF027843)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20130610031873 - Execução de Título Extrajudicial 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110068138
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 07 1 014876-5
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	BANCO FIDIS S/A
Advogado(s)	JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (DF046092)
Advogado(s)	CLAUDIA DA ROCHA (DF030098)
Apelado(s)	JOSE CARLOS BARBOSA TEIXEIRA
Advogado(s)	RAFAEL DE ANDRADE SILVA (DF025566)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20130710148765 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / 20110710246408
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 07 1 039392-2
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Apelante(s)	RAMIRO BATISTA MOURA
Advogado(s)	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO (DF017256)
Apelante(s)	LUCIA CAMPOS MOURA
Advogado(s)	POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA (DF031235)
Apelante(s)	JURANDIR FERNANDES PEREIRA
Advogado(s)	ALIPIO BESERRA CAMELO (DF023386)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TAGUATINGA - 20130710393922 - ACAO DE CONHECIMENTO
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 08 1 006440-4
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s)	FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO (DF042484)
Advogado(s)	ERICK ALMEIDA NASCIMENTO (DF12491E)
Apelado(s)	DANDONI E MERLIM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20130810064404 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 08 1 006904-9
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	VICENTE DE OLIVEIRA MASAROLO
Advogado(s)	MÁRCIO LUIZ RABELO (DF032453)
Apelado(s)	LUIS CARLOS FERREIRA
Advogado(s)	LEIDILANE SILVA SIQUEIRA (DF041256)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20130810069049 - Interdito Proibitório
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2013 10 1 002288-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s)	ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA (DF003481) e outro(s)
Apelado(s)	MELO IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s)	EVANDRO WILSON MARTINS (DF003481)
Apelado(s)	SONIA REGINA SAMARY DE MAGALHAES E OUTROS
Advogado(s)	CURADORIA ESPECIAL (DF016451)
Origem	1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20131010022889 - Usucapião,20080111135536
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 016435-8
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	RECANTO DO CAMARAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS
Advogado(s)	RAYANNE NAYLA OLINDA COSTA (DF044481)
Apelado(s)	LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ME
Advogado(s)	JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA (DF044481)
Apelado(s)	MARIA CANDIDA CALDAS BORGES
Advogado(s)	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO (DF044481)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140110164358 - EMBARGOS A EXECUCAO - 20140111993389 -2014011064358
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 024803-6
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	DISBRAVE - DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Advogado(s)	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF016467) e outro(s)
Apelado(s)	IVAN JOSE PIRES
Advogado(s)	JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO (DF000242)
Advogado(s)	TEREZA SAFE CARNEIRO (DF007823)
Origem	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140110248036 - Execução de Título Extrajudicial - 20140110941437
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 031703-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	NILSON BATISTA LOPES
Advogado(s)	JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA (GO035994)
Apelado(s)	FITTIPALDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s)	OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO ()
Advogado(s)	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (DF004830)
Origem	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140110317038 - Embargos à Execução -20130110212437
Decisão	CONHECIDOS. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 033565-3
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Apelante(s)	ANTONIO EDVAN DE VASCONCELOS
Advogado(s)	ERIKA FUCHIDA (DF021358) e outro(s)
Apelado(s)	CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA
Advogado(s)	CARLOS LINDOMAR DE SOUSA (MG080520) e outro(s)
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110335653 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 041217-7
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s)	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (DF020412) e outro(s)
Apelante(s)	NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s)	MANUELA FERREIRA (DF047837) e outro(s)
Apelante(s)	WILTON DE MOURA SOARES
Advogado(s)	JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR (DF032363)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110412177 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDOS. DESPROVIDO O AGRAVO RETIDO. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. DESPROVIDOS OS RECURSOS DAS RÉS. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 052712-5
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	PEDRO PAULO DE QUEIROZ
Advogado(s)	SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES (DF038441)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140110527125 - Mandado de Segurança
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 054085-6
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s)	WALLACE ELLER MIRANDA (MG056780)
Apelado(s)	SENA E SILVA LTDA ME E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140110540856 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 094143-7
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	DISBRAVE - DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Advogado(s)	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF016467) e outro(s)
Apelado(s)	IVAN JOSE PIRES
Advogado(s)	THAIS SAFE CARNEIRO (DF016500) e outro(s)
Origem	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20140110941437 - Embargos à Execução - 20140110248036
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 099059-2
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado(s)	ELIANE SALETE ANESI (DF018403) e outro(s)
Apelado(s)	ADÃO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140110990592 - Monitória
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 123775-3
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	DIVINO ROCHA DA SILVA
Advogado(s)	NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO (DF030844)
Apelado(s)	S. P. E. CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMICO LTDA
Advogado(s)	ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES LEITE (DF026086)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111237753 - Monitória
Sustentação Oral	DF030844 - NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO. Nilson Karoll Mendes de Araujo: PELO APELANTE
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 137444-2
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	MIS METODO INFORMATICA E SISTEMAS S/A
Advogado(s)	JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO ()
Advogado(s)	ELIAS SOUSA MAIA GALVÃO RIBEIRO (DF013802) e outro(s)
Apelante(s)	CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205/206
Advogado(s)	ARIEL GOMIDE FOINA (DF022125)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111374442 - Procedimento Sumário

Decisão	CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 142636-2
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	MARIA AUXILIADORA SANTOS SÁ
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111426362 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 143630-6
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	CLARO S.A.
Advogado(s)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Apelado(s)	PROCON/DF - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111436306 - Procedimento Comum (133994-2/2014)
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 158352-7
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	JOSE MURAD SOBRINHO
Advogado(s)	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO (GO024318)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS (MG056526)
Origem	4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111583527 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 189147-2
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (DF035139)
Advogado(s)	RAFAEL ABDALA CARVALHO () e outro(s)
Apelado(s)	JORDANIO CRISPINO DOS SANTOS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111891472 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 194179-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	CONDOMINIO SERRA DA MANTIQUEIRA
Advogado(s)	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE (DF023262)
Apelado(s)	CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA (DF022572) e outro(s)
Origem	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111941797 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 199337-2
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES
Advogado(s)	FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO (DF020896)
Apelado(s)	DF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20140111993372 - PROCEDIMENTO COMUM
Sustentação Oral	DF020896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Fernando de Assis Bontempo: PELO APELANTE
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 01 1 199338-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA ME
Advogado(s)	JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA (DF033524)
Advogado(s)	ATILA RAMOS TAVARES (DF042275) e outro(s)
Apelado(s)	MARDEM ANTONIO MASCARENHAS LUSTOSA
Advogado(s)	ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS (DF025417)
Apelado(s)	VANIA ERNESTO DE CARVALHO
Advogado(s)	RAYANNE NAYLA OLINDA COSTA (DF044481)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - BRASILIA - 20140111993389 - EMBARGOS DE TERCEIRO - 20140110058014 - 20140110134358
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 02 1 004231-2
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s)	LUIZ ANTÔNIO LORENA DE SOUZA FILHO (DF048805) e outro(s)
Apelado(s)	MARCELO DA COSTA SOUZA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA - 20140210042312 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 03 1 025128-8
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	FORTE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR (DF029296) e outro(s)
Apelado(s)	GREAT BEEF ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (DF028493) e outro(s)
Origem	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20140310251288 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 03 1 028387-4
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA ROCHA
Advogado(s)	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (DF024885)
Apelado(s)	ECC EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS E COBRANÇAS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado(s)	JOSE GERALDO DA COSTA (DF028701)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20140310283874 - Monitoria
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 03 1 029311-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR
Advogado(s)	PATRÍCIA RIBEIRO DE BARROS (DF013908)
Apelado(s)	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s)	JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355) e outro(s)
Apelado(s)	GERALDA LUIZ DE JESUS LAURENTINO E OUTROS
Advogado(s)	JUSCELINO CUNHA (DF011315)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20140310293119 - Procedimento Sumário
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 06 1 014310-4
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Apelado(s)	ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE CLEROT
Advogado(s)	SONIA MARIA NUNES BARBIERI (DF654321)
Apelado(s)	ODORINA ASSIS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s)	CURADORIA ESPECIAL (DF654321)
Origem	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20140610143104 - Prestação de Contas - Exigidas - 20070610051019
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 07 1 003565-9
Relator Des.	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT E OUTROS
Advogado(s)	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF034921)
Apelado(s)	MAURO CESAR DA SILVA
Advogado(s)	FABIO ROCKFFELLER ROCHA (DF034921)
Origem	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20140710035659 - PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS / 20030710240625
Sustentação Oral	DF042876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Ana Carolina Pires de Souza Senna: PELOS APELANTES
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2014 07 1 005687-2
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	CLARO S.A.
Advogado(s)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Apelado(s)	ARMINDA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s)	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES (DF037121) e outro(s)
Origem	5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710056872 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.
Num Processo	2014 07 1 025210-3
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	ISABELA PORTACIO CANDEIA COSTA rep. por LILIAN ELCI PORTACIO DE OLIVEIRA CANDEIA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
Advogado(s)	MARILANE LOPES RIBEIRO (DF123456) e outro(s)
Origem	QUINTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710252103 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo	2014 07 1 033699-7
Relatora Des ^a .	VERA ANDRIGHI
Apelante(s)	NATANAEL GUIMARAES RABELO
Advogado(s)	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058) e outro(s)
Apelante(s)	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s)	PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES ()
Advogado(s)	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (DF040077) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710336997 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.
Num Processo	2014 09 1 028664-3
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	J. M. S. S.
Advogado(s)	ADEILSON DOS SANTOS MORAES (DF034450)
Apelante(s)	Z. R. S.
Advogado(s)	IREMA DE SOUZA VIEIRA (DF013071)
Advogado(s)	ANTONIO DA LUZ COELHO (DF013182)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA - 20140910286643 - ALIMENTOS PROVISIONAIS -20140910267435
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 006909-8
Relator Des.	CARLOS RODRIGUES
Apelante(s)	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
Advogado(s)	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (DF020412)
Apelante(s)	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	AMBOS
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110069098 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DO RÉU. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 007573-8
Relator Des.	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Apelante(s)	AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s)	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (DF006545)
Advogado(s)	ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA (DF015773)
Apelado(s)	IRACI LUDOVICO DE SA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110075738 - Execução de Título Extrajudicial
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 009769-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s)	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP273843)
Advogado(s)	SALOMAO TAUMATURGO MARQUES () e outro(s)
Apelado(s)	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado(s)	MAYARA VALADARES SILVA (DF043208) e outro(s)
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110097698 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 012680-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ESTRELA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s)	LUCAS BALDOINO ROSAS BIONDI (BA019520)
Apelante(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s)	DÉBORA MARTINS MOREIRA (DF008520)
Advogado(s)	MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN (DF021612)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110126807 - Procedimento Comum
Decisão	RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DA RÉ. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 025119-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	RICARDO VENANCIO
Advogado(s)	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (DF019640)
Apelado(s)	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ()
Advogado(s)	ROBINSON NEVES FILHO (DF006930)
Origem	17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110251194 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 035595-9

Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) MARCOS PAULO DOS ANJOS
 Advogado(s) FERNANDA GURGEL NOGUEIRA (DF029662)
 Advogado(s) GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO (DF031932)
 Apelado(s) JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA
 Advogado(s) MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (DF010638)
 Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110355959 - Embargos à Execução - 20140111954113 - Execução de Título Extrajudicial
 Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 042232-8
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) BANCO VOLKSWAGEN SA
 Advogado(s) PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO (DF026775)
 Apelado(s) ANDERSON CAVALHEIRO DA LUZ
 Advogado(s) FÁBIO GOMIDES BORGES (DF035976)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110422328 - Procedimento Comum
 Decisão CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 076147-0
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA
 Advogado(s) BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA (DF043297)
 Apelado(s) FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
 Advogado(s) REGINALDO ARANTES DE CARVALHO (DF008132)
 Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110761470 - Procedimento Comum
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 082218-9
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) RUMISA SERVICOS DE DADOS CADASTRAIS LTDA - ME
 Advogado(s) MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA ()
 Advogado(s) GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA ()
 Apelado(s) BANCO CETELEM S.A.
 Advogado(s) CARLA DA PRATO CAMPOS ()
 Advogado(s) CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (SP156844)
 Apelado(s) ANA MARIA DOS REIS MOTA
 Advogado(s) LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA (DF010877)
 Origem 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110822189 - Procedimento Comum
 Decisão CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 090462-4
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 Advogado(s) LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO (DF023700)
 Apelado(s) CAROLINNE DOS SANTOS E SOUSA
 Advogado(s) JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREÃO VALL (DF045541)
 Apelado(s) FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA LT
 Advogado(s) VICTOR EMANUEL RIBEIRO (DF046939)
 Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110904624 - Procedimento Sumário
 Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 101513-5
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) SOLLAR ENGENHARIA LTDA - EPP
 Advogado(s) LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA (DF016733)
 Apelado(s) CONSTRUÇÕES E REFORMAS ROCHA LTDA - ME
 Advogado(s) MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO (DF038051)
 Origem 24ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111015135 - Procedimento Comum
 Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 108630-4
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) NILZA MADALENA FRANCISCO E OUTROS
 Advogado(s) ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO (DF028480)
 Origem 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111086304 - Procedimento Comum
 Sustentação Oral DF015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA. Renata Andrea Carvalho de Melo Espindola: PELO APELANTE
 Decisão CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Num Processo 2015 01 1 109121-0
 Relator Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) EXPEDITO DA SILVA SOUSA
 Advogado(s) LEONARDO BUENO DO PRADO (DF039146)
 Apelado(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s)	Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao ()
Advogado(s)	TIAGO MEIRA DE SOUZA (DF161616)
Origem	VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DF - 20150111091210 - Procedimento Sumário
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 116439-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	RAFAELA BERNARDA DA SILVA rep. por REGIANE BERNARDA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111164394 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 119593-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER
Advogado(s)	THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES (DF016338) e outro(s)
Apelante(s)	VILMA MARIA PEREIRA
Advogado(s)	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO (GO016756)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111195937 - Procedimento Comum
Decisão	NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. APELAÇÃO CONHECIDA. PROVIDA PARCIALMENTE. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 124129-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s)	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP273843) e outro(s)
Apelado(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO
Advogado(s)	'EDIMAR VIEIRA DE SANTANA (DF026914) e outro(s)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111241295 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 132261-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	BRADERIA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s)	DIEGO BARBOSA CAMPOS (DF027185) e outro(s)
Apelante(s)	DEMOSTENES SANTOS RAMOS
Advogado(s)	MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO (DF035179) e outro(s)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111322615 - Procedimento Comum
Sustentação Oral	DF037541 - BRUNO ARAUJO. Bruno Araujo: PELO APELANTE AUTOR
Decisão	CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR. DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 137472-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ETEC - EMPREENDEMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s)	LÉO ROCHA MIRANDA (DF010889) e outro(s)
Apelado(s)	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s)	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACIN (DF011099) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111374720 - Monitória
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 01 1 137600-3
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
Advogado(s)	JETHER EMILIO PEREIRA BISPO (DF009130)
Apelado(s)	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA
Advogado(s)	ANDRÉ MENDONÇA CAMINHA (DF023340)
Origem	19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111376003 - Embargos de Terceiro - 20010110000704 - 20050111377202
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 03 1 007889-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	FRANCISCA CLOTILDE VIEIRA DAMASCENO DA SILVA
Advogado(s)	EURIPEDES JOSE DE FARIAS (DF013530)
Apelado(s)	OSVALDO ARLINDO DA SILVA
Advogado(s)	VALDAIR CUSTÓDIO ALVES (DF023614) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310078895 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 03 1 018753-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	COLEGIO TIRADENTES LTDA
Advogado(s)	ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (DF016926)

Advogado(s)	DENISON JHONIE DE CARVALHO (DF033274)
Apelado(s)	FRANCISCO JOSE FONTENELE DE ARAUJO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310187538 - Procedimento Sumário
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 04 1 003457-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s)	NELSON PASCHOALOTTO (DF025246)
Apelado(s)	ORLANDINA ANTONIA DAVID
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20150410034577 - Reintegração / Manutenção de Posse
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 09 1 016372-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	M. E. M.
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	P. M. G. O.
Advogado(s)	JOYCE MACHADO E MELO (DF006602) e outro(s)
Origem	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20150910163729 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2015 10 1 002048-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s)	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (DF034392)
Apelado(s)	DEMERVAL RODRIGUES MEDEIROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Litisconsorte(s)	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (DF035139)
Origem	2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20151010020486 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 01 1 012611-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	ELIZABETH PINHEIRO DE ALMEIDA rep. por francisca leila pinheiro de almeida
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110126114 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 01 1 073592-7
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879)
Advogado(s)	DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO (DF031500)
Apelado(s)	ILSO FREITAS DE MATTOS
Advogado(s)	JOSE PEDRO OLSZEWSKI (DF01420A) e outro(s)
Origem	18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20050110785140 - Cumprimento de sentença
Decisão	CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 03 1 001491-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado(s)	SUZANA GUIMARÃES DE FREITAS (DF014976)
Apelado(s)	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s)	JOCIMAR ESTALK (SP247302)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20160310014916 - Procedimento Comum
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 06 1 004072-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	F. L. B.
Advogado(s)	FLÁVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA (DF024221)
Apelado(s)	F. G. M. L. B. rep. por P. M. S.
Advogado(s)	BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES ()
Advogado(s)	SILVANIA GONCALVES LOPES (DF038172) e outro(s)
Origem	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20160610040729 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2015 01 1 142764-4
Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s) LUIS EDUARDO MOREIRA BARROS rep. por MARIA JOCASTE MOREIRA CANUTO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20150111427644 - PROCEDIMENTO COMUM
Decisão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO INTERNO NO (A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 013004-5
Relator Des. JAIR SOARES
Agravante(s) T. G.
Advogado(s) VANESSA GASPARINI CASTRO (DF030882)
Agravado(s) J. B. N. S.
Advogado(s) JAQUELINE DE SENA NUNES (DF044490)
Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 20150710315732 - Procedimento Ordinário
Decisão CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

A sessão foi encerrada às dezessete horas e trinta minutos. Eu, ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI. Desª. VERA ANDRIGHI
Presidente da 6ª Turma Cível

7ª Turma Cível

7ª TURMA CÍVEL 02ª SESSÃO ORDINÁRIA - ADITAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Presidente da 7ª Turma Cível, em exercício, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 14 (quatorze) de setembro de 2016, com início às treze horas e trinta minutos, na 3ª andar, sala 3.135, Palácio da Justiça, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	2014 07 1 040947-9
Apelante(s)	BRUNO RICARDO OTERO ORIENTE
Advogado(s)	FRANCISLEY FERREIRA NERY (GO020345)
Apelado(s)	UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MELO E LEITE
Advogado(s)	FLAVIA SANTORO CARMONA (DF047247)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710409479 - Consignação em Pagamento
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Num Processo	2015 01 1 021987-9
Apelante(s)	ELIMAR JUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	VINÍCIUS EMÍDIO JUSTO (GO035591)
Apelado(s)	QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s)	KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE (DF032208) e outro(s)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110219879 - Procedimento Sumário
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Num Processo	2015 01 1 065089-5
Apelante(s)	ANTONIO ESINEUDO SOARES
Advogado(s)	ANA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA (DF038164)
Apelante(s)	COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
Advogado(s)	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (DF022812)
Advogado(s)	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES (DF024638)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110650895 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Num Processo	2015 01 1 070787-6
Apelante(s)	BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110707876 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Num Processo	2015 01 1 110851-9
Apelante(s)	ROBSON DO NASCIMENTO EMERICH
Advogado(s)	MARCOS GILBERTO DOS REIS (DF038513)
Apelado(s)	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO
Advogado(s)	JOÃO MARCELO C. COSTA (DF021190)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111108519 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Num Processo	2015 01 1 140112-8
Apelante(s)	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111401128 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Ministério Público	OFERTOOU PARECER
Num Processo	2015 06 1 007591-5
Apelante(s)	DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	FERNANDO CALDAS DE SOUZA (DF027804)
Apelado(s)	RAIMUNDA XAVIER SOARES
Advogado(s)	GUILHERME DE MACEDO SOARES (DF027804)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610075915 - Despejo por Falta de Pagamento
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Num Processo	2015 08 1 007855-8
Apelante(s)	LAURINETE ROCHA PEREIRA
Advogado(s)	SINTIA MATIAS GONTIJO (DF027284)
Apelado(s)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado(s) MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (DF016785)
 Origem VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20150810078558 - Procedimento Comum
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO

Num Processo 2015 09 1 006926-4
 Apelante(s) ADRIANA AZEVEDO DA SILVA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) PAULO ELIAS DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910069264 - Procedimento Comum
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO

Num Processo 2016 01 1 005627-0
 Apelante(s) SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
 Advogado(s) SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO (DF016467) e outro(s)
 Apelado(s) TEMAZEC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 Advogado(s) JONAS MODESTO DA CRUZ ()
 Advogado(s) ANDRE MILHOME DE ANDRADE (DF013743)
 Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110056270 - Embargos à Execução - 20130110719628
 Relatora Des^a. LEILA ARLANCH

Num Processo 2016 01 1 010865-7
 Apelante(s) SUZETE ANGELINA SUSIN VESELY
 Advogado(s) MYRIAM RIBEIRO DE ABREU (DF026262)
 Apelado(s) LS E M REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advogado(s) THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (DF025406)
 Origem PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20160110108657 - Embargos à Execução - 20140111341190
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO

Num Processo 2016 01 1 014445-7
 Apelante(s) BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(s) BRUNO NASCIMENTO COELHO (DF021811) e outro(s)
 Apelado(s) VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S/A
 Advogado(s) JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (SP139854)
 Origem 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110144457 - Procedimento Comum
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2015 01 1 115604-4
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) ANGELINA DOS SANTOS ARAUJO SILVA rep. por FRANCIMAURA FEITOSA DOS SANTOS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111156044 - Procedimento Comum
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 JULIÃO AMBROSIO DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível

020ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
 DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 035030-0
 Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO
 Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado(s) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
 Agravado(s) PAULO TACIO VIANA SOBREIRA BEZERRA
 Advogado(s) EVERTON BERNARDO CLEMENTE (GO026506) e outro(s)
 Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110354987 - Cumprimento de sentença
 DESPACHO FLS. 175 "(...) Intimadas as partes a manifestarem sobre o despacho de fls. 156/157, o Agravado peticionou às fls. 159/169 sem a devida assinatura do seu patrono. Assim, com fulcro no artigo 938, §1º, do CPC, concedo à parte o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o vício mediante a aposição da assinatura de advogado regularmente constituído nos autos. Após o transcurso do prazo concedido, retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"

Num Processo 2016 00 2 036085-8
 Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
 Agravante(s) VANESSA PILICIE CARNEIRO
 Advogado(s) LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO (DF025442)
 Advogado(s) HELENA MOREIRA ALVES (DF028143) e outro(s)

Agravado(s)	ELIA PEREIRA SILVA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610058438 - Execução de Título Extrajudicial
DESPACHO	FLS. "(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender os efeitos da decisão agravada. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. I. Brasília, 25 de agosto de 2016. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator"
74/77	
Num Processo	2016 00 2 036292-7
Relatora Des ^a .	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	MARINA DE LIMA SOUSA ARAUJO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110495252 - Execução Fiscal
DESPACHO FLS. 21	Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA
Num Processo	2016 00 2 036385-8
Relatora Des ^a .	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110403665 - Execução Fiscal
DESPACHO FLS. 19	Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA
Num Processo	2016 00 2 036420-9
Relatora Des ^a .	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	JURACY FIALHO SALES
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110431437 - Execução Fiscal
DESPACHO FLS. 18	"(...) Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA"
Num Processo	2016 00 2 036486-9
Relatora Des ^a .	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	JOSE EDUARDO DE MEDEIROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110491137 - Execução Fiscal
DESPACHO FLS. 19	"(...) Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA"
Num Processo	2016 00 2 036505-0
Relatora Des ^a .	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	NEUSA LEMOS PEREIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110392500 - Execução Fiscal
DESPACHO FLS. 17	Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, 29 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA
Num Processo	2016 00 2 036523-6
Relatora Des ^a .	LEILA ARLANCH
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	ANA PAULA OTILIO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110480246 - Execução Fiscal

DESPACHO FLS. 18 Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA

Num Processo 2016 00 2 036535-7
Relatora Desª. LEILA ARLANCH
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s) ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110506174 - Execução Fiscal

DESPACHO FLS. 24 "(...) Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA"

Num Processo 2016 00 2 036620-6
Relatora Desª. LEILA ARLANCH
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s) LEDA ELAINE PESSOA
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110512332 - Execução Fiscal

DESPACHO FLS. 18 Em atenção à decisão proferida nos Incidentes de Demandas Repetitivas de números 2016.00.2.012014-9, 2016.00.2.012253-0 e 2016.00.2.013471-4, que versam sobre a questão litigiosa do presente agravo de instrumento, DETERMINO a suspensão do curso deste recurso. Após o julgamento definitivo dos referidos incidentes, tornem os autos conclusos. P.I. Brasília, 30 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA

Num Processo 2016 00 2 036845-3
Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
Agravante(s) FLAVIA TROTTA RIBEIRO
Advogado(s) KAUÊ DE BARROS MACHADO (DF030848) e outro(s)
Agravado(s) PEDRO ROBERTO DA SILVA NUNES
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111964657 - Execução de Título Extrajudicial

DESPACHO FLS. 80 Compulsando os autos, verifico que a parte Agravante não pleiteou a concessão de efeito suspensivo. Comunique-se o douto Juízo prolator da decisão recorrida, solicitando as informações necessárias. Intimem-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso. Então, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

Num Processo 2016 00 2 037046-5
Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s) LUZIA AMERICA DE JESUS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110485090 - Execução Fiscal

DESPACHO FLS. 17-18 (...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDF, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

Num Processo 2016 00 2 037050-4
Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110440099 - Execução Fiscal

DESPACHO FLS. 16-17 (...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDF, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

Num Processo 2016 00 2 037056-0
Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s) WILSON MOREIRA LOPES
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110483470 - Execução Fiscal

DESPACHO 18/19	FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"
Num Processo	2016 00 2 037114-6
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	RITA DE CASTRO DA SILVA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110431847 - Execução Fiscal
DESPACHO 19/20	FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"
Num Processo	2016 00 2 037117-9
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	FRANCISCA LIMA DO VALE PEREIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110412590 - Execução Fiscal
DESPACHO 16/17	FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"
Num Processo	2016 00 2 037135-5
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	DIVINO FRANCISCO NETO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110490327 - Execução Fiscal
DESPACHO 18-19	FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"
Num Processo	2016 00 2 037155-6
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110433299 - Execução Fiscal
DESPACHO 18-19	FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"
Num Processo	2016 00 2 037182-9
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado(s)	CLEYTON FERNANDO TELES PEREIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20160110402734 - Execução Fiscal
DESPACHO 16/17	FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso, estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"
Num Processo	2016 00 2 037286-4
Relatora Desª.	GISLENE PINHEIRO
Agravante(s)	SOLON BARBOSA FARIA
Advogado(s)	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (DF015123) e outro(s)
Agravado(s)	REDE BRASIL DE TELEVISÃO LTDA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)

Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110607553 - Procedimento Comum
 DESPACHO 54-55 FLS.(...) Nestes termos, SUSPENDO os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito do agravo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. GISLENÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo 2014 01 1 175194-3
 Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s) JAIRO TAVARES SILVA SANTOS
 Advogado(s) EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (DF012336)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20140111751943 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 229 Em razão da petição e documentos juntados às fls. 221/227, determino a intimação do apelado para, querendo, se manifestar sobre os novos elementos trazidos aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 01 de Setembro de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

Num Processo 2015 01 1 041783-9
 Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s) TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E OUTROS
 Advogado(s) DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138)
 Apelante(s) ANDRE VON GLEHN PEREIRA
 Advogado(s) MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF (DF031138) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110417839 - Procedimento Comum
 DESPACHO 449/453 FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR acima citado, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 7ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"

Num Processo 2015 01 1 051312-8
 Relatora Desª. LEILA ARLANCH
 Apelante(s) SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
 Advogado(s) ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (DF011161) e outro(s)
 Apelante(s) ANDERSON GONCALVES DE AMORIM E OUTROS
 Advogado(s) KATIA MAIARA LIMA SILVA (DF037597)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110513128 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 364 Considerando a admissão do IDR de número 20160020203484, pela Câmara de Uniformização, em 25/7/2016, que trata da viabilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. O Desembargador JAIR SOARES determinou a suspensão de todos os processos pendentes que veiculem temas idênticos. Isto posto, após o julgamento do referido incidente, tornem os autos conclusos. Comuniquem-se. P.I. Brasília, 31 de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA

Num Processo 2015 07 1 006875-6
 Relatora Desª. LEILA ARLANCH
 Apelante(s) JURANDIR MARQUES PEREIRA
 Advogado(s) PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA (DF029299)
 Apelado(s) VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710068756 - Procedimento Comum
 DESPACHO FLS. 80 "(...) Considerando a admissão do IDR de número 2016.00.2.020348-4, pela Câmara de Uniformização, em 25/7/2016, que trata da viabilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. O Desembargador JAIR SOARES determinou a suspensão de todos os processos pendentes que veiculem temas idênticos. Isto posto, após o julgamento do referido incidente, tornem os autos conclusos. Comuniquem-se. P.I. Brasília, de agosto de 2016. Desembargadora LEILA ARLANCH"

Num Processo 2015 07 1 018734-4
 Relatora Desª. GISLENE PINHEIRO
 Apelante(s) DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
 Advogado(s) BENJAMIM BARROS (DF037795)
 Apelante(s) JULIANO RODRIGUES FONTENELLE
 Advogado(s) THIAGO RODRIGUES FILOMENO ()
 Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF037190)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710187344 - Procedimento Comum
 DESPACHO 190/193 FLS."(...) Em decorrência do pedido do presente recurso estar relacionado com a matéria objeto de controvérsia nos autos do IRDR em trâmite neste eg. TJDFT, determino a suspensão da tramitação do presente recurso (art. 313, IV, do CPC), devendo aguardar estes autos, na Secretaria da 2ª Turma desta Corte, até o julgamento final do aludido incidente processual. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Intimem-se. Brasília, 31 agosto de 2016. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora"

Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível

8ª Turma Cível**8ª TURMA CÍVEL
4ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****Apelação**

Número Processo 2016 01 1 006782-9 APC - 0002049-83.2016.8.07.0001
Acórdão 963120
Relator Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante: NEUSA RUELA DA SILVA MACHADO
Advogado(s) GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM (DF014799), VILMA BRAZ DA CRUZ (DF031780)
Apelado: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (DF031138)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110067829 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR POR LUCROS CESSANTES E DESPESAS COM O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificado que a promitente compradora, de forma voluntária, aderiu a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a promitente vendedora e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em virtude do qual recebeu indenização por atraso na entrega do imóvel, dando plena, geral e irrevogável quitação, não há como ser reconhecido o direito à percepção de verba indenizatória suplementar. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Decisão Conhecido. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2016 01 1 008949-0 APC - 0002386-21.2016.8.07.0018
Acórdão 963119
Relator Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: DAISY NUNES GONCALVES INAZAWA
Advogado(s) VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682), MILENA GALVAO LEITE (DF027016), VINICIUS NOBREGA COSTA (DF038453), PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (DF043499)
Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110089490 - Monitória
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932. 1. Nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, tendo sido apresentado pedido administrativo, "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 2. Evidenciado que, apesar de reconhecido o direito da autora, o Distrito Federal não realizou o pagamento, sob a justificativa de que o pagamento dependeria da edição de Decreto específico, no período em que estiver aguardando a destinação de recurso para esta finalidade, não correndo o prazo prescricional. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Decisão Conhecido. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2011 01 1 027857-5 APC - 0008122-47.2011.8.07.0001
Acórdão 963118
Relator Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante: JEFFERSON BORGES DE SOUZA
Advogado MARIA LUCIA BEZERRA NUNES (DF009124)
Apelado(s): ANDREY ROSENTHAL SCHLEE E OUTROS
Advogado AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER (DF021728)
Apelado: MAISA CECILIO PACHECO
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20110110278575 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITO SOBRE IMÓVEL. TERRENO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. ALIENAÇÃO COM A FINALIDADE DE CAUSAR LESÃO AOS CESSIONÁRIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Evidenciado que o réu, ao firmar termo de cessão de direitos sobre imóvel, objetivou locupletar-se ilícitamente, porquanto ciente de que se tratava de bem localizado em área pública, tem-se por cabível a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelos cessionários. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Decisão Conhecido. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2014 01 1 162344-9 APC - 0039571-18.2014.8.07.0001
Acórdão 963121
Relator Des. NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante: PAULO SERGIO DE FRANCA CARUSO
Advogado FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA (DF036825)
Apelado: LEONARDO SCHELBA LAUDEAUSER TORRES
Advogado BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI (DF034031)
Origem 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111623449 - Procedimento Comum
Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO

LÓGICA. MÉRITO: AGRESSÕES FÍSICAS. COMPROVAÇÃO. LESÃO OCULAR PERMANENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. 1. Tendo em vista que a parte apelante, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promoveu o recolhimento do preparo, mostra-se configurada a preclusão lógica, o que obsta o deferimento do pedido. 2. Evidenciado que o d. Magistrado sentenciante analisou toda a argumentação vertida pelas partes litigantes, apontando os fundamentos pelos quais considerou parcialmente procedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial, tem-se por observadas as disposições contidas no artigo 489, §1º, inciso IV, do novo CPC, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se encontrando caracterizada a nulidade da sentença. 3. O reconhecimento da prática de agressão física desproporcional e gratuita, baseado em prova contundente acostada aos autos, justifica a condenação do agressor ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a alteração do valor arbitrado quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Não há litigância de má-fé quando a conduta da parte apelante não se amolda a qualquer das hipóteses exaustivamente previstas no artigo 80, incisos I a VII, do CPC. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.

Decisão

Conhecido. Preliminar rejeitada. no mérito, recurso não provido. Unânime.

IEDA MARIA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria 8ª Turma Cível

8ª TURMA CÍVEL

02ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, em exercício, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 15 (quinze) de setembro de 2016, com início às treze horas e trinta minutos, na palácio, , realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo	2001 01 1 008557-3
Apelante(s)	MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s)	MARCIA DAMASIO MARTINS (GO033535) e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20010110085573 - Execução Fiscal; 19990110647610; 20010110685318; 20010110686345; 20010110684740; 20010110146957
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2011 08 1 019067-3
Apelante(s)	MARIA DE LOURDES SANTANA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	EDITE PAULO DA SILVA
Advogado(s)	ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA (DF123456) e outro(s)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20110810190673 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2011 09 1 025182-5
Apelante(s)	MARIA CONCEICAO LUIZ DA SILVA
Advogado(s)	CIRLENE CARVALHO SILVA (DF022792)
Advogado(s)	SOLANGE DE CAMPOS CESAR (DF032477) e outro(s)
Apelado(s)	ALAIR LUIZ DA SILVA
Advogado(s)	RODRIGO BEZERRA CORREA (DF019454) e outro(s)
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20110910251825 - Sobrepartilha (19562-4/2007 SEPARAÇÃO, 27041-9/2013 OPOSIÇÃO 0
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2012 01 1 154301-2
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s)	SIRLENE BASTOS RIBEIRO
Apelado(s)	CIRLEIA BASTOS RIBEIRO
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20120111543012 - Execução Fiscal
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2012 11 1 001140-5
Apelante(s)	ALDO ROGERIO NEVES FERNANDES
Advogado(s)	ANTONIO CARLOS NEVES MENESES (DF033692) e outro(s)
Apelado(s)	LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s)	JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355) e outro(s)

Apelado(s)	WILSON BARBOSA
Advogado(s)	PAULO OLIVER (SP033896) e outro(s)
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20121110011405 - Procedimento Comum
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2013 01 1 020862-9
Apelante(s)	MARCIA RABELO GONCALVES
Advogado(s)	NILTON MENDES GOMES (DF010930)
Advogado(s)	LOYANE MOREIRA (DF045949)
Apelante(s)	LAURO FELIX FERREIRA E OUTROS
Advogado(s)	FERNANDA THAIS ALVES FERREIRA (DF038310)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110208629 - Reintegração / Manutenção de Posse
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2013 01 1 023686-8
Apelante(s)	NELSON EDSON DOS SANTOS ESTRELLADO
Advogado(s)	UIRAN SILVA FREITAS (DF008736)
Apelado(s)	MUCIO ATHAYDE
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Interessado(s)	ALUIZO PEREIRA GOVEA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130110236868 - Usucapião
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2013 01 1 108209-8
Apelante(s)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s)	RAPHAEL NEVES COSTA (DF028322)
Advogado(s)	RICARDO NEVES COSTA (DF028978)
Apelado(s)	DIRCE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111082098 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2013 01 1 182849-5
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879) e outro(s)
Apelado(s)	KAESA VIA LTDA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20130111828495 - Procedimento Comum
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Num Processo	2014 01 1 198385-3
Apelante(s)	STEPHANIE MARINA CARDOSO ARAUJO DUARTE
Advogado(s)	LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA (DF042756) e outro(s)
Apelado(s)	CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DOS MURICIS
Advogado(s)	HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA (DF021827) e outro(s)
Origem	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111983853 - Procedimento Sumário
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2014 04 1 011493-7
Apelante(s)	SOUZA & MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s)	RODRIGO PEREZ PUCCI (DF032652)
Apelante(s)	SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s)	FILLIPE GOMES DE LIMA (DF028380)
Advogado(s)	CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA ()
Apelado(s)	OS MESMOS
Apelado(s)	DANIEL RODRIGO MELO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Apelado(s)	DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s)	JASON FONSÊCA RODRIGUES REIS (DF028420)
Origem	2ª VARA CÍVEL DO GAMA - 20140410114937 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2014 07 1 026081-4
Apelante(s)	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s)	MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599) e outro(s)
Apelado(s)	FRANCISCA GOMES DE ARAUJO DEUS
Advogado(s)	MARCIO MARTINS COSTA (DF031603) e outro(s)
Origem	3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710260814 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2014 07 1 036089-5
Apelante(s)	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s)	RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS (DF042826) e outro(s)
Apelante(s)	ANDRE LUIZ BATISTA DA COSTA

Advogado(s) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF034921) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710360895 - Procedimento Comum
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 07 1 038524-2
 Apelante(s) LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado(s) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116) e outro(s)
 Origem 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710385242 - Procedimento Comum
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2014 07 1 038871-6
 Apelante(s) MARCUS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA
 Advogado(s) FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO (DF020896) e outro(s)
 Apelante(s) MARIA LETICIA DE CARVALHO
 Advogado(s) MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF029340) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20140710388716 - Exibição,20140710251502
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo 2015 01 1 003840-4
 Apelante(s) RL COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME
 Advogado(s) ALEXANDRE URNAUER DE OLIVEIRA (DF035044)
 Apelante(s) CLAUDIA ASSUNCAO RODRIGUES
 Advogado(s) MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (DF016619)
 Advogado(s) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110038404 - Procedimento Comum
 Relatora Desª. ANA CANTARINO

Num Processo 2015 01 1 008677-4
 Apelante(s) CONSUELO DE O. FERNANDEZ COMERCIO DE JOIAS BIJUTERIA E ACESSORIOS DE FESTAS - ME
 Advogado(s) JAMIL JORGE (DF004899)
 Apelado(s) VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
 Advogado(s) JACKSON SARKIS CARMINATI (DF029443)
 Origem TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110086774 - Embargos à Execução
 20140111506343
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 01 1 010746-3
 Apelante(s) MB ENGENHARIA SPE 052 S/A
 Advogado(s) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
 Apelante(s) VANESSA VIEIRA MOTA MENDONCA DA SILVA E OUTROS
 Advogado(s) JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110107463 - Procedimento Comum
 Relatora Desª. ANA CANTARINO

Num Processo 2015 01 1 040616-9
 Apelante(s) JFE 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
 Advogado(s) LILIBETH DE AZEVEDO ()
 Advogado(s) LEONARDO MOREIRA LIMA () e outro(s)
 Apelado(s) SYMONE NAVARRO RESIO AMORIM
 Advogado(s) ANTONIO CUSTODIO NETO (DF016597)
 Origem 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110406169 - Procedimento Comum
 Relatora Desª. ANA CANTARINO

Num Processo 2015 01 1 047259-9
 Apelante(s) ELIEZER CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado(s) CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ (DF036171)
 Apelado(s) CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 Advogado(s) DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA ()
 Advogado(s) RAFAELA FUMIE NISIGUCHI (DF008832)
 Origem 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110472599 - Procedimento Sumário
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 01 1 058050-3
 Apelante(s) CODHAB/DF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) CLAUDIA BRANDAO DUTRA (DF008071) e outro(s)
 Apelado(s) GILSON GOMES MATIAS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110580503 - Exibição
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo	2015 01 1 066071-8
Apelante(s)	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado(s)	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA (DF024652) e outro(s)
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110660718 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 01 1 069121-7
Apelante(s)	POSTO MACHADO LTDA
Advogado(s)	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO (DF032129) e outro(s)
Apelado(s)	JUCELINO LIMA SOARES
Advogado(s)	ANTÔNIO VALE LEITE (DF004741)
Origem	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 20150110691217 - Embargos à Execução - 20140111736666
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 01 1 076557-9
Apelante(s)	LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES
Advogado(s)	AIRTON ROCHA NOBREGA (DF005369) e outro(s)
Apelado(s)	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF
Advogado(s)	LEONARDO PIMENTA FRANCO (DF020628)
Advogado(s)	ADRIANA GONÇALVES DE DEUS SENA (DF021045)
Origem	12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110765579 - Procedimento Sumário
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 100670-7
Apelante(s)	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A E OUTROS
Advogado(s)	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A) e outro(s)
Apelado(s)	TANIA COSTA LIMA GIVISIEZ
Advogado(s)	ALEX FELÍCIO TEIXEIRA (DF02221A) e outro(s)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111006707 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 01 1 106534-9
Apelante(s)	UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
Advogado(s)	CAROLINA GICOVATE PAES ()
Advogado(s)	MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA (RJ145992)
Apelado(s)	MARIA ROSANGELA CATARINO DA SOLEDADE
Advogado(s)	ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS (DF038850)
Apelado(s)	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
Advogado(s)	MICHEL DOS SANTOS CORREA (DF030599)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111065349 - Procedimento Comum
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Num Processo	2015 01 1 110837-5
Apelante(s)	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (DF011555) e outro(s)
Apelado(s)	SLU SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111108375 - Procedimento Comum
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 113129-5
Apelante(s)	MARIA ANTUNES BARRENSE
Advogado(s)	RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA (DF012820)
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e outro(s)
Origem	6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111131295 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 01 1 124562-6
Apelante(s)	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado(s)	PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
Apelado(s)	ELIETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s)	JUVENAL DELFINO NERY (DF037159) e outro(s)
Origem	23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111245626 - Procedimento Comum
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 01 1 124910-6
Apelante(s)	JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A E OUTROS
Advogado(s)	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (DF02221A) e outro(s)
Apelado(s)	FREDERICO RIGHI FONTES
Advogado(s)	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO (DF02221A)
Origem	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111249106 - Procedimento Comum
Relatora Desª.	ANA CANTARINO

Num Processo 2015 01 1 128295-0
Apelante(s) TECH PRINTER - COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI - EPP
Advogado(s) LEONARDO FABRICIO DE RESENDE (DF019516)
Apelante(s) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado(s) EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA ()
Advogado(s) ANDRÉ SALVADOR ÁVILA (SP217602)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111282950 - Procedimento Comum
Relatora Desª. ANA CANTARINO

Num Processo 2015 01 1 134404-4
Apelante(s) BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
Apelado(s) MARIA CELIA DA SILVA
Advogado(s) MOISÉS ADRIANO AMORIM DE SOUSA (DF015094)
Origem 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111344044 - Procedimento Comum
Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 01 1 145488-9
Apelante(s) MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
Advogado(s) ELTON TOMAZ DE MAGALHAES ()
Advogado(s) JULIANA INACIO DE MAGALHAES (DF019437) e outro(s)
Apelado(s) ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO rep. por TOBIAS DE OLIVEIRA VELHO
Advogado(s) OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF037175)
Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111454889 - Procedimento Comum
Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2015 03 1 008319-0
Apelante(s) BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) SEBASTIÃO PEREIRA GOMES (DF007914)
Apelado(s) FERNANDO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s) LEONOR LOPES DO NASCIMENTO (DF028946)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310083190 - Procedimento Comum
Relatora Desª. ANA CANTARINO

Num Processo 2015 03 1 022916-8
Apelante(s) BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553) e outro(s)
Apelado(s) ENIO MARTINS HAINE
Advogado(s) JANY OLIVEIRA ALVES PIRES ()
Advogado(s) NICE DA SILVA NEIVA (DF030421)
Origem 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - 20150310229168 - Procedimento Sumário
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo 2015 05 1 003979-3
Apelante(s) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (DF035879) e outro(s)
Apelado(s) ALINE MARRA DE OLIVEIRA FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20150510039793 - Execução de Título Extrajudicial
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo 2015 05 1 008234-4
Apelante(s) JHONATAS BORGES DE ANDRADE
Advogado(s) MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA (DF015767)
Apelado(s) JOAO BATISTA LINHARES RICARDO
Advogado(s) ZÉLIA LIMA DE SOUZA TECHUK (DF005975)
Apelado(s) JOSE RIBAMAR LINHARES
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20090510002036 - 20150510082344 - Embargos de Terceiro
Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo 2015 06 1 014173-2
Apelante(s) SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) ROBINSON NEVES FILHO ()
Advogado(s) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (DF008067)
Apelante(s) JOSE ARAUJO COSTA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) OS MESMOS
Origem 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO - 20150610141732 - Procedimento Comum
Relatora Desª. ANA CANTARINO

Num Processo 2015 07 1 004339-6
Apelante(s) ALBENIDES FRANCA FERREIRA
Advogado(s) ALBENIDES FRANCA FERREIRA (DF015206)
Apelado(s) GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s) EDUARDO CHALFIN (DF049965)

Apelado(s)	ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s)	JACÓ CARLOS SILVA COELHO (DF023355)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710043396 - Procedimento Sumário
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 07 1 005430-0
Apelante(s)	SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s)	ROBINSON NEVES FILHO ()
Advogado(s)	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO () e outro(s)
Apelante(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA024308) e outro(s)
Apelante(s)	KARLA ANDREA CARVALHO
Advogado(s)	IÊDA CARVALHO BRAGA (DF021033)
Apelado(s)	OS MESMOS
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710054300 - Procedimento Comum (8064-8/2015 ordinários)
Relatora Des ^a .	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 07 1 008064-8
Apelante(s)	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado(s)	RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (DF049903) e outro(s)
Apelado(s)	KARLA ANDREA CARVALHO
Advogado(s)	IÊDA CARVALHO BRAGA (DF021033)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710080648 - Procedimento Comum
Relatora Des ^a .	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 07 1 015732-5
Apelante(s)	MARLENE AMARAL DE SOUSA
Apelado(s)	COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO E OPERADORES DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COOPERRIDE
Advogado(s)	EVANDRO SANTOS DA CONCEIÇÃO (DF041026) e outro(s)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710157325 - Exibição
Relatora Des ^a .	ANA CANTARINO
Num Processo	2015 08 1 004103-8
Apelante(s)	CARLOS FERNANDO MENDES OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s)	JOSE MARTINS (SP084314) e outro(s)
Origem	VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20150810041038 - Reintegração / Manutenção de Posse
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 09 1 027099-5
Apelante(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s)	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (DF013418) e outro(s)
Apelado(s)	BRENA COIMBRA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA - 20150910270995 - Monitória
Relator Des.	MARIO-ZAM BELMIRO
Num Processo	2015 13 1 003187-2
Apelante(s)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(s)	CELSON MARCON (DF025309) e outro(s)
Apelado(s)	LORRANE ALMEIDA GROSSI
Origem	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO - 20151310031872 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2015 14 1 004951-8
Apelante(s)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado(s)	JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA ()
Advogado(s)	JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO (DF021695) e outro(s)
Apelado(s)	FERNANDO CESAR ARAUJO CASTRO
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA CÍVEL DO GUARA - 20151410049518 - Procedimento Sumário
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Num Processo	2016 01 1 003328-6
Apelante(s)	LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado(s)	OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA (DF027152) e outro(s)
Origem	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110033286 - Procedimento Comum
Relatora Des ^a .	ANA CANTARINO
Num Processo	2016 01 1 009540-8
Apelante(s)	BV FINANCEIRA SA
Advogado(s)	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF018116) e outro(s)

Apelado(s) REGINA LUCIA DE ARAUJO MATEUS
 Advogado(s) ANDRÉ LUIZ ALVES DA FONSECA (DF024031)
 Origem 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110095408 - Exibição
 Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO

Num Processo 2016 01 1 019053-9
 Apelante(s) ELENIZE MORAES CORTEZ GURGEL
 Advogado(s) HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA (TO003453)
 Apelado(s) MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
 Advogado(s) ROSEMAIRE CUSTODIA DA SILVA (DF031443)
 Origem VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF - 20160110190539 - Embargos de Terceiro, 20060110060629
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO
 Ministério Público OFERTOU PARECER

Num Processo 2016 01 1 037824-3
 Apelante(s) BRUNO WURMBAUER
 Advogado(s) CAROLINA DE MELO NOGUEIRA (DF048869) e outro(s)
 Apelado(s) FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado(s) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ()
 Advogado(s) ROMULO DIAS DE PAULA (SP091916)
 Origem 23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110378243 - Procedimento Comum
 Relator Des. MARIO-ZAM BELMIRO

Num Processo 2016 01 1 038900-5
 Apelante(s) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s) WELSON GASPARINI JUNIOR ()
 Advogado(s) GUSTAVO PASQUALI PARISE (SP116196) e outro(s)
 Apelado(s) EDIMAR DE SOUSA
 Advogado(s) SERGIO DE PAULA GOMES (DF049004)
 Origem 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110389005 - Procedimento Comum
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Num Processo 2016 12 1 001835-5
 Apelante(s) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado(s) CELSO MARCON (DF025309) e outro(s)
 Apelado(s) FRANCISCA XAVIER DE FRANCA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO - 20161210018355 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Num Processo 2015 01 1 035853-2
 Apelante(s) GERALDO CARLETTI JUNIOR E OUTROS
 Advogado(s) WILSON MARQUES DE ALCANTARA (DF009745)
 Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF009745)
 Apelado(s) OS MESMOS
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150110358532 - Procedimento Comum
 Relatora Desª. ANA CANTARINO

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 IEDA MARIA DO NASCIMENTO
 Diretor de Secretaria da 8ª Turma Cível

014ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
 DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Num Processo 2016 00 2 036856-6
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Agravante(s) ELIANE SANTANA SOARES
 Advogado(s) VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA (DF050242) e outro(s)
 Agravado(s) BRB BANCO DE BRASILIA SA
 Advogado(s) NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
 Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110863023 - Procedimento Comum
 DESPACHO 40/47 FLS." (...) Indefiro o pedido para que a limitação alcance os contratos com consignação em pagamento. Oficie-se, com urgência, à Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal acerca desta decisão, bem como para prestar as informações e exercer o juízo de retratação (§1º art. 1018, CPC), caso assim entenda. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concluídas todas as diligências e transcorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, terça-feira, 30 de agosto de 2016. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA-Relator."

Num Processo 2016 00 2 037004-7
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Agravante(s)	THAMIRES CIBRAO SOARES
Advogado(s)	AKEMI GIZELLE FUJIWARA (DF026010) e outro(s)
Agravado(s)	AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20160110780516 - Procedimento Comum
DESPACHO 38/42	FLS. "(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se, ao Juízo de Primeiro Grau acerca desta decisão e para prestar as informações. Em que pese ser dispensável a oitiva da parte agravada, mas considerando a natureza do bem jurídico tutelado, intime-se a AGEFIS, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após a conclusão de todas as diligências e transcorridos os prazos, abra-se vista ao Ministério Público, porque, a princípio, a causa envolveria interesse relacionado à ordem urbanística. Instruído o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, quarta-feira, 31 de agosto de 2016." Desembargador LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator
Num Processo	2016 00 2 037020-7
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Agravante(s)	CONSTEC SERVICOS DE REFORMAS EIRELI
Advogado(s)	LUIZ RONAN SILVA (DF015287) e outro(s)
Agravado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	NÃO CONSTA PROCURADOR (DF777777)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110789604 - Mandado de Segurança
DESPACHO 254/255	FLS. "(...) E atento ao disposto nos artigos 10, 1.017, inciso I, e 932, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil; Determino à Agravante que chame todos os licitantes habilitados no pregão eletrônico nº 24/2016 para integrarem a relação processual, como para figurarem na condição de agravados, bem como junte aos autos a cópia completa da decisão agravada, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, quarta-feira, 31 de agosto de 2016." LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator
Num Processo	2016 00 2 037171-6
Relatora Des ^a .	NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s)	LEANDRO NONATO MOTA
Advogado(s)	SAULO FERNANDO BADU RABELO (DF051682)
Advogado(s)	SIMONY MARTINS FEITOSA ()
Agravado(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA E OUTROS
Advogado(s)	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110856457 - Procedimento Comum
DESPACHO 50/51	FLS. "(...) Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, apenas para limitar em 30% (trinta por cento) os descontos em conta bancária do ora agravante. Intime-se a parte agravada. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se." Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora
Num Processo	2016 00 2 037220-4
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Agravante(s)	MARIA RIBEIRO DE MOURA
Advogado(s)	DORIVALDO JOSE COIMBRA (DF010375) e outro(s)
Agravado(s)	ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL
Advogado(s)	RUCHELE ESTEVES BIMBATO (DF014469)
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20161110030495 - Reintegração / Manutenção de Posse
DESPACHO 288/291	FLS. "(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, que deferiu liminarmente a reintegração de posse nos autos n. 2016.11.1.003049-5, em desfavor da Agravante, até definitivo julgamento deste Agravo. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Primeiro Grau para prestar as informações, bem como para recolhimento do mandado de reintegração de posse. Intime-se o agravado a manifestar-se, caso queira, no prazo legal. Após a conclusão de todas as diligências e transcorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, quarta-feira, 31 de agosto de 2016 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA-Relator."
Num Processo	2016 00 2 037276-8
Relatora Des ^a .	NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s)	NORMA DA GLORIA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s)	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (DF024821) e outro(s)
Agravado(s)	WILLER DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
Advogado(s)	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE (DF01424A)
Origem	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20141110038199 - Inventário
DESPACHO FLS. 213	"Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, ao menos até que a d. magistrada prolatora da decisão agravada (fl. 145 - fl. 138, dos autos da Ação de Inventário), e daquela proferida à fl. 206 (fl. 100 do Incidente de Remoção de Inventariante) preste informações, esclarecendo qual decisum deve prevalecer, tendo em vista a manifesta incongruência entre tais provimentos. Oficie-se ao Juízo a quo, requisitando informações, de modo especial quanto à referida incompatibilidade entre as precitadas decisões. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Desembargadora Nídia Corrêa Lima - RELATORA
Num Processo	2016 00 2 037328-9
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Procurador) (DF212121)
Agravado(s)	SOPHYA LOPES MARTINS rep. por ILLANA LOPES DA SILVA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110811368 - Procedimento Comum
DESPACHO 18/29	FLS. "(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se, ao Juízo de Primeiro Grau, acerca desta decisão, assim como para prestar as informações. Tendo em vista que a petição de fls. 2-6 não foi assinada, intime-se o patrono

do agravante a subscrevê-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, faculto à agravada manifestar-se no prazo de 05 (cinco dias), mediante vista pessoal dos autos, em observância a prerrogativa da Defensoria Pública. Após a conclusão de todas as diligências e transcorridos os prazos, abra-se vista ao Ministério Público, haja vista a causa envolver interesse de menor. Instruído o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, quarta-feira, 31 de agosto de 2016." LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Juiz de Direito

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
IEDA MARIA DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria da 8ª Turma Cível

Corregedoria

PORTARIA GC 145 DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n.º 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria GC 186, de 25 de novembro de 2015 e do Processo Administrativo n. 24.218/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judiciário do Primeiro Grau de Jurisdição dos dias 2/9/2016 a 5/9/2016:

DATA	HORÁRIO	JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
2/9/2016 (sexta-feira)	0h-12h	Arthur Lachter
2/9/2016 (sexta-feira)	19h-24h	Eugênia Christina Bergamo Albernaz
3/9/2016 (sábado)	0h-14h	Jeanne Nascimento Cunha Guedes
3/9/2016 (sábado)	14h-24h NUPLA	Maria Augusta de Albuquerque Diniz Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota
3/9/2016 (sábado)	14h-19h NAC	Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Robert Kirchoff Berguerand de Melo
4/9/2016 (domingo)	0h-14h	Jeanne Nascimento Cunha Guedes
4/9/2016 (domingo)	14h-24h NUPLA	Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota Alex Costa de Oliveira
4/9/2016 (domingo)	14h-19h NAC	João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Redivaldo Dias Barbosa
5/9/2016 (segunda-feira)	0h-12h	Jeanne Nascimento Cunha Guedes
5/9/2016 (segunda-feira)	19h-24h	Felipe Berkenbrock Goulart

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

* REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

PORTARIA GC 146 DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Determina a realização de correção inspeccional ordinária nas serventias judiciais da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de correição inspeccional ordinária, a partir de 22 a 30 de setembro de 2016, das 7h30 às 19h, no Fórum Desembargador Hugo Auler, nas serventias judiciais abaixo relacionadas:

- I - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante;
- II - Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante;
- III - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º Designar a Juíza de Direito Assistente da Corregedoria Sandra Reves Vasques Tonussi como membro titular da Coordenadoria de Correição e Inspeção Judicial, que será substituída, em sua ausência, sucessivamente, pelos Juízes Assistentes da Corregedoria Omar Dantas Lima e Luis Martius Holanda Bezerra Junior e os membros da Coordenadoria de Correição e Inspeção Judicial para auxiliarem nas atividades correicionais.

Parágrafo único. A correição deverá ser acompanhada pelos magistrados e servidores designados pela Corregedoria, pelo juiz em exercício na vara e pelo diretor de secretaria ou seu substituto.

Art. 3º A metodologia utilizada implicará maior integração entre a Corregedoria e as serventias judiciais, com inspeção dos autos e atuação conjunta no saneamento de eventuais incorreções nos procedimentos cartorários. Os trabalhos serão divididos em:

- I - visita prévia à serventia
- II - realização de Curso de Introdução às Correições Judiciais;
- III - inspeção dos autos de processos;
- IV - saneamento dos processos em conjunto entre a Corregedoria e a serventia;
- V - realização de eventuais saneamentos pendentes pela serventia;
- VI - tratamento de resíduos;
- VII - entrega do relatório de correição.

Art. 4º Para execução das atividades, a equipe de correição, conduzida pelo Núcleo de Atividade Correicional e Inspeção Judicial - NUCOJ, ficará dividida em três frentes:

- I - Inspeção: trabalhos realizados pela manhã, com equipe composta por servidores do NUCOJ, responsáveis pela inspeção dos autos;
- II - Saneamento: atividade desenvolvida no turno vespertino, para execução das medidas anotadas pela equipe de inspeção, bem como para difusão de boas práticas cartorárias. Equipe de três servidores e um estagiário de nível superior;
- III - Resíduos: correção da base de dados do sistema informatizado, com vistas à regularização do estoque de autos efetivamente em tramitação. Serão tratados os autos não localizados durante a correição. Equipe de servidores e estagiários de nível superior.

Art. 5º Durante o período de correição, não haverá suspensão de prazos processuais, interrupção de distribuição, transferência das audiências já marcadas, assim como prejuízo ao atendimento das partes e dos procuradores.

Art. 6º Findos os trabalhos da correição, será elaborado relatório das atividades desenvolvidas, no qual constará a descrição de eventuais inconsistências observadas, boas práticas cartorárias, além de recomendações para o tratamento das irregularidades.

Art. 7º Fixar o prazo de trinta dias, contados do recebimento do relatório de correição, para que os juízes encaminhem à Corregedoria resposta atinente à regularização de eventuais pendências encontradas e não saneadas durante a correição.

Art. 8º As serventias judiciais que receberem o apoio do Núcleo de Apoio aos Cartórios de Primeira Instância - NUCART, somente serão correicionadas após o período de 1 (um) ano de finalização das atividades do auxílio cartorário.

Art. 9º. As serventias judiciais que tenham sido objeto de remoção ou promoção de magistrados somente serão correicionadas após o período de 6 (seis) meses da data da posse da nova equipe.

Art. 10. Determinar que se comunique à Procuradoria de Justiça do Distrito Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e à Defensoria Pública para que acompanhem, querend o, os trabalhos correicionais.

Art. 11. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

83817 -SIMPLICIO DA SILVA OLIVEIRA e CONCEIÇÃO KERLA DE SOUSA SILVA Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/11/1978, em Caxias/MA, filho de PEDRO OLIVEIRA e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 01/07/1986, em Caxias/MA, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA SILVA.

83818 -ROBERVAL VAZ SILVA e ELLEN TAIANE VIANA DA COSTA Ele: brasileiro, divorciado, carpinteiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/03/1986, em Bacabal/MA, filho de EDMILSON DE LIMA SILVA e ALBERTINA VAZ SILVA. Ela: brasileira, solteira, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/04/1992, em Brasília/DF, filha de e MARINA VIANA DA COSTA.

83819 -RODRIGO COUTO OLIVEIRA e CAMILA CRISTINA DA SILVA GOMES Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/04/1993, em Rio de Janeiro/RJ, filho de SEBASTIÃO DE MEDEIROS OLIVEIRA e MARLUCIA BARCELOS COUTO. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 28/01/1994, em Brasília/DF, filha de EDILSON GOMES DAS CHAGAS e ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA.

83820 -KALLIO PEREIRA DE ALMEIDA e ELAINE MELO TELES Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 16/08/1990, em Imperatriz/MA, filho de JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA e MARIA DOS REMÉDIOS PEREIRA DE ALMEIDA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 15/11/1989, em Bom Jesus/PI, filha de RAIMUNDO NONATO CONRADO TELES e JEANE MARIA MELO DOS SANTOS.

83821 -LUIZ OTAVIO DE JESUS GOMES e JÚLIA MARIA CAVALCANTE DE SANTANA Ele: brasileiro, solteiro, atendente de farmácia, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/10/1991, em Brasília/DF, filho de RAIMUNDO GOMES DA CONCEIÇÃO e JANNE ROSA DE JESUS GOMES. Ela: brasileira, solteira, balconista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 12/12/1993, em Brasília/DF, filha de FRANCISCO ARLEN MELO DE SANTANA e DANIELE SUELLE RIBEIRO CAVALCANTE.

83822 -BRUNO WELLINGTON CATARINO DA SILVA e LORRUAMA NERES FARIAS DA SILVA Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 27/12/1987, em Brasília/DF, filho de e FRANCISCA CATARINA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, secretária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 11/12/1986, em Brasília/DF, filha de ELIANIR GOMES DA SILVA e DINALVA NERES FARIAS DA SILVA.

83823 -SERGIO ROCHA DA COSTA e ROSÂNGELA AMORIM FARIAS Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/12/1977, em Brasília/DF, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRINO DA COSTA e LURDES BICOR DA ROCHA. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/02/1975, em Floriano/PI, filha de ADÃO COSTA FARIAS e MARIA ELOIZA AMORIM FARIAS.

83824 -LEANDRO ALVES BORGES DA SILVA e MARIA JOSÉ ANA DE LIMA Ele: brasileiro, solteiro, técnico de rede, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/03/1984, em Brasília/DF, filho de ERIBERTO DE OLIVEIRA SILVA e MARIA DA GLORIA ALVES BORGES. Ela:

brasileira, solteira, comerciária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 21/02/1982, em Cabo de Santo Agostinho/PE, filha de ANTONIO LUIZ DE LIMA e MARISA ANA DE LIMA.

83825 -EDMILSON DE ARAUJO SILVA e EDNA DIVINA ARAUJO PEREIRA Ele: brasileiro, solteiro, pintor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 19/05/1976, em Luziânia/GO, filho de ADELINO DA COSTA E SILVA e RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 29/09/1979, em Brasília/DF, filha de EUCLIDES DE JESUS PEREIRA e DIVINA DE ARAUJO RABELO.

83826 -ANTONIO CARLOS SANTIAGO e IVANICE LEITE MOURA Ele: brasileiro, divorciado, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 22/01/1966, em Brasília/DF, filho de JOSÉ FELIPE SANTIAGO e MARIA DO CARMO SANTIAGO. Ela: brasileira, solteira, administradora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 09/02/1970, em Brasília/DF, filha de ADEMAR MOURA SILVA e MARIA IVONETE LEITE MOURA.

83827 -ALEX RAMOS DA SILVA e SALETE VIEIRA DA SILVA Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 27/11/1992, em Brasília/DF, filho de ROSALVO LOURENÇO DA SILVA e TERESINHA RAMOS DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 09/11/1993, em Brasília/DF, filha de CLARINDO VIEIRA DA SILVA e SÁRA GALDINA DA SILVA.

83828 -EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e JUCIMARA SOUZA DA SILVA Ele: brasileiro, divorciado, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 06/05/1969, em Presidente Olegário/MG, filho de ARLINDO ROMUALDO DE FREITAS e GASPARINA DE OLIVEIRA FREITAS. Ela: brasileira, solteira, manicure, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 01/01/1989, em Porto Alegre do Norte/MT, filha de VILMAR ALVES DA SILVA e LUZIENE GOMES DE SOUZA.

83829 -ORLANDO DOS SANTOS MIRANDA e IVANNEIDE GOMES DA SILVA Ele: brasileiro, solteiro, serralheiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 01/07/1976, em Cristalina/GO, filho de FRANCOLINO DE MIRANDA e GUARACIABA DOS SANTOS MIRANDA. Ela: brasileira, solteira, camareira, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/01/1979, em Chapadinha/MA, filha de e MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA.

83830 -MÁRIO DE OLIVEIRA e DEUZANIRA GONÇALVES DE SOUZA Ele: brasileiro, solteiro, pintor de autos, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 21/09/1987, em Brasília/DF, filho de e MARIA HELENA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/06/1975, em São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, filha de DOMINGOS PEREIRA e EDNA GONÇALVES PEREIRA.

83832 -FELIPE SOARES RODRIGUES e LORRANE STEPHANE MACENA DO NASCIMENTO Ele: brasileiro, solteiro, assistente de administração, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 30/01/1993, em Brasília/DF, filho de ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA e KARLA SOARES DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 15/11/1996, em Brasília/DF, filha de FABIANO MACENA DA SILVA e FABIANA ANTONIA DO NASCIMENTO.

83833 -CRISPINIANO DE JESUS SENA e NEURACI FERREIRA DA ROCHA Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/10/1978, em Serrinha/BA, filho de JOSÉ AUGUSTO DE SENA e MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS SENA. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 19/08/1973, em Gurupi/TO, filha de PRIMO ROCHA DA SILVA e AURORA FERREIRA DA ROCHA.

83834 -FRANCISCO VERAS JORGE e MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA Ele: brasileiro, solteiro, varredor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 12/01/1957, em Parnaíba/PI, filho de JOÃO JORGE NETO e MARIA FERREIRA VERAS JORGE. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 20/08/1961, em Nazarezinho/PB, filha de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e ANTONIA JOANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 2 de setembro de 2016.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Alberthy Amaro Defendente Carlêso Ogliari e Karina Brito da Costa

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e três (20/05/1993), natural de Brasília - DF, filho de Alcídio Ogliari e de Adriana Amaro Ogliari. **ELA**, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos vinte e cinco dias

do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (25/02/1993), natural de Brasília - DF, filha de Luiz Alberto Teixeira da Costa e de Ianeide Soares Brito da Costa.

Iris Rezende da Silva e Elayne Cristina de Souza

ELE, brasileiro, solteiro, mecânico de refrigeração doméstica, nascido aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (23/03/1992), natural de Brasília - DF, filho de Sebastião Romeu da Silva e de Raimunda da Paixão Mendes Rezende. **ELA**, brasileira, solteira, comerciária, nascida aos onze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (11/01/1994), natural de Brasília - DF, filha de José Wilson de Souza e de Maria Rita de Souza.

Gleisimar de Assis Bernardino e Ireslane Vasconcelos de Sá

ELE, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (25/09/1986), natural de Brasília - DF, filho de José Genival Bernadino e de Maria José de Assis e Silva. **ELA**, brasileira, solteira, autônomo(a), nascida aos três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (03/04/1994), natural de Paraibano - MA, filha de José da Silva Sá e de Maria dos Reis Vasconcelos.

LUIZ CARLOS BOTELHO e ELIANA MARA DE PAULA OLIVEIRA

ELE, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido aos onze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e um (11/01/1951), natural de Teresina - PI, filho de JOSÉ AMÉRICO BOTELHO e de MIRIAM TORRES COSTA BOTELHO. **ELA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (31/01/1965), natural de Ipameri - GO, filha de VICENTE DE PAULA e de NATÁLIA OLIVEIRA DE PAULA.

CRISTIANE AGUIAR DOS SANTOS e Adeliane Costa Valente

ELE, brasileira, divorciada, administradora, nascido aos onze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (11/02/1976), natural de Alcobaça - BA, filho de WALTER LULA DOS SANTOS e de ANIZIA AGUIAR SANTOS. **ELA**, brasileira, solteira, administradora, nascida aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (27/01/1982), natural de Brasília - DF, filha de JOSÉ ERGON VALENTE e de NUBIA MARIA COSTA VALENTE.

Jonas Augusto Fernandes da Silveira e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES LOPES

ELE, brasileiro, solteiro, assistente de arquivo, nascido ao primeiro dia do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e um (01/07/1991), natural de Santa Albertina - SP, filho de Marco Aurélio Botelho da Silveira e de Maria Cristina Fernandes. **ELA**, brasileira, solteira, professora, nascida aos trinta dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/11/1992), natural de Santa Quitéria - CE, filha de JOAQUIM XIMENES LOPES e de MARIA SOCORRO RODRIGUES MAGALHÃES.

André Luiz da Silva Rodrigues e Flávia Daniela de Araújo Pinheiro

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos trinta dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito (30/09/1968), natural de Queimados - RJ, filho de URURAHY RODRIGUES e de LEDA MARIA DA SILVA RODRIGUES. **ELA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida aos sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (07/06/1982), natural de Brasília - DF, filha de Francisco Salles Pinheiro e de Aparecida de Araújo Pinheiro.

Marcelo Poletto e Cláudia de Freitas Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos vinte e seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (26/03/1989), natural de Porto Alegre - RS, filho de Ronaldo Poletto e de Claristela da Cunha Poletto. **ELA**, brasileira, solteira, analista, nascida aos vinte e três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (23/05/1986), natural de Brasília - DF, filha de José Eustáquio de Sousa e de Elisabete Olaia de Freitas Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

**6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO
DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais

20740-NABEEL RAZZAQ CHEEMA/MARILENE DUTRA DA SILVA , Ele: paquistanês, solteiro, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 28/06/1987 em Sialkot/Paquistão, Pais: Razzaq Ahmed Khan Cheema/Zakiya Tahira Razzaq. Ela: brasileira, solteira, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 06/11/1981 em Aldeias Altas/MA, Pais: João Soares da Silva/Maria Valdiva Dutra da Silva.

20741-ANDRÉ NASCIMENTO ANDRADE/DAIELLE DE SOUSA SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 20/11/1993 em Pindaré-Mirim/MA, Pais: Antonio Raimundo Andrade/Edinalva de Maria Nascimento. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 13/11/1993 em Primeira Cruz/MA, Pais: Leonice de Sousa Silva.

20742-HENRIQUE COSTA MENDES/AMANDA KELLY COSTA RODRIGUES , Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 30/08/1992 em Brasília/DF, Pais: Reinaldo Mendes dos Santos/Hosleni Costa Mendes. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 19/02/1995 em Brasília/DF, Pais: Manoel Evandro Coelho Rodrigues/Leoniza Lúcia Costa.

20743-UDIONE GERALDO ANDRADE/LUCINEIDE MOREIRA DA SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, res. Brasília/DF, nasc: 09/01/1978 em Patos de Minas/MG, Pais: Maria Maura de Andrade. Ela: brasileira, solteira, secretária, res. Brasília/DF, nasc: 09/06/1981 em Vianópolis/GO, Pais: Luciano Alves da Silva/Valdete Moreira da Silva.

20744-EDVALDO GONÇALVES PEREIRA/MIRIAM PIRES FERNANDES , Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 19/04/1983 em Correntina/BA, Pais: Jorge Gonçalves Pereira/Maria Rosa de Jesus. Ela: brasileira, divorciada, coqueira, res. Brasília/DF, nasc: 04/03/1974 em Unai/MG, Pais: Tito Lopes Fernandes/Celita Pires Fernandes.

20745-FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS/MARIA JOSÉ SILVA MELO , Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, res. Brasília/DF, nasc: 07/01/1960 em Bom Jesus/PI, Pais: Antonio Elói Ferreira dos Santos/Maria Madalena dos Santos. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 02/04/1970 em São José da Tapera/AL, Pais: Cornelio Carlos de Melo/Espedita Rosa Silva.

20746-DIONES VIEIRA LIMA/MISLENE DA SILVA BARBOSA , Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, res. Brasília/DF, nasc: 11/10/1983 em Nazarezinho/PB, Pais: José Pedrosa Lima/Francisca Vieira Lima. Ela: brasileira, solteira, assistente administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 21/06/1987 em Brasília/DF, Pais: Roberto Barbosa de Brito/Marlene Antonio de Brito.

20747-VANILSON PEREIRA DOS SANTOS/JOICE ARTUZO DE SOUZA , Ele: brasileiro, solteiro, empresário, res. Brasília/DF, nasc: 20/09/1980 em Mambai/GO, Pais: Wilson Pereira dos Santos/Maria Pereira da Silva Santos. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 03/10/1989 em João Pinheiro/MG, Pais: Elbio Artuzo de Souza/Maria Aparecida Lopes de Souza.

20748-SINVAL JOSÉ DA SILVA/CIRLENE SOUSA CAMPOS , Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, res. Brasília/DF, nasc: 18/01/1970 em Unai/MG, Pais: Messias José da Silva/Antonia Martins de Melo. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, res. Brasília/DF, nasc: 06/07/1974 em Unai/MG, Pais: Jesus Dias Campos/Maria Rita Sousa de Oliveira.

20749-ELDER PASSOS CAVALCANTE/TAÍNA DA COSTA LIMA , Ele: brasileiro, solteiro, brigadista, res. Brasília/DF, nasc: 24/10/1984 em Brasília/DF, Pais: José Francisco de Oliveira Cavalcante/Carmita Passos Cavalcante. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 17/10/1992 em Brasília/DF, Pais: Waldir dos Santos Lima/Lidia Inacia da Costa.

20750-JHONATA DA SILVA DENEVIT REIS/DINÁLIA LOPES DOS SANTOS , Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res. Brasília/DF, nasc: 12/12/1985 em Ibatiba/ES, Pais: Joaquim Paulo dos Reis/Rosangela da Silva Denevit Reis. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 30/07/1986 em Baianópolis/BA, Pais: Antonio de Souza Santos/Maria Lopes dos Santos.

20751-JONATHAN JÚNIO MARQUES DE PAULA/ANA MARIA ALVES SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, res. Brasília/DF, nasc: 15/04/1993 em Brasília/DF, Pais: Júnio Alves de Paula/Florianise Antunes Marques. Ela: brasileira, solteira, atendente de telemarketing, res. Brasília/DF, nasc: 06/05/1993 em Brasília/DF, Pais: Aparecido da Conceição Silva/Lisieux Alves Batista.

20752-RAIMUNDO DEMONTIÊ DE LIMA/ANA BATISTA DE OLIVEIRA , Ele: brasileiro, divorciado, rodoviário, res. Brasília/DF, nasc: 08/02/1960 em Crato/CE, Pais: Irineu Souza Lima/Eulina Inácia de Lima. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 20/01/1965 em São José do Egito/PE, Pais: Enoque Batista de Oliveira/Maria Madalena de Oliveira.

20753-DANILO DA SILVA TORRES/ÉRIKA LUANA DOS SANTOS SIQUEIRA , Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, res. Brasília/DF, nasc: 04/11/1972 em Brasília/DF, Pais: Antonio Pereira Torres/Raimunda Lopes da Silva Torres. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 06/05/1984 em Brasília/DF, Pais: /Maria dos Santos Siqueira Filha.

20754-LUCIANO SOUSA DA SILVA/YORRANE BRUNA SANTOS DA SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 10/03/1992 em Buriti dos Lopes/PI, Pais: Máximo Antonio Gomes da Silva/Francineide Sousa da Silva. Ela: brasileira, solteira, monitora, res. Brasília/DF, nasc: 01/10/1993 em Brasília/DF, Pais: João Bernardo da Silva/Joaquina Pereira dos Santos.

20755-JONATHAN ALVES DE SOUZA/GISELE EDUARDA DE SOUSA , Ele: brasileiro, solteiro, confeitador, res. Brasília/DF, nasc: 15/09/1985 em Belém/PA, Pais: Leonice Trindade Alves de Souza. Ela: brasileira, solteira, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 10/06/1990 em Brasília/DF, Pais: João Eduardo de Sousa/Odelcia Moreira da Silva Sousa.

20756-DIEGO ALVES FERREIRA/LÍDIA EDUARDA DE SOUSA , Ele: brasileiro, solteiro, militar, res. Brasília/DF, nasc: 15/07/1994 em Brasília/DF, Pais: Valdecy Ferreira Soares/Maria da Penha Alves de Oliveira. Ela: brasileira, solteira, comerciante, res. Brasília/DF, nasc: 17/12/1991 em Brasília/DF, Pais: João Eduardo de Sousa/Odelcia Moreira da Silva Sousa.

20757-MUHAMMAD RAMZAN/ÉRIKA GUEDES DOS SANTOS , Ele: paquistanês, solteiro, lavador de automóveis, res. Brasília/DF, nasc: 13/02/1988 em Okara/Paquistão, Pais: Mukhtar Ahmed/Sakina Bibi. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 14/04/1988 em Oriximiná/PA, Pais: Sansão Silva Santos/Eliene Guedes dos Santos.

20758-EDILSON DE SOUSA E SILVA/DAYANE DANIELLE DINIZ DOS SANTOS , Ele: brasileiro, solteiro, barbeiro, res. Brasília/DF, nasc: 09/01/1992 em Simplicio Mendes/PI, Pais: João José da Silva/Eleosina Maria de Jesus. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 14/07/1989 em Goiânia/GO, Pais: João Sousa dos Santos/Maria Margarene Diniz da Cunha.

20759-MARCOS VINÍCIOS BISPO BRAGA DOS SANTOS/ÉRIKA SANTOS VIRTUOSO , Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 05/03/1988 em Brasília/DF, Pais: Luis Carlos dos Santos/Maria Bispo Braga. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, res. Brasília/DF, nasc: 08/11/1994 em Brasília/DF, Pais: Geronimo Candido Virtuoso/Eliane Santos Virtuoso.

20760-LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS/MARY GERLENE BRASIL DA SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, res. Brasília/DF, nasc: 27/04/1988 em Brasília/DF, Pais: Juvenario Cassimiro dos Santos/Maria de Fátima Pereira da Costa. Ela: brasileira, solteira, gestor de recursos humanos, res. Brasília/DF, nasc: 01/12/1984 em Santo Antônio do Descoberto/GO, Pais: Alexandre Saturnino da Silva/Maria Brasil da Silva.

20761-RONILDO FERRAZ SANTOS/STÉFANY FERREIRA DE CASTRO , Ele: brasileiro, solteiro, barbeiro, res. Brasília/DF, nasc: 28/02/1987 em Humberto de Campos/MA, Pais: Raimundo José Coutinho Santos/Maria Francisca da Silva Ferraz. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, res. Brasília/DF, nasc: 04/07/1992 em Brasília/DF, Pais: Domiciano Gonçalves de Castro/Maria do Carmo Ferreira de Castro.

20762-FRANCINALDO FERREIRA DE QUEIRÓZ/MARIA APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS , Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, res. Brasília/DF, nasc: 13/04/1973 em Patos/PB, Pais: Francisco Coutinho de Queiróz/Antonia Ferreira de Queiróz. Ela: brasileira, divorciada, doméstica, res. Brasília/DF, nasc: 19/03/1970 em Bom Jesus da Lapa/BA, Pais: Agenor Barbosa dos Santos/Arcanja Maria dos Santos.

20763-LUIZ VINÍCIUS CARDOSO GONÇALVES/ADRIANA DA SILVA SANTOS , Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 06/04/1993 em Brasília/DF, Pais: Luiz Antonio Gonçalves/Nilza Galdino Cardoso Gonçalves. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 29/06/1987 em Brasília/DF, Pais: Vailton Santos Machado/Eleide Alves da Silva Machado.

20764-WILLIANS DOS SANTOS/MAYARA GONÇALVES BARBOSA , Ele: brasileiro, solteiro, segurança, res. Brasília/DF, nasc: 26/01/1980 em Brasília/DF, Pais: Joaquim Moreira dos Santos/Neusa Prisilina dos Santos. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 16/07/1988 em Imperatriz/MA, Pais: Gilberto dos Santos Barbosa/Maria de Jesus Gonçalves Barbosa.

20765-LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES/RAYANE MARQUES DE SOUSA , Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res. Brasília/DF, nasc: 17/11/1987 em José de Freitas/PI, Pais: Pedro Rodrigues Filho/Maria do Socorro dos Santos Rodrigues. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. Brasília/DF, nasc: 09/04/1993 em Brasília/DF, Pais: Francisco Marques de Sousa/Maria do Livramento de Sousa.

20766-ELIEZER OLIVEIRA DA ROCHA/ANA LARISSA FERNANDES DE SOUSA , Ele: brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, res. Brasília/DF, nasc: 04/12/1987 em Bacabal/MA, Pais: Edvar Soares da Rocha/Maria Luiza Conceição Oliveira. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 22/11/1997 em Brasília/DF, Pais: Jairton Gonçalves de Sousa/Maria da Conceição Fernandes de Souza.

20767-FÁBIO DE JESUS FERREIRA/ERIVANIA LOURENÇO DA SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, operador de produção, res. Brasília/DF, nasc: 17/02/1990 em Viana/MA, Pais: Raimunda Dionizia Ferreira. Ela: brasileira, divorciada, operadora de produção, res. Brasília/DF, nasc: 25/06/1977 em Sousa/PB, Pais: Francisco Lourenço da Silva/Maria Soares da Silva.

20768-DIUNIZIO NONATO SOARES/MARIA DA GLORIA CELESTINA DA SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, apropriador de mão-de-obra, res. Brasília/DF, nasc: 02/05/1984 em Parnaguá/PI, Pais: Diolino Soares da Silva/Nelcina de Fatima de Souza Nonato. Ela: brasileira, solteira, cozinheira, res. Brasília/DF, nasc: 18/06/1980 em Brasília/DF, Pais: Celino Celestino da Silva/Ana Maria Barros da Silva.

20769-RONALDO ALVES DE MENEZES/CLAUDIA LUZIA ISIDORO DE ALMEIDA , Ele: brasileiro, solteiro, montador, res. Brasília/DF, nasc: 03/12/1983 em Brasília/DF, Pais: Enoque Alves de Menezes/Maria Liduina de Menezes. Ela: brasileira, divorciada, empreendedor individual, res. Brasília/DF, nasc: 18/10/1977 em Brasília/DF, Pais: João Isidoro de Almeida/Necy Nascimento Lopes de Almeida.

20770-LEANDRO DOS SANTOS LEITE/REGINA CÉLIA BEZERRA OLIVEIRA PEREIRA , Ele: brasileiro, solteiro, vidraceiro, res. Brasília/DF, nasc: 13/06/1983 em Brasília/DF, Pais: Eleno Ferreira Leite/Joanildes Freire dos Santos. Ela: brasileira, solteira, contadora, res. Brasília/DF, nasc: 17/05/1980 em Brasília/DF, Pais: Donato Oliveira Pereira/Cecilia Bezerra da Silva.

20771-WESLEY DA CUNHA FERREIRA/LUCIENE QUIRINO BRANDÃO , Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, res. Brasília/DF, nasc: 22/08/1989 em Brasília/DF, Pais: Rozivaldo Ferreira da Silva/Maria Núcia Rocha da Cunha Silva. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de escritório, res. Brasília/DF, nasc: 04/10/1988 em Brasília/DF, Pais: Jaime Pinto Brandão/Maria do Carmo Quirino Brandão.

20772-FABRICIANO DIAS DOS SANTOS/ELEN SHIRLEY ALVES SILVA , Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 18/03/1987 em Formosa do Rio Preto/BA, Pais: José Sabino Aniceto dos Santos/Joselita Dias dos Santos. Ela: brasileira, divorciada, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 25/03/1984 em Ourilândia do Norte/PA, Pais: Francisco Sobrinho Silva/Maria da Gloria Alves.

20773-BRENO DA SILVA ARAÚJO/ANDRÉIA CRISTINA CHAGAS DE SOUZA , Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, res. Brasília/DF, nasc: 16/11/1997 em Brasília/DF, Pais: Antonio Sousa de Araújo/Maria José Pereira da Silva. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. Brasília/DF, nasc: 18/12/1998 em Brasília/DF, Pais: Genilson Rosa de Souza/Marinalva Chagas Bandeira.

20774-JEFFERSON NUNES DA SILVA/REGIVANA MORAIS SOUSA , Ele: brasileiro, solteiro, encarregado de pessoal, res. Brasília/DF, nasc: 10/07/1988 em Brasília/DF, Pais: Elias Conceição da Silva Pinto/Laura Rute Ferreira Nunes. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, res. Brasília/DF, nasc: 05/11/1990 em Bacabal/MA, Pais: Raimundo Macedo Sousa/Luzilane Moraes.

20775-CLAUDIONOR PEREIRA/JANAÍNA SANTOS VIEIRA , Ele: brasileiro, solteiro, assistente administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 10/05/1985 em Brasília/DF, Pais: Tereza Pereira. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 17/02/1990 em Brasília/DF, Pais: Modemir Vieira Batista/Luiza de Souza Santos.

20776-ERIVAN BARBOSA DA SILVA/LARISSA RAQUEL SOARES FERNANDES , Ele: brasileiro, solteiro, orientador de tráfego para estacionamento, res. Brasília/DF, nasc: 15/06/1992 em Brasília/DF, Pais: Antônio Carlos da Silva/Francineide de Souza Barbosa. Ela: brasileira, solteira, comerciária, res. Brasília/DF, nasc: 22/11/1990 em Niquelândia/GO, Pais: Luzinei Soares Fernandes.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016.

Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

63172 JOSÉ CLODOALDO ALVES DA SILVA/KETRICY NASCIMENTO URCINO

Ele(a): Brasileira, Pedreiro, solteiro(a), res. n/c nasc: 05/09/1986 em Taperoá-PB, f. Pedro Braz da Silva e Maria de Lourdes Alves da Silva. Ela(e): Brasileira, Atendente, solteira(o), res. n/c nasc: 27/04/1996 em Brasília RA I-DF, f. Sebastião José Urcino e Juscilde Nascimento Andrade.

63173 ALEXANDRE MOOJEN MANGONI/LUCIENNE NASCIMENTO DO CARMO

Ele(a): Brasileira, Designer, divorciado(a), res. n/c nasc: 01/05/1975 em Brasília RA I-DF, f. Newton Júlio Mangoni e Maria Heloisa Moojen Mangoni. Ela(e): Brasileira, Publicitária, divorciada(o), res. n/c nasc: 10/03/1983 em Goiânia-GO, f. Celio Maximo do Carmo e Lucirene Felipe Nascimento do Carmo.

63174 ANDERSON DOS SANTOS SILVA/THALYA MORTOZA DA CUNHA

Ele(a): Brasileira, Analista de Sistemas, solteiro(a), res. n/c nasc: 05/05/1976 em Brasília RA I-DF, f. Alfredo Gomes da Silva e Valkiria Maria dos Santos Silva. Ela(e): Brasileira, Jornalista, divorciada(o), res. n/c nasc: 21/03/1977 em Brasília RA I-DF, f. Alfredo de Souza Cunha e Elizete Mortoza da Cunha.

63175 EDINALDO LEAL DE SOUZA/ROSEMEIRE MATIAS DOS SANTOS

Ele(a): Brasileira, Encarregado de Manutenção, solteiro(a), res. n/c nasc: 08/01/1977 em Floresta-PE, f. Geraldo Leal de Souza e Maria José Gomes de Souza. Ela(e): Brasileira, Analista de Licitação, solteira(o), res. n/c nasc: 05/05/1977 em Goianésia-GO, f. Feliciano Matias dos Santos e Maria Deleaci de Sousa Santos.

63176 THIAGO NEPOMUCENO GUIMARÃES/LILIAN ELISA RODRIGUES VIEIRA

Ele(a): Brasileira, Estudante, solteiro(a), res. n/c nasc: 22/02/1989 em Brasília RA I-DF, f. Domingos Guimarães Lima e Luzilene Sabino Nepomuceno Guimarães. Ela(e): Brasileira, Auxiliar de Cozinha, solteira(o), res. n/c nasc: 22/03/1995 em Suzano-SP, f. Girlene Rodrigues Vieira.

63177 FILIPI MARTINS MORAIS/AMANDA ALMEIDA COSTA

Ele(a): Brasileira, Enc. de Infraestrutura e Segurança, solteiro(a), res. n/c nasc: 03/02/1992 em Gama RA II - Brasília-DF, f. Francisco de Assis Moraes Pereira e Sonia Maria Brandão Martins. Ela(e): Brasileira, Auxiliar Administrativa, solteira(o), res. n/c nasc: 14/07/1996 em Brasília RA I-DF, f. Agostinho Costa da Silva e Antonia de Maria Almeida.

63178 EMERSON RENATO FRANCO MOREIRA/EDNA MARIA GOMES DA SILVA

Ele(a): Brasileira, Técnico em Informatica, solteiro(a), res. n/c nasc: 19/08/1973 em Brasília RA I-DF, f. David Paulo Moreira e Julia Maria Passos Franco Moreira. Ela(e): Brasileira, Vendedora, solteira(o), res. n/c nasc: 14/11/1982 em Mirandiba-PE, f. José Neto da Silva e Irene Gomes de Souza e Silva.

63179 FABIO MORAES MONTEIRO/ANGELA CRISTINA DOS SANTOS CAMANDAROBA

Ele(a): Brasileira, Motorista, divorciado(a), res. n/c nasc: 15/02/1978 em Planaltina RA VI - Brasília-DF, f. Adão Xavier Monteiro e Maria Moraes Monteiro. Ela(e): Brasileira, Diarista, divorciada(o), res. n/c nasc: 24/08/1983 em Barra-BA, f. Agostinho Moura Camandaroba e Jesuína dos Santos Camandaroba.

63180 FELIPE AMORIM TAVARES FAVILLA/LÍLIAN SILVA DE QUEIROZ

Ele(a): Brasileira, Enfermeiro, solteiro(a), res. n/c nasc: 26/07/1988 em Brasília RA I-DF, f. Dante Lucio Favilla e Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla. Ela(e): Brasileira, Enfermeira, solteira(o), res. n/c nasc: 09/11/1985 em Brasília RA I-DF, f. Cleber Luiz de Queiroz e Ozeneth Jesuina Freitas da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 01/09/2016.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**EDITAL DE PROCLAMAS**

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

77327 - CELSO ALEX SÂNDER ALVES DOS SANTOS/ AKEME ALMEIDA YAMASSAKI, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Militar, res. Brasília/DF, nasc: 09/10/1975 em Bagé/RS, f. Oswaldo Rodrigues dos Santos/Ilza Maria Alves dos Santos. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Arquiteta, res. Brasília/DF, nasc: 10/08/1978 em Brasília/DF, f. Toyomori

Yamassaki/Antonia Mecia Almeida Yamassaki.

77328 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA/ ÂNGELA NUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 23/10/1985 em Brasília/DF, f. Jose Maria de Oliveira Barbosa/Carmelita Francisca de Souza. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Educadora, res. Brasília/DF, nasc: 13/07/1984 em Brasília (R.A.-II- Gama)/DF, f. Edson Rodrigues de Oliveira/Ivanilde Nunes da Silva.

77329 - MARCOS GUILHERME BARBOSA SOUZA JOTA/ JÉSSICA VIANA MATOS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Analista, res. Brasília/DF, nasc: 18/09/1991 em Coronel Fabriciano/MG, f. Astrogel de Souza Jota/Júlia Barbosa de Souza. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Assistente Administrativa, res. Brasília/DF, nasc: 16/04/1992 em Brasília/DF, f. Edward Braga Matos/Zélia Mendes Viana Matos.

77330 - WAGNER HUGO CORDOVA SANTOS/ SIMONE ARAÚJO DUARTE DE SOUSA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc: 14/06/1984 em Brasília (R.A.-III-Taguatinga)/DF, f. Valdir Marinho dos Santos/Maria Claret Cordova Santos. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Representante Comercial, res. Brasília/DF, nasc: 17/06/1987 em Brasília/DF, f. Isaias Duarte de Sousa/Deuzeli Gorete de Araújo de Sousa.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 01 de setembro de 2016. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

1865 -**HYGOR SILVA/JOELMA LORRANY DE MORAES DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, policial militar, res.BRASÍLIA-DF, nasc:21/10/1982 em Brasília/DF, f. HELIO FERREIRA DA SILVA/VERANICE SILVA E SILVA. Ela: brasileira, solteira, corretora, res.BRASÍLIA-DF, nasc: 08/08/1990 em Brasília/DF, f. JOEL PEREIRA DE SOUZA/MARIA CONSUELO DE MORAES.

1913 -**THIAGO SILVA MEDEIROS/THAÍS ALVES BORGES** Ele: brasileiro, solteiro, advogado, res.BRASÍLIA-DF, nasc:12/12/1987 em Rio Verde/GO, f. ANTONIO LUIZ DE MEDEIROS FILHO/ELCIENE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS. Ela: brasileira, solteira, professora, res.BRASÍLIA-DF, nasc: 25/07/1988 em Formosa/GO, f. CÉSAR AUGUSTO BORGES/MARLÚCIA ALVES DE JESÚS BORGES.

1914 -**CRISTIANO SOARES DOS SANTOS/FLÁVIA CRISTINA COSTA DA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, res.BRASÍLIA-DF, nasc:06/12/1977 em Brasília/DF, f. FRANCISCO DE ASSIS JANUÁRIO DOS SANTOS/JOANA ESTEVÃO SOARES DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res.BRASÍLIA-DF, nasc: 17/07/1978 em Brasília/DF, f. ANANIAS MANOEL DA SILVA/CARMELIA COSTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 01 de setembro de 2016. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

106385 -**IVANILDO GOMES DE AQUINO/MARIA DO SOCORRO LIMA ROSENO** Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 25/05/1990 em SENHOR DO BONFIM/BA, f. JOÃO ALVES DE AQUINO/MARIA NILDA GOMES DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, vendedora, res.em TERESINA/PI, nasc: 17/04/1981 em TERESINA/PI, f. ANTONIO ROSENO FILHO/MARIA ALVES DE LIMA ROSENO.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 01 de setembro de 2016

Eu, **Elizio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS DE SOBRADINHO - DF**

EDITAL DE PROCLAMAS

Gerado Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

33648-DERVESON VELOSO DE JESUS BASTOS/DAYANE BASTOS DE SOUZA Ele(a):brasileiro, divorciado(a), desempregado, resid. Quadra 08, Conjunto C, Casa 09 - Sobradinho, nasc. 12/04/1990 em Planaltina/GO, filiac. Djalma de Jesus Veloso/Valdenilha Bastos Brito. Ela(e): brasileira, solteira(o), desempregada, resid. Quadra 08, Conjunto C, Casa 09 - Sobradinho, nasc. 12/08/1992 em Planaltina/GO, filiac. Diomício Gomes de Souza/Edma Romeiro Bastos de Souza.

33649-EDENILDO NOGUEIRA SILVA/PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS Ele(a):brasileiro, solteiro(a), cozinheiro, resid. Modulo 19, Conjunto D, Lote 06 - Planaltina, nasc. 20/08/1981 em Vitória da Conquista/BA, filiac. Manoel Ferreira da Silva/Jaci Nogueira Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), recepcionista, resid. Modulo 19, Conjunto B, Casa 21, Condominio Mestre D'armas - Planaltina, nasc. 29/10/1988 em Brasília/DF, filiac. Antonio Rodrigues dos Santos/Zuleide Oliveira Santos.

33650-MIGUEL FERREIRA CAMPOS/TERESINHA DE JESUS FILGUEIRA Ele(a):brasileiro, solteiro(a), vigilante, resid. Quadra 10, Conjunto F, Casa 09 - Sobradinho, nasc. 29/09/1989 em Paratinga/BA, filiac. Florisvaldo de Jesus Campos/Gildete Ferreira de Souza Campos. Ela(e): brasileira, solteira(o), secretária do lar, resid. Quadra 10, Conjunto F, Casa 09- Sobradinho, nasc. 03/01/1983 em Macaúbas/BA, filiac. Jorge de Sousa Filgueira/Tomázia Maria de Jesus.

33654-WEVERTON MARQUES SANTANA/MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGA CHAVES Ele(a): brasileiro, solteiro(a), marceneiro, resid. Condomínio Vale das Acacias, Quadra 08, Lote 15 - Sobradinho II, nasc. 11/06/1995 em Brasília/DF, filiac. José Ailton Santana/Edilene Marques Viana. Ela(e): brasileira, solteira(o), autônoma, resid. QMS 23, Lote 04, Casa 05 - Setor de mansões - Sobradinho II, nasc. 13/05/1995 em Luzilândia/PI, filiac. Antonio Chaves Paulista /Kátia Maria Braga .

33657-JOSÉ MARIA CANDIDO/GLEYSSE KELLY LEITE DE JESUS Ele(a):brasileiro, divorciado(a), mestre de obras, resid. QMS 18, Rua 12, Casa 18, Setor de Mansões, Sobradinho, nasc. 14/03/1954 em Meruoca/CE, filiac. Luis Gonzaga Candido/Maria Davi Candido. Ela(e): brasileira, divorciada(o), pedagoga, resid. QMS 18, Rua 12, Casa 18, Setor de Mansões, Sobradinho, nasc. 30/04/1976 em Rio de Janeiro/RJ, filiac. Mario Barbosa de Jesus/Alcidmam Leite de Jesus.

33658-MAYCON ROBERTO DA SILVA MARTINS/LETÍCIA GUIMARÃES DE SOUSA Ele(a): brasileiro, divorciado(a), apoio administrativo, resid. Novo Setor de Mansões,Conjunto C, Lote 09, Apartamento 203, Nova Colina - Sobradinho, nasc. 28/04/1982 em Brasília/DF, filiac. Paulo Roberto Reis Martins/Rosemary Rayol da Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), professora, resid. Novo Setor de Mansões,Conjunto C, Lote 09, Apartamento 203, Nova Colina - Sobradinho, nasc. 07/04/1993 em Brasília/DF, filiac. Ananias Pereira de Sousa/Ivanete Ferreira Guimarães.

33659-GEOVANE MÁRCIO GONÇALVES/GRAZIELA CHAVES DA CUNHA Ele(a):brasileiro, solteiro(a), vigilante, resid. AR 13, Conjunto 04, Lote 18 - Sobradinho II, nasc. 01/01/1978 em Patos de Minas/MG, filiac. Geraldo Caetano Gonçalves /Maria Rosaria Dias Caetano . Ela(e): brasileira, divorciada(o), estudante, resid. QNO 16, Conjunto 50, Casa 06 - Ceilândia Norte, nasc. 09/09/1981 em Brasília/DF, filiac. João Chaves da Cunha /Francismar Chaves do Carmo.

33670-OTAVIO ALEXANDRE GURGEL DE PONTES SILVA/MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA PINTO Ele(a): brasileiro, solteiro(a), funcionário público federal, resid. SCLRN 706, Bloco B, Entrada 61, Apartamento 104, Asa Norte, nasc. 07/12/1966 em Niterói/RJ, filiac. Nei Carlos Silva/Ivone Gurgel de Pontes Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), professora, resid. Quadra 01, Conjunto B, Casa 21, Sobradinho, nasc. 26/03/1968 em Itaporanga/PB, filiac. Sebastião Pinto da Silva/Doralice Gomes Coimbra.

33671-HERON SOUSA PRAZERES/ADRIANA RODRIGUES ZICA Ele(a):brasileiro, divorciado(a), contador, resid. AR 07, Conjunto 05, Casa 18, Sobradinho II, nasc. 19/09/1960 em São Luís/MA, filiac. Fausto de Jesus Prazeres/Teresinha do Menino Jesus Sousa Prazeres. Ela(e): brasileira, divorciada(o), veterinária, resid. AR 07, Conjunto 05, Casa 18, Sobradinho II, nasc. 17/09/1974 em Goiânia/GO, filiac. Lincoln Fonsêca Zica/Eleuza Zica.

33672-VANDERLEI PEREIRA DA SILVA/CLÁUDIA SILVA MENDES Ele(a):brasileiro, solteiro(a), agente comercial externo, resid. Quadra 01, Conjunto B, Casa 16 - Sobradinho, nasc. 11/10/1967 em Brasília/DF, filiac. Manoel Pereira da Silva /Alda Santos da Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), monitora, resid. Quadra 01, Conjunto B, Casa 16 - Sobradinho, nasc. 18/04/1978 em Brasília/DF, filiac. Teodomiro Lima Mendes/Zilda da Silva Mendes.

33673-ÁRLESON PEREIRA DA SILVA/SÔNIA GOMES DE OLIVEIRA Ele(a):brasileiro, solteiro(a), vigilante, resid. AR 05, Conjunto 05, Casa 41- Sobradinho II, nasc. 29/03/1971 em Brasília/DF, filiac. Manoel Pereira Da Silva/Alda Santos Da Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), vigilante, resid. AR 05, Conjunto 05, Casa 41- Sobradinho II, nasc. 03/05/1984 em Brasília/DF, filiac. Edvaldo Costa de Oliveira/Sonilda Gomes Pinto.

33674-ADENOR MOREIRA JUNIOR/REBECA CARVALHO DE OLIVEIRA MARTINS Ele(a): brasileiro, solteiro(a), consultor técnico, resid. Rodovia DF 420, Comercial Rio Negro Módulo 04, Lote 65 -Sobradinho II, nasc. 29/01/1986 em Santa Maria da Vitória/BA, filiac. Adenor Moreira da Silva/Terezinha Maria de Almeida Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), estudante, resid. Capão da Erva DF 250,KM 8,5, Chácara Dona Cesaria Rural Leste- Sobradinho II, nasc. 09/08/1995 em Brasília/DF, filiac. Reisilvam Martins de Sousa/Cleonyce Carvalho de Oliveira Martins.

33675-LEOMAR ARRUDA SILVA/HOLGA MOREIRA DE SOUSA Ele(a): brasileiro,viúvo(a), funcionário público, resid. QR 04 Conjunto J Casa 07 Buritizinho , nasc. 10/11/1976 em Dois Irmãos/TO, filiac. José Ribamar Silva/Maria Rita Arruda Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), monitora, resid. QR 04 Conjunto J Casa 07 Buritizinho , nasc. 12/10/1977 em Curimatá/PI, filiac. João Batista de Sousa/Maria Moreira de Almeida.

33676-HERMES FRANCISCO MATOS MIRANDA/NATHÁLIA GOMES SILVA Ele(a):brasileiro, divorciado(a), autônomo, resid. DF 150, KM 05, Condomínio Villa Verde, Conjunto D, Casa 32-Sobradinho II, nasc. 08/01/1989 em Brasília/DF, filiac. José Francisco Dias Miranda/Ednalva Matos Miranda. Ela(e): brasileira, solteira(o), estudante, resid. DF 150, KM 05, Condomínio Villa Verde, Conjunto D, Casa 32-Sobradinho II, nasc. 25/12/1996 em Buritis/MG, filiac. Lúcio de Assis Silva/Divinéia Dias Gomes Silva.

33677-ELIO GARCIA GODOY/NAJELICE ALMEIDA AZEVEDO Ele(a): brasileiro,divorciado(a), repórter cinematográfico, resid. Condomínio Serra Azul, Quadra 29, Lote 13- Sobradinholl, nasc. 06/06/1964 em Caracol/MS, filiac. Jacinto Godoy/Farides Garcia Godoy. Ela(e): brasileira, solteira(o), economista, resid. Condomínio Serra Azul, Quadra 29, Lote 13- Sobradinholl, nasc. 15/09/1961 em Brasília/DF, filiac. José Maria de Azevedo/Joselita Almeida Azevedo.

33678-ALLIFY CORREIA DANTAS /LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA Ele(a):brasileiro, solteiro(a), autônomo, resid. Quadra 17, Conjunto A, Casa 38 - Sobradinho, nasc. 10/11/1995 em Brasília/DF, filiac. Alexandre Dantas Ananias/Maria de Fatima Correia de Lima. Ela(e): brasileira, solteira(o), secretária executiva, resid. Quadra 17, Conjunto A, Casa 38 - Sobradinho, nasc. 17/06/1989 em Brasília/DF, filiac. Gesiel de Abreu Filgueira /Solange Maria da Silva.

33679-MICHAEL DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS/FLÁVIA PEREIRA DE SOUSA Ele(a): brasileiro, solteiro(a), desempregado, resid. QR 03, Conjunto B, Lote 31, Buritizinho-Sobradinho II, nasc. 20/02/1990 em Brasília/DF, filiac. /Ana Gonçalves dos Santos. Ela(e): brasileira, divorciada(o), diarista, resid. QR 01, Conjunto A, Casa 11, Buritizinho- Sobradinho II, nasc. 02/09/1983 em Brasília/DF, filiac. Alexandrino Pereira de Sousa/Maristela da Costa.

33680-RAFAEL AQUINO FERREIRA/ROBERTA MIRANDA DA SILVA SANTOS Ele(a):brasileiro, solteiro(a), autônomo, resid. AR 18, Conj 02, Casa 08, Sobradinho II, nasc. 18/05/1984 em Brasília/DF, filiac. Raimundo Nonato Ferreira/Nair Aquino Piedade. Ela(e): brasileira, solteira(o), diarista, resid. AR 18, Conj 02, Casa 08, Sobradinho II, nasc. 20/03/1989 em Brasília/DF, filiac. Gilmar Francisco dos Santos/Laurineza da Silva Santos.

33681-LUCIVAGNO GONZAGA DE SOUSA/MARCELA DA SILVA QUINTANILHA Ele(a): brasileiro, solteiro(a), professor, resid. AR 07, Conjunto 05, Casa 30 - Sobradinho II, nasc. 15/09/1979 em Conceição do Araguaia/PA, filiac. Antonio Paulino de Sousa/Izabel Gonzaga

de Souza. Ela(e): brasileira, solteira(o), professora, resid. AR 07, Conjunto 05, Casa 30 - Sobradinho II, nasc. 10/09/1980 em Brasília/DF, filiac. Isaltino Torres Quintanilha/Maria do Socorro dos Santos Silva.

33683-MARCUS VINÍCIUS SANTOS PEREIRA/LIS RAIANY ALVES OLIVEIRA Ele(a): brasileiro, solteiro(a), promotor de vendas, resid. Setor Bananal, Quadra 07, Casa 38, Fercal- Sobradinho/DF, nasc. 06/12/1995 em Brasília/DF, filiac. Rony Pereira da Silva/Gildena Santos da Silva. Ela(e): brasileira, solteira(o), recepcionista, resid. Setor Bananal, Quadra 06, Lote 14- A, Casa 02 Fercal- Sobradinho/DF, nasc. 03/09/1994 em Corrente/PI, filiac. Francisco Célio de Oliveira/Celma Vanda Alves Tetê.

33684-LUIZ RENATO DE AMORIM BRAGA/THAÍS DOS SANTOS Ele(a): brasileiro, solteiro(a), empresário, resid. Condomínio Colina Nova Dignéia 1, Conjunto C-1, Chácara 1 - Sobradinho, nasc. 05/11/1987 em Brasília/DF, filiac. Luiz Pereira Braga/Maria Madalena de Amorim Braga. Ela(e): brasileira, solteira(o), esteticista, resid. Rua Ubaldo Guimarães Espínola, 164, Jardim Brasília, nasc. 11/07/1989 em Pitangueiras/SP, filiac. Geraldo dos Santos /Martha Aparecida Novaes dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Sobradinho, 01 de setembro de 2016

Eu, Gerado Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

ACÓRDÃO

Nº 0711172-19.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RENATA DAYANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0711172-19.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) RENATA DAYANA DE OLIVEIRA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960882 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANO DE 2012. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 17.5.2016. Assim, não há falar em prescrição referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, conforme a planilha apresentada pela recorrida (id. 620460). 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDFT (Ail 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuem em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação da recorrida em turma inclusiva no ano de 2012 (id. 620447), no período de fevereiro a dezembro, escorreita a sentença nesse particular. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0712090-23.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: KEILA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0712090-23.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) KEILA DOS SANTOS ARAUJO Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960876 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANO DE 2011. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 25.5.2016. Assim, não há falar em prescrição referente ao período de maio a dezembro de 2011, conforme a planilha apresentada pela recorrida (id. 642414). 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDFT (Ail 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuem em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento

às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação da recorrida em turma inclusiva no ano de 2011 (id. 642399), de fevereiro a dezembro, limitado o pedido ao período de maio a dezembro, vez que prescritos os meses anteriores, escorreita a sentença. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0706377-67.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): DFA1033200 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: LUCIANA LEITE DA SILVA. Adv(s): DFA1501000 - AFONSO ASSIS RIBEIRO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0706377-67.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) VIACAO PIRACICABANA S.A. RECORRIDO(S) LUCIANA LEITE DA SILVA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960861 EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇO DEFEITUOSO. FRENAGEM BRUSCA QUE PROVOCA LESÃO CORPORAL EM PASSAGEIRO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DA ATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL QUANTO À CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ARGUMENTO NÃO ADMITIDO. ARBITRAMENTO JUDICIAL RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral, considerando que a situação vivida pela recorrida, consistente na lesão física sofrida, decorrente de frenagem brusca durante a prestação de serviço de transporte público, e na necessidade a comparecimento ao hospital, foi capaz de violar direitos da personalidade. 2. Não merece reparo a r. sentença. Pelo contrato de transporte, emerge obrigação de resultado da transportadora em uma relação de consumo. Daí que a responsabilidade da empresa transportadora é objetiva e integral pelos danos que causou. 2.1. No caso, restou incontroverso o defeito do serviço da recorrida, fazendo eclodir a responsabilidade derivada da conduta do preposto da empresa, nexa causal e dano experimentado pela consumidora. Afinal, compete ao fornecedor dos serviços de transporte resguardar a integridade física e moral dos consumidores, obrigação descumprida quando o motorista freia bruscamente o veículo, a ponto de arremessar a passageira contra monitor preso ao teto do veículo. 3. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços seria afastada se provada a inexistência do defeito, fortuito externo ou culpa exclusiva do consumidor (Lei 8.078/90, art. 14, § 3º), mas nada disso foi demonstrado nos autos. 3.1. A propósito, a alegação recursal de que a frenagem brusca foi necessária e ocasionada por culpa de terceiro condutor sequer foi ventilada na defesa, a qual cingiu-se em sustentar culpa exclusiva da consumidora. Trata-se, pois, de flagrante inovação da defesa apresentada em recurso, o que não é admitido. 4. Em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença. Aliás, distante de configurar enriquecimento indevido a quantia arbitrada, releva frisar que o valor irrisório buscado pelo recorrente não cumpre o papel preventivo. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. O recorrente vencido arcará com o pagamento das custas processuais, porém, não é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios porque a parte recorrida não apresentou razões de contrariedade ao recurso. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0706377-67.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): DFA1033200 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: LUCIANA LEITE DA SILVA. Adv(s): DFA1501000 - AFONSO ASSIS RIBEIRO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0706377-67.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) VIACAO PIRACICABANA S.A. RECORRIDO(S) LUCIANA LEITE DA SILVA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960861 EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇO DEFEITUOSO. FRENAGEM BRUSCA QUE PROVOCA LESÃO CORPORAL EM PASSAGEIRO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DA ATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL QUANTO À CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ARGUMENTO NÃO ADMITIDO. ARBITRAMENTO JUDICIAL RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral, considerando que a situação vivida pela recorrida, consistente na lesão física sofrida, decorrente de frenagem brusca durante a prestação de serviço de transporte público, e na necessidade a comparecimento ao hospital, foi capaz de violar direitos da personalidade. 2. Não merece reparo a r. sentença. Pelo contrato de transporte, emerge obrigação de resultado da transportadora em uma relação de consumo. Daí que a responsabilidade da empresa transportadora é objetiva e integral pelos danos que causou. 2.1. No caso, restou incontroverso o defeito do serviço da recorrida, fazendo eclodir a responsabilidade derivada da conduta do preposto da empresa, nexa causal e dano experimentado pela consumidora. Afinal, compete ao fornecedor dos serviços de transporte resguardar a integridade física e moral dos consumidores, obrigação descumprida quando o motorista freia bruscamente o veículo, a ponto de arremessar a passageira contra monitor preso ao teto do veículo. 3. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços seria afastada se provada a inexistência do defeito, fortuito externo ou culpa exclusiva do consumidor (Lei 8.078/90, art. 14, § 3º), mas nada disso foi demonstrado nos autos. 3.1. A propósito, a alegação recursal de que a frenagem brusca foi necessária e ocasionada por culpa de terceiro condutor sequer foi ventilada na defesa, a qual cingiu-se em sustentar culpa exclusiva da consumidora. Trata-se, pois, de flagrante inovação da defesa apresentada em recurso, o que não é admitido. 4. Em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença. Aliás, distante de configurar enriquecimento indevido a quantia arbitrada, releva frisar

que o valor irrisório buscado pelo recorrente não cumpre o papel preventivo. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. O recorrente vencido arcará com o pagamento das custas processuais, porém, não é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios porque a parte recorrida não apresentou razões de contrariedade ao recurso. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0714061-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARIA JOSE MENDES DA COSTA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0714061-43.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA JOSE MENDES DA COSTA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961442 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANO DE 2013. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 8.6.2016. Assim, não há falar em prescrição referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, conforme a planilha apresentada pela recorrida (id. 660413). 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDFT (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuem em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação da recorrida em turma inclusiva no ano de 2013 (id. 660399), de fevereiro a dezembro, escorreita a sentença. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0719473-86.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: NEUTON CARLOS MEIRA. Adv(s): DFA3188500 - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DFA2345700 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0719473-86.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) NEUTON CARLOS MEIRA RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961443 EMENTA CONSUMIDOR. CAESB. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO DE CORTE FEITO POR PESSOA SEM LEGITIMIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O recurso é tirado da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a ré restabeleça definitivamente o serviço de água e esgoto no imóvel do autor. Na origem foi narrado o corte ilegal de água na residência do autor, no dia 28.8.2015, não obstante o pagamento das contas estivesse em dia. Foi relatado que o imóvel é objeto de inventário, sendo que o autor foi nomeado inventariante em 19.8.2015, após o descumprimento do encargo pelos seus irmãos. Pediu o restabelecimento do serviço e compensação por dano moral. 2. Alegado solicitação de suspensão dos serviços de água e esgoto, cabia ao fornecedor demonstrar o pedido formal feito pelo consumidor, em cumprimento à distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Simples ordem de serviço produzida unilateralmente pela recorrida (id. 640030 ? pág. 2) não constitui prova hábil a demonstrar a legalidade da solicitação. Necessário, nesse ponto, um documento assinado pelo solicitante a fim de conferir credibilidade ao pedido. 3. Ademais, a recorrida deveria ter mais cautela no momento de registrar e atender solicitações do consumidor. Isso porque, consoante demonstrado nos autos, a pessoa que fez o pedido para suspender o fornecimento de água não era mais inventariante e responsável pelo imóvel (id. 640010 e 640024). Nesses termos, patente a falha na prestação dos serviços que provocou o corte indevido do fornecimento de água e esgoto na residência do recorrente, causando-lhe dano moral. 4. Em relação à quantia a ser fixada a título de reparação do dano moral, afigura-se razoável e proporcional o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor. 5. Ante o exposto, a r. sentença deve ser

reformada para condenar a recorrida a prestar ao recorrente a compensação por dano moral no valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que reconheço como sendo o dia 28.8.2015. A correção monetária deverá obedecer ao INPC. Os juros moratórios deverão ser calculados nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do CTN. 6. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0719473-86.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: NEUTON CARLOS MEIRA. Adv(s): DFA3188500 - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DFA2345700 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0719473-86.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) NEUTON CARLOS MEIRA RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961443 EMENTA CONSUMIDOR. CAESB. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO DE CORTE FEITO POR PESSOA SEM LEGITIMIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O recurso é tirado da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a ré restabeleça definitivamente o serviço de água e esgoto no imóvel do autor. Na origem foi narrado o corte ilegal de água na residência do autor, no dia 28.8.2015, não obstante o pagamento das contas estivesse em dia. Foi relatado que o imóvel é objeto de inventário, sendo que o autor foi nomeado inventariante em 19.8.2015, após o descumprimento do encargo pelos seus irmãos. Pediu o restabelecimento do serviço e compensação por dano moral. 2. Alegado solicitação de suspensão dos serviços de água e esgoto, cabia ao fornecedor demonstrar o pedido formal feito pelo consumidor, em cumprimento à distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Simples ordem de serviço produzida unilateralmente pela recorrida (id. 640030 ? pág. 2) não constitui prova hábil a demonstrar a legalidade da solicitação. Necessário, nesse ponto, um documento assinado pelo solicitante a fim de conferir credibilidade ao pedido. 3. Ademais, a recorrida deveria ter mais cautela no momento de registrar e atender solicitações do consumidor. Isso porque, consoante demonstrado nos autos, a pessoa que fez o pedido para suspender o fornecimento de água não era mais inventariante e responsável pelo imóvel (id. 640010 e 640024). Nesses termos, patente a falha na prestação dos serviços que provocou o corte indevido do fornecimento de água e esgoto na residência do recorrente, causando-lhe dano moral. 4. Em relação à quantia a ser fixada a título de reparação do dano moral, afigura-se razoável e proporcional o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor. 5. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada para condenar a recorrida a prestar ao recorrente a compensação por dano moral no valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que reconheço como sendo o dia 28.8.2015. A correção monetária deverá obedecer ao INPC. Os juros moratórios deverão ser calculados nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do CTN. 6. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705410-95.2015.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AMILTON SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): RJA8436700 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0705410-95.2015.8.07.0003 EMBARGANTE(S) AMILTON SANTOS ALBUQUERQUE EMBARGADO(S) VRG LINHAS AEREAS S.A. Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961446 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. O embargante sustenta contradição no acórdão, sob o argumento de que não houve condenação da empresa recorrida/vencida ao pagamento de honorários e de custas processuais. Entende que, diante da omissão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 em relação às hipóteses de provimento total ou parcial do recurso, deve ser aplicado o disposto no artigo 85 da Lei 13.105/2015, ressaltando ainda a importância dos honorários para o profissional liberal. No entanto, o CPC/2015 estabelece no artigo 1.046, § 2º, sua mera aplicação supletiva, permanecendo em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis. Logo, o arbitramento de honorários advocatícios no juizado especial cível é regido pelo artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o qual restringe a condenação ao recorrente vencido. Desse modo, não há falar na condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e honorários, mormente considerando que tais verbas não são devidas no primeiro grau de jurisdição, conforme também o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Nenhum vício a sanar no acórdão, portanto. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. E o efeito infringente somente tem cabimento por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilita a permanência da mesma conclusão. 3. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0705410-95.2015.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: AMILTON SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): RJA8436700 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA.

Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0705410-95.2015.8.07.0003 EMBARGANTE(S) AMILTON SANTOS ALBUQUERQUE EMBARGADO(S) VRG LINHAS AEREAS S.A. Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961446 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO.

1. O embargante sustenta contradição no acórdão, sob o argumento de que não houve condenação da empresa recorrida/vencida ao pagamento de honorários e de custas processuais. Entende que, diante da omissão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 em relação às hipóteses de provimento total ou parcial do recurso, deve ser aplicado o disposto no artigo 85 da Lei 13.105/2015, ressaltando ainda a importância dos honorários para o profissional liberal. No entanto, o CPC/2015 estabelece no artigo 1.046, § 2º, sua mera aplicação supletiva, permanecendo em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis. Logo, o arbitramento de honorários advocatícios no juizado especial cível é regido pelo artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o qual restringe a condenação ao recorrente vencido. Desse modo, não há falar na condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e honorários, mormente considerando que tais verbas não são devidas no primeiro grau de jurisdição, conforme também o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Nenhum vício a sanar no acórdão, portanto. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. E o efeito infringente somente tem cabimento por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilita a permanência da mesma conclusão. 3. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0700684-53.2016.8.07.0000 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR - A: ALEXANDRE PAULINO OLIVO. Adv(s): DFA4102500 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: DANILO DALTON CATALAN CACERES. Adv(s): DFA2503100 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. T: MATHEUS PANTUZZO BRAGA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. T: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR 0700684-53.2016.8.07.0000 RECORRENTE(S) ALEXANDRE PAULINO OLIVO RECORRIDO(S) DANILO DALTON CATALAN CACERES Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961451 EMENTA PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo da r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a liberação da quantia penhorada eletronicamente em caderneta de poupança, ordenando nova ordem de penhora eletrônica sobre o débito remanescente. O agravante alega desacerto da decisão, porque as partes transigiram, extinguindo-se a obrigação originária pela novação, bem assim afastando solidariedade passiva. Diz que só não houve cumprimento do acordo em razão de irregularidade na intimação, feita em nome do advogado que não assinou o acordo. 2. Nos juizados especiais cíveis não tem cabimento a interposição de agravo de instrumento, por não estar previsto na sua lei de regência. A previsão legal cuida apenas do recurso inominado e dos embargos de declaração nos artigos 41 e 48 da Lei nº 9.099/95, respectivamente, afastando, por outro lado, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no particular ao Título sobre os recursos. E a remissão ao Código de Processo Civil, pelo artigo 52 da Lei nº 9.099/95, se faz em relação à execução de que trata o dispositivo, e não aos recursos. Logo, o princípio da taxatividade não autoriza outra hipótese de recurso. 2.1. Por prisma do atual Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal, o cabimento do agravo de instrumento também não encontra respaldo nos juizados especiais cíveis, senão para desafiar decisões proferidas em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do seu artigo 31, o que não é hipótese presente. 3. O Supremo Tribunal Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, já proclamou o entendimento de que o duplo grau não se erige em garantia constitucional e princípio absoluto. Precedentes: RHC 79.785, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno; AI 601.832 AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma; AI 513.044 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma. Destarte, não cabe a interposição de recurso não previsto na legislação infraconstitucional, sob a alegação de evitar a negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas na forma do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700684-53.2016.8.07.0000 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR - A: ALEXANDRE PAULINO OLIVO. Adv(s): DFA4102500 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: DANILO DALTON CATALAN CACERES. Adv(s): DFA2503100 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. T: MATHEUS PANTUZZO BRAGA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. T: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR 0700684-53.2016.8.07.0000 RECORRENTE(S) ALEXANDRE PAULINO OLIVO RECORRIDO(S) DANILO DALTON CATALAN CACERES Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961451 EMENTA PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo da r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a liberação da quantia penhorada eletronicamente em caderneta de poupança, ordenando nova ordem de penhora eletrônica sobre o débito remanescente. O agravante alega desacerto da decisão, porque as partes transigiram, extinguindo-se a obrigação originária pela novação, bem assim afastando solidariedade passiva. Diz que só não houve cumprimento do acordo em razão de irregularidade na intimação, feita em nome do advogado que não assinou o acordo. 2. Nos juizados especiais cíveis não tem cabimento a interposição de agravo de instrumento, por não estar previsto na sua lei de regência. A previsão legal cuida apenas do recurso inominado e dos embargos de declaração nos artigos 41 e 48 da Lei nº 9.099/95, respectivamente, afastando, por outro lado, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no particular ao Título sobre os recursos. E a remissão ao Código de Processo Civil, pelo artigo 52 da Lei nº 9.099/95, se faz em relação à execução de que trata o dispositivo, e não aos recursos. Logo, o princípio da taxatividade não autoriza outra hipótese de recurso. 2.1. Por prisma do atual Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal, o cabimento do agravo de instrumento também não encontra respaldo nos juizados especiais cíveis, senão para desafiar decisões proferidas em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do seu artigo 31, o que não é hipótese presente. 3. O Supremo Tribunal Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, já proclamou o entendimento de que o duplo grau não se erige em garantia constitucional e princípio absoluto. Precedentes: RHC 79.785, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno; AI 601.832 AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma; AI 513.044 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma. Destarte, não cabe a interposição de recurso não previsto na legislação infraconstitucional, sob a alegação de

evitar a negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas na forma do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700684-53.2016.8.07.0000 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR - A: ALEXANDRE PAULINO OLIVO. Adv(s):. DFA4102500 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: DANILO DALTON CATALAN CACERES. Adv(s):. DFA2503100 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. T: MATHEUS PANTUZZO BRAGA. Adv(s):. DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. T: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Adv(s):. Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR 0700684-53.2016.8.07.0000 RECORRENTE(S) ALEXANDRE PAULINO OLIVO RECORRIDO(S) DANILO DALTON CATALAN CACERES Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961451 EMENTA PROCESSUAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo da r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a liberação da quantia penhorada eletronicamente em caderneta de poupança, ordenando nova ordem de penhora eletrônica sobre o débito remanescente. O agravante alega desacerto da decisão, porque as partes transigiram, extinguindo-se a obrigação originária pela novação, bem assim afastando solidariedade passiva. Diz que só não houve cumprimento do acordo em razão de irregularidade na intimação, feita em nome do advogado que não assinou o acordo. 2. Nos juizados especiais cíveis não tem cabimento a interposição de agravo de instrumento, por não estar previsto na sua lei de regência. A previsão legal cuida apenas do recurso nominado e dos embargos de declaração nos artigos 41 e 48 da Lei nº 9.099/95, respectivamente, afastando, por outro lado, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no particular ao Título sobre os recursos. E a remissão ao Código de Processo Civil, pelo artigo 52 da Lei nº 9.099/95, se faz em relação à execução de que trata o dispositivo, e não aos recursos. Logo, o princípio da taxatividade não autoriza outra hipótese de recurso. 2.1. Por prisma do atual Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal, o cabimento do agravo de instrumento também não encontra respaldo nos juizados especiais cíveis, senão para desafiar decisões proferidas em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do seu artigo 31, o que não é hipótese presente. 3. O Supremo Tribunal Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, já proclamou o entendimento de que o duplo grau não se erige em garantia constitucional e princípio absoluto. Precedentes: RHC 79.785, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno; AI 601.832 AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma; AI 513.044 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma. Destarte, não cabe a interposição de recurso não previsto na legislação infraconstitucional, sob a alegação de evitar a negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas na forma do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0711346-62.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. A: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s):. SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANIELLE BISCAIA. Adv(s):. DFA3657300 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0711346-62.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGADO(S) DANIELLE BISCAIA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961452 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA NO RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA PELO FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: Tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. No caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte insurgiu a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 3. Foi dito no acórdão que ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ? habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento, bem assim que, em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade, não havendo que se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 4. Cabe o efeito infringente somente por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilita a permanência da mesma conclusão. 5. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0711346-62.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. A: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s):. SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANIELLE BISCAIA. Adv(s):. DFA3657300 - LISARB INGRED

DE OLIVEIRA ARAUJO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0711346-62.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGADO(S) DANIELLE BISCAIA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961452 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA NO RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA PELO FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: Tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. No caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte insurgese a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 3. Foi dito no acórdão que ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ? habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento, bem assim que, em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade, não havendo que se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 4. Cabe o efeito infringente somente por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilitar a permanência da mesma conclusão. 5. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0711346-62.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. A: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANIELLE BISCAIA. Adv(s): DFA3657300 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0711346-62.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGADO(S) DANIELLE BISCAIA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961452 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA NO RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA PELO FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: Tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. No caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte insurgese a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 3. Foi dito no acórdão que ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ? habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento, bem assim que, em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade, não havendo que se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 4. Cabe o efeito infringente somente por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilitar a permanência da mesma conclusão. 5. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0711346-62.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. A: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANIELLE BISCAIA. Adv(s): DFA3657300 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0711346-62.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGADO(S) DANIELLE BISCAIA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961452 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA NO RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA PELO FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: Tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. No caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte insurgese a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 3. Foi dito no acórdão que ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ? habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento, bem assim que, em

regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade, não havendo que se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 4. Cabe o efeito infringente somente por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilita a permanência da mesma conclusão. 5. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0711346-62.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. A: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANIELLE BISCAIA. Adv(s): DFA3657300 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO??O 0711346-62.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGADO(S) DANIELLE BISCAIA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961452 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE PASSIVA NO RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA PELO TORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. Ademais exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: Tema 339 ? leading case no AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. No caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte insurgesse a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 3. Foi dito no acórdão que ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ? habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento, bem assim que, em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade, não havendo que se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 4. Cabe o efeito infringente somente por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilita a permanência da mesma conclusão. 5. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0718240-54.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: ALDENIZ ALVES RIBEIRO. Adv(s): DFA3166000 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DFA2124900 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DFA0096800 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DFA2529200 - THAISE BRAGA CASTRO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO??O 0718240-54.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) ALDENIZ ALVES RIBEIRO EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961456 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. 1. As razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte se insurgiu a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 2. Foi dito no acórdão que a deflagração de processo administrativo com escopo de reconhecer o direito apenas interrompe a prescrição, mas não faz ressurgir a pretensão prescrita, que, no caso, ocorreu antes da apresentação do requerimento administrativo. 3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. E o efeito infringente somente tem cabimento por exceção se, presente algum requisito do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, o saneamento impossibilita a permanência da mesma conclusão. 4. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão regimental (art. 103, §§ 1º e 2º, do RITRJE). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0707543-37.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DFA4268300 - RAISSA MOTTA ADORNO, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: FRANCISLAINE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DFA3646600 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0707543-37.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO(S) FRANCISLAINE OLIVEIRA DA SILVA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961523 EMENTA CIVIL. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.656/98. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIREITO INEXISTENTE DO SEGURADO À MIGRAÇÃO PARA MODALIDADE INDIVIDUAL OU OUTRO PLANO COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DE NOTIFICAÇÃO AOS SEGURADOS PELA OPERADORA DO PLANO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA

DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REPARAÇÃO DE DANO MORAL INDEVIDO PELA SEGURADORA. FALTA DE RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELA COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Rejeita-se a questão preliminar de desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, se a parte recorrente ataca a matéria suscitada na sentença, evidenciando os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida. E de acordo com a jurisprudência, a simples reiteração da contestação não impede o conhecimento. Precedente julgado no STJ: AgRg no AREsp 535.574/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina. 2. O Juízo de origem confirmou os efeitos da tutela antecipada para condenar a recorrente à obrigação de disponibilizar, no prazo de 30 dias, mediante petição nos autos, novas opções de plano ou seguro de assistência à saúde à autora, em condições similares de valores, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, nos termos do art. 1º da Resolução 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar?. Também julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.711,40, pela restituição em dobro das mensalidades cobradas após o cancelamento do contrato, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos coletivos de plano de saúde e, ademais, a proibição de denúncia unilateral dos contratos de plano de saúde não se estende aos contratos coletivos, uma vez que a norma inserta no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. 3.1. Precedentes no STJ: AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma; AgRg no REsp 1421266/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg no AgRg no AREsp 671.523/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. No mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma Recursal: ACJ 0714632-48.2015.8.07.0016, Rel. Designado Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira, ACJ 0728981-56.2015.8.07.0016, Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques. 4. Inaplicável o artigo 1º, caput, da Resolução do CONSU nº 19/99, porque a causa não diz respeito ao cancelamento de plano de saúde coletivo liquidado ou encerrado, o que atualmente remete à aplicação das regras de portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, de outra operadora, nos termos do artigo 7º-A da Resolução Normativa - ANS nº 186/2009. E também não se trata aqui de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, ou seja, aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária (art. 5º Resolução Normativa ANS nº 195/2009), caso em que a manutenção da condição de segurado teria regulamento nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 e na Resolução Normativa - ANS nº 279/2011. 5. Daí que, não havendo óbice para que fosse denunciado o contrato de plano de saúde coletivo formalizado, não há obrigação de a operadora manter o plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e benefícios, ou de fornecer outro plano com o aproveitamento do prazo de carências. 6. Ausente proibição legal ou contratual para que o plano de saúde coletivo por adesão fosse rescindido unilateralmente, afasta-se a condenação da recorrente ao fornecimento de outro plano individual ou coletivo. Da mesma maneira, afasta-se condenação da recorrente (operadora do plano) à reparação por dano moral, quer seja por mais não estar obrigada a prestar os serviços antes contratados, quer seja por não existir dever legal de a operadora do plano de assistência à saúde [art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98] notificar os segurados sobre a rescisão contratual, visto que mantinha vínculo jurídico apenas com a administradora do plano de benefícios [art. 2º da Resolução Normativa - ANS nº 196/2009]. Além do mais, a cláusula 12 do contrato (Id. 606162 ? pág. 2) estabelece que, em caso de rescisão, a administradora é quem deveria fazer a comunicação. 7. Descabido o pedido de ressarcimento pela cobrança indevida das mensalidades posteriores ao cancelamento do contrato em face da recorrente. Isso porque, no caso, a cobrança das mensalidades não foi realizada pela operadora, mas pela administradora do plano de benefícios (Id. 606146 e 606160). Assim, não apurado favorecimento obtido pela recorrente relativo à cobrança indevida, não há como imputá-la responsabilidade alguma, já que afastada a aplicação do diploma consumerista e, por conseguinte, eventual responsabilidade solidária. 8. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 9. Recurso conhecido e provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Não há condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Após detida análise dos documentos juntados aos autos e da legislação que disciplina a matéria ora em discussão, restou demonstrado no presente caso que o direito ampara a parte recorrente e a jurisprudência do STJ corrobora no mesmo sentido. Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe. Assim, acompanho na inteireza o voto do Eminente Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0707543-37.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DFA4268300 - RAISSA MOTTA ADORNO, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: FRANCISLAINE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DFA3646600 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0707543-37.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO(S) FRANCISLAINE OLIVEIRA DA SILVA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 961523 EMENTA CIVIL. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.656/98. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIREITO INEXISTENTE DO SEGURADO À MIGRAÇÃO PARA MODALIDADE INDIVIDUAL OU OUTRO PLANO COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DE NOTIFICAÇÃO AOS SEGURADOS PELA OPERADORA DO PLANO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REPARAÇÃO DE DANO MORAL INDEVIDO PELA SEGURADORA. FALTA DE RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELA COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Rejeita-se a questão preliminar de desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, se a parte recorrente ataca a matéria suscitada na sentença, evidenciando os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida. E de acordo com a jurisprudência, a simples reiteração da contestação não impede o conhecimento. Precedente julgado no STJ: AgRg no AREsp 535.574/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina. 2. O Juízo de origem confirmou os efeitos da tutela antecipada para condenar a recorrente à obrigação de disponibilizar, no prazo de 30 dias, mediante petição nos autos, novas opções de plano ou seguro de assistência à saúde à autora, em condições similares de valores, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, nos termos do art. 1º da Resolução 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar?. Também julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.711,40, pela restituição em dobro das mensalidades cobradas após o cancelamento do contrato, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos coletivos de plano de saúde e, ademais, a proibição de denúncia unilateral dos contratos de plano de saúde não se estende aos contratos coletivos, uma vez que a norma inserta no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. 3.1. Precedentes no STJ: AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma; AgRg no REsp 1421266/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg no AgRg no AREsp 671.523/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. No mesmo sentido já decidiu esta Primeira Turma Recursal: ACJ 0714632-48.2015.8.07.0016, Rel. Designado Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira, ACJ 0728981-56.2015.8.07.0016, Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques. 4. Inaplicável o artigo 1º, caput, da Resolução do CONSU nº 19/99, porque a causa não diz respeito ao cancelamento de plano de saúde coletivo liquidado ou encerrado, o que atualmente remete à aplicação das regras de portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, de outra operadora, nos termos do artigo 7º-A da Resolução Normativa - ANS nº 186/2009. E também não se trata aqui de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, ou seja, aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à

pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária (art. 5º Resolução Normativa ANS nº 195/2009), caso em que a manutenção da condição de segurado teria regulamento nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 e na Resolução Normativa - ANS nº 279/2011. 5. Daí que, não havendo óbice para que fosse denunciado o contrato de plano de saúde coletivo formalizado, não há obrigação de a operadora manter o plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e benefícios, ou de fornecer outro plano com o aproveitamento do prazo de carências. 6. Ausente proibição legal ou contratual para que o plano de saúde coletivo por adesão fosse rescindido unilateralmente, afasta-se a condenação da recorrente ao fornecimento de outro plano individual ou coletivo. Da mesma maneira, afasta-se condenação da recorrente (operadora do plano) à reparação por dano moral, quer seja por mais não estar obrigada a prestar os serviços antes contratados, quer seja por não existir dever legal de a operadora do plano de assistência à saúde [art. 1º, II, da Lei nº 9.656/98] notificar os segurados sobre a rescisão contratual, visto que mantinha vínculo jurídico apenas com a administradora do plano de benefícios [art. 2º da Resolução Normativa - ANS nº 196/2009]. Além do mais, a cláusula 12 do contrato (Id. 606162 ? pág. 2) estabelece que, em caso de rescisão, a administradora é quem deveria fazer a comunicação. 7. Descabido o pedido de ressarcimento pela cobrança indevida das mensalidades posteriores ao cancelamento do contrato em face da recorrente. Isso porque, no caso, a cobrança das mensalidades não foi realizada pela operadora, mas pela administradora do plano de benefícios (Id. 606146 e 606160). Assim, não apurado favorecimento obtido pela recorrente relativo à cobrança indevida, não há como imputá-la responsabilidade alguma, já que afastada a aplicação do diploma consumerista e, por conseguinte, eventual responsabilidade solidária. 8. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 9. Recurso conhecido e provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Não há condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 23 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Após detida análise dos documentos juntados aos autos e da legislação que disciplina a matéria ora em discussão, restou demonstrado no presente caso que o direito ampara a parte recorrente e a jurisprudência do STJ corrobora no mesmo sentido. Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe. Assim, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0731668-06.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ILDOMAR VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DFA4279900 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): DFA2113100 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0731668-06.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ILDOMAR VIEIRA DA COSTA e AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960746 EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR REDISTRIBUÍDO. ERRO DE PROCEDIMENTO. CONDENAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO II, DO CPC/2015. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS RECEBIDOS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. PREVISÃO EM LEI. DESCONFORMIDADE DO PAGAMENTO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA E À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NOS MESMOS PATAMARES FIXADOS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. APLICAR DO ART. 1013, ? 3?, DO CPC, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Foi requerido o restabelecimento dos valores do auxílio-alimentação da parte autora nos mesmos patamares dos recebidos pelos servidores do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), bem assim, a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças entre o auxílio-alimentação recebido no SLU e na Agência de Fiscalização do DF (AGEFIS), no valor de R\$ 16.591,55 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em decorrência de redistribuição que ocasionou a diminuição do valor recebido pelo benefício e acrescido do pagamento da parcela de complementação, nos termos do artigo 2º do Decreto 33.878/2012, do Decreto 34.030/2012 e do artigo 2º da Lei 5.108/2013. O Juízo ?a quo? pronunciou a prescrição das parcelas do auxílio-alimentação vencidas antes de 23.12.2010 e julgou procedentes os pedidos para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 16.544,24 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), correspondentes à diferença do auxílio-alimentação devido no período de dezembro/2010 a abril/2016; bem como ao pagamento do auxílio-alimentação ao autor nos mesmos patamares pagos aos servidores do SLU. Determinou, ainda, a incidência da correção monetária pela TR até 25.3.2015 e, após esta data, pelo IPCA-E, com os mesmos juros aplicáveis às cadernetas de poupança (TR). Recorre o Distrito Federal, alegando que a pretensão do autor é se equiparar aos servidores do SLU para fazer jus ao mesmo patamar remuneratório, não havendo direito adquirido ao regime jurídico. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Aduz a impossibilidade de uma verba de caráter indenizatório, como o auxílio-alimentação, passar a integrar o patrimônio jurídico do servidor, devendo ser observadas a lotação e as regras aplicáveis. Afirma que o magistrado reconheceu como correto o valor apresentado pelo réu, mas fixou a condenação de acordo com o pedido do autor, sendo necessário adequação. Pede o provimento ao recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, em caso de eventual condenação, seja fixado o valor em R\$ 15.495,72, bem como aplicada a TR como índice de correção monetária, inclusive após 25.3.2015. Contrarrazões apresentadas no id. 572883, pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Do conhecimento. O Distrito Federal não é parte no processo, no entanto, teve contra si a condenação na sentença. Daí o interesse jurídico que confere a legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado. Com efeito, segundo doutrina de Luiz Orione Neto, citando Flávio Cheim Jorge, ?terceiro prejudicado é aquele que não é parte no processo, mas que, por possuir uma relação jurídica ligada àquela discutida em juízo, tem interesse jurídico na solução do litígio, eis que a decisão proferida atingirá reflexivamente aquela de que faz parte.? (Recursos Cíveis, 2. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 11.187/2005, 11.232/2015, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 73). Assim, alegado redução de benefício financeiro em decorrência da redistribuição do servidor, cuja manutenção do benefício estaria garantida por lei distrital, em tese, é possível atribuir responsabilidade ao Distrito Federal pelo dano material afirmado, de onde se extrai o interesse jurídico. Dito isso, conheço do Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal. Do julgamento citra e extra petita. Pelo efeito translativo do recurso, as matérias de ordem pública, tal como, o erro de procedimento, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. A ação foi proposta apenas contra a AGEFIS (id. 572898). Ao depois, embora apresentada contestação conjunta pelo DISTRITO FEDERAL e AGEFIS (id. 572914), em réplica, a parte autora nada aduziu para inclusão do Distrito Federal na lide (id. 572886). Enfim, não houve emenda à petição inicial para incluir o Distrito Federal no polo passivo. Acontece que a sentença (id. 572895), conquanto tenha relatado acerca da ação ajuizada unicamente em desfavor da AGEFIS, condenou o Distrito Federal que, frise-se, não é parte neste feito. Daí o julgamento citra petita (ao deixar de julgar a demanda em relação a todos os sujeitos processuais que dela fazem parte) e extra petita (ao atingir terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada). Sentença citra petita ou extra petita é nula. Confirma-se o seguinte aresto: ?... 1. É vedado ao magistrado proferir

juízo de mérito fora dos limites estabelecidos pela lide, sendo inadmissível o julgamento citra petita, ultra petita e extra petita, conforme previsto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil de 1973. 2. Pelo princípio da congruência ou da adstrição, deve haver silogismo entre a sentença e o pedido. Quando o magistrado sentenciante deixa de analisar tudo o que efetivamente lhe foi apresentado na inicial como pedido e causa de pedir, o provimento jurisdicional caracteriza-se como citra petita e deve ser anulado. 3. Apelações conhecidas, preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício, sentença cassada. Prejudicados os apelos.? (APC 2013.01.1.067989-2, Rel. Desembargadora Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJe 15.6.2016). Assim, anulo a sentença e verificando que o processo está em condições de imediato julgamento, decido desde logo o mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Da prescrição. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento da diferença do auxílio-alimentação, prescrição dá-se apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 23.12.2015. Portanto, ocorre prescrição das parcelas vencidas antes de 23.12.2010, merecendo decote de parcela do valor pretendido, porque incluída nos cálculos a integralidade do auxílio devido em dezembro/2010, conforme a planilha apresentada pelo recorrido (id. 572879). Da manutenção do benefício. No caso, o recorrido foi cedido para a Agência de Fiscalização do DF (AGEFIS), em razão da redistribuição dos servidores ocupantes de cargo no Serviço de Limpeza Urbana ? SLU, nos termos do artigo 20 da Lei distrital nº 4.150/2008: ?Os servidores que integram a Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, com as alterações definidas na Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, e na Lei nº 3.938, de 29 de dezembro de 2006, ficam redistribuídos para o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Governo e cedidos para a AGEFIS, mantidas as atribuições nela definidas.? Ocorre que o parágrafo único do aludido artigo dispõe que ?Ficam assegurados aos servidores transferidos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações?. Com efeito, o dispositivo retro não pode ser interpretado no sentido de que se garante apenas a percepção do benefício per si, e não a equivalência de valores. Do contrário, esvaziaria-se a finalidade da norma de manter a continuidade do pagamento dos benefícios, pelos valores anteriores, sobretudo porque sequer houve mudança nas atribuições, de acordo com o mesmo diploma legal. Logo, comprovada a percepção do auxílio-alimentação em desconformidade com o benefício recebido no órgão de origem, de acordo com planilha trazida pelo Distrito Federal com apuração das diferenças (id. 572889 ? p. 3), procedente o pedido de condenação do recorrente ao pagamento das diferenças. Confira-se precedente julgado nesta Turma: ?... 3. O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.150/2008, assegurou aos servidores redistribuídos da Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública para a Secretaria de Governo do Distrito Federal todos os benefícios financeiros que possuíam no órgão de origem. 4. Assim, acertada a sentença que reconheceu como indevido o pagamento de auxílio alimentação em valor menor que o recebido no órgão de origem e determinou que se efetue a respectiva indenização. (...)? (ACJ 0711917-33.2015.8.07.0016, Rel. Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi, Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 21.10.2015, Publicado no DJE: 19.11.2015). Ressalte-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura a manutenção dos mesmos benefícios financeiros recebidos no órgão de origem. Em relação ao montante devido, deve ser acolhida a memória de cálculo elaborada pela Gerência de Cálculos da Procuradoria do Distrito Federal, com base nas fichas financeiras da parte autora/recorrida, contendo os valores recebidos e a diferença devida (id. 572889). Já a planilha trazida pelo recorrido (id. 572879), além de não discriminar suficientemente a fórmula utilizada, ainda considerou na apuração parcela prescrita do mês de dezembro/2010. Da correção monetária e dos juros de mora. No que concerne à correção monetária e juros de mora, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29.6.2009, vigente a partir de sua publicação no Diário Oficial da União de 30.6.2009 (artigo 9º), conferiu nova redação ao artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, senão vejamos: ?Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.?? Todavia a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADI 4.357 e ADI 4.425, resultando declaração de parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ao depois, no RE 870.947 RG, o Supremo Tribunal Federal apontou as diretrizes quanto à correção monetária e aos juros de mora em causas contra a Fazenda Pública. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, deve ser aplicado os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já em relação ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, observou que a questão se reveste de sutilezas formais. Isso porque, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária ocorre em dois momentos distintos, a saber: (1º) ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o período de tempo entre o dano (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; e (2º) na fase de execução, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, compreendendo o período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Conforme esclareceu o Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR ocorreu apenas quanto ao segundo período, uma vez que a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação quando concluída a fase de conhecimento. A propósito, transcrevo trecho do voto no RE 870.947 RG: ?A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.? (Negritado). De acordo com o site do Supremo Tribunal Federal, embora iniciado o julgamento do mérito do referido recurso pelo Plenário da Suprema Corte, ainda não houve conclusão pela inconstitucionalidade da lei. Daí que a aplicação do IPCA apenas com base no precedente julgado do Supremo Tribunal Federal, que não é aplicável ao caso concreto, importa na negativa de vigência da lei federal ainda vigente. Ao contrário, a constitucionalidade das leis é presumida e o afastamento requer expressa declaração. A propósito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR apenas em relação aos contratos anteriores à Lei nº 8.177/1991, senão vejamos o seguinte aresto: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEBÊNTURES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TR/TRD. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves, entendeu que a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de atualização monetária é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei nº 8.177/1991. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.? (ARE 860.157 ED, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.5.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23.6.2015 PUBLIC 24.6.2015). Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a possibilidade de uso da Taxa Referencial como indexador. Declarou, apenas, que a Taxa Referencial não poderia ser utilizada em lugar do índice estipulado em contrato firmado antes da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, pois isso causaria violação ao ato jurídico perfeito e direito adquirido. É o julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG que informa a exata interpretação na ADI 493-0: ?CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.? (RE 175.678/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, Julgamento em 29.11.1994, DJ 4.8.1995). Do dispositivo. Ante o exposto, anulo a r. sentença e, prosseguindo no julgamento do mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, pronuncio prescrição das parcelas do auxílio-alimentação vencidas antes de 23.12.2010 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? AGEFIS a pagar à parte autora: (a) R\$ 15.495,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondentes à diferença do auxílio-alimentação efetivamente recebido e o devido aos servidores do SLU, no período de dezembro/2010 a abril/2016, corrigidos monetariamente conforme dispõe a atual redação do artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97 e acrescidos de juros de mora, calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e (b) o auxílio alimentação nos exatos patamares pagos aos servidores do SLU. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Acompanho o Eminentíssimo Relator no que se refere à prescrição e a manutenção do benefício, bem como no mérito com a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças entre o auxílio-alimentação recebido no SLU e na Agência de Fiscalização do DF (AGEFIS), no valor de R\$ 16.591,55. Todavia, divirjo sobre a questão referente a correção monetária pois, recentemente, o STF proferiu orientação, de caráter vinculante, pela qual modulou os efeitos do julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, no tocante à aplicação de índices de correção monetária às condenações sofridas pela Fazenda Pública, assim estabelecendo: ?...confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária?. Destarte, deve ser observada a modulação adotada pelo STF no sentido de manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Nesse contexto, ressalto, inclusive, que não há falar-se em dois momentos para a correção monetária, como parte da doutrina e jurisprudência vem defendendo, a saber: (1º) - no final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o período de tempo entre o dano (ou ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; e (2º) na fase de execução, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, compreendendo o período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque, o STF declarou inconstitucional a expressão ?índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança?, contida no §12 do art. 100, por entender que ultrajava o princípio constitucional da proporcionalidade, ao impor sacrifício desmesurado ao direito fundamental da propriedade. Por extensão, declarou-se a inconstitucionalidade da mesma expressão contida no art. 1º-F[1] da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Veja-se que a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas parcialmente o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que definia os índices da caderneta de poupança como balizadores para a atualização monetária, e na parte em que dizia ?independentemente de sua natureza?, mantendo-se incólume nas demais partes. Assim, não se pode perder de vista que o legislador definiu que nas condenações impostas à Fazenda Pública, desde que não se trate de relação jurídico-tributária, para fins de atualização monetária, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial a ser definido pelo STF (TR ou IPCA-E), dependendo do resultado final das ADI's 4357 e 4425. Conclui-se, então, que não se pode admitir que existirão dois momentos para a atualização monetária, devendo ser aplicada na hipótese a modulação operada pelo STF, ou seja, correção monetária pela TR até o dia 25/03/2015, e pelo IPCA-E, a partir do dia 26/03/2015. Quanto aos juros de mora, deve-se observar que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi julgado inconstitucional somente na parte em que consigna a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança em relação à correção monetária. Todavia, a fim de evitar qualquer insegurança jurídica ou tumulto processual, entendo que os feitos em curso devem seguir seu curso normalmente, devendo ser, porém, no momento da expedição do precatório, bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/03/2015, ou seja, a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o decorrente da atualização com a utilização do IPCA-E, até o encerramento do julgamento do RE 870.847/SE, visando permitir que o Erário seja ressarcido, caso o entendimento adotado atualmente seja alterado. Nesse sentido, vejamos o que o STJ vem decidindo: ?AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA NÃO ABORDADA PELO STF NAS ADIS N. 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ESPECÍFICO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 9.494/1997 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deveria ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). 3. O Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, concluindo o julgamento da modulação dos efeitos das referidas ações, esclareceu que a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada até essa data, devendo, após, ser os precatórios corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Mesmo tendo a Suprema Corte modulado os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, não saneou definitivamente a questão referente a incidência de juros moratórios e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública [mas somente quanto à atualização monetária dos precatórios/RPV], principalmente naquelas de natureza não tributárias. 5. O Supremo teria corroborado a compreensão de não ter apreciado a controvérsia sob o viés das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, ao determinar a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade até sobrevir a modulação de efeitos, sendo que, agora, após proferida a decisão, admitiu recurso extraordinário com repercussão geral, RE n. 870.947/SE, cuja análise foi iniciada em 27/3/2015. 6. No Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia específica quanto à atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, também foi objeto de recurso especial repetitivo, ainda pendente de julgamento, qual seja, o REsp n. 1.492.221/PR. 7. Ainda que os recursos destacados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não tenham sido

julgados, a controvérsia vem sendo decidida no âmbito desta Corte nos termos em que postos no provimento ora atacado. 8. Considerando-se que os tribunais extraordinários podem julgar de forma diferente do entendimento que vem sendo adotado, uma análise definitiva neste momento processual se mostra temerária. 9. Para evitar uma insegurança jurídica ou até mesmo um tumulto processual, devem as execuções seguir seu iter processual como já vem sendo feito, devendo, contudo, na expedição do precatório, ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/3/2015, precisamente a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE, permitindo, assim, a devolução dos valores ao Erário, caso seja alterado o entendimento hoje adotado. 10. Agravo regimental improvido. (AgRg na PET na ExeMS 8.532/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento, determinando que a correção monetária seja feita pela TR até o dia 25/03/2015, e pelo IPCA-E, a partir do dia 26/03/2015, devendo, porém, no momento da expedição do precatório, ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/03/2015, ou seja, a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o decorrente da atualização com a utilização do IPCA-E, até o encerramento do julgamento do RE 870.847/SE, visando permitir que o Erário seja ressarcido, caso o entendimento adotado atualmente seja alterado, a fim de evitar insegurança jurídica ou tumulto processual. É como voto. [1] Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Eminente Relator, Eminentes Pares, Examinei os autos, bem como procedi à atenta leitura do Voto do Relator proferido antes de meu pedido de Vista. Acompanho o Relator nas suas razões de recebimento do recurso ao reconhecer a legitimidade do Distrito Federal como 3º interessado no processo, haja vista não tenha sido parte no processo, teve contra si a condenação na sentença. Destaco que a condenação do Distrito Federal, neste caso, caracterizou, julgamento citra e extra petita que nos termos do relator ?(ao deixar de julgar a demanda em relação a todos os sujeitos processuais que dela fazem parte) e extra petita (ao atingir terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada)?. Sendo, portanto, nula. Noutro giro, é possível a análise do mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Correto o entendimento de que as parcelas anteriores aos 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, encontram-se prescritas, o que no caso aconteceu em relação às parcelas vencidas antes de 23.12.2010. A parte autora inicialmente lotada no Serviço de Limpeza Urbana (SLU) foi posteriormente redistribuída para a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), razão pela qual ficam assegurados todos os benefícios financeiros percebidos anteriormente, inclusive a rubrica do auxílio-gratificação, nos termos da Lei Distrital 4.150/2008, artigo 20, parágrafo único, acrescido ainda da parcela de complementação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 33.878/2012, Decreto nº 34.030/2012 e art. 2º da Lei nº 5.108/2013. Não há de se falar, neste caso em questão, em violação da súmula vinculante nº 37 (Precedentes). Razão assiste, ainda, nas razões de decidir em relação à correção monetária das verbas devidas. Nestes termos, acompanho o Relator para a anular sentença e, prosseguindo no julgamento do mérito, pronunciar prescrição das parcelas do auxílio-alimentação vencidas antes de 23.12.2010 e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? AGEFIS a pagar à parte autora: (a) R\$ 15.495,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondentes à diferença do auxílio-alimentação efetivamente recebido e o devido aos servidores do SLU, no período de dezembro/2010 a abril/2016, corrigidos monetariamente conforme dispõe a atual redação do artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97 e acrescidos de juros de mora, calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e (b) o auxílio alimentação nos exatos patamares pagos aos servidores do SLU. É como voto. DECISÃO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1013, ? 3?, DO CPC, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. MAIORIA.

Nº 0722780-48.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: J M F TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: MAURY DAVIS SILVA DE CRISTO. R: LUIZA MONTE MOR MARTINS DE CRISTO. Adv(s): DFA1451300 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DFA3698700 - SURAIÁ MARIA VASCONCELLOS CHEBLI. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0722780-48.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) J M F TRANSPORTES LTDA RECORRIDO(S) MAURY DAVIS SILVA DE CRISTO e LUIZA MONTE MOR MARTINS DE CRISTO Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960872 EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE INTERESTADUAL. OBJETOS AVARIADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VALOR DECLARADO NO INVENTÁRIO DE BENS. FIXAÇÃO COM BASE EM EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recurso foi tirado da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos materiais, tendo em vista avarias em bens transportados pela ré. Fundamentou que há prova dos danos em mobiliário da parte autora, ocorridos durante o transporte, subsistindo responsabilidade civil da ré pela obrigação de resultado decorrente do contrato de transporte. 2. A r. sentença indicou os fundamentos para reconhecer a responsabilidade civil da ré/recorrente, por conta da obrigação de resultado oriunda do contrato de transporte e dos danos nos bens transportados, compreendendo adequado arbitramento da indenização por equidade, na forma do art. 6º da Lei n. 9.099/95. Já a ausência de manifestação sobre a devolução dos bens danificados não importa em nulidade, pois, no caso, a restituição decorre da própria reparação civil imposta e até poderá ser reclamada por ocasião do cumprimento da obrigação. Assim, afasta-se alegação de nulidade da sentença por suposta omissão, se os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas trazidas pelas partes; bem assim considerando que não há violação ao texto da Constituição Federal (art. 93, IX), nem negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, independentemente de a fundamentação estar correta (RE 140.370 e RE-AgR 477.721, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence). 3. Rejeita-se a alegação de incompetência do juízo. O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade da causa para extinção do processo sem resolução do mérito. Aliás, no juizado especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). De fato, não havia necessidade de prova pericial, porque as avarias no mobiliário da parte autora, bem assim a extensão dos danos, podem ser aferidos por outros meios de prova. 3.1. Ademais, por expressa proibição legal, nos juizados especiais, não cabe qualquer forma de intervenção de terceiro (art. 10 da Lei nº 9.099/95). Dito isso, não há que se falar em denunciação da lide à seguradora, como quer a recorrente, o que, de resto, é vedado nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Afasta-se a prejudicial de decadência. O mobiliário começou a ser entregue e montado em 23.2.2015, quando feita a primeira reclamação (id. 564973); em 24.2.2015, sobreveio nova reclamação, sendo ressaltado que ainda havia outros bens a serem vistoriados (id. 564973). E não há comprovação da data da entrega e efetiva vistoria do restante dos bens. 5. Avançando no mérito propriamente, anota-se que, de acordo com o artigo 749 do Código Civil, o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. A recorrente não se atentou para tais cuidados, pois a prova coligida aos autos, em especial fotografias (id. 565013, 565028, 565113, 565099, 565032, 565114, 565133, 565089, 565122, 565026, 565110, 565083, 565072, 565046, 565075, 565107, 565023, 565092, 565007, 565065, 564997, 564992, 565118, 565144, 565067, 565029, 565131, 565060, 565093) dão conta de diversas avarias no mobiliário transportado, tais como, itens quebrados, peças riscadas/amassadas, ferrugem em eletrodomésticos e alteração da cor (amarelada), entre outros. Daí a responsabilidade civil da recorrente pelos danos causados ao mobiliário durante o transporte, independente de culpa, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5.1. Inegável que os danos relatados nos autos decorreram da falha do serviço de transporte realizado pela recorrente, diante das inúmeras reclamações contemporâneas a entrega e montagem dos bens. Aliás, em relação a ferrugem e alteração de cor em eletrodomésticos, é crível que tenha decorrido do armazenamento irregular dos bens, pois, afinal, é fato incontroverso que o mobiliário permaneceu em poder da recorrente por cerca de 40 (quarenta) dias. Enfim, cabia à recorrente comprovar que as avarias apontadas já existiam ao tempo do recebimento dos bens para o transporte. 5.2. Descabido pretender exclusão de responsabilidade do transportador por riscos

inerentes à própria atividade desempenhada, tal como colocado na cláusula 3, alínea "c" (id. 565129 ? pág. 3). Trata-se de cláusula nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No contrato de transporte o transportador assume obrigação de resultado ou de fim, incumbindo-lhe a guarda e conservação da coisa recebida, devendo entregá-la ao destinatário no estado em que a recebeu. Inteligência do artigo 733 do Código Civil. Assim, e em se tratando, na maioria, de danos estruturais (peças quebradas, ferrugem, alteração da cor), não há falar em conserto dos bens avariados, o que implicaria indevido afastamento ou minoração do dever de incolumidade que é imposta ao transportador. De fato, o consumidor não pode ser compelido a aceitar reparos em seu mobiliário, pois isso poderia retirar a originalidade dos bens e até mesmo prejudicar o seu embelezamento. Qualquer previsão contratual nesse sentido não tem validade, sobretudo na relação de consumo. 7. O artigo 743 do Código Civil estabelece que "a coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço." Acontece que, embora os objetos transportados tenham sido listados em documento próprio da recorrente, datado de 27.1.2015 (inventário de bens ? id. 565117, 565136, 565018, 565048, 565042, 565004, 565116), o campo "valor" não foi preenchido; a declaração de valor veio em documento apartado, contendo data de 7.1.2015 (id. 565129 ? pág. 2). O valor declarado nesse documento se fez para fins do seguro, não se prestando para apuração do dano material, pois contém relação-padrão de bens, sem exata correspondência com os bens listados no inventário, tanto assim que nem todos os bens foram listados nesse documentos. 7.1. Na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e integral pelos danos causados ao consumidor. Portanto, a recomposição do patrimônio deve se aproximar ao máximo do efetivo prejuízo experimentado pelo consumidor. Nesse passo, verifica-se que o recorrido juntou orçamento contendo o valor dos bens danificados (id. 565101), apurado com base em preço divulgado em sites eletrônicos do ramo de venda pela Internet. No entanto, em relação ao refrigerador, micro-ondas, máquina de lavar roupas e lava-louças, necessário adequar o valor à média de preço, considerando a pesquisa trazida pela recorrente (id. 565039). Assim, o valor dos danos materiais totaliza R\$ 21.922,49. Como a cotação de preço diz respeito a bens novos, o que não reflete a realidade dos autos, considera-se adequado e justo o abatimento de 35% (art. 6º da Lei nº 9.099/95), de maneira que o valor dos danos fica reduzido à quantia de R\$ 14.249,62. Ademais, como já houve pagamento de R\$ 1.000,00 (fato incontroverso), o valor a ser reembolsado é de R\$ 13.249,62. Enfim, não há prova cabal da substituição dos lençóis nas mesmas características e qualidades daqueles danificados para, assim, cogitar-se do abatimento do respectivo valor. 8. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para, reduzindo o valor dos danos materiais, fixá-los em R\$ 13.249,62 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem assim, para que os recorridos providenciem a entrega dos demais bens avariados (conforme relação na petição inicial) à recorrente, devendo esta providenciar a retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais poder reclamar a devolução. Mantida a r. sentença no mais. 9. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Não há condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0722780-48.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: J M F TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: MAURY DAVIS SILVA DE CRISTO. R: LUIZA MONTE MOR MARTINS DE CRISTO. Adv(s): DFA1451300 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DFA3698700 - SURAIÁ MARIA VASCONCELLOS CHEBLI. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0722780-48.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) J M F TRANSPORTES LTDA RECORRIDO(S) MAURY DAVIS SILVA DE CRISTO e LUIZA MONTE MOR MARTINS DE CRISTO Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960872 EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE INTERESTADUAL. OBJETOS AVARIADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VALOR DECLARADO NO INVENTÁRIO DE BENS. FIXAÇÃO COM BASE EM EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recurso foi tirado da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos materiais, tendo em vista avarias em bens transportados pela ré. Fundamentou que há prova dos danos em mobiliário da parte autora, ocorridos durante o transporte, subsistindo responsabilidade civil da ré pela obrigação de resultado decorrente do contrato de transporte. 2. A r. sentença indicou os fundamentos para reconhecer a responsabilidade civil da ré/recorrente, por conta da obrigação de resultado oriunda do contrato de transporte e dos danos nos bens transportados, compreendendo adequado arbitramento da indenização por equidade, na forma do art. 6º da Lei n. 9.099/95. Já a ausência de manifestação sobre a devolução dos bens danificados não importa em nulidade, pois, no caso, a restituição decorre da própria reparação civil imposta e até poderá ser reclamada por ocasião do cumprimento da obrigação. Assim, afasta-se alegação de nulidade da sentença por suposta omissão, se os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas trazidas pelas partes; bem assim considerando que não há violação ao texto da Constituição Federal (art. 93, IX), nem negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, independentemente de a fundamentação estar correta (RE 140.370 e RE-AgR 477.721, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence). 3. Rejeita-se a alegação de incompetência do juízo. O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade da causa para extinção do processo sem resolução do mérito. Aliás, no juizado especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). De fato, não havia necessidade de prova pericial, porque as avarias no mobiliário da parte autora, bem assim a extensão dos danos, podem ser aferidos por outros meios de prova. 3.1. Ademais, por expressa proibição legal, nos juizados especiais, não cabe qualquer forma de intervenção de terceiro (art. 10 da Lei nº 9.099/95). Dito isso, não há que se falar em denunciação da lide à seguradora, como quer a recorrente, o que, de resto, é vedado nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Afasta-se a prejudicial de decadência. O mobiliário começou a ser entregue e montado em 23.2.2015, quando feita a primeira reclamação (id. 564973); em 24.2.2015, sobreveio nova reclamação, sendo ressaltado que ainda havia outros bens a serem vistoriados (id. 564973). E não há comprovação da data da entrega e efetiva vistoria do restante dos bens. 5. Avançando no mérito propriamente, anota-se que, de acordo com o artigo 749 do Código Civil, o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. A recorrente não se atentou para tais cuidados, pois a prova coligida aos autos, em especial fotografias (id. 565013, 565028, 565113, 565099, 565032, 565114, 565133, 565089, 565122, 565026, 565110, 565083, 565072, 565046, 565075, 565107, 565023, 565092, 565007, 565065, 564997, 564992, 565118, 565144, 565067, 565029, 565131, 565060, 565093) dão conta de diversas avarias no mobiliário transportado, tais como, itens quebrados, peças riscadas/amassadas, ferrugem em eletrodomésticos e alteração da cor (amarelada), entre outros. Daí a responsabilidade civil da recorrente pelos danos causados ao mobiliário durante o transporte, independente de culpa, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5.1. Inegável que os danos relatados nos autos decorreram da falha do serviço de transporte realizado pela recorrente, diante das inúmeras reclamações contemporâneas a entrega e montagem dos bens. Aliás, em relação a ferrugem e alteração de cor em eletrodomésticos, é crível que tenha decorrido do armazenamento irregular dos bens, pois, afinal, é fato incontroverso que o mobiliário permaneceu em poder da recorrente por cerca de 40 (quarenta) dias. Enfim, cabia à recorrente comprovar que as avarias apontadas já existiam ao tempo do recebimento dos bens para o transporte. 5.2. Descabido pretender exclusão de responsabilidade do transportador por riscos

inerentes à própria atividade desempenhada, tal como colocado na cláusula 3, alínea "c" (id. 565129 ? pág. 3). Trata-se de cláusula nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No contrato de transporte o transportador assume obrigação de resultado ou de fim, incumbindo-lhe a guarda e conservação da coisa recebida, devendo entregá-la ao destinatário no estado em que a recebeu. Inteligência do artigo 733 do Código Civil. Assim, e em se tratando, na maioria, de danos estruturais (peças quebradas, ferrugem, alteração da cor), não há falar em conserto dos bens avariados, o que implicaria indevido afastamento ou minoração do dever de incolumidade que é imposta ao transportador. De fato, o consumidor não pode ser compelido a aceitar reparos em seu mobiliário, pois isso poderia retirar a originalidade dos bens e até mesmo prejudicar o seu embelezamento. Qualquer previsão contratual nesse sentido não tem validade, sobretudo na relação de consumo. 7. O artigo 743 do Código Civil estabelece que "a coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço." Acontece que, embora os objetos transportados tenham sido listados em documento próprio da recorrente, datado de 27.1.2015 (inventário de bens ? id. 565117, 565136, 565018, 565048, 565042, 565004, 565116), o campo "valor" não foi preenchido; a declaração de valor veio em documento apartado, contendo data de 7.1.2015 (id. 565129 ? pág. 2). O valor declarado nesse documento se fez para fins do seguro, não se prestando para apuração do dano material, pois contém relação-padrão de bens, sem exata correspondência com os bens listados no inventário, tanto assim que nem todos os bens foram listados nesse documentos. 7.1. Na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e integral pelos danos causados ao consumidor. Portanto, a recomposição do patrimônio deve se aproximar ao máximo do efetivo prejuízo experimentado pelo consumidor. Nesse passo, verifica-se que o recorrido juntou orçamento contendo o valor dos bens danificados (id. 565101), apurado com base em preço divulgado em sites eletrônicos do ramo de venda pela Internet. No entanto, em relação ao refrigerador, micro-ondas, máquina de lavar roupas e lava-louças, necessário adequar o valor à média de preço, considerando a pesquisa trazida pela recorrente (id. 565039). Assim, o valor dos danos materiais totaliza R\$ 21.922,49. Como a cotação de preço diz respeito a bens novos, o que não reflete a realidade dos autos, considera-se adequado e justo o abatimento de 35% (art. 6º da Lei nº 9.099/95), de maneira que o valor dos danos fica reduzido à quantia de R\$ 14.249,62. Ademais, como já houve pagamento de R\$ 1.000,00 (fato incontroverso), o valor a ser reembolsado é de R\$ 13.249,62. Enfim, não há prova cabal da substituição dos lençóis nas mesmas características e qualidades daqueles danificados para, assim, cogitar-se do abatimento do respectivo valor. 8. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para, reduzindo o valor dos danos materiais, fixá-los em R\$ 13.249,62 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem assim, para que os recorridos providenciem a entrega dos demais bens avariados (conforme relação na petição inicial) à recorrente, devendo esta providenciar a retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais poder reclamar a devolução. Mantida a r. sentença no mais. 9. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Não há condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0722780-48.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: J M F TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: MAURY DAVIS SILVA DE CRISTO. R: LUIZA MONTE MOR MARTINS DE CRISTO. Adv(s): DFA1451300 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DFA3698700 - SURAIÁ MARIA VASCONCELLOS CHEBLI. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0722780-48.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) J M F TRANSPORTES LTDA RECORRIDO(S) MAURY DAVIS SILVA DE CRISTO e LUIZA MONTE MOR MARTINS DE CRISTO Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960872 EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE INTERESTADUAL. OBJETOS AVARIADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VALOR DECLARADO NO INVENTÁRIO DE BENS. FIXAÇÃO COM BASE EM EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recurso foi tirado da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos materiais, tendo em vista avarias em bens transportados pela ré. Fundamentou que há prova dos danos em mobiliário da parte autora, ocorridos durante o transporte, subsistindo responsabilidade civil da ré pela obrigação de resultado decorrente do contrato de transporte. 2. A r. sentença indicou os fundamentos para reconhecer a responsabilidade civil da ré/recorrente, por conta da obrigação de resultado oriunda do contrato de transporte e dos danos nos bens transportados, compreendendo adequado arbitramento da indenização por equidade, na forma do art. 6º da Lei n. 9.099/95. Já a ausência de manifestação sobre a devolução dos bens danificados não importa em nulidade, pois, no caso, a restituição decorre da própria reparação civil imposta e até poderá ser reclamada por ocasião do cumprimento da obrigação. Assim, afasta-se alegação de nulidade da sentença por suposta omissão, se os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas trazidas pelas partes; bem assim considerando que não há violação ao texto da Constituição Federal (art. 93, IX), nem negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, independentemente de a fundamentação estar correta (RE 140.370 e RE-AgR 477.721, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence). 3. Rejeita-se a alegação de incompetência do juízo. O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade da causa para extinção do processo sem resolução do mérito. Aliás, no juizado especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). De fato, não havia necessidade de prova pericial, porque as avarias no mobiliário da parte autora, bem assim a extensão dos danos, podem ser aferidos por outros meios de prova. 3.1. Ademais, por expressa proibição legal, nos juizados especiais, não cabe qualquer forma de intervenção de terceiro (art. 10 da Lei nº 9.099/95). Dito isso, não há que se falar em denunciação da lide à seguradora, como quer a recorrente, o que, de resto, é vedado nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Afasta-se a prejudicial de decadência. O mobiliário começou a ser entregue e montado em 23.2.2015, quando feita a primeira reclamação (id. 564973); em 24.2.2015, sobreveio nova reclamação, sendo ressaltado que ainda havia outros bens a serem vistoriados (id. 564973). E não há comprovação da data da entrega e efetiva vistoria do restante dos bens. 5. Avançando no mérito propriamente, anota-se que, de acordo com o artigo 749 do Código Civil, o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. A recorrente não se atentou para tais cuidados, pois a prova coligida aos autos, em especial fotografias (id. 565013, 565028, 565113, 565099, 565032, 565114, 565133, 565089, 565122, 565026, 565110, 565083, 565072, 565046, 565075, 565107, 565023, 565092, 565007, 565065, 564997, 564992, 565118, 565144, 565067, 565029, 565131, 565060, 565093) dão conta de diversas avarias no mobiliário transportado, tais como, itens quebrados, peças riscadas/amassadas, ferrugem em eletrodomésticos e alteração da cor (amarelada), entre outros. Daí a responsabilidade civil da recorrente pelos danos causados ao mobiliário durante o transporte, independente de culpa, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5.1. Inegável que os danos relatados nos autos decorreram da falha do serviço de transporte realizado pela recorrente, diante das inúmeras reclamações contemporâneas a entrega e montagem dos bens. Aliás, em relação a ferrugem e alteração de cor em eletrodomésticos, é crível que tenha decorrido do armazenamento irregular dos bens, pois, afinal, é fato incontroverso que o mobiliário permaneceu em poder da recorrente por cerca de 40 (quarenta) dias. Enfim, cabia à recorrente comprovar que as avarias apontadas já existiam ao tempo do recebimento dos bens para o transporte. 5.2. Descabido pretender exclusão de responsabilidade do transportador por riscos

inerentes à própria atividade desempenhada, tal como colocado na cláusula 3, alínea "c" (id. 565129 ? pág. 3). Trata-se de cláusula nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No contrato de transporte o transportador assume obrigação de resultado ou de fim, incumbindo-lhe a guarda e conservação da coisa recebida, devendo entregá-la ao destinatário no estado em que a recebeu. Inteligência do artigo 733 do Código Civil. Assim, e em se tratando, na maioria, de danos estruturais (peças quebradas, ferrugem, alteração da cor), não há falar em conserto dos bens avariados, o que implicaria indevido afastamento ou minoração do dever de incolumidade que é imposta ao transportador. De fato, o consumidor não pode ser compelido a aceitar reparos em seu mobiliário, pois isso poderia retirar a originalidade dos bens e até mesmo prejudicar o seu embelezamento. Qualquer previsão contratual nesse sentido não tem validade, sobretudo na relação de consumo. 7. O artigo 743 do Código Civil estabelece que "a coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço." Acontece que, embora os objetos transportados tenham sido listados em documento próprio da recorrente, datado de 27.1.2015 (inventário de bens ? id. 565117, 565136, 565018, 565048, 565042, 565004, 565116), o campo "valor" não foi preenchido; a declaração de valor veio em documento apartado, contendo data de 7.1.2015 (id. 565129 ? pág. 2). O valor declarado nesse documento se fez para fins do seguro, não se prestando para apuração do dano material, pois contém relação-padrão de bens, sem exata correspondência com os bens listados no inventário, tanto assim que nem todos os bens foram listados nesse documentos. 7.1. Na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e integral pelos danos causados ao consumidor. Portanto, a recomposição do patrimônio deve se aproximar ao máximo do efetivo prejuízo experimentado pelo consumidor. Nesse passo, verifica-se que o recorrido juntou orçamento contendo o valor dos bens danificados (id. 565101), apurado com base em preço divulgado em sítios eletrônicos do ramo de venda pela Internet. No entanto, em relação ao refrigerador, micro-ondas, máquina de lavar roupas e lava-louças, necessário adequar o valor à média de preço, considerando a pesquisa trazida pela recorrente (id. 565039). Assim, o valor dos danos materiais totaliza R\$ 21.922,49. Como a cotação de preço diz respeito a bens novos, o que não reflete a realidade dos autos, considera-se adequado e justo o abatimento de 35% (art. 6º da Lei nº 9.099/95), de maneira que o valor dos danos fica reduzido à quantia de R\$ 14.249,62. Ademais, como já houve pagamento de R\$ 1.000,00 (fato incontroverso), o valor a ser reembolsado é de R\$ 13.249,62. Enfim, não há prova cabal da substituição dos lençóis nas mesmas características e qualidades daqueles danificados para, assim, cogitar-se do abatimento do respectivo valor. 8. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para, reduzindo o valor dos danos materiais, fixá-los em R\$ 13.249,62 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem assim, para que os recorridos providenciem a entrega dos demais bens avariados (conforme relação na petição inicial) à recorrente, devendo esta providenciar a retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais poder reclamar a devolução. Mantida a r. sentença no mais. 9. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Não há condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700500-82.2016.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO - A: CARLOS SILVIO PEREIRA - EPP. Adv(s): DFA4261200 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. R: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SPA1318960 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0700500-82.2016.8.07.0005 RECORRENTE(S) CARLOS SILVIO PEREIRA - EPP RECORRIDO(S) SEARA ALIMENTOS LTDA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960783 EMENTA CIVIL. DÉBITO LIQUIDADADO. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional majorar a condenação referente ao dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deve-se considerar no caso, sobretudo, que a recorrida tinha cinco dias úteis para exclusão do apontamento (Precedente no STJ: REsp 1.424.792/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão), bem assim seu elevado poderio econômico, devendo o valor servir ainda de desestímulo para a reiteração da conduta reprovável. 1.1. Por se tratar de manutenção do apontamento após o pagamento, situações anteriores, em especial aquelas que conduziram à anotação, embora regular na oportunidade, em nada devem interferir no arbitramento. É dizer, ainda que tenha dado causa à anotação restritiva, a recorrente não contribuiu para a demora na exclusão do registro, não podendo ser valorado, para minoração do arbitramento, a causa anterior que legitimava a própria inserção da parte no cadastro. 2. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 3. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700500-82.2016.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO - A: CARLOS SILVIO PEREIRA - EPP. Adv(s): DFA4261200 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. R: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SPA1318960 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0700500-82.2016.8.07.0005 RECORRENTE(S) CARLOS SILVIO PEREIRA - EPP RECORRIDO(S) SEARA ALIMENTOS LTDA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960783 EMENTA CIVIL. DÉBITO LIQUIDADADO. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, afigura-se razoável e proporcional majorar a condenação referente ao dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deve-se considerar no caso, sobretudo, que a recorrida tinha cinco dias úteis para exclusão do apontamento (Precedente no STJ: REsp 1.424.792/BA, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão), bem assim seu elevado poderio econômico, devendo o valor servir ainda de desestímulo para a reiteração da conduta reprovável. 1.1. Por se tratar de manutenção do apontamento após o pagamento, situações anteriores, em especial aquelas que conduziram à anotação, embora regular na oportunidade, em nada devem interferir no arbitramento. É dizer, ainda que tenha dado causa à anotação restritiva, a recorrente não contribuiu para a demora na exclusão do registro, não podendo ser valorado, para minoração do arbitramento, a causa anterior que legitimava a própria inserção da parte no cadastro. 2. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 3. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

- 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700166-42.2016.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA3113800 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: LEILA CRISTINA RODRIGUES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: YWSTTER DAYAN DE MOURA. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0700166-42.2016.8.07.0007 RECORRENTE(S) LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO(S) LEILA CRISTINA RODRIGUES e YWSTTER DAYAN DE MOURA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960793 EMENTA CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO PELOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL ANTES DO RECEBIMENTO DAS CHAVES. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Firme na jurisprudência que a obrigação de pagamento das taxas de condomínio surge a partir da entrega das chaves ? momento em que é transferida ao promissário comprador a posse direta ?, e não a partir da emissão da Carta de Habite-se. 2. Incontroverso no caso que os recorridos tiveram que pagar taxas de condomínio referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 (id. 621390), englobando, assim, período anterior ao recebimento das chaves, razão por que é cabível a restituição simples do respectivo valor. De fato, é abusiva a cláusula contratual que atribui responsabilidade ao promissário comprador pelo pagamento de taxas de condomínio antes da efetiva entrega do imóvel. Isso porque submete o consumidor a uma situação de vantagem exagerada. Há nulidade de pleno direito (art. 51, IV, do CDC). 3. A recorrente não provou (art. 373, inciso II, do CPC/2015) que o imóvel se encontrava à disposição dos recorridos ou impedimento na entrega por culpa exclusiva destes. 3.1. A cláusula 12.1 do instrumento particular de compromisso de venda e compra (id. 621397 ? p. 11) estabelece que ?O COMPRADOR receberá a posse precária do imóvel, desde que esteja rigorosamente em dia com todas as obrigações assumidas neste instrumento, inclusive as assumidas nas Cláusulas 10 e 11, ou ainda, desde que o COMPRADOR esteja quitado com seu saldo devedor perante a VENDEDORA.? 3.2. O extrato financeiro referente ao contrato (id. 621384), emitido pela recorrente, demonstra que a primeira parcela, com vencimento em 15.10.2015, foi paga após o prazo, apenas em 16.11.2015. Entretanto, consta do extrato a quitação do saldo devedor em 1.12.2015, sendo que a parcela única ou de financiamento, de maior aporte, no valor de R\$ 177.896,44, foi paga inclusive antes do prazo fixado em contrato. 3.3. Logo, não prospera a alegação de demora na comprovação de obtenção do financiamento ou de que a posse do imóvel poderia ter ocorrido desde outubro/2015, se, no caso, a posse estava condicionada à quitação, esta prevista para 1.12.2015, conforme item ?E? do quadro resumo (id. 621398 ? p. 2). 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A recorrente vencida é condenada ao pagamento das custas processuais, porém, não é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque a parte recorrida não apresentou razões de contrariedade ao recurso. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700290-95.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): DFA3108900 - WEBER COUTINHO GOMES. R: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DFA2949600 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0700290-95.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS RECORRIDO(S) MOURA TRANSPORTES LTDA - ME Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960785 EMENTA ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS. VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DFTRANS ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ilegitimidade passiva do DFTRANS deve ser acolhida. Com a edição do Decreto distrital nº 35.253/2014, o Departamento de Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS) passou a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a quem foi atribuída, com exclusividade, as atividades de controle, fiscalização e auditoria do Sistema de Transporte do Distrito Federal, relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do poder de polícia administrativa (art. 7º). Assim, considerando que o auto de infração de trânsito foi lavrado após a entrada em vigor do Decreto distrital nº 35.253/2014, ocorrida em 25.3.2014 (art. 22), é manifesta a ilegitimidade do DFTRANS para figurar no polo passivo da ação que pretende a declaração de nulidade do auto de infração questionado. 2. O artigo 28 da Lei distrital nº 239/92, com a redação dada pela Lei distrital nº 953/95, foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que concluiu: ?A Constituição Federal fixa a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI. O artigo 30, incisos I, II e V, e o artigo 175, ambos da C.F., devem ser interpretados em conjunto. A competência do município, estendida, no caso, ao DF, limita-se à regulamentação da atividade econômica desempenhada pelo ente estatal.? (ARI 2009.00.2.006922-7). 3. Esse entendimento não se afasta de precedente julgado no Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa a seguir: ?CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LEIS DISTRITAIS 239/92 E 953/95. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21, XI, DA C.F. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 280/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21, XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 2. A Súmula 280 do E. STF dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido.? (AI 798.954 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma). 4. Assim, deve ser mantida a sentença declaratória de nulidade do auto de infração lavrado pela Secretaria de Transporte do Distrito Federal com base em lei distrital inconstitucional. 4.1. Todavia, a sentença deve ser reformada em parte, apenas para acolher a ilegitimidade passiva do DFTRANS, em relação a quem o processo é extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

DECISÃO

Nº 0710250-75.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s.): DFA0222100 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: NAIR ROBERTA PAULINO. Adv(s.): DFA4465300 - NILTON MIRANDA ARAGAO. Processo : 0710250-75.2016.8.07.0016 DECISÃO O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4 foi admitido pela Câmara de Uniformização do TJDF, na sessão realizada em 25.7.2016, e o Desembargador Relator determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, inclusive no âmbito dos juizados especiais, sobre os seguintes temas: (1) possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel; e (2) possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. Ante o exposto, observando que o presente recurso se enquadra nos temas previstos no IRDR, determino que este processo permaneça suspenso até a decisão definitiva no referido incidente, observado o prazo legal de um ano ou prorrogação, nos termos do artigo 980 e parágrafo único do CPC/2015 c/c artigo 304, § 2º do RITJDF. Em após, certificado oportunamente pela Secretaria desta Turma Recursal, tornem os autos à conclusão. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0710250-75.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s.): DFA0222100 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: NAIR ROBERTA PAULINO. Adv(s.): DFA4465300 - NILTON MIRANDA ARAGAO. Processo : 0710250-75.2016.8.07.0016 DECISÃO O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4 foi admitido pela Câmara de Uniformização do TJDF, na sessão realizada em 25.7.2016, e o Desembargador Relator determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal, inclusive no âmbito dos juizados especiais, sobre os seguintes temas: (1) possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel; e (2) possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. Ante o exposto, observando que o presente recurso se enquadra nos temas previstos no IRDR, determino que este processo permaneça suspenso até a decisão definitiva no referido incidente, observado o prazo legal de um ano ou prorrogação, nos termos do artigo 980 e parágrafo único do CPC/2015 c/c artigo 304, § 2º do RITJDF. Em após, certificado oportunamente pela Secretaria desta Turma Recursal, tornem os autos à conclusão. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

ACÓRDÃO

Nº 0701469-64.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ALESSANDRO FERREIRA LIMA. Adv(s): DFA2797200 - LILIAN LOURENCO SANTANA. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE. Adv(s): CEA1578300 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CEA2349500 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0701469-64.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) ALESSANDRO FERREIRA LIMA RECORRIDO(S) ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960795 EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TRANCAMENTO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA E APONTAMENTO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDEFERIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça ao recorrente, com fulcro no artigo 99, § 3º, do CPC/2015. 2. Cuida-se de recurso contra a r. sentença que declarou improcedentes os pedidos de repetição de indébito, na forma do artigo 42 do CDC, e de compensação por dano moral. Na origem foi narrado excessivas cobranças indevidas de mensalidades relativas a curso de graduação, após o pedido de trancamento, além de respectivo apontamento em órgão de proteção ao crédito. 3. Não tendo a parte recorrente se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC/2015), correta a sentença de indeferimento dos pedidos. 3.1. Não restou demonstrada a premissa, na qual firmou-se a causa de pedir, de que houve solicitação para trancamento do curso. Com efeito, o recorrente declarou em audiência ter formulado pedido de trancamento de forma oral (Id. 610816). No entanto, isso não foi recordado por funcionário responsável pela coordenação geral da instituição, setor responsável pela análise de tal requerimento (Id. 610811). Ainda, foi afirmado pelo funcionário que a solicitação para o trancamento deve ser realizada formalmente: por meio de solicitação via internet, com o preenchimento de login e senha no site da instituição, ou por encaminhamento de formulário-modelo com a anotação da opção pelo trancamento do curso (Id. 610811). Assim, visto que o recorrente reconheceu não ter promovido as diligências retro, diante da afirmação de que a solicitação foi realizada de forma oral, não restou demonstrada a solicitação de trancamento. 3.2. Ressalta-se que a reclamação junto ao Procon (Id. 610821, p. 3), registro promovido unilateralmente pela parte, não é documento hábil para comprovar o pedido. 3.3. Enfim, não há falar em desistência tácita pelo abandono do curso, como sustentado, sendo desarrazoado exigir tal presunção pela instituição de ensino à custa do descuido do recorrente em promover as diligências necessárias à solicitação. Certo é que, incontroversa a manutenção da prestação dos serviços, os quais estiveram à disposição do contratado até o fim do semestre letivo (Id. 610811), legítima a cobrança pelos débitos relativos a tal período, bem assim a eventual inclusão em cadastro de inadimplentes decorrente do exercício regular de direito. Assim, à míngua de ato ilícito imputável à instituição de ensino, não há falar em ressarcimento por dano material ou em compensação por dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A parte recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por equidade. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa no prazo do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0701469-64.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ALESSANDRO FERREIRA LIMA. Adv(s): DFA2797200 - LILIAN LOURENCO SANTANA. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE. Adv(s): CEA1578300 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CEA2349500 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0701469-64.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) ALESSANDRO FERREIRA LIMA RECORRIDO(S) ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960795 EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TRANCAMENTO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA E APONTAMENTO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDEFERIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça ao recorrente, com fulcro no artigo 99, § 3º, do CPC/2015. 2. Cuida-se de recurso contra a r. sentença que declarou improcedentes os pedidos de repetição de indébito, na forma do artigo 42 do CDC, e de compensação por dano moral. Na origem foi narrado excessivas cobranças indevidas de mensalidades relativas a curso de graduação, após o

pedido de trancamento, além de respectivo apontamento em órgão de proteção ao crédito. 3. Não tendo a parte recorrente se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC/2015), correta a sentença de indeferimento dos pedidos. 3.1. Não restou demonstrada a premissa, na qual firmou-se a causa de pedir, de que houve solicitação para trancamento do curso. Com efeito, o recorrente declarou em audiência ter formulado pedido de trancamento de forma oral (Id. 610816). No entanto, isso não foi recordado por funcionário responsável pela coordenação geral da instituição, setor responsável pela análise de tal requerimento (Id. 610811). Ainda, foi afirmado pelo funcionário que a solicitação para o trancamento deve ser realizada formalmente: por meio de solicitação via internet, com o preenchimento de login e senha no site da instituição, ou por encaminhamento de formulário-modelo com a anotação da opção pelo trancamento do curso (Id. 610811). Assim, visto que o recorrente reconheceu não ter promovido as diligências retro, diante da afirmação de que a solicitação foi realizada de forma oral, não restou demonstrada a solicitação de trancamento. 3.2. Ressalta-se que a reclamação junto ao Procon (Id. 610821, p. 3), registro promovido unilateralmente pela parte, não é documento hábil para comprovar o pedido. 3.3. Enfim, não há falar em desistência tácita pelo abandono do curso, como sustentado, sendo desarrazoado exigir tal presunção pela instituição de ensino à custa do descuido do recorrente em promover as diligências necessárias à solicitação. Certo é que, incontroversa a manutenção da prestação dos serviços, os quais estiveram à disposição do contratado até o fim do semestre letivo (Id. 610811), legítima a cobrança pelos débitos relativos a tal período, bem assim a eventual inclusão em cadastro de inadimplentes decorrente do exercício regular de direito. Assim, à míngua de ato ilícito imputável à instituição de ensino, não há falar em ressarcimento por dano material ou em compensação por dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A parte recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por equidade. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa no prazo do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0701528-16.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Adv(s): SPA1650460 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: JOSE APARICIO DE ORNELAS. Adv(s): DFA2745700 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0701528-16.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A RECORRIDO(S) JOSE APARICIO DE ORNELAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960787 EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. CESTA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Na linha do precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.251.331/RS), não é possível a estipulação e cobrança de tarifa não prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010. Ademais, se a tarifa não se relaciona à contraprestação no contrato entre as partes, revelando natureza abusiva por transferir ônus do fornecedor dos serviços, há nulidade da cláusula contratual (art. 51, inciso IV, do CDC), assim também quando o contrato não presta informação adequada e clara sobre a natureza da cobrança na tarifa (art. 6º, inciso III, art. 31 e art. 46 do CDC). 1.1. A tarifa de registro do contrato não se confunde com a tarifa de contrato, sendo a primeira destinada à anotação em órgão próprio, a exemplo do Detran e cartório de imóvel; ao passo que a segunda se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. Logo, correta a sentença nesse particular. 1.2. A tarifa a título de cesta de serviços refere a atividade no interesse da instituição financeira, cujo ônus não pode transferir ao consumidor. Correta a sentença nesse ponto. 2. O erro justificado pela previsão contratual provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a má-fé do credor para obrigá-lo à restituição em dobro. Precedentes: AgRg no REsp 1.441.094/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma; AgRg no AREsp 536.676/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. 2.1. Não está demonstrado má-fé do credor porque existe previsão contratual que amparava a cobrança ao consumidor. Apenas com a declaração judicial de nulidade da cláusula é que se pode considerar indevido o pagamento estabelecido contratualmente. Logo, a restituição não é dobrada. 3. Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte para reduzir a condenação para R\$ 1.158,00 (um mil, cento e cinquenta e oito reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0701528-16.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Adv(s): SPA1650460 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: JOSE APARICIO DE ORNELAS. Adv(s): DFA2745700 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0701528-16.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A RECORRIDO(S) JOSE APARICIO DE ORNELAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960787 EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. CESTA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Na linha do precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.251.331/RS), não é possível a estipulação e cobrança de tarifa não prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010. Ademais, se a tarifa não se relaciona à contraprestação no contrato entre as partes, revelando natureza abusiva por transferir ônus do fornecedor dos serviços, há nulidade da cláusula contratual (art. 51, inciso IV, do CDC), assim também quando o contrato não presta informação adequada e clara sobre a natureza da cobrança na tarifa (art. 6º, inciso III, art. 31 e art. 46 do CDC). 1.1. A tarifa de registro do contrato não se confunde com a tarifa de contrato, sendo a primeira destinada à anotação em órgão próprio, a exemplo do Detran e cartório de imóvel; ao passo que a segunda se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. Logo, correta a sentença nesse particular. 1.2. A tarifa a título de cesta de serviços refere a atividade no interesse da instituição financeira, cujo ônus não pode transferir ao consumidor. Correta a sentença nesse ponto. 2. O erro justificado pela previsão contratual provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a má-fé do credor para obrigá-lo à restituição em dobro. Precedentes: AgRg no REsp 1.441.094/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma; AgRg no AREsp 536.676/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. 2.1. Não está demonstrado má-fé do credor porque existe previsão contratual que amparava a cobrança ao consumidor. Apenas com a declaração

judicial de nulidade da cláusula é que se pode considerar indevido o pagamento estabelecido contratualmente. Logo, a restituição não é dobrada. 3. Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte para reduzir a condenação para R\$ 1.158,00 (um mil, cento e cinquenta e oito reais). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702422-89.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: PATRICIA TOMAZ MATTAO RODRIGUES. Adv(s): DFA3846900 - JULIO OLIVEIRA GONTIJO. R: DIVA'S INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DFA2432300 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702422-89.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) PATRICIA TOMAZ MATTAO RODRIGUES RECORRIDO(S) DIVA'S INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960824 EMENTA CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ALEGAÇÃO DE ACERTO VERBAL QUE RESCINDIU O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE PELO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em razão de não intimação da testemunha arrolada pela recorrente, porque a toda evidência trata-se de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. Assim, rejeita-se a questão preliminar de nulidade da sentença. 2. As partes firmaram contrato de locação prevendo multa pelo descumprimento. Como se trata de contrato escrito, a alteração de suas cláusulas se fazia da mesma forma escrita, segundo o princípio do paralelismo das formas. Isso porque a forma passa a elemento essencial do contrato, sem a qual não produz efeitos no mundo jurídico. Logo, a mera alegação da recorrente de que as partes teriam ajustado verbalmente a rescisão do contrato não obsta a cobrança baseada no pacto devidamente assinado (id. 618111). Inteligência do artigo 472 do Código Civil. 3. Por outro lado, as provas trazidas pela recorrente não são hábeis a demonstrar o descumprimento do contrato por parte da recorrida. Com efeito, os documentos (id. 618123 ? p. 6 e 9) informam a prestação de serviços que não coincidem com aqueles oferecidos pela recorrente, conforme cláusula VI.1 do negócio jurídico (id. 618111 ? pág. 2). 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da lei de regência. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702422-89.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: PATRICIA TOMAZ MATTAO RODRIGUES. Adv(s): DFA3846900 - JULIO OLIVEIRA GONTIJO. R: DIVA'S INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DFA2432300 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702422-89.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) PATRICIA TOMAZ MATTAO RODRIGUES RECORRIDO(S) DIVA'S INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960824 EMENTA CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ALEGAÇÃO DE ACERTO VERBAL QUE RESCINDIU O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE PELO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em razão de não intimação da testemunha arrolada pela recorrente, porque a toda evidência trata-se de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. Assim, rejeita-se a questão preliminar de nulidade da sentença. 2. As partes firmaram contrato de locação prevendo multa pelo descumprimento. Como se trata de contrato escrito, a alteração de suas cláusulas se fazia da mesma forma escrita, segundo o princípio do paralelismo das formas. Isso porque a forma passa a elemento essencial do contrato, sem a qual não produz efeitos no mundo jurídico. Logo, a mera alegação da recorrente de que as partes teriam ajustado verbalmente a rescisão do contrato não obsta a cobrança baseada no pacto devidamente assinado (id. 618111). Inteligência do artigo 472 do Código Civil. 3. Por outro lado, as provas trazidas pela recorrente não são hábeis a demonstrar o descumprimento do contrato por parte da recorrida. Com efeito, os documentos (id. 618123 ? p. 6 e 9) informam a prestação de serviços que não coincidem com aqueles oferecidos pela recorrente, conforme cláusula VI.1 do negócio jurídico (id. 618111 ? pág. 2). 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da lei de regência. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702615-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANILO BONIFACIO GOES. A: TATIANA SILVA MOREIRA GOES. Adv(s): DFA4508200 - ALEXANDRER ALVES LEMES, DFA4271600 - LUDMYLLA PINHEIRO COELHO. R: TECNISA S.A. Adv(s): DFA3113800 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702615-43.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DANILO BONIFACIO GOES e TATIANA SILVA MOREIRA GOES RECORRIDO(S) TECNISA S.A. Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960838 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito após declarar a incompetência absoluta do juizado especial em razão do valor da causa superar o limite de alçada, por entender que deveria corresponder ao valor do contrato. 2. Entretanto, para aferir a competência do juizado especial em razão do valor da causa, deve ser observado o proveito econômico perseguido, o que afasta a incompetência do Juízo. Com efeito, os autores-recorrentes não procuram a revisão do contrato (promessa de compra e venda), quanto a sua validade ou modificação. Diversamente, postulam o ressarcimento a título de lucros cessantes e taxas de condomínio, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 880,00 x 40 = R\$ 35.200,00) na ação proposta em fevereiro de 2016. 3. Ante o exposto, a r. sentença deve ser anulada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem e o regular processamento

do feito, nos exatos termos do pedido feito no apelo da parte autora (id. 619574 ? p. 7). 4. Recurso conhecido e provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702615-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANILO BONIFACIO GOES. A: TATIANA SILVA MOREIRA GOES. Adv(s).: DFA4508200 - ALEXANDRER ALVES LEMES, DFA4271600 - LUDMYLLA PINHEIRO COELHO. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DFA3113800 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702615-43.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DANILO BONIFACIO GOES e TATIANA SILVA MOREIRA GOES RECORRIDO(S) TECNISA S.A. Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960838 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito após declarar a incompetência absoluta do juizado especial em razão do valor da causa superar o limite de alçada, por entender que deveria corresponder ao valor do contrato. 2. Entretanto, para aferir a competência do juizado especial em razão do valor da causa, deve ser observado o proveito econômico perseguido, o que afasta a incompetência do Juízo. Com efeito, os autores-recorrentes não procuram a revisão do contrato (promessa de compra e venda), quanto a sua validade ou modificação. Diversamente, postulam o ressarcimento a título de lucros cessantes e taxas de condomínio, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 880,00 x 40 = R\$ 35.200,00) na ação proposta em fevereiro de 2016. 3. Ante o exposto, a r. sentença deve ser anulada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem e o regular processamento do feito, nos exatos termos do pedido feito no apelo da parte autora (id. 619574 ? p. 7). 4. Recurso conhecido e provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702615-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DANILO BONIFACIO GOES. A: TATIANA SILVA MOREIRA GOES. Adv(s).: DFA4508200 - ALEXANDRER ALVES LEMES, DFA4271600 - LUDMYLLA PINHEIRO COELHO. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DFA3113800 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702615-43.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DANILLO BONIFACIO GOES e TATIANA SILVA MOREIRA GOES RECORRIDO(S) TECNISA S.A. Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960838 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito após declarar a incompetência absoluta do juizado especial em razão do valor da causa superar o limite de alçada, por entender que deveria corresponder ao valor do contrato. 2. Entretanto, para aferir a competência do juizado especial em razão do valor da causa, deve ser observado o proveito econômico perseguido, o que afasta a incompetência do Juízo. Com efeito, os autores-recorrentes não procuram a revisão do contrato (promessa de compra e venda), quanto a sua validade ou modificação. Diversamente, postulam o ressarcimento a título de lucros cessantes e taxas de condomínio, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 880,00 x 40 = R\$ 35.200,00) na ação proposta em fevereiro de 2016. 3. Ante o exposto, a r. sentença deve ser anulada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem e o regular processamento do feito, nos exatos termos do pedido feito no apelo da parte autora (id. 619574 ? p. 7). 4. Recurso conhecido e provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702638-86.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DEA APARECIDA LOPES. Adv(s): DFA1519200 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702638-86.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DEA APARECIDA LOPES Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960805 EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE PROCESSO REGULAR. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 38 do Código Tributário Nacional dispõe que ?a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos?. E, no âmbito do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º da Lei distrital nº 3.830/2006, que disciplina a transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI), o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Com efeito, o valor venal deve ser determinado com base na declaração do sujeito passivo, à disposição da administração tributária, podendo ser arbitrado o valor venal, desde que, nos termos do artigo 148 do CTN, ?sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado (...)?. 2. No caso, há escritura pública de mútuo para aquisição de terreno e construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança e alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (Id. 618244), de modo que restou ausente qualquer justificativa da administração tributária para a não utilização do valor de aquisição constante da escritura. 3. Ademais, ainda que o recorrente reputasse não merecedor de fé o documento ou divergisse por qualquer outra razão do valor declarado, certo é que o arbitramento de outro valor para a base de cálculo do imposto deve ser realizado mediante processo regular, conforme determinação ainda do artigo 148 do CTN. Precedente no STJ: Ag Int no AREsp 852002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. 4. Incontroverso apuração do imposto pela Fazenda Pública, desprezando o valor de aquisição previsto na escritura como base de cálculo; limitado o recurso ao argumento de que a competência é do fisco para determinar o valor venal, desvinculado do

valor expresso no documento particular firmado entre o comprador e vendedor; e ausente demonstração de instauração do processo regular e dos critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, não merece reparo a r. sentença que determinou restituição do valor pago a maior pela recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. O Distrito Federal é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6.1. Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703078-46.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DFA1518400 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA. R: NUBIAMAR INACIA DE SOUZA. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703078-46.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e OAS EMPREENDIMENTOS S/A RECORRIDO(S) JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA e NUBIAMAR INACIA DE SOUZA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960817 EMENTA CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DA DIFERENÇA APURADA SEGUNDO O PERCENTUAL FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Abusiva é a cláusula contratual que prevê a retenção, em favor do fornecedor, de aproximadamente 18,53% do valor pago em caso de rescisão contratual a pedido do promissário comprador (art. 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC). Na hipótese, por conter a relação de consumo norma de ordem pública, não há falar na autonomia da vontade. Precedente no STJ: REsp 292.942/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma. 2. Além disso, em se tratando de cláusula penal, o artigo 413 do Código Civil estabelece a redução equitativa pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 3. Reiterados julgados no TJDF têm estabelecido como suficiente e justo o percentual de 10% para o ressarcimento das despesas havidas com a administração do contrato, mormente se o fornecedor na relação de consumo não demonstra que o desfazimento do contrato lhe ocasionara outros prejuízos, não olvidando que, nesse contexto, a unidade imobiliária poderá ser renegociada, donde advirão naturalmente os lucros. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A parte recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703078-46.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DFA1518400 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA. R: NUBIAMAR INACIA DE SOUZA. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703078-46.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e OAS EMPREENDIMENTOS S/A RECORRIDO(S) JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA e NUBIAMAR INACIA DE SOUZA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960817 EMENTA CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DA DIFERENÇA APURADA SEGUNDO O PERCENTUAL FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Abusiva é a cláusula contratual que prevê a retenção, em favor do fornecedor, de aproximadamente 18,53% do valor pago em caso de rescisão contratual a pedido do promissário comprador (art. 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC). Na hipótese, por conter a relação de consumo norma de ordem pública, não há falar na autonomia da vontade. Precedente no STJ: REsp 292.942/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma. 2. Além disso, em se tratando de cláusula penal, o artigo 413 do Código Civil estabelece a redução equitativa pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 3. Reiterados julgados no TJDF têm estabelecido como suficiente e justo o percentual de 10% para o ressarcimento das despesas havidas com a administração do contrato, mormente se o fornecedor na relação de consumo não demonstra que o desfazimento do contrato lhe ocasionara outros prejuízos, não olvidando que, nesse contexto, a unidade imobiliária poderá ser renegociada, donde advirão naturalmente os lucros. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A parte recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703078-46.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DFA1518400 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA. R: NUBIAMAR INACIA DE SOUZA. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703078-46.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e OAS EMPREENDIMENTOS S/A RECORRIDO(S) JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA e NUBIAMAR INACIA DE SOUZA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960817 EMENTA CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DA DIFERENÇA APURADA SEGUNDO O PERCENTUAL FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Abusiva é a cláusula contratual que prevê a retenção, em favor do fornecedor, de aproximadamente 18,53% do valor pago em caso de rescisão contratual a pedido do promissário comprador (art. 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC). Na hipótese, por conter a relação de consumo norma de ordem pública, não há falar na autonomia da vontade. Precedente no STJ: REsp 292.942/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,

Quarta Turma. 2. Além disso, em se tratando de cláusula penal, o artigo 413 do Código Civil estabelece a redução equitativa pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 3. Reiterados julgados no TJDFT têm estabelecido como suficiente e justo o percentual de 10% para o ressarcimento das despesas havidas com a administração do contrato, mormente se o fornecedor na relação de consumo não demonstra que o desfazimento do contrato lhe ocasionara outros prejuízos, não olvidando que, nesse contexto, a unidade imobiliária poderá ser renegociada, donde advirão naturalmente os lucros. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A parte recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703078-46.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DFA1518400 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA. R: NUBIAMAR INACIA DE SOUZA. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703078-46.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e OAS EMPREENDIMENTOS S/A RECORRIDO(S) JOSE AUGUSTO SILVESTRE FERREIRA DA COSTA e NUBIAMAR INACIA DE SOUZA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960817 EMENTA CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DA DIFERENÇA APURADA SEGUNDO O PERCENTUAL FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Abusiva é a cláusula contratual que prevê a retenção, em favor do fornecedor, de aproximadamente 18,53% do valor pago em caso de rescisão contratual a pedido do promissário comprador (art. 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC). Na hipótese, por conter a relação de consumo norma de ordem pública, não há falar na autonomia da vontade. Precedente no STJ: REsp 292.942/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma. 2. Além disso, em se tratando de cláusula penal, o artigo 413 do Código Civil estabelece a redução equitativa pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 3. Reiterados julgados no TJDFT têm estabelecido como suficiente e justo o percentual de 10% para o ressarcimento das despesas havidas com a administração do contrato, mormente se o fornecedor na relação de consumo não demonstra que o desfazimento do contrato lhe ocasionara outros prejuízos, não olvidando que, nesse contexto, a unidade imobiliária poderá ser renegociada, donde advirão naturalmente os lucros. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. A parte recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703462-45.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANNYELLE DA SILVA MAIA. R: MARIO CESAR PINHEIRO MAIA JUNIOR. Adv(s): DFA4124200 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703462-45.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA RECORRIDO(S) DANNYELLE DA SILVA MAIA e MARIO CESAR PINHEIRO MAIA JUNIOR Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960813 EMENTA CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia a suspensão do feito ao argumento de que a matéria versa sobre comissão de corretagem, porque disso não tratou a inicial e a sentença. 2. Incontroverso o inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso injustificado na entrega de imóvel, resta caracterizada a responsabilidade do fornecedor pelos prejuízos do adquirente, desde o decurso do prazo de tolerância de 180 dias até a entrega efetiva do imóvel, no caso limitada à data de propositura da ação. 2.1. Demonstrado o esgotamento do prazo para entrega do imóvel em 27.9.2015, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias, conforme itens ?11? e ?12? do quadro resumo (id. 579042 ? p. 7) e cláusula 7.3 da promessa de venda e compra (id. 579058 ? p. 2). 3. Ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ?habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento. Em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade. Assim, não há se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 3.1. Aqui, a recorrente não provou que o atraso decorreu exclusivamente da necessidade de elaboração do RIT e, de qualquer forma, quem atua no ramo da construção civil, sobretudo quando lança empreendimentos de grande magnitude, não pode alegar desconhecimento de exigências do tipo, tal como para a adequação do tráfego nas redondezas, para, assim, repassar as consequências ao consumidor, ainda mais sem previsão na promessa. 4. Firme o entendimento jurisprudencial de que, descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, cabível é a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do comprador. Precedente no STJ: AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti. 4.1. Não há falar em dano hipotético por ausência de comprovação das perdas ou pelo fato de se tratar de imóvel adquirido para fins de moradia do promissário comprador, porque o atraso na entrega gera a presunção de prejuízo, independentemente da destinação a ser dada ao imóvel. 5. Mantém-se o ?quantum? indenizatório pelos lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal foi arbitrado inclusive abaixo da média praticada pelo mercado imobiliário (entre 0,5% e 1% do valor do imóvel), sem impugnação da parte autora/recorrida. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. A recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais, porém, não é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque as contrarrazões foram apresentadas por advogado sem procuração nos autos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts.

2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703462-45.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANNYELLE DA SILVA MAIA. R: MARIO CESAR PINHEIRO MAIA JUNIOR. Adv(s): DFA4124200 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703462-45.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA RECORRIDO(S) DANNYELLE DA SILVA MAIA e MARIO CESAR PINHEIRO MAIA JUNIOR Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960813 EMENTA CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia a suspensão do feito ao argumento de que a matéria versa sobre comissão de corretagem, porque disso não tratou a inicial e a sentença. 2. Incontroverso o inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso injustificado na entrega de imóvel, resta caracterizada a responsabilidade do fornecedor pelos prejuízos do adquirente, desde o decurso do prazo de tolerância de 180 dias até a entrega efetiva do imóvel, no caso limitada à data de propositura da ação. 2.1. Demonstrado o esgotamento do prazo para entrega do imóvel em 27.9.2015, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias, conforme itens ?1? e ?2? do quadro resumo (id. 579042 ? p. 7) e cláusula 7.3 da promessa de venda e compra (id. 579058 ? p. 2). 3. Ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ?habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento. Em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade. Assim, não há se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 3.1. Aqui, a recorrente não provou que o atraso decorreu exclusivamente da necessidade de elaboração do RIT e, de qualquer forma, quem atua no ramo da construção civil, sobretudo quando lança empreendimentos de grande magnitude, não pode alegar desconhecimento de exigências do tipo, tal como para a adequação do tráfego de trânsito nas redondezas, para, assim, repassar as consequências ao consumidor, ainda mais sem previsão na promessa. 4. Firme o entendimento jurisprudencial de que, descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compra e venda, cabível é a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do comprador. Precedente no STJ: AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti. 4.1. Não há falar em dano hipotético por ausência de comprovação das perdas ou pelo fato de se tratar de imóvel adquirido para fins de moradia do promissário comprador, porque o atraso na entrega gera a presunção de prejuízo, independentemente da destinação a ser dada ao imóvel. 5. Mantém-se o ?quantum? indenizatório pelos lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal foi arbitrado inclusive abaixo da média praticada pelo mercado imobiliário (entre 0,5% e 1% do valor do imóvel), sem impugnação da parte autora/recorrida. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. A recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais, porém, não é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque as contrarrazões foram apresentadas por advogado sem procuração nos autos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703462-45.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: DANNYELLE DA SILVA MAIA. R: MARIO CESAR PINHEIRO MAIA JUNIOR. Adv(s): DFA4124200 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703462-45.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA RECORRIDO(S) DANNYELLE DA SILVA MAIA e MARIO CESAR PINHEIRO MAIA JUNIOR Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960813 EMENTA CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NÃO AFASTADA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia a suspensão do feito ao argumento de que a matéria versa sobre comissão de corretagem, porque disso não tratou a inicial e a sentença. 2. Incontroverso o inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso injustificado na entrega de imóvel, resta caracterizada a responsabilidade do fornecedor pelos prejuízos do adquirente, desde o decurso do prazo de tolerância de 180 dias até a entrega efetiva do imóvel, no caso limitada à data de propositura da ação. 2.1. Demonstrado o esgotamento do prazo para entrega do imóvel em 27.9.2015, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias, conforme itens ?1? e ?2? do quadro resumo (id. 579042 ? p. 7) e cláusula 7.3 da promessa de venda e compra (id. 579058 ? p. 2). 3. Ocorrência relacionada a clima, mão-de-obra, insumo para construção, crise econômica, dificuldade na expedição do ?habite-se?, ou outro fato previsível e inserido no risco da atividade, deve ser considerado ao anunciar o empreendimento. Em regra, as intercorrências inerentes à construção de um empreendimento imobiliário não se enquadram como fortuito externo, pois constituem risco da própria atividade. Assim, não há se falar em fato inevitável como causa excludente da responsabilidade do fornecedor. 3.1. Aqui, a recorrente não provou que o atraso decorreu exclusivamente da necessidade de elaboração do RIT e, de qualquer forma, quem atua no ramo da construção civil, sobretudo quando lança empreendimentos de grande magnitude, não pode alegar desconhecimento de exigências do tipo, tal como para a adequação do tráfego de trânsito nas redondezas, para, assim, repassar as consequências ao consumidor, ainda mais sem previsão na promessa. 4. Firme o entendimento jurisprudencial de que, descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compra e venda, cabível é a condenação por lucros cessantes, porque há presunção de prejuízo do comprador. Precedente no STJ: AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti. 4.1. Não há falar em dano hipotético por ausência de comprovação das perdas ou pelo fato de se tratar de imóvel adquirido para fins de moradia do promissário comprador, porque o atraso na entrega gera a presunção de prejuízo, independentemente da destinação a ser dada ao imóvel. 5. Mantém-se o ?quantum? indenizatório pelos lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal foi arbitrado inclusive abaixo da média praticada pelo mercado imobiliário (entre 0,5% e 1% do valor do imóvel), sem impugnação da parte autora/recorrida. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. A recorrente vencida arcará com o pagamento das custas processuais, porém, não é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque as contrarrazões foram apresentadas por advogado sem procuração nos autos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0704205-55.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DFA2949600 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0704205-55.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS RECORRIDO(S) MOURA TRANSPORTES LTDA - ME Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960822 EMENTA ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS. VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DFTRANS ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ilegitimidade passiva do DFTRANS deve ser acolhida. Com a edição do Decreto distrital nº 35.253/2014, o Departamento de Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS) passou a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a quem foi atribuída, com exclusividade, as atividades de controle, fiscalização e auditoria do Sistema de Transporte do Distrito Federal, relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do poder de polícia administrativa (art. 7º). Assim, considerando que o auto de infração de trânsito foi lavrado após a entrada em vigor do Decreto distrital nº 35.253/2014, ocorrida em 25.3.2014 (art. 22), é manifesta a ilegitimidade do DFTRANS para figurar no polo passivo da ação que pretende a declaração de nulidade do auto de infração questionado. 2. O artigo 28 da Lei distrital nº 239/92, com a redação dada pela Lei distrital nº 953/95, foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que concluiu: "A Constituição Federal fixa a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI. O artigo 30, incisos I, II e V, e o artigo 175, ambos da C.F., devem ser interpretados em conjunto. A competência do município, estendida, no caso, ao DF, limita-se à regulamentação da atividade econômica desempenhada pelo ente estatal." (ARI 2009.00.2.006922-7). 3. Esse entendimento não se afasta de precedente julgado no Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa a seguir: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LEIS DISTRITAIS 239/92 E 953/95. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21, XI, DA C.F. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 280/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21, XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 2. A Súmula 280 do E. STF dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido." (Al 798.954 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma). 4. Assim, deve ser mantida a sentença declaratória de nulidade do auto de infração lavrado pela Secretaria de Transporte do Distrito Federal com base em lei distrital inconstitucional. 4.1. Todavia, a sentença deve ser reformada em parte, apenas para acolher a ilegitimidade passiva do recorrente DFTRANS, em relação a quem o processo é extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705829-06.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DFA3840400 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MGA5652600 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705829-06.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL SA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960832 EMENTA CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGÊNCIA BANCÁRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. 1. Espera por tempo além do razoável para atendimento em agência bancária, viola a dignidade do consumidor, que tem aviltada sua expectativa de atendimento em tempo legalmente estabelecido (Lei distrital nº 2.529/2000, com a alteração que lhe foi dada pela Lei distrital nº 2.547/2000). A propósito, o Supremo Tribunal Federal ratificou entendimento já firmado por aquela Suprema Corte no sentido de que a legislação a respeito da definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias é de competência do município, porquanto constitui assunto de interesse local. Precedente no STF: RE 610.221 RG. Rel. Ministra Ellen Gracie. Não há cogitar-se, pois, de inconstitucionalidade da lei distrital. 2. Ao consumidor devem ser asseguradas condições adequadas de atendimento no local destinado aos serviços disponibilizados no mercado de consumo, ou seja, no estabelecimento bancário, preservando a dignidade do usuário. 3. No caso foi demonstrado o tempo de espera de aproximadamente duas horas para atendimento na agência bancária do recorrido, considerando o comprovante no id. 635178, que atesta a chegada da recorrente ao banco às 12h01 e o início de seu atendimento às 13h57. Assim, resultando o dano moral, a prova do prejuízo está dispensada porque isso se presume. 4. Em relação à quantia a ser fixada a título de dano moral, no presente caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade do ofensor, afigura-me razoável e proporcional o arbitramento de R\$ 1.000,00. 5. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada para condenar a parte recorrida a prestar à parte recorrente compensação por dano moral no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que reconheço como sendo o dia 4.11.2015 (id. 635178). 5.1. A correção monetária deverá obedecer ao INPC. Os juros moratórios deverão ser calculados nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN. 6. Recurso conhecido e provido em parte. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Não há condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705900-44.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DFA4268300 - RAISSA MOTTA ADORNO, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: ODNALRO CRUZ VIDEIRA JUNIOR. Adv(s): DFA4643700 - MARINA LOBO RESENDE BATISTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705900-44.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO(S) ODNALRO CRUZ VIDEIRA JUNIOR Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960827 EMENTA CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DA DEPRESSÃO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estão demonstrados nos autos o quadro clínico do paciente e prescrição médica (id. 602223), os gastos com o

procedimento negado (id. 602216 ? pág. 2/12), bem assim a negativa da prestação (id. 602207). 2. Até prova em contrário, não há quem melhor possa avaliar a necessidade de determinado procedimento médico, senão o profissional que cuida do paciente, não sendo plausível presumir que o médico indicou tratamento ineficaz. 3. Não se olvida que as cláusulas contratuais restritivas são contrárias às expectativas do consumidor, pois este adere ao plano de saúde esperando o atendimento quando necessário, independente do procedimento médico-hospitalar e materiais necessários. E a limitação atenta contra o objeto do contrato e equilíbrio contratual, colocando o consumidor em desvantagem exagerada perante o plano de saúde. 4. A cobertura do plano de saúde deve referir-se às doenças, e não ao tipo de tratamento, que deve ser aplicado pelo método mais moderno e, obviamente, pela prescrição do profissional habilitado. Precedente no STJ: AgRg no AREsp 725.203/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro. Assim, não se justifica a alegação de que o tratamento pleiteado não está previsto no rol de procedimentos obrigatórios fixados pela Agência Nacional de Saúde (ANS). 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. A recorrente vencida é condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705900-44.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. DFA4268300 - RAISSA MOTTA ADORNO, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: ODNALRO CRUZ VIDEIRA JUNIOR. Adv(s):. DFA4643700 - MARINA LOBO RESENDE BATISTA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705900-44.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO(S) ODNALRO CRUZ VIDEIRA JUNIOR Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960827 EMENTA CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DA DEPRESSÃO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estão demonstrados nos autos o quadro clínico do paciente e prescrição médica (id. 602223), os gastos com o procedimento negado (id. 602216 ? pág. 2/12), bem assim a negativa da prestação (id. 602207). 2. Até prova em contrário, não há quem melhor possa avaliar a necessidade de determinado procedimento médico, senão o profissional que cuida do paciente, não sendo plausível presumir que o médico indicou tratamento ineficaz. 3. Não se olvida que as cláusulas contratuais restritivas são contrárias às expectativas do consumidor, pois este adere ao plano de saúde esperando o atendimento quando necessário, independente do procedimento médico-hospitalar e materiais necessários. E a limitação atenta contra o objeto do contrato e equilíbrio contratual, colocando o consumidor em desvantagem exagerada perante o plano de saúde. 4. A cobertura do plano de saúde deve referir-se às doenças, e não ao tipo de tratamento, que deve ser aplicado pelo método mais moderno e, obviamente, pela prescrição do profissional habilitado. Precedente no STJ: AgRg no AREsp 725.203/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro. Assim, não se justifica a alegação de que o tratamento pleiteado não está previsto no rol de procedimentos obrigatórios fixados pela Agência Nacional de Saúde (ANS). 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. A recorrente vencida é condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s):. A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s):. Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s):. Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s):. DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s):. Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s):. Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa

do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES COMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENEZ CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma

Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminente Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminente Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id.

615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento - , não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida,

resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDEF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda

Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDEF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDEF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA

BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 2010020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA

DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL e JUIZADO DE VIOL DOM?STICA e FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de

Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJDFT. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO

NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJDFT. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual

os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES COMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES

GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminente Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O

Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública

(art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUÍZADO ESP CRIMINAL E JUÍZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUÍZO DO JUÍZADO ESP CRIMINAL E JUÍZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJDFT. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUÍZADO ESP CRIMINAL E JUÍZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO

GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEONARDO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de

origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento - , não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coatora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUEREDO ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida,

resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDEF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0700815-28.2016.8.07.0000 - HABEAS CORPUS - A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): . A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Não Consta Advogado. T: ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA. T: ALEXANDRE FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA TORRES GONCALVES. T: ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES. T: ANDREA MOREIRA BEZERRA GREGGIO. T: ANIBAL BARCA GONCALVES TEIXEIRA. T: CAROLINA VIGNOLO CHAGAS SETTE. T: CENDIE CARVALHO DA COSTA BARBIERI. T: CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR MARQUES PEREIRA. T: CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. T: CRISTIANA TORRES CAMPOS. T: GUSTAVO SOUSA DE ALENCAR. T: JACQUELINE MARIA MOURA SILVA. T: JOSE FIGUERED ROCHA. T: KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO. T: KELLEN TENUTA RIBEIRO COELHO. T: LEANDRO ROSAS GREGGIO. T: LEONARDO CARDOSO NAVES. T: LUIZ REGINALDO ALMEIDA FLEURY CURADO. T: MARCELO BOAVENTURA DOS SANTOS. T: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. T: MOACIR CARLOS WAGNER. T: MONICA DOREA ANDRADE DE ALENCAR. T: MONICA JACOB GRANATO DE ASSIS. T: NAZARENO CESAR DE ASSIS. T: RAFAEL RAMOS SETTE. T: RAQUEL MICAS DE ALMEIDA DA SILVA. T: RENER CAMILO DE OLIVEIRA. T: RICARDINA CARVALHO DA COSTA. T: SYLVANA CARVALHO DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. T: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Não Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. HABEAS CORPUS 0700815-28.2016.8.07.0000 IMPETRANTE(S) ALEXANDRE DE MELO CARVALHO e SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME AUTORIDADE(S) JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960892 EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INEXISTENTE. DELEGADO COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL DO TJDF PARA O JULGAMENTO. 1. Se o habeas corpus é impetrado para o trancamento de ação penal não oferecida, resta que eventual coação da autoridade policial afasta a competência da Turma Recursal para processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois a competência da Turma Recursal restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. 2. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: N?O CONHECIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE MIRANDA e Outros, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal de Águas Claras, no qual os impetrantes pedem o imediato trancamento da ação penal nº 2016.16.1.004690-5 ou, após informações e parecer ministerial, o trancamento de qualquer procedimento policial ou judicial, por falta de justa causa. Alegam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento de forma velada por agentes da Polícia Civil do Distrito Federal, visto que foram intimados a comparecerem à delegacia para esclarecimentos de fatos em procedimento atualmente encaminhado à Corregedoria da Polícia. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade indicada prestou informações. O Ministério Público manifestou sua ciência. É o suficiente relatório. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Na narrativa do impetrante não há qualquer ato atribuído à autoridade judiciária indicada, senão o suposto recebimento de ação penal sem justa causa para tanto. Contudo, os documentos anexados ao pedido nada informam a respeito da recepção de denúncia ou queixa. Ao contrário, o andamento processual anexado aos autos diz haver mero termo circunstanciado distribuído ao Juízo a quo em 23.6.2016 e que retornou à delegacia de origem em 30.6.2016, após carga ao Ministério Público. No mesmo sentido, as informações prestadas pela autoridade judiciária impetrada (id. 615935). Assim, não há denúncia para que possa afirmar alguma coação pela autoridade judiciária. E na eventualidade de coação da autoridade policial, mediante atos praticados por agentes de ordem da autoridade policial, não cabe à Turma Recursal processar e julgar originariamente o habeas corpus, pois sua competência restringe-se a ordem impetrada contra decisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda

Pública, nos termos do art. 11, II, ?a?, do RITRJEDEF. A propósito, em hipótese similar já decidiu o egrégio TJDF: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJDF PARA O JULGAMENTO DO WRIT. 1. Se o habeas corpus é impetrado contra ato de delegado de polícia, que instaurou inquérito policial - visando ao seu trancamento -, não cabe ao TJDF o julgamento do writ, em face da sua incompetência absoluta. 2. Competência declinada para o Juízo de Primeiro Grau. (Acórdão n.413199, 20100020018386HBC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/03/2010, Publicado no DJE: 14/04/2010. Pág.: 112). Ante o exposto, não conheço da ordem. É como voto. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Após detida análise dos documentos juntados ao writ, bem como dos pedidos formulados, verifiquei que não foi atribuído nenhum ato à autoridade dita coatora (Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras/DF). Além disso, os impetrantes não apresentaram nenhum documento que comprove o recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, não se vislumbra qualquer coação pela autoridade judiciária. Todavia, da leitura dos autos, verifica-se possível coação pela autoridade policial, praticados por agentes da Polícia Civil do DF, o que torna a Turma Recursal incompetente para julgar originariamente o habeas corpus, uma vez que sua competência se restringe a ordem impetrada contra decisões dos Juizados Especiais, Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 11, II, ?a?, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal). Por essa razão, sendo absolutamente incompetente a Turma Recursal para processar e julgar o presente habeas corpus, acompanho na inteireza o voto do Eminentíssimo Relator. É como voto. O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o Relator. A autoridade coautora ainda estaria na esfera administrativa. DECISÃO N?O CONHECIDO. UN?NIME.

Nº 0706064-09.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ VIEIRA MARTINS. Adv(s): DFA3012600 - MARCELO MESQUITA. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0706064-09.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ANDRE LUIZ VIEIRA MARTINS Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960880 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANOS DE 2014 E 2015. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 29.3.2016. Assim, não há falar em prescrição referente aos períodos de fevereiro a dezembro de 2014 e de fevereiro a dezembro de 2015, conforme as planilhas apresentadas pelo recorrido com a emenda à inicial (id. 644338 ? p. 2 e 3). 2.1. Embora o recorrente mencione a necessidade de observação da planilha efetuada pela Gerência de Cálculos, não consta referido documento nos presentes autos. 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDF (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuam em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação do recorrido em turma inclusiva nos anos de 2014 e 2015 (id. 644342 ? p. 3 e 6), de fevereiro a dezembro, escorreita a sentença. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0709196-74.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CLAUDIA GARDENIA MACIEL DA SILVA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0709196-74.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLAUDIA GARDENIA MACIEL DA SILVA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960884 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANO DE 2011. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 4.5.2016. Assim, não há falar em prescrição referente ao período de maio a dezembro de 2011, conforme a planilha apresentada pela recorrida (id. 640283). 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de

Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDF (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuem em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação da recorrida em turma inclusiva no ano de 2011 (id. 640280), de fevereiro a dezembro, limitado o pedido ao período de maio a dezembro, vez que prescritos os meses anteriores, escoreita a sentença. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0709475-60.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: VALDIRENE BISPO DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0709475-60.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VALDIRENE BISPO DOS SANTOS BARBOSA Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960870 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANO DE 2012. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 5.5.2016. Assim, não há falar em prescrição referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, conforme a planilha apresentada pela recorrida (id. 617780). 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDF (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuem em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação da recorrida em turma inclusiva no ano de 2012 (id. 617769), no período de fevereiro a dezembro, escoreita a sentença nesse particular. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0711152-28.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOSO. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0711152-28.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOSO Relator Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Acórdão Nº 960834 EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. ANO DE 2014. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Por manifesta falta de interesse recursal, não se conhece do apelo na parte em que pleiteia correção monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, vez que nos exatos termos da sentença. 2. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando a pretensão de pagamento de gratificação (GATE, atual GAEE), prescrição ocorre apenas quanto às parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que no caso aconteceu em 17.5.2016. Assim, não há falar em prescrição referente ao período de fevereiro a dezembro de 2014, conforme a planilha apresentada pela recorrida (id. 620473). 3. Instituída originariamente pela Lei distrital nº 540/93, sob o nome de Gratificação de Ensino Especial ? GATE, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE (nova denominação dada pela Lei distrital nº 4.075/07), na linha da jurisprudência consolidada no TJDF (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), é devida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade (artigo 21, parágrafo 3º, inciso I). 4. É devida a gratificação, ainda que o docente tenha exercido suas atividades em turmas mistas, não revelando tal tutela jurisdicional, sob qualquer viés, ofensa aos princípios da igualdade, da separação dos poderes ou da correção funcional. 5. Ressalta-se que, para fins de incidência da Súmula Vinculante 37/STF, a hipótese não é de equiparação de remuneração de servidores públicos com base na isonomia, tampouco é caso de reconhecimento de direito adquirido em face de regime jurídico ou de irredutibilidade de vencimentos, mas apenas de diploma legal que assegura o pagamento da gratificação aos servidores que atuem em turmas inclusivas. 6. Além disso, não constitui fundamento hábil para a recusa ao pagamento o possível efeito multiplicador da sentença recorrida, haja vista que não cabe ao poder público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento de prejuízo aos cofres do ente público distrital. 7. Assim, comprovada a atuação da recorrida em turma inclusiva no ano de 2014 (id. 620476), no período de fevereiro a dezembro, escorreita a sentença nesse particular. 8. Quanto ao regime dos juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, foi ressaltado no RE 870.947 RG que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação com base na TR apenas em relação aos débitos estatais de natureza tributária. 8.1. Daí que, no particular, a orientação firmada na Suprema Corte foi a seguinte: (a) nas condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora utilizados pela Fazenda Pública para remunerar seu crédito tributário; (b) nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8.2. No caso, a condenação decorre de relação jurídica não-tributária. Portanto, no que tange à aplicação dos juros de mora, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 9. Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte para estabelecer os juros de mora conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 10. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Não há condenação em custas (Decreto-lei nº 500/69). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABIO EDUARDO MARQUES - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de August de 2016 Juiz FABIO EDUARDO MARQUES Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO EM PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. UN?NIME.

DECISÃO

Nº 0708942-04.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MGA5652600 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: NEUSA MESQUITA. Adv(s): DFA3831900 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Processo : 0708942-04.2016.8.07.0016 DECISÃO Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o Recurso Inominado está sujeito a preparo, incluindo custas, que deve ser efetivado em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso (art. 71, I e art. 74). E o comprovante de recolhimento deve ser juntado aos autos dentro desse prazo (art. 74, § 1º). Assim, se a parte não comprova, adequadamente, o recolhimento do preparo no prazo legal, inevitável é o reconhecimento de deserção do recurso interposto. No caso, o recorrente não demonstrou o recolhimento integral do preparo no prazo legal, pois não juntou a guia das custas processuais em primeiro grau de jurisdição, tampouco exibiu o respectivo comprovante de pagamento. Com efeito, o preparo compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas realizadas em primeiro grau de jurisdição (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Daí a deserção do apelo do réu, porque não se admite complementação ou comprovação posterior do preparo. Aplica-se ao caso o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado nº 80 do FONAJE. Por deserção, não conheço do Recurso Inominado com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e nos artigos 71, I e 74, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Preclusa a decisão, baixem os autos à origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

DESPACHO

Nº 0731609-18.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JFE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ48703200 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. R: MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO. R: NEUSA MARIA ANDRADE DE VASCONCELOS. Adv(s): DFA2608200 - ALESSANDRO LIMA PIRES. Processo : 0731609-18.2015.8.07.0016 DESPACHO Não estando os presentes autos pendentes de julgamento, não é o caso de suspensão em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0731609-18.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JFE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s):. RJA8703200 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. R: MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO. R: NEUSA MARIA ANDRADE DE VASCONCELOS. Adv(s):. DFA2608200 - ALESSANDRO LIMA PIRES. Processo : 0731609-18.2015.8.07.0016 DESPACHO Não estando os presentes autos pendentes de julgamento, não é o caso de suspensão em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0731609-18.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JFE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s):. RJA8703200 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. R: MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO. R: NEUSA MARIA ANDRADE DE VASCONCELOS. Adv(s):. DFA2608200 - ALESSANDRO LIMA PIRES. Processo : 0731609-18.2015.8.07.0016 DESPACHO Não estando os presentes autos pendentes de julgamento, não é o caso de suspensão em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0731609-18.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: JFE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s):. RJA8703200 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. R: MANOEL OLIMPIO DE VASCONCELOS NETO. R: NEUSA MARIA ANDRADE DE VASCONCELOS. Adv(s):. DFA2608200 - ALESSANDRO LIMA PIRES. Processo : 0731609-18.2015.8.07.0016 DESPACHO Não estando os presentes autos pendentes de julgamento, não é o caso de suspensão em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0704458-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s):. DFA3113800 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ADRIANO ALBERNAZ GOLEBIEWSKI. Adv(s):. DFA4860100 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DFA2770900 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Processo : 0704458-43.2016.8.07.0016 DESPACHO Não estando os presentes autos pendentes de julgamento, não é o caso de suspensão em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0704458-43.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s):. DFA3113800 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ADRIANO ALBERNAZ GOLEBIEWSKI. Adv(s):. DFA4860100 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DFA2770900 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Processo : 0704458-43.2016.8.07.0016 DESPACHO Não estando os presentes autos pendentes de julgamento, não é o caso de suspensão em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0728885-41.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s):. RJA8436700 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: AMAURI SELVATI MENDONCA. Adv(s):. Não Consta Advogado. Processo : 0728885-41.2015.8.07.0016 DESPACHO Há informação de que as partes transigiram. Ao Juízo de origem caberá a apreciação do pedido de homologação da transação, para onde dirigido o pedido, nada havendo a prover pelo órgão revisor, tendo em vista o julgamento operado nos autos, especialmente com a lavratura do acórdão (id. 636879). Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0730571-68.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: TERESA CRISTINA GOMES CARNEIRO. Adv(s):. DFA4402000 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. DFA4268300 - RAISSA MOTTA ADORNO, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA. Processo: 0730571-68.2015.8.07.0016 DESPACHO O feito não tratou da hipótese retratada na certidão da Secretaria, conforme se extrai do item 2 do acórdão. Assim, não se tratando de suspensão em razão do REsp 1.568.244/RJ, após verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

Nº 0730571-68.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: TERESA CRISTINA GOMES CARNEIRO. Adv(s):. DFA4402000 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. DFA4268300 - RAISSA MOTTA ADORNO, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA. Processo: 0730571-68.2015.8.07.0016 DESPACHO O feito não tratou da hipótese retratada na certidão da Secretaria, conforme se extrai do item 2 do acórdão. Assim, não se tratando de suspensão em razão do REsp 1.568.244/RJ, após verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos em definitivo ao Juízo de origem. Intime(m)-se. Brasília ? DF, 31 de agosto de 2016. FÁBIO EDUARDO MARQUES Juiz de Direito de Turma Recursal

<center> **1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

25ª Sessão ORDINÁRIA </center>

Ata da 25ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 23 de agosto de 2016. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo	2015 02 1 005527-2
Relator Juiz	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s)	TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s)	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (DF000513) e outro(s)
Apelado(s)	THAIS MARIANO MOURA
Advogado(s)	ALEXANDRE PEREIRA BATISTA (DF045081)
Apelado(s)	FERNANDO SOARES DA SILVA
Advogado(s)	CARLOS ABRAHÃO FAIAD (DF007656)
Origem	JCCRJVDFCM-BRAZLÂNDIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo	2015 08 1 007613-4
Relator Juiz	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s)	ADRIENY LOPES CAMARGO E OUTROS
Advogado(s)	RAQUEL SILVA SANTOS (DF046129)
Advogado(s)	ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS (DF040443)

Apelado(s) CLARO S/A
Advogado(s) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF046129) e outro(s)
Origem JCCR-PARANOIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2015 11 1 004717-9
Relator Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) ERICA APARECIDA SILVA BASILIO
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) AXIS LOGISTICA SERVICOS ADUANEIROS LTDA - ME
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO () - NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem JCCR-NUCLEO BANDEIRANTE - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2015 12 1 005726-0
Relator Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) ADEMILSON AMBROSIO DE SOUSA E OUTROS
Advogado(s) FERNANDO DE CARVALHO NERY (DF038918) e outro(s)
Apelado(s) CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS
Advogado(s) MOZART DOS SANTOS BARRETO (DF038918)
Advogado(s) LEONARDO THADEU PIRES () e outro(s)
Origem JCCR-SÃO SEBASTIÃO - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2015 14 1 004213-8
Relator Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) KELLY TORRES FERREIRA E OUTROS
Advogado(s) JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE (DF038319)
Apelado(s) SIRLEY DE SOUZA BATISTA MELO - ME E OUTROS
Advogado(s) JULIANA DE AZEVEDO MELO (DF038319)
Origem JC-GUARÁ - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 01 1 001142-2
Relator Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PIERRE OLIVEIRA BATISTA (DF043996)
Apelado(s) JOSINEIDE DA SILVA BRITO MEDEIROS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 2JFP-BRASILIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 02 1 000721-4
Relator Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) ADENILDES SANTANA
Advogado(s) ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (DF017348)
Advogado(s) FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (DF019468)
Apelado(s) GIDELSON FRAGA SANTOS E OUTROS
Advogado(s) ALLAN DE SOUSA BICALHO (DF039884)
Origem JCCRJVDFCM-BRAZLÂNDIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 06 1 003180-2
Relator Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) CAIO MATHEUS FEITOZA DE SOUZA
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA-ME
Advogado(s) WESLEY RODRIGUES SOARES (DF044492)
Origem 1JCCR-SOBRADINHO - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO E PROVIDO PELO RELATOR. PEDIU VISTA O 1º VOGAL. O 2º VOGAL AGUARDA

Num Processo 2016 07 1 014315-0
Relator Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s) CRISTIANE MARQUES MADEIRA
Advogado(s) ALVARO DO REIS COSTA (DF035768)
Apelado(s) CERVEJARIA BAHIA
Advogado(s) RODRIGO EGIDIO SANTIAGO (DF039680) e outro(s)
Origem 1JC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 07 1 014388-3
Relator Juiz EDILSON ENEDINO
Apelante(s) MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (DF031058) e outro(s)
Apelado(s) MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (MG080055)
Advogado(s) LEONARDO FIALHO PINTO (MG108654) e outro(s)

Origem 1JC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 09 1 001317-8
Relator Juiz EDILSON ENEDINO
Apelante(s) JOSE SILVERIO LINO BORGES
Advogado(s) CRISTINA FERRAZ SANCHES (DF039405) e outro(s)
Apelado(s) OI S/A.
Advogado(s) JAMILSON SANTOS DE FARIAS (DF038678) e outro(s)
Origem 1JCCR-SAMAMBAIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 09 1 001619-4
Relator Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) VRG LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (RJ084367) e outro(s)
Apelado(s) DANIELLE CARVALHO FREIRE E OUTROS
Advogado(s) JESSICA SANTOS NUNES DE CARVALHO (DF050197)
Apelado(s) SUBMARINO VIAGENS LTDA
Advogado(s) GUSTAVO VISEU (SP117417) e outro(s)
Origem 2JCCR-SAMAMBAIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2016 11 1 000295-5
Relator Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Apelante(s) BANCO PAN S/A
Advogado(s) PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES (DF040077) e outro(s)
Apelado(s) DOUGLAS AUGUSTO CHAVES DE LIRA
Advogado(s) MARCUS DA COSTA GUIMARÃES (DF039895)
Advogado(s) ITALO ANTUNES DA NOBREGA (DF024925) e outro(s)
Origem JCCR-NUCLEO BANDEIRANTE - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA

A sessão foi encerrada às dezenove horas. Eu, JULIANA LEMOS ZARRO DA CUNHA GONCALVES, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES. Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES
Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

069ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) JUIZ(AS) RELATOR(AS)

Num Processo 2015 11 1 002344-7
Relator Juiz EDILSON ENEDINO
Apelante(s) RUTE LEA MEDEIROS E SILVA
Advogado(s) GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO (DF020760)
Apelante(s) GRAZIELA MEDEIROS E SILVA LONGO
Advogado(s) GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO - EM CAUSA PRÓPRIA (DF020760) - EM CAUSA PRÓPRIA
Apelado(s) LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado(s) LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (DF009265) e outro(s)
Apelado(s) MOVEIS CASA BELA
Origem JCCR-NUCLEO BANDEIRANTE - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

DESPACHO FLS. 142 DECISÃO: "Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o Recurso Inominado está sujeito a preparo que deve ser efetivado em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso (artigo 66, inciso I e artigo 69). Já o artigo 7º da Portaria Conjunta TJDF nº 50, de 20.6.2013, estabelece que, não se tratando de impresso via Internet, a cópia do comprovante não satisfaz o requisito legal. De fato, o artigo 7º da Portaria dispõe: Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. No caso, as recorrentes juntaram cópia do comprovante de pagamento do recurso e por esta razão foram intimadas para apresentar o documento original e sanar o aludido vício. Contudo, quedaram-se inerte, conforme certidão de fl. 141. Assim, reconheço a deserção do recurso interposto por RUTE LEA MEDEIROS E SILVA E GRAZIELA MEDEIROS E SILVA LONGO, a culminar no não recebimento do recurso. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Edilson Enedino das Chagas - Juiz de Direito".

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
JULIANA LEMOS ZARRO
Diretora de Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**ACÓRDÃO**

Nº 0730055-48.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO CITIBANK S A. Adv(s): DFA3460200 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JORGE VICTOR RODRIGUES. Adv(s): DFA3741000 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0730055-48.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO CITIBANK S A RECORRIDO(S) JORGE VICTOR RODRIGUES Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963253 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. IDOSO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE DE 30 ANOS DE RELACIONAMENTO. MOTIVO DE DESINTERESSE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO. ATO NORMATIVO DO BANCO CENTRAL NÃO SE SOBREPÕE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O réu se insurgiu contra a r. sentença que determinou a reativação da conta corrente do autor, cancelada unilateralmente por motivo de desinteresse comercial. Alega que cumpriu os requisitos constantes do art. 12 da Resolução nº 2.025/1993, alterada pela Resolução nº 2.747/2000, do Banco Central do Brasil, bem como informou que inexistia obrigação em permanecer com o vínculo contratual com o autor. 2. Trata-se de relação de consumo visto que o recorrente é fornecedor de serviço, cujo destinatário final é o recorrido consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. O autor é correntista junto ao réu desde janeiro de 1986, ou seja, há mais de 30 anos. Alega que sua conta corrente possui movimentação contínua e utiliza diversos produtos vinculados, como cartão de crédito, cheque especial e seguros de vida, de acidentes pessoais e de residência, denominado Citi Club, há 20 anos. Nesse sentido, afirma que o cancelamento trará prejuízo financeiro, porque não conseguirá contratar novos seguros em razão da idade. 4. O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, os quais se sobrepõem a Resolução Normativa do Banco Central, visto que restou demonstrado que o cancelamento unilateral por desinteresse comercial é em razão do tempo do relacionamento junto à instituição (30 anos) e da idade do autor, que possui seguro de vida fornecido pelo réu, há vinte anos. Não há razão plausível para a interrupção do contrato, pois o réu é cliente vip, possui cartão de crédito Black e usufrui dos produtos oferecidos pelo réu. A descontinuidade do serviço importará em prejuízo financeiro ao autor, o que não pode ser tolerado nos termos do art. 39, II e IX e art. 51, XV, ambos do CDC e art. 4º, § 1º, do Estatuto do Idoso. 5. Esse também é o entendido do c. STJ no REsp 1277762/SP. (DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. (REsp 1277762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 13/08/2013)) 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condeno o recorrente-réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido-autor, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), (art. 55 c/c o art. 6º da Lei n.º 9.099/95), corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do arbitramento. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0730055-48.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO CITIBANK S A. Adv(s): DFA3460200 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JORGE VICTOR RODRIGUES. Adv(s): DFA3741000 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0730055-48.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO CITIBANK S A RECORRIDO(S) JORGE VICTOR RODRIGUES Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963253 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. IDOSO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE DE 30 ANOS DE RELACIONAMENTO. MOTIVO DE DESINTERESSE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO. ATO NORMATIVO DO BANCO CENTRAL NÃO SE SOBREPÕE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O réu se insurgiu contra a r. sentença que determinou a reativação da conta corrente do autor, cancelada unilateralmente por motivo de desinteresse comercial. Alega que cumpriu os requisitos constantes do art. 12 da Resolução nº 2.025/1993, alterada pela Resolução nº 2.747/2000, do Banco Central do Brasil, bem como informou que inexistia obrigação em permanecer com o vínculo contratual com o autor. 2. Trata-se de relação de consumo visto que o recorrente é fornecedor de serviço, cujo destinatário final é o recorrido consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. O autor é correntista junto ao réu desde janeiro de 1986, ou seja, há mais de 30 anos. Alega que sua conta corrente possui movimentação contínua e utiliza diversos produtos vinculados, como cartão de crédito, cheque especial e seguros de vida, de acidentes pessoais e de residência, denominado Citi Club, há 20 anos. Nesse sentido, afirma que o cancelamento trará prejuízo financeiro, porque não conseguirá contratar novos seguros em razão da idade. 4. O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, os quais se sobrepõem a Resolução Normativa do Banco Central, visto que restou demonstrado que o cancelamento unilateral por desinteresse comercial é em razão do tempo do relacionamento junto à instituição (30 anos) e da idade do autor, que possui seguro de vida fornecido pelo réu, há vinte anos. Não há razão plausível para a interrupção do contrato, pois o réu é cliente vip, possui cartão de crédito Black e usufrui dos produtos oferecidos pelo réu. A descontinuidade do serviço importará em prejuízo financeiro ao autor, o que não pode ser tolerado nos termos do art. 39, II e IX e art. 51, XV, ambos do CDC e art. 4º, § 1º, do Estatuto do Idoso. 5. Esse também é o entendido do c. STJ no REsp 1277762/SP. (DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. (REsp 1277762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 13/08/2013)) 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condeno o recorrente-réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido-autor, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), (art. 55 c/c o art. 6º da Lei n.º 9.099/95), corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a contar do arbitramento. 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703639-09.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ELIANE DE SOUZA SILVA. Adv(s): DFA3555200 - HUDIMILA NUNES NASCIMENTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703639-09.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) ELIANE DE SOUZA SILVA RECORRIDO(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963255 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE PLANO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À RESILIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE PLANO DA MODALIDADE INDIVIDUAL, COMPROVADA A COMERCIALIZAÇÃO DESTE TIPO PLANO. RECUSA DA OPERADORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Os planos coletivos de saúde são regulados pela Agência Nacional de Saúde e pela Lei nº 9.656/98, aplicando-se subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 35-G da referida lei. 2. O art. 1º da Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, estabelece que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais por adesão para empresas ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 3. No caso concreto, o plano de saúde coletivo foi cancelado em 2013, como faz prova o documento de ID nº 652242, quando a recorrida ainda comercializava plano de saúde individual no Distrito Federal, como afirma em sua própria contestação (documento de Id nº 652226, fls.13). Dessa forma, conclui-se que a parte ré, nos termos da lei, tinha a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar à autora, o que não fez injustificadamente. 4. A ilegalidade cometida pela parte ré causou inúmeras situações que puseram em risco a vida da parte autora, uma vez que ela, desassistida pelos médicos que lhe acompanhavam desde o início de sua doença renal, teve que procurar outros médicos, meios e tratamentos de urgência, incluindo a rede pública, a qual demorou mais de um mês para lhe atender. É sabido que o tratamento de hemodiálise em casos como ora apresentado é imprescindível para a manutenção da vida do doente. Caracterizado o dano moral. 5. Na fixação de indenização por danos morais, o julgador deve considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Ainda, o ressarcimento deve possuir caráter pedagógico, devendo ser arbitrado de forma justa, observada a gravidade da ofensa, e hábil a configurar um desestímulo à conduta do ofensor, considerando-se as condições sociais e econômicas das partes envolvidas. 6. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteia a migração de seu plano de saúde coletivo, rescindido de forma unilateral, para plano de saúde individual, bem como a condenação da parte ré em indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ao argumento de que resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde por adesão é admitida, uma vez que o inciso II do parágrafo único do art.13 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos planos coletivos. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado. Narrou que aderiu o plano de saúde em 08.04.09 através de portabilidade, pois anteriormente era cliente Golden Cross. Em 2013 a ré rescindiu unilateralmente o contrato empresarial de plano de saúde coletivo com a J.A Administração de Bens LTDA para a qual a recorrente prestava serviços na época. Alegou que entrou em contato com a empresa ré, a qual lhe informou sobre a possibilidade de migração para um plano de saúde individual e realizou o pedido conforme consta no protocolo anexado aos autos, contudo não teve sua solicitação deferida. Afirmou que a conduta da ré é ilegal e contraria os termos da Lei nº 9.656/98, que nesses casos determina a possibilidade de migração para um plano individual e mormente porque padecia de doença renal crônica, em fase terminal, de modo que desde o vencimento do plano em 28.04.2013 não consegue contratar outro plano similar em virtude da doença preexistente. Sustentou que a extinção de contrato de plano de saúde empresarial por meio de carta, na qual não se informa e não é ofertada a migração dos beneficiários para plano individual/familiar ou a portabilidade do contrato para outra operadora, viola tanto as regras do Código de Defesa do Consumidor e da legislação referente à saúde suplementar, o que pode ser revisto pelo Judiciário de forma permitir a manutenção do plano contratado até que seja oportunizada uma das hipóteses acima apontadas. Por fim, asseverou que a situação narrada e o fato de ficar sem plano de saúde, sendo portadora de doença grave, lhe gerou abalos psíquicos e emocionais aptos a ensejar indenização por danos morais. A parte ré/recorrida apresentou contrarrazões. Em síntese, ponderou que inexistia qualquer conduta ilícita por parte da Amil, haja vista que notificou a empresa contratante dentro do prazo legal e contratual por tanto. Arguiu que a liberdade de contratar ou de se desobrigar, há de ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato e, dessa forma, não há obrigatoriedade de perpetuar a contratação que rende prejuízo à Companhia de Seguros. Por fim, a norma que determina a migração para plano individual, a A CONSU 19, somente é aplicável quando a operadora dispõe de deste tipo de plano, que não é o caso da Ré, pois não comercializa essa modalidade de plano no Distrito Federal. É o relatório. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator O plano de saúde coletivo por adesão (art. 16, VII, c, da Lei 9.656/98) se sujeita à regras específicas, que possibilitam a resilição unilateral por parte da prestadora. O parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS estabelece que os contratos de plano de saúde coletivos por adesão empresarial poderão ser rescindidos imotivadamente, após a vigência de 12 (doze) meses, mediante prévia notificação ao segurado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não se pode admitir que o Plano de Saúde fique obrigado ad eternum pelo contrato, quando esse ajuste já não mais se revela viável. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se mostra aplicável a Lei n.9.656/98 à hipótese em que se discute direito relativo a plano de saúde, seja individual ou coletivo, assegurando-se, contudo, que a mencionada norma não impede a resilição unilateral do contrato coletivo de assistência médica. Por sua vez, o art. 1º da Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, estabelece que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais por adesão para empresas ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. A recorrida, a Amil, alega estar impossibilitada de conceder à parte autora plano de saúde individual, porquanto não comercializa tal modalidade de plano de saúde no Distrito Federal, de forma que não está obrigada a disponibilizá-lo à parte autora, conforme exceção prevista no art. 3º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU, mencionada acima. Portanto, a questão posta em juízo é saber se a seguradora tinha por obrigação migrar o plano de saúde da parte autora para um plano individual, em razão da resilição do contrato coletivo. Ocorre que o plano de saúde coletivo foi cancelado em 2013, como faz prova o documento de ID nº 652242, quando a recorrida ainda comercializava plano de saúde individual no Distrito Federal, como afirma em sua própria contestação (documento de Id nº 652226, fls.13): ? (...) Esclarece a Amil que o único plano individual que era comercializado no Distrito Federal era o Medial 115 com co-participação , o qual deixou de ser comercializado a partir de Abril/2015 , conforme ofício da Agência Nacional de Saúde Suplementar em anexo, ou seja, não pode a Amil

comercializar plano individual sem registro na ANS com situação suspenso para comercialização, sob pena de multa de R\$ 80.000,00?. Dessa forma, conclui-se que a parte ré, nos termos da lei, tinha a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar à autora, o que não fez injustificadamente. Importa dizer que a parte autora trouxe aos autos o protocolo de solicitação para a migração do plano coletivo (pessoa jurídica) para o plano individual (pessoa física), sobre o qual a recorrida sequer se pronunciou. Contudo, se a obrigação se tornar impossível em razão da não comercialização desse tipo de plano atualmente, deve ser ofertado à recorrente outro plano de saúde similar ao anterior operado pela Amil. No caso, a autora portadora de doença renal crônica, em estado terminal, necessita de tratamento continuado - hemodiálise, não podendo ser interrompido, sob o risco de morte. A ilegalidade cometida pela parte ré causou inúmeras situações que puseram em risco a vida da parte autora, uma vez que ela, desassistida pelos médicos que lhe acompanhavam desde o início da doença, teve que procurar outros médicos, meios e tratamentos de urgência, incluindo a rede pública, a qual demorou mais de um mês para lhe atender. É sabido que o tratamento de hemodiálise em casos como ora apresentado é imprescindível. Patente está, portanto, o dano moral ante a situação vivenciada pela autora, pois tal situação ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Inevitável a conclusão de que a conduta ilícita perpetrada pela ré/recorrida gerou desconforto, apreensão e angústia, infringindo direitos da personalidade. Na fixação de indenização por danos morais, o julgador deve considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Ainda, o ressarcimento deve possuir caráter pedagógico, devendo ser arbitrado de forma justa, observada a gravidade da ofensa, e hábil a configurar um desestímulo à conduta do ofensor, considerando-se as condições sociais e econômicas das partes envolvidas. Nesse passo, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende a esses requisitos. Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando à parte ré, a Amil, que ofereça à parte autora a possibilidade de migração para plano individual ou familiar, sem novo prazo de carência. Caso não seja possível, em razão da inexistência de comercialização de plano individual ou familiar do Distrito Federal, deverá a ré providenciar a vinculação da parte autora de imediato e no prazo de até 30 dias, a outro plano de saúde similar ao anterior operado pela recorrida, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado a R\$10.000,00. Condene a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cuja correção se dará com INPC a partir do arbitramento, mais juros de mora a partir da citação. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente vencido. É como voto. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703639-09.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ELIANE DE SOUZA SILVA. Adv(s): DFA355200 - HUDIMILA NUNES NASCIMENTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DFA3059900 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703639-09.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) ELIANE DE SOUZA SILVA RECORRIDO(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963255 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE PLANO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À RESILIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE PLANO DA MODALIDADE INDIVIDUAL, COMPROVADA A COMERCIALIZAÇÃO DESTE TIPO PLANO. RECUSA DA OPERADORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Os planos coletivos de saúde são regulados pela Agência Nacional de Saúde e pela Lei nº 9.656/98, aplicando-se subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 35-G da referida lei. 2. O art. 1º da Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, estabelece que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais por adesão para empresas ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 3. No caso concreto, o plano de saúde coletivo foi cancelado em 2013, como faz prova o documento de ID nº 652242, quando a recorrida ainda comercializava plano de saúde individual no Distrito Federal, como afirma em sua própria contestação (documento de Id nº 652226, fls.13). Dessa forma, conclui-se que a parte ré, nos termos da lei, tinha a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar à autora, o que não fez injustificadamente. 4. A ilegalidade cometida pela parte ré causou inúmeras situações que puseram em risco a vida da parte autora, uma vez que ela, desassistida pelos médicos que lhe acompanhavam desde o início de sua doença renal, teve que procurar outros médicos, meios e tratamentos de urgência, incluindo a rede pública, a qual demorou mais de um mês para lhe atender. É sabido que o tratamento de hemodiálise em casos como ora apresentado é imprescindível para a manutenção da vida do doente. Caracterizado o dano moral. 5. Na fixação de indenização por danos morais, o julgador deve considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Ainda, o ressarcimento deve possuir caráter pedagógico, devendo ser arbitrado de forma justa, observada a gravidade da ofensa, e hábil a configurar um desestímulo à conduta do ofensor, considerando-se as condições sociais e econômicas das partes envolvidas. 6. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteia a migração de seu plano de saúde coletivo, rescindido de forma unilateral, para plano de saúde individual, bem como a condenação da parte ré em indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ao argumento de que resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde por adesão é admitida, uma vez que o inciso II do parágrafo único do art.13 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos planos coletivos. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado. Narrou que aderiu o plano de saúde em 08.04.09 através de portabilidade, pois anteriormente era cliente Golden Cross. Em 2013 a ré rescindiu unilateralmente o contrato empresarial de plano de saúde coletivo com a J.A Administração de Bens LTDA para a qual a recorrente prestava serviços na época. Alegou que entrou em contato com a empresa ré, a qual lhe informou sobre a possibilidade de migração para um plano de saúde individual e realizou o pedido conforme consta no protocolo anexado aos autos, contudo não teve sua solicitação deferida. Afirmou que a conduta da ré é ilegal e contraria os termos da Lei nº 9.656/98, que nesses casos determina a possibilidade de migração para um plano individual e mormente porque padecia de doença renal crônica, em fase terminal, de modo que desde o vencimento do plano em 28.04.2013 não consegue contratar outro plano similar em virtude da doença preexistente. Sustentou que a extinção de contrato de plano de saúde empresarial por meio de carta, na qual não se informa e não é ofertada a migração dos beneficiários para plano individual/familiar ou a portabilidade do contrato para outra operadora, viola tanto as regras do Código de Defesa do Consumidor e da legislação referente à saúde suplementar, o que pode ser revisto pelo Judiciário de forma permitir a manutenção do plano contratado até que seja oportunizada uma das hipóteses acima apontadas. Por fim, asseverou que a situação narrada e o fato de ficar sem plano de saúde, sendo portadora de doença grave, lhe gerou abalos psíquicos e emocionais aptos a ensejar indenização por danos morais. A parte ré/recorrida apresentou contrarrazões. Em síntese, ponderou que inexistia qualquer conduta ilícita por parte da Amil, haja vista que notificou a empresa contratante dentro do prazo legal e contratual para tanto. Arguiu que a liberdade de contratar ou de se desobrigar, há de ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato e, dessa forma, não há obrigatoriedade de perpetuar a contratação que rende prejuízo à Companhia de Seguros. Por fim, a norma que determina a migração para plano individual, a A CONSU 19, somente é aplicável quando a operadora dispõe de deste tipo de plano, que não é o caso da Ré, pois não comercializa essa modalidade de plano no Distrito Federal. É o relatório. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator O plano de saúde coletivo por adesão (art. 16, VII, c, da Lei 9.656/98) se sujeita à regras específicas, que possibilitam a resilição unilateral por parte da prestadora. O parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS estabelece que os contratos de plano de saúde coletivos por adesão empresarial poderão ser rescindidos imotivadamente, após a vigência de 12 (doze) meses, mediante prévia notificação ao segurado, com antecedência mínima de

60 (sessenta) dias. Não se pode admitir que o Plano de Saúde fique obrigado ad eternum pelo contrato, quando esse ajuste já não mais se revela viável. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se mostra aplicável a Lei n.9.656/98 à hipótese em que se discute direito relativo a plano de saúde, seja individual ou coletivo, assegurando-se, contudo, que a mencionada norma não impede a resilição unilateral do contrato coletivo de assistência médica. Por sua vez, o art. 1º da Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, estabelece que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais por adesão para empresas ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. A recorrida, a Amil, alega estar impossibilitada de conceder à parte autora plano de saúde individual, porquanto não comercializa tal modalidade de plano de saúde no Distrito Federal, de forma que não está obrigada a disponibilizá-lo à parte autora, conforme exceção prevista no art. 3º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU, mencionada acima. Portanto, a questão posta em juízo é saber se a seguradora tinha por obrigação migrar o plano de saúde da parte autora para um plano individual, em razão da resilição do contrato coletivo. Ocorre que o plano de saúde coletivo foi cancelado em 2013, como faz prova o documento de ID nº 652242, quando a recorrida ainda comercializava plano de saúde individual no Distrito Federal, como afirma em sua própria contestação (documento de Id nº 652226, fls.13): ? (...). Esclarece a Amil que o único plano individual que era comercializado no Distrito Federal era o Medial 115 com co-participação , o qual deixou de ser comercializado a partir de Abril/2015 , conforme ofício da Agência Nacional de Saúde Suplementar em anexo, ou seja, não pode a Amil comercializar plano individual sem registro na ANS com situação suspenso para comercialização, sob pena de multa de R\$ 80. 000 ,00?. Dessa forma, conclui-se que a parte ré, nos termos da lei, tinha a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar à autora, o que não fez injustificadamente. Importa dizer que a parte autora trouxe aos autos o protocolo de solicitação para a migração do plano coletivo (pessoa jurídica) para o plano individual (pessoa física), sobre o qual a recorrida sequer se pronunciou. Contudo, se a obrigação se tornar impossível em razão da não comercialização desse tipo de plano atualmente, deve ser ofertado à recorrente outro plano de saúde similar ao anterior operado pela Amil. No caso, a autora portadora de doença renal crônica, em estado terminal, necessita de tratamento continuado - hemodiálise, não podendo ser interrompido, sob o risco de morte. A ilegalidade cometida pela parte ré causou inúmeras situações que puseram em risco a vida da parte autora, uma vez que ela, desassistida pelos médicos que lhe acompanhavam desde o início da doença, teve que procurar outros médicos, meios e tratamentos de urgência, incluindo a rede pública, a qual demorou mais de um mês para lhe atender. É sabido que o tratamento de hemodiálise em casos como ora apresentado é imprescindível. Patente está, portanto, o dano moral ante a situação vivenciada pela autora, pois tal situação ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Inevitável a conclusão de que a conduta ilícita perpetrada pela ré/recorrida gerou desconforto, apreensão e angústia, infringindo direitos da personalidade. Na fixação de indenização por danos morais, o julgador deve considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Ainda, o ressarcimento deve possuir caráter pedagógico, devendo ser arbitrado de forma justa, observada a gravidade da ofensa, e hábil a configurar um desestímulo à conduta do ofensor, considerando-se as condições sociais e econômicas das partes envolvidas. Nesse passo, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende a esses requisitos. Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando à parte ré, a Amil, que ofereça à parte autora a possibilidade de migração para plano individual ou familiar, sem novo prazo de carência. Caso não seja possível, em razão da inexistência de comercialização de plano individual ou familiar do Distrito Federal, deverá a ré providenciar a vinculação da parte autora de imediato e no prazo de até 30 dias, a outro plano de saúde similar ao anterior operado pela recorrida, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitado a R\$10.000,00. Condene a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cuja correção se dará com INPC a partir do arbitramento, mais juros de mora a partir da citação. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente vencido. É como voto. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702051-64.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARIA CARMEN GONZALEZ FIGUEIREDO. Adv(s): DFA3983800 - MARIANA SOARES DE LACERDA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702051-64.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARIA CARMEN GONZALEZ FIGUEIREDO Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963288 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. NEOPLASIA MALIGNA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVIDADE DO FÁRMACO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PELO STF (MEDIDA CAUTELAR NA ADI 5501/STF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do DF. Não prospera a tese do recorrente, no sentido de que o DF seria parte ilegítima para responder a ação. Tratando-se de ação para fornecimento de medicamento, conforme artigo 196 da CF, o DF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de seu dever de assistir os necessitados. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (substância não registrada na ANVISA). O fato de o medicamento não estar registrado na ANVISA não leva à impossibilidade de análise da questão fática proposta em juízo, qual seja: o direito ao seu fornecimento, principalmente quando atestado pela medicina sua eficácia no tratamento da enfermidade. Preliminar rejeitada. 3. O reconhecimento do direito do cidadão ao tratamento da saúde abrange o tratamento ambulatorial, de emergência e, eventualmente, o fornecimento de medicamentos. Todavia, não abrange o direito de obter o fornecimento de compostos químicos ainda em fase de pesquisa, o que exige a comprovação de sua eficácia e segurança por métodos e critérios próprios da comunidade científica e aprovação dos órgãos reguladores. (Acórdão n.915501, 0729625-96.2015.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 26/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. As políticas do Sistema Único de saúde são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas e, por isso, o Poder Judiciário deve utilizar os seus critérios para decidir ações relacionadas às prestações de assistência à saúde, em especial quando se tratar de substâncias químicas em fases iniciais de pesquisa e testes, não incorporadas em nosso sistema de saúde nem de nenhum outro país. 5. A inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da Fosfoetanolamina Sintética? (pílula do câncer) seja inofensivo ao organismo humano, somado ao fato de que a referida substância não é considerada por outros países como medicamento e, ainda, que a sua produção, no atual estágio, não está submetida aos controles de vigilância sanitária, coloca em risco a vida dos interessados, justificando-se a suspensão do seu fornecimento. Embora o enfermo às vezes encontra em tal medicamento a única esperança para ter mais um tempo de vida, não se deve obrigar o ente federado a fornecê-la antes da aprovação pelos órgãos competentes. 6. O STF já se posicionou em recente decisão proferida na medida cautelar (ADI 5501), suspendendo liminarmente a Lei 13.269/2016. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré visando a reforma da r. sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, determinando que a parte ré forneça o fármaco FOSFOETALOMINA sintética para o tratamento de neoplasia maligna de mama da parte autora. O recorrente sustenta que no julgamento da medida cautelar na ADI 5501, o STF determinou a suspensão da lei 13.269/2016. Sustentou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e que inexistem comprovações científicas da eficácia do fármaco. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 605531). É o relatório. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, da análise dos autos, entendo que, no mérito, merece prosperar as alegações do recorrente. Inicialmente, quanto às preliminares do recorrente, entendo que elas não merecem prosperar. Vejamos: Preliminar de ilegitimidade

passiva do DF. Não prospera a tese do recorrente no sentido de que o DF seria parte ilegítima para responder a ação. Tratando-se de ação para fornecimento de medicamento, conforme artigo 196 da CF, o DF é parte legítima para responder a ação, em razão seu dever de assistir os necessitados. Preliminar rejeitada. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (substância não registrada na ANVISA): O fato de o medicamento não estar registrado na ANVISA não leva à impossibilidade de análise da questão fática proposta em juízo, qual seja: o direito ao seu fornecimento. Conforme explicitado pelo juízo "a quo", não havendo proibição ao exercício de determinada prestação jurisdicional, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se pode confundir vedação legal para a prestação vindicada com a análise da viabilidade fática. Preliminar rejeitada. No mérito, entendo que a sentença deve ser reformada. Em que pese o entendimento esposado por sua excelência, no caso dos autos e levando-se em consideração que é obrigação do Estado o fornecimento de medicamentos para o tratamento da saúde da população (art. 196, da CF), entendo que o fármaco em questão (FOSFOETALOMINA) não possui comprovação técnica de sua eficácia e nem aprovação da ANVISA. Nesse sentido: O reconhecimento do direito do cidadão ao tratamento da saúde abrange o tratamento ambulatorial, de emergência e, eventualmente, o fornecimento de medicamentos. Todavia, não abrange o direito de obter o fornecimento de compostos químicos ainda em fase de pesquisa, o que exige a comprovação de sua eficácia e segurança por métodos e critérios próprios da comunidade científica e aprovação dos órgãos reguladores. (Acórdão n.915501, 0729625-96.2015.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 26/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). Acrescente que, recentemente, o STF já se manifestou em decisão proferida na medida cautelar em (ADI 5501), suspendendo liminarmente a Lei 13.269/2016. Entendeu o relator da medida cautelar que: "...ao dever do Estado de fornecer medicamentos à população, contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação. O Congresso Nacional, para o ministro, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária pela Anvisa, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano?. Neste ponto, de acordo com o relator, há ofensa ao postulado da separação de Poderes, uma vez que não cabe ao Congresso Nacional viabilizar a distribuição de qualquer medicamento, mas sim, à Anvisa. O ministro salienta que a aprovação do produto pela agência é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei 6.360/1976. "Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida?. As políticas do Sistema Único de saúde são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas e, por isso, o Poder Judiciário deve utilizar os seus critérios para decidir ações relacionadas às prestações de assistência à saúde, em especial quando se tratar de substâncias químicas em fases iniciais de pesquisa e testes, não incorporadas em nosso sistema de saúde nem de nenhum outro país. A inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da Fosfoetanolamina Sintética? (pílula do câncer) seja inofensivo ao organismo humano, somado ao fato de que a referida substância não é considerada por outros países como medicamento e, ainda, que a sua produção, no atual estágio, não está submetida aos controles de vigilância sanitária, coloca em risco a vida dos interessados, justificando-se a suspensão do seu fornecimento. Embora o enfermo às vezes encontra em tal medicamento a única esperança para ter mais um tempo de vida, não se deve obrigar o ente federado a fornecê-la antes da aprovação pelos órgãos competentes. Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a r. sentença prolatada e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. É como voto. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. UN?NIME.

ATA

Nº 0718827-76.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DFA2914400 - GIULLIANNIO CACULA MENDES, DFA1897700 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: RAIMUNDO NONATO NEVES DE MENEZES. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O 0718827-76.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) DISTRITO FEDERAL EMBARGADO(S) RAIMUNDO NONATO NEVES DE MENEZES Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963304 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS A SEREM PAGAS PELO SISTEMA DO ART. 100 DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM 25.03.2015 PELO STF. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DA LEI N. 11.960/2009 ATÉ 25.03.2015 E IPCA-E POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Distrito Federal interpôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no julgado desta turma referente ao processo supramencionado, alegando que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da aplicação do índice da TR para as condenações contra a Fazenda Pública, apenas declarou a inconstitucionalidade sobre a atualização de precatórios. Diante disso, defende que aplicação do IPCA-E deve se dar somente após a expedição do precatório. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Correção monetária. IPCA-E. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4425, o crédito do autor deve ser corrigido pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo juros no mesmo percentual aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança. 4. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, consoante art. 48 da Lei 9.099/95. 5. O prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. Embargos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME.

ACÓRDÃO

Nº 0704901-55.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: GISLENE CONCEICAO ROSAL LIMA. Adv(s): DFA4267100 - GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DFA0926500 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0704901-55.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) GISLENE CONCEICAO ROSAL LIMA RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963260 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e artigos 10, inciso XIV e, 103, §§ 1º e 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais 2015. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Tratando-se de contrato bancário, a relação obrigacional é de consumo, como

já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297. 3. Insurge a autora contra o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado a título de danos morais, por entender insuficiente para reparar os prejuízos imateriais sofridos. 4. Cumpre destacar que não se aplica ao caso a Súmula 395 do STJ, já que a outra negativação é posterior à discutida nos autos. 5. A inscrição realizada pelo réu/recorrido somente restringiu o crédito da autora/recorrente por aproximadamente 45 dias antes da segunda negativação, tendo sido bem sopesado o valor fixado na r. sentença (dois mil reais), obedecendo-se aos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a sanção. Dessa forma, não há que se falar em majoração do valor da indenização. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão n.499647, 20090710168864ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/04/2011, Publicado no DJE: 29/04/2011. Pág.: 251) 6. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0704901-55.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: GISLENE CONCEICAO ROSAL LIMA. Adv(s): DFA4267100 - GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA. Adv(s): DFA0926500 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0704901-55.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) GISLENE CONCEICAO ROSAL LIMA RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963260 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e artigos 10, inciso XIV e, 103, §§ 1º e 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais 2015. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Tratando-se de contrato bancário, a relação obrigacional é de consumo, como já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297. 3. Insurge a autora contra o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado a título de danos morais, por entender insuficiente para reparar os prejuízos imateriais sofridos. 4. Cumpre destacar que não se aplica ao caso a Súmula 395 do STJ, já que a outra negativação é posterior à discutida nos autos. 5. A inscrição realizada pelo réu/recorrido somente restringiu o crédito da autora/recorrente por aproximadamente 45 dias antes da segunda negativação, tendo sido bem sopesado o valor fixado na r. sentença (dois mil reais), obedecendo-se aos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a sanção. Dessa forma, não há que se falar em majoração do valor da indenização. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão n.499647, 20090710168864ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/04/2011, Publicado no DJE: 29/04/2011. Pág.: 251) 6. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702724-21.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: ELISMAR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DFA3238000 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): DFA4783700 - MANUELA FERREIRA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702724-21.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) ELISMAR RODRIGUES DE SOUSA RECORRIDO(S) COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963262 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em relação à impugnação da gratuidade de justiça feita pela recorrida, ela não pode ser aceita. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural na forma do art. 99, § 3º, do CPC. No caso em questão, a prova produzida pela recorrida não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. Impugnação rejeitada. 2. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. O recorrente sustenta que a empresa recorrida lhe causou danos morais ao proceder à ?retomada? do automóvel, mesmo após a quitação dos débitos em aberto. 3. No caso em questão, o recorrente não demonstrou de que forma a conduta da empresa recorrida teria sido ilícita. Pela sentença prolatada nos autos de busca e apreensão (ID 1889678) restou demonstrada a licitude da medida. Eventual discussão quanto à legalidade da medida deveria ter sido articulada na contestação dos autos originários. 4. Não restaram demonstrados os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato ilícito, doloso ou culposo, o dano experimentado e, finalmente, o nexo de causalidade). Inexistência do dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 5. Condenado o recorrente em custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. 6. Acórdão redigido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702724-21.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: ELISMAR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DFA3238000 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): DFA4783700 - MANUELA FERREIRA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702724-21.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) ELISMAR RODRIGUES DE SOUSA RECORRIDO(S) COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963262 EMENTA JUIZADOS

ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em relação à impugnação da gratuidade de justiça feita pela recorrida, ela não pode ser aceita. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural na forma do art. 99, § 3º, do CPC. No caso em questão, a prova produzida pela recorrida não tem o condão de afastar a presunção de hipossuficiência. Impugnação rejeitada. 2. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. O recorrente sustenta que a empresa recorrida lhe causou danos morais ao proceder à retomada? do automóvel, mesmo após a quitação dos débitos em aberto. 3. No caso em questão, o recorrente não demonstrou de que forma a conduta da empresa recorrida teria sido ilícita. Pela sentença prolatada nos autos de busca e apreensão (ID 1889678) restou demonstrada a licitude da medida. Eventual discussão quanto à legalidade da medida deveria ter sido articulada na contestação dos autos originários. 4. Não restaram demonstrados os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato ilícito, dolo ou culpa, o dano experimentado e, finalmente, o nexo de causalidade). Inexistência do dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 5. Condenado o recorrente em custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. 6. Acórdão redigido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705528-59.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA1518400 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: JOYCE GUIMARAES MORAIS. Adv(s): DFA2938300 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705528-59.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO(S) JOYCE GUIMARAES MORAIS Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963264 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRECLUSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. RETENÇÃO DE 25% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. LEI 8.078/90 E CÓDIGO CIVIL (ART. 413). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a empresa a devolver a quantia de R\$ 10.967,07 (dez mil novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos). A sentença recorrida fixou a multa relativa ao distrato do imóvel, na casa de 10% (dez por cento) do valor pago. Alega preliminar de nulidade de intimação. 2. Preliminar de nulidade de intimação: Não restou configurado o prejuízo à empresa ré, uma vez que houve a republicação da sentença recorrida (ID 641286), concedendo-lhe oportunidade para se manifestar. Preliminar rejeitada. 3. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º, porque o autor e o réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. Recurso próprio, regular e tempestivo. 4. A retenção de 25% sobre o valor do contrato, a título de cláusula penal, se mostra abusiva e viola a sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Os recorrentes não demonstraram os prejuízos experimentados que justificassem a retenção de valores tão altos. A cláusula penal que impõe a retenção superior a 10% (dez por cento) sobre os valores, efetivamente pagos, se mostra excessiva e coloca a parte recorrida em desvantagem, pela absoluta falta de motivos que justifiquem um percentual elevado. (Acórdão n.952623, 07050291420168070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado:LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Revisor: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que estariam equivocados os valores declarados inicialmente. Em sede de contestação, a recorrente nada mencionou a respeito dos valores, de modo que devem prevalecer os valores alegados pela autora. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Custas recolhidas. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, fixados este em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. É como voto. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705528-59.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA1518400 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: JOYCE GUIMARAES MORAIS. Adv(s): DFA2938300 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705528-59.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO(S) JOYCE GUIMARAES MORAIS Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963264 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRECLUSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. RETENÇÃO DE 25% A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. LEI 8.078/90 E CÓDIGO CIVIL (ART. 413). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a empresa a devolver a quantia de R\$ 10.967,07 (dez mil novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos). A sentença recorrida fixou a multa relativa ao distrato do imóvel, na casa de 10% (dez por cento) do valor pago. Alega preliminar de nulidade de intimação. 2. Preliminar de nulidade de intimação: Não restou configurado o prejuízo à empresa ré, uma vez que houve a republicação da sentença recorrida (ID 641286), concedendo-lhe oportunidade para se manifestar. Preliminar rejeitada. 3. Aplica-se a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º, porque o autor e o réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. Recurso próprio, regular e tempestivo. 4. A retenção de 25% sobre o valor do contrato, a título de cláusula penal, se mostra abusiva e viola a sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Os recorrentes não demonstraram os prejuízos experimentados que justificassem a retenção de valores tão altos. A cláusula penal que impõe a retenção superior a 10% (dez por cento) sobre os valores, efetivamente pagos, se mostra excessiva e coloca a parte recorrida em desvantagem, pela absoluta falta de motivos que justifiquem um percentual elevado. (Acórdão n.952623, 07050291420168070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator Designado:LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Revisor: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento:

06/07/2016, Publicado no DJE: 13/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Não prospera a alegação da recorrente no sentido de que estariam equivocados os valores declarados inicialmente. Em sede de contestação, a recorrente nada mencionou a respeito dos valores, de modo que devem prevalecer os valores alegados pela autora. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Custas recolhidas. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, fixados este em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. É como voto. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0728695-78.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ANDERSON GOMES RIBEIRO. A: LUBIA NUNES GOMES. Adv(s).: DFA4606000 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s).: GOA1562000 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0728695-78.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANDERSON GOMES RIBEIRO e LUBIA NUNES GOMES RECORRIDO(S) INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963266 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDO. DISTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DA ALÇADA (40 SALÁRIOS MÍNIMOS). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais, concede-se os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes (ID 654189), conforme documentação anexa ao recurso, na forma do art. 99, § 3º, do CPC. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Sustenta a parte autora que o Juizado é competente para julgar o feito, porque o proveito da causa é inferior a alçada dos juizados especiais. 3. Conforme dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. 4. Tendo em vista que o valor do contrato é de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quarenta reais), superando o limite de alçada dos juizados, é de se reconhecer a incompetência do Juizado para julgar a presente ação, ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias para resolução do conflito. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. A incompetência dos Juizados, em razão do valor da causa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, I, e 51, II, da Lei nº Lei 9.099/95. 7. Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida aos recorrentes. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0728695-78.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: ANDERSON GOMES RIBEIRO. A: LUBIA NUNES GOMES. Adv(s).: DFA4606000 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s).: GOA1562000 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0728695-78.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANDERSON GOMES RIBEIRO e LUBIA NUNES GOMES RECORRIDO(S) INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963266 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCEDIDO. DISTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. VALOR DA CAUSA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DA ALÇADA (40 SALÁRIOS MÍNIMOS). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais, concede-se os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes (ID 654189), conforme documentação anexa ao recurso, na forma do art. 99, § 3º, do CPC. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Sustenta a parte autora que o Juizado é competente para julgar o feito, porque o proveito da causa é inferior a alçada dos juizados especiais. 3. Conforme dispõe o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. 4. Tendo em vista que o valor do contrato é de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quarenta reais), superando o limite de alçada dos juizados, é de se reconhecer a incompetência do Juizado para julgar a presente ação, ressalvado o direito de ingresso pelas vias ordinárias para resolução do conflito. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. A incompetência dos Juizados, em razão do valor da causa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, I, e 51, II, da Lei nº Lei 9.099/95. 7. Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida aos recorrentes. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0704811-83.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO CITIBANK S A. Adv(s).: DFA3460200 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: LUCAS FALCAO SILVA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DFA0654500 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0704811-83.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO CITIBANK S A RECORRIDO(S) LUCAS FALCAO SILVA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963267 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ?CITIBANK VIDA?. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA

CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que condenou o Banco recorrente ao pagamento em dobro das quantias pagas a título de ?Citibank Vida?. O recorrente defende que não há falar em conduta ilícita no caso em questão, porque que não estaria caracterizada a venda casada. Requeveu a reforma da condenação em danos morais. 2. Restou demonstrado que o Banco recorrente já foi condenado anteriormente pela mesma conduta (2013.01.1.185803-9 ? 7º Juizado Especial Cível), correspondente ao período de maio de 2013 a abril de 2014, tratando-se de reiteração do mesmo ato ilícito. 3. O recorrente insiste em descontar o chamado ?Citibank Vida?. Mostra-se incontestável a abusividade da conduta. Não há nos autos demonstração da contratação de livre vontade pelo autor do referido serviço. 4. A cobrança do chamado ?Citibank Vida?, no caso concreto, mostra-se abusiva por constituir venda casada. Não há que se falar em licitude da cobrança, conforme defendido pelo recorrente. 5. Verificada a cobrança indevida, é cabível a devolução da quantia ao consumidor, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, diante da presença de engano injustificável da instituição financeira. Importante ressaltar, que o Banco recorrente é reincidente na cobrança. 6. Dada à reiteração na conduta do Banco recorrente os danos morais ao autor restam configurados. Em relação ao quantum arbitrado, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Condeno o Banco recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos arts. 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. É COMO VOTO. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0704811-83.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BANCO CITIBANK S A. Adv(s.): DFA3460200 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: LUCAS FALCAO SILVA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DFA0654500 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0704811-83.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO CITIBANK S A RECORRIDO(S) LUCAS FALCAO SILVA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963267 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ?CITIBANK VIDA?. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que condenou o Banco recorrente ao pagamento em dobro das quantias pagas a título de ?Citibank Vida?. O recorrente defende que não há falar em conduta ilícita no caso em questão, porque que não estaria caracterizada a venda casada. Requeveu a reforma da condenação em danos morais. 2. Restou demonstrado que o Banco recorrente já foi condenado anteriormente pela mesma conduta (2013.01.1.185803-9 ? 7º Juizado Especial Cível), correspondente ao período de maio de 2013 a abril de 2014, tratando-se de reiteração do mesmo ato ilícito. 3. O recorrente insiste em descontar o chamado ?Citibank Vida?. Mostra-se incontestável a abusividade da conduta. Não há nos autos demonstração da contratação de livre vontade pelo autor do referido serviço. 4. A cobrança do chamado ?Citibank Vida?, no caso concreto, mostra-se abusiva por constituir venda casada. Não há que se falar em licitude da cobrança, conforme defendido pelo recorrente. 5. Verificada a cobrança indevida, é cabível a devolução da quantia ao consumidor, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, diante da presença de engano injustificável da instituição financeira. Importante ressaltar, que o Banco recorrente é reincidente na cobrança. 6. Dada à reiteração na conduta do Banco recorrente os danos morais ao autor restam configurados. Em relação ao quantum arbitrado, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Condeno o Banco recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos arts. 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. É COMO VOTO. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0709226-46.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DFA2510800 - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): DFA2530100 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: MARIA DE JESUS MORAES GALHENO. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0709226-46.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO(S) MARIA DE JESUS MORAES GALHENO Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963270 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO IPVA, SEGURO E LICENCIAMENTO PAGOS APÓS APREENSÃO DO BEM (MOTOCICLETA). BEM USADO NA PRÁTICA DE CRIME. SENTENÇA DE PERDIMENTO PROLATADA. PERDA DA PROPRIEDADE QUE DECORRE DA APREENSÃO DO BEM (INSTRUMENTO DE CRIME). SENTENÇA DE PERDIMENTO. NÃO SE EXIGE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE QUEM NÃO SEJA PROPRIETÁRIO E/OU NÃO POSSUA A POSSE DO BEM AO TEMPO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS. INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de pedido no qual a autora requereu a alteração do registro de propriedade da motocicleta para que conste como proprietária apenas no período de 31/08/2004 a 06/08/2007. Além disso, requereu a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre ela e o DF com relação aos débitos em aberto relativos ao IPVA e a exclusão do seu nome da dívida ativa. Ao final, requereu a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Na sentença recorrida houve a condenação em proceder à alteração do registro de propriedade da motocicleta e para que a autora conste como proprietária apenas no período de 31/08/2004 a 06/08/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Além disso, houve a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o DF com relação aos débitos em aberto relativos ao IPVA. Ainda condenou o DISTRITO FEDERAL a proceder à exclusão do nome da autora da dívida ativa do DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Os recorrentes foram condenados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 3. A transferência de bens móveis se dá pela simples tradição. No caso, houve apreensão de motocicleta. Em 06/08/2007, foi prolatada sentença em processo criminal na qual consta a decretação de perdimento do bem em favor da União. 4. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo. Sendo decretada a perda da propriedade em favor da União

não se pode exigir o pagamento do IPVA, do seguro e do licenciamento do período em que o particular não possuía mais a propriedade do bem, ante a falta de condição básica para a responsabilização pelo tributo. 6. A responsabilidade pela obrigação tributária fica afastada com o ato da apreensão, momento a partir do qual se perde a propriedade do bem, sendo que a sentença de perdimento tem caráter meramente declaratório com efeito ex tunc. Precedente: (Acórdão n.627210, 20110112268608ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 18/10/2012. Pág.: 232). 7. Correta a determinação para a alteração do registro de propriedade da motocicleta a fim de que a autora constasse como proprietária apenas no período de 31/08/2004 a 06/08/2007. Sendo assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o DF é medida que se impõe. 8. Quanto à condenação dos recorrentes (DETRAN e DF) em danos morais, ela deve permanecer. Observa-se que o DETRAN, órgão responsável pela comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda, demorou cerca de dois meses para efetuar a transferência de propriedade do veículo e mais três meses para expedir o ofício de comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda. Durante 05 (cinco meses) o nome da autora permaneceu indevidamente inscrito em dívida ativa em virtude da inércia do órgão. Por outro lado, o DISTRITO FEDERAL, também permaneceu inerte, mantendo inalteradas as inscrições, quando já tinha conhecimento de que eram indevidas. 8. Ao contrário do alegado pelo segundo recorrente (Distrito Federal), não houve o cumprimento da legislação de regência. A partir do momento em que houve o perdimento do bem, 06/08/2007, não há que se falar em responsabilidade alguma da autora. Era dever do Distrito Federal ter tido cuidado antes de fazer a inscrição do nome da autora na dívida ativa. Além disso, ao saber da comunicação em meados de 2013, ainda protelou a retirada do nome dela do cadastro da dívida ativa. 9. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Sem custas. Condenados os recorrentes em honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada recorrente na forma do art. 55 da Lei 9099/95. 10. A súmula do julgamento servirá como acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0709226-46.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DFA2510800 - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): DFA2530100 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: MARIA DE JESUS MORAES GALHENO. Adv(s): Não Consta Advogado. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0709226-46.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO(S) MARIA DE JESUS MORAES GALHENO Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963270 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO IPVA, SEGURO E LICENCIAMENTO PAGOS APÓS APREENSÃO DO BEM (MOTOCICLETA). BEM USADO NA PRÁTICA DE CRIME. SENTENÇA DE PERDIMENTO PROLATADA. PERDA DA PROPRIEDADE QUE DECORRE DA APREENSÃO DO BEM (INSTRUMENTO DE CRIME). SENTENÇA DE PERDIMENTO. NÃO SE EXIGE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE QUEM NÃO SEJA PROPRIETÁRIO E/OU NÃO POSSUIA A POSSE DO BEM AO TEMPO DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de pedido no qual a autora requereu a alteração do registro de propriedade da motocicleta para que conste como proprietária apenas no período de 31/08/2004 a 06/08/2007. Além disso, requereu a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre ela e o DF com relação aos débitos em aberto relativos ao IPVA e a exclusão do seu nome da dívida ativa. Ao final, requereu a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Na sentença recorrida houve a condenação em proceder à alteração do registro de propriedade da motocicleta e para que a autora conste como proprietária apenas no período de 31/08/2004 a 06/08/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Além disso, houve a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o DF com relação aos débitos em aberto relativos ao IPVA. Ainda condenou o DISTRITO FEDERAL a proceder à exclusão do nome da autora da dívida ativa do DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Os recorrentes foram condenados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 3. A transferência de bens móveis se dá pela simples tradição. No caso, houve apreensão de motocicleta. Em 06/08/2007, foi prolatada sentença em processo criminal na qual consta a decretação de perdimento do bem em favor da União. 4. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo. Sendo decretada a perda da propriedade em favor da União não se pode exigir o pagamento do IPVA, do seguro e do licenciamento do período em que o particular não possuía mais a propriedade do bem, ante a falta de condição básica para a responsabilização pelo tributo. 6. A responsabilidade pela obrigação tributária fica afastada com o ato da apreensão, momento a partir do qual se perde a propriedade do bem, sendo que a sentença de perdimento tem caráter meramente declaratório com efeito ex tunc. Precedente: (Acórdão n.627210, 20110112268608ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 18/10/2012. Pág.: 232). 7. Correta a determinação para a alteração do registro de propriedade da motocicleta a fim de que a autora constasse como proprietária apenas no período de 31/08/2004 a 06/08/2007. Sendo assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o DF é medida que se impõe. 8. Quanto à condenação dos recorrentes (DETRAN e DF) em danos morais, ela deve permanecer. Observa-se que o DETRAN, órgão responsável pela comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda, demorou cerca de dois meses para efetuar a transferência de propriedade do veículo e mais três meses para expedir o ofício de comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda. Durante 05 (cinco meses) o nome da autora permaneceu indevidamente inscrito em dívida ativa em virtude da inércia do órgão. Por outro lado, o DISTRITO FEDERAL, também permaneceu inerte, mantendo inalteradas as inscrições, quando já tinha conhecimento de que eram indevidas. 8. Ao contrário do alegado pelo segundo recorrente (Distrito Federal), não houve o cumprimento da legislação de regência. A partir do momento em que houve o perdimento do bem, 06/08/2007, não há que se falar em responsabilidade alguma da autora. Era dever do Distrito Federal ter tido cuidado antes de fazer a inscrição do nome da autora na dívida ativa. Além disso, ao saber da comunicação em meados de 2013, ainda protelou a retirada do nome dela do cadastro da dívida ativa. 9. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Sem custas. Condenados os recorrentes em honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada recorrente na forma do art. 55 da Lei 9099/95. 10. A súmula do julgamento servirá como acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700991-62.2016.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO - A: FABIO KRATKA MARTINS CALDAS. Adv(s): RJA1443530 - SANDRA BORGES VALENTE. R: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.. Adv(s): SPA2229880 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0700991-62.2016.8.07.0014

RECORRENTE(S) FABIO KRATKA MARTINS CALDAS RECORRIDO(S) GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963272 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE RESERVA DE HOSPEDAGEM. DEFEITOS NAS ACOMODAÇÕES (OBRAS, BARULHO). VÍCIOS OCULTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais) a título de danos materiais. Julgou improcedentes os pedidos de danos morais. 2. A recorrente alega que a devolução dos valores pagos deve ser realizada de forma dobrada. Além disso, requereu a condenação em danos morais. 3. Restou evidenciada a falha na prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão das condições apresentadas pelo Apart hotel. Dessa forma, os valores pagos devem ser restituídos de forma simples. 6. Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos, eles eram devidos em razão do contrato firmado entre as partes, além do que não se observa má-fé ou culpa da empresa recorrida. Dessa forma, os valores devem ser restituídos de forma simples. (Acórdão n.892220, 20140710292107ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 237). 7. Não configura dano moral indenizável, por não ofender o direito da personalidade, o simples descumprimento contratual desprovido de desdobramentos gravosos. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pelo fornecedor do serviço pode gerar certa frustração, mas não se mostra suficiente para gerar danos aos atributos da personalidade. No presente caso, não vislumbro que a conduta da recorrida tenha causado prejuízo significativo à honra do recorrente. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Custas recolhidas. Condenado o recorrente em honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. 11. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700991-62.2016.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO - A: FABIO KRATKA MARTINS CALDAS. Adv(s):. RJA1443530 - SANDRA BORGES VALENTE. R: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.. Adv(s):. SPA2229880 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0700991-62.2016.8.07.0014 RECORRENTE(S) FABIO KRATKA MARTINS CALDAS RECORRIDO(S) GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963272 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE RESERVA DE HOSPEDAGEM. DEFEITOS NAS ACOMODAÇÕES (OBRAS, BARULHO). VÍCIOS OCULTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais) a título de danos materiais. Julgou improcedentes os pedidos de danos morais. 2. A recorrente alega que a devolução dos valores pagos deve ser realizada de forma dobrada. Além disso, requereu a condenação em danos morais. 3. Restou evidenciada a falha na prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão das condições apresentadas pelo Apart hotel. Dessa forma, os valores pagos devem ser restituídos de forma simples. 6. Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos, eles eram devidos em razão do contrato firmado entre as partes, além do que não se observa má-fé ou culpa da empresa recorrida. Dessa forma, os valores devem ser restituídos de forma simples. (Acórdão n.892220, 20140710292107ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 237). 7. Não configura dano moral indenizável, por não ofender o direito da personalidade, o simples descumprimento contratual desprovido de desdobramentos gravosos. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pelo fornecedor do serviço pode gerar certa frustração, mas não se mostra suficiente para gerar danos aos atributos da personalidade. No presente caso, não vislumbro que a conduta da recorrida tenha causado prejuízo significativo à honra do recorrente. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Custas recolhidas. Condenado o recorrente em honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e mais juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. 11. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705905-66.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DFA1330700 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. R: CLAUDIA ROSA BATISTA. Adv(s):. DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705905-66.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLAUDIA ROSA BATISTA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963274 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O juiz, ao decidir a lide, deve se limitar ao pedido do autor - princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte -, que se encontra expresso no artigo 141, complementado pelo artigo 492, ambos do CPC. 2. É nula a sentença que se afasta dos limites da ação e decide questão diversa da apresentada em juízo pelas partes, proferindo julgamento extra petita. Violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 3. Recurso do réu conhecido e provido para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento. 4. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado do Distrito Federal em que se insurge contra sentença que o condenou ao pagamento de Gratificação de Ensino Especial ? GAEE. Alegou que a sentença é ?extra petita?, haja vista que o pedido da autora foi de pagamento dos acertos financeiros relativos ao cargo em comissão que exerceu no período de 26/01/2012 a 18/04/2012. Requereu a anulação da sentença. A recorrida apresentou contrarrazões (655.883), concordando com o pedido de anulação da sentença. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Recurso próprio, regular e tempestivo, dele conheço. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença decidiu fora do que foi pedido pela autora-recorrida, o que leva à nulidade da sentença. A autora requereu em sua inicial o pagamento dos acertos financeiros relativos ao cargo em comissão que exerceu no período de 26/01/2012 a 18/04/2012. Não obstante, na sentença, o il. Magistrado julgou procedente o pedido condenando o recorrente ao

pagamento de Gratificação de Ensino Especial ? GAEE. Assim, há que se reconhecer que a r. sentença violou o limite objetivo da ação, ao condenar a recorrente em pedido diverso do formulado pela autora-recorrida. O juiz, ao decidir a lide, deve se limitar ao pedido do autor - princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, que se encontra expresso no artigo 141, complementado pelo artigo 492, ambos do CPC. Diante do exposto, conheço do recurso do réu e lhe dou provimento para anular a sentença proferida. Determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja proferido novo julgamento, em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC. É como voto. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703671-14.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM. Adv(s): DFA3995200 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SPA2976080 - FABIO RIVELLI. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703671-14.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM RECORRIDO(S) TAM LINHAS AEREAS S/A. Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963276 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO BILHETE. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE PASSAGEM. RETENÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE MULTA PELA COMPANHIA AÉREA. LIMITE DE RETENÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso no qual a autora se insurge contra a sentença de improcedência dos seus pedidos iniciais, em que pleiteia a condenação da ré a lhe reembolsar o valor de 95% do bilhete aéreo que cancelou voluntariamente. Defende que seria abusiva a retenção pela ré do valor de 25% do bilhete reembolsado. 2. O Código Civil admite ao passageiro a desistência da viagem (art. 740). Neste caso, terá direito à restituição do valor pago, desde que a comunicação ocorra em prazo razoável, para que o transportador possa substituir o viajante. 3. Assim, a retenção de parte do valor reembolsado do bilhete aéreo internacional pela companhia aérea não configura prática abusiva, uma vez que previsto no contrato de transporte aéreo as regras de cancelamento e à disposição do consumidor no momento de aquisição da passagem. 4. A retenção de 25% (vinte e cinco por cento) pelo recorrido, quando do reembolso do bilhete ao recorrente, mostra-se razoável, considerando-se que a passagem foi adquirida para viagem em período de alta temporada (mês de fevereiro) e não haver comprovação nos autos se a companhia aérea comercializou novamente o bilhete, sequer sendo informado pelo recorrente a data de cancelamento das passagens aéreas. 5. Nesse sentido, não se mostra razoável que a recorrida tenha de arcar quase que integralmente com o ônus decorrente da desistência efetivada por vontade exclusiva do consumidor, afigurando-se justa e adequada a incidência de multa no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), sendo incabível o reembolso total do bilhete à recorrente. Dano material não verificado. 6. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pela autora. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0703671-14.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM. Adv(s): DFA3995200 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SPA2976080 - FABIO RIVELLI. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703671-14.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM RECORRIDO(S) TAM LINHAS AEREAS S/A. Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963276 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO BILHETE. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DE PASSAGEM. RETENÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE MULTA PELA COMPANHIA AÉREA. LIMITE DE RETENÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso no qual a autora se insurge contra a sentença de improcedência dos seus pedidos iniciais, em que pleiteia a condenação da ré a lhe reembolsar o valor de 95% do bilhete aéreo que cancelou voluntariamente. Defende que seria abusiva a retenção pela ré do valor de 25% do bilhete reembolsado. 2. O Código Civil admite ao passageiro a desistência da viagem (art. 740). Neste caso, terá direito à restituição do valor pago, desde que a comunicação ocorra em prazo razoável, para que o transportador possa substituir o viajante. 3. Assim, a retenção de parte do valor reembolsado do bilhete aéreo internacional pela companhia aérea não configura prática abusiva, uma vez que previsto no contrato de transporte aéreo as regras de cancelamento e à disposição do consumidor no momento de aquisição da passagem. 4. A retenção de 25% (vinte e cinco por cento) pelo recorrido, quando do reembolso do bilhete ao recorrente, mostra-se razoável, considerando-se que a passagem foi adquirida para viagem em período de alta temporada (mês de fevereiro) e não haver comprovação nos autos se a companhia aérea comercializou novamente o bilhete, sequer sendo informado pelo recorrente a data de cancelamento das passagens aéreas. 5. Nesse sentido, não se mostra razoável que a recorrida tenha de arcar quase que integralmente com o ônus decorrente da desistência efetivada por vontade exclusiva do consumidor, afigurando-se justa e adequada a incidência de multa no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), sendo incabível o reembolso total do bilhete à recorrente. Dano material não verificado. 6. Recurso da autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pela autora. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705818-13.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DFA2024900 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: ROBERTO DE ALMEIDA GUINA. R: RENATO CAVALCANTE GUINA. Adv(s): DFA2814500 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705818-13.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RECORRIDO(S) ROBERTO DE ALMEIDA GUINA e RENATO CAVALCANTE GUINA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963279 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPITAL. EXAMES DE EMERGÊNCIA. GOLPE PERPETRADO EM FACE DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. DANO

MORAL COMPROVADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. 2. A responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade, neste caso, é a base da responsabilidade objetiva do CDC, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual a fraude realizada em prejuízo do consumidor deve ser reparada. 3. Pela leitura dos autos, é inquestionável a falha na segurança dos procedimentos do recorrente. O ato foi praticado em nome da recorrente com base em informações privilegiadas do prontuário do consumidor. Dessa forma, resta inconteste a necessidade de responsabilização do recorrente no evento danoso. 4. Não prospera a tese do recorrente no sentido da inexistência de responsabilidade civil do hospital na conduta ilícita. Não é plausível querer responsabilizar os consumidores (paciente e parente) pelo fato ocorrido por terceiro (fraudador). 5. Não é plausível a tese de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, devendo a recorrente responder objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores. Nos casos em que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor de produtos e serviços, que auferir lucro com a atividade, assumir os riscos inerentes, que não podem ser transferidos em hipótese alguma aos prejudicados. 6. Não se mostra razoável a tese da recorrente em responsabilizar as vítimas pelo evento danoso. Mais, uma vez a recorrente tenta transferir a sua responsabilidade para vítimas. Não se pode responsabilizar os consumidores (vítimas em potencial), hipossuficientes e vulneráveis em situação de extrema tensão? (doença terminal), por atos realizados por golpistas e falsários. Não vislumbro qualquer responsabilidade das vítimas no evento danoso. Questionar o comportamento das vítimas, em momento tão delicado, não se mostra razoável. 7. Quanto à alegação de violação ao art. 373 do CPC (art. 412 e s. NCPC), mais uma vez sem razão o recorrente. Primeiramente, não se pode falar que as vítimas tinham pleno conhecimento de que o hospital não realiza contatos (cobrança ou estado de pacientes). A recorrente não demonstrou ter alertado os recorridos quanto a este procedimento, o que não conta do contrato de internação juntado (ID 599760). Segundo, porque, de regra, não deve se exigir discernimento das vítimas para saber que se trata de falsário comprovadamente ou não. No momento em que receberam a ligação, as vítimas não pensaram duas vezes em fazer o depósito. Querer exigir das vítimas prudência e conhecimentos técnicos não é viável, principalmente porque quem detinha as informações sobre o paciente era o réu. Se seus prepostos agiam em conluio com falsários, utilizando as informações do prontuário do paciente, como é o caso dos autos, sua responsabilidade não pode ser afastada. Ademais, essa falha também resta confirmada no documento de ID 599786. 8. Sendo assim, de acordo o conjunto probatório dos autos (ocorrência policial ? ID 599780), comprovantes de depósito efetuados (ID 599743), carta emitida por medido do hospital (ID 599786), resta demonstrado cabalmente que os consumidores foram alvo de atitude criminosa por parte de golpistas, os quais se utilizaram de informações do prontuário do recorrente para sua conduta criminosa. É dever do recorrente proceder de forma segura para evitar o vazamento de informações sigilosas. 9. Correta a sentença afirmando que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual, porque suas alegações não têm o condão para afastar sua responsabilidade no evento danoso. 10. Quanto ao dano moral, está evidente que houve violação aos direitos da personalidade. A situação narrada nos autos, dada a sua peculiaridade, justifica os valores fixados. O valor da indenização a este título foi bem sopesado e fixado na sentença (R\$ 5.000,00 - cinco mil) para cada autor, obedecendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a sanção. Dessa forma, não há que se falar em minoração do valor da indenização. 11. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono dos recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 13. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0705818-13.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DFA2024900 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO. R: ROBERTO DE ALMEIDA GUINA. R: RENATO CAVALCANTE GUINA. Adv(s): DFA2814500 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0705818-13.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RECORRIDO(S) ROBERTO DE ALMEIDA GUINA e RENATO CAVALCANTE GUINA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963279 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOSPITAL. EXAMES DE EMERGÊNCIA. GOLPE PERPETRADO EM FACE DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos. 2. A responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade, neste caso, é a base da responsabilidade objetiva do CDC, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual a fraude realizada em prejuízo do consumidor deve ser reparada. 3. Pela leitura dos autos, é inquestionável a falha na segurança dos procedimentos do recorrente. O ato foi praticado em nome da recorrente com base em informações privilegiadas do prontuário do consumidor. Dessa forma, resta inconteste a necessidade de responsabilização do recorrente no evento danoso. 4. Não prospera a tese do recorrente no sentido da inexistência de responsabilidade civil do hospital na conduta ilícita. Não é plausível querer responsabilizar os consumidores (paciente e parente) pelo fato ocorrido por terceiro (fraudador). 5. Não é plausível a tese de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, devendo a recorrente responder objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores. Nos casos em que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor de produtos e serviços, que auferir lucro com a atividade, assumir os riscos inerentes, que não podem ser transferidos em hipótese alguma aos prejudicados. 6. Não se mostra razoável a tese da recorrente em responsabilizar as vítimas pelo evento danoso. Mais, uma vez a recorrente tenta transferir a sua responsabilidade para vítimas. Não se pode responsabilizar os consumidores (vítimas em potencial), hipossuficientes e vulneráveis em situação de extrema tensão? (doença terminal), por atos realizados por golpistas e falsários. Não vislumbro qualquer responsabilidade das vítimas no evento danoso. Questionar o comportamento das vítimas, em momento tão delicado, não se mostra razoável. 7. Quanto à alegação de violação ao art. 373 do CPC (art. 412 e s. NCPC), mais uma vez sem razão o recorrente. Primeiramente, não se pode falar que as vítimas tinham pleno conhecimento de que o hospital não realiza contatos (cobrança ou estado de pacientes). A recorrente não demonstrou ter alertado os recorridos quanto a este procedimento, o que não conta do contrato de internação juntado (ID 599760). Segundo, porque, de regra, não deve se exigir discernimento das vítimas para saber que se trata de falsário comprovadamente ou não. No momento em que receberam a ligação, as vítimas não pensaram duas vezes em fazer o depósito. Querer exigir das vítimas prudência e conhecimentos técnicos não é viável, principalmente porque quem detinha as informações sobre o paciente era o réu. Se seus prepostos agiam em conluio com falsários, utilizando as informações do prontuário do paciente, como é o caso dos autos, sua responsabilidade não pode ser afastada. Ademais, essa falha também resta confirmada no documento de ID 599786. 8. Sendo assim, de acordo o conjunto probatório dos autos (ocorrência policial ? ID 599780), comprovantes de depósito efetuados (ID 599743), carta emitida por medido do hospital (ID 599786), resta demonstrado cabalmente que os consumidores foram alvo de atitude criminosa por parte de golpistas, os quais se utilizaram de informações do prontuário do recorrente para sua conduta criminosa. É dever

do recorrente proceder de forma segura para evitar o vazamento de informações sigilosas. 9. Correta a sentença afirmando que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual, porque suas alegações não têm o condão para afastar sua responsabilidade no evento danoso. 10. Quanto ao dano moral, está evidente que houve violação aos direitos da personalidade. A situação narrada nos autos, dada a sua peculiaridade, justifica os valores fixados. O valor da indenização a este título foi bem sopesado e fixado na sentença (R\$ 5.000,00 - cinco mil) para cada autor, obedecendo-se aos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a sanção. Dessa forma, não há que se falar em minoração do valor da indenização. 11. Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono dos recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 13. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0706155-02.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL. Adv(s): DFA4022700 - RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MGA5652600 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0706155-02.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL SA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963281 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA POR ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA DE CERCA DE 1 HORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO NA ESPERA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, arts. 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras conforme entendimento disciplinado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Insurge a autora/recorrente contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em decorrência de espera de quase uma hora para atendimento em fila. 4. A violação de legislação local sobre tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Nesse sentido precedente do c. STJ: "1- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário." (REsp 1340394 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0148970-1, Relator Ministro SIDNEI BENETI). 5. A má qualidade de serviços, consistente da demora em atendimento bancário que impõe à parte autora a espera de cerca de 1 hora na fila de atendimento, não condiz com relações de consumo justas. Entretanto, se não restou demonstrada nenhuma violação ao direito da personalidade, não há justificativa para indenização por danos morais. 6. Precedente desta E. Turma: (Acórdão n.952747, 20161010003683ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 452/455). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver, e honorários advocatícios ao patrono do recorrido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), ficando suspensa a exigibilidade do pagamento ante o deferimento da gratuidade de justiça pelo juízo sentenciante. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0706155-02.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL. Adv(s): DFA4022700 - RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MGA5652600 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0706155-02.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL SA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963281 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA POR ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA DE CERCA DE 1 HORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO NA ESPERA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, arts. 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras conforme entendimento disciplinado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Insurge a autora/recorrente contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais em decorrência de espera de quase uma hora para atendimento em fila. 4. A violação de legislação local sobre tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Nesse sentido precedente do c. STJ: "1- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário." (REsp 1340394 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0148970-1, Relator Ministro SIDNEI BENETI). 5. A má qualidade de serviços, consistente da demora em atendimento bancário que impõe à parte autora a espera de cerca de 1 hora na fila de atendimento, não condiz com relações de consumo justas. Entretanto, se não restou demonstrada nenhuma violação ao direito da personalidade, não há justificativa para indenização por danos morais. 6. Precedente desta E. Turma: (Acórdão n.952747, 20161010003683ACJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 452/455). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver, e honorários advocatícios ao patrono do recorrido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), ficando suspensa a exigibilidade do pagamento ante o deferimento da gratuidade de justiça pelo juízo sentenciante. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0700844-78.2016.8.07.0000 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR - A: DOMINGOS EUSTAQUIO DE SANTANA. Adv(s): DFA0096800 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DFA2124900 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DFA3166000 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DFA2900000 - CAMILA BINDILATTI CARLI. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR 0700844-78.2016.8.07.0000 RECORRENTE(S) DOMINGOS EUSTAQUIO DE SANTANA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963284 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS. VERBAS PECUNIÁRIAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Pagamento de verba pecuniária pela Administração, e recebida de boa-fé pelo servidor, pelo seu caráter alimentar não comporta restituição. 3. O princípio da autotutela, que confere à Administração a prerrogativa de anular os atos inválidos, não é cabível quando para justificar o desconto de verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelo servidor, se o pagamento decorreu de erro da própria Administração. 4. Recurso conhecido e provido para deferir a antecipação de tutela ao agravante, devendo o Distrito Federal se abster de proceder descontos no contracheque do agravante, provenientes de decisão exarada no processo administrativo nº 380.002.546/2013. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, objetivando a antecipação da tutela recursal para que se determine ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque, pedido este indeferido pelo 1º Juizado da Fazenda nos autos n. 0720119-62. A parte agravante narrou que é servidor público, integrante dos quadros da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST, e ocupa o cargo de AAS ? Auxiliar de Assistência Social, e em razão das condições especiais de trabalho, oriundas da exposição contínua perante agentes nocivos, percebia habitualmente o Adicional de Insalubridade. Alegou que no Processo Administrativo de nº 380.002.546/2013, determinou-se a Auditoria de nº 01/2013, visando à averiguação das condições de trabalho de forma individual. Elaborado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ? LTCAT, em 25/08/2014, foi considerado indevido o pagamento do Adicional de Insalubridade. Informou que, posteriormente, o despacho nº 111/2016, exarado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, determinou a restituição ao erário dos valores recebidos a título de Adicional de insalubridade, no período compreendido entre 25/08/2014 a 01/05/2016, no valor de R\$7.302,02 (sete mil trezentos e dois reais e dois centavos). Pediu a reforma da decisão, com a concessão da tutela. Ao despachar a inicial deferiu o pedido de antecipação da tutela ao agravante. Informações dispensadas. Intimado o agravado, ele apresentou contrarrazões (i.d. 671.603), pugnando pelo não provimento do recurso. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Conheço do recurso. Transcrevo, para o conhecimento desta Turma Recursal, a decisão que proferi quando do exame da antecipação de tutela vindicada e deferida, reputando mantidos seus fundamentos: ?(...) É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009, caberá recurso agravo de instrumento contra decisão que indeferir ou deferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Os 30 e 31 do RITR do TJDF regula o processamento do recurso, o qual será processado e julgado nos termos da legislação processual civil. O art. 1.015 do CPC prevê que será cabível agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, cujo prazo é de 15 dias (art. 1003, § 5º). Ainda, de acordo com o art. 1.017 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Verifico que o recurso é cabível, tempestivo e cumpriu todas as condições de admissibilidade acima expostas, razão pela qual o recebo e determino o seu processamento. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal. Em uma análise inicial, verifico a probabilidade do direito e a probabilidade de dano. A parte agravante vinha percebendo habitualmente o adicional de insalubridade, reconhecido como devido anteriormente pela própria Administração. No caso concreto, houve uma reavaliação das condições de trabalho e da necessidade do pagamento do adicional e veio decisão superveniente pela não concessão do adicional em 25/08/2014, data a partir da qual todos os valores percebidos deveriam ser devolvidos. Ressalto que, a princípio, os valores foram recebidos de boa-fé, uma vez que o agravante vinha recebendo o adicional mensalmente e, ainda que se sustente eventual ciência do processo administrativo, tais valores tem caráter alimentar, sendo irrepetíveis. Destaco também que eventuais descontos no contracheque da parte autora acaba por acarretar dificuldades na sua subsistência e de sua família. Em face do exposto admito o processamento do recurso, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino ao Distrito Federal que se abstenha de proceder descontos no contracheque do autor provenientes de decisão exarada no processo administrativo nº 380.002.546/2013. Intime-se o DF para cumprimento e impugnação caso queira. Comunique-se ao juízo da causa. Após o transcurso do prazo de resposta venham conclusos para elaboração de voto. ? Com efeito, a antecipação da tutela somente assegura ao agravante que não sofra descontos de verbas recebidos de boa-fé e pagos pela Administração. Por outro lado, não restou demonstrado pelo agravado que o servidor concorre para ocorrência do erro ou mesmo sua má-fé no recebimento das parcelas pecuniárias. Além disso, não obstante o princípio da autotutela, que confere à Administração a prerrogativa de anular os atos inválidos, não é cabível o desconto de verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelo servidor, se o pagamento decorreu de erro ou de equivocada aplicação da legislação pela Administração. Por isso, ao contrário da argumentação expendida pelo agravado, em contrarrazões, não há legalidade na exigência de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, em razão de seu caráter alimentar. Observa-se, ademais, que a remuneração é a contraprestação do trabalho desenvolvido pelo servidor, tendo por base suas necessidades e de sua família. Dessa forma, verifico mantidos os requisitos para a confirmação da antecipação da tutela, uma vez que não houve alteração da situação fático-jurídica do seu deferimento liminar até o momento. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tornando definitiva a tutela deferida liminarmente, para que o Distrito Federal se abstenha de proceder descontos no contracheque do agravante, provenientes de decisão exarada no processo administrativo nº 380.002.546/2013. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702442-80.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: C&A MODAS LTDA.. A: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DFS1184800 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES. R: ANDERSON FELIPE MORAES MESQUITA. Adv(s): DFA3393300 - MEIRIELLEN DE OLIVEIRA SA MESQUITA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702442-80.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) C&A MODAS LTDA. e BANCO BRADESCARD S.A. RECORRIDO(S) ANDERSON FELIPE MORAES MESQUITA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963301 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. FRAUDE. ESTELIONATO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE. COBRANÇAS INDEVIDAS E REITERADAS. DANOS MORAIS EXISTENTES. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os réus se insurgiram contra a r. sentença que os condenou solidariamente a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O autor foi vítima de fraude praticada por estelionatário, o qual utilizou seus dados para obtenção de cartão de crédito da C&A, com bandeira internacional do Banco Bradescard, gerando dívidas que não foram adimplidas, razão porque recebeu muitas cobranças e ameaças de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor também se insurgiu contra a r. sentença, requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. 2. Trata-se de relação de consumo, visto que os recorrentes são fornecedores de serviços, cujo destinatário final é o recorrido consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. A notificação extrajudicial (fl. Num. 679640 ? Pág. 4) enviada ao autor, em 27/12/2014, informa que houve a inserção de seu nome junto ao Órgão de Proteção ao Crédito. O documento juntado pela ré, datado de 18.11.2015, informando que não houve tal inscrição, não é prova suficiente a

confirmar o alegado, já que produzido quase um ano depois da notificação extrajudicial (Num. 679684 ? Pág. 2). É de se ressaltar, porém, que o autor não juntou documento comprovando a negatização de seu nome. 4. Diante da fraude, restou provado que a recorrente-ré deixou de atender aos critérios de segurança para aprovação dos dados para confecção do cartão, até porque deve ser observado o aparato tecnológico de que as financeiras dispõem para detecção de fraudes, restando caracterizada a falha na prestação do serviço, a qual trouxe prejuízo ao autor de ordem moral ?in re ipsa?. 5. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os recorrentes respondem, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao autor por defeitos relativos à prestação do serviço. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula 479, estabelecendo que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Justifica-se a condenação à indenização por danos morais, mesmo sem a negatização, porque o autor tentou resolver o problema causado pela falha das rés, o que durou mais de ano, se dirigiu várias vezes à loja, além de ter acionado as rés no PROCON e só conseguiu resolver a questão por meio de ação, o que em muito foge dos meros aborrecimentos do cotidiano. 6. Correta a r. sentença que arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo qualquer reforma neste sentido. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso do autor conhecido e NÃO PROVIDO. Recurso da ré CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. 8. Gratuidade de justiça deve ser deferida ao autor que demonstrou a impossibilidade de arcar com custas e honorários, não entanto, como houve sucumbência recíproca, sem custas e sem honorários para ambas as partes. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0702442-80.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: C&A MODAS LTDA.. A: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DFS1184800 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES. R: ANDERSON FELIPE MORAES MESQUITA. Adv(s): DFA3393300 - MEIRIELLEN DE OLIVEIRA SA MESQUITA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0702442-80.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) C&A MODAS LTDA. e BANCO BRADESCARD S.A. RECORRIDO(S) ANDERSON FELIPE MORAES MESQUITA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963301 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. FRAUDE. ESTELIONATO. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE. COBRANÇAS INEVIDADAS E REITERADAS. DANOS MORAIS EXISTENTES. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os réus se insurgiram contra a r. sentença que os condenou solidariamente a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O autor foi vítima de fraude praticada por estelionatário, o qual utilizou seus dados para obtenção de cartão de crédito da C&A, com bandeira internacional do Banco Bradescard, gerando dívidas que não foram adimplidas, razão porque recebeu muitas cobranças e ameaças de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. O autor também se insurgiu contra a r. sentença, requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. 2. Trata-se de relação de consumo, visto que os recorrentes são fornecedores de serviços, cujo destinatário final é o recorrido consumidor, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 3. A notificação extrajudicial (fl. Num. 679640 ? Pág. 4) enviada ao autor, em 27/12/2014, informa que houve a inserção de seu nome junto ao Órgão de Proteção a Crédito. O documento juntado pela ré, datado de 18.11.2015, informando que não houve tal inscrição, não é prova suficiente a confirmar o alegado, já que produzido quase um ano depois da notificação extrajudicial (Num. 679684 ? Pág. 2). É de se ressaltar, porém, que o autor não juntou documento comprovando a negatização de seu nome. 4. Diante da fraude, restou provado que a recorrente-ré deixou de atender aos critérios de segurança para aprovação dos dados para confecção do cartão, até porque deve ser observado o aparato tecnológico de que as financeiras dispõem para detecção de fraudes, restando caracterizada a falha na prestação do serviço, a qual trouxe prejuízo ao autor de ordem moral ?in re ipsa?. 5. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os recorrentes respondem, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao autor por defeitos relativos à prestação do serviço. Esse também é o entendimento do STJ, conforme Súmula 479, estabelecendo que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Justifica-se a condenação à indenização por danos morais, mesmo sem a negatização, porque o autor tentou resolver o problema causado pela falha das rés, o que durou mais de ano, se dirigiu várias vezes à loja, além de ter acionado as rés no PROCON e só conseguiu resolver a questão por meio de ação, o que em muito foge dos meros aborrecimentos do cotidiano. 6. Correta a r. sentença que arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo qualquer reforma neste sentido. O quantum arbitrado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso do autor conhecido e NÃO PROVIDO. Recurso da ré CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. 8. Gratuidade de justiça deve ser deferida ao autor que demonstrou a impossibilidade de arcar com custas e honorários, não entanto, como houve sucumbência recíproca, sem custas e sem honorários para ambas as partes. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UN?NIME.

Nº 0726059-42.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BRASLAV LAVANDERIA. Adv(s): DFA1233000 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DFA1589400 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: JULIANA DE ALMEIDA DOREA. Adv(s): DFA3832200 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0726059-42.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) BRASLAV LAVANDERIA EMBARGADO(S) JULIANA DE ALMEIDA DOREA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963303 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte ré contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso. 4. A Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo em relação à alegação do deságio do casaco, ?uma vez que, com base na informação da própria autora, recorrida, a roupa teria sido adquirida em uma viagem no exterior, presumindo-se que o casaco não é novo, ou seja, já foi usado várias vezes.? Além disso, sustenta que nada foi mencionado sobre os orçamentos apresentados pela embargante, que demonstram que o casaco possui valor médio inferior ao estabelecido em sentença. 5. Inexistência de omissão. O embargante utiliza a mesma fundamentação articulada nos embargos de declaração interpostos em face da sentença. Visa, dessa forma, conferir caráter infringente ao julgado, o que não se mostra possível no caso concreto. Também deve ser observado que, em caso de aquisição de outro casaco, se adquire peça nova e não usada, de forma que o arbitramento feito na sentença

prestigia o ideal de justiça, porque não se pode obrigar a pessoa a comprar roupa usada para repor a sua que restou danificada. 5. Além disso o acórdão recorrido no tópico 74? assentou que o juiz apreciará as provas dando especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Sendo assim atribuiu ao bem o valor que melhor correspondesse à realidade dos autos. Inexistência de omissão. 6. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 7. Conheço dos presentes EMBARGOS de DECLARAÇÃO e, no mérito, os rejeito. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0726059-42.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: BRASLAV LAVANDERIA. Adv(s): DFA1233000 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DFA1589400 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: JULIANA DE ALMEIDA DOREA. Adv(s): DFA3832200 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O 0726059-42.2015.8.07.0016 EMBARGANTE(S) BRASLAV LAVANDERIA EMBARGADO(S) JULIANA DE ALMEIDA DOREA Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963303 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte ré contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso. 4. A Embargante sustenta que o acórdão foi omisso em relação à alegação do deságio do casaco, ?uma vez que, com base na informação da própria autora, recorrida, a roupa teria sido adquirida em uma viagem no exterior, presumindo-se que o casaco não é novo, ou seja, já foi usado várias vezes.? Além disso, sustenta que nada foi mencionado sobre os orçamentos apresentados pela embargante, que demonstram que o casaco possui valor médio inferior ao estabelecido em sentença. 5. Inexistência de omissão. O embargante utiliza a mesma fundamentação articulada nos embargos de declaração interpostos em face da sentença. Visa, dessa forma, conferir caráter infringente ao julgado, o que não se mostra possível no caso concreto. Também deve ser observado que, em caso de aquisição de outro casaco, se adquirir peça nova e não usada, de forma que o arbitramento feito na sentença prestigia o ideal de justiça, porque não se pode obrigar a pessoa a comprar roupa usada para repor a sua que restou danificada. 5. Além disso o acórdão recorrido no tópico 74? assentou que o juiz apreciará as provas dando especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Sendo assim atribuiu ao bem o valor que melhor correspondesse à realidade dos autos. Inexistência de omissão. 6. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 7. Conheço dos presentes EMBARGOS de DECLARAÇÃO e, no mérito, os rejeito. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0704418-37.2015.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. R: ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O 0704418-37.2015.8.07.0003 EMBARGANTE(S) GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EMBARGADO(S) ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO Relator Juiz ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963306 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte Ré contra acórdão que negou provimento ao seu recurso. 4. A Embargante sustenta que o acórdão foi omisso em relação à alegação de que o atraso na entrega do imóvel não se deu por sua culpa, mas sim por fatos externos. 5. Inexistência de omissão. O embargante visa rediscutir a tese decidida no acórdão. O acórdão no tópico 74? é expresso em afirmar que os ?fatos fortuitos internos, como chuvas, atraso das atividades do poder público, falta de mão de obras e insumos, por serem riscos inerentes à atividade, não afetam o direito do consumidor, devendo ser acobertados pelo prazo de tolerância já previsto em contrato para esta finalidade?. 4. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 5. Os embargos opostos não apontam omissão, contrariedade ou obscuridade, buscando reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A prestação jurisdicional da instância revisora já foi entregue, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. Não se admite a rediscussão do julgado. 6. Conheço dos presentes EMBARGOS de DECLARAÇÃO e, no mérito, os rejeito. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME.

Nº 0704418-37.2015.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SPA1424520 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SPA3085050 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. R: ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O 0704418-37.2015.8.07.0003 EMBARGANTE(S) GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EMBARGADO(S) ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO Relator Juiz

ARNALDO CORREA SILVA Acórdão Nº 963306 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte Ré contra acórdão que negou provimento ao seu recurso. 4. A Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo em relação à alegação de que o atraso na entrega do imóvel não se deu por sua culpa, mas sim por fatos externos. 5. Inexistência de omissão. O embargante visa rediscutir a tese decidida no acórdão. O acórdão no tópico ?4? é expreso em afirmar que os ?fatos fortuitos internos, como chuvas, atraso das atividades do poder público, falta de mão de obras e insumos, por serem riscos inerentes à atividade, não afetam o direito do consumidor, devendo ser acobertados pelo prazo de tolerância já previsto em contrato para esta finalidade?. 4. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, isto na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 5. Os embargos opostos não apontam omissão, contrariedade ou obscuridade, buscando reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A prestação jurisdicional da instância revisora já foi entregue, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. Não se admite a rediscussão do julgado. 6. Conheço dos presentes EMBARGOS de DECLARAÇÃO e, no mérito, os rejeito. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORREA SILVA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016 Juiz ARNALDO CORREA SILVA Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator Acórdão elaborado na forma disposta nos arts. 46 da Lei 9.099/1995 e nos 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. UN?NIME.

DECISÃO

Nº 0703136-49.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA3597700 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DFA3389600 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ROGENIA CARVALHO DA SILVA SANDRI. Adv(s): DFA2770900 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Vistos e etc. Trata-se de recurso inominado tendo como um dos temas de discussão a inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e/ou cumulação por lucros cessantes e cláusula penal. Em 29/07/2016, houve decisão da Câmara de Uniformização do ETJDFT, no IRDR nº 2016.00.2.020348-4, da Relatoria do Desembargador Jair Soares, determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do tema: Inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. Por isso, determino a suspensão do feito, que deverá aguardar em Secretaria, até que a questão seja solucionada pela referida Câmara Julgadora. Intimem-se.

Nº 0703136-49.2015.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA3597700 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DFA3389600 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ROGENIA CARVALHO DA SILVA SANDRI. Adv(s): DFA2770900 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Vistos e etc. Trata-se de recurso inominado tendo como um dos temas de discussão a inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e/ou cumulação por lucros cessantes e cláusula penal. Em 29/07/2016, houve decisão da Câmara de Uniformização do ETJDFT, no IRDR nº 2016.00.2.020348-4, da Relatoria do Desembargador Jair Soares, determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do tema: Inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. Por isso, determino a suspensão do feito, que deverá aguardar em Secretaria, até que a questão seja solucionada pela referida Câmara Julgadora. Intimem-se.

2ª TURMA RECURSAL
57ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação

Número Processo 2014 04 1 009192-9 APJ - 0009192-85.2014.8.07.0004
Acórdão 963508
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Apelado: BASILIO AUGUSTO DE SA RIBEIRO
Advogado ASSISTENCIA JURIDICA - FACIPLAC (DF885000)
Origem 2JCCR-GAMA - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Ementa JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. INICIATIVA QUE CABE AO TITULAR DA AÇÃO PENAL (MP). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Havendo clara distinção entre as funções de autor, juiz e réu no sistema processual penal brasileiro, devem ser respeitadas as respectivas atribuições sob pena de violação da norma legal. 2. Ao Ministério Público cabe a titularidade da ação penal, motivo pelo qual a este é conferida a faculdade de oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento do feito após a valoração do inquérito policial ou das peças de informação, não cabendo ao juiz, de ofício, determinar o arquivamento do procedimento. 3. Com efeito, nos termos do art. 28 do CPP, compete ao julgador, somente em caso de discordância quanto a pedido de arquivamento do Ministério Público, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, não podendo, entretanto, tal como na hipótese, sem qualquer manifestação do Ministério Público, arquivar, de ofício, o inquérito policial ou o termo circunstanciado ante a inexistência de previsão legal autorizativa. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.
Decisão CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Número Processo 2015 03 1 024881-7 APJ - 0024881-41.2015.8.07.0003
Acórdão 963510
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado
Apelado: RAFAEL MOREIRA DA SILVA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem JCR-CEILÂNDIA - TERMO CIRCUNSTANCIADO
 Ementa JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. DESINTERESSE NA TRANSAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANTECIPADA DE PENA (ART. 76 DA LEI 9.099/95). NÃO PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DO SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO A MAGISTRADOS SOBRE USUÁRIOS DE DROGAS DO TJDF (SERUQ). ART. 27 DA LEI 11.343/06. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA (ART. 395, I E III DO CPP). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não sendo cumprido o acordado em audiência preliminar, firmando conforme previsto no art. 76 da lei 9.099/95, nos Juizados Especiais Criminais deve ser revogado o benefício e dado prosseguimento ao feito, com o oferecimento da denúncia. "O não cumprimento da transação penal devidamente homologada, ou inexitoso o seu cumprimento na Vara de Execuções Penais, correto é o envio ao Juizado Especial Criminal para o regular prosseguimento do feito, conforme precedentes do STF (HC 88785. Relator Min. Eros Grau. DJ: 13.06.2006)". 2. As sanções penais cominadas na lei antidrogas podem ser cumulativas na forma do art. 27 da lei 11.303/06. Não há falar em ilegalidade na aplicação cumulativa de penas para o caso concreto. Conforme acordado, era obrigação do recorrido ter comparecido ao SERUQ. 3. Havendo clara distinção entre as funções do autor, do juiz e do réu no sistema processual penal brasileiro devem ser respeitadas as respectivas atribuições, sob pena de violação da norma legal. 4. Ao Ministério Público cabe a titularidade da ação penal, motivo pelo qual a este é conferida a faculdade de oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento do feito após a valoração do inquérito policial ou das peças de informação, não cabendo ao juiz, de ofício, determinar o arquivamento do procedimento. 5. Recurso conhecido e provido. Denúncia recebida.

Decisão CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Recurso Inominado

Número Processo 2016 11 1 000488-9 ACJ - 0000488-91.2016.8.07.0011
Acórdão 963509
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Apelante: VRG LINHAS AEREAS S/A
Advogado MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (RJ 84367)
Apelante: AMV VIAGENS E TURISMO LTDA ME
Advogado SUZANA PINHO ALVES (DF029815)
Apelado: THAISIS PEREIRA SILVA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem JCCR-NUCLEO BANDEIRANTE - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Ementa JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA TRECHOS DE IDA E VOLTA. NÃO COMPARECIMENTO PARA EMBARQUE NO TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO UNILATERAL DA RESERVA NO TRECHO DE VOLTA. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO À HONRA OU IMAGEM DA RECORRENTE. recursos conhecidos e providos em parte. 2. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta em face de não utilização do bilhete no trecho de ida, porque o consumidor, quando adquiri a passagem, é informado de tal situação. O fato de não ler o que está escrito no contrato não transfere a responsabilidade para a parte contrária. 3. Na relação de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva e integral pelos danos causados ao consumidor. Porém, no caso concreto, não restou demonstrado pela autora os danos morais alegados. (Acórdão n.913877, 07076761620158070016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/12/2015, Publicado no DJE: 26/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem se dirige. (RESP 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). 5. Recursos conhecidos e providos em parte.

Decisão CONHECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 051019-0 ACJ - 0051019-17.2016.8.07.0001
Acórdão 963507
Relator Des. ARNALDO CORRÊA SILVA
Apelante: LILIANY PESSOA MINEIRO PINHO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: SUELY PEREIRA DA SILVA
Advogado
Origem JI-BRASÍLIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Ementa JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A demonstração de má-fé, o que não se presume, constitui elemento essencial à incidência das penalidades previstas no art. 80 e ss. do CPC. 2. Não vislumbrada a justificativa para aplicação da multa por litigância de má-fé, até porque não houve ausência da autora à audiência, não havendo ofensa à norma do art. 51, I, e § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Recurso conhecido e provido.

Decisão CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

PATRICIA TORRES SANTOS MAGALHAES

Diretor de Secretaria 2ª Turma Recursal

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**DECISÃO**

Nº 0728951-21.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA1116100 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): DFA2770900 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0728951-21.2015.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO DECISÃO Conheço dos embargos declaratórios. A sentença teria julgado dois feitos conjuntamente (proc. 0728952-06 e proc. 0728951-21). Num deles foram opostos embargos (unicamente ao proc. 0728951-21 - ID610915 ? p. 4) para que fosse saneada a omissão para, como isso, os pedidos serem julgados improcedentes, mas sem qualquer expressa remissão à apelação porventura interposta no outro processo. Os embargos foram rejeitados, porque se constatou a existência de direta apelação no outro processo (proc. 0728952-06) (ID 610917 ? p. 1 - f. 284). Só então que a requerida, no proc. 0728951-21, destaca perante o juízo a quo que este teria ? estabelecido a conexão dos feitos? e que ela já teria interposto recurso no proc. 0728952-06 que se ?estendia a este proc. 0728951-21?, daí o pedido de envio dos autos eletrônicos à Turma Recursal em 25.5.2016 (ID 610904 ? p. 1 ? f. 286), o que foi deferido em 27.6.2016 (ID 610921 ? p. 1 ? f. 287 e ID 610898 ? p. 1 ? f. 288), mas depois do julgamento do recurso do proc. 0728952-06 ocorrido em 22.6.2016 (ID 629591 ? p. 1). Desta feita, este Relator teria considerado que a questão estaria preclusa por força da Súmula 235 do STJ (ID 629591 ? p. 1 ? f. 290). Nesse ponto, o embargante anota erro material, em razão das questões levantadas ao juízo a quo, especialmente quanto à aplicabilidade da conexão. E pleiteia a prevalência do Acórdão n. 949379 sobre ambas as ações, inclusive ?no tocante ao período do suposto atraso da entrega da obra? (ID 661063 ? p. 10 ? f. 301). É o relato. De fato, o juízo a quo reconheceu a conexão das demandas (julgadas conjuntamente) e só posteriormente encaminhou o proc. em autos eletrônicos 0728951-21, que trata do tema da cláusula penal moratória (ID 610898-p.1 ? f. 288), à Turma Recursal para análise de efeito extensivo do recurso atinente ao processo n. 0728952-06. Entretanto, se cuidava de situação processual não informada ao Colegiado Recursal, que, por sua vez, analisou a questão-objeto de devolução recursal, e como no recurso interposto pela requerida não existia impugnação precisa quanto à parte da sentença do processo em autos eletrônicos n. 0728951-91, não poderia o Colegiado conhecer da matéria. Portanto, não há o apontado erro material. Não se pode olvidar que se tratariam de dois processos, e se a requerida teria interesse de recorrer em ambos, deveria ter recolhido as respectivas custas e realizado o devido preparo recursal, o que não se verifica no presente feito (n. 0728951-21). Demais disso, não necessariamente a unidade de julgamentos no juízo a quo, proveniente da conexão, implica apreciação unitária dos recursos ou efeitos extensivos, porquanto cada processo aborda um pedido específico (multa contratual ? 0,5% ao mês ? e no outro a reversão de cláusula penal). Acresce que nos temas tratados no Acórdão n. 949379 (proc. 0728952-06) deveria a ora embargante/requerida ter levantado questão preliminar ou oposto embargos declaratórios acerca do risco de decisões conflitantes, o que não é o caso concreto. E se algum defeito processual teve lugar, deve-se à situação processual de oposição dos embargos declaratórios apenas num dos processos, o fracionamento dos recursos e a remessa tardia deste feito (proc. 0728951-91) à Turma Recursal. Incontroverso que o recurso atinente ao processo 0728952-06 foi julgado em 21.6.2016 (Acórdão n. 949379). No ponto, fixou-se novo termo a quo do atraso da entrega da obra e se reconheceu a inviabilidade de reversão de cláusula penal (cláusula oitava, item 8.5), porque existia cláusula penal de natureza moratória (cláusula nona, item 9.3). Mas na ocasião foi mencionado que a multa contratual (cláusula nona, item 9.3) seria objeto de outro processo (n. 0728951-21) (ID 661063 ? p. 7 - f. 298). Lado outro, não se pode deixar de considerar que o suporte fático de ambos os processos é o período do atraso da obra, o que foi consideravelmente alterado pela Turma Recursal (de sete meses para sete dias), por força de recurso da requerida. Todavia, não é no presente feito que se teria a eventual aplicação do efeito extensivo recursal, sobretudo por não existir apelação interposta (muito menos preparação do recurso), e não ser da essência dos embargos declaratórios. Rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Devolva-se definitivamente ao juízo originário. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Juiz de Direito

Nº 0728951-21.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DFA1116100 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): DFA2770900 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0728951-21.2015.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO DECISÃO Conheço dos embargos declaratórios. A sentença teria julgado dois feitos conjuntamente (proc. 0728952-06 e proc. 0728951-21). Num deles foram opostos embargos (unicamente ao proc. 0728951-21 - ID610915 ? p. 4) para que fosse saneada a omissão para, como isso, os pedidos serem julgados improcedentes, mas sem qualquer expressa remissão à apelação porventura interposta no outro processo. Os embargos foram rejeitados, porque se constatou a existência de direta apelação no outro processo (proc. 0728952-06) (ID 610917 ? p. 1 - f. 284). Só então que a requerida, no proc. 0728951-21, destaca perante o juízo a quo que este teria ? estabelecido a conexão dos feitos? e que ela já teria interposto recurso no proc. 0728952-06 que se ?estendia a este proc. 0728951-21?, daí o pedido de envio dos autos eletrônicos à Turma Recursal em 25.5.2016 (ID 610904 ? p. 1 ? f. 286), o que foi deferido em 27.6.2016 (ID 610921 ? p. 1 ? f. 287 e ID 610898 ? p. 1 ? f. 288), mas depois do julgamento do recurso do proc. 0728952-06 ocorrido em 22.6.2016 (ID 629591 ? p. 1). Desta feita, este Relator teria considerado que a questão estaria preclusa por força da Súmula 235 do STJ (ID 629591 ? p. 1 ? f. 290). Nesse ponto, o embargante anota erro material, em razão das questões levantadas ao juízo a quo, especialmente quanto à aplicabilidade da conexão. E pleiteia a prevalência do Acórdão n. 949379 sobre ambas as ações, inclusive ?no tocante ao período do suposto atraso da entrega da obra? (ID 661063 ? p. 10 ? f. 301). É o relato. De fato, o juízo a quo reconheceu a conexão das demandas (julgadas conjuntamente) e só posteriormente encaminhou o proc. em autos eletrônicos 0728951-21, que trata do tema da cláusula penal moratória (ID 610898-p.1 ? f. 288), à Turma Recursal para análise de efeito extensivo do recurso atinente ao processo n. 0728952-06. Entretanto, se cuidava de situação processual não informada ao Colegiado Recursal, que, por sua vez, analisou a questão-objeto de devolução recursal, e como no recurso interposto pela requerida não existia impugnação precisa quanto à parte da sentença do processo em autos eletrônicos n. 0728951-91, não poderia o Colegiado conhecer da matéria. Portanto, não há o apontado erro material. Não se pode olvidar que se tratariam de dois processos, e se a requerida teria interesse de recorrer em ambos, deveria ter recolhido as respectivas custas e realizado o devido preparo recursal, o que não se verifica no presente feito (n. 0728951-21). Demais disso, não necessariamente a unidade de julgamentos no juízo a quo, proveniente da conexão, implica apreciação unitária dos recursos ou efeitos extensivos, porquanto cada processo aborda um pedido específico (multa contratual ? 0,5% ao mês ? e no outro a reversão de cláusula penal). Acresce que nos temas tratados no Acórdão n. 949379 (proc. 0728952-06) deveria a ora embargante/requerida ter levantado questão preliminar ou oposto embargos declaratórios acerca do risco de decisões conflitantes, o que não é o caso concreto. E se algum defeito processual teve lugar, deve-se à situação processual de oposição dos embargos declaratórios apenas num dos processos, o fracionamento dos recursos e a remessa tardia deste feito (proc. 0728951-91) à Turma Recursal. Incontroverso que o recurso atinente ao processo 0728952-06 foi julgado em 21.6.2016 (Acórdão n. 949379). No ponto, fixou-se novo termo a quo do atraso da entrega da obra e se reconheceu a inviabilidade de reversão de cláusula penal (cláusula oitava, item 8.5), porque existia cláusula penal de natureza moratória (cláusula nona, item 9.3). Mas na ocasião foi mencionado que a multa contratual (cláusula nona, item 9.3) seria objeto de outro processo (n. 0728951-21) (ID 661063 ? p. 7 - f. 298). Lado outro, não se pode deixar de considerar que o suporte fático de ambos os processos é o período do atraso da obra, o que foi consideravelmente alterado pela Turma Recursal (de sete meses para sete dias), por força de recurso da requerida. Todavia, não é no presente feito que se teria a eventual aplicação do efeito extensivo recursal, sobretudo por não existir apelação interposta (muito menos preparação do recurso), e não ser

da essência dos embargos declaratórios. Rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se. Devolva-se definitivamente ao juízo originário. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Juiz de Direito

Nº 0703958-74.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. Adv(s): DFA0392720 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: IDELCIO BEZERRA SOARES. R: EDNALDA SERVOLO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DFA4025900 - DEBORA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0703958-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A RECORRIDO: IDELCIO BEZERRA SOARES, EDNALDA SERVOLO DE OLIVEIRA SOARES DECISÃO Cumpra-se a decisão da Câmara de Uniformização (IRDR n. 2016.00.2.020348-4). Suspenda-se, até ulterior determinação. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Juiz de Direito

Nº 0703958-74.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. Adv(s): DFA0392720 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: IDELCIO BEZERRA SOARES. R: EDNALDA SERVOLO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DFA4025900 - DEBORA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0703958-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A RECORRIDO: IDELCIO BEZERRA SOARES, EDNALDA SERVOLO DE OLIVEIRA SOARES DECISÃO Cumpra-se a decisão da Câmara de Uniformização (IRDR n. 2016.00.2.020348-4). Suspenda-se, até ulterior determinação. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Juiz de Direito

Nº 0703958-74.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. Adv(s): DFA0392720 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: IDELCIO BEZERRA SOARES. R: EDNALDA SERVOLO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DFA4025900 - DEBORA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0703958-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO (460) RECORRENTE: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A RECORRIDO: IDELCIO BEZERRA SOARES, EDNALDA SERVOLO DE OLIVEIRA SOARES DECISÃO Cumpra-se a decisão da Câmara de Uniformização (IRDR n. 2016.00.2.020348-4). Suspenda-se, até ulterior determinação. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Juiz de Direito

078ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) JUIZ(AS) RELATOR(AS)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO JUIZADO ESPECIAL APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo 2015 01 1 105304-5
Rel. Desig. Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Embargante(s) VALERIA NOGUEIRA
Advogado(s) JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO (DF006130) e outro(s)
Embargado(s) FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV
Advogado(s) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (DF01742A) e outro(s)
Embargado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA (DF005471)
Origem 1JFP-BRÁSILIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DESPACHO FLS. 491 Órgão : 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Classe : Embargos Declaratórios no Juizado Especial Apelação Cível do Juizado Especial Processo Número : 2015 01 1 105304-5 Embargante(s) : VALERIA NOGUEIRA Embargado(s) : FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL Relator Designado : FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA D E C I S Ã O Pretende o embargante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Ouça-se a parte embargada. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA JUIZ DE DIREITO

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016

CELENE MARIA PEREIRA BORGES

Diretora de Secretaria da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

ACÓRDÃO

Nº 0710279-28.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0710279-28.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963228 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDF, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso,

quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0713416-18.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SOLANGE MARTINS FONSECA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0713416-18.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SOLANGE MARTINS FONSECA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963186 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2012 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDF, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, Resp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ``os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF`. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

079ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) JUIZ(AS) RELATOR(AS)

APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo 2014 04 1 007908-0
Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Apelante(s) KAIO SERGIO DE CARVALHO ROCHA
Advogado(s) CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA ROCHA (DF037048)
Apelado(s) MONIQUE PAZ DE ABREU
Advogado(s) ROBSON DA PENHA ALVES (DF034647) e outro(s)
Origem 2JCCR-GAMA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DESPACHO FLS.Órgão : 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Classe : APELAÇÃO CÍVEL
345/346 DO JUIZADO ESPECIAL Processo Número : 2014 04 1 007908-0 Apelante(s) : KAIO SERGIO DE CARVALHO ROCHA Apelado(s) : MONIQUE PAZ DE ABREU Relator : Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
 DESPACHO Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (ENUNCIADO 166). In casu, verifico que: (i) a autora (MONIQUE PAZ DE ABREU) interpôs o recurso inominado de fls. 268/272, em 27.11.2015; (ii) o réu, por seu turno, opôs embargos declaratórios (com efeitos infringentes), em 1º.12.2015 (fls. 274/283); (iii) garantido o contraditório, os aclaratórios foram rejeitados, em 5.5.2016 (fls. 307), ocasião em que a autora foi intimada para juntar aos autos o comprovante de rendimentos, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, formulado no apelo (fls. 307, v./308 ? disponibilizado no DJe em 16.5.2016); (iv) ato contínuo, o réu (KAIO SÉRGIO) efetuou carga dos autos (em 17.5.2016 ? fls. 309) e interpôs recurso inominado, em 23.5.2016 (fls. 311/338); (v) juízo de admissibilidade do recurso do réu realizado (fls. 340); (vi) certificado o transcurso, in albis, do prazo para contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Turma Recursal, cadastrado tão somente o recurso do requerido e ausente juízo de admissibilidade do recurso da requerente (fls. 344). Ante o exposto, devolvam-se os autos ao juízo de origem, para apreciação dos pressupostos de admissibilidade em relação ao apelo da autora (fls. 268/272). Após, retornem conclusos. Cumpra-se Brasília/DF, 31 de agosto de 2016. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz Relator

Num Processo 2015 01 1 132368-3
Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Apelante(s) MARIA JOSE MATOS SANTOS E OUTROS
 Advogado(s) CICERO DUARTE MOURA (DF036172)
 Apelado(s) DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) AREF ASSREUY JÚNIOR (DF036172)
 Origem 1JFP-BRASILIA - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
 DESPACHO FLS. 249 Órgão : 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Classe : APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL Processo Número : 2015 01 1 132368-3 Apelante(s) : MARIA JOSE MATOS SANTOS - Justiça Gratuita E OUTROS Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL Relator : Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA D E S P A C H O O DISTRITO FEDERAL, em contrarrazões, formula impugnação à gratuidade de justiça deferida aos recorrentes, pois não se declararam desempregados na inicial, ao contrário, um se declara secretário parlamentar e outra técnica em enfermagem? (fls. 227). Nesse diapasão, intemem-se os apelantes para, no prazo de 48 horas (Lei n. 1060/50, Art. 8º e NCPC, Art. 99, § 2º e Art. 100), comprovarem a alegada situação de hipossuficiência ou recolherem as custas processuais e o preparo recursal, pena de reconhecimento da deserção. Intime-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz Relator

Brasília - DF, 01 de setembro de 2016
 CELENE MARIA PEREIRA BORGES
 Diretora de Secretaria da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

ACÓRDÃO

Nº 0712987-51.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: HELOISA ROCHA PEREIRA ARAGAO. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0712987-51.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) HELOISA ROCHA PEREIRA ARAGAO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963187 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2011 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0713096-65.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CAROLINA KIYOMI DE OLIVEIRA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0713096-65.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CAROLINA KIYOMI DE OLIVEIRA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963188 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2011 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO

20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0710106-04.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SIMEI DIAS SCARCELA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0710106-04.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SIMEI DIAS SCARCELA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963189 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2012 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0715466-17.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BRUNA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DFA4576800 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0715466-17.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) BRUNA ARAUJO DE SOUSA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963190 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2015 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos

arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0713052-46.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANDREA DE OLIVEIRA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0713052-46.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ANDREA DE OLIVEIRA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963213 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2011 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escoreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0710476-80.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MOISES DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0710476-80.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MOISES DE OLIVEIRA MOURA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963214 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2012 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escoreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0711812-22.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: HADAMO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0711812-22.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) HADAMO FERNANDES DE SOUZA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963215 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2013 e o ajuizamento da demanda ocorreu em

período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDF, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escoreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0712492-07.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ETEL TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0712492-07.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ETEL TEIXEIRA DE JESUS Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963216 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2011 e o ajuizamento da demanda ocorreu no ano 2016 (período anterior ao prazo quinquenal de prescrição). II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional (ID 671271-p.01) fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerida (ID 671269-p.01); b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDF, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escoreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0703448-61.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SABRINE GARCIA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703448-61.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SABRINE GARCIA DE FIGUEIREDO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963217 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDF, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0714088-26.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANGELA BRAGA MACHADO. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0714088-26.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ANGELA BRAGA MACHADO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963218 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0713839-75.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MONICA ARRUDA BOMFIM. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0713839-75.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MONICA ARRUDA BOMFIM Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963219 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL

DE M?RITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE M?RITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0710699-33.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LUCIANA ARAUJO MANZAN. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0710699-33.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LUCIANA ARAUJO MANZAN Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963220 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE M?RITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE M?RITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0711819-14.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CLOVIS CARLAYLE DE OLIVEIRA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0711819-14.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CLOVIS CARLAYLE DE OLIVEIRA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963221 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE M?RITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE M?RITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0711961-18.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TELMA REGINA SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0711961-18.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO

FEDERAL RECORRIDO(S) TELMA REGINA SANTANA OLIVEIRA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963222 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0710838-82.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0710838-82.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963223 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0715660-17.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: VERONICA SILVA DE LIMA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0715660-17.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VERONICA SILVA DE LIMA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963229 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2013 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória

prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0714770-78.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MAGNA LOPES PERES. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0714770-78.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MAGNA LOPES PERES Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963231 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o direito pretendido refere-se ao ano de 2012 e o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0712016-66.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANA VALERIA MACIEL. Adv(s): DFA3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0712016-66.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ANA VALERIA MACIEL Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963232 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de total prescrição, uma vez que os períodos anteriores ao prazo quinquenal não são abarcados pela prejudicial de mérito (prescrição). II. MÉRITO: a) b) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente com os devidos decotes. b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas

processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME

Nº 0728494-86.2015.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0728494-86.2015.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ANA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963233 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME

Nº 0712354-40.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LENOLIA DE OLIVEIRA LEMOS. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0712354-40.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LENOLIA DE OLIVEIRA LEMOS Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963234 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vinga a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME

Nº 0713832-83.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: VIRGINIA GONCALVES FEITOSA. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0713832-83.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VIRGINIA GONCALVES FEITOSA Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963235 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vingam a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Nº 0712344-93.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARGARETH GONCALVES DE ALMEIDA GOMES. Adv(s): DFA3801500 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0712344-93.2016.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) MARGARETH GONCALVES DE ALMEIDA GOMES Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 963236 EMENTA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GAEE ? GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. TURMA MISTA/REGULAR. ANO 2011. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA: Não vingam a tese de prescrição, porquanto o ajuizamento da demanda ocorreu em período anterior ao prazo quinquenal de prescrição. II. MÉRITO: a) Comprovado que a requerente lecionou em turma com inclusão de alunos com necessidades especiais no referido período e, com isso, preencheu os requisitos para a concessão da gratificação (GAEE), faz ela jus à percepção do referido adicional fixada em consonância com a planilha apresentada pela requerente; b) Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Distrito Federal, no sentido de os professores que trabalharam com alunos portadores de necessidades educacionais especiais (turmas exclusivas ou não) fazem jus ao recebimento da GAEE (Precedentes: TJDFT, 1ª T. Recursal, Acórdão n.940373, DJE: 24/05/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n.939563, DJE: 24/05/2016; 2ª T. Recursal, Acórdão n.925358, DJE: 25/04/2016); c) a concessão da GAEE/GATE (direito ao recebimento de parcela remuneratória prevista em lei) não afronta a Súmula Vinculante n. 37, tampouco o princípio da separação de Poderes; d) ?Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.? (STJ, REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2016). Rejeitada, pois, a tese recursal de ?necessária extensão aos processos individuais da decisão tomada em processo coletivo já transitada em julgado, por motivos de integridade e coerência?; e) por fim, no que toca à correção monetária da condenação, escorreita a sentença a qual estabelece que ?os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF?. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (Lei nº 9099/95, Art. 55). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator, FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 30 de August de 2016 Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO. UN?NIME

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****SENTENÇA**

Nº 0711758-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA TEIXEIRA DEIALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711758-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DEIALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DEIALMEIDA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.075/2007, art. 21, § 3º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714408-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GONCALA GOMES MARINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714408-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GONCALA GOMES MARINHO R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: GONCALA GOMES MARINHO ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.075/2007, art. 21, § 3º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

- LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715708-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715708-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 1.820,51 (um mil e oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice

IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:50. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714298-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS JORGE DE MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714298-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS JORGE DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: ELIAS JORGE DE MOURA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUICÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise de controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:47. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0712793-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NICOLE DE JESUS TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712793-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NICOLE DE JESUS TEIXEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: NICOLE DE JESUS TEIXEIRA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2011, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUICÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade

e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 2.494,67 (dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2011. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:25:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0726982-68.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMARA MOREIRA. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726982-68.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMARA MOREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 12:49:31. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

Nº 0712362-51.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYNTHIA MARTINS MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29523 - SANDRO MORAES DA SILVA. Número do processo: 0712362-51.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CYNTHIA MARTINS MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 12:51:54. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

Nº 0728452-37.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINFLORIANO ANTONIO CESARIO ELIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0728452-37.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SINFLORIANO ANTONIO CESARIO ELIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 12:54:45. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

Nº 0714842-02.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA MACHADO BRAGA. Adv(s): DF33344 - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0714842-02.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA MACHADO BRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 12:58:14. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

Nº 0728702-70.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO BERTANHA. Adv(s): DF20792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0728702-70.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO BERTANHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 13:00:10. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

Nº 0707672-13.2014.8.07.0016 - PETIÇÃO - A: MARIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF44165 - AMANDA TAVARES DA SILVA. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29195 - MARCELO DE OLIVEIRA SOARES.

Número do processo: 0707672-13.2014.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: MARIO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - HEMOCENTRO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 13:04:24. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

Nº 0703832-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUF CLEMENTE CORREA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0703832-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAUF CLEMENTE CORREA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 13:09:30. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

Nº 0726804-22.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. A: JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0726804-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO, JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO RÉU: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:56:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0726804-22.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. A: JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0726804-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO, JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO RÉU: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:56:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0726804-22.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. A: JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0726804-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO, JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO RÉU: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:56:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0726804-22.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. A: JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0726804-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA MARINHO, JANE GLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO RÉU: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:56:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0713709-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIANE DE CASSIA MARTINS REIS. Adv(s): DF28189 - ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713709-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIANE DE CASSIA MARTINS REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIANE DE CASSIA MARTINS REIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a nomeação da autora para o cargo de Técnico de Atividades Culturais ? Agente Administrativo do Distrito Federal. Para tanto, informa a parte autora que foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnico de Atividades Culturais ? Agente Administrativo da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, fora das vagas (40 vagas) previstas em edital (posição 54ª). O referido certame ainda está com seu prazo de validade em aberto (28/08/2018), porém, a parte Requerente aduz que está ocorrendo a preterição de nomeação de servidores comissionados em detrimento dos candidatos aprovados no concurso em questão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 2826984). É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Em relação à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para julgamento do feito, esta deve ser afastada, pois o objeto da demanda trata-se do tema de concurso público cuja competência é

dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art 3º, inciso I, da Resolução 7 de 5 de abril de 2010 ? TJDF). A complexidade dos autos também não justifica a declinação de competência para uma das Varas de Fazenda Pública, pois, com a simples apresentação de planilhas e cálculos aritméticos, é possível analisar a existência de disponibilidade orçamentária para convocação de novos servidores para a Secretaria de Cultura do Distrito Federal, não necessitando de prova pericial para tal. Desta forma, REJEITO a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume em averiguar se a Autora tem direito de ser nomeada ao cargo de Técnico de Atividades Culturais ? Agente Administrativo do Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 837311 em outubro de 2015, que discutiu a nomeação de candidatos classificados fora das vagas previstas em edital. Restou consagrado o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público nas seguintes hipóteses: a) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. No caso em questão, não foi identificada nenhuma das hipóteses apreciadas pelo STF. A autora foi classificada fora das vagas previstas e não houve sua preterição, haja vista o referido concurso ainda estar dentro de seu prazo de validade e não ter convocado os candidatos que estão dentro do número de vagas (ID 2792385 ? Pág. 15). Também, não restou comprovado nos autos a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração em relação aos ocupantes dos cargos em comissão do órgão, um vez que estes cargos são de livre nomeação e exoneração. Ademais, a nomeação dos aprovados dependerá do atendimento aos critérios da conveniência e oportunidade, a serem observados pela administração pública, com o fito de garantir o melhor ao interesse coletivo. A alocação de servidores públicos dentro da Administração Pública, em tese, está adstrita ao âmbito de discricionariedade dos Gestores. Ao Poder Judiciário não cabe, portanto, se imiscuir na forma de distribuição dos servidores dentro dos órgãos públicos. Dessa maneira, ressalte-se que, no caso vertente, a Administração Pública cumpre com seu papel na medida em que aguarda o melhor momento para nomeação de novos servidores, não cabendo a declaração preterição em relação aos cargos comissionados. O fato de surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso não origina, por si só, direito subjetivo à nomeação aos candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no certame. Nessa esteira, a improcedência do pedido formulado é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:33:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0718658-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA FURTADO DE BARROS MENDES. Adv(s).: DF00968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0718658-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIDIA FURTADO DE BARROS MENDES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte autora para Réplica. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:10:36. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0703268-79.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO ROCHA TAVARES. Adv(s).: DF48349 - EVANEIDE MOREIRA BRAGA TAVARES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Número do processo: 0703268-79.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO ROCHA TAVARES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Fica a parte Ré (CAESB) intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor depositado com os respectivos juros de mora e correção monetária, conforme apresentado pelo autor em sua petição de ID Num. 3021323. Pena de incidência na multa de 10% (dez por cento) e instauração da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:16:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0721877-13.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON MARQUES FERREIRA. Adv(s).: DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721877-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON MARQUES FERREIRA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por HUDSON MARQUES FERREIRA em face da CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF em que pretende a parte autora ao reestabelecimento de fornecimento do serviço de água no imóvel que alugou. Aduz que firmou contrato de locação, referente ao imóvel localizado na QNC 08, Casa 05, Taguatinga/DF em 15/01/2015 e descobriu vazamentos no imóvel, os quais foram corrigidos 04 (quatro) dias depois. Alega que a fatura de janeiro apresentou valores exorbitantes, bem como que as faturas de novembro/2014 e dezembro/2014 apresentaram valores exorbitantes, apesar de o imóvel estar inabitado há 2 anos. Afirma que mesmo depois da correção do vazamento, as faturas dos meses seguintes apresentaram valores elevados, razão pela qual solicitou a troca do hidrômetro e registro, regularizando-se o problema tão somente na fatura de junho/2015. Ao final, requer o decote de sua obrigação tão somente para os meses em que passou a residir no imóvel, bem como a revisão das faturas de janeiro/2015 a maio/2015 e a condenação da Requerida a indenizá-lo pelos danos morais suportados. Em contestação, a ré sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, que a majoração do consumo se deu por fatores internos (com o vazamento) e fortuito ocorrido no interior do imóvel. Ressaltou a legalidade dos atos expedidos pela CAESB e rechaçou a tese de ocorrência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica trazendo novos fatos. É o relatório do necessário. DECIDO. Por envolver matéria exclusivamente de direito, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC foram devidamente observados pela parte autora. É perfeitamente compreensível que o autor almeje com sua demanda a revisão das faturas de janeiro/2015 a maio/2015, período em que passou a residir no imóvel, tomando-se por base a sua média de consumo apurada em junho/2015. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela Requerida. Assim, não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto central da controvérsia gira em torno das faturas de consumo de água referente aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, a qual segundo a parte autora está dissonante com a realidade de consumo do imóvel, bem como o cotejo das faturas anteriores ao período em que passou a residir (novembro/2014 e dezembro/2014), eis que entende o autor que não são de sua responsabilidade, além da ocorrência ou não de danos morais. Com relação as faturas de novembro/2014 e dezembro/2014, pretende a parte requerente não ser responsabilizada pelo pagamento, haja vista que apenas passou a residir no imóvel em janeiro/2015 em decorrência de contrato de aluguel. Importante destacar que incumbe ao locatário exigir de seu locador a entrega do imóvel em perfeitas condições de uso e não exigir que a CAESB desconsidere o débito que recai sobre o imóvel em virtude da existência de contrato particular. Portanto, não há que se falar em decote das aludidas faturas tão somente ao período de vigência do contrato de locação do autor. Frise-se que o autor sequer realizou cadastro perante a CAESB e as faturas continuam a ser emitidas em nome da proprietária do imóvel. Quanto ao pedido de revisão das faturas relativas aos meses de novembro/2014 a janeiro/2015, como a próprio Autor

assumiu que havia um vazamento no imóvel nos meses de consumo elevado, incabível o pedido de revisão, posto que a leitura no hidrômetro estava correta, tendo sido refaturadas pela própria Requerida para conceder o desconto da tarifa de esgoto. Ressalte-se que a responsabilidade pela manutenção e conservação dos canos são do próprio consumidor, conforme Resolução da ADASA Nº 175, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros individualizados em cada unidade habitacional. O Decreto nº 26.742, de 20 de abril de 2006, estabelece, em seu art. 7º, que "são de responsabilidade do Condomínio ou Empreendedor, o correto funcionamento das instalações hidráulicas, o dimensionamento das tubulações, as pressões mínimas e máximas nas instalações, o ruído, a velocidade de escoamento, as vazões mínimas e máximas, o golpe de aríete, o cálculo das perdas de carga e o funcionamento das diversas peças hidráulicas". Acrescenta-se que a NOTA TÉCNICA Nº 03 da CAESB, em atendimento a esta Resolução, dispõe que "(...) 5.1 O condomínio deverá responsabilizar-se pela manutenção e conservação das instalações hidráulicas e reservatórios do prédio a partir do hidrômetro geral localizado na entrada principal de água, bem como pela integridade do equipamento de medição instalado pela CAESB para apurar o consumo global do prédio." Posto isso, conclui-se que é de plena responsabilidade do adquirente a manutenção e conservação das instalações onde se localizam os hidrômetros. Não merece prosperar, portanto, os pedidos do Autor neste sentido. Destaque-se que, em que pese a fatura ter sido no valor muito superior à média da residência, a água que ficou registrada no hidrômetro foi fornecida pela requerida, de maneira que não há ilegalidade na cobrança formulada pela CAESB. Por sua vez, com relação às faturas de fevereiro/2015 a maio/2015, a CAESB alega que o possível aumento no valor da fatura decorreu do acúmulo nos valores dos meses em que não foi possível a medição e também do vazamento noticiado pelo autor. Compulsando os autos, é possível verificar no mês de fevereiro/2015, o consumo medido e o consumo faturado foi de 25m3 e nos meses de março/2015 a maio/2015, verifica-se que o consumo medido foi 0m3 e o consumo faturado foi de 69m3 (todos refaturados para 25m3), meses em que a requerida firma não ter podido realizar a medição em razão de seu preposto não ter tido acesso ao hidrômetro, consoante faturas constantes de fls. 60/69: Mês/Ano ? Consumo Medido ? Consumo Faturado (Média) - Refaturado 02/2015 ? 25 m³; - 25 m³; 03/2015 ? 0 m³; - 69 m³; - 25 m³; 04/2015 ? 0 m³; - 69 m³; - 25 m³; 05/2015 ? 0 m³; - 69 m³; - 25 m³; O Decreto nº 26.590, de 23 de fevereiro de 2006, prevê o seguinte: Art. 31. O volume mensal de água a ser faturado não poderá ser inferior a 10 m³; por unidade de consumo da ligação. Art. 32. Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido. § 1º Sendo o consumo medido mensal inferior a 10 m³; por unidade de consumo, será faturado o volume correspondente a 10 m³; por unidade de consumo. § 2º Não sendo possível apurar o consumo medido, será faturada a média de consumo, não podendo ser inferior a 10 m³; por unidade de consumo. § 3º Se a não apuração do consumo medido for causada por avarias no hidrômetro ou por motivo cuja providência dependa da CAESB, a partir do segundo mês será faturada 10 m³; por unidade de consumo, até que seja solucionada a pendência. § 4º Se o consumo medido não estiver compatível com o tipo de ocupação do local, o consumo a ser faturado será calculado de acordo com critérios definidos em norma da CAESB?. Assim, nos meses em que não foi possível a aferição, verifica-se que a CAESB cobrou pelo consumo médio previsto pela legislação, os quais foram refaturados para desconsiderar o período em que ocorreu o vazamento de água no imóvel. De fato, é possível verificar que alguns meses não foi feita a medição, logo, verossímil a alegação da CAESB e dos atos por ela praticados. Frise-se que embora tenha ocorrido a inversão do ônus da prova, verifico não assistir razão ao autor na afirmação de que houve falha na prestação do serviço pela parte requerida, visto que a CAESB realizou vistorias no imóvel e não se verificou qualquer irregularidade no hidrômetro que pudesse acarretar o aumento de consumo. De igual modo, a cobrança das faturas nos meses seguintes se deu com base no consumo médio em razão da ausência de pessoas no local. Desse modo, a cobrança efetivada pela CAESB, seja em face do vazamento que existiu no imóvel ou da média de consumo diante da impossibilidade de acesso ao imóvel, leva a conclusão que a cobrança impugnada não evidencia excesso, ilegalidade ou abusividade. Já com relação ao pedido de dano moral, sabe-se que a empresa requerida, como prestadora de serviços, deve prezara pela satisfatória contraprestação ao consumidor, o que ocorreu na hipótese dos autos. Desse modo, entendo que uma vez não comprovada à existência da conduta ilícita pela CAESB tampouco violação do patrimônio moral do autor, temeroso reconhecer a sua responsabilidade por qualquer dano. Nessa conformidade, não diviso conduta ilícita por parte da CAESB, pois sua conduta restou pautada no poder de fiscalizar os serviços que prestados, logo, agindo com lisura a CAESB não pode ser responsabilizada pelos danos morais alegados, haja vista que assim agindo não torna possível o estabelecimento do necessário liame causal entre sua ação e os danos morais. Por fim, em sede de réplica, o autor vem alegar que não obstante as faturas de junho/2015 e julho/2015 terem apresentado valores condizentes com o seu padrão de consumo, as faturas de agosto/2015 a outubro/2015 apresentaram valores elevados para a sua média de consumo. Alega ainda que procedeu a troca de toda encanação do imóvel em setembro/2015 e que tais fatos sejam levados em consideração por ocasião do julgamento do feito. Tal pleito, no entanto, não poderá ser apreciado, por ter sido efetuado em momento processual inoportuno. Isto porque, como sabido, após o oferecimento da petição inicial e da contestação ocorre o fenômeno processual da estabilização do processo, que impede que tanto o autor modifique/amplie o seu pedido ou causa de pedir, como também que o réu acrescente qualquer outro fundamento ou pedido àquele que já tenha feito inserir em sua peça de defesa. A fase de réplica destina-se tão somente à contraposição das preliminares (art. 337 do CPC), porventura invocadas pelo réu, ou à manifestação sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos opostos ao direito do requerente. Não pode o autor nessa fase inovar/ampliar o pedido ou introduzir fundamento jurídico novo para o seu pleito, pois desse modo estaria alterando a causa de pedir. Veja-se que o foto gerador que motivou a impugnação das faturas anteriores a junho/2015 não têm o mesmo fato gerador que o motiva agora a impugnar as faturas de agosto a outubro/2015. O próprio autor afirmou que desde junho/2015 a situação estava normalizada e que em setembro/2015 houve a necessidade de troca de todo o sistema de encanação do imóvel. Trata-se de fato gerador novo, razão pela qual não se pode ampliar neste momento processual a demanda. Ademais, os fatos e os documentos carreados pelo autor não permitem a exata compreensão do direito por ele vindicado. Nestes termos, deixo de apreciar os pedidos formulados em réplica. Isso posto, resolvendo o mérito, com apoio no art. 487, I, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 15:15:11. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

Nº 0721877-13.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721877-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON MARQUES FERREIRA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por HUDSON MARQUES FERREIRA em face da CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF em que pretende a parte autora ao restabelecimento de fornecimento do serviço de água no imóvel que alugou. Aduz que firmou contrato de locação, referente ao imóvel localizado na QNC 08, Casa 05, Taguatinga/DF em 15/01/2015 e descobriu vazamentos no imóvel, os quais foram corrigidos 04 (quatro) dias depois. Alega que a fatura de janeiro apresentou valores exorbitantes, bem como que as faturas de novembro/2014 e dezembro/2014 apresentaram valores exorbitantes, apesar de o imóvel estar inabitado há 2 anos. Afirma que mesmo depois da correção do vazamento, as faturas dos meses seguintes apresentaram valores elevados, razão pela qual solicitou a troca do hidrômetro e registro, regularizando-se o problema tão somente na fatura de junho/2015. Ao final, requer o decote de sua obrigação tão somente para os meses em que passou a residir no imóvel, bem como a revisão das faturas de janeiro/2015 a maio/2015 e a condenação da Requerida a indenizá-lo pelos danos morais suportados. Em contestação, a ré sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, que a majoração do consumo se deu por fatores internos (com o vazamento) e fortuito ocorrido no interior do imóvel. Ressaltou a legalidade dos atos expedidos pela CAESB e rechaçou a tese de ocorrência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica trazendo novos fatos. É o relatório do necessário. DECIDO. Por envolver matéria exclusivamente de direito, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC foram devidamente observados pela parte autora. É perfeitamente compreensível que

o autor almeja com sua demanda a revisão das faturas de janeiro/2015 a maio/2015, período em que passou a residir no imóvel, tomando-se por base a sua média de consumo apurada em junho/2015. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela Requerida. Assim, não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto central da controvérsia gira em torno das faturas de consumo de água referente aos meses de janeiro/2015 a maio/2015, a qual segundo a parte autora está dissonante com a realidade de consumo do imóvel, bem como o cotejo das faturas anteriores ao período em que passou a residir (novembro/2014 e dezembro/2014), eis que entende o autor que não são de sua responsabilidade, além da ocorrência ou não de danos morais. Com relação as faturas de novembro/2014 e dezembro/2014, pretende a parte requerente não ser responsabilizada pelo pagamento, haja vista que apenas passou a residir no imóvel em janeiro/2015 em decorrência de contrato de aluguel. Importante destacar que incumbe ao locatário exigir de seu locador a entrega do imóvel em perfeitas condições de uso e não exigir que a CAESB desconsidere o débito que recai sobre o imóvel em virtude da existência de contrato particular. Portanto, não há que se falar em decote das aludidas faturas tão somente ao período de vigência do contrato de locação do autor. Frise-se que o autor sequer realizou cadastro perante a CAESB e as faturas continuam a ser emitidas em nome da proprietária do imóvel. Quanto ao pedido de revisão das faturas relativas aos meses de novembro/2014 a janeiro/2015, como a próprio Autor assumiu que havia um vazamento no imóvel nos meses de consumo elevado, incabível o pedido de revisão, posto que a leitura no hidrômetro estava correta, tendo sido refaturadas pela própria Requerida para conceder o desconto da tarifa de esgoto. Ressalte-se que a responsabilidade pela manutenção e conservação dos canos são do próprio consumidor, conforme Resolução da ADASA Nº 175, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros individualizados em cada unidade habitacional. O Decreto nº 26.742, de 20 de abril de 2006, estabelece, em seu art. 7º, que "são de responsabilidade do Condomínio ou Empreendedor, o correto funcionamento das instalações hidráulicas, o dimensionamento das tubulações, as pressões mínimas e máximas nas instalações, o ruído, a velocidade de escoamento, as vazões mínimas e máximas, o golpe de aríete, o cálculo das perdas de carga e o funcionamento das diversas peças hidráulicas". Acrescenta-se que a NOTA TÉCNICA Nº 03 da CAESB, em atendimento a esta Resolução, dispõe que "(...) 5.1 O condomínio deverá responsabilizar-se pela manutenção e conservação das instalações hidráulicas e reservatórios do prédio a partir do hidrômetro geral localizado na entrada principal de água, bem como pela integridade do equipamento de medição instalado pela CAESB para apurar o consumo global do prédio." Posto isso, conclui-se que é de plena responsabilidade do adquirente a manutenção e conservação das instalações onde se localizam os hidrômetros. Não merece prosperar, portanto, os pedidos do Autor neste sentido. Destaque-se que, em que pese a fatura ter sido no valor muito superior à média da residência, a água que ficou registrada no hidrômetro foi fornecida pela requerida, de maneira que não há ilegalidade na cobrança formulada pela CAESB. Por sua vez, com relação às faturas de fevereiro/2015 a maio/2015, a CAESB alega que o possível aumento no valor da fatura decorreu do acúmulo nos valores dos meses em que não foi possível a medição e também do vazamento noticiado pelo autor. Compulsando os autos, é possível verificar no mês de fevereiro/2015, o consumo medido e o consumo faturado foi de 25m³ e nos meses de março/2015 a maio/2015, verifica-se que o consumo medido foi 0m³ e o consumo faturado foi de 69m³ (todos refaturados para 25m³), meses em que a requerida firma não ter podido realizar a medição em razão de seu preposto não ter tido acesso ao hidrômetro, consoante faturas constantes de fls. 60/69: Mês/Ano ? Consumo Medido ? Consumo Faturado (Média) - Refaturado 02/2015 ? 25 m³; - 25 m³; 03/2015 ? 0 m³; - 69 m³; - 25 m³; 04/2015 ? 0 m³; - 69 m³; - 25 m³; 05/2015 ? 0 m³; - 69 m³; - 25 m³; O Decreto nº 26.590, de 23 de fevereiro de 2006, prevê o seguinte: Art. 31. O volume mensal de água a ser faturado não poderá ser inferior a 10 m³; por unidade de consumo da ligação. Art. 32. Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido. § 1º Sendo o consumo medido mensal inferior a 10 m³; por unidade de consumo, será faturado o volume correspondente a 10 m³; por unidade de consumo. § 2º Não sendo possível apurar o consumo medido, será faturada a média de consumo, não podendo ser inferior a 10 m³; por unidade de consumo. § 3º Se a não apuração do consumo medido for causada por avarias no hidrômetro ou por motivo cuja providência dependa da CAESB, a partir do segundo mês será faturada 10 m³; por unidade de consumo, até que seja solucionada a pendência. § 4º Se o consumo medido não estiver compatível com o tipo de ocupação do local, o consumo a ser faturado será calculado de acordo com critérios definidos em norma da CAESB. Assim, nos meses em que não foi possível a aferição, verifica-se que a CAESB cobrou pelo consumo médio previsto pela legislação, os quais foram refaturados para desconsiderar o período em que ocorreu o vazamento de água no imóvel. De fato, é possível verificar que alguns meses não foi feita a medição, logo, verossímil a alegação da CAESB e dos atos por ela praticados. Frise-se que embora tenha ocorrido a inversão do ônus da prova, verifico não assistir razão ao autor na afirmação de que houve falha na prestação do serviço pela parte requerida, visto que a CAESB realizou vistorias no imóvel e não se verificou qualquer irregularidade no hidrômetro que pudesse acarretar o aumento de consumo. De igual modo, a cobrança das faturas nos meses seguintes se deu com base no consumo médio em razão da ausência de pessoas no local. Desse modo, a cobrança efetivada pela CAESB, seja em face do vazamento que existiu no imóvel ou da média de consumo diante da impossibilidade de acesso ao imóvel, leva a conclusão que a cobrança impugnada não evidencia excesso, ilegalidade ou abusividade. Já com relação ao pedido de dano moral, sabe-se que a empresa requerida, como prestadora de serviços, deve prezar pela satisfatória contraprestação ao consumidor, o que ocorreu na hipótese dos autos. Desse modo, entendo que uma vez não comprovada a existência da conduta ilícita pela CAESB tampouco violação do patrimônio moral do autor, temeroso reconhecer a sua responsabilidade por qualquer dano. Nessa conformidade, não diviso conduta ilícita por parte da CAESB, pois sua conduta restou pautada no poder de fiscalizar os serviços que prestados, logo, agindo com lisura a CAESB não pode ser responsabilizada pelos danos morais alegados, haja vista que assim agindo não torna possível o estabelecimento do necessário liame causal entre sua ação e os danos morais. Por fim, em sede de réplica, o autor vem alegar que não obstante as faturas de junho/2015 e julho/2015 terem apresentado valores condizentes com o seu padrão de consumo, as faturas de agosto/2015 a outubro/2015 apresentaram valores elevados para a sua média de consumo. Alega ainda que procedeu a troca de toda encanação do imóvel em setembro/2015 e que tais fatos sejam levados em consideração por ocasião do julgamento do feito. Tal pleito, no entanto, não poderá ser apreciado, por ter sido efetuado em momento processual inoportuno. Isto porque, como sabido, após o oferecimento da petição inicial e da contestação ocorre o fenômeno processual da estabilização do processo, que impede que tanto o autor modifique/amplie o seu pedido ou causa de pedir, como também que o réu acrescente qualquer outro fundamento ou pedido àquele que já tenha feito inserir em sua peça de defesa. A fase de réplica destina-se tão somente à contraposição das preliminares (art. 337 do CPC), porventura invocadas pelo réu, ou à manifestação sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos opostos ao direito do requerente. Não pode o autor nessa fase inovar/ampliar o pedido ou introduzir fundamento jurídico novo para o seu pleito, pois desse modo estaria alterando a causa de pedir. Veja-se que o fato gerador que motivou a impugnação das faturas anteriores a junho/2015 não têm o mesmo fato gerador que o motiva agora a impugnar as faturas de agosto a outubro/2015. O próprio autor afirmou que desde junho/2015 a situação estava normalizada e que em setembro/2015 houve a necessidade de troca de todo o sistema de encanação do imóvel. Trata-se de fato gerador novo, razão pela qual não se pode ampliar neste momento processual a demanda. Ademais, os fatos e os documentos carreados pelo autor não permitem a exata compreensão do direito por ele vindicado. Nestes termos, deixo de apreciar os pedidos formulados em réplica. Isso posto, resolvendo o mérito, com apoio no art. 487, I, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 15:15:11. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

Nº 0706147-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE NUNES GONÇALVES. Adv(s): DF13811 - MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF18817 - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0706147-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE NUNES GONÇALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo os Recursos Inominados interpostos por ambas as partes, no duplo efeito (art. 13 da Lei nº 12.153/09). Ficam as partes

intimadas para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recusais. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 19:10:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0714407-28.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAL DURAES DA SILVA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21614 - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Número do processo: 0714407-28.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIVAL DURAES DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de receber o recurso Inominado interposto pela parte autora, pois se encontra deserto, uma vez que o necessário preparo não foi recolhido dentro do prazo legal, de 48h após a apresentação (art. 42, §1º, da lei nº 9.099/95). Com efeito, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:38:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714407-28.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAL DURAES DA SILVA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21614 - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Número do processo: 0714407-28.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIVAL DURAES DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de receber o recurso Inominado interposto pela parte autora, pois se encontra deserto, uma vez que o necessário preparo não foi recolhido dentro do prazo legal, de 48h após a apresentação (art. 42, §1º, da lei nº 9.099/95). Com efeito, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:38:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0725902-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE SOUZA LEAO. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: CAESB. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725902-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DE SOUZA LEAO RÉU: CAESB DESPACHO Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte Autora, uma vez ausente a necessária declaração de hipossuficiência. Cite-se a parte Ré (CAESB - Endereço: Avenida Sibiruna, 15, Lotes 13, 15, Sul - Águas Claras, BRASÍLIA - DF - CEP: 71928-720) e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 17/10/2016 às 09:45, a ser realizada no seguinte endereço: Fórum Julio Leal Fagundes, Bloco 4, 1ª andar, Sala: FP-1, conforme decisão relacionada nas chaves de acesso abaixo. Havendo a juntada de documentos, as partes deverão se manifestar sobre os documentos digitalizados no prazo comum de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da audiência de conciliação, ou seja, a parte requerida deverá se manifestar sobre os documentos do autor, se juntados, e a parte autora sobre a contestação do réu e documentos por ele eventualmente juntados, se assim lhes aprover. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 1608261748430650000003556930 Ação de Conhecimento - DANIEL DE SOUZA LEÃO - OK Petição 1608261747180820000003556940 Procuração Procuração/Substabelecimento 1608261747334640000003556950 Documento Pessoal Documento de Identificação 1608261747438310000003556953 Contas de Água Documento de Comprovação 1608261747558180000003556968 Contratos Contrato 1608261748073190000003556973 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). *Nos termos do art. 7º da Lei 12153/2009, a citação para a audiência de conciliação deverá ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias Advirta-se a parte Ré de que, na forma prevista pelo art. 9º da Lei 12.153/2.009, deverá trazer aos autos a Contestação, bem como toda a documentação de que disponha para o deslinde da causa até a instalação da audiência de conciliação. Confiro à presente decisão força de mandado. ADVERTÊNCIAS: 1. Não serão admitidos atrasos; 2. O não comparecimento injustificado do autor ensejará o arquivamento imediato dos autos; 3. Não comparecendo o réu serão consideradas verdadeiras as alegações da parte autora; 4. É obrigatória a apresentação de documento de identificação. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 13:26:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0704082-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUY MASSID HAMIDAH RAMOS. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF43208 - MAYARA VALADARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704082-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUY MASSID HAMIDAH RAMOS RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RUY MASSID HAIDAH RAMOS em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a revisão das faturas de consumo de energia elétrica vinculadas à residência da parte autora, referentes aos meses de agosto e setembro de 2013, com base em seu consumo médio, bem como a repetição de indébito pelos valores pagos em excesso e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que o deslinde da contenda não depende da produção de prova complexa, mas apenas da análise das provas documentais carreadas aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Da análise do contexto probatório, em especial do espelho da Ordem de Serviço vinculada ao imóvel de inscrição 693156-1 (ID Num. 2257141), observo a impertinência dos pedidos constantes da Petição Inicial, senão vejamos: A parte autora alega a ocorrência de ilegalidade nos aumentos verificados em sua fatura de energia elétrica nos meses de agosto e setembro de 2013. Entretanto, após análise nos medidores de energia elétrica (pág. 7 e 9 do aludido documento), foi aferido pela parte Ré que os medidores se encontram dentro da normalidade. Ademais, o histórico de consumo apresentado (Num. 2257135 ? Pág. 6) aponta que o mesmo equipamento medidor aferiu o consumo dos meses seguintes e obteve valores significativamente inferiores. Assim, não há indício de falha na medição de energia elétrica no imóvel. Nessas razões, estando corretos os valores cobrados pela CEB, não resta configurado o ato ilícito, o que impõe reconhecer a carência do direito à parte autora de ter suas faturas revisadas, bem como de ser ressarcida em dobro por cobrança indevida e indenizada por danos morais (art. 186 do Código Civil / c art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na Inicial. Em decorrência resolvo o mérito da demanda, com esteio no art. 487, I, Novo do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:13:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0704082-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUY MASSID HAMIDAH RAMOS. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF43208 - MAYARA VALADARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704082-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUY MASSID HAMIDAH RAMOS RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RUY MASSID HAIMDAH RAMOS em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a revisão das faturas de consumo de energia elétrica vinculadas à residência da parte autora, referentes aos meses de agosto e setembro de 2013, com base em seu consumo médio, bem como a repetição de indébito pelos valores pagos em excesso e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que o deslinde da contenda não depende da produção de prova complexa, mas apenas da análise das provas documentais carreadas aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Da análise do contexto probatório, em especial do espelho da Ordem de Serviço vinculada ao imóvel de inscrição 693156-1 (ID Num. 2257141), observo a impertinência dos pedidos constantes da Petição Inicial, senão vejamos: A parte autora alega a ocorrência de ilegalidade nos aumentos verificados em sua fatura de energia elétrica nos meses de agosto e setembro de 2013. Entretanto, após análise nos medidores de energia elétrica (pág. 7 e 9 do aludido documento), foi aferido pela parte Ré que os medidores se encontram dentro da normalidade. Ademais, o histórico de consumo apresentado (Num. 2257135 ? Pág. 6) aponta que o mesmo equipamento medidor aferiu o consumo dos meses seguintes e obteve valores significativamente inferiores. Assim, não há indício de falha na medição de energia elétrica no imóvel. Nessas razões, estando corretos os valores cobrados pela CEB, não resta configurado o ato ilícito, o que impõe reconhecer a carência do direito à parte autora de ter suas faturas revisadas, bem como de ser ressarcida em dobro por cobrança indevida e indenizada por danos morais (art. 186 do Código Civil / c art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na Inicial. Em decorrência resolvo o mérito da demanda, com esteio no art. 487, I, Novo do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:13:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0727334-26.2015.8.07.0016 - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO - A: HUDSON BENEDETTI DE MIRANDA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0727334-26.2015.8.07.0016 Classe judicial: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701) REQUERENTE: HUDSON BENEDETTI DE MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Fica a parte autora (Sucumbente) intimada para comprovar o cumprimento da sentença, bem como sobre os termos da Petição e Planilha de Cálculos retro juntados pelo Distrito Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), bem como instauração da fase de cumprimento de sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:26:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0701204-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALBERTO SILVA. Adv(s): RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF6745 - JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701204-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Expeça-se, em favor da parte autora, Alvará de Levantamento pertinente à quantia depositada pelo BRB S/A em ID Num. 3418593, no valor de R\$1.070,00 (hum mil e setenta reais). Após, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:30:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0701204-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALBERTO SILVA. Adv(s): RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF6745 - JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701204-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Expeça-se, em favor da parte autora, Alvará de Levantamento pertinente à quantia depositada pelo BRB S/A em ID Num. 3418593, no valor de R\$1.070,00 (hum mil e setenta reais). Após, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:30:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0731400-49.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRAGMAR DINIZ LEITE. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Número do processo: 0731400-49.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRAGMAR DINIZ LEITE RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO EXPEÇA-SE, em favor da parte autora, Alvará de Levantamento pertinente à quantia depositada pela CAESB em ID Num. 3305326, a título de pagamento da indenização por Danos Morais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:13:04. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0731400-49.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRAGMAR DINIZ LEITE. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Número do processo: 0731400-49.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRAGMAR DINIZ LEITE RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO EXPEÇA-SE, em favor da parte autora, Alvará de Levantamento pertinente à quantia depositada pela CAESB em ID Num. 3305326, a título de pagamento da indenização por Danos Morais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:13:04. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708100-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOELMA SOUSA SILVA. Adv(s): DF12896 - AGTON DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708100-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOELMA SOUSA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:33:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0714072-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714072-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento

contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:01. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715232-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA PINHEIRO ALVES POTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715232-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANA PINHEIRO ALVES POTI R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: FABIANA PINHEIRO ALVES POTI ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-

se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714192-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS GONCALVES CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714192-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS GONCALVES CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: CARLOS GONCALVES CAMPOS ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUICÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:04. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715062-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715062-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei

Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715572-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NILDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715572-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA NILDA DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MARIA NILDA DO NASCIMENTO ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.603,82 (quatro mil e seiscentos e tr?s reais e oitenta e dois centavos),

a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715492-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO GOMES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715492-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIO GOMES DE VASCONCELOS R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MARCIO GOMES DE VASCONCELOS ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:07. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715482-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARA NOBLE CORDEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715482-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARA NOBLE CORDEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: SANDRA MARA NOBLE CORDEIRO ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº

4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e três reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:07. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715652-40.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715652-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.075/2007, art. 21, § 3º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 1.289,39 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços

ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:08. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714792-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ERNESTO ARAUJO ELOY. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714792-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARAUJO ELOY R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: PEDRO ERNESTO ARAUJO ELOY ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:09. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0716022-19.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELIANE LEITE TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716022-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DELIANE LEITE TEIXEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: DELIANE LEITE TEIXEIRA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE

ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:33:09. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0708002-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SANTOS AMORIM. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0708002-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SANTOS AMORIM RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em caso de silêncio, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 23:27:13. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

INTIMAÇÃO

Nº 0702692-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA REJANE SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF6745 - JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702692-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA REJANE SOUSA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por MONICA REJANE SOUSA em desfavor de BANCO DE BRASILIA SA ? BRB, por meio da qual requer seja o Réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos. Alega a parte Autora ter esperado por mais de duas horas para ser atendida na agência do réu de Brazlandia na data de 12/02/2016, quando fora ao referido estabelecimento com o intuito de realizar o pagamento de uma conta. Informa que a conduta da instituição financeira fere as disposições da Lei Distrital n. 2.547/2000, a qual destaca que o tempo razoável para atendimento em agências bancárias é de até 30 (trinta) minutos (art. 3º, II, Lei Distrital n. 2.547/2000). Assim, requer seja a parte Requerida condenada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, verifica-se ser a relação jurídica existente entre o Autor e a parte Ré de natureza consumerista (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, necessário destacar o direito básico elencado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe acerca da facilitação da defesa do consumidor, dada sua vulnerabilidade, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, que ora defiro, para os efeitos da análise das provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em comento, verifica-se, pelo comprovante de senha e de pagamento acostado aos autos (ID Num. 1866932 ? Pág. 01), que a parte Autora entrou no posto de atendimento do banco Requerido em 12/02/2016, às 13h18 e que o atendimento pleiteado pelo Requerente foi finalizado às 12/02/2016 às 14h34, o que leva a crer que a parte Autora permaneceu, de fato, por mais de uma hora no local. Porém, em que pese a permanência superior a 30 (trinta) minutos no posto bancário, contrariando a disposição do art. 3º, II, da Lei Distrital n. 2.547/2000 e, assim, configurando o ato ilícito praticado pela instituição financeira (art. 186, CC), a parte Autora não apresenta nos autos qualquer prova do dano efetivamente experimentado, não indicando, assim, qualquer lesão aos direitos de sua personalidade. Portanto, não resta demonstrado pela Autora o efetivo dano, elemento fundamental para a responsabilização civil da parte Requerida e, por consequência, a mensuração de quantum indenizatório, conforme já pactuado neste Eg. Tribunal em julgamentos similares. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FILA DE BANCO. ESPERA POR INTERVALO DE TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI DISTRITAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais. 2. A demora no atendimento em agência bancária por tempo superior ao previsto na Lei Distrital nº 2.547/2000 não constitui, por si só, motivo suficiente para caracterizar os danos de ordem moral, sobretudo quando não demonstrado que a espera excessiva encontra-se associada a outros constrangimentos. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.940348, 20130210068197APC, Relator: NIDIA CORREA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: 206-220) (grifo nosso). JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. TEMPO DE ESPERA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Inicialmente, a relação que envolve as partes é de consumo, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. No que diz respeito à espera em fila de banco, o entendimento jurisprudencial tem se inclinado no sentido de que tal fato não enseja indenização por danos morais,

quando tal espera não se mostra excessiva a ponto de abalar a esfera dos direitos da personalidade. 3. A má qualidade de serviços, consistente na demora no atendimento bancário que impõe à parte autora a espera de 1 hora e 19 minutos na fila de atendimento, não condiz com relações de consumo justas. Entretanto, se não restou demonstrada nenhuma violação a direito da personalidade, não há justificativa para indenização por danos morais. Precedentes na Turma: 20130310248853ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014. Aniceto Soares x Banco do Brasil S.A.). 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão n.940266, 0704810-74.2015.8.07.0003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Nesses termos, não demonstrado o dano suportado, não há que se falar em responsabilidade civil do banco Requerido, de forma que a espera relatada nos autos caracteriza mero aborrecimento experimentado pela parte Requerente, não passível de indenização. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado pela Autora. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de agosto de 2016 17:48:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0728882-86.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVARDE ASCENSO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): DF17825 - FREDERICO DONATI BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728882-86.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AVARDE ASCENSO ALVES DE SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória ajuizada por AVARDE ASCENSO ALVES DE SOUZA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade das infrações descritas na Inicial, bem como que o 1º requerido seja compelido a alterar a placa do veículo da parte requerente. Para tanto, alega a Requerente que teve seu veículo VW Gol, Placa: JGP 4151/DF, RENAVAL 531400310 clonado. Afirma que recebeu diversas notificações em seu nome, entretanto não cometeu tais infrações. Ao final, requer sejam declaradas inexistentes as infrações relativas ao veículo clonado, bem como a alteração da placa. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). A preliminar de incompetência deste juízo não merece acolhida. Isso porque a produção de prova pericial é prescindível à análise do caso, tendo em vista que as provas documentais juntadas são suficientes para a suficiente elucidação do caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Da análise dos autos, confere-se maior credibilidade à argumentação da parte Ré, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário. Contudo, na espécie, a parte Autora não logrou êxito em demonstrar a clonagem da placa, pois as imagens acostadas (Num. 1441806 e Num. 1441807) não revelam qualquer diferença visível entre os veículos, exceto adesivos, facilmente removíveis e adaptáveis em veículos semelhantes. Ademais, o fato de o autor estar exercendo sua profissão em algumas das datas em que as infrações ocorreram não impede que elas tenham sido cometidas por terceiro que estivesse utilizando o automóvel. Assim, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei nº12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2016 16:52:49. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0728882-86.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVARDE ASCENSO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): DF17825 - FREDERICO DONATI BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728882-86.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AVARDE ASCENSO ALVES DE SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória ajuizada por AVARDE ASCENSO ALVES DE SOUZA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade das infrações descritas na Inicial, bem como que o 1º requerido seja compelido a alterar a placa do veículo da parte requerente. Para tanto, alega a Requerente que teve seu veículo VW Gol, Placa: JGP 4151/DF, RENAVAL 531400310 clonado. Afirma que recebeu diversas notificações em seu nome, entretanto não cometeu tais infrações. Ao final, requer sejam declaradas inexistentes as infrações relativas ao veículo clonado, bem como a alteração da placa. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). A preliminar de incompetência deste juízo não merece acolhida. Isso porque a produção de prova pericial é prescindível à análise do caso, tendo em vista que as provas documentais juntadas são suficientes para a suficiente elucidação do caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Da análise dos autos, confere-se maior credibilidade à argumentação da parte Ré, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário. Contudo, na espécie, a parte Autora não logrou êxito em demonstrar a clonagem da placa, pois as imagens acostadas (Num. 1441806 e Num. 1441807) não revelam qualquer diferença visível entre os veículos, exceto adesivos, facilmente removíveis e adaptáveis em veículos semelhantes. Ademais, o fato de o autor estar exercendo sua profissão em algumas das datas em que as infrações ocorreram não impede que elas tenham sido cometidas por terceiro que estivesse utilizando o automóvel. Assim, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei nº12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2016 16:52:49. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0714308-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714308-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art.

21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:49. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714718-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDES MACHADO DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714718-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIDES MACHADO DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: CLEIDES MACHADO DE LIMA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF,

o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:49. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0714768-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EITER OTAVIO GUANDALINI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714768-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EITER OTAVIO GUANDALINI R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: EITER OTAVIO GUANDALINI ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estas da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:50. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715288-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715288-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente"

e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estas da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715218-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARA CRISTINA DE SOUZA MACHADO.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715218-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARA CRISTINA DE SOUZA MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: MARA CRISTINA DE SOUZA MACHADO ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estas da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a

Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715428-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA CASTRO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715428-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA CASTRO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: ANA MARIA CASTRO PEREIRA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e tr?s reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:28:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0715948-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSAPHAT JANUARIO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715948-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSAPHAT JANUARIO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA JOSAPHAT JANUARIO PEREIRA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS

EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola (ID 2834705), em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:41:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0716018-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ALVES CARLOS VALENCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716018-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ALVES CARLOS VALENCA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ANTONIA ALVES CARLOS VALENCA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2013, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola (ID 2876260), em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.793,47 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2013. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:43:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Nº 0721877-13.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON MARQUES FERREIRA. Adv(s).: DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Número do processo: 0721877-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON MARQUES FERREIRA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Em observância ao Princípio do Contraditório, fica a parte requerida (CAESB) intimada sobre as petições e documentos juntados aos autos pelo autor (ID Num. 1381456, 1381458, 1381459, 1381461, 1381462, 1759719, 1759721 e 1759722). Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA, momento no qual será apreciada a alegações de descumprimento e aplicação da respectiva multa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de março de 2016. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0718975-87.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CAETANO BALDANI DE MELO. Adv(s).: DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM. Adv(s).: DF05948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0718975-87.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CAETANO BALDANI DE MELO RÉU: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexeí petição e documentos (DER). Ao autor, acerca da petição /documentos apresentados pelo DER, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 13:17:28. ANNA CEZAR ALVARENGA

DECISÃO

Nº 0711588-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA HUMANES. Adv(s).: DF41662 - ANA CAROLINA COSTA MACHADO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0711588-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA HUMANES RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida, alegando contradição quanto ao período dos fatos que dão ensejo à demanda. Em análise aos autos, forçoso reconhecer a alegada contradição, razão pela qual ACOLHO os Embargos Declaratórios para substituir a parte de fundamentação e dispositiva, que passarão a ser assim transcrita: "O Decreto-lei nº 2.179/84, que vigorava à época dos fatos (13/08/2012 a 30/10/2012), previa em seu art. 1º que o aluno em curso de formação receberia 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Não se aplica ao caso dos autos a Lei nº 9.624/1998, que contempla genericamente todos os servidores da Administração Federal garantindo o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração durante o curso de formação, pois a norma específica que disciplinava o tema (Decreto Lei nº 2.179/84) só foi revogada em 26/12/2013. Desse modo, como os cálculos do Distrito Federal levaram em consideração a proporção de 50%, o valor da condenação é aquele indicado pela parte autora na Petição Inicial, que considerou a proporção de 80%, resultando no total de R\$28.163,35 (vinte e oito mil cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$28.163,35 (vinte e oito mil cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) referente ao período do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, devidamente atualizado a partir do momento em que o Autor deveria ter percebido sua remuneração. Em decorrência, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil." Quanto aos demais termos da sentença, mantenho-os incólumes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 13:29:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0725958-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE ROSA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF42799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0725958-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIENE ROSA DE AZEVEDO RÉU: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a Inicial. ELIENE ROSA DE AZEVEDO ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto valores referentes a auxílio-alimentação. Em se tratando de Tutela de Urgência, a Lei nº. 12.153/2009 que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece em seu art. 3º, a possibilidade de deferir medidas antecipatórias, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Todavia, a tutela de urgência pleiteada encontra óbice na no art. 2.º-B da Lei 9.494/97, in verbis: ?Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)?. Assim, ainda que se reconheça o direito à implementação do reajuste pretendida, a determinação para pagamento e inclusão em folha só é exigível após o trânsito em julgado da condenação, além de a medida ser irreversível, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (art. 13 da Lei nº. 12.153/2009). Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 17:54:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0706898-46.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENILDA GOMES DE JESUS. Adv(s).: DF43169 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. Número do processo: 0706898-46.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENILDA GOMES DE JESUS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da Sentença (ID Num. 3549240), dê-se vista à parte autora. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:59:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s).: DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA

FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES, R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais

moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo

mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LÉOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juiza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LÉOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR -

PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3o A redução de interstício prevista no § 2o será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1o Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708338-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA FERREIRA. A: WILSON ALVES RODRIGUES. A: LEOMAR MESSIAS DA CRUZ. A: KLEBER RANIERE FELIPE. A: JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA. A: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS. A: JADER DE SOUZA BARBOSA. A: HENRIQUE GRACES DE MORAES. A: ITERVALDO VIEIRA DE MELO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708338-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE SOUSA FERREIRA, WILSON ALVES RODRIGUES, LEOMAR MESSIAS DA CRUZ, KLEBER RANIERE FELIPE, JUSCELIO REINALDO DE OLIVEIRA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, JADER DE SOUZA BARBOSA, HENRIQUE GRACES DE MORAES, ITERVALDO VIEIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por MARCOS DE SOUSA FERREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a promoção dos Autores para a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, com data retroativa a 22/04/2016. Para tanto, alegam que o Comandante-Geral da PMDF promoveu, por meio de portaria, a redução em 50% do interstício para promoção de militares de diversas graduações, a ocorrer no dia 22/04/2016, inclusive para a graduação almejada por eles. Entretanto, os próprios autores afirmam não possuírem um dos requisitos para graduação de 2º Sargento, qual seja conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. Argumentam que um dos militares que ainda estava realizando o CAP com os requerentes já havia sido graduado a 2º Sargento por meio de decisão judicial, o que configuraria preterição e afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Apontam, ainda, a existência de vagas disponíveis na graduação de 2º sargento. É o sucinto relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A promoção de policiais militares e a redução do interstício para a referida promoção são previstas no artigo 5º da Lei

nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, verbis: "Art. 5º - Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I. § 1º - Interstício é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação. § 2º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição (grifei) § 3º A redução de interstício prevista no § 2º será efetivada mediante ato: I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e II - do Comandante-Geral, por proposta do titular do órgão de gestão de pessoal, para as promoções de Praças. ? Da análise do dispositivo legal, observa-se que o termo ?poderá? indica que a redução de interstício para a promoção é ato administrativo discricionário, pois depende de critérios de conveniência e oportunidade da administração pública na gestão de seu pessoal. Ademais, de acordo com a Lei nº 12.086/09, são requisitos para os policiais militares ingressarem no Quadro de Acesso: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento (grifei); II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico (...); § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento (grifei); Nesse contexto, os autores não possuem todos os requisitos necessários para graduação de 2º Sargento, qual seja a conclusão do CAP ? CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS. No que tange à alegação dos autores de preterição, ilegalidade e falta de isonomia porque um colega sargento foi promovido a 2º Sargento e só após estava realizando o CAP, esta não deve ser considerada, pois, neste caso, a graduação se deu por meio de decisão judicial. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - FALTA DE PROVAS. 1. Para ver reconhecido o direito à promoção em ressarcimento de preterição na carreira de Policial Militar os autores devem provar a efetiva ocorrência da preterição, com a nomeação de candidato mais moderno para o cargo. 2. A promoção de militar em cumprimento de decisão judicial não gera preterição. (grifei) 3. Julga-se improcedente o pedido dos autores que não comprovaram a ocorrência da preterição, sequer anexando aos autos o almanaque de antiguidade que afirmam estar sendo violado. 4. Havendo divergência entre o valor expresso em numeral e o valor por extenso, na condenação aos honorários advocatícios, deve prevalecer o valor por extenso. 5. Negou-se provimento ao apelo dos autores e deu-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.890438, 20120111431634APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174) Nessa esteira, descaracterizado qualquer vício do ato praticado pelo Réu, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:08:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0713797-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDA LUCIA CHAVES. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0713797-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGDA LUCIA CHAVES RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, na fase de saneamento, será apreciado o pedido para produção de prova testemunhal. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:40:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0714687-96.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCY PEIXOTO DE CAMPOS. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0714687-96.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NANCY PEIXOTO DE CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida, alegando contradição quanto ao período dos fatos que dão ensejo à demanda. Em análise aos autos, forçoso reconhecer a alegada contradição, razão pela qual ACOLHO os Embargos Declaratórios para substituir a parte de fundamentação e dispositiva, que passarão a ser assim transcrita: "O Decreto-lei nº 2.179/84, que vigorava à época dos fatos (09/08/2010 a 05/11/2010), previa em seu art. 1º que o aluno em curso de formação receberia 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Não se aplica ao caso dos autos a Lei nº 9.624/1998, que contempla genericamente todos os servidores da Administração Federal garantindo o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração durante o curso de formação, pois a norma específica que disciplinava o tema (Decreto Lei nº 2.179/84) só foi revogada em 26/12/2013. No que se refere ao valor do ressarcimento pretendido pela Autora, verifico que o Distrito Federal trouxe aos autos planilha com valor divergente do pleiteado na inicial (Num. 1453738 - Pág. 3). Nesse contexto, e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, tenho que deve prevalecer o valor apresentado pelo Distrito Federal, mesmo porque o autor sequer apresentou a respectivo planilha demonstrativa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$31.015,34 (trinta e um mil e quinze reais e trinta e quatro centavos) referente ao período do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal, devidamente atualizado a partir do momento em que o Autor deveria ter percebido sua remuneração. Em decorrência, resolvo o mérito, na forma do artigo 269-I, do Código de Processo Civil." Quanto aos demais termos da sentença, mantenho-os incólumes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:22:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0704387-12.2014.8.07.0016 - PETIÇÃO - A: NEIDE CLARA GONCALVES DE SIQUEIRA. A: YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44727 - YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Número do processo: 0704387-12.2014.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: NEIDE CLARA GONCALVES DE SIQUEIRA, YNGRID HELLEN GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Converto em penhora o bloqueio realizado via BACENJUD. Fica a CAESB intimada para se manifestar no feito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:04:16. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0707307-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANA MARIA PONTES DIAS HANNA. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número

do processo: 0707307-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANA MARIA PONTES DIAS HANNA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por GIOVANA MARIA PONTES DIAS HANNA em face do DISTRITO FEDERAL. A autora relatou que ocupa o cargo de Médica na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e sempre cumpriu extenso número de horas extras em sua jornada de trabalho, cuja finalidade seria atender a demanda imposta pela Administração. Informou que o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF, definiu que o valor pago por hora extra deve ser somado ao salário para fins de aplicação do teto remuneratório e, em virtude disso, ficou sem receber as horas extras por labor extraordinário nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2015, o que considera ilegal. Requeru a condenação do Distrito Federal a aplicar o teto remuneratório constitucional sobre verba devida em razão da prestação de serviço extraordinário de maneira apartada com a sua remuneração ordinária, bem como sua condenação à restituição dos valores descontados a esse título, referente aos mencionados meses, no montante de R\$ 46.025,01. Juntou documentos. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação e defendeu a legalidade do ato ora impugnado, argumentando que os descontos teriam ocorrido em conformidade com a legislação de regência, já que a remuneração dos servidores públicos deve observar o teto remuneratório constitucional, sendo que o valor pago a título de serviço extraordinário não teria caráter indenizatório. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. A questão posta nos autos é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das questões. A controvérsia dos autos cinge-se acerca da legitimidade da inclusão das parcelas referentes às horas extras a sua remuneração ordinária para cálculo do teto remuneratório, bem como a condenação do Requerido à restituição das verbas descontadas de sua remuneração a esse título. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XI, ao tratar sobre o teto remuneratório dos servidores públicos dispõe, verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos." Ou seja, numa análise do dispositivo acima, abstrai-se inicialmente que nenhuma verba pode extrapolar o teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal. Entretanto, a própria norma disciplina no § 11 uma exceção, qual seja: "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei." É certo que o STF já pacificou entendimento no sentido de que a partir da EC 41/2003, as vantagens pessoais deverão ser incluídas no teto remuneratório. Conforme é possível se extrair dos comentários obtidos no sítio do Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF." (RE 464.876-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009). A autora, por sua vez, é servidora pública do Distrito Federal, regida pela Lei Complementar 840/11, que em seu art. 101 prevê as parcelas de caráter indenizatório, não estando o adicional de serviço extraordinário incluído neste rol. Nesse contexto, porque não elencado no rol do art. 101 da Lei Complementar nº 840/11, o adicional por serviço extraordinário ("hora extra") não possui natureza indenizatória, de tal forma que os valores recebidos a esse título, face a sua natureza remuneratória, submetem-se à incidência do teto remuneratório estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Contudo, ao interpretar a norma, o intérprete deve levar em consideração todo o ordenamento jurídico e as circunstâncias que a permeiam e não apenas fragmentos isoladamente. Pois bem. A Constituição Federal também traz em um de seus capítulos os direitos sociais e, dentre os direitos sociais albergados na Constituição Federal, em razão da dignidade e saúde do ser humano e do trabalhador, está a garantia de jornada de trabalho "não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). E caso o trabalhador labore acima desse limite terá direito ao recebimento de um adicional "superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Tal conquista foi estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Constituição garante aos trabalhadores, bem como aos servidores públicos, a percepção de salário mínimo. Nesse sentido, ao se entabular um contrato de trabalho, as limitações impostas pela Constituição Federal, bem como pela legislação trabalhista e administrativista, devem observar as questões concernentes a jornada de trabalho e remuneração. O serviço extraordinário, como sua própria designação denota, tem natureza excepcional, razão pela qual o pagamento pela sua prestação não está incluído nos vencimentos que ordinariamente deveria a servidora perceber. A servidora não sabe de antemão o quanto receberá pela prestação desse serviço, até porque não sabe quantas horas de serviço extraordinário deverá prestar, por se tratar de serviço excepcional. Não pode, portanto, o servidor ser obrigado a prestar serviço, sem a devida contraprestação. Até mesmo porque a Constituição Federal proíbe a prestação de serviços gratuitos ou prestados por preço irrisório, tanto é que fixou salário mínimo que deve ser observado. De igual forma, proíbe a imposição de trabalho forçado, e o enriquecimento sem causa, de modo que a autora deve ser remunerada pelo serviço extraordinário prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Assim, embora a remuneração paga a título de serviço extraordinário esteja submetida ao teto remuneratório, em razão de sua natureza não indenizatória, não se pode somar com a remuneração do mês em que se der o pagamento. O teto remuneratório deve incidir separadamente, aplicando-se, primeiramente, à remuneração ordinária recebida pela servidora e, após, separadamente, face aos valores percebidos a título de adicional por serviço extraordinário, sob pena de locupletamento e enriquecimento sem causa da Administração Pública, que não pode exigir do servidor a realização de serviço extraordinário e deixar de promover o respectivo pagamento a título de contraprestação. Deveras, a hora-extra só é devida se e quando determinada e autorizada pela Administração Pública, o que pressupõe, portanto, a necessidade de serviço extraordinário, a onerar o servidor além da carga normal de trabalho, de maneira que é imperioso seja por conta disso remunerado, não podendo o Poder Público deixar de fazê-lo sob o argumento de extrapolação de teto remuneratório. Amputar o ganho real dos servidores significaria autorizar o trabalho gratuito e, por via direta, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se há necessidade de maior atuação dos profissionais, a Administração deve promover a contratação de novos servidores, e não solucionar o problema permitindo a extrapolação de jornada e ainda, não pagar pela necessidade do serviço público. No caso em apreço, não se discute que a servidora efetivamente prestou serviços extraordinários, os quais inclusive são reconhecidos administrativamente, assim como não há controvérsia quanto ao fato de que o pagamento feito foi estornado em folha de pagamento ao argumento de extrapolação do teto remuneratório com relação às horas prestadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2015. Também não há dúvida de que a parcela referente às horas extras prestadas em dezembro de 2015 ainda não foi paga pela Requerida (não houve qualquer impugnação do Requerido nesse sentido). Verifica-se, portanto, que os descontos ocorreram em razão de interpretação equivocada do Distrito Federal dada às normas de regência, de modo que o ato é ilegal. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a aplicação do teto remuneratório sobre os valores do adicional por serviços extraordinários incida de maneira apartada com as demais verbas remuneratórias recebidas pela autora, bem como para condenar o Distrito Federal a restituir a autora a quantia de R\$ 41.976,00 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais), referente ao serviço extraordinário prestado em julho, agosto e setembro de 2015. Condeno ainda o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$4.049,01 (quatro mil, quarenta e nove reais e um centavo), referente ao serviço extraordinário prestado em dezembro/2015, devendo incidir sobre esse valor o desconto de parcela obrigatória (imposto de renda), cujo valor deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o feito resolvido no mérito. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, a partir da data do desconto indevido, acrescidos de juros de mora em taxa de juros mensal idêntica a dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir da citação na presente ação. Sem

custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, aguarde-se por até 30 (trinta) dias a manifestação do interessado na execução. Após, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 17:57:07. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

Nº 0716917-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716917-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para Réplica. Após, anatem-se conclusão para SENTENÇA. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 19:02:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0708104-61.2016.8.07.0016 - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO - A: ALCIONE RODRIGUES DAMACENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0708104-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701) REQUERENTE: ALCIONE RODRIGUES DAMACENO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal, no duplo efeito (art. 13 da Lei nº 12.153/09). Fica a parte autora intimada para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recusais. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 19:04:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Nº 0706824-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: DETRAN DF. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: CLEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0706824-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILMAR ARAUJO DE SOUSA RÉU: DETRAN DF, CLEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação que realizar-se-á no dia 17/10/2016 10:45 no Fórum Júlio Leal Fagundes, Bloco 4, 1º Andar, Brasília/DF. Ressalta-se que o não comparecimento pessoal do AUTOR importará no arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e condenação em custas processuais. Nos termos do artigo 236 do CPC, c/c o artigo 6º da Lei 12.153/2009, ficam os advogados das partes intimados a informarem aos seus patrocinados a data, hora e local da Audiência de Conciliação. BRASÍLIA-DF, 1 de setembro de 2016 13:24:39. MICHELE MELO CARNEIRO

Nº 0706824-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: DETRAN DF. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: CLEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0706824-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILMAR ARAUJO DE SOUSA RÉU: DETRAN DF, CLEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação que realizar-se-á no dia 17/10/2016 10:45 no Fórum Júlio Leal Fagundes, Bloco 4, 1º Andar, Brasília/DF. Ressalta-se que o não comparecimento pessoal do AUTOR importará no arquivamento dos autos sem julgamento do mérito e condenação em custas processuais. Nos termos do artigo 236 do CPC, c/c o artigo 6º da Lei 12.153/2009, ficam os advogados das partes intimados a informarem aos seus patrocinados a data, hora e local da Audiência de Conciliação. BRASÍLIA-DF, 1 de setembro de 2016 13:24:39. MICHELE MELO CARNEIRO

DECISÃO

Nº 0726030-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEDRO ARAUJO NETO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726030-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PEDRO ARAUJO NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a Inicial. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSE PEDRO ARAUJO NETO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a concessão do passe livre para o transporte público. Da análise dos autos, verifico que a parte requerente não logrou êxito na demonstração de um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito. Afinal, o tema encontra-se em discussão por meio da Ação Coletiva nº 2014.01.1.170042-0, ajuizada pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Distrito Federal (SINDATE/DF) contra o Distrito Federal, fato este que demonstra a existência de forte controvérsia sobre a questão ora debatida em nossa jurisprudência pátria. Ademais, a parte Ré encontra-se garantida pela presunção de veracidade dos atos administrativos, que só poderá ser afastada mediante a comprovação de prova robusta em sentido contrário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Postergo a audiência de conciliação. CITE-SE a parte requerida para contestar em 30 (trinta) dias. Advirta-se a parte Ré de que na forma prevista pelo art. 9º da Lei 12.153/2009 deverá trazer aos autos toda a documentação de que disponha para a causa, até a juntada da Contestação. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:09:15. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0725921-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO PAULINO DE SOUZA. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725921-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO NONATO PAULINO DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por RAIMUNDO NONATO PAULINO DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Verifico que a presente ação não se insere na competência do Juizado de Fazenda Pública do Distrito Federal. Afinal, de acordo com a Lei 12.153/2009, art. 2º, caput, "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." Desse modo, a parte Requerida, que não possui a condição de pessoa jurídica pertencente à administração pública direta ou indireta do Distrito Federal, tratado-se de sociedade de economia mista federal, não poderá ser processada no presente juízo, tornando a extinção do feito medida impositiva. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas ou honorários advocatícios, conforme artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:08:08. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0726300-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLIGTON ALVES DE LUCENA. Adv(s): DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726300-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLIGTON ALVES DE LUCENA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por WELLIGTON ALVES DE LUCENA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão de eventuais descontos em sua folha de pagamento, referentes ao pagamento indevido de auxílio-alimentação, bem como a manutenção da verba em sua folha de pagamento. Para tanto, informa que acumula licitamente dois cargos públicos, um na esfera distrital e outro na federal, recebendo o auxílio alimentação em ambos. Contudo, o réu suspendeu o pagamento e ordenou a devolução dos valores recebidos devido à duplicidade do recebimento da verba alimentar. DECIDO: Em se tratando de Antecipação da Tutela, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. No caso vertente, observo que não se mostra cabível o desconto dos valores que o Distrito Federal alega ter pago a maior quanto ao auxílio alimentação, pois, em princípio, presume-se a boa fé do servidor no recebimento dessas quantias. Ademais, nesta fase processual, visualizo a probabilidade do direito, uma vez que o auxílio-alimentação é verba de caráter eminentemente alimentar. Assim, não é cabível a restituição dos aludidos valores já adimplidos, em especial porque o servidor os recebeu de boa-fé, e em nada colaborou para o pagamento indevido. Destaco, ainda, que a medida pleiteada é reversível, pois, em caso de futura revogação da decisão, o Distrito Federal poderá exigir da parte autora os valores discutidos. Entretanto, quanto à manutenção do auxílio em folha de pagamento, a tutela de urgência pleiteada encontra óbice na no art. 2.º-B da Lei 9.494/97, in verbis: "Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)". Assim, ainda que se reconheça o direito à manutenção do auxílio-alimentação, a determinação para pagamento e inclusão em folha só é exigível após o trânsito em julgado da condenação, além de a medida ser irreversível, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (art. 13 da Lei nº 12.153/2009). Posto isso, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, referente a quantias supostamente paga indevidamente a título de auxílio-alimentação. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:41:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0715090-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA SARAIVA DE SOUZA DO AMARAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715090-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA SARAIVA DE SOUZA DO AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AUTOR: PATRICIA SARAIVA DE SOUZA DO AMARAL ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do Réu ao pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial referente ao ano de 2014, durante o qual a parte Autora ministrou aula a alunos portadores de necessidades especiais. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação. A pretensão da parte Autora se funda no fato de ter ministrado aulas para alunos portadores de necessidades especiais, de forma que faz jus a receber a GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial. Quando da criação da antiga GATE ? Gratificação de Ensino Especial (Lei Distrital nº 540/93), não havia a especificação na norma sobre a necessidade de se tratar, exclusivamente, de turma de alunos com necessidades especiais. Contudo, após a elaboração da Lei Distrital n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a nomenclatura da gratificação foi modificada pelo art. 21 da referida Lei, passando a ser chamada GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial, bem como foi incluída a previsão de que esta gratificação seria devida somente aos profissionais que atuassem exclusivamente com alunos portadores de necessidades especiais. Não obstante, o E. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente de Arguição de Constitucionalidade da Lei Distrital n.º 4.075/2007, art. 21, § 3.º, inc. I, decidiu "declarar a nulidade parcial com redução de texto do art. 21, §3º, inc. I da Lei Distrital nº 4.075/2007, com efeitos "ex tunc", especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como aos artigos 2º, caput e parágrafo único, art. 19, caput, art. 34, art. 232 §§ 1º e 3º todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 5º, 37, caput e 206, inc. V, estes da Constituição Federal." Confira-se: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRICTAL Nº. 4.075/2007, ART. 21, §3º, INCISO I - LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA GAEE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL) AOS SERVIDORES QUE ATENDAM EXCLUSIVAMENTE A ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOTADOS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS OU CONVENIADAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EFEITOS EX NUNC. 1. É inconstitucional a restrição aposta pela lei nº 4.075/2007, no seu art. 21, §3º, inc. i, eis que limita indevidamente contrariando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, a percepção da gratificação de atividade de ensino especial aos professores e funcionários que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, de forma exclusiva e em unidades especializadas ou conveniadas. 2. A Lei Orgânica do Distrito Federal no art. 232, § 1º, ao dispor que os educadores e demais funcionários públicos que atendam a alunos com necessidades especiais farão jus a uma gratificação especial nos termos da lei não criou restrição, a priori, nem conferiu ao legislador a faculdade de limitar tal direito a ponto de anular o seu núcleo, apenas oportunizou a especificação dos requisitos para a sua percepção. 3. Acolhido o incidente de inconstitucionalidade para declarar nulas expressões contidas no inc. I, §3º, do art. 21 da Lei Nº 4.075/2007, com efeitos ex tunc. Maioria. (relator Des.: Romeu Gonzaga Neiva, 2010 00 2 016543-6 AIL, DJ-E 9.11.2011, REG. AC. N.º 545.536). Assim, diante da inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital 4075/2007, conclui-se que é devida a gratificação aos professores que lecionem em turmas mistas. No caso concreto, a parte Autora postula o pagamento de GAEE, sendo certo que desenvolveu atividade perante turmas que incluíram alunos portadores de necessidades especiais, conforme atesta a declaração emitida pela Escola em que laborava à época, o que lhe garante o direito de receber a gratificação. Relativamente ao valor devido, ante a inércia da parte ré, há que ser prestigiado o valor espelhado na planilha colacionada pela parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 6.308,73 (seis mil e trezentos e oito reais e setenta e tr?s centavos), a título de Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE, referente ao ano de 2014. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice

IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:08:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Ana Maria Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria: Orana Oliveira Guerra
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.01.1.074484-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CELINO FRANCISCO DA CUNHA. Adv(s): DF041016 - Abel Gomes Cunha. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Proc(s): NAO INFORMADO. Recebo a Inicial. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Cuida-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELINO FRANCISCO DA CUNHA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, tendo por objeto a anulação do auto de infração nº SA00864385-01. Para tanto, informa o autor que foi autuado por estacionar em vaga de idoso, em desacordo com a regulamentação. Informa ainda que já possui mais de 71 (setenta e um) anos e que possui autorização para estacionamento em vaga especial expedida pelo próprio DETRAN/DF. É o relatório. Decido: Em se tratando de Antecipação da Tutela, disciplina o art. 300 do Novo Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela de Urgência. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Da análise dos autos, a parte requerente logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores da medida pleiteada (art. 300 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei 12.153/09). A probabilidade de direito é evidente, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que o autor possui 71 (setenta e um) anos de idade (fl. 20) e que possui autorização para estacionamento em vaga especial (fl. 21). Por sua vez, o perigo de dano decorre do fato de ter sido atribuída pontuação indevida à CNH do autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao DISTRITO FEDERAL que suspenda a pontuação atribuída ao autor pelo auto de infração nº SA00864385-01, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2016 às 12h44. Ana Maria Ferreira da Silva, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.054464-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARIA DE JESUS AGUIAR. Adv(s): DF009745 - Wilson Marques de Alcantara. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA CANDIDO. Adv(s): (.). A: ROSALIA MARIA DE QUEIROZ. Adv(s): (.), - 20160110544646. Posto Isso, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de promover descontos na folha de pagamento da parte autora, para fins de restituição das GTIT pagas de forma equivocada. Em decorrência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h54. Ana Maria Ferreira da Silva, Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.071937-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MANSUETE RICARTE DE LIRA. Adv(s): DF034906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF034906 - Salomao Taumaturgo Marques. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha que especifique os valores pleiteados a título de ressarcimento de preterição, tendo em vista estes corresponderem ao real valor da presente causa. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 14h47. Ana Maria Ferreira da Silva, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.086389-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DIEGO FIGUEIREDO WILLEMANN. Adv(s): DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que indiquem o risco de seu desligamento imediato do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Intime-se. Brasília, 26 de agosto de 2016 às 13h53. Ana Maria Ferreira da Silva, Juíza de Direito.

DESPACHO

Nº 2015.01.1.135879-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANA PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF045565 - Romulo Colbert Torres Maciel. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF012461 - Alexandre Castro Cerqueira, - 20150111358796. À parte Autora, pela derradeira vez, para cumprir o Despacho de fl. 93 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h58. Ana Maria Ferreira da Silva, Juíza de Direito .

INTIMAÇÃO

Nº 0725705-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA ENGEL. Adv(s): RS76993 - ADRIANE BORBA KARSBURG. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0725705-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA ENGEL RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DECISÃO A apreciação do pedido de Justiça Gratuita ficará condicionada à comprovação da hipossuficiência alegada pela parte autora. Recebo a Inicial. Trata-se de pedido de Tutela Antecipada em ação de obrigação de fazer ajuizada por ANDRESSA ENGEL em desfavor de DETRAN-DF, DER-DF e DETRAN-RS, tendo como objeto a substituição da placa do veículo descrito na Inicial, em razão da existência de indícios de clonagem da referida placa. Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a medida pleiteada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece

a possibilidade de deferir medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Da análise dos autos, encontram-se presentes os requisitos acima mencionados, senão vejamos: A probabilidade do direito é evidente uma vez que os documentos apresentados atestam a existência de 13 (treze) Autos de Infração de Trânsito registrados em Brasília ? DF, cidade na qual a parte autora faz prova que não se encontrava nas datas de cometimento das referidas multas. Soma-se a isto, a divergência constatada entre os veículos constante da fotografia tirada nas infrações e o pertencente à parte autora, bem como a Ocorrência Policial registrada. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de incerta reparação é reflexo do risco de que novas infrações sejam cometidas e atribuídas ao autor, com efeitos nas esferas cível e criminal. Posto isso, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para determinar ao DETRAN/DF que suspenda a aplicação das multas e pontuação, existentes de nº. L051001798 I002467813, L051002537, L051006902, J004238522, I002467195, I002466950, I002462227, I002468498, I002471814, I002467359, I002479291, I002472636, bem como determinar ao DETRAN/RS que suspenda o Processo Administrativo nº nº. 2016/0955161-3 referente ao Auto de Infração J004238522, ambos até o julgamento definitivo da lide. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITEM-SE o DETRAN-DF, DER-DF e DETRAN-RS para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:38:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0726276-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO SOUZA DOS SANTOS. A: PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726276-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO SOUZA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por DIEGO SOUZA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS contra o DER/DF, tendo como objeto a transferência de pontuação decorrente de infrações de trânsito anotadas no prontuário da parte 1ª Requerente para o prontuário da parte 2ª Requerente. DECIDO. Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Probabilidade do direito é evidente, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, em seu artigo 257, § 7º, permite a transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator. Ressalte-se que o prazo de transferência é meramente administrativo, sob pena de ofensa à regra estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 que estabelece que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. No caso dos autos, verifico a anuência da 2ª parte Autora quanto à transferência, para si, de pontuação decorrente de infração de trânsito, pois afirma ser ela a responsável pela infração que ora se busca transferir. O perigo de dano decorre do fato de que a parte autora não pode perder sua carteira e ser penalizada por infração que não cometeu, o que poderá afetar prejudicialmente seu cotidiano e sua locomoção para a laboração diária. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao DER-DF que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência de pontuação referente aos autos de infração nº I004213437, I004240590, I004201581, I004202915 e I004190191 para a CNH do 2º Requerente, PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, inscrita no registro de nº 03897154313. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o DER-DF para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0726276-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO SOUZA DOS SANTOS. A: PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726276-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO SOUZA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por DIEGO SOUZA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS contra o DER/DF, tendo como objeto a transferência de pontuação decorrente de infrações de trânsito anotadas no prontuário da parte 1ª Requerente para o prontuário da parte 2ª Requerente. DECIDO. Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Probabilidade do direito é evidente, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, em seu artigo 257, § 7º, permite a transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator. Ressalte-se que o prazo de transferência é meramente administrativo, sob pena de ofensa à regra estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 que estabelece que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. No caso dos autos, verifico a anuência da 2ª parte Autora quanto à transferência, para si, de pontuação decorrente de infração de trânsito, pois afirma ser ela a responsável pela infração que ora se busca transferir. O perigo de dano decorre do fato de que a parte autora não pode perder sua carteira e ser penalizada por infração que não cometeu, o que poderá afetar prejudicialmente seu cotidiano e sua locomoção para a laboração diária. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao DER-DF que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência de pontuação referente aos autos de infração nº I004213437, I004240590, I004201581, I004202915 e I004190191 para a CNH do 2º Requerente, PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, inscrita no registro de nº 03897154313. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o DER-DF para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

Nº 0723501-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA SALDANHA FERRAZ GANGANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723501-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA SALDANHA FERRAZ GANGANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3501566, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:32:49.

SENTENÇA

Nº 0708341-95.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. A: NAYARA DE SOUSA PAULO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21614 - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708341-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOINA FERREIRA DA SILVA, NAYARA DE SOUSA PAULO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOINA FERREIRA DA SILVA e NAYARA DE SOUSA PAULO em face do DETRAN-DF, na qual pleiteiam ao ente requerido que transfira as pontuações decorrentes do auto de infração nº SA00733298, da CNH da primeira requerente para a CNH do segundo requerente, ao argumento de que seria o segundo autor o real condutor do veículo de passeio descrito na exordial, quando do cometimento das infrações. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ID 2701430. Citado, o DETRAN/DF sustentou em sua defesa que os autores não comprovaram suas alegações, que o prazo previsto para transferência da pontuação pela via administrativa transcorreu em branco; que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e isonomia. Prazo para réplica transcorreu in albis. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver necessidade de outras provas a serem produzidas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Não há questões preliminares submetidas à apreciação judicial, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do processo. Passo à análise do mérito. Cinge-se a demanda à possibilidade da transferência da pontuação negativa anotada no prontuário da primeira autora para a CNH do segundo autor, em virtude deste, supostamente, ter cometido a infração descrita no auto de infração juntado aos autos. Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso, nos seguintes termos: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. Todavia, o prazo descrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro é meramente administrativo, inexistindo óbice ao proprietário do veículo em acionar o judiciário com o fim de demonstrar o verdadeiro condutor do veículo no momento da infração, consoante, entendimento jurisprudencial. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO PARA CNH DO CONDUTOR. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Transferência de pontuação de infração para o infrator. A eventual preclusão administrativa para a indicação do condutor do veículo que foi multado não impede que o interessado deduza a sua pretensão perante o Poder Judiciário, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas processuais, na forma do Decreto 500/69. Honorários, no valor de R\$ 500,00, pelo recorrente. (Acórdão n.687668, 20130110120675ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 279) INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PONTUAÇÃO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR. TRANSCURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE VENDA NÃO REALIZADA. 1. O transcurso do prazo para a identificação do infrator, previsto no §7º do artigo 257 do Código de Trânsito, gera presunção relativa em desfavor de quem consta como proprietário do veículo perante o DETRAN, que pode ser desconstituída pelo Judiciário mediante a comprovação de que outro condutor conduzia o bem. 2. De acordo com precedentes do STJ (AgRg no AResp. 174090/SP), "a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência". 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.675773, 20120111530173ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 437) Além disso, a simples manifestação do verdadeiro condutor é suficiente para a realização da transferência. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH - DECLARAÇÃO DOS VERDADEIROS CONDUTORES Para a transferência da responsabilidade pela autoria das infrações de trânsito e, conseqüentemente, da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, são suficientes as declarações dos condutores do veículo. Deu-se provimento ao agravo de instrumento do autor, para determinar ao DETRAN que suspenda os efeitos das anotações nº I000332617, J002005812, Q001274737 e J001353598 nos prontuários do primeiro agravante. (20100020084268AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 25/08/2010, DJ 13/10/2010 p. 37). ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NEGATIVA PARA A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO REAL CONDUTOR INFRATOR. POSSIBILIDADE. PROVA ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Restou incontroverso nos autos que, ao tempo do cometimento das infrações (documento de f.17), o veículo motocicleta já não era mais de propriedade da 1ª autora, pois estava pendente apenas a realização da transferência administrativa do bem perante a Autarquia de Trânsito. Correta, portanto, mostra-se a sentença do juízo a quo que determinou a transferência da pontuação negativa correspondente ao auto de infração ao prontuário do real condutor infrator das normas de trânsito. 2. Nesse sentido, confirma-se precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em descon sideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade

dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa.(...)” (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009). 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.657039, 20120111255327ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/02/2013, Publicado no DJE: 01/03/2013. Pág.: 252) Verifica-se que não há, da parte dos autores, alegação de vício quanto aos fatos narrados no auto de infração, seja para negá-los, seja para imputar à autoridade policial ato violador de direito. Um dos fundamentos do pedido embasa-se em alegação de nulidade quanto à posterior notificação, ato administrativo decorrente da lavratura do auto de infração, cujo objetivo é conferir à parte oportunidade para apontar os defeitos pertinentes àquele auto que, no caso concreto, repita-se, não foram apontados. Nestes casos, há que se perquirir o objetivo da notificação, verificando-se se sua falta não violou o direito de defesa do cidadão. Como a norma impõe o ato de notificação do suposto infrator apenas para que este se insurja quanto à própria existência da infração ou vício que tornaria nulo o respectivo auto, não parece razoável impor a necessidade desta etapa quando há expresso reconhecimento da parte sobre o cometimento da infração. Seria privilegiar a forma sobre o princípio teleológico da norma. Assim, demonstrado que o cometimento da infração foi expressamente reconhecido pelo segundo requerente, aliado ao fato de que a autora estava em local diverso no momento da infração lançada, àquele deve ser imputada a penalidade decorrente da infração, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido inicial apenas para determinar à autarquia de trânsito requerida que transfira do prontuário de JOINA FERREIRA DA SILVA a pontuação e todos os efeitos administrativos decorrentes do Auto de Infração nº SA00733298, bem como as consequências respectivas, para o prontuário administrativo da Sra. NAYARA DE SOUSA PAULO, CNH 04963905710, ora segundo requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9099/95. Oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:03:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0707352-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEITON GUIMARAES DE ARAUJO COSTA. Adv(s): DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707352-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEITON GUIMARAES DE ARAUJO COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A KLEITON GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA propôs ação de cobrança em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 972,38 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Regularmente citado, o Requerido reconheceu a procedência do pedido mas impugnou a correção monetária utilizada pela parte autora (ID 2789442). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consoante disciplina o Novo Código de Processo Civil, no art. 487, inciso III, alínea ?a?, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o DISTRITO FEDERAL pague à parte autora o valor de R\$ 972,38 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária que se dará pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:46:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0719572-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANI DE AMORIM LEITE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719572-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRANI DE AMORIM LEITE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:21:48.

DECISÃO

Nº 0719432-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUSANA MARIA COELHO SORIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719432-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUSANA MARIA COELHO SORIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:10:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719372-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINAMARA FELIPE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719372-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DINAMARA FELIPE CARVALHO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:10:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0711122-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA RODRIGUES DE ASSIS QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711122-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE ASSIS QUEIROZ RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:13:28. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718042-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERENICE GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718042-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERENICE GONCALVES LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:14:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718692-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO FREIRE DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718692-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO FREIRE DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:16:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719592-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA INES DE FARIA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719592-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANA INES DE FARIA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:17:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718222-96.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA CEDRO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718222-96.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA CEDRO GONCALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:17:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718312-07.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA LINO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718312-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA LINO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:18:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0719753-23.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA PEREIRA LUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0719753-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA PEREIRA LUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3242413, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 28 de Julho de 2016 15:08:12.

DECISÃO

Nº 0719233-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719233-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente,

o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:14:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0722724-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL DO NASCIMENTO PINTO. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722724-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAPHAEL DO NASCIMENTO PINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 16:39:25.

DECISÃO

Nº 0718114-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILSIANE PETRONILIA DA CUNHA NEUHAUSER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718114-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILSIANE PETRONILIA DA CUNHA NEUHAUSER RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:58:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0730495-44.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDNER FERNANDES DA PAZ. Adv(s): DF36380 - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34315 - PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA. Número do processo: 0730495-44.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDNER FERNANDES DA PAZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de ID. 3751319 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:25:50.

DECISÃO

Nº 0717125-61.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717125-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:59:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0715825-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número

do processo: 0715825-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA propôs ação de cobrança em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 11.000,00 referente a Licenças convertidas em pecúnia, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Regularmente citado, o Requerido reconheceu a procedência do pedido (ID 3404814), apenas quanto ao valor de R\$ 10.587,88, atualizados até 30/11/2015, data da última atualização administrativa do débito. Prazo para réplica transcorreu in albis. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consoante disciplina o Novo Código de Processo Civil, no art. 487, inciso III, alínea "a", o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito. Contudo, resta claro através da documentação juntada aos autos pelo próprio demandante que O débito da Ré com o autor não é de exatos R\$ 11.000,00, conforme pedido exordial, mas de R\$ 10.587,88, valor correspondente à última atualização administrativa do débito (ID 2946888). Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o DISTRITO FEDERAL pague à parte autora o valor de R\$ 10.587,88 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data atualizados até, data da última atualização administrativa do débito 30/11/2015 (ID 2946888). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que devido o pagamento até 28/06/2009. A partir de 29/06/2009 a correção monetária se dará pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:37:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0707895-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA RIBEIRO SALOMON. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0707895-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO SALOMON RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a esclarecer os valores recebidos a título de preceptoria de janeiro a agosto/2014 (ficha financeira de ID. 2376571, pág. 3). Na mesma oportunidade, junte a ficha financeira atualizada referente ao ano de 2016. Prazo: 10 (dez) dias. Ao Cartório, para que verifique se há no sistema algum registro de acesso e da tentativa de protocolização da contestação no dia 10 de junho de 2016. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:45:07. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0722918-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS PIMENTEL DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722918-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3457245, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:56:41.

Nº 0715558-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE JAQUELINE GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0715558-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIANE JAQUELINE GUIMARAES RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3491216, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:06:07.

Nº 0717308-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENESIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717308-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENESIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 16:37:45.

Nº 0722978-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH SIQUEIRA MADUREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722978-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH SIQUEIRA MADUREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3466304, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:42:28.

Nº 0720098-86.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CIRIACA GENTIL RAMALHO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720098-86.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CIRIACA GENTIL RAMALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3274769, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:44:47.

Nº 0723668-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723668-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3523362, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:56:23.

Nº 0722558-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINEUDO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF30126 - MARCELO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722558-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINEUDO PEREIRA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3433799, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:00:33.

SENTENÇA

Nº 0722188-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILMARA PEREIRA RUBIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722188-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILMARA PEREIRA RUBIM RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professora que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2012. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos arts. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2012. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte:

1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 4.006,85 (quatro mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3356351 e declaração de ID 3356356. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, no valor de R\$ 4.006,85 (quatro mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:56:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0721038-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49555 - OLIVETE PAULINO DE SENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721038-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2011. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDFT, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AII 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120111698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323)? Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em data anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito

perseguido referir-se ao ano de 2011. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espouse entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar ao requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de julho a dezembro de 2011, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 2.078,42 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3479413, e declaração de ID 3316334. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de julho a dezembro de 2011, no valor de R\$ 2.078,42 (dois mil e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:41:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0716949-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMARY PIMENTEL OLIVEIRA. Adv(s): DF06300 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716949-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMARY PIMENTEL OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3208823, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:50:51.

Nº 0720459-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUSANA STADNIKI NORATO PEDREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720459-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUSANA STADNIKI NORATO PEDREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3431731, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:02:28.

Nº 0719359-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NILDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719359-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NILDA DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3472203, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:27:16.

Nº 0722379-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA FERNANDES DE REZENDE RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722379-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA FERNANDES DE REZENDE RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3420506, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:38:23.

Nº 0723429-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DARK PEREIRA MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723429-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA DARK PEREIRA MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3496101, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:40:24.

Nº 0723689-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLAN MICHELL BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723689-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLAN MICHELL BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3509265, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:03:00.

Nº 0723649-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOARES MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723649-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOARES MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3523293, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:06:54.

SENTENÇA

Nº 0722099-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE DIAS DOS REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722099-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE DIAS DOS REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas (art. 355, I, CPC). Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial a profissional que não atuou diretamente na regência de classe. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A Lei 4.075/2007, que instituiu a GAEE, estabeleceu o seu âmbito de abrangência nos seguintes termos, in verbis: ?Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: [...] IV ? Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE, a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou PECMP; [...] §3º. A Gratificação de Atividade de Ensino Especial, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida aos ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e aos servidores da Carreira de Assistência à Educação que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; II ? fará jus também a Gratificação de Atividade de Ensino Especial o professor regente em exercício nos estabelecimentos de ensino regular que atue nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais e salas de recurso; III ? os servidores que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas e/ou estabelecimentos de ensino específicos; IV ? o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não se aplica ao professor regente de classes regulares que atendam alunos com necessidades especiais de forma inclusiva; V ? o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento); VI - a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão; VII ? a Gratificação de Atividade de Ensino Especial poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo.? Ocorre que a declaração de ID. 3392469 especifica que a autora atuou, no ano de 2012, no cargo de Orientadora Educacional. Não há previsão legal de pagamento da gratificação de ensino especial a professor em exercício na função de orientador, assistente ou de coordenação pedagógica. A Jurisprudência do TJDF já se pronunciou sobre tais situações: ADMINISTRATIVO. GAEE. ORIENTADORA EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há fundamento legal para o pagamento da GAEE a orientadora educacional. A Súmula 399 do STF veda a concessão, pelo Poder Judiciário, de aumento a servidor público com base na isonomia. Recurso conhecido e provido. Recorrente vencedor, sem sucumbência. (Acórdão n.834.261, 20140111248837ACJ Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/11/2014) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE OU GATE. PROFESSORES DE TURMAS DE INCLUSÃO. ATIVIDADE DIVERSA DAQUELA EXERCIDA PELA AUTORA. VERBA INDEVIDA. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso cabível e tempestivo. 2. A parte ré se insurge contra a sentença alegando não haver isonomia entre as atividades desempenhadas em Turmas Inclusivas e em Turmas Exclusivas. Na hipótese vertente, lhe assiste razão. A teor da declaração acostada à fl. 39, a requerente exerceu a atribuição de orientadora educacional de turmas inclusivas, função diversa daquela exercida pelo professor alocado na regência de classe. 3. Ausente a comprovação de que a parte demandante laborava em contato direto com alunos especiais e tinha de alterar sua rotina pedagógica a fim de contemplar os alunos portadores de necessidades especiais, não subsistem as razões para pagamento da GATE/GAEE. 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral. 5. Sem custas e honorários, haja vista o recorrente ter se sagrado vencedor (art. 55, da Lei 9.099/95). (Acórdão n.777908, 20130111710473ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 316) ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GAEE/GATE. ORIENTADOR EDUCACIONAL QUE NÃO ATUOU COMO PROFESSOR. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO QUE NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente pleiteia a gratificação de ensino especial referente ao ano de 2010. Não obstante, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, naquele ano ele era orientador educacional, não ministrando aulas para alunos com necessidades especiais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE é devida aos professores que atuaram em turmas mistas ou de inclusão de alunos portadores de necessidades especiais. 3. A Lei Distrital 4.075/07 não possui previsão específica em relação ao recebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial por professor que atua como orientador educacional, que é o caso do recorrente e, portanto, não há respaldo jurídico à postulação deduzida. 4. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Condeno o recorrente ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), que deverá incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido. (Acórdão n.896068, 0708041-07.2014.8.07.0016, Relator: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 22/09/2015, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, falece substrato jurídico à postulação da requerente, haja vista não existir, na legislação de regência vigente, previsão de pagamento da GAEE a professor que estava fora da regência de classe. Quanto à alegada inconstitucionalidade da lei, fato é que a declaração de inconstitucionalidade

do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduziu o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", evitando tão-somente que a gratificação restasse prevista apenas para os profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Tal declaração de inconstitucionalidade em nada afetou a determinação legal de que apenas professores, assim entendidos aqueles em regência de classe, fazem jus à gratificação. Quanto a alegação de inconstitucionalidade sob o prisma da isonomia, vê-se que a Súmula nº 399 do STF é taxativa ao estabelecer a impossibilidade do Poder Judiciário conceder aumento de vencimento em razão da isonomia. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:32:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0721549-49.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA SILVA CASSIMIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721549-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA CASSIMIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2011. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantom de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120111698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323)?). Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em data anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2011. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes,

em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espousa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar ao requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de julho a dezembro de 2011, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 1.805,09 (hum mil e oitocentos e cinco reais e nove centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3343260, e declaração de ID 3343284. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de julho a dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.805,09 (hum mil e oitocentos e cinco reais e nove centavos) para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:02:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0721689-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAIS AZEVEDO CAPILLE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721689-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAIS AZEVEDO CAPILLE RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDFT, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantom de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei

editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam a diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de maio a julho de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 2.904,52 (dois mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3143134 e declaração de ID 3143146. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de maio a julho de 2015, no valor de R\$ 2.904,52 (dois mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquive-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:06:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722189-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGNA MARIA LOIOLA DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722189-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGNA MARIA LOIOLA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades

especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espousa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.490,09 (seis mil e quatrocentos e noventa reais e nove centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3143735 e declaração de ID 3143747. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.490,09 (seis mil e quatrocentos e noventa reais e nove centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:10:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0721659-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA CAPINGOTE PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721659-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA CAPINGOTE PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no

DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam a diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.511,74 (seis mil e quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3142102 e declaração de ID 3142116. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.511,74 (seis mil e quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:13:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0722109-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA SOUSA DE BRITO LEITE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722109-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA SOUSA DE BRITO LEITE RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar a página 1 da ficha financeira referente ao ano de 2012. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:18:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0722179-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO SERGIO CAMPELO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722179-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO SERGIO CAMPELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2013. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDFT, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque,

cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2013. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espouse entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3377735 e declaração de ID 3377745. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:09:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722159-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MERCIA CRISTINE MAGALHAES PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722159-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MERCIA CRISTINE MAGALHAES PINHEIRO COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professora que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2012. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206,

inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2012. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam a diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espousa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de março a junho de 2012, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 1.006,32 (mil e seis reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3356271 e declaração de ID 3356277. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de março a junho de 2012, no valor de R\$ 1.006,32 (mil e seis reais e trinta e dois centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:35:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0730614-05.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELEN ROBERTA CARVALHO IELEN DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730614-05.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELEN ROBERTA CARVALHO IELEN DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:12:32.

Nº 0717615-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717615-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:06:47.

Nº 0717675-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE EVANGELISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717675-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISLENE EVANGELISTA DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:07:55.

Nº 0719945-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO PEREIRA LEANDRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo:

0719945-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO PEREIRA LEANDRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3253735, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:16:44.

Nº 0719765-37.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719765-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANE GONCALVES DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:14:19.

Nº 0719935-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA ALMEIDA PACHECO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719935-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA ALMEIDA PACHECO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:15:26.

Nº 0721923-65.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IONE DA ROCHA RODRIGUES. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0721923-65.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IONE DA ROCHA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3518199, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:39:24.

Nº 0724153-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA SOUZA DOURADO. Adv(s): DF42799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. Número do processo: 0724153-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA DOURADO RÉU: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3637296, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:48:56.

Nº 0715043-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0715043-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA VIEIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3522872, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:59:32.

Nº 0723653-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE FRANCISCA SILVA BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723653-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE FRANCISCA SILVA BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3523594, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:07:23.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Carmen Nicea Nogueira Bittencourt
Diretora de Secretaria: Ana Valeria Silva Goncalves
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.01.1.081339-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARCIA CRISTINA MARTINS. Adv(s): DF027243 - Tullius Marcus Fiuza Lima. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF022572 - Mauricio Costa Pitanga Maia. A: BRENO CHARLES MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. Adv(s): SP117417 - Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Intime-se a parte autora e a CAESB para se manifestarem sobre a petição de fls. 341/342, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. ACACIA REGINA SOARES DE SA Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.037181-9 - Peticao Cível - A: MARLY APARECIDA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF010053 - Josefina Serra dos Santos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Nada a prover quanto a petição de fl. 82 e documento juntado, tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 79/80). I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h. ACACIA REGINA SOARES DE SA Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.049840-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: PAULO ROBERTO MILANI. Adv(s): DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s): (.), - 20150110498406. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora

sobre a contestação e documentos juntados pelo Distrito Federal, no prazo 15 dias, bem como sobre as provas que pretende produzir. Brasília/DF, Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h23..

DECISAO

Nº 2015.01.1.0781883-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARLENE MACHADO ARAUJO e outros. Adv(s): DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: ANA KARLA DE CASTRO EVANGELISTA. Adv(s): (.). A: CARMEN REGINA DE CARVALHO MUSA ABED. Adv(s): (.). A: ELLENA ALMEIDA GONSIOROSKI. Adv(s): (.). Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h48. ACACIA REGINA SOARES DE SA Juíza de Direito Substituta.

JUNTADA - INTIMAÇÃO

Nº 2016.01.1.065883-3 - Peticao Cível - A: CARLOS EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF050428 - Anderson Luis Faria Rocha. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que juntei CONTESTAÇÃO às fls.83/99, e, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50..

CERTIDÃO

Nº 0707121-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO JUSTINO FERREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF6745 - JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707121-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO JUSTINO FERREIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimo-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:43:19.

Nº 0721212-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMADEU ROMUALDO DA SILVA NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0721212-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMADEU ROMUALDO DA SILVA NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3363172, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:34:31.

Nº 0723592-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON LUIZ CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723592-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3508939, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:36:13.

Nº 0723452-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA MARQUES MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723452-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA MARQUES MOREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3498285, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:37:17.

Nº 0723392-49.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIA PEREIRA LEMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723392-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCELIA PEREIRA LEMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3496316, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:40:22.

Nº 0722882-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SOARES RIBEIRO NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo:

0722882-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SOARES RIBEIRO NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3453512, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:43:45.

Nº 0719992-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZAIR CARDOSO DE JESUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719992-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROZAIR CARDOSO DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3431595, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:42:36.

Nº 0721052-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURANDIR PINHEIRO CAMILO. Adv(s): DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0721052-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JURANDIR PINHEIRO CAMILO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3479538, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:46:47.

Nº 0721782-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMERSON OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0721782-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE AZEVEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3522991, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:57:30.

Nº 0723492-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARA LIONE CONSTANTINO DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723492-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARA LIONE CONSTANTINO DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3501221, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:01:39.

Nº 0723532-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO RIBEIRO BARNABE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723532-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO RIBEIRO BARNABE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3508522, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:03:09.

Nº 0723642-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADNA CAROLYNE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723642-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADNA CAROLYNE PEREIRA DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3523166, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:08:22.

DESPACHO

Nº 0725392-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURENICE ARAUJO ROSA RIBEIRO. Adv(s): DF07694 - JOSE VERISSIMO DA SILVA. A: FELIPE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: Departamento de Transito do Distrito Federal. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0725392-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURENICE ARAUJO ROSA RIBEIRO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a emenda, Id. 3769825. Defiro a gratuidade de justiça. Providencie o cartório a inclusão do Sr. Felipe no polo ativo do Pje. Comprove-se documentalmente o alegado vínculo de parentesco entre os autores, bem como junte cópia da CNH do segundo requerente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 13:47:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0723551-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI VIEIRA. Adv(s): CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723551-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI VIEIRA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Intime-se o autor para cumprir integralmente a decisão, Id. 3500448, devendo cumprir o disposto no

art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009, devendo incluir no valor da causa a soma das 12 (doze) parcelas vincendas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:38:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0721231-66.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLETE DUTRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721231-66.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLETE DUTRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (Ail 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidir tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3127125 e declaração de ID 3127138. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos

e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:50:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722261-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722261-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professora que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2012. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2012. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desprezar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espota entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias

do período correspondente, no valor de R\$ 4.006,85 (quatro mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3356529 e declaração de ID 3356534. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, no valor de R\$ 4.006,85 (quatro mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:57:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722231-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANO FLAUDEMIR DANTAS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722231-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANO FLAUDEMIR DANTAS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento

diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.468,43 (seis mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3144104 e declaração de ID 3144130. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.468,43 (seis mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:57:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0721371-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721371-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA RODRIGUES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (Ail 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, precedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgamento, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o

princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3140548 e declaração de ID 3140554. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:00:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0721671-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE COSTA DE OLIVEIRA NOBREGA. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721671-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE COSTA DE OLIVEIRA NOBREGA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto a petição, Id. 3589066, em razão da sentença proferida, Id. 3570397. Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:18:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0721382-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAILTON DA SILVA MILHOMEM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721382-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAILTON DA SILVA MILHOMEM RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidental de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período

anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposou entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3140601 e declaração de ID 3140609. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:13:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0711643-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA LIMA DO NASCIMENTO OVIDES. Adv(s): DF50911 - GABRIEL BERABA VILLARIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711643-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA LIMA DO NASCIMENTO OVIDES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARTA LIMA DO NASCIMENTO OVIDES propôs ação de cobrança em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 972,38 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente a diferença salarial referente ao mês de dezembro de 2013, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Regularmente citado, o Requerido reconheceu a procedência do pedido, discordando, entretanto, da correção monetária (ID 2995174). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consoante disciplina o Novo Código de Processo Civil, no art. 487, inciso III, alínea "a", o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o DISTRITO FEDERAL pague à parte autora o valor de R\$ 972,38 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data que deveria ter sido pago (01/12/2013). A correção monetária se dará pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:54:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0730373-31.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO COSTA GUEDES. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Número do processo: 0730373-31.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO COSTA GUEDES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado

na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora ou seu advogado para comparecer em cartório e receber o alvará expedido, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:21:12.

SENTENÇA

Nº 0722003-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722003-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a maio de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 1.535,78 (hum mil e quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3377442 e declaração de ID 3377458. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a maio de 2015, no valor de R\$ 1.535,78 (hum mil e

quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:06:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722403-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEAN ALENCAR DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722403-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEAN ALENCAR DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantom de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espousa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de

R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3146992 e declaração de ID 3147016. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:18:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0714646-95.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON SARDINHA MELO RODRIGUES. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714646-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON SARDINHA MELO RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:56:13.

Nº 0719406-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIDAMAR NEVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719406-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIDAMAR NEVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3225233, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:01:18.

Nº 0723596-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDNALVA ARAUJO CLEMENTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723596-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDNALVA ARAUJO CLEMENTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3508971, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:03:19.

Nº 0722756-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA PAIVA MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722756-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA PAIVA MACEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3451788, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:13:40.

Nº 0716787-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIC ROCHA PITMAN JUNIOR. Adv(s): DF11746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716787-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIC ROCHA PITMAN JUNIOR RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:24:26.

Nº 0718277-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF37925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF45992 - GABRIELA ZERBINI ALVES DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718277-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:43:23.

Nº 0723377-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA GUIMARAES VASCONCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723377-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA GUIMARAES VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3493924, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:59:58.

SENTENÇA

Nº 0719470-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON JOSE DE SOUZA. A: GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719470-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON JOSE DE SOUZA, GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por WELLINGTON JOSE DE SOUZA e GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhes o valor de R\$ 6.580,74 (seis mil quinhentos oitenta reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 25.904,87 (vinte e cinco mil novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, já devidamente atualizados em 30/11/2015, proveniente de acertos financeiros, já reconhecidos administrativamente. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (Id. 3617135) para sustentar, em preliminar, ausência de interesse processual, por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, em caso de eventual condenação, pugna pela aplicação da TR na forma da Lei 11.960/2009. Réplica Id 3704947. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A alegação de ausência de interesse processual não deve prosperar, pois o crédito, embora reconhecido administrativamente pelo ente federado, não foi pago, nascendo daí a pretensão autoral. Rejeito a preliminar. Resta inconteste o direito das partes autoras em receber as parcelas pleiteadas, pois o requerido, no documento de ID. 3220002 e 3220014, reconhece como devidas as quantias pleiteadas, pendentes de pagamento, aguardando disponibilidade financeira e orçamentária. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar as partes autoras, WELLINGTON JOSE DE SOUZA e GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA, as quantias de R\$ 6.580,74 (seis mil, quinhentos oitenta reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 25.904,87 (vinte e cinco mil novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, a correção monetária se dará a partir de 01/12/2015 pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 02:00:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0719470-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON JOSE DE SOUZA. A: GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719470-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON JOSE DE SOUZA, GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por WELLINGTON JOSE DE SOUZA e GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhes o valor de R\$ 6.580,74 (seis mil quinhentos oitenta reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 25.904,87 (vinte e cinco mil novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, já devidamente atualizados em 30/11/2015, proveniente de acertos financeiros, já reconhecidos administrativamente. Regularmente citado, o Distrito Federal, apresentou contestação (Id. 3617135) para sustentar, em preliminar, ausência de interesse processual, por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, em caso de eventual condenação, pugna pela aplicação da TR na forma da Lei 11.960/2009. Réplica Id 3704947. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A alegação de ausência de interesse processual não deve prosperar, pois o crédito, embora reconhecido administrativamente pelo ente federado, não foi pago, nascendo daí a pretensão autoral. Rejeito a preliminar. Resta inconteste o direito das partes autoras em receber as parcelas pleiteadas, pois o requerido, no documento de ID. 3220002 e 3220014, reconhece como devidas as quantias pleiteadas, pendentes de pagamento, aguardando disponibilidade financeira e orçamentária. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar as partes autoras, WELLINGTON JOSE DE SOUZA e GERUSA MACEDO DE OLIVEIRA, as quantias de R\$ 6.580,74 (seis mil, quinhentos oitenta reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 25.904,87 (vinte e cinco mil novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, a correção monetária se dará a partir de 01/12/2015 pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 02:00:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0726330-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA HEINEN KIST. Adv(s): DF28375 - ANA CECILIA CALDAS CARDOZO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726330-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA HEINEN KIST RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Segundo tese inicial, a autora alega que é servidora estatutária no cargo de Farmacêutica ? Bioquímica e Farmácia, tendo sido admitida em 07 de outubro de 2015 e lotada na farmácia da Coordenação Geral de Saúde de Planaltina/DF. Destaca que em 15 de outubro de 2015, a autora requereu administrativamente a concessão da Gratificação de Titulação por preencher os requisitos previstos no artigo 9º, inciso VI da Lei Distrital nº 3.320/042 e no artigo 1º da Portaria nº 194/04 da Secretaria de Saúde do DF. Ressaltou que em 14 de Dezembro de 2015, foi emitida uma Ordem de Serviço, concedendo a Gratificação de Titulação à autora no percentual de 30% (trinta por cento), ressaltando que o pagamento da referida gratificação retroagiria à data do requerimento feito pelo servidor. Apesar do reconhecimento pela Secretaria de Saúde do DF do direito da autora em receber a Gratificação de Titulação, até a presente data o requerido não implementou o pagamento. Aduziu que a autora também requereu administrativamente a concessão do Adicional de Insalubridade no dia 21 de outubro de 2015, de grau médio, no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre os seus vencimentos, em razão de desempenhar suas funções em um hospital, exposta a agentes biológicos. O referido processo encontra-se em trâmite sob o nº 0278-000725/2015 e sem movimentação desde o dia 18/01/2016, ou seja, há mais de 06 (seis) meses. A autora requer, em sede de tutela de evidência, a determinação para que o requerido implemente na folha de pagamento, a Gratificação de Titulação no percentual de 30% (trinta por cento) e do Adicional de Insalubridade, de grau médio, no percentual de 10% (dez por cento), ambos a incidir sobre seus vencimentos, inclusive 13º salário e férias. Disciplina o parágrafo único do art. 311 do CPC/2015 que a tutela de evidência será decidida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos especificados, eis que, apesar dos documentos juntados, não foi apresentada tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Faz-se necessário, pois, para o correto esclarecimento dos fatos, o contraditório do ente requerido com o consequente esclarecimento do motivo da não implantação da Gratificação de Titulação, bem como a alegada ausência de movimentação do processo administrativo mencionado na exordial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso

considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 19:32:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0722320-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722320-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA MARIA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposou entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3145791 e declaração de

ID 3145811. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.598,38 (seis mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:11:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722860-75.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA GONCALVES SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722860-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA GONCALVES SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (Ail 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que esposa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E.

TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de março a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.308,14 (seis mil e trezentos e oito reais e quatorze centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3168840 e declaração de ID 3168852. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de março a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.308,14 (seis mil e trezentos e oito reais e quatorze centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:15:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0718610-96.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA MOURA NEVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718610-96.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA MOURA NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:59:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0712780-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILEIA RITA BARDINI CAIRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712780-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILEIA RITA BARDINI CAIRES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:00:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718900-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA DA COSTA SENA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718900-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA DA COSTA SENA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:01:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0715780-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35747 - ALESSANDRA BOBUCCI SALLES, DF41302 - MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial

da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715780-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO NUNES DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se o AUTOR para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:49:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719240-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MEDEIROS PIRES. Adv(s): DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719240-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA MEDEIROS PIRES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:01:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0722310-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA DE SOUZA LACERDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722310-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA DE SOUZA LACERDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T É N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professora que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2012. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento

da responsabilidade fiscal' e, finalmente, 'Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2012. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam a diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espouse entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 4.006,85 (quatro mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3356629 e declaração de ID 3356634. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2012, no valor de R\$ 4.006,85 (quatro mil e seis reais e oitenta e cinco centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:30:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0719980-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719980-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS DOS SANTOS COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3524218, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:59:58.

Nº 0729490-84.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729490-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADIA MARIA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:37:07.

Nº 0702310-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ MONTEIRO. Adv(s): DF48549 - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702310-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ MONTEIRO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 12:49:10.

Nº 0702310-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ MONTEIRO. Adv(s): DF48549 - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702310-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ MONTEIRO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 12:49:10.

DECISÃO

Nº 0719951-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA SILVA COELHO TELES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719951-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA SILVA COELHO TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 15:56:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719861-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719861-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 15:57:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719851-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA LOPES DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719851-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA LOPES DOS SANTOS ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 15:59:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719481-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA SERVA DE MENDONCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719481-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA SERVA DE MENDONCA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:00:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719471-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719471-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETE DA SILVA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:02:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719271-75.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO JOSE COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719271-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO JOSE COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:03:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0721832-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLI MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721832-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDERLI MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDFT, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº

339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espouse entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de março a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.328,89 (seis mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3142533 e declaração de ID 3142549. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de março a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.328,89 (seis mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:24:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0722862-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO RAMOS PACHECO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722862-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO RAMOS PACHECO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do percebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2013. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (Ail 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estas da Constituição Federal. Embora a declaração incidir tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade

do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2013. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espousa entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que estejam cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3441189 e declaração de ID 3441194. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 4.793,47 (quatro mil e setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento espousado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:30:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0721852-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721852-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA SILVA DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2015. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educacionais especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo

37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidentaliter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior à prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2015. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desprezar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam a diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espouse entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDFT; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar a requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 6.468,43 (seis mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3142948 e declaração de ID 3142957. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$ 6.468,43 (seis mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:35:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0725552-81.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEANNA DE ALENCAR PARREIRA. Adv(s).: DF28945 - LEONARDO XAVIER RANGEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34228 - FABIANO LIMA PEREIRA. Número do processo: 0725552-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GEANNA DE ALENCAR PARREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diga a parte autora acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, Id. 3481049, que a correção monetária foi calculada pela TR, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:50:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0712072-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILMA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF44775 - CAMILA ALVES LACERDA. R: BRB - Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712072-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILMA RODRIGUES DE ARAUJO RÉU: BRB - BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela cumulada de indenização por danos morais, ajuizada por ZILMA RODRIGUES DE ARAUJO em desfavor do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. A autora alega que é usuária dos serviços prestados pelo requerido através da conta corrente nº 025187815-5 na Agência 0025, onde recebe seus proventos. Afirma, que possui diversos débitos, representados por empréstimos, adiantamentos, BRB Parcelado, dentre outros, os quais são descontados em sua conta corrente, além de empréstimos descontados diretamente em folha de pagamento. Que tais débitos alcançam quase a totalidade de seus rendimentos, razão pela qual não está conseguindo arcar com suas despesas pessoais. A parte autora almeja provimento jurisdicional para que se determine ao ente requerido que limite os descontos, tanto na sua conta corrente como na folha de pagamento, ao percentual de 30%(trinta por cento) dos seus rendimentos, além da indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (Id. 2788197) para limitar o valor dos descontos de qualquer conta corrente ou de salário da autora no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos até decisão definitiva. Citado, o BRB ofertou defesa (Id. 3278340) sustentando em síntese: as partes negociaram livremente os contratos que deram origem aos débitos; a legalidade dos descontos, pois decorreram de contrato válido.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id. 3293297). Réplica no Id. 3564934. É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Vale consignar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, pois a autora é consumidora e o réu é fornecedor de bens e serviços, de acordo com Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Registre-se que não se discute a existência de diferença na disciplina legal dos empréstimos consignados em folha de pagamento e daqueles em que o devedor autoriza débitos diretos na conta corrente. Em relação a estes, não há regulamentação legal voltada à limitação dos abatimentos, devendo, em princípio, ser respeitada a autonomia das partes na celebração dos contratos. Assim, não haveria, a princípio, qualquer limitação para a satisfação do crédito quando da emissão de autorização do devedor para desconto diretamente em sua conta corrente. Esclareça-se, ainda, que a jurisprudência majoritária sobre o tema entende ser lícita a cláusula que autoriza o desconto em conta corrente como forma de pagamento nos contratos de mútuo. No entanto, a retenção de valores diretamente depositados em conta corrente para o pagamento de empréstimos não pode atingir parcela substancial dos rendimentos do devedor, sob pena de comprometer sua subsistência caso não seja resguardado saldo suficiente para custeio do mínimo existencial do devedor e sua família. Assim sendo, a liberdade de contratação de mútuos com pagamento por meio de desconto em conta corrente deve sofrer limitações, assim como é feito com os empréstimos com desconto em folha de pagamento, de modo a garantir a capacidade dos consumidores de honrarem os compromissos assumidos perante as instituições bancárias, bem como resguardando a subsistência dos mutuários e de suas famílias. Como resultado, torna-se inexorável a ponderação entre os princípios da autonomia da vontade e da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana. Consequentemente, buscando evitar o excessivo endividamento dos consumidores, deve ser concebida limitação similar àquela prevista na legislação que rege as consignações em folha de pagamento também para os descontos em conta corrente, pois a razão é a mesma, e cumpre ao direito ordenar de modo isonômico as situações. Ademais, mesmo cuidando de empréstimos livremente pactuados, é de se cogitar que a verba sobre a qual incidem os descontos possui caráter alimentar, bem como que o princípio da dignidade da pessoa humana autoriza a intervenção do Poder Judiciário a fim de afastar qualquer desconto que comprometa a capacidade de subsistência do devedor. Nesse contexto, os descontos em conta corrente, na qual a devedora recebe sua remuneração, devem ser limitados, prevalecendo o entendimento jurisprudencial pátrio de que o percentual máximo desses descontos deve ser de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração depositada em conta corrente. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim tem entendido, in verbis: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido.? (AgRg no Ag 1156356/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, data do julgamento: 02/06/2011, DJe 09/06/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido.? (AgRg no Ag 1156356 SP 2009/0026360-1, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento: 02/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, DJe 09/06/2011) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS. SERVIDOR. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O artigo 8º do Decreto n. 6.386/2008 (o qual cuida do processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE) dispõe que, nos financiamentos com desconto em folha salarial, a "soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração". Tal regra, a princípio, não teria aplicação quando os descontos fossem realizados diretamente em conta bancária, e não em folha de pagamento. Naquele caso (débito em conta), prevaleceriam as disposições contratuais. Entretanto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e considerando as necessidades básicas e ordinárias de cada pessoa, a jurisprudência pátria tem entendido pela limitação dos débitos, também para os contratos sem desconto em folha, a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou dos valores depositados em conta corrente, a fim de evitar que a instituição financeira "se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto, devendo ser observado o princípio da razoabilidade" (Resp. 1172.965/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 10/02/2010). 2. Independentemente da prestação extrajudicial, consubstanciada no fornecimento periódico de extratos bancários, tem o correntista interesse processual no manejo da ação judicial para prestação de contas pela instituição bancária. 3. Admite-se a cumulação do pedido de prestação de contas com o pedido de indenização por danos morais, seguindo-se o rito comum ordinário (art. 292, § 2º, do CPC). Todavia, mostra-se correta a decisão judicial que, independentemente da rotulação dada à ação (prestação de contas) recebe-a, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (economia processual), como revisional de cláusulas contratuais, em homenagem ao princípio da fungibilidade, atenta (a decisão judicial) aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na petição e os pedidos correlatos deduzidos. 4. In casu, seria incabível a cumulação de prestação de contas com indenização por danos morais, dada a especialidade do rito da ação de prestação de contas, que não se adéqua ao rito ordinário. Por isso, o MM. Juiz a quo esclareceu não ter a ação seguido o procedimento especial em virtude da cumulação, impondo-se o rito ordinário, e entendeu, ainda, não haver causa de pedir própria para a prestação de contas, pretendendo a parte, em verdade, a readaptação contratual. Da análise das razões expostas na petição inicial, depreende-se que a autora pretende, de fato, discutir as cláusulas do instrumento particular de confissão de dívida pactuado com o recorrido, além de indenização por suposto dano moral sofrido em virtude da cobrança efetuada pelos gerente do BRB. 5. Recursos conhecidos e não providos. Unânime. (Acórdão n.615690, 20090111985909APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 144) Dos autos, extrai-se que a demandante firmou vários empréstimos com o banco réu, tanto mediante desconto em folha de pagamento como também com autorização para débito em conta. Verifica-se que tais descontos enquadram a requerente em uma situação de superendividamento perante o banco demandado, tendo em vista que o crédito líquido de seu salário é consumido, em parcela considerável, pela retenção automática de débito atinente aos empréstimos. Na hipótese, portanto, nota-se que o desconto na conta corrente da demandante ultrapassa, por si só, o limite de 30% de sua remuneração. Consigno, ainda, que a atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de tal situação, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, olvidando-se de seus deveres anexos de boa fé objetiva, transparência, dever de informação e equilíbrio contratual. Vale ressaltar que é indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, porquanto os contratos, objeto da inscrição no SERASA (id. 3610940), referem-se aos contratos que sofreram a limitação de 30% em seus descontos, por meio da decisão no id. 2788197. Logo, tais contratos não poderiam ser considerados inadimplidos, não havendo, por conseguinte, justificativa para a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente a eles. O fato narrado foi noticiado em 19 de agosto de 2016 e não compõe a causa de pedir, daí porque o pedido de reparação dos danos morais se baseia apenas no fato de a instituição ter procedido aos descontos e não no fato de que inscreveu indevidamente o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o banco réu quando descontou os valores, o fez com base em contrato que existia entre as partes. Cobrou o que entendia ser seu direito, com base no contrato que mantinha. Assim a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a tutela concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para: 1) determinar ao requerido que limite o valor dos descontos, na conta corrente e no salário da autora, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos e consequentemente exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, em razão da limitação aqui determinada. Sem custas ou honorários,

na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:45:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

Nº 0712072-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILMA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF44775 - CAMILA ALVES LACERDA. R: BRB - Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712072-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILMA RODRIGUES DE ARAUJO RÉU: BRB - BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por ZILMA RODRIGUES DE ARAUJO em desfavor do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. A autora alega que é usuária dos serviços prestados pelo requerido através da conta corrente nº 025187815-5 na Agência 0025, onde recebe seus proventos. Afirma, que possui diversos débitos, representados por empréstimos, adiantamentos, BRB Parcelado, dentre outros, os quais são descontados em sua conta corrente, além de empréstimos descontados diretamente em folha de pagamento. Que tais débitos alcançam quase a totalidade de seus rendimentos, razão pela qual não está conseguindo arcar com suas despesas pessoais. A parte autora almeja provimento jurisdicional para que se determine ao ente requerido que limite os descontos, tanto na sua conta corrente como na folha de pagamento, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, além da indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (Id. 2788197) para limitar o valor dos descontos de qualquer conta corrente ou de salário da autora no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos até decisão definitiva. Citado, o BRB ofertou defesa (Id. 3278340) sustentando em síntese: as partes negociaram livremente os contratos que deram origem aos débitos; a legalidade dos descontos, pois decorreram de contrato válido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id. 3293297). Réplica no Id. 3564934. É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Vale consignar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, pois a autora é consumidora e o réu é fornecedor de bens e serviços, de acordo com Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Registre-se que não se discute a existência de diferença na disciplina legal dos empréstimos consignados em folha de pagamento e daqueles em que o devedor autoriza débitos diretos na conta corrente. Em relação a estes, não há regulamentação legal voltada à limitação dos abatimentos, devendo, em princípio, ser respeitada a autonomia das partes na celebração dos contratos. Assim, não haveria, a princípio, qualquer limitação para a satisfação do crédito quando da emissão de autorização do devedor para desconto diretamente em sua conta corrente. Esclareça-se, ainda, que a jurisprudência majoritária sobre o tema entende ser lícita a cláusula que autoriza o desconto em conta corrente como forma de pagamento nos contratos de mútuo. No entanto, a retenção de valores diretamente depositados em conta corrente para o pagamento de empréstimos não pode atingir parcela substancial dos rendimentos do devedor, sob pena de comprometer sua subsistência caso não seja resguardado saldo suficiente para custeio do mínimo existencial do devedor e sua família. Assim sendo, a liberdade de contratação de mútuos com pagamento por meio de desconto em conta corrente deve sofrer limitações, assim como é feito com os empréstimos com desconto em folha de pagamento, de modo a garantir a capacidade dos consumidores de honrarem os compromissos assumidos perante as instituições bancárias, bem como resguardando a subsistência dos mutuários e de suas famílias. Como resultado, torna-se inexorável a ponderação entre os princípios da autonomia da vontade e da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana. Consequentemente, buscando evitar o excessivo endividamento dos consumidores, deve ser concebida limitação similar àquela prevista na legislação que rege as consignações em folha de pagamento também para os descontos em conta corrente, pois a razão é a mesma, e cumpre ao direito ordenar de modo isonômico as situações. Ademais, mesmo cuidando de empréstimos livremente pactuados, é de se cogitar que a verba sobre a qual incidem os descontos possui caráter alimentar, bem como que o princípio da dignidade da pessoa humana autoriza a intervenção do Poder Judiciário a fim de afastar qualquer desconto que comprometa a capacidade de subsistência do devedor. Nesse contexto, os descontos em conta corrente, na qual a devedora recebe sua remuneração, devem ser limitados, prevalecendo o entendimento jurisprudencial pátrio de que o percentual máximo desses descontos deve ser de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração depositada em conta corrente. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim tem entendido, in verbis: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido.? (AgRg no Ag 1156356/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, data do julgamento: 02/06/2011, DJe 09/06/2011) ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido.? (AgRg no Ag 1156356 SP 2009/0026360-1, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento: 02/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, DJe 09/06/2011) ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS. SERVIDOR. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O artigo 8º do Decreto n. 6.386/2008 (o qual cuida do processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE) dispõe que, nos financiamentos com desconto em folha salarial, a "soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração". Tal regra, a princípio, não teria aplicação quando os descontos fossem realizados diretamente em conta bancária, e não em folha de pagamento. Naquele caso (débito em conta), prevaleceriam as disposições contratuais. Entretanto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e considerando as necessidades básicas e ordinárias de cada pessoa, a jurisprudência pátria tem entendido pela limitação dos débitos, também para os contratos sem desconto em folha, a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou dos valores depositados em conta corrente, a fim de evitar que a instituição financeira "se aproprie integralmente do salário do cliente depositado em sua conta corrente, com o objetivo de solver a dívida decorrente do contrato de empréstimo, ainda que exista previsão contratual para tanto, devendo ser observado o princípio da razoabilidade" (REsp. 1172.965/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 10/02/2010). 2. Independentemente da prestação extrajudicial, consubstanciada no fornecimento periódico de extratos bancários, tem o correntista interesse processual no manejo da ação judicial para prestação de contas pela instituição bancária. 3. Admite-se a cumulação do pedido de prestação de contas com o pedido de indenização por danos morais, seguindo-se o rito comum ordinário (art. 292, § 2º, do CPC). Todavia, mostra-se correta a decisão judicial que, independentemente da rotulação dada à ação (prestação de contas) recebe-a, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (economia processual), como revisional de cláusulas contratuais, em homenagem ao princípio da fungibilidade, atenta (a decisão judicial) aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na petição e os pedidos correlatos deduzidos. 4. In casu, seria incabível a cumulação de prestação de contas com indenização por danos morais, dada a especialidade do rito da ação de prestação de contas, que não se adéqua ao rito ordinário. Por isso, o MM. Juiz a quo esclareceu não ter a ação seguido o procedimento especial em virtude da cumulação, impondo-se o rito ordinário, e entendeu, ainda, não haver causa de pedir própria para a prestação de contas, pretendendo a parte, em verdade, a readaptação contratual. Da análise das razões expostas na petição inicial, depreende-se que a autora pretende, de fato, discutir as cláusulas do instrumento particular de confissão de dívida pactuado com o recorrido, além de indenização por suposto dano moral sofrido em virtude da cobrança efetuada pelos gerente do BRB. 5. Recursos conhecidos e não providos. Unânime.

(Acórdão n.615690, 20090111985909APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 144) Dos autos, extrai-se que a demandante firmou vários empréstimos com o banco réu, tanto mediante desconto em folha de pagamento como também com autorização para débito em conta. Verifica-se que tais descontos enquadram a requerente em uma situação de superendividamento perante o banco demandado, tendo em vista que o crédito líquido de seu salário é consumido, em parcela considerável, pela retenção automática de débito atinente aos empréstimos. Na hipótese, portanto, nota-se que o desconto na conta corrente da demandante ultrapassa, por si só, o limite de 30% de sua remuneração. Consigno, ainda, que a atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de tal situação, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, olvidando-se de seus deveres anexos de boa fé objetiva, transparência, dever de informação e equilíbrio contratual. Vale ressaltar que é indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, porquanto os contratos, objeto da inscrição no SERASA (id. 3610940), referem-se aos contratos que sofreram a limitação de 30% em seus descontos, por meio da decisão no id. 2788197. Logo, tais contratos não poderiam ser considerados inadimplidos, não havendo, por conseguinte, justificativa para a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente a eles. O fato narrado foi noticiado em 19 de agosto de 2016 e não compõe a causa de pedir, daí porque o pedido de reparação dos danos morais se baseia apenas no fato de a instituição ter procedido aos descontos e não no fato de que inscreveu indevidamente o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o banco réu quando descontou os valores, o fez com base em contrato que existia entre as partes. Cobrou o que entendia ser seu direito, com base no contrato que mantinha. Assim a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a tutela concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial para: 1) determinar ao requerido que limite o valor dos descontos, na conta corrente e no salário da autora, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos e consequentemente exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, em razão da limitação aqui determinada. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:45:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0722876-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE MORAIS ROSALES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722876-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS ROSALES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3453995, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:17:21.

Nº 0723646-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARA DE OLIVEIRA BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0723646-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA MARA DE OLIVEIRA BRAGA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3509165, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:23:40.

Nº 0722416-42.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DE PAULO CRIVELLARO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722416-42.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTE DE PAULO CRIVELLARO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3421588, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:20:22.

SENTENÇA

Nº 0717746-58.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLYANNA DA SILVA BRAZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717746-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLLYANNA DA SILVA BRAZ RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o cumprimento da Decisão de ID. 3070660 e 3483626. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte (ID. 3769093). Disciplina o artigo 321 do CPC/2015: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:53:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0717726-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBIA CASSIA DE MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0717726-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBIA CASSIA DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:16:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718316-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718316-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:17:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0715656-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIANO CARDOSO SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715656-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIANO CARDOSO SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:22:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0723486-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SALVIO ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0723486-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SALVIO ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3498796, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:27:49.

Nº 0723527-61.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUANA LEINE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF31853 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0723527-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUANA LEINE DOS SANTOS OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3522678, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:05:09.

Nº 0722947-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0722947-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON GONCALVES DE ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3522678, foi determinado que "não

haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:10:17.

Nº 0722877-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO DE CARVALHO ESPINDOLA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0722877-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO ESPINDOLA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3453869, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:18:53.

Nº 0720247-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA REJANE SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720247-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA REJANE SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3512451, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:22:16.

Nº 0719447-54.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA AZENHA MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719447-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA AZENHA MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o despacho inicial, Id 3483454, foi determinado que "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação." Em cumprimento ao determinado na Portaria 02/2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os argumentos apresentados pelo requerido e sobre as provas que pretende produzir. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:32:39.

DECISÃO

Nº 0717677-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO SANTOS SCARTEZINI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717677-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS SCARTEZINI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:20:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0717027-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MAFRA PELANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717027-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MAFRA PELANDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:23:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0717347-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECI GOUDINHO DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717347-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURECI GOUDINHO DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos

em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:26:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0716997-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA BELARMINO COSTA CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716997-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA BELARMINO COSTA CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:32:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0717037-23.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR MURILO NUNES DA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717037-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR MURILO NUNES DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:31:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0717697-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717697-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:29:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0707287-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYNE PESSOA PISK. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707287-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYNE PESSOA PISK RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com ação de cobrança ajuizada por ALYNE PESSOA PISK, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para condenar o requerido na concessão do percentual de 14% na Gratificação de Titulação, que atualmente é 16%, de forma a totalizar 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos mensais, com os

respectivos reflexos, além do pagamento retroativo da gratificação, vencida entre outubro de 2014 e março de 2016, no valor de R\$ 19.044,21 (dezenove mil e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), bem como eventuais parcelas vincendas no decorrer da demanda. Na exordial, a parte autora afirma que é servidora pública do Distrito Federal vinculada à carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Especialista em Saúde, na especialidade Psicologia, em exercício desde 14/12/2010, com carga horária semanal de 40 horas e lotada na Diretoria Geral de Saúde de Santa Maria/DF. Afirma que, em 02/10/2014, requereu administrativamente a concessão da Gratificação de Titulação, prevista no art. 9º, VI da Lei Distrital nº 3.320/04 e no art. 1º da Portaria Regulamentadora nº 194/04?SES/DF, bem como as alterações contidas nas Leis nº 3.643/05 e 3.782/06, entregando, na mesma oportunidade, a cópia do título de pós-graduação lato sensu. Que, até o presente momento, o Distrito Federal não concedeu a gratificação e sequer apreciou o pedido. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, Id. 2577197, para sustentar, em síntese, que a Gratificação de Titulação foi concedida desde janeiro de 2005 a agosto de 2014, até o limite de 30% do vencimento básico do servidor, independentemente da quantidade de títulos da mesma natureza apresentados pelo servidor, com base na Portaria nº 194/2004. Que, o Parecer nº 0203/2014-PROPE/PGDF entendeu pela possibilidade de pagamento cumulativo da Gratificação de Titulação, até o limite de 30%, desde que computados títulos diversos. Que restou suspensa a concessão do benefício com relação aos requerimentos de servidores recebidos a partir de setembro de 2014. Cita precedente do Eg. TJDF e pugna pela improcedência do feito. Réplica no Id. 2993806. É breve o relatório. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC/2015. Compulsando-se os autos verifica-se que a demandante requereu junto ao requerido o recebimento da gratificação de titulação prevista no art. 9º, VI, c, da Lei Distrital nº 3.320/2004, demonstrando que concluiu a pós-graduação lato sensu, obtendo o título de Especialista em Psicologia Clínica na perspectiva da Gestalt-Terapia, Id. 2314973, págs. 01/04. Registra-se, ainda, que a própria parte autora admite que, não obstante o órgão tenha recebido seu requerimento, a Administração Pública quedou-se silente. Traçados esses fatos incontroversos, cumpre citar o art. 9º, VI, da Lei Distrital nº 3.320/2004, que trata da Gratificação de Titulação, in verbis: Art. 9º - Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: (...) VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir: a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor; b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre; c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação lato sensu d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar; e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde; f) 4% (quatro por cento) por conclusão do ensino médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde; g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor; (...) Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico. O parágrafo único do artigo 9º da Lei 3.320/2004 preconiza que a gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico. Consigna-se que a correta interpretação da norma acima é no sentido de que a limitação a 30% permite a cumulação dos percentuais previstos nas alíneas, desde que em categorias distintas. Isto porque a cumulação de cursos de uma mesma espécie permite que um servidor que cursa até 4 cursos de aprimoramento profissional perceba o mesmo percentual de outro servidor que conclua um doutorado, o que implica em latente desproporção. Nesse contexto, cita-se que, visando corrigir essa impropriedade, foi editada a Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, que alterou as disposições acerca da gratificação de titulação devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824/2006, esta última editada nos mesmos moldes da Lei nº 3.320/2004, específica para a carreira de Assistência Pública à Saúde. A Lei nº 4.426/2009, em seu art. 26 instituiu Adicional de Qualificação devido aos servidores que concluírem cursos de capacitação e desenvolvimento, revogando a gratificação de titulação oriunda de cursos de aprimoramento anteriormente instituída. Além disso, a lei acima referida proibiu o recebimento cumulativo do Adicional de Qualificação (art. 27, §2º). Tais alterações não se aplicam aos servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde, por força do inciso I do artigo 29. Entretanto, conclui-se, por interpretação teleológica, que a Lei nº 3.320/2004 não permite a acumulação de percentuais de uma mesma categoria, sob pena de se criar tratamento privilegiado a determinada categoria de servidor público da mesma esfera de governo, além da impropriedade da já mencionada desproporção na valorização do grau e da complexidade de aprimoramento dos servidores do mesmo órgão. Nesse sentido, reconhece-se o esforço da demandante no seu aprimoramento profissional, em que a Administração Pública é beneficiada diretamente, porém há de se privilegiar os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, sendo a improcedência do feito a medida mais adequada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:15:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0718710-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718710-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:08:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719460-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARISLENE SARAIVA DE FREITAS NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719460-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARISLENE SARAIVA DE FREITAS NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados

Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:10:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0715170-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA LOPES MONTEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715170-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA LOPES MONTEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:11:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719510-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719510-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:12:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0720090-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIA LUCIA DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720090-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIA LUCIA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:15:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0718670-69.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOEMA FILIPPI DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718670-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOEMA FILIPPI DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso

será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:16:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0720420-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720420-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:17:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0720540-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO RIBEIRO BARNABE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720540-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO RIBEIRO BARNABE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:19:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719880-58.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA FILIPPINI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719880-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA FILIPPINI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:21:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

SENTENÇA

Nº 0721160-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721160-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal na qual o pleito inicial versa acerca do recebimento de Gratificação de Ensino Especial. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, as partes não requereram a produção de novas provas. Observo que o

cerne da discussão gira em torno do alegado direito à percepção da GAEE - Gratificação de Ensino Especial - por professor(a) que tenha lecionado a alunos especiais, de forma inclusiva, no ano letivo de 2013. Não vislumbro óbices que maculem o julgamento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente denominada de Gratificação de Ensino Especial - GATE, o benefício foi instituído pela Lei nº 540/93 e se destinava aos professores da rede pública de ensino que atuassem com alunos portadores de necessidades especiais independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Posteriormente, com o advento da Lei 4.075/07, que alterou o regime jurídico estabelecido pela Lei 540/93, o nome da aludida gratificação foi modificado, passando então a denominar-se GAEE, passando a exigir o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A nova lei, assim, excluiu do rol de professores beneficiados pela GAEE aqueles que ministrassem aulas para alunos com necessidades especiais, de forma inclusiva, em turmas regulares. Embora a Lei 4.075/07 exija o atendimento exclusivo a alunos portadores de necessidades educativas especiais, tal regramento fica prejudicado em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 pelo Conselho Especial do TJDF, sobre o assunto convém avaliar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE - REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE - REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Durante a vigência da Lei distrital nº 540/93 era prevista a Gratificação de Ensino Especial - GATE - ao professor que ministrava aulas em turmas com atendimento a alunos portadores de necessidades educativas especiais. A Lei distrital nº 540/93 foi revogada pela Lei distrital nº 4.075/2007, com vigência a partir de 1º de março de 2008. Após a revogação da Lei distrital nº 540/93 pela Lei distrital nº 4.075/07, que modificou o nome para GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - a gratificação restou prevista apenas aos profissionais que atendessem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. Mas o artigo 21, § 3º, inciso I da Lei distrital nº 4.075/2007, foi declarado inconstitucional pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (AIL 2010.00.2.016543-6, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva), reduzindo o texto do dispositivo, com efeitos ex tunc, especificamente no que concerne às expressões "exclusivamente" e "em exercício nas unidades especializadas de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas", por ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, bem como ao artigo 2º, caput e parágrafo único, artigo 19, caput, artigo 34, artigo 232, §§ 1º e 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 5º, artigo 37, caput e artigo 206, inciso V, estes da Constituição Federal. Embora a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade não vincule outros julgamentos, acolhe-se o entendimento sufragado pelo órgão especial desta Corte. Assim, independentemente de a pretensão referir a período anterior ou posterior à Lei distrital nº 4.075/2007, procedente é o pedido de recebimento da gratificação, ainda que o professor tenha ministrado aulas em turmas mistas, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, frente à Constituição Federal e por limitação do poder constituinte local. Isso porque, cuidando da educação, o artigo 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal mostra-se em sintonia com o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a valorização dos profissionais da educação escolar, na forma da lei. 3. Demonstrado nos autos que as professoras ministraram aulas para alunos com necessidades especiais durante todo o ano letivo de 2008 (f. 52, 58, 67, 73 e 80), não há falar na incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque a verba resulta da aplicação da lei de regência e, ademais, não há que negar o pagamento por falta de previsão orçamentária, já que "Não cabe ao Poder Público negar cumprimento às leis que geraram direitos subjetivos sob o argumento da responsabilidade fiscal" e, finalmente, "Não configura violação aos art. 37, inciso X, e art. 169 da Constituição Federal a decisão judicial que interpreta e aplica a lei regularmente aprovada pelo parlamento" (ACJ 2010.01.1.216680-6, Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa). 4. No que tange ao valor da condenação, na forma do artigo 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, à época aplicada aos servidores do Distrito Federal, conforme autorizava a Lei distrital nº 197/91, considera-se efetivo exercício o afastamento decorrente de férias. Destarte, uma vez que nos meses de janeiro e dezembro os professores auferem férias coletivas, a gratificação também deve abarcar estes meses. No mesmo sentido deverá a gratificação incidir sobre o 13º salário (gratificação natalina), uma vez que este corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, consoante artigo 63 da mesma Lei nº 8.112/90. 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 6.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n. 680737, 20120131698456ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 323) Nesse contexto, não há falar em inconstitucionalidade do art. 232, § 1º da Lei Orgânica do DF. Ainda, tendo por base o referido julgado, a gratificação deve incidir sobre o período de férias e sobre o 13º salário. Cabe lembrar que a pretensão nos autos não está prescrita, haja vista a ação ter sido ajuizada em período anterior a eventual prescrição quinquenal e o direito perseguido referir-se ao ano de 2013. Assim a GAEE é devida a professores que tenham trabalhado com alunos portadores de necessidades especiais, independentemente do número de estudantes especiais matriculados na turma ou do fato de esta ser ou não mista. Consoante defesa apresentada pelo Distrito Federal de que o entendimento pela concessão da gratificação estaria a estabelecer aumento de vencimentos, assim como a desrespeitar o princípio da isonomia, além de examinar individualmente matéria, cuja natureza estaria a desafiar ação coletiva, há que se ressaltar o seguinte: 1) o direito ora reconhecido foi garantido por lei distrital, não se tratando de vantagem criada pelo Poder Judiciário, senão reconhecida em lei editada segundo o processo legislativo próprio; 2) o artigo 5º, XXXV da CF garante o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que apontarem violação ao seu direito subjetivo, não se cogitando de qualquer limitação ao exercício do direito de ação; 3) o princípio da isonomia privilegia o tratamento diferenciado aos sujeitos de direito que se submetam à diferente regime jurídico, como é o caso dos professores de alunos especiais, fato reconhecido pela lei de regência. Ressalte-se, por outro lado, a necessidade de tratamento isonômico entre os professores que lecionem em turmas mistas e os professores de turmas exclusivas, cabendo-lhes igual gratificação, posto que se encontram em situações semelhantes, em maior ou menor escala. Igualmente, não aproveita à tese da defesa jurisprudência que espouse entendimento diverso do adotado por este Juízo, a uma porque trata-se de entendimento isolado, não representando o critério majoritário adotado por este E. TJDF; a duas porque a o Juízo é livre para apresentar suas razões de decidir, desde que fundamentadas na lei, doutrina e jurisprudência que entende cabíveis ao caso concreto em apreciação. Desse modo, deve o Distrito Federal indenizar à requerente, a título de GAEE, nos termos da Lei 4.075/07, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, acrescida dos respectivos reflexos no 13º salário e no terço de férias do período correspondente, no valor de R\$ 4.723,21 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculo de ID 3266833 e declaração de ID 3266851. Quanto aos reflexos do terço de férias e gratificação natalina, registro que só devem incidir sobre os meses em que o labor ocorreu em fração igual ou superior a 15 dias. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da GAEE, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 4.723,21 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), para a parte requerente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até a expedição do precatório ou RPV, conforme o caso, quando a correção se dará pelo IPCA-E, conforme entendimento desta Corte no julgamento do APO 20150110224183, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 15:40:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0719400-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719400-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:06:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0719100-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719100-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:07:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito

Nº 0726376-06.2016.8.07.0016 - PETIÇÃO - A: JONATAS LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA, DF44345 - LEONARA MAYER. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726376-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: JONATAS LUIZ DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Recebo a inicial. Trata-se de ação de inexistência de débito c/c tutela de urgência proposta por JÔNATAS LUIZ DOS SANTOS em face do BRB Banco de Brasília S/A. Na exordial, em síntese, a parte autora afirma que, no dia 29/06/2016, dirigiu-se ao banco requerido solicitando a amortização do contrato nº 2015511150, mediante depósito do valor de R\$ 13.536,08 (treze mil e quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos). Que nesse mesmo dia também solicitou a quitação do contrato. Que em 01/07/2016, foi processado o protesto do título, referente ao contrato supramencionado. Que em 06/07/2016, de posse da notificação de protesto, se dirigiu até o requerido solicitando informações, sendo-lhe informado que houve um engano por parte do requerido e que o título seria quitado. Também foi esclarecido ao autor que o valor pago no dia 29/06 estava errado e que faltava o montante de R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), o qual foi imediatamente pago. Porém, no dia 11/07/16, o título protestado foi inscrito no Serasa. Nesse contexto, requer providência antecipatória dos efeitos da tutela pretendida de forma que se determine a suspensão da publicidade dos registros do SPC/SERASA, referente ao débito inexistente mencionado, sob pena de multa diária. É o breve relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95). DECIDO A Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Nesta fase provisória, mediante cognição sumária da documentação juntada aos autos, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais. De acordo com o acervo probatório resta claro que há restrição em nome do autor no SPC, a qual fora comunicada ao autor em junho/16, no valor de R\$ 13.310,01, realizada pela parte requerida (ID. 3767974). A origem de tal registro, segundo o mesmo documento, foi o contrato 2015511150. O extrato de conta-corrente do autor demonstra que no dia 29/06/2016 foi feito depósito de R\$ 13.536,08, utilizado para débitos de parcela de renegociação de dívida (ID. 3767978, pág. 1). O documento de ID. 3767978, pág. 3 a 8 demonstra que as 24 parcelas pactuadas no referido contrato foram quitadas. O documento de ID. 3767986 demonstra que em 11/07/2016 foi feito protesto no valor de R\$ 13.461,36. Assim, incabível é a manutenção da inscrição do nome do autor em virtude de contrato renegociado. Desse modo, até a tutela jurisdicional definitiva, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela para que a entidade requerida promova a regularização junto aos cadastros de inadimplência a fim de evitar maiores danos à parte requerente. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao Banco de Brasília ? BRB - que promova a baixa de todas as restrições existentes em razão do contrato 2015511150, tanto em seus cadastros internos como nos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada. A demandante postulou na inicial a inversão do ônus da prova, o que merece acolhida, diante da sua condição de hipossuficiência econômica e das peculiaridades do serviço público prestado, cujas condições de aferição são de domínio e controle da ré (art. 6º, VIII, CDC). Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009. Advirta-se a parte requerente de que deverá apresentar, na audiência de conciliação, todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sob pena de ter prejudicado o seu direito, uma vez que não haverá outra oportunidade para juntá-los aos autos. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte autora a juntar seu contracheque para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 13:47:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**SENTENÇA**

Nº 0721914-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO CASA SANTO ANDRE. Adv(s): DF48351 - FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721914-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASSOCIACAO CASA SANTO ANDRE RÉU: CEB DISTRIBUICAO S.A. S E N T E N Ç A A ASSOCIAÇÃO CASA SANTO ANDRE ajuizou ação em desfavor de CEB - Companhia Energética de Brasília Distribuição S/A, objetivando o restabelecimento dos serviços de energia. É o breve relatório. DECIDO. O primeiro dever do juiz, quando recebe a inicial de uma ação, é verificar se é ou não o competente para tomar conhecimento da causa. Com efeito, tal competência é tida como funcional e causa de nulidade no caso de sua inobservância. A Lei 12.513/2009, em seu artigo 2º prevê que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda, em seu artigo 5º determina as partes do processo, apresentando um rol taxativo. In verbis: "Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas." Nesse contexto, da interpretação sistemática da legislação de regência, infere-se que não foi conferida a associação legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas submetidas à jurisdição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Nesta linha de raciocínio, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo para julgamento do feito. Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se mediante baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 28 de julho de 2016 18:18:33. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

Nº 0722075-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s): DF49307 - QUEZIA PEREIRA ALVIM. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722075-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGNALDO ALFREDO DE BARROS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente ação objetivando que o requerido restitua valores descontados em sua conta salário, referente a pagamento de empréstimo realizado com o requerido, que são objeto de outras ações em tramite em outro juízo. Nesse contexto, entendo que falta à parte autora interesse de agir, porquanto o pleito de reconhecimento de situação de fato deveria ser apresentado naqueles autos originários, que ainda não transitou em julgado. A propósito, Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." Moacyr Amaral Santos diz que "há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais." No caso, falece interesse de agir à parte autora na presente demanda porquanto existe outro feito ? principal (2013.01.1.1913300 e 2011.01.1.2333326), diga-se ? no qual a questão ainda pode ser dirimida. Ademais, qualquer pedido de desbloqueio ou devolução de valores descontados pelo requerido referente aos contratos discutidos em outro juízo devem ser interpostos naqueles autos. Portanto, está demonstrada a falta do interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção deste processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2016 15:34:35. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0717015-96.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO. Adv(s): DF00968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34315 - PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA. Número do processo: 0717015-96.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, tendo os autos retornado da e. Turma Recursal, ficam as partes intimadas para requererem o que lhes aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:58:50. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

Nº 0730366-39.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE LUCIA SARAIVA DA SILVA. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0730366-39.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEIDE LUCIA SARAIVA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do Novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) Salários. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, conforme determinado em sentença. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:29:38. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

Nº 0726253-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF40961 - LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726253-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA FERREIRA DE LIMA RÉU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, foi designada audiência de Conciliação, para o dia 17/10/2016, às 08h15, a ser realizada na sala de audiências dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Bloco 4, 1º andar, situada no Fórum Júlio Leal Fagundes, Brasília/DF. Ficam intimadas as partes, cientes de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito por desídia, em relação ao autor, e o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, em relação ao réu. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:54:21.

Nº 0716803-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716803-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:41:36. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

Nº 0716863-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE MENDES FRANCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716863-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE MENDES FRANCA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:44:34. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

Nº 0716973-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA BALAN BUSS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716973-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA BALAN BUSS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:53:27. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

Nº 0716983-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA JORBA WATHIER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716983-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA JORBA WATHIER RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:56:12. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

Nº 0725516-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF48567 - EMMANUEL FERREIRA DE MACEDO FONSECA. R: VG DO AMARAL MATERIAIS ELETRICOS. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725516-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO RÉU: VG DO AMARAL MATERIAIS ELETRICOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 15:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:45:23.

Nº 0714183-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRAL VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF019202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: CASSIO RAFAEL MACHADO DE ALFAIA 00848152212. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714183-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRAL VIAGENS LTDA - ME RÉU: CASSIO RAFAEL MACHADO DE ALFAIA 00848152212 Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 16:10 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:50:06.

INTIMAÇÃO

Nº 0726317-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA AMARA SOARES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726317-18.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA AMARA SOARES RODRIGUES DA SILVA RÉU: VESTCON EDITORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. Em primeiro lugar, não está demonstrado, de plano, que a requerida não prestou o serviço contratado pela requerente. Em segundo lugar, a autora não demonstrou que a requerida apresentou quaisquer dos cheques objetos do pedido de tutela provisória, datados de 05/05/2014 a 05/01/2015, num total de 09, ou que há indícios de que vá apresentá-los agora, após mais de 02 anos da emissão. Por fim, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora somente propôs demanda em face dos fatos narrados após quase 03 anos da celebração do contrato (24/10/2013), logo a urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 16:14:04. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Nº 0718971-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANNIS GARAKIS. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MOURAO CERBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718971-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANNIS GARAKIS RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, MOURAO CERBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 07/10/2016 15:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 13:30:01.

Nº 0718971-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANNIS GARAKIS. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MOURAO CERBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718971-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANNIS GARAKIS RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, MOURAO CERBINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 07/10/2016 15:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 13:30:01.

Nº 0726137-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DE SANTOS CALDAS. Adv(s): DF24896 - JOSE GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: BANCO SEMEAR S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726137-02.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO DE SANTOS CALDAS RÉU: BANCO SEMEAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é direito subjetivo do credor, assim como são a cobrança e o protesto de títulos vencidos. Para que a parte autora possa se opor à inscrição efetivada, deve comprovar que a dívida apontada não existe, não é exigível ou que o procedimento legal para negativação do devedor não foi seguido. Em suma, deve provar que foi indevida a inscrição. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar a irregularidade da inscrição. A inexistência de relação jurídica é de difícil constatação, dependendo de dilação probatória. Ademais, a parte autora não juntou qualquer documento que comprove que seu nome foi efetivamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. No caso

concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 13:58:13. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0704890-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDA MARIA SAMPAIO PINTO. A: LUCIA MARIA SOUZA SAMPAIO. Adv(s): DF46536 - ROSELISA MOURAO EDUARDO PEREIRA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704890-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEDA MARIA SAMPAIO PINTO, LUCIA MARIA SOUZA SAMPAIO RÉU: SOCIETE AIR FRANCE Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 08:15 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:12:57.

Nº 0704890-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDA MARIA SAMPAIO PINTO. A: LUCIA MARIA SOUZA SAMPAIO. Adv(s): DF46536 - ROSELISA MOURAO EDUARDO PEREIRA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704890-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEDA MARIA SAMPAIO PINTO, LUCIA MARIA SOUZA SAMPAIO RÉU: SOCIETE AIR FRANCE Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 08:15 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:12:57.

Nº 0709057-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF08451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JOSE ALCEU BERNERT. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI. Adv(s): PR32779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT. Número do processo: 0709057-25.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RÉU: JOSE ALCEU BERNERT, SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre o pedido de exclusão do primeiro requerido do polo passivo por ilegitimidade. Advirto ao requerente que seu silêncio importará em anuência com a referida exclusão e prosseguimento do feito em relação apenas à segunda ré. Decorrido o prazo retornem conclusos. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 14:45:34. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0717367-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. R: MOREIRA MARQUES TECIDOS LTDA - ME. Adv(s): DF27864 - ITALO JOSE BARBOSA XAVIER. CERTIDÃO Número do processo: 0717367-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA RÉU: MOREIRA MARQUES TECIDOS LTDA - ME Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 14:50 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:00:05.

Nº 0717367-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. R: MOREIRA MARQUES TECIDOS LTDA - ME. Adv(s): DF27864 - ITALO JOSE BARBOSA XAVIER. CERTIDÃO Número do processo: 0717367-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA RÉU: MOREIRA MARQUES TECIDOS LTDA - ME Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 14:50 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:00:05.

Nº 0720337-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MYRIAN ANDRADE BASTOS. A: ANTONIO MARCOS QUIRINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES. R: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720337-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MYRIAN ANDRADE BASTOS, ANTONIO MARCOS QUIRINO DE ALMEIDA RÉU: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 13:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:07:56.

Nº 0720337-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MYRIAN ANDRADE BASTOS. A: ANTONIO MARCOS QUIRINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES. R: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720337-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MYRIAN ANDRADE BASTOS, ANTONIO MARCOS QUIRINO DE ALMEIDA RÉU: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 10/10/2016 13:30 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:07:56.

Nº 0726329-32.2016.8.07.0016 - PETIÇÃO - A: SILPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI. R: CONSTRUPETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BEIRA LAGO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0726329-32.2016.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO

(241) REQUERENTE: SILPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME REQUERIDO: CONSTRUPETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEIRA LAGO RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A cláusula 11ª, parágrafo 1º, dispõe que a caução real se dará pelo período de vigência do contrato e eventuais renovações. Além disso, o art. 39, da Lei 8.245/91, dispõe que "salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado". Embora o autor afirme que o contrato não foi renovado e o instrumento não possui cláusula de renovação automática, o parágrafo 2º da cláusula 3ª estabelece que a renovação ou a prorrogação do contrato será regulamentada pelo disposto na lei vigente. O art. 56 e parágrafo único da Lei 8.245/91, dispõe que: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Assim, tem-se que o prazo do contrato passou a ser indeterminado, posto que o imóvel ainda não foi desocupado pelo locatário o que, pelo menos em sede de cognição sumária, tem-se por evidente a obrigação da parte autora pela garantia prestada. Por fim, cabe esclarecer que a exoneração da autora (interveniente dadora da garantia) em razão de eventual notificação enviada ao locador não tem o condão de exonerá-la da garantia oferecida. No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Citem-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 16:58:28. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0717380-19.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGNO BITENCOURT DOS SANTOS. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717380-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGNO BITENCOURT DOS SANTOS RÉU: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:44:08.

Nº 0708410-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEST WAY CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME. Adv(s): DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: ARLON DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708410-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEST WAY CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME RÉU: ARLON DOS SANTOS Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: ARLON DOS SANTOS, tendo o oficial de justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:43:37.

INTIMAÇÃO

Nº 0704349-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. R: CAROLINE BEATRIZ CORTES SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704349-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP RÉU: CAROLINE BEATRIZ CORTES SOUSA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/10/2016 08:55 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte requerida nos endereços informados ID3760344. Intime-se a parte requerente. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 15:37:18.

CERTIDÃO

Nº 0721068-86.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE DE AGUIAR PIRES ALECRIN. Adv(s): DF48839 - HENRIQUE DE AGUIAR PIRES ALECRIN. R: LAGO LIMPO REMOÇÃO DE ENTULHO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CONSTRUSHOPPING MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0721068-86.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE DE AGUIAR PIRES ALECRIN RÉU: LAGO LIMPO REMOÇÃO DE ENTULHO DESPACHO Cadastre-se o CNPJ da requerida no sistema (ID 3702174). Renove-se a diligência, conforme requerido em audiência (ata de ID 3761845). Atente a Secretaria para a necessidade de constar a razão social da requerida no mandado, bem como a informação COMÉRCIO DE VIZINHANÇA no endereço da ré. Faça constar no mandado que o requerente deseja acompanhar a diligência, consignando o respectivo telefone (ID 3702174). BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 17:52:29. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Posto de Redução a Termo - Brazlândia**Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 15:37**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO

Juiz Subst.:

Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO

Representante do MP : Dr. TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO

Distribuidor(a): ELOIZIO JOSÉ DE SOUZA

Circunscrição : Brazlândia

Distribuição: 2016.02.1.003951-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: WELLINGTON DE SA ALVES
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003952-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Exequirente: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (SOL FORMATURAS)
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003953-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado: DF033755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

Distribuição: 2016.02.1.003954-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: MARLENE ROCHA VIEIRA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003958-5 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: LILIAN DE LIMA DE MIRANDA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003959-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Exequirente: CONTABILIDADE VALIOS LTDA - ME
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003960-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória

Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Exequirente: CONTABILIDADE VALOIS LTDA - ME
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003961-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Exequirente: CONTABILIDADE VALOIS LTDA-ME
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003962-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: CONTABILIDADE VALOIS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003963-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Exequirente: CONTABILIDADE VALOIS LTDA-ME
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003964-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10582 - Rescisão / Resolução
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: DF041319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO

Distribuição: 2016.02.1.003981-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003982-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7703 - Pagamento
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: ADRIANA MARIA PACHECO PERIUS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003983-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7703 - Pagamento
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: DARCIL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003990-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016

Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7703 - Pagamento
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Exequente: GRAZIELLE MARIA DA CONCEICAO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.003998-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: MARIA DA SILVA MOREIRA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.004000-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: WESLEY DIEGO DA COSTA SANTOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.004002-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7703 - Pagamento
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.004003-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: MARIA APARECIDA JUSTINO DA SILVA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.02.1.004004-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7714 - Pagamento Indevido
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL
Requerente: RODRIGO MARQUES DE CARVALHO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Posto de Redução a Termo - Núcleo Bandeirante

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 15:30

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Juiz Subst.:

Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Distribuidor(a): MEIRE APARECIDA DE O.CAMPOS

Circunscrição : Núcleo Bandeirante

Distribuição: 2016.11.1.003077-6 DEPENDENCIA
Data: 16/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CÍVEL
Embargante: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: GO042017 - ANA LUZIA MORAIS LIMA

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 15:33

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Juiz Subst.:

Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Distribuidor(a): MEIRE APARECIDA DE O.CAMPOS

Circunscrição : Núcleo Bandeirante

Distribuição: 2016.11.1.003125-6 DEPENDENCIA
Data: 22/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CÍVEL
Embargante: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: DF019356 - DANIEL RODRIGUES FARIA

Distribuição: 2016.11.1.003126-4 DEPENDENCIA
Data: 22/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CÍVEL
Embargante: UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: DF031848 - MARIANA TRINDADE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.11.1.003128-9 DEPENDENCIA
Data: 22/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CÍVEL
Embargante: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: DF019356 - DANIEL RODRIGUES FARIA

Distribuição: 2016.11.1.003129-7 DEPENDENCIA
Data: 22/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CÍVEL
Embargante: UNIMED JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: DF019356 - DANIEL RODRIGUES FARIA

Posto de Redução a Termo - São Sebastião**Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:21**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Juiz Subst.:

Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Representante do MP : Dra. LIGIA DOS REIS

Distribuidor(a): RAFAEL ALCANFOR DE PINHO SILVA

Circunscrição : São Sebastião

Distribuição: 2016.12.1.004592-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10441 - Acidente de Trânsito
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL
Requerente: HELTON BATISTA COSTA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.12.1.004601-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7768 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL
Requerente: LUCIENE DA SILVA REINALDO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.12.1.004602-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7780 - Indenização por Dano Material
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL
Requerente: JOSEFA LOPES BARROSO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.12.1.004604-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7779 - Indenização por Dano Moral
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL
Requerente: ANTONIO WAGNER SILVA TEIXEIRA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.12.1.004609-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10441 - Acidente de Trânsito
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL
Requerente: GILMAR LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.12.1.004612-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7768 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Vara: 1401 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL
Requerente: CICERO GAMA DE SOUZA
Advogado: DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE

Posto de Redução a Termo - Sobradinho

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 12:34

Juíza Distrib. Plena:

Dra. ERIKA SOUTO CAMARGO

Juíza Subst.:

Dra. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA

Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA

Distribuidor(a): ROBERVALDO TIMOTEO DA SILVA

Circunscrição : Sobradinho

Distribuição: 2016.06.1.011599-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9610 - Despejo para Uso Próprio
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: ROSIVANA DA SILVA TAVARES
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011600-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: JOVENILDO DE SOUSA VIEIRA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011601-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: HULYANA SILVA DE ALENCAR
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011603-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10441 - Acidente de Trânsito
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: RONILDA BATISTA DA FONSECA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011605-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: NATHANNA PRADO CARDOSO - MEI
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011606-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10435 - Acidente de Trânsito
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: ISABELA EDWIGES DE OLIVEIRA SANTOS GOMES
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011607-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10441 - Acidente de Trânsito
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: JOSE RIBAMAR QUADROS DE OLIVEIRA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011608-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016

Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: RAUFLO VILARINDO GOMES
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011609-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7779 - Indenização por Dano Moral
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: JAMMES WELBER SOUSA SILVA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011610-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7768 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: ESTAEL MARIA DE OLIVEIRA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011612-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10598 - Cobrança indevida de ligações
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: RAFAEL MACHADO MELLO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011615-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10582 - Rescisão / Resolução
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: RAFHAEL GUERRA NERIS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011616-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10441 - Acidente de Trânsito
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: LUIZ AUGUSTO FAUSTINO DESSUNTI
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011617-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: AILTON MEDEIROS RODRIGUES
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011619-6 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7691 - Inadimplemento
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: GESO LOPO DA SILVA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011625-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 9603 - Mútuo
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: JOSE INACIO FRANCISCO

Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011630-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 4847 - Seguro
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: CHRISTIANY VANESSA LIMA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.06.1.011631-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7779 - Indenização por Dano Moral
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: RAYSA TENORIO DE ALMEIDA COSTA
Advogado: DF024742 - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Distribuição: 2016.06.1.011633-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: F. MARTINS BEZERRA
Advogado: DF016288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Distribuição: 2016.06.1.011634-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8220 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Classe: 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7620 - Estabelecimentos de Ensino
Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente: JOSE LUCAS MOTA LOPES
Advogado: DF034737 - VICENTE LOPES DA SILVA

Secretaria-Geral da Corregedoria

Distribuição de Brasília

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:31

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Juiz Subst.:

Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

CARLOS CESAR RICKEN VANDERLINDE

Circunscrição : Brasília

Distribuição: 2011.01.1.022802-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: 8DPDF
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2015.01.1.009797-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9608 - Franquia
Vara: 215 - DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: TENDENCY CASUAL DINNER LTDA
Advogado: GO005734 - ABADIA ATAÍDES DA COSTA

Distribuição: 2015.01.1.099085-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: AURELINA GOMES DE ALMEIDA
Advogado: DF032283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO

Distribuição: 2016.01.1.077801-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10444 - Posse
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: 3 MIDIA EXTERIOR SERVICOS DE SINALIZACOES E PAINES LTDA
Advogado: DF023409 - FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Distribuição: 2016.01.1.080746-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4964 - Cédula de Crédito Rural
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado: DF016966 - DURVAL GARCIA FILHO

Distribuição: 2016.01.1.086643-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: ITAU UNIBANCO SA
Advogado: DF035139 - MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

Distribuição: 2016.01.1.089645-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8185 - INSOLVENCIA REQUERIDA PELO CREDOR
Classe: 166 - Insolvência Requerida pelo Credor
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: MARISA CRISTINA COSTA ME

Advogado: DF029296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR

Distribuição: 2016.01.1.089811-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089813-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089814-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receitação
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089815-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089816-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089818-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NÃO HÁ
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089819-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089832-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089840-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089842-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089844-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089845-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089847-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089849-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.089854-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MERCIA RAMOS LORENTZ
Advogado: DF024482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ

Distribuição: 2016.01.1.089856-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089857-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089858-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089859-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089860-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089861-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089862-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089863-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089864-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089865-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089866-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089867-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089868-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089869-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089870-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089871-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089872-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089873-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089874-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089875-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089876-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089877-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089878-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089879-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089880-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089881-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089882-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089883-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089884-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089885-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089886-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089887-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089888-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089889-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089890-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089891-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089892-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089893-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089894-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089895-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089896-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089897-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089898-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089899-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089900-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089901-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089902-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089903-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089904-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089905-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089906-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089907-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089908-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089909-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089910-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089911-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089912-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089913-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089914-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089915-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089916-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089917-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089918-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089919-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089920-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089921-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089922-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089923-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089924-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089925-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089926-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089927-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089928-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089929-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089930-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089931-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089932-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089933-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089934-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089935-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089936-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089937-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089938-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089939-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089940-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089941-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089942-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089943-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089944-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089945-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089946-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089947-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089948-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089949-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089950-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089951-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089952-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089953-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089954-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089955-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089956-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089957-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089958-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089959-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089960-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089961-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089962-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089963-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089964-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089965-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089966-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089967-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089968-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089969-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089970-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089971-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089972-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089973-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089974-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089975-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089976-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089977-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089978-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089979-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089980-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089981-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089982-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089983-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089984-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089985-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089986-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089987-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089988-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089989-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089990-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089991-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089992-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089993-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089994-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089995-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089996-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089997-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089998-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.089999-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090000-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090001-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090002-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090003-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090004-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090005-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090006-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090007-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090008-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090009-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090010-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090011-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090012-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090013-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090014-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090015-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090016-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090017-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090018-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090019-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090020-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090021-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090022-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090023-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090024-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090025-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090026-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090027-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090028-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090029-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090030-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090031-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090032-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090033-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090034-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090035-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090036-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090037-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090038-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090039-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090040-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090041-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090042-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090043-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090044-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090045-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090046-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090047-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090048-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090049-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090050-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090051-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090052-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090053-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090054-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090055-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090056-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090057-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090058-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090059-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090060-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090061-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090062-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090063-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090064-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090065-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090066-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090067-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090068-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090069-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090070-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090071-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090072-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090073-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090074-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090075-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090076-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090077-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090078-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090079-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090080-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090081-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090082-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090083-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090084-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090085-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090086-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090087-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090088-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090089-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090090-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090091-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090092-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090093-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090094-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090095-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090096-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090097-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090098-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090099-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090100-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090101-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090102-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090103-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090104-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090105-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090106-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090107-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090108-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090109-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090110-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090111-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090112-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090113-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090114-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090115-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090116-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090117-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090118-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090119-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090120-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090121-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090122-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090123-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090124-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090125-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090126-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090127-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090128-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090129-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090130-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090131-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090132-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090133-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090134-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090135-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090136-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090137-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090138-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090139-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090140-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090141-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090142-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090143-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090144-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090145-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090146-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090147-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090148-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090149-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090150-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090151-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090152-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090153-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090154-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090155-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090156-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090157-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090158-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090159-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090160-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090161-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090162-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090163-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequirente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090164-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090165-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090166-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090167-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090168-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090169-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090170-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090171-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090172-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090173-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090174-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090175-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090176-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090177-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090178-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090179-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090180-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090181-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090182-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090183-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090184-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090185-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090186-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090187-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090188-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090189-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090190-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090191-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090192-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090193-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090194-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090195-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090196-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090197-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090198-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090199-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090200-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090201-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090202-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090203-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090204-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090205-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090206-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090207-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090208-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090209-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090210-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090211-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090212-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090213-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090214-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090215-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090216-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090217-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090218-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090219-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090220-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090221-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090222-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090223-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090224-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090225-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090226-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090227-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090228-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090229-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090230-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090231-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090232-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090233-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090234-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090235-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090236-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090237-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090238-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090239-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090240-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090241-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090242-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090243-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090244-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090245-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090246-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090247-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090248-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090249-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090250-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090251-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090252-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090253-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090254-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090255-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090256-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090257-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090258-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090259-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090260-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090261-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090262-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090263-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090264-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090265-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090266-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090267-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090268-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090269-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090270-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090271-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090272-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090273-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090274-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090275-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090276-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090277-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090278-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090279-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090280-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090281-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090282-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF

Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090283-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090284-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090285-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090286-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090287-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090288-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090289-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090290-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090291-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090292-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090293-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090294-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090295-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090296-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090297-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1453 - EXECUCAO FISCAL
Classe: 1116 - Execução Fiscal
Assunto: 6017 - Dívida Ativa
Vara: 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
Exequente: FPDF
Advogado: DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090298-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1836 - RETIFICACAO/SUPRIM/RESTAURACAO REGISTRO CIVIL
Classe: 1682 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: 7725 - Registro Civil das Pessoas Naturais
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: NATANE WINE MORAIS DOS SANTOS
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090299-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 213 - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: PALMERIO DE ASSIS E SOUZA

Advogado: DF038451 - URSULA DOS SANTOS MACHADO

Distribuição: 2016.01.1.090300-9 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: D.R.D.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090301-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: J.I.M.D.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090302-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: N.D.C.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090303-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JONAS MENDES DA SILVA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090304-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: J.M.R.D.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090305-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: B.G.V.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090306-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: L.F.D.S.F.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090307-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: J.M.D.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090308-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: E.T.M.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090309-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10356 - Assistência Médico-Hospitalar
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA
Advogado: DF026914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

Distribuição: 2016.01.1.090310-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: A.C.D.O.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090311-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8263 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
Classe: 12084 - Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: 9192 - Medida Cautelar
Vara: 216 - DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MARTIM SANTOS FELIPE
Advogado: DF020875 - RODRIGO GEAN SADE

Distribuição: 2016.01.1.090312-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: M.C.A.D.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090313-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: M.S.N.
Advogado: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090314-6 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1755 - AVERIGUACAO DE PATERNIDADE
Classe: 123 - Averiguação de Paternidade
Assunto: 10577 - Relações de Parentesco
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: M.B.D.S.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090316-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: BANCO ITAUCARD SA
Advogado: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Distribuição: 2016.01.1.090317-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CESAR DE OLIVEIRA

Advogado: DF045299 - NAVARONI SOARES GOMES DE SOUZA

Distribuição: 2016.01.1.090318-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 407 - SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: A.V.F.B.
Advogado: DF009447 - FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ

Distribuição: 2016.01.1.090319-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: BANCO DE BRASILIA - BRB
Advogado: CE016477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO

Distribuição: 2016.01.1.090320-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11806 - Empréstimo consignado
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JAIR MENDES DOS SANTOS
Advogado: DF039056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI

Distribuição: 2016.01.1.090321-8 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1836 - RETIFICACAO/SUPRIM/RESTAURACAO REGISTRO CIVIL
Classe: 1682 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: 7735 - Retificação de Nome
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado: DF052444 - IANA DORNELAS FONTE BOA

Distribuição: 2016.01.1.090322-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 4847 - Seguro
Vara: 220 - VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: SEBASTIAO ELIAS CELESTINO
Advogado: DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090323-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 4847 - Seguro
Vara: 213 - DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MARISTELA AMORIM PEREIRA
Advogado: DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090324-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI
Advogado: DF026065 - RUBENS WILSON GIACOMINI

Distribuição: 2016.01.1.090325-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA
Requerente: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS
Advogado: DF026065 - RUBENS WILSON GIACOMINI

Distribuição: 2016.01.1.090326-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA
Requerente: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI
Advogado: DF026065 - RUBENS WILSON GIACOMINI

Distribuição: 2016.01.1.090327-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090328-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 4847 - Seguro
Vara: 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: ANTONIO GOMES DE LACERDA FILHO
Advogado: DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090329-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA
Requerente: V.C.A.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090330-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090331-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11883 - Tratamento Médico-Hospitalar
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: FLAVIO JOSE FERREIRA COSTA
Advogado: DF044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS

Distribuição: 2016.01.1.090332-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 207 - SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: KELLEN PATRICIA FERREIRA REGO NOGUEIRA
Advogado: DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090333-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090334-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 221 - VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: TULIO DANIEL MONTEIRO DE SOUZA

Advogado: DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090335-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 206 - SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: PAULO RENATO LUCENA DE BRITO
Advogado: DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090336-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10462 - Condomínio
Vara: 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA
Requerente: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO
Advogado: DF013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA

Distribuição: 2016.01.1.090337-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090338-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 5626 - Família
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: R.D.O.S.
Advogado: DF009285 - UBIRACI RAPOSO

Distribuição: 2016.01.1.090339-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1384 - EMBARGOS A EXECUCAO
Classe: 172 - Embargos à Execução
Assunto: 9597 - Seguro
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Embargante: MAGDA REGINA PEREIRA EPP
Advogado: DF029670 - GISELE MAGALHAES LELES

Distribuição: 2016.01.1.090340-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090360-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 206 - SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: ADIVINO PEDRO DE ALCANTARA
Advogado: DF047477 - UILTON PEIXOTO DE CARVALHO SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090361-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090362-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
Advogado: DF010165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Distribuição: 2016.01.1.090382-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090385-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1763 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX-OFFICIO
Classe: 426 - Recurso em Sentido Estrito
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Requerente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição: 2016.01.1.090387-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA
Advogado: DF027616 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA

Distribuição: 2016.01.1.090388-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090389-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090390-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090391-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090392-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES

Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090393-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090394-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Classe: 111 - Habilitação de Crédito
Assunto: 9559 - Classificação de créditos
Vara: 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CLINICA DE OLHOS GUILHERME RIBEIRO E MARCOS FREIRE LTDA
Advogado: DF039990 - LEONARDO MORAIS DE ARAUJO PINHEIRO

Distribuição: 2016.01.1.090395-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: IZABELA ZANOTELLI COLLARES
Advogado: DF048651 - THIAGO LUIZ DA COSTA

Distribuição: 2016.01.1.090396-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090397-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090398-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090399-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MILENA BAQUI MUNIZ
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090400-3 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 7725 - Registro Civil das Pessoas Naturais
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: HELENA DA COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090401-0 ALEATORIA

Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: RODRIGO MORAIS RIBEIRO
Advogado: DF039338 - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090402-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: KARI KARI ALIMENTOS LTDA
Advogado: DF033833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA

Distribuição: 2016.01.1.090403-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: CONDOMINIO ESSENCIAL BY VICTORIA
Advogado: DF034112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE

Distribuição: 2016.01.1.090404-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: PAULA REGINA GARCIA MILITAO
Advogado: DF049793 - ALEX DA SILVA FELIX

Distribuição: 2016.01.1.090405-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1592 - INTERDICA0
Classe: 58 - Interdição
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: O.A.D.P.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090406-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 223 - VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: GLORIA DA SILVA DUARTE
Advogado: DF046763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA

Distribuição: 2016.01.1.090407-7 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 7929 - Prisão em flagrante
Vara: 21 - AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Autor: PMDF POLICIA MILITAR DO DF
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090408-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 407 - SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: J.C.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090409-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1592 - INTERDICA0
Classe: 58 - Interdição
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA

Requerente: E.L.D.C.M.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090410-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1592 - INTERDICAÇÃO
Classe: 58 - Interdição
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: M.D.J.C.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090411-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9607 - Contratos Bancários
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES
Advogado: DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA

Distribuição: 2016.01.1.090412-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MARCOS JOSE COSTA SANTOS
Advogado: DF037549 - CLECIO SOARES DE SOUZA

Distribuição: 2016.01.1.090413-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitoria
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Autor: TRES MOSQUETEIROS FITNESS LTDA
Advogado: DF012244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA

Distribuição: 2016.01.1.090414-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11885 - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: FRANCISCA SANTOS
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090415-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11806 - Empréstimo consignado
Vara: 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CARLOS ROGERIO SILVEIRA DE SOUZA
Advogado: DF027781 - ALINE ZENI BEZERRA

Distribuição: 2016.01.1.090416-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11884 - Fornecimento de Medicamentos
Vara: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: DANILO DA SILVA TORRES
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090417-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11884 - Fornecimento de Medicamentos
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JOSE HONORIO DE ASSIS
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090418-0 ALEATORIA

Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 405 - QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: J.M.S.
Advogado: DF030064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR

Distribuição: 2016.01.1.090419-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10462 - Condomínio
Vara: 223 - VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: SERGIO DE CARVALHO FARIA
Advogado: MG044938 - SONIA APARECIDA RESENDE CAMPOS

Distribuição: 2016.01.1.090420-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO JK TAGUATINGA
Advogado: DF051196 - DAVI YURI DE MORAES

Distribuição: 2016.01.1.090421-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: MADEIREIRA RIO DOCE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME
Advogado: DF016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO

Distribuição: 2016.01.1.090422-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 11417 - Estupro de Vulnerável
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090423-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 3415 - Crimes contra o Patrimônio
Vara: 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Requerente: DEBORA APARECIDA NUNES
Advogado: DF024043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090425-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10439 - Indenização por Dano Material
Vara: 224 - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: JUCELIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado: DF044296 - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA

Distribuição: 2016.01.1.090426-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
Advogado: DF010165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Distribuição: 2016.01.1.090427-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vara: 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL

Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090428-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado: DF010165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Distribuição: 2016.01.1.090429-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 222 - VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: SONIA SANTOS DA SILVA
Advogado: DF029243 - LEONARDO JOSE DA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090430-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9597 - Seguro
Vara: 222 - VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: ROSA MARIA SPOSTO
Advogado: DF004007 - AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA

Distribuição: 2016.01.1.090431-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado: DF010165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Distribuição: 2016.01.1.090432-5 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10015 - Fiscalização
Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: SORAYA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA MARANHÃO PINTO
Advogado: RJ034990 - LINCOLN DE SOUZA CHAVES

Distribuição: 2016.01.1.090434-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado: MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Distribuição: 2016.01.1.090435-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: GREEN ROSE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP
Advogado: DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO

Distribuição: 2016.01.1.090436-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: JEFERSON LINO DE OLIVEIRA
Advogado: DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO

Distribuição: 2016.01.1.090437-4 DEPENDENCIA

Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Exequente: J.A.D.M.
Advogado: DF023457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090438-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7619 - Consórcio
Vara: 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA
Requerente: WAGNER ALESSANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090439-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: RED ROSE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP
Advogado: DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO

Distribuição: 2016.01.1.090440-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: BLANC ROSE BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI EPP
Advogado: DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO

Distribuição: 2016.01.1.090441-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 10655 - Honorários Advocáticos
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Exequente: F.D.V.A.
Advogado: DF017522 - FREDERICO DO VALLE ABREU

Distribuição: 2016.01.1.090442-0 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1843 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
Classe: 1683 - Retificação de Registro de Imóvel
Assunto: 7895 - Registro de Imóveis
Vara: 31 - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: LUDOVICO DE OLIVEIRA NEHRER NETO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090443-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 211 - DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado: DF019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Distribuição: 2016.01.1.090444-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Exequente: J.L.E.D.S.
Advogado: DF045663 - WILLIAM SANTOS GONÇALVES

Distribuição: 2016.01.1.090445-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 216 - DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Requerente: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado: DF019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Distribuição: 2016.01.1.090446-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: P.G.J.
Advogado: DF020686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS

Distribuição: 2016.01.1.090448-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 7717 - Espécies de Títulos de Crédito
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado: DF025136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

Distribuição: 2016.01.1.090449-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: J.E.N.P.
Advogado: DF020686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS

Distribuição: 2016.01.1.090450-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequirente: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado: DF019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Distribuição: 2016.01.1.090452-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 224 - VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO
Advogado: DF009285 - UBIRACI RAPOSO

Distribuição: 2016.01.1.090457-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1055 - ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80
Classe: 74 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: 5626 - Família
Vara: 405 - QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: R.S.B.
Advogado: DF022612 - REILOS MONTEIRO

Distribuição: 2016.01.1.090458-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Classe: 120 - Mandado de Segurança
Assunto: 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Impetrante: APARECIDO RIBEIRO BRAGA
Advogado: DF045346 - JOHNATTAN ANDRADE MARQUES DA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090462-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1960 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DETESTAMENTO
Classe: 51 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 801 - PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
Requerente: GUACIRA VALADARES GUEDES
Advogado: DF040187 - JESSICA SUELLEN ALVES DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090463-9 ALEATORIA

Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7617 - Telefonia
Vara: 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DF032653 - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090466-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO LAGO NORTE II
Advogado: DF022073 - RUBENITA LEO DE SOUZA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090467-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Classe: 93 - Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA
Autor: JUPITER ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA
Advogado: DF029273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090468-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 407 - SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: W.M.L.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090469-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 205 - QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: FERNANDO ARAUJO SANTANA
Advogado: DF039780 - CALEB RABELO ROSA

Distribuição: 2016.01.1.090470-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10051 - Ensino Fundamental e Médio
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ITALO SOUSA VIANA
Advogado: DF043485 - LEONARDO LOPES SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090471-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: ANDRE SOUSA FREIRE
Advogado: DF039780 - CALEB RABELO ROSA

Distribuição: 2016.01.1.090472-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 407 - SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: V.M.D.S.
Advogado: DF032653 - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090473-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: HADASSA SANTOS PEREIRA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090474-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10015 - Fiscalização
Vara: 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: NAIANNA NADYA SANTOS DE MENESES
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090475-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: APPARECIDO DOS SANTOS (ESPOLIO DE)
Advogado: DF01530A - LYCURGO LEITE NETO

Distribuição: 2016.01.1.090476-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ENZO EMANUEL OLIVEIRA LIMA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090477-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11846 - Moradia
Vara: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: HAROLDO DA COSTA MELO
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090478-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
Advogado: DF01530A - LYCURGO LEITE NETO

Distribuição: 2016.01.1.090479-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090480-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11846 - Moradia
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JORGE MATIAS FREIRE FILHO
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090481-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: BEATRIZ ALMEIDA SODRE
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090482-3 ALEATORIA

Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: VICTOR GABRIEL FERREIRA LIMA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090483-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: HENRRI LUIDY SILVA LIMA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090484-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: HELOISA PIMENTEL FELICIANO
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090485-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9986 - Garantias Constitucionais
Vara: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: GUILHERME DOS SANTOS DE SOUZA CRUZ
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090486-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: L.F.F.
Advogado: DF028449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO

Distribuição: 2016.01.1.090487-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1592 - INTERDICAÇÃO
Classe: 58 - Interdição
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 405 - QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: J.L.D.A.F.
Advogado: DF003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA

Distribuição: 2016.01.1.090488-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: JULIANA FAGUNDES DE CASTRO
Advogado: DF027750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090489-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA
Advogado: DF044467 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Distribuição: 2016.01.1.090491-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 211 - DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Requerente: CLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogado: DF043278 - LUCIANO LOPES CANÇADO

Distribuição: 2016.01.1.090492-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado: DF038506 - JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES

Distribuição: 2016.01.1.090493-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: BANCO DE BRASILIA SA
Advogado: DF038506 - JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES

Distribuição: 2016.01.1.090494-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 207 - SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MARIA HELENA DE LIMA
Advogado: DF038453 - VINICIUS NOBREGA COSTA

Distribuição: 2016.01.1.090495-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: DANYELLE ALVES SANTANA
Advogado: DF048756 - DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090496-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA
Requerente: M.R.D.S.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090497-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: B.C.D.O.A.
Advogado: DF043163 - MOACIR FERREIRA RAMOS

Distribuição: 2016.01.1.090498-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF003394 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO

Distribuição: 2016.01.1.090499-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Requerente: ELISABETE PRUDENCIA PERRULAS DA CONCEICAO MANUEL
Advogado: DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES

Distribuição: 2016.01.1.090521-5 ALEATORIA

Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10015 - Fiscalização
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JONAS GOMES FREIRE
Advogado: DF040508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO

Distribuição: 2016.01.1.090523-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: A.V.S.A.D.V.
Advogado: DF013928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090524-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.090525-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Classe: 111 - Habilitação de Crédito
Assunto: 9559 - Classificação de créditos
Vara: 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ELIZARDI VIEIRA PEREIRA
Advogado: DF029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO

Distribuição: 2016.01.1.090526-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: ELIZABETH CHRISTINA DE ALENCAR LINO
Advogado: DF023455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO

Distribuição: 2016.01.1.090529-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Classe: 111 - Habilitação de Crédito
Assunto: 9559 - Classificação de créditos
Vara: 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: DOMINGOS DA CRUZ NETO
Advogado: DF029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO

Distribuição: 2016.01.1.090530-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: LUCAS AMORIM ALVES
Advogado: DF034727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO

Distribuição: 2016.01.1.090531-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO
Classe: 111 - Habilitação de Crédito
Assunto: 9559 - Classificação de créditos
Vara: 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CRISTIANA SOARES GOMES
Advogado: DF029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO

Distribuição: 2016.01.1.090533-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1531 - HABILITACAO DE CREDITO

Classe: 111 - Habilitação de Crédito
Assunto: 9559 - Classificação de créditos
Vara: 701 - VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CLESIO JOSE DA SILVA
Advogado: DF029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO

Distribuição: 2016.01.1.090540-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1827 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 3369 - Crimes contra a vida
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA
Requerente: TEREZINHA DE JESUS
Advogado: DF040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE

Distribuição: 2016.01.1.090541-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: S.D.M.L.R.
Advogado: DF031360 - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE

Distribuição: 2016.01.1.090543-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1604 - INVENTARIO
Classe: 39 - Inventário
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 802 - SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
Requerente: FLAVIO COTA BRANDAO
Advogado: DF009308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS

Distribuição: 2016.01.1.090545-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1782 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Classe: 1707 - Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: 10445 - Esbulho / Turbação / Ameaça
Vara: 206 - SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Autor: ANTONIO JOSE DE AMORIM
Advogado: DF036171 - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ

Distribuição: 2016.01.1.090554-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8263 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
Classe: 12084 - Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: 899 - DIREITO CIVIL
Vara: 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: JOSE ROBERTO MONTEIRO BOTELHO
Advogado: MT11881B - CARLA MARIA COSTA BOTELHO

Distribuição: 2016.01.1.090555-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 215 - DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: PAULO CESAR NUNES
Advogado: DF023130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS

Distribuição: 2016.01.1.090556-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11885 - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Vara: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: THIAGO BEZERRA CABRAL
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090557-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL JARDIM 311

Advogado: DF020784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA

Distribuição: 2016.01.1.090558-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10433 - Indenização por Dano Moral
Vara: 216 - DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MARIA SILVIA SANDOVAL LEAL
Advogado: DF035427 - ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES

Distribuição: 2016.01.1.090559-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9998 - Licenças
Vara: 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado: DF023592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO

Distribuição: 2016.01.1.090560-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1470 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA
Classe: 157 - Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA
Requerente: ANDRE SILVA DA MATA
Advogado: DF029054 - ANDRE SILVA DA MATA

Distribuição: 2016.01.1.090561-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 220 - VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: ASSOCIACAO HABITACIONAL NOROESTE AHN 110
Advogado: DF013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Distribuição: 2016.01.1.090562-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1470 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA
Classe: 157 - Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 205 - QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: VINICIUS GREGORY DE MEDEIROS
Advogado: DF009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090563-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10292 - Adicional de Periculosidade
Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: DELON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: DF009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090564-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1471 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA (CIVEL)
Classe: 228 - Exibição de Documento ou Coisa
Assunto: 9607 - Contratos Bancários
Vara: 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES
Advogado: DF033730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090565-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10292 - Adicional de Periculosidade
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: ANTONIO MUNIZ LEITE
Advogado: DF009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090566-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: RICARDO WAGNER GUEDES SENISE
Advogado: DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

Distribuição: 2016.01.1.090569-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 209 - NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: EVERTON CARLOS DO VALE SILVA
Advogado: DF041606 - JACKELINE BARRETO DOS SANTOS

Distribuição: 2016.01.1.090570-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1647 - MANDADO DE SEGURANCA (CIVEL)
Classe: 120 - Mandado de Segurança
Assunto: 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Vara: 211 - DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Impetrante: MI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
Advogado: DF034801 - RENATO COUTO MENDONÇA

Distribuição: 2016.01.1.090571-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10296 - Descontos Indevidos
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CLEIDE DOS SANTOS
Advogado: DF040214 - NADIA NADILA DA SILVA REIS

Distribuição: 2016.01.1.090572-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 222 - VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: REDELVINO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado: DF038868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA

Distribuição: 2016.01.1.090573-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: RV ATACADO DE CORTINAS EIRELI ME
Advogado: PR038225 - MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090574-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 7717 - Espécies de Títulos de Crédito
Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado: DF042484 - FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO

Distribuição: 2016.01.1.090575-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1553 - IMISSAO NA POSSE
Classe: 113 - Imissão na Posse
Assunto: 9580 - Espécies de Contratos
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA
Advogado: DF014870 - SHIGUERU SUMIDA

Distribuição: 2016.01.1.090576-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 406 - SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: C.M.D.S.

Advogado: DF009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090577-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10379 - Anulação e Correção de Provas / Questões
Vara: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: WESLEY FERREIRA REGO
Advogado: DF028272 - TATIANA REIS DOMINGUES

Distribuição: 2016.01.1.090578-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado: DF027936 - MARINA MONTE-MOR DAVID PONS

Distribuição: 2016.01.1.090579-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9580 - Espécies de Contratos
Vara: 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: CRISTIANE FARIAS BORGES
Advogado: DF048006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR

Distribuição: 2016.01.1.090580-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: M.M.R.
Advogado: DF039944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA

Distribuição: 2016.01.1.090581-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MB ENGENHARIA SPE 072 SA
Advogado: DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Distribuição: 2016.01.1.090583-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10503 - Erro Médico
Vara: 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: LUDIMILA PERICLA DA SILVEIRA
Advogado: DF035784 - CAMILA VITORIANO GUIMARAES

Distribuição: 2016.01.1.090584-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1827 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
Classe: 326 - Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Requerente: FERNANDO ALVES DE BRITO
Advogado: DF042926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA

Distribuição: 2016.01.1.090585-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1604 - INVENTARIO
Classe: 39 - Inventário
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 801 - PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
Requerente: ALFREDO OTON DE LIMA
Advogado: DF003761 - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090586-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016

Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7673 - Sucessões
Vara: 802 - SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
Requerente: ESPOLIO DE JORGE MOREIRA ALVES
Advogado: DF006114 - BRUNO PENIDO ARAUJO

Distribuição: 2016.01.1.090587-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado: DF010463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

Distribuição: 2016.01.1.090588-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado: DF010463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

Distribuição: 2016.01.1.090589-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4980 - Nota Promissória
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSB DERIVADOS DE PETROLEO
Advogado: DF037221 - MURILO DE MENEZES ABREU

Distribuição: 2016.01.1.090591-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 223 - VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: JESSICA OLIVEIRA VILELA
Advogado: DF037221 - MURILO DE MENEZES ABREU

Distribuição: 2016.01.1.090592-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitória
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 206 - SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Autor: SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado: MG040924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Distribuição: 2016.01.1.090594-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSB DERIVADOS DE PETROLEO
Advogado: DF037221 - MURILO DE MENEZES ABREU

Distribuição: 2016.01.1.090595-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 223 - VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: SHUITI BERNARDO NIHO
Advogado: DF006851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO

Distribuição: 2016.01.1.090596-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 405 - QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Requerente: M.C.M.

Advogado: DF006673 - RICARDO LEITE LUDUVICE

Distribuição: 2016.01.1.090597-0 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
 Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
 Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
 Vara: 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
 Requerente: ALFREDINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogado: DF032724 - LIGIA ALVES DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090598-8 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
 Classe: 7 - Procedimento Comum
 Assunto: 6007 - Repetição de indébito
 Vara: 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Requerente: SUELLEN LINHARES CANTANHEDE
 Advogado: DF018729 - BIANCA SOUSA FERREIRA

Distribuição: 2016.01.1.090599-6 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
 Classe: 7 - Procedimento Comum
 Assunto: 10090 - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
 Vara: 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Requerente: RCS CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA ME
 Advogado: DF014350 - LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090600-9 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
 Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: 4970 - Cheque
 Vara: 2501 - PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
 Exequirente: CANTINHO MAGICO ESCOLA INFANTIL LTDA
 Advogado: DF024303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO

Distribuição: 2016.01.1.090601-7 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 1797 - RENOVATORIA DE LOCACAO
 Classe: 137 - Renovatória de Locação
 Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
 Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
 Autor: DROGARIA ROSARIO SA
 Advogado: PE023078 - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Distribuição: 2016.01.1.090602-5 DEPENDENCIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
 Classe: 7 - Procedimento Comum
 Assunto: 9992 - Indenização por Dano Moral
 Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Requerente: MARIA ANICETO DA SILVA CORADO
 Advogado: DF049398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO

Distribuição: 2016.01.1.090603-3 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
 Classe: 7 - Procedimento Comum
 Assunto: 7752 - Bancários
 Vara: 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA
 Requerente: MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
 Advogado: DF035337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO

Distribuição: 2016.01.1.090604-0 ALEATORIA
 Data: 29/08/2016
 Nome Petição: 1604 - INVENTARIO
 Classe: 39 - Inventário
 Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
 Vara: 802 - SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA
 Requerente: SANDRA ARCHANJO PESSOA
 Advogado: DF037133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ

Distribuição: 2016.01.1.090605-8 DEPENDENCIA
 Data: 29/08/2016

Nome Petição: 1384 - EMBARGOS A EXECUCAO
Classe: 172 - Embargos à Execução
Assunto: 9149 - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Vara: 405 - QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Embargante: A.G.C.
Advogado: DF042776 - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES

Distribuição: 2016.01.1.090606-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1384 - EMBARGOS A EXECUCAO
Classe: 172 - Embargos à Execução
Assunto: 9518 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Vara: 2503 - TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Embargante: ANGELA MARIA GREGO SILVA
Advogado: DF042863 - LARISSA LOBATO DO AMARAL

Distribuição: 2016.01.1.090607-4 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10438 - Dano Ambiental
Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA
Advogado: DF049821 - FELIPE DE CARVALHO SOUSA

Distribuição: 2016.01.1.090608-2 COMPETENCIA EXCLUSIVA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10438 - Dano Ambiental
Vara: 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA
Advogado: DF022720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO

Distribuição: 2016.01.1.090609-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 2502 - SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
Exequente: PAULO VAZ FERREIRA
Advogado: DF021744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE

Distribuição: 2016.01.1.090611-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 1318 - DESPEJO
Classe: 92 - Despejo
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA
Autor: PAULO VAZ FERREIRA
Advogado: DF021744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE

Distribuição: 2016.01.1.090612-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11884 - Fornecimento de Medicamentos
Vara: 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: PEDRO DIOGO MELKEN
Advogado: DF038740 - ANA MARIA DE FREITAS NEVES

Distribuição: 2016.01.1.090613-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9596 - Prestação de Serviços
Vara: 209 - NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Requerente: MERCEARIA DO BANHO COMERCIO VAREJISTA EIREILI ME
Advogado: DF007379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.01.1.090614-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 12084 - Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: 9192 - Medida Cautelar
Vara: 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: HB ENGENHARIA LTDA

Advogado: DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS

Distribuição: 2016.01.1.090615-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11885 - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Vara: 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: CONSTANCIA DUARTE DAMASCENO
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.01.1.090616-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 11885 - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Vara: 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente: LAURENTINO CARDOSO DE SANTANA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:47

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Juiz Subst.:

Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

CARLOS CESAR RICKEN VANDERLINDE

Circunscrição : Brasília

Distribuição: 2016.01.1.091568-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091573-9 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091575-5 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091579-6 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2003 - TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Serviço de Distribuição e Redistribuição

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:46

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Juiz Subst.:

Dr. EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Criminal:

ELENARA OLIVEIRA DE SOUZA

Circunscrição : Brasília

Distribuição: 2015.01.1.052533-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8212 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Classe: 10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091339-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091340-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3395 - Calúnia
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091341-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091342-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091343-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091344-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091345-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091346-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091347-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091350-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091351-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091352-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.01.1.091353-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição: 2016.01.1.091354-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição: 2016.01.1.091599-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8159 - PETICAO CRIMINAL
Classe: 1727 - Petição
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1303 - TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Autor: JUSTICA PUBLICA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal**Varas da Fazenda Pública do DF****2ª Vara da Fazenda Pública do DF****EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Diretora de Secretaria: Livia Cristina Magalhaes Passos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.075888-0 - Procedimento Comum - A: AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA ME. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GODOFREDO GONCALVES FILHO. Adv(s): (.), - 20160110758880. Vistos etc... Compulsando os autos observo que a parte autora vem reiteradamente descumprindo as determinações judiciais no sentido de esclarecer os fatos articulados na inicial. Na qualificação do autor ANTON DVORSAK (fl. 2) consta que este reside à SHIS QI 29, conjunto 16, casa 24, CEP: 71.675-360, Lago Sul-DF. No entanto, na causa de pedir consta a narrativa de que ele reside no imóvel, objeto desta lide, juntamente com sua mãe, sendo certo que são endereços distintos. Instado a comprovar a alegação, de que reside no imóvel sito à SHIS QI 28, conjunto 9, lote 7, Lago Sul/DF, o autor quedou-se inerte. Lado outro, no item 05 da exordial, é narrado que "em julho de 2015, antes do vencimento da última parcela, firmou-se o Primeiro Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº CS 10439652, no valor de R\$ 3.620.000,00 (três milhões. Seiscentos e vinte mil reais), com taxa de juros de 2,5% ao mês, contabilizando 34,49% de juros ao ano" (fl. 3). Ocorre que, referido documento informa importância distinta, qual seja, R\$ 4.140.117,95 (quatro milhões, cento e quarenta mil, cento e dezessete reais e noventa em cinco centavos) à título de valor consolidado da dívida. Nada obstante as incongruências suso mencionadas, o item 18 da exordial faz alusão à imóvel diverso daquele inicialmente apontado como objeto da cédula de crédito imobiliário: "em que pese recair a garantia real sob o imóvel, situado em lote nº 07, da QL 11/10, do SHI/SUL, matrícula nº 47.376, referente à alienação fiduciária realizada através da cédula de crédito bancário nº CS10439652, faz-se necessária a análise correta dos valores cobrados" (fl. 7) - o original não contém realce. Some-se ainda que o autor não é claro e não trouxe aos autos a comprovação de que o réu efetuou avaliação do bem em R\$ 4.291.500,00, conforme aduz no item 22 da exordial. Às fls. 85 foi proferido a seguinte decisão: A despeito da determinação supra, o autor trouxe emenda à esta inicial no qual narra que "o valor do primeiro lance do imóvel é divergente do valor da primeira avaliação do bem(...)". Entretanto, pela segunda vez, não fez prova da primeira avaliação do bem, como já determinado em outras duas oportunidades por este Juízo (fls. 56 e 85/86). Também necessário ressaltar que à fl. 56, determinou-se emenda para que o autor regularizasse a representação processual. Tal providência não foi tomada, na medida em que os atos societários da pessoa jurídica autora não foram acostados aos autos. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 485, I, e 330, §1º, III do CPC, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos documentos que instruem a inicial mediante traslado. Não havendo outras requisições, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h31. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta SENTENÇA - Compulsando os autos observo que a parte autora vem reiteradamente descumprindo as determinações judiciais no sentido de esclarecer os fatos articulados na inicial. Na qualificação do autor ANTON DVORSAK (fl. 2) consta que este reside à SHIS QI 29, conjunto 16, casa 24, CEP: 71.675-360, Lago Sul-DF. No entanto, na causa de pedir consta a narrativa de que ele reside no imóvel, objeto desta lide, juntamente com sua mãe, sendo certo que são endereços distintos. Instado a comprovar a alegação, de que reside no imóvel sito à SHIS QI 28, conjunto 9, lote 7, Lago Sul/DF, o autor quedou-se inerte. Lado outro, no item 05 da exordial, é narrado que "em julho de 2015, antes do vencimento da última parcela, firmou-se o Primeiro Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº CS 10439652, no valor de R\$ 3.620.000,00 (três milhões. Seiscentos e vinte mil reais), com taxa de juros de 2,5% ao mês, contabilizando 34,49% de juros ao ano" (fl. 3). Ocorre que, referido documento informa importância distinta, qual seja, R\$ 4.140.117,95 (quatro milhões, cento e quarenta mil, cento e dezessete reais e noventa em cinco centavos) à título de valor consolidado da dívida. Nada obstante as incongruências suso mencionadas, o item 18 da exordial faz alusão à imóvel diverso daquele inicialmente apontado como objeto da cédula de crédito imobiliário: "em que pese recair a garantia real sob o imóvel, situado em lote nº 07, da QL 11/10, do SHI/SUL, matrícula nº 47.376, referente à alienação fiduciária realizada através da cédula de crédito bancário nº CS10439652, faz-se necessária a análise correta dos valores cobrados" (fl. 7) - o original não contém realce. Some-se ainda que o autor não é claro e não trouxe aos autos a comprovação de que o réu efetuou avaliação do bem em R\$ 4.291.500,00, conforme aduz no item 22 da exordial. Às fls. 85 foi proferido a seguinte decisão: "Vistos, etc. Retifique-se o pólo ativo, tal como requestado às fls. 60. Consoante dispõe o art. 26 da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, sendo que o referido procedimento de execução extrajudicial, consoante mácia jurisprudência, revela-se, perfeitamente, compatível com a Constituição Federal, não importando violação alguma ao direito social de moradia (art. 6º, caput, da CF), tampouco ao direito fundamental previsto no art. 5º, LIV, da CF. Na espécie, os autores não negam o débito inadimplido, questionando apenas o valor da avaliação do imóvel para fins de venda em leilão designado para o próximo dia 28 de agosto. Certo é que a equivocada avaliação do imóvel objeto da alienação fiduciária permite a retificação antes da efetivação do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/1997, até como forma de evitar eventual nulificação do procedimento após a venda do bem. A discussão em torno de o valor referencial como lance mínimo não ter sido respeitado conforme determina o contrato, para efeito de dar lastro ao pleito de reconhecimento de eventual nulidade de leilão extrajudicial, prescinde, inclusive, de prova pericial, pois, para tanto, basta a realização do cotejo entre os termos do contrato e os valores constantes do leilão, bem como, eventualmente, com auxílio de prova documental de avaliação do imóvel. Ocorre que, no caso, embora seja certo que o imóvel em questão tenha avaliação contratual de R\$ 7.000.000,00, não há, nos autos, nenhum documento idôneo que permita concluir que o preço mínimo da alienação extrajudicial é diverso desse valor. Observe-se que a decisão de fls. 56 determinou que fosse emendada a inicial para comprovação do valor da avaliação do imóvel realizada pelo BRB, o que não foi atendido pelos autores. Os documentos acostados às fls. 46/51 não indicam, claramente, que se trata de avaliação promovida pelo BRB para fins de alienação do imóvel, especialmente porque produzido em outubro/2015, sendo que o leilão está marcado para agosto/2016. Dentro disso, não se pode concluir, desde logo, que o procedimento de alienação extrajudicial não está sendo observado pelo credor fiduciário, inexistindo indicativos de que haja efetiva disparidade entre o importe atribuído ao bem no contrato e a avaliação feita para fins de venda do imóvel em leilão. Atendendo-se para a aproximação da data de alienação extrajudicial do imóvel, concedo aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprovem que o preço mínimo para o primeiro lance no leilão designado pelo BRB diverge daquele descrito no contrato." A despeito da determinação supra, o autor trouxe emenda à esta inicial no qual narra que "o valor do primeiro lance do

imóvel é divergente do valor da primeira avaliação do bem(...)". Entretanto, pela segunda vez, não fez prova da primeira avaliação do bem, como já determinado em outras duas oportunidades por este Juízo (fls. 56 e 85/86). Também necessário ressaltar que à fl. 56, determinou-se emenda para que o autor regularizasse a representação processual. Tal providência não foi tomada, na medida em que os atos societários da pessoa jurídica autora não foram acostados aos autos. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 485, I, e 330, §1º, III do CPC, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Após o

trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos documentos que instruem a inicial mediante traslado. Não havendo outras requisições, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h41. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.097699-6 - Ordinaria - A: RAIMUNDO SOARES LOPES. Adv(s): DF025177 - Ruth Rodrigues Mendes Ferreira. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF034752 - Luciana de Oliveira Ramos, - 20120110976996. Vistos etc. Fl. 269: abro vista à TERRACAP. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h07. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2005.01.1.127898-7 - Ordinaria - A: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF012493 - Cintia de Santes Bastos. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015216 - Eth Cordeiro de Aguiar. A: JOSE VICENTE DA COSTA. Adv(s): (.). A: EDMILSON RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: JOAO ARCEBIAS CASTRO. Adv(s): (.). A: FRANCISCO AIRES SALDANHA. Adv(s): (.). A: MARIA EREMITA TEIXEIRA. Adv(s): (.). A: JOSE MARIA PINHEIRO CUNHA. Adv(s): (.). A: JOAO BATISTA RODRIGUES. Adv(s): (.). A: JOSE MARIA LACERDA. Adv(s): (.). A: JOSE ARTEIRO FONTENELE. Adv(s): (.). A: EDUARDO LUCIO BATISTA. Adv(s): (.). Vistos etc. Fls. 1365/1366: à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h49. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta .

JULGAMENTO

Nº 2015.01.1.073613-6 - Mandado de Seguranca (cível) - A: ARMANDO VIEIRA MARQUES. Adv(s): DF038441 - SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES, DF038441 - Sara Elizabeth Pereira Rodrigues. R: DIRETORA PRESIDENTE DA AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF- AGEFIS. Adv(s): DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA. Decido. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. A AGEFIS manifestou-se às fls. 47/48, portanto verifico que está presente o seu interesse no presente feito, razão pela qual deve integrar o pólo passivo da lide. Assim, anote-se a inclusão da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS no pólo passivo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. A controvérsia do caso em exame reside em saber se o ato praticado pela autoridade impetrada, que determinou que o impetrante demolisse a obra erigida, reveste-se de ilegalidade. Em verdade, o Mandado de Segurança é conferido ao particular, a fim de que proteja direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Cuida-se de mandado de segurança destinado à suspensão da intimação demolitória expedida em desfavor do impetrante para determinar a demolição de imóvel por ele construído em área pública. Para fundamentar o seu pleito sustenta o impetrante que foi intimado para demolir sua residência, que ocupa o lote (beco) desde 2002, que a AGEFIS não tem competência para fiscalização e o imóvel é passível de regularização, devendo ser anulada a notificação demolitória. No que tange à competência para fiscalização, os artigos 2º e 3º da Lei Distrital nº 4.150/2008, estabelecem que compete à AGEFIS a implementação da política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, razão pela qual é atribuição da referida autarquia, e não da TERRACAP, a fiscalização, demolição e desocupação de terrenos ocupados irregularmente. O impetrante reconhece que ocupou irregularmente o imóvel público e que construiu no imóvel sem o devido licenciamento, por isso, foi notificado para demolir a edificação existente. No documento de fls. 60/62, Memorando nº 304.000.594/2015-DIREG/CODHAB/DF, juntado pela AGEFIS, a CODHAB esclarece que o imóvel ocupado pelo impetrante "não foi contemplado pela desafetação e alteração de área ofertada pela Lei Complementar nº 882, de 02 de junho de 2014", portanto, trata-se de área pública de uso comum. Conforme estabelece o artigo 51 da Lei Distrital nº 2.105/1998, a prévia autorização para edificação é indispensável inclusive para imóveis particulares, mas o impetrante ocupou área pública, portanto, não passível de regularização. No que tange à edificação, salienta-se que a construção de obra sem licenciamento da administração pública sujeita o infrator às sanções impostas no artigo 178, caput e § 1º da referida Lei Distrital, o qual estabelece a demolição imediata da obra no caso de construção em área pública. Deve ser privilegiado o interesse público em detrimento do interesse de particulares que edificaram em área pública sem alvará de construção e não há possibilidade de regularização, não se sobrepondo a ele os alegados direitos de moradia e de ampla defesa e contraditório antes da demolição da construção irregular. O impetrante alega que em face do tempo decorrido desde a ocupação do lote a pretensão de demolição "prescreveu", mas tratando-se de posse precária e não fundada em domínio, pode ser objeto de demolição e de reintegração pelo ente público, por não haver possibilidade jurídica de se reconhecer prescrição aquisitiva de imóvel público, conforme artigo 183, § 3º da Constituição Federal. Lei Distrital nº 2.105/1998 Conforme se vê, o ato administrativo é revestido de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade e o impetrante não demonstrou a existência de nenhum vício no ato impugnado, razão pela qual o pedido é improcedente. Em face das considerações alinhadas DENEGO A SEGURANÇA. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta .

JUNTADA

Nº 2016.01.1.033517-6 - Procedimento Comum - A: SAMARA STEFANIE FELICIANO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF008071 - Claudia Brandao Dutra, DF023683 - Dayanne Ferreira Viana Borges, Proc(s): 23683 - PR-NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h35. .

Nº 2012.01.1.117167-3 - Cumprimento de Sentenca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF023214 - Andrea Saboia Fonseca. R: AUTO REGULADORA SAO JOSE LTDA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, - 2012011171673. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte Credora acerca das peças r. juntadas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h41. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.064014-4 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO NUNES FILHO. Adv(s): DF044544 - Jesilene Rodrigues de Lima Martins. R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARCHELAU MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, - 20160110640144. Intime-se a parte ré DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu represnetante legal para que esclareça se houve descumprimento, alegado ré, da decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 213/214. Após, vista ao autor. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h51. Vivian Lins Cardoso, Juíza de Direito Substituta .

JUNTADA

Nº 2015.01.1.096375-6 - Procedimento Comum - A: MARA MAGAZINE ARMARINHO E PAPELARIA LTDA. Adv(s): DF037643 - Raquel da Silva Moura. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF010144 - Elaine Ferreira da Silva Barreto Pinheiro, - 20150110963756. Nesta 29 de agosto de 2016 às 14h55, junto a estes autos APELAÇÃO à(s) fl(s). 150/170, do que para constar lavrei este termo.. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/03, inciso XL, deste Juízo, abro vista ao(à-s) apelado(a-s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com fundamento no §3, do artigo 1.010, do NCP, remetam-se os autos ao Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h55. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.087532-7 - Exibicao de Documento Ou Coisa (cível) - A: MATHEUS HENRIQUE MARQUES DE FIGUEREDO. Adv(s): DF048513 - Vanessa Sousa Correia. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme Lei 1.060/50. Anote-se. Trata-se de medida na qual a parte autora quer ver o réu compelido a lhe fornecer o prontuário médico de seu pai SALOMÃO JAGUARIBE FIGUEIREDO ILMA , que faleceu em 19.06.2016 9, no hospital de Base de Brasília, alegando que necessita de tais documentos para receber seguro, só que dirigiu requerimento à autoridade administrativa, a qual negou o fornecimento. Relatei. Decido. No caso dos autos a liminar deve deferida porque é direito e líquido e certo do autor ter a cópia do prontuário médico de seu falecido pai, consoante o seguinte entendimento: "... O acesso a prontuário médico é direito do paciente e de seus sucessores, seja para simples conhecimento, seja com outro objetivo, não podendo o médico ou qualquer instituição de saúde negar sua apresentação (Artigos 73 e 88 do Código de Ética Médica/Resolução CFM Nº 1.931, DE 17 de setembro de 2009). 2. Reexame Necessário não provido." (Acórdão n.806842, 20120111039475RMO, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 08/08/2014. Pág.: 135) A condição de filho do requerente está comprovada nos autos (fls. 8) demonstrando seu interesse. Outrossim, a recusa está documentalmente comprovada nos autos (fls. 10). Assim, é desnecessário ouvir a parte contrária. O perigo da demora também se confirma, porque, conforme art. 206, § 1º, II, do CC, ação para cobrar o seguro prescreve em um ano. Em face do exposto, defiro liminar para determinar ao réu que, em até 5 dias, traga aos autos cópia autêntica do prontuário médico de SALOMÃO JAGUARIBE FIGUEIREDO ILMA , falecido no Hospital de Base de Brasília em 19.06.2016, sob pena de multa diária de R\$500,00. Intime-se para cumprimento e cite-se para contestar, se assim o quiser. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h38. Vivian Lins Cardoso, Juíza de Direito Substituta .

DECISAO

Nº 2016.01.1.060377-6 - Embargos de Terceiro - A: MRT ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa, DF026281 - Ana Carolina Martins Severo de Almeida. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. Admito os embargos e suspendo o curso da execução. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º do CPC. Havendo, cite(m)-se na pessoa de seus advogados. Brasília - DF, quinta-feira, 11/08/2016 às 17h43. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2016.01.1.087850-3 - Procedimento Comum - A: THIAGO DAS CHAGAS SOUZA. Adv(s): DF030532 - Leosmar Moreira do Vale. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por THIAGO DAS CHAGAS SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, buscando a anulação da decisão administrativa que o eliminou do certame para provimento de vagas no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, em razão da reprovação no teste de avaliação psicológica. Em suma, alega a nulidade do exame psicológico implementado. Com fulcro nesses argumentos, requer, em pedido antecipatório, a suspensão do ato administrativo que a eliminou do concurso em apreço, determinando-se a sua continuidade nas demais fases do certame, inclusive curso de formação, promovendo-se a nomeação e posse em caso de aprovação. Postula ainda a concessão da gratuidade de Justiça. É o RELATÓRIO. DECIDO. Concedo a gratuidade de justiça A teor do disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Neste juízo de delibação meramente sumária, tenho que estão preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que os concursos públicos são regidos pelos seus respectivos editais, cujas estipulações devem ser observadas por todos, conforme estabelece o princípio da vinculação ao edital. Segundo jurisprudência já firmada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, não compete ao Judiciário, em substituição à comissão examinadora do concurso público, legalmente constituída, ingressar no mérito de questões de prova, atribuindo-lhes valores e critérios diversos. A exceção se revela nas hipóteses de erro material, desatenção às regras previstas no edital ou ilegalidades outras. No caso dos autos, referentemente à avaliação psicológica realizada, da qual o autor foi considerado inapto para o cargo, por não ter se enquadrado no critério final de, impende salientar que, segundo entendimento consolidado do E. TJDF, na esteira da jurisprudência do C. STJ, "a legalidade da avaliação psicológica está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; objetividade dos critérios adotados; possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato". (destaquei) Nesse sentido, transcrevo o julgado do qual o trecho acima citado foi extraído: APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS. I - O pedido, em tese, de nulidade do exame encontra respaldo no ordenamento jurídico. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. II - Embora encerrado o certame daquele edital, pode o candidato se submeter a outro curso de formação. Preliminar de falta de interesse rejeitada. III - De acordo com a jurisprudência do e. STJ, a legalidade da avaliação psicológica está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; objetividade dos critérios adotados; possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 20 deste e. TJDF. IV - A subjetividade que motiva a ilegalidade do exame psicológico é aquela que torna o procedimento suscetível de discriminação ou arbitrariedade, em face da inexistência de parâmetros científicos objetivos, hipótese demonstrada nos autos. V - Apelação e remessa necessária desprovidas. (Acórdão n.780398, 20110110303298APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/04/2014, Publicado no DJE: 24/04/2014. Pág.: 148) No caso específico dos autos, notei a existência de previsão legal para a realização da etapa aqui combatida, além da própria previsão editalícia. No que concerne à adoção de critérios objetivos, também avalio que, em uma primeira análise superficial e preliminar, houve seu respeito, mormente pela estipulação dos exames que seriam realizados e quais as áreas de avaliação foram aferidas. O ponto nodal para o deslinde da antecipação, entretanto, repousa em uma constatação que faço: em que pese a previsão da realização do exame psicotécnico em lei e em edital, além de sua realização mediante critérios que, à primeira vista, são objetivos, não constatei, compulsando os autos, a junção destes elementos, ou seja, a previsão no edital acerca dos critérios objetivos adotados. Explico. Conforme leitura da avaliação psicológica juntada, constato que o autor foi submetido a 13 testes diversos, tendo obtido êxito em 10, reprovando em 3. Contudo, tendo em vista a existência de pontuação mínima nos grupos, uma vez que os testes foram divididos em 3 grupos, não houve sua recomendação na etapa. Compulsando os autos detidamente, não constatei a estipulação prévia dos testes a serem realizados, tampouco da adoção do critério de pontuação mínima em grupos Não há, no edital de abertura e no edital de convocação para a realização do exame psicotécnico, previsão do critério de avaliação, fator que só foi descoberto posteriormente. Pode-se dizer que o autor foi considerado não recomendado em razão de um critério de avaliação que não estava previsto no edital do certame. Não se está aqui a dizer que a Lei deveria prever detalhadamente todos os exames a serem realizados. A Lei pode, nesse caso, exercer o que a doutrina administrativista convencionou denominar de delegificação, mediante o respeito ao inteligível princípio doctrine, especialmente tomando-se em conta a cognominada crise da legalidade - tomando-se por empréstimo conceitos referentes ao direito regulatório, a partir dos estudos de Eduardo Garcia de Enterría. Entretanto, caberia sim ao edital

prever quais exames seriam realizados e quais critérios seriam utilizados para a avaliação do candidato, de modo a afastar eventuais surpresas na posterior constatação do resultado - princípio da proteção da confiança como a faceta subjetiva da segurança jurídica. Em casos análogos, envolvendo concurso público para ingresso nas fileiras do corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o e. TJDF teve a oportunidade de vislumbrar vícios na etapa de avaliação psicotécnica. Confira-se um precedente que traça considerações semelhantes às presentes. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. TESTE PSICOLÓGICO. SUBJETIVISMO. NULIDADE. - O Edital do concurso público para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal prevê a realização do exame psicotécnico, mas não indica o perfil exigido do candidato, assim como os padrões utilizados pela comissão examinadora para aferir a adequação dos candidatos ao exercício do cargo de Praça Bombeiro Militar do Distrito Federal, não permitindo que os candidatos tivessem conhecimento prévio dos aspectos que seriam considerados pelo examinador, de sorte a evitar eventual e hipotética arbitrariedade no exame. - Evidencia-se, assim, que a banca examinadora garantiu o recurso administrativo ao exame impugnado, mas de forma deficiente, diante da falta de transparência nos motivos que levaram à sua reprovação, demonstrando-se o caráter nitidamente subjetivo do exame psicológico aplicado. O subjetivismo, aqui, atenta contra os princípios da impessoalidade, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório. - Recurso provido. Unânime. (Acórdão n. 626145, 20120110008624APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 25/10/2012. Pág.: 171 - meu grifo) Destarte, em uma primeira análise superficial da demanda e da documentação acostada aos autos, vislumbro ser o caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de alteração desta decisão quando do esclarecimento dos fatos pela formação do contraditório e dilação probatória. A verossimilhança do direito invocado pelo autor encontra-se

demonstrada pela análise da documentação juntada aos autos, ao passo que o segundo requisito do periculum in mora é vislumbrado pela possibilidade de abertura de curso de formação sem a participação do autor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exclusão de THIAGO DAS CHAGAS SOUZA do concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal em razão de sua não recomendação na etapa referente à avaliação psicológica e, no caso de aprovação dentro do número de vagas, para viabilizar sua participação nas demais fases do concurso, inclusive, matrícula no Curso de Formação, caso não haja outro óbice para tal. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h50. Vivian Lins Cardoso, Juíza de Direito Substituta.

DESPACHO

Nº 2010.01.1.194532-3 - Acao Civil de Improbidade Administrativa - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO. Adv(s): DF003971 - Raimundo da Silva Ribeiro Neto, DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, DF019258 - Gustavo de Castro Afonso, DF020215 - Paulo Renato Smaniotto, DF033510 - Edson Alfredo Martins Smaniotto, SP186605 - Rogério Luis Adolfo Cury. Ao contrário da Nota Técnica nº 609, que integrou os autos do processo que tramitou perante esta vara, as Notas Técnicas nº 587, 355 e 472 não integraram os autos, razão pela qual este juízo não possui cópia dos referidos documentos. Ademais, tendo em vista que a prestação jurisdicional findou-se com a prolação da sentença, este juízo não possui mais competência funcional para adotar quaisquer providências atinentes ao feito. Repise-se que a presente situação é distinta da anterior, na medida em que a Nota Técnica nº 609 tramitou nesta vara, o que não se deu em relação às demais notas solicitadas. Inviável, portanto, que se proceda conforme requerido. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h39. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta.

JUNTADA

Nº 2008.01.1.041442-7 - Cumprimento de Sentença - A: SO FIBRA SERVICOS LTDA ME. Adv(s): DF031053 - Flavio Salomao Borges Lustosa. R: TERRACAP-COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes, DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho, DF026197 - Cristiane Pereira de Oliveira, DF033945 - Keila Terezinha Englhardt Nery. CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo o exequente comprovar o recolhimento de custas finais. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h54.

Nº 2013.01.1.116256-9 - Indenizacao - A: ANDERSON FERREIRA FLORIANO. Adv(s): DF019960 - Tarley Max da Silva. R: DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s): DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira, DF011218 - Anamaria Prates Barroso, Proc(s): 11218 - PR-NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes acerca da peça juntada. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h56.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Diretora de Secretaria: Livia Cristina Magalhaes Passos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.01.1.093824-4 - Procedimento Comum - A: MARIA DA SOLIDADE BIANNULO PACHECO. Adv(s): DF039396 - Bruno Leonardo Ferreira de Matos. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis, Nao Consta Advogado, Proc(s): NAO INFORMADO. Nesta 29 de agosto de 2016 às 17h11, junto a estes autos APELAÇÃO à(s) fl(s). 93/101, do que para constar lavrei este termo.. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/03, inciso XL, deste Juízo, abro vista ao(à-s) apelado(a-s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com fundamento no §3, do artigo 1.010, do NCPC, remetam-se os autos ao Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h11.

CERTIDÃO

Nº 1998.01.1.046333-8 - Cumprimento de Sentença - A: NOVACAP. Adv(s): DF01536A - Antonio Marques dos Reis Filho, DF033792 - Gustavo Carvalho Antunes, DF037230 - Paula Carvalho Ferreira. R: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF012155 - Elda Gomes de Araujo. INTERESSADA: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF015614 - Rafael de Sa Oliveira. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, intimo, pela derradeira vez, a parte executada recolher as custas finais de fls. 746/747. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h55.

Nº 2013.01.1.160794-0 - Cumprimento de Sentença - R: AUGSUE ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA. Adv(s): DF004218 - Maria Bernadete Silva Pires. A: CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DF. Adv(s): DF017888 - Marcelo Mendes de Almeida, DF026129 - Juliana Pereira Clementino. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello, - 20130111607940. Nos termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, certifico que foi realizada penhora (fl. 575/576) no valor de R\$ 1.254,57. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a respectiva penhora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h55.

Nº 2016.01.1.087532-7 - Exibicao de Documento Ou Coisa (cível) - A: MATHEUS HENRIQUE MARQUES DE FIGUEREDO. Adv(s): DF048513 - Vanessa Sousa Correia. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria nº 01/2003, inciso XXI,

deste Juízo, intimo, de ofício, a parte autora para que forneça a cópia necessária à instrução do mandado. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h14. .

Nº 2005.01.1.090657-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, DF01985A - Gustavo Andere Cruz. R: FRIOS E FRIOS LTDA - ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NIVALDO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). R: CRISTINA MARCIA VITAL DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista a parte AUTORA para que traga planilha atualizada, a fim de que seja expedida certidão de Crédito conforme determinação de fl. 291. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h58. .

Nº 2015.01.1.098567-5 - Procedimento Comum - A: ELIANA DOS SANTOS ROSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015309 - Robson Caetano de Sousa, - 20150110985675. Nos termos da Portaria n. 01/03, deste Juízo, inciso XLV, certifico que, cumprindo a decisão do Meritíssimo Juiz (fls. 64/65), designei o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h14. .

Nº 2010.01.1.056481-9 - Execução - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF028417 - Gleydson Lucas de Oliveira. R: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS. Adv(s): DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista a parte AUTORA para que traga planilha atualizada dos débitos do executado, a fim de que seja expedido certidão de crédito, conforme determinação de fl. 210. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h18. .

JUNTADA

Nº 2012.01.1.165574-0 - Cumprimento de Sentença - R: MARIO ERNESTO RODRIGUES. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF026559 - Sarah Guimaraes de Matos, Nao Consta Advogado, Proc(s): NAO INFORMADO. CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo o requerido comprovar o recolhimento de custas finais. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h16. .

Nº 2014.01.1.140038-5 - Acao Civil de Improbidade Administrativa - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF006546 - Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, DF014585 - Melanie Costa Peixoto Sousa, DF022885 - Jaques Fernandes Reolon. R: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s): DF006546 - Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, DF014585 - Melanie Costa Peixoto Sousa, DF022885 - Jaques Fernandes Reolon. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s): DF026442 - Ubiratan Menezes da Silveira. R: TULLIO RORIZ FERNANDES. Adv(s): DF006546 - Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, DF014585 - Melanie Costa Peixoto Sousa, DF022885 - Jaques Fernandes Reolon. R: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): DF045067 - Erlon Fernandes Cândido de Oliveira, - 20140111400385. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso VI, deste Juízo, abro vista à parte autora acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça r. juntada (fl. 59). Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. .

DESPACHO

Nº 2007.01.1.092975-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF022512 - Roberval Jose Resende Belinati, DF025182 - Tiago Correia da Cruz, DF034008 - Virginia Maria Freitas Machado. R: PEDRO PAULO MARCONDES SANTI. Adv(s): DF027162 - Arina Estela da Silva. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do executado, no valor de R\$ 277.042,65. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta .

JUNTADA

Nº 2010.01.1.039295-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF010968 - Jane Maria do Vale. R: TWISTER COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MARIA FABIANA DA SILVA SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo o BRB - Banco de Brasília S/A comprovar o recolhimento de custas finais, para fins de expedição de certidão de crédito. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. .

Nº 2014.01.1.003194-2 - Procedimento Comum - A: RUDSON BARRETO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF028650 - Fabiane Silva Araujo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF005397 - Cesar Rodrigues Alves, Proc(s): 05397 - PR-NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes acerca da peça juntada. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h55. .

Nº 2014.01.1.048671-5 - Procedimento Comum - A: GIORDANA BRUNA MOREIRA PERES. Adv(s): GO035685 - Denise Martins Correia Lopes. R: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS DA SAUDE ESCS FEPECS. Adv(s): DF014515 - Paulo Jose Machado Correa, - 20140110486715. CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo a requerente comprovar o recolhimento de custas finais. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h45. .

Nº 2013.01.1.002767-9 - Ordinaria - R: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF028482 - Fabiana Goncalves de Oliveira, DF029718 - Rivelino Braga Portuguez de Souza. A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis, DF23457 - Alisson Evangelista Silva, Nao Consta Advogado, Proc(s): NAO INFORMADO. CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo o requerido comprovar o recolhimento de custas finais. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42. .

Nº 2011.01.1.121066-6 - Cumprimento de Sentença - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: EDUILSON AIRES RODRIGUES. Adv(s): DF045491 - Régis Teles Teixeira. R: ODELIA RODRIGUES DE SOUSA AIRES. Adv(s): (.), - 20110111210666. CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo os executados comprovarem o recolhimento de custas finais. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h41. .

Nº 2015.01.1.145473-5 - Procedimento Comum - A: SAMARA PORTELA SILVA GOMIERO. Adv(s): DF028879 - Samara Portela Silva Gomiero. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF019473 - Juliana Xavier, - 20150111454735. CERTIDÃO Nos Termos da portaria nº 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, em atenção à determinação contida na r. Sentença, intimo o BRB - Banco de Brasília S/A comprovar o recolhimento de custas finais. Certifico que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios disponibiliza para seus usuários a emissão de guias de custas judiciais online, por meio do seu site. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h44. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.089520-8 - Procedimento Comum - A: ORGANIZACAO LORD LTDA EPP. Adv(s): DF046245 - Matheus Correa de Melo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar nestes autos acerca do pedido de tutela de urgência. PRAZO: 48 horas , ressalvada a urgência que o caso requer. Após, retornem aos autos à conclusão, para apreciação do pedido de tutela. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h34. Vivian Lins Cardoso, Juíza de Direito Substituta .

Decisao

Nº 2014.01.1.099324-6 - Acao Civil de Improbidade Administrativa - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: RICARDO PINHEIRO PENNA. Adv(s): DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento. R: JOSE DA SILVA VALENTE. Adv(s): (.). R: GIBRAIL NABIH GEBRIM. Adv(s): DF025291 - Raphael Augusto Pinheiro Anunciacao, DF030607 - Rafael Minare Brauna, DF043665 - Roberto Liporace Nunes da Silva. R: REINALDO FRANCISCO MAIA. Adv(s): DF036595 - Octavio Augusto Guedes de Freitas Costa. R: SILVESTRE LABORATORIOS E QUIMICA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s): RJ118948 - Bruno Silva Navega. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, - 20140110993246. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs Ação Civil Pública em face de RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ DA SILVA VALENTE, GIBRAIL NABIH GEBRIM, REINALDO FRANCISCO MAIA e SILVESTRE LABORATÓRIOS E QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA. Para vê-los condenados pela prática de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da compra ilícita de kits de higiene bucal, decorrente do PE 16/08, por ofensa a economicidade, eficiência, moralidade, dentre outros. O Distrito Federal requereu seu ingresso no pólo ativo da presente ação (fls. 1373/1374). Notificadas as partes, foram apresentadas defesas prévias (fls. 824/1056; 1062/1372; 1386/1423). O MM. Juiz recebeu a inicial (fls. 1471/1480). As citações foram certificadas às fls. 1547 (Reinaldo), 1549 (José), 1551 (Ricardo), 1553 (Gibrail). O Sr. Reinaldo Francisco Maia apresentou contestação às fls. 1586/1642, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de provas e sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, fez menções aos processos administrativos nº 411.000.173/07 e 080.002.057/2008, informando não haver nenhuma irregularidade em solicitar os referidos kits; sobre os processos no âmbito do TCDF, informa ausência de credibilidade na argumentação; Quanto ao Relatório de Inspeção nº 01/2010 - DIFIP/CONT, afirma que as alegações são infundadas; bem como argui sobre a ausência de responsabilidade, a inexistência de dolo, a impossibilidade de ressarcimento integral dos valores informados e a inexistência de dano coletivo. Gibrail Nabih Gebrim contestou às fls. 1643/1655, reiterando sua argumentação de prescrição, anteriormente informada em sua Defesa Prévia, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação, alegando inexistência de improbidade administrativa e ausência de dolo. Ricardo Pinheiro Penna apresentou sua defesa às fls. 1656/1825. Preliminarmente, sustentou haver a ocorrência de "bis in idem" na aplicação da Lei de Improbidade para Secretários de Estado; como prejudicial de mérito, argüiu a nulidade do presente processo; equívocos e improcedência da acusação; do erro quanto à caracterização da improbidade e do excesso dos valores pleiteados. Silvestre Laboratórios e Química Farmacêutica contestou às fls. 1839/2255, argüindo preliminarmente que, sobre os processos nº 411.000.173/07, 080.3815/2008 e 080.002.057/2008 não teria havido irregularidades; sobre os processos no âmbito da Corte de Contas do Distrito Federal e sobre a conclusão do MPDFT quantos aos supostos atos de improbidade, informa não haver substância digna de prosperar. No mérito, levantaram razões para a improcedência do pleito ministerial em relação à ré, argumentando pela impossibilidade de análise da definição de políticas públicas pela Administração Pública, quanto à violação da separação de poderes; sobre a adequação da exigência do produto para atingir adequadamente a política pública de promoção da saúde bucal na rede pública de ensino, alegando a inexistência de dano ao erário; da inexistência de irregularidades no processo de aquisição; da ausência dos elementos configuradores de ato de improbidade aptos a condenarem a fornecedora ante os termos da Lei nº 8.429/1992 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. José da Silva Valente, embora tenha sido devidamente citado às fls. 1549/1550, não apresentou contestação à exordial. Eis um breve relato do necessário. PRELIMINARES: Passo ao enfrentamento das preliminares argüidas pelos requeridos: O Senhor Reinaldo Francisco Maia alega, prefacialmente, em sede preliminar, inépcia da inicial em razão da ausência de justa causa para admissão da ação. A tese autoral não merece acolhida. Isso porque, de acordo com a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, nos termos do artigo 17, §§ 7º, 8º e 9º, pois aplicável, ao caso, o princípio do in dubio pro societate. Vajamos: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO Nº 9 DO TJDF. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.COM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A rejeição liminar da petição inicial da ação por ato de improbidade administrativa é medida excepcional, ocorrendo somente na hipótese de os elementos de informação serem robustos e irrefutáveis quanto à inexistência do ato ou da sua autoria, ou se ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que não é o caso dos autos. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça, existindo meros indícios de cometimento de atos dispostos na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, nos termos do artigo 17, §§ 7º, 8º e 9º, pois aplicável, ao caso, o princípio in dubio pro societate. 3. É inadmissível em sede de cognição sumária, que seja definido o mérito da Ação de Improbidade, de forma a inviabilizar a análise dos fatos e provas que possam surgir no curso da demanda, quando presentes indícios de autoria e prática de atos tipificados na lei. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar Rejeitada. Unânime. (Acórdão n.943764, 20160020009742AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 277/280) Aduz o mesmo requerido, outrossim, ilegitimidade passiva. Todavia, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes. Portanto, a legitimidade passiva, entendida como a pertinência subjetiva com o objeto da lide, deve ser aferida abstratamente conforme aduzido na exordial, de forma que o enfrentamento da veracidade das informações contidas na ação de improbidade dar-se-á quando da análise exauriente do mérito da demanda. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. O Senhor Gibrail Nabih Gebrim não suscitou questões preliminares. Aduz, contudo, a ocorrência da prescrição da ação. Trata-se de questão prejudicial de mérito, que deve ser analisada após a instrução do feito. O Senhor Ricardo Pinheiro Penna não suscitou questões preliminares. Alega, entretanto, questão prejudicial de mérito, consistente em coisa julgada. Trata-se de questão prejudicial de mérito, que deve ser analisada após a instrução do feito. Portanto, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas indicadas pelo réu Ricardo Pinheiro Penna às fls. 2298/2299. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu Gibrail Nabih Gebrim, feito pelo próprio réu à fl. 2306, na medida em que o depoimento pessoal é prova que deve ser pleiteada pela parte contrária, com vistas, principalmente a obter confissão dos fatos delineados nos autos. Recebo os documentos juntados às fls. 2302/2305 pelo requerido REINALDO FRANCISCO MAIA. I. Brasília - DF,

segunda-feira, 29/08/2016 às 19h43. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta .

JUNTADA

Nº 2015.01.1.084615-2 - Procedimento Comum - A: LARYSSA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF040047 - Mayara Cristina Lopes Pereira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018977 - Alysson Sousa Mourao, - 20150110846152. Nesta 30 de agosto de 2016 às 14h37, junto a estes autos CONTRARRAZÕES de fls. 172/177 e APELAÇÃO à(s) fl(s). 178/180, do que para constar lavrei este termo.. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/03, inciso XL, deste Juízo, abro vista ao(à-s) apelado(a-s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com fundamento no §3, do artigo 1.010, do NCPC, remetam-se os autos ao Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h37. .

Sentença

Nº 2015.01.1.103555-5 - Cautelar Inominada - A: ARUTANA VIEIRA RIVETTI. Adv(s): DF015040 - Gustavo Gaio Torreao Braz. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda (CPC, art. 487, I), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação cautelar, e assim o faço com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora às custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.017542-0 - Mandado de Segurança (cível) - A: ELAINE CRISTINA DANTAS. Adv(s): DF027745 - Erik Alessandro Santana Ferreira. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): DF009833 - Denilson Fonseca Gonçalves. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). R: DIRETOR DA ACADEMIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.), - 20160110175420. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda (CPC, art. 487, I), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação de mandado de segurança, e assim o faço com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ante a absoluta ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 25 da Nova Lei de Mandado de Segurança. Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta .

16

Nº 2016.01.1.038782-8 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: ANTONIA ALVES DOS SANTOS. Proc(s): NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, certifico que foi encontrado novo endereço, porém localizado no Gama. Conforme certidão de fl. 59, o filho da autora informou que ela se mudou para o Tocantins. Abro vista ao autor acerca desta certidão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h45. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.053057-9 - Monitoria - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: EROTILDES MARIA COSTA DA SILVA. Proc(s): NAO INFORMADO. Em razão da certidão de fl. 52, retire-se o processo da pauta de audiências. Encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de nova data para a realização audiência de conciliação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h01. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta .

18

Nº 13468/95 - Cumprimento de Sentença - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. R: MARIA SOCORRO DE PAULO RIBEIRO. Adv(s): DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF02319E - Simone Mendes de Andrade. R: MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, certifico que foi realizado penhora de valor em conta de Maria Suely de Alencar, fls.514/515. Assim, abro vista às parte acerca da referida penhora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h13. .

JUNTADA

Nº 2015.01.1.075858-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA. Adv(s): DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis, Nao Consta Advogado, Proc(s): NAO INFORMADO. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista ao (às) PARTES acerca da peça juntada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h16. .

Nº 2016.01.1.070867-6 - Procedimento Comum - A: L.H.M.A.D.. Adv(s): DF023164 - Diani Araujo Rezende. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Nos termos da portaria nº 01/2003, inciso XLI, deste Juízo, certifico que a contestação, r. juntada, é tempestiva. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h59. .

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Jansen Fialho de Almeida
Diretora de Secretaria: Christiane Freitas Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.075496-7 - Mandado de Segurança (cível) - A: EDLLEN LOIOLA SOARES. Adv(s): DF039037 - Leonardo Loiola Cavalcanti. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Manifeste-se a parte credora acerca da pesquisa via Renajud. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 23476/93 - Interdito Proibitorio - A: MARIA DE FATIMA GOMES. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David, DF027806 - Francisco Gilson Moura Lima. R: TERRACAP. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David, DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF010621 - Roberto Louzada Melo. A: OSKAR AKIRA ONOE. Adv(s): (.). A: WALERIA MARIA ONOE. Adv(s): (.). A intimação ocorrida e comprovada por meio da certidão de fl. 438, relativa ao mandado de fl. 431, é datada de 07/04/2016. Posteriormente, em 24/04/2016 (fl. 439), a Autora Maria de Fátima Gomes informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, visando a modificação da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (AGI 2016 00 2 010587-6), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido. Às fls. 477/81 encontra-se a decisão proferida no AGI 2016 00 2 0004335, a qual, julgando agravo de instrumento proferido outrora, confirmou a necessidade de a Autora Maria de Fátima ser intimada para desocupar voluntariamente o bem no qual a Ré, TERRACAP, será reintegrada. A partir de então iniciaram-se as tentativas para intimação da Autora, consoante decisão de fl. 484. Não obstante, tem razão a Ré quando afirma que a intimação determinada à fl. 484 já ocorreu. É que, conforme comunicado pela 3ª Turma Cível do e. TJDF, mediante o Ofício n. 177/2016 (fls. 239/40), no AGI 2016 00 2 000433-5 foi atribuído efeito suspensivo ativo para determinar que a Autora Maria de Fátima fosse intimada pessoalmente a desocupar o imóvel em litígio. Portanto, a intimação comprovada à fl. 438 deu-se em obediência à decisão liminar da 3ª Turma Cível do e. TJDF no AGI 2016 00 2 000433-5, de modo que a decisão de fls. 477/81, que confirmou a decisão provisória, já teve seu objeto cumprido. Portanto, chamo a ordem para revogar a decisão de fl. 484, pois não é necessária uma segunda intimação pessoal da Autora Maria de Fátima, uma vez que, como explicado, a decisão de fls. 477/81 meramente confirmou aquela noticiada às fls. 239/40. Com efeito, expeça-se o mandado de reintegração de posse (fl. 198), devendo a Ré, TERRACAP, providenciar os meios materiais necessários ao cumprimento da medida ora determinada. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h01. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.087072-3 - Procedimento Comum - A: ROGERIO RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF048657 - Willams da Silva Oliveira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): (.), - 20160110870723. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e DECLINO DESTA para um dos JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 2º da Lei 12.153/09 c/c o artigo 113 do CPC. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se as baixas de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.091072-5 - Procedimento Comum - A: PAULO ROBERTO MARTINS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO MARTINS SOUZA. Adv(s): (.), - 20160110910725. Primeiramente, os Autores devem justificar a pertinência subjetiva da lide em relação ao primeiro postulante, pois todos os pedidos têm o segundo, apenas, como destinatário. Emende-se a petição inicial, portanto, em 15 dias, sob pena de indeferimento. No mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial de os Autores estarem empregados (o primeiro é policial militar e o segundo é auxiliar de tesouraria). No entanto, antes de indeferir o pedido, faculto aos Autores, consoante o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o direito de provarem a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os Autores deverão, em 15 dias, apresentar, documentos que comprovem sua impossibilidade de pagar as custas processuais iniciais, cotejando-os com seus rendimentos, para tanto não servindo comprovantes que atestem a existência de dívidas decorrentes de despesas genéricas e supérfluas. Alternativamente, no mesmo prazo, os Autores poderão recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.064508-6 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO SERVIDORES SECRETARIA ESTADO CULTURADO DF ASSEC. Adv(s): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca, DF037879 - Kelly Cristina da Silva Teles. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): (.), - 20160110645086. Vistos, Indefiro o pedido retro, uma vez completamente estranho ao objeto da lide. Devolvam-se os autos ao NUPMETAS-1. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.073883-9 - Mandado de Segurança (cível) - A: VIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA. Adv(s): DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro. R: GERENTE JULGAMENTO CONTENCIOSO ADM FISCAL DA SEFAZ DF. Proc(s): NAO INFORMADO. Defiro o ingresso do Distrito Federal (fls. 253/64). Anote-se e retifique-se. Tendo em vista que os aclaratórios opostos pela Impetrante visam efeitos modificativos, ouçam-se os Impetrados, os quais possuem o prazo de 05 dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.090571-3 - Procedimento Comum - A: CLEIDE DOS SANTOS. Adv(s): DF040214 - Nadia Nadila da Silva Reis. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO e DECLINO DESTA para um dos JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 2º da Lei 12.153/09 c/c o artigo 113 do CPC. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se as baixas de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.002933-0 - Cumprimento de Sentença - R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF026611 - Girleno Marcelino da Rocha. A: ADELSON NERI DO PRADO. Adv(s): DF044635 - Simone Gonçalves Arcoverde, - 20120110029330. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Executada, para determinar a compensação dos débitos tributários (fl. 280), das arras (portanto, somente as quatro prestações pagas deverão ser restituídas) e, ainda, determinar que a atualização monetária ocorra

mediante o cálculo de juros de 1% ao mês, desde a intimação para pagamento (fl. 270) e correção pelo INPC, contada do desembolso de cada parcela. À Contadoria para o cálculo da dívida, na forma acima explicada, o qual deverá abarcar, sobre o valor devido, multa de 10% e honorários de 10% (fl. 269). Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h07. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 11132/95 - Execução de Sentença - A: JOSE CARMO FILHO. Adv(s): DF000929 - Maria Lucia Vitorino Borba, DF007723 - Claudia Regina Silva Teixeira, DF009234 - Ordenato Candido Borba. R: DF. Adv(s): DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. A: MARIA CRISTINA B DOS S DE ALCANTARA. Adv(s): (.), - 1113295. Certifique a Secretaria o julgamento do AGI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.018962-6 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: VALDEMIRA GENEROSO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, - 20160110189626. Deve o exequente dar início à fase de cumprimento de sentença instruindo seu pedido com o recolhimento das custas e planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.068206-5 - Procedimento Comum - A: JOEL RAIMUNDO DE SIQUEIRA. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF01620A - Regis Franca Barbosa, - 20160110682065. Tendo em vista email recebido do NUPMETAS pela Secretaria deste Juízo, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.010306-9 - Procedimento Comum - A: EDITE CORREIA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF007853 - Jose Luciano Arantes, - 20140110103069. Sobre o requerimento retro, ouça-se o Distrito Federal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h43. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.000779-4 - Procedimento Comum - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior. R: CONSTRUTORA MONTEBELENSE LTDA. Proc(s): GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. Certifique a Secretaria o alegado à fl. 211. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.056406-0 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES RODRIGUES. Adv(s): DF016302 - Anderson Nazareno Rodrigues de Moraes. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF043996 - Pierre Oliveira Batista, 3 - 20160110564060, - 20160110564060. Tendo em vista email recebido do NUPMETAS pela Secretaria deste Juízo, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.027904-6 - Embargos de Terceiro - A: TACIO ROGERIO ALLAN PONTES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF033859 - Welber Pereira dos Santos, - 20160110279046. Tendo em vista email recebido do NUPMETAS pela Secretaria deste Juízo, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.061493-0 - Mandado de Seguranca (cível) - A: SEVERINA OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENOES DA SEAGRI DF. Proc(s): NAO INFORMADO. Ao Embargado para se manifestar no prazo de CINCO dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para análise. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h22. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 40750/87 - Cumprimento de Sentença - A: EDNA RITSUKO KAH. Adv(s): DF008420 - Rommel Parreira Correa, DF016573 - Wendel Lemes de Faria. R: TCB LTDA. Adv(s): DF006333 - Claudia Matheus de Lima e Garcia, DF008725 - Jose Luis Correa Gomes, DF014741 - Daniela Machado Fernandes Moreira, DF016578 - Alexandre Moreira Tavares dos Santos, DF020462 - Carlos Leonardo Souza dos Santos, DF022536 - Maria Lindinalva de Souza. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF020432 - Ivan Machado Barbosa, DF034296 - Luiz Felipe Damata Machado Silva. Haja a vista que a Executada visa a obtenção de efeitos infringentes, ouça-se a Exequente, em 05 dias, quanto aos embargos opostos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2009.01.1.001571-2 - Cumprimento de Sentença - VITIMA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, DF015774 - Alexandre Vitorino Silva, DF026584 - Luis Andre Cruz Correa, DF039456 - Luiza Macedo Avelar. R: COMERCIAL NORDESTE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF021384 - Cintia Braga e Sousa Guimaraes. R: RUBENS TAVARES E SOUSA. Adv(s): DF028903 - Flavia Meira Camelo Domingos. R: ANTONIA BRAGA E SOUSA. Adv(s): (.). A: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF026325 - Joelma Alves Romeiro, DF027718 - Marcelly Borba de Lima, DF039456 - Luiza Macedo Avelar. OUTROS NOMES: FLAVIA THATIANY RIBEIRO VALERA. Adv(s): DF004775 - Lucineide de Oliveira, - 20090110015712. Ao executado acerca da fraude a execução alegada. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2000.01.1.092873-8 - Cumprimento de Sentença - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA (CITADA). Adv(s): DF010165 - Liliane Ferreira Porfírio, DF019473 - Juliana Xavier. R: ATTPS INFORMATICA SA. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, - 20000110928738. Aos executados em face do parcelamento proposto às fls. 2866/2870. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.162670-9 - Reparacao de Danos - A: L.M.L.P.A.. Adv(s): DF035358 - Lindomar Francisco Lopes. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte, - 20120111626709. Ao Embargado para se manifestar no prazo de CINCO dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para análise. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.123907-4 - Procedimento Comum - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF040016 - Andre Queiroz Lacerda e Silva. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CEB LTDA. Adv(s): DF038012 - Henry Landder Thomaz Gomes. R: COOHABEX COOP HAB NAT COM BRAS MORAD NAO MORAD NO EXTER LTDA. Adv(s): DF032280 - Aderaldo Bindaco, DF038012 - Henry Landder Thomaz Gomes. R: SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF013890 - Flavio Cascaes de Barros Barreto, - 20150111239074. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto DESPACHO - Tendo em vista email recebido do NUPMETAS pela Secretaria deste Juízo, remetam-se

os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.090612-0 - Procedimento Comum - A: P.D.M.. Adv(s): DF038740 - Ana Maria de Freitas Neves. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Tendo em vista a existência da urgência e do perigo de dano decorrente do comprometimento da saúde da parte autora, ante a demora da prestação jurisdicional, em face das alegações e documentos acostados, defiro a antecipação da tutela para determinar que o DISTRITO FEDERAL forneça o medicamento SOMATROPINA (hormônio do crescimento), no prazo de 10 dias, na rede pública de saúde ou, em caso de impossibilidade, na rede particular sob suas expensas, conforme relatório médico, pena de aplicação do art. 497 do CPC. Intime-se pessoalmente o Sr. Secretário de Saúde do DF ou quem as suas vezes o fizer, seja seu substituto legal, ou na pessoa de seus assessores ou ainda, servidores autorizados, para o efetivo cumprimento da medida. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h29. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Em tempo. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.033618-7 - Procedimento Comum - A: AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF030435 - Paulo Ayrton Campos Junior. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, - 20160110336187. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto DESPACHO - Tendo em vista email recebido do NUPMETAS pela Secretaria deste Juízo, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1998.01.1.070188-3 - Cumprimento de Sentença - A: HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF007667 - Tawfic Awwad, DF029595 - Larissa Maia Awwad. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): DF01536A - Antonio Marques dos Reis Filho. Manifeste-se a parte credora quanto ao resultado da pesquisa via RENAJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h40. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2008.01.1.120339-0 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s): DF018444 - Huilder Magno de Souza. R: LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: IVAN VALADARES DE CASTRO. Adv(s): DF013759 - Breno Lima Bandeira. R: VERA SIDNEY SANT'ANNA SANCHES. Adv(s): DF016341 - Leandro Bemfica Rodrigues, DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri. R: INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011132 - Clelia Scafuto, DF033822 - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: BRASILIATUR. Adv(s): PB009555 - Markyllwer Nicolau Goes. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014419 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira. Anote-se (fls. 2062/2065). Após, retornem ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h08. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2010.01.1.208604-6 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis, DF025718 - Graciela Renata Ribeiro, DF11240E - Cassileia Mendes de Souza. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro o pedido. Segue protocolo de pesquisa RENAJUD. Tendo em vista a inexistência de veículos e Considerando o disposto na Portaria Conjunta n.º 73 do eg. TJDF e no Provimento n.º 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento de Metas Prioritárias n.º 1 e 3 do CNJ, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos da Portaria Conjunta, para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos), apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito, será fornecida ao credor certidão de crédito quanto ao objeto da execução, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após a arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. O arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h41. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2011.01.1.193303-4 - Indenizacao - A: PIETRA ALBUQUERQUE CASTRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF007874 - Maria Dolores Serra de Mello Martins, - 20110111933034. Consoante decisão de fl. 214, retornem os autos a eg. 2ª Turma Cível do eg. TJDF, com as homenagens de etilo. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.008934-6 - Procedimento Comum - A: FILIPE ALVES DE JESUS. Adv(s): DF042631 - Vicente Pereira dos Santos Neto. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, 3 - 20160110089346, - 20160110089346. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do Ofício de fl. 131. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.039726-7 - Exibicao de Documento Ou Coisa (civel) - A: E.R.M.. Adv(s): DF025325 - Joao Batista Menezes Lima. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF009381 - Marcia Luiza Sylvestre Saenen. A: T.R.M.. Adv(s): (.), - 20160110397267. Altere-se o polo ativo da demanda conforme requerido. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.069033-3 - Procedimento Comum - A: MARIA DO SOCORRO VERAS. Adv(s): DF036833 - Jose Rafael da Silva Junior. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029523 - Sandro Moraes da Silva, 3 - 20160110690333, - 20160110690333. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Distrito Federal para juntar as informações necessárias conforme solicitado à fl. 32. Decorrido, retornem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h55. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.074054-5 - Tutela Cautelar Antecedente - A: VALDIRENE MIRANDA PEREIRA. Adv(s): DF032425 - Fabio Augusto de Oliveira. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Proc(s): NAO INFORMADO. Vistos, O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, e; (iii) a condição de contadora (profissão) da Autora. No entanto, antes de indeferir o pedido, faculto à Autora, consoante o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Autora deverá, em 15 dias, apresentar, documentos que comprovem sua impossibilidade de pagar as custas processuais iniciais, cotejando-os com seus rendimentos, para tanto não

servindo comprovantes que atestem a existência de dívidas decorrentes de despesas genéricas e supérfluas. Alternativamente, no mesmo prazo, poderá a Autora recolher as custas judiciais e despesas processuais. Emende-se a petição inicial, ainda, no mesmo prazo, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico objetivado, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h08. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.077227-2 - Procedimento Comum - A: L.F.S.S.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022064 - Robson Vieira Teixeira de Freitas, - 20160110772272. Ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.078823-2 - Procedimento Comum - A: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF048326 - Carlos André Viana Gonçalves, DF050043 - Arlan Pereira de Souza. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.091017-0 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: SANDRA MARIA RUFINO. Proc(s): NAO INFORMADO. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h15. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.091026-8 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: JOSE VITAL DE SOUSA. Proc(s): NAO INFORMADO. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2002.01.1.030433-3 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF014749 - Lucas Ribeiro Almeida Neto, DF025182 - Tiago Correia da Cruz, DF026944 - Marcus Vinicius Freitas Barros, DF10036E - Sergio Ferreira de Araujo. R: VILLA RESTAURANTE E LANCHES LTDA. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite, DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto, DF02814E - Horacio Eduardo Gomes Vale. Traga o credor o CNPJ correto para pesquisa solicitada. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2009.01.1.112508-4 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF007136 - Raul Freitas Pires de Saboia, DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF017692 - Izailda Noletto Cabral. R: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido. Segue protocolo de pesquisa RENAJUD. Tendo em vista a inexistência de veículos e considerando o disposto na Portaria Conjunta n.º 73 do eg. TJDF e no Provimento n.º 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento de Metas Prioritárias n.º 1 e 3 do CNJ, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos da Portaria Conjunta, para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos), apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito, será fornecida ao credor certidão de crédito quanto ao objeto da execução, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após a arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. O arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.002522-4 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis, DF025718 - Graciela Renata Ribeiro. R: SOSTENES NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): (.), - 20120110025224. Vistos etc. Pauta a citação por hora certa é modalidade citatória facultada ao Oficial de Justiça responsável pela diligência acaso suspeite que o réu oculta-se para não ser citado. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de citação, renove-se a diligência citatória, cientificando-se o meirinho de que poderá proceder à citação por hora certa, acaso entenda preenchidos seus requisitos. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento, fazendo constar o nome e telefone do funcionário indicado à fl. 245. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.137124-5 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF007313 - Joselito Novais de Oliveira, DF007476 - Ives Geraldo de Souza, DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO. Proc(s): NAO INFORMADO. Ao credor, para que indique outros bens passíveis de constrição. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h09. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.201562-4 - Cumprimento de Sentença - A: WALDISON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF036200 - Aline Dantas Rocha. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF008204 - Diana de Almeida Ramos. R: SES SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DF. Adv(s): (.), - 20140112015624. À Contadoria para feitura dos cálculos. Após, às partes. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h46. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.067000-0 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: FRANCISCA COELHO DOS REIS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.074051-2 - Procedimento Comum - A: RESIDENCIAL VARANDAS DO PARQUE LTDA. Adv(s): DF014676 - Mauricio Gonzalez Nardelli. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Oficie-se ao MM. Desembargador Relator informando a homologação do pedido de desistência da parte autora. Após, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.077527-2 - Procedimento Comum - A: LOURIVAL MUNIZ REIS. Adv(s): DF040214 - Nadia Nadila da Silva Reis. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Proc(s): NAO INFORMADO. Defiro prazo de 15 dias ao autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.089644-4 - Procedimento Comum - A: DJALMA RAMOS FILHO. Adv(s): DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira. R: SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DF. Proc(s): NAO INFORMADO. Em tempo, intime-se o Autor para emendar a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal não possui personalidade jurídica própria. Tendo em vista que a petição de fl. 55 foi protocolizada antes da decisão de fl. 54, aguarde-se o prazo nesta fixado. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2007.01.1.132917-7 - Indenizacao - A: CIRLEI DE ASSIS BORGES SOUZA. Adv(s): DF019753 - Frederico Guilherme Nunes e Souza, DF030670 - Elaine Lourenco da Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010319 - Elenauro Batista dos Santos. A: JOAQUIM MENDES DE SOUZA. Adv(s): (.), - 20070111329177. Às partes acerca da manifestação da perita (fl. 772). Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h49. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2010.01.1.108405-0 - Cumprimento de Sentença - A: RENATO LOURENCO. Adv(s): DF019759 - Marcelo Martins Nardelli. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF006845 - Patricia Lyrio Assreuy. Faculto ao credor/impugnado, caso queira, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade, por analogia ao art. 920, I do NCPC. Intimem-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2010.01.1.211507-7 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF025718 - Graciela Renata Ribeiro. R: FATIMA MARIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se a parte credora acerca da pesquisa de bens via RENAJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.125494-3 - Acao de Conhecimento - A: AUTO POSTO CHAVES LTDA. Adv(s): DF014596 - Ulisses Santana Lara. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata, - 20120111254943. Cumpra-se decisão de fl. 302. Aguarde-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.059191-2 - Cumprimento de Sentença - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF010446 - Jose Carlos de Matos. R: ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF031272 - Wesley de Paula. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata, - 20130110591912. Manifeste-se o Ministério Público acerca da pesquisa realizada via RENAJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.172044-0 - Embargos a Execucao - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010667 - Fabio Soares Janot. R: JOSE ABADIA DE FREITAS MATOS. Adv(s): DF007659 - Walterson Marra, DF020972 - Karina Macedo Marra, Proc(s): 20972 - PR-FABIO SOARES JANOT. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a concordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial tão somente para atualização do valor apurado às fls. 76/77. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h47. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.011822-7 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO ALVORADA. Adv(s): DF042767 - Ginicarla Portela Sales. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF016338 - Thais de Andrade Moreira. R: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES. Adv(s): (.). R: ALINE FELIX DE LIMA NERES. Adv(s): (.), - 20140110118227. A citação por hora certa é modalidade citatória facultada ao Oficial de Justiça responsável pela diligência acaso suspeite que o réu oculta-se para não ser citado. Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de citação, renove-se a diligência citatória, cientificando-se o meirinho de que poderá proceder à citação por hora certa, acaso entenda preenchidos seus requisitos. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h26. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.070643-9 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA. Proc(s): NAO INFORMADO. Atente o credor acerca da quantidade de restrições que incidem sobre o veículo indicado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h11. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.014292-5 - Procedimento Comum - A: JOEL ALENCAR ALMEIDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla, 3 - 20160110142925, - 20160110142925. Ao Distrito Federal acerca do descumprimento da decisão de fls. 42/43. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h10. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.017334-4 - Cumprimento de Sentença - A: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF045515 - Angela Cristina Gonçalves do Nascimento. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF034228 - Fabiano Lima Pereira, 3 - 20160110173344, - 20160110173344. Anote-se capa e distribuição o Cumprimento de Sentença em desfavor da Fazenda Pública. Fica a Fazenda Pública intimada para, caso queira, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 535 do NCPC, especificando desde já as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, sem manifestação expeça-se o RPV/Precatório (art. 535, § 3º, I do NCPC) e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.027806-8 - Procedimento Comum - A: JOSEMILTON OSORIO MACIEL. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, 3 - 20160110278068, - 20160110278068. Ao Embargado para se manifestar no prazo de CINCO dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para análise. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.032360-2 - Procedimento Comum - A: M.R.D.C.L.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015219 - Gabriel de Britto Campos, 3 - 20160110323602, - 20160110323602. Ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.039640-8 - Procedimento Comum - A: A.C.G.D.C.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Expeça-se o Alvará do valor depositado ao Distrito Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.071985-6 - Procedimento Comum - A: ANELISE LUCAS LACERDA. Adv(s): DF029225 - Daniel Rocha de Carvalho, DF043683 - Willy Hansés de Andrade Vargas. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador Relator que conferiu efeito suspensivo ao AGI, para que o agravado/réu se abstenha de praticar qualquer ato que efetive a aposentadoria por invalidez da agravante. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.185034-5 - Cumprimento de Sentença - A: TIAGO BALBINO ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: METRO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF. Adv(s): DF026376 - Bruno Oliveira Dias, - 20140111850345. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 252. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.058588-8 - Cumprimento de Sentença - A: E BRAVO COMUNICACOES E EDITORA LTDA ME. Adv(s): SP124192 - Paulo Jose lasz de Moraes, SP349665 - João Bosco Caetano da Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, 3 - 20150110585888, - 20150110585888. Anote-se capa e distribuição o Cumprimento de Sentença em desfavor da Fazenda Pública. Fica a Fazenda Pública intimada para, caso queira, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 535 do NCPC, especificando desde já as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, sem manifestação expeça-se o RPV/Precatório (art. 535,

§ 3º, I do NCPC) e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.050708-9 - Procedimento Comum - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa. R: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO. Adv(s): DF026094 - Antonio Cardoso da Silva Neto. R: ANTONIO RICARDO SECHIS. Adv(s): DF013870 - Alexandre Peralta Collares, - 20160110507089. Ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.066378-3 - Procedimento Comum - A: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF008071 - Claudia Brandao Dutra, DF033859 - Welber Pereira dos Santos. R: VERA LUCIA RAYE PUPPI DE LELLES. Adv(s): DF025411 - Renata do Amaral Goncalves, - 20150110663783. Manifeste-se a parte credora acerca da pesquisa de bens via Sistema RENAJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2008.01.1.117613-2 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: IVANETE ANTONIA DE LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Penhore-se e Avalie-se o bem indicado conforme requerido, intimando o devedor. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h13. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.136568-8 - Execucao Contra Fazenda Publica - A: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DF SODF. Adv(s): DF005980 - Marco Antonio Bilblio Carvalho. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018977 - Alysson Sousa Mourao, 3 - 20130111365688, - 20130111365688. Anote-se capa e distribuição o Cumprimento de Sentença em desfavor da Fazenda Pública. Fica a Fazenda Pública intimada para, caso queira, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 535 do NCPC, especificando desde já as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, sem manifestação expeça-se o RPV/Precatório (art. 535, § 3º, I do NCPC) e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.041160-7 - Cumprimento de Sentença - R: DIMITRI SEABRA DE CARVALHO. Adv(s): DF034880 - Marcelo Andrade Chaves. A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013672 - Viviane de Castro. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF026944 - Marcus Vinicius Freitas Barros, - 20140110411607. Expeça-se alvará. Após, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.063943-2 - Acao Civil Publica - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, - 20160110639432. Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador Relator que conferiu efeito suspensivo ao AGI em relação ao item IV da decisão vergastada. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h48. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2007.01.1.109587-4 - Acao de Conhecimento - A: WILSON MARTINS LACERDA. Adv(s): DF020001 - Thais Maria Riedel de Resende Zuba, DF07129E - Felipe Wernner Moura Natividade, DF11062E - Rhajiv Neres Albuquerque. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF002762 - Carlos Henrique Matias da Paz. Defiro prazo de 30 dias ao requerente. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2009.01.1.007353-6 - Cumprimento de Sentença - R: MMJ ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CEB DISTRIBUICAO SA. Adv(s): DF027152 - Olivia Duarte Raisa Pimenta, DF11442E - Herys David Barbosa. Oficie-se conforme requerido, para resposta em 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h31. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.082535-5 - Procedimento Comum - A: THIAGO DAS CHAGAS SOUZA. Adv(s): DF030532 - Leosmar Moreira do Vale. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 7.8.2009). Recolha-se o mandado, se houver em diligência. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Transcorridos os prazos legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h52. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.025311-5 - Anulatória - A: SILAS DA COSTA MEIRELES FILHO. Adv(s): DF007533 - Jose Passos da Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005397 - Cesar Rodrigues Alves, - 20120110253115. Juntei laudo pericial de fls.189-195 Certifico e dou fé, conforme Portaria deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial ora juntado, conforme disposto no art.477, §1º, do NCPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h20. .

Decisao

Nº 2016.01.1.022983-7 - Procedimento Comum - A: I.S.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022064 - Robson Vieira Teixeira de Freitas, - 20160110229837. Processo: 2016.01.1.022983-7 Classe : Procedimento Comum Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar Requerente: IZABELLY SIMOES VIANA Requerido: DF DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, Embora o Réu tenha sido em diversas ocasiões intimado para cumprimento da decisão liminar e sentença (esta confirmando aquela - fls. 28/9 e 52/4 -) que o condenou a fornecer à Autora tratamento domiciliar ('home care') com todo o suporte necessário, como se infere das certidões de fls. 32, 35, 63, 76 e 96, observa-se que o mesmo não tem cumprido a decisão, tanto é que justificou sua inércia em processo administrativo ainda não findo (fls. 98/101). Busca a Autora, agora, o sequestro de numerário suficiente para a promoção de seu tratamento de saúde pelo prazo de 06 meses, no valor de R\$ 124.851,36 (fls. 104/5), fundamentando a pretensão no orçamento de fls. 84/5. Embora se saiba que o sequestro de verba pública, ainda em casos de riscos à saúde do paciente, é medida extrema e, portanto, excepcional, no caso vertente o Réu não demonstrou qualquer interesse na solução do problema da Autora, cujo estado de saúde exige o tratamento domiciliar do tipo 'home care', consoante relatórios de fls. 11/6. Assim, porquanto as intimações antes realizadas, com a imposição de meios coercitivos, inclusive a fixação de multa, não surtiram qualquer efeito prático, o sequestro pedido é cabível, na esteira da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cujos excertos seguem abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESOBEDIÊNCIA DO RÉU. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Diante da insistente inércia do Distrito Federal, o sequestro das verbas públicas se afigurou como a única medida capaz de assegurar a efetividade do provimento jurisdiccional e garantir o direito à autora de usufruir do tratamento necessário ao restabelecimento de

sua saúde. 2. O Estado tem a obrigação de assegurar os direitos sociais previstos no ordenamento pátrio. Independente de dotação orçamentária ou não, é dever do judiciário garantir a efetividade das normas constitucionais que conferem ao cidadão o direito à fruição de um sistema de saúde eficiente, nos termos dos artigos 5º, caput, e 196, da Constituição Federal. 3. Em cumprimento a sentença condenatória que obriga o réu a fornecer o medicamento vindicado na inicial, observando-se primordialmente o princípio ativo, e não o nome comercial dos mesmos, deverão, sempre que disponíveis, ser entregues medicamentos genéricos em preferência ao produto comercial. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n. 946230, 20140111805949APO, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 13/06/2016. Pág.: 467/473) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ESTATAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE NUMERÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS. 1. A omissão estatal legitima a determinação de sequestro da quantia destinada à compra de medicamento, porque o direito à vida ou à saúde precede à impenhorabilidade dos recursos públicos. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 932617, 20150020308538AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 171/214) Todavia, como bem argumentou a i. representante do Ministério Público, algumas providências precisam, antes, ser tomadas. Desse modo, determino que a Autora se manifeste acerca do item 'a' de fl. 90. No entanto, em razão da urgência que a situação exposta requer, defiro em parte o requerimento autoral, na forma do pedido de fls. 104/5, instruído com o documento de fls. 84/5, e determino o sequestro da quantia de R \$ 20.808,56 (vinte mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), suficiente para a realização de um mês de tratamento. Depois de os esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público serem prestados, o restante do valor poderá ser objeto de novo sequestro. No entanto, depois do levantamento do valor (se positiva a construção), a Autora deverá prestar contas da realização do tratamento, no prazo de 30 dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.01.1.090476-8 - Procedimento Comum - A: E.E.O.L.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M.H.O.L.. Adv(s): (.) - 20160110904768. Ante o exposto, indefiro a CONCESSÃO da tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se. Após, ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h48. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.01.1.084409-8 - Procedimento Comum - A: FRANCINALDA DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): DF030532 - Leosmar Moreira do Vale. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Processo: 2016.01.1.084409-8 Classe : Procedimento Comum Assunto : Exame Psicotécnico / Psiquiátrico Requerente: FRANCINALDA DE OLIVEIRA CRUZ Requerido: DF DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos. Recebo a emenda de fls. 107/18. Cuida-se da análise da tutela de urgência postulada por FRANCINALDA DE OLIVEIRA CRUZ nos autos epigrafados e instaurados em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no intuito de obter, liminarmente, sua manutenção no concurso público para o provimento de cargo de agente de atividades penitenciárias do Distrito Federal, regido pelo Edital n.º 1 - SEAP-SSP, de 15/12/2014. Para fundamentar seu pedido, a Autora argumenta que foi considerada inapta na avaliação psicologia do certame, tendo a banca examinadora descumprido o item 10.9 do edital. Diz que não há estipulação prévia dos testes a serem realizados, tampouco a adoção do critério de pontuação mínima em grupos. Narra que requereu acesso do processo envolvendo o exame, mas não obteve resposta. Aduz que recorreu administrativamente, mas ainda assim foi considerada inapta. Informa irregularidades ocorridas, supostamente, no dia do exame. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/102. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. A tutela de urgência, com a edição do Código de Processo Civil em vigor, ganhou novo tratamento na sistemática processual. Com efeito, diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sua concessão faz-se possível. Sem prejuízo, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada ou cautelar, consoante o objetivo da parte postulante e o direito a ser tutelado. Na hipótese vertente, o concurso referido pela Autora na petição inicial é regido pelo Edital n.º 1 - SEAP-SSP, de 15/12/2014, o qual foi colacionado aos autos às fls. 61/7. Pelo supracitado edital, a avaliação psicológica é objeto da terceira fase do certame, com suas normas disciplinadoras em seu item 10. No item 10.3 do edital (fl. 65), estão descritas as condições psíquicas avaliadas, bem como o perfil analisado, mormente em razão do porte de arma inerente ao cargo, com resultado obtido da análise conjunta dos testes utilizados (item 10.9). Além disso, a Lei Distrital n.º 3.669/2005 prevê que o ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público, exigindo-se, entre suas etapas, a realização de prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório (art. 4º, parágrafo único, inc. III). Portanto, tem previsão legal o exame psicológico exigido pelo edital do concurso. No mais, é cediço a admissibilidade do controle de legalidade do ato administrativo por parte do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional da independência dos poderes (art. 2º da CF/88). Nesse sentido, o egrégio STJ já manifestou que "ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo" (RMS 15.959/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 299). Porém, em que pesem os argumentos articulados pela Autora no sentido de alegar ilegalidade dos critérios e metodologia do exame psicológico, assim como a ocorrência de ilegalidades no dia da prova, vislumbro, inicialmente, que o questionamento possui nítido contorno de análise de questão meritória, impossível de ser avaliada neste juízo de cognição estritamente sumária. Ora, a parte Autora pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato que a eliminou do concurso, de modo a prosseguir nas demais fases, impondo-se ao Judiciário a análise de questão de mérito da prova. Outrossim, a questão é eminentemente fática, porquanto se questiona a ausência de critérios previamente publicados, o que não pode vislumbrar neste momento, haja vista que, como dito, os critérios da avaliação estão no item 10.3 do edital. Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, sem a necessidade de se adentrar na questão afeta ao risco da demora, indefiro o pleito provisório. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h54. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.067030-9 - Procedimento Comum - A: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s): DF017825 - Frederico Donati Barbosa. R: GILBERTA WANDERLEY BUENO. Adv(s): DF008622 - Jose Umberto Ceze, - 20150110670309. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO de fls. 262, apresentada TEMPESTIVAMENTE pelo DETRAN. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h50. .

Nº 2013.01.1.082098-2 - Embargos de Terceiro - A: CAPITAL 1 PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF000578 - Jose Paulo Sepulveda Pertence, DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence, DF034217 - Paolla Ouriques. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF020715 - Eliane Soares Vidigal, DF030300 - Bernardo Marinho Barcellos, Proc(s): 30300 - PR-NAO INFORMADO. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que, nesta data, acostei aos autos a petição/guia de depósito judicial de fls. 934/935. De acordo com a Portaria deste Juízo, promovo a intimação do embargante para que se manifeste sobre a petição acostada. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h23. .

Sentença

Nº 2016.01.1.056835-3 - Mandado de Segurança (cível) - A: LILIAN SILVA MENDONCA ALMEIDA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Proc(s): EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS, - 20160110568353. Ante o exposto, denego a segurança pretendida e, com efeito, julgo o

mérito da lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Depois do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas determinadas no Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.015583-8 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA CANDIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF027016 - Milena Galvao Leite. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029144 - Giulliano Cacula Mendes, - 20160110155838. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que, nesta data, acostei aos autos a manifestação do perito à fl. 114. De acordo com a Portaria deste Juízo, promovo a intimação do requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos honorários periciais. Após ao Distrito Federal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h29. .

Nº 2014.01.1.162212-4 - Embargos de Terceiro - A: ZILDA CAROLINA VERAS RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF023606 - Sandra Arlette Maia Rechsteiner, DF043660 - Raquel Coppio Costa. R: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, Proc(s): 13111 - PR-NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. .

Nº 2012.01.1.046716-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF025531 - Leonardo José Martins Mendes, DF026611 - Girleno Marcelino da Rocha. R: ANATEXIL CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PAULO TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANA LUCIA SANTOS. Adv(s): (.). R: MARIA VALDERINA CAETANO SANTOS. Adv(s): (.), - 20120110467166. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que, nesta data, acostei aos autos as guias de depósito judicial de fls. 239 e 240. De acordo com a Portaria deste Juízo, promovo a intimação do exequente para que se manifeste sobre a petição acostada. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. .

Nº 2016.01.1.066191-0 - Procedimento Comum - A: CLEUZA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte, 3 - 20160110661910, - 20160110661910. Certifico que juntei a tempestiva contestação de fls. 65/82. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h34. .

Nº 2014.01.1.192125-6 - Mandado de Seguranca (cível) - A: MARCO ANTONIO SILVA. Adv(s): DF028752 - Andre Emediato Barbosa da Silva. R: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. .

Nº 2015.01.1.124969-4 - Procedimento Comum - A: PERBONI E PERBONI LTDA. Adv(s): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa, DF026281 - Ana Carolina Martins Severo de Almeida. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013417 - Rogerio Andrade Cavalcante Araujo. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF034445 - Marize Damasceno Moraes, 3 - 20150111249694, 4 - 20150111249694, - 20150111249694. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que, nesta data, acostei aos autos as contrarrazões do Distrito Federal às fls. 1.179/1.181. De acordo com a Portaria deste Juízo, promovo a intimação da TERRACAP para que se manifeste em contrarrazões. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. .

TERMO DE JUNTADA

Nº 2016.01.1.012051-6 - Monitoria - A: CEB DIST. CEB DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): DF028156 - Livia Ferreira Eyng Vilela. R: FELIPE PINHEIRO MAIA. Proc(s): NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de fl. 47, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h21. .

Nº 2011.01.1.150810-4 - Cobrança - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF023214 - Andrea Saboia Fonseca, DF025743 - Luciana Lima Rocha dos Santos, DF030300 - Bernardo Marinho Barcellos, DF12390E - Italo Rosa Calaca dos Santos. R: DJ COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO MEDEIROS LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCA MALAQUIAS LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RITA VIANA GOMES. Adv(s): DF0013795 - Jose Edilberto Morao, - 20110111508104. Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de fl. 391, informando a ausência por 3 (três) vezes consecutivas nas datas 26/08/2016, 29/08/2016 e 30/08/2016. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Encaminhado, então, a diligência para cumprimento por Oficial de Justiça. Certifico, também, que recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao mandado de fl. 389, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, por fim, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.136898-8 - Embargos a Execução - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009833 - Denilson Fonseca Gonçalves, DF022080 - Fabio Oliveira Leite. R: WANDERLEY FERREIRA NUNES. Adv(s): DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. .

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel
Diretora de Secretaria: Eliane Daiz de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2009.01.1.145452-2 - Execução - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: UPC PERFUMARIA LTDA. Adv(s): DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva. R: NILSON MIRANDA FILHO. Adv(s): DF017445 - Thais Machado Mendes de Figueiredo. R: TANIA ROSA MACHADO MIRANDA. Adv(s): DF023242 - Thais Silveira Dumont de Aguiar. Intime-se o BRB Banco de Brasília SA, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h04. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.124415-0 - Cobrança - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF013181 - Carlos Augusto Leoncio Lopes, DF013649 - James Correa Caldas, DF023457 - Alisson Evangelista Silva, DF025718 - Graciela Renata Ribeiro, DF09532E - Andre Luiz Fagundes Mansur, DF10632E - Vagner Israel Damasceno, DF10884E - Dogival Oliveira Guedes. R: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza, Nao Consta Advogado. Intime-se a CAESB, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 1999.01.1.062811-4 - Cumprimento de Sentença - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP. Adv(s): DF005153 - Joao Itamar de Oliveira, DF008947 - Rildete Xavier de Souza, DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira, DF016338 - Thais de Andrade Moreira, DF021485 - Yana Fernandes Medeiros Silva, DF05828E - Igor Mendonca Goncalves, DF08511E - Hanelise dos Santos Justo. R: ELOISA HELENA PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: FERNANDO CESAR RUBENS COUTINHO. Adv(s): DF034482 - Eraldo Campos Barbosa. INTERESSADA: ELLAINE DE ARAUJO CAMPOS TOLEDO. Adv(s): (.). INTERESSADA: EURAM SANTOS MOREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: TUILA RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: EDNA BARROS DE ANDRADE. Adv(s): (.). Em virtude do tempo decorrido desde o protocolo do pedido de folhas 252/254, e considerando que no mesmo a requerente informa não ter havido retorno das informações solicitadas na petição de fls. 221/222, que apontam para a possibilidade de realização de acordo entre as partes, hei por bem conceder, previamente à análise do pedido de desentranhamento do mandado de folhas 199/220, para cumprimento, o prazo de DEZ DIAS para que a TERRACAP informe sobre a realização ou não do acordo. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h14. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.093997-9 - Procedimento Sumario - A: DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s): DF011218 - Anamaria Prates Barroso, DF014431 - Marilda Alves Caetano. R: FLAVIO SILVA DA ROCHA. Proc(s): NAO INFORMADO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 766,15, valor a ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento pelo índice legal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h01. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.047532-2 - Procedimento Comum - A: CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERA. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO C DA SQS 214. Proc(s): NAO INFORMADO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 373.419,96, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h15. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.017724-2 - Procedimento Sumario - A: PRA VOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. R: CEB DIST. CEB DISTRIBUICAO S.A. Proc(s): NAO INFORMADO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a CEB a pagar à autora indenização por dano material de R\$ 10.190,59, com correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cabendo à autora arcar com o equivalente a 50% da despesa e a CEB com os 50% restantes. Quanto aos honorários advocatícios, a CEB arcará com o valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. A autora deverá arcar com honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre a diferença entre o valor da causa atualizado e o valor da condenação. Fica vedada a compensação dos honorários sucumbenciais (art. 85, 14, do NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h31. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.089827-3 - Procedimento Comum - A: AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA ME. Adv(s): DF045797 - Bárbara Madureira das Virgens Ferreira. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GODOFREDO GONCALVES FILHO. Adv(s): (.), - 20160110898273. Emende-se a inicial, no prazo de QUINZE DIAS (art. 321 do NCPC), sob pena de indeferimento da petição, para esclarecer se esta ação se constitui como repetição de ações anteriormente propostas pelos mesmos autores e atuadas com os números 2016.01.1.068333-2 (4ª Vara da Fazenda Pública) e 2016.01.1.075888-0 (2ª Vara da Fazenda Pública), para fins de verificação de incidência do art. 286 do NCPC. Se necessário, deverá apresentar cópia das petições daquelas ações. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h52. Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.232073-5 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF015614 - Rafael de Sa Oliveira, DF021616 - Jose de Castro Meira Junior, DF023457 - Alisson Evangelista Silva, DF025718 - Graciela Renata Ribeiro. R: JULIO CESAR AGUIAR. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, - 20110112320735. Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito, que fica o representante legal da CAESB intimado a retirar o alvará de levantamento, na forma requerida. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h10. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1998.01.1.046620-5 - Oposicao - A: TERRACAP. Adv(s): DF021485 - Yana Fernandes Medeiros Silva, DF031581 - Vinicius de Moura Xavier. R: MARIA DA APARECIDA DE JESUS LEITE. Adv(s): DF049338 - Johnny Lopes Damasceno. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciente do Ofício 3.746/2016, proveniente da 3ª Turma Cível, que informa a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Cumpra-se a decisão de fl. 450, devendo, ainda, a TERRACAP promover a citação dos demais herdeiros, nos termos delineados na referida decisão. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h04. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.110748-7 - Cumprimento de Sentença - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s): DF011467 - Murilo Bouzada de Barros, DF012350 - Ana Paula Souza da Costa, DF013789 - Janine Ocariz Alves, DF015071 - Danielle Martins Schroder, DF015731 - Anderson Fonseca Machado, DF016803 - Michella Christian Araujo Simoes, DF026487 - Carina Lins Gayoso. R: KILO ARABE LTDA. Adv(s): DF021605 - Nilo Alfredo Moroni. I - Atendendo a pedido da parte credora de fl. 294/296, foi emitida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, sem dar ciência prévia ao interessado, de ativos mantidos pela parte devedora em instituições financeiras, de acordo com o valor indicado do credor, nos termos do art. 854 do NCPC. II - Conforme relatório de fl. 298 anexado aos autos, a ordem para tornar indisponíveis valores mantidos pela parte devedora em instituições financeiras restou infrutífera. Em vista disso, intime-se a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA para indicar outros bens à penhora, em QUINZE DIAS. III - Esgotado o prazo do item anterior sem manifestação do credor, restará caracterizada a inexistência de bens penhoráveis, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo, com apoio no artigo 921, III, do NCPC, por um ano, contado a partir da preclusão desta decisão, durante o qual permanecerá suspensa também a contagem da prescrição (art. 921, § 1º, do NCPC). Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. IV - Findo o prazo anual de suspensão, a prescrição intercorrente retomará seu curso automaticamente, conforme disposto no artigo 921, § 4º, do NCPC, e, além disso, a parte credora deverá ser intimada para impulsionar o processo, em CINCO DIAS. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h39. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.081906-8 - Procedimento Comum - A: DETROIT FLEX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF023592 - Patricia Junqueira Santiago. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. I - DETROIT FLEX INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, a fim de que seja SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, bem como expedida certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Alega a autora que adquiriu o imóvel descrito como Projeção C da Quadra 106 da SQNW em 1/4/2014. O imóvel é inscrito sob a matrícula n. 131.504 do 2º Ofício do RGI. A partir de 2014 passou a ser cobrado IPTU sobre o imóvel. Alega que a cobrança é indevida, em razão da ausência de fixação válida da base de cálculo. Argumenta que a última pauta de valores venais foi definida na Lei Distrital 4721/2011, mas o lote adquirido não consta daquela listagem. Desde então, não foi publicada tabela atualizada de valores venais dos imóveis, sendo feita anualmente apenas atualização da base de cálculo instituída na lei de 2011. Diz que pagou valores de IPTU que totalizam mais de R\$ 1 milhão. Além disso, o DISTRITO FEDERAL lançou o IPTU do exercício de 2016, no valor de R\$ 377.379,23 para o imóvel. Argumenta que houve ofensa ao princípio da reserva legal, pois não pode haver fixação da base de cálculo do IPTU por meio de decreto. Oferece como caução seguro garantia. II - No despacho de fls. 490 foi determinado à autora a apresentação da garantia oferecida, no prazo de dez dias. A autora formulou emenda à inicial às fls. 492, informando que pagou a terceira parcela do IPTU de 2016. III - O pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial íntegra. Não há, contudo, como se deferir a tutela pretendida, tendo em vista que a parte autora ofereceu garantia consistente em seguro-garantia e, instada a apresentá-la, ficou-se inerte. Diz o art. 300, § 1º, do NCPC: "§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la." No caso em análise, a parte se propôs a garantir a dívida tributária com seguro-garantia, mas deixou de apresentar a apólice, não obstante dada oportunidade para fazê-lo. Em vista da inércia da parte autora, resta inviabilizado o deferimento da tutela de urgência, por ora, porque a ausência da garantia impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. IV - Pelo exposto, INDEFERESE a tutela de urgência. V - Não obstante a previsão do art. 334 do NCPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto envolver matéria de interesse público, sendo mister então privilegiar a maior celeridade ao processo, além do que a não realização daquele ato não acarreta qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h23. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.172901-7 - Cobrança - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva. R: VIDRACARIA TOCANTINS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINEI VIEIRA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): (.). R: VALDECI JOSE DE ANDRADE. Adv(s): (.). - 20120111729017. Revogo o despacho anterior. O prazo de suspensão definido às fls. 80 já expirou. Diga a TERRACAP, em cinco dias, sob pena de extinção, se tem interesse no prosseguimento do processo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h56. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.000881-3 - Cumprimento de Sentença - R: ASFALTO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF036230 - Deusilene Niculao Beserra. A: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): DF01534A - Claudinei Jose Fiori Teixeira, - 20140110008813. Esclareça a NOVACAP o pedido de penhora no rosto dos autos apresentado às fls. 1.389/1.390. Na ação de consignação em pagamento (processo n. 2016.01.1.030836-6) indicada, em tramitação na Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília, a executada ASFALTO BRASILIA LTDA sequer foi citada, tendo sido deferida a expedição de ofício a determinados órgãos no intuito de localizá-la. Nesse sentido, deve a NOVACAP esclarecer em que medida seu pedido atenderá a satisfação de seu crédito. Prazo de CINCO DIAS. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h04. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.225748-7 - Execução - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: ESPOLIO DE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF023361 - Odu Arruda Barbosa. INVENTARIANTE: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): (.). Intime-se TELMA BERNADETE ANJOS DE OLIVEIRA para impulsionar o feito, no prazo de CINCO DIAS, promovendo a citação de MARLEIDE ROSA PIRES, trazendo aos autos o endereço completo e atualizado da referida parte. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h47. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.148326-7 - Cobrança - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s): RJ095502 - Gustavo Antonio Feres Paixao. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira, DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa, Proc(s): 22168 - PR-NAO INFORMADO. Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Perito Angelo Rocalli Bandeira da Costa de fl(s). 285. Nos termos da Portaria 02/2008 deste Juízo, ficam as partes e seus procuradores intimados a comparecerem a SCN Quadra 1, Bloco D, Ed. Vega, 1º Andar, entre os dias 19 e 23 de setembro de 2016 no período de 17 e 20 horas, para realização da perícia, conforme agendamento de fl. 285. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h05. .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.181270-3 - Obrigação de Fazer - A: MARIA DAS DORES LIMA BEZERRA. Adv(s): DF005227 - Joao Barbosa de Souza Filho. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015307 - Patricia Novaes Carvalho, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-NAO INFORMADO. Diante do tempo decorrido desde a protocolização da petição de folhas 138/139, constata-se que o prazo requerido foi em muito extrapolado. Assim, considerando a ausência de manifestação do Distrito Federal, até a presente data, intime-se a autora para informar em CINCO DIAS, se houve o cumprimento do determinado em sentença, consistente no fornecimento do aparelho pleiteado, conforme especificações descritas no relatório médico de folha 100. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h07. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.055188-2 - Procedimento Comum - A: KARLA CINTIA DA SILVA LOURENCO. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010667 - Fabio Soares Janot, - 20150110551882. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Nesta data, juntei a estes autos a Apelação interposta pelo Distrito Federal de fls. 186/188. Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica o apelado intimado para apresentar as Contrarrazões. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h18. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.007481-7 - Procedimento Comum - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): MG056780 - Wallace Eller Miranda. R: JOSE MICHAEL DA SILVA PAIVA. Proc(s): NAO INFORMADO. Intime-se o requerente para em CINCO DIAS, nos moldes do art. 485, § 1º, NCPC, dar andamento ao feito, sob pena de extinção conforme inciso III do mesmo artigo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h25. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.151309-8 - Interdito Proibitorio - A: MARIA DE LOURDES DO CARMO. Adv(s): DF003645 - Israel Jose da Cruz Santana. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, - 20130111513098. Nesta data, juntei aos autos a Petição e o comprovante de depósito judicial da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de fls. 289/293. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do depósito judicial e do que foi noticiado na petição de fls. 289/293. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h55. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.004731-6 - Procedimento Comum - A: EIDEMBERG DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): DF038453 - Vinicius Nobrega Costa, DF039146 - Leonardo Bueno do Prado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha, DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, Proc(s): 22061 - PR-NAO INFORMADO. Intime-se o exequente para manifestação, em CINCO DIAS, sobre o cumprimento informado pelo Distrito Federal às folhas 232/233. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.038788-5 - Procedimento Comum - A: N.P.G.D.S.. Adv(s): DF027628 - Marcos Demian Pereira Magalhaes. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. A: M.P.G.D.S.. Adv(s): (.), - 20160110387885. Em atendimento à cota ministerial de fl. 79-v, intimem-se os autores, por meio de seu advogado constituído, para informarem se a decisão que determinou que o Distrito Federal promovesse suas matrículas foi integralmente cumprida. Sem prejuízo, ficam os autores intimados a se manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pelo ente federado às fls. 81/86. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h28. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel
Diretora de Secretaria: Eliane Daiz de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.075601-5 - Procedimento Comum - A: JOHEN PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF000941 - Marco Antonio Mundim. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF019473 - Juliana Xavier, - 20160110756015. Nesta data, juntei a estes autos a Contestação de BRB Banco de Brasília S/A de fl(s). 166/636. Certifico e dou fé, que a Contestação apresentada é tempestiva. Por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h10. .

Nº 2013.01.1.059409-4 - Cumprimento de Sentença - R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF034008 - Virginia Maria Freitas Machado. A: CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF020021 - Andrea Barra Cid. R: CIDNEY FERRE CID. Adv(s): DF020021 - Andrea Barra Cid. R: ANDREA BARRA CID. Adv(s): DF020021 - Andrea Barra Cid, - 20130110594094. Nesta data, junto a estes autos a Petição da TERRACAP com a Guia de Depósito de fls.280/281 . Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica a Parte Exequente intimada a se manifestar sobre o depósito realizado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.059890-0 - Procedimento Comum - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: T&K CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF038012 - Henry Landder Thomaz Gomes, - 20160110598900. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como determinar a imissão da TERRACAP na posse do imóvel descrito como Lote n. 10, Rua 310, Quadra QS 5, Águas Claras. Em consequência, caberá à TERRACAP restituir à ré os valores por esta pagos para a compra do imóvel, conforme discriminado às fls. 14-15, sendo que as quantias deverão ser atualizadas monetariamente pelo IGPM desde a data do pagamento até a da restituição, decotado o valor das arras, equivalente a 5% do preço global ajustado, também reajustado pelo mesmo índice. Caso o imóvel esteja ocupado, será concedido prazo de trinta dias para desocupação voluntária, contados da intimação pessoal. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios de sucumbência. Em relação ao valor dos honorários, cabe definir qual sua base de cálculo. A ré sustenta que é diferença entre o

valor global do contrato e o montante restituído à ré. O argumento faz sentido. O art. 85, § 2º, do NCPC define que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de 10% a 20%, calculados sobre (i) o valor da condenação, (ii) o proveito econômico obtido e (iii) o valor atualizado da causa. Esses critérios são sucessivos, de modo que, havendo condenação, o valor desta prevalece sobre os demais. No caso de a sentença não ser condenatória, o cálculo levará em conta o proveito econômico. E, por sim, na impossibilidade de definir aqueles valores, somente então será considerado o valor da causa. No caso em tela, não há condenação a ser considerada, visto que a sentença é meramente constitutiva, pois decretou a ruptura de negócio jurídico. O dever de pagar quantia certa se insere como mera consequência jurídica, necessária e inafastável, por imposição da vedação ao enriquecimento ilícito, do desfazimento do contrato. Assim, o critério a ser adotado "in casu" é o do proveito econômico obtido pela parte vencedora. Por "obtido" deve ser considerado o proveito econômico efetivamente alcançado pela parte, no que difere do proveito econômico projetado ou presumido, que é considerado para fins de fixação do valor da causa (art. 292 do NCPC). Nesse sentido, deve prevalecer o critério defendido pela ré, no sentido de que o proveito econômico alcançado efetivamente pela TERRACAP corresponde ao valor do imóvel recuperado (ou seja, o equivalente ao valor global do contrato, corrigido pelo IGPM desde a data da pactuação), menos o montante a ser restituído à parte ré (que, por sua vez, é obtido mediante a subtração do valor das arras sobre o total das prestações pagas, conforme já referido acima). Sobre esse valor, que pode ser obtido mediante simples operação aritmética pelas partes, deverão ser calculados os honorários sucumbenciais, aqui definidos em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090317-9 - Procedimento Comum - A: CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): (.), - 20160110903179. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça, na forma do art. 98 do NCPC. Emende-se a inicial, no prazo de QUINZE DIAS (art. 321 do NCPC), sob pena de indeferimento da petição, para regularizar o pólo passivo de modo a indicar a empresa administradora do cartão de crédito, visto que VISA é apenas a bandeira do cartão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.078686-2 - Procedimento Comum - A: INES ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF040115 - Fabio Batista Bastos. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): (.), - 20160110786862. I - Recebo a emenda de fls. 56. Defiro a exclusão da TERRACAP do pólo passivo. Retifique-se a atuação e o cadastro processual. II - No tocante à competência, não há informações precisas, por ora, a indicar que o caso envolva discussão de questão relacionada a discussão fundiária ou de meio ambiente. Em princípio, a autora questiona apenas o ato da AGEFIS que indicou a demolição das construções realizadas, tratando-se de impugnação de ato administrativo. Sem prejuízo de reexame da questão a partir de novos elementos, após o contraditório, mantém-se o trâmite da ação perante este Juízo. III - INÉS ARAÚJO DOS SANTOS pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, a fim de que a AGEFIS se abstenha de praticar quaisquer atos com a finalidade de demolir a sua residência, localizada no INCRA 7, Chácara 3, Gleba 3, Reserva G, Brazlândia. Discorre sobre a cadeia sucessória dos imóveis, adquirido em 2009. Afirma que a área se encontra devidamente ocupada desde 1991. Diz residir no local com sua família, mantendo produção rural. Aduz que realizou cadastro perante a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. Narra que a AGEFIS emitiu intimação demolitória em 30/3/2016. Em 25/7/2016 fiscais da AGEFIS anunciaram verbalmente que haverá derrubada de edificações na região. IV - O pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial íntegra. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, abrangendo a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As razões apresentadas pela parte requerente indicam que os pressupostos não estão devidamente preenchidos. Com efeito, a autora não demonstrou satisfatoriamente, por ora, a regularidade da ocupação da área. Não consta da documentação a concessão de posse conferida a Sebastião Xavier de Souza, o primeiro na cadeia possessória narrada pela autora. Além disso, o documento de fls. 37 indica que ele tinha irregularidade cadastral junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Para além disso, o fato de a autora ter cadastro junto à Secretaria de Agricultura não tem maior relevância, em princípio, pois tal cadastro registra apenas sua condição de produtora rural, não conferindo à propriedade ocupada o caráter de regular. Vale destacar ainda que a intimação demolitória da AGEFIS indica que a área é ocupada de forma irregular, por integrar região de parcelamento, sem que tal fato tenha sido de plano referido pela requerente. Ainda, observa-se que a autora faz referência a decisões judiciais proferidas em outros processos, nas quais fora deferida antecipação de tutela. Ocorre que naquelas ações o objeto de discussão era diverso, pois diz respeito a ocupação na região de Ponte Alta, que nada tem a ver com o local ocupado pela autora. V - Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência. VI - Não obstante a previsão do art. 334 do NCPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, há baixa probabilidade de sucesso na solução consensual do litígio, sendo mister então privilegiar a maior celeridade ao processo, além do que a não realização daquele ato não acarreta qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré pelo correio (art. 247 do NCPC) para apresentar contestação no prazo de QUINZE DIAS, conforme art. 335 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h47. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.152293-4 - Declaratoria - A: JOEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, DF023457 - Alisson Evangelista Silva, DF10334E - Ivan Borges de Oliveira. R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF013649 - James Correa Caldas, DF015614 - Rafael de Sa Oliveira, DF017692 - Izailda Noleto Cabral, DF021616 - Jose de Castro Meira Junior, Proc(s): 21616 - PR-NAO INFORMADO. Indefiro o pedido de folhas 245/250 para baixa do gravame do veículo, porquanto o feito encontra-se suspenso devido à realização de acordo, apenas podendo ser liberado o veículo após quitação da obrigação nele estabelecida ou, se conveniente à parte, após a nomeação de outro bem à penhora, em substituição ao anterior, nos termos do art. 847 e seguintes, do NCPC. Saliente-se, ainda, que a CAESB não concordou com a liberação do veículo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h54. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.012639-9 - Procedimento Comum - A: LUCINEIDE SOUZA DA SILVA MENDES. Adv(s): DF036047 - Juliana Ferreira da Costa. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022072 - Roberta Fragoso Menezes Kaufmann. R: MUNICIPIO DE PLANALTIMA DE GOIAS. Adv(s): GO032477 - Kamilly Bertoldo Goncalves, - 20150110126399. Diante do termo de audiência de fl. 143, oportunidade em que a parte autora insistiu no requerimento de prova técnica, nomeio como perito(a) (o) Dra. ANA AMÉLIA MENESES FIALHO MOREIRA, CRM-DF 7100, pediatra, CPF 676.072.844-00, com endereço na SQN 107, Bloco D, Apt. 503, Asa Norte, Brasília-DF, telefones (61)3340-6753 e (61)999770066, email: aamfm@uol.com.br, que deverá ser intimado(a) para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do NCPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, devendo ser cientificada que a parte autora, a quem caberia adiantar o pagamento da remuneração, litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça, de modo que os honorários serão pagos somente ao final do processo pela parte vencida ou, se for o caso, na forma da Portaria Conjunta TJDFT n. 53/2011 (disponibilizada no DJ-e de 24/10/2011). A comunicação ao(à) Perito(a) deverá ser feita preferencialmente pelo e-mail constante do cadastro ou por telefone, certificado nos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do NCPC, em QUINZE DIAS. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do(a) Perito(a) para o início dos trabalhos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h15. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.094524-9 - Manutenção de Posse - A: TEREZA CRISTINA DA COSTA. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes, DF015283 - Emilio Ribeiro. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno, DF015283 - Emilio Ribeiro, DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa. INTERESSADA: WANDRE DA COSTA SILVA. Adv(s): DF041025 - Enivaldo Rodrigues da Silva Junior, - 20050110945249. Às folhas 383/386 o Distrito Federal requer a intimação da CODHAB/DF para que assuma o pólo ativo da demanda. Em manifestação de folhas 401/402 a CODAH/DF afirma possuir interesse em ingressar no feito, requerendo o arquivamento provisório por 180 dias. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição processual. Promova a Secretária as alterações na capa dos autos e nos sistemas informatizados para fazer constar no pólo ativo da demanda a CODHAB em substituição ao Distrito Federal. Concedo, ainda, o prazo requerido, ficando a CODHAB intimada para que, findo o prazo, independentemente de qualquer determinação, promova o andamento no feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h31. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.052253-6 - Procedimento Sumario - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. R: BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA. Proc(s): NAO INFORMADO. A fim de evitar futuras nulidades, indefiro o pedido de citação por edital da requerida BARRETO MUNIZ CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, uma vez que consta nos autos endereço não diligenciado (RUA FRUTAL 928, ITURAMA/MG - fl. 117-v). Int. Dê-se nova data para audiência. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h33. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090439-9 - Procedimento Comum - A: RED ROSE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP. Adv(s): DF030848 - Kauê de Barros Machado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. I - RED ROSE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.-EPP pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS cobrado pelo DISTRITO FEDERAL, autorizando o depósito do valor correspondente. Em síntese, alega que a EC 87/2015 criou diferencial de alíquotas para o ICMS, a fim de garantir melhor competitividade entre os Estados diante da evolução do comércio eletrônico. A Lei Distrital 5558/2015 alterou a Lei Distrital 1254/1996, adequando o sistema tributário às novas regras constitucionais. Afirma que em decorrência desse novo regime vem sendo compelida a recolher antecipadamente o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no momento da entrada da mercadoria no Distrito Federal. Alega que o sistema lhe é prejudicial, pois alcança não só as empresas de comércio eletrônico, mas também as que têm loja física. Aduz que o STF suspendeu os efeitos do Convênio 93 do CONFAZ em relação aos optantes do Simples Nacional. Argumenta que a mesma solução deve ser adotada para si. Sustenta que a Lei Distrital 5546/2015 fere a LC 123/2006, pois não pode regulamentar matéria privativa de lei complementar. II - O pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial íntegra. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, abrangendo a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As razões apresentadas pela parte requerente indicam que os pressupostos estão devidamente preenchidos. A EC 87/2015 introduziu modificação no regramento do ICMS, alterando a redação dos incisos VII e VIII do § 2º, do art. 155 da CF, que passaram a ter a seguinte redação: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;" A EC 87/2015 também introduziu regra transitória, acrescentando o art. 99 ao ADCT, com a seguinte redação: "Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino." Importante destacar que a EC 87/2015, publicada no DOU de 17/4/2015, passou a produzir efeitos somente no ano subsequente e após 90 dias da publicação, conforme previsão de seu art. 3º. Em 18/11/2015 veio à lume a Lei Distrital 5558/2015, que alterou a Lei Distrital 1254/1996 a fim de adequar a legislação local às novas regras constitucionais advindas com a EC 87/2015. Em 17/9/2015, por sua vez, foi editado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 93, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, regulamentando a sistemática de recolhimento à luz das alterações da EC 87/2015. Em síntese, a autora questiona a validade do Convênio e também da lei local, sustentando que têm por objeto matérias reservadas a lei complementar, nos termos do art. 146, III, da CF. A tese se apresenta, em princípio, relevante, tendo em vista a possibilidade de inadequação da lei local e do convênio em face à regra do art. 146 da CF, que define as matérias a serem reguladas por meio de lei complementar. Saliente-se que diversos dispositivos do Convênio ICMS 93 do CONFAZ foram questionados perante o STF por meio da ADI 5469/DF, Relator Min. Dias Toffoli. Ainda não houve pronunciamento sobre o pedido de liminar. Já na ADI 5464/DF, mesmo Relator, que impugna especificamente a cláusula nona do Convênio, foi deferida liminar suspendendo a eficácia do dispositivo, ainda a ser referendada pelo Plenário daquela Corte. Ainda que a decisão se restrinja à cláusula nona do Convênio, que estende sua aplicação às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, é possível, em tese, que o fundamento adotado - violação ao art. 146, III, alínea "d", da CF - possa vir a ser replicado em relação a outras disposições tanto do Convênio como da lei local, diante da previsão constitucional que reserva a lei complementar a regulação sobre normas gerais em matéria de legislação tributária. Além da relevância, em tese, do fundamento apresentado, é bem de ver que a autora oferece o depósito judicial dos valores a serem recolhidos, o que garante a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do art. 151, II, do CTN. III - Pelo exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota de ICMS previsto no art. 20-A, § 2º, da Lei Distrital 1254/1996 (redação da Lei Distrital 5558/2015). Defiro à autora a realização do depósito dos valores devidos a partir da competência de AGOSTO de 2016, ficando a suspensão da exigibilidade condicionada à efetivação dos depósitos. IV - Não obstante a previsão do art. 334 do NCP, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto envolver matéria de interesse público, sendo mister então privilegiar a maior celeridade ao processo, além do que a não realização daquele ato não acarreta qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.016773-2 - Cumprimento de Sentença - A: DELFINA PIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF023170 - Joao dos Santos Faria, DF048767 - Juliana Rosa de Figueiredo Gonçalves. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF019473 - Juliana Xavier. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo BRB. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.184919-6 - Declaracao de Nulidade - A: CAROLINA SANTOS LIMA. Adv(s): DF025986 - Charbel Chater. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, - 20120111849196. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença do DISTRITO FEDERAL de fls. 150/152 e 213/214. Anote-se e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos). II -

Intime-se a devedora CAROLINA SANTOS LIMA pessoalmente, por meio de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (art. 513, § 4º, do NCPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do NCPC. III - Advirta-se o devedor que, segundo o art. 523, § 1º, do NCPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV - Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. V - Dê-se ciência ao devedor que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. VI - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII - Esgotado o prazo do art. 525 do NCPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. VIII - Observem a Secretaria e as partes que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do NCPC, no prazo para pagamento voluntário (art. 523) e de impugnação (art. 525), será admitida, tão somente, a carga dos autos para cópia e consulta no balcão da serventia, a fim de se garantir a plena aplicabilidade do art. 525, § 6º, do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h35. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.069482-6 - Procedimento Comum - A: INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s): MG120566 - Thiago Testoni Neiva Moreira. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): DF01534A - Claudinei Jose Fiori Teixeira, - 20160110694826. Nesta data, juntei a estes autos a Contestação de NOVACAP com os documentos de fl(s).188/196 . Certifico e dou fé, que a Contestação apresentada é tempestiva. Por determinação do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a manifestar-se em Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.044308-4 - Cumprimento de Sentença - A: ZENEIDE SANTANA DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF017572 - Jose Antonio Martins Junior, - 20150110443084. Esclareça a CODHAB o motivo pelo qual a autora ZENEIDE SANTANA DE SOUSA não foi reintegrada na mesma classificação em que estava quando foi excluída do Programa Morar Bem. Verifica-se que a autora encontrava-se na classificação 1.509º (fl. 8) e ocupa, atualmente, a posição n. 35.530º. Prazo de CINCO DIAS. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.179799-8 - Obrigacao de Nao Fazer - A: MARILANE FERREIRA DOS REIS SOARES. Adv(s): DF035343 - Eduardo Martins dos Reis. R: BRB BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA. Adv(s): DF014790 - Guilherme Lima Braga, DF019473 - Juliana Xavier, DF025803 - Gabriela Victor Tavares Mendes, Proc(s): 25803 - PR-NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o cumprimento da sentença, se do seu interesse. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. .

Nº 2008.01.1.075387-6 - Cumprimento de Sentença - R: IDALBERTO MATIAS ARAUJO. Adv(s): DF003270 - Nevio Campos Salgado. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF003496 - Vicente Augusto Jungmann, DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF013465 - Claudia do Amaral Furquim, DF020715 - Eliane Soares Vidigal, DF021485 - Yana Fernandes Medeiros Silva. A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF020821 - Bruna Ribeiro, DF022509 - Ricardo Luiz Oliveira do Carmo, DF026944 - Marcus Vinicius Freitas Barros, DF027318 - Danielle Borges Siqueira, DF027629 - Mariana Bontempo Bastos. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF031581 - Vinicius de Moura Xavier. Nesta data, junto a estes autos resultado da pesquisa Renajud, de fl(s). 434, sem êxito. Certifico e dou fé que arqueei em pasta própria nesta serventia a cópia da última DIRPF entregue por IDALBERTO MATIAS ARAUJO, à disposição de ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER para consulta, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, por determinação do MM. Juiz de Direito. Ainda, fica o representante legal do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL intimado a retirar a certidão de crédito, conforme requerido à folha 412. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h24. .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.081247-7 - Procedimento Comum - A: FABIANO DINIZ MACIEL. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015219 - Gabriel de Britto Campos, - 20150110812477. I - Trata-se de demanda ajuizada por FABIANO DINIZ MACIEL contra DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 e por danos estéticos no montante de R\$ 200.000,00. A contestação foi apresentada fora do prazo, às fls. 48/60. Por ser causa que versa sobre direitos indisponíveis, não foram aplicados os efeitos da revelia (fls. 46). Aduz que, quando ocorreu o incidente, o autor estava na via pública, na porta da Escola, ainda aguardando o início das aulas, não estando ele sob a tutela do Distrito Federal. Aponta que a ação dos agentes públicos da escola e dos policiais militares acionados se deu com presteza e dedicação, atendendo o autor e o socorrendo no hospital. Afirma que não há qualquer participação de seus agentes no evento danoso, seja por ação ou omissão, tendo agido para socorrer o autor e minorar seu sofrimento. Tece considerações sobre a teoria do risco administrativo e da inaplicabilidade ao caso desta teoria e da teoria da culpa do serviço. Impugna os valores pleiteados a título de danos morais. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 64). Em provas, a parte autora requer a prova pericial para avaliar a condição física atual do autor e sua incapacidade face ao ocorrido, além da oitiva dos policiais que trabalharam na ocorrência no dia do incidente e testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. O Distrito Federal pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, impõe-se o saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). III - Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação (art. 357, I, CPC). IV - Não há controvérsia fática relevante no tocante à dinâmica do evento danoso. O DISTRITO FEDERAL não contestou o fato de que o autor tenha sido atingido por arma de fogo na porta da escola pública Centro de Ensino Fundamental 17 de Ceilândia-DF, onde era aluno, o que lhe causou a amputação do membro inferior esquerdo. A defesa se baseia essencialmente na alegação de ausência de responsabilidade do Poder Público, sob o argumento de que o autor não estaria sob sua tutela, vez que no momento em que foi alvejado estava em via pública. Não há alegação de fato exclusivo da vítima. Trata-se, assim, de questão meramente de direito, que dispensa a produção de

provas. Nesse contexto, o pleito do autor para que sejam ouvidos os policiais que atenderam a ocorrência e outras testemunhas sequer arroladas, mostra-se descabido, pois tais depoimentos se apresentam dispensáveis. O mesmo se diga quanto à realização de perícia para demonstrar a condição física do autor, pois consta dos autos laudo pericial apresentado por perito nomeado pelo Juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, no qual evidencia o estado físico do autor após o ocorrido, às fls. 21/29. Registre-se que o ente federado não impugnou o aludido documento nem suas conclusões. V - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do NCPC. Após, conclusos para julgamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.119575-2 - Procedimento Comum - A: M.G.B.D.S.. Adv(s): DF038888 - Pollyana Marley Moreira Gontijo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015309 - Robson Caetano de Sousa, - 20150111195752. I - Às fls. 86/86v foi proferida decisão saneadora, por meio da qual indeferiu-se o pedido de dilação probatória oral formulado pelo DISTRITO FEDERAL e deferiu-se o pedido do Ministério Público para que se oficie à 18ª Delegacia de Polícia no sentido de requisitar informações sobre eventual inquérito policial originário da ocorrência nº 5870/2014-0. Intimadas as partes sobre a referida decisão, a parte autora quedou-se inerte. O réu após seu ciente. Por sua vez, o Ministério Público requereu manifestação sobre seu pedido de oitiva dos representantes legais da autora. II - A decisão que indeferiu a dilação probatória de natureza oral feito pelo ente federado fundou-se na ausência de controvérsia fática relevante no tocante à dinâmica do evento danoso. Ainda, destacou que a controvérsia acerca da natureza da lesão sofrida pela autora restou devidamente evidenciada pelo laudo de fls. 19-20. Dessa forma, despiçando o depoimento pessoal dos representantes da autora, até porque sua versão dos fatos foi explanada na inicial. III - Ao Ministério Público para apresentação de parecer final. IV - Após, conclusos para julgamento, tendo em vista a resposta ao Ofício nº 206/2016, enviado à 18ª Delegacia de Polícia, à fl. 92, informando que não foi gerado nenhum procedimento em relação à ocorrência referenciada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h27. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.140158-7 - Procedimento Comum - A: MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO DE SOUSA. Adv(s): DF030517 - Watson Pacheco da Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022617 - Fabio Capell Farias Silva, - 20150111401587. I - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO DE SOUSA contra DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende seja declarada a inexistência do imposto de renda retido na fonte, isentando-a deste recolhimento, em razão de ser portadora de neoplasia maligna, além da condenação do réu à restituição ou compensação dos valores irregularmente recolhidos de março de 2010 até fevereiro de 2012 e de julho de 2015 em diante, com juros e correção monetária. O réu apresentou sua contestação, às fls. 140/142. Alega que o câncer de mama, atualmente, é passível de controle médico, razão pela qual a lei impõe fixação de prazo de validade o laudo médico para fins de realização periódica de perícia médica. Alude à legislação que rege a matéria e ressalta que a lei não garante a isenção tributária permanente, mas temporária, enquanto o indivíduo for portador de alguma das doenças elencadas no rol legal. Roga pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada, às fls. 163/165. Em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e seu depoimento pessoal. O réu nada requereu. É o relatório. Decido. II - Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III - Constitui ponto controvertido se, de acordo com o atual quadro clínico da autora, pode-se considerar que ela é portadora de neoplasia maligna da mama para fins de isenção do imposto de renda. Necessária dilação probatória para verificação da situação fática cogitada. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio como perito o DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, médico mastologista e ginecologista, CRM-DF 492, fones: 34437030 e 99812331, email: jarf@uol.com.br, CPF: 00041459172, com registro na Serventia deste Juízo, que deverá ser intimado para, em cinco dias (art. 465, § 2º, do NCPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que serão adiantados pela parte AUTORA. A comunicação ao Perito deverá ser feita preferencialmente pelo e-mail constante do cadastro ou por telefone, certificado nos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do NCPC, em QUINZE DIAS. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação da Perita para o início dos trabalhos. Quanto ao pedido da autora de seu próprio depoimento pessoal, não pode ser aceito, visto que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, diante do que prevê o art. 343 do CPC. Ademais, como a parte já dispõe da inicial (ou contestação, conforme o caso) para apresentar sua versão dos fatos, não faz sentido que se lhe confira oportunidade para mais uma vez se manifestar na fase instrutória. IV - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h57. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2008.01.1.079890-8 - Cobrança - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF026185 - ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURAO. R: RLM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s): DF008132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM. Adv(s): DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: MARIA JOSEFINA RIBEIRO CUTRIM. Adv(s): DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: JOAO BATISTA VELOSO CUTRIM. Adv(s): DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a pagarem à autora as parcelas de taxa de ocupação descritas no contrato de fls. 10-18, referentes ao período de 02/12/2002 a 02/07/2006, no montante de R\$ 25.090,87 (vinte e cinco mil e noventa reais e oitenta e sete centavos), corrigidas na forma indicada na cláusula quinta do contrato (fl. 12). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, a teor do §3º do art. 20 do CPC, por ser a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda ("tempus regit actum"). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em cumprimento à designação extraordinária junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, criado através da Portaria Conjunta 21/2013. Brasília - DF, 29 de agosto de 2016. CLODAIR EDENILSON BORIN, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.066164-7 - Procedimento Comum - A: ESTEVAO LIMA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha, - 20160110661647. Certifico que juntei aos autos a Réplica de fls. 114/123. Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz, que ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, especificadamente. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h34. .

Nº 2014.01.1.107365-0 - Cumprimento de Sentença - R: ADRIANA DA SILVA ABREU. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo, DF037668 - Adriana Almeida Santana. A: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF026584 - Luis Andre Cruz Correa, DF027718 - Marcellly Borba de Lima, DF043410 - Meiriane Cunha e Silva, Proc(s): 43410 - PR-NAO INFORMADO. Nesta data, junto a estes autos a Petição da Executada com a guia de depósito judicial de fls. 284/285. Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica a CODHAB/DF intimada a se manifestar sobre o depósito realizado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h25. .

Nº 2016.01.1.038230-8 - Procedimento Comum - A: FRANCISCA TELMA FERREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF033859 - Welber Pereira dos Santos, - 20160110382308. Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Distrito Federal de fl. 50. Por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB intimada para indicar as provas que pretende produzir, especificadamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. .

Nº 2016.01.1.088189-7 - Mandado de Segurança (cível) - A: ARIEL DIAS LIMA. Adv(s): DF031232 - Philipe Benoni Melo e Silva. R: PRESIDENTE DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DF TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DE CONTRATOS E CONVENIOS-GECOV/DIGAP. Adv(s): (.), - 20160110881897. Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica ARIEL DIAS LIMA intimado(a) a apresentar mais 2 (duas) vias da contrafé, que deverão estar acompanhadas de cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls.20 a 148), devendo ainda apresentar 3 (três) cópias da emenda de fls. 154/160, necessárias à notificação da autoridade coatora e intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.125029-3 - Procedimento Comum - A: ELDINO ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira, DF051003 - Nacaso Alves Soares Junior. R: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s): DF046369 - Paulo Henrique Figueredo de Araujo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF046369 - Paulo Henrique Figueredo de Araujo, - 2015011250293. Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça, conforme decisão de fl. 51. Forçoso esclarecer que o referido benefício, quando concedido, é relativo à parte autora, não se estendendo ao causídico. Assim, fica o patrono MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA intimado a recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 184, § 3º do PGC (Provimento Geral da Corregedoria). Após, a petição de fls. 118/122 será analisada. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.062888-8 - Procedimento Comum - A: PERISVALDO MARQUES LISBOA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF025488 - Stella Santos Oliveira, - 20160110628888. Nesta data, juntei aos autos a Petição do Distrito Federal de fl. 62. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB intimada para indicar as provas que pretende produzir, especificadamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. .

Nº 2016.01.1.065765-4 - Procedimento Comum - A: FRANCISMAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CODHAB COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF. Adv(s): DF008071 - Claudia Brandao Dutra, DF033859 - Welber Pereira dos Santos, Proc(s): 33859 - PR-NAO INFORMADO. Nesta data, juntei aos autos a Petição do Distrito Federal de fl. 73. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB intimada para indicar as provas que pretende produzir, especificadamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h19. .

DESPACHO

Nº 2008.01.1.086971-4 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DO DF. Adv(s): DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF018190 - Noelma Almeida Gomes, DF018580 - Carolina Regiane Fonseca, DF022512 - Roberval Jose Resende Belinati, DF025531 - Leonardo José Martins Mendes, DF12281E - Naedy da Silva Azevedo, DF13017E - Juliana Feitosa Costa. R: INSTALADORA ELETRICA DELTA LTDA. Adv(s): DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. R: ROSANGELA DE JESUS TEIXEIRA. Adv(s): (.). Previamente à análise da petição de folhas 220/236, intime-se a TERRACAP para que traga em DEZ DIAS a cadeia dominial dos imóveis indicados à folha 220, que pretende ver penhorados. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h20. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.074304-7 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF013672 - Viviane de Castro, DF018190 - Noelma Almeida Gomes, DF018580 - Carolina Regiane Fonseca, DF023665 - Diego Alberto Brasil Fraga, DF034008 - Virginia Maria Freitas Machado, DF09284E - Alessandro Vasconcelos Lima, DF10259E - Danielle Bessa de Oliveira, DF10448E - Giuliane Soares Martins. R: SAMPAIOS FRIOS E CONGELADOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMA RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): (.). R: WILTAMAR RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. Diante da petição de folha 317, intemem-se os executados para manifestação, em CINCO DIAS, acerca da alegação da TERRACAP de haver valor remanescente a ser quitado, bem como sobre o valor apontado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.009500-6 - Procedimento Comum - A: DEJAIR PEREIRA BONFIM. Adv(s): DF049342 - Joyce Barros de Oliveira. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF019473 - Juliana Xavier, - 20160110095006. Intime-se o BRB para apresentar, em DEZ DIAS, os instrumentos dos contratos indicados no item 7 de fl. 4, conforme solicitado na decisão de fls. 152/153. Com a juntada destes, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de QUINZE DIAS. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.068379-0 - Mandado de Segurança (cível) - A: UNHA POR UNHA COMERCIO E SERVCO LTDA ME. Adv(s): DF030482 - Jose Augusto Jungmann. R: AUDITOR FISCAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE RESPONSÁVEL PELA GERENCIA DE FISCALIZACAO DE MERCADORIAS EM TRANSITO. Adv(s): (.), - 20160110683790. Intime-se a impetrante para apresentar, em CINCO DIAS, três contrafés da emenda à inicial para fins de notificação das autoridades coatoras e uma contrafé da inicial para intimação do Distrito Federal, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h44. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2002.01.1.080008-6 - Embargos a Execucao - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF008123 - ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. R: SIMONE LOPES COSTA. Adv(s): DF011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA. (...), intime-se o Dr. DILSON DE JESUS PEREIRA, OAB/DF 11.114, para apor sua assinatura na petição de fls. 221/241, eis que apócrifa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h17. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.071891-7 - Acao Civil de Improbidade Administrativa - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: GILMAR GONCALVES DURAES. Proc(s): NAO INFORMADO. O art. 17 da Lei 8429/1992 prevê que a ação de improbidade segue o rito ordinário, o que possibilita a aplicação das disposições do NCPD naquilo em que não contrariar suas disposições. Assim, entende-se que a citação na pessoa de procurador constituído, prevista no art. 242 do NCPD, é compatível com o procedimento em comento, sendo certo que a procuradora do réu tem poderes para receber citação, o que inclui também o de ser notificado. Logo, defiro o pedido de fls. 81/83 e determino a notificação do requerido, na forma da decisão de fl. 55, na pessoa de SUELI RODRIGUES DA SILVA DURAES, procuradora qualificada no instrumento de fls. 77/79. Oportunamente, defiro o ingresso do DISTRITO FEDERAL na qualidade de litisconsorte da parte da autora (fl. 84), na forma do art. 17, § 3º, da Lei 8429/1992 c/c o art. 6º, § 3º da Lei 4717/1965. Anote-se na capa dos autos e inclua-se no cadastro processual. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h45. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.026455-4 - Procedimento Comum - A: CARLOS MARIA MAYNART PABST. Adv(s): DF030316 - Gabriella de Paula Almeida. R: CEBRASPE CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECA. Adv(s): DF013255 - Maria Luiza Salles Borges de Oliveira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.), - 20160110264554. Conforme Certidão de folha 271, transcorreu "in albis" o prazo para Contestação do Distrito Federal. Não obstante isso, por força do art. 345, I, NCPC, não se aplicam os efeitos da revelia. Ao autor para réplica em QUINZE DIAS. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.139064-9 - Procedimento Comum - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022080 - Fabio Oliveira Leite, - 20150111390649. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a alegação do Ministério Público (fls. 96/172) de conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública nº 2015.01.1.089140-8, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública, no prazo sucessivo de QUINZE DIAS, iniciando pela parte autora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.088701-0 - Procedimento Comum - A: RENATA BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF051061 - Clara Beatriz Lobo Neto. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Proc(s): NAO INFORMADO. Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica RENATA BARBOSA SANTOS intimada a apresentar a contrafé da emenda de fls. 39/43, para que seja procedida a citação do requerido. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. .

Nº 2003.01.1.080562-7 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes, DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar, DF026944 - Marcus Vinicius Freitas Barros, DF12186E - Jackeline Santana Dantas, DF12494E - Flavia Cristina da Paz Tenorio. R: SILVIO LEITE CAMPOS. Adv(s): DF006731 - Silvio Leite Campos, DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto, DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo, Nao Consta Advogado. Nesta data, junto a estes autos a Petição do Perito do Juízo com os esclarecimentos de fls. 544/547. Certifico e dou fé, por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as Partes Intimadas a manifestarem-se sobre a petição juntada. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h31. .

Nº 2014.01.1.176118-0 - Procedimento Comum - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF025182 - Tiago Correia da Cruz. R: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA. Adv(s): (.). R: MARIZA DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): (.). R: LUCIAN DE ARAUJO SIQUEIRA. Adv(s): (.). R: MARIA OLINDA SANTOS SIQUEIRA. Adv(s): (.). R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): (.), - 20140111761180. Certifico que, por determinação do MM. Juiz, intime-se a TERRACAP para requerer o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. .

Nº 2002.01.1.032134-3 - Rescisao de Contrato - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF10541E - Kelly Higa. R: RUTH CARMO FARIAS. Adv(s): DF004112 - Humberto Mendes dos Anjos, SE001198 - Claudio Miguel Menezes de Oliveira. R: SILVIO NEVES FARIAS. Adv(s): (.). JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que junteia aos autos o Mandado de Imissão de Posse de fls.378/380. Certifico e dou fé, que por determinação do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de folha 380. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h44. .

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Germano Crisóstomo Frazão
 Diretor de Secretaria: Paulo Andre de Oliveira Lima
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão

Nº 49839/96 - Execução de Sentença - A: COOPERATIVA HABIT. ECON. SERV. PUBLICOS DF LTDA - COOPERSERV. Adv(s): DF049883 - Wanderson Aragão Silva. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013672 - Viviane de Castro, DF016306 - Christiane Freitas Nobrega, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF025531 - Leonardo José Martins Mendes, DF026944 - Marcus Vinicius Freitas Barros, DF030300 - Bernardo Marinho Barcellos, DF10784E - Renata Bastos Leite Pereira. INTERESSADA: FRANCISCO ANTONIO ROCHA MARIANO. Adv(s): DF008832 - Darcy Maria Goncalves de Almeida. 1. Baixo o feito em diligência 2. A decisão precedente (fls. 1.203/1.208) não foi devidamente observada. 3. Com efeito, a fim de poder analisar a preferência no recebimento do crédito penhorado, determinou-se: a) a apuração do montante depositado no Banco do Brasil, atualizado até 17.11.2014; e b) a expedição de ofício aos Juízos indicados para que informassem: i. o valor atualizado do crédito exequendo em 17.11.2014; e ii. a natureza do crédito, a fim de se verificar a existência de eventual prelação de direito material. 4. As respostas aos ofícios expedidos, porém, não atentaram para a data supracitada e não informaram a natureza dos créditos - o que se fazia imprescindível para repartir corretamente o valor depositado. 5. Tendo em vista a demora no cumprimento da referida decisão - quase dois anos -, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação de todos os credores indicados na tabela da decisão anterior (fls. 1.203/1.208), a fim de que sejam intimados e se instaure o incidente processual previsto no art. 909 do Código de Processo Civil. 6. Somente assim poderão os credores, por meio de prova documental, demonstrar, em prazo a ser oportunamente fixado, o valor atualizado de seu crédito, a anterioridade da penhora e a existência de eventual direito de preferência, nos exatos termos do dispositivo aludido. 7. No tocante à prelação de direito material, vale frisar que, à primeira vista, causa espécie o fato de o Sr. Martinho Coura continuar prestando serviços advocatícios para a exequente, mesmo sabendo de sua precária condição financeira. 8. Como tal fato acarreta nítido prejuízo aos demais credores - ante a natureza alimentar dos honorários advocatícios; é mister que o Sr. Martinho Coura, ao pleitear o recebimento de seus créditos nestes autos, demonstre claramente a efetiva prestação dos serviços advocatícios para os quais foi contratado, bem como o período a que se referem aludidas verbas. 9. Por fim, certifique a Secretaria se todos os ofícios dirigidos a este Juízo foram devidamente respondidos. 10. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 20h37. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.087584-0 - Procedimento Comum - A: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SP206623 - Charles William Mcnaughton. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Cuida-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, formulado por SBF - COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, no qual pretende que o réu se abstenha de proceder à cobrança do ICMS sobre a TUSD e TUST, bem como se abstenha de exigir ICMS no percentual de 21% sobre o faturamento de energia elétrica. É o sucinto relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a existência de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Tais pressupostos não se encontram presentes, in casu. Em relação à cobrança de ICMS sobre a TUSD e TUST, os documentos juntados às fls. 70-89 não indicam tal ocorrência. Já no que tange ao pedido de redução da alíquota para 17% (dezesete por cento), não cabe ao Poder Judiciário, em sede de cognição sumária, se imiscuir em matéria atinente à política fiscal do Estado. Embora se admita, em certos casos, um ativismo judicial, o mesmo não pode ser irrestrito, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88). A alíquota de 21% do ICMS consta prevista no Decreto nº 18.955/97, que prevê sua observância "para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais" (art. 46, item 13, alínea "b"). Acerca do tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA DE 21%. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DO TRIBUTO EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. 1. Na Constituição Federal, o princípio da seletividade foi expressamente previsto para condicionar a incidência do ICMS de acordo com a intenção do legislador de cada Estado ou do Distrito Federal. 2. O Decreto Distrital n.º 18.955/97 regulamentou o disposto na Lei Distrital n.º 1.254/96. Esse diploma legislativo, ao disciplinar a incidência do ICMS, também estabeleceu as alíquotas para os serviços de fornecimento de energia elétrica e de itens de perfumaria e outros, com expressa menção à observância do princípio constitucional da seletividade/essencialidade. 3. A definição de quais mercadorias e serviços deve ser mais ou menos onerada pelo ICMS, selecionados em face da essencialidade de cada um, faz parte da competência exclusiva do legislador do Distrito Federal, que não pode ser substituído pelos Juízes ou Tribunais, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.944090, 20150110330019APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.: 345/352)" As faturas juntadas pela autora demonstram que somente fora utilizada a alíquota de 21% nos meses em que o consumo foi superior a 1.000 KWh. Nos meses em que o consumo foi inferior a 1.000 KWh, a alíquota utilizada foi de 17%. Destarte, por não vislumbrar a presença, neste estágio inicial, dos pressupostos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Intimem-se. Cite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h09. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.088459-0 - Procedimento Comum - A: AUTO POSTO ORIGINAL BRASILIA 409 DERIV PETROLEO LTDA. Adv(s): DF044198 - Lucas da Costa Urtiga. R: IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.), - 20160110884590. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível, conforme artigo 334, § 4º, II do CPC. Cite-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h27. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.086797-5 - Mandado de Seguranca (cível) - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PR. Adv(s): DF013255 - Maria Luiza Salles Borges de Oliveira. R: SUBSECRETARIO DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. Proc(s): NAO INFORMADO. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar para determinar que o valor correspondente ao ISSQN, deduzido das importâncias a serem pagas ao impetrante, referente ao Contrato 020/2016, seja depositado judicialmente em conta vinculada a este juízo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Além disso, notifique-se a Fundação Universidade de Brasília sobre o teor desta decisão, para que providencie o recolhimento do tributo em conta judicial, conforme referido acima. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para parecer. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h19. , Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.059985-4 - Cumprimento de Sentença - R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013797 - Jose Joao Lobato Filho. A: HELDER CESAR CAVALCANTE LEITE. Adv(s): DF022806 - Cicero Medeiros de Alencar. - 20130110599854. Indefiro o pedido formulado pela TERRACAP às fls. 166/167, já que nos termos do art. 508 do CPC "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", o que impede deduções a título de IPTU/ITBI, ITBI e custas judicial não constantes do título judicial. Nesse sentido, intime-se a parte exequente

Helder César Cavalcante Leite para juntar planilha atualizada do débito remanescente, incluindo a multa e honorários previstos no art. 523 §1º do CPC, ficando advertido de que os valores somente serão liberados após a reintegração da posse à TERRACAP. Por fim, à Secretaria para informar o andamento do ofício de fl. 136. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h13. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2003.01.1.089420-6 - Cumprimento de Sentença - A: ADOALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF004356 - Joao Cyrino Filho, DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF008520 - Susana Gomes de Almeida, DF008576 - Carlos Cesar Borges, DF014790 - Guilherme Lima Braga, DF017708 - Dagoberto Faria Gomes, DF019473 - Juliana Xavier. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para formulação do cálculo atualizado do valor exequendo, observado os seguintes parâmetros: aplicação no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e suas sucessivas alterações, até a data de 25.03.2015, quando a correção monetária deverá ser calculada, desde a data do arbitramento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como incidência de juros moratórios, desde a data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), mais variação da TR, contados uma única vez, nos termos da Lei 11.960/09. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h26. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.071344-8 - Procedimento Comum - A: JOAO HUMBERTO MIRANDA JARDIM. Adv(s): DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022128 - Demetrius Abiorana Cavalcante, - 20150110713448. Em vista dos princípios que norteiam a nova legislação processual civil, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 117/120. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 19h05. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.082644-6 - Procedimento Comum - A: NILZA RODRIGUES. Adv(s): DF013926 - Erivan Romao Batista. R: CATULO ZDRADEC VENTURA DE MELO. Proc(s): NAO INFORMADO. Intime-se a autora para emendar a inicial, nos seguintes termos: a) Indicar qual é o pedido principal; b) Juntar aos autos cópia das peças processuais, atos e decisões praticados que, em tese, seriam aptos a demonstrar a nulidade alegada. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h37. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2007.01.1.016317-7 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF034008 - Virginia Maria Freitas Machado, DF08626E - Catarina Correa Batista. R: J ALDO DA SILVA ME. Adv(s): DF0000000 - Defensoria Publica. INTERESSADA: MARINEY DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF009746 - Humberto Barbosa, DF046894 - Simone Rodrigues Ramos. INTERESSADA: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF009746 - Humberto Barbosa. INTERESSADA: MOISES LOPES GUEDES. Adv(s): DF009746 - Humberto Barbosa. INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA GUEDES. Adv(s): DF009746 - Humberto Barbosa. Ante a nova sistema processual civil, intime-se a parte exequente para informar se tem interesse na adjudicação do bem imóvel ou, em caso negativo, na alienação por iniciativa particular. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h11. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2009.01.1.192017-6 - Indenizacao - A: HERBERT LEANDRO DE BARROS MACEDO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF028359 - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES. Tendo em vista os cálculos apurados pela contadoria judicial, intemem-se as partes se manifestarem no prazo 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h14. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.104539-3 - Cumprimento de Sentença - R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011923 - Marcos Vinicius Witczak. A: PRISCILA ELAINE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF014683 - Andre Luiz Guimaraes Fialho, - 20120111045393. Ante o exposto, acolho a impugnação do executado para corrigir os cálculos do exequente em relação ao índice manejado para a correção monetária. Expeça-se requisição para pagamento conforme os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 177. Após, arquivem-se os autos. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h24. Germano Crisóstomo Frazão,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.008858-5 - Procedimento Comum - A: MANOEL RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF038079 - Leonardo de Miranda Alves. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o pedido de extinção elaborado pelo DISTRITO FEDERAL à fl. 50. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h13. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.020196-7 - Cumprimento de Sentença - A: ANGELO AUGUSTO PROCOPIO COSTA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF043262 - Luisa Hoff. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029523 - Sandro Moraes da Silva, - 20160110201967. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Na forma do art. 523, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Proceda o cartório conforme requerido pelo patrono do exequente à fl. 159-v. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h38. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.086403-4 - Procedimento Comum - A: LORENE BITTAR. Adv(s): DF016231 - Pierre Tramontini. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIO BITTAR. Adv(s): (.), - 20160110864034. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por LORENE BITTAR e LÚCIO BITTAR em desfavor de TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, na qual pretende o deferimento de tutela de urgência para o fim de que seja a requerida compelida a incluir o imóvel objeto da demanda no próximo edital para venda direta. À fl. 191, o pedido liminar foi indeferido. Às fls. 197-198, a parte autora, tendo em vista as razões do indeferimento do pedido de tutela de urgência, formulou novo pedido, cuja finalidade é diversa da anterior, qual seja: determinar que a requerida não inclua o imóvel objeto da lide em qualquer edital de licitação a terceiros. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos, embora o novo pedido (fls. 197-198) faça menção à antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão possui, na verdade, natureza cautelar, razão pela qual, à luz do princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 197-198 como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301 do CPC). Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado do processo. Compulsando-se os autos verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte - em cotejo com o novo pedido formulado - são relevantes e amparados em prova idônea. A probabilidade do direito pode ser aferida, in casu, pela comprovação de que os autores são os legítimos possuidores do bem, o qual foi adquirido por David Bittar (pai dos autores) em 1988, situação que é de conhecimento da TERRACAP, vez que as cartas referentes ao processo de regularização do imóvel eram para ele enviadas. No tocante

ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este se encontra evidenciado pelo fato de que o bem se encontra na iminência de ser alienado a terceiros, conforme documentos de fls. 126 e 127, o que implicará, caso isso ocorra, em evidente prejuízo aos autores. Registre-se, ademais, que a nova medida pleiteada pelos autores não gera risco de irreversibilidade (art. 300, § 3º, do CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 197-198 para DETERMINAR à ré que se abstenha de incluir o imóvel objeto da lide em edital de licitação a terceiros, devendo ser mantida a situação possessória atual até decisão final de mérito ou outro provimento jurisdicional posterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. Cite-se, conforme determinado à fl. 191. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h52. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.169489-6 - Cumprimento de Sentença - A: VERA LUCIA NICOLETTI. Adv(s): DF015048 - Renata Vieira Fonseca, DF015540 - Celia Arruda de Castro. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022603 - Eduardo Cordeiro Rocha, - 20120111694896. Ante o exposto, acolho a impugnação do executado para corrigir os cálculos efetuados pela exequente em relação ao índice manejado para a correção monetária, excluir os valores referentes ao pagamento de custas processuais e excluir, ainda, os valores cobrados em face do art. 523, §1º, do CPC, não aplicável ao caso conforme indica o art. 534, §2º, do mesmo diploma legal. Expeça-se requisição para pagamento conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Após, arquivem-se os autos. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h37. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.069832-6 - Cumprimento de Sentença - A: CEB DIST. CEB DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): DF031694 - Maria Luisa Nunes da Cunha. R: MAYARA BARRETO MACHADO IRINEU. Proc(s): NAO INFORMADO. Defiro, inicialmente, o pedido de fl. 124 apenas quanto ao sistema RENAJUD. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h16. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.001114-7 - Cumprimento de Sentença - R: RAMIRO BATISTA MOURA. Adv(s): DF031235 - Pollyanna Sampaio Bezerra. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF003496 - Vicente Augusto Jungmann. R: LUCIA CAMPOS MOURA. Adv(s): (.). A: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF023386 - Alipio Beserra Camelo, - 20130110011147. Chamo o feito à ordem. Em análise detida dos autos verifica-se que a petição de cumprimento de sentença apresenta erro de cálculo em relação à verba de sucumbência que lhe é devida. Ocorre que o exequente formula pedido de cobrança em duplicidade por entender haver determinação de pagamento de honorários por cada um dos autores. Entretanto o dispositivo da sentença dispõe que os honorários serão pagos pelo autor em face de cada um dos réus. Senão vejamos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deverá arcar, ainda com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, §4, do C.P.C." Ademais, o termo inicial para incidência de juros sobre verba honorária computa-se a partir do trânsito em julgado da ação. Fato também não observado pelo exequente. Logo, verifica-se evidente excesso na execução pretendida. Por tais razões revogo a decisão de fl. 432. Intime-se o exequente apresentar nova petição de cumprimento de sentença, observando-se os parâmetros acima descritos, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h44. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.065875-3 - Procedimento Comum - A: ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA. Adv(s): DF017845 - Dixmer Vallini Netto. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. A parte autora, ao alterar o valor da causa, viola o princípio do juiz natural, com a nítida intenção de escolher o órgão julgador para apreciação de sua causa. Ademais, a questão da iliquidez do pedido já fora apreciada na decisão de fls. 170/171. Assim, indefiro o pedido de fl. 172. Redistribuem-se os autos conforme determinado. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h47. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.013456-4 - Procedimento Comum - A: JONATAS DE SENA VIEIRA. Adv(s): DF010590 - Osnir Ostwald. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF014790 - Guilherme Lima Braga, - 20140110134564. Oficie-se o Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos, Protestos e Documentos e Pessoa do Núcleo Bandeirante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias nítidas do cartão de assinaturas de JONAS DE SENA VIEIRA a fim de instruir a realização de perícia nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o BRB - BANCO DE BRASÍLIA, para juntar aos autos o original do documento de fl. 11, uma vez que as duplicatas apresentadas às fls. 73/74 não correspondem ao documento requisitado. Após a juntada dos documentos acima mencionados, intime-se a perita designada para dar início aos trabalhos periciais. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h43. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.043768-0 - Monitoria - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. R: MERCOM DO BRASIL COMERCIO DE MANUFATURADOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. R: JOSE PAULO CIRINO DE PAIVA. Adv(s): DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 160/161, tendo o oficial de justiça certificado o não cumprimento. Fica a parte BRB BANCO DE BRASILIA SA intimado a se manifestar sobre o(s) documento(s) ora juntado(s). Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h30. .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.101133-7 - Cumprimento de Sentença - R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA. Adv(s): DF014585 - Melanie Costa Peixoto Sousa. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029190 - Edvaldo Costa Barreto Junior, - 2013011011337. Trata-se de Execução proposta por DF DISTRITO FEDERAL em face de VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA. Nos termos da Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, e levando-se em conta a ausência de bens suficientes para a garantia do crédito, ante o reiterado insucesso das diligências realizadas, o credor solicitou às fls. 807/808 a expedição de certidão de crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução com esteio no art. 485, VI, c/c art. 771, p.u., ambos do CPC, por falta de utilidade no provimento jurisdicional, o que acarreta a falta de interesse de agir, ante ausência de bens do devedor passíveis de constrição, e nos termos da Portaria Conjunta n. 73, de 06.10.2010. Em face da isenção legal quanto ao pagamento de custas processuais, expeça-se certidão de crédito em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 3º, da aludida norma. Transitada em julgado, arquivem-se sem baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h53. Germano Crisóstomo Frazão,Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.110644-8 - Acao de Conhecimento - A: ALINA CARVALHO CORREIA LIMA. Adv(s): DF019590 - Tatyana Marques Santos de Carli. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF034215 - Lucas Terto Ferreira Vieira. Os embargos são tempestivos, por isso deles conheço. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do e. Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa (Acórdão n.826289, 20140020111314AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2014, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 63). Dessa forma, nitidamente descabido o recurso integrativo na presente hipótese, sendo flagrante a intenção do embargante em rediscutir questão já apreciada na sentença atacada, se valendo, portanto, do recurso de embargos de declaração com o claro propósito de reverter decisão cujo conteúdo lhe foi desfavorável. Contudo, conforme registrado acima, o recurso em questão não se presta para tal finalidade. Ausentes os

requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. I. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 19h07. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.076255-2 - Procedimento Comum - A: VICENCIA LIMA LEITE. Adv(s): DF040037 - Johnny Cleik Rocha da Silva. R: BRENNO CASTELO BRANCO DA SILVA. Adv(s): DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea, Nao Consta Advogado. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, - 20160110762552. REPUBLICO as fls.115, EXCLUSIVAMENTE para a parte BRENNO CASTELO BRANCO DA SILVA, TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA, tendo em vista o nome do advogado destes não ter sido incluído em pauta: "DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h55. Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto ". Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h53. .

Sentença

Nº 2015.01.1.135218-5 - Procedimento Comum - A: JOELMA MOTTA BIAGE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014419 - Joaquim Francisco Nunes Bandeira. R: HOSPITAL SANTA LUZIA. Adv(s): DF029923 - Jorge Luiz Zanforlin Filho, - 20150111352185. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, atento ao art. 20, § 4º, do CPC vigente à época da propositura da ação, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos réus, suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça concedida (fl. 53). Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h51. Rodrigo Otávio Donati Barbosa , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.143294-5 - Procedimento Comum - A: RECCOL REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF040016 - Andre Queiroz Lacerda e Silva, - 20150111432945. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RECCOL REAL CONSTRUÇÕES LTDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 para o patrono de cada réu, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, haja vista que, a despeito do valor atribuído à causa, não foi possível aferir o proveito econômico pretendido pela autora. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR , Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.131079-6 - Cumprimento de Sentença - A: ALBERT REGIS PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF030328 - Leandro Coelho Conceicao. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029547 - Adamir de Amorim Fiel. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte DISTRITO FEDERAL, às fls. 497 à 511. Nos termos da Portaria Nº 02, de 31.03.2016 deste Juízo, à ALBERT REGIS PEREIRA DE AGUIAR para que se manifeste acerca da petição ora juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h58. .

Decisão

Nº 2016.01.1.071204-0 - Procedimento Comum - A: ANA PAULA ALVES DA COSTA. Adv(s): DF041298 - Marisa Aparecida Ramos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSILEA LIMA GARCIA DA SILVA. Adv(s): (.). A: JULIANA DE ALARCAO BEZERRA LOPES. Adv(s): (.). A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): (.). A: SANDRA SCHROEDER. Adv(s): (.), - 20160110712040. Recebo a emenda. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, pois os autores não cumpriram o quanto determinado na parte final do terceiro parágrafo da decisão de fl. 30. CITE-SE. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h10. ,Juiz Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.158558-5 - Acao de Conhecimento - A: MARILIA GONZAGA MARTINS SOUTO DE MAGALHAES. Adv(s): DF007010 - Roberto Pires Thome, DF024241 - Marlene Moreira dos Santos, DF10346E - Aline Maria Fernandes Vendruscolo. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF025292 - Thaise Braga Castro. R: SE SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DF. Adv(s): (.), - 20120111585585. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o Laudo Pericial de fls. 253 e 245; Na forma da Portaria nº 02, de 31.03.2016, desta Vara, a parte AUTORA para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h13. .

Nº 2016.01.1.057995-0 - Procedimento Comum - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF014825 - Deni Augusto Pereira Ferreira e Silva. R: BRASILIATRANS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERINALDO TIBURCIO DA SILVA. Adv(s): (.). R: ALESSANDRA REGO PETERS. Adv(s): (.), - 20160110579950. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado de citação cumprido das partes BRASILIATRANS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP e ERINALDO TIBURCIO DA SILVA, e não cumprido relativo à parte ALESSANDRA REGO PETERS, às fls. 26/28. Nos termos da Portaria Nº 02, de 31.03.2016 deste Juízo, ao TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA para que se manifeste acerca do documento ora juntado no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h44. .

Nº 2016.01.1.074997-0 - Monitoria - A: CEB DIST. CEB DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): DF031694 - Maria Luisa Nunes da Cunha. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK DO GA. Proc(s): NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 30/32, tendo o oficial de justiça certificado o não cumprimento. Fica a parte a parte CEB DIST. CEB DISTRIBUICAO S.A intimado a se manifestar sobre o(s) documento(s) ora juntado(s). Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h27. .

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Sandra Cristina Candeira de Lira
Diretora de Secretaria: Vanessa Santos Pereira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisao

Nº 1999.01.1.025524-7 - Ordinaria - A: MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado, DF02748E - Frederico Luis Vieira de Melo, DF03466E - Camila Rodrigues Rosal, DF05127E - Priscila Brith Galvao Freire, DF08847E - Yuri Leal Franca. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira, DF012794 - Juliana Tavares Almeida. A: NEIDE FERREIRA DE BARROS SANTOS. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: EDIVAL PEREIRA SILVA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: BENEDITA VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: IZABEL EVANGELISTA BRASIL BITENCOURT. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: JOSE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: MARIA DAS GRACAS SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: EDVALDO DE SOUZA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: HELIO QUEIROZ DE REZND. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: EMANUEL LIMA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, 3 - 19990110255247, - 19990110255247. Em razão do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 2016.00.2.002737-8 (fls. 725/733) em que reformou a decisão de fl. 670, expeça-se ofício à COORPRE para integral cumprimento do acórdão, devendo ele ser anexado ao expediente. Considerando que os cálculos de fls. 637/646 são do ano de 2014, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova planilha de débito atualizada. Sobrevindo nova planilha, expeça Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor dos réus com base nos valores apresentados. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h55. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.178085-2 - Cominatoria - A: LETICIA DE AMORIM SANTOS. Adv(s): DF019640 - Vera Carla Nelson Cruz Silveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF008204 - Diana de Almeida Ramos, - 20110111780852. Nomeio como Perita, a Dr. Adriana Araújo do Nascimento (fl. 331) para realização da perícia. Após, intime-se a Perita para ofertar sua proposta de honorários, cuja despesa deverá ser igualmente suportada pelas partes, nos termos do artigo 95 do NCPC.. Diga, ainda, se aceita o encargo nos termos da Portaria n. 53 do e. TJDF. Após a apresentação da proposta de honorários de perito, ouçam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h34. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.064585-7 - Mandado de Seguranca (cível) - A: ALISSON CARLOS COSTA. Adv(s): DF035747 - Alessandra Cobucci Salles. R: SUBSECRETARIO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO FERREIRA RESENDE. Adv(s): (.). A: ROBERTO RODRIGUES FRANCA. Adv(s): (.), - 20160110645857. O Distrito Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 119/124), contudo, não apresentou novos argumentos capazes de modificar o entendimento deste Juízo. Por essa razão, mantenho a decisão agravada (fl. 98) por seus próprios fundamentos. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que ainda não houve a análise do recurso supramencionado. Ainda, a concessão de efeito suspensivo não impede o prosseguimento do feito. Assim, anote-se a inclusão do Distrito Federal no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h46. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.082043-8 - Procedimento Comum - A: JOAO PAULO NERIS SOUZA. Adv(s): DF039410 - Daniella Visona Barbosa. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): (.), - 20160110820438. Diante do exposto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h35. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.088312-0 - Procedimento Comum - A: ADRIANA AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF051032 - Sarah Ketilier da Cunha Moreira. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Proc(s): NAO INFORMADO. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para determinar ao banco réu, que limite os descontos da conta corrente da Autora em 40% (quarenta por cento) da sua remuneração mensal líquida, sob pena de cominação de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da conversão em perdas e danos. Intime-se as partes do teor da presente decisão. Cite(m)-se e intime(m)-se para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2016, às 14h30min, nos termos do art. 334 do NCPC. Atendem-se as partes ao fato de que o não comparecimento injustificado será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Caso não possua interesse em transigir, o réu deverá informar seu desinteresse por petição a ser apresentada com antecedência máxima de 10 (dez) dias, contados da data da audiência a ser designada. Sendo evidenciada a impossibilidade de autocomposição, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento do referido ato processual. Apresentada contestação, intime-se a Autora para réplica. Após, intime-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, indicando objetivamente o que pretendem provar, bem como os quesitos em caso de prova pericial. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h52. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.089793-7 - Mandado de Seguranca (cível) - A: HUGO PACHECO BRAZ. Adv(s): DF050001 - Evaristo Orlando Soldaini. R: PRESIDENTE DA AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDERSON DE MORAES GUIMARAES. Adv(s): (.). A: ALEXSANDRO XAVIER DE LIRA. Adv(s): (.). A: ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): (.). A: ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM. Adv(s): (.). A: VLADIA PAVLOVNA DEROULEDE. Adv(s): (.). A: ALICE MARIA FALQUETTO. Adv(s): (.). A: ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR. Adv(s): (.). A: CLAYTON FERREIRA INACIO. Adv(s): (.). A: CARLOS BELLONE NETO. Adv(s): (.). A: CLEIDE COELHO OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: DANIELA SILVEIRA LIBONI. Adv(s): (.). A: ERICO ESTEVES MARTINS. Adv(s): (.). A: EDUARDO ANDREI BELOTTO SCALABRIN. Adv(s): (.). A: EMERSON ESTEVES MARTINS. Adv(s): (.). A: FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE. Adv(s): (.). A: GABRIEL MUYLAERT DE MARTIN MEIRELES. Adv(s): (.). A: GUILHERME DE OLIVEIRA FERRONATO. Adv(s): (.). A: JAMIR CARLOS GARCEZ. Adv(s): (.). A: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: LEANDRO DUARTE CAMPOS. Adv(s): (.). A: LUCIANO NAZARIO FEITOZA. Adv(s): (.). A: MARY DIANA DA COSTA. Adv(s): (.). A: MARCELO DA COSTA SANTOS. Adv(s): (.). A: MARTA DEL LOJAN SANGIACOMO. Adv(s): (.). A: MICHELE TIBANA DA SILVA. Adv(s): (.). A: NANJI DA SILVA. Adv(s): (.). A: ROBERTO

SERVERO RAMOS. Adv(s): (.). A: RENATO AUGUSTO GUIMARAES PARAGUASSU. Adv(s): (.). A: ROGERIO DA COSTA BESSA. Adv(s): (.). A: ROSA MARIA SILVA DAMASIO. Adv(s): (.), - 20160110897937. Com essas considerações, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao que da competência inicialmente instituída declino em favor da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. À vista da ausência de previsão para recurso conforme Novo Código de Processo Civil remetam-se imediatamente os autos com as nossas homenagens, após anotações e comunicações de estilo. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h48. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.217381-3 - Procedimento Comum - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS MTF LTDA. Adv(s): DF036562 - Juliane Lobato da Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009809 - Evaldo de Souza da Silva, DF028320 - Luiz Henrique Sousa de Carvalho. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): DF028320 - Luiz Henrique Sousa de Carvalho, - 20110112173813. Tendo em vista a informação de fl. 484, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do ocorrido ou devolver o volume extraviado, sob pena preclusão. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h30. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.050636-4 - Obrigação de Fazer - A: NEUZIRENE RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF026818 - Vanusia dos Santos Ramos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF020527 - Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello, - 20130110506364. À vista do preceito normado no art. 370 do NCPC e tendo por premissa o conjunto fático probatório já constante nos autos, entendo que os elementos apresentados são suficientes para instrução do feito e determino a conclusão dos autos para sentença. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h29. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.056069-8 - Cumprimento de Sentença - A: ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s): DF018977 - Alysson Sousa Mourao. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). A: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: CARLOS ANTONIO CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: ANA CRISTINA CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: ANA CARMEM CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: ANA CLEUZA ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): (.). A: ANA CELESTE CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: ANA CLAUDIA CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: CARLOS ACRISIO CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: CARLOS ARNALDO CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: CARLOS ANSELMO CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: CARLOS ADRIANO CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: CARLOS ALEXANDRE SIRQUEIRA ANDRADE. Adv(s): (.). A: LILIAN LORRAYNE ANDRADE LINS. Adv(s): (.), - 20140110560698. Tendo em vista o informado às fls. 284, expeça-se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Os autos deverão aguardar em arquivo o pagamento da mencionada requisição. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.143996-6 - Procedimento Sumario - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF023214 - Andrea Saboia Fonseca. R: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF024157 - Karin de Lima Soares Galvão, DF028896 - Fabiana Soares de Sousa. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): (.). R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: ESPOLIO DE LINO MARTINS PINTO. Adv(s): (.). R: ESPOLIO DE MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): (.), - 20140111439966. Em razão das certidões de fls. 126, 129, 131 e 134 e não haver prazo hábil para novas diligências para a audiência de conciliação, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, cancelo a audiência marcada para o dia 30/08/2016 às 16h. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar a localização do réu, sob pena de extinção. Após, designe-se data para a realização da audiência de conciliação. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h11. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.122072-3 - Procedimento Comum - A: SINDAFIS SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZACAO. Adv(s): DF036610 - Ana Patricia Trajano Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF033806 - Bruno Novaes de Borborema, - 20150111220723. À vista do preceito normado no art. 370 do NCPC e tendo por premissa o conjunto fático probatório já constante nos autos, ambos a traduzir que a questão reverte em matéria de direito, entendo que os elementos apresentados são suficientes para instrução do feito e determino a conclusão dos autos para sentença. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h23. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.002036-5 - Procedimento Comum - A: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): DF040298 - Nilson Jose Franco Junior. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015229 - Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, - 20160110020365. À vista do preceito normado no art. 370 do NCPC e tendo por premissa o conjunto fático probatório já constante nos autos, ambos a traduzir que a questão reverte em matéria de direito, entendo que os elementos apresentados são suficientes para instrução do feito e determino a conclusão dos autos para sentença. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h46. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.058127-2 - Procedimento Comum - A: JOSE SOBRINHO BARROS. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Proc(s): NAO INFORMADO. À vista da inexistência de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a sanar, REJEITO o requerimento de fls. 61-66. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 57-59. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h46. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2007.01.1.091934-0 - Acao de Conhecimento - A: JOSE LEITE FERREIRA FILHO. Adv(s): DF010621 - Roberto Louzada Melo. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. A: ANTONIO CARLOS ARAUJO CHAVES. Adv(s): (.). R: SANDRA RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: ESPOLIO DE ADORVENIL JOAQUIM ALVES. Adv(s): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. Tendo por premissa o requerimento de fls. 842-843, observa-se que a ação rescisória manejada pelos demandantes com o escopo de desconstituir a sentença de fls. 398-412, integrada pelos embargos de declaração de fls. 451-452, não foi conhecida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode admitir ação rescisória fundada em sentença que foi substituída, em sua integralidade, por acórdão transitado em julgado, porque o pedido é juridicamente impossível, eis que a sentença não mais existe no plano jurídico, em razão do efeito substitutivo inerente aos recursos. 2. Ação rescisória não conhecida. (Acórdão nº 947629, 20150020145318ARC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/05/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016, p. 255) Nesse sentido, o acórdão que manteve a sentença, embora por fundamentos diversos, foi assim ementado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INVIABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. 1. Devem ser excluídos do polo passivo da demanda os réus que não firmaram o contrato que se pretende o cumprimento forçado ou a resolução judicial. 2. As provas colhidas no curso da demanda são direcionadas para o convencimento do juiz acerca da matéria fática e jurídica posta a deslinde; entendendo o julgador que as provas produzidas bastam para orientar a solução da demanda, não procede a alegação de cerceio de defesa. 3. O pedido de adjudicação compulsória não comporta acolhimento quando os autos se ressentem de provas que possibilitem aferir que a outorgante vendedora é a proprietária do imóvel objeto da avença. Não sendo possível a adjudicação do bem, o contrato deve ser rescindido, sendo de rigor o retorno das partes ao estado anterior ao negócio firmado. 4. Não existe dano moral na pura e simples rescisão do contrato. A indenização correspondente não prescinde da presença do ilícito que, de regra, não está implicitamente contida no desfazimento do ajuste. 5. Recurso dos autores desprovido. (Acórdão nº 806385, 20070110919340APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 06/08/2014, p. 155) É de singela percepção que, a relação jurídica entabulada entre as partes foi rescindida por do ato processual ora colacionado,

de maneira que as partes, com efeito, retornaram ao status que detinham antes da celebração da mencionada avença. Diante desse quadro, a Sra. Sandra promoveu o cumprimento espontâneo da determinação judicial no que se refere à restituição dos valores pagos na oportunidade em que foi celebrada a promessa de compra e venda relativa ao imóvel objeto da presente lide, o que se perfectibilizou com o depósito de fl. 732. À vista dessa situação, os autos devem prosseguir nos termos entabulados na multicidadada sentença, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação objeto da condenação. Expeça-se alvará de levantamento da importância de fl. 732, em favor dos autores. Intimem-se os autores a cumprirem espontaneamente a determinação de desocupação do imóvel localizado na AE-08, Setor Central Comercial, Gama - Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, intime-se a Sra. Sandra Rodrigues Alves a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sobredita. Sendo o imóvel desocupado voluntariamente, expeça-se mandado de imissão na posse. Na hipótese de não cumprimento, expeça-se mandado de reintegração de posse, restando autorizado, caso necessário, o auxílio de força policial. Reintegração realizada, expeça-se mandado de imissão na posse. Finalmente, tendo em vista o teor da decisão de fls. 451-452, bem como do requerimento de fls. 742-743, anote-se e comunique-se o início da fase de cumprimento de sentença relativo ao pagamento de honorários de advogado. Venha pelo credor (ADTER) planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado em igual percentual. Na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão somente sobre o valor remanescente. Vindo aos autos a mencionada planilha, à vista do preceito normado no artigo 854 do NCPC, diligencie-se junto ao sistema BACENJUD e ordeno, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados, até o montante suficiente para o integral pagamento, observada a planilha atualizada do débito (art. 523, § 1º do NCPC), vedado, por ora, o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Restando infrutífera a diligência, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade do devedor sujeitos a penhora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos a alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. De igual sorte, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo o resultado da consulta permanecer em pasta própria, na Serventia deste Juízo, em razão do sigilo fiscal que abarca as referidas informações. Não sendo encontrados bens passíveis de constrição, manifeste-se o demandante quanto ao interesse na expedição de Certidão de Crédito, nos termos da Portaria Conjunta nº 73 do Egrégio TJDF, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que sua inércia será interpretada como anuência tácita. Na eventualidade de apresentação de impugnação a eventual penhora (art. 525, § 11 do NCPC), intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Oportunamente, desapensem-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h06. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.085808-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARCO ANTONIO MOREIRA D ALMEIDA E SOUZA. Adv(s): DF025700 - Ricardo da Costa Marques. R: HEMOCENTRO FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA. Adv(s): DF022128 - Demetrius Abiorana Cavalcante. Por se tratar verba honorária, determino a inclusão do patrono do autor no pólo ativo do cumprimento de sentença. De se observar que já houve o recolhimento das custas referente ao ato (fl. 204). No mais, diante da discrepância dos valores apresentados pelas partes (fls. 263 e 270), remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vistas às partes para se manifestarem acerca dos cálculos, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h51. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086902-3 - Mandado de Seguranca (cível) - A: FUNDACAO CESGRANRIO. Adv(s): DF006717 - Maria Rita de Cassia Figueiredo Pinto. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA DF. Proc(s): NAO INFORMADO. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a impetrante se insurge contra a decisão de fls. 582-583. A toda evidência, a irrisignação das partes deve ser objeto da via recursal própria não sendo o pedido de reconsideração meio hábil para modificar o entendimento externado no mencionado ato processual. Dessa forma, nada tenho a prover quanto ao requerimento em apreço, razão pela qual mantenho a decisão tal qual proferida. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h30. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.085327-6 - Cumprimento de Sentença - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha, DF025718 - Graciela Renata Ribeiro. R: NILTA MARTINS ROCHA. Adv(s): DF003488 - Sebastiao Augusto de Azevedo Filho. LITISCONSORTE PASSIVO: GERALDO APARECIDO DA ROCHA. Adv(s): (.). Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária que ora se defere. À vista da possibilidade de composição afirmada pelo devedor às fls. 146-153, intime(m)-se para realização de audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/11/2016 às 15h30. Caso não possua interesse em transigir, a credora deverá informar seu desinteresse por petição a ser apresentada com antecedência máxima de 10 (dez) dias, contados da data da audiência a designada. Constata a impossibilidade de autocomposição, retornem os autos para apreciação do requerimento de fls. 146-153. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h53. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.222162-6 - Cobranca - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF034752 - Luciana de Oliveira Ramos. R: NEIVA E NEIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NEIVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, - 20110112221626. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela 2ª requerida. O dispositivo da sentença de fls. 221/225 possui o seguinte teor: "Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda em relação à requerida MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEIVA e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, que ora arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em observância ao disposto no art. 20, § 4.º, do CPC. Com fundamento no mesmo inciso do artigo acima mencionado, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL em relação à empresa NEIVA & NEIVA LTda. e condeno-a ao pagamento de R\$ 70.278,18 (setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por consequência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC." Desta feita, a TERRACAP é devedora de verba honorária do patrono da segunda requerida, ou seja, a Defensoria Pública, valor esse que foi quitado (fls. 239/243), portanto, determino a expedição de ofício à Instituição Financeira para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 241 para os dados fornecidos à fl. 270. Como houve a improcedência da ação em relação à MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEIVA, esta não é parte legítima para suportar o cumprimento de sentença indicado pela autora, dessa forma, determino a exclusão da segunda ré do pólo passivo da lide. Em relação à ré NEIVA & NEIVA Ltda, considerando ter sido citada (fl. 109 e 158) e sofrido os efeitos da revelia, ela deverá ser intimada para cumprimento de sentença por meio de carta com aviso de recebimento, conforme artigo 513, §2º, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor por meio de carta com aviso de recebimento para pagamento da condenação, no valor indicado às fls. 244/248 e 259/264, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, certifique-se a inércia do devedor e anote-se o início da fase de cumprimento de sentença com a inclusão da ADTER - ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DA TERRACAP no pólo ativo por haver verba honorária em favor dos advogados da autora, consoante dados fornecidos à fl. 244. Após, venha pela credora planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado em igual percentual. Na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão somente sobre o valor remanescente. Vindo aos autos a mencionada planilha, à vista do preceito normado no artigo 854 do NCPC, diligencie-se junto ao sistema BACENJUD. Ordeno, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados, até o montante suficiente para o integral pagamento, observada a planilha atualizada do débito (art. 523, § 1º do NCPC), vedado, por ora, o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Do retorno da referida diligência, na hipótese de não terem sido encontrados bens penhoráveis, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade do devedor sujeitos a penhora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Na mesma ocasião, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo o resultado

da consulta permanecer em pasta própria, na Serventia deste Juízo, em razão do sigilo fiscal que abarca as informações disponibilizadas pelo referido sistema. Não sendo encontrados bens passíveis de constrição, manifeste-se as autoras quanto ao interesse na expedição de Certidão de Crédito, nos termos da Portaria Conjunta nº 73 do Egrégio TJDF, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que sua inércia será interpretada como anuência tácita. Na eventualidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou à penhora eventualmente realizada (art. 525 e § 1º do NCP), intime-se os credores para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h45. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.190038-4 - Anulatória - A: MORIA COMERCIO DE FRIOS E CONGELADOS LTDA. Adv(s): DF031223 - Murilo Botelho Ferreira. R: CEB DIST COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF029802 - Polyonara da Silva Victor do Carmo, - 20120111900384. Tendo em vista o comprovante do depósito de fls. 206 e a manifestação da parte credora às fls. 209, declaro satisfeita a obrigação objeto da condenação. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 206 em favor do credor. Intime-se a Requerida para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 209/210, especialmente quanto aos registros nos órgão de proteção ao crédito que ainda persistem, conforme fls. 212. Após, conclusos para verificar necessidade de arbitramento de multa. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h27. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.075675-5 - Procedimento Comum - A: PARENTE CURSOS LTDA. Adv(s): DF031508 - Francisco Augusto Ornelas Gozalo. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Proc(s): NAO INFORMADO. Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, objetivada na suspensão de cobranças relativas a parcelas de escritura de compra em venda dos imóveis localizados na QS 602, Conjunto "H", Lote 2 e no Centro Urbano, Qd 101, Conjunto 2, Lote 10, ambos em Samambaia - Distrito Federal. Por ocasião da decisão de fls. 212-213, a tutela provisória foi deferida. Não obstante, no requerimento de fls. 214-216, a demandante sustenta que, após o ajuizamento da presente ação, tomou conhecimento de existência de tributos a pagar, mais especificamente no que se refere ao Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU e Taxa de Limpeza Urbana - TLP. Aduz que os débitos tributários decorrem dos imóveis cuja cobrança das parcelas encontra-se suspensa pela decisão em evidência. Informa que, à vista do mencionado débito, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal está na iminência de proceder à sua exclusão no regime do Simples Nacional, o que lhe acarretaria diversos prejuízos. É a exposição. FUNDAMENTO e DECIDO. A toda evidência, percebe-se que a autora encontra-se prestes a sofrer grave prejuízo com a sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional. Em que pese a argumentação externada no requerimento em apreço, verifica-se que a sociedade empresária autora pretende a concessão de medida que implique na suspensão da exigibilidade de crédito tributário, sem que o Distrito Federal componha a lide. Como se sabe, o Imposto Predial Territorial Urbano é notadamente um tributo de atribuição municipal/Distrital. O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a matéria: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. Sobre a questão em apreço, observe-se o disposto no Código Tributário Distrital: Art. 3º São impostos do Distrito Federal: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Móveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI; IV - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD; V - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VI - Imposto sobre Serviços - ISS. Art. 4º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: I - Taxa de Limpeza Pública - TLP; II - Taxa de Segurança contra Incêndio; III - Taxa de Cemitério; IV - Taxa de Fiscalização de Obras; V - Taxa de Expediente. Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. [...] Art. 7º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida na legislação aplicável como necessária e suficiente à sua ocorrência. § 1º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador dos impostos referidos nos incisos I e II do art. 3º em 1º de janeiro de cada ano. (Ressalvam-se os grifos) Além disso, deve-se sobrelevar que a hipótese de incidência é a propriedade de imóvel e que o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro do ano corrente, aconteceu meses antes do protocolo do requerimento administrativo objetivado no distrato da avença celebrada entre as partes. Como é de singela percepção, o objeto perseguido nos autos encontra-se circunscrito a rescisão de contrato de compra e venda entabulado com a TERRACAP. Nesse sentido, ainda que o pedido veiculado na inicial fosse julgado procedente, em hipótese alguma poderia desbordar no cumprimento de obrigação tributária, especificamente no que se refere ao IPTU e TLP. Dessa maneira, deve a demandante utilizar-se da via própria para a obtenção da pretensão observada no requerimento sub examine, razão pela qual o INDEFIRO. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h52. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.025968-8 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF020243 - Carlos Eduardo Marano Rocha, DF021234 - Eduardo Uchoa Athayde. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF006127 - Rubem Dario Franca Brisolla. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em consulta ao sistema do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observou-se que o agravo de instrumento manejado contra a decisão de fl. 540, não foi conhecido, nos seguintes termos: Órgão : 4ª TURMA CÍVEL Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número : 2016 00 2 034667-0 Agravante(s) : ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Relator : Desembargador FERNANDO HABIBE D E C I S Ã O 1. Agrava o réu da decisão (46) da 6ª Vara da Fazenda Pública que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na assinatura do contrato de gestão nº 001/2005 (entre a Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação), efetivamente destinado ao recrutamento de pessoas pela Administração Pública sem a realização de concurso público, além de aluguel de veículos para prestação da atividade fim da COMPARQUES. Alega, em suma, excesso na execução, pois a base de cálculo da multa deveria ser apenas o valor da função gratificada como Secretário de Educação (R\$ 3.260,25), e não os R\$ 9.414,00 utilizados. Sustenta, também, que o termo inicial da correção monetária deveria ser o da data da intimação da sentença que rejeitou os embargos de declaração. 2. O interesse recursal do agravante é rediscutir a obrigação de pagar, relativa à condenação por improbidade administrativa, com sentença já transitada em julgado em 18/2/2015 que o condenou ao pagamento de multa civil correspondente a 40 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época da celebração do contrato irregular, em conformidade com o art. 12, III, Lei 8.429/92. Como bem definido pelo Juízo a quo, os cálculos utilizados pelo MPDFT estão em conformidade com o dispositivo da mencionada sentença condenatória já alcançada pela preclusão máxima. Portanto, a pretensão aqui deduzida ofende a coisa julgada. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, /8/2016. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR (Ressalvam-se os grifos) Dessa forma, prossiga-se nos termos delineados na decisão de fl. 540. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h56. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.052094-2 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: CONCEICAO VAZ DA CONCEICAO ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CONCEICAO VAZ DA CONCEICAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CICERO TEODORO DA CONCEICAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista a decisão de fl. 253, bem como o fato de o bem que seria objeto de penhora e praxeamento encontra-se qualificado como bem de família, nada tenho a prover quanto ao requerimento de fls. 307-308. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta nº 73 do Egrégio TJDF. Advirto, desde já, que a ausência de manifestação no prazo ora estabelecido será interpretada como aquiescência tácita à expedição da referida certidão. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h42. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.063624-0 - Procedimento Comum - A: ANDREIA DE OLIVEIRA VALE. Adv(s): DF043499 - Paulo Henrique Queiroz Pereira dos Santos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF046929 - José Aécio Vasconcelos Filho, - 20150110636240. Considerando o certificado às fls. 66, substituo a perita designada pelo Dr. GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA, médico psiquiatra, que será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo nos termos da Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atentando-se para a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora. Em caso negativo, ficam designados, desde já, o Dr. GERSON JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR e o Dr. JOSÉ COSTA SOBRINHO, para serem intimados sucessivamente a se manifestar se aceitam o encargo nos moldes acertados acima. Em caso positivo, o Perito deverá informar a data, hora e local em que será realizada a perícia, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de oportunizar, em tempo, a intimação das partes e assistentes. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco dias). As partes serão intimadas da data, hora e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h20. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2004.01.1.113772-5 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Gonçalves, DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF014764 - Antonio Candido Osorio Neto, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes, DF07492E - Denize Alessandra Matos de Araujo Lima, DF09152E - Liliane Lima da Silva. R: SERRALHERIA DOS ANJOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO LEANDRO DOS ANJOS DE SA. Adv(s): (.). R: IRACI SILVA SA. Adv(s): DF041344 - Willians da Silva Chagas. Venha pela devedora Iraci Silva de Sá, em termos, o requerimento de impugnação à penhora, observando-se especificamente o disposto no art. 525, § 11 do NCP. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h17. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.115710-4 - Liquidacao Por Arbitramento - A: JAZON ANTUNES BATISTA. Adv(s): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF028290 - Rogerio Oliveira Anderson, - 2014011157104. Defiro o requerimento de fl. 185. Suspenda-se o curso processual, no termos do art. 922 do NCP, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo ora deferido, intime-se o demandante a informar o andamento da execução coletiva, ajuizada em desfavor da Fazenda Pública, especificamente quanto ao recebimento de eventuais créditos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h11. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.135652-0 - Execucao Por Quantia Certa - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. R: ITAMIRA BALDEZ FERREIRA. Proc(s): NAO INFORMADO. Considerando o certificado às fls. 152, a teor do disposto no §3º, art. 256, do CPC, adote a Secretaria a rotina disponibilizada no SISTJ para requerimento junto às concessionárias de serviços públicos (CEB, CAESB e empresas de telefonia) de informações cadastrais da parte ré, a fim de localizar o seu endereço. Feito, intime-se a parte autora a vir retirar os requerimentos em cartório, devendo promover a sua entrega junto àqueles órgãos. Comprove nos autos. Vindo as respostas, cumpra-se a ordem citatória nos locais ainda não diligenciados, devendo o autor providenciar tantas cópias da contrafé quanto necessárias para o cumprimento da diligência. Sem a localização de novo endereço, reapreciarei o pedido de citação por edital. Cumpra-se. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h31. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

Nº 60761/97 - Cumprimento de Sentença - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio, DF019473 - Juliana Xavier. R: EDNA MARIA GONCALVES PEREZ. Adv(s): DF00867A - Mario de Almeida Costa, DF013502 - Ludmyla Macedo de Castro, DF014729 - Alberto Aurelio Gonçalves Perez. R: ELEUSA JOSE VIEIRA DE MOURA. Adv(s): (.). R: ZULEICA GENTILE TOCCI. Adv(s): DF032268 - Dante Teixeira Maciel Junior. R: NAJLA SKAFF MELO. Adv(s): (.). R: HELIO FERREIRA MELO. Adv(s): (.). R: JACKSON GUEDES FERREIRA. Adv(s): (.). R: MARI PORTO ALENCASTRO VEIGA. Adv(s): (.). R: TAVARES COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO. Adv(s): (.). Tendo em vista a manifestação de fl. 529, liberem-se os valores eventualmente bloqueados junto ao banco HSBC Arquivem-se os autos. Confiro ao presente despacho, FORÇA DE OFÍCIO. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h34. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.191103-8 - Procedimento Comum - A: BRAS MEDEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF003531 - Edson Chaves da Silva, - 2014011911038. À vista do teor da certidão de fl. 74, inicialmente, promova-se a reiteração da consulta ao sistema BACENJUD. Restando infrutífera a medida ora determinada, retornem os autos os autos conclusos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h43. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.125638-5 - Procedimento Sumario - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF026611 - Girleno Marcelino da Rocha. R: EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. Proc(s): NAO INFORMADO. Em razão da ausência de citação da ré (fl. 139), cancelo a audiência designada para o dia 30/08/2016 às 17h. Tendo em vista a dificuldade de localização da parte ré, diligencie-se nos sistemas de informação disponíveis ao Juízo a respeito de seu endereço. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h54. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.086675-5 - Procedimento Comum - A: ARACI JOSEFA RODRIGUES. Adv(s): DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF027016 - Milena Galvao Leite. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração para deferimento de justiça gratuita. Portanto, venha aos autos documento comprobatório da hipossuficiência de rendimentos da parte autora, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal ou recolham-se as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h58. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086983-5 - Procedimento Comum - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF777777 - Procurador do DF. R: EDMILSON FRANCA NUNES. Proc(s): SANDRO MORAES DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para

contestar é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. Brasília - DF, sábado, 26 de agosto de 2016. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h05. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.115546-7 - Indenizacao - A: VILMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF008364 - Magda Ferreira de Souza. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF020432 - Ivan Machado Barbosa, - 20110111155467. Com inteira razão a parte autora quando aponta o equívoco da decisão exarada às fls. 394/398 dos autos. Por essa razão, e com as escusas do Juízo, revogo a referida decisão. Passo a analisar a petição de fls. 404, em que postula a parte autora pelo reenvio de ofícios aos médicos que lista. Com efeito, têm-se sido dificultadas as perícias determinadas quando a parte litiga pelo benefício da gratuidade de justiça. Esse conclusão já está inclusive sendo notada pela parte autora, conforme emerge claro do teor de sua última peça processual. Desta feita, em mais uma tentativa do Juízo, acolho o pedido e determino o reenvio dos ofícios aos médicos constantes do item b da petição citada. Faça-se constar que, considerando que a parte demandante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, esclareço que por força dos termos da Resolução 127, de 15-3-2011, editada pelo CNJ, houve recomendação aos Tribunais de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, segundo inteligência dos artigos 1º e 5º. Neste caso, o valor da verba está limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o pagamento se dará após o trânsito em julgado. Se a parte lograr êxito na demanda, o ente público demandado é responsável pelo pagamento da verba, conforme fixado pelo juízo, e satisfeita conforme ordem de pagamento apresentada ao Tribunal, conforme previsto no artigo 8º. Acrescento que no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi editada Portaria conjunta nº 53 de outubro de 2011, que repetiu a limitação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) expressa na resolução do CNJ. Todavia, abriu exceção em casos excepcionais, com exames periciais que apresentarem complexidade, facultando a fixação dos honorários em até 5 (cinco) vezes o valor máximo indicado. Sem êxito, diga a parte autora se pode, excepcionalmente, custear o valor da perícia por médico particular. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h49. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.088239-3 - Procedimento Comum - A: DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s): DF014431 - Marilda Alves Caetano. R: VALDECI RAIMUNDO PEREIRA. Proc(s): NAO INFORMADO. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. Brasília - DF, sábado, 26 de agosto de 2016. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h13. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.089817-7 - Procedimento Comum - A: JOSE VALDEMIR ALVES DE MOURA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. JOSÉ VALDEMIR ALVES DE MOURA, já qualificado nos autos, formulou pedido de cumprimento de decisão judicial em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Distrito Federal, que concedeu tutela de urgência antecipada para deferir sua internação em Unidade de Terapia Intensiva em qualquer hospital de atendimento público ou particular adequado às suas necessidades. Aduz que, não obstante a referida decisão, até o momento não houve o regular cumprimento. É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido, uma vez que o prejuízo por eventual descumprimento da decisão proferida anteriormente (comprovada pelos documentos acostados à peça petitoria) é nefasto, impondo-se medida mais enérgica para garantir a efetividade do provimento liminar, determinando-se ao Distrito Federal que disponibilize vaga para a internação da Autora na rede pública, ou transfira a paciente para a rede hospitalar privada, arcando com os custos necessários. Nesse sentido, considerando que decisão deferida anteriormente não foi suficiente para coagir o Réu a cumprir a determinação judicial, faz-se necessária a imposição de multa cominatória, de modo a garantir a eficácia do provimento jurisdicional. Diante do que foi exposto, e com fulcro no art. 537 do NCPC, determino que o DISTRITO FEDERAL promova a imediata internação da autora em UTI, com o suporte necessário, arcando o Distrito Federal com os custos decorrentes, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada ao valor de R\$ 100.000,00, que incidirá enquanto não for cumprida a decisão (Art. 537, §4º, NCPC). Intime-se o Distrito Federal e a CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS e a Secretaria de Saúde, por meio do Núcleo de Judicialização. Após, encaminhe-se para o juiz natural. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília - DF, sábado, 27/08/2016 às 21h41. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.168450-0 - Cumprimento de Sentença - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. R: ROSA MARIA LEMOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF027086 - Noriko Higuti, - 20110111684500. Diligencie-se junto ao sistema BACENJUD, observando-se o valor da planilha de fls. 209/210. Restando infrutífera a referida diligência, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade do devedor sujeitos a penhora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos a alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Não sendo encontrados bens passíveis de constrição, intime-se a parte credora, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73 do Egrégio TJDF. Advirto, desde já, que a ausência de manifestação no prazo ora estabelecido será interpretada como aquiescência tácita à expedição da referida certidão. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h46. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.087755-8 - Procedimento Comum - A: ELZITA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL OLIVEIRA MOTA. Adv(s): (.). A: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). A: MONICA ALVES DA SILVA. Adv(s): (.). A: DIVINA DAS GRACAS OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: EDILEUDA FAUSTINA DE MORAES FARIA. Adv(s): (.). A: VANDERLEIA MOREIRA. Adv(s): (.), - 20160110877558. O recolhimento das custas judiciais pela guia de fls. 94, evidencia por si só que o pedido de gratuidade processual não pode ser acolhido. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. Brasília - DF, sexta-feira, 26 de

agosto de 2016. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h21. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.087849-7 - Procedimento Comum - A: MAIRA MONICA DE LUCENA MATOS. Adv(s): DF030532 - Leosmar Moreira do Vale. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Cuida-se aqui com pedido declaratório c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por MAIRA MÔNICA DE LUCENA MATOS em face do Distrito Federal. Alega a autora ser candidata aprovada nas etapas que antecederam à avaliação psicológica para o concurso público de ingresso no cargo de AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - EDITAL N. 1 - SEAP-SSP/2014. Sustenta que com relação ao exame psicológico, recebeu um laudo síntese onde consta que teria sido aprovada em 10 testes dos 13 realizados, obtendo êxito em 77% da avaliação. Aduz que há que se levar em consideração o item 10.9 do edital de abertura, uma vez que a banca examinadora descumpriu o próprio edital ao separar a avaliação por baterias, o que culminou com a sua eliminação. Requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão do ato ilegal de eliminação, para que seja determinada a sua matrícula no curso de formação. Alternativamente, pede a aplicação de novo teste psicológico em caráter objetivo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/123. É o breve relatório. Decido. A concessão da tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em que pese se verifique, em análise sumária, o perigo de dano, visto que o Curso de Formação para provimento do cargo se avizinha, entendo que não se apresenta a probabilidade do direito a amparar o pleito da autora. Isto porque, da análise dos documentos juntados aos autos, principalmente da resposta ao recurso administrativo que aviou a autora quando de sua inaptidão no teste psicológico - fls. 70/71, consta expressamente que a banca examinadora seguiu os ditames do Decreto n. 6.944/2009, pelo que empregou os procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade da candidata ao perfil necessário ao desempenho do cargo. Com efeito, não consta ser dever da banca examinadora computar os resultados em sistema de compensação, de modo que o resultado deficitário em um bloco de característica se compense por outro em positividade. Desse modo, ainda que seja possível o controle judicial dos atos administrativos em hipóteses de guarda da legalidade, bem como de se exigir que o Edital Normativo respeite os Princípios Constitucionais impostos a toda a Administração Pública, não vislumbro, em sede de cognição sumária, ato ilegal do requerido, e tampouco constato desrespeito do Edital do concurso para com a lei ou com os Princípios que regem a Administração. Nessa senda, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, na medida em que ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na oportunidade, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Brasília - DF, sexta-feira, 26 de agosto de 2016. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h04. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

7

Nº 2016.01.1.087581-7 - Procedimento Comum - A: ALBATROZ CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME. Adv(s): DF042632 - Vladimir Canellas de Vasconcelos. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.), - 20160110875817. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Deixo de designar a Audiência de Conciliação ou Mediação nos termos do artigo 334 do CPC, tendo em vista o óbice em transacionar que impera quanto à Administração do Distrito Federal, restando que a designação do ato processual de conciliação tem se mostrado inócuo. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. Brasília - DF, sexta-feira, 26 de agosto de 2016. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h30. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

8

Nº 2016.01.1.089831-2 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO RIBEIRO LEITE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FRANCISCO RIBEIRO LEITE, neste ato representado por seu filho, Raimundo Ribeiro Borges, ajuizou a presente ação em desfavor de DISTRITO FEDERAL, ambos devidamente qualificados na exordial. De acordo com as aduções autorais, o postulante encontra-se internado no Hospital Regional da Asa Norte - HRAN e, conforme os termos do relatório médico ora acostado, assinado pela Drª. ALINE P. PICOLO, CRM/DF 18.091, o seu estado é muito grave e necessita de suporte em Unidade de Terapia Intensiva, que atenda as suas necessidades. Informações da Central de Regulação de Internação Hospitalar certifica a inexistência de vaga em UTI à disposição da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Após a descrição de seu quadro clínico, o autor suscita o dever do Estado de garantir o direito à saúde a todos. Ao passo em que tece suas considerações de mérito, colaciona jurisprudência que respalda o pleito ora discutido. Requer, ao final, a concessão antecipada da tutela perseguida, para que seja internado em hospital público ou particular, caso não haja vagas nos nosocômios distritais, e que os custos da internação dê-se às expensas do Distrito Federal. No mérito, pleiteia a confirmação do provimento antecipatório da tutela pretendida. Acosta aos autos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil cabe ao juiz deferir a antecipação total ou parcial do pedido formulado, desde que presentes os pressupostos que a autorizam. De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde encontra-se indiscutivelmente relacionado ao próprio direito à vida, bens jurídicos, a toda evidência, de incomensurável valor, que devem, inclusive, serem preferidos a outros bens de somenos importância. Em casos similares ao aqui tratado, a jurisprudência desta i. Casa de Justiça respalda a tese autoral, a exemplo do aresto a seguir, "in verbis": "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. INDISPONIBILIDADE DE LEITOS NA REDE HOSPITALAR PÚBLICA. PACIENTE CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à vida e à saúde está erigido como direito fundamental na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo dever do Estado colocar à disposição de todos os meios necessários para sua proteção. 2. É posicionamento pacífico dessa Egrégia Corte de Justiça o reconhecimento do direito do paciente carente, acometido de doença grave e em iminente risco de vida, de ser internado em UTI de hospital particular, enquanto não disponível leito na rede pública de saúde, às expensas do Estado. Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas. (20060110425467APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, Julgado em 09/04/2008, DJ 23/04/2008 p. 73)". A enfermidade da qual sucumbe o autor encontra-se plenamente comprovada na petição inicial, restando patente a caracterização de dano de difícil reparação, fazendo-se a internação intencional a meio capaz de salvaguardar a saúde do postulante. Registre-se, ainda, que a recomendação de internação em UTI ora acostada é subscrita por médico da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com vistas a determinar ao DISTRITO FEDERAL a internação do autor em

Unidade de Terapia Intensiva, de hospital público ou particular, com suporte que atenda as suas necessidades, principalmente hemodiálise. Se possível, PREFERE-SE A UTI DO PRÓPRIO HRAN, devido a necessidade da equipe da unidade de queimados acompanhar as queimaduras, com banhos, cirurgias e curativos. Caso não haja vagas nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deverá o réu providenciar a internação do postulante em nosocômio particular conveniado ou não à rede pública de saúde, arcando com o necessário e adequado tratamento médico. Caberá ao réu arcar também com a pronta e imediata transferência do postulante para o respectivo nosocômio, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento dispensado ao autor. INTIME-SE a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais). Cumpra-se a presente decisão no horário especial previsto no §2º do art. 172 do Código de Processo Civil, caso assim se necessite. Por fim, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Neste momento e especificamente para este feito, nomeio RAIMUNDO RIBEIRO BORGES, como curador do Autor. Intimem-se. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília - DF, sábado, 27/08/2016 às 21h19. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2005.01.1.010567-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF024033 - Adriano Rodrigues de Souza Celestino, DF024113 - Ramon Dantas Manhaes Soares, DF08655E - Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior. R: IRLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que foi expedida a certidão solicitada, a qual se encontra na contracapa dos autos à disposição do solicitante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h20. .

Sentença

Nº 2015.01.1.061649-8 - Procedimento Comum - A: GEORLANDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF042631 - Vicente Pereira dos Santos Neto. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015309 - Robson Caetano de Sousa. A: MARIA SELENE MARTINS SALES. Adv(s): (.), - 20150110616498. , Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GEORLANDO FERREIRA DA SILVA E MARIA SELENE MARTINS SALES em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Por força da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Não havendo outros requerimentos, oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h58. Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.126780-0 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011497 - Ludmila Lavocat Galvao Vieira de Carvalho, - 2015011267800. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ficando a exigibilidade suspensa, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h54. Manuel Eduardo Pedrosa Barros , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.021668-4 - Procedimento Comum - A: SELMA MARIA HERINGER SOARES. Adv(s): DF024031 - Andre Luiz Alves da Fonseca. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF019473 - Juliana Xavier, - 20160110216684. registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão das Metas do Primeiro Grau - Nupmetas 1. Brasília - DF, 29 de agosto de 2016. Clodair Ednilson Borin , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.099034-9 - Procedimento Comum - A: VESPASIANO DE CARVALHO ROSA JUNIOR. Adv(s): DF025873 - Greyciane dos Santos Rosa. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF046929 - José Aécio Vasconcelos Filho, - 20150110990349. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no artigo 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h05. Manuel Eduardo Pedrosa Barros , Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.118859-3 - Execução Contra Fazenda Pública - A: ANTONIO BAPTISTA MORI. Adv(s): DF038015 - Lucas Mori de Resende. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF004624 - Alfredo Henrique Rebello Brandao, - 20140111188593. Certifico e dou fé que trasladei a cópia da sentença dos autos n. 20160110102335. Sendo assim, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h08. .

Nº 2015.01.1.125078-3 - Procedimento Comum - A: HELENA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s): DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho. A: JOSE ALDEBARAN COSTA RIBEIRO. Adv(s): (.). R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho. A: ASTRONOELO COSTA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: ROMULO COSTA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: VILOBALDO RIBEIRO SANTOS FILHO. Adv(s): (.). A: OBIMAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: ROSANGELA RIBEIRO RAMOS. Adv(s): (.). A: ROSANA COSTA RIBEIRO. Adv(s): (.), - 2015011250783. Certifico que, nesta data, juntei as CONTRARRAZÕES de fls. 176/191 e a APELAÇÃO da parte requerida de fls. 192/207, apresentada TEMPESTIVAMENTE, sem o recolhimento do preparo por motivo de isenção. Fica a parte apelada intimada a apresentar

contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h16. .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.014405-5 - Cautelar Inominada - A: ALDENIRA DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF008390 - Raimundo Borges Pereira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da certidão de fl. 55, decreto a revelia do requerido. Entretanto, considerando-se que o Direito Público é indisponível, não se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (arts. 344 e 345, II NCPC), tornando-se necessária, se o caso, a dilação probatória. Assim, às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos e a relevância de sua produção. Ademais, em obediência ao art. 437, §1º, do NCPC, deverá a parte autora se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 56/62. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h17. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.028210-0 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF025718 - Graciela Renata Ribeiro. R: MARCOS DOS SANTOS DE SOUZA. Proc(s): NAO INFORMADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado devolvido de fls. 79/80, sem cumprimento. De ordem, manifeste-se o Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de Extinção/Arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h21. .

15

Nº 2016.01.1.086786-2 - Mandado de Seguranca (cível) - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PR. Adv(s): DF013255 - Maria Luiza Salles Borges de Oliveira. R: SUBSECRETARIO DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. Proc(s): NAO INFORMADO. Desta feita, considerando que o impetrante não logrou apresentar elementos para demonstrar o direito vindicado e considerando, ainda, que a atitude do administrador público se mostrou condizente com os ditames legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Distrito Federal para informar se tem interesse no feito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h08. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 52990/95 - Execução Contra Fazenda Publica - A: GILMAR FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF033879 - Camilla Damaceno do Nascimento. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s): DF005946 - Manoel dos Santos, DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. A: JOAO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. A: JORGE FERREIRA SANTIAGO. Adv(s): DF033879 - Camilla Damaceno do Nascimento. A: SEVERINO LUDUGERO DA SILVA. Adv(s): DF033879 - Camilla Damaceno do Nascimento. Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca dos honorários sucumbenciais, apontando o nome do causídico em nome do qual deverá ser expedido o Precatório, conforme cálculos de fl. 933. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h30. .

Nº 2016.01.1.067997-5 - Procedimento Comum - A: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA. Adv(s): MG044692 - Paulo Ramiz Lasmar. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Certifico que, nesta data, juntei a contestação da(s) parte(s) de fl(s). 149/152, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h30. .

18

Nº 2016.01.1.087904-9 - Mandado de Seguranca (cível) - A: LR DOS PASSOS TAVARES ME. Adv(s): DF020290 - Maria de Fatima da Fonseca Dutra Rodrigues. R: PRESIDENTE DA COMISSAO DE JULGAMENTO CADASTRAL DO BRB. Proc(s): NAO INFORMADO. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar requerido em face da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelas Autoridades Impetradas. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Notifique-se o Distrito Federal para querendo manifestar-se quanto ao ingresso nos autos. Após informações, ao MPDFT. Intime-se. Cumpra-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h08. Sandra Cristina Candeira de Lira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.015320-4 - Embargos a Execução - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF777777 - Procurador do DF. R: SINDICONDOMINIO SINDICATO COND RESIDENC E COMERCIAIS DO DF. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, - 20120110153204. Certifico que, em cumprimento à r. decisão de fls. 234, trasladei cópia do v. Acórdão para os autos da ação principal e despensei os presentes autos. Assim, fica o embargado intimado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado às fls. 234. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h25. .

Nº 2006.01.1.043317-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF024113 - Ramon Dantas Manhaes Soares, DF038467 - Isis Layne de Oliveira Machado, DF08655E - Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior, MG091613 - Dalila Aparecida Brandao do Serro. R: JJN MOVEIS LTDA ME. Adv(s): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: ERIKA ROSA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado devolvido de fls. 334337, sem cumprimento. De ordem, manifeste-se o Autor sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de Extinção/Arquivamento. Certifico, ainda, que a certidão de militância requerida foi devidamente expedida e se encontra na contracapa dos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h30. .

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**EXPEDIENTE DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Mara Silda Nunes de Almeida
Diretora de Secretaria: Kamila Lisboa Gomes dos Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.060180-0 - Procedimento Comum - A: NARDIVAL RANULPHO DA SILVA. Adv(s): DF047611 - Matheus Calazans Oliveira. R: IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF017202 - Juliao Silveira Coelho, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-NAO INFORMADO. Certifico o transcurso do prazo "in albis" para o primeiro réu apresentar contestação. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 50/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h09. .

Sentença

Nº 2015.01.1.105155-4 - Procedimento Comum - R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA. Adv(s): DF039052 - Rejane Oliveira Amorim. A: BRB - BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF020810 - Adriana Albuquerque Domingos, - 20150111051554. Em Face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília, terça-feira, 23 de agosto de 2016, 18:41. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.005209-2 - Procedimento Comum - A: VAGON ENGENHARIA CIVIL SA. Adv(s): DF023592 - Patricia Junqueira Santiago. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013105 - Iran Machado Nascimento, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-NAO INFORMADO. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, confirmando a tutela antecipada deferida, e assim o faço com resolução do mérito com suporte no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para DECLARAR a nulidade dos lançamentos tributários do IPTU referentes aos anos de 2015 e 2016 relacionados ao imóvel situado no SHCNW, Quadra 304, Projeção D, Setor Noroeste, Brasília/DF, bem como para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne a eventuais débitos de IPTU, inscritos ou não em dívida ativa, relacionados ao referido imóvel. Condeno o réu a restituir à parte autora o montante pago pelo citado tributo, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, facultada à parte autora, todavia, a opção pela compensação tributária (STJ, Súmula 461), independente de lei específica neste sentido. O valor apurado a ser restituído ao contribuinte deverá ser monetariamente atualizado pelo INPC a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a.m. aplicados por capitalização simples, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, em face da sucumbência de parte mínima do pedido pela autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h09. Manuel Eduardo Pedroso Barros , Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.087061-9 - Procedimento Comum - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio. R: A J COMERCIAL DE VARIEDADES LTDA ME. Proc(s): NAO INFORMADO. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h44. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.063674-6 - Procedimento Comum - A: PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF046801 - Adrise Lage de Mendonça. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. A capacidade postulatória e representatividade do autor devem ser demonstradas na propositura da ação, portanto, não se justifica um prazo tão elástico para sanar esse vício, por isso, defiro em parte o pedido de fl. 780 para conceder apenas o prazo de mais 15 (quinze) dias para a autora cumprir a determinação de fl. 778, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h10. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.067457-6 - Procedimento Comum - A: FRANCISCA AVELINO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Proc(s): NAO INFORMADO. Novamente a autora deixou de observar as determinações anteriores, o que é suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas defiro o derradeiro prazo de cinco dias para o integral cumprimento das determinações anteriores, especialmente o último parágrafo da decisão de fl. 24, sob pena de indeferimento, ficando a autora que não será concedida nova oportunidade de emenda. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h15. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086113-9 - Mandado de Seguranca (cível) - A: CONTRUTORA E INCORPORADORA SOL EIRELI. Adv(s): MG142780 - Jose Carmon Junior. R: DIRETOR DE APROVACAO E LICENCIAMENTO RA VII. Proc(s): NAO INFORMADO. Na peça de fls. 53/56 a impetrante limitou-se a repetir os argumentos da petição inicial, por isso, indefiro o pedido de reconsideração. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h12. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086672-2 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: ANDRE GOMES CARNEIRO. Proc(s): NAO INFORMADO. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h48. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086684-3 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: ELIZANGELA ALVES DE AMORIM. Proc(s): NAO INFORMADO. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h50. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086705-9 - Procedimento Comum - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF025531 - Leonardo José Martins Mendes. R: MANOEL MESSIAS CARDOSO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. OUTROS NOMES: MANOEL MESSIAS CARDOSO. Adv(s): (.), - 20160110867059. A autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação nos autos, contudo, §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil dispõe que o ato não será realizado apenas se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h51. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086709-0 - Procedimento Comum - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF025531 - Leonardo José Martins Mendes. R: DALL TURISMO LTDA -ME. Proc(s): NAO INFORMADO. A autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação nos autos, contudo, §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil dispõe que o ato não será realizado apenas se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h49. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086695-6 - Procedimento Comum - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDRADO. Proc(s): NAO INFORMADO. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h52. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Decisao

Nº 2016.01.1.086843-9 - Procedimento Comum - A: MARIA DA ANUNCIACAO CARNEIRO. Adv(s): DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se. Brasília, terça-feira, 23 de agosto de 2016, 19:05. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086846-3 - Procedimento Comum - A: MARTA LUCIA BARTH. Adv(s): DF015682 - Victor Mendonca Neiva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se. Brasília, quarta-feira, 24 de agosto de 2016, 16:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.071961-4 - Procedimento Comum - A: LUCIANO LAURENCIO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF012049 - Imara Daloni Pereira da Silva. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Em face dos documentos de fl. 35-38, concedo ao autor a gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se. O autor formulou pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso o ato que o eliminou do concurso público para o cargo de atendente de reintegração socioeducativo, bem como todos os efeitos dele decorrentes, mas tal pedido foi indeferido, por restarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (fl. 82). Irresignado, a autor interpôs agravo de instrumento (fls. 86/122). Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a repetir aqueles constantes da petição inicial. Dessa forma, mantenho a decisão agravada (fl. 82), pelos fundamentos ali expostos. Verifico em consulta ao site deste Tribunal de Justiça que o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido. Assim, cite-se o Distrito Federal para apresentar defesa. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h18. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.074357-8 - Procedimento Comum - A: ANDERSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF009546 - Rosimeire Alves de Oliveira. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3C CARROS & CIA LTDA. Adv(s): (.). R: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF. Adv(s): (.). R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.), - 20160110743578. Certifico que juntei o AR, à fl. 64-v, referente ao mandado de citação, sem cumprimento, por falta de indicação do endereço correto. Certifico, ainda, que juntei mandados de citação e intimação de fls. 68/69, 70/71 e 72/73, cumpridos. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, o autor deverá indicar o endereço correto do primeiro réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h26. .

Nº 2015.01.1.065016-3 - Embargos a Execução - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF777777 - Procurador do DF. R: MARIA JOVINA LINO DE MIRANDA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIA JULIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIA LUCIA COSTA QUADRELLI. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIA LUCIA ANDRADE DE SOUSA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIA LOURDES RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: MARIA LEUZA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. Certifico que juntei laudo pericial às fls. 490/558 e petição do perito à fl. 559. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se alvará em cumprimento à determinação de fls. 444/445. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h55. .

Nº 2015.01.1.106892-7 - Monitoria - A: CEB DIST. CEB DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): DF037701 - Antonio do Carmo Adao Junior. R: MIKI YUSUKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei o mandado de fls. 66/68, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor sobre o teor da certidão do oficial de justiça, especificamente sobre o falecimento do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h55. .

DECISAO

Nº 2012.01.1.062240-3 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública - A: FABIO BRITO RAMOS. Adv(s): - 20120110622403. R: DF DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s): - 20120110622403. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Anote-se, devendo ser invertidos os pólos da demanda. Defiro a penhora eletrônica requerida à fl. 818. Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito, mas a consulta foi infrutífera. Oportunamente, foram solicitadas ao Detran, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome do réu, tendo sido encontrados um bem inscrito em nome do devedor, contudo, alienado fiduciariamente. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do réu, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos do réu sobre o veículo indicado a penhora. Salienta-se, ainda, que em caso de penhora a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário e somente se houver crédito remanescente é que serão repassados valores ao autor, por isso, antes da realização da penhora devem ser intimados os credores fiduciários para informar o saldo devedor. Caso haja interesse na penhora dos direitos sobre o veículo acima mencionado, deverá indicar o endereço do credor fiduciário para obtenção de informações, sob pena de indeferimento do requerimento. Sobrevida as informações quanto ao endereço do credor fiduciário do bem, oficie-se. Ato contínuo, foram solicitadas informações aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do sistema eRIDF, acerca da existência de imóveis em nome do réu, mas a diligência também restou infrutífera. Seguem comprovantes. Por fim, foram solicitadas informações à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, acerca da existência de bens em nome do réu. Quanto às informações obtidas junto à Receita Federal, fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. O documento será arquivado em pasta própria (Pasta Infojud 2016). Após vista dos documentos pela parte interessada certificada pelo cartório, o referido documento será destruído. Ressalta-se que foram realizadas consultas a

todos os sistemas informatizados disponíveis a este juízo a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do réu. Desta feita, não serão realizadas novas consultas, ressalvada a hipótese de mudança na situação econômica da parte, devidamente comprovada nos autos, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012). Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção independente de intimação. No mesmo prazo acima assinado, caso não localize quaisquer bens em nome do réu, poderá a autora requer a extinção do feito conforme Portaria Conjunta nº 73 do TJDF e Provimento nº 09 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010 com a consequente expedição de certidão de crédito em seu favor, ou, optar pelo arquivamento dos autos sem baixa, até que localize bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h01. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.079073-4 - Procedimento Comum - A: ELIANE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. INTERESSADA: HOSPITAL SANTA MARTA. Adv(s): DF034678 - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Nada a prover com relação à peça de fl. 54, protocolada por terceiro, posto que não é atribuição do Poder Judiciário prestar esclarecimentos, mas apenas decidir as questões que lhe são apresentadas, destacando que eventual responsabilidade do réu por despesas hospitalares só será examinada na sentença. Cumpra-se a decisão de fl. 49. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h48. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.075322-8 - Cumprimento de Sentença - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF041880 - Lazara Eliza Borges de Castro. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: LAZARA ELIZA BORGES DE CASTRO. Adv(s): DF041880 - Lazara Eliza Borges de Castro. Defiro a penhora eletrônica requerida à fl. 166, contudo, desconsidero os valores indicados na planilha de fl. 167 a título de honorários advocatícios, pois foi concedido à ré o benefício da gratuidade de justiça (fl. 96). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade da ré e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito, e a consulta foi positiva. Foi encontrada a quantia de R\$ 818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em conta bancária mantida pela ré junto ao Banco Bradesco, valor transferido para conta vinculada a este juízo. Assim, converto o bloqueio judicial n.º 20160003224112 em penhora. Intime-se a ré da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados a partir da publicação desta decisão. Oportunamente, considerando que o valor penhorado não é suficiente para a satisfação do crédito, foram solicitadas ao Detran, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da ré, contudo, nenhum bem foi localizado. Ato contínuo, foram solicitadas informações aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do sistema eRIDF, acerca da existência de imóveis em nome da ré, mas a diligência também restou infrutífera. Seguem comprovantes. Por fim, foram solicitadas informações à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, acerca da existência de bens em nome da ré. Quanto às informações obtidas junto à Receita Federal, fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. O documento será arquivado em pasta própria (Pasta Infojud 2016). Após vista dos documentos pela parte interessada certificada pelo cartório, o referido documento será destruído. Ressalta-se que foram realizadas consultas a todos os sistemas informatizados disponíveis a este juízo a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da ré. Desta feita, não serão realizadas novas consultas, ressalvada a hipótese de mudança na situação econômica da parte, devidamente comprovada nos autos, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012). Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que indique bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção independente de intimação. No mesmo prazo acima assinado, caso não localize quaisquer bens em nome da ré, poderá a autora requer a extinção do feito conforme Portaria Conjunta nº 73 do TJDF e Provimento nº 09 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010 com a consequente expedição de certidão de crédito em seu favor, ou, optar pelo arquivamento dos autos sem baixa, até que localize bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h12. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito.

Nº 2013.01.1.125610-2 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF026611 - Girleno Marcelino da Rocha. R: NIVALDO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. Defiro a penhora eletrônica requerida à fl. 91. Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito, mas a consulta foi infrutífera. Oportunamente, foram solicitadas ao Detran, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome do réu, contudo, os bens encontrados possuem mais de vinte anos de uso. Ato contínuo, foram solicitadas informações aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do sistema eRIDF, acerca da existência de imóveis em nome do réu, mas a diligência também restou infrutífera. Seguem comprovantes. Por fim, foram solicitadas informações à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, acerca da existência de bens em nome do réu. Quanto às informações obtidas junto à Receita Federal, fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. O documento será arquivado em pasta própria (Pasta Infojud 2016). Após vista dos documentos pela parte interessada certificada pelo cartório, o referido documento será destruído. Ressalta-se que foram realizadas consultas a todos os sistemas informatizados disponíveis a este juízo a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do réu. Desta feita, não serão realizadas novas consultas, ressalvada a hipótese de mudança na situação econômica da parte, devidamente comprovada nos autos, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012). Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção independente de intimação. No mesmo prazo acima assinado, caso não localize quaisquer bens em nome do réu, poderá a autora requer a extinção do feito conforme Portaria Conjunta nº 73 do TJDF e Provimento nº 09 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010 com a consequente expedição de certidão de crédito em seu favor, ou, optar pelo arquivamento dos autos sem baixa, até que localize bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h19. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito.

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.009641-9 - Procedimento Comum - A: MARCELO MESQUITA GUERRA. Adv(s): DF008478 - Vanderlei Silva Perez. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-NAO INFORMADO. Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h37. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.171500-3 - Cumprimento de Sentença - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: RAQUEL RAMOS VIEIRA. Adv(s): DF012657 - Nery Kluwe de Aguiar Filho. R: MARCELLO EUGENIO BORGES ASSI. Adv(s): DF012657 - Nery Kluwe de Aguiar Filho. Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 179 e sobre a realização de eventual acordo extrajudicial para pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h39. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.046581-0 - Procedimento Comum - A: GERALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF047953 - Fabio de Albuquerque Maia. R: DF DISTRITO FEDERAL. Proc(s): NAO INFORMADO. Assim, em face das considerações alinhadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, e 303, §6º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h39. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.012353-4 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Publica - A: ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF041194 - Camila Rocha Portela, DF777777 - Procurador do DF. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de fls. 144/150, pelo valor indicado na planilha de fl. 203. Considerando que o cumprimento se refere também a honorários advocatícios, inclua-se o advogado do autor, Ibaneis Rocha Barros Junior - OAB/DF 22555, no polo ativo. Anote-se. Tendo em vista que houve concordância com relação ao valor devido, na forma apresentada pelo réu às fls. 206/208 e pelo autor à fl. 217, expeçam-se os requisitórios pertinentes para pagamento do crédito dos autores, com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 219. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h41. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 50128/95 - Cumprimento de Sentença - A: ARCENIA HAIKEL ABDALA. Adv(s): DF003082 - Sau Ferreira Santos, DF009629 - Clayr Rochefort de Almeida. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto, DF777777 - Procurador do DF. O réu insurge-se contra a decisão de fl. 549, apresentando agravo de instrumento interposto (fls. 577/582). Não trouxe, contudo, argumentos novos, capazes de modificar o entendimento antes manifestado, limitando-se a repetir aqueles já apresentados em petições anteriores. Dessa forma, mantenho a decisão agravada (fl. 549), pelos fundamentos ali expostos. Em conformidade com a decisão de fl. 574, suspenda-se o curso processual até julgamento final dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h44. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.034052-4 - Procedimento Comum - A: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF037350 - Camila Aparecida Nunes Matos. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015234 - Mario Hermes Trigo de Loureiro Filho, DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-NAO INFORMADO. O réu requereu a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor sob as alegações de que ele auferia mais de três mil reais por mês e de que está sendo patrocinado por advogado particular e não pela Defensoria Pública. O contracheque de fl. 27 demonstra que os rendimentos do autor giram em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que não pode ser considerada uma renda alta, pois o custo de vida no Distrito Federal é considerado extremamente elevado. Ademais, o réu não teve sequer uma linha acerca dos gastos discriminados pelo autor às fls. 23/26, alguns dos quais não são eventuais, como prestação de financiamento de imóvel e faculdade, os quais consomem grande parte da renda auferida pelo autor. Por fim, não se pode confundir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, que pode ser concedida, inclusive, àquele que é patrocinado por advogado particular. Nos casos em que a parte é patrocinada pela Defensoria Pública fica ainda mais evidente a insuficiência de recursos, mas isso não significa que a parte patrocinada por advogado particular não tenha direito ao benefício, inclusive havendo disposição expressa nesse sentido no artigo 99, § 4º do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido e mantenho a gratuidade de justiça concedida à fl. 232. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, pois não há questões processuais pendentes. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária (caput do referido dispositivo legal), razão pela qual incumbe ao autor a prova da alegação formulada com relação ao dano e nexo de causalidade. Conforme inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, devem ser delimitadas as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato a exposição do autor a condições insalubres de trabalho durante o período em que laborou como técnico administrativo na UPA do Núcleo Bandeirante. O autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 262; entretanto, a prova da insalubridade só pode ser feita mediante exame pericial, razão pela qual indefiro o pedido com base no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, para elucidar a questão é necessária a realização de prova técnica. Nomeio como perito do juízo Antônio Luiz Cardoso Rosa, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. As partes deverão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465 do Código de Processo Civil. Consoante o § 1º do artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício, no entanto, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, portanto, há incidência da Resolução nº 127 de 15/3/2011 do CNJ e Portaria Conjunta nº 53, de 2011 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, atualizada pela Portaria Conjunta nº 1 de 21/01/2016. A referida portaria estabelece que o valor dos honorários periciais será limitado a R\$ 1.319,58 (um mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso a parte beneficiária da gratuidade da justiça seja sucumbente. Portanto, o pagamento a ser efetuado pelo Tribunal de Justiça é restrito ao valor supra, conforme artigo 7º da Portaria Conjunta nº 53, caso a parte seja beneficiária da gratuidade da justiça e, caso o juiz fixe valor superior (§ 1º do aludido artigo) a diferença deverá ser cobrada da parte, conforme § 2º desse artigo da Portaria. No entanto, se a parte não beneficiária da justiça gratuita sucumbir, será pago o valor dos honorários arbitrados e sem a limitação estabelecida na Portaria referenciada, contudo, o pagamento será realizado mediante requisição de pagamento, conforme o artigo 10 da referida Portaria. Assim, intime-se o perito do teor desta decisão. Quesito do juízo: a) O ocupante do cargo de técnico administrativo da UPA do Núcleo Bandeirante trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida? b) Em caso de resposta positiva ao item anterior, qual o grau da insalubridade? Com a proposta de honorários intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (§ 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil). O perito deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar da data da realização da perícia. A secretaria deverá cumprir os atos independentemente de conclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h41. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.080742-8 - Acao de Conhecimento - A: MARIO CESAR GUAZZELLI DE ARAUJO. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF12666E - Hélda Rosine Guedes Júlio. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029523 - Sandro Moraes da Silva, DF777777 - Procurador do DF. Às fls. 254/256 o autor requereu o cumprimento da obrigação de fazer relativa à incorporação aos seus proventos das horas extras laboradas nos três anos anteriores à sua aposentadoria, nos termos da sentença de fls. 100/103, apresentando planilha de cálculo que

resulta no valor de R\$ 12.427,82 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) a ser incorporado. Às fls. 270/275 o réu apresentou petição e documentação informando que a decisão foi cumprida, tendo sido incorporado aos proventos do autor o valor de R\$ 3.159,90 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), sem comprovação a esse respeito. A diferença nos valores parece estar no valor unitário da hora extra diurna e da hora extra noturna, pois o autor utilizou o valor relativo ao último mês trabalhado em seus cálculos, bem como ao "quantum" de horas extras diurnas e noturnas, vez que o autor utilizou como parâmetro 42,58 horas extras diurnas e 27,33 horas extras noturnas, enquanto o réu utilizou o valor total pago de horas extras nos últimos três anos e dividiu-o por 36 meses. Todavia, nenhuma das partes esclareceu a sua forma de cálculo do valor apurado. Assim, tendo em vista a divergência nos valores apontados para a incorporação aos proventos do autor, esclareçam as partes os cálculos utilizados para a apuração do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h43. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.093431-7 - Cumprimento de Sentença - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. R: ENGENK ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIAMRAES. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. A expedição de certidão de crédito é medida cabível apenas nos termos da Portaria Conjunta n.º 73 do TJDF e Provimento n.º 09 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, em razão da inércia do autor ou da ausência de bens penhoráveis do réu, circunstâncias que não se verificam no presente caso, vez que a fase de cumprimento de sentença sequer foi iniciada, ante à ausência de pagamento das custas processuais relativas (fl. 245). Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 251. Arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h42. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.072430-6 - Procedimento Comum - A: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS SA. Adv(s): GO014282 - Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas. R: GLERSY ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. Os procedimentos da AGEFIS não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo, razão pela qual a informação pode ser obtida diretamente pela parte. Assim, indefiro o pedido de fls. 591/592. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h44. Mara Silda Nunes de Almeida, Juíza de Direito .

Varas de Precatórias do DF**2ª Vara de Precatórias do DF****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Demetrius Gomes Cavalcanti
Diretor de Secretaria: Gerson Manoel da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.01.1.095783-8 - Carta Precatoria - A: ESPOLIO DE RANDOLFO GOMES DINIZ. Adv(s): MG036208 - OSMAR SILVA NUNES. R: MARIA DE LOURDES GOULART MOURA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ARIEL STENIUS DE EBREU MOURA. Adv(s): (.). R: MARIA ANTONIETA PORTO GOULART. Adv(s): (.). R: MARIA DAS GRACAS PORTO GOULART. Adv(s): (.). R: MARIA LUCIA PORTO GOULART. Adv(s): (.). R: MARIA JOSEFINA GOULART RODRIGUES SILVA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - O endereço fornecido está incompleto, porquanto falta o número da quadra. Fixo o prazo de dez dias para a informação. Brasília - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 14h02. Luana Lopes Silva, Juíza de Direito Substituta.

Vara de Ações Previdenciárias do DF

INTIMAÇÃO

Nº 0719028-37.2016.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM - A: APARECIDA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719028-37.2016.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: APARECIDA DIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; juntar cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o vínculo de trabalho. Sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2016 17:49:56. VITOR FELTRIM BARBOSA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Vitor Feltrim Barbosa
Diretor de Secretaria: Marcelo Mathias Proenca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 1998.01.1.065395-6 - Cumprimento de Sentença - A: ALMIR DE JESUS SILVA. Adv(s): DF012058 - Maria Regina Ghislani Zardin. R: BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. Adv(s): DF019577 - Edna Aparecida Marques. Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 1707/1713), pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h26. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito .

Nº 1999.01.1.043343-9 - Cumprimento de Sentença - A: MARIO JORGE MOREIRA. Adv(s): DF009455 - Joao Vitor Mesquita Agresta. R: MRSA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Adv(s): DF015302 - Cristina Riccardi Lourenzatto, DF019071 - Roberto Henrique Couto Corrieri, DF030293 - Andre Luiz Melo de Oliveira Carneiro, MG023405 - Jose Anchieta da Silva. Considerando o tempo decorrido desde o bloqueio realizado (abril/2009) e que este magistrado não tem acesso ao desbloqueio diretamente pelo sistema Bacen Jud, determino a expedição de ofício ao Banco Santander para desbloqueio da importância de R\$ 26,34 (vinte e seis reais e trinta e quatro centavos, realizado na conta da executada (fls. 837/838 e 1302), tendo em vista que o presente feito já foi arquivado com baixa. Anexe cópia do documento de fl. 837/838. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h43. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.139828-5 - Procedimento Sumario - A: FLAVIA BELEM RIBEIRO. Adv(s): DF041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. (...) Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 04/2015 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente ou encerrada por recusa ou abandono do autor o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h25. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.006772-4 - Procedimento Sumario - A: WASHINGTON LUIS MENDANHA. Adv(s): DF040484 - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. (...) Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 09/01/06 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente ou encerrada por recusa ou abandono do autor o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h33. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.008691-6 - Procedimento Sumario - A: KALINE DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF027147 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. (...) Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 26/10/15 até sua reavaliação médica administrativa perante o INSS, não inferior a 19/04/17, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h14. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.215083-8 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO CARLOS GOMES TEIXEIRA. Adv(s): DF003112 - Joao Rocha Martins, DF026601 - Frederico Soares Araujo, DF029252 - Priscila Larissa de Moraes Figueredo. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, fica o Dr. João Américo Pinheiro intimado para retirar alvará expedido, conforme decisão de fls. 455. (Prazo 5 dias). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h22. .

DECISAO

Nº 2003.01.1.045994-3 - Cumprimento de Sentença - A: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. (...) Após, intime-se o Exequente para em 05 (cinco) dias promover o levantamento e, na mesma oportunidade, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, conforme dispõe o art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h04. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

Nº 2008.01.1.136538-5 - Cumprimento de Sentença - A: AMILTON DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. (...) Após, intemem-se os Exequentes para em 05 (cinco) dias promoverem o levantamento e, na mesma oportunidade, informarem se a obrigação foi integralmente satisfeita. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, conforme dispõe o art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 12h33. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.061374-4 - Procedimento Comum - A: JOSE LUIZ DOS PASSOS. Adv(s): DF039524 - TALES DE ASSIS NOGUEIRA. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e por não vislumbrar motivo para sua revogação. Prossigam cumprindo as determinações constantes de fls. 61/66.Cite-se o INSS. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h17. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.070593-2 - Procedimento Comum - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF044561 - RODRIGO MARIA GUIMARÃES. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF161616 - Procuradoria-Regional da Uniao - Primeira Regiao. Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de fls. 55/56 e 66.O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). (...) Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. (...) Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.53 de 21 de outubro de 2011. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Fica designado o dia 30 de novembro de 2016, às 16h15, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. (...) Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h08. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito.

DECISÃO

Nº 2010.01.1.043456-9 - Cumprimento de Sentença - A: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF028629 - Mildredy Mendes Vieira, DF029527 - Euzimar Macedo Lisboa. R: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): (.). A sentença proferida nos autos e mantida em sede recursal, concedeu à autora auxílio-doença até sua reabilitação profissional, quando então deveria ser implantado o auxílio-acidente. O INSS promoveu a revisão administrativa e cessou o auxílio-doença, sem incluir a autora em programa de reabilitação profissional e sem implantar o auxílio-acidente, alegando que a perícia administrativa concluiu que a segurada não possui nenhum tipo de incapacidade, nem ao menos parcial e, por tal razão, não tem direito a nenhum benefício. É o relatório. Decido. Não assiste razão à autarquia. O auxílio-acidente foi deferido judicialmente, por sentença transitada em julgado, em razão de, naquele momento, ter sido verificada a redução da capacidade da autora, com sequela consolidada. Assim, não importa se a incapacidade parcial foi revertida, pois a análise do direito ao referido benefício é feita na época do acidente. Nesse sentido já decidiu o STJ, no exame de Recurso Repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurador empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurador especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurador faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurador, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valorização do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Além do mais, da leitura do §1º do art. 86 da Lei 8.213/91, extrai-se que o benefício do auxílio-acidente é devido até a aposentadoria ou óbito do segurador. Ante o exposto, determino ao INSS que implante o auxílio-acidente em favor da autora, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a 90 dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h12. Vitor Feltrim Barbosa ,Juiz de Direito. .

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.073575-9 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: ICARO SANTOS DE QUEIROZ. Adv(s): DF050270 - INGRID SANTOS DE QUEIROZ PAIXÃO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do(a) Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, designo o dia 18/10/2016, às 15h30 para AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Certifico, ainda, que requisitei para o ato ora designado as testemunhas policiais arroladas às fls. 02, por meio do Ofício 311/2016 - VE, bem como expedi mandado de citação e intimação para o réu e demais testemunhas arroladas às fls. 2b e 75. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h50. DECISAO - Analisando os autos, verifico que a denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação do fato. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial. Destarte, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e há presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Designe-se data para audiência, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06. Diante da regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material (fls. 11/13), determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. Defiro o pedido para que se oficie requerendo o laudo descrito no item B da cota do MP de fl. 48, em respeito ao disposto no art. 52 da Lei 11.343/06, bem como o item A da respectiva peça. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requistem-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h54. Maria Cecília Batista Campos, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.071978-4 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: JOSE WILLAME LIMA DA SILVA. Adv(s): DF007033 - MILTON NOVATO DE CARVALHO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do(a) Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, designo o dia 11/10/2016, às 15h30 para AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Certifico, ainda, que requisitei para o ato ora designado as testemunhas policiais arroladas às fls. 2b, por meio do Ofício 3108/2016 - VE, bem como expedi mandado de citação e intimação para o réu e demais testemunhas arroladas às fls. 67. Certifico, por fim, que deixei de expedir mandado de intimação para o menor A.D.C.B, arrolado como testemunha do Ministério Público às fls. 02b, por não constar nos autos endereço onde possa ser localizado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h33. DECISAO - A conduta descrita nos autos melhor se adequa à causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11343/06, com fundamento no princípio da especialidade, consoante denúncia oferecida pelo MP (fls. 02/02B). Assim, em atendimento à cota do MP de fl. 76, ARQUIVO o inquerito no que se refere à investigação do crime tipificado no art. 243 do ECA. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h30. Maria Cecília Batista Campos, Juíza de Direito Substituta DECISAO - Analisando os autos, verifico que a denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação do fato. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial. Destarte, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e há presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Designe-se data para audiência de interrogatório e de instrução e julgamento do acusado, oitiva das testemunhas arroladas (fls. 02-B e 67), observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06. Diante da regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material (fls. 17), determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à delegacia de origem para as providências pertinentes. Quanto ao pedido de liberdade provisória, entendo que a prisão já restou convertida em preventiva, tendo sido reconhecida a existência de risco concreto à ordem pública no caso de soltura do acusado. Assim, não cabe uma reavaliação da decisão já proferida, especialmente quando restam inalteradas as circunstâncias fáticas que resultaram na prolação da decisão discutida. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Atenda-se à cota ministerial de fls. 31. Cite-se. Requistem-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 18h24. Maria Cecília Batista Campos, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.061002-9 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RAMON WILLIAM DA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF036260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do(a) Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, designo o dia 11/10/2016, às 16h40 para AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Certifico, ainda, que requisitei para o ato ora designado as testemunhas policiais arroladas às fls. 2B, por meio do Ofício 3096/2016 - VE, bem como expedi mandado de citação e intimação para o réu. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h18. DECISAO - Analisando os autos, verifico que a denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação do fato. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial. Destarte, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e há presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Designe-se data para audiência, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06. Diante da regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material (fls. 08/09), determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. Defiro o pedido para que se oficie requerendo os laudos descritos nos ítems B e C da cota ministerial de fl. 27, em respeito ao disposto no art. 52 da Lei 11.343/06, bem como o pedido do item A. Com relação aos pedidos formulados no item E da cota ministerial de fl. 27, verifico - forte na nova ordem jurídico-processual que vem sendo implementada pelo legislador derivado e albergada pelo e. STJ - que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Órgão de Persecução Penal do Estado em seu ônus de produção probatória

(art. 156 do CPP), em especial tratando-se de diligências que podem ser obtidas diretamente pela própria parte. Nesse sentido, o art. 129, inc. I, da Constituição Federal, prevê que compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal. Por seu turno, o art. 129, inc. VIII, da mesma Carta Republicana declara que são funções institucionais do MP "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". A Lei complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no seu art. 8º, elenca os procedimentos de sua competência para o exercício de suas funções, dentre eles, "II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;". A lei 8.625/1993 (lei orgânica do MP) dispõe, em seu artigo 26, que no exercício de suas funções, o MP poderá: "I - instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los; (b - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie. IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, VIII, da CF, podendo acompanhá-los." Desse modo, e em obediência à atual posição adotada pelo c. STJ, o qual, em decisão proferida em 20.05.2009, sobre a interpretação a ser dada ao art. 212 do CPP (HC n. 121.216 - DF, rel. Ministro Jorge Mussi), albergou o entendimento de que o sistema processual adotado no Brasil mais se assemelha ao acusatório puro, este Juízo - ressalvando seu posicionamento pessoal diametralmente contrário ao adotado pela colenda Corte Superior, mas cumprindo-o - acolhe em parte o pedido ministerial, registrando que determinará a juntada dos documentos elencados pelo digno representante Ministerial nos itens B e C de sua cota, tão logo o Ministério Público se desincumba de seu ônus de produzir a prova e requeira o conhecimento da mesma pelo Poder Judiciário por intermédio de sua juntada aos autos. Agir de modo diverso poderia ensejar eventual alegação de nulidade pela Defesa, ao argumento de que o Poder Judiciário estaria, indevidamente, auxiliando o Órgão acusatório a produzir a prova que lhe competia, bem como a de que o deferimento, pelo Juízo, de tais pedidos, exporia o convencimento pessoal do Magistrado sobre a causa e macularia sua imparcialidade. Além das razões já expostas, a Portaria Conjunta n. 28, de 04/04/2016, determina a redução dos gastos pelas respectivas varas. Assim, não sendo da competência do Juízo o fornecimento dos referidos documentos, estar-se-ia descumprindo as orientações do E.TJDFT caso acolhidos os pedidos ora indeferidos. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requistem-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h06. Maria Cecília Batista Campos, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.069508-2 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: ESPEDITO MICHAEL CAMELO DE ARAUJO. Adv(s): DF025522 - GERALDO DA SILVA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do(a) Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, designo o dia 11/10/2016, às 16h30 para AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Certifico, ainda, que requisitei para o ato ora designado as testemunhas policiais arroladas às fls. 2c, por meio do Ofício 3090/2016 - VE, bem como expedi mandado de citação e intimação para o réu e demais testemunhas arroladas às fls. 2c. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h45. DECISAO - Analisando os autos, verifico que a denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação do fato. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial. Destarte, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e há presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Designe-se data para audiência, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06. Diante da regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material (fls. 13/14), determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. Defiro o pedido para que se oficie requerendo os laudos descritos no item 2 da cota ministerial de fl. 32, em respeito ao disposto no art. 52 da Lei 11.343/06. Com relação ao pedido formulado no item 3 da cota ministerial de fl. 32, verifico - forte na nova ordem jurídico-processual que vem sendo implementada pelo legislador derivado e albergada pelo e. STJ - que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Órgão de Persecução Penal do Estado em seu ônus de produção probatória (art. 156 do CPP), em especial tratando-se de diligências que podem ser obtidas diretamente pela própria parte. Nesse sentido, o art. 129, inc. I, da Constituição Federal, prevê que compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal. Por seu turno, o art. 129, inc. VIII, da mesma Carta Republicana declara que são funções institucionais do MP "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". A Lei complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no seu art. 8º, elenca os procedimentos de sua competência para o exercício de suas funções, dentre eles, "II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;". A lei 8.625/1993 (lei orgânica do MP) dispõe, em seu artigo 26, que no exercício de suas funções, o MP poderá: "I - instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los; (b - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie. IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, VIII, da CF, podendo acompanhá-los." Desse modo, e em obediência à atual posição adotada pelo c. STJ, o qual, em decisão proferida em 20.05.2009, sobre a interpretação a ser dada ao art. 212 do CPP (HC n. 121.216 - DF, rel. Ministro Jorge Mussi), albergou o entendimento de que o sistema processual adotado no Brasil mais se assemelha ao acusatório puro, este Juízo - ressalvando seu posicionamento pessoal diametralmente contrário ao adotado pela colenda Corte Superior, mas cumprindo-o - acolhe em parte o pedido ministerial, registrando que determinará a juntada dos documentos elencados pelo digno representante Ministerial nos item 3 de sua cota, tão logo o Ministério Público se desincumba de seu ônus de produzir a prova e requeira o conhecimento da mesma pelo Poder Judiciário por intermédio de sua juntada aos autos. Agir de modo diverso poderia ensejar eventual alegação de nulidade pela Defesa, ao argumento de que o Poder Judiciário estaria, indevidamente, auxiliando o Órgão acusatório a produzir a prova que lhe competia, bem como a de que o deferimento, pelo Juízo, de tais pedidos, exporia o convencimento pessoal do Magistrado sobre a causa e macularia sua imparcialidade. Além das razões já expostas, a Portaria Conjunta n. 28, de 04/04/2016, determina a redução dos gastos pelas respectivas varas. Assim, não sendo da competência do Juízo o fornecimento dos referidos documentos, estar-se-ia descumprindo as orientações do E.TJDFT caso acolhidos os pedidos ora indeferidos. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. Cite-se. Requistem-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h21. Maria Cecília Batista Campos, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.01.1.088279-5 - Relaxamento de Prisão - A: NAILSON FERREIRA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s): DF037181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - NAILSON FERREIRA DOS SANTOS DOURADO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia o RELAXAMENTO DE PRISÃO. A defesa aduz, em síntese, que o indiciado está preso há mais de 106 dias, tratando-se de excesso de prazo injustificável para o encerramento da instrução processual. Por fim, juntou os documentos de fls. 05/11 e 15/19. O Ministério Público, às fls. 21/24, oficiou pelo indeferimento do pleito. Ressalte-se que o requerente foi preso em flagrante delito em 08/05/2016, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 (APF 401/2016 e Ocorrência Policial nº 4700/2016, ambos da 21ª DP). Em 10/05/2016, presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Brevemente relatado, passo a fundamentar e decidir. A prisão processual consiste em medida excepcional, a ser mantida somente com fundamentos justificados, ainda que decorrente de flagrante delito. Após a edição da Lei 12.403/2011, a excepcionalidade da prisão em flagrante restou delimitada, não havendo conversão em prisão preventiva quando cabíveis a aplicação de medidas cautelares e liberdade provisória, com ou sem fiança. Ocorre que a liberdade deve ser concedida nos casos não amoldados aos incisos do artigo 313 do CPP e, nos demais, quando forem tais medidas cautelares suficientes para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Em casos de especial gravidade, como garantia ao direito constitucional da segurança, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, deve-se ponderar direitos constitucionais de igual dimensão para avaliação da necessidade da custódia cautelar. Deste mandamento constitucional nasce o fundamento para garantia da ordem pública previsto no CPP. Segundo a Instrução nº 01, de 21/02/2011, da Corregedoria do TJDF, que recomenda a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, em se tratando de réu preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário. O caso dos autos se trata de procedimento especial e de natureza mais complexa, encontrando-se os autos em etapa avançada, visto que aguarda Laudo Definitivo para a apresentação dos memoriais, sendo que o tempo decorrido não ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, verifico que o réu é tecnicamente primário e não é acusado por portar grande quantidade de droga. Não obstante, o processo exauriu sua etapa de instrução. Dessa forma, entendo por não mais estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Penal concedo o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de NAILSON FERREIRA DOS SANTOS DOURADO, o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso, bem como deverá assinar termo de compromisso. Em atenção ao disposto nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento em juízo no primeiro dia útil subsequente a intimação desta decisão, para atualizar dados, bem como comparecimento mensal em juízo, sempre no dia 21 do mês, durante o expediente forense, para informar e justificar suas atividades. 2. Proibição de ausentar-se do Distrito Federal sem a autorização do Juiz. 3. Comunicar imediatamente qualquer mudança de endereço. 4. Recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h às 05h, de segunda a sexta-feira e nos finais de semana e feriados durante o dia e a noite. Em caso de não comparecimento do acusado mensalmente, determino a conclusão imediata dos autos. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Intimem-se. Após, preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e archive-se o presente feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Maria Cecília Batista Campos, Juíza de Direito Substituta.

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.075659-5 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDVANILDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF031570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. CERTIDAO - Tendo em vista que o prazo do mandado de fl. 56/57 teve termo final em 22/08/2016, de ordem da Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, abro o prazo de 48 horas para o patrono do réu apresentar defesa preliminar nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h52..

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.127132-2 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: DOUGLAS EVANGELISTA DUARTE. Adv(s): DF027359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR o réu DOUGLAS EVANGELISTA DUARTE pela conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu não é portador de maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida não é grande (51,43g de maconha), não merecendo a pena base ser exasperada por esse motivo. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, existem as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, uma vez que na data dos fatos o réu contava com menos de 21 anos (art. 65, inciso I, do Código Penal) e da confissão espontânea na fase do inquérito, ainda que parcial (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) e não há circunstâncias agravantes. Contudo, mantenho a pena anteriormente dosada em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o que, nos termos da Súmula 231-STJ, impede sua atenuação. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, reduzo a pena fixada em 2/3. Não há causas de aumento, desse modo, fica a pena definitivamente estabelecida em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 10, item 1; e b) a destruição da faca e do isqueiro descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 10, itens 2 e 3. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeça-se a carta de sentença, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive INI e TRE. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2016. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.093296-8 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ALTAMIRO RODRIGUES LIMA e outros. Adv(s): DF030011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: JOAO PAULO RIBEIRO DE BARROS. Adv(s): DF018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR os réus ALTAMIRO RODRIGUES LIMA e JOÃO PAULO RIBEIRO DE

BARROS pela conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. ALTAMIRO RODRIGUES LIMA A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu não é portador de maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida (6,98g de crack) não implicam na majoração da pena. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) e não há circunstâncias agravantes. Contudo, mantenho a pena anteriormente dosada em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o que, nos termos da Súmula 231-STJ, impede sua atenuação. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, reduzo a pena fixada em 2/3. Não há causas de aumento. Desse modo, fica a pena definitivamente estabelecida em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. JOÃO PAULO RIBEIRO DE BARROS A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu não é portador de maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida (6,98g de crack) não implicam na majoração da pena. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) e a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), já que, na data dos fatos, o réu contava com menos de 21 anos. Não há circunstâncias agravantes. Contudo, mantenho a pena anteriormente dosada em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o que, nos termos da Súmula 231-STJ, impede sua atenuação. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, reduzo a pena fixada em 2/3. Não há causas de aumento. Desse modo, fica a pena definitivamente estabelecida em 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 13-14, itens 3-5; e b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas e tendo em vista não comprovada a origem lícita, o perdimento dos valores apreendidos, em favor da União (itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 13-14). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas, em proporção, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as cartas de sentença e o ofício de perdimento determinado, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive INI e TRE. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de agosto de 2016. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.186236-8 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: RAFAEL DOMINGUES DE SOUZA. Adv(s): DF035483 - ANDRE GUSTAVO DE FARIA. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR o réu RAFAEL DOMINGUES DE SOUZA pela conduta prevista no art. 33, caput, combinado com art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, o que é inerente ao tipo. O réu não é portador de maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, apesar da natureza, a quantidade de droga apreendida não é grande (11,61g de maconha e 21,28g de crack), não merecendo a pena base ser exasperada por esse motivo. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), uma vez que na data dos fatos, o réu contava com menos de 21 anos. Contudo, e considerando que não existe circunstâncias agravantes, mantenho a pena anteriormente dosada em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o que, nos termos da Súmula 231-STJ, impede sua atenuação. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é tecnicamente primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, reduzo a pena fixada em 2/3, perfazendo, assim o montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Existe, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico envolvendo o adolescente S.V.P., fls. 05), razão pela qual aumento a pena fixada em 1/6, perfazendo a pena definitivamente estabelecida em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 37, itens 1 e 2; e b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas e tendo em vista não comprovada a origem lícita, o perdimento dos valores apreendidos, em favor da União (item 3 do auto de apresentação e apreensão de fls. 37). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeça-se a carta de sentença e o ofício de perdimento determinado, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive INI e TRE. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de julho de 2016. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta .

2ª Vara de Entorpecentes do DF

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Léa Martins Sales Ciarlini
Diretor de Secretaria: Gustavo Lourenco Rocha
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.01.1.178647-8 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ELIEZER SILVA CAMPOS e outros. Adv(s): DF010308 - RAUL CANAL. R: CELSO DA COSTA SOARES. Adv(s): MS01456A - MARIO SERGIO ROSA. R: RONALDO BATISTA CORDEIRO. Adv(s): DF030011 - FERNANDA PACHECO SERPA, DF030011 - Fernanda Pacheco Serpa. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Nesta data, juntei razões de apelação, apresentadas tempestivamente pela defesa de ELIEZER SILVA CAMPOS. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo RONALDO BATISTA CORDEIRO, por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) razões do recurso de apelação, no prazo legal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27..

Nº 2015.01.1.073070-6 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLEITON JOSE SOARES MAGALHAES e outros. Adv(s): DF031293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. R: THAMER ALVES DA SILVA. Adv(s): DF046333 - PEDRO JORGE RODRIGUES DA SILVA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). R: OHANNA ATANUSSE MOTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF045207 - MARISLENE MOREIRA DE AZEVEDO, DF045207 - Marislene Moreira de Azevedo, DF046010 - Maria Elizabeth dos Santos. Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo a Defesa de OHANNA ATANUSSE MOTA DO NASCIMENTO a tomar ciência do resultado das interceptações telefônicas, conforme requerido. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h16..

Nº 2015.01.1.036080-9 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VINICIUS DE ANDRADE ALMEIDA. Adv(s): DF029560 - BRUNA MANUELA DE ANDRADE FERREIRA, DF029560 - Bruna Manuela de Andrade Ferreira, DF038249 - Patricia de Andrade Lima. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo a Defesa de VINICIUS DE ANDRADE ALMEIDA a tomar ciência da juntada dos mandados de intimação juntados aos autos, conforme despacho em audiência no dia 08/08/2016 Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h29..

Nº 2016.01.1.031388-4 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JHONATA BRUNO TAVARES BATISTA. Adv(s): DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS, DF008836 - Miriam Rosane Rodrigues Dias. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Nesta data, juntei memoriais, apresentados tempestivamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo JHONATA BRUNO TAVARES BATISTA, por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50..

DECISAO

Nº 2016.01.1.038427-4 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ISAAC FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA, DF012883 - Clebson Roberto Silva, DF025215 - Cleiton Roberto Silva, GO003632 - Paulo Antônio da Silva, GO038551 - Kleise da Silva Paiva, GO045047 - Saulo Dias da Silva, DF012883 - Clebson Roberto Silva, GO24503E - Layender Ferreira da Silva. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Decido. Em análise atenta das informações dos autos, verifica-se que a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 8/4/2016, em audiência de custódia (fls. 15/15vº). É certo que, à luz do art. 316 do CPP, a custódia cautelar se vale da cláusula "rebus sic stantibus", e embora seja possível que em instrução se verifique a superveniente ausência dos requisitos da prisão preventiva, a análise deve ser feita com muita parcimônia, cuidando-se o julgador para não antecipar o mérito da ação penal. A instrução sempre tem por fundamento verificar o mérito, consistente em fato típico, ilícito, culpável e punível por um sujeito de conhecida autoria. Apenas indiretamente é que a instrução pode influir na existência dos requisitos da prisão preventiva, que são o "fumus commissi delicti", consistente na prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, e "periculum libertatis", composto pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela necessidade da instrução criminal, ou pelo risco de não aplicação da lei penal. No caso em alento, a prisão preventiva do acusado se encontra fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conforme de decisão de fls. 15/15vº, face à necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do crime, da conduta do agente e das circunstâncias em que foi praticado. É forçoso reconhecer que esses fundamentos não foram diretamente alterados pela instrução criminal realizada. Analisar se a droga apreendida se destinava ou não ao consumo de terceiros é matéria afeta ao mérito da demanda, que não influi diretamente nos fundamentos lançados pelo juízo na decisão de fls. 15/15vº que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, em verdade não houve alteração do quadro fático que ensejou o decreto da prisão preventiva do acusado. Dessa forma, aplicável ao caso a orientação jurisprudencial de que (a) "se não houve alteração no quadro que ensejou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o indeferimento do pedido de revogação da prisão não configura constrangimento ilegal" (Acórdão n.741839, 20130020278934HBC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/12/2013, Publicado no DJE: 09/12/2013. Pág.: 172). É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que será novamente sopesada a necessidade da medida cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de fls. 168/169 para INDEFERIR, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de ISAAC FERNANDES DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Brasília - DF, 29 de agosto de 2016. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.058049-5 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: KENNEDY ARAUJO SILVA FILHO e outros. Adv(s): GO040926 - MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA, GO040926 - Maxwell Nascimento Ferreira. R: LAIRIS ALTINO OLIVEIRA. Adv(s): GO040926 - MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA, GO040926 - Maxwell Nascimento Ferreira. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Decido. 1. Recebimento da denúncia Em análise atenta dos argumentos trazidos na resposta preliminar de KENNEDY e LAIRIS (fls. 158/159), verifica-se que se tratam de matérias diretamente relacionadas ao mérito da causa, de maneira que serão apreciadas tão somente após o encerramento da instrução processual. No mais, diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA e designo o dia 15 de setembro de 2016, às 16h40min, para audiência de instrução e provável julgamento. Citem-se e intimem-se. Requisite-se, caso necessário. 2. Pedido de revogação da prisão preventiva Inicialmente, verifica-se que a prisão em flagrante de KENNEDY e LAIRIS foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 22/05/2016, em audiência de custódia, às fls. 36/36v.º. No mais, pelas informações obtidas até o presente, ainda se verifica a necessidade da manutenção das respectivas custódias, pois se trata de situação permeada de circunstâncias que reforçam a gravidade das condutas e o risco para a ordem pública. É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer da futura instrução processual, oportunidade em que se poderá, com um mínimo de contraditório, sopesar novamente a necessidade da medida cautelar. DIANTE DO EXPOSTO,

INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de KENNEDY ARAÚJO SILVA FILHO e LAIRIS ALTINO OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.064735-6 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DIEGO ALVAO MOTTA. Adv(s): DF050836 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO AMARAL, DF050836 - Marcus Vinicius Ferreira do Amaral, DF13328E - Welber Satil Carvalho. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Nos termos do art. 112 do CPC, intime-se o patrono subscritor da petição de fl. 83 dos autos para que comprove a devida ciência do indiciado em relação à renúncia ao mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que o não cumprimento no prazo legal ensejará expedição de ofício à OAB/DF por abandono do processo, nos termos previstos no art. 265 do CPP. Sem prejuízo, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, caso não o faça, fica desde já nomeado o NPJ/UCB para prosseguir no patrocínio de sua defesa. Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 19h08. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Léa Martins Sales Ciarlini
Diretor de Secretaria: Gustavo Lourenco Rocha
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.038427-4 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ISAAC FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA, DF012883 - Cleberson Roberto Silva, DF025215 - Cleiton Roberto Silva, GO003632 - Paulo Antônio da Silva, GO038551 - Kleise da Silva Paiva, GO045047 - Saulo Dias da Silva, DF012883 - Cleberson Roberto Silva, GO24503E - Layender Ferreira da Silva. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo ISAAC FERNANDES DA SILVA, por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h48..

Nº 2016.01.1.086623-2 - Relaxamento de Prisao - A: WANDERSON HENRIQUE COTRIM SALES. Adv(s): DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR, DF017573 - Jurandir Soares de Carvalho Junior. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. se de pedido de revogação da prisão preventiva de WANDERSON HENRIQUE COTRIM SALES (fls. 02/07). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. O argumento da defesa de excesso de prazo na prisão não se justifica. O prazo de conclusão do processo que tramita sob o rito especial da Lei de Drogas quando o acusado está preso cautelarmente é de 180 dias, o qual é constituído pela soma de todos os prazos processuais previstos na Lei 11.343/2006. Com efeito, a Lei de Drogas estabelece que a conclusão do Inquérito Policial deve ocorrer em 30 dias, podendo esse prazo ser duplicado (Art. 51, caput, e parágrafo único). O Ministério Público deve oferecer denúncia em 10 (dez) dias (art. 54, inc. III), e o acusado, defesa prévia em igual prazo (Art. 55). Após o recebimento da denúncia, a audiência da instrução deve ocorrer em 30 ou 90 dias (art. 56, § 2º), e a sentença proferida em no máximo 10(dez) dias (art. 58). Não é aplicável ao caso a instrução nº 1 de 21/02/2011, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, que no art. 1º, parágrafo único, revela que, embora a duração razoável do processo seja de 105 dias, a sua conclusão não deve ultrapassar 148 dias. A não aplicação da instrução se deve ao fato de que ela própria informa que esse prazo é referente aos processos que tramitam sob o rito ordinário, o que é de todo correto, haja vista que a instrução está balisada em remançosa doutrina que estabelece os referidos prazos máximos com base no somatório dos prazos dos atos processuais previstos no Código de Processo Penal para o rito ordinário. Todavia, no caso em alento, o acusado foi preso no dia 17/03/2016 e, portanto, é forçoso reconhecer que o prazo de 180 dias não se exauriu, o que torna inconsistente a alegação da defesa de excesso de prazo na prisão preventiva. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de fl. 114/114vº para INDEFERIR, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de WANDERSON HENRIQUE COTRIM SALES. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h01. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2016.01.1.054483-9 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANA CAROLINA PEREIRA DE MOURA e outros. Adv(s): RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS, RJ072067 - Guilherme Augusto Vicenti Dias. R: EZIMAR DE LUCENA ARAUJO. Adv(s): DF141414 - ASSISTENCIA JURIDICA - UNIPLAN. R: FRANCISCA MARIA DE LUCENA. Adv(s): DF039994 - OLGA MONTEIRO DOS SANTOS NETA, DF039994 - Olga Monteiro dos Santos Neta, DF045687 - Wilsomar Sousa Silva. R.A. Recebo a denúncia, uma vez que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 16h20min, para audiência de instrução e provável julgamento. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a, s) acusado(a, s). Requisite(m)-se, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h27. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.085366-6 - Relaxamento de Prisao - A: PAULO FREITAS DE AGUIAR e outros. Adv(s): DF036364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA, DF036364 - Marcelo Henrique Frazao Viana. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: WANDERSON DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO FREITAS DE AGUIAR e WANDERSON DE ARAUJO DA SILVA, formulado pela Defesa (fls. 02/11). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 21/22). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta das informações dos autos, verifica-se que a prisão em flagrante dos indiciados foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 31 de julho de 2016, em audiência de custódia (fls. 25/25vº dos autos do processo nº 79624-4/2016. em apenso). Nota-se, ademais, que em relação ao pedido da Defesa sob análise, não se vislumbra, por ora, razão para a revogação da medida constritiva anteriormente proferida, pois ainda permanecem incólumes os fundamentos fáticos e jurídicos que a justificaram, não tendo o ilustre advogado apresentado argumentos que desconstituam aqueles adotados na decisão anterior. É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer da eventual e futura instrução processual, oportunidade em que se poderá, com um mínimo de contraditório, sopesar novamente a necessidade da medida cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de fls. 21/22 para INDEFERIR, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO FREITAS DE AGUIAR e WANDERSON DE ARAUJO DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília - DF, 26 de agosto de 2016 Aimar Neres de Matos Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085532-5 - Relaxamento de Prisao - A: FELIPE ALMEIDA SOUSA. Adv(s): DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF032678 - Nivaldo Mendes da Silva. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de FELIPE ALMEIDA SOUSA (fls. 02/06). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 41/42). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida em 4 de agosto de 2016, em audiência de custódia (fls. 31/31vº dos autos do processo nº 81306-8/2016, em apenso), pois se trata de situação permeada de circunstâncias que reforçam a gravidade da conduta e o risco concreto para a ordem pública. Na referida decisão, o juízo entendeu

que a natureza da droga apreendida (crack) e os registros recentes de atos infracionais análogos a tráfico de drogas praticados pelo indiciado justificavam a necessidade de seu acautelamento para conter a continuidade delitiva como garantia da ordem pública. Nesse respeito, verifica-se que não houve mudança no quadro fático que ensejou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Dessa forma, aplicável ao caso a orientação jurisprudencial de que "se não houve alteração no quadro que ensejou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o indeferimento do pedido de revogação da prisão não configura constrangimento ilegal" (Acórdão n.741839, 20130020278934HBC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/12/2013, Publicado no DJE: 09/12/2013. Pág.: 172). É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer da eventual e futura instrução processual, oportunidade em que se poderá, com um mínimo de contraditório, sopesar novamente a necessidade da medida cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de fls. 41/42 para INDEFERIR, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de FELIPE ALMEIDA DE SOUSA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, archive-se o presente, na forma do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h48. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.080573-9 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TORRES. Adv(s): DF040437 - RICARDO KLOSE PARISE, DF040437 - Ricardo Klose Parise. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECIDO. Nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas tão somente após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. No caso destes autos, verifica-se que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, especialmente para apuração de eventual vinculação ao crime de tráfico de drogas, o que será melhor sopesado após o encerramento da instrução probatória. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 15/16) e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, archive-se o presente, na forma do art. 104 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 30/08/2016. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara de Entorpecentes do DF**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria: Janine Oyadomari
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.088320-0 - Relaxamento de Prisao - A: JEAN CARLO HONORIO CORDEIRO COSTA. Adv(s): DF025379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF025379 - Everaldo Ferreira da Silva. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO: (...) A jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de que a periculosidade é motivo suficiente para a sustentação da medida cautelar de segregação, já que primária pela proteção do corpo social e a ordem pública. Trata-se, portanto, de mera irrisignação da decisão proferida pelo Juiz competente, buscando a reapreciação da matéria sem indicar qualquer mudança no quadro fático. Insista-se que as circunstâncias do flagrante e as condições pessoais do Autuado já foram devidamente sopesadas pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC na análise da conversão do flagrante. Ora, não sendo este Juízo órgão revisor das decisões ali proferidas e não apresentado qualquer fato novo, o Requerente deve dirigir sua irrisignação a Autoridade Competente pelo instrumento processual adequado, próprio a reapreciação de decisão judicial. Assim sendo, impossível conhecer o pedido deduzido nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h34. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito..

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.138847-7 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WADSON NASCIMENTO DA FONSECA. Adv(s): DF045131 - FLÁVIA DE SOUZA ROCHA. Certifico e dou fé que ABRO VISTAS destes autos à defesa da parte ré para apresentação de alegações finais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h39..

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.074707-6 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: HENRIQUE WILLAMES AMORIM LOBO. Adv(s): DF036590 - MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra HENRIQUE WILLAMES AMORIM LÔBO, natural de Brasília/DF, filho de Dailson Alves Lobo e Marcileide de Andrade Amorim, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei n. 11.343/069...Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu HENRIQUE WILLAMES AMORIM LÔBO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006...TORNO A PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa...fixo que a pena privativa de liberdade imposta seja cumprida inicialmente a partir do REGIME ABERTO...SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo digno Juízo da VEPEMA...O Réu está em liberdade e deverá observar as medidas cautelares que lhe foram aplicadas até o trânsito em julgado da presente sentença ou decisão ulterior do Juízo Competente...Custas pelo Sentenciado...A droga apreendida deverá ser incinerada. Quanto ao dinheiro, dado o contexto em que foi apreendido, decreto o perdimento em favor da União, em benefício do FUNAD. Expeça-se o necessário. Não tendo sido comprovado que está vinculado ao delito ora apurado, deverá ser devolvido ao Réu o aparelho celular apreendido, mediante comprovação de sua titularidade. Intime-se o Condenado para requerer a sua devolução e comprovar a propriedade, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado para o Ministério Público. Não comprovada a propriedade ou não requerida a devolução, decreto desde já a perda do referido aparelho celular e autorizo a sua destruição, caso não tenha expressividade econômica...Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Brasília - DF, sexta-feira, 29/07/2016 às 18h36. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.136466-5 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDUARDO SOUZA MONTEIRO e outros. Adv(s): DF034979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: IAGO FRANCISCO FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra EDUARDO SOUZA MONTEIRO, brasileiro, natural de Patos de Minas/MG, filho de José Raimundo Carvalho Oliveira e Nivia Batista da Fonseca e contra IAGO FRANCISCO FONSECA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Brasília/DF, filho de Antônio de Melo Monteiro, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06...Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos lançados na denúncia, para: CONDENAR O RÉU IAGO FRANCISCO FONSECA DE OLIVEIRA nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e para DESCLASSIFICAR a imputação original do réu EDUARDO SOUZA MONTEIRO para o previsto no artigo 28, caput, do mesmo dispositivo legal. Passo à individualização das penas. Quanto ao crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e a IAGO FRANCISCO FONSECA DE OLIVEIRA...TORNO A PENA DEFINITIVA em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa...entendo que a quantidade de pena e a reincidência recomenda a fixação que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do REGIME FECHADO...DEIXO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO...MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR. Assim, expeça-se mandado de prisão preventiva e imediata RECOMENDAÇÃO NA PRISÃO em que se encontra...Custas pelos Sentenciado Iago...Quanto ao veículo apreendido, tenho que não restam dúvidas de que o bem fora utilizado para a prática delituosa, vez que a droga estava sendo ali transportada. No entanto, considerando o entendimento jurisprudencial de que para que seja determinada a perda de bens deve ser demonstrado que tal bem era utilizado habitualmente na prática delituosa (STJ - 5ª Turma - AgRg no AREsp n. 175758/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE de 14/11/2012), o que não foi comprovado nos autos, impõe-se sua restituição. Expeça-se o necessário para ser retirado pelo imputado Eduardo...Considerando o franco envolvimento com a conduta ilícita, decreto a perda da balança de precisão e do dichavador, os quais deverão ser destruídos. Não tendo sido caracterizada sua origem ilícita, o montante apreendido deverá ser restituído, se devidamente requerido, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado para o Ministério Público. Quanto à faca, embora não tenha sido vinculada ao tráfico, decreto seu perdimento, uma vez que foi apreendida no interior de veículo, podendo ser utilizada como arma branca...Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público para dizer sobre os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95 ao imputado Eduardo...Intimem-se o Ministério Público, os Réus (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/07/2016 às 21h51. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.003050-0 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RAUL BRAGA DE FARIA JUNIOR. Adv(s): DF013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra RAUL BRAGA DE FARIA JÚNIOR, natural de Brasília/DF, filho de Raul Braga de Faria e Maria Pereira Braga, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei n. 11.343/06...Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu RAUL BRAGA DE FARIA JÚNIOR, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006...Estabilizo, assim, a reprimenda corporal 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa...fixo que a pena privativa de liberdade imposta seja cumprida inicialmente a partir do REGIME FECHADO...DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos...por absoluta necessidade, em especial para a garantia da ordem pública, e impõe-se a manutenção da custódia cautelar do Sentenciado. Assim, expeça-se imediata RECOMENDAÇÃO NA

PRISÃO em que se encontra. Ademais, considerando que se encontra recolhido, expeça-se, também, carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a prontamente à VEP, nos termos do art. 36 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais do DF(...)Custas pelo Sentenciado(...) A droga apreendida deverá ser incinerada. Quanto ao dinheiro, dado o contexto em que foi apreendido, decreto o perdimento em favor da União, em benefício do FUNAD. Expeça-se o necessário. No que se refere ao aparelho celular e à balança de precisão, considerando o franco envolvimento com a conduta ilícita, decreto o seu perdimento. A balança de precisão deve ser destruída, ante o seu inexpressivo valor econômico. Ademais, fica autorizada a alienação judicial do celular, bem como a destruição caso não seja economicamente viável a alienação. Quanto ao veículo Renault, placa CZH-8990/GO, em que pese o caso pontual de tráfico observado, verifico que não há nos autos elementos suficientes que o vincule ao transporte recorrente de drogas para difusão ilícita. Sendo assim, intime-se o Réu para dizer se tem interesse em retirar o bem mediante comprovação de propriedade. Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará. Intime-se ainda a proprietária do veículo registrada junto ao DETRAN para dizer se tem interesse em sua restituição, momento em que deverá esclarecer a razão do desapossamento (...)Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Brasília - DF, sexta-feira, 29/07/2016 às 20h14. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

4ª Vara de Entorpecentes do DF**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Aimar Neres de Matos
 Diretor de Secretaria: Jose Antonio do Nascimento Neto
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.064739-7 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - R: JOHNATAN MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF047188 - TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO. DECISÃO: (...) Nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06, e tendo em vista a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a)s denunciado(a)s, RECEBO A DENÚNCIA. Defiro, por fim, a produção de provas requeridas pelas partes. Brasília - DF, quinta-feira, 28/07/2016 às 15h50. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. AIMAR NERES DE MATOS, designo o dia 11/10/2016, às 14h40, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 18h15..

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.074969-2 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - R: WASHINGTON BASTOS DESIDERIO. Adv(s): DF036369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. SENTENÇA: RELATÓRIO: WASHINGTON BASTOS DESIDERIO e ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA, já qualificados, foram denunciados como incurso no crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia (...) DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado WASHINGTON BASTOS DESIDERIO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, § 4º, da Lei 11.343/06. Na mesma oportunidade, ABSOLVO a ré ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA, das imputações lhe foram feitas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, passo à individualização da pena em relação ao sentenciado WASHINGTON - Pena definitiva - Assim, a pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa - No que tange à pena de multa, atento ao disposto no artigo 43 da Lei de Drogas, fixo-a em 300 (trezentos) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. Regime inicial de cumprimento - A pena imposta ao réu deverá ser cumprida em regime inicial aberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Substituição da pena - Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais; e b) prestação pecuniária, na forma do art. 45, § 1º, do Código Penal, que fixo em 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo mesmo juízo da execução. (...) SENTENÇA REGISTRADA E PUBLICADA ELETRONICAMENTE NESTA DATA. Brasília - DF, quinta-feira, 14/07/2016. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito DECISÃO: Recebo o pedido de Apelação formulado pelo Ministério Público. Venham-me as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, intemem-se as defesas para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal, e, também, para que seja informado o endereço completo do sentenciado WASHINGTON, haja vista o noticiado à fl. 155. Em seguida, estando em ordem, subam os autos ao E. TJDF, com as nossas homenagens. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h35. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito .

Notificação

O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes, faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 2016.01.1.063953-7 em que é réu ALBERT DOS SANTOS LIMA, CPF Nº 053693671-40, CI Nº 3252355-SSPDF, Filho de Aldo Luis de Lima e Gilberta Francisca dos Santos, por incidência no art. 33, caput da Lei Antidrogas. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Este Juízo e cartório têm sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDF, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado nesta cidade de Brasília, 31 de agosto de 2016 às 17h04, eu (José Antônio do Nascimento Neto), Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz.

Citação

O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes, faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 2016.01.1.072329-5 em que é réu ANGELINA SOUZA REZENDE, CI Nº 1540708-SSPDF, Filho de Alicia Rezende e Augusta Souza Rezende, JEANE ALVES DOS SANTOS, Filho de Cecília Alves dos Santos, por incidência no art. 28, caput da Lei Antidrogas. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital para que se cientifique da Ação Penal supra, e para que fique intimado a comparecer ao interrogatório e audiência de instrução e julgamento designados para o dia 27/10/2016, às 13h50, oportunidade em que poderá apresentar defesa preliminar, devendo para tanto consultar um advogado, bem como trazer suas testemunhas ou apresentar ao cartório requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes da realização da audiência. Destaca-se a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público. Cientificando que este Juízo e Cartório têm sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDF, Brasília/DF e funcionam no horário de 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado nesta cidade de Brasília, 31 de agosto de 2016 às 17h22, eu (José Antônio do Nascimento Neto), Diretor de Secretaria, o subscrevo por determinação do MM. Juiz.

Auditoria Militar

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira
 Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2008.01.1.009159-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR, DF999992 - Promotoria Publica Militar. R: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Adv(s): DF014484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS, DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo, DF029310 - Andre Luiz Figueira Cardoso. ASSISTENTE DA ACUSACAO: ROSANGELA SAGIORATTO BATISTA. Adv(s): DF020153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. DESPACHO - FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES BELO, em 02/07/2012, foi condenado como incurso nas penas do artigo 205 do Código Penal Militar, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 501/535). Inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 540), que foi parcialmente provido para: 1) desclassificar a conduta de homicídio doloso simples para homicídio culposo agravado pela inobservância de regra técnica de profissão (art. 209, § 1º, do CPM); 2) fixar a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto e 3) conceder a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, no termos do Acórdão de fls. 638/655. Atualmente, os autos aguardam o julgamento dos agravos interpostos pela Defesa, contra a decisão de fls. 691/692, que indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário. É o relato do necessário. DECIDO. Os recursos Especial e Extraordinário, de regra, não possuem efeito suspensivo. Não obstante, durante 07 (sete) anos, a partir do julgamento do HC 84.078/MG, em 05/02/2009, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento contrário à execução provisória da sentença condenatória, antes do trânsito em julgado definitivo da condenação. Ocorre que, recentemente, no julgamento do HC 126.292-SP, a fim de inibir a crescente interposição de recursos de cunho meramente protelatório, visando a configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória, a Suprema Corte voltou a entender que a execução provisória da pena, após o julgamento do recurso de apelação, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Teoriza Zavascki destacou: "Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal-, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias". (grifei). Ante o exposto, a fim de garantir a efetividade da sentença condenatória proferida e devidamente submetida ao segundo grau de jurisdição, expeça-se carta de guia para execução provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Certifique a Secretaria, bimestralmente, o andamento do agravo pendente de julgamento. Brasília/DF, 08 de março de 2016. Henaldo Silva Moreira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.124256-4 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO BAIA. Adv(s): DF039807 - JORGE CRISTIANO BARROS. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Intimo os defensores do(s) acusado(s) LUIZ HENRIQUE DE CASTRO BAIA de que foi designado o dia 28/09/2016, às 16h para AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 08h19..

Nº 2015.01.1.062448-5 - Peticao Civel - A: EDUARDO SEIXAS DOURADO. Adv(s): DF034265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF040502 - Eliney Cavalcante da Silva, DF043864 - Rayane Alves Vieira de Melo, DF045381 - Tatiane Aquino Mota, DF034265 - Marcelo Almeida Alves, DF040502 - Eliney Cavalcante da Silva, DF043864 - Rayane Alves Vieira de Melo, DF045381 - Tatiane Aquino Mota. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022169 - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES. CERTIDAO - Em cumprimento à decisão de fl. 694, intimo a parte autora a se manifestar acerca dos documentos de fls. 665/684 e 687/693. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h30..

Nº 2014.01.1.191211-2 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: RICARDO DA CUNHA HENRIQUE. Adv(s): DF015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz desta Auditoria Militar, Dr. Henaldo Silva Moreira, intimo a(s) Defesa(s) do(s) réu(s) RICARDO DA CUNHA HENRIQUE, para ciência dos atos e documentos juntados, bem como da expedição de Carta de Guia Para Execução da Pena (fls. 282/283). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h29..

Nº 2014.01.1.050208-7 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: CYBELE MARA CHAVES AGUIAR. Adv(s): DF014484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz desta Auditoria Militar, Dr. Henaldo Silva Moreira, intimo a(s) Defesa(s), para ciência dos atos e documentos juntados, bem como para ciência da Decisão proferida às fls. 345. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 08h20..

DESPACHO

Nº 2015.01.1.098236-0 - Procedimento Comum - A: CLEBER VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF024716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015219 - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS. DESPACHO - Despacho de fl. 192 determinou a intimação das partes para a especificação de provas, devendo justificar sua utilidade. Contudo, verifico que ambas requereram a produção de prova testemunhal (fl. 196 e fl. 198), desacompanhada da necessária justificativa. Dessa forma, intimem-se as partes, pela derradeira vez, para que fundamentem o objetivo e a utilidade da oitiva de cada uma delas para a solução da lide, e em que aspecto seus depoimentos acrescentarão às provas documentais já constantes dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 25 de agosto de 2016. Henaldo Silva Moreira, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2013.01.1.064903-7 - Acao de Conhecimento - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF030871 - ERENIR RAMOS DA SILVA, DF036635 - Hugo de Oliveira Leal, DF041348 - Aisla Paula Rittiane Ferreira Moitinho, DF030871 - Erenir Ramos da Silva, DF036635 - Hugo de Oliveira Leal, DF041348 - Aisla Paula Rittiane Ferreira Moitinho. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013057 - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. DECISAO - O Presidente do Egrégio TJDFT inadmitiu o Recurso Especial interposto por Erivelton Rosa de Jesus Almeida (fls. 350/351). A decisão transitou em julgado em 25.07.2016 (fl. 354-v). Sentença prolatada por este Juízo julgou improcedentes os pedidos do autor (fls. 232/245). Assim, após o cumprimento das determinações da referida sentença, proceda-se às comunicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2016. Henaldo Silva Moreira, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira

Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 2016.01.1.048567-8 - Procedimento Comum - A: O.R.D.A.. Adv(s): DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, §8º c/c § 2º, do CPC. Diante da assistência judiciária concedida ao requerente (fl. 25), fica suspensa a cobrança dos referidos ônus, salvo comprovada modificação da realidade financeira relatada à fl. 07, na forma prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos após as comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016. Henaldo Silva Moreira, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.01.1.135301-8 - Procedimento Comum - A: A.N.D.S.. Adv(s): DF040122 - LEANDRO RIBEIRO MATIAS. R: D.D.F.. Adv(s): DF004431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. As partes foram devidamente intimadas para que, se quisessem, especificassem outras provas (fl. 183). Às fls. 185/189, o autor requereu a juntada da oitiva de testemunhas, realizada nos autos da ação criminal 2013.01.1.098703-2 (CD, fl. 189), relativa a fatos que ensejaram a instauração do Conselho de Disciplina objeto da presente ação. Postulou, ainda, prazo para apresentar os demais depoimentos, que ocorrerão perante aquele Juízo no dia 30.08.16. Posteriormente, o autor formulou novo pedido (fls. 191/194), desta vez no sentido de que seja determinado à Procuradoria do Distrito Federal a elaboração de um parecer, para fins de prova da defesa. À fl. 195 o Distrito Federal informou não ter outras provas a produzir e que é ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide. Razão assiste ao Distrito Federal quanto à elaboração de parecer pela Procuradoria, uma vez que incumbe ao autor o ônus da prova, motivo pelo qual indefiro este pedido. Em relação à juntada dos demais depoimentos, defiro o pedido do autor. Concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias, a partir da data da referida audiência, prevista para o dia 30.08.16. Intimem-se. Brasília-DF, sexta-feira, 26 de agosto de 2016. Henaldo Silva Moreira, Juiz de Direito.

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas

Nº 00198498720138070015 - Execução da Pena - R: MARCOS FALLUH TEIXEIRA. Adv(s): DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA, Adv(s): DF9773 - FLAVIO DE OLIVEIRA, Adv(s): DF31867 - FRANCISCA CLOTILDES COSTA PIMENTA. Mero Expediente - Autos nº 00198498720138070015 (Processo antigo nº 20130110532196) Despacho Sentenciado: MARCOS FALLUH TEIXEIRA Agende-se novamente data para a perícia no IML, devendo ser intimado o executado no endereço mais atualizado que consta dos autos, justamente o que consta a fls. 172 . Intime-se também o advogado do apenado da data em que será realizada a perícia. Distrito Federal, 22 de Julho de 2016. FILIPE MASCARENHAS TAVARES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 319802 - 001.0015.11120010000/2016.0001.219967-45 - 22/07/2016 18:09 - 1 / 1

Decisão

Nº 00198498720138070015 - Execução da Pena - R: MARCOS FALLUH TEIXEIRA. Adv(s): DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA, Adv(s): DF9773 - FLAVIO DE OLIVEIRA, Adv(s): DF31867 - FRANCISCA CLOTILDES COSTA PIMENTA. Determinação - Autos nº 00198498720138070015 (Processo antigo nº 20130110532196) DECISÃO Sentenciado(a): MARCOS FALLUH TEIXEIRA Certifique-se, junto ao IML, se houve o reagendamento da perícia. Ciente da data, intime-se a Defesa. Acaso frustrada, novamente, a perícia, dê-se vista ao MP e voltem conclusos para análise sobre reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. P.I. Distrito Federal, 31 de Agosto de 2016. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.263975-54 - 31/08/2016 19:48 - 1 / 1

Nº 00000661220138070015 - Execução da Pena - R: RENATO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURÃES. Determinação - Autos nº 00000661220138070015 (Processo antigo nº 20130110001290) DECISÃO Sentenciado(a): RENATO DOS SANTOS LIMA Dê-se vista à Defesa. Após, voltem conclusos para análise. Distrito Federal, 25 de Agosto de 2016. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.257148-68 - 25/08/2016 19:06 - 1 / 1

Nº 00345759520158070015 - Execução da Pena - R: JOSE VITOR WASEF DA SILVA. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS, Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Determinação - Autos nº 00345759520158070015 (Processo antigo nº 20150111286095) DECISÃO Sentenciado(a): JOSE VITOR WASEF DA SILVA Da análise dos autos, verifico que o sentenciado recolheu valor a título de fiança. Dessa forma, com lastro no art. 336 do CPP, converto a fiança em pagamento da pena de multa e das custas processuais, devendo o Cartório expedir o necessário à reversão do valor no pagamento das citadas rubricas. Ademais, JOSE VITOR WASEF DA SILVA, filho de filho de Jose Vitor Wasef da Silva e Sandra Wasef Raddad, foi condenado(a) a pena corporal, substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos. Ocorre que o(a) sentenciado(a), consoante se depreende dos autos, não foi encontrado, não atualizou o endereço ou foi regularmente intimado e ignorou o chamado judicial, inviabilizando o início ou a continuidade do cumprimento da pena restritiva fixada. Em sede de agravo, o E. TJDF firmou entendimento de que não sendo localizado o sentenciado, e estando o endereço desatualizado, deve haver a expedição de mandado de prisão, bem como a reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Foi dada as partes a oportunidade de se manifestarem nos autos. Eis o que merece relato. DECIDO. Conforme entendimento do E. TJDF, não cabe ao juízo da execução a promoção de diligências a fim de localizar o atual endereço do sentenciado, cabendo a este o dever de manter atualizada tal informação, comunicando ao juízo qualquer alteração, razão pela qual incabível a realização de outras diligências. O caso dos autos se encaixa com perfeição ao entendimento firmado pelo E. TJDF quanto à expedição de mandado de prisão e reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade, quando o sentenciado não atualiza seu endereço e não é encontrado para iniciar ou retomar o cumprimento da pena estabelecida. Idêntica providência deve ser promovida quando o sentenciado, regularmente intimado, ignora o chamado judicial, frustrando os fins da execução. Agrego a este cenário a atual competência deste juízo da VEPEMA, que não detém mais a jurisdição para atuar nos processos que tenham por objeto a execução de penas privativas de liberdade, ante a criação da Vara de Execução das Penas em Regime Aberto - VEPERA, inviabilizando, após a reconversão, a manutenção do feito em trâmite neste juízo. Por oportuno, destaco, dentre outros, julgado do E. TJDF em que tal questão foi avaliada e decidida: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.248421-59 - 18/08/2016 18:36 - 1 / 2 RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apenas restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade caso o condenado não seja encontrado, frustrando as tentativas de intimação no endereço por ele indicado, conforme preceituam os artigos 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais e 44, § 4º, do Código Penal. 2. Não tendo sido o executado encontrado no endereço informado nos autos, descumpriu os ditames do art. 132, § 1º, alínea "c", da LEP, que expressamente dispõe ser vedado ao apenado "mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste" e a determinação de comunicar à VEPEMA eventual mudança de endereço residencial, demonstrando verdadeiro desprezo à execução penal. 3. Não cabe ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público o ônus de realizar diligências a fim de localizar o réu, devendo este manter seu endereço atualizado nos autos quando sujeito a pena restritiva de direitos. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.922625, 20160020012749RAG, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 241) Dessa forma, em face da incompatibilidade das modalidades das penas, da divisão de competência no âmbito da execução penal no DF e da impossibilidade de expedição de mandado de prisão em sede de pena restritiva de direito, CONVERTO a pena restritiva de direitos aplicada nos autos acima mencionado(s) em privativa de liberdade, com fulcro no artigo 181, §§ 1º e 2º, e, na forma preconizada pelo artigo 66, inciso V, alínea "b", todos da Lei de Execução Penal, restabelecendo o regime originário do título executivo judicial penal, registrando-se, por fim, o caráter cautelar desta reconversão para caso o sentenciado, eventualmente localizado, manifeste interesse no cumprimento da pena restritiva de direitos e apresente idônea justificativa, se promova o restabelecimento da pena restritiva de direito ao prudente critério do juízo competente. Redistribuem-se os autos ao juízo da VEP ou VEPERA, conforme o regime prisional, para processamento da execução, inclusive para expedição de mandado de prisão. P.R.I. Distrito Federal, 18 de Agosto de 2016. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF Autos n.001.0015.11120010000/2016.0002.248421-59 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.248421-59 - 18/08/2016 18:36 - 2 / 2

Nº 00038205420168070015 - Execução da Pena - R: JOSE VIEIRA FILHO. Adv(s): DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA, Adv(s): DF28032 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO. Autorização - Autos nº 00038205420168070015 (Processo antigo nº 20160110215954) Decisão Sentenciado: JOSE VIEIRA FILHO TRANSFIRA-SE a presente execução para a Comarca de Santana dos Garrotes - PB, ou a mais

próxima que detiver competência, para que o sentenciado dê início/continuidade ao cumprimento da pena. Expeça-se autorização de viagem com transferência, se o caso. Solicito ao Ilustre Juízo deprecado a gentileza de resolver eventuais incidentes de execução, o que faço com espeque no seguinte entendimento jurisprudencial: "Processo CC 31378/PR - 2001/0007081-7 - Relator Ministro GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - 3ª Seção - STJ - Data do Julgamento: 28/11/2001. Ementa: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTADO DIVERSO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INCIDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. I. Tratando-se de execução de pena privativa de liberdade deprecada a Juízo diverso da condenação, cabe ao Juízo deprecado decidir a respeito dos atos de cumprimento da reprimenda imposta ao condenado, bem como dos incidentes que surgirem no curso da execução. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sengés/PR, o Suscitante. Acórdão: Por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Sengés/PR." Nos termos do art. 7º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, remetam-se os autos, com as cautelas para controle de sua chegada ao juízo de destino. Remeta-se cópia desta decisão à SESIPE, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Distrito Federal, 16 de Agosto de 2016. GILMAR TADEU SORIANO JUIZ(A) DE DIREITO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 312288 - 001.0015.11120010000/2016.0002.242757-76 - 16/08/2016 13:48 - 1 / 1

Nº 00015603820158070015 - Carta Precatória Criminal - R: SILVANO EUSTAQUIO DA CUNHA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Determinação - Autos nº 00015603820158070015 (Processo antigo nº 20150110068430) DECISÃO Sentenciado(a): SILVANO EUSTAQUIO DA CUNHA SILVANO EUSTAQUIO DA CUNHA, filho de filho de Antonio Eustaquio e Eni Antonia da Cunha, foi condenado(a) a pena corporal, substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos. Ocorre que o(a) sentenciado(a), consoante se depreende dos autos, não foi encontrado, não atualizou o endereço ou foi regularmente intimado e ignorou o chamado judicial, inviabilizando o início ou a continuidade do cumprimento da pena restritiva fixada. Em sede de agravo, o E. TJDFT firmou entendimento de que não sendo localizado o sentenciado, e estando o endereço desatualizado, deve haver a expedição de mandado de prisão, bem como a reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Foi dada as partes a oportunidade de se manifestarem nos autos. Eis o que merece relato. DECIDO. Conforme entendimento do E. TJDFT, não cabe ao juízo da execução a promoção de diligências a fim de localizar o atual endereço do sentenciado, cabendo a este o dever de manter atualizada tal informação, comunicando ao juízo qualquer alteração, razão pela qual incabível a realização de outras diligências. O caso dos autos se encaixa com perfeição ao entendimento firmado pelo E. TJDFT quanto à expedição de mandado de prisão e reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade, quando o sentenciado não atualiza seu endereço e não é encontrado para iniciar ou retomar o cumprimento da pena estabelecida. Idêntica providência deve ser promovida quando o sentenciado, regularmente intimado, ignora o chamado judicial, frustrando os fins da execução. Agrego a este cenário a atual competência deste juízo da VEPEMA, que não detém mais a jurisdição para atuar nos processos que tenham por objeto a execução de penas privativas de liberdade, ante a criação da Vara de Execução das Penas em Regime Aberto - VEPERA, inviabilizando, após a reconversão, a manutenção do feito em trâmite neste juízo. Por oportuno, destaco, dentre outros, julgado do E. TJDFT em que tal questão foi avaliada e decidida: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDFT - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.255226-14 - 24/08/2016 18:57 - 1 / 2 Apena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade caso o condenado não seja encontrado, frustrando as tentativas de intimação no endereço por ele indicado, conforme preceituam os artigos 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais e 44, § 4º, do Código Penal. 2. Não tendo sido o executado encontrado no endereço informado nos autos, descumpriu os ditames do art. 132, § 1º, alínea "c", da LEP, que expressamente dispõe ser vedado ao apenado "mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste" e a determinação de comunicar à VEPEMA eventual mudança de endereço residencial, demonstrando verdadeiro desprezo à execução penal. 3. Não cabe ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público o ônus de realizar diligências a fim de localizar o réu, devendo este manter seu endereço atualizado nos autos quando sujeito a pena restritiva de direitos. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.922625, 20160020012749RAG, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 241) Dessa forma, em face da incompatibilidade das modalidades das penas, da divisão de competência no âmbito da execução penal no DF e da impossibilidade de expedição de mandado de prisão em sede de pena restritiva de direito, CONVERTO a pena restritiva de direitos aplicada nos autos acima mencionado(s) em privativa de liberdade, com fulcro no artigo 181, §§ 1º e 2º, e, na forma preconizada pelo artigo 66, inciso V, alínea "b", todos da Lei de Execução Penal, restabelecendo o regime originário do título executivo judicial penal, registrando-se, por fim, o caráter cautelar desta reconversão para caso o sentenciado, eventualmente localizado, manifeste interesse no cumprimento da pena restritiva de direitos e apresente idônea justificativa, se promova o restabelecimento da pena restritiva de direito ao prudente critério do juízo competente. Redistribuíam-se os autos ao juízo da VEP ou VEPERA, conforme o regime prisional, para processamento da execução, inclusive para expedição de mandado de prisão. P.R.I. Distrito Federal, 24 de Agosto de 2016. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF Autos n.001.0015.11120010000/2016.0002.255226-14 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDFT - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.255226-14 - 24/08/2016 18:57 - 2 / 2

Nº 00175518820148070015 - Execução da Pena - R: FABIANA MARTINS LUZA. Adv(s): DF43698 - ANA CLAUDIA RIBEIRO SOUSA. Determinação - Autos nº 00175518820148070015 (Processo antigo nº 20140110762306) DECISÃO Sentenciado(a): FABIANA MARTINS LUZA A Defesa interpos embargos de declaração em face da decisão de fls. 53, alegando, em síntese, omissão na exata razão em que não se definiu o tipo de pena restritiva de direitos a ser cumprida. Ouvido, o MP oficiou pelo acolhimento dos embargos. Eis o que merece relato. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, contudo, não há como acolher a pretensão, eis que, ao sentir desse magistrado, não existe omissão na decisão impugnada. Isto porque, a decisão impugnada determinou, a fim de se dar início ao cumprimento da pena, a expedição/promoção do necessário ao resgate da reprimenda. Porquanto, somente com a expedição/promoção do necessário, é que este juízo irá definir todas as regras e a forma de cumprimento da pena estabelecida no título penal condenatório, atentando-se, inclusive, para a eventual pré-definição do tipo de pena restritiva fixada em sentença. Veja-se, por exemplo, que a certificação do período de prisão já determinada é necessária para se promover a detração, viabilizando correta definição da quantidade de horas a serem prestadas (em caso de PSC) ou da quantidade de parcelas a serem pagas (em caso de PEC). Promovidas/expedidas tais providências, poderá a Defesa, se o caso, embargar, formular pedido de reconsideração ou recorrer da decisão deste juízo. Isto posto, à luz das breves razões acima pontuadas, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, LHES NEGÓ PROVIMENTO, por não divisar omissão na decisão indicada. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 53 (certificação do período de prisão e expedição/promoção do necessário ao início do cumprimento da pena). P.I. Distrito Federal, 24 de Agosto de 2016. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDFT - <http://www.tjdft.jus.br> 315974 - 001.0015.11120010000/2016.0002.254525-80 - 24/08/2016 15:41 - 1 / 1

Nº 00710231420088070015 - Execução da Pena - R: WALLISSON LUIZ SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF27134 - GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO. Autorização - Autos nº 00710231420088070015 (Processo antigo nº 20080110710237) Decisão Vistos. Defiro o pedido do sentenciado e, com anuência do MP, AUTORIZO o pagamento integral da PEC. Ademais, intime-se o sentenciado para quitar, também, a pena de multa. Com os comprovantes, dê-se vista ao MP e Defesa. Por fim, voltem conclusos para análise sobre

extinção. Distrito Federal, 15 de Julho de 2016. GILMAR TADEU SORIANO JUIZ(A) DE DIREITO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 312288 - 001.0015.11120010000/2016.0002.210461-61 - 15/07/2016 19:07 - 1 / 1

Certidão

Nº 00719053920098070015 - Execução da Pena - R: VALDECI AVELINO DOS REIS. Adv(s): DF31164 - HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA, Adv(s): DF30480 - JAQUELINE COSTA DA SILVA, Adv(s): MG54292 - ROBERTO HIPÓLITO SILVEIRA. Outros - Autos nº 00719053920098070015 (Processo antigo nº 20090110719059) Execução da Pena Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Executado: VALDECI AVELINO DOS REIS Certidão Sentenciado(a): VALDECI AVELINO DOS REIS, filho de Jose Avelino dos Reis e Aparecida Claudina dos Reis. Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do DF, determinou-se: Intime-se a defesa para restituir os autos 00719053920098070015 - 20090110719059 a este Juízo no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal para vista, ou informar, expressamente, em caso de não devolução, os motivos da impossibilidade da devolução (Ex: extravio ou perda dos autos). Enviado à Publicação em: 01/09/2016. Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. DOUGLAS LESSA NOGUEIRA ANALISTA JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315271 - 001.0015.11120010000/2016.0008.264953-29 - 01/09/2016 15:08 - 1 / 1

Nº 00578824920138070015 - Execução da Pena - R: JACNALDO ROSSINI LOURENCO. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Outros - Autos nº 00578824920138070015 (Processo antigo nº 20130111563094) Execução da Pena Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Executado: JACNALDO ROSSINI LOURENCO Certidão Sentenciado(a): JACNALDO ROSSINI LOURENCO, filho de Arnaldo Jose Lourenco e Jacqueline Maria Lourenco. Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do DF, determinou-se: Intime-se a defesa para restituir os autos 00578824920138070015 - 20130111563094 a este Juízo no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal para vista, sob pena de perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Enviado à Publicação em: 01/09/2016. Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. DOUGLAS LESSA NOGUEIRA ANALISTA JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315271 - 001.0015.11120010000/2016.0008.264597-30 - 01/09/2016 13:11 - 1 / 1

Nº 00465461420148070015 - Execução da Pena - R: GLORIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF35459 - PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA. Outros - Autos nº 00465461420148070015 (Processo antigo nº 20140111945814) Execução da Pena Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Executada: GLORIA APARECIDA DOS SANTOS Certidão Sentenciado(a): GLORIA APARECIDA DOS SANTOS, filho de Rogerio Antonio dos Santos e Rosa Bueno dos Santos. Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do DF, determinou-se: Intime-se a defesa para restituir os autos 00465461420148070015 - 20140111945814 a este Juízo no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal para vista, sob pena de perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil. Enviado à Publicação em: 01/09/2016. Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. DOUGLAS LESSA NOGUEIRA ANALISTA JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315271 - 001.0015.11120010000/2016.0008.264610-88 - 01/09/2016 13:13 - 1 / 1

Nº 01050894920108070015 - Execução da Pena - R: ANDRE GERMANO DE FARIA. Adv(s): DF14727 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES BRITO, Adv(s): DF16436 - JOSE DOS SANTOS LIMA DE BRITO. Outros - Autos nº 01050894920108070015 (Processo antigo nº 20100112187850) Execução da Pena Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Executado: ANDRE GERMANO DE FARIA Certidão Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta VEPEMA - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do DF, determinou-se: Intime-se a defesa para ciência e manifestação sobre as folhas de nº. 214 e 215. Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. ALINE DE SOUSA CORREIA ANALISTA JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 316188 - 001.0015.11120010000/2016.0008.265197-73 - 01/09/2016 16:21 - 1 / 1

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Edilson Eneidino das Chagas
 Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.01.1.145127-8 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: HUDSON FERREIRA LEITE. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): DF031443 - Fogo Gersgorin. INTERESSADA: ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): DF005008 - Jose Roberto Figueiredo Santoro. Síndico: Fogo Gersgorin, Oab/DF 31443. Certifico e dou fé que, nesta data, recebi em cartório os autos que se encontravam com carga do Dr. DEURISMÃ DE OLIVEIRA MATOS, desde o dia 25/08/2016. Assim, considerando que encontra-se em curso o prazo para habilitações ou divergências, DIRETAMENTE com o Administrador Judicial, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência de todo o processado, bem como informe quanto às providências quanto à realização do ativo. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h16. .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.007741-3 - Cumprimento de Sentença - A: MASSA FALIDA DE MINAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. R: MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. A: MASSA FALIDA DE PADRAO TRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. R: ARNALDO BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: VALENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: MARCOS ANTONIO ARAUJO VERAS. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: ANDERSON SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: GILDEMBERG MONTEIRO BARROS. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: MARIA DAS NEVES DA SILVA. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. R: FRANCISCO MONTEIRO NUNES. Adv(s): DF026042 - Juliano Abadio Caland Juliao. A: MASSA FALIDA DE FREE WAY MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA ME. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. Síndico: Fernando Parente Viegas - Oab/DF 26030. Vistos estes autos. Publique-se o Edital de Leilão acostado à fl. 510 e verso. Confeccionado o documento acima, intem-se os interessados/executados para que, caso queiram, apresentem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, petição acerca das avaliações (fl. 509 e verso), nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Após, remetam-se os autos ao MP, para manifestação acerca da petição de fls. 505/506. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h31. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 35710/94 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: MASSA FALIDA DE SBC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSORCIOS E ADM. DE BENS LTDA. Adv(s): DF011669 - Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz. R: SBC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSORCIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. CREDOR: JUSTINA SOUZA RAMALHO. Adv(s): DF009124 - Maria Lucia Bezerra Nunes. Síndico: Thelma Cristina S C Madoz, Oab/DF 11669. Intimo a Sindicatura para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o pagamento das custas finais e indicar/juntar documentos comprobatórios, pois o relatório final faz menção ao pagamento (fls. 2320), porém não se localizou o documento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h38. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2012.01.1.148204-7 - Recuperaçao Judicial - A: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. R: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: REDECARD. Adv(s): DF028421 - Jenise Castro de Carvalho. CREDOR: A S GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA. Adv(s): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos. INTERESSADA: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF029145 - Guilherme Pereira Dolabella Bicalho. Síndico: Fernando Parente Viegas - Oab/DF 26030.6. Ante o exposto, seja porque os imóveis indicados às fls. 1430/1477 não se vinculam ao cumprimento do plano de recuperação, seja porque, reflexamente, a providência ora requerida esbarra no instituto da preclusão, diante do encerramento de recuperação anterior da proprietária dos imóveis, indefiro o pedido. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h47. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.080620-2 - Dissolucao e Liquidacao de Sociedade - A: LUIZA PUGA COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF033677 - Henrique Luiz Ferreira Coelho. R: LUIZ CARLOS MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAROLINA MARIA PUGA DE GODOY. Adv(s): (.). 3. Logo, indefiro o saque referido no item 1, porque incompatível com a tutela de urgência parcialmente deferida às fls. 246 e 246, verso, salvo concordância da parte requerida, o que será reavaliado após a angularização da demanda. Por outro lado, defiro vista dos autos à parte requerente para providenciar a extração dos documentos por ela referenciados e que servirão para instruir o recurso noticiado, pelo prazo de 48 h. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h53. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA

Nº 2015.01.1.123565-8 - Habilitacao de Credito - A: RAIMUNDO ALVES LIMA. Adv(s): DF006083 - Jonas Duarte Jose da Silva. R: MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. INTERESSADA: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF017407 - Fabricio Trindade de Sousa. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 28/08/2016, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes e pelo Ministério Público, que manifestou apenas ciência nos autos. Diante disso, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo c/c o § 4º, do artigo 203, do CPC, cadastrei os presentes autos, no sistema informatizado, como "Crédito Habilitado" junto ao processo de FALÊNCIA da Empresa MASSA FALIDA DE PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA (processo n.º 2002.01.1.038394-9). Certifico ainda que efetuei a BAIXA da parte requerida, tendo em vista que não há custas finais a serem recolhidas, Assim, considerando que eventual pagamento do crédito reconhecido nestes autos DEVERÁ SER REALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR, encaminho estes para o procedimento de arquivamento, ressaltando às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, face à possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h14. .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.158062-5 - Liquidacao Por Arbitramento - A: F.A.N.D.O.. Adv(s): DF018375 - Daniel Cavalcante Silva. R: R.B.S.. Adv(s): DF018903 - Renato Gustavo Alves Coelho. A: J.C.D.S.. Adv(s): DF018375 - Daniel Cavalcante Silva. A: B.M.N.D.O.. Adv(s): DF018375 - Daniel Cavalcante Silva. R: J.I.E.E.L.E.. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: G.A.A.. Adv(s): DF036078 - Guilherme Apolinario Aragao. Vistos. Fls. 1913/1916. Passo a apreciação do pedido formulado pelos sócios remanescentes, após acolhimento dos declaratórios, consubstanciados na petição de fls. 1926/1928 e, para tanto, transcrevo a seguir os termos do acordo homologado nos presentes autos: "...01) A sociedade empresária JR&F IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ: 07.731.315/0001-58, NIRE 52.2.0257961-4) e o(a)s sócio(a) (s) remanescente(s) F.A.N.O. (CPF 033.871.511-87), J.C.S. (CPF 757.062.296-00) e B.M.N.O. (CPF 688.574.891-91) se obrigam solidariamente a pagar ao(à)s sócio(a)s retirante R.B.S. (CPF 239.149.631-15) o valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), sendo uma entrada de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 3 (três) parcelas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem depositadas nas datas 15/05/2016, 15/06/2016 e 15/07/2016; e mais 30 parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a partir de 15/08/2016; 02) 87% (oitenta e sete por cento) dos pagamentos de cada um dos valores do item anterior serão realizados mediante depósito na conta bancária fornecida pelo(a)s sócio(a)s retirante(s): Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº: 0644, Operação 003, Conta Corrente nº: 4328-8, Titular: CRYSLAR INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.479.089/0001-95; 03) Os demais 13% do valor acordado serão depositados na conta do BANCO DO BRASIL, Agência 3476-2, Conta Corrente 229.931-3, de titularidade de ALVES COELHO ADVOCACIA, CNPJ 10.537.727/0001-66; 04) as 15 últimas parcelas (15ª à 30ª) serão corrigidas uma única vez pelo INPC acumulado de 15/05/2016 a 15/10/2017; 05) Em caso do dia assinalado recair em feriado ou dia não útil, o pagamento será postergado para o primeiro dia útil subsequente; 06) O não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, mais multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) SOBRE O SALDO DEVEDOR, para o caso de cumprimento de sentença; 07) O sócio retirante R.B.S. (CPF 239.149.631-15) dá plena e geral quitação de qualquer obrigação existente entre as partes, renunciando desde já a qualquer discussão envolvendo a pessoa jurídica dissolvida e a pessoa de cada um dos sócios remanescentes, em relação aos presentes autos; 08) Os sócios remanescentes dão em garantia do cumprimento do presente acordo até 30 (trinta) imóveis, cuja relação será juntada aos autos em até 15 (quinze) dias; 09) As partes pugnam pela dispensa do pagamento das custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC; 10) As partes pugnam pela decretação de segredo de justiça nestes autos, tendo em vista os valores envolvidos. Em sendo assim, as partes requereram a homologação do presente acordo e a extinção do feito, com resolução do mérito. Submetido o ato a apreciação do MM. Juiz, Dr. Edilson Enedino das Chagas, foi proferida a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e declaro EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", c/c art. 924, inciso II, todos do CPC. Sentença proferida e publicada em audiência. Intimados os presentes, os quais renunciaram ao prazo recursal. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Defiro o segredo de justiça neste feito, nos termos postulados pelas partes. Em face do exposto, transita em julgado a presente sentença, nesta data, para todas as partes. Dessa forma, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...." Esses são os termos da avença (fl. 1849 e verso). Portanto, a validação da garantia ofertada pelos devedores, reconhecida pela decisão exarada à fl. 1911, não implica qualquer outra obrigação ao sócio retirante. Eventuais discussões sobre a transferência desse bem - que em tese poderia ser feita pelo sócio retirante dada a existência de mandato que lhe confere tais poderes - é matéria estranha ao objeto da presente demanda e deve ser discutida, se o caso, em ação própria. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos autores, que propõe que se obrigue o réu a realizar a transferência de registro de imóvel para o nome da empresa JR&F Imobiliária e Engenharia Ltda. EPP, porque não previsto no acordo homologado nestes autos, nem tampouco foi objeto de apreciação na decisão que reconheceu a possibilidade de substituição da garantia do pagamento da dívida. Sem prejuízo do prazo para eventual recurso, diga o requerido (credor) sobre o cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito, observando-se estritamente o que restou consignado no mencionado ato, acrescido pela decisão de fl. 1911 e verso. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h21. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.060713-5 - Inquerito Extrajudicial - A: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. Síndico: Eliana do Nascimento Ricato. Vistos. Diante da petição de fl. 3650, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da petição de fls. 3652/3653, para prestar as informações solicitadas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h26. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nº 2016.01.1.011985-3 - Impugnacao de Credito - A: PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA. Adv(s): SP019383 - Thomas Benes Felsberg. R: RADIOTECH COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Síndico: Fernando Parente Viegas - Oab/DF 26030. Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 29/08/2016, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes e pelo Ministério Público, que manifestou apenas ciência nos autos. Diante disso, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo c/c o § 4º, do artigo 203, do CPC, cadastrei os presentes autos, no sistema informatizado, como "Crédito Habilitado" junto ao processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Empresa PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (processo n.º 2015.01.1.126897-4). Certifico ainda que efetuei a BAIXA da parte requerida, tendo em vista que não há custas finais a serem recolhidas. Assim, considerando que eventual pagamento do crédito reconhecido nestes autos DEVERÁ SER INFORMADO NOS AUTOS DO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encaminho estes para o procedimento de arquivamento, ressaltando às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, face à possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h39. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CRÉDITO HABILITADO NA FALÊNCIA

Nº 2016.01.1.030583-0 - Habilitacao de Credito - A: NADIA MARIA FERRARI SANTOS. Adv(s): MG042176 - William David Ferreira. R: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA. Adv(s): DF020426 - Clorival Florindo da Silva. INTERESSADA: CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA. Adv(s): DF002563 - Adilson Paula da Silva. Síndico: Clorival Florindo da Silva Oab/DF 20426. Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 29/08/2016, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes e pelo Ministério Público, que manifestou apenas ciência nos autos. Diante disso, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo c/c o § 4º, do artigo 203, do CPC, cadastrei os presentes autos, no sistema informatizado, como "Crédito Habilitado" junto ao processo de FALÊNCIA da Empresa MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA (processo n.º 2009.01.1.113075-4). Certifico ainda que efetuei a BAIXA da parte requerida, tendo em vista que não há custas finais a serem recolhidas. Assim, considerando que eventual pagamento do crédito reconhecido nestes autos DEVERÁ SER REALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR, encaminho estes para o procedimento de arquivamento, ressaltando às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, face à possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h40. .

Nº 2015.01.1.123454-2 - Habilitacao de Credito - A: JOSE WANDERLEY MONTEIRO. Adv(s): DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. INTERESSADA: PIAZUMA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF015818 - Marcos Antunes de Oliveira. Síndicos: Fernando Parente Viegas - Oab/DF 26030, Adminicstra Consultoria e Assessoria Ltd. Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 29/08/2016, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes e pelo Ministério Público, que manifestou apenas ciência nos autos. Diante disso, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo c/c o § 4º, do artigo 203, do CPC, cadastrei os presentes autos, no sistema informatizado, como "Crédito Habilitado" junto ao processo de FALÊNCIA da Empresa MASSA FALIDA DE PIAZUMA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA (processo n.º 2012.01.1.196057-4). Certifico ainda que efetuei a BAIXA da parte requerida, tendo em vista que não há custas finais a serem recolhidas, Assim, considerando que eventual pagamento do crédito reconhecido nestes autos DEVERÁ SER REALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR, encaminho estes para o procedimento de arquivamento, ressaltando às partes acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, face à possibilidade de eliminação, nos termos da tabela de temporalidade aprovada por este Tribunal (art. 100, § 3º, do PGC). Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h43. .

DESPACHO

Nº 2009.01.1.039012-5 - Cumprimento de Sentença - A: CERES MARIA MENDES ARAUJO. Adv(s): DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira, DF014350 - Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. R: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR. Adv(s): DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo. R: TRAVMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s): DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo. Vistos. Fl. 1.939/1.943 1. Indefiro o requerimento do executado de remessa dos autos à contadoria, para apuração do saldo devedor. As cláusulas do acordo foram redigidas pelas partes, e o executado, inclusive, já pagou parcela do débito. Presume-se, assim, que o executado pode, por conta própria, realizar a apuração e atualização da dívida ainda não paga. 2. Em relação à arguição formulada pelo executado contra a avaliação dos bens, que serve como parâmetro para a adjudicação, intimo o exequente a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. l. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h02. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.126932-5 - Habilitacao de Credito - A: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO FGTS. Adv(s): DF017041 - Carla Beatriz Hamu Silva. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s): DF02289A - Samuel Martins Goncalves. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, à(s) folha(s) 151, a manifestação da Contadoria Judicial acerca da impossibilidade de se realizar os cálculos determinados pela cota ministerial de fl. 149, face à ausência de condições técnicas. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203 do CPC, ficam INTIMADAS as partes Autora e recuperanda (Requerida) a se manifestarem, SUCESSIVAMENTE, quanto aos referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo para as partes, intime-se o Administrador Judicial/Síndico. Após, ao Ministério Público. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h03. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.072463-4 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: GEOFUNDACOES ENGENHARIA TRANSPORTES GEOTECNIA FUNDACOES E C. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: TORK ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. O pedido de desistência foi formulado antes da citação do réu. Assim, homologo por sentença (NCPC, art. 485, §4), a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora. Em decorrência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Comunique-se a revogação de medida liminar deferida. Transitado em julgado e recolhidas custas, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, independente de traslado, mediante recibo. Desde já, a parte fica advertida de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Em após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h08. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.045502-3 - Habilitacao de Credito - A: JEFFERSON BARROS MACHADO. Adv(s): DF039694 - Marcia de Oliveira Lima. R: PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA. Adv(s): SP019383 - Thomas Benes Felsberg. Síndico: Fernando Parente Viegas - Oab/DF 26030. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC e art. 83, I, da Lei 11101/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro habilitado o crédito constante do documento de fl. 11, ajustado pela planilha de fls. 56, no valor de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta reais), em nome de JEFFERSON BARROS MACHADO, CPF nº 863.779.571-49, dentre os credores trabalhistas da PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, em recuperação judicial. Promova-se a inclusão do crédito habilitado no Quadro Geral de Credores, com as diligências pertinentes. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.056564-2 - Habilitacao de Credito - A: HONORATA MARIA DOS ANJOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF020426 - Clorival Florindo da Silva. Síndico: Eliana do Nascimento Ricato. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, independente de traslado, mediante recibo. Desde já, a parte fica advertida de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Antes do arquivamento do feito, certifique-se nestes autos que o crédito constou da relação de credores publicada, na forma proposta pela administradora. Em após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h15. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.061031-8 - Falencia de Empresarios,sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: LORAINÉ MARIA BAZANA EVERLING. Adv(s): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF026484 - Bruno Gazzaniga Ribeiro, DF027507 - Leonardo Kenzo Cardoso Yoshinaga, DF030024 - Guilherme Sueki Cardoso Yoshinaga, DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF037312 - Jaqueline Marques Toro Araujo, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto, SP154733 - Luiz Antonio Gomiero Junior, SP155523 - Paulo Eduardo Ribeiro Soares. Ante o exposto, diante do depósito elisivo constante dos autos, JULGO ELIDIDO O PEDIDO DE FALÊNCIA, com resolução do mérito, na forma do parágrafo único do artigo 98 do diploma falimentar.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Mantenho os honorários fixados na decisão de fl. 265. Custas pela requerida. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h14. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.083050-2 - Habilitacao de Credito - A: JOSIMAR CARDOSO BARROS. Adv(s): DF029403 - Antonio Rildo Pereira Siriano. R: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos estes autos. Emenda suprida. À falida e ao Administrador Judicial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, colha-se parecer do MP. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h25. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.176133-3 - Cumprimento de Sentença - A: INTERCOM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF019311 - Igor Araujo Soares. R: RODRIGO AMARAL. Adv(s): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha, DF035537 - Fernando Tomaz Olivieri. A: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT. Adv(s): DF019311 - Igor Araujo Soares. INTERESSADA: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente retirar o alvará de levantamento de fl. 564. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 05/2016, deste juízo, RENOVO a intimação, novamente por publicação, para que o(a) exequente compareça em Cartório, para a retirada do alvará de levantamento expedido a seu favor. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h37. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - INTIMAÇÃO DAS PARTES

Nº 2016.01.1.016598-4 - Embargos de Terceiro - A: MUCIO FERNANDES. Adv(s): TO003453 - Hellen Cristina Paulino Silva. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF031443 - Fogo Gersgorin. INTERESSADA: MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA.. Adv(s): DF006674 - Rosemaire Custodia da Silva. Síndico: Fogo Gersgorin, Oab/DF 31443. Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos (fls. 23/25), modificada parcialmente pelo Acórdão de fls. 52/54, tão somente para condenar a embargada/apelada nos honorários de sucumbência e custas processuais, transitou em julgado para as Partes em 24/08/2016. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 05/2016, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Disponibilizado o ato e considerando que à embargada/apelada foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 23v), ficando, dessa forma, suspensa a executoriedade das rubricas, BAIXE a requerida e encaminhem-se os autos para os procedimentos de arquivamento. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h51. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.077285-9 - Embargos de Terceiro - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF037647 - Robson Luziano de Oliveira. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA.. Adv(s): DF031443 - Fogo Gersgorin. INTERESSADA: MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA.. Adv(s): DF006674 - Rosemaire Custodia da Silva. Síndico: Fogo Gersgorin, Oab/DF 31443. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, à(s) folha(s) 37, a Manifestação do Ministério Público pela intimação da parte embargante para que comprove a cadeia possessória e atual estágio da posse do imóvel objeto da demanda. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intimo a(s) parte(s) Requerente(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) em relação ao parecer ministerial. Do que para constar, lavrei este termo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h05. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.081395-0 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: ELIANA NASCIMENTO RICATO. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. R: MASSA INSOLVENTE DE FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. Síndico: Eliana do Nascimento Ricato. Vistos. 1. Razão assiste a diligente serventia. A decisão de fl. 31 deveria ter sido exarada em autos diversos destes. Em razão do erro material, revogo-a. 2. Defiro a gratuidade de justiça postulada, com fulcro no art. 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. 3. Recebo a inicial de prestação de contas da Administração Judicial da massa insolvente, sem necessidade de apensamento destes autos aos da ação de insolvência. 4. Por analogia ao procedimento falimentar, publique-se o edital referido no § 2º, do art. 154, da Lei n. 11.101/2005, possibilitando aos interessados eventual impugnação. Após o transcurso do prazo do edital, dê-se vista dos autos ao MP. P. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h14. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.030725-9 - Impugnacao de Credito - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP257198 - William Carmona Maya. R: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO014615 - Murillo Macedo Lobo. Síndico: Monica R. Cabral Vitoriano (oab-DF27084). Vistos os autos. Diga a Administradora Judicial sobre as manifestações das partes. Após, ao MP e conclusos para julgamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h22. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.120177-3 - Habilitacao de Credito - A: CHRISTIANE DE SOUZA VASCONCELLOS. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. R: MASSA FALIDA DE DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. INTERESSADA: DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Vistos os autos. Converto o julgamento em diligência. Conforme emenda à inicial (72/74), foi incluído no polo ativo COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C como habilitante de crédito de honorários advocatícios, equiparado a trabalhista. Entretanto, até o presente momento não houve a regularização da representação processual deste requerente. Sendo assim, visando evitar alegação de nulidade, retifique-se o polo ativo e intime-se o segundo requerente a apresentar procuração nos autos, em 05 dias. Após, tornem conclusos. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h28. Jerônimo Grigoletto Goellner, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2003.01.1.046560-3 - Falencia de Empresarios, sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - A: ELA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF012926 - Amauri Antonello, DF037537 - Bianca Bezerra da Silva da Gloria, DF12787E - Vanderlei Lima de Macedo. R: MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF012163 - Miguel Alfredo de Oliveira Junior. CREDOR: CLEIDE SLEMA DOS SANTOS. Adv(s): DF016144 - Fabiane Angelica Pereira Xavier. CREDOR: SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF019626 - Paulo Cesar Frenhan, DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. CREDOR: EMEGE PRODUTOS

ALIMENTICIOS SA. Adv(s): GO022455 - Adriana Ananias dos Santos. CREDOR: ANTONIO ALVES DE SENA. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: ANTONIO DE MEDEIROS FILHO. Adv(s): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. CREDOR: MANOEL ALMI VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: BUNGE ALIMENTOS SA. Adv(s): RJ076507 - Adelia de Araujo Goncalves. REPRESENTANTE LEGAL: BUNGE ALIMENTOS SA. Adv(s): RJ076507 - Adelia de Araujo Goncalves. CREDOR: ELISMAR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. CREDOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: ROBERTO GERTRUDES DOS SANTOS. Adv(s): DF012336 - Emilena Tavares Santos Amorim. CREDOR: JULIO CESAR SOARES LARCHER. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: RONALDY JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: FRANCISCO JOSE MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. CREDOR: VALDEMY FRANCISCO DE MIRANDA. Adv(s): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. CREDOR: ZEFERINO SOUZA E SOUSA LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. CREDOR: PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. CREDOR: EDIVANEIDE BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF016144 - Fabiane Angelica Pereira Xavier. CREDOR: SEBASTIAO BARREIRAS DE BARROS FILHO. Adv(s): DF016144 - Fabiane Angelica Pereira Xavier. CREDOR: PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. CREDOR: CLAUDIA DA COSTA CAVALCANTE. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: DEARLI ROCHA SILVA. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. REPRESENTANTE LEGAL: MAURICIO RODRIGUES BARRETO. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: JULIO LUSTOSA DUARTE. Adv(s): DF016050 - Ricardo Usai. CREDOR: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. INTERESSADA: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): DF011703 - Martha Helena Tobias da Silva. INTERESSADA: AMAURI ANTONELLO. Adv(s): DF012926 - Amauri Antonello. CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF032089 - Gustavo Amato Pissini, DF037537 - Bianca Bezerra da Silva da Gloria, DF038693 - Ana Claudia Tsuha. CREDOR: MARTA ROSA MAIA CARDOSO. Adv(s): GO020730 - Rodrigo Vieira Rocha Bastos, GO020753 - Marina Maria de Bastos Morais. CREDOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA ROSA DE CASTRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: IVETE PINTO DE CASTRO. Adv(s): DF017363 - Joel Barbosa da Silva. INTERESSADA: EVERALDO ALBERTO DE CASTRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): (.). CREDOR: RAFAEL DURAES RODRIGUES. Adv(s): (.). Síndico: Miguel Alfredo de Oliveira Jr (oab12163). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, à(s) folha(s) 4648/4649, a Manifestação do Ministério Público pela ciência do processado, ressaltando que a análise do pedido do item 2 da petição de fls. 4591/4594, depende da resposta do ofício de fl. 4646, bem como pela juntada do julgamento do AGI interposto quanto à decisão de fl. 4542. Certifico, ainda, que juntei às fls. 4650/4658, o Ofício n.º 3528/2016 - 3ª Turma Cível pelo encaminhamento de peças desentranhadas do AGI 2015.00.2.030750-2. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, intimo o(a) Administrador(a) Judicial/Síndico(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento acerca do julgado. Após, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 4646. Do que para constar, lavrei este termo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. .

Vara de Execuções Penais do DF

EXPEDIENTE DO DIA 2 de Setembro de 2016

Juiz Titular: Leila Cury
 Juiz de Direito Substituto: Vinicius Santos Silva
 Juiz de Direito Substituto: Valter Andre De Lima Bueno Araujo
 Juiz de Direito Substituto: Bruno Aiello Macacari
 Diretor de Secretaria: Tatiana De Souza Guedes
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 00011233620118070015 - Execução da Pena - R: HANDERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, Adv(s): DF24086 - ANTONIO ANDRADE LOPES. Outros - Certifico e dou fé que, de ordem, foi designada audiência de justificação por meio de videoconferência dia **07/10/2016**, às 14h00 (quatorze horas), nos termos do art. 118, § 2º da Lei nº 7.210/84, para o sentenciado **HANDERSON PEREIRA DA SILVA**, filho de Hudson Benedito Pereira da Silva e Coraci Pereira da Paz.

Decisão

Nº 00253797220138070015 - Execução da Pena - R: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45127 - ELOIZA MUNIZ ROCHA DE OLIVEIRA. Determinação - Autos nº 00253797220138070015 (Processo antigo nº 20130110697647) DECISÃO Executado : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, filho de Jose Pereira da Conceicao e Margarida de Souza Ramos. Registro Criminal: 2002003980. Ante a notícia da prisão do sentenciado em outra comarca, atualize-se a Conta de Liquidação. Considerando a informação de que não é possível a permanência do sentenciado na localidade onde se encontra recolhido, determino o seu imediato recambiamento para o Distrito Federal. Oficie-se à SESIPE, solicitando a adoção das providências necessárias para realização da transferência, com a urgência que o caso requer, encaminhando cópia da presente decisão e da determinação do Juízo da comarca na qual o interno encontra-se recolhido autorizando a referida transferência, ou negando a sua permanência naquela localidade. Instruam com cópia da fl. 92. O sentenciado deverá ser alocado imediatamente no CPP, visto que seu regime de cumprimento de pena é o semiaberto com autorização para trabalho externo mediante proposta particular. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da referida localidade informando acerca da diligência ora determinada (fl. 96). Considerando que o sentenciado já está recolhido, revogo a autorização de apresentação à DCPI contida na fl. 117v. Após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público para ciência. Distrito Federal, 5 de Agosto de 2016. LEILA CURY JUIZ(A) DE DIREITO

Nº 00091763020168070015 - Execução Provisória - R: IHOZANO IVANOVICHI. Adv(s): DF50034 - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. Concessão - Autos nº 00091763020168070015 (Processo antigo nº 20160110588283) Decisão Interlocutória Autos nº 20160110588283 - IPs nº 848/2013 - 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) - Registro Criminal: 2016037938. Cuida-se de sentenciado cumprindo pena no regime semiaberto. Pleiteada a concessão de benefícios externos, posicionou-se contrariamente o MP, ao argumento de que o crime pelo qual condenado o sentenciado foi marcado por grande violência, além de as agressões contra a vítima terem perdurado por longo tempo. Contudo, razão não assiste ao MP, porquanto, como se vê, o acusado permanece há mais de um ano recolhido sem benefícios externos sem que qualquer providência no sentido de encaminhar-lhe a acompanhamento psicológico tenha sido adotada. Assim, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO a(o) sentenciado(a) a AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente analisada por este Juízo. Ainda, com fulcro nos artigos 123 e 124 da L.E.P., CONCEDO ao(à) sentenciado(a) AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDAS TEMPORÁRIAS, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena, sujeitando-se às seguintes condições: 1. Não praticar fato definido como crime; 2. Não praticar falta grave; 3. Recolher-se à sua residência (cujo endereço deverá ser comprovado previamente e mantido atualizado junto ao estabelecimento penal, sob pena de não ser permitida a saída) até às 18:00 horas, podendo, durante o dia, transitar, sem escolta, no território do Distrito Federal, para o cumprimento das atividades que concorram para seu retorno ao convívio social; 4. Ter comportamento exemplar; 5. Manter bom relacionamento com os familiares e a comunidade em geral; 6. Não ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de entorpecentes; Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 318808 - 001.0015.11130010000/2016.0002.255330-34 - 25/08/2016 19:01 - 1 / 2 7. Não frequentar prostíbulos, bares, botequins ou similares; 8. Não andar na companhia de outros internos ou ex-internos, de quaisquer estabelecimentos prisionais; 9. Não portar armas de quaisquer espécies; 10. Não se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização deste Juízo; 11. Fornecer informações aos órgãos ou entidades encarregadas da fiscalização das presentes condições; 12. Portar documentos pessoais, dentre eles uma cópia da presente decisão; 13. Retornar ao estabelecimento nos dias e horas determinados. Quanto à concessão do trabalho externo, oficie-se à FUNAP e ao Estabelecimento Prisional remetendo cópia desta decisão. No que toca às saídas temporárias, caberá ao Diretor do Estabelecimento Prisional, ou quem o represente remeter cópia da escala mensal, a este Juízo e ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias. Remeta-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional e à FUNAP. Ainda, oficie-se ao estabelecimento prisional determinando a imediata inclusão do sentenciado em grupo de acompanhamento psicológico sob supervisão da equipe de saúde. P.R.I. Distrito Federal, 25 de Agosto de 2016. BRUNO AIELO MACACARI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Nº 00118212820168070015 - Execução Provisória - R: MAURICIO SILVA MARTINS. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. Determinação - Autos nº 00118212820168070015 (Processo antigo nº 20160110693952) DECISÃO MAURICIO SILVA MARTINS - filho de Valdemar Gonçalves Martins e Iara Maria Silva 00118212820168070015 - 2016049944 1- Defiro a realização do exame criminológico solicitado para que, nos termos do que preconiza o artigo 8º da LEP, possa ser orientado o processo de ressocialização, individualizando-se a execução. Oficie-se, para a realização do exame criminológico. 2- Intime-se a Defesa para que colacione aos autos cópia do documento pessoal da requerente Miriele Silva Martins, sob pena de indeferimento. Distrito Federal, 22 de Agosto de 2016. VINICIUS SANTOS SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Nº 00465184620148070015 - Execução Provisória - R: ADANILTON LOUZEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF44094 - ROMERSON LEAL DE BARROS OLIVEIRA. Concessão - Autos nº 00465184620148070015 (Processo antigo nº 20140111945679) Decisão Interlocutória Autos nº 20140111945679 - Processos Apensos: 00465253820148070015 - IPs nº 201/2014 - 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul); 715/2013 - 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte); 715/2013 - 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) - Registro Criminal: 2015008012. ADANILTON LOUZEIRO DE SOUZA, filho de Cesar Augusto Louzeiro de Souza e Maria Dalvina de Souza, teve encaminhado o pedido de progressão na execução da pena com transferência para o regime semiaberto. Ao se efetuar o cálculo do requisito objetivo para apreciação do benefício, verifica-se que o reeducando já resgatou o tempo necessário para sua obtenção. Há informações nos autos das quais se depreende que o reeducando também possui condições subjetivas que autorizam a concessão da benesse neste momento. O Ministério Público manifestou-se nos autos. Portanto, tenho por satisfeitas as exigências legais previstas no artigo 112 da Lei de Execução Penal e DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO. Nesse sentido, também CONCEDO a(o) sentenciado(a) a AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente analisada por este Juízo. Ainda, com fulcro nos artigos 123 e 124 da L.E.P., CONCEDO ao(à) sentenciado(a) AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDAS TEMPORÁRIAS, observado o limite legal de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, no máximo, conforme escala a ser elaborada pelo Diretor do Estabelecimento no qual cumpre pena, sujeitando-se às seguintes

condições: 1. Não praticar fato definido como crime; 2. Não praticar falta grave; 3. Recolher-se à sua residência (cujo endereço deverá ser comprovado previamente e mantido atualizado junto ao estabelecimento penal, sob pena de não ser permitida a saída) até às 18:00 horas, podendo, durante o dia, transitar, sem escolta, no território do Distrito Federal, para o cumprimento das atividades que concorram para seu retorno ao convívio social; Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 318808 - 001.0015.11130010000/2016.0002.203859-23 - 12/07/2016 15:14 - 1 / 2 4. Ter comportamento exemplar; 5. Manter bom relacionamento com os familiares e a comunidade em geral; 6. Não ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de entorpecentes; 7. Não frequentar prostíbulos, bares, botecos ou similares; 8. Não andar na companhia de outros internos ou ex-internos, de quaisquer estabelecimentos prisionais; 9. Não portar armas de quaisquer espécies; 10. Não se ausentar do Distrito Federal sem prévia autorização deste Juízo; 11. Fornecer informações aos órgãos ou entidades encarregadas da fiscalização das presentes condições; 12. Portar documentos pessoais, dentre eles uma cópia da presente decisão; 13. Retornar ao estabelecimento nos dias e horas determinados. Quanto à concessão do trabalho externo, oficie-se à FUNAP e ao Estabelecimento Prisional remetendo cópia desta decisão. No que toca às saídas temporárias, caberá ao Diretor do Estabelecimento Prisional, ou quem o represente remeter cópia da escala mensal, a este Juízo e ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias. Remeta-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional e à FUNAP. P.R.I. Distrito Federal, 12 de Julho de 2016. BRUNO AIELO MACACARI JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Nº 00465184620148070015 - Execução Provisória - R: ADANILTON LOUZEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF44094 - ROMERSON LEAL DE BARROS OLIVEIRA. Autorização - Autos nº 00465184620148070015 (Processo antigo nº 20140111945679) Decisão Interessado: Cuidase de pedido de autorização de visitas, formulado por FATIMA LARISSA DE SOUZA OLIVEIRA, tendo por objeto provimento que autorize o seu ingresso em estabelecimento prisional, para realizar visitas ao interno ADANILTON LOUZEIRO DE SOUZA. O Ministério Público oficiou regularmente no feito. Brevemente relatados, DECIDO. Dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, Inciso X, ser direito do preso receber a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e até mesmo de amigos, em dias determinados. Nesse sentido, pontifica a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete que "fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos." Não se desconhece, noutro vértice, a necessidade de se evitar, como regra, por razões de segurança e inteligência penitenciária, o ingresso de condenados, no gozo de benefícios externos, ou mesmo de pessoas que já tenham demonstrado manifesta tendência ao envolvimento em práticas criminosas, para a realização de visitas a aqueles que ainda se encontram em processo de ressocialização. Sobre a possibilidade de se autorizar, com as óbvias e necessárias cautelas, o ingresso no sistema, para fins de visita, assim já se manifestou, em casos análogos, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: "Em que pese a imposição de determinadas condições para a visita aos presos, bem assim o caráter acautelatório de algumas restrições, o impedimento da visita, notadamente da companheira do apenado, atenta contra os direitos fundamentais da pessoa humana, constitucionalmente consagrados, devendo, portanto, sofrer mitigação. Igualmente, in casu, os direitos respeitantes à assistência familiar ao preso e de proteção do estado à unidade familiar tem total prevalência sobre regras de caráter geral da administração penitenciária." (TJDFT - Rel. Desa. Aparecida Fernandes ? Reg. Acórdão nº 251314, pub. DJ de 20.10.2006, p. 99) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 318808 - 001.0015.11130010000/2016.0002.203907-73 - 12/07/2016 15:14 - 1 / 2 Importante pontuar que, na hipótese vertente dos autos, segundo os documentos colacionados, a requerente foi beneficiada com a suspensão condicional do processo a que responde, razão pela qual, com mais razão, deverá manter comportamento exemplar durante as visitas, eis que qualquer intercorrência disciplinar ensejará a imediata comunicação ao Juízo criminal competente, para fins de análise sobre a necessidade de eventual revogação da medida (fl. 61). Ao cabo do exposto, secundando entendimento que já vem sendo adotado por este Juízo, em procedimentos de idêntica natureza, objetivando atribuir tratamento isonômico a todos os internos, evitando indevida discriminação, e, fundamentalmente, fulcrado nas razões ora explicitadas no presente decisório, DEFIRO o pedido de autorização, para que a requerente FATIMA LARISSA DE SOUZA OLIVEIRA seja admitida a ingressar em estabelecimento prisional para visitar o interno ADANILTON LOUZEIRO DE SOUZA, observadas as normas específicas do estabelecimento para os demais visitantes cadastrados, devendo este Juízo ser imediatamente comunicado de qualquer intercorrência envolvendo a visitante. Comunique-se. Intimem-se. Distrito Federal, 12 de Julho de 2016. BRUNO AIELO MACACARI JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Nº 01168286320038070015 - Execução da Pena - R: JOSE ELTON DE OLIVEIRA LIRA. Adv(s): DF28878 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO. Determinação - Autos nº 01168286320038070015 (Processo antigo nº 20030111168283) DECISÃO Autos n. 20030111168283 - Processos Apenos: 01314065520088070015. IPs n. 17/2003 - 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia); 141/2008 - 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) Registro Criminal: 2003027491 Executado: JOSE ELTON DE OLIVEIRA LIRA, filho de Joao Batista de Oliveira e Luzia Tavares de Lira Considerando a informação de viabilidade técnica de fls. retro, autorizo a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA com o interno JOSE ELTON DE OLIVEIRA LIRA, filho de João Batista de Oliveira e Luzia Tavares de Lira, atualmente recolhido na PDF I, no dia 15/8/2016, às 09h30. Requistem a apresentação do interno. Intime-se a Defesa constituída para acompanhar a realização do ato na sala de videoconferências do CDP, nos termos da Lei 11.900/2009. Comunique-se o Juízo solicitante das diligências ora determinadas. Após, cumpram a determinação de fl. 535. Distrito Federal, 2 de Agosto de 2016. LEILA CURY JUIZ(A) DE DIREITO

Nº 00253979419938070015 - Execução da Pena - R: MARCELO DE PAULA SIQUEIRA. Adv(s): DF47188 - TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO. Homologação - Autos nº 00253979419938070015 (Processo antigo nº 2539793) Decisão Autos nº 2539793. P r o c e s s o s A p e n s o s : 210294;240993;5943896;19980110192393;20010110915792;20120110585998. IPs nº 33/1992 - Não Informado;0/1992 - Não Informado;16/1991 - 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste);0/1991 - Não Informado;87/1989 - 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste);221/2000 - Não Informado;64/2011 - Coordenação de Repressão às Drogas. Registro Criminal: 1994000163. DECISÃO Em apreciação a possibilidade de se homologar a conclusão do Inquérito Disciplinar nº 129/2015, que entendeu pela prática de FALTA GRAVE, por parte do interno MARCELO DE PAULA SIQUEIRA, filho de Manoel Cosmo Siqueira e Helena Nunes de Paula Siqueira, capitulando a conduta por ela esposada no tipo remetido especificamente estatuído no artigo 50, Inciso VI, da LEP. O Ministério Público e a defesa técnica ofereceram, a tempo e modo, as suas manifestações. Cotejados os elementos informativos carreados ao procedimento administrativo, verifica-se a presença dos necessários elementos para a constatação das atitudes apuradas no inquérito disciplinar. Lado outro, mostra-se a capitulação atribuída aos fatos (art. 50, VI, da LEP) demasiadamente gravosa e aparentemente dissociada da moldura complexa e remetida especificamente exigida para o ajuste de tipicidade. Da mesma forma, não sendo o fato apto a ensejar persecução penal, tal como se verifica na espécie, mostra-se imperioso reconhecer que o único enquadramento possível da conduta, à míngua de prova material da existência de crime, seria com a sua subsunção à falta prevista no artigo 119, inciso II, do RIEP, com a conseqüente descaracterização da falta grave. Assim, ante os elementos informativos e probatórios disponibilizados nos autos do apuratório disciplinar, atento ao princípio da proporcionalidade, que deve nortear a atuação do julgador, HOMOLOGO EM PARTE a punição aplicada, a fim de desclassificar infração administrativa, inicialmente capitulada como falta grave, para a Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 318291 - 001.0015.11130010000/2016.0002.213070-35 - 25/07/2016 19:04 - 1 / 2 figura típica elencada no art. 119, inciso II, do RIEP, entendendo suficiente a punição já suportada. Comunique-se ao estabelecimento prisional. P.R.I. Distrito Federal, 25 de Julho de 2016. VALTER ANDRE DE LIMA BUENO ARAUJO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Nº 00253979419938070015 - Execução da Pena - R: MARCELO DE PAULA SIQUEIRA. Adv(s): DF47188 - TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO. Concessão - Autos nº 00253979419938070015 (Processo antigo nº 2539793) Decisão Interlocutória Autos nº 2539793 - Processos Apensos : 00021029119948070015;00024097919938070015;00594388219968070015;00192394719988070015;00915798120018070015;00232546820128070015 - IPs nº 33/1992 - Não Informado;0/1992 - Não Informado;16/1991 - 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste);0/1991 - Não Informado;87/1989 - 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste);221/2000 - Não Informado;64/2011 - Coordenação de Repressão às Drogas - Registro Criminal: 1994000163. Vistos etc. MARCELO DE PAULA SIQUEIRA, filho de Manoel Cosmo Siqueira e Helena Nunes de Paula Siqueira, teve encaminhado o pedido de progressão na execução da pena com transferência para o regime semiaberto. Ao se efetuar o cálculo do requisito objetivo para apreciação do benefício, verifica-se que o reeducando já resgatou o tempo necessário para sua obtenção. Há informações nos autos das quais se depreende que o reeducando também possui condições subjetivas que autorizam a concessão da benesse neste momento. O Ministério Público manifestou-se nos autos. Portanto, tenho por satisfeitas as exigências legais previstas no artigo 112 da Lei de Execução Penal e DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO. Nesse sentido, também CONCEDO ao sentenciado a AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO via FUNAP ou mediante proposta de emprego previamente analisada por este Juízo. Remeta-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional e à FUNAP. P.R.I. Distrito Federal, 25 de Julho de 2016. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 318291 - 001.0015.11130010000/2016.0002.213216-82 - 25/07/2016 19:05 - 1 / 2 VALTER ANDRE DE LIMA BUENO ARAUJO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Certidão

Nº 01168286320038070015 - Execução da Pena - R: JOSE ELTON DE OLIVEIRA LIRA. Adv(s): DF28878 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal**.

Nº 00130803420118070015 - Execução da Pena - R: ANGELICA MARIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA, Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal**.

Nº 00023923720168070015 - Execução Provisória - R: MATEUS JESUS PEREIRA. Adv(s): DF29324 - FRANCISCO SIMAO DE ARAUJO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal**.

Nº 00038681320168070015 - Execução Provisória - R: BRUNO MARQUES RIBEIRO. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal**.

Nº 00156528420168070015 - Agravo de Execução Penal - R: BRUNA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso de agravo no prazo legal**.

Decisão

Nº 00004835720168070015 - Carta Precatória Criminal - R: RENATA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Determinação - Autos nº 00004835720168070015 (Processo antigo nº 20160110033010) DECISÃO Autos nº 20160110033010 - Processos Apensos : 00302160520158070015;00044691920168070015;00044683420168070015. IPs n. 00/2011 - Não Informado;00/2011 - Não Informado;00/2011 - Não Informado;01/2011 - Não Informado Registro Criminal: 2016022434 Requerida : RENATA PEREIRA DA SILVA, filho de Nao Declarado e Maria de Jesus Pereira da Silva Intime-se à Defesa constituída nos autos para apresentar comprovantes de endereços informados às fls. 95/100. Após, dê-se vistas ao MP. Distrito Federal, 12 de Agosto de 2016. VALTER ANDRE DE LIMA BUENO ARAUJO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Nº 00068287320158070015 - Execução da Pena - R: JHONATAN SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF33888 - DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO, Adv(s): DF46520 - THIAGO CORREIA ARAUJO. Determinação - Autos nº 00068287320158070015 (Processo antigo nº 20150110254442) DECISÃO Autos nº 20150110254442. Executado : JHONATAN SOUSA RODRIGUES, filho de Luis Rodrigues Araujo e Marivalda de Jesus Sousa Rodrigues. Registro Criminal: 2015019308. Ante a infração disciplinar noticiada nos autos, suspendo os benefícios externos concedidos ao apenado. Comunique-se. Aguarde-se o envio do respectivo Inquérito Disciplinar, devidamente concluído. Com a juntada do Inquérito Disciplinar, designe-se data para a oitiva do sentenciado, intimando-se o Ministério Público e a Defesa. Diante da notícia de recolhimento do apenado, ao Cartório para realizar a baixa do mandado de prisão no BNMP, bem como trocar a tarja dos autos. Distrito Federal, 28 de Julho de 2016. VINICIUS SANTOS SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Nº 00776231220128070015 - Execução da Pena - R: SEVERINO RAMOS DE LIMA. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. Concessão - Autos nº 00776231220128070015 (Processo antigo nº 20120111801773) Decisão Interlocutória Autos nº 20120111801773 - IPs nº 619/2009 - 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) - Registro Criminal: 2013002556. Vistos etc. Trata-se de sentenciado em cumprimento de pena por crime contra a dignidade sexual. Iniciou o resgate de suas reprimendas em 06/02/2013, no regime fechado. O sentenciado realizou exame criminológico em 14/10/2013, que apontou a necessidade de acompanhamento psicológico (fls. 82/85). Vale pontuar que o apenado encontra-se em estabelecimento compatível com seu atual regime prisional. Ademais, encontra-se graduado no bom comportamento, de acordo com o relatório carcerário. Eis o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, adotou o ordenamento jurídico pátrio o sistema progressivo para a execução das penas privativas de liberdade, expressamente estampado no artigo 112 da LEP, de tal sorte que, uma vez verificado o adimplemento do requisito temporal, e, sendo atestado, nos termos da lei, o bom comportamento carcerário, incumbe ao Julgador reconhecer ao apenado o direito de progredir no cumprimento da expiação. Nada obstante, a observação pura e simples de tais critérios impede a individualização da pena, princípio constitucional que impõe ao magistrado a análise de cada caso. Neste ponto, fundamental pontuar que, não obstante a adoção de todas as cautelas possíveis no âmbito da execução penal, evidencia-se impossível firmar qualquer garantia de que o interno não voltará a incidir em práticas delituosas, risco social esse que se impõe insito ao próprio sistema de execução penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja única certeza inexorável é a de que em algum momento o interno voltará ao convívio em sociedade. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 318291 - 001.0015.11130010000/2016.0002.221566-58 - 27/07/2016 16:42 - 1 / 2 Importante atentar, neste particular, que o objetivo da execução penal não se esgota na fiel execução dos termos do título executivo, mas, também e fundamentalmente, em se proporcionar condições para uma (re)integração harmônica do sentenciado com a sociedade, como, aliás, é do texto da própria LEP (art. 1º). Em suma, as peculiaridades do caso em análise recomendam prudência na concessão das benesses, sendo defeso ao magistrado abstrair os possíveis

efeitos de sua decisão. Averbese, em remate, que o ?bom comportamento carcerário?, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, não é estranho a sentenciados com este tipo de personalidade, não se podendo mesmo inferir de tal certidão qualquer informação concreta sobre o agente. De todo modo, diante da peculiaridade do caso e das circunstâncias que envolveram a prática do fato criminoso, entendo por bem, em homenagem ao princípio da individualização da pena, DEFERIR O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO, SEM BENEFÍCIOS EXTERNOS. Oficie-se solicitando a alocação do interno no Centro de Internamento e Reeducação (CIR). No expediente, solicite-se a inclusão do apenado no grupo especial de acompanhamento psicossocial. Após a juntada do relatório de acompanhamento psicológico, bem como do relatório carcerário devidamente atualizado, dê-se vista às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para análise quanto aos benefícios externos. P.R.I. Distrito Federal, 27 de Julho de 2016. VALTER ANDRE DE LIMA BUENO ARAUJO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Nº 00347064120138070015 - Execução da Pena - R: EDVAN SOARES DA SILVA. Adv(s): DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB, Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Determinação - Autos nº 00347064120138070015 (Processo antigo nº 20130110966173) DECISÃO Autos nº 20130110966173. Executado : EDVAN SOARES DA SILVA, filho de Pai Nao Declarado e Maria Lucia Soares da Silva. Registro Criminal: 2013028156. Ante a infração disciplinar noticiada nos autos, suspendo os benefícios externos concedidos ao apenado. Comunique-se. Aguarde-se o envio do respectivo Inquérito Disciplinar, devidamente concluído. Com a juntada do Inquérito Disciplinar, designe-se data para a oitiva do sentenciado, intimando-se o Ministério Público e a Defesa. Ao Cartório para atualizar a CL (fuga e recaptura). Distrito Federal, 15 de Julho de 2016. VINICIUS SANTOS SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Nº 00172375020118070015 - Execução da Pena - R: CLEDISON ALVES BENTO. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA, Adv(s): DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. Homologação - Autos nº 00172375020118070015 (Processo antigo nº 20110110993959) Decisão P r o c e s s o s A p e n s o s : 00177522220108070015;00348504920128070015;00274022020158070015 IPs nº 136/2007 - 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte);138/2006 - 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul);235/2006 - 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro);825/2014 - 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Sentenciado: CLEDISON ALVES BENTO, filho de Jesualdo (ou Josualdo) Alves Pugas e Raimunda Bento Pugas Registro Criminal: 2010040007 Cuida-se de Inquérito Disciplinar nº 495/2015-CPP, instaurado para apurar a prática de falta grave atribuída ao interno CLEDISON ALVES BENTO, filho de Jesualdo (ou Josualdo) Alves Pugas e Raimunda Bento Pugas, por meio do qual a autoridade administrativa condenou o apenado como incurso no artigo 52, caput, da LEP (prática de novo crime no curso da execução). O Ministério Público e a Defesa se manifestaram nos autos. É o breve e necessário relatório. DECIDO. Verifica-se que o sentenciado cumpre pena em regime fechado e teria praticado, no cumprimento da pena, falta classificada como GRAVE. Os fatos ensejadores da punição estão suficientemente comprovados, especialmente diante da condenação do apenado no bojo da ação penal nº 2014.01.1.124778-7. Tendo em vista que a prática de novo crime já foi reconhecida pelo Estado, resta comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Foram observados os princípios norteadores do devido processo legal, com estrita observância da ampla defesa. Ante o exposto, reconheço a prática de falta grave no curso da execução e, por consequência, HOMOLOGO as punições administrativas aplicadas. Deixo de determinar a regressão de regime, pois o apenado já está submetido ao regime fechado. Com fulcro na súmula 534 do STJ, fixo a data efetiva para cálculos de novos benefícios o dia 15/08/2014, data da infração disciplinar ora reconhecida. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 315990 - 001.0015.11130010000/2016.0002.222360-04 - 26/07/2016 18:54 - 1 / 2 A fim de evitar bis in idem, deixo de declarar perda de parte de dias remidos, pois tal providência já foi adotada por ocasião da unificação de penas (fl. 279). Encaminhe-se cópia da presente ao estabelecimento prisional. Atualize-se a conta de liquidação, para consignar como novo marco para benefícios a data da falta. Junte-se aos autos a respectiva certidão. Solicite-se certidão de dias trabalhados após a data da falta. P.R.I. Distrito Federal, 26 de Julho de 2016. VINICIUS SANTOS SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Nº 00059371820168070015 - Execução da Pena - R: ELIOMAR PORTO. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Determinação - Autos nº 00059371820168070015 (Processo antigo nº 20160110408068) DECISÃO Autos n. 20160110408068 - . IPs n. 127/2012 - DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente Registro Criminal: 2016029285 Executado : ELIOMAR PORTO, filho de Manoel Pedro Gonçalves Porto e Eunice Felícia Porto Analisa-se a possibilidade de concessão de benefícios externos ao sentenciado, especialmente trabalho externo mediante proposta particular (fls. 85/96). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 97). É sabido que o trabalho externo é um meio importante para a ressocialização e reintegração do preso à sociedade. O objetivo da execução penal não se esgota na fiel execução dos termos do título executivo, mas também em se proporcionar uma reintegração harmônica do sentenciado com a sociedade, consoante preconizado pela própria Lei de Execuções Penais. No entanto, tenho que o seu cabimento deve ser apreciado após a realização do exame criminológico, ora julgado necessário à elucidação do aspecto subjetivo, também legalmente exigido, e para a formação da convicção do Julgador, em face das peculiaridades do caso em exame, a natureza do delito praticado, o tempo de segregação suportado pelo apenado e a necessidade de aferição das demais condições subjetivas do reeducando antes da concessão de benesses de usufruto externo, que reclamam, sobretudo pela ausência de vigilância direta, autodisciplina e maior senso de responsabilidade. Assim, diante da peculiaridade do caso e das circunstâncias que envolveram a prática do fato criminoso, entendo por bem, em homenagem ao princípio da individualização da pena, INDEFERIR, por ora, o trabalho externo. Tendo por norte a necessidade de se orientar o próprio acompanhamento do processo de reintegração do apenado, em sua transição para regime menos gravoso de cumprimento das penas, ante as especificidades do caso concreto, DETERMINO a realização do exame criminológico, nos exatos termos do dispõe o artigo 8º da LEP, bem como o Enunciado nº 26 da Súmula Vinculante do Excelso Supremo Tribunal Federal, que assim faculta ao Julgador. Dê-se vista às partes para que, querendo, formulem os quesitos que entenderem pertinentes. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DF *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 318291 - 001.0015.11130010000/2016.0002.255196-48 - 25/08/2016 16:09 - 1 / 2 Após, oficie-se, para a realização do exame criminológico, incluindo os quesitos apresentados pelas partes. Não obstante, oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando a inclusão no grupo especial de acompanhamento psicossocial. P.R.I. Distrito Federal, 25 de Agosto de 2016. VALTER ANDRE DE LIMA BUENO ARAUJO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF

Certidão

Nº 00004835720168070015 - Carta Precatória Criminal - R: RENATA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal** .

Nº 00385682020138070015 - Execução Provisória - R: DIEGO NUNES MENDES. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal** .

Nº 00124775320148070015 - Execução Provisória - R: L.A.D.S.A.. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: **Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal** .

Nº 00246484319948070015 - Execução da Pena - R: ANSELMO DE SOUSA LIRA. Adv(s): DF44885 - BYANCA ALVES TELES, Adv(s): DF041166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00133074820168070015 - Pedido de Providências - A: IVAN SANTOS MARIANO. Adv(s): DF49222 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00132332820158070015 - Execução da Pena - R: FREDERICO DE SOUZA SATURNINO. Adv(s): DF15676 - SERGIO MACHADO LAFETA, Adv(s): DF37167 - LUIZA TOBIAS CAMPELLO DE CARVALHO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00087891520168070015 - Execução da Pena - R: ADELSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF45687 - WILSON SOUSA SILVA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00115024120088070015 - Execução da Pena - R: LUCIMAR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00402114720128070015 - Execução da Pena - R: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES PERES. Adv(s): DF4904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00374122620158070015 - Execução da Pena - R: LINIKER SOUZA SILVA. Adv(s): DF38283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00085958320148070015 - Execução da Pena - R: CASSIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF39486 - RENATA BRAGA DE MELO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00169066320148070015 - Execução Provisória - R: WESLEY GUEDES BESERRA BANTIM. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00417351120148070015 - Execução Provisória - R: EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00034508520108070015 - Execução da Pena - R: MARIO CARDOSO PINTO. Adv(s): DF17395 - ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00765916920128070015 - Execução Provisória - R: LEANDRO ROGES SILVA VIEIRA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal*** .

Nº 00694820420128070015 - Execução Provisória - R: MIZAEAL DE SOUSA TARGINO. Adv(s): DF046484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal. Intime-se, ainda, para que providencie a juntada de instrumento procuratório.***

Nº 00265023720158070015 - Execução da Pena - R: DENILSON BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF44527 - DAMIÃO DA MATTA DIAS DE AZEVEDO. Outros - Certifico que, de ordem do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do DF, determinou-se: ***Intime-se a defesa para que se manifeste nos autos no prazo legal. Intime-se, ainda, para que providencie a juntada de instrumento procuratório.***

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Marcio da Silva Alexandre
Diretor de Secretaria: Rafael Costa Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2015.09.1.003502-5 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO.
R: C.E.B.N.. Adv(s): DF011135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, certifico que a audiência do(a) representado(a) foi designada para o dia 06/09/2016, às 14:45. Samambaia - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 10h24..

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Guarda nº 2016.01.3.004446-5, requerente(s): F.M., menor: K.V.S.,W.V.S., MANDA citar a requerida AUREANE CRISTINA SILVA, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h11. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Procedimento ordinário nº 2016.01.3.006550-9, requerente(s):MPDFT, menor: D.B.P., MANDA citar o(a)s requerido(a)s LEONOR BARBOSA DE PAIVA, para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h16. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Guarda nº 2015.01.3.012015-6, requerente(s): M.N.C.F.,J.W.C.F., menor: G.C.S.C., MANDA citar a requerida AUREANE CRISTINA SILVA, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h22. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Adoção nº 2016.01.3.008870-3, requerente(s): O.B.R., menor: R.J.S. I J O , MANDA citar o requerido AURELIO RENATO BISPO DOS SANTOS, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h27. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Adoção nº 2016.01.3.005695-3, requerente(s): E.L.L., menor: D.P., MANDA citar a requerida MARIA APARECIDA TAVARES PIMENTEL, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h31. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Guarda nº 2016.01.3.006556-6, requerente(s): A.S.S., menor: N.V.O.S., MANDA citar o(a)s requerido(a)s WILLIAM FIUZA DA SILVA e SONIA REGINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, para tomar(em) conhecimento da presente ação e contestar(em), querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias. Sede do Juízo: SGAN 909, Módulo C e D - Asa Norte. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h34. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria: Cristiani Vianna Queiroz Reis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.01.3.004392-0 - Execução de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s): DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: G.D.S.L.. Adv(s): DF045496 - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. DECISAO - Trata-se de reavaliação da medida socioeducativa de Internação por prazo indeterminado aplicada a G. D. S. L., nos termos do art. 42, "caput", da Lei n. 12.594/12. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 42, "caput", do Sinase, MANTENHO a medida de Internação por prazo indeterminado aplicada a G.S.L. e INDEFIRO os pedidos de manutenção do jovem na UIP, e de saída no dia dos pais. Oficie-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 10/08/2016 às 17h03. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Substituta.

CERTIDAO

Nº 2014.01.3.000461-7 - Execução de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s): DF99999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: I.A.D.S.. Adv(s): DF038948 - LUCIANO DIB. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 03/2015, deste Juízo, juntei nos presentes autos, às fls. 360/361, Ofício nº 1530/15, da UNISS. Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 14h11. PORTARIA De ordem, intime-se o Procurador do(a) jovem a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 14h11..

Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto**EXPEDIENTE DO DIA 2 de Setembro de 2016**

Juiz Titular: Fernando Luiz De Lacerda Messere
 Juiz de Direito Substituto: Bruno Andre Silva Ribeiro
 Diretor de Secretaria: Alexandre Pereira Goncalves Da Silva
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Julgamento

Nº 01278207320098070015 - Execução da Pena - R: MICAEL SOARES. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. Com Resolução do Mérito - Autos nº 01278207320098070015 (Processo antigo nº 20090111278207) Sentença Autos: 01278207320098070015, Processos Apensos: 00230777020138070015; 00384764220138070015; 00051834720148070015 IP 117/2009 - 8ª Delegacia de Polícia (SIA); 269/2009 - 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul); 108/2013 - 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte); 540/2012 - 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) INDULTO - REDUÇÃO DE PENA - DECRETO Nº 8.615/2015 Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de benefício em favor de MICAEL SOARES, filho de Pai Não Declarado e Ângela Maria Soares. O Ministério Público oficiou pelo deferimento da comutação prevista no Decreto nº 8.615/2015 (fl. 312). É o breve relatório. Decido. Ao sentenciado foi concedida a redução da pena com base no Decreto nº 8.380/2014 (fl. 304). No que tange ao diploma do ano de 2015, verifico que os requisitos previstos no artigo 2º, caput para o deferimento do benefício encontram-se satisfeitos. Verifico, ainda, que não consta dos autos notícia da prática de falta grave no curso do período relevante (artigo 5º, caput). Ante o exposto, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.615/2015, DEFIRO A COMUTAÇÃO DA PENA, com a redução de 1/5 (um quinto) da pena cumprida em 25 de dezembro de 2015, ficando esta quantificada em 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão. Atualize-se a Conta de Liquidação. Remeta-se cópia desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal. Expeça-se diligência de constatação via SESIPE e venha aos autos o relatório de frequência atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Distrito Federal, 16 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.239529-22 - 16/08/2016 14:20 - 1 / 1

Despacho

Nº 01278207320098070015 - Execução da Pena - R: MICAEL SOARES. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. Mero Expediente - Autos nº 01278207320098070015 (Processo antigo nº 20090111278207) Despacho Sentenciado: MICAEL SOARES Oferte-se vista às partes (fls. 330 e 336). Segue decisão concessiva de redução da pena com base no Decreto nº 8.615/2015. Distrito Federal, 16 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0001.239586-13 - 16/08/2016 14:20 - 1 / 1

Julgamento

Nº 00113759820118070015 - Execução da Pena - R: JEFFERSON NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. Com Resolução do Mérito - Autos nº 00113759820118070015 (Processo antigo nº 20110110652168) Sentença Processo(s) nº 00113759820118070015, Processos Apensos: 00325911820118070015; 00227557920158070015 IP nº 171/2009 - 23ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Sul); 234/2011 - 23ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Sul) INDULTO PLENO - Decreto 8.615/2015 Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de benefício em favor do sentenciado(a) JEFFERSON NOGUEIRA ARAUJO, filho de Clodomir Pereira Araujo e Maria da Luz Nogueira. Instado a manifestar-se, o Ministério Público oficiou favoravelmente à concessão do benefício. É o breve relatório. DECIDO. O sentenciado preencheu o requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, caput, inciso I, do Decreto 8.615/2015. Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não há notícia de que tenha praticado qualquer infração disciplinar no últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial. Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, inciso I, combinado com o artigo 5º, caput, do Decreto 8.615/2015, DEFIRO ao sentenciado, qualificado nos autos, a concessão do INDULTO PLENO, DECLARANDO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. INTIME-SE o sentenciado para o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS. Remetam-se cópias desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 315979 - 001.0015.11192010000/2016.0003.248064-25 - 19/08/2016 17:52 - 1 / 2 Distrito Federal, 19 de Agosto de 2016. BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF Autos n.001.0015.11192010000/2016.0003.248064-25 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdf.jus.br> 315979 - 001.0015.11192010000/2016.0003.248064-25 - 19/08/2016 17:52 - 2 / 2

Nº 00096936519988070015 - Execução da Pena - R: ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF41387 - CLAUDIA DA SILVA NEVES, Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Com Resolução do Mérito - Autos nº 00096936519988070015 (Processo antigo nº 19980110096935) Sentença INDULTO PLENO - Decreto 8615/2015 Vistos etc. Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de benefício em favor do sentenciado(a) ALEXANDRE ALVES DA SILVA, filho de Azarias Alves da Silva. O Conselho Penitenciário e o Ministério Público foram chamados a se manifestarem nos autos, oficiando favoravelmente à concessão do benefício. É o breve relatório. DECIDO. Não se olvide quanto ao preenchimento do requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, caput, inciso XVI, do Decreto 8615/2015. Ainda no compulsar dos autos observo que na data efetiva o sentenciado cumpria pena em regime aberto, ocasião na qual lhe restava a resgatar quantum inferior ao limite estabelecido no dispositivo em questão. Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não há notícia de que tenha praticado qualquer infração disciplinar nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial. Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, inciso XVI, combinado com o artigo 5º, caput, do Decreto 8615/2015, DEFIRO ao sentenciado, qualificado nos autos, a concessão do INDULTO PLENO, DECLARANDO-SE EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Verifico, nos autos, a pendência do pagamento da pena de multa. Ocorre que a Lei 9.268/96 alterou o artigo 51 do Código Penal, de maneira a suprimir os parâmetros para a conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade: considerou a pena de multa exclusivamente como dívida de valor, determinando, para sua cobrança, a aplicação das regras pertinentes à cobrança da dívida ativa pela Fazenda Pública. Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, no que se refere à PENA DE MULTA, ante a incompetência desta Vara para processar a execução nos termos do artigo 51, do Código Penal, sem prejuízo de eventual cobrança pelo

órgão competente. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.239641-74 - 16/08/2016 16:36 - 1 / 2 INTIME-SE o condenado para o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS . Quanto aos autos 2001.01.1.115489-4, verifico que a decisão de fl.792 prolatada na audiência realizada em 30 de outubro de 2008 cuidou de advertir o apenado sobre uso de entorpecente, conforme conversão de fl.55/56 dos autos em comento. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA a pena imposta nos autos 2001.01.1.115489-4. Remeta-se cópia desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Distrito Federal, 16 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Autos n.001.0015.11192010000/2016.0003.239641-74 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.239641-74 - 16/08/2016 16:36 - 2 / 2

Nº 00253627020128070015 - Execução da Pena - R: OTO CARLOS DE MOURA JUNIOR. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Com Resolução do Mérito - Autos nº 00253627020128070015 (Processo antigo nº 20120110633794) Sentença INDULTO PLENO - Decreto 8615/2015 Vistos etc. Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de benefício em favor do sentenciado(a) OTO CARLOS DE MOURA JUNIOR, filho de Oto Carlos de Moura e Maria do Socorro Ribeiro Farias de Moura. Instado a manifestar-se, o Ministério Público oficiou favoravelmente à concessão do benefício. É o breve relatório. D E C I D O. Não se olvide quanto ao preenchimento do requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, caput, inciso XVI, do Decreto 8615/2015 . Ainda no compulsar dos autos observo que na data efetiva o sentenciado cumpria pena em regime aberto, ocasião na qual lhe restava a resgatar quantum inferior ao limite estabelecido no dispositivo em questão. Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não há notícia de que tenha praticado qualquer infração disciplinar nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial. Verifico também nos autos que o sentenciado preenche os requisitos para se ver indultado quanto à pena de multa, pois ainda não foi quitada e a pena chegou ao seu término com a edição do presente decreto presidencial. Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, incisos XVI e XI, combinado com o artigo 5º, caput, do Decreto 8615/2015, DEFIRO ao sentenciado, qualificado nos autos, a concessão do INDULTO PLENO e DECLARO EXTINTAS A PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENAS DE MULTA, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. INTIME-SE o condenado para o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS . Remeta-se cópia desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315979 - 001.0015.11192010000/2016.0003.246073-81 - 18/08/2016 17:23 - 1 / 2 Distrito Federal, 18 de Agosto de 2016. BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF Autos n.001.0015.11192010000/2016.0003.246073-81 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315979 - 001.0015.11192010000/2016.0003.246073-81 - 18/08/2016 17:23 - 2 / 2

Nº 00078881820148070015 - Execução da Pena - R: FILIPE MAIA DE ARAUJO. Adv(s): DF13933 - IVANICE OLIVEIRA VELAME. Com Resolução do Mérito - Autos nº 00078881820148070015 (Processo antigo nº 20140110335059) Sentença INDULTO PLENO - Decreto 8615/2015 Vistos etc. Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de benefício em favor do sentenciado(a) FILIPE MAIA DE ARAUJO, filho de Emilson de Araujo Barbosa e Vilma Maia de Araujo Barbosa. Instado a manifestar-se, o Ministério Público oficiou favoravelmente à concessão do benefício. D E C I D O. Não se olvide quanto ao preenchimento do requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, caput, inciso XVI, do Decreto 8615/2015 . Ainda no compulsar dos autos observo que na data efetiva o sentenciado cumpria pena em regime aberto, ocasião na qual lhe restava a resgatar quantum inferior ao limite estabelecido no dispositivo em questão. Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não há notícia de que tenha praticado qualquer infração disciplinar nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial. Verifico também nos autos que o sentenciado preenche os requisitos para se ver indultado quanto à pena de multa, pois ainda não foi quitada e a pena chegou ao seu término com a edição do presente decreto presidencial. Quanto às custas processuais, a cobrança do valor constante dos autos, por esta via, tornou-se inviável. Não obstante, ao exame dos autos, observo que o condenado é pessoa pobre, no sentido legal, porquanto o pagamento das custas processuais lhe representaria gravame, em face de sua situação econômico-financeira. Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, incisos XVI e XI, combinado com o artigo 5º, caput, do Decreto 8615/2015, DEFIRO ao sentenciado, qualificado nos autos, a concessão do INDULTO PLENO, DECLARANDO-SE EXTINTAS A PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENAS DE MULTA, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. CONCEDO ao condenado os benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil, para Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.241185-98 - 18/08/2016 18:16 - 1 / 2 fim de ISENTÁ-LO do pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS . Remeta-se cópia desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Distrito Federal, 18 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Autos n.001.0015.11192010000/2016.0003.241185-98 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.241185-98 - 18/08/2016 18:16 - 2 / 2

Nº 00012073220148070015 - Execução da Pena - R: THALYSON QUEIROZ BARBOSA. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Com Resolução do Mérito - Autos nº 00012073220148070015 (Processo antigo nº 20140110045745) Sentença Processo(s) nº 00012073220148070015, IP nº 1014/2010 - 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) INDULTO PLENO - Decreto 8.615/2015 Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de benefício em favor do sentenciado(a) THALYSON QUEIROZ BARBOSA, filho de Ednilson Freitas Barbosa e Ana Maria Queiroz Moreira. Instado a manifestar-se, o Ministério Público oficiou favoravelmente à concessão do benefício. É o breve relatório. D E C I D O. O sentenciado preencheu o requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, caput, inciso I, do Decreto 8.615/2015 . Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não há notícia de que tenha praticado qualquer infração disciplinar nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial. Verifico também nos autos que o sentenciado preenche os requisitos para se ver indultado quanto à pena de multa, pois ainda não foi quitada e a pena chegou ao seu término com a edição do presente decreto presidencial. Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, incisos I e XI, combinado com o artigo 5º, caput, do Decreto 8.615/2015, DEFIRO ao sentenciado, qualificado nos autos, a concessão do INDULTO PLENO, DECLARANDO EXTINTAS A PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENAS DE MULTA, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. INTIME-SE o sentenciado para o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS . Remetam-se cópias desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.241172-40 - 16/08/2016 19:29 - 1 / 2 Distrito Federal, 16 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Autos n.001.0015.11192010000/2016.0003.241172-40 -

Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.241172-40 - 16/08/2016 19:29 - 2 / 2

Despacho

Nº 00547577320138070015 - Execução da Pena - R: RAMOS BATISTA VIEIRA. Adv(s): DF30318 - GILSON DOS SANTOS, Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Mero Expediente - Autos nº 00547577320138070015 (Processo antigo nº 20130111504067) Despacho Sentenciado(a): RAMOS BATISTA VIEIRA Ante o não preenchimento do requisito objetivo necessário à ensejar a concessão do indulto, prossiga-se com o regular cumprimento da reprimenda. Distrito Federal, 16 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0001.241672-60 - 16/08/2016 13:06 - 1 / 1

Certidão

Nº 00593759520128070015 - Execução Provisória - R: MARCELO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF12567 - ALDO ANIBAL LOPES ARAIS. Outros - Autos nº 00593759520128070015 (Processo antigo nº 20120111389813) Execução Provisória Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Executado: MARCELO DA SILVA PEREIRA Certidão Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito da VEPERA, intimo a Defesa de MARCELO DA SILVA PEREIRA para que se manifeste no prazo legal. Distrito Federal, 29 de Agosto de 2016. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 308901 - 001.0015.11192010000/2016.0008.260209-45 - 29/08/2016 17:06 - 1 / 1

Julgamento

Nº 00262861320148070015 - Execução da Pena - R: WALDIR RICHTER MEDEIROS. Adv(s): DF31541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA, Adv(s): DF41652 - LUIS PAULO LOPES BORGES, Adv(s): DF14029 - NEIVA TERESINHA HOLZ. Com Resolução do Mérito - Autos nº 00262861320148070015 (Processo antigo nº 20140111118892) Sentença Processo(s) nº 00262861320148070015, IP nº 182/2008 - 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Sentenciado: WALDIR RICHTER MEDEIROS, filho de Franklin Alves de Medeiros e Orientina Richter Medeiros. INDULTO PLENO - Decreto 8.615/2015 Em vista da edição, em 23/12/2015, do Decreto Presidencial 8.615/2015, vieram os autos para apreciação de seus benefícios. Ressalte-se, de início, o que determina a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 192 e 193: Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação. Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior. Assim sendo, PASSO A DECIDIR. O sentenciado é primário (fl. 38), sendo assim, além da pena menor que 08 (oito) anos, deve ter cumprido 1/4 (um quarto) da pena até 25/12/2015, ou seja 10 meses. O sentenciado preencheu o requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, caput, inciso XVI, do Decreto 8.615/2015. Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não houve aplicação de sanção, em audiência de justificação, por prática de falta grave nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial. Verifico também nos autos que o sentenciado preenche os requisitos para se ver indultado quanto à pena de multa, pois ainda não foi quitada e o valor não ultrapassa o limite para inscrição na Dívida ativa da União, constante do inciso X do artigo 1º do Decreto de 2015. Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, inciso XVI c/c X, combinado com o artigo 5º, caput, do Decreto 8.615/2015, DEFIRO ao sentenciado, qualificado nos Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315979 - 001.0015.11192010000/2016.0003.077062-95 - 28/03/2016 18:37 - 1 / 2 autos, a concessão do INDULTO PLENO, DECLARANDO-SE EXTINTAS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA, o que faço com fundamento no que dispõe o artigo 107, caput, inciso II, do Código Penal. Remetam-se cópias desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, bem como à FUNAP. Intime-se o sentenciado para recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo. Distrito Federal, 28 de Março de 2016. BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DO DF Autos n.001.0015.11192010000/2016.0003.077062-95 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 315979 - 001.0015.11192010000/2016.0003.077062-95 - 28/03/2016 18:37 - 2 / 2

Nº 01198292720018070015 - Execução da Pena - R: JOSENILSON DA CRUZ GOMES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Com Resolução do Mérito - Autos nº 01198292720018070015 (Processo antigo nº 20010111198298) Sentença Processo(s) nº 01198292720018070015, Processos Apenos: 00100672720118070015 IP nº 193/2000 - 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste);098/2010 - 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) INDEFERIMENTO DE INDULTO E DE REDUÇÃO DE PENA JOSENILSON DA CRUZ GOMES, filho de Jose Gomes Sobrinho e Maria da Cruz Gomes, cumpre pena de 27 anos e 4 meses de reclusão. Foram ouvidos os órgãos consultivos e fiscalizadores da execução da pena. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público ofereceu cota nos autos. É o breve relatório. D E C I D O. Para fins de benefício previsto no Decreto 8.615/2015, necessário é que até 25.12.2015 o sentenciado esteja cumprindo pena em razão da prática de delitos considerados comuns; que na data efetiva tivesse o sentenciado cumprido tempo de pena suficiente (requisito objetivo), além de não haver praticado falta grave no período de relevância (requisito subjetivo). Na análise dos autos verifico que o apenado, embora tivesse resgatado 2/3 (dois terços) da pena imposta pela prática de crime impeditivo, não havia resgatado, até a data limite do Decreto Presidencial, o requisito objetivo quanto às penas impostas nos crimes comuns. Ante o exposto, por não preenchimento de requisito necessário constante do Decreto 8.615/2015, INDEFIRO A PRETENSÃO DE INDULTO E DE REDUÇÃO DA PENA. Remeta-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional e ao Conselho Penitenciário. Expeça-se diligência de constatação via SESIPE e venha aos autos o relatório de frequência atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Distrito Federal, 24 de Agosto de 2016. FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE JUIZ(A) DE DIREITO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 314363 - 001.0015.11192010000/2016.0003.249974-18 - 24/08/2016 17:20 - 1 / 1

Certidão

Nº 00316858620158070015 - Execução da Pena - R: JACINTO PEDRO GONCALVES. Adv(s): DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS, Adv(s): DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES, Adv(s): DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, Adv(s): DF28432 - MARCOS VON CLEHN HERKENHOFF, Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. Outros - Autos nº 00316858620158070015 (Processo antigo nº 20150111100706) Execução da Pena Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS Executado: JACINTO PEDRO GONCALVES Certidão Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito da VEPERA, foi designada para o sentenciado(a) JACINTO PEDRO GONCALVES , Intimado por contato telefônico no dia 01/09/2016 às 13h00, para a audiência de: (X) Inicial de Prisão Domiciliar; () Inicial de Livramento Condicional; () Inicial de Sursis Penal; () Audiência de advertência. Para o dia 02/09/2016; às 1:00 horas. Segue o endereço atualizado do sentenciado(a): Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 308901 - 001.0015.11192010000/2016.0008.264618-10 - 01/09/2016 13:22 - 1 / 1

Nº 00239463320138070015 - Execução Provisória - R: JAYELEN MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF26373 - ANTONIO MARTINS DE MORAES. Outros - Autos nº 00239463320138070015 (Processo antigo nº 20130110657723) Execução Provisória Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Executada: JAYELEN MOREIRA DA COSTA Certidão Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito da VEPERA, intimo a Defesa de JAYELEN MOREIRA DA COSTA para que se manifeste no prazo legal. Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 308901 - 001.0015.11192010000/2016.0008.264607-43 - 01/09/2016 14:12 - 1 / 1

Nº 00515842720028070015 - Execução da Pena - R: ROGERIO MORENO DOS SANTOS. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Outros - Autos nº 00515842720028070015 (Processo antigo nº 20020110515840) Execução da Pena Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Executado: ROGERIO MORENO DOS SANTOS Certidão Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito da VEPERA, intimo a Defesa de ROGERIO MORENO DOS SANTOS para que se manifeste no prazo legal. Distrito Federal, 1 de Setembro de 2016. MARCOS ANTONIO INACIO FERREIRA TECNICO JUDICIARIO Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDF - <http://www.tjdft.jus.br> 308901 - 001.0015.11192010000/2016.0008.264606-46 - 01/09/2016 14:13 - 1 / 1

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****Juizado Especial Itinerante****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Juiz de Direito Substituto: Vitor Hugo Aquino de Oliveira
Diretora de Secretaria: Rubenice Maria Silva Costa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.01.1.183407-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: EUDEANNY PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE e outros. Adv(s): DF021858 - MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDAO - Com espeque na Portaria n. 2/2016, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestação em cinco dias, sob pena de arquivamento..

JULGAMENTO

Nº 2016.01.1.052867-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: RAMANA RODRIGUES OLIVEIRA JACQUES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES SA. Adv(s): RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. JULGAMENTO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do NCPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome de Ramana Rodrigues Oliveira Jacques, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os alvarás, advertindo-a, desde logo, que, caso não compareça a este Juízo no prazo assinalado, o documento será inutilizado. À minguia de novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se..

Nº 2016.01.1.053899-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: TIAGO OLIVEIRA VILELA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): DF047908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. JULGAMENTO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do NCPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome de Tiago de Oliveira Vilela, intimando o autor/credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, advertindo-o, desde logo, que, caso não compareça a este Juízo no prazo assinalado, o documento será inutilizado. À minguia de novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se..

Nº 2016.01.1.060991-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANTONIO DAVID BEZERRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TOP MIDIA - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. JULGAMENTO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade da parte requerida. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada de forma eletrônica. Publique-se e intimem-se. .

Nº 2016.01.1.069515-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FRANCISCO MACIEL BARBOSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES SA e outros. Adv(s): RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. JULGAMENTO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se..

Nº 2016.01.1.075304-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LUIZA CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: OI MOVEEL SA. Adv(s): DF029971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF032132 - Layla Chamat Marques. JULGAMENTO - HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - NCPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se..

Nº 2016.01.1.070804-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ALANE DE LUCENA LEAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: AZUL LINHAS AEREAS SA e outros. Adv(s): MT007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. JULGAMENTO - HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - NCPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se..

Nº 2016.01.1.070805-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FLAVIO DE ANDRADE SILVA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: OCEANAIR LINHAS AEREAS SA - AVIANCA. Adv(s): DF044419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO. A: ERINALDO MACEDO PURIFICACAO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - NCPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se..

Nº 2016.01.1.071996-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: GRACIELE NETO CARDOSO LINS DUTRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TAP LINHAS AEREAS SA. Adv(s): DF028430 - LUCIANA NUNES RABELO. JULGAMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, o que faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a restituir à autora o valor R\$1.644,72 (mil seiscentos quarenta quatro reais e setenta dois centavos), devidamente atualizada desde a data do efetivo desembolso (08/05/2016 - fl.12) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (19/07/2016, fl31v) até o efetivo

pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intemem-se..

DECISÃO

Nº 2016.01.1.066841-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR e outros. Adv(s): DF003780 - ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. A: VIVIANE FAGUNDES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Preliminarmente, a parte ré requereu a retificação do polo passivo para constar a VGR LINHAS AÉREAS S/A. Conforme documentos apresentados, verifica-se que Gol Transportes Aéreos S/A (GTA) é acionista majoritária de VGR LINHAS AÉREAS S/A, a qual tem, dentre outras atividades societárias, o transporte aéreo de pessoas e cargas. Assim, diante de ausência de qualquer prejuízo para a parte autora, determino a correção do polo passivo da demanda para constar como requerida VGR LINHAS AÉREAS S/A. Anote-se. Os autores objetivam, com a oitiva de testemunhas, demonstrar o fato constitutivo do direito à indenização por dano moral. Diante disso, defiro a oitiva de testemunhas e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09, às 15h, a ser realizada nas dependências do Juizado Especial Itinerante no Fórum Leal Fagundes. À Secretaria para adoção das providências de praxe. I..

DECISAO

Nº 2015.01.1.067088-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: VANDERLEI BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF019449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: MARIA DAS CHAGAS LIMA DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF032742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA. Adv(s): DF034083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: MIGUEL RANGEL DOS SANTOS. Adv(s): DF032742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: JOSIMEIRE SALVIANA DA SILVA. Adv(s): DF034083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. DECISAO - Considerando o pequeno valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD das contas dos executados MARIA DAS CHAGAS e MIGUEL RANGEL, promovi sua liberação. No tocante à devedora JOSIMEIRE SALVIANA, não foram encontradas quantias para penhora. Já quanto ao devedor JOSEMAR SALVIANO, a diligência restou frutífera, com a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação como termo de penhora. Intime-se o devedor JOSEMAR SALVIANO..

Nº 2016.01.1.059027-9 - Cumprimento de Sentença - A: MARCOS SILVIO PINHEIRO e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LATAM AIRLINES GROUP SA. Adv(s): DF045788 - FABIO RIVELLI. A: MIRIAN BARBOSA TAVARES RAPOSO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (NCPC, art. 513), requerido pelos credores porquanto o devedor não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de fls. 91/93. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - NCPC), ou para, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, apresentar impugnação nos 15 (quinze) dias subsequentes, independentemente de penhora ou segurança do juízo (art. 525, NCPC)..

Nº 2016.01.1.070625-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LEILA ALVES TAVARES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: AZUL LINHAS AEREAS SA. Adv(s): MT007413 - ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE. DECISAO - A contestação foi apresentada em cópia, o que a torna inexistente. À ré para regularização, sob pena de ser decretada sua revelia. Prazo: 05 (cinco) dias. I..

Nº 2015.01.1.114405-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MAURO SERGIO BACCARIN e outros. Adv(s): DF042791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: CLEGINALDO MOREIRA DE LIMA. Adv(s): (.). DECISAO - O acordo homologado pelo juízo foi aquele de fls. 10/11, que envolve a realização de três orçamentos e o pagamento, pelo segundo envolvido, do menor deles. Assim, venha aos autos os três orçamentos e a planilha atualizada do débito, do qual poderá ser abatido o importe já pago pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I..

1º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

Nº 0704317-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADRIANY VICTOR DE AQUINO. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do Processo: 0704317-24.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADRIANY VICTOR DE AQUINO RÉU: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a imprimir o alvará de levantamento (ID 3753650), que foi assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), bem como a informar, no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, por meio de petição, se, pela quantia depositada, confere quitação ao débito. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, o feito será extinto pelo pagamento, bem como o processo será arquivado. Ressalte-se que, transcorrendo o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Após o arquivamento do processo, a parte poderá comparecer em Juízo, a fim de solicitar a impressão do alvará expedido. Saliente-se que referido documento tem prazo de validade de 60(sessenta) dias, contados de sua expedição. Transcorrido tal prazo, deverá a parte credora solicitar, por meio de petição, a expedição de novo alvará. 01/09/2016 09:54

Nº 0705177-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do Processo: 0705177-25.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DE SOUZA SILVA RÉU: VRG LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a imprimir os alvarás de levantamento (ID 3753735 e 3753778), que foram assinados eletronicamente pelo(a) magistrado(a), bem como a informar, no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, por meio de petição, se, pela quantia depositada, confere quitação ao débito. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, o feito será extinto pelo pagamento, bem como o processo será arquivado. Ressalte-se que, transcorrendo o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Após o arquivamento do processo, a parte poderá comparecer em Juízo, a fim de solicitar a impressão do alvará expedido. Saliente-se que referido documento tem prazo de validade de 60(sessenta) dias, contados de sua expedição. Transcorrido tal prazo, deverá a parte credora solicitar, por meio de petição, a expedição de novo alvará. 01/09/2016 09:56

Nº 0727698-95.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: QUALICORP S.A.. Adv(s).: BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. Número do processo: 0727698-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES RÉU: QUALICORP S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:06

Nº 0727698-95.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: QUALICORP S.A.. Adv(s).: BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. Número do processo: 0727698-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES RÉU: QUALICORP S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:06

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s).: BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s).: BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s).: BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Adv(s): BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0706687-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAN JOSE LOPES MENDES. Adv(s): DF47866 - HEITOR DANIEL PAREDES LOPES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Número do processo: 0706687-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAN JOSE LOPES MENDES RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:16

Nº 0706687-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAN JOSE LOPES MENDES. Adv(s): DF47866 - HEITOR DANIEL PAREDES LOPES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Número do processo: 0706687-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAN JOSE LOPES MENDES RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:16

Nº 0010038-66.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIULIANO BOTTIN. Adv(s): DF15762 - EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ. R: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LEDA MARIA MOREIRA DE RESENDE CAETANO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: INGRID GUTTEMBERG RESENDE CAETANO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0010038-66.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIULIANO BOTTIN EXECUTADO: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LEDA MARIA MOREIRA DE RESENDE CAETANO, INGRID GUTTEMBERG RESENDE CAETANO INTIMAÇÃO Indefiro o pedido, fl. 263, pois consta no cadastro do veiculo indicado, fl. 259, anotação de restrição, assim, intime-se a credor para requerer a quo entender de direito, ou indicar bans dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição da certidao de crédito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:19:54.

DESPACHO

Nº 0703288-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA VIEIRA REIS MARINHO. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703288-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA VIEIRA REIS MARINHO RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Considerando que a multa imposta na sentença se mostrou insuficiente ao cumprimento da obrigação, há necessidade de elevação da astreite. Por essas razões, e com fulcro no art. 537, §1º, do CPC e ao art. 52, V, da Lei nº 9.099/95, intime-se a requerida, pessoalmente, em caráter de urgência, para que, no prazo de 05 dias, proceda ao pagamento dos débitos em nome da autora junto ao estado da Bahia no valor de R\$ 1.513,40 (mil quinhentos e treze reais e quarenta centavos) E providencie a baixa no protesto contra o nome da autora no Cartório de Protesto de Títulos da Cidade de Camaçari/BA, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada mês em que a ordem for descumprida, limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, devendo juntar aos autos o comprovante de cumprimento das obrigações. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo previsto para manifestação do executado, Despacho ID 3665681.

SENTENÇA

Nº 0715193-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do Processo: 0715193-38.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão na sentença embargada. A matéria discutida no processo foi apreciada em sua plenitude, analisando-se todos os aspectos relevantes envolvidos na disputa. Por outro lado, não há falar em contradição ou obscuridade na sentença, pois nela inexistem proposições inconciliáveis entre si. O texto se apresenta harmônico e sem partes conflitantes. Na verdade, a despeito de pretender sanar omissão, o embargante quer mesmo é a reforma da sentença guerreada. Mas isso não deve ser resolvido pela via dos embargos declaratórios, mas sim em sede de recurso inominado, posto que os embargos declaratórios não se destinam à correção de erro em julgando. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 0715193-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do Processo: 0715193-38.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA

SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão na sentença embargada. A matéria discutida no processo foi apreciada em sua plenitude, analisando-se todos os aspectos relevantes envolvidos na disputa. Por outro lado, não há falar em contradição ou obscuridade na sentença, pois nela inexistem proposições inconciliáveis entre si. O texto se apresenta harmônico e sem partes conflitantes. Na verdade, a despeito de pretender sanar omissão, o embargante quer mesmo é a reforma da sentença guerreada. Mas isso não deve ser resolvido pela via dos embargos declaratórios, mas sim em sede de recurso inominado, posto que os embargos declaratórios não se destinam à correção de error in iudicando. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 0715193-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do Processo: 0715193-38.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão na sentença embargada. A matéria discutida no processo foi apreciada em sua plenitude, analisando-se todos os aspectos relevantes envolvidos na disputa. Por outro lado, não há falar em contradição ou obscuridade na sentença, pois nela inexistem proposições inconciliáveis entre si. O texto se apresenta harmônico e sem partes conflitantes. Na verdade, a despeito de pretender sanar omissão, o embargante quer mesmo é a reforma da sentença guerreada. Mas isso não deve ser resolvido pela via dos embargos declaratórios, mas sim em sede de recurso inominado, posto que os embargos declaratórios não se destinam à correção de error in iudicando. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 0715193-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do Processo: 0715193-38.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão na sentença embargada. A matéria discutida no processo foi apreciada em sua plenitude, analisando-se todos os aspectos relevantes envolvidos na disputa. Por outro lado, não há falar em contradição ou obscuridade na sentença, pois nela inexistem proposições inconciliáveis entre si. O texto se apresenta harmônico e sem partes conflitantes. Na verdade, a despeito de pretender sanar omissão, o embargante quer mesmo é a reforma da sentença guerreada. Mas isso não deve ser resolvido pela via dos embargos declaratórios, mas sim em sede de recurso inominado, posto que os embargos declaratórios não se destinam à correção de error in iudicando. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 0715193-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do Processo: 0715193-38.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão na sentença embargada. A matéria discutida no processo foi apreciada em sua plenitude, analisando-se todos os aspectos relevantes envolvidos na disputa. Por outro lado, não há falar em contradição ou obscuridade na sentença, pois nela inexistem proposições inconciliáveis entre si. O texto se apresenta harmônico e sem partes conflitantes. Na verdade, a despeito de pretender sanar omissão, o embargante quer mesmo é a reforma da sentença guerreada. Mas isso não deve ser resolvido pela via dos embargos declaratórios, mas sim em sede de recurso inominado, posto que os embargos declaratórios não se destinam à correção de error in iudicando. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 0706868-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRINEU PAZ DE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.. Adv(s): PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO, DF36631 - GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial Cível de Brasília SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Autorizo a retificação do polo passivo, nos termos da Petição ID 3586983, passando a constar apenas TELEFONICA BRASIL S/A. O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a reparação por danos morais, alegando, em síntese, que teve o seu nome mantido indevidamente em órgão de restrição ao crédito, em razão de dívida sofrida por meio de fraude em seu cartão de crédito. A tutela de urgência foi concedida (Decisão ID 2335673) e o nome do autor foi retirado do rol de negativação (Petição ID 2407300). Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. A manutenção da inscrição do nome da parte autora em listas restritivas, em função da cobrança ora discutida nos autos, é fato incontroverso, pois vem demonstrada na prova documental juntada aos autos. Em sua contestação, a parte requerida limita-se a afirmar que o débito foi inscrito regularmente, por força do inadimplemento da autora. Ocorre que a ocorrência de fraude é cristalina nos autos. Ademais, a empresa requerida limitou-se a apresentar faturas a serem pagas do serviço prestado no endereço em Camaçari/BA, mas deixou de apresentar qualquer prova da CONTRATAÇÃO do serviço, o que corrobora a tese autoral da ocorrência de fraude. Inclusive, o autor se mostrou pró-ativo e comunicou o fato à requerida, que deixou de tomar as providências cabíveis, o que torna a inscrição indevida. Nesse passo, uma vez mantido o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, em decorrência de débito fraudulento, é patente a existência do direito da consumidora de ver declarada a inexistência da dívida, bem como do dever do requerido de indenizá-la, pois cabe à prestadora de serviços, que auferir lucro com a atividade, verificar a regularidade da dívida, antes de manter ato restritivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito faz-se desnecessária a prova do prejuízo experimentado pela autora da ação, pois, nestes casos, o dano moral é presumido, e decorre da mera inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Tendo o réu mantido indevidamente o nome da autora no rol dos maus pagadores é devida a indenização por

danos morais. Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização. Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranqüilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetido a autora. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as conseqüências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, do CPC para declarar a inexistência da dívida apontada nos autos e, confirmando a medida antecipatória concedida (ID 2335673), determinar a exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes, por força do débito ora em exame. Ainda, condeno o réu a pagar à autora o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Nº 0706868-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRINEU PAZ DE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.. Adv(s): PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO, DF36631 - GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial Cível de Brasília SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Autorizo a retificação do polo passivo, nos termos da Petição ID 3586983, passando a constar apenas TELEFONICA BRASIL S/A. O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a reparação por danos morais, alegando, em síntese, que teve o seu nome mantido indevidamente em órgão de restrição ao crédito, em razão de dívida sofrida por meio de fraude em seu cartão de crédito. A tutela de urgência foi concedida (Decisão ID 2335673) e o nome do autor foi retirado do rol de negativação (Petição ID 2407300). Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. A manutenção da inscrição do nome da parte autora em listas restritivas, em função da cobrança ora discutida nos autos, é fato incontroverso, pois vem demonstrada na prova documental juntada aos autos. Em sua contestação, a parte requerida limita-se a afirmar que o débito foi inscrito regularmente, por força do inadimplemento da autora. Ocorre que a ocorrência de fraude é cristalina nos autos. Ademais, a empresa requerida limitou-se a apresentar faturas a serem pagas do serviço prestado no endereço em Camaçari/BA, mas deixou de apresentar qualquer prova da CONTRATAÇÃO do serviço, o que corrobora a tese autoral da ocorrência de fraude. Inclusive, o autor se mostrou pró-ativo e comunicou o fato à requerida, que deixou de tomar as providências cabíveis, o que torna a inscrição indevida. Nesse passo, uma vez mantido o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, em decorrência de débito fraudulento, é patente a existência do direito da consumidora de ver declarada a inexistência da dívida, bem como do dever do requerido de indenizá-la, pois cabe à prestadora de serviços, que auferir lucro com a atividade, verificar a regularidade da dívida, antes de manter ato restritivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito faz-se desnecessária a prova do prejuízo experimentado pela autora da ação, pois, nestes casos, o dano moral é presumido, e decorre da mera inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Tendo o réu mantido indevidamente o nome da autora no rol dos maus pagadores é devida a indenização por danos morais. Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização. Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranqüilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetido a autora. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as conseqüências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, do CPC para declarar a inexistência da dívida apontada nos autos e, confirmando a medida antecipatória concedida (ID 2335673), determinar a exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes, por força do débito ora em exame. Ainda, condeno o réu a pagar à autora o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Nº 0706868-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRINEU PAZ DE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.. Adv(s): PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO, DF36631 - GILDA LUCIA DE MELO NOGUEIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial Cível de Brasília SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Autorizo a retificação do polo passivo, nos termos da Petição ID 3586983, passando a constar apenas TELEFONICA BRASIL S/A. O autor pleiteia a declaração de inexistência de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a reparação por danos morais, alegando, em síntese, que teve o seu nome mantido indevidamente em órgão de restrição ao crédito, em razão de dívida sofrida por meio de fraude em seu cartão de crédito. A tutela de urgência foi concedida (Decisão ID 2335673) e o nome do autor foi retirado do rol de negativação (Petição ID 2407300). Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. A manutenção da inscrição do nome da parte autora em listas restritivas, em função da cobrança ora discutida nos autos, é fato incontroverso, pois vem demonstrada na prova documental juntada aos autos. Em sua contestação, a parte requerida limita-se a afirmar que o débito foi inscrito regularmente, por força do inadimplemento da autora. Ocorre que a ocorrência de fraude é cristalina nos autos. Ademais, a empresa requerida limitou-se a apresentar faturas a serem pagas do serviço prestado no endereço em Camaçari/BA, mas deixou de apresentar qualquer prova da CONTRATAÇÃO do serviço, o que corrobora a tese autoral da ocorrência de fraude. Inclusive, o autor se mostrou pró-ativo e comunicou o fato à requerida, que deixou de tomar as providências cabíveis, o que torna a inscrição indevida. Nesse passo, uma vez mantido o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, em decorrência de débito fraudulento, é patente a existência do direito da consumidora de ver declarada a inexistência da dívida, bem como do dever do requerido de indenizá-la, pois cabe à prestadora

de serviços, que aufero lucro com a atividade, verificar a regularidade da dívida, antes de manter ato restritivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito faz-se desnecessária a prova do prejuízo experimentado pela autora da ação, pois, nestes casos, o dano moral é presumido, e decorre da mera inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Tendo o réu mantido indevidamente o nome da autora no rol dos maus pagadores é devida a indenização por danos morais. Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização. Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetido a autora. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as conseqüências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, do CPC para declarar a inexistência da dívida apontada nos autos e, confirmando a medida antecipatória concedida (ID 2335673), determinar a exclusão do nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes, por força do débito ora em exame. Ainda, condeno o réu a pagar à autora o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acréscimo de juros de 1% ao mês da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Nº 0018913-25.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifico que o credor foi devidamente intimado para imprimir o alvará de levantamento, bem como informar se, pela quantia depositada, conferia quitação ao débito. Contudo, quedou-se inerte (ID3705567). O compulsar dos autos revela que a dívida perquirida neste feito foi plenamente satisfeita com o depósito do quantum debeat, objeto do alvará de levantamento ID3510211. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, após o arquivamento do feito, a parte poderá comparecer em juízo, a fim de solicitar a impressão do alvará expedido, que terá validade de 60(sessenta) dias, contados de sua expedição. Transcorrido tal prazo, deverá a parte credora solicitar, por meio de petição, a expedição de novo alvará. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.

Nº 0018913-25.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifico que o credor foi devidamente intimado para imprimir o alvará de levantamento, bem como informar se, pela quantia depositada, conferia quitação ao débito. Contudo, quedou-se inerte (ID3705567). O compulsar dos autos revela que a dívida perquirida neste feito foi plenamente satisfeita com o depósito do quantum debeat, objeto do alvará de levantamento ID3510211. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, após o arquivamento do feito, a parte poderá comparecer em juízo, a fim de solicitar a impressão do alvará expedido, que terá validade de 60(sessenta) dias, contados de sua expedição. Transcorrido tal prazo, deverá a parte credora solicitar, por meio de petição, a expedição de novo alvará. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa.

Nº 0709243-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA KAIARA FERREIRA CORREA PEDROSA. Adv(s): DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. R: GRUPO LM. Adv(s): BA24425 - MARCELO LESSA PINTO PITTA. T: Eijennet Dias Bastos Feitos. Adv(s): Não Consta Advogado. T: Luciano Pereira Silva. Adv(s): Não Consta Advogado. T: Anderson de Tal. Adv(s): Não Consta Advogado. T: Tiago dos Santos Pereira. Adv(s): Não Consta Advogado. T: Ediuilson Barboza de Assunção. Adv(s): Não Consta Advogado. T: JOCEAN BERNARDO DE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n 9099/95. Não foram argüidas preliminares, os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, não há qualquer questão processual pendente, motivo pelo qual, procedo à análise do mérito. MÉRITO A autora pretende a reparação pelos danos materiais no valor de R\$ 25.520,70, ocasionados em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 31/12/2015. Nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Para a configuração da responsabilidade civil, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexa de causalidade. Não há controvérsia acerca do evento danoso nem sobre os prejuízos advindos uma vez que ambas as partes confirmaram a ocorrência do acidente e comprovaram os danos ocorridos em seus veículos. Assim, a matéria debatida cinge-se acerca da culpa pela colisão. A autora alega que o condutor de seu veículo transitava na via preferencial, na faixa da esquerda quando o veículo de propriedade da empresa ré adentrou na via preferencial de forma abrupta, sem observar as condições da via, vindo a colidir com o veículo de propriedade da autora. A perícia que foi realizada no local restou inconclusiva. Em depoimento nesta oportunidade, a testemunha Edwilson Barbosa de Assunção e o informante Thiago dos Santos Pereira confirmaram a versão apresentada pela autora. Desta forma, não há dúvidas de que a culpa pela colisão deve ser imputada ao condutor do veículo Siena, de propriedade da ré. Quanto à alegação de que o condutor do Siena apresentava-se embriagado, não restou comprovada nos autos, especialmente porque não foi realizado o teste de etilômetro. O depoimento das testemunhas nesse sentido não serve para comprovar eventual embriaguez do condutor uma vez que esta circunstância depende de análise clínica mais criteriosa. Assim, deixo de considerar eventual embriaguez do condutor do veículo Siena. Lado outro, observo que a perícia (ID 2500586 ? Pág. 9 e 10) constatou que o veículo Vectra, conduzido pelo esposo da autora, encontrava-se em excesso de velocidade, ou seja, em 85 km/h quando a via apresenta limite de 60 km/h. Desta forma, não há dúvidas de que se o limite de velocidade tivesse sido observado, por certo, os prejuízos materiais no veículo teriam sido minimizados. Assim, considero que, em virtude do excesso de velocidade, o valor dos danos materiais deverá ser reduzido pela metade. A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 25.520,70. Entretanto, o documento de ID 3078988 comprova que o veículo Vectra, de propriedade da autora, possui o valor de mercado em R\$ 15.088,00. Desta forma, não se mostra razoável que os prejuízos materiais extrapolem o valor do bem. Por esse motivo, o valor a ser indenizado deverá limitar-se ao valor do bem, reduzido de metade em virtude do excesso da velocidade, conforme consta na perícia. Portanto, considero que os prejuízos materiais devem corresponder à metade do valor de mercado do veículo, ou seja, a autora deverá ser indenizada em R\$ 7544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), com acréscimo de juros legais de mora e atualização monetária a partir do evento, ou seja, 31/12/2015. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença assinada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

Nº 0709979-66.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EDIGETE DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA. R: CVCBRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709979-66.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDIGETE DO NASCIMENTO SOUZA RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO Cumpra a Secretaria a sentença, id 3322712, retifique a autuação. Feito, trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, id 3711617, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil e Súmula 517 do STJ. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda a Secretaria à penhora de bens do executado. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, deverá o credor comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente, se for o caso, se manifestar se pretende a satisfação da obrigação de fazer às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, devendo apresentar planilha em que conste o valor da multa cominada em sentença.

Nº 0709979-66.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EDIGETE DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: DF37040 - BEATRIZ FURTADO LARA. R: CVCBRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709979-66.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDIGETE DO NASCIMENTO SOUZA RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO Cumpra a Secretaria a sentença, id 3322712, retifique a autuação. Feito, trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente, id 3711617, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil e Súmula 517 do STJ. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda a Secretaria à penhora de bens do executado. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, deverá o credor comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente, se for o caso, se manifestar se pretende a satisfação da obrigação de fazer às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, devendo apresentar planilha em que conste o valor da multa cominada em sentença.

SENTENÇA

Nº 0726149-16.2016.8.07.0016 - PETIÇÃO - A: HAILTON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF31502 - DELMA ARAUJO VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726149-16.2016.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: HAILTON FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL Sentença Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por HAILTON FERNANDES DA SILVA em face de DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando que o DISTRITO FEDERAL figura no polo passivo, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da lide. A competência, em casos da espécie, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou de uma Vara da Fazenda Pública. Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 14:06:07. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0703660-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: ALESSANDRA INES DA SILVA AREIAS. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0703660-82.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAP IDIOMAS LTDA - ME RÉU: ALESSANDRA INES DA SILVA AREIAS Sentença Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MAP IDIOMAS LTDA - ME em face de ALESSANDRA INES DA SILVA AREIAS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 3745097). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 16:08:33. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

Nº 0714270-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEODORO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714270-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEODORO DO ESPIRITO SANTO RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Concedo a gratuidade de justiça requerida na petição id 3727059. Em observância ao art. 1.010, §3º, CPC, à parte recorrida, réu, para resposta ao recurso, id 3727059, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Nº 0704600-47.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUISA FOIZER TEIXEIRA. A: CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Adv(s): DF35697 - LUISA FOIZER TEIXEIRA. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s): RJ145795 - ISABELLA MEIJUEIRO EDO. R: L.C. DA SILVA - OPERADORA DE TURISMO E AGENCIA DE VIAGENS - ME. Adv(s): SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704600-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUISA FOIZER TEIXEIRA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., L.C. DA SILVA - OPERADORA DE TURISMO E AGENCIA DE VIAGENS - ME DESPACHO Nada a prover quanto à petição id 3733673, uma vez que extinto o processo por desídia da parte, nos termos da sentença id 3718064, tendo o prazo para a manifestação do réu expirado no dia 26/08/16, conforme certidão id 3705931. Não havendo outros requerimentos, archive-se.

Nº 0704600-47.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUISA FOIZER TEIXEIRA. A: CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. Adv(s): DF35697 - LUISA FOIZER TEIXEIRA. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s): RJ145795 - ISABELLA MEIJUEIRO EDO. R: L.C. DA SILVA - OPERADORA DE TURISMO E AGENCIA DE VIAGENS - ME. Adv(s): SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704600-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUISA FOIZER TEIXEIRA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., L.C. DA SILVA - OPERADORA DE TURISMO E AGENCIA DE VIAGENS - ME DESPACHO Nada a prover quanto à petição id 3733673, uma vez que extinto o processo por desídia da parte, nos termos da sentença id 3718064, tendo o prazo para a manifestação do réu expirado no dia 26/08/16, conforme certidão id 3705931. Não havendo outros requerimentos, archive-se.

Nº 0020026-82.2012.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANDUIR DE LIMA SOEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR08123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0020026-82.2012.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANDUIR DE LIMA SOEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Diante da execução, por este Primeiro Juizado Especial Cível de Brasília, do Projeto Piloto de Digitalização dos autos físicos (SISTJ) e sua distribuição como processo judicial eletrônico (PJE), aprovado na 19ª Reunião do Comitê Gestor do PJE ? 2016, realizada no dia 03 de junho de 2016, estes autos passarão a tramitar eletronicamente. Para tanto, os autos, que tramitavam no SISTJ com o número 2012.01.1.102002-3, foram distribuídos no PJe e passam a tramitar eletronicamente com o número 0020026-82.2012.8.07.0016. Desse modo, intimem-se os Senhores Advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem ciência do novo procedimento e do novo número do processo eletrônico, devendo informar as partes que representam quanto à referida mudança de sistema. Igualmente, intimem-se as partes, que não estejam assistidas por advogados, pelos meios mais adequados e ágeis. Cumpra-se com urgência. Por segurança, e visando evitar qualquer prejuízo às partes e advogados, proceda-se à nova intimação do ato imediatamente anterior praticado no processo físico, renovando-se o prazo para seu cumprimento por meio do Processo Judicial Eletrônico. Não havendo prazo, cumpram-se as ordens precedentes nos autos eletrônicos. No ato da intimação informe-se, ainda, às partes e aos advogados que: 1. As novas petições e requerimentos devem ser feitas no Processo 0020026-82.2012.8.07.0016 por meio eletrônico, pela web ou na sala 131 deste Fórum, no PJE; 2. Os advogados têm acesso a todos os atos do processo, com a utilização do seu certificado digital; 3. As partes podem solicitar login e senha pelo e-mail: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 131, informando nome completo, CPF e e-mail, para terem acesso aos atos do processo judicial eletrônico - PJe; 4. Os autos físicos SISTJ 2012.01.1.102002-3 permanecerão nesta Secretaria, para consulta, pelo prazo de 02 (dois dias) após a publicação. Findo este prazo, serão remetidos ao arquivo. Atento que não será permitida a carga dos autos físicos, uma vez que devem ser arquivados imediatamente.

Nº 0725491-26.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: JFE 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725491-26.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: JFE 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DESPACHO Deixo de receber a impugnação, id 3702261, pois apresentada intempestivamente. Sem prejuízo, envie os autos ao contador para atualização do débito. Após, dê-se vista às partes, devendo os devedores efetuarem o pagamento de eventual saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora.

Nº 0725491-26.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: JFE 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725491-26.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: JFE 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DESPACHO Deixo de receber a impugnação, id 3702261, pois apresentada intempestivamente. Sem prejuízo, envie os autos ao contador para atualização do débito. Após, dê-se vista às partes, devendo os devedores efetuarem o pagamento de eventual saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora.

Nº 0725491-26.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: JFE 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725491-26.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: JFE 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DESPACHO Deixo de receber a impugnação, id

3702261, pois apresentada intempestivamente. Sem prejuízo, envie os autos ao contador para atualização do débito. Após, dê-se vista às partes, devendo os devedores efetuarem o pagamento de eventual saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora.

Nº 0725491-26.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725491-26.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DESPACHO Deixo de receber a impugnação, id 3702261, pois apresentada intempestivamente. Sem prejuízo, envie os autos ao contador para atualização do débito. Após, dê-se vista às partes, devendo os devedores efetuarem o pagamento de eventual saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora.

Nº 0703110-58.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOZIELI FERNANDA DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF35343 - EDUARDO MARTINS DOS REIS. R: ANDERSON DE CARVALHO SANTIAGO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DIEGO CRISTIANO COSTA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BERNARDO JURANDY RODRIGUES GUMARÃES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703110-58.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOZIELI FERNANDA DOS SANTOS MENEZES EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SANTIAGO, DIEGO CRISTIANO COSTA, BERNARDO JURANDY RODRIGUES GUMARÃES DESPACHO Indefero o pedido de prazo da petição id 3738535. Cumpra o exequente o determinado na certidão id 3584436. Prazo de 5 (cinco) dias.

Nº 0707159-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODON FERREIRA LIMA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707159-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODON FERREIRA LIMA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil e Súmula 517 do STJ. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda a Secretaria à penhora de bens do executado. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, deverá o credor comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente, se for o caso, se manifestar se pretende a satisfação da obrigação de fazer às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, devendo apresentar planilha em que conste o valor da multa cominada em sentença. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a requerida para mediante prévio agendamento com o autor, proceda à retirada dos equipamentos de sua residência, no prazo de 15 dias, sob pena de perdimento.

SENTENÇA

Nº 0718799-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO FERRON ALONSO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA. Número do Processo: 0718799-74.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO FERRON ALONSO RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de valores proposta por MARCO ANTÔNIO FERRON ALONSO contra QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. A preliminar levantada pela segunda ré quanto à sua ilegitimidade passiva não merece prosperar porquanto, nada obstante o contrato ter sido celebrado entre a autora e a primeira ré, a segunda ré é quem presta os serviços médico-hospitalares contratados, de forma que, nos termos do artigo 7º do CDC, possui legitimidade para a demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há nenhuma questão processual pendente, motivo pelo qual passo à análise do mérito. MÉRITO O autor pretende a declaração de abusividade do reajuste praticado pelas réis devendo ser fixado o valor de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) a título de mensalidade bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior e que totalizam R\$ 13.541,14 (treze mil quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos). A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, conforme artigo 2º, os réus caracterizam-se como fornecedores de produtos e serviços, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a aquisição de produtos e a obtenção de serviços pelo consumidor como destinatário final. O contrato firmado pelas partes refere-se à prestação de serviços na área de saúde, comumente oferecidos pelos planos de saúde em oferta no mercado, sendo certo que o desempenho de tal atividade deve obedecer a normas de caráter público, fixadas pelos órgãos regulares, em especial pela ANS. Por outro lado, é público e notório que, como contrato de seguro, ainda que na área de saúde, os dispositivos contratuais que estabelecem as obrigações entre as partes devem obedecer aos elementos essenciais desse tipo de avença, isto é, o prêmio pago pelo segurado deve ser estipulado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso a ser coberto pelo valor total do seguro, e, por óbvio, deve a prestação sofrer reajustes periódicos e adequados, a fim de garantir efetividade às coberturas contratadas. Na situação em análise, o autor questiona o aumento nas mensalidades pagas ao plano de saúde em dissonância com os limites máximos estabelecidos pela ANS. Compulsando o documental acostado, verifica-se que o autor, em setembro de 2012, pagou R\$ 299,55 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e que, no ano seguinte, em julho de 2013, o valor da mensalidade foi de R\$ 412,34 (quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), um aumento de mais de 37%. No meio do ano de 2014 (julho de 2014), o autor realizou o pagamento de R\$ 490,27 (quatrocentos e noventa reais e vinte e sete centavos), um aumento de quase 19%, e em julho de 2015 o valor foi de R\$ 592,25 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), um aumento de mais de 20%. Desta forma, os reajustes noticiados pelo autor mostram-se abusivos

e não se coadunam com as regras estabelecidas pela ANS. A primeira ré alega que, por se tratar de plano coletivo, os reajustes não são definidos pela ANS. Nada obstante a alegação ter sido obtida no site do órgão regulador, é certo que a regra, ainda que tenha sido extraída de ato normativo infra legal, não pode prevalecer em face dos princípios insertos no CDC. Desta forma, o percentual do reajuste do plano de saúde do autor deverá obedecer ao índice previamente estipulado pela ANS, sendo certo que qualquer percentual maior se mostra abusivo. Em consulta ao site da ANS, verifica-se que foram utilizados os seguintes índices de reajuste para os planos de saúde: 7,93% em 2012, 9,04% em 2013, 9,65% em 2014, 13,55% em 2015 e 13,57 em 2016 (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica>). Assim, tendo-se como ponto de partida a mensalidade com vencimento em 24/09/12, no valor de R\$ 299,66, este deveria ser o valor pago até dezembro de 2012. Aplicando-se o reajuste de 9,04% para 2013, tem-se que as mensalidades em 2013 seriam no valor de R\$ 326,75. Aplicando-se o reajuste de 9,65% para 2014, tem-se que as mensalidades em 2014 seriam no valor de R\$ 358,28. Aplicando-se o reajuste de 13,55% para 2015, tem-se que as mensalidades em 2015 seriam no valor de 406,83. E, por fim, aplicando-se o reajuste de 13,57% para 2016, tem-se que as mensalidades em 2016 seriam no valor de 462,03. Assim, cotejando os boletos acostados aos autos pelo autor (id 3152053), com os valores expostos acima, tem-se que, desde de julho de 2012 até julho de 2016, o autor pagou a quantia de R\$ 22.107,10, quando, na verdade, deveria ter pago apenas a quantia de R\$ 17.534,73. Assim, deve ser restituído ao autor a quantia de R\$ 4.572,37. Portanto, a pretensão autoral no que se refere à adoção dos índices expressamente delimitados pela ANS merece prosperar, assim como o pedido de restituição, porém de forma simples, uma vez que o aumento superior aos índices da ANS praticado pela ré encontrava respaldo em ato infra legal. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) definir o índice de reajuste das mensalidades do plano de saúde do autor nos seguintes percentuais 7,93% em 2012, 9,04% em 2013, 9,65% em 2014, 13,55% em 2015 e 13,57% em 2016; b) condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$ 4.572,37 (quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de restituição simples do indébito, monetariamente corrigidas pelo INPC, desde cada desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês da citação. Cumpre à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Nº 0718799-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO FERRON ALONSO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA. Número do Processo: 0718799-74.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO FERRON ALONSO RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório conforme autoriza o artigo 38 da Lei 9.099/95. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de valores proposta por MARCO ANTÔNIO FERRON ALONSO contra QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. A preliminar levantada pela segunda ré quanto à sua ilegitimidade passiva não merece prosperar porquanto, nada obstante o contrato ter sido celebrado entre a autora e a primeira ré, a segunda ré é quem presta os serviços médico-hospitalares contratados, de forma que, nos termos do artigo 7º do CDC, possui legitimidade para a demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há nenhuma questão processual pendente, motivo pelo qual passo à análise do mérito. **MÉRITO** O autor pretende a declaração de abusividade do reajuste praticado pelas rés devendo ser fixado o valor de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) a título de mensalidade bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior e que totalizam R\$ 13.541,14 (treze mil quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos). A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, conforme artigo 2º, os réus caracterizam-se como fornecedores de produtos e serviços, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a aquisição de produtos e a obtenção de serviços pelo consumidor como destinatário final. O contrato firmado pelas partes refere-se à prestação de serviços na área de saúde, comumente oferecidos pelos planos de saúde em oferta no mercado, sendo certo que o desempenho de tal atividade deve obedecer a normas de caráter público, fixadas pelos órgãos regulares, em especial pela ANS. Por outro lado, é público e notório que, como contrato de seguro, ainda que na área de saúde, os dispositivos contratuais que estabelecem as obrigações entre as partes devem obedecer aos elementos essenciais desse tipo de avença, isto é, o prêmio pago pelo segurado deve ser estipulado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso a ser coberto pelo valor total do seguro, e, por óbvio, deve a prestação sofrer reajustes periódicos e adequados, a fim de garantir efetividade às coberturas contratadas. Na situação em análise, o autor questiona o aumento nas mensalidades pagas ao plano de saúde em dissonância com os limites máximos estabelecidos pela ANS. Compulsando o documental acostado, verifica-se que o autor, em setembro de 2012, pagou R\$ 299,55 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e que, no ano seguinte, em julho de 2013, o valor da mensalidade foi de R\$ 412,34 (quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), um aumento de mais de 37%. No meio do ano de 2014 (julho de 2014), o autor realizou o pagamento de R\$ 490,27 (quatrocentos e noventa reais e vinte e sete centavos), um aumento de quase 19%, e em julho de 2015 o valor foi de R\$ 592,25 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), um aumento de mais de 20%. Desta forma, os reajustes noticiados pelo autor mostram-se abusivos e não se coadunam com as regras estabelecidas pela ANS. A primeira ré alega que, por se tratar de plano coletivo, os reajustes não são definidos pela ANS. Nada obstante a alegação ter sido obtida no site do órgão regulador, é certo que a regra, ainda que tenha sido extraída de ato normativo infra legal, não pode prevalecer em face dos princípios insertos no CDC. Desta forma, o percentual do reajuste do plano de saúde do autor deverá obedecer ao índice previamente estipulado pela ANS, sendo certo que qualquer percentual maior se mostra abusivo. Em consulta ao site da ANS, verifica-se que foram utilizados os seguintes índices de reajuste para os planos de saúde: 7,93% em 2012, 9,04% em 2013, 9,65% em 2014, 13,55% em 2015 e 13,57 em 2016 (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica>). Assim, tendo-se como ponto de partida a mensalidade com vencimento em 24/09/12, no valor de R\$ 299,66, este deveria ser o valor pago até dezembro de 2012. Aplicando-se o reajuste de 9,04% para 2013, tem-se que as mensalidades em 2013 seriam no valor de R\$ 326,75. Aplicando-se o reajuste de 9,65% para 2014, tem-se que as mensalidades em 2014 seriam no valor de R\$ 358,28. Aplicando-se o reajuste de 13,55% para 2015, tem-se que as mensalidades em 2015 seriam no valor de 406,83. E, por fim, aplicando-se o reajuste de 13,57% para 2016, tem-se que as mensalidades em 2016 seriam no valor de 462,03. Assim, cotejando os boletos acostados aos autos pelo autor (id 3152053), com os valores expostos acima, tem-se que, desde de julho de 2012 até julho de 2016, o autor pagou a quantia de R\$ 22.107,10, quando, na verdade, deveria ter pago apenas a quantia de R\$ 17.534,73. Assim, deve ser restituído ao autor a quantia de R\$ 4.572,37. Portanto, a pretensão autoral no que se refere à adoção dos índices expressamente delimitados pela ANS merece prosperar, assim como o pedido de restituição, porém de forma simples, uma vez que o aumento superior aos índices da ANS praticado pela ré encontrava respaldo em ato infra legal. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) definir o índice de reajuste das mensalidades do plano de saúde do autor nos seguintes percentuais 7,93% em 2012, 9,04% em 2013, 9,65% em 2014, 13,55% em 2015 e 13,57% em 2016; b) condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$ 4.572,37 (quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de restituição simples do indébito, monetariamente corrigidas pelo INPC, desde cada desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês da citação. Cumpre à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

Nº 0708457-38.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FAUSTO ROBERTO COSTA. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Número do processo: 0708457-38.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FAUSTO ROBERTO COSTA EXECUTADO: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar endereço hábil para MANDADO DE PENHORA, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça juntada em 31/08/2016, ID 3766204, sem êxito. 01/09/2016 10:25 BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:25:39.

Nº 0722668-79.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA TELES DOURADO. Adv(s): DF37061 - HERBERT GASPARINI DE MAGALHAES. R: NASCIMENTO TURISMO LTDA. R: VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.. R: EDUARDO VAMPRE DO NASCIMENTO. Adv(s): SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO. Número do processo: 0722668-79.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA TELES DOURADO EXECUTADO: NASCIMENTO TURISMO LTDA, VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., EDUARDO VAMPRE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte EXEQUENTE intimada das manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o resultado das consultas RENAJUD e INFOJUD. Ressalta-se que a consulta INFOJUD (exercício 2016, 2015 e 2014), por conter informações sigilosas, encontra-se guardada em pasta própria neste juizado e que somente partes e respectivos advogados, devidamente identificados, poderão ter acesso aos documentos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2016 13:48:57.

Nº 0704317-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADRIANY VICTOR DE AQUINO. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do Processo: 0704317-24.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADRIANY VICTOR DE AQUINO RÉU: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a imprimir o alvará de levantamento (ID 3753650), que foi assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), bem como a informar, no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, por meio de petição, se, pela quantia depositada, confere quitação ao débito. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, o feito será extinto pelo pagamento, bem como o processo será arquivado. Ressalte-se que, transcorrendo o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Após o arquivamento do processo, a parte poderá comparecer em Juízo, a fim de solicitar a impressão do alvará expedido. Saliente-se que referido documento tem prazo de validade de 60(sessenta) dias, contados de sua expedição. Transcorrido tal prazo, deverá a parte credora solicitar, por meio de petição, a expedição de novo alvará. 01/09/2016 09:54

Nº 0705177-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do Processo: 0705177-25.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DE SOUZA SILVA RÉU: VRG LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a imprimir os alvarás de levantamento (ID 3753735 e 3753778), que foram assinados eletronicamente pelo(a) magistrado(a), bem como a informar, no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, por meio de petição, se, pela quantia depositada, confere quitação ao débito. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, o feito será extinto pelo pagamento, bem como o processo será arquivado. Ressalte-se que, transcorrendo o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Após o arquivamento do processo, a parte poderá comparecer em Juízo, a fim de solicitar a impressão do alvará expedido. Saliente-se que referido documento tem prazo de validade de 60(sessenta) dias, contados de sua expedição. Transcorrido tal prazo, deverá a parte credora solicitar, por meio de petição, a expedição de novo alvará. 01/09/2016 09:56

Nº 0727698-95.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: QUALICORP S.A.. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. Número do processo: 0727698-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES RÉU: QUALICORP S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:07

Nº 0727698-95.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: QUALICORP S.A.. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. Número do processo: 0727698-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO PORTINHO MAGALHAES RÉU: QUALICORP S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:07

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s): BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s): BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s.): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s.): MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s.): SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s.): BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0700398-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s.): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s.): MG119050 - CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA, MG113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE, MG147100 - BRUNO REZENDE LIMA, MG102244 - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. R: TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s.): SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO. R: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.. Adv(s.): BA24003 - MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO. Número do processo: 0700398-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO RÉU: FEDERAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TURNET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:12

Nº 0706687-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAN JOSE LOPES MENDES. Adv(s.): DF47866 - HEITOR DANIEL PAREDES LOPES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Número do processo: 0706687-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAN JOSE LOPES MENDES RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:16

Nº 0706687-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAN JOSE LOPES MENDES. Adv(s.): DF47866 - HEITOR DANIEL PAREDES LOPES. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Número do processo: 0706687-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAN JOSE LOPES MENDES RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre à parte CREDORA solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 523, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. 01/09/2016 10:16

Nº 0010038-66.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIULIANO BOTTIN. Adv(s.): DF15762 - EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ. R: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s.): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LEDA MARIA MOREIRA DE RESENDE CAETANO. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: INGRID GUTTENBERG RESENDE CAETANO. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0010038-66.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIULIANO BOTTIN EXECUTADO: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, LEDA MARIA MOREIRA DE RESENDE CAETANO, INGRID GUTTENBERG RESENDE CAETANO INTIMAÇÃO Indefiro o pedido, fl. 263, pois consta no cadastro do veiculo indicado, fl. 259, anotação de restrição, assim, intime-se a credor para requerer a quo entender de direito, ou indicar bans dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição da certidão de crédito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:19:54.

Nº 0708457-38.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FAUSTO ROBERTO COSTA. Adv(s.): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s.): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Número do processo: 0708457-38.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FAUSTO ROBERTO COSTA EXECUTADO: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar endereço hábil para MANDADO DE PENHORA, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça juntada em 31/08/2016, ID 3766204, sem êxito. 01/09/2016 10:25 BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:25:39.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Carlos Alberto Martins Filho
Diretora de Secretaria: Judith de Andrade Zoehler Santa Helena
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2013.01.1.139578-7 - Cumprimento de Sentença - A: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A - TAP - Parte Baixada. Adv(s.): DF038973 - HENRIQUE DA COSTA BARROS ANTONIO. CERTIDÃO - Nos termos da Portaria nº 02, de 09/06/14, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirar o alvará de levantamento, que se encontra devidamente assinado, e a esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito, o que acarretará a extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14..

INTIMAÇÃO

Nº 0716030-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUDIMAR DE SOUZA JESUS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP333267 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI. Número do processo: 0716030-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAUDIMAR DE SOUZA JESUS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi designada para 20/09/2016, às 15h. A parte RÉ, por possuir advogado, fica intimada por meio de Publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Saliente-se que, nos termos do disposto no art. 455 e ss, do CPC, caberá ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo, nessa hipótese dispensada a intimação do Juízo. Vale ressaltar que, em se tratando de testemunha a ser intimada por este Juízo, deverá ser oferecido o rol de testemunha, constando, sempre que possível, o CPF, o número de registro de identidade, e endereço completo (CEP) da residência e do local de trabalho, bem como o telefone, de cada qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores à data designada para a audiência (art. 357, §4º, CPC). Ressalte-se que as partes deverão trazer toda a documentação adicional que ainda não tenha sido inserida no processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:34:27.

Nº 0716030-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUDIMAR DE SOUZA JESUS. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP333267 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI. T: Célia Maria da Silva. Adv(s): Não Consta Advogado. T: Luanna Thamara Braz de Brito. Adv(s): Não Consta Advogado. T: Maria Cirlethe Alves da Silva. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0716030-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAUDIMAR DE SOUZA JESUS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi designada para 20/09/2016, às 15h. A parte RÉ, por possuir advogado, fica intimada por meio de Publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Saliente-se que, nos termos do disposto no art. 455 e ss, do CPC, caberá ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo, nessa hipótese dispensada a intimação do Juízo. Vale ressaltar que, em se tratando de testemunha a ser intimada por este Juízo, deverá ser oferecido o rol de testemunha, constando, sempre que possível, o CPF, o número de registro de identidade, e endereço completo (CEP) da residência e do local de trabalho, bem como o telefone, de cada qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores à data designada para a audiência (art. 357, §4º, CPC). Ressalte-se que as partes deverão trazer toda a documentação adicional que ainda não tenha sido inserida no processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:34:27.

2º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

Nº 0704913-76.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA LUCIA TOME DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0704913-76.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA LUCIA TOME DOS SANTOS RÉU: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO CERTIDÃO Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Turma Recursal. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:34

Nº 0704913-76.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA LUCIA TOME DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0704913-76.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA LUCIA TOME DOS SANTOS RÉU: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO CERTIDÃO Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Turma Recursal. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:34

Nº 0704013-25.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NINA MARIA HARRES TUBINO RANGEL DE FREITAS. Adv(s): DF28711 - MARIA DENIZE CAMPELLO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0704013-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NINA MARIA HARRES TUBINO RANGEL DE FREITAS EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CERTIDÃO De ordem e em face do bloqueio de ativos financeiros do devedor, foi providenciada a transferência imediata do valor indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, medida adotada para garantir a atualização monetária da moeda e evitar prejuízo processual às partes. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:08:24

Nº 0719003-21.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME. Adv(s): DF30399 - ALAN CESARIO ARAUJO. R: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719003-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME EXECUTADO: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, inseri o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores e de pesquisa no sistema Renajud. Certifico, ainda, que as diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas, indicando os documentos anexados. De ordem, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis de titularidade do devedor, no prazo IMPRORROGÁVEL de 03 (três) dias, ficando ciente de que a falta de indicação de bens ensejará a extinção do processo, independentemente de nova intimação (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:20:26

Nº 0704398-41.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOTTER CHESTER DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RODRIGO SILVA FELIPE. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANGELO CESAR FERREIRA SANTOS. Adv(s): RJ88561 - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA. R: PROTECT CAR LTDA. Adv(s): MG91351 - FABIANA CORREA SANT ANNA, DF41628 - MARLON PEREIRA ALVES. Número do processo: 0704398-41.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOTTER CHESTER DE ALMEIDA BRAGA EXECUTADO: RODRIGO SILVA FELIPE, ANGELO CESAR FERREIRA SANTOS, PROTECT CAR LTDA CERTIDÃO Certifico, ainda, que as diligências realizadas no sistema Renajud restaram frustradas, indicando os documentos anexados. De ordem e em face do bloqueio de ativos financeiros do devedor, foi providenciada a transferência imediata do valor indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, medida adotada para garantir a atualização monetária da moeda e evitar prejuízo processual às partes. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:39:22

Nº 0704398-41.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOTTER CHESTER DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RODRIGO SILVA FELIPE. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANGELO CESAR FERREIRA SANTOS. Adv(s): RJ88561 - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA. R: PROTECT CAR LTDA. Adv(s): MG91351 - FABIANA CORREA SANT ANNA, DF41628 - MARLON PEREIRA ALVES. Número do processo: 0704398-41.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOTTER CHESTER DE ALMEIDA BRAGA EXECUTADO: RODRIGO SILVA FELIPE, ANGELO CESAR FERREIRA SANTOS, PROTECT CAR LTDA CERTIDÃO Certifico, ainda, que as diligências realizadas no sistema Renajud restaram frustradas, indicando os documentos anexados. De ordem e em face do bloqueio de ativos financeiros do devedor, foi providenciada a transferência imediata do valor indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, medida adotada para garantir a atualização monetária da moeda e evitar prejuízo processual às partes. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:39:22

Nº 0704398-41.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOTTER CHESTER DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RODRIGO SILVA FELIPE. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANGELO CESAR FERREIRA SANTOS. Adv(s): RJ88561 - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA. R: PROTECT CAR LTDA. Adv(s): MG91351 - FABIANA CORREA SANT ANNA, DF41628 - MARLON PEREIRA ALVES. Número do processo: 0704398-41.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOTTER CHESTER DE ALMEIDA BRAGA EXECUTADO: RODRIGO SILVA FELIPE, ANGELO CESAR FERREIRA SANTOS, PROTECT CAR LTDA CERTIDÃO Certifico, ainda, que as diligências realizadas no sistema Renajud restaram frustradas, indicando os documentos anexados. De ordem e em face do bloqueio de ativos financeiros do devedor, foi providenciada a transferência imediata do valor indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, medida adotada para garantir a atualização monetária da moeda e evitar prejuízo processual às partes. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:39:22

SENTENÇA

Nº 0715622-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILMA DE OLIVEIRA NETO GOMES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0715622-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILMA DE OLIVEIRA NETO GOMES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva e solidária das empresas prestadoras de serviços (artigos 6º, VI e VIII, 7º, e 14, "caput", do CDC). Efetivamente, restou incontroverso o fato de que a autora adquiriu da ré oito passagens aéreas, para seu próprio uso e de sua família, cujo pagamento foi feito em seu cartão de crédito, no valor total de R\$17.387,49. Ainda, o contexto probatório evidenciou que no dia 17/11/2015 (ID 2929561 - Pág. 1), cerca de um mês antes do embarque, a autora pleiteou o cancelamento da compra e venda, oportunidade em que a ré condicionou a rescisão contratual ao pagamento de multa de U\$200,00 (duzentos dólares). Não obstante a relação de consumo estabelecida entre as partes, a retenção de parte do valor pago, na hipótese de cancelamento da compra e venda, é considerada

lícita, desde que não observada a proporcionalidade. No caso, a penalidade aplicada é abusiva e merece abrandamento, nos termos do disposto no art. 51, IV, do CDC, notadamente porque a desistência da compra e venda teria ocorrido em tempo hábil para a renegociação das passagens aéreas (art. 740, do Código Civil). Nesse viés, atendendo à equidade e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa aplicada para 5% (cinco por cento) do valor pago, correspondente ao valor de R\$869,37 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). No mesmo sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSAGEM DE AVIÃO. SOLICITAÇÃO ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE BILHETE. MULTA DE 50%. REDUÇÃO PARA 5% DO ART. 740 §3º DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do preceituado no artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo primeiro do CDC, a companhia aérea e a instituição financeira, enquanto integrantes da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor na hipótese de defeito na prestação de serviços. 2. A recorrente não comprovou nos autos a efetiva restituição de qualquer valor ao consumidor. Eventual compensação financeira entre os réus não representa qualquer satisfação do pedido do autor. 3. A multa por cancelamento, no transporte aéreo de passageiros, não pode ser superior a 5% do valor a ser restituído. (art. 740, § 3º. do Código Civil). (Acórdão n.689436, 20130310070965ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA versus VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTROS). 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões (Num. 194839 - Pág. 1). Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.898407, 0708209-09.2014.8.07.0016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não é do original) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reduzindo a multa contratual para 5% do valor efetivamente pago, condenar a ré a devolver à autora o valor de R\$16.518,12 (dezesesseis mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0715622-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILMA DE OLIVEIRA NETO GOMES. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0715622-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILMA DE OLIVEIRA NETO GOMES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva e solidária das empresas prestadoras de serviços (artigos 6º, VI e VIII, 7º, e 14, "caput", do CDC). Efetivamente, restou incontroverso o fato de que a autora adquiriu da ré oito passagens aéreas, para seu próprio uso e de sua família, cujo pagamento foi feito em seu cartão de crédito, no valor total de R\$17.387,49. Ainda, o contexto probatório evidenciou que no dia 17/11/2015 (ID 2929561 - Pág. 1), cerca de um mês antes do embarque, a autora pleiteou o cancelamento da compra e venda, oportunidade em que a ré condicionou a rescisão contratual ao pagamento de multa de U\$200,00 (duzentos dólares). Não obstante a relação de consumo estabelecida entre as partes, a retenção de parte do valor pago, na hipótese de cancelamento da compra e venda, é considerada lícita, desde que não observada a proporcionalidade. No caso, a penalidade aplicada é abusiva e merece abrandamento, nos termos do disposto no art. 51, IV, do CDC, notadamente porque a desistência da compra e venda teria ocorrido em tempo hábil para a renegociação das passagens aéreas (art. 740, do Código Civil). Nesse viés, atendendo à equidade e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa aplicada para 5% (cinco por cento) do valor pago, correspondente ao valor de R\$869,37 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). No mesmo sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSAGEM DE AVIÃO. SOLICITAÇÃO ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE BILHETE. MULTA DE 50%. REDUÇÃO PARA 5% DO ART. 740 §3º DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do preceituado no artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo primeiro do CDC, a companhia aérea e a instituição financeira, enquanto integrantes da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor na hipótese de defeito na prestação de serviços. 2. A recorrente não comprovou nos autos a efetiva restituição de qualquer valor ao consumidor. Eventual compensação financeira entre os réus não representa qualquer satisfação do pedido do autor. 3. A multa por cancelamento, no transporte aéreo de passageiros, não pode ser superior a 5% do valor a ser restituído. (art. 740, § 3º. do Código Civil). (Acórdão n.689436, 20130310070965ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SILVA versus VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTROS). 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões (Num. 194839 - Pág. 1). Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.898407, 0708209-09.2014.8.07.0016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não é do original) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reduzindo a multa contratual para 5% do valor efetivamente pago, condenar a ré a devolver à autora o valor de R\$16.518,12 (dezesesseis mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0718166-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Número do processo: 0718166-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal (ID 3576579 - Pág. 1-2). Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0718166-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM. Adv(s).: DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Número do processo: 0718166-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal (ID 3576579 - Pág. 1-2). Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0718166-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Número do processo: 0718166-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal (ID 3576579 - Pág. 1-2). Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0718166-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Número do processo: 0718166-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal (ID 3576579 - Pág. 1-2). Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0718166-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. Número do processo: 0718166-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDER RAFAEL CARVALHO PAIM EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal (ID 3576579 - Pág. 1-2). Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0703230-33.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: VANESSA SANTOS CUTRIM. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0703230-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VANESSA SANTOS CUTRIM S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento. Com efeito, o prazo requerido pelo credor transcorreu in albis (ID 3537553 - pág. 1) e, por outro lado, localizado o endereço da devedora, cabível o desarquivamento do processo (ID 3718620), inexistindo qualquer prejuízo processual às partes. Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0703230-33.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: VANESSA SANTOS CUTRIM. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0703230-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VANESSA SANTOS CUTRIM S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento. Com efeito, o prazo requerido pelo credor transcorreu in albis (ID 3537553 - pág. 1) e, por outro lado, localizado o endereço da devedora, cabível o desarquivamento do processo (ID 3718620), inexistindo qualquer prejuízo processual às partes. Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0709092-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN. A: TATIANA RESTREPO SARMIENTO. Adv(s): DF46076 - RAPHAEL MACEDO DA MOTTA. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Número do processo: 0709092-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN, TATIANA RESTREPO SARMIENTO RÉU: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ILZABETH CORDEIRO CHIANELLI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, registro que os autores formularam pedido de desistência da ação, em relação à segunda ré (ID 3419895 - Pág. 1). Portanto, a pretensão deduzida será analisada somente quanto à primeira ré. As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações dos autores, em exame de cognição sumária. Assim, afastado as preliminares suscitadas. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência dos consumidores, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque restou evidenciada a vulnerabilidade dos consumidores para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Vale citar: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PROBLEMAS NO IMÓVEL. REITERADOS DEFEITOS. FALHA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO DA CAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de rescisão contratual e ressarcimento de valores, condenando a imobiliária, ora recorrente, à devolução do valor da caução pago anteriormente pelo locatário. 2. Preliminar de ilegitimidade: a legitimidade das partes deve ser analisada de acordo com as alegações formuladas na petição inicial. Nesse sentido, verifica-se a existência de relação jurídica havida entre locatário e a imobiliária, que presta serviço de intermediação de locação e administração de imóveis. Assim, tal relação qualifica-se como de consumo, nos estritos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor havendo responsabilidade solidária por eventuais danos causados ao consumidor. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão n.921758, 07204931520158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Revisor: JOAO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 21/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação contratual foi satisfatoriamente comprovada (ID 2487019; ID 2487030), evidenciando que o primeiro autor celebrou contratos de locação trimestrais com a ré, mas após 28/02/2015, as tratativas vinculadas à locação ocorreram por email (ID 2487030 - Pág. 1), tendo o locatário permanecido no imóvel

até 01/07/2016. No momento da desocupação, no entanto, o locatário não concordou com o pagamento do valor exigido pela ré (ID 2486999 - Pág. 3), reduzido para R\$3.870,03. Importa ressaltar que as partes não firmaram qualquer aditivo contratual, devendo prevalecer as disposições originalmente contratadas (ID 2486999). Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.245/91, aplicável à espécie, quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado. E o art. 6.º, da mesma lei, dispõe que o locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias e, na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. No caso, o contexto probatório não evidenciou que os autores atenderam ao comando legal, ante a ausência de notificação escrita. Ao contrário, segundo a retrospectiva fática apresentada (ID 2487010 - Pág. 4), em 25/08/2015 o primeiro autor informou à ré, tão somente, que não tinha interesse na renovação do contrato. Portanto, legítima a multa rescisória aplicada, no valor de R\$3.200,00 (ID 2487019 - Pág. 2). Noutra giro, quanto à cobrança de itens que supostamente guarneciam o imóvel (colher, garfo, pano de prato etc), o certo é que a segunda autora acompanhou a vistoria para levantamento dos itens constantes no local, conforme termo regularmente assinado pelo primeiro autor (check in). Ainda, o autor assinou o termo de vistoria, do qual consta itens ?não encontrados? (check out - ID 3520271; ID 3520280), sendo forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança denunciada, pois os autores não comprovaram o fato constitutivo de direito invocado (art. 373, I, CPC). Quanto à cobrança de diária em valor superior ao ajustado, os autores não comprovaram o alegado. O contrato firmado entre as partes estabeleceu diária correspondente a três vezes a trigésima parte do aluguel mensal (3 x R\$106,66 = R\$320,00), valor efetivamente cobrado pela ré, desconstituindo a pretensão deduzida. Em relação ao cheque compensado em 26/08/2015, emitido para garantia da dívida, é inconteste que a ré efetuou a devolução da diferença entre o valor do cheque e o valor devido, inexistindo saldo remanescente a ser devolvido aos autores. Por fim, inexistindo defeito na prestação de serviço, tampouco prática de ilícito atribuído à ré, o fundamento do dano moral reclamado restou desconstituído. Ainda assim, registro que a situação vivenciada pelos autores não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. Ante o exposto, para os efeitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, em relação à segunda ré, deixando de resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Quanto à primeira ré, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0709092-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN. A: TATIANA RESTREPO SARMIENTO. Adv(s): DF46076 - RAPHAEL MACEDO DA MOTTA. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Número do processo: 0709092-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN, TATIANA RESTREPO SARMIENTO RÉU: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ILZABETH CORDEIRO CHIANELLI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, registro que os autores formularam pedido de desistência da ação, em relação à segunda ré (ID 3419895 - Pág. 1). Portanto, a pretensão deduzida será analisada somente quanto à primeira ré. As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações dos autores, em exame de cognição sumária. Assim, afasto as preliminares suscitadas. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência dos consumidores, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque restou evidenciada a vulnerabilidade dos consumidores para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Vale citar: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PROBLEMAS NO IMÓVEL. REITERADOS DEFEITOS. FALHA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO DA CAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de rescisão contratual e ressarcimento de valores, condenando a imobiliária, ora recorrente, à devolução do valor da caução pago anteriormente pelo locatário. 2. Preliminar de ilegitimidade: a legitimidade das partes deve ser analisada de acordo com as alegações formuladas na petição inicial. Nesse sentido, verifica-se a existência de relação jurídica havida entre locatário e a imobiliária, que presta serviço de intermediação de locação e administração de imóveis. Assim, tal relação qualifica-se como de consumo, nos estritos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor havendo responsabilidade solidária por eventuais danos causados ao consumidor. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão n.921758, 07204931520158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Revisor: JOAO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 21/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação contratual foi satisfatoriamente comprovada (ID 2487019; ID 2487030), evidenciando que o primeiro autor celebrou contratos de locação trimestrais com a ré, mas após 28/02/2015, as tratativas vinculadas à locação ocorreram por email (ID 2487030 - Pág. 1), tendo o locatário permanecido no imóvel até 01/07/2016. No momento da desocupação, no entanto, o locatário não concordou com o pagamento do valor exigido pela ré (ID 2486999 - Pág. 3), reduzido para R\$3.870,03. Importa ressaltar que as partes não firmaram qualquer aditivo contratual, devendo prevalecer as disposições originalmente contratadas (ID 2486999). Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.245/91, aplicável à espécie, quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado. E o art. 6.º, da mesma lei, dispõe que o locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias e, na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. No caso, o contexto probatório não evidenciou que os autores atenderam ao comando legal, ante a ausência de notificação escrita. Ao contrário, segundo a retrospectiva fática apresentada (ID 2487010 - Pág. 4), em 25/08/2015 o primeiro autor informou à ré, tão somente, que não tinha interesse na renovação do contrato. Portanto, legítima a multa rescisória aplicada, no valor de R\$3.200,00 (ID 2487019 - Pág. 2). Noutra giro, quanto à cobrança de itens que supostamente guarneciam o imóvel (colher, garfo, pano de prato etc), o certo é que a segunda autora acompanhou a vistoria para levantamento dos itens constantes no local, conforme termo regularmente assinado pelo primeiro autor (check in). Ainda, o autor assinou o termo de vistoria, do qual consta itens ?não encontrados? (check out - ID 3520271; ID 3520280), sendo forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança denunciada, pois os autores não comprovaram o fato constitutivo de direito invocado (art. 373, I, CPC). Quanto à cobrança de diária em valor superior ao ajustado, os autores não comprovaram o alegado. O contrato firmado entre as partes estabeleceu diária correspondente a três vezes a trigésima parte do aluguel mensal (3 x R\$106,66 = R\$320,00), valor efetivamente cobrado pela ré, desconstituindo a pretensão deduzida. Em relação ao cheque compensado em 26/08/2015, emitido para garantia da dívida, é inconteste que a ré efetuou a devolução da diferença entre o valor do cheque e o valor devido, inexistindo saldo remanescente a ser devolvido aos autores. Por fim, inexistindo defeito na prestação de serviço, tampouco prática de ilícito atribuído à ré, o fundamento do dano moral reclamado restou desconstituído. Ainda assim, registro que a situação vivenciada pelos autores não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. Ante o exposto, para os efeitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, em relação à segunda ré, deixando de resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Quanto à primeira ré, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0709092-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN. A: TATIANA RESTREPO SARMIENTO. Adv(s): DF46076 - RAPHAEL MACEDO DA MOTTA. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Número do processo: 0709092-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN, TATIANA RESTREPO SARMIENTO RÉU: TOP LINE

EMPREENDEMENTOS LTDA - ME, ILZABETH CORDEIRO CHIANELLI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, registro que os autores formularam pedido de desistência da ação, em relação à segunda ré (ID 3419895 - Pág. 1). Portanto, a pretensão deduzida será analisada somente quanto à primeira ré. As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações dos autores, em exame de cognição sumária. Assim, afasto as preliminares suscitadas. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência dos consumidores, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque restou evidenciada a vulnerabilidade dos consumidores para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Vale citar: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PROBLEMAS NO IMÓVEL. REITERADOS DEFEITOS. FALHA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de rescisão contratual e ressarcimento de valores, condenando a imobiliária, ora recorrente, à devolução do valor da caução pago anteriormente pelo locatário. 2. Preliminar de ilegitimidade: a legitimidade das partes deve ser analisada de acordo com as alegações formuladas na petição inicial. Nesse sentido, verifica-se a existência de relação jurídica havida entre locatário e a imobiliária, que presta serviço de intermediação de locação e administração de imóveis. Assim, tal relação qualifica-se como de consumo, nos estritos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor havendo responsabilidade solidária por eventuais danos causados ao consumidor. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão n.921758, 07204931520158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Revisor: JOAO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 21/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação contratual foi satisfatoriamente comprovada (ID 2487019; ID 2487030), evidenciando que o primeiro autor celebrou contratos de locação trimestrais com a ré, mas após 28/02/2015, as tratativas vinculadas à locação ocorreram por email (ID 2487030 - Pág. 1), tendo o locatário permanecido no imóvel até 01/07/2016. No momento da desocupação, no entanto, o locatário não concordou com o pagamento do valor exigido pela ré (ID 2486999 - Pág. 3), reduzido para R\$3.870,03. Importa ressaltar que as partes não firmaram qualquer aditivo contratual, devendo prevalecer as disposições originalmente contratadas (ID 2486999). Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.245/91, aplicável à espécie, quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado. E o art. 6.º, da mesma lei, dispõe que o locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias e, na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. No caso, o contexto probatório não evidenciou que os autores atenderam ao comando legal, ante a ausência de notificação escrita. Ao contrário, segundo a retrospectiva fática apresentada (ID 2487010 - Pág. 4), em 25/08/2015 o primeiro autor informou à ré, tão somente, que não tinha interesse na renovação do contrato. Portanto, legítima a multa rescisória aplicada, no valor de R\$3.200,00 (ID 2487019 - Pág. 2). Noutro giro, quanto à cobrança de itens que supostamente guarneciam o imóvel (colher, garfo, pano de prato etc), o certo é que a segunda autora acompanhou a vistoria para levantamento dos itens constantes no local, conforme termo regularmente assinado pelo primeiro autor (check in). Ainda, o autor assinou o termo de vistoria, do qual consta itens ?não encontrados? (check out - ID 3520271; ID 3520280), sendo forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança denunciada, pois os autores não comprovaram o fato constitutivo de direito invocado (art. 373, I, CPC). Quanto à cobrança de diária em valor superior ao ajustado, os autores não comprovaram o alegado. O contrato firmado entre as partes estabeleceu diária correspondente a três vezes a trigésima parte do aluguel mensal (3 x R\$106,66 = R\$320,00), valor efetivamente cobrado pela ré, desconstituindo a pretensão deduzida. Em relação ao cheque compensado em 26/08/2015, emitido para garantia da dívida, é incontestado que a ré efetuou a devolução da diferença entre o valor do cheque e o valor devido, inexistindo saldo remanescente a ser devolvido aos autores. Por fim, inexistindo defeito na prestação de serviço, tampouco prática de ilícito atribuído à ré, o fundamento do dano moral reclamado restou desconstituído. Ainda assim, registro que a situação vivenciada pelos autores não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. Ante o exposto, para os efeitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, em relação à segunda ré, deixando de resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Quanto à primeira ré, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0709092-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN. A: TATIANA RESTREPO SARMIENTO. Adv(s): DF46076 - RAPHAEL MACEDO DA MOTTA. R: TOP LINE EMPREENDEMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Número do processo: 0709092-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO CONSTANT DICKSTEIN, TATIANA RESTREPO SARMIENTO RÉU: TOP LINE EMPREENDEMENTOS LTDA - ME, ILZABETH CORDEIRO CHIANELLI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, registro que os autores formularam pedido de desistência da ação, em relação à segunda ré (ID 3419895 - Pág. 1). Portanto, a pretensão deduzida será analisada somente quanto à primeira ré. As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações dos autores, em exame de cognição sumária. Assim, afasto as preliminares suscitadas. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência dos consumidores, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque restou evidenciada a vulnerabilidade dos consumidores para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Vale citar: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PROBLEMAS NO IMÓVEL. REITERADOS DEFEITOS. FALHA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de rescisão contratual e ressarcimento de valores, condenando a imobiliária, ora recorrente, à devolução do valor da caução pago anteriormente pelo locatário. 2. Preliminar de ilegitimidade: a legitimidade das partes deve ser analisada de acordo com as alegações formuladas na petição inicial. Nesse sentido, verifica-se a existência de relação jurídica havida entre locatário e a imobiliária, que presta serviço de intermediação de locação e administração de imóveis. Assim, tal relação qualifica-se como de consumo, nos estritos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor havendo responsabilidade solidária por eventuais danos causados ao consumidor. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão n.921758, 07204931520158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Relator Designado: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Revisor: JOAO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/02/2016, Publicado no DJE: 21/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação contratual foi satisfatoriamente comprovada (ID 2487019; ID 2487030), evidenciando que o primeiro autor celebrou contratos de locação trimestrais com a ré, mas após 28/02/2015, as tratativas vinculadas à locação ocorreram por email (ID 2487030 - Pág. 1), tendo o locatário permanecido no imóvel até 01/07/2016. No momento da desocupação, no entanto, o locatário não concordou com o pagamento do valor exigido pela ré (ID 2486999 - Pág. 3), reduzido para R\$3.870,03. Importa ressaltar que as partes não firmaram qualquer aditivo contratual, devendo prevalecer as disposições originalmente contratadas (ID 2486999). Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.245/91, aplicável à espécie, quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado. E o art. 6.º, da mesma lei, dispõe que o locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias e, na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. No caso, o contexto probatório não evidenciou que os autores atenderam ao comando legal, ante a ausência de notificação escrita. Ao contrário, segundo a retrospectiva fática apresentada (ID 2487010 - Pág. 4), em 25/08/2015 o primeiro autor informou à

ré, tão somente, que não tinha interesse na renovação do contrato. Portanto, legítima a multa rescisória aplicada, no valor de R\$3.200,00 (ID 2487019 - Pág. 2). Noutro giro, quanto à cobrança de itens que supostamente guarneciam o imóvel (colher, garfo, pano de prato etc), o certo é que a segunda autora acompanhou a vistoria para levantamento dos itens constantes no local, conforme termo regularmente assinado pelo primeiro autor (check in). Ainda, o autor assinou o termo de vistoria, do qual consta itens ?não encontrados? (check out - ID 3520271; ID 3520280), sendo forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança denunciada, pois os autores não comprovaram o fato constitutivo de direito invocado (art. 373, I, CPC). Quanto à cobrança de diária em valor superior ao ajustado, os autores não comprovaram o alegado. O contrato firmado entre as partes estabeleceu diária correspondente a três vezes a trigésima parte do aluguel mensal (3 x R\$106,66 = R\$320,00), valor efetivamente cobrado pela ré, desconstituindo a pretensão deduzida. Em relação ao cheque compensado em 26/08/2015, emitido para garantia da dívida, é inconteste que a ré efetuou a devolução da diferença entre o valor do cheque e o valor devido, inexistindo saldo remanescente a ser devolvido aos autores. Por fim, inexistindo defeito na prestação de serviço, tampouco prática de ilícito atribuído à ré, o fundamento do dano moral reclamado restou desconstituído. Ainda assim, registro que a situação vivenciada pelos autores não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. Ante o exposto, para os efeitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, em relação à segunda ré, deixando de resolver o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Quanto à primeira ré, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0710901-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRISLEY FERREIRA DE MORAES. A: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0710901-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRISLEY FERREIRA DE MORAES, CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. A relação contratual é consumerista e, nos termos do art. 49, da Lei 8.078/90, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Ainda, o parágrafo único do citado dispositivo legal dispõe que se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. A compra denunciada pelo autor foi feita via internet, no valor total de R\$682,76 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), restando incontroverso que o direito de arrependimento foi exercido no prazo legal de sete dias (art. 374, III, do CPC/15), ante a ausência de impugnação específica da ré. Conquanto as teses defensivas suscitadas, no sentido de culpa exclusiva dos autores, ao argumento de que o pedido de reembolso ocorreu após expirado o prazo para utilização do crédito, o certo é que a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC/15), sendo certo que o crédito, ainda que disponibilizado, não foi utilizado pelos autores. Assim, legítimo o direito dos autores à devolução do valor pago, pois não é crível exigir que a ré suporte o custo do valor atual das passagens aéreas, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Por outro lado, quanto ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade dos autores, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No caso, não é crível sustentar que a situação denunciada, por si só, tenha afrontado direito fundamental dos autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver aos autores o valor de R\$682,76 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais a partir da citação, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0710901-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRISLEY FERREIRA DE MORAES. A: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0710901-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRISLEY FERREIRA DE MORAES, CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. A relação contratual é consumerista e, nos termos do art. 49, da Lei 8.078/90, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Ainda, o parágrafo único do citado dispositivo legal dispõe que se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. A compra denunciada pelo autor foi feita via internet, no valor total de R\$682,76 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), restando incontroverso que o direito de arrependimento foi exercido no prazo legal de sete dias (art. 374, III, do CPC/15), ante a ausência de impugnação específica da ré. Conquanto as teses defensivas suscitadas, no sentido de culpa exclusiva dos autores, ao argumento de que o pedido de reembolso ocorreu após expirado o prazo para utilização do crédito, o certo é que a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC/15), sendo certo que o crédito, ainda que disponibilizado, não foi utilizado pelos autores. Assim, legítimo o direito dos autores à devolução do valor pago, pois não é crível exigir que a ré suporte o custo do valor atual das passagens aéreas, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Por outro lado, quanto ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade dos autores, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No caso, não é crível sustentar que a situação denunciada, por si só, tenha afrontado direito fundamental dos autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver aos autores o valor de R\$682,76 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais a partir da citação, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0710901-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRISLEY FERREIRA DE MORAES. A: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0710901-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CIRISLEY FERREIRA DE MORAES, CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. A relação contratual é consumerista e, nos termos do art. 49, da Lei 8.078/90, o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Ainda, o parágrafo único do citado dispositivo legal dispõe que se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. A compra denunciada pelo autor foi feita via internet, no valor total de R\$682,76 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), restando incontroverso que o direito de arrependimento foi exercido no prazo legal de sete dias (art. 374, III, do CPC/15), ante a ausência de impugnação específica da ré. Conquanto as teses defensivas suscitadas, no sentido de culpa exclusiva dos autores, ao argumento de que o pedido de reembolso ocorreu após expirado o prazo para utilização do crédito, o certo é que a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC/15), sendo certo que o crédito, ainda que disponibilizado, não foi utilizado pelos autores. Assim, legítimo o direito dos autores à devolução do valor pago, pois não é crível exigir que a ré suporte o custo do valor atual das passagens aéreas, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Por outro lado, quanto ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade dos autores, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No caso, não é crível sustentar que a situação denunciada, por si só, tenha afrontado direito fundamental dos autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver aos autores o valor de R\$682,76 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais a partir da citação, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0719844-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MIGUEL SOARES DA COSTA. Adv(s): GO32438 - CLAYTON RODRIGUES GOMES. R: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANA CLAUDIA SOARES DA COSTA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719844-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MIGUEL SOARES DA COSTA RÉU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Por oportuno, registro que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida. Trata-se de cobrança securitária, relacionada ao DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2015, o qual acarretou a morte de Benedito Soares da Costa, cônjuge da autora, conforme atestou a certidão de óbito inserida (ID 3247572 - Pág. 5). As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois presentes os requisitos do art. 14, da Lei 9.099/95. Segundo o disposto no artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso, o acidente de trânsito e o evento morte foram satisfatoriamente comprovados, conforme a certidão de óbito (ID 3247572 - Pág. 5) e os demais documentos inseridos, atestando o pagamento parcial da indenização reclamada (ID 3247578 - Pág. 1). Assim, evidenciado o evento morte, decorrente do acidente de trânsito denunciado, é devido o pagamento da indenização securitária (DPVAT), independentemente da escritura pública exigida, pois a declaração assinada pela procuradora da autora, com poderes outorgados em instrumento público, é satisfatória para a comprovação do direito pleiteado. Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que assim dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". Considerando-se que o sinistro ocorreu em 07/12/2015, aplicável ao caso em comento as disposições do art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, sendo devida a indenização corresponde ao valor de R\$13.500,00, cabendo à autora o equivalente à sua quota parte de 50%, no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data do sinistro, vez que objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Por fim, quanto ao dano moral reclamado pela autora, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés a pagarem à autora a indenização securitária reclamada (DPVAT), no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 07/12/2015, acrescido de juros legais desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0719844-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MIGUEL SOARES DA COSTA. Adv(s): GO32438 - CLAYTON RODRIGUES GOMES. R: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANA CLAUDIA SOARES DA COSTA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719844-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MIGUEL SOARES DA COSTA RÉU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Por oportuno, registro que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida. Trata-se de cobrança securitária, relacionada ao DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2015, o qual acarretou a morte de Benedito Soares da Costa, cônjuge da autora, conforme atestou a certidão de óbito inserida (ID 3247572 - Pág. 5). As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pois presentes os requisitos do art. 14, da Lei 9.099/95. Segundo o disposto no artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso, o acidente de trânsito e o evento morte foram satisfatoriamente comprovados, conforme a certidão de óbito (ID 3247572 - Pág. 5) e os demais documentos inseridos, atestando o pagamento parcial da indenização reclamada

(ID 3247578 - Pág. 1). Assim, evidenciado o evento morte, decorrente do acidente de trânsito denunciado, é devido o pagamento da indenização securitária (DPVAT), independentemente da escritura pública exigida, pois a declaração assinada pela procuradora da autora, com poderes outorgados em instrumento público, é satisfatória para a comprovação do direito pleiteado. Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que assim dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". Considerando-se que o sinistro ocorreu em 07/12/2015, aplicável ao caso em comento as disposições do art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, sendo devida a indenização corresponde ao valor de R\$13.500,00, cabendo à autora o equivalente à sua quota parte de 50%, no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data do sinistro, vez que objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Por fim, quanto ao dano moral reclamado pela autora, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés a pagarem à autora a indenização securitária reclamada (DPVAT), no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 07/12/2015, acrescido de juros legais desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0719844-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MIGUEL SOARES DA COSTA. Adv(s).: GO32438 - CLAYTON RODRIGUES GOMES. R: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANA CLAUDIA SOARES DA COSTA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0719844-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MIGUEL SOARES DA COSTA RÉU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Por oportuno, registro que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida. Trata-se de cobrança securitária, relacionada ao DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2015, o qual acarretou a morte de Benedito Soares da Costa, cônjuge da autora, conforme atestou a certidão de óbito inserida (ID 3247572 - Pág. 5). As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afastado o preliminar de inépcia da inicial, pois presentes os requisitos do art. 14, da Lei 9.099/95. Segundo o disposto no artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso, o acidente de trânsito e o evento morte foram satisfatoriamente comprovados, conforme a certidão de óbito (ID 3247572 - Pág. 5) e os demais documentos inseridos, atestando o pagamento parcial da indenização reclamada (ID 3247578 - Pág. 1). Assim, evidenciado o evento morte, decorrente do acidente de trânsito denunciado, é devido o pagamento da indenização securitária (DPVAT), independentemente da escritura pública exigida, pois a declaração assinada pela procuradora da autora, com poderes outorgados em instrumento público, é satisfatória para a comprovação do direito pleiteado. Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que assim dispõe: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". Considerando-se que o sinistro ocorreu em 07/12/2015, aplicável ao caso em comento as disposições do art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, sendo devida a indenização corresponde ao valor de R\$13.500,00, cabendo à autora o equivalente à sua quota parte de 50%, no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data do sinistro, vez que objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Por fim, quanto ao dano moral reclamado pela autora, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés a pagarem à autora a indenização securitária reclamada (DPVAT), no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 07/12/2015, acrescido de juros legais desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0712940-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELVANDO MOREIRA DAS DORES. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RS18660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0712940-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELVANDO MOREIRA DAS DORES RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei nº 9.099/95. A causa de pedir está centrada na abusividade de encargos contratuais exigidos na ocasião de portabilidade do empréstimo, pleiteando o autor o cumprimento da oferta contratual e a devolução do valor pago a maior. Em face da prestação jurisdicional reclamada (ID 2763198 - Pág. 2), forçoso reconhecer a complexidade técnica da questão controvertida, pois necessária a dilação probatória e eventual produção de prova pericial, incompatível com o procedimento sumaríssimo eleito. Efetivamente, a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o sistema dos Juizados. Por outro lado, o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato, no caso, R\$37.245,30 (ID 2763214 - Pág. 3), extrapolando o limite imposto ao procedimento eleito pelo autor. Assim, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais, deixando de condenar a parte ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0712940-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELVANDO MOREIRA DAS DORES. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. R:

SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RS18660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0712940-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELVANDO MOREIRA DAS DORES RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A causa de pedir está centrada na abusividade de encargos contratuais exigidos na ocasião de portabilidade do empréstimo, pleiteando o autor o cumprimento da oferta contratual e a devolução do valor pago a maior. Em face da prestação jurisdicional reclamada (ID 2763198 - Pág. 2), forçoso reconhecer a complexidade técnica da questão controvertida, pois necessária a dilação probatória e eventual produção de prova pericial, incompatível com o procedimento sumaríssimo eleito. Efetivamente, a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o sistema dos Juizados. Por outro lado, o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato, no caso, R\$37.245,30 (ID 2763214 - Pág. 3), extrapolando o limite imposto ao procedimento eleito pelo autor. Assim, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais, deixando de condenar a parte ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0712940-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELVANDO MOREIRA DAS DORES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RS18660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0712940-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELVANDO MOREIRA DAS DORES RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A causa de pedir está centrada na abusividade de encargos contratuais exigidos na ocasião de portabilidade do empréstimo, pleiteando o autor o cumprimento da oferta contratual e a devolução do valor pago a maior. Em face da prestação jurisdicional reclamada (ID 2763198 - Pág. 2), forçoso reconhecer a complexidade técnica da questão controvertida, pois necessária a dilação probatória e eventual produção de prova pericial, incompatível com o procedimento sumaríssimo eleito. Efetivamente, a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o sistema dos Juizados. Por outro lado, o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato, no caso, R\$37.245,30 (ID 2763214 - Pág. 3), extrapolando o limite imposto ao procedimento eleito pelo autor. Assim, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais, deixando de condenar a parte ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0712940-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELVANDO MOREIRA DAS DORES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RS18660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES. R: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0712940-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELVANDO MOREIRA DAS DORES RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A causa de pedir está centrada na abusividade de encargos contratuais exigidos na ocasião de portabilidade do empréstimo, pleiteando o autor o cumprimento da oferta contratual e a devolução do valor pago a maior. Em face da prestação jurisdicional reclamada (ID 2763198 - Pág. 2), forçoso reconhecer a complexidade técnica da questão controvertida, pois necessária a dilação probatória e eventual produção de prova pericial, incompatível com o procedimento sumaríssimo eleito. Efetivamente, a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o sistema dos Juizados. Por outro lado, o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto o cumprimento de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato, no caso, R\$37.245,30 (ID 2763214 - Pág. 3), extrapolando o limite imposto ao procedimento eleito pelo autor. Assim, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais, deixando de condenar a parte ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0715502-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0715502-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA BRITO DE OLIVEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Por oportuno, registro que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida (ID 2924916 - Pág. 1). Trata-se de relação de consumo, sujeita às regras e princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas, a inversão do ônus probatório, a qual se demonstra cabível na hipótese fática, ante a verossimilhança da alegação e a condição de hipossuficiência da consumidora, evidenciada na vulnerabilidade para a comprovação do direito reclamado (art. 4.º, I, do CDC). Consoante o artigo 14, do CDC, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa, porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três elementos, quais sejam: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Restou demonstrado que o nome da autora foi inscrito em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da ré, em decorrência de supostas dívidas inadimplidas, nos valores de R\$32,90 e R\$34,65 (ID 2922138 - Pág. 1). Por outro lado, a ré não demonstrou que o serviço foi solicitado ou efetivamente prestado à autora, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), pois não é crível exigir que a consumidora faça prova de fato negativo, qual seja, de que não solicitou o serviço cobrado. Importa ressaltar que a fornecedora do serviço responde pelo risco da modalidade contratual eleita, devendo reparar o prejuízo causado à consumidora, pois evidenciado que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e insatisfatório para a finalidade instituída, especialmente porque não comprovada a origem da dívida contratual exigida da autora (ID 2922150 - Pág. 1 e ID 2922161 - Pág. 1). E a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, é apta à caracterização do dano moral indenizável (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Nesse viés, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica das partes, a natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o dano moral sofrido pela autora em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para, declarando a inexigibilidade das dívidas apontadas (ID 2922138 - Pág. 1), condenar a ré às seguintes obrigações: a) retirar o nome da autora de cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos; e b) pagar à autora o dano moral de R\$4.000,00, (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Sumula 362, STJ), acrescido de juros de mora desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constitutivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens

penhoráveis, de titularidade da devedora. Providencie-se a intimação pessoal da parte ré, para o cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410, do STJ). Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0715502-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0715502-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA BRITO DE OLIVEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Por oportuno, registro que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida (ID 2924916 - Pág. 1). Trata-se de relação de consumo, sujeita às regras e princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas, a inversão do ônus probatório, a qual se demonstra cabível na hipótese fática, ante a verossimilhança da alegação e a condição de hipossuficiência da consumidora, evidenciada na vulnerabilidade para a comprovação do direito reclamado (art. 4.º, I, do CDC). Consoante o artigo 14, do CDC, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa, porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três elementos, quais sejam: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Restou demonstrado que o nome da autora foi inscrito em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da ré, em decorrência de supostas dívidas inadimplidas, nos valores de R\$32,90 e R\$34,65 (ID 2922138 - Pág. 1). Por outro lado, a ré não demonstrou que o serviço foi solicitado ou efetivamente prestado à autora, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), pois não é crível exigir que a consumidora faça prova de fato negativo, qual seja, de que não solicitou o serviço cobrado. Importa ressaltar que a fornecedora do serviço responde pelo risco da modalidade contratual eleita, devendo reparar o prejuízo causado à consumidora, pois evidenciado que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e insatisfatório para a finalidade instituída, especialmente porque não comprovada a origem da dívida contratual exigida da autora (ID 2922150 - Pág. 1 e ID 2922161 - Pág. 1). E a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, é apta à caracterização do dano moral indenizável (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Nesse viés, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica das partes, a natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o dano moral sofrido pela autora em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para, declarando a inexigibilidade das dívidas apontadas (ID 2922138 - Pág. 1), condenar a ré às seguintes obrigações: a) retirar o nome da autora de cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos; e b) pagar à autora o dano moral de R\$4.000,00, (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Sumula 362, STJ), acrescido de juros de mora desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Providencie-se a intimação pessoal da parte ré, para o cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410, do STJ). Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0715794-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DIVINA SALERMO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0715794-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DIVINA SALERMO RÉU: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Importa ressaltar que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento. Com efeito, a realização de perícia grafotécnica torna-se inviável quando ausente o contrato invocado, permitindo, desde logo, a formação do juízo de convencimento. Trata-se de relação de consumo, sujeita às regras e princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas, a inversão do ônus probatório, a qual se demonstra cabível na hipótese fática, ante a verossimilhança da alegação e a condição de hipossuficiência da consumidora, evidenciada na vulnerabilidade para a comprovação do direito reclamado (art. 4.º, I, do CDC). Consoante o artigo 14, do CDC, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa, porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três elementos, quais sejam: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Restou demonstrado que o nome da autora foi inscrito em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da ré, em decorrência de suposto inadimplemento de dívida (ID 2943649 - Pág. 1). Por outro lado, a ré não comprovou que atendeu aos critérios de segurança para a contratação denunciada, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC/2015), pois não é crível exigir que a consumidora faça prova de fato negativo, qual seja, de que não contratou o serviço denunciado. Com efeito, a fornecedora do serviço responde pelo risco da modalidade contratual eleita, devendo reparar o prejuízo causado à consumidora, pois evidenciado que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e insatisfatório para a finalidade instituída, especialmente porque não comprovada a origem ou legitimidade da dívida. E a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, é apta à caracterização do dano moral indenizável (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Nesse viés, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o dano moral sofrido pela autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico denunciado (contrato nº E000000186933555); b) declarar a inexistência da dívida que acarretou o registro negativo do nome da autora em cadastros de inadimplentes, no valor de R\$205,38 (ID 2943649 - Pág. 1); c) condenar a ré à obrigação de promover a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos; e d) condenar a ré à obrigação de pagar à autora o dano moral de R \$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a data do evento lesivo (Súmula 54, do STJ), em 11/07/2015. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Providencie-se a intimação pessoal da parte ré, para o cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do STJ). Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0715794-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DIVINA SALERMO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0715794-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DIVINA SALERMO RÉU: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Importa ressaltar que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial e, inexistindo complexidade técnica ou fática, não é o caso de afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento. Com efeito, a realização de perícia grafotécnica torna-se inviável quando ausente o contrato invocado, permitindo, desde logo, a formação do juízo de convencimento. Trata-se de relação de consumo, sujeita às regras e princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor e

prerrogativas inerentes, dentre elas, a inversão do ônus probatório, a qual se demonstra cabível na hipótese fática, ante a verossimilhança da alegação e a condição de hipossuficiência da consumidora, evidenciada na vulnerabilidade para a comprovação do direito reclamado (art. 4.º, I, do CDC). Consoante o artigo 14, do CDC, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa, porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três elementos, quais sejam: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Restou demonstrado que o nome da autora foi inscrito em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da ré, em decorrência de suposto inadimplimento de dívida (ID 2943649 - Pág. 1). Por outro lado, a ré não comprovou que atendeu aos critérios de segurança para a contratação denunciada, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC/2015), pois não é crível exigir que a consumidora faça prova de fato negativo, qual seja, de que não contratou o serviço denunciado. Com efeito, a fornecedora do serviço responde pelo risco da modalidade contratual eleita, devendo reparar o prejuízo causado à consumidora, pois evidenciado que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e insatisfatório para a finalidade instituída, especialmente porque não comprovada a origem ou legitimidade da dívida. E a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, é apta à caracterização do dano moral indenizável (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa). Nesse viés, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o dano moral sofrido pela autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado para: a), declarar a nulidade do negócio jurídico denunciado (contrato nº E000000186933555); b) declarar a inexistência da dívida que acarretou o registro negativo do nome da autora em cadastros de inadimplentes, no valor de R\$205,38 (ID 2943649 - Pág. 1); c) condenar a ré à obrigação de promover a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos; e d) condenar a ré à obrigação de pagar à autora o dano moral de R \$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a data do evento lesivo (Súmula 54, do STJ), em 11/07/2015. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Providencie-se a intimação pessoal da parte ré, para o cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do STJ). Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0719385-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA ASSIS SOARES MIRANDA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0719385-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA ASSIS SOARES MIRANDA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei 9.099/95. As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Efetivamente, incontroverso o fato de que no ano de 2014 a ré promoveu débitos na conta bancária da autora, referentes ao serviço denominado depósito programado, não contratado pela correntista (ID 3700660 - Pág. 10-11). No entanto, constata-se que feita a reclamação perante o PROCON, a ré cancelou o serviço denunciado e providenciou a devolução dos valores indicados à autora (ID 3217288 - Pág. 3). Portanto, corrigida a falha do serviço prestado e devolvido os valores debitados indevidamente, não vislumbro o dano moral reclamado pela autora, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0719385-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA ASSIS SOARES MIRANDA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0719385-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA ASSIS SOARES MIRANDA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei 9.099/95. As partes são legítimas e restou evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Efetivamente, incontroverso o fato de que no ano de 2014 a ré promoveu débitos na conta bancária da autora, referentes ao serviço denominado depósito programado, não contratado pela correntista (ID 3700660 - Pág. 10-11). No entanto, constata-se que feita a reclamação perante o PROCON, a ré cancelou o serviço denunciado e providenciou a devolução dos valores indicados à autora (ID 3217288 - Pág. 3). Portanto, corrigida a falha do serviço prestado e devolvido os valores debitados indevidamente, não vislumbro o dano moral reclamado pela autora, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0718964-24.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF43722 - KAMILA BRAGA ALVES MOREIRA. R: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Número do processo: 0718964-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicado (ID 3724839 - Pág. 1), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Ante a concordância do devedor (art. 854, § 3º, do CPC), para os efeitos legais, converto o depósito em penhora (ID 3689581 - Pág. 1), dispensada a lavratura do termo. Assim, satisfeita a obrigação constituída, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora (ID 3724360 - Pág. 1 e ID 3689581 - Pág. 1) Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0718964-24.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF43722 - KAMILA BRAGA ALVES MOREIRA. R: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO. Adv(s): DF35344 - EMILISON

SANTANA ALENCAR JUNIOR. Número do processo: 0718964-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicado (ID 3724839 - Pág. 1), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Ante a concordância do devedor (art. 854, § 3º, do CPC), para os efeitos legais, converto o depósito em penhora (ID 3689581 - Pág. 1), dispensada a lavratura do termo. Assim, satisfeita a obrigação constituída, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringões judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora (ID 3724360 - Pág. 1 e ID 3689581 - Pág. 1) Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016

Nº 0724891-68.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOUJEIN EL CHARITI. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: CARLOS RAIMUNDO DE PAULA TRAVASSOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0724891-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOUJEIN EL CHARITI EXECUTADO: CARLOS RAIMUNDO DE PAULA TRAVASSOS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Intimado para retificar a planilha de atualização do débito, a credora deixou de atender à decisão proferida, transcorrendo o prazo concedido para a efetiva regularização. Assim, com fundamento no art. 321, do CPC/15, indefiro a petição inicial, deixando de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016.

CERTIDÃO

Nº 0705774-62.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OI S.A.. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: CIRENE MOTTA DE SOUZA. Adv(s): GO16671 - LUIZ CARLOS DA COSTA. Número do processo: 0705774-62.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OI S.A. EXECUTADO: CIRENE MOTTA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora quanto à disponibilidade do alvará de levantamento no sistema do PJe, o qual deverá ser impresso para apresentação na agência bancária, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. . BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:27:04

Nº 0726803-37.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO RAMOS RIBEIRO. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0726803-37.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO RAMOS RIBEIRO RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora quanto à disponibilidade do alvará de levantamento no sistema do PJe, o qual deverá ser impresso para apresentação na agência bancária, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. . BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:29:05

Nº 0704833-44.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO. Adv(s): DF34262 - ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO. R: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING. Adv(s): SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA. Número do processo: 0704833-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO EXECUTADO: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora quanto à disponibilidade do alvará de levantamento no sistema do PJe, o qual deverá ser impresso para apresentação na agência bancária, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. . BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:30:52

Nº 0700629-54.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEM VIRGINIA MENDES MARIANO SILVA. Adv(s): DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: ASSURANT SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. Número do processo: 0700629-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEM VIRGINIA MENDES MARIANO SILVA RÉU: CLARO S.A., ASSURANT SEGURADORA S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora quanto à disponibilidade do alvará de levantamento no sistema do PJe, o qual deverá ser impresso para apresentação na agência bancária, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:33:11

Nº 0712224-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MIRLENE SANTIAGO CORREIA. Adv(s): DF48751 - CRISTINA ARAUJO LOPES. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0712224-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MIRLENE SANTIAGO CORREIA RÉU: NET BRASILIA LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora quanto à disponibilidade do alvará de levantamento no sistema do PJe, o qual deverá ser impresso para apresentação no banco correspondente, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:18:52

Nº 0711574-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGLAIDES RIBEIRO BISPO. A: ANDREIA ALVES NUNES BISPO. Adv(s): DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF05951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Número do processo: 0711574-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGLAIDES RIBEIRO BISPO, ANDREIA ALVES NUNES BISPO RÉU: RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada do dispositivo da sentença (art.66, I, PGC/TJDFT), a seguir transcrito: "Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por AGLAIDES RIBEIRO BISPO e outros em face de RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia (ID 3728750). Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2016, às 16:51:36. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto" Fica, ainda, intimada a parte autora para pagamento das custas processuais, apuradas pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) de dias, ciente de que a emissão da guia de custas para pagamento é realizada pelo interessado EXCLUSIVAMENTE de forma eletrônica, via "internet", no sítio do TJDF (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/). Fica advertida a parte autora que o ajuizamento de nova demanda ficará condicionado ao recolhimento das referidas custas (art 486, § 2º, CPC/2015). BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:15:34.

Nº 0711574-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGLAIDES RIBEIRO BISPO. A: ANDREIA ALVES NUNES BISPO. Adv(s): DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: COSTA NOVAES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF05951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Número do processo: 0711574-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGLAIDES RIBEIRO BISPO, ANDREIA ALVES NUNES BISPO RÉU: RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COSTA NOVAES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada do dispositivo da sentença (art.66, I, PGC/TJDFT), a seguir transcrito: "Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por AGLAIDES RIBEIRO BISPO e outros em face de RIACHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia (ID 3728750). Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2016, às 16:51:36. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto" Fica, ainda, intimada a parte autora para pagamento das custas processuais, apuradas pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a emissão da guia de custas para pagamento é realizada pelo interessado EXCLUSIVAMENTE de forma eletrônica, via "internet", no sítio do TJDF (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/). Fica advertida a parte autora que o ajuizamento de nova demanda ficará condicionado ao recolhimento das referidas custas (art 486, § 2º, CPC/2015). BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:15:34.

SENTENÇA

Nº 0720944-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDA JORGE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MELLO, MARINO & HADDAD LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720944-06.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDA JORGE ARAUJO RÉU: MELLO, MARINO & HADDAD LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por EDUARDA JORGE ARAUJO em face de MELLO, MARINO & HADDAD LTDA - ME. Tendo em vista o termo de audiência (ID 3755364), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas da data da publicação desta decisão em cartório. Remetam-se ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 13:35:36. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0720944-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDA JORGE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MELLO, MARINO & HADDAD LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720944-06.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDA JORGE ARAUJO RÉU: MELLO, MARINO & HADDAD LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por EDUARDA JORGE ARAUJO em face de MELLO, MARINO & HADDAD LTDA - ME. Tendo em vista o termo de audiência (ID 3755364), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas da data da publicação desta decisão em cartório. Remetam-se ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 13:35:36. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Nº 0702985-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CACILDA VERNEQUE DE SOUZA. Adv(s): DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): RJ53588 - EDUARDO CHALFIN, DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. Número do processo: 0702985-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CACILDA VERNEQUE DE SOUZA RÉU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica também ciente o devedor que transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:37:07

Nº 0720708-88.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM DOUGLAS MARQUES DA COSTA. Adv(s): MG60597 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF41926 - GABRIELA LIMA LEMOS DE ANDRADE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Número do processo: 0720708-88.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM DOUGLAS MARQUES DA COSTA RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO De ordem e em face do bloqueio de ativos financeiros do devedor, foi providenciada a transferência imediata do valor indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, medida adotada para garantir a atualização monetária da moeda e evitar prejuízo processual às partes. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:32:11

Nº 0720708-88.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM DOUGLAS MARQUES DA COSTA. Adv(s): MG60597 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF41926 - GABRIELA LIMA LEMOS DE ANDRADE. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Número do processo: 0720708-88.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM DOUGLAS MARQUES DA COSTA RÉU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO De ordem e em face do bloqueio de ativos financeiros do devedor, foi providenciada a transferência imediata do valor indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, medida adotada para garantir a atualização monetária da moeda e evitar prejuízo processual às partes. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:32:11

INTIMAÇÃO

Nº 0725266-69.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP. Adv(s): DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: SUE ELLEN SERROU DE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0725266-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP EXECUTADO: SUE ELLEN SERROU DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ante a certidão do Oficial de Justiça (id: 3767547) intime-se a parte credora para informar o endereço atualizado da parte devedora, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:23:11.

Nº 0705482-09.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. Adv(s): DF21466 - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Número do processo: 0705482-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora não comprovou ter efetuado o pagamento do valor remanescente no prazo determinado. De ordem, intime-se o credor para requerer o que entende de direito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 13:42:32

Nº 0707920-42.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA DA SILVA MATOS. Adv(s): DF44538 - FRANKLIN ROCHA LOPES, DF43441 - ALINE DE SOUSA SA, DF30588 - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF02221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0707920-42.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA MATOS EXECUTADO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente quanto à disponibilidade do alvará de levantamento no sistema do PJe, o qual deverá ser impresso para apresentação no banco correspondente, bem como para manifestar-se quanto à quitação do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 14:00:00

Nº 0712663-61.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. Adv(s): DF50665 - ISABELA ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0712663-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELA ANDRADE RODRIGUES DE PAULA RÉU: EDITORA GLOBO S/A CERTIDÃO De ordem, ante a certidão o comprovante de pagamento (id: 3599847) efetuado a maior que o apurado pela contadoria (id: 3689888), intime-se a parte ré para esclarecer tal depósito, tendo como base a sentença (id: 3327714), no derradeiro prazo de 3 (três) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:44:09.

3º Juizado Especial Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Giselle Rocha Raposo
Diretora de Secretaria: Rosângela M. L. Dezingrini de Menezes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2013.01.1.184702-7 - Acao de Conhecimento - A: BRUNO ANDRADE JESS e outros. Adv(s): DF034028 - ANDRE QUEIROZ DE MEDEIROS. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I SA SPE. Adv(s): DF011161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: LIDIANE DIAS TANAN. Adv(s): DF034028 - ANDRE QUEIROZ DE MEDEIROS. Intimem-se as partes para retirarem os alvarás no balcão de atendimento deste juizado. Intime-se também a requerida para pagar o débito remanescente de R\$ 268,97 no prazo de quinze dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015.

Nº 2014.01.1.021284-5 - Cumprimento de Sentença - A: LUZIA MARCIA DE CARVALHO PEREIRA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA - Parte Baixada. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. A: JACKSON DE CARVALHO ARRUDA. Adv(s): (.). DECISAO - Deixo de receber a impugnação de fls. 73/74, porquanto intempestiva. Intime-se a requerida. Após, retornem os autos ao arquivo.

Nº 2014.01.1.037406-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. Adv(s): DF009706 - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. R: RMZ COMERCIO VAREJISTA DE IMOVEIS LTDA EPP. Adv(s): DF020575 - CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA. DECISAO - Intime-se a exequente VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA para se manifestar sobre a petição de fls. 243/265 no prazo de cinco dias.

CERTIDAO

Nº 2013.01.1.100123-0 - Cumprimento de Sentença - R: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): DF043982 - RENAN SILVA CARDOSO. A: SILVANI ALVES DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s): DF020206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS. CERTIDAO - Em face da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 427, intime o requerido da penhora no rosto dos autos por meio da pessoa de seu advogado pelo DJE, cientificando-o de que o prazo para o oferecimento de impugnação é de 15 dias contados da intimação. (Portaria nº 02 de 23/07/13).

INTIMAÇÃO

Nº 0722326-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE BUARQUE DE SANTANA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Número do processo: 0722326-34.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE BUARQUE DE SANTANA RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ALINE BUARQUE DE SANTANA em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 3730756, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cadastre-se o(a) advogado(a) da parte ré. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 12:50:56. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

Nº 0705944-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE CUNHA PAES DE BARROS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANDREIA MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): SE4370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Número do processo: 0705944-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE CUNHA PAES DE BARROS RÉU: ANDREIA MARINHO DE ARAUJO DECISÃO Indefiro pedido de ID 3685935, porquanto o art. 916 do CPC/2015, em seu § 7º, veda expressamente a aplicação do caput ao cumprimento da sentença. Qualquer parcelamento somente será deferido mediante a juntada de acordo, subscrito por ambas as partes, para sua homologação pelo Juízo. Intime-se a requerida. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora SIMONE CUNHA PAES DE BARROS do valor depositado (ID 3685946). BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:57:24.

Nº 0711372-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF47912 - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0711372-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO Autor beneficiário da gratuidade de justiça, conforme deferido em sentença. Presentes os pressupostos processuais, recebo o recurso inominado interposto (ID 3729856) pela parte VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:41:46.

Nº 0711372-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF47912 - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0711372-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO Autor beneficiário da gratuidade de justiça, conforme deferido em sentença. Presentes os pressupostos processuais, recebo o recurso inominado interposto (ID 3729856) pela parte VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:41:46.

Nº 0718232-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO. A: MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo:

0718232-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO, MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS RÉU: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO Em virtude da decisão da Câmara de Uniformização de Jurisprudência do TJDFt determinando o sobrestamento de todos os processos que discutam encargos moratórios e multa nos contratos de compra e venda de imóveis, bem como a possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e a possibilidade de sua acumulação com indenização por lucros cessantes, suspendo o presente processo até julgamento do IRDR 20160020203484. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 20:32:53.

Nº 0718232-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO. A: MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0718232-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO, MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS RÉU: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO Em virtude da decisão da Câmara de Uniformização de Jurisprudência do TJDFt determinando o sobrestamento de todos os processos que discutam encargos moratórios e multa nos contratos de compra e venda de imóveis, bem como a possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e a possibilidade de sua acumulação com indenização por lucros cessantes, suspendo o presente processo até julgamento do IRDR 20160020203484. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 20:32:53.

Nº 0718232-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO. A: MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0718232-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO, MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS RÉU: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO Em virtude da decisão da Câmara de Uniformização de Jurisprudência do TJDFt determinando o sobrestamento de todos os processos que discutam encargos moratórios e multa nos contratos de compra e venda de imóveis, bem como a possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e a possibilidade de sua acumulação com indenização por lucros cessantes, suspendo o presente processo até julgamento do IRDR 20160020203484. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 20:32:53.

Nº 0718232-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO. A: MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0718232-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO, MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS RÉU: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO Em virtude da decisão da Câmara de Uniformização de Jurisprudência do TJDFt determinando o sobrestamento de todos os processos que discutam encargos moratórios e multa nos contratos de compra e venda de imóveis, bem como a possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora e a possibilidade de sua acumulação com indenização por lucros cessantes, suspendo o presente processo até julgamento do IRDR 20160020203484. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 20:32:53.

INTIMAÇÃO

Nº 0719981-32.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO TADEU PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF33969 - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. R: CLUB MED BRASIL S/A. Adv(s): RJ120550 - HUGO FILARDI PEREIRA, RJ34672 - HISASHI KATAOKA, DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0719981-32.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO TADEU PINTO DOS SANTOS RÉU: CLUB MED BRASIL S/A CERTIDÃO Em razão da juntada de impugnação, bem como da resposta dada pelo autor, faço conclusos os autos à MMª. Juíza de Direito do Terceiro Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Dra. GISELLE ROCHA RAPOSO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 16:59:16.

Nº 0719981-32.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO TADEU PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF33969 - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. R: CLUB MED BRASIL S/A. Adv(s): RJ120550 - HUGO FILARDI PEREIRA, RJ34672 - HISASHI KATAOKA, DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0719981-32.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO TADEU PINTO DOS SANTOS RÉU: CLUB MED BRASIL S/A CERTIDÃO Em razão da juntada de impugnação, bem como da resposta dada pelo autor, faço conclusos os autos à MMª. Juíza de Direito do Terceiro Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Dra. GISELLE ROCHA RAPOSO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 16:59:16.

Nº 0725053-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: T & T PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: TIM CELULAR S.A. Adv(s): DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Número do processo: 0725053-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: T & T PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos o protocolamento do Bacenjud. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016 16:15:55.

DECISÃO

Nº 0700039-77.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37221 - MURIL DE MENEZES ABREU. R: RIZOMAR DE SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700039-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO RÉU: RIZOMAR DE SOUSA DECISÃO O local indicado situa-se em outra unidade da federação, sendo necessária a expedição de carta precatória. Porém, tal procedimento é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente aqueles relativos à celeridade, informalidade e economia processual. Indefiro, portanto, o pedido de ID 3712382. Intime-se. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:42:29.

SENTENÇA

Nº 0715681-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BENICIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0715681-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BENICIA DA SILVA ARAUJO RÉU: SOCIETE AIR FRANCE SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Verifico a perda superveniente do objeto da presente demanda em relação ao pedido de restituição da quantia, tendo em vista a comprovação do cancelamento da compra pela ré (Id. 3515868). O interesse

processual da autora derivou da ausência de ressarcimento imediato, razão pela qual o estorno em cartão de crédito após o ajuizamento da demanda torna evidente a carência da ação em relação à restituição da quantia, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Passo ao julgamento do mérito em relação aos danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pela autora. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da autora. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) da consumidora. Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à restituição da quantia, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo aos danos morais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:30:37

Nº 0715681-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BENICIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0715681-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BENICIA DA SILVA ARAUJO RÉU: SOCIETE AIR FRANCE SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Verifico a perda superveniente do objeto da presente demanda em relação ao pedido de restituição da quantia, tendo em vista a comprovação do cancelamento da compra pela ré (Id. 3515868). O interesse processual da autora derivou da ausência de ressarcimento imediato, razão pela qual o estorno em cartão de crédito após o ajuizamento da demanda torna evidente a carência da ação em relação à restituição da quantia, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Passo ao julgamento do mérito em relação aos danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pela autora. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da autora. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) da consumidora. Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à restituição da quantia, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo aos danos morais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:30:37

CERTIDÃO

Nº 0702629-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. Número do processo: 0702629-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. deverá ser intimado a complementar o depósito (conforme petição da autora ID 3740913) até o término do prazo para pagamento voluntário, sob pena de execução. (Portaria nº 02 de 23 de julho de 2013). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 15:30:30.

Nº 0704751-13.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE PARREIRAS PIRES DA SILVA. Adv(s): DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA, DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0704751-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALINE PARREIRAS PIRES DA SILVA RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada impugnação (ID 3730593), e que ALINE PARREIRAS PIRES DA SILVA deve ser intimado a se manifestar acerca dela no prazo de cinco dias. (Portaria nº 02 de 23/07/13). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 16:04:52.

Nº 0703549-35.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO NOGUEIRA. Adv(s): DF20529 - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS. R: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42031 - RODRIGO MAIA PIMENTA. T: HELDA VIEIRA DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0703549-35.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO NOGUEIRA EXECUTADO: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ROBERTO NOGUEIRA deverá ser intimado a dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, uma vez que a hasta pública foi negativa. Prazo de dois dias, sob pena de extinção e arquivamento. (Portaria nº 02 de 23 de julho de 2013). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 19:35:54.

SENTENÇA

Nº 0718967-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIR LELIS DE SOUSA. Adv(s): DF41612 - JONATHAN NAVES PALHARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718967-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAIR LELIS DE SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. D e c i d o. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. O benefício da gratuidade de justiça não pode ser deferido com base apenas na declaração formal, tendo a parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral

e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, considerando-se que a autora é moradora de uma das áreas nobres do Distrito Federal, administradora e teve sua ação patrocinada por advogado desde a sua distribuição, não é crível que seja pobre no sentido legal. Indefiro, portanto, a concessão do benefício. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pela autora. O requerido não contesta a ocorrência de fraude, limitando-se a alegar a impossibilidade de restituição imediata da quantia em razão da necessidade de abertura de procedimento de contestação de débito. Entretanto, a retenção da considerável quantia de R\$ 9.870,22 (nove mil oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), em conjunto com o bloqueio preventivo do cartão de crédito, foi suficiente para restringir o crédito da consumidora, lhe prejudicando o sustento. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes em transações bancárias, razão pela qual a ausência de estorno imediato torna cabível o pedido de indenização por danos morais. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que pode advir da má prestação de um serviço com a restrição indevida de crédito. Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 24/2/2016. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 17:47:33

Nº 0718967-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIR LELIS DE SOUSA. Adv(s): DF41612 - JONATHAN NAVES PALHARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718967-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAIR LELIS DE SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. D e c i d o. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. O benefício da gratuidade de justiça não pode ser deferido com base apenas na declaração formal, tendo a parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, considerando-se que a autora é moradora de uma das áreas nobres do Distrito Federal, administradora e teve sua ação patrocinada por advogado desde a sua distribuição, não é crível que seja pobre no sentido legal. Indefiro, portanto, a concessão do benefício. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pela autora. O requerido não contesta a ocorrência de fraude, limitando-se a alegar a impossibilidade de restituição imediata da quantia em razão da necessidade de abertura de procedimento de contestação de débito. Entretanto, a retenção da considerável quantia de R\$ 9.870,22 (nove mil oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), em conjunto com o bloqueio preventivo do cartão de crédito, foi suficiente para restringir o crédito da consumidora, lhe prejudicando o sustento. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes em transações bancárias, razão pela qual a ausência de estorno imediato torna cabível o pedido de indenização por danos morais. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que pode advir da má prestação de um serviço com a restrição indevida de crédito. Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 24/2/2016. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 17:47:33

Nº 0701415-98.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF21962 - LAURA MEDEIROS TEIXEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): TO3530 - MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE. Número do processo: 0701415-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LAURA MEDEIROS TEIXEIRA RÉU: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que o devedor satisfaz a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte LAURA MEDEIROS TEIXEIRA de que o alvará expedido está disponível para impressão (ID 3648595). P.R. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:06:11.

Nº 0701415-98.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): DF21962 - LAURA MEDEIROS TEIXEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): TO3530 - MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE. Número do processo: 0701415-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LAURA MEDEIROS TEIXEIRA RÉU: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que o devedor satisfaz a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se a parte LAURA MEDEIROS TEIXEIRA de que o alvará expedido está disponível para impressão (ID 3648595). P.R. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 18:06:11.

Nº 0713481-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA MAROCCLO DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713481-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA MAROCCLO DA SILVA DE LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. D e c i d o. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida nos presentes autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º). Resta demonstrado o extravio de quarenta cédulas de cheque de numeração entre 800.001 e 800.040, encaminhadas pelo requerido à autora e por esta não recebidas, o que acarretou a compensação de alguns títulos fraudados, a devolução de outros e o ajuizamento de ação judicial contra a requerente por

terceiros que receberam os títulos de boa-fé. Limita-se a controvérsia apenas quanto a responsabilidade do banco requerido pelas consequências que tal fato está ocasionando à autora. Extraviados os talões de cheque emitidos pelo réu antes do recebimento pela consumidora, a fraude perpetrada por terceiro não afasta o dever do fornecedor de serviços de responder pelos danos daí decorrentes, uma vez que o evento configura fortuito interno e constitui, por conseguinte, risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira. A conduta desidiosa do réu ocasionou a compensação de cheques indevidos e o ajuizamento de demanda judicial por terceiros, o que é agravado pelo fato de ainda existirem cheques em circulação, o que gera desconforto psíquico com a possibilidade de futuras cobranças indevidas. Portanto, comprovada a existência de falha nos serviços prestados, a condenação da parte ré a indenizar à autora pelos danos morais sofridos é medida que se impõe. No tocante ao quantum indenizatório, atenta aos critérios traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido (a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa), fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, a defesa nos autos de nº 5195667.29.2015.8.09.0051 gerou prejuízo de ordem material à autora com deslocamento e contratação de advogado, no importe de R\$ 1.007,59 (mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme documentos de Id. 2794535 e 2794540, o que deve ser ressarcido pelo réu. Por outro lado, em sede de Juizados Especiais não se admite condenação por quantia ilíquida, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, o que torna incabível a obrigação de fazer pleiteada, ante a impossibilidade de prever o prejuízo material que sofrerá a consumidora caso nova ação seja ajuizada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 26/08/2013; 2) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 1.007,59 (mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 19/04/2016. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2016 18:41:30

Nº 0713481-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA MAROCLO DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713481-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA MAROCLO DA SILVA DE LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. D e c i d o. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida nos presentes autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º). Resta demonstrado o extravio de quarenta cartões de cheque de numeração entre 800.001 e 800.040, encaminhadas pelo requerido à autora e por esta não recebidas, o que acarretou a compensação de alguns títulos fraudulentos, a devolução de outros e o ajuizamento de ação judicial contra a requerente por terceiros que receberam os títulos de boa-fé. Limita-se a controvérsia apenas quanto a responsabilidade do banco requerido pelas consequências que tal fato está ocasionando à autora. Extraviados os talões de cheque emitidos pelo réu antes do recebimento pela consumidora, a fraude perpetrada por terceiro não afasta o dever do fornecedor de serviços de responder pelos danos daí decorrentes, uma vez que o evento configura fortuito interno e constitui, por conseguinte, risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira. A conduta desidiosa do réu ocasionou a compensação de cheques indevidos e o ajuizamento de demanda judicial por terceiros, o que é agravado pelo fato de ainda existirem cheques em circulação, o que gera desconforto psíquico com a possibilidade de futuras cobranças indevidas. Portanto, comprovada a existência de falha nos serviços prestados, a condenação da parte ré a indenizar à autora pelos danos morais sofridos é medida que se impõe. No tocante ao quantum indenizatório, atenta aos critérios traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido (a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa), fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, a defesa nos autos de nº 5195667.29.2015.8.09.0051 gerou prejuízo de ordem material à autora com deslocamento e contratação de advogado, no importe de R\$ 1.007,59 (mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme documentos de Id. 2794535 e 2794540, o que deve ser ressarcido pelo réu. Por outro lado, em sede de Juizados Especiais não se admite condenação por quantia ilíquida, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, o que torna incabível a obrigação de fazer pleiteada, ante a impossibilidade de prever o prejuízo material que sofrerá a consumidora caso nova ação seja ajuizada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 26/08/2013; 2) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 1.007,59 (mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 19/04/2016. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2016 18:41:30

Nº 0718631-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: METODO CONCURSOS - ESCRITORIO VIRTUAL E MATERIAIS DIGITAIS PARA CONCURSOS PUBLICOS ON-LINE LTDA - ME. Adv(s): DF47400 - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF46509 - MARCUS CARVALHO E SILVA. R: NUWA SPA CUIDADOS CORPORAIS EIRELI. Adv(s): SP184999 - JOANA WOLOSEWICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718631-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: METODO CONCURSOS - ESCRITORIO VIRTUAL E MATERIAIS DIGITAIS PARA CONCURSOS PUBLICOS ON-LINE LTDA - ME RÉU: NUWA SPA CUIDADOS CORPORAIS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela lei. Ademais, a prestação de serviços entre pessoas jurídicas não configura relação de emprego, mas atividade regida pelo Código Civil, o que afasta a competência da Justiça Trabalhista. Passo ao exame do mérito. Rejeito a emenda apresentada pela parte autora (Id. 3609344), porquanto é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Em que pesem as alegações da requerente, aplica-se à espécie o princípio pacta sunt servanda, por meio do qual o contrato faz lei entre as partes, que são livres para estipular seus termos e pactuar o negócio. A cláusula quinta do negócio jurídico celebrado é clara e adequada ao possibilitar a rescisão antecipada, mediante aviso prévio no prazo de trinta dias, sem ônus ou penalidade. Dessa forma, não há que se falar na incidência do disposto no art. 603 do CC ou de cláusula penal, mas tão somente no pagamento do período de aviso, com ou sem a prestação dos serviços. Contraria o Princípio da Boa-fé Objetiva o pedido de imposição de cláusula penal e retribuição pela rescisão antecipada se expressamente se convencionou pela não incidência de ônus ou penalidades, o que torna incabíveis os pedidos iniciais. Por outro lado, não demonstrado a quitação da quantia correspondente ao mês de junho de 2016, cabível a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme cláusula terceira do contrato. Não incide o disposto no § 1º, tendo em vista a ausência de comprovação de cumprimento da meta de vendas mensal, ônus que incumbia à autora por força do art. 373, inciso I, do CPC. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações da autora. Apenas a honra objetiva das pessoas jurídicas é reconhecidamente capaz de sofrer prejuízos de ordem moral, o que não se verifica no caso concreto. Não há comprovação de qualquer conduta da ré capaz de violar a imagem da empresa perante terceiros, também em ofensa ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC, o que torna incabível o pedido de indenização por danos morais formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais desde 02/06/2016. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 17:07:36

Nº 0718631-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: METODO CONCURSOS - ESCRITORIO VIRTUAL E MATERIAIS DIGITAIS PARA CONCURSOS PUBLICOS ON-LINE LTDA - ME. Adv(s): DF47400 - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF46509 - MARCUS CARVALHO E SILVA. R: NUWA SPA CUIDADOS CORPORAIIS EIRELI. Adv(s): SP184999 - JOANA WOLOSEWICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718631-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: METODO CONCURSOS - ESCRITORIO VIRTUAL E MATERIAIS DIGITAIS PARA CONCURSOS PUBLICOS ON-LINE LTDA - ME RÉU: NUWA SPA CUIDADOS CORPORAIIS EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela lei. Ademais, a prestação de serviços entre pessoas jurídicas não configura relação de emprego, mas atividade regida pelo Código Civil, o que afasta a competência da Justiça Trabalhista. Passo ao exame do mérito. Rejeito a emenda apresentada pela parte autora (Id. 3609344), porquanto é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Em que pesem as alegações da requerente, aplica-se à espécie o princípio pacta sunt servanda, por meio do qual o contrato faz lei entre as partes, que são livres para estipular seus termos e pactuar o negócio. A cláusula quinta do negócio jurídico celebrado é clara e adequada ao possibilitar a rescisão antecipada, mediante aviso prévio no prazo de trinta dias, sem ônus ou penalidade. Dessa forma, não há que se falar na incidência do disposto no art. 603 do CC ou de cláusula penal, mas tão somente no pagamento do período de aviso, com ou sem a prestação dos serviços. Contraria o Princípio da Boa-fé Objetiva o pedido de imposição de cláusula penal e retribuição pela rescisão antecipada se expressamente se convencionou pela não incidência de ônus ou penalidades, o que torna incabíveis os pedidos iniciais. Por outro lado, não demonstrado a quitação da quantia correspondente ao mês de junho de 2016, cabível a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme cláusula terceira do contrato. Não incide o disposto no § 1º, tendo em vista a ausência de comprovação de cumprimento da meta de vendas mensal, ônus que incumbia à autora por força do art. 373, inciso I, do CPC. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, não merecem prosperar as alegações da autora. Apenas a honra objetiva das pessoas jurídicas é reconhecidamente capaz de sofrer prejuízos de ordem moral, o que não se verifica no caso concreto. Não há comprovação de qualquer conduta da ré capaz de violar a imagem da empresa perante terceiros, também em ofensa ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC, o que torna incabível o pedido de indenização por danos morais formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais desde 02/06/2016. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 17:07:36

DECISÃO

Nº 0704597-92.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOTO7 COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME. Adv(s): DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. R: CASSIO DA SILVA LESSA - ME. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704597-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MOTO7 COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME EXECUTADO: CASSIO DA SILVA LESSA - ME DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Não assiste razão ao embargante. A parte somente comprovou os depósitos no momento da apresentação dos presentes embargos, dando causa ao prosseguimento da execução. Ressalto que não basta o pagamento perante a instituição bancária. O devedor deve acostar aos autos o comprovante de pagamento, pois somente após a juntada é que o valor fica disponível ao credor. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. PROTOCOLO TARDIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 J, CPC. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.É ônus do devedor acostar aos autos, tempestivamente, o comprovante de pagamento do débito. In casu, o documento somente foi juntado aos autos transcorridos 16 dias do término do prazo legal, assim correta é a incidência da multa nos termos do art. 475 J do CPC. 2.Precedentes: (Acórdão n.747456, 20090111310896ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/03/2011, Publicado no DJE: 17/03/2011. Pág.: 409)" 3.No que tange a alegação de erro material, nada a prover, pois operou a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. 1.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.747456, 20130710122562ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 10/01/2014. Pág.: 245) Dessa forma, a parte deveria ter tido o mesmo zelo em comprovar os pagamentos das parcelas, assim como o fez ao efetuar o depósito dos 30% (ID 2563236). Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS, para que seja expedido alvará de levantamento em favor da exequente MOTO7 COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME da quantia transferida (ID 3343162). Bem como alvará de levantamento em favor do executado CASSIO DA SILVA LESSA - ME das quantias depositadas em 15/6/2016, 15/7/2016 e 15/8/2016 (IDs 3492891 e 3568924). Intimem-se. Após, conclusio para extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 15:46:08.

Nº 0704597-92.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOTO7 COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME. Adv(s): DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. R: CASSIO DA SILVA LESSA - ME. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704597-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MOTO7 COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME EXECUTADO: CASSIO DA SILVA LESSA - ME DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Não assiste razão ao embargante. A parte somente comprovou os depósitos no momento da apresentação dos presentes embargos, dando causa ao prosseguimento da execução. Ressalto que não basta o pagamento perante a instituição bancária. O devedor deve acostar aos autos o comprovante de pagamento, pois somente após a juntada é que o valor fica disponível ao credor. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. PROTOCOLO TARDIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 J, CPC. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.É ônus do devedor acostar aos autos, tempestivamente, o comprovante de pagamento do débito. In casu, o documento somente foi juntado aos autos transcorridos 16 dias do término do prazo legal, assim correta é a incidência da multa nos termos do art. 475 J do CPC. 2.Precedentes: (Acórdão n.747456, 20090111310896ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/03/2011, Publicado no DJE: 17/03/2011. Pág.: 409)" 3.No que tange a alegação de erro material, nada a prover, pois operou a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

1.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.747456, 20130710122562ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 10/01/2014. Pág.: 245) Dessa forma, a parte deveria ter tido o mesmo zelo em comprovar os pagamentos das parcelas, assim como o fez ao efetuar o depósito dos 30% (ID 2563236). Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS, para que seja expedido alvará de levantamento em favor da exequente MOTO7 COMERCIO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME da quantia transferida (ID 3343162). Bem como alvará de levantamento em favor do executado CASSIO DA SILVA LESSA - ME das quantias depositadas em 15/6/2016, 15/7/2016 e 15/8/2016 (IDs 3492891 e 3568924). Intimem-se. Após, concluso para extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 15:46:08.

CERTIDÃO

Nº 0704919-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER REZENDE LACERDA. Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: GUILHERME GUSTAVO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0704919-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEBER REZENDE LACERDA RÉU: GUILHERME GUSTAVO DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos presentes autos deve ser expedido alvará de levantamento em favor de KLEBER REZENDE LACERDA da quantia depositada (ID 3694334). Após, intime-se a parte de que o alvará estará disponível para impressão. Feito isso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. (Portaria nº 02 de 23/07/13). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 09:17:19.

Nº 0702119-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA VELLEZ DE CARVALHO. Adv(s): RJ58803 - OSCARLINA MARIA DE ARAUJO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF42683 - RAISSA MOTTA ADORNO. Número do processo: 0702119-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA VELLEZ DE CARVALHO RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de ID 3547875 deve ser reexpedido para constar o número do CPF da autora. (Portaria nº 02 de 23 de julho de 2013). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Agosto de 2016 17:17:46.

SENTENÇA

Nº 0718593-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA MAGALHAES GOMES GARCIA. Adv(s): MG160929 - PEDRO MAGALHAES GOMES GARCIA. R: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.. Adv(s): SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718593-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA MAGALHAES GOMES GARCIA RÉU: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao julgamento do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em que pesem as alegações da autora, consta de forma clara e adequada nas condições de uso que o número de unidades disponíveis é limitado à reserva feita pelo provedor, sendo possível a anulação da venda caso o produto não esteja disponível após realizado o pedido (Id. 3558561). Dessa forma, não verifico qualquer atuação ilícita ou abusiva por parte da ré na anulação da venda seguida da imediata restituição da quantia, porquanto é próprio da atividade exercida o perecimento eventual de bens que se encontravam inicialmente disponíveis. A requerida não se confunde com a pessoa jurídica do fabricante, razão pela qual a mera demonstração de disponibilidade do bem no site deste não é suficiente para comprovar a possibilidade de cumprimento da obrigação pela ré, ônus que incumbia à autora por força do art. 373, inciso I, do CPC. O direito de o consumidor exigir o cumprimento do contrato só restaria evidente caso a própria requerida ainda anunciasse o bem, mesmo que por valor superior. Ademais, eventual cumprimento coercitivo da obrigação envolveria terceiro, não submetido à lide, razão pela qual a solução seria de fato a conversão em perdas e danos, o que já foi cumprido pela ré quando da restituição da quantia. Incabível, portanto, a obrigação de fazer pleiteada, tendo em vista a impossibilidade de entrega do produto pela ré, sem o envolvimento de terceiros. Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da autora. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) da consumidora. Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 14:52:13

Nº 0718593-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA MAGALHAES GOMES GARCIA. Adv(s): MG160929 - PEDRO MAGALHAES GOMES GARCIA. R: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.. Adv(s): SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718593-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA MAGALHAES GOMES GARCIA RÉU: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao julgamento do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em que pesem as alegações da autora, consta de forma clara e adequada nas condições de uso que o número de unidades disponíveis é limitado à reserva feita pelo provedor, sendo possível a anulação da venda caso o produto não esteja disponível após realizado o pedido (Id. 3558561). Dessa forma, não verifico qualquer atuação ilícita ou abusiva por parte da ré na anulação da venda seguida da imediata restituição da quantia, porquanto é próprio da atividade exercida o perecimento eventual de bens que se encontravam inicialmente disponíveis. A requerida não se confunde com a pessoa jurídica do fabricante, razão pela qual a mera demonstração de disponibilidade do bem no site deste não é suficiente para comprovar a possibilidade de cumprimento da obrigação pela ré, ônus que incumbia à autora por força do art. 373, inciso I, do CPC. O direito de o consumidor exigir o cumprimento do contrato só restaria evidente caso a própria requerida ainda anunciasse o bem, mesmo que por valor superior. Ademais, eventual cumprimento coercitivo da obrigação envolveria terceiro, não submetido à lide, razão pela qual a solução seria de fato a conversão em perdas e danos, o que já foi cumprido pela ré quando da restituição da quantia. Incabível, portanto, a obrigação de fazer pleiteada, tendo em vista a impossibilidade de entrega do produto pela ré, sem o envolvimento de terceiros. Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. O inadimplemento contratual, por si só,

não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da autora. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) da consumidora. Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2016 14:52:13

Nº 0714817-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTROESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. R: ELZA MATEUS EVANGELISTA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0714817-52.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTROESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: ELZA MATEUS EVANGELISTA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CENTROESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME em face de ELZA MATEUS EVANGELISTA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo, consistente na informação de endereço em que a ré possa ser citada pessoalmente. Após diversas tentativas de citação pessoal da requerida (IDs. 2989027, 3316664, 3316667, 3405357, 3581326, 3680708, 3701376 a 3720772), bem como realização de pesquisa de endereços (IDs. 3134715 a 3134724), a parte autora pede a citação por edital (ID 3738638), medida incabível no rito sumaríssimo (art. 18, 2º, da Lei 9.099/95). Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação pessoal implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 14:33:37. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0726071-22.2016.8.07.0016 - PETIÇÃO - A: JOANA ALBUQUERQUE DI LUCIA CERQUEIRA LEITE. Adv(s): MG101227 - NOE ASSIS DE LIMA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726071-22.2016.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: JOANA ALBUQUERQUE DI LUCIA CERQUEIRA LEITE REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOANA ALBUQUERQUE DI LUCIA CERQUEIRA LEITE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é empresa pública federal integrante do complexo administrativo da União - Administração Indireta -, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da lide. Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2016, às 17:46:55. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0714813-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTROESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. R: WALMIR MIGUEL DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0714813-15.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTROESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: WALMIR MIGUEL DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CENTROESTE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME em face de WALMIR MIGUEL DA SILVA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo, consistentes no fornecimento de endereço da parte ré onde possa ser citada pessoalmente, sendo que a citação por edital é vedada no rito sumaríssimo (art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95). Destaco que foram realizadas diversas tentativas de citação (IDs 3044864, 31999787, 3512295, 3512317, 3522307 e 3717589), bem como efetivada a pesquisa de endereços (IDs 3214764 a 3236417). Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 17:23:07. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Nº 0709503-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO TITO PALADINO FILHO. Adv(s): RJ162791 - LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Número do processo: 0709503-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO TITO PALADINO FILHO RÉU: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme solicitado na petição de ID 3734065. (Portaria nº 02 de 23/07/13). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:08:01.

Nº 0709503-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO TITO PALADINO FILHO. Adv(s): RJ162791 - LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Número do processo: 0709503-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO TITO PALADINO FILHO RÉU: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme solicitado na petição de ID 3734065. (Portaria nº 02 de 23/07/13). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:08:01.

Nº 0709503-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO TITO PALADINO FILHO. Adv(s): RJ162791 - LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Número do processo: 0709503-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO TITO PALADINO FILHO RÉU: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme solicitado na petição de ID 3734065. (Portaria nº 02 de 23/07/13). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:08:01.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Giselle Rocha Raposo

Diretora de Secretaria: Rosângela M. L. Dezingrini de Menezes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2015.01.1.143505-3 - Cumprimento de Sentença - A: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF038850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - A sentença foi proferida nos autos nº 0711439-25.2015.8.07.2016, perante este Juizado e, diante da inexistência de bens (recuperação judicial da executada), o processo foi extinto. No entanto, a exequente ajuizou ação de nº 2015.01.1.143505-3, na 16ª Vara Cível de Brasília, requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença proferido nos autos nº 0711439-25.2015.8.07.2016. A petição inicial foi indeferida e, em grau de recurso, a 2ª Turma Cível determinou a remessa dos autos a este juizado, por ser o juízo competente para processar o pedido de cumprimento de sentença. Todavia, uma vez que há neste juízo processo idêntico, os presentes autos devem ser extintos pela ocorrência de litispendência. Registro que o cumprimento de sentença nos autos nº 0711439-25.2015.8.07.2016 foi extinto em razão da inexistência de bens. Entretanto, a exequente poderá solicitar o prosseguimento da execução, após o término da recuperação Judicial, com a devida indicação de bens para a realização da penhora. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015 e art. 51, "caput", Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se. .

4º Juizado Especial Cível de Brasília**SENTENÇA**

Nº 0719418-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BASILE GEORGE PANTAZIS. Adv(s).: DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF32136 - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0719418-04.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BASILE GEORGE PANTAZIS RÉU: ETELMINO ALFREDO PEDROSA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BASILE GEORGE PANTAZIS em face de ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 3624609), extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2016, às 16:10:06. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Nº 0702687-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARMANDO TELES DE GOIS. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0702687-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARMANDO TELES DE GOIS RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado no dia 29/08/2016. Fica a parte autora intimada a tomar ciência do comprovante anexado pelo réu ID: 3686254 e requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:01:49.

SENTENÇA

Nº 0716310-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS PEREIRA EVANGELISTA. Adv(s).: DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. R: HILDA DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Número do processo: 0716310-64.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA EVANGELISTA RÉU: HILDA DE OLIVEIRA BRAGA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARIA DE JESUS PEREIRA EVANGELISTA em face de HILDA DE OLIVEIRA BRAGA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 3737902). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2016, às 12:53:28. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0715770-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO SENA LEANDRO. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA, DF6270 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715770-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO SENA LEANDRO RÉU: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. S E N T E N Ç A Recebo os Embargos Declaratórios manifestados pelo Autor-Embargante. Contudo, rejeito-os tendo em vista que não vislumbro a ocorrência da alegada omissão na sentença. Acrescento que o Autor-Embargante almeja efeito modificativo estrutural no comando sentencial, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade. Sem custas, sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o Autor-Embargante. ORIANA PISKE Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0724827-92.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRLEI FERREIRA. Adv(s).: DF50209 - LUCILENE MARTINS BARBOSA. R: LEILA DE SOUSA ARANHA. Adv(s).: DF29242 - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA. CERTIDÃO Número do processo: 0724827-92.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRLEI FERREIRA RÉU: LEILA DE SOUSA ARANHA CERTIFICO E DOU FÉ que, DE ORDEM, considerando o retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal, fica a parte credora intimada a requerer, caso queira, o cumprimento da sentença, oportunidade em que deverá apresentar a planilha com atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentado o pedido de cumprimento de sentença pela parte credora, devidamente acompanhado da planilha de atualização do débito, DE ORDEM, a parte devedora deverá ser intimada a pagar, voluntariamente, o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% à que se refere o art. 523, §1º do CPC. Quitado o débito, desde já, DE ORDEM, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento em favor da parte credora. Não havendo pagamento voluntário, encaminhem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:32:54.

DECISÃO

Nº 0710536-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE BERNARDO DE LIMA. Adv(s).: DF28858 - NATHANRY MORAIS BALDONE. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: R BRASIL SOLUÇÕES. Adv(s).: SP143801 - IVO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710536-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BERNARDO DE LIMA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., R BRASIL SOLUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos novos documentos apresentados pelo 1º réu, às fls. 156/161, intime-se o autor para querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0718464-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARA HELENA DE CASTRO ROCHA - ME. Adv(s).: DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: IDEA MIDIA E PROMOÇOES LTDA. Adv(s).: DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718464-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARA HELENA DE CASTRO

ROCHA - ME RÉU: IDEA MÍDIA E PROMOÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto o prazo de 05 (cinco) dias, para que a empresa requerente traga os seus atos constitutivos, além da comprovação atualizada da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de que se encontra inserida em algum dos regimes jurídicos que a habilitariam a litigar neste Juízo (art. 8º da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE nº 135), sob pena de indeferimento da petição inicial. Oriana Piske Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0715822-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SALATIEL PEREIRA. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715822-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO SALATIEL PEREIRA RÉU: OI MÓVEL S.A Sentença Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de CONHECIMENTO, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por LUCIANO SALATIEL PEREIRA em face de OI MÓVEL S.A. A parte autora narra, em apertada síntese, que matinha contrato com a ré vinculado ao contrato nº 9724115, referente ao serviço Oi TV, cancelado em agosto/2014 e sem pendência de débitos; que teve seu nome incluído em cadastro de consumidores inadimplentes pela ré, em razão de contrato que não celebrou vinculado a serviço de telefonia móvel e, portanto, não constituiu a dívida objeto do lançamento perante cadastro de consumidores inadimplentes. Requer a declaração de inexistência de débitos referente ao contrato celebrado de forma fraudulenta, seja seu nome excluído do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, repetição de indébito e uma indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. A empresa ré no mérito requer a improcedência do pedido autoral, sob a alegação de regularidade dos procedimentos por ela adotados na realização do negócio jurídico. É o relatório dos fatos relevantes. DECIDO. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, com base no art. 355, I do Código de Processo Civil, pois sendo a matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas em audiência. Não há preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito. A parte autora afirma não ter celebrado o contrato de telefonia móvel com a ré, que por sua vez assevera a regularidade do contrato e teceu sua tese de defesa na alegação de que os documentos teriam sido rigorosamente conferidos. A despeito da afirmação da autora de que não celebrou negócio com a empresa ré, mas tendo em conta que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes por força da situação fática narrada nos autos tem origem em fornecimento de produto/prestação de serviço, incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, por força do contido nos Artigos. 17 e 29 do mencionado Estatuto, que equipara a consumidor todas as pessoas determináveis ou não, vítimas do evento lesivo, mesmo que não tenham participado diretamente da relação de consumo. Ante a inviabilidade de exigir da parte autora a produção de prova negativa, inverte o ônus probatório com espeque no art. 6º do CDC. Não se desincumbiu a parte ré de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). O que teria sido facilmente demonstrado com a juntada aos autos de cópia do contrato, assinado pelo autor, referente ao serviço de telefonia móvel. Mister anotar que o contrato de fl.19 diz respeito tão somente ao serviço Oi TV. Nesse sentido, revela o presente caso vício de qualidade por inadequação na prestação do serviço. Resta configurada a figura da responsabilidade objetiva, não sendo pertinente qualquer alegação de ausência de dolo ou culpa; e, ainda que isso fosse possível, não há provas de que a empresa ré tenha seguido rígido procedimento quando da contratação para o fornecimento do produto/serviço adquirido que originou o débito em nome da parte autora. O fato da contratação do serviço que causou prejuízo a parte autora, e levou seu nome à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ter sido feita possivelmente por um estelionatário, que se passou por ele e solicitou o serviço de telefonia móvel em nome do autor, não configura fato ou culpa exclusiva de terceiro, pois a empresa ré concorreu direta e decisivamente para o evento danoso. Importante destacar que o fato de terceiro, capaz de romper o nexa causal é aquele revestido das características de imprevisibilidade, inevitabilidade e eventualidade, como ocorre no caso fortuito ou força maior, ou seja, deve se referir a interferências externas às atividades desenvolvidas pelo fornecedor e que, portanto, não guarde correspondência com conduta omissiva ou comissiva deste último. No caso vertente essa hipótese não se apresenta, cabendo frisar que a fraude em situação como a relatada nos autos é corriqueira, previsível e diz respeito ao risco da atividade. A propósito, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que adota a teoria do risco, prevê que é responsável pela reparação dos danos aquele que extrai maior lucro da atividade que lhe deu origem. Inexistente o contrato e a dívida entre as partes, injusta foi a inclusão do nome da parte autora em cadastros de maus pagadores, fato que macula a sua reputação e seu bom nome e, conseqüentemente, resulta em dano moral que se opera "in re ipsa" e, portanto, prescinde da prova do prejuízo em concreto. Evidenciada, pois, a falha da empresa ré, a ofensa moral sofrida pelo autor e o nexa de causalidade entre ambos resta delineada a responsabilidade civil da ré e o respectivo dever de reparar o dano, direito básico assegurado ao autor, consoante preconiza o art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outra sorte, quanto ao pedido de repetição de indébito estabeleço o parágrafo único do artigo 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou entendendo que o autor não produziu prova no sentido de demonstrar o pagamento hábil à acarreter o pagamento pleiteado no valor de R\$ 1.248,00, nos termos no art. 42 do CDC. O que poderia ter sido facilmente comprovado com a juntada de comprovante de pagamento. Nesses domínios, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial para declarar a inexistência de débito existente entre as partes referente ao contrato nº 5095920553207 (fl.22). CONDENO a empresa ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais. A correção monetária segundo os índices do INPC, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês) que se dará a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia). Eventual cobrança, por escrito, vinculada ao débito declarado inexistente ensejará o pagamento em dobro do valor cobrado em favor do autor. Determino a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CDL, etc.), em face do objeto destes autos, relativo a parte ré ? Oi móvel S/A, dando FORÇA DE MANDADO, a presente sentença, para que a própria autora possa levar esta decisão aos referidos Órgãos de maus pagadores e estes procederem o cumprimento IMEDIATO, da referida providência judicial, independente de trânsito em julgado do decumsum. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Na eventualidade de ocorrer o pagamento, expeça-se alvará. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, não havendo requerimento arquivem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0715822-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SALATIEL PEREIRA. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715822-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO SALATIEL PEREIRA RÉU: OI MÓVEL S.A Sentença Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de CONHECIMENTO, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por LUCIANO SALATIEL PEREIRA em face de OI MÓVEL S.A. A parte autora narra, em apertada síntese, que matinha contrato com a ré vinculado ao contrato nº 9724115, referente ao serviço Oi TV, cancelado em agosto/2014 e sem pendência de débitos; que teve seu nome incluído em cadastro de consumidores inadimplentes pela ré, em razão de contrato que não celebrou vinculado a serviço de telefonia móvel e, portanto, não constituiu a dívida objeto do lançamento perante cadastro de

consumidores inadimplentes. Requer a declaração de inexistência de débitos referente ao contrato celebrado de forma fraudulenta, seja seu nome excluído do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, repetição de indébito e uma indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. A empresa ré no mérito requer a improcedência do pedido autoral, sob a alegação de regularidade dos procedimentos por ela adotados na realização do negócio jurídico. É o relatório dos fatos relevantes. DECIDO. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, com base no art. 355, I do Código de Processo Civil, pois sendo a matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas em audiência. Não há preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito. A parte autora afirma não ter celebrado o contrato de telefonia móvel com a ré, que por sua vez assevera a regularidade do contrato e teceu sua tese de defesa na alegação de que os documentos teriam sido rigorosamente conferidos. A despeito da afirmação da autora de que não celebrou negócio com a empresa ré, mas tendo em conta que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes por força da situação fática narrada nos autos tem origem em fornecimento de produto/prestação de serviço, incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, por força do contido nos Artigos. 17 e 29 do mencionado Estatuto, que equipara a consumidor todas as pessoas determináveis ou não, vítimas do evento lesivo, mesmo que não tenham participado diretamente da relação de consumo. Ante a inviabilidade de exigir da parte autora a produção de prova negativa, inverte o ônus probatório com espeque no art. 6º do CDC. Não se desincumbiu a parte ré de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). O que teria sido facilmente demonstrado com a juntada aos autos de cópia do contrato, assinado pelo autor, referente ao serviço de telefonia móvel. Mister anotar que o contrato de fl.19 diz respeito tão somente ao serviço Oi TV. Nesse sentido, revela o presente caso vício de qualidade por inadequação na prestação do serviço. Resta configurada a figura da responsabilidade objetiva, não sendo pertinente qualquer alegação de ausência de dolo ou culpa; e, ainda que isso fosse possível, não há provas de que a empresa ré tenha seguido rígido procedimento quando da contratação para o fornecimento do produto/serviço adquirido que originou o débito em nome da parte autora. O fato da contratação do serviço que causou prejuízo a parte autora, e levou seu nome à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ter sido feita possivelmente por um estelionatário, que se passou por ele e solicitou o serviço de telefonia móvel em nome do autor, não configura fato ou culpa exclusiva de terceiro, pois a empresa ré concorreu direta e decisivamente para o evento danoso. Importante destacar que o fato de terceiro, capaz de romper o nexo causal é aquele revestido das características de imprevisibilidade, inevitabilidade e eventualidade, como ocorre no caso fortuito ou força maior, ou seja, deve se referir a interferências externas às atividades desenvolvidas pelo fornecedor e que, portanto, não guarde correspondência com conduta omissiva ou comissiva deste último. No caso vertente essa hipótese não se apresenta, cabendo frisar que a fraude em situação como a relatada nos autos é corriqueira, previsível e diz respeito ao risco da atividade. A propósito, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que adota a teoria do risco, prevê que é responsável pela reparação dos danos aquele que extrai maior lucro da atividade que lhe deu origem. Inexistente o contrato e a dívida entre as partes, injusta foi a inclusão do nome da parte autora em cadastros de maus pagadores, fato que macula a sua reputação e seu bom nome e, conseqüentemente, resulta em dano moral que se opera "in re ipsa" e, portanto, prescinde da prova do prejuízo em concreto. Evidenciada, pois, a falha da empresa ré, a ofensa moral sofrida pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos resta delineada a responsabilidade civil da ré e o respectivo dever de reparar o dano, direito básico assegurado ao autor, consoante preconiza o art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outra sorte, quanto ao pedido de repetição de indébito estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou entendo que o autor não produziu prova no sentido de demonstrar o pagamento hábil à acarretar o pagamento pleiteado no valor de R\$ 1.248,00, nos termos no art. 42 do CDC. O que poderia ter sido facilmente comprovado com a juntada de comprovante de pagamento. Nesses domínios, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial para declarar a inexistência de débito existente entre as partes referente ao contrato nº 5095920553207 (fl.22). CONDENO a empresa ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais. A correção monetária segundo os índices do INPC, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês) que se dará a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia). Eventual cobrança, por escrito, vinculada ao débito declarado inexistente ensejará o pagamento em dobro do valor cobrado em favor do autor. Determino a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CDL, etc.), em face do objeto destes autos, relativo a parte ré ? Oi móvel S/A, dando FORÇA DE MANDADO, a presente sentença, para que a própria autora possa levar esta decisão aos referidos Órgãos de maus pagadores e estes procederem o cumprimento IMEDIATO, da referida providência judicial, independente de trânsito em julgado do decisum. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Na eventualidade de ocorrer o pagamento, expeça-se alvará. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, não havendo requerimento arquivem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0708295-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF17676 - GIOVANNI FIGUEIREDO ZOCH. R: VINICIUS DIVINO ALVARENGA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0708295-09.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME RÉU: VINICIUS DIVINO ALVARENGA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BRA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME em face de VINICIUS DIVINO ALVARENGA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 3720794), extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2016, às 13:33:12. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

Nº 0705579-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JELOG TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF25928 - WESLEY FERNANDES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705579-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JELOG TRANSPORTES LTDA - ME RÉU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a resposta da empresa autora, no ID 3652148, intime-se a empresa ré para que informe se desiste do recurso de ID 3500780. Caso positivo, deverá comprovar o integral cumprimento da sentença de ID 3309066, notadamente no que tange à exclusão do nome da empresa requerente do cadastro de inadimplentes, no valor de R\$7.192,21 (item 4). Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$2.025,48 (ID 3607261), em favor da empresa autora JELOG TRANSPORTES LTDA - ME, na pessoa do Dr. WESLEY FERNANDES, OAB/DF 25.928 e Drª ALESSANDRA CAMARGO ROCHA, OAB/DF 15.156 (ID 2151486), intimando-os para o respectivo levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0723653-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): RJ150104 - SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, RJ080590 - ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA. R: JOSE FABIO BATISTA MONTEIRO

- ME. Adv(s): SP77053 - CELSO JOSE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723653-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FABIO BATISTA MONTEIRO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no que se refere aos honorários advocatícios de seu patrono, Dr. Alessandro Elísio Chalita de Souza, OAB/RJ80.590, fixados em sede de recurso, que atualizados totalizam R\$503,36 (quinhentos e três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de ID 3738441. Defiro o pedido. Converto o feito em cumprimento de sentença. Reative as partes deste processo, devendo ser invertido os polos, passando a pessoa de José Fábio Batista Monteiro-ME a ocupar o polo passivo. Anote-se. Após, intime-se a parte devedora a pagar voluntariamente o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% à que se refere o art. 523, §1º do NCPC. Com o pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da ora requerente. Sem pagamento voluntário, encaminhem-se os autos para as providências executórias em face de José Fábio Batista Monteiro-ME, CNPJ 11.072.862/0001-46, no valor de R\$503,36. Cumpra-se. I. Oriana Piske Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0728015-93.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MABEL CRISTINA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF25460 - RENATA MARIA DA SILVA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728015-93.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MABEL CRISTINA ARAUJO RODRIGUES RÉU: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por MABEL CRISTINA ARAUJO RODRIGUES em face de CLARO S.A., partes qualificadas às fls. 05 (ID 1384956). A parte autora pleiteou: [...] ?a procedência do pedido: b) para condenar à parte requerida o valor de R\$ 458,12, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais desde os respectivos pagamentos, a título de repetição de indébito; c) para condenar a parte requerida a indenizar a parte requerente a título de danos morais no valor de R\$ 15.301,88; e) condenar a parte requerida a não enviar à parte autora quaisquer cobranças indevidas, decorrentes dos fatos narrados na exordial, sob pena de a cada cobrança indevida, incorrer em uma multa a ser arbitrada pelo MM Juiz, além da obrigatoriedade de cancelá-las. Caso a parte autora pague quaisquer valores indevidos no transcorrer da demanda seja ressarcida em dobro?. Em contestação, a ré alega inexistir defeito na prestação dos além de pugnar pela rejeição dos pedidos da autora. É o breve relatório em face do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. O quadro delineado nos autos revela que em setembro/2014 a requerente firmou com a requerida um contrato de prestação de serviços, tendo como objeto: Net TV/ Net Virtua e Net Fone, vinculado a uma linha de nº 3554-1183, pagando a importância mensal aproximada de R\$ 252,36, conforme código do cliente 00126061157-000. Revela ainda que, em 02/05/2015, a autora solicitou cancelamento da Net TV, por meio do protocolo nº 040152025103897, porém foi cobrada em quantias indevidas, uma vez que os valores correspondentes à Net TV ainda continuavam sendo cobrados, mesmo após o cancelamento. Em sua contestação de fls. 86/94 (ID2615540), a parte ré pugna pela improcedência dos pedidos, porém limita-se a afirmar que os serviços estavam disponíveis e foram prestados, sem mencionar quaisquer dos protocolos de atendimento realizados para cancelar o serviço, sem trazer aos autos quaisquer provas que infirmassem as alegações da autora, não tendo se desincumbido do seu ônus (artigo 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil). Constatado, portanto, o defeito na prestação do serviço da ré, que não procedeu ao cancelamento do serviço solicitado e permaneceu realizando cobranças. Cabível, portanto, o pedido para condenar a ré no pagamento das quantias pendidas pela autora em face do serviço NET TV cancelado, cujo total alcança a soma de R\$ 1.210,00, conforme comprovantes acostados às fls. 12/69 (ID 1384958). Quanto à repetição do indébito em dobro, cabe registrar que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a existência do pagamento indevido, para que haja o direito de ressarcimento em dobro, independentemente da existência ou não de boa-fé, pois o referido dispositivo, ao contrário do artigo 940 do Código Civil, exige apenas o requisito de natureza objetiva, qual seja, a cobrança indevida. Cabível, portanto, tal pretensão, dada a ausência de engano justificável, motivo por que a devolução da quantia deverá se dar em dobro, no total de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais). Deve, ainda, a ré se abster de enviar à parte autora quaisquer cobranças indevidas, decorrentes dos fatos narrados na exordial, sob pena de a cada cobrança indevida, incorrer em uma multa a ser arbitrada por este Juízo. No tocante aos danos morais, o mero descumprimento contratual não é apto a ferir os direitos da personalidade. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura. Assim, reputo inexistente o dano moral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e 7º da Lei 8078/90: 1) condenar a ré a se abster de enviar à parte autora quaisquer cobranças indevidas, decorrentes dos fatos narrados na exordial, sob pena de a cada cobrança indevida, por parte da ré, incorrer em uma multa a ser arbitrada por este Juízo, em favor da parte autora; 2) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 2.420,00, atualizada monetariamente pelo INPC (02/05/2015) e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação (13/05/2016), a título de repetição do indébito em dobro. Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada que deverá promover eventual pedido de execução, devidamente instruído com planilha de cálculos, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0709996-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MACHADO SANTOS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709996-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MACHADO SANTOS RÉU: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE S E N T E N Ç A Vistos etc. RENATA MACHADO SANTOS propôs ação de conhecimento em desfavor de HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE, sob o rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer que seja julgado procedente a presente ação para: 1) condenar os réus a restituírem, em dobro, a quantia cobrada e paga indevidamente a título de taxa condominial no valor de R\$ 4.301,00; 2) condenar os réus ao pagamento por danos morais; 3) determinar o 2º requerido para trazer nos autos a planilha de todos os pagamento realizados em nome da autora; 4) reconhecer a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora. Em sede de contestação, os réus suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam a pretensão autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Os fornecedores que participam da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme disposto no Art. 7º, parágrafo único do CDC, portanto não há que se falar em ilegitimidade passiva. (Precedente: Acórdão n.842373). Assim, afastado a referida preliminar. 2. DO MÉRITO A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Narra a autora que celebrou junto aos réus, contrato de promessa de compra e venda da unidade habitacional nº 207 e vagas de garagem 47, 48 e B26, perante o empreendimento denominado ?PERFECT LIFE STILE- INCORPORAÇÃO?, situado à SQNW 111, Brasília/DF, no dia 25/09/2013. Na compra foi prometida a entrega do bem em agosto de 2014, contudo tal obrigação só foi cumprida em abril de 2015, com a entrega da chave. Ocorre que a autora passou a ser cobrada do pagamento das taxas condominiais desde janeiro até abril de 2015, período que antecedeu a entrega das chaves. Em sede de contestação o 2º requerido requer a improcedência dos

pedidos diante da ausência de provas que demonstre a ilegalidade da cobrança. Enquanto que o 1ª requerido alega a regularidade da cobrança, prevista na cláusula contratual 15.2, a qual determina que, com a expedição da Carta de Habite-se, o comprador torna-se responsável pelas taxas condominiais até porque passa a integrar o condomínio associativo, devendo arcar com as despesas relativas à regular manutenção da vida condominial. Tenho que o promitente comprador, que adquire imóvel na planta, ainda em construção, só pode ser responsabilizado pelas taxas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, e não, a partir do Habite-se, como consta na cláusula contratual. Somente com a entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel, e estará legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Sua responsabilidade pelas despesas decorrentes da utilização do imóvel deve surgir a partir desse momento. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU DE IMÓVEL AINDA EM CONSTRUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL AINDA NÃO DISPONÍVEL PARA O ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS GERADAS ANTERIORMENTE À ENTREGA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PROMITENTE COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE POSSE EFETIVA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O promitente comprador, que adquire imóvel na planta, ainda em construção, só pode ser responsabilizado pelas taxas condominiais e IPTU gerados pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora. 2. Até a efetiva transmissão do imóvel ao adquirente, a construtora e incorporadora, na qualidade de titulares do domínio e da posse do imóvel estão obrigadas a suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíram e prometeram à venda. 3. Somente com a entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel restando, assim, legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve surgir a partir desse momento. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante determinação do Art. 46 da LJE. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos do Art. 20, § 3º do CPC." (Acórdão n.758311, 20130110852845ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 189) Evidenciado que houve cobrança indevida, a parte autora faz jus à pretensão de restituição dos valores em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, condeno os réus a restituírem à autora, o valor de R\$ 8.602,00, correspondente ao dobro do valor desembolsado indevidamente à título de condomínio. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o referido pedido se configura quando violada a dignidade. Não há, nos autos, mínima indicação de vulneração a atributo da personalidade da requerente a ensejar a configuração de dano moral passível de indenização pecuniária. O dano moral não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Com efeito, verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. Ademais, determino ao 2ª requerido para apresentar nos autos a planilha de todos os pagamentos realizados em nome da autora. Por fim, reconheço a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora, no período de janeiro de 2015 a abril de 2015, por entende-las indevidas. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos deduzidos na inicial, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90 para: 1) CONDENAR os réus a restituírem à autora, o valor de R\$ 8.602,00, correspondente ao dobro do valor desembolsado indevidamente à título de condomínio, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação; 2) DETERMINAR ao 2ª requerido - CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE- para apresentar nos autos a planilha de todos os pagamentos realizados em nome da autora; 3) RECONHECER a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora, no período de janeiro de 2015 a abril de 2015, por entende-las indevidas. Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0709996-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MACHADO SANTOS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709996-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MACHADO SANTOS RÉU: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE S E N T E N Ç A Vistos etc. RENATA MACHADO SANTOS propôs ação de conhecimento em desfavor de HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE, sob o rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer que seja julgado procedente a presente ação para: 1) condenar os réus a restituírem, em dobro, a quantia cobrada e paga indevidamente a título de taxa condominial no valor de R\$ 4.301,00; 2) condenar os réus ao pagamento por danos morais; 3) determinar o 2ª requerido para trazer nos autos a planilha de todos os pagamento realizados em nome da autora; 4) reconhecer a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora. Em sede de contestação, os réus suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam a pretensão autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Os fornecedores que participam da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme disposto no Art. 7º, parágrafo único do CDC, portanto não há que se falar em ilegitimidade passiva. (Precedente: Acórdão n.842373). Assim, afasto a referida preliminar. 2. DO MÉRITO A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Narra a autora que celebrou junto aos réus, contrato de promessa de compra e venda da unidade habitacional nº 207 e vagas de garagem 47, 48 e B26, perante o empreendimento denominado ?PERFECT LIFE STILE- INCORPORAÇÃO?, situado à SQNW 111, Brasília/DF, no dia 25/09/2013. Na compra foi prometida a entrega do bem em agosto de 2014, contudo tal obrigação só foi cumprida em abril de 2015, com a entrega da chave. Ocorre que a autora passou a ser cobrada do pagamento das taxas condominiais desde janeiro até abril de 2015, período que antecedeu a entrega das chaves. Em sede de contestação o 2ª requerido requer a improcedência dos pedidos diante da ausência de provas que demonstre a ilegalidade da cobrança. Enquanto que o 1ª requerido alega a regularidade da cobrança, prevista na cláusula contratual 15.2, a qual determina que, com a expedição da Carta de Habite-se, o comprador torna-se responsável pelas taxas condominiais até porque passa a integrar o condomínio associativo, devendo arcar com as despesas relativas à regular manutenção da vida condominial. Tenho que o promitente comprador, que adquire imóvel na planta, ainda em construção, só pode ser responsabilizado pelas taxas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, e não, a partir do Habite-se, como consta na cláusula contratual. Somente com a entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel, e estará legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Sua responsabilidade pelas despesas decorrentes da utilização do imóvel deve surgir a partir desse momento. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU DE IMÓVEL AINDA EM CONSTRUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL AINDA NÃO DISPONÍVEL PARA O ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS GERADAS ANTERIORMENTE À ENTREGA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PROMITENTE COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE POSSE EFETIVA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O promitente comprador, que adquire imóvel na planta, ainda em construção, só pode ser responsabilizado pelas taxas condominiais e IPTU gerados pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora. 2. Até a efetiva transmissão do imóvel ao adquirente, a construtora e incorporadora, na qualidade de titulares do domínio e da posse do imóvel estão obrigadas a suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíram e prometeram à venda. 3. Somente com a entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel restando, assim, legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve surgir a partir

desse momento.4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante determinação do Art. 46 da LJE. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos do Art. 20, § 3º do CPC." (Acórdão n.758311, 20130110852845ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 189)" Evidenciado que houve cobrança indevida, a parte autora faz jus à pretensão de restituição dos valores em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, condeno os réus a restituírem à autora, o valor de R\$ 8.602,00, correspondente ao dobro do valor desembolsado indevidamente à título de condomínio. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o referido pedido se configura quando violada a dignidade. Não há, nos autos, mínima indicação de vulneração a atributo da personalidade da requerente a ensejar a configuração de dano moral passível de indenização pecuniária. O dano moral não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Com efeito, verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. Ademais, determino ao 2ª requerido para apresentar nos autos a planilha de todos os pagamentos realizados em nome da autora. Por fim, reconheço a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora, no período de janeiro de 2015 a abril de 2015, por entende-las indevidas. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos deduzidos na inicial, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90 para: 1) CONDENAR os réus a restituírem à autora, o valor de R\$ 8.602,00, correspondente ao dobro do valor desembolsado indevidamente à título de condomínio, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação; 2) DETERMINAR ao 2ª requerido - CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE- para apresentar nos autos a planilha de todos os pagamentos realizados em nome da autora; 3) RECONHECER a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora, no período de janeiro de 2015 a abril de 2015, por entende-las indevidas. Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0709996-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MACHADO SANTOS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709996-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MACHADO SANTOS RÉU: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE S E N T E N Ç A Vistos etc. RENATA MACHADO SANTOS propôs ação de conhecimento em desfavor de HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE, sob o rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer que seja julgado procedente a presente ação para: 1) condenar os réus a restituírem, em dobro, a quantia cobrada e paga indevidamente a título de taxa condominial no valor de R\$ 4.301,00; 2) condenar os réus ao pagamento por danos morais; 3) determinar o 2ª requerido para trazer nos autos a planilha de todos os pagamento realizados em nome da autora; 4) reconhecer a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora. Em sede de contestação, os réus suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçam a pretensão autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Os fornecedores que participam da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme disposto no Art. 7º, parágrafo único do CDC, portanto não há que se falar em ilegitimidade passiva. (Precedente: Acórdão n.842373). Assim, afasto a referida preliminar. 2. DO MÉRITO A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Narra a autora que celebrou junto aos réus, contrato de promessa de compra e venda da unidade habitacional nº 207 e vagas de garagem 47, 48 e B26, perante o empreendimento denominado ?PERFECT LIFE STILE- INCORPORAÇÃO?, situado à SQNW 111, Brasília/DF, no dia 25/09/2013. Na compra foi prometida a entrega do bem em agosto de 2014, contudo tal obrigação só foi cumprida em abril de 2015, com a entrega da chave. Ocorre que a autora passou a ser cobrada do pagamento das taxas condominiais desde janeiro até abril de 2015, período que antecedeu a entrega das chaves. Em sede de contestação o 2ª requerido requer a improcedência dos pedidos diante da ausência de provas que demonstre a ilegalidade da cobrança. Enquanto que o 1ª requerido alega a regularidade da cobrança, prevista na cláusula contratual 15.2, a qual determina que, com a expedição da Carta de Habite-se, o comprador torna-se responsável pelas taxas condominiais até porque passa a integrar o condomínio associativo, devendo arcar com as despesas relativas a regular manutenção da vida condominial. Tenho que o promitente comprador, que adquire imóvel na planta, ainda em construção, só pode ser responsabilizado pelas taxas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, e não, a partir do Habite-se, como consta na cláusula contratual. Somente com a entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel, e estará legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Sua responsabilidade pelas despesas decorrentes da utilização do imóvel deve surgir a partir desse momento. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU DE IMÓVEL AINDA EM CONSTRUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL AINDA NÃO DISPONÍVEL PARA O ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS GERADAS ANTERIORMENTE À ENTREGA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO PROMITENTE COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE POSSE EFETIVA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O promitente comprador, que adquire imóvel na planta, ainda em construção, só pode ser responsabilizado pelas taxas condominiais e IPTU gerados pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora.2. Até a efetiva transmissão do imóvel ao adquirente, a construtora e incorporadora, na qualidade de titulares do domínio e da posse do imóvel estão obrigadas a suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíram e prometeram à venda.3. Somente com a entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel restando, assim, legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa. Sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve surgir a partir desse momento.4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante determinação do Art. 46 da LJE. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos do Art. 20, § 3º do CPC." (Acórdão n.758311, 20130110852845ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 189)" Evidenciado que houve cobrança indevida, a parte autora faz jus à pretensão de restituição dos valores em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, condeno os réus a restituírem à autora, o valor de R\$ 8.602,00, correspondente ao dobro do valor desembolsado indevidamente à título de condomínio. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o referido pedido se configura quando violada a dignidade. Não há, nos autos, mínima indicação de vulneração a atributo da personalidade da requerente a ensejar a configuração de dano moral passível de indenização pecuniária. O dano moral não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Com efeito, verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. Ademais, determino ao 2ª requerido para apresentar nos autos a planilha de todos os pagamentos realizados em nome da autora. Por fim, reconheço a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora, no período de janeiro de 2015 a abril de 2015, por entende-las indevidas. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos deduzidos na inicial, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90 para: 1) CONDENAR os réus a restituírem à autora, o valor de R\$ 8.602,00, correspondente ao dobro do valor desembolsado indevidamente à título de condomínio, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação; 2) DETERMINAR ao 2ª requerido - CONDOMINIO PERFECTT LIFE STYLE- para apresentar nos autos a planilha de todos os

pagamentos realizados em nome da autora; 3) RECONHECER a nulidade das cobranças de condomínio em desfavor da autora, no período de janeiro de 2015 a abril de 2015, por entende-las indevidas. Declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0724530-85.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA CANDIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724530-85.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA CANDIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A., SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA S E N T E N Ç A LOJAS AMERICANAS S/A, opõe Embargos à Execução que lhe move CLÁUDIA CANDIDA DE OLIVEIRA, ambos qualificados (fl.02). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Analisando os presentes autos verifico que, conforme ID 3270301, a Embargante-executada efetuou o depósito judicial do valor de R\$1.508,51 (um mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), em 14/07/2016, fora do prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento voluntário, haja vista a Certidão datada de 27/04/2016, ID 2433635. Verifico, ainda, que consoante o ID 3654966, foi bloqueada a quantia de R\$1.516,87 (um mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), montante apurado pela contadoria judicial no ID 3029159, com a inclusão da multa estipulada no art. 523, §1º do novo CPC. Dessa forma, tenho que assiste parcial razão a Embargante-Executada. Posto Isto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os embargos manifestados pela devedora. Declaro EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$1.508,51 (um mil quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos), ID 3270301, em prol da empresa EXECUTADA, na pessoa de seu advogado Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB/DF 47.506, desde que anexe aos autos procuração válida, com poderes específicos para "receber, dar quitação". Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$1.516,87 (um mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), ID 3029159, em favor da Exeçúte CLÁUDIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito

Nº 0711456-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO BRANCO LOPES. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711456-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO BRANCO LOPES RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por CRISTIANO BRANCO LOPES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Objetiva o autor que seja a requerida condenada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, em razão da invalidez permanente. De outro lado, em fase de contestação a parte requerida peticiona pela improcedência dos pedidos do Requerente. Defiro o pedido da autora para concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Narra o autor que em 28/07/2013, foi vítima de acidente de trânsito, onde colidiu o carro com uma árvore, sofrendo lesões corporais de natureza grave, foram evidenciadas, à época, fraturas de coluna cervical (C7,T1 e T2-sic) e no esterno. Atualmente, o autor faz acompanhamento medico e terapêutico, pois ainda sofre com dormências nos 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, não consegue agachar, pegar peso ou dormir em decúbito ventral, dificuldade em se locomover, tem constantes espasmos na perna esquerda, além de dificuldade para evacuar e possui limitação para urinar. Por esse motivo, pleiteia o autor, o recebimento de R\$ 13.500,00, a título de indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, que lhe resultou numa invalidez permanente, conforme previsto no artigo 3º, I da Lei nº 6.194/74. Em sede de contestação, a ré alega que ao tempo do acidente a parte autora não havia quitado o valor do prêmio relativo ao seguro DPVAT, não fazendo jus, portanto, ao referido seguro. Ademais, afirma que não há nexa causal entre a lesão e o acidente. Analisando detidamente os autos, tenho que o pleito autoral deve ser acolhido, uma vez que é possível extrair dos documentos apresentados pelo autor, a clara existência de nexa de causalidade entre o acidente (fl. 10/18 ? ID nº 2646456) e as relevantes sequelas sofridas, confirmadas pelo diagnóstico de fl. 31 ? ID nº 2646467. Registro que o autor afirmou na inicial que procedeu ao pagamento do seguro DPVAT, tendo a ré alegado, em sua contestação, que o referido seguro não foi pago à época dos fatos. Saliento que para jurisprudência remansosa e pacífica não é imprescindível que o pagamento do seguro DPVAT houvesse sido realizado antes do acidente. Deste modo, condeno a requerida a pagar em favor do requerente, o valor de R \$ 13.500,00, nos termos do artigo 3º, I, lei 6.194 de 1973. POSTO ISTO, por tais razões e fundamentos, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação. Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada que deverá promover eventual pedido de execução, devidamente instruído com planilha de cálculos, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0711456-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO BRANCO LOPES. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711456-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO BRANCO LOPES RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por CRISTIANO BRANCO LOPES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Objetiva o autor que seja a requerida condenada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, em razão da invalidez permanente. De outro lado, em fase de contestação a parte requerida peticiona pela improcedência dos pedidos do Requerente. Defiro o pedido da autora para concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Narra o autor que em 28/07/2013, foi vítima de acidente de trânsito, onde colidiu o carro com uma árvore, sofrendo lesões corporais de natureza grave, foram evidenciadas, à época, fraturas de coluna cervical (C7,T1 e T2-sic) e no esterno. Atualmente, o autor faz acompanhamento medico e terapêutico, pois ainda sofre com dormências nos 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, não consegue agachar, pegar peso ou dormir em decúbito ventral, dificuldade em se locomover, tem constantes espasmos na perna esquerda, além de dificuldade para evacuar e possui limitação para urinar. Por esse motivo, pleiteia o autor, o recebimento de R\$ 13.500,00, a título de indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, que lhe resultou numa invalidez permanente, conforme previsto no artigo 3º, I da Lei nº 6.194/74. Em sede de contestação, a ré alega que ao tempo do acidente a parte autora não havia quitado o valor do prêmio relativo ao seguro DPVAT, não fazendo jus, portanto, ao referido seguro. Ademais, afirma que não há nexa causal entre a lesão e o acidente. Analisando detidamente os autos, tenho que o pleito autoral deve ser acolhido, uma vez que é possível extrair dos documentos apresentados pelo autor, a clara existência de nexa de causalidade entre o acidente (fl. 10/18 ? ID nº 2646456) e as relevantes sequelas sofridas, confirmadas pelo diagnóstico de fl. 31 ? ID nº 2646467. Registro que o autor afirmou na inicial que procedeu ao pagamento do seguro DPVAT, tendo a ré alegado, em sua contestação, que o referido seguro não foi pago à época dos fatos. Saliento que para jurisprudência remansosa e pacífica não é imprescindível que o pagamento

do seguro DPVAT houvesse sido realizado antes do acidente. Deste modo, condeno a requerida a pagar em favor do requerente, o valor de R\$ 13.500,00, nos termos do artigo 3º, I, lei 6.194 de 1973. POSTO ISTO, por tais razões e fundamentos, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação. Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada que deverá promover eventual pedido de execução, devidamente instruído com planilha de cálculos, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0713390-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA LOBO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0713390-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA LOBO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela Autora eis que devidamente comprovado. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto, pela parte Autora-recorrente, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a Empresa-ré recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:04:04.

Nº 0713390-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA LOBO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0713390-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA LOBO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela Autora eis que devidamente comprovado. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto, pela parte Autora-recorrente, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a Empresa-ré recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:04:04.

Nº 0713390-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA LOBO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0713390-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA LOBO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela Autora eis que devidamente comprovado. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto, pela parte Autora-recorrente, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a Empresa-ré recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:04:04.

Nº 0713390-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA LOBO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0713390-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA LOBO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela Autora eis que devidamente comprovado. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto, pela parte Autora-recorrente, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a Empresa-ré recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:04:04.

SENTENÇA

Nº 0706016-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706016-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PEREIRA SOUSA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré-embargante (ID 3722394), contudo rejeito-os por não vislumbrar dúvida, contradição, obscuridade, ou qualquer vício na sentença ID 3610274, páginas 01,02, 03, 04 e 05. Registro que o decism, em questão, foi motivado e devidamente fundamentado à luz das Disposições Consumeristas. Verifico que a parte ré embargante pretende o reexame da matéria, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade. Portanto, mantenho a mencionada sentença por seus legais e jurídicos fundamentos. Intime-se as rés-embargantes. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0706016-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706016-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PEREIRA SOUSA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré-embargante (ID 3722394), contudo rejeito-os por não vislumbrar dúvida, contradição, obscuridade, ou qualquer vício na sentença ID 3610274, páginas 01,02, 03, 04 e 05. Registro que o decism, em questão, foi motivado e devidamente fundamentado à luz das Disposições Consumeristas. Verifico que a parte ré embargante pretende o reexame da matéria, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade. Portanto, mantenho a mencionada sentença por seus legais e jurídicos fundamentos. Intime-se as rés-embargantes. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0706016-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706016-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PEREIRA SOUSA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré-embargante (ID 3722394), contudo rejeito-os por não vislumbrar dúvida, contradição, obscuridade, ou qualquer vício na sentença ID 3610274, páginas 01,02, 03, 04 e 05. Registro que o decism, em questão, foi motivado e devidamente fundamentado à luz das Disposições Consumeristas. Verifico que a parte ré embargante pretende o reexame da matéria, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade. Portanto, mantenho a mencionada sentença por seus legais e jurídicos fundamentos. Intime-se as rés-embargantes. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0706016-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706016-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO PEREIRA SOUSA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA S E N T E N Ç A Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré-embargante (ID 3722394), contudo rejeito-os por não vislumbrar dúvida, contradição, obscuridade, ou qualquer vício na sentença ID 3610274, páginas 01,02, 03, 04 e 05. Registro que o decism, em questão, foi motivado e devidamente fundamentado à luz das Disposições Consumeristas. Verifico que a parte ré embargante pretende o reexame da matéria, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade. Portanto, mantenho a mencionada sentença por seus legais e jurídicos fundamentos. Intime-se as rés-embargantes. Oriana Piske Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0713274-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO. Adv(s): DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0713274-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO RÉU: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos interpostos pelas partes autora e rés, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora-recorrida e a parte ré-recorrida para ambas, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:45:49.

Nº 0713274-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO. Adv(s): DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0713274-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO RÉU: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos interpostos pelas partes autora e rés, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora-recorrida e a parte ré-recorrida para ambas, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:45:49.

Nº 0713274-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO. Adv(s): DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA, DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0713274-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO RÉU: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos interpostos pelas partes autora e rés, puramente no efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora-recorrida e a parte ré-recorrida para ambas, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 22:45:49.

SENTENÇA

Nº 0710988-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO VIVEIROS TIBERIO. Adv(s): DF41561 - THIAGO VIVEIROS TIBERIO. R: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL. Adv(s): PR33743 - CAROLINA KANTEK

GARCIA NAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710988-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO VIVEIROS TIBERIO RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL S E N T E N Ç A Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, contudo rejeito-os, por não vislumbrar obscuridade, contradição, dúvida ou qualquer vício na sentença, em questão. Portanto, mantenho a referida sentença por seus legais e jurídicos fundamentos. Intime-se o Autor-Embargante. Oriana Piske Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0707453-29.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA DE SOUZA. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0707453-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUZA EXECUTADO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Pela presente certidão fica a parte autora intimada que foi expedido alvará de levantamento em seu favor, o qual se encontra no processo devidamente assinado eletronicamente e pode ser impresso e levado à agência bancária constante no referido documento para levantamento dos valores. Após, o quinto dia o processo será arquivado, independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 10:26:17.

Nº 0709669-60.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZZYANE SANTOS SOUZA. Adv(s): DF47004 - HENRIQUE CARMO MAGALHAES SENNA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0709669-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUZZYANE SANTOS SOUZA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA Pela presente certidão fica a parte autora intimada que foi expedido alvará de levantamento em seu favor, o qual se encontra no processo devidamente assinado eletronicamente e pode ser impresso e levado à agência bancária constante no referido documento para levantamento dos valores. Fica, ainda, a parte intimada a informar sobre a quitação do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 10:32:09.

SENTENÇA

Nº 0715822-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SALATIEL PEREIRA. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715822-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO SALATIEL PEREIRA RÉU: OI MÓVEL S.A Sentença Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de CONHECIMENTO, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por LUCIANO SALATIEL PEREIRA em face de OI MÓVEL S.A. A parte autora narra, em apertada síntese, que matinha contrato com a ré vinculado ao contrato nº 9724115, referente ao serviço Oi TV, cancelado em agosto/2014 e sem pendência de débitos; que teve seu nome incluído em cadastro de consumidores inadimplentes pela ré, em razão de contrato que não celebrou vinculado a serviço de telefonia móvel e, portanto, não constituiu a dívida objeto do lançamento perante cadastro de consumidores inadimplentes. Requer a declaração de inexistência de débitos referente ao contrato celebrado de forma fraudulenta, seja seu nome excluído do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, repetição de indébito e uma indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. A empresa ré no mérito requer a improcedência do pedido autoral, sob a alegação de regularidade dos procedimentos por ela adotados na realização do negócio jurídico. É o relatório dos fatos relevantes. DECIDO. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, com base no art. 355, I do Código de Processo Civil, pois sendo a matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas em audiência. Não há preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito. A parte autora afirma não ter celebrado o contrato de telefonia móvel com a ré, que por sua vez assevera a regularidade do contrato e teceu sua tese de defesa na alegação de que os documentos teriam sido rigorosamente conferidos. A despeito da afirmação da autora de que não celebrou negócio com a empresa ré, mas tendo em conta que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes por força da situação fática narrada nos autos tem origem em fornecimento de produto/prestação de serviço, incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, por força do contido nos Artigos. 17 e 29 do mencionado Estatuto, que equipara a consumidor todas as pessoas determináveis ou não, vítimas do evento lesivo, mesmo que não tenham participado diretamente da relação de consumo. Ante a inviabilidade de exigir da parte autora a produção de prova negativa, inverte o ônus probatório com espeque no art. 6º do CDC. Não se desincumbiu a parte ré de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). O que teria sido facilmente demonstrado com a juntada aos autos de cópia do contrato, assinado pelo autor, referente ao serviço de telefonia móvel. Mister anotar que o contrato de fl.19 diz respeito tão somente ao serviço Oi TV. Nesse sentido, revela o presente caso vício de qualidade por inadequação na prestação do serviço. Resta configurada a figura da responsabilidade objetiva, não sendo pertinente qualquer alegação de ausência de dolo ou culpa; e, ainda que isso fosse possível, não há provas de que a empresa ré tenha seguido rígido procedimento quando da contratação para o fornecimento do produto/serviço adquirido que originou o débito em nome da parte autora. O fato da contratação do serviço que causou prejuízo a parte autora, e levou seu nome à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ter sido feita possivelmente por um estelionatário, que se passou por ele e solicitou o serviço de telefonia móvel em nome do autor, não configura fato ou culpa exclusiva de terceiro, pois a empresa ré concorreu direta e decisivamente para o evento danoso. Importante destacar que o fato de terceiro, capaz de romper o nexo causal é aquele revestido das características de imprevisibilidade, inevitabilidade e eventualidade, como ocorre no caso fortuito ou força maior, ou seja, deve se referir a interferências externas às atividades desenvolvidas pelo fornecedor e que, portanto, não guarda correspondência com conduta omissiva ou comissiva deste último. No caso vertente essa hipótese não se apresenta, cabendo frisar que a fraude em situação como a relatada nos autos é corriqueira, previsível e diz respeito ao risco da atividade. A propósito, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que adota a teoria do risco, prevê que é responsável pela reparação dos danos aquele que extrai maior lucro da atividade que lhe deu origem. Inexistente o contrato e a dívida entre as partes, injusta foi a inclusão do nome da parte autora em cadastros de maus pagadores, fato que macula a sua reputação e seu bom nome e, conseqüentemente, resulta em dano moral que se opera "in re ipsa" e, portanto, prescinde da prova do prejuízo em concreto. Evidenciada, pois, a falha da empresa ré, a ofensa moral sofrida pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos resta delineada a responsabilidade civil da ré e o respectivo dever de reparar o dano, direito básico assegurado ao autor, consoante preconiza o art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outra sorte, quanto ao pedido de repetição de indébito estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou entendendo que o autor não produziu prova no sentido de demonstrar o pagamento hábil à acarretar o pagamento pleiteado no valor de R\$ 1.248,00, nos termos no art. 42 do CDC. O que poderia ter sido facilmente comprovado com a juntada de comprovante de pagamento. Nesses domínios, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial para declarar a inexistência de débito existente entre as partes referente ao contrato nº 5095920553207 (fl.22). CONDENO

a empresa ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais. A correção monetária segundo os índices do INPC, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês) que se dará a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia). Eventual cobrança, por escrito, vinculada ao débito declarado inexistente ensejará o pagamento em dobro do valor cobrado em favor do autor. Determino a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CDL, etc.), em face do objeto destes autos, relativo a parte ré ? Oi móvel S/A, dando FORÇA DE MANDADO, a presente sentença, para que a própria autora possa levar esta decisão aos referidos Órgãos de maus pagadores e estes procederem o cumprimento IMEDIATO, da referida providência judicial, independente de trânsito em julgado do decurso. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Na eventualidade de ocorrer o pagamento, expeça-se alvará. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, não havendo requerimento arquivem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0715822-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SALATIEL PEREIRA. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715822-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO SALATIEL PEREIRA RÉU: OI MÓVEL S.A Sentença Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de CONHECIMENTO, sob o rito da Lei 9.099/95, ajuizada por LUCIANO SALATIEL PEREIRA em face de OI MÓVEL S.A. A parte autora narra, em apertada síntese, que matinha contrato com a ré vinculado ao contrato nº 9724115, referente ao serviço Oi TV, cancelado em agosto/2014 e sem pendência de débitos; que teve seu nome incluído em cadastro de consumidores inadimplentes pela ré, em razão de contrato que não celebrou vinculado a serviço de telefonia móvel e, portanto, não constituiu a dívida objeto do lançamento perante cadastro de consumidores inadimplentes. Requer a declaração de inexistência de débitos referente ao contrato celebrado de forma fraudulenta, seja seu nome excluído do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, repetição de indébito e uma indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. A empresa ré no mérito requer a improcedência do pedido autoral, sob a alegação de regularidade dos procedimentos por ela adotados na realização do negócio jurídico. É o relatório dos fatos relevantes. DECIDO. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, com base no art. 355, I do Código de Processo Civil, pois sendo a matéria de fato e de direito não há necessidade de produção de outras provas em audiência. Não há preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito. A parte autora afirma não ter celebrado o contrato de telefonia móvel com a ré, que por sua vez assevera a regularidade do contrato e teceu sua tese de defesa na alegação de que os documentos teriam sido rigorosamente conferidos. A despeito da afirmação da autora de que não celebrou negócio com a empresa ré, mas tendo em conta que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes por força da situação fática narrada nos autos tem origem em fornecimento de produto/prestação de serviço, incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, por força do contido nos Artigos. 17 e 29 do mencionado Estatuto, que equipara a consumidor todas as pessoas determináveis ou não, vítimas do evento lesivo, mesmo que não tenham participado diretamente da relação de consumo. Ante a inviabilidade de exigir da parte autora a produção de prova negativa, inverte o ônus probatório com espeque no art. 6º do CDC. Não se desincumbiu a parte ré de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). O que teria sido facilmente demonstrado com a juntada aos autos de cópia do contrato, assinado pelo autor, referente ao serviço de telefonia móvel. Mister anotar que o contrato de fl.19 diz respeito tão somente ao serviço Oi TV. Nesse sentido, revela o presente caso vício de qualidade por inadequação na prestação do serviço. Resta configurada a figura da responsabilidade objetiva, não sendo pertinente qualquer alegação de ausência de dolo ou culpa; e, ainda que isso fosse possível, não há provas de que a empresa ré tenha seguido rígido procedimento quando da contratação para o fornecimento do produto/serviço adquirido que originou o débito em nome da parte autora. O fato da contratação do serviço que causou prejuízo a parte autora, e levou seu nome à inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, ter sido feita possivelmente por um estelionatário, que se passou por ele e solicitou o serviço de telefonia móvel em nome do autor, não configura fato ou culpa exclusiva de terceiro, pois a empresa ré concorreu direta e decisivamente para o evento danoso. Importante destacar que o fato de terceiro, capaz de romper o nexo causal é aquele revestido das características de imprevisibilidade, inevitabilidade e eventualidade, como ocorre no caso fortuito ou força maior, ou seja, deve se referir a interferências externas às atividades desenvolvidas pelo fornecedor e que, portanto, não guarde correspondência com conduta omissiva ou comissiva deste último. No caso vertente essa hipótese não se apresenta, cabendo frisar que a fraude em situação como a relatada nos autos é corriqueira, previsível e diz respeito ao risco da atividade. A propósito, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que adota a teoria do risco, prevê que é responsável pela reparação dos danos aquele que extrai maior lucro da atividade que lhe deu origem. Inexistente o contrato e a dívida entre as partes, injusta foi a inclusão do nome da parte autora em cadastros de maus pagadores, fato que macula a sua reputação e seu bom nome e, consequentemente, resulta em dano moral que se opera "in re ipsa" e, portanto, prescinde da prova do prejuízo em concreto. Evidenciada, pois, a falha da empresa ré, a ofensa moral sofrida pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos resta delineada a responsabilidade civil da ré e o respectivo dever de reparar o dano, direito básico assegurado ao autor, consoante preconiza o art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor. Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade e adequação. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outra sorte, quanto ao pedido de repetição de indébito estabelece o parágrafo único do artigo 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou entendendo que o autor não produziu prova no sentido de demonstrar o pagamento hábil à acarretar o pagamento pleiteado no valor de R\$ 1.248,00, nos termos no art. 42 do CDC. O que poderia ter sido facilmente comprovado com a juntada de comprovante de pagamento. Nesses domínios, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial para declarar a inexistência de débito existente entre as partes referente ao contrato nº 5095920553207 (fl.22). CONDENO a empresa ré a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais. A correção monetária segundo os índices do INPC, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês) que se dará a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia). Eventual cobrança, por escrito, vinculada ao débito declarado inexistente ensejará o pagamento em dobro do valor cobrado em favor do autor. Determino a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CDL, etc.), em face do objeto destes autos, relativo a parte ré ? Oi móvel S/A, dando FORÇA DE MANDADO, a presente sentença, para que a própria autora possa levar esta decisão aos referidos Órgãos de maus pagadores e estes procederem o cumprimento IMEDIATO, da referida providência judicial, independente de trânsito em julgado do decurso. JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Na eventualidade de ocorrer o pagamento, expeça-se alvará. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, não havendo requerimento arquivem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0723076-70.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELESSON GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: VIDAL MUNIZ & FARIAS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723076-70.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELESSON GOMES DE ALMEIDA EXECUTADO: VIDAL MUNIZ & FARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando o presente PJE verifico que os endereços da parte devedora, bem como os dos seus sócios, situam-se fora do Distrito Federal, em Comarcas não contiguas com a deste Juízo. Verifico que este Juízo procedeu à busca de bens junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em localizar saldo ou veículo em nome da requerida. Dessa forma, com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo os da celeridade e economia processual, e com vistas a evitar ineficazes diligências nos Juizados Deprecados, determino seja intimada a parte credora a indicar bens penhoráveis da empresa devedora, especificando aqueles eventualmente localizados nos Juizados Deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Oriana Piske Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0711924-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO AGUIAR MOREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s): RJ74426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711924-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO AGUIAR MOREIRA RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 162/163 (ID 3352705), interpostos pelo autor (fls. 166/168, ID 3396149). A parte autora afirma erro material na sentença proferida uma vez que menciona recebimento da mala extraviada no dia seguinte ao voo. Alega ainda omissão uma vez que não há remissão no julgado acerca do atraso sofrido pelo voo. Recebo os embargos interpostos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Decido. Verifico que assiste razão aos questionamentos do autor, em parte. De fato, a mala extraviada do autor foi restituída somente sete dias após o voo, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Quanto ao atraso do voo a que o autor alude, verifica-se da exordial que o Embargante voou em horário posterior ao programado em face de realocação efetivada pela 1ª ré (Iberia Lineas Aereas de Espana SA): ao contatar a 1ª requerida para saber as providências que deveriam ser tomadas, o requerido foi informado de que fora realocado para um novo voo da 2ª requerida, de nº AT970, no dia 09 de julho, às 14:55 ? mais de três horas depois do que fora inicialmente programado? (fl. 06, ID 2688772), com quem o autor já realizou acordo nestes autos. Quanto à menção de que este Juízo não levou em consideração o fato de a bagagem ter sido recebida com diversos danos, verifico que o Embargante busca, na verdade, rediscutir o julgamento da causa, o que refoge aos estreitos limites desta via recursal. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos pela autora para corrigir os erros materiais da sentença, onde se lê, na fundamentação: ?Analisando o mais que dos autos consta verifico que assiste razão ao autor, pois incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço oferecido pela empresa aérea, que não agiu com zelo no transporte da bagagem no trajeto de ida, tendo chegado ao seu destino sem os seus pertences e assim permanecendo até o dia seguinte, quando a mala foi entregue.? Leia-se: ?Analisando o mais que dos autos consta verifico que assiste razão ao autor, pois incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço oferecido pela empresa aérea, que não agiu com zelo no transporte da bagagem no trajeto de ida, tendo chegado ao seu destino sem os seus pertences e assim permanecendo até sete dias após, quando a mala foi entregue.? Mantenho os demais termos da sentença, em apreço, por seus legais e jurídicos fundamentos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei dos Juizados Especiais). Oriana Piske Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0707530-72.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA DIAS SAMPAIO. Adv(s): DF14462 - FABIANA DIAS SAMPAIO. R: MORAIS & MORAIS DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707530-72.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA DIAS SAMPAIO RÉU: MORAIS & MORAIS DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação do ID 3679244, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05 dias, devendo esta atentar para o e-mail do patrono da requerida. Oriana Piske Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0715287-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CREUSA ROSA DORNELA BARBACENA. Adv(s): DF12158 - LUCENIR RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715287-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CREUSA ROSA DORNELA BARBACENA RÉU: BANCO BRADESCO SA S E N T E N Ç A Vistos etc. CREUSA ROSA DORNELA BARBACENA propuseram ação de conhecimento em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., sob o rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer seja julgado procedente a presente ação para condenar a ré: 1) pagar a quantia de R\$ 8.050,44 a título de ressarcimento por danos materiais em dobro; e 2) pagar a quantia de R\$ 17.600,00, a título de danos morais. De outro lado, a ré em contestação pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Narra a autora que desde 2012, está sendo debitado de sua conta, automaticamente, o valor de R\$ 30,00 em favor de Vinde N. S. Fátima/SP, sem a sua devida autorização. Tal quantia sofreu variações ao longo dos últimos anos, sendo debitado rigorosamente em sua conta todos os meses, mesmo sem saldo suficiente, gerando juros e encargos. Em contato com a instituição Vinde N. S. Fátima/SP, a autora requereu a suspensão dos descontos, contudo, não teve seu pedido de estorno das cobranças efetuadas desde 2012 atendido. Diante do prejuízo sofrido de R\$ 2.665,57, com débito indevido e ainda R\$ 1.359,65, a título de cobrança indevida de encargos pelo período em que a conta ficou negativa; a autora decidiu ajuizar ação contra o banco, o qual haveria se apropriado indevidamente de seus recursos por meio de débito mensal, sem sua autorização. Analisando detidamente os autos, tenho que os pleitos autorais não merecem total procedência, uma vez que resta claro que os valores debitados na conta da autora, não se deram em benefício da instituição bancária, conforme afirmado na inícia, e sim em favor de terceiro, no presente caso uma instituição religiosa. Nada obstante, cabe ao banco réu o ônus de demonstrar a autorização conferida pela requerente para a realização dos descontos que deram causa à lide, de modo a afastar a presunção da existência de fraude. Do contrário, deve responder pelos eventuais danos causados em decorrência da operação não autorizada. Logo, a outra conclusão não se chega senão de que mesmo, em favor de uma instituição de caridade, os débitos operados na conta da autora não tiveram a sua autorização, deste modo, devem os valores descontados a título de débito automático em favor da instituição Vinde N. S. Fátima/SP (R\$ 2.665,57), serem restituídos em dobro à autora. Com relação ao montante de R\$ 1.359,65, relacionado os encargos pelo período em que a conta ficou negativa, entendo que não deve ser devolvido à autora, uma vez que a conta já se encontra negativa mensalmente, quando os débitos de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 eram operados em favor da instituição Vinde N. S. Fátima/SP. Sendo, portanto, a cobrança dos encargos devida. Tendo em vista a falha na prestação do serviço e os dissabores vivenciados pela requerente, entendo por devido o pagamento de indenização a título de

danos morais pelo réu, sendo certo que, como fornecedor de serviços (CDC, art. 3º, § 2º), o requerido responde objetivamente pelos danos que causarem ao consumidor no desenvolvimento de suas atividades (CDC, arts. 14, caput, e 17). À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais mostra-se, na presente testilha, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR o réu a ressarcir à autora, a quantia de R\$ 5.331,14 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e catorze centavos) cobrada indevidamente, a título de repetição de indébito, já com a dobra legal, devidamente atualizada pelo INPC a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 2) CONDENAR o réu, a ressarcir à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, e acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês), ambos a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ, juros por analogia). Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada que deverá promover eventual pedido de execução, devidamente instruído com planilha de cálculos, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

Nº 0715287-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CREUSA ROSA DORNELA BARBACENA. Adv(s): DF12158 - LUCENIR RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715287-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CREUSA ROSA DORNELA BARBACENA RÉU: BANCO BRADESCO SA S E N T E N Ç A Vistos etc. CREUSA ROSA DORNELA BARBACENA propuseram ação de conhecimento em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., sob o rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer seja julgado procedente a presente ação para condenar a ré: 1) pagar a quantia de R\$ 8.050,44 a título de ressarcimento por danos materiais em dobro; e 2) pagar a quantia de R\$ 17.600,00, a título de danos morais. De outro lado, a ré em contestação pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Narra a autora que desde 2012, está sendo debitado de sua conta, automaticamente, o valor de R\$ 30,00 em favor de Vinde N. S. Fátima/SP, sem a sua devida autorização. Tal quantia sofreu variações ao longo dos últimos anos, sendo debitado rigorosamente em sua conta todos os meses, mesmo sem saldo suficiente, gerando juros e encargos. Em contato com a instituição Vinde N. S. Fátima/SP, a autora requereu a suspensão dos descontos, contudo, não teve seu pedido de estorno das cobranças efetuadas desde 2012 atendido. Diante do prejuízo sofrido de R\$ 2.665,57, com débito indevido e ainda R\$ 1.359,65, a título de cobrança indevida de encargos pelo período em que a conta ficou negativa; a autora decidiu ajuizar ação contra o banco, o qual haveria se apropriado indevidamente de seus recursos por meio de débito mensal, sem sua autorização. Analisando detidamente os autos, tenho que os pleitos autorais não merecem total procedência, uma vez que resta claro que os valores debitados na conta da autora, não se deram em benefício da instituição bancária, conforme afirmado na inicial, e sim em favor de terceiro, no presente caso uma instituição religiosa. Nada obstante, cabe ao banco réu o ônus de demonstrar a autorização conferida pela requerente para a realização dos descontos que deram causa à lide, de modo a afastar a presunção da existência de fraude. Do contrário, deve responder pelos eventuais danos causados em decorrência da operação não autorizada. Logo, a outra conclusão não se chega senão de que mesmo, em favor de uma instituição de caridade, os débitos operados na conta da autora não tiveram a sua autorização, deste modo, devem os valores descontados a título de débito automático em favor da instituição Vinde N. S. Fátima/SP (R\$ 2.665,57), serem restituídos em dobro à autora. Com relação ao montante de R\$ 1.359,65, relacionado os encargos pelo período em que a conta ficou negativa, entendo que não deve ser devolvido à autora, uma vez que a conta já se encontra negativa mensalmente, quando os débitos de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 eram operados em favor da instituição Vinde N. S. Fátima/SP. Sendo, portanto, a cobrança dos encargos devida. Tendo em vista a falha na prestação do serviço e os dissabores vivenciados pela requerente, entendo por devido o pagamento de indenização à título de danos morais pelo réu, sendo certo que, como fornecedor de serviços (CDC, art. 3º, § 2º), o requerido responde objetivamente pelos danos que causarem ao consumidor no desenvolvimento de suas atividades (CDC, arts. 14, caput, e 17). À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais mostra-se, na presente testilha, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR o réu a ressarcir à autora, a quantia de R\$ 5.331,14 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e catorze centavos) cobrada indevidamente, a título de repetição de indébito, já com a dobra legal, devidamente atualizada pelo INPC a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 2) CONDENAR o réu, a ressarcir à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, e acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês), ambos a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ, juros por analogia). Por tais razões e fundamentos, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada que deverá promover eventual pedido de execução, devidamente instruído com planilha de cálculos, tão logo haja o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oriana Piske Juíza de Direito

5º Juizado Especial Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha
Diretora de Secretaria: Helecy Roriz Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2010.01.1.053029-2 - Execução - A: PAULO LOPES DE FARIA JUNIOR. Adv(s): DF030383 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: MIRIAN CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA. Adv(s): DF021264 - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado nesta Secretaria aguardando o comparecimento do credor, para retirá-lo, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h57..

Nº 2010.01.1.107917-7 - Cumprimento de Sentença - A: IME IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF028644 - BRUNO DE OLIVEIRA PASSOS. R: ANTONIO PETRONILO DA COSTA - Parte Baixada. Adv(s): DF005207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a certidão de crédito encontra-se assinado nesta Secretaria aguardando o comparecimento do credor, para retirá-lo, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h15..

Nº 2014.01.1.035107-4 - Cumprimento de Sentença - A: SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Adv(s): DF041177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA - Parte Baixada. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado nesta Secretaria aguardando o comparecimento do credor, para retirá-lo, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h01..

DESPACHO

Nº 0709151-70.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ROBERTO FAZZIONI. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0709151-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ROBERTO FAZZIONI RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Dê-se vista ao réu, sobre os novos documentos juntados pelo autor e venham conclusos para sentença após o decurso do prazo de 05 dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2016 19:02:13. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Nº 0720871-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO, DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: L&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720871-34.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME RÉU: L&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME em face de L&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Tendo em vista o termo de audiência (ID 3753323), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas da data da publicação desta decisão em cartório. Remetam-se ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 13:25:46. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0720871-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO, DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: L&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0720871-34.2016.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME RÉU: L&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por NGM COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME em face de L&L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Tendo em vista o termo de audiência (ID 3753323), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas da data da publicação desta decisão em cartório. Remetam-se ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016, às 13:25:46. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

6º Juizado Especial Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Marília de Ávila e Silva Sampaio
Diretora de Secretaria: Vanderluci de Assis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.01.1.072617-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MILENA DE MEDEIROS MARQUES HASHIMURA. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: JFE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. R: ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Intime-se a requerida, ora devedora, quanto à penhora realizada. Havendo concordância, ou na ausência de manifestação, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h15. Marília de Ávila e Silva Sampaio, Juíza de Direito .

INTIMAÇÃO

Nº 0701753-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO TENORIO GOMES. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: GREAT VISION NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM ACAA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701753-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO TENORIO GOMES RÉU: GREAT VISION NEGOCIOS LTDA - ME, ICA - INSTITUTO CRESCENDO COM ACAA INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que juntei o AR de intimação do réu, não cumprido por motivo "AUSENTE". Intimo a parte autora quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento do feito, visto que não foi possível intimar o réu no endereço indicado. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 15:44:01.

DESPACHO

Nº 0717342-07.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJANE MENDES SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Número do processo: 0717342-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJANE MENDES SOUSA RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 1 dia. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0715683-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. Número do processo: 0715683-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ARAUJO RÉU: SOCIETE AIR FRANCE DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Consta na contestação que foi solicitado o estorno da parcela à operadora do cartão de crédito do autor (ID 3702490, pg. 04). Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em réplica bem assim que traga aos autos as faturas do cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto do corrente ano, a fim de que seja verificada a ocorrência do estorno. Vindo novos documentos, dê-se vista à ré. Do contrário, retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718887-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA MARIA SCHERER. Adv(s): DF47986 - MARCIA LIMA BARBOSA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): DF49874 - TAYNARA AMARAL DE CASTRO DO NASCIMENTO. Número do processo: 0718887-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA MARIA SCHERER RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA DESPACHO Considerando os argumentos e a documentação carreada pela ré em sua defesa, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em réplica. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0702044-72.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODEMIR MOREIRA DA ROSA. A: MURILLO SILVA DA ROSA. Adv(s): DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA. R: RONALDO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Não Consta Advogado. T: JOCIANO RIBEIRO GARCIA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0702044-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODEMIR MOREIRA DA ROSA, MURILLO SILVA DA ROSA EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DA CUNHA DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0710907-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELY MARIA COSTA FORMIGA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: FABIANO TAYLOR IMOVEIS LTDA. Adv(s): MG90965 - DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710907-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELY MARIA COSTA FORMIGA RÉU: FABIANO TAYLOR IMOVEIS LTDA DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0728321-62.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA BUENO SILVA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: TIAGO SILVA ALVES. Adv(s): DF37898 - ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO. Número do processo: 0728321-62.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA BUENO SILVA EXECUTADO: TIAGO SILVA ALVES DESPACHO Diante do resultado negativo das diligências realizadas, indique o credor, em cinco dias, bens do requerido

que possam ser penhorados, sob pena de extinção do feito, com a emissão de certidão de crédito. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0712147-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELVIDIO MOREIRA REIS SOBRINHO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EMBRATel TVSAT TELECOMUNICACOES SA. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0712147-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELVIDIO MOREIRA REIS SOBRINHO RÉU: EMBRATel TVSAT TELECOMUNICACOES SA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à requerida acerca dos documentos apresentados pelo autor, pelo prazo de 1 dia. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718373-62.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CMP CALIL COBRANCAS - EPP. Adv(s): PR64434 - CAMILA CRISTINA ANDREOTTI BOAVENTURA. R: FIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PAPELARIA E ESCRITORIO LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0718373-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CMP CALIL COBRANCAS - EPP EXECUTADO: FIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PAPELARIA E ESCRITORIO LTDA - EPP DESPACHO Manifeste-se a credora quanto às alegações id 3744683. requerendo o que entender de direito com vistas ao recebimento do crédito. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0722408-02.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO SPINDOLA MONTEIRO. Adv(s): DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0722408-02.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ FERNANDO SPINDOLA MONTEIRO RÉU: PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO DESPACHO Indefero o pedido de cancelamento da audiência. As partes poderão apresentar testemunhas no dia da audiência, cabendo ao juiz, como destinatário final das provas (art. 370, CPC), determinar as diligências que entender cabíveis ao processo. Aguarde-se a realização da audiência. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0722408-02.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO SPINDOLA MONTEIRO. Adv(s): DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0722408-02.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ FERNANDO SPINDOLA MONTEIRO RÉU: PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO DESPACHO Indefero o pedido de cancelamento da audiência. As partes poderão apresentar testemunhas no dia da audiência, cabendo ao juiz, como destinatário final das provas (art. 370, CPC), determinar as diligências que entender cabíveis ao processo. Aguarde-se a realização da audiência. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717212-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0717212-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE SOUSA DA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao alegado pelo autor na petição de ID 3733662. Em seguida, analisarei os embargos apresentados por ambas as partes. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717212-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0717212-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE SOUSA DA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao alegado pelo autor na petição de ID 3733662. Em seguida, analisarei os embargos apresentados por ambas as partes. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717212-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0717212-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE SOUSA DA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao alegado pelo autor na petição de ID 3733662. Em seguida, analisarei os embargos apresentados por ambas as partes. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717212-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0717212-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE SOUSA DA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao alegado pelo autor na

petição de ID 3733662. Em seguida, analisarei os embargos apresentados por ambas as partes. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0710119-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS SOARES DE BRITO. Adv(s): DF46308 - PABLO CAMILO BAPTISTA DE MORAIS, DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0710119-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES DE BRITO RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para dizer acerca da contestação, no prazo de 5 dias. Após, por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para a justa conclusão da lide, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0712440-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SANTOS COSTA. Adv(s): DF42728 - RENATA CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA, DF44884 - BRUNA SANTOS COSTA. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0712440-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL SANTOS COSTA RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Ante a comprovação do pagamento do valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte credora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0706058-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULISSES CAVALCANTI MARTINS LINO SILVA. A: PAULA SAMARA LOBATO LINO. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: João Fortes Engenharia S.A. R: NS Empreendimento Imobiliário Noroeste I SPE SA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0706058-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ULISSES CAVALCANTI MARTINS LINO SILVA, PAULA SAMARA LOBATO LINO RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Assim, considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor após o retorno dos autos da instância recursal, intime-se réu para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.523, § 1º do Novo CPC. Observe-se que o valor deverá ser atualizado nos termos da sentença e respectivo acórdão. Realizado o pagamento no prazo assinalado, este deverá obrigatoriamente ser comprovado nos autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0706058-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULISSES CAVALCANTI MARTINS LINO SILVA. A: PAULA SAMARA LOBATO LINO. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: João Fortes Engenharia S.A. R: NS Empreendimento Imobiliário Noroeste I SPE SA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0706058-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ULISSES CAVALCANTI MARTINS LINO SILVA, PAULA SAMARA LOBATO LINO RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Assim, considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor após o retorno dos autos da instância recursal, intime-se réu para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.523, § 1º do Novo CPC. Observe-se que o valor deverá ser atualizado nos termos da sentença e respectivo acórdão. Realizado o pagamento no prazo assinalado, este deverá obrigatoriamente ser comprovado nos autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0715729-49.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO TARSIS ADALDO 01116461110. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715729-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO TARSIS ADALDO 01116461110 RÉU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Penhore-se como requerido. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718461-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA PREMIUM BRASILIA ARTIGOS NAUTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF37564 - ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA. R: LISTAD COMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP126949 - EDUARDO ROMOFF. Número do processo: 0718461-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA PREMIUM BRASILIA ARTIGOS NAUTICOS LTDA - ME RÉU: LISTAD COMUNICACOES LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos impeditivos narrados na defesa, inclusive contrato supostamente assinado por sócia da autora, concedo-a o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em réplica. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0715852-81.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE DA SILVA. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0715852-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE DA SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, o processo será extinto e arquivado, sem baixa na distribuição. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0700991-90.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. R: PAPELARIA ALVES LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PAPELARIA FRANCA EIRELI - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700991-90.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBAL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME EXECUTADO: PAPELARIA ALVES LTDA - ME, PAPELARIA FRANCA EIRELI - ME DECISÃO Esclareça a parte autora o conteúdo da certidão de ID 3730645, indicando, de forma precisa, quais os bens que pretende a remoção e se, de fato, a penhora do maquinário pode

ser tornada sem efeito ante a ausência de interesse na adjudicação ou alienação dos bens em hasta pública. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016
MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0705354-86.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODOLFO LACE KRAUSE. Adv(s): DF46667 - FELIPE TOMAS DA LUZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0705354-86.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODOLFO LACE KRAUSE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Assim, considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor após o retorno dos autos da instância recursal, intime-se réu para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.523, § 1º do Novo CPC. Observe-se que o valor deverá ser atualizado nos termos da sentença e respectivo acórdão. Realizado o pagamento no prazo assinalado, este deverá obrigatoriamente ser comprovado nos autos. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0711065-72.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH URCIA BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF32387 - SARAH URCIA BRIGAGAO CURY. R: JR COMERCIO DE VIDROS PLANOS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0711065-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH URCIA BRIGAGAO CURY EXECUTADO: JR COMERCIO DE VIDROS PLANOS LTDA - EPP DECISÃO A parte credora formulou pedido de descon sideração da personalidade jurídica, requerendo a intimação do sócio da empresa requerida. Insta destacar, por oportuno, os requisitos exigidos pelo Código Civil para que seja possível eventual decisão que defira a descon sideração. Frise-se que a descon sideração da personalidade jurídica é medida marcada pela excepcionalidade, e somente se afigura passível de deferimento quando inequivocamente comprovados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, ou mesmo quando, cuidando-se de obrigação radicada em relação de consumo, como é o caso dos autos, a personalidade jurídica da sociedade se mostre, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Teoria Menor - CDC, art. 28, § 5º). Considerando que, na hipótese dos autos, há indício para o deferimento do pedido, e observando a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, no Capítulo IV, arts. 133 a 137, recebo o pedido de descon sideração como incidente. Intime-se a parte autora para fornecer os dados dos sócios da empresa ré, a fim de viabilizar a citação. Expeça-se certidão de comprovação de que o presente feito foi convertido em execução de sentença, para que a credora possa entregá-la aos órgãos de cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 828 do CPC. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016 MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0730784-74.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIR COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: PRIMOR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0730784-74.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIR COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: PRIMOR ENGENHARIA LTDA DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Assim, considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor após o retorno dos autos da instância recursal, intime-se réu para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art.523, § 1º do Novo CPC. Observe-se que o valor deverá ser atualizado nos termos da sentença e respectivo acórdão. Realizado o pagamento no prazo assinalado, este deverá obrigatoriamente ser comprovado nos autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0705124-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDANA MARCOS SALOMAO. Adv(s): DF43603 - JORDANA MARCOS SALOMAO. R: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF48582 - GUILHERME VIEIRA FERNANDES. Número do processo: 0705124-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORDANA MARCOS SALOMAO RÉU: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO Ante a ausência de anuência da parte credora, indefiro o parcelamento requerido pela ré. A ré, contudo, poderá depositar os valores conforme lhe aprouver, o que não lhe isentará, entretanto, da fase de execução e da multa do art. 523, § 1º, do CPC. Tendo em vista a ausência de intimação da ré para pagamento, indefiro, por ora, a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, a qual, conforme o caso, incidirá somente sobre o remanescente, ante o depósito de parte da quantia devida (ID 3666352). Desde já indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, porque não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais, conforme enunciado 97 do FONAJE. Observada a planilha apresentada pela autora na petição de ID 3766033, pg. 03, e abatido o valor já depositado (R\$ 2.073,78), fica a ré intimada a cumprir a sentença, em 15 (quinze) dias, depositando o valor remanescente de R\$ 5.300,77 (cinco mil e trezentos reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado até a data do depósito, sob pena de multa e penhora. Publique-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016 MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

Nº 0705124-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDANA MARCOS SALOMAO. Adv(s): DF43603 - JORDANA MARCOS SALOMAO. R: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF48582 - GUILHERME VIEIRA FERNANDES. Número do processo: 0705124-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORDANA MARCOS SALOMAO RÉU: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO Ante a ausência de anuência da parte credora, indefiro o parcelamento requerido pela ré. A ré, contudo, poderá depositar os valores conforme lhe aprouver, o que não lhe isentará, entretanto, da fase de execução e da multa do art. 523, § 1º, do CPC. Tendo em vista a ausência de intimação da ré para pagamento, indefiro, por ora, a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC, a qual, conforme o caso, incidirá somente sobre o remanescente, ante o depósito de parte da quantia devida (ID 3666352). Desde já indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, porque não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais, conforme enunciado 97 do FONAJE. Observada a planilha apresentada pela autora na petição de ID 3766033, pg. 03, e abatido o valor já depositado (R\$ 2.073,78), fica a ré intimada a cumprir a sentença, em 15 (quinze) dias, depositando o valor remanescente de R\$ 5.300,77 (cinco mil e trezentos reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado até a data do depósito, sob pena de multa e penhora. Publique-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016 MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0717735-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF39948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO, DF41090 - ALINE WOO PERCIANI ROSA. R: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO. Número do processo: 0717735-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDSON ALVES DAS NEVES RÉU: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à ré acerca dos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 2 dias. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0730364-69.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIELTON PAULO MARANHÃO MONTEIRO. Adv(s): DF18956 - MARCO AURELIO CARNEIRO DE PAIVA. R: SERASA S.A.. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0730364-69.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIELTON PAULO MARANHÃO MONTEIRO EXECUTADO: SERASA S.A. DESPACHO Intime-se o requerido, ora devedor, quanto à penhora realizada. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0710401-41.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. Adv(s): DF28377 - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. R: TAM LINHAS AÉREAS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0710401-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS DESPACHO Intime-se o requerido, ora devedor, quanto à penhora realizada. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0724640-84.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA ACCIERI. Adv(s): DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. R: BERNARDO JOSE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0724640-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA ACCIERI EXECUTADO: BERNARDO JOSE QUEIROZ DA SILVA DESPACHO Intime-se o requerido, ora devedor, quanto à penhora realizada. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0705243-05.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE SABARENSE. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília DESPACHO Número do processo: 0705243-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEPHANIE SABARENSE EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Intime-se o requerido, ora devedor, quanto à penhora realizada. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0707782-75.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JARBAS SILVESTRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45122 - DIOGO NAVA SILVESTRE. R: ROBSON MARQUES 85258105172. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0707782-75.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JARBAS SILVESTRE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROBSON MARQUES 85258105172 DESPACHO Requeira o credor o que entender de direito. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718005-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO. A: JOAO EUDES MAGALHAES NUNES. A: LISIANE HOLDEFER. A: LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43297 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0718005-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO, JOAO EUDES MAGALHAES NUNES, LISIANE HOLDEFER, LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Firmo a competência. Ratifico os atos anteriores. Rejeito a preliminar de conexão de ações porque o processo 0717957-94 já foi sentenciado, encontrando óbice para o reconhecimento do instituto, conforme § 1º do art. 55 do CPC. No mais, considerando a controvérsia dos fatos narrados, designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Frise-se que esta audiência é necessária para apurar suposta ação dos funcionários da 1ª requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718005-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO. A: JOAO EUDES MAGALHAES NUNES. A: LISIANE HOLDEFER. A: LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43297 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0718005-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO, JOAO EUDES MAGALHAES NUNES, LISIANE HOLDEFER, LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Firmo a competência. Ratifico os atos anteriores. Rejeito a preliminar de conexão de ações porque o processo 0717957-94 já foi sentenciado, encontrando óbice para o reconhecimento do instituto, conforme § 1º do art. 55 do CPC. No mais, considerando a controvérsia dos fatos narrados, designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Frise-se que esta audiência é necessária para apurar suposta ação dos funcionários da 1ª requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718005-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO. A: JOAO EUDES MAGALHAES NUNES. A: LISIANE HOLDEFER. A: LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43297 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0718005-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO, JOAO EUDES MAGALHAES NUNES, LISIANE HOLDEFER, LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Firmo a competência. Ratifico os atos anteriores. Rejeito a preliminar de conexão de ações porque o processo 0717957-94 já foi sentenciado, encontrando óbice para o reconhecimento do instituto, conforme § 1º do art. 55 do CPC. No mais, considerando a controvérsia dos fatos narrados, designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Frise-se que esta audiência é necessária para apurar suposta ação dos funcionários da 1ª requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718005-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO. A: JOAO EUDES MAGALHAES NUNES. A: LISIANE HOLDEFER. A: LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43297 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s):

RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0718005-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO, JOAO EUDES MAGALHAES NUNES, LISIANE HOLDEFER, LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS RÉU: SOCETE AIR FRANCE, VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Firmo a competência. Ratifico os atos anteriores. Rejeito a preliminar de conexão de ações porque o processo 0717957-94 já foi sentenciado, encontrando óbice para o reconhecimento do instituto, conforme § 1º do art. 55 do CPC. No mais, considerando a controvérsia dos fatos narrados, designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Frise-se que esta audiência é necessária para apurar suposta ação dos funcionários da 1ª requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718005-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO. A: JOAO EUDES MAGALHAES NUNES. A: LISIANE HOLDEFER. A: LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43297 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA. R: SOCETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0718005-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO, JOAO EUDES MAGALHAES NUNES, LISIANE HOLDEFER, LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS RÉU: SOCETE AIR FRANCE, VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Firmo a competência. Ratifico os atos anteriores. Rejeito a preliminar de conexão de ações porque o processo 0717957-94 já foi sentenciado, encontrando óbice para o reconhecimento do instituto, conforme § 1º do art. 55 do CPC. No mais, considerando a controvérsia dos fatos narrados, designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Frise-se que esta audiência é necessária para apurar suposta ação dos funcionários da 1ª requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718005-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO. A: JOAO EUDES MAGALHAES NUNES. A: LISIANE HOLDEFER. A: LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43297 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA. R: SOCETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Número do processo: 0718005-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARMELO DA SILVA FILHO, JOAO EUDES MAGALHAES NUNES, LISIANE HOLDEFER, LOUISE MARIA ARAUJO SANTOS RÉU: SOCETE AIR FRANCE, VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Firmo a competência. Ratifico os atos anteriores. Rejeito a preliminar de conexão de ações porque o processo 0717957-94 já foi sentenciado, encontrando óbice para o reconhecimento do instituto, conforme § 1º do art. 55 do CPC. No mais, considerando a controvérsia dos fatos narrados, designe-se audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Frise-se que esta audiência é necessária para apurar suposta ação dos funcionários da 1ª requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0701878-40.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Não Consta Advogado. A: PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701878-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR, PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Intime-se as partes para dizerem sobre os cálculos da Contadoria. Na mesma oportunidade, os autores deverão proceder à devolução do valor apurado. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0701878-40.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Não Consta Advogado. A: PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701878-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR, PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Intime-se as partes para dizerem sobre os cálculos da Contadoria. Na mesma oportunidade, os autores deverão proceder à devolução do valor apurado. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0701878-40.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Não Consta Advogado. A: PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701878-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MAGELLA RIBEIRO JUNIOR, PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Intime-se as partes para dizerem sobre os cálculos da Contadoria. Na mesma oportunidade, os autores deverão proceder à devolução do valor apurado. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717868-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0717868-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Defiro o pedido. Concedo à ré o derradeiro prazo de mais 15 dias para cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717868-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0717868-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Defiro o pedido. Concedo à ré o derradeiro prazo de mais 15 dias para cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717868-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0717868-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Defiro o pedido. Concedo à ré o derradeiro prazo de mais 15 dias para cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0717868-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF36573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUcoes S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s.): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Número do processo: 0717868-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRINALVA MENDES DO NASCIMENTO RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUcoes S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DESPACHO Defiro o pedido. Concedo à ré o derradeiro prazo de mais 15 dias para cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718195-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA BASTOS RODRIGUES. Adv(s.): Não Consta Advogado. A: FABIANO JOSE VIEIRA SILVA. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: FRANKLIN BATISTA LIMA. R: MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS. Adv(s.): DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. Número do processo: 0718195-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA BASTOS RODRIGUES, FABIANO JOSE VIEIRA SILVA RÉU: FRANKLIN BATISTA LIMA, MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS DESPACHO Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante questiona a ausência de manifestação deste Juízo acerca da contestação e pedido contraposto formulado. Compulsando os autos, verifica-se que a secretaria deste Juízo fez o autos conclusos para sentença no dia 24/08/2016, sendo a sentença proferida neste mesmo dia. Contudo, ainda não havia transcorrido o prazo para defesa da parte ré, que se encerraria no mesmo dia 24/08/2016. A sentença foi proferida antes que os documentos fossem juntados aos autos, embora apareça após na relação do PJe. O equívoco da secretaria passou despercebido quando a sentença foi proferida. Assim, antevedendo a existência de nulidade processual, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca desta decisão e da petição de ID 3772702. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718195-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA BASTOS RODRIGUES. Adv(s.): Não Consta Advogado. A: FABIANO JOSE VIEIRA SILVA. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: FRANKLIN BATISTA LIMA. R: MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS. Adv(s.): DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. Número do processo: 0718195-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA BASTOS RODRIGUES, FABIANO JOSE VIEIRA SILVA RÉU: FRANKLIN BATISTA LIMA, MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS DESPACHO Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante questiona a ausência de manifestação deste Juízo acerca da contestação e pedido contraposto formulado. Compulsando os autos, verifica-se que a secretaria deste Juízo fez o autos conclusos para sentença no dia 24/08/2016, sendo a sentença proferida neste mesmo dia. Contudo, ainda não havia transcorrido o prazo para defesa da parte ré, que se encerraria no mesmo dia 24/08/2016. A sentença foi proferida antes que os documentos fossem juntados aos autos, embora apareça após na relação do PJe. O equívoco da secretaria passou despercebido quando a sentença foi proferida. Assim, antevedendo a existência de nulidade processual, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca desta decisão e da petição de ID 3772702. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718195-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA BASTOS RODRIGUES. Adv(s.): Não Consta Advogado. A: FABIANO JOSE VIEIRA SILVA. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: FRANKLIN BATISTA LIMA. R: MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS. Adv(s.): DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. Número do processo: 0718195-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA BASTOS RODRIGUES, FABIANO JOSE VIEIRA SILVA RÉU: FRANKLIN BATISTA LIMA, MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS DESPACHO Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante questiona a ausência de manifestação deste Juízo acerca da contestação e pedido contraposto formulado. Compulsando os autos, verifica-se que a secretaria deste Juízo fez o autos conclusos para sentença no dia 24/08/2016, sendo a sentença proferida neste mesmo dia. Contudo, ainda não havia transcorrido o prazo para defesa da parte ré, que se encerraria no mesmo dia 24/08/2016. A sentença foi proferida antes que os documentos fossem juntados aos autos, embora apareça após na relação do PJe. O equívoco da secretaria passou despercebido quando a sentença foi proferida. Assim, antevedendo a existência de nulidade processual, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca desta decisão e da petição de ID 3772702. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0718195-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA BASTOS RODRIGUES. Adv(s.): Não Consta Advogado. A: FABIANO JOSE VIEIRA SILVA. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: FRANKLIN BATISTA LIMA. R: MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS. Adv(s.): DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. Número do processo: 0718195-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA BASTOS RODRIGUES, FABIANO JOSE VIEIRA SILVA RÉU: FRANKLIN BATISTA LIMA, MARIA ELZA BATISTA RIBEIRO NOVAIS DESPACHO Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante questiona a ausência de manifestação deste Juízo acerca da contestação e pedido contraposto formulado. Compulsando os autos, verifica-se que a secretaria deste Juízo fez o autos conclusos para sentença no dia 24/08/2016, sendo a sentença proferida neste mesmo dia. Contudo, ainda não havia transcorrido o prazo para defesa da parte ré, que se encerraria no mesmo dia 24/08/2016. A sentença foi proferida antes que os documentos fossem juntados aos autos, embora apareça após na relação do PJe. O equívoco da secretaria passou despercebido quando a sentença foi proferida. Assim, antevedendo a existência de nulidade processual, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca desta decisão e da petição de ID 3772702. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0707993-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA VALERIA MENEZES DE BRITO ALEXANDRE. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s.): DF6270 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI. Número do processo: 0707993-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA VALERIA MENEZES DE BRITO ALEXANDRE RÉU: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. DECISÃO Ante a inércia da parte ré, converto a obrigação em perdas e danos, sem prejuízo do pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme decisão de ID 3434358. Fica a parte autora intimada a carrear aos autos, em 5 (cinco) dias, 3 anúncios de notebooks iguais ao que fora adquirido da ré, sendo que o valor das perdas e danos corresponderá ao menor deles. Vindo os documentos, dê-se vista à ré. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016 MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0719356-95.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENILSON ALVES BARBOSA. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: LOJAS MIG. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719356-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENILSON ALVES BARBOSA EXECUTADO: LOJAS MIG DECISÃO LOJAS MIG interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de modificar a decisão que rejeitou a impugnação proferida, a qual aduz ser omissa. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?". No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada com base na lei que regula os processos judiciais. Logo, não houve nenhuma hipótese que caracterize contradição, omissão ou obscuridade. Se a embargante pretende a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho a decisão proferida na íntegra. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0719356-95.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENILSON ALVES BARBOSA. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: LOJAS MIG. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719356-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENILSON ALVES BARBOSA EXECUTADO: LOJAS MIG DECISÃO LOJAS MIG interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de modificar a decisão que rejeitou a impugnação proferida, a qual aduz ser omissa. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?". No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada com base na lei que regula os processos judiciais. Logo, não houve nenhuma hipótese que caracterize contradição, omissão ou obscuridade. Se a embargante pretende a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho a decisão proferida na íntegra. Publique-se. Brasília-DF, 26 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0707503-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANO ROSMO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO. Adv(s): DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO. Número do processo: 0707503-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANO ROSMO RÉU: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO DECISÃO A parte ré interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fins de modificar a sentença proferida, a qual aduz ser omissa, por não ter se manifestado sobre o pedido de redistribuição do feito ao 4º Juizado Especial Cível de Brasília. Decido. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o art. 48 da Lei 9.099/95 que "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida" No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão ou a ser sanada. Os fundamentos da decisão são bem claros e inteligíveis, suficientes a sustentar o que foi determinado. Se a embargante pretende a reforma da decisão porque acredita ter havido erro em seu conteúdo, o recurso a ser manejado é outro. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016 MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

Nº 0707503-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANO ROSMO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO. Adv(s): DF34233 - REGINA COELI BARROS DE CARVALHO. Número do processo: 0707503-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANO ROSMO RÉU: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO DECISÃO A parte ré interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fins de modificar a sentença proferida, a qual aduz ser omissa, por não ter se manifestado sobre o pedido de redistribuição do feito ao 4º Juizado Especial Cível de Brasília. Decido. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o art. 48 da Lei 9.099/95 que "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida" No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão ou a ser sanada. Os fundamentos da decisão são bem claros e inteligíveis, suficientes a sustentar o que foi determinado. Se a embargante pretende a reforma da decisão porque acredita ter havido erro em seu conteúdo, o recurso a ser manejado é outro. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016 MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0704875-30.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MIGUEL VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSO EIRELI. Adv(s): MG52334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF30082 - TYARA DE ALMEIDA PLAZA SOTO. Número do processo: 0704875-30.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MIGUEL VERAS DOS SANTOS RÉU: CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSO EIRELI DESPACHO Intime-se a requerida para que retire o material entregue na Secretaria do Juizado pelo autor. Após, archive-se o processo. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0715597-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NARDA PAULA DA CRUZ MENDES. Adv(s): DF43160 - LAIS BRIAO KOTH. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715597-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NARDA PAULA DA CRUZ MENDES RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0712455-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ELIZABETE RODRIGUES. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF02221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712455-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ELIZABETE RODRIGUES RÉU: BANCO SAFRA S A, ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-

se a parte AUTORA para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0729317-60.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS D AVILA DA SILVA. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Número do processo: 0729317-60.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS D AVILA DA SILVA EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A DESPACHO Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, retornem os autos conclusos da decisão. Brasília-DF, 30 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0731336-39.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA SAMPAIO ROMAO. Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Número do processo: 0731336-39.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA SAMPAIO ROMAO RÉU: TIM CELULAR S.A. DESPACHO Intime-se o credor a requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0731208-19.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA FERREIRA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Adv(s): MG156656 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI. R: AUTO MECANICA E LANTERNAGEM RENALT LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731208-19.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA FERREIRA ALVES DE LIMA RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, AUTO MECANICA E LANTERNAGEM RENALT LTDA - ME, PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA DESPACHO Os autos retornaram da Instância Superior. Assim, intime-se a primeira requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para dar baixa no nome da segunda requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0731208-19.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA FERREIRA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Adv(s): MG156656 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI. R: AUTO MECANICA E LANTERNAGEM RENALT LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731208-19.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA FERREIRA ALVES DE LIMA RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, AUTO MECANICA E LANTERNAGEM RENALT LTDA - ME, PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA DESPACHO Os autos retornaram da Instância Superior. Assim, intime-se a primeira requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para dar baixa no nome da segunda requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0731208-19.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA FERREIRA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Adv(s): MG156656 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, MG97774 - BERNARDO MENICUCCI GROSSI. R: AUTO MECANICA E LANTERNAGEM RENALT LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731208-19.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA FERREIRA ALVES DE LIMA RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, AUTO MECANICA E LANTERNAGEM RENALT LTDA - ME, PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA DESPACHO Os autos retornaram da Instância Superior. Assim, intime-se a primeira requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para dar baixa no nome da segunda requerida. Brasília-DF, 31 de agosto de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

Nº 0711925-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA JARJOUR. Adv(s): DF07587 - CLAUDIA CHATER. R: Bradesco Saúde. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0711925-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA JARJOUR RÉU: BRADESCO SAÚDE DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 3503316, trazendo ainda documento que comprove quais as despesas hospitalares são referentes à nota de ID 3453907. Vindo a manifestação, dê-se nova vista à ré, pelo mesmo prazo. Publique-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0714744-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ALBERTO ANDRADE DE ARAUJO. Adv(s): DF27211 - MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU. R: BANCO ITAUCARD S.A.. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714744-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ALBERTO ANDRADE DE ARAUJO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem-se. Brasília-DF, 1 de setembro de 2016. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Nº 0702104-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: JOSIMAR SANTOS ROSA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702104-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLINDO DO CARMO SILVA RÉU: JOSIMAR SANTOS ROSA DECISÃO Indefero o pedido de Id. 3737221. O eventual inadimplemento de parcelas não previstas no acordo desafia ação própria. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

Nº 0713443-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO GAROFALO NETO. A: ANELISE SCHLOTTFEDT BRANDAO GAROFALO. Adv(s): DF47189 - THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA, DF39948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO. R: LONG SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0713443-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMILIO GAROFALO NETO, ANELISE SCHLOTTFEDT BRANDAO GAROFALO RÉU: LONG SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC. A revela da parte ré que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação (Id 3249819, pg. 1), induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 e do artigo 344 do CPC. Ademais, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos expendidos na peça vestibular quanto a prestação dos serviços de detetização na residência dos Autores pela Ré, bem como a intoxicação de seu animal de estimação pelos produtos utilizados. Dessa forma, caracterizada a falha na prestação de serviços (CDC, art. 14) é devida a reparação pelos danos causados. Com efeito, o dano material deve ser indenizado na medida de sua extensão e mediante prova de sua ocorrência. Compulsando detidamente os autos, verifico que os Autores comprovaram gastos no valor de R\$1.126,00 (id. 2792868, 2792873, 2792876, 2792878, 2792880, 2792882) referente às despesas com seu animal de estimação, os quais devem ser ressarcidos de forma simples, à míngua de comprovação de má-fé da Ré. Registro que a falha na prestação dos serviços ocorreu em relação à informação quanto ao prazo para moradores retornarem a sua residência e não quanto ao serviço de detetização. Dessa forma, não há que se falar em restituição dos valores pagos pelos serviços contratados, sob pena de enriquecimento ilícito. Passo aos danos morais. Na espécie, embora a situação vivida pelos Autores seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Registro que não houve complicações de natureza grave e irreversíveis ao animal, bem como não há notícia da existência de sequelas. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte Autora, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:40:44.

Nº 0713443-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO GAROFALO NETO. A: ANELISE SCHLOTTFEDT BRANDAO GAROFALO. Adv(s): DF47189 - THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA, DF39948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO. R: LONG SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0713443-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMILIO GAROFALO NETO, ANELISE SCHLOTTFEDT BRANDAO GAROFALO RÉU: LONG SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC. A revela da parte ré que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação (Id 3249819, pg. 1), induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 e do artigo 344 do CPC. Ademais, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos expendidos na peça vestibular quanto a prestação dos serviços de detetização na residência dos Autores pela Ré, bem como a intoxicação de seu animal de estimação pelos produtos utilizados. Dessa forma, caracterizada a falha na prestação de serviços (CDC, art. 14) é devida a reparação pelos danos causados. Com efeito, o dano material deve ser indenizado na medida de sua extensão e mediante prova de sua ocorrência. Compulsando detidamente os autos, verifico que os Autores comprovaram gastos no valor de R\$1.126,00 (id. 2792868, 2792873, 2792876, 2792878, 2792880, 2792882) referente às despesas com seu animal de estimação, os quais devem ser ressarcidos de forma simples, à míngua de comprovação de má-fé da Ré. Registro que a falha na prestação dos serviços ocorreu em relação à informação quanto ao prazo para moradores retornarem a sua residência e não quanto ao serviço de detetização. Dessa forma, não há que se falar em restituição dos valores pagos pelos serviços contratados, sob pena de enriquecimento ilícito. Passo aos danos morais. Na espécie, embora a situação vivida pelos Autores seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Registro que não houve complicações de natureza grave e irreversíveis ao animal, bem como não há notícia da existência de sequelas. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte Autora, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:40:44.

Nº 0713443-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO GAROFALO NETO. A: ANELISE SCHLOTTFEDT BRANDAO GAROFALO. Adv(s): DF47189 - THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA, DF39948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO. R: LONG SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0713443-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMILIO GAROFALO NETO, ANELISE SCHLOTTFEDT BRANDAO GAROFALO RÉU: LONG SERVICOS DE DESINSETIZACAO LTDA - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC. A revela da parte ré que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação (Id 3249819, pg. 1), induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 e do artigo 344 do CPC. Ademais, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos expendidos na peça vestibular quanto a prestação dos serviços de detetização na residência dos Autores pela Ré, bem como a intoxicação de seu animal de estimação pelos produtos utilizados. Dessa forma, caracterizada a

falha na prestação de serviços (CDC, art. 14) é devida a reparação pelos danos causados. Com efeito, o dano material deve ser indenizado na medida de sua extensão e mediante prova de sua ocorrência. Compulsando detidamente os autos, verifico que os Autores comprovaram gastos no valor de R\$1.126,00 (id. 2792868, 2792873, 2792876, 2792878, 2792880, 2792882) referente às despesas com seu animal de estimação, os quais devem ser ressarcidos de forma simples, à míngua de comprovação de má-fé da Ré. Registro que a falha na prestação dos serviços ocorreu em relação à informação quanto ao prazo para moradores retornarem a sua residência e não quanto ao serviço de detetização. Dessa forma, não há que se falar em restituição dos valores pagos pelos serviços contratados, sob pena de enriquecimento ilícito. Passo aos danos morais. Na espécie, embora a situação vivida pelos Autores seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Registro que não houve complicações de natureza grave e irreversíveis ao animal, bem como não há notícia da existência de sequelas. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte Autora, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:40:44.

Nº 0700212-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA. Adv(s.): DF06034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s.): RS78664 - RODRIGO PARISSI ABARNO. Número do processo: 0700212-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, tenho que houve erro material no que toca ao reconhecimento da revelia, que, no entanto, consoante já declinado no ato sentencial, não afeta a conclusão exarada. Assim, acolho os embargos para corrigir o erro material verificado. Segue novo texto da sentença: "Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. Aplicável à espécie o CDC, enquadrando-se a parte autora na qualidade de consumidora, e a parte ré, de fornecedora de serviços, razão pela qual legítima para responder à presente ação, uma vez que componente da cadeia de consumo. No caso em tela, a própria ré reconhece a possibilidade de fraude, de modo que a pleitear a atribuição da culpa pelo episódio a terceiro, o que não se pode admitir, tendo em conta que se trata de fortuito interno, decorrente do próprio serviço prestado pela requerida. Assim, necessária a declaração de nulidade do contrato que ensejou o desconto de valores pela parte ré no contracheque da autora, sob a rubrica "PREMIO SEGURO DE VIDA ? PREVISUL?", bem como a declaração de inexistência de quaisquer débitos vinculados ao referido contrato. Ademais, demonstrada a ilegitimidade da cobrança, faz jus a parte autora à devolução da quantia de R\$ 99,80, descontada indevidamente de seu contracheque. Contudo, a devolução deverá ocorrer na forma simples, uma vez que não restou comprovada nos autos a má-fé da requerida. Noutra via, o pedido de reparação por danos morais não merece acolhimento. Com efeito, de acordo com a jurisprudência uníssona do e. TJDF, a mera cobrança indevida não é causadora de dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a nulidade do contrato que ensejou o desconto de valores pela parte ré no contracheque da autora, sob a rubrica "PREMIO SEGURO DE VIDA ? PREVISUL?"; b) declarar a inexistência de eventuais débitos vinculados a esse contrato; e c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais, desde a data do desconto de cada parcela, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se." LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:21:30.

Nº 0700212-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA. Adv(s.): DF06034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s.): RS78664 - RODRIGO PARISSI ABARNO. Número do processo: 0700212-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA GLAUCIA MENEZES DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, tenho que houve erro material no que toca ao reconhecimento da revelia, que, no entanto, consoante já declinado no ato sentencial, não afeta a conclusão exarada. Assim, acolho os embargos para corrigir o erro material verificado. Segue novo texto da sentença: "Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. Aplicável à espécie o CDC, enquadrando-se a parte autora na qualidade de consumidora, e a parte ré, de fornecedora de serviços, razão pela qual legítima para responder à presente ação, uma vez que componente da cadeia de consumo. No caso em tela, a própria ré reconhece a possibilidade de fraude, de modo que a pleitear a atribuição da culpa pelo episódio a terceiro, o que não se pode admitir, tendo em conta que se trata de fortuito interno, decorrente do próprio serviço prestado pela requerida. Assim, necessária a declaração de nulidade do contrato que ensejou o desconto de valores pela parte ré no contracheque da autora, sob a rubrica "PREMIO SEGURO DE VIDA ? PREVISUL?", bem como a declaração de inexistência de quaisquer débitos vinculados ao referido contrato. Ademais, demonstrada a ilegitimidade da cobrança, faz jus a parte autora à devolução da quantia de R\$ 99,80, descontada indevidamente de seu contracheque. Contudo, a devolução deverá ocorrer na forma simples, uma vez que não restou comprovada nos autos a má-fé da requerida. Noutra via, o pedido de reparação por danos morais não merece acolhimento. Com efeito, de acordo com a jurisprudência uníssona do e. TJDF, a mera cobrança indevida não é causadora de dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a nulidade do contrato que ensejou o desconto de valores pela parte ré no contracheque da autora, sob a rubrica "PREMIO SEGURO DE VIDA ? PREVISUL?"; b) declarar a inexistência de eventuais débitos vinculados a esse contrato; e c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais, desde a data do desconto de cada parcela, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se." LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:21:30.

Nº 0700420-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MADSON CERQUEIRA SOBRINHO. Adv(s.): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s.): DF26966 - RODRIGO

DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP257850 - CARLOS FELIPE ROSA FONTAO. Número do processo: 0700420-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MADSON CERQUEIRA SOBRINHO RÉU: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao não reconhecimento de mora pelo autor e sim pela ré é de mérito, e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:25:32.

Nº 0700420-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MADSON CERQUEIRA SOBRINHO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP257850 - CARLOS FELIPE ROSA FONTAO. Número do processo: 0700420-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MADSON CERQUEIRA SOBRINHO RÉU: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao não reconhecimento de mora pelo autor e sim pela ré é de mérito, e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:25:32.

Nº 0701713-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR MELO DE FREITAS. A: JENIFFER SAKAKURA. Adv(s).: DF49124 - JENIFFER SAKAKURA. R: JOAQUINA HOTEL LTDA - EPP. Adv(s).: DF50083 - MADSON QUEIROZ SOUSA. Número do processo: 0701713-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR MELO DE FREITAS, JENIFFER SAKAKURA RÉU: JOAQUINA HOTEL LTDA - EPP S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao valor arbitrado a título de danos morais é de mérito, e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:18.

Nº 0701713-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR MELO DE FREITAS. A: JENIFFER SAKAKURA. Adv(s).: DF49124 - JENIFFER SAKAKURA. R: JOAQUINA HOTEL LTDA - EPP. Adv(s).: DF50083 - MADSON QUEIROZ SOUSA. Número do processo: 0701713-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR MELO DE FREITAS, JENIFFER SAKAKURA RÉU: JOAQUINA HOTEL LTDA - EPP S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao valor arbitrado a título de danos morais é de mérito, e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:18.

Nº 0701713-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR MELO DE FREITAS. A: JENIFFER SAKAKURA. Adv(s).: DF49124 - JENIFFER SAKAKURA. R: JOAQUINA HOTEL LTDA - EPP. Adv(s).: DF50083 - MADSON QUEIROZ SOUSA. Número do processo: 0701713-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR MELO DE FREITAS, JENIFFER SAKAKURA RÉU: JOAQUINA HOTEL LTDA - EPP S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao valor arbitrado a título de danos morais é de mérito, e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:27:18.

Nº 0701723-37.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Número do processo: 0701723-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a fixação de multa, seu valor, e até manutenção dessa já foram decididas, sendo necessário realçar que a conversão em perdas e danos, se o caso, se dará ante a impossibilidade de cumprimento da ordem exarada na sentença, após seu trânsito em julgado. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:29:01.

Nº 0701723-37.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Número do processo: 0701723-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a fixação de multa, seu valor, e até manutenção dessa já foram decididas, sendo necessário realçar que a conversão em perdas e danos, se o caso, se dará ante a impossibilidade de cumprimento da ordem exarada na sentença, após seu trânsito em julgado. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:29:01.

Nº 0701946-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MOREIRA FILHO. Adv(s).: DF46176 - JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA. R: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA. Adv(s).: SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD. Número do processo: 0701946-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MOREIRA FILHO RÉU: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que houve erro material no ato, uma vez que o parágrafo atinente a segunda ré foi inserido de forma errônea na sentença, não havendo que se falar em revelia no caso em desfavor da requerida Indústria de Móveis Finger Ltda. No mais, o

recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a legitimidade já foi avaliada na sentença, que considerou a ré responsável pela falha na prestação do serviço, sendo, pois, relativa ao mérito. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:32:03.

Nº 0701946-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MOREIRA FILHO. Adv(s): DF46176 - JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA. R: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA. Adv(s): SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD. Número do processo: 0701946-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MOREIRA FILHO RÉU: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que houve erro material no ato, uma vez que o parágrafo atinente a segunda ré foi inserido de forma errônea na sentença, não havendo que se falar em revelia no caso em desfavor da requerida Indústria de Móveis Finger Ltda. No mais, o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a legitimidade já foi avaliada na sentença, que considerou a ré responsável pela falha na prestação do serviço, sendo, pois, relativa ao mérito. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:32:03.

Nº 0702131-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0702131-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME RÉU: SONIA MATHIAS QUINTAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao mérito foi realizada com base nos documentos então juntados, não sendo viável reavaliação por novos documentos após a sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:34:04.

Nº 0702131-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0702131-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME RÉU: SONIA MATHIAS QUINTAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente ao mérito foi realizada com base nos documentos então juntados, não sendo viável reavaliação por novos documentos após a sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:34:04.

Nº 0703106-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON MENDES LIMA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703106-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERSON MENDES LIMA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a falta de justificativa à época da audiência já foi devidamente avaliada na sentença objeto dos presentes embargos, não sendo viável reavaliação por novos documentos após a sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:36:33.

Nº 0703106-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON MENDES LIMA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703106-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERSON MENDES LIMA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a falta de justificativa à época da audiência já foi devidamente avaliada na sentença objeto dos presentes embargos, não sendo viável reavaliação por novos documentos após a sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:36:33.

Nº 0703287-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0703287-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE RÉU: NET BRASILIA LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a inexistência de danos morais indenizáveis é de mérito e foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessária dizer que a parcial procedência dos pedidos necessariamente implica improcedência dos não mencionados na parte dispositiva como acolhidos. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:38:49.

Nº 0703287-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0703287-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE RÉU: NET BRASILIA LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a inexistência de danos morais indenizáveis é de mérito e foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessária dizer que a parcial procedência dos pedidos necessariamente implica improcedência dos não mencionados na parte dispositiva como acolhidos. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:38:49.

Nº 0703572-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE MEYER DA COSTA. Adv(s): DF37669 - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Número do processo: 0703572-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE MEYER DA COSTA RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a avaliação dos documentos constantes dos autos e responsabilidade por falha no serviço é de mérito e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:40:09.

Nº 0703572-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE MEYER DA COSTA. Adv(s): DF37669 - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Número do processo: 0703572-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE MEYER DA COSTA RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a avaliação dos documentos constantes dos autos e responsabilidade por falha no serviço é de mérito e já foi devidamente avaliada na sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:40:09.

Nº 0704466-20.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM. Adv(s): DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO. R: VIVIANE FRAGUAS DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0704466-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM EXECUTADO: VIVIANE FRAGUAS DOS SANTOS MOREIRA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a avaliação dos documentos constantes dos autos e extinção do feito executivo é de mérito e já foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessário realçar que questões outras afetadas à relação obrigacional entre as partes devem ser dirimidas em ação própria, uma vez que o processo executivo tem sua pretensão afeta tão somente ao título juntado e seu pagamento. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:44:17.

Nº 0704466-20.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM. Adv(s): DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO. R: VIVIANE FRAGUAS DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0704466-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM EXECUTADO: VIVIANE FRAGUAS DOS SANTOS MOREIRA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a avaliação dos documentos constantes dos autos e extinção do feito executivo é de mérito e já foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessário realçar que questões outras afetadas à relação obrigacional entre as partes devem ser dirimidas em ação própria, uma vez que o processo executivo tem sua pretensão afeta tão somente ao título juntado e seu pagamento. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:44:17.

Nº 0704971-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Número do processo: 0704971-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO PIRES FIALHO RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, a inicial não tem o pleito solicitado em sede de embargos, não podendo o juiz ampliar o objeto do processo, sobretudo quando já ofertada defesa pela ré. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:04:51.

Nº 0704971-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Número do processo: 0704971-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO PIRES FIALHO RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, a inicial não tem o pleito solicitado em sede de embargos, não podendo o juiz ampliar o objeto do processo, sobretudo quando já ofertada defesa pela ré. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:04:51.

Nº 0705189-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCOS DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: MATUSA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0705189-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA CARVALHO RÉU: MATUSA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decimum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, os motivos do indeferimento já se encontram no ato combatido, sendo necessário realçar, ademais, que não há como se fazer citação por oficial de justiça sem a devida carta precatória. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:07:49.

Nº 0705189-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCOS DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: MATUSA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME. Adv(s): Não

Consta Advogado. Número do processo: 0705189-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA CARVALHO RÉU: MATUSA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, os motivos do indeferimento já se encontram no ato combatido, sendo necessário realçar, ademais, que não há como se fazer citação por oficial de justiça sem a devida carta precatória. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:07:49.

CERTIDÃO

Nº 0710737-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRUPO QUINTO-GRAN GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: B. V. DE SOUSA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. [CERTIDÃO] Número do processo: 0710737-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRUPO QUINTO-GRAN GRANITOS LTDA - ME RÉU: B. V. DE SOUSA - ME Certifico e dou fé que a sentença (revelia) transitou em julgado, sem que dela fosse interposto recurso. De ordem do M.M Juiz de Direito, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, devendo para tanto, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de remessa do autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:39:25.

DECISÃO

Nº 0702104-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: JOSIMAR SANTOS ROSA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702104-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLINDO DO CARMO SILVA RÉU: JOSIMAR SANTOS ROSA DECISÃO Indefiro o pedido de Id. 3737221. O eventual inadimplemento de parcelas não previstas no acordo desafia ação própria. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Nº 0717891-51.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA RODRIGUES GASPARY. Adv(s): DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA. R: IOPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF38676 - GUSTAVO HENRIQUE CARNEIRO REQUI, GO17712 - MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR. [CERTIDÃO] Número do processo: 0717891-51.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA RODRIGUES GASPARY RÉU: IOPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME De ordem do M.M Juiz de Direito, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, devendo para tanto, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de remessa do autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:10:54.

SENTENÇA

Nº 0704466-20.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM. Adv(s): DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO. R: VIVIANE FRAGUAS DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0704466-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVA SACRAMENTO CHRISPIM EXECUTADO: VIVIANE FRAGUAS DOS SANTOS MOREIRA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a avaliação dos documentos constantes dos autos e extinção do feito executivo é de mérito e já foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessário realçar que questões outras afetas à relação obrigacional entre as partes devem ser dirimidas em ação própria, uma vez que o processo executivo tem sua pretensão afeta tão somente ao título juntado e seu pagamento. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:44:17.

Nº 0701946-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MOREIRA FILHO. Adv(s): DF46176 - JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA. R: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA. Adv(s): SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD. Número do processo: 0701946-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MOREIRA FILHO RÉU: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que houve erro material no ato, uma vez que o parágrafo atinente a segunda ré foi inserido de forma errônea na sentença, não havendo que se falar em revelia no caso em desfavor da requerida Indústria de Móveis Finger Ltda. No mais, o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a legitimidade já foi avaliada na sentença, que considerou a ré responsável pela falha na prestação do serviço, sendo, pois, relativa ao mérito. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:32:03.

Nº 0701946-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MOREIRA FILHO. Adv(s): DF46176 - JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA. R: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA. Adv(s): SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD. Número do processo: 0701946-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MOREIRA FILHO RÉU: INDUSTRIA DE MOVEIS FINGER LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que houve erro material no ato, uma vez que o parágrafo atinente a segunda ré foi inserido de forma errônea na sentença, não havendo que se falar em revelia no caso em desfavor da requerida Indústria de Móveis Finger Ltda. No mais, o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a legitimidade já foi avaliada na sentença, que considerou a ré responsável pela falha na prestação do serviço, sendo, pois, relativa ao mérito. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:32:03.

Nº 0703106-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON MENDES LIMA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703106-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERSON MENDES LIMA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a falta de justificativa à época da audiência já foi devidamente avaliada na sentença objeto dos presentes embargos, não sendo viável reavaliação por novos documentos após a sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:36:33.

Nº 0703106-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON MENDES LIMA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703106-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERSON MENDES LIMA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a falta de justificativa à época da audiência já foi devidamente avaliada na sentença objeto dos presentes embargos, não sendo viável reavaliação por novos documentos após a sentença. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:36:33.

CERTIDÃO

Nº 0725099-86.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL CORSETE ROCHA. Adv(s): DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. [CERTIDÃO] Número do processo: 0725099-86.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAPHAEL CORSETE ROCHA RÉU: VRG LINHAS AEREAS S/A Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do M.M Juiz de Direito, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, devendo para tanto, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de remessa do autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:36:44.

SENTENÇA

Nº 0703287-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0703287-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE RÉU: NET BRASILIA LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a inexistência de danos morais indenizáveis é de mérito e foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessária dizer que a parcial procedência dos pedidos necessariamente implica improcedência dos não mencionados na parte dispositiva como acolhidos. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:38:49.

Nº 0703287-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0703287-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE RÉU: NET BRASILIA LTDA S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. A questão atinente a inexistência de danos morais indenizáveis é de mérito e foi devidamente avaliada na sentença, sendo necessária dizer que a parcial procedência dos pedidos necessariamente implica improcedência dos não mencionados na parte dispositiva como acolhidos. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:38:49.

CERTIDÃO

Nº 0729272-56.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIPREL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: SANTA FELICIDADE GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729272-56.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIPREL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP EXECUTADO: SANTA FELICIDADE GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - EPP Certifico e dou fé que de ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias,s, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:46:04.

SENTENÇA

Nº 0704971-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Número do processo: 0704971-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO PIRES FIALHO RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, a inicial não tem o pleito solicitado em sede de embargos, não podendo o juiz ampliar o objeto do processo, sobretudo quando já ofertada defesa pela ré. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:04:51.

Nº 0704971-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF30365

- THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Número do processo: 0704971-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO PIRES FIALHO RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, a inicial não tem o pleito solicitado em sede de embargos, não podendo o juiz ampliar o objeto do processo, sobretudo quando já ofertada defesa pela ré. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:04:51.

Nº 0705189-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCOS DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: MATUSA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0705189-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA CARVALHO RÉU: MATUSA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME S E N T E N Ç A Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço. Nos moldes do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. No caso em tela, percebo que o recurso manejado pelo embargante visa modificar o entendimento plasmado no decisum impugnado, razão pela qual concluo que maneja recurso inadequado. À evidência, os motivos do indeferimento já se encontram no ato combatido, sendo necessário realçar, ademais, que não há como se fazer citação por oficial de justiça sem a devida carta precatória. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:07:49.

CERTIDÃO

Nº 0702817-54.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Luciano mancuso da cunha. Adv(s): DF27959 - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. R: HERLON DOMICIANO ZARDO. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0702817-54.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO MANCUSO DA CUNHA RÉU: HERLON DOMICIANO ZARDO Certifico e dou fé que de ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:50:16.

Nº 0725997-02.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA SOLEDADE. Adv(s): DF42920 - LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. [CERTIDÃO] Número do processo: 0725997-02.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA SOLEDADE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do M.M Juiz de Direito, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, devendo para tanto, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de remessa do autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:54:57.

DECISÃO

Nº 0702104-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLINDO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: JOSIMAR SANTOS ROSA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702104-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLINDO DO CARMO SILVA RÉU: JOSIMAR SANTOS ROSA DECISÃO Indefiro o pedido de Id. 3737221. O eventual inadimplemento de parcelas não previstas no acordo desafia ação própria. I. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Nº 0700043-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES JOSE MARQUES. Adv(s): DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF28008 - MARA DINIZ MARQUES. R: BANCO SANTANDER. Adv(s): SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. [CERTIDÃO] Número do processo: 0700043-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOISES JOSE MARQUES RÉU: BANCO SANTANDER De ordem da MM Juiz, fica intimado(a) o AUTOR a imprimir o alvará, via sistema PJE, no prazo de 5 dias, e se manifestar acerca do alvará expedido, ocasião em que deverá dar quitação ou prosseguimento ao feito, em caso de crédito remanescente, sob pena da extinção e arquivamento, pelo adimplemento da dívida. Ressalto que o processo, após arquivado, ficará indisponível ao manuseio pelas partes. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 16:57:11.

Juizados Especiais Criminais de Brasília**2º Juizado Especial Criminal de Brasília****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.01.1.082875-7 - Crimes de Calunia, Injúria e Difamação - A: SALVATORE GOMES STRACQUADANIO. Adv(s): DF031279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF031279 - Aline Franco Oliveira Gadelha. R: MONYQUE CHRISTINA COELHO SEREJO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Verifica-se que o querelante formulou proposta de conciliação/composição civil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.099/95, nos termos expostos na petição de fls. 51/52. O Ministério Público, por sua vez, ofereceu à querelada proposta de transação penal, conforme termos a serem fixados pelo Promotor atuante no Juízo deprecado (fls. 54). Considerando que a querelada reside na comarca de Corumbá/MS (fls. 2), expeça-se carta precatória destinada ao oferecimento da proposta de conciliação/composição civil formulada pelo querelante, nos moldes das fls. 51/52, devendo cientificá-la dos efeitos da aceitação do benefício. Na mesma carta precatória deverá constar o oferecimento da proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, formulada pelo Ministério Público, que deverá ser ofertada pelo juízo deprecado caso a querelada recuse a conciliação/composição civil nos termos expostos pelo querelante. Instrua a Carta Precatória com a petição inicial de queixa-crime, e documentos constantes às fls. 51/52 e 54. Intime-se o querelante da expedição da Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h04. Francisco Antônio Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.086075-5 - Crimes de Calunia, Injúria e Difamação - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): DF024183 - Ricardo de Barros do Rego Macedo. R: MARTA TEREZINHA SPESSATTO DALLAROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais, nos termos da decisão de fls. 34, para processamento do feito e análise do pedido de fls. 37. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h45. Francisco Antônio Alves de Oliveira, Juiz de Direito .

2

Nº 2016.01.1.091326-8 - Crimes de Calunia, Injúria e Difamação - A: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF026177 - Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira. R: O.J.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira em desfavor de Osvaldo Joaquim de Souza por meio da qual atribuiu o querelante ao querelado a prática de conduta que se amoldaria ao tipo penal descrito no artigo 140 do Código Penal. Conforme notícia o querelante, os fatos teriam ocorrido no dia 19 de outubro de 2015 (fls. 3). Ocorre que transcorreu o prazo de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa, eis que a inicial somente foi protocolada em Juízo em 30 de agosto de 2016 (fls. 2). Ora, não há como prosseguir na presente queixa-crime ante a manifesta intempestividade da ação penal privada, operando-se os efeitos da decadência, consoante dispõe o art. 38 da Legislação Processual Penal. Importante mencionar, ainda, que a queixa-crime é o instrumento processual adequado para levar ao judiciário notícias de delitos cuja iniciativa de ação seja privada, tal qual ocorre nas infrações contra a honra. Nota-se que o delito contra a honra noticiado pelo querelante é processado mediante ação de iniciativa privada, nos termos do artigo 145 do Código Penal. Logo, não se trata de crime que se apura mediante ação penal pública condicionada à representação como alega o querelante às fls. 2/3. Ante o exposto, rejeito a inicial de queixa-crime e determino o arquivamento dos autos, nos termos do Artigo 397, IV do Código de Processo Penal, tendo em vista a extinção da punibilidade operada em favor do suposto querelado, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h17. Francisco Antônio Alves de Oliveira, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.091324-3 - Representação - A: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF026177 - Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira. R: OSVALDO JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira em desfavor de Osvaldo Joaquim de Souza por meio da qual atribuiu o querelante ao querelado a prática de conduta que se amoldaria ao delito de dano. Conforme notícia o querelante, bem como consta da ocorrência policial n. 5.055/2015 - 5ª DP os fatos teriam ocorrido no dia 6 de maio de 2015 (fls. 3 e 7). Ocorre que transcorreu o prazo de 06 (seis) meses para o exercício do direito de queixa, eis que a inicial somente foi protocolada em Juízo em 30 de agosto de 2016 (fls. 2). Ora, não há como prosseguir na presente queixa-crime ante a manifesta intempestividade da ação penal privada, operando-se os efeitos da decadência, consoante dispõe o art. 38 da Legislação Processual Penal. Importante mencionar, ainda, que a queixa-crime é o instrumento processual adequado para levar ao judiciário notícias de delitos cuja iniciativa de ação seja privada, tal qual ocorre no delito de dano. Nota-se que o crime noticiado pelo querelante é processado mediante ação de iniciativa privada, nos termos do artigo 167 do Código Penal. Logo, não se trata de crime que se apura mediante ação penal pública condicionada à representação como alega o querelante às fls. 2/3. Cabe ressaltar que os fatos em análise nos autos do processo 85921-7/2015 se referem a suposto delito suportado por Osvaldo Joaquim de Souza, e não o contrário. Ante o exposto, rejeito a inicial de queixa-crime e determino o arquivamento dos autos, nos termos do Artigo 397, IV do Código de Processo Penal, tendo em vista a extinção da punibilidade operada em favor do suposto querelado, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h19. Francisco Antônio Alves de Oliveira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.081291-6 - Crimes de Calunia, Injúria e Difamação - A: LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF036409 - Pedro Henrique dos Reis Martins. R: LEDA RAETER MONTANDON BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, fica intimada a querelante para apresentar a contrafé da Queixa-Crime pois não consta dos autos e deverá acompanhar o mandado de intimação para a querelada. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h27. .

Tribunal do Júri de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.008335-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JAYME MARCOS DA SILVA e outros. Adv(s): DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. R: RONALDO DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB. VITIMA: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos manifestação do MPDFT. Na oportunidade, abro vista às defesas dos acusados, na fase do art. 422 do CPP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h47..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2007.01.1.138147-4 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.V.A.C.e.o.. Adv(s): (.). VITIMA: L.W.G.S.. Adv(s): (.). R: R.A.C.B.. Adv(s): DF031584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF032701 - Clarice Bezerra Martins. R: R.B.O.. Adv(s): (.). CERTIDAO: " Certifico e dou fé que tendo em vista que foi deferido prazo sucessivo para as partes apresentarem alegações finais, de ordem, abro vista à defesa de R.A.C.B. para apresentar alegações finais no prazo legal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h44 (...)" .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2007.01.1.157288-4 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GILVANO PEREIRA DA SILVA e outros. Adv(s): DF012647 - ERICO ALBERT PAYAO, DF012647 - Erico Albert Payao. VITIMA: PEDRO CARLOS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: F.S.F.. Adv(s): (.). R: DANILO DE OLIVEIRA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DESPACHO - Intime-se a Defesa de Gilvano Pereira para a fase do art. 422 do CPP. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h56. Paulo Rogerio Santos Giordano, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.073198-0 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MATHEUS HENRIQUE SILVA AGUIAR. Adv(s): DF028236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA, DF028236 - Alexandre Henrique de Paula. VITIMA: BRUNO COSTA REIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Tendo em vista a certidão de fls. 114, intime-se a Defesa do réu para indicar onde este possa ser localizado para ser citado, salientando que ao réu foi concedida às fls. 93/94 medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a obrigação de comparecer em juízo e de manter seus endereços e telefones atualizados. Acaso não seja feito poderá ensejar a revogação de tal benefício. Cumpra-se com urgência. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h33. Paulo Rogerio Santos Giordano, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.059324-8 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VANDRE ILKY BARROS DE SOUZA. Adv(s): PE014913 - RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA, PE014913 - Raimundo Tadeu Araujo de Sa. VITIMA: GABRIEL RODRIGUES BARROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se pela derradeira vez a Defesa para apresentar suas razões recursais, salientando-se que a inércia ocasionará a intimação do acusado para constituir novo advogado. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h57. Paulo Rogerio Santos Giordano, Juiz de Direito.

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO - (com prazo de 15 dias) - A Doutora Jorgina de Oliveira C. E Silva Rosa, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumário - Processo nº 2015.01.1.007985-3, em que figura, como autor, o MINISTERIO PUBLICO e, como acusado, ENIO FLORENCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade 3.126.885 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 040.113.966-21, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Comerciante, natural de Patrocínio/MG, filho de Geralda De Fátima Da Silva e de Alaor Florencio Da Silva, nascido em 23/01/1979; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Trecho 3, lotes 4/6 - Bloco II - 1º Pavimento - CEP: 70.610-906 - BRASÍLIA - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória que o dá como incurso nas sanções previstas nos artigos: art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III e art. 7º, caput, Inc. I, da Lei Maria da Penha; e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União, Seção 3. Dado e passado em Brasília - DF, aos 30 de agosto de 2016. Eu, LUCIARA BARBOZA GENTIL ALMEIDA, Diretora de Secretaria, subscrevo por determinação da MMª Juíza.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Jorgina de Oliveira C e Silva Rosa
Diretora de Secretaria: Luciara Barboza Gentil Almeida
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO E CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA

Nº 2015.01.1.105350-2 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: SANDRO MARTINS SILVA. Adv(s): DF018225 - MIKAELA MINARE BRAUNA, DF025291 - Raphael Augusto Pinheiro Anunciacao, DF043665 - Roberto Liporace Nunes da Silva, DF043785 - Claudimir Pinheiro dos Santos. VITIMA: DINORAH CADORE MARTINS SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO: O réu, por intermédio de sua Patrona, apresentou resposta à acusação (fls. 54/56). Preliminarmente, pugnou pelo não recebimento da denúncia quanto ao crime de ameaça, bem como, pela rejeição da denúncia quanto à circunstância agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal. Ademais, pugnou pela absolvição sumária do acusado pela ausência de justa causa, reservando-se o direito de adentrar ao mérito somente depois da instrução criminal. Não indicou prova testemunhal a ser produzida. Em que pese a tese absolutória levantada pela Defesa, a análise do mérito requer a produção de provas. Além disto, cabe esclarecer que a hipótese sustentada não se amolda ao taxativo rol do art. 397 do CPP. Incabível, pois, a absolvição sumária do acusado. Considerando as preliminares suscitadas, no tocante ao crime de ameaça, dispõe o art. 16 da Lei 11.340/2006 que "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia". Desse modo, verifica-se que a denúncia foi recebida em 02/10/2015 (fl. 28) e, a referida audiência ocorreu em 25/11/2016 (fl. 57), razão pela qual afasto a preliminar arguida. Ademais, quanto a preliminar arguida acerca da circunstância agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal, não se verifica na incidência da denúncia tal agravante acrescida à conduta do art. 129, § 9º do Código Penal, mas tão somente à conduta do art. 147, "caput" do Código Penal. Razão que assiste o i. Parquet, às fls. 61/62, afasto a preliminar arguida. Presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, rejeito as preliminares arguidas, bem assim, deixo de acolher o pedido de absolvição sumária formulado e reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 20/05/2016 às 16h16. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 13/09/2016, às 15h, a realização da Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Brasília - DF, sexta-feira, 17/06/2016 às 19h31..

Nº 2015.01.1.129494-0 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - VITIMA: LUDMILA BERNARDES GARCIA PARANHOS CELESTINO. Adv(s): DF038299 - ALINE BATISTA DUARTE. R: FABIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO. Adv(s): DF019178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. DECISÃO: Recebo a resposta de fls. 94/98. Em que pese a tese absolutória levantada pela Defesa, a análise do mérito requer a produção de provas. Ademais, cabe esclarecer que a hipótese sustentada não se amolda ao taxativo rol do art. 397 do CPP. Incabível, pois, a absolvição sumária do acusado. Presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, deixo de acolher o pedido de absolvição formulado e reconheço a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 03/05/2016 às 10h38. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 15/09/2016, às 14h, a realização da Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Brasília - DF, sexta-feira, 06/05/2016 às 17h56..

DECISÃO E CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA

Nº 2013.01.1.120435-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: DOMINGOS JOSE DE PAIVA FILHO. Adv(s): DF002447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. VITIMA: ELIANA MARIA AMARAL DE PAIVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: FERNANDA AMARAL DE PAIVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO: Diante da manifestação ministerial de fls. 132/132-vº, desistindo do incidente de insanidade mental requerido à fl. 87, determino o retorno dos presentes a seu curso regular. Já citado o acusado e apresentada a resposta à acusação, conforme se observa às fls. 77/85, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 24/05/2016 às 18h03. Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juiz de Direito Substituto. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 14/09/2016, às 15h, a realização da Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Brasília - DF, sexta-feira, 17/06/2016 às 19h30..

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 1º/12/2016, ÀS 14H De: LINDOMAR RAMALHO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 28/02/1977, em São Bento/PB, RG N. 1.654.202 SSP/DF, filho de Luciano Ramalho e de Maria das Graças Lima Lopes. FINALIDADE: O Dr. Marcelo Andrés Tocci, MM. Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste INTIMA LINDOMAR RAMALHO DE LIMA, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO agendada nos autos do Inquérito Policial N. 2011.01.1.201490-8, a ser realizada no dia 1º/12/2016, às 14h, na sede deste Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Fórum Desembargador José Julio Leal Fagundes, Setor de Múltiplas Atividades, Asa Sul, Bloco 2, 1º andar, das 12 às 19 horas. Dado e passado em Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h14. Eu, Fabíola Magalhães Ornelas, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

FABIOLA MAGALHAES ORNELAS

Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Marcelo Andres Tocci

Diretora de Secretaria: Fabiola Magalhaes Ornelas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.160011-2 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: GERVASIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF046257 - ADÃO PEREIRA DE ABREU. VITIMA: GERALDA LEONALDO GOMES DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDÃO - De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Marcelo Andrés Tocci, cientifique-se a Defesa acerca da audiência designada no juízo deprecado (Fórum da Comarca de Catalão/GO) de oitiva da testemunha FRANCISCA JOSILEUSA DE SOUSA DE JESUS para o dia 14/09/2016, às 14:30h..

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.058279-0 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: GUSTAVO DE VINCENZO VALONE. Adv(s): DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF023944 - Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, DF032401 - Alvaro da Silva, DF040167 - Fernanda Reis Carvalho, DF012529 - Marcelo de Moura Souza. VITIMA: FABIA REGINA FREITAS. Adv(s): (.). VITIMA: VICTOR FREITAS DE SOUSA. Adv(s): (.). SENTENÇA - O inquérito policial que instrui os autos foi igualmente instaurado para apurar as circunstâncias em que GUSTAVO DE VICEDNZO VALONE teria injuriado FÁBIA REGINA FREITAS, contudo, a apontada ofendida deixou de propor a corresponde queixa-crime no prazo decadencial de 6 (seis) meses estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Penal (...). Dessa forma, como a titularidade para a propositura da ação penal no caso em análise é exclusivamente privada JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito contra a honra em apuração nestes autos com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e, como corolário, determino o arquivamento dos autos em relação à mencionada incidência. (...)Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 18h40. Marcelo Andrés Tocci, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.069970-4 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: CARLOS JESUALDO ROCAH GONZAGA. Adv(s): DF003225 - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO. VITIMA: CLAUDIA MARIA DE LIZ KOCHE. Adv(s): (.). VITIMA: SANDRA REGINA PAIVA DOS SANTOS. Adv(s): (.). SENTENÇA: (...) Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para condenar CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA, devidamente qualificado, como incurso na pena do artigo 129, § 9º, do Código Penal. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (...) A TORNO DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do referido diploma legal determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO. Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de crime praticado com violência contra pessoa, entretanto, como o sentenciado preenche os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código Penal concedo-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos sob as condições a serem oportunamente estabelecidas pelo juízo da execução. Por fim condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais, (...) e concedo-lhe a oportunidade para recorrer em liberdade. Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo causado pela infração (...) Após o trânsito em julgado promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, ressalvada a possibilidade de expedição da correspondente carta de guia em conformidade com o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 126.292. P.R.I. Brasília, 19 de agosto de 2016. Marcelo Andrés Tocci Juiz de Direito .

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Isabel de Oliveira Pinto
 Diretora de Secretaria: Daniela Silva Montoro
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2013.01.1.128260-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: J.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: A.M.R.e.o.. Adv(s): DF028394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar, DF028394 - Agamenon Carneiro de Aguiar Junior. VITIMA: F.K.R.A.. Adv(s): DF026431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES, DF026431 - Raquel Otilia de Carvalho Chaves. CERTIDAO - De ordem da MMª Juíza de Direito, Drª ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, ficam as partes intimadas da devolução da carta precatória para oitiva de testemunha, juntada às fls. 358/371, bem como do agendamento da audiência para interrogatório do réu. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h48. Fernanda de Araújo Cordeiro, Diretora de Secretaria Substituta CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, AGENDEI a realização da Audiência DE INTERROGATÓRIO para o dia 21/11/2016, às 15h45, do que, para constar, lavro este termo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h53..

Nº 2015.01.1.036583-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CESAR TONY ROSIMO. Adv(s): DF010308 - RAUL CANAL, DF010308 - Raul Canal, DF13342E - Hiago Venacio Ferreira. VITIMA: KAREN CURY ORDOVAS. Adv(s): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia PARA ABSOLVER CÉSAR TONY RÓSIMO OSÓRIO, devidamente qualificado nos autos, da acusação de prática da conduta delituosa descrita nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Verificada a existência, nos autos, dos bens apreendidos às fls. 48, 67 e 101, intime-se a parte interessada de sua devolução, se já não houverem sido restituídos. Requerido tempestivamente o levantamento dos bens apreendidos, expeça-se o respectivo Alvará. Dê-se ciência à ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, 24 de agosto de 2016, às 16:35:15. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, Juíza de Direito.

Nº 2014.01.1.144159-2 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALLEXANDRE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF045085 - ANA KAROLINE ROMERO BORBA, DF045085 - Ana Karoline Romero Borba. VITIMA: HEIDY OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia PARA ABSOLVER ALLEXANDRE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, da acusação de prática da conduta delituosa descrita no art. 129, § 6º do Código Penal, c/c art. 5º, inc. III, da Lei 11.340/2006, o que faço com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Dê-se ciência à ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, 12 de agosto de 2016. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, Juíza de Direito.

Nº 2015.01.1.027861-5 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: K.E.R.O.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: C.T.R.. Adv(s): DF010308 - RAUL CANAL, DF010308 - Raul Canal. DECISAO - Vistos, etc. Considerando o caráter cautelar das medidas protetivas e bem como a sentença proferida nos autos principais, Ação Penal nº 36583-9/2015, em apenso, revogo a decisão de fls. 19/21. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I. Oficie-se. Dê-se ciência ao MP. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h20. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.000900-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FERNANDO ANTONIO BARATA JUNIOR. Adv(s): DF028832 - DIEGO DO NASCIMENTO RODRIGUES, DF028832 - Diego do Nascimento Rodrigues, DF032489 - Ana Flavia Almeida Rachid. VITIMA: MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARATA. Adv(s): DF022261 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, DF022261 - Adriana de Oliveira Santos. CERTIDAO - De ordem da MMª Juíza de Direito, Drª ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, ficam a assistente da acusação e a defesa intimadas dos documentos juntados aos autos na fase do art. 402, do CPP. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h10. Fernanda de Araújo Cordeiro.

Nº 2014.01.1.040981-2 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FABIANO PINTO DE CARVALHO. Adv(s): DF023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF023171 - Juliana Pinto de Carvalho. VITIMA: DANIELA MAIA RABELO. Adv(s): (.). SENTENÇA - Vistos, etc. FABIANO PINTO DE CARVALHO qualificado(a) nos autos, foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo sido submetido(a) a período de prova o qual decorreu sem revogação do benefício. Isto posto, face a manifestação do Ministério Público, DECLARO, por sentença, extinta a punibilidade do(a) acusado(a), FABIANO PINTO DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Já tendo transcorrido mais de seis meses desde a data do fato (25/11/2013) (certidão de fl. 88), o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade do ofensor, em virtude do transcurso do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime pela vítima. Com essas considerações, em face do transcurso do prazo decadencial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, em relação ao artigo 140 do CP, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência à ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 12h51. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.001422-0 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CARLA LOBO DE AZEVEDO e outros. Adv(s): DF011678 - PEDRO CALMON MENDES, DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF011678 - Pedro Calmon Mendes, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva, DF032607 - Fernando Tala de Souza. VITIMA: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s): (.). VITIMA: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): (.). R: MARCELO TALARICO. Adv(s): DF007511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. DECISAO - Vistos, etc. Considerando que não foi realizada nenhuma audiência nesses autos, que só foram distribuídos em 27/04/2016, não existe mídia a ser degradada. Ademais o sistema de videogravação somente foi iniciado neste e. TJDF em 1º/12/2015, sendo que a primeira audiência a ser gravada por esse juízo foi em 9/12/2015. Assim, indeferir o pedido. Remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado à fl. 336. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h34. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.035347-8 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: L.G.O.. Adv(s): DF019757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: A.E.D.S.F.. Adv(s): DF017095 - ADRIANA ANTUNES DE SOUZA, DF017095 - Adriana Antunes de Souza. DESPACHO - Intime-se a patrona do requerido para se manifestar da petição de fls. 164/166, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova vista dos autos ao MP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h27. ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, Juíza de Direito.

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Carlos Frederico Maroja de Medeiros
 Diretor de Secretaria: Wellington Rodrigues de Carvalho
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.01.1.089708-6 - Procedimento Comum - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s): DF033574 - Marcella de Pinho Pimenta Borges. R: ROSALVA ROSARIA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Retifique-se o registro e autuação, relativamente à natureza desta demanda, que é de reivindicação, e não usucapião. O CPC e a Lei n. 6015/73 (art. 167, I, 21) prevêm o registro, junto à matrícula do imóvel, das "citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis". Logo, o pedido de averbação da existência da demanda junto ao cartório de r.i. competente é direito da parte, devendo ser por ela mesma providenciado junto ao respectivo registrador. Expeça-se certidão de inteiro teor deste feito, para que seja levada a registro. A título de tutela de urgência, a parte autora postula o deferimento do direito de alocar uma placa indicativa da tramitação do processo diante do bem litigioso. Há aparência de bom direito no pedido de tutela provisória, posto que a publicidade é princípio elementar do processo democrático, ou seja, quanto maior a publicidade do processo, melhor (salvo, naturalmente, as hipóteses excepcionais em que se justifica o segredo de justiça, nenhuma delas ocorrente no caso dos autos). Ademais, a informação ao público é de todo útil, posto que evita possíveis prejuízos a terceiros, sendo certo que eventuais interessados na aquisição do bem devem ficar cientes do risco de se negociar a coisa litigiosa. E neste ponto reside o periculum in mora a ser afastado pela tutela de urgência: a potencial possibilidade de dano a terceiros, a ser evitada com a providência voltada à ampliação da publicidade do processo. Em face do exposto, defiro o pedido de alocação da placa informativa da tramitação de ambas as demandas envolvendo o mesmo bem, diante do imóvel sob disputa. Contudo, há que se ressaltar que parte dos dizeres propostos pela parte autora pressupõem a resolução das demandas em tramitação. Ora, se o réu está postulando o reconhecimento da propriedade do bem em ação de usucapião, o que importa na consideração, por ele, de que é o proprietário, não se pode afirmar, no atual momento e com caráter definitivo, que o bem é "propriedade da Paranoazinho Planejamento Urbano Ltda.", informação que pode ou não ser verdadeira, de acordo com o que for decidido oportunamente. Logo, para que não expresse situações duvidosas, a placa que a autora pretende afixar deverá limitar-se aos seguintes dizeres: "LOTE SUB JUDICE nos autos n. 2015.01.1.032508-9 e 2016.01.1.089708-6, em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Placa afixada por decisão judicial; sua remoção importará em sanções cíveis e criminais do responsável, nos termos da lei". Esclareça-se que a execução da tutela de urgência faz-se por conta e risco da parte que a postulou, ou seja, os custos para a confecção e afixação da placa deverão ser suportados pela parte autora. A existência de outra demanda em tramitação pressupõe a intensidade do litígio entre as partes. Neste descortino, a designação de audiência prévia de mediação no atual momento seria providência de duvidosa utilidade; pior: seria potencial causadora de tumulto no bom andamento de ambos os feitos. Assim, afigura-se melhor que a tentativa de solução conciliada seja postergada para momento posterior à fase postulatória em ambos os feitos, o que resguarda a economia e instrumentalidade. Cite-se, pois, para a apresentação da resposta em quinze dias. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h05. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.055789-9 - Procedimento Comum - A: SELMA DA ENCARNACAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes, - 20150110557899. Certifico que, nesta data, juntei às fls. 76/82 APELAÇÃO da parte(as) SELMA DA ENCARNACAO. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h14. .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.113591-5 - Oposicao - A: MILTON SOUTO SOUZA. Adv(s): DF022281 - Bernardo Ururahy Abbott Galvao. R: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. Adv(s): DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. R: CANDIDA RODRIGUEZ GONZALEZ. Adv(s): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO. Adv(s): DF010309 - Antonio Mendes Patriota, DF016461 - Marcelo Souza Mendes Patriota. R: ELIZA AMELIA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF010309 - Antonio Mendes Patriota, DF016461 - Marcelo Souza Mendes Patriota. A: JELCINA CLEMENCIA SOUZA. Adv(s): (.). INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF026164 - Vivian Vitali Mendes Rocha. R: ALEXANDRO FERNANDES BEZERRA TARGINO. Adv(s): (.). R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF026164 - Vivian Vitali Mendes Rocha. A presente demanda tem nítido potencial de geração de reflexos sobre a ordem urbanística e ambiental, interesses que por si só justificam plenamente a intervenção anômala postulada pelo Distrito Federal, a qual é aqui deferida. Acolho a emenda, para incluir a Terracap no polo passivo da demanda. Dado que a Terracap já tem advogado habilitado nos autos, torna-se desnecessária a sua citação formal. Não obstante, intime-se a Terracap para que apresente sua resposta, em quinze dias. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h24. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.084304-6 - Procedimento Comum - A: MARCOS RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s): DF041957 - Marcelo Viana Barreto. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando-se que a relação processual não fora ainda angularizada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pela parte autora. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que a interessar, ficando traslado às suas expensas. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais finais, se houver. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h32. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.026567-5 - Usucapiao - A: ANTONIO VITORINO. Adv(s): DF029624 - Raquel Farias de Oliveira. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WARLI MARIA BARBOSA VITORINO. Adv(s): (.). R: LOURDES DA NATIVIDADE PIGNATA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. R: JERONIMO FERREIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s): (.). R: ISABEL CRISTINA DE SALES NUNES. Adv(s): (.). R: EULALIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: LUCIANO ROBERTO GOMES LISBOA. Adv(s): (.). R: OLIMPIO ALVES DE SANTANA. Adv(s): (.). R: ANILTON PIGNATA ALVES. Adv(s): (.). R: PAULO CESAR CURADO PIGNATA. Adv(s): (.). R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): (.). R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): (.).

(.). Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, promovendo a citação dos demais réus, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do NCPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do NCPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do NCPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do NCPC, intime-se a parte ré. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.085527-8 - Procedimento Comum - A: JOSE EDUARDO SERRANO JUNIOR. Adv(s): DF041751 - Samuel Marcal de Souza Junior. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Cumpra-se fl. 52-verso. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h50. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085535-8 - Procedimento Comum - A: LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF041751 - Samuel Marcal de Souza Junior. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se comunicação da instância superior. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h54. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.042086-8 - Procedimento Comum - A: ABILIO CESAR TARDIN. Adv(s): DF030544 - Thiago de Alvarenga Vieira Lima. R: IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO. Proc(s): NAO INFORMADO. Considerando os termos da decisão da Segunda Câmara Cível, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h55. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.085560-6 - Procedimento Comum - A: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO. Adv(s): DF036770 - Marco Aurelio Goes Fernandes. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando-se que a relação processual não fora ainda angularizada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pela parte autora. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que a interessar, ficando traslado às suas expensas. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais finais, se houver. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h01. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085319-2 - Procedimento Comum - A: JOAO PAULO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF036770 - Marco Aurelio Goes Fernandes. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT. Adv(s): (.). Considerando-se que a relação processual não fora ainda angularizada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pela parte autora. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que a interessar, ficando traslado às suas expensas. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais finais, se houver. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h01. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085563-9 - Procedimento Comum - A: PAULO ROBERTO DE ARAUJO. Adv(s): DF036770 - Marco Aurelio Goes Fernandes. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando-se que a relação processual não fora ainda angularizada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pela parte autora. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que a interessar, ficando traslado às suas expensas. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais finais, se houver. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h01. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.025241-9 - Interdito Proibitorio - A: PAULO FERNANDO LEAL HELIODORO. Adv(s): DF010141 - Flávio Lemos de Oliveira. R: JOAQUIM ANDRE DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DIVINA MACHADO DOS SANTOS PALMA. Adv(s): (.). R: RAIMUNDO SOARES DE PAIVA. Adv(s): (.). R: LOURIVAL FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: NILTON PEREIRA BORGES. Adv(s): (.). R: VALTER LOPES DA SILVA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDELHO. Adv(s): (.). R: PETRONIO HENRIQUE BARBOSA. Adv(s): (.). R: JOSE AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: RAIMUNDO DIAS BEZERRA. Adv(s): (.). R: ROBERTA PAIVA VELOSO RAMOS PEREIRA. Adv(s): (.). Intime-se a TERRACAP para que se manifeste sobre seu interesse no feito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h02. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2002.01.1.028592-2 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS HELLMMEISTER. Adv(s): DF009684 - Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira, DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: AMBROSINA DOS ANJOS MUNIZ. Adv(s): DF007112 - Alan Rogerio Ribeiro Fialho, DF016072 - Irene Gomes. R: DEMAIS OCUPANTES. Adv(s): (.). Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se até dia 10 de janeiro de 2017. Após, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h06. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.136467-0 - Reivindicatoria - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF000322 - Odilon Ribeiro. R: ASSOCIACAO EMPRESARIOS EMPREENDEDORES PARANOIA E ITAPUA. Adv(s): DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ DE TAL. Adv(s): (.). R: IVANIR CONSTANCIA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). R: MARTINHO ALVARES ALBERTO. Adv(s): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: COQUEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): (.). R: GILSON TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF027186 - Diego Marques Araujo. R: MARCONI ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF030673 - Gustavo

Pessoa de Souza. R: ANTONIO IVAN DE TAL. Adv(s): (.). R: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): (.). R: ARIOSVALDO OLIVEIRA DE TAL. Adv(s): DF029966 - Maria Cecília Carvalho. R: LUIZ CARLOS COSTA SILVA. Adv(s): (.). R: WHITE VILELA DE TAL. Adv(s): (.). R: KLEBER MAIA DE TAL. Adv(s): (.). R: BENICIO FERREIRA JUNIOR. Adv(s): (.). R: LUCIENE BEZERRA DO VALE RIOSVALDO OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: ELIEZER CAMARA SILVA. Adv(s): (.). R: ELCIO PONTES DE TAL. Adv(s): (.). R: PAULO CESAR DE TAL. Adv(s): (.). R: VALDESON RABELO CUNHA. Adv(s): (.). R: JULIO CESAR DA COSTA SILVA. Adv(s): (.). R: MARCONI ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): (.). R: KATIA MARIA PINTO. Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s): (.). R: ALEXANDRE SALOMAO DE TAL. Adv(s): (.). R: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF006452 - Norma Maria Arrais B Tavares Leite. R: NAZIR SILVA. Adv(s): (.). R: RODRIGO BORGES NETO. Adv(s): (.). R: GIRAFFAS. Adv(s): (.). R: SANTOS PEREIRA DE JESUS. Adv(s): (.). R: JOSE VIEIRA LIMA. Adv(s): (.). R: SILVANIA APARECIDA OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: CRISTIANE MARA PINTO ROCHA. Adv(s): (.). R: CLEIA MARIA ALVES DE SOUZA AGUIAR. Adv(s): (.). R: MARILENE OLIVEIRA LOBO DE ASSIS GONCALVES. Adv(s): DF028289 - Marcus Philippe Assis Araruna. R: ARGEMIRO DE TAL. Adv(s): (.). R: LUANA BARROS ROCHA. Adv(s): DF014581 - Maria Angela Gomes. R: EDVAL GOMES DE MOTA. Adv(s): (.). R: NEUMA MARIA. Adv(s): (.). R: AUDIZIO DE TAL. Adv(s): (.). R: SILVANA DE TAL. Adv(s): (.). R: FERNANDO DE TAL. Adv(s): (.). R: ALICE DE TAL. Adv(s): (.). R: GERSON DE TAL. Adv(s): (.). R: CARLOS JOSE IRLOCA LOPES. Adv(s): (.). LITISCONSORTE ATIVO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: SILVIO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF030673 - Gustavo Pessoa de Souza. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara fica a parte autora intimada acerca da certidão de fls. 1525/1526, bem como a promover o regular andamento do processo no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h19. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.111411-5 - Usucapiao - A: HELIO DE JESUS. Adv(s): DF045602 - Cristiane Ferreira dos Santos. R: JOSE DILERMANDO MEIRELES (ESPOLIO DE). Adv(s): DF010326 - Elisio Morais. A: ENIO DE JESUS. Adv(s): (.). A: EUDES HUMBERTO BENEVENUTO. Adv(s): (.). INTERESSADA: CLEVER CLEMENTE COSTA. Adv(s): (.). INTERESSADA: VALQUIRIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015559 - Josivan Almeida da Conceicao. INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Gonçalves. Não pode o Juízo alterar o teto fixado na mencionada Portaria 53. Desse modo, não sendo possível a realização da perícia nos termos ali fixados, intime-se a parte autora, de acordo com o teor da decisão de fl. 291, parte final. Antes, porém, cientifique-se o perito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h23. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.149110-7 - Usucapiao - A: JOSMAR SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF010224 - Jairo Gonçalves de Lima. R: LADIZLAU RESERVINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMPATI NAKAYMA. Adv(s): (.). R: AISIC SCHVARTZ. Adv(s): (.). R: SABURO SUNIYA. Adv(s): (.). R: YOKITIRO SHIMADA. Adv(s): (.). R: JUTA SASAKI. Adv(s): (.). R: TORIGOE TORAZILO. Adv(s): (.). R: HIDEKITI HATTORI. Adv(s): (.). R: ITIRO KON NO. Adv(s): (.). R: DONATO VAINI. Adv(s): (.). R: ANTENOR DO AMARAL. Adv(s): (.). R: NARUYUKI AKIMURA. Adv(s): (.). R: TADACI MATUSAQUI. Adv(s): (.). R: VICENTE PUGLIA. Adv(s): (.). R: KITITARO ANAMI. Adv(s): (.). R: TOMOKITI NICHIDO. Adv(s): (.). R: ALVARO PANDOVANI. Adv(s): (.). R: NELLO MORGANTI. Adv(s): (.). R: JOAO PEROTTI. Adv(s): (.). R: WATENABE TOKUZO. Adv(s): (.). R: JOSE HERNANDEZ. Adv(s): (.). R: HELIO MORGANTE. Adv(s): (.). R: D NOEMIA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: LUCIANO AMARO CUNHA. Adv(s): (.). R: JOSE ARRUDA CERQUINHO. Adv(s): (.). R: ANTONIO CORREIRA RAMALHO. Adv(s): (.). R: ANTONIO EDUARDO DE MATTOS LIMOES. Adv(s): (.). R: EDUARDO LIMOES E CIA. Adv(s): (.). R: OTTO RENAUX. Adv(s): (.). R: CONSTANTY HERMACKI. Adv(s): (.). R: ALGUSTO EICKHOFF. Adv(s): (.). R: JOAQUIM GONCALVES. Adv(s): (.). R: SYLVIO BILIA. Adv(s): (.). R: ARTHUR MEISSMER. Adv(s): (.). R: JOSE RIOS. Adv(s): (.). R: JOAQUIM REGIS. Adv(s): (.). R: NICOLAO MARCHAND. Adv(s): (.). R: NANNI TSUHACO. Adv(s): (.). R: FELICIO FERREIRA. Adv(s): (.). R: LEONCIO FERREIRA. Adv(s): (.). R: JOAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s): (.). R: KATSUMORI NAKAMARA. Adv(s): (.). R: STEFAN DEMBOSK. Adv(s): (.). R: ADAMASTOR FIGUEIREDO. Adv(s): (.). R: KATSUMARI NAKAMUR. Adv(s): (.). R: GIACOMO CARLESSI. Adv(s): (.). R: JOSE DO CARMO E SILVA. Adv(s): (.). R: JOSE FRANCISCO STEINER. Adv(s): (.). R: LEO WILHOFT. Adv(s): (.). R: DACYR JESUS WICTHOFF. Adv(s): (.). R: ARTHUR ETEZEL JUNIOR. Adv(s): (.). R: MARTINS ZACARKIN SOBRINHO. Adv(s): (.). R: LUIZ MARCHESI. Adv(s): (.). R: ANTONIO MOGNELLI. Adv(s): (.). R: ALFREDO PIAZZETTA. Adv(s): (.). R: FELICE VOLPE. Adv(s): (.). R: MASAYUKI HORA. Adv(s): (.). R: JOAQUIM REIS. Adv(s): (.). INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015225 - Izabela Frota Melo. R: ALDA ALVARARES DE AMORIM. Adv(s): (.). A despeito da inexistência de determinação legal acerca da necessidade de esgotamento de todos os meios para localização dos réus, a parte autora não comprovou ter empreendido diligências concretas para identificação dos demandados que corroborasse o pedido ora em apreciação. Imperioso consignar que a citação, em regra, deve ser feita pessoalmente, em consagração ao princípio da ampla defesa. A citação por edital, portanto, é medida de exceção haja vista a dificuldade de representar, efetivamente, a ciência dos réus quanto à demanda proposta. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Ed., p. 502) Também nesse sentido já se posicionou o e. TJDF: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS. NECESSIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NULIDADE 1. Acitação por edital é medida excepcional, só podendo ser requerida depois de esgotados os meios para localização do réu, sendo necessária para seu deferimento a afirmação do autor da ocorrência das situações previstas nos arts. 231 e 232, ambos do Código de Processo Civil. 2. Deve o autor tentar localizar o réu mediante pesquisas e expedição de ofícios aos órgãos públicos, pois a citação via edital deve ser realizada com cautela e parcimônia. Não demonstrado o esgotamento dos meios tendentes a encontrar o demandado, a declaração de nulidade do ato citatório é consequência lógica. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.864730, 20140110841969APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 291) Observe-se por fim que o a mera dificuldade de localizar os requeridos em decorrência da amplitude do polo passivo da demanda não legitima a excepcional citação nos moldes dos art. 256 e seguintes do NCPC. Feitas tais considerações, INDEFIRO, neste momento processual, o pedido de citação por edital do confinante. À parte requerente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h27. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.069757-8 - Procedimento Comum - A: AGNALDO MARTINS LOPES. Adv(s): DF025515 - Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF025515 - Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa. A: JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ. Adv(s): (.). A: ANNABEL LAIS BARROS CASTRO. Adv(s): (.). A: VANDA CRISTINA NUNES. Adv(s): (.). A: JOES TEODORO FILHO. Adv(s): (.). A: ROBERTO SA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): (.). A: JOSE PEREIRA BARROS FILHO. Adv(s): (.). A: VALTUIR DA SILVA. Adv(s): (.). A: ARLINDO SILVANO GONCALVES CRUZEIRO. Adv(s): (.). Fl. 285. Ciente. Diga o autor em réplica. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h30. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.038552-7 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DE PILOTOS DE ULTRALEVES DE BRASILIA APUB. Adv(s): DF007878 - Joao Resende Filho, DF026474 - Luiz Philippe Pereira Resende. R: IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO. Adv(s): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata. Anote-se a alteração na representação processual da parte autora, conforme

noticiado às fls. 1.200. Defiro o pedido de vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h34. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.040733-8 - Embargos de Terceiro - A: THIAGO TAVARES DOS REIS. Adv(s): DF036874 - Karina Aguiar Lopes. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Gonçalves, Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Fl. 297. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se comunicação da instância revisora, para então remessa dos autos ao MP. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h35. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.086050-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ANTENOR PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF033847 - Raimundo Nonato Torres Pires. R: MOVIMENTO DE APOIO AO TRABALHADOR RURAL MATR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH IKEDA MAGALHAES. Adv(s): (.). A: YASUKO KIY IKEDA. Adv(s): (.). A: ASSIS IKEDA. Adv(s): (.). A: LUZIA TETSUKO IKEDA. Adv(s): (.). A: TOMAZ IKEDA. Adv(s): (.). A: ESPOLIO DE TAKEO IKEDA. Adv(s): (.). R: MARIA ROSILEIDE MARQUES DE SOUZA. Adv(s): (.). R: JOSE LIDIO ATAIDES DA SILVA. Adv(s): (.). Da chegada dos autos a esta vara especializada, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h36. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.070586-9 - Procedimento Comum - A: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA. Adv(s): DF024308 - Avenir Jose de Souza Junior. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. A: NEICE MENDES DE SOUSA SALES. Adv(s): (.), - 20160110705869. Intime-se a requerida Agefis para que se manifeste sobre o pedido de desistência das autoras às fls. 186-187. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h40. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.178436-0 - Acao de Conhecimento - A: JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO. Adv(s): DF022283 - Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF033945 - Keila Terezinha Englhardt Nery, Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Teixeira. R: MENDES JUNIOR. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Às fls. 226/227, fora deferida produção antecipada de provas, visando à avaliação de benfeitorias e outras acessões. Nomeado LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO perito do Juízo. Após longa suspensão, os autos retomaram o curso regular. Às fls. 1159/1159-verso, o perito nomeado argumentou a necessidade de perícia multidisciplinar, obtendo anuência das partes, bem como indicou, para tanto, engenheiro agrônomo. Pelo exposto, defiro a produção de prova pericial multidisciplinar. Nomeio o engenheiro HERTZ BRENNER (telefone: 61.9.9976-4659) perito do Juízo, sem prejuízo da nomeação do Dr. LI CHONG LEE. Fixo os honorários do Dr. LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO no valor de R\$ 3.500,00. Buscando-se evitar tumulto processual, determino, nessa ordem: (i) a intimação da parte autora para o depósito dos honorários fixados em favor do Dr. LI CHONG LEE; (ii) a intimação das partes para apresentação de quesitos suplementares; (iii) a intimação do perito neste ato nomeado, HERTZ BRENNER, para que apresente sua proposta de honorários; (iv) vista às partes sobre a proposta; (v) conclusão ao Juízo para fixação da verba honorária. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h03. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.047833-6 - Demarcacao/divisao - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar. R: RIVALDO GOMES LEITE. Adv(s): DF025376 - Cloves Goncalves de Sousa. R: ANISIO RODRIGUES NETO. Adv(s): (.). R: MARIA DE LOURDES VILELA RODRIGUES. Adv(s): (.). R: EDEMAR KOCH. Adv(s): DF011392 - Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra. R: MARIA CAROLINA KOCH. Adv(s): DF011392 - Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra. R: SIDNEI QUATRIN ANVERSA. Adv(s): DF042152 - Ricardo Fontes de Souza. R: ROSANA MARIA BERNARDES. Adv(s): DF042152 - Ricardo Fontes de Souza. R: CHRISTIANO BENEDICTO OTTONI. Adv(s): (.). R: JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO. Adv(s): DF023671 - Ted Carrijo Costa, DF025376 - Cloves Goncalves de Sousa. R: MARIA NEUZA BERNARDES BALDUINO. Adv(s): DF023671 - Ted Carrijo Costa, DF025376 - Cloves Goncalves de Sousa. R: ISABEL MACEDO. Adv(s): SP040948 - Fernando Henrique Oliveira de Macedo. R: GIAN PAOLO RAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VIVIANA COMPASSI. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LOURIVAL GOMES. Adv(s): (.). R: LUCIA MARIA GOMES. Adv(s): DF02156A - Daniel Vicente Goettems. R: TEREZINHA PINHEIRO OTTONI. Adv(s): (.). INTERESSADA: JOAO AFONSO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF011392 - Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra. INTERESSADA: IRACI INACIO BARBOSA. Adv(s): DF011392 - Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra. À parte autora, sobre os embargos de declaração com pretensão modificativa. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h14. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.144202-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: JULIO CESAR ARANTES. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: APROXIMADAMENTE 20 INVASORES DESCONHECIDOS INTEGRANTES MST. Adv(s): DF041691 - Helen Nascimento da Silva. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF016399 - Clarissa Reis Iannini. Forme-se novo volume, desde fl. 200. Às partes, sobre o ofício e documentos de fls. 207 e seguintes. À Secretaria, para que verifique se houve a comunicação oficial da decisão referida às fls. 201/203. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h08. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.033552-4 - Usucapiao - A: FERNANDO AUGUSTO GUIMARAES MINISTERIO. Adv(s): DF017514 - Deraldo Cunha Barreto Filho. R: LEONARDO ESTEVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANE MARIA FERNANDES MINISTERIO. Adv(s): (.). R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF021485 - Yana Fernandes Medeiros Silva. R: TAMIM TEIXEIRA MATTAR. Adv(s): (.). R: RODRIGO BARZOTTO VERLANG. Adv(s): (.). R: BERSON LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. Nomeio curador especial aos terceiros Interessados citados por edital na pessoa do defensor público. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h33. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.084665-7 - Procedimento Comum - A: AMPLA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS SA. Adv(s): DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A rigor, a atuação correta do poder público seria a remoção de toda e qualquer invasão de área pública, não apenas nos bairros do Lago Sul e Norte, mas em todo o Distrito Federal. Como isso infelizmente não se tem revelado possível, dada a incrível situação de desrespeito à lei que impera em toda a capital, o órgão competente deve atuar conforme suas limitações, inclusive as por ele mesmo impostas. É bem certo que o tracejado definido pela Agefis

baseia-se em medição aproximada, de modo a se permitir o atendimento da situação mais emergencial: a necessidade de desocupação imediata da área ecologicamente sensível, atualmente terrivelmente descaracterizada e degradada por jardins verdejantes, pieres e outras alterações indevidamente feitas pelos moradores de lotes lindeiros. É verdade também que o tracejado da desocupação será revisto com maior precisão, por ocasião da perícia topográfica que já fora inclusive deferida em outra demanda atualmente em curso junto a este Juízo. Contudo, até que se defina com precisão a área dos 30m de orla protegida no levantamento topográfico a ser produzido, a Agefis deverá atuar em conformidade com a medição provisória que ela mesma realizou. É importante reiterar uma vez mais que a definição dos 30m, que são área de especial proteção ambiental, não autorizam, por qualquer modo, a permanência de ocupação das demais áreas públicas além desta zona especialmente tutelada. A proteção jurídica e judicial da área ecologicamente sensível não importa em chancela das demais ocupações ilegais de área pública, as quais podem ser objeto de operação específica do órgão competente, sendo certo que os particulares terão proteção jurídica apenas nos estritos limites da área descrita em suas respectivas escrituras públicas de propriedade. Com efeito, conforme este juízo tem enfatizado, nada impede que, em diligência autônoma, distinta da que está vinculada ao cumprimento da cominação judicial, a Agefis se valha da autotutela administrativa e retome toda e qualquer área pública ocupada ilegalmente por particulares, seja ela ou não de proteção ambiental, posto que é dever do poder público resguardar a coisa pública. Para tanto, sequer está vinculada à necessidade de prévia notificação, posto que o art. 178, § 1º, da Lei Distrital 2105/98 autoriza a ação imediata. Espera-se que para a providência de restabelecimento da legalidade e da ordem urbanística violada, não seja necessária outra sentença em ação civil pública, assim como o foi para a desocupação da absurda apropriação da área ecologicamente sensível. O que a Agefis não pode é preannunciar uma conduta e realizar outra. Se definiu os limites de sua atuação voltada ao cumprimento da cominação judicial ao tracejado por ela mesma localizado, deve limitar esta diligência específica ao que fora preconizado, pois é isso o que se espera de uma atuação conforme a boa-fé objetiva (princípio que tem por corolário a noção da confiança adequada). Por tudo isso é que mantenho a decisão de fl. 52. No mais, reitero a solicitação à Agefis para que dinamize as operações de desobstrução da área ecologicamente protegida, posto que cada dia de atraso é mais um dia de permanência da intolerável lesão ambiental ali ocorrente, o que viola frontalmente a diretriz preservacionista definida no art. 225 da Constituição Federal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. Cumpra-se fl. 52, in fine. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h47. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.089715-8 - Procedimento Comum - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado. R: GENILSON RODRIGUES MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): (.). Retifique-se o registro e autuação, relativamente à natureza desta demanda, que é de reivindicação, e não usucapião. O CPC e a Lei n. 6015/73 (art. 167, I, 21) prevêm o registro, junto à matrícula do imóvel, das "citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis". Logo, o pedido de averbação da existência da demanda junto ao cartório de r.i. competente é direito da parte, devendo ser por ela mesma providenciado junto ao respectivo registrador. Expeça-se certidão de inteiro teor deste feito, para que seja levada a registro. A título de tutela de urgência, a parte autora postula o deferimento do direito de alocar uma placa indicativa da tramitação do processo diante do bem litigioso. Há aparência de bom direito no pedido de tutela provisória, posto que a publicidade é princípio elementar do processo democrático, ou seja, quanto maior a publicidade do processo, melhor (salvo, naturalmente, as hipóteses excepcionais em que se justifica o segredo de justiça, nenhuma delas ocorrente no caso dos autos). Ademais, a informação ao público é de todo útil, posto que evita possíveis prejuízos a terceiros, sendo certo que eventuais interessados na aquisição do bem devem ficar cientes do risco de se negociar a coisa litigiosa. E neste ponto reside o periculum in mora a ser afastado pela tutela de urgência: a potencial possibilidade de dano a terceiros, a ser evitada com a providência voltada à ampliação da publicidade do processo. Em face do exposto, defiro o pedido de alocação da placa informativa da tramitação de ambas as demandas envolvendo o mesmo bem, diante do imóvel sob disputa. Contudo, há que se ressaltar que parte dos dizeres propostos pela parte autora pressupõem a resolução das demandas em tramitação. Ora, se o réu está postulando o reconhecimento da propriedade do bem em ação de usucapião, o que importa na consideração, por ele, de que é o proprietário, não se pode afirmar, no atual momento e com caráter definitivo, que o bem é "propriedade da Paranoazinho Planejamento Urbano Ltda.", informação que pode ou não ser verdadeira, de acordo com o que for decidido oportunamente. Logo, para que não expresse situações duvidosas, a placa que a autora pretende afixar deverá limitar-se aos seguintes dizeres: "LOTE SUB JUDICE nos autos n. 2015.01.1.032510-3 e 2016.01.1.089715-8, em trâmite na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Placa afixada por decisão judicial; sua remoção importará em sanções cíveis e criminais do responsável, nos termos da lei". Esclareça-se que a execução da tutela de urgência faz-se por conta e risco da parte que a postulou, ou seja, os custos para a confecção e afixação da placa deverão ser suportados pela parte autora. A existência de outra demanda em tramitação pressupõe a intensidade do litígio entre as partes. Neste descortino, a designação de audiência prévia de mediação no atual momento seria providência de duvidosa utilidade; pior: seria potencial causadora de tumulto no bom andamento de ambos os feitos. Assim, afigura-se melhor que a tentativa de solução conciliada seja postergada para momento posterior à fase postulatória em ambos os feitos, o que resguarda a economia e instrumentalidade. Cite-se, pois, para a apresentação da resposta em quinze dias. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h04. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito CERTIDÃO - De ordem, fica a parte autora intimada a promover a retirada da certidão expedida nesta data. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h48. .

Nº 2016.01.1.090649-2 - Procedimento Comum - A: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, por não reconhecer plausibilidade jurídica aparente na pretensão autoral, aliada à ocorrência do periculum in mora invertido, indefiro o pedido de liminar. Ressalve-se, contudo, o efeito vinculante atribuído pelo eminente Des. Rostirola em recurso sob sua condição, e que suspende todas as atividades do órgão fiscalizador na região, se e enquanto durarem os efeitos daquela decisão. Solicite-se ao Cejusc a instalação de procedimento prévio de mediação e/ou conciliação entre as partes, conforme sistemática processual vigente. Cite-se e intimem-se, para comparecimento à audiência a ser designada pelo Cejusc. Publique-se; ciência ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h12. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito DESPACHO - Aparentemente, a única distinção entre a presente demanda e a contida nos autos n. 90650-7/16 é que em um o autor afirma o direito de realizar reformas independentemente de alvará, o que, a seu ver, importaria na regularidade de toda a edificação erguida sem alvará, e no outro, apenas a pretensão de manter-se no imóvel irregular, independentemente do que afirma a lei e a sentença judicial proferida em ação civil pública. Ou seja, para afastar a hipótese de litispendência, há um pequena e sutil distinção na causa petendi, embora as partes e o objetivo manifesto de ambas as demandas seja rigorosamente o mesmo: livrar a construção ilegal das operações de fiscalização e demolição pelo poder público. Ocorre que ainda assim permanece a litispendência, posto que a pequena distinção na causa petendi, que poderia ter sido tratada em qualquer dos processos, não a desnatura. Tal conduta processual não parece ser a mais adequada do ponto de vista da boa-fé objetiva, da celeridade e da economia processual, posto que resulta na multiplicação indevida de feitos, sem qualquer vantagem prática que não o propósito de multiplicar a distribuição dos recursos aos vários julgadores, na esperança de se buscar um que seja simpático à tese autoral, como se os processos judiciais fossem loteria. A se permitir tais condutas, teremos que autorizar a abertura de um processo para cada argumento que a parte encontre na tutela de seu interesse (sendo certo que a imaginação permite a multiplicação ad infinitum de argumentos, racionais ou não), o que virtualmente inviabilizaria o Judiciário. Trata-se, enfim, de aparente conduta temerária, não tolerada pelo ordenamento jurídico. Assim, antes de pronunciar a litispendência ocorrida, e em atenção ao contraditório substancial, defiro ao autor o prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre as razões acima. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h31. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 26766/95 - Ordinaria - A: CAESB. Adv(s): DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo, DF013649 - James Correa Caldas. R: DEVAIR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF006318 - Manoel Plinio dos Santos, DF988888 - Curadoria de Ausentes, Nao Consta Advogado. R: MOISES RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF002574 - Oscar Figueiredo Lima. R: DINORAH IRIAS DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RAIMUNDO NONATO FONTENELLI RIBEIRO. Adv(s): (.). R: EVANDO LACERDA BIANGULO. Adv(s): DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos. R: JOSUE GAMA DA SILVA. Adv(s): DF005117 - Marcio Umberto Pereira. R: JOSE RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF006318 - Manoel Plinio dos Santos. R: JOAO BATISTA SALES. Adv(s): DF005107 - Libanio Celestino dos Santos. Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, fica a parte autora intimada a promover o regular andamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h41. .

Nº 2015.01.1.114223-3 - Cautelar Inominada - A: ALDA ALVARES DE AMORIM. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima, DF015818 - Marcos Antunes de Oliveira, GO039797 - Laís Martins Mesquita. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF015283 - Emilio Ribeiro. Certifico e dou fé que juntei a manifestação do i. Perito às fls217/220. ,e, de ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes interessadas sobre os termos da mesma. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h34. .

Nº 2016.01.1.065891-3 - Procedimento Comum - A: JOSE OTACIANO MENDES BEZERRA ME. Adv(s): DF042056 - Nivaldo de Oliveira Sousa. R: IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO. Adv(s): DF011214 - Cassimiro Marques de Oliveira. Juntei, à(s) fl(s). 149/157, réplica . De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h02. .

Nº 2015.01.1.136738-4 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LAGO PARANOIA. Adv(s): SP247986 - Ricardo Collucci. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). ASSISTENTE: VICTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF016150 - Everardo Alves Ribeiro, - 20150111367384. Certifico que, em obediência a determinação do juiz desta Vara, digitalizei os autos deste processo até a fl.759 (volume IV). Certifico também que gravei um CD/DVD com os arquivos que contém todas as páginas digitalizadas, classificados em diretórios relativos aos volumes que constituem os autos físicos, e encartei esse CD/DVD no verso da capa do último volume (vol. IV). Certifico, ainda, que, para facilitar o manuseio e movimentação dos autos, apenas tramitará o último volume dos autos físicos, juntamente com o CD/DVD que contém o restante dos documentos do processo. De qualquer maneira, querendo as partes e seus procuradores, os autos físicos poderão ser consultados no Cartório desta Vara, onde ficarão devidamente guardados. Pede-se instantaneamente, àqueles que manipularem os CDs/DVDs, que zelem pela sua integridade e conservação, e OS MANTENHAM SEMPRE JUNTO AOS AUTOS, LEMBRANDO-SE DE GUARDÁ-LOS NO VERSO DA CAPA APÓS A RETIRADA PARA CONSULTA AOS DOCUMENTOS OU PRODUÇÃO DE CÓPIAS. Temos verificado que, infelizmente, para enorme prejuízo do patrimônio público e da tramitação veloz do processo, muitos CDs/DVDs têm "desaparecido" dos autos respectivos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h11. .

Nº 2015.01.1.104279-8 - Cautelar Inominada - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s): DF039544 - Anderson Siqueira Lourenço. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF046136 - Fernanda Farias Correia Leibovich. Certifico que juntei às fls.302 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RODRIGO DEL SOLAR ACUYO intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste Juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h20. .

Nº 2016.01.1.023118-2 - Procedimento Comum - A: JOSE HUMBERTO MOREIRA. Adv(s): DF039977 - Gustavo Costa Bueno. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF024383 - Andre Dutra Dorea Avila da Silva. Juntei, à(s) fl(s). 60/69 , contestação da AGEFIS . Certifico também que cadastrei no sistema o patrono constituído e fiz as devidas anotações na capa dos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h11. .

Nº 2007.01.1.105367-2 - Reivindicatoria - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF003496 - Vicente Augusto Jungmann, DF00559A - Nadya Diniz Fontes, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF013672 - Viviane de Castro, DF016306 - Christiane Freitas Nobrega, DF020979 - Marajane Silveira, DF021485 - Yana Fernandes Medeiros Silva, DF025531 - Leonardo José Martins Mendes, DF026164 - Vivian Vitali Mendes Rocha, DF10333E - Fabiana Pires Ramos, DF11956E - Aline Cristina Brito de Sousa. R: SARVIA BARROSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo, DF028082 - Karla Kelly Diniz Rodrigues, DF10253E - Rodrigo Coutinho Ramos. R: JORGE PONCIANO RIBEIRO. Adv(s): (.). R: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009854 - Jose Carlos Mendes de Oliveira. R: ANTONIO EDSON GUIMARAES FARIAS. Adv(s): DF028394 - Agamenon Carneiro de Aguiar Junior. R: RAIMUNDO ALVES GUERREIRO. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. R: SIDALENO FERREIRA. Adv(s): DF025431 - Erick Borba Correa, DF025719 - Julia de Baere Cavalcanti D'albuquerque. R: MARIA ANGELINA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF031500 - Daniela da Cunha Leonarde Ribeiro, DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: MANOEL JOSE DA SILVA. Adv(s): (.). R: MARIA DAS GRACAS C. S. A. OLIVEIRA. Adv(s): DF009854 - Jose Carlos Mendes de Oliveira. R: CLARICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: RONALDO REIK DE CARVALHO. Adv(s): DF004899 - Jamil Jorge. R: CARLOTA ANDRADE DE CARVALHO. Adv(s): DF004899 - Jamil Jorge. R: ANTONIO GONCALVES DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): (.). R: GILNE QUINTAES DE OLIVA. Adv(s): (.). R: IGREJA SANTO ANTONIO DA 911. Adv(s): DF021695 - Joao Paulo de Campos Echeverria. R: OLIRA MACHADO MARTINS SCHAEFFER. Adv(s): (.). Juntei, à(s) fl(s). 2428/2434 , contestação tempestiva . De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43. .

Nº 2007.01.1.053715-7 - Usucapiao - A: ANTONIO AUGUSTO ARDUINO DE MORAIS LOBO. Adv(s): DF016870 - Flávia Adriana Ramos. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A. Adv(s): DF007404 - Rejane Bauermann Ehlers, SP172704 - Carlos Roberto Dora. R: MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA SOUZA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015283 - Emilio Ribeiro. Certifico que juntei às fls.616 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ANTONIO AUGUSTO ARDUINO DE MORAIS LOBO intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste Juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h12. .

Nº 2007.01.1.017004-9 - Usucapiao - A: AURENITA ALMEIDA ARARUNA. Adv(s): DF016870 - Flávia Adriana Ramos. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado, DF026630 - Manoel Walter Veras Alves Filho, SP017494 - Rodrigo Jose Marcondes Pedrosa Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata,

DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): 77777 - PR-IZABELA FROTA MELO. Certifico que juntei às fls.635 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AURENITA ALMEIDA ARARUNA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste Juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h18. .

Nº 2006.01.1.121217-6 - Usucapiao - A: ROGERIO DA SILVA MENDES. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flávia Adriana Ramos. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA - UPSA. Adv(s): SP151864 - Luis Gustavo de Barros Camargo. A: CLAUDIA NEDEL MENDES. Adv(s): (.). R: MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA. Adv(s): (.). ASSISTENTE: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022171 - Helder de Araujo Barros, DF777777 - Procurador do DF. INTERESSADA: URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.. Adv(s): MG102080 - Jonathan Lemos Brasileiro. Certifico que juntei às fls. 534/535, o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ROGERIO DA SILVA MENDES, CLAUDIA NEDEL MENDES intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste Juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h16. .

Nº 2014.01.1.014918-5 - Cumprimento de Sentença - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF032297 - Idenilson Lima da Silva. R: NORALDINO LADEIRA JUNIOR. Adv(s): DF005226 - Roque Telles Ferreira, DF043699 - Ana Cristina Abreu da Silva. R: BRUNO CAMARCIO LEMES. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls.230/233 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) NORALDINO LADEIRA JUNIOR, BRUNO CAMARCIO LEMES intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste Juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h14. .

DECISAO

Nº 2006.01.1.120605-7 - Cumprimento de Sentença - R: WILSON DIAS PEREIRA e outros. Adv(s): DF025369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA, DF025369 - Marcelo Lucas de Souza. A: DISTRITO FEDERAL - Parte Baixada. Adv(s): DF022603 - EDUARDO CORDEIRO ROCHA. Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do NCPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (NCPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Anote-se. Publique-se. Brasília - DF, sexta-feira, 29/07/2016 às 17h45. Juíza Acácia Regina Soares de Sá, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2011.01.1.040319-2 - Cumprimento de Sentença - R: CICERO NETO e outros. Adv(s): DF009610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF009610 - Gilson Moreira da Silva. A: ADTER - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP e outros. Adv(s): DF021485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA. Anote-se o cumprimento de sentença requerido pela ADTER. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do NCPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (NCPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Anote-se. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 08/08/2016 às 16h04. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito.

Nº 2012.01.1.020646-5 - Cumprimento de Sentença - A: FRIPLAN FRIGORIFICOS DO PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. Adv(s): DF006778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF006778 - Jalim Eloi de Santana. R: ARIOLINO FERREIRA DA COSTA e outros. Adv(s): DF029559 - ARNALDO DE SOUZA BORGES. R: VITORIO FERREIRA LOPES. Adv(s): DF022905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: MARIA ZENEIDA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF022905 - SABRINA ALVES ARCANJO. A: JALIM ELOI DE SANTANA. Adv(s): DF006778 - JALIM ELOI DE SANTANA. Fl. 776. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Nos termos do disposto no NCPC (art. 536, § 4º), intime-se a parte executada para cumprir a determinação contida na sentença, em seus exatos termos, procedendo à desocupação da área objeto da lide, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse. Fl. 777. Trata-se de cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado, em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do NCPC. Anote-se. Publique-se. Brasília - DF, quarta-feira, 27/07/2016 às 13h34. Ana Beatriz Brusco, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2015.01.1.077661-3 - Cumprimento de Sentença - R: CLAUDINETE TAVARES FIRMINO e outros. Adv(s): DF038453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF038453 - Vinicius Nobrega Costa, DF15045E - Philippe Abreu Oliveira. A: ADTER e outros. Adv(s): DF034752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. Fls. 318/320. ADTER. Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (NCPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Anote-se. Publique-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h35. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.087223-2 - Cumprimento de Sentença - R: CLAUDINETE TAVARES FIRMINO e outros. Adv(s): DF038453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF038453 - Vinicius Nobrega Costa, DF15045E - Philipe Abreu Oliveira. A: ADTER. Adv(s): DF034752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. Tendo em vista a deflagração da fase de cumprimento de sentença nos autos principais, intimem-se os réus. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h37. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.095459-8 - Cumprimento de Sentença - R: DANIEL DE CASTRO SOUSA e outros. Adv(s): DF031617 - DANIEL DE CASTRO SOUSA, DF031617 - Daniel de Castro Sousa. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022603 - EDUARDO CORDEIRO ROCHA. A: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF e outros. Adv(s): DF022603 - EDUARDO CORDEIRO ROCHA. Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do valor reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (NCPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Anote-se. Publique-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h39. Juíza Acácia Regina Soares de Sá, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2012.01.1.102558-4 - Cumprimento de Sentença - A: DPDF DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: THEODULO DAVID LEAO BARROSO e outros. Adv(s): DF007245 - JOSE PAULINO NETO. Fl. 428. Trata-se de cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do NCPC. Considerando que não houve depósito espontâneo do valor devido, fixo os honorários da fase executiva em 10% (dez por cento) do valor cobrado (NCPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Anote-se. Publique-se. Brasília - DF, quinta-feira, 30/06/2016 às 17h18. Juíza Acácia Regina Soares de Sá, Juíza de Direito Substituta.

DECISÃO

Nº 2016.01.1.084720-9 - Procedimento Comum - A: GLER DE FATIMA SILVA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fls. 59-87. A parte autora apresentou emenda à inicial em que estima como valor da causa a quantia irrisória de R\$ 100,00 (cem reais). Por óbvio, tal valor é incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove o valor do bem objeto do pedido liminar. Prazo 5 (cinco) dias. A pertinência da emenda bem como o pedido liminar serão analisados após a devida atribuição do valor da causa. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h41. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084723-3 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fls. 109-137. A parte autora apresentou emenda à inicial em que estima como valor da causa a quantia irrisória de R\$ 100,00 (cem reais). Por óbvio, tal valor é incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove o valor do bem objeto do pedido liminar. Prazo 5 (cinco) dias. A pertinência da emenda bem como o pedido liminar serão analisados após a devida atribuição do valor da causa. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h42. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.033027-7 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LAGO PARANOIA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015225 - Izabela Frota Melo. Ao MP. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h12. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.067778-5 - Procedimento Comum - A: MARIA ELOISA SANTOS SIMONI. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF005454 - Luiz Eduardo Sa Roriz. A: MONICA DE PAULA FERREIRA. Adv(s): (.), - 20160110677785. Fl. 99/100. Ciente. Aguarde-se o prazo para resposta do réu. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h37. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.135518-7 - Acao Civil Publica - A: DPDF DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa. ASSISTENTE: NILSON LEONEL BARBOSA. Adv(s): DF040750 - Evaristo Vieira de Araujo Neto, RJ072067 - Guilherme Augusto Vicenti Dias, Proc(s): 72067 - PR-NAO INFORMADO. Defiro a expedição de Ofício à SOPS, solicitando a verificação da área sob litígio, conforme requerimento acima. Defiro a expedição de Ofício à TERRACAP para que preste informações sobre qualquer atuação daquela empresa na questão do Acampamento 15 de agosto. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, para que traga aos autos a documentação que informou estar diligenciando junto aos Órgãos Públicos. Determino a designação de nova data de audiência para a coleta dos depoimentos das testemunhas referidas na presente Assentada, a saber: as líderes Kelly e Michelly, que poderão ser encontradas no Assentamento 15 de Agosto, bem como o Sr. Moisés José Marques e ainda o Sr. Gustavo Augusto Gomes, referido nesta Assentada pelo patrono do Assistente. Defiro à parte autora e ao Assistente o prazo de 15 dias úteis para fornecimento dos dados de localização das testemunhas referidas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h41. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Diretor de Secretaria: Wellington Rodrigues de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.01.1.084723-3 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 138. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 4978/95 - Cumprimento de Sentença - A: MPDFT. Adv(s): DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: WALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz, DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: SERRANA LTDA . Adv(s): DF013743 - Jonas

Modesto da Cruz, DF021275 - Valdir de Castro Miranda. Sem prejuízo do já determinado, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado, conforme requerido pelo MP, à fl. 2135. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.015618-2 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDO CAZIMIRO GOMES GARCIA. Adv(s): DF031324 - Jarbas Rodrigues Gomes Cugula. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno. A: NILCA FERREIRA GARCIA. Adv(s): (.). A: EMILIA GOMES FERREIRA. Adv(s): (.). Cumpra-se fl. 96. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.125722-6 - Reivindicatoria - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S A. Adv(s): SP174940 - Rodrigo J M Pedrosa Oliveira. R: FERNANDO OURIQUES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival, Nao Consta Advogado. R: LEDA MARIA DE OLIVEIRA OURIQUES. Adv(s): DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival, MG083383 - Wellington Luiz da Rocha. R: ANTONIO COSTA. Adv(s): (.). R: MARTA REIS COSTA. Adv(s): (.). R: JOSE CARLOS COLENS MEZIAT. Adv(s): (.). R: CARMEM JANETE FRAZZON. Adv(s): (.). R: CESAR AUGUSTO VANDESTEN JUNIOR. Adv(s): (.). R: JOSE HENRIQUE PERES DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: MARGARETH LUCIA MARQUES FILGUEIRA. Adv(s): (.). R: RONAN AFONSO DA SILVA. Adv(s): (.). R: VANDERLEY FERREIRA MORAES JUNIOR. Adv(s): (.). R: JOSE DEMICIO GOUVEIA DA SILVA. Adv(s): (.). R: MARIA NEUZA RAMOS DE JESUS SILVA. Adv(s): (.). R: ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE. Adv(s): (.). R: DEUZUITE MONTEIRO ANDRADE. Adv(s): (.). R: EDSON SANTANA MIRANTA. Adv(s): (.). R: IZABEL RAULINO MIRANDA. Adv(s): (.). R: NAIR TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s): (.). R: MARIA MARGARIDA PEIXOTO RABELO. Adv(s): (.). R: FABIO DA COSTA CAL MONTEIRO. Adv(s): (.). R: ANTONIO EMIDIO FERREIRA NETO. Adv(s): (.). R: VANDA DO CARMO BARBOSA FERREIRA. Adv(s): (.). R: EMERI PACHECO MORA JUNIOR. Adv(s): (.). R: MARIA DE FATIMA GOMES PACHECO MOTA. Adv(s): (.). R: TONY BESSA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): (.). R: MARTA CRISTINA BESSA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): (.). R: JOSE CARLOS AMARAL MOREIRA. Adv(s): (.). R: DENISE BOZZO. Adv(s): (.). R: ANGELA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): (.). R: ALESSANDRA VIDAL PRIETO. Adv(s): (.). R: PROBIO DE ALMEIDA PORTO FILHO. Adv(s): (.). R: CONCEICAO APARECIDA TAVARES PORTO. Adv(s): (.). R: LINDOMAR NAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES. Adv(s): (.). R: SUELY MARIA CAETANO GIORDANO. Adv(s): (.). R: ALEXANDRE BATISTA LIPPI. Adv(s): (.). R: MARIA DOS SANTOS ALVES LIPPI. Adv(s): (.). R: DELSON FAGUNDES DE SOUSA. Adv(s): (.). R: ELIANE VIEGAS MACHADO. Adv(s): (.). R: MAURICIO JOSE PEREIRA. Adv(s): (.). R: RICARDO SUSSUMU CHIBA. Adv(s): (.). R: GEZANIA DA SILVA BENVINDO CHIBA. Adv(s): (.). R: MARCOS LUIZ BUCHMANN. Adv(s): (.). R: SONIA ANDREA BAIOCCHI MACEDO. Adv(s): (.). R: MARCILIO DE OLIVEIRA SUDEIRO. Adv(s): (.). R: ELIANE BARBOSA SOARES. Adv(s): (.). R: ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARIA INES RIEDLINGER LARCHER PINTO. Adv(s): (.). R: MARIA CRISTINA SOARES DE SOUZA. Adv(s): (.). R: FELIPE DE CARVALHO LOPES. Adv(s): (.). R: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MURILO LUIZ CARDOSO. Adv(s): (.). R: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: INEZ CRISTINA ORTEGA CARDOSO. Adv(s): (.). R: GISEUDA SOBREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: LUIZ PAULO ALTOE. Adv(s): (.). R: JORGETE MARIA DE LIMA ALTOE. Adv(s): (.). R: DILSON SANTA FE SANTOS. Adv(s): (.). R: MARCELO BELEM DO COUTO. Adv(s): (.). R: VANESSA MONICA ALMEIDA ROCHA. Adv(s): (.). R: TANIA CRISTINIA DA SILVA CRUZ. Adv(s): (.). R: CESAR AUGUSTO RODRIGUES FONSECA. Adv(s): (.). R: FABIANA MARTINS RAMOS. Adv(s): (.). R: JOAO MARCOS LUCAS OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: SILVIA PEREZ LUCAS OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: SHIRLEY BELOTA PINHEIRO. Adv(s): (.). R: MARCOS LEAO LENZ. Adv(s): (.). R: CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: WALDECIRIA MELO GALVAO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARIA DE JESUS RODRIGUES WERNECK MUNIZ. Adv(s): (.). R: MARCOS CASTELLO BRANCO COUTINHO. Adv(s): (.). R: FABIO AZEVEDO DRUMMOND MELLO. Adv(s): (.). R: SORAYA DUEIRE DA COSTA MELLO. Adv(s): (.). R: CARMEN LUCIA COUTO SAMPAIO. Adv(s): (.). R: WALKER ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): (.). R: LILIANE CHAVES MURTA DE LIMA. Adv(s): (.). R: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): (.). R: REGINA CELIA TORRANO LIMA. Adv(s): (.). R: CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: LAZARO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): (.). R: RISOLETA DAS NEVES COSTA. Adv(s): (.). R: DORVALINO CHINI. Adv(s): (.). R: ARIADNE SCHNABEL FRAGOSO CHINI. Adv(s): (.). R: LUIZ ALBERTO D AVILA DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: HELENA CHRISTINA DE ARAUJO GALVAO. Adv(s): (.). R: ADMA FARIDE NACIF. Adv(s): (.). R: JOSE RIBEIRO DE AZEVEDO. Adv(s): (.). R: MARIA TEREZA FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s): (.). R: DIRCE SUCOSKI SIQUEIRA. Adv(s): (.). R: DEOCACENE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: PATERSON PEREIRA. Adv(s): (.). R: MARIA MAZENOTTI PEREIRA. Adv(s): (.). R: LOURENCO FRANCISCO DUTRA JUNIOR. Adv(s): (.). R: ADAHIL FRANCISCO GUSMAO. Adv(s): (.). R: RITA DE CASSIA MONTEIRO GUSMAO. Adv(s): (.). R: MICHAEL COSTA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: LUZIA CARVALHO DE OLIVA SOUZA. Adv(s): (.). R: JODETTE GUILHERME AMORIM. Adv(s): (.). R: MARCELA LOUISE MOURA DE SANTANA. Adv(s): (.). R: VANIA LUCIA MARECO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: PAULO CEZAR BOESCHENSTEIN. Adv(s): (.). R: MARIA ELISABETH MOTA CARBONELL. Adv(s): (.). R: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: BEATRIZ SALETE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: SERGIO OTAVIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: CARLA LUCAS SEVERO. Adv(s): (.). R: DARCI ALVES NOGUEIRA. Adv(s): (.). R: MARIA LUCIA CHERICI NOGUEIRA. Adv(s): (.). R: FABIANA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): (.). R: ADRIEL DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): (.). R: ELAINE LUIZA DIAS BORGES. Adv(s): (.). R: ANA GEORGINA SALES CARNEIRO DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: EDYLSOON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: IVONE CAMPOS DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOAO GOMES NETO. Adv(s): (.). R: SANDRA MARA GOMES. Adv(s): (.). R: HENRIQUE RODRIGUES TORRES. Adv(s): (.). R: FELIPE DARUICH NETO. Adv(s): (.). R: VALERIA CRISTINA MACEDO DARUICH. Adv(s): (.). R: LUIZ PEDRO ORSO. Adv(s): (.). R: MARIA CELIA DA SILVA ORSO. Adv(s): (.). R: NOEL CASSANI FRANCO. Adv(s): (.). R: EDINEIA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s): (.). R: NILTON GOMES NUNES. Adv(s): (.). R: ANA PAULA DA COSTA ALVES. Adv(s): (.). R: ALEXANDRE DE FREITAS ZAGO. Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO ZAGO. Adv(s): (.). R: CESAR RICARDO STOLL. Adv(s): (.). R: MARCIA STOLL. Adv(s): (.). R: ALEXANDER VARGAS. Adv(s): (.). R: DEBORA MENDES FERNANDES VARGAS. Adv(s): (.). R: WILLIAM MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOSE FABIO DE ANDRADE MENDES JUNIOR. Adv(s): (.). R: ALCILENE DOS SANTOS MARINS. Adv(s): (.). R: CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO E SILVA. Adv(s): (.). R: EDNA DE AVILA MANKE. Adv(s): (.). R: JAQUELINE PASSOS GUIMARAES TEODORO. Adv(s): (.). R: MARCELO JOSE G DE MOURA. Adv(s): (.). R: WILLIAM NOGUEIRA NUNES. Adv(s): (.). R: DENNYNS DOUGLAS MOREIRA NEVES. Adv(s): (.). R: KLEBER DE SOUZA MELO. Adv(s): (.). R: ROBINSON AZUSA NAKAMURA. Adv(s): (.). R: VIRDARIA BANDEIRA DAVID. Adv(s): (.). R: MARIA DO LIVRAMENTO SALES. Adv(s): (.). R: RICARDO ALEXANDRY BARCELOS. Adv(s): (.). R: LUIZ FELIPE SILVA DE FIGUEIREDO. Adv(s): (.). R: JAMIR CINTRA PINTO. Adv(s): (.). R: MAURA PARAISO WANDERLEY. Adv(s): (.). R: PLACIDA MARIA ALMADA GOMES. Adv(s): (.). R: ADRIANA HOROWITZ. Adv(s): (.). R: AGILDO SILVA GOMES. Adv(s): (.). R: FRANCISCO DA NOBREGA. Adv(s): (.). R: ROSANA MARIA DAS GRACAS. Adv(s): (.). R: ARINOS ALVES DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): (.). R: ARMANDO MARTINS BARROS NETO. Adv(s): (.). R: JAQUELINE DE ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: LEON HOROWITZ. Adv(s): (.). R: JOSE LUCIO TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: LUIZ RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s): (.). R: MARIVALDO COSTA BEZERRA. Adv(s): (.). R: LAURA LEITE WIECHERS. Adv(s): (.). R: ELISETTE FERREIRA GOMES. Adv(s): (.). R: LUZENIRA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): (.). R: DARIO JOAO MARTINS. Adv(s): (.). R: DEUSDETE ALVES RODRIGUES. Adv(s): (.). R: ERNANDI RODRIGUES. Adv(s): (.). R: FRANCISCO DE PAULA V PEREIRA. Adv(s): (.). R: EDIMILSON WANDERLEY LACERDA. Adv(s): (.). R: ALCIDES VIEIRA DA SILVA NETO. Adv(s): (.). R: JOAO VALDIVINO BATISTA ALVES. Adv(s): (.). R: VENANCIO MARCOS AREAL. Adv(s): (.). R: SEBASTIAO UBYRAJARA DE BRITO. Adv(s): (.). R: ANA LUIZA GOMES PIERUCCETTI. Adv(s): (.). R: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: ANNA THEREZA G HOROWITZ. Adv(s): (.). R: ROSANA DA SILVA PEGAS.

Adv(s): (.). R: OSVALDO MONTEIRO DE FARIA. Adv(s): (.). R: GILBERTO DUARTE XAVIER. Adv(s): MG083383 - Wellington Luiz da Rocha. R: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s): (.). R: SERGIO MARINHO DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: NIANE DIAS DA SILVA MURICI. Adv(s): (.). R: ALESSANDRA GOMES DA CRUZ COSSIO. Adv(s): (.). R: LEONARDO JOSE COUTO. Adv(s): (.). R: MIGUEL AUGUSTO SEABRA. Adv(s): (.). R: MARLENE ALVES DE ALBUQUERQUER. Adv(s): (.). R: VICENTE PAULINO DA SILVA. Adv(s): (.). R:

FABIO PINTO BARTOLI. Adv(s): (.). R: LUIZ MARTINS DE SOUZA. Adv(s): (.). R: NOILZA SANTOS GONCALVES. Adv(s): (.). R: SERGIO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MICHEL EDUARDO DA SILVA. Adv(s): (.). R: GASPAR DOS REIS BERNARDES. Adv(s): (.). R: MARCOS SOUSA SILVA. Adv(s): (.). R: EIJI JHOANNES YAMASAKI. Adv(s): (.). R: MARCIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): (.). Defiro aos réus prazo de 10 dias para apresentação do documento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.026046-5 - Procedimento Comum - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado. R: RUBENS DE ARAUJO. Adv(s): DF001145 - Aquiles Rodrigues de Oliveira. A: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s): (.). R: RACHEL MAYER DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: RACHEL MAYER DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: LYA MAYER DE ARAUJO. Adv(s): DF001145 - Aquiles Rodrigues de Oliveira. INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. Defiro o ingresso da TERRACAP no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial. Intime-se aquela Empresa Pública para ciência e manifestação pertinente. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h38. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.045083-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: LASARO CORREA DA SILVA. Adv(s): DF042066 - Paulo Carvalho Mendes. R: MOVIMENTO BRASILEIRO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. Adv(s): GO026637 - Alexandre Eduardo Ferreira Lopes. A: MARCIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF042066 - Paulo Carvalho Mendes. Oficie-se à TERRACAP, conforme requerido à fl. 183. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.056150-2 - Procedimento Comum - A: ISABEL REGINA DA SILVA. Adv(s): DF043919 - Leandro Garcia Santos Xavier. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Proc(s): NAO INFORMADO. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se comunicação da instância revisora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.085869-6 - Procedimento Comum - A: GERALDO OZEIAS DA COSTA. Adv(s): DF034906 - Salomao Taumaturgo Marques. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): (.). Considerando-se que a relação processual não fora ainda angularizada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 148, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pela parte autora. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que a interessar, ficando traslado às suas expensas. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais finais, se houver. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.116066-4 - Procedimento Comum - A: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): GO006765 - Roberto Naves de Assunção. R: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juntei, à(s) fl(s). 380/381, mandado de notificação do DF, devidamente cumprido e à fl. 382, mandado(s) de citação devolvido(s) sem cumprimento, e, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.068965-4 - Procedimento Comum - A: EMERSON RIBEIRO DE LISBOA. Adv(s): DF036292 - Nadia Rodrigues Marques. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA RICARDO DA SILVA. Adv(s): (.). A: PAULO SERGIO MENDES LUIZ. Adv(s): (.). A: JUAREZ DE SOUSA VIEIRA FILHO. Adv(s): (.). A: MARCIO SOARES DE FREITAS. Adv(s): (.). A: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: NADIA RODRIGUES MARQUES. Adv(s): (.), - 20160110689654. Acolho a emenda. Anote-se na autuação e comunique-se à Distribuição a integração ao polo ativo da demanda. Solicite-se ao Cejusc a designação de audiência prévia de conciliação ou mediação. Citem-se e intimem-se, para comparecimento à audiência a ser designada. Notifique-se a ré, para ciência da decisão provisória deferida no plantão. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2004.01.1.094083-0 - Cumprimento de Sentenca - A: ADTER - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s): DF013797 - Jose Joao Lobato Filho, DF022509 - Ricardo Luiz Oliveira do Carmo, DF08304E - Aristiliano Ramos da Silva. R: TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos, DF021358 - Erika Fuchida. À ADTER, por 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h22. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.107949-8 - Procedimento Comum - A: ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF010987 - Maria das Gracias Calazans. R: JOSE ORLANDO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEUSELINA LIMA SOARES PEREIRA. Adv(s): (.). Chamo o feito à ordem. O feito fora sentenciado às fls. 145/154. Ao recurso de apelação fora negado provimento (fl. 197). Em sede de Recurso Especial, houve desistência recursal (fl. 283). Desse modo, mantida está a sentença proferida. O que não permite outra conclusão que não a declaração de nulidade dos atos incompatíveis com este provimento jurisdicional. Por todo o exposto, declaro a nulidade da sentença de fls. 293/294 e demais atos subsequentes. Com base no decidido às fls. 145/154, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.135864-2 - Procedimento Comum - A: TEREZA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF010987 - Maria das Gracias Calazans. R: JOAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h56. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.045524-9 - Procedimento Comum - A: RONY FRANKLIN DOS SANTOS FLORENCIO. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimado a justificar a necessidade e utilidade da prova requerida para o deslinde da questão de fundo dos autos, a parte autora limitou-se a explicar que "as provas requeridas terão a finalidade de aclarar a questão relativa a natureza jurídica das terras onde se encontra implantado o condomínio, se pública ou particular", sem, contudo, especificar que tipo de prova seria hábil e efetiva para tanto. No ensejo, acrescento que a questão acerca da natureza do imóvel ocupado pela parte autora, se pública ou particular, está fartamente documentada nos autos, sendo, por conseguinte, desnecessária a produção de novas provas. Forte nas razões expostas, indefiro o pedido precedente. Preclusas as vias de impugnação ao presente ato, anote-se a conclusão para julgamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h10. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.053580-8 - Procedimento Comum - A: RIVALDO MENDES PINTO. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF010263 - Claudio Fernando Eira de Aquino. Fl. 302. Intimado a justificar a necessidade e utilidade da prova requerida para o deslinde da questão de fundo dos autos, a parte autora limitou-se a explicar que "as provas requeridas terão a finalidade de aclarar a questão relativa a natureza jurídica das terras onde se encontra implantado o condomínio, se pública ou particular", sem, contudo, especificar que tipo de prova seria hábil e efetiva para tanto. No ensejo, acrescento que a questão acerca da natureza do imóvel ocupado pela parte autora, se pública ou particular, está fartamente documentada nos autos, sendo, por conseguinte, desnecessária a produção de novas provas. Forte nas razões expostas, indefiro o pedido precedente. Preclusas as vias de impugnação ao presente ato, anote-se a conclusão para julgamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h06. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.132271-0 - Procedimento Comum - A: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF010987 - Maria das Gracias Calazans. R: ANTONIO DIVINO CUSTODIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O feito encontra-se suspenso. Nos termos do disposto no art. 314, do CPC, durante a suspensão do processo é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Desse modo, aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h08. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.139115-5 - Liquidacao Provisoria Por Arbitramento - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010263 - Claudio Fernando Eira de Aquino, DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I E II. Adv(s): DF046136 - Fernanda Farias Correia Leibovich. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s): DF0002144 - Inemar Baptista Penna Marinho, DF007978 - Cassiano Pereira Viana. Aos réus para depósito da verba honorária. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.031890-6 - Usucapiao - A: MARIANO DA SILVA BARROS FILHO. Adv(s): DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA UPSA. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado, SP174940 - Rodrigo J M Pedrosa Oliveira. A: MARILIA PAULINA DE SOUZA BARROS. Adv(s): (.). R: NIZIA TAMAR SANTOS. Adv(s): (.). R: CELMA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: MARIA JOSE CUNHA. Adv(s): (.). Encerrada a fase instrutória. Defiro o benéfico da gratuidade de justiça requerida pela Confinante Maria José Cunha. Defiro à autora o prazo de dez dias para apresentação de suas Alegações finais. Na seqüência, intime-se a parte ré para que formule também suas alegações finais. Após, à Defensoria Pública e tendo em vista que, neste ato, o Ministério Público demonstrou desinteresse na demanda, ao final, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.106820-3 - Procedimento Comum - A: ISABEL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF010987 - Maria das Gracias Calazans. R: ANITA MAXMILIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O feito encontra-se suspenso. Nos termos do disposto no art. 314, do CPC, durante a suspensão do processo é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Desse modo, aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.082253-0 - Procedimento Comum - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S A. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA LOPES RIBEIRO. Adv(s): (.). Tendo em vista a narrativa contida na petição precedente, defiro a expedição do mandado para a execução da decisão provisória aqui proferida, por oficial de justiça. Ou seja, o oficial de justiça deverá acompanhar a aposição da placa, acompanhado de força policial, se necessário. Quanto à fixação das astreintes, reservo-me à apreciação posteriormente à eventual caracterização da recalitrância do réu no respeito à decisão, após a diligência acima. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.090791-3 - Procedimento Comum - A: ADRIANA FLAVIA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF046093 - José Camilo Kafino. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. A: FERNANDO CUNHA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: GUILHERME NERY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR. Adv(s): (.). A: HUDSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: JOSE CAMILO KAFINO. Adv(s): (.). A: HELAINE DIAS OLIVEIRA KAFINO. Adv(s): (.). A: KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES. Adv(s): (.). A: RUY ERMENEGILDO SILVA. Adv(s): (.). A: ALDENOR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.). A: AMIR AHMED ALI DAHAS. Adv(s): (.). A: ANDRE BASTOS RIOS DE MELO. Adv(s): (.). A: ANDRE LUIZ DE SOUZA GUEDES. Adv(s): (.). A: ANNA CATHARINA DE ALMEIDA BAPTISTA. Adv(s): (.). A: ADRIANA ELOI RODRIGUES RIOS. Adv(s): (.). A: ADILSON VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE GOMES DE BARROS. Adv(s): (.). A: ARABELA MARIAS BASTOS RIOS DE MELO. Adv(s): (.). A: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: DANIELA DE ANDRADE BITTENCOURT. Adv(s): (.). A: DENISE VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): (.). A: DERILENE OLIVEIRA CASTRO PEREIRA. Adv(s): (.). A: ELIAS SUAIDEN NETO. Adv(s): (.). A: ENIO DE PADUA COELHO. Adv(s): (.). A: FAUSTO ALVES DE SOUSA. Adv(s): (.). A: FERNANDO ESTEVAO DE MENESES. Adv(s): (.). A: GABRIELA DA COSTA SILVA. Adv(s): (.). A: HELDER FONSECA SIMOES. Adv(s): (.). A: JUDISLEIA GONCALVES DE AGUIAR DOMINGOS. Adv(s): (.). A: JULIANA CARVALHO BITTAR. Adv(s): (.). A: JULIANA VIEIRA MENDES. Adv(s): (.). A: LEILA AUGUSTA DOS SANTOS SEMAAN. Adv(s): (.). A: LILIAN CHAUL DE SOUZA. Adv(s): (.). A: LIVIA FRANCA VITORINO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): (.). A: LORILENE MONSCHAU ESTRELA. Adv(s): (.). A: LUCIANO PUCHALSKI. Adv(s): (.). A: LUIZ ANTONIO DOMBEK. Adv(s): (.). A: LUIZ CLAUDIO ROSAS RAMOS. Adv(s): (.). A: LUIZ HENRIQUE MUNIZ. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA SILVEIRA BORGES. Adv(s): (.). A: MARIANA CARVALHO BITTAR. Adv(s): (.). A: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: MEYRE NUNES GONCALVES. Adv(s): (.). A: MILTON MOURA SOARES. Adv(s): (.). A: OMAR SOARES JUNIOR. Adv(s): (.). A: PAULO SOARES DA COSTA. Adv(s): (.). A: RENATA METZLER SARAIVA. Adv(s): (.). A: ROBSON SILVA DE CAMPOS. Adv(s): (.). A: ROSANE MELO FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO. Adv(s): (.). A: ROSANGELA VERISSIMO DE CASTRO. Adv(s): (.). A: SAMAR BAKHOS ASSAF. Adv(s): (.). A: SAMUEL MOREIRA DIAS BATISTA. Adv(s): (.). A: SELMA SILVEIRA CARVALHO BITTAR. Adv(s): (.). A: TALITHA BRINATI DORNELAS. Adv(s): (.). A: VENINA METAXA KLADI. Adv(s): (.). A: VITOR BARROS CAVALCANTE. Adv(s): (.). A: WAGNER AUGUSTO FISCHER. Adv(s): (.). A: WAGNER PEREIRA DAS MERCES. Adv(s): (.). A: WELTON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.). A: WILLIAM MICHAEL SEMAAN. Adv(s): (.). R: AALOCOMICLAS ASSOCIA DOS ADQUIRENTES. Adv(s): RJ051077 - Evaristo Orlando Soldaini. R: MARIA APARECIDA ALVES RIPPEL. Adv(s): RJ051077 - Evaristo Orlando Soldaini. INTERESSADA: EBAC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS. Adv(s): (.). R: CHRISTIAN DE MELLO E COSTA. Adv(s): DF042632 - Vladimir Canellas de Vasconcelos. Determino a substituição do interventor nomeado pelo juízo para a administração e investigação sobre a associação civil versada nos autos, para nomear a Dra. Luciana Matos Pereira Barbosa, cujos dados encontram-se indicados no r. pronunciamento ministerial de fls. 1711 e segs. Intime-se a perita, para ciência da nomeação e indicação de sua proposta de honorários. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1662 e seguintes, apresentados pelo perito ora destituído, e autuem-se em apenso, como prestação de contas incidental. Ato contínuo, intemem-se as partes e o Ministério Público, para que se manifestem sobre os documentos. Citem-se os réus ainda não trazidos à relação processual, conforme indicado pela parte autora à fl. 1575. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h30. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.082255-6 - Procedimento Comum - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s): DF033574 - Marcella de Pinho Pimenta Borges. R: CLAUDIO SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a narrativa contida na petição precedente, defiro a expedição do mandado para a execução da decisão provisória aqui proferida, por oficial de justiça. Ou seja, o oficial de justiça deverá

acompanhar a oposição da placa, acompanhado de força policial, se necessário. Quanto à fixação das astreintes, reserve-me à apreciação posteriormente à eventual caracterização da recalcitrância do réu no respeito à decisão, após a diligência acima. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.042586-9 - Usucapiao - A: NELSON CARLOS DE ALARCAO. Adv(s): DF000948 - Eliton Guimaraes Vaz, DF018104 - Leticia de Alarcao Vaz. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado. A: EULALIA NASCIMENTO ALCARCAO. Adv(s): (.). INTERESSADA: JOSE PIRES CHAVES DE MACEDO (CONFINANTE). Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MOURA MACEDO (CONFINANTE). Adv(s): DF010557 - Afonso Carlos Muniz Moraes. INTERESSADA: ERASMO GARANHÃO (CONFINANTE). Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA HELENA MARTINS GARANHÃO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: PEDRO MOURA DE MACEDO. Adv(s): DF010557 - Afonso Carlos Muniz Moraes. R: PAULO ROBERTO MOURA DE MACEDO. Adv(s): (.). INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Gonçalves. Defiro a suspensão do processo pelo derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo supra, terá início o prazo para a apresentação de alegações finais, nos termos da ata de fls. 671. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.069223-4 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO TORRES ALENCAR FILHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata, - 20160110692234. Em face do exposto, por não reconhecer plausibilidade jurídica aparente na pretensão autoral, aliada à ocorrência do periculum in mora invertido, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se; ciência ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.024190-5 - Cumprimento de Sentença - A: ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF001679 - Ricardo Antonio Borges, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves. R: ELISEU EVANGELISTA BRANDAO. Adv(s): DF001541 - Joao Batista de Sousa, DF009359 - Antonio Barbosa da Silva, DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo. R: MARIA IVANEDE MACHADO. Adv(s): (.). Fls. 1.302. Expeça-se certidão conforme requerido por WALDIVINO MACIEL MARTINS. No entanto, indefiro a expedição de ofício à CEB para a regularização de titularidade, pois trata-se de diligência que pode ser requerida administrativamente junto à referida empresa pública. Fls. 1.304. Após, restitua-se o prazo ao exequente para que promova o andamento do feito. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h35. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.014744-9 - Acao Popular - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 416. Adv(s): DF043628 - Máira de Sá Mendes. R: FABIO R P VERAS ME. Adv(s): DF023596 - Plauto Moreira da Cruz. Certifico e dou fé que, nesta data, expedi mandado de intimação para a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 149, Sr. Alex de Almeida Souza. Ressalte-se que às fls. 147 já havia sido expedido mandado para a testemunha Carmélia Maria Andrade. Certifico ainda que juntei à(s) fl(s).151/154 e-mail com copia de passagem aérea da Testemunha arrolada pela parte autora Sr. Adalton Matos, onde informa que não poderá comparecer à Audiência designada para o dia 27.09.2016, às 17 horas. Assim, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, fica intimada a parte autora para se manifestar quanto à referida informação. Após, ao Ministério Público para ciência. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h33. .

Nº 2011.01.1.174381-6 - Usucapiao - A: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado, DF026630 - Manoel Walter Veras Alves Filho. A: MARY DE ARAUJO BOTO. Adv(s): (.). INTERVENIENTE: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009706 - Valeria Ilda Duarte Pessoa. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, designo o dia 18/10/2016 às 14h para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Audiência conjunta com os autos 142.598-2/2012. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h46. Aline de Sousa Dias Mat. 310299 .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.142598-2 - Reivindicatoria - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s): DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado, DF026630 - Manoel Walter Veras Alves Filho. R: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira, Nao Consta Advogado. R: MARY DE ARAUJO BOTO. Adv(s): (.). Fls. 1036/1037. Defiro a substituição de testemunhas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h50. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.015361-7 - Acao Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF020821 - Bruna Ribeiro, DF040016 - Andre Queiroz Lacerda e Silva, DF14700E - Guilherme Gontijo Bomtempo. R: IBRAM INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DF. Adv(s): (.). INTERESSADA: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DE AGUAS CLARAS DF- AMAAC. Adv(s): DF038265 - Shimenia Dias Rodrigues. INTERESSADA: PROFESSOR FREDERICO FLOSCULO P. BARRETO (PROFESSOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA). Adv(s): (.). INTERESSADA: ICONS - INSTITUTO CONDOMINIOS SUSTENTAVEIS. Adv(s): DF023615 - Vanessa Patricia da Silva. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, designo o dia 14/09/2016 às 16h30 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Ficando desde já intimadas as partes e seus advogados, bem como os amici curiae. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 23h37. Aline de Sousa Dias Mat. 310299 .

Nº 2016.01.1.018197-5 - Usucapiao - A: FRANCISCO GERARDO CORDEIRO. Adv(s): DF00668A - Brasil Jose Braga. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZANGELA ROSALINA DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a parte autora não atendeu aos termos do r. despacho/ certidão de fl. 261 . E, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h07. .

Nº 2016.01.1.071925-3 - Peticao Civel - A: ADTER ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s): DF047179 - Murillo Ribeiro Martins. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): (.). R: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s): (.). De ordem, fica a parte autora intimada a fornecer seis jogos de contrafés para instrução dos mandados de citação expedidos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. .

Nº 2013.01.1.137458-0 - Usucapiao - A: IBRAHIM AHMAD YOUSEF HAMADEH. Adv(s): DF005771 - Graziela das Gracias de Sousa Gonçalves. R: ESPOLIO DE MARIA D'ABADIA SPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCILIA VASCONCELOS YOUSEF. Adv(s): .

(.). ASSISTENTE: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF009373 - Wilson Rodrigues Damasceno. A: JOAQUIM FLAVIO SPINDOLA. Adv(s): (.). R: LELIA SPINDOLA. Adv(s): (.). A: JOSE FLAVIO SPINDOLA. Adv(s): (.). R: JOAO FLAVIO SPINDOLA. Adv(s): (.). R: ELIANA MONTALVAO SPINDOLA. Adv(s): (.). R: LILIA AMERICA SPINDOLA DE LUCENA. Adv(s): (.). A: ARUANA CORTEZ DE LUCENA. Adv(s): (.). CONFINANTE: NILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): (.). CONFINANTE: SUSE MEIRE APARECIDA BERNARDES NUNES DOS SANTOS. Adv(s): (.). CONFINANTE: MARIA LUCY DE SOUSAS RIBEIRO. Adv(s): (.). CONFINANTE: CELSO RIBEIRO. Adv(s): (.). CONFINANTE: FIRMINO ALVES CARREIRO VARAO. Adv(s): (.). CONFINANTE: ELIANE VELOSO DE MORAES CARREIRO. Adv(s): (.). CONFINANTE: UBRAJARA AZEVEDO SOBRINHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: AMELIA SARDINHA DA COSTA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a parte autora não atendeu aos termos do r. despacho/ certidão de fl. 343 . E, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. .

Nº 2003.01.1.105398-5 - Cumprimento de Sentença - A: TERRACAP. Adv(s): DF018190 - Noelma Almeida Gomes. R: MARIA NEZIRA MENESES DE ARAUJO. Adv(s): DF01834A - Ivai Abimael Martins, DF041735 - Nivia Maria Santos Martins, Nao Consta Advogado. R: JULIO C B OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: GISLENE ROSIELE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: GEAZI BENICIO F CARVALHO. Adv(s): DF006903 - Romeria Magela Martins. R: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): (.). R: MICHELLE MENESES SOUSA DE ARAUJO AMORIM. Adv(s): (.). R: AURYSON ARAUJO AMORIM. Adv(s): (.). R: DEUZUITE BORGES DAMACENO. Adv(s): (.). R: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): (.). R: ELOISA DE MARILLAC DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MANOEL FERREIRA DE A JUNIOR. Adv(s): (.). R: EDNA RITA DE MOURA LIMA. Adv(s): (.). R: LILIAN ALVES FRANCO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: OLINDA PEREIRA ROSA. Adv(s): DF01834A - Ivai Abimael Martins. R: MARIA GUADALUPE DA LUZ. Adv(s): DF01834A - Ivai Abimael Martins. R: SUENE JOSE PEREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MANOEL ALVES MONTEIRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: NUBIA MARIA FACUNDO ALMEIDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DOMINGOS ESPINDOLA BARROS. Adv(s): (.). INTERESSADA: SILVANA MARIA BATISTA BEZERRA BARROS. Adv(s): (.). De ordem, fica a parte credora ADTER intimada a retirar o alvará de levantamento expedido no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. .

Nº 2015.01.1.104325-3 - Embargos de Terceiro - A: FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s): DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. R: MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF007803 - Adriano Souza Nobrega. R: JOSE AFRANIO DE FREITAS. Adv(s): (.). R: MANOEL FROTA. Adv(s): DF027094 - Rafael Nonato Ferreira Fontinele. R: FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA. Adv(s): DF036045 - Fellipe Lima de Santana. R: RITA FERREIRA LIMA DE SANTANA. Adv(s): DF036045 - Fellipe Lima de Santana. Certifico que, em obediência a determinação do juiz desta Vara, digitalizei os autos deste processo até a fl.1622 (volume IX). Certifico também que gravei um CD/DVD com os arquivos que contém todas as páginas digitalizadas, classificados em diretórios relativos aos volumes que constituem os autos físicos, e encartei esse CD/DVD no verso da capa do último volume (vol. IX). Certifico, ainda, que, para facilitar o manuseio e movimentação dos autos, apenas tramitará o último volume dos autos físicos, juntamente com o CD/DVD que contém o restante dos documentos do processo. De qualquer maneira, querendo as partes e seus procuradores, os autos físicos poderão ser consultados no Cartório desta Vara, onde ficarão devidamente guardados. Pede-se instantemente, àqueles que manipularem os CDs/DVDs, que zelem pela sua integridade e conservação, e OS MANTENHAM SEMPRE JUNTO AOS AUTOS, LEMBRANDO-SE DE GUARDÁ-LOS NO VERSO DA CAPA APÓS A RETIRADA PARA CONSULTA AOS DOCUMENTOS OU PRODUÇÃO DE CÓPIAS. Temos verificado que, infelizmente, para enorme prejuízo do patrimônio público e da tramitação veloz do processo, muitos CDs/DVDs têm "desaparecido" dos autos respectivos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h48. .

Nº 2001.01.1.077993-8 - Acao Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Teixeira, DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA <> . Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves, DF013376 - Ademir Marcos Afonso, DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira, Proc(s): 15468 - PR-VALERIA MARIA COSTA BASTIANELLO CEZAR. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, designo o dia 14/09/2016 às 14h para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Ficando desde já intimadas as partes. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 23h43. Aline de Sousa Dias Mat. 310299 .

Nº 2013.01.1.127564-9 - Usucapiao - A: NEUTON COSTA BATISTA. Adv(s): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida, DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim, DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. R: ESPOLIO DE ARMANDO HILDEBRAND. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERICA REIS SILVERIO BATISTA. Adv(s): (.). R: MARCIO NEGRAO HILDEBRAND. Adv(s): (.). R: VERA HILDEBRAND PIRES DA CUNHA. Adv(s): (.). R: PATRICIA BARRETO HILDEBRAND. Adv(s): DF011840 - Rosa Maria Alves de Magalhaes. R: SANDRA CRISTINA GUIMARAES HILDEBRAND. Adv(s): (.). R: RICARDO BARRETO HILDEBRAND (FALECIDO). Adv(s): (.). R: EDGAR MOREIRA DA SILVA (CONFINANTES). Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO DE LIMA SILVA (CONFINANTES). Adv(s): (.). R: HELENO DA SILVA BEZERRA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: WEDNA ALVES FERREIRA BEZERRA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ALTERIDES FERNANDES VIANA (CONFINANTES). Adv(s): (.). R: PROZOLINA MACHADO DA SILVA (CONFINANTES). Adv(s): (.). R: MARIA DELITE RODRIGUES (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: LUCIANO CARLOS ALARCAO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ALINE BARBOSA DANTAS (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ROBERTO ROSA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ELIANA ROSA DE ALMEIDA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ROBERVAL DE ALMEIDA LIMA (CONFIANTE). Adv(s): (.). R: SILVINHA APARECIDA BORGES LIMA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: FLAVIO PAULO FERREIRA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: VANESSA JESUS BRITO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: EDSON GONCALVES DA SILVA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: JOVELINA PEREIRA DA SILVA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: CARLOS LACERDA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: VALDENE GOMES DE SOUSA LACERDA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: LUCINALVA MARIA DE MOURA GUIMARAES (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ELBERTH PACHECO GUIMARAES (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: MARLENE PEREIRA DA SILVA (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: DIVALDO PIRES DA CUNHA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO TARCISIO GUIMARAES(CONFINANTE). Adv(s): (.). R: SILVIA CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: MANOELA CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ALBA CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: MAGDA CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: JOAO CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: OSVALDO CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ALAIDES CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: GLEICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (CONFINANTE). Adv(s): (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. R: ESPOLIO DE BALBINO CLARO DE ALARCAO. Adv(s): (.). R: HAILTON GONZAGA BEZERRA. Adv(s): (.). R: NEIVA ESSER (CONFINANTE). Adv(s): (.). R: PAULO DE SOUZA FURTADO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a parte autora não atendeu aos termos do r. despacho/ certidão de fl. 562 . E, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. .

Nº 2015.01.1.103535-4 - Acao Civil Publica - A: INSTITUTO CIELA CENTRO INTEGRADO PARA ENCONTRO DE LARES. Adv(s): DF018163 - Daniel Ivo Odon. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013048 - Ana Maria Isar dos Santos Gomes, - 20150111035354. Certifico que, em obediência a determinação do juiz desta Vara, digitalizei os autos deste processo até a fl.1095 (volume VI). Certifico também que gravei um CD/DVD com os arquivos que contém todas as páginas digitalizadas, classificados em diretórios relativos aos volumes que constituem os autos físicos, e encartei esse CD/DVD no verso da capa do último volume (vol. VI). Certifico, ainda, que, para facilitar o manuseio e movimentação dos autos, apenas tramitará o último volume dos autos físicos, juntamente com o CD/DVD que contém o restante dos documentos do processo.

De qualquer maneira, querendo as partes e seus procuradores, os autos físicos poderão ser consultados no Cartório desta Vara, onde ficarão devidamente guardados. Pede-se instantemente, àqueles que manipularem os CDs/DVDs, que zelem pela sua integridade e conservação, e OS MANTENHAM SEMPRE JUNTO AOS AUTOS, LEMBRANDO-SE DE GUARDÁ-LOS NO VERSO DA CAPA APÓS A RETIRADA PARA CONSULTA AOS DOCUMENTOS OU PRODUÇÃO DE CÓPIAS. Temos verificado que, infelizmente, para enorme prejuízo do patrimônio público e da tramitação veloz do processo, muitos CDs/DVDs têm "desaparecido" dos autos respectivos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.090649-2 - Procedimento Comum - A: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Torno sem efeito o Despacho precedente, tendo em vista que se refere aos autos do processo nº 2016.01.1.90650-7. Prossiga-se nos termos da Decisão inicial. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h45. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090650-7 - Procedimento Comum - A: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aparentemente, a única distinção entre a presente demanda e a contida nos autos n. 90649-2/16 é que em uma o autor afirma o direito de realizar reformas independentemente de alvará, o que, a seu ver, importaria na regularidade de toda a edificação erguida sem alvará, e no outro, apenas a pretensão de manter-se no imóvel irregular, independentemente do que afirma a lei e a sentença judicial proferida em ação civil pública. Ou seja, para afastar a hipótese de litispendência, há uma pequena e sutil distinção na causa petendi, embora as partes e o objetivo manifesto de ambas as demandas seja rigorosamente o mesmo: livrar a construção ilegal das operações de fiscalização e demolição pelo poder público. Ocorre que ainda assim permanece a litispendência, posto que a pequena distinção na causa petendi, que poderia ter sido tratada em qualquer dos processos, não a desnatura. Tal conduta processual não parece ser a mais adequada do ponto de vista da boa-fé objetiva, da celeridade e da economia processual, posto que resulta na multiplicação indevida de feitos, sem qualquer vantagem prática que não o propósito de multiplicar a distribuição dos recursos aos vários julgadores, na esperança de se buscar um que seja simpático à tese autoral, como se os processos judiciais fossem loteria. A se permitir tais condutas, teremos que autorizar a abertura de um processo para cada argumento que a parte encontre na tutela de seu interesse (sendo certo que a imaginação permite a multiplicação ad infinitum de argumentos, racionais ou não), o que virtualmente inviabilizaria o Judiciário. Trata-se, enfim, de aparente conduta temerária, não tolerada pelo ordenamento jurídico. Assim, antes de pronunciar a litispendência ocorrida, e em atenção ao contraditório substancial, defiro ao autor o prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre as razões acima. Publique-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2007.01.1.145003-3 - Cumprimento de Sentença - R: ASSOCIACAO MORAD QR 1 2 3 4 E 5 COND PRIV LAG NORTE II AMP 2. Adv(s): DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF003270 - Nevio Campos Salgado. A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF032221 - Rodrigo de Azevedo e Silva. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF032221 - Rodrigo de Azevedo e Silva. De ordem, fica a parte credora intimada a retirar a certidão de crédito expedida, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.085879-2 - Procedimento Comum - A: LAZARA DE CARVALHO. Adv(s): DF044198 - Lucas da Costa Urtiga. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade. Considerando-se que a relação processual não fora ainda angularizada, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 132, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pela parte autora. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que a interessar, ficando traslado às suas expensas. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais finais, se houver. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h51. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz de Direito .

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

Fica o advogado intimado a fazer a devolução dos autos, em 5 dias, sob pena de busca e apreensão.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF039336- EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA	2014.01.1.012978-6	28/07/2016	04/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JULHO DE 2016

Juiz de Direito: Eduardo Henrique Rosas
Diretora de Secretaria: Heloisa Londe Morato Fontenelle
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2013.01.1.152618-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: VEMAX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERONILDO LOPES DE ARAUJO. Adv(s): (.). Defiro a diligência requerida junto ao INFOJUD. A Declaração está arquivada em pasta própria na Secretaria deste Juízo para consulta da parte interessada, sendo vedada a extração de fotocópia do referido documento, cabendo tão somente a realização de breves anotações, desde que estritamente necessárias à satisfação da pretensão executiva. Saliento que a Declaração será destruída em 90 (noventa) dias. Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h03. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2013.01.1.050406-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: SICOOB EMPRESARIAL. Adv(s): DF019569 - Ricardo David Ribeiro. R: ELIETO GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF028008 - Mara Diniz Marques Lima. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Expeça-se a certidão requisitada às fls. 256. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h18. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.068468-0 - Embargos a Execução - A: OI MOVEL SA. Adv(s): - 20160110684680. R: JULIO CESAR DE MARTINS E PINHEIRO. Adv(s): MT02409A - Wesson Alves de Martins e Pinheiro. Junte-se a petição cadastrada no sistema. Não obstante a distribuição por dependência ao juízo da execução, os embargos à execução constituem ação autônoma e, nesse contexto, EMENDE-SE a inicial para observar que, nos termos do que dispõe o artigo 914, §1º, do NCPC, os embargos do devedor são autuados em apartado e devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (cópia da ação de execução); Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 918, I, do NCPC. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h28. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2013.01.1.139264-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto. R: MR COMERCIO DE GAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): DF006064 - Climene Quirido. R: NEUBIANE VIEIRA BARROS. Adv(s): DF025990 - Eronildo de Jesus. R: ANDREIA BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF025990 - Eronildo de Jesus. R: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS. Adv(s): (.). O exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h30. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.035880-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: QUALITY RECUPERADORA DE CREDITO LTDA ME. Adv(s): DF005812 - Gilberto Tiago Nogueira. R: JACQUELINE MOUSINHO MACARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido este prazo, intime-se a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 19h18. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.054843-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo. R: VIA CAPITAL TRANSPORTADORA LTDA ME. Adv(s): DF041521 - Gabriel Menna Barreto Reis. R: IRANY MARIA DA LUZ MENDES. Adv(s): DF041521 - Gabriel Menna Barreto Reis. Esclareça o exequente se o acordo entabulado com o executado foi homologado na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e se pretende a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h19. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.085009-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DAYCOVAL SA. Adv(s): MS008659 - Alcides Ney José Gomes. R: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista as cópias juntadas às folhas 93/94, altere-se o polo passivo para ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS. Após, cite-se a parte executada, nos termos da decisão proferida à folha 34, na pessoa do inventariante, EDGAR BATISTA DE ALMEIDA, no endereço indicado à folha 90. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h21. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.087088-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gonçalves. R: TRANCAR TRANCAS CARROS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): (.). No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem

a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h57. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.170934-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: MINERADORA AMERICALL LTDA. Adv(s): DF020886 - Wendel Rodrigues da Silva. R: LUIZ ZOTTI NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A decisão de fl. 162 não foi atendida. Assim, intime-se o exequente para informar se o executado quitou o acordo entabulado às fls. 144/146. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h34. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.200601-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: TELESKA E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s): DF014848 - Luis Maximiliano Leal Teleska Mota. R: SEBASTIAO RIBEIRO DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido constante da petição de folha 142. Desentranhe-se a peça juntada à folha 154, para ser entregue ao Exequente, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, a Secretaria deverá desentranhar o mandado de folha 150/153, para intimação do cônjuge do Executado, conforme determinado na decisão proferida à folha 151. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 18h20. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.000536-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ADEVAR FELIPE CHICO. Adv(s): DF045163 - Marcia Freitas Duarte Santos. R: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender, adequadamente, a decisão de fls. 241, sob pena de extinção imediata do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 18h05. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.011300-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima. R: WILSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WONILSON RIBEIRO SILVA. Adv(s): (.). R: WILTON RIBEIRO SILVA. Adv(s): (.). R: EDINALDA DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA. Adv(s): (.). Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 239, do CPC, a citação do réu ou do executado é indispensável para a validade do processo. No presente caso, verifiquei que não houve a regular citação do primeiro executado, WILSON RIBEIRO DA SILVA. Não se pode afirmar que houve comparecimento espontâneo do referido executado pela simples oposição de seu nome na guia de depósito juntada à folha 34. Dessa forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, desentranhe-se o mandado de folhas 31/33, para citação do primeiro executado, WILSON RIBEIRO DA SILVA. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 13h56. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.019086-9 - Embargos a Execução - A: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): MG052334 - David Goncalves de Andrade Silva. R: PERFINASA PERFILADOS E FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Adv(s): GO021501 - Raphael Brom de Freitas. A: ABADIA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s): (.). A: ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS. Adv(s): (.). A: POMPEIA ADDARIO BASTOS. Adv(s): (.). Tendo em vista o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra o executado (fls. 267), defiro o pedido de suspensão do curso do processo até 26.08/2016. Transcorrido este prazo, intime-se a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h47. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.082017-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: UNIAO SUL BRAS DE EDU E ENSINO COLEGIO MARISTA JOAO PAULO II. Adv(s): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. R: ANA TEREZA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em decisões pretéritas adotei entendimento no sentido de admitir a penhora de 30% (trinta) por cento das verbas de natureza salarial do(a) executado(a), para garantia do adimplemento da dívida objeto do processo de execução. Tal entendimento vem sendo sistematicamente modificado no âmbito do egrégio TJDF, cuja jurisprudência está pacificada no sentido de que não é cabível a penhora de salário, salvo para assegurar o cumprimento de obrigação relacionada ao pagamento de pensão alimentícia, nos termos do art. 833, IV, do CPC (reprodução quase literal do art. 649, IV, do anterior CPC/1973). No mesmo sentido, resta consolidada a jurisprudência do Colendo STJ. Por medida de segurança jurídica e também para evitar a adoção de uma série de providências cartorárias que serão desfeitas, curvo-me a jurisprudência da egrégia Corte de Justiça do Distrito Federal e indefiro o pedido de penhora que busque a constrição da integralidade ou mesmo de parte (percentual) de salários e/ou aposentadorias, razão pela qual desconstituo a penhora de fls. 66/67. Assim, oficie-se ao órgão empregador da executada (fls. 79) para informar a desconstituição da penhora sobre o salário da executada. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III, do CPC. Caso não haja manifestação no prazo determinado, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, para cumprir as ordens precedentes, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 13h57. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.101647-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BC. Adv(s): DF041324 - Ronan Amaral Toledo Filho. R: MARCELO MELEM BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h29. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.018014-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s): DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca. R: JENNIFER CHRISOSTOMO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareça o exequente se houve o pagamento total do débito e se pretende a extinção do feito pelo pagamento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h17. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.159493-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: FINANCREDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. R: GEOVANIA MACHADO CARNEIRO. Adv(s): DF019875 - Vinicius de Aquino e Teixeira. Trata-se de execução, na qual houve penhora do veículo à fl. 125. A executada não apresentou impugnação à penhora e avaliação conforme certidão de fl. 126. Instado(as) a se manifestar sobre o laudo, o exequente informou à fl. 130, que concorda com a avaliação, bem como que tem interesse na adjudicação do bem pelo valor avaliado. Assim, adjudico em favor do(as) Exequente(s) o bem penhorado, pelo valor da avaliação. Extraia-se a competente carta de adjudicação. Diga(m) o(s) Exequente(s) se os bens adjudicados satisfazem a dívida. Em caso de insuficiência, venha a planilha de cálculos e indiquem-se bens penhoráveis, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h51. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.191947-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): MG056780 - Wallace Eller Miranda. R: CLAWS MODA JOVEM LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMICIANO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a Carta Precatória não foi enviada ao Juízo Deprecado uma vez que a mídia trazida pelo exequente contém documentos DIGITALIZADOS NO FORMATO PAISAGEM. Da mesma forma não foram recolhidas as guias de custas referentes a duas diligências do oficial de justiça bem como a taxa de reprodução das contrafés no valor de R\$0,55 a folha, todas emitidas no Juízo Deprecado. Do mesmo modo a carta precatória não foi digitalizada. Autorizada pela Portaria 02/2015 deste Juízo, e com fulcro no art. 26 da referida Portaria, intimo o exequente a recolher as custas acima discriminadas e a trazer nova mídia com os documentos digitalizados no formato RETRATO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 17h56. .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.007121-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: OPCA0 1 INFORMATICA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BEZERRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO LUCAS LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Verifiquei que em consulta ao sistema BACENJUD, na tentativa de localização do endereço da parte devedora, conforme folhas 63/64 dos autos, há indicação de endereço do executado RAFAEL BEZERRA LIMA, não diligenciado (fls. 63/64). Dessa forma, a fim de esgotar todos os meios para localização da parte ré, expeça-se citação via postal para o executado RAFAEL BEZERRA LIMA, para o endereço indicado à folha 64, localizado fora do Distrito Federal. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 18h01. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.01.1.018914-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ANTONIO WAGNER FELIX ARAUJO. Adv(s): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): (.). Ao exequente para atender integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 47), devendo juntar planilha atualizada do débito com a exclusão do valor correspondente aos encargos locatícios indicados no item III da decisão de fl. 47. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 18h05. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.153754-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP163607 - Gustavo Ovinhas Gavioli, SP166349 - Giza Helena Coelho. R: IRISMAR LEITE DE SOUSA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISMAR LEITE DE SOUSA. Adv(s): (.). R: LUCIOL QUEIROZ FILHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do exequente sobre a decisão de fl. 69. De ordem do MM. Juiz, deste Juízo, cumpra o exequente as ordens precedentes, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 18h30. .

DECISAO

Nº 2016.01.1.007849-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRA LTDA. Adv(s): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: RONOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). À exequente para atender integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 38), devendo identificar a pessoa que subscreveu o contrato de locação em nome do locador (fl. 12). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 18h56. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.047900-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE II. Adv(s): DF020135 - Dennys Douglas Moreira Neves. R: IDARLAN MARTINS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. É entendimento deste juízo que, para haver a homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes antes do aperfeiçoamento da relação processual, o respectivo termo deverá estar subscrito por advogado constituído com outorga de poderes especiais para receber citação e transgír. A homologação do acordo noticiado às folhas 93/96, depende portanto, de regularização da representação processual, ou do comparecimento do executado a este juízo para fins de citação, sob pena de extinção do feito. Todavia, diga a parte autora se persiste algum interesse processual ou se pretende a desistência da ação. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 19h24. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.135770-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: MOACIR AKIRA YAMAKAWA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. R: CLARISSE MENDES D AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. É entendimento deste juízo que, para haver a homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes antes do aperfeiçoamento da relação processual, o respectivo termo deverá estar subscrito por advogado constituído com outorga de poderes especiais para receber citação e transgír. A homologação do acordo noticiado às folhas 119/121, depende portanto, de regularização da representação processual, ou do comparecimento da executada a este juízo para fins de citação, sob pena de extinção do feito. Todavia, diga a parte autora se persiste algum interesse processual ou se pretende a desistência da ação. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 19h29. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.064407-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: VANIA DAHER. Adv(s): DF039901 - Pedro Enrique Pereira Alves da Silva. R: REINALDO JOAQUIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS CUNHA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a PETIÇÃO de fl(s). 69, da parte exequente. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, antes da apreciação do pedido ora formulado, faço que a referida parte seja intimada a trazer a planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores recebidos, se o caso, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 09h45. .

Nº 2015.01.1.049428-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: SIPLAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON LEONARDO MARQUES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei a PETIÇÃO de fl(s). 60, da parte exequente. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, antes da apreciação do pedido ora formulado, faço que a referida parte seja intimada a trazer a planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores recebidos, se o caso, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 10h32. .

Nº 2013.01.1.172668-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: CONECTE WORLD INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANISE MOURA ROCHA. Adv(s): DF034510 - Kelly Mendes Lacerda. R: ODETE BENICIO DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Certifico que juntei a petição do Exequente BANCO DO BRASIL SA, à(s) folha(s) 219/221. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, faço que a parte exequente seja intimada a cumprir as ordens precedentes, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 10h37..

Nº 2014.01.1.131248-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: VERSAO TUPINIQUIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: TULIO LUSTOSA SEIXAS PINHEIRO. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: VIVIANE TOMASINI LEAO. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: FABIANA LUSTOSA SEIXAS PINHEIRO. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: PEDRO FERNANDEZ TRUJILLO. Adv(s): (.). Certifico que juntei a petição do Exequente BANCO DO BRASIL SA, à(s) folha(s) 149/151. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, faço que a parte exequente seja intimada a cumprir as ordens precedentes, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 10h19..

Nº 2016.01.1.001428-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: VITORIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA ME. Adv(s): DF039365 - Paulo Goncalves da Silva Junior, DF041633 - Paloma de Souza Baldo Scarpellini. Certifico que, nesta data, juntei a PETIÇÃO de fl(s). 45, da parte exequente. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, antes da apreciação do pedido ora formulado, faço que a referida parte seja intimada a trazer a planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores recebidos, se o caso, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 11h06..

Nº 2015.01.1.124428-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: HILARIO BONETTI. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: NORMA SUELY ARAUJO MENDONCA C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei a PETIÇÃO de fl(s). 41, da parte exequente. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, antes da apreciação do pedido ora formulado, faço que a referida parte seja intimada a trazer a planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores recebidos, se o caso, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 10h28..

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2016.01.1.038343-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES CENTER II. Adv(s): - 20160110383430. R: IVO COURRY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA FERREIRA COURRY. Adv(s): (.). Conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita, carecendo os pressupostos exigidos no artigo 1022 do CPC. Os fundamentos da decisão embargada foram claramente apontados, tanto que a parte embargante insurgiu-se a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem omissão e menos ainda contradição pela escolha de critério diverso do reclamado pelo embargante. Enfim não cabe o efeito infringente. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 11h21. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.054344-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDINS DO GUARA. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ANDREIA COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emenda. Intime-se a parte exequente para regularizar a petição de fls. 43/46, que está sem assinatura. Atendida a determinação anterior, expeça-se carta precatória/mandado de citação para pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios arbitrados abaixo. Fica desde já deferido o horário especial e, se necessário, autorização para reforço policial. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, o oficial de justiça procederá à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, se o caso, ou dos que encontrar sob a posse/propriedade do (a) executado (a), lavrando o respectivo auto e laudo, de tudo intimando (a) o (a) executado (a) na mesma oportunidade. Para tanto, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial, nomeio depositário o (a) executado (a), vez que a execução deve ser processada pela forma menos gravosa ao (à) devedor (a) e a posse dos bens com o (a) proprietário (a) contribui para sua conservação. Advirto o (a) executado (a) que os embargos à execução somente poderão ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória. Advirto o (a) executado (a) que, no prazo para embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, para postular o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 827 do NCPC. Os honorários serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias a contar da citação (art. 827, §1º, do NCPC). Os honorários poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos (art. 827, §2º do NCPC). Caso o (a) devedor (a) não seja encontrado no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 11h25. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.041710-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa, DF034063 - Glauca Alves Martins Santos. R: MARCELO FERREIRA BORGES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei a petição das Partes MARCELO FERREIRA BORGES DE MORAES, à(s) folha(s) 76/79 e 81/82 e AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA à fl. 80, apócrifa. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, faço que a parte Exequente seja intimada a regularizar a petição ora juntada, em 05 dias. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 11h29..

DECISAO

Nº 2016.01.1.027636-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO PRETO. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: IVONE FILISBINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao exequente para corrigir o valor executado indicado no item "a" da emenda de fls. 71/74. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 11h30. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.057566-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO BLOCO G DA SQS 415. Adv(s): DF006459 - Irandi de Paula Machado. R: GUSTAVO AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por fim, indefiro, em parte, a inicial para excluir do pedido as parcelas vincendas, tendo em vista não ser aplicável o art. 323 do CPC/15, o qual se destina ao procedimento de conhecimento. Ademais, um

dos requisitos da demanda executiva é a certeza do título (art. 783 do NCPC), o que não será possível com a inclusão de parcelas vencidas no curso da lide. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 11h40. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.027108-3 - Embargos a Execução - A: FERNANDO FABRIZIO BUENO MARTINS DE SEROA. Adv(s): DF022820 - Lourival Moura e Silva. R: TENCO CONSTRUÇOES E URBANISMO LTDA. Adv(s): DF036476 - Alcides Rodrigues da Cunha Neto. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, ante o retorno dos autos a este Juízo, faço que parte embargada seja intimada a impulsionar o feito, requerendo o quê de direito, em 05 dias. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 12h.. .

Nº 2014.01.1.061277-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ADERBAL DA SILVA GRILLO. Adv(s): SC024500 - Pedro Terra Tasca Etchepare. R: DEMETRIUS MARTINS MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o MANDADO de fl(s). 70/79, não cumprido. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, faço que a parte exequente seja intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o quê de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 13h03.. .

Nº 2014.01.1.139888-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: WR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: ANDRE LUIZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARY MARCOS RIBEIRO PINHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. 106, petição da parte Exequente. Em vista dos novos procedimentos de remessa de carta precatória, em conformidade com a Resolução nº 100/2009 do CNJ e a Portaria Conjunta nº 25/2014 deste Tribunal, intimo o Exequente a recolher as custas no Juízo Deprecado, juntando o(s) comprovante(s) nestes autos referente(s) à(s) diligência(s) que deseja cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a esta Vara a expedição da(s) carta(s) precatória(s) e a posterior remessa eletrônica da(s) referida(s) carta(s) e do(s) comprovante(s) de recolhimento, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 13h05.. .

Nº 2016.01.1.014458-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: LS E SM ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: MAELSON DE PAULA CUNHA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o Aviso de Recebimento de fl(s). 23v., não cumprido. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, faço que a parte exequente seja intimada a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento ora juntado, indicando a localização da(s) parte(s) executada(s), a fim de possibilitar sua(s) citação(ões), em 05 dias. Em caso de requerimento de citação por edital, comprove a parte exequente o esgotamento dos meios para localização da(s) parte(s) executada(s), no prazo assinalado, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 12h46.. .

Nº 2014.01.1.090937-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF024806 - Ivan Alves Leao. R: ACADEMIA ROCKSTRIKE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS E COMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA COSTA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei a petição do Exequente REALIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA, à(s) folha(s) 73, apócrifa. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, faço que a referida parte seja intimada a regularizar a petição ora juntada, em 05 dias. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 13h22.. .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.044931-0 - Execução - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gonçalves. R: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMADO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): (.). Indefero, por ora, o pedido de citação por edital. Verifico que já houve consulta a todos os sistemas à disposição deste juízo na tentativa de localização do endereço da parte devedora, conforme folhas 221/225 dos autos, com indicação de endereços do executado ROBERTO AMADO SANTOS, não diligenciados (fls. 223/224). Dessa forma, a fim de esgotar todos os meios para localização da parte ré, expeça-se citação via postal para o executado ROBERTO AMADO SANTOS, para os endereços indicados às folhas 223/224, localizados fora do Distrito Federal, que ainda não foram diligenciados. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 13h48. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.191572-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB - BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos. R: ESAENGE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ERNESTO RODOVALHO VILLELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEODORO JANEIRO DE MENDONCA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei aos autos Carta Precatória de fls. 92/101, não cumprida. Autorizado(a) pela portaria 02/2015, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a carta precatória, bem como para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 13h49. .

Nº 2014.01.1.132212-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: SICOOB EXECUTIVO COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira. R: AGNALDO PARREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de intimação da Penhora de fls.90/92, sem êxito no cumprimento da diligência. Autorizada pela Portaria 02/2015 deste Juízo, intimo o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 13h55. .

DECISAO

Nº 2015.01.1.086823-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA VALLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. O exequente não atendeu a determinação de emenda de fl. 110. Observo que o endereço indicado à fl. 112 já foi objeto de diligência anterior que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 83. Além disso, o exequente não juntou aos autos qualquer documento que demonstre que o executado é possuidor ou proprietário do imóvel cujas taxas condominiais são objeto da presente execução. Assim, o exequente deverá instruir a inicial com elementos mínimos que demonstrem a legitimidade passiva do executado, bem como indicar o seu endereço atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h26. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.008408-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: PLATLOG IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO. R: EXPRESSO BRAZIL EIRIELI. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Acolho a emenda. Redistribuíam-se os autos a uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito monitorio. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h03. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.052614-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: TEMPO PROJETOS E SINALIZACOES LTDA. Adv(s): DF021765 - Luciano Correia Matias Alves. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na petição de fls. 63/77, a própria pessoa jurídica exequente afirma que quem assinou o título executivo supostamente em nome da executada teria

sido um representante legal de empresa de comunicações que não integra a lide. Sequer há prova nos autos de que a signatária do contratado de fato tivesse poderes para fazê-lo em nome da executada. Faculto, por isso, última oportunidade para que a exequente instrua o feito executivo com documentos que confirmem a higidez do título executivo ou que adéque o pedido ao rito da ação cabível. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h27. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.064871-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CANDELA INSTALACOES E COMERCIO EIRELI ME. Adv(s): DF037190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: M2 CONSTRUTORA LTDA EPP. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Acolho a emenda. Redistribua-se os autos a uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito monitorio. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h35. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.071341-3 - Embargos a Execução - A: ARTUR NOLI. Adv(s): DF030697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Adv(s): - 20160110713413. Não obstante a distribuição por dependência ao juízo da execução, os embargos à execução constituem ação autônoma e, nesse contexto, EMENDE-SE a inicial para fins de, quanto à alegação de excesso de execução, atentar-se o embargante ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do NCPC, devendo indicar os motivos para a redução do cálculo, bem como indicar o valor que entende correto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 918, I, do NCPC. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 16h53. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.078721-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF021461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: DEILA DARIA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Nos termos do art. 63, § 3º, do CPC reputo ineficaz a cláusula de eleição do foro da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF prevista no instrumento de mútuo que vincula as partes. Com efeito, trata-se de contrato de adesão, conforme expressamente registrado na cláusula primeira do ajuste e a mutuaría, parte executada, reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual o ajuizamento da ação de execução em Brasília/DF é causa de evidente desequilíbrio no que tange a possibilidade de exercício das faculdades processuais. Determino, por isso, a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio da executada. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h54. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.078754-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF021461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: ALDICEIA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Nos termos do art. 63, § 3º, do CPC reputo ineficaz a cláusula de eleição do foro da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF prevista no instrumento de mútuo que vincula as partes. Com efeito, trata-se de contrato de adesão, conforme expressamente registrado na cláusula primeira do ajuste e a mutuaría, parte executada, reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual o ajuizamento da ação de execução em Brasília/DF é causa de evidente desequilíbrio no que tange a possibilidade de exercício das faculdades processuais. Determino, por isso, a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio da executada. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h55. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.084115-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: SICOOB UNIASACRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO. Adv(s): DF029467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: AURELIO DE JESUS DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, DECLINO a competência para o Juízo do local do domicílio da parte executada, ou seja, para uma das Varas Cíveis do Gama/DF. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, com baixa. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h40. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.005921-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva. R: SONIA REGINA AGUIAR VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 38/39, sem êxito no cumprimento da diligência. Autorizada pela Portaria 02/2015 deste Juízo, intimo o exequente a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h06. .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.092557-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: LS E M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF048233 - Thaianie Silva Moura. R: MARCELLO PAULINO VIEIRA MAZZAR. Adv(s): DF048233 - Thaianie Silva Moura. De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, não foi encontrado saldo para bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informando se possui interesse na consulta dos demais sistemas de pesquisa de bens. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h19. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.132850-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: VETTRO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON SOBRAL SOARES QUINTAS NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o resultado da(s) consulta(s) em anexo, diga a parte credora em qual endereço deverá ser cumprido o mandado de citação. Na hipótese de pluralidade de endereços, indique a ordem de cumprimento. Com o retorno da manifestação da parte credora, a Secretária deverá desentranhar/expedir o mandado. Caso já tenha havido o esgotamento de todos os meios para localização da parte devedora, o Exequente deverá promover a citação editalícia, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h20. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.184758-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO019712 - Thiago Bazilio Rosa Doliveira. R: JOSE ROBERTO HENRIQUE RIBAMAR DOS ANJOS. Adv(s): DF037564 - Eliana Cristina Barros Pessoa Moreira, Nao Consta Advogado. De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, foi encontrado saldo irrisório para bloqueio pelo sistema BACEN JUD, de valor que não justifica e não cobre os custos da penhora e demais trâmites, tais como a emissão de alvará e afins. Deixo de converter o bloqueio em penhora e, por conseguinte, libero a quantia bloqueada. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informando se possui interesse na consulta dos demais sistemas de pesquisa de bens. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h23. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.128117-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: CARLOS JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o resultado da(s) consulta(s) em anexo, diga a parte credora em qual endereço deverá ser cumprido o mandado de citação. Na hipótese de pluralidade de endereços, indique a

ordem de cumprimento. Com o retorno da manifestação da parte credora, a Secretaria deverá desentranhar/expedir o mandado. Caso o endereço já tenha sido diligenciado, a parte exequente deve promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h25. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.066638-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MARIA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF024723 - Miguel Souza Gomes. De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, foi encontrado saldo irrisório para bloqueio pelo sistema BACEN JUD, de valor que não justifica e não cobre os custos da penhora e demais trâmites, tais como a emissão de alvará e afins. Deixo de converter o bloqueio em penhora e, por conseguinte, libero a quantia bloqueada. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, informando se possui interesse na consulta dos demais sistemas de pesquisa de bens. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h22. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.045551-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO P EXEC FED EM BRASILIA LTDA SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: FATIMA POLICENA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 21 de julho de 2016 às 14h25, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 09, presente o(a) conciliador(a) Lucas de Sousa dos Santos, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.01.1.045551-3, requerida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO P EXEC FED EM BRASILIA LTDA SICOOB EXECUTIVO, CPF/CNPJ nº 00694877000120 em desfavor de FATIMA POLICENA FERREIRA DE BRITO. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente, representada pelo seu PREPOSTO, Raphael de Faria da Silva, RG nº 2665945 e CPF nº 02890647161 acompanhado de seu patrono, Dr (a). Pablo Rodrigues Rosa, OAB nº DF51.449 - e parte requerida. As partes requereram a remarcação da sessão de conciliação, que ficou redesignada para o dia 01/08/2016 , às 13:20, intimados os presentes. As parte requerente juntou Substabelecimento de advogado e Carta do Preposto. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Aguarde-se a realização do novo ato. Eu, conciliador(a) Lucas de Sousa dos Santos, a digitei.. Conciliador(a): Parte autora: Adv. da parte autora: Parte ré .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.165159-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: PIZZARIA GENERICA LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, não foi encontrado saldo para bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Defiro também, a diligência requerida junto ao RENAJUD. A consulta, entretanto, não retornou nenhum veículo no nome do(s) executado(s), conforme documento anexo. Defiro, de ofício, a diligência junto ao ERIDF. Ato contínuo, realizei a consulta requerida, no entanto, não foi encontrado nenhum imóvel apto à penhora, conforme documento anexo. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 73 do TJDF e no Provimento n.º 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, e levando-se em conta a ausência de bens suficientes para a garantia do crédito, ante o reiterado insucesso das diligências realizadas, diga o credor se possui interesse na expedição de certidão de crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h47. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.065322-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: BUILDING CONSTRUTORA LTDA EPP. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Tendo em vista o resultado da(s) consulta(s) em anexo, diga a parte credora em qual endereço deverá ser cumprido o mandado de citação. Na hipótese de pluralidade de endereços, indique a ordem de cumprimento. Com o retorno da manifestação da parte credora, a Secretaria deverá desentranhar/expedir o mandado. Caso o endereço já tenha sido diligenciado, a parte exequente deve promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 27/06/2016 às 15h38. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.056270-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: VF COELHO COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF017589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: MARILUCI VIRGINIA CARTURANO POFFO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Ao exequente para atender integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (fl. 21). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h19. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.068058-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva. R: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 71/72, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 14h53. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.070017-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, GO039060 - Sandro Pissini Espindola. R: SILVA E SILVA RESTAURANTE LANCHONETE E SORVETERIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TENILSON ARAUJO SANTOS. Adv(s): (.). Intime-se o advogado signatário da petição de fls. 80, para comprovar, por meio de documentos, as alegações de fls. 80/90, devendo ser juntada a demonstração de que houve a cessão de crédito especificamente vinculada à nota de crédito comercial de nº 40/00787-1, título executivo que dá base ao presente feito. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h03. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.127418-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MTD RESIDENCIAL. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: TARCISIO TAKASHI MUTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONOR MIZUTA MUTA. Adv(s): (.). O exequente juntou emenda de fls. 67/70, atendendo a determinação de fl. 64. Observo, contudo, que o exequente alterou o valor da causa, mas deixou de recolher as custas complementares. Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (quinze) dias, para comprovação do pagamento das custas

complementares, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC). Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h06. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.040541-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL CARNEIRO LTDA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: PASSARI CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei a PETIÇÃO de fl. 65 , da parte exequente. Autorizada pela Portaria 01/2016, deste Juízo, antes da apreciação do pedido ora formulado, faço que a referida parte seja intimada a trazer a planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores recebidos, se o caso, em 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 21 de julho de 2016 às 15h20..

DESPACHO

Nº 2013.01.1.025452-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: ELISA VASCONCELOS CAMARGO. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: DIONINA MARA VASCONCELOS. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: DENISE MARIA VASCONCELOS CAMARGO. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. Manifeste-se o exequente acerca da petição e depósito de fls. 237/238, informando se tem por satisfeito seu crédito. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h24. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.013686-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: MZ ALVES FERREIRA CONFECÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZILDA ALVES FERREIRA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel de fls. 80, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 15h24. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.071817-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ANCAR IC. Adv(s): DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares. R: A2MC COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMINDA MORAES FULGENCIO. Adv(s): (.). Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de juntar planilha atualizada do débito com os requisitos elencados no artigo 798, § único, do CPC, devendo especificar os encargos locatícios cobrados. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h02. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.030530-9 - Embargos a Execução - A: ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): MG052334 - David Goncalves de Andrade Silva. R: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF020614 - Fabiana Collares Schwartz. A: ANTONIO MARCELO ROCHA BASTOS. Adv(s): DF026034 - Hanah Karine Hilario do Nascimento, MG052334 - David Goncalves de Andrade Silva. Manifeste-se a parte embargante em resposta à impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h03. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.071624-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: MULTIBRA PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. R: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR MARQUES CAMILO. Adv(s): (.). Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de, quanto aos encargos locatícios relativos aos débitos de taxas condominiais, a exequente deverá instruir a ação com as respectivas faturas/boletos de cobrança, especificando os meses de condomínio em aberto, sob pena de exclusão de tais verbas do débito em execução. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h42. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.033597-0 - Embargos a Execução - A: DELFINNA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: TORRES CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h45. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2014.01.1.084738-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DAYCOVAL SA. Adv(s): MS008659 - Alcides Ney José Gomes. R: RONALDO GARCIA VILANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h51. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.071851-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: VERA LUCIA DO AMARAL. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. R: FERNANDO MONFERDINI GRIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MRILY MONFERDINI GRIZZO. Adv(s): (.). Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Excluir da causa de pedir, pedido e planilha de débito a verba inserida na planilha de débito a título de "reforma", haja vista que não possui liquidez e certeza, devendo a pretensão ser submetida à ação de conhecimento; II - Juntar planilha atualizada de débito, com a exclusão da verba informada no item acima. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 16h53. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.014012-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: COSTA E ALVES SOLUCOES LTDA EPP - Parte Baixada e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CARLOS EDUARDO GONCALVES COSTA - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VALERIA DELFINO ALVES - Parte Baixada. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a petição com substabelecimento retro. Certifico que os autos estão disponíveis para consulta. Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 18h04..

JULGAMENTO

Nº 2013.01.1.056042-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: CNN ASSESSORIA CONTABIL LTDA e outros. Adv(s): DF023807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. R: CLERI NUNES NASCIMENTO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VANIA SILVEIRA COSTA NASCIMENTO. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: THIAGO COSTA NASCIMENTO. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Ante o exposto, acolho o pedido de exclusão da terceira executada e HOMOLOGO o acordo de fls. 215/218, extinguindo o feito, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h08. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.153478-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOPERATIVA EC CRED MUT SERV SEC SAUDE TRAB ENS DF LTDA. Adv(s): DF015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: KEILA CRISTINA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF049526 - ARLETE OLIVEIRA SANTOS GONDAR. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, encaminhe-se o feito ao Contador do Juízo para que apure o saldo das custas finais. Pagas as custas finais, arquite-se com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pela parte executada, mediante traslado e comprovação do pagamento das custas finais. Na existência de embargos, translate-se cópia desta sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h45. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.164318-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas, sem honorários. Transitada em julgado, encaminhe-se o feito ao Contador do Juízo para que apure o saldo das custas finais. Pagas as custas finais, arquite-se com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pela parte executada, mediante traslado. Na existência de embargos, translate-se cópia desta sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h52. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.097115-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: T Y DE OLIVEIRA COSTA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TALLILA YANNA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): (.). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, todos do CPC. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para que apure a existência de eventuais custas remanescentes a serem quitadas. Pagas as custas finais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelo exequente, mediante traslado e comprovação do pagamento das custas finais. Na existência de embargos, translate-se cópia desta sentença. Publique-se. Intemem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h12. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.055700-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: TERRA UTIL COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E UTILIDADES LTD. Adv(s): DF046831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: G G FIGUEIREDO SERRALHERIA LTDA ME. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h58. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.010299-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO. Adv(s): DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: INFATEC COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA ME. Adv(s): PI004941 - LUCAS MENDES DA SILVA. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, encaminhe-se o feito ao Contador do Juízo para que apure o saldo das custas finais. Pagas as custas finais, arquite-se com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pela parte executada, mediante traslado e comprovação do pagamento das custas finais. Na existência de embargos, translate-se cópia desta sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h50. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.027600-5 - Embargos a Execução - A: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF041615 - JULIANA FREITAS LANA. R: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES. Adv(s): DF029273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Ante o exposto, desnecessárias considerações mais alongadas, INDEFIRO a inicial, por inépcia, na forma do que estabelece o artigo 330 inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem avanço sobre o tema de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, § único, do mesmo Código. Custas, se houver, pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pela parte exequente, mediante traslado e após o trânsito em julgado desta sentença. Saliento que caso não seja interposta apelação o réu será intimado do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do § 3º do artigo 331, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h34. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.045466-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF029743 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. R: DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 38/40, extinguindo o feito, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas remanescentes pelo executado. Honorários conforme ajustado pelas partes. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Providencie o exequente a retirada do nome do executado dos cadastros de devedores inadimplentes, caso isso tenha ocorrido. Registro que não houve determinação do juízo para efetivação de inscrição em quaisquer cadastro de tal natureza. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.047629-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: RUFINO E REBUA ADVOGADOS. Adv(s): DF030648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: ESTUB SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, todos do CPC. Custas pela

parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para que apure a existência de eventuais custas remanescentes a serem quitadas. Pagas as custas finais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelo exequente, mediante traslado e comprovação do pagamento das custas finais. Na existência de embargos, translate-se cópia desta sentença. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h07. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.057885-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 311. Adv(s): DF033649 - HELENA GONÇALVES LARIUCCI. R: MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TATIANE ALVES DA SILVA. Adv(s): (.). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTA a execução com amparo no art. 924, I, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários dada a ausência de formação da relação processual. P. R. I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h36. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.034422-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF005838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: ANGELO DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 43/47, extinguindo o feito, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h09. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.071215-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF009210 - LIVIO PINTO MARQUES LEAO. R: RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RAMSES JOSE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): (.). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, todos do CPC. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para que apure a existência de eventuais custas remanescentes a serem quitadas. Pagas as custas finais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelo exequente, mediante traslado e comprovação do pagamento das custas finais. Na existência de embargos, translate-se cópia desta sentença. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h07. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.068171-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: WS PROMOCOES SC LTDA. Adv(s): DF028600 - ERIKA REGINA ARAUJO ALBUQUERQUE. R: PIZZARIA VIEIRA LTDA ME. Adv(s): DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA. Ante o exposto, EXTINGO a execução com base no artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, § único, todos do CPC, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, nos termos da Portaria Conjunta n.º 73, de 06.10.2010. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, fazendo a indicação da última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento n.º 9/2010. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pela parte exequente, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 01 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa à parte executada até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Em face do disposto no art. 82 do CPC, a parte exequente deverá recolher as custas relativas aos atos até agora praticados nos autos, exceto quanto à certidão de crédito a ser expedida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 18h22. Eduardo Henrique Rosas, Juiz de Direito.

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Clovis Moura de Sousa
 Diretora de Secretaria: Maura Werlang
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.050413-8 - Cumprimento de Sentença - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi. R: VILMA REIS FRANCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.48/49) da ação de Execução, proposta por UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO em desfavor de VILMA REIS FRANCO DE SOUZA. Em consequência, e com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. Custas, se houver, pelo executado. Procedidas as anotações de estilo e pagas as custas finais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.141279-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CK AMORIM COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: ROSANA PERES RABELLO. Adv(s): DF010308 - Raul Canal, DF020201 - Liander Michelin. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos petição da parte EXEQUENTE fls. 50 e 51 Nos termos do art. 93, XIV- CF , c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXECUTADA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ora juntada aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da ação. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h03. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.044478-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles. R: GRAFICA E EDITORA MARTIELLE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos termos do art. 922, do CPC, para cumprimento integral do acordo realizado entre as partes. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação nos autos da parte requerente para dar regular andamento ao feito, o seu silêncio será interpretado como quitação tácita e o processo será extinto pelo pagamento. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h05. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085857-5 - Embargos a Execução - A: SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF033953 - Marcos Cristiano Carinhonha Castro. R: BRASILIA PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. A: ALEX SOARES JANOT. Adv(s): (.). A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): (.). A: OSVALDO JANOT FILHO. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1 - Instruir os presentes embargos com cópias das peças constantes na execução, na forma do art. 914, §1º, do CPC. Confira-se: PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EMENDA À INICIAL. DESATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A petição inicial dos embargos à execução deve ser instruída com documentos indispensáveis, conforme estabelecido nos arts. 736, parágrafo único, 544, § 1º, in fine, ambos do Código de Processo Civil. 2. Embora o art. 736, do CPC, não faça nenhuma referência acerca de quais peças são indispensáveis para instruir a petição inicial, considera-se que são aquelas que permitem ao magistrado entender o contexto dos embargos, quais sejam: a) título executivo; b) petição inicial da ação principal de execução; c) procurações dos advogados das partes; d) juntada do mandado de citação devidamente cumprido; e) auto de penhora ou depósito; f) auto de avaliação dos bens penhorados, e o cumprimento do disposto nos arts. 736, parágrafo único, 544, § 1º, in fine, ambos do CPC, sem prejuízo da determinação estabelecida no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Quando não atendida a determinação judicial para emendar a inicial, juntando-se aos autos cópias das peças processuais relevantes para a instrução dos embargos à execução, no prazo assinalado, mostra-se correto o indeferimento da petição inicial. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.652093, 20120111021114APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 08/02/2013. Pág.: 118) (g.n.) 2 - Regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração judicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h06. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084262-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1 - Nos termos do artigo 321 c/c o artigo 771, parágrafo único e 798, todos do Código de Processo Civil, instruir adequadamente com o título executivo, em original e/ou sua cópia, se for o caso de não possibilidade de cessão, devidamente autenticada, facultada a apresentação de declaração de veracidade firmada pelo patrono, nos termos da lei. "Mutalis Mutandis", confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A cópia do contrato de locação cuja autenticidade foi certificada por Tabelião do Ofício de Notas do Distrito Federal se mostra suficiente a aparelhar Execução de débitos locatícios, o que torna dispensável a juntada do título executivo original. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.807305, 20130710369165APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014. Pág.: 131). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. 1.A cópia autenticada do contrato de locação é documento suficiente para aparelhar o processo de execução. 2.Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão n.783205, 20130710324494APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 177). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2015.01.1.128709-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF016453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: DIENE NOBRE DE SOUZA. Adv(s): DF041487 - CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA . Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Em razão da quitação, liberem-se as constrições porventura efetuadas nos presentes autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h48. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa, Juiz de Direito Substituta.

Nº 2016.01.1.089460-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF00750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: KATHERINE ANNA GRANT TENORIO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro nos arts. 485, I e IV c/c arts. 771, parágrafo único e, 924, inc. I todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante traslado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. Clóvis Moura de Sousa Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.086586-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUCEF. Adv(s): DF0750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: OHANA DA LUZ GARCIA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro nos arts. 485, I e IV c/c arts. 771, parágrafo único e, 924, inc. I todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante traslado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h31. Clóvis Moura de Sousa Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.046444-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: FC COMERCIO DE VINHOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO FRANCA. Adv(s): (.). R: FELIPE RICARDO GONCALVES MATOS. Adv(s): (.). Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela BANCO BRADESCO SA em desfavor de FC COMERCIO DE VINHOS LTDA, CARLOS EDUARDO FRANCA, FELIPE RICARDO GONCALVES MATOS, ambos qualificados nos autos. Observa-se no presente caso que, não obstante as diligências realizadas pelo Juízo, não se logrou êxito em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora. Nessas circunstâncias, manter os autos nos escaninhos da Vara com eventuais intimações da parte credora para promover o andamento do processo ou suspender o curso processual, além de ir contra o princípio da economia processual, mostra-se contraproducente ante a constatada inexistência de bens, além de sobrecarregar o cartório. Demais disso, em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 73, de 06 de outubro de 2010, em seu art. 2º, incisos I e II, que dispõe sobre os mecanismos para extinções de processos cíveis de execução e processos cíveis em fase de cumprimento de sentença, paralisadas há mais de um ano em razão da inércia do credor ou paralisadas há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, são passíveis de extinção. Anote-se que o arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO DO FEITO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. II. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. III. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. IV. Do ponto de vista estritamente jurídico, a execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exequente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. V. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil à sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada a intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva. VI. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. VII. A sentença proferida com apoio na Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada fator determinante do reinício do prazo prescricional. A uma, porque a extinção operada tem caráter eminentemente administrativo e equivale à suspensão do processo. A duas, porque não representa o último ato do processo, para o fim do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois sua única função processual é manter os autos no arquivo, retirando-os da administração cartorária, até que se demonstre a viabilidade do prosseguimento da execução. A três, porque o art. 3º, caput, do referido ato administrativo é claro ao dispor que a sentença assegurará a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo. VIII. Apelação conhecida e desprovida." (TJDF, Acórdão n.774856, 2009011120472APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 73) (g.n.) Posto isso e em se considerando que o presente caso ajusta-se à hipótese da Portaria na medida em que cuida de processos de execução e de fase de cumprimento de sentença paralisado há mais de 6 meses em face da não localização de bens, conforme dispõem o art. 2º, incisos I e II, o caso é de extinção do feito. Arranjados desta forma os fatos e fundamentos, com espeque na Portaria nº 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelo exequente. Transitada em julgado a presente sentença, a Sra. Diretora de Secretaria, deverá expedir Certidão de Crédito em favor do credor (§§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010), observando-se o anexo I do Provimento nº 9 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Após, tendo o credor recolhido as custas processuais finais, eventualmente em aberto, sem outros requerimentos, sem baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h15. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.051244-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO LIFE RESORT E SERVICE. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: KENIA VALESKA MUNDIM ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h16. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.051247-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO LIFE RESORT E SERVICE. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: JOAQUIM GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h17. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.138257-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: HUILDER MAGNO DE SOUZA. Adv(s): DF018444 - Huilder Magno de Souza. R: ID2 TECNOLOGIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE GONCALVES ROVIRA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela HUILDER MAGNO DE SOUZA em desfavor de ID2 TECNOLOGIA SA, JESSE GONCALVES ROVIRA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA FILHO, ambos qualificados nos autos. Observa-se no presente caso que, não obstante as diligências realizadas pelo Juízo, não se logrou êxito em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora. Nessas circunstâncias, manter os autos nos escaninhos da Vara com eventuais intimações da parte credora para promover o andamento do processo ou suspender o curso processual, além de ir contra o princípio da economia processual, mostra-se contraproducente ante a constatada inexistência de bens, além de sobrecarregar o cartório. Demais disso, em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 73, de 06 de outubro de 2010, em seu art. 2º, incisos I e II, que dispõe sobre os mecanismos para extinções de processos cíveis de execução e processos cíveis em fase de cumprimento de sentença, paralisadas há mais de um ano em razão da inércia do credor ou paralisadas há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, são passíveis de extinção. Anote-se que o arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO DO FEITO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. II. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. III. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. IV. Do ponto de vista estritamente jurídico, a execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exequente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. V. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil à sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada a intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva. VI. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. VII. A sentença proferida com apoio na Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada fator determinante do reinício do prazo prescricional. A uma, porque a extinção operada tem caráter eminentemente administrativo e equivale à suspensão do processo. A duas, porque não representa o último ato do processo, para o fim do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois sua única função processual é manter os autos no arquivo, retirando-os da administração cartorária, até que se demonstre a viabilidade do prosseguimento da execução. A três, porque o art. 3º, caput, do referido ato administrativo é claro ao dispor que a sentença assegurará a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo. VIII. Apelação conhecida e desprovida." (TJDFT, Acórdão n.774856, 20090111120472APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 73) (g.n.) Posto isso e em se considerando que o presente caso ajusta-se à hipótese da Portaria na medida em que cuida de processos de execução e de fase de cumprimento de sentença paralisado há mais de 6 meses em face da não localização de bens, conforme dispõem o art. 2º, incisos I e II, e o caso é de extinção do feito. Arranjados desta forma os fatos e fundamentos, com espeque na Portaria nº 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelo exequente. Transitada em julgado a presente sentença, a Sra. Diretora de Secretaria, deverá expedir Certidão de Crédito em favor do credor (§§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010), observando-se o anexo I do Provimento nº 9 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Após, tendo o credor recolhido as custas processuais finais, eventualmente em aberto, sem outros requerimentos, sem baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h21. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.036322-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF012729 - Lucas Lafeta Machado. R: FERNANDO JOSE G CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que as pesquisas quanto ao endereço do Executado já foram realizadas, fls. 40/43. Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica o Exequente INTIMADO a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h22. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.032488-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLA VISTA. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: JEFFERSON PYRATININGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h23. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.083167-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOAO ANTONIO MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF019018 - Simone Cerqueira Batista. R: WERIK KELLY PESSOA BIANGULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): (.). R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): (.). Regularize, a parte exequente, sua representação processual, trazendo o original ou equivalente do instrumento de procuração, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não detém poderes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h24. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.029224-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOPERATIVA ECON CRED MUT SERV SECR SAUDE TRAB ENSINO DO DF SICOOB. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: RICARDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o disposto na Portaria Conjunta no. 73 do eg. TJDFT e no Provimento no. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento de Metas Prioritárias do CNJ, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos da Portaria Conjunta, para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos

autos), apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito, será fornecida ao credor certidão de crédito quanto ao objeto da execução, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após o arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. O arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h26. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.009434-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos. R: GISELE BARBOSA PINTO MARMORARIA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE BARBOSA PINTO. Adv(s): (.). Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h29. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.002722-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: PMD COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS ROSA DE MELO. Adv(s): (.). R: GUILLAUME JEAN ETIENNE PETITGAS. Adv(s): (.). Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e de ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE, certifico e dou fé que o mandado de fls. 44/47 foi desentranhado e encaminhado à Central de Mandados para seu fiel e integral cumprimento nos endereços resultantes das pesquisas aos Sistemas disponibilizados por este Tribunal. De ordem, I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.083157-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ARCEL CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF018037 - Ivan Rezende Bastos Pereira. R: FUNDACAO UNIVERSA . Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1 - Nos termos do artigo 321 c/c o artigo 771, parágrafo único e 798, todos do Código de Processo Civil, instruir adequadamente com o título executivo, em original e/ou sua cópia, se for o caso de não possibilidade de cessão, devidamente autenticada, facultada a apresentação de declaração de veracidade firmada pelo patrono, nos termos da lei. "Mutalis Mutandis", confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A cópia do contrato de locação cuja autenticidade foi certificada por Tabelião do Ofício de Notas do Distrito Federal se mostra suficiente a aparelhar Execução de débitos locatícios, o que torna dispensável a juntada do título executivo original. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.807305, 20130710369165APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicação no DJE: 30/07/2014. Pág.: 131). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. 1.A cópia autenticada do contrato de locação é documento suficiente para aparelhar o processo de execução. 2.Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão n.783205, 20130710324494APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 177). 2 - Regularizar sua representação processual, acostando cópia do contrato social consolidado da empresa exequenda e eventuais alterações para conferir legitimidade à procuração outorgada ao ilustre advogado nominado no respectivo instrumento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.134123-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF031021 - Thadeu Gimenez de Alencastro. R: C L ROCHA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLESMAR LUSTOSA ROCHA. Adv(s): (.). Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela BRB BANCO DE BRASILIA SA em desfavor de C L ROCHA ME, CLESMAR LUSTOSA ROCHA, ambos qualificados nos autos. Observa-se no presente caso que, não obstante as diligências realizadas pelo Juízo, não se logrou êxito em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora . Nessas circunstâncias, manter os autos nos escaninhos da Vara com eventuais intimações da parte credora para promover o andamento do processo ou suspender o curso processual, além de ir contra o princípio da economia processual, mostra-se contraproducente ante a constatada inexistência de bens, além de sobrecarregar o cartório. Demais disso, em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 73, de 06 de outubro de 2010, em seu art. 2º, incisos I e II, que dispõe sobre os mecanismos para extinções de processos cíveis de execução e processos cíveis em fase de cumprimento de sentença, paralisadas há mais de um ano em razão da inércia do credor ou paralisadas há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, são passíveis de extinção. Anote-se que o arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO DO FEITO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. II. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. III. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. IV. Do ponto de vista estritamente jurídico, a execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exequente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. V. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil à sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada a intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva. VI. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. VII. A sentença proferida com apoio na Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada fator determinante do reinício do prazo prescricional. A uma, porque a extinção operada tem caráter eminentemente administrativo e equivale à suspensão do processo. A duas, porque não representa o último ato do processo, para o fim do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois sua única função processual é

manter os autos no arquivo, retirando-os da administração cartorária, até que se demonstre a viabilidade do prosseguimento da execução. A três, porque o art. 3º, caput, do referido ato administrativo é claro ao dispor que a sentença assegurará a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo. VIII. Apelação conhecida e desprovida." (TJDF, Acórdão n.774856, 20090111120472APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 73) (g.n.) Posto isso e em se considerando que o presente caso ajusta-se à hipótese da Portaria na medida em que cuida de processos de execução e de fase de cumprimento de sentença paralisado há mais de 6 meses em face da não localização de bens, conforme dispõem o art. 2º, incisos I e II, e o caso é de extinção do feito. Arranjados desta forma os fatos e fundamentos, com espeque na Portaria nº 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelo exequente. Transitada em julgado a presente sentença, a Sra. Diretora de Secretaria, deverá expedir Certidão de Crédito em favor do credor (§§ 1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010), observando-se o anexo I do Provimento nº 9 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Após, tendo o credor recolhido as custas processuais finais, eventualmente em aberto, sem outros requerimentos, sem baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h40. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.085931-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: SARKIS E SARKIS LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: RK E DUTRA CONSULTORIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1 - Regularizar sua representação processual com a juntada do original do instrumento de mandato ou cópia devidamente autenticada. Confira-se, entre outros, julgado do egr. STJ, bem como desta egr. Corte Distrital de Justiça: "A cópia de instrumento de mandato sem autenticação caracteriza irregularidade de representação processual." (STJ, REsp 705352-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 11.12.2006, p. 353) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. REVELIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO. A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. Deve ser decretada a revelia na hipótese da determinação judicial não ser devidamente atendida pelo advogado, que deixa de regularizar sua representação processual no prazo legal. A juntada de mera cópia reprográfica de procuração ou substabelecimento não regulariza a representação processual, pois não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão n.615840, 20120020140994AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 217) AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MEDIDA IMPOSITIVA. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. 1. A regularidade da representação processual da parte deve ser demonstrada por meio da apresentação do original do instrumento de mandato ou cópia devidamente autenticada, a teor do art. 365, III do CPC, podendo ser verificada de ofício pelo juiz, cogitando-se pressuposto processual subjetivo. (Acórdão n.687099, 20100111891246APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 138). 2. Desatendida a regular determinação judicial, consistente na emenda à petição inicial, medida outra não há senão o seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, I, todos do CPC. 3. Não pode ser considerada suprida a exigência de juntada das fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração, quando posteriores ao indeferimento da inicial e mesmo da interposição do recurso, devendo ser desconsideradas, posto que efetuada a emenda a destempo. 4. Não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte, nos casos de indeferimento da petição inicial, pois que, nos termos do § 1.º do art. 267, somente se aplica a exigência aos incisos II e III do mesmo diploma processual. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.710333, 20131310025179APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 12/09/2013. Pág.: 112). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h43. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.071195-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: APARECIDA JOAQUIM FERREIRA. Adv(s): DF021194 - Kleber Rezende Lacerda. R: GULA GELADA COMERCIO DE SORVETES LTDA. Adv(s): DF021268 - Ricardo Barbosa Cardoso Nunes. Iniciem-se os procedimentos de hasta pública, remetam-se os autos à Coordenadoria de Leilões para designação de data para a realização do ato expropriatório. Com o retorno dos autos, expeçam-se os respectivos editais. Intimem-se o executado. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h48. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085892-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: POLO INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF036514 - Chrissy Natali da Silva Cavalcante. R: ENILSON DIVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AS COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS E ESPUMAS. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1 - Esclarecer a parte exequente se pretende executar o termo de acordo extrajudicial de fls. 18/19 ou os cheques de fl. 27. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h50. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.070129-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF045912 - Mario Celso Santiago Meneses. R: EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - cheque. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h52. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2015.01.1.143672-2 - Embargos a Execução - A: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF041880 - Lazara Eliza Borges de Castro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o tema na forma do art. 487, I, do CPC. Sem imposição de verbas de sucumbência, considerado o princípio da causalidade, porquanto obrigatória a defesa assim formulada pela Curadoria Especial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h37. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.056619-6 - Embargos de Terceiro - A: BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF007505 - Henrique Neves da Silva, DF034141 - Fabio Pires Fialho, DF046240 - José Henrique Castelo Branco Neves da Silva. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): DF011869 - Paulo Fernando Ramos Serejo. A: QUALY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS SA. Adv(s): (.). A: CONTERC CONSTRUCAO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): (.). R: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. Adv(s): (.). R: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s): (.). Base Investimentos e Incorporações S/A (Base Investimentos), Quality Participações e Investimentos S/A e Conterc - Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda. ingressaram com embargos de terceiro em face da execução promovida por Rapha Construtora e Incorporadora SPE Ltda, Maria Aparecida Coelho Araújo e Janilto Lima Costa contra Domínio Engenharia e Construções Ltda, alegando que a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas 78.222 e 78.821 do Cartório do 2º Ofício de Imóveis do Distrito Federal é indevida, porque adquiriram relevantes frações dos imóveis penhorados, por força de negociações levadas a efeito a partir de 10.08.2015. Pediram: a) a suspensão do curso da execução; b) alternativamente, o reconhecimento da posse dos imóveis constritos, suspendendo-se liminarmente as medidas constritivas sobre a parte dos bens litigiosos pertencentes aos embargantes; c) a intimação da executada e dos interessados Ricardo Pereira Soares, Neide Rodrigues da Cunha Soares, Frederico Guilherme Wanderley Júnior e Sandra de Fátima Borges Wanderley, para se manifestarem sobre a proposta de divisão das áreas; c) a desconstituição da penhora sobre a área conflagrada; d) seja promovida a divisão dos bens penhorados, na forma indicada no mapa anexo e de acordo com as coordenadas georreferenciadas que serão oportunamente apresentadas, ou; e) determinar que a penhora recaia apenas sobre as frações ideais pertencentes à Domínio. Protestaram por provas, atribuíram valor à causa e juntaram documentos, fls. 32/972. A inicial recebeu as emendas de fls. 977/1027 e 1030/1126. É a suma do necessário. Decido. Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. O interesse de agir em juízo encontra-se presente quando há conjugação da necessidade se pleitear tutela jurisdicional com a adequação da tutela jurisdicional requerida para a solução do conflito. No caso em tela, os embargantes suscitam questão atinente ao domínio, alegando que os imóveis constritos estão compromissados há mais de dez anos, destinando-se à exploração comercial, embora estejam em condomínio e com múltiplos proprietários. Assim, pretendem a defesa de suas frações ideais. Todavia, há dúvida relevante que não é passível de ser dirimida nos embargos de terceiro, a saber, o reconhecimento das frações ideais que competem aos embargantes, o que implica, em "ultima ratio", em se proceder à prévia divisão/demarcção de terras particulares, pois as frações ideais, como os próprios embargantes reconhecem, não estão "georreferenciadas", questão que deve ser debatida e acertada em ação própria. A rigor, por ser da Lei, a ação de embargos de terceiro consubstancia-se numa figura complexa, como preleciona Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2002, p. 278): "há, entre eles, uma natural carga declaratória, em torno da ilegitimidade do ato executivo impugnado. Há, também, um notável peso constitutivo, pois, reconhecido o direito do embargante, revogado terá de ser o ato judicial que atingiu ou ameaçou atingir seus bens. Há, enfim, uma carga de executividade igualmente intensa, porquanto a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir. Vai além e, tão logo reconhecido o direito do embargante, atos materiais do juízo são postos em prática para liberar o bem constrito e pô-lo novamente sob a posse e disponibilidade efetivas do terceiro. A atividade material - característica dos procedimentos executivos lato sensu, como o da ação de despejo e dos interditos possessórios - está presente nos embargos de terceiro, já que, independentemente de uma posterior actio iudicati, medidas concretas de efetivação do comando jurisdicional em prol do embargante são atuadas de imediato, até mesmo em caráter liminar (art. 1.051)". No presente caso, de clareza solar, constata-se o fato certo de os embargantes não saberem sequer onde se localizam suas frações ideais. A rigor, tentam, por via transversa, demarcar seus limites e confrontações por meio desta demanda, o que não é permitido, haja vista que, como dito e supra transcrito nas sempre lúcidas lições do Il. Processualista Theodoro Júnior, a sentença dos embargos de terceiro tem caráter declaratório e eficácia imediata. A prejudicialidade insuperável em desfavor dos embargantes é o desconhecimento da localização de suas frações ideais, pois não estão, como dito e reiterado pelos próprios, "georreferenciadas. Nesta linha de entendimento, "mutatis mutandi": EMBARGOS DE TERCEIRO. - Ausência de interesse processual - Co- proprietário de imóvel penhorado que não vem defender seu quinhão, mas apenas postular o direito de preferência com relação a futuros arrematantes - Procedimento instaurado somente para cancelar as praças designadas, por falta de sua intimação para participar do ato - Ausência de efetiva ameaça à sua posse ou domínio - Remédio inadequado e desnecessário - Carência decretada - Apelo do embargado provido para esse fim. (TJSP. APL 7224756000 SP. 13ª. Câmara de Direito Privado. P. 08/05/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU AMEAÇA DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO PRECISA DA ÁREA A SER REINTEGRADA POR LAUDO PERICIAL. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos de terceiro constituem ação que visa à manutenção ou à restituição da posse esbulhada ou, ao menos, turbada em desfavor de terceiro que não atuou no processo onde se praticou ato de apreensão judicial sobre o bem que o embargante alega possuir. II - No presente caso, não houve qualquer restrição à posse dos embargantes, visto que a área a ser reintegrada ainda não está precisamente definida. III - Ausente, pois, pressuposto inarredável para o manejo dos embargos de terceiro, que é a constrição ou ameaça de constrição judicial sobre bem do embargante, a ensejar a turbção ou esbulho de sua posse, conforme dicção do art. 1.046 do CPC, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. IV - Recurso Improvido. (Acórdão n.217776, 20040610097198APC, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Revisor: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 02/08/2005. Pág.: 93) - g.n. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO. É carecedor da ação, por ausência de interesse processual, a proponente da ação incidental de embargos de terceiro que postula a desconstituição de penhora sobre bem que não restou nominado no respectivo auto. (...). (TRT 4. AP 944009119975040901 RS 0094400-91.1997.5.04.0901. Rel. RICARDO TAVARES GEHLING. J. 18/03/1999. Assim, não pretendem desconstituir a eventual constrição que podem ter sofrido, mas sim constituir um título, por meio de demarcação e delimitação, para, assim, defender o alegado domínio, para o que não se prestam os embargos de terceiro. E a remessa da pretensão dos embargantes às vias ordinárias não significa restringir o uso dos embargos de terceiro, porque se houver risco à sua alegada posse, o Código de Processo Civil no seu art. 675, prevê expressamente em seu enunciado normativo que os embargos de terceiro no processo de execução podem ser opostos em até 5 (cinco) dias "(...) depois da adjudicação, da alienação, por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.". Dúvidas não há, portanto, que as fases processuais retro indicadas

podem causar ofensa a posse, e é exatamente por assim ser que bem previu o Código de Ritos o momento processual oportuno para o manejo dos embargos de terceiro. Está na Lei. Por fim e ao cabo, o processo de conhecimento para fins de divisão/demarcção de terras particulares - arts. 569 e SS do CPC -, se o caso, constituirá prejudicial externa à execução, o que sobrestará o curso da constrição que ora se questiona por meio de via inadequada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC. Custas pelos embargantes. Sem fixação de verba honorária, uma vez que não se estabeleceu o contraditório. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h16. Clóvis Moura de Sousa , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.095600-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: HK CONSULTORIA PROJETOS E DECORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): (.). R: WAGNER DE ARAUJO CAPISTRANO E SOUZA JUNIOR. Adv(s): (.). Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e de ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE, certifico e dou fé que o mandado de fls. 77/80 foi desentranhado e encaminhado à Central de Mandados para seu fiel e integral cumprimento nos endereços resultantes das pesquisas aos Sistemas disponibilizados por este Tribunal. De ordem, l. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h56. .

Decisao

Nº 2013.01.1.152606-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): (.). Em assim sendo, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais, sendo certo que, de execução fiscal o presente feito não se trata e o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, ao presente feito não se adéqua consulta no sistema ERIDF, em face dos limites objetivos disponibilizados para consulta conforme retro exposto. O exequente poderá, querendo, obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BENS PASSÍVEIS DE EXPROPRIAÇÃO. CONVÊNIOS JUDICIAIS. RENAJUD E INFOJUD. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. Aferido o esgotamento dos meios de que dispõe a parte interessada para promover a penhora em dinheiro, afigura-se legítimo e conforme com a ordem de gradação legal (CPC, art. 655), seja promovida a requisição de informações junto ao Departamento Nacional de Trânsito para localização de eventuais veículos de via terrestre em nome do devedor, sendo certo que a consumação de diligências pela via jurisdicional com esse desiderato afigura-se, mesmo, revestida de imperatividade, consubstanciando pressuposto para o seguimento da execução que maneja, refugindo da discricionariedade judicial. 2. Diferentemente das informações fornecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito, as informações de natureza fiscal guardam conteúdo sigiloso, apenas admitindo-se se a expedição de ofício para sua requisição junto à Delegacia da Receita Federal, como medida excepcional que é, caso já esgotadas todas as diligências de que dispõe o credor para localizar bens do executado passíveis de expropriação, resultando que, ainda sobejando diligência passível de ensejar a realização da constrição, deve ser consumada antes da desconsideração do sigilo fiscal assegurado ao executado. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.707473, 20130020106128AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 03/09/2013. Pág.: 77) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA ERIDF. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS EMOLUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O sistema eRIDF foi objeto do Termo de Convênio de Cooperação Técnica 16/2012 celebrado entre este Tribunal de Justiça e a Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal. A jurisprudência desta Corte de Justiça observa que a utilização da ferramenta prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, advertindo que o sistema só deve ser utilizado quando esgotados outros meios de pesquisa. 2 - Para que haja a possibilidade de utilização do sistema eRIDF deve a parte, não sendo beneficiária da justiça gratuita, pagar antecipadamente os emolumentos devidos referentes às consultas nos Cartórios de Imóveis. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.906661, 20150020237065AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 24/11/2015. Pág.: 246) Ademais, importa destacar que a consulta no sistema informatizado INFOJUD, somente será admitida, de modo excepcional, ou seja, quando já esgotadas todas as diligências de que dispõe o credor para localizar bens da executada passíveis de penhora, uma vez que as informações de natureza fiscal guardam conteúdo sigiloso, sendo que, no caso em tela, a parte exequente ainda não diligenciou junto aos cartórios de registro de imóveis. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão, devendo a parte exequente tomar ciência de tais documentos. Realizada a pesquisa foram encontrados veículos, com restrições, em nome dos executados, mediante o uso do sistema RENAJUD. Ademais, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento das Metas Prioritárias nº. 1 e 3 estabelecidas pelo CNJ, promova o credor o andamento respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, não sendo razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliento que para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Esclareço que em caso de extinção do feito, será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha a encontrar meios para a satisfação do débito. Destaco, ainda, que o arquivamento dos autos, não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h11. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.017616-8 - Embargos a Execução - A: RODRIGUES DA CUNHA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME. Adv(s): DF035111 - Wesley Versiani da Silva. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO019114 - Rodnei Vieira Lasmar. A: CRISTIANO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): (.). A: GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): (.). Cuida-se de ação de conhecimento que percorre o rito ordinário, por meio da qual os embargantes pleiteiam a desconstituição do título executivo que lastreia a demanda principal. Contexto legal da matéria Anoto, inicialmente, que a relação jurídica de direito material subjacente à demanda não se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, porque o crédito obtido pelos executados constituiu o insumo utilizado para que incrementasse sua atividade empresarial. Em outros termos, há uma relação de insumo e não de consumo, segundo a abalizada cátedra de observação de Cláudia Lima Marques: "Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome; por exemplo, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte dos visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para o seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e, é claro, a dona-de-casa que adquire produtos alimentícios para a família" ("Contratos no Código de Defesa do Consumidor - o novo regime das relações contratuais", Ed. T, 1992, pág. 69). O entendimento do c. TJDFT percorre a mesma seara: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1 - Não é inepta apelação que, atendendo às exigências do art. 514 do CPC, possibilita ao Tribunal apreciar as razões do inconformismo. 2 - NULA É A DECISÃO QUE CARECE DA DEVIDA MOTIVAÇÃO, NÃO A COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, QUE CONTÉM OS REQUISITOS ESSENCIAIS E INDICA AS RAZÕES DE DECIDIR. 3 - A existência ou não de capitalização mensal de juros, matéria unicamente de direito, dispensa a realização de perícia técnica, sobretudo se autorizada em lei específica, como no caso da cédula de crédito rural. 4 - A audiência de conciliação não é obrigatória. A lei apenas faculta ao juiz, a qualquer tempo, tentar a conciliação. 5 - Não é inepta a inicial da execução que, acompanhada de planilhas que demonstram o valor do débito acrescido de juros e multa, cumpre o disposto no art. 614 do CPC. 6 - Não se caracterizam como relação de consumo os contratos de cédula de crédito bancário firmados para insumo da atividade empresarial dos embargantes, que não podem ser considerados destinatários finais do serviço. 7 - Na ausência de fixação do limite de juros pelo Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros máxima é a prevista no Decreto 22.626/33, art. 1º, qual seja, 12% ao ano. 8 - Celebrados os contratos na vigência da MP 2.170-36/01, é possível a capitalização mensal de juros. 9 - MESMO QUE ACOLHIDOS OS EMBARGOS, OS HONORÁRIOS NÃO SÃO FIXADOS EM PERCENTUAL MÍNIMO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, MAS ARBITRADOS NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 CPC - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão n.617506, 20120110185420APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 13/09/2012. Pág.: 196) Pressupostos processuais e condições da ação Encontram-se presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, além da legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, razões pelas quais declaramo o feito saneado. Provas A questão discutida nestes autos é de direito e os fatos necessários para o julgamento da causa independem de realização de audiência, pois a matéria fática já se encontra respaldada pelos documentos que constam do caderno processual, conforme a inteligência do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h50. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.012154-3 - Embargos a Execução - A: ALEXANDRE IZAIAS BATISTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF024659 - Regino Francisco de Sousa. Cuida-se de ação de conhecimento, via da qual o embargante investe contra a cláusula que prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos da mora, pleiteando sua nulidade. As partes não suscitaram questões de natureza processual. Por dever de ofício, observo que há legitimidade

de agir e o interesse de agir repousa no trinômio necessidade/utilidade/adequação. No capítulo da especificação de provas, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador do Juízo, porque a matéria debatida é preponderantemente de direito, além do que o Contador do Juízo não é perito da parte, tampouco chancela ou analisa teses jurídicas ou técnicas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 475-B, § 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTADOR JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, não se prestando, portanto, à realização de cálculos de interesse das partes, mesmo que beneficiária da gratuidade de justiça. Precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE PROVAS ADICIONAIS. LIVRE CONVENCIMENTO. PREVALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCISO I DO § 1º ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/04. TAXAS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO. OPERAÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. LEGALIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12%. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 596 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Sendo o Magistrado o destinatário das provas, resta-lhe assegurado que proceda ao julgamento antecipado da lide se reputar desnecessária a produção de provas adicionais para firmar seu convencimento, na forma dos artigos 130 e 330, I, do CPC. Se o MM. Juiz de Direito não identificou a necessidade de utilizar-se do Contador Judicial para a formação de seu convencimento, não pode a parte, mesmo que beneficiária da gratuidade de Justiça, fazer com que o órgão, auxiliar do Juízo, intervenha no Feito no intuito de produzir prova de seu interesse. Preliminar rejeitada. [...] Apelação Cível provida. (Acórdão n.567597, 20080111389486APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Relator Designado: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/02/2012, Publicado no DJE: 02/03/2012. Pág.: 189)" 2. O § 3º do art. 475-B do CPC não é a moldura adequada para o caso em tela, haja vista que o feito ainda se encontra na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas; razão pela qual deve observar, necessariamente, o disposto no art. 917 do CPC, independentemente de a parte ser beneficiária ou não da justiça gratuita. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.670498, 20120020266544AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 22/04/2013. Pág.: 267) Por derradeiro, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, confere ao magistrado, por ser o destinatário das provas, decidir sobre a necessidade ou não da instrução do processo, consoante o disposto no artigo 130 do CPC. Sobre o tema, confira-se o seguinte entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DO JULGADOR. I - Compete ao Juiz, de acordo com a legislação vigente e tranqüila jurisprudência, indeferir as provas inúteis. II - Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessário a realização de prova pericial. E isto ocorre quando se trata de ação de revisão de cláusulas contratuais. Nesta hipótese, após ser apreciada a questão principal de mérito, nada impede, se necessário, a realização de perícia em sede de liquidação de sentença. III - Recurso conhecido e não provido. Unânime." (20030020013426AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 5/5/2003, DJ 18/6/2003 p. 70) Conforme a lição de Hélio Tornaghi, "em matéria de prova o poder inquisitivo do juiz é maior que em qualquer outra atividade processual. O juiz não é mero espectador da luta de partes; ele a dirige e policia, 'determina as provas necessárias à instrução do processo', indefere as diligências que, a seu juízo, são inúteis ou protelatórias. Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2a. ed. São Paulo: RT, 1976. v. 1. p. 402). Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, observada eventual preferência legal. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h43. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.039819-8 - Embargos a Execução - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h18. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.088769-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS. Adv(s): (.). Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697/2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012). Portanto, nada há que justifique a distribuição por dependência da presente ação, uma vez que não se coaduna com os requisitos constantes do art. 286, do CPC (conexão ou continência; reiteração de pedido do processo extinto sem resolução do mérito; ajuizamento de ações idênticas). Não há cogitar da distribuição por dependência apenas pela identidade das partes, sobretudo na falta de pedido da parte, se os débitos cobrados em cada execução são distintos, razão porque determino a sua redistribuição aleatória, em preservação ao princípio do juiz natural a uma das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais. Remetam-se os autos à Distribuição, com as anotações necessárias. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h15. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.088773-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO LE CLUB COMMERCE. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABIGAIL MACIEL MARQUES CAVALCANTI GOMES DA FONSECA. Adv(s): (.). Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697/2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012). Portanto, nada há que justifique a distribuição por dependência da presente ação, uma vez que não se coaduna com os requisitos constantes do art. 286, do CPC (conexão ou continência; reiteração de pedido do processo extinto sem resolução do mérito; ajuizamento de ações idênticas). Não há cogitar da distribuição por dependência apenas pela identidade das partes, sobretudo na falta de pedido da parte, se os débitos cobrados em cada execução são distintos, razão porque determino a sua redistribuição aleatória, em preservação ao princípio do juiz natural a uma das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais. Remetam-se os autos à Distribuição, com as anotações necessárias. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h16. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.032335-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: SANDERS REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira. R: ELEICAO 2014 DANIEL PEREIRA XAVIER DEPUTADO DISTRITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que DEIXEI de desentranhar o mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado à fl. 43, tendo em vista tratar-se de endereço já diligenciado, sem êxito, conforme se verifica à fl. 22. Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 204 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito, indicando endereço hábil para o cumprimento do mandado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h26.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.084253-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DEMARTINI. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELISSA CHAVES KERN. Adv(s): (.). Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697/2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012). Portanto, nada há que justifique a distribuição por dependência da presente ação, uma vez que não se coaduna com os requisitos constantes do art. 286, do CPC (conexão ou continência; reiteração de pedido do processo extinto sem resolução do mérito; ajuizamento de ações idênticas). Não há cogitar da distribuição por dependência apenas pela identidade das partes, sobretudo na falta de pedido da parte, se os débitos cobrados em cada execução são distintos, razão porque determino a sua redistribuição aleatória, em preservação ao princípio do juiz natural a uma das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais. Remetam-se os autos à Distribuição, com as anotações necessárias. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h29. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084376-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: COMERCIAL DE RETALHOS E TECIDOS EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1 - Nos termos do artigo 321 c/c o artigo 771, parágrafo único e 798, todos do Código de Processo Civil, instruir adequadamente com o título executivo, em original e/ou sua cópia, se for o caso de não possibilidade de cessão, devidamente autenticada, facultada a apresentação de declaração de veracidade firmada pelo patrono, nos termos da lei. "Mutalis Mutandis", confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A cópia do contrato de locação cuja autenticidade foi certificada por Tabelião do Ofício de Notas do Distrito Federal se mostra suficiente a aparelhar Execução de débitos locatícios, o que torna dispensável a juntada do título executivo original. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.807305, 20130710369165APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014. Pág.: 131). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. 1.A cópia autenticada do contrato de locação é documento suficiente para aparelhar o processo de execução. 2.Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão n.783205, 20130710324494APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 177). 2 - Regularizar sua representação processual com a juntada do original do instrumento de mandato ou cópia devidamente autenticada. Confira-se, entre outros, julgado do egr. STJ, bem como desta egr. Corte Distrital de Justiça: "A cópia de instrumento de mandato sem autenticação caracteriza irregularidade de representação processual." (STJ, REsp 705352-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 11.12.2006, p. 353) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. REVELIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO. A teor do disposto no art. 365, inc. III, do CPC, "as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais" fazem a mesma prova que os próprios originais. Deve ser decretada a revelia na hipótese da determinação judicial não ser devidamente atendida pelo advogado, que deixa de regularizar sua representação processual no prazo legal. A juntada de mera cópia reprográfica de procuração ou substabelecimento não regulariza a representação processual, pois não supre a necessidade de juntada do original ou da cópia autenticada em cartório. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão n.615840, 20120020140994AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 217) AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MEDIDA IMPOSITIVA. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. 1. A regularidade da representação processual da parte deve ser demonstrada por meio da apresentação do original do instrumento de mandato ou cópia devidamente autenticada, a teor do art. 365, III do CPC, podendo ser verificada de ofício pelo juiz, cogitando-se pressuposto processual subjetivo. (Acórdão n.687099, 20100111891246APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 138). 2. Desatendida a regular determinação judicial, consistente na emenda à petição inicial, medida outra não há senão o seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, I, todos do CPC. 3. Não pode ser considerada suprida a exigência de juntada das fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração, quando posteriores ao indeferimento da inicial e mesmo da interposição do recurso, devendo ser desconsideradas, posto que efetuada a emenda a destempo. 4. Não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte, nos casos de indeferimento da petição inicial, pois que, nos termos do § 1.º do art. 267, somente se aplica a exigência aos incisos II e III do mesmo diploma processual. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.710333, 20131310025179APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 12/09/2013. Pág.: 112). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h48. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084284-7 - Embargos a Execução - A: SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA. Adv(s): DF185511 - Veloso de Melo Advogados S/s. R: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF036998 - Davi Beltrao de Rossiter Correa, Nao Consta Advogado. A: RODRIGO BERNADELLI SANTOS. Adv(s): (.). A: MARIANA SCHAPER BERNADELLI. Adv(s): (.). Portanto, emende-se a inicial para: 1 - Comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos comprovante de rendimentos e despesas. 2 - Qualificar corretamente as partes nos moldes do art. 319, II, do CPC e do art. 1º, da Portaria Conjunta nº 71 deste Eg. TJDF, datada de 09 de outubro de 2013, cujo teor transcreve-se: " Art. 2º - Além dos números de CPF ou de CNPJ, deverão constar das petições iniciais, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações imprescindíveis referentes às partes: I - nome completo, vedada a utilização de abreviaturas; II - estado civil e, quando conhecida, filiação; III - nacionalidade; IV - profissão; V - número do documento de identidade e órgão expedidor, quando conhecidos; VI - domicílio e residência, com indicação do Código de Endereçamento Postal -CEP. 3 - Regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração judicial do 2º e 3º embargantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h40. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084370-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: UNIAO PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME. Adv(s): DF019839 - Jorge Antonio dos Santos. R: MARILIA A DARIO CONFECÇÕES ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - duplicata. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h45. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084672-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: EGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF040545 - Guilherme Alvim Leal Santos. R: AQUINO CASTRO E DINIZ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS TECNOLOG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA MENDES DE AQUINO TAQUIRI. Adv(s): (.). R: URAMAR BEZERRA DE AQUINO. Adv(s): (.). R: MARCIA CRISTINA LIMA DINIZ. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1 - Nos termos do artigo 321 c/c o artigo 771, parágrafo único e 798, todos do Código de Processo Civil, instruir adequadamente com o título executivo, em original e/ou sua cópia, se for o caso de não possibilidade de cessão, devidamente autenticada, facultada a apresentação de declaração de veracidade firmada pelo patrono, nos termos da lei. "Mutatis Mutandis", confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A cópia do contrato de locação cuja autenticidade foi certificada por Tabelião do Ofício de Notas do Distrito Federal se mostra suficiente a aparelhar Execução de débitos locatícios, o que torna dispensável a juntada do título executivo original. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.807305, 20130710369165APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014. Pág.: 131). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. 1. A cópia autenticada do contrato de locação é documento suficiente para aparelhar o processo de execução. 2. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão n.783205, 20130710324494APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 177). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h42. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084418-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: PIER 21 CULTURA E LAZER SA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF088103 - Azevedo Sette Advogados Associados. R: THE MIX COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NISIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO. Adv(s): (.). R: ADRIANA MOREIRA TOSTES RIBEIRO. Adv(s): (.). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - contrato de locação. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h44. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.129432-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: PINHEIRO LINS ADVOCACIA. Adv(s): DF029407 - Caroline Vaz de Melo Mattos Abreu. R: BRAZIL BEST FOOD SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos (fl. 80) comunicado do Juízo Deprecado informando o não recebimento da carta precatória expedida aos autos, instruída com os documentos digitalizados pela parte exequente, enviada ao Juízo deprecado pelo sistema Malote Digital, por insuficiência de custas recolhidas. Em sendo assim, caso possua interesse, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco), providenciar - NOVAMENTE e de acordo com o comunicado juntado aos autos - a digitalização da referida CARTA, da decisão, dos documentos necessários à sua instrução (art. 260, CPC/2015), das CUSTAS processuais recolhidas perante o Juízo Deprecado (Verifique com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória) e das peças que entenda pertinente para a realização do ato, tudo em formato PDF, a ser enviado para o e-mail 03vete.bsb@tjdft.jus.br. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderá exceder o tamanho total de 3Mb, deverá, ainda, ser encaminhado para o e-mail da secretaria deste Juízo (03vete.bsb@tjdft.jus.br), a qual, por sua vez confirmará o recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou qualquer outro que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, competirá à parte providenciar a sua entrega em Juízo em mídia física (CD/DVD ou pendrive). Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. Após o cumprimento das determinações supra mencionadas a Carta Precatória será encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h58. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.034392-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA ME. Adv(s): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: ELDA ELIANE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.87) da ação de Execução, proposta por NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA ME em desfavor de ELDA ELIANE DE ALMEIDA. Em consequência, e com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, referente ao valor penhorado nos autos, após o trânsito em julgado. Procedidas as anotações de estilo e pagas as custas finais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Embargos

Nº 2015.01.1.049223-8 - Embargos a Execução - A: RODRIGO BARZOTTO WERLANG. Adv(s): DF038722 - Fernanda Andraus Vilela. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. A: JOAO CARLOS WERLANG. Adv(s): (.). A: IRACI BARZOTTO WERLANG. Adv(s): (.). Assim, considerando que o inconformismo da embargante em relação às questões apontadas não se dá por omissão, contradição ou obscuridade, mas por clara insatisfação com o resultado da decisão, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h37. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2016.01.1.069587-8 - Embargos a Execução - A: ELIENE AUDREY ARANTES CORREA. Adv(s): DF047039 - Paula Marcela Dias dos Santos. R: ROSA MARIA DE SOUSA PONTES. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos CONTESTAÇÃO, fls. 61/67. Certifico, ainda, que, nesta data, procedi à atualização, no sistema informatizado e na capa dos autos, do(a) advogado(a), nos termos da petição ora juntada. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h19. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.070675-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: ANDERSON MUNIZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, após remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h30. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.023131-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF038027 - Adamo Machado de Oliveira. R: BUCANERO BAR E RESTAURANTE LTDA ME. Adv(s): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente Execução, envolvendo as partes acima citadas, em face do pagamento, com base no art. 794, I, do CPC. Custas finais, se houver, pelos(as) devedores(as). Se requerido, desentranhe(m)-se o(s) documento(s) mediante cópia nos autos. Transitada em julgado e nada sendo devido a título de custas, libere-se a penhora, bem como dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h34. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.104718-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: AMV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF028531 - Rafael Allegretto Brayer. R: OPTICA FOCALIZA CRF COMERCIO DE OCULOS ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução ajuizada por AMV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de OPTICA FOCALIZA CRF COMERCIO DE OCULOS ME, ambos qualificados nos autos, na qual a parte Autora, instada a promover o andamento do processo, quedou-se inerte. O presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 dias em face da inércia da parte interessada, não obstante a intimação via publicação (fl. 124), e pessoal (fl. 127), a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (CINCO), sob pena de extinção. Deixou a autora, transcorrer in albis os prazos concedidos. Assim, a inércia da parte autora que deixa de promover os atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Frise-se que o abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse no prosseguimento do feito e, assim constatado, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas se houver, pela Autora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Nos termos do art. 128 §4º do Provimento Geral da Corregedoria a parte autora somente poderá praticar qualquer ato no processo após o recolhimento das custas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h39. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.057686-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: CAPITAL ENGENHARIA LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO CICCI RESENDE. Adv(s): (.). Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e de ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE, certifico e dou fé que o mandado de fls. 77/79 foi desentranhado e encaminhado à Central de Mandados para seu fiel e integral cumprimento nos endereços resultantes das pesquisas aos Sistemas disponibilizados por este Tribunal. De ordem, I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h41. .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR - DESCONHECIDO

Nº 2015.01.1.091822-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF020221 - Ricardo Humberto Ceze. R: MOACIR MARTINS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovantes de recebimento de AR - mandado de CITAÇÃO -, SEM cumprimento, tendo em vista que o intimando é desconhecido no endereço ora indicado. Mencionados comprovantes encontram-se grampeados ao verso dos respectivos Mandados de fls. 53 e 54. Certifico também que, nesta data, juntei aos presentes autos petição da parte Exequente (substabelecimento), fl. 55. Certifico outrossim, que procedi à atualização, no sistema informatizado e na capa dos autos, do(a) advogado(a), nos termos da petição ora juntada aos autos Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover a citação do executado, observando que este Juízo já realizou as consultas de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h49. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.070665-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO PARQUE DOS ESPORTES. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: PRISCILA MONICI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h51. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.107528-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: AMADO RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela BANCO DO BRASIL SA em desfavor de AMADO RODRIGUES COSTA, ambos qualificados nos autos. Observa-se no presente caso que, não obstante as diligências realizadas pelo Juízo, não se logrou êxito em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora . Nessas circunstâncias, manter os autos nos escaninhos da Vara com eventuais intimações da parte credora para promover o andamento do processo ou suspender o curso processual, além de ir contra o princípio da economia processual, mostra-se contraproducente ante a constatada inexistência de bens, além de sobrecarregar o cartório. Demais disso, em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 73, de 06 de outubro de 2010, em seu art. 2º, incisos I e II, que dispõe sobre os mecanismos para extinções de processos cíveis de execução e processos cíveis em fase

de cumprimento de sentença, paralisadas há mais de um ano em razão da inércia do credor ou paralisadas há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, são passíveis de extinção. Anote-se que o arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exeqüente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO DO FEITO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. II. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. III. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exeqüente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. IV. Do ponto de vista estritamente jurídico, a execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exeqüente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. V. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil à sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada a intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva. VI. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. VII. A sentença proferida com apoio na Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada fator determinante do reinício do prazo prescricional. A uma, porque a extinção operada tem caráter eminentemente administrativo e equivale à suspensão do processo. A duas, porque não representa o último ato do processo, para o fim do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois sua única função processual é manter os autos no arquivo, retirando-os da administração cartorária, até que se demonstre a viabilidade do prosseguimento da execução. A três, porque o art. 3º, caput, do referido ato administrativo é claro ao dispor que a sentença assegurará a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo. VIII. Apelação conhecida e desprovida." (TJDFT, Acórdão n.774856, 20090111120472APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 73) (g.n.) Posto isso e em se considerando que o presente caso ajusta-se à hipótese da Portaria na medida em que cuida de processos de execução e de fase de cumprimento de sentença paralisado há mais de 6 meses em face da não localização de bens, conforme dispõem o art. 2º, incisos I e II, o caso é de extinção do feito. Arranjados desta forma os fatos e fundamentos, com espeque na Portaria nº 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelo exeqüente. Transitada em julgado a presente sentença, a Sra. Diretora de Secretaria, deverá expedir Certidão de Crédito em favor do credor (§§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010), observando-se o anexo I do Provimento nº 9 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Após, tendo o credor recolhido as custas processuais finais, eventualmente em aberto, sem outros requerimentos, sem baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h06. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.048051-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: RICARDO DIAS SPAGNOL. Adv(s): DF023170 - Joao dos Santos Faria. R: DARIO SERGIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF020219 - Raphael Mesquita Carneiro. Intime-se o exeqüente a se manifestar sobre petição de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h11. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO

Nº 2015.01.1.071376-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF031705 - Rodrigo Ramos Abritta. R: ADELIO FIRME SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante de Aviso de Recebimento - CITAÇÃO -, referente ao(s) Executado(s) ADELIO FIRME SOARES, SEM cumprimento. O mencionado comprovante encontra-se grampeado ao verso do respectivo mandado - fl. 39. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a dizer se tem interesse na expedição de Carta Precatória no(s) endereço(s) resultante(s) da consulta aos sistemas informatizados, indicando, expressamente, o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h13. .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR SEM CUMPRIMENTO

Nº 2015.01.1.058720-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ANSEF. Adv(s): DF026962 - Rafael Rodrigues de Oliveira. R: MARIA AUXILIADORA GUENNES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante de recebimento de AR - mandado de citação -, SEM cumprimento. Mencionado comprovante encontra-se grampeado ao verso do respectivo Mandado de fl. 43. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover a citação do executado, observando que este Juízo já realizou as consultas de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h16. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.125033-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS075065 - Carolina Ribeiro Lopes Kucera. R: MARIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a notícia do falecimento do(a) requerido(a), e bem considerando que, nos termos do artigo 313, I, do CPC, o falecimento de uma das partes é causa de suspensão do processo, traga o(a) requerente cópia da certidão de óbito do(a) requerido(a) e da certidão de nomeação do(a) inventariante, para fins de habilitação do espólio nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h20. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR SEM CUMPRIMENTO

Nº 2014.01.1.057932-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. R: MATEUS DE JESUS RIBEIRO ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: MATEUS DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovantes de recebimento de AR - mandado de citação -, SEM cumprimento. Mencionados comprovantes encontram-se grampeados ao verso dos respectivos Mandados de fls. 129 e 130. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a manifestar-se acerca do mandado acima mencionado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h22. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.143627-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: L L COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: GECIMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista a data do protocolo de fls. 129, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto requerido. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação nos autos da parte requerente para dar regular andamento ao feito, certifique-se a Secretaria o transcurso do prazo, ficando desde já advertida a interessada que, independentemente de nova intimação, se constituirá de plano, a hipótese de contumácia, fato esse que ensejará a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC. A respeito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Evidenciada a contumácia da autora em promover a citação dos réus, nada obstante a intimação do patrono para impulsionar o feito após o prazo de sobrestamento, é de rigor a extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC. A obediência aos prazos processuais atende ao princípio da razoável duração do processo, disciplinado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O art. 267, § 1º, do CPC determina a prévia intimação pessoal da parte apenas nas hipóteses de negligência das partes e de abandono da causa pelo autor. Por pertinente, transcrevo abaixo trecho de Acórdão no qual, a il. Des. Relatora bem desatou circunstância processual análoga à presente. In Verbis: "(...) In casu, o patrono da parte autora foi advertido de que eventual contumácia pelo prazo de 5 (cinco) dias após exaurido o prazo de sobrestamento do feito acarretaria sentença terminativa (...). Ora, acaso a ordem legal facultasse às partes indeterminadas oportunidades de manifestação, os feitos estariam sujeitos à tramitação demasiadamente prolongada, contrariando o escopo constitucional da razoável duração do processo. A citação é pressuposto de constituição do processo, logo a inércia da autora em providenciá-la quando devidamente intimada por meio de seu advogado corrobora a extinção do processo sem julgamento de mérito. Vale destacar que a lei exige a intimação pessoal da parte apenas para a incidência dos incisos II e III do art. 267 do CPC, hipóteses que diferem do caso em apreço, eis que a r. sentença hostilizada tem por fundamento o inciso IV do indigitado artigo. Dessa forma, porque observado o devido processo legal, a sentença recorrida deve permanecer íntegra. (...)". (Acórdão n. 549085, 20090111256030APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 18/11/2011 p. 266) Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h22. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.069231-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. Adv(s): DF007690 - Hermano Camargo Junior. R: CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima indicadas, informando a parte exequente, antes de citação, que os litigantes entabularam acordo extrajudicial e encerraram todas as controvérsias. Em vista desse acordo, não persiste interesse processual. Nesse sentido é jurisprudência do E. TJDF: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. A celebração de acordo extrajudicial entre as partes, antes da citação do devedor enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte credora, ocasionando, por conseguinte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.791889, 20110112255213APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 99) ÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Não é possível a homologação de acordo extrajudicial em processo em que não houve a citação do réu, o que significa dizer que aperfeiçoada não está a relação processual, não estando no acordo ele representado por advogado. 2) - Evidente a falta de interesse processual quando as partes firmam acordo extrajudicial, antes da citação, o que torna desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. 3) - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.750720, 20130210010427APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 22/01/2014. Pág.: 148) Sem interesse processual, carece condição da ação. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Transitado em julgado e recolhidas custas finais, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, independentemente de traslado, mediante recibo nos autos. Em após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h29. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2016.01.1.038919-0 - Embargos a Execução - A: CELIA REGINA RIBEIRO RICARTE. Adv(s): DF030598 - Max Robert Melo. R: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos Impugnação aos Embargos, fls. 99/103. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h29. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.158651-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: VANIA MARIA LOPES VENANCIO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Defiro a pesquisa RENAJUD. A pesquisa que acompanha a presente decisão restou infrutífera. Considerando o disposto na Portaria Conjunta no. 73 do eg. TJDF e no Provimento no. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento de Metas Prioritárias do CNJ, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos da Portaria Conjunta, para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos), apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito, será fornecida ao credor certidão de crédito quanto ao objeto da execução, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após o arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. O arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do

Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h45. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.036629-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF033518 - Francisco Antonio da Silva, DF041594 - Eduardo Alves Vieira. R: CLAUDIO TOLEDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face dos argumentos expostos por este Juízo na decisão de fl. 133 e considerando o pedido de fl. 135, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, para onde os autos deverão ser remetidos com as cautelas de costume. Preclusa esta decisão, procedam-se às anotações de estilo, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h46. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.062300-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s): DF029370 - Eduardo Serra Rossignaux Vieira. R: ROSANA DE CASSIA LIBERADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h47. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.133795-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF043124 - Cristiana Vasconcelos Borges Martins, MS005871 - Renato Chagas Correa da Silva. R: IVAN SERRAO. Adv(s): DF042222 - Andre Luiz Alves Martins. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VI do CPC. O Exequente arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h42. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.072971-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro, DF041668 - Arthur Cloves de Oliveira. R: MARIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA em desfavor de MARIA DA CONCEICAO SILVA, ambos qualificados nos autos. Observa-se no presente caso que, não obstante as diligências realizadas pelo Juízo, não se logrou êxito em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora. Nessas circunstâncias, manter os autos nos escaninhos da Vara com eventuais intimações da parte credora para promover o andamento do processo ou suspender o curso processual, além de ir contra o princípio da economia processual, mostra-se contraproducente ante a constatada inexistência de bens, além de sobrecarregar o cartório. Demais disso, em conformidade com a Portaria Conjunta de nº 73, de 06 de outubro de 2010, em seu art. 2º, incisos I e II, que dispõe sobre os mecanismos para extinções de processos cíveis de execução e processos cíveis em fase de cumprimento de sentença, paralisadas há mais de um ano em razão da inércia do credor ou paralisadas há mais de seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, são passíveis de extinção. Anote-se que o arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO DO FEITO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. II. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. III. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. IV. Do ponto de vista estritamente jurídico, a execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no art. 791 do Código de Processo Civil. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exequente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. V. À vista do cenário processual de esgotamento das medidas tendentes à viabilização da execução, a aplicação da Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada hostil à sistemática processual vigente, máxime porque não importa em prejuízo, uma vez que ao credor fica assegurada a intangibilidade de seu crédito, podendo a qualquer tempo indicar bens passíveis de constrição e com isso reativar a marcha executiva. VI. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. VII. A sentença proferida com apoio na Portaria Conjunta 73/2010 não pode ser considerada fator determinante do reinício do prazo prescricional. A uma, porque a extinção operada tem caráter eminentemente administrativo e equivale à suspensão do processo. A duas, porque não representa o último ato do processo, para o fim do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois sua única função processual é manter os autos no arquivo, retirando-os da administração cartorária, até que se demonstre a viabilidade do prosseguimento da execução. A três, porque o art. 3º, caput, do referido ato administrativo é claro ao dispor que a sentença assegurará a integridade do crédito objeto da execução, conforme previsto no título executivo. VIII. Apelação conhecida e desprovida." (TJDFT, Acórdão n.774856, 2009011120472APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 73) (g.n.) Posto isso e em se considerando que o presente caso ajusta-se à hipótese da Portaria na medida em que cuida de processos de execução e de fase de cumprimento de sentença paralisado há mais de 6 meses em face da não localização de bens, conforme dispõem o art. 2º, incisos I e II, o caso é de extinção do feito. Arranjados desta forma os fatos e fundamentos, com espeque na Portaria nº 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelo exequente. Transitada em julgado a presente sentença, a Sra. Diretora de Secretaria, deverá expedir Certidão de Crédito em favor do credor (§§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010), observando-se o anexo I do Provimento nº 9 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Após, tendo o credor recolhido as custas processuais finais, eventualmente em aberto, sem outros requerimentos, sem baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h25. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.043614-5 - Embargos a Execução - A: DIVINA DE SOUZA. Adv(s): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. R: LS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 485, I e IV c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h04. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.056560-0 - Embargos a Execução - A: ROSANGELA CELE SILVEIRA. Adv(s): DF002353 - Jose Carlos Silveira. R: LAHIR DE SOUZA LUZ. Adv(s): DF009382 - Erika Fonseca Mendes. A: ADVAIR CARLOS SILVEIRA. Adv(s): (.). Posto isso, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pelo autor. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Pagas as custas, fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante traslado. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h06. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.070795-4 - Embargos a Execução - A: SANTA FE CONSTRUTORA E REFORMAS. Adv(s): DF029403 - Antonio Rildo Pereira Siriano. R: BRB BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF033913 - Marcos Lehmen. JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Homologo, a renúncia do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Custas pelo embargante, se houver. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h58. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.078498-6 - Embargos a Execução - A: SEBASTIAO BEZERRA ME. Adv(s): DF029403 - Antonio Rildo Pereira Siriano. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP140055 - Adriano Athala de Oliveira Shcaira. JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Custas pelo embargante, se houver. Transitada em julgado, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h55. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.083004-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FELIPE EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CARDOSO CEZAR DA SILVA. Adv(s): (.). JULGO EXTINTA a ação com fulcro no art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do CPC. Homologo, a renúncia do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. A exequente arcará com as custas finais do processo, se houver. Pagas as custas, fica, desde já, autorizado o desentranhamento do título que acompanha a inicial mediante traslado. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.020509-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: FLAVIO SENA AMORIM. Adv(s): DF020221 - Ricardo Humberto Ceze. R: LEONARDO AQUINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIENNE FERREIRA AMORIM. Adv(s): (.). R: IRISNEIDE REIS. Adv(s): (.). Trata-se de EXECUÇÃO proposta por FLAVIO SENA AMORIM, FABIENNE FERREIRA AMORIM em face de LEONARDO AQUINO ALVES, IRISNEIDE REIS, partes qualificadas nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Por meio da petição de fl. 130, informa o exequente que o débito foi quitado pelo executado. Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Em razão da quitação, liberem-se as constrições porventura efetuadas nos presentes autos. Defiro o desentranhamento dos cheques em favor do executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h08. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.042926-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: PAULO AMOM GOMES CARDOSO. Adv(s): GO028132 - Rodrigo Otavio Ilgenfritz. R: ANTONIO LAILSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro nos artigos 290, 485, I e IV c/c arts. 771, parágrafo único e, 924, inc. I todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h08. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.061117-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: FRANCISCO TONU DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF026561 - Tayana Tereza da Silva Ribeiro. R: EMIR DE SOUZA MANHAES SEGUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro nos arts. 485, I e IV c/c arts. 771, parágrafo único e, 924, inc. I todos do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pelo autor. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Pagas as custas, fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante traslado. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h12. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.050064-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: WESLEY MOREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta a ação, com fulcro nos arts. 485, I e IV c/c arts. 771, parágrafo único e, 924, inc. I todos do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pelo autor. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Pagas as custas, fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante traslado. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h09. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.014538-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: ARTHEMIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF029379 - Laiana Veras de Novais. R: BROKADOS COM DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF014599 - Washington Haroldo Mendes de Andrade. A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 51/55 e entregue-a ao seu subscritor, que poderá iniciar o cumprimento de sentença nos embargos à execução n.78216-2/15. Intime-se o exequente a dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h56. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.041967-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro. R: FABIANI PRISCILLA GUIRELLI MARINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se e registre-se. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, se não o tiver, a pagar a quantia determinada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h01. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.183971-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MILITARES E CIVIS DAS FORÇAS ARMADAS, BOMBEIROS E POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s): DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira. R: ALTAMIR GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h02. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.091326-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: SOFCAR PECAS E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA CARLOS DA SILVA. Adv(s): (.). R: RICARDO DE OLIVEIRA VELOZO. Adv(s): (.). Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h03. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO

Nº 2015.01.1.139116-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA EPP. Adv(s): DF027577 - Sebastiao Luiz de Oliveira Junior. R: RENATO MESSIAS VERISSIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante de Aviso de Recebimento - CITAÇÃO -, referente ao(s) Executado(s) RENATO MESSIAS VERISSIMO, SEM cumprimento. O mencionado comprovante encontra-se grameado ao verso do respectivo mandado - fl. 43 e 44. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a dizer se tem interesse na expedição de Carta Precatória no(s) endereço(s) resultante(s) da consulta aos sistemas informatizados, indicando, expressamente, o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h07. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.030730-6 - Embargos a Execução - A: RODRIGUES DA CUNHA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME. Adv(s): DF035111 - Wesley Versiani da Silva. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA L. Adv(s): DF043369 - Rodnei Vieira Lasmar. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição do Embargado a fls. 221 e a RÉPLICA, fls. 2220/231.. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência. Ficam, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, e caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h18. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.171318-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. R: ROSEVANIA SILVA COSTA CAMPOS. Adv(s): DF014259 - Raquel Costa Ribeiro Dinofre. R: JULIO CESAR VIEIRA CAMPOS. Adv(s): DF014259 - Raquel Costa Ribeiro Dinofre. Requer a primeira Executada com fundamento no artigo 833, inciso IV do CPC, a liberação da penhora em dinheiro no valor de R\$ 2.939,25 sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre conta corrente na qual a executada recebe pensão alimentícia dos filhss. A executada trouxe os documentos de fls. 142/190 que demonstram que de fato a aludida conta corrente é utilizada para recebimento de pensão alimentícia judicial em favor de seus filhos menores Nestes termos, entendo que tais valores pertencem em verdade aos filhos da executada, e, portanto sobre eles não devem incidir penhora. Arranjados dessa forma, os fatos e fundamentos, defiro o pedido para determinar a liberação da quantia de R\$ 2.939,25 em favor da primeira executada. Dado o caráter alimentar de aludida verba, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da primeira executada, após preclusa esta. Intime-se a parte exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h30. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.123085-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015219 - Gabriel de Britto Campos. R: VAGNER GONCALVES BENK DE JESUS. Adv(s): DF032268 - Dante Teixeira Maciel Junior, - 20150111230853. Pela petição de fls.43/53, requereu o executado a liberação da penhora em dinheiro no valor de R\$ 487,03, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a sua conta salário. Promoveu a juntada de extratos bancários às fls. 46/47, 49/50 e 52/53, bem como cópia de comprovante de rendimentos (fls. 45,48,51). Eis, em síntese, o necessário. DECIDO. De fato, em consulta pelo sistema do BACENJUD, verifico que foi realizado o bloqueio eletrônico do valor de R\$ 487,03 na conta corrente do executado. Compulsando os documentos juntados pelo executado, verifico que o mesmo possui rendimentos mensais no valor de R\$ 10.138,16. Apesar da alegada impenhorabilidade da verba constricta pelo juízo, percebe-se que o executado não fez juntar aos autos qualquer documento que pudesse embasar o referido obstáculo à penhora levada a cabo nos autos. O exposto porque tanto os extratos bancários coligidos não trazem qualquer indício de que o montante constricto nos autos seja advindo de totalmente de verba alimentar. Ao contrário, há várias movimentações bancárias, que desvirtuam a conta salário, demonstrando que além da percepção de vencimento pelo executado, outras diversas movimentações financeiras e bancárias, como saques, depósitos, transferências são realizados na mencionada conta corrente, o que afasta a utilização de tal conta apenas para recebimento de vencimentos. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Distrital de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ATIVOS FINANCEIROS E MOTOCICLETA - ALEGADA IMPENHORABILIDADE DA VERBA - VEÍCULO TRANSFERIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ EM DATA ANTERIOR - AUSÊNCIA DE PROVA - APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - ATO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não logrando, o Agravante, demonstrar a exclusividade da conta-corrente para recebimento de depósitos de salário, tampouco comprovando a venda do veículo penhorado a terceiros, não há como afastar a constrição determinada pelo Juízo. Afasta-se a multa por litigância de má-fé se mera petição apontando ser indevido o bloqueio online é recebida, indevidamente, como exceção de pré-executividade pelo magistrado. (Acórdão n.572497, 20110020194463AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/03/2012, Publicado no DJE: 21/03/2012. Pág.: 129) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS. CONTA NÃO EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. 1. Admite-se a penhora sobre valores depositados em conta bancária não destinada exclusivamente a percepção de vencimentos ou salário, ainda mais quando evidenciadas diversas movimentações financeiras. 2. Não restando comprovado que o valor bloqueado judicialmente seja verba proveniente do vencimento percebido pela parte, não há que se falar em impenhorabilidade do mesmo, já que não demonstrado o caráter exclusivamente salarial. 3. Negado provimento ao agravo. (Acórdão n.832921, 20140020225735AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 19/11/2014. Pág.: 251) A par do direito fundamental do executado aos alimentos, existe em contrapartida o direito fundamental do exequente à tutela executiva. O TJDF, em reiteradas decisões, vem firmando o entendimento de que é possível a penhora incidente sobre o salário desde que não ultrapasse o percentual de trinta por cento do valor bloqueado na conta corrente em que a parte executada recebe seus rendimentos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. CONTA SALÁRIO. LIMITE PERCENTUAL 30%. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de bloqueio, através de solicitação ao Banco Central, via sistema BacenJud, dos ativos financeiros mantidos pelo devedor, em conta corrente. Assim, o bloqueio judicial, nessa modalidade, a fim de garantir a satisfação da dívida, por si só, não se reveste

de ilegalidade. Em se tratando de conta salário, cumpre ao julgador estabelecer o limite máximo de 30% (trinta por cento) de incidência da constrição sobre o numerário, a fim de evitar o comprometimento dos recursos necessários à própria subsistência do seu titular. Agravo conhecido e parcialmente provido. (20100020165999AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 03/03/2011 p. 153) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BLOQUEIO ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30% DO SALDO EXISTENTE NA CONTA E QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR. A jurisprudência desta e. Corte vem entendendo que, com o advento da recente reforma processual introduzida no procedimento da execução pelo caput do art. 655-A, com o escopo de imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, tornou-se legal o bloqueio on line de valores depositados na conta corrente do executado, ainda que se trate de conta salário, desde que em percentual razoável - limitado a 30% do saldo existente na conta - a fim de não comprometer a dignidade de seu sustento. (reformulação de entendimento para se ajustar ao entendimento da jurisprudência majoritária deste Tribunal). (20100020128073AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 13/10/2010, DJ 19/10/2010 p. 88) Trata-se de preservar, no caso concreto, o direito fundamental do exequente à tutela executiva. \Arranjados dessa forma os fatos e fundamentos, INDEFIRO o requerimento formulado Declaro efetivada a penhora da importância de R\$487,03, referente ao bloqueio pelo sistema do BacenJud, na conta em que o executado percebe sua remuneração, caso em que esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substituirá o referido auto de penhora. Preclusa esta, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no valor de R\$ 487,03. Não tendo sido bloqueado o valor total perseguido nos autos, indique a parte exequente bens pertencentes ao patrimônio da parte executada passíveis de penhora para satisfazer o remanescente do seu crédito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h32. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.127067-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: MAXIMO FERREIRA GOMES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se as informações. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h33. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.163134-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: ALENCAR E CAMPELO LTDA ME. Adv(s): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: JACIRA DA COSTA FRANCA. Adv(s): DF014241 - Luciana Valeria Pinheiro Goncalves. Tendo em vista o prolongamento do presente feito sem a satisfação do crédito perseguido, bem como as tentativas infrutíferas do Exequente em encontrar bens do Executado passíveis de penhora, determino a intimação do Executado para que ele próprio indique bens passíveis de penhora, com fulcro no art. 772, III, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já fica o Executado advertido que o não cumprimento desta determinação ensejará na cominação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, CPC, ante a caracterização do atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 774, V, CPC. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h30. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO

Nº 2015.01.1.124706-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: GERALDO BATISTA CHAVES. Adv(s): DF005107 - Libanio Celestino dos Santos. R: GIPSUM COMERCIO DE DRYWAL E MONTAGENS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILMA FERREIRA LINS MODESTO. Adv(s): (.). R: HAROLDO AILTON RODRIGUES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovantes de Aviso de Recebimento - CITAÇÃO -, referente ao(s) Executado(s) HAROLDO AILTON RODRIGUES, SEM cumprimento. Os mencionados comprovantes encontram-se grampeados ao verso dos respectivos mandados - fl. 677/1. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a dizer se tem interesse na expedição de Carta Precatória no(s) endereço(s) resultante(s) da consulta aos sistemas informatizados, indicando, expressamente, o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h34. .

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2016.01.1.014352-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CLAUDIA COELHO DE ASSIS. Adv(s): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos petição da parte Executada RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, fl. 33/37. Certifico, também, que o Executado RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA opôs Embargos à Execução. nº 2016.01.1.080750-2, os quais encontram-se aguardando decurso do prazo para emenda à inicial, não tendo sido, até o presente momento, deferido ou não o efeito suspensivo . Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a indicar bens pertencentes ao patrimônio da parte Executada passíveis de penhora, instruindo os autos com planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.182877-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CUNHA E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF019763 - Paulo Sergio Cunha. R: SAMUEL CREDMANN. Adv(s): DF021314 - Humberto Rodrigues da Costa. Tendo em vista o acórdão juntado às fls. 293/298 que deu provimento à apelação do executado e julgou procedentes os embargos e extinta a presente execução, e a fim de evitar prejuízo ao executado, cancele-se a hasta designada e suspenda-se o feito executivo. Deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado e após, remeter os autos à conclusão. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h38. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2015.01.1.011223-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: FLEX LABORATORIO DE PROTESE E ODONTOLOGIA LTDA ME. Adv(s): DF030698 - Rodrigo Absair Teixeira Lima. R: MARCO ANTONIO NETTO DA QUINTA. Adv(s): (.). R: ELIANA DE JESUS MOTA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: FABRICIO DAVID JORGE. Adv(s): DF030698 - Rodrigo Absair Teixeira Lima. R: MONICA RAMOS DE REZENDE. Adv(s): (.). INTERESSADA: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos presentes autos petição do BANCO DO BRASIL SA, fl. 198/199, 200/202 e 203/208. . Nos termos do art. 93, XIV- CF , c/c o art. 162 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a esclarecer as petições ora juntadas, porquanto BANCO DO BRASIL SA não faz parte da lide. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h51. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.040582-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos. R: AUTO FACIL VEICULOS LTDA ME. Adv(s): DF013810 - Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos. R: RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA. Adv(s): (.). R: LORENNNA LORRANY SANTOS LIMA. Adv(s): (.). Chamo os autos conclusos. Revogo a decisão de fls. 205, posto que elaborada em equívoco. Aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto à consulta disponibilizada, via INFOJUD. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h52. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.097506-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: FOSGATE AUDIO CAR COM DE PECAS ACES VEICULOS AUT LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUBER SOUZA DE JESUS. Adv(s): (.). R: CLEBSON SOUSA DE JESUS. Adv(s): (.). Indefiro o requerimento retro formulado, pois as diligências indicadas poderão ser realizadas pela própria parte interessada ao peticionar diretamente a Órgãos Públicos (CEB e CAESB) e particulares (VIVO, TIM, CLARO, BRASIL TELECOM, OI, GVT) - art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, 'a', da CF/88 - para a obtenção do endereço do requerido, solicitando que a resposta seja remetida diretamente a este Juízo, de modo a não configurar quebra de sigilo, de tudo, comprovando à este Juízo. Registre-se, por pertinente que tal providência tem surtido efeito prático em processos desta egr. Corte Distrital de Justiça. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação nos autos da parte requerente para dar regular andamento ao feito, certifique-se a Secretaria o transcurso do prazo, ficando desde já advertida a interessada que, independentemente de nova intimação, se constituirá de plano, a hipótese de contumácia, fato esse que ensejará a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC. A respeito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Evidenciada a contumácia da autora em promover a citação dos réus, nada obstante a intimação do patrono para impulsionar o feito após o prazo de sobrestamento, é de rigor a extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC. A obediência aos prazos processuais atende ao princípio da razoável duração do processo, disciplinado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O art. 267, § 1º, do CPC determina a prévia intimação pessoal da parte apenas nas hipóteses de negligência das partes e de abandono da causa pelo autor. Por pertinente, transcrevo abaixo trecho de Acórdão no qual, a il. Des. Relatora bem desatou circunstância processual análoga à presente. In Verbis: "(...) In casu, o patrono da parte autora foi advertido de que eventual contumácia pelo prazo de 5 (cinco) dias após exaurido o prazo de sobrestamento do feito acarretaria sentença terminativa (...). Ora, acaso a ordem legal facultasse às partes indeterminadas oportunidades de manifestação, os feitos estariam sujeitos à tramitação demasiadamente prolongada, contrariando o escopo constitucional da razoável duração do processo. A citação é pressuposto de constituição do processo, logo a inércia da autora em providenciá-la quando devidamente intimada por meio de seu advogado corrobora a extinção do processo sem julgamento de mérito. Vale destacar que a lei exige a intimação pessoal da parte apenas para a incidência dos incisos II e III do art. 267 do CPC, hipóteses que diferem do caso em apreço, eis que a r. sentença hostilizada tem por fundamento o inciso IV do indigitado artigo. Dessa forma, porque observado o devido processo legal, a sentença recorrida deve permanecer íntegra. (...)" (Acórdão n. 549085, 20090111256030APC, Relator CARMELITÁ BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 18/11/2011 p. 266) Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h23. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.191151-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF028417 - Gleydson Lucas de Oliveira. R: MARCELO EUCLIDES DE ALMEIDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO EUCLIDES DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Intime-se o exequente a promover a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação nos autos da parte requerente para dar regular andamento ao feito, certifique-se a Secretaria o transcurso do prazo, ficando desde já advertida a interessada que, independentemente de nova intimação, se constituirá de plano, a hipótese de contumácia, fato esse que ensejará a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC. A respeito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Evidenciada a contumácia da autora em promover a citação dos réus, nada obstante a intimação do patrono para impulsionar o feito após o prazo de sobrestamento, é de rigor a extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC. A obediência aos prazos processuais atende ao princípio da razoável duração do processo, disciplinado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O art. 267, § 1º, do CPC determina a prévia intimação pessoal da parte apenas nas hipóteses de negligência das partes e de abandono da causa pelo autor. Por pertinente, transcrevo abaixo trecho de Acórdão no qual, a il. Des. Relatora bem desatou circunstância processual análoga à presente. In Verbis: "(...) In casu, o patrono da parte autora foi advertido de que eventual contumácia pelo prazo de 5 (cinco) dias após exaurido o prazo de sobrestamento do feito acarretaria sentença terminativa (...). Ora, acaso a ordem legal facultasse às partes indeterminadas oportunidades de manifestação, os feitos estariam sujeitos à tramitação demasiadamente prolongada, contrariando o escopo constitucional da razoável duração do processo. A citação é pressuposto de constituição do processo, logo a inércia da autora em providenciá-la quando devidamente intimada por meio de seu advogado corrobora a extinção do processo sem julgamento de mérito. Vale destacar que a lei exige a intimação pessoal da parte apenas para a incidência dos incisos II e III do art. 267 do CPC, hipóteses que diferem do caso em apreço, eis que a r. sentença hostilizada tem por fundamento o inciso IV do indigitado artigo. Dessa forma, porque observado o devido processo legal, a sentença recorrida deve permanecer íntegra. (...)" (Acórdão n. 549085, 20090111256030APC, Relator CARMELITÁ BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 18/11/2011 p. 266) Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h25. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.137375-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa, DF035139 - Marco André Honda Flores. R: VANESSA JENIFFER CABRAL CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO APDRONIZADOS. Adv(s): (.). Traga o peticionante de fls. 187/192 os documentos originais ou cópia autenticadas de fls.120/172, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que nesse sentido é jurisprudência deste TJDF: (Acórdão n. 583182, 20110710285884APC, Relatora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TC, julgado em 25/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 252; e Acórdão n. 582911, 20110112209244APC, Relatora GISLENE PINHEIRO, 3ª TC, julgado em 25/04/2012, DJ 08/05/2012 p. 146). Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h19. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2014.01.1.183154-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO029956 - Bárbara Felipe Pimpão. R: EVIDENCI CONTAINER E COLETORES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: LARISSA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante de Aviso de Recebimento (AR) - mandado de citação -, SEM cumprimento, atestada a ausência da parte por três vezes e endereço insuficiente. O mencionado comprovante encontra-se grampeado ao verso do respectivo mandado, de fl. 77/78. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) EVIDENCI CONTAINER E COLETORES LTDA ME, SEM cumprimento, fls. 79/87. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h26. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.059681-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF022693 - Enrico da Cunha Correa. R: MARIO AUGUSTO DE SA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se pessoalmente a parte executada a manifestar-se sobre as petições de fls. 145/148 e 149/152 nos termos do artigo 329, inciso II no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância tácita. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h35. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2014.01.1.132530-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA.. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: THEOREMA ENGENHARIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) THEOREMA ENGENHARIA LTDA ME, SEM cumprimento, fls. 61/68. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h35. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.054242-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: ERANI MAURICIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover acerca da petição de fls. 51/60. Aguarde-se a devolução do AR de fls. 50. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h38. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.144250-3 - Embargos a Execução - A: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s): DF033826 - Carlos Alberto Fischer Dias. R: ATAME POS GRADUACAO LTDA. Adv(s): DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. Referente ao processo n.: 2015.01.1.101234-4 Acolho as emendas à inicial apresentada pela parte embargante às fls. 39, 43/47, 56/57 e 61/64 tendo em vista o atendimento ao quanto determinado na decisão interlocutória de fl. 36. Recebo os presentes embargos sem, contudo, ao menos por ora, atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar possibilidade de dano de difícil reparação, uma vez que não houve penhora nos autos do feito executivo. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado, para impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, caput, CPC). Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h46. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.032441-2 - Embargos a Execução - A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF026170 - Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares. R: MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. Referente ao processo n.: 2016.01.1.032441-2 Acolho as emendas à inicial apresentada pela parte embargante às fls. 70/84, 92/104 e 107/109, tendo em vista o atendimento ao quanto determinado na decisão interlocutória de fls. 61/62. Recebo os presentes embargos sem, contudo, ao menos por ora, atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar possibilidade de dano de difícil reparação, uma vez que não houve penhora nos autos do feito executivo. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado, para impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, caput, CPC). Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h39. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR - DESCONHECIDO

Nº 2015.01.1.141868-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. R: JEZUINO BATISTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante de recebimento de AR - mandado de CITAÇÃO -, SEM cumprimento, tendo em vista que foi recusado. Mencionado comprovante encontra-se grameado ao verso do respectivo Mandado de fl. 74. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover a citação do executado, observando que este Juízo já realizou as consultas de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h50. .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2014.01.1.151933-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): GO017394 - Roseval Rodrigues da Cunha Filho, GO021694 - Ivonete Nunes de Moraes. R: DROGARIA DROGAJAR LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): (.). R: MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) DROGARIA DROGAJAR LTDA EPP, BENEDITO ARAUJO SOBRINHO, MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO, SEM cumprimento, fls. 100/115. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h50. .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.144221-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: MULTIGRAIN SA. Adv(s): DF009012 - Edegar Stecker. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que foi expedido nos presentes autos Alvará de Levantamento, conforme determinação, o qual se encontra acondicionado em local próprio. Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a providenciar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h51. .

Nº 2013.01.1.061319-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: MARUZIA DAS GRACAS BRUM RODRIGUES. Adv(s): DF017093 - Abner Akiu de Abreu, - 20130110613196. Certifico e dou fé que foi expedido nos presentes autos Alvará de Levantamento, conforme determinação, o qual se encontra acondicionado em local próprio. Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a providenciar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h52. .

Nº 2015.01.1.140001-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF021343 - Thalles Messias de Andrade. R: JAMILA DA CRUZ BARATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que foi expedido nos presentes autos Alvará de Levantamento, conforme determinação, o qual se encontra acondicionado em local próprio. Nos termos do art. 93, XIV- CF, c/c o art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1, 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a providenciar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h52. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.042738-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF028192 - Deborah Christina de Brito Nascimento. R: DELTA CONSTRUÇÕES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. FERRAGENS PINHEIRO LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de DELTA CONSTRUÇÕES LTDA. Intimado a emendar a inicial para apresentar documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias referentes às notas fiscais de n.º 163.276 e n.º 166.957 nos termos do art. 15, da Lei 5.474/68, o autor postula a conversão do feito executivo em ação de cobrança (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO: No caso em apreço, não houve a citação da parte ré, pode-se converter para o procedimento ordinário, pois não há prejuízo para as partes, tudo em face do princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual. Posto isso, defiro o pedido de fls. 74/75 e converto para o procedimento ordinário (ação de cobrança). Oficie-se à Distribuição. Após a preclusão, remetam-se os autos para uma das varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h54. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2013.01.1.080098-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: CPR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) CPR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, SEM cumprimento, fls. 288/306. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h57. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.098796-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: SANTA LTDA ME. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: EDMILSON DA SILVA BORGES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: KEVIA FRANSSUA DE FREITAS MAGALHAES MARTINS. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais, sendo certo que, de execução fiscal o presente feito não se trata e, o requerente não é beneficiário da justiça gratuita. O exequente poderá, querendo, obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. Considerando o disposto na Portaria Conjunta no. 73 do eg. TJDF e no Provimento no. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento de Metas Prioritárias do CNJ, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos da Portaria Conjunta, para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos), apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito, será fornecida ao credor certidão de crédito quanto ao objeto da execução, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após o arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. O arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h58. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2014.01.1.011310-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: ANA PAULA CIRQUEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) ANA PAULA CIRQUEIRA DE CARVALHO, SEM cumprimento, fls. 97/109. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h01. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.088751-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF038453 - Vinicius Nobrega Costa. R: ARYLENE DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - nota promissória. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h03. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.121817-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: TOZETTI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: NOEME RODRIGUES DE SOUZA CAMPOS. Adv(s): DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes. Mantenha-se o processo suspenso, nos termos da decisão de fls. 115. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.078288-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: JR DORNEL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): GO036147 - Carlos Hugo da Silva Filho. R: KELVIN RUAN GONTIJO ALVES. Adv(s): DF036280 - Maria da Paz Araujo Ferreira. Tendo em vista a data do protocolo de fls. 64, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto requerido. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação nos autos da parte requerente para dar regular andamento ao feito, certifique-se a Secretária de transcurso do prazo, ficando desde já advertida a interessada que, independentemente de nova intimação, se constituirá de plano, a hipótese de contumácia, fato esse que ensejará a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC. A respeito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Evidenciada a contumácia da autora em promover a citação dos réus, nada obstante a intimação do patrono para impulsionar o feito após o prazo de sobrestamento, é de rigor a extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC. A obediência aos prazos processuais atende ao princípio da razoável duração do processo, disciplinado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. O art. 267, § 1º, do CPC determina a prévia intimação pessoal da parte apenas nas hipóteses de negligência das partes e de abandono da causa pelo autor. Por pertinente, transcrevo abaixo trecho de Acórdão no qual, a il. Des. Relatora bem desatou circunstância processual análoga à presente. In Verbis: "(...) In casu, o patrono da parte autora foi advertido de que eventual contumácia pelo prazo de 5 (cinco) dias após exaurido o prazo de sobrestamento do feito acarretaria sentença terminativa (...). Ora, acaso a ordem legal facultasse às partes indeterminadas oportunidades de manifestação, os feitos estariam sujeitos à tramitação demasiadamente prolongada, contrariando o escopo constitucional da razoável duração do processo. A citação é pressuposto de constituição do processo, logo a inércia da autora em providenciá-la quando devidamente intimada por meio de seu advogado corrobora a extinção do processo sem julgamento de mérito. Vale destacar que a lei exige a intimação pessoal da parte apenas para a incidência dos incisos II e III do art. 267 do CPC, hipóteses que diferem do caso em apreço, eis que a r. sentença hostilizada tem por fundamento o inciso IV do indigitado artigo. Dessa forma, porque observado o devido processo legal, a sentença recorrida deve permanecer íntegra. (...)". (Acórdão n. 549085, 20090111256030APC, Relator CARMELITIA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 18/11/2011 p. 266) Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h07. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085667-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF037714 - Denize Faustino Bernardo. R: DURVAL ANTONIO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - contrato de honorários advocatícios. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h08. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2014.01.1.021160-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO019712 - Thiago Bazilio Rosa Doliveira. R: RDM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX DE SOUZA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE PAZ DE MARCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) RDM ENGENHARIA LTDA, ALEX DE SOUZA SENA, SEM cumprimento, fls. 114/131. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h10. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.085829-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CERES MARIA MENDES ARAUJO. Adv(s): DF027448 - Pedro Chaves Neto. R: JURACI CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h11. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2015.01.1.024222-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: ANA MARIA SANCHES. Adv(s): DF036046 - Filipe Calazans Araujo Santana. R: LUIZ CARLOS DIAS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) LUIZ CARLOS DIAS PORTO, SEM cumprimento, fls. 54/59. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h14. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.085456-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: JONAS DE CARVALHO COSTA. Adv(s): DF027448 - Pedro Chaves Neto. R: JURACI CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial - documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. CITE-se o Executado para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do AR ou mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 914 e 915 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, o devedor poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 916, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, os benefícios da citação por hora certa e em horário especial ao oficial de justiça encarregado das diligências, caso seja, estritamente necessário e preenchidos os requisitos legais, o

que deverá ser certificado. Ademais, no caso de a diligência de citação restar negativa, defiro, desde já, a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponibilizados pelo TJDF, independentemente de nova conclusão. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h17. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.073665-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF010955 - Athanasios Georgios Flessas. R: BERO TORNEADORA E EMBUCHAMENTO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o incidente de descondição da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e 134 do CPC, uma vez que estão presentes os requisitos legalmente previstos para sua instauração. Promova-se a inclusão dos sócios declinados na petição de fls. 76/78 no pólo passivo da demanda principal, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, conforme o Comunicado nº 04 do Gabinete da Corregedoria do e. TJDF. O requerente deve providenciar, ainda, o recolhimento das custas iniciais. Sobrevindo estas, cite-se os sócios da pessoa jurídica executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao incidente de descondição da personalidade jurídica ora suscitado, nos termos do art. 135 do CPC. Suspendo o curso do processo de execução, em atenção ao disposto no art. 134, § 3º, do CPC. Comuniquem-se ao Distribuidor a eclosão do incidente, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h21. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085803-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s): DF041616 - Juliano Tadeu Ferreira Lisboa. R: SILVESTRE VIANA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1 - Nos termos do artigo 321 c/c o artigo 771, parágrafo único e 798, todos do Código de Processo Civil, instruir adequadamente com o título executivo, em original e/ou sua cópia, se for o caso de não possibilidade de cessão, devidamente autenticada, facultada a apresentação de declaração de veracidade firmada pelo patrono, nos termos da lei. "Mutalis Mutandis", confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CÓPIA AUTENTICADA. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A cópia do contrato de locação cuja autenticidade foi certificada por Tabelião do Office de Notas do Distrito Federal se mostra suficiente a aparelhar Execução de débitos locatícios, o que torna dispensável a juntada do título executivo original. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.807305, 20130710369165APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 30/07/2014. Pág.: 131). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. 1. A cópia autenticada do contrato de locação é documento suficiente para aparelhar o processo de execução. 2. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (Acórdão n.783205, 20130710324494APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 177). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h21. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Decisão

Nº 2015.01.1.068557-3 - Embargos a Execução - A: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE PHS. Adv(s): DF031152 - Flavia Persiano Galvao, DF043278 - Luciano Lopes Cançado. R: DEFATO COMUNICACAO LTDA ME. Adv(s): DF025999 - Lucas Mesquita de Moura. A: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL PHS DF. Adv(s): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso, DF031152 - Flavia Persiano Galvao. O Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e o Partido Humanista da Solidariedade do Distrito Federal (PHS/DF) opuseram embargos à execução que lhes move Defato Comunicação Ltda. ME com base em dois títulos, cheque e contrato de prestação de serviços, para a cobrança de R\$947.030,82. Segundo narrou a exequente, Orlando Rangel Campos Silva teria prestado serviços publicitários a PHS/DF e, após, lhe cedeu o contrato e o cheque que embasam a cobrança. PHS afirmou não deter legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, pois não figura nos títulos executivos. Os embargantes também afirmaram que os títulos são nulos, pois advieram de fraude. O ex-presidente do PHS/DF, Lucas Kotoyanis, em conluio com Orlando Rangel Campos Silva, forjou o título para lesar os cofres partidários sem que houvesse contrapartida. Os títulos executivos foram assinados às vésperas da saída de Lucas Kotoyanis da administração do partido e representam serviços em período que Orlando Rangel Campos Silva atuava como funcionário público. As receitas do partido não poderiam fazer face a tamanha obrigação. Destacaram que não há planilha atualizada de cálculo e, assim, não estão reunidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido da execução. O título é inexigível, pois não comprovada a prestação de serviços correspondente. O endosso é póstumo, gerando efeito de mera cessão civil. A decisão de fl. 220 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Resposta do embargado a fls. 227/236. Aduziu que a execução só foi recebida quanto ao cheque, e não quanto ao contrato de prestação de serviços. Assim, não há que se falar em ausência de planilha de débitos ou em inépcia da petição inicial. Procurou afastar a alegação de fraude. Afirmou que o endossatário é figura alheia a relação entre os embargantes e o presidente do partido. A fls. 239/240, os embargantes apontaram a existência de bloqueio de valores em conta e reiteraram o pedido de concessão de efeito suspensivo. Réplica a fls. 243/257, 261/277. A decisão de fls. 259 indeferiu a nomeação a penhora de direitos creditícios, mantendo a penhora 'online', mas diante da insuficiência desta, intimou os embargantes para complementarem a garantia. Intimadas as partes para manifestar interesse na instrução, Defato Comunicação Ltda. postulou o julgamento antecipado (fl. 288); os embargantes indicaram a necessidade de produção de prova oral, para evidenciar a simulação (fls. 296/297). A decisão interlocutória de fls. 299/300 afastou a tese de ilegitimidade de PHS, afirmando que o partido político responde por atos de seus órgãos fracionários. Também afastou a tese de inépcia da petição inicial da execução, considerando que a ausência de planilha é irregularidade sanável. Na oportunidade, foi deferida a produção de prova oral. A decisão subsequente, de fls. 305/307, reconsiderou o deferimento da prova oral. Contra essa decisão, os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 315/318), que foram rejeitados. É o breve relatório. Passo a decidir. As preliminares levantadas foram superadas pela decisão interlocutória de fls. 299/300, estando preclusas. Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. As partes não levantaram preliminares. Não há irregularidades cognoscíveis de ofício. Com as mais respeitadas vênias à decisão proferida a fls. 305/307, a necessidade de julgamento antecipado não foi constatada por este julgador. Friso inicialmente que o cheque em questão mantém sua força executiva, pois sacado em outubro de 2014 (fl. 13), sendo a execução ajuizada em março de 2015, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 6 meses desde o término do prazo para apresentação. A doutrina trata como endosso póstumo aquele feito: (i) após o protesto; ou (ii) após o prazo de protesto ou (iii) após a devolução do cheque. Nessa hipótese, há forma de endosso, mas vale o negócio vale, em conversão substancial, como cessão de crédito. Com efeito, o art. 27 da Lei n. 7.357, de 2.9.1985, determina que "o endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação". Confira-se: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO PÓSTUMO. LEI 7357/85. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. NATUREZA EMINENTEMENTE CAMBIAL DO TÍTULO AFASTADA. OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. CHEQUE SUSTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 1. O endosso póstumo, também denominado endosso tardio ou impróprio, é aquele feito após o vencimento do título ou posterior ao protesto por falta de pagamento, produzindo efeitos de cessão civil de direitos, nos termos do art. 27 da Lei 7.357/85. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de endosso póstumo, fica afastada a natureza eminentemente cambial do título, sendo possível discutir a 'causa debendi'. 2.1. '(...) 4. O endosso póstumo ou impróprio, assim entendido aquele realizado posteriormente ao vencimento do título, ou efetuado posteriormente ao protesto por falta de pagamento, ou ainda feito depois do prazo fixado para o protesto necessário, gera efeitos diversos do endosso propriamente dito, quais sejam, aqueles advindos de uma 'cessão ordinária de crédito'. O princípio da inoponibilidade de defesa pessoal a terceiro de boa-fé ostenta natureza eminentemente cambial, não sendo, pois, aplicável à espécie. 5. No caso em tela, o endosso deu-se posteriormente ao protesto do título por falta de pagamento, o que, por si só, é suficiente para afastar a restrição da defesa ao aspecto meramente formal da promissória. Tendo assentado o acórdão recorrido a prática manifesta de juros excessivos, tanto quanto a quitação substancial do referido título, não há cogitar da sua reforma. 6. Recurso especial

não provido'. (REsp 826.660/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) 3. Demonstrado o endosso tardio e restando comprovada a existência de obrigação inadimplida, na qual se fundou a emissão da cártula, além da inexistência de relação jurídica entre as litigantes, não pode a apelante exigir a satisfação o crédito contido no cheque. 4. Recurso improvido" (TJDFT, Acórdão n.704133, 20100610109132APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 20/08/2013. Pág.: 222). Na hipótese dos autos, o cheque foi sacado em outubro de 2014 e foi apresentado pelo credor fora do prazo, em março de 2015, com restituição pelo Banco. A apresentação fora de prazo não traz efeitos relevantes para a presente lide, pois não há co-obrigados e tampouco litígio sobre a perda de fundos. O que importa, no entanto, é o endosso foi feito sem data, fl. 59, mas o documento de fl. 14 evidencia que foi assinado em 8.1.2015, ou seja, após o prazo de apresentação dos cheques em conformidade com o art. 33 da Lei n. 7.357, de 2.9.1985. Tem-se, portanto, endosso póstumo, que produz efeito de cessão de crédito. O endosso, apesar de póstumo, continua sendo negócio cambiário na forma, razão pela qual se dispensa a notificação do credor para a produção de efeitos, situação diversa da que ocorreria se houvesse simples cessão de crédito (conf. STJ, REsp 1189028/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). Então, com essas premissas em mente, é de se concluir que, enquanto durar a força executiva, persiste a possibilidade de cobrança do crédito cambial, que o endossatário recebeu com efeitos de cessão de crédito quando do endosso póstumo. O

endossatário não recebeu o crédito da relação material subjacente, e, embora possam lhe ser opostas exceções pessoais, não está obrigado a fazer prova da contraprestação por oportunidade do ajuizamento da execução, conforme exigia o art. 615, IV, CPC/1973 (art. 789, I, d, CPC/2015). A situação é peculiar: admite-se a discussão da causa, mas a prova da contraprestação não é requisito para a execução. Com isso, restam dois pontos controvertidos, que não se solucionam pela aplicação do direito, exigindo dilação probatória, a saber: (i) prova da prestação dos serviços; (ii) prova de eventual conluio fraudatário. O primeiro ponto controvertido deve ser evidenciado pelo embargado, pois, de modo contrário, seria imposta prova negativa absoluta às embargantes. O segundo ponto controvertido deve ser demonstrado pelas embargantes, que o alegaram. Defiro a produção de prova oral em audiência. Assim, por esses fundamentos, converto o julgamento em diligência, para produção de prova oral. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h21. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.075338-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF020234 - Wendel Junior de Souza Meireles. R: MARIA OSILENE FARIAS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da executada no valor de R\$ 642,97 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Noutro giro, a fim de imprimir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, DEFIRO, de ofício, a pesquisa de bens, em nome da Executada, no sistema informatizado RENAJUD. Entretanto, não foram localizados bens, em nome da Executada. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 (cinco) dias). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO

Nº 2015.01.1.007962-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BPM PRE MOLDADOS LTDA. Adv(s): SC019702 - Victor Minatto Steiner. R: MERCANTIL PSIU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação referente ao(s) Executado(s) MERCANTIL PSIU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SEM cumprimento, fls. 95/100. Nos termos do art. 93, XIV CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e Portaria n. 1, baixada por este Juízo em 19.3.2015 - disponibilizada no DJ-e de 8.4.2015, fl.696/697 -, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a fornecer o endereço atual da parte Executada. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h34. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.088730-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO ATRIUM PLATINE. Adv(s): DF039696 - Fernanda Boaventura Ortega. R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): (.). Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697/2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012). Portanto, nada há que justifique a distribuição por dependência da presente ação, uma vez que não se coaduna com os requisitos constantes do art. 286, do CPC (conexão ou continência; reiteração de pedido do processo extinto sem resolução do mérito; ajuizamento de ações idênticas). Não há cogitar da distribuição por dependência apenas pela identidade das partes, sobretudo na falta de pedido da parte, se os débitos cobrados em cada execução são distintos, razão porque determino a sua redistribuição aleatória, em preservação ao princípio do juiz natural a uma das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais. Remetam-se os autos à Distribuição, com as anotações necessárias. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h40. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089640-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF034753 - Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira. R: BSB AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGON CESAR MAGALHAES. Adv(s): (.). R: VANESSA DAMASCENO CAMPOS. Adv(s): (.). Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697/2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012). Portanto, nada há que justifique a distribuição por dependência da presente ação, uma vez que não se coaduna com os requisitos constantes do art. 286, do CPC (conexão ou continência; reiteração de pedido do processo extinto sem resolução do mérito; ajuizamento de ações idênticas). Não há cogitar da distribuição por dependência apenas pela identidade das partes, sobretudo na falta de pedido da parte, se os débitos cobrados em cada execução são distintos, razão porque determino a sua redistribuição aleatória, em preservação ao princípio do juiz natural a uma das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais. Remetam-se os autos à Distribuição, com as anotações necessárias. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h40. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089730-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: LS E M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: ALIETTE NEY RAYOL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697/2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal (Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012). Portanto, nada há que justifique a distribuição por dependência da presente ação, uma vez que não se coaduna com os requisitos

constantes do art. 286, do CPC (conexão ou continência; reiteração de pedido do processo extinto sem resolução do mérito; ajuizamento de ações idênticas). Não há cogitar da distribuição por dependência apenas pela identidade das partes, sobretudo na falta de pedido da parte, se os débitos cobrados em cada execução são distintos, razão porque determino a sua redistribuição aleatória, em preservação ao princípio do juiz natural a uma das Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais. Remetam-se os autos à Distribuição, com as anotações necessárias. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h40. Clóvis Moura de Sousa, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2013.01.1.017965-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF38883A - JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: NILZA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF037777 - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos petição da parte Exequente (procuração/substabelecimento), fls. 257/260. Certifico outrossim, que procedi à atualização, no sistema informatizado e na capa dos autos, do(a) advogado(a), nos termos da petição ora juntada aos autos. Certifico, também, que na publicação de fls. 255/256 não constou o nome do procurador como requerido a fls. 257. Republicue-se para ciência . Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h32. DECISAO - "...O fato de alguns dos encargos do título executivo terem sido revisados não retira a liquidez e a exeqüibilidade da cédula de crédito bancário, tampouco implica em nulidade do feito, bastando a adequação do "quantum" executado aos termos da sentença exarada no Juízo da 10ª. Vara Cível. Saliento que este Juízo suspendeu o curso processual desta demanda executiva para que o exeqüente promovesse a adequação, mediante o cálculo do valor executado em consonância com os termos da sentença emitida nos autos do proc. nº 2013.01.1.029442-5. Ora, ao colocar este Juízo e a parte adversa em compasso de espera, ocasionando verdadeira cobrança em duplicidade do valor exeqüendo, uma vez que no curso do processo revisional houve depósitos das parcelas incontroversas, o exeqüente atenta contra os deveres insertos nos arts. 5º e 6º do CPC: a boa fé e a cooperação processual. Tal desídia importa na injusta prorrogação do curso processual e impõe excessivo ônus à parte que vem diligenciando de forma efetiva, ainda que se poste no pólo passivo. Em sendo assim, confiro o derradeiro prazo de 48 horas para que a parte exeqüente apresente planilha atualizada, em confronto com o quanto decidido no processo que tramitou pela 10ª. Vara Cível de Brasília, sob pena de extinção do feito por desídia processual. Int. Brasília - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 10h58. Clóvis Moura de Sousa - Juiz de Direito .

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho
 Diretor de Secretaria: Alexandre Rodrigues Senra Sacramento
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2002.01.1.005684-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Corrêa, DF09141E - Ricardo da Silva Noronha. R: ARTE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ITAPUAN COSTA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o mandado de fls. 277-279, NÃO CUMPRIDO. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, faço vista dos autos à parte autora para falar acerca da certidão do Oficial de Justiça retro, devendo atualizar o endereço da parte ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento do feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h01. .

Nº 2011.01.1.083782-8 - Cumprimento de Sentença - R: ALESSANDRO SEABRA NUNES. Adv(s): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. A: ANDREIA MORAES DE O. MOURAO. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Certifico que em cumprimento a Portaria nº 01, de 05/06/2012, deste Juízo, fica a parte devedora intimada da penhora realizada, conforme termo abaixo transcrito, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao(s) 30 de agosto de 2016 às 17h03, nesta Cidade de Brasília-DF, nos autos da Ação de Cumprimento de sentença, processo n.º 2011.01.1.083782-8, que se encontra em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como credor ANDREIA MORAES DE O. MOURAO e como devedor ALESSANDRO SEABRA NUNES e em cumprimento à determinação judicial proferida às fls. 308 pelo Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, Juiz de Direito, conforme adiante transcrito: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram bloqueados valores em mais de uma conta da parte devedora, ultrapassando o crédito perseguido pela parte credora. Posto isso, determino o imediato desbloqueio da quantia excedente, conforme comprovante anexo. De outro giro, determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Lavre-se o respectivo termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 854 do NCPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor da credora ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento e se manifestar quanto à satisfação do seu crédito. Brasília - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 17h55. Bianca Fernandes Pieratti Juíza de Direito Substituta. LAVROU-SE O PRESENTE TERMO para que seja(m) havida(s) como penhorada(s) a(s) quantia(s) de R\$ 1.429,92 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), pertencente a ALESSANDRO SEABRA NUNES, CPF n.º 027.444.606-56, penhora esta realizada através do sistema BACENJUD, com a devida transferência da(s) retro referida(s) quantia(s) penhorada(s) para Conta Vinculada a este Juízo da 1.ª Vara Cível de Brasília junto à Agência 4200-5, do Banco do Brasil S/A, ficando como fiel depositário(a) o(a) Gerente daquela Instituição Bancária. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.060487-5 - Procedimento Comum - A: LUIZA HABIB VIEIRA GARCIA. Adv(s): DF028088 - Mayumi Komatsu Aroeira. R: CASSI FAMILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação promovida por LUIZA HABIB VIEIRA GARCIA, parte requerente, contra CASSI FAMÍLIA, parte requerida. Porquanto acometida por doença grave, cujo sintoma já diagnosticado - miopatia vacuolar autofágica - reclama exame de estudo genético de sequenciamento nova geração - EXOMA -, buscou a parte autora seu custeio pela operadora do plano de saúde ao qual é filiada, Cassi Família, o qual foi negado pela referida operadora. Posteriormente, a requerente custeou pessoalmente o exame, pugnano administrativamente junto à operadora supra o ressarcimento, também negado. Desta forma, veio ao Juízo, postulando o ressarcimento dos gastos, bem como valor a título de compensação por danos morais, acostando documentos às fls. 25-32. Regulamente citada (fls. 39, verso), a parte ré não ofertou resposta. É o relatório. Passo a decidir. Uma vez citada, não tendo ofertado resposta no prazo legal estipulado, emergem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do NCPC, razão pela qual desnecessária a dilação probatória, comportando o presente feito julgamento antecipado. De outro giro, em se tratando de relação consumerista (Súmula 469, STJ), cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, em especial a solicitação do exame (fls. 27), a nota fiscal referente ao seu custeio (fls. 28), o pedido administrativo de reembolso (fls. 31) e a recusa pela operadora do plano de saúde (fls. 32), depreende-se a verossimilhança das alegações, sendo desnecessária a inversão do ônus, ante o acostamento dos documentos necessários ao deslinde da presente demanda. A jurisprudência é pacífica quanto ao rol exemplificativo de procedimentos, provido pela Agência Nacional de Saúde - ANS (Acórdão n.959519, 20150310260604APC, 3ª TURMA CÍVEL, TJDFT), declarando a abusividade de negativa de cobertura pelo plano de saúde a procedimento solicitado por médico especialista (AgRg no REsp 1325733, 3ª TURMA, STJ), inclusive, considerando tal recusa como dano moral "in re ipsa", a seguir: "(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. (AgRg no AREsp 192.612/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014). (...)" (Acórdão n.957939, 20140111952438APC, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 24/08/2016. Pág.: 158/168) Sendo, pois, ilegítima a recusa, consoante alegação da parte autora, cabe à operadora do plano de saúde, por conseguinte, o ressarcimento dos custos do referido exame. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido (artigo 487, inciso I, do NCPC). Condeno a parte requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 9.900,00, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso (24/02/2016) e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (01/07/2016). Condeno, ainda, a parte requerida a indenizar por danos morais a parte autora no valor de R\$ 5.100,00, atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362, STJ) e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Porque sucumbente, arcará a parte requerida com as custas processuais e os honorários advocatícios, do patrono constituído pela parte autora, na razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I.. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2000.01.1.061279-7 - Cumprimento de Sentença - A: UBIRATAN BATISTA PEDROSO. Adv(s): DF005350 - Ubiratan Batista Pedroso. R: BERENICE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se, independente de preclusão, alvará de levantamento do valor penhorado às fls. 390, acrescido dos consectários legais, em favor do credor UBIRATAN BATISTA PEDROSO. Sem prejuízo, promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora pertencentes à parte adversa. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h38. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2001.01.1.123817-9 - Cumprimento de Sentença - R: MARQUES E PRIETO NAKAMURA LTDA. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: DULCINEIA MARIA MARQUES DOS SANTOS NAKAM. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. A: LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Adv(s): DF026244 - Lino Alberto Pires de Castro. DEFIRO o pedido de fls. 540. Por conseguinte, expeça-se certidão de inteiro teor dos provimentos jurisdicionais de fls. 451-455 e 475. Sem prejuízo, promova a parte exequente o andamento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.067414-2 - Cumprimento de Sentença - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. R: HELDER DE CARVALHO PONTES. Adv(s): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. Considerando o prazo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, DEFIRO a pretensão a sua renovação. Segue relatório emitido pelo sistema BACENJUD. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h19. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.103779-0 - Execucao Por Quantia Certa - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: DIGITAL CAMARA SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JERONIMO LAZARO RODRIGUES. Adv(s): (.). INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria porquanto incumbe aos autores promover a atualização do crédito cuja satisfação vindica nos autos. Promovam os autores o andamento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h04. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.153101-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Depreende-se dos autos que a injunção de fls. 144 cingiu-se ao arresto de ativos financeiros de titularidade do executado, ademais, ainda não citado. Ante o exposto, revogo o decisório de fls. 146, porquanto eivado de vício material. Sem prejuízo, determino a imediata transferência da quantia bloqueada conforme relatório de fls. 147 para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em arresto. Lavre-se o respectivo termo. Promova o exequente o andamento do feito, indicando endereço hábil para que se proceda a citação do executado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h50. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.001503-7 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: EDNA MARIA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD, bem como de expedição de ofícios a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação da ré, deduzido às fls. 158, porquanto tal medida não incumbe ao Poder Judiciário que, ademais, já empreendeu as consultas aos sistemas governamentais a sua disposição com tal desiderato, consoante se depreende do contido no decisório de fls. 128. INDEFIRO, outrossim, a pretensão de citação via edital porquanto, compulsando os autos, emerge que nem todos os endereços apurados por meio das pesquisas objeto dos relatórios retro aludidos foram diligenciados a fim de citar a ré Por conseguinte, renove-se o cumprimento dos mandados de citação nos seguintes endereços, apurados por meio daqueles relatórios: - QNL 04, Bloco B, Apt. 104, Taguatinga Norte/DF - QI 23, Lotes 02/06, Bloco G, Apt. 415, Guará II/DF; - QNJ 35, Casa 27, Taguatinga Norte/DF; - QNB 05, Casa 31, Taguatinga Norte/DF; - Rua José do Patrocínio nº 131, Unai/MG. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.082722-9 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LUCIANA DE ALBUQUERQUE RASSIER. Adv(s): RS062656 - Adao Jose Correia Paiani. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF037492 - Vinicius Ribeiro de Oliveira. Determino o apensamento destes autos ao de nº 2014.01.1.191225-8. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h29. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.182073-8 - Rescisao de Contrato - A: MARIA GORETTI CARVALHO. Adv(s): DF035544 - Gabriel Soares Eugenio. R: INFORMA CONSULTORIO ODONTOLOGICO. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. R: FABIANO MENDES DINIZ. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. Produzida a prova pericial deferida nos autos e intimadas as partes, estas não impugnaram o laudo elaborado. Verifica-se, ademais, que os quesitos formulados pelos litigantes foram satisfatoriamente respondidos. Posto isso, reputo bom o laudo apresentado às fls. 194-212. Esclareçam as partes se persiste seu interesse na oitiva de testemunhas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.096777-5 - Procedimento Comum - A: CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: MB ENGENHARIA SPE 052 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, SP169451 - Luciana Nazima. R: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): (.). Considerando que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h45. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.129265-5 - Procedimento Comum - A: VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF039709 - Milena Marcone Ferreira Leite. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. A: VALDELI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): (.). A: JOSE MARIA PEREIRA. Adv(s): (.). A: EVANDA BATISTA DA SILVA COSTA. Adv(s): (.). Sem questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou por saneado o processo. Intimadas para especificar as provas que pretendem ver produzidas, a ré pugnou pela oitiva de testemunhas e a colheita do depoimento pessoal dos autores, enquanto estes dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Porquanto relevante para o deslinde deste feito, DEFIRO os pedidos de oitiva de testemunhas e de colheita do depoimento pessoal dos autores deduzidos pela ré. Fixo o prazo de 10 dias para que a ré apresente seu rol de testemunhas. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se a devida antecedência, e intimem-se as partes, incumbindo ao advogado da ré, "ex vi" do que dispõe o artigo 455 do NCPC, a intimação das testemunhas por ele arroladas, atentando para as advertências contidas no § 1º do retro aludido artigo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h36. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.144717-2 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: WALTER SOTHER DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emenda de fls. 60-61. Retifique-se o pólo passivo do presente feito para que passe a constar JULIANA PARAÍSO DE ALENCAR, CPF nº 244.098.121-49, procedendo-se às devidas anotações. Cumprida a determinação retro, atenda a Serventia a injunção de fls. 42, primeiro parágrafo, observando o endereço da nova ré indicado às fls. 61. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.019039-5 - Procedimento Comum - A: ORCALINO ANTONIO ENEIAS FILHO. Adv(s): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: CEPASA - CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA E OUTROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEDENIR FERNANDES. Adv(s): (.). A: SEBASTIANA ARANTES. Adv(s): (.). A: LUIZ ARANTES. Adv(s): (.). Ante o acolhimento do conflito de competência

ventilado nos autos de nº 2016.00.2.007349-2, remeta-se o presente feito à 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.064501-2 - Procedimento Comum - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: MARIA TATIANE GONCALVES DA SILVA NOBAYASHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço da parte adversa e buscando obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação de MARIA TATIANE DA SILVA NOBAYASHI, CPF nº 031.270.471-26. Aguarde-se 2 dias úteis para a disponibilização do resultado das consultas ora deferidas. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos relatórios emitidos por aqueles sistemas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.184146-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): DF43124A - Cristina Vasconcelos Borges Martins, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva. R: GPM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS RECREATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME PATRAO MANHAES. Adv(s): (.). INDEFIRO o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação dos executados porquanto tal medida não incumbe ao Poder Judiciário que, ademais, já empreendeu as consultas aos sistemas governamentais a sua disposição com tal desiderato, consoante se depreende do contido no decisório de fls. 183. À parte exequente, para que promova o andamento do feito indicando endereço hábil para que se proceda à citação da parte adversa ou requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h26. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.124497-5 - Monitoria - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: GF SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANY ANDRE DO VALE. Adv(s): (.). INDEFIRO a pretensão deduzida às fls. 138, porquanto, compulsando os autos, emerge que nem todos os endereços apurados por meio das pesquisas objeto dos relatórios de fls. 74-81 foram diligenciados a fim de citar as rés. Por conseguinte, renove-se o cumprimento dos mandados de citação das rés, observada a decisão de fls. 123, nos seguintes endereços, apurados por meio dos retro aludidos relatórios: - Rua João Braz nº 33, Centro, Luziânia/GO; - Praça Evangelino Meireles nº 85, Centro, Luziânia/GO; - Rua José Franco Pimentel nº 25, Centro, Luziânia/GO. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.195423-4 - Monitoria - A: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: IVAN COUTINHO ROCHA 82357480106. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN COUTINHO ROCHA. Adv(s): (.). INDEFIRO a pretensão deduzida às fls. 100-101, porquanto, compulsando os autos, emerge que nem todos os endereços apurados por meio das pesquisas objeto dos relatórios de fls. 61-69 foram diligenciados a fim de citar os réus. Por conseguinte, renove-se o cumprimento dos mandados de citação dos réus, via postal, nos seguintes endereços, apurados por meio dos retro aludidos relatórios: - Avenida Brasil, s/n, Aguiarnópolis/TO; - Rua Alexandre Milhomem nº 1246, Centro, Estreito/MA. Renove-se, outrossim, o cumprimento dos aludidos mandados nos endereços declinados às fls. 79 e 80, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h10. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.072814-9 - Procedimento Comum - A: ELZA DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF045173 - Paulo Sergio Bernardes de Assis. R: BROOKFIELD MB SPE 076 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, SP169451 - Luciana Nazima. R: ORCA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares. R: M GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. Dentre outros pedidos, postula a autora, por meio da presente ação de conhecimento, a repetição em dobro dos valores injuridicamente exigidos pela ré a título de comissão de corretagem. Contudo, considerando que, nos autos da medida cautelar nº 25.323, que tramita no STJ, foi proferida decisão monocrática determinando o sobrestamento de todas as ações "nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp nº 1.551.956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva", dentre as quais a validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem, outra medida não se impõe que a suspensão deste feito até o julgamento do mérito do retro aludido Recurso Especial. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h54. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2006.01.1.007473-7 - Cumprimento de Sentença - A: HZ COMERCIAL ELETRICA LTDA. Adv(s): SP207660 - Cinira Gomes Lima Melo. R: ENGECOL PROJETOS E EDIFICACOES LTDA. Adv(s): DF010446 - Jose Carlos de Matos, DF06883E - Marcus Vinicius Vaz de Matos. R: SHEILA TATIANE MELO FREIRE. Adv(s): (.). R: PEDRO LOPES MONTEIRO. Adv(s): (.). INDEFIRO, por ora, as pretensões deduzidas às fls. 301 e 305, porquanto os executados SHEILA TATIANE MELO FREIRE e PEDRO LOPES MONTEIRO ainda não foram intimados da decisão de fls. 262, que os incluiu no pólo passivo do presente feito. Por conseguinte, promova a parte exequente o regular andamento do feito, indicando endereço hábil para intimação dos referidos executados. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h06. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.106599-8 - Monitoria - A: PARK HOUSE LTDA. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. R: LUIZ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009232 - Maria Eufrasia da Silva, DF047174 - Pollyana Gomes de Lima. Considerando que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.139071-8 - Rescisão de Contrato - A: LUIZ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009232 - Maria Eufrasia da Silva. R: PARK HOUSE CASAS ARTESANAIS LTDA. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. Considerando que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.188583-5 - Procedimento Comum - A: WILSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF040036 - Joaquim Goes Carvalho, MG074081 - Bento da Silveira Machado, MG107105 - Alberto Pablo Costa Silveira. R: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF009745 - Wilson Marques de Alcantara, DF045131 - Flávia de Souza Rocha. Mantenho a decisão agravada de fls. 708 por seus próprios fundamentos. Atenda a Serventia a injunção contida no retro aludido decisório. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h50. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.011166-5 - Procedimento Comum - A: LIDIA BASTOS FREIRE. Adv(s): DF029369 - Cyro Rocha Ferreira Junior. R: UNIAO DAS ENTIDADES HABITACIONAIS DO DF E REGIAO METROPOLITA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): (.). DEFIRO a JORGE HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA os benefícios da gratuidade de justiça. Ante o pedido expresso da parte autora, conforme fls. 112-114, vejo que o Sr. JORGE HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA não é representante legal da primeira ré, razão pela qual torno sem efeito a citação realizada à fl. 108. À parte autora, para que informe o endereço da primeira ré ou pleiteie o que reputar pertinente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.128758-8 - Consignação Em Pagamento - A: DIANA ALENCASTRO NAOUM DO VALLE. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP209551 - Pedro Roberto Romão. Intimadas para especificar as provas que pretendiam ver produzidas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil e a colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte adversa, enquanto esta se manteve inerte e silente. INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora porquanto as provas pretendidas são desnecessárias para o deslinde do feito. Precluso este decisório, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.098545-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: QUALIDADE COMERCIO INDUSTRIA PRODUT SUBPRODUTOS CARNES LTDA. Adv(s): DF013558 - Jacques Veloso de Melo, DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: SUPERMERCADO XIQUE XIQUE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do cotejo dos documentos de fls. 338-352, verifica-se que o endereço de localização, o nome fantasia e a descrição das atividades econômicas desempenhadas pelo executado SUPERMERCADO XIQUE XIQUE LTDA-ME, CNPJ nº 01.620.614/0001-39, constituído em 16 de dezembro de 1996, são os mesmos da empresária individual Conceição Gomes de Carvalho Cordeiro ME, CNPJ nº 11.221.303/0001-50, constituída em 16 de setembro de 2009, impondo-se concluir pela sucessão daquela por esta. Ante o exposto, determino a inclusão, no pólo passivo do presente feito, de Conceição Gomes de Carvalho Cordeiro ME, CNPJ nº 11.221.303/0001-50. Anote-se. Cumprida a injunção supra, intime-se a executada ora incluída, no endereço declinado às fls. 318, para que pague a dívida ou ofereça embargos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h26. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2010.01.1.036887-2 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO ED GUARAPARI. Adv(s): DF008296 - NELSON NORONHA NETTO. R: EDI FREITAS DE PAULA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Porquanto ínfimo o valor encontrado nas contas da devedora, o qual é insuficiente para responder pela execução, determino a liberação da quantia bloqueada. De outro giro, o sigilo fiscal tem "status" de garantia constitucional, motivo por que sua superação reclama grave justificação e motivação, circunstâncias essas que não se verificam no presente feito. Assim, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada deduzido às fls. 277. Considerando, ademais, que o SIEL - Sistema de Informações Eleitorais destina-se à localização de endereços, não se prestando à finalidade pretendida pelo exequente, qual seja, descobrimento de bens da devedora passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de consulta ao aludido sistema deduzido às fls. 277. Ao exequente, para que promova o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h03. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.021679-9 - Procedimento Comum - A: LAURA JUSTINO MACEDO. Adv(s): DF015932 - Jose Rossini Campos do Couto Correa. R: INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA SA INVEPAR. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF088103 - Azevedo Sette Advogados Associados. A: GENARO AFONSO CASTELLO BRANCO MACEDO. Adv(s): (.). Intimadas para especificar as provas que pretendiam ver produzidas, a ré dispensou, expressamente, a dilação probatória, enquanto os autores, que haviam pugnado pela oitiva de testemunhas em sede de inicial, se mantiveram inertes e silentes.. INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelos autores porquanto a prova pretendida é desnecessária para o deslinde do feito. Precluso este decisório, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h08. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.059506-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: CELINA BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho, DF003679 - Luiz Freitas Pires de Saboia. R: SEBASTIAO PIMENTEL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Sem questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou por saneado o processo. Intimadas para especificar as provas que pretendem ver produzidas, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, enquanto a autora dispensou, expressamente, a dilação probatória Porquanto relevante para o deslinde deste feito, DEFIRO o pedido de produção de prova oral deduzido pelo réu. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se a devida antecedência, e intemem-se as partes e as testemunhas indicadas às fls. 214-verso. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h27. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.111448-6 - Procedimento Comum - A: ARCA ARNALDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF007379 - Jose Mauricio de Oliveira. R: WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): (.). Demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço da parte adversa e buscando obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação de WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 283.616.446-87. Aguarde-se 2 dias úteis para a disponibilização do resultado das consultas ora deferidas. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos relatórios emitidos por aqueles sistemas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.191225-8 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: LUCIANA DE ALBUQUERQUE RASSIER. Adv(s): RS062656 - Adao Jose Correia Paiani. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF035813 - Jorge Luiz Junior Silveira Correa, DF037492 - Vinicius Ribeiro de Oliveira. Determino o apensamento dos presentes autos ao de nº 2013.01.1.082722-9. Determino, ainda, o cadastramento dos advogados Jorge Luiz Júnior Silveira Corrêa, OAB/DF nº 35.813, e Vinicius Ribeiro de Oliveira, OAB/DF nº 37.492, porquanto constituídos pela parte adversa no feito supra (fls. 209). De outro giro, INDEFIRO a pretensão da parte exequente de remessa dos autos à contadoria judicial, porquanto a apuração do crédito não reclama conhecimento especializado, podendo ser realizada por simples cálculos. A preceder a conversão do presente feito, de provisório para definitivo, apresente a parte exequente memória discriminada de cálculos do seu crédito atualizado, com atenção às balizas fixadas nos provimentos jurisdicionais de fls. 229-232 e 269-281. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h28. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2007.01.1.107239-9 - Execução - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SES PUB MIN JUSTICA . Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF08125E - Artur Matias Marra, DF10554E - Paloan Alves do Carmo. R: PEDRO CESAR DE BRITO CARDOSO DE CASTRO. Adv(s): RJ022530 - Rubem Malafía. Posto isso, considerando que o impugnante não se desincumbiu de demonstrar a impenhorabilidade do "quantum" constrito, INDEFIRO os pedidos de fls. 297-300. INDEFIRO, ademais, a pretensão à realização de nova audiência de conciliação porquanto, pretendendo as partes transacionar, desnecessária a intervenção deste Juízo. Expeça-se, em favor da exequente, alvará para o levantamento da quantia penhorada conforme termo de fls. 289, acrescida dos respectivos consectários legais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h30. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.076109-4 - Procedimento Comum - A: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: LINKER AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum sumário. Retifique-se a autuação, procedendo-se às devidas anotações. Após, designe-se data para realização de audiência de conciliação, observando-se a devida antecedência. Cumprida a injunção retro, expeça-se novo mandado de citação e intimação da parte ré, a ser cumprido no primeiro endereço informado às fls. 75. Sem prejuízo, apense-se o presente feito aos autos nº 2015.01.1.075128-6. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.134181-5 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. Adv(s): DF047183 - Rodrigo Lima dos Santos. R: ALBERTO DO CARMO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O sigilo fiscal tem "status" de garantia constitucional, motivo por que sua superação reclama grave justificação e motivação, circunstâncias essas que não se verificam no presente feito. Assim, INDEFIRO

o pedido de consulta ao sistema INFOJUD deduzido às fls. 85-86. Demonstrado, contudo, o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço da parte adversa e buscando obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação de ALBERTO DO CARMO MIRANDA, CPF nº 802.134.051-72. Aguarde-se 2 dias úteis para a disponibilização do resultado das consultas ora deferidas. Após, renove-se o cumprimento do mandado de citação do réu nos novos endereços eventualmente apurados. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.023160-7 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: THIAGO LUIZ PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Demonstrado o esgotamento dos meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço da parte adversa e buscando obviar eventuais nulidades, determino a consulta, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação de THIAGO LUIZ PEREIRA NUNES, CPF nº 003.871.381-02. Aguarde-se 2 dias úteis para a disponibilização do resultado das consultas ora deferidas. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos relatórios emitidos por aqueles sistemas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.067374-8 - Rescisao de Contrato - A: CELSO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF022762 - Joao Marcelo de Castro Novais, DF024157 - Karin de Lima Soares Galvão. R: MIX TURISMO E VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte AUTORA às fls.258/266, apresentada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, ainda, que está acompanhada do devido preparo. Certifico ainda que a parte RÉ não apelou. Certifico que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h17. .

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Nº 2000.01.1.088951-3 - Execucao Por Quantia Certa - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF028896 - Fabiana Soares de Sousa. R: SANDRA LUCIA FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDIVANIA LELIA COSTA PINA. Adv(s): (.). R: MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA. Adv(s): (.). ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 609-612, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h24. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 9117/93 - Execucao de Sentenca - A: EDMUNDO NAKLE TOBIAS. Adv(s): DF000886 - Mauricio de Oliveira, DF026056 - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: MILZABETE MARIA PINHATE. Adv(s): DF009057 - Paulo Ricardo Silva. NADA A PROVER quanto à pretensão deduzida às fls. 490-491 ante os motivos discorridos no decisório de fls. 416. À parte exequente, para que promova o andamento do feito indicando bens daquele executado passíveis de penhora Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h53. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.089850-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: RADICAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s): DF029379 - Laiana Veras de Novais. R: PRISCILA MARIANO DOS SANTOS DE ABRANTES. Adv(s): (.). R: JANDILSON GONSALVES DE ABRANTES. Adv(s): (.). A: SEBRAE-SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): (.). NADA A PROVER quanto à pretensão deduzida às fls. 248-249 ante os motivos discorridos no decisório de fls. 246. À parte exequente, para que promova o andamento do feito indicando bens daquele executado passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h42. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.047721-9 - Procedimento Comum - A: QUEILA MENEZES NUNES. Adv(s): DF025591 - Cesar Augusto Bagatini. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. À autora, para que esclareça se persiste seu interesse na oitiva de testemunhas postulada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h38. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.089583-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONALISA. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: DAVID DUARTE AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o executado, pessoalmente no endereço em que se ultimou a diligência de fls. 91, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 115-116. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h54. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.161039-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CELY BORGES MEDEIROS. Adv(s): DF025315 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. Manifeste-se a parte executada sobre a petição e cálculos de fls. 210-218. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h25. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.120900-6 - Procedimento Comum - A: JOSE ROMAS SILVA. Adv(s): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF025735 - Fabiano dos Santos Sommerlatte. A: WALTER NEVES CARDOSO. Adv(s): (.). Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência e se manifestem acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência preliminar de conciliação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.006812-4 - Procedimento Comum - A: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s): DF026168 - Thor Ribeiro Aune. R: GRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANKER ACESSORIOS LTDA EPP. Adv(s): RS041755 - Lasier Bertoluz. A redação atribuída ao artigo 139, V, do NCPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência preliminar de conciliação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.027958-5 - Procedimento Comum - A: ITALO ENIO AUGUSTO. Adv(s): RJ178336 - Maria Regina de Sousa Januario. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência, e se manifestem acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência preliminar de conciliação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.029734-8 - Procedimento Comum - A: ITALO ENIO AUGUSTO. Adv(s): MG099038 - Maria Regina de Souza Januario, MG099814 - Keila Correa Nunes Januario. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF027185 - Diego Barbosa Campos. Despachei nos autos de nº 2016.01.1.027958-5 em apenso. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h06. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 11217/93 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DISBRAVE LTDA. Adv(s): DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto. R: SERGIO MARTINS LOPES BARBOSA. Adv(s): DF017489 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre. R: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI (CITADA). Adv(s): (.). R: MARCOS NUNES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nada a prover quanto ao pedido deduzido às fls. 659-660, porquanto referido valor já foi levantado, conforme decisão e alvará de fls. 623 e 629, respectivamente. À parte exequente, para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora pertencentes aos executados. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2004.01.1.108931-8 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE IPIABINO LIMA SATURNINO. Adv(s): DF030377 - Carolina Marin Maia. R: SANTOS SEGURADORA SA. Adv(s): DF037921 - Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza, SP103160 - Jose Eduardo Victoria. À executada, para que se manifeste acerca da memória de cálculo de fls. 468-469. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2010.01.1.040599-5 - Revisional - A: MARCIA BRASILINA SALLES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF022598 - Fernando de Mattos Fae, DF09168E - Raul Henrique Rodrigues Ferreira. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF09353E - Rachid Santos Mamed. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 429-430, porquanto tal depósito não foi informado no presente feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.016505-3 - Procedimento Comum - A: ADRIANA SOARES PADILHA MACEDO. Adv(s): DF030995 - Bruno Mariano Souza Lopes Frota. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência e se manifestem acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência preliminar de conciliação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.075128-6 - Procedimento Comum - A: LINKER AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME. Adv(s): DF039925 - Marco Aurelio da Silva. R: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. Apense-se o presente feito aos autos nº 2015.01.1.076109-4. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.049756-3 - Procedimento Comum - A: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP139247 - Sandra Mendes de Oliveira. R: JECELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite, DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto. A redação atribuída ao artigo 139, V, do NCPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência preliminar de conciliação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h07. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.062434-6 - Procedimento Comum - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO DO DISTRITO FEDERAL COOHAJ. Adv(s): DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: ANGELA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o cumprimento da avença noticiada às fls. 40-41. Se pretende a parte autora o reconhecimento de mérito, promova os atos necessários para a regularização processual da parte ré ou traga, em termos, a avença noticiada com reconhecimento de firma da assinatura da parte adversa em cartório público, nos termos da jurisprudência deste eg. Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h34. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.145752-6 - Procedimento Comum - A: LUCICLEIDE ALVES PIMENTA. Adv(s): DF043044 - Alexandre Augusto Pimenta Abade. R: SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, emerge que o protesto de fls. 12, não foi realizado pelo réu, mas por suposto cessionário do crédito que lhe deu ensejo. Assim, emende-se a inicial regularizando o pólo passivo do presente feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.018012-8 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIZA PEREIRA. Adv(s): DF031698 - Norma Lucia Pinheiro. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A preceder a homologação do acordo noticiado às fls. 67-68, promova a parte autora a regularização processual da parte ré ou traga, em termos, a avença noticiada com reconhecimento de firma da assinatura da parte adversa em cartório público, nos termos da jurisprudência deste eg. Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.007503-8 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: CAROLINA BRINGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A preceder outras apreciações, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do NCPC, acerca de eventual prescrição da obrigação pecuniária "sub judice". Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h39. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2002.01.1.096152-6 - Execucao de Sentença - A: VIVIANE DE PAULA ABIB. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima, DF021316 - Iara Rondon Rodrigues. R: DALVA CARDOSO DE MELLO JORGE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Considerando o ínfimo valor encontrado nas contas da executada, o qual é insuficiente para responder pela execução, determino a liberação das quantias bloqueadas. Indique o exequente bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.022414-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF020381 - Cassia Maria Grotto de Queiroz. R: JUAREZ SANTOS SALES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o ínfimo valor encontrado nas contas do executado, o qual é insuficiente para responder pela execução, determino a liberação das quantias bloqueadas. Indique o exequente bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h28. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.003649-5 - Procedimento Sumario - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo. R: JACKSON PEREIRA ARAUJO. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura Maia. R: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura Maia. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte REQUERIDA às fls. 88/101, apresentada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, ainda, que está acompanhada do devido preparo. Certifico

ainda que a parte REQUERENTE não apelou. Certifico que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. .

Nº 25649/94 - Indenizacao - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s): DF022325 - Gustavo Frazao Frota, DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira, DF025648 - Gleison dos Reis Lemes, RJ095502 - Gustavo Antonio Feres Paixao. R: ROSANA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): GO005814 - Odalio Botelho. DENUNCIADO A LIDE: ELVIS FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé em cumprimento à Portaria n.º 01, de 05/06/2012, deste Juízo, que fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as peças dos autos essenciais para o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL, EMENDA, PROCURAÇÃO e DESPACHO QUE DETERMINOU O ATO, devendo, todavia, evitar a digitalização de peças que não sejam imprescindíveis ao cumprimento do ato uma vez que o arquivo deverá conter no MÁXIMO 3MB de tamanho total e ser encaminhado para o e-mail da Diretora de Secretaria Substituta deste Juízo (efigenia.bezerra@tjdft.jus.br). O recebimento do e-mail será confirmado no prazo máximo de 48 horas. Após o recebimento dos documentos digitalizados, a carta precatória será enviada via malote digital. Fica ainda a parte ciente que depois do envio da precatória, será novamente intimada para promover o recolhimento das custas. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. .

Nº 2012.01.1.189366-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: LUZIMAR TEODORO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé em cumprimento à Portaria n.º 01, de 05/06/2012, deste Juízo, que fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as peças dos autos essenciais para o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL, EMENDA, PROCURAÇÃO e DESPACHO QUE DETERMINOU O ATO, devendo, todavia, evitar a digitalização de peças que não sejam imprescindíveis ao cumprimento do ato uma vez que o arquivo deverá conter no MÁXIMO 3MB de tamanho total e ser encaminhado para o e-mail da Diretora de Secretaria Substituta deste Juízo (efigenia.bezerra@tjdft.jus.br). O recebimento do e-mail será confirmado no prazo máximo de 48 horas. Após o recebimento dos documentos digitalizados, a carta precatória será enviada via malote digital. Fica ainda a parte ciente que depois do envio da precatória, será novamente intimada para promover o recolhimento das custas. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

Nº 2015.01.1.115815-4 - Procedimento Comum - A: SINEIDE SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF037027 - Hugo Medeiros Gallo da Silva. Certifico que, nesta data, juntei aos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte REQUERENTE às fls. 278/281 protocolizados TEMPESTIVAMENTE. Certifico, também, que juntei aos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte REQUERIDA às fls. 282/29 protocolizados TEMPESTIVAMENTE. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte REQUERENTE, para que se manifeste quanto aos embargos apresentados pela parte requerida uma vez que consta o pedido de efeitos infringentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. . Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. .

Nº 2016.01.1.042320-8 - Procedimento Comum - A: MARIA CELMA DIAS COSTA. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos CONTESTAÇÃO às fls. 34/53. Certifico, também, que tal peça foi protocolizada fora do prazo legal, conforme se extrai do expediente de fls. 30. Certifico, ainda, que juntei APELAÇÃO da parte REQUERIDA às fls. 54/61, apresentada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal e que esta está acompanhada do devido preparo. Certifico, em tempo, que a parte REQUERENTE não apelou. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. .

DECISÃO

Nº 6968/92 - Execução de Sentença - A: WILSON CESAR DA FONSECA. Adv(s): DF008171 - Adriano Soares da Silva. R: CARLOS ARANTE MARRA. Adv(s): DF004356 - Joao Cyrino Filho. Considerando a frustração da penhora pelo sistema Bacenjud, DEFIRO o pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD e e-RIDF. Seguem relatórios. Manifeste-se a parte exequente no feito, requerendo o que for de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h20. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2004.01.1.087711-4 - Execução Por Quantia Certa - A: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF018250 - Maurizan a Goncalves, DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro, DF05326E - Rafael Klier da Silva Oliveira. R: INTEGRA ADMINISTRACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF009947 - Jose Gagliardi, DF04096E - Tiago Braga de Siqueira. "Ex vi" do disposto no artigo 134, §4º, do CPC, INDEFIRO, por ora, a pretensão da exequente à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada à míngua de demonstração, nos autos, de elementos mínimos de convicção pertinente à ocorrência de desvio de sua finalidade ou a confusão de seu patrimônio com o de um ou mais sócios, requisitos esses previstos no artigo 50 do Código Civil. Promova a exequente o andamento do feito requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h10. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.109076-4 - Procedimento Sumario - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo. R: VILTON DE SOUZA BONFIM. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. Expeça-se, independente de preclusão, alvará de levantamento do valor depositado espontaneamente às fls. 97, em favor do réu-credor VILTON DE SOUZA BONFIM, em nome de seu advogado Humberto Fernando Vallim Porto, OAB/DF nº 20.190 (fls. 51). Não havendo outros requerimentos das partes e recolhidas as custas processuais, se houver, determino a baixa deste feito da distribuição e o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h25. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.067431-0 - Procedimento Sumario - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF021127 - Danielle de Moura Cavalcante. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG088304 - Marcos Augusto Leonardo Ribeiro. Em face da complementação via depósito pela parte ré às fls. 167, bem como da proporção determinada na sentença de fls. 143-145, expeçam-se alvarás de

levantamento dos valores depositados às fls. 149 e 167: - no valor de R\$ 2.470,29, acrescido dos consectários legais, em favor da parte autora ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX; - no valor de R\$ 494,05, acrescido dos consectários legais, em favor da advogada Nathália da Silva Pereira, OAB/DF nº 40.216 (fls. 07). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-credora sobre a satisfação do seu crédito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2008.01.1.099573-8 - Cumprimento de Sentença - A: DANIELA JAIME SMITH. Adv(s): DF015766 - Marcelo Jaime Ferreira, DF021939 - Aline Lins de Azevedo Lopes, DF09179E - Fabio Egido Volu. R: NACIONAL EXPRESSO LTDA. Adv(s): DF09516E - Fernanda Pinheiro de Sousa, MG61344B - Walter Jones Rodrigues Ferreira. DENUNCIADO A LIDE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA. Adv(s): MG097774 - Bernardo Menicucci Grossi, SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. A parte exequente, ao elaborar a memória de cálculos de fls. 1078-1080, fez incidir juros moratórios sobre os danos morais em termo "ad quo" diverso daquele arbitrado na sentença de fls. 630-647, ratificado nos acórdãos de fls. 741-747 e 769-772, ademais, já preclusos, que somente alteraram o "quantum" indenizatório, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença. Assim, a preceder a apreciação do pedido deduzido às fls. 1070-1077, apresente a parte autora nova memória discriminada de cálculos do seu crédito atualizado, com atenção às balizas fixadas supra e no decisório de fls. 1038. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h59. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.218842-6 - Revisão de Contrato - A: THEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE CASTILHO. Adv(s): DF001424A - Grimoaldo Roberto de Rezende, DF021603 - Aureo Oliveira Neto, SP107414 - Amadio Ferreira Tereso Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. INDEFIRO a pretensão deduzida às fls. 455-459, porquanto não compete a este Juízo determinar a transferência de valores em favor da parte, cabendo a esta, conforme a praxe judiciária, proceder ao levantamento de eventual crédito a que fizer jus por meio do respectivo alvará. Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 202-203, expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados e incontroversos, contidos nos presentes autos, em favor do réu-credor BANCO DO BRASIL S.A.. Sem prejuízo, manifeste-se o réu-credor sobre a satisfação do seu crédito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h25. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.137467-3 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERCRED LTDA. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF031021 - Thadeu Gimenez de Alencastro. R: MARIA ETANIA DAMASCENO. Adv(s): DF024945 - Fernando Pereira Abreu, DF025558 - Miguel Rodrigues Nunes Neto. A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do NCP, DEFIRO a pretensão deduzida às fls. 246, penhorando eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h37. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2006.01.1.125583-8 - Cumprimento de Sentença - R: SANDRA CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s): DF002447 - Francisco Agrício Camilo. A: CDL CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DF. Adv(s): DF039313 - Andre Igor da Costa Santos. Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, intimo a parte credora para retirar alvará expedido, bem como informar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em presunção à satisfação do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. .

Nº 2001.01.1.048410-8 - Cumprimento de Sentença - A: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s): DF009583 - Marlene de Fatima Ribeiro Silva, DF015703 - Sefora Vieira Rocha da Silva, RJ120202 - Marcelo Nogueira Mallen da Silva. R: CBDO CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY CRISTINA FIGUEIREDO. Adv(s): (.). R: MARIA LADJANE BORGES MOTA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé em cumprimento à Portaria n.º 01, de 05/06/2012, deste Juízo, que fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as peças dos autos essenciais para o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL, EMENDA, PROCURAÇÃO e DESPACHO QUE DETERMINOU O ATO, devendo, todavia, evitar a digitalização de peças que não sejam imprescindíveis ao cumprimento do ato uma vez que o arquivo deverá conter no MÁXIMO 3MB de tamanho total e ser encaminhado para o e-mail da Diretora de Secretaria Substituta deste Juízo (efigenia.bezerra@tjdf.jus.br). O recebimento do e-mail será confirmado no prazo máximo de 48 horas. Após o recebimento dos documentos digitalizados, a carta precatória será enviada via malote digital. Fica ainda a parte ciente que depois do envio da precatória, será novamente intimada para promover o recolhimento das custas. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. .

Nº 2014.01.1.082245-5 - Procedimento Comum - A: GUILHERME FAVILLA RIBEIRO. Adv(s): MG113703 - Luiz Augusto de Moraes Silva. R: CASAMAS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEYLA CRISTINE PACIFICO FAVILLA. Adv(s): (.). R: FABIANO FERNANDES. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. R: RAPHAELA FERNANDES. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. R: CAROLINA LIMA DESSIMONI. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. Certifico e dou fé em cumprimento à Portaria n.º 01, de 05/06/2012, deste Juízo, que fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as peças dos autos essenciais para o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL, EMENDA, PROCURAÇÃO e DESPACHO QUE DETERMINOU O ATO, devendo, todavia, evitar a digitalização de peças que não sejam imprescindíveis ao cumprimento do ato uma vez que o arquivo deverá conter no MÁXIMO 3MB de tamanho total e ser encaminhado para o e-mail da Diretora de Secretaria Substituta deste Juízo (efigenia.bezerra@tjdf.jus.br). O recebimento do e-mail será confirmado no prazo máximo de 48 horas. Após o recebimento dos documentos digitalizados, a carta precatória será enviada via malote digital. Fica ainda a parte ciente que depois do envio da precatória, será novamente intimada para promover o recolhimento das custas. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h55. .

Nº 2010.01.1.069139-6 - Cumprimento de Sentença - R: RODRIGO FIGUEIRA NARDOTTO. Adv(s): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. A: BANCO ALFA SA. Adv(s): SP088098 - Flavio L Yarshell. Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, intimo a parte credora para retirar alvará expedido, bem como informar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em presunção à satisfação do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h52. .

Nº 2016.01.1.002894-9 - Consignação Em Pagamento - A: SAMANTA PIMENTA CARDOSO DE SEIXAS. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: ALLIANZ SAUDE SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho, Nao Consta Advogado. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo a parte REQUERIDA para retirar os alvarás expedidos. Prazo 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. .

Nº 2014.01.1.036842-2 - Procedimento Comum - A: RAUL BURJACK FARIAS. Adv(s): GO014292 - Soniamar Caetano da Silva. R: WALTER DE OLIVEIRA. Adv(s): GO003095 - Natal Augusto Leal Dacunha. Certifico e dou fé em cumprimento à Portaria n.º 01, de 05/06/2012, deste Juízo, que fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as peças dos autos essenciais para o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL - PETIÇÃO INICIAL, EMENDA, PROCURAÇÃO e DESPACHO QUE DETERMINOU O ATO, CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, devendo, todavia, evitar a digitalização de peças que não sejam imprescindíveis ao cumprimento do ato uma vez que o arquivo deverá conter no MÁXIMO 3MB de tamanho total e ser encaminhado para o e-mail da Diretora de Secretaria Substituta deste Juízo (efigenia.bezerra@tjdft.jus.br). O recebimento do e-mail será confirmado no prazo máximo de 48 horas. Após o recebimento dos documentos digitalizados, a carta precatória será enviada via malote digital. Fica ainda a parte ciente que depois do envio da precatória, será novamente intimada para promover o recolhimento das custas. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h58. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.01.1.078546-8 - Procedimento Sumário - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF024092 - Andre Sucupira Moreno. R: KELVISON VIEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 31 de agosto de 2016 às 08h57, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 01, presente o conciliador Andre Sousa Machado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Sumário, processo nº 2015.01.1.078546-8, requerida por CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS, CPF/CNPJ nº 19831066000151 em desfavor de KELVISON VIEIRA DA ROCHA. Feito o pregão, nenhuma das partes a ele respondeu, motivo pelo qual, restou inviabilizada a tentativa de conciliação. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Andre Sousa Machado, a digitei.. Conciliador: .

Nº 2015.01.1.145609-9 - Procedimento Sumário - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: RODRIGO CONDE MURTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 31 de agosto de 2016 às 09h42, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 01, presente o conciliador Andre Sousa Machado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Sumário, processo nº 2015.01.1.145609-9, requerida por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF, CPF/CNPJ nº 14899335000106 em desfavor de RODRIGO CONDE MURTA. Feito o pregão, a ele respondeu apenas a parte requerente representada por sua advogada Dra. Adriana Gonçalves de Deus Sena, OAB-DF nº 21045, motivo pelo qual, restou inviabilizada a tentativa de conciliação. MM. Juiz devido o reu ter sido citado conforme fls. 42, requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Andre Sousa Machado, a digitei.. Conciliador: Adv. da parte autora: .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.098610-6 - Monitoria - A: CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CA. Adv(s): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto, DF014664 - Cristovao Castro da Rocha, DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: CLAUDIOMAR ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte ré, não obstante citada (fls. 79), não pagou a dívida vindicada pela parte autora e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à monitoria. Assim, com fundamento no artigo 701, § 2º, do NCPD, convolo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se. Arcará a parte ré, por conseguinte, com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito vindicado. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, II, ambos do NCPD, intimando-se a parte executada por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço em que se ultimou sua citação, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, daquele Código, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, cada um em "quantum" correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido. Transcorrido "in albis" o prazo supra, promova a parte autora o andamento do feito, atenta ao disposto no artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, apresentando o valor atualizado de seu crédito mediante memória discriminada de cálculo e indicando bens daquela parte passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h56. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.100511-5 - Monitoria - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): DF029313 - Leandro Augusto Ferreira Medeiros, SP133338 - Romina Vizontin. R: MAGRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: LEANDRO MAGRI. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A parte ré, não obstante citada pela via editalícia (fls. 157-160), não pagou a dívida vindicada pela parte autora e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à monitoria. Remetidos os autos à Curadoria de Ausentes, esta se manifestou pelo prosseguimento do feito à míngua de fundamento jurídico hábil a escudar a oposição de embargos. Assim, com fundamento no artigo 701, § 2º, do NCPD, convolo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se. Arcará a parte ré, por conseguinte, com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito vindicado. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, II, ambos do NCPD, intimando-se a parte executada por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço em que se ultimou sua citação, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, daquele Código, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, cada um em "quantum" correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido. Transcorrido "in albis" o prazo supra, promova a parte autora o andamento do feito, atenta ao disposto no artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, apresentando o valor atualizado de seu crédito mediante memória discriminada de cálculo e indicando bens daquela parte passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h03. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.144688-5 - Procedimento Comum - A: ALISON EUROPEU DE LIMA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: BUZIOS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): (.). R: HOFMEISTER RAMOS IMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). R: RS PLANEJAMENTO MARKETING E GESTAO COMERCIAL DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). Certifico e fou fé que o(s) AR(s) referente(s) ao(s) mandado(s) de fl.(s) 62 foi(ram) devolvido(s) SEM CUMPRIMENTO, conforme informação da ECT a seguir: ()mudou-se ()recusado ()falecido ()endereço insuficiente ()não existe o número indicado ()desconhecido (X) 3x ausente Certifico, ainda, que o comprovante do A. R. foi destruído, com base no art. 63, § 3.º do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o aviso de recebimento (A. R.) devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Certifico, também, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte autora para falar acerca da(s) devolução(ões) acima, devendo atualizar o endereço do(s) requerido(s). Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento do feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h14. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.107069-9 - Monitoria - A: CINCO MARES DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF027805 - Fernando Parente dos Santos Vasconcelos, DF033247 - Thiago Guimaraes Pereira. R: MAYARA QUEIROZ DE SOUZA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte ré, não obstante citada (fls. 52), não pagou a dívida vindicada pela parte autora e deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à monitoria. Assim, com fundamento no artigo 701, § 2º, do NCPC, convolo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se. Os valores expressos nas caturas de cheque em que se funda a pretensão autoral serão acrescidos de correção monetária a partir da emissão de cada cheque e juros de mora a partir da primeira apresentação de cada título para pagamento, conforme precedentes do STJ e do TJDF. Arcará a parte ré, por conseguinte, com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito vindicado. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, II, ambos do NCPC, intimando-se a parte executada por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço em que se ultimou sua citação, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, daquele Código, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, cada um em "quantum" correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido. Transcorrido "in albis" o prazo supra, promova a parte autora o andamento do feito, atenta ao disposto no artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, apresentando o valor atualizado de seu crédito mediante memória discriminada de cálculo e indicando bens daquela parte passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h20. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.145432-5 - Procedimento Comum - A: ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF026971 - Silvia de Fatima Prates Mendes. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do REQUERIDO à fl. 217 e do REQUERENTE às fls. 218/240. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, e nos termos do artigo 437, §1º do CPC, faço vista dos autos à parte REQUERIDA para falar acerca da petição e documentos ora juntados às fls. 218/240. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h20. .

Nº 2009.01.1.042050-3 - Cumprimento de Sentença - R: FERNANDO CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF008287 - Fernando Cunha Junior, DF010661 - Fernando Cunha. A: MOTO HONDA DA AMAZONIA DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF025726 - Pedro de Almeida Martins Filho, SP156347 - Marcelo Miguel Alvim Coelho. A: CESAR DE SOUZA. Adv(s): SP217336 - Lessandro Jacomelli. A: FARIAS MOTOS LTDA. Adv(s): SP217336 - Lessandro Jacomelli. A: LESSANDRO JACOMELLI. Adv(s): SP217336 - Lessandro Jacomelli. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo as exequentes MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e FARIA MOTOS LTDA para retirarem os alvarás expedidos. Prazo 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h25. .

Nº 2011.01.1.153847-8 - Execução Por Quantia Certa - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II-NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP314033 - Ana Paula Schenckel. R: SERVIMAXX CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO PUIG DA SILVA REIS. Adv(s): (.). R: ADRIANO BARCELLOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP077460 - Marcio Perez de Rezende. Certifico que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual, nos termos do art. 485, § 1.º do CPC e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo o(a) patrono(a) da parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. .

Nº 2013.01.1.014524-8 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE AURICELIO FERNANDES QUEIROS. Adv(s): DF026655 - Joao Silverio Cardoso. R: JOSE WASHINGTON DIAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JOVITA VILELA QUEIROS. Adv(s): (.). R: MARIA LUCIA BASTOS DIAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que nesta data juntei petição do EXECUTADO às fls. 342/345. Certifico ainda que a impugnação retro é tempestiva, porquanto protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE para falar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento ao Artigo 485, Inc. III, do NCPC, PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte exequente em promover andamento no feito, será esta intimada via publicação, após, por fim, pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h50. .

Nº 2013.01.1.154826-6 - Cumprimento de Sentença - R: MARCELA GRACE FRANCO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LUGON. Adv(s): DF032648 - Renata Lugon Bittencourt. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente atender o contido no despacho de fl. 94. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos à PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, em atenção às ordens precedentes. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h23. .

Nº 2015.01.1.088927-7 - Procedimento Comum - A: ELENJUCE FERREIRA DIAS. Adv(s): DF025029 - Ana Lucia Crema Borges Marques. R: JOSE ROBERTO VALENTIN. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. Certifico que, em cumprimento à Portaria

n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo a parte autora/reconvinda para retirar o alvará expedido. Prazo 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h21. .

Nº 2016.01.1.063788-6 - Procedimento Comum - A: DIVINO FARIA DE SOUZA. Adv(s): DF036428 - Vinicius Silva Oliveira. R: EDSON DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei CONTESTAÇÃO às fls. 39/40, bem como que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Certifico, ainda, que a CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h46. .

Nº 2010.01.1.069930-3 - Repeticao de Indebito - A: OVANDIR MORCELI. Adv(s): DF008084 - Atualpa Moraes Alves. R: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF001885 - Luiz Roberto Passani. R: SC SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF001885 - Luiz Roberto Passani. Certifico que, nesta data, juntei manifestação do PERITO às fls. 314/317. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/06/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES para falarem manifestação ora juntada. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h32. .

Nº 2013.01.1.068125-2 - Reparacao de Danos - A: RENATA GARCIA BUENO. Adv(s): DF034208 - Thatiana Garcia Bueno. R: KRAFT FOODS DO BRASIL SA. Adv(s): SP099191 - Andre Marcos Campdelli, SP182184 - Felipe Zorzan Alves. Certifico que, nesta data, juntei manifestação do PERITO às fls. 247/248. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/06/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES para falarem acerca da manifestação ora juntada. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h59. .

Nº 2016.01.1.041549-5 - Procedimento Comum - A: ADEMIR ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF041097 - Assis dos Santos Pereira. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. Certifico que, nesta data, juntei CONTESTAÇÃO do 2º Requerido às fls. 245-283, bem como que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Certifico, ainda, que a CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h14. .

Nº 2005.01.1.038177-8 - Revisional - A: VICENTE BUSS. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06445E - Vinicius Costa Saraiva, DF06952E - Gustavo Corrales Tosto, DF10411E - Bruno Freire de Andrade Neto. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS . Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. A: MARIA AMELIA LOPES BUSS. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a estes autos manifestação do PERITO às fls. 525/530. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos às partes, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para falarem acerca dos esclarecimentos prestados acerca do laudo pericial. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h34. .

Nº 2016.01.1.027493-2 - Procedimento Comum - A: RICARDO FRANCO DE MELLO. Adv(s): SP365470 - José Sérgio Palmieri. R: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MG62263B - Lucilia Villanova, RO002038 - Natalina Martins dos Santos. A: SOLANGE APARECIDA REGINALDO FRANCO DE MELLO. Adv(s): (.). R: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do REQUERENTE às fls. 137/147, 148/157 e 159/161, e petição do REQUERIDO à fl. 158. Certifico que o fax referente às petições do REQUERENTE se encontra acondicionado na contracapa dos presentes autos. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, e nos termos do artigo 437, §1º do CPC, faço vista dos autos à parte REQUERIDA para falar acerca da petição e documentos ora juntados às fls. 137/147 e 148/157. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h20. .

Nº 2015.01.1.017980-3 - Procedimento Comum - A: ALOISIO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do REQUERENTE à fl. 161. Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição de fl. 150. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h55. .

Nº 2012.01.1.159006-6 - Cumprimento de Sentenca - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: SANTER FRANCISCO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual, nos termos do art. 485, § 1.º do CPC e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo o(a) patrono(a) da parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h22. .

Nº 2014.01.1.144063-7 - Monitoria - A: SEGTRACK SEGURANCA ELETRONICA E SERVICO. Adv(s): DF041020 - Caio de Souza Galvao. R: JOAO MANOEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora atender o contido na decisão de fl. 57. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos à PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, em atenção às ordens precedentes. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h28. .

Nº 2016.01.1.044540-8 - Procedimento Comum - A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): DF013926 - Erivan Romao Batista. R: PRISCILA SUILANE DA SILVA SOARES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei CONTESTAÇÃO às fls. 31/47, petição do REQUERENTE à fl. 48, bem como que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Certifico, ainda, que a CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h45. .

Nº 2006.01.1.020432-7 - Execuciao - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1. Adv(s): DF43124A - Cristina Vasconcelos Borges Martins, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva. R: MARIZA CRISTINA M GUEDES. Adv(s): DF002871 - Jose Renato Lopes. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do EXEQUENTE às fls. 229/246 e 247/259. Certifico que transcorreu o prazo da suspensão estipulado, pelo que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo a PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 5 (dias). Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento ao Artigo 485, Inc. III, do NCP, PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover

andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h29. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.061924-6 - Procedimento Comum - A: BRADESCO CARTOES SA. Adv(s): SP235738 - André Nieto Moya. R: FLAVIA SERPA SPINELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pediu a parte autora a desistência da ação, conforme fls. 47. A parte ré não foi citada até este momento processual. Desnecessária, por conseguinte, sua prévia anuência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 354, caput, ambos do NCPC. Eventuais custas processuais finais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação da parte adversa. Transitada em julgado esta sentença, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h30. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.196066-6 - Revisional - A: WALTER DOMINGOS SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO BMC SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon, DF029889 - Tania Mara Goncalves de Oliveira, Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do REQUERIDO às fls. 420/421. Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte REQUERIDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h33. .

Nº 2016.01.1.057805-7 - Procedimento Comum - A: ROSALVA LOPES CAVALCANTI. Adv(s): DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): PR033743 - Carolina Kantek Garcia Navarro. Certifico que, nesta data, juntei OFÍCIO às fls. 43/44 e CONTESTAÇÃO às fls. 45/78, bem como que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Certifico, ainda, que a CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.138005-3 - Procedimento Comum - A: ACYR RIBEIRO DE MAGALHAES. Adv(s): DF029291 - Joao Oceano Gontijo Albernaz. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZA BARBOSA DE ANDRADE MAGALHAES. Adv(s): DF029291 - Joao Oceano Gontijo Albernaz. A: TEREZA BARBOSA DE ANDRADE MAGALHAES. Adv(s): (.). A: TEREZA BARBOSA DE ANDRADE MAGALHAES. Adv(s): (.). Pediram os autores a desistência da ação, conforme fls. 116. A parte ré não foi citada até este momento processual. Desnecessária, por conseguinte, sua prévia anuência. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 354, caput, ambos do NCPC. Eventuais custas processuais finais pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação da parte adversa. Transitada em julgado esta sentença, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h53. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.006037-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM BANDEIRANTE. Adv(s): DF017327 - Andre Albernaz de Oliveira. R: ANTONIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cancelo a Audiência designada para dia 23/09/2016 às 16h40min. Segue Sentença em 1 lauda. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta
SENTENÇA - Notícia a parte autora, às fls. 59, a quitação da dívida vindicada nos autos, de forma extrajudicial. A parte ré, citada, não ofereceu resposta até este momento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no artigo 485, VI, c/c artigo 354, ambos do NCPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Eventuais custas processuais finais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de resposta da parte adversa. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.123547-3 - Procedimento Comum - A: RICARDO GADELHA LUSTOSA. Adv(s): DF017122 - Francisco Oliveira Thompson Flores. R: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza, Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA ME. Adv(s): DF018278 - Sergio Fernando Meira Cavalcanti Malta. R: VOGA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca das contestações e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. .

Nº 2014.01.1.154993-3 - Cumprimento de Sentença - A: RODRIGO AMORIM PORTO. Adv(s): DF027825 - Livia Carolina de Medeiros. R: TECNISA SA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. A: LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Adv(s): (.). R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do REQUERIDO às fls. 469/472 e 473/482. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca das manifestações apresentadas. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. .

Nº 2016.01.1.040598-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO JARDINS DO TINGUIS. Adv(s): DF021045 - Adriana Goncalves de Deus Sena. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF203712 - Mudrovitsch Advogados, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.187652-3 - Cumprimento de Sentença - A: DPDF DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. Presume-se satisfeita a obrigação quando, intimada a dar prosseguimento ao feito após o recebimento dos valores vindicados, a parte exequente se mantém silente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, a seguir: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimado pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (EREsp 844.964/SP, DJe 09/04/2010) (...)" (AgRg no AREsp 11147/SP DJe 23/08/2011) Considerando que o depósito de fls. 130 alcançou a integralidade do crédito perseguido pela parte exequente, conforme fls. 146, cujo valor resultante já foi disponibilizado para recebimento pelo credor, às fls. 144, reputo satisfeito o referido crédito e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC. Eventuais custas pela parte executada. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.093241-2 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO PRIVE DO LAGO NORTE 1 ETAPA 3. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: PATRICK CASSALTO SOARES ISAAC. Adv(s): DF021591 - Renan Marcio Costa de Carvalho, DF044436 - Camila Cassalto Soares Isaac. Certifico, por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. .

Nº 2003.01.1.025722-4 - Cumprimento de Sentença - A: JORGE VALDEMAR FURTADO. Adv(s): DF005040 - Raimundo da Cunha Abreu, DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida, DF029606 - Marcus Vinicius Vasconcelos Abreu, DF032143 - Sheyla Silverio Goncalves. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SC003210 - Joao Joaquim Martinelli. A: LEDA MARIA AVELAR. Adv(s): (.). A: MALKA ISABEL M LAKITINI. Adv(s): (.). A: MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA. Adv(s): (.). A: MARIA DAS GRACAS PESSOA. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MAURO FERREIRA TINOCO. Adv(s): (.). A: REGINA COELI PEREIRA MARQUES. Adv(s): (.). A: TERESA MARIA TEIXEIRA LIMA. Adv(s): (.). A: ZILDETE LIMA CUNHA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei manifestação do PERITO às fls. 1503/1511. Certifico que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos às partes, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para falarem acerca da manifestação ora juntada. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. .

SENTENÇA

Nº 2010.01.1.031355-7 - Cumprimento de Sentença - A: FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS PCG BRA. Adv(s): GO017275 - Alexandre lunes Machado. R: FABIO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion, DF10522E - Thiago Santana Mendes. A parte exequente deixou de promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual foi intimada, pessoalmente, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não obstante sua intimação pessoal (fls. 137, verso), encontra-se a parte exequente inerte e silente até a presente data, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem adentrar no mérito, com fulcro no artigo 485, III, c/c artigo 354, ambos do NCPC. Eventuais custas processuais finais pela parte exequente. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.020713-9 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 03 GUARA I. Adv(s): DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington, DF026425 - Pablo Caetano Pinheiro de Faria, DF037291 - Ellen Bianca Ichiki dos Santos, DF040690 - Gleusa Gladys Silva do Nascimento, DF09697E - Antonio Gustavo Vieira de Farias. R: ARAGUAINA CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a estes autos petição do REQUERENTE à fl. 298. Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, visto o tempo decorrido desde a solicitação retro, faço vista dos autos à PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, em atenção às ordens precedentes. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento ao Artigo 485, Inc. III, do NCPC, PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h53. .

Nº 2016.01.1.060360-6 - Monitoria - A: HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: DOMED PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, ante o contido na certidão de fls. 37 e, em cumprimento ao disposto no último parágrafo do decisório de fls. 33, realizei consultas, via sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, a fim de localizar endereço hábil para que se proceda à citação de DOMED PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - ME, CNPJ nº 03.771.319/0001-09, inclusive na pessoa de seus representante legais, André Luiz de Araujo Espindola, CPF nº 270.778.451-68, Antonio Cesar Teixeira, CPF nº 124.005.641-91, Luiz Fernando Mendonça Leal, CPF nº 279.751.851-91, Patricia Raupp Machado Leal, CPF nº 410.928.721-91, e Valeria Horta Generoso, CPF nº 689.616.851-04. Aguarde-se 2 dias úteis para a disponibilização do resultado das consultas ora deferidas. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos relatórios emitidos por aqueles sistemas. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento ao Artigo 485, Inc. III, do NCPC, PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. .

Nº 2012.01.1.143025-4 - Rescisao de Contrato - A: JORGE LUIS BORGES DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: YOUSSEF FAYEZ FARAJ. Adv(s): DF027086 - Noriko Higuti. A: CARMEN HRISSULA SEVILLIS ALMEIDA. Adv(s): (.). R: DIANA PAULA MASCARENHAS GUERRA FARAJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o presente feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual, nos termos do art. 485, § 1.º do CPC e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, intimo o(a) patrono(a) da parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h48. .

Nº 2014.01.1.178558-8 - Procedimento Comum - A: JOAQUIM ORNELAS NETO e outros. Adv(s): DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Adv(s): DF035977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. A: ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS. Adv(s): DF007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO das REQUERENTES às fls. 657/670, apresentada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, ainda, que está acompanhada do devido

preparo. Certifico ainda que a parte REQUERIDA não apelou. Certifico que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO das REQUERENTES às fls. 657/670, apresentada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal. Certifico, ainda, que está acompanhada do devido preparo. Certifico ainda que a parte REQUERIDA não apelou. Certifico que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12..

Nº 2011.01.1.184108-8 - Cumprimento de Sentença - A: DOZE FACTORING CARDOSO. Adv(s): DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho, DF034675 - Gabriel da Silva Pires de Sa. R: CHRISTIANN DOUGLAS COSTA DA SILVA. Adv(s): DF013230 - Rusevalter Barbosa da Silva. Certifico que, nesta data, juntei petição da parte EXEQUENTE às fls. 367/368 Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, ficam os autos suspensos pelo prazo de 10 dias, conforme solicitação do autor retro. Decorrido o prazo acima, promova a parte autora o andamento no feito, independentemente de nova intimação. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h59. .

Nº 2012.01.1.186882-9 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: RAUL MONTEIRO TEOFILIO DA SILVA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei IMPUGNAÇÃO às fls. 163/189. Certifico, ainda, que a IMPUGNAÇÃO retro é TEMPESTIVA, vez que protocolizada dentro do prazo legal. Certifico ainda que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h. .

Nº 2016.01.1.028953-7 - Procedimento Comum - A: EMILENE PEREIRA FERREIRA. Adv(s): DF028405 - Camilla Pires Lombardi, SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

Nº 2016.01.1.045644-4 - Procedimento Comum - A: GERALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF041823 - Jose Americo Costa Ferreira Junior. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que, nesta data, juntei a estes autos RÉPLICA às fls. 134/137. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. .

Nº 2010.01.1.137973-6 - Execução - A: UDF CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF12231E - Estevao de Souza Leal. R: MARCUS VINICIUS VIDAL FAGUNDES. Adv(s): DF027616 - Asdrubal Nascimento Lima, Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente atender o contido na decisão de fl. 173. Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos à PARTE AUTORA para promover o andamento do feito, em atenção às ordens precedentes. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo supra, e em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, e ante a inércia da parte autora em atender a determinação acima, automaticamente PERMANECERÃO OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação da parte autora. Transcorrido "in albis" o segundo prazo acima, e, ante a inércia da parte autora em promover andamento no feito, será esta, por fim, intimada, via publicação, e após pessoalmente, a promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35. .

SENTENÇA

Nº 2005.01.1.120460-7 - Cumprimento de Sentença - A: WALMYR DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF015668 - Nildson de Souza Rodrigues, SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF051405 - Patricia Julietti Valdo Priore. Produzida, consoante laudo de fls. 1081-1099, a pericia deferida nos autos e intimadas as partes, estas não apresentaram impugnação. Verifica-se, ademais, que a metodologia adotada pela "expert" restou satisfatoriamente esclarecida. Posto isso, reputo bom o retro aludido laudo, fixando em R\$ 7.151,32 o "quantum debeatur". Confirmado, ademais, o excesso de execução noticiado pela executada, ainda que em menor medida, outra medida não se impõe que o deferimento, neste tópico, da impugnação de fls. 974-997. Condene o exequente, por conseguinte, em honorários advocatícios pertinentes à impugnação ora dirimida, os quais fixo em R\$ 1.000,00, afastada, contudo, sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida nos autos. Considerando, outrossim, que a pretensão exequenda se encontra integralmente garantida ante o depósito realizado pela executada nos termos das guias de fls. 971, EXTINGO o presente cumprimento de sentença 924, II, do CPC. Expeçam-se os seguintes alvarás: Em favor do exequente WALMYR DE OLIVEIRA FERNANDES, para o levantamento de R\$ 7.151,32 depositados conforme guias de fls. 971, acrescidos dos respectivos consectários legais; Em favor da executada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, para o levantamento de R\$ 168.087,74, também depositados conforme guias de fls. 971, acrescidos dos respectivos consectários legais; e, Em favor da perita MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI, para o levantamento da quantia depositada conforme guia de fls. 1077, acrescida dos respectivos consectários legais. Eventuais custas processuais finais pela executada. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.199161-9 - Indenizacao - A: JEFERSON DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF016614 - Marco Aurelio de Moraes. R: MARIO LUCIO SOUTO LACERDA. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: IDENES DE JESUS SOUZA CRUZ. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. Notícia a parte credora, às fls. 444, a satisfação do seu crédito, mediante eventual recebimento do valor depositado espontaneamente pelos executados às fls. 441. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado supra, acrescido dos consectários legais, em favor do exequente JEFERSON DE SOUZA SILVA, em nome de seu patrono, Sr. Marco Aurélio de Moraes, OAB/DF nº 16.614 (fl. 06). Eventuais custas processuais finais pela parte executada. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.199508-4 - Embargos a Execução - R: COELHO LEAL E ADVIGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF021503 - Jonatas da Costa Coelho. A: FLAVIO MARQUES NEME. Adv(s): DF023689 - Flavio Marques Neme. Notícia a parte credora, às fls. 671, a satisfação

do seu crédito, mediante eventual recebimento do valor depositado espontaneamente pela parte executada às fls. 667-668. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento do referido valor supra, acrescido dos consectários legais, em favor do exequente FLÁVIO MARQUES NEME, OAB/DF nº 23.689. Eventuais custas processuais finais pela parte executada. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h33. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2014.01.1.058529-5 - Procedimento Comum - A: COBRACOM COBRANCA E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: VIVO. Adv(s): RS084740 - Henrique de David, SP335279 - Eduardo Matzenbacher Zarpelon. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 689-691 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h52. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.074290-5 - Procedimento Comum - A: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR BOTELHO. Adv(s): DF020784 - Ronald Alencar Domingues da Silva. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO001055 - Arthur Edmundo de Souza Rios, GO005823 - Mauro Lazaro Gonzaga Jayme, GO024350 - Arthur Edmundo de Souza Rios Júnior. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 23-236, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. Bianca Fernandes Pieratti, Juíza de Direito Substituta .

2ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Batista dos Santos
 Diretor de Secretaria: Italo Savio Goncalves Rodrigues
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.058145-4 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE CELIO PAULINO. Adv(s): DF032283 - Ana Carolina Brum Pinheiro. R: OLIVEIRA PEREIRA E GOMES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suscito dúvidas quanto ao cumprimento da ordem de expedição de certidão para protesto, considerando que, salvo melhor juízo, não ocorreu a intimação do Requerido para pagar voluntariamente o débito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h03. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando teor da certidão acima, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h03. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.01.1.012238-4 - Liquidacao Por Arbitramento - A: REGINO MENDES PEREIRA. Adv(s): DF026601 - Frederico Soares Araujo, DF08159E - Marcos Alexandre Fonseca Dias. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença, não se enquadrando, dessa forma, na hipótese do art. 6º da Lei 11.101 de 2005. Dito isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esta manifestar-se acerca da impugnação de fls. 1205/1251. Retornando os autos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte requerente. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h07. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.072777-0 - Procedimento Comum - A: LIBERTY SEGUROS SA. Adv(s): MG099455 - Elton Carlos Vieira. R: HENRIQUE FERNANDES DE MOURA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via AR de fl(s). 39/40 retornou sem êxito na diligência, com a informação de "endereço insuficiente". De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h19. .

Nº 58496/97 - Acao Cautelar - A: SANDRA CASTELO BRANCO PORTES. Adv(s): DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence. R: IATE CLUBE DE BRASILIA . Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence, Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.014490-9 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF023392 - Tatiane Ferreira Leite, DF024024 - Rafael Lugli, DF028026 - Vania Severino Barbosa, DF09660E - Christiano Moraes Pereira, GO024024 - Giselle Miranda, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: PAULO CESAR LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.040319-7 - Rescisao de Contrato - A: JOSE FLORIANO PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF010824 - Deoclecio Dias Borges. R: L3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art.

128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.103060-7 - Procedimento Comum - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. R: ROMERIO GOMES DA CUNHA. Adv(s): DF037956 - Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa. De ordem, intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h24. .

Nº 2014.01.1.178306-8 - Procedimento Comum - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF013704 - Marilci Ciani Klamt. R: PANIFICADORA GRANDE FAMILIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.077713-4 - Procedimento Comum - A: ADENILSON DUARTE PINTO. Adv(s): DF030490 - Marcelino Soares Vasconcelos. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h26. .

Nº 2015.01.1.139339-2 - Procedimento Comum - A: GIUSEPPE FRANCESCO MODAFFERI. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Júnior. R: FRANCO NICOLETTI. Adv(s): DF048052 - Lílian Ulhoa Chaves Padula. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.012920-2 - Procedimento Comum - A: JOSE IVAMILSON DE MELO VERCOSA. Adv(s): DF033822 - Andre Luis Pinheiro Guimaraes. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 110. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.064272-8 - Procedimento Comum - A: MARIA JACIRENE REIS AMORIM. Adv(s): PI008380 - Sherlanne Raquel Costa Campos. R: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao

Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 65440/97 - Declaratoria - A: SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES. Adv(s): DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, DF011841 - Evandro Luis Castello Branco Pertence, Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.127221-9 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO TOSCANA. Adv(s): DF014968 - Elisabeth Leite Ribeiro. R: RICARDO FREIRE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.198925-4 - Deposito - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF012158 - Lucenir Rodrigues, GO038762 - Luciano Gonçalves Olivieri. R: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.104538-0 - Cumprimento de Sentença - A: LUIZ CARLOS BARROS BITTENCOURT. Adv(s): DF025315 - Paulo Roberto Gomes, SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada de cálculo, devendo observar o disposto no acórdão de fls. 259/271. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h26. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.061568-8 - Monitoria - A: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF039607 - Juliana Alcantara de Medeiros. R: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via AR de fl(s). 39 retornou sem êxito na diligência, com a informação de "mudou-se". De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h42. .

Nº 2016.01.1.039807-7 - Procedimento Comum - A: JOSE CARLOS ROMERO JUNIOR ME. Adv(s): DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 62 LTDA. Adv(s): DF014350 - Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a CONTESTAÇÃO de fl(s). 54/101, a qual foi protocolizada tempestivamente. Nesse passo, certifico, ainda, que procedi os devidos cadastramentos na capa dos autos e no sistema informatizado do patrono da parte. Com amparo na Portaria 02/2016 da 2ª Vara Cível de Brasília, intimo a parte requerente para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias, observando, em especial, as eventuais alegações da parte requerida descritas nos arts. 350 e 351 do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h54. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.190907-5 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: CAROLINA NEVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o desentranhamento das fls. 02/20 mediante traslado. Após, arquivem-se, conforme determinado na sentença de fl. 52. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h35. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.126558-2 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO OMEGA CENTER. Adv(s): DF022792 - Cirlene Carvalho Silva, DF032477 - Solange de Campos Cesar. R: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF035673 - Gustavo Arthur de Lima Costa. Os honorários advocatícios representam direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos em razão do trabalho despendido por este, não podendo, dessa forma, a parte exequente dispor de tal verba em transação realizada com o executado. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO aviada pela executada. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento de valores da quantia penhorada à fl. 151-A, em favor das advogadas, indicadas na procuração de fl. 06. Após, intime-se a parte requerente para dizer se a obrigação encontra-se cumprida. Caso não esteja, apresente planilha atualizada do débito remanescente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h12. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.122013-7 - Monitoria - A: CAPITALIZA FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s): DF024806 - Ivan Alves Leao. R: MDI SEGURANCA ELETRONICA INTEGRADA LTDA ME. Adv(s): DF038228 - Luiz Claudio Borges Pereira. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas e honorários, na forma do acordo. Haja vista a renúncia ao prazo recursal, o trânsito em julgado desta Sentença coincidirá com a data de sua publicação no DJ-e. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h21. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.082637-4 - Procedimento Comum - A: CLAUDIO ANTONIO RIOBEIRO. Adv(s): DF040603 - Lucimar Maria Pereira Martins Zanetti, SP034271 - Marino Zanetti Junior. R: HOSPITAL DAHER LAGO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CALUDIO DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): (.). Na sistemática do CPC/2015, provimentos jurisdicionais de improcedência, via de regra, tomarão como parâmetro para incidência do percentual concernente aos Honorários Advocatícios Sucumbenciais o Valor atribuído à Causa (art. 85, par. 6º, do CPC). Nesse cenário, na hipótese de improcedência, a parte autora poderá ver-se condenada ao pagamento de Honorários Sucumbenciais em montantes altamente expressivos, a depender da opção do advogado que o representa, quando da confecção dos pedidos. Pelo exposto, FACULTO ao i. advogado petionante RATIFICAR ou RETIFICAR o valor atribuído à pretensão de danos morais e, por conseguinte, o valor atribuído à causa. Ressalto que as emendas devem ser apresentadas em uma única peça na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo PARTICULAR de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h22. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.166176-2 - Reparacao de Danos - A: ANTONIO NILBERTO CASTRO SANTOS. Adv(s): DF016777 - Julio Romario da Silva. R: NATHERCIA DE ANDRADE RABELO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Por meio da petição de fls. 216/218, informa-se o falecimento da parte requerida (NATHERCIA DE ANDRADE RABELO). Diante disso, suspendo o curso do feito (art. 313, I, do CPC). Intime-se a parte requerente para tomar ciência do ocorrido, bem como promover a regularização do polo passivo da demanda. Fixo o prazo de 02 (dois) meses (art. 313, §2º, I, do CPC). Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h01. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.138156-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JANILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. ASSISTENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF035139 - MARCO ANDRÉ HONDA FLORES. Verifico a ausência do patrono da parte ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, cujo ingresso foi deferido como assistente litisconsocial da parte autora, na publicação da Decisão de fl. 194. Assim, republique-se a Decisão fl. 194. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h53. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito DECISAO - Tendo em vista a ausência de consentimento da parte contrária (art. 109, §1º, do CPC), defiro apenas o pedido de ingresso nos autos da empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS como assistente litisconsorcial da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Intimo a parte autora para indicar o endereço onde o veículo poderá ser localizado e, com isso, permita a citação da parte ré (ônus que a lei processual lhe atribui), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, sexta-feira, 27/05/2016 às 16h28. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090957-2 - Procedimento Comum - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo. R: MARCELO ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preambularmente, constato que a parte autora descumpriu o disposto no art. 319, VII, do CPC. Contudo, tomo por prescindível emenda que o retifique. A uma, porque o espírito que anima o Código de Processo Civil de 2015 é a tônica da autocomposição, razão pela qual

tenho que a realização de audiência conciliatória vá ao encontro a este paradigma. A duas, porque apenas o repúdio expresso de ambas as partes elidiria a realização do ato (art. 334, § 4º, I, do CPC); o que não seria o caso destes autos. Assim, designe-se data para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 334 do CPC), que se realizará nas dependências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, localizado nas dependências do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, Praça do Buriti, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília-DF. Cite(m)-se e Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para a Audiência Conciliatória (art. 334 do CPC), com as advertências do art. 250 do CPC: i) a audiência terá a finalidade de conciliação; ii) caso frustrada a conciliação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato indicadas pela parte autora (art. 344 do CPC); iii) caso a parte requerida não deseje participar da audiência de conciliação deverá comunicar este fato ao Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias a partir da data designada para a audiência, hipótese em que seu prazo de resposta se iniciará no dia seguinte ao da protocolização do pedido na serventia judicial (art. 335, II, do CPC). Para comparecimento à audiência em apreço, a parte autora será intimada por simples publicação em nome do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h04. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.091065-3 - Procedimento Comum - A: LINDIONOR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF043357 - Lauro Oliveira de Nadai da Silva. R: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preliminarmente, venha pela parte requerente documentos que corroborem a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Na mesma oportunidade, caso seja intento do requerente que este Juízo, quando da prolação de sentença, aprecie precedentes jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso (art. 489, VI, do CPC2015), deverá ele, em relação a cada uma das ementas que colacionar em sua peça de abertura, promover o confronto analítico entre a hipótese fática apreciada pela Corte Julgadora e a lide que veicula. Neste caso, venha a emenda SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h11. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.091066-0 - Procedimento Comum - A: ERONILDO REIS MOURA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: OMNI SA CREDITO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preliminarmente, venha pela parte requerente documentos que corroborem a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Na mesma oportunidade, caso seja intento do requerente que este Juízo, quando da prolação de sentença, aprecie precedentes jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso (art. 489, VI, do CPC2015), deverá ele, em relação a cada uma das ementas que colacionar em sua peça de abertura, promover o confronto analítico entre a hipótese fática apreciada pela Corte Julgadora e a lide que veicula. Neste caso, venha a emenda SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h09. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.091788-3 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: OBA AGROPASTORIL LTDA. Adv(s): DF046978 - Daniel Oliveira da Silva. R: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF030287 - Adriano Amaral Bedran. R: ROOSEVELT JANUARIO DA SILVA. Adv(s): DF030287 - Adriano Amaral Bedran. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição de fls. 135/136 e os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora às fl(s). 137-139, os quais foram protocolizados tempestivamente. De ordem, INTIMO a parte ré para que apresente a sua manifestação no prazo de cinco (05) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h11. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090985-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIA R LTDA RAFAEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Comprovada a inadimplência do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e, considerando-se a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a medida liminar pretendida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão do bem, o qual ficará depositado em mãos do representante legal do autor, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça cientificará o depositário de que o bem deverá permanecer no Distrito Federal. Cumprida a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04. Na hipótese de pagamento, deve se dar sobre a integralidade da dívida, no prazo de 05(cinco) dias e com o acréscimo dos encargos moratórios previstos no contrato, sob pena de consolidação, em nome da parte requerente, da posse e propriedade do veículo apreendido (Entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Repetitivo RESP no. 1.148.593/MS, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/05/2014, DJe de 27/05/2014). Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h26. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.008922-5 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): MG091263 - Humberto Rossetti Portela, SP307482 - Igor Goes Lobato. R: HZ MODA JOVEM LTDA EPP. Adv(s): DF002990 - Sandoval Curado Jaime. Tendo em vista que a satisfação da obrigação precedeu a fase de cumprimento de sentença, conforme noticiado pelo autor nas fls. 125/126, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h47. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.079004-3 - Monitoria - A: DF GENERICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: GIFONI DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via AR de fl(s). 31 retornou sem êxito na diligência, com a informação de "mudou-se". De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h47. .

Nº 2016.01.1.068020-3 - Cumprimento de Sentença - A: DORIVAN CAMARA AGUIAR (ESPOLIO DE). Adv(s): DF023550 - Italo Maciel Magalhaes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JARDILINA DOS REIS AGUIAR. Adv(s): (.). A: CARLOMAN DOS REIS AGUIAR. Adv(s): (.). A: LAURINDA SOUSA CAMARA NETA. Adv(s): (.). A: ROMAM DOS REIS AGUIAR. Adv(s): (.). A: VALERIA DOS REIS AGUIAR. Adv(s): (.). A: ROMISA DOS REIS AGUIAR. Adv(s): (.). A: OTAVIO PEREIRA DE AGUIAR NETO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos recurso de apelação da parte autora de fl(s). 88/105, que não foi assinada pelo advogado(a) mencionado(a) na peça processual. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte AUTORA a subscrever a petição retromencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h50. .

Nº 2015.01.1.098028-4 - Renovatoria de Locacao - A: MARTINHO CONTAGEM ALVARES ALBERTO. Adv(s): DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição de fl(s). 272/275. De ordem, INTIMO as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, conforme Decisão de fl. 268. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h57. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.062931-9 - Procedimento Comum - A: ADELINO LOPES RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF020418 - Altemar Campelo de Souza. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preliminarmente, face a decisão proferida em às fls. 51/52, defiro por ora, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Designe-se data para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 334 do CPC), que se realizará nas dependências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, localizado nas dependências do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, Praça do Buriti, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília-DF. Cite(m)-se e Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para a Audiência Conciliatória (art. 334 do CPC), com as advertências do art. 250 do CPC: i) a audiência terá a finalidade de conciliação; ii) caso frustrada a conciliação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato indicadas pela parte autora (art. 344 do CPC); iii) caso a parte requerida não deseje participar da audiência de conciliação deverá comunicar este fato ao Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias a partir da data designada para a audiência, hipótese em que seu prazo de resposta se iniciará no dia seguinte ao da protocolização do pedido na serventia judicial (art. 335, II, do CPC). Para comparecimento à audiência em apreço, a parte autora será intimada por simples publicação em nome do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h58. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.078535-3 - Procedimento Comum - A: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO. Adv(s): DF029276 - Vanessa Dumont Bonfim Santos. R: LOJAS RENNEN SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Determinada emenda à inicial, no sentido de que houvesse o pagamento das custas judiciais, bem como para adequasse o pleito inicial às normas do CPC/2015, a fim de viabilizar o prosseguimento da intentada, a parte autora quedou-se silente, consoante se verifica da certidão de fl. 50. Assim, à míngua da necessária emenda, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, na forma do artigo 485, I, do aludido códex. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h58. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.122030-4 - Cobranca - A: FABIO PESSOA DA SILVA NUNES. Adv(s): DF029190 - Edvaldo Costa Barreto Junior. R: JOSE ANTONIO CURI. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: IVIANE CUNHA E SANTOS. Adv(s): (.). Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual três questões me parecem pendentes: i) o tópico relativo ao pleito de gratuidade judiciária; ii) o tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais - incidentes apenas sobre o remanescente impago ou sobre a totalidade da obrigação; e iii) tópico relativo à sistemática de cálculo que norteou os cálculos realizados pela contadoria judicial. 1. Em relação ao primeiro dos tópicos, concernente à pretensão de gratuidade judiciária, o eminente Desembargador Relator do referido Agravo de Instrumento (nº. 5778-2/2016 - fl. 472) determinou que este Juízo conclamasse o pretendente à juntada de documentos que embasassem sua pretensão. Contudo, a Defensoria Pública do DF, que o representa, noticiou, por meio da peça de fls. 469/v, que os documentos já teriam sido apresentados, às fls. 438/458. Volvendo olhos sobre os mencionados documentos, constato que o postulante recebe proventos mensais na ordem de R\$. 13.314,88 (treze mil trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) (fl. 458), ostentando renda anual na ordem de R\$ 180.256,92 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) (fl. 448). Os demais documentos não evidenciam despesas a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais, sobretudo se tivermos em mente que a tabela de custas de distribuição deste Tribunal de Justiça, para demandas de conhecimento, indica o "teto" de R\$ 438,96. No mais, se o montante da obrigação que se imputa ao requerido atingiu o significativo patamar da execução e se os honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença são proporcionais àquele, tenho que as obrigações derivam da sua própria conduta; seja a aptidão para a prática do ilícito contratual, seja para postergar o pagamento. Nesses termos, o pedido de gratuidade merece indeferimento. 2. Em relação ao segundo dos tópicos, concernente à base de cálculo para incidência do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que o revogado CPC73, vigente à época da intimação para pagamento voluntário, era silente a respeito da base de cálculo. Limitava-se a preconizar, em seu art. 652-A, que: "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4o)." Este último, dispunha que os honorários seriam fixados "(...) consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Reconheço menção do impugnante ao disposto no art. 475-J, § 4º, daquele "Codex", que faz expressa referência à base de cálculo para incidência da multa; e não honorários. Contudo, tenho que se possa tomar o mesmo fundamento, até porque, observando a evolução legislativa, o CPC2015 traz expressa disposição sobre o tema, em seu art. 523, §§ 1º e 2º, segundo o qual: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante. Assim, ocorrendo pagamento parcial antes do escoamento do prazo para pagamento voluntário, a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais será apenas o montante impago. 3. Por fim, no atinente à sistemática de cálculos da contadoria judicial, sinalizo que a multa de 10% (dez por cento), relativa ao art. 475-J, § 1º, do CPC73, deverá incidir apenas sobre o montante que não tenha sido pago até o dia 24/09/2015 (art. 475-J, § 4º, do CPC73), o que corresponde a 15 (quinze) dias desde a vista pessoal de fl. 395. 4. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária manejado pelo requerido. Preclusa esta Decisão, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de planilha que indique o montante atualizado da obrigação que se reputa impaga, observados os parâmetros dos itens "2." e "3.". I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h04. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.008642-6 - Cumprimento de Sentença - A: SKARLATH SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF007112 - Alan Rogerio Ribeiro Filho. R: GVT GLOBAL VILLAGETELECOM SA. Adv(s): DF039626 - Elisabeth Regina Venancio, DF039631 - Sandra Calabrese Simao, PR042682 - Felipe Hasson. Cuida-se de cumprimento de sentença/execução, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Alvará de Levantamento da quantia indicada no comprovante de depósito de fl. 92. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h08. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.027612-6 - Procedimento Sumario - A: CLECIO RODRIGUES MATOS. Adv(s): DF043237 - Kelvison Vieira da Rocha. R: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM SA. Adv(s): DF039626 - Elisabeth Regina Venancio, DF039631 - Sandra Calabrese Simao. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, pro rata. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h22. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.167398-9 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: ROMULO JORGE CORREIA LIMA MACHADO. Adv(s): DF022743 - Amanda Betine Freitas, DF027577 - Sebastiao Luiz de Oliveira Junior, DF032838 - Gustavo Henrique Bhering Horta, DF033949 - Rogerio Meira Lima. Defiro o pedido de fl. 405, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente (HSBC BANK BRASIL S/A) dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h30. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.060293-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. R: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o MANDADO de fl(s). 136/144, sem êxito na diligência. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h40. .

Nº 2008.01.1.041794-0 - Revisional - A: NESTOR ALVES PEREIRA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF08323E - Ronaldo Barbosa Junior. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF08824E - Flavia Matos Dourado, DF09411E - Wander Gualberto de Brito, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento e se encontra em pasta própria à disposição do requerente. Remeto os autos ao Arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h43. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2010.01.1.149389-9 - Execucao - A: GRUPO OK CONSTRUcoes E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF030241 - Debora Aparecida de Lima. R: ANTONIO JOSE MEIRIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DE LIMA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: EDUARDO DE SOUZA FRAULO. Adv(s): (.). Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 442, por meio da qual o embargante se insurge alegando a presença de contradição naquele "Decisum". Todavia, a embargante escolhe a via processual equivocadamente para apresentar a sua irrisignação perante o ato processual. Destarte, apesar de tempestivamente opostos, estes embargos não podem ser conhecidos, tendo em vista que as matérias ali suscitadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC. Resta ao recorrente, pois, o pressuposto do cabimento. Do exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo indene o "Decisum", na forma lançada. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h46. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.081488-6 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s): DF028398 - Andre Luis Rosa Soter da Silveira. R: ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. DENUNCIADO A LIDE: DIONE WUTHRICH BRAGA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento e se encontra em pasta própria à disposição do requerente. Remeto os autos a Contadoria para cálculo de custas finais Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h49. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1999.01.1.052941-6 - Ordinaria - A: ORGANIZACOES SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF038829 - Marcelo Tostes de Castro Maia. R: BANCO RURAL SA. Adv(s): DF038829 - Marcelo Tostes de Castro Maia. Verifico que a marcha processual foi suspensa pelo prazo de 01 ano em razão do regime de liquidação extrajudicial pelo qual se submeteu a parte requerida. Transcorrido o prazo de 01 ano, a parte autora comparece aos autos solicitando a retomada do curso processual. Intime-se a requerida para informar se já houve o encerramento do regime de liquidação extrajudicial. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h51. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.176887-5 - Cumprimento de Sentença - A: NEON VEGAS COMERCIO DE PLACAS LTDA EPP. Adv(s): DF042905 - Italo Sa de Oliveira, DF047013 - Joao Paulo de Oliveira da Silva. R: NUCLEO DE IMPLANTODONTIA DE BRASILIA LTDA ME. Adv(s): GO017347 - Marta Braga da Silva. Junte(m)-se aos autos a(s) declaração (ões) do IRPF da parte executada. DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NESTES AUTOS. Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as informações ali consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Esclareça, ainda, se deseja o arquivamento do feito, sem baixa na Distribuição, com possibilidade de futuro desarquivamento mediante a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h53. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.164803-8 - Monitoria - A: SOLUCAO FOMENTO MERCANTIL LTDA ME. Adv(s): DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia, DF038998 - Rogerio dos Santos Bitencourt, DF046680 - Ana Patricia Freitas Oliveira. R: PATRICIO E MARTINS REPRESENTACOES DE

ROUPAS E CALCADOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: FABIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição de fl(s). 106/109. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o MANDADO de fl(s). 110/117, sem êxito na diligência. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h53. .

Nº 2008.01.1.142537-2 - Cumprimento de Sentença - A: MAUA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: LUIR FRANCISCO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o MANDADO de fl(s). 441/448, sem êxito na diligência. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h02. .

Nº 2010.01.1.078428-0 - Monitoria - A: LIONIR GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende, GO020420 - Lionir Goncalves de Sousa. R: GERALDO FERREIRA SOARES. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende, DF030598 - Max Robert Melo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a IMPUGNAÇÃO da parte ré de fl(s). 204. De ordem, INTIMO a parte EXEQUENTE para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h56. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.142178-5 - Anulacao de Compra e Venda - A: KLIVIA FRANCO SOUSA. Adv(s): DF041135 - Karla Dias de Oliveira. R: LOPES ROYAL. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: INCORPORACOES GARDEN LTDA. Adv(s): DF043013 - Rodolfo Ramos Caiado, GO026903 - Leonardo Lacerda Jube. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação às fls. 648/659 no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para Decisão. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h04. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.016568-9 - Procedimento Comum - A: SELMA HONORIA SILVA. Adv(s): DF043666 - Rodolfo dos Santos Born. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Neste passo, verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h09. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.197703-4 - Revisional - A: ANANIR JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF022113 - Ligia Lucibel Franzio de Souza, DF028818 - Aristella Inglezdo de Mello Castro. R: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ104348 - Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição de fl(s). 402-430. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte AUTORA para se manifestar, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h11. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.053311-3 - Procedimento Comum - A: MERANDOLINA DA SILVA. Adv(s): DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF032440 - Julliana Santos da Cunha. A multa e condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença são devidos após a intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, conforme dispõe o art. 523 do CPC: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida efetuou o pagamento previamente à sua intimação (fl. 156). Ante o exposto, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a quitação do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de quitação tácita. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h11. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.049967-7 - Cumprimento de Sentença - A: LUANA TIUSSI DE MENDONCA. Adv(s): DF038635 - Aline Vieira da Silva. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento e se encontra em pasta própria à disposição dos requeridos. Remeto os autos a Contadoria para cálculo de custas finais Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h13. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.224215-7 - Cumprimento de Sentença - A: SICOOB EXECUTIVO LTDA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS SERV DO POD EXEC FED EM BRAS LTDA. Adv(s): DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira, DF032604 - Fernanda Basilio Lage. R: JAIRO PEREIRA ALVES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nada a prover quanto à reiteração do pedido para que seja expedido ofício ao DETRAN-DF. O pleito já foi apreciado anteriormente (fl. 282), indicando que cabe ao credor diligenciar nas vias administrativas próprias o pleito. No tocante ao cumprimento de sentença do débito decorrente da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, DEFIRO a realização de pesquisa BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados valores a serem bloqueados. Dessa forma, ante o disposto na Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, bem como a necessidade de cumprimento das Metas Prioritárias estabelecidas pelo CNJ e o fato de que se busca, de forma infrutífera, a localização de bens do executado, promova o(a) credor(a) o andamento respectivo, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena arquivamento do feito, ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliendo que para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Esclareço que se a parte credora, após o arquivamento, trouxer aos autos informações sobre a existência concreta de bens passíveis de penhora, ser-lhe-á assegurada a retomada do processo pela existência de meios para a satisfação do débito, desde que não esteja a dívida prescrita, ante a inteligência do artigo 921, §3º, do CPC. Destaco, ainda, que o arquivamento dos autos não

importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, ante a possibilidade de desarquivamento, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor (es) de pagar as custas finais do processo, ante o princípio da causalidade. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h19. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.167315-0 - Cumprimento de Sentença - A: TATTIANY MAYELLEN CARDOSO. Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: VIACAO SANTO ANTONIO. Adv(s): DF035369 - Rodrigo Pinto Chaves, DF036115 - Felipe Silva Botelho. A: ADAO JUNIOR CARDOSO. Adv(s): (.). DENUNCIADO A LIDE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Adv(s): MG097774 - Bernardo Menicucci Grossi, SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição de fl(s). 602-611, acompanhada de comprovante de depósito judicial. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição retromencionada, bem como esclarecer quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h20. .

Nº 2007.01.1.147823-3 - Cumprimento de Sentença - A: JEFFERSON DE CARVALHO PINTO. Adv(s): DF017571 - Gercilenio Menezes de Souza, DF040669 - Polyana Brito Nava dos Santos. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF07454E - Matheus Caixeta de Sousa Deusdara, DF09353E - Rachid Santos Mamed. Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento e se encontra em pasta própria à disposição do requerido. Remeto os autos ao Arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h42. .

Nº 2014.01.1.169437-8 - Cumprimento de Sentença - A: ANITA LUIZA DA SILVA CARON. Adv(s): MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico e dou fé que foram expedidos alvarás de levantamento e se encontram em pasta própria à disposição do requerente, bem como do requerido. Nesse passo, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS. .

Nº 2010.01.1.137321-3 - Cumprimento de Sentença - A: ROSANA MENDES MORENO. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF032838 - Gustavo Henrique Bhering Horta, DF035017 - Ronaldo Barbosa Junior, DF042256 - Maria Aparecida Cypriano Barbosa, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF032838 - Gustavo Henrique Bhering Horta, DF033949 - Rogerio Meira Lima, DF09672E - Khadine Araujo do Nascimento, DF09825E - Daniel Borges dos Reis, DF12372E - Magno Sousa do Nascimento, GO020222 - Flavio Correa Tiburcio, MG075166 - Gustavo Henrique Bhering Horta. Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento e se encontra em pasta própria à disposição do requerido. Remeto os autos ao Arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h23. .

Nº 2011.01.1.191918-6 - Cumprimento de Sentença - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA. Adv(s): DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho, DF031804 - Catiúscia Pacheco Pires de Oliveira, DF034675 - Gabriel da Silva Pires de Sa. R: EDISON ROBERTO M POHLMANN. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o MANDADO de fl(s). 356/357, sem êxito na diligência. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h25. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.148417-0 - Consignação Em Pagamento - A: VITOR FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a manifestação de fl. 140, bem como o art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016, defiro o pedido de citação por meio de edital. Proceda a citação editalícia por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com prazo de 20 dias úteis, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, III, CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h44. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.008500-9 - Procedimento Comum - A: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS. Adv(s): DF040750 - Evaristo Vieira de Araujo Neto. R: ALUMAZON COMPONENTES DA AMAZONIA SA. Adv(s): AM001644 - Jorge Henrique de Freitas Pinho. Certifico e dou fé que juntei apelação da parte requerente às fls. 192-198. Com amparo na Portaria 02/2016 deste Juízo, à luz do disposto no art. 1.010, § 1o, do CPC, intimo a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h46. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.147325-4 - Monitoria - A: AFINCO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): SP158169 - Andrea Regina Carpino. R: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA ORIENTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de fl. 133. Não se mostra cabível a pesquisa nos sistemas disponíveis para busca de endereço de pessoas que não integram nenhum dos polos da relação jurídica que se busca perfectibilizar. Ademais, não consta nenhum documento que comprove a relação das pessoas indicadas com a sociedade empresária/RÉ. Intime-se a parte requerente para dar seguimento ao feito, promovendo a citação da parte ré, inclusive, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h51. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.158145-7 - Cumprimento de Sentença - A: ANA PAULA SCHWEITZER DAUM. Adv(s): DF027585 - Ana Cecilia Silva de Souza. R: BANCO SAFRA. Adv(s): DF030987 - Servio Tulio de Barcelos, DF034826 - Andre de Oliveira Alves. Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento e se encontra em pasta própria à disposição da parte autora. Remeto os autos ao Arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h57. .

SENTENÇA

Nº 2007.01.1.039276-0 - Cumprimento de Sentença - A: MR SERVICOS DE TERRAPLANAGEM. Adv(s): DF008564 - Nemesio Sousa Batista, DF015206 - Albenides Franca Ferreira, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. R: DATA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA.

Adv(s): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF016558 - Manoela Bartos Matos, DF029620 - Rafael Barros e Silva Galvao, DF09439E - Guilherme Modesto Cipriano, DF09687E - Dimas Alves da Silva. INTERESSADA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MANIFESTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF040545 - Guilherme Alvim Leal Santos. Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, no curso do qual as partes afirmam ter havido a composição extrajudicial da lide. Trouxeram as partes acordo para ser homologado por este Juízo (fls. 853/866), contudo, ante a impossibilidade de homologação nos termos que se encontravam, foi determinado às partes que sanassem os vícios, conforme Decisões de fls. 867; 882; 887, que restaram atendidas às fls. 871/880, fls. 885, fls. 889/890, fls. 891/905. Por fim, foi determinado que o acordo, que foi apresentado às fls. 855/863 com aditivo (fls. 864/866), fosse consolidado em peça única (fl. 907). Em petição de fls. 909/913, a parte informou que o acordo englobava outros feitos e que o acordo apresentado foi homologado pelos Juízos respectivos. Ademais, noticiou que o acordo entabulado já foi cumprido. Posteriormente, em petição de fls. 916/924, as partes atenderam a determinação de fls. 907. Eis o relatório. D E C I D O. As partes colacionaram aos autos acordo extrajudicial. Entretanto, conforme relatado, não foi homologado por este juízo, ante a necessidade de esclarecimentos e de correção de irregularidades. Registro que antes de eventual homologação do acordo firmado pelas partes, informa a parte exequente que já houve o cumprimento da obrigação por parte do executado (fls. 909/913). Assim, firmo a impossibilidade de o feito ser extinto com a homologação do acordo apresentado, mormente porque não vieram aos autos, em tempo oportuno, minuta apta à homologação. Destarte, a exequente afirma que o acordo, que engloba outros feitos, e que já fora homologado por outros Juízos, bem como que o executado cumpriu os termos acordados, o que se verifica inclusive pelas matrículas dos imóveis objetos do acordo juntados às fls. 875/880. Assim, afirmada a ocorrência de quitação da obrigação, impera-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pela satisfação da obrigação, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h.. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2005.01.1.132659-9 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE BARROS. Adv(s): DF010491 - Jose Manoel da Cunha e Menezes, DF023457 - Alisson Evangelista Silva. R: TAGUA VEICULOS MULTIMARCAS. Adv(s): DF009026 - Oscar Miller Filho, DF009077 - Paulo Oliveira Lima. R: ALDO BARROS DIAS. Adv(s): (.). R: VALDERICE DE SOUZA DIAS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a certidão de militância foi expedida e que se encontra em pasta própria à disposição para retirada. Remeto os autos ao Arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h03. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2007.01.1.144580-9 - Indenizacao - A: MARIA CLEOMAR DE OLIVEIRA LISBOA. Adv(s): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. Preliminarmente, à expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte credora novamente para diga expressamente se o valor requisitado às fls. 1628/1629 quita a obrigação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de quitação tácita. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h15. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2002.01.1.069847-9 - Cumprimento de Sentença - A: UBIRATAN RAMOS DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF03841E - Andreia Cristina Montalvao da Cunha, DF04019E - Edson Alves Gouvea, DF09964E - Thiago Pimentel do Nascimento, DF10348E - Andre Araujo Costa, DF10411E - Bruno Freire de Andrade Neto, DF10692E - Rodrigo Egidio Santiago. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF038093 - Marina Costa Aquino. A: EDNA FATIMA SEVERO SILVA. Adv(s): (.). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a análise dos documentos de fls. 1185/1196, conforme requisitado à fl.1170. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h19. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.135696-3 - Revisao de Contrato - A: GERALDO JOSE GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF027584 - Alexandre Cesar Machado da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição de fl(s). 191/192. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte REQUERIDA para se manifestar quanto à petição ora juntada, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h26. .

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.018283-2 - Procedimento Sumario - A: JAIRO SOARES FERREIRA e outros. Adv(s): DF049863 - PAULO CESAR SILVA. R: GESINEIDE DE SOUZA RAMOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: HENRI SEVERINI. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte autora para promover a citação do Requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h48..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.122365-8 - Indenizacao - A: EUSANETE BARCELOS LUCAS SANT ANNA. Adv(s): DF031291 - Augusto Gomes Pereira, DF032681 - Marcelo de Sa Pontes. R: BRASCLAN TURISMO LTDA ME. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF08003E - Flavio Campelo Lima, DF09848E - Humberto Barbosa da Silva Leite. R: PACHA TOURS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RJ054190 - Jose Marcio Rodrigues. R: AIR FRANCE . Adv(s): DF008459 - Sergio Luiz Silva. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF032496 - Carlos Emanuel Ferreira Siqueira, DF038973 - Henrique da Costa Barros Antonio. R: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock, SP149754 - Solano de Camargo, SP297608 - Fabio Rivelli. Concedo vista dos autos ao requerido TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, traga original da procuração/substabelecimento para reexpedição do alvará em nome do patrono indicado, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h45. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.129753-0 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: LAYLA BAIÁ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, intimo a parte requerente para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os ofícios expedidos nesta Secretaria, que se encontram arquivados em pasta própria, e promova o encaminhamento aos órgãos e empresas destinatários. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h48. .

Nº 2016.01.1.072524-3 - Monitoria - A: LUIS FERNANDO GOMES. Adv(s): DF036171 - Carlos Eduardo Floriano Luz. R: KELLY BARRETO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o MANDADO DE FLS) 18/19, sem êxito na diligência. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h49. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.095932-0 - Cumprimento de Sentença - A: GLEIDE MARIA DE QUEIROZ. Adv(s): DF016731 - Rodrigo Franca Dornelas, DF033343 - Diogo Bastos Pohren, DF09298E - Carlos Henrique Bergamaschi Fiorote. R: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Manifeste-se a parte executada sobre o teor da petição de fls. 374/375 em especial à alegação de liquidação integral dos contratos por meio de renegociação, conforme planilha de fls. 115/124. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h49. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.068965-0 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: LEONARDO CARVALHO MONTEIRO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, intimo a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os ofícios expedidos nesta Secretaria, que se encontram arquivados em pasta própria, e promova o encaminhamento aos órgãos e empresas destinatários. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h50. .

Nº 2014.01.1.111390-0 - Procedimento Comum - A: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Adv(s): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa. R: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF038565 - Carla Christina Damaceno Bezerra. DENUNCIADO A LIDE: COMPANHIA MUTUAL SEGUROS. Adv(s): (.). DENUNCIADO A LIDE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Adv(s): SP209551 - Pedro Roberto Romao, SP210738 - Andrea Tattini Rosa. De ordem, intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h01. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.041865-5 - Procedimento Comum - A: BRUNO MAIESKI VENTURINI. Adv(s): DF026962 - Rafael Rodrigues de Oliveira. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s): DF027185 - Diego Barbosa Campos. Considerando a presença no polo ativo da demanda de menor impúbere, remetam-se os autos ao Ministério Público para sua doura manifestação (art. 178, II, do CPC). Após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h14. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.046002-4 - Cobrança - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: PAULO ROBERTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a manifestação de fl. 177, bem como o art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016, defiro o pedido de citação por meio de edital. Proceda a citação editalícia por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com prazo de 20 dias úteis, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, III, CPC). Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h34. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2004.01.1.040788-4 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: PERFORMANCE SUPL ALIM E ARTIGOS E LIMPESA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM TAVARES DE SOUSA. Adv(s): (.). R: WILKERR DOLLABELLA DIAS MAGALHAES. Adv(s): (.). Intime-se a parte exequente para trazer documentos que comprovem a sucessão empresarial mencionada às fls. 343/349. Ressalto que a simples menção a dados encontrados na internet não suprirá essa exigência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h36. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.123375-5 - Cumprimento de Sentença - A: NEGGS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Júnior. R: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A. Adv(s): SP103145 - Susy Gomes Hoffmann, SP163760 - Susete Gomes Barne. De ordem, INTIMO as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h37. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.144481-4 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 116. Adv(s): DF035753 - Andre Sarudiansky. R: DIANA CARVALHO DA FONSECA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: MARGARETH FONSECA MACHADO. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARGARETH FONSECA MACHADO. Adv(s): (.). Citado, o réu quedou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). Anote-se a conclusão para sentença. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h39. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Batista dos Santos
Diretor de Secretaria: Italo Savio Goncalves Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.065724-8 - Procedimento Comum - A: JOSE GUILHERME DE CARVALHO GIANNELLI. Adv(s): DF025789 - Rodrigo Neves Laranjeira Braga. R: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF026966 - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. A: MARTA COELHO DE CARVALHO GIANNELLI. Adv(s): (.). Tendo em vista que houve a conversão do cumprimento provisório em definitivo nos autos do processo de nº 2015.01.1.138031-8, o qual tramita perante esta Vara Cível, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de estilo. I. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h48. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2003.01.1.000995-9 - Declaratoria - A: JOSE DE FREITAS. Adv(s): DF001484 - Januncio Azevedo, DF020189 - Gustavo Tranco de Azevedo. R: JOSE AUGUSTO NOBRE PINTO. Adv(s): DF013743 - Jonas Modesto da Cruz, DF024305 - Andre Milhome de Andrade. R: MARILENE CEDECARI NOBRE PINTO. Adv(s): (.). A: GUILHERMINA VIEIRA VENTURA DE FREITAS. Adv(s): (.). R: MANUEL LOPES MENDES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: ELIANA RIGOTTO LAZZARINI. Adv(s): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. R: MARCELA ALBINO BRASIL DE ARAUJO. Adv(s): DF028061 - Arley Lopes de Alencar Cortez. R: RODOLFO BRASIL DE ARAUJO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: PATRICIA GOULART SALAZAR DE FARIAS. Adv(s): DF008427 - Elton Calixto. R: WALBER JOSE SALAZAR DE FARIAS. Adv(s): (.). R: ALUIZIO GOULART. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: TARCISIA MARIA APARECIDA SANTOS GOULART. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: JANE GOULART GOMES. Adv(s): (.). R: JOSE MIGUEL SIMAS OLIVEIRA GOMES. Adv(s): (.). R: OLIMPIA GOULART CALIXTO. Adv(s): (.). R: JACQUELINE GOULART. Adv(s): (.). R: GERALDO GOULART DE MENDONCA FILHO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: JAINE APARECIDA CRUVINEL GOULART. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: FABIOLA MENDES GOULART. Adv(s): (.). R: DIOGO MENDES GOULART. Adv(s): (.). R: PAULO CESAR MAGALHAES CEZAR. Adv(s): DF024305 - Andre Milhome de Andrade. R: SAMIRANIS REZENDE E SILVA MAGALHAES CEZAR. Adv(s): DF024305 - Andre Milhome de Andrade. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.058288-8 - Cumprimento de Sentença - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. Adv(s): DF008613 - Adailton Moreira Mendes, DF020017 - Lisangela de Macedo Reis Moreira, DF036621 - Denise Martins Costa. R: RITA DE CASSIA TRINDADE PIRES. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.151774-9 - Procedimento Comum - A: GUILHERME COSTA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF035432 - Bruno Jose de Souza Mello. R: GENT INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.026071-3 - Procedimento Comum - A: CLOVIS DE SOUSA FONSECA. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. CERTIFICO e dou fé que juntei petição da parte ré, fl(s). 247-249. Faça estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h54. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$

1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h54. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.054881-9 - Procedimento Sumario - A: RUSSELLE SOUSA BARROSO CIPRIANO. Adv(s): DF041213 - Russielton Sousa Barroso Cipriano. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.186276-3 - Procedimento Comum - A: FLORENCIO COSTA ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF039533 - Karlo Ferreira Machado. R: NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, GO023380 - Mauro Cesar Bartoneli Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei manifestação da Contadoria Judicial, fl(s). 360-368, e petição da parte ré, fl(s). 369-376. De ordem, intimo as partes a se manifestarem sobre novos cálculos de fl(s). 360-368, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme fl. 359. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h58. .

Nº 2001.01.1.086505-8 - Cumprimento de Sentença - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s): DF014992 - Cezar Augusto Wertonge Santiago. R: SANDRA MARA DREYER. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF014783 - Eneida Xavier Junqueira, DF08398E - Natanael Souza da Silva, DF08483E - Vicktor Hugo Malaquias da Silva, GO021199 - Andrea Pires de Oliveira Marinho. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.014070-4 - Procedimento Comum - A: ANTONIO DE PADUA SOUSA REGO. Adv(s): DF012493 - Cintia de Santes Bastos. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CAS. Adv(s): DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.195915-5 - Cumprimento de Sentença - A: ROZINEIDE CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF017134 - Juliana Giraldes Delaix. R: EIG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GARANTIDOS LTDA. Adv(s): DF026390 - Diego Costa Batista. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. ÍTALO SÁVIO GONÇALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo findo cujas custas finais calculadas pelo Contador Judicial não alcançou o montante de R\$ 1000,00(mil reais). O Provimento Geral da Corregedoria em seu art. 128 prescreve que: "Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor." Pari passu à normatividade

administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria N. 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos Judiciais a conclusão é a de que as referidas verbas são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145, da CF/88 e do art. 79 do CTN (Acórdão n.548510, 20100610087230APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2011, Publicado no DJE: 18/11/2011. Pág.: 329). Contudo, animado pelos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Utilidade, independentemente de intimação, arquivem-se os autos. A obrigação tributária, da qual é inequivocamente ciente o devedor das custas, persistirá "ex vi legis", ficando ainda as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h52. Carlos Eduardo Batista dos Santos, Juiz de Direito .

3ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Geilza Fatima Cavalcanti Diniz
Diretora de Secretaria: Ana Paula Laricchia Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.01.1.075119-0 - Procedimento Comum - A: MATHEUS MELA RODRIGUES. Adv(s): MS010903 - Deiwes William Bosson Nantes. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. A: MIRELLA GIROTO BELLINTANI. Adv(s): (.). Feito, retornem os autos conclusos para decisão. Com razão a parte requerente, tendo em vista que a certidão de avaliação de fl. 419 não diz respeito ao imóvel penhorado nestes autos. Determino que a Secretaria entre em contato com a Oficial de Justiça que cumpriu a diligência, para que esclareça o equívoco apontado pela requerente. Caso não se obtenha contato com a Oficial de Justiça que cumpriu a diligência, expeça-se ofício à 25ª Vara Cível, solicitando informações acerca de eventual diligência cumprida pela Oficial de Justiça Marly Passarelli nos autos número 2012.01.1.046997-5 em trâmite naquele Juízo. Feito, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h08. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2009.01.1.173110-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF046831 - Marcelo Gomes da Silva. R: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): (.). Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1999.01.1.011772-5 - Cumprimento de Sentença - A: GENI DE DEUS COUTO. Adv(s): DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento, DF006923 - Edewylton Wagner Soares, DF017611 - Murilo Oliveira Leitao. R: COOPERATIVA HAB SERV DA FEDF COOPHASFEDF. Adv(s): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora tenha vista "in loco" dos imóveis avaliados às fls. 509. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h21. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2009.01.1.061296-5 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s): DF025136 - Nelson Willians Fratoni Rodrigues, SP128341 - Nelson Willians Fratoni Rodrigues. R: ANTONIO CARLOS SOARES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF030079 - Thiago Machado. Indefiro o requerimento de fl. 541, tendo em vista que o alvará para levantamento da condenação imposta a título de honorários advocatícios já foi expedido, nos termos determinados na sentença de fl. 451. Retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.055892-8 - Reparacao de Danos - A: JOSE PONTES VIEIRA. Adv(s): DF007659 - Walterson Marra. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Defiro o requerimento de fl. 174/175. Intime-se o requerente da abertura da fase de cumprimento de sentença, para que no prazo de 05 dias, traga seu requerimento nos termos estabelecidos pelo artigo 524 do Código de Processo Civil e, também, recolha custas processuais relativas à abertura da fase de cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h20. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.103727-5 - Cumprimento de Sentença - R: DOM PEPONI LANCHES LTDA ME. Adv(s): DF026364 - Abiner Augusto Mendes Goncalves. A: UDF CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF018375 - Daniel Cavalcante Silva. Defiro o requerimento de constrição de bens de titularidade do executado. Proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF. Caso a primeira reste frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11º/ art. 917, 1º, do NCPC). Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). O resultado da pesquisa INFOJUD deverá ser armazenado em pasta própria. Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h25. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.177335-8 - Procedimento Comum - A: GERSON DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF040122 - Leandro Ribeiro Matias. R: PAULO TADEU SILVA DARCADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, GERSON DE CASTRO SILVA. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o devedor, PAULO TADEU SILVA DARCADIA, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O credor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 118). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o Autor para apresentar nova planilha com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa de 10% e honorários da fase de cumprimento, também em 10%). Atendido o parágrafo acima, procedam-

se com as medidas constitutivas disponíveis no juízo. Científico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito S.

Nº 2014.01.1.002829-4 - Procedimento Comum - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis, PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: COMERCIO DE BEBIDAS BICUDO LTDA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Chamo o feito à ordem. Esclareça o autor com relação ao segundo requerido, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, entender-se-á como desistência. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h27. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.035786-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA MONT SERRAT RIBEIRO PRUDENTE. Adv(s): DF034037 - Claudia Tamar Coimbra Pereira, DF039349 - Luciana Soares Rocha. R: TIAGO DE ALMEIDA LOPES. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: VANDERSON SANTOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Intime-se o agravante, para que, no prazo de 05 dias, informe ao Juízo da 3ª Vara Cível a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 156. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h14. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.145230-3 - Procedimento Sumario - A: ADRIANA ALVES ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF030936 - Marcio Lima da Silva. R: KANDANDO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indeiro o pedido de reconsideração. Concedo à autora o derradeiro prazo de 5 dias para cumprir a emenda integralmente, sob pena de extinção. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.038315-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: FINANCEIRA ALFA SA CFI. Adv(s): BA017826 - Mariana Leão Pepe, DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, MG050342 - Roberta Espinha Correa, MG051452 - Sergio Santos Sette Camara, MG052529 - Luiz Flavio Valle Bastos, SP149938 - Carlos Eduardo Izumida de Almeida. R: BARYON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIGI SILVA MOTA. Adv(s): (.). R: FLAVIA VANESSA NUNES MARTINS MOTA. Adv(s): (.). Nos termos do DL 911/69, art. 3º, §1º, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". Portanto, nos termos da lei, compete à própria parte interessada diligenciar no sentido de solicitar a expedição de novo certificado de registro. Não há sequer prova de que houve requerimento. Em sendo assim, indefiro o pedido de fl. 167/8. Prossiga-se conforme decisão de fl. 166. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h16. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.041271-4 - Cumprimento de Sentença - A: GERALDO FERREIRA FILHO. Adv(s): DF027051 - Flavio de Souza Carneiro. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro. A: CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA GOMES FERREIRA. Adv(s): DF027051 - Flavio de Souza Carneiro. R: OAS EMPREENDIMENTOS SA. Adv(s): DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos credores, Geraldo Ferreira Filho e Cláudia Roberta de Oliveira Gomes. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se as devedoras, Boulevard Empreendimentos e OAS Investimentos, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o Autor para apresentar nova planilha com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa de 10% e honorários da fase de cumprimento, também em 10%). Atendido o parágrafo acima, procedam-se com as medidas constitutivas disponíveis no juízo. Científico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.081877-4 - Procedimento Sumario - A: TI ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s): DF038902 - Alexi Cecilio Daher Junior. R: CROYDOMAQ INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): DF026474 - Luiz Philipe Pereira Resende. R: JUNIOR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF007878 - Joao Resende Filho. Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado indicado na certidão de fl. 407 diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso de apelação da requerente. Sendo assim, os autos devem prosseguir seu trâmite regular no que diz respeito ao processamento apelação interposta pelo requerido. Considerando que o requerente interpôs apelação adesiva (fls. 365/380), ao requerido/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h20. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.079497-9 - Procedimento Comum - A: ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA. Adv(s): MG061183 - Robson Martins Pinheiro Melo. R: MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO. Adv(s): DF047921 - Andre Monori Modena. R: ELIANE ANDRADE AVELAR. Adv(s): (.). Primeiramente, cadastre-se o Dr. André Monori Modena (OAB/DF -47.921), para que receba intimações em nome da parte requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Intime-se o agravante, para que, no prazo de 05 dias, informe ao Juízo da 3ª Vara Cível a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 71/73. Transcorrido o prazo acima determinado, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h52. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.087281-9 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: JOSE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF028272 - Tatiana Reis Domingues. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Diga o autor acerca das contas prestadas pelo réu, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2005.01.1.016632-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto, DF021253 - Luis Claudio Megiorin. R: FORMOSA INDUSTRIA DE CARNES LTDA. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira, GO10995A - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: LEONILDA LUCENA DE AMORIM. Adv(s): (.). R: JOAQUIM MACHADO DE AMORIM. Adv(s): (.). Ante a petição de fl. 523, defiro o pedido de realização de leilão para expropriação do bem penhorado, mediante expedição de carta precatória para Comarca de Formosa/GO, por meio de formulário eletrônico. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover ao recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO; b) providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento; c) juntar aos autos os documentos digitalizados acima relacionados, em formato ".pdf", em arquivos de até 3Mb. Deverá o autor providenciar a sua entrega em juízo em mídia digital (CD/DVD ou pendrive). Tudo feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecada por meio físico, instruindo-a adequadamente. Igual hipótese ocorrerá acaso não observado o limite de transmissão de dados exigido pelo sistema de malote digital. Em qualquer caso, fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h42. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.114379-7 - Embargos a Execucao - A: UNIVERSO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira. R: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF020733 - Manoela Sales Flores Alves. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor de honorários. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, com a devida inversão dos polos do processo. Intime-se a devedora, Universo Construções e Incorporações Ltda, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o Autor para apresentar nova planilha com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa de 10% e honorários da fase de cumprimento, também em 10%). Atendido o parágrafo acima, procedam-se com as medidas constritivas disponíveis no juízo. Científico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretária deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.081842-8 - Procedimento Comum - A: MARIA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s): DF01598A - Jose Carlos Carvalho, DF034973 - Carlos Eduardo Cardoso Raulino. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILA NEVES. Adv(s): (.). R: IL CONSIGLIERE GRUPO 01 LOTE 985 SALA 142. Adv(s): (.). Determino, antes de analisar o pedido de citação por edital, e para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara - 3ª Vara Cível de Brasília, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, 9º andar do Fórum, Bloco B, ala B, sala 912, tel: 3103-7404, fax 3103-0318, CEP 70094-900, Brasília-DF, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos desta decisão, juntando aos autos protocolo de recebimento ou AR de envio dos ofícios nas empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se por 20 dias o retorno dos ofícios enviados pela parte às concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal. Transcorrido o prazo acima determinado, promova a Secretária a intimação da parte, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca de eventuais respostas aos ofícios por ela enviados e, também, para que requeira o que entender de direito. Caso a parte não comprove o envio dos ofícios às concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal, conforme determinado no 3º parágrafo desta decisão, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.064365-2 - Procedimento Comum - A: MARCOS ROBERTO DA PENHA SILVA. Adv(s): DF023915 - Rosemeire David dos Santos, DF029722 - Rosemir de Oliveira Pinto, DF046415 - Joao Rubens da Costa Castro. R: ALVES E MENDES TEIXEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não é possível se falar em suspensão do processo, considerando que não foi estabelecida a angularização da relação processual. Neste sentido o entendimento do TJDFT abaixo colacionado: "Para a Teoria Geral do Processo, este somente tem existência a partir da angularização da relação jurídica processual na sua estrutura triplíce (autor/juiz-Estado/réu) por meio da citação válida. Daí porque, sem olvidar do conceito abstrato que o processo traz em si mesmo, descabe extinguir ou suspender o que ainda não existe no mundo jurídico processual, razão pela qual a pretensão deduzida será indeferida pelo juiz por meio da sentença que apenas põe termo prematuro à pretensão." (Acórdão n.884544, 20140910190284APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 274) Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 99. Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na decisão de fl. 94, sob pena de extinção do processo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h45. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.165906-6 - Cumprimento de Sentenca - A: EMILIA PEREIRA TAVARES AVELAS. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: JULIO ANTONIO PERON MENDES. Adv(s): (.). A: PAULO ARLINDO POLCHEIRA. Adv(s): (.). A: SILLAS SILVEIRA. Adv(s): (.). A: TARCISIO MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): (.). Considerando o teor da petição de fl. 350 e certidão de fl. 351, defiro a requerimento de restituição do prazo à Emilia Pereira Tavares e outros, para que se manifestem nos termos estabelecidos na certidão de fl. 320. No mesmo prazo estabelecido na certidão de fl. 320, deverá o exequente se manifestar acerca da petição de fls. 326/349. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h01. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.081852-4 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati, DF042309 - Erika Saraiva Bandeira Leite. R: JANIO CARLOS DA SILVA AMERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento. Compulsando os autos, verifico que o requerido foi intimado para desocupar voluntariamente o imóvel objeto da controvérsia no dia 29 de julho de 2016. Portanto, se escoou o prazo de 15 dias, estabelecido no artigo 63, § 1º, alínea "b", da Lei 8245/91, para desocupação voluntária do imóvel. Ante o exposto, defiro o requerimento e expedição de mandado de despejo compulsório. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h54. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.045122-0 - Procedimento Comum - A: VIVIANE VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF046276 - Daniel Rocha Araujo. R: ROBERT DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designe-se audiência de saneamento, ocasião em que serão delimitadas as questões de fato e de direito controversas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC). As partes devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do NCPC, sob pena de preclusão. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2007.01.1.120217-3 - Indenizacao - A: RAFAEL DA SILVA PILAR. Adv(s): DF039962 - Natalia de Medeiros Resende. R: ROGER WERKHAUSER ESCALANTE. Adv(s): DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho, DF025934 - Bruno de Carvalho Galiano, DF033138 - Larissa Lima de Matos, DF036555 - Jean Carlos Silva Medeiros, DF049876 - Thayane Costa Geraldo. R: SIMONE BORDALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF025934 - Bruno de Carvalho Galiano, DF036555 - Jean Carlos Silva Medeiros, DF049876 - Thayane Costa Geraldo. A: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF039962 - Natalia de Medeiros Resende. A: MANOEL LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): (.). A: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF039962 - Natalia de Medeiros Resende. A: ALLAN DA SILVA LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): (.). A: Y.C.S.D.A.. Adv(s): (.). A: Y.S.D.A.. Adv(s): (.). Defiro o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor do processo, em prol dos requeridos. Feito, intime-se a parte interessada, para que, no prazo de 05 dias, compareça a Secretaria do Juízo e retire a certidão expedida. Transcorrido o prazo acima determinado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h11. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.017947-5 - Procedimento Sumario - A: DF FITNESS NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA ME. Adv(s): DF038254 - Raphael de Oliveira Carvalho. R: GALGRIN GROUP SA. Adv(s): DF051371 - Jascinéia Costa dos Santos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se a devedora, GALGRIN GROUP, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o Autor para apresentar nova planilha com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa de 10% e honorários da fase de cumprimento, também em 10%). Atendido o parágrafo acima, procedam-se com as medidas constritivas disponíveis no juízo. Cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Expeça-se alvará de levantamento do depósito caução de fls. 55, em favor do autor ou de seu patrono, se tiver poderes para tanto. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h58. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2016.01.1.038880-6 - Procedimento Comum - A: JOSELIA PEREIRA DE ARRUDA.. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: DIEGO SORATO PAGANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE BARBOSA DA SILVA PAGANI. Adv(s): (.). R: AMANDA APARECIDA GOUVEA BRASIL. Adv(s): DF049630 - João Rafael Leite Teixeira de Carvalho. Defiro o pedido de fls. 113, para proceder a consulta de endereços aos sistemas disponíveis deste Juízo de Diego Sorato e Aline Barbosa. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h04. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2008.01.1.128777-9 - Cumprimento de Sentença - A: RUBIA CHRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF026971 - Sílvia de Fatima Prates Mendes. R: BRAGO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): DF01937A - Moacir Akira Yamakawa. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente requer que seja expedido alvará para levantamento de valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao processo e a constrição de bens dos sócios da empresa executada. 1) Quanto ao requerimento de expedição de alvará Defiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento do saldo de capital, e atualizações existentes, das contas judiciais indicadas às fls. 799 e 800, em prol da exequente, Rubia Christina de Oliveira. 2) Quanto ao requerimento de constrição de bens dos sócios da empresa executada O que o exequente requer é a desconsideração da personalidade jurídica, para que o bens do sócio sejam onerados em decorrência da dívida assumida por seu empresa, o que, via de regra, não é possível. Explico. É que o princípio da autonomia patrimonial prevê a total separação entre o patrimônio da pessoa física do sócio e o da pessoa jurídica, ou seja, estipula que quem se responsabiliza pelos atos praticados pela empresa a é o patrimônio desta e não o patrimônio do sócio que integra os quadros da pessoa jurídica. Sendo assim, para que se autorize a constrição de bens do sócio em decorrência da dívida assumida pela empresa, aplicando-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos em lei para a adoção da medida. No caso dos autos, a pretensão da parte exequente se baseia exclusivamente na ausência de bens de titularidade da parte executada, o que por se tratar de relação de direito civil comum, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica de modo a permitir que sejam alcançados bens da pessoa jurídica da qual a pessoa natural sócia. Nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, é a intenção ilícita e fraudulenta que autoriza a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que se exige a configuração do abuso de direito mediante o desvio de finalidade social ou confusão patrimonial entre sócios e sociedade, conforme estabelecido no artigo 50 do Código Civil. Sobre o assunto, destaque-se o decidido pelo c. STJ: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente

incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Sendo assim, indefiro de plano o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, com fundamento nos artigos 133, § 2º e 134, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, pois a nova sistemática para se alcançar a desconsideração da personalidade jurídica, seja tradicional ou inversa, exige a existência de indícios mínimos que o pleito preenche os requisitos os requisitos de direito material exigidos. Noutro giro, como se observa, já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF, e até o presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h16. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2009.01.1.186824-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa, SP280960 - Marco Antonio Monteiro. R: GUSTAVO RODRIGUES DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.128414-9 - Cumprimento de Sentenca - A: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DYPART LTDA. Adv(s): DF018077 - Claudio Andrei Canto da Silva. R: POLI CASA SOLUCAO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMILSON PEREIRA. Adv(s): (.). Antes de apreciar o requerimento de fl. 229, intime-se o exquente, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.053677-0 - Procedimento Comum - A: EDNA DIAS ALVES FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF027096 - Raquel Dias Alves Ferreira Martins, DF048199 - José Olimpio do Nascimento Neto. R: GRACA COUTO SA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEORGE FRANCISCO ALVES. Adv(s): (.). R: RENATO GRACA COUTO. Adv(s): (.). Ao autor quanto às certidões retro. Prazo de 10 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

PORTARIA

Nº 2004.01.1.016548-5 - Ordinaria - A: BISMARCK LOBAO VERAS. Adv(s): DF006002 - Jose da Silva Caldas, DF024298 - Leandro Madureira Silva. R: SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF01805A - Joao Joaquim Martinelli, DF018701 - Adriana Zanata Favero Reis, MG01796A - Joao Joaquim Martinelli, MG085170 - Tiago de Oliveira Brasileiro, SC003210 - Joao Joaquim Martinelli. A: JOAO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF13763E - Ricardo Pereira da Silva Guimarães. A: MARIA APARECIDA DA ROCHA TEIXEIRA. Adv(s): (.). A: MARTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 02/2016, compareçam as partes em 5 (cinco) dias para retirarem os alvarás de levantamento expedidos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. .

CERTIDÃO

Nº 13520/97 - Cumprimento de Sentenca - A: GISSELI DE PAIVA SANTOS. Adv(s): DF036408 - Patricia de Paiva Santos. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. INTERESSADA: JASON DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF046791 - Juliana da Silva Araujo. INTERESSADA: SAULO DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF046791 - Juliana da Silva Araujo. INTERESSADA: GLAUCIA DE OLIVEIRA DUARTE SILVA. Adv(s): DF046791 - Juliana da Silva Araujo. Certifico que, nos termos da Decisão Interlocutória de fls. 46 dos Embargos de Terceiro protocolizado sob o n.º 2016.01.1.080853-8, apensei estes aos autos em fase de Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 13520/97. Ademais, cadastrei no sistema informatizado os causídicos Dr. Genésio Dias Miranda (OAB/DF 11.818) e, também, a Dra. Patrícia de Paiva Santos (OAB/DF 36.408), por constar no sistema informatizado e na capa dos mencionados autos em fase de Cumprimento de Sentença, como advogados da parte embargada. Assim, nos termos do segundo parágrafo da Decisão Interlocutória de fls. 46 dos Embargos de Terceiro protocolizado sob o n.º 2016.01.1.080853-8, autorizado pelo artigo 203, §4º do novo CPC, fica citada a parte embargada (Gisseli de Paiva Santos), por seus advogados, devidamente citada para apresentar defesa. Por fim, fica intimada a referida parte para se manifestar, também, nos termos do Despacho de fls. 508 dos autos processuais n.º 13520/97. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. .

Nº 2015.01.1.141544-5 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MOYSES RICARDO FONTES CARNEIRO. Adv(s): DF043324 - Luis Fernando Moreira Cantanhede. R: JOAO CARLOS GUIMARAES. Adv(s): DF035464 - Renato Ferreira Moura Franco. A: DEBORA MARIA PINTO CARNEIRO. Adv(s): (.). ABRO VISTA DESTES AUTOS AOS ADVOGADOS DAS PARTES para trazer a cópia da petição, não localizada, protocolizada na data de 21/07/2016 à(s) 12:47. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. .

Nº 2016.01.1.017607-0 - Procedimento Sumario - A: TERESO DE JESUS TORRES. Adv(s): DF047217 - Ademar de Miranda Torres. R: EDESTINOS COM BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS071530 - Gabriel Hernandez Coimbra de Brito. R: VRG LINHAS AEREAS SA. Adv(s): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. Certifico que, nesta data, juntei o recurso de APELAÇÃO ofertado TEMPESTIVAMENTE pela parte Requerente e com recolhimento de preparo, às fls. 152. Nos termos do art. 1010, §1º/CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. .

Nº 2016.01.1.028730-6 - Procedimento Comum - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE CNT. Adv(s): MG097527 - Flavio Boson Gambogi, MG105347 - Alessandro Batista Batella, MG114034 - Ana Flavia de Sousa e Loures, MG122060 - Nathalia Andrade

de Paula Machado. R: ARQUIVO LOGISTICA E COMERCIO EM GERAL QUALITY LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o AR no verso do mandado de fl. 137, com finalidade não atingida. De ordem da MMª Juíza, tendo em vista a informação contida em referido AR, expeça-se mandado via Oficial de Justiça. Do que para constar, lavrei esta. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h41. .

Nº 2014.01.1.167717-5 - Cumprimento de Sentença - A: SIMIAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF043137 - Vanduir José de Lima Júnior, DF045914 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva, MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: SALVIANO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: SALETE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: RAIMUNDA TAVARES BEZERRA. Adv(s): (.). A: FRANCISCA GOMES BATISTA GONCALVES. Adv(s): (.). A: VILANI ANDRE DE MORAES. Adv(s): (.). Certifico que recebi os autos processuais da Contadoria Judicial com Calculos às fls. 335/8. Assim, n, autorizado pelo artigo 203, §4º do novo CPC, ficam intimadas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h02. .

Nº 2014.01.1.080512-3 - Procedimento Comum - A: OCT VEICULOS LTDA ORCA TAGUATINGA. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares. R: ELIANE PEREIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Mandado, devidamente cumprido, à(s) fl(s). 234/235. Aguarde-se o transcurso do prazo de resposta ou o aforamento da contestação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. .

Nº 2015.01.1.129980-0 - Procedimento Comum - A: CARVALHO E PEIXOTO LTDA. Adv(s): DF029477 - Pedro Junior Rosalino Braule Pinto. R: TASS TELE ALARME E SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. Certifico que, nesta data, juntei o recurso de APELAÇÃO ofertado TEMPESTIVAMENTE pela parte Requerente e com recolhimento de preparo, às fls. 194/207. Nos termos do art. 1010, §1º/CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55. .

Nº 2015.01.1.110985-0 - Procedimento Comum - A: MARCOS VINICIUS COGO DA SILVEIRA. Adv(s): DF023694 - Jackeline Guimaraes Santos, DF13425E - Andressa Augusta Inocêncio. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): DF024752 - Vanderson Teixeira de Amorim, DF040115 - Fabio Batista Bastos. R: THYFANI AYRES SACAKURA. Adv(s): DF024752 - Vanderson Teixeira de Amorim, DF040115 - Fabio Batista Bastos. A: DANIELA CRISTINA RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei o recurso de APELAÇÃO ofertado TEMPESTIVAMENTE pela partes requeridas e com recolhimento de preparo, às fls. 314/318 e 319/332. Nos termos do art. 1010, §1º/CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.147221-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: CENTRO AUTOMOTIVO DE PECAS E SERVICOS ESPERANCA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos sem conclusão. Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05, se manifeste objetivamente acerca da certidão de fl. 133. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h30. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.034802-7 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon, DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA. Adv(s): DF021704 - Maria Diacuy Teixeira. Antes de apreciar o requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, tendo como data limite para a correção monetária e a incidência de juros a dia de realização da transferência dos valores indicados às fls. 401 e 403. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.01.1.068735-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARTEEN. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: ELIANA SOARES MORATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da MM. Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2016, às 13h20, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração de fls., que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. .

Nº 2016.01.1.073264-6 - Procedimento Comum - A: QUATTRO CONSTRUTORA LTDA EPP. Adv(s): DF022125 - Ariel Gomide Foina. R: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO ADMINISTRACAO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da MM. Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2016, às 14h, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração de fls., que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono da REQUERENTE cientificar sua constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. .

Nº 2016.01.1.074457-2 - Procedimento Comum - A: ANDRE ELITON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: DESTAK BRASIL EDITORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da MM. Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2016, às 14h40, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração de fls., que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h04. .

Nº 2016.01.1.075058-7 - Procedimento Comum - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Morais Bomtempo, DF044803 - Fabio de Castro Souza. R: ROBSON OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEWTON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). De ordem da MM. Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2016, às 15h20, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos

artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração de fls., que outorga à ilustre Advogada poderes para transigir, deverá a patrona da REQUERENTE cientificar sua constituente da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h04. .

Nº 2016.01.1.080612-2 - Procedimento Comum - A: DEBORA RODRIGUES NUNES TESSIS. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Júnior, DF15342E - Gustavo Prieto Moisés. R: ITAU VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da MM. Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2016, às 16h40, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração de fls., que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono da REQUERENTE cientificar sua constituente da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. .

Nº 2016.01.1.077732-5 - Procedimento Comum - A: ANTONIA DA PAZ DOS SANTOS. Adv(s): RS069258 - Gabriela Roig Pureza Inda. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): (.). De ordem da MM. Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2016, às 16h, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração de fls., que outorga à ilustre Advogada poderes para transigir, deverá a patrona da REQUERENTE cientificar sua constituente da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h05. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.047148-3 - Monitoria - A: KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Adv(s): DF037068 - Karlos Eduardo de Souza Mares. R: IRACI DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF044694 - Sergio Jose Dias. Intime-se a requerida, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição de fl. 151. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h23. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2010.01.1.184171-5 - Indenizacao - A: IVANEIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF040783 - Diogo Motta Igrejas Luz. R: ANTONIO JOSE BOTELHO. Adv(s): DF011350 - Kleber de Souza Gouveia. DENUNCIADO A LIDE: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF041790 - Renata Barbosa Ferreira Sari. Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCP. Custas finais, se houver, pela executada. Honorários já fixados anteriormente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da credora se tiver poderes para tanto, diante do depósito de fls. 372. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2012.01.1.081444-7 - Execucao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu, DF15697E - Eduardo Araújo Sá Teles. R: ADRIANA FELIX MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de execução. As diversas tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas. Intimada a parte exequente a promover o andamento do feito indicando bens passíveis de penhora, esta requereu a extinção do feito nos termos da Portaria Conjunta n. 73 do Eg. TJDF. É o relatório. Feito o relatório, passo a decidir. O processo de execução somente tem sentido de existir, se servir à constrição de bens destinados à satisfação do crédito do exequente, pois este é a sua finalidade legal. Não havendo bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Destaco a Portaria Conjunta n. 73 de 06/10/2010 do TJDF, que dispõe sobre mecanismo de extinção dos processos de execução e a expedição de certidão de crédito que habilitará o credor a postular a retomada da execução, mediante o desarquivamento dos autos e indicação de prosseguimento regular do feito. Caso futuramente o exequente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento do feito, indicando objetivamente e com precisão a providência apta ao regular andamento do feito, sob pena de indeferimento liminar do pedido de desarquivamento (art. 4o, § 1o). Vale dizer que a extinção do presente feito não implica a desnaturação do título como apto a ensejar a exigência do crédito, mas apenas a declaração judicial de que a falta de bens penhoráveis corresponde à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, além de evidente falta de interesse de agir por parte do exequente, o que enseja a extinção do feito, sem adentrar no mérito, conforme estatui o disposto nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC. A multicitada Portaria n. 73/2010 foi disciplinada no âmbito do TJDF pelo Provimento n. 9, de 07/10/2010, da Corregedoria de Justiça, corroborando as possibilidades trazidas a lume pelo instrumento normativo que embasa a presente sentença. Ademais, o processo de execução não se presta a eternizar medidas coercitivas contra o Executado, sendo mantido em Juízo, a fim de aguardar eventual e futuro pagamento, ou a promover a limitação do crédito do Executado por meio da manutenção nos registros informatizados do Poder Judiciário de dados referentes a execuções frustradas, pois esse não é o objetivo legal da existência deste tipo de processo, mas sim, à pura e simples satisfação do crédito. Por tais razões, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se certidão de crédito (art. 3o, § 1o, da Portaria Conjunta n. 73 de 08/10/2010 do TJDF), que deverá ser mantida em pasta própria à disposição do credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h08. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.039435-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA CARRARA. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia, DF14822E - Marcelo Augusto Sant'ana Alexandre. R: GERALCI OLIMPIO ZENI. Adv(s): DF010606 - Jose da Silva Leao. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.093624-2 - Cumprimento de Sentenca - A: OAS EMPREENDIMENTOS SA. Adv(s): DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro, DF025193 - Luiz Fabiano de Oliveira P Rosa, DF038655 - Renata Arcoverde Helcias, DF039000 - Caio Caputo Bastos Paschoal. R: JARBAS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF005570 - Andre Mundim de Souza. A: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LDA. Adv(s): (.). R: ROSIONE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: EDUARDO DE CASTRO. Adv(s): (.). Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCP. Custas finais, se houver, pela executada.

Honorários já fixados anteriormente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada ao presente feito, em prol do exequente. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h39. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.147219-3 - Monitoria - A: DAUTO COELHO DOS SANTOS ME. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: FABINHO MARTELINHO DE OURO REPARACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigos 240 § 2º, Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado, expeça-se ofício de baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.178833-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. R: ROSEMIRA MARQUES LOPES. Adv(s): DF030363 - Thiago Santos Aguiar de Padua, DF030936 - Marcio Lima da Silva, DF031337 - Luana de Souza Sandri. Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas finais, se houver, pela executada. Honorários já fixados anteriormente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada ao presente feito, em prol do exequente. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h24. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.028881-7 - Cumprimento de Sentença - A: LEONARDO MACHADO VILLELA. Adv(s): GO036218 - Alessandro da Silva Andrade. R: DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIDES MARIA DA SILVA. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. Homologo o aditivo ao acordo de fl. 90, passando a integrar a sentença de fl. 86. Expeçam-se os alvarás, conforme consignado. Feito, arquivem-se conforme fl. 86. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.002181-7 - Exibicao - A: OSVALDO APARECIDO PAIVA. Adv(s): DF012539 - Jane Severino Nunes, DF025437 - Jaqueline Loeblein Zoghbi. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 210. Adv(s): DF012538 - Marcus Ruperto Souza das Chagas, DF012539 - Jane Severino Nunes, Nao Consta Advogado. 1) Processo nº 2016.01.1.002181-7 Intime-se o requerido, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição fls. 311/319. 2) Processo nº 2015.01.1.125006-8 Aguarde-se o transcurso do prazo determinado no processo nº 2016.01.1.002181-7. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 284. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h33. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.125006-8 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 210. Adv(s): DF012538 - Marcus Ruperto Souza das Chagas, DF012539 - Jane Severino Nunes. R: OSVALDO APARECIDO PAIVA. Adv(s): DF025437 - Jaqueline Loeblein Zoghbi. 1) Processo nº 2016.01.1.002181-7 Intime-se o requerido, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição fls. 311/319. 2) Processo nº 2015.01.1.125006-8 Aguarde-se o transcurso do prazo determinado no processo nº 2016.01.1.002181-7. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 284. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h33. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2001.01.1.105810-9 - Consignacao Em Pagamento - A: JOSE BASTOS DE SOUZA e outros. Adv(s): DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF005327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. A: MARIA CELIA URURAHY DE SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Considerando o teor da petição de fl. 525, necessária a análise dos autos número 2001.01.1.60382-8. Ante o exposto, retornem os autos conclusos juntamente com processo número 2001.01.1.60382-8, sem apensamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito.

Nº 2009.01.1.131075-9 - Execucão de Título Extrajudicial - A: FERNANDA SOUZA MAZALI OFICINA DE BANHO ME. Adv(s): DF024303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. R: COMCAFE RESTAURANTE LTDA ME e outros. Adv(s): SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA . R: JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): (.). DECISAO - Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 452/453. Compulsando os autos, verifico que apesar de deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para que fossem alcançados bens pessoais do sócio da primeira requerida, nenhum ato foi realizado para constrição de bens de titularidade de Diogo Aguiar Jacob. Portanto, de modo a compatibilizar o requerimento do exequente com a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a citação do sócio da empresa executada, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, conforme estabelecido no artigo 135 do Código de Processo Civil. Tal medida tem como objetivo permitir o exercício do contraditório e evitar alegação de nulidade de eventuais atos expropriatórios futuramente empreendidos. Ante o exposto, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, indique o endereço de Diogo Aguiar Jacob e traga aos autos cópia da petição de fls. 331/338, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h26. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito.

Nº 2014.01.1.003443-6 - Procedimento Sumario - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF020724 - Hugo Moraes Pereira de Lucena. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): DF030744 - Katia Marques Ferreira. A: ANA PAULA COIMBRA. Adv(s): DF020724 - Hugo Moraes Pereira de Lucena. A: LIS LUCENA. Adv(s): DF020724 - Hugo Moraes Pereira de Lucena. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto Sentença - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 32.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 33.Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 34.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 35.Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 36.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 37.Dê-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 38.Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 39.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.096252-8 - Procedimento Sumario - A: SUELY CAVALCANTE. Adv(s): DF041592 - Eder Costa Lara. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico e dou fé que recebi estes autos do CEJUSC com contestação e documentos às fls. 61/89 e réplica oferecida em audiência. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos à Meritíssima Juíza de Direito, Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. SENTENÇA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e resolvo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescido

de correção monetária a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ), ou seja, 08.09.2010 (fl. 69). Atenta ao comando do Enunciado nº. 326 do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, pelo que condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação pecuniária acima inscrita (art. 85, § 2º, do CPC). Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DATAHORA Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2014.01.1.129886-6 - Procedimento Sumario - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS SA. Adv(s): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: JOSE EDGAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICO DO DF. Adv(s): (.). Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h15. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.059119-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF038136 - Rosângela da Rosa Correa. R: DENIS ANTONIO DE JESUS ME. Adv(s): DF001598A - Jose Carlos Carvalho. Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da petição de fls. 126/129, no prazo de 5 (cnco) dias. Quanto ao recebimento da contestação e reconvenção, já houve decisão nesse sentido às fls. 124. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h32. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2009.01.1.195262-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF038371 - Felipe Lima Marques, DF039413 - Deyse Michelle Alves Leandro, DF042192 - Laissa Andrade Magalhaes de Lima, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu, DF13810E - Felipe Araujo da Silva. R: VIVIANE FELIX LIMA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor da petição de fl. 225, apensem-se os presentes autos ao processo de número 2015.01.1.142148-4. Feito, aguarde-se o transcurso do prazo determinado no processo número 2015.01.1.142148-4. Transcorrido o prazo determinado nos autos 2015.01.1.142148-4, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h32. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.071236-3 - Monitoria - A: MARCO ARANTES JUNIOR. Adv(s): DF028010 - Marco Arantes Junior. R: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS SA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados pelo requerido às fls. 88/108. Transcorrido o prazo acima determinado, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h57. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

JUNTADA

Nº 2014.01.1.073499-3 - Monitoria - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA. Adv(s): DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: CF DA SILVA DROGARIA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. .

DESPACHO

Nº 2010.01.1.159407-2 - Revisional - A: SIMONE VIEIRA CARDOSO BESSA. Adv(s): DF036592 - Mislene Barbosa de Sousa. R: BANCO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de A. Lins Junior. Compulsando os autos constato que a sentença deferiu parcialmente os pedidos da inicial, para excluir os encargos da inadimplência, a multa e os juros moratórios, mantendo a comissão de permanência, esta calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e condenou o requerido à repetição do indébito, na forma simples devendo haver o recálculo da dívida e a compensação de valores. Ante o exposto, antes de apreciar o requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta judicial vinculada ao presente processo, intime-se o requerido, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 85. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h31. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

JUNTADA

Nº 6857/86 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FLORESTAL MADEIRAS LTDA. Adv(s): DF005351 - Luiz Cezar da Silva. R: DJAIR BERNARDO DA SILVA. Adv(s): DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo. Nesta data, juntei a estes autos o Mandado, com a finalidade não atingida, à(s) fl(s). 556/557. PROMOÇÃO Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 001/2015 deste Juízo, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s) . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h42. .

Nº 2003.01.1.028021-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF029696 - Marcelo Alves de Abreu, DF040790 - Igor Norberto Spindola Campelo. R: FRANCISCO SAVIO DE SOUZA. Adv(s): DF032813 - Tâmara Laudano Nunes Cristo, DF033055 - Fabricia Freitas Pamponet. ABRO VISTA DESTES AUTOS AOS ADVOGADOS DAS PARTES, para que, aquele que peticionou, traga a referida petição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h44. .

Nº 2015.01.1.060967-3 - Procedimento Comum - A: DANIELLA ALVARES DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R: TECNISA SA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. A: ANDRE VINICIUS CARRARA FERNAL. Adv(s): (.). R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. ABRO VISTA DESTES AUTOS AOS ADVOGADOS DAS PARTES, para que, aquele que peticionou, traga a referida petição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h48. .

Nº 2015.01.1.075299-6 - Procedimento Comum - A: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF018795 - Daniel Santos Guimaraes, DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima, DF13695E - Jéssica de Oliveira Amaral. R: ANA CAROLINA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO SALEH NETO. Adv(s): (.). ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR para promover a citação do primeiro requerido. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h52. .

Nº 2015.01.1.126541-9 - Monitoria - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF037322 - Licia Guimaraes Marques Nascimento. R: MC DA SILVA TORNEADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL COELHO DA SILVA. Adv(s): (.). Nesta data, juntei a estes autos o Mandado, com a finalidade não atingida, à(s) fl(s). 49/50. PROMOÇÃO Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 001/2015 deste Juízo, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). - Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h46. .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.024292-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA GRAN CURSOS ESC CON PUB LTD. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF12233E - Rosane Campos de Sousa. R: HAMONY CRISOSTOMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de apreciar o pedido de fls. 218/219, traga a autora planilha atualizada de débitos, tendo em vista que a última data de 29/07/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

JUNTADA

Nº 2015.01.1.111595-4 - Procedimento Comum - A: ACKEL BRACKS NETO. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. A: JUNE COSTA PINTO COELHO BRACKS. Adv(s): (.). R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. abro vista destes autos ao advogado do AUTOR para, querendo, oferecer RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h02. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2015.01.1.005104-2 - Procedimento Comum - A: IVANILDE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: PANAMERICANO SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF037291 - Ellen Bianca Ichiki dos Santos. Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h04. .

Nº 2014.01.1.134589-3 - Procedimento Comum - A: ANTONIO FRANCA SILVA. Adv(s): DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival. R: LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE DOS SANTOS CADAIS COSTA MARQUES. Adv(s): (.). R: SANDRA MARIA MANTOVANI. Adv(s): (.). R: JOSE ALBERTO CARNEIRO DA CUNHA CADAIS. Adv(s): (.). R: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): (.). R: MARCELO EDUARDO CARVALHO. Adv(s): (.). Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. .

JUNTADA

Nº 2007.01.1.127604-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, DF09175E - Diogo Fernao Nunes dos Santos de Faro Coelho, DF09564E - Jose Augusto Santos da Conceicao, DF11539E - Edson Marques de Oliveira. R: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2013.01.1.181950-3 - Obrigacao de Fazer - A: CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF026923 - Flavio Victor Dias Filho. R: WINCENTER TECNOLOGIA EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BUSCAPE E COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF047908 - Rosely Cristina Marques Cruz. Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h13. .

Nº 2003.01.1.080175-3 - Ordinaria - A: CLINICA DE MAMOGRAFIA DE BRASILIA SC. Adv(s): DF012307 - Eduardo Lycurgo Leite, DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF024811 - Leonardo Fernandes Ranna, DF04992E - Camilla Pires Lombardi, DF05015E - Carlos Alberto Dias, DF07674E - Luciana Patricia Isoton, DF09127E - Fernanda Santos Silva. R: JUSCIONE MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): DF015829 - Sergio Peres Faria, DF025532 - Leonardo Lisboa Nunes, DF026436 - Samuel Peres Faria, GO016087 - Joao Batista de Souza Lemes. R: MARINALVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF015829 - Sergio Peres Faria. Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. .

JUNTADA

Nº 2006.01.1.033448-2 - Execucao Por Quantia Certa - A: UPIS UNIOA PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF024354 - Sirlene Pereira Lima, DF034806 - Andre Felipe dos Reis Martins, DF05332E - Jorge Faciola de Souza Neto, DF06891E - Viviane de Oliveira Barros. R: PEDRO AFFONSO SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei a estes autos o Mandado, com a finalidade não atingida, à(s) fl(s). 278/279 . PROMOÇÃO Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 001/2015 deste Juízo, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). - Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2014.01.1.087135-2 - Cumprimento de Sentença - R: BRUNO DE MELLO AQUINO. Adv(s): DF041191 - Ygor Alexander Sem Buslik. A: STUDIO HG INTERIORES LTDA. Adv(s): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. A: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho, DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. A: MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF000813

- Erasto Villa-verde de Carvalho, DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. Nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s) a pagar(em) as CUSTAS e despesas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta publicação, sob as penas da lei. Ficam as partes advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h19. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.063480-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF038136 - Rosangela da Rosa Correa. R: DENIS ANTONIO DE JESUS ME. Adv(s): DF001598A - Jose Carlos Carvalho. Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da petição de fls. 124/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao recebimento da contestação e reconvenção. já houve decisão nesse sentido às fls. 122. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2015.01.1.137657-5 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: PENTAG ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF031932 - Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF044215 - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, SP221386 - Henrique Jose Parada Simao. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo nº 2016 00 2 035475-5, aguarde-se o julgamento do recurso interposto contra a decisão de fl. 87 Após o julgamento do agravo nº 2016 00 2 035475-5, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.197867-7 - Reparacao de Danos - A: RETRATTUS COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME. Adv(s): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira, DF030477 - Hugo Ferraz Rodrigues. R: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA. Adv(s): PB015535 - Raphael Felipe Correia Lima do Amaral. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF27474A - Rafael Sganzerla Durand. Dê-se vista dos autos à parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca dos depósitos de fls.232/233 e 236/240, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

JUNTADA

Nº 2014.01.1.061516-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ISMAEL CLODOALDO DA SILVA. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h48. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.031632-4 - Procedimento Sumario - A: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA. Adv(s): DF039277 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: NIELSON MEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se pessoalmente o autor/exequente, nos termos do art. 485, inciso III c/c §1º, do NCPC. Prazo de 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.096705-7 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: UNIVERSO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF016733 - Leandro Artiga e Vieira. R: VASCO VIEIRA ROSA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ALEXANDRE ASSUNÇÃO MARTINS CARNEIRO. Adv(s): (.). A diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada não restou frutífera, conforme minuta do sistema BACENJUD retro. Ato contínuo, a tentativa de localização de veículos desembarçados da parte executada, por intermédio do RENAJUD, restou infrutífera, conforme minutas retro. Assim, foi realizada a pesquisa através do Sistema INFOJUD, cujo conteúdo está anexado em pasta sigilosa. Somente Advogados(as), com procuração nos autos, poderão consultar os documentos na Secretaria do Juízo, mediante certificação nos autos. É vedada qualquer reprodução destes documentos, permitida a tomada de notas escritas. Intime-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias, quanto ao conteúdo da pesquisa. No mesmo prazo, caso as informações contidas em referida pasta não lhe aprouver, deverá a parte exequente indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h14. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Sentenca

Nº 2013.01.1.091880-8 - Cobranca - A: CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA. Adv(s): DF025817 - Tadeu Freire Pontes. R: CONDOMÍNIO MONSALISA. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF026986 - Regiane Maria Silva de Lima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 18.639,51 (dezoito mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela inadimplida; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.950,18 (dois mil novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 50. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 51. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 52. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 53. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; na mesma proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo da parte autora e 40% (quarenta por cento) a cargo da parte ré, com espeque no art. 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil. RECONVENÇÃO 54. Pauta Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na reconvenção. 55. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 56. Arcará a parte reconvincente com o pagamento das despesas processuais da reconvenção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 57. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 58. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte reconvincente com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 59. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 60. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 61. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.152429-4 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: CARMEN LOBATO. Adv(s): DF020251 - Daniella Cesar Torres. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF030468 - Douglas Bontempo Gomes, SP247319 - Carlos Augusto Tortoro Junior. Ante o exposto, julgo boas as contas ofertadas pela parte ré (fls. 264-429) e declaro a inexistência de saldo credor (fls. 270-271/385). 19. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 20. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 21.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 22.Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 23.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 24.Expeça-se o competente alvará judicial para a liberação dos honorários de sucumbência, depositados em juízo, em favor da parte autora. 25.Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 26.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.054310-4 - Procedimento Comum - A: GROCHEVSKI E MARTINS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO. Adv(s).: DF007804 - Luciene Gomes Lontra, DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: PE01183A - Elisia Helena de Melo Martini, SP221386 - Henrique Jose Parada Simao. Ante o exposto, confirmo a tutela provisória anteriormente deferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data , e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso - inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. 45.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 46.Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 47.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 48.Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 49.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50.Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) requerimento da parte exequente, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias - contados da intimação do seu patrono - para o cumprimento voluntário da obrigação relativa à sucumbência / relativa à sucumbência e à condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do Código de Processo Civil - sem prejuízo do protesto da decisão judicial ; b)pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 51.Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 52.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.054884-0 - Procedimento Comum - A: ELIANE CORTES VILELA. Adv(s).: DF032414 - Carlos Marcelo Machado Gomes. R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF14636E - Felipe Amaro Braga. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida (fls. 25-26), enquanto for necessário e recomendado o tratamento, de acordo com a solicitação médica, e condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data , e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação - por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. 45.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 46.Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 47.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 48.Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 49.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50.Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) requerimento da parte exequente, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias - contados da intimação do seu patrono - para o cumprimento voluntário da obrigação relativa à sucumbência e à condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do Código de Processo Civil - sem prejuízo do protesto da decisão judicial ; b)pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 51.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h05. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.060367-0 - Procedimento Comum - A: NILCEIA SOARES DE SANTANA. Adv(s).: DF038227 - Lucas Soares Ribeiro. R: SULAMERICA PLANO DE SAUDE. Adv(s).: DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF14636E - Felipe Amaro Braga. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a)confirmar a decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 38-39); b)condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data , e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação - por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. 45.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 46.Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 47.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 48.Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 49.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50.Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 38-39), informando-lhe o teor da presente decisão. 51.Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) requerimento da parte exequente, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias - contados da intimação do seu patrono - para o cumprimento voluntário da obrigação relativa à sucumbência e à condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do Código de Processo Civil - sem prejuízo do protesto da decisão judicial ; b)pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 52.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h19. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.062920-6 - Procedimento Comum - A: LUCAS TADEU LEITE. Adv(s).: DF029318 - Alzes Siqueira de Oliveira. R: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA. Adv(s).: DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré: a) transferir o veículo objeto dos autos para o seu nome, perante a autarquia de trânsito; e b)a promover o pagamento dos débitos relacionados ao veículo (fls. 11-13), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 34.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 35.Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 36.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 37.Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; na mesma proporção de 50% (cinquenta por cento) a cargo da parte autora e 50% (cinquenta por cento) a cargo da

parte ré, com espeque no arts. 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 38.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 39.O art. 536 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, nas obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a adotar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. 40.Posto isso, oficie-se ao DETRAN/DF para que promova a alteração da titularidade do veículo objeto dos autos, consolidando em nome da parte ré a sua propriedade, mediante o pagamento da respectiva taxa e eventuais encargos incidentes sobre o bem. 41.Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 42.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 63108/96 - Restituição - A: ESPOLIO DE APARECIDA DE AVILA LOBATO. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF04872E - Silas Batista Correia, DF06136E - Gustavo Pessoa Dantas, DF07574E - Dayane Botelho Lacerda de Farias, DF07855E - Nayanderson Rodrigo da Silva. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BB PREVI. Adv(s): DF02735E - Thiago Galvao Santos Piola, DF04042E - Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher, RJ173506 - Rodrigo Mendes de Azevedo. Intimem-se as partes para se manifestar a respeito dos esclarecimentos da contabilidade de fls. 1855/1857, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada parte, devendo se iniciar pela requerente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito s .

Nº 2006.01.1.030867-5 - Obrigação de Fazer - A: ESPOLIO DE EDNA NAZARE SOARES SACRAMENTO. Adv(s): DF026971 - Silvia de Fatima Prates Mendes. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF01892A - Maria Lucilia Gomes, DF021603 - Aureo Oliveira Neto, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: EDYLSO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. R: KATIA ROSANA ZANSAVIO. Adv(s): DF021741 - Fabio Jose Torres Ciraulo. INTERESSADA: MARCIA SACRAMENTO FURTADO. Adv(s): DF026971 - Silvia de Fatima Prates Mendes. Intimem-se o requerente e o 2º e 3º requeridos, para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados pelo 1º requerido. Transcorrido o prazo acima determinado, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.145791-6 - Cumprimento de Sentença - A: ROBSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF021568 - Luciana Dias Cruvinel, DF023604 - Roberto Mariano de Oliveira Soares. R: MAY ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AKIRA NITAHARA SOUZA. Adv(s): (.). Vistos, Para apreciação do pedido de descondição da personalidade jurídica com relação ao(s) sócio(s) e/ou administrador(es) da empresa executada, no prazo de 15 dias, providencie a parte interessada a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

JUNTADA

Nº 2015.01.1.034681-5 - Monitoria - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: RLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ABRO VISTA DESTES AUTOS AO ADVOGADO DO AUTOR para proceder à assinatura da petição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h05. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.026174-9 - Procedimento Comum - A: LUIZ FERNANDO DE BRITO WOLFF. Adv(s): DF039037 - Leonardo Loiola Cavalcanti. R: PORTAL I9 - DARIA RODRIGUES DE SOUZA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANGELICA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: THIAGO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: T DOS R P DOS SANTOS ME. Adv(s): (.). Compulsando os autos, verifico que constam endereços não diligenciados, sendo necessária a expedição de Carta Precatória para citação do requerido, conforme determinado à fl. 166. Ante o exposto, intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 dias, recolha custas processuais relativas à diligência determinada, junto aos Juízos deprecados, de modo a viabilizar a remessa das Cartas Precatórias expedidas, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.010150-9 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: ROGERIO LINHARES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a tentativa de citação da parte requerida restou infrutífera, conforme se depreende da certidão da Oficiala de Justiça à fl. 54, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2016, às 16h. Intime-se a parte requerente para tomar ciência da referida certidão, oportunidade em que deverá indicar objetivamente o novo endereço para a expedição do competente mandado de citação da parte requerida, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.039240-9 - Prestação de Contas - Oferecidas - A: LAMARTINE VIEIRA PORFIRIO. Adv(s): DF028377 - Rafael Santos de Barros e Silva. R: MARIO JAMPAULO DE ANDRADE. Adv(s): DF019999 - Paolo Ricardo Dias Fernandes, DF025447 - Marcelo Sedlmayer Jorge, DF037961 - Guilherme Queiroz Goncalves. A: FABIANO NAPOLI BORGES. Adv(s): DF028377 - Rafael Santos de Barros e Silva. Certifique-se a Secretaria acerca da existência de valores em conta judicial vinculada ao presente processo. Feito, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h52. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Juíza de Direito .

4ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Giordano Resende Costa
 Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.190165-5 - Execução - A: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao, DF043469 - Guilherme dos Santos Echamende. R: HIGHOR TALLES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRICILA RODRIGUES ELIAS. Adv(s): (.). R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): (.). R: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS. Adv(s): DF007019 - Faber Iria Matias. R: JOAO GASPAS MOREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. CREDOR: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): (.). Este Juízo ainda não dispõe da ferramenta de consulta e-RIDF, o que permitiria o acesso de forma mais célere e econômica aos arquivos dos cartórios de registro imobiliários do Distrito Federal. Assim, intime-se o exequente para instruir o pedido de fls. 640/641 com a certidão atualizada das matrículas dos imóveis que pretende ver penhorado. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h12. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.062033-5 - Procedimento Comum - A: EROTHILDES ANANIAS DE MEDEIROS. Adv(s): DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. R: MAURO JORGE DE SOUSA REIS. Adv(s): DF047921 - Andre Monori Modena, DF049175 - Diogo Fernao Nunes dos Santos de Faro Coelho. Certifico que, nesta data, juntei a RÉPLICA à contestação do Requerido e CONTESTAÇÃO à reconvenção (fls. 148/161), apresentada TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte Requerida intimada a apresentar RÉPLICA à contestação à RECONVENÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h18. .

Nº 2012.01.1.190840-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ESPOLIO DE HAROLDO DE FREITAS ALVES. Adv(s): DF008656 - Sibebe Guimaraes Salgado. R: ROBERTO CARLOS PALUDO. Adv(s): DF015356 - Alexandre O. Ahlert. R: CAROLINE GRALHA PALUDO. Adv(s): (.). R: ADEMIR CENCI. Adv(s): (.). INTERESSADA: CREDOR HIPOTECARIO: BANCO DO BRASIL. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei petição da parte autora, às folhas 346/347. Para fins de expedição da Certidão de registro de penhora, conforme solicitado, de ordem, fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h55. .

Nº 2006.01.1.050325-8 - Cumprimento de Sentença - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. R: EDILSON SEBASTIAO VILHENA LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Por determinação judicial, abro vista destes autos ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R\$ 79,00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h44. .

Nº 2015.01.1.052083-6 - Procedimento Comum - A: PRISCILLA CAVALCANTE ELIAS GRINTZOS. Adv(s): DF009676 - Claudio de Resende Oliveira, DF042017 - Kauana Silva de Resende Oliveira. R: ASJ INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF010667 - Fabio Soares Janot. Certifico e dou fé que os autos foram devolvidos do e.TJDFT. Certifico, ainda, que fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da sentença ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. .

Nº 2016.01.1.069613-2 - Monitoria - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, certifico que juntei petição da parte RÉ, às folhas 62, juntando guia de pagamento, porém sem petição de esclarecimentos e com valor que não condiz com os termos da petição de fl.54. De ordem, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h39. .

Nº 2012.01.1.081426-2 - Execução - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: CLAUDIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que a sentença de fl. 267 transitou em julgado no dia 25/08/2016. De ordem, manifeste-se a parte Exequente, no prazo 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h05. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.088710-8 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: PAULO SERGIO AZEREDO HENRIQUES FILHO. Adv(s): DF029155 - Pedro Amado dos Santos, DF029244 - Lucio Mario dos Santos Maciel. R: SINAPSE SERVICOS MEDICOS SS LTDA. Adv(s): DF019765 - Rafael Britto Funayama. A execução provisória exige a prestação de caução, conforme evidencia o artigo 520, inciso IV, do CPC, quando há prática de atos que importem em alienação de propriedade, levantamento de depósito ou dos quais possa resultar grave dano ao executado. Sendo assim, dispense, por ora, a prestação de caução, devendo a execução prosseguir em seus demais termos. Assim, intime-se o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, pagando a quantia indicada pelo credor acrescida de custas, observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito (art. 520, § 2º, do CPC) Advirta-se o devedor de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h13. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.073323-4 - Procedimento Comum - A: VILMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): DF019400 - Fabiano Feliciano Jeronimo. R: MB ENGENHARIA SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, DF042826 - Renata Paniquar Gatto Kersevani Tomas. R: INCORPORADORA MB ENGENHARIA SPE 003 SA. Adv(s): (.). Por determinação judicial, abro vista destes autos ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R\$ 14,92, e aos RÉUS no valor de R\$ 7,46 PARA CADA UMA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso as custas não sejam recolhidas, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de

processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h13. .

Nº 2004.01.1.074451-4 - Execução - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF030098 - Claudia da Rocha, RJ028868 - Jose Augusto de Rezende, SP131443 - Jose Augusto Rezende Junior. R: JOSINA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por determinação judicial, abro vista destes autos ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R\$ 72,16, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h19. .

Nº 2015.01.1.132558-4 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF005570 - Andre Mundim de Souza. R: WELTON BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, certifico que juntei AR NÃO CUMPRIDO (fls. 84), com a seguinte informação dos Correios: "NÃO EXISTE O NÚMERO". De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do referido "AR", promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h20. .

Nº 2016.01.1.033533-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: KARINA GOES CADELHA DIAS. Adv(s): DF020272 - Karina Gois Gadelha Dias. Por determinação judicial, abro vista destes autos ao RÉU para pagar as custas finais, no valor de R\$ 38,01, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso as custas não sejam recolhidas, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h15. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.117587-0 - Monitoria - A: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP. Adv(s): G0011818 - Fabio Carraro. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF014452 - Gabriela Gianini Paes Mendes, DF015357 - Alexandro Bueno Patricio. Em tempo. Revejo a decisão anterior e DECLARO encerrada a instrução. Às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h20. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.054987-7 - Procedimento Comum - A: GILBERTO CARVALHO. Adv(s): DF012250 - Claudismar Zupiroli. R: PATRICIA BUENO NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que malote dital (fl. 90/91) acerca da Carta Precatória expedida, informando seu não recebimento, sendo necessário o recolhimento da taxa para impressão das contrafés. De ordem, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h25. .

Decisao

Nº 2016.01.1.028940-8 - Procedimento Comum - A: APARECIDA DE FATIMA GUERREIRO LASNEAUX. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF016785 - Marcos Vinicius Ottoni. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. Ante o exposto DETERMINO a suspensão do presente feito, tendo em vista que a controvérsia da presente lide se encontra abarcada pela decisão judicial acima mencionada. A presente decisão não impede a postulação de desistência e/ou de homologação de acordo. A suspensão do presente feito perdurará até o julgamento do Recurso Especial acima descrito ou ulterior decisão proferida pelo egrégio STJ. Intimem-se as partes. Brasília - DF, 30 de agosto de 2016. GIORDANO RESENDE COSTA , Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089649-3 - Producao Antecipada de Provas - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO COMERCIO. Adv(s): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. R: ASSOCIACAO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL ACDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de produção de prova antecipada, com fundamento no artigo 381, inciso I, do CPC, cujos requisitos restam presentes. Cite-se o requerido. Nomeio como perito do Juízo o Doutor Marcus Campello Cajaty Gonçalves, cujos dados estão em cartório. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Intime-se o perito para que faça estimativa de seus honorários. Após, intime a parte autora a realizar o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias. Depositado o valor pela parte requerente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h32. GIORDANO RESENDE COSTA , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.025460-6 - Cumprimento de Sentença - A: JUAN RAMON CAMPOS FLEISCHMANN. Adv(s): DF023090 - Diogo Borges de Carvalho Faria, DF025376 - Cloves Goncalves de Sousa. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Certifico e dou fé que juntei cota da contadoria (fls.410/411). De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h34. .

Nº 2015.01.1.114694-3 - Cumprimento de Sentença - A: ANDRE MATOS LIMA. Adv(s): DF043092 - Thiago Cortes Dias, DF047364 - Igor Vinicius Rocha Nogueira, DF047788 - Pedro Júnio Bandeira Barros Dias. R: EVERTON AUGUSTO CARA. Adv(s): DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. R: MARCELO ESTEVAO DE MENESES. Adv(s): DF028016 - Patricia Raquel de Medeiros Santiago. Certifico e dou fé que juntei cota da contadoria (fls. 260/262). De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h45. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.089635-6 - Procedimento Comum - A: LUIZ DEYBID RODRIGUES REIS. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende o autor a inicial e esclareça qual é a lesão sofrida e qual a sua extensão, porquanto de forma singela a inicial descreve tão somente a expressão 'invalidez permanente parcial'. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da petição inicial. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h45. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089601-8 - Procedimento Comum - A: RONALDO CEZAR BRUNELLO. Adv(s): DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, onde a parte autora de forma expressa manifesta o seu desinteresse na submissão do procedimento de realização de audiência na fase inicial. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Cumpre-se registrar a ausência de interesse de parte autora a se submeter neste momento a uma audiência de conciliação. Não há como existir um acordo, sem a conjugação de duas vontades. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h47. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089023-5 - Procedimento Comum - A: T E H ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF022883 - Eduardo Correa da Silva. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQSW 103. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Cite-se e intimem-se, devendo o réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h52. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.070418-5 - Cumprimento de Sentença - A: RAFAEL FULAN. Adv(s): DF038065 - Aline Thomaz Ferreira. R: ALYNE DYANA CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Certifico o trânsito em julgado da r. Sentença de folhas 82/83. Certifico, ainda, que fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da sentença ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h54. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.065553-8 - Procedimento Comum - A: MARIA CONCEICAO FERREIRA PAIVA. Adv(s): DF006903 - Romeria Magela Martins. R: ALEX GONCALVES RABELLO. Adv(s): DF032425 - Fabio Augusto de Oliveira. A: ALEXANDRE ROZOSTOLATO CARVALHO. Adv(s): (.). R: LUIZ ODERMAN DA SILVA. Adv(s): DF032425 - Fabio Augusto de Oliveira. A parte requerida não fundamentou o pedido de intimação pessoal das testemunhas em nenhuma das hipóteses do §4º do art. 455 do CPC. Portanto, ausentes os requisitos que justificam a medida excepcional, indefiro a providência. Reitero que, ordinariamente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455, "caput", CPC). Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h57. Bruna de Abreu Färber, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.089006-7 - Procedimento Comum - A: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS SA. Adv(s): PR028857 - Fabricio Verdolin de Carvalho. R: JOAO MUGAYAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EFRAN PINTO MANINHO. Adv(s): (.). Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, onde a parte autora de forma expressa manifesta o seu desinteresse na submissão do procedimento de realização de audiência na fase inicial. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Cumpre-se registrar a ausência de interesse de parte autora a se submeter neste momento a uma audiência de conciliação. Não há como existir um acordo, sem a conjugação de duas vontades. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h59. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2002.01.1.073820-6 - Cumprimento de Sentença - A: ALESSANDRO PAES LEME DOMINGUES. Adv(s): GO036696 - Marcus Vinicius de Oliveira Rodrigues. R: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s): GO020672 - Suzane Simon de Oliveira. DENUNCIADO A LIDE: BBC NAUTICA. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do C.P.C. Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais. Após o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h02. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2002.01.1.096828-9 - Cumprimento de Sentença - A: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF021470 - Juliana Alves Caroba. R: NANDI E ATTIE LTDA. Adv(s): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA DA SILVA. Adv(s): (.). A: VITOR RONES DA SILVA. Adv(s): (.). A: VINICIUS RONES DA SILVA. Adv(s): (.). A: ANTONIO FELISBERTO FILHO. Adv(s): (.). A: AMARILDO CHERIGATH. Adv(s): (.). INTERESSADA: CASSIANO RODRIGUES NANDI. Adv(s): GO023005 - Alan Silva Costa. Certifico que fica o exequente intimado a retirar a CERTIDÃO DE CRÉDITO. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h27. .

Nº 64521/97 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s): DF044654 - Marcelo Henrique Vieira Durães, MG102134 - Evandro Abreu Braga. R: JORGE CONRADO KOZAK. Adv(s): DF004522 - Archimedes Machado Cunha. INTERESSADA: WAGNER IMOBILIARIA REF CONST INDUSTRIA COMERCIO EIRELI. Adv(s): DF023670 - Tatiana Bertozzo Pereira França, DF042945 - Semi Yussef Bjaije Junior. INTERESSADA: INDIONARA DE MARCO SILVA KOZAK. Adv(s): (.). Certifico que a Carta Precatória foi encaminhada via SIPADWEB ao SERPRO com o número de formulário 106068/2016 e os autos estão no escaninho aguardando a informação da distribuição do expediente no juízo deprecado ou a sua devolução devidamente cumprido. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h37. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.215961-9 - Cumprimento de Sentença - A: ALMA DA SILVA SUSIN. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior, DF029778 - Juciara Helena Cristina de Souza Barros. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: A.L.S.. Adv(s): (.). A: FABIO ANDRE MOTERLE. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE MOTERLE. Adv(s): (.). A: NELSA FACCHIN. Adv(s): (.). A: ELISABETE FACCHIN. Adv(s): (.). A: FABIANA BEATRIS FACCHIN. Adv(s): (.). A: GILBERTO LUIS FACCHIN. Adv(s): (.). A: TERESINHA FACCHIN REGALIN. Adv(s): (.). A: ZENO FACCHIN. Adv(s): (.). A: REINALDO FACCHIN. Adv(s): (.). A: ARMANDO FACCHIN. Adv(s): (.). A: DANILO FACCHIN. Adv(s): (.). A: FIRMINO FACCHIN. Adv(s): (.). A: JOAO CLAUDIO TURRA. Adv(s): (.). A: SEVERINA FURLAN TONIAZZO. Adv(s): (.). A: ARLETE TONIASSO COMERLATO. Adv(s): (.). A: ALOIR TONIAZZO. Adv(s): (.). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h44. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2000.01.1.072123-9 - Embargos a Execução - A: RENILSON ALVES MOURA. Adv(s): DF036286 - Marlene Matos de Oliveira. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF02802E - Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior, DF02959E - Joaquim Gildino Filho. A: MARLENE DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s): DF036286 - Marlene Matos de Oliveira. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a devedora, Drª Flávia Almeida da Fonseca Gildino, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. Por fim, anote-se o cumprimento de sentença. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h07. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2003.01.1.009360-4 - Execução de Sentença - A: RONALDO RAMOS COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LEONILDES DA COSTA CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro o pedido de fl. 211-verso. Realizada a consulta, foi obtida a última Declaração de Rendimentos do devedor, por intermédio do INFOJUD. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos que se encontram em arquivo digital, nesta Secretaria, à sua disposição. Vista à Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h48. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.133797-2 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF027373 - Mylne Christine Borges Amaral Maneta. R: PRESTACAO DE SERV EM ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PAULO DOMINGOS DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h01. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.034637-4 - Procedimento Comum - A: ADRIENE BARBOSA DE ARAUJO LUZ. Adv(s): DF005582 - Jose Lineu de Freitas. R: JOELMA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF9888888 - Curadoria de Ausentes. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide aponta como questão de fato relevante tão somente a inadimplência da requerida. De outro lado, apresenta como questões de direito os pleitos relativos à rescisão contratual e à indenização por danos morais e materiais. Do quadro posto, nota-se que não há necessidade de produção das provas requeridas pela autora, na medida em que os fatos já se encontram devidamente comprovados por prova eminentemente documental. Ante o exposto, DECLARO saneado o feito e INDEFIRO a produção probatória requerida às fls. 143/144. Intime-se. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h40. Bruna de Abreu Färber, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.060637-6 - Procedimento Comum - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite, DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto. R: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF009019 - Lourival Vasques da Silva, DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerente/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. Por fim, anote-se o cumprimento de sentença. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h01. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.104586-0 - Consignação Em Pagamento - A: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF047115 - Fernanda Vieira Seixas. R: A.L.C.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VICTOR BISPO RODRIGUES. Adv(s): (.). R: ELIANA BISPO RODRIGUES. Adv(s): (.). R: JAQUELINE KELLY DA COSTA NETO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INDEFIRO o pedido de fl. 123, porquanto a consulta ao sistema INFOJUD não se presta à obtenção de endereços. Outrossim, utiliza a base de dados da Receita Federal, a qual já foi consultada pelo sistema INFOSEG, conforme minuta de fl. 54. Consigno que cabe ao autor diligenciar no sentido de identificar o endereço da parte ré. Este é um ônus que a lei lhe atribui. Intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado do 2º réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h10. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.001524-9 - Cumprimento de Sentença - A: SEBASTIAO VEIGA. Adv(s): DF008600 - Edson Marauí. R: CARMEM TAVARES DE SOUZA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h55. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.012847-4 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF039619 - Rosana Moreira. R: REGINA CELIA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a requerida/devedora para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. Por fim, anote-se o cumprimento de sentença. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h40. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.145411-0 - Rescisão de Contrato - A: CHRISTIAN MONTALVAO E SILVA. Adv(s): GO024294 - Carlos Eduardo Murucy Montalva. R: SPE APHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMP IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF032737 - Norma Murad Albuquerque, SP169451 - Luciana Nazima. R: CIA QUALITA BRASILIA LANCAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP185733 - Andreza Man de Carvalho. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. Por fim, anote-se o cumprimento de sentença. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h08. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 1998.01.1.032212-0 - Execução - A: SMAFF CONSTRUTORA E INCORP DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. R: CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA LUCIA NASCIMENTO COSTA . Adv(s): DF006602 - Joyce Machado e Melo, DF018483 - Elisa Lima Alonso. R: VALTER NUNES DO NASCIMENTO . Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h14. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.132243-9 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: VIVIANE BONDI GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da requerida. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h53. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.011011-5 - Monitoria - A: COOPERCRED COOPERATIVA CRE MUT SERV ORG SEG PUB MIN JUST DEF. Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: AILTON MARTINS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de fl. 416, uma vez que o sistema RENAJUD não se presta para obtenção de endereços. Consigno que todas as ferramentas de consulta disponíveis ao Juízo já foram utilizadas, a fim de obter o atual endereço do requerido, mas restaram infrutíferas. Assim, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h39. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.045512-8 - Procedimento Comum - A: VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s): DF038453 - Vinicius Nobrega Costa. R: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES SA. Adv(s): SP195383 - Luis Gustavo de Paiva Leao. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h26. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.003352-6 - Cumprimento de Sentença - A: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC DF. Adv(s): DF031204 - Luciana Maria Aragao. R: LAILA MOURA AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF9888888 - Curadoria de Ausentes. Intime-se a parte AUTORA para apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h48. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.142969-9 - Monitoria - A: CONSTRUDANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: BONFIM SARMENTO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 63/72, MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, com a informação de que o réu não reside mais no local. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h31. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.137914-9 - Cumprimento de Sentença - A: G.S.D.S.M.. Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CEBRASPE. Adv(s): DF013147 - Daniel Barbosa Santos, DF013255 - Maria Luiza Salles Borges de Oliveira. Defiro a expedição de alvará em favor do credor da verba honorária, patrono do exequente, para levantamento da quantia depositada à fl. 162. Após, aguarde-se o prazo de fl. 172. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h32. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.085289-4 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIO EDUARDO DOICHE. Adv(s): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro, DF13147E - Willian Mariano Alves de Souza. R: JOSE MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 229/230, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO NÃO CUMPRIDO. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h35. .

Nº 2016.01.1.063101-7 - Procedimento Comum - A: ELEUMAR CAETANO DO CARMO. Adv(s): DF010326 - Elisio Moraes. R: TRANZABEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 118/121, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA NÃO CUMPRIDO, com a informação de que o estabelecimento requerido e seu representante legal não são

conhecidos no local. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h42. .

Nº 2016.01.1.067988-7 - Procedimento Comum - A: DAN HEBERT ENGENHARIA SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: F J INSTALACOES E MONTAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OSWALDO RODRIGUES. Adv(s): (.). R: MARCELO JOSE FRANCA ROSA. Adv(s): (.). R: ALINE FRANCA RODRIGUES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o "AR" NÃO cumprido juntado à fl. 1078v foi expedido para endereço em Goiânia, não podendo ser cumprido via oficial de justiça. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do referido "AR", promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h48. .

Nº 2014.01.1.161327-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP150793 - Marli Inacio Portinho da Silva. R: WANDRE CASSIO DOS SANTOS PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 185/186, MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h39. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.079229-3 - Revisao de Contrato - A: LOTUS SPA CLUB LTDA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim Moreira Soares. Trata-se de obrigação de fazer em que foi determinada a revisão dos cálculos do contrato objeto do presente feito ao banco requerido. Às fls. 468/476 o requerido apresenta planilha de cálculos e requer a intimação da parte autora para quitação do contrato. Conforme decisão de fls. 486, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de verificar se a planilha de recálculo do contrato apresentada pelo requerido atendia os ditames do julgado. A contadoria apresentou cota à fl. 490, informando que o acórdão manteve intacto o contrato entre as partes, pelo que, não haveria oposição aos cálculos apresentados pelo requerido. Inicialmente, cumpre observar que o presente feito não se presta para cobrança de saldo devedor do contrato revisado. A obrigação de fazer foi cumprida pelo réu, cabendo ao autor verificar se os cálculos estão corretos e apontar eventuais inconsistências. Diante da gratuidade de justiça, a contadoria judicial analisou a planilha e se manifestou nos termos da cota de fl. 490, não havendo que se falar em juntada de outra planilha, eis que a do requerido estaria correta. Assim, indefiro o pedido de fls. 498/499, em razão da inocuidade do pleito. Concedo derradeira oportunidade ao autor para se manifestar acerca da correção dos cálculos, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h03. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.075872-8 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS EPP. Adv(s): DF048122 - Jacqueline de Abreu Braz de Siqueira. R: MONALISA DANTAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 35/36, MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, com a informação de que o endereço está incorreto. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h07. .

Nº 2016.01.1.027453-9 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CNBB CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: SOL SAUDE OCUPACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, MANDADO de INTIMAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL devidamente CUMPRIDO (fls. 49/54). De ordem, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h13. .

Nº 2016.01.1.033545-7 - Monitoria - A: IMAGENS PROMOCOES LTDA. Adv(s): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: CNH SERVICOS DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, MANDADO de INTIMAÇÃO devidamente CUMPRIDO (fls. 46/48). Aguarde-se o prazo para o RÉU. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h10. .

Nº 2016.01.1.084519-7 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: MAYRO FREGONAZI FREITAS MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 27/28, MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, com a informação de que o réu é desconhecido no local. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h17. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.090755-3 - Cumprimento de Sentenca - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, DF10566E - Lucas Borges Cassimiro. R: VETOR SERVICOS MAO DE OBRA LIMP CONSERVACAO E SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: FACONGE GESTAO E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): (.). INTERESSADA: FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): DF019342 - Ricardo Nogueira Duarte. INTERESSADA: FACULDADE FORTIUM LTDA. Adv(s): (.). Por medida de cautela, a fim de averiguar eventual valor remanescente do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme acordo entabulado à fls. 257/258. Deverá ser decotado o valor depositado à fl. 340. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h27. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.066713-2 - Monitoria - A: RAQUEL REGINA REIMAN VILACA. Adv(s): DF049735 - Paula Reiman Vilaça de Oliveira. R: MAYLA BEATRIZ COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, MANDADO de CITAÇÃO devidamente CUMPRIDO (fls. 37/39). Aguarde-se o prazo para o RÉU. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h27. .

Nº 2016.01.1.014654-2 - Monitoria - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF044731 - Bruna Cadija Viana Raya. R: ENGEPRAX CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 73/74, MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, com a informação de que o réu não se estabelece no local. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h30. .

SENTENÇA

Nº 2008.01.1.033972-4 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO COSMO DA SILVA. Adv(s): DF007514 - Jose Osvaldo Fiuza de Moraes. R: CAIXA DE PREV DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s): DF004627 - Marcio Antonio Teixeira Mazzaro, DF021104 - Luiz Fernando Braz Siqueira, DF035174 - Fabricio Zir Bothome, RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. Trata-se de Cumprimento de sentença movido por ANTONIO COSMO DA SILVA em desfavor de CAIXA DE PREV DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. A credora juntou, às fls. 684, petição informando a quitação do débito pela devedora. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Considerando que a parte autora concordou com o cálculo da devedora à fl. 658, deixo de apreciar a impugnação de fls. 657/659. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 660 e expeça-se alvará em favor do devedor (PREVI) para levantamento da quantia depositada à fl. 665. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h32. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.068010-9 - Cumprimento de Sentença - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: CRISTINA ROSENA LEITAO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 110/111, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO NÃO CUMPRIDO. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.139847-0 - Cumprimento de Sentença - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: JULIANA RODRIGUES TAVARES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de Cumprimento de sentença movido por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA em desfavor de JULIANA RODRIGUES TAVARES. A credora juntou, às fls. 187, petição informando a quitação do débito pela devedora. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se 02 alvarás de levantamento em relação à quantia constrita à fl. 138: - 01 em favor do credor no valor de R\$ 4.191,34; - 01 em favor da devedora no valor de R\$ 1.543,00. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h36. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.084241-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: MANOEL MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, às folhas 34/35, MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, com a informação de que o endereço indicado está incompleto. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h37. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.025220-2 - Acao Cautelar - A: MARIA APARECIDA REIS. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF030744 - Katia Marques Ferreira. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF011420 - Giselle Esteves Fleury. Considerando a ausência de efeito suspensivo ao AGI interposto, o feito deve prosseguir. Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de fls. 573/577. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h39. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.109469-5 - Procedimento Sumario - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s): DF019449 - Marcio Augusto Brito Costa. R: DOMINIO ENGENHARIA SA. Adv(s): DF011998 - Marcelo de Andrade Nobis. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Custas pelas partes, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h48. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.129183-8 - Cumprimento de Sentença - A: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s): DF019567 - Pablicio Monteiro Cardoso, DF031798 - Saulo Pereira Arruda, DF032573 - Suellen de Amorim Carvalho. R: AVIFLAT ASSOCIACAO ADQUIRENTES EDIFICIO VICTORIA FLAT. Adv(s): DF013096 - Melillo Dinis do Nascimento, DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes. A: GETULIO RODOR. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte Exequente (fls. 1373/1383), acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h52. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.135887-6 - Procedimento Sumario - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s): DF019449 - Marcio Augusto Brito Costa. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Custas pelas partes, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h53. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 1999.01.1.019899-4 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIACAO NAC DOS APOSENT E PENSIONISTAS DA CERES. Adv(s): DF017737 - Maria Helena Lopes Zerredo, DF023350 - Juliana Abrantes Abelheira, DF07140E - Leonardo Henrique Machado do Nascimento, DF07911E - Carlos Diego Avila Silva, DF09127E - Fernanda Santos Silva, RJ018268 - Lycurgo Leite Neto. R: CERES FUND DE SEG SOCIAL DOS SIST EMBRAPA E EMBRATER. Adv(s): DF007744 - Jose Antonio Blanco Cespedes, DF007774 - Fernando Nunes Simoes, DF012359 - Jordana Maria Perfeito Castro, DF017097 - Adriana da Silva Antunes, DF07911E - Carlos Diego Avila Silva, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. Certifico e dou fé que juntei petição da parte devedora, com comprovante de pagamento (fls. 1474/1475). Com espeque na Portaria 002/2009, de ordem, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h57. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.125523-3 - Procedimento Sumario - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s): DF019449 - Marcio Augusto Brito Costa. R: CHATEAUBRIAND CHAPOT XAVIER BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do CPC. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h58. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.161119-4 - Procedimento Comum - A: GOMIDE E GOMIDE LTDA. Adv(s): DF016372 - Rafael Lycurgo Leite. R: ANA PAULA CORDEIRO. Adv(s): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: EUSTAQUIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: SIMONE LARA BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: DINOMAR DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: ZILMA LARA DE OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: GERALDA LUIZA DO CARMO. Adv(s): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: JAMES JARDIM CORDEIRO. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Considerando o disposto no art. 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos juntados pelos réus às fls. 301/303, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h06. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CONCLUSÃO

Nº 2014.01.1.134860-2 - Procedimento Comum - A: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Adv(s): DF015315 - Beatriz Donaire de Mello e Oliveira, DF026128 - Juliana Cabral Lima, DF026891 - Ana Carolina Arrais Bastos. A: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. Adv(s): DF013536 - Geraldo Vieira Malvar. A: ELVER ARRAIS BASTOS. Adv(s): (.). A: CLAUDIO BONATO FRUET. Adv(s): (.). R: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. Adv(s): DF047171 - Pedro da Rocha Antony de Moraes. R: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 05 dias para que os requeridos comprovem o cumprimento da obrigação, qual seja, a transferência do imóvel, nos moldes pactuados à fl. 207. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h13. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.118986-7 - Procedimento Comum - A: ROGERIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF019960 - Tarley Max da Silva. R: MRV ENGENHARIA DE PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. R: PRIME INCORPORACOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto, SP325150 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. Certifico e dou fé que juntei Laudo Pericial (fls. 278/343) De ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC. Remeto os autos para expedição de alvará do perito, na forma do art. 465, § 4º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h37. .

Nº 2007.01.1.109375-6 - Obrigacao de Fazer - A: GLAUSSY MARCEL PEIXOTO SAUERESSIG. Adv(s): DF017361 - Joao Jacques Monteiro Montandon Borges, DF027711 - Kelly Virginia de Lima, DF032293 - Felipe Ribeiro Andre, DF04461E - Gustavo Aires Camargo. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. Nesta data, juntei petição do(a) Requerente (fls. 391/401), apresentando proposta de acordo, bem como mandado de entrega (fls. 402/416), com a informação de que o bem já teria sido entregue ao requerido. De ordem, manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, remeto os autos ao setor competente para abertura de novo volume. Após, mantenham-se os autos no prazo estabelecido neste ato. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h45. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.011044-7 - Procedimento Comum - A: AURIMAN CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s): SP333567 - Valdecir Botelho Junior. R: ENARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I SA SPE. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Trata-se de Cumprimento de sentença movido por AURIMAN CAVALCANTE RODRIGUES em desfavor de ENARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I SA SPE e outros. Considerando a divergência das partes em relação ao valor devido, os autos foram remetidos à contadoria, para apuração de eventual saldo remanescente. Os cálculos foram apresentados às fls. 825/829 e homologados pelo Juízo pelas decisões de fls. 844 e 867. O requerido interpôs Agravo de Instrumento, alegando que o cálculo da contadoria obteve valor maior que o encontrado na planilha do credor, o que indicava equívoco. O recurso determinou o retorno dos autos ao contador para esclarecer a dúvida, pelo que, foi exarada a cota de fl. 877, na qual a contadoria informa que o credor considerou data diversa do estabelecido na sentença para início do cálculo. Intimadas as partes a se manifestarem, o credor assume o erro em sua planilha e requer sejam considerados os cálculos do contador judicial (fls. 879/882). Por sua vez, o devedor alega que a contadoria não poderia utilizar parâmetros diversos dos fornecidos pelo próprio credor. Importante ressaltar, que o contador judicial serve para auxiliar o Juízo na realização de cálculos e se utiliza dos parâmetros estabelecidos nos autos, respeitados os exatos limites da coisa julgada. No caso dos autos, não obstante o credor ter apresentado a planilha do valor que entendeu devido, o contador realizou suas contas de acordo com o estabelecido na sentença e este cálculo deve ser considerado pelo Juiz, sob pena de enriquecimento ilícito de alguma das partes. Assim, mantenho a homologação dos cálculos apresentados às fls. 825/829. Diante do depósito de fl. 855 e da concordância da credora com o valor pago, verifico a quitação do débito pela devedora. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor/exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 855. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h50. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.040197-5 - Procedimento Sumario - A: DEVETH LIMA FERREIRA. Adv(s): DF045520 - Deveth Lima Ferreira. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. R: SEGUROS UNIMED SAUDE S/ A. Adv(s): DF038281 - Vinicius Pires Luz Ferreira, SP139482 - Marcio Alexandre Malfatti. Certifico e dou fé que juntei cota da contadoria (fls. 328/340), bem como petição do 2º Requerido (fls. 341/342), requerendo a devolução do prazo para atendimento da decisão de fl. 333. Registro, por oportuno, que referida decisão referia-se a providência a ser tomada por esta Secretaria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h59. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.041946-9 - Procedimento Comum - A: HELBINGEN IMPERMEABILIZANTES E CONDICIONADORES DE SOLO LTDA. Adv(s): DF016134 - Peter Erik Kummer, DF018352 - Rutilio Torres Augusto Junior. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SQSW 102 BLOCO K EDIFICIO FELLINI. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. Declaro encerrada a instrução e abro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, a iniciar pela parte autora. A redução do prazo se dá por comum acordo, nos termos do artigo 190, do C.P.C. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h03. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.185797-5 - Procedimento Comum - A: RUI LOPES SIQUEIRA. Adv(s): DF011690 - Rui Lopes Siqueira. R: ASSOCIACAO DE PAIS DE ALUNOS DO LYCEE FRANCAIS FRANCOIS MITT. Adv(s): DF001530A - Lycurgo Leite Neto, Nao Consta Advogado. A: CHRISTIANNE LISBOA CORDEIRO. Adv(s): DF011690 - Rui Lopes Siqueira. Considerando a ausência de resposta ao ofício de fl. 376, reiterado à fl. 381, intime-se a parte autora para indicar um tradutor juramentado, a fim de realizar o ato descrito na decisão de fls. 374/375, sob pena de inviabilizar a produção da prova requerida. Prazo: 10 dias. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h50. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.130295-0 - Procedimento Comum - A: A.C.R.A.. Adv(s): DF047216 - Eliana Alves de Carvalho. R: HOSPITAL BRASILIA. Adv(s): DF017075 - Roberta de Alencar Lameiro da Costa. Em relação ao pedido de prova pericial formulado pela parte requerida à fl. 141/142 e reiterado à fl. 151, não vejo razão para deferir-la. Não há razão para realização de exame pericial em documento, em especial porque não houve a juntada de nenhum prontuário médico aos autos, mas tão somente uma guia de atendimento e encaminhamento à fl. 16, sendo que quando da contestação, a empresa Requerida não juntou nenhum documento do atendimento médico. Em relação à perícia e exame no Requerente, não se mostra controverso nos autos a existência da lesão e nem a sua extensão, o que é controvertido nos autos é a existência de falha no atendimento médico que para tanto não há necessidade de realização de perícia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prova pericial e DECLARO encerrada a fase de instrução. Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação em memoriais escritos, a iniciar pela parte autora, em sequência a parte requerida e, por fim, o Ministério Público. A redução de prazo se deu em virtude de acordo das partes, nos termos do artigo 190 do C.P.C. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h42. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2005.01.1.035122-8 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO PESSOA DE ANDRADE. Adv(s): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R: NILTON CAETANO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com esteio no art. 485, IV, do CPC, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, e nos termos da Portaria Conjunta n. 73, de 06.10.2010. Expeça-se certidão de crédito, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 3º, da aludida norma. Transitada em julgado, arquivem-se SEM BAIXA na Distribuição. Ato processual registrado eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h18. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.098678-8 - Execução Forçada - A: CHARLES JEFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: MARIA AMPARO DO NASCIMENTTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei cota da contadoria (fls. 337/339). De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h30. .

Nº 2007.01.1.043195-3 - Cumprimento de Sentença - A: ATILA HERMENEGILDA SANTOS. Adv(s): DF018826 - Sueli Bisinoto de Oliveira. R: TATHIANA DO ESPIRITO SANTO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF039868 - Nathascha Lopes de Lima, DF039877 - Vanessa Lopes de Lima. A: KELEN BISINOTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico não houve resposta da comarca de Cristalina ao Ofício 448 (fl. 563) até a presente data. Certifico, ainda, que juntei consulta processual da carta precatória 201503913397 com a confirmação de recebimento de ofício e o último andamento registrado. Quanto à carta precatória 201600601566 a consulta indica que o processo está extinto e/ou arquivado. De ordem, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h45. .

Nº 2013.01.1.091594-5 - Cumprimento de Sentença - A: A C AIRES CREDITO E COBRANCA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: CARLOS FREIRE DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei cota da contadoria (fls. 162/168). De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h32. .

DECISAO

Nº 2015.01.1.123602-5 - Procedimento Comum - A: PORTO PONTAL PARANA IMPORTACAO E EXPORTACAO SA. Adv(s): DF014967 - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA, DF014967 - Benjamin Caldas Gallotti Beserra, DF027210 - Mario Teixeira, DF038325 - Matheus de Castro Lima, DF041351 - Alexandre Moreira Lopes, DF15590E - Letícia Ramos Danin. R: FEDERACAO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS PORTUARIOS TRABALHADOS DE BLOCO ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIVIDADES PORTUARIAS FENCOCOVB e outros. Adv(s): PR027512 - JAMES BILL DANTAS. R: MARIO TEIXEIRA. Adv(s): PR024580 - CELIO LUCAS MILANO. INTERESSADA: CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA. Adv(s): (.). Mantenho a decisão de fls. 882. Considerando a petição de fl. 892, informem as partes acerca de interposição de eventual recurso. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h46. Giordano Resende Costa, Juiz de Direito.

Citação

{EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA} PRAZO: 20 DIAS [NJ]FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação [SB]Monitória[SB], Processo [SB]2015.01.1.132243-9[SB], movida por [SB]INSTITUTO

EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA, CNPJ 37.174.034/0001-02[\SB] em desfavor de [\SB]VIVIANE BONDI GOMES, CPF 700.229.761-91, [\SB], cujo objeto é o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes litigantes em 7/2/2008. E o presente é para [\SB]CITAR VIVIANE BONDI GOMES, brasileira, solteira, CI 1808388 SSP DF, CPF 70022976191 [\SB], ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de[\SB] 15 (quinze) dias úteis[\SB], contados do término do prazo deste edital, a quantia de [\SB]R\$ 12.514,23[\SB], atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, Sala 916, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA} PRAZO: 20 DIAS [\SJ]FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação [\SB]Monitória[\SB], Processo [\SB]2014.01.1.122800-7[\SB], movida por [\SB]UDF CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.078.220/0001-38[\SB] em desfavor de [\SB]MARTA LILIAN ALVES DE SOUZA, CPF 619732891-72, [\SB], cujo objeto é o cheque 000624 do Banco BRB Agencia 0134, Conta Corrente 134.158028-5, emitido em 13/8/2009 pela requerida em favor da parte autora. E o presente é para [\SB]CITAR MARTA LILIAN ALVES DE SOUZA, brasileira, CI 1444701 SSPDF, CPF 619.732.891-72, [\SB], ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de[\SB] 15 (quinze) dias úteis[\SB], contados do término do prazo deste edital, a quantia de [\SB]R\$ 2.258,33[\SB], atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, Sala 916, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h43.

5ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Wagner Pessoa Vieira
 Diretor de Secretaria: Thiago Borges de Miranda
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão

Nº 2011.01.1.228491-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: SICOOB EXECUTIVO COOP ECO CRED MUT SERV POD EXE FED BSB LTDA. Adv(s): DF010328 - Amilcar Barca Teixeira Junior, DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira, DF11520E - Thais da Silva Vieira. R: FRANCISCO REGINALDO FRANCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: RAIMUNDA FREITAS ARAUJO. Adv(s): (.). Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 365, uma vez que o peticionante não integra a lide. Dê-se vista à Defensoria Pública, conforme solicitado. Após, designe-se hasta pública. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.016004-8 - Monitoria - A: RS COMERCIAL ELETRONICA LTDA EPP. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati, DF042809 - Rebeca de Queiroga Falcão, DF045890 - Marcelo Carminati Zomer. R: FRANCINALDO ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú, conforme requerido pela parte embargante à fl. 150v, uma vez que o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo necessidade de serem produzidas outras provas, comportando, pois, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, CPC. Anote-se conclusão para sentença. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h06. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.075292-2 - Procedimento Comum - A: JOSE PEREIRA NUNES. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: KEILA DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF037160 - Keila de Sousa Alves. RECONVINTE: KEILA DE SOUSA ALVES. Adv(s): (.). RECONVINDO: JOSE PEREIRA NUNES. Adv(s): (.). Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 07h59. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.082274-2 - Monitoria - A: SEAT SISTEMAS ELETRONICOS DE ATENDIMENTO LTDA. Adv(s): DF027266 - Karla Cristina Moura da Frota. R: CONECT WORD INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h24. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.082786-9 - Procedimento Comum - A: FRANCIS DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF027400 - Suelen Silva Maximo. R: FORD SLAVIEIRO. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares. R: SMAFF FORD ASA NORTE. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF014234 - Isabela Braga Pompilio. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h27. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.001987-9 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF029357 - Adriana Barbosa Dantas Batista, DF030291 - Anderson Fernando Rodrigues Machado. R: ISMENIA FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h02. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.038773-0 - Procedimento Comum - A: DERCIVAL DE SOUZA AGUIAR. Adv(s): DF044427 - Andreia da Silva Gomes. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h24. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.043571-2 - Procedimento Comum - A: VITOR HUGO FERNANDES PIMENTA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. R: BRADESCO SAUDE. Adv(s): DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h23. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.051400-8 - Procedimento Comum - A: MAURICIO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF01598A - Jose Carlos Carvalho. R: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h35. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.054280-9 - Procedimento Comum - A: CRISTIANA DE JESUS SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h34. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.039617-6 - Embargos de Terceiro - A: SEBASTIAO MARCELO PEREIRA GONELLA. Adv(s): DF014087 - Milton Lopes Machado Filho. R: GIORGINEI TROJAN REPISO. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso, Nao Consta Advogado. A: KELLY CASTRO PEREIRA GONELLA. Adv(s): (.). Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h04. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.010875-3 - Monitoria - A: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF039414 - Diana Paula Vieira do Nascimento. R: MARCONI LOPES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h31. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.042438-9 - Monitoria - A: MARGARIDA CONCEICAO LAURO. Adv(s): DF033251 - Alessandro Domingos Silva. R: JOAO CARDOSO FARIAS. Adv(s): DF009804 - Carlos Teixeira dos Santos. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h01. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.039030-3 - Procedimento Comum - A: MARTHA DE SOUZA TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF025548 - Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos. R: BRASAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 07h56. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.129925-6 - Procedimento Sumario - A: ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. Adv(s): DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: MB COMERCIO MATERIAIS PARA LIMPEZA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO NUNES MOREIRA. Adv(s): (.). R: MARALICE NUNES DO NASCIMENTO MOREIRA. Adv(s): (.). Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h06. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.076266-9 - Arresto - A: PRISCILLA ALVES DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s): DF036120 - Gabriel Ferreira Gamboa. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA ME. Adv(s): DF040115 - Fabio Batista Bastos. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): (.). R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: IMP COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: MARILENE MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF988888 -

Curadoria de Ausentes. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME. Adv(s): DF024752 - Vanderson Teixeira de Amorim. INTERESSADA: JULIANA MARIA MANDARINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF032268 - Dante Teixeira Maciel Junior. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h11. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.112393-5 - Monitoria - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s): DF020249 - Cristiana Meira Monteiro. R: MONICA SALETE SILVA ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALEXANDRE ALVIM. Adv(s): (.). Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.013993-5 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s): DF009074 - Feliciano Garcia Santana, DF011315 - Juscelino Cunha, DF038967 - Camila Hosken Cunha. Indefiro o pedido de fl. 86, pois, apesar da legalidade da medida, ela se mostra inócua ao fim colimado, porquanto, os bens que guarnecem a residência não poderão ser penhorados para pagamento de dívida de qualquer natureza, salvo as exceções legais, conforme art. 833, II, do CPC. Desta forma, caberia à parte autora indicar bens de valor vultoso, ou duplicados, que não estão protegidos por tal garantia, e, portanto, sobre os quais a penhora poderia recair, o que não ocorreu nos autos. Além disso, diante do insucesso de todas as buscas de bens pelos sistemas disponíveis a este Juízo, dificilmente tal diligência lograria êxito. Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Saliento que, ante a não localização de bens penhoráveis, o credor poderá requerer a expedição de certidão de crédito, nos termos da portaria conjunta nº 73, de 06/10/10. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá, com a apresentação da certidão, requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h07. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.136032-4 - Procedimento Comum - A: CONNECTA SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA EPP. Adv(s): DF015178 - Eloisa Aurelia Coelho. R: VIJAGLO DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NESTOR CARNEIRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h29. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.064140-3 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: MARIA SOCORRO DA COSTA CONCEICAO. Adv(s): DF024241 - Marlene Moreira dos Santos. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h21. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2004.01.1.126268-2 - Cumprimento de Sentenca - R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF025885 - Luciano Costa Araujo. A: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF014292 - Carlos Henrique Nora Teixeira, DF014798 - Diego da Silva Vencato. R: ROSALINO DA SILVA DIAS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a Decisão interlocutória/ despacho de fl.629 foi disponibilizada(o) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31.08.2016, todavia, não constou da publicação o nome do patrono do autor, razão pela qual deverá ser novamente publicada. "Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o termo de penhora expedido em cumprimento à decisão retro e, nos termos dos arts. 838 e 841, § 1º do CPC, promovo a intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, quanto à penhora realizada, em que foram constituídos como depositários do imóvel LINDALVA GONÇALVES DIAS e ROSALINO DA SILVA DIAS, cientificando-o(s) de que o prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados desta intimação. Bem penhorado: QI 18, CONJUNTO D, CASA 44, GUARÁ, BRASÍLIA/DF para garantia do débito no valor de R\$ 742.681,13. Na oportunidade, nos termos da Port. 02/2013 desta Vara, intimo a parte credora a retirar a certidão para registro da penhora que se encontra acostada à contracapa dos presentes autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h07." Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h10. .

Decisão

Nº 2011.01.1.142389-9 - Cumprimento de Sentenca - A: COMPACTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF020724 - Hugo Moraes Pereira de Lucena, DF036420 - Thaynara Claudia Bedito, Nao Consta Advogado. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO HORACIO GONCALVES. Adv(s): (.). R: PEDRO LUIZ DINIZ RODRIGUES. Adv(s): (.). R: KOPECK DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARCOS LEHMEN. Adv(s): DF033913 - Marcos Lehmen. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, diante da ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos, consoante determina o art. 133, § 2º, c/c 134, § 4º, ambos do CPC, para, em consequência, deixar de instaurar o respectivo incidente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h24. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2000.01.1.003336-4 - Cumprimento de Sentenca - A: PEDRO HENRIQUE MANSUR. Adv(s): DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. Resta prejudicada a análise do requerimento formulado pela parte ré (Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex) às fls. 1159/1161, em virtude do pedido de homologação de acordo de fls. 1164/1170. Previamente à análise do pedido de fls. 1164/1170, aguarde-se a juntada da petição nos autos nº 60.103-5/99 (ação de consignação em pagamento), em trâmite nesta 5ª Vara Cível de Brasília/DF, para que a análise dos pedidos formulados nestes autos, no processo nº 27.682-3/00 e no processo nº 60.103-5/99 sejam apreciados em conjunto. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h07. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2010.01.1.005094-9 - Cumprimento de Sentenca - A: RAIANE GOMES ANIZIO DA SILVA BEZERRA. Adv(s): DF026102 - CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDA. R: FINASA e outros. Adv(s): DF028317 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMARO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF011341 - JOSE RODRIGUES. Previamente à análise do pedido de bloqueio de valores suficientes ao pagamento de taxas e encargos do veículo objeto da demanda (fls. 839/842), aguarde-se o julgamento da apelação interposta (fls. 772/778). Por outro lado, tendo em vista que o dispositivo da sentença de fls. 275/281 decretou a resolução do contrato de financiamento do veículo celebrado pela autora junto à primeira ré, oficie-se ao DETRAN requisitando que proceda à baixa do gravame consistente no registro de "VEÍCULO COM ARRENDAMENTO MERCANTIL" que recai sobre o automóvel Marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, placa JFX8225 (fls. 851/852). Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 275/281, acórdão de fls. 354/360, decisão de fls. 451/452, certidão de fl. 453v e documentos de fls. 23/28 e 851/852. Por fim, nada a prover quanto ao pedido de baixa de boletos em aberto, pois, além do fato de que a determinação acima já será suficiente para a baixa do gravame resultante do arrendamento mercantil, não há comprovação nos autos de que a primeira ré, mesmo após o trânsito em julgado da sobredita sentença, esteja efetivamente cobrando as 06 (seis) parcelas remanescentes do financiamento (fl. 860). Após, retornem-se os autos ao e. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h30. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.109676-8 - Cumprimento de Sentenca - A: RITA ELIZABETH DA MOTA BRITO ROCHA. Adv(s): DF034713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN SA. Adv(s): DF02221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A executada opôs impugnação à penhora de fl. 505, alegando que a penhora do imóvel "Apartamento nº103,

vaga de garagem nº 3, Lote nº 11, Rua 4 Sul - Águas Claras - Brasília/DF, matriculado sob o nº 280.751 no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal" não pode ser mantida, pois o bem já foi negociado com terceiros mediante instrumento de promessa de compra e venda e termo de cessão de direitos. O impugnado manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 547/549). É o relatório. Decido. Em análise a matrícula atualizada no imóvel penhorado à fl. 505 (doc. anexo), verifica-se que a propriedade do mencionado imóvel ainda é da Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden SA. É sabido, também, que, conforme leciona o art. 1.245, §1º do CC, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ainda nesse sentido, no tocante à alegação de que os direitos sobre o imóvel pertencem a terceiro de boa-fé, por força de contrato, eventual defesa da posse dos promitentes compradores deve ser intentada por estes em embargos de terceiros e não pelas executadas. Com esses fundamentos, REJEITO a presente impugnação, para manter a penhora deferida à fl. 505. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do mandado de avaliação de fls. 563/565. Intemem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h30. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.146730-3 - Cumprimento de Sentença - A: DARIO DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF044168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURÃES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF032089 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Ciente da decisão do Acórdão de fls.177/184. Remetam-se autos à Contadoria para realização dos cálculos, observando-se que: a) o valor do débito deverá ser atualizado até a data do depósito de fl.64, qual seja, 18/11/2014; b) não deverão ser incluídos no coeficiente do índice os expurgos inflacionários posteriores (fl.96); c) não deverão ser computados juros remuneratórios (fl.183-v); e que d) sobre o valor do débito deverá incidir o percentual de 7% de honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes (fls.38 e 183-v). Com os cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h56. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.161492-4 - Cumprimento de Sentença - A: BERNARD MARIE YVES NOEL HEIMBURGER (ESPOLIO DE). Adv(s): DF038125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Os credores tornam aos autos e acostam cálculos às fls.334/337 e 338/341, cujo valor é muito superior ao apurado pelo Contador às fls.316/324. Assim, com a finalidade de esclarecer esta divergência, retornem os autos à Contadoria para se manifestar sobre as contas dos exequentes, indicando eventual equívoco quanto à metodologia empregada e quanto ao índice efetivamente aplicado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.163692-3 - Cumprimento de Sentença - A: ARLINDO LIBANIO e outros. Adv(s): RJ065342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: IVANI PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): (.). A: PAULO GOMES DA FONSECA. Adv(s): (.). A: SEBASTIAO DE CARVALHO. Adv(s): (.). Ciente da decisão do Acórdão de fls.420/425. Em consulta processual no sítio do TJDF e do STJ, verifica-se que foi dado provimento ao AGI nº 2015.00.2.0110060, interposto pelo exequentes, reformando a decisão de fl.320/324, para incluir os expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, bem como para que seja aplicada a multa de 10% do artigo 475-J do CPC de 1973 sobre a totalidade do débito, afastando a condenação dos credores aos ônus da sucumbência, restabelecendo os honorários de fl.197 (5%), conforme cópia do acórdão anexo. Assim, considerando que foi interposto Agravo no STJ contra a decisão que indeferiu o processamento de REsp (anexa), o qual, em regra, não tem efeito suspensivo e se encontra concluso ao ministro relator desde 11/09/2015 (consulta anexa), remetam-se autos à Contadoria para realização dos cálculos, observando-se que: a) o valor do débito deverá ser atualizado até a data do depósito de fl.226, qual seja, 13/02/2015; b) deverão ser incluídos no coeficiente do índice os expurgos inflacionários posteriores; c) não deverão ser computados juros remuneratórios (fl.424-v); e que d) sobre o valor do débito deverá ser aplicada a multa de 10% do artigo 475-J do CPC 1973 e o percentual de 5% de honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes. Se no dia do depósito de fl.226 (13/02/2015), o pagamento for insuficiente, o débito restante deverá ser atualizado até a data da realização das contas. Com os cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h56. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.117346-4 - Procedimento Comum - A: MARIA JOSE DOS REIS SILVA e outros. Adv(s): DF030216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA FED DAS SOC COOP DE TRAB MED DO ACRE AMAA AMAZONAS PARA RONDO RORAIMA UNIMED FAMA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: JOAQUIM CAETANO DA SILVA. Adv(s): (.). R: BRADESCO SAUDE. Adv(s): DF033133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: GOLDEN CROSS. Adv(s): DF020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: AM PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME. Adv(s): (.). Nada a prover quanto ao pedido de inclusão da pessoa jurídica BARROSO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO COMERCIAL no pólo passivo, nos mesmos termos da decisão preclusa de fl. 464, primeiro parágrafo. Da mesma forma, nada tem a prover este Juízo quanto ao pedido para que o réu BRADESCO SAÚDE S/A informe o meio pelo qual pretende receber o pagamento dos serviços prestados, porquanto não há comprovação de que a negativa de atendimento motivado pelo inadimplemento, conforme consignado no segundo parágrafo da decisão preclusa de fl. 464. Diante do documento de fl. 471, intime-se o réu BRADESCO SAÚDE S/A para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 421/422 em relação à autora Maria José dos Reis Silva, sob pena de majoração da multa. Por fim, previamente à análise do pedido de citação da quarta ré no endereço de fl. 470, aguarde-se o retorno do AR de fl. 465. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h10. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.020164-5 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA BELA. Adv(s): DF035753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: ILHA BELA EMPREENDIMENTOS SPR LTDA. Adv(s): DF988888 - CURADORIA DE AUSENTES. Assiste razão à Curadoria Especial de Ausentes quanto à arguição de nulidade de citação (fl. 109v) Assim, considerando que não houve o esgotamento dos meios de localização do paradeiro da parte requerida, tendo em vista que não fora realizada diligência para localizar o representante legal da parte ré (fl. 60), DECLARO a nulidade da citação editalícia (fl. 106). Defiro, de ofício, a requisição de informações, via SIEL, INFOJUD e BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. I. Após, cite-se a parte requerida, na pessoa de seu administrador Frederico Guelber Correa, nos endereços fornecidos pelos sobreditos sistemas. Intemem-se, inclusive, pessoalmente, a Defensoria Pública. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h56. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.044589-0 - Procedimento Comum - A: UVANIA VANZETTO. Adv(s): DF01006A - FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA. R: AGRICOLA XINGU SA. Adv(s): DF009012 - EDEGAR STECKER. Nada a prover quanto aos pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a designação de audiência de conciliação, bem como o da decisão que indeferiu o pedido de anotação na matrícula dos imóveis em litígio, pelos mesmos fundamentos da decisão preclusa de fl. 319. Por outro lado, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração (fls. 330/336), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, erro, contradição, omissão ou obscuridade. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração, mantendo a decisão interlocutória de fl. 319, mormente porque as preliminares suscitadas pela parte ré, em sede de contestação, serão apreciadas na ocasião da prolação de sentença. Por fim, previamente à análise dos pedidos de produção de provas formulados pela parte autora e ré, respectivamente, às fls. 322/326 e 330/336, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barreiras/BA, requisitando informações acerca do cancelamento da transcrição nº 11.317 registrada no livro das transcrições nº3-H, e, também, acerca do cancelamento das matrículas nº 4.871 e 1.720, conforme sentença de fls. 271/274. Instrua-se o ofício com cópias da sentença de fls. 271/274 e das matrículas de fls. 29/31 e 279/281. Intemem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h13. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.062012-6 - Embargos de Terceiro - A: ANDREA ALBUQUERQUE MEREB DE MEDEIROS. Adv(s): DF008246 - OCELIO DE MEDEIROS JUNIOR. R: MARTA AMAT SILVA. Adv(s): DF013883 - ELLIS DENISE CORRÊA. Previamente à análise do pedido de produção de provas (fl. 93), intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela embargante às fls. 80/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h29. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.080017-0 - Embargos a Execução - A: FLAVIO MOMO DOS SANTOS e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. INTERESSADA: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Recebo a emenda de fls. 67/68. Certifique-se nos autos da execução quanto à oposição destes embargos. Após, desapensem-se os autos. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do CPC, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Intime-se o embargado, através de publicação no DJe em nome de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.106516-8 - Cumprimento de Sentença - A: ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCIO REIS DA SILVA PINTO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Previamente à análise da petição de fls. 287/290, intime-se a parte exequente para juntar aos autos a tabela FIPE com o valor atual estimativo do veículo objeto da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h13. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.082790-8 - Procedimento Comum - A: REGINA CELIA ZUCONI VIANA. Adv(s): DF033576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos juntados aos autos pela parte ré às fls. 351/368, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h03. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.011557-8 - Procedimento Comum - A: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO. Adv(s): DF035526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JOAO FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF035977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Ante o julgamento do REsp 1.599.511/SP (consulta processual em anexo), declaro prejudicada a petição de fls. 201/202, para, em consequência, determinar o retorno dos autos ao NUPMETAS com a finalidade de prolação da sentença, na qual poderá ser concedida a tutela de urgência requerida no número 1 de fl. 168, se presentes os requisitos legais, conforme interpretação do artigo 1013, § 5º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Decisão

Nº 2000.01.1.101149-0 - Ordinária - A: MARIA DO SOCORRO FERNANDES. Adv(s): DF011869 - Paulo Fernando Ramos Serejo, DF011980 - Leonardo Antonio de Sanches. R: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): PB009707 - Isau Joaquim Chacon. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LTDA. Adv(s): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS BEMGE). Adv(s): DF003535 - Esdras Dantas de Souza. A: FRANCISCA VALDEIREIS A DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: RILZA BRITO COSTA DE OMENA. Adv(s): (.). Previamente à análise do pedido de aditamento do mandado expedido ao 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, a fim de se informar os valores pelos quais os imóveis foram adquiridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências elencadas à fl. 1153, mais especificamente, no que se refere à apresentação das guias de cálculo do imposto de transmissão (ITBI), juntamente com o respectivo documento de arrecadação devidamente pago; a certidão de IPTU dos imóveis (negativa ou positiva com efeito de negativa); e o recolhimento dos emolumentos relativos aos registros de transferências e cancelamentos das hipotecas, tendo em vista que a ordem judicial que decreta o cancelamento da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel, bem como que determina a transferência do domínio do imóvel não isenta a parte de efetuar o pagamento dos emolumentos devidos, exceto aos beneficiários de assistência judiciária gratuita, que não é o caso dos autos. Traga a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a matrícula atualizada do imóvel, a fim de se identificar em quais processos foram deferidos o arresto e a penhora que recaem sobre os imóveis de matrícula de números 95301 e 95302, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h26. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.071461-8 - Cumprimento de Sentença - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s): DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF10249E - Wilson Roberto da Rocha Soares Caixeta. R: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF008494 - Helio Silva Barros. R: ANA KARLA DE CASTRO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte AUTORA. Nos termos da Portaria nº 02/2016, dê-se a vista solicitada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h28.

JUNTADA

Nº 2016.01.1.066198-5 - Procedimento Comum - A: CLAUDIO GONCALVES OREM. Adv(s): DF024732 - Anna Carolina Barros Regatieri. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. A: CARLA TEREZA DE ALMEIDA FABER. Adv(s): (.). A: CECILIA FABER OREM. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a RÉPLICA, que foi interposta TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h34.

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.137440-8 - Procedimento Comum - A: MEIRIVAN SOARES COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DM COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF9888888 - Curadoria de Ausentes. R: MARIA DIVIDA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF9888888 - Curadoria de Ausentes. Certifico e dou fé que designei o dia 20/09/2016, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h08.

Decisão interlocutória

Nº 2016.01.1.086769-4 - Tutela Cautelar Antecedente - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIONEIRO BANDEIRANTE. Adv(s): DF031165 - Higor Machado Campos. R: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com este fundamento, INDEFIRO a tutela cautelar antecedente requerida na letra "a" de fl. 16. Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 306 do CPC, com a advertência quanto à presunção de veracidade prevista no art. 307 do CPC. Após a decisão quanto ao mérito da cautelar, o autor deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito

e cessação da eficácia da medida cautelar, caso concedida na decisão final da lide cautelar. Quanto aos documentos contábeis apresentados pelo autor em 41 (quarenta e um) volumes encadernados, determino que os mesmos sejam retirados pelo seu advogado, no Cartório deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização, sem prejuízo de exame ulterior, caso sejam necessários para realização de eventual perícia contábil (art. 550, § 6º, do CPC), cujo perito poderá requisitar a sua exibição, se, assim, entender necessário (art. 473, § 3º, do CPC). Intimem-se, inclusive o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual mediante juntada de ata de assembleia, da qual se possa extrair que a procuração de fl. 18 foi outorgada pela atual síndico do condomínio, sob pena de extinção do processo (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.182164-0 - Cumprimento de Sentença - A: DANIEL BASTO LIMA. Adv(s): DF019944 - Frederico Raposo de Melo, DF10620E - Priscilla Carrijo Mayeda. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Diante da certidão de fl. 515 e, ainda, atento ao princípio da economia processual, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o interesse na manutenção da penhora de fl. 255, pois há indícios suficientes de que o imóvel penhorado, embora esteja registrado no nome da executada (fls. 427/428), não integra a sua esfera de direitos subjetivos patrimoniais em decorrência da promessa de compra e venda formalizada com GLAUTER SUASSUNA DINIZ e ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS SILVA DINIZ (fls. 472/473), que, inclusive, interpuseram os embargos de terceiro em apenso, cujo julgamento favorável aos embargantes poderá resultar despesas ao exequente provenientes dos ônus da sucumbência. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084107-3 - Embargos de Terceiro - A: GLAUTER SUASSUNA DINIZ. Adv(s): DF022930 - Luciana Conceicao Santos. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. A: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS SILVA DINIZ. Adv(s): (.). R: DANIEL BASTO LIMA. Adv(s): DF019944 - Frederico Raposo de Melo. Aguarde-se manifestação do segundo embargado nos autos da execução em apenso, a qual repercutirá no exame das condições desta ação, mais especificamente quanto ao interesse processual. Após, voltem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h01. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.145466-3 - Monitoria - A: RIACHO PESCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: MAKITERIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte AUTORA . Nos termos da Portaria nº 02/2016, dê-se a vista solicitada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. .

Nº 2016.01.1.066517-6 - Procedimento Comum - A: GRASIELE VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que renunerei as folhas de 56 a 68 devido a omissão de folha na numeração anterior. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. Matheus da Silva Miranda de Melo Conciliador .

Decisão

Nº 2016.01.1.088684-5 - Monitoria - A: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA. Adv(s): DF01598A - Jose Carlos Carvalho. R: ROBERTO JOSE SOUSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINEIDE ALVES DE BRITO SOUSA DE MELO. Adv(s): (.). Emende-se para: a) excluir do pólo passivo JOSINEIDE ALVES DE BRITO SOUSA DE MELO, pois o co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista (TJDFT, Acórdão n.646390, 20080111608310APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 340); e b) retificar a planilha de cálculos de fl. 09, com a observância de que os juros de mora de 1,0% ao mês deverão incidir a partir da primeira apresentação dos cheques de fl. 08 à câmara de compensação (REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/06/2016). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.093000-5 - Monitoria - A: CENTRO EDUCACIONAL CANARINHO AMARELO LTDA. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: JOSE LUCIO DE GOIS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do alegado às fls. 93/94, desentranhe-se o mandado de fls. 85/89 para seu integral cumprimento no endereço localizado na SHIN QI 10, Conjunto 08, Casa 25, Lago Norte, Brasília/DF. Em relação ao pedido de citação por hora certa, ratifico os termos da decisão de fl. 83. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2010.01.1.068197-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF017380 - RAFAEL FURTADO AYRES . R: FLAVIO MOMO DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF988888 - CURADORIA DE AUSENTES. R: IVANIR LIBERA DOS SANTOS. Adv(s): DF988888 - CURADORIA DE AUSENTES. Certifico e dou fé que, nesta data, desapensei os feitos nº 68197-3/10 e 80017-0/16. Certifico, ainda, que o feito nº 80017-0/16 se refere à EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelos executados por meio da curadoria de ausentes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h50. DECISAO - Previamente à análise do pedido de fls. 494/496, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h55. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.028050-6 - Procedimento Comum - A: NORMA BONI e outros. Adv(s): SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI. R: BRP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI. A: LUCIANE MARIA BONI. Adv(s): SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI. A: JOSE PAULO BONI (ESPOLIO DE). Adv(s): GO023758 - SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES. R: HELDER RODRIGUES ZEBRAL. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARTINHO JORDAO PALUDO. Adv(s): SC026811 - MARTINHO JORDÃO PALUDO. Em virtude da regularização da representação processual da primeira, segunda e terceira autoras, segue sentença de homologação do pedido de desistência formalizado à fl. 410. Em decorrência da sobredita desistência e, ainda, previamente à análise do pedido de fl. 417, intime-se o quarto autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de modo a adequar a causa de pedir e os pedidos à relação jurídica existente entre aquele autor remanescente e os réus, com atenção ao conteúdo dos documentos de fls. 43/44, 64/68 e 87/88, petição de fls. 312/316 e decisão de fl. 319. Por ocasião da emenda, venha nova petição inicial em termos, inclusive com contrafé para citação dos réus. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h16. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito JULGAMENTO - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por NORMA BONI e OUTROS em face de BRP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS e OUTRO. Diante da petição de fl. 410 e, ainda, atento ao disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, HOMOLOGO a desistência formulada pela primeira, segunda e terceira autoras nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação àquelas requerentes. Sem custas e honorários ante a inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado,

dê-se baixa em relação àquelas autoras. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h27. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.100615-3 - Cumprimento de Sentença - A: IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO SS LT. Adv(s): DF018403 - ELIANE SALETE ANESI. R: ANA PAULA PINHO PONTES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Defiro a busca via RENAJUD. Realizada a pesquisa (doc. anexo), não foram encontrados veículos em nome da parte executada. As diligências perante os Cartórios de Serviços Notariais e de Registros independem de intervenção judicial, sendo possível, inclusive, a busca online de imóveis em nome do devedor através do site www.registrodeimoveisdf.com.br, razão pela qual indefiro o pedido formulado (fls. 102/103). Nada a prover quanto ao pedido de penhora de tantos bens quantos bastem para quitar a dívida (fl. 103), pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 100. O autor requereu a intimação da executada para que ela indique bens a penhorar, contudo, tal medida mostra-se inócua, já que não foram encontrado bens que fossem de sua titularidade, apesar de terem sido utilizados todos os meios disponíveis neste Juízo na busca de bens. Estando a execução pautada na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, qualquer medida que não se preste a alcançar o fim colimado não deve ser admitida. Razão pela qual, indefiro o pedido formulado (fl. 103). Intime-se a parte credora para indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Saliento que, ante a não localização de bens penhoráveis, o credor poderá requerer a expedição de certidão de crédito, nos termos da portaria conjunta nº 73, de 06/10/10. Assim postulando, caso futuramente venha a encontrar bens passíveis de penhora, poderá, com a apresentação da certidão, requerer o desarquivamento dos autos, independentemente de novo recolhimento de custas processuais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h36. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.173171-9 - Revisional - A: DIVINA KATIA DIAS. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRAR nesta Secretaria da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, o ALVARÁ que se encontra arquivado em pasta própria, sob pena de inutilização do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. .

Nº 2011.01.1.066281-9 - Execução - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: SUPERMERCADO GOIANO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DE CASTRO BELO. Adv(s): (.). R: DANIEL DE CASTRO BELO. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRAR nesta Secretaria da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, o ALVARÁ que se encontra arquivado em pasta própria, sob pena de inutilização do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. .

Nº 2011.01.1.167710-7 - Monitoria - A: BATISTA E NOGUEIRA LTDA. Adv(s): GO029199 - Merielle Linhares Rezende. R: MARCIA MARIA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende, DF022898 - Matheus Bandeira Ramos Coêlho. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica o AUTOR/EXEQUENTE, representado por WALDEIR BATISTA DE OLIVEIRA, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRAR nesta Secretaria da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, o ALVARÁ que se encontra arquivado em pasta própria, sob pena de inutilização do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.038188-7 - Cumprimento de Sentença - A: ANGELA CRISTINA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF037675 - Fellipe Martins de Sousa Nava Castro. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. R: BROOKFIELD INCORPORACOES SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas pelo devedor. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 237, sendo R\$ 113.652,33 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) em favor da parte autora, e R\$ 11.365,23 (onze mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) em favor de seu advogado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h14. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.143491-0 - Procedimento Comum - A: MARCIO ANTONIO SILVEIRA FURTADO. Adv(s): DF026805 - Deurisma de Oliveira Matos, DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos, DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRAR nesta Secretaria da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, o ALVARÁ que se encontra arquivado em pasta própria, sob pena de inutilização do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. .

Decisão

Nº 2013.01.1.171121-8 - Procedimento Comum - A: WASHBURN DO BRASIL IMPORTACAO E EXP DE INSTR MUSICAL LTDA. Adv(s): DF0007934 - Marcio Americo Martins da Silva. R: CAMA E ARTE ENXOVAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Reitere-se o ofício de fl. 149. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.037973-8 - Procedimento Comum - A: GLACIEL ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF037225 - Nayara Rodrigues Almeida de Farias Soares. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRAR nesta Secretaria da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, o ALVARÁ que se encontra arquivado em pasta própria, sob pena de inutilização do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. .

Nº 2010.01.1.197805-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. R: TEOFILO ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CARLOS EDUARDO AFONSO GONCALVES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte INTERESSADA/ARREMATANTE intimada a buscar a Carta de Arrematação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36. .

Nº 2014.01.1.153817-5 - Procedimento Comum - A: RENE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. R: VIVO SA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRAR nesta Secretaria da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, o ALVARÁ que se encontra arquivado em pasta própria, sob pena de inutilização do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. .

Decisão

Nº 2005.01.1.025533-6 - Indenizacao - A: CLODOALDO ALESSANDRO LEITE CAVALCANTE. Adv(s): DF005053 - Luis Felipe Belmonte dos Santos, DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira, DF033877 - Bruno Martins Vale, DF05959E - Danielle Abrahao Scafuto, DF06037E - Suellen Larissa de Moraes Robinson, DF07151E - Renata Cristina Veverka Faria. R: BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. Adv(s): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva, DF020303 - Rodrigo de Camargo Rodrigues, DF024024 - Rafael Lugli, Nao Consta Advogado. A: ISABEL GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s): (.). A: CAROLINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI. Adv(s): (.). A: ANERLANDE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s): DF016318 - Gustavo Machado Di Tommaso Bastos. INTERESSADA: ROSANE CONSIGLEIRO. Adv(s): DF002520 - Cacilda Rosa da Silva, DF017268 - Aline Guida de Souza. Inicialmente, esclareço que nos autos nº 2015.01.1.104717-6 já está em curso, com fundamento no item "c" do dispositivo da sentença (fl. 2232), a execução provisória relativa ao reembolso das despesas com planos de saúde no período de janeiro/2007 a fevereiro/2015 Previamente ao início da fase de cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que recolha as custas relativas a esta fase processual (artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria), indique a apropriada medida construtiva (art. 524, inciso VII, do CPC), assim como retifique a planilha descritiva com o valor atualizado do débito (fls. 2919/2945), atentando-se para o seguinte: - a quantia devida a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 150.000,00 à autora Isabel Gomes de Oliveira Cavalcante e R\$ 75.000,00 a cada um dos demais autores deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir do dia 30/05/2011 (data da sentença, fl. 2232); - retifique a planilha descritiva de fls. 2877/2880, de modo que seja calculada a atualização monetária pelo INPC no mês de julho de 2011; - a quantia devida a título de reembolso dos valores despendidos pelos autores com planos de saúde, exames médicos específicos para detecção de contaminação e tratamento médico e medicamentos da autora Isabel Gomes de Oliveira Cavalcante, referente ao período de janeiro 2016 a abril de 2016, deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do dia 06/07/2005 (data de realização da última citação válida, fl. 513), e não a partir da data do efetivo desembolso; - retifique a planilha de fl. 2839, tendo em vista que, analisando o documento de fls. 2916/2917, verifica que a cotação do dólar no dia 15/01/2016 (data do primeiro pagamento realizado) foi R\$ 4,0396; e não R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) conforme descrito na memória de cálculo; Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Abra-se novo volume. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2016.01.1.014791-4 - Procedimento Comum - A: MARCIO BEZE. Adv(s): DF021419 - Marcio Beze. R: FIDEL MARCA VASQUEZ ME. Adv(s): DF038901 - Alexandre Cesar Fiuza da Costa. A: VEGAS POKER CLUB EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ME. Adv(s): (.). Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: i. decretar a rescisão do negócio jurídico objeto dos autos; ii. condenar a parte ré a restituir à parte autora a quantia paga a maior pelos serviços efetivamente prestados - à luz do orçamento juntado (fl. 44); a ser definida em liquidação de sentença por arbitramento, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do pagamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; iii. condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação - por se tratar de hipótese de responsabilidade civil contratual; e iv. condenar a parte ré a devolver os cheques sustados à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). b) julgo improcedentes os pedidos formulados reconvenção. 71. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 72. Ante a sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 73. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 74. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (por cento) sobre o valor da condenação; com espede no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 75. Arcará ainda a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção; com espede no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 76. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 77. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 78. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos, Juiz de Direito Substituto .

Decisão

Nº 2014.01.1.197569-8 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: THIAGO DE SOUSA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 117 e 155. Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 161/162, e arquivem-se os autos conforme determinado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h09. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2015.01.1.083258-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DA QI 18 BLOCO S. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: FERNANDA SANTOS PETERSEN. Adv(s): DF049183 - Rayana Oliveira Castro e Silva, Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA SANTOS PETERSEN. Adv(s): (.). Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, parágrafo único, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas pelas devedoras. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 149/150 em favor da parte autora ou de seu patrono com poderes específicos para receber e dar quitação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2014.01.1.145263-5 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA DE LOURDES ROCHA e outros. Adv(s): PA014972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: ANASTAZIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: ILMA DOS SANTOS CABELINO. Adv(s): (.). A: DIVALDO CASTRO. Adv(s): (.). Trata-se de cumprimento de

sentença apresentado por MARIA DE LOURDES ROCHA e outros em face do BANCO DO BRASIL. Remetidos os autos à Contadoria para apuração do débito, foram apresentados os cálculos de fls.253/256. Instados para se manifestarem, o executado quedou-se inerte e os exequentes concordaram, requerendo a intimação do executado para realizar o pagamento do débito (fls.259/260), o que é desnecessário, uma vez que o devedor já realizou depósito à fl.53. Desta forma, tendo em vista a expressa concordância dos credores e que as sobreditas contas estão em consonância com as decisões preclusas de fls.140/143 e 206/210, HOMOLOGO os cálculos do Contador de fls.253/256. Considerando que o depósito de fl.53 é suficiente para quitar o débito, converto-o em pagamento e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC. Custas pela parte devedora. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já fixados à fl.46, mantidos à fl.143. Transitada em julgado esta sentença, o depósito de fl.53, mais os respectivos acréscimos bancários, deverá ser liberado da seguinte forma: a) R\$ 1.077,42, em favor do patrono dos credores; b) R\$ 27.091,5, em favor dos exequentes; c) R\$ 157.965,95, em favor do executado. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h57. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.166629-2 - Cumprimento de Sentença - A: ALICE APARECIDA PONCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF040311 - EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Desta forma, conheço da impugnação da parte credora de fls.198/199 e do executado de fls.186/196, sendo esta apenas no ponto que ataca o índice aplicado nas contas do Contador de fls.173/175, e as REJEITO, uma vez que o índice utilizado está correto (IRP), estando correta as contas da Contadoria. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos do Contador de fls.173/175. Considerando que o depósito de fl.69 é suficiente para quitar o débito, converto-o em pagamento e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC. Custas pela parte devedora. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já fixados à fl.63, os quais foram mantidos à fl.124, sem reformas. Transitada em julgado esta sentença, o depósito de fl.69, mais os respectivos acréscimos bancários, deverá ser liberado da seguinte forma: a) R\$ 11.938,19, em favor da credora; b) R\$ 1.178,32, em favor do patrono da exequente; c) R\$ 39.891,81, em favor do executado. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h11. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.166919-6 - Cumprimento de Sentença - A: ELZA GOMES FRANCA e outros. Adv(s): DF027652 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: HADEL RACHID DAHER. Adv(s): (.). A: IRACEMA MARIA SOUSA. Adv(s): (.). A: RUI BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: WINEBALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): (.). Desta forma, conheço da impugnação da parte credora de fls.333/339 e do executado de fls.355/364, sendo esta apenas no ponto que ataca o índice aplicado nas contas do Contador de fls.327-a/329, e as REJEITO, uma vez que o índice utilizado está correto (IRP), estando correta as contas da Contadoria. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos do Contador de fls.327-a/329. Considerando que o depósito de fl.184 é suficiente para quitar o débito, converto-o em pagamento e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC. Custas pela parte devedora. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já fixados à fl.145 e à fl.319. Transitada em julgado esta sentença, o depósito de fl.184, mais os respectivos acréscimos bancários, deverá ser liberado da seguinte forma: a) R\$ 68.475,94, em favor dos credores; b) R\$ 6.833,17, em favor do patrono dos exequentes; c) R\$ 35.744,46, em favor dos advogados do devedor; d) R\$ 356.920,30, em favor do executado. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h17. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.163143-6 - Cumprimento de Sentença - A: NADIR APARECIDA RIOS (ESPOLIO DE). Adv(s): DF040311 - EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Desta forma, conheço da impugnação do credor de fls.265/266 (reiterada às fls.314/315) e do executado de fls.252/260 (reiterada às fls.304/313), sendo esta apenas no ponto que ataca o índice aplicado nas contas do Contador de fls.293/295, e as REJEITO, uma vez que o índice utilizado está correto (IRP), estando correta as contas da Contadoria. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos do Contador de fls.293/295. Considerando que o depósito de fl.101 é suficiente para quitar o débito, converto-o em pagamento e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC. Custas pela parte devedora. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já fixados à fl.95, os quais foram mantidos à fl.164, sem reformas. Transitada em julgado esta sentença, o depósito de fl.101, mais os respectivos acréscimos bancários, deverá ser liberado da seguinte forma: a) R\$ 1.043,79, em favor do advogado da parte autora; b) R\$ 34.733,90, em favor do devedor; c) R\$ 10.592,84, em favor do espólio. Tendo em vista que este último (letra "c") se trata de herança, cujo valor não foi partilhado no inventário extrajudicial de fls.26/37, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora para que comprove nos autos a abertura de inventário judicial, com a indicação do juízo da sucessão para o qual pretende seja remetido o crédito apurado nestes autos, ou inventário extrajudicial, de modo a se efetivar a sobrepartilha, com a observância dos procedimentos legais, sob pena de arquivamento. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h51. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.168589-4 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO CAVALCANTE DE MESQUITA e outros. Adv(s): DF045914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: VICENTE MENDES. Adv(s): (.). A: ANTONIO ALVES. Adv(s): (.). A: JOSE CLADIOS MATTOS. Adv(s): (.). A: JOSE ALVES DA CRUZ. Adv(s): (.). A: JULIO CEZAR SOARES. Adv(s): (.). A: JOSUEL LOPES MACHADO. Adv(s): (.). A: JAIR PERINI. Adv(s): (.). A: JOSEMILTON SANCHES LINHARES. Adv(s): (.). A: JAMIR FRANCISCO NUNES. Adv(s): (.). Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por FRANCISCO CAVALCANTE DE MESQUITA e outros em face do BANCO DO BRASIL. Remetidos os autos à Contadoria para apuração do débito, foram apresentados os cálculos de fls.356/359. A decisão de fl.428 reconheceu a correção do termo final das sobreditas contas, determinando somente o retorno dos autos ao Contador para inclusão da multa de 1%, fixada à fl.349-v, cujos parâmetros de atualização foram delimitados à fl.353, que não foi incluída nos novos cálculos de fls.430/432. Determinada nova remessa à Contadoria, esta informou à fl.452 que os cálculos de fls.356/359 já haviam contemplado a sobredita multa. Instadas, as partes quedaram-se inertes (fl.464). É o breve relato. Com efeito, verifica-se às fls.358/359 dos cálculos de fls.356/359 que a referida multa já havia sido incluída e que, apesar de devidamente intimadas, as partes não se insurgiram contra a promoção do Contador de fl.452, conforme certidão de fl.464. Desta forma, tendo em vista que as sobreditas contas estão em consonância com as decisões preclusas de fls.299/303, 347/350 e 353, HOMOLOGO os cálculos do Contador de fls.356/359. Considerando que o depósito de fl.141 é suficiente para quitar o débito, converto-o em pagamento e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 c/c artigo 924, inciso II, ambos do CPC. Custas pela parte devedora. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já fixados à fl.126 e reduzidos à fl.303, sem reformas. Transitada em julgado esta sentença, o depósito de fl.141 deverá ser liberado da seguinte forma: a) R\$ 24.389,43, em 23/06/2015, mais acréscimos, em favor dos exequentes; b) R\$ 243,89, em 23/06/2015, mais acréscimos, em favor do advogado dos credores; c) R\$ 2.405,10, em 18/03/2016 (fl.358), mais acréscimos, em favor dos exequentes; d) o remanescente em favor do executado. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito.

6ª Vara Cível de Brasília**Intimação**

INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias O Dr. Jerry A. Teixeira, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível de Brasília/DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Procedimento Comum nº 2010.01.1.017267-4, movida por DELIOMAR SOARES E ANDREA MAGALHAES BORGES SOARES em face de FABIANO FERNANDES E OUTROS, sendo o presente para INTIMAR FABIANO FERNANDES, CPF Nº 470.929.391-00, Brasileiro, para pagar indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária, a contar do desembolso (19/12/2012), e de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (21/10/2011), bem como multa moratória, no importe de R\$ 2.720,00 (dois mil e setecentos e vinte reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária, a contar da data do inadimplemento (30/09/2008), e de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público, cientificando-o de que, em caso de revelia, lhe será nomeado Curador Especial. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala C, Sala 926, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília/DF, 25 de agosto de 2016.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Jerry A. Teixeira
Diretor de Secretaria: Jose Gilson Sacramento de Miranda
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.189335-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: MILTON ARAUJO BARRADAS. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos registrados em nome do devedor. Caso haja veículo sem restrição do tipo "alienação fiduciária" ou "penhora", intime-se a exequente a indicar a exata localização do automóvel, em 10 (dez) dias. Em caso de insucesso de tais diligências, determine a intimação da credora, para que dê prosseguimento ao feito, indicando medida apta e ainda não pleiteada para a satisfação de seu crédito, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de 1 (um) ano, conforme inteligência do artigo 921, §1º, do NCPC. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

Nº 2014.01.1.176659-7 - Procedimento Sumario - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: RONALDO E ALINE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF006425 - Sergio Cupertino Marques. R: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: DAGMA VIEIRA DAVI. Adv(s): (.). Da análise dos autos, verifica-se que a 3ª ré, Dagma Vieira David, foi citada por edital. Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (Curadoria Especial), nos termos do art. 9º, II, do CPC/73. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 07 .

Nº 2009.01.1.181525-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior, DF11799E - Mauricio Cordeiro Noronha, DF12202E - Alan de Sousa Pereira. R: GISELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. Deixo de intimar a executada, conforme requerido às fls. 432-433, haja vista que a multa prevista no art. 774 do NCPC só é aplicável nas situações em que a executada, de forma comissiva ou omissiva, procura esconder ou desviar os bens, visando a frustrar a execução, o que não ocorreu nos autos. Cumpre mencionar que a mera falta de indicação de bens pela executada não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando medida apta e ainda não pleiteada para a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano, conforme inteligência do art. 921, § 1º, do NCPC. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h14. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

Nº 2010.01.1.082412-0 - Revisão de Contrato - A: FABIOLA SILVA CARVALHEDO. Adv(s): DF028564 - Andrea Rocha Novaes, DF037285 - Dayse Aparecida Lopes da Silva. R: BANCO FINASA BMC SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes, PR031722 - Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Em razão do estabelecido no item "2" do acordo firmado às fls. 230/231, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 1039, contas judiciais n. 1521910-5 e 1516405-0, em favor do BANCO FINASA BMC S/A, cuja razão social foi alterada para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (fls. 296). Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h12. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.099479-6 - Procedimento Comum - A: DIEGO LINS BRASILEIRO. Adv(s): DF033130 - Diego Lins Brasileiro. R: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF018161 - Bruno Degrazia Mohn. Nos termos da Portaria nº 03/2011 deste Juízo, fica intimada a advogada, Drª THAIS TORRES DE HOLANDA, OAB/DF037895 para retirar a certidão de de militância requerida. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h22. .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.094321-9 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TROPICAL. Adv(s): DF035753 - Andre Sarudiansky. R: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS. Adv(s): DF046650 - Luis Fernando Lima Pereira. Trata-se de cumprimento de sentença em que foram realizadas 02 (duas) penhoras, via BACENJUD, em valores suficientes à integral quitação da dívida (fls. 93 e 119). Às fls. 124/125 a executada concordou com a liberação das quantias em favor do exequente, requerendo o reconhecimento da satisfação do crédito. O exequente deu quitação do débito às fls. 128. Assim, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, cumprida a obrigação, impõe-se a resolução do processo de execução. Isto posto, EXTINGO a execução, em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, II, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores às fls. 92/95 e 118/121 em favor do credor. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h32. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

DECISÃO

Nº 2008.01.1.035496-2 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: JOSE LUIZ VISCONTI. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira. Decisão de fls. 668-671 intimou a ré para apresentar os extratos de contribuição do autor referentes ao período de 08/1977 a 12/1988, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Na petição de fls. 686-687, a requerida informou que a Caixa Econômica Federal não possui as fichas financeiras do autor correspondentes a esse período. Assim, nos termos da decisão supra, intime-se o autor para apresentar as contas e os documentos que comprovem sua contribuição, sendo ilícito a ré impugná-los. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.183705-4 - Cumprimento de Sentença - A: RICARDO RIBEIRO GARCIA. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. R: SONIA MARIA SILVA DE S RODRIGUES. Adv(s): DF026732 - Samuel Caixeta Martins Teixeira. Certifico e dou fé que o prazo de fls. 354(1ª parte) transcorreu sem manifestação do Exequente. De Ordem, nos termos da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se o Credor para promover o andamento do feito, indicando medida apta e ainda não pleiteada para a satisfação de seu crédito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de 01(hum) ano. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. .

Nº 2010.01.1.017267-4 - Cobranca - A: DELIOMAR SOARES. Adv(s): DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. R: FABIANO FERNANDES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ANDREA MAGALHAES BORGES SOARES. Adv(s): (.). R: CAROLINE LIMA DESSIMONI. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão retro, expedí o edital de citação que, nos termos do inciso II, do artigo 257, do NCPC, foi enviado à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste tribunal, cuja disponibilização se dará no dia 02/09/2016, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h40. .

Nº 2010.01.1.157693-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO CNH CAPITAL SA. Adv(s): PR024730 - Adriano Muniz Rebello. R: VALERIA CAMPOS ALVES BARROS. Adv(s): DF028594 - Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios. R: LUIZ CARLOS SOARES BARROS. Adv(s): DF028594 - Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios. R: GILBRAN CAMPOS ALVES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o prazo de fls. 131 transcorreu sem manifestação do Exequente. De Ordem, nos termos da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se o Credor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h41. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2008.01.1.030962-5 - Execucao - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADOS. Adv(s): DF045861 - Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, RJ077752 - Tania S de Souza Mesquita. R: MAX AUGUSTO NOLETO MORAIS. Adv(s): DF023049 - Pedro Ferreira dos Santos. São embargos de declaração opostos nos autos mencionados na epígrafe. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cedo, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade (NCPC, art. 1.022). Na hipótese dos autos, não há qualquer desses vícios, pois o embargante expressamente requereu às fls. 553 a expedição de certidão de crédito nos termos do Provimento n. 9/2010 deste e. TJDF, que foi acolhido após proferida sentença de extinção, em obediência ao procedimento estabelecido por esta Corte de Justiça. Na mesma oportunidade também foi determinada a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, uma vez que este juízo apenas deferiu pedido do credor, não existindo erro passível de correção. Quanto à petição de fls. 560/561, alínea "c", devo dizer que o protesto não será levado a efeito pelo Juízo, mas pelo exequente, conforme inteligência do artigo 517, § 1º, do NCPC. Ao Juízo incumbe expedir a certidão para tal fim. A ordem para inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD já foi encaminhada à SERASA, conforme certidão às fls. 557. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.082573-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: JULIANA LOBO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência às fls. 39 da ação supracitada. Assim, revogo a decisão às fls. 38 e resolvo o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, VIII, do NCPC. Vale dizer que não houve restrição do veículo, via RENAJUD, bem como que não foi expedido ofício ao DETRAN/DF. Custas já recolhidas (fls. 35). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h46. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.148213-4 - Execucao - A: ESPOLIO DE JOSE GOMES FERREIRA. Adv(s): DF021399 - Glaicon Cortes Barbosa. R: ELSON RIBEIRO E POVOA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá, DF011624 - Enrico Caruso, DF10803E - Fernando Marcus Fernandes Ferreira. R: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: LOURIVAL FERREIRA GOMES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o prazo de fls. 305 transcorreu sem manifestação da parte credora. De Ordem, nos termos da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se o Exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h50. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.113151-9 - Monitoria - A: ARMAZEM DO FAZENDEIRO LTDA ME. Adv(s): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ressalto ao requerente que cabe ao Oficial de Justiça averiguar sobre a efetivação da diligência por hora certa, consoante previsão dos arts. 252 e seguintes do NCPC. As pesquisas de fls. 66/76 evidenciam vários endereços ainda não diligenciados. Indique o autor o endereço atualizado do réu. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h56. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 30 .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.085610-2 - Procedimento Comum - A: RODRIGO FAGUNDES SOUZA. Adv(s): SP305088 - Sergio Roberto Ribeiro Filho. R: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA LUGATO FAGUNDES. Adv(s): (.). R: MB ENGENHARIA SPE 030 SA. Adv(s): (.). R: MGARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): .

(.). RODRIGO FAGUNDES SOUZA e ALESSANDRA LUGATO FAGUNDES, propuseram ação de repetição de indébito em desfavor de BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, MB ENGENHARIA SPE 030 SA e MGAZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que foram induzidos a acreditar que o valor de R\$ 12.320,00 se referia ao valor de entrada, contudo, apenas R\$ 5.383,63 foi destinado à amortização da dívida do imóvel. Desejam que as rés sejam condenadas a restituírem a quantia de R\$ 6.616,37, cobrada a título de corretagem, devidamente corrigida e atualizada. É o relatório do que interessa. DECIDO. O artigo 332, § 1º, do NCP, prescreve o julgamento liminar de improcedência do pedido, caso se verifique, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No caso dos autos, pretendem os autores a restituição do valor de R\$ 6.616,37 pagos indevidamente a título de corretagem. A cobrança da taxa de corretagem ocorreu em 31/05/2009 (fl. 11), alcançando-lhe a prescrição em 31/05/2012, data bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, que somente aconteceu em 16/08/2016. Vale ressaltar que no julgamento do REsp. n. 1.551.956/SP, realizado no dia 24/08/2016, o STJ reconheceu o implemento da prescrição trienal e para os efeitos do artigo 1.040 do NCP, fixou a seguinte tese: "incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviços de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (artigo 206, § 3º, IV, CC)". Assim, não resta alternativa senão a de declarar a prescrição da pretensão autoral quanto à devolução das taxas de corretagem, materializada no primeiro parágrafo da fl. 07, da petição inicial. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, em razão da prescrição, e RESOLVO O MÉRITO da demanda, nos termos do art. 332, § 1º, c/c art. 487, II, do NCP. Custas recolhidas às fls. 24/25. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h11. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 07 .

Nº 2016.01.1.027676-0 - Monitoria - A: PAULO SERGIO CUNHA. Adv(s): DF019763 - Paulo Sergio Cunha. R: CHAUKI EL HAULI. Adv(s): DF013865 - Chauki El Haouli, Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação nomeada à epígrafe em às fls. 105 o autor compareceu aos autos noticiando que as partes firmaram acordo, com vistas à composição da lide. Apesar do documento que comprova o acordo ser cópia do original, não há razões desse magistrado para duvidar que não retrata fielmente o que as partes manifestaram. Desta forma, considerando-se que o pedido se encontra dentro dos limites legais, HOMOLOGO O ACORDO às fls. 106/107 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, resolvo o mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCP. Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, em observância ao art. 90, § 3º, do NCP. Em razão da cláusula segunda do pacto, autorizo o desentranhamento da cópia anexada às fls. 08, devendo ser certificado em seu lugar a entrega da via original do cheque ao autor. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime(m)-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h12. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.071821-5 - Cobrança - A: ROSIVALDO BARBOSA DE AQUINO. Adv(s): DF041954 - Marcela Carvalho Bocayuva. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. INTERESSADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): (.). Considerando o projeto piloto celebrado entre a Segunda Vice-Presidência e a Seguradora Líder para a realização da audiência de conciliação de ações de cobrança do seguro DPVAT, excepcionalmente, o presente feito deve ser encaminhado àquele setor para tentativa de composição amigável das partes. Assim: 1) A audiência de conciliação será designada pelo CEJUSC/BSB, oportunidade em que será realizado exame pericial, eis que se discute o pagamento de indenização por invalidez permanente; 2) As partes serão intimadas da data pelo CEJUSC/BSB, por meio de publicação no nome de seus advogados devidamente constituídos nos autos, ficando desde já cientificadas de que haverá perícia; Considerando que a Seguradora Líder não está incluída no pólo passivo, expeça a Secretaria mandado de intimação da referida Seguradora, cientificando-a do teor da presente decisão. 3) Após a intimação acima deferida, remetam-se ao CEJUSC/BSB. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h14. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 30 .

Nº 2014.01.1.081845-4 - Procedimento Comum - A: FABIO GUERRA DE FRANCA. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO SA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Em razão do acórdão às fls. 168/178 foram anexados 02 (dois) comprovantes de depósito às fls. 188/189 e 233/234, com os quais concordaram os autores (fls. 237/238). Assim, em razão do pagamento espontâneo da obrigação, deve o processo ser arquivado. Expeça-se alvará de levantamento das quantias às fls. 188/189 e 233/234 em favor dos credores e conforme requerido. Após, cobrem-se as custas, se houver, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h25. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

Nº 2015.01.1.109202-0 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO REAL. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: MARIA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de penhora do veículo HYUNDAI/TUCSON GLSB, de placa JJK 6898, descrito à fl. 76. Registre-se perante o sistema Renajud. Após, expeça-se o respectivo mandado para penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 91. Fica o credor cientificado de que os bens móveis transmitem-se tão somente pela tradição, sendo o registro do DETRAN meramente administrativo, não comprobatório de propriedade. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h20. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 30 .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.005847-8 - Procedimento Comum - A: ANTONIO FERNANDES SOUZA. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: BANCO PAN SA. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte autora (fls. 94/100), apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/NCP. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h29. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.198700-3 - Cumprimento de Sentença - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: HYGOR GOMES MARTINS VILLELA BONILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido às fls. 65, eis que as consultas aos sistemas informatizados disponíveis ao juízo já foram realizadas recentemente, conforme se vê às fls. 57/61. Assim, com a publicação desta, fica intimada a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando medida apta e ainda não pleiteada para a satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano, conforme inteligência do artigo 921, § 1º, do NCP. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h42. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

Nº 2014.01.1.186315-3 - Procedimento Comum - A: ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO. Adv(s): DF027691 - Almir Barutti. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s): (.). R: WALDICK SOARES DE LACERDA. Adv(s): (.). R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): (.). O feito tramita desde o ano de 2014 sem o aperfeiçoamento da relação processual. Há endereços localizados e ainda não diligenciados. Expeçam-se, portanto, os respectivos mandados de citação dos réus. Após, acaso a diligência acima resulte infrutífera e considerando que todas as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas

disponíveis para este Juízo também foram infrutíferas, dou por esgotadas as tentativas de localização dos réus AUTOVILLE VEICULOS LTDA, HERCILIO MARQUES LIMA, WALDICK SOARES DE LACERDA e PAULO MARQUES LIMA. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do NCPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do NCPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h48. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 30 .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.070518-6 - Procedimento Comum - A: MEIRES SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF022396 - Wellington Santana Silva. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Observe-se para fins de citação. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Em obediência ao que prescreve o artigo 334 do NCPC, fica designada a audiência de conciliação ou de mediação para o dia 13/10/2016 às 15h20. A audiência será realizada na Sala n. 17, do CEJUSC/BSB - Endereço: Praça Municipal, Lote 01 - Fórum de Brasília, Bloco A, 10º Andar - Brasília/DF, CEP: 70.094-900. Desde já fica intimada a ré que, se não houver acordo na audiência, daquela data iniciar-se-á o prazo para oferecimento de contestação, a teor do que dispõe o artigo 335, I, do NCPC. Fica também cientificada que referida audiência somente não se realizaria se ambas as partes manifestassem, expressamente, desinteresse (art. 334. § 4º, I, NCPC), o que não é o caso. Cite-se e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h52. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 07 .

Nº 2016.01.1.073778-9 - Monitoria - A: UP GRADE COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS ESPOR. Adv(s): DF028734 - Giorgio Rubim Cantuaria Ferreira Gomes. R: DIOGO LIMA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido requerido pela autora. À Secretária para que realize pesquisa de endereço pelos sistemas INFOSEG, BACENJUD, RENAJUD, SIEL do réu, DIOGO LIMA DE BARROS, CPF n. 039.688.594-21. Após, dê-se vista à autora para requerer o que for de direito. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h55. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 07 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.167339-3 - Execucao de Título Extrajudicial - A: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS SA. Adv(s): DF028493 - Germano Cesar de Oliveira Cardoso. R: AILTON AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. Regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado em favor do advogado signatário das petições de fls. 123-125 e 218. I. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 241. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h55. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.072884-6 - Procedimento Comum - A: ROSIMAR TEIXEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Observe-se para fins de citação. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Custas recolhidas às fls. 30/31. Em razão da manifestação da parte autora à fl. 11, bem como do endereço do réu ser distante desta Capital, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação, não se olvidando que referida audiência poderá ser designada no curso do processo. Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se à ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h56. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 07 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.002017-2 - Execucao de Título Extrajudicial - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: PAULO ANDRE CASSANO OZON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de fls. 57/61. Converto a ação de busca e apreensão em Ação de Execução, na forma do art. 4º do Dec. Lei 911/69. Todavia, a presente conversão atrai a competência para processamento e julgamento destes autos para uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, consoante previsto na Resolução n. 11, de 2 de julho de 2012: Art. 2º Compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal; As varas de Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais foram instaladas em dia 31 de janeiro de 2013, consoante estabelecido na Portaria GPR 105, de 29 de janeiro de 2013. Assim, este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. Face ao exposto, declino da competência em favor de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, para o processamento e julgamento deste feito. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h57. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

Nº 2015.01.1.109695-7 - Procedimento Comum - A: ADEMILTON ALVES BRASIL. Adv(s): DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Adv(s): SP241287 - Eduardo Chalfin, SP241292 - Ilan Goldberg. Foi negado provimento ao AGI 2015.00.2.0031536-2 em que o demandante postulou a concessão da gratuidade de justiça. Assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h03. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

Nº 2015.01.1.132862-3 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: HOSANA FERNANDES DE MOURA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. De acordo com o parágrafo primeiro do art. 1.046, §1º, do NCPC, serão aplicadas as disposições do Código de Processo Civil revogado. A citação por edital, prevista no art. 232 do CPC, também deve obedecer aos requisitos ali estabelecidos, sob pena de se declarar sua nulidade. Não houve ampla busca pelo endereço da empresa ré, razão pela qual não há que se falar que se encontra em local incerto e não sabido. Assim, indefiro o pedido de fl. 44. Noutro giro, tendo em vista que as operadoras de telefonia fixa e móvel, assim como a CAESB e a CEB também disponibilizam informações quanto ao endereço das partes litigantes, caso constem de seus cadastros, oficie-se às operadoras de telefonia Vivo, Claro, TIM e Oi, bem como a CAESB e CEB, solicitando o endereço da requerida. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

Nº 2016.01.1.027633-5 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: WESLEY DIEGO SANTOS MARROCOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAINE LIMA DE SOUZA. Adv(s): (.). Tendo em vista a petição de fl. 148 e levando em consideração os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, requisito os dados relativos ao endereço da segunda requerida GLAINE LIMA DE SOUZA, CPF n. 006.615.881-81, por meio dos sistemas BACENJUD, INFOSEG, SIEL e RENAJUD, ficando desde já deferida a expedição de mandado de citação para os endereços encontrados e ainda não diligenciados nestes autos. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h05. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

Nº 2007.01.1.053248-0 - Cumprimento de Sentença - A: PEDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF008765 - Eduardo Milen Viegas. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Diante do certificado à fl. 988, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 376 e do saldo remanescente dos honorários do perito (fl. 730), ambos com seus acréscimos legais, em favor do Banco requerido. Cumprida a ordem, retornem-se os autos ao arquivo. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h09. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 30 .

DECISÃO

Nº 2009.01.1.040693-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: UNICEUB - CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: IONE ABREU MEIRELLES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista a petição de fl. 217, expeça-se alvará das quantias depositadas às fls. 219-220, mais acréscimos legais, em favor do credor. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h16. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

Nº 2014.01.1.013573-5 - Cumprimento de Sentença - R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF038907 - Antonio Augusto Neves Hallit. A: DIANA NIZAM SALAM EPP. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A embargante alega contradição na decisão de fl. 425, haja vista que foi determinada a expedição de alvará, no valor de R\$ 1.121,15 (mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos), em relação à quantia bloqueada à fl. 390, mais acréscimos legais, em favor da autora/embargada, tomando como parâmetro a planilha de fls. 356/357. Sustenta que foi condenada na sentença de fls. 277-279, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que este Juízo deveria intimá-la para efetuar o pagamento desse valor e não utilizar a quantia já bloqueada à fl. 390. Afirma que entende que tal decisão buscou dar celeridade ao feito, pois ao invés de intimá-la para fazer o depósito da importância referente à condenação, aproveitou o bloqueio já realizado à fl. 390. No entanto, assevera que o valor que deveria ser bloqueado é apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) e que a planilha de fls. 356/357 não deveria ser utilizada como parâmetro. Por fim, requer a desconstituição da penhora efetuada à fl. 390, com a restituição dos valores bloqueados, bem como que seja realizada a intimação da embargante para o cumprimento voluntário da sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de imposição dos consectários legais pela inércia. De outro modo, na hipótese de imposição de celeridade processual, a embargante pugnou sejam liberados, tão somente, os valores relativos e exclusivos à condenação imposta pela sentença sem qualquer adicional. No mérito, não assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 277-279 condenou a requerente/embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC revogado. Assim, além dos honorários sucumbenciais, a embargante deverá arcar com as despesas processuais que, de acordo com a planilha de fls. 356/357, é no valor de R\$ 46,33 (quarenta e seis reais e trinta e três centavos). Em relação ao valor da condenação de honorários advocatícios, em que pese a referida sentença ter condenado a embargante ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), esse deve ser atualizado desde a data da sua fixação. Tal correção não é nenhum plus e sim direito do credor, pois apenas corrige o valor da moeda, corroído pelo tempo. Além disso, deve incidir juros de mora nas verbas honorárias. O CPC revogado não previa tal aplicação. No entanto, a jurisprudência deste e. TJDF posiciona-se no sentido de que os juros de mora devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Em execução de honorários sucumbenciais arbitrados em quantia certa, é devida a correção monetária desde a data da fixação dos honorários e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 2. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão n.876785, 20150020138807AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 161) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM SEDE DE APELO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1 - No caso de reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, em sede de apelo, os honorários advocatícios serão estipulados mediante apreciação equitativa do magistrado. 2 - Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária terá incidência a partir de sua fixação. Já o termo inicial dos juros de mora será o trânsito em julgado do decisório. 3 - Recurso não provido. (Acórdão n.954009, 20150020322033AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág.: 237/253) O NCPC apenas trouxe de forma expressa no art. 85, §16, o entendimento que este Colendo Tribunal já adotava e este d. Juízo observava. Nesses termos, cumpre mencionar que, a decisão de fl. 425, além de buscar dar celeridade ao feito, aproveitando o bloqueio realizado à fl. 390, utilizou a planilha de fls. 356/357 como parâmetro, haja vista que o embargante/executado deveria ter sido intimado logo após a apresentação dessa planilha para efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, sendo utilizada a data de atualização indicada nessa planilha para correção monetária e incidência de juros. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h19. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

Nº 2015.01.1.135096-7 - Procedimento Comum - A: IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO. Adv(s): PE028050 - Igor Lins da Rocha Lourenco. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, Nao Consta Advogado. Intime-se, pessoalmente, o réu/devedor a realizar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença de fls. 151-157, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil) reais. Sem prejuízo, intime-se o réu/devedor a efetuar o cumprimento voluntário da obrigação de pagar fixada, em 15 (quinze) dias sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor do débito, na forma do §2º, do art. 523, do novo Código de Processo Civil. Após, em caso de inércia do devedor, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 205-207. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h21. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

Nº 2015.01.1.094314-3 - Cumprimento de Sentença - A: DOMIRAN PEIXOTO DE CAMPOS. Adv(s): DF005162 - Lanes Cid Romano. R: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. A: KATIA VIANA PEIXOTO DE CAMPOS. Adv(s): (.). R: ALICE ANDRADE MELGACO. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. Tendo em vista a petição de fl. 145, expeça-se alvará da quantia bloqueada à fl. 141, mais acréscimos legais, em favor dos credores. Intimem-se os credores para se manifestar acerca da possibilidade de acordo noticiado nessa petição. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h23. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

SENTENÇA

Nº 2011.01.1.004279-0 - Ordinária - A: EVELY DA ROCHA PATRICIO. Adv(s): DF001291 - Nilton da Silva Correia. R: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES SA. Adv(s): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. R: JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): RS036568 - Henrique Jose da Rocha, RS069707 - Leticia Ferrarini. 1) Sentença não é mais o ato que põe fim ao processo. HOMOLOGO o acordo celebrado e já cumprido, segundo documento de fls. 761-764, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos em relação à autora e a PRIMEIRA RÉ, AUTOTRAC COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Em consequência, resolvo o mérito, com suporte no artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Custas processuais "pro rata", em observância ao art. 90, § 2º, do NCPC. 2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias a manifestação das partes. Após, sem requerimentos, recolham-se as custas finais e arquivem-se com as cautelas de praxe. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h24. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

Nº 2015.01.1.116144-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: JONATAS BACELAR MOREIRA SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de busca e apreensão em alienação

fiduciária proposta pelo BANCO GMAC SA em desfavor de JONATAS BACELAR MOREIRA SALLES. Foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo (fl. 20). À fl. 57, o autor veio aos autos noticiar que as partes transigiram extrajudicialmente, sendo o pagamento do débito efetuado pelo ré, motivo pelo qual pugnou pela desistência do feito. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fl. 57 da ação supracitada. Por consequência, resolvo o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Indefiro o pleito de baixa da restrição judicial perante o DETRAN, uma vez que eventual restrição existente não foi determinada por este Juízo. Custas processuais finais, se houver, pela parte autora. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h25. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 12 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.135275-5 - Procedimento Sumario - A: GREEN TOWERS CONDOMINIO. Adv(s): DF020760 - Graziela Medeiros e Silva, DF035753 - Andre Sarudiansky. R: CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA. Adv(s): DF020575 - Claudio Henrique Moreira Sousa. Tendo em vista as apelações interpostas, às fls. 188 as partes foram intimadas para apresentarem contrarrazões. A determinação foi disponibilizada no DJ-e do dia 01/08/2016, conforme certificação de pauta às fls. 189, e considerada publicada em 02/08/2016, data em que a parte autora retirou os autos em carga, devolvendo-os em 05/08/16 (fls. 190-v) no protocolo integrado deste e. TJDFT. Entretanto, conforme certidão às fls. 199, na data de 15/08/16 o processo não foi localizado no cartório. Portanto, nos termos do artigo 223 do NCPC, a impossibilidade de acesso aos autos constitui justa causa para a devolução do prazo à parte prejudicada. Ante o exposto, defiro o pedido às fls. 197/198, para restituir ao requerido o prazo 15 (quinze) dias para que o apelado apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 153/161 e 177. O prazo restituído começará a contar a partir da publicação desta decisão ou da ciência manifestada pelo advogado da parte, se ocorrer primeiro. Após, subam os autos ao e. TJDFT, com as nossas homenagens. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h25. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

Nº 2009.01.1.133435-3 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: NOVA ALIANÇA COMERCIO AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, DF654321 - Curadoria Especial. R: JOSE RENATO DE SANTANA ALVES. Adv(s): (.). R: ROSIANE GUILHERMINA DA COSTA SILVA. Adv(s): (.). R: ROSINALDO DA COSTA SILVA. Adv(s): (.). Em razão do noticiado às fls. 372/373, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta dias) dias, lembrando ao credor que é sua responsabilidade promover as diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória distribuída. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de nova intimação, deve o exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h56. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

DECISÃO

Nº 2003.01.1.117591-8 - Cumprimento de Sentença - A: ARTUR MARIO MEDEIROS RAMALHO. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF013029 - Vera Lucia Rodrigues Pedrosa de Vargas, DF05552E - Rocilda Morima da Silva Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s): DF035174 - Fabricio Zir Bothome, ES010005 - Rodrigo Mendes de Azevedo, RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. A: CAETANTO PISANI FILHO. Adv(s): (.). A: CLARINDA MEDEIROS SVITNISK. Adv(s): (.). A: FATIMA APARECIDA DOMINGOS. Adv(s): (.). A: FERNANDO ANTONIO DE LIMA. Adv(s): (.). A: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES. Adv(s): (.). A: HERMES DE CASTRO SANTOS JUNIOR. Adv(s): (.). A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: NOERCI DA SILVA NETO. Adv(s): (.). A: SONIA MARIA CARREIRO NEIVA. Adv(s): (.). Tendo em vista o documento às fls. 1236, anote-se a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, inclusive na capa dos autos. Em razão do trânsito em julgado certificado às fls. 1237, cumpra-se a sentença proferida às fls. 1190/1190-verso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Importante que se diga que o Banco do Brasil S/A foi excluído da lide (fls. 565 e 748). I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 20h01. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

CERTIDÃO

Nº 1999.01.1.062386-2 - Cumprimento de Sentença - A: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF001750 - Roberto Amaral Rodrigues Alves, DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves. R: EVANILDO DIAS PAES. Adv(s): DF011438 - Edna de Fatima Viana, DF029636 - Thiago Lemos Mendes da Silva, DF06975E - Alexandre Candido Leao. Certifico e dou fé que o prazo de fls. 736 transcorreu sem manifestação do Exequente. De Ordem, nos termos da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se o Credor para promover o andamento do feito, indicando medida apta à satisfação de seu crédito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de 01(hum) ano. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h04. .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.145232-8 - Procedimento Comum - A: JEDER PEREIRA PASSOS. Adv(s): DF025572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: ROSSI RESIDENCIAL SA - Parte Baixada e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Parte Baixada. Adv(s): (.). R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Parte Baixada. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a baixa das partes já foi realizada. Nos termos da Portaria nº 03/2011 encaminho os autos para o arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h44. .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2014.01.1.197567-3 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: BRUNO ERICK DE BARROS GALVEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o(s) AR(s) de fls. 65-verso, retornou sem cumprimento, referente à citação do réu. Certifico ainda que o motivo da devolução, informado pela ECT e constante no AR foi: "Não existe o numero indicado" Nos termos da Portaria nº 03, de 13 de junho de 2011, abro vista destes autos ao autor para que se manifeste sobre a devolução do AR supramencionado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h50. .

Nº 2016.01.1.085591-0 - Embargos de Terceiro - A: CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA. Adv(s): DF007383 - Gustavo Henrique Caputo Bastos. R: RITA CARICATI FORASTIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLIANA MARIA DOMINGUES LIMA. Adv(s): (.). R: ESPOLIO DE GIACOMINO SUANNO. Adv(s): (.). DECISÃO Cuida-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes alegam que adquiriram em 15/03/2011 de Magali Turatti Fernandes dos Santos, o imóvel SMDB, Conjunto 04, Lote 04, Lago Sul/DF, que se encontrava livre e desembaraçado. Relatam que o imóvel foi penhorado em razão do bem ter sido dado em garantia pela Sra. Magali no contrato de locação da empresa Scenarius Grill, executada nos autos principais. Aduzem que o imóvel quando dado em garantia já não mais pertencia à Sra. Magali e que por isso a penhora deve ser declarada nula. Requereram que seja declarada nula e desconstituída a penhora efetivada sobre o imóvel de propriedade dos

embargantes, por se fundada em garantia ineficaz. Em primeiro lugar, apesar de a sentença dos autos principais já ter transitado em julgado, a jurisprudência admite a tempestividade dos embargos de terceiro opostos após aquele termo, uma vez que medidas efetivas de constrição, em regra, ocorrem somente após o trânsito (MACHADO, Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Ed. Manole, p. 1630) (neste sentido TJDF - 20080710134160APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 08/06/2011, DJ 27/06/2011 p. 92). Nos termos do art. 678 do NCPC, suspendo o curso do processo principal quanto à penhora do imóvel "Unidade Autônoma "D" do Lote n. 4 do Conjunto 4 do SMDB/Sul, desta Capital", matrícula n. 146255, determinada nos autos em apenso. Ficam os embargados citados para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias, na pessoa do advogado constituído (artigo 677, § 3º, do NCPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso de n. 86.786-4/15. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h18. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 07 .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.182899-7 - Cumprimento de Sentença - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: PEDRO SOARES LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De Ordem, nos termos da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, antes de encaminhar os autos ao Leiloeiro Oficial, para a designação de data para a realização do ato expropriatório, intime-se a credora para promover a juntada, aos autos, da Certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h22. .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2014.01.1.189642-9 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: DILZA PAULA DE MOTA. Adv(s): DF032425 - Fabio Augusto de Oliveira. R: LEANDRO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOESTA QUINTINO DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: APARECIDA MARLEI DE ASSIS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o(s) AR(s) de fls. 122 retornou sem cumprimento, referente à citação da terceira ré. Certifico ainda que o motivo da devolução, informado pela ECT e constante no AR foi: () Mudou-se; () Endereço Insuficiente; () Recusado; () Endereço Incorreto; () Falecido; () Ausente; (X) Desconhecido; () Outros motivos: _____. Nos termos da Portaria nº 03, de 13 de junho de 2011, abro vista destes autos ao autor para que se manifeste sobre a devolução do AR supramencionado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h38. .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.159182-3 - Execução - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: SIMPLICIO CENTRO AUTOMOTIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei nestes autos o mandado de CITAÇÃO de fls. 352/359, devidamente diligenciado e com FINALIDADE NÃO ATINGIDA. Nos termos da Portaria nº 03, de 13 de junho de 2011, abro vista destes autos ao autor para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h42. .

Sentença

Nº 2015.01.1.142824-5 - Procedimento Sumario - A: NAILTON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF023486 - Teodoro Pinto Neto. R: VOTORATIM CIMENTOS SA. Adv(s): DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros, SP151683 - Claudia Baptista Lopes. R: BRADESCO SAUDE. Adv(s): DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. Ante o exposto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPC, dou por EXTINTO o processo em face da primeira ré - Votorantim Cimentos S.A. E, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor em face da segunda ré - Bradesco Saúde S.A. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC, sendo metade para os patronos de cada ré. Fica suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das normas do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h27. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.010129-3 - Procedimento Comum - A: HELIA REGINA MENDONCA MARCILIO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF017070 - Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para confirmar a tutela de urgência deferida, determinando que a ré autorize os procedimentos indicados na inicial. Deixo de fixar multa em razão da informação de que o procedimento já foi realizado (fls. 164v). Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Arcarão as partes com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico, que no caso foi de R\$ 15.000,00, levando-se em consideração que foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00, porém, o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 não foi acolhido, na proporção de 50% para cada parte, em obediência ao que dispõe o art. 85, § 2º, do NCPC, suspendendo a exigibilidade em relação à autora, por força da gratuidade que lhe foi concedida, na forma da Lei nº 1060/50. Transitado em julgado, pagas as custas, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h53. Jerry Adriane Teixeira , Juiz de Direito .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2015.01.1.122991-6 - Procedimento Comum - A: GUILHERME NOLETO ARAUJO CORREA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: EDITORA ABRIL REVISTA VEJA LTDA. Adv(s): SP172650 - Alexandre Fidalgo. Certifico e dou fé que juntei nestes autos a petição de fls. 117-26, RÉPLICA, a qual é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 03/2011, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, indicando desde já o objeto e a finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h34. .

DECISÃO

Nº 2011.01.1.131188-5 - Obrigacao de Fazer - A: PAULO ROBERTO GALLI CHUERY. Adv(s): DF020449 - Paulo Roberto Galli Chuery, DF043283 - João Felipe Cunha Pereira, GO026998 - Aldo Francisco Guedes Leite, RJ131197 - Joao Felipe Cunha Pereira. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL. Adv(s): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. A decisão proferida às fls. 1308/1308-v foi disponibilizada no DJ-e em 05/07/2016, considerando-se publicada no dia útil seguinte. Entretanto, conforme se evidencia no Sistema Informatizado deste Tribunal, os autos foram arquivados na data de 04/07/2016, o que caracterizou a impossibilidade de acesso. Portanto, nos termos do art. 223 do NCPC, o obstáculo criado em razão da indisponibilidade do processo ao demandante é motivo a justificar a devolução de prazo pleiteada às fls. 1318/1322. Ante o exposto, defiro o pedido 1318/1322 apenas para restituir ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que caso queira, apresente recurso cabível contra a decisão às fls. 1308/1308-verso, eis que a mantenho por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do montante depositado às fls. 1275. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h43. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.052135-2 - Cumprimento de Sentença - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: LUIZ CLAUDIO MIRANDA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a petição de fl. 90, como tentativas de constrição patrimonial, determino as seguintes diligências, nesta ordem, que observa o art. 835 do novo Código de Processo Civil: 1) Proceda-se à busca no Bacen-Jud. Elabore-se minuta e aguarde-se resposta. Em caso de êxito, observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do NCPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 854, § 3º e 525, ambos do novo CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2) Diligencie a Secretaria junto ao sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos registrados em nome do devedor. Caso haja veículo sem restrição do tipo "alienação fiduciária" ou "penhora", intime-se o exequente a indicar a exata localização do automóvel, em 10 (dez) dias. 3) Defiro, também, a consulta pelo sistema ERI-DF, que apenas verifica a existência de bens imóveis regulares no Distrito Federal. Considerando que o ERI-DF ainda não fornece dados absolutamente atualizados sobre a propriedade imobiliária e a existência de eventuais ônus sobre o imóvel, sendo localizado bem em nome do devedor, a fim de verificar a ausência de impedimentos, fica desde já intimado o exequente para que traga certidão de ônus atualizada do imóvel. 4) Por fim, em razão da pesquisa exaustiva na localização de bens do devedor, e uma vez que o sigilo fiscal não é absoluto, pois do outro lado também há o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, à luz do princípio da ponderação, determino a busca, via sistema INFOJUD, de bens passíveis de penhora. Em caso de insucesso de tais diligências, determino a intimação do credor, para que dê prosseguimento ao feito, indicando medida apta e ainda não pleiteada para a satisfação de seu crédito, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de 1 (um) ano, conforme inteligência do artigo 921, §1º, do NCPC. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h03. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

Nº 2001.01.1.113184-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUIT AGRONOMIA. Adv(s): DF030848 - Kaue de Barros Machado. R: ADEMIR CARVALHO LORDELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA ALMEIDA LORDELO. Adv(s): (.). R: MARIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA <>. Adv(s): (.). INTERESSADA: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO. Adv(s): (.). Manifeste-se o credor acerca da certidão emitida às fls. 805 em relação ao veículo placa NTQ 7814-BA. Requeira o que entender de direito. E ainda, diga quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 766 para penhora, avaliação e intimação do veículo IMP/LADA LAIKA 1.6 placa JNA 7568-BA (fls. 779). I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h15. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2001.01.1.080885-6 - Indenizacao - A: SIMONETE BERNARDES DA SILVA. Adv(s): DF000301 - Luiz Claudio de Almeida Abreu, DF001023 - Simao Guimaraes de Sousa, DF003037 - Teresa Amaro Campelo Bezerra, DF004875 - Saint Clair Martins Souto, DF008855 - Rene Rocha Filho, DF011625 - Marisa Valadares Gontijo Guimaraes, DF013582 - Karina Mara Menezes Cordeiro, DF015115 - Paulo Marcelo de Carvalho, DF016946 - Felipe Guimaraes Amantea, DF03012E - Marcelo Antonio Rodrigues Viegas, DF05627E - Heloisa de Carvalho Araujo. R: CAROLINA GIESELER DE ASSIS. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior, DF016587 - Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus, DF04781E - Bruno Eustaquio Arantes. R: AMAURY DE ASSIS. Adv(s): (.). LITISCONSORTE PASSIVO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF013488 - Bruno Wurmbauer Junior. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a dificuldade de localização do agravo no site do e. TJDF, diga a agravante quanto ao andamento do recurso. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h20. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.032477-7 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: MILTON SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF038277 - Verniou Tadeu Santos Pinto de Almeida. R: ALESSANDRA PETROSSI GALLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedi a carta precatória, nos termos da certidão de fl. 82. Nos termos da Portaria nº 03/2011 deste Juízo, fica a Parte Interessada intimada a retirá-la nesta Secretaria e a comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de entender este Juízo ter havido a desistência da diligência deprecada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h22. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.075266-4 - Usucapiao - A: EDGARD VIEIRA LANTELME. Adv(s): DF039037 - Leonardo Loiola Cavalcanti. R: IVAN ALVES CORREIA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MONICA MARIA GONCALVES LANTELME. Adv(s): (.). R: IAC- INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A. Adv(s): (.). R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): (.). Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Citem-se os réus para oferecer contrarrazões, conforme exigência do § 1º, do art. 331, novo Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, subam os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h26. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2016.01.1.060175-4 - Procedimento Comum - A: SUELI DA CONCEICAO NORBERTO COSTA. Adv(s): DF044538 - Franklin Rocha Lopes. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a petição de fls. 131/142. Nos termos da Portaria nº 03, de 13 de junho de 2011, abro vista destes autos ao advogado do autor para tomar ciência da petição supramencionada e requerer o que for de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h29. .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.064475-3 - Procedimento Comum - A: GABRIELLA CAVALCANTI DE FREITAS. Adv(s): DF021953 - Karina Cesar da Silveira Santos. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF026297 - Cleyton Soares Nogueira Menescal. R: TECNISA SA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h41. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.01.1.074149-9 - Execução - A: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF07140E - Leonardo Henrique Machado do Nascimento. R: ROMULO MORAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de analisar o pedido de fls. 417-420, traga o credor planilha atualizada do débito. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h49. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 12 .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.040845-3 - Procedimento Comum - A: KARINA BONER LEO SILVA. Adv(s): DF033383 - Rodrigo de Castro Freitas. R: SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANA PARDINI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA RIBEIRO DE SAMPAIO VIANA PARDINI. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que expedi a carta precatória, nos termos da decisão de fl. 260. Nos termos da Portaria nº 03/2011 deste Juízo, fica a Parte Interessada intimada a retirá-la nesta Secretaria e a comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de entender este Juízo ter havido a desistência da diligência deprecada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h59. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.180346-3 - Cumprimento de Sentença - A: ABEC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF034848 - Eric Luis Chules, DF036188 - Rogerio Alves Vilela. R: ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s): DF041436 - Antonio Keldon Cavalcante de Oliveira. R: WILLAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 249. Sem prejuízo, é possível a penhora de valor referente à restituição do imposto de renda, desde que haja crédito a receber, pois nem sempre é oriunda de salário. Assim, defiro o pedido às fls. 271/276. Oficie-se à Receita Federal para que informe se há restituição em favor de WILLAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e o valor, solicitando o bloqueio de eventual quantia até o limite da presente execução, até segunda ordem deste juízo, disponibilizando-a em conta à disposição desta serventia. Retifique-se o nome do segundo executado (fls. 27). Anote-se, inclusive na capa dos autos. Dê-se ciência à Curadoria Especial. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h07. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.136566-3 - Cumprimento de Sentença - A: VILMA LAZZAROTTO. Adv(s): DF031121 - Carla Pires de Melo Calheiros, DF034474 - Carolina Lazzarotto Martins. R: RONIEL EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN LOURENCO BRASIL DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Lavre-se o termo de penhora das quantias indicadas às fls. 253/260 e intimem-se os devedores para os fins de direito. Sem prejuízo, abro vista à autora para ciência acerca da resposta da AMAR/SOMBRAS às fls. 251/252. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h29. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.148471-9 - Ordinaria - A: LOURDES DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF030979 - Marcelo Mundim Ramos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro. Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a BRASIL TELECOM S/A cumpra a decisão às fls. 586 e colacione aos autos os dados necessários para a liquidação do julgado, sob pena de se admitir como corretos os dados fornecidos pela demandante (art. 400, caput, NCPC). Diante das peculiaridades do feito, em caso de inércia ou repetição dos argumentos da requerida de que não é detentora das informações, observado o disposto parágrafo único do art. 398 do NCPC, intime-se a autora para que traga os dados solicitados, indicando as fontes de pesquisa e, se possível, os valores que entende devidos, com os respectivos cálculos. Requeira o que entender de direito. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h30. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

SENTENÇA

Nº 2012.01.1.099267-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: LS E M REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: CLAUDIA SIMONE GROSSI NOCITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se execução de título extrajudicial em que partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. Sentença não é mais o ato que põe fim ao processo. Dessa forma, considerando-se que o pedido se encontra dentro dos limites legais, HOMOLOGO O ACORDO às fls. 164/165 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cabe registrar que os autos ficarão no arquivo durante o período de pagamento. Se houver descumprimento, bastará que a parte credora requeira o cumprimento de sentença. Cumprido na íntegra, deverá a devedora requerer a devida baixa. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, resolvo o mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCPC. Pelo princípio da causalidade, custas processuais finais, se houver, pela devedora. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime(m)-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h32. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.086034-7 - Cumprimento de Sentença - A: SOREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF036528 - Diego de Casrilevitz Rebuelta Neves. R: VITOR ODISIO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): 2758567000157 - ADVOCACIA FERNADES MELO S/S, 2758567000157 - ADVOCACIA FERNADES MELO S/S. Por meio da publicação desta, ficam intimadas as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da data, horário e local em que será realizada a prova pericial, a saber: 22 de setembro de 2016 (quinta-feira) às 14h30min na SCE/SUL, Trecho 02, Conjunto 12, Loja 04, Brasília/DF. Os causídicos ficam desde já cientificados de que deverão repassar os dados para os profissionais que acompanharão a perícia. O requerido pleiteou às fls. 199 que as publicações fossem realizadas em nome da sociedade VELOSO DE MELO ADVOGADOS S/S- OAB/DF n. 1855/11. Entretanto, não foi possível seu cadastro via sistema SISTJ, eis que os advogados Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo- OAB/DF n. 13.558 e Gildásio Pedrosa de Lima- OAB/DF n. 24.948 constam como integrantes de outra sociedade: ADVOCACIA FERNADES MELO S/S, a qual foi incluída nas publicações. Todavia, para evitar qualquer arguição de nulidade, intime-se a VELOSO DE MELO ADVOGADOS S/S quanto à data, local e horário da perícia, via AR e no endereço indicado às fls. 199. Ressalto que as publicações estão sendo realizadas em nome dos advogados acima nomeados e que foram constituídos pelo requerido. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h49. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta 22 .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.069827-5 - Procedimento Comum - A: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA CALAND. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa, DF033397 - Diego Bacelar Liparizi. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES CEBAN. Adv(s): DF026784 - Erfen Jose Ribeiro Santos. Cancelo a Audiência designada para dia 05/09/2016 às 15h20min. Segue Sentença em 1 lauda. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h33. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito SENTENÇA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a

desistência às fls. 67 da ação supracitada, deixando de intimar o requerido para anuência quanto ao pleito, eis que ainda não iniciado o prazo para oferecimento de contestação. Por consequência, resolvo o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Cancele-se a audiência designada e libere-se a pauta. Comunique-se à MM. Relatora do AGI 2016.00.2.030323-33 acerca da presente sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h33. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.073322-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF032917 - Francisco Duque Dabus, SP084314 - Jose Martins. R: ALBINO CARNEIRO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de ALBINO CARNEIRO DE FREITAS, partes qualificadas nos autos. Às fls. 66 foi determinada a intimação do autor para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, apesar de regularmente intimado, tanto por seu advogado (fls. 67), quanto pessoalmente (fls. 69-v), o prazo transcorreu sem manifestação da parte interessada. Verifica-se que o processo teve regular andamento, até ficar paralisado, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de o requerente ter deixado de promover as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Vale dizer que sequer houve o aperfeiçoamento da relação processual, eis que apesar de localizado o requerido, este noticiou a venda do veículo objeto da lide. Diante do exposto, revogo a liminar às fls. 30 e resolvo o processo, sem adentrar no mérito, com fundamento no art. 485, III, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que retire o bloqueio de busca e apreensão determinado às fls. 42. Custas finais, se houver, pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h36. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

Nº 2016.01.1.074034-4 - Procedimento Comum - A: JUNIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: BOA VISTA SERVICOS SA SCPC. Adv(s): Nao Consta Advogado. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência às fls. 73 da ação supracitada. Quanto ao pedido de gratuidade, não ficou demonstrada nos autos a condição de hipossuficiência para fazer jus à parte autora ao benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50 e dos art. 99, § 2º, do NCPC. Desta forma, deve-se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, eis que não cumprida a determinação às fls. 70. Ante o exposto, resolvo o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais, se houver, uma vez que indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h38. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.072103-3 - Procedimento Comum - A: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. R: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): (.). Verifico que autor e empresa requerida não compareceram à audiência de conciliação (fls. 112), sem qualquer justificativa para tal, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhes a multa de 1% sobre o valor da causa para cada um, ou seja, 1% para autor e 1% para requerida, que deve ser revertida em favor da União, conforme inteligência do artigo 334, § 8º, do NCPC. Em razão da petição às fls. 110, lembro ao autor que a teor do que dispõe o art. 335, I, do NCPC, o prazo para contestação iniciar-se-á apenas após a audiência de conciliação infrutífera. Ante a ausência de contestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício da Curadoria Especial. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h40. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 22 .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2016.01.1.010277-8 - Procedimento Comum - A: WILLISMAR GARRIDO PEREIRA. Adv(s): DF042416 - Gregory Brito Rodrigues. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIAS SA. Adv(s): MS005871 - Renato Chagas Correa da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a petição de fls. 242 (proposta de honorários) apresentada pelo perito nomeado. Nos termos da Portaria nº 03, de 13 de junho de 2011, abro vista destes autos à requerida para que tome ciência da proposta de honorários, devendo realizar o respectivo depósito, caso anua. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h52. .

7ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Marilza Neves Gebrim
 Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius Almeida Coutinho
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 15276/88 - Execução - A: BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, GO04720A - Jose Walter de Sousa Filho. R: MINAS D ALIANCA IND COM DE MINERIOS LTDA. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: LUIZ RONAN SILVA. Adv(s): DF015287 - Luiz Ronan Silva. INTERESSADA: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF007658 - Alexandre Duarte de Lacerda. INTERESSADA: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF017951 - Shirley Morais de Oliveira Ferreira. À Secretaria para que certifique se o leiloeiro Wilson Soares de Sousa é credenciado perante o TJDF. Em caso positivo, remetam-se os autos ao referido leiloeiro para designação de hasta pública. Deverá constar do edital respectivo, nos termos do art. 886, inciso II do CPC, a informação acerca do valor da avaliação do bem (cf. fl. 561), bem como que este somente poderá ser arrematado em segunda hasta por valor igual ou maior que 70% (setenta por cento) da avaliação. Deverá constar, também, que sobre o imóvel pendem débitos referentes ao IPTU/TLP, conforme fl. VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h53. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.117783-3 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: MURIL DO O SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de citação por edital (fl. 367), tendo em vista o não esgotamento dos meios de buscas pelo endereço do réu, pois verifico que existem endereços constante nos autos e ainda não diligenciados, razão pela qual determino o desentranhamento do mandado de citação, para que seja cumprido da seguinte forma: - no endereço indicado à fl. 293, uma vez que, em que pese o teor da certidão de fl. 360, existem apartamentos/kits residenciais acima das lojas comerciais, local em que deverá ser promovida nova diligência; - no 2º endereço localizado na pesquisa de fl. 69, considerando que à fl. 343 foi diligenciado o módulo D (e não 3 ou D III) do Condomínio Mestre Darmas III; - no último endereço obtido na pesquisa de fl. 69 (QNO 6, conj. N. 32, Ceilândia), bem como no endereço indicado à fl. 200, considerando que aqueles diligenciados às fls. 337, 352 e 363 divergem dos endereços acima referidos; - no endereço de fl. 177, uma vez que, em que pese o desentranhamento do mandado realizado à fl. 349, tal endereço não foi diligenciado nos autos; - no 1º endereço obtido à fl. 70, localizado na Candangolândia, o qual não foi diligenciado nos autos; - no último endereço obtido à fl. 70, localizado na Candangolândia, conforme consulta pelo CEP anexa, uma vez que a diligência realizada à fl. 364 se deu no SMPW, ou seja, em bairro distinto. Após o retorno do mandado, caso esse reste infrutífero, à Secretaria para que analise detidamente os autos, verificando se as diligências citatórias foram cumpridas na forma acima determinada e, em caso positivo, intime a parte autora a promover andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h09. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.130702-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILARDO I. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. R: COMANDO EXTINTOR LTDA EPP. Adv(s): DF008861 - Giovani Pasini Neto. Apresentado o laudo pericial, as partes não solicitaram esclarecimentos, assim, entendo por finda a atividade do Sr. Perito, pois a mera discordância da parte autora com o resultado da prova pericial não é suficiente para a realização de outra perícia, na forma pretendida à fl. 201. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do expert Robson Guedes de Sousa, nos moldes do art. 11, § 2º da Portaria Conjunta 53 de 21 de outubro de 2011, a ser encaminhada à Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Após, anote-se a conclusão dos autos para julgamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h45. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.156618-9 - Cumprimento de Sentença - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS SS. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: CREMILDA MARIA PAIXAO DA SILVA. Adv(s): DF017486 - Nayra Benvindo Falcao. R: HC INCORPORADORA SA. Adv(s): (.). Junte-se o mandado acostado à capa dos autos sob protocolo de nº 23409727. Desentranhem-se as fls. 314/318 em favor da parte executada, haja vista que se trata de mera cópia do pedido de fls. 309/313. Verifico por meio da sentença (fls. 201/212) e do acórdão (fls. 262/267) que a ação de revisão contratual foi julgada improcedente. E que a reconvenção foi parcialmente procedente para reintegrar a ré na posse do imóvel objeto dos autos e condenar a autora em lucros cessantes, bem como nas custas e honorários advocatícios fixados em relação à ação principal e à reconvenção. Ressalta-se que os lucros cessantes e a verba sucumbencial referente à reconvenção deverão ser apurados em liquidação de sentença. Portanto, a parte líquida, objeto do cumprimento de sentença, se refere apenas às custas processuais e aos honorários advocatícios em relação à ação principal, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com essas considerações, passo a apreciar a impugnação de fls. 309/313 no que se refere à alegação de excesso de execução, em razão do cálculo apresentado pelo credor não ter observado a correta incidência da correção monetária e dos juros, que segundo o devedor devem contar a partir do trânsito em julgado. Observo, inicialmente, que a multa de 10% e os honorários do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, não devem ser aplicados, pois a sentença (fl. 211, item 48) determinou que valores depositados em juízo devem ser utilizados para satisfazer a condenação líquida, o que, inclusive, já constou de fl. 304. Outrossim, em atenção ao pedido de reconhecimento do suposto cálculo excessivo, observo que em execução de honorários sucumbenciais arbitrados em quantia certa, é devida a correção monetária desde a data da fixação dos honorários e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. Contudo, considerando-se que a determinação exarada na sentença à fl. 211, item 48, entendo que o valor a ser abatido do montante depositado nos autos, e liberado em favor dos procuradores da ré, a título de verba sucumbencial referente à ação principal, deve ser o saldo capital de R\$3.000,00 (três mil reais) na data de 08/05/2015, data em que a sentença foi proferida, fl. 212, com os acréscimos proporcionais, além do valor referente às custas da reconvenção de fl. 183 devidamente atualizado. À Secretaria para certificar o montante dos valores depositados nos autos, bem como das custas processuais relativas aos atos até agora praticados, conforme item 4 de fl. 304. Sem prejuízo, com relação ao pedido de autorização de prazo para a desocupação voluntária do imóvel, encaminhe-se o mandado de intimação da autora à central de mandados, para o cumprimento de nova diligência, devendo ser intimada a desocupar o imóvel voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada, pelo mesmo mandado, para que seja promovida a reintegração de posse ordenada na sentença, provendo a ré os meios necessários para tanto. Deverá, ainda, constar os dados de fl. 337, último parágrafo, no mandado para o réu/exequente acompanhar a diligência. Não sendo a ré encontrada, deverão ser intimados os ocupantes do imóvel para a desocupação pertinente, no prazo estabelecido. Após, voltem os autos conclusos, na forma do item 5 de fl. 304 para as providências necessárias, inclusive referentes à expedição dos alvarás de levantamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.005112-9 - Procedimento Comum - A: RAFAEL ALVES GONCALVES. Adv(s): DF005582 - Jose Lineu de Freitas. R: RIACHUELO. Adv(s): DF025136 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Dê-se vista ao autor sobre a manifestação da parte ré de fl.98. Deixo de acolher a justificativa apresentada pela ré, tendo por ilegítima a recusa, bem como cientificando-a de que arcará com ônus de sua inércia em não exibir a mídia das câmaras de segurança do local dos fatos narrados nos autos, conforme determinado à fl. 88, quando a própria parte ré afirmou a existência de tal equipamento, não sendo razoável a afirmação de que o arquivo respectivo não teria sido guardado, em especial diante da discussão relativa aos fatos ocorridos. A recusa, no caso, milita em desfavor da parte ré, fornecedora, responsável pela produção da prova

em comento. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h31. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.011132-5 - Procedimento Comum - A: AURORA BERTOLDO DOS SANTOS. Adv(s): DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: SEBASTIAO LAURINDO NOGUEIRA. Adv(s): DF032165 - Caio Cesar Nascimento Nogueira. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de desconstituição de protesto indevido e indenização por danos morais. Em sede de contestação, o réu suscitou a ocorrência de litispendência, porquanto teria ajuizado ação monitoria referente ao mesmo contrato firmado entre as partes, na qual o ora autor e réu naquela demanda, teria ofertado embargos à monitoria com matéria similar. Os autos só vieram conclusos após a apresentação de réplica. Observa-se do andamento processual da ação monitoria de nº 135839-4/15, que aquele feito foi sentenciado e que, entretanto, não houve o trânsito em julgado em virtude da interposição de apelo (doc. anexo). Sendo o mesmo contrato firmado entre os litigantes objeto de ambos os feitos e já tendo sido aquele julgado em primeira instância, a despeito da inoccorrência de litispendência, por não se tratar propriamente da repetição de ação idêntica a outra já em curso (art. 337, §1º e §3º, do CPC), evidente a prejudicialidade havida entre os feitos, considerando que este pode ser alcançado pela matéria já apreciada em sede de embargos à monitoria, razão pela qual determino a suspensão da presente ação com fito de aguardar o julgamento definitivo daquela, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC. Havendo o julgamento definitivo naqueles autos, certifique-se a respeito e voltem conclusos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h43. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.067263-4 - Procedimento Comum - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE CNT. Adv(s): MG097527 - Flavio Boson Gambogi. R: RUBENS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos efetivados, defiro o processamento do feito 1. Diante das especificidades da causa, que revelam ser improvável a conciliação neste momento processual, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, preservando o primado da razoável duração do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e VI), anotando que a conciliação, se for o caso, poderá ser promovida eficazmente a qualquer tempo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências legais, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Advirta-se a parte ré de que ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato deduzidas na petição inicial. 4. Determino que no prazo para resposta a ré exiba os comprovantes da prestação de serviços que teriam dado origem aos pagamentos efetivados nos autos. 5. Vindo a resposta, dê-se vista à parte autora em réplica e, após, voltem conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h53. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.087509-5 - Restauracao de Autos - A: ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA. Adv(s): SP134393 - Luciano Correa de Oliveira. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JANDUY COUTINHO JUNIOR. Adv(s): (.). Vistos etc. Cite-se a parte contrária para contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, ou para concordar com o pedido, caso em que será lavrado auto, nos termos do art. 714, caput e § 1º, do CPC/2015. Providencie o Diretor a anotação da existência deste feito no registro informatizado concernente à distribuição dos autos desaparecidos, bem como junte as cópias de peças, documentos e demais registros, que eventualmente estejam em Cartório ou extraídos dos sistemas informatizados, relativos aos autos desaparecidos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. João Ricardo Viana Costa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2010.01.1.015213-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA VITORIA BERNARDES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED CONFEREDARAO CENTRO OESTE E TOCANTINS. Adv(s): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro, DF034034 - Carolina Kunzler de Oliveira Maia, DF10666E - Fernanda Gomes de Araujo Vieira. A exequente Maria Vitoria Bernardes requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de atingir o patrimônio das pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ora, no caso em exame, observo que houve pesquisa de bens em todos os sistemas que este Juízo possui acesso, quais sejam, Bacenjud (fls. 385/388 e fls. 400/403), Renajud (fls. 374/377), Eridf (fl. 389) e Infojud (fl. 411/12), sem êxito na localização de bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Assim, em razão da inadimplência, restou demonstrado que a personalidade jurídica da executada é um obstáculo no ressarcimento dos prejuízos causados à exequente, razão pela qual defiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada nestes autos. Anote-se, conforme disposto no art. 134, § 1º, do CPC. Considerando que há duas execuções em curso nos autos (fl. 369), fica suspenso o curso processual atinente ao cumprimento de sentença de fls. 360/361, consoante disposto no artigo 134, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Anote-se. Citem-se as empresas indicadas às fls. 432/434, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil. No que tange ao cumprimento de sentença de fls. 364/367, dê-se vista à Defensoria Pública para que promova andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, (já contado o dobro). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.129352-8 - Cumprimento de Sentença - A: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Adv(s): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira, DF029722 - Rosemir de Oliveira Pinto, DF030477 - Hugo Ferraz Rodrigues. R: ALESSANNDRA MEDEIROS BARBOSA. Adv(s): DF023915 - Rosemeire David dos Santos, DF10623E - Rafaella Rauber Kopper. R: ROBERTO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): (.). À Secretária para que cadastre a advogada constituída nos autos à fl. 27 pelo 2º executado, a qual também atua em favor da 1ª devedora. Em atenção ao pedido de fls. 528/529 e considerando que o sistema INFOJUD está implementado neste Juízo e que o efeito prático é o mesmo que expedir ofício à Receita Federal, solicitei informações quanto à última declaração de receitas dos executados, haja vista o esgotamento dos meios de busca por bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. À fl. 497 foi deferida a penhora de veículo de propriedade da 1ª executada, sob a égide do CPC/1973, pelo qual a penhora se aperfeiçoava onde quer que se encontrasse o bem, mediante a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça. Todavia, compulsando os autos, observo que até a presente data a penhora não se aperfeiçoou ante a não localização do bem constrito, conforme se observa às fls. 521/524. No entanto, em atenção à nova sistemática apresentada pelo art. 845, §1º, do CPC/2015, a penhora de veículo pode ocorrer por termo nos autos, sem a necessidade de prévia localização do bem. Considerando que o documento de fl. 492, que contém todos os requisitos necessários, lavre-se o termo respectivo, observado o disposto no artigo 838 do novo CPC, constituindo-se a executada como fiel depositária. Observo que à fl. 498 já foi inserida restrição quanto à transferência do referido bem. Intime-se a 1ª executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, para eventual impugnação, bem como para que tome conhecimento de que foi nomeada fiel depositária do bem objeto da constrição realizada. Efetivada a constrição, para fins de expedição do mandado de avaliação, intime-se a parte executada para indicar o paradeiro do veículo objeto da penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça e de imposição de multa. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h49. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.063508-7 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho, DF037924 - Carlos Alberto Miro da Silva. R: CARLOS GUILHERME PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando-se que o de cujus não deixou testamento conhecido, não era casado, não tem filhos e que seu genitor também é falecido, conforme a certidão de óbito acostada aos autos, defiro o pedido de sucessão processual do réu por sua genitora (fl. 86) MARIA EGLAIR TEIXEIRA PRATES, que responderá até o limite da herança. Anote e comunique-se. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 86. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h17. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.071168-4 - Procedimento Comum - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): SP235738 - André Nieto Moya. R: MAGNO RAFAEL NEGREIROS GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do

réu. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2003.01.1.080624-4 - Reparacao de Danos - A: RODSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva, DF017116 - Elisabete Alves Vieira. R: RAPIDO PLANALTIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ILDECLASIO MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Vistos etc. Apesar da urgência que o processo merece para seu término, não há como não converter o julgamento em diligência. Conforme bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 1111/1115, há a necessidade de regularização da representação processual do autor, tendo em vista a sua interdição. Consta nos autos, às fls. 676/678, a sentença lavrada pela Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de São Sebastião, a qual decretou a interdição total do autor em 19/05/2010, com trânsito em julgado em 29/07/2010. Tal fato ocasionou o ingresso do MP como fiscal dos direitos do incapaz. Entretanto, desde a data de notícia da interdição, não houve nenhuma providência do autor em regularizar sua situação processual. Assim, necessária se faz tal regularização processual, antes do julgamento da presente demanda, a fim de suprir qualquer nulidade ou higidez do processo. Nesse sentido, concedo o prazo de 30 dias, para que o autor regularize sua representação processual, juntando a cópia do termo de curatela, bem como de nova procuração devidamente assinada pelo(a) seu(sua) curador(a). Após a juntada dos documentos requeridos, anote-se imediata e URGENTE conclusão para sentença. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. João Ricardo Viana Costa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.010942-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO BLOCO B 2 DA QELC 04. Adv(s): DF014849 - Adriana Bitencourt Doreto Cruz. R: NIVALDO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Junte-se a petição de protocolo nº 23547963 que se encontra acostada à capa dos autos, na qual o exequente comprova o registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado nos autos (fl. 107), conforme determinado à fl. 222, último parágrafo. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 225/229, porquanto a penhora de fl. 107 foi mantida, oportunidade em que foi determinada a observância da preferência do credor hipotecário quanto a eventual saldo apurado em leilão judicial, conforme decisão de fl. 222. Para fins de iniciar os atos de expropriação do imóvel penhorado nos autos (fl. 107), expeça-se o respectivo mandado de avaliação e de intimação de eventuais ocupantes do imóvel. Cumprida a determinação retro, considerando que o executado não possui patrono constituído nos autos, intime-se, pessoalmente, por mandado, no endereço em que foi citado (fl. 63) acerca da avaliação realizada. Esclareça o credor eventual interesse na adjudicação do bem, mediante depósito respectivo, a fim de assegurar a preferência do crédito do credor hipotecário, ou se tem interesse em promover a alienação particular do bem. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h41. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.090332-2 - Procedimento Comum - A: KELLEN PATRICIA FERREIRA REGO NOGUEIRA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSIAS DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): (.). À parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo legal, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h13. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.090494-4 - Procedimento Comum - A: MARIA HELENA DE LIMA. Adv(s): DF038453 - Vinicius Nobrega Costa. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAMUEL DE LIMA ANDRADE. Adv(s): (.). No caso dos autos, mostra-se inequívoca a vontade da parte autora de ver o contrato celebrado entre as partes resolvido, pelos motivos que aponta. Por certo, não há razão para impingir-lhe a obrigação de continuar arcando com as parcelas vincendas de um contrato cuja extinção se persegue, ou mesmo com a pronunciada mora, decorrente de inadimplemento futuro, sobretudo quando irremediavelmente afirmada a vontade de resiliir a avença, centrando-se a discussão, de forma específica e delimitada, na existência de culpa das fornecedoras, apta a ensejar a rescisão, ou na simples desistência do(a) comprador(a). Destarte, tenho que, nesse ponto, comporta acolhimento da tutela de urgência pleiteada, como forma de se evitar a ampliação do propalado prejuízo da parte autora e evitar que se impeça, sem motivação razoável, a comercialização do bem pela parte ré, até que se resolva questão clausular ou meramente afeta às consequências pecuniárias do irreversível desfazimento da avença. Impende assentar, por oportuno, que tal medida não abarca o débito eventualmente consolidado antes do ajuizamento da ação, tampouco possui o condão de mitigar o direito de propriedade da ré sobre o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, de modo que dele poderá dispor, desde já, sem maiores percalços. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, com fulcro no art. 300 do CPC. DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de promessa de compra e venda de fls. 21/108, pela parte autora, tendo como termo inicial a data de ajuizamento da ação, qual seja, 29/08/2016, sem que com isso reste caracterizada a mora, ficando ainda, na forma expressamente consignada, autorizada a comercialização da unidade, pela promitente vendedora (ré). Em consequência, por eventual débito existente na forma autorizada por esta decisão, não poderá ser promovido protesto ou negativação do nome dos autores. Deixo de designar a audiência de conciliação, neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se a parte ré, por intermédio de oficial de justiça, com as advertências legais, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do mandado regularmente cumprido ou carga dos autos por advogado constituído pela ré, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2010.01.1.162914-2 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: AUTO PECAS E SERVICOS LORENA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO FERNANDES DA CRUZ. Adv(s): (.). R: CARMELINDA FERNANDES DA CRUZ. Adv(s): (.). R: JOSE MARIA DA CRUZ. Adv(s): (.). Ainda que a parte exequente não seja beneficiária da gratuidade de justiça, por economia processual, promovi a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico -eRIDFT. Ressalto, contudo, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Observe o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis eventualmente encontrados. Na hipótese de serem localizados imóveis de propriedade da parte executada, deverá o exequente providenciar a certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão no cartório respectivo, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto às informações obtidas em consulta ao sistema eRIDFT, constantes do relatório a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2004.01.1.034391-7 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRUZEIRO CENTER SRES. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF029982 - Arlete Gomes Nogueira Costa, DF05787E - Sabryna Toledo Attie, DF10709E - Fabiana Medeiros Castro, DF11195E - Hélio Paulo Lima de Araújo. R: WALDIR DE SANTANA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF11195E - Hélio Paulo Lima de Araújo. INTERESSADA: ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO SA ECONOMISA. Adv(s): MG110499 - Giovanni Simao Triginelli. INTERESSADA: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF016451 - Evandro Wilson Martins. INTERESSADA: ALBA TORRES. Adv(s): DF016451 - Evandro Wilson Martins. INTERESSADA: WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF031603 - Marcio Martins Costa. Junte-se a petição de protocolo nº 22278347 que se encontra acostada à capa dos autos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do débito remanescente, nos termos dos parâmetros indicados à fl. 627. Aduz a parte exequente a incorreção nos cálculos em virtude da aplicação dos juros e atualização monetária ter sido calculada somente até 22/07/2010. Por sua vez, o executado sustentou a incorreção

dos cálculos, sob o fundamento de que deveriam se abatidos os valores relativos às taxas extraordinárias vencidas entre os meses de janeiro a julho de 1997, os quais não poderia ser cobrados, porquanto não constavam da inicial. Aduz, ainda, que os honorários atinentes à fase executiva incidiram sobre o total da dívida, inclusive sobre os honorários de sucumbência, o que entende indevido. Por fim, afirma que a planilha relativa a atualização do débito após 2010 é incompreensível, sendo, no seu entender, incorreta a atualização dessa forma. Não assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o demonstrativo de fl. 641 foi elaborado para fins de apurar o saldo até a data do bloqueio de fls. 265 (22/07/2010) tendo sido esse valor posteriormente corrigido até a data da elaboração dos cálculos (14/06/2016), conforme se observa da planilha de fl. 640. Por outro lado, assiste razão, em parte, ao executado na petição de protocolo nº 22278347, considerando que a Contadoria deixou de abater dos cálculos as referidas taxas extraordinárias, conforme se observa da planilha à fls. 642. Destaque-se que a questão já restou decidida em audiência, conforme ata de fl. 513, restando preclusa a questão. Por sua vez, com relação à aplicação dos honorários fixados em cumprimento de sentença sobre os sucumbenciais acrescido do débito principal, não merece acolhimento o pleito do devedor. Uma vez prolatada sentença e havendo condenação ao pagamento de honorários, tal obrigação se consolida em título judicial, sendo passível de execução mediante cumprimento de sentença com a aplicação de todas as penalidades inerentes à referida fase processual. Com relação às insurgências do executado quanto à planilha ser "incompreensível", destaco que, na hipótese de não possuir condições de compreendê-la, poderia lançar mão de assistente técnico para tanto, o que não o fez, a despeito de apresentar suas insurgências de forma intempestiva. Ademais, a planilha acostada à fl. 641 observa as determinações exaradas à fl. 627, quinto parágrafo, com relação ao abatimento dos valores penhorados no momento de cada constrição. Destaque-se que a decisão de fl. 627 não foi objeto de recurso, restando a questão preclusa. Por todo o exposto, retornem os autos à Contadoria para que retifique os cálculos de fls. 640/645, observando-se as determinações exaradas tão somente no que tange ao abatimento das taxas extraordinárias referentes ao ano de 1997. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Tratando-se de prazo comum, observe a Secretaria que deverá fluir em juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.160795-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: CENTRO UNIVERSITARIO EURO - AMERICANO - UNIEURO. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF044731 - Bruna Cadija Viana Raya, DF12231E - Estevo de Souza Leal. R: JANE MEIRE DIAS DE AGUIAR. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Expeça-se certidão do teor da sentença proferida, na forma do art. 517, §2º, do CPC/2015, em atenção ao pedido de fls. 533/534. Indefero o pedido de consulta por bens via sistema RENAJUD, tendo em vista que a referida diligência foi realizada nos autos às fls. 493/496, razão pela qual não vislumbro necessidade na sua reiteração. Revendo entendimento anterior deste juízo, ainda que a parte exequente não seja beneficiária da gratuidade de justiça, por economia processual, promovi a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico -eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia a diligência restou infrutífera, considerando o vínculo da devedora (ex proprietária) com os 2 (dois) imóveis localizados, conforme relatório anexo. Em atenção à ordem dos pedidos formulados à fl. 532, indefiro, por sua vez, o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada, tendo em vista ser medida sem resultado efetivo, porquanto em geral os bens lá existentes encontram-se resguardados pela impenhorabilidade ou, em razão de seu uso doméstico, possuem baixo valor econômico e difícil aceitabilidade no mercado. Do mesmo modo, indefiro o pedido de intimação da executada para indicar bens, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, por não vislumbrar utilidade da realização de tal medida, incumbindo ao Juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e desnecessários. Inclusive porque a imposição de multa ao devedor com fundamento no artigo 774 do CPC/2015 não estabelece hipótese de responsabilidade objetiva do executado, pelas simples omissão em indicar bens penhoráveis. Em verdade, tal norma somente têm aplicação no caso em que reste demonstrado que o devedor, tendo bens penhoráveis, deixe de indicá-los, de forma maliciosa e de má-fé, visando a ocultá-los e afastá-los da constrição judicial. Este, no entanto, não é o caso dos autos, haja vista que, até o momento, não logrou o exequente fazer prova de que a devedora seja titular de bens penhoráveis. Assim, intime-se o exequente a promover andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como carregando aos autos planilha atualizada e detalhada do débito nos termos da fl. 521, 2º parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias, pois, caso contrário, será determinada a sua suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC/15. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h34. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.043830-9 - Consignação Em Pagamento - A: MARIA HELENA PEREIRA MACHADO. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s): SP128341 - Nelson Willians Fraton Rodrigues. Entranhem-se as fls. 50/71 adequadamente. Tendo em vista que foi decretada a falência do banco réu, reconheço a sua hipossuficiência econômica e concedo-lhe a gratuidade de justiça que produzirá efeitos tão somente a partir da presente decisão. Anote-se. Em que pese ser o banco réu dispensado o recolhimento das custas relativas ao ingresso do feito em sua fase de liquidação, para tanto se faz necessária a juntada do contrato. Ocorre que, conforme já destacado no acórdão proferido em sede de apelo, não foram juntados aos autos os termos e condições do contrato havido entre as partes, de forma que se mostra necessária a juntada dos documentos respectivos para tanto. Concedo ao banco réu o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade. Destaque-se, por oportuno, que a ação revisional foi extinta justamente em virtude da ausência de tais documentos, de forma que as condições a serem consideradas para a feitura dos cálculos deve observar os estritos termos contratados. Caso o prazo acima assinalado transcorra sem a juntada do contrato, dê-se baixa e arquivem-se os autos, tendo em vista que o julgamento do feito ocorreu há longa data, não tendo o réu/credor promovido a liquidação e o cumprimento de sentença respectivos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.023076-8 - Procedimento Comum - A: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA00755B - David Carvalho de Souza, DF047984 - Lucas Domingues de Souza. R: JOEL FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desentranhem-se o mandado de fls. 163/169 para que seja cumprido no endereço indicado às fls. 173/174. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h41. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2010.01.1.234959-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: USECRED FACTORING E FOMENTO LTDA. Adv(s): DF008656 - Sibeles Guimaraes Salgado, DF11934E - Fernanda Alves Guterres. R: MARCOS VINICIUS PERES MARQUES ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique-se sobre o cumprimento da determinação de fl. 355, primeiro parágrafo. Sem prejuízo de o credor poder indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano (até 30/08/2017), sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar-se em 30/08/2020, independentemente de nova intimação. Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas. Após, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.151092-8 - Cumprimento de Sentença - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Adv(s): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira, DF017819 - Leonardo Solano Lopes. R: VITOR E FRANSCESCHINI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

JOAO CARLOS VITOR DE SOUZA. Adv(s): (.): R: ODETE FRANCESCHINI DE SOUZA. Adv(s): (.): INTERESSADA: JALAPAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): TO002404 - Christian Zini Amorim, TO00635A - Silson Pereira Amorim. INTERESSADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s): DF016318 - Gustavo Machado Di Tommaso Bastos. Às fls. 421/424 a exequente noticia o cumprimento da deprecata de fl. 406. Observo, porém, que a devolução da referida deprecata não se dará por meio físico ou por malote digital, conforme noticiado pelo juízo deprecado no ofício de fl. 415v, razão pela qual promovi a consulta no e-proc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e verifiquei o efetivo cumprimento da carta precatória de avaliação do imóvel penhorado à fl. 97 atinente à intimação do segundo executado João Carlos Vitor de Souza, cujo conteúdo é o mesmo apresentado pela exequente às fls. 422/424. Certifique, a Secretária, eventual impugnação à avaliação realizada. Intimem-se a exequente e a credora hipotecária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, carreiem aos autos planilha atualizada e detalhada do débito, em razão da temporalidade da última apresentada nos autos (fls. 340/341 e 342/344). Na mesma oportunidade, esclareça o exequente se possui interesse na adjudicação do bem, mediante depósito que assegure o crédito do credor hipotecário, bem como se tem interesse em promover a alienação particular. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h51. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 1999.01.1.065677-3 - Execução - A: DARIO DE SOUZA CLEMENTINO. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: ODACYR LUIZ TIMM NETO. Adv(s): DF026962 - Rafael Rodrigues de Oliveira. A: JOSETTI BEATRIZ DE VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Retifiquem-se as anotações da capa dos autos e do sistema informatizado, haja vista que trata-se de ação de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença. Entranhem-se as fls. 10/11 aos autos. E certifique-se sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 715/718). Nada a prover sobre o pedido de inclusão do devedor principal no pólo passivo da lide, haja vista que a obrigação entre locatário e fiador é solidária e, portanto, o exequente tem a faculdade de executar qualquer dos devedores, não havendo benefício de ordem. O que não impede que o fiador, quitando o débito e, conseqüentemente, sub-rogando-se nos direitos do credor, prossiga, nos mesmos autos, em desfavor do devedor principal. Em que pese a intempestividade certificada à fl. 737, passo a apreciar o pedido de fls. 734/736, no que se refere à exceção de pré-executividade em que se discute a penhora do imóvel realizada à fl. 732. Alega o executado tratar-se de penhora realizada sobre seu único imóvel, o que, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90, seria impenhorável por se tratar de bem de família. Intimado, o exequente requereu somente a avaliação do bem penhorado. Decido. De fato, a Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade de bem imóvel na hipótese em que se trate do único que dispõe o devedor para sua residência e de sua família, de forma a garantir a residência do núcleo familiar, em observância ao princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. Entretanto, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o bem de família de fiador em contrato de locação está excluído da regra da impenhorabilidade. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIADOR. DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART. 3, VII, LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 407.688, entendeu, por maioria, que não há incompatibilidade entre o inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, acrescentado pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), e o artigo 6º da Constituição Federal, no qual a Emenda Constitucional 26/2000 incluiu a moradia no rol dos direitos sociais amparados. No julgamento, prevaleceu o entendimento de que o fiador tem liberdade de contratar e se vincular à obrigação, assumindo, portanto, a responsabilidade de poder vir a ter o bem de família penhorado para o pagamento de dívidas decorrentes do inadimplemento contratual. 2. O inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, ao ressaltar que é cabível a penhora de bem de família decorrente de obrigação de fiança concedida em contrato de locação, não especifica qual o tipo de locação, se residencial ou comercial. Conclui-se, assim, que a regra incide sobre as duas espécies de imóvel locado. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.922033, 20150020286805AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, no que se refere à alegada impenhorabilidade do imóvel constrito, rejeito a insurgência manifesta pelo devedor às fls. 734/736, determinando a subsistência da penhora levada a termo. Assim, preclusa a oportunidade recursal, considerando que o executado e sua esposa foram regularmente intimados quanto à constrição realizada, intimem-se, também, eventuais ocupantes do imóvel. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel objeto da penhora e promova-se a intimação das partes. Observe-se que tratando-se de bem indivisível, todo ele será objeto de expropriação, assegurando-se a meação como o produto da alienação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.109881-4 - Cumprimento Provisório de Sentença - A: MAPET INTERNACIONAL FOUNDATION. Adv(s): DF009958 - Joao Costa Ribeiro Filho. R: LUIZ COSTA LEONART. Adv(s): DF010320 - Marcos Pereira Rocha. Nada a prover sobre fls. 181/182, porquanto a constrição nela noticiada não ocorreu no presente feito, qualquer pretensão deve ser deduzida nos autos do processo nº 2005.01.1.018542-5, onde houve a constrição, consoante se observa à fl. 183. Retornem os autos imediatamente ao arquivo, eis que extinto o feito, conforme fl. 169. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2005.01.1.018542-8 - Cumprimento de Sentença - A: MAPET INTERNATIONAL FOUNDATION. Adv(s): DF009958 - Joao Costa Ribeiro Filho, DF016488 - Rodrigo Vicente Maia Mendes, DF021559 - Camila Rodrigues Rosal. R: LUIZ COSTA LEONART. Adv(s): DF019701 - Jersey Pacheco Nunes, DF019784 - Fatima de Cassia da Cunha Bastos. Promova-se abertura de novo volume. Promova-se o desamparamento dos autos do Processo 68151-0, com fito de facilitar a tramitação de ambos os feitos e observe-se o despacho ali proferido. Dê-se vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de fls. 1.016/1.066. Somente após, voltem conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2012.01.1.091215-0 - Cumprimento de Sentença - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF030098 - Claudia da Rocha. R: MARIANA ROCHA AGUIAR BORGES. Adv(s): DF036467 - Wagner Pereira da Silva. Juntei Objeção e documentos da parte executada às fls. 340/344, apresentados INTEMPESTIVAMENTE. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl. 336. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h58. .

Nº 2013.01.1.148257-6 - Deposito - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF012158 - Lucenir Rodrigues, DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa, DF037803 - Leonardo Brasil Arantes de Melo Borges, GO038762 - Luciano Gonçalves Olivieri. R: SALVADOR MARIANO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. De acordo com o art. 100 do Provimento-Geral da Corregedoria, que trata do arquivamento e baixa de processos, intime-se a parte autora a promover o pagamento das custas finais. Saliento que o cálculo já foi efetivado pela Contadoria e que a guia pode ser emitida eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br (parte superior, link "serviços", link "custas judiciais", opção de custas finais à direita). O acesso ao sistema depende de prévio cadastramento, feito de forma "on line", também disponível no site do Tribunal. No prazo de 05 (cinco) dias deverá ser juntado aos autos o comprovante do pagamento. Advirto, por fim, que transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos serão arquivados. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada a sua intimação. Também, fica a parte advertida que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. .

Nº 2007.01.1.141005-4 - Revisão de Contrato - A: IVAN CUNHA MOULIN. Adv(s): DF013362 - Gilvan Cesar da Silva, DF020711 - Ana Paula Mendonça Pinto. R: CARREFOUR ADM CARTOES CRED COM PART LTDA. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. De acordo com o art. 100 do Provimento-Geral da Corregedoria, que trata do arquivamento e baixa de processos, intime-se a parte ré a promover o

pagamento das custas finais. Saliento que o cálculo já foi efetivado pela Contadoria e que a guia pode ser emitida eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br (parte superior, link "serviços", link "custas judiciais", opção de custas finais à direita). O acesso ao sistema depende de prévio cadastramento, feito de forma "on line", também disponível no site do Tribunal. No prazo de 05 (cinco) dias deverá ser juntado aos autos o comprovante do pagamento. Advirto, por fim, que transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos serão arquivados. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada a sua intimação. Também, fica a parte advertida que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h11. .

Nº 2013.01.1.169449-2 - Reparacao de Danos - A: LILIANE DE SOUSA COSTA NAZARENO. Adv(s): DF028009 - Marcio Sandro Pereira Meireles. R: OBCURSOS BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF020896 - Fernando de Assis Bontempo. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. De acordo com o art. 100 do Provimento-Geral da Corregedoria, que trata do arquivamento e baixa de processos, intime-se a parte ré a promover o pagamento das custas finais. Saliento que o cálculo já foi efetivado pela Contadoria e que a guia pode ser emitida eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br (parte superior, link "serviços", link "custas judiciais", opção de custas finais à direita). O acesso ao sistema depende de prévio cadastramento, feito de forma "on line", também disponível no site do Tribunal. No prazo de 05 (cinco) dias deverá ser juntado aos autos o comprovante do pagamento. Advirto, por fim, que transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos serão arquivados. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada a sua intimação. Também, fica a parte advertida que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h10. .

Nº 2016.01.1.070757-7 - Procedimento Comum - A: ROBERTO CARLOS CALHEIROS. Adv(s): DF028600 - Erika Regina Araujo Albuquerque. R: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: DIANAR AMARAL COELHO. Adv(s): (.). De acordo com o art. 100 do Provimento-Geral da Corregedoria, que trata do arquivamento e baixa de processos, intime-se a parte autora a promover o pagamento das custas finais. Saliento que o cálculo já foi efetivado pela Contadoria e que a guia pode ser emitida eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br (parte superior, link "serviços", link "custas judiciais", opção de custas finais à direita). O acesso ao sistema depende de prévio cadastramento, feito de forma "on line", também disponível no site do Tribunal. No prazo de 05 (cinco) dias deverá ser juntado aos autos o comprovante do pagamento. Advirto, por fim, que transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos serão arquivados. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada a sua intimação. Também, fica a parte advertida que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. .

DESPACHO

Nº 2005.01.1.147473-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA.. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, DF028745 - Taty Dayane Silva Manso, DF030744 - Katia Marques Ferreira. R: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se vista à exequente sobre o ofício de fl. 500, bem como sobre os ofícios de protocolos nºs 21803665 e 22469045 que se encontram acostados à capa dos autos, cuja juntada determino neste ato, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, a exequente deverá promover andamento ao feito, indicando bens da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão/arquivamento, nos moldes do art. 921, III, do CPC, independentemente de nova intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2001.01.1.023946-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, DF017122 - Francisco Oliveira Thompson Flores, DF017899 - Fabio Antunes Vidal, DF033876 - Bruno Alves Bezerra Silva, DF035367 - Rafaela Carvalho de Freitas. R: CEZANE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA. Adv(s): DF032467 - Rodrigo Pelet Nascimento Aquino. R: ESPOLIO DE OSWALDO MARQUES GARCIA. Adv(s): (.). R: GENILSON PEREIRA GARCIA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que os autos retornaram do E.TJDFT para esta Serventia em 25/08/2016. Certifico, ainda, que o trânsito em julgado no presente feito ocorreu em 01/08/2016. Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que for de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. .

Nº 2015.01.1.008023-5 - Cumprimento de Sentenca - A: LOCSAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s): DF026296 - Cassio Roberto Almeida de Barros. R: CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Certifico que transcorreu in albis o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h24. .

Nº 2015.01.1.058167-6 - Monitoria - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS SA. Adv(s): DF021343 - Thalles Messias de Andrade. R: ELAINE CRISTINA CORREIA MOITA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juntei mandado sem cumprimento (fls. 72/77). Assim, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 240, § 2º do CPC. Cabe destacar que, caso haja necessidade de expedição de novo mandado, importante observar a entrada em vigor do novo CPC a partir de 18/03/2016. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h18. .

Nº 2015.01.1.145726-0 - Procedimento Comum - A: JOANILHA ROSARIO MARTINS. Adv(s): DF034748 - Fabiano Eurípedes de Sousa. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WENDELL RIBEIRO MATIAS. Adv(s): (.). A: MARIANNA MARTINS MATIAS. Adv(s): (.). A: WALLISON RIBEIRO MATIAS. Adv(s): (.). A: MARLIANY MARTINS MATIAS. Adv(s): (.). R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. Juntei CONTESTAÇÃO e documentos (fls. 341/417), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Certifico que anotei na capa dos autos e no sistema informatizado o patrono da parte ré (fl.336). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h56. .

Nº 2012.01.1.160266-5 - Acao Cautelar - A: PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES REGO JUNIOR. Adv(s): DF020334 - Gabriel Albanese Diniz de Araujo, DF021976 - Fabiola Cavalcante Torres Borges. R: MARIA LUIZA CAIXETA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF010308 - Raul Canal, DF024885 - Leonardo Farias das Chagas, DF045627 - Leidiane Denise Pierote Silva, DF047979 - Kamillo Braz Albuquerque. R: FLAVIA CAIXETA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas, DF045627 - Leidiane Denise Pierote Silva, DF047979 - Kamillo Braz Albuquerque. R: RAFAEL CAIXETA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. R: EDUARDO CAIXETA

ALBUQUERQUE. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. Certifico que foram encaminhados, nesta data, os ofícios de fls. 411 e 412, às 19ª Vara Cível e ao BRB, respectivamente. Assim, considerando o pedido formulado à fl. 409, intime-se os réus, por meio da advogada subscritora do pedido de fl. 409, Dra. Leidiane Denise Pierote Silva, OAB-DF nº 45627, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que for de direito. Oportunamente, conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. .

Nº 2013.01.1.025494-4 - Declaratoria - A: PEDRO RAIMUNDO RODRIGUES REGO JUNIOR. Adv(s): DF020334 - Gabriel Albanese Diniz de Araujo, DF021976 - Fabiola Cavalcante Torres Borges. R: MARIA LUIZA CAIXETA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas, DF045627 - Leidiane Denise Pierote Silva, DF047979 - Kamillo Braz Albuquerque. R: FLAVIA CAIXETA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF010308 - Raul Canal, DF024885 - Leonardo Farias das Chagas, DF045627 - Leidiane Denise Pierote Silva, DF047979 - Kamillo Braz Albuquerque. R: RAFAEL CAIXETA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. R: EDUARDO CAIXETA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. Juntei duas manifestações dos réus (fls. 316/318). Assim, intime-se os réus, na pessoa da subscritora da peça de fl. 317, Dra. Leidiane Denise Pierote Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que for de direito, esclarecendo o pedido de vista formulado à fl. 317, considerando a peça entranhada pelo Dr. Leonardo Chagas, OAB-DF nº 24.885 à fl. 316, advogado dos réus. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. .

Nº 2016.01.1.058008-5 - Procedimento Comum - A: ANSELMO REIS DE SOUZA. Adv(s): DF030162 - Edson Pereira de Oliveira. R: LN TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra, DF036046 - Filipe Calazans Araujo Santana, Nao Consta Advogado. A: SILVIO MOREIRA DE JESUS. Adv(s): (.). A: CLAUDIO VITOR SILVA. Adv(s): (.). A: JOSE BARBOSA MACIEL. Adv(s): (.). A: MARCOS SOARES FERRAZ DA MAIA. Adv(s): (.). A: MICHELE MARGARETA TACK ME. Adv(s): (.). A: FELISMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). A: SILVANO MARCOS DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico que a sentença de fl.(s).327 transitou em julgado em 26/08/2016 sem interposição de qualquer recurso. Juntei petição e documento de fl.(s). 329/330 apresentados pela parte ré. Assim, intime-se a parte autora a requerer o que for do seu interesse no feito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, estando suspensas as custas, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. .

Nº 2006.01.1.048640-0 - Cumprimento de Sentença - A: ALAOR BAGNO. Adv(s): DF008084 - Atualpa Morais Alves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: ILMA ARAUJO BAGNO. Adv(s): (.). A: ESPOLIO DE DIVANILDO DEOLINDO PORTELLA. Adv(s): (.). A: ELIO MINIERI. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA DE CASTRO MINIERI. Adv(s): (.). A: MARIA BERNADETH LIMA LOPES. Adv(s): (.). A: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). A: ESPOLIO DE GAMAS CANDIDO GUIMARAES. Adv(s): (.). A: JUAREZ ROMERA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: LEILA GLAUCE DE MORAES ROMERA. Adv(s): (.). A: NELSON DE ALMEIDA MILREU. Adv(s): (.). A: MARIA ELENA JUNQUEIRA MILREU. Adv(s): (.). A: RAIMUNDO DE ANDRADE RESENDE. Adv(s): (.). A: SEBASTIAO GAZOLLA COSTA. Adv(s): (.). Certifico que, em 30/08/2016, transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte executada sobre a intimação de fl.898. Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as petições da parte adversa, conforme determinação de fl.897. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. .

Nº 2016.01.1.026678-5 - Procedimento Comum - A: AMANDA CARVALHO PEIXOTO MACEDO. Adv(s): DF028367 - Gustavo Geraldo Pereira Machado. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. A: PAULA CARVALHO PEIXOTO. Adv(s): (.). A: SONIA EURIPEDES DE CARVALHO PEIXOTO. Adv(s): (.). R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): (.). Juntei APELAÇÃO (fls.269/287), apresentada TEMPESTIVAMENTE (fls. 269/287) pela parte ré , acompanhada do devido PREPARO (fl.287). Certifico que transcorreu, sem qualquer manifestação, o prazo para oferecimento de recurso contra a sentença/decisão pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TJDFT. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. .

Nº 2012.01.1.160870-4 - Obrigacao de Fazer - A: ANNELISE CRISTHINA DIAS COSTA. Adv(s): DF008970 - Wilma de Souza Labanca. R: FRANZ RULLI COSTA. Adv(s): DF004754 - Raimundo Nonato de Oliveira Santos. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 113. Adv(s): DF032604 - Fernanda Basilio Lage. Juntei petições e documentos das partes autoras às fls. 659/661 e 690. Juntei também, APELAÇÃO (fls. 662/689), apresentada TEMPESTIVAMENTE pela 1ª parte ré, acompanhada do devido PREPARO (fl. 689). Certifico que transcorreu, sem qualquer manifestação, o prazo para oferecimento de recurso contra a sentença pela 2ª parte ré. Certifico, por fim, diante das alegações apontadas pelas autoras e reavaliando os autos, de fato, verifica-se que foi feita a carga do presente feito no dia 13/07/2016 pelo 1º réu e devolvido somente em 01/08/2016 (fls. 658 e 691). Sendo assim, reabra-se o prazo para eventual interposição de recurso pelas autoras no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. .

Nº 2014.01.1.092810-8 - Procedimento Comum - A: GRACIELA MARIA BARBOSA LACERDA MARTINS. Adv(s): DF017327 - Andre Albermaz de Oliveira. R: AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. Juntei manifestação do Sr. Perito (fl(s). 202/205). Nos termos do Despacho de fl. 198, intime-se primeiramente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, independente de nova intimação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h13. .

Nº 2008.01.1.146116-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LSM REPRESENTACOES. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra, DF10796E - Caio de Souza Galvao. R: JULIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juntei manifestação da parte exequente de fl. 218, bem como resposta ao ofício expedido junto ao Banco Pan S/A (fl. 219). Assim, intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.084633-9 - Procedimento Comum - A: JOAO CARNEIRO VIANA. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: MARIA LINA OLIVIERI CAIXETA. Adv(s): DF040219 - Patrick Noronha Maia. Compulsando os autos, observo que foi outorgado ao patrono da parte ré procuração geral para o foro com poderes da cláusula ad judicium (fl. 102) o que habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto as hipóteses elencados no art. 105 do CPC. Previamente à análise da petição de fls. 172/174, por intermédio da qual pretendem as partes a homologação do acordo celebrado, intime-se o patrono da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, carree aos autos, procuração com poderes especiais de que trata o art. 105 do CPC. Cumprida a retro determinação, voltem conclusos para homologar o acordo de fls. 172/174. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h22. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.117357-9 - Procedimento Comum - A: DANIELLE ALMEIDA DE PAULA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: MB ENGENHARIA SPE 068 SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: PGA AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ073385 - Joao Augusto Basilio. Cuida-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), nos termos do que leciona o 509, II do CPC, havendo necessidade de alegar e provar fato novo, sendo vedado, porém, discutir de novo a lide ou modificar a sentença. As rés foram condenadas às fls. 128/134 a promoverem a restituição das quantias pagas pela autora exclusivamente em relação às parcelas do contrato rescindido (excluindo-se a comissão de corretagem). Assim, a parte autora deverá promover o ingresso do feito na fase de liquidação, de forma regular, cumprindo integralmente a determinação de fl. 200, segundo parágrafo, inclusive quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento que possui, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Deduzido em termos o pedido e apresentados

os comprovantes respectivos, será facultada manifestação da parte ré, em contestação, na forma do art. 511 do CPC., não sendo o momento para as partes pretenderem realização de prova pericial, pois não se trata de liquidação por arbitramento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h31. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.009813-5 - Procedimento Comum - A: TATIANA INES DE SOUSA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF028400 - Anna Patricia Cavalcanti Garrote. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF025200 - Mariana Oliveira Knofel, PR016626 - Carlos Alberto Bezerra. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol respectivo e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC/2015, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos para saneamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.060595-5 - Rescisão de Contrato - A: ITAMAR GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome. R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s): DF036147 - Pedro Henrique Alves do Nascimento. A: ERIKA GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF035901 - Divaldino Oliveira Bispo. R: JOSE FRANCISCO CASSIMIRO. Adv(s): (.). R: LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: CESARIO BRAGA. Adv(s): DF006996 - Alain Ambrosio Ribeiro. R: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO. Adv(s): DF014074 - Nadim Tannous El Madi. R: PROINMO CERAMICA LTDA. Adv(s): DF036147 - Pedro Henrique Alves do Nascimento. R: K E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF037564 - Eliana Cristina Barros Pessoa Moreira. R: DISTRITAL CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF006996 - Alain Ambrosio Ribeiro. R: AGROPECUARIA SÍTIO NOVO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: MV CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. Ciente da apelação interposta. Com relação à parcela da sentença resolvida sem mérito, com fulcro no art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro (art. 229, do CPC), e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, independentemente de juízo de admissibilidade nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC. Atente a Secretaria acerca da pluralidade de advogados atuantes em defesa dos réus (art. 229, do CPC). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h06. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.135144-7 - Procedimento Comum - A: ICATU SEGUROS SA. Adv(s): DF019445 - Luis Felipe Freire Lisboa, RJ109367 - Andre Luiz do Rêgo Monteiro Tavares Pereira, RJ116999 - Carolina Cardoso Francisco, RJ155050 - Luiza Lourenço Bianchini, RJ178790 - Conrado Antunes Raunheitti, RJ179131 - Luiza Dias Martins. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB. Adv(s): DF034808 - Francisco Ademar Marinho Pimenta Junior. A: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Apesar das questões alegadas serem de fato e de direito, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Assim, anote-se a conclusão dos autos para a sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h18. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.025151-4 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: PAULO DE TARSO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Defiro o pedido de fl. 73, desentranhe-se o mandado de imissão de posse de fls. 68/70, devendo o locador/credor acompanhar o cumprimento da diligência e prover os necessários ao cumprimento integral da referida diligência. Anote-se no aditamento o contato da parte autora e de seu advogado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h35. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.056562-6 - Acao Civil Publica - A: ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS VEIS DOS CORREIOS. Adv(s): DF023151 - Ademair Cypriano Barbosa. R: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS POS. Adv(s): DF021634 - Sandro Pereira Cardoso, DF048646 - Talita Kelsey Ferreira Gouveia. Em acato ao contraditório e com fulcro no art. 337 c/c art. 351, ambos do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, em especial no que tange às preliminares aduzidas pelo réu e abordadas pelo Ministério Público. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, indicando a finalidade e o objeto das provas que venham a requerer, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h16. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Sentença

Nº 2015.01.1.060914-2 - Procedimento Comum - A: SG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): SP063457 - Maria Helena Leite Ribeiro. R: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA SA. Adv(s): DF023671 - Ted Carrijo Costa, RJ088824 - Silvio Bittencourt de Carvalho Leal, RJ110352 - Eduardo Camara Raposo Lopes. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré a pagar à autora, o valor de R\$ 15.407.128,81 (quinze milhões, quatrocentos e sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), montante este que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Em razão do decidido na presente sentença, antecipo os efeitos da tutela provisória de urgência cautelar requerida na inicial e determino o imediato bloqueio da quantia de R\$ 4.469.722,17 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), pelo sistema BacenJud. Segue a minuta de bloqueio. Fica, contudo, condicionada a expedição de alvará das quantias supostamente bloqueadas ao trânsito em julgado da presente sentença ou em execução provisória de sentença, devidamente caucionada. Nesses termos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Ceilândia - DF, 31 de agosto de 2016. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.058946-2 - Procedimento Comum - A: JOSE MAURO DA SILVA REIS. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: R2 LANCAMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 28.240,93 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos). Tal montante deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no E. TJDF, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 20/05/2016, data em que elaborada as planilhas de fls. 13. Nesses termos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Ceilândia - DF, 30 de agosto de 2016. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.012249-9 - Procedimento Comum - A: P.A.C.. Adv(s): DF027827 - Marcelo Elmokdisi Dimatteu. R: J.L.V.B.. Adv(s): DF026309 - Flavio Studart Wernik. Ante o exposto, acolho a objeção deduzida pela parte ré, para reconhecer e declarar a prescrição operada e, em consequência, resolvo o processo, com análise de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da

sucumbência, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade conferida ao autor à fl. 20 e não impugnada formalmente pela parte ré. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição, observando as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria - PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h40. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.024751-3 - Procedimento Comum - A: TARCISIO JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF034921 - Antonio Rodrigo Machado de Sousa. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. Em relação à parte da sentença reputada líquida e sobre a qual foi efetuado o depósito de fl. 326/328, na forma do art. 526 do CPC, verifico que o depósito efetivado não veio acompanhado de memória discriminada do cálculo, o que deverá ser promovido pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando de forma clara e objetiva, de que forma chegou ao valor depositado, até mesmo para que se possa ter conhecimento das verbas integrantes do pagamento efetivado. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste quanto à quitação da parte líquida da sentença, observado o disposto no § 3º do art. 526 do CPC, promovendo, se o caso, em termos, o cumprimento de sentença de eventual saldo remanescente. No que tange a parte da sentença reputada ilíquida, deverá o autor promover a liquidação do julgado, deduzindo, em termos a pretensão respectiva. Observe a Secretaria que tratando-se de prazo comum, deverá fluir em juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h52. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2013.01.1.188190-6 - Cumprimento de Sentença - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Adv(s): DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO. R: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA. Adv(s): DF037775 - THIAGO MENDONÇA MAFRA, DF028421 - Jenise Castro de Carvalho, DF037775 - Thiago Mendonça Mafra. DECISAO - Insira-se no sistema informatizado os dados do patrono da parte ré atuante em audiência de conciliação e nomeado às fls. 82/83, para fins de intimação. Por cautela, inclua-se, também, a patrona subscritora do substabelecimento de fl. 82, de forma que as intimações se dêem em relação a ambos. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sem alteração das partes. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias corridos, por se tratar de regra de direito material, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o débito ou sobre o valor remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens já penhora ou ratificando pedido anterior já apresentado. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Brasília - DF, segunda-feira, 11/07/2016 às 16h17. Ana Beatriz Brusco, Juíza de Direito Substituta CERTIDAO - Republique-se a decisão de fl. 143, considerando não ter conestado, na certificação de fl. 144, os patronos constituídos pela parte ré às fls. 82/83, consoante determinado à fl. 143, primeiro parágrafo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h13..

Nº 2015.01.1.078375-0 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF041052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF041052 - Fabiola Fernandes Matos, DF13956E - Thiago Santos de Melo, DF15604E - Pablo Juan Borges Cardoso da Silva. R: GEILSA OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico que a publicação de fl. 86 é ineficaz, tendo em vista que não considerou o requerimento de fl. 72. Por essa razão, inclui em pauta. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h27. CERTIDAO - Assim, face à manifestação de fl. 84 intime-se a parte autora a requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h13..

Nº 2016.01.1.059375-2 - Procedimento Comum - A: N.F.T.D.S.. Adv(s): DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO, DF008940 - Jose Idemar Ribeiro, DF028921 - Janaina Barbosa Arruda Celestino de Oliveira, DF034007 - Manuella Piancho de Araujo, DF15578E - Gabriel Teixeira Barbosa. R: C.N.U.e.o.. Adv(s): DF050071 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. R: A.A.D.B.S.. Adv(s): DF045997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. DESPACHO - Conforme certificado à fl. 165, consta do sistema informatizado a protocolização de petição sob protocolo nº 16327654 em 15/06/2016, a qual não foi localizada nesta Serventia. Diante disso, e não sendo possível saber qual dos litigantes teria apresentado a referida peça, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos a cópia da referida petição, caso a tenham protocolizado sob pena de ser ela desconsiderada. Anote-se, porém, no sistema informatizado, a informação correspondente à não localização da referida petição. No mais, trata-se de ação na qual foi concedida a antecipação de tutela para determinar que as rés mantenham os efeitos do contrato de plano de saúde firmado com a parte autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00. A parte autora noticiou que vem encontrando dificuldades em receber atendimento médico em virtude de não ter recebido a carteirinha do plano. Do documento acostado aos autos consta a informação "cadastro do beneficiário com problemas". Em acato ao contraditório, antes de determinar a majoração da multa fixada e outras providências relativas ao descumprimento da ordem judicial, faculto a manifestação das rés, no prazo comum de 5 dias. Advirto o autor de que eventual pretensão de recebimento da multa fixada por descumprimento da ordem exarada em sede antecipatória deverá ser executada em autos próprios, com fito de evitar entaves ao processamento do feito. Nada a prover sobre a petição de fl. 164, tendo em vista que a responsabilidade da primeira ré será apurada por ocasião da prolação da sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h28. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito.

DESPACHO

Nº 19265/90 - Execucao - A: ECAD. Adv(s): DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF016371 - Tatiane Becker Amaral. R: SONART EMP ART E CULT LTDA. Adv(s): DF004524 - Ely Barradas dos Santos, DF11432E - Adimir Marcos Cardoso Eleuterio. R: ELY BARRADAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Previamente à apreciação do pedido de fl. 437, esclareça o exequente se renunciou à atualização monetária no período de 12/01/2003 a 11/02/11, considerando a divergência entre a planilha apresentada à fl. 438 e aquelas constantes às fls. 215 e 379, bem como em relação aos honorários advocatícios fixados nos autos em 10%, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando, se o caso, a planilha apresentada, ciente de que não será admitida a inclusão posterior, em caso de inércia. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h37. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 15095/94 - Execução de Sentença - A: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s): DF029923 - Jorge Luiz Zanforlin Filho, DF12418E - Artur Jose da Silva Araujo, RJ095502 - Gustavo Antonio Feres Paixao. R: LAZARA GOMES DA CAMARA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP233836 - Elaine Cristina Carvalhaes Silva. Tendo em vista que o exequente já promoveu a retirada da certidão para registro da penhora à fl. 543, deverá esclarecer o motivo do pedido formulado à fl. 587, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, arcando o exequente com o ônus de sua inércia, considerando que o registro da penhora se prestava a dar publicidade ao ato. Na mesma oportunidade do parágrafo supra, deverá o exequente promover andamento ao feito nos termos da fl. 570, 3º parágrafo. Após, remetam os autos à Defensoria Pública, conforme fl. 581, 4º parágrafo e considerando o segundo parágrafo da presente decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.044153-0 - Cumprimento de Sentença - A: E.D.R.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.R.R.. Adv(s): PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. A: K.R.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Vistos fora de conclusão. Certifique-se acerca do retorno do mandado de avaliação, tendo em vista que a ordem de desentranhamento de fl. 184 data de 02 de março de 2016. Caso não tenham retornado, expeça-se novo mandado. Realizada a avaliação, designe-se audiência de conciliação conjunta para o presente feito e aquele de nº 118.180-4/15. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.056512-0 - Procedimento Comum - A: LUCIANE COELHO CARVALHO. Adv(s): DF021550 - Luciane Coelho Carvalho. R: LUCIENE NASCIMENTO PASSOS. Adv(s): SP263803 - Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado. A: JOSE AUGUSTO DELMIRO FACANHA. Adv(s): (.). A: GELSON VILMAR DICKEL. Adv(s): (.). R: ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO. Adv(s): (.). O feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Não havendo a necessidade de dilação probatória, anote-se a conclusão dos autos para julgamento, oportunidade em que serão apreciadas as questões processuais pendentes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.118180-4 - Alienação Judicial de Bens - A: ADRIANO REZENDE RAMOS. Adv(s): PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams. R: ELIANE DENIZE RODRIGUES CUSTODIO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. RECONVINTE: ELIANE DENIZE RODRIGUES CUSTODIO. Adv(s): (.). RECONVINDO: ADRIANO REZENDE RAMOS. Adv(s): (.). Detendo as partes tão somente direitos aquisitivos sobre o bem imóvel comum, necessária se faz a verificação do saldo devedor e do importe adimplido junto à credora fiduciária. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando tais informações, com fito de viabilizar eventual composição entre as partes. Vindo resposta e avaliando-se os bens objeto dos autos em apenso (44.153-0/13), designe-se audiência de conciliação conjunta para ambos os feitos. Caso a composição reste infrutífera, o foi prosseguirá nos seus ulteriores termos, oportunidade em que será apreciada a manifestação do ilustre representante do Ministério Público e adotadas as demais providências pertinentes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.068151-0 - Tutela Cautelar Antecedente - A: EDIMAR BARBOSA E SILVA FILHO. Adv(s): GO030726 - Marcos Antônio Andrade. R: MAPET INTERNATIONAL FOUNDATION. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WEYDA FERREIRA E SILVA. Adv(s): (.). R: LUIZ COSTA LEONART. Adv(s): (.). Promova-se o desampenamento dos autos do Processo 18542-8, mediante as anotações pertinentes na capa de ambos os feitos e no sistema informatizado, com fito de facilitar a tramitação de ambos os feitos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, cite-se a ré, conforme determinado na decisão agravada. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h35. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2012.01.1.125692-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: RAYLDA AVELINO DE AVILA. Adv(s): DF036654 - Noelton Toledo. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à decisão de fl. 322. Os embargos foram interpostos no prazo legal, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do CPC, e acolho-os para suprir a omissão quanto a alguns pontos suscitados pela parte sem, entretanto, emprestar aos embargos o efeito modificativo pretendido, pelo fato de nenhuma das questões levantadas merecer provimento. Em consequência, complemento a decisão de fl. 322 no tocante aos pontos omissos, conforme segue: Nada a prover sobre a alegação de ausência de apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e procuração outorgada ao seu advogado, ora exequente, pois a questão foi submetida à análise do E. TJDF por meio do agravo de instrumento interposto. Nada a prover sobre o pedido de extinção da presente execução, uma vez que as alegações da executada já foram devidamente analisadas por ocasião da apresentação dos embargos à execução, os quais foram rejeitados e foi mantida a sentença pelo E.TJDF, restando preclusa tal questão. Nada a prover sobre a alegação de excesso de execução, pois consoante exarado na decisão de fl. 303 em caso de pagamento do débito no prazo assinalado ficará isenta da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas tenham sido incluídas no cálculo apresentado pelo exequente. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, já foi analisado na decisão embargada. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 36037/95 - Execução de Sentença - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s): DF011717 - Terence Zveiter, DF12424E - Felipe Goncalves de Carvalho. R: POLLYANA CRISTINA SALES MAGALHAES. Adv(s): DF026911 - Dimitri Graco Lages Machado. R: CELVA FERREIRA SALES DE MAGALHAES. Adv(s): DF026911 - Dimitri Graco Lages Machado. Considerando-se o comprovante das custas de fls. 772/773 e o cd acostado à fl. 774, certifique-se sobre a expedição das 2 (duas) cartas precatórias de penhora e avaliação, conforme determinado às fls. 753 e 785. Ademais, verifique que o valor exequendo deve observar o limite da herança deixada às atuais executadas, nos limites fixados à fl. 643 (R\$32.500 para Pollyanna e R\$65.000 para Celva) a serem corrigidos monetariamente desde a prolação da sentença de fl. 631 (19/08/2011) e que houve a penhora online na conta bancária da primeira executada no valor de R\$ 624,17 no dia 09/10/2015. Assim, o equívoco informado à fl. 785, quarto parágrafo, se refere à troca numeral cometida pelo exequente na planilha de fl. 780, pois lança um valor diferente do calculado à fl. 781 a título de débito da primeira executada. Portanto, intime-se o exequente para retificar o valor exequendo apontado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acostando a planilha atualizada e detalhada do crédito remanescente, decotados os valores objeto de constrição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.050181-9 - Procedimento Comum - A: JOSE CARLOS LAZZERI. Adv(s): DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE. Adv(s): RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. O feito comporta julgamento antecipado. Assim, anote-se a conclusão dos autos para a sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.021445-9 - Cumprimento de Sentença - A: ALESSANDRA TRAJANO DE MESQUITA. Adv(s): DF007667 - Tawfic Awwad, DF029595 - Larissa Maia Awwad. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. R: ALPHAVILLE URBANISMO SA. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. R: CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. Diante do adimplemento da obrigação pelo pagamento, noticiado pela parte exequente, acolho o pedido formulado à fl. 510 e, por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC/2015. Custas processuais a cargo da executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 507 em favor da exequente, observando-se os poderes outorgados à sua procuradora Dra. Larissa Maia Awwad Chicarino, inscrita na OAB/DF sob o nº 29.595 (fl. 19). Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h44. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2010.01.1.162845-3 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: EDGARD HUMBERTO MARQUEZ GUIDO. Adv(s): DF013842 - Rosana Blasi de Sousa Ribeiro, DF016298 - Luiz Humberto Vieira Guido. R: MARIA EUCALICE DA CRUZ MARQUES. Adv(s): DF9999999 - Sem Informacao Advogado. Promovam-se as alterações quanto ao advogado do autor, na capa dos autos e no sistema informatizado, excluindo-se o advogado anteriormente constituído, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fl. 288. Tendo em vista o desinteresse do autor na produção da prova oral determinada às fls. 275/279, retornem os autos à conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h29. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.013801-6 - Monitoria - A: RAVILA DIONISIO ALVES MARTINS. Adv(s): DF036891 - Bruno Costa de Oliveira. R: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro à ré a gratuidade de justiça pleiteada (fl. 25). Anote-se. Anote-se, também a gratuidade de justiça já deferida a autora à fl. 17. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol respectivo e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC/2015, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h54. João Ricardo Viana Costa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.028804-4 - Procedimento Comum - A: GABRIEL BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, anote-se a conclusão dos autos para a sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h53. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.056516-2 - Procedimento Comum - A: FUNERARIA FENIX LTDA. Adv(s): DF044340 - Jecy Kenne Gonçalves Umbelino. R: IDENTICENTRO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF007638 - Sergio Luiz Oliveira de Moraes. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir em futura e eventual dilação probatória, indicando a finalidade respectiva e definindo-lhe o objeto, no prazo comum de cinco dias, sob pena de indeferimento das provas requeridas de forma genérica e sem qualquer fundamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.01.1.119537-5 - Procedimento Sumario - A: ANGELO ALVES PEREIRA ME. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: JESSICA SEMY FERREIRA SARATE EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 31 de agosto de 2016 às 16h58, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 02, presente o conciliador Arthur Amaral Brasil, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Sumário, processo nº 2015.01.1.119537-5, requerida por ANGELO ALVES PEREIRA ME, CPF/CNPJ nº 20411148000126 em desfavor de JESSICA SEMY FERREIRA SARATE EPP. Feito o pregão, a ele respondeu apenas a parte autora representada pelo seu sócio Angelo Alves Pereira, CPF nº 000.207.391-92 e acompanhado de sua advogada Dra. Deborah Regina Said Silva, OAB/DF nº 45984, motivo pelo qual, restou inviabilizada a tentativa de conciliação. Neste ato a parte autora juntou substabelecimento. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Arthur Amaral Brasil, a digitei.. Conciliador(a): Parte autora: Adv. da parte autora: .

DECISAO

Nº 50133/97 - Execucao Por Quantia Certa - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF017593 - Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessoa, DF028431 - Marcella Maria Cintra Leal de Souza, DF028480 - Ester do Nascimento de Sousa Melo, DF029620 - Rafael Barros e Silva Galvao, DF031601 - Danielle Monteiro Amorim, DF031651 - Thais Jansen Watanabe, DF042575 - Daniel Amancio Duarte, DF12799E - Joao Maciel Netto. R: FERNANDO MANOEL FREITAS E SILVA e outros. Adv(s): DF020773 - MARCIO LUCIANO ISOTON. R: MARCIO ROBERTO FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF020773 - MARCIO LUCIANO ISOTON. R: MARIA HELENA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: WILMA APARECIDA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF020773 - MARCIO LUCIANO ISOTON. À fl. 675 foi deferida a penhora do veículo FIAT/SIENA FIRE, 2003/2004, de placa JGP 8019/DF, em atenção à nova sistemática apresentada pelo art. 845, § 1º, do CPC/2015, a penhora do veículo pode ocorrer por termo nos autos, sem a necessidade de prévia localização do bem. Lavre-se o termo respectivo, observando o disposto no artigo 838 do CPC, constituindo-se o devedor como fiel depositário. Efetivada a constrição, intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa do seu advogado, acerca da penhora realizada, para eventual impugnação, conforme dispõe o art. 841, § 1º, do CPC, bem como quanto ao fato de ter sido constituída fiel depositária do bem objeto da penhora. Observe a secretaria que o veículo deve ser avaliado, pelo mesmo mandado de protocolo nº 23409719 que se encontra acostado à capa dos autos, cuja juntada determino neste ato, no endereço indicado pela exequente à fl. 720, último parágrafo. No que tange ao veículo VW/GOL 1.0, 2007/2008, placa JHA 8168/DF, oficie-se o banco indicado à fl. 724, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a situação do contrato de alienação fiduciária do referido automóvel, bem como, na hipótese de quitação do contrato, o motivo da não exclusão da restrição. Havendo débito, o credor fiduciário deverá indicar o montante respectivo e a data provável de quitação do contrato, para que sejam adotadas por Juízo as medidas pertinentes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h34. Marilza Neves Gebrim, Juíza de Direito .

8ª Vara Cível de Brasília**Citação**

{PRAZO 20 DIAS} [N]Processo nº 2014.01.1.187591-4 Ação: Monitória Requerente: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA ME Requerido: MARIA HELENA LOPES LEITE CITAÇÃO: MARIA HELENA LOPES LEITE, CNPJ Nº 13.428.808/0001-16 [N]O Doutor LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, \Bfaz saber\b, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, cita o requerido, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, a importância de R\$ 1.654,24 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros e atualização monetária, ou ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe(s) será nomeado curador especial. Tudo de conformidade com a decisão de fl.76: "[N][N][N]DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h37. Leandro Borges de Figueiredo Juiz de Direito". Este juízo e cartório têm sua sede à Oitava Vara Cível de Brasília Praça Municipal, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 8º Andar, Ala A, Sala 805, Eixo Monumental, Telefone: 3103-7351/3103-7466, Fax: 3103-0362, Cep: 70094900, Brasília-DF 8vcivil.brasilia@tjdf.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que no futuro não seja alegada ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, Brasília, 30 de agosto de 2016. Eu, DURVAL DOS SANTOS FILHO, Diretor de Secretaria, o assino .[N] DURVAL DOS SANTOS FILHO
Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo
Diretor de Secretaria: Durval dos Santos Filho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.01.1.090463-9 - Procedimento Comum - A: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF032653 - Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira. R: CLARO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/10/2016 às 09h20min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. .

Nº 2016.01.1.084722-5 - Procedimento Comum - A: FRANCISCA TERESA DE ARAUJO GONCALVES. Adv(s): DF036624 - Elisangela Pinho de Sousa. R: LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL FRANCISCO GONCALVES. Adv(s): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/10/2016 às 08h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2007.01.1.044018-9 - Cumprimento de Sentença - A: VANESSA VON GLEHN. Adv(s): DF039721 - Cassio Vinicius Silva Teixeira. R: CSN COOPERATIVA HABITACIONAL DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. Adv(s): (.). A: SERGIO LIVIO SEVERO. Adv(s): (.). Manifeste-se a autora quanto a petição de fls. 730/731. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2002.01.1.056799-7 - Reivindicatoria - A: UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL. Adv(s): DF014406 - Paulo Roberto de Oliveira. R: JOSE VIEIRA SILVA. Adv(s): DF015030 - Francisco de Souza Brasil. R: ROSILENE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF015030 - Francisco de Souza Brasil. Manifeste-se a parte autora quanto as informações de fl. 495. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.145635-5 - Reparacao de Danos - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVE BLOCO C. Adv(s): DF027086 - Noriko Higuti. R: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h39. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.144651-8 - Cumprimento de Sentença - A: EDERALDO DE SOUSA. Adv(s): DF024883 - Jose Martins Ponte. R: UNIMED SEGUROS SAUDE SA. Adv(s): DF030243 - Eduardo Nobrega Chaves, DF035992 - Marcio Alexandre Malfatti. O requerido alega em petição de fls. 434/436 que a fonoaudióloga responsável pelo tratamento da parte autora, relatou que este se comporta de maneira agressiva, e que, em virtude de tal comportamento, o serviço deixou de ser prestado temporariamente. Determino ao requerido o restabelecimento do tratamento imediatamente, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 24h, sob pena de cumprimento da multa arbitrada e de outras medidas que se mostrarem necessárias, desde do dia do descumprimento da ordem judicial. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.115119-4 - Ordinaria - A: MARIA HELENA LIMA PONTES. Adv(s): DF022836 - Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha, DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos, DF034065 - Guilherme Augusto Costa Rocha, DF034900 - Rayak de Jesus Nonato. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF026170 - Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares, DF029957 - Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, DF030509 - Rosimeire Paulino da Silva, DF034904 - Rodrigo Campos de Oliveira, SP048519 - Matilde Duarte Goncalves, SP060393 - Ezio Pedro Fulan, SP078723 - Ana Ligia Ribeiro de Mendonça, SP143968 - Maria Elisa Nalesso Camargo e Silva, SP148984 - Luciana Cavalcante Urze Prado, SP182369 - Anderson Geraldo da Cruz. Houve, no caso, concordância manifestada pela parte requerente no tocante aos cálculos elaborados pela parte requerida às fls. 896/926. Homologo os cálculos elaborados pelo requerido às fls. 898/926. O requerido deve purgar a mora, no valor

do cálculo homologado, corrigido monetariamente, em 15 (quinze) dias, sob pena de início do cumprimento de sentença, com a aplicação da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC e fixação de honorários advocatícios. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h21. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.138566-8 - Extincao de Condominio - A: JORGE MONTEIRO FERNANDES. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: MEIRE LUCIA NEME GABRIEL. Adv(s): DF007978 - Cassiano Pereira Viana, DF008998 - Fatima Teresa Cruz. A parte autora em petição de fls. 406/407, aduz concordar com a avaliação do imóvel, argumentando não haver mais necessidade de manifestação do oficial de Justiça Avaliador. Desse modo, mantenho a avaliação de fl. 328. A requerida. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.008142-9 - Procedimento Comum - A: ECSA ENGENHARIA SOCIOAMBIENTAL SS. Adv(s): SC015727 - Fernando Roberto Telini Franco de Paula. R: NORTE ENERGIA SA. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreao Braz Filho. A princípio, entendo desnecessária a produção de novas provas. Caso, no momento da prolação da sentença entenda que seja necessária a produção de novas provas, poderei converter em diligência o presente processo. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.160329-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ARCANJO JOSE PINTO. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: WANDER LABOISSIERE. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: BOCARDO IDELFONSO DA FONSECA. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: GERALDO MENDES PAIVA. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: GERCINA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: APARICIO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: ALTAIR ALVES CAPANEMA. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: IRENO BISPO DA ANUNCIACAO. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: ROSALIA ALVES SILVA. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. A: ALCIDES PEREIRA ROSA. Adv(s): DF044191 - Jaqueline Goncalves da Silva. Por decisão proferida nos autos do Recurso Especial - nº 1.438.263-SP (2014/0042779-0) pelo Ministro Raul Araújo do STJ, foi reconhecido o caráter repetitivo da matéria atinente à legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva Assim, em atenção à determinação exarada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.438.263-SP, tendo em vista que os presentes autos versam sobre a matéria discutida em sede de recurso repetitivo, determino a SUSPENSÃO do feito até decisão final no RESP acima citado. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se a suspensão no sistema informatizado. Por ocasião de Correição ou de Inspeção, deve-se consultar acerca da manutenção da suspensão ordenada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.014734-0 - Execucao - A: ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. Fica intimado o executado, por intermédio de seu patrono, a indicar bens passíveis de penhora no presente processo, no prazo de cinco dias. Diz o art. 774, IV do CPC que considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça, não indicar bens sujeitos a penhora. Assim, a não indicação de bens demonstrará seu descaso para com o presente processo e por consequência com a Justiça. podendo, este juízo, forma do art. 774, parágrafo único do mesmo diploma legal, aplicar multa ao executado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h35. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.102524-2 - Cumprimento de Sentenca - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s): DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: JOSE FRAGOSO DA LUZ. Adv(s): DF002832 - Jose Fragoso da Luz. Manifeste-se a parte executada quanto as alegações do exequente. Querendo, deverá juntar aos autos documentos devidamente autenticados, para a apreciação do pedido de fl. 350. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 46469/97 - Execucao de Sentenca - A: JOSE HUMBERTO FARIA RIBEIRO. Adv(s): DF025685 - Marinaldo Cardoso de Aquino. R: DINARA MORAIS PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF002395 - Cleone Pereira da Costa, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF04647E - Tiago Gusmao Belo Ferreira. A: MARCIA ABADIA FERREIRA. Adv(s): (.). A: REINALDO DIAS FERRAZ DE SOUZA. Adv(s): (.). R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: VW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): (.). Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte requerida. Fica intimada a parte devedora (autor) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), bem como deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados o início do cumprimento de sentença (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Caso não ocorra o pagamento, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.139988-2 - Cumprimento de Sentenca - A: RENATO RODOLFO DE ULYSSEA. Adv(s): DF00392A - Antonio Carlos Goncalves, DF013173 - Claus Nogueira Aragao, DF039548 - Bruno Arneiro Soares. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF024734 - Cristian Klock Deudegant. R: LUCILENE MALAQUIAS DA CUNHA PINTO - EMPRESARIO. Adv(s): DF005226 - Roque Telles Ferreira, GO019269 - Mario Cavalcanti Nogueira Junior. R: MARCELO SUDA MAIA. Adv(s): DF029370 - Eduardo Serra Rossignieux Vieira. R: ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR. Adv(s): DF037134 - Darly Pontes Ramos. R: RENATO SALLES CORTOPASSI. Adv(s): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: OSCAR MACHADO NETO. Adv(s): DF029370 - Eduardo Serra Rossignieux Vieira. R: LUCILENE MALAQUIAS DA CUNHA PINHO. Adv(s): (.). Ante o teor do acórdão de fls. 1129/1438, informe o exequente se pretende a penhora dos bens mencionados no acórdão mencionado, que pertencem a empresa executada Mosaico Investimento, que poderiam servir para a satisfação do crédito no presente feito. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.003288-6 - Indenizacao - R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. A: GENEZIO JOSE SOARES. Adv(s): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins, Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS

SOARES. Adv(s): (.). A: LUIZ ALBERTO SOARES. Adv(s): (.). Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 1297/1301, fica intimada a parte requerida a cumprir a última parte da decisão de fl. 1130. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.087409-6 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL. Adv(s): DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves. R: JOSE CARLOS DE ANDRADE WERNECK. Adv(s): DF022108 - Sandra Silveira Werneck, DF025928 - Wesley Fernandes. Ao exequente. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.140336-4 - Execução de Honorários - A: DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. Fica intimado o executado, por intermédio de seu patrono, a indicar bens passíveis de penhora no presente processo, no prazo de cinco dias. Diz o art. 774, IV do CPC que considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça, não indicar bens sujeitos a penhora. Assim, a não indicação de bens demonstrará seu descaso para com o presente processo e por consequência com a Justiça. podendo, este juízo, forma do art. 774, parágrafo único do mesmo diploma legal, aplicar multa ao executado . Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h25. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.019889-9 - Obrigação de Fazer - A: AMELIA MACIEL LOBATO. Adv(s): DF013530 - Euripedes Jose de Farias. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF018283 - Fernao Costa. Ante o teor da certidão de fl. 607, devolvo o prazo à parte requerida. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2008.01.1.058045-4 - Cumprimento de Sentença - A: ANTENOR RODRIGUES BISPO. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias, DF017265 - Caroline Correa de Almeida. R: ABRAAO GOMES ALVES. Adv(s): DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros de Souza. R: PAULO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF007926 - Moacir Pereira Calderon, DF028835 - Edmilson Ferreira dos Santos. R: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF007926 - Moacir Pereira Calderon. A: EDER MARTINS BISPO. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. A: CLEIA DE MIRANDA TELES. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, cumpra o exequente a determinação de fl. 466, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. .

JUNTADA e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.01.1.047579-8 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO DIAS DE ARAUJO. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico que, nesta data, juntei petição fls.57 e a contestação de fls. 58, da parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, a(s) qual(quais) foi(foram) apresentada(s) tempestivamente. Nesse passo, certifico, ainda, que procedi aos devidos cadastramentos na capa dos autos e no sistema informatizado. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga a autora sobre as alegações do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. .

Nº 2016.01.1.038069-8 - Procedimento Comum - A: LUIZ HENRIQUE DE VAISCONCELOS. Adv(s): DF040648 - Lucio Marlon Griebeler, DF044174 - Carlos Roberto da Silva dos Santos. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG090461 - Julio de Carvalho Paula Lima. Certifico que, nesta data, juntei a contestação de fls. 413, da parte DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, a(s) qual(quais) foi(foram) apresentada(s) tempestivamente. Nesse passo, certifico, ainda, que procedi aos devidos cadastramentos na capa dos autos e no sistema informatizado. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga a autora sobre as alegações do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.075039-4 - Procedimento Comum - A: ELCO KOZLOWSKI. Adv(s): DF045553 - Marco Aurélio Martins Mota. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. Certifico que, nesta data, juntei o comprovante emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no verso do mandado de fls.162/163, devidamente cumprido. Certifico ainda que juntei as contestações de fls.172/185, da parte QUALICORP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, a(s) qual(quais) foi(foram) apresentada(s) tempestivamente. Nesse passo, certifico, ainda, que procedi aos devidos cadastramentos na capa dos autos e no sistema informatizado. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga a autora sobre as alegações do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h02. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.089433-4 - Renovatória de Locação - A: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): RJ131436 - Alexandre Miranda Lima. R: ANDRE ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA ARAUJO SANTANA. Adv(s): (.). Por ser amigo íntimo dos requeridos, declaro minha suspeição para atuar no presente processo. Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h12. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

JUNTADA e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.01.1.071219-5 - Procedimento Comum - A: RONEIDE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF038146 - Carlos Henrique Silva Oliveira. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. A: PATRICIA CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a contestação de fls. 53, da parte AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA, a(s) qual(quais) foi(foram) apresentada(s) tempestivamente. Nesse passo, certifico, ainda, que procedi aos devidos cadastramentos na capa dos autos e no sistema informatizado. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga a autora sobre as alegações do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090489-7 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA. Adv(s): DF044467 - Marcos Antonio Oliveira do Nascimento. R: DF PLAZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o processo. Designe-se data para audiência conciliatória. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.037530-4 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: CAPRICH O IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF027923 - Galinos Demetrius Contoyannis. R: TELEGRAPH TELEINFORMATICA LTDA. Adv(s): DF022785 - Roseane Dantas Colen. R: JHONNY LUIZ SBALQUEIRO. Adv(s): DF022785 - Roseane Dantas Colen. R: SORAYA MARIA COSTA VALENTE. Adv(s): DF022785 - Roseane Dantas Colen. Fica a parte CAPRICH O IMOVEIS LTDA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h20. .

Nº 2013.01.1.168945-6 - Declaratoria - A: MAURO RAMOS COELHO PEREIRA. Adv(s): DF028544 - Thiago de Araujo Macieira Manzoni. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Fica a parte BANCO SANTANDER SA (Baixa com Ofício) intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h23. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090554-5 - Tutela Cautelar Antecedente - A: JOSE ROBERTO MONTEIRO BOTELHO. Adv(s): MT11881B - Carla Maria Costa Botelho. R: COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao autor para emendar a inicial, modificando o valor da causa, já que este deve corresponder ao benefício econômico que pretende com a ação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h27. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2015.01.1.072389-0 - Renovatoria de Locacao - A: ALO COMERCIO DE FILTROS E CELULARES LTDA. Adv(s): DF018718 - Gualter de Castro Melo. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença de fls. 94 transitou em julgado em 19/08/2016. Conforme Portaria 1/2016 deste juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) ALO COMERCIO DE FILTROS E CELULARES LTDA para que intrua(m) o feito com planilha atualizada do valor da condenação, em cinco dias. Não havendo manifestação da parte credora em atendimento ao segundo parágrafo deste ato, encaminhem-se os autos ao contador judicial, p-ara cálculo das custas finais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.075387-8 - Monitoria - A: NEON VEGAS COMERCIO DE PLACAS LTDA EPP. Adv(s): DF042905 - Italo Sa de Oliveira. R: FRANCIANA APARECIDA ALMEIDA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO QUE juntei aos presentes autos a petição retro com o comprovante de depósito efetuado pelo réu. Nos termos da Portaria N. 01/2016, fica intimado o autor para informar se o depósito realizado quita o débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h58. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.052212-4 - Execucão - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF07755E - Carla Jorge Alves Leal, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior, DF11083E - Bruno Alves Silva. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a substituição do pólo passivo pela herdeira e meeira, JULIENE NOGUEIRA DOS SANTOS, FÁBOLA COSTA DE OLIVEIRA. À Secretaria para as providências necessárias. Após, intiem-se as executadas para conhecimento do presente feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h05. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2010.01.1.222145-0 - Cumprimento de Sentença - A: MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): DF030470 - Fabiano Fagundes Dias, DF036389 - Elane Costa do Amaral. R: ERLAN MARTINS DE MELO ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h16. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito a .

Nº 2014.01.1.026893-8 - Cumprimento de Sentença - R: SILVIO DA SILVA CANDIA. Adv(s): DF027086 - Noriko Higuti. A: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. Em vista do exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 598 c/c 267, IV e VI, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, emitida a certidão de crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único do Provimento nº 9 de 07 de outubro de 2010, deste e. Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h35. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.030010-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP209551 - Pedro Roberto Romao, SP210738 - Andrea Tattini Rosa. R: ID2 TECNOLOGIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto desentranhamento de peças, mediante traslado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h34. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.178832-5 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF004587 - Andrea Tarsia Duarte. R: MARCO CONFORTO DE ALENCAR MOREIRA. Adv(s): DF016147 - Marco Conforto de Alencar Moreira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do CPC. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do CPC. Expeça-se alvará dos valores penhorados à fl. 100 em favor do credor. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h06. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.098223-2 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: AZINHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho. R: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Faculto desentranhamento de peças, mediante traslado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h34. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.172618-9 - Execução - A: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira, MG098981 - Joao Roas da Silva. R: DANIEL FIRMINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do acórdão (fl. 160), suspendam-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h33. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.001538-3 - Obrigação de Fazer - A: MARCIA PEDROSO BARBOZA MAURO. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Fica o requerido intimado a apresentar as faturas em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h24. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.011584-8 - Embargos a Execução - A: RAFAEL PRANGE BONORINO. Adv(s): DF031736 - Ruzel Moreira Nizio. R: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. Fica intimada a parte devedora (embargado) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), bem como deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados o início do cumprimento de sentença (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Caso não ocorra o pagamento, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h22. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.027998-4 - Indenização - A: MARCONE MIRANDA AMARAL. Adv(s): DF036128 - Julio Cesar Lima de Oliveira. R: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s): DF033826 - Carlos Alberto Fischer Dias. Diante da documentação acostada pelo requerido/devedor, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Contudo, em que pese o deferimento da medida ser realizada a qualquer tempo, seus efeitos são unicamente "ex nunc". Nesse sentido, colaciona-se abaixo recente julgado deste e. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO EX NUNC. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Ao juiz é permitido indeferir o benefício da gratuidade de justiça, quando dos autos não constar elementos indicativos de que a parte necessite do benefício requerido, cabendo a ela comprovar o fato alegado, qual seja, que não dispõe de condições financeiras que lhe possibilitem satisfazer as custas processuais sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família. 2. Embora a Constituição Federal tenha aparentemente inovado, afirmando que os necessitados que comprovarem o estado peculiar de pobreza fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vem se pacificando o entendimento de que o inciso LXXIV do artigo 5º recepcionou o artigo 4º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 1º da Lei 7.115/83. 3. A mitigação a este direito pode ocorrer com a constatação de prova contrária à existência dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, dispostos no art. 7º da Lei de Assistência Judiciária, cabendo ao juiz analisar o caso em concreto. 4. Se no caso concreto não restar evidenciada a necessidade do benefício, deve ser o pedido indeferido. 5. O pedido de gratuidade de justiça pode ser requerido e deferido a qualquer tempo, contudo, seus efeitos são ex nunc e não retroagem aos atos anteriores a sua concessão a fim de deferir a suspensão de exigibilidade ao pagamento das custas processuais anteriormente fixadas. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.884729, 20150020143249AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 236) Ante o exposto, como não ocorreu o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa legal de 10% nos termos do art. 523, § 1º, CPC. Retifiquem-se os registros para constar o início da fase de cumprimento de sentença. Ao exequente para que traga aos autos planilha atualizada, indicando providência idônea para a satisfação do crédito, sob pena de extinção do processo. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h30. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.000737-8 - Reintegração / Manutenção de Posse - A: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: JANUARIA MAIA ARAUJO. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): (.). Designe-se data para audiência conciliatória. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h26. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.107692-4 - Monitoria - A: AR COMERCIO E LOCACOES DE CONTAINERS LTDA EPP. Adv(s): DF035011 - Rafael Albemaz. R: CARVALHO PINTURAS LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre cota de fl. 82 no prazo de 10 (dez) dias. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h34. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.154783-0 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: PAULO HONESKO. Adv(s): DF011358 - Danilo Diniz Cabral. Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra in albis, archive-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h34. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.187214-3 - Procedimento Comum - A: ELIAQUIM DAMASCENA FELISBERTO. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura Maia. R: COOPATAG COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO GAMA E DF. Adv(s): DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. Como não ocorreu o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa legal de 10%, do art. 523, § 1º do CPC, e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da execução. Retifiquem-se os registros para constar o início da fase de cumprimento de sentença. Ao exequente para que traga aos autos planilha atualizada, indicando providência idônea para a satisfação do crédito, acompanhada de guia de recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h23. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.006901-6 - Exibicao - A: ELIAQUIM DAMACENA FELISBERTO. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura Maia. R: COOPATAG DF COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANS. Adv(s): DF011489 - Carlos Esteveo Mendonca de Souza. Como não ocorreu o cumprimento voluntário da sentença, aplico a multa legal de 10%, do art. 523, § 1º do CPC, e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da execução. Retifiquem-se os registros para constar o início da fase de cumprimento de sentença. Ao exequente para que traga aos autos planilha atualizada, indicando providência idônea para a satisfação do crédito, acompanhada de guia de recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h24. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.142321-5 - Procedimento Comum - A: NONNA HILDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF012918 - Maria Joanez Muniz de Sousa. R: CALINA LIGIA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF037355 - Edson Soares de Sousa, Nao Consta Advogado. A: CLAUDILENE DE SA COSTA MONTENEGRO. Adv(s): (.). Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, ao apresentar a sua contestação, aduziu a incompetência deste Juízo para proferir decisão sobre os fatos. Em réplica, a parte autora rechaçou tal argumentação, sob o argumento de que o representante legal (sócio) do primeiro autor é domiciliado neste foro. Decido. Assiste razão à parte requerida. De acordo com o artigo 53, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação de dano. O fato de o sócio residir neste foro não é suficiente para torná-lo competente, uma vez que o fato capaz de ensejar eventual reparação e a pessoa que se beneficiaria de tal condenação se localizam em outra circunscrição. Ante o exposto, DECLINO da competência deste juízo em favor da Circunscrição Judiciária do GUARÁ/DF, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h09. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito a .

Nº 2012.01.1.180585-6 - Monitoria - A: COBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF023604 - Roberto Mariano de Oliveira Soares. R: ARTE TINTAS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de citação da ré nas pessoas de Benivaldo ou Jadilson, qualificados na fl. 245. Cite-se. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.195595-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: RAFAEL PRANGE BONORINO. Adv(s): DF031736 - Ruzel Moreira Nizio. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado/epnhorado às fls. 43/45, em nome do executado Fica intimada a parte devedora (exequente) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), bem como deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados o início do cumprimento de sentença (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Caso não ocorra o pagamento, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretária deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h22. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.021224-2 - Monitoria - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: JOACIL GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h22. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2015.01.1.145794-4 - Procedimento Sumario - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: JOSE ROBERTO BORGES DA ROCHA LEAO. Adv(s): DF039567 - Maira Rodrigues da Rocha Leao. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h22. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.01.1.009527-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF038136 - Rosangela da Rosa Correa, DF043423 - Fernando Luz Pereira. R: JHONATAN AUGUSTO RODRIGUES FONSECA. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes. Certifico que a sentença de fls.102/105 transitou em julgado em 30/08/2016. Conforme Portaria 1/2016 deste juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) BANCO PAN SA para que intrua(m) o feito com planilha atualizada do valor da condenação, em cinco dias. Não havendo manifestação da parte credora em atendimento ao segundo parágrafo deste ato, encaminhem-se os autos ao contador judicial, p-ara cálculo das custas finais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h14. .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.184442-6 - Cumprimento de Sentenca - A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. Adv(s): DF026109 - Ellen de Souza Aragao, DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: UNIMED FEDER INTERFEDERATIVA COOP MED CEN OESTE TOCANTINS. Adv(s): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. Certifico que juntei aos presentes autos a petição do Núcleo Permanente de Leilões Judiciais (NULEJ). Nos termos da Portaria N. 01/2016, Faço INTIMAR as partes e seus procuradores da designação da Hasta Pública: 1ª HASTA PÚBLICA: 29/09/2016 - às 15h36min. 2ª HASTA PÚBLICA: 06/10/2016 - às 15h36min. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h32. .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.01.1.084099-5 - Procedimento Comum - A: LECIONEIDE BATISTA DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF008353 - Horozimbo Alves Ferreira. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 09h20min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. .

Nº 2016.01.1.086047-4 - Procedimento Comum - A: AUTO ELETRICA JPL LTDA ME. Adv(s): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS MET. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 10h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. .

Nº 2016.01.1.086060-0 - Procedimento Comum - A: MARGONETE NAZIDE NOGUEIRA. Adv(s): DF009416 - Lilia de Sousa Ledo. R: TOMOAKI TSUBOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLEIDE NAZIDE DE SOUSA. Adv(s): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 14h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h38. .

Nº 2016.01.1.086841-4 - Procedimento Comum - A: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA. Adv(s): DF035901 - Divaldino Oliveira Bispo. R: IMPERSERV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 10h00min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. .

Nº 2016.01.1.087566-5 - Procedimento Comum - A: MARLETE LOPES D ARCANHY FRANCA. Adv(s): DF035847 - Rodolfo Lustosa Pereira. R: CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 10h00min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. .

Nº 2016.01.1.087691-6 - Procedimento Comum - A: ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF026923 - Flavio Victor Dias Filho. R: BANCO PANAMERICANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL SA. Adv(s): (.). R: FINANCEIRA BRB BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): (.). R: LEGISCRED CECM SERV LEG FED E DO DF. Adv(s): (.). R: BANCO FINASA BMC SA. Adv(s): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 09h20min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. .

Nº 2016.01.1.088711-6 - Procedimento Comum - A: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA EPP. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: VALESKA PRISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 16h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h30. .

Nº 2016.01.1.088714-9 - Procedimento Comum - A: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA EPP. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 16hmin para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. .

Nº 2016.01.1.084553-3 - Procedimento Comum - A: FERNANDO MARTINS GONCALVES. Adv(s): DF036203 - Anderson Daniel da Silva Belem. R: RD RODRIGUES DIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 10h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h35. .

Nº 2016.01.1.086004-8 - Procedimento Comum - A: ROGERIO BACELAR PINTO. Adv(s): DF043154 - Haislan Gomes Frota. R: ENIVALDO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 14h00min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h44. .

Nº 2016.01.1.086855-0 - Procedimento Comum - A: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. R: GIOVANA COMERCIO E REFORMAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LA TORRE CLUBE DA CULTURA E LAZER LTDA. Adv(s): (.). R: GV2 PRODUCOES SA. Adv(s): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 16h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Nº 2016.01.1.077776-8 - Procedimento Comum - A: MARIA AUXILIADORA MENDONCA PAULINO. Adv(s): DF048784 - Sarah Lima Melo. R: IRMAS VALLE E CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE PAULINO OLIVO. Adv(s): (.). A: ISABELLA MENDONCA OLIVO. Adv(s): (.). A: LUIZ CARLOS DE CASTRO. Adv(s): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 14h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h41. .

Nº 2016.01.1.063093-9 - Procedimento Comum - A: ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF020870 - Pedro Pereira de Sousa Junior. R: VALDINA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE SOUZA MELO. Adv(s): (.). Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 14h00min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h42. .

Nº 2016.01.1.086051-3 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos, DF014849 - Adriana Bitencourti Doreto Cruz. R: RAUL CANAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/10/2016 às 08h40min para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal - lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do NCPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h34. .

Sentença

Nº 2015.01.1.054215-2 - Procedimento Sumario - A: JOAO VICTOR MARTINS LIMA LACERDA. Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: FAZENDA CAPAO GRANDE. Adv(s): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. A: PEDRO HENRIQUE MARTINS LIMA LACERDA. Adv(s): (.). A: SORAIA MARTINS LIMA. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 33. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 34. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 35. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 36. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 37. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 38. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2010.01.1.187022-5 - Execucao - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF043986 - Gustavo Dal Bosco. R: SHEYLA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura Maia. R: ALTERNATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP AUT PASS REG LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, promova o exequente o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06. .

Nº 2013.01.1.190393-6 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF028290 - Rogerio Oliveira Anderson. R: PETCON PLANEJAMENTO EM TRANSPORTES E CONSULTORIA. Adv(s): DF019311 - Igor Araujo Soares, DF037173 - Michelle Fontenele de Alcantara. R: GUSTAVO HENRIQUE LONTRA NETO. Adv(s): DF019271 - Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira. R: JULIANA DOYLE LONTRA. Adv(s): DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa. Conforme Portaria 1/2016 deste juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) LINO DE CARVALHO CAVALCANTE para que intra(m) o feito com planilha atualizada do valor da condenação, em cinco dias. Não havendo manifestação da parte credora, encaminham-se os autos ao contador judicial, p-ara cálculo das custas finais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. .

DIVERSOS

Nº 2010.01.1.165865-7 - Declaratoria - A: ROSILENE MARIA DE CARMARGOS DE ROSA. Adv(s): DF021321 - Jorge Jaeger Amarante. R: TALAL AHMAD ISMAIL KHALIL ABU ALLAN. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: MELIHA ABOUALAN. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: NASSER TALAL ABU ALLAN. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: AYMAN ATTA MUSTAFA ALTELL. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: ORIENTE DO BRASIL CULTURAL SA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. Conforme Portaria 1/2016 deste juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) ROSILENE MARIA DE CARMARGOS DE ROSA para que instrua(m) o feito com planilha atualizada do valor da condenação, em cinco dias. Não havendo manifestação da parte credora, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para cálculo das custas finais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. CERTIDÃO - Certifico que, nesta data, juntei aos autos a petição com a planilha atualizada do débito às fls.1453/1456. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h01. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2013.01.1.174549-8 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: REST LAGOSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF013446 - Baruc Vieira Rocha da Silva. R: PRISCILLA LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: ROSANGELA ALVES LEMOS. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. .

DECISAO

Nº 2015.01.1.029681-2 - Procedimento Comum - A: NADJA JOSENYR AREAS BARBOSA. Adv(s): DF018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s): RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER. Suspenda-se o processo nos moldes da decisão de fl. 207 e petições de fls. 206 e 211. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h35. Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito.

9ª Vara Cível de Brasília**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Procedimento Comum nº 2010.01.1.180807-2, movida por GISELE SCHMIDT DE MELLO CAVALCANTE em face de COOSERLEGIS COOP MAO DE OBRA TRAB HAB SERV LEG DO DF, HPE CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA e MA ASSESSORIA TECNICA E FINANCEIRA LTDA, cujo objeto é o Contrato Particular de Construção de Imóvel, com participação em Cooperativa Habitacional referente ao imóvel denominado unidade nº 302, Bloco A, Avenida Castanheiras, Lote 500, Águas Claras, Brasília/DF, sendo o presente para CITAR HPE CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA, inscrita no CNPJ sob número 72.591.480/0001-13, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h23.

SANDRO DE SOUZA NEIVA
Diretor de Secretaria

Leilão ou hasta pública

A Dra. Grace Correa Pereira Maia, MM.ª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Cumprimento de sentença nº 2012.01.1.021820-5, movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL MATISSE, CNPJ Nº 10.631.267/0001-30 contra PREDIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 05.076.779/0001-42, sendo o presente para levar a conhecimento dos interessados da HASTA a ser realizada pelos Oficiais de Justiça Leiloeiros no dia 15/09/2016, 14h48, por preço igual ou acima da avaliação e não havendo arrematante no dia 22/09/2016, 14h48 pelo maior lance, desde que não seja preço vil (Art. 891, Parágrafo único, CPC). Bem(ns) a ser(em) praxeado(s): LOTE Nº 10 DA CNB 09 DE TAGUATINGA-DF, Nº Reg. Imóvel: 327807, avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Valor do débito: R\$ 501.190,62 (quinhentos e um mil e cento e noventa reais e sessenta e dois centavos). É de responsabilidade do arrematante o pagamento das taxas e emolumentos do Depósito Público, bem como o pagamento das taxas e débitos em atraso do(s) bem(ns) leiloado(s). A referida Praça ocorrerá no hall de entrada do Edifício Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, na Praça Municipal, lote 01 - BSB/DF. Este edital é também para INTIMAR da referida hasta o(a)s executado(a)s, caso não seja(m) encontrado(a)s para intimação pessoal ou não tenha advogado constituído nos autos. E quem quiser o mesmo arrematar, deverá comparecer no dia, local e hora designados, ciente de que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato, salvo pronunciamento judicial em sentido diverso (Lei 13.256/2016, Art. 892). Aquele que estiver interessado em adquirir o bem em prestações poderá apresentar, nos moldes do Art. 895 da Lei 13.256/2016, proposta por escrito que conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante (Lei 13.256/2016, Art. 885). Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, segunda-feira, 29 de agosto de 2016 às 13h25. Eu, SANDRO DE SOUZA NEIVA, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

SANDRO DE SOUZA NEIVA
Diretor de Secretaria

Leilão ou hasta pública

A Dra. Grace Correa Pereira Maia, MM.ª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Execução de Título Extrajudicial nº 2003.01.1.047838-9, movida por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, CNPJ Nº 00.436.923/0001-90 contra FERNANDO ANTONIO MEDEIROS BARROS, Brasileiro, Casado, CPF Nº 076308241-49, CI Nº 260.541-SSP/DF, Profissão: EMPRESARIO, sendo o presente para levar a conhecimento dos interessados da HASTA a ser realizada pelos Oficiais de Justiça Leiloeiros no dia 29/09/2016 às 14h52, por preço igual ou acima da avaliação e não havendo arrematante no dia 06/10/2016 às 14h52 pelo maior lance, desde que não seja preço vil (Art. 891, Parágrafo único, CPC). Bem(ns) a ser(em) praxeado(s): TITULO PATRIMONIAL PROPRIETARIO DE N. P/0134 DO IATE CLUBE DE BRASILIA, avaliado em R\$ 66.000,00. Valor do débito: R\$ 1.468.982,81 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavo) - fls. 644v. Obs.: O título patrimonial proprietário de nº P/0134 encontre-se com débito das contribuições fixas e variáveis dos meses de janeiro a agosto de 2016 no importe de R\$ 6.617,95, bem como em caso de arrematação, o clube irá cobrar contribuição de admissão no importe de R\$ 2.300,00 e taxa de transferência do título no importe de R\$ 13.200,00. É de responsabilidade do arrematante o pagamento das taxas e emolumentos do Depósito Público, bem como o pagamento das taxas e débitos em atraso do(s) bem(ns) leiloado(s). A referida Praça ocorrerá no hall de entrada do Edifício Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, na Praça Municipal, lote 01 - BSB/DF. Este edital é também para INTIMAR da referida hasta o(a)s executado(a)s, caso não seja(m) encontrado(a)s para intimação pessoal ou não tenha advogado constituído nos autos. E quem quiser o mesmo arrematar, deverá comparecer no dia, local e hora designados, ciente de que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato, salvo pronunciamento judicial em sentido diverso (Lei 13.256/2016, Art. 892). Aquele que estiver interessado em adquirir o bem em prestações poderá apresentar, nos moldes do Art. 895 da Lei 13.256/2016, proposta por escrito que conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante (Lei 13.256/2016, Art. 885). Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, segunda-feira, 29 de agosto de 2016 às 09h55. Eu, SANDRO DE SOUZA NEIVA, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

SANDRO DE SOUZA NEIVA
Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Grace Correa Pereira
Diretor de Secretaria: Sandro de Souza Neiva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2016.01.1.037708-9 - Monitoria - A: MARIA ISABEL DE AZAMBUJA MOLINA. Adv(s): DF008534 - Ana Cristina Novaes Freddi. R: GILBERTO DA SILVA NETO. Adv(s): DF011121 - Elias Vieira Almado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a(s) petição(ões) de fls. 134/135. Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do réu para ciência da petição de fls. 134/135 e promover o depósito da primeira parcela. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. .

DECISÃO

Nº 2111/91 - Execução - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: ACILON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004828 - Mario Marto, RS006901 - Newton Artur Medeiros Giuliani. Preliminarmente à apreciação do pleito de fl. 899, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2008.01.1.000545-7 - Execução de Honorários - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): MS005871 - Renato Chagas Correa da Silva, MS012002 - Cristiana Vasconcelos Borges Martins. A: ELZA MARY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF033933 - Meirellen de Oliveira Sa. Anotem-se os dados do novo patrono da requerente. A r. sentença de fl. 283 foi clara a respeito de deverem os eventuais valores serem liberados à requerente ELZA MARY DE OLIVEIRA, de modo que não há o que se deferir com relação à petição de fls. 285/306, visto que eventual discussão sobre pagamento de honorários deverá ser efetivada pelos interessados por meio de ação adequada. Após a expedição de alvará em favor da requerente ELZA MARY DE OLIVEIRA e pagamento das custas pelo executado, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h02. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2012.01.1.137457-5 - Cumprimento de Sentença - A: MONISE CARRIJO FERNANDES. Adv(s): DF027243 - Tullius Marcus Fiuza Lima. R: INPAR PROJETOS 34 SPE LTDA. Adv(s): DF035404 - Luiz Antonio Gomiero Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto, SP154733 - Luiz Antonio Gomiero Junior. R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s): DF035404 - Luiz Antonio Gomiero Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto, SP154733 - Luiz Antonio Gomiero Junior. Diante da inércia da parte ré/devedora em promover o cumprimento voluntário da obrigação de pagar fixada no julgado, promova a parte autora/credora o andamento do feito indicando bens da devedora passíveis de constrição. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 03 .

Nº 2014.01.1.090433-7 - Procedimento Comum - A: ANGELA MARIA VIRIATO NASCIMENTO. Adv(s): DF025639 - Fernanda Beserra de Oliveira. R: MARCOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF024374 - Andrea Longhi Fernandes Machado. Aguarde-se a realização da audiência informada pelo requerido à fl. 315. Após a sua realização, traga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias cópias dos depoimentos prestados nos autos da ação de divórcio, a fim de comprovar a data da separação do casal, momento em que designarei a audiência de instrução de julgamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h20. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2014.01.1.117475-8 - Procedimento Comum - A: EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA. Adv(s): DF031246 - Rodolfo Rodrigues Galvao. R: ANDRE LISBOA DE MOURA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO DO BRASIL. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h46. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02 .

Nº 2014.01.1.188411-7 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: DIMITRIOS HADJINICOLAOU. Adv(s): DF044007 - Dimitrios Hadjinicolaou. R: GALILEU DE ALENCAR MENEZES. Adv(s): CE008023 - Francisco Claudio Bezerra de Queiroz. R: DANIELA TOLENTINO FORTE CUADRA. Adv(s): CE008023 - Francisco Claudio Bezerra de Queiroz. Ao credor/embargado para se manifestar a respeito dos embargos de declaração oferecidos pelos réus às fls. 1538/1551, no prazo de 5 dias. Ademais, abro vistas dos autos, pelo prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes (credor e devedores) se manifestem a respeito dos cálculos da Contadoria de fls. 1552/1554. Como existem prazos para ambas as partes deverá o feito permanecer em cartório, sendo autorizada somente a carga cópia. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 03 .

Nº 2015.01.1.053062-8 - Cumprimento de Sentença - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS ME. Adv(s): DF009036 - Rogério Gomide Castanheira. R: EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se certidão para a inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes na forma do art. 782, §3º, do CPC. Após, intime-se a parte credora, com prazo de 10 (dez) dias, para receber a Certidão em comento e providenciar seu registro perante o órgão de proteção ao crédito. Advirto à parte credora que, sobrevivendo a quitação do débito, será sua a responsabilidade pela retirada do registro lançado sobre o nome/CPF do devedor perante aquele órgão. No mais, aguarde-se julgamento do Agl (fl. 125). I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h20. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2015.01.1.094237-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA HELENA RODRIGUES LAGE. Adv(s): DF032456 - Marluce Gaspar de Oliveira. R: JOSE PAULINO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para que o prosseguimento do feito seja célere e efetivo, colija a credora aos autos, planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2015.01.1.127037-5 - Execução de Sentença - A: CONDOMÍNIO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF010387 - Reinaldo Leite de Oliveira Neto. R: VOLT SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Adv(s): DF026035 - Henrique Vitali Mendes. O documento em anexo notícia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Intime-se a parte credora, com prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), cuidando para que sejam observadas as seguintes diretrizes: a) em relação ao Renajud: não retornou resultados. b) em relação ao E-RIDF: não retornou resultados. c) em relação ao Infojud: não retornou resultados. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h52. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2015.01.1.128748-3 - Procedimento Comum - A: ANA CAROLINE JACOBS FREIRE DA SILVA. Adv(s): DF031218 - Mayko Di Gomes Santos. A: JOSE JAIME UBARANA. Adv(s): (.). R: CLICKON - THF DOS SANTOS AGENCIA DE TURISMO ME (WEB VIAGENS). Adv(s): SP204162 - Adriano de Jesus Araújo. Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: Não

existem bens; b) em relação ao Infojud: Nenhum bem encontrado; c) em relação ao eRIDEF: Nenhum bem encontrado; Portanto, promova o credor o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste prazo indicar providência apta ao prosseguimento regular do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h20. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2016.01.1.041999-6 - Monitoria - A: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA EPP. Adv(s): DF045491 - Régis Teles Teixeira. R: RB SOEIRA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas e indicar de modo objetivo e completo, na hipótese de existência de endereço não diligenciado, os endereços para os quais pretende a expedição de mandado citatório, bem como para fornecer tantas cópias da petição inicial quantos forem os endereços indicados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h23. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2016.01.1.042809-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: MARIA FATIMA TRINDADE NOGUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo o feito sido extinto nos termos da Sentença de fl. 43, nada a prover acerca da petição de fl. 46. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h34. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2016.01.1.064423-5 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: TERRAFORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF043138 - Alexandre Matias Rocha Junior. R: THYAGO HENRIQUE CHAVES DE CARVALHO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se no endereço declinado à fl. 157. Indefiro o pedido de levantamento da caução, não sendo este o momento processual adequado para análise do referido pedido, eis que sequer houve a citação do réu. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h02. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2016.01.1.064791-8 - Procedimento Comum - A: MARDEN JORGE FERNANDES ROSA. Adv(s): DF038453 - Vinicius Nobrega Costa. R: ZP EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): GO024534 - Daniel Henrique de Souza Guimaraes. A: HEBER JORGE FERNANDES ROSA. Adv(s): (.). Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h45. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02 .

Nº 2016.01.1.069469-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): PR032504 - Marcio Ayres de Oliveira, PR037102 - Eduardo Jose Fumis Farias. R: PEREIRA VEICULOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro pedido de informações via BACENJUD. Defiro, ainda, consulta aos sistemas RENAJUD e INFOSEG para fins de verificação de endereço da parte ré. Aguarde-se resposta. Sendo positiva a consulta, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no novo endereço. Sendo negativa, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. Fica advertido de que, permanecendo inerte, o feito será extinto independente de nova intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h33. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2004.01.1.096455-5 - Cumprimento de Sentença - R: DEUSMANIL MODESTO FARIA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF08813E - Wanderson das Chagas Gomes. A: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF014798 - Diego da Silva Vencato, DF08708E - Alessandra Dias da Costa Vargas, DF08769E - Vinicius Fonseca dos Santos e Silva, DF09133E - Luis Henrique Oliveira Santos, DF10726E - Aisha Ventura Costa. R: LUCIA GOMES FARIA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Atento ao pedido formulado às fls. 961/967 pelo arrematante, e previamente a sua análise cumpra o credor o 1º parágrafo da decisão de fl. 960, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, escoado o referido prazo venham os autos conclusos em mesa para que seja apreciado o pedido do arrematante. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h02. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2011.01.1.181390-9 - Declaracao de Nulidade - A: OLGA LIMA DE MACEDO MACIEL. Adv(s): DF041703 - Julyhellen Godofredo Braga. R: VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. Considerando a decisão de fls. 219, que intimou a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré, esta quedou-se inerte. A parte autora não demonstra o interesse em prosseguir no feito, desse modo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2015.01.1.028773-4 - Cumprimento de Sentença - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA. Adv(s): DF015636 - Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor de honorários. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Diante da inércia do executado em realizar o pagamento, aplique-se multa de 10% e, também, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCPC. E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do NCPC. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Aguarde-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2016.01.1.052746-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: KMON SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atendimento ao requerimento de fls. 59, promovi a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo, com o objetivo de colher informações sobre o endereço do requerido. Referida diligência restou frutífera, portanto, expeça-se o respectivo mandado para ser devidamente cumprido nos endereços ainda não diligenciado qual seja: RUA 33 LOT 12 BL B SUL (AGUAS CLARAS)- CEP: 71930250 BRASILIA DF. Sendo infrutífera, intime-se a parte interessada a promover o andamento do feito em 05 dias sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h39. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2016.01.1.091044-4 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF027314 - Charles Pereira de Albuquerque. R: ADHEMAR DE SOUZA PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora requer a concessão de medida liminar para a desocupação do imóvel locado pelo requerido, em quinze dias. É o breve relatório. Decido. Estão preenchidos os requisitos legais para, a teor do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, conceder, liminarmente e "inaudita altera pars" a ordem para desocupação do imóvel objeto da contratação entre as partes, em 15 (quinze) dias. A demanda tem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios, além disso, o contrato está desprovido de garantias. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO, uma vez já depositada a caução, a expedição de mandado de intimação do réu ou de seus eventuais ocupantes, para a desocupação voluntária do imóvel localizado na SHTN TRECHO 1, CONJUNTO 2, BLOCO C, APTO 201, CONDOMÍNIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE, BRASÍLIA/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, extrapolado o referido prazo, ser expedido mandado de desocupação compulsória com auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se o réu para oferecimento de resposta no prazo legal, advertindo-o que poderá ser evitada a rescisão da locação e elidir

a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação voluntária, efetuar, independentemente de cálculo, o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2010.01.1.211322-3 - Cumprimento de Sentença - A: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF018795 - Daniel Santos Guimaraes, DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima. R: HILDA MARTINS FREITAS GARCIA. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF012077 - Silvio de Araujo Nunes, DF026986 - Regiane Maria Silva de Lima. R: EUDES LIMA GARCIA. Adv(s): (.). O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.050714-8 - Cumprimento de Sentença - R: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. A: SIRLEY SOUZA MELO. Adv(s): DF033583 - Roseanne Xavier Rodrigues. A teor do art. 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora/credora para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2014.01.1.130892-9 - Cumprimento de Sentença - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: MARIA GORETE VIEIRA LEITE. Adv(s): MA12638A - Josivaldo Noberto de Lira. Sem prejuízo de que o cumprimento da Decisão de fl. 145 possa ser providenciado a futuro requerimento da parte credora, observando-se a determinação lançada na Certidão de fl. 146, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2015.01.1.011455-2 - Procedimento Comum - A: ELISVALDO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF024800 - Gilton de Jesus Meireles, DF045191 - Wilson Bernardes Alves Junior. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento para corrigir erro material na decisão de fls. 177 para que seja expedido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 166/167 em favor do requerente, com os devidos acréscimos. Publique-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h03. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2016.01.1.008976-4 - Procedimento Comum - A: JOSEMAR MEIRELES GRILLO. Adv(s): DF026035 - Henrique Vitali Mendes, DF033790 - Giovana Alvetti Benevolo. R: PRIMORPLAN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA TORRE DE CARVALHO MEIRELES. Adv(s): (.). Deferida as consultas aos sistemas INFOSEG, SIEL, RENAJUD e BACENJUD para fins de verificação de endereço das partes, estas restaram frutíferas. Dê-se vista ao autor para que indique qual endereço requer diligenciar no prazo de 05(dez) dias. Após a sua manifestação, desentranha-se o respectivo mandado de citação a ser cumprido no novo endereço. Sendo infrutífera a diligência, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. Fica advertido de que, permanecendo inerte, o feito será extinto independente de nova intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2016.01.1.025278-0 - Procedimento Comum - A: ANDRE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h54. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02 .

Nº 2016.01.1.067517-7 - Monitoria - A: SO OLEO LTDA. Adv(s): DF041339 - Vagner de Jesus Vicente. R: ANTONIO MARCOS HULEK. Adv(s): Nao Consta Advogado. No tocante ao pleito de expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré, tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros feitos e não atende ao disposto no dispositivo legal supra. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem deve, em regra, não atualiza dados, e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível e no destacamento de um servidor para a juntada de centenas de respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso. Ressalto, que, em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca da profissão ou de algum vínculo do réu com alguma empresa ou entidade de classe. Não bastasse isto, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de servidores para o atendimento das solicitações de todos os Juízes do DF, quicá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pleitos de fls. 30/31 para determinar a pesquisa de endereços com apoio dos sistemas conveniados a este Tribunal. Aguardem-se respostas pelo prazo de 48h. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2009.01.1.052980-8 - Execucao - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior, DF10021E - Carlos Henrique Maia Bezerra. R: CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF038059 - Yuri Batista de Oliveira. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.00.2.003859-9 (fls. 312/318v), determino a suspensão do presente feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h01. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2010.01.1.190245-7 - Cumprimento de Sentença - A: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF010781 - Kaci Sueli de Sousa Rodrigues. R: HPE CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF00811A - Glei Roberto Vilela. R: COOSERLEGIS - COOPERATIVA DE MAO DE OBRA DE TRABALHO HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO DF E ENTORNO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2016.01.1.033452-6 - Monitoria - A: FWD FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. R: MARED VENDAS CRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pleito formulado no item "a" de fl. 71 consiste em realizar-se a citação da requerida na pessoa de quem a representa. Deste modo, intime-se a parte autora para informar os dados do representante legal da requerida, de modo a tornar possível a diligência pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h47. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2007.01.1.046753-8 - Cumprimento de Sentença - A: RAFAEL MISSEL CAEIRO. Adv(s): DF009741 - Carlos Rodrigues Soares. R: ESMERALDO SESCO. Adv(s): DF024800 - Gilton de Jesus Meireles. Retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2014.01.1.024299-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO SARGENTO WOLF. Adv(s): DF031578 - Rodrigo Marçal Rocha. R: GEA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS EURICO PINTO. Adv(s): (.). O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o 2º devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao eRIDF: Nenhum bem foi encontrado. b) em relação ao Renajud: Verifico que existe um veículo de propriedade do executado Elias Eurico Pinto, desse modo, promovi a restrição de transferência sobre o mesmo. Todavia, deverá o credor informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. Após o prazo para o devedor manifestar, ao credor no prazo de 05 dias, para indicar o endereço do veículo ou indicar outros bens passíveis de penhora. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h44. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2016.01.1.021384-4 - Procedimento Comum - A: SINTHYA SATHLER AGUIAR. Adv(s): DF033237 - Luciano Martins de Souza. R: ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): DF031443 - Fogo Gersgorin. A: RITA SOLANGE BARBOSA MARQUES. Adv(s): (.). Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h54. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02 .

Nº 2013.01.1.104441-0 - Declaratoria - A: ALVARO BARSANULPHO MELLO. Adv(s): DF014125 - Victor Emanuel Alves de Lara. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): (.). A: CRISTIANO SERGIO LAWALL. Adv(s): (.). A: FLAVIO SENA AMORIM. Adv(s): (.). A: JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. Adv(s): (.). A: JONATON MORAES DA ROCHA. Adv(s): (.). A: LAERCIO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): (.). A: LEONIA RODRIGUES. Adv(s): (.). A: LUIS FELIPE SCOPEL. Adv(s): (.). A: MARCIO VINHAL DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: MARIA ANGELA GOUVEIA CAMPOS. Adv(s): (.). A: RAFAEL AFFONSO PENHA. Adv(s): (.). A: WAGNER ROGERIO DE ASSUNCAO BARBOSA. Adv(s): (.). Defiro pedido de informações formulado pelo requerente. Defiro, ainda, consulta ao INFOSEG para fins de verificação de endereço da parte ré. Aguarde-se resposta. Sendo positiva a consulta, expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido no novo endereço. Sendo negativa, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2009.01.1.043502-8 - Cominatória - A: NARA SILVIA PAULINO DA ROCHA. Adv(s): DF023600 - Renata Antony de Souza Lima, DF025165 - Luiz Eduardo Comaru de Oliveira. R: CLECIUS ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF030470 - Fabiano Fagundes Dias, DF036389 - Elane Costa do Amaral. De fato, a Portaria CONJUNTA 1 DE 21 DE JANEIRO DE 2016 alterou o art. 7º da PORTARIA CONJUNTA 53 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011 de modo limitar os honorários periciais a R\$ 1.319,58 (mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Inexistindo impugnações sobre a nova proposta de fls. 804/806, HOMOLOGO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 6.597,90 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos), cujo pagamento, todavia, observará as regras contidas na Portaria Conjunta n.º 53, de 21 de outubro de 2011, da Presidência e da Corregedoria do E. TJDF, publicada no DJE de 25/10/2011, que trata da realização de perícia em processos em que o responsável pelo adiantamento dos honorários periciais é beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-lhe acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Sobre vindo o laudo, intemem-se as partes, com prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC) para manifestação. Havendo impugnação(ões), intime-se o perito, com igual prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, CPC), para sobre ela(s) dizer. Por fim, venham os autos conclusos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h20. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2012.01.1.199274-2 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E PRO LOTE EMPREENDIME. Adv(s): (.). R: IVONEIDE PANTA FERREIRA. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. A: PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF030459 - Caio de Abreu Jayme Guimaraes. R: DARLENE MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF038045 - Leticia Senyse Dantas Belo de Oliveira. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para realização do ato, devendo o credor, na oportunidade, trazer aos autos planilha atualizada de seu crédito e solicitar as providências que entender cabíveis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h20. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2005.01.1.105529-6 - Cumprimento de Sentença - A: MODIFIC CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): DF012464 - Alancarde Ferreira de Almeida. R: MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF06369E - Maria de Fatima da Silva Rosa. OUTROS NOMES: MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): (.). Consoante se observa das pesquisas realizadas junto ao Bacenjud, Renajud, Eridf e Infojud, todas restaram infrutíferas. Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, inclusive com consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD E E-RIDF, sem qualquer êxito. Desta forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, sem qualquer prejuízo à parte exequente, que poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do processo na hipótese de identificação de patrimônio da parte executada, que possa responder pela satisfação do débito. Assim, determino o arquivamento do processo, SEM BAIXA E SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS, na forma do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Faculta-se à parte exequente, a qualquer tempo, na forma do artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, o desarquivamento do processo e o seu prosseguimento, por simples petição. Assegura-se, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h49. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

Nº 2011.01.1.124780-7 - Indenizacao - A: MARILDA TAVARES DE MARCO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MASSA FALIDA DA IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIA. Adv(s): SP128331 - Julio Kahan Mandel. R: BANCO CACIQUE SA. Adv(s): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. R: SMILES LLC. Adv(s): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. R: ARBEIT. Adv(s): (.). R: BALADARE PARTICIPACOES S.A. Adv(s): (.). Interposta as apelações de fls.407/436 e 438/470, aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Sem prejuízo, verifique a Serventia se houve a transferência à perita da quantia referente ao adiantamento da perícia nos termos da Portaria Conjunta nº 53 desta Casa de Justiça (fl. 289). Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h21. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

Nº 2011.01.1.174346-3 - Cumprimento de Sentença - A: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. Adv(s): DF030359 - Tâmara Kelly Lucena Quixabeira. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia, MG109730 - Flavia Almeida Moura Di Latella. Esclareça a parte devedora seu pleito de fl. 422, tendo em vista que os debates acerca da pertinência/montante de obrigação relativa a "astreintes" já foram apreciados por este Juízo (fls. 388/392) e aguardam julgamento de recurso (v. fl. 418/419). Prazo: 10 (dez) dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h01. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2004.01.1.118393-6 - Execução - A: VILLA NAUTICA LTDA. Adv(s): DF009920 - Danielle Bastos Moreira, DF017855 - Waleska Neiva Moreira Avidos, DF023426 - Carolina Neddermeyer Von Paraski, DF026007 - Terezinha Soares Bonfim. R: DENISE ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): DF043164 - Pablo Alves Prado. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. Tendo em vista a inércia da parte credora, retomem os autos ao arquivo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 06 .

Nº 2012.01.1.174657-4 - Redibitoria - A: ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF034460 - Andrielly Alvaro Oliveira Silva. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF11843E - Carolina dos Reis Alves. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF027218 - Roberta Mundim de Oliveira. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h55. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02 .

Nº 2013.01.1.129624-3 - Cumprimento de Sentença - A: VICENTE DE PAULO CARVALHO. Adv(s): DF015639 - Geraldo Antonio de Castro. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF035560 - Janaina Dias Oliveira, DF040115 - Fabio Batista Bastos. R: EXATA AUTO CENTER LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Preliminarmente a inclusão de bloqueio via sistema Bacenjud, é imperioso que a parte credora traga aos autos planilha atualizada do débito, sendo que o último cálculo é datado de abril de 2016. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h01. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 04 .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.002485-8 - Procedimento Comum - A: QUICK DELIVERY BRASILIA ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA EPP. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: VRG LINHAS AEREAS SA. Adv(s): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. R: C E F EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA ME. Adv(s): RJ159436 - Eduardo Luiz de Almeida Santos da Cunha. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes apresentarem recurso em face da sentença de fls. 185/198. Certifico, ainda, nos termos da Portaria nº 01/2014 deste Juízo, que abro vista destes autos às partes para apresentarem contrarrazões ao recurso da 1ª ré de fls. 200/217. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.01.1.181769-3 - Execução - A: CREDSAUDE LTDA COOP ECON CRED MUTUO SERV SEC SAUDE DF LTDA. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF10085E - Joao Leonardo Cristino de Oliveira. R: APARECIDA LOANES RODOVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Retornaram do Eg. TJDFT os presentes autos com provimento do apelo interposto pela parte exequente. Diante disso, e em cumprimento à ordem emanada pela Colenda Turma, a marcha processual ficará suspensa pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, c/c 1º, todos do NCPC. Decorrido esse prazo, e, não havendo requerimento, independentemente de intimação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h17. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

Nº 2010.01.1.018613-9 - Obrigação Para Entrega de Coisa - A: ASTRISUTRA ASSOC SERVIDORES TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Adv(s): DF033405 - Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto. R: LINDOLFO EDUARDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ROBERVAL ROLIM. Adv(s): (.). R: MARCELO ANDRADE DE LIMA. Adv(s): DF030673 - Gustavo Pessoa de Souza. Defiro a penhora do crédito da executada junto à 1ª Vara Cível de Taguatinga no rosto dos autos de nº 16745-9/10. Expeça-se o competente mandado. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h03. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2016.01.1.090569-9 - Procedimento Comum - A: EVERTON CARLOS DO VALE SILVA. Adv(s): DF041606 - Jackeline Barreto dos Santos. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, sob pena de extinção, sem nova intimação. Por fim, instrua a petição inicial com matrícula atualizada do bem imóvel, bem como esclareça se foi efetuado anterior distrato da unidade, tendo em vista que o documento de fls. 34 faz menção a distrato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2014.01.1.033279-9 - Procedimento Comum - A: MAURICIO CAMPOS BASTOS. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. Recebo os embargos interpostos às fls. 825/827 pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte Embargante/Demandada que a decisão de fl. 824 é omissa quanto a não aplicação do artigo 505 do NCPC, sob o argumento de que à parte demandada foi oportunizada, anteriormente no curso dos autos, derradeira oportunidade para carrear aos autos documentos requisitados pelo expert. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. Já anuncia o vício de omissão que é dever do órgão julgador analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição. Nesse compasso, percebe-se que não assiste razão ao Embargante, haja vista que, malgrado tenha sido oportunizado à parte ré derradeira oportunidade de colacionar aos autos documentos indispensáveis à perícia, a manifestação do expert às fls. 819/822 foi esclarecedora no sentido de que nos documentos trazidos aos autos pela parte demandada às fls. 765/814 não constam aqueles solicitados e reiterados pela perícia. Obviamente que os documentos requeridos pelo expert são de suma importância à confecção do laudo pericial e ao auxílio deste Juízo na análise material da pretensão da parte autora. Com efeito, o artigo 505 do NCPC não se aplica ao caso em comento, pois o referido dispositivo cuida justamente dos limites da coisa julgada, vale dizer, de indiscutibilidade da decisão. Registro, por oportuno, que apesar da presunção de probidade das partes, se necessário, este Juízo aplicará multa a fim de garantir

que não haja ato atentatório à dignidade da justiça, bem como atos protelatórios. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

Decisao

Nº 2002.01.1.070592-7 - Ordinaria - R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): SP078723 - Ana Ligia Ribeiro de Mendonça. A: ODENIR SOUSA VIANA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. A: FLAVIA CRISTINA SOUZA VIANA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. A: FERNANDA SOUZA VIANA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. A: HERMES RENATO DE FARIAS VIANA JUNIOR. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. Assim, por se encontrar de acordo com o que restou estabelecido no julgado, homologo os cálculos apresentados pelo perito para fixar em R\$173.892,60 o valor do saldo devedor final na data de 30/04/2016. Ademais, autorizo o levantamento das quantias consignadas em juízo em favor da parte ré, bem como o alvará de levantamento dos honorários do expert. Expeçam-se os alvarás. Observo que já houve a prestação jurisdicional com a prolação do julgado e a efetivação do recálculo do saldo devedor remanescente de acordo com os parâmetros estabelecidos pela sentença/acórdão. Ressalto que não é cabível que se instaure a cobrança dos débitos relativos ao saldo devedor apurado no presente feito, eis que não foi objeto da presente ação revisional. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COBRANÇA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Se no título executando inexistir qualquer condenação da parte a pagar o saldo devedor do financiamento, na fase de cumprimento de sentença não pode haver tal pleito, uma vez que a execução deve guardar pertinência com as diretrizes impostas na decisão que a originou. 2. Deve o credor, caso queira, promover a execução do título extrajudicial em ação própria, pois a ação revisional proposta pela devedora questionou apenas algumas cláusulas contratuais, não havendo condenação a restituir valores. 3. Agravo desprovido. Unânime". (Acórdão n.739600, 20130020235168AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 04/12/2013. Pág.: 129 Alerto que o réu deverá efetivar cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento de acordo com a decisão homologatória proferida nestes autos, porém, em ação própria. Por fim, destaco que, no caso de cobrança efetivada pelo réu, não observar os parâmetros fixados no presente feito, poderá o autor, com base neste decisum já transitado em julgado, pleitear em ação própria a repetição de indébito. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais, recolhidas as custas arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 03 .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.111707-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): DF040790 - Igor Norberto Spindola Campelo. R: EDILSON LIRA DA SILVA. Adv(s): DF021408 - Jose Alberto de Faria Pereira. Certifico e dou fé que a certidão de crédito foi expedida. Certifico, ainda, que nos termos da Pt. 01/14, fica a parte credora intimada a proceder a sua retirada . . Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

Nº 2008.01.1.116909-2 - Cumprimento de Sentenca - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CT LTDA. Adv(s): DF029696 - Marcelo Alves de Abreu, DF039413 - Deyse Michelle Alves Leandro, DF040790 - Igor Norberto Spindola Campelo. R: RAIMUNDA SOUSA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a certidão de crédito foi expedida. Certifico, ainda, que nos termos da Pt. 01/14, fica a parte credora intimada a proceder a sua retirada . . Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

Nº 2009.01.1.012925-8 - Execucao - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF024417 - Jamile Caputo Correa. R: PEDRO LOPES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que nos termos da Pt.01/2014, seja a parte Autora intimada a receber a certidão já expedida nos autos ,conforme determinado às folhas 383. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. .

Nº 2015.01.1.134634-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL E RESIDENCIAL PIAZZA VITTA. Adv(s): DF009999 - Sergio Luis Teixeira da Silva. R: POTENCIO LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, afixei o edital retro em local de costume. Certifico, ainda, que por determinação da MMª Juíza de Direito e conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC/2015, informo que o edital será disponibilizado no diário de justiça eletrônico no dia 05 de setembro de 2016 e considerado publicado no primeiro dia útil seguinte. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. .

Nº 1999.01.1.008046-5 - Execucao - A: WASHINGTON FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Goncalves, DF004296 - Eleusa Moreira, DF005793 - Maria Sandra Roberto de Araujo, DF006702 - Marilia Carlos dos Santos Garcia Leao, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira, DF027910 - Aline Hack Moreira, DF04961E - Eduardo de Freitas Moreira, DF05872E - Aline Hack Moreira. R: JAIR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a certidão de crédito foi expedida. Certifico, ainda, que nos termos da Pt. 01/14, fica a parte credora intimada a proceder a sua retirada . . Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

Nº 2014.01.1.121095-8 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA. Adv(s): DF017163 - Wagner de Souza Soares. R: ACESSO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho. Certifico e dou fé que a certidão determinada às folhas 539 já foi expedida e encontra-se à disposição da parte credora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.115221-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF042827 - Washington Faria de Siqueira, SP069807 - Antonio Cezar Ribeiro. R: ERIDAN DUARTE MARTINS FEITOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. As custas finais pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h02. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.063134-2 - Cumprimento de Sentenca - A: VITALIDADE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EPP. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: ANGELA TEREZA DO ROSARIO. Adv(s): DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira, DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. Autos fora de conclusão. Expeça-se certidão nos termos do requerimento de fl. 211. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme determinado à fl. 206-v. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 CERTIDÃO - Certifico e dou fé que a certidão para os órgãos de proteção ao crédito já foi expedida e encontra-se à disposição do credor para promover a inscrição, conforme determinado na última decisão proferida nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h43. .

Nº 2016.01.1.077041-9 - Procedimento Comum - A: CASABLANCA DECORACOES LTDA ME e outros. Adv(s): DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: NEILTA ALVES PEREIRA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: JOSIANE CEDRO DE

ARAUJO. Adv(s): (.). R: REAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). R: WILAME BARBOSA SIMPLICIO. Adv(s): (.). DECISAO - Inicialmente, recebo a emenda de fls. 51/54. Contudo, com esteio no art. 10 do CPC deverá a parte autora esclarecer acerca da inclusão no pólo passivo do terceiro réu (WILAME BARBOSA SIMPLICIO), visto que aparente com ele não tem relação jurídica. Paralelamente, antes da análise do pedido de antecipação de tutela, reformule a parte autora o pedido inicial, pois, em princípio, não é possível determinar a rescisão de contrato formado entre terceiros. Faculto pois, ao autor explicitar se pretender solicitar que ao réu seja imposta obrigação de fazer no sentido de tomar as providências necessárias para reverter a cláusula em que se obriga a não locar o imóvel para terceiros com o mesmo objeto social em loja contigua ao seu estabelecimento. Igualmente, faculto à parte que formule pedido sucessivo indenizatório, trazendo os respectivos fundamentos jurídicos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01.

Nº 2014.01.1.104993-8 - Cumprimento de Sentença - R: JACKSON BRITO LOPES. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP247319 - Carlos Augusto Tortoro Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, recebo Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte JACKSON BRITO LOPES, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, que o comprovante não foi juntado em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h28. TERMO DE JUNTADA - Certifico e dou fé que, nesta data, recebo Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte JACKSON BRITO LOPES, com a informação DESCONHECIDO. Certifico, ainda, que o comprovante não foi juntado em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Manifeste-se a Parte Exequente sobre a informação da ECT, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. .

Nº 2016.01.1.089648-5 - Procedimento Comum - A: SEOMARA REZENDE DA SILVA e outros. Adv(s): DF025029 - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSH ARAGAO DE VILLAR - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: NEIZON REZENDE DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais e pensão por morte decorrente de acidente de trânsito ajuizada por SEOMARA REZENDE DA SILVA e outro em desfavor de LAIS DELITSH ARAGAO DE VILLAR, partes qualificadas nos autos. O feito é oriundo da 2ª Vara Cível do Gama, sendo redistribuído, acertadamente, a esta 9ª Vara Cível de Brasília em razão de conexão com os autos nº 179562-0/13, em trâmite neste juízo, e que envolve a mesma discussão tratada nos presentes autos. Anteriormente à análise de todas questões preliminares postas pela ré LAIS em sua contestação e anteriormente a impugnação à gratuidade formulada pelos autores em sua réplica, convém analisar o pedido de gratuidade formulado pela parte ré. Inicialmente, verifica-se que há em relação à parte apenas uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ceder, ou não, ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Para atender ao comando do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é necessário, assim, antes de qualquer pronunciamento, facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Desse modo, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a ré deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; e c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Por fim, quanto ao pedido de denunciação à lide formulado, tenho que estão presentes os requisitos do artigo 125, II do CPC, visto que, no caso, a ré juntou aos autos a apólice de seguro à fl. 207/211, e há a indicação de que o veículo de propriedade da ré envolvido no acidente o qual ensejou a propositura da presente ação de ressarcimento encontra-se acobertado pelo seguro (vide fl. 23). Deste modo, defiro o pedido de denunciação da lide de ALLIANS SEGUROS SA. Cite-se o litisdenunciado, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h23. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01.

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.219094-4 - Ressarcimento - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo, DF033477 - Pheulaine Vieira de Deus. R: JUDIVAN ROSA BATISTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor manifestar-se sobre a decisão/certidão de fl.142 e nos termos da Portaria 01/2014, faço seja intimada a referida parte para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias por publicação, sob pena de arquivamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h30. .

Nº 2009.01.1.198426-4 - Indenizacao - A: MARIA JOSE SILVEIRA REY LIMA. Adv(s): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF023542 - Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor manifestar-se sobre a decisão/certidão de fl.1073 e nos termos da Portaria 01/2014, faço seja intimada a referida parte para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, por publicação e pessoalmente, sob pena de arquivamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h17. .

Nº 2005.01.1.008908-7 - Embargos a Execucão - A: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF016785 - Marcos Vinicius Ottoni, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos, DF08461E - Kele Cristina de Souza Miranda, DF09721E - Paulo Henrique Vieira da Silva, DF10647E - Arao Jose Gabriel Neto, RJ020283 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. R: JOSE CARLOS CALDAS. Adv(s): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza, DF016017 - Vanessa Maria de Moraes Souza Dantas, DF029258 - Victor de Moraes Curado, DF05517E - Victor de Moraes Curado, DF05998E - Andrea Aparecida Silva dos Santos, DF08932E - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: JOSE EDIMAR LOPES. Adv(s): (.). R: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): (.). R: JOSE IVANILSON DE MELO VERCOSA. Adv(s): (.). R: JOSE MARCELO OLIVEIRA SCHETTINO. Adv(s): (.). R: JOSINALDO BATISTA GONCALVES. Adv(s): (.). R: LIDIA ISAIAS NEPOMUNECO. Adv(s): (.). R: JULIO CESAR DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): (.). R: LIGIA APARECIDA DE A CAMARGO LACERDA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJ e nos termos da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas no prazo de 05 dias a requererem o que for de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h18. .

Nº 2016.01.1.014317-3 - Monitoria - A: LIDIA YOSHIKO NISHIGUCHI. Adv(s): DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro. R: MARCIA RODRIGUES BATISTA. Adv(s): DF022612 - Reilos Monteiro, Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/2014, abro vista dos autos ao autor para manifestar-se sobre o depósito de fl. 58, dizendo, inclusive, se houve a quitação do débito. Alerto ao credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a ação extinta pelo pagamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h19. .

Nº 2015.01.1.098466-4 - Cumprimento de Sentença - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: M2 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor manifestar-se sobre a decisão/certidão de fl.98 e nos termos da Portaria 01/2014, faço seja intimada a referida parte para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, por publicação e , sob pena de arquivamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h57. .

TERMO DE JUNTADA

Nº 2015.01.1.067806-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PARQUE CLUBE 2. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: RAFAEL COTA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, recebi Avisos de Recebimento emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes à parte RAFAEL COTA PACHECO, com a informação MUDOU-SE. (Referente aos mandados de citação de fls. 122/123). Certifico, ainda, que os comprovantes não foram juntados em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte AUTORA intimada por publicação e pessoalmente a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h32. .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.105164-2 - Procedimento Comum - A: REGILANDIA LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF028405 - Camilla Pires Lombardi. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJ e nos termos da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a requererem o que for de direito no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h47. .

SENTENÇA

Nº 2010.01.1.082375-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF039413 - Deyse Michelle Alves Leandro, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução. No curso do processo, bens penhoráveis não foram encontrados. O credor pleiteou a expedição de certidão de crédito (fl. 386). Por conseguinte, considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Transitada em julgado e havendo pedido da parte, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010, podendo os autos independentemente do pagamento de custas, caso encontrados bens passíveis de constrição. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. Caso o endereço do requerido não seja conhecido, a publicação desta sentença será suficiente para intimá-lo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.045627-8 - Exibicao - A: MARIA AUXILIADORA MOITA NUNES. Adv(s): DF027236 - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJ e nos termos da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a requererem o que for de direito no prazo de 05 dias , sob pena de arquivamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h06. .

Sentença

Nº 2014.01.1.159476-4 - Procedimento Comum - A: TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMACAO SA. Adv(s): SP098709 - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. R: NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 41. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. TUTELA PROVISÓRIA 42. Revogo a tutela provisória anteriormente deferida. DESPESAS PROCESSUAIS 43. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 44. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 45. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com esquite no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 46. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 47. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 48. Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.071066-3 - Procedimento Comum - A: GERON FRANCISCO BORGES. Adv(s): DF035344 - Emilson Santana Alencar Junior. R: BANCO PAN SA. Adv(s): DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento. Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Suspensa a exigibilidade dos honorários contra a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se, recolhidas as custas devidas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 03 .

DECISAO

Nº 2015.01.1.057310-9 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO GANIM. Adv(s): DF024199 - WANDERSON SILVA DE MENEZES . R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF017480 - VILMAR MEDEIROS SIMOES. A parte credora requer a penhora dos imóveis apontados às fls. 222/231, todavia, trata-se de um empreendimento com algumas frações ideais em nome da devedora, o que denota a existência de dificuldades decorrentes da alienação judicial de fração ideal de imóvel em condomínio, a priori, indiviso e talvez em construção. Dessa forma, comprove a parte credora que o empreendimento encontra-se em construção e, traga também aos autos a matrícula do imóvel. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.01.1.070707-2 - Procedimento Comum - A: ADILSON ALVES DA PAIXAO. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 31 de agosto de 2016 às 14h49, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 07, presente conciliadora Aline Carvalho Rodrigues, foi aberta a sessão de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2015.01.1.070707-2, requerida por ADILSON ALVES DA PAIXAO, CPF nº 24548294104 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr. VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, OAB/DF nº 28025 - e parte requerida, representado pelo seu advogado Dr. CRISTIANO TOMAZ DOS SANTOS ABEL, OAB/DF nº 42699. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 01/10/2014, no valor de R\$ 5011,87 (cinco mil, onze reais e oitenta e sete centavos), sendo que R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização e R\$ 455,62 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do presente acordo 2) O alvará será expedido em nome do patrono do autor Dr. João Paulo Inácio de Oliveira, OAB/DF nº 27709 3) Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4) Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. 5) Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. As partes renunciam ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Neste ato esteve presente o estudante da instituição projeção, Sr. Paulo Inocêncio da Silva Garcia, R.A.: 201610587. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, conciliadora Aline Carvalho Rodrigues, a digitei.. Conciliadora: Parte requerente: Adv. parte requerente: Adv. parte requerida: .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.010283-3 - Procedimento Comum - A: NATHERCIO FERREIRA FRANCA. Adv(s): DF009747 - Tadeu Rabelo Pereira. R: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado, MG072002 - Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi. Certifico e dou fé que a transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso por parte do réu. Certifico, ainda, nos termos da Portaria nº 01/2014 deste Juízo, que abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h53. .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2016.01.1.030030-3 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO DE DEUS DO VALE JUNIOR. Adv(s): DF026378 - Camilo Andre Santos Noleto de Carvalho. R: ILIANA MARIA ROSA DE BARROS. Adv(s): DF035700 - Marcela Ferreira Lustosa. A: RENATO GUERREIRO DO VALE. Adv(s): (.). R: MARIA HELENA DE CARVALHO. Adv(s): DF035700 - Marcela Ferreira Lustosa. Certifico e dou fé que juntei nestes autos a(s) petição(ões) de fls. 80/86, RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pela parte autora. Certifico, ainda, que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça (fls. 45). Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do réu para apresentar as contrarrazões. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. .

Nº 2014.01.1.068746-8 - Cumprimento de Sentença - A: BASSAM MASSOUH. Adv(s): DF019262 - Luiz Henrique Oliveira de Carvalho. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: JACQUELINE FASSIHA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a(s) petição(ões) de fls. 349/357. Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a impugnação de fls. 349/357. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. .

CERTIDÃO

Nº 2003.01.1.087508-8 - Cumprimento de Sentença - A: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF017380 - Rafael Furtado Ayres, DF030546 - Tiago Furtado Ayres, DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: INSTITUTO EDUCACAO DESENVOLVIMENTO HUMANO INCENTIVA SC LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOSE MODESTO. Adv(s): (.). R: PATRICIA MARLI MODESTO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que nesta data, juntei mandado de penhora e intimação não cumprido de fls.648/651. Manifeste-se a Parte Exequente sobre a certidão do referido mandado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h34. .

Nº 2013.01.1.189100-7 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIO DIVINO MAMEDE. Adv(s): DF029451 - Karina Balduino Leite. R: EDNA RIBEIRO ALVES. Adv(s): DF027445 - MarluCIA Souza Chaves, DF035486 - Antonio Ribeiro Gomes. Certifico e dou fé que nos termos da Pt.01/2014, que em cumprimento a determinação da penhora no rosto dos autos às folhas 636 e 699, foi efetuado a referida constrição conforme folhas 700. Certifico, ainda, que fica a parte executada intimada da penhora por meio da publicação no DJe, destinada ao seu advogado, para que, caso queira, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h22. .

Nº 2015.01.1.127910-9 - Procedimento Comum - A: LORIVAL ALVES PEREIRA. Adv(s): DF044610 - Ícaro de Jesus Maia Cavalcanti. R: GEYSA DE OLIVEIRA PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA PAULO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que nesta data, juntei mandado de citação não cumprido de fls.121/125. Tendo em vista certidão de fls.120, fica a Parte Requerente intimada por publicação e pessoalmente a promover a citação dos Requeridos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. .

Nº 2015.01.1.116319-9 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: IEGO FONSECA CASTRO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que nesta data, juntei mandado de citação não cumprido de fls.76/79.Fica a Parte Autora intimada por publicação e pessoalmente a promover a citação da Ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h54. .

Nº 2010.01.1.229040-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DO VALLE. Adv(s): DF032425 - Fabio Augusto de Oliveira. R: JOAO BOSCO DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que nesta data, juntei mandado de intimação de penhora não cumprido de fls.346/347. Manifeste-se a Parte Exequente sobre a certidão do referido mandado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. .

SENTENÇA

Nº 2008.01.1.112785-4 - Cumprimento de Sentença - A: MAURILIO ALVES REINALDO. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF09168E - Raul Henrique Rodrigues Ferreira, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPD, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Custas finais pelo executado. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 03 .

Nº 2016.01.1.018021-6 - Procedimento Comum - A: JANAINA NAVES FAGUNDES. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: ALVORADA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Ante o exposto, confirmo a tutela provisória deferida e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para RESCINDIR o contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes, condenando as rés a restituírem à parte autora a integralidade dos valores pagos, ou seja, a quantia de R\$59.446,15 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), com a incidência de correção monetária pelo INCC a partir de cada desembolso, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento da multa estabelecida em contrato (Cláusula 7.1.1, fl. 34), correspondente a 0,5% (meio por cento) do preço do imóvel, atualizado monetariamente pelo índice estabelecido em contrato (INCC - fl. 30v), a contar de 29.04.2014 (data do início da inadimplência) até 04.03.2016 (data em que determinada a suspensão dos efeitos do contrato). Sobre o valor devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, ficarão as custas pelas REQUERIDAS, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado das condenações ao pagamento de quantia certa, a teor do art. 85, §2º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h58. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 01 .

Nº 2014.01.1.155800-7 - Procedimento Comum - A: ANEILTON PAULINO DE MORAES. Adv(s): DF040508 - Helmar de Souza Amancio. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. em favor da parte credora, independentemente de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 03 .

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2013.01.1.064622-0 - Condenatoria - A: MARTA MARIA DE SOUSA SATELES (ESPOLIO DE). Adv(s): DF015877 - Reginaldo Pereira Silva. R: FUNDACAO ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL SERVIDORES MINISTERIO FAZENDA. Adv(s): DF025136 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues, SP128341 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a petição de fls. 417/420. Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre o depósito de fls. 419, dizendo, inclusive, se dá quitação em face do valor depositado. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h09. .

Nº 2011.01.1.071046-3 - Obrigacao de Fazer - A: CAETANO GOMES FONTENELE. Adv(s): DF016467 - Sebastiao Alves Pereira Neto, DF06355E - Bernardo de Sousa Giovanini. R: HPE CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF00811A - Glei Roberto Vilela. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a(s) petição(ões) de fls. 567. Nos termos da Portaria nº 01, de 2014, abro vistas destes autos às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários da perita. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. .

Fica o advogado abaixo relacionado intimado a restituir os autos indicados, no prazo 03 (três) dias. Ficam advertidos que, de acordo com o art. 234 do CPC. "Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa." Caso já tenha havido devolução, favor desconsiderar a presente, e comunique via email: sandro.neiva@tjdft.jus.br. Observe que alguns dos advogados relacionados, já foram intimados anteriormente. Caso não tenham devolvidos os autos, serão adotados os procedimentos da Portaria 01/2014 deste Juízo. Relatório gerado em 01/09/2016 às 15:18

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
RS019399- ANTONIO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI	4376/97	11/07/2016	26/07/2016
DF035442- FRANCISCO JHONATAN GONCALVES	2012.01.1.194462-2	25/07/2016	01/08/2016
DF043469- GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE	2015.01.1.018981-2	22/07/2016	04/08/2016
DF024800- GILTON DE JESUS MEIRELES	2016.01.1.027650-3	05/08/2016	08/08/2016
DF033408- XENIA MACHADO DE OLIVEIRA	2012.01.1.177947-2	28/07/2016	09/08/2016
DF036208- BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO	2012.01.1.133336-8	21/07/2016	12/08/2016
DF020220- RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE	2013.01.1.001071-4	08/08/2016	16/08/2016
DF014968- ELISABETH LEITE RIBEIRO	2015.01.1.048947-3	09/08/2016	17/08/2016
DF008451- ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA	2015.01.1.045016-5	05/08/2016	18/08/2016
DF028758- GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA	2014.01.1.021177-9	16/08/2016	19/08/2016
DF042256- MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA	2012.01.1.176839-7	17/08/2016	19/08/2016

	2011.01.1.192593-9	17/08/2016	19/08/2016
	2009.01.1.129859-6	17/08/2016	19/08/2016
DF030477- HUGO FERRAZ RODRIGUES	2016.01.1.016601-3	17/08/2016	19/08/2016
DF038272- TAINARA SOARES SANTOS	2005.01.1.096379-2	03/08/2016	22/08/2016
DF037312- JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO	754/91	15/08/2016	22/08/2016
DF001752- NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD	2008.01.1.087719-7	15/08/2016	22/08/2016
DF017122- FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES	2009.01.1.075643-0	19/08/2016	22/08/2016
DF028640- ALCINDO DE AZEVEDO SODRE	2015.01.1.121171-7	08/08/2016	23/08/2016
DF023224- JANAINA ELISA BENELI	2015.01.1.043739-0	16/08/2016	23/08/2016
DF011495- CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO	2015.01.1.055125-5	16/08/2016	23/08/2016
DF038648- JUCILENE BARROS DE MEDEIROS	12693/83	22/08/2016	23/08/2016
DF012151- CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	2015.01.1.133014-5	28/07/2016	24/08/2016
DF000513- JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	2005.01.1.056570-3	19/08/2016	24/08/2016
DF041878- CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO	2016.01.1.071082-3	03/08/2016	25/08/2016
DF011437- VIVIANE BECKER AMARAL	2009.01.1.040839-6	18/08/2016	25/08/2016
DF034848- ERIC LUIS CHULES	2011.01.1.226488-8	18/08/2016	25/08/2016
DF042256- MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA	2013.01.1.066803-6	23/08/2016	25/08/2016
	2013.01.1.004034-8	23/08/2016	25/08/2016
DF037394- SARAH PRISCILA GUIMARÃES	2010.01.1.133425-3	24/08/2016	25/08/2016
DF042082- CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES	2016.01.1.015300-4	27/07/2016	26/08/2016
DF008420- ROMMEL PARREIRA CORREA	2006.01.1.052761-5	05/08/2016	26/08/2016
DF022462- ANGELA NOVAIS DE CARVALHO SILVA	2015.01.1.107047-3	24/08/2016	26/08/2016
DF024330- RACHEL BRAZ FERRAZ	2016.01.1.051261-3	26/08/2016	29/08/2016
DF023053- SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	2012.01.1.145107-4	08/08/2016	30/08/2016
DF023825- FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO	2014.01.1.079207-7	22/08/2016	30/08/2016
DF021734- DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES	2011.01.1.128740-9	23/08/2016	30/08/2016
DF051630- LEONALDO CORREA DE BRITO	2004.01.1.088515-9	23/08/2016	30/08/2016
DF024652- MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA	2007.01.1.060260-5	24/08/2016	30/08/2016
DF009077- PAULO OLIVEIRA LIMA	2006.01.1.035822-9	24/08/2016	30/08/2016
DF018116- ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2015.01.1.082436-2	24/08/2016	30/08/2016
DF021924- GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA	2014.01.1.133430-0	24/08/2016	30/08/2016
DF048443- RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS	2016.01.1.029179-9	26/08/2016	30/08/2016
DF024806- IVAN ALVES LEO	2014.01.1.199020-2	22/08/2016	31/08/2016
DF018812- MARGARETH MARIA DE ALMEIDA	2016.01.1.021325-8	24/08/2016	31/08/2016
DF026089- ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA	2016.01.1.016930-2	24/08/2016	31/08/2016
DF045191- WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR	2014.01.1.195891-0	26/08/2016	31/08/2016
DF020235- WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS	2010.01.1.111910-5	26/08/2016	31/08/2016
DF022832- SAMUEL REGO ALVES VILANOVA	2014.01.1.167667-9	20/07/2016	21/07/2016

DF008238- CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	2004.01.1.009902-4	08/08/2016	09/08/2016
DF040717- JOSE SILVEIRA TEIXEIRA	2015.01.1.123868-2	15/08/2016	16/08/2016
DF009074- FELICIANO GARCIA SANTANA	2014.01.1.111454-3	15/08/2016	16/08/2016
DF035854- TELYO RODRIGUES NUNES	2014.01.1.013683-4	15/08/2016	16/08/2016
DF010860- WELLINGTON DE QUEIROZ	2012.01.1.186163-3	17/08/2016	18/08/2016
DF030287- ADRIANO AMARAL BEDRAN	2015.01.1.027415-5	17/08/2016	18/08/2016
DF037126- ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR	2012.01.1.133884-7	17/08/2016	18/08/2016
DF047807- RENATA MAFFINI	2016.01.1.030933-6	17/08/2016	18/08/2016
DF017122- FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES	1998.01.1.077156-8	19/08/2016	22/08/2016
DF037900- BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA	2015.01.1.131612-7	22/08/2016	23/08/2016
DF002765- MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA	2010.01.1.208639-2	23/08/2016	24/08/2016
DF042622- RENATA VASCONCELOS CALEGAR	2016.01.1.067767-2	23/08/2016	24/08/2016
DF013810- LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS	2011.01.1.030173-3	24/08/2016	25/08/2016

10ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Jayder Ramos de Araujo
 Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2004.01.1.058260-2 - Depósito - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ARLEI LISBOA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decreto a revela, nos termos do art. 344 do NCP. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h19. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.085238-8 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DA QE 03 BLOCO 03 LUCIO COSTA BRASILIA DF. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ESPOLIO DE EDINALDO CONCEICAO MATOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: DOLAIR JULIAO DA SILVA. Adv(s): DF009431 - Hudson Cunha. Face aos ofícios de fls. 471 e 473 das 4ª e 14ª Varas Cíveis de Brasília, oficie-se ao Banco do Brasil para que remeta a este Juízo extrato atualizado da conta judicial vinculada ao feito, qual seja a de n. 100131980804. Após, voltem conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.135785-2 - Cumprimento de Sentenca - A: MILEN COSTA MERCALDO. Adv(s): DF024225 - Heloisa Gabriela de Paula Nascimento. R: AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes, DF033938 - Waldir Sabino de Castro Gomes. A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante o ínfimo valor bloqueado na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, o qual é absolutamente insuficiente para responder pela execução, ora desbloqueado. Tendo em vista a não localização de bens da parte ré/devedora e em homenagem aos princípios da cooperação, efetividade, celeridade e economia processual, determino a realização de pesquisas de bens nos demais sistemas informatizados à disposição deste juízo (eRIDEF e RENAJUD). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h23. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.191177-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC. Adv(s): DF034848 - Eric Luis Chules. R: TIAGO GOMIDE NETO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não há perspectiva de composição amigável, tendo em vista que o executado sequer compareceu aos autos. Ademais, se a parte credora tiver interesse, poderá estabelecer contato direto com o devedor para essa finalidade, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Em razão da manifestação expressa do credor indicando que desconhece bens passíveis de penhora, remeta-se o processo, de imediato, ao arquivo provisório, sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCP, na hipótese de não indicação de bens, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.007847-3 - Procedimento Comum - A: LUIZ GUILHERME CINTRA VIDAL REYS. Adv(s): DF030598 - Max Robert Melo. R: B2W DIGITAL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP228213 - Thiago Mahfuz Vezzi. R: MONDIAL PROTECTION CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): SP134719 - Fernando Jose Garcia. Em atenção ao ofício de fls. 285/286, designo como perita a oncologista Francis de Oliveira Alves. Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo como quesitos deste juízo, os seguintes pontos: a) os documentos de fls. 236/248 indicam a inexistência da doença antes da viagem realizada? b) pelo estágio do câncer, há como definir há quanto tempo antes da viagem o autor estava doente? c) pelo estágio da doença, os sintomas descritos pelo autor à fl. 05 poderiam ter se manifestado antes da viagem? d) pelo estágio da doença, há outros sintomas que poderiam ter se manifestado antes da viagem? Intime-se a perita para apresentar o valor dos honorários. Realizado o depósito, dê-se início aos trabalhos. Caso a perita considere necessária a juntada de exames de imagem anteriores à viagem realizada, deverá informar a este juízo para que seja oficiada à clínica ou laboratório em que eles foram realizados, devendo o autor cooperar indicando onde realizou os exames. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.045890-9 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCP. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia nos autos do pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Não havendo resultado satisfatório, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo. Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.072357-8 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUNA PARK BLOCO A. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: FABIOLA MENDES GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme o disposto no art. 513, § 1º, do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á a requerimento do credor. Portanto, ao requerente para que apresente seu requerimento, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h03. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.113264-2 - Cumprimento de Sentenca - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: ANTONIO JUNINO LEONARDO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCP. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia nos autos do pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Não havendo resultado satisfatório, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo. Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h. Jayder Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.139977-8 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE ARQUIVOLOGIA ABARQ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada. Tendo

em vista a não localização de bens da parte ré/devedora e em homenagem aos princípios da cooperação, efetividade, celeridade e economia processual, determino a realização de pesquisas de bens nos demais sistemas informatizados à disposição deste juízo (eRIDF e RENAJUD). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h08. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.004130-4 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PREMIER. Adv(s): DF005772 - Jose Borges Antunes, DF021854 - Daniel da Silva Antunes. Em razão da prolação da sentença, houve o esgotamento da prestação jurisdicional no primeiro grau em relação à fase de conhecimento. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de gratuidade, salvo se houver entendimento em sentido contrário no segundo grau de jurisdição. Ante a interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal, com as homenagens deste juízo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h52. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.020136-4 - Monitoria - A: ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA ME. Adv(s): GO028337 - Rogério Pereira Teles. R: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA ISAC. Adv(s): DF010001 - Herman Ted Barbosa, DF025998 - Lise Reis Batista de Albuquerque. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.034198-6 - Monitoria - A: REDE COMERCIO DE PESCADOS LTDA. Adv(s): DF037157 - Jorginaldo Fernando de Sousa Aguiar. R: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h47. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.041576-8 - Procedimento Comum - A: NEUMA CALDEIRA NUNES. Adv(s): DF031694 - Maria Luisa Nunes da Cunha. R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva, DF020139 - Igor Ramos Silva. Converto o julgamento em diligência. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.00.2.020348-4 determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação que trate sobre os temas: possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e de acumular as indenizações por lucros cessantes e cláusula penal em caso de inadimplemento da construtora. Assim, considerando o pedido formulado nas alíneas "b.2", determino a suspensão do feito. Aguarde-se o julgamento do referido incidente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089494-5 - Procedimento Comum - A: INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA. Adv(s): SP229810 - Edna Bellezoni Lioila Gonçalves. R: UNIMED FED INTERF DAS COOP MED DO CENTRO OESTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para esclarecer a causa de pedir em relação ao valor de R\$ 2.795,52 indicados a título de perdas e danos. Se o caso, exclua esse valor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090336-3 - Procedimento Comum - A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): DF013926 - Erivan Romao Batista. R: PRISCILA SUILANE DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do NCPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do benelplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Isso posto, à parte para que comprove, por meio de juntada de declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. Emende-se a inicial, ainda, no tocante aos pedidos, os quais deverão ser formulados de forma mais clara quanto ao alcance das pretensões. Pelo que foi narrado na causa de pedir, há duas questões diversas: a primeira referente à extinção do condomínio sobre o imóvel ocupado pela requerida; a segunda referente ao recebimento de metade dos aluguéis auferidos pela requerida em relação às demais construções erigidas no lote; a terceira referente à indenização pela utilização, pela ré, da cota parte do autor na casa em que ela reside. Portanto, formule os pedidos de maneira adequada, quantificando o que pretende a cada título. Instrua-se a inicial com cópia da sentença e eventual termo de acordo referente à partilha do imóvel. Traga, ainda, certidão atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h39. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090603-3 - Procedimento Comum - A: MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Adv(s): DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação anulatória c/c obrigação de fazer, em que a autora requer que seja deferida tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que cumpra a alteração de preço realizada pela Caixa Econômica Federal - órgão gerenciador do pregão eletrônico - majorando o preço da resma de papel de R\$ 8,67 para R\$ 10,90. Narra a autora, em apertada síntese, que: (i) sagrou-se vencedora no pregão eletrônico gerenciado pela Caixa Econômica Federal, que contou com o Banco do Brasil como órgão participante, cujo objeto era a aquisição de oito milhões de resmas de papel A4, cabendo metade das resmas para cada um dos órgãos; (ii) ofertou o preço unitário vencedor de R\$ 8,67 por resma de papel; (iii) assinou o primeiro contrato com o Banco do Brasil em 13/07/2015 para fornecimento de parte do objeto do contrato; (iv) em 24/02/2016 encaminhou notificação à Caixa solicitando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; (v) em 26/02/2016 o Banco do Brasil solicitou a assinatura de novo contrato de fornecimento de papel, ocasião em que informou que havia solicitado à Caixa a repactuação do preço em razão da alta do preço do papel e do frete; (vi) a Caixa concordou com a repactuação do preço, o qual foi elevado para R\$ 10,90 por resma; (vii) o requerido recusou o pedido de revisão, conforme carta datada de 02/08/2016; (viii) não pode fornecer as resmas de papel pelo valor defasado; (ix) o Banco do Brasil deverá cumprir a alteração de preço realizada pela Caixa, conforme determina o art. 6º, inciso III, do Decreto 7.892/03. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 31/296. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, os contratos regidos pela Lei de Licitações poderão ser alterados, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial quando sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis. No caso em apreço, o segundo contrato decorrente do pregão eletrônico em que a autora foi vencedora foi firmado com o Banco do Brasil em 26/02/2016 (fls. 233/242). A requerente assumiu a obrigação de fornecer 1.958.000 resmas de papel pelo preço unitário de R\$ 8,67. Segundo o contrato, a revisão do preço somente poderá ocorrer após um ano da sua assinatura (Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto). Contudo, restou ressalvada a possibilidade de concessão de reequilíbrio contratual, na forma do dispositivo supracitado da Lei de Licitações (Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto). O restabelecimento do reequilíbrio contratual far-se-á, em regra, mediante acordo entre os pactuantes. O Banco do Brasil, provocado pela autora para se posicionar sobre essa questão, manifestou-se desfavoravelmente, sob o fundamento de que a documentação exibida pela requerente não demonstra a ocorrência de evento inesperado e imprevisível apto a justificar e viabilizar o acolhimento do pedido (fl. 293). Portanto, diante da posição do Banco do Brasil, a questão ensejará maior aprofundamento quando ao eventual direito da autora à alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do pacto celebrado, notadamente porque não há prova contundente da ocorrência de evento imprevisível ou imprevisível que tenha ensejado o desequilíbrio alegado. O art. 6º, inciso III, do Decreto nº 7.892/13 estabelece que o órgão participante que manifestar interesse em participar do registro de preços deverá tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto

cumprimento de suas disposições. Embora o órgão esteja vinculado à ata de registro de preços, não há, dentre os documentos encartados pela autora, nenhuma comprovação de que tenha ocorrido qualquer alteração na ata até a data da assinatura do segundo contrato pelo Banco do Brasil. Nesse sentido, ao menos nesse juízo embrionário, não reconheço que eventual alteração do contrato do Caixa vincule o Banco do Brasil a adotar a mesma providência. ANTE O EXPOSTO, não reconheço a presença dos requisitos legais, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência. De acordo com o art. 334 do CPC, quando a petição inicial preencher os requisitos e não for o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente a duração razoável do processo, entendo que, no caso dos autos, a conciliação é improvável, razão pela qual a realização da citada audiência neste momento somente contribuiria para o atraso na marcha processual. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090611-3 - Despejo - A: PAULO VAZ FERREIRA. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: PRIME COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): (.). Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do NCPC. Esclareça, ainda, a legitimidade do sócio para compor o polo passivo, tendo em vista que ele não figura como locatário. Justifique, por fim, o pedido de liminar, tendo em vista que o contrato possui garantia, conforme cláusula XI. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h44. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.197719-0 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIADOS SERVICOS LTDA. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: JOSE BARBOSA DANTAS. Adv(s): DF034498 - Igor Abreu Farias, DF035459 - Paulo Henrique Abreu de Oliveira. INTERESSADA: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s): (.). O ofício de fl. 587 informa a alteração do nome do réu para JOSÉ ALCYR BARBOSA DANTAS. Procedam-se as alterações necessárias. Expeça-se alvará de levantamento referente às quantias depositadas (fl. 594), em favor da parte credora. Aguarde-se os demais depósitos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.025994-0 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE ARNALDO FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF025120 - Rafael de Alencar Araripe Carneiro, DF036370 - Raphael de Sousa Oliveira. R: SOLAR DOS EUCALIPTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. Adv(s): DF039777 - Thiago Carneiro Cavalcanti. Defiro a penhora dos bens indicados à fl. 359. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista permanecer a penhora dos cinco primeiros freezers arrolados à fl. 151, nos termos da decisão de fl. 315, remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão presencial. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e da OLX ou site similar, até 5 dias úteis antes da data do leilão. A publicação no site particular ficará a cargo da exequente, a qual deverá comprovar o cumprimento dessa exigência até a véspera do leilão. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.112922-0 - Cumprimento de Sentença - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. R: WESLEY TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante o ínfimo valor bloqueado na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, o qual é absolutamente insuficiente para responder pela execução, ora desbloqueado. Tendo em vista a não localização de bens da parte ré/devedora e em homenagem aos princípios da cooperação, efetividade, celeridade e economia processual, determino a realização de pesquisas de bens nos demais sistemas informatizados à disposição deste juízo (eRIDF e RENAJUD). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h30. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.000969-7 - Cumprimento de Sentença - A: CAMARA INTERAMERICANA DE TRANSPORTES CIT. Adv(s): DF012513 - Cristian Fetter Mold, DF036595 - Octavio Augusto Guedes de Freitas Costa. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): DF041047 - Denys Bil Dias de Jesus. Defiro a penhora de eventuais créditos da executada perante os órgãos elencados à fl. 416. Expeçam-se ofícios às instituições requisitando o depósito de eventuais créditos da executada em conta bancária à disposição deste juízo. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.105060-9 - Cumprimento de Sentença - A: MARINA CHRISTOFIDIS. Adv(s): DF020189 - Gustavo Trancho de Azevedo, DF20189 - Gustavo Trancho de Azevedo. R: HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTEC LTDA. Adv(s): (.). Assiste razão à parte autora quanto à petição retro. Deve incidir sobre o débito a multa de 10 % prevista pelo art. 475-J do CPC/73, tendo em vista que não houve pagamento voluntário da condenação. Ademais, devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios desde a data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Assim, tornem os autos à Contadoria para que retifique os cálculos quanto a tais pontos. Após, vistas às partes no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h49. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.015397-8 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PREMIER. Adv(s): DF021854 - Daniel da Silva Antunes. Em razão da prolação da sentença, houve o esgotamento da prestação jurisdicional no primeiro grau em relação à fase de conhecimento. Desta forma, deixo de apreciar o pedido de gratuidade, salvo se houver entendimento em sentido contrário no segundo grau de jurisdição. Ante a interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal, com as homenagens deste juízo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.023119-9 - Procedimento Comum - A: DAYEME SILVA DE PINHO. Adv(s): DF043902 - Danielle Ferreira Gonçalves. R: SUELI COSTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE NERIS BISPO. Adv(s): (.). R: ANATALIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): (.). Citem-se as rés Simone Neris Bispo e Anátalia Rodrigues da Costa por edital. Prazo: 20 dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.063280-7 - Procedimento Comum - A: VILZANI NEGRAO PEREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SUL AMERICA SAUDE SA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h50. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.080034-8 - Execução - A: SERVCRED SERVICOS CREDITICIOS LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF031620 - Enio Robson Rodrigues Ribeiro, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva, DF07500E - Francisco Celismar Silva, DF07755E - Carla Jorge Alves Leal, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior, DF10021E - Carlos Henrique Maia Bezerra, DF11799E - Mauricio Cordeiro Noronha, DF12202E - Alan de Sousa Pereira. R: WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a penhora de bens que guarnecem a residência da parte devedora, ressalvando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais à habitabilidade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h19. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.026565-5 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: MARCILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se por edital. Prazo: 20 dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.137335-9 - Revisional - A: CLAUDIA ALVES SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao acordo noticiado, deve o feito seguir seu trâmite normal. Conforme o disposto no art. 513, § 1º, do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á a requerimento do credor. Portanto, ao requerente para que apresente seu requerimento, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h59. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.187229-7 - Cumprimento de Sentença - A: CRISOLITA MACHADO VIEIRA GOMES. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa. R: EMARKI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS III SA SPE. Adv(s): DF1530-A - Lycurgo Leite Neto. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S LTDA, patrono da ré, em face de CRISÓLITA MACHADO VIEIRA GOMES (fls. 336/340). Promovam-se as alterações necessárias. Observa-se que ainda não há incidência da multa, nem dos honorários de 10%, referentes à fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, Crisolita, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia nos autos do pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Não havendo resultado satisfatório, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo. Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença formulado por CRISÓLITA MACHADO VIEIRA, em face de EMARKI EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS III S/A SPE (fls. 343/349), recolham-se as custas processuais do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento. Atente-se que o substabelecimento acostado à fl. 352 não se encontra assinado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.029028-0 - Procedimento Sumario - A: THIAGO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse de menor, encaminhem-se os autos ao MP. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.062971-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FORMULA GRAFICA E EDITORA SA. Adv(s): DF010077E - Gabriel Henriques Valente, DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF019569 - Ricardo David Ribeiro, DF034727 - Tiago Augusto Braga de Brito, DF036357 - Gabriel Henriques Valente. R: MIX CAFE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS. Adv(s): DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: CELIA MARIA TELLES PIRES ALVES. Adv(s): (.). R: SANDRO SANTOS ALVES. Adv(s): (.). Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que indique quais são e onde estão seus bens sujeitos a penhora, sob pena do seu silêncio intencional configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 774, V e parágrafo único, do CPC). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.058239-6 - Procedimento Comum - A: SIBELIUS EMANUEL PINTO. Adv(s): DF007974 - Sibelius Emanuel Pinto. R: TIM CELULAR SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques, SP119859 - Rubens Gaspar Serra. Convento o julgamento em diligência. Defiro a tramitação prioritária. Coloque-se a TARJA VERDE na lombar da capa. Registre-se no sistema. Ao réu para que se manifeste quanto à contraproposta do autor que concorda receber o valor de R\$ 14.950,00. Em caso de aceitação, proceda-se o depósito para viabilizar a extinção intermediada do feito. Caso contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.191442-6 - Cumprimento de Sentença - A: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s): DF031587 - Erick Dantas Caldas. R: POSTO PARK TAGUATINGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF044198 - Lucas da Costa Urtiga, PB009555 - Markyllwer Nicolau Goes. Renove-se o ofício à CIELO para que promova, mensalmente, os descontos relativos a 2% do valor total a ser repassado ao executado, até a quitação do débito, bem como promova a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de depósito em conta vinculada ao feito. Advirta-se de que mais de uma vez foram encaminhados ofícios a fim de que houvesse a continuidade dos depósitos até o limite da dívida, o que não vem sendo cumprido, razão pela qual novo descumprimento desta ordem ensejará multa e poderá caracterizar crime de desobediência. Ademais, o número da conta indicada no ofício de fls. 528, enviado ao Banco Santander, está em desacordo com o apontado às fls. 516/517 pela CIELO. Nesse sentido, renove-se o ofício ao Banco Santander, fazendo constar o número correto, qual seja, conta 13000267-7, agência 4738. Sobrevindo a informação de que a conta pertence ao executado, e levando-se em conta o lapso temporal desde a última pesquisa, promova-se nova tentativa de penhora via Bacenjud. Infrutífera a consulta e não havendo outros bens a serem penhorados, aguardem-se os depósitos a serem realizados nos autos pela CIELO. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h24. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.160617-9 - Adjudicacao Compulsoria - A: RAMILTON SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreao Braz Filho, DF021701 - Luciano Ribeiro Reis Barros, DF028464 - Carlos Magno da Silva, DF09421E - Thais Helena Casas Carneiro. R: ANUNCELI DELGAUDIO NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF022910 - Hosana Fernanda Xavier, DF06723E - Carlos Randolpho Pinto Souza, Nao Consta Advogado. A: MARGARETH MARCIA COSTA CARDOSO. Adv(s): (.). A: ANTONIO LINO RODRIGUES. Adv(s): (.). A: EDTH ZORTEA MARQUES. Adv(s): (.). A: MARLEI TEREZINHA ZORTEA CAMARA. Adv(s): (.). R: OSVALDO NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: ALAN NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho. R: SAMARA NOGUEIRA DA GAMA DE MATOS. Adv(s): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF022910 - Hosana Fernanda Xavier. R: STHEL NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF021354 - Orane Karine Mourao de Carvalho. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de fls. 721/722. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.025679-9 - Cumprimento de Sentença - A: VERTICAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): DF011624 - Enrico Caruso, 3 - 20090110256799, - 20090110256799. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): - 20090110256799. CREDOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): - 20090110256799. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Observa-se que ainda não há incidência da multa de 10%, razão pela qual deverá ser desconsiderada. Promovam-se as alterações necessárias. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia nos autos do pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Não havendo resultado satisfatório, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo. Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h22. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.063569-6 - Procedimento Comum - A: NELZITA LIMA TORRES. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 30 de agosto de 2016 às 17h27, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução nº 13, de 06/08/2012, no 10º andar do bloco A desta Corte, na sala 3, presente a conciliadora Heliane de Souza Lima, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2016.01.1.063569-6, requerida por NELZITA LIMA TORRES, CPF nº 911.510.071-53 em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra JANAINA SALIM MAGALHÃES, OAB/DF nº 22639 - e o advogado da parte Requerida Dr. CRISTIANO TOMAZ DOS SANTOS ABEL, OAB/DF nº 42699. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte Requerida se manifestou se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a lesão apurada em perícia médica já foi devidamente indenizada na esfera administrativa, observa-se não haver qualquer valor residual devido. Sendo imperioso que todos os pedidos contidos na exordial sejam julgados improcedentes. Por oportuno, a parte Requerida informa que a presente contestação foi protocolada em 29.08.2016. Nada mais havendo, intimadas as partes presentes, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Heliane, a digitei.. Conciliadora: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

DESPACHO

Nº 2006.01.1.082716-3 - Cumprimento de Sentença - A: VILMA JULINEZA DA SILVA OTERO SEABRA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede, DF09240E - Polyana Santos Aguiar, DF10411E - Bruno Freire de Andrade Neto. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF06998E - Rogerio Henrique Thomaz Gomes. Aguarde-se resposta aos ofícios de fls. 540/541. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h10. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2007.01.1.062877-7 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF12231E - Estevao de Souza Leal, DF12233E - Rosane Campos de Sousa. R: FELIPE FERREIRA FRANCO NETO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: MARGARIDA LIMA FRANCO DANTAS. Adv(s): (.). ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos apresentados pela segunda requerida e, em consequência, julgo o pedido monitorio improcedente em relação a ela. Quanto ao primeiro requerido, rejeito os seus embargos e julgo procedente o pedido monitorio para constituir, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do NCPC). O valor dos títulos deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da emissão dos cheques e de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação ao banco. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, caput e § 2º, do NCPC). Considerando a sucumbência do autor e do primeiro réu, metade do valor dos honorários será pago pela autora em favor do advogado da segunda requerida; a outra metade será suportada pelo primeiro réu em favor do advogado da requerente. O autor e o primeiro réu pagarão as custas processuais, cabendo metade para cada um. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo primeiro requerido, haja vista que ele foi citado por edital e foi revel, não havendo como comprovar seu estado de miserabilidade. Transitada em julgado, intemem-se os credores para que requeiram, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h05. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.037823-5 - Procedimento Comum - A: CARLOS ALBERTO CABRAL. Adv(s): DF048869 - Carolina de Melo Nogueira. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL. Adv(s): SP091916 - Adelmo da Silva Emerenciano. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 46. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 47. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 48. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 49. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 50. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 51. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 52. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.061472-2 - Procedimento Comum - A: BRUNO VERAS MACHADO. Adv(s): DF039424 - Ana Carla Pirêto da Silva. R: CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a parte ré não constituiu advogado. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h08. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.137996-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: KENEDY CUNHA. Adv(s): DF042199 - Petronio Damasceno Castelo Branco. R: CLEVER JOSE MARTINS. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 355, inciso I, do NCPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, caput e § 8º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em face da gratuidade de justiça a ele deferida. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.107308-8 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO ATRIUM D OR. Adv(s): DF035753 - Andre Sarudiansky. R: JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. Certifico e dou fé, considerando que na publicação de fl. 346 não constou o nome do advogado do réu, envio novamente à publicação a decisão do seguinte teor: "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por CONDOMINIO ATRIUM D OR em desfavor de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Promovam-se as alterações necessárias. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-o de que seu silêncio

importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Não havendo notícia nos autos do pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Não havendo resultado satisfatório, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo. Advirta-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. Brasília - DF, terça-feira, 02/08/2016 às 12h45. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito." Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h07. .

Nº 2014.01.1.025259-2 - Monitoria - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo, DF038518 - Vinicius Barros Rezende. R: AGENCIAL CREDITO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA M. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os embargos à monitoria retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h20. .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.084813-5 - Cumprimento de Sentença - A: ELIASIR DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF039455 - Luiz Filipe de Oliveira Falcão. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): DF037040 - Beatriz Furtado Lara, SP019383 - Thomas Benes Felsberg. R: TAM LINHAS AEREAS. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock, SP297608 - Fabio Rivelli. Vistos sem conclusão. A parte autora, às fls. 226/227, já apresentou planilha atualizada do débito, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 230. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que as rés foram condenadas a pagar solidariamente a quantia de R\$ 10.000,00, conforme sentença de fls. 151/153, mantida em sede de apelação. Após a sentença e antes da remessa dos autos ao E. TJDF para julgamento da apelação, a ré AMERICAN AIRLINES promoveu o pagamento parcial da condenação (fls. 169/170). A fase de cumprimento de sentença foi iniciada à fl. 208, intimando-se os devedores solidários a promoverem o pagamento da condenação. A ré AMERICAN AIRLINES manteve-se inerte. Em razão de erro na publicação, conforme explanado na certidão de fl. 215, foi necessária nova publicação para intimar a ré TAM AIRLINES a promover o pagamento voluntário. Em razão de ser a condenação solidária, faz-se necessário aguardar o término do prazo para ambas as rés pagarem voluntariamente a fim de incidir a multa do art. 523, § 1º do CPC. Dessa forma, à secretaria para que certifique quanto ao decurso do prazo de fl. 215. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Os cálculos apresentados pelo credor às fls. 226/227 estão incorretos. Primeiramente, o credor incluiu no valor principal do débito a quantia de R\$ 5.600,00, sem esclarecer como chegou a essa quantia, tendo em vista que a condenação foi no valor de R\$ 10.000,00, e houve depósito de R\$ 5.720,00 à fl. 170. Ademais, houve a inclusão de três diferentes multas, uma delas no valor de R\$ 6.666,61, que não encontra qualquer respaldo nos autos. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o valor atualizado do saldo remanescente nos autos. Observem-se os parâmetros delineados na sentença à fl. 153 verso, bem como decote o valor depositado à fl. 170 na data do efetivo depósito, atualizando-se o saldo remanescente. Deve ainda ser aplicada multa de 10% e honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, também de 10%, na forma do § 1º do art. 523 do CPC sobre a valor não adimplido da condenação, tendo em vista que não houve pagamento integral após a intimação da decisão de fl. 208. Apresentados os cálculos, vistas às partes no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.073536-7 - Monitoria - A: FGV FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF030098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF030098 - Claudia da Rocha, DF031171 - Ivanilza Bastos Novaes Fagundes. R: DANIELA MARIA ARANTES. Adv(s): DF042091 - ERICA ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVA , DF042091 - Erica Alessandra de Almeida Silva. DECISAO - À ré/embargante, sobre os documentos de fls. 101/146. Na oportunidade, especifique eventuais provas que ainda pretenda produzir, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h56. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.069533-2 - Cumprimento de Sentença - A: GW PISCINAS LTDA ME. Adv(s): DF034498 - IGOR ABREU FARIAS , DF034498 - Igor Abreu Farias. R: SANDRO MORETI MEDEIROS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Tendo em vista que o mandado de fl. 71 chegou a ser recebido antes de sua devolução, expeça-se novo mandado de intimação para o mesmo endereço, a ser cumprido por oficial de justiça. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h58. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.007248-3 - Monitoria - A: INSTITUTO PROCESSUS CULTURA E APERFEICOAMENTO JURIDICO LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: PEGUECRED R P C L ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os embargos à monitoria retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h25. .

Nº 2016.01.1.080599-7 - Embargos de Terceiro - A: IZABEL PEREIRA REIS. Adv(s): DF046010 - Maria Elizabeth dos Santos. R: WELISSON SALERMO GOMES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a contestação retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h28. .

DECISÃO

Nº 2010.01.1.211039-3 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOP ECO CRED MUT FUNC INST FINAN PUBLI FED LTDA. Adv(s): DF017572 - Jose Antonio Martins Junior, DF036032 - Marlon Rony Fonseca. R: RICAULE MENDES AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os valores bloqueados foram transferidos para conta bancária à disposição do Juízo, os quais ficam convertidos em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do NCPC. De acordo com o art. 525, caput, do NCPC, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, inicia-se, independentemente de penhora, o prazo de 15 dias para que o executado apresente, nos próprios autos, eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, a fim de adequar a marcha do processo a essa nova sistemática e, considerando que o devedor não constituiu advogado nos autos, mas possui endereço conhecido, determino a sua intimação, por AR, para que apresente, caso queira, sua impugnação. Observe-se que tendo havido a mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será reputada válida a intimação encaminhada para o último endereço em que a parte foi localizada (art. 513, § 3º, NCPC). Em não havendo manifestação da parte devedora, expeça-se em favor da parte credora e intime-a para indicar outros bens à penhora. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h29. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.101135-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, SP344274 - Leandro Januario Santorsa. R: ANA AUGUSTA MANOELI. Adv(s): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira. Certifico

e dou fé, considerando que na publicação de fl. 160, não constou o patrono anteriormente constituído (fl. 119), e em razão do disposto na decisão de fl. 151, envio novamente à publicação a decisão de fl. 147 do seguinte teor: "Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores por parte da ré. Conforme se verifica da sentença de fls. 124/125, ela foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de forma que é devedora nos presentes autos. Conforme o disposto no art. 513, § 1º, do CPC, o cumprimento de sentença far-se-á a requerimento do credor. Portanto, ao requerente para que apresente seu requerimento, em 5 dias, sob pena de arquivamento e liberação da quantia depositada nestes autos em favor da requerida. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. I.". Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h30. .

Nº 2016.01.1.035091-9 - Procedimento Comum - A: GISELE SILVA PIMENTEL BELL. Adv(s): DF021419 - Marcio Beze. R: HC CONSTRUTORA SA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF044215 - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. .

Nº 2016.01.1.014844-3 - Procedimento Comum - A: LEILA MARIA COSTA DE MAGALHAES. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: JOSE NAVA RODRIGUES NETO. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. Nesta data, promovo a juntada do AR devidamente cumprido do réu JOSE NAVA RODRIGUES NETO às fls. 186v e a proposta do perito às fls. retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que tomem ciência da proposta do perito de fl. 399. Se o caso, em razão do decidido à fl. 358, em que os honorários periciais serão rateados entre as partes, realizem o depósito em 05 dias para início dos trabalhos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h32. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.013434-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARIELLA GUIMARAES LACERDA. Adv(s): DF032681 - Marcelo de Sa Pontes. R: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS CEMIG. Adv(s): MG084349 - Guilherme Octavio Santos Rodrigues, MG129691 - Cibele Karla de Figueiredo Nereu. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do NCPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 15 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 5 dias. Advirta-se que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h03. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.036546-0 - Monitoria - A: PERBONI E PERBONI LTDA. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: AMANDA KAROLINE NUNES GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitoria proposta por PERBONI E PERBONI LTDA em face de AMANDA KAROLINE NUNES GONZAGA. A parte requerida, devidamente citada, não pagou a dívida e, tampouco, apresentou embargos no prazo legal. ISSO POSTO, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do NCPC). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.109079-7 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF029357 - Adriana Barbosa Dantas Batista, DF030291 - Anderson Fernando Rodrigues Machado. R: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Os valores bloqueados foram transferidos para conta bancária à disposição do Juízo, os quais ficam convertidos em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do NCPC. De acordo com o art. 525, caput, do NCPC, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, inicia-se, independentemente de penhora, o prazo de 15 dias para que o executado apresente, nos próprios autos, eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o devedor para que apresente, caso queira, sua impugnação. Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Em não havendo manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para indicar outros bens à penhora. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h25. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.186334-3 - Execução - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF023224 - Janaina Elisa Beneli, DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: JOSÉ LUIZ DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do NCPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 15 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para indicar outros bens à penhora. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.075335-3 - Procedimento Comum - A: JAIR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF039556 - Flavia Marcelle Rodrigues Pena. R: GISELE SILVA PIMENTEL BELL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BORGES BELL (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a contestação retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Decisao

Nº 2015.01.1.138011-7 - Procedimento Comum - A: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. Adv(s): DF022715 - Joyce Costa Dias. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): DF017265 - Caroline Correa de Almeida. A: STADION AMSTERDAN N V. Adv(s): (.). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pelas autoras (fls. 614-648). 3. Após, tornem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.100745-4 - Revisao de Contrato - A: GISELA ROCHA DE SEIXAS. Adv(s): DF029399 - Alain Iskandar Jabbour, DF035442 - Francisco Jhonatan Goncalves, DF10795E - Bruno de Andrade Monteiro Gerardi. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF020014 - Carlos Fernando de Siqueira Castro, DF035442 - Francisco Jhonatan Goncalves, DF09315E - Flavio Lucas Fernandes, DF09353E - Rachid Santos Mamed. Certifico e dou fé, considerando que na publicação de fl. 431, não constou o advogado da parte ré, conforme requerido à fl. 399, envio novamente à publicação a certidão de fl. 430 do seguinte teor: "Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição retro. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o requerido intimado a juntar aos autos os contratos informados à fl. 398, no prazo de 05 dias.". Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. .

Nº 2014.01.1.129493-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA. Adv(s): DF035609 - Priscila Braga Marcon, SP084206 - Maria Lucília Gomes. R: SEVERINO DA SILVA DE ARAUJO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte autora/exequente não se manifestou sobre a ordem precedente, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias. De ordem do MM. Juiz, envio os autos à expedição, a fim de intimar pessoalmente a parte autora/exequente, por AR, para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, art. 485, III, §1º). Esta certidão também será enviada à publicação, para ciência do advogado constituído. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h45. .

11ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Ernane Fidelis Filho
Diretor de Secretaria: Mauro Alves Duarte
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.01.1.087903-4 - Consignação Em Pagamento - A: ELIANE NEVES DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: AMIGO EMPREENDIMETNOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF027243 - Tullius Marcus Fiuza Lima. R: RAIMUNDO FELINTO DE LIMA. Adv(s): (.). Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste em réplica. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h01. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO - TRANSITO EM JULGADO

Nº 2011.01.1.093913-3 - Monitoria - A: RITA NEYDE MARTINS DE BRITO DAS CHAGAS. Adv(s): DF029297 - Manoel Galvão de Melo. R: JOSE RODRIGUES DE SOUZA SOARES. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Certifico que a sentença de fls. 109 transitou em julgado. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h09. PORTARIA Nos termos da Portaria 1/2016, ao CREDOR para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h09. .

PORTARIA

Nº 2012.01.1.099697-3 - Cumprimento de Sentença - R: LUCILA NAGATA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. A: CARMEN REGINA SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o réu/executado as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h21. .

Nº 2008.01.1.050833-0 - Indenização - A: SAULO COUTINHO DE LUCENA. Adv(s): DF041628 - Marlon Pereira Alves. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, DF10874E - Aisla Renata Fernandes de Amorim. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o réu/executado as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h22. .

Nº 2013.01.1.053089-8 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: SOLANGE ALVES DE MORAES MENDES. Adv(s): DF017153 - Maria de Fatima Mendonca dos Santos. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF037732 - Julia Panisson Lemos. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolham custas finais a sra. Solange Alves de Moraes e o Banco do Brasil, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h32. .

Nº 2013.01.1.127659-6 - Procedimento Comum - A: BRASILIA COMERCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA. Adv(s): DF036840 - Liliane Miranda Rocha. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MG098732 - Sergio Augusto Santos Rodrigues. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolham as partes as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h29. .

Nº 2014.01.1.083074-8 - Monitoria - A: AC AIRES CREDITO E COBRANCA ME. Adv(s): DF003495 - Francisco Carlos Caroba. R: CARLOS ALBERTO BERRONDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o autor/exequente as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h28. .

Nº 2012.01.1.178194-0 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ. Adv(s): DF011503 - Guilherme Teles Gebrim. R: BANCO BONSUCESSO SA. Adv(s): MG102818 - Rodrigo Veneroso Daur, MG103997 - Leonardo Costa Ferreira de Melo. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o réu/executado as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h26. .

Nº 2016.01.1.036596-6 - Monitoria - A: MAXCLEAN COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. R: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o autor/exequente as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h28. .

Nº 2014.01.1.011426-5 - Procedimento Comum - A: JOSE ONOFRE DAS NEVES. Adv(s): DF025447 - Marcelo Sedlmayer Jorge. R: OI SA. Adv(s): DF038845 - Pedro Capanema Thomaz Lundgren. A: INES JUNHO VILELA NEVES. Adv(s): (.). A: PEDRO PAULO VILELA NEVES. Adv(s): (.). R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o réu/executado as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h34. .

Nº 2015.01.1.028474-2 - Procedimento Comum - A: ERISSON SOUSA DE ARAUJO. Adv(s): DF035740 - Andrezza Brito Rezende. R: CONSTRUTORA PIRAMIDE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior, Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolham as partes as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h25. .

Nº 2010.01.1.162450-6 - Reparacao de Danos - A: EITOR MANOEL PEREIRA FILHO. Adv(s): (.). R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolham as partes as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h49. .

Nº 2000.01.1.062323-7 - Locupletamento - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington, DF026425 - Pablo Caetano Pinheiro de Faria, DF028755 - Cleomirtes do Socorro Jose Pires, DF09697E - Antonio Gustavo Vieira de Farias. R: ANTONIO MIGUEL NEGRELLI. Adv(s): DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges. Nos termos da Portaria nº1/2016, recolha o réu/executado as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h36. .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.145915-0 - Monitoria - A: GERALDO MAGELA VIANA. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei petição da ré às fls. 183/195. Nos termos da Portaria N. 1/2010, à peticionante para assinar a petição. Atendido, remeta-se à conclusão. Não atendido, prossiga-se determinação de fl. 182. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h51. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.089787-3 - Procedimento Comum - A: ROGERIO ROGADO DA SILVA. Adv(s): DF043315 - Juarez Lopes Junior. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): (.). Estimo presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida. Com efeito, havendo indicação de tratamento emergencial decorrente da evolução de doença grave (câncer) - que coloca em risco a vida do segurado, conforme detalhadamente informado por seu médico assistente - parece, em princípio, não ser invocável a ineficácia do contrato decorrente da previsão do assim chamado "prazo de carência.", conforme o disposto no art. 34-C, incs. I e II da Lei 9656/98. Portanto, à parte a probabilidade do direito, evidente o perigo da demora para a vida do autor. Ao exposto, defiro a tutela de urgência para determinar às rés que autorize, no prazo de 24 horas, o tratamento quimioterápico prescrito pelo médico assistente, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-as, em regime de plantão, desta decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio ou do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça (art. 231 I e II do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. DOU à presente força de mandado. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h02. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.008468-7 - Cumprimento de Sentença - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, DF01985A - Gustavo Andere Cruz. R: JONAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, são irrisórios, por isso segue minuta de desbloqueio. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 182, com a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h43. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.01.1.066722-9 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: PONTO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF008325 - RONALDO FALCAO SANTORO, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: JANE DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Venha a petição inicial em termos com referência ao novo locatário, pois a anterior tem causa de pedir em relação a Jane. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. I. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 20h06. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito.

PORTARIA

Nº 2016.01.1.058601-0 - Procedimento Comum - A: MARIA DE LOURDES VAREJAO SALLAS. Adv(s): DF049265 - Jessica Loreny Soares Sousa. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da portaria 01/2016, traga o exequente UMA contrafé(s) para instrução do(s) mandado(s) de citação expedido(s). Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h57. .

Nº 2016.01.1.075097-2 - Procedimento Comum - A: MARIA CONSOLACAO ANDRE. Adv(s): DF011017 - Idoline Alves. R: HEBERT ONOFRE AYRES DA FONSECA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da portaria 01/2016, traga o exequente UMA contrafé(s) para

instrução do(s) mandado(s) de citação expedido(s). Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h57. .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.161912-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio, DF048805 - Luiz Antônio Lorena de Souza Filho. R: CLEITON DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF019744 - Jovanka Baptista da Silva, Nao Consta Advogado. Certifico que foi realizado o desarquivamento dos autos. Certifico ainda, que juntei, nos presentes autos, a petição de fls. 192/194. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h33. .

Nº 2007.01.1.075609-9 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, DF043124 - Cristiana Vasconcelos Borges Martins, MS005871 - Renato Chagas Correa da Silva. R: GILVANI FRANCISCO NUNES. Adv(s): DF10670E - Glauber Melo Nassar, GO022032 - Daniel Xavier Martins. Certifico que foi realizado o desarquivamento dos autos. Certifico ainda, que juntei, nos presentes autos, a petição de fls. 115/129. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h10. .

Nº 2014.01.1.133066-0 - Procedimento Comum - A: HEBER OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF022811 - Diogenes Abilio Cordeiro Fernandes. R: BANCO FINASA BMC SA. Adv(s): DF028451 - Andre Toledo de Almeida. Certifico que juntei a petição da parte autora às fls. 111. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016, ao autor, conforme requerido. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h53. .

Nº 2015.01.1.094926-4 - Procedimento Sumario - A: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Certifico que juntei o AR cumprido acostado à fl. 94v e o ofício de fl. 95. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016, fica intimado o autor PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, da data designada para perícia médica, dia 10/10/2016, às 18:00 horas, com o Perito Médico Legista Dr. Cristiano Gonçalves Fleury Curado, no plantão do IML. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h59. .

Nº 2014.01.1.159560-5 - Cumprimento de Sentenca - A: AGUILA BERNARDES MARTINS (ESPOLIO DE). Adv(s): SP198731 - Emerson Leiva Barbosa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico que juntei o ofício de fls. 178/183. PORTARIA Nos termos da Portaria nº1/2016, recolham as partes as custas finais, no prazo de 05 dias. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 100 do Provimento Geral do TJDF, ficam as partes intimadas da possibilidade de desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado por este Juízo, ficando o procedimento vinculado à quitação das custas finais, ficando advertidos, ainda, de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h38. .

Nº 2014.01.1.166572-2 - Procedimento Comum - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. R: GILBERTO JACINTO SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o resultado positivo da pesquisa do Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 66, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos, intime-se o executado e expeça-se mandado de avaliação; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que informe sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h12. .

DIVERSOS

Nº 2012.01.1.180042-4 - Cumprimento de Sentenca - R: MARCIA SILVA ERNANDES NOGUEIRA. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. A: PROTOGENES ELIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF010692 - Protogenes Elias da Silva Junior. Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, são irrisórios, por isso segue minuta de desbloqueio. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 266. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h50. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito CERTIDÃO - Ante o resultado positivo da pesquisa do Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 266, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos, intime-se o executado e expeça-se mandado de avaliação; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que informe sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h19. .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.022555-7 - Procedimento Sumario - A: CAFE DO SÍTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF028638 - Adriana Barbosa de Castro. R: MARIO NEY DE MELO. Adv(s): DF035372 - Zayra dos Santos Dias. Ante o resultado positivo da pesquisa do Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 118, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos, intime-se o executado e expeça-se mandado de avaliação; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que informe sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h25. .

Nº 2012.01.1.122109-8 - Execucão - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: ADAO RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. Ante o resultado positivo da pesquisa do Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 97, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos, intime-se o executado e expeça-se mandado de avaliação; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a

resposta, intime-se a parte exequente para que informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h26. .

Nº 2015.01.1.052573-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s): DF028066 - Diego Nunes Pereira Gonçalves, DF030632 - Miller Amaral Machado. R: HESA 20 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033119 - Ramiro Freitas de Alencar Barroso. Certifico que juntei petição de folha 153. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016, fica o requerente intimado da concessão de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h05. .

Nº 2015.01.1.082714-5 - Procedimento Comum - A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO SA. Adv(s): GO026496 - Rodolfo Macedo Montenegro. R: JOAO CARLOS SETTE ROCHA. Adv(s): DF018739 - Eduardo Cavalcante Gauche. Certifico que juntei a petição às fls.254/257 requerendo o cumprimento de sentença sem o preparo. Nos termos da Portaria n. 1/2010, fica o credor intimado a trazer o preparo relativo ao cumprimento de sentença. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h20. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.068663-8 - Procedimento Comum - A: JOSE LIMA SABATH. Adv(s): GO014951 - Avenir Domingues Vieira. R: EUDES DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover ante a sentença de fl. 21. Sem requerimentos, recolhidas eventuais custas finais, arquivem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h32. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.026795-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1. Adv(s): DF43124A - Cristina Vasconcelos Borges Martins, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva. R: JOAO JOSE INACIO. Adv(s): DF013367 - Waldemir Pinheiro Banja. R: CESAR INACIO DE SOUSA. Adv(s): DF013367 - Waldemir Pinheiro Banja. Certifico que foi realizado o desarquivamento dos autos. Certifico ainda, que juntei, nos presentes autos, a petição do autor às fls.255/272 e 273/285. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h41. .

Nº 2010.01.1.131017-7 - Ordinaria - A: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO. Adv(s): DF011437 - Viviane Becker Amaral, DF09261E - Fernanda Azambuja Ribeiro de Souza, DF10664E - Emanuelle Veras Brandão Lemos. R: CENTRO ATLETICO VIZINHANCA LTDA. Adv(s): DF013900 - Leila Barreto Ornelas, DF031593 - Mauricio Albernaz Golebiowski. Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento do valor remanescente. PORTARIA Nos termos da Portaria 1/2016 ao credor, para requerer o que entender de direito, pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h50. .

Nº 2015.01.1.095668-3 - Cumprimento de Sentença - A: SOL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: PONTA TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o resultado negativo da pesquisa do Bacenjud, nesta data ante o resultado positivo na pesquisa ao Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 34, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos, intime-se o executado e expeça-se mandado de avaliação; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h48. .

Nº 2015.01.1.130666-5 - Procedimento Sumario - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINSTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF003855 - Joaquim Portes de Cerqueira Cesar. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s): DF022868 - Afonso Henrique Arantes de Paula. R: MARCIA ALMEIDA NAYA. Adv(s): DF014870 - Shigueru Sumida, DF015807 - Janine Malta Massuda. Certifico que juntei petição da 2ª REQUERIDA às folhas 333/334. Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte AUTORA às folhas 335/356. Certifico, ainda, que a parte AUTORA APELOU às folhas 312/324. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h02. .

Nº 2015.01.1.055996-8 - Cumprimento de Sentença - A: ADAIAS LOPES VILARINS. Adv(s): DF046112 - Fernando Lima Verde Vilarins. R: UNIMED CENTRAL NACIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF050071 - Wilza Aparecida Lopes Silva. Considerando o resultado negativo da pesquisa do Bacenjud, nesta data ante o resultado positivo na pesquisa ao Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 379, in verbis: "Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos, intime-se o executado e expeça-se mandado de avaliação; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo.". Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h45. .

Nº 2009.01.1.137771-8 - Cumprimento de Sentença - A: ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho, DF023396 - Alexander de Sales Bernardo. R: ALDA JUDITH MAZZOTTI. Adv(s): GO032589 - Gabriela Adorni Mazzotti. Certifico que juntei ofício de folhas 731/743. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016, ficam as partes cientes do ofício de folhas 731/743. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h50. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.079602-7 - Procedimento Comum - A: JOSE GONCALVES DOS SANTOS LTDA ME. Adv(s): DF034321 - Filipe Viana Andrade Pinto. R: ILE RESTAURANTE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, 1. Analisando a emenda à inicial havida extraiu que trata-se do recolhimento das custas de ingresso e da juntada de documentos que comprovam a causa de pedir já exposta na inicial. Como não há aditamento de causa de pedir ou pedido, recebo como simples petição. 2. Acolho a tutela provisória de urgência em parte. Pugna a requerente pela rescisão do contrato por inadimplemento da requerida. Alega, no particular, que a requerida não realizou as obras a que se obrigou no prazo estabelecido no contrato, e que, apesar de não ter cumprido o contrato celebrado, tem administrado o estabelecimento comercial

objeto da lide de forma contrária aos interesses e à vontade da sociedade autora. Afirma ainda que a requerida tem contraído obrigações e passivo trabalhista em nome da parte autora, também de forma contrária à vontade da requerente. Pede em sede de tutela provisória de urgência pela determinação à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato comercial em nome da pessoa jurídica requerente ou em nome do estabelecimento objeto da lide. Analisando o contrato celebrado extraído que inobstante seja da parte requerida a incumbência de exercer a gestão do estabelecimento comercial objeto do contrato de parceria não há cláusula que determine que as obrigações serão contraídas em nome da sociedade autora. A bem dizer, em juízo perfunctório, entendo que cuida-se materialmente de um contrato de sociedade empresarial, muito mais do que de parceria comercial, sendo certo, contudo, que não foi criada uma terceira pessoa jurídica em nome da qual seriam contraídas as obrigações inerentes à gestão do restaurante objeto do contrato. De toda sorte, como a administração do estabelecimento (e consequentemente da atividade empresarial como um todo) compete à empresa requerida, parece ser questão de bom senso que em nome de tal sejam contraídas eventuais obrigações inerentes à atividade exercida, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhida, pois demonstrados tanto a plausibilidade do direito como o perigo de dano, perigo esse que se extrai do fato de que a parte requerida tem explorado com habitualidade e profissionalismo a atividade comercial objeto do contrato em confronto com os interesses da sociedade autora e sem responsabilidade patrimonial por tais condutas, a indicar o risco iminente de dano de difícil reparação ao patrimônio da sociedade autora. Dessa forma, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à ILE RESTAURANTE LTDA ME e seus prepostos (Paulo Maurício da Silva Ferreira e Eleonora Prange Bonorino) que se abstenham de contrair obrigações em nome de JOSE GONÇALVES DOS SANTOS LTDA - ME, sob pena de responsabilização patrimonial da requerida por tais obrigações e multa a ser fixada no caso de descumprimento. Indefiro a tutela inibitória no que toca a determinação aos requeridos de que se abstenham de praticar atos de administração em nome do estabelecimento comercial porquanto o estabelecimento comercial não é sujeito de direito para que se pratiquem atos em seu nome. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 6. Dou a presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Cumpra-se por oficial de justiça. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h13. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.004966-0 - Cumprimento de Sentença - A: EMIKO MATSUMOTO. Adv(s): DF014870 - Shigueru Sumida. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 109. Adv(s): DF009072 - Sonia Regina Marques Barreiro. A: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA. Adv(s): (.). R: ALVEAR BASTOS GUIMARAES LIMA. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: EMIKO MATSUMOTO. Adv(s): (.). Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do 1º réu do depósito de fl. 362 (pagamento espontâneo do autor). Ante o alvará de fl. 387, ao advogado da 2ª ré para que se manifeste sobre a quitação do débito, sob pena de se entender por quitada a obrigação. Devido ao resultado negativo da pesquisa no Bacenjud e Renajud, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 324/325, item 3, com relação ao executado Alvear Bastos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h14. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2014.01.1.016354-8 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Adv(s): DF022241 - Carlos Eduardo de Souza Felix. R: MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Adv(s): (.). . Ao exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h10. Ernane Fidélis Filho , Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.088942-7 - Procedimento Comum - A: LUIS ERNESTO CANELLAS. Adv(s): DF028398 - Andre Luis Rosa Soter da Silveira. R: INCORPORACAO GARDEN SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 2. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 4. Dou a presente decisão força de mandado de citação. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h23. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.088917-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: PORTOSEG SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO. Adv(s): DF038136 - Rosangela da Rosa Correa. R: HIGOR PEREIRA MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Existe alienação fiduciária, e a(o) ré(u) foi constituída em mora, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e do quanto exigido pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Presentes, pois, os pressupostos autorizadores do pedido liminar. Assim, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem descrito e individualizado na inicial, depositando-se o bem com a autora, na pessoa de seu representante legal ou preposto, indicado na inicial. Fica, desde já, autorizado o seu cumprimento em horário especial (art. 172, § 2º) e deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, se necessário. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. O devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Advirto que o réu, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que houve pagamento a maior. Conforme art. 3º do Dec-Lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Confiro à presente decisão força de Mandado. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h26. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.051328-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: WALTER MOURA E SILVA. Adv(s): DF020766 - Jose Adirson de Vasconcelos Junior. Quanto ao pedido do réu-reconvinte, não foi inserida restrição no Renajud em razão da suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ao réu para réplica à reconvenção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h28. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2006.01.1.076977-6 - Cumprimento de Sentença - A: OBCURSOS BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF018403 - ELIANE SALETE ANESI. R: ODUVALDO CESAR RICARTE DE SOUZA JR. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que , compareceu o(a) advogado(a) do exequente, Dr(a) ADAMO CAVALCANTE LIMA, OAB/DF 15240/E, tendo vista da declaração do imposto de renda do requerido(s) nesta data. Certifico, ainda, que, após a vista, procedi com a destruição da referida declaração. Nos termos da Portaria n. 1/2016, a partir desta data o advogado terá o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h40..

Nº 2009.01.1.170517-3 - Cumprimento de Sentença - A: RICARDO ANDRE DA SILVA. Adv(s): DF024149 - JESILENE ALVES SORIANO DA ROCHA. R: RECOL REAL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF023053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Fica o exequente intimado a retirar certidão e proceder ao registro da penhora, no prazo de 30 (trinta) dia, conforme despacho de fl. 127. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h56..

Nº 2014.01.1.074221-6 - Procedimento Comum - A: FELIX VALOIS RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF027503 - JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO. R: SAGA SA GOIAS DE AUTOMOVEIS SAGA HYUNDAI. Adv(s): DF020412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Certifico que a decisão de fls. 151 precluiu sem que houvesse o pagamento voluntário da obrigação. Conforme determinado, ao credor, para juntar custas do cumprimento de sentença, pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h24..

DECISÃO

Nº 2011.01.1.102372-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF040790 - Igor Norberto Spindola Campelo, DF12064E - Gustavo Alves Freire de Carvalho. R: FABIO DE RODRIGUES E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao analisar a declaração de bens do executado exercício 2016, que ensejou o pedido do exequente de fls. 155/157, constatei que a única fonte de renda declarada pelo executado é do seu empregador. Portanto a restituição que receberá tem natureza alimentar e, assim, é impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, colho julgado do egrégio TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente a salário, a remuneração, a vencimento ou a restituição do imposto de renda, decorrente esta das receitas compreendidas no art. 649 IV do CPC. 2. As diárias pagas a servidores públicos constituem vantagens pecuniárias, sem caráter permanente, conforme o disposto no artigo 49 da Lei 8.112/1990 e não integram o conceito de vencimento (art. 40, Lei 8112/1990) ou de remuneração (art. 41, Lei 8.112/1990), razão pela qual podem ser objeto de penhora, já que a sua natureza não está contida no disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, tampouco no artigo 48 da Lei 8.112/1990) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20140020266508AGI, j. 04/03/2015, 1ª Turma Cível, Rel. Maria Ivatônia, DJE : 26/03/2015, p. 153). De outro lado, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo a execução no prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, venham conclusos para arquivamento por insuficiência de bens, conforme art. 921, § 2º, do CPC. Dê-se vista da declaração de bens ao exequente; após, deve ser descartada. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h31. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.106299-6 - Acao de Conhecimento - A: RODRIGO TEODORO LIMA. Adv(s): DF011788 - Silvani Alves da Silva. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. A: ANNA THEREZA PINTO MONTEIRO TEODORO LIMA. Adv(s): (.). R: SPE GUARA II LOTES AB ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Certifico que juntei petição e comprovante de depósito de folhas 380/381. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016, falem os credores sobre o depósito efetuado, e a satisfação de seu crédito. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h33. .

DECISÃO

Nº 2012.01.1.187397-8 - Cobranca - A: SUELY FERNANDES DA COSTA PAULA DA SILVA. Adv(s): DF009382 - Erika Fonseca Mendes. R: IMPERIO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF004850 - Jose Ricardo Baitello, DF024806 - Ivan Alves Leao, DF027577 - Sebastiao Luiz de Oliveira Junior, DF038898 - Daniel Ferreira Lopes, DF040756 - Julio Vinicius Silva Leao, DF041060 - Jaeder Caetano de Lima, DF11407E - Marcos Adriano da Silva, DF11559E - Mariozan Fernando Silva. Informe o credor sobre seu interesse em eventual audiência de conciliação. Se tiver, designe-se. Não tendo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 127, a partir do item 3. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h33. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.061669-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. À fl. 28 a parte autora afirma que após citação as partes firmaram acordo, integralmente cumprido, mas que a ré não devolveu a minuta do acordo para fins de homologação. Requer sua intimação para que o traga a juízo para fins de homologação. Entendo que é desnecessário ante a informação do autor de integral cumprimento da avença, pois em razão do acordo, operou-se a perda superveniente do interesse de agiir, já que o provimento pretendido deixou de ser necessário. ISSO POSTO, reconhecendo a falta de interesse processual, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h35. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2005.01.1.074234-7 - Execucao - A: ICONTE REFERENCIA EM ENSINO LTDA. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: WOLMARINA DINIZ NOGUEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF026420 - Marjorie Diniz Nogueira. De fato, verifico a omissão alegada, pois o devedor não se manifestou pela extinção do feito ante o abandono do exequente. Dou, pois, provimento ao recurso e determino o prosseguimento do feito. . Ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 313. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h38. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2012.01.1.133890-2 - Execução - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: HEITOR LUIZ DIAS TRINDADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Traga o autor planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. Após, defiro o pedido de penhora via BacenJud. Frustrado, não havendo outros bens, suspenda-se o procedimento pelo prazo de um ano, findo os quais, não informado pelo exequente, a existência de outros bens penhoráveis o processo será arquivado. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h42. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.167649-8 - Execução - A: CONDOMINIO OURO VERMELHO I. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ARI VIRGINIO DA SILVA. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento, Nao Consta Advogado. Intime-se o executado para depositar a primeira parcela no prazo de 10 dias, devendo fazer os depósitos judicialmente, ficando, de logo, autorizada a expedição de alvarás. Sem manifestação do executado, renove-se o mandado de fl. 112, devendo o oficial de justiça, caso seja necessário, solicitar ordem de arrombamento (CPC, art. 846), face ao certificado à fl. 113. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h43. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.053961-3 - Cumprimento de Sentença - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA.. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: ARNALDO DE OLIVEIRA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O imóvel indicado à penhora está gravado de alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, a penhora deverá recair sobre os direitos aquisitivos do imóvel. Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado e seu cônjuge, se houver, da penhora. Em seguida, nada requerido, proceda-se à avaliação do imóvel. P. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h02. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.055370-8 - Monitoria - A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NATURAIS. Adv(s): DF027822 - Lincoln Diniz Borges. R: DROGARIA MELHOR IDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEGASUS DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES NUTRICOSMETEC. Adv(s): (.). Considerando que se trata de réu revel, observando-se o disposto no art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte RÉ advertida de que, transcorrido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Transcorrido sem pagamento. Venham as custas do cumprimento de sentença. Recolhidas, Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Aplique-se a multa e honorários advocatícios em 10%, previsto no art. 523, § 1º, do CPC. Proceda-se, de forma excluyente: 1. Bloqueio do valor via Bacen Jud, com a consequente penhora, dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do CPC; 2. Pesquisa de veículos em nome do devedor. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, expeça-se termo de penhora nos autos; b) se sob alienação fiduciária, intime-se o credor para que informe os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que informe sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. 3. Expeça-se carta precatória/ mandado de penhora e avaliação. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo insuficiente a penhora ou inexistente, de imediato intimar a parte executada para indicar bens à penhora, em homenagem ao princípio da cooperação. 4. Pesquisa de bens imóveis no sistema e-RIDF, localizado bem, intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora, trazendo, se for o caso, certidão atualizada do imóvel; e 5. Pesquisa no Infjud da última declaração de bens da parte executada, em tendo sido declarada, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Em caso positivo, intime-se o devedor da penhora efetivada, nos termos dos artigos 523 e 829, ambos do Código de Processo Civil. Em sendo o caso de intimação pessoal da penhora do veículo, expeça-se de forma concomitante mandado de avaliação. Caso contrário, sem impugnação, em sendo o caso, expeça-se mandado de avaliação. Restando frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que não será admitido pedido de suspensão imotivado, nem tampouco qualquer outra diligência, salvo se comprovado o esgotamento nos meios extrajudiciais para localização dos bens da parte executada. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h56. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089014-7 - Monitoria - A: EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Adv(s): DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior. R: INCORIAL IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIAO DE SOUZA BATALHA. Adv(s): (.). R: JUDITH GOMES BATALHA. Adv(s): (.). Argumenta o autor que os requeridos aderiram a obrigação de pagar líquida e certa no valor de R\$ 64.022,97 a título de honorários advocatícios. De fato a correspondência por email que documenta a confluência de vontades no negócio jurídico forma contrato, cuja forma é livre. Ocorre, todavia, que, por um lado não há na espécie certeza acerca do valor devido. As correspondências eletrônicas comprovam somente que a primeira requerida teria aderido à obrigação de pagar no valor de R\$ 40.000,00 em três parcelas (fls. 50), não havendo prova da aceitação do valor indigitado primitivo, valor este cuja cobrança, no meu sentir, não prescindiria do rito ordinário, porquanto não satisfeito o requisito da "evidência" (art. 701, caput, do CPC). Lado outro, por mais que as negociações indiquem que o preposto da primeira requerida negociava em nome de Sr. Adrião (fls. 44), não é possível extrair de tais emails qualquer vontade consubstanciada emanada pelos 2º e 3º requeridos. Assim, emende o requerente a petição inicial para converter o rito em ordinário, ou ainda, para restringir a pretensão monitoria ao valor acordado (R\$ 40.000,00) e ao primeiro requerido. Esclareça ainda o autor a regra de competência utilizada para distribuição do feito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h52. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.089511-0 - Procedimento Comum - A: LUISA ARRUDA COSTA. Adv(s): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre. R: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO COLEGIO MARISTA JOAO PAULO II. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KELLY GONCALVES MEIRA ARRUDA. Adv(s): (.). R: ANDRE LUIZ DE SOUZA COSTA. Adv(s): (.). Vistos, 1. A parte autora pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que à primeira requerida UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO COLÉGIO MARISTA JOÃO PAULO II seja cominada a obrigação de fornecer todos os documentos necessários à transferência da primeira requerente para estabelecimento de ensino na cidade de Fortaleza-CE. Sustenta no particular ser indevida a resistência da primeira requerida à entrega de tais documentos e alega, por fim, que há perigo de dano, consubstanciado no cancelamento da matrícula provisória realizada junto ao estabelecimento de ensino COLÉGIO CHRISTUS situado no ensolarado Estado do Ceará. Da leitura da negativa de entrega dos documentos de fls. 31 extraio que, inobstante a louvável preocupação do Senhor Diretor, está evidenciada a probabilidade do direito da autora. Isso porque, mesmo não havendo, de fato, a anuência expressa do genitor com a transferência, fato é que tanto a genitora como o genitor moram na Capital Alencariana, como revelam o contrato de fls. 20 e a petição inicial que declina a boa terra como domicílio de ambos os ascendentes da requerida. Nesse cenário, por certo o melhor interesse da criança indica a necessidade de entrega dos documentos necessários. A urgência, por sua vez, está demonstrada pelo documento de fls. 46 que informa o risco de dano referente ao cancelamento da matrícula provisória realizada e multa caso não seja entregue a documentação necessária até o dia 31.08.2016. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência vindicada para determinar à primeira requerida que entregue no endereço dos patronos da parte autora (CLSW Qd. 100, Bloco "A", Salas 128/129 - Sudoeste, Brasília - DF) para o advogado ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE ou quem lhe faça as vezes, no prazo de 24 horas, toda a documentação necessária à transferência da requerida para o Colégio Christus, Fortaleza-CE, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada e busca e apreensão dos documentos. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 3. Citem-se e intemem-se as partes requeridas

para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 6. Dou a presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Cumpra-se em regime de plantão. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h48. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2009.01.1.146301-4 - Cumprimento de Sentença - A: LUIZ CLAUDIO MARTINS TAVARES. Adv(s): DF028818 - Aristella Inglezdoلفة de Mello Castro. R: PEDRO ELOI SOARES. Adv(s): DF001586 - Pedro Eloi Soares. DF01586A - Pedro Eloi Soares. O resultado da pesquisa no e-RIDF foi juntado à fl. 308 e, a princípio, apontou os imóveis de titularidade do executado. O exequente pode diligenciar perante o cartório se entender necessária nova pesquisa. Prossiga-se com a pesquisa determinada à fl. 294, item 5. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h04. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.137596-5 - Ressarcimento - A: ANDRE CALDAS DE SOUZA. Adv(s): DF027804 - Fernando Caldas de Souza, DF12247E - Jámille Cassia Guimaraes Barbosa. R: MICROSOFT INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP146791 - Mauro Eduardo Lima de Castro. R: POSITIVO INFORMATICA SA. Adv(s): SP095182 - Carmen Lucia Villaca de Veron. R: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): RJ123575 - Ricardo Magalhães Pinto. Não obstante o agendamento de fl. 847, observa-se do extrato de fl. 887, que o valor não foi debitado da conta do autor/devedor. É problema relativo à relação entre réu e o Banco que, creio, não devo me ocupar aqui. Não houve, pois, o pagamento, ficando facultado a realização do pagamento na forma que entender o autor, restando ao réu requerer o que entender de direito. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h12. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.171498-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO ADGO ASS BEN ASSEM DEUS SETOR OESTE DO GAMA. Adv(s): DF036660 - Rodrigo Alves do Nascimento. R: FRANCISCO MARCELO RODRIGUES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao analisar a declaração de bens do executado exercício 2016, que ensejou o pedido do exequente de fls. 142/143, constatei que a única fonte de renda declarada pelo executado é do seu órgão empregador. Portanto a restituição que receberá necessariamente tem natureza alimentar e, assim, é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, colho julgado do egrégio TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. VERBA SALARIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente a salário, a remuneração, a vencimento ou a restituição do imposto de renda, decorrente esta das receitas compreendidas no art. 649 IV do CPC. 2. As diárias pagas a servidores públicos constituem vantagens pecuniárias, sem caráter permanente, conforme o disposto no artigo 49 da Lei 8.112/1990 e não integram o conceito de vencimento (art. 40, Lei 8112/1990) ou de remuneração (art. 41, Lei 8.112/1990), razão pela qual podem ser objeto de penhora, já que a sua natureza não está contida no disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, tampouco no artigo 48 da Lei 8.112/1990) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20140020266508AGI, j. 04/03/2015, 1ª Turma Cível, Rel. Maria Ivatônia, DJE: 26/03/2015, p. 153). De outro lado, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo a execução no prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, venham conclusos para arquivamento por insuficiência de bens, conforme art. 921, § 2º, do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h05. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.144575-3 - Monitoria - A: FERNANDES PEREIRA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF011306 - Sergio Roberto Roncador. R: ANTONIO PEDRO LUIZ PAULINO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento ou oposição de embargos à monitoria. PORTARIA Nos termos da Portaria 1/2016 à parte autora para requerer o que entender de direito. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h17. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.061127-3 - Mandado de Segurança (cível) - A: K.L.S.S.. Adv(s): DF033223 - Filipe de Azevedo Levino. R: SECRETARIA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAYENE LARISSA SILVA SANTOS, assistida por seu genitor, em desfavor de CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB. Alega a autora que, tendo sido aprovada em exame vestibular, negou o réu a matrícula da autora no curso supletivo do ensino médio (Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA), por não possuir dezoito anos de idade completos, sendo certo que completará 18 anos em 09 de setembro do corrente ano (fls. 13). Requeiru, com isso, a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinado ao requerido que matriculasse a autora no curso supletivo, a fim de que, após a sua submissão às provas do ensino médio, obtivesse o certificado de conclusão para posterior matrícula no curso superior, para o qual fora aprovada. No mérito, pede a confirmação do provimento antecipatório, com julgamento de procedência do pedido. O pedido de tutela antecipada vindicado foi deferido (fls. 31). A parte requerida foi citada, conforme fls. 33. O Ministério Público manifestou-se às fls. 35. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a não apresentação de defesa pelo requerido no prazo legal, decreto a sua revelia. Cuida-se então de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, e, inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais suscitadas, avanço ao exame do mérito. A questão já foi apreciada pelo Judiciário reiteradas vezes. Assim, ressalvo o meu entendimento pessoal de que a procedência dessa espécie de pedido viola a Lei 9.394/96 e desvirtua completamente o propósito da Educação de Jovens e Adultos. Não que a autora não tenha mérito para ingressar a faculdade, mas o ingresso no programa de Educação para Jovens e Adultos não é o caminho mais legítimo para conclusão do ensino médio. Não se trata na espécie de flexibilização da lei, mas de efetivo descumprimento. Não me parece consentâneo com o sistema democrático vigente que o judiciário promova efetiva política pública de abreviamento do ensino médio ao arripio de lei. Todavia, em homenagem à racionalização do sistema judiciário, curvo-me ao entendimento amplamente majoritário deste e. TJDF, ilustrado pelos precedentes: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO DE ENSINO MÉDIO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA INGRESSAR NO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96. 1. É necessário assegurar ao menor de dezoito anos que se habilita em exame vestibular o direito de submeter-se às provas de conclusão do curso de ensino médio para viabilizar, em caso de aprovação, a sua matrícula na instituição de ensino superior, diante do espírito meritocrático que norteia a Lei nº 9.394/96, assegurando aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade. 2. Remessa não provida. (Acórdão n.825632, 20110111333329RMO, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 21/10/2014. Pág.: 122) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXAME DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CURSO SUPLETIVO. ALUNO COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Demonstrando o estudante, embora menor de dezoito anos, capacidade intelectual, tendo,

inclusive, logrado aprovação em vestibular, impõe-se o deferimento do pedido a que seja submetido à prova e, uma vez aprovado, expedido o certificado de conclusão do ensino médio, para que possa matricular-se no curso superior pretendido. 2. É garantia constitucional, prevista no inciso V do artigo 208, o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, não sendo razoável que se obste o estudante, menor de 18 anos, a se submeter a exame supletivo para concluir o ensino médio, quando este demonstra, indubitavelmente, satisfazer a exigência constitucional. 3. Em casos da espécie, consoante entendimento jurisprudencial transcrito, há que se abrandar o rigor da Lei 9.394/96, porquanto, na interpretação da norma, devem ser buscados os fins sociais a que se destina. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.825342, 20140020167392AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 16/10/2014. Pág.: 87) Tenho, por fim, que na espécie o princípio da causalidade deve incidir no sentido de que a autora suporte as custas processuais, isso porque entendo que não é possível concluir que o réu deu causa a presente ação, uma vez que simplesmente cumpriu a Lei 9.394/96 que lhe é impositiva. O requerido não praticou ato ilícito, pelo contrário, observou a soberania da norma. Vale dizer, ao judiciário, como assente na jurisprudência, é possível afastar a referida lei, não o é porém aos demais destinatários da norma. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB que assegure à autora o direito de se matricular e se submeter à avaliação para conclusão do ensino médio, e, uma vez obtida a aprovação, seja expedido o respectivo certificado de conclusão do ensino médio. Condene a autora às custas, tendo em vista que o requerido agiu em estrito cumprimento da lei. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Preclusa às partes a oportunidade recursal, intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h18. Andre Gomes Alves, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.055633-8 - Procedimento Comum - A: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF007211 - Geny Barboza, DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA. Adv(s): DF040545 - Guilherme Alvim Leal Santos. Às partes embargadas sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h20. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.051269-5 - Procedimento Comum - A: JOAO BOSBO NUNES VIDAL. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 29 de agosto de 2016 às 16h22, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala , presente o conciliador Kelvy Figueiredo de Almeida, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.01.1.051269-5, requerida por JOAO BOSCO NUNES VIDAL, CPF/CNPJ nº 37954610144 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr. DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO, OAB nº DF038575 - e parte requerida, representado pela advogada, Dra. SABRINA DE MACEDO LOUZADA OAB nº DF48227. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dada a palavra da advogada da parte requerida, esta se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista a ausência de cobertura diante do fato de que não há cobertura para o trator mencionado, e que o acidente não foi causado pelo veículo resta evidente na descrição do boletim de ocorrência que a vítima pulou do veículo em comento. Requer sejam todas as intimações publicadas constando exclusivamente o nome do advogado, Dr. Paulo R. Roque A. Khouri, OAB/DF 10671." Foram juntados nessa oportunidade, carta de substabelecimento e procuração. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Kelvy Figueiredo de Almeida , a digitei.. Conciliador: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogada da parte requerida: .

DECISÃO

Nº 2004.01.1.099627-4 - Cumprimento de Sentença - A: LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL. Adv(s): DF003989 - Livia Marcia de Carvalho Portugal. R: FACTORING PLANALTO LTDA. Adv(s): DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos, DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): (.). Há penhoras precedentes sobre o imóvel arrematado de matrícula 1057 (fls. 914/916). Oficie-se aos respectivos juízos informando a arrematação do bem, o valor pelo qual arrematado, solicitando se persistem as penhoras, bem como o valor atualizado das dívidas. Sem prejuízo, ao executado sobre o pedido de fls. 916/931, ficando facultado comprovar a alegação de cobrança duplicada do valor. Informe o juízo de fls. 913 o valor da arrematação e a existência de penhoras anteriores que não permitem averiguar a existência do saldo sem resposta dos juízos onde realizadas se ainda persistem e qual o valor das respectivas dívidas. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h33. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO - TRANSITO EM JULGADO

Nº 2011.01.1.125042-8 - Cautelar Inominada - A: LUCY FREITAS SIQUEIRA MENDES. Adv(s): GO023613 - Guilherme Arruda de Oliveira. R: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que a sentença de fls. transitou em julgado em Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h36. PORTARIA Nos termos da Portaria 1/2016, ao CREDOR para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h36. .

CERTIDÃO

Nº 2002.01.1.077555-6 - Execução Forçada - A: MB ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: GETULIO RODOR. Adv(s): DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. R: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s): DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. Certifico que juntei petição de folhas 785/791. PORTARIA Nos termos da Portaria N. 1/2016, fica a exequente intimada a comparecer na Secretaria do Juízo para o desentranhamento do documentos de seu interesse, advertida de que o não comparecimento em 5 (cinco) dias, ensejará o retorno dos autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h40. .

Nº 2006.01.1.099815-5 - Cumprimento de Sentença - R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio, DF048805 - Luiz Antônio Lorena de Souza Filho. A: DPDF DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Certifico que foi realizado o desarquivamento dos autos. Certifico ainda, que juntei, nos presentes autos, a petição de fls. 439/441. Nos termos da Portaria 1/2016, à parte interessada para se manifestar no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Senhor(a) advogado(a), visando a celeridade processual, contamos com sua colaboração no sentido de entregar as petições devidamente perfuradas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h42. .

DECISÃO

Nº 2009.01.1.070464-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: CAIXA SEGURADORA SA. Adv(s): MG071886 - Daniel Augusto de Morais Urbano. R: BIBAS MIL CORES COMERCIO DE FOTO E VIDEO LTDA ME. Adv(s): DF032130 - Joao da Silva Reis. R: JONATAS GOMEZ DINIZ JUNIOR. Adv(s): (.). R: ADRIANA CASSIANO FRANCA DINIZ. Adv(s): (.). Ao que informou o depositário, os bens se perderam. Manifeste-se a exequente. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h43. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.175975-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA BEVENUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Restrição judicial retirada, conforme tela em anexo. Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h55. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.069333-9 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: JOSE TUPINAMBA PEIXOTO SOUZA. Adv(s): DF009275 - Romulo Sultz Gonsalves Junior. INTERESSADA: ANDREA GONCALVES MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF021664 - Nizam Ghazale. Fl. 769 - Expeça-se alvará em favor da arrematante do valor que depositou. Tributos pagos devem ser objeto de pedido de restituição ao Distrito Federal, não havendo razão para determiná-lo aqui, o mesmo devendo ser feito em relação a despesas de registro, pois não há nenhum título contra tais pessoas. Fl. 770 - Nada a prover ante a certidão de fl. 771. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h55. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.059246-4 - Procedimento Comum - A: DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA. Adv(s): DF037790 - Antonio Carlos Acioly Filho. R: AMARELAS INTERNET PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo da suspensão. PORTARIA Nos termos da Portaria 1/2016 à parte autora para requerer o que entender de direito, pena de arquivamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h56. .

Nº 2014.01.1.126537-3 - Procedimento Comum - A: VANESSA PIMENTEL SIMEAO. Adv(s): DF040315 - Ricardo Petry. R: DIRECIONAL FLOURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG090461 - Julio de Carvalho Paula Lima, MG091263 - Humberto Rossetti Portela. Certifico que juntei a petição de fl. 266 e a proposta de honorários periciais às fls. 267/269. Nos termos da Portaria 1/2010, manifestem-se as partes. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h56. .

Citação

Prazo 20 (vinte) dias úteis O Doutor ERNANE FIDÉLIS FILHO, Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de Execução de Título Extrajudicial processo nº: 2010.01.1.233895-2, proposta por BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA contra OSMAR FERREIRA DE ARAUJO JUNIO. E por este Edital CITA OSMAR FERREIRA DE ARAUJO JUNIO, Brasileiro, CPF Nº 016173911-31, nos termos do artigo 246, II, do CPC/2015, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 696,60 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor atualizado até 14/12/2010, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. SEDE DO JUÍZO: 11ª Vara Cível de Brasília - DF, este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 1, Ed. Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala B, 8º andar, Sala 818, Brasília-DF. Eu, XXX, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Mauro Alves Duarte Diretor de Secretaria , assino por determinação do MM. Juiz de Direito. O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h53. Mauro Alves Duarte Diretor de Secretaria jpa

Citação

Prazo 20 (vinte) dias úteis O Doutor ERNANE FIDÉLIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de Procedimento Comum, processo nº 2015.01.1.017246-4, proposta por DEVANIR SANTILOTO contra VALTERVAM SEBASTIAO ROCHA ARAUJO. E por este edital CITA VALTERVAM SEBASTIAO ROCHA ARAUJO, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 583737211-34, CI Nº 1346225-SSPDF, Profissão: COMERCIANTE, nos termos do artigo 256, II e § 3º do CPC/2015, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente ação, e, caso queira(m), apresente(m) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital e da resposta sem manifestação do réu, será nomeada a curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. SEDE DO JUÍZO: 11ª Vara Cível de Brasília - DF, Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 1, Ed. Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala B, 8º andar, Sala 818, Brasília-DF. Eu, Mauro Alves Duarte Diretor de Secretaria, o digitei, e o assino por determinação do MM. Juiz de Direito. O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, 25 de agosto de 2016. Mauro Alves Duarte Diretor de Secretaria jpa

Citação

Prazo 20 (vinte) dias úteis O Doutor ERNANE FIDÉLIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília - DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de Procedimento Comum, processo nº 2015.01.1.035601-2, proposta por BANCO DO BRASIL SA contra CARRO BALA RENT A CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FLAVIANE LACERDA PINTO. E por este edital CITA CARRO BALA RENT A CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 13.967.415/0001-80 e FLAVIANE LACERDA PINTO, Brasileira, Solteira, CPF Nº 727270391-15, CI Nº 1.936.537-SSP DF, Profissão: ADVOGADA, nos termos do artigo 256, II e § 3º do CPC/2015, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente ação, e, caso queira(m), apresente(m) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital e da resposta sem manifestação do réu, será nomeada a curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. SEDE DO JUÍZO: 11ª Vara Cível de Brasília - DF, Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 1, Ed. Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala B, 8º andar, Sala 818, Brasília-DF. Eu, Mauro Alves

Duarte, Diretor de Secretaria, o digitei, e o assino por determinação do MM. Juiz de Direito. O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, 25 de agosto de 2016. Mauro Alves Duarte Diretor de Secretaria jpa

12ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Priscila Faria da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Soares Sette
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.130786-4 - Rescisao de Contrato - A: SEEK SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF034733 - Camila Araujo Martins. R: FACULDADES UNIDAS SUL BAHIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES HENRINQUE ALVES. Adv(s): (.). R: ANTONIO BENTO DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial contida à fl. 216, removi as restrições que recaiam sobre os veículos de placas HNW0169-PE; HLJ5469-PE; JIA4400-DF e LCT6403-DF, via sistema RENAJUD, conforme comprovantes acostados às fls. 217/220. Certifico mais que, conforme o documento de fl. 221 não consta restrição inserida por este Juízo sobre o veículo de placa HMC5630, indicado na letra "a" da petição de fl. 215. De ordem, encaminhando os autos à Secretaria do Juízo para dar cumprimento ao último parágrafo da sentença de fl. 210. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.019127-7 - Rescisao de Contrato - A: WAGNER NUNES DE CASTRO. Adv(s): DF000898 - Wagner Nunes de Castro. R: ANTONIO PEDRO DE BRITO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro o pedido de fl. 164. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo objeto desta ação no endereço indicado à fl. 164. Desde logo, fica o autor intimado a acompanhar a diligência promovendo os meios necessários para o cumprimento da diligência. Nomeio como depositário fiel o autor da ação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.033271-7 - Procedimento Comum - A: EDNA MARIA QUEIROZ FERNANDES. Adv(s): DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro, DF026263 - Patricia Zamith Ribeiro Coelho, DF029981 - Anna Carolina Tavares Lima Baiao. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO FAZENDA. Adv(s): DF029509 - Leandro Daroit Feil, SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Certifico que, nesta data, juntei, às fls. 489/518, as contrarrazões ao recurso de apelação. Certifico, ainda, que juntei o recurso de apelação adesivo, tempestivo, da parte ré, às fls. 519/581. Fica a parte autora, ora apelada, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.129454-6 - Revisional - A: MARIA DO AMPARO MEDEIROS BATISTA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 435, indicando se os cálculos estão em conformidade com a coisa julgada proferida nestes autos. Em caso de contrariedade, deverá apresentar planilha de débito, especificando os pontos controvertidos com a planilha apresentada pelo réu. Vindo o laudo, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.058923-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ALI HARMAD CHAR. Adv(s): DF031057 - Marcos Antonio Tenório. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: ANTONIO HUMBERTO ALVES FATUETTO. Adv(s): (.). A: CLAUDIO ANTONIO DE AGUIAR. Adv(s): (.). A: ILCIONE ALVEZ MARZOLA. Adv(s): (.). A: ITAMAR GONCALVES DA SILVEIRA. Adv(s): (.). A: JARDEL CRUVINEL GABRIEL. Adv(s): (.). A: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: MARIA DA CONCEICAO GOIS OLIVEIRA. Adv(s): (.). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da concessão do efeito suspensivo ao AGI 2016.00.2.028134-9, determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento definitivo do referido recurso. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h10. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.039794-3 - Cumprimento de Sentenca - A: MARCIO DE ARAUJO VALLE. Adv(s): RJ112211 - Renata Passos Berford Guarana. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Defiro o pedido de fls. 351. Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) para o executado se manifestar sobre os cálculos de fls. 337/344. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.061061-5 - Procedimento Comum - A: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA. Adv(s): DF041792 - Wiany de Andrade Cizilio. R: LUZINETE ALVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): (.). Certifico que juntei, às fls. 43/44, petição da autora requerendo designação de nova data da audiência. DE ORDEM da MMa. Juíza de Direito desta Vara, com fulcro no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, cancelo a audiência DE CONCILIAÇÃO que ocorreria em 18/10/2016, às 15h20 e encaminhando os autos para redesignação desta. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.002540-0 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: IZA TEIXEIRA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF07007E - Heverton Jose Mamede. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. Diante da possibilidade de modificação da sentença, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o embargado a se manifestar quanto aos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1023 do NCP. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.031991-2 - Cumprimento de Sentenca - A: VILMA ALVES DA COSTA MACHADO. Adv(s): DF007669 - Bernardo Rosario Fusco Pessoa de Oliveira. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para

essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do NCPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto ao credor que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para impugnação, os autos deverão vir conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.030430-8 - Procedimento Comum - A: A.A.M.I.S.. Adv(s): (.). R: L.P.F.. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. Intimem-se as partes se manifestarem acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo senhor perito. Prazo de 5 dias, sob pena preclusão. Em concordando o réu, deverá adiantar o valor dos honorários, bem como juntar aos autos os prontuários médicos que serão objeto da prova técnica. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova. Após, prossigam-se com as demais ordens exaradas na decisão de fl. 2250. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.055691-9 - Procedimento Comum - A: GIAMPAOLO ZELADA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer consistente na condenação da ré em custear o tratamento e/ou internação psiquiátrica da parte autora. Por meio da decisão de fls. 42/43 foi deferida a antecipação de tutela. Contestação às fls. 68/109. Réplica às fls. 112-v. A representação processual das partes encontra-se regular (50/65). Em cumprimento à decisão de fls. 114, sobreveio a declaração de fls. 130, da qual concedo vistas às partes. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, eis que o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que a controvérsia fática posta nos autos pode ser dirimida pelos documentos juntados aos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.053298-8 - Procedimento Comum - A: RENATO LOBAO FERREIRA. Adv(s): DF039053 - Renata de Oliveira Lobao. R: WANDA ELIZABETH LOUZADO FIORENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defero a citação por edital. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do NCPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do NCPC, se já instalados os sítios eletrônicos exigidos em lei, certificando-se nos autos, ou em jornal local de ampla circulação, se inviável a forma eletrônica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.079519-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza. R: DIULIVAN DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls. 57/58 retro, sem cumprimento. Certifico que, nesta data, juntei a petição do autor à fl. 59. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h30. .

SENTENÇA

Nº 2012.01.1.194110-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: IDEA INSTITUTO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO SS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: SUSANA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada (fl. 195), no qual alega a existência de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido para retirada da restrição judicial presente sobre o automóvel localizado pelo sistema Renajud (fl. 142) Conheço dos embargos de declaração, vez que interpostos tempestivamente. Para provimento dos embargos, é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, referente à fundamentação ou ao pedido de mérito adotado na sentença. Razão assiste à embargante. No caso concreto, verifico a existência da omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, atribuindo efeitos modificativos, para declarar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "Libere-se a restrição aposta sobre o veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, PLACA JKE3598, via sistema Renajud (fl. 142). No mais, permanece íntegra a sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.010222-5 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO. Adv(s): DF028888 - Valdir Antonio da Silva. R: LAURA KAROLINY DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF001996 - Maria Virginia Leite Maia. Certifico que juntei às fls. 399/403 cálculos da contadoria judicial. De ordem, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h34. .

Nº 2011.01.1.028996-4 - Cumprimento de Sentenca - A: YEDDA DE PINHO. Adv(s): (.). R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: RICARDO DE PINHO. Adv(s): (.). A: DENISE DE PINHO QUINTANILHA. Adv(s): (.). A: ELUIR JOSE CERVI. Adv(s): (.). A: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO. Adv(s): (.). A: LUIZ FERREIRA SOBRAL. Adv(s): (.). A: MARCOS PINHEIRO DE ASSIS. Adv(s): (.). A: MARIZE LEUCHT MUNIZ. Adv(s): (.). A: MITI ENOKIBARA GOULART. Adv(s): (.). A: NELSON QUARESMA BRANDAO. Adv(s): (.). Certifico que não constou da certidão de publicação da sentença no DJe o nome da advogada da parte exequente, motivo pelo qual procedo à intimação da parte credora, nesta oportunidade, acerca do dispositivo do decurso, cujo teor ora transcrevo "in albis": "Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se em favor da parte autora o mandado de levantamento (alvará), devidamente atualizado com os acréscimos da conta judicial, no valor de R\$ 675.581,44. O saldo remanescente deverá ser liberado por meio de alvará, em favor do executado. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, segunda-feira, 01 de agosto de 2016, às 17h16." Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. .

Nº 2015.01.1.013040-6 - Procedimento Comum - A: JACSON TEIXEIRA. Adv(s): DF016279 - Rogerio Ferreira Borges, DF027996 - Eduardo Vilani Morosino. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF031400 - Ana Paula Davila de Souza. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s): RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. Certifico que, nesta data, juntei a Apelação da parte Requerida, Banco do Brasil, às fls. 272/286, apresentada tempestivamente, acompanhadas da guia de preparo. Ficam as partes apeladas, autora e ré, intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h50. .

Nº 2015.01.1.132842-2 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: GEASI NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls. 39/40 retro, sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h10. .

Nº 2016.01.1.036573-2 - Procedimento Comum - A: JOSE CARLOS MAIA PEREIRA. Adv(s): DF024467 - Elen Carina de Campos. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei a petição de fl. 115 Certifico que nesta data, DESENTRANHEI a peça de fls.15/49 e 80/ 88 em cumprimento à determinação de fls. 101-v, último parágrafo. Intime-se o autor para retirar os documentos que se encontram na contra-capa dos autos. Após, archive-se os autos com as cautelas de estilo, haja vista a "ciência sem recurso" conforme petição de fl. 115. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h40. COPIA=2. .

Nº 2016.01.1.061907-8 - Procedimento Comum - A: BANSTER LEE CARDOSO GUEDES. Adv(s): DF040126 - Marianne Moncaio de Pontes Vieira. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARYLAANE VIEIRA DA SILVA GUEDES. Adv(s): (.). Certifico que juntei, às fls. 72/74, petição do autor. Certifico ainda que, de ordem, foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/10/2016, às 13h20, a realizar-se no CEJUSC (BSB), localizado na Praça Municipal - Lote 01 Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. E em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 125, II, e 236, do CPC, e, tendo em vista a procuração que outorga ao advogado poder para transigir, deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da audiência designada, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Quanto a parte requerida, encaminho os autos para a expedição das diligências necessárias à sua citação/intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. .

Nº 2016.01.1.067164-8 - Procedimento Comum - A: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: TELEMARKETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA EPP. Adv(s): SP271961 - Marcia de Seles Brito. DE ORDEM, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h56. .

Nº 2016.01.1.062076-0 - Procedimento Comum - A: ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: ITAULEASING SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que nesta data, juntei petição do autor à fl. 53. Certifico que nesta data, juntei a contestação tempestiva, às fls. 54/80, no entanto, não consta nas procuração de fls. 73/74 o nome do Dr. Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro - OAB/MS 13.116. DE ORDEM, fica o(a) ré(u) intimado(a) para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ora juntada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. .

Nº 2015.01.1.072761-0 - Procedimento Comum - A: PEDRO FERRAZ SCHMIDT. Adv(s): MG103549 - Juliana Timponi Franca. R: LOJAS RENNER SA. Adv(s): DF029745 - Julio Cesar Goulart Lanes. Certifico que, nesta data, juntei o comprovante de depósito às fls. 78/81. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o depósito efetivado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h48. .

Nº 2011.01.1.057125-6 - Cumprimento de Sentença - A: ELZA OKUMA YAMAMOTO. Adv(s): DF019992 - Ricardo Alexandre Rodrigues Peres. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico que juntei às fls. 602/606 cálculos da contadoria judicial. De ordem, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h33. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.090571-4 - Cumprimento de Sentença - A: CELSO HUMBERTO LOPES DE MENDONCA. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: SARA MARGARETH SILVA CARVALHO. Adv(s): (.). A: FERNANDO JOSE LUCAS. Adv(s): (.). A: GERALDO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): (.). A: JOAO CARLOS MUTAO. Adv(s): (.). A: LAURA FREITAS DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA LUISA DE MOURA. Adv(s): (.). A: MARIA DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): (.). A: NEI ALVES DE SOUZA. Adv(s): (.). A: NIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). 1) Mantenho a decisão agravada (fls. 633/636) por seus próprios fundamentos. 2) A parte exequente requer a expedição de alvará para levantamento do crédito devido aos demais exequentes, com exceção de SARA MARGARETH CARVALHO (sucessora de ERNESTO DELALIBERA). Contudo, os valores apontados na planilha de rateio do crédito devido aos exequentes apresentada à fl. 657 não correspondem aos valores apontados na planilha de fls. 522/531, pois os valores devidos à exequente Sara Margareth estão divergentes. Assim, fica a parte exequente intimada para apresentar nova planilha do rateio do crédito devido aos exequentes, considerando a planilha de cálculos homologada pela decisão de fls. 633/636. Prazo: 5 dias. 3) A petição apresentada pela parte exequente (fl. 653/654) indica que há saldo remanescente no valor de R\$ 13.137,47 a ser executado, referente à multa do artigo 523, §1º, do CPC e honorários advocatícios de 10%. O depósito de fls. 567 não quita integralmente o débito. Assim, fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente do débito indicado, sob pena de penhora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2007.01.1.074180-6 - Cumprimento de Sentença - A: TEONES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF045530 - Felipe Gomes Bezerra de Menezes de Oliveira. R: TEREZA DE JESUS DE ABREU OLIVEIRA. Adv(s): DF011964 - Vicente Messias Lemos. A: PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Fica o credor intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela devedora. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2008.01.1.167860-7 - Cumprimento de Sentença - A: JULIANO BEUST GUIMARAES. Adv(s): DF012814 - Rivaldo Lopes, DF029755 - Roberta Rodrigues Fortunato de Melo. R: EPTG VEICULOS CFSA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME. Adv(s): DF020518 - Ercília Alessandra Steckelberg. INTERESSADA: TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF020518 - Ercília Alessandra Steckelberg. INTERESSADA: LUCIANA DO REIS SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF020518 - Ercília Alessandra Steckelberg. Antes de decidir a impugnação apresentada, como o devedor pugna pela designação de audiência de conciliação, demonstrando o interesse na autocomposição, determino a remessa dos presentes autos para o CEJUSC para realização

de audiência de conciliação. Sendo infrutífera a assentada, retornando os autos a este Juízo, intime-se o devedor a demonstrar que, como comerciante de veículos, os veículos que adquire para revenda, antes de pô-los a venda, faz a transferência da propriedade desses bens para o seu próprio nome. Prática um tanto quanto incomum no mercado de veículos usados. Prazo de 5 dias, sob pena de rejeição da impugnação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h49. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.147263-0 - Cumprimento de Sentença - A: EURIPEDES MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Compulsando os autos, verifico que não foi efetivada qualquer medida constritiva sobre os bens do executado, de modo que não houve a deflagração do prazo para impugnação, tendo em vista que a legislação anterior estipulava a necessidade de prévia garantia do Juízo para o ato de insurgência do executado. Assim, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 525 do NCPC. A intimação deverá ser feita na forma prevista no art. 513, § 2º, do NCPC. No caso de intimação pessoal, esta deverá ser dirigida ao endereço constante dos autos, e será considerada válida, ainda que retorne sem cumprimento, por força do contido no parágrafo único do art. 274 do NCPC c/c o art. 513, § 3º, do NCPC. Transcorrido o prazo, inerte a parte executada, a execução seguirá o seu curso normal. Nessa hipótese, não tendo o credor logrado êxito em obter a satisfação do crédito, defiro, com suporte no artigo 854 do NCPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do NCPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do NCPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis a este Juízo, RENAJUD, INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Para fim de organização, até a finalização da diligências os autos permanecerão conclusos, sem prejuízo do registro do andamento pertinente ao escaneamento de consulta. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do NCPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Por outro lado, oferecida a impugnação, havendo requerimento de concessão de efeito suspensivo, que deverá ser acompanhado de oferta de garantia do juízo, com penhora, caução ou depósito, nos termos do §6º do art. 525, do NCPC, venham os autos conclusos. Na hipótese de não haver requerimento de efeito suspensivo, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, e tornem conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2010.01.1.020062-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ALISSON CYPRIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF022648 - Andreia Ceregatto Gomes. R: ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Proceda-se a Secretaria a alteração do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DE ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, conforme requerido à fl. 319. Proceda-se com as anotações pertinentes, inclusive quanto ao administrador judicial, também indicado à fl. 319. 2. Defiro o pedido do credor de expedição de certidão de crédito para apresentá-la junto ao juízo falimentar. Expeça-se com urgência, ante o curto prazo concedido aos credores para habilitação de seus créditos junto ao juízo falimentar. 3. Tomadas essas providências, os autos deverão retornar ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2010.01.1.159359-2 - Cumprimento de Sentença - A: CAIO BIASI MAURO. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: DEOLINDA BARREIRA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: ADELINO CELSO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: SONIA MARIA DARROS ALVARES. Adv(s): (.). A: MARIA INES CRUZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA MINERVINO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOAO DOMINGUES DE AGUIAR. Adv(s): (.). A: ESMERALDA MARTINS YAMAMOTO. Adv(s): (.). A: LEILA REGINA BUCK SAMPAIO. Adv(s): (.). A: KILMA DE ASEVEDO NORONHA. Adv(s): (.). Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 2015 00 2 011972-8 para prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 733 e 751. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.01.1.178303-9 - Obrigação de Fazer - A: RAFAEL ROSENDO PIMENTEL. Adv(s): DF024081 - Carla Emanuela Siqueira da Gama-rosa Cardoso. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF023440 - Luciano Nacaxe Campos Melo. Regularmente intimada a cumprir a determinação de fl.252, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o atendimento da referida determinação. Transcorrido esse prazo, intime-se pessoalmente a parte suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção com base no art. 485, inciso III e §2º do novo CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.009500-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite, DF10314E - Joao Augusto Soares Vasconcelos. R: ALESSANDRO JOSE CESILIO. Adv(s): DF041792 - Wiany de Andrade Cizilio. R: JOSE FUSCALDI CESILIO. Adv(s): DF021506 - Karina Germana de Souza Andrade. INTERESSADA: LUCRECIA DIAS ROCHA CESILIO. Adv(s): (.). Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor referente ao depósito de fl. 271 feito pelo devedor a título de pagamento do débito. Fica o devedor a realizar o depósito do débito remanescente indicado pelo credor à fl. 276/277, sob pena de continuação dos atos expropriatórios. Prazo de 15 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.085967-0 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ME. Adv(s): (.). R: ALINY GOMES COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se o autor para que junte aos autos os boletos bancários para que a devedora possa dar início ao cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.116127-7 - Indenização - A: LAERCIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF014584 - Maximiano Souza Araújo Neto, DF029260 - Alessandra de Sousa Araujo, DF047566 - Wendell Araujo Gomes. R: JOSE MARCOS FONSECA DE MENEZES. Adv(s): DF011503 - Guilherme Teles Gebirim. R: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. Trata-se de processo em fase de saneamento e organização. O autor afirma, em síntese, que detém os direitos de concessão de uso dos lotes 146, 147, 148 e 05 do Núcleo Rural Rio Preto em Planaltina e que o primeiro réu é detentor do lote 145, o qual mantém com o segundo réu contrato de parceria rural. Narra que em 16/08/2011, foi surpreendido com um incêndio de grandes proporções no lote 145, que acabou por avançar para os lotes que ocupa, causando danos em cerca divisória, estrada vicinal, área de eucalipto e pastagem, dentre outros prejuízos. Afirma que o incêndio teve origem na conduta do primeiro réu de atear fogo em carcaças de aves, apontando, ainda, a inércia deste em auxiliar no combate ao incêndio. Postula, ao final pela reparação dos danos materiais e morais que alega ter suportado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/93. O primeiro réu apresentou contestação, às fls. 104/114. Argui em sede de preliminar a ilegitimidade ativa do autor para requerer a reparação dos danos advindos ao arrendatário DALTON MAZOCCO MUNHOL. No mérito, refuta a culpa pelo incêndio, impugnando o laudo pericial juntado pelo autor. Nega ter ateadado fogo em sua área, eis que realiza a compostagem de aves e não a queima de suas carcaças. Na sequência, contesta o valor dos danos pleiteados pelo autor, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A segunda ré apresentou contestação às fls. 116/190. Em sede de preliminar, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ao argumento de que apenas os produtos e aves lhe pertencem e não a granja, sendo que os empregados que lá trabalham são contratados pelo primeiro réu. No mérito, aduz que a criação de aves é de responsabilidade do primeiro requerido, sendo de sua incumbência apenas o repasse de orientações. Contesta a dimensão

da queimada afirmada pelo autor, que não pode receber indenização por área maior do que a especificada no laudo. Ao final, contesta a extensão dos danos materiais, rechaçando o pedido de reparação por danos morais. A segunda ré instruiu sua defesa com os documentos de fls. 150/190. A parte autora apresentou réplica acompanhada de novos documentos (fls. 194/213), dos quais se deu vista às adversas, que se manifestaram por meio das petições de fls. 217/218 e 220/221. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 224/225). A segunda ré fez juntar aos autos sentença proferida em outra ação, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade passiva (fls. 227/237). O primeiro autor nada requereu, nesse particular. Por meio da decisão de fls. 239, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento. Na sequência, a segunda requerida arrolou as testemunhas indicadas às fls. 253. A intimação de fls. 260 não se aproveitou em virtude do fato noticiado às fls. 262/263, o que resultou na suspensão do feito (fl. 266). Sobreveio decisão de fls. 289, determinando a regularização da representação processual do autor, o que foi feito na pessoa de seu curador, por meio da procuração de fls. 306. Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC de 2015. I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES O primeiro réu argüi, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do autor para requerer a reparação dos danos advindos ao arrendatário DALTON MAZOCCO MUNHOL. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Nesse contexto, não obstante a insurgência do requerido, o fato deduzido pelo autor no sentido de exercer atividades agrícolas por intermédio de arrendatários não afeta a legitimidade que detém para requerer a reparação de danos, mormente porque, se mantém contrato de arrendamento com terceiros, é obrigado a dispor da terra, de modo que o incêndio na proporção narrada nos autos atinge o cumprimento de suas obrigações, advindo daí o prejuízo alegado. Rejeito a preliminar. A segunda ré apresentou contestação às fls. 116/190. Em sede de preliminar, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ao argumento de que apenas os produtos e aves lhe pertencem e não a granja, sendo que os empregados que lá trabalham são contratados pelo primeiro réu. Na esteira do que determina a norma processual acima referida, a preliminar ora aventada também não merece prosperar. É que a causa de pedir deduzida na inicial consiste na suposta conduta de atear fogo em carcaças de aves na granja instalada no lote 145, fato que teria atingido grandes proporções, a ponto de causar os alegados danos ao autor. Ocorre que, da leitura das cláusulas do Contrato de Parceria Avícola de Matrizes (fls. 20/40), é possível inferir que uma das obrigações da segunda ré consiste no repasse de orientações técnicas ao primeiro réu. Tal realidade faz emergir a legitimidade ativa da segunda requerida. Esta a razão pela qual não aproveita à contestante os fundamentos constantes da sentença de fls. 228/237. Rejeito a preliminar. No mais, a representação processual das partes encontra-se regular (fls. 103, 135 e 306). II - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E MEIOS DE PROVA Os fatos relevantes para o julgamento do mérito são os seguintes: a.1) se o incêndio que causou os supostos danos ao autor adveio da conduta do primeiro réu, consistente em atear fogo da leira de frangos; b.1) se o fogo teve origem na composteira; c.1) se a inércia do primeiro réu em auxiliar no combate ao incêndio agravou os danos. Sobre os meios de prova, alíneas "a.1", "b.1" e "c.1" poderão ser demonstradas por intermédio de prova oral e testemunhal. III - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Não estão presentes os elementos do art. 373, § 1º, do Novo CPC, de modo que a distribuição do ônus da prova permanecerá conforme a regra geral, ou seja, a cada um cabe provar os fatos que alegou. IV - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES a.2) a existência ou não dos pressupostos da responsabilidade civil - "an debeatur"; b.2) a afronta a direitos da personalidade do autor hábeis a subsidiar o pedido de reparação por dano moral; c.2) a extensão dos danos - "quantum debeatur". V - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ante o exposto, defiro à autora e à segunda ré a oportunidade de produzir prova testemunhal acerca das questões de fato. Determino o interrogatório dos requeridos, uma vez que o autor encontra-se impossibilitado de fazê-lo, como prova do Juízo. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, devendo constar do mandado respectivo a referida advertência. Cabe aos advogados informar ou intimar as testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, por meio de carta com aviso de recebimento e entrega em mão própria, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC). Promova a diligente Secretaria a adequada fixação das folhas 41/42 aos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h35. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.160665-8 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. R: INDIANA SEGUROS. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: GRUPO LIBERTY MUTUAL. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. Ñ PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s): DF024684 - Luciana Seixo de Brito Sallaberry Cayres, DF041219 - Andre Vinicius Silva Pinto. Dê-se vista da petição de fls. 268, à parte ré, ficando intimada a dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), órgão responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação (artigo 8º, resolução CNJ, 125/2.010). Caso não tenham interesse, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 270/283, no prazo legal. Feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h04. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.088713-6 - Procedimento Comum - A: NARDIM JUNIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF009920 - Danielle Bastos Moreira, DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. R: VALTER BONILHA REGUERA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A diligência requerida pelo autor à fl. 542, foi realizada sem êxito, conforme certidão de fl. 559. Indefiro, pois, o pedido. Fica o autor intimado para comprovar o envio do ofício às empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, CEB e CAESB, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h54. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.058977-8 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO. Adv(s): MA09487A - Luiz Valdemiro Soares Costa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES. Adv(s): (.). A: JOSE BRUNO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): (.). A: IRACI RODRIGUES. Adv(s): (.). A: MANOEL SIQUEIRA REIS. Adv(s): (.). A: MARIA LUIZA PARENTE LUSTOSA ELVAS. Adv(s): (.). A: PAULO PARAGUASSU MOUSINHO LIMA. Adv(s): (.). A: SOFIA MATIAS LOPES SOARES. Adv(s): (.). 1) A parte exequente apresentou planilha do débito, incluindo as parcelas deferidas pela decisão de fl. 340/343, indicando que o valor total da execução (R\$ 83.310,56 - fl. 346). Intimado para se manifestar sobre os cálculos, o executado quedou-se inerte (fl. 398). O depósito de fls. 266 não quita integralmente o débito. Assim, fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente do débito indicado à fl. 346 (R\$ 18.862,45-diferença entre valor dos cálculos homologados à fl. 343 (R\$ 64.448,11) e o valor apresentado pelo exequente à fl. 346 (R\$ 83.310,56), sob pena de penhora. 2) Para expedição do alvará determinado à fls. 343-v, concedo novo prazo de 10 dias para a parte exequente cumprir a intimação de fls. 399, sob pena dos alvarás serem expedidos em nome dos exequentes. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.082772-3 - Cumprimento Provisorio de Decisao - A: DUILIO RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF036121 - Gabriela Denser Gulart. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF007009 - Fernanda Guimaraes Hernandez, DF024167 - Marcos dos Santos Araujo Malaquias, DF041352 - Alice Rosa Teixeira. R: JRF INCORPORACAO GRUPO FROYLAN. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. Diante da possibilidade de modificação da sentença, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se o embargado a se manifestar quanto aos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1023 do NCP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h52. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.116484-3 - Procedimento Comum - A: ELIZABETH MARIA FERREIRA. Adv(s): DF039680 - Rodrigo Egidio Santiago. R: HOSPITAL SANTA LUZIA SA. Adv(s): RJ095502 - Gustavo Antonio Feres Paixao. Em face da certidão de fl. 558, desconstituo o perito nomeado para nomear o dr. FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS, médico com especialidade em infectologia, como perito do juízo. Intime-se o senhor perito para que apresente proposta de honorários. O perito deverá ser informado de que a perícia será custeada pelas duas partes, no entanto, a parte autora litiga pela gratuidade de justiça, de modo que, deverá o médico indicar se concorda em receber a metade do valor da perícia

nos termos da Portaria 53/2011 deste Tribunal. Após, prossiga-se com as ordem contidas na decisão de fl. 444/445. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h37. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.117503-5 - Procedimento Comum - A: IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES. Adv(s): DF045553 - Marco Aurélio Martins Mota. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho. Em face da informação de fl. 378, desconstituiu o perito nomeado para nomear o dr. JOÃO MILKI NETO, cirurgião-dentista, como perito do juízo. Intime-se o senhor perito, para que apresente proposta de honorários. Após, prossiga-se com as ordem contidas na decisão de fl. 350. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.136709-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza. R: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fls. 55/56 - Atente o autor para o teor da decisão de fls. 42/46, de modo que, caso seu interesse seja a conversão do presente feito em execução por quantia certa, deverá providenciar petição inicial com o pedido da conversão, instruída com planilha atualizada da dívida e original da cédula de crédito bancário. Requeira, pois, o autor o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.051882-2 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: RICARDO PAOLIELLO PALET. Adv(s): DF019960 - Tarley Max da Silva, DF021184 - Fernando Jose Goncalves Acunha. R: BANCO OPPORTUNITY SA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. A: RITA DE CASSIA AZEVEDO DAMAS. Adv(s): (.). R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. Fica a parte autora intimada a regularizar a sua representação processual, juntado aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, caso queira que o alvará de levantamento seja expedido em nome de seu patrono. Tal medida se faz necessária, uma vez que a procuração junta à fl. 5 é mera cópia simples e datada de 2013. Prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo em aberto, expeça-se o alvará em nome da parte autora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h56. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.063970-5 - Procedimento Comum - A: RODRIGO LOPES EIRELI ME. Adv(s): DF029645 - Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque. R: ADRIANO TELES DA COSTA E OLIVIEIRA. Adv(s): DF029370 - Eduardo Serra Rossignieux Vieira. Nos autos n. 2016.01.1.068480-9 A determinação de franquear o acesso do autor às dependências das salas em que são ministradas as aulas de crossfit foi clara no que se refere à obrigação imposta a réu de entregar o cadeado eletrônico até a data de 14.7.2016. Não há que se falar em inércia do requerente em buscar o referido cadeado em determinado lugar. A parte requerida, inclusive, sequer trouxe aos autos recibo de entrega, conforme determinado às fls. 128. Assim, nos termos do art. 297, do CPC, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido nas dependências da empresa, com urgência e em regime de plantão, para que sejam localizados cadeados e quaisquer outros aparatos que sejam empregados para trancar as salas em que são ministradas as aulas de crossfit, os quais, em seguida, deverão ser entregues ao autor, que ficará na condição de depositário, respondendo pelas sanções do art. 161, do CPC, devendo tudo ser certificado pelo (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído o cumprimento da diligência. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, determino ao réu que cumpra de forma plena o disposto no item "b", do último parágrafo da decisão de fls. 122-v, no que toca ao gerenciamento financeiro da atividade de crossfit, a qual deverá permanecer com o autor, a quem, inclusive, compete a escolha do sistema de gestão que reputa mais conveniente para a referida atividade, bem como o recebimento das receitas auferidas com as aulas de crossfit, sob pena de multa diária, a qual majoro, nesta oportunidade, para R\$ 3.000,00, cobrança limitada a 60 dias. Observem as partes que, conforme já determinado, cabe a ambos os envolvidos, manter controle contábil e financeiro organizado sob os moldes legais, de forma a permitir eventual prestação de contas. O pedido deduzido pelo autor de cumprimento provisório de multa deve observar o disposto no art. 297, parágrafo único, do CPC, razão pela qual indefiro seu processamento nos autos, sob pena de tumultuar o feito. Quanto ao mais, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, fundamentando sua pertinência e necessidade para esclarecimento dos fatos. Após, volvam-me conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Nos autos n. 2016.01.1.063970-5 Recebo a emenda de fls. 101/114. Não há que se falar em extinção do feito nos moldes sustentados pelo requerido, uma vez que o autor aditou a petição inicial, deduzindo, ao final, pedido de tutela definitiva dos pleitos indicados no âmbito da tutela provisória. Indefiro os pedidos de fls. 102/103, uma vez que há notícia nos autos n. 2016/68480-9 de que a medida é de improvável execução específica, bem como de que o autor já providenciou o gerenciamento da academia por outros meios, sem prejuízo de aplicação oportuna do art. 499, do CPC. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.068480-9 - Procedimento Comum - A: ADRIANO TELES DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF029370 - Eduardo Serra Rossignieux Vieira. R: RODRIGO LOPES EIRELI ME. Adv(s): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. R: RODRIGO BRANCO LOPES. Adv(s): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. Nos autos n. 2016.01.1.068480-9 A determinação de franquear o acesso do autor às dependências das salas em que são ministradas as aulas de crossfit foi clara no que se refere à obrigação imposta a réu de entregar o cadeado eletrônico até a data de 14.7.2016. Não há que se falar em inércia do requerente em buscar o referido cadeado em determinado lugar. A parte requerida, inclusive, sequer trouxe aos autos recibo de entrega, conforme determinado às fls. 128. Assim, nos termos do art. 297, do CPC, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido nas dependências da empresa, com urgência e em regime de plantão, para que sejam localizados cadeados e quaisquer outros aparatos que sejam empregados para trancar as salas em que são ministradas as aulas de crossfit, os quais, em seguida, deverão ser entregues ao autor, que ficará na condição de depositário, respondendo pelas sanções do art. 161, do CPC, devendo tudo ser certificado pelo (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído o cumprimento da diligência. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, determino ao réu que cumpra de forma plena o disposto no item "b", do último parágrafo da decisão de fls. 122-v, no que toca ao gerenciamento financeiro da atividade de crossfit, a qual deverá permanecer com o autor, a quem, inclusive, compete a escolha do sistema de gestão que reputa mais conveniente para a referida atividade, bem como o recebimento das receitas auferidas com as aulas de crossfit, sob pena de multa diária, a qual majoro, nesta oportunidade, para R\$ 3.000,00, cobrança limitada a 60 dias. Observem as partes que, conforme já determinado, cabe a ambos os envolvidos, manter controle contábil e financeiro organizado sob os moldes legais, de forma a permitir eventual prestação de contas. O pedido deduzido pelo autor de cumprimento provisório de multa deve observar o disposto no art. 297, parágrafo único, do CPC, razão pela qual indefiro seu processamento nos autos, sob pena de tumultuar o feito. Quanto ao mais, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, fundamentando sua pertinência e necessidade para esclarecimento dos fatos. Após, volvam-me conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Nos autos n. 2016.01.1.063970-5 Recebo a emenda de fls. 101/114. Não há que se falar em extinção do feito nos moldes sustentados pelo requerido, uma vez que o autor aditou a petição inicial, deduzindo, ao final, pedido de tutela definitiva dos pleitos indicados no âmbito da tutela provisória. Indefiro os pedidos de fls. 102/103, uma vez que há notícia nos autos n. 2016/68480-9 de que a medida é de improvável execução específica, bem como de que o autor já providenciou o gerenciamento da academia por outros meios, sem prejuízo de aplicação oportuna do art. 499, do CPC. Cite-se o réu para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.090325-9 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RURAL QUINTAS INTERLAGOS. Adv(s): DF026065 - Rubens Wilson Giacomini. R: TATHIANA DO ESPIRITO SANTO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de demanda que envolve cobrança de taxas condominiais. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.439.163-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, julgado em 11/03/2015, DJe de 22/05/2015, fixou a seguinte tese, para fins do art. 543-C do CPC: "As taxas de

manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". Entendeu o STJ: a) que a fonte das obrigações é a lei ou a autonomia da vontade, e por isso a jurisprudência não pode criar uma nova fonte com base no princípio da vedação do enriquecimento sem causa; b) que o princípio da liberdade de associação, que tem assento constitucional, prevalece sobre o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Assim, é preciso que a parte autora esclareça e comprove se o condomínio em questão é regular - caso em que a fonte da obrigação de pagar é a Lei - ou se é irregular ou de fato - caso em que a fonte da obrigação de pagar é a autonomia da vontade da parte ré. De acordo com o art. 1.332 do Código Civil, institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre que os documentos juntados aos autos não comprovam esse registro, de modo que não há como saber se o condomínio autor é regular ou de fato. Assim, a petição inicial NÃO está em condições de ser recebida, pois a parte autora deverá: a) esclarecer se o condomínio é regular ou de fato e, caso seja regular, juntar aos autos documento que comprove que o seu ato constitutivo está registrado no Cartório de Registro de Imóveis; b) caso se trate de condomínio de fato, juntar documento que comprove que a parte ré é associada ou anuiu, de outro modo, à cobrança das taxas/contribuições do condomínio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.090326-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF026065 - Rubens Wilson Giacomini. R: SILVIA MARIA D ALMEIDA PONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de demanda que envolve cobrança de taxas condominiais. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.439.163-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, julgado em 11/03/2015, DJe de 22/05/2015, fixou a seguinte tese, para fins do art. 543-C do CPC: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". Entendeu o STJ: a) que a fonte das obrigações é a lei ou a autonomia da vontade, e por isso a jurisprudência não pode criar uma nova fonte com base no princípio da vedação do enriquecimento sem causa; b) que o princípio da liberdade de associação, que tem assento constitucional, prevalece sobre o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Assim, é preciso que a parte autora esclareça e comprove se o condomínio em questão é regular - caso em que a fonte da obrigação de pagar é a Lei - ou se é irregular ou de fato - caso em que a fonte da obrigação de pagar é a autonomia da vontade da parte ré. De acordo com o art. 1.332 do Código Civil, institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre que os documentos juntados aos autos não comprovam esse registro, de modo que não há como saber se o condomínio autor é regular ou de fato. Assim, a petição inicial NÃO está em condições de ser recebida, pois a parte autora deverá: a) esclarecer se o condomínio é regular ou de fato e, caso seja regular, juntar aos autos documento que comprove que o seu ato constitutivo está registrado no Cartório de Registro de Imóveis; b) caso se trate de condomínio de fato, juntar documento que comprove que a parte ré é associada ou anuiu, de outro modo, à cobrança das taxas/contribuições do condomínio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.090467-0 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JUPITER ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF029273 - Pedro Henrique Gama Ferreira. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se, na forma do art. 62 da Lei 8245/91, o(s) locatário(s) para responder(em) ao pedido de rescisão e locatário e fiador para responderem ao pedido de cobrança. A rescisão da locação poderá ser evitada se purgada a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação. Deixo de fixar honorários advocatícios para fins de purgação da mora, pois há cláusula contratual que prevê honorários de 20 % sobre o valor do débito para essa finalidade. Notifiquem-se eventuais sublocatários, em cumprimento ao disposto no art. 59, §2º da Lei de Locações. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h20. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.090580-2 - Cumprimento de Sentença - A: CHIDECO TAOJIRO. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: JOSE AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): (.). A: CARLOS AUGUSTO ALVES AQUINO. Adv(s): (.). A: JOSE DIVINO PEREIRA. Adv(s): (.). A: MARIANO FLAUSINO GOMES. Adv(s): (.). A: MAURO SHOZO SHIRATSUCHI. Adv(s): (.). A: PAULO TEIXEIRA. Adv(s): (.). A: TERESINHA BARBOSA FARIA. Adv(s): (.). Ciente da decisão proferida no AGI 2016.00.2.027757-3 (fls. 620). Mantenha-se a suspensão determinada à fl. 618. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h33. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.037053-7 - Cautelar Inominada - A: SILVIO CESAR ALVES BIZZO. Adv(s): DF042570 - Asafe Silva Goncalves. R: JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TATIANA MELO BIZZO. Adv(s): (.). Cumpra-se a decisão de fl. 134, realizando pesquisa de endereço da parte ré no sistema Bacenjud. Restando infrutífera a diligência, DEFIRO o pedido do autora e DETERMINO a citação do(a) requerido(a) por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o nas plataformas virtuais elencadas no artigo 257, II, do CPC, desde que disponíveis a este juízo. Dispensar a publicação em jornais de grande circulação, ante a pouca utilidade da medida em uma unidade da Federação de grande concentração populacional. Ulтимado o prazo, ficam as partes desde já cientes de que, não sendo oferecida contestação pela parte ré, fica nomeada a Defensoria Pública do DF para apresentar defesa na qualidade de Curadora de Ausentes. Nesta hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública sem necessidade de nova conclusão. Indefiro a reiteração da diligência citatória no endereço já diligenciado (fl. 135). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h24. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.110820-5 - Procedimento Comum - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora resistiu em mais de uma oportunidade, uma vez que lhe foram conferidas pelo menos três, em juntar aos autos procuração original que confira poderes à causídica responsável pela assinatura da petição inicial. Ressalte-se que o substabelecimento juntado aos autos, ainda que em original, não atende ao comando judicial, uma vez que a procuração e o substabelecimento que outorgam poderes ao substabelecido respectivo, Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, são mera cópia. Não obstante a situação jurídica narrada e, muito embora esta Magistrada se filie ao entendimento de que a solenidade que deve permear o ato de outorga de poderes com a cláusula "ad iudicia", bem como o dever imposto ao Juízo de velar pela regularidade do exercício do direito de ação são incompatíveis com a juntada aos autos de procurações ilegíveis ou por mera cópia simples, curvo-me à jurisprudência majoritária estabelecida nesta E. Corte que admite o recebimento da petição inicial, ainda que sob as condições mencionadas. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO À ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DOS DOCUMENTOS QUE GUARNECEM A PETIÇÃO INICIAL. PROVA DOCUMENTAL EFICAZ A INSTRUIR A AÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR CÓPIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. 2. A exigência de instrumento de procuração original ou documento autenticado mostra-se desnecessária, uma vez que a cópia goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime." (Acórdão n.955865, 20161410002969APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 25/07/2016. Pág.: 181/187) "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO À ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DOS DOCUMENTOS QUE GUARNECEM A PETIÇÃO INICIAL. PROVA DOCUMENTAL EFICAZ A INSTRUIR A AÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR CÓPIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. 2. A exigência de instrumento de procuração original ou documento autenticado mostra-se desnecessária, uma vez que a cópia goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime." (Acórdão n.955865, 20161410002969APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado

no DJE: 25/07/2016. Pág.: 181/187) Assim, nos termos do art. 331, §1º, do CPC, exerço juízo de retratação, razão pela qual revogo a sentença de fls. 98. Considerando (a) que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deve ser o órgão responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação (artigo 8º, resolução CNJ, 125/2.010), (b) que o CEJUSC de Brasília, disponibilizou a esta Vara Cível pauta de audiências para realização de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição inicial (artigo 334); e (c) que a conciliação e a mediação são mecanismos rápidos e eficientes de harmonização social e de contemplação dos interesses de ambas as partes, designe-se audiência de conciliação, observando-se o trintídio legal, a ser realizada no CEJUSC-BSB (Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco A, 10º Andar, Brasília). Em seguida, cite(m)-se, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada e, caso não haja conciliação ou encaminhamento das partes para mediação junto ao CEJUSC-BSB, para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC de 1.973), a contar da data da última sessão de conciliação e mediação, e não da juntada aos autos do mandado de citação, uma vez que a mudança na regra processual do termo inicial do prazo para a defesa é medida imprescindível para garantir o escopo da audiência prévia. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que: a) a audiência de conciliação será realizada no CEJUSC-BSB (Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco A, 10º Andar, Brasília), e não na 12ª Vara Cível de Brasília; b) caso não haja conciliação ou encaminhamento para mediação, a resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, pois em Vara Cível não é dispensada a representação por advogado; c) caso não seja apresentada contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344, do CPC); d) Caso não promova o cotejo analítico de eventuais precedentes jurisprudenciais citados em sua contestação com as causas discutidas em Juízo, os referidos entendimentos não serão considerados por ocasião do julgamento para os fins do art. 489, §1º, VI, do CPC. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, a intimação do autor para o ato deverá ser feita por meio de seu advogado, salvo se for patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que, em face das peculiaridades da forma de constituição da representação processual, deverá a Secretaria intimar a Defensoria Pública pessoalmente e a parte autora por mandado. Ficam desde já as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º, do CPC). Eventual pedido de cancelamento da audiência pela requerida é inócuo, uma vez que a autora não se manifestou nesse sentido. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.022957-2 - Procedimento Sumario - A: NEIDE JUSTINA DOS SANTOS. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Considerando que o pagamento será realizado por depósito judicial, aguarde-se até o dia 13/09/2016, prazo final para o cumprimento do acordo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2003.01.1.007394-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar, DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARILENE BORGES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: LOURDES NERVINA DE SOUZA. Adv(s): (.). Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual até o julgamento do AGI 2016 00 2 012996-9. Indefiro. Isso porque o referido AGI foi interposto pelo devedor contra a decisão que rejeitou os embargos à penhora apresentados pelo devedor e, como o referido recurso não admitido, o valor penhorado já foi levantado pelo credor. Dito isso, e considerando que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Considerando que não há espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h41. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2008.01.1.077838-5 - Cumprimento de Sentenca - A: NURIMAR BARRETO DA SILVA. Adv(s): DF014940 - Sergio Rodrigues Prestes. R: LOTAXI LTDA. Adv(s): DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos. Diante da possibilidade de modificação da sentença, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte devedora, intime-se o embargado a se manifestar quanto aos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1023 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h53. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.070991-6 - Monitoria - A: DIEGO DE BRITO RIBAS. Adv(s): DF029297 - Manoel Galvão de Melo. R: TALITA COSTA PIRES. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do NCPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do NCPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto ao credor que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para impugnação, os autos deverão vir conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.069212-3 - Procedimento Comum - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF044874 - Rafael Siqueira Sales Correia. R: OTICA RELOJOALERIA E BIJOUTERIA AC FERNANDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA FLAVIA SOARES PEREIRA MONTENEGRO FERNANDES. Adv(s): (.). R: ADIR ROBERTO FERNANDES DIAS. Adv(s): (.). R: ARAGUATEIA LIRA FERNANDES. Adv(s): (.). 1. Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas de busca de endereços disponíveis a este juízo, uma vez que já foram todos diligenciados, sem êxito (fls. 71/77). Assim, fica o autor intimado a indicar endereço válidos dos réus para

citação ou, na impossibilidade, requerer a citação por edital. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. Fica desde já deferida a citação por edital. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do NCPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do NCPC, se já instalados os sítios eletrônicos exigidos em lei, certificando-se nos autos, ou em jornal local de ampla circulação, se inviável a forma eletrônica. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.086322-4 - Procedimento Comum - A: AUTO POSTO IRMAOS PACIFICOS LTDA ME. Adv(s): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. R: ALESAT COMBUSTIVEIS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento da integralidade das determinações de fls. 85. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2005.01.1.027932-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao, DF031126 - Cleber Sipoli da Silva, DF033270 - Daniel Resende Gondar, DF034613 - Priscilla Carvalho Ferreira, DF07368E - Gustavo Magno da Cruz, DF07524E - Cleber Sipoli da Silva. R: ELBENS JOSE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): (.). Torno sem efeito a certidão de fl. 567, uma vez que, sendo o devedor patrocinado pela Defensoria Pública, tem direito à vista pessoal. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que o embargado possa se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo credor, conforme despacho de fl. 563. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.120766-4 - Procedimento Comum - A: DIANA RODRIGUES MACIEL. Adv(s): DF040003 - Joao Paulo Monteiro de Souza Junior. R: BANCO ITAU VEICULOS S/A. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. Dê-se vista da petição de fls. 168, à parte autora, ficando intimada a dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), órgão responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação (artigo 8º, resolução CNJ, 125/2.010). Transcorrido "in albis" o prazo, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa, depositada à fl. 142, em favor da autora. Feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.104348-7 - Monitoria - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: MARCUS ANDRE NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Converto o feito em diligência. Traga a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, o histórico acadêmico completo do requerido, sob pena de indeferimento da constituição do título na forma requerida. Na mesma oportunidade, à luz do art. 10, do CPC, deverá a autora se manifestar sobre a incidência do CDC à relação jurídica entabulada entre as partes, bem como sobre a imprescindibilidade de que se demonstre que o requerido efetivamente fruiu dos serviços contratados, comparecendo às aulas ministradas, para que lhe seja promovida a cobrança por meio da ação monitoria. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h08. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.027561-9 - Cumprimento de Sentença - A: HELENICE POTOMATI. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: ADRIANA POTOMATI. Adv(s): (.). A: MARCELO POTOMATI. Adv(s): (.). A: ADYR PRISCO OTTONI. Adv(s): (.). A: ANA PAULA MANFREDINI MATSUMOTO. Adv(s): (.). A: ONEYDE ANNA DE MORAES FALCO. Adv(s): (.). A: CARLOS ROBERTO FALCO. Adv(s): (.). A: PAULO EDUARDO FALCO. Adv(s): (.). A: ATAUL CARDOSO. Adv(s): (.). A: DIRCEU SCHERER. Adv(s): (.). A: DIVAL DE MORAES LEME. Adv(s): (.). A: LIGIA FLANDOLI. Adv(s): (.). Defiro o pedido de fls. 547/550. Restituo o prazo recursal ao executado relativo à decisão de fls. 535/538, que começará a fluir a partir da publicação da presente decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.012189-3 - Procedimento Sumario - A: JOSE MENDES TEIXEIRA. Adv(s): DF030936 - Marcio Lima da Silva. R: OSMAR DE JESUS SILVA PORTUGAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC: A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do NCPC e por remessa à Defensoria Pública, a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do NCPC. A intimação pessoal da parte para pagamento será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto ao credor que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para impugnação, os autos deverão vir conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.103284-9 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS. Adv(s): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: HALINA SOARES JACONSKI. Adv(s): DF007165 - Carmen Soares Martins Jancoski. Chamo o feito à ordem. 1. Verifico que o bloqueio efetivado na conta-bancária da devedora à fl. 147 até hoje não tinha sido transferido para conta judicial. Providencia que adotei na data de hoje. Com efeito, fica a parte devedora intimada da penhora, no valor de R\$ 187,58, por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do NCPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-se a mesma parte para indicar outros bens à penhora. 2. Insurge-se a devedora quanto aos cálculos apresentados pelo credor, sob a alegação de que não foram abatidos os valores penhorados e convertidos em pagamento, bem como os valores voluntariamente depositados pela devedora. Tenho que razão assiste à devedora. Foram homologados os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (fls. 205/209), fixando-se como saldo remanescente, em 03.04.2014, o montante de R\$ 2.960,99. Após a homologação desse valor, a devedora realizou dois depósitos judiciais, no valor de R\$ 400,00 cada um, conforme comprovante à fl. 248, bem como foi efetivada penhora no valor de R\$ 1.605,21 (fls. 235 e 270). Os respectivos valores foram devidamente levantados pelo credor (alvará à fl. 276). A penhora efetivada à fl. 266/267, no valor de R\$ 248,31 ainda se encontra depositado em conta judicial, conforme extrato que acompanha esta decisão. Os cálculos apresentados pelo credor à fl. 304

não foram abatidos os valores em comento. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar se há saldo remanescente a ser executado e, em caso positivo, qual o seu montante. Para tanto, deverá a douda contadoria ter como parâmetro os cálculos apresentados às fls. 205/209, devendo ser abatidos todos os valores penhorados e já levantados pelo credor, bem como deverá ser decotado o valor que ainda se encontra na conta judicial em favor do credor. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Na mesma oportunidade, deverão indicar se há o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.071687-4 - Procedimento Comum - A: VANDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF035179 - Maria Regina de Souza Januario. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF027185 - Diego Barbosa Campos. Ante a inércia do Perito Franciso Rossi (fl. 295), nomeado pelo Juízo à fl. 277, nomeio em substituição para produção da prova técnica o perito Marcello Oliveira Barbosa, cadastrado na Corregedoria. Intime-se o perito, nos termos da decisão de fl. 277. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h11. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.071079-2 - Procedimento Comum - A: PLANALTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): GO044964 - Odair Pains Pamplona Junior. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAIANE CRISTINA TAVARES BARBOSA ARAUJO. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando (a) que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deve ser o órgão responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação (artigo 8º, resolução CNJ, 125/2.010), (b) que o CEJUSC de Brasília, disponibilizou a esta Vara Cível pauta de audiências para realização de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição inicial (artigo 334); e (c) que a conciliação e a mediação são mecanismos rápidos e eficientes de harmonização social e de contemplação dos interesses de ambas as partes, designe-se audiência de conciliação, observando-se o trintídio legal, a ser realizada no CEJUSC-BSB (Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco A, 10º Andar, Brasília). Em seguida, cite(m)-se, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada e, caso não haja conciliação ou encaminhamento das partes para mediação junto ao CEJUSC-BSB, para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC de 1.973), a contar da data da última sessão de conciliação e mediação, e não da juntada aos autos do mandado de citação, uma vez que a mudança na regra processual do termo inicial do prazo para a defesa é medida imprescindível para garantir o escopo da audiência prévia. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que: a) a audiência de conciliação será realizada no CEJUSC-BSB (Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco A, 10º Andar, Brasília), e não na 12ª Vara Cível de Brasília; b) caso não haja conciliação ou encaminhamento para mediação, a resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, pois em Vara Cível não é dispensada a representação por advogado; c) caso não seja apresentada contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344, do CPC); d) Caso não promova o cotejo analítico de eventuais precedentes jurisprudenciais citados em sua contestação com as causas discutidas em Juízo, os referidos entendimentos não serão considerados por ocasião do julgamento para os fins do art. 489, §1º, VI, do CPC. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, a intimação do autor para o ato deverá ser feita por meio de seu advogado, salvo se for patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que, em face das peculiaridades da forma de constituição da representação processual, deverá a Secretaria intimar a Defensoria Pública pessoalmente e a parte autora por mandado. Ficam desde já as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º, do CPC). Eventual manifestação de requerida de desinteresse na audiência designada é inócua, pois há expreso pedido da autora. Quanto ao mais, faculto à parte autora que promova, no prazo de cinco dias, o cotejo analítico dos precedentes jurisprudenciais mencionados em sua petição inicial com a causa de pedir deduzida, sob pena de os referidos entendimentos não serem considerados por ocasião do julgamento para os fins do art. 489, §1º, VI, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2006.01.1.036471-7 - Cumprimento de Sentença - A: UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA . Adv(s): MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia. R: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED CONF COOP MEDICA. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. Regularmente intimada a cumprir a determinação de fl. 3.357, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o atendimento da referida determinação. Transcorrido esse prazo, intime-se pessoalmente a parte suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. extinção com base no art. 485, inciso III e §2º do novo CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.139305-3 - Indenizacao - A: GROUP SOFTWARE LTDA. Adv(s): MG106598 - Bruno Sampaio Falleiros. R: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF014968 - Elisabeth Leite Ribeiro. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos, a autora requereu o apensamento do presente feito ao processo n. 2015.01.1.070830-7, onde tramita o cumprimento provisório de sentença, além da liberação da caução prestada na ação cautelar. O levantamento da caução foi objeto de decisão na ação cautelar. Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado, verifico que o processo n. 2015.01.1.070830-7 foi remetido ao Tribunal de Justiça. Sendo assim, archive-se o presente feito, ficando o credor ciente de que, com o retorno dos autos, onde se processa o cumprimento provisório de sentença, a este Juízo, deverá postular a conversão para a fase de cumprimento de sentença definitivo, requerendo ali o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h12. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.074913-7 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: ISABEL CRISTINA NAVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo em que se verifica a falta da citação da parte ré (fl.38). Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Assim, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG. Em caso de pessoa jurídica, defiro desde logo a pesquisa de endereço do sócio administrador. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determino a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Se infrutífera a diligência e em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, tendo em vista que o art. 256, § 3º, do NCPC, obriga a consulta de endereços junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz, como pressuposto para a validade da citação por edital, determino o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal. Com fundamento nos princípios da eficiência e da colaboração, a parte autora deverá providenciar a expedição de ofícios às referidas empresas, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, localizada na Praça Municipal, Lote 01 - CEP 70094-900, sala 707, 7º andar, e-mail 12vcivil.bsb@tjdft.jus.br, preferencialmente via email, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. Para garantia da eficácia da medida, o ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, que contém a determinação judicial de atendimento que garante eficácia à medida. A parte deverá comprovar, em 10(dez) dias, que providenciou o envio dos ofícios, sob pena de extinção. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação

ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do NCPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do NCPC, se já instalados os sítios eletrônicos exigidos em lei, certificando-se nos autos, ou em jornal local de ampla circulação, se inviável a forma eletrônica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h42. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.041250-2 - Acao Cautelar - A: G.S.L.. Adv(s): DF033363 - Lucas de Alencar Oliveira. R: A.A.D.C.L.. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez, Nao Consta Advogado. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, apenas a autora se manifestou, requerendo a expedição de alvará do valor depositado a título de caução e a revogação do segredo de justiça outrora deferido no presente feito. Por meio da sentença de fls. 271, o juízo acolheu os embargos de declaração, para condicionar o levantamento do valor depositado a título de caução, ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Considerando, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 153, em favor da parte autora. Não mais se justifica o trâmite do presente feito em segredo de justiça. Retifique-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Nada mais requerendo as partes, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h11. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.029049-0 - Cumprimento de Sentença - A: AMILCAR MANOEL DE MENEZES. Adv(s): DF031057 - Marcos Antonio Tenório. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: CELINA FONTANET GODINHO. Adv(s): (.). A: EDISON BARBOSA DUARTE. Adv(s): (.). A: MARCO ANTONIO CHAER NASCIMENTO. Adv(s): (.). A: EVA DE LOURDES TARCITANO. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE TARCITANO. Adv(s): (.). A: CESAR TARCITANO. Adv(s): (.). A: RAYMUNDO AFFONSO NETTO. Adv(s): (.). A: RUTH SARMENTO DE TOLEDO. Adv(s): (.). Ante o exposto, REJEITO a impugnação e a manifestação de fls. 669/684 apresentadas pelo devedor e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 654/656, e declaro que o valor do débito em 11/02/2016 é de R\$1.363.611,71. Condeno o executado na multa do art. 523, §1º, do NCPC, e também a pagar honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença ora fixados no percentual de 10%, sobre o proveito econômico, já considerada a total sucumbência. Considerando que os cálculos não incluíram a multa e os honorários acima fixados, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para requerer a execução desses valores, devendo apresentar planilha do débito devidamente discriminado. Com a nova planilha, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.026515-5 - Procedimento Comum - A: GUILHERME FACCIN DA SILVA. Adv(s): DF017073 - Raquel Soares Ximenes Aguiar. R: GABRIEL MIHALY CORREIA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deviantemente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para defesa em aberto, razão pela qual declaro-o revel. O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.062408-7 - Cobrança - A: WALTER ALVES DE MELO. Adv(s): DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone. R: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF048646 - Talita Kelsey Ferreira Gouveia. LITISCONSORTE PASSIVO: ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF026138 - Liliam Sayuri Evangelista Kusano. Diante da possibilidade de modificação da sentença, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o embargado a se manifestar quanto aos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1023 do NCPC. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao NUPMETAS para que o juiz sentenciante possa conhecer dos declaratórios. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h43. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.088598-3 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE BENTO DA SILVA. Adv(s): DF044168 - Andre Luiz Santos Durães. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se em favor da parte autora o mandado de levantamento (alvará), devidamente atualizado com os acréscimos da conta judicial, no valor de R\$ 1.940,08. O saldo remanescente deverá ser liberado por meio de alvará, em favor do executado. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.167868-4 - Cumprimento de Sentença - A: VANEIDE DE AZEVEDO BRAGA. Adv(s): DF039930 - Evandro José Lago. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Intime-se o patrono do executado para assinar as petições de fls. 154/171 e 180/184, sob pena de desentranhamento. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h03. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.103088-8 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DA SCLN 405 BLOCO B. Adv(s): DF024791 - Antonio Fernando Adelino Gomes. R: RAFAEL ARAUJO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO objeto do acordo de fls. 67/69 que vai também rubricado por esta Magistrada, e resolvo o processo com avanço sobre o mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do NCPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do NCPC), pois a transação foi obtida antes da prolação de sentença. Honorários na forma acordada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Havendo requerimento, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, salvo a procuração. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h58. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.074769-9 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: FERNANDA RANGEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.568,08 (fl. 139), penhorados e não impugnados, em favor do credor. A quantia bloqueada, que excedeu o valor do débito (fl. 141), deverá ser levantada pela executada. Feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDAO

Nº 2014.01.1.158370-3 - Cumprimento de Sentença - A: JOAO DE PAULA FERREIRA. Adv(s): GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF032089 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Certifico que, nesta data, juntei a petição do(a) autor(a), com cálculos, às fls. 186/204. De ordem, dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h32. .

SENTENÇA

Nº 2012.01.1.134266-3 - Cumprimento de Sentença - A: VALERIA CORREA DE CARVALHO. Adv(s): DF024624 - Daniel Cesar Correa de Carvalho Lopes da Rosa. R: UNIMED FEDERACAO INTERF COOPERATIVAS MED CENTRO OESTE TOCANT. Adv(s): DF006813 - Marilane Lopes Ribeiro. Ante o exposto, DETERMINO SUSPENSÃO do processo, ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, nos termos da Portaria Conjunta n. 73, de 06.10.2010 e artigo 921, inciso III, do CPC. O processo deverá permanecer suspenso em arquivo, tendo em vista a falta de espaço físico na Secretaria do Juízo, o que não gera prejuízo às partes, que poderão se valer de futuro desarquivamento, nos termos do § 3º do art. 921 do CPC. Em face do disposto no art. 82 do CPC de 2015, o exequente deverá recolher as custas relativas aos atos até agora praticados no autos, exceto quanto à certidão de crédito a ser expedida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº 9/2010, observando que deverá contemplar o débito principal e os honorários fixados, bem como indicar a última atualização da dívida existente no processo. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se o arquivamento dos autos, SEM BAIXA no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.103435-0 - Procedimento Comum - A: ALTINO ARANTES SIMOES. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: ITAUCARD SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e resolvo o processo sem avanço no mérito, nos termos dos arts. 330, III, c/c o 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do NCPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado, salvo a procuração. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. Priscila Faria da Silva, Juíza de Direito .

13ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Vanessa Maria Trevisan
Diretora de Secretaria: Lucily Christine Leite Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2007.01.1.027363-4 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO BL B DA SQS 210. Adv(s): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes, DF031247 - Rodrigo Dangelo Cavallari. R: EBER JULIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: MARINA SILVERIO MARTINS BRITO. Adv(s): DF033231 - Joao Paulo Lacerda Oliveira. INTERESSADA: VINICIOS ANTONIO DE FREITAS. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. INTERESSADA: NOILMA GERVASIO DE AZEVEDO SOUZA FERREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA. Adv(s): SP166349 - Giza Helena Coelho. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte CONDOMINIO DO BL B DA SQS 210. Fica a parte REQUERENTE intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, e §1º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. .

Nº 2016.01.1.009606-6 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF017603 - Geraldo Roberto Maciel. R: FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação das partes PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN. Fica a parte REQUERENTE e a REQUERIDA intimadaS, inclusive pessoalmente, a promoverem o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, e §1º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090299-6 - Procedimento Comum - A: PALMERIO DE ASSIS E SOUZA. Adv(s): DF038451 - Ursula dos Santos Machado. R: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA COSTA DE SOUZA. Adv(s): (.). 1. Defiro a prioridade de tramitação e, à luz da documentação à fl. 27, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. A concessão de tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. No caso, tenho que não está presente a probabilidade do direito. Senão, vejamos. 3. Os autores insurgem-se contra as faixas de reajuste da mensalidade de contrato de seguro saúde previstas na Cláusula Vigésima Segunda (fl. 46), ao fundamento de ser abusivo o reajuste praticado e com discriminação ao idoso. Sem razão. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, firmou o entendimento de ser, em princípio, idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, pois com o incremento da idade há o aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. 5. Para evitar práticas abusivas, devem ser observados os seguintes parâmetros: (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados sobretudo para essa última categoria poderá, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais, em especial a Resolução CONSU nº 6/98 e a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS. 6. A Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS assim dispõe sobre o reajuste por faixa etária: Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela: I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos; IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos; X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais. Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011) 7. Cumpre, portanto, observar se a tabela de fl. 46 atende ao disposto na resolução. Para a 1ª faixa etária, foi previsto o percentual de 34,82% e, para a última, de 84,33%. Restou atendido o inciso I do art. 3º, porquanto o sêxtuplo de 34,82% é 208,952%. No que se refere ao inciso II, o acúmulo de acréscimos entre a primeira e a sétima faixas equivale a 128,7%, enquanto entre a sétima e a décima faixas a variação é de 89,33%. Não há variações em percentuais negativos. 8. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelos autores. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. 9. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, nos moldes do art. 334 do CPC. 10. Intimem-se os autores da data da audiência. Oportunizo aos autores, ainda, promoverem o cotejo analítico entre os julgados citados na petição inicial e o caso dos autos, justificando a similitude fática entre os casos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem desconsiderados quando da prolação da sentença. 11. Advirta-se a ré que o prazo para apresentação de contestação terá início após a realização da audiência (CPC, art. 335). Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. Ana Beatriz Brusco, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.183624-2 - Cumprimento de Sentença - R: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF030459 - Caio de Abreu Jayme Guimaraes. R: PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF030459 - Caio de Abreu Jayme Guimaraes. A: MYRIAM RIBEIRO DE ABREU. Adv(s): DF026262 - Myriam Ribeiro de Abreu, Nao Consta Advogado. Torno sem efeito a certidão de fl. 303. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte Exequente intimada para se manifestar sobre a petição e comprovante de depósito de fl. 301/302. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.158429-8 - Cumprimento de Sentença - A: IRMA LOTUFO CASTRILLON. Adv(s): DF040311 - Emanuel Medeiros Alcântara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Face o exposto, à exequente, para informar sobre o julgamento do recurso extraordinário e, se o caso, trazer o respectivo acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h05. Ana Beatriz Brusco, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.047713-2 - Cumprimento de Sentença - R: LUIZ CORDEIRO LEITE. Adv(s): DF032898 - Magno Israel Miranda Silva. A: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - Juliano Martins Mansur. A: BANCO FINASA BMC SA. Adv(s): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 865, pois o seu teor está dissociado da realidade dos autos, uma vez que a petição e documentos juntados às fls. 862/864 foram apresentados pela segunda ré. Por consequência, também, torno sem efeito a certidão de

fl. 867 especificamente no que tange à certificação de prazo. Indefiro o pedido de fl. 862, pois já está em tramitação cumprimento de sentença formulado pela credora SABEMI SEGURADORA S/A (fls. 835 e 851) ficando a mencionada parte advertida a se abster de formular pedidos em duplicidade e/ou em desconformidade com o andamento atual do feito, evitando, assim, ocasionar tumulto processual. À Secretaria, para certificar o decurso do prazo para o executado LUIZ CORDEIRO LEITE realizar o pagamento espontâneo do débito, conforme 2ª parte da decisão de fl. 851, bem como para se manifestar sobre a decisão de fl. 853. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. Ana Beatriz Brusco, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.089841-7 - Mandado de Segurança (cível) - A: SLC SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA ME. Adv(s): DF012907 - Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima. R: GERENTE DE COMPRAS E CONTRATOS DA TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA ME. 2. O pedido liminar já foi apreciado em regime de plantão pela decisão de fls. 175/176, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas iniciais. 3. O pagamento foi feito dentro do prazo deferido (fl. 179). 4. Cumpra-se as demais determinações da decisão proferida em regime de plantão (fl. 176-v). Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Ana Beatriz Brusco, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.137204-0 - Procedimento Comum - A: TANIA MARA DE SOUZA PAZ LIMA. Adv(s): DF045553 - Marco Aurélio Martins Mota. R: UNIMED CENTRO OESTE TOCANTINS. Adv(s): DF0006813 - Marilane Lopes Ribeiro. Certifico que, nesta data, juntei ofício da 2ª instância de fls 556/614 e Apelação da TANIA MARA DE SOUZA PAZ LIMA (fls. 615/627), desacompanhadas da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 07h45. .

Nº 2015.01.1.086022-6 - Consignação Em Pagamento - A: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL ACADEMICOS DA ASA NORTE. Adv(s): RJ025113 - Jose Luiz Lauria Jansen de Mello. R: CLARO SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Certifico e dou fé que juntei petição com comprovante de depósito de fls. 84. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica o Credor intimado a manifestar quanto ao depósito, bem como para informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, apresentar planilha da dívida remanescente, para a intimação do devedor, nos termos do artigo 523 do NCPC, sem prejuízo da expedição de alvará em seu favor da quantia já depositada. A petição deverá ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e guia de custas recolhidas (caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça) e, na forma do artigo 523 do NCPC, conter os seguintes requisitos (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDF, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5) : 1) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; 2) o índice de correção monetária adotado; 3) os juros aplicados e as respectivas taxas; 4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; 5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; 6) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; 7) indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível; 8) indicação se pretende a pesquisa de bens em sistemas informatizados colocados à disposição deste Juízo. Fica ainda ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Caso haja anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h52. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.055781-5 - Procedimento Comum - A: LUIZ SERGIO PINTO DE CARVALHO. Adv(s): DF015641 - Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho. R: CYRELA POLINESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ074802 - Ana Tereza Basilio. A: ROSANA COELHO LOBO DE CARVALHO. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 90, §3º, CPC). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h24. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.084115-3 - Cumprimento de Sentença - R: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF016027 - Fabricia de Moraes Belo, DF06361E - Fabiana Rodrigues da Cunha, DF08756E - Danielle Barboza Alves, DF09398E - Maira Barbosa Souza, DF10472E - Silvana Leticia Gomes de Araujo. A: JOAO BERNARDES DA CRUZ. Adv(s): DF010692 - Protogenes Elias da Silva Junior. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Determino que se procedam às anotações de praxe e após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h26. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.076236-8 - Procedimento Comum - A: CLOVIS RONALDO PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF032421 - Denis Rodrigo de Jesus da Trindade. R: HCB - HOSPITAL DO CORACAO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDE DOR SAO LUIZ S/A. Adv(s): (.). Ante o exposto, em virtude da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Arcará o autor com as custas processuais finais, se houver. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado a presente sentença, sem outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h25. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2006.01.1.078352-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ARIGATO COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0008850 - Sérgio Rogério Machado da Silva, DF007626 - Lincoln de Oliveira, DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: MC LANCHES LTDA. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. OUTROS NOMES: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. OUTROS NOMES: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente requer a suspensão do processo. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano (31.08.2017), sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar em 31.08.2020. Saliente-se que não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre

a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h47. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.210511-3 - Cumprimento de Sentença - A: E.O.. Adv(s): DF027418 - Daniel Sandro Falcao Macedo. R: ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF031272 - Wesley de Paula, DF041792 - Wiany de Andrade Cizilio. Intimem-se as partes para adequarem o acordo com a ressalva determinada pelo Ministério Público (fl. 305). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h29. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.140663-7 - Cumprimento de Sentença - A: VIVIANE MEDEIROS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF033389 - Vinicius Annes Barella. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - Leonardo Fialho Pinto, SP325150 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. Intimem-se as partes para esclarecer quanto à entrega das chaves depositadas em juízo, conforme requerido à fl. 566, visto que o acordo homologado, às fls. 548/550, não faz menção a quem deve ser entregue, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h38. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.056368-8 - Cumprimento de Sentença - A: ANDERSON EMANUEL BALBINO. Adv(s): DF035799 - Fernanda Batista Loureiro. R: AIR FRANCE SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. A: VANILMA RITA DE SOUZA. Adv(s): (.). Diante da penhora realizada e a anuência da parte executada (fl. 112), fica o Credor intimado a manifestar quanto ao depósito, bem como para informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, apresentar planilha da dívida remanescente, para a intimação do devedor, nos termos do artigo 523 do NCPC, sem prejuízo da expedição de alvará em seu favor da quantia já depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Caso haja anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h33. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.034013-9 - Monitoria - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, Nao Consta Advogado. R: DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). R: SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). Nada a prover com relação ao pedido de fls.581/601, tendo em vista que apenas um dos três réus foi devidamente citado. Assim, intimem-se a parte autora para promover a prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.120746-4 - Revisao de Clausula - A: VALDIVINO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion, DF10522E - Thiago Santana Mendes. R: BANCO HSBC SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se nos autos que a procuração e o substabelecimento de fls. 114/118 exigem a assinatura de dois procuradores, em conjunto. Todavia, o substabelecimento de fl. 119 foi firmado por somente uma das patronas da ré. Desta forma, regularize-se. Após, expeça-se o alvará. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h25. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.114364-0 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: NAIARA LINS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Faculto, desde já, o direito de as partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma da Portaria Conjunta nº 73/2010 e do Provimento nº 9/2010. Em face do disposto no art. 82 do CPC, o exequente deverá recolher as custas relativas aos atos até agora praticados nos autos, exceto quanto à certidão de crédito a ser expedida. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, na forma do Provimento nº 9/2010. Expedida a certidão de crédito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h30. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.118086-6 - Cumprimento de Sentença - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF020896 - Fernando de Assis Bontempo. R: DIVULGUE SERVICOS DE PANFLETAGEM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora, se houver. Fica, desde já deferido o desentranhamento de documentos, mediante requerimento traslado e após o recolhimento de custas finais, se houver, pela exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h38. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.228386-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: FULL MOTO IMPORT COMPRA VENDA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: MARCELO ANTONIO BORGES. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Faculto, desde já, o direito de as partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma da Portaria Conjunta nº 73/2010 e do Provimento nº 9/2010. Em face do disposto no art. 82 do CPC, o exequente deverá recolher as custas relativas aos atos até agora praticados nos autos, exceto quanto à certidão de crédito a ser expedida. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, na forma do Provimento nº 9/2010. Expedida a certidão de crédito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h32. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.036723-9 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BMG SA. Adv(s): DF030987 - Servio Tulio de Barcelos. R: EUNICE RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora à fl. 186 e 187. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 do CPC). Recolha-se o mandado expedido. Entreguem-se os documentos à parte autora, mediante requerimento e traslado, e após o recolhimento das custas, se existentes. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h40. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.074734-6 - Obrigacao de Fazer - A: LUCAS JOSE PALOMERO. Adv(s): DF023003 - Bruno Silva da Silveira. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP150586 - Alberto Lourenco Rodrigues Neto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do novo CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 604, em favor da parte parte credora, independentemente de trânsito em julgado. Custas finais pelo executado, já pagas, conforme depósito de fl. 600. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h01. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.013977-5 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROSELY GONCALVES. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: RODRIGO GOMES OTSUKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo como desistência da ação o pedido formulado à fl. 70 e homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo desistente (art. 90 CPC). Transitada em julgado a sentença e pagas as custas finais, faculto à parte autora a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante requerimento e traslado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h54. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.064182-0 - Embargos a Execucao - A: ANN CHERIDAN FERREIRA BEZERRA E SILVA. Adv(s): DF045986 - Dinavani Dias Vieira. R: ATUAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF027313 - Cecilia Viana Cordeiro. Recebo como desistência da ação o pedido formulado à fl. 20 e homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo desistente (art. 90 CPC). Transitada em julgado a sentença e pagas as custas finais, faculto à parte autora a retirada dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante requerimento e traslado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h33. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.085700-4 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: EDMAR PROFIRO FERREIRA. Adv(s): DF030347 - Pedro Henrique Andrade Souza. R: MANOEL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF013795 - Jose Edilberto Mourao. Certifico que, nesta data, juntei Apelação da MANOEL PEREIRA DE SOUZA (fls.105/111), desacompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h30. .

Nº 2011.01.1.096950-5 - Cumprimento de Sentenca - A: FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL COBRANCA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF042192 - Laisa Andrade Magalhaes de Lima. R: MARCUS ROGERIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada, conforme decisão de fl. 213. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h46. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.035571-5 - Procedimento Comum - A: LUCIO DE TONI CADENAS. Adv(s): PR056168 - Leticia Maria Detoni. R: DELTA AIR LINES INC. Adv(s): DF033073 - Bruno Vinicius Ferreira da Veiga, DF038667 - Carla Christina Schnapp. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 90, §3º, CPC). O valor ficará depositado deverá ser transferido para conta poupança em nome do menor, cuja movimentação ficará bloqueada até que atinja a maioridade ou, ainda, mediante prévia autorização do Juízo competente. Ao representante legal, para promover a abertura da conta e informar ao Juízo, para a transferência. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Dê-se ciência ao MP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 32718/96 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, SP221271 - Paula Rodrigues da Silva. R: IMPORTACAO E EXPORTACAO MG ANTONY LTDA. Adv(s): DF019325 - Marcia Priscila Monteiro Porfirio. R: MAGNOLIA TARGINO ANTONY . Adv(s): DF019325 - Marcia Priscila Monteiro Porfirio. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já deferido o desentranhamento de documentos, mediante requerimento traslado e após o recolhimento de custas finais, se houver, pela exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

Nº 2004.01.1.025395-0 - Cumprimento de Sentenca - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto, DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto, DF033658 - Gustavo Luiz Simoes. R: MARIA DA LUZ JACINTO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão em favor do credor, nos moldes da Portaria 73/2010 e Provimento 09/2010. Expedida a certidão de crédito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Em face do disposto no art. 82 do CPC, o exequente deverá recolher as custas relativas aos atos até agora praticados nos autos, exceto quanto à certidão de crédito a ser expedida. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. Determino que se procedam às anotações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h02. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.069920-4 - Procedimento Comum - A: JOSE MANUEL DE MAGALHAES ALVARES SANCHES. Adv(s): DF012923 - Juvenal da Costa Carvalho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: ATIVOS SA. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Certifico que, juntei procuração da ATIVOS SA (fls.165/169). Certifico que, nesta data, juntei a contestação das partes ATIVOS SA (fls.170/174), BANCO DO BRASIL SA (fls.175/223), ambas apresentadas TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. .

Nº 2007.01.1.104537-0 - Cumprimento de Sentenca - A: CORREIO BRAZILIENSE SA. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF023589 - Miguel Dunshee de Abranches Fiod. R: ANA CRISTINA OLIVEIRA. Adv(s): DF005159 - Sílvia Rocha Tavares. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 260/263, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Ao(às) Exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h13. .

Nº 2008.01.1.110504-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF018629 - Mario Luiz Rebelo Miquelino Cunha, DF025172 - Rafael Klier da Silva Oliveira. R: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s): (.). R: MARIA IVALDECI MARTINS DA SILVA. Adv(s): (.). R: HELDER ROCHA SILVA ARAUJO. Adv(s): (.). R: LARISSA DE MELO ALVES ABDAUD ROCHA. Adv(s): (.). R: THALITA LEMOS ANDRADE. Adv(s): (.). R: HELENI PARREIRA ANDRADE JUNIOR. Adv(s): (.). R: EVERCINO CARVALHO VELOSO. Adv(s): (.). R:

CRISIANTE ALENCAR MACHADO TEIXEIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 479/483, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o cumprimento PARCIAL da(s) diligência(s). Certifico ainda que juntei ofício à fl.484. Ao(às) Exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. .

Nº 2007.01.1.034494-7 - Cumprimento de Sentença - A: HEBER NIEMEYER BOTELHO. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF036894 - Carlos Henrique Bergamaschi Fiorote, DF09168E - Raul Henrique Rodrigues Ferreira. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF08323E - Ronaldo Barbosa Junior, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. A: PATRICIA DA SILVA BOTELHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 1105/1108, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Ao(às) Exequentes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. .

Nº 2011.01.1.197256-6 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: JOSE LUIZ TEODORO DE SOUSA. Adv(s): DF010010 - Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque, DF024068 - Roseli Dias Valentim. R: LIDER COMERCIO DE ARAMADOS E FECHADURAS LTDA ME. Adv(s): DF022612 - Reilos Monteiro. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para assinar auto de adjudicação e retirar sua via em juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o mandado de entrega que se encontra na contracapa dos autos para cumprimento pelo oficial de justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h11. .

Sentença

Nº 2014.01.1.199297-2 - Procedimento Comum - A: KLEBER CAMELO LOBO. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: MILAUTO VEICULOS AUTOVILLE LTDA. Adv(s): DF024752 - Vanderson Teixeira de Amorim, DF040115 - Fabio Batista Bastos. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): DF024752 - Vanderson Teixeira de Amorim, DF040115 - Fabio Batista Bastos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus a pagarem a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), corrigida monetariamente desde 27.12.2013 (fl. 27) e acrescida de juros legais a partir da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a ação foi proposta antes do novo Código de Processo Civil, momento em que as partes dimensionaram os ônus da demanda, e, ainda, em face à sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo ao autor o pagamento de 10% e à ré o pagamento de 90% desse montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.105371-0 - Procedimento Comum - A: AFONSO CLAUDIO FERREIRA. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu outorgue nova procuração ao autor, com os mesmos poderes das procurações de fls. 09/10, a fim de possibilitar a transferência dos veículos indicados às fls. 64 e 71. Tal diligência deverá ser cumprida em 30 (dias) corridos, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a ação foi proposta antes do novo Código de Processo Civil, momento em que as partes dimensionaram os ônus da demanda, e, ainda, em face à sucumbência, condeno o réu pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.129186-0 - Procedimento Comum - A: RODOLFO JOSE MARQUES. Adv(s): DF040091 - Hugo Marques Barbosa de Souza. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI. Adv(s): DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a restituir as quantias de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 597,08 (quinhentos e noventa e sete mil reais e oito centavos), corrigidas monetariamente desde a data de desembolso (29.09.2015 - fl. 16 e 23.04.2015 - fl. 17, respectivamente) e acrescidas de juros legais a partir da citação. CONDENO a ré, ainda, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor 10% da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.142173-2 - Procedimento Comum - A: EVALDO JORGE GOMES LOBO. Adv(s): DF035901 - Divaldino Oliveira Bispo. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a resolução do contrato firmado entre as partes, a partir da data da propositura da ação, condenando a ré a restituir 85% dos valores pagos, em única parcela, acrescidos de correção monetária, a partir do efetivo desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a ação foi proposta antes do novo Código de Processo Civil, momento em que as partes dimensionaram os ônus da demanda, e, ainda, em face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.028871-9 - Procedimento Comum - A: ALCIELE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF050164 - Moises Batista de Souza. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade parcial da cláusula 5.4 (fl.61), no que se refere à tarifa de avaliação, de registro de contrato e de seguros e condeno o réu a restituir as quantias de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), R\$ 231,46 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de forma simples, corrigidas monetariamente desde a data da celebração do contrato e acrescida de juros legais a partir da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, cabendo à ré o pagamento de 20% e ao autor o pagamento de 80% desse montante, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.038263-8 - Procedimento Comum - A: VICTORINO RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. R: TERPLANI TERRENOS E PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em relação ao lote 14, JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao lote 01, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, pois não houve a apresentação de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.042893-7 - Procedimento Comum - A: PEDRO ROCHA PANIAGUA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 076 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Ante o exposto, defiro a tutela provisória para determinar a suspensão dos pagamentos devidos à ré, em relação às parcelas vincendas do contrato firmado entre as partes, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em qualquer cadastro de inadimplentes. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) decretar a resolução do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva da empresa ré; b) condenar a empresa ré a restituir à parte autora integralmente os valores pagos, acrescidos de correção monetária, a partir do efetivo desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; c) declarar a nulidade da cláusula 6.4 do contrato. d) condenar a ré a pagar a multa prevista na cláusula 7.1.1 do contrato, correspondente a 0,5% (meio por cento) por mês, sobre o valor atualizado do contrato (R\$ 607.715,00 - fl. 31), em 01.10.2015, incidente no período de 01.10.2015 até data da propositura da ação, em 18.04.2016 (fl. 02), vencendo-se a primeira em 01.11.2015 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, observando-se a proporcionalidade em relação ao último mês. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor 10% da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.050422-4 - Embargos de Terceiro - A: JOAO BOSCO HOLANDA PAIVA. Adv(s): DF038930 - Ricardo Ferreira de Brito. R: WERNER CALCADOS LTDA. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo os embargos de terceiros com o efeito de determinar a desconstituição da restrição realizada à fl. 491, nos autos de execução nº 37.217-3/07, em apenso, incidente sobre o veículo VW Fox 1.0, modelo 2004/2044, placa JFN 6941, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, considerando que o embargante foi quem deu causa à restrição do veículo, pois não providenciou a transferência oficial da propriedade perante o DETRAN no momento oportuno, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução em apenso. Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento da restrição via Renajud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.054376-4 - Procedimento Comum - A: MAGIELE DA COSTA CANDIDO. Adv(s): DF013736 - Valdir Paula da Fonseca. R: CENTRO DE CULTURA ALTERNATIVUS LTDA. Adv(s): DF029006 - David Gonçalves de Andrade Silva. Ante o exposto, confirmo a tutela provisória (fl. 22/23) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência do débito de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) entre as partes e determinar que a empresa ré exclua o nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes, referente aos contratos celebrados, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor 10% da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.061624-8 - Procedimento Comum - A: GERALDO BORGES SOBRINHO. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 052 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) decretar a resolução do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva da empresa ré; b) condenar a empresa ré a restituir à autora integralmente os valores pagos, acrescidos de correção monetária, a partir do efetivo desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento; c) declarar a nulidade da cláusula 6.4 do contrato. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor 10% da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.037889-7 - Exibicao - A: RIC ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF013280 - Simone Soares Alves, DF045169 - Nelson Bruno Gonçalves Silva. R: ANTONIA LEILIANE CARLOS ARAUJO. Adv(s): DF022785 - Roseane Dantas Colen. R: AUDIPLAN ACESSORIA CONTABIL LTDA ME. Adv(s): DF022785 - Roseane Dantas Colen. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés a exibirem os documentos relacionados às fls. 108/109. Ante o cumprimento parcial da antecipação de tutela (fl. 146), determino a exibição dos documentos faltantes, indicados às fls. 167/168, no prazo de 05 dias, a partir de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a ação foi proposta antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, momento em que as partes dimensionaram os ônus da demanda e, ainda, em face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2016 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.191978-9 - Execucao - A: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: PAULO FELIPE VASCONCELOS ME. Adv(s): DF008998 - Fatima Teresa Cruz. R: PAULO FELIPE VASCONCELOS. Adv(s): (.). R: ESDRAS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: TEREZINHA VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: EDILSON FELIPE VASCONCELOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: EMILSON FELIPE VASCONCELOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: JANE FELIPE VASCONCELOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: RAQUEL FELIPE VASCONCELOS VIANNA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 274/275, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o cumprimento da(s) diligência(s) e os mandados de fls. 276/277 e 278/279, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Ao(às) Exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h50. .

Nº 2015.01.1.117237-3 - Procedimento Sumario - A: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr.(ª) VANESSA MARIA TREVISAN, designo o dia 24/10/2016, às 16h40, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, pauta DPVAT que acontecerá no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - BSB, no 10º andar do Bloco A, Ala C, sala 16, do Fórum Milton Sebastião Barbosa. Remeto os autos para expedição do(s) mandado(s) de citação e/ou intimação, caso necessário. Tendo em vista que o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) possui(em) procuração nos autos com poderes para transigir, fica a mesma intimada, através de seu patrono, quanto à audiência ora designada. Informo ainda que a presença da parte autora é indispensável, pois haverá realização de perícia médica na audiência e que o resultado será juntado aos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. .

Nº 2016.01.1.039649-8 - Procedimento Comum - A: ROBSON CARLOS DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira, DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr.(ª) VANESSA MARIA TREVISAN, designo o dia 24/10/2016, às 13h20, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, pauta DPVAT, que acontecerá no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - BSB, no 10º andar do Bloco A, Ala C, sala 17, do Fórum Milton Sebastião Barbosa. Remeto os autos para expedição do(s) mandado(s) de citação e/ou intimação, caso necessário. Tendo em vista que o(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) possui(em) procuração nos autos com poderes para transigir, fica a mesma intimada, através de seu patrono, quanto à audiência ora designada. Informo ainda que a presença da parte autora é indispensável, pois haverá realização de perícia médica na audiência e que o resultado será juntado aos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h32. .

Nº 2012.01.1.071028-5 - Cumprimento de Sentença - A: HL ARMARIOS E COZINHAS LTDA ME. Adv(s): DF008970 - Wilma de Souza Labanca. R: MARISA APARECIDA DIAS. Adv(s): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica o Exequente intimado a retirar certidão de registro de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar nos autos o devido registro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. .

Nº 2015.01.1.142797-4 - Procedimento Comum - A: OSVALDO ROCHA DA MATA. Adv(s): DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr.(ª) VANESSA MARIA TREVISAN, designo o dia 24/10/2016, às 16h, para realização de audiência DE CONCILIAÇÃO, pauta DPVAT, que acontecerá no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - BSB, no 10º andar do Bloco A, Ala C, sala 16 do Fórum Milton Sebastião Barbosa. Remeto os autos para expedição do(s) mandado(s) de citação e/ou intimação, caso necessário. Tendo em vista que o(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) possui(em) procuração nos autos com poderes para transigir, fica a mesma intimada, através de seu patrono, quanto à audiência ora designada. Informo ainda que a presença da parte autora é indispensável, pois haverá realização de perícia médica na audiência e que o resultado será juntado aos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h16. .

Nº 2014.01.1.167243-4 - Cumprimento de Sentença - A: AROLDO FARBER. Adv(s): DF033115 - Davia Bethania Pereira Souza. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: ADAILTON MOREIRA BATISTA. Adv(s): (.). A: ANTONIO SOARES SOBRINHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei substabelecimento pela parte EXEQUENTE às fls. 272 e petição contendo planilha de cálculo às fls. 279/281. Juntei ainda petição e procuração/substabelecimento pela parte EXECUTADA às fls. 273/275 promovendo as anotações pertinentes. Juntei também mandado não cumprido às fls. 282/283. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 279/281, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h08. .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2010.01.1.049403-5 - Cumprimento de Sentença - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: NELTON DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, fica a parte Exequente intimada a trazer o valor atualizado do débito para fins de expedição da certidão de crédito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03. .

14ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Luis Carlos de Miranda
Diretora de Secretaria: Kenia Kely Rodrigues Jacintho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.120055-5 - Cumprimento de Sentença - A: ALEXANDRE ABREU GEBARA MURARO. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha. R: DGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF037795 - Benjamim Barros. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito desta Vara, uma vez que o i. causídico, em que pese regularmente intimado, não procedeu a devolução dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria DECISÃO Constatado que foi procedida a notificação do i. causídico que se encontra com carga dos autos, via DJ-e (disponibilização no dia 08/08/2016 às fls. 1057, para devolução em 03 (três) dias, sob pena de proibição de sua retirada em Juízo, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e multa. Nesse esteira, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM HORÁRIO ESPECIAL, CASO NECESSÁRIO; Nova vista ao causídico da parte que deu azo ao excesso de prazo somente será na Secretaria da Vara, devendo ser anotada tal restrição na capa dos autos. Caso não haja o cumprimento da busca e apreensão, tornem os autos conclusos para decisão quanto à aplicação da multa correspondente à metade do salário mínimo, bem como para comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, conforme artigo 234, §§2º e 3º, ambos do CPC e ofício à Delegacia de Polícia para registro do Boletim de Ocorrência, objetivando localizar o i. causídico, a fim de se tentar restituir os autos do processo, com a maior brevidade possível, a este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Luis Carlos de Miranda
Diretora de Secretaria: Kenia Kely Rodrigues Jacintho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2015.01.1.072924-8 - Monitoria - A: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF040220 - Paulo Henrique Vieira da Silva. R: RICARDO COUTO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se até o dia 31.10.2016 a criação da plataforma pelo CNJ. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h06. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.103787-4 - Cumprimento de Sentença - A: POLITEC PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza. R: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGULO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF037418 - Marcelos dos Santos Martins. Autorizo a consulta ao(s) sistema(s) BACENJUD, INFOSEG e SIEL para a localização do endereço da parte ré. Caso novo endereço seja localizado, intime-se. Caso não se obtenha novo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação da parte ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h10. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.003695-2 - Procedimento Comum - A: JULIA PEREIRA. Adv(s): DF049348 - Ademilton Cesar da Silva. R: MARLON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA CAROLINA DE PAULA CUNHA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, até a presente data, a plataforma do CNJ ainda não foi criada, em que pese regulamentada. De ordem do MM Juiz, faço aguardar até o dia 31/10/2016. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h26. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.136057-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ANA CAROLINA TOMAZIA FRANCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento das taxas de agosto de 2014 e abril, junho e outubro de 2015, no valor total de R\$ 781,52 (setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora, a partir da data da citação (dia 24.06.2016 - fl. 107), e ainda eventuais taxas não pagas no decorrer da ação (sobre estas os juros e a correção monetária correrão a partir do vencimento), em conformidade com os índices adotados pela Corregedoria do TJDF. Diante de sua sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília-DF, Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h30.. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.034055-7 - Procedimento Comum - A: PEDRO RINCON CINTRA DA CRUZ. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF048304 - Ana Carolina Chaves de Almeida. R: KASA MOTORS LTDA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF034487 - Fernanda Maia de Sousa Koch, MG110851 - Leonardo Farinha Goulart. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por PEDRO RINCON CINTRA DA CRUZ em face de KASA MOTORS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA. Narrou o autor, em resumo, que se envolveu em acidente automobilístico com o seu veículo, uma Toyota Hilux, placa nº JKP-7553, e que, em razão disso, entregou o carro à primeira ré em 05/12/2015, para que fossem realizados os consertos necessários. Afirmou que acionou o seguro do automóvel em 07/12/2015, o qual autorizou o serviço de reparação e que, até a propositura da ação (30/03/2016), o carro não tinha sido devolvido. Afirmou que a demora injustificada na entrega do veículo lhe causou diversos prejuízos, tendo em vista que depende do veículo para trabalhar, pois é médico e dá plantões com frequência. Ademais, asseverou que o veículo é utilizado para atividade rural, que foi impossibilitada, diante da demora na entrega do mesmo. Diante do exposto, requereu, liminarmente, a entrega do veículo até o dia 01/04/2016, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais). Apresentou a documentação de fls. 17-70. A decisão de fls. 77-79 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a entrega do veículo ao autor, no prazo de 10 dias. A decisão foi cumprida e o mesmo recebeu o carro em 07/04/2016, conforme notícia a petição de fl. 84. A Kasa Motors Ltda. apresentou contestação às fls. 89-104, acompanhada da documentação de fls. 105-142, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não ter dado causa aos danos causados ao autor. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial e justificou que a demora na prestação dos serviços decorreu da quantidade de peças que precisaram ser trocadas no veículo, tendo em vista que o acidente gerou grandes danos ao veículo e algumas peças demoraram a chegar. A

Toyota do Brasil Ltda. apresentou contestação às fls. 144-152, acompanhada da documentação de fls. 153-158, na qual afirmou que ocorreu a perda superveniente do objeto, em razão de já ter ocorrido a entrega do veículo, portanto, falta interesse de agir ao pedido do autor. No mérito, afirmou que não houve qualquer conduta ilícita por parte das requeridas, que enseje a sua condenação por danos morais. Assim, requereu a improcedência do feito. Réplica apresentada às fls. 162-169, na qual o autor reiterou os pedidos formulados na exordial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A Kasa Motors Ltda suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu causa aos danos causados ao autor. No entanto, apesar de tais alegações, percebe-se que a mesma possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, posto que participou da relação jurídica, na medida em que recebeu o veículo para realização dos consertos necessários. II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A Toyota do Brasil Ltda. suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que o veículo já foi entregue ao autor. Entretanto, tais alegações não merecem respaldo, considerando-se que o veículo foi entregue após a decisão de fls. 77-79, a qual determinou a sua entrega, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão. Por outro lado, a pretensão do autor também é a de ser ressarcido por danos morais, o que não foi afetado pelo entrega referida. Diante disso, indefiro a preliminar de falta de interesse processual. III - DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. De início, reconheço que a causa deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor. As partes da demanda, autor e rés, caracterizam-se como consumidor e fornecedoras, respectivamente, a teor dos artigos 2º e 3º do CDC. O autor requereu a devolução do seu veículo, pedido que foi deferido em sede de antecipação de tutela (decisão de fls. 77-79) e que já foi cumprido pela parte ré, conforme notícia a petição de fl. 84. Requereu também a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), sob o argumento de que, em razão da demora da entrega do veículo, viu dificultada a sua atividade como produtor rural, bem como severamente limitada a sua mobilidade, necessária ao exercício da medicina. Cediço que a responsabilidade civil tem como premissa genérica a ocorrência do ato ilícito, o qual, no caso concreto, consubstanciou-se na demora da prestação do serviço pelas requeridas. Contudo, a responsabilidade civil não se irradia a partir da simples ocorrência do ato ilícito, mas apenas a partir da identificação dos demais requisitos indispensáveis à sua caracterização, dentre os quais a constatação do dano a ser reparado. No caso concreto, não há fato ou prova que demonstre ter o autor sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. Assim, julgo que o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor não merece acolhimento, pois a situação em tela, embora acarrete desconforto ao consumidor, não enseja indenização por danos morais, tratando-se de aborrecimento a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais da vida em sociedade. O direito à reparação de dano moral surge a partir de lesão a bem imaterial que compõe a personalidade do indivíduo, causando-lhe sofrimento, dor física ou abalo psicológico. Todavia, esse direito não surge de toda e qualquer situação desagradável e incômoda suportada pelo indivíduo, uma vez que meros aborrecimentos e contratemplos do dia a dia não se confundem com violação à honra. Reafirmo, pois, que os desconfortos suportados pela parte autora, embora não subestimados, não configuraram ofensa a direito da personalidade que justifique indenização, daí porque rejeito o pedido. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Prescindindo a questão controversa da produção de quaisquer outras provas, repele-se a possibilidade de nulidade do r. julgado por cerceio de defesa. 2. As astreintes, multa diária imposta ao condenado para o caso de descumprimento da ordem judicial, configuram obrigação cuja função consiste em vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, conforme os artigos 461 e 461-A, §3º, do Código de Processo Civil. 3. O valor fixado às astreintes deve ser suficiente a impelir o cumprimento da obrigação, sem, contudo, permitir o enriquecimento desarrazoado da parte contrária. 4. O descumprimento contratual, desassociado da efetiva violação a direito da personalidade, não enseja dano moral. (g.n.) 5. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.745520, 20120610144424APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014. Pág.: 123). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pertinente à obrigação de conserto e entrega do veículo, e, assim, confirmar os efeitos da antecipação de tutela, deferida às fls. 77-79. Julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais. Resolvo, nestes termos, o mérito da lide a teor do

art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considero recíproca a sucumbência entre as partes, na medida em que dos dois pedidos do autor, um foi acolhido. Por esta razão, cada parte deverá suportar a metade das custas processuais e o pagamento de metade dos honorários, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h35. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2014.01.1.192280-4 - Cumprimento de Sentença - A: SAFRA ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. **R:** RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1 - De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo, INTIMO o(a) advogado(a) da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) referente à parte RÉ e promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2 - Decorrido este prazo sem manifestação, FEITO PARALISADO, faça expedir carta para intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, ambos do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03..

DECISÃO

Nº 2013.01.1.170066-5 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA CARMEM CASTRO SOUZA. Adv(s): DF037610 - Lidiane Rodrigues Paz. **R:** DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s): DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca, Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme solicitado à fl. 455. Concedo ao credor o prazo de 10 dias para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h55. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.033607-4 - Procedimento Comum - A: PEDRO COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF024415 - Igor Estanislau Soares de Mattos. **R:** HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLIO. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. Certifico e dou fé que juntei aos autos a APELAÇÃO ofertada pela parte ré, fls. 144-158. Venham as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h07. .

DESPACHO

Nº 2006.01.1.061891-3 - Revisional - A: JOAO BATISTA TAVARES. Adv(s): DF029378 - Laerte Rosa de Queiroz Junior. R: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF021603 - Aureo Oliveira Neto. Diante da inércia da parte ré, requeira o autor o que for de direito, no prazo até o dia 09/09/2016, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h22. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.051090-9 - Cumprimento de Sentença - A: TARCISIO ARAUJO KUHN RIBEIRO. Adv(s): DF028058 - Allan Fernandes do Nascimento. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. A: EDNIZIA RIBEIRO ARAUJO KUHN. Adv(s): (.). Observando os cálculos homologados à fl. 451 e a planilha apresentada à fl. 489 pelo credor, verifico que a ordem de bloqueio de fls. 500/504 deveria ter sido efetuada para constrição de apenas R\$ 59.168,13, e não R\$ 276.854,35, valor esse que foi indicado como valor da causa na fase de conhecimento e utilizado por equívoco quando do bloqueio via Bacenjud. Assim, mantenho a penhora sobre R\$ 59.168,13. Considerando que a executada nada opôs em relação ao valor de R\$ 59.168,13, liberando o restante em favor da executada. Expeçam-se alvarás para as duas partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, pela quitação do débito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h07. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090645-0 - Procedimento Comum - A: DF TURISMO E REPRESENTACOES LTDA ME. Adv(s): DF033396 - Carolina Cunha Duraes. R: VIVO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o item "A" do pedido de fl. 09 para o fim de determinar à ré VIVO SA que restabeleça integralmente a prestação dos serviços telefônicos contratados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se com urgência. Expeça-se mandado. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h08. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.091095-9 - Procedimento Comum - A: JOSIMAR JOSE DE LIMA. Adv(s): DF028835 - Edmilson Ferreira dos Santos. R: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende o autor a inicial para: 1 - Regularizar a representação processual, considerando que o instrumento procuratório de fl. 04 não está assinado pelo autor. 2 - Dizer quanto à prescrição, considerando o transcurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pela aplicação do art. 177, do Código Civil de 1916, conforme o que estabelece o art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3 - Adequar a petição inicial ao que prevê o art. 319, do CPC, sobretudo, quanto a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação, prevista no inciso VII do mesmo artigo. 4 - Nos termos do art. 320, do CPC, instruir a petição inicial com os comprovantes dos encargos que alega ter suportado, referentes ao terreno objeto da lide; 5 - Esclarecer se já compareceu ao endereço informado na inicial ou notificou extrajudicialmente a ré para os fins almejados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h13. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.010005-7 - Embargos de Terceiro - A: MARLENE DE FARIA FLAUSINO. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: JULIO SEBASTIAO SILVA COSTA. Adv(s): DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. Nos autos 10005-7/16: Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão/sentença proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão/obscuridade no decism. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decism embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadram no art. 535 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. Nos autos 34956-7/15: Em relação ao pedido de fls. 343/357 da parte autora, esclareço que a caução prestada pela terceira nos embargos em apenso somente poderá ser levantada quando houver decisão definitiva acerca da liberação do veículo de placa PAZ-1788. Considerando ainda o contido no item "B" de fl. 356, saliento que o conteúdo da sentença dos embargos somente pode ser modificado por meio do recurso cabível naquele processo e que o agravo mencionado pelo credor é específico quanto à desconsideração da personalidade jurídica, nada referindo acerca do veículo em questão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h15. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.034956-7 - Procedimento Comum - A: JULIO SEBASTIAO SILVA COSTA. Adv(s): DF019908 - David Jose Cabral Ferreira da Costa. R: LAZARO FLAUSINO. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. INTERESSADA: WAGNER PEGO DE SALES. Adv(s): MG094658 - Igor Lima Couy. Nos autos 10005-7/16: Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão/sentença proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão/obscuridade no decism. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decism embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadram no art. 535 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. Nos autos 34956-7/15: Em relação ao pedido de fls. 343/357 da parte autora, esclareço que a caução prestada pela terceira nos embargos em apenso somente poderá ser levantada quando houver decisão definitiva acerca da liberação do veículo de placa PAZ-1788. Considerando ainda o contido no item "B" de fl. 356, saliento que o conteúdo da sentença dos embargos somente pode ser modificado por meio do recurso cabível naquele processo e que o agravo mencionado pelo credor é específico quanto à desconsideração da personalidade jurídica, nada referindo acerca do veículo em questão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h15. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.054114-8 - Procedimento Comum - A: RICARDO DE MOURA LOPES. Adv(s): DF050904 - Eduardo Netto de Moura Lopes. R: KASA SERVICOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F DAS CHAGAS SILVA ME (NOME FANTASIA: KASA MANUTENCAO PREDIAL). Adv(s): (.). R: J C LOPES ME (NOME FANTASIA: MEGA UTILIDADES). Adv(s): (.). Em relação à citação da segunda requerida, embora haja informação de que o AR de fl. 116 tenha sido recebido no dia 17/06/2016, não é possível identificar quem foi o seu recebedor, por não haver assinatura. Assim, reitere-se a diligência de fl. 116 por oficial de justiça. Em relação aos demais réus, o edital a ser expedido nos presentes ainda não pode ser enviado para o sítio deste Tribunal, uma vez que, na forma preconizada no artigo 257,

inciso II, do CPC, somente ocorrerá a perfectização do ato citatório quando também houver a sua disponibilização no site do Conselho Nacional de Justiça (Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN), cuja plataforma ainda não foi regulamentada. A consulta pública sobre a regulamentação das modificações trazidas pela Lei n. 13.105/2015 encerrou-se no dia 04 de abril de 2016. No entanto, foi designada para o dia 11 de maio de 2016, no Plenário do CNJ a audiência pública para o mesmo fim. Acresça-se que a minuta da Portaria de Regulamentação, disponível no sítio do CNJ, em seu artigo 3º, dispõe que o início da vigência do DJEN será precedida de ampla e permanente divulgação durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à data a ser fixada para a sua vigência. Assim, aguarde-se até o dia 30 de outubro de 2016 a eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h18. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.061977-7 - Procedimento Comum - A: BRADESCO CARTOES SA. Adv(s): SP235738 - André Nieto Moya. R: CESAR DE PAULA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decreto a revelia do réu. Anote-se a conclusão para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h21. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito CERTIDÃO CERTIFICO que e dou fé que faço estes autos conclusos para sentença ao Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito desta Vara. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h21. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.169749-2 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE CARLOS XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF012280 - Ana Cristina Vieira, DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, DF039742 - Marcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, GO024087 - Rodolfo Ramos Caiado. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA. Adv(s): DF020885 - Welisangela Cardoso da Mata. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de fls. 725-726, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h24. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.206269-3 - Embargos do Devedor - A: SANDRA MARIA RODRIGUES LOBO. Adv(s): DF025623 - Clesival Matos da Silva, DF032478 - Tamara Laner Brito de Matos. R: EMPLAVI EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima, Nao Consta Advogado. A: SILVANIA GOMES TEMOTEO. Adv(s): (.). Intimo a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 488-501, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h28. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.056259-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EMPLAVI EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF026089 - Ana Paula Chedid de Oliveira Lima. R: SANDRA MARIA RODRIGUES LOBO. Adv(s): DF025623 - Clesival Matos da Silva, Nao Consta Advogado. R: SILVANIA GOMES TEMOTEO. Adv(s): (.). Intimo a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 488-501, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h28. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.100041-5 - Execucao - A: A C AIRES CONSULTORIA E COBRANCA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: HEITOR LUIZ DIAS TRINDADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido. Aguarde-se resposta. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h26. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2008.01.1.061821-9 - Cumprimento de Sentença - A: GILVAN MOREIRA DA SILVA e outros. Adv(s): DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: PAULO CESAR FERNANDES REIS e outros. Adv(s): DF015799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. A: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. DESPACHO - Diante das solicitações retro, concedo ao autor vista dos autos pelo prazo até o dia 12/09/2016. Findo o prazo e devolvidos os autos, venham conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h23. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.090984-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: ANDRE LUIZ FERREIRA. Adv(s): DF039381 - Allan Dias Oliveira, DF049820 - Fabiana Belarmino Lemos. R: ELIAS ROSA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMOZ POGLAJEN. Adv(s): (.). R: ROMULO PEREIRA DE NOVAIS. Adv(s): (.). Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se, devendo a parte ré esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, §5º), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, e, nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, se algum possuir interesse na audiência, quando o prazo começará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência ao ato, a ser revertida em favor da União. No prazo de resposta de 15 (quinze) dias, poderão os requeridos evitar a rescisão do contrato de locação, se efetuado o pagamento atualizado do débito, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h25. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. No prazo de resposta de 15 (quinze) dias, poderão os requeridos

evitar a rescisão do contrato de locação, se efetuado o pagamento atualizado do débito, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h29. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.009969-9 - Cobrança - A: FABIOLA MIRTA NOVAIS FLORENCIO. Adv(s): DF036811 - Elisa Lorena de Barros Santos. R: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. Intimo as partes para se manifestarem sobre a petição da parte contrária (fls. 936-940 e 942/951), no prazo comum de 10 dias. Após, conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h31. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090980-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. R: AUREO ARAUJO FALEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. As partes celebraram contrato de alienação fiduciária e o devedor foi regularmente constituído em mora. Assim, DEFIRO a liminar de busca e apreensão no ENDEREÇO DE FL. 22 (CADASTRE-SE). Feita a apreensão, proceda-se à entrega do bem, na forma do pedido. Após, cite-se e intime-se o devedor para requerer a purgação, querendo, no valor indicado na inicial, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar. Pago o valor da dívida, o veículo lhe será restituído. Quanto à purga da mora, deve se dar sobre o total do débito em aberto, computadas as vencidas e vincendas, conforme a decisão proferida no STJ, no Recurso Repetitivo n. 1.418.593/MS, 2013/0381036-4. O prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, também contados da execução da liminar, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h33. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 1998.01.1.028555-0 - Execução - A: ASSOCIACAO NAC DOS SERV DE APOIO LOG DA PF. Adv(s): DF002447 - Francisco Agrício Camilo, DF038573 - Daniel de Camillis Gil Junior, DF05487E - Jose Marcelo Santos Monteiro, RJ075441 - Flavia Antonia Barroso Ribeiro. R: ELSILIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. OUTROS NOMES: AG. 3476-2 BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): (.). Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor em relação a todo o valor depositado em conta judicial. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h36. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.069710-2 - Procedimento Comum - A: ALMIR FRANCO DE SA BARBUDA. Adv(s): DF027291 - Vitor Carvalho Porto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique a Secretaria em 10 dias se houve o retorno do AR. Caso não haja retorno, redesigne-se a audiência e cite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h38. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.169426-5 - Cumprimento de Sentença - A: ELISETE DE JESUS DOS SANTOS BULCAO. Adv(s): MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Mantenho a decisão agravada. Certifique a Secretaria em 15 dias em que efeitos foi recebido o AGI. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h39. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.087637-6 - Cumprimento de Sentença - A: GERALDINA ERLINDA BATISTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RMS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AVANTY COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): (.). R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): (.). R: HARPIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): (.). O executado até o presente momento não compareceu aos autos. Além disso, seu endereço ainda é desconhecido, o que inviabiliza a sua intimação pessoal. Como ao réu citado por edital é dado curador especial, considero válida a intimação dirigida à Defensoria Pública. Nesse sentido: REsp 1189608 / SP. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h46. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.116279-9 - Cumprimento de Sentença - A: UROS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s): DF022612 - Reilos Monteiro. R: ADERSON FONSECA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que a parte sucumbente não atendeu à intimação para pagamento, defiro o requerimento de prosseguimento do processo para cumprimento da sentença por execução forçada, nos termos do art. 523, § 3º, do novo CPC. Anote-se na autuação e nos registros o início da execução nos presentes autos. Fixo multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. § 1º, do mencionado artigo. Defiro o pedido de penhora solicitado pela parte exequente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h47. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.137187-5 - Procedimento Comum - A: THIAGO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Autorizo o desentranhamento de peças, mediante traslado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2016 às 18h49. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.080119-4 - Monitoria - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF013704 - Marilci Ciani Klamt. R: STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimada a parte autora, por meio de publicação, a se manifestar nos presentes autos, esta não respondeu. Realizada a intimação, por meio de "AR", a fim de que promovesse o regular andamento do feito, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Desentranhem-se os documentos, caso solicitado, mediante traslado. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas, pela parte autora. P.R.I. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h49. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.065826-3 - Procedimento Comum - A: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF044824 - Ricardo Alves Barbara. R: REGINA ANGELIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANA SOARES SETTE. Adv(s): (.). R: TATIANA TORRES MELLO. Adv(s): (.). Em 01 de setembro de 2016 às 11h43, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 13, presente o conciliador José Maurício de Lima, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2016.01.1.065826-3, requerida por CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA, ROSANA SOARES SETTE, CPF/CNPJ nº 02001006888, 63498529153 em desfavor de REGINA ANGELIM DA SILVA, TATIANA TORRES MELLO. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente REPRESENTADA de seu patrono, Dr. RICARDO ALVES BARBARA, OAB/DF nº 44824 - e a parte requerida, acompanhada por sua advogada Dra. LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, OAB/DF 27826. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Presentes as estudantes de direito Ana Claudia Araujo Dantas, Mat. 1300190 e Angela Silva Amorim, Mat. 1300148. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Kelly Araújo Batista de Carvalho, a digitei.. Conciliador: Parte autora: Advogado da parte autora: Parte ré: Advogado da parte requerida: .

JULGAMENTO

Nº 2015.01.1.114656-6 - Procedimento Comum - A: MARKIMOVEIS IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF014281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG044243 - NEY JOSE CAMPOS. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas anoto que a exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade concedida. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2016. LUÍS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito2/10 .

Nº 2016.01.1.051533-2 - Procedimento Comum - A: SELMA SIRLENE KHOURI. Adv(s): DF047528 - CLARA CARVALHO SANTOS. R: ITAUCARD. Adv(s): DF042827 - WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas anoto que a exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade concedida. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2016. LUÍS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito2/10 .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.008927-6 - Procedimento Comum - A: JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF035344 - Emilson Santana Alencar Junior. R: SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo, faço intimar as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h24. .

Nº 2012.01.1.154580-5 - Dissolucao de Condominio - A: GUADALUPE GOMIDE. Adv(s): DF028847 - Marcelo Caiado Sobral. R: MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA. Adv(s): DF003261 - Dalmacio Jose de Souza Madruga. A: GABRIELA GOMIDE. Adv(s): (.). R: ROGERS CIRANO BERGRAC GOMIDE. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: MARIA DO CARMO GOMIDE. Adv(s): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto, DF031803 - Carolina Nunes Pepe, DF654321 - Curadoria Especial. R: TEREZINHA GOMIDE JUNIOR. Adv(s): DF015121 - Adao Neves de Oliveira. R: ANDERSON FERREIRA GOMIDE. Adv(s): DF036212 - Carlos Antonio Borges. 1 - De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo ficam as partes intimadas para cumprir determinação de fl. 281 (Proc. 154580-5/2012), parte final em 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h25. .

Nº 2013.01.1.191595-9 - Consignacao Em Pagamento - A: ERNANI FERNANDES. Adv(s): DF031803 - Carolina Nunes Pepe, DF042286 - Flavia Lucia Borges. R: MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA. Adv(s): DF003261 - Dalmacio Jose de Souza Madruga. R: ANDERSON FERREIRA GOMIDE. Adv(s): DF036212 - Carlos Antonio Borges. R: GABRIELA GOMIDE. Adv(s): (.). R: THEREZINHA GOMIDE JUNIOR. Adv(s): (.). R: GUADALUPE GOMIDE. Adv(s): (.). R: ADLER GOMIDE COSTA. Adv(s): DF031803 - Carolina Nunes Pepe. R: SIMONE LUSTOSA GOMIDE. Adv(s): (.). R: SABRINA LUSTOSA GOMIDE. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA, REPRESENTANTE LEGAL DE THEREZINHA GOMIDE JUNIOR. Adv(s): (.). 1 - De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo ficam as partes intimadas para cumprir determinação de fl. 281 (Proc. 154580-5/2012), parte final em 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h25. .

DECISAO

Nº 2014.01.1.120055-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ALEXANDRE ABREU GEBARA MURARO. Adv(s): DF031505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: DGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF037795 - BENJAMIM BARROS. CERTIFICO e dou fé que faço estes autos conclusos ao Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito desta Vara, uma vez que o i. causídico, em que pese regularmente intimado, não procedeu a devolução dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria DECISÃO Constatado que foi procedida a notificação do i. causídico que se encontra com carga dos autos, via DJ-e (disponibilização no dia 08/08/2016 às fls. 1057, para devolução em 03 (três) dias, sob pena de proibição de sua retirada em Juízo, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e multa. Nesse esteira, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM HORÁRIO ESPECIAL, CASO NECESSÁRIO; Nova vista ao causídico da parte que deu azo ao excesso de prazo somente será na Secretaria da Vara, devendo ser anotada tal restrição na capa dos autos. Caso não haja o cumprimento da busca e apreensão, tornem os autos conclusos para decisão quanto à aplicação da multa correspondente à metade do salário mínimo, bem como para comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, conforme artigo 234, §§2º e 3º, ambos do CPC e ofício à Delegacia de Polícia para registro do Boletim de Ocorrência, objetivando localizar o i. causídico, a fim de se tentar restituir os autos do processo, com a maior brevidade possível, a este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.091862-8 - Procedimento Comum - A: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: FABRICIO MACEDO NUNES. Adv(s): DF015731 - Anderson Fonseca Machado. R: JOAO VICTOR DE LEMOS MACHADO. Adv(s): DF013625 - Andre Alexandre Tavares Lemos. R: KENNEDY COUTINHO JARDIM. Adv(s): (.). R: PARTHENON PRODUCAO DE EVENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF044296 - Ana Carla Cavalcante da Costa. DENUNCIADO A LIDE: FRANCISCO LEVI RIBEIRO LIMA. Adv(s): (.). 1 - De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se sobre o(s) mandado(s) não cumprido(s) e promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2 - Decorrido este prazo sem manifestação, FEITO PARALISADO, faço expedir carta para intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, ambos do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h33. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.196346-6 - Procedimento Comum - A: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: FRANCISCO CAETANO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Autorizo o desentranhamento de peças, mediante traslado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 01 de setembro de 2016 às 13h55.. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.199650-8 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: VESIO RIBEIRO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 02/2016 torno sem efeito a certidão de fl. 160, eis que equivocada. Ainda, CERTIFICO e dou fé que não houve regumentação, pelo CNJ, da alienação judicial eletrônica, na forma preconizada no artigo 882, § 1º, do CPC. Ao cabo do exposto, INTIMO A PARTE CREDORA , para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e informar se deseja aguardar, até o dia 31 de outubro de 2016, eventual criação de plataforma pelo CNJ. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h08. .

Nº 2004.01.1.100434-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA. Adv(s): PR018551 - Agnaldo Juarez Damasceno. R: REGENCIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto, Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MARIA DELMONDES DE FREITAS. Adv(s): (.). 1 - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição/documento de fl(s). 402, da parte executada. 2 - De acordo com a Portaria nº 02/2016, deste Juízo, faço intimar a parte exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias. 3 - Decorrido este prazo sem manifestação, FEITO PARALISADO, faço expedir carta para intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III e § 1º, ambos do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h44. .

Nº 2014.01.1.133062-9 - Procedimento Comum - A: ANDERSON DAVID DE MOURA. Adv(s): DF022811 - Diogenes Abilio Cordeiro Fernandes. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF038883 - José Carlos Skrzyszowski Junior. 1 - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição/documento de fl(s). 153-154, da parte AUTORA 2 - De acordo com a Portaria nº 02/2016, deste Juízo, INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA, a fim de assinar a presente petição. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h51. .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Luis Carlos de Miranda
Diretora de Secretaria: Kenia Kely Rodrigues Jacintho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2005.01.1.088624-8 - Declaratoria - A: HENDERSON DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF06698E - Elana Oliveira de Matos Sousa, DF06835E - Diogo Bastos Pohren. R: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF06491E - Eduardo Antonio Doria de Carvalho, DF06938E - Rodrigo Ramos Abritta. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo, faço intimar as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h31. .

Nº 2004.01.1.057212-8 - Cumprimento de Sentença - R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF01805A - Joao Joaquim Martinelli. A: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Adv(s): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza, DF015447 - Rui Guimaraes de David, DF05319E - Andre de Oliveira Domingues. Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte EXEQUENTE a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h48. .

Nº 2015.01.1.029929-0 - Procedimento Comum - A: MARIA LINECY GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF003481 - Antonio Abrahao Bayma Sousa. R: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ113800 - Mônica Basus Bispo. R: UNIMED FESP. Adv(s): SP122143 - Jeber Juabre Junior. Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte AUTORA a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h53. .

Nº 2016.01.1.061988-0 - Monitoria - A: SASSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME. Adv(s): DF030147 - Thais Regina Reis Gracindo. R: ARTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte AUTORA a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h37. .

Nº 2015.01.1.028985-2 - Procedimento Comum - A: GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF014967 - Benjamin Caldas Gallotti Beserra. R: OI SA. Adv(s): DF034750 - Fernando de Oliveira Cruz Neto, DF042621 - Renan Adans Leao do Amaral. R: SERASA EXPERIAN S.A. Adv(s): DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros, DF029241 - Julia Rangel Santos. Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte RÉ a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h35. .

DIVERSOS

Nº 13050/97 - Execução de Sentença - A: ESPOLIO DE REINALDO PETTENGILL. Adv(s): DF047807 - Renata Maffini, SP146089 - Renata Maffini Anastacio. R: ALEXANDRE BONESSO SAMPAIO. Adv(s): DF008940 - Jose Idemar Ribeiro. Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte RÉ a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h01. CERTIDÃO - Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte AUTORA a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h01. .

Nº 2014.01.1.181408-8 - Procedimento Comum - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF013704 - Marilci Ciani Klamt. R: PANIFICADORA FAMILIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h02. .

Nº 2014.01.1.178318-9 - Procedimento Comum - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF013704 - Marilci Ciani Klamt. R: PANIFICADORA JRS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h05. .

Nº 2015.01.1.030054-7 - Procedimento Comum - A: MARIA LINDAMIR HOLANDA. Adv(s): DF014975 - Sebastião da Costa Val. R: MARCOS LOPES BERNARDES FILHO. Adv(s): DF040599 - Wanderley Ferreira Nunes. R: DEIVID LOPES FERREIRA. Adv(s): (.). R: E F JUNIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): (.). R: MARCOS LOPES BERNARDES. Adv(s): DF040599 - Wanderley Ferreira Nunes. R: DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Adv(s): (.). CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h07. .

Nº 2015.01.1.066955-8 - Monitoria - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s): SP156844 - Carla da Prato Campos. R: PEDRO ALDO DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h05. .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.132570-7 - Cobranca - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF017448 - Vinicios Cecchetto. R: ADES JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF041347 - Ades Jose de Oliveira. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo, faço intimar as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h08. .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.034053-2 - Monitoria - A: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF045548 - Leonardo Jose Inacio de Oliveira. R: JODVAM DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h12. .

Nº 2016.01.1.026340-6 - Cautelar Inominada - A: MISTRAL SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF045484 - Paulo Roberto Bastos Dias. R: UENIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s): (.). R: JOSE EDUARDO TODESCATO. Adv(s): (.). R: MERLIENNE PEREIRA. Adv(s): (.). R: UP CONSULTORIA ADMINISTRATIVA. Adv(s): (.). CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h18. .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.228827-3 - Cumprimento de Sentença - A: BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Adv(s): DF023341 - Bernardo de Alencar Ararape Diniz. R: VINICIUS FERNANDO VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fincas na Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, faço intimar a parte AUTORA a retirar o alvará de levantamento que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h19. .

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.021551-3 - Monitoria - A: MASTER CONSULTORIA E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.. Adv(s): DF020518 - Ercilia Alessandra Steckelberg. R: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h19. .

Nº 2016.01.1.023169-7 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: HARLEI MELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h26. .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Luis Carlos de Miranda
Diretora de Secretaria: Kenia Kely Rodrigues Jacintho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.017292-7 - Execução - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. R: FABIO ROBERTO PAULISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h28. .

Nº 2015.01.1.017168-7 - Monitoria - A: FACULDADES EUROBRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA. Adv(s): DF031643 - Rafael Ferreira Guimaraes. R: CLEBER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h31. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.092134-3 - Procedimento Comum - A: THEO OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF017353 - Fernando Gomes de Oliveira. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra por THEO OLIVEIRA MONTEIRO, representado por sua genitora LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA DE SAÚDE INTERNACIONAL SA, ante a negativa de autorização, pela operadora de plano de saúde ré, de internação e tratamento médico hospitalar ao menor autor. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em elementos de prova idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que comprovada a condição do autor de beneficiário de plano de saúde operado pela ré e há indicativo de recusa de tratamento médico, sob a justificativa de que o requerente ainda deverá cumprir prazo de carência contratual (fl. 17). No entanto, pelas descrições dos relatórios médicos que instruem a inicial, o quadro clínico do autor, um bebê de apenas 01 (um) ano de idade, além de grave, configura caso de urgência e emergência. Por isso, na forma do artigo 12, inciso V, alínea c, da Lei 9.656/98, só poderia ter o prazo de carência limitado a 24 (vinte e quatro) horas, já cumprido pelo autor, pois a contrato entre as partes foi firmado em 10/06/2016 (fl. 26). Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o quesito está presente, porque o requerente foi acometido por pneumonia extensa, encontra-se dependente de oxigênio e, por isso, foi internado às pressas, ontem, dia 31/08/2016, no Hospital Brasília, nesta Capital (fl.16). Segundo relatório emitido nesta data (fl. 32), considerando o estado de prostração e o "risco de piora" e "de vida" (sic) do autor, este poderá ser encaminhado à UTI, a qualquer momento. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao "status quo ante", caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que à ré, AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, que autorize a imediata cobertura da internação hospitalar do autor, bem como de quaisquer tratamentos e procedimentos médicos que se fizerem necessários para preservação da vida e restabelecimento da saúde deste, inclusive em UTI, se necessário for, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a ré com urgência, para cumprimento imediato. Cientifique-se, igualmente, o Hospital Brasília, local onde se encontra internado o autor. Atribuo à presente decisão força de mandado. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, intimando-o da tutela antecipada acima concedida. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h32. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.013813-7 - Monitoria - A: MARCELO SALOMAO ROXO. Adv(s): DF011964 - Vicente Messias Lemos. R: JOAO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h39. .

Nº 2014.01.1.162185-3 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO JARDIM DOS IPES. Adv(s): DF020913 - Frederico Soares de Aragao, DF034713 - Rafael Brandao Gueiros Souza. R: FASE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h46. .

Nº 2014.01.1.182292-6 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: SHEILLA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h51. .

Nº 2014.01.1.195464-4 - Monitoria - A: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: JOSE ALEX FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data,

a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h49. .

Nº 2015.01.1.040713-9 - Monitoria - A: JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF026026 - Eduardo Lucas Perrone Bruniera. R: KLAU ESTETICA EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h43. .

Nº 2015.01.1.046076-9 - Procedimento Comum - A: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Adv(s): PR025661 - Leonardo Xavier Roussenq, PR030890 - Alexandre Nelson Ferraz. R: PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDO DE SOUZA MEIRELES. Adv(s): (.). R: ANA CLAUDIA RABELO PAIVA MEIRELES. Adv(s): (.). CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h44. .

Nº 2015.01.1.037419-9 - Monitoria - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s): SP156844 - Carla da Prato Campos. R: JULIANA PRUDENTE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h47. .

Nº 2016.01.1.037401-5 - Procedimento Comum - A: FABIO ALMEIDA LOPES. Adv(s): DF034352 - Luciana Almeida Nobre Sampaio. R: CONSTAM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o o Conselho Nacional de Justiça já regulamentou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, por meio da Resolução n. 234, de 13/07/2016, no entanto, até a presente data, a plataforma ainda não foi implantada. Ao cabo do exposto, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, faço aguardar até o dia 31/10/2016 eventual criação da referida plataforma. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h45. .

15ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: João Luís Zorzo
Diretor de Secretaria: Daniel Barbosa Pereira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 2001.01.1.082091-6 - Execução de Sentença - A: INDUSTRIAS BECKER LTDA. Adv(s): DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira, DF011741 - Elizio Rocha Junior, DF027361 - Maira Mamede Rocha, DF11214E - Thiago Moreira Macedo, RN002478 - Jose Pegado do Nascimento. R: SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF013074 - Alexandre Mattao da Silva. R: MARIA DE LOURDES NOBREGA DE NEGREIROS. Adv(s): (.). R: GEANE NOBREGA DE NEGREIROS ARAUJO. Adv(s): (.). R: LUCIANO NOBREGA DE NEGREIROS. Adv(s): (.). R: AYLIA NOBREGA DE NEGREIROS. Adv(s): DF009722 - Debora Nara Cabral Ferreira. É cediço que não há espaço físico para manutenção de processos arquivados na Secretaria do juízo. De forma que, para obtenção de cópias do presente feito, o autor poderá requerê-la diretamente no arquivo. Retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h04. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.069934-3 - Execução de Sentença - A: ELIESER CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): DF023012 - Fabricio Coutinho Petra de Barros, DF031247 - Rodrigo Dangelo Cavallari, DF032790 - Angerico Alves Barroso Filho, DF040520 - Mauro Ferreira do Sacramento. R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: JOAO PAULO COSTA PONCIANO. Adv(s): (.). R: JOSE EUSTAQUIO FRANCO. Adv(s): (.). R: ZIULMA COSTA PONCIANO RIBEIRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: JORGE PONCIANO RIBEIRO. Adv(s): (.). Ao exequente para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h05. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.223399-7 - Execução de Sentença - A: RAIMUNDA BRAZ DA SILVA COSTA. Adv(s): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s): DF045861 - Cristiane de Castro Fonseca da Cunha. Expeça-se novo alvará, nos termos do requerimento de fls. 673. Digam as partes acerca da resposta de ofício de fls. 623. Após, retornem conclusos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.100463-5 - Cumprimento de Sentença - A: MARCELO VICTOR INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA. Adv(s): PE020397 - Manuela Motta Moura da Fonte. A: MARCELO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA AS. Adv(s): DF026638 - Halisson Adriano Costa. Rumem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os calculos relativos ao débito exequendo, devendo atentar-se para a seguintes considerações: 1 - Que foi realizado primeiro depósito no valor de R\$ 259.349,59 (fl. 859), dentro do prazo para pagamento, nos termos do art. 523, do CPC. Assim, quanto à multa referente ao art. 523, §1º, do CPC, bem como honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, deverão incidir sobre o saldo remanescente. 2 - Houve novo depósito de fls. 884 (R\$ 281.952,93), o qual deverá ser observado para fins de correção monetária e juros de mora. Após, dê-se vista às partes. Prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h58. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.126774-8 - Cumprimento de Sentença - A: PEDRO CORREIA. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: PEDRO LEOPOLDO MEDEIROS DUARTE. Adv(s): DF018030 - Marcia Santos Cordeiro. R: CRISTIANE DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. Em que pese o ofício de fls. 258/259 informar a concessão da tutela de urgência vindicada pela parte exequente para penhora do imóvel indicado às fls. 231/232, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 261/262, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte exequente informar se houve a satisfação do débito ou qual o valor devido remanescente que deverá constar no termo de penhora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h06. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.145489-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco, DF021045 - Adriana Goncalves de Deus Sena. R: MARIA DEL PILAR TOBAR ACOSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designo o dia 31/10/2016, às 14h40, para audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/BSB. Expeça-se mandado de citação/intimação, por oficial de justiça, no endereço de fls. 43. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h09. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.117034-8 - Execução de Titulo Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO PREV PRIV EMP FINEP IPEA CONPQ INPE INPA. Adv(s): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: MARIA JOSE TENORIO SANTOS BARROS. Adv(s): DF021704 - Maria Diacuy Teixeira. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do despacho de fls. 342. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h18. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.006399-6 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO COSTA DO SOL. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: ELIANE LEITE BITENCOURT DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON MORHY DE ARAUJO. Adv(s): (.). A primeira ré informou o falecimento do segundo réu, acertando as partes, em audiência de fls. 78, que os demais co-proprietários do imóvel, herdeiros do falecido, deveriam ser chamados a compor o pólo passivo. Comprove a ré, em 10 (dez) dias, o falecimento noticiado. Após, se o caso, promova o autor a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros para integrarem o pólo passivo da presente demanda. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h01. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.066144-4 - Cominatoria - A: HPJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. R: THATIANY DECORE LTDA. Adv(s): DF030598 - Max Robert Melo, GO018713 - Ana Paula Almeida de Oliveira. A exequente para que apresente planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524 do CPC. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h50. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.116264-5 - Cumprimento de Sentença - A: STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. Adv(s): DF037121 - Alexandre Moura Gertrudes. R: SCPC SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. À exequente para que traga a planilha atualizada do débito e requeira as medidas constritivas de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h47. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.029689-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): SC018728 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: AURENI CONCEICAO MESSIAS ALVES. Adv(s): DF006927 - Albileo da Costa Santos, GO018017 - Albileo da Costa Santos. Intime-se o advogado do autor para, em 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 46/48, sob pena de desentranhamento. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h06. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.065726-4 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA UNICEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: MICCAELA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diga o requerente acerca da prescrição de sua pretensão, nos termos do art. 10 do NCP. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h34. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.039601-8 - Cumprimento de Sentença - R: SILVIA BARBOSA BEZERRA. Adv(s): DF039709 - Milena Marcone Ferreira Leite. A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares, DF014850 - Afonsa Eugenia de Souza. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP199877B - Marcelo Pelegrini Barbosa. À Secretaria para certificar acerca da expedição do alvará deferido às fls. 290. Caso ainda não tenha sido expedido, expeça-se nos termos do requerimento de fls. 307. Tendo havido a expedição e retirada pelo credor, deverá ser devolvido o original do alvará e, na sequência, reexpedido como requerido às fls. 307. Aguarde-se os demais depósitos relativos ao parcelamento do débito (fls. 281). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h56. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.147036-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA PASTORA CORADO BARREIRA. Adv(s): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): PA013721 - Weverton Cardoso. R: COOHASES COOP HABIT DOS SERV E EMPREG DA SAUDE. Adv(s): DF027737 - Abimaél da Silva Rocha. Ouça-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h15. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.117181-3 - Execucao de Sentença - A: CARLOS LAURO CORREIA DE CASTRO PAZ. Adv(s): DF020711 - Ana Paula Mendonca Pinto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. O processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h08. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.064038-3 - Cumprimento de Sentença - R: RUBENS MONTEIRO FONSECA. Adv(s): DF017153 - Maria de Fatima Mendonca dos Santos. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. Nesse sentido, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, em razão do pagamento, com suporte nos arts. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor do exequente. Custas finais, se houver, a serem pagas pelo executado. Transitada em julgado, e pagas as custas remanescentes, caso devidas, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.118732-4 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: INEZ CHAVES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h11. .

SENTENÇA

Nº 2009.01.1.034543-0 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: CLAUDIA VIEIRA AGUIAR. Adv(s): DF022289 - Daniel Vieira Rodrigues. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Promovi a transferência do valor. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Determino que se procedam às anotações de praxe e após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante requerimento e traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h13. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2003.01.1.115495-4 - Execucao de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF026011 - Alex Henrique da Costa Magalhaes, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior. R: VANTUIR ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Requer o executado a extinção da obrigação tendo em vista o depósito de fls. 362. Não lhe assiste razão, sobretudo porque compulsando os autos é possível verificar que houve o pagamento parcial da obrigação, continuando o cumprimento de sentença pelo valor remanescente. Sobreveio sentença às fls. 485, determinando a expedição de certidão de crédito em virtude da ausência de bens. Intimado a se manifestar, não houve pronunciamento do exequente (fl. 663). O executado não trouxe aos autos comprovante de pagamento da quantia faltante, de modo que, não pode postular a extinção do processo pelo pagamento. Retornem aos autos ao arquivo. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h56. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.005050-5 - Exibicao - A: CARLOS VINICIUS TAVARES ALVES DE MESQUITA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço do requerido, para apreensão dos documentos exigidos na inicial. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h44. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.033076-7 - Procedimento Comum - A: JOSENILTON MAGALHAES ALVES. Adv(s): DF031176 - Jose Deyvison Ayres de Souza, DF039977 - Gustavo Costa Bueno. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme preceitua o § 2º do art. 240 do CPC, incumbe à parte autora promover a citação do réu; bem como cumprir com exatidão os provimentos judiciais (art. 77, IV, CPC). O autor foi intimado pessoalmente para promover a citação da parte requerida, a teor do disposto no § 2º, do art. 285-A, do CPC/73. Todavia, não foi localizado no endereço informado nos autos, atraindo a aplicação da norma contida no § único, do art. 274, do CPC. Com efeito, não se desincumbindo a parte autora de promover a citação da recorrida, inadmito o processamento do recurso de apelação de fls. 45/55. Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.175543-5 - Rescisao de Contrato - A: LEONICE TERCILA FOCHI. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Indefero o pedido de cumprimento de sentença, porquanto a parte não apresentou planilha atualizada do débito, a qual poderia ter sido obtida por meio de meros cálculos aritméticos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h17. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.084040-9 - Procedimento Sumario - A: CARLOS ALBERTO SOARES DIAS. Adv(s): DF031705 - Rodrigo Ramos Abritta. R: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h24. .

Nº 2016.01.1.088168-8 - Procedimento Comum - A: HILDERMES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF024652 - Marcus Aurelio Bessa Vieira. R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo, fica designado o dia 31/10/2016, às 14h, para Audiência de Conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. Encaminho os autos para expedição. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h28. .

Nº 2016.01.1.088660-3 - Procedimento Comum - A: LINDOLFO DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF035179 - Maria Regina de Souza Januario. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo, fica designado o dia 31/10/2016, às 13h20, para Audiência de Conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. Encaminho os autos para expedição. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h25. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.01.1.203386-0 - Cumprimento de Sentença - R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF016733 - Leandro Artiaga e Vieira. A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. A cópia da declaração perante a Receita Federal relativa ao ano de 2014 será mantida em pasta eletrônica compartilhada desta Vara, à disposição da parte credora, para consulta, por noventa dias, vedada cópia ou digitalização. Não houve apresentação de declaração nos anos de 2015 e 2016. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h33. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.099799-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: CREMILDA PILOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diga a parte credora. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h32. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.017512-6 - Cumprimento de Sentença - A: WILSON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 045 SA. Adv(s): DF028970 - João Augusto Basilio, DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro. O detalhamento anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Promovi o desbloqueio dos valores excedentes. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h20. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089513-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: THIAGO PARRA TERCENIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se o mandado, para busca e apreensão do veículo, observando-se as regras desse procedimento especial. Após, proceda-se à citação na mesma oportunidade, com as observações de que poderá pagar a integralidade da dívida em 5 dias, contados da execução da liminar, ou contestar em 15 dias, também contados da execução da liminar, nos termos do Decreto-Lei 911/69 com a redação da Lei nº 10.931/04. Intime-se. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h08. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088766-3 - Procedimento Comum - A: FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA. Adv(s): DF036702 - Fabiola Maria de Lima e Silva. R: DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APSA ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS. Adv(s): (.). Em face do exposto, defiro a tutela de urgência postulada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade pela requerida das prestações oriundas do contrato discutido nos autos em apenso, notadamente as taxas condominiais. Como decorrência da suspensão da exigibilidade, comino à parte ré a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção da prática de atos de cobrança extrajudicial fundada no contrato mencionado na inicial, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00, em caso de desobediência. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h54. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089712-5 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: JULIA DOS ANJOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC/15 Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC/15), ou, se necessário, por mandado ou precatória, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC/15). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC/15), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h05. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089442-2 - Procedimento Comum - A: MARIA DO SOCORRO SANTOS. Adv(s): DF011058 - Pedro Borges de Lemos Filho. R: NET BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. O deferimento da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante exigência do Art. 300, do CPC/15. No caso vertente, a autora requer tutela de urgência para remover sua inscrição no cadastro de devedores inadimplentes, sem trazer aos autos prova documental informativa dos elementos acima. Por tais considerações, não reconheço a probabilidade do direito na postulação da tutela de urgência, razão porque a indefiro. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC/15 Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC/15), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e

ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC/15). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC/15), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h15. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.223047-2 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERV DO LEGISL LTDA COOPERLEG. Adv(s): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: NELMA MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h21. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.102333-5 - Declaratoria - A: MARCIO ALEX BARROS GOMES. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s): DF023604 - Roberto Mariano de Oliveira Soares. A: KARINA LUQUETTI BARROS GOMES. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a petição da parte VIA ENGENHARIA SA (fls. 516). Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado à fl. 514. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. .

SENTENÇA

Nº 2012.01.1.110718-5 - Execução - A: VITORIA COSTA. Adv(s): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. R: GIANI ROUBE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. PRI. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h36. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.104510-7 - Cumprimento de Sentença - A: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. Adv(s): MG044243 - Ney Jose Campos, MG061789 - Claudia Neiva Xavier, MG103503 - Gleydson Alves Lopes. R: TERMOTRON SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA. Adv(s): DF041937 - Jessica Silvestre Martins da Veiga. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG098981 - Joao Roas da Silva. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte TERMOTRON SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA, quanto ao pagamento do débito. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, oportunidade em que deverá indicar as medidas constritivas pertinentes. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h47. .

Nº 2011.01.1.089739-2 - Cumprimento de Sentença - A: DANIEL LANG. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação das partes BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, quanto ao pagamento do débito. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, oportunidade em que deverá indicar as medidas constritivas pertinentes. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h56. .

Nº 2016.01.1.028593-6 - Procedimento Sumario - A: UNIAO SOCIAL CAMILIANA. Adv(s): DF016788 - Mauren Porto Alegre dos Santos. R: ORAIDES GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h51. .

Sentença

Nº 2014.01.1.074052-4 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: VICTOR JOSE HOHL. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF021674 - Andreia Cristina Montalvao da Cunha, DF032466 - Rhany Victor Bacelar Wagner, DF038757 - Daniel Borges dos Reis, DF045833 - Carla Braga dos Santos Teixeira, DF047012 - João Lucas Silva, MG103305 - Fabiana Bontempo da Cunha. R: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de prestação de contas, reconhecendo o seu cumprimento pelas contas acostadas às fls. 295/504, nos seus exatos termos, HOMOLOGANDO-AS nos termos do artigo 550, § 6º, parte final do NCPC. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de saldo em favor do autor, nos termos do artigo 552, do NCPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o autor nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, ante a sua sucumbência. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida, até alteração da situação econômica do autor ou decurso do prazo previsto em lei, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Sentença proferida pelo NUPMETAS-1. Brasília-DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h57. Mário José de Assis Pegado , Juiz de Direito Substituto do DF .

Nº 2014.01.1.081927-2 - Procedimento Comum - A: ROBERTA PEREIRA SILVA. Adv(s): DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.850,00) pelo INPC desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida, até alteração da situação econômica do autor ou decurso do prazo previsto em lei, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Condeno, ainda, a requerente por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.425,00) pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, bem como ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos pela parte ré em razão deste feito, tudo nos termos dos artigos 80, II e 81, do CPC. Ressalto que tais encargos não estão englobados nos benefícios decorrentes da concessão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Sentença proferida pelo NUPMETAS-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 10h46. Mário José de Assis Pegado , Juiz de Direito Substituto do DF .

CERTIDÃO

Nº 2008.01.1.135173-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Adv(s): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, DF031698 - Norma Lucia Pinheiro. R: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Adv(s): DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. R: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA. Adv(s): (.). Ficam as partes INACIO LUIZ MARTINS BAHIA, LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA intimadas a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, que se encontram expedidos e guardados em pasta própria. Ficam também intimadas que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, os documentos serão destruídos, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h06. .

Nº 2002.01.1.018645-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ORA ORGANIZACAO RICARDO AMARAL COM REP LTDA. Adv(s): DF9999999 - Sem Informacao Advogado. R: VANIA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF043227 - Cristianne Rodrigues do Amaral. R: RICARDO PINTO DO AMARAL. Adv(s): (.). Fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Fica, também, a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h54. .

Nº 2005.01.1.048769-7 - Execucao de Sentenca - R: VALTER MARIANO. Adv(s): DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros. A: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF016785 - Marcos Vinicius Ottoni. Fica a parte PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h08. .

Nº 2008.01.1.070949-4 - Execucao de Sentenca - A: RENATO BARCAT NOGUEIRA. Adv(s): DF000781 - Renato Barcat Nogueira. R: IVONICE SETUBAL MOURAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica a parte RENATO BARCAT NOGUEIRA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, encaminho os autos para designação de audiência. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h35. .

Nº 2008.01.1.079784-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: VANIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls.246-248 , referente à parte VANIA PEREIRA DA SILVA, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h47. .

Nº 2014.01.1.169014-0 - Cumprimento de Sentenca - A: OSMAR RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF037884 - Mauricio Queiroz Oliveira Maceratesi. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: SEBASTIAO JOSE LEITE. Adv(s): (.). A: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): (.). A: JEHOVAH FARIA DA SILVA. Adv(s): (.). A: FERNANDA LEITE RODRIGUES. Adv(s): (.). A: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: RAIMUNDA ILDE DE CAMPOS. Adv(s): (.). Fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, nesta data faço os autos conclusos para JULGAMENTO para o MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h11. .

Nº 2015.01.1.045619-8 - Exibicao - A: ELEN CASSIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF027236 - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que, nesta data, juntei as petições das partes ELEN CASSIA PEREIRA DE SOUZA (fls.136-), BANCO ITAU SA (fls.133-135). Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h24. .

Nº 2015.01.1.073462-9 - Exibicao - A: SILVANI GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. Fica o advogado da parte SILVANI GONCALVES DE ALMEIDA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h57. .

Nº 2015.01.1.106512-3 - Procedimento Comum - A: IARA ALVES DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF028192 - Deborah Christina de Brito Nascimento. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): (.). R: HOSPITAL DAHER. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei o ofício de fls.172-192, informando decisão de recurso. Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h28. .

Nº 2015.01.1.108466-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO LAKE VIEW RESORT. Adv(s): DF032931 - Andrea Barroso Goncalves. R: FACIL AUTOMACAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA ME. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. Certifico que, nesta data, juntei a RÉPLICA à Contestação e a CONTESTAÇÃO à Reconvenção da parte CONDOMINIO LAKE VIEW RESORT (fls.171-176). Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar RÉPLICA à Contestação à Reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h56. .

Nº 2007.01.1.143269-7 - Cobranca - A: ABB LTDA. Adv(s): DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. R: ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA. Adv(s): DF008340 - Rosa Maria Teles de Almeida. Certifico que, nesta data, juntei o ofício de fls. 1926-1928 . Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h02. .

Nº 2012.01.1.165588-7 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOSE MINERVINO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF032283 - Ana Carolina Brum Pinheiro. R: ANA TERESA CAUHI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF038901 - Alexandre Cesar Fiuza da Costa, Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA DE AZEVEDO. Adv(s): (.). R: SONIA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): (.). Fica a parte JOSE MINERVINO DE CARVALHO FILHO intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Os autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h15. .

Nº 2013.01.1.177319-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF038136 - Rosângela da Rosa Correa. R: ABENOC VENDAS E SERVICOS DE INFORMATICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls.119-122 , referente à parte ABENOC VENDAS E SERVICOS DE INFORMATICA, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h07. .

Nº 2014.01.1.167279-7 - Cumprimento de Sentença - A: ANA LUCIA BHERING MACHADO ALENCAR. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo, PR015789 - Mario Campos de Oliveira Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: CLOVIS LANGER DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE. Adv(s): (.). A: REINILDE PIRES DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: GEORGE LOPES LEITE. Adv(s): (.). Fica a parte ANA LUCIA BHERING MACHADO ALENCAR intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, nesta data faço os autos conclusos para JULGAMENTO para o MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h28. .

Nº 2016.01.1.054787-0 - Procedimento Comum - A: NORMANDO RALFI SILVA. Adv(s): DF011338 - Flavio Grucci Silva. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PRICILA LUISA SANTOS SILVA. Adv(s): (.). Certifico que, juntei a petição da parte NORMANDO RALFI SILVA e PRICILA LUISA SANTOS SILVA de (fls. 109-113). Certifico que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO da parte SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA (fls.71-108). Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h32. .

Nº 2010.01.1.014552-6 - Execução de Sentença - A: FABIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. Fica a parte BANCO FINASA SA, e o advogado da parte autora intimados a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Fica, também, a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h22. .

Nº 2013.01.1.090197-4 - Restituicao - A: GERALDO DENES BARBOSA MENDES. Adv(s): DF036197 - Adriana Mendes da Silva. R: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF047837 - Manuela Ferreira. Certifico que, nesta data, juntei os Embargos de Declaração das partes GRAND PREMIER VEICULOS LTDA (fls. 468-469), NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (fls.470-540), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte EMBARGADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 1023, §2º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h42. .

Nº 2013.01.1.154014-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: TATIANE APARECIDA BROD. Adv(s): GO021869 - Flavio Fonseca de Aguiar. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls.165-166, referente à parte TATIANE APARECIDA BROD, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h45. .

Nº 2000.01.1.025760-7 - Cumprimento de Sentença - A: VERA ALICE DE SOUZA NAGASAVA. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro, GO013403 - Airislene Dutra de Alcantara. R: MIRIAN CABRAL GONCALVES DE MEDEIROS. Adv(s): DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro, DF014890 - Benjamim Rodrigues Pereira. R: ALBANEIDE SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF008697 - Hilario Lopes Neto Monteiro. A: LETICIA SOUZA NAGASAVA. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. A: ARTHUR SOUZA NAGASAVA. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. Fica a parte VERA ALICE DE SOUZA NAGASAVA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Fica, também, a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h08. .

Nº 2014.01.1.167779-4 - Cumprimento de Sentença - A: IRACEMA SANTOS DE FARIAS. Adv(s): DF039930 - Evandro José Lago. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Ficam as partes IRACEMA SANTOS DE FARIAS, BANCO DO BRASIL SA intimadas a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, que se encontram expedidos e guardados em pasta própria. Ficam também intimadas que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, os documentos serão destruídos, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Os autos seguirão para a Contadoria para o cálculo das custas finais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h55. .

Nº 2016.01.1.050457-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO J SAFRA SA. Adv(s): DF038883 - José Carlos Skrzyszowski Junior. R: RAIMUNDA NONATA SILVA SANTOS. Adv(s): DF046380 - Antonio Eudes de Sousa Oliveira. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls.29-33, que comprova que a parte RAIMUNDA NONATA SILVA SANTOS foi regularmente citada/intimada. Certifico que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO da parte RAIMUNDA NONATA SILVA SANTOS (fls.34-66). Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h37. .

Nº 2014.01.1.130981-9 - Cumprimento de Sentença - A: CONECTOR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA. Adv(s): DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime, DF019345 - Thiago Diniz Seixas. R: COMUNIDADE EDITORA LTDA. Adv(s): DF030561 - Dario Alves Loureiro. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de fls. 140-142, referente à parte COMUNIDADE EDITORA LTDA, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h16. .

Nº 2010.01.1.192047-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s): DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski, DF028487 - Fernando Fonseca Santos Kutianski. R: ALTERNATIVA LTDA COOPERATIVA TRAB TRANS AUT PASSAG REG. Adv(s): DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. R: FONTIDEJAN COSTA SANTANA. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. R: MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. R: ANTONIO FRANCISCO ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: IONE GOMES DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. R: JOSE AILTON FERREIRA. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. R: DARYELLE LAURINNE CARDOZO BORGES FERREIRA. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. Fica a parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação das partes ALTERNATIVA LTDA COOPERATIVA TRAB TRANS AUT PASSAG REG, FONTIDEJAN COSTA SANTANA, MARIA LUCIA FERREIRA SANTANA, ANTONIO FRANCISCO ALVES MONTEIRO, IONE GOMES DA SILVA MONTEIRO, JOSE AILTON FERREIRA, DARYELLE LAURINNE CARDOZO BORGES FERREIRA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se pessoalmente os requeridos para indicar bens à penhora, nos termos da decisão de fls. 705. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h32. .

Nº 2014.01.1.167304-3 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE DONATO GOMES. Adv(s): PR036074 - Anderson Mangini Armani, PR058344 - Alexandre Augusto Zabot de Mello. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF032089 - Gustavo Amato Pissini. A: VALNEI MARCON.

Adv(s): (.). A: HUGO MARCON. Adv(s): (.). A: LUDNEI DEPIERI BLAZIUZ. Adv(s): (.). A: CLAUDINO SANTOLIN. Adv(s): (.). A: OSCAR RECKZIEGEL NETO. Adv(s): (.). A: OLIMPIO POLTRONIERI. Adv(s): (.). A: ORLANDO FERREIRA PRESTES. Adv(s): (.). A: VERONICA SAVARIS VALDAMERI. Adv(s): (.). A: IVAN JOSE MARCON. Adv(s): (.). Fica a parte EXEQUENTE intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, nesta data faço os autos conclusos para JULGAMENTO para o MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h11. .

Nº 2014.01.1.168825-9 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS JOSE GOMES. Adv(s): DF043137 - Vanduir José de Lima Júnior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. Ficam as partes CARLOS JOSE GOMES, BANCO DO BRASIL SA intimadas a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, que se encontram expedidos e guardados em pasta própria. Ficam também intimadas que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, os documentos serão destruídos, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, nesta data faço os autos conclusos para JULGAMENTO para o MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h13. .

Nº 2014.01.1.167763-2 - Cumprimento de Sentença - A: SERGIO VARGAS ROS (ESPOLIO DE). Adv(s): DF039930 - Evandro José Lago. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Ficam as partes SERGIO VARGAS ROS (ESPOLIO DE), BANCO DO BRASIL SA intimadas a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, que se encontram expedidos e guardados em pasta própria. Ficam também intimadas que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, os documentos serão destruídos, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, nesta data faço os autos conclusos para JULGAMENTO para o MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h33. .

Nº 2014.01.1.052766-4 - Cumprimento de Sentença - A: ROANE CARNEIRO MESQUITA LEAL. Adv(s): DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. Adv(s): DF016646 - Roberta Alves Zanatta. R: PS PADRAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. Fica a parte ROANE CARNEIRO MESQUITA LEAL intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. Certifico que, nesta data, juntei a petição da parte AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA (fls. 292). Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar o comprovante de depósito, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h14. .

DIVERSOS

Nº 2012.01.1.083994-4 - Obrigação de Fazer - A: HELIO FERREIRA VIEIRA DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF022836 - Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha, DF026805 - Deurisma de Oliveira Matos, DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos, DF034065 - Guilherme Augusto Costa Rocha, DF034900 - Rayak de Jesus Nonato. R: ASSEFAZ FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF025136 - Nelson Wiliams Fraton Rodrigues. Fica o advogado da parte HELIO FERREIRA VIEIRA DA SILVA (ESPOLIO DE) intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria. Fica também intimada que, se não houver retirada no prazo de 90 (noventa) dias, o documento será destruído, sem prejuízo de nova reemissão posterior à requerimento. De ordem, nesta data faço os autos conclusos para JULGAMENTO para o MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h12. SENTENÇA - O devedor promoveu o depósito nos autos de R\$ 18.560,72 (dezoito mil quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), fl.417. Foi o credor intimado a se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, aquiescendo com a quitação do valor principal e dos honorários advocatícios. Requeru, todavia, a complementação do depósito para pagamento do valor residual referente as custas processuais (fl. 420/422). Sobreveio complementação do depósito pelo executado às fls. 426. O valor dos honorários foi levantado pela advogada da parte credora e valor principal foi colocado à disposição do juízo do inventário, fls. 443/446. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença invertida, nos termos dos arts. 526, §3º, e 794, II, do CPC/15. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h45. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.061041-4 - Procedimento Comum - A: JOSIAS GOMES DA SILVA. Adv(s): DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: BANCO ITAU UNIBANCO. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que a Sentença de fl. 51 foi anteriormente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, todavia não constou da publicação o nome do patrono da parte BANCO ITAU UNIBANCO, razão pela qual deverá ser novamente publicada. Segue o texto: SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 18h32. Caroline Santos Lima Juíza de Direito Substituta Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h30. CERTIDÃO - Certifico que, nesta data, juntei as petições da parte BANCO ITAU UNIBANCO (fls. 54/67 e 68/71). Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis quanto ao pagamento efetivado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h49. .

Nº 2016.01.1.089812-8 - Procedimento Comum - A: KELLY PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência apenas para determinar à requerida que ative o plano de saúde da autora junto a Bradesco Saúde, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos moldes em que contratado, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC/15 Cite(m)-se o(s) réu(s), com urgência, em regime de plantão, para cumprir a tutela de urgência para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC/15). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC/15), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h36. João Luís Zorzo, Juiz de Direito CERTIDÃO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo, fica designado o dia 31/10/2016, às 16h40, para Audiência de Conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA certificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. Encaminho os autos para expedição. Após, dê-se vista à Defensoria Pública para ciência da audiência designada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h42. .

Nº 2014.01.1.005390-9 - Procedimento Comum - A: LUIZ MARIO DOURADO ALVES. Adv(s): DF007219 - Elcina Gomes Valente. R: FRANCISCO DE MELO DA CRUZ. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para confirmar a liminar deferida às fls. 25 e 126 e: a) determinar que o réu arque com todos os débitos relacionados ao veículo Marca M. Benz/A 160, prata, ano 1999, placa JGY 3333, inclusive tributos e infrações de trânsito, em aberto desde 04/03/2009 (Taxa de Licenciamento, Seguro Obrigatório, IPVA e multas por infração de trânsito); b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data da publicação desta sentença. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação e, portanto, aplicável ao caso. Fica suspensa a exigibilidade dos referidos valores, em obséquio à gratuidade deferida às fls. 25 e na forma do art. 98, § 3º do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Considerando que já foi expedido ofício ao DETRAN/DF com a ordem de transferência do veículo para o nome do réu (fls. 145), devidamente cumprida (fls. 151), oficie-se ao DETRAN/DF para que transfira para o nome do réu, Francisco de Melo da Cruz, toda a pontuação da CNH do autor referente às infrações de trânsito cometidas após 04/03/2009, com o veículo marca M. Benz/A 160, prata, ano 1999, placa JGY 3333. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. À diligente Secretaria: em vista da duplicidade na numeração a partir da folha 170, renumere-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h34. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa Juíza de Direito Substituta

Nº 2014.01.1.005390-9 - Procedimento Comum - A: LUIZ MARIO DOURADO ALVES. Adv(s): DF007219 - Elcina Gomes Valente. R: FRANCISCO DE MELO DA CRUZ. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para confirmar a liminar deferida às fls. 25 e 126 e: a) determinar que o réu arque com todos os débitos relacionados ao veículo Marca M. Benz/A 160, prata, ano 1999, placa JGY 3333, inclusive tributos e infrações de trânsito, em aberto desde 04/03/2009 (Taxa de Licenciamento, Seguro Obrigatório, IPVA e multas por infração de trânsito); b) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data da publicação desta sentença. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação e, portanto, aplicável ao caso. Fica suspensa a exigibilidade dos referidos valores, em obséquio à gratuidade deferida às fls. 25 e na forma do art. 98, § 3º do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Considerando que já foi expedido ofício ao DETRAN/DF com a ordem de transferência do veículo para o nome do réu (fls. 145), devidamente cumprida (fls. 151), oficie-se ao DETRAN/DF para que transfira para o nome do réu, Francisco de Melo da Cruz, toda a pontuação da CNH do autor referente às infrações de trânsito cometidas após 04/03/2009, com o veículo marca M. Benz/A 160, prata, ano 1999, placa JGY 3333. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. À diligente Secretaria: em vista da duplicidade na numeração a partir da folha 170, renumere-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h44. Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.070068-2 - Monitoria - A: LSEM ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a guia de depósito judicial às fls. 164/165. Certifico que os autos retornaram da Instância Superior, e que a numeração aplicada foi integralmente aproveitada. Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se quanto ao retorno, bem como quanto à guia ora juntada, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h55. .

Nº 2014.01.1.153549-7 - Cumprimento de Sentença - A: INACIO JOSE MAIA. Adv(s): GO024318 - Emanuel Medeiros Alcântara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação das partes INACIO JOSE MAIA, BANCO DO BRASIL SA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h28. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.004267-8 - Procedimento Comum - A: COSMO DE JESUS SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar abusiva a cláusula 5 do contrato, a fim de permitir a cobrança de taxa de remuneração por operações em atraso, não cumulada com outros encargos moratórios, limitada à taxa média de juros de mercado e ao percentual fixada no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos do artigo 86 e 85, § 14, ambos do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a gratuidade de justiça deferida à fl. 24, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, sem outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h32. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.152140-3 - Cumprimento de Sentença - A: SUELY DIVINA SANTOS. Adv(s): DF037885 - Michelle Lustosa Guimaraes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte BANCO DO BRASIL SA, quanto ao pagamento do débito. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, oportunidade em que deverá indicar as medidas construtivas pertinentes. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h37. .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.158769-0 - Procedimento Comum - A: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Adv(s): DF036120 - Gabriel Ferreira Gamboa. R: LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA. Adv(s): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira. RECONVINTE: LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA. Adv(s): (.). RECONVINDO: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor, a ser corrigido monetariamente a partir do inadimplemento e com juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com metade das custas processuais e com 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do advogado da parte adversa, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86 e 85, § 14 ambos do CPC. JULGO IMPROCEDENTE a ação reconvenção. Ante a sucumbência na reconvenção, condeno o requerido/

reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor/reconvindo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na reconvenção que consta na guia de recolhimento de custas de fls. 466, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito de ambas as demandas, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, sem outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h49. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.012640-2 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE MARIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF029428 - Fredson Oliveira Barros. R: CRISTIANO RENATO RECH. Adv(s): DF026904 - Cristiano Renato Rech. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais e honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h51. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2001.01.1.017858-8 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 308. Adv(s): DF004210 - Antonino da Silva Filgueira. R: LUIZ CESAR BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF014308 - Radam Nakai Nunes, DF016586 - Camila Rodrigues Martins Carvalho, DF017522 - Frederico do Valle Abreu, DF07876E - Ana Carolina Almeida Araujo. INTERESSADA: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s): (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto, MG090735 - Lenymara Carvalho. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013404 - Marcio Wanderley de Azevedo. Certifico que, nesta data, juntei correspondência do Banco de Brasília (fls. 1153/1154). Certifico, ainda, que a parte requerida deixou transcorrer o prazo para se manifestar quanto à certidão de fl. 1152. Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis quanto ao ofício ora juntado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h56. .

Nº 1999.01.1.039800-0 - Monitoria - A: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF002395 - Cleone Pereira da Costa, DF010187 - Ana Paula Rebouças Soares Vianna, DF046223 - Henrique de Oliveira Ferreira, DF06767E - Eric Gustavo de Gois Silva. R: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SERIDO SA. Adv(s): RN001050 - Olavo de Souza Roque. R: PIASA PINTO AUTOMOVEIS SA <> . Adv(s): (.). R: FERNANDO ANTONIO DA CAMARA FREIRE. Adv(s): (.). R: IVANISE CAMARA FREIRE. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h53. .

Nº 2010.01.1.167354-9 - Cobrança - A: FRANCISCO DIAS DE SOUSA. Adv(s): DF021685 - Darson Astorga de La Torre. R: MARIA CREUZA FREITAS. Adv(s): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte FRANCISCO DIAS DE SOUSA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h48. .

Nº 2013.01.1.061272-2 - Monitoria - A: ATUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF027313 - Cecília Viana Cordeiro. R: DEROCI GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte ATUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, intime-se pessoalmente, ficando desde já intimada por publicação, a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h50. .

Nº 2015.01.1.053842-4 - Procedimento Sumário - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF003209 - Neuzia Inocente Teles. R: MARIA LIOSA DINIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pelos Correios, referente à parte MARIA LIOSA DINIZ SILVA (fl. 67v), com a informação FALECIDO. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h17. .

Nº 2015.01.1.129293-6 - Procedimento Comum - A: PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF020644 - Paulo de Tarso Soares Pereira. R: SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo, fica designado o dia 29/11/2016, às 08h40, para Audiência de Conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(o)s patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, bloco A, 10º andar. Encaminho os autos para expedição. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h. .

Nº 2013.01.1.026183-2 - Cumprimento de Sentença - A: LEILA MAGNA DA SILVA. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO014092 - Aluisio Flavio Veloso Grande, GO024087 - Rodolfo Ramos Caiado. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO SA. Adv(s): GO019847 - Luciano Pineli Chaveiro, GO026903 - Leonardo Lacerda Jube. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte INCORPORACAO GARDEN LTDA quanto à penhora efetivada. Nos termos da Portaria 1/2016, deste juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h11. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.01.1.123413-2 - Procedimento Sumário - A: EDIMAR DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 15h03, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 09, presente a conciliadora Rafaela Cristina Corrêa Batista, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Sumário, processo nº 2015.01.1.123413-2, requerida por EDIMAR DE FREITAS RIBEIRO, CPF/CNPJ nº 48407232149 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr. Davi José Soares Canabrava de Carvalho, OAB/DF nº 38575 - e parte requerida representada por seu advogado Dr. Cristiano Tomaz dos Santos Abel, OAB/DF nº 42699. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dada a palavra ao advogado da parte requerente, manifestou-se da seguinte forma: " A contestação apresentada pela requerida não trouxe nenhum argumento que desconstituisse os direitos guarnecidos pelo autor. Tendo em vista que o laudo pericial foi favorável, requer que seja julgado procedente todos os pedidos que foram feitos na inicial, principalmente quanto a aplicação de juros e correção monetária desde a data do evento danoso". Dada a palavra ao advogado da parte

requerida, manifestou-se da seguinte forma: " Na improvável hipótese de condenação da requerida ao pagamento de alguma indenização, que seja observada a proporcionalidade entre a invalidez indicada e o grau da extensão da lesão e por conseguinte o abatimento do valor já efetivado em sede administrativa, nos termos da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09 e da súmula 474 do STJ, com a incidência de correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme deixa explícito a lei 6.899/81 que dispõe acerca da aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, como é o caso de seu artigo 1º, §2º, que em apertada síntese descreve que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Nos demais casos, o cálculo far-se-a a partir do ajuizamento da ação. " Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Rafaela Cristina Corrêa Batista, a digitei.. Conciliador(a): Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.024393-7 - Procedimento Comum - A: VITELBINO NETO DE SOUZA. Adv(s): DF008390 - Raimundo Borges Pereira, SP231747 - Edemilson Koji Motoda. R: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes, DF049266 - Joana D'arc Rodrigues Silva, GO035303 - Erick de Medeiros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) corrigida monetariamente a partir do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14 e 86 ambos do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a gratuidade de justiça deferida à fl.64, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, sem outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h22. João Luís Zorzo, Juiz de Direito .

16ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Cleber de Andrade Pinto
 Diretora de Secretaria: Vivian Raquel Goncalves Pereira Rimolo
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 53401/95 - Execução de Sentença - A: CARLOS MAURICIO DRUMMOND DE ANDRADE MULLER. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: HC CONSTRUTORA SA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF015084 - Joanna D'arc Medeiros Augusto, DF037991 - Thais de Araujo Martins, DF04169E - Larissa Dias Magalhaes Silva, DF06706E - Julia Freire Coelho. A: RUBENS GHILARD JUNIOR. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. A: MARCELO SAORES DE MELLO. Adv(s): (.). A: JAE HEE GI. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF012077 - Silvio de Araujo Nunes. Ficam os autores intimados a complementar o depósito relativo aos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé solicitada pela Marina de Araújo Oliveira à fl. 958, a fim de obter financiamento imobiliário. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h32. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.232899-2 - Declaratoria - A: ROBERTA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): PB003801 - Odu Arruda Barbosa. R: ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF039609 - Luana Franco Pereira Julich. R: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA. Adv(s): (.). R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. A: DANIEL DE SOUSA SANTOS. Adv(s): (.). A: DJANE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): (.). A: ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): (.). A: IDELZUIE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): (.). A: BRUNO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): (.). A: DANIEL DE SOUZA SANTOS. Adv(s): (.). A: LUIZA DOS NAVEGANTES DE ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Tendo em vista que foram esgotadas as possibilidades de localização do segundo réu, NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA, defiro o pedido de citação por edital, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido, nos termos do art. 256, I, NCPC. Expeça-se, pois, edital de citação, para a parte NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257, III, NCPC). Publique-se o edital na forma do art. 257, II NCPC. Fica desde já advertido o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme estipula o artigo 257, IV, do NCPC I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h48. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.136492-7 - Cumprimento de Sentença - A: IRANI DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA SA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por IRANI DIAS DE OLIVEIRA em desfavor de JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA SA. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Anote-se, ainda, que a autora está sob a gratuidade de Justiça, nos termos da decisão e fl. 52. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretaria deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, findo o para pagamento voluntário (art. 526), será admitida, tão somente, a carga cópia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de prazo a ser cumprido por ambas as partes. Fica a parte intimada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h26. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.034645-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA DE FATIMA SANTANA ROMEO. Adv(s): DF024638 - Joaquim Pedro de Medeiros Rodrigues. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA SA. Adv(s): DF023399 - Deolindo Jose de Freitas Junior, DF041790 - Renata Barbosa Ferreira Sari. A: ADRIANA ROMEO SOUSA. Adv(s): (.). Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fl. 514/527. Fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o supramencionado documento no prazo de 15 dias. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h58. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.074875-7 - Revisional - A: IVANILDES PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Trata-se de ação REVISIONAL movida por IVANILDES PAULINO DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S/A. O feito foi sentenciado às fls. 135/138. À fl. 217 a parte IVANILDES PAULINO DA SILVA requereu o cumprimento de sentença. Às fls. 223/224 a parte HSBC BANK BRASIL S/A apresentou comprovante de depósito judicial. O credor por sua vez não concordou com o valor depositado e requereu a remessa dos autos a contadoria, para apuração dos valores (fl.245). O pedido foi indeferido, uma vez que a autora não é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 247). IVANILDES PAULINO DA SILVA foi intimada a trazer comprovante de recolhimento das custas processuais pertinentes, para o início da fase de cumprimento de sentença, e quedou-se inerte e ainda requereu a expedição de alvará da quantia depositada à fl. 224. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o pedido da autora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 224 em nome do Dr. ÍTALO ANTUNES DA NÓBREGA OAB/DF 24.925 que dispõe de poderes para receber e dar quitação, tal como previsto na procuração de fl. 14. Fica a parte autora intimada a no prazo de 5 dias, a dizer se dá quitação ao débito, ou juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas, vez que este faz-se necessário para dar início à fase de Cumprimento de Sentença, bem como a planilha de débito atualizada, se for o caso, nos termos do Art. 513 do CPC. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte IVANILDES PAULINO DA SILVA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h31. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.186726-2 - Reparacao de Danos - A: IRIS PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF035981 - João Pablo Alves Viana. R: PLANETA VEICULOS. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF029005 - Bruna Silveira. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP236655 - Jeferson Alex Salviato. Considero que os honorários

são razoáveis, principalmente se considerada a qualidade do laudo que o perito costuma apresentar em juízo. Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo, incluindo diversas vindas ao juízo, bem como exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Homologo o valor de R\$ 6.400,00. Esclareço que o pagamento dos honorários está vinculado às disposições da Portaria 53/2011. Fica a GENERAL MOTORS intimada a realizar o depósito de 50% dos honorários periciais, conforme determinados à fl. 343. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h13. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.136193-0 - Procedimento Sumario - A: CIBELE GUERESI DE MELLO. Adv(s): DF023173 - Leonardo de Freitas Costa. R: CLARO SA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos, MG076696 - Felipe Gazola Vieira Marques. Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia incontroversa depositada, consoante guia de fl. 128, em nome da parte CIBELE GUERESI DE MELLO, representada pelo Dr(a). LEONARDO DE FREITAS COSTA, OAB/DF nº 23173 advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 10. Por intermédio da petição de fls. 133/135, requer a parte autora que o réu seja intimado para o pagamento da quantia remanescente. Para tanto, deverá formular seu pedido de cumprimento de sentença em termos, inclusive com o recolhimento das custas processuais atinentes a esta fase processual. Destaque-se que o devedor, caso queira, poderá reiterar os termos da petição de fls. 137/139 em momento oportuno, uma vez que a matéria aí ventilada é própria de impugnação ao cumprimento de sentença. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h38. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.037080-0 - Cumprimento de Sentença - A: MARCO VANIN GASPARETTI. Adv(s): SP207221 - Marco Vanin Gasparetti. R: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s): RJ075413 - Cleber Marques Reis. Verifico que impugnação apresentada pela ELETROBRÁS não está devidamente assinada por seus patronos (fls. 1.3971.423. Assim, fica a executada intimada a promover a assinatura da impugnação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da peça e consequente desentranhamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h27. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.038471-7 - Procedimento Comum - A: LEONARDO GOMES MOREIRA. Adv(s): DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. A: LUCIANA MARIA VERSIANI MOREIRA. Adv(s): DF012644 - Decio Plinio Chaves. Tendo em vista que o processo discute a comissão de corretagem cobrada pelos requeridos, o feito deve ser suspenso em face da decisão proferida pelo STJ MC 25323/SP. "In verbis": "Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para determinar a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões de direito que foram objeto da afetação no REsp n. 1551956 /SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo". Assim, suspendo o feito até o julgamento do REsp 1.551.956/SP. Com o julgamento, tornem os autos conclusos. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h44. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.114532-0 - Monitoria - A: RAMOS E RAMOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Adv(s): DF038907 - Antonio Augusto Neves Hallit. R: JAQUELINE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por RAMOS E RAMOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA em face de JAQUELINE DE SOUSA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Os advogados Dr. HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, OAB/DF nº 33677, e outros, peticionaram à fl. 77, requerendo a retirada de seus nomes dos autos, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS foi rescindido. Relatado o necessário, decido. A procuração de fl. 09 foi outorgada pela Pessoa Jurídica RAMOS E RAMOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, representada naquele ato por RISSA RAMOS COSTA. Em que pese a Sra. JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS seja sócia da referida empresa (fls. 11/13), a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica. Ademais, os advogados não comprovaram a rescisão do contrato por parte da empresa autora. Isto posto, ficam os advogados da parte autora intimados a comprovarem que a rescisão se deu por iniciativa da outorgante ou comprovem a comunicação à empresa sobre a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de continuarem no patrocínio da causa. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h53. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.143101-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: RAMON AKNATOM GONCALVES RORIZ. Adv(s): DF044815 - Mário Matsumura Ramos, DF045935 - Diogo de Lima Neves. RECONVINTE: RAMON AKNATOM GONCALVES RORIZ. Adv(s): (.). RECONVINTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): (.). Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. A questão posta em debate é eminentemente de direito, e os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não sendo necessária a dilação probatória. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h42. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.009705-2 - Cumprimento de Sentença - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski, DF019423 - Carlos Andre Viana Coutinho, DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski, DF028487 - Fernando Fonseca Santos Kutianski. R: SERIGY COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SERIGY MUTIRAO COMERCIO DE PROD E DERIV DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Vistos etc., Considerando que os sócios das executadas, João Sidney de Andrade Novak e Marlene Terezinha Levandoski Novak, deram em garantia hipotecária os imóveis indicados às fls. 282/291 através da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária lavrada no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos, Registros de Títulos e Pessoas Jurídicas, Livro 768, fls. 164/168, defiro o pedido de penhora. Sendo assim, penhoros os imóveis de matrículas nº 4049, 4050, 4051, 4052 e 4053, todos registrados no 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, pertencentes a João Sidney de Andrade Novak e Marlene Terezinha Levandoski Novak em razão de garantia hipotecária por dívidas das executadas SERIGY COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e SERIGY MUTIRAO COMERCIO DE PROD E DERIV DE PETROLEO LTDA, ação de execução nº 2008.01.1.009705-2. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA. Intimo a parte executada, por seu advogado ou sociedade de advogados, da penhora ora autorizada (art. 841, § 1º, CPC) e que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, § 11, CPC. Expeça-se mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se as partes. Fica a exequente intimada a fornecer endereço atualizado dos proprietários, João Sidney de Andrade Novak e Marlene Terezinha Levandoski Novak, para que os mesmos sejam intimados desta penhora. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (art. 844 do CPC), comprovando nos autos com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.074429-2 - Indenizacao - A: LEONARDO AZEREDO BANDARRA. Adv(s): DF017568 - Daniel Fonseca Roller, DF10728E - Belchior Guimaraes Alves Filho. R: EDITORA ABRIL SA. Adv(s): SP172650 - Alexandre Fidalgo. INTERESSADA: LOURIVAL J SANTOS ADVOGADOS. Adv(s): SP033507 - Lourival Jose dos Santos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por EDITORA ABRIL SA e LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS em desfavor de LEONARDO AZEREDO BANDARRA. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no

prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretaria deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, findo o para pagamento voluntário (art. 526), será admitida, tão somente, a carga cópia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de prazo a ser cumprido por ambas as partes. Tendo em vista o acordo firmado pelos credores nos presentes autos (fls. 900/901 e 905/910), o débito a ser pago pelo devedor deverá ser dividido na proporção de 60% para LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS e 40% para os atuais patronos de EDITORA ABRIL SA. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h43. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.182160-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO038762 - Luciano Gonçalves Olivieri. R: NUREMBERG PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Requer o autor a inclusão do conjuge virago e do filho do requerido no polo passivo, em razão do óbito do requerido (fl. 97). Todavia, não trouxe aos autos nem a certidão de óbito, nem comprovante de que as pessoas indicadas seriam os únicos herdeiros do requerido. Assim, pela derradeira vez, traga o autor certidão de óbito do requerido, ou comprovante de que as pessoas indicadas são os únicos herdeiros do réu, bem como indicar o endereço do veículo que se pretende a busca e apreensão. Prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h33. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.065751-2 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA UNICEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: BRUNO DE CASSIO ALVES HORTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que as consultas ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, cumpre destacar que o novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do dia 18 de março de 2016, estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exequente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 30/08/2017, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 30/08/2022 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h48. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.140977-9 - Procedimento Comum - A: E.C.D.C.B.. Adv(s): DF031133 - Danio Mendes de Rezende. R: A.L.D.A.B.. Adv(s): DF004007 - Amaro Carlos da Rocha Senna, DF026069 - Titus Livius de Paula Senna. R: D.F.D.A.M.. Adv(s): DF031579 - Bruno Felipe Gomes Leal. R: A.C.D.A.M.. Adv(s): DF026069 - Titus Livius de Paula Senna. ASSISTENTE: L.O.D.C.B.. Adv(s): 2 - 20140111409779, 3 - 20140111409779, - 20140111409779. Logo após a realização audiência de instrução, as Dras. Caroline Ribeiro Ferro (OAB/DF 46389) e Dra. Dayana Souza e Silva (OAB/DF 49367), advogadas do assistente, Sr. L.O.C.B., comunicaram a renúncia ao seu mandato e comprovaram a devida notificação de seu cliente. Nos termos do art. 112 do CPC/13 (antigo art. 45 do CPC), comunicada a renúncia compete ao mandante nomear seu sucessor, e o antigo patrono continua no patrocínio da causa nos dez dias seguintes, a fim de evitar prejuízo à parte (Art. 112 , § 1º). No caso, uma vez que a parte foi devidamente comunicada da renúncia de seu patrono, não é necessária a sua intimação para regularizar a sua representação, conforme precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO TENDO COMUNICADO À PARTE - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. 2.- Essa orientação se aplica, inclusive quando se tratar da intimação para cumprimento da sentença, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012) E este entendimento é acompanhado pelo TJDF: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO. RENÚNCIA DE ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO AO CONSTITUINTE. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DE TEMAS PRECLUSOS NA FASE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA. DISTINÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUISITOS. (...) 4. Tendo o advogado renunciante notificado o mandante sobre a sua renúncia, esta já se encontra ciente de que deverá constituir-lhe substituto para prosseguir na defesa de seus interesses. Não é necessário ou imprescindível que o juízo também notifique a ré para constituir novo advogado. "Se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (STF - RT 877/132: 2ª T., AI 676.479 - AgRg-EDcl-QO; STJ-RT 833/176:3ª T., REsp 557.339; RJTJESP 80/236, 119/286; JTJ 329/189; AI 7.250.087-3; RJTJERGS 168/192), apud notas do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, pag. 175, 43ª edição, Saraiva. 5. Questões discutidas e decididas na fase de conhecimento não podem ser rediscutidas na fase de cumprimento porque sobre elas ocorreu a preclusão máxima. (...) (Acórdão n.676323, 20120020235570AGI, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 15/05/2013. Pág.: 117) CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO DE TERMO DE CONCESSÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL VERIFICADO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DEVIDA. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. BOA-FÉ DOS POSSUIDORES. RENÚNCIA DO MANDATO. ADVOGADO. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. 1.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao mandante, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2.A má-fé não se presume, como é cediço. Portanto, era dever do Autor comprovar que os Réus não estavam de boa-fé ao

erigir benfeitorias. Não o fazendo, é devida indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.613579, 20030110481973APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 101) Assim, os prazos para o assistente correrão independentemente de intimação, uma vez que a notícia da renúncia ao mandato ocorreu em 25/08/2016, e até a presente data ela não regularizou sua representação processual. Portanto, exclua-se dos autos o nome das antigas patronas do assistente e aguarde-se até 15/09/2016, prazo para juntada de nova procuração advocatícia. Após, conforme decidido à fl. 339, façam os autos conclusões para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h06. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.021637-9 - Monitoria - A: ADELMO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF026907 - Daniella Rebelo dos Santos Chaves, DF046360 - Danilo Porfírio de Castro Vieira. R: JOSUE JORGE ARGOLLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da notícia do falecimento do requerido, conforme certidão de óbito de fl. 33, suspendo o feito pelo prazo de vinte dias, para que o autor indique o inventariante do falecido ou seus herdeiros, com respectivos endereços, para a devida citação (CPC/15 76). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h21. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.037059-2 - Procedimento Comum - A: MARIA IGNEZ CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s): DF010232 - Joao Rafael Studart Coimbra. R: VALOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICARDO CRUZ NETO. Adv(s): (.). R: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO. Adv(s): (.). R: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. Adv(s): (.). Em relação à apelação da(s) parte(s) EDUARDO MELASSO GARCIA, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 485, § 7º do NCPC). Ao(s) à Apelado(a)(s) para ofertar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h05. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.116779-8 - Cumprimento de Sentença - A: GEOVANI DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: ASB SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves, RJ04801B - Maury Sobreira Cortat, RJ083569 - Livia Maria Cortat Pereira. R: BANCO MAXIMA SA. Adv(s): DF024497 - Luiz Flavio Valle Bastos, MG076696 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF026003 - Pedro Aleixo Barbosa de A. Lins Junior. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (CPC/15 1.018, § 1º). Ciente da decisão proferida no AGI 2016.00.2.030595-4, em que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Certifique a Secretaria a transcurso de prazo para os demais requeridos apresentarem os cálculos devidos. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos de fls. 623/624 da BV Financeira. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h58. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.068491-4 - Execução - A: MULTIGRAIN SA. Adv(s): DF009012 - Edegar Stecker, DF10111E - Diogo Barufi Stecker. R: MANOEL ALBINO COELHO DE MIRANDA. Adv(s): MA008355 - Solon Rodrigues dos Anjos Neto. Diante da petição do executado de fl. 180, de que o exequente está com a safra de soja, objeto da presente execução, em razão da ação de sequestro n. 2011.01.1053780-6, fica a exequente intimada a se manifestar quanto ao seu interesse na continuidade da presente execução, ficando ciente de que seu silêncio será entendido como quitado o débito exequendo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h24. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.079042-2 - Procedimento Comum - A: ANAJUSTRA ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO. Adv(s): DF032954 - Lucas Sahaio Turquino. R: TELEFONICA BRASIL SA. Adv(s): DF019445 - Luis Felipe Freire Lisboa. Vistos, etc. Por intermédio da petição de fls. 518/521, solicita a parte autora a restituição de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, bem como prazo para eventual recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos da decisão de fl. 480, a qual, em sede de embargos de declaração, alterou o despacho saneador de fls. 468/469, determinando a produção de prova pericial, cujos honorários seriam divididos por ambas as partes, sendo metade para cada. Alega que o prazo para manifestação quanto à supramencionada decisão foi interrompido pela interposição de embargos de declaração, o qual foi objeto da decisão de fl. 574. Afirma que os autos foram conclusos ao magistrado no dia 21/07/2016, antes mesmo do início do prazo, qual seja, 27/07/2016. Sustenta que tal fato configura obstáculo para a interposição de eventual recurso. É o breve relatório. Decido. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifica-se que, de fato, os autos encontravam-se conclusos quando do início do prazo para as partes se manifestarem sobre a decisão de fl. 480. Apesar da conclusão não impedir o acesso aos autos por parte dos advogados, verifica-se que tal fato tem o potencial de gerar prejuízos ao correto desenvolvimento processual, uma vez que impede que as faculdades processuais das partes sejam exercidas em sua plenitude. Desta feita, uma vez que os autos encontravam-se conclusos durante a fluência de prazo para manifestação das partes quanto a decisão de fl. 480, defiro a restituição pretendida. Ficam as partes intimadas a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias, sendo que os honorários periciais serão suportados por ambas as partes, metade para cada uma. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h46. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2000.01.1.034058-8 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO BMD S/A. Adv(s): SP159378 - Cibele Moretim Canzi, SP167296 - Edna Peixoto Soares. R: RENAULT CAMPOS LIMA. Adv(s): DF004303 - Renault Campos Lima, DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho, DF015665 - Monica Arantes Silva, DF024270 - Reuzisonia Campos Lima Moreira, DF027431 - Karine Gouveia de Aquino. Por intermédio da decisão de fl. 697, foi deferida a expedição de alvará em favor da parte credora, tendo ocorrido, também, sua intimação para que informasse se com o levantamento das quantias dava quitação ao débito, ressaltando que o silêncio seria entendido como anuência. Diante do silêncio do credor, o feito foi extinto com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c art. 513, do NCPC, no dia 16/08/2016. No dia 17/08/2016, ou seja, após a sentença ser proferida, solicitou o credor a realização de pesquisas de bens pelos sistemas aos quais este Juízo possui acesso. É o breve relatório. Decido. Nada a prover quanto o pedido de pesquisa, uma vez que o feito já se encontra sentenciado (fl. 709). Aguarde-se o prazo para recurso contra a supramencionada sentença. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e, por fim, arquivem-se. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h49. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.162747-9 - Cumprimento de Sentença - A: DIRCEU DE ALMEIDA. Adv(s): DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: ERICKA CRISTINA ALMEIDA CAMARGOS. Adv(s): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. Solicitou a executada a desconstituição da penhora que recaiu sob seu veículo, alegando que tornou-se portadora de neoplasia maligna e necessita do veículo para realizar seu tratamento (fls. 405/407). Intimadas as partes a se manifestarem sobre possível acordo noticiado anteriormente nos autos, o credor informou não ter celebrado nenhum acordo, impugnando a desconstituição da penhora, bem como solicitou a expedição de alvará das quantias consignadas nos autos. (fl. 526). Foi expedido o alvará de levantamento para o exequente, o Sr. Leiloeiro indicado pelo exequente informa as datas designadas para Leilão Público do bem penhorado: 1º Leilão - do dia 27/09/2016 ao dia 30/09/2016 e 2º Leilão - 20/10/2016 - com lance a partir de 50% do valor do veículo, correspondente a R\$ 9.750,000 Apesar das alegações da autora, o fato de ela alegar necessitar do veículo para seu tratamento não torna o bem impenhorável, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15. Além disso, não há comprovação nos autos que necessita do veículo para o seu tratamento. Assim, INDEFIRO a desconstituição da penhora. Ficam as partes intimadas das datas designadas para os Leilões Extrajudiciais. Intime-se o Sr. Leiloeiro, por email, para comprovar a publicação do Edital e Hastas Públicas em jornal de ampla circulação local com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (NCPC, art. 887, §1º). Desde já, em caso de arrematação, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser abatido do valor do lance. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h44. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.085139-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: ALZENIR E NEUDO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Por intermédio da sentença de fls. 233, foi declarada a prescrição da pretensão autoral e julgado extinto o feito. Tendo em vista que o réu não foi citado, e para fins de cumprimento do disposto no artigo 241 do NCPC, foi expedido AR para o endereço do réu constante dos autos, o qual retornou com o complemento "desconhecido". Desta feita, para fins de cumprimento do supramencionada comando legal, expeça-se, edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para fins de comunicação ao réu do teor da sentença de fls. 233/234. Publique-se o edital na forma do art. 257, II NCPC. Após a publicação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e, por fim, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h11. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.059717-4 - Cumprimento de Sentença - A: ELMA DAS NEVES BRANCO VERAS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: CENTRO DE LAZER ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): DF024456 - Valeria Chianca Toscano da Franca. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ELMA DAS NEVES BRANCO VERAS em desfavor de CENTRO DE LAZER ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Anote-se e afixe-se tarja azul, conforme provimento. Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de entregar o relógio digital determinada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100 por dia, até o limite de 10 vezes o valor do bem (que custa R\$ 78,00), sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º, do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, inciso I, CPC). Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h06. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2014.01.1.024031-0 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA INES AMORIM DOS REIS. Adv(s): DF033128 - Daniel Reis de Medeiros Guimaraes. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): SP149754 - Solano de Camargo. A: LUCIANA REIS DE MEDEIROS GUIMARAES. Adv(s): DF033128 - Daniel Reis de Medeiros Guimaraes. R: MB ENGENHARIA SPE 030 SA. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock, SP149754 - Solano de Camargo. A: DANIEL REIS DE MEDEIROS GUIMARAES. Adv(s): DF033128 - Daniel Reis de Medeiros Guimaraes. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo, uma vez que o Juízo não está garantido (CPC/15 523, § 6º). Fica o impugnado intimado a se manifestar. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h09. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.057920-5 - Procedimento Comum - A: ALFREDO CARLOS CAVEDAL. Adv(s): DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s): RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Requer a PREVI a suspensão do feito, em razão do recurso repetitivo Resp 1.312.736/RS. Todavia, verifico que foi proferida sentença às fls. 430/438, e contra ela houve apelação do autor (fls 441/4460 e da PREVI (fls. 452/465). Assim, proferida sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional da primeira instância, devendo o pedido de suspensão do feito ser examinado pelo Tribunal, em face das apelações interpostas. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões às apelações, uma vez que não há mais Juízo de admissibilidade do recurso pelo Juízo de primeira instância (CPC/15. 1.010, § 3º). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TJDF. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h36. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2007.01.1.029824-8 - Ordinaria - A: OI SA. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF019752 - Felipe Adjuto de Melo. R: TRANSIT DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP105973 - Maria Aparecida Caputo. Vistos, etc. Abra-se novo volume. Por intermédio da decisão de fls. 646, a perita SILVIA CIMAS foi nomeada para atuar como perita do Juízo nos presentes autos. Às fls. 838/863, a i. perita apresentou o seu laudo e requereu a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, o qual foi expedido e retirado conforme documentação de fls. 866. Às fls. 903/904, a perita prestou esclarecimentos sobre as impugnações/esclarecimentos formulados pelas partes. Tendo as partes mais uma vez impugnado o laudo elaborado pela expert, esta foi novamente intimada para prestar os esclarecimentos necessários. Não obstante, por intermédio da petição de fl. 987/988, informou estar impossibilitada de continuar realizando o trabalho. Ante a notícia, houve a determinação de intimação da perita para que devolvesse a quantia levantada a título de honorários periciais (fl. 998), qual seja, R\$ 18.000,00, devidamente atualizado. Às fls. 1001/1002, a expert solicitou reconsideração da decisão, o que foi indeferido pela decisão de fl. 1004, a qual também nomeou o expert LUPERCE DIAS TEIXEIRA para realização de nova perícia. Destaque-se que a i. perita ainda foi intimada mais duas vezes para que devolvesse o dinheiro (fl. 1020 e 1037), quedando-se inerte em ambas oportunidades. É o breve relatório. Ante a renitência da perita em devolver os valores pagos a título de honorários periciais, reconheço, por intermédio da presente decisão que a expert SILVIA CIMAS DE ARAUJO, CRC/RJ 96.634/0-3 T-DF, é devedora da quantia de R\$ 18.000,00, atualizados até 12/03/2012, sendo credores as partes OI SA e TRANSIT DO BRASIL LTDA, na proporção de 50% para cada um, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que foi intimada a devolver o valor. Destaque-se que, nos termos do artigo 468, § 3º, do NCPC, a presente decisão constitui título executivo judicial, podendo ser executada pelas partes nos termos dos artigos 523 e seguintes do mesmo diploma processual. Em razão de não ter devolvido o valor, aplica-se a sanção prevista no art. 468, § 2º, CPC, ficando impedida de atuar como perita pelo prazo de 5 anos. Oficei-se à Corregedoria. Por fim, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 1037 e 1020, intimando-se o perito LUPERCE DIAS TEIXEIRA para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela autora às fls. 1015/1016. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h46. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.144569-8 - Consignação Em Pagamento - A: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF015050 - Ricardo Rodrigues Figueiredo. R: UBIRAJARA PEREIRA DE SOUZA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA BENEVENTE BASSANI. Adv(s): RJ197517 - João Ramos Netto. R: HENRIQUE UBIRAJARA BASSANI DE SOUZA. Adv(s): RJ056823 - Joao Ramos Filho. R: UBIRACI DA SILVA PEREIRA. Adv(s): (.). R: MARCIA MARIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): (.). Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c/c Prestação de Contas ajuizada, ainda sob a égide do CPC/1973, por CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face dos herdeiros de UBIRAJARA PEREIRA DE SOUZA. A parte autora celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com o Sr. UBIRAJARA PEREIRA DE SOUZA, para ajuizamento de demanda contra a União, objetivando promoções à patente de Suboficial e reembolso salariais. A ação logrou êxito, advindo condenação ao pagamento das diferenças salariais por meio de precatório. Liberado o pagamento do precatório, no entanto, foi informado o falecimento do beneficiado. Ante a inexistência de inventário do de cujus e em razão de desentendimento existente entre os herdeiros da primeira esposa, com o filho e a atual companheira do falecido, houve a recusa no recebimento da importância devida. A fim de encerrar a prestação de serviços advocatícios, o autor ajuizou contra os herdeiros de seu cliente a presente demanda para consignação e prestação de contas dos valores devidos. Até a presente data, foram citados os herdeiros ELIANA BENEVENTE BASSANI e HENRIQUE UBIRAJARA BASSANI DE SOUZA, restando pendentes as citações de UBIRACI DA SILVA PEREIRA e MARIA MARCIA DA SILVA PEREIRA. O autor, todavia, informa a abertura de inventário do ESPÓLIO DE UBIRAJARA PEREIRA DE SOUZA na 3ª Vara de Família, na Regional de Santa Cruz, do Rio de Janeiro, em que foi nomeado como inventariante HENRIQUE UBIRAJARA BASSANI DE SOUZA. Requer, assim, a expedição de ofício àquele juízo para disponibilização dos valores depositados nestes autos, onde deverá ser definida a partilha, pondo fim a este processo. Relatório necessário, decido. Tendo em vista a abertura de inventário, altero o pólo passivo da demanda para ESPÓLIO DE UBIRAJARA PEREIRA DE SOUZA, a ser representado pelo inventariante HENRIQUE UBIRAJARA BASSANI DE SOUZA (art. 75, VII, NCPC), conforme documento de fl. 197. Anote-se. Quanto ao pedido de expedição de Ofício à 3ª Vara de Família da Regional de Santa Cruz, INDEFIRO-O. A demanda versa sobre a consignação dos valores, mas também quanto à prestação das contas que deverão ser aprovadas pelo inventariante ou julgadas boas por este juízo. Deste modo, não é possível a liberação imediata dos valores e extinção do processo sem o julgamento das contas. Por ora, cite-se o ESPÓLIO DE UBIRAJARA PEREIRA DE SOUZA, na pessoa de seu inventariante, no endereço indicado à fl. 106 para aceitar as contas

ou contestá-las, nos termos do art. 916, CPC/1973 c/c art. 1.046, § 1º, CPC/2015. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h48. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.100505-9 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA JOSE ANDRE SILVA. Adv(s): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s): DF027810 - Guilherme Campos Coelho, DF031492 - Carlos Eduardo Costa Taveira, DF09887E - Raphael de Sousa Oliveira. Inicialmente, altere-se o pólo passivo da presente demanda, substituindo a parte UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA por ITAU SEGUROS SA, nos termos da documentação de fl. 473. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, consta nos autos um depósito de R\$ 2.428,15, realizado pelo devedor às fls. 446. Uma vez que o feito já foi sentenciado pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do CPC/73, e não tendo sido o supramencionado depósito contabilizado para fins de extinção, mostra-se correta sua devolução ao requerido. Fica a parte devedora intimada a indicar em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento de valores, destacando, desde já, que, caso queira que a expedição seja feita em nome de advogado constituído nos autos, o mesmo deverá possuir procuração contendo poderes para dar e receber quitação. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h35. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2001.01.1.064590-9 - Cumprimento de Sentença - R: AUTO POSTO QI 23 LTDA. Adv(s): DF010931 - Antonio Adonel Gomes de Araujo, 3 - 20010110645909, - 20010110645909. A: PAULO DE SOUZA COUTO. Adv(s): DF010286 - Joel de Souza Coutinho Filho, DF010636 - Jose Edmundo de Maya Viana, ES009125 - Wagner Mitian Medeiros, RJ112998 - Deilce Victer Barboza Matos. Tendo em vista que o início do cumprimento de sentença ocorreu na vigência do CPC/73, em que só era possível a impugnação após a segurança do Juízo, e que a penhora de parte do valor exequendo foi realizada na vigência do novo CPC, sem que o executado tivesse sido intimado a apresentar impugnação nos termos do novo CPC, tenho que a impugnação apresentada é tempestiva. Recebo a impugnação sem efeito suspensivo, uma vez que o Juízo não está garantido com penhora suficiente. Fica o exequente/impugnado intimado a se manifestar nos autos. Altere-se o polo passivo da demanda, para fazer constar a atual denominação da executada, BOI GORDO FRIGORÍFICO E MATADOURO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS, CAPRINAS E AVES COM EMBUTIDOS E DERIVADOR LTDA EPP, conforme alteração contratual de fls. 946/948. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h49. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2001.01.1.077113-7 - Execução Por Quantia Certa - A: JOSE BARACAT. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: ANTONIO MACEDO ALVES. Adv(s): DF007659 - Walterson Marra. R: LUZA MARIZ AGUIAR ALVES. Adv(s): DF007659 - Walterson Marra. A: MARIA JOSE LOPES BARACAT. Adv(s): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. A: EJB CENTROS COMERCIAIS SA. Adv(s): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. A: OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. A: ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. Nada a reconsiderar quanto ao indeferimento da expedição de Certidão de Crédito. Defiro o pedido de alteração do polo ativo da demanda, para fazer constar como exequente CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING, conforme solicitado à fl. 593/594, e documentos de fl. 595/605. Proceda a Secretaria as devidas anotações Cumpridas as diligências, retornem aos autos ao prazo de suspensão da decisão de fl. 589. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h38. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.008264-6 - Procedimento de Liquidacao - A: ADRIANO BRASIL MOURA. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida, DF020048 - Gabriel Henrique Andrade Souza, DF04872E - Silas Batista Correia, DF07855E - Nayanderson Rodrigo da Silva. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s): DF016785 - Marcos Vinicius Ottoni, DF028952 - Luciana Reboucas Lourenco. A: GERALDA VIEIRA GONCALVES CARNEIRO. Adv(s): (.). A: JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s): DF024007 - Jarildo de Almeida Queiroz. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ADRIANO BRASIL MOURA e OUTROS em desfavor de PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Anote-se, ainda, que os autores estão sob o pálio da gratuidade de Justiça, nos termos da decisão de fl. 289. Intime-se o executado, via AR --- eis que a parte executada é representada pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, inciso II, CPC) ou o requerimento de cumprimento de sentença foi apresentado após um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC) ---, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretaria deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, findo o para pagamento voluntário (art. 526), será admitida, tão somente, a carga cópia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de prazo a ser cumprido por ambas as partes. Fica a parte intimada. Nada a prover quanto à petição do Banco do Brasil S.A. de fls. 1.897/1.899, uma vez que não é parte nos autos. Desentranhe-se a referida petição devolvendo-lhe ao patrono que a assina. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h31. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.031982-2 - Cumprimento de Sentença - A: JULIANA FRANCA DA MATA. Adv(s): DF042051 - Flabio Goncalves. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Transcorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte credora para que indique outros bens do devedor, tendo em vista a insuficiência da penhora ora realizada. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h52. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.007554-3 - Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - A: TELOS FUNDACAO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF029923 - Jorge Luiz Zanforlin Filho, RJ104348 - Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho. R: TANIA MARIA ZANATTO. Adv(s): DF028818 - Aristella Inglezdolfe de Mello Castro. Tendo em vista que as partes concordaram com a proposta do Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 4.140,00. Fica a impugnante intimada a depositar os honorários periciais, no prazo de quinze dias, ficando ciente que a falta de depósito será entendida como desistência da produção da prova. Vindo o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h43. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.079966-2 - Procedimento Comum - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE CNT. Adv(s): MG114034 - Ana Flavia de Sousa e Loures. R: LURIXS ARTE CONTEMPORANEA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) réu(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h38. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.066182-9 - Cumprimento de Sentença - A: MICHELE VIEIRA LEAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. A: EDUARDO MILEN VIEGAS. Adv(s): DF008765 - Eduardo Milen Viegas. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 463), apresentou o devedor JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA exceção de pré-executividade solicitando que sua conta no BANCO BRB não seja bloqueada ou, efetuado o bloqueio, sejam os valores desbloqueados, uma vez tratar-se de conta salário. Não obstante, não traz o devedor nenhuma documentação comprobatória do alegado, motivo pelo qual indefiro o supramencionado pedido. Destaque-se, ainda, que o controle da conta a ser bloqueada não pode ser preventivo, uma vez que, mesmo sendo conta salário, pode conter valores passíveis de penhora. Desta feita, defiro o pedido formulado pela parte credora, com fundamento no artigo 854 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor. Sem prejuízo, determino, desde já, consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome do devedor. Mantenham-se os autos na conclusão até a resposta dos sistemas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h47. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2002.01.1.091708-9 - Obrigação de Fazer - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 105. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: JOSE DE RIBAMAR SOUSA OTELO. Adv(s): DF013979 - Bruno Aniball Peixoto de Souza, DF025678 - Marcio Pires Maciel. R: SONIA APARECIDA ABRA OTELO. Adv(s): (.). DENUNCIADO A LIDE: ZELON FONSECA RIBEIRO. Adv(s): (.). DENUNCIADO A LIDE: MARLY VIANNA FONSECA RIBEIRO. Adv(s): (.). Trata-se de Cumprimento de Obrigação de Fazer, em que a exequente foi intimada a apresentar orçamento para execução da obra objeto dos autos (fl. 627). Encontra-se pendente de recurso o arbitramento e revogação de multa diária imposta por este juízo (fl. 445). Apresentado o referido orçamento (fl. 633), o executado depositou o respectivo valor à fl. 672, requerendo a extinção do feito. Intimado, o autor discordou do valor depositado e pugnou pela não extinção do feito, haja vista estar pendente a discussão sobre as astreintes fixadas conforme decisão de fl. 445. Relatado o necessário, decido. Fica o exequente intimado a apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos AGI 20150020051446, 20150020291954, 20150020292240, 20160020040473. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h51. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.159394-6 - Procedimento Comum - A: NOVACIA TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. R: SERASA EXPERIAN SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, proceda-se a intimação prevista no art. 331, § 3º, do CPC, por meio de edital . Expeça-se, pois, edital de intimação do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257, III, NCPC). Publique-se o edital na forma do art. 257, II , NCPC. Cumprida a intimação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo de custas finais. Recolhidas as custas, porventura existentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h27. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.028805-4 - Execucao de Título Extrajudicial - A: ATIVOS SA SECURIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira, DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. R: JAIME MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): (.). R: MARIA JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada originalmente pelo BANCO DO BRASIL SA, substituída posteriormente pela ATIVOS SA (fl. 520, processo nº 28805-4) em desfavor de UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA, JAIME MARTINS DE ALMEIDA e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos. As partes celebraram acordo para quitação do débito, o qual foi homologado conforme sentença de fl. 557, sem condenação de honorários. Posteriormente, ISRAEL PINHEIRO TORRES, advogado que atuou como patrono do BANCO DO BRASIL SA, compareceu aos autos requerendo o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que o acordo celebrado entre as partes não contemplou os seus honorários, bem como que o acordo noticiado nos autos foi realizado por advogado constituído após o julgamento dos embargos à Execução, fazendo jus ao recebimento de honorários no valor atualizado de R\$ 91.503,52. Requer, assim, a intimação dos executados para que procedam ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e fixação de honorários no importe de 10% previstos no art. 523, §1º, do CPC. É o breve relatório. Decido. Nada a prover quanto ao pedido de cumprimento de sentença de honorários. As partes celebraram acordo nos autos, o qual contemplou os honorários advocatícios dos advogados de ambas as partes na forma estipulada na cláusula segunda do referido acordo (fls. 480/484). Assim, a questão relativa ao percentual que cabe ao antigo advogado deve ser discutida em ação autônoma, não sendo estes autos de execução a via adequada. Nesse sentido, o precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. DESÍGNIO DE INSURGÊNCIA QUANTO À INTELIGÊNCIA ELEITA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. RENÚNCIA AO PODER DE REPRESENTAR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SITUAÇÃO INCONFUNDÍVEL COM AQUELA RELATIVA A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO DE TODOS OS PATRONOS À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADOS A CONCORRÊNCIA DE PATRONOS NO FEITO E O TRABALHO EMPREENDIDO NO PERÍODO DE PATROCÍNIO POR CADA UM. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). 2. Embora o embargante se esforce em fazer crer que as perspectivas jurídicas buscadas configuram vício suscetível de integração, certo é que não passam de manifestação de insurgência quanto à inteligência eleita, o que ultrapassa os limites da via eleita. 3. A breve atuação do causídico, bem como a concorrência de outros causídicos na condução do feito não podem ser subtraídas como variáveis relevantes para a tarefa de apuração do valor proporcionalmente devido ao advogado a título de honorários concernentes a contrato verbal. Imperativo de arbitramento proporcional que não importa violação a o disposto no art. 22 da Lei 8.906 (Estatuto da OAB). 4. O fato de o advogado ter sido substabelecido sem reserva de poderes apenas lhe autoriza ajuizar ação de cobrança de honorários de sucumbência sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, tendo em conta que o

substabelecimento caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo. 5. O substabelecimento sem reservas não importa a renúncia, pelo procurador substabelecido, da remuneração (honorários contratuais) pelos serviços por ele efetivamente executados em favor do outorgante (acórdão n.642536, Publicado no DJE: 18/12/2012). Sendo assim, "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 1207216/SP, DJe 03/02/2011). 6. O princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa impõe ao perito o dever de arbitrar o valor do trabalho do causídico sob a régua da proporcionalidade, devendo, para tanto, a remuneração espelhar o trabalho desempenhado e o valor envolvido na tarefa, de acordo com a maneira e a diligência empregada na condução do feito (obrigação de meio), o que, notadamente, perpassa pela consideração de que houve a atuação de outros patronos no feito, bem como pela complexidade do trabalho empreendido no período correspondente ao patrocínio da causa por cada um. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão n.695103, 20130020031013AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 46) Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h58. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 53656/97 - Cumprimento de Sentença - A: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL. Adv(s): DF006811 - Anna Maria da Trindade dos Reis, DF032535 - Joana D'arc Amaral Bortone. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF022801 - Adriano Jeronimo dos Santos, DF028896 - Fabiana Soares de Sousa. Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA, mantenho a decisão agravada (fl. 919) por seus próprios fundamentos. Em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, verifico que ainda não foi conferido efeito suspensivo ao AGI nº 2016 00 2 0333302-7. Ademais, aguarde o julgamento do AGI 2015 00 2 030821-6, uma vez que foi deferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 894. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h32. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.234284-9 - Sustacao de Protesto - A: HEBER DE LUCENA CORRADI. Adv(s): SP051646 - Antonio Corradi. R: ALESSANDRO SANTANA CHAVIER ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COBRASIL ASSESSORIA EM COBRANCA DE TITULOS FINANCEIROS EXTRA JUDICIAL LTDA ME. Adv(s): (.). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de HEBER DE LUCENA CORRADI. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. A Secretária deverá observar que, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil, findo o prazo para pagamento voluntário (art. 526), será admitida, tão somente, a carga cópia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, § 6º, CPC, posto que essa disposição determina a existência de prazo a ser cumprido por ambas as partes. Fica a parte intimada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h29. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2014.01.1.138475-7 - Procedimento Sumario - A: VALDEMIR SANTOS MARCELINO. Adv(s): DF028025 - Vanessa Cristina dos Santos Pereira, DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 29 de agosto de 2016 às 17h20, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 09, presente o(a) conciliador(a) Lucas de Sousa dos Santos, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Sumário, processo nº 2014.01.1.138475-7, requerida por VALDEMIR SANTOS MARCELINO, CPF/CNPJ nº 04366807424 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr (a), DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO, OAB nº DF038575- e parte requerida, representado pelo seu advogado Dr (a), NATHALIA BROCHADO TOLOI, OAB nº DF48361. As partes requereram a remarcação da sessão de conciliação, que ficou redesignada para o dia 31/08/2016 , às 15:20 horas, intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Aguarde-se a realização do novo ato. Eu, conciliador(a) Lucas de Sousa dos Santos, a digitei.. Conciliador(a): Parte autora: Adv. da parte autora: Parte ré Adv. da parte ré: .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.074572-6 - Cumprimento de Sentença - A: MARCIO ANTONIO SILVA. Adv(s): DF014982 - Paulo Roberto de Oliveira Junior. R: JOAO FERREIRA SODRE DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para fins de análise do pedido de fl. 77/79, fica o autor intimado a juntar aos autos a certidão de crédito anteriormente retirada, a teor do que dispõe o artigo 6º do Provimento 09 de 07 de outubro de 2010. Ficam as partes intimadas. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h10. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.043595-4 - Procedimento Comum - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo. R: CONSORCIO HP ITA. Adv(s): DF02124A - Dirceu Marcelo Hoffmann. Certifico que, até o presente momento, as partes ainda não arrolaram suas testemunhas. Nos termos da decisão de fl. 90, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do mencionado rol. Após, remeta-se os autos à Secretária de Audiências. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h25. .

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.001080-5 - Cumprimento de Sentença - A: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC DF. Adv(s): DF031204 - Luciana Maria Aragao. R: MARIANE FIGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o interesse das partes em celebrar acordo, DESIGNO o dia 06/09/2016 às 14h15, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Para tanto, ficam desde já intimadas a comparecerem ao ato, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identificação com foto. Podendo, ainda, fazerem-se representar por pessoa com poderes para transigir. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h41. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito CERTIDÃO - Certifico e dou fé que a decisão interlocutória de fl. 65 foi disponibilizada no Diário da Justiça, todavia não constou da publicação o nome do patrono da parte MARIANE FIGUEIRA DOS SANTOS, razão pela qual tal ato é novamente publicado, para ciência da parte: "DECISÃO: Tendo em vista o interesse das partes em celebrar acordo, DESIGNO o dia 06/09/2016 às 14h15, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Para tanto, ficam desde já intimadas a comparecerem ao ato, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identificação com foto. Podendo, ainda, fazerem-se representar por pessoa com poderes para transigir. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h41. Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito." Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h50. .

\PautaCERTIDÃO

Nº 2016.01.1.039067-4 - Procedimento Comum - A: DANILO CARATA. Adv(s): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: JOSE CARLOS LOPES DE AZEREDO. Adv(s): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a procuração/substabelecimento protocolizada por JOSE CARLOS LOPES DE AZEREDO às fls. 96/97. Certifico e dou fé que juntei a contestação protocolizada por JOSE CARLOS LOPES DE AZEREDO às fls. 98/165, oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte requerida. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h06. .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.030831-9 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDO LUIZ CAMPOS ORNELAS. Adv(s): DF039646 - Claudiomar Osternes Rodrigues. R: MB ENGENHARIA SPE 053 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. A: SELMA MARIA DOS SANTOS ORNELAS. Adv(s): DF039646 - Claudiomar Osternes Rodrigues. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): RJ057798 - Jorge Luis Correa do Lago, RJ073385 - Joao Augusto Basilio. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a procuração/substabelecimento protocolizada por MB ENGENHARIA SPE 053 SA às fls. 342/344 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) petição(ões) protocolizada(s) por RAIMUNDO LUIZ CAMPOS ORNELAS às fls. 345/360 e por MB ENGENHARIA SPE 053 SA às fls. 361/368. De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte AUTORA sobre a peça ora juntada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h18. (NOMEREG) .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.225165-3 - Cumprimento de Sentença - A: AG TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF025567 - Rafael Silva Oliveira, DF034994 - Joseph Diego Marques Nere, DF035193 - Anna Carolina Faria Pinto. R: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS SA. Adv(s): DF017853 - Roberto Trigueiro Fontes, DF031195 - Leonardo Conte Azevedo de Souza. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre as alegações formuladas às fls. 200/204. Após, serão apreciados os pedidos aí contidos. Ficam as partes intimadas. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h08. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.179085-0 - Cumprimento de Sentença - A: COBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF023604 - Roberto Mariano de Oliveira Soares. R: BELA VISTA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado, NÃO CUMPRIDO, da parte BELA VISTA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA ME às fls. 198/199. De ordem do MM. Juiz fica o requerente/exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h34. .

Nº 2010.01.1.018971-7 - Cumprimento de Sentença - A: ROBERVANIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: CONTRANORTE COOPERATIVA DE TRANSPORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado, NÃO CUMPRIDO, da parte CONTRANORTE COOPERATIVA DE TRANSPORTES às fls. 170. De ordem do MM. Juiz fica o requerente/exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h14. .

Nº 2010.01.1.036944-9 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS EDUARDO GOMES E SOUZA. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: JORNAL DO GUARA EDITORA LTDA. Adv(s): DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz de Direito, foi(ram) expedido(s) alvará(s), em favor da parte CARLOS EDUARDO GOMES E SOUZA, com prazo de validade até 23/12/2016, o(s) qual(is) se encontra(m) disponível(eis) neste Cartório para retirada. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte credora intimada a manifesta-se quanto à petição de fl. 198, esclarecendo se houve quitação do débito, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência, conforme decisão de fl. 304. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h26. .

Nº 2010.01.1.095553-6 - Execução Por Quantia Certa - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF08569E - Italo Braga Freitas, DF09672E - Khadine Araujo do Nascimento. R: SILVA E CASTRO CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA DA NOBREGA SOUZA. Adv(s): DF024718 - Leonardo Henkes Thompson Flores. R: JAIRO DE CASTRO GRATAO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz de Direito, foi(ram) expedido(s) alvará(s), em favor da parte RENATA DA NOBREGA SOUZA, com prazo de validade até 23/12/2016, o(s) qual(is) se encontra(m) disponível(eis) neste Cartório para retirada. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte credora intimada a trazer planilha atualizada e endereço dos executados Jairo de Castro Gratão e Luiz Cláudio de Castro, conforme decisão de fl. 158. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h29. .

Nº 2011.01.1.166245-5 - Declaratoria - A: ANA KARINA DE CARVALHO MAMEDE. Adv(s): DF031176 - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: BANCO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) alvará(s), em favor da parte ANA KARINA DE CARVALHO MAMEDE, com prazo de validade até 23/12/2016, qual(is) se encontra(m) disponível(eis) neste Cartório para retirada. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h32. .

Nº 2013.01.1.072920-2 - Cumprimento de Sentença - R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES. Adv(s): DF029752 - Carlos Eduardo Pena Ferreira. A: CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA. Adv(s): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) alvará(s), em favor da parte CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA, com prazo de validade até 23/12/2016, qual(is) se encontra(m)

disponível(eis) neste Cartório para retirada. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h35. .

Nº 2014.01.1.001275-9 - Monitoria - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: FRANCISCO FONTENELE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado, NÃO CUMPRIDO, da parte FRANCISCO FONTENELE DOS SANTOS às fls. 98/102. De ordem do MM. Juiz fica o requerente/exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h04. .

Nº 2013.01.1.003979-8 - Cumprimento de Sentença - A: JULIA DOLORES SCHMIED ZAPATA. Adv(s): DF024482 - Lorena Resende de Oliveira Lorentz. R: BANCO SANTANDER LTDA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) alvará(s), em favor da parte JULIA DOLORES SCHMIED ZAPATA, com prazo de validade até 23/12/2016, qual(is) se encontra(m) disponível(eis) neste Cartório para retirada. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h31. .

\\PautaCERTIDÃO

Nº 2015.01.1.058059-3 - Procedimento Comum - A: VERONICA FERREIRA CAIXETA. Adv(s): DF004107 - Antonio Carlos de Almeida Castro. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. Certifico e dou fé que juntei a réplica e contestação à reconvenção protocolizada por VERONICA FERREIRA CAIXETA às fls. 474/482, oferecida tempestivamente. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ/RECONVINTE intimada para manifestação sobre peça ora juntada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h04. .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.061526-6 - Execucao - A: SERVCRED SERVICOS CREDITICIOS LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva. R: SELMA MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício de fl. 243/244. De ordem do MM. Juiz, fica a parte SERVCRED SERVICOS CREDITICIOS LTDA intimada para manifestação sobre ofício. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h06. .

Nº 2011.01.1.158518-5 - Cumprimento de Sentença - A: FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): DF012453 - Luciana Martins Barbosa, DF022829 - Rodrigo da Silva Castro. R: BANCO PANAMERICANO ADM DE CARTOES E DE CREDITO SC LTDA. Adv(s): SP130857 - Ricardo Malachias Ciconelo. R: SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s): DF000528 - Joseval Sirqueira, DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF021396 - Flavia de Oliveira Rocha. R: SERASA SA. Adv(s): SP104430 - Miriam Peron Pereira Curiati, SP120552 - Rosana Benencase. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) petição(ões) protocolizada(s) por BANCO PANAMERICANO ADM DE CARTOES E DE CREDITO SC LTDA às fls. 628/634. De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte AUTORA sobre a peça ora juntada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h10. (NOMEREG) .

\\PautaCERTIDÃO

Nº 2015.01.1.103533-8 - Procedimento Sumario - A: ANETE LUZIA MOURAO BITTENCOURT. Adv(s): DF036925 - Guilherme Henrique Freitas de Castro. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES SA. Adv(s): DF017075 - Roberta de Alencar Lameiro da Costa. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR de confirmação da entrega do ofício no verso da fl. 168. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o (s) ofício(s) de fl(s). 169/170. De ordem do MM Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o(s) ofício(s). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h13. .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.215956-5 - Cumprimento de Sentença - A: ANCORÁ EMPREENDEMENTOS NAUTICOS. Adv(s): DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro, DF025373 - Andre Davis Almeida, DF030604 - Paulo Amancio Ferreira dos Santos. R: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF020781 - Pedro Paulo de Souza Pinto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado, NÃO CUMPRIDO, da parte JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA às fls. 263/265. De ordem do MM. Juiz fica o requerente/exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h20. .

Nº 2014.01.1.024627-2 - Procedimento Comum - A: MANOEL CARDOSO DE MOURA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF016810 - Juliana Sermond Fonseca. A: MARIA LUIZA ALVES DE MOURA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, SP188866 - Sebastiao Moraes da Cunha. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) petição(ões) protocolizada(s) por POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO às fls.674 . De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte AUTORA sobre a peça ora juntada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. (NOMEREG) .

Nº 2015.01.1.071854-0 - Procedimento Comum - A: JOAO VITOR MORENO DOS SANTOS. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: CLAUDIO GRIJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado, NÃO CUMPRIDO, da parte CLAUDIO GRIJO FERREIRA às fls. 166/171. De ordem do MM. Juiz fica o requerente/exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h34. .

Nº 2013.01.1.183749-3 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: ROSANE MACEDO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei no verso da fl. 131. o AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte ROSANE MACEDO DE AZEVEDO com complemento "DESCONHECIDO" . De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h30. .

Nº 2015.01.1.145543-2 - Procedimento Comum - A: BPP PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, MG080051 - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. R: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA. Adv(s): AL002627 - Arggeu Breda Pessoa de Mello, DF01275A - Arggeu Breda Pessoa de Mello. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) petição(ões) protocolizada(s) por BPP PARTICIPACOES LTDA às fls. 87/89. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte intimada a juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas em 5 (cinco) dias, vez que este faz-se necessário para dar início à fase de Cumprimento de Sentença, bem como a planilha de débito atualizada, se for o caso, nos termos do Art. 513 do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h44. .

\\PautaCERTIDÃO

Nº 2015.01.1.126902-8 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO CASTELO. Adv(s): DF043146 - Diego de Barros Dutra. R: JOAO BATISTA DE ARAUJO REGO. Adv(s): DF023689 - Flavio Marques Neme. R: APARICIO XAVIER MARTINS FONTES. Adv(s): DF023689 - Flavio Marques Neme. Certifico e dou fé que juntei a réplica às fls. 587/596, contestação à reconvenção às fls. 597/604 e a petição de fls. 605/608 protocolizadas por CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO CASTELO, oferecidas tempestivamente. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ/RECONVINTE intimada para manifestação sobre peça ora juntada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h57. .

Nº 2011.01.1.163811-4 - Declaracao de Nulidade - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP325150 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. R: VALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: R E S MARMORARIA LTDA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o (s) ofício(s) da CDL de fl(s). 766. De ordem do MM Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o(s) ofício(s). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h37. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.095701-8 - Procedimento Comum - A: WILLIAN JOSE ALVES BENTO. Adv(s): DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF023671 - Ted Carrijo Costa, DF027932 - Marcelo da Silva Nunes. R: JOAO BOTELHO. Adv(s): DF026325 - Joelma Alves Romeiro. A: EMILIO SANTIAGO RIBAS RODRIGUES. Adv(s): (.). R: ISA MUSA DE NORONHA. Adv(s): DF026325 - Joelma Alves Romeiro. R: ILMA PERES CAUSANILHAS. Adv(s): DF012536 - Lucimar Roberto de Lima. R: ANA LUCIA LANDIN. Adv(s): SC018685 - Claudio Jose Zucco. R: CLAUDIO JOSE ZUCCO. Adv(s): SC018685 - Claudio Jose Zucco. R: MARIO TATSU MIYASHIRO. Adv(s): DF026380 - Cesar Alexandre Marinho dos Santos. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito na forma do art. 485, inciso VI, CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios aos advogados dos réus que contestaram os pedidos - João Botelho, Isa Musa de Noronha, Ilma Peres Causanilhas e Mário Tatsuo Miyashiro, que arbitro em 10% do valor da causa - art. 85, CPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h54. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2010.01.1.033046-2 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIACAO RIVAIL. Adv(s): DF008656 - Sibele Guimaraes Salgado. R: ANTONIO FLORENCIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Abra-se novo volume. Esclareça o requerente a qualificação contida na petição de fl. 220/223, uma vez que INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA não figura como parte no presente processo. Ficam as partes intimadas. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h15. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

¶PautaCERTIDÃO

Nº 2016.01.1.014782-6 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa. R: MARIA IRENE DA SILVA. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas, DF040485 - Aline Eneas Barreto. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s): (.). R: CARLOS JEFERSON DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOCIMAR DA SILVA. Adv(s): (.). R: LEILA CARDA DA SILVA. Adv(s): (.). R: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s): (.). R: PAULO ROBSSOM DA SILVA. Adv(s): (.). R: JORGE JOSE DA SILVA. Adv(s): (.). R: SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): (.). R: DEBORA MARY DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: LUCIMARA DA SILVA LOPES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei a contestação protocolizada por MARIA IRENE DA SILVA às fls. 142/149, oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte requerida. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h18. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2011.01.1.116661-4 - Cobranca - A: LUIZ CARLOS ROMEIRO DE MELO. Adv(s): DF033214 - Dyego Sander de Almeida Glicerio da Cruz, GO013081 - Hermes Batista Tosta. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 16h20, nesta cidade de Brasília-DF, durante evento da Semana de Conciliação do Seguro Obrigatório - DPVAT, realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, na forma da Portaria Conjunta 17 de 4/5/2011 e realizada no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 04, presentes os conciliadores Arthur Amaral Brasil e Valquíria Ferreira de Lemos Marra, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2011.01.1.116661-4, requerida por LUIZ CARLOS ROMEIRO DE MELO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam o Requerente acompanhado de sua patrona, Dra. NÁDIA RODRIGUES MARQUES - OAB/DF n. 36292 e o Requerido representado pelo seu patrono, Dr. CRISTIANO TOMAZ DOS SANTOS ABEL - OAB/DF N. 42699. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a exame médico, restando porém infrutífera a tentativa de acordo. Neste ato, a parte requerente juntou o subestabelecimento. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Eu, Valquíria Ferreira de Lemos Marra, a digitei.. Conciliador: Requerente: Adv. do Requerente: Adv. do Requerido: .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.138271-9 - Monitoria - A: JULIANA AIRES RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF003495 - Francisco Carlos Caroba. R: WALDIR JOSE DE BARROS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a(s) petição(ões) protocolizada(s) por WALDIR JOSE DE BARROS às fls. . De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte AUTORA sobre a peça ora juntada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23. (NOMEREG) .

Nº 2015.01.1.111165-4 - Procedimento Comum - A: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR030250 - Alan Carlos Ordakovski. R: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Certifico e dou fé que a sentença, de fl.292, foi retirada da pauta do dia 26/08, o que impede sua publicação, assim, faço republicá-la para ciência das partes: SENTENÇA Cuida-se de ação DECLARATÓRIA, ajuizada por DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de BANCO SAFRA S/A, ambos qualificados nos autos. Às fls. 289/290, peticionaram o autor e o réu, anexando cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes e requerendo sua homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação. Custas finais e honorários advocatícios nos termos do acordo, por conta do réu. As partes abrem mão do prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado da presente sentença, na data de sua publicação. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h08. Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h45. .

DECISAO

Nº 2012.01.1.186862-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: WAGNER BUGS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro pedido de fls. 154/157, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução. Anote-se e comunique-se. Cite(m)-se/Intime(m)-se para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do disposto nos artigos 829 do NCPC. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Honorários de 10% (dez por cento), conforme artigo 827 do NCPC, salvo embargos. Caso o devedor pague o valor integral do débito no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (827, §1º, NCPC) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h46. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.033185-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JADA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF027808 - Gislene Sampaio Fernandes Andre. R: LETRA E COR EDITORACAO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL RICARDO VERAS FARIAS. Adv(s): DF029054 - Andre Silva da Mata. Fica o exequente intimado a manifestar-se quanto à petição de fls. 257/279. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h53. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.022492-0 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: JACILEIDE SERAFIM SINGH. Adv(s): DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: A M S CONSULTORIA IMOBILIARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 7.626,60 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), nos termos do art. 552, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015). Custas pela parte requerida. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, porventura existentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h55. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2015.01.1.045980-7 - Cumprimento de Sentenca - A: DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS LTDA. Adv(s): DF039534 - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. R: AMERICEL CLARO SA. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCPC. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme guias e comprovantes de fls. 514, em nome do Dr. LUÍS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA, OAB/DF nº 39.534, que dispõe de poderes para receber e dar quitação, tal como previsto na procuração de fl. 10. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h46. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

17ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Caio Bruccoli Sembongi
Diretora de Secretaria: Elza Regina Franco de Oliveira Mello
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.087759-9 - Procedimento Comum - A: MARIA ALICE ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF016414 - Cesar Odair Welzel. R: ADRIANA DA SILVA PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). 4. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). 5. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h01. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.049467-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: PAULO CESAR LOPES FROTA. Adv(s): DF01640A - Samir Nacim Francisco. 1. Indefiro pedido de realização de penhora pelo Sistema BACENJUD, tendo em vista a ausência de indício de alteração econômica do réu. 2. Verifico que à fl. 498 e seguintes foi requerido prazo pelo autor para apresentação de certidão do imóvel que pretende ser penhorado. 3. Assim, traga o autor referido documento para análise do pedido de fl. 498. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h03. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.065056-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: WEB SHOP INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF00119A - Rolf Goeden Pieper, DF04461E - Gustavo Aires Camargo, Nao Consta Advogado. R: DEUSELIA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: SHIRLENY GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: BRUNO CARDOSO PIEPER. Adv(s): (.). 1. Às partes, para que procedam na forma do artigo 712, do CPC, distribuindo, por dependência a este juízo, pedido de restauração de autos, com os requisitos legais. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h15. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.127489-0 - Cumprimento de Sentença - A: LEIVA MARIA NUNES. Adv(s): DF030785 - Elaine Nunes da Silva, DF034152 - Caroline Ferreira. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF023542 - Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. 1. Defiro suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme requerido pela autora a fl. 1036. 2. Após o prazo de suspensão, se for reiterado, o pedido de bloqueio via BACENJUD será apreciado, também, pela milionésima vez (fls. 1036). Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h30. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.050944-4 - Petição Cível - A: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED CONFEDERACAO COOP MEDICAS CENTRO OESTE TOCANTINS. Adv(s): DF015340 - Karina Ferrari Santa Rosa, SP016510 - Reginaldo Ferreira Lima. A: GABRIELLA ANGELA FERREIRA ROCHA. Adv(s): (.). R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS. Adv(s): DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO031848 - Roberta Soares Sao Jose. R: UNIMED CATALAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). R: UNIMED ARAGUARINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). R: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). R: UNIMED JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: UNIMED LUZIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF007934 - Márcio Américo Martins da Silva. R: UNIMED MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). R: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). R: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO019400 - Tatiana Accioly Fayad. R: UNIMED PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF010249 - Bruno Gomes de Assumpcao. R: UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): (.). 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. 2. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. 3. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.179366-3 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ME. Adv(s): DF041052 - Fabiola Fernandes Matos, DF048122 - Jacqueline de Abreu Braz de Siqueira. R: REMERSON A DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. 2. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. 3. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h20. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.005639-2 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA CELIA ROSA. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME. Adv(s): DF037170 - Manoel Batista de Oliveira Neto. R: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KYLMANO HAN SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Maria Celia Rosa. 2. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h27. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085685-9 - Cumprimento Provisório de Sentença - A: AUGUSTO DINIZ FILHO. Adv(s): GO013520 - Sergio Reis Crispim. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ALICE PEREIRA. Adv(s): (.). 1. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor. 2. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo

credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 e §2º do artigo 520, ambos do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088209-6 - Embargos de Terceiro - A: ALEXANDRE MATOS DE CARVALHO. Adv(s): DF011306 - Sergio Roberto Roncador. R: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF014675 - Mariana Araujo Becker. 1. Considerando suficientemente provada, em inicial âmbito de cognição, a posse sobre o imóvel cuja construção foi determinada, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, com fundamento no artigo 678, do CPC. 1.1. Recolham-se mandados eventualmente expedidos para tal fim, nos autos principais, e ali certifique-se. 2. Ao embargado, para contestar o feito no prazo de quinze dias (art. 679, do CPC). Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h04. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088265-8 - Cumprimento de Sentença - A: EDIVALDO MOREIRA BISPO. Adv(s): DF045263 - Edva Manguiera dos Reis. R: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA MARQUES SANTOS DE JESUS. Adv(s): (.). A: EDNEIA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). A: EDVAL REZENDE PEREIRA. Adv(s): (.). A: ELAINE BARAUNA QUEIROZ. Adv(s): (.). 1. Considerando que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, deve vir aos autos cópia de todas as decisões judiciais que levaram ao trânsito em julgado. 1.1. Consta dos autos o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ambos junto ao E. TJBA, e a certidão de trânsito em julgado exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sem que se tenha efetiva certeza do conteúdo da decisão que transitou em julgado. 2. Prazo de quinze dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h33. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088321-8 - Procedimento Comum - A: DISNEY DA COSTA MELO. Adv(s): DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: AIR CANADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): (.). A: BRIGITE MARCOUX. Adv(s): (.). R: CAUE MELO. Adv(s): (.). R: RAFAELA MELO. Adv(s): (.). 1. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum. 1.1. Dê-se vista ao MP, tendo em vista que dois dos autores são menores. 2. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). 4. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). 5. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089714-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: LUCIA CRISTINA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum. 2. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). 4. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). 5. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h49. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.020679-8 - Cumprimento de Sentença - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. R: RAIMUNDO CARNEIRO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Os dados acessíveis a este juízo para consulta eletrônica no sistema Renajud quanto ao veículo mencionado à fl. 98, são aqueles constantes às fls. 89/90, não sendo disponibilizada a identificação do credor fiduciário ali indicado, razão pela qual indefiro o pedido de envio de ofício de fls. 98. 2. Ressalte-se que a diligência pretendida pelo autor poderá ser realizada pela própria parte junto ao órgão de trânsito em que se encontra registrado o mencionado bem. 3. Ao autor. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h26. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.146064-5 - Procedimento Comum - A: BENEDITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF045553 - Marco Aurélio Martins Mota. R: ABET ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES. Adv(s): SP179957 - Margaret Rossini. 1. Defiro o pedido de substituição do pólo passivo, para excluir da lide BENEDITA DE OLIVEIRA e incluir no pólo passivo José Tadeu de Oliveira, Francisco Ernesto de Oliveira, Luiz de Oliveira Filho e Maria Aparecida de Oliveira Zerbini, conforme pedido de fls. 198/211. 2. Anote-se e comunique-se. 2.1. Manifeste-se o réu. 3. Nada sendo requerido, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h41. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.234856-8 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: TA COMERCIO DE PRESENTES E UTILIDADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR ASSIS DE MELO. Adv(s): (.). R: THAIS PASTE DE MELO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: SANDRO PISSINI E MARQUESINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF032089 - Gustavo Amato Pissini. 1. Foram solicitadas ao Detran, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca de bens cadastrados em nome do executado, resultando a pesquisa em parcial êxito. 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h19. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084525-2 - Restauração de Autos - A: ALVARO LEME. Adv(s): DF001679 - Ricardo Antonio Borges. R: MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 02/33, que pertencem aos autos extraviados. 2. Anote-se o nome dos advogados do requerido (fls. 150). 3. Venha petição inicial apta, com pedido de restauração de autos e demais requisitos legais. 4. Prazo de quinze dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h12. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088157-5 - Monitoria - A: COMERCIAL DE FRUTAS COREAU LTDA. Adv(s): DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: VERFRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 3. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 4. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação

devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. 5. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)s Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). 6. Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h46. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.209379-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE. Adv(s): DF019702 - Jose Carlos Almeida Pimentel, DF029224 - Claudia Marinho da Silva, DF029241 - Julia Rangel Santos. R: ELZA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FABIANO ARTUR COSTA BERTONI. Adv(s): (.). R: FABIANA AGUIAR RUICCI COSTA. Adv(s): (.). 1. O exame da necessidade de citação por hora certa é incumbência do próprio oficial de justiça, caso este verifique a presença dos requisitos legais, e independe de autorização ou determinação judicial. Não tendo sido verificados os pressupostos previstos no artigo 252 do CPC, incabível a medida, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 223. 2. Ao autor para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h59. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.067841-7 - Monitoria - A: JOAO RAFAEL FERREIRA. Adv(s): DF039680 - Rodrigo Egidio Santiago. R: FRANCIANE CAMPOS VERAS PANTOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS GOMES DE JUSTINO. Adv(s): (.). R: DAVID LOPES DE MACEDO. Adv(s): (.). 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 3. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 4. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. 5. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)s Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). 6. Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h36. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.076960-2 - Procedimento Comum - A: ELISMAIR GERALDO FREITAS. Adv(s): DF036688 - Pedro Henrique Goncalves de Jesus. R: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN SA. Adv(s): (.). 1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Esclareça a legitimidade passiva da requerida Panserv, tendo em vista que tanto a contratação quanto a anotação em cadastro de inadimplentes, em princípio, envolve apenas o Banco Pan S/A. 3. Sem prejuízo da determinação supra, vejo presentes nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência provisória vindicada. 3.1. O contrato de fls. 21/23 contém assinatura que é visualmente diversa daquela atribuída ao autor (fls. 18) e, diante de sua negativa em haver firmado a avença, não há como imputar-lhe a necessidade de produzir outras provas preconstituídas de fato negativo. 3.2. O dano de difícil reparabilidade também é intuitivo, pois há anotação em nome do autor, relativa ao inadimplemento de contrato que nega haver firmado e, nesse sentido, é prudente obstar a divulgação da referida anotação, por ora, até final decisão de mérito. 3.3. A medida de urgência, por fim, é plenamente reversível, se assim recomendar a prova que vier a ser colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. DEFIRO, portanto, a medida provisória de urgência, para determinar a expedição de ofício ao SPC, para determinar-lhe que deixe de dar publicidade à anotação de fls. 26, até final decisão de mérito neste processo. 4.1. Oficie-se. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h12. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.001484-9 - Cumprimento de Sentença - A: UNIDAS MULTIMARCAS COM DE VEIC E PECAS LTDA. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: SHOPPING 10 ASSOCIA. Adv(s): DF011466 - Alessandro Marcone Ferraz Mattos. A: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. 1. Intime-se a parte devedora a pagar a dívida ou para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil). Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h43. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.017448-5 - Locupletamento - A: VIVALDO AUGUSTO PINTO SOUZA. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. R: POLAR AR CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS LTDA ME. Adv(s): - 20110110174485. 1. Tendo em vista irregularidade da representação da parte ré, fl. 166, suspenda-se o curso processual, intimando-se o representante da empresa ré, Sr. Geraldo Borges Couto, no endereço de fl. 35, a sanear o vício, no prazo de dez dias, conforme art. 76, do CPC. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h03. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.017907-7 - Cumprimento de Sentença - A: NOVA TERRA COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF028600 - Erika Regina Araujo Albuquerque. R: REGINA COELI DOS SANTOS BURGÉS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. 1. Ao autor, fls. 201/206, para retificação da planilha de fl. 196. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h28. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 1999.01.1.041589-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: ARNALDO MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. 1. Defiro pedido de gratuidade de justiça, face comprovante pagamento de fl. 267. 2. Cumpram-se ordens precedentes, fl. 309. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h58. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089604-2 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: EDILMA FERNANDES DE FREITAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SONIA DE SOUSA TOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Comprove a autora a sua condição de hipossuficiente financeira, a qual deve ser minimamente demonstrada, conforme artigo 99, §2º, do CPC. 2. Prazo de quinze dias, pena de indeferimento do benefício. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h49. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.108004-0 - Cumprimento de Sentença - A: MACS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF012017 - Narciso Camilo de Andrade, DF017448 - Vinicius Cecchetto, DF021886 - Waldir Santiago Gomes, DF030946 - Peterson de Jesus Ferreira. R: FORTIUM GRUPO EDUCACIONAL. Adv(s): DF019342 - Ricardo Nogueira Duarte. INTERESSADA: AZEVALDO DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF012017 - Narciso Camilo de Andrade. 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MACS COMERCIO DE MOVEIS LTDA (fls. 629/635) em face de FORTIUM GRUPO EDUCACIONAL. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. 2. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o

exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Não efetuando o pagamento no prazo, intimase o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h18. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.151319-2 - Cumprimento de Sentença - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: SAMIA MICHELLE DOURADO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Aguarde-se por noventa dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h02. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.114041-2 - Procedimento Comum - A: SILA S TRANSPORTES LTDA ME. Adv(s): GO037806 - Ivan Marcos Barreto. R: LAGO AZUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ME. Adv(s): DF035967 - Augusto Cesar de Oliveira Sampaio. R: NORTE ENERGIA SA. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreao Braz Filho. Em cumprimento à decisão de fl. 462, fica designado o dia 21/10/2016, às 16h para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverão os patronos das partes cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo eles comparecerem independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 22. Ficam as partes intimadas para comparecimento, na pessoa de seus advogados (art. 334, §3º, NCPC), cientes de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h05. .

Nº 2016.01.1.085811-6 - Procedimento Comum - A: WALLACE ABREU. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: ABIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de fl. 49, fica designado o dia 27/10/2016, às 10h para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 16. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h13. .

Nº 2016.01.1.056818-5 - Procedimento Comum - A: FABIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de fl. 68, fica designado o dia 27/10/2016, às 10h para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 15. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h17. .

Nº 2016.01.1.053752-4 - Procedimento Comum - A: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF000288 - Alberto Moreira de Vasconcellos. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de fl. 119, fica designado o dia 27/10/2016, às 10h40 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 16. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h10. .

Nº 2016.01.1.084563-8 - Procedimento Comum - A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo. R: ERIKA DE ARAUJO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): (.). Em cumprimento à decisão de fl. 34, fica designado o dia 27/10/2016, às 10h40 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 15. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09. .

DIVERSOS

Nº 2002.01.1.012401-5 - Execucao de Sentenca - A: SHIRLEY BATISTA SOARES. Adv(s): DF015807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: HELIO SILVA. Adv(s): DF014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO. CREDOR: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): (.). CREDOR: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): (.). CREDOR: ITAU UNIBANCO SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S/A. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram devolvidos do leiloeiro, a pedido desta Secretaria. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, renove-se a intimação da r. decisão de folha 921. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. DECISAO - 1. Conforme consignado na decisão precedente, é certo que a existência de crédito preferencial não obsta a realização da hasta. Isso porque, pagos os credores preferenciais, o saldo remanescente da arrematação caberia ao exequente. 2. Verifico, porém, que há créditos preferenciais de valor superior à avaliação do próprio bem, conforme registro R.20-31929, de fl. 918 e laudo de fl. 728, e, assim sendo, a alienação do bem em hasta pública neste feito constituiria ato inútil para a satisfação do crédito exigido nestes autos. 3. Em face do exposto, desconstituo a penhora do imóvel descrito na matrícula de fl. 918. 4. Designe-se nova data para a hasta do bem descrito no edital de fl. 842. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h52. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.082593-3 - Cumprimento de Sentenca - A: ADRIANA SANTOS GOMES. Adv(s): PR015431 - Osorio Alberto Carazzai. R: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Concedo último prazo de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h15. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 43, no prazo último de dez dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h34. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.082579-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA. Adv(s): PR015431 - Osorio Alberto Carazzai. R: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Concedo último prazo de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h15. Caio Brucoli Sembongi, Juiz

de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Considerando que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, deve vir aos autos cópia de todas as decisões judiciais que levaram ao trânsito em julgado. 1.1. Consta dos autos o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ambos junto ao E. TJBA, e a certidão de trânsito em julgado exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sem que se tenha efetiva certeza do conteúdo da decisão que transitou em julgado. 2. Prazo de quinze dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h18. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Revogo a decisão de fls. 49, proferida em equívoco. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 50. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h32. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.075505-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA CONDOTTI. Adv(s): DF033649 - HELENA GONÇALVES LARIUCCI. R: SILVIA SALGADO COSTA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ELSON COSTA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da parte autora às fls. 168/169 com solicitação de envio do mandado de citação e intimação por via postal. Certifico ainda que a mensagem enviada por e-mail à fl 169 foi recebida por este cartório. Todavia, o arquivo não pôde ser remetido tendo em vista não apresentar os requisitos de envio: formato retrato (vertical), conter todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, guia de custas e respectivo comprovante de pagamento digitalizados no formato PDF, com arquivos com capacidade de até 3 MB (megabytes) em mídia digital (CD/DVD) e sem folhas em branco, ou documentos em formato inferior a uma folha A4. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, procedi o cancelamento da audiência designada para em 01/09/2016. Designe-se nova data para audiência, conforme determinação de fls. 83, atendendo a solicitação de fl. 168. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h07. CERTIDAO - Em cumprimento à decisão de fl. 83, fica designado o dia 03/11/2016, às 16h40 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 15. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h41..

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.078221-6 - Monitoria - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI ME. Adv(s): PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA ME. Adv(s): (.). Certifico que juntei o AR, à fl. 27v e 28v, referente ao mandado de citação, sem cumprimento, por falta de indicação do endereço correto. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, o(a) autor(a) deverá indicar o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h22. .

Nº 2016.01.1.086372-2 - Procedimento Comum - A: ANDRE ELITON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de fl. 30, fica designado o dia 27/10/2016, às 08h40 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 15. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. .

Nº 2016.01.1.086919-3 - Procedimento Comum - A: MAGDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: TALES ALVES NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ST AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. Adv(s): (.). Em cumprimento à decisão de fl. 82, fica designado o dia 27/10/2016, às 09h20 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 15. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h28. .

Nº 2001.01.1.038680-5 - Execucao Hipotecaria Sist Financeiro Nacional - A: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF003763 - Silvio da Costa Alves, DF005094 - Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima, DF006166 - Jose de Oliveira Andrade, DF007134 - Jose Afonso Tavares, DF015022 - Eduardo Amarante Passos, DF020981 - Marco Antonio Rochael Franca, DF02907E - Ricardo de Lima Sellos, DF10466E - Lilian Paschoal Silveira. R: MARIA DE FATIMA GOMES. Adv(s): DF013362 - Gilvan Cesar da Silva, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07756E - Carlos Roberto da Silva dos Santos. Certifico e dou fé que, até a presente data a Carta Precatória expedida e distribuída na Comarca de Valparaíso, conforme folha 193, não foi devolvida. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte autora para que providencie junto ao juízo deprecado o cumprimento da referida Carta Precatória para prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h25. .

Nº 2016.01.1.084040-7 - Procedimento Comum - A: JOSEMIRA CRISOSTOMO DE AGUIAR. Adv(s): DF008097 - Domingos Jose Batista. R: MAURO SERGIO SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de fl. 51, fica designado o dia 27/10/2016, às 08h40 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 16. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. .

Nº 2016.01.1.075730-7 - Procedimento Comum - A: JOSE CANDIDO VIANA FILHO. Adv(s): DF050090 - Ana Carolina Rodrigues Viana. R: CRISTINA MARIA VIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de fl. 36, fica designado o dia 27/10/2016, às 09h20 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Deverá o patrono do autor cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação, fazendo constar que a audiência será realizada no CEJUSC/BSB - localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco "A", 10º andar, sala 16. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h25. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.068646-3 - Monitoria - A: MARIA ROSELENE DE SOUSA. Adv(s): DF036171 - Carlos Eduardo Floriano Luz. R: HELOISA DE RESENDE PANIAGO. Adv(s): DF027800 - Euro Cassio Tavares de Lima Junior. 1. Para análise acerca do pedido de gratuidade venham aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência de rendimentos da parte requerida. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.049424-3 - Procedimento Comum - A: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA. Adv(s): DF027097 - Raquel Lopes da Silva. R: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Adv(s): SP271049 - Lúcia Helena Fernandes de Barros. 1. Trata-se de ação de cobrança interposta por CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA em face de DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. 2. As partes acostaram acordo e solicitaram sua homologação. 3. O acordo acostado às fls. 218/220 está assinado pelos advogados com poderes para transigir. 4. Pelos motivos acima expostos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. 5. Em face do disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, as custas finais serão rateadas pelas partes. 6. Desde já esclareço que a extinção do presente feito não acarretará prejuízo a nenhuma das partes, uma vez que, caso haja descumprimento, a presente sentença poderá fundamentar o início de eventual execução. 7. Transitado em julgado na presente data tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 8. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h43. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.054715-9 - Procedimento Comum - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: MARCIO JANES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei petição do autor às fls. 355, com indicação do endereço do réu. Entretanto, o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 341. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, o(a) autor(a) deverá indicar o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h44. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.009675-7 - Peticao Civel - A: SERVICIO DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICO. Adv(s): DF015889 - Kildare Araujo Meira, DF033899 - Hugo Leonardo Zaponi Teixeira. R: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Seguem as informações requeridas. 2. Aguarde-se preclusão da decisão de fls. 113/114. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h17. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2009.01.1.066512-5 - Procedimento Comum - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa, SP280960 - Marco Antonio Monteiro. R: CONSTRUACO INDUSTRIA E CONSTR. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, propõe esta ação de indenização por danos materiais contra CONSTRUACO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, também qualificado. Originalmente, o Banco Finasa S/A propôs ação de reintegração de posse em face da requerida, argumentando que havia firmado com ela um contrato de arrendamento mercantil com prazo de quarenta e oito meses, que tinha por objeto o bem móvel descrito a fls. 02. Na oportunidade, acrescentou que o requerido encontrava-se inadimplente, deixando de pagar o contrato a partir da prestação vencida em 20 de setembro de 2008, que o contrato continha cláusula resolutória expressa e, diante disso, pedia a sua reintegração na posse do bem objeto do contrato. Com a inicial da ação de reintegração de posse, vieram os documentos de fls. 05 a 20. Foi deferida a medida liminar para reintegração do autor na posse do bem (fls. 22), mas a medida não foi cumprida, pois o devedor não foi localizado mesmo após variadas diligências nesse sentido. Frustrada a localização do bem, o autor pediu a conversão para ação de indenização por danos materiais (fls. 188) e, repetindo os mesmos fundamentos acima, pediu a condenação do requerido ao pagamento de quantia equivalente ao valor do veículo objeto do contrato, estimado em R\$ 14.749,00. Mais uma vez, não foi possível a citação pessoal do requerido e, após novas diligências frustradas, deferiu-se a citação por editais. Regularmente publicados os editais, o requerido não apresentou defesa tempestiva e, portanto, tornou-se revel. Foi nomeado curador especial em seu favor, e veio a contestação de fls. 245 e seguintes, sem questões preliminares. Quanto ao mérito, a curadoria contestou o feito por negativa geral e pugnou pela necessidade de reservar-se ao devedor o direito à restituição do valor já pago a título de VRG. Veio réplica à contestação (fls. 249). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, I, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. De pronto, verifica-se que o contrato entre as partes entabulado (fls. 10 e seguintes) contém cláusula resolutória expressa, que opera no caso de inadimplemento das prestações contratadas. Além disso, o réu foi formalmente colocado em mora, conforme notificação de fls. 15/6, estando o contrato, portanto, regularmente extinto por força da referida cláusula. Nestas condições, a recondução das partes ao estado em que se encontravam anteriormente à averbação é medida de rigor. Ora, no caso vertente já restou sobejamente demonstrado que o veículo objeto do contrato é de paradeiro desconhecido, e foram envidados razoáveis esforços para sua localização, tudo sem sucesso. Assim, resta ao credor a conversão da obrigação em perdas e danos, sendo razoável concluir que o requerido deverá restituir o valor equivalente ao veículo à parte autora. O valor estimado a fls. 191 não foi impugnado, e provém de fonte costumeiramente aceita pelo Poder Judiciário, razão pela qual merece ser prestigiado como valor de referência para o cumprimento da obrigação. Todavia, como se trata de contrato de arrendamento mercantil, a análise do documento de fls. 13 demonstra que houve a cobrança antecipada do VRG, devendo tal valor ser restituído ao requerido, pois se trata de antecipação de valores do contrato e, assim, a sua retenção pelo autor mesmo à vista de rescisão contratual representa indubitável fonte de enriquecimento indevido, que evidentemente não se pode abonar. A questão, aliás, não é nova, e já foi múltiplas vezes apreciada pelo E. TJDF, que sempre atingiu a mesma conclusão aqui esposada. De citar, por todos, o seguinte julgado, que se amolda exemplarmente ao caso vertente: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. FORMA DE DEVOLUÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O Valor Residual Garantido - VRG - nada mais é que uma antecipação do pagamento do valor do bem, objeto do contrato. Uma vez rescindido o contrato de arrendamento mercantil, devem as partes retornarem ao seu status quo ante, devendo, deste modo, ser devolvido o automóvel ao arrendador, ao passo em que este restituirá todo o valor antecipado no pagamento do bem ao arrendatário, no caso, o VRG. A devolução do VRG deverá ocorrer apenas após a venda do veículo a terceiros, compatibilizando-se o valor adiantado pelo arrendatário a título de VRG, o valor da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato, a fim de verificar eventual diferença a ser restituída ao arrendatário, na forma do que restou decidido pela 2ª Seção do STJ, no rito do 543-C, do CPC (Resp. 1099212/RJ). Nos termos da súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tais como, juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Existindo no contrato cláusula com previsão expressa de cumulação da comissão de permanência com multa, a sua aplicação deve ser afastada. Apelação desprovida. (Acórdão n.957773, 20080111207128APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446) Também não é novidade que o valor do VRG somente

deve ser restituído ao consumidor após a venda do veículo a terceiros, conforme julgado acima. Aqui, no entanto, verifica-se que o veículo desapareceu, o que, naturalmente, impede a sua venda a terceiros. Além disso, o contrato foi rescindido por culpa exclusiva do requerido e, portanto, eventual devolução do VRG somente tem lugar após a compensação com eventuais prestações inadimplidas e demais despesas previstas em contrato. Mais uma vez, a jurisprudência do E. TJDF: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ABATIMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE. 1. No caso de arrendamento mercantil, tem o arrendatário as opções de, após o vencimento do contrato, prorrogá-lo, adquirir o bem, pagando o valor residual garantido, ou, ainda, devolvê-lo ao arrendante. 2. Com o conhecimento prévio das obrigações assumidas pelo contratante, que pactuaram livremente a avença, com liberdade para escolher a modalidade de contratação ou a instituição financeira, figura-se regular a prestação exigida a título de VRG, como forma de garantir o ajuste de eventuais perdas e danos oriundos da obrigação mercantil contratada. 3. A devolução do Valor Residual Garantido somente deve ocorrer quando, uma vez consolidada a posse e propriedade do veículo em favor do arrendante, este providenciar sua alienação, apurando-se o saldo remanescente, pois deve ser efetuada a devida compensação com as prestações inadimplidas e demais despesas com a venda, conforme os termos do contrato. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.756517, 20120510121943APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 105) Assim, não comparece como justa a interpretação de que deva ser decotada de eventual indenização a parcela relativa ao VRG, já que não há veículo a restituir para a venda a terceiros e, além, há valores a compensar, decorrentes da extinção precoce do contrato e do inadimplemento do réu. Assim, o valor da indenização devida ao autor é aquele constante a fls. 191, que representava o valor do bem à época da propositura, e que deve ser acrescido, a partir de 20 de maio de 2014 (fls. 191) de correção monetária e de juros moratórios, pois, como visto, o devedor já estava constituído em mora.

Ante o exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o requerido ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 14.749,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais), que deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir de 28 de maio de 2014 (fls. 191), dada a prévia constituição em mora do devedor. Em consequência, DECLARO RESOLVIDO o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas do processo, bem assim com honorários advocatícios em reembolso, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Brasília, Distrito Federal, 30 de agosto de 2016. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.071468-2 - Procedimento Comum - A: ARTUR RODRIGUES FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF036189 - Shao-lin Pereira dos Santos. R: CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. ARTUR RODRIGUES FERNANDES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs esta ação ordinária contra CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB, também qualificado. Aduz o requerente, em apertada síntese, que é aluno do terceiro ano do ensino médio em instituição de ensino reconhecida e, mesmo antes da conclusão do ano letivo, logrou êxito no vestibular da Universidade Católica de Brasília, vindo a obter uma vaga para o curso de odontologia. Acrescenta que, nesta condição, necessita do certificado de conclusão do ensino médio para realizar sua matrícula na universidade e, para tal fim, solicitou ao réu matrícula no curso supletivo, a fim de realizar as provas para conclusão do ensino médio, mas o pedido foi negado, ao argumento de que a parte autora não tem a idade de dezoito anos, considerada mínima para deferimento da matrícula. Entendendo que a imposição normativa é inconstitucional e ilícita, requereu a concessão de medida antecipatória de tutela, visando compelir o instituto réu a deferir-lhe a matrícula, aplicando-lhe a prova específica e, em caso de sucesso, que o considerasse aprovado no ensino médio e emitisse o correspondente certificado. No mérito, pediu a confirmação da tutela antecipada. Com a inicial, vieram documentos. A medida antecipatória foi deferida (fls. 31) e o réu foi citado, mas não ofereceu defesa tempestiva (fls. 38). O representante do Ministério Público afirmou que não tinha interesse em intervir no feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já juntada aos autos. Reitero integralmente os termos e fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, pois não me parece, mesmo, ser o caso de deferir a matrícula em curso supletivo à parte autora. De qualquer modo, a medida antecipatória foi concedida pelos fundamentos nela expostos e, mais além, foi efetivada, com o que a autora veio a, concretamente, encerrar o ensino médio e, presumivelmente, matricular-se em instituição de ensino superior. Trata-se, portanto, de fato consumado, e o eventual decreto de improcedência do pedido inaugural poderia concorrer para o impedimento da continuidade de seus estudos, causando insegurança e instabilidade jurídicas, o que evidentemente não se pode abonar. E por outro lado, a procedência do pedido é medida que não causa prejuízo às partes ou à sociedade, pois tinha por objetivo viabilizar a matrícula em entidade de ensino superior cuja vaga foi obtida pelo autor em regular processo seletivo, razão pela qual não é possível inferir a ocorrência de qualquer privilégio ou irregularidade. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para confirmar a medida antecipatória de tutela concedida. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Embora tenha sido decretada a procedência do pedido, arca o autor com as custas e despesas do processo e não há condenação em honorários sucumbenciais, porque o requerido agiu em exercício regular de seu direito, cumprindo determinação normativa a cuja observância está obrigado, razão pela qual não se vislumbra que tenha dado injusto motivo ao ajuizamento desta demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Brasília, Distrito Federal, 30 de agosto de 2016. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.033924-4 - Procedimento Comum - A: FRANCISCA ALVES GALVAO LIMA. Adv(s): CE024804 - Marcio dos Santos Carvalho. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF040545 - Guilherme Alvim Leal Santos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e o réu com relação ao contrato de fls. 79/84 e determinar a desconstituição de constrições patrimoniais feitas em virtude do referido negócio jurídico nos autos da execução de nº 2004.01.1.035306-7. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Dada a sucumbência, arcará o réu com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 2004.01.1.035306-7. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h15. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta.

DESPACHO

Nº 2012.01.1.099496-8 - Ordinaria - A: OSVALDINA APARECIDA DA MOTA. Adv(s): DF030979 - Marcelo Mundim Ramos. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, DF10968E - Jorge Bittar Neto, RJ074802 - Ana Tereza Basilio. 1. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 790/818. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h19. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 2012.01.1.184905-9 - Cumprimento de Sentença - A: HIPERCARD BANCO MULTIPLO SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: VIVIANE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Nos presentes autos, não promoveu o requerente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por prazo superior a 30 (trinta) dias. Ademais, Tentada a intimação pessoal da parte interessada a

fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, muito embora a correspondência tenha sido enviada para o endereço declinado na inicial, o mesmo foi devolvido (fls. 129-v), não havendo manifestação nos autos ou notícia de mudança de endereço pela parte autora. 2. É dever das partes manter nos autos seu endereço atualizado, incidindo no caso, pois, a regra do CPC, art. 274, parágrafo único, pelo que se considera eficaz a intimação, daí resultando que a parte autora ficou-se silente quanto ao atendimento das determinações judiciais, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. Por essa razão o processo deve ser extinto. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Custas 'ex lege'. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intimem-se. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h20. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.000757-7 - Monitoria - A: CESAR TRANSPORTES GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF038487 - Alexandre de Castro Lopes dos Santos. R: GOMES E SILVEIRA INDUSTRIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF020913 - Frederico Soares de Aragao. 1. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h03. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.039036-7 - Execução de Sentença - A: ALEX GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: WILLIAN BOLIGON. Adv(s): DF025218 - Marcelo Santos da Fonseca. Certifico que a sentença de fl.330 transitou em julgado em 29/08/2016. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o autor para apresentar a planilha de débito atualizada nos termos da sentença para expedição da certidão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h56. .

26

Nº 2015.01.1.052263-2 - Procedimento Sumario - A: VASCULAR CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR. Adv(s): DF015119 - Luiz Filipe Vieira Leal da Silva. R: EDITORA COLMENA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora. Nos termos da portaria 01/2016, deste juízo, intime-se o autor para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h01. .

27

Nº 2016.01.1.053741-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ALI KASSEM AHMAD. Adv(s): DF038277 - Verniou Tadeu Santos Pinto de Almeida. R: GERALDINA TELES MONTEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE GITA EIRELI. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora. Nos termos da portaria 01/2016, deste juízo, intime-se o autor para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h05. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.019030-5 - Embargos de Terceiro - A: MARILDE ADELIA CAVALETTI. Adv(s): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA. Adv(s): DF012882 - Marcos de Oliveira Pereira. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, notadamente acerca da petição juntada à fl. 162. No silêncio, sigam os autos conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h12. .

Nº 36033/96 - Execução Hipotecaria Sist Financeiro Nacional - A: POUPEX. Adv(s): DF000788 - Sebastiao Baptista Affonso, DF001253 - Dario Luiz de Carvalho Mendes, DF004503 - Flavia Almeida da Fonseca Gildino, DF005094 - Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima, DF006166 - Jose de Oliveira Andrade, DF00684A - Elias Teodoro de Souza, DF007134 - Jose Afonso Tavares, DF011467 - Murilo Bouzada de Barros, DF020195 - Joaquim Gildino Filho. R: RUGGIERO PICCOLO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: APARECIDA CRISTINA C CURADO PICCOLO <> . Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o autor para retirar nova carta de arrematação, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h15. .

30

Nº 2014.01.1.022256-5 - Cumprimento de Sentença - A: FACULDADES PROCESSUS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: JULIANA SOUZA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora. Nos termos da portaria 01/2016, deste juízo, intime-se o autor para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h15. .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.129244-7 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE MARTINS PONTES. Adv(s): DF024883 - Jose Martins Ponte. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington. Certifico e dou fé que, juntei petição às fls. 546/549, apresentada pela parte exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte Autora providenciar o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h31. .

32

Nº 2011.01.1.180045-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO TRIANGULO SA. Adv(s): GO021005 - Rafael Fernandes Maciel. R: DROGARIA EUCLIDES LTDA-ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUBER CESER DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora. Nos termos da portaria 01/2016, deste juízo, intime-se o autor para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h35. .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.084145-7 - Cumprimento de Sentença - A: MULTIGRAN SA. Adv(s): SP183463 - Persio Thomaz Ferreira Rosa. R: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): GO008198 - Rubens Fernando Mendes de Campos, GO017932 - Rodrigo Moiana de Toledo. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para as partes. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, nos termos de fl. 1000, parte final, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h40. .

Nº 2011.01.1.014392-9 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF11662E - Laura Rocha Queiroz Barcelos, PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis, SP214154 - Nizia Cristina Tiemi Aoki. R: QUEIROZ E BRANDAO PNEUS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIOL QUEIROZ FILHO. Adv(s): (.). R: CLAUDIO INACIO BRANDAO QUEIROZ. Adv(s): (.). R: RONALDO SILVA BRANDAO. Adv(s): (.). INTERESSADA: SANDRO, PISSINI E MARQUESINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF032089 - Gustavo Amato Pissini. Certifico que juntei petição e substabelecimento às fls. 314/316, apresentada por Sandro Pissini e Marquesini - sociedade de advogados. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h01. .

Nº 2014.01.1.120276-0 - Cumprimento de Sentença - A: MADEIREIRA BRASIL CENTRAL. Adv(s): DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. R: SEBASTIAO MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para parte ré. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h21. .

Nº 2015.01.1.100628-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: ITAU SEGUROS SA. Adv(s): DF042164 - Joao Alves Barbosa Filho, PE004246 - Joao Alves Barbosa Filho. R: CID MUCHOLOWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para parte autora. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h16. .

37

Nº 2005.01.1.143097-6 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: RODOGRAOS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIOS MAFISSONI. Adv(s): (.). R: MARISTELA BARBOSA CAMARA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora. Nos termos da portaria 01/2016, deste juízo, intime-se o autor para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h22. .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.001923-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s): DF011717 - Terence Zveiter, DF09360E - Rodrigo Valente Fagundes Lebre, DF09775E - Maria Isabel Sobreira Lucena, DF09865E - Eduarda Pedroso Barboza Mauro, DF10118E - Willian Klay Silva, DF10602E - Filipe Bianchini de Oliveira, DF12209E - Danilo Duarte Morais. R: JOSE LAUDIMIRO DOS REIS MELO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data juntei a carta precatória de fls. 277/292, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h30. .

Nº 2005.01.1.021845-3 - Monitoria - A: COBRAFIX - ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF12231E - Estevao de Souza Leal. R: TATIANE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que, nesta data, juntei os embargos da parte TATIANE ALVES DA SILVA (fls.330/335), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h47. .

Nº 2011.01.1.193057-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARLI PACHECO DA SILVA. Adv(s): DF001530A - Lycurgo Leite Neto, DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF11002E - Stephan Botti Candiota. R: LAURO THIAGO AMARAL VIEIRA. Adv(s): DF029609 - Maria Veronica Ettlin Petraglia. R: JOAO LOPES RECIO JUNIOR. Adv(s): DF019954 - Marcos Venicio Fernandes Aredes. R: ARNALDO GOMES. Adv(s): DF005868 - Ruth Mara Roseleine Machado. Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a impugnação de fl. 307, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h01. .

Nº 2007.01.1.142332-8 - Anulatoria - A: DROMOS EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA. Adv(s): DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges, DF027944 - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva, DF030848 - Kaue de Barros Machado, DF048388 - Jéssica Lôbo de Azevedo, DF06800E - Pietro Lemos Figueiredo de Paiva. R: HERNANI MAIA COSTA. Adv(s): DF012695 - Sheila Araujo Soares. A: AMABILE APARECIDA PACIOS DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: SERGIO AGNER. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 819 proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. .

Nº 2014.01.1.199481-6 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE II. Adv(s): DF033649 - Helena Gonçalves Lariucci. R: VERA LUCIA BUZZOLLO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que juntei a contestação tempestiva às fls. 336/341, apresentados pela parte requerida. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h50. .

Nº 2016.01.1.031295-3 - Monitoria - A: CRISTIANE DE SOUZA BALDO. Adv(s): DF041633 - Paloma de Souza Baldo Scarpellini. R: ROMUALDO DA CRUZ DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei os embargos à monitoria, declaração de hipossuficiência e documentos, da parte ROMUALDO DA CRUZ DOS REIS (fls. 54/62), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça de 63/68, cumprido. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h45. .

Nº 2014.01.1.193003-7 - Procedimento Comum - A: DAMIAO FRANCO DE LACERDA. Adv(s): DF027001 - Enesio Bezerra Cabral Junior. R: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro, Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h31. .

Nº 2012.01.1.077682-8 - Execucao de Sentença - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Baccelar Freire, DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: OZENI BORGES DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei os embargos da parte OZENI BORGES DA SILVA MOREIRA (fls. 241/247), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h37. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.069974-3 - Procedimento Comum - A: BARYON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: DALMO JOSUE DO AMARAL NETO. Adv(s): DF021259 - Mauro Sergio Barbosa. 1. Seguem as informações requeridas. 2. Aguarde-se término do prazo para o réu. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h51. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 1998.01.1.047125-0 - Execução de Sentença Homologatória - A: FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEG SOC REFER. Adv(s): DF006811 - Anna Maria da Trindade dos Reis, DF021403 - Gustavo Persch Holzbach, DF032535 - Joana D'arc Amaral Bortone, DF03533E - Gustavo Persch Holzbach, DF06861E - Rafael Gomes Rodrigues, DF08726E - Joana Darc Amaral Bortone. R: GRUPO OK CONST E INCORPORACOES SA. Adv(s): DF016474 - Andre Luiz Del Castillo Rocha, DF024157 - Karin de Lima Soares Galvão, DF04408E - Karine Paula de Sousa Filadelfo, DF04541E - Debora Cristina Parga Torres, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne. Certifico que juntei petição de embargos de declaração, tempestiva, às fls. 1240/1243, interposto pela parte EXECUTADA. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o embargado (EXEQUENTE) para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h08. .

Nº 2015.01.1.015759-7 - Monitoria - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: LISBOA E CARDOSO CABELO E ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data juntei o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça de fls. 145/152, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h11. .

Nº 2014.01.1.193429-8 - Cumprimento de Sentença - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s): DF029971 - Santina Maria Brandao Nascimento Goncalves. R: ABBAS DIGITAL COMERCIO DE FILMADORA LTDA. Adv(s): DF024723 - Miguel Souza Gomes. Certifico e dou fé que, nesta data juntei o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça de fls. 98/101, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h08. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.056795-3 - Procedimento Comum - A: GILVAN DAMACENO DOS SANTOS BASTOS. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 30 de agosto de 2016 às 15h11, nesta cidade de Brasília-DF, durante evento da Semana de Conciliação do Seguro Obrigatório - DPVAT, realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, na forma da Portaria Conjunta 17 de 4/5/2011 e realizada no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 04, presentes os conciliadores Arthur Amaral Brasil e Rodrigo César Campos Arraes, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.01.1.056795-3, requerida por GILVAN DAMACENO DOS SANTOS BASTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam o Requerente acompanhado de seu patrono, Dr. DAVI JOSE SOARES CANABRAVA DE CARVALHO - OAB/DF nº 38.575 e o Requerido representado pelo seu patrono, Dr. RICARDO RIBEIRO BRAGA - OAB/DF nº 51.792, que ora solicita a juntada do substabelecimento. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a exame médico, restando porém infrutífera a tentativa de acordo. Neste ato a parte requerente se manifestou nos seguintes termos: "reiteram-se os pedidos da inicial" e a parte requerida também se manifestou, nos seguintes termos: " MM. Juíz, face o laudo apresentado tem se que a indenização paga administrativamente quita a obrigação da seguradora.". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Eu, Arthur Amaral Brasil, a digitei.. Conciliadores: Requerente: Adv. do Requerente: Adv. do Requerido: .

DESPACHO

Nº 2010.01.1.206344-6 - Cumprimento de Sentença - A: DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF024157 - Karin de Lima Soares Galvão. R: FERNANDES E SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. 1. Os parâmetros a serem utilizados são os determinados na sentença de fls. 403/404 e acórdão de fls. 511/520. 2. Conforme consta dos autos, em 12/11/2010 foi estabelecido aluguel provisório em R\$ 10.258,80 (dez mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e oitenta centavos). 3. Em 30/03/2011 foi efetuado em depósito no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo noticiado o fato pelo autor, que requereu a aplicação de multa por descumprimento da decisão. 4. Após a data, não houve mais notícia de depósito a menor ou fora do prazo, motivo pelo qual a sentença de fls. 403/404 pressupõe que os depósitos estavam sendo efetuados no valor integral do aluguel provisório e no prazo correto. 5. O vencimento do aluguel se dá no dia 30 de cada mês e o reajuste feito de acordo com o IGP/M, conforme contrato de aluguel. 6. A sentença de fls. 403/404 estipulou o aluguel definitivo em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), sendo a mesma reformada pelo acórdão de fls. 511/520, que reduziu o valor do aluguel definitivo para 16.610,00 (dezesesseis mil e seiscentos e dez reais). 7. As planilhas apresentadas pelas partes (fls. 785/787 e 811/812) apresentaram algumas divergências em relação aos valores que informam ter sido depositados. Assim sendo, venha aos autos cópia dos comprovantes de pagamento efetuados para possibilitar a efetivação dos cálculos pela contadoria. 8. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à contadoria. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h14. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.077815-3 - Cumprimento de Sentença - A: TIAGO BRIZOLIM. Adv(s): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. R: VIA ENGENHARIA SA. Adv(s): DF023604 - Roberto Mariano de Oliveira Soares. 1. Manifeste-se o reu acerca da petição de fls. 202/210. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h19. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.026436-0 - Procedimento Comum - A: APARECIDA CORDEIRO DE LIMA. Adv(s): DF046222 - Gustavo Silva de Couto. R: AVYESO ASSESSORIA E GERENCIAMENTO LTDA. Adv(s): SP154191 - Alexandre Lessmann Buttazzi. R: ALBERTO TOFIC SIMANTOB. Adv(s): SP154191 - Alexandre Lessmann Buttazzi. R: SIMON SIMANTOB. Adv(s): SP154191 - Alexandre Lessmann Buttazzi. 1. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 314). 2. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de oitiva dos réus, formulado a fls. 301, tendo em vista a delimitação dos pontos controvertidos (fls. 303) e a própria narrativa da inicial, da qual se depreende que os réus, pessoalmente, não participaram do negócio questionado.. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h27. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.005921-2 - Cumprimento de Sentença - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF024417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ADRIANA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF033941 - TATIANA RAMOS DA CRUZ. INTERESSADA: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): (.). Certifico que juntei petição às fls.259/260, apresentada pela parte exequente. Nos termos

da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte executada, acerca da petição ora juntada, devendo comparecer à Empresa de Cobranças FACTUS, localizada no SRTVS, Quadra 701, Conjunto L, nº 38, Ed. Assis Chateaubriand, Bloco I, Sala 602, fone 2106-2500 / 2577 ou 3253-3253, de segunda a sexta, de 8 às 18 horas, dentro do prazo de sete dias corridos, após esta intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h28..

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.070162-4 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: CAROLINE SIQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei o AR, à fl. 32-v, referente ao mandado de citação, sem cumprimento, por falta de indicação do endereço correto. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, o(a) autor(a) deverá indicar o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h30. .

DESPACHO

Nº 2002.01.1.116604-6 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ASA BRANCA. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014543 - Ane Carolina de Medeiros Rios, DF020165 - Adriana Maria Cirino da Silva, DF021086 - Viviane Aparecida da Rocha Catuta, DF025505 - Dayanna Barreira de Oliveira dos Reis Velez, DF035484 - Andre Luiz Ferreira. R: NELSON MATTOS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF010502 - Jose Raimundo de Carvalho, DF019311 - Igor Araujo Soares, DF021893 - Andrea Duran Sousa. 1. Intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da penhora de fls. 1323/1325, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h33. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.037464-4 - Procedimento Comum - A: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES. Adv(s): DF047477 - Uilton Peixoto de Carvalho Silva, PB014085 - Uilton Peixoto de Carvalho Silva. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Certifico que juntei petição às fls. 563/567, apresentada pelo sr. perito. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h39. .

Nº 2011.01.1.194855-5 - Monitoria - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF015853 - Erich Endrillo Santos Simas, DF016515 - Francisco Roberto Emerenciano, DF021096 - Marcus Jose da Cruz Palomo, DF028316 - Fabio Silveira Ledo. R: BEATRIZ HELENA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): (.). Certifico que foi expedido o edital. Em conformidade com o artigo 257, II, do CPC, certifico que encaminhei o referido edital para disponibilização no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico, do dia 31/08/2016, recibo nº 841902. Certifico ainda que o edital foi afixado no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Nos termos da portaria 03/07, deste juízo, aguarde-se a publicação do edital no DJe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h50. .

Nº 2014.01.1.060348-2 - Procedimento Comum - A: MATEUS ALMEIDA NETO. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: ROSANGELA APARECIDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que foi expedido o edital. Em conformidade com o artigo 257, II, do CPC, certifico que encaminhei o referido edital para disponibilização no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico, do dia 31/08/2016 , recibo nº 841905. Certifico ainda que o edital foi afixado no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Nos termos da portaria 03/07, deste juízo, aguarde-se a publicação do edital no DJe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h49. .

Nº 2015.01.1.005514-0 - Procedimento Comum - A: TRES EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF026966 - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. R: DIVAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que foi expedido o edital. Em conformidade com o artigo 257, II, do CPC, certifico que encaminhei o referido edital para disponibilização no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico, do dia 31/08/2016 , recibo nº 841884. Certifico ainda que o edital foi afixado no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Nos termos da portaria 03/07, deste juízo, aguarde-se a publicação do edital no DJe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h51. .

Nº 2011.01.1.059874-2 - Cumprimento de Sentença - A: POLITEC INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF020477 - Rodrigo Ferreira Ramos, DF030477 - Hugo Ferraz Rodrigues, DF036489 - Alexandre Freire de Alarcao. R: FR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que foi expedido o edital. Em conformidade com o artigo 257, II, do CPC, certifico que encaminhei o referido edital para disponibilização no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico, do dia 31/08/2016, recibo nº 841887 . Certifico ainda que o edital foi afixado no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Nos termos da portaria 03/07, deste juízo, aguarde-se a publicação do edital no DJe. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h50. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.037272-5 - Procedimento Comum - A: FABIO LUCIANO AUGUSTO. Adv(s): DF048692 - Graciela Sonia Wernik Mizratti. R: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO GOVERNO DE GOIAS SEGPLAN GO. Adv(s): GO019366 - Melissa Andrea Lins Peliz. 1. Ao douto órgão do Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h56. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.010015-3 - Procedimento Comum - A: ALEXANDRE GOMES CARLOS. Adv(s): DF030502 - Nicole Raissa C. Raganyso. R: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar o contraditório pleno e a ampla defesa, venha petição inicial consolidada, contendo as emendas pretendidas. 2. Prazo de quinze dias. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. Caio Bruccoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.136806-5 - Procedimento Comum - A: INACIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF030552 - Bruno Campos Gomes. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data juntei o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça de fls. 107/108, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h15. .

Nº 2011.01.1.192846-5 - Cumprimento de Sentença - A: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s): DF014729 - Alberto Aurelio Goncalves Perez. R: ALEXANDRE S GOMES. Adv(s): DF013210 - Daniele Strohmeier Gomes. Certifico que juntei petição de embargos de declaração, tempestiva, às fls. 489, interposto pela parte EXECUTADA. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o embargado

(EXEQUENTE) para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h19. .

66

Nº 2015.01.1.111868-0 - Procedimento Comum - A: LUCIANO FELIPE DE CASTRO. Adv(s): GO037273 - Sergio de Paula Gomes. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. CERTIDÃO Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado retro pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte BANCO ITAUCARD SA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Fica, também, intimada a PARTE AUTORA para se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte requerida às folhas 157/159, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h29. .

CERTIDÃO

Nº 2006.01.1.109357-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION BANCK BANCO MULTIPLO SA. Adv(s): DF020123 - Moises Silva Pereira, DF023066 - Jutahy Magalhães Neto, DF026426 - Pantaleao Martins Abreu. R: BRASILIA AIR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA. Adv(s): DF032182 - Wilson Leggieri. R: MARCIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA. Adv(s): DF032182 - Wilson Leggieri. INTERESSADA: VARIG SA (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE). Adv(s): (.). INTERESSADA: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF021591 - Renan Marcio Costa de Carvalho. Certifico e dou fé que, juntei petição às fls. 691/714, apresentada pela parte exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 45 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte Autora providenciar o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h30. .

Nº 2011.01.1.218697-6 - Execução - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves, DF035347 - Fabio Egido Volu, DF044162 - Lindsay Laginestra. R: ONIX BRASIL CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: GISLAINE APARECIDA SOARES. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. Certifico que juntei petição às fls. 120/121, apresentada pela parte exequente. Certifico, ainda, que não consta nos autos procuração/substabelecimento para a advogada peticionante. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a juntar instrumento de mandato para a advogada peticionante, no prazo de CINCO dias, sob pena de desentranhamento da peça ora juntada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h58. .

Nº 2011.01.1.136509-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: FGA SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que juntei petição às fls. 318/320, apresentada pela parte autora. Certifico que o autor apenas recolheu as custas referentes ao incidente que pretende. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, cumpra o autor o determinado à fl. 309 e à fl. 315, item 1. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h44. .

18ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva
Diretora de Secretaria: Isabella Teles Correa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.081439-0 - Execução - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: JOAO RAFAEL ALVES E SILVA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Expeça-se o mandado de avaliação e remoção dos veículos já penhorados por meio do sistema Renajud (fls. 294/295) no endereço de fls. 301. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte exequente a indicar o endereço correto para cumprimento da diligência no prazo de cinco dias e a informar ao juízo se já houve baixa no gravame do veículo de placa NVU6649. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, as restrições sobre os veículos serão removidas e o processo será suspenso nos termos do artigo 921, III do CPC. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2010.01.1.052835-2 - Revisao de Contrato - A: HERMANO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher. R: BANCO DO BRASIL SA . Adv(s): SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. Defiro o pedido de fl. 979 e restituo o prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 951 em favor do executado. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h34. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.080574-7 - Procedimento Comum - A: CAROLINA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF028131 - Carolina Araujo Ferreira. R: EDSON MARCUS DE JESUS SOUSA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda apresentada. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2016 às 16h00, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.051538-0 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF032327 - Araken Alpino Rodrigues. R: ALEJANDRA LEONOR PASCUAL. Adv(s): DF01120A - Marcello Lavenere Machado, DF017803 - Rodrigo Brandao Lavenere Machado. Ciente da petição de fls. 173/174. A audiência designada somente será desmarcada caso as partes apresentem a minuta do acordo, ou a requerida apresente contestação. Caso contrário, o acordo poderá ser obtido em audiência, ou, restando infrutífera a conciliação, será iniciado o prazo para apresentação de contestação. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2003.01.1.063773-3 - Execução de Sentença - A: EPITACIO FLORENCIO JUNIOR. Adv(s): DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. R: ARBO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando esclarecimentos quanto ao requisito pendente do art. 260 do CPC, eis que no entender deste Juízo todas as peças necessárias acompanharam a carta precatória de fl. 1083. Em vindo tais esclarecimentos, reitere-se a carta precatória com as devidas adequações e envio das peças faltantes. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.060386-4 - Procedimento Comum - A: SUZAMAR DE FREITAS CORREIA. Adv(s): DF024836 - Jean Bezerra Lopes. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA COOPERSEFE. Adv(s): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Considerando o objeto da demanda, defiro a produção de prova oral requerida. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126, deve a parte requerente atentar-se para o disposto no art. 455, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CPC/15. Defiro o depoimento pessoal do representante legal da parte requerida. Expeça-se a diligência necessária. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Int. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Embargos de declaração respondidos

Nº 2000.01.1.097588-8 - Execução de Sentença - A: CARLOS DARIO M PEREIRA E OUTROS. Adv(s): DF007118 - Jose Augusto Rangel Alckimim. R: FUND BANCO CENTRAL DE PREV PRIVADA. Adv(s): DF009563 - Eduardo Panzolini, DF013470 - Debora Junia de Moraes Leone, DF014798 - Diego da Silva Vencato. A: ANTONIO CARLOS GRANDINI DIAS. Adv(s): (.). A: MARIA LUIZA MENIN. Adv(s): (.). A: ARI CABERLON. Adv(s): (.). A: MARISA JUSSARA NOEL BARBOSA. Adv(s): (.). Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a (sentença/decisão embargada). Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.177696-6 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: PAULO ROBERTO PEREIRA E CIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO PEREIRA. Adv(s): (.). R: ALEOMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da decisão de fl. 227, fica o exequente intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. .

IC JUNTADA

Nº 2015.01.1.025914-2 - Cumprimento de Sentença - A: TERRA UTIL COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E UTILIDADES LTD. Adv(s): DF046831 - Marcelo Gomes da Silva. R: FERRO E ACO BADARUCO LTDA. Adv(s): DF018225 - Mikaela Minare Brauna, PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o ofício do Banco Santander, fls. 238. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. CERTIDÃO Nos termos do r. despacho de fls. 236, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 238. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.163814-5 - Execução - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: SLI COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: SILVANEIA CORREIA PINHEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intimo o exequente para manifestar-se a respeito da petição da Curadoria Especial - fls. 311/317. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2012.01.1.077669-2 - Execução - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: MIRTES MARIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, DF988888 - Curadoria de Ausentes. Em atenção ao pedido de fl. 318 esclareço ao exequente que o alvará determinado à fl. 303 foi devidamente expedido em nome da advogada indicada, e a parte intimada para retirá-lo (fl. 305). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), foram realizadas consultas aos sistemas Bacen Jud, Renajud, INFOJUD e e-RIDF, cujos resultados já foram colacionados aos autos (fls. 292/298). Desta forma, verifico que todos os sistemas cadastrados neste Tribunal já foram diligenciados na tentativa de localização de bens de propriedade da parte executado, contudo restou infrutífero. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h36. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2008.01.1.066476-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARE CIMENTO LTDA9 NO REP. LEGAL) . Adv(s): PR018435 - Adilson de Castro Junior. R: HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 998. O imóvel indicado à penhora possui averbação de indisponibilidade determinada pela Justiça Federal, motivo pelo qual não é passível de penhora. Com relação ao pedido de dilação de prazo para indicação de bens penhoráveis, esclareço que a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, III do CPC, foi determinada às fls. 973, de modo que, tão logo a parte indique comprovadamente bens do executado passíveis de penhora, o processo retomará o seu curso normal, por meio de simples petição. Ainda, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 1002/1040, pois, como informado pelo próprio exequente, referem-se a bens que não são passíveis de penhora. Informo ao exequente que não há necessidade de juntar outras matrículas de imóveis que não sejam de propriedade do executado ou que não sejam passíveis de penhora por constar averbação de indisponibilidade. Desentranhe-se e suspenda-se o processo nos termos do artigo 921, III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de fls. 973. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h11. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.031706-2 - Cumprimento de Sentença - A: RONALDO SANTOS CARRIJO COIMBRA. Adv(s): DF038161 - Alex Souza dos Santos. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL SANDRI SA. Adv(s): DF002221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. INTERESSADA: MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Adv(s): DF022572 - Mauricio Costa Pitanga Maia. Expeça-se alvará das quantias depositadas às fls. 400 e 495 em favor do exequente, na pessoa de seus advogados, os quais possuem poderes expressos para receber e dar quitação conforme procuração de fl. 12. Segue sentença em uma lauda. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h26. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito Sentença - Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento na forma dos artigos 924, II c/c 513, ambos do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo devedor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.087580-9 - Procedimento Comum - A: COSTA E SOUZA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: CIELO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Recebo a emenda apresentada. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2016 às 14h00, na forma do artigo 334 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Do mandado de citação deverá constar que as requeridas deverão comparecer à audiência munidas de planilha, documentos e/ou extratos atualizados das operações relativas aos valores dos recebimentos e repasses relacionados a cartões de crédito e débito, vinculados à empresa autora. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a realização da audiência. Publique-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito DECISÃO - Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de processo de conhecimento sob o

procedimento comum. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4º do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir e promover o cotejo analítico das eventuais jurisprudências e súmulas transcritas na peça defensiva, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC) e os precedentes não serem objeto de análise no julgamento. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h07. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.196584-9 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: CARLOS EDUARDO DE PAULA. Adv(s): DF032451 - Marbelle Monica Costa Santos. R: CARLOS MARCELO DE PAULA. Adv(s): DF018811 - Marcelo Xavier de Abreu. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte RÉ. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 240/247, conforme determinado pela decisão de fls. 238. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h38. .

16

Nº 2016.01.1.062777-2 - Procedimento Comum - A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF022596 - Gisela Moreira Moyses. R: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE. Adv(s): DF025136 - Nelson Willians Fratoni Rodrigues. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorrido o prazo para recurso, apenas a parte REQUERIDA interpôs apelação. Certifico ainda que procedi à alteração do pólo passivo para constar GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - fl. 576. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h48. .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.073050-2 - Execucao de Título Extrajudicial - A: BM SILVA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF018452 - Luiz Antonio Borges Teixeira, DF019781 - Tassiana Guimaraes Borges Teixeira, DF019875 - Vinicius de Aquino e Teixeira, DF020860 - Marcus Barbosa Mendonca. R: TORK ENGENHARIA LTDA. Adv(s): PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. R: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s): PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição da parte RÉ. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a nova proposta de acordo ofertada pela PARTE EXECUTADA às fls. 556/561. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.123964-3 - Cumprimento de Sentenca - A: SOCIEDADE CIVIL DAS CASAS DE EDUCACAO. Adv(s): DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: CLESIDE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF034921 - Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Compulsando os autos verifiquei que há divergência entre as partes quanto ao valor devido. Por tal razão, intimo as partes para apresentarem planilha detalhada de débitos, decotando-se os valores já recebidos. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo exequente. Após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.116437-8 - Monitoria - A: EUNAPIO ALOIZIO HORTA. Adv(s): DF022812 - Donne Pinheiro Macedo Pisco. R: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELIO MARCELINO LORENO. Adv(s): (.). R: RENAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.049643-0 - Procedimento Comum - A: CARLA GONCALVES AGUIAR. Adv(s): DF025515 - Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa. R: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Defiro o pedido de fl. 374. Nesta data, efetuei a liberação da restrição do referido veículo. Arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2006.01.1.123869-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CARLOS ALBERTO FONTES. Adv(s): DF032485 - Vinicius Cavalcante Ferreira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038498 - Darmi Ribeiro da Silva, DF038662 - Valeria Santoro Graber. A: MARIA DE FATIMA

ALVES FONTES. Adv(s): DF032485 - Vinicius Cavalcante Ferreira. A: MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Adv(s): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. Defiro o pedido de fl. 1154. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à interessada pelo prazo de 5 dias e, após, arquivem-se. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.020017-7 - Procedimento Sumario - A: NATHAN LENKART MACEDO DE SOUZA COUTINHO. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 31 de agosto de 2016 nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 02 presente o conciliador LUIZ FERNANDES DE MESQUITA, foi aberta a sessão de conciliação nos autos do Procedimento Sumário, processo nº 2016.01.1.020017-7, requerida por NATHAN LENKART MACEDO DE SOUZA COUTINHO, CPF nº 04352031186 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr (a). VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF28025 - e parte requerida, representado pelo seu advogado Dr (a). CRISTIANO TOMAZ DOS SANTOS ABEL, OAB nº DF42699. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 05 DE JULHO DE 2014, no valor de R\$ 2.598,75 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), sendo R\$ 2.362,50 a título de indenização e R\$ 236,25 a título de honorários sucumbenciais mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do presente acordo. 2) O alvará deverá ser expedido em nome do patrono do autor Dr (a). JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA OAB DF 27709. 3) Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4) Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. 5) Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. As partes renunciaram ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC . Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, LUIZ FERNANDES DE MESQUITA, a digitei. Conciliador(a): Parte autora: Adv. parte autora: Adv. parte ré: .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.106259-6 - Procedimento Comum - A: BARRIGE DENI SAID. Adv(s): RJ114422 - Ricardo Mendes Henriques. R: HELENO FONSECA MIRANDA. Adv(s): AM004451 - Shirley Jane de Oliveira Cintrao. R: ABDULCARIM ALMEIDA TOBU. Adv(s): AC003102 - Armando Dantas do Nascimento Júnior. R: ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): AM004451 - Shirley Jane de Oliveira Cintrao. R: VALERIA ALMEIDA SILVA. Adv(s): AC01950A - Gisele Jordão de Carvalho. Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o requerido, ora embargado, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.079043-7 - Procedimento Comum - A: ESPERANCA FONSECA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELICIDADE FONSECA SILVA. Adv(s): (.). A emenda não satisfaz. A procuração deve ser outorgada pelo espólio sendo a inventariante apenas representante. No caso em apreço a procuração de fls. 16 foi outorgada em nome próprio. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para a regularização da representação processual. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.086720-2 - Procedimento Comum - A: EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Adv(s): DF052248 - Ezequiel Honorato Mundim. R: ADRIANO OLIVEIRA P BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda apresentada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de processo de conhecimento sob o procedimento comum. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4º do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.172714-7 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: NATHALIA DA SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anteriormente ao início das medidas constitutivas de patrimônio, renove-se a diligência de fl. 163. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.127694-5 - Procedimento Comum - A: IRACI JOSE MARTINS. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ANOTE-SE nos autos o cumprimento de sentença, cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos) e intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h24. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.056796-0 - Procedimento Comum - A: ELIESER BARBOSA FREIRE. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Dê vista às partes da avaliação médica de fl. 100. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h31. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.123541-6 - Embargos a Execução - A: ANNA LORENA MORAIS SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF024417 - Jamile Caputo Correa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ANOTE-SE nos autos o cumprimento de sentença, cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos) e intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h33. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.106991-5 - Cumprimento de Sentença - R: MARIA JOSE FEITOSA DE ANDRADE. Adv(s): SP051646 - Antonio Corradi. A: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h34. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.044612-0 - Embargos de Terceiro - A: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. R: FABIO HENRIQUE LINHARES. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: JULIANA BRAGA D ALMEIDA. Adv(s): (.). R: GUSTAVO FERNANDES EMERY. Adv(s): (.). R: AMALIA MAYER COUTINHO. Adv(s): (.). R: JAIME VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). R: IGOR SANTOS CARVALHO. Adv(s): (.). R: ALAIDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). R: RECCOL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. Remetam-se os autos ao eg. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h34. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.161395-4 - Cumprimento de Sentença - A: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 076 SA. Adv(s): MG076696 - Felipe Gazola Vieira Marques. INTERESSADA: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. .

Nº 2016.01.1.021318-6 - Procedimento Comum - A: DORACI DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF003481 - Antonio Abrahao Bayma Sousa. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): DF035026 - Vivian Couto Almeida, DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. .

DECISÃO

Nº 2013.01.1.013564-9 - Liquidacao Provisoria Por Arbitramento - A: MARIA EURISMAR MARQUES E CUNHA MUNHOZ. Adv(s): DF027243 - Tullius Marcus Fiuza Lima, SC08990B - Antonio Carlos Fiuza Lima. R: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. Adv(s): DF028430 - Luciana Nunes Rabelo, SP117417 - Gustavo Henrique dos Santos Viseu, SP228213 - Thiago Mahfuz Vezzi. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita, bem como trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ANOTE-SE nos autos o cumprimento de sentença, cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos) e intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h43. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISAO

Nº 2016.01.1.052453-0 - Monitoria - A: PREMIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF015793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa. R: PAULO ROBERTO GUIMARAES DE CASTRO. Adv(s): DF006901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Considerando o disposto no art. 10, CPC, venha, pelo réu, manifestação acerca da notícia de que o saldo devedor somente foi quitado em 22/03/2013 (fl. 156), bem como acerca da planilha de fls. 111/112. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h45. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito.

DESPACHO

Nº 2012.01.1.054834-2 - Cumprimento de Sentença - R: PAULO CESAR DE FREITAS. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF022588 - Fernando Luiz Carvalho Dantas. R: JUSSARA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): (.). A petição de fl. 402 não atende aos comandos do despacho de fl. 401 que exige comprovação mínima das alegações, tendo em vista a informação de que o executado vendeu o veículo. Concedo o prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2011.01.1.113367-7 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO OURO VERMELHO I LAGO SUL BRASILIA DF. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: ALEXANDRE MAGNO ANTUNES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de fl. 186. Expeça-se alvará em nome do arrematante, no importe de R\$ 22.365,24. Expeça-se alvará ainda em nome do patrono do exequente, no importe de R\$ 82.165,18, devendo as demais liberações observar as penhoras nos demais processos em face do executado. Aguarde-se o prazo de 5 dias para juntada de ofício solicitando a penhora neste autos. Decorrido o prazo, libere-se o saldo remanescente conforme despacho de fl. 180. Após, retornem os autos ao arquivo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.108051-3 - Procedimento Comum - A: CARLOS OSWALDO BOTELHO GADELHA FILHO. Adv(s): DF046059 - Andressa Yasmine Alves Gonçalves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.079031-6 - Procedimento Comum - A: DIAMOND GESTAO DE FRANQUIAS LTDA. Adv(s): DF043485 - Leonardo Lopes Silva. R: CRISTINA BERBERT GELELTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de processo de conhecimento sob o procedimento comum. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o

direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4º do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h52. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2010.01.1.000910-8 - Cumprimento de Sentença - A: GILMAR FERREIRA MENDES. Adv(s): DF000578 - Jose Paulo Sepulveda Pertence, DF027185 - Diego Barbosa Campos. R: PAULO HENRIQUE AMORIM. Adv(s): SP261232 - Fernanda Massad de Aguiar Fabretti. Ciente do ofício de fl. 642. Deixo de intimar a parte interessada pois o ofício apenas informa que não foi realizada a liberação da penhora (conforme decisão de fl. 621) por não haver penhora registrada na matrícula informada. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), foram realizadas consultas aos sistemas Bacen Jud, Renajud, INFOJUD e e-RIDF, cujos resultados já foram colacionados aos autos. Desta forma, verifico que todos os sistemas cadastrados neste Tribunal já foram diligenciados na tentativa de localização de bens de propriedade da parte executada, contudo restou infrutífero. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.123666-2 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: ALINE GOMES CLARINDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, DF988888 - Curadoria de Ausentes. Recebo os embargos à monitoria de fls. 175/181 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Intimo o autor para, querendo, responder aos embargos à monitoria no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a produção de provas venha o pleito pelo autor de modo fundamentado e especificado, sob pena de preclusão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.007114-9 - Cumprimento de Sentença - A: LEONARDO GETULIO FERREIRA MORAES. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s): DF016785 - Marcos Vinicius Ottoni. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h58. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.014834-7 - Monitoria - A: COMPROL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. Adv(s): DF019773 - Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrao. R: KAWV THER MUHAMMAD HASHASH ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, DF988888 - Curadoria de Ausentes. Recebo os embargos à monitoria de fls. 118/123 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Intimo o autor para, querendo, responder aos embargos à monitoria no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a produção de provas venha o pleito pelo autor de modo fundamentado e especificado, sob pena de preclusão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.089499-4 - Procedimento Comum - A: MARCOS LEVINO FURTADO. Adv(s): DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA UNICRED CENTRO BRASILEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para esclarecer o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que o excesso na execução e a indenização do artigo 940 doCC deveriam ter sido apresentados na ação de embargos do devedor. Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h08. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Embargos de declaração respondidos

Nº 2014.01.1.127283-0 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE CARLOS DIAS DE ARAUJO. Adv(s): DF031474 - Rossandra Pavani Nagai. R: BANCO HSBC BANK BANCO MULTIPLO SA. Adv(s): PR024498 - Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, SP291479 - Luiz Rodrigues Wambier. A: LUZIA MARIA FERREIRA. Adv(s): (.). Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Prolatada a decisão de fls. 1109, foram opostos os presentes Embargos de Declaração pelo executado, alegando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do REsp 1.361.799 -SP. Assiste razão ao embargante. A decisão no referido recurso especial foi para determinar a suspensão de todas as demandas que se encontram em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nas quais as questões relacionadas a legitimidade passiva do HSBC para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, em decorrência de sucessão empresarial, bem como sobre a legitimidade de consumidores não associados ao IDEC, incidam. Tendo em vista que as matérias constantes no REsp afeto ao julgamento de recursos repetitivos são objeto de questão nestes autos,

resta imperiosa a suspensão da presente demanda. Aliás, tal suspensão já fora determinada à fl. 919, não havendo qualquer modificação para o prosseguimento da marcha processual. Destarte, e nos termos do artigo 1022, inciso II, do CPC, acolho os embargos e determino a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.361.799 SP. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.084692-0 - Procedimento Comum - A: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: LCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se o requerente a respeito do retorno do mandado de citação sem cumprimento. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2012.01.1.171839-2 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS-SETOR HABITACIONAL JARDINS MANGUEIRAL. Adv(s): DF026914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF026914 - Edimar Vieira de Santana, DF037938 - Leonardo Rodrigues Alves Diniz, DF11195E - Hélio Paulo Lima de Araújo, DF12418E - Artur Jose da Silva Araujo, DF13911E - Gabriela Teixeira Lobo Maciel. R: SANDRO LUIZ GOMES. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III, do art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as partes. Decorrido o prazo recursal, pagas as custas processuais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Após o pagamento de eventuais custas em aberto, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a cargo da própria parte. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímese. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.052835-9 - Cumprimento de Sentença - A: IOLANDA VIANA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: MARIO ANTONIO MELO DA SILVA. Adv(s): DF017522 - Frederico do Valle Abreu, DF025488 - Stella Santos Oliveira, DF034320 - Eduardo Doria Nehme. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte sucumbente efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação. Certifico ainda que nesta data foram realizadas as atualizações no sistema passando a tramitar os presentes autos como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem alteração de pólos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas para esta fase do processo, bem como trazer planilha atualizada do débito, com acréscimo de 10% de multa (artigo 523 do CPC) e 10 % de honorários advocatícios para a fase do cumprimento de sentença, bem como indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. .

DECISÃO

Nº 2007.01.1.033849-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ESPOLIO DE BALTAZAR REIS CARDOSO. Adv(s): DF024119 - Adriano de Souza Cardoso. R: CRISTINE VARGAS DA SILVA. Adv(s): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto, Nao Consta Advogado. R: SERGIO BONIFACIO LEAL. Adv(s): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. Defiro o pedido de fl. 374. A restrição foi retirada, conforme comprovante anexo. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h29. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.089522-4 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: EUSTORGIO LUIZ ALVES GUIMARAES. Adv(s): PA018283 - Eustorgio Luiz Alves Guimaraes. R: FUNDACAO ASSEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: a) colacionar aos autos procuração e substabelecimentos outorgados pelo requerido/devedor para anotação e publicações das decisões; b) suprir a omissão certificada às fls. 125. Defiro o prazo de 15 dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h32. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.120219-8 - Embargos a Execucao - A: CARLOS HENRIQUE NOVAGA ALVES. Adv(s): DF038847 - Pericles Landgraf Araujo de Oliveira. R: MULTIGRAIN SA. Adv(s): DF009012 - Edegar Stecker. A: JANETE APARECIDA TEODORO ALVES. Adv(s): (.). Subam os autos à segunda instância, com as devidas homenagens. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.199146-3 - Procedimento Comum - A: CONTRATA CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Júnior. R: TOTVS SA. Adv(s): SP175513 - Mauricio Marques Domingues, SP257750 - Sergio Mirisola Soda. R: TOTVS BRASILIA SOFTWARE LTDA. Adv(s): SP175513 - Mauricio Marques Domingues, SP257750 - Sergio Mirisola Soda. Intime-se o Perito nos termos da decisão de fl. 1337. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h36. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.074957-8 - Monitoria - A: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): SP052055 - Luiz Carlos Branco. R: FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se nos endereços destacados às fls. 63 e 65. Caso as cartas de citação retornem sem cumprimento, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Havendo a revelia, remetam-se os autos à Curadoria Especial. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h38. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.084031-9 - Monitoria - A: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA ME. Adv(s): DF01598A - Jose Carlos Carvalho. R: JAIR ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MOREIRA E SILVA CONSTRUTORA LTDA ME. Adv(s): (.). Recebo a emenda de fl. 27. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação, defiro o pedido de exclusão de Moreira e Silva Construtora ME do polo ativo. Retifique-se o polo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.188231-4 - Cumprimento de Sentença - A: SHUMACHER E CAVALCANTI LTDA. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. R: MARCIA PORTO BITTAR ME. Adv(s): DF001752 - Nercy Rodrigues de Freitas Aboud, DF007129 - Joao Amilcar Valle. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte sucumbente/autora efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação. Certifico e dou fé que nesta data foram realizadas as atualizações no sistema passando a tramitar os presentes autos como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

com alteração de pólos, passando a constar no pólo ativo: MARCIA PORTO BITTAR ME, inscrita no CNPJ sob número 08257991000102, e no pólo passivo: SHUMACHER E CAVALCANTI LTDA, inscrita no CNPJ sob número 09060555000101. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada para trazer planilha atualizada do débito, com acréscimo de 10% de multa (artigo 523 do CPC) e 10 % de honorários advocatícios para a fase do cumprimento de sentença, bem como indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.008263-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: GVP AUTOLOCADORA E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): MG099106 - Bruno Silva Matos. Dê-se vista ao réu. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos para decisão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Tatiana Dias da Silva, Juíza de Direito .

19ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Renato Castro Teixeira Martins
 Diretora de Secretaria: Vera Lucia Ferreira Cesar do Amaral
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2016.01.1.053574-4 - Procedimento Comum - A: DEBORAH TAINNY GOMES ROCHA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NUNES E GROSSI REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF050071 - Wilza Aparecida Lopes Silva. Transcorreu o prazo conferido à fl. 111 sem manifestação do 1º requerido. Consta nos presentes autos Contestação de fls.70/109 Fica a parte Autora INTIMADA a apresentar réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. .

DESPACHO

Nº 2009.01.1.191444-2 - Execução Por Quantia Certa - A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s): DF010667 - Fabio Soares Janot, DF018587 - Denise Schipmann de Lima, DF10682E - Luiz Philipe Henley de Castro, DF12041E - Paulo Ricardo Moraes Milhomen. R: UBIRAJARA MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEDA SOARES JANOT. Adv(s): (.). Expeça-se novo ofício, nos termos daquele de fl. 376, para a agência do INSS localizada no Rio de Janeiro, com endereço à fl. 392. Na ocasião faça-se constar que, caso o referido desconto já esteja sendo realizado, deve o órgão público notificar este Juízo, inclusive informando a partir de quando foram realizados os descontos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.138108-2 - Procedimento Comum - A: JORGE LUIZ MOYSES. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Sousa Carvalho. R: Pousada Retiro das Pedras Ltda. Adv(s): DF002221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime-se o executado a efetuar o pagamento da quantia descrita na planilha de cálculo, sob pena de multa de 10% e incidência dos honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, CPC). Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o credor a apresentar nova planilha, incluídos a multa e os honorários, bem como a indicar bens penhoráveis, em 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.057748-3 - Execução - A: BRB CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF001673 - Nadir Luiz Pereira, DF021486 - Bruno dos Anjos Pereira. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA WILKE. Adv(s): DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. Dê-se ciência ao executado acerca da petição de fls.123/124. Prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.080727-9 - Procedimento Comum - A: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): MG073162 - Fernando Augusto Pereira Caetano. R: GILSON GOMES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR NEVES PEREIRA. Adv(s): (.). Acolho a emenda e incluo o Sr. Clayton na relação processual na qualidade de interessado. Anote-se e comunique-se. Designe-se data para audiência preliminar (CPC, 334), a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se os réus e o interessado pelo correio e intime-se o autor. Deverá constar nas cartas de citação a observação de que o eventual desinteresse pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2003.01.1.003418-5 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: NELI DURAES DO PRADO FONSECA. Adv(s): SP112923 - Marco Antonio Barion. A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): (.). Intime-se o exequente a indicar o CNPJ das cooperativas de crédito listadas à fl. 673. Prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.061188-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: EUCLIDES PEREIRA ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA promoveu ação de busca e apreensão contra EUCLIDES PEREIRA ALVES JUNIOR. Citado o réu, e apreendido o bem (fl. 29), informa o autor que foi feito o pagamento das parcelas pleiteadas, com a posterior devolução do veículo (fl. 31/37). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Como consequência da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, e dos honorários do advogado do autor, que fixo em R\$ 10% do valor da causa. Autorizo, desde logo, o desentranhamento de documentos pelo interessado, mediante traslado. Transitada em julgado, e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.152888-0 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: FRONT PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF038114 - Carolina Bitencourth Hayne, DF038125 - Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. .

Nº 2011.01.1.128930-0 - Cobrança - A: MARIA FRANCINETE RODRIGUES. Adv(s): DF018391 - Alvaro Brandao Henriques Maimoni, DF021144 - Alberto Brandao Henriques Maimoni. R: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h42. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.016982-7 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF048122 - Jacqueline de Abreu Braz de Siqueira. R: SANDRA BORGES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP promoveu ação monitoria contra SANDRA BORGES DA CUNHA, em que, após a citação da ré, as partes notificam a realização de um acordo extrajudicial, e requerem sua homologação (fls.91/92). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, B, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90, §3º, ficam as partes

dispensadas de pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Autorizo, desde logo, o desentranhamento de documentos pelo interessado, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intemem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.01.1.125091-8 - Declaratoria - A: BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF013704 - Marilci Ciani Klamt. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s): DF01287A - Nubia da Silva Ferreira de Medeiros, DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza, DF026665 - Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. .

Nº 2011.01.1.094067-3 - Execução Forçada - A: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: MANCED COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO PREDIAL E AR CONDICIONADO LTDA ME. Adv(s): DF030648 - Leandro Garcia Rufino, Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos: - petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ARCED COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ME, SEM comprovante de pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, fls. 118/121. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 203, § 4º do CPC, fica a ARCED COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ME INTIMADA a recolher as custas processuais referente à fase do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob as penas da lei. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h11. .

Nº 2016.01.1.004657-6 - Procedimento Comum - A: PEDRO VITOR CORDEIRO ROQUE DE MELO. Adv(s): DF033397 - Diego Bacelar Liparizi. R: CENTRO EDUCACIONAL CIRANDA CIRANDINHA LTDA. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa. Certifico que juntei às fls. o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte PEDRO VITOR CORDEIRO ROQUE DE MELO intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h13. .

Nº 2016.01.1.039032-8 - Procedimento Comum - A: MARCOS PECANHA DA CRUZ. Adv(s): DF044122 - José de Arimatéa Ferreira. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP169451 - Luciana Nazima. A: SALETE RIBEIRO DE SOUZA PECANHA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei aos autos: - CONTESTAÇÃO do Requerido SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, fls. 147/207. Fica (m) a (s) parte (s) Requerentes MARCOS PECANHA DA CRUZ E SALETE RIBEIRO DE SOUZA PECANHA INTIMADAS a manifestarem-se acerca da petição/documentos ora juntados, em um prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. .

Nº 2015.01.1.014666-5 - Procedimento Comum - A: FRITZ GAUCH. Adv(s): DF039230 - Laura Pimentel do Carmo. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. A: AURELINDA LUSTOSA GAUCH. Adv(s): (.). R: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. Nesta data, juntei aos presentes autos petição da parte AUTORA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), fls. 337/341. Nos termos do art. 93 - XIV-CF, c/c art. 162 § 4º do CPC, e da Portaria n.º 01, de 25.07.2008, alterada pela Portaria n.º 1 de 04.08.2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA INTIMADO(A) a recolher as custas processuais referente à fase do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. .

Nº 2007.01.1.027957-9 - Execução - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF020014 - Carlos Fernando de Siqueira Castro. R: LUCIENE LELIS GUEDES ME. Adv(s): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: LUCIENE LELIS GUEDES. Adv(s): (.). R: ABDENAGO DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls. 207/210 os demonstrativos do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, LUCIENE LELIS GUEDES ME, ABDENAGO DE OLIVEIRA GUEDES intimadas nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ficam as partes sucumbentes advertidas da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. .

Nº 2000.01.1.099288-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF06475E - Thiago Figueiredo de Lima, DF06773E - Gustavo Alves de Assis. R: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s): DF009786 - Cleuza Alves Lima. Certifico que juntei aos presentes autos auto de arrematação que encontra-se devidamente assinado pelo juiz, arrematante e leiloeiro (a segunda via encontra-se na contracapa dos autos). Certifico, ainda, que o prazo de 10 (dez) dias do art. 903, § 2º, do CPC inicia-se do dia 25 de agosto de 2016. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. .

Nº 2001.01.1.068483-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ATIVOS SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: PAULO AFONSO DE MELO. Adv(s): DF011315 - Juscelino Cunha. R: VALDIVINO FURTADO DE ASSUNCAO. Adv(s): DF011315 - Juscelino Cunha. Certifico que juntei às fls. 644 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ATIVOS SA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h35. .

Nº 2011.01.1.147763-0 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS ALBERTO MASSENA BARBOSA. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: JOSE SANT ANNA BELIVAQUA. Adv(s): (.). A: LENA MARIA MARTIS POLITZER. Adv(s): (.). A: MARILIA DA SILVA PARES REGALI. Adv(s): (.). A: MAURO JOSE MASCARENHAS ARRUDA. Adv(s): (.). A: OLGA MARYSA MARTINS POLITZER. Adv(s): (.). A: FLAVIO JOSE CORREA. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls. 751 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte BANCO DO BRASIL SA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar

o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h34. .

Nº 2008.01.1.156737-2 - Monitoria - A: CREDFAZ COOP ECONOMIA CRED MUTUO FUNCIONARIOS MIN FAZENDA. Adv(s): DF010328 - Amilcar Barca Teixeira Junior, DF029191 - Elisa da Silva Jara, DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira, DF030392 - Hygor dos Santos Monteiro, DF032604 - Fernanda Basilio Lage, DF09571E - Rafaela Schnorr Rios, DF10102E - Marília Ferraz Teixeira, DF10274E - Juliana Cangussu Silveira Possebon, DF12136E - Alexandre Ricardo Campos Marques. R: DENISE MARIA GONCALVES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que juntei às fls. 336 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte CREDFAZ COOP ECONOMIA CRED MUTUO FUNCIONARIOS MIN FAZENDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. .

Nº 2015.01.1.048098-8 - Procedimento Comum - A: CESAR GONCALVES DO BONFIM. Adv(s): DF013694 - Mario Batista. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Nesta data, juntei aos presentes autos petição do perito, fls.185/203. Nos termos do art. 93, XIV- CF , c/c o art. 203, § 4º do CPC, ficam as PARTES INTIMADAS sobre a petição ora juntada, no prazo SUCESSIVO de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pelo autor. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. .

Nº 2011.01.1.082922-0 - Cumprimento de Sentença - A: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: MAURO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF020139 - Igor Ramos Silva. Nesta data, juntei aos presentes autos petição do Executado MAURO MARCIO DE OLIVEIRA , acompanhada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$2.334,62 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), fls. 503/506. Nos termos do art. 93, XIV- CF , c/c o art. 203, § 4º do CPC, fica a parte Exequente CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre petição e documentos juntados. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h25. .

Nº 2014.01.1.176232-8 - Embargos a Execução - A: BRUNA PAULINO CAMARGOS DE MEDEIROS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Nesta data, juntei aos presentes autos, cota da DEFENSORIA PÚBLICA, fl. 182-verso. Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, nos termos do art. 93, XIV-CF c/c art. 162, § 4º do CPC, fica A PARTE EMBARGADA INTIMADA a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2005.01.1.146571-8 - Cumprimento de Sentença - A: ATIVOS S.A. SECURIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: LNB COMERCIO DE ANTENAS LTDA EPP. Adv(s): DF038254 - Raphael de Oliveira Carvalho. R: JAMIL PINTO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF038254 - Raphael de Oliveira Carvalho. R: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): (.). R: SAMAMTHA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF038254 - Raphael de Oliveira Carvalho. R: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s): DF038254 - Raphael de Oliveira Carvalho. Indefiro o pedido de dilação de prazo. O fato de o executado (se é que realmente se trata dele, dado que o CPF da pessoa referida no documento de fl. 506 não foi informado) constar como anuente na certidão de alguns imóveis não significa que ele tenha algum direito penhorável referente a eles. Na verdade, pode-se chegar à conclusão oposta, pois as certidões do terceiro e do quinto ofício deixam bastante claro que o quinto réu não é proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário ou usufrutuário de imóveis naquelas circunscrições. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do executado passíveis de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h27. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.075588-0 - Procedimento Comum - A: LOIDE DA SILVA CHAVES. Adv(s): DF021953 - Karina Cesar da Silveira Santos. R: TECNISA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): (.). Acolho a emenda. O consumidor não é obrigado a manter o contrato contra a sua vontade, desde que suporte as consequências da rescisão unilateral, sem prejuízo da oportuna verificação de eventuais nulidades das cláusulas penais. Além disso, há indícios de que o imóvel não foi entregue no prazo, vislumbrando-se culpa da Construtora para a rescisão da avença, ao menos em cognição superficial. Por outro lado, não é razoável que o consumidor permaneça pagando por um bem que não mais lhe aproveita. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender as obrigações dos autores em relação ao contrato celebrado com as rés. Assim, fica impedida a inclusão do nome dos adquirentes nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento dessas obrigações. Esta decisão produzirá efeitos somente em relação às parcelas que se vencerem após a regular intimação das rés. Fixo multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ato eventualmente praticado que contrarie esta decisão. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo CEJUSC, citem-se pelo correio e intimem-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse das rés pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090413-2 - Monitoria - A: TRES MOSQUETEIROS FITNESS LTDA. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: RODRIGO GOMES DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A autora dispõe de documentos escritos sem eficácia de título executivo que, em cognição superficial, mostram a provável existência do débito descrito na inicial. Assim, expeça-se mandado de pagamento, com a advertência do art. 701, §1º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.076822-2 - Embargos a Execução - A: MARGO GOMES DE OLIVEIRA KARNIKOWSKI. Adv(s): DF010017 - Oliverio Gomes de Oliveira Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emenda. Como não há penhora, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo (CPC, 919, § 1º, parte final). Anotem-se na capa dos autos e registrem-se os dados do advogado do credor, de acordo com os registros da execução. Após, intime-se o embargado a apresentar impugnação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h31. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.071823-4 - Procedimento Comum - A: LEUDA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF026320 - Ivonete Silva de Jesus. R: BANCO SANTANDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A autora alega que o contrato de mútuo celebrado com o réu por meio da VR ASSESSORIA não corresponde ao que fora combinado. Além disso, teriam sido celebrados outros contratos sem o seu consentimento (seguro residencial, poupança

e abertura de conta corrente). Apesar de alegar falsidade, as assinaturas lançadas nos instrumentos de fls. 55-58 e 59 são muito parecidas com aquelas de fls. 22 e 23, lançadas nos documentos pessoais da autora. Além disso, a autora concordou com a abertura da conta bancária, conforme mensagens de fl. 40, trocadas com um preposto da intermediadora. Por outro lado, conquanto haja discordância em relação ao valor do empréstimo e das parcelas mensais, o extrato de fl. 26 mostra que foi disponibilizada para a autora a quantia de R\$ 47.334,89. Não está bem esclarecido o destino dos R\$ 17.950,00 utilizados para "PAGAMENTO DE TÍTULOS - BCE", mas o fato é que a Sra. Leuda está usufruindo de pelo menos R\$ 29.223,47. Acrescento, ainda, que o imbrólio descrito na inicial começou em janeiro, a autora obteve as informações do Banco em abril e somente ingressou em Juízo em julho. Portanto, não se justifica a concessão de liminar sem contraditório. Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, registrando que a questão será reexaminada após a resposta. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se pelo correio e intime-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse do réu pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.076686-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF035609 - Priscila Braga Marcon, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: JOSE BOMFIM ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de suspensão do processo, para fins de cumprimento de acordo, tendo em vista que a ré ainda não foi citada. Além disso, sequer foi juntado aos autos qualquer indicativo de tratativas do acordo. Sendo assim, intime-se o autor a juntar instrumento de acordo devidamente assinado pelo réu, acompanhado de advogado, ou a dar prosseguimento ao processo, promovendo a citação do executado. Prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.040831-7 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA EVANGELISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz, DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal, DF016185 - Wendell do Carmo Sant Ana, DF11927E - Bruno Kawaguchi Ribeiro Santiago. R: CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): (.). À secretaria, expeça-se certidão para registro de penhora. Designo Mult Leilões e Eventos LTDA. para realização do leilão eletrônico. Intime-se a empresa acerca da nomeação, determinando que informe a este juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data das hastas, para realização das comunicações necessárias. Informadas as datas, intime-se as partes e a Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) da realização do leilão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h22. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.111765-0 - Cumprimento de Sentença - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF025408 - Andreia da Silva Lima, DF10996E - Mariana Melato Araujo. R: PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. Adv(s): DF025691 - Priscila Damasio Simoes Casagrande. Suspendo o curso do processo até 01/12/2016. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h29. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.191517-0 - Procedimento Comum - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis, PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MOTA DO CARMO COSTA. Adv(s): (.). R: VALDETE BARBOSA DO CARMO MOTA. Adv(s): (.). Defiro a citação editalícia do 1º e 3º réu (STARPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA e VALDETE BARBOSA DO CARMO MOTA), porquanto esgotados os meios ordinários para a localização do réu (CPC, 256, § 3º). Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Expeça-se edital e publique-se na "internet" (CPC, 257, II). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h23. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.162359-4 - Cumprimento de Sentença - A: SONIA IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF026791 - Gladston Ferreira da Silva. R: RONEY NAVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONELIA MARIA GONCALVES FREITAS. Adv(s): (.). Defiro, por ora, apenas a consulta ao Renajud. A pesquisa ao Infojud é medida excepcional e, portanto, deve ser precedida das pesquisas que a parte pode fazer independentemente de intervenção do Judiciário, tais como busca nos cartórios de registro de imóveis e Detran. Dê-se ciência ao exequente sobre o resultado da pesquisa, para eventual manifestação em 5 dias. Registro que as restrições existentes sobre os veículos de placa NWQ6212 e NLC7176 se referem à circulação, inseridas por ordem judicial. Dispensar a juntada dos comprovantes impressos das restrições (Portaria Conjunta nº 28/2016). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h34. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.222327-9 - Cumprimento de Sentença - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF12233E - Rosane Campos de Sousa. R: MARILENE SOUZA BALZANI. Adv(s): DF006072 - Renato Nogueira Villa Real, Nao Consta Advogado. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas em sistemas eletrônicos sem que o exequente demonstre modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP, Relator Min. Massami Uyeda, DJe de 29/02/2012). Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.026420-0 - Execucao Por Quantia Certa - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF041244 - Jose Mario Ribeiro de Franca Lopes. R: RUY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF013406 - Alessandra Tereza Pagi Chaves. Ante a ausência de impugnação do executado, converto o bloqueio em penhora. Dê-se ciência às partes. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h39. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.110458-3 - Procedimento Comum - A: AFONSO DE MELO MENEZES JUNIOR. Adv(s): DF020862 - Mauro Ferreira Roza Filho. R: MILAUTO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF040115 - Fabio Batista Bastos. R: NADYR MEDEIROS BASTOS. Adv(s): DF010400 - Sylvana Machado Ribeiro. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunice-se. Intime-se o executado a efetuar o pagamento da quantia descrita na planilha de cálculo, sob pena de multa de 10% e incidência dos honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, CPC). Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o credor a apresentar nova planilha, incluídos a multa e os honorários, bem como a indicar bens penhoráveis, em 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2009.01.1.069129-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SERVCRED SERVICOS CREDITICIOS LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva. R: MARIA DAS GRACAS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se ciência às partes do ofício e do documento de fls. 240-241, para manifestação em 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h29. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.077423-9 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s): DF028798 - Aline Gorete Saraiva. R: WILLIAM MACHADO IRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A planilha não corresponde ao título. A sentença homologou o acordo. Assim, os valores que podem ser cobrados são aqueles descritos no acordo, não outras taxas condominiais posteriores. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha em que sejam cobrados somente os valores inadimplidos descritos no item 1 do acordo de fl. 59. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2004.01.1.075658-6 - Depósito - A: FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PEDORNIZADOS PCG BRASIL M. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís, DF024230 - Luciana Dutra Nascimento, DF048805 - Luiz Antônio Lorena de Souza Filho. R: MARCIO TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. O pedido de substituição já foi deferido há anos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de custas finais e arquivem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h32. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2015.01.1.095972-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: VALMIR NUNES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intímem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h35. Renato Castro Teixeira Martins , Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.124737-5 - Procedimento Sumário - A: FATIMA GEORGINA FERREIRA FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s): DF014854 - Isabela Capone Krause. R: HABITZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e condene a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Como consequência da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Condene a ré ao pagamento dos honorários da advogada da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intímem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h29. Renato Castro Teixeira Martins , Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.045094-2 - Procedimento Comum - A: FLAVIO WERNECK MENEGUELLI. Adv(s): DF034921 - Antonio Rodrigo Machado de Sousa. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF031550 - Celso de Faria Monteiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a remuneração é condizente com o trabalho de impressão de um modelo de contestação utilizado em outros processos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intímem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h27. Renato Castro Teixeira Martins , Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2009.01.1.044346-6 - Cumprimento de Sentença - A: FABIO FONSECA AIRES. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. R: JESENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF027236 - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. Dê-se ciência ao exequente acerca dos ofícios de fls. 384 e 386. Prazo de 15 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h39. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2004.01.1.102756-5 - Cumprimento de Sentença - A: FERNANDO AUGUSTO PESTANA. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREV FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s): (.). A: ILDA RODRIGUES DA SILVA MANCINI DE PAIVA. Adv(s): (.). A: LUCIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): (.). A: MARIA ILCA ROCHA BRITO. Adv(s): (.). A: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO. Adv(s): (.). A: ODAIR MACHADO DA SILVA. Adv(s): (.). A: PASCOAL FERREIRA. Adv(s): (.). A: SILVIO LEANDRO SILVA MADEIRA. Adv(s): (.). Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.006968-5 - Cumprimento de Sentença - A: SANDRO BALDUINO VILARDO. Adv(s): DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior, DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira, DF018712 - Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, DF09748E - Joao Antonio Sucena Fonseca, DF10820E - Felipe Araujo Menezes. R: RAPHAEL CARLOS DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF038626 - Carlos Randolpho Pinto Souza. A: MARCIA OLINDA SILVA BARBOSA. Adv(s): (.). Expeça-se alvará da quantia penhorada à fl. 377, em favor do executado, observando-se os poderes do seu advogado (fl. 384). Deve-se preservar o sigilo fiscal dos executados. Antes de proceder a consulta solicitada incumbe ao exequente diligenciar, pelas vias ordinárias, a busca pelo patrimônio do devedor. Não consta, a exemplo, nenhuma pesquisa nos cartórios de registro de imóveis. Intime-se o exequente a indicar, em 5 dias, bens do devedor passíveis de penhora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2010.01.1.201045-8 - Prestação de Contas - Oferecidas - A: PEDRO AFFONSO ANDRADE FRANCO. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF011420 - Giselle Esteves Fleury, DF022824 - Patricia de Abreu Cardoso, DF08975E - Luiz Antonio de Oliveira. R: FRONT PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF038114 - Carolina Bitencourth Hayne, DF038125 - Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro. R: PEDRO CARLOS ABELHA PEIXOTO. Adv(s): DF038114 - Carolina Bitencourth Hayne, DF038125 - Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro. Considerando a indisponibilidade do processo durante o prazo estabelecido para as rés, restituo o prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h52. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.040156-5 - Exibicao - A: IVO FRANCISCO RODRIGUES. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se o autor sobre a resposta do réu, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h37. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.038265-4 - Procedimento Comum - A: LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. Dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 512-542, para manifestação em 15 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h23. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.072445-8 - Embargos de Terceiro - A: ROSA MARIA COSTA CABRAL. Adv(s): DF011166 - Marília de Almeida Maciel. R: GOULART BATISTA SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME. Adv(s): DF017522 - Frederico do Valle Abreu. Mantenho a decisão agravada. Dê-se ciência à autora da resposta da ré. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h01. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.071933-2 - Execução - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: FRANCISCA JAQUELINE SANTANA QUIDUTE ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JAQUELINE SANTANA QUIDUTE. Adv(s): (.). Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse na homologação do acordo de fls. 64/67. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h58. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.011653-0 - Reintegração / Manutenção de Posse - A: GEOVANIA TEIXEIRA DE PAULO. Adv(s): DF039977 - Gustavo Costa Bueno. R: FRANCISCO LEONARDO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os autos estavam conclusos para sentença, mas há uma questão que deve ser esclarecida, apesar da revelia. Não há sequer indícios de que o imóvel foi loteado, muito menos de que há terceiros ocupando o local, conforme alegado à fl. 23. Assim, nos termos dos artigos 344, I, primeira parte e 348 do CPC, concedo à autora o

prazo de 5 dias para esclarecer quais as provas que pretende produzir para demonstrar os fatos constitutivos do direito a indenização. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.007737-2 - Procedimento Comum - A: BRAULIO NUNES PONTEIRO. Adv(s): DF039223 - Divino Luiz Sobrinho. R: MARCIA HELENA FERREIRA PONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor a promover a citação da ré, em 5 dias, ou manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o que entende devido, para tanto. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h51. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.034825-4 - Cumprimento de Sentença - A: AILTON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF025495 - Bruno Leonardo Lopes de Lima. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RC LTDA. Adv(s): GO012545 - Jeovah Viana Borges Junior. Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para comprovar a existência de crédito ou direito da executada em outro processo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h46. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.015873-4 - Obrigação de Fazer - A: ARLETE BRANDAO ARGUELLO FLEURY CHARMILLOT. Adv(s): DF020654 - Sandro Murilo Guimaraes Guilherme, DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier. R: BANCO NOSSA CAIXA SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença . Anote-se e comunique-se. Intime-se o executado a efetuar o pagamento da quantia descrita na planilha de cálculo, sob pena de multa de 10% e incidência dos honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, CPC). Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o credor a apresentar nova planilha, incluídos a multa e os honorários, bem como a indicar bens penhoráveis, em 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h53. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.028271-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF032089 - Gustavo Amato Pissini. R: JOSE OLAVO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo vistas do processo ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h41. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.069104-7 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: HELENE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB promoveu ação monitoria em desfavor de HELENE RIBEIRO, ambos qualificados nos autos. A ré foi devidamente citada (fl.21). Tendo o autor informado que a ré efetuou a quitação da dívida (fl.22). Em face da satisfação do pedido monitorio, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h14. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

CERTIDÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO

Nº 2016.01.1.076421-0 - Monitoria - A: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES SA. Adv(s): DF028594 - Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios. R: NAIR DE PAULA COSTA FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANE FORTES. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.86), referente à Parte Ré NAIR DE PAULA COSTA FORTES, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO É FALECIDO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, fica a Parte Autora ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES SA INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h17. .

Nº 2015.01.1.030413-0 - Procedimento Comum - A: VANDERLI APARECIDA POLETO BILACCHI. Adv(s): DF018739 - Eduardo Cavalcante Gauche. R: PEDRO BETTIM JACOBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODOLFO FIGUEIREDO LIRA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Procedimento Comum NÃO CUMPRIDO (fl.167), referente à Parte Requerida PEDRO BETTIM JACOBI, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO É DESCONHECIDO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, ficam as Partes Requerentes VANDERLI APARECIDA POLETO BILACCHI E RODOLFO FIGUEIREDO LIRA INTIMADAS a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h45. .

Nº 2016.01.1.076965-0 - Monitoria - A: LS E M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA LIMPA MACROENERGIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.15), referente à Parte Ré COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA LIMPA MACROENERGIA SA com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO É DESCONHECIDO. - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.16), referente à Parte Ré SILVIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO MUDOU-SE. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, fica a Parte Autora LS E M ASSESSORIA LTDA INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h38. .

DESPACHO

Nº 2008.01.1.170287-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARISETE BASTOS DA COSTA. Adv(s): DF006468 - Angela Cristina Viana. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará, em favor do exequente, da quantia depositada à fl. 607, observando-se os poderes do seu advogado. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h46. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.032376-6 - Cumprimento de Sentença - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF005351 - Luiz Cezar da Silva. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: CINARA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 5 dias, sobre o pedido de fl. 449/465. Na mesma ocasião, deve o credor a apresentar nova planilha, incluídos a multa e os honorários,

nos termos do art. 523, § 1º do CPC, bem como a indicar bens penhoráveis, em 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO

Nº 2016.01.1.008209-5 - Monitoria - A: SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA PLACACENTRO MADEIRAS TERRAVIVA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: VETOR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitória NÃO CUMPRIDO (fl.43), referente à Parte Ré VETOR COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, na pessoa da sócia MARIA LEIDIANE PACHECO LIMA, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO É DESCONHECIDO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, ficam as Partes Autoras SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E PLACACENTRO MADEIRAS TERRAVIVA INTIMADAS a promoverem o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h03. .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.026207-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: L P BERNARDES MOLDURAS ME. Adv(s): DF022125 - Ariel Gomide Foina. R: IOMAR DOS REMEDIOS PINHEIRO SOUSA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar. Expeça-se alvará, em favor do exequente, das quantias depositadas às fls. 171, 173 e 174, observando-se os poderes do seu advogado. Intime-se o exequente a se manifestar, em 5 dias, sobre a quitação da transação. Em caso de inércia, considerar-se-á quitado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO

Nº 2016.01.1.073282-2 - Procedimento Comum - A: ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF02057A - Celio do Prado Guimaraes. R: DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA DE FATIMA MOTA DA SILVA. Adv(s): (.). R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Procedimento Comum NÃO CUMPRIDO (fl.162), referente à Parte Requerido DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO MUDOU-SE. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, ficam as Partes Requerentes ROBERTO GOMES DA SILVA E APARECIDA DE FATIMA MOTA DA SILVA INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.071926-3 - Monitoria - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL. Adv(s): SP131896 - Benedito Celso Benicio Junior. R: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Citado por edital, o réu manteve-se inerte. Nomeio curador especial, nos termos do art 72, II do CPC. Remeta-se à Defensoria Pública. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2000.01.1.003067-8 - Execução - A: LYDIA PINHEIRO DE ARAUJO SA. Adv(s): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary, DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary, DF05325E - Otton Jose Borges Taquary, DF09660E - Christiano Moraes Pereira. R: ENGECOPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA. Adv(s): DF025434 - Igor Lopes Carvalho. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado à fl. 628. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090579-5 - Procedimento Comum - A: CRISTIANE FARIAS BORGES. Adv(s): DF048006 - Reginaldo Bacci Acunha Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS SA. Adv(s): (.). R: ANA MARIA TEODORO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A causa de pedir não corresponde à realidade dos fatos. Segundo os fundamentos jurídicos descritos pela autora, o Banco seria responsável pela fiscalização, pois trata-se de "obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação". Todavia, o caso dos autos não trata de obra financiada, mas sim de aquisição de imóvel pronto por meio de financiamento. A legitimidade do Banco depende do esclarecimento dessa questão. Além disso, não foram descritos os fundamentos jurídicos em relação à terceira ré (alienante). Por outro lado, a autora não pode agir como substituta processual do Condomínio para pleitear a reforma "do sistema de captação de águas pluviais do prédio". Finalmente, o valor da causa não corresponde ao proveito econômico da demanda. Emende-se a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h44. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.173588-2 - Declaratoria - A: FABIO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Adv(s): SP241287 - Eduardo Chalfin. Após o trânsito em julgado da decisão do recurso o réu fez pagamento voluntário de R \$ 13.359,36 9 (fl. 221). À fl. 222, o autor requereu o início da fase de cumprimento de sentença, o qual não foi recebido, ante o pagamento voluntário anterior, pendente de análise, além da falta dos requisitos do art. 523 e 524 do CPC, dentre eles as custas da fase e o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim sendo, caso entenda pela existência de saldo remanescente, deve o autor promover o cumprimento de sentença, apontando os valores devidos, considerando-se os pagamentos já realizados e a comprovação do pagamento das custas da fase. Só então o executado será intimado para pagar, em 15 dias, sob pena dos acréscimos legais previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Intime-se o exequente para emendar o pedido, em 5 dias. Nada mais sendo requerido, remeta-se à contadoria, para o cálculo das custas finais. Oportunamente, arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2006.01.1.117447-7 - Ordinaria - A: SERGIO ANTONIO SANTOS. Adv(s): DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE, DF018841 - Lino de Carvalho Cavalcante, DF022834 - Tiago Cardozo da Silva, DF11067E - Joao Ricardo Santos Cavalcante. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO. Intime-se o autor a se manifestar, em 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo réu às fls. 1.119/1.207. Brasília - DF, segunda-feira, 25/07/2016 às 13h07. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.052204-4 - Execução - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhães de Mesquita, DF07755E - Carla Jorge Alves Leal, DF09290E - Antonio Inacio Pereira Junior, DF10021E - Carlos Henrique Maia Bezerra, DF12202E - Alan de Sousa Pereira. R: JORACIMAR MENDES CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 258. Prazo de 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.074866-2 - Revisao de Contrato - A: DIOCLECIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. R: BANCO J SAFRA SA. Adv(s): DF037213 - Mariah Alves Chaves dos Santos, ES010990 - Celso Marcon. O processo já transitou em julgado, não havendo nada mais a ser executado. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO

Nº 2013.01.1.058792-8 - Execucao de Título Extrajudicial - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. Adv(s): DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva, DF43124A - Cristina Vasconcelos Borges Martins. R: PAPELARIA NICE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.203), referente à Parte Executada PAPELARIA NICE, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO ESTAVA AUSENTE (sem especificar o número de tentativas realizadas). - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.204), referente à Parte Executada PAPELARIA NICE, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO MUDOU-SE. - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.203), referente à Parte Executada EUNICE DO NASCIMENTO RIBEIRO, com a informação dos Correios de que O ENDEREÇO É INSUFICIENTE. Os comprovantes foram destruídos em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, fica a Parte Exequente RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h37. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2014.01.1.008303-6 - Imissao na Posse - A: EDUARDO BIZARRO PEREIRA PORTO. Adv(s): DF041512 - Flavia Dorado Torres. R: SCP DIRECIONAL ACR LAGO. Adv(s): MG090461 - Julio de Carvalho Paula Lima, MG091263 - Humberto Rossetti Portela. Não há omissão ou obscuridade, mas apenas a revelação do desejo de ver a decisão reformada, o que deve ser buscado na via adequada. Rejeito os embargos. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. Renato Castro Teixeira Martins, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO

Nº 2015.01.1.042350-7 - Procedimento Comum - A: NELIANE DE FREITAS GOULART SALVADOR. Adv(s): DF037768 - Sergio Ferreira de Lima. R: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF013108 - Lizandra Carolina Garcia de Oliveira. R: EDIONAL SANTOS BONFIM. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: -Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (fl.223), referente à Parte EDIONAL SANTOS BONFIM, SEM CUMPRIMENTO, com a declaração dos Correios de que o destinatário NÃO FOI PROCURADO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, fica a Parte Requerente NELIANE DE FREITAS GOULART SALVADOR INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. .

Nº 2005.01.1.050337-2 - Execucao de Sentenca - A: URSULA C GROCHEVSKI. Adv(s): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski, DF023301 - Caroline de Sena Vieira Rosa. R: APAG EXTINTORES E SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA ME. Adv(s): DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. INTERESSADA: JONAS RODRIGUES LESSA. Adv(s): (.). INTERESSADA: TEMISIA LOPES BONFIM. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Cumprimento de sentença NÃO CUMPRIDO (fl.640), referente à Parte Interessada URSULA C GROCHEVSKI, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO MUDOU-SE. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, fica a Parte Exequente URSULA C GROCHEVSKI INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35. .

Nº 2016.01.1.005587-0 - Monitoria - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, recebi: - Aviso de Recebimento de CARTA/MANDADO de CITAÇÃO em Ação de Monitoria NÃO CUMPRIDO (fl.55), referente à Parte Ré SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, com a informação dos Correios de que O DESTINATÁRIO É DESCONHECIDO. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, o qual determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Nos termos do art.93, XIV, CF, c/c o art.203, §4º do CPC, fica a Parte Autora GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h32. .

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2016.01.1.050578-2 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDO FRANCISCO FARIAS. Adv(s): DF035179 - Maria Regina de Souza Januario. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF027185 - Diego Barbosa Campos. Nesta data, junto aos presentes autos Contestação de fls. 144/181. Procedi à atualização, no sistema informatizado e na capa dos autos, do(a) advogado(a), nos termos da petição ora juntada aos autos. Fica a parte Autora INTIMADA a apresentar réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55. .

20ª Vara Cível de Brasília**Citação**

20 VC - EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2015.01.1.031633-9 Ação: Procedimento Comum Requerente: JOSE PEREIRA DE JESUS Advogado: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA, OAB: DF012820 Requerido: MAYSA DO NASCIMENTO Finalidade: CITAÇÃO DE MAYSA DO NASCIMENTO, CPF Nº 00821883194 A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA a RÉ, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a cobrança de valores referentes ao contrato, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Fórum de Brasília - Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h16.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

Citação

20 VC - EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2015.01.1.071397-9 Ação: Procedimento Comum Requerente: BPP PARTICIPACOES LTDA Advogado: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB: DF02221A Requerido: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR Finalidade: CITAÇÃO DE WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR, CPF Nº 24694720163 A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a cobrança de valores referentes ao contrato de promessa de compra e venda, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Fórum de Brasília - Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h45.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

Citação

20 VC - EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2014.01.1.119756-7 Ação: Procedimento Comum Requerente: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA Advogado: DAVI RODRIGUES RIBEIRO, OAB: DF023455 Requerido: FRANCINEIDE MARIA DA SILVA Finalidade: CITAÇÃO DE FRANCINEIDE MARIA DA SILVA, CPF Nº 13493246000194 A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto ação de locupletamento ilícito, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Fórum de Brasília - Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

Citação

20 VC - EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2016.01.1.011607-4 Ação: Procedimento Comum Requerente: RAQUEL CAROLINA DA SILVA ALVE Advogado: LUCIANO MACEDO MARTINS, OAB: DF046622 Requerido: Y A FCARPINE PROMOTORA DE CREDITOS ME UNICRED BRASIL CONSIGNADOS Finalidade: CITAÇÃO DE Y A FCARPINE PROMOTORA DE CREDITOS ME UNICRED BRASIL CONSIGNADOS, CPF Nº 15527516000166 A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Fórum de Brasília - Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h36.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

Citação

20 VC - EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2011.01.1.189261-6 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Requerente: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado: MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE, OAB: DF024569 Requerido: DANLUZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA Finalidade: CITAÇÃO DE DANLUZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF Nº 00739391000160 A Doutora Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a Reintegração de Posse diante do inadimplemento, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Fórum de Brasília - Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site

deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

Citação

20 VC - EDITAL DE CITAÇÃO EM MONITÓRIA EDITAÇÃO DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA (prazo de 20 dias) Processo nº 2011.01.1.056575-6 Ação: Monitória Requerente: CLINICA VETERINARIA PARK WAY LTDA Advogado: JOAO NORBERTO FARAGE, OAB: DF000985 Requerido: CARLOS ALBERTO DOS S CIRINO Finalidade: CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO DOS S CIRINO, CPF Nº 00742194132 A Doutora THAISSA DE MOURA GUIMARÃES, Juíza de Direito da Vigésima Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Monitória, processo nº 2011.01.1.056575-6, movida por CLINICA VETERINARIA PARK WAY LTDA, 03950024000280 contra CARLOS ALBERTO DOS S CIRINO, 00742194132, que tem por FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para pagar a importância de R\$ 826,60 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento das custas, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, Capítulo III, Parte Especial do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 506, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h37.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

Citação

20ª VC - EDITAL DE CITAÇÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2014.01.1.185569-7 Ação: Procedimento Comum Requerente: ITAU UNIBANCO SA Advogado: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB: DF013158 Requerido: JOEL JOSE DE LEMOS NETO Finalidade: CITAÇÃO DE JOEL JOSE DE LEMOS NETO, CPF Nº 75889676172 A Doutora Thaisa de Moura Guimarães, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto COBRANÇA DE DÉBITOS, POR COMPRAS EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Fórum de Brasília - Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 14h45.. Eu, ANDRESA FERREIRA CALDEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo. Andresa Ferreira Caldeira Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Thaisa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria: Andresa Ferreira Caldeira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.033709-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ILHA. Adv(s): DF039894 - Maira Daniela Gonçalves Castaldi. Certifico e dou fé que juntei APELAÇÃO da parte autora às fls. 96/101. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h08. .

Nº 2008.01.1.138276-4 - Cumprimento de Sentenca - A: MARILENA DE ASSUNCAO FIGUEIREDO HOLANDA. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: GEAP SAUDE. Adv(s): DF011789 - Alexandre Caputo Barreto. A: RICARDO ASSUNCAO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. A: MARIA ZELIA DA SILVA ASSUNCAO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. A: EDUARDO DE ASSUNCAO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. A: MARISA BRASILIENSE DE ASSUNCAO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. A: VANJA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. A: LUCIANA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte autora , em pasta própria nesta Secretaria. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h45. .

Nº 2009.01.1.061532-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SERVCRED SERVICOS CREDITICIOS LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: ANTONIO FRANCISCO DE A C. Adv(s): DF049788 - Fernanda Marques Cunha Borges. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h47. .

Nº 2011.01.1.070818-7 - Declaratoria - A: ZILMAR TEREZA HORA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALPHASHOPPING EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): DF029007 - Fabiana Mancuso Attie Gelk. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos a manifestação da perita de fls. 215. De ordem, com espeque na Portaria 01/2015, fica a parte Requerente intimada a informar os dados solicitados pela perita. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h52. .

Nº 2012.01.1.136392-4 - Procedimento Sumario - A: AG TRANSPORTES LTDA EPP. Adv(s): DF025567 - Rafael Silva Oliveira, DF034994 - Joseph Diego Marques Nere, DF038216 - Kamilla Fernandes Camilo. R: ADRIANO CUNHA MONTEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte autora , em pasta própria nesta Secretaria. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h46. .

Nº 2014.01.1.056901-3 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. R: MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF014350 - Leonardo

Henrique Mundim Moraes Oliveira. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte autora, em pasta própria nesta Secretaria. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h49. .

Nº 2014.01.1.093324-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SUELI PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF011741 - Elizio Rocha Junior. RECONVINTE: SUELI PEREIRA DE LIMA. Adv(s): (.). RECONVINDO: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos a petição da parte ré de fl. 246. De ordem, com espeque na Portaria 01/2015, fica a parte autora intimada a informar o solicitado às fls. 246. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h19. .

Nº 2014.01.1.126621-4 - Procedimento Comum - A: GISELLE AGUIAR SANTOS. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega. R: JFE 21 E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF016597 - Gabriela Watson. A: ARNALDO DOS SANTOS E SILVA. Adv(s): (.). R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF016597 - Gabriela Watson. Certifico que a Certidão requerida foi expedida e encontra-se à disposição da parte interessada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire a referida Certidão, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h49. .

Nº 2015.01.1.069384-0 - Procedimento Comum - A: CLINICA DO CORACAO CARDIOLOGIA CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: JOSE EDUARDO GOMES. Adv(s): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto, DF009074 - Feliciano Garcia Santana. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h39. .

Nº 2015.01.1.130728-2 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: SP PATIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF007622 - Joao Felipe Moraes Ferreira. Certifico e dou fé que procedi à juntada da petição de fl. 308, por meio da qual o perito, Dr. Ricardo Hosannah, designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 14 de Outubro de 2016 Horário: 9:00h Local: SCS quadra 07, Bloco A, Loja 60 L, Loja Spoleto - Pátio Brasil Shopping - Asa Sul - Brasília O i. perito requer que as partes estejam munidas de qualquer documentação que julguem necessária para a realização da perícia. Nos termos da Portaria 01/2015, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h28. .

Nº 2015.01.1.142086-7 - Embargos a Execucao - A: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra, DF029618 - Priscilla Carneiro Chater, DF041475 - Ricardo Maurer Ramos. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Certifico e dou fé que juntei APELAÇÃO da parte autora às fls. 224/233. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h28. .

Nº 2016.01.1.034983-8 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO ARISTIDES DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF040104 - Kayan Reis de Souza. R: JAILTON LUIZ DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos contestação de fls. 173/181, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h09. .

Nº 2016.01.1.048628-7 - Procedimento Comum - A: DAN HEBERT ENGENHARIA SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: DALCY ALVES DA SILVA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): (.). Certifico que a Certidão requerida foi expedida e encontra-se à disposição da parte interessada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire a referida Certidão, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h44. .

Nº 2016.01.1.067737-5 - Procedimento Comum - A: MARCELO GEOFFROY VEIGA. Adv(s): DF034654 - Albertina de Almeida Noberto. R: MB ENGENHARIA SPE 036 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. A: LUCIANA MARQUES RIBEIRO ALVES VEIGA. Adv(s): (.). R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos contestação de fls. 711/170, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h01. .

Nº 2016.01.1.083058-4 - Procedimento Comum - A: ROSETE SANTOS. Adv(s): DF025442 - Liliane Barbosa de Andrade Melo, DF028143 - Helena Moreira Alves. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a Certidão requerida foi expedida e encontra-se à disposição da parte interessada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire a referida Certidão, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h46. .

Nº 2009.01.1.118737-6 - Monitoria - A: MARLON MEDEIROS GOMES. Adv(s): DF031705 - Rodrigo Ramos Abritta, DF10450E - Jose Augusto de Freitas Junior. R: MARIA FRANCISCA DO CARMO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h10. .

Nº 2011.01.1.029494-3 - Acao de Conhecimento - A: JORGE ANTONIO GUIMARAES VIDAL. Adv(s): DF015447 - Rui Guimaraes de David. R: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Certifico e dou fé que juntei aos autos petição em que solicitada dilação do prazo para cumprimento de decisão anterior. De ordem da MM. Juíza e com fulcro na Portaria nº 01/2015, aguarde-se o prazo máximo de 05 dias a contar desta publicação, findo o qual a parte deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, encaminhando os autos para expedição de alvará, conforme decisão de fl. 415 Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h21. .

Nº 2014.01.1.119107-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL INNOVATORE. Adv(s): SP299240 - Marcio Zuba de Oliva. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos a petição da parte requerida de fls. 283/285. De ordem, com espeque na Portaria 01/2015, fica a parte requerente intimada a realizar o depósito dos honorários periciais. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h11. .

Nº 2015.01.1.042486-4 - Procedimento Comum - A: SANDRA VALERIA GOMES LOPES. Adv(s): DF027001 - Enesio Bezerra Cabral Junior. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. Certifico e dou fé que a decisão de fls. 88/91 transitou em julgado dia 23/08/2016. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/autora intimada para requerer a execução do julgado, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do novo CPC, com indicação de

bens passíveis de penhora. Recolha, ainda, as custas da fase de cumprimento de sentença (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria). Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h48. .

Nº 2015.01.1.111543-0 - Monitoria - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO. Adv(s): DF021542 - Wilton Leonardo Marinho Ribeiro. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h30. .

Nº 2013.01.1.091637-8 - Declaratoria - A: ROSILENE MAGALHAES DE LUCENA DA SILVA. Adv(s): DF041703 - Julyhellen Godofredo Braga. R: BANCO BFB LEASING SA. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h44. .

Nº 2016.01.1.056136-7 - Procedimento Comum - A: CLAUDECI RAMOS CARVALHO. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos contestação de fls. 43/76, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. .

Nº 2012.01.1.194406-9 - Procedimento Comum - A: ROBERTO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF033128 - Daniel Reis de Medeiros Guimaraes. R: EDSON CEZAR MELLO JUNIOR. Adv(s): DF029314 - Marcus Biage da Silveira, Nao Consta Advogado. R: EDILA GAUDERETO DE FREITAS MELLO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei APELAÇÃO da parte requerida às fls. 117/121. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h36. .

Nº 2016.01.1.011636-3 - Procedimento Comum - A: LEONARDO VEIGA AVALONE. Adv(s): DF047571 - Antonio Valença da Silva. R: MERCANTIL POLLUX LTDA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos contestação de fls. 115/163, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h12. .

Nº 2013.01.1.007741-7 - Indenizacao - A: PATRICIA BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF028155 - Liana Raquel Pascoal. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte autora, em pasta própria nesta Secretaria. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h47. .

Nº 2014.01.1.110071-6 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO BARRETO DE SOUZA. Adv(s): DF035344 - Emilson Santana Alencar Junior. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos a petição da parte ré de fls. 240/241. De ordem, com espeque na Portaria 01/2015, fica a parte Requerente intimada a se manifestar sobre o depósito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h39. .

Nº 2014.01.1.179374-3 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, GO021099 - Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti. R: TIAGO MERHEB MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o AR de mandado NÃO CUMPRIDO às fls. 54-verso. Nos termos da Portaria 01/2015 fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. .

Nº 2016.01.1.070016-4 - Procedimento Comum - A: JOSE GERALDO RODRIGUES CAMPOS LOPES. Adv(s): DF030482 - Jose Augusto Jungmann. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos contestação de fls. 220/321, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h22. .

Nº 2008.01.1.153995-3 - Declaratoria - A: JBS SA. Adv(s): SP121377 - Aquiles Tadeu Guatemozim. R: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES SA. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h24. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.128665-7 - Procedimento Comum - A: DICKRAN BERBERIAN JUNIOR. Adv(s): DF020334 - Gabriel Albanese Diniz de Araujo. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. A: MIRELI FREIRE FREITAS BERBERIAN. Adv(s): (.). R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda firmado entre as partes, tendo como objeto as salas comerciais nºs 1036 e 1037 do empreendimento denominado "Le Quartier Águas Claras Gallerie & Bureau", situado em Águas Claras/DF. CONDENO os réus, solidariamente, a restituir aos autores o valor de R\$ 125.880,17 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e dezessete centavos) e ao pagamento dos lucros cessantes no total de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), devido pelo período de mora de 13 meses. A correção monetária em relação a tais valores deve incidir desde o vencimento e os juros calculados no percentual de 1% a partir da citação. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. Thaisa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.125770-6 - Procedimento Sumario - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo. R: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): DF012624 - Luiz Antonio de Araujo Lima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.324,99 (um mil, trezentos e vinte e

quatro reais e noventa e nove centavos), acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros de mora da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h57. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.063426-9 - Procedimento Sumario - A: COUNTRY BRASIL AGROPECUARIO LTDA. Adv(s): DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: TOKIO MARINE SEGURADORA SA. Adv(s): PR039162 - Luis Eduardo Pereira Sanches, SP374686 - Gislaíne da Silva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.562,40 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), acrescida de correção monetária desde 24/2/2014 e juros de mora da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h45. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.036727-2 - Procedimento Comum - A: THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE CIENCIA E TECNOLOGIA UNIEURO. Adv(s): DF18712A - Sandra Albuquerque Dino, Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmo os efeitos a antecipação de tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar que a ré promova a matrícula do autor no nono semestre do Curso de Direito. Ainda, DECLARO a inexistência do débito em relação à mensalidade vencida em janeiro de 2016 e, em relação às mensalidades vencidas em fevereiro e março de 2016, DECLARO parcialmente quitado o débito, declarando subsistente o depósito efetivado e extinguindo parcialmente a obrigação do autor, no limite do valor depositado. Reconheço como saldo líquido remanescente a quantia de R\$ 99,13 (noventa e nove reais e treze centavos), atualizada até 11/4/2016. Consequentemente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará em nome do patrono do réu para levantamento do depósito de fl. 142. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h53. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.127289-5 - Procedimento Comum - A: ANA AMELIA DE CASTRO ESMERALDO. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: SPE SILVIA POZZANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): RJ079605 - Antonio Ricardo Correa da Silva, RJ154217 - Alexandre Varella Pires da Silva. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a rescisão do contrato de promessa de compra e venda da unidade nº 505, Ala A, do empreendimento denominado "Park Premium Recreio Residences", situado no Rio de Janeiro/RJ, firmado entre as partes. CONDENO a ré a restituir à autora o valor de R\$ 132.803,87 (cento e trinta e dois mil oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos), em parcela única, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça. A ré deverá arcar com o percentual remanescente de 40% dos referidos encargos. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido no prazo de 30 dias, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Intím-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h40. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2003.01.1.114735-9 - Declaratoria - A: CARMEN LUCIA AMADOR BEZERRA. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF035174 - Fabricio Zir Bothome. A: CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES. Adv(s): (.). A: CLEMENTE FARIAS VIEITAS. Adv(s): (.). A: COLEMAR GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): (.). A: EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS. Adv(s): (.). A: FRANCISCO MARCONI E SILVA. Adv(s): (.). A: JOSE ADEMAR SCHEID. Adv(s): (.). A: JUSSARA TEREZINHA PAES KOERIG. Adv(s): (.). A: LOIDE LUCIA KNOCHENHAUER. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA DE CARVALHO NAVES SOUSA. Adv(s): (.). A: MARIA CELIA FAEDA CRIVARI. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA ROCHA. Adv(s): (.). A: MARIA LUCIA AMANDO VALENCA. Adv(s): (.). A: MARIA SADAKO SETOYAMA PELLEGRINI. Adv(s): (.). A: MARIA SALETE ZANATTO STURMER. Adv(s): (.). A: MARINA DOS SANTOS CAFAGGI. Adv(s): (.). A: NERI PERRUD. Adv(s): (.). A: NEUSA MARIA DA SILVA. Adv(s): (.). A: VITOR HUGO VIEIRA ATHANASIO. Adv(s): (.). A: EDSON GONCALVES PEREIRA. Adv(s): (.). A decisão de fls. 1748/1750 determinou que, após a regularização do pólo ativo da demanda em razão do falecimento de Edson Queiróz Alves, seria expedido alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 1291 e o Requerido seria intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos Autores. Às fls. 1771/1772, os autores informam que a inventariante de Edson Queiroz Alves fez um acordo com a PREVI e pedem a homologação do acordo e extinção do feito em relação ao mencionado Requerente, o que ocorreu às fls. 1780/1780v. Às fls. 1786 foi expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios. Assim, a partir de agora terá início o cumprimento de sentença. Todavia, em razão da realização de acordo entre alguns dos credores indicados às fls. 1651/1652, deverão os Exequentes apresentar uma nova petição. Quanto ao pedido de fls. 1788/1790, promova a exequente a atualização de seu crédito para análise do pedido. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h30. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.071969-8 - Procedimento Sumario - A: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: CRISTIANE MORAIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de inclusão de Clarice Fedoci de Araujo no pólo passivo da presente ação. Promova à Secretaria as anotações pertinentes. Designe-se nova data de audiência de conciliação, expedido o necessário. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 09h16. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.016880-3 - Indenizacao - A: MARCELO ANTONIO FERREIRA. Adv(s): DF037362 - Guilherme Pinheiro Bittencourt. R: CASSIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Converto o julgamento em diligência por entender necessária a dilação probatória quanto à questão controvertida referente aos motivos que levaram o réu a imputar ao autor o ilícito descrito na peça inicial, bem como a questão afeta à repercussão de tal prática na vida privada do autor e o prejuízo moral alegado. Intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, justificando-as no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, atentando-se, quanto às últimas, que comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico, sendo que as provas documentais devem vir anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará

a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h41. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.143694-8 - Procedimento Comum - A: MARIA LUIZA DE FATIMA ROLIM. Adv(s): DF047288 - Ana Victoria de Moraes Silva. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF034904 - Rodrigo Campos de Oliveira. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré trazer aos autos os documentos que comprovem o alegado em sua defesa, notadamente os termos do acordo que ensejaram o pagamento noticiado pela autora à fl. 14 e o instrumento contratual discutido nos autos. Ademais, no mesmo prazo, nos termos do art. 10, do CPC, manifeste-se o réu sobre os derradeiros documentos juntados pela parte autora às fls. 296/298. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h42. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.032323-3 - Procedimento Comum - A: ADJAIR COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu, fixando-o em R\$ 5.737,13, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h46. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.126242-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO PARQUE CLUBE 2. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: GEOVANIA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais relacionadas na planilha de fl. 8 com a devida dedução do valor pago em razão do acordo verbal firmado entre as partes e acrescida das demais obrigações vencidas e inadimplidas no curso do processo, consoante o disposto no art. 323 do CPC, Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 07h33. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.127727-3 - Procedimento Sumario - A: LIBERTY SEGUROS SA. Adv(s): MG099455 - Elton Carlos Vieira. R: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF027875 - Jefferson Lima Roseno, DF028762 - Jandson Alves Cordeiro, DF031115 - Bruno de Araujo Ravanelli. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 6.511,57 (seis mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) referente às despesas com os reparos do veículo, devidamente corrigidos pelo INPC a contar da data do respectivo desembolso, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do fato ilícito - 19/3/2015 (súmula nº 54 do STJ). Em consequência, resolvo o mérito, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade de tais valores, ante o benefício de gratuidade de justiça que ora defiro em favor do réu. Anote-se. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h53. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.145876-2 - Procedimento Comum - A: H.R.B.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: UNIMED CENTRO OESTE E TOCANTINS. Adv(s): DF043908 - Fernanda Gomes de Araújo Vieira. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que a ré autorize/mantenha a internação da parte autora, em hospital de sua rede credenciada ou na ausência de leito disponível, em hospital privado enquanto houver a urgência e prescrição médica. Em consequência, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a favor do PROJUR, com base no artigo 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, baixem-se e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h04. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.017679-5 - Procedimento Comum - A: NARDEL SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF027907 - Adao Ronildo Alves. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF049207 - Adahilton de Oliveira Pinho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e DECLARO a nulidade da cobrança da taxa denominada "Despesas" (R\$ 271,62), CONDENANDO o réu à sua restituição simples, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade de justiça deferida. Compete ao réu arcar com o percentual remanescente de 20% dos referidos encargos. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, baixem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intimem-se e Publique-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h57. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.018218-2 - Procedimento Comum - A: REJANE SOARES MOREIRA BRITO. Adv(s): DF028307 - Narciso Antonio de Brito Junior. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF032440 - Julliana Santos da Cunha. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para que as rés entreguem a carteira de beneficiário do plano de saúde à autora. Deixo de determinar qualquer providência material ante o cumprimento da obrigação de fazer já noticiada nos autos. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno as rés ao pagamento, pro-rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido no prazo de 30 dias, baixem-se e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2010.01.1.217053-4 - Monitoria - A: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s): DF015679 - Tales Pinheiro Lins Junior. R: FERNANDA ROCHA PARENTONI. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada e pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado. Após, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 07h06. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.124544-3 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: DIAMANTE CONSTRUCOES E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: LEONARDO GUIMARAES POVOA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: WILMA MURIELE DA SILVA COSTA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do referido diploma legal. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h02. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.001337-4 - Procedimento Comum - A: ACADEMIA DE GINASTICA CENTER FITNESS LTDA. Adv(s): DF001530A - Lycurgo Leite Neto, DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: WESTERLINGTON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges, DF019250 - Bruno Cesar Pesqueiro Ponce Jaime. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito em relação à obrigação de fazer requerida na inicial, diante da perda superveniente do interesse de agir da autora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e ACOLHO a prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão da autora quanto à restituição dos valores de IPTU/TLP quitados no período anterior a 9/1/2012, extinguindo o feito com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do mesmo diploma legal. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros da data do arbitramento. Ainda, CONDENO o réu a restituir à autora eventuais valores pagos a título de IPTU/TLP vencidos nos anos de 2012 e seguintes, vinculados ao imóvel objeto da lide, mediante liquidação de sentença. Resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. A parte autora arcará com o percentual remanescente de 40% dos referidos encargos. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h54. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.084070-3 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA UNICEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo, DF10139E - Heitor Felipe Alves Ventura. R: SINARA AMELIA MARTINS DE GODOY OLIVEIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, sujeitando-se ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, intime-se a parte sucumbente para o recolhimento das custas. Proceda-se à baixa e arquivem-se os autos Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h06. Thaissa de Moura Guimarães, Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.124477-7 - Procedimento Comum - A: SANDRA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF048349 - EVANEIDE MOREIRA BRAGA TAVARES, DF048349 - Evaneide Moreira Braga Tavares. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA e outros. Adv(s): DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF014234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF014234 - Isabela Braga Pompilio. De ordem, em atenção à petição do Sr. Perito de fls. 219, corrijo a data da perícia que se realizara em 20/09/2016, permanecendo inalterado o horário e o local. Data da perícia: 20/09/2016 Horário: 8:00 Local: SHTQ Trecho 01 Av. Comercial, 16 Taquari. Brasília - DF. Smaff Ford. Nos termos da Portaria 01/2015, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. Nesta oportunidade, o perito solicita a autora que compareça na data da perícia com o veículo e o manual do proprietário, conforme a petição ora juntada. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h44..

21ª Vara Cível de Brasília**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA (CPC/73) Prazo: 20 dias O Doutor HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Monitoria, Processo nº 2015.01.1.080589-4, movida por BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ Nº 72.624.521/0001-20, em face de MARCELO TAVARES BARROS, Brasileiro, CPF Nº 002562633-70, CI Nº 2312887-SSP DF, que tem por objeto o pagamento da quantia de [R\$] 1.691,11 (mil seiscentos e noventa e um reais e onze centavos) [R\$]. E, por este Edital, [CITA O(S) RÉU(S), ACIMA QUALIFICADO(S)] [R\$], POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome(m) conhecimento da ação e para que efetue(em) o pagamento da importância acima mencionada ou ofereça embargos à ação monitoria, [R\$] no prazo de 15 (quinze) dias [R\$], a contar do término do prazo de dilação deste Edital, estipulado no cabeçalho deste. Cumprida a obrigação no prazo estipulado, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios. Caso não efetue(m) o pagamento nem ofereça(m) embargo, a prova escrita será convertida automaticamente em título executivo judicial. Persistindo ainda a inadimplência, será promovida a penhora e avaliação de tantos bens de propriedade do(s) réu(s) passíveis de constrição judicial suficientes ao pagamento da dívida. A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos à Contadoria, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do art. 702, do Novo Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado devidamente constituído. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme art. 257, IV do Novo Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei, certificando que este Juízo e Secretaria têm sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "A", Sala 505, 5º andar, Ala "A", funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado na cidade de Brasília-DF, aos 31 de agosto de 2016. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, conferi e o subscrevo, por determinação do MM. Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Hilmar Castelo Branco Raposo Filho
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Oliveira Wathier
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 2012.01.1.010461-2 - Cobrança - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: GUARATINGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: WELLINGTON BENEDITO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus no pagamento da dívida atualizada referente ao contrato n. 54.077. Outrossim, declaro a nulidade da previsão contratual de incidência de comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios sobre parcelas inadimplidas, devendo incidir, como encargos decorrentes da mora, apenas a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e declarar. Ante a sucumbência mínima do autor, com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno os réus, de forma solidária, nas custas e honorários advocatícios, os últimos que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2015.01.1.130449-0 - Procedimento Comum - A: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS. Adv(s): DF046384 - Bianca Araujo de Moraes. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF026452 - Andre Zonaro Giacchetta. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tão somente para, em confirmação da tutela antecipada de fls. 29 e 35, CONDENAR o requerido, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, à obrigação de fazer consistente na remoção imediata das postagens identificadas pelos URLs informados às fls. 08 e 31. Deixo de fixar multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer, em razão de, à fl. 48, já ter sido informado pelo requerido o cumprimento da tutela de urgência ora confirmada, sem manifestação em contrário da parte requerente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. Oportunamente, após o trânsito em julgado e com as cautelas de estilo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h49. Augusto Cesar de Carvalho Leal, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2015.01.1.140902-9 - Procedimento Comum - A: COLEGIO EDUCRIARTE. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DISTRITO FEDERAL SEAP DF. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para confirmar os efeitos da decisão que antecipatória dos efeitos da tutela e condenar o réu a pagar ao autor, como compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da reportagem, data do ilícito. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante atualizado do débito, com base no art. 20, § 3º, do CPC/73. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, a ré pessoalmente. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h40. José Rodrigues Chaveiro Filho, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2015.01.1.128648-9 - Monitoria - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA L. Adv(s): DF043369 - Rodnei Vieira Lasmar. R: PAULO LEMES DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 26.848,78 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, os últimos que fixo em 5 % do valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Ainda, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h29. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2015.01.1.006919-4 - Procedimento Comum - A: WALTER JOSE PIMENTA. Adv(s): DF019360 - Fulvio Leone de Arruda Chaves. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA HELOISA MARINHO LTDA ME. Adv(s): DF031578 - Rodrigo Marcal Rocha, Nao Consta Advogado. A: PROJEAR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): (.). R: MARCIA SILVA FERNANDES NOGUEIRA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei as APELAÇÕES de ambas as partes, folhas 1200/1236 e 1238/1256. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h22. .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.053551-8 - Cumprimento de Sentença - A: EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF012907 - Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, DF030995 - Bruno Mariano Souza Lopes Frota. R: SOLOAGUA CONSTRUCOES E PERFURACOES LTDA ME. Adv(s): MA007083 - Deny Jackson Sousa Magalhaes, MA011093 - Raab Sharay Mendes Chaves Brilhante. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do requerente e alterei o cadastro do patrono. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a cumprir o determinado à folha 241, no prazo de 05 dias, a contar da data de intimação (29/08/2016), conforme peticionado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.090948-4 - Procedimento Comum - A: MARIA EUNICE LIMA ROBERTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta o pedido de letra 'g' da petição inicial, fl. 09,remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Taguatinga-DF. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.065708-4 - Procedimento Comum - A: WELLINGTON WAGNER RIBEIRO BARROS. Adv(s): DF046406 - Glazielli Moraes Vieira de Melo. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação do Requerido MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA à(s) fl(s). 90/187. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 02/2013, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. .

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.145505-5 - Monitoria - A: IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO SS LTDA. Adv(s): DF018403 - ELIANE SALETE ANESI, DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF049573 - Rosane Campos de Sousa, DF13342E - Hiago Venacio Ferreira, DF15240E - Adamo Cavalcante Lima. R: MIRANI BARBOSA GUEDES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDÃO Fica o advogado da(o) Autor IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO SS LTDA intimado a se manifestar sobre prescrição ocorrida, tendo em conta a data de emissão da cártula de fl. 07 e o teor do artigo 206, § 5º, I do Código Civil , no prazo de 5 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 16h47..

DECISAO

Nº 2014.01.1.200746-9 - Cumprimento de Sentença - A: CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE e outros. Adv(s): DF014281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira. R: UNIMED SEGUROS SAUDE SA e outros. Adv(s): DF035992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. A: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. Adv(s): (.). R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): DF050071 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Recebo o pedido retro como cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, §2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do art. 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário e de impugnação, artigos 525 e 526 do CPC, será admitida tão somente a carga cópia e consulta dos autos no balcão da serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Retifique-se, devendo constar no pólo ativo os advogados DRª CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE e LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. Comunique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 20/06/2016 às 19h08. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho,Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.087306-4 - Cumprimento de Sentença - A: CRISTIANE GUIMARAES SOUZA. Adv(s): DF012949 - Ronaldo Soares Rocha. R: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. Certifico e dou fé que nesta data juntei petição da parte autora às fls. 208/209. Tendo em conta a sentença proferida, os autos ficarão aguardando eventual recurso. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. .

Nº 2015.01.1.071853-3 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: FRANCISCO TOMAZ FREIRES. Adv(s): DF041574 - Andreia de Jesus Amorim Rodrigues. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação(fl. 115) retornou sem cumprimento e com a seguinte observação: (X) mudou-se Deixo de juntar o referido AR tendo em conta o previsto no art. 63, § do atual Provimento Geral da Corregedoria. No mais, os autos ficarão aguardando retorno do mandado de fl. 117. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h31. .

Nº 2016.01.1.032565-7 - Peticao Cível - A: TRANSCODIL TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA. Adv(s): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira. R: DANLUZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado de citação(fl. 61) às fls.67/68 sem o devido cumprimento. Os autos ficarão aguardando retorno dos mandados de fl. 62, 63, 64, 65 e 66. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. .

Nº 2016.01.1.073481-0 - Procedimento Comum - A: MARCELO ESTRELA FICHE. Adv(s): DF019311 - Igor Araujo Soares. R: EDITORA GLOBO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO ESCOSTEGUY FONSECA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação e intimação (fl.452) retornou sem cumprimento e com a seguinte observação: (X) desconhecido Deixo de juntar o referido AR tendo em conta o previsto no art. 63, § do atual Provimento Geral da Corregedoria. No mais, nos termos da Portaria n. 02/2013, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, indicando, EM CARTÓRIO, novo endereço do réu a fim de viabilizar a citação, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h37. .

Nº 2016.01.1.081930-8 - Monitoria - A: GILVAN MARCELINO DA SILVA. Adv(s): DF010962 - Celia Marcelino da Silva Salgado. R: CHEIKI AHMADOU BAMBA FALL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação retornou sem cumprimento e com a seguinte observação: (X) mudou-se Deixo de juntar o referido AR tendo em conta o previsto no art. 63, § do atual Provimento Geral da Corregedoria. No mais, nos termos da Portaria n. 02/2013, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, indicando novo endereço do réu a fim de viabilizar a citação, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h32. .

13

Nº 2016.01.1.009865-8 - Exibicao - A: MARCIA SILVANIA POECK BENDO. Adv(s): DF019749 - Celso Cardoso Borges Junior. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. A: FERNANDA MARINHO ALVES. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h48. .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.028483-9 - Procedimento Sumario - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI. Adv(s): DF023167 - Tiago Cedraz Leite Oliveira. R: RACLINDA FLORIVETE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Ofício nº 754/2016 da 5ª Vara de família de Brasília à(s) fl(s). 161/177. Nos termos da Portaria de n. 02/2013, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. .

IC AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.01.1.117164-3 - Procedimento Sumario - A: RODRIGO LIMA CANABRAVA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 31 de agosto de 2016 às 15h58, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, presente a conciliadora Rafaela Cristina Corrêa Batista, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Sumário, processo nº2015.01.1.117164-3, requerida por RODRIGO LIMA CANABRAVA, CPF nº 04961911607 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente representada por sua patrona, Dra. Vanessa Cristina dos Santos Pereira, OAB/DF nº 28025 - e parte requerida, representada por seu advogado Dr. Cristiano Tomaz dos Santos Abel, OAB/DF nº 42699. Abertos os trabalhos e proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A parte autora requereu a DESISTÊNCIA da presente ação e, em seguida, a parte ré manifestou expressamente sua discordância ao pedido. Dada a palavra ao patrono da parte requerida, manifestou-se da seguinte forma: " A parte requerida não concorda com o pedido de desistência da parte autora, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos prova do direito alegado, bem como permaneceu inerte quando da realização da perícia, restando preclusa a prova pericial, sendo assim requer o julgamento improcedente dos pedidos nos termos do artigo 487, I, do NCPC." Dada a palavra à parte requerente, manifestou-se da seguinte forma: " Pedido de desistência pode ser formulado nos termos das normas vigentes a qualquer tempo pela parte requerente. Tendo já sido a requerida citada, a sua anuência torna-se necessária desde que, traga na discordância motivo relevante para que esta não ocorra. Em sendo assim, mister que seja homologado o presente pedido tendo em vista não ter trazido a requerida nada que embasasse de forma contundente sua discordância, nos termos da vasta jurisprudência deste colendo Tribunal." Nada mais havendo, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO do presente do pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII do NCPC e renunciam desde logo ao prazo recursal. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para prolação de sentença homologatória. Eu, conciliadora Rafaela Cristina Corrêa Batista, a digitei.. Conciliador: Adv. Parte autora: Adv. da parte ré: .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.027490-8 - Procedimento Comum - A: ELANE DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF041362 - Ananias Claudino de Araujo. R: JUSSANDRA DA SILVA COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei impugnação/réplica à contestação do Requerente ELANE DE SOUSA ALMEIDA à(s) fl(s). 66/74; 75/80. Nos termos da Portaria de n. 02/2013, fica a parte RÉ intimada a se manifestar no prazo de cinco dias sobre a impugnação apresentada pelo autor. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. .

Nº 2014.01.1.160442-5 - Procedimento Comum - A: MARIA HELENA PRILL. Adv(s): DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. R: PAULO SEABRA DE NORONHA. Adv(s): DF039532 - Jose Pedro Brito da Costa. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do Requerido PAULO SEABRA DE NORONHA à(s) fl(s). 474/479. Certifico o transcurso do prazo do autor. Fica a parte RÉ intimada a apresentar o comprovante de pagamentos da custas no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h50. .

Nº 2015.01.1.083770-8 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: GUILHEME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): DF036078 - Guilherme Apolinario Aragao. R: TIM CELULAR SA. Adv(s): DF022452 - Taiana Santos Azevedo, DF030433 - Nathalia de Paula Andrade. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei embargos de declaração/agravo de instrumento do Requerente GUILHEME APOLINARIO ARAGAO à(s) fl(s). 171/178 e 179/180. Nos termos da Portaria de n. 02/2013, fica a parte RÉ intimada a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. .

Nº 2016.01.1.012859-5 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF039619 - Rosana Moreira. R: FRANCISCO ERASMO MOREIRA LIMA. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei embargos de declaração do Réu FRANCISCO ERASMO MOREIRA LIMA opostos tempestivamente à(s) fl(s). 93/98 Nos termos da Portaria n. 02/2013, fica a parte embargada intimada a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. .

23ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Reivaldo Dias Barbosa
 Diretor de Secretaria: Giovanni Faraco de Freitas
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.010026-6 - Procedimento Comum - A: ELMA KAREN BICHARA. Adv(s): DF043665 - Roberto Liporace Nunes da Silva. R: FRUTACOR COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BUSINESS WEEK CONSULTORIA LTDA. Adv(s): (.). A: JARBAS JERONIMO MOURA SILVA. Adv(s): (.). R: MARCO VINICIUS MOURAO NEVES. Adv(s): (.). R: RICARDO TIMOTHEO ALVES. Adv(s): DF016601 - Helena de Albuquerque dos Santos. Vistos etc. Para fins de homologação do acordo, como ato do processo, necessário que as partes estejam assistidas pelos respectivos patronos, devidamente constituídos nos autos. Nesse sentido, segue jurisprudência aplicável: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE ASSINATURA DO PATRONO. RATIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO (CPC, ARTIGO 269, INCISO III). 1. Embora os acordos privados possam ser válidos e eficazes no plano geral das disponibilidades e observada a capacidade civil (art. 840 e segs. do CPC), porém, não se dispensam as exigências formais nas hipóteses que exijam a homologação judicial. 2. Entre as formalidades inerentes à processualística, salvo exceções expressas, é básico que as partes ou interessados venham assistidas por advogado, respeitando-se as reservas inerentes ao jus postulandi. A composição extrajudicial entabulada na pendência de lide de caráter patrimonial em que se discute a partilha de bens, para ser homologada, deve ser ratificada em juízo, bem ainda, assistidas as partes pelos respectivos patronos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.711459, 20130020079658AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 17/09/2013. Pág.: 1473) Pelas razões acima expostas, intimem-se os autores a apresentar o acordo em termos, subscrito pelos advogados do 1º, 2º e 3º réus e acompanhado do instrumento de mandato que lhes confira poderes de receber citação e de transigir. Além disso, esclareçam os autores quanto à assinatura do acordo por pessoa estranha ao processo, Nilvânio Pereira Neves, bem como a dizerem se manifestam desistência em relação ao 4º réu, que não subscreveu o acordo. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo e de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.080466-4 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: HJS COMERCIO DE GAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PACHECO NERY. Adv(s): (.). R: ADELANGE CAMPOS CHAGAS. Adv(s): (.). Vistos, etc. Efetue-se tentativa de citação por oficial de justiça. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.036687-2 - Monitoria - A: REAL EXPRESSO LTDA. Adv(s): DF011863 - Jocimar Moreira Silva. R: QUICK DELIVERY ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A parte embargante impugnou o valor atribuído à causa pelo autor/embargado. De fato, examinando os autos verifico que o autor/embargado pretende o vencimento antecipado da dívida, cujas parcelas totalizam o montante de R\$ 180.000,00, pretensão que foi deduzida na inicial e confirmada na impugnação aos embargos. No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 38.011,56. O valor da causa tem repercussão nas custas processuais devidas e também pode ser considerado para o fim de fixação dos honorários advocatícios, devendo representar o proveito econômico esperado pelo autor. Portanto, deve corresponder àquele atribuído à causa. Diante disso, acolho a impugnação, com fundamento no art. 293 do CPC, para determinar a alteração do valor da causa para R\$182.011,56 (cento e oitenta e dois mil e onze reais e cinquenta e seis centavos). Anote-se. Deixo de determinar a complementação das custas processuais, porquanto já atingido o valor máximo, conforme comprovante de fls. 40. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.037786-8 - Despejo - A: NAME ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF028952 - Luciana Reboucas Lourenco. R: LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA UNEB. Adv(s): DF009726 - Paulo Suzano Mendonca de Souza. Vistos, etc. Tendo em vista a citação efetivada à fl. 163, certifique a secretaria acerca do transcurso do prazo de defesa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.066234-8 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF038063 - Shamira de Vasconcelos Toledo. R: WALTER WAGNER ARAUJO SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que, nesta data, juntei os embargos da parte requerida, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. .

Nº 2016.01.1.044494-4 - Procedimento Comum - A: KATIA BALDUINO DE SOUZA. Adv(s): DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. R: ATLANTIS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de citação de fls. 129/138, sem cumprimento. DE ORDEM, com amparo na Portaria n. 03, de 26/08/2014, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 138, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h04. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.017237-4 - Imissão na Posse - A: KATIA ABRAO PIMENTA SERENO FIRMO. Adv(s): DF028952 - Luciana Reboucas Lourenco. R: NOE DE JESUS MOREIRA MENDANHA. Adv(s): DF020126 - Adao Birajara Amador Farias. R: TELMA BALTAZAR DA SILVA. Adv(s): DF020126 - Adao Birajara Amador Farias. Vistos, etc. Em tempo, desentranhe-se o mandado de fls. 226/227, para integral cumprimento. Cumprido o mandado, cumpra-se com o determinado à fl. 229. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.167563-5 - Cumprimento de Sentença - A: JOAO EUDES FORMIGA CARTAXO. Adv(s): DF043137 - Vanduir José de Lima Júnior, MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. A: EDNA MARLOWA CARTAXO BRAGA. Adv(s): (.). A: JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO. Adv(s): (.). A: EUDESIA FORMIGA CARTAXO. Adv(s): (.). Vistos, etc. Em face do levantamento pelos exequentes da quantia devida, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do NCPC. Expeça-se alvará da quantia de R\$ 764,55 em favor do banco executado, conforme decisão de fl. 381, referente ao depósito de fl. 95;. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h14. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2012.01.1.085016-7 - Monitoria - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ALISSON WELITON DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Com essas razões, REJEITO os embargos monitorios, o que faço com base no art. 702, § 8º, do CPC, para constituir de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 2.173,42 (dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais e incidir juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.083523-9 - Monitoria - A: ADRIANO DE ALENCAR LEIRO SANTOS. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com essas razões, REJEITO os embargos monitorios, o que faço com base no art. 702, § 8º, do CPC, para constituir de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 4.325,19 (quatro mil trezentos e vinte e cinco mil e noventa e nove centavos), acrescido de correção monetária a partir da emissão do título e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da dívida. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h49. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.085447-6 - Procedimento Comum - A: RICAN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME. Adv(s): DF011501 - Jose Hamilton Araujo Dias. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 58), para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Dispensada a anuência do réu, visto que ainda não ofertada contestação (art. 485, § 4º, NCPC). Pagas as custas finais pelo autor (art. 90 NCPC), dê-se baixa e arquivem-se. Recolha-se, com urgência, o mandado de fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h16. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.081143-0 - Protesto - A: MARTHA HELENA DOS SANTOS LAMAS BREVES. Adv(s): DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Defiro. Notifiquem-se os interessados do inteiro teor do presente protesto judicial (art. 726, § 1º, do CPC). Realizada a notificação, disponibilize-se os autos ao requerente mediante traslado (art. 729 do CPC). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h37. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.081265-0 - Procedimento Comum - A: ESPOLIO DE ALBERTO DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: SANTANDER SEGUROS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Em que pesem as alegações do nobre causídico, não houve qualquer demonstração quanto à situação que afirma. Ressalto que a presunção de hipossuficiência é relativa, cabendo ao magistrado, quando pelas informações constantes nos autos, verificar que há indícios de pretensão de se esquivar do ônus de eventual sucumbência, sendo certo que a Constituição assegura a gratuidade ao que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese vertente, consta a existência de bens a inventariar, o domicílio, inclusive da inventariante, se localiza em zona nobre desta Capital, a demonstrar presunção em sentido contrário ao que alega. Conquanto já atendida a determinação constante no art. 99, § 2º, do CPC, em atenção ao direito da parte de efetivamente demonstrar a sua miserabilidade jurídica ou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, assinalo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para demonstração efetiva do alegado, sob pena de indeferimento do beneplácito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.019780-8 - Cumprimento de Sentença - R: SAMUEL DA SILVA. Adv(s): DF022612 - Reilos Monteiro. A: EDUARDO RODRIGUES LEITAO. Adv(s): DF034668 - Eduardo Rodrigues Leitao. R: SANUEL DA SILVA ACAI E LANCHONETE ME. Adv(s): (.). Vistos, etc. Nomeio depositário fiel dos bens a serem penhorados o exequente (art. 840, II, § 1º, NCPC), o qual deverá prover os meios necessários para remoção dos bens encontrados. Desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação para integral cumprimento, fazendo constar a ordem de remoção dos bens, ficando desde já autorizada a utilização de força policial, se necessária. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h31. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2011.01.1.235093-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO JOHN DEERE SA. Adv(s): RS017224 - Carlos Alberto de Oliveira. R: JOAO PAULO GALVAGNI. Adv(s): DF061831 - Claudionor Correa Neto, MG061831 - Claudionor Correa Neto. R: CIRLEI BEATRIZ GALVAGNI. Adv(s): MG061831 - Claudionor Correa Neto. Vistos, etc. Suspendo o processo até 30/10/2016. Transcorrido o prazo, fica desde já intimado o exequente a informar acerca da quitação do débito, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h22. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.109523-4 - Cumprimento de Sentença - A: RIMAX CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF005452 - Bento de Freitas Cayres Filho. R: VEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF026016 - Augusto Carreiro Goncalves. R: ELIANA MARTINS LEITE. Adv(s): DF026016 - Augusto Carreiro Goncalves. Vistos, etc. Diante dos termos do acordo celebrado, mais precisamente quanto ao item 5 de fl. 334, intimem-se as partes para informar se houve pagamento da segunda parcela acordada até o dia 13/09/2016. Caso não haja pagamento ou silêncio das partes, será dada continuidade à hasta pública. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.167565-0 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE FERREIRA CARNEIRO. Adv(s): MG114472 - Maira Silvia Gandra. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: AVELINO DE SOUZA FRANCO. Adv(s): (.). A: CLEMENTE JORGEM MIRANDA. Adv(s): (.). A: EMÍDIO SISNANDES COUTO. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA MIRANDA BRITO. Adv(s): (.). A: NILTON FERREIRA MENDES. Adv(s): (.). Vistos, etc. Transitados em julgado os recursos interpostos, cumpra-se a decisão de fl. 212, intimando-se os exequentes a juntarem aos autos planilha atualizada de débitos, com exclusão dos juros remuneratórios. Os exequentes deverão acrescer aos cálculos a multa de 10% e os honorários advocatícios de cumprimento de sentença, também de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC. Os cálculos somente deverão ser atualizados até a data do depósito de fl. 118 (26/02/2015), visto que, a partir de então, a correção se dá na própria conta judicial. Efetuados os cálculos, descontem-se os honorários fixados em favor do executado (fl. 212), atualizados até a data do cálculo. Por fim, deverão ser indicados os valores devidos a cada exequente, bem como aquele devido à advogada. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h12. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.090406-9 - Procedimento Comum - A: GLORIA DA SILVA DUARTE. Adv(s): DF046763 - Geraldo Renato Rodrigues de Matos Almeida. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Defiro a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC. Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação em que cliente de instituição financeira requer o depósito em conta corrente por parte do requerido do importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem como a abstenção de inclusão do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência é mister a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a probabilidade do direito invocado emerge apenas parcialmente, no que se refere à possibilidade de ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito decorrente de ato, supostamente, praticado por terceiro, o qual deverá ser apurado em cognição aprofundada sobre o tema. Assim, a responsabilidade deverá ser apurada se do banco ou se do próprio consumidor, a partir de uma análise probatória. O perigo de dano resta evidente, pois enquanto não definida a responsabilidade, não pode a requerida ser tolhida na manutenção de bom nome. Ressalte-se a provisoriedade das decisões antecipatórias e a plena reversibilidade da medida, notadamente porque se comprove a inexistência de responsabilidade da instituição financeira, a presente decisão poderá ser revogada. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de parcelas relativas aos empréstimos do tipo CDC efetuados na conta da requerente nos valores de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); R\$ 9.999,99 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e R\$ 9.995,00 (nove mil novecentos e noventa e cinco reais), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato contrário à presente decisão. Postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação. Intimem-se e cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.090419-8 - Procedimento Comum - A: SERGIO DE CARVALHO FARIA. Adv(s): MG044938 - Sonia Aparecida Resende Campos. R: LIGIA MARINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC. Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC. Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.090591-4 - Procedimento Comum - A: JESSICA OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF037221 - Murilo de Menezes Abreu. R: MARTINAZZO CONSTRUCOES METALICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: REGINALDO LUCAS BONTEMPO. Adv(s): (.). Vistos, etc. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC. Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC. Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h47. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.090595-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: SHUITI BERNARDO NIHO. Adv(s): DF006851 - Edvaldo Soares Brasileiro. R: ADEGA BACO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITUR IVO BARTZ. Adv(s): (.). R: ANA PAULA GUEDES SAIDE ZORTEA. Adv(s): (.). Vistos, etc. Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h42. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.101805-2 - Cumprimento de Sentença - A: ROBERTO ALLAN COSTA SANTOS. Adv(s): DF022910 - Hosana Fernanda Xavier. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): (.). R: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO. Adv(s): (.). R: ROBERTO MENDES DOS SANTOS - REP. LEGAL JFR ENGENHARIA E CONSTRUCOES. Adv(s): (.). Vistos, etc. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado (fls. 605/606). Intime-se o exequente a comprovar sua miserabilidade jurídica, postulado ético a ser submetido ao crivo e ao controle do Poder Judiciário e que não prescinde de prova robusta (CF/88, art. 5º, inciso LXXIV). Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h54. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.023518-2 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS CESAR MARQUES FRAUSINO. Adv(s): DF019993 - Saul Macalos de Paiva. R: VALERIA HORA BARRROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 308/325 em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos o valor efetivamente recebido e dizer se dá por quitada a dívida, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como concordância. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h56. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2013.01.1.166885-3 - Indenizacao - A: SILVANA CRISTINA DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): DF016099 - Marcus Cesar Machado de Carvalho. R: SAINT REMY DF. Adv(s): SP203688 - Leonardo Francisco Ruivo. R: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL LTDA. Adv(s): PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Registre-se e anote-se. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito remanescente indicado às fls. 384/388, com acréscimo de multa de 10% e de honorários de 10% referentes à fase de cumprimento de sentença, os quais deverão incidir apenas sobre o remanescente, conforme despacho de fl. 380, em um total de R\$ 2.099,01. Prazo: 5 dias, sob pena de penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h34. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.116552-6 - Cumprimento de Sentença - R: EQUIPAR LOCACOES LTDA. Adv(s): DF037227 - Olavo Passos Pinto Coelho Neto, SP173827 - Walter Jose Martins Galenti. A: ALTA PRESSAO CROMO DURO E MECANICA LTDA. Adv(s): DF009148 - Itamar Batista Lima. R: RIO GRANDE-PAR PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): (.). R: MEDITERRANEA-PAR PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): (.). Vistos, etc. Efetue-se tentativa de citação da 2ª executada na pessoa de sua sócia, por oficial de justiça, devendo a diligência ser efetuada no endereço indicado à fl. 298. Os autos estiveram indisponíveis à 3ª executada pelo período de carga do processo pela exequente (23/08/16 - fl. 287 a 24/08/16 - fl. 298). Não obstante, o prazo de defesa ainda não começou a fluir (art. 231, § 1º, NCPC), razão pela qual não há que se falar em devolução de prazo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.002013-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: RENATO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. DEFIRO a pesquisa do endereço do requerido nos sistemas disponíveis a este Juízo. Expeçam-se as diligências necessárias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h35. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.029564-7 - Cumprimento de Sentença - R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF012526 - Sergio Palomares, DF029505 - Francisco Rocha Nunes Neto. A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. Vistos, etc. Diante do certificado a fl. 1050, de fato o imóvel pertence ao executado e mais três outras pessoas, conforme fl. 1031, bem como o executado casado em regime de comunhão de bens. Assim, intime-se o exequente para informar se mantém o interesse na penhora do citado imóvel, diante da necessidade de intimação de todos os proprietários do imóveis ou se requer a substituição por outro, indicando-o de forma precisa e observando os termos da decisão de fls.1044. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h38. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.024699-4 - Embargos de Terceiro - A: SERGIO PERES FARIA. Adv(s): DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: RONALDO FROTA CAVALCANTE. Adv(s): DF026926 - Humberto de Oliveira Pereira, DF037171 - Marco Antonio Alves de Oliveira. R: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF026297 - Cleyton Soares Nogueira Menescal. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios de sucumbência, devendo constar como exequente o advogado do 1º embargado, subscritor da petição de fl. 275, e como executado o embargante. Registre-se e anote-se. Intime-se a parte devedora, via DJE (art. 513, § 2º, inciso I, do NCPC), para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação (R\$ 1.271,91, conforme fls. 275/276), já acrescido das custas de fl. 277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo para pagamento espontâneo, tornem os autos conclusos para início dos atos expropriatórios. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h45. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.018282-6 - Cumprimento de Sentença - A: PERBONI E PERBONI LTDA. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: ELIZABETE SILVA AMORIM SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. DEFIRO o pedido de penhora de aluguéis (fls. 151/153). Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o inquilino indicado à fl. 144 a promover o depósito dos aluguéis, mês a mês, até o limite do débito, em conta judicial vinculada a este processo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h47. Redivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.053621-6 - Cumprimento de Sentença - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF024330 - Rachel Braz Ferraz. R: JORGE LUIZ DE LIMA. Adv(s): DF034917 - Vinicius Souza Lima. Assim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita e ACOLHO a impugnação a fim de desconstituir a penhora realizada via BACENJUD (fl. 32). Expeça-se, desde logo, alvará das quantias de fl. 34 em favor do executado diante do caráter alimentar. Não há como proceder ao desbloqueio da quantia via sistema, visto que já transferido

para conta judicial. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h14. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.125754-6 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: MAIRA DE SOUSA FREIRE. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Vistos etc. Diante da manifestação por parte da Curadoria Especial de fls. 154, defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do NCPC) - fls. 162/163. Segue minuta do pedido de bloqueio via Bacen Jud de valores depositados em conta da parte executada. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se houve bloqueio de valores na conta corrente da parte executada. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.197490-6 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205 206. Adv(s): DF022125 - Ariel Gomide Foina. R: MISI PARTICIPACOES LIMITADA. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto, DF034047 - Elias Sousa Maia Galvao Ribeiro. Com isso, indefiro o pedido de envio dos autos à Contadoria. Aguarde-se a realização da hasta pública. Ressalto ao executado que trazer aos autos os mesmos argumentos de questões já preclusas se mostra totalmente contrário ao previsto no art. 80, inciso IV, e art. 70, inciso IV, ambos do NCPC, com a possibilidade de condenação de multa nesses termos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.169375-2 - Cumprimento de Sentença - A: RIVALDAVIO LUZ RODRIGUES. Adv(s): MG114472 - Maira Silvia Gandra. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: OSMANO SOUZA GOMES. Adv(s): (.). A: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): (.). A: RODINEI FRANCISCO ROSA. Adv(s): (.). A: JUDITH VIANA DA SILVA. Adv(s): (.). A: VALMIRAL JOAQUIM DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: DAMIAO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MARIA ALVES MOREIRA. Adv(s): (.). Diante disso, rejeito os pedidos do executado de fls. 380/394. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h19. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.167713-4 - Cumprimento de Sentença - A: JOINA DO ROSARIO FERREIRA SOARES. Adv(s): DF043137 - Vanduir José de Lima Júnior, MA010780 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: SALUSTIANO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: VICENCIA LOPES ROCHA. Adv(s): (.). A: MARIA WALDERIZA ALENCAR. Adv(s): (.). Vistos etc. A advogada da parte autora efetuou carga dos autos em 08/07/2016 pelo prazo de 13 dias, até 27/07/2016 (fl. 301), mas somente os devolveu em 25/08/2016 (fl. 301-v), não obstante tenha sido intimada a advogada via Dje do dia 10/08/2016 a devolver os autos no prazo de 3 dias (fl. 302) e expedido mandado de busca e apreensão dos autos em 22/08/2016 (fls. 304/305). A devolução dos autos fora do prazo legal ocasionou a paralisação do feito e o tumulto processual. Dessa forma, com fundamento no § 2º, do art. 234, do NCPC, decreto a perda do direito de vista dos autos fora do cartório a todos os advogados da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo adicional e derradeiro de 5 dias para que a parte autora atenda ao que lhe foi determinado à fl. 274, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.003390-5 - Cumprimento de Sentença - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo. R: ALESSANDRA MARA DE CARVALHO PRESTES ALEIXO. Adv(s): DF013403 - Antonio Marcos Mousinho Sousa. R: SANDRO DE CARVALHO TELES. Adv(s): DF013403 - Antonio Marcos Mousinho Sousa. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora e a indicação à penhora de 10% do salário da 1ª executada. Assim, transfira-se 10% do salário da executada para conta judicial, R\$ 249,50, liberando-se o remanescente em favor da impugnante/1ª executada. Oficie-se ao órgão empregador da 1ª executada, indicado à fl. 169, determinando a penhora de 10% de seu salário líquido, mês a mês, até quitação do débito, o qual deverá ser informado após subtração do valor cuja transferência foi determinada acima. Os valores penhorados deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo, devendo os depósitos serem informados a este Juízo, no prazo de 5 dias de cada efetivação. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

JULGAMENTO

Nº 2015.01.1.125062-0 - Procedimento Sumario - A: HENRIQUE IRENO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF036573 - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros. Adv(s): SP004190 - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: GOLD FARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA. Adv(s): SP004190 - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: PDG REALTY SA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): (.). R: PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): (.). (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as empresas réis, de forma solidaria, a indenizarem o autor, a título de danos materiais, nas importâncias de R\$ 7.574,19 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) relativo ao abatimento proporcional do preço, bem como de quantia a ser apurada em liquidação de sentença quanto à desvalorização do bem, ambas a serem atualizadas monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do ajuizamento da demanda, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, à razão de 20% ao autor e 80% aos réus, sendo 40% para cada. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h58. Reinaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.076719-6 - Execucao - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADROZINADOS. Adv(s): DF034880 - Marcelo Andrade Chaves, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva, MG120247 - Henrique Magalhaes Pereira Simao. R: GISELE LOISE SERDELLO CORREA SANTORO. Adv(s): DF024920 - Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. De ordem, com amparo na Portaria n. 03, de 26 de agosto de 2014, intime-se, pessoalmente, o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h25. .

Nº 2015.01.1.067805-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO PARQUE CLUBE 2. Adv(s): DF034112 - Veronica da Fonseca Andrade. R: DOUGLAS DA SILVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE MARIA DA PAZ FARIAS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. De ordem, com amparo na Portaria n. 03, de 26 de agosto de 2014, intime-se, pessoalmente, o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. .

Nº 2012.01.1.007616-8 - Execucao - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (FIDC NPL I) LTDA. Adv(s): DF43124A - Cristina Vasconcelos Borges Martins, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva. R: RENATO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF030553 - Caroline Pereira de Valois. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte

autora/exequente. De ordem, com amparo na Portaria n. 03, de 26 de agosto de 2014, intime-se, pessoalmente, o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h42. .

Nº 2016.01.1.016122-5 - Cumprimento de Sentença - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: RODRIGO DOS SANTOS MORAIS. Adv(s): DF009021 - Marcondes Braulio de Paiva. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. De ordem, com amparo na Portaria n. 03, de 26 de agosto de 2014, intime-se, pessoalmente, o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Nº 2016.01.1.021374-8 - Procedimento Comum - A: BRASICOUROS ADMINISTRACAO. Adv(s): DF031661 - Andre Lucena Santos. R: REDECARD SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico que, nesta data, juntei recurso de APELAÇÃO da parte autora a fls. 210/226 apresentada TEMPESTIVAMENTE e acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada (requerida) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. .

Nº 2014.01.1.052570-6 - Procedimento Comum - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: LINDAURA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. De ordem, com amparo na Portaria n. 03, de 26 de agosto de 2014, intime-se, pessoalmente, o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Nº 2016.01.1.076823-9 - Procedimento Comum - A: VIVIANE ANDRADE DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. Adv(s): DF036103 - Antonio Carlos Croner de Abreu. R: CIELO SA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a contestação de fls. 46/90, ofertada tempestivamente, lavrando a presente certidão para constar. De ordem, com amparo na Portaria n. 03, de 26/08/2014, fica intimado o autor a se manifestar em réplica. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.006962-4 - Cumprimento de Sentença - A: RONALDO NUNES BORGES. Adv(s): DF035281 - Ronaldo Nunes Borges. R: MASSA FALIDA DE ELETRICA INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF031443 - Fogo Gersgorin. A: DANIELA VIEIRA MARQUES. Adv(s): (.). Vistos, etc. Em tempo, fica intimado o credor a retirar a certidão de crédito na Secretaria e a habilitar seu crédito perante o Juízo Falimentar, providência que deverá comprovar nestes autos no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Sentença

Nº 2014.01.1.012991-3 - Procedimento Comum - A: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s): DF039403 - Cassio Ferreira Magalhaes. R: MILAUTO VEICULOS AUTOVILLE VEICULOS LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: IMP COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): (.). R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s): (.). R: MARILENE MARQUES DE LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto: a)em relação à parte ré AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b)quanto aos demais réus, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar a existência, a validade e a eficácia do negócio jurídico objeto dos autos. 44.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 45.Ante a sucumbência mínima da parte autora, arcarão os réus - à exceção do réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - com o pagamento das despesas processuais . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 46.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 47.Em conformidade com as balizas acima, arcarão os réus - à exceção do réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil . 48.De outra borda, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); com espeque no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 49.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 50.Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 51.Publicue-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h53. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.119713-9 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: RUI MACHADO BARATA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018986 - Karla Santos Porto. R: MARIA VANUZA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória de fls. 112/122 não cumprida, lavrando a presente certidão para constar. DE ORDEM, com amparo na Portaria n. 03, de 26/08/2014, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h04. .

Nº 2014.01.1.147839-7 - Procedimento Comum - A: TATIANE MARTINS SILVA IWATA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GEONISIO BRAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENILSON PRUDENCIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória de fls. 144/152 não cumprida, lavrando a presente certidão para constar. DE ORDEM, com amparo na Portaria n. 03, de 26/08/2014, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. .

CERTIDAO

Nº 2012.01.1.161039-6 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO OURO VERMELHO I. Adv(s): DF012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: CLOVIS ROBERTO CHAVES. Adv(s): DF019736 - JOSE SEVERINO DIAS. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória de fls. 927/936 não cumprida, lavrando a presente certidão para constar. DE ORDEM, com amparo na Portaria n. 03, de 26/08/2014, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.089633-0 - Procedimento Comum - A: FRANCISCA BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): DF038575 - Davi Jose Soares Canabrava de Carvalho. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 24/10/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. De ordem, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada na sala 17 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC), localizado no 10º andar do Bloco A do Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h40. .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.145965-2 - Procedimento Comum - A: COOPERFIM. Adv(s): DF011749 - Nixon Fernando Rodrigues. R: RAIMUNDO NONATO FILHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RAIMUNDO NONATO FILHO ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Vistos etc. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação quanto à petição de fls. 563/567, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h41. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.166878-8 - Cumprimento de Sentença - A: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME. Adv(s): DF030022 - Grasielle Vieira Rodrigues Carvalho Gomes. R: SINVAL PIRES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Intime-se o exequente a se manifestar quanto às certidões de fls. 184/185, informando se tem interesse na adjudicação dos bens. Prazo: 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h53. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.01.1.093656-2 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. R: REGINALDO MARCOS MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Intime-se o autor para informar acerca do interesse na expedição de carta precatória de citação, nos termos do despacho de fl. 214. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. Reivaldo Dias Barbosa, Juiz de Direito Substituto .

Citação

O Doutor REDIVALDO DIAS BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da Vigésima Terceira Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Consignação em Pagamento, processo nº 2016.01.1.004203-4, movida por CARLOS CALEB LIMA DE SOUZA, contra MAMI COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob número 10712572000157, que tem por objeto o pagamento da quantia de R\$ 1.126,64 (mil e cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. FINALIDADE: CITAÇÃO DO RÉU MAMI COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA ME para que tome conhecimento da presente ação, podendo levantar o depósito ou contestá-la, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es), tudo em conformidade com o disposto no art. 542, II, e seguintes do CPC. Fica ainda intimado de que na hipótese de revelia ser-lhe-á nomeado curador especial (CPC, art. 257, inciso IV). Cientificando que este Juízo tem sua sede na Vigésima Terceira Vara Cível de Brasília Praça Municipal, Fórum de Brasília, Bloco B, Ala B, Sala 516, Funcionamento das 12 às 19 Hs, Brasília, Telefone: 3103-6154/6151, Cep: 70.094-900, Brasília-DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e que se encontra disponível para consulta no sítio deste Tribunal, na rede mundial de computadores, no seguinte link: <http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao>. Dado e passado na cidade de Brasília-DF, aos 06 de maio de 2016. Eu, GIOVANNI FARACO DE FREITAS, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

24ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Flavio Augusto Martins Leite
 Diretor de Secretaria: Paulo Goncalves Costa
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.089422-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO J SAFRA SA. Adv(s): MG091045 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: ROBERTO ROGERES FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO NULA a cláusula de fôro de eleição e RECONHEÇO a incompetência absoluta do Juízo para declinar da competência para julgar o feito para uma das varas cíveis de ÁGUAS CLARAS - DF. Remetam-se os autos com as cautelas de estilo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h25. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089646-9 - Procedimento Comum - A: DELSAMILA JUNIA DA SILVA. Adv(s): DF022225 - Onedir Dias Brito. R: ADRIANA ROSARIO BRUMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Como se vê, pretende-se a dissolução contratual, apuração de haveres e prestação de contas pelos sócios, com a consequente indenização por danos materiais e morais. A questão nuclear posta é a presença de desvio na administração da sociedade, bem assim levantamento de haveres, apurações de débitos e créditos e por fim a extinção da sociedade com a exclusão da Requerente do quadro social, e indenizações pertinentes. Ora, nos termos da resolução nº 23/2010 é competência da Vara de Falências e Recuperação Judicial a dissolução total ou parcial, bem assim a liquidação total ou parcial e ainda apuração de haveres de sociedades personificadas ou não. Assim, o presente Juízo é incompetente em razão da matéria para processar e julgar o presente feito, sendo a incompetência absoluta. Desta forma reconheço a incompetência deste Juízo e declino da mesma em favor da Vara de Falências e Recuperação Judicial, para onde devem ser remetidos os autos via Distribuição. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.199445-9 - Cumprimento de Sentença - A: HELIANE ALVES VAZ ABADIA. Adv(s): DF037172 - Meiryelle Afonso Queiroz, DF038936 - Wendel Rangel Vaz Costa. R: RJS VEICULOS LTDA. Adv(s): DF029563 - Carlos Henrique de Souza Vieira. R: ITAU LEASING SA. Adv(s): DF042827 - Washington Faria de Siqueira. R: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Certifico e dou fé que efetuei a juntada, à fl. 631 que se segue, de petição apresentada pela parte HELIANE ALVES VAZ ABADIA, em cumprimento da decisão de fl. 627. sendo protocolizada, contudo, 1 (um) dia após certificação de transcurso do prazo (fl. 629). Certifico ainda que juntei peça de manifestação da Contadoria Judicial de fl. 632, em cumprimento da decisão de fl. 627. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da mesma, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.174226-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: BEST CAR AUTOMOVEIS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUCIO RIZIERI. Adv(s): (.). Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação da certidão de fls. 430. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h27. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.169118-5 - Cumprimento de Sentença - A: JOSEFA JOANA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF045914 - Fabiane Fernandes Teixeira Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: PAULO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOSE MARIA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOANA DARCI ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). A: ANTONIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOSEFA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): (.). Vistos, etc. Fica a Exequente intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, no prazo de cinco dias úteis, ficando advertida que o decurso do prazo sem manifestação importará em anuência à extinção pelo pagamento e a renúncia a eventual saldo remanescente. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.106515-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA. Adv(s): PR010011 - Sadi Bonatto. R: KARLA JOELANE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação da decisão de fls. 82. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.111753-5 - Procedimento Comum - A: ELIAS ARNALDO DA SILVA. Adv(s): DF039709 - Milena Marcone Ferreira Leite. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares, DF038989 - Larissa Moreira da Silva. R: RENAULT DO BRASIL SA. Adv(s): DF047837 - Manuela Ferreira. R: TECAR RENAULT BSB AS. Adv(s): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. R: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): DF047837 - Manuela Ferreira. Certifico e dou fé que juntei às fls. 377/379 que se seguem, mandado de busca e apreensão de autos e, à fl. 380, petição apresentada pela parte autora, Elias Arnaldo da Silva, na qual requer a devolução dos autos. Certifico também que os autos foram devolvidos na data de 29/08/2016, oportunidade em que efetuei a juntada do laudo pericial às fls. 381/415. De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o teor do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h37. .

Nº 2016.01.1.062577-5 - Procedimento Comum - A: INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA EPP. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CLAUDIO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR de fl. 32 referente à citação da

parte ré/requerida (CLAUDIO FERNANDES) retornou sem cumprimento, em razão de endereço insuficiente. Nos termos do art. 1º, V da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte autora intimada a indicar o endereço correto e completo da parte requerida, mediante publicação eletrônica, no DJ-e, endereçada a seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h56. .

Nº 2016.01.1.023020-2 - Procedimento Comum - A: CARLOS DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Certifico e dou fé que efetuei a juntada, à fl. 104, de proposta de honorários e local e data da perícia apresentada pelo perito noemado MÁRIO EUNIDES JUNQUEIRA GUIMARÃES JÚNIOR. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da referida proposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.037787-6 - Procedimento Comum - A: MUGARTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): DF031718 - Felipe Teixeira Vieira. R: MARISOL VESTUARIO SA. Adv(s): SC008874 - Romeo Piazeria Júnior. R: MARISOL COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): SC008874 - Romeo Piazeria Júnior. R: MARISOL VESTUARIO SA. Adv(s): SC008874 - Romeo Piazeria Júnior. R: MARISOL SA. Adv(s): SC008874 - Romeo Piazeria Júnior. Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MUGARTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face de MARISOL VERTUARIO S.A., MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, MARISOL VESTUARIO S.A. e MARISOL S.A., partes qualificadas. Afirma a Autora, em suma, que: a) desde 20/07/1992 representa comercialmente as Requeridas, por força de contrato de representação comercial firmado, o qual tem como objeto a representação dos produtos das marcas Lilica Ripilica e Tigor T Tigre; b) em 19/02/2016 foi surpreendida pela notificação enviada pelas Rés na qual as mesmas informam o interesse na rescisão contratual em razão de seu suposto inadimplemento contratual, consubstanciado pela falta de expansão dos negócios e pelo pouco tempo dedicado à representação dos produtos; c) as Requeridas informaram que não lhe caberia qualquer quantia relativa à rescisão eis que esta se deu por sua culpa exclusiva; d) enviou contranotificação às Requeridas informando que nunca atuou de forma desidiosa razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização pela rescisão contratual sem justa causa; e) os fatos elencados em sua peça inicial às fls. 05/08 demonstram a inexistência de atitude desidiosa de sua parte; f) a situação econômica do país teve impacto direto na queda das vendas, não tendo qualquer culpa por tal fato. Entende que não deu justa causa a rescisão do contrato de representação comercial razão pela qual pretende: a) seja reconhecida a existência do grupo econômico Marisol e, conseqüentemente, a obrigação solidária destas ou, alternativamente, que as Requeridas sejam condenadas na medida de sua responsabilidade, qual seja, ¼ do montante total para cada; b) seja reconhecida a inexistência de justa causa para a rescisão do contrato, condenando as Requeridas ao pagamento da indenização prevista no art. 27 do Lei nº 4886/1965 no valor aproximado de R\$ 800.000,00, correspondentes a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação e c) a inversão do ônus da prova para que as Rés apresentem o valor exato da indenização por 1/12 cabível no caso concreto. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/1410. Representação processual da Autora está regular conforme fls. 32/34 e 1419. Custas recolhidas às fls. 1412/1413. Decisão de fl. 1420 designou data para audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Regularmente citadas, as Requeridas apresentaram contestação, rebatendo todos os fatos elencados pelo Autor em sua inicial que demonstrariam ausência de desidiosa do mesmo, salientando que os mesmos ocorreram em data anterior ao ano de 2016 e não estariam atrelados à rescisão do contrato. Afirma que nos anos de 2015/2016 houve expressiva queda nas vendas, deixando de atingir a meta do respectivo período, o que corrobora a atuação desidiosa do Requerente. Entende que a alegação de crise econômica do país se mostra frágil eis que a empresa de representação comercial que substituiu a Requerente obteve resultados satisfatórios. Elenca diversas situações que contribuíram para rescisão contratual por justa causa, tais como: o sócio administrador da Requerente estava auxiliando terceiro a vender produtos concorrentes para sua cartela de cliente, o que é vedado pelo contrato firmado; a Requerente atrasou o pagamento de tributos; a Requerente deixou de fazer visitas aos clientes, entre outros. Impugna os documentos juntados aos autos por entender que os mesmos não comprovam que o autor não deu azo à justa causa, pugnando pela improcedência dos pedidos. A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 1509/1727. Representação processual dos requeridos está regular conforme fls. 1429/1496. Em réplica, o Autor ratificou as alegações inaugurais, rechaçando os argumentos do Requerido. Com relação a alegação de que seu sócio administrador estava auxiliando terceiro a vender produtos concorrentes, esclarece a Autora que o contrato firmado não prevê qualquer cláusula de exclusividade e, ainda, que tal fato, por si só, não representa desidiosa e não influenciou a queda nas vendas. Quanto ao atraso no pagamento dos tributos, aduz que tal fato não prejudica em nada as atividades desenvolvidas e muito menos coloca em risco as Requeridas, eis que o contrato prevê que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos é sua exclusivamente. Intimadas a se manifestarem em especificação de provas, o Autor nada requereu, e o Requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do representante legal da Autora. É o breve relato. DECIDO. Cuida-se de ação de cobrança em que pretende o Autor o recebimento de indenização em razão de rescisão unilateral de contrato de representação comercial firmado com as Requeridas. As Requeridas, por sua vez, entendem que a rescisão se deu por justa causa do Autor, em razão de sua desidiosa, motivo pelo qual se mostra indevida qualquer indenização. Não há questão prejudicial ou preliminar a ser apreciada. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia estabelecida restringe-se na aferição de existência ou ausência de justa causa para a rescisão contratual realizada. Pretende a parte Requerida a oitiva pessoal do representante da Autora, visando demonstrar que o mesmo possuía diversas outras atividades além da representação comercial, o que comprovaria sua atuação desidiosa. A demonstração deste fato é inútil para a lide. O fato de o autor possuir outras atividades além da representação comercial pactuada não é suficiente para demonstrar a quebra contratual, em especial pelo fato do contrato não possuir qualquer cláusula de exclusividade. Ademais, o próprio autor, em sua réplica (especificamente às fls. 1759), reconhece que realizava outras atividades além da representação comercial em comento, de modo que este não é ponto controvertido. Na verdade a prova necessária aos autos é a prova positiva de que a Requerida não fazia o esforço de vendas, ou seja, falta de visita a clientes, ausência de promoção e publicidade ou outros elementos do tipo. A prova pela via negativa, de que outras atividades poderiam implicar em falta de tempo para os trabalhos da Requerida, não se mostra eficiente porque não há nexo causal direto entre outras atividades e falta de dinamismo nas vendas das Requeridas. O que interessa é falta de atividade nas vendas das Requeridas, matéria que pode ser provada, por exemplo, pela juntada dos relatórios de visita a clientes, em correlação a outros períodos, não outras atividades exercidas. Por este motivo, INDEFIRO a oitiva do representante legal da empresa Autora. Pugnam, ainda, os Requeridos pela oitiva de duas testemunhas. A primeira testemunha se trata de um funcionário que recebia ligações de clientes que relatavam o não atendimento do autor em suas lojas e informavam que não eram atendidos quando tentavam entrar em contato com o mesmo. A segunda testemunha trata-se do titular da empresa que substituiu a Autora no contrato de representação comercial, o qual poderá comprovar a reclamação de clientes em relação a atendimentos negados pelo Autor. Nenhuma das provas é eficiente. A primeira testemunha é funcionário das Requeridas, o que abala sua credibilidade. Ademais, como comparar eventuais reclamações com outros períodos em que havia atendimento, eis que a relação entre as partes perdeu por mais de vinte anos? Não é o caso de obter-se uma apreciação subjetiva dos fatos, eis que a prova objetiva está acessível. Da mesma forma, o representante que substituiu a Requerente é interessado na lide. Obteve a posição graças ao afastamento da Requerente.

Trata-se de testemunha suspeita. Assim, INDEFIRO ambas as oitivas. Ademais, a prova pode ser produzida por outros meios, com objetividade e qualidade superior. Assim, determino, como prova do juízo, que as Requeridas tragam planilha analítica das vendas no último ano de representação da Requerente, e a corresponde planilha analítica das vendas do primeiro ano de vendas da representação que a substituiu. Para cotejo devem ainda juntar planilha com o faturamento global das empresas nos mesmos períodos em outras áreas de representação, como Goiânia, Belo Horizonte e São Paulo, para apurar se a queda das vendas decorreu de crise econômica ou de desidiosa da Requerente. Ademais, deverão as Requerentes indicar DOIS clientes que fizeram reclamação da falta de atendimento da Requerente para que sejam ouvidos em Juízo, esclarecendo a suposta inércia desta última. O prazo para a produção dessas provas é de 15 (quinze) dias úteis. Quanto ao pedido de

inversão do ônus da prova realizado pelo Autor, por meio do qual pretende que a parte Requerida apresente o valor exato da indenização de 1/12 que é calculado sobre o total da retribuição auferida durante o tempo de vigência do contrato, primeiramente se faz necessário verificar se o Autor tem ou não direito ao recebimento da aludida indenização, o que se verificará em sentença. Assim, em caso de procedência do pedido, a aferição acerca do quantum deverá ser realizado em fase de liquidação de sentença, de modo que o pedido não é oportuno para a atual fase processual. Ademais, não se justifica tal inversão na medida em que a multa incide sobre o faturamento da Requerente. Este, evidentemente, é de seu pleno conhecimento e deve constar obrigatoriamente de sua contabilidade, de forma que não há hipossuficiência a justificar a inversão do ônus probatório. Desta forma, INDEFIRO a inversão do ônus probatório. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h56. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.076347-5 - Procedimento Comum - A: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA. Adv(s): SP196461 - Fernando Rodrigues dos Santos, SP307977 - Raphael Windsor Agrafojo de Moura Alberto. R: ALEW PARTICIPACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Considerando a proximidade da data de realização da Audiência de Conciliação/Mediação, bem como a impossibilidade de se cumprir o disposto no art. 334 do NCPC, cancelo a audiência designada para o dia 08/09/2016 às 13:20 horas e a remarco para o dia 17/10/2016 às 13:20hs. Esclareço que a audiência será realizada no CEJUSC. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 40/41. A consulta de dados por meio do sistema InfoJud demanda o esgotamento das vias extrajudiciais, pois implica em quebra de sigilo, motivo pelo qual indefiro o pedido de consulta a este sistema. Defiro, entretanto, com fulcro no princípio da cooperação, consulta de endereços em nome do Requerido por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud. Promova a Secretaria a rotina disponível. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.124419-9 - Procedimento Comum - A: MARCOS GODINHO VELOZO. Adv(s): DF024092 - Andre Sucupira Moreno. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Vistos, etc.. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.137475-4 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ANITA GOMES DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VANEIDE PEREIRA MARTINS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Vistos, etc.. Translade-se cópia do Ofício de nº 30173, encaminhado pela 2ª Câmara Cível, fls. 90/96, para os processos de nº 2015.01.1.137461-7 e 2016.01.1.054429-3. Considerando que o Ilustre Desembargador Relator entendeu que as ações (2015.01.1.137475-4 e 2015.01.1.137461-7) são conexas, e determinou que elas sejam reunidas, estabelecendo que há prevenção do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília, remetam-se os autos, de imediato. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.054429-3 - Demarcacao/divisao - A: MARIA DE LOURDES ARAUJO BARBOSA. Adv(s): DF047097 - Caue Cesar Guimaraes Goncalves. R: VANEIDE PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. A presente Ação Demarcatória está conexa com a Ação Possessória discutida nos autos do processo nº 2015.01.137461-7, em virtude de a lide envolver as mesmas partes e o mesmo imóvel. Esse foi o fundamento da declinação de competência para esta Vara. Considerando que o Processo nº 2015.01.1.137461-7 teve sua competência declinada para o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília, em virtude da decisão prolatada no Conflito de Competência de número 2016 00 2 018959-7, esta conexão arrasta o presente feito para o Juízo que tratará da mesma questão nos três processos. Assim, remetam-se os presentes autos, igualmente, para a 3ª Vara Cível, para quem declino a competência para julgar o feito (art. 66, § único do NCPC). I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h04. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.067171-0 - Monitoria - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s): SP156844 - Carla da Prato Campos. R: VALDENI CABRAL ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias úteis contados da conclusão do agravo ao relator (inteligência do artigo 1.019, inciso I, do NCPC). Após, diligencie e certifique a Serventia eventual concessão de efeitos suspensivo ao recurso, voltando-me conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h07. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.086799-7 - Cumprimento de Sentenca - A: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF014992 - Cezar Augusto Wertonge Santiago, DF019700 - Raquel Rocha Safe Carneiro. R: CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA ME. Adv(s): DF014992 - Cezar Augusto Wertonge Santiago. Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias úteis para que o Autor se manifeste nos autos, conforme despacho de fl. 99, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h07. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.198792-8 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF031500 - Daniela da Cunha Leonarde Ribeiro, DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). R: MARCELO DE OLIVEIRA JARDIM. Adv(s): (.). Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação do decisão de fls. 176. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.091477-9 - Cumprimento de Sentenca - R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - Mauricio Marques Domingues. A: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF045788 - Fabio Rivelli. Vistos, etc. Fica o Exequente intimado a apresentar procuração nos termos indicados em certidão de fl. 343, de modo a viabilizar a expedição do alvará já determinada, no derradeiro prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ficando a expedição do alvará condicionada a novo peticionamento nos autos e atendimento à regularização da representação processual determinada. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h09. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.113348-5 - Mandado de Segurança (cível) - A: RENATA STIEBLER. Adv(s): RJ149287 - George Gustavo Sinclair Medeiros. R: PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCOES DE EVENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BRITO SAMPAIO. Adv(s): PA018888 - Celyce de Carvalho Carneiro. Vistos, etc.. Manifeste-se a Impetrante acerca dos documentos de fls. 336/382, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento na ordem cronológica. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090425-3 - Procedimento Comum - A: JUCELIA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF044296 - Ana Carla Cavalcante da Costa. R: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, inexistem elementos que indiquem a incapacidade para assunção das despesas do processo, máxime porquanto as custas processuais no Distrito Federal são módicas frente ao valor da causa. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de indeferimento da assistência judiciária. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h10. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.013547-7 - Monitoria - A: IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: DULCINEIA FELIPE CARVALHO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Indefiro o pedido de consulta via BACENJUD por se tratar de reiteração de medida, inútil pois a pesquisa anterior não indicou qualquer endereço válido. A consulta aos sistemas SIEL e INFOSEG para obtenção de dados da parte contrária configura excepcionalidade, devendo o requerente demonstrar o esgotamento das vias extrajudiciais de obtenção dos referidos dados, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de dados aos referidos sistemas. Da mesma forma, como a parte não comprovou o esgotamento das vias extrajudiciais para obtenção de dados da parte contrária, indefiro o pedido de citação por edital. Tem o autor a sua disposição os registros imobiliários e os cadastros de inadimplentes que podem ser consultados sem que se faça necessária a ingerência do Poder Judiciário. Por outro lado, tendo em vista o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do NCPC, defiro a expedição de ofício às empresas de telefonia. Expeça-se ofício às empresas de telefonia BRASIL TELECOM, CLARO, OI, VIVO e TIM, solicitando o endereço do Réu cadastrado nos sistemas cadastrais das mesmas. Outrossim, desde que o princípio da cooperação incumbe a todos os participantes do processo (art. 6º do NCPC) caberá à Requerente retirar os ofícios em secretaria, no prazo de cinco dias úteis, e entregar nas respectivas companhias de telefonia, juntando aos autos a cópia com protocolo em mais 10 (dez) dias úteis, pena de ser considerado desistente da diligência. Cumpra-se. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h22. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.164128-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ESPOLIO DE WILLIAM C NEPOMUCENO. Adv(s): DF036901 - Cristiano Rodrigues da Silva. R: FABIANO BASTOS DIAS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o AR de fl. 611 referente à citação da parte ré/requerida (FABIANO BASTOS DIAS) retornou sem cumprimento, em razão de o endereço informado pelo autor ter sido declarado insuficiente pelos Correios. Nos termos do art. 1º, V da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, mediante publicação eletrônica, no DJ-e, endereçada a seu advogado, dado o insucesso da citação por carta com AR e o disposto na Decisão de fl. 610, fica o autor intimado a recolher as custas para envio de carta precatória bem como as custas de diligência do oficial de justiça se for de seu interesse a citação por este meio. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 07h25. .

Nº 2016.01.1.080664-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: POSTO DE COMBUSTIVEL ESTRADA PARQUE LTDA. Adv(s): MG073162 - Fernando Augusto Pereira Caetano. R: RED CONVENIENCIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO GONCZOROWSKI. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o AR de fl. 46 referente à citação da parte ré/requerida (RED CONVENIENCIA LTDA ME) retornou sem cumprimento, em razão de mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, V da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, mediante publicação eletrônica, no DJ-e, endereçada a seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h10. .

Nº 2016.01.1.083436-0 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro, DF041668 - Arthur Cloves de Oliveira. R: LANCHONETE ELEFANTE BRANCO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR de fl. 21 referente à citação da parte ré/requerida (LANCHONETE ELEFANTE BRANCO LTDA ME) retornou sem cumprimento, em razão de mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, V da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, mediante publicação eletrônica, no DJ-e, endereçada a seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h08. .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.142679-7 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: NORTEX COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GUIMARAES POVOA. Adv(s): (.). R: WILMA MURIELE DA SILVA COSTA. Adv(s): (.). Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação do despacho/certidão de fls. 341. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o AR de fl. 335 referente à citação da parte ré/requerida (LEONARDO GUIMARAES POVOA) retornou sem cumprimento, em razão de mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, V da

Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, mediante publicação eletrônica, no DJ-e, endereçada a seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h23. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.062467-6 - Notificacao - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES QUE COMPOE O CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE RESIDENCIAL DA REGIAO DE SANTA MARIA. Adv(s): SP051646 - Antonio Corradi. R: ELMO JOSE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE COMERCIAL DA REGIAO DE SANTA MARIA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o requerente retirar os autos do cartório, nos termos do art. 729 do NCPC. De ordem, fica intimada a referida parte a retirar os autos independente de traslado, no derradeiro prazo de 5 dias úteis, sob pena de destruição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h37. .

Nº 2014.01.1.091006-2 - Procedimento Comum - A: CAMILLA INEZ DE CASTRO SAMPAIO. Adv(s): DF025963 - Fabiano Arsenio Soares. R: FIAT AUTOMOVEIS SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: ESTACAO FIAT SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico que efetuei a juntada, às fls.354/367, que se seguem, de APELAÇÃO apresentada pela parte CAMILLA INEZ DE CASTRO SAMPAIO, instruída com guia de recolhimento de custas. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e.TJDFT Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h21. .

Nº 2014.01.1.182436-0 - Procedimento Sumario - A: JOAO LAZARO FERREIRA. Adv(s): DF034023 - Alessandro Santos de Souza Teles Ferreira. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIO. Adv(s): SP209551 - Pedro Roberto Romao, SP210738 - Andrea Tattini Rosa. Certifico e dou fé, que expedí o Alvará de Levantamento ficando intimado o advogado da Parte requerida a retirá-lo, no prazo de 05 dias úteis, sob pena do mesmo ser cancelado, ficando a nova expedição condicionada a peticionamento nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h20. .

Nº 2015.01.1.053385-3 - Despejo - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF021182 - Edward Marcones Santos Goncalves, DF028545 - Timandra Kimberly Bennett. R: SUMO SAN CULINARIA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF026986 - Regiane Maria Silva de Lima. R: FIJI COMIDA INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): DF026986 - Regiane Maria Silva de Lima. Certifico e dou fé que transcorreu, sem a manifestação da parte requerida, o prazo para apresentar recurso de Apelação contra sentença de fls. 684/686. Considerando o recurso de fls. 715/727, de ordem, fica a parte recorrida intimada a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, os autos serão remetidos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. .

Nº 2015.01.1.086218-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: FC TRANSPORTES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 179, mandado de busca, apreensão e citação da parte requerida/executada (FC TRANSPORTES LTDA ME), sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente/intimada a tomar ciência da certidão de fl. 180 e indicar novo endereço da(s) parte (s). Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h21. .

Nº 2015.01.1.097760-6 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC. Adv(s): DF034848 - Eric Luis Chules, DF036188 - Rogerio Alves Vilela, DF046091 - Iggor Gomes Rocha. R: GIL DIOGENES GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 133/134, mandado de citação da parte requerida/executada (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC), sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente/exequente intimada a tomar ciência da certidão de fl. 134 e indicar novo endereço da(s) parte (s). Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. .

Nº 2016.01.1.032370-7 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: E E U ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA. Adv(s): DF030162 - Edson Pereira de Oliveira. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação da Requerida o prazo para recorrer da sentença de fls. 171/172. De ordem, fica a parte SOLTEC ENGENHARIA LTDA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 177/188 no prazo legal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. .

Nº 2016.01.1.032466-2 - Procedimento Comum - A: ROMULO FRANCISCO TEIXEIRA. Adv(s): DF042416 - Gregory Brito Rodrigues. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico que efetuei a juntada, à fl.317, que segue, de proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, Dr.Mário Eunides Junqueira Guimarães. De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05(cinco) dias úteis, se pronunciarem sobre a mesma. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h29. .

Nº 2016.01.1.045279-6 - Procedimento Comum - A: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF043138 - Alexandre Matias Rocha Junior. R: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei, às fls. 89/90 e 92/93, mandados de citação da parte requerida/executada (RAFAELA RIGON LAMPERT FERREIRA e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA), sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente/exequente intimada a tomar ciência das certidões de fls. 91 e 94 e indicar novo endereço da(s) parte (s). Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. .

Nº 2015.01.1.011809-8 - Cumprimento de Sentenca - A: ERIKO MENDES DOMENICI. Adv(s): DF029995 - Danielle Lucy Barbosa Serra. R: RAFAEL ALEXANDRE DINIZ RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 166, mandado de penhora e avaliação da parte requerida/executada (RAFAEL ALEXANDRE DINIZ RIBEIRO DA SILVA), sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente/exequente intimada a tomar ciência da certidão de fl. 167 e indicar novo endereço da(s) parte (s). Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h53. .

Nº 2012.01.1.056855-3 - Cumprimento de Sentenca - A: COLEGIO MARISTA JOAO PAULO II. Adv(s): DF030812 - Sayonara Duailibe Santos. R: JERONYMO LUIZ SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 256, mandado de penhora e avaliação de bens indicados da parte requerida/executada (JERONYMO LUIZ SILVA DE ARAUJO), sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente/exequente intimada a tomar ciência da certidão de fl. 257 e indicar novo endereço da(s) parte (s). Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. .

Nº 2016.01.1.089429-5 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO J SAFRA SA. Adv(s): MG091045 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: LIDIANE SANTOS FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, que de ordem, fica o requerente intimado a fornecer a qualificação completa do depositário fiel, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h50. .

Nº 2015.01.1.129757-2 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: KARINA TONELLINE LAVALLE TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 73, mandado de citação da parte requerida/executada (KARINA TONELLINE LAVALLE TEIXEIRA DE SOUZA), sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte requerente/exequente intimada a indicar novo endereço da(s) parte (s) e se manifestar sobre o resultado de fls. 67/68 da consulta pelo sistema BacenJud. Fica a requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. .

Nº 2015.01.1.053389-4 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF028545 - Timandra Kimberly Bennett. R: SUMO SAM CULINARIA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF026986 - Regiane Maria Silva de Lima. R: FIJI COMIDA INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA ME. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF026986 - Regiane Maria Silva de Lima. Certifico e dou fé que transcorreu, sem a manifestação da parte requerida, o prazo para apresentar recurso de Apelação contra sentença de fls. 601/603. Considerando o Recurso de fls. 623/635, de ordem, fica a parte recorrida intimada a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, os autos serão remetidos ao E. TJDF, com as homenagens de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h16. .

Nº 2015.01.1.083835-8 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ALEXANDRE GUILHERME GUILMARAES DE ANDRADE. Adv(s): SP148044 - Raul Benedito Pacheco Fernandes Junior. Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte autora o prazo para interposição de recurso à sentença de fl(s). 160/161. Considerando a interposição de apelação pela parte adversa, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1010, §1º do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h17. .

Nº 2014.01.1.170990-3 - Cumprimento de Sentença - A: NAYSE HILLESHEIM. Adv(s): DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: INOVAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. Certifico e dou fé que expedí Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor, cujas vias assinadas foram acostadas na contracapa dos autos, ficando intimada a Exequente a retirá-los, no prazo de 05 dias úteis, a fim de dar andamento à decisão de fl. 239. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h43. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.006095-5 - Procedimento Comum - A: MANOEL TIAGO DOS SANTOS. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Vistos, etc. Fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 128, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h42. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.065894-8 - Procedimento Comum - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia Cordeiro Valadares Bomtempo, DF019465 - Eugenio Pacceli de Moraes Bomtempo. R: ANA ALICE LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Tendo em vista o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do NCPC, defiro o pedido de fl. 114. Expeça-se ofício as empresas de telefonia indicadas às fls. 115, solicitando o endereço do Réu cadastrado nos sistemas cadastrais das mesmas. Outrossim, desde que o princípio da cooperação incumbe a todos os participantes do processo (art. 6º do NCPC) caberá à Requerente retirar os ofícios em secretaria, no prazo de cinco dias úteis, e entregar nas respectivas companhias de telefonia, juntando aos autos a cópia com protocolo em mais 10 (dez) dias úteis, pena de ser considerado desistente da diligência. Cumpra-se. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h43. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.043601-6 - Procedimento Comum - A: HIDRODIAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. Adv(s): DF029359 - Alessandro Martins Menezes. R: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s): DF019702 - Jose Carlos Almeida Pimentel, DF039107 - Joao Guilherme de Lima Assafim. Vistos, etc.. Os documentos juntados pela Requerente às fls. 226/242 são extemporâneos. Isso porque o art. 434 do Novo Código de Processo Civil determina que os documentos destinados à prova devem ser juntados com a peça inicial ou com a resposta. Na hipótese não se trata de documento novo, de modo que não se encaixa na exceção prevista no art. 435 do mesmo diploma legal. Certo é que a juntada extemporânea de documento, quando as partes já possuíam condições de colacioná-lo anteriormente, implica preclusão, como no caso em comento. Nesse sentido: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE E DO DANO. DOCUMENTO NOVO. EXTEMPORÂNEO. DEBILIDADE EM GRAU MÍNIMO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. (...) 2.Os art. 396 e 397 do Código de Processo Civil definem como o momento de instrução do processo a primeira ocasião em que as partes se apresentam ao Poder Judiciário. O autor, portanto, deve apresentar os documentos probantes no ajuizamento da ação, salvo quando destinam-se a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, observado o contraditório. No presente caso, a apresentação dos laudos do IML pela Apelante após as contrarrazões do Recorrido não se subsume às exceções previstas no Diploma Processual Civil(...). Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. 3.(...) 4.Negou-se provimento ao apelo, mantendo indene a r. sentença ora hostilizada. (Acórdão n.427227, 20080310048913APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/06/2010, Publicado no DJE: 15/06/2010. Pág.: 63)" Ademais, a Requerente impugna expressamente sua juntada em razão da extemporaneidade. A garantia do contraditório, ampla defesa, apoiada na igualdade entre as partes, exige o cumprimento das normas de produção de provas nos momentos oportunos, sob pena de violação da isonomia. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 226/242 para entregar à parte Autora. Preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para decisão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h50. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.063572-7 - Procedimento Comum - A: JESSICA VIDAL CAMPOS. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Vistos, etc. Cuida-se de ação de cobrança em que a parte Autora busca a complementação do valor relativo a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Intimadas a se manifestarem em especificação de provas, ambas as partes pugnam pela realização de perícia médica. Entretanto, compulsando os autos, verifico que já foi realizada perícia médica na parte Requerente, na oportunidade da realização da audiência de conciliação perante o CEJUSC em pauta concentrada DPVAT, conforme laudo juntado às fls. 36/37. Assim, concedo o prazo comum de cinco dias úteis para que as partes ratifiquem, ou não, o interesse na realização de nova perícia, considerando o laudo já juntado. Ficam as partes advertidas que o decurso do prazo sem manifestação importará em desistência à prova pleiteada. A postulação da realização de nova perícia está condicionada à exposição de fundamentos suficientes a justificar a desconsideração do laudo já elaborado, apontando os defeitos do mesmo, que não podem limitar-se ao inconformismo com seu resultado, mas sim fundar-se objetivamente em erros de técnica na elaboração. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h46. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.084413-7 - Procedimento Comum - A: CIRILO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. Nessa esteira, "Assinale-se, por oportuno, que, conforme já assinalado inicialmente, a própria lei de regência da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º -, assegurando ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplado e municiando-o com poder para, apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que o habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade do emoldurado pelo artigo 5º de aludido diploma legal, cujo conteúdo é o seguinte: Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." (TJDFT, AGI nº 2013.00.0.008198-3, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível). No caso dos autos, intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, o Autor apenas se prestou a informar que sua situação econômico-financeira continua a mesma alegada às fls. 15/17, percebendo remuneração de um salário mínimo na função de servente de limpeza. A cópia da Carteira de Trabalho de fl. 17 informa como salário o valor de R\$ 392,39 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), valor este devido no ano de 2000. Desta forma, deveria a parte ter juntado aos autos, documentos que comprovassem o valor atualizado, percebido nos dias atuais, de modo que a documentação constante dos autos, impossibilitam a análise da hipossuficiência alegada e a concessão dos benefícios requeridos. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias úteis, pena de extinção por ausência de pressuposto processual. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h47. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.043659-8 - Monitoria - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA GRANCURSOS ESCOLA PARA CONCURSOS PUBLICOS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Indefiro o pedido de consulta via BACENJUD por se tratar de reiteração de medida, inútil pois a pesquisa anterior não indicou qualquer endereço válido. A consulta aos sistemas SIEL e INFOSEG para obtenção de dados da parte contrária configura excepcionalidade, devendo o requerente demonstrar o esgotamento das vias extrajudiciais de obtenção dos referidos dados, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de dados aos referidos sistemas. Da mesma forma, como a parte não comprovou o esgotamento das vias extrajudiciais para obtenção de dados da parte contrária, indefiro o pedido de citação por edital. Tem o autor a sua disposição os registros imobiliários e os cadastros de inadimplentes que podem ser consultados sem que se faça necessária a ingerência do Poder Judiciário. Por outro lado, tendo em vista o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do NCPC, defiro a expedição de ofício às empresas de telefonia. Expeça-se ofício às empresas de telefonia BRASIL TELECOM, CLARO, OI, VIVO e TIM, solicitando o endereço do Réu cadastrado nos sistemas cadastrais das mesmas. Outrossim, desde que o princípio da cooperação incumbe a todos os participantes do processo (art. 6º do NCPC) caberá à Requerente retirar os ofícios em secretaria, no prazo de cinco dias úteis, e entregar nas respectivas companhias de telefonia, juntando aos autos a cópia com protocolo em mais 10 (dez) dias úteis, pena de ser considerado desistente da diligência. Cumpra-se. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h43. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.071177-9 - Procedimento Comum - A: GABRIELA DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF040126 - Marianne Moncao de Pontes Vieira. R: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Vistos, etc. Prestei informações nesta data. Encaminhe-se o ofício, juntando-se comprovante de recebimento aos autos. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h57. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.088307-6 - Consignação Em Pagamento - A: JUNIO DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VERA LUCIA ROSA FRAUSINO EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Desta forma, tendo em vista o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do NCPC, expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal, solicitando o endereço do Réu cadastrado nos sistemas cadastrais das mesmas. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h21. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.003247-6 - Procedimento Comum - A: ALDA FERRAZ. Adv(s): DF027211 - Monica Oliveira de Lacerda Abreu, MT08840B - Carla Denes Ceconello Leite. R: AZUL LINHAS AEREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado, MT007413 - Itallo Gustavo de Almeida Leite. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF023996 - Murilo de Oliveira Abdo. Vistos, etc.. Tendo em vista o noticiado na Certidão de fl. 245, desconstituiu a perita nomeada. Ante o exposto, nomeio o perito ADONAI ROCHA, regularmente cadastrado na Corregedoria deste Tribunal. Tendo em vista que a parte Autora é beneficiária de gratuidade de justiça, a perícia deverá ser realizada nos termos da Portaria Conjunta nº 53, de 21/10/2011. Promova a Secretaria a intimação do Perito Nomeado prestando os esclarecimentos necessários e perguntando se possui o interesse na realização da perícia, tendo em vista que a mesma será paga nos termos da Portaria 53/2011 deste Tribunal. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h21. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.010136-5 - Procedimento Comum - A: JOSE MARCOS DA ROCHA BASTOS. Adv(s): DF032585 - Andreza da Silva Ferreira. R: SANTA AMBROSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF031453 - Karoline de Sousa Milhomens. A: MERCIA MONICA FREIRE DA C BASTOS. Adv(s): (.). R: CELEBRETE EMPREENDIMENTOS SA. Adv(s): DF031453 - Karoline de Sousa Milhomens. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF031453 - Karoline de Sousa Milhomens. Vistos, etc. Aguarde-se o trânsito em julgado do Resp e voltem-me conclusos para sentença. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h22. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.081808-9 - Cumprimento de Sentença - R: ANTONIO CEZAR CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF029665 - Francisco das Chagas Amorim Melo, DF043355 - Herivelton Radel. A: CAMPEA MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF027577 - Sebastião Luiz de Oliveira Junior. R: ANTONIO CEZAR CASTELLO BRANCO FILHO. Adv(s): DF041939 - Joao Darc's Fernandes Costa. LITISCONSORTE PASSIVO: GILBERTO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF032119 - Maria Luzia Ribeiro da Silva. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Vistos, etc. Reitere-se a tentativa de penhora e avaliação em nome do Segundo Executado no endereço indicado à fl. 461. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h23. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.024118-7 - Cumprimento de Sentença - A: GERALDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF029495 - Virgilio Rodrigues Bijos Morais. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: INCORPORACAO BORGES LANDEIRO SA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: DJAIR JOSE RODRIGUES. Adv(s): (.). Vistos, etc. Intimado a promover o andamento do feito, o credor requereu a expedição de certidão de crédito. Citado o devedor e paralisada a execução pela impossibilidade de se localizar bens passíveis de penhora, o caso é de extinção, conforme a Portaria nº 73 do TJDF, de 06/10/2010, e o Provimento nº 9 da Corregedoria, de 07/10/2010. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM APOIO NA PORTARIA CONJUNTA 73/2010. PARALISAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. CERTIDÃO QUE ASSEGURA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Nos termos da Portaria Conjunta 73/2010, a paralisação prolongada da execução, devido à inexistência de bens passíveis de constrição, autoriza a sua extinção, sem baixa na distribuição, e a respectiva emissão de certidão de crédito que autoriza, a qualquer tempo, a retomada do curso do processo. II. Os critérios de gestão processual estabelecidos pela Portaria Conjunta 73/2010, desde que interpretados e aplicados à luz do direito vigente, não desrespeitam a legislação processual civil nem ocasionam prejuízo para as partes. III. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de constrição. IV. O arquivamento preconizado na Portaria Conjunta 73/2010, ao mesmo tempo em que constitui instrumento válido para a eficaz administração judiciária, não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. V. Do ponto de vista estritamente jurídico, a execução arquivada sem baixa na distribuição não tem o seu ciclo processual definitivamente encerrado, produzindo efeitos equivalentes à suspensão contemplada no artigo 791 do Código de Processo Civil. VI. Isso porque o processo, conquanto remetido ao arquivo, não tem a sua existência apagada na distribuição e pode ser reativado quando o exequente demonstrar as condições necessárias para a continuidade efetiva da execução. VII. (...) (Acórdão n.847381 <http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDoDocumento=8201201110554453APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 13/02/2015. Pág.: 172)" Por conseguinte, com fundamento na Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, julgo extinto o processo, pois a ausência da localização do devedor ou de bens passíveis de constrição impossibilita o prosseguimento do feito. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, observando que deverá contemplar o débito principal e os honorários fixados, bem como indicar a última atualização da dívida existente no processo. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Expeça-se Ofício ao 6º Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda a baixa da penhora anteriormente deferida sob o bem indicado à fl. 915 (matrícula 39230). Custas processuais pelo executado, por força do princípio da causalidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.028912-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: CLEBER DA SILVA REIS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Vistos, etc.. Com razão a Douta Defensoria Pública. Em virtude de estar atuando no exercício da Curadoria de Ausentes, existe isenção legal quanto ao recolhimento de preparo, motivo pelo qual não deve efetuar o recolhimento das custas da reconvenção. Diga a Parte Autora, em 05 (cinco) dias úteis, especificando as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deva recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela, sob pena de não consideração da mesma em sentença. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.024530-4 - Renovatória de Locação - A: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF036120 - Gabriel Ferreira Gamboa, SP187595 - Juliana Araujo Thomaz Bechara. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas, DF036120 - Gabriel Ferreira Gamboa. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas, DF036120 - Gabriel Ferreira Gamboa. Vistos, etc. Verifico que a parte Autora recolheu as custas da fase de cumprimento de sentença sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o valor da causa estipulado na peça inaugural foi de R\$ 105.849,84 (cento e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Ante o exposto, fica a parte Autora intimada a juntar comprovante de pagamento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.049303-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu. R: KATIA VANESSA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Vistos, etc. Considerando a pretensão de efeito infringente em caso de acolhimento dos embargos de declaração apostos, manifeste-se o Exequente acerca dos embargos, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.093194-9 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s): DF030291 - Anderson Fernando Rodrigues Machado. R: DIVA LEAL DIAS. Adv(s): DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. Vistos, etc.. Promova a parte Requerente o recolhimento das custas para o início do cumprimento de sentença. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.122978-9 - Procedimento Comum - A: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF037610 - Lidiane Rodrigues Paz. R: ERLI ARBOLEIA MENNA BARRETO DE ASSUMPCAO. Adv(s): DF014683 - Andre Luiz Guimaraes Fialho. A: ANA PAULA BARBOSA PEREIRA.

Adv(s): (.). A: DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): (.). R: FLAVIA ARBOLEIA MENNA BARRETO. Adv(s): (.). R: LIVIA ARBOLEIA MENNA BARRETO. Adv(s): (.). R: THIAGO ARBOLEIA MENNA BARRETO. Adv(s): (.). Vistos, etc.. As procurações de fls. 92/94 não possuem poderes específicos para transigir. Fica a parte Requerida intimada a apresentar Procuração com poderes específicos para "transigir" no prazo de 05 dias úteis, a fim de possibilitar a homologação do acordo celebrado. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.054366-8 - Procedimento Comum - A: RESIDENZ INTERIORES LTDA. Adv(s): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto. R: EDUARDO HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF038630 - Carlos Gusmao Tapia. R: ANA CRISTINA ASHTON BAERE DE ARAUJO BAETA. Adv(s): (.). R: CLAUDIO QUINTANA DE ARRUDA. Adv(s): DF038630 - Carlos Gusmao Tapia. R: ANA MARIA GONTIJO. Adv(s): DF038630 - Carlos Gusmao Tapia. Vistos, etc.. Tendo em vista o interesse das partes na realização de nova audiência de conciliação, retornando o AR de citação de fl. 139 devidamente cumprido, remetam-se os autos à conclusão para designação de nova data de audiência de conciliação. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.060048-7 - Procedimento Comum - A: AURELICE CALDEIRA CUNHA. Adv(s): DF014596 - Ulisses Santana Lara. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 405. Adv(s): DF043337 - Pedro Henrique Matos de Almeida. Vistos, etc. Em atenção ao contraditório, manifeste-se o Requerido acerca dos documentos juntados às fls. 146/149, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089726-2 - Tutela Antecipada Antecedente - A: SABOR CAPITAL ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: M M DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Junte a Requerente, em 05 (cinco) dias úteis, comprovante de inscrição nos cadastros de inadimplentes, sob pena de não conhecimento desse pedido. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h30. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.084416-0 - Procedimento Comum - A: WELLISON DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. Nessa esteira, "Assinale-se, por oportuno, que, conforme já assinalado inicialmente, a própria lei de regência da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º -, assegurando ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplado e municiando-o com poder para, apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que o habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade do emoldurado pelo artigo 5º de aludido diploma legal, cujo conteúdo é o seguinte: Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." (TJDF, AGI nº 2013.00.0.008198-3, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível). No caso dos autos, intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, o Autor apenas se prestou a informar que sua situação econômico-financeira continua a mesma alegada às fls. 17/21, encontrando-se desempregado. Considerando que o Requerente não apresentou documentos que comprovem qualquer tipo de rendimentos, eis que conforme sua Carteira de Trabalho está desempregado desde Agosto de 2015, tampouco documentos que comprovem seus gastos, não há prova da miserabilidade alegada pelo Requerente. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias úteis, pena de extinção por ausência de pressuposto processual. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.102994-2 - Procedimento Comum - A: RENATA FREITAS PAULINO. Adv(s): DF047021 - Kleyne Karenina Palomino Barroso. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Vistos, etc.. Expeça-se alvará de levantamento de valores da quantia depositada às fls. 367/368 em favor da Requerente. que fica desde já intimada a vir buscá-lo em Cartório e a dizer se tem por cumprida a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Entendendo a Requerente que a obrigação está cumprida, promova a parte Requerente o recolhimento das custas para o início do cumprimento de sentença de fls. 359/362. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.136928-9 - Cumprimento de Sentença - A: RUBENS GOMES DE ALMEIDA ME. Adv(s): DF012638 - Joao Leite. R: CICOPAL IND E COM DE PROD ALIMENT E HIGIENE PESSOAL LTDA. Adv(s): SP076544 - Jose Luiz Matthes. Vistos, etc. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da impugnação de fls. 776/789, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.056098-7 - Procedimento Comum - A: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s): DF015110 - Gabriel Lacombe, DF021687 - Debora Veloso Maffia. R: ALMIR FILHO CONSTRUCOES SA. Adv(s): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: ALMIR PEREIRA FILHO. Adv(s): DF009314 - Zelio Maia da Rocha. R: AGILDO BELLEROPHONTE DE LIMA. Adv(s): DF007505 - Henrique Neves da Silva. R: TADEU SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF013339 - Marcelo Lobato Lechtman, DF033220 - Fabio Cipriano Chaves. R: JOSE TADEU SANTIAGO. Adv(s): DF033220 - Fabio Cipriano Chaves, DF049175 - Diogo Fernao Nunes dos Santos de Faro Coelho. R: OFICIO ARQUITETURA E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA. Adv(s): DF026966 - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. R: WANDERLEI TEIXEIRA PUCCI. Adv(s): DF026966 - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. Vistos, etc. Certifique a Secretaria a publicação da decisão de fls. 1411/1412, para análise acerca da tempestividade dos embargos apresentados, voltando-me conclusos. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h59. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.076285-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: MARIA INES SOARES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação do despacho/certidão de fls. 32. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.077718-0 - Monitoria - A: A MULT ELETRICA LTDA ME. Adv(s): DF026017 - Cairo Alexandre Ferreira dos Reis. R: RONALDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação do despacho/certidão de fls. 15. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.232670-2 - Obrigação de Fazer - A: CAMILA XAVIER SAMPAIO. Adv(s): DF019976 - Higor Luciano Prado Fonseca, DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha, DF031510 - Frederico Toledo Melo, DF038106 - Trevor Francis Brito Mariani. R: FIPECQ VIDA CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA FIPECQ. Adv(s): DF010769 - Katia Lanuzia Nogueira de Araujo. A: ALEXANDRA XAVIER SAMPAIO. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha, DF031510 - Frederico Toledo Melo. A: RITA DE CASSIA SAMPAIO GOMES. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha, DF031510 - Frederico Toledo Melo. A: TATIANA FERRIS SAMPAIO. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha, DF031510 - Frederico Toledo Melo. A: RODRIGO FERRIS SAMPAIO. Adv(s): DF031505 - Eduardo Sardinha Cunha, DF031510 - Frederico Toledo Melo. Vistos, etc. Primeiramente, esclareça a Secretaria o fato de constar apenas cópias reprográficas da página 44 até a página 266, devendo esclarecer onde se encontram os respectivos originais, bem assim reconstituindo-se os autos. Feito, voltem-me conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.054398-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO HONDA SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE SOARES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação do despacho/certidão de fls. 145 Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h04. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.013550-8 - Monitoria - A: CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: SAYDIA LOPES DA SILVA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc.. A suspensão do processo, antes da citação, não encontra respaldo legal e viola o disposto nos arts. 240, parágrafos 2º e 3º do NCPC e 313 do mesmo Código. Assim, indefiro o pedido de fl. 125. Concedo o prazo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte junte aos autos a cópia do protocolo de envio/entrega dos ofícios às concessionárias, sob pena de ser considerado desistente da diligência. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h19. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.01.1.068678-3 - Procedimento Comum - A: CARLOS HENRIQUE LIMA FREITAS. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 31 de agosto de 2016 às 15h57, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 07, presente conciliadora Aline Carvalho Rodrigues, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.01.1.068678-3, requerida por CARLOS HENRIQUE LIMA FREITAS, CPF nº 04822574156 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra. JANAINA SALIM MAGALHAES, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida, representado pelo sua advogada Dra. ANA CAROLINA BARBOSA FELIX, OAB/DF nº 50426. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A parte requerida pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 26 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), sendo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização e R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do presente acordo. 2) O alvará será expedido em nome do patrono do autor Dra. Janaina Salim Magalhães, OAB/DF nº 22639. 3) Aberta a palavra a advogada da parte requerida, esta se manifestou nos seguintes termos: "A parte requerida solicita que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado, Dr. Paulo Roberto Antonio Roque Khouri, OAB/DF nº 10671 sob pena de nulidade". 4) As partes requerem a isenção das custas com base no art. 90, §4º do NCPC. 5) Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. 6) Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. 7) A parte requerente solicita que os autos sejam arquivados somente após a efetiva comprovação do pagamento pela parte requerida. As partes renunciam ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, conciliadora Aline Carvalho Rodrigues, a digitei.. Conciliadora: Parte requerente: Adv. parte requerente: Adv. parte requerida: .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.048691-8 - Cumprimento de Sentença - A: TOP BRINDES LTDA ME. Adv(s): DF035013 - Raul Henrique Rodrigues. R: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS. Adv(s): DF037129 - Claudio Guitton, SP175654 - Mikael Lekich Migotto. Vistos, etc. Em face da inércia do Réu em realizar o pagamento das parcelas remanescentes, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do NCPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação. Cumpra-se. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.134191-0 - Procedimento Comum - A: ANA PAULA STEIN. Adv(s): DF028405 - Camilla Pires Lombardi. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. Vistos,

etc.. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte Requerente acerca da manifestação de fls. 376/381, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.188285-3 - Monitoria - A: UNIEURO INSTITUTO EURO AMERICANO EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salette Anesi, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo. R: GEANE TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do NCPC, contados da data da intimação do despacho/certidão de fls. 193. Sem manifestação da parte, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do NCPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.165501-8 - Cumprimento de Sentença - A: M.C.D.A.L.. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF11002E - Stephan Botti Candiota. R: A.B.E.R.L.. Adv(s): GO026034 - Tiago Magalhaes Costa. R: Z.D.O.D.N.. Adv(s): GO026034 - Tiago Magalhaes Costa. R: A.L.D.S.G.. Adv(s): (.). Vistos, etc. Oficie-se à Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, conforme requerido às fls. 680/681. Cumprase. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.037895-9 - Monitoria - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 9.305,52 (nove mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h27. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.082886-3 - Procedimento Comum - A: ALGEMIRA LOPES DE MORAES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CUSTODIA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF027111 - Telma Ramos Oliveira da Cruz. R: WALDEMAR GONCALVES RAMOS. Adv(s): (.). R: EDIMUNDO DA SILVA FELIX. Adv(s): DF038456 - Wilker Lucio Jales, DF039051 - Rebeca Silva Gomes Jales. R: MATILDES PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF043206 - Luiz Gustavo Campos Dutra. R: MARIA STELLA ALVES LIMA. Adv(s): DF043206 - Luiz Gustavo Campos Dutra. R: ALEXANDRE CAVALCANTI. Adv(s): DF043206 - Luiz Gustavo Campos Dutra. Vistos, etc.. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Requerido WALDEMAR GONÇALVES RAMOS, considero todos os requeridos citados, começando o prazo para apresentação de contestação a contar da presente decisão, nos termos do art. 231, III do NCPC. Após, o transcurso do prazo para apresentação de Contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente Contestação, bem como comprove a hipossuficiência do Requerido WALDEMAR GONÇALVES RAMOS, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do NCPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, inexistem elementos que indiquem a incapacidade para assunção das despesas do processo, máxime porquanto as custas processuais no Distrito Federal são módicas frente ao valor da causa. Assim, deve demonstrar a Parte Requerida, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Requerida que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h52. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.167693-5 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE CARLOS ARCHANGELO. Adv(s): DF022832 - Samuel Rego Alves Vilanova. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. A: JOSE PEREIRA NASCIMENTO. Adv(s): (.). A: LUIS EDUARDO SAMPAIO MACIEL. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA DO PADRO BARROS PARIGI. Adv(s): (.). A: MARIA GLAURA SALES ANDRADE. Adv(s): (.). A: PASCHOL PARIGI FILHO. Adv(s): (.). A: PAULO ROGERIO PROTA. Adv(s): (.). A: ROSANGELA APARECIDA FURIATTO. Adv(s): (.). A: VICTOR DONIZETH NICODEMO. Adv(s): (.). A: WALDIR MORAES. Adv(s): (.). Vistos, etc.. Ficam as partes intimadas a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 15 úteis, devendo-se observar o disposto no art. 524 do NCPC, bem como as determinações contidas na sentença e no acórdão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h54. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.115451-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 311. Adv(s): DF006685 - D'annunzio Francois da Silva Dias, DF022931 - Marcelo Moura Coelho, DF023468 - Jose Alves Coelho. R: NAIDES MARIA MATOS MINEIRO. Adv(s): DF027236 - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: IROAN MINEIRO MATOS. Adv(s): DF027236 - Bruno Ulisses da Silva Carneiro. R: UIRA MATOS MINEIRO. Adv(s): (.). Vistos, etc. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 457/460, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h53. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.167135-0 - Cumprimento de Sentença - A: SADI DIESEL. Adv(s): PR036074 - Anderson Mangini Armani, SC014599 - Alexandre Augusto Zabot de Mello. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: MILTON TAUCHERT. Adv(s): (.). A: SABIINO CRESTANI. Adv(s): (.). A: JOSE CLAUDIR SAGGIN. Adv(s): (.). A: JOSE CAVALLI. Adv(s): (.). A: VALDIR GARMUS. Adv(s): (.). A: SERGIO GIRARDI. Adv(s): (.). A: BENITO ROSSI. Adv(s): (.). A: ERNESTO LONGO. Adv(s): (.). A: CELSO BORDIN. Adv(s): (.). Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto, ficam as partes intimadas a juntar planilha atualizada do débito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.106019-0 - Procedimento Comum - A: MARIA DAS NEVES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF047459 - Eduardo Ribeiro Barbosa. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Vistos, etc. Conforme se vê a obrigação a que foi condenada a Parte Executada foi satisfeita em virtude da anuência à extinção da obrigação e do feito decorrente do silêncio do Exequente. Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, comunique-se a baixa à Distribuição e arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Flavio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito .

25ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Julio Roberto dos Reis
 Diretora de Secretaria: Debora Carolina Guedes Rodovalho Benon
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2012.01.1.130556-3 - Execução de Sentença - A: AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico que juntei às fls. 340/346 documentos juntados pela CONTADORIA De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h02. .

Nº 2014.01.1.166316-3 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO SERGIO BERTUCCI. Adv(s): DF027439 - Marcella Thereza Sousa Matos Goncalves, RJ065342 - Marcus Alexandre Siqueira Melo, RJ103982 - Eduardo Fernando Chaves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: WILSON JOSE SCHIAVINATO. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls. 398/405 documentos juntados pela CONTADORIA. De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. .

Nº 2014.01.1.166901-8 - Cumprimento de Sentença - A: DENISE LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF040311 - Emanuel Medeiros Alcântara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: DALILA MARIA LOPES RODRIGUES CAIXETA. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls. 270/276 documentos juntados pela CONTADORIA. De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.173231-2 - Cumprimento de Sentença - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, DF017092 - Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima. R: MARIA CELESTE MOREIRA GOMES ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELESTE MOREIRA GOMES. Adv(s): DF036286 - Marlene Matos de Oliveira. O exequente requer a penhora do veículo JIG 2758, em nome da executada e, como se verifica pelos documentos de fls. 337/338, gravado com alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre os direitos do veículo especificado. Para assegurar a construção, determino a restrição no sistema RENAJUD quanto à transferência do veículo. Intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Atendida a determinação supra, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h01. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.015080-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: DIEGO DIAS DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANNE DIAS CARVALHO SANTOS. Adv(s): (.). R: DANIELLE DIAS CARVALHO SANTOS. Adv(s): (.). R: EMERSON ANDRE DIAS DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: ARETHA DIAS DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): (.). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar a presente execução, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF, procedendo-se às comunicações pertinentes, inclusive ao Cartório de Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.090812-9 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA. Adv(s): DF038948 - Luciano Dib. R: GABRIELA FIGUEIREDO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento provisório dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. Thais Araujo Correia, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.112446-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: MARIA ENEDINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o requerimento de fl. 67. Registre a restrição através do sistema Renajud. Sem prejuízo, promova o credor o andamento do feito, indicando endereço atualizado para cumprimento da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h51. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.035150-3 - Procedimento Comum - A: VILMAR ELIAS ROCHA. Adv(s): DF030490 - Marcelino Soares Vasconcelos. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Desse modo, rejeito a impugnação do demandado à gratuidade de justiça outrora deferida ao autor. - Designação de audiência Requer o demandado a designação de audiência de conciliação (fl. 102). Assim, designe-se a Secretaria data para audiência de conciliação mediante projeto-piloto com o CEJUSC. Publique-se para intimação dos procuradores. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do Novo CPC, os advogados deverão comunicar seus respectivos constituintes acerca da data a ser designada para audiência, sendo que os litigantes devem comparecer independente de intimação pessoal. Caso não possam comparecer, poderão ser representados por preposto ou mesmo por procurador com poderes para transigir. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h02. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.086842-2 - Procedimento Comum - A: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA. Adv(s): DF035901 - Divaldino Oliveira Bispo. R: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do desinteresse do autor na designação de audiência, a autorização expressa para a não realização de audiência de conciliação "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto, tendo em vista a natureza da lide. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Expeça-se

mandado de citação pelos correios, consoante a regra do art. 231, inciso I, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.087702-7 - Procedimento Comum - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: F G FESTAS E EVENTOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do desinteresse do autor na designação de audiência, a autorização expressa para a não realização de audiência de conciliação "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto, tendo em vista a natureza da lide. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Expeça-se mandado de citação pelos correios, consoante a regra do art. 231, inciso I, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h25. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088940-2 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: SONIA DE FATIMA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito (contrato de prestação de serviço educacional), sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088948-4 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: MYRELLE TOGNETTA FURLAN HIJANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito (contrato de prestação de serviço educacional), sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.088954-8 - Monitoria - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: DAVID FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito (contrato de prestação de serviço educacional), sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089506-4 - Procedimento Comum - A: INALDETE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF036734 - Felipe de Oliveira Paiva. R: CAIO TULLIO RAMOS NAVARRETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada pela empresa autora. Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, bem como esclareça o interesse em audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h13. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089709-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: FABIO DA SILVA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se audiência de conciliação e cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 334, caput, do NCPC via CEJUSC, consoante projeto-piloto. Por economia processual, designe-se na mesma data dos autos 89718-2/2016, pois envolve o mesmo Condomínio, sendo provável a transação. Fica o(s) requerido(s) cientificado(s) de que deverá(ão) comparecer à solenidade acompanhado(s) de advogado ou defensor público. Até 10 (dez) dias antes da audiência, o(s) réu(s) poderá(ão) protocolar petição manifestando desinteresse na conciliação do conflito. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação será contado a partir da realização de audiência de conciliação ou do protocolo da petição que requereu o cancelamento da solenidade (art. 335, I e II, do NCPC). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.089718-2 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: PAVEL ZALESSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se audiência de conciliação e cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 334, caput, do NCPC via CEJUSC, consoante projeto-piloto. Por economia processual, designe-se na mesma data dos autos 89718-2/2016, pois envolve o mesmo Condomínio, sendo provável a transação. Fica o(s) requerido(s) cientificado(s) de que deverá(ão) comparecer à solenidade acompanhado(s) de advogado ou defensor público. Até 10 (dez) dias antes da audiência, o(s) réu(s) poderá(ão) protocolar petição manifestando desinteresse na conciliação do conflito. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação será contado a partir da realização de audiência de conciliação ou do protocolo da petição que requereu o cancelamento da solenidade (art. 335, I e II, do NCPC). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090488-9 - Procedimento Comum - A: JULIANA FAGUNDES DE CASTRO. Adv(s): DF027750 - Isaac Naftalli Oliveira e Silva. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, concedo a tutela de urgência postulada para determinar à empresa Bradesco Saúde S/A que autorize a realização (cobertura) de internação e cirurgia bariátrica em prol de JULIANA FAGUNDES

DE CASTRO (requisição de fls. 35/36), no prazo de 5 cinco dias.Fixo, de ofício, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão limitada ao valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais). Cumpra-se em regime de plantão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Expeça-se mandado de intimação pessoal em regime de plantão para fiel cumprimento no prazo assinalado (5 dias) e para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Dispensada, por ora, a designação de audiência. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.144362-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s): DF029357 - Adriana Barbosa Dantas Batista, DF030291 - Anderson Fernando Rodrigues Machado. R: RONY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O art. 1.046, § 1º, do Novo CPC dispõe ser aplicável o CPC/73 às ações propostas pelo rito sumário e não sentenciadas até o início da vigência do Novo Código. É o caso dos autos. Verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 82) e intimado para a audiência de conciliação (fl. 85-v). Não obstante ter comparecido à audiência, o réu estava desacompanhado de advogado (fl. 87). Ademais, não apresentou defesa e se recusou a assinar a ata da audiência, consoante certificado à fl.88. Ante a inércia do demandado em apresentar defesa em audiência, decreto a REVELIA de RONY PEREIRA DE SOUZA, com amparo no art. 278 do CPC/73. É hipótese de julgamento direto do pedido. Determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. Thais Araujo Correia, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.01.1.003300-3 - Procedimento Sumario - A: NADIA NASCIMENTO LEITE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BEATRIZ NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF009034 - Maria de Lourdes Griguc de Carvalho. Desse modo, dispensa-se a dilação probatória. Declaro saneado o feito. É caso, portanto, de julgamento direto do pedido (art. 355 do Novo CPC). venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h07. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.177704-5 - Cumprimento de Sentenca - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF037924 - Carlos Alberto Miro da Silva. R: LOBERTO MINOL SASAKI. Adv(s): DF008861 - Giovanni Pasini Neto. O pedido já foi analisado e indeferido, conforme decisão à fl. 66. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.120451-7 - Exibicao - A: FERNANDO LUIS PALAORO. Adv(s): RS022356 - Claudio Pacheco Prates Lamachia, RS047477 - Leonardo Lamachia. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): DF013834 - Paulo Sergio Hilario Vaz, DF030963 - Andre Luiz Pellizzaro. Mantenho a decisão proferida à fl. 412 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as ordens precedentes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. Thais Araujo Correia, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.080018-0 - Monitoria - A: REALMIX CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s): DF029443 - Jackson Sarkis Carminati. R: JMB E JR FABRICA DE MASSAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando as diligências realizadas nos endereços retornados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h41. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Sentenca

Nº 2014.01.1.022607-8 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: LAURA MARIA ALMENDRA LEMOS MOERBECK DE CAMPOS. Adv(s): DF017144 - Marcela Braga da Silva Ferreira, DF033582 - Rafael Gil Falcao de Barros. R: ZARYA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF024558 - Ricardo Cortes de Oliveira Braga. Ante o exposto, rejeito as contas apresentadas pela ré e, em consequência, homologo o laudo pericial de fls. 511/529, reconhecendo saldo em favor da autora da ordem de R\$ 81.287,58 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, atento ao art. 20, § 4º, do CPC vigente à época da propositura da ação, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. Rodrigo Otávio Donati Barbosa , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.083992-2 - Procedimento Comum - A: MARIA LUIZA ARAUJO DE AMORIM. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): MG103305 - Fabiana Bontempo da Cunha. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção para: a) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 119.474,24 (cento e dezenove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar de 20.03.2015, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data , e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso - 25.03.2015. 45.De outra borda, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção para: a) condenar a parte autora a pagar à parte ré a quantia de R\$ 23.893,84 (vinte e três mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar de 20.03.2015, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e b) condenar a parte autora a pagar à parte ré a quantia de R\$ 5.002,94 (cinco mil e dois reais e noventa e quatro centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar de 04.05.2015, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 46.Os valores acima deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil. 47.Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. TUTELA PROVISÓRIA 48.Confirmo a tutela provisória anteriormente deferida, tendo em vista a subsistência dos motivos elencados por este juízo. DESPESAS PROCESSUAIS 49.Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a parte autora e 80% (oitenta por cento) para a parte ré . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 50.Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 51.Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (por cento) sobre o valor total da condenação; na mesma proporção de 20% (vinte por cento) a cargo da parte autora e 80% (oitenta por cento) a cargo da parte ré, com espeque no arts. 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil . DISPOSIÇÕES FINAIS 52.Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 53.Após o trânsito em julgado, pague as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 54.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.01.1.138660-7 - Procedimento Comum - A: BEATRIZ DE BULHOES MOSSRI. Adv(s): DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) confirmar a decisão que concedeu a tutela provisória (fl. 95); b) condenar a parte ré a restituir à parte autora a importância desembolsada com a realização dos exames PET-CT (fls. 22/182), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e c) condenar a parte ré a pagar à

parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação - por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. 46. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS 47. Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 48. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 49. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 50. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 51. Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) a requerimento da parte exequente, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias - contados da intimação do seu patrono - para o cumprimento voluntário da obrigação relativa à sucumbência e à condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), na forma do art. 523 do Código de Processo Civil - sem prejuízo do protesto da decisão judicial; b) pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 52. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h12. , Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.180724-9 - Cumprimento de Sentença - A: INSTITUTO TOTUM DE SAUDE INTEGRADA. Adv(s): DF026561 - Tayana Tereza da Silva Ribeiro. R: ANA MARIA BERMUDEZ. Adv(s): DF026143 - Marcillo Magalhaes Monteiro. Trata-se de ação Cumprimento de sentença, proposta por INSTITUTO TOTUM DE SAUDE INTEGRADA em desfavor de ANA MARIA BERMUDEZ, conforme qualificação constante nos autos. Noticiam as partes às fls. 123 que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Decido. Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão do acordo. Honorários já incluídos no acordo. Libere-se a restrição do veículo realizada à fl. 93. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada à fl. 120, em favor do credor. Havendo requerimento, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Não há necessidade de suspensão do feito, bem como da manutenção dos autos em cartório, tendo em vista que em caso de descumprimento da transação poderá o credor desarquivar os autos e dar prosseguimento na ação. O requerimento de suspensão não se mostra razoável, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ao contrário, referida prática está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais. Fica a demandada advertida que em caso de descumprimento do acordo o processo seguirá seu curso regular. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.076322-5 - Procedimento Comum - A: RODRIGO BENITO TENORIO. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima, GO039797 - Laís Martins Mesquita. R: AGD CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLARICE MORAES ZILLER TENORIO. Adv(s): (.). HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, fl. 61, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, que deverá obedecer às formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.031330-4 - Cumprimento Provisório de Sentença - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s): DF028498 - Gustavo Tosi, DF030417 - Guilherme Barbosa Mesquita. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença, interposta por IRMAOS RODOPOULOS LTDA em desfavor de NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, partes qualificadas nos autos. As partes comunicam à fl. 233 a realização de acordo extrajudicial para composição da lide, mas não juntam os termos da avença. Ante a ausência dos termos do acordo, não é possível a extinção do feito pela transação, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC. Constata-se, no entanto, que ocorreu a superveniente perda do interesse na presente demanda (perda do objeto), tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, resolvo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em razão do acordo. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

DECISÃO SANEADORA

Nº 2016.01.1.008221-4 - Procedimento Comum - A: ISMAEL FERREIRA DOMINGOS. Adv(s): DF046334 - Pedro Paulo Xavier Ribeiro de Oliveira. R: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF048059 - Meliza Silva de Oliveira. A: MARIA JOANA RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): (.). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, nos termos do art. 357, do CPC. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Alega a ré que os autores, no ato da assinatura do contrato, tomaram ciência acerca da pendência junto à construtora para expedição da escritura, concordaram com tal situação e não estipularam prazo para a solução do problema e tradição do imóvel. Do quadro posto, é relevante a dilação probatória para oitiva do corretor de imóveis, Sr. Eric Costa, para melhor elucidação acerca das condições em que fora formalizado o negócio objeto dos autos. Dito isso, defiro a produção da prova requerida pela ré. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cabe a parte intimar a testemunha nos termos do NCPC. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h54. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.063833-2 - Cumprimento de Sentença - A: VALDIVINO FERNANDES ALVES. Adv(s): DF025622 - Cledson Biscoli. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF031680 - Joao Paulo de Oliveira Boaventura. A: MARIA HONORIA DA ROCHA FERNANDES. Adv(s): (.). A parte credora não cumpriu as determinações de fl. 425 de forma satisfatória. Embora conste nos autos a 4ª Alteração Contratual da empresa devedora, deverá a parte exequente instruir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a Certidão Simplificada da Junta Comercial da empresa devedora, a fim de que seu pleito seja devidamente analisado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h52. Thais Araujo Correia, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.161265-4 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s): DF028066 - Diego Nunes Pereira Goncalves, DF030632 - Miller Amaral Machado. R: HESA 20 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033119 - Ramiro

Freitas de Alencar Barroso. 1. Certifique a Secretaria a publicação da decisão de fl. 240. 2. Traga o credor planilha discriminada do débito, em que constem atualizações somente até o dia do depósito realizado pelo devedor (em 1/6/2016). Prazo: 5 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.021512-8 - Procedimento Comum - A: ROSENIR PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF039570 - Nayara Stephanie Pereira e Sousa. R: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis, Nao Consta Advogado. O documento ofertado pela autora à fl. 140 não satisfaz ao determinado à fl. 137, porquanto não constam os dados do veículo segurado. Ademais, deverá a parte autora acostar aos autos a apólice do veículo objeto da lide em sua ÍNTEGRA, inclusive com o teor das cláusulas contratuais, porquanto se trata de documento indispensável ao julgamento da lide. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo DERRADEIRO de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 137, sob pena de preclusão. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos conclusos para saneadora. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085859-0 - Embargos a Execucao - A: PEDRO HENRIQUE MORAES REGO. Adv(s): DF033935 - Paloma Alves Rodrigues. R: ANA LUCIA DOS SANTOS FELISDORIO. Adv(s): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. AUTOS N. 49689-4/2014 Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da impugnação à penhora e documentos acostados aos autos pelo executado às fls. 218/222 e 234/238, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de renda a fim de se analisar o requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Em seguida, remetam-se conclusos para julgamento da referida impugnação. AUTOS N. 85859-0/2016 À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 45/46. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.049689-4 - Cumprimento de Sentença - A: ANA LUCIA DOS SANTOS FELISDORIO. Adv(s): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. R: PEDRO HENRIQUE MORAES REGO. Adv(s): DF027659 - Felipe Tostes Peixoto. AUTOS N. 49689-4/2014 Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da impugnação à penhora e documentos acostados aos autos pelo executado às fls. 218/222 e 234/238, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de renda a fim de se analisar o requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Em seguida, remetam-se conclusos para julgamento da referida impugnação. AUTOS N. 85859-0/2016 À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 45/46. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.011277-2 - Procedimento Sumario - A: LIBERTY SEGUROS SA. Adv(s): PR028857 - Fabricio Verdolin de Carvalho. R: VANNY DE MATOS PEREIRA. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: PEDRO ANTONIO DE MATOS PEREIRA. Adv(s): DF039780 - Caleb Rabelo Rosa. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS SA. Adv(s): DF021182 - Edward Marcones Santos Goncalves. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h27. Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.035173-7 - Monitoria - A: FIXOTECH COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA EPP. Adv(s): DF040996 - Alex Luciano Valadares de Almeida. R: ARTE UM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Certifico que juntei às fls.54/55 petição e documentos juntados pela parte Autora FIXOTECH COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA EPP. De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas à parte Ré acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. .

DECISÃO SANEADORA

Nº 2015.01.1.068910-9 - Monitoria - A: SERGIO SILVA GENES. Adv(s): DF025999 - Lucas Mesquita de Moura. R: ESPOLIO DE MARIA DAS DORES DE CARVALHO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.025308-7 - Procedimento Comum - A: IACI SZAJNWELD DE MENEZES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SMARTECH GLOBAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTOS DA ROSA. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls.74/76 Contestação tempestiva dos Requeridos. Nos termos da Portaria nº 3/2013 deste juízo, intime-se o Requerente a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.143572-8 - Producao Antecipada de Provas - A: JOSE MANUEL DE MAGALHAES ALVARES SANCHES. Adv(s): DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. R: DANIELA MACHADO DA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 114/116. Resolvo o processo com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais. Cada parte suportará os honorários de seus respectivos advogados. O valor dos honorários periciais será levantado pela parte depositante (autor). Expeça-se alvará. Havendo requerimento, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h38 . Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.01.1.077530-3 - Tutela Cautelar Antecedente - A: FABRICIO NUNES LARA. Adv(s): DF050235 - TATIANY SAUDE TEIXEIRA. R: RUBSON MEDEIROS SILVA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ITALO MENDES SILVA ROSA. Adv(s): (.). R: V10 MULTIMARCAS. Adv(s): (.). Retifico a decisão para excluir a expressão 'mediante depósito judicial', pois não há, por ora, necessidade de contracautela. De todo modo, aguarde-se a manifestação da parte autora. Esclareça o autor a manutenção do interesse na busca e apreensão do veículo, pois na emenda à petição inicial na qual formula os pedidos principais, não menciona a tutela concedida ou sua confirmação, além de pedir a indenização pela não devolução do veículo. Prazo: 15 dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h30. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.089426-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Faculto ao banco autora manifestar-se sobre a sentença proferida nos autos nº 113122-2/2015 que, em tese, altera a situação do contrato e do veículo objeto da lide. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h21. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.087551-0 - Procedimento Comum - A: FABIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF022612 - REILOS MONTEIRO, DF022612 - Reilos Monteiro. R: SAGA SA GOIAS DE AUTOMOVEIS HYUNDAI BSB. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Faculto a emenda para: 1) indicar o endereço residencial do autor, havendo indícios de que reside em Samambaia-DF e a parte ré no Guarã-DF, sendo aleatória a escolha de Brasília-DF; 2) juntar comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça; 3) esclarecer sobre o polo passivo, pois há financiamento em nome da Aymoré Crédito Financiamento, de modo que este contrato não foi juntado aos autos e a sentença não atingirá quem não participa do processo; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h23. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC

Nº 2016.01.1.061619-9 - Procedimento Comum - A: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA EPP. Adv(s): DF011764 - Walter Piedade Denser. R: UNITED SERVICE TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA ME. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 30/11/2016, às 16h40, sala 21, para a realização de audiência, local: CEJUSC - BRASÍLIA - FÓRUM DE BRASÍLIA - BLOCO A, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 10º ANDAR, BRASÍLIA CEP: 70094-900 Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificar seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciará-se a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h48. .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.002149-7 - Procedimento Comum - A: PEDRO HENRIQUE CATARINO RAMOS. Adv(s): DF038930 - Ricardo Ferreira de Brito. R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF044873 - Marina Fontes de Resende. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. Fica a parte QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA intimada a retirar o alvará expedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para recurso acerca da decisão de fls. 223/225. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h. .

Nº 2013.01.1.093595-5 - Cumprimento de Sentença - A: PISORAMA PISOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA. Adv(s): DF021791 - Ricardo Coelho de Medeiros. R: MARILZA GUIOT HENNING GARCIA. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. Fica a parte PISORAMA PISOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA intimada a retirar o alvará expedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 176. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. .

Nº 2013.01.1.035603-2 - Cumprimento de Sentença - A: CRISTOVAO CORREA. Adv(s): DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RO004567 - Gustavo Amato Pissini. Ficam as partes CRISTOVAO CORREA e BANCO DO BRASIL SA intimadas a retirarem os alvarás expedidos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.101838-5 - Procedimento Comum - A: ROGERIA CELI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega. R: BRASÍLIA PARQUE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Diante de tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: 1) confirmar a antecipação da tutela concedida (fls. 47/50); 2) decretar a resolução do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva da empresa ré, e 3) condenar a parte ré a restituir aos autores integralmente os valores pagos no montante de R\$ 379.627,74 (planilhas de fls. 31/33), acrescido de correção monetária, a partir do efetivo desembolso de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como 4) condenar a parte ré a pagar a multa moratória estipulada no item 15.1 do contrato em questão, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato (utilizando-se o índice IGP-M/FGV, item 7.1 do contrato), por mês de atraso, pelo período de 28/11/2014 a 06/02/2015, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os demais pedidos são improcedentes. Por conseguinte, resolvo o processo, com suporte no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Considerando a sucumbência preponderante da parte ré, condeno-a ambas as partes a arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre valor da condenação, na forma do art. 85 e 86 do CPC. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os arts. 100 e 101 do Novo Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h34. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC

Nº 2016.01.1.059984-9 - Procedimento Comum - A: RODRIGO FREITAS XAVIER. Adv(s): DF048970 - Rodrigo Freitas Xavier. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRESSA MEIRELES MENDES. Adv(s): (.). R: CONDOMINIO NEW YORK. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls. 98 e 99-versos Avisos de Recebimento de Mandado de Citação com finalidade atingida. Designe-se data para audiência de conciliação no CEJUSC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h43. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.075782-0 - Procedimento Comum - A: FERRINI COMERCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS EIRELE ME. Adv(s): DF031630 - Inaldo José de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDO ROBERTO FERRINI. Adv(s): (.). A: MARTA DE MEDONCA COSTA FERRINI. Adv(s): (.). Diante de tais fundamentos, indefiro a petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos dos artigos 330, § 2º e 3º e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários no primeiro grau de jurisdição, porquanto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do art. 331 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h59. Júlio Roberto dos Reis, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.074482-9 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: JAYME CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. Adv(s): CE023954 - Marcio Bernardino Cavalcante. R: NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA. Adv(s): DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. A: FLAVIA RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Certifico que juntei às fls.52/55 petição e comprovante de pagamento da parte Requerida. Nos termos da Decisão de fl.49, intime-se o autor para informar se dá quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h10. .

Nº 2014.01.1.104203-5 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF037616 - Luiz Antonio de Vasconcelos Padrao. R: ANA CLARA DE CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei à fl. 104/verso Aviso de Recebimento de mandado de citação da Ré ANA CLARA DE CASTRO SILVA, sem finalidade atingida. Intime-se os Autores sobre a devolução do mandado, bem como para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando providências aptas a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe pertence à Ré, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. .

Nº 2016.01.1.056256-2 - Procedimento Comum - A: ANDRE FELIPE DE SALES. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico que juntei às fls. 67/157 Contestação tempestiva do Requerido, bem como às fls.158/160 substabelecimento e carta de preposto do Requerido. Certifico ainda que cadastrei no sistema informatizado e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 3/2013 deste juízo, intime-se os Requerentes a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h34. .

Nº 2016.01.1.091278-8 - Monitoria - A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF021343 - Thalles Messias de Andrade. R: JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, recebi do serviço de distribuição e autuei o presente feito, no qual consta: - Procuração à fl. 07; - Não consta comprovante de recolhimento de custas ou requerimento de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 1º, inciso XIII da Portaria nº 02/2016, intime-se o Autor para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. .

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Processo: 2015.01.1.138649-6 Ação: Monitoria Autor: BANCO BRADESCO SA Réu: SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA Valor da Causa: R\$55.021,85 Prazo: 20 (vinte) dias. Objeto: CITAÇÃO de SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF Nº 701215212-57, CI Nº 6133403996-DETRANGO, que se encontra em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia referida na peça inicial dos autos, referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, 23 de agosto de 2016. Debora Carolina Guedes Rodovalho Benon Diretora de Secretaria

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****Notificação**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LUISA SANTOS RIBEIRO, Brasileira, Solteira, nascida em 21/09/1996, em Brasília/DF, filha de Abmael Ribeiro e Luzanira Maria Santos Ribeiro, A Dra. EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Juíza de Direito da Primeira Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com endereço no 1º Andar do Bloco 5 - Fórum Júlio Leal Fagundes - Smas, Trecho 3, Lotes 4/6, Telefone: 3103-1820 - 1821, Fax: 61-3103-0300, Cep: 70610906, Brasília-DF, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO DE PESSOA - Tutela e Curatela nº 2015.01.1.127896-7, em que figurou como requerente LUZANIRA MARIA SANTOS RIBEIRO e ABMAEL RIBEIRO e Interditando(a)(s): LUISA SANTOS RIBEIRO, Brasileira, Solteira, nascida em 21/09/1996, em Brasília/DF, filha de Abmael Ribeiro e Luzanira Maria Santos Ribeiro, , conforme sentença de fls. 52/53 proferida em 09/03/2016, a Sra. LUISA SANTOS RIBEIRO, Brasileira, Solteira, nascida em 21/09/1996, em Brasília/DF, filha de Abmael Ribeiro e Luzanira Maria Santos Ribeiro, foi submetida à curatela pelo período em que permanecer incapaz de exprimir sua vontade, tendo como enfermidade AUTISMO-CID F 84.0, sendo nomeado(a) seu/sua curador(a) o(a) Sr(a) LUZANIRA MARIA SANTOS RIBEIRO. Dado e passado nesta Capital da República Federativa do Brasil, 16 de maio de 2016. Eu, ADRIANO MENDES SHULC- Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Edi Maria Coutinho Bizzi
Diretor de Secretaria: Adriano Mendes Shulc
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 2015.01.1.038182-0 - Procedimento Comum - A: T.N.P.. Adv(s): DF012513 - Cristian Fetter Mold. R: S.A.P. Adv(s): DF016116 - Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Publique-se e intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016. Edi Maria Coutinho Bizzi Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.131478-3 - Procedimento Comum - A: C.D.S.. Adv(s): DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: L.A.C.. Adv(s): DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: P.D.S.. Adv(s): (.). R: I.D.S.. Adv(s): (.). R: A.M.G.D.S.. Adv(s): DF021346 - Thays Naves de Souza e Silva. R: M.D.S.M.. Adv(s): GO010631 - Ironi Pereira. Certifico e dou fé que, na presente data, mediante contato telefônico com a Sra. Sandra, foi designado o dia 03/10/2016, às 10 horas, no Laboratório HERÉDITAS - Tecnologia em Análise de DNA, sito no SDN - Conjunto Nacional de Brasília, 6º Andar, Sala 6049, Torre Azul, Brasília-DF, telefone: (61) 33273232\SB, para coleta de material biológico (sangue periférico), com o objetivo de proceder ao exame de investigação genética, para fins de estabelecimento da paternidade biológica; ficando advertido(s) de que a recusa em submeter(em) ao exame militar em seu desfavor. O(s) periciando(s) não precisa(m) estar em jejum para a coleta e deverá(ão) comparecer munido(a)(s) de documentação pessoal (RG ou Carteira de Trabalho e Certidão de Nascimento para menor(es)). Fica ciente o requerido de que o não comparecimento para realização do exame, incorrerá nas penas dos artigos 231 e 232 do Código Civil, de seguinte teor: "Art. 231 - Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232 - A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 07h27. .

Nº 2015.01.1.050018-4 - Execução de Alimentos - A: E.B.V.B.. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: A.J.S.X.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o recibo de leitura da carta precatória expedida às fls.91 e petição da parte exequente de fls 95 . Nos termos da Portaria 4/2012 e em cumprimento aos parágrafos do artigo 261 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado e, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. .

Nº 2014.01.1.178357-4 - Execução de Alimentos - A: E.B.V.B.. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF031532 - Raquel Candida Braga. R: A.J.S.X.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Nos termos da Portaria 4/2012 e em cumprimento aos parágrafos do artigo 261 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado e, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.062196-2 - Interdicao - A: J.F.K.. Adv(s): SP131822 - Tanila Myrtoglou Barros Savoy. R: V.Z.K.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de viabilizar o julgamento do feito e diante da desnecessidade, para o processo, da quantificação dos possíveis déficits da curatela, encaminhem os autos ao perito a fim de que responda os seguintes quesitos: 1.O periciando é pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial? 2.O periciando é inteiramente capaz de exprimir sua vontade e/ou administrar seus bens? 3.O periciando tem condições de administrar e movimentar dinheiro ou contas bancárias? 4.O periciando está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 5.O periciando tem condições de administrar e gerir seu próprio lar com pagamento de pequenas despesas, compras em supermercado, organização com higiene e da própria residência sem acompanhamento ou fiscalização? Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. Edi Maria Coutinho Bizzi, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.056933-0 - Procedimento Comum - A: F.M.D.S.V.. Adv(s): DF043529 - Alex da Silva Vieira. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, expeça-se ofício ao BRB para que desbloqueie a conta corrente 144103937-3 a fim de que o curador a movimente livremente, mantendo bloqueada a conta poupança 144100574-6 (fl. 287). Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Requerente isenta de custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Translade-se uma cópia desta sentença e do ofício para a ação de interdição. Intimem-se. Após, desapensem-se e arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h41. Edi Maria Coutinho Bizzi, Juíza de Direito /a .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.190896-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.E.V.B.. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: A.J.S.X.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o recibo de leitura da carta precatória expedida às fls.110 e petição da parte requerente de fls. 114 . Nos termos da Portaria 4/2012 e em cumprimento aos parágrafos do artigo 261 do Código de Processo Civil, fica a parte interessada intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado e, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h43. .

Nº 2016.01.1.045193-7 - Divorcio Consensual - A: M.C.B.D.B.A.. Adv(s): DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M.A.D.S.. Adv(s): DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. Nos termos da Portaria 4/2012, fica o(a) advogado(a) da parte interessada intimado(a) a retirar o FORMAL DE PARTILHA, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.063666-3 - Revisao de Alimentos - A: O.M.F.C.. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. R: R.D.S.F.. Adv(s): DF011058 - Pedro Borges de Lemos Filho. R: H.D.S.F.. Adv(s): DF011058 - Pedro Borges de Lemos Filho. Intime-se o exequente para pagar o débito atualizado de fl. 317, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 523, § 1º, do NCCP. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. Edi Maria Coutinho Bizzi, Juíza de Direito /f .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.068644-5 - Divorcio Consensual - A: D.L.N.M.. Adv(s): DF027407 - Acioli Cardoso Silva. A: O.D.A.M.N.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 4/2012, fica o(a) advogado(a) da parte interessada intimado(a) a retirar o FORMAL DE PARTILHA, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

Nº 2016.01.1.002494-6 - Divorcio Consensual - A: F.G.F.. Adv(s): DF021817 - Daniela Peon Tamanini. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R.T.D.R.. Adv(s): DF021817 - Daniela Peon Tamanini. Nos termos da Portaria 4/2012, fica o(a) advogado(a) da parte interessada intimado(a) a retirar o FORMAL DE PARTILHA, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. .

Nº 2015.01.1.066123-9 - Execucao de Alimentos - A: A.C.S.. Adv(s): DF033223 - Filipe de Azevedo Levino. R: R.C.D.O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 04/2012, deste Juízo fica o(a) requerente intimado(a) para se manifestar sobre a Carta Precatória digital devolvida. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h22. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.018575-8 - Execucao de Alimentos - A: T.C.V.. Adv(s): DF024376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS. R: V.T.D.L.O.-.P.B.. Adv(s): DF006901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Nada a prover. O pleito de fl. 256 já foi tratado à fl 254. Tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h11. Edi Maria Coutinho Bizzi, Juíza de Direito.

2ª Vara de Família de Brasília**Intimação**

EDITAL CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva ao conhecimento público a decretação da interdição de MOISES JOSE TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade 2934749 SSPDF, inscrito no CPF sob número 03789212156, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, natural de Brasília - Df, e RAQUEL TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade 2934778 SSPDF, inscrito no CPF sob número 03789251135, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, natural de Brasília, nascidos em 13/01/1995, 14/08/1989, filhos de EDIR TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO e JONATAS SOARES DE FIGUEIREDO, por serem portadores de Síndrome de Down, catalogada no CID.10 (classificação F.72), com prejuízo cognitivo irreversível, tendo sido nomeado curador(a) JONATAS SOARES DE FIGUEIREDO, Brasileiro, Casado, CPF Nº 078222603-59, CI Nº 467866-SSPDF, Profissão: ADOGADO e EDIR TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO, Brasileira, Casada, CPF Nº 074177991-91, CI Nº 203638-SSPDF, Profissão: APOSENTADA, residente em SHIGS 703 BLOCO J CASA 74, ASA SUL, BRASILIA/DF, CEP:70331710, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Interdição Nº 2015.01.1.111014-5, do seguinte teor: Sentença "(...) Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, decreto a interdição de RAQUEL TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO, de 26 anos de idade, e de MOISES JOSE TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO, de 21 anos de idade, declarando a incapacidade de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, para realizar negócios, administrar bens, labor, atos jurídicos de cunho pessoal, e exercício político, na forma do art. 4º, III, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.767, inciso I, do mesmo Diploma Legal (alterado pela Lei nº 13.146 de 06/07/2015). Nomeio-lhes curadores definitivos os seus genitores, ora requerentes, JONATAS SOARES DE FIGUEIREDO e EDIR TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO. Vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome dos interditados, bem como a alienação de bens e direitos, senão com a prévia autorização judicial. Dispensada a prestação de contas, uma vez que os dois interditados não possuem bens imóveis, rendimentos ou pensões a serem administrados, havendo apenas um veículo registrado em nome do interditado Moisés José Tolentino S. de Figueiredo, por força de exigência normativa de isenção tributária. Eventual emissão de alvarás ou autorização judicial, pertinentes à administração pela curatela provisória e definitiva, ocorrerão em ação própria, em autos apartados. Em obediência ao disposto no art. 755 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, JCDF, ANOREG, TRE, e publique-se no sítio do TJDF e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, dispensada a publicação na imprensa local, com base no artigo 98, inciso III, do NCPC, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, conforme concedido na decisão de fl. 30. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal em face da presumida idoneidade dos Curadores e por considerar que a Curatela já acarretará razoáveis ônus aos requerentes na administração e regência dos negócios dos interditados. Prestado o compromisso, expedidas as certidões e realizadas anotações e comunicações devidas, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem. Cumpra-se. Brasília - DF, quinta-feira, 23/06/2016 às 18h18. Vitor Hugo Aquino de Oliveira Juiz de Direito Substituto." O presente edital será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Este Juízo funciona na SMAS, Trecho 3 - Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Fórum Família, BRASÍLIA/DF, Cep: 70610906. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, em 04 de agosto de 2016. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

Intimação

EDITAL CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva ao conhecimento público a decretação da interdição de JOSE CORREA DE FARIA, portador da cédula de identidade 335175 SSP DF, inscrito no CPF sob número 11395141134, nacionalidade brasileira, CASADO, Aposentado, natural de Caratinga/MG, nascido em 31/01/1951, filho de CARLITA MARQUES VIEIRA e ARNALDO CORREA DE FARIA, por ser portador(a) de severa seqüela neurológica gerando déficit cognitivo, mental e sensorial em estado vegetativo permanente, sem referência de expectativa de cura., tendo sido nomeado curador(a) MAGDA CUNHA LEMOS DE FARIA, Brasileira, Casada, CPF Nº 144187971-49, CI Nº 339881-SSP DF, Profissão: FUNCIONARIO PUBLICO, residente em AGRICOLA AGUAS CLARAS CHACARA 54 LOTE 10, GUARA I, BRASILIA/DF, CEP:71090645, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Interdição Nº 2015.01.1.123031-4, do seguinte teor: Sentença "(...) Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, decreto a interdição de JOSE CORREA DE FARIA, de 66 anos de idade, declarando a incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, para realizar negócios, administrar bens, labor, atos jurídicos de cunho pessoal, e exercício político, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo Diploma Legal (alterado pela Lei nº 13.146 de 06/07/2015). Nomeio-lhe curador definitivo, a requerente, sua esposa, MAGDA CUNHA LEMOS DE FARIA. Vedada a contratação de empréstimos ou financiamentos em nome do interditado bem como a alienação de bens e direitos senão com a prévia autorização judicial. Dispensada a prestação de contas em razão do regime da comunhão de bens adotado pelo casal e em face do modesto valor dos proventos recebidos pelo interditado. Em obediência ao disposto no art. 755 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, JCDF, ANOREG, TRE, e publique-se no sítio do TJDF e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, dispensada a publicação na imprensa local, com base no artigo 98, inciso III, do NCPC, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal em face da presumida idoneidade da Curadora e por considerar que a Curatela já acarretará razoáveis ônus a requerente na administração e regência dos negócios da interditado. Prestando o compromisso, expedidas as certidões e realizadas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique. Intimem. Cumpra-se. Brasília - DF, sexta-feira, 08/07/2016 às 13h22. Daniel Felipe Machado Juiz de Direito." O presente edital será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Este Juízo funciona na SMAS, Trecho 3 - Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Fórum Família, BRASÍLIA/DF, Cep: 70610906. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, em 18 de agosto de 2016. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

DANIEL FELIPE MACHADO
Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria: Heber Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.01.1.087931-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.B.M.. Adv(s): DF027880 - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. R: M.P.M.-.P.B.. Adv(s): MG086820 - ANA CAROLINA NOGUEIRA. DECISAO - Nada a prover quanto ao requerimento da parte ré de fls. 198/199.

O processo encontra-se encerrado por acordo firmado entre as partes em audiência (fls. 187/188). Intime-se. Oportunamente retornem-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.136023-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.S.L.. Adv(s): DF017095 - ADRIANA ANTUNES DE SOUZA. R: V.C.L.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Defiro o pedido de fls.81/82. Expeça-se carta precatória, fazendo constar a explicação constante dos itens 2 e 3 da petição de fl.82, a ser cumprida nos dois endereços indicados. Dessa forma, expeça-se carta precatória de citação e intimação, observando-se que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Para tanto deverá a parte solicitante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato em formato PDF. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá ter, no máximo, 5Mb de tamanho total, e será encaminhado para o e-mail da secretaria deste juízo (02vfamilia.bsb@tjdf.jus.br), a qual, por sua vez confirmará o recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou qualquer outro que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá a parte providenciar a sua entrega em juízo em mídia física (CD/DVD ou pendrive). Tudo feito, proceda-se à remessa da carta precatória expedida nos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h53. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.042353-8 - Procedimento Comum - A: G.D.O.J.. Adv(s): DF009772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R: C.M.D.A.. Adv(s): DF021981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. DECISAO - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se as partes, pessoalmente, para a audiência, com a advertência da pena de confesso, conforme disposto no §1º do artigo 385 do NCP. A intimação das testemunhas arroladas é de responsabilidade dos advogados das partes e, nos termos do art.455 do NCP, deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Tudo cumprido, retornem os autos à conclusão juntamente com os autos da ação de alimentos com a finalidade de verificar a conveniência de apensamento dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h52. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.048620-5 - Procedimento Comum - A: M.V.S.F.. Adv(s): DF023170 - JOAO DOS SANTOS FARIA. R: M.A.F.. Adv(s): DF033582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. DECISAO - O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo necessidade de serem produzidas outras provas, comportando, pois, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, NCP. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.055270-5 - Execução de Alimentos - A: B.V.C.R.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: R.R.G.. Adv(s): DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. DECISAO - Não procede a impugnação apresentada pelo executado às fls. 111/113, porquanto, embora alegando excesso de execução, não declarou o valor que entende correto, nem tampouco juntou o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que impõe a rejeição da impugnação, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015. De outra parte, a inexigibilidade da obrigação também não prospera, tendo em vista a inconsistência da argumentação apresentada, porquanto não torna a obrigação inexigível a falta de condições financeiras do executado em realizar o pagamento do débito alimentar. Rejeito, portanto, a impugnação apresentada pelo executado às fls. 111/113. Quanto à arguição de impenhorabilidade trazida pelo executado na petição de fls. 120/122, também não merece acolhida, haja vista que o artigo 833, § 2º, do CPC/2015 autoriza a penhora de verba de natureza salarial (alimentar) para o pagamento de prestação alimentícia, o que é a hipótese dos autos. Mantenho, portanto, o bloqueio de ativos financeiros encontrados na conta bancária do executado, no valor total de R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Promovo, pois, nesta data, a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 2407), à disposição deste Juízo, conforme protocolo BACENJUD anexo a esta decisão, ficando a referida instituição bancária, na pessoa do gerente geral da agência nº 2407 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da importância ora penhorada no valor de R\$ 226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Intimem-se as partes acerca desta decisão e da penhora acima efetivada. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h09. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.058001-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: C.A.A.. Adv(s): DF01937A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: P.R.T.A.. Adv(s): DF027804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. DECISAO - Defiro estudo do caso pelo Serviço Psicossocial Forense do eg. TJDF e elaboração de parecer técnico. Remetam-se os autos para o início dos trabalhos. I. Após a juntada do estudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Apresentado o laudo técnico, decidirei sobre a necessidade de realização de audiência para colheita de prova oral. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h52. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.085797-4 - Divorcio Consensual - A: V.M.D.M.S.D.e.o.. Adv(s): DF014267 - ANA PAULA MACHADO AMORIM. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.D.S.D.. Adv(s): DF014267 - ANA PAULA MACHADO AMORIM. DECISAO - Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento em relação aos alimentos: a) incluir a menor beneficiária dos alimentos constantes do acordo a ser homologado no polo ativo da demanda. b) juntar procuração em nome dos menor, devidamente representados por um ou por ambos os genitores-requerentes. Cumprida a determinação acima, devidamente certificada nos autos, venham os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h13. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2010.01.1.093150-7 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável - A: M.F.L.. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB. R: C.C.C.. Adv(s): DF009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. CERTIDAO - Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, ÀS PARTES para ciência quanto ao retorno dos autos do TJDF. Ficam, ainda, cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o cumprimento espontâneo do Julgado ou início da fase de cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h08.

Nº 2015.01.1.097025-9 - Execução de Alimentos - A: L.C.C.S.. Adv(s): DF042626 - ROBSON ELIAS ROCHA. R: C.M.B.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da(s) parte(s) interessada(s) sobre a determinação de fl(s). 104. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(s) intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação do patrono da parte, expeça-se o mandado de intimação pessoal da parte. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h38.

Nº 2015.01.1.118370-5 - Procedimento Comum - A: G.V.C.. Adv(s): DF042335 - FLÁVIO AUGUSTO FONSECA. R: D.C.N.D.A.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36.

Nº 2015.01.1.122938-7 - Execução de Alimentos - A: J.P.C.M.D.A.B.. Adv(s): DF042443 - CAROLINA MARIA VOLNEI COSTA MOREIRA, DF029645 - Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque, DF042443 - Carolina Maria Volnei Costa Moreira, DF14763E - Mariana

Pereira Gama. R: F.C.B.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13..

Nº 2016.01.1.064934-5 - Conversao de Separacao Judicial Em Divorcio - A: M.E.T.D.C.F.. Adv(s): DF010789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. R: I.V.N.T.D.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h30 ..

Nº 2016.01.1.060193-9 - Cumprimento de Sentença - A: A.E.N.L.C.. Adv(s): DF035320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE, DF033026 - Rafael Coelho Serra Gonçalves, DF035320 - Rebecca Saliba Nascimento Valente. R: V.G.L.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISÃO: Cuida-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora, movido por A.E.N.L.C. em face de seu genitor, V.G.L.C.. Afirma que o devedor está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 01 e 1/2 (um e meio) salários mínimos, desde de janeiro de 2002, nos termos da sentença de fls. 13/14. Apresentada a emenda de fls.30/37. Foi determinada a intimação do devedor, porém, este não foi localizado no endereço indicado à fl.44 e a exequente requereu a inclusão da avó paterna no polo passivo. Indefiro a inclusão da avó paterna no polo passivo desta execução porquanto a sentença exequenda não a apontou como devedora. Esta execução só pode apontar para o devedor que participou do acerto do direito como devedor ou que foi condenado a prestar alimentos. Assim, diante da localidade incerta e não sabida do requerido, promova o cartório pesquisas de endereço do requerido pelos sistemas INFOSEG e SIEL. Não sendo frutífera as pesquisas anteriores, desde já autorizo a pesquisa via sistema BACENJUD. Sendo positiva a pesquisa, intime-se o executado nos termos da decisão de fl.39. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h51. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito CERTIDAO - Em cumprimento à determinação contida nos autos, visando atender o objetivo do pedido da parte autora, procedemos a(s) pesquisa(s) solicitada(s) via INFOSEG, que se utiliza do banco de dados da Receita Federal, e via SIEL, que se utiliza do banco de dados do TRE. Ante a(s) informação(ões) fornecida(s) pelo(s) órgão(s) juntada(s) à(s) fl(s) 56 traz (em) endereço já presente nos autos, mas as informações da fl. 57 indicam endereço(s) distinto(s) do(s) constante(s) nos autos em epígrafe, encaminho os autos para expedição das diligências necessárias ao cumprimento da determinação contida nos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h45..

Nº 2016.01.1.060700-6 - Interdicao - A: S.M.B.P.. Adv(s): DF028813 - ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA. R: E.P.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre a(s) petição(ões) de honorários do perito juntada, e, em caso de concordância, proceda ao depósito do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h25..

Nº 2015.01.1.127782-7 - Alteracao do Regime de Bens - A: C.A.T.D.M.e.o.. Adv(s): DF028311 - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: E.C.M.M.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) a comparecer(em) em Cartório a fim de retirar(em), no prazo de 05 (CINCO) dias, o(s) Formal(is) de Partilha e Mandado de Averbação que se encontra(m) na contracapa dos autos, instruindo-o(s) com as cópias que entender(em) necessárias. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos retornaram ao eg. TJDFT.. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h57..

JULGAMENTO

Nº 2013.01.1.013742-9 - Execucao de Alimentos - A: J.A.T.M.. Adv(s): DF040248 - ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA, DF037814 - Wladia Castro de Souza, DF040248 - Analice Thomaz Souza Maya Ferreira. R: M.A.R.. Adv(s): DF024210 - CINDY TOLEDO COSTA SEBBA. JULGAMENTO - (...). Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação, nos termos do art. 924, II do NCPC e HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos acordados pelas partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h58. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.018113-9 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: S.E.R.S.. Adv(s): DF010789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. SENTENÇA: (...). EM FACE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial para autorizar a utilização da importância de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais), de propriedade do curatelado, para aquisição do imóvel localizado na SHCNW 111 Bloco C Apto.406, Setor Noroeste - DF, no valor de R\$820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), nos termos do contrato de compra e venda de fls.28/36 e da escritura pública de fls.12/14, bem como para ratificar o negócio jurídico com a finalidade de atender exigência do cartório de registro de imóveis e com isso autorizar o registro da compra e venda na matrícula do imóvel em nome de S.E.R.S., que poderá adquirir sua propriedade. Advirta-se a curadora que não poderá fazer levantamento de investimentos ou praticar qualquer ato patrimonial seja de compra ou de venda de bens em nome do curatelado, sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de responder por eventual prejuízo a ele causado. A curadora deverá apresentar cópia da escritura definitiva com a matrícula atualizada do imóvel, em nome do curatelado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da sentença. Expeça-se o pertinente alvará. Custas finais, se houver, pelo requerente. Publique-se. Intemem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h11. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.061265-3 - Procedimento Comum - A: A.L.P.C.. Adv(s): DF013183 - HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS. R: U.D.S.C.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: T.U.D.S.C.. Adv(s): (.). JULGAMENTO - (...). Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 47/48, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o alimentante A.L.P.C. de prestar alimentos aos filhos ora requeridos. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Custas e honorários, conforme convencionado pelas partes (itens 2 e 4 do termo de acordo). Expeça-se ofício ao órgão empregador (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal) para o cancelamento dos descontos. Sentença transitada em julgado, nesta data, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal (item 5 - fl. 48). Expedidas as diligências necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h30. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.130857-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: I.V.D.S.. Adv(s): DF047302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO, DF021096 - Marcus Jose da Cruz Palomo, DF046546 - Celiane Silva de Araújo, DF047302 - Bruno Jordano Barros Marinho. R: H.H.P.D.C.. Adv(s): MG149321 - CAMILA DE SOUZA RODRIGUES. SENTENÇA: (...). Ante o exposto, com sustento na argumentação ora expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, H.H.P.C., ao pagamento de alimentos à sua genitora, I.V.S., no valor correspondente a 1.5 salários mínimos, a serem depositados na conta bancária da requerente informada no item b, fl. 11, da inicial. Sem imposição de pagamento de custas e honorários em razão de estar a requerida sob o benefício da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, oficie-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h01. Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.011657-2 - Conversao de Separacao Judicial Em Divorcio - A: V.D.S.V.. Adv(s): DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: N.D.F.C.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a dissolução do vínculo conjugal, pela conversão da separação judicial em divórcio entre V.S.V. e N.F.C.C. e, em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e

celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Os autores, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Sem custas por tratar-se de processo obrigatória e porque não houve resistência por parte da requerida. Sem honorários. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2016 às 16h42 Daniel Felipe Machado - Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.044444-0 - Divorcio Litigioso - A: A.P.P.R.. Adv(s): DF016738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: V.T.D.O.. Adv(s): DF039545 - ANELISE DE PAULA BATISTA. DESPACHO - Manifeste a parte Autora, em contraditório, sobre a petição apresentada pelo requerido às fls. 586/587. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.028663-5 - Interdicao - A: G.D.F.B.. Adv(s): DF012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO. R: E.P.B.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DESPACHO - Intime-se o curador provisório, ora requerente, para, no prazo de 10 dias, prestar as informações e apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 43v/44 e 85v. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h12. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.128433-8 - Divorcio Litigioso - A: P.F.P.D.S.B.. Adv(s): DF025515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: L.G.D.B.. Adv(s): DF033129 - DENIS J. S. B. SARAUSA. DESPACHO - A pesquisa para obtenção de extratos consolidados da movimentação bancária do Requerido foi realizada, sendo que as informações serão enviados via correio em até 30 dias, conforme consta do detalhamento BacenJud de fls. 230. Aguarde-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.070821-9 - Cumprimento de Sentenca - A: I.B.D.L.A.. Adv(s): DF015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO . R: A.V.D.S.. Adv(s): DF023233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. DESPACHO: Manifeste o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as alegações apresentadas pelo executado na petição de fls. 270/271. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h04. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito CERTIDAO - Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria Conjunta 25, de 7 de abril de 2014, que encaminhei eletronicamente a carta precatória ao juízo deprecado, via sistema SIPADWEB - MALOTE DIGITAL, juntamente com o comprovante das custas e emolumentos pagos previamente pela parte, conforme demonstrado no Formulário Eletrônico nº 106735/2016 juntado à(s) fl(s). 278. Este é o segundo envio, uma vez que o juízo deprecado recebeu o primeiro envio com erro. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 273. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h07..

3ª Vara de Família de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Antonio Fernandes da Luz

Diretora de Secretaria: Alessandra Fontes Melo Godoy

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.103844-4 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: M.R.C.e.o.. Adv(s): DF015773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF12927E - Mayalla Santos Pereira, DF13382E - Rodrigo Lopes de Oliveira, DF14751E - Bruno Leonardo da Silva. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: P.F.M.D.O.. Adv(s): DF006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. A: G.C.M.. Adv(s): (.). A: M.C.C.M.. Adv(s): (.). (...)Certifico e dou fé que remeti a carta precatória de fl. 128, devidamente instruída, por meio de malote digital, conforme o formulário eletrônico nº 106.934/2016 (fl. 129). Nos termos do art. 261, §§ 1º e 2º, do NCPC, ficam os requerentes intimados de que a carta precatória será enviada eletronicamente pelo Serviço de Protocolo Administrativo - SEPRAD (fone 61 3103-7732) ao serviço de distribuição na comarca de destino, devendo acompanhar o seu cumprimento pelo Juízo deprecado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h25. DESPACHO - Acolho o parecer ministerial. Expeça-se mandado de avaliação dos 12 alqueires na Fazenda "Sêca" ou "Campo Alegre", do município de Vila Propício/GO, indicada às fls. 116/119. Apresentem os autores documentação do imóvel adquirido em Brasília em favor dos menores. Brasília - DF, segunda-feira, 25/07/2016 às 13h57. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.026409-7 - Procedimento Comum - A: E.S.D.J.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.S.L.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - De ordem, designo o dia 18/10/2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral e documental, nos termos da decisão de fls. 44. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h30..

DESPACHO

Nº 2015.01.1.076654-9 - Execucão de Alimentos - A: S.N.S.. Adv(s): DF027665 - SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS, DF027665 - Sheila Cristina Cavalcanti de Vasconcelos. R: R.F.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, indicado à fl. 122/123, referente às despesas de material escolar, devidamene atualizado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de decretação de sua prisão civil. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos para análise do pedido de prisão. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h06. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2015.01.1.086902-5 - Procedimento Comum - A: E.A.M.. Adv(s): DF032305 - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN, DF032305 - Markceller de Carvalho Bressan. R: R.D.C.D.S.R.. Adv(s): DF009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora, Sra. E. A.M., especificarem as provas que pretendem produzir. Advirto as partes que em caso de prova testemunhal deverão observar o disposto no § 6º do Art. 357 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para o saneador. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.027948-9 - Alteracao do Regime de Bens - A: D.O.P.e.o.. Adv(s): DF030561 - DARIO ALVES LOUREIRO, DF030561 - Dario Alves Loureiro. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: V.M.D.O.J.P.. Adv(s): (.). Custas remanescentes, se houver, pelos autores. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h06. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.071097-7 - Cumprimento de Sentença - A: K.K.D.O.W.. Adv(s): DF035073 - HUARLA VEIGA SANTANA, DF035073 - Huarla Veiga Santana. R: A.M.W.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A Emenda de fls. 29/30 não cumpre integralmente a decisão de fls. 26. Cumpra a decisão de fls. 26. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.070460-8 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: M.C.D.S.. Adv(s): DF019449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF019449 - Marcio Augusto Brito Costa. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Recebo a Emenda de fls. 40. À Secretaria para alterar o pólo do presente feito, fazendo constar como autor o Sr. M.C.D.S.. Após, expeça-se o Mandado de Avaliação do Veículo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

DECISAO

Nº 31401/92 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.M.V.e.o.. Adv(s): DF007659 - WALTERSON MARRA, DF007659 - WALTERSON Marra. R: A.C.D.S.V.. Adv(s): DF025255 - BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS. A: R.M.M.. Adv(s): (.). Vistos, etc. A Ação de Exoneração de Alimentos é autônoma e não guarda qualquer relação com a anterior demanda, na qual foram fixados os alimentos, que já se encontra sentenciada e arquivada. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 22/25. Após, retornem-se os autos ao arquivo. P.I. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h01. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2015.01.1.078164-0 - Cumprimento de Sentença - A: V.M.C.. Adv(s): DF026705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF026705 - Lisdete de Oliveira Silveira. R: J.C.C.. Adv(s): DF026477 - ANDRE MARQUES CABRAL. Vistos etc. Os autos vieram conclusos com requerimento de penhora de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do devedor de alimentos. Cálculos atualizados às fls. 122/124. O requerimento retro não pode ser apreciado, por ora. Nesta data verifico que o pedido de execução foi instruído com as cópias da petição inicial da ação de divórcio consensual (fls. 11/15), na qual as partes pactuaram os termos da pensão alimentícia e de petição modificando os alimentos, nos mesmos autos do divórcio (fl. 16). Intime-se a exequente para completar o título exequendo, juntando todas as emendas que se referem a esse título, não apenas a que fora juntada à fl. 36 dos autos do Processo 2010.01.1.163191-7. Na mesma oportunidade, a credora deverá juntar demonstrativo do crédito atualizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2015.01.1.123773-5 - Procedimento Comum - A: A.D.S.R.e.o.. Adv(s): DF020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos, DF046624 - Clarice de Oliveira Alves Pucci, DF15626E - Hugo Bé Aidar. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: A.V.S.. Adv(s): (.). Diante do exposto, são os presente embargos para alterar a sentença de fls. 91/94, a fim de que esta passe a ter a seguinte redação, na parte dispositiva, item 1): "1) Reconhecer e desconstituir a união estável de A. DOS S. R. e A. V.S., com início em 03/01/2009 e término em 15/04/2015; Esta decisão é parte integrante da decisão embargada. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.064938-6 - Cumprimento de Sentença - A: M.S.D.C.. Adv(s): DF019461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO, DF019461 - Rita de Cassia da Costa Kaneko. R: J.C.D.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos, etc. Recebo a Emenda de fls. 44/45. Recebo o presente cumprimento de sentença que obedecerá o procedimento inserto nos artigos 528 e 911, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, no endereço de fls. 45, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início desta execução e das

que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Advirto o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.082641-3 - Divorcio Litigioso - A: A.S.D.I.. Adv(s): DF023455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF023455 - Davi Rodrigues Ribeiro. R: F.W.P.I.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R.A. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 61. Indefero o pedido de citação pelo aplicativo WhatsApp, conforme Portaria Conjunta 54, de 13 de julho de 2016, a intimação utilizando o aplicativo de mensagens WhatsApp foi instituído somente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h44. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.083148-2 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: W.G.M.e.o.. Adv(s): MG075134 - LUCIANA ALVES RIBEIRO, MG075134 - Luciana Alves Ribeiro. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: F.M.M.. Adv(s): (.). Diante do exposto, sã o presente embargos para alterar a sentença de fls. 26, a fim de que o ofício a ser enviado ao empregador do alimentante passe a ter a seguinte redação: "Oficie-se ao empregador do alimentante, fls. 03, para cessar os descontos, no percentual de 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos líquidos de W.G.M., em favor de seu filho F.M.M." Esta decisão é parte integrante da sentença embargada. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h59. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2012.01.1.118292-5 - Divorcio Direto Consensual - A: A.A.S.B.e.o.. Adv(s): DF006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: A.C.B.L.. Adv(s): DF023455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. INTERESSADA: I.S.B.L.. Adv(s): (.). Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão de possível efeito suspensivo no AGI e eventual pedido de informações. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 1999.01.1.010790-8 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.C.S.E.S.. Adv(s): DF015517 - PAULO ROBERTO ANDRE, DF009309 - Geraldo Fraga, DF015517 - Paulo Roberto Andre. R: F.A.C.R.. Adv(s): MG073792 - ANDRE DE MOURA SOARES. Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 85. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante informando a alteração dos dados bancários da alimentanda, nos termos da sentença de fls. 68/69 e Embargos de Declaração de fls. 76. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.087109-2 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: M.V.F.D.R.e.o.. Adv(s): PA023645 - RODRIGO SILVA RODRIGUES, PA023645 - Rodrigo Silva Rodrigues. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.S.R.. Adv(s): (.). Vistos, etc. Recebo a Emenda de fls. 19/20. Defiro a gratuidade de justiça às partes. Ao Ministério Público. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2015.01.1.076285-0 - Cumprimento de Sentenca - A: A.M.D.M.C.. Adv(s): DF026705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF026705 - Lisdete de Oliveira Silveira. R: J.C.C.. Adv(s): DF026477 - ANDRE MARQUES CABRAL. Vistos etc. Gratuidade deferida à fl. 23. Citação do executado às fls. 29/30. Apesar da carga efetuada pelo advogado do executado (fl. 51), este não se manifestou. Frustrada a diligência para penhora eletrônica de dinheiro (fls. 41/43). Adequação do processo ao novo rito do cumprimento de sentença de alimentos. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da exequente para cumprir a formalidade da letra "b", inciso I, do art. 798, do Código de Processo Civil (fl. 65). Os autos vieram conclusos com requerimento de penhora de parte do salário do devedor (fls. 75/77), instruído com demonstrativo da evolução do crédito (fls. 78/80) e cópias de documentos referentes à implementação do desconto da pensão alimentícia (fls. 81/86). O requerimento retro não pode ser apreciado, por ora. Nesta data verifico que o pedido de execução foi instruído com as cópias da petição inicial da ação de divórcio consensual (fls. 12/16), na qual as partes pactuaram os termos da pensão alimentícia e de petição modificando os alimentos, nos mesmos autos do divórcio (fl. 17). Intime-se a exequente para completar o título exequendo, juntando a sentença homologatória do acordo de alimentos e de todas as emendas que se referem a esse título, não apenas a que fora juntada à fl. 36 dos autos do Processo 2010.01.1.163191-7. A credora também deverá juntar eventuais títulos pelos quais tenha ocorrido a modificação ou exoneração dos alimentos. Na mesma oportunidade, a credora deverá juntar demonstrativo do crédito atualizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h59. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2015.01.1.141179-7 - Procedimento Comum - A: S.H.C.D.S.. Adv(s): DF015773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: R.E.Z.. Adv(s): DF030621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Designo o dia 11/10/2016, às 14:30h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO com oitiva das partes. Intimem-se as partes da data designada, na pessoa dos seus respectivos advogados por publicação (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que as partes são representadas em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e § 3º, do art. 334, do CPC), ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h46. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

CERTIDAO

Nº 53520/97 - Separacao Consensual - A: R.P.D.S.e.o.. Adv(s): DF008543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO, DF006064 - Clímene Quirido, DF008543 - Cilene Maria Holanda Saloio. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: T.L.M.S.. Adv(s): DF006064 - CLIMENE QUIRIDO. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a comparecer à Secretaria deste Juízo, para retirar o ofício de alimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h38..

Nº 2015.01.1.033778-6 - Divorcio Litigioso - A: W.E.P.P.C.D.. Adv(s): DF036189 - SHAO-LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF036189 - Shao-lin Pereira dos Santos, DF045347 - Jonatas Elienay Pacheco Portugal. R: D.C.D.. Adv(s): DF046249 - NILLIAN CHRYSTINE ROSA SAMPAIO. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a comparecer à Secretaria deste Juízo, para retirar Certidão de Militância no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h34..

Nº 2016.01.1.017486-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.D.L.F.C.. Adv(s): DF039944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF039944 - Frederico Araujo de Sousa. R: Y.F.C.. Adv(s): DF039893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. Certifico que, nesta data, juntei a contestação às fl(s) 94/137. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h39..

Nº 2016.01.1.070789-9 - Procedimento Comum - A: C.E.R.P.. Adv(s): DF051208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA, DF051208 - Jessica Rodrigues Pereira. R: C.H.M.P.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: E.M.O.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o mandado de citação e intimação às fls. 32-33, sem sua finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2016, intimo a parte requerente para tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fl. 33. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h19..

Nº 2015.01.1.121258-4 - Divorcio Litigioso - A: G.L.P.M.D.O.. Adv(s): DF011848 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES, DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, DF14622E - Caio Morais Gonçalves, DF14710E - Luciano dos Santos Zanette. R: C.L.P.P.. Adv(s): DF026705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Nos termos da Portaria 01/2016, INTIMO as partes a comparecerem em Cartório a fim de retirarem o Formal de Partilha e os documentos indispensáveis à averbação do divórcio (mandado de averbação, ofício de remessa e mandado de inscrição) que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de CINCO dias, instruindo-os com as cópias, que serão autenticadas após o recolhimento das custas de autenticação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55..

Nº 2016.01.1.016568-7 - Procedimento Comum - A: D.A.N.. Adv(s): DF040227 - RAFAELA PIMENTEL SANTA CRUZ SEIDL, DF040227 - Rafaela Pimentel Santa Cruz Seidl. R: S.A.M.C.D.S.. Adv(s): DF008427 - ELTON CALIXTO. (...)Nos termos do despacho de fls. 515, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h49..

Nº 2016.01.1.073270-0 - Divorcio Consensual - A: F.A.D.S.e.o.. Adv(s): DF007369 - ILDEU ALVES DE ARAUJO, DF007369 - Ildeu Alves de Araujo. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: E.S.D.S.S.. Adv(s): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, INTIMO a(s) parte(s) a comparecer em Cartório a fim de retirar Mandado de Averbação que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (CINCO) dias, instruindo-o com as cópias necessárias. Por oportuno, científico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49..

Nº 2016.01.1.011815-0 - Divorcio Consensual - A: L.R.V.G.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF015883 - Ana Paula Pereira Meneses, DF14449E - Paola Gribel Brügger Spina. R: C.V.P.G.. Adv(s): DF006424 - DENISE CUNHA ORTIGA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, INTIMO a(s) parte(s) a comparecer em Cartório a fim de retirar Mandado de Averbação que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (CINCO) dias, instruindo-o com as cópias necessárias. Por oportuno, científico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02..

Nº 2012.01.1.151658-0 - Investigacao de Paternidade - A: R.M.E.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.M.L.C.. Adv(s): RJ115969 - PAULO CESAR RODRIGUES. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Ofício de fl(s). 265, o qual faz referência a carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Recife/PE. Nos termos da Portaria n. 01/2016, ÀS PARTES acerca do ofício juntado. Brasília - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 13h30..

JULGAMENTO

Nº 2013.01.1.009046-5 - Execucao de Alimentos - A: I.M.J.. Adv(s): DF036150 - RODRIGO DA CONCEICAO SOARES, DF036150 - Rodrigo da Conceicao Soares. R: P.M.J.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos constam, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com base no disposto no § 1º do Artigo 485, Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intímese. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h07. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2015.01.1.127764-2 - Interdicao - A: J.C.R.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: S.R.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. (...) Desta forma, ao amparo dos dispositivos citados, com esteio na argumentação ora expendida e o pelo pronunciamento Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR interdição absoluta de S.R.D.S., nomeando-lhe como curador seu filho, Sr. J.C.R., nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/15 cc Art. 723 do Código de Processo Civil. O curador atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do curatelado, praticar os atos acima mencionados junto a instituições financeiras, órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e distritais de qualquer natureza. Declaro resolvido o mérito com amparo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde se encontra o assento de nascimento da interditanda, e publicada na imprensa local uma vez, e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da ora interditada e de seu curador, observando-se os demais termos do art. 755, do CPC. O curador deverá ser chamado a firmar termo de curatela, na forma da lei. Dispensar o curador da obrigatoriedade da prestação de contas. Dispensar desde logo o curador da garantia prevista no art. 1.188, CC, por sua reconhecida idoneidade. Fica vedada desde já a contratação pelo curador, em nome da interditada, de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização deste Juízo. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o Termo de Compromisso. Expeçam-se ofícios ao JCDF, ANOREG-DF, SERASA, e ao Banco Central, comunicando-se a interdição. Preclusa, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h01. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.029896-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: I.E.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.R.D.N.. Adv(s): DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO M.JANIKES DE MATOS. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no § 1º do Artigo 485, Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora, fls. 21. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intímese. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.068153-6 - Procedimento Comum - A: F.J.P.V.M.. Adv(s): DF018486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF018486 - Fabricio Correia de Aquino. R: C.R.F.J.. Adv(s): DF029369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre. Intímese. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.087700-2 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.A.P.F.e.o.. Adv(s): DF010789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF010789 - Augusta Cristina Affiune de Albuquerque. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: G.A.F.. Adv(s): (.). (...)DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso III, "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil e homologo o acordo de fls. 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que cumpram todas as suas disposições. O genitor, J.A.P.F. está exonerado da obrigação de prestar alimentos ao seu filho G.A.F.. Oficie-se o órgão empregador do alimentante, fls. 04, para cessação dos descontos. Custas remanescentes se houver, pelos autores. R. I. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h03. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

Nº 2016.01.1.088482-3 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.F.G.e.o.. Adv(s): DF038467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF038467 - Isis Laynne de Oliveira Machado. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: G.K.R.G.. Adv(s): (.). (...) DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso III, "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil e homologo o acordo de fls. 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que cumpram todas as suas disposições. O genitor, J.F.G. está exonerado da obrigação de prestar alimentos à sua filha G.K.R.G., fixada em 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos. Oficie-se o órgão empregador do alimentante, fls. 04, para cessação dos descontos em benefício de G.K.R.G., mantendo-se inalterados os descontos dos demais filhos. Custas

remanescentes se houver, pelos autores. Sem honorários. R. I. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h03. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular.

4ª Vara de Família de Brasília**Intimação**

EDITAL - CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO A Dra. Lucimeire Maria Da Silva, MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público que foi decretada a INTERDIÇÃO de WANDERLUCIA DE SOUZA LIMA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade 1.496.149 SSP/DF, inscrita no CPF sob número 770.398.74172, natural de Brasília - DF, filha de Otilia De Souza Lima e de Waldir Nascimento Lima, nascido em 21/09/1973, por ser portadora de retardo mental grave, tendo sido nomeado curadora OTILIA DE SOUZA LIMA, CI n. 354.131 SSP/DF, CPF n. 770.358.101-10, conforme sentença proferida nos autos da AÇÃO DE Interdição Nº 2014.01.1.190201-5, do seguinte teor: "S e n t e n ç a (fls. 156/163): Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta inicialmente por OTÍLIA DE SOUZA LIMA em face de sua filha, WANDERLÚCIA DE SOUZA LIMA. Alega que a interditanda sofre de paralisia cerebral e deficiência mental moderada, não possuindo consciência plena de si, de sua localização ou relacionamento social e apresentando sérias dificuldades de entendimento. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil Brasileiro, e artigos 747 e 755, ambos do NCPC, confirmo a tutela antecipada de fls. 51/52 e JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total e conceder a curatela integral, sem limites, de WANDERLUCIA DE SOUZA LIMA, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Nomeio curadora da interditanda a segunda requerida, OTÍLIA DE SOUZA LIMA, com poderes integrais para representá-la perante todos. Tome-se por termo o compromisso, Diante da presumível idoneidade da curadora, na forma do art. 760, §2º do Novo Código de Processo Civil, dispenso-a do encargo de especialização da hipoteca legal. Fica a curadora dispensada de prestar contas. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local por uma vez e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se a interdição à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG noticiando a sentença ora proferida. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão de não ter havido concreta resistência de sua parte à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Brasília-D.F., 16 de maio de 2016. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito ." Este Juízo tem sua sede no SMAS, Trecho 04, Lotes 06/04, Bloco 5, 1º andar, sala 1.95, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Brasília/DF, horário de expediente das 12h às 19 horas. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, terça-feira, 02/08/2016 às 14h37. Eu, RENATA BITTAR, Diretora de Secretaria, o subscrevo. RENATA BITTAR Diretora de Secretaria
RENATA BITTAR
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO A Dra. Lucimeire Maria Da Silva, MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público que foi decretada a INTERDIÇÃO de IRACILDA GOMES ROLIM, brasileira, solteira, médica, portadora da cédula de identidade 466.286 SSP/DF, inscrita no CPF sob número 042.033.993-00, natural de Pinheiro - MA, filha de Raimunda Gomes Rolim e de Euzebio Marques Rolim, nascida em 15/10/1947, por ser portadora de sequela de acidente vascular cerebral, tendo sido nomeada curadora ENICY GOMES ROLIM, CPF nº 106.897.883-04, CI nº 573.875-SSP/DF, conforme sentença proferida nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 2014.01.1.109139-0, do seguinte teor: Sentença de fls. 261/269: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de IRACILDA GOMES ROLIM. A ação foi inicialmente proposta por ENICY GOMES ROLIM, irmã da requerida, ao fundamento de que esta sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) em 24.02.2014, tendo tal fato complicado o estado de saúde da ré, que já havia sofrido anteriormente outro AVC. Informa a antiga autora que a interditanda está em tratamento domiciliar, não possuindo todos os movimentos bem como que está incapacitada de falar, estando sob o auxílio em tempo integral de "home care". Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil Brasileiro, e artigos 747 e 755, ambos do NCPC, confirmo a tutela antecipada de fls. 59/60 e JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total e conceder a curatela integral, sem limites, de IRACILDA GOMES ROLIM, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Nomeio curadora da interditanda a segunda requerida, ENICY GOMES ROLIM, com poderes integrais para representá-la perante todos e para a prática dos atos civis. Tome-se por termo o compromisso. Diante da presumível idoneidade da curadora, na forma do art. 760, §2º do Novo Código de Processo Civil, dispenso-a do encargo de especialização da hipoteca legal. Fica a curadora obrigada a prestar contas de forma anual. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, publicada na imprensa local por uma vez e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se a interdição à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG noticiando a sentença ora proferida. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão de não ter havido concreta resistência de sua parte à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Brasília-D.F., 16 de maio de 2016. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Juíza de Direito." Este Juízo tem sua sede no SMAS, Trecho 04, Lotes 06/04, Bloco 5, 1º andar, sala 1.95, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Brasília/DF, horário de expediente das 12h às 19 horas. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 14h19. Eu, RENATA BITTAR, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
RENATA BITTAR
Diretora de Secretaria

Nos termos da Portaria 01/2013, de ordem da Juíza de Direito desta Vara, Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, ficam o(a)s senhora(a)s advogado(a)s NOTIFICADO(A)S a devolverem, no prazo de 03 (dias) ÚTEIS, os processos abaixo relacionados, em seu poder com prazo de devolução expirado, sob pena de busca e apreensão dos autos, além de perda do direito à vista dos autos fora de cartório e aplicação de multa correspondente à metade do salário mínimo, sem prejuízo da Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição de multa, nos termos do art. 234 e parágrafos 2º e 3º do NCPC. Os advogados que já tiverem cumprido a determinação, queiram desconsiderar esta notificação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
RJ066765- ELIR CANANEA SILVA	2011.01.1.222429-8	16/08/2016	23/08/2016

DF014759- VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA	2016.01.1.058746-5	18/08/2016	25/08/2016
DF010458- EDSON LOPES DE MENDONCA	2014.01.1.182295-9	19/08/2016	26/08/2016
DF047949- EDUARDO JOSE FERREIRA SOARES	2014.01.1.111761-5	15/08/2016	29/08/2016
DF029982- ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA	2012.01.1.187420-8	23/08/2016	30/08/2016
DF008656- SIBELE GUIMARAES SALGADO	30143/89	23/08/2016	30/08/2016
DF042309- ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE	2016.01.1.087046-7	29/08/2016	30/08/2016
DF019472- JOAO PAULO DA SILVA	2015.01.1.094185-3	24/08/2016	31/08/2016
DF008519- MARCELO CORREA BARROS	2016.01.1.011244-9	24/08/2016	31/08/2016
DF014390- FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA	2012.01.1.030322-2	24/08/2016	31/08/2016
DF041353- ALINE FERNANDA DE QUEIROZ ULHOA CHAVES	2015.01.1.028901-6	24/08/2016	31/08/2016
DF038560- ALINE DA COSTA FELISBERTO	2016.01.1.061463-4	29/08/2016	31/08/2016
DF003640- LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO	2012.01.1.078038-8	15/08/2016	16/08/2016
DF043968- BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA	2016.01.1.017621-5	25/08/2016	26/08/2016
DF009232- MARIA EUFRASIA DA SILVA	8745/95	30/08/2016	31/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Lucimeire Maria da Silva
Diretora de Secretaria: Renata Bittar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 2016.01.1.074767-7 - Divorcio Litigioso - A: M.T.R.. Adv(s): DF026911 - Dimitri Graco Lages Machado. R: G.O.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para cumprimento da carta precatória de citação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Decisão interlocutória

Nº 2009.01.1.164642-9 - Divorcio Consensual - A: J.G.D.N.. Adv(s): DF015028 - Joao Batista Marques, DF025029 - Ana Lucia Crema Borges Marques. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: S.J.D.N.. Adv(s): DF024025 - Samya Lorene de Oliveira Bernardes. Expeça-se ofício ao novo órgão empregador do alimentante para que proceda ao desconto dos alimentos, conforme constou do acordo homologado judicialmente (fl. 80). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito w .

Despacho

Nº 2014.01.1.195210-8 - Embargos a Execução - A: E.D.N.. Adv(s): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra, SP366753 - Keila Ducilia de Araujo Costa. R: S.P.N.. Adv(s): DF024183 - Ricardo de Barros do Rego Macedo. Defiro o pedido retro. Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Nº 2015.01.1.053226-4 - Cumprimento de Sentença - A: V.J.D.A.R.. Adv(s): DF131313 - Assistencia Juridica - Unip. R: N.R.. Adv(s): DF043271 - Rogério Martins de Lima. A: F.A.D.A.R.. Adv(s): (.). Analisando os autos verifica-se que, no que tange aos documentos de fls. 147/148, assiste razão aos credores. Desentranhem-se os referidos documentos eis que não pertencem ao presente feito. Oficie-se ao DETRAN/DF requisitando informações acerca do credor fiduciário do veículo indicado à fl. 151. Vinda a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Nº 2016.01.1.009112-4 - Procedimento Comum - A: J.L.V.X.. Adv(s): DF038949 - Marcos Leandro Batista de Almeida. R: N.M.F.. Adv(s): DF014498 - Irene Vieira de Lima. 1)Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pelo autor às fls. 268/290. 2)Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, indicando o objetivo e finalidade. O prazo será de 15 (quinze) dias úteis e comum. Após será dado vista ao Ministério Público para especificar as provas que pretendem produzir. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito w .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.061491-7 - Execução de Alimentos - A: B.D.A.M.. Adv(s): DF046101 - Ary Martins Costa Alcantara. R: J.E.M.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual se encontra arquivado em pasta própria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. .

Nº 2013.01.1.190661-4 - Interdicao - A: D.R.D.A.S.. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Sousa Carvalho. R: A.S.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A.S.D.S.J.. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Sousa Carvalho. A: C.D.A.S.. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Sousa Carvalho. A: S.D.A.S.. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Sousa Carvalho. INTERESSADA: I.F.D.O.. Adv(s): DF988888 - Curadoria de

Ausentes. Certifico e dou fé que o edital de INTIMAÇÃO DE TERCEIROS foi expedido e enviado o mesmo eletronicamente à publicação por 03 (três) vezes na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, nos termos do art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, conforme comprovante juntado aos autos. Certifico, também, que deixei de enviar o edital à publicação na plataforma de editais do CNJ, a qual ainda não se encontra disponível. Certifico, ainda, que os mesmos foram disponibilizados no DJE nos dias 22/06/2016, 05/08/2016 e 22/08/2016. Nos termos da Portaria n.º 02/2013 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e enviar o edital à publicação por uma (01) vez na imprensa local, juntando a publicação aos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

Decisão interlocutória

Nº 2016.01.1.089428-7 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: S.C.D.A.C.. Adv(s): DF027807 - Geovani Ferreira Himenes. R: J.C.C.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R.C.C.. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Citem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h24. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito q .

Despacho

Nº 2016.01.1.004173-9 - Procedimento Comum - A: L.D.S.. Adv(s): SE006450 - Diego Costa Pelagio de Lacerda. R: A.S.R.. Adv(s): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. Ao requerido para se manifestar sobre a inércia da autora em se manifestar nos autos, considerando que possui advogado constituído nos autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h24. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito q .

Decisão interlocutória

Nº 2013.01.1.170458-8 - Cumprimento de Sentença - A: L.R.C.. Adv(s): DF025438 - Joao Paulo de Carvalho Bimbato. R: A.C.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica excluído o pedido de produção de provas, visto que incabível em sede de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado à fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h26. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito .

Nº 1999.01.1.037880-5 - Execução de Sentença - A: C.V.R.. Adv(s): DF025843 - Victor Korst Fagundes, DF046627 - Priscila Vitória Rezende Pinto. R: J.T.S.J.. Adv(s): SP226426 - Denise Ayala Rodrigues Rocha, SP366953 - Maria Aparecida Souza da Trindade. INTERESSADA: M.P.M.. Adv(s): (.). Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi deferida a penhora de imóvel pertencente a M.P.M., nos termos da decisão de fls. 746/748. O devedor formulou pedido para que fosse substituída a penhora do imóvel por um veículo de sua propriedade, o que não foi aceito pela parte credora. Verifica-se que o veículo indicado foi objeto de contrato de alienação fiduciária (fl. 990), de modo que o devedor não possui a propriedade do bem, mas apenas os respectivos direitos aquisitivos. Além de estar ofertando a penhora bem que não é de sua propriedade, a oferta não seria suficiente para a quitação do valor devido, desse modo, indefiro o pedido de substituição a penhora e mantenho a penhora do imóvel. Digam as partes e o Ministério Público quanto ao laudo de avaliação de fl. 1004. Cumpra-se a determinação de fls. 746/747, devendo M.P.M ser intimada pessoalmente da penhora efetuada. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h31. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Nº 2016.01.1.035697-6 - Procedimento Comum - A: D.D.. Adv(s): DF006107 - Luisa Isaura Martins. R: D.P.T.. Adv(s): DF029273 - Pedro Henrique Gama Ferreira. A: S.D.. Adv(s): (.). A: M.D.J.D.M.. Adv(s): (.). A: A.C.D.D.S.. Adv(s): (.). Trata-se de ação de anulação de escritura pública. Muito embora o conteúdo da escritura pública objeto dos autos seja de matéria afeta às varas de família, este juízo não possui competência material para a análise do pedido em face do disposto no art. 27 da Lei nº 11.697/08. Desse modo, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis de Brasília Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h28. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Nº 2016.01.1.070992-7 - Procedimento Comum - A: M.R.M.. Adv(s): DF019461 - Rita de Cassia da Costa Kaneko. R: R.B.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de fls. 79/86, que substituirá integralmente a inicial anteriormente apresentada. Citem-se. Oportunamente analisarei a necessidade de realização de audiência de conciliação. Verifica-se que a segunda requerida é menor, sendo que sua genitora já é falecida. No caso, considerando que o que se discute nos presentes autos é a paternidade da segunda requerida, em face do conflito de interesse existente, aplico o art. 72, inciso I, do NCPC, e nomeio curador para M.E.G.S., apenas para fins processuais, um dos defensores públicos (art. 72, parágrafo único, do NCPC). Assim, cite-se a segunda requerida na pessoa de seu curador. O prazo para contestar correrá da citação na pessoa do curador. Remetam-se os autos à Defensoria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h29. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Despacho

Nº 2015.01.1.072631-0 - Procedimento Comum - A: W.O.H.. Adv(s): DF026945 - Maria Amelia Costa Pinheiro Sampaio. R: L.G.H.. Adv(s): DF015053 - Silvio Totoli Junior. A: G.O.H.. Adv(s): (.). O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h32. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Nº 2010.01.1.212247-0 - Cumprimento de Sentença - A: G.S.C.. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso, DF036612 - Anna Elize Fenoll de Morais, DF036894 - Carlos Henrique Bergamaschi Fiorote, DF09298E - Carlos Henrique Bergamaschi Fiorote. R: R.C.C.. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto, DF11002E - Stephan Botti Candiota. Tornem os autos à contadoria para que cumpra o determinado às fls. 934/935, devendo abater do valor devido os depósitos efetuados, levando em consideração, efetivamente, a data efetiva do depósito. Isso porque da forma como os cálculos foram realizados, está havendo incidência de juros de mora em relação a valores que já foram quitados. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h34. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Decisão interlocutória

Nº 2016.01.1.044639-6 - Procedimento Comum - A: K.A.D.J.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.V.P.N.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro a realização de estudo psicossocial. Remetam-se os autos ao SEPSI. Após, caso necessário, analisarei o pedido de produção de prova oral. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h34. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Nº 2012.01.1.189851-8 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: S.M.I.C.. Adv(s): DF029718 - Rivelino Braga Portuguez de Souza. R: V.C.C.. Adv(s): DF021074 - Vanizza Costa Capone. Conforme esclarecido na decisão de fl. 286, a exoneração nos próprios autos somente é possível mediante expressa concordância da alimentanda. Desse modo, eventual pedido de antecipação de tutela é incabível neste feito. Caso a parte queira deverá ajuizar ação de exoneração, com pedido de antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, observa-se que já foi deferido ao réu a gratuidade, conforme decisão de fl. 131. Assim, desentranhe-se o mandado de intimação para integral cumprimento nos endereços indicados à fl. 293. Desde já, advirto o alimentante que, caso as diligências restem infrutíferas, o processo será arquivado e deverá ser ajuizada ação própria. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h39. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Nº 2016.01.1.060004-4 - Interdicao - A: A.L.D.S.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.A.D.S.. Adv(s): DF898989 - Curador(a) Especial. Em face da necessidade da adequada instrução do feito, com fundamento no art. 753 do NCPC, DETERMINO a realização de prova pericial e nomeio perito do juízo o Dr. RICARDO WILLIAN GENARO R.DE CAMPOS, médico neurologista. Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso queiram (art. 465, §1º, do NCPC). Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para fazê-lo, intime-se o perito para indicar data, local e horário para a realização dos trabalhos, devendo informá-los ao juízo com a antecedência mínima de 30 dias, a fim que possam as partes e respectivos advogados ser intimados a respeito, nos termos do art. 474, do NCPC. Considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 1.319,58, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011. Seguem os quesitos do juízo: 1. O periciando é pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial? Qual? 2. A deficiência é permanente, de longo prazo ou transitória? Especifique. 3. O periciando apresenta doença ou transtorno mental e/ou comportamental? Especifique. 4. Há expectativa de cura, controle dos sintomas ou melhora do quadro, se o periciando for submetido a tratamento adequado? 5. Há necessidade de reavaliação periódica do periciando com a realização de nova perícia técnica? Em caso positivo, qual o prazo sugerido para a reavaliação? 6. O periciando consegue interagir com seus familiares? Possui interação social? 7. O periciando é inteiramente capaz de exprimir sua vontade e/ou administrar seus bens? 8. O periciando tem capacidade reduzida de exprimir sua vontade e/ou administrar seus bens? 9. O periciando tem condições de administrar e movimentar dinheiro ou contas bancárias? 10. O periciando está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 11. O periciando tem condições de administrar e gerir seu próprio lar com pagamento de pequenas despesas, compras em supermercado, organização com higiene e da própria residência sem acompanhamento ou fiscalização? Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h38. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Nº 2016.01.1.071810-5 - Procedimento Comum - A: C.L.D.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.A.S.D.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a inicial e a emenda de fl. 17. Considerando que não consta dos autos o endereço residencial do requerido, defiro a realização de pesquisa de endereço por meio do sistemas Bacenjud, Siel e Infoseg. Consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC - e Centros de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, determino o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Caso as partes cheguem a um acordo, o Termo de Transação será encaminhado para avaliação e possível homologação. Assim, designo o dia 04.10.2016 às 13h00 para a tentativa de conciliação e remeto os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Família - CEJUSC/FAM (Bloco 05, Sala 4). Intime-se a parte autora e o Ministério Público da data da audiência designada. Cite-se e intemem-se, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do NCPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. O requerido deverá ser citado observando-se os endereços encontrados por meio dos sistemas Bacenjud e Infoseg (doc. anexo). Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do NCPC. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h36. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito z .

Despacho

Nº 4056/80 - Conversao Em Divorcio Consensual - A: M.M.D.C.. Adv(s): DF003095 - Renilde Terezinha de Resende Avila. R: V.S.D.S.. Adv(s): DF003095 - Renilde Terezinha de Resende Avila. INTERESSADA: M.F.S.. Adv(s): DF050321 - Wellington Gomes Pereira. Observe a interessada de fl. 64 que inexistem nos autos documento comprobatório de que o imóvel foi alienado pelos autores da presente ação, tampouco pelo filho das partes. Nesse sentido, não demonstrado o interesse jurídico de terceiro estranho à lide, indefiro o pedido de fls. 64/65. Retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h42. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Decisão interlocutória

Nº 2016.01.1.021432-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: I.C.D.S.. Adv(s): DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. R: R.S.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: V.C.D.S.. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para indicar nos pedidos de alimentos provisórios e definitivos, de forma objetiva, o percentual destinado a cada autor, ou seja, se caberá a cada requerente o importe de 15% dos rendimentos brutos do genitor. Nos termos do art. 489, §1º, incisos V e VI, do NCPC, ao julgar a demanda, não poderá o Juiz deixar de analisar jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a distinção entre a jurisprudência apresentada e o caso dos autos. Desse modo, deverá a parte apresentar cópia dos acórdãos da jurisprudência colacionada na inicial, devendo indicar de forma explícita a correlação entre o caso julgado no referido acórdão e os presentes autos, sob pena de não conhecimento da jurisprudência invocada. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h42. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Nº 2016.01.1.089700-4 - Procedimento Comum - A: M.C.C.. Adv(s): DF008849 - Gilberto Garcia Gomes. R: E.M.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, é facultado ao juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, inciso II, do NCPC, devendo indicar a qualificação completa das partes, informando, inclusive, o endereço eletrônico e a profissão das partes. Nos termos do art. 489, §1º, incisos V e VI, do NCPC, ao julgar a demanda, não poderá o Juiz deixar de analisar jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a distinção entre a jurisprudência apresentada e o caso dos autos. Desse modo, deverá a parte apresentar cópia dos acórdãos da jurisprudência colacionada na inicial, devendo indicar de forma explícita a correlação entre o caso julgado no referido acórdão e os presentes autos, sob pena de não conhecimento da jurisprudência invocada. Junte-se a cópia da certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto de partilha. Saliento que caso se trate de imóvel destituído de registro imobiliário deverá ser juntada a cópia da respectiva cessão de direitos, devendo ser formulado pedido de partilha tão somente dos direitos aquisitivos. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h43. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Nº 2016.01.1.077193-6 - Procedimento Comum - A: J.M.B.. Adv(s): DF015335 - Ezequiel Florencio Martins Barbosa. R: I.D.S.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial e a emenda de fls. 36/40. Consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC - e Centros de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, determino o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Caso as partes cheguem a um acordo, o Termo de Transação será encaminhado para avaliação e possível homologação. Assim, designo o dia 03.10.2016 às 13h para a tentativa de conciliação e remeto os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Família - CEJUSC/FAM (Bloco 05, Sala 4). Intime-se a parte autora e o Ministério Público da data da audiência designada. Cite-se e intemem-se, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do NCPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do NCPC. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h42. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Despacho

Nº 2016.01.1.017570-2 - Divorcio Litigioso - A: M.V.D.A.B.. Adv(s): DF024884 - Jully Albuquerque Martins de Vasconcelos. R: T.M.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. O processo se encontra apto para julgamento. Intimem-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h43. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito y .

Decisão interlocutória

Nº 2016.01.1.069449-8 - Divorcio Consensual - A: C.C.A.G.. Adv(s): DF036314 - Roberta Monard da Silva. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R.R.G.. Adv(s): (.). Recebo a emenda de fls. 14/15 e 19 Ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h44. Lucimeire Maria da Silva, Juíza de Direito w .

Sentença

Nº 2014.01.1.194339-2 - Procedimento Comum - A: L.L.C.. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: P.A.G.C.. Adv(s): DF037898 - Alexandre da Cruz dos Santos Neto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu a pagar alimentos em favor da autora no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta da genitora da menor indicada na inicial (fl. 08). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo em 10% sobre 12 (doze) parcelas alimentares. Todavia, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo a exigibilidade da verba honorária e das custas processuais, eis que lhe concedo, nesta oportunidade, a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Brasília-D.F., 30 de agosto de 2016. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.007080-2 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: N.N.D.F.A.. Adv(s): DF045140 - Hellen Roberta Borges. R: F.C.A.. Adv(s): DF015309 - Robson Caetano de Sousa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se; registre-se e intemem-se. Brasília-D.F., 30 de agosto de 2016. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.014750-4 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: F.C.J.. Adv(s): DF032006 - Eduardo Alexandre de Queiroz Barcelos e Guimaraes. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 02/03, 58/63 e 71/127, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Em consequência RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para cessação dos descontos. Com fundamento nos arts. 77, IV e § 2º, do CPC condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 15% sobre o valor da causa, de R\$ 30.000,00 (fl. 02), a ser pago no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de ser inscrita como dívida ativa da União, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal. Os requerentes ficam isentos do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários. Publique-se; registre-se e intemem-se. Brasília-D.F., 30 de agosto de 2016. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.066897-0 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: C.D.L.L.A.. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 1748, inciso IV, 1750 e 1774 do Código Civil, defiro a expedição de alvará para a alienação do veículo Citroen C 3, EXC 16, Placa JHH 7444, pelo valor de R\$ 23.000,00 para a Sra. Theresa Cristina Lurda Menezes. A quota parte pertencente à autora deverá ser depositada judicialmente. O curador deverá depositar o valor em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do alvará judicial. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se; registre-se e intemem-se. Brasília-D.F., 30 de agosto de 2016. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.097286-7 - Procedimento Comum - A: L.H.C.D.F.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.L.D.O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/2013, promovo a vista dos autos às partes, bem como ao Ministério Público para que informem se pretendem a produção de outras provas, visando verificar a capacidade contributiva do réu. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. .

Nº 35070/93 - Cumprimento de Sentença - A: I.A.S.. Adv(s): DF006035 - Nilton da Silva. R: W.Q.P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G.N.A.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: M.D.L.S.P.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que procedi a juntada da Carta Precatória retro devidamente cumprida. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica a parte autora/credora intimada para ciência e manifestação sobre carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. .

Nº 2014.01.1.038106-9 - Interdicao - A: R.A.F.C.. Adv(s): DF015383 - Erika Lenehr Vieira. R: M.A.F.C.. Adv(s): DF898989 - Curador(a) Especial. INTERESSADA: J.H.F.C.. Adv(s): DF015344 - Yeda Maria Safe de Matos Coutinho. INTERESSADA: S.H.F.C.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. INTERESSADA: M.M.F.C.O.. Adv(s): (.). INTERESSADA: L.R.F.C.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. INTERESSADA: Y.M.S.D.M.C.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para comparecer em cartório munida de documento de identificação, a fim de prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Certifico, ainda, que o termo encontra-se guardado em pasta própria. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h59. .

Nº 2015.01.1.016002-3 - Procedimento Comum - A: T.E.K.. Adv(s): DF036846 - Noemia da Silva Veloso Paim. R: A.K.J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que procedi a juntada da Carta Precatória retro. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica a parte autora/credora intimada para ciência e manifestação sobre carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h53. .

Nº 2016.01.1.026355-0 - Divorcio Consensual - A: C.M.. Adv(s): DF009860 - Henrique Celso Sousa Carvalho. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A.V.V.M.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 02/2013, INTIMO as partes a comparecerem em Cartório a fim de retirar o Formal de Partilha que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, instruindo-o com as cópias necessárias. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h48. .

Nº 2016.01.1.027916-7 - Cumprimento de Sentença - A: S.O.C.L.. Adv(s): DF015883 - Ana Paula Pereira Meneses. R: E.J.G.L.. Adv(s): DF035901 - Divaldino Oliveira Bispo. A: L.O.C.L.. Adv(s): (.). A: G.O.C.L.. Adv(s): (.). A: L.O.C.L.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi expedida a certidão solicitada. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, promovo a intimação da PARTE RÉ para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h04. .

Nº 2016.01.1.046832-0 - Procedimento Comum - A: C.L.D.S.C.D.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.D.A.. Adv(s): DF010789 - Augusta Cristina Affiune de Albuquerque. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, ficam as PARTES intimadas para comparecerem em cartório munidas de documento de identificação, a fim de prestar o compromisso de GUARDA no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Certifico, ainda, que o termo encontra-se guardado em pasta própria. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. .

Nº 2014.01.1.138278-4 - Cumprimento de Sentença - A: L.A.D.S.. Adv(s): DF042568 - Arandu Costa Oliveira. R: V.M.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que procedi a juntada da Carta Precatória retro. Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, fica a parte autora/credora intimada para ciência e manifestação sobre carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. .

Nº 2012.01.1.033773-4 - Dissolucao de Uniao Estavel - A: C.C.V.. Adv(s): DF039300 - Jose Carlos Vicente Martins. R: J.A.B.. Adv(s): PE016199 - Wilton Santos. Certifico e dou fé que a determinação de fl. 325 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/08/2016, todavia, não constou da publicação o nome do patrono da parte ré, razão pela qual o ato será novamente publicado: "Despacho Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não foi localizado o processo informado pelo requerido às fls. 240/241 (doc. anexo). Desse modo, previamente à análise do pleito, junte o requerido cópia do andamento processual do referido processo. Brasília - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 18h42. Lucimeire Maria da Silva Juíza de Direito" Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. .

5ª Vara de Família de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Marco Antonio do Amaral
Diretora de Secretaria: Lina Cardim Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.01.1.016396-4 - Sobrepartilha - A: P.R.A.D.C.. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. R: V.R.D.C.D.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei aos autos o mandado de fls. 111-120 (diligência não efetivada). Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado do réu a fim de possibilitar a esta secretaria o cumprimento das diligências determinadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h01. .

DECISÃO

Nº 2014.01.1.165860-9 - Execucao de Alimentos - A: S.B.D.S.. Adv(s): DF010820 - Luiz Esteves Santos Assuncao. R: S.D.S.A.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A: E.B.D.S.. Adv(s): (.). Defiro a intimação do executado, perante o Juízo indicado à fl.106, no dia e horário ali indicado, porém, a fim de que tenha ciência inequívoca do prazo em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito apontado pela parte exequente, mais juros e correção monetária, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, acrescido de honorários advocatícios, tudo sob pena de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial. Advirto o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.089202-5 - Execucao de Alimentos - A: M.H.R.C.. Adv(s): DF032303 - Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira. R: D.R.L.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: L.C.D.A.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 02/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a dar cumprimento à segunda parte da decisão de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h03. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.088201-4 - Procedimento Comum - A: F.C.M.R.. Adv(s): DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. R: T.D.S.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar vindicada, a fim de determinar o arrolamento de aplicações financeiras e investimentos em nome do requerido junto à Corretora Ágora Investimentos, Corretora Geração Futuro, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil, Bovespa, BM&F Bovespa, Tesouro Direto e Citibank, determinando-se o bloqueio dos valores existentes, ficando os gerentes das agências como fiéis depositários das quantias. Defiro, ainda, o arrolamento do veículo Corolla Altis ano/2011/2012, preto, em nome do requerido. Após a parte autora trazer com precisão todos os endereços, oficie-se à Corretora Ágora Investimentos, Corretora Geração Futuro, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil, Bovespa, BM&F Bovespa, Tesouro Direto e Citibank, determinando-se o bloqueio dos valores existentes em nome do demandado. Em relação ao veículo proceda-se o bloqueio através do RENAJUD. Apensem-se aos autos da partilha do processo nº 2015.01.1.021475-2. Cite-se a parte ré. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.016378-8 - Execucao de Alimentos - A: L.D.C.M.A.. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: M.A.M.. Adv(s): DF030565 - Eraldo Jose Cavalcante Pereira. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica o autor intimado a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.045453-5 - Procedimento Comum - A: IBIRYCA PEREIRA DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): RJ120069 - Ubiracy Pereira de Souza. R: ALEXANDRE PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): (.). Trata-se de ação em que a demandante pretende a declaração de nulidade de doação de bens imóveis, ocorrida em favor de seus filhos, no acordo celebrado nos autos da separação litigiosa nº 2007.01.1.066719-0, ao argumento de que o pacto violou as normas contidas nos arts. 548 e 549 do Código Civil. Em decorrência, requer nova partilha dos bens do casal em conformidade com a legislação em vigor. A referida ação de separação em que restou o homologado o acordo que ora se pretender declarar nulo tramitou na 7ª Vara de Família de Brasília, conforme se extrai dos autos. Assim, considerando que a pretensão posta diz respeito ao acordo celebrado à época da separação do casal, contemplando a partilha do patrimônio, tenho que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo que homologou a avença. Deste modo, declino da competência para processar e julgar a presente ação para o Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e após eventuais diligências necessárias, remetam-se os autos àquele Juízo com as homenagens de estilo. Intime-se. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.145261-7 - Divorcio Litigioso - A: M.M.D.S.. Adv(s): DF034082 - Laise Melo Guimaraes. R: E.C.D.. Adv(s): DF015265 - Otavio Batista Arantes de Mello, DF031025 - Carla Betini de Oliveira. Nos termos da Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos já juntados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h05. .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.086990-7 - Cumprimento de Sentenca - A: H.P.D.. Adv(s): DF028088 - Mayumi Komatsu Aroeira. R: S.L.D.J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: I.V.P.D.A.. Adv(s): (.). Trata-se de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523/CPC. IA exequente afirma que o executado está obrigado a pagar-lhe 25% de seus rendimentos, conforme acordo homologado por sentença proferida nos autos do processo de n. 34074-5(f. 12/14). Estima o valor devido em R\$ 12.470,75. Verifico a ausência de liquidez do título. Da leitura da petição inicial não é possível ter certeza quanto ao valor devido pelo executado. A exequente apenas "estima" o valor da obrigação e junta documentos para corroborar sua previsão, sem demonstrar, porém, o valor real devido. A exequente não demonstra como alcançou o valor mensal da obrigação alimentar, a qual afirma ser de R\$ 12.470,75. Não há qualquer indício nos autos que demonstrem a renda do executado a fim

de que se possa aferir que o percentual da pensão corresponda ao valor da execução. A execução tem como base a cobrança de crédito fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível. Se o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, a execução é nula. É necessário, portanto, que a exequente comprove o valor devido. Prazo de 15 dias sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h10. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.083445-8 - Procedimento Comum - A: R.J.P.R.. Adv(s): DF011918 - Karla Neves Faiad de Moura. R: T.F.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão de fls.76/78 por seus próprios fundamentos e até que seja realizada a audiência já designada por este juízo. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h14. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.01.1.056822-4 - Divorcio Litigioso - A: SOPHIA ATHILA SANTOS DE MELLO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: FABIO ALVES DE MELLO. Adv(s): DF041751 - SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo requerido, haja vista que não houve citação, nem tão pouco outorga de poderes para que tal ato fosse realizado na pessoa de seu patrono constituído às fls.215/216. A se verificar a manifesta intenção da parte autora em ver realizada audiência, designe-se audiência de conciliação a ser realizada perante este Juízo. Cite-se e intemem-se as partes para que compareçam à audiência, quando deverão estar acompanhadas pelos respectivos advogados ou defensores públicos, conforme art. 695, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Advirta-se a parte ré de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de reserva de verba honorária, pois há contrato regravando valores devidos ao patrono até então constituído pela parte autora, cuja destituição de poderes em fase inicial do processo, sem que tenha havido sequer a citação e a definição se consensual ou litigioso, não autoriza se reconheça a reserva pleiteada. Abra-se 2º Volume. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h54. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2014.01.1.135423-0 - Divorcio Litigioso - A: J.F.R.. Adv(s): DF010699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: M.A.R.. Adv(s): DF009860 - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de J. F. R. e de M. A. R., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente e determinar a partilha dos seguintes bens: VW/Gol, ano 2000, placa JEZ 0077; GM/Corsa Wagon, ano 1998, placa JEZ 5067; GM/Vectra, ano 1998, placa KIX 2105, e GM/Corsa Super, ano 1999, placa JFS 4896 passam a integrar o patrimônio exclusivo da demandada M. A.R. e o veículo Kadet Ipanema, ano 1993, placa JDT 8527, passa a integrar o patrimônio exclusivo do demandante J. f. R.. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalte-se que em relação aos honorários advocatícios, aplicam-se ainda, no presente feito, ajuizado antes de 18/03/2016, as disposições dos artigos 20 e 21 do CPC/1973 em conformidade com o STJ, que em enunciado administrativo recém-editado referente à aplicação do novo CPC, acordou que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado administrativo n. 7/STJ). Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. As partes, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Caso o casamento tenha se realizado em outra unidade da federação, e se necessário, solicite-se, por ofício, o "cumpra-se" ao juízo da comarca onde se realizará o registro. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Anote-se em relação a procuração outorgada pela ré às fls. 80. Registre-se. Intemem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h02. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.088480-7 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.F.G.e.o.. Adv(s): DF038467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: L.J.R.G.. Adv(s): DF038467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar J. F.G. da obrigação de prestar alimentos à seu filho maior, L. J. R. G., conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Atual Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Confiro à presente sentença força de mandado/ofício, a fim de que tenha o alcance de comunicar ao órgão pagador do alimentante a exoneração dos alimentos anteriormente fixados em favor de L. J. R. G.. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2010.01.1.056148-2 - Cumprimento de Sentenca - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: ROGERIO CRYSTHIAN RODRIGUES GOMES. Adv(s): SP231145 - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. INTERESSADA: JOAQUIM RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s): DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. INTERESSADA: REGINA CLAUDIA RODRIGUES GOMES DOS REIS. Adv(s): DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte INTERESSADA, R.C.R.G.R. intimada a comparecer ao Cartório deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h04. DECISAO - Consoante ata de audiência de fls.893/894, juntada por cópia, foi deferido o pedido de expedição de alvará em nome da curadora substituída no valor de R\$ 14.000,00 para fazer frente as despesas de cirurgia do interditado e restituição de valor gasto com o funeral da mãe. Referido valor deveria ser retirado da conta judicial na qual estão sendo realizados os depósitos referentes aos descontos relativos da prestação de contas do filho do interditado Ro. C. R. G., nesses autos. Ocorre que após a prestação de contas feitas pela ex curadora e atendendo a manifestação do MP, foi deferido à fl. 803 o levantamento pela então curadora R. C. R. G. dos valores bloqueados até então existentes, sendo certo que até o momento não houve prestação de contas do mesmo. Conforme certidão de fl. 899, o saldo atual da conta judicial é de R\$ 11.867,17, devendo portanto ser este o valor a ser levantado pela ex curadora, à qual deverá estabelecer absoluta prioridade para o pagamento da cirurgia do interditado. A questão relativa a prestação de contas do valor anteriormente levantado e eventualmente deste, será objeto de deliberação por ocasião da audiência a ser realizada no próximo dia 13/09/2016. Assim, expeça-se alvará e traslade-se cópia para os autos da interdição. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h44. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.009783-0 - Procedimento Comum - A: A.B.D.S.N.. Adv(s): DF037322 - Licia Guimaraes Marques Nascimento. R: A.D.M.P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: O.L.D.S.F.. Adv(s): (.). R: L.M.D.S.N.. Adv(s): (.). Promova-se a citação do primeiro demandado no endereço declinado à fl.133. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h23. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

Nº 2008.01.1.095691-3 - Cumprimento de Sentença - A: E.D.J.M.A.D.S.. Adv(s): DF028424 - Joaquim Jair Ximenes Aguiar Junior, DF033867 - Adriano de Souza Pereira Neves. R: E.M.D.A.. Adv(s): DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo, DF021903 - Marcelo Alexandre Amaral Dalazen. A fim de que se proceda à avaliação do bem indicado e tendo em vista o certificado à fl. 1148, desentranhe-se o mandado de avaliação para o cumprimento da diligência, fazendo-o acompanhar de cópia da certidão de matrícula do imóvel de fls. 1135/1136. Fica desde já autorizado o reforço policial para cumprimento da ordem, caso haja resistência ao seu cumprimento. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h44. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.038073-7 - Procedimento Comum - A: J.C.L.D.O.. Adv(s): DF013280 - Simone Soares Alves. R: K.C.R.D.M.. Adv(s): DF045660 - Vanessa Andrade Cavalcanti. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público exarada à fl. 79. Designe-se audiência, oportunidade em que as partes e a menor envolvida deverão ser ouvidas. Intimem-se as partes e o Ministério Público da data designada. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.050071-0 - Cumprimento de Sentença - A: P.M.P.. Adv(s): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: D.P.P.T.. Adv(s): GO026765 - Márcio Antunes Porfírio. Para a análise da existência de débito alimentar remanescente, necessário esclarecimento quanto aos efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto na ação em que restaram fixados os alimentos, nos termos da manifestação ministerial de fls. 95/96. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações necessárias. Oficie-se ao DETRAN/DF para que efetue o bloqueio de transferência do automóvel de propriedade do executado indicado à fl. 48. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h26. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.080626-8 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: M.L.M.L.. Adv(s): DF026926 - Humberto de Oliveira Pereira. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito na inicial. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.071341-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.B.M.. Adv(s): DF041179 - Tais Simon Gomes de Medeiros. R: G.R.M.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária, com o CPF do titular, na qual deverão ser depositados os alimentos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h09. .

Sentença

Nº 2014.01.1.103348-8 - Procedimento Comum - A: M.R.S.P.. Adv(s): DF035687 - Juliana Pires Gomes. R: R.D.C.J.. Adv(s): SP153033 - Christiane Perez Sucena Moitinho. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo a exigibilidade, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h47. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 80308/71 - Separacao Litigiosa - A: T.D.J.A.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.A.D.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: A.A.A.D.S.. Adv(s): SC011200 - Alessandro Medeiros. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição de fls. 37/47. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ao interessado, prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. .

Nº 2015.01.1.062822-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: N.N.F.C.D.. Adv(s): DF026934 - Joselito Farias dos Santos. R: E.N.D.S.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: N.N.F.C.D.. Adv(s): (.). A: M.N.F.C.D.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h51. .

Nº 2016.01.1.086655-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.C.S.A.. Adv(s): DF027792 - Christiane Moreira Dias. R: B.R.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: J.D.A.R.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte AUTORA intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços completos dos seus órgãos empregadores, bem como os dados da conta bancária, na qual deverão ser depositados os alimentos, a fim de possibilitar a esta Serventia a expedição dos ofícios determinados à fl. 17. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h27. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2014.01.1.096364-5 - Arrolamento de Bens - A: A.F.I.D.A.. Adv(s): DF039944 - Frederico Araujo de Sousa. R: J.I.D.A.. Adv(s): DF027585 - Ana Cecilia Silva de Souza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 273. Cumpra-se última parte da decisão de fl. 299. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h58. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.127908-6 - Procedimento Comum - A: A.O.D.A.. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF040566 - Israel Reis de Carvalho. R: S.A.F.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda e regulamentação de visita, tendo em vista a participação de menor e o disposto no artigo 178, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.060478-7 - Cumprimento de Sentença - A: T.L.G.R.. Adv(s): DF046486 - Fernanda Alves Gomes Guterres Pereira. R: N.L.R.. Adv(s): GO040659 - Bruno Pereira dos Santos. A: J.P.G.R.. Adv(s): (.). Nada a prover quanto à petição de fls. 54/56, tendo em vista que

a execução encontra-se sentenciada. Havendo nova inadimplência, deverá a parte interessada promover nova execução. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.044047-0 - Procedimento Comum - A: M.R.O.. Adv(s): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: C.O.M.. Adv(s): DF039937 - Alex Zarkadas Branco Lindoso. R: S.M.D.O.. Adv(s): (.). R: S.M.O.. Adv(s): DF027001 - Enesio Bezerra Cabral Junior. R: S.C.D.C.M.R.. Adv(s): DF027001 - Enesio Bezerra Cabral Junior. Não obstante o teor da decisão de fls. 215, no sentido de que seja feita a citação do seu espólio, o fato é que, antes do falecimento, a Requerida em questão já tinha apresentado contestação nos autos, fls. 111/114. Tenho por regular a citação da parte Requerida. Tendo em vista que foi produzida prova oral, faculto às partes, a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiro a Autora, após, os Requeridos, art. 364, §2º, do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.142772-4 - Procedimento Comum - A: P.A.D.F.. Adv(s): DF045182 - Rosana Valeria de Souza Mello. R: M.D.N.A.D.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo a gratuidade de justiça. Cumpra-se as pendências de fls. 121, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.075326-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: C.A.M.V.. Adv(s): SP164901 - Denise de Paula Andrade. R: S.D.A.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o mandado de fls. 31-32 (diligência não efetivada). Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço completo e atualizado do réu a fim de possibilitar a esta secretaria o cumprimento das diligências determinadas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h40. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.090487-2 - Interdicao - A: J.L.D.A.F.. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: M.M.D.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos ao Ministério Público, em face do interesse do incapaz. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito .

6ª Vara de Família de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Silvana da Silva Chaves
Diretora de Secretaria: Marta Silva Baileiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2012.01.1.084128-0 - Execução de Alimentos - A: L.O.R.. Adv(s): DF002401 - Odete Morais Ferro. R: L.F.P.B.R.. Adv(s): DF021246 - Irapuan Leite Sales, DF025135 - Milton Souza Gomes, DF037064 - Jordana Costa e Silva. Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 5 (cinco) dias: juntar aos autos certidão concernente à ação de inventário dos bens deixados por Piatan Gomes Rosa (genitor do executado) - processo de inventário nº 2012.01.1.066184-7; informar o acervo inventariado, o rol de herdeiros e eventual prolação de sentença, nos termos da cota ministerial de fl. 212. Caso não tenha sido encerrado o processo de inventário, poderá a exequente, querendo, requerer a penhora no rosto dos autos de eventual quinhão do executado. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h03. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

2

Nº 2013.01.1.139527-2 - Regulamentação de Visita - A: J.F.D.A.. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: L.M.D.A.. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por J.F.A. em desfavor de L.M.A. (fls. 39/41). O requerente informou que as partes possuem um filho em comum. Informou, ainda, que foi homologado acordo entre as partes (fls. 31/31-verso) prevendo, entre outras coisas, o regime de convivência do genitor ao filho. Noticiou, às fls. 39/41, o descumprimento do acordo pela requerida. Determinada a intimação da requerida, L.M.A., no endereço por ela indicado à fl. 27 para manifestar-se quanto ao que foi arguido e cumprir fielmente o acordo homologado entre as partes, não foi possível realizar sua intimação (fl. 51). O requerente, por meio da Defensoria Pública, requereu a realização de consultas nos sistemas disponíveis ao Juízo para localizar o endereço da requerida (fl. 41). O i. representante do Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido do requerente. É o breve relatório. Decido. Procedi à pesquisa referente aos endereços da requerida, por meio dos sistemas BacenJud, Infojud e SIEL, conforme documento em anexo que desde já promovo a juntada aos autos. Foram encontrados os seguintes endereços: QE 19, CONJUNTO M, CASA 37, GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, CEP: 71050-133; Rua Caetanos, Quadra 11, Lote 14, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850-000 e Rua Anita Garibaldi, nº 302, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850-000 os quais qual ainda não foram objeto de tentativa de intimação. Ante a existência de três possíveis endereços da requerida, determino a intimação de L.M.A., por AR/MP, nos endereços acima indicados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao que foi arguido pelo requerente (o genitor/ requerente não tem contato com o filho desde novembro de 2013 - descumprimento do direito de visita homologado judicialmente) e cumprir fielmente o acordo homologado entre as partes, sob pena de responder criminalmente pelo descumprimento de decisão judicial. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.076444-5 - Procedimento Comum - A: F.D.A.C.S.. Adv(s): DF012638 - Joao Leite, DF048586 - Ildione Vieira Carvalho. R: D.L.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. No que se refere a audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. É possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Saliento que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Fica o requerente intimado por meio da Defensoria Pública. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.059780-2 - Procedimento Comum - A: A.A.D.C.. Adv(s): DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. R: J.R.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a requerente informou os dados bancários para depósito dos alimentos (fl. 71), cumpra-se o que foi determinado à fl. 64 e oficie-se, de imediato, ao órgão empregador do requerido, a fim de promover os descontos dos alimentos em sua folha de pagamento e depósito na conta indicada. Na oportunidade, informe ao órgão empregador do requerido (ofício de fl. 66) que o desconto deverá ser efetuado a partir da próxima folha de pagamento à intimação da decisão (por vezes mês subsequente - quando a ciência do órgão empregador ocorre após o fechamento da folha de pagamento, ao que tudo indica, caso dos autos), o que ocorreu em 18 de julho de 2016 (fl. 57-verso). Oficie-se, de imediato, ao INSS, a fim de promover os descontos dos alimentos, nos termos da decisão de fls. 55/56 e depósito na conta indicada pela autora (fl. 71), conforme requerido à fl. 68. Após, aguarde-se a citação do requerido e apresentação de contestação. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

5

Nº 2016.01.1.085614-3 - Procedimento Comum - A: R.A.S.. Adv(s): DF018348 - Cintia Mara Dias Custodio. R: F.D.C.P.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de alimentos e partilha de bens, com requerimento de tutela de urgência, proposta por R.A.S. em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO SILVA. Defiro o benefício da gratuidade de justiça à requerente. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. É possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Advirta-se o requerido de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. O requerimento de fixação de alimentos provisórios e o pedido liminar de bloqueio de bens serão analisados após a citação do requerido e apresentação da contestação. Proceda a secretaria a anotação de prioridade processual na tramitação do feito, em razão do requerido ser idoso (documento fl. 17), nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC

combinado com o artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h10. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.01.1.124791-6 - Execução de Alimentos - A: I.M.P.D.O.. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: D.J.D.O.. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Defiro, em parte, o requerimento de fls. 370/371. Promovo a correção do número da matrícula do imóvel constante na decisão de fl. 296, bem como no despacho de fls. 367/367-verso. Assim, onde se lê: "imóvel localizado no Lote nº 41, Conjunto E, Setor de Oficinas, Planaltina/DF, R. 3 - 040, conforme consta da certidão de ônus do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal". Leia-se: "imóvel localizado no Lote nº 41, Conjunto E, Setor de Oficinas, Planaltina/DF, matrícula do imóvel nº 4040, conforme consta da certidão de ônus do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal". Observo que o registro de penhora dar-se-á mediante certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do CPC. Assim, expeça-se certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a qual competirá à exequente providenciar a inscrição do registro no Cartório respectivo, devendo constar que a exequente é beneficiária da gratuidade de justiça. Após a expedição da certidão, intime-se a exequente, por meio de sua advogada, via publicação no DJ-E, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer ao Cartório para buscar a certidão. Em seguida, comprovado o registro da penhora pela exequente, encaminhem-se os autos ao Leiloeiro para designação de Hasta Pública e, após, expeçam-se os respectivos editais. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 25396/97 - Interdicação - A: C.M.D.S.. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias. R: J.P.P.J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: P.D.J.P.. Adv(s): DF012917 - Jose Antonio Fischer Dias, DF035057 - Dan de Araujo Peracio Monteiro. Em vista do exposto, fica o curador intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a representação do interditado em outros procedimentos que envolvam o interditado, bem como verificar a necessidade de constituição de advogado para patrocinar os interesses do incapaz nas ações em que o curatelado é demandado. Na mesma oportunidade, fica o Patrono do atual curador, Dr. José Antonio Fisher Dias, intimado a manifestar-se, também no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo eventual conflito de interesses em sua representação processual, tendo em vista que fora constituído advogado da antiga curadora, Sra. Claudiane, tendo posteriormente sido constituído advogado do atual curador, Sr. P.J.P., inclusive nos autos movidos em desfavor de Claudiane para fins de remoção e dispensa de curatela (observe-se especialmente os documentos de fls. 122/130). Deverá o Patrono também se manifestar se há erro material no cadastramento dos autos do inventário nº 2010.01.1.226012-2, uma vez que consta como advogado de todos os herdeiros, havendo a informação de que não há advogado constituído pelo curador em nome do interditado (vide documento anexo ao presente despacho). Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h20. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.071471-5 - Execução de Alimentos - A: A.B.L.A.. Adv(s): DF017522 - Frederico do Valle Abreu. R: F.F.A.. Adv(s): DF021494 - Flavia Macedo da Cruz. A: H.L.A.. Adv(s): (.). Fica a parte exequente intimada, via seu patrono, por meio de publicação no DJE, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do executado de fls. 98/99. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.01.1.013827-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: V.S.L.. Adv(s): DF011678 - Pedro Calmon Mendes. R: M.E.L.. Adv(s): DF002990 - Sandoval Curado Jaime, DF006851 - Edvaldo Soares Brasileiro, DF009621 - Milton de Sa Cavalcante Sobrinho, DF010177 - Cleiton Pena Araujo, DF013781 - Fernando Francisco da Silva Junior, DF033130 - Diego Lins Brasileiro. A: H.S.L.. Adv(s): (.). Defiro. fls. 858. Expeça-se a certidão requerida e retornem-me conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h56. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2009.01.1.066379-6 - Prestação de Contas - Oferecidas - A: M.J.M.D.S.L.. Adv(s): DF021228 - Bruno de Andrade Silva. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: D.M.D.S.L.. Adv(s): DF004899 - Jamil Jorge. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, retornem ao arquivo. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.038906-2 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: K.M.D.A.. Adv(s): DF026177 - Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira. R: C.F.D.A.. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Certifico e dou fé que expedi o Alvará de Levantamento de fl. 175 e acostei uma via na contracapa. Nos termos do artigo 1º, inciso XIX, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s), K.M.A., intimada(s) a retirá-lo e ciente(s) de que, caso não seja retirado no prazo de 15 (quinze) dias, será inutilizado e nova expedição ficará condicionada a requerimento escrito a ser juntado aos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. .

Nº 2016.01.1.090441-3 - Cumprimento de Sentença - A: F.D.V.A.. Adv(s): DF017522 - Frederico do Valle Abreu. R: J.S.D.O.J.. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. Certifico que RECEBI estes autos e CADASTREI os dados das partes, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo. Certifico, ainda, que apensei estes autos ao Processo nº 129.038-7/14, conforme determinado. Na oportunidade, fica o REQUERENTE intimado a recolher as custas iniciais, conforme cópia de despacho à fl. 17.. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.038228-5 - Execução de Alimentos - A: C.C.T.F.C.. Adv(s): DF036186 - Leticia Teixeira Leite. R: N.O.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em vista de todo o exposto, converto o rito da presente execução para o rito da penhora. Fica a exequente intimada, por sua advogada constituída, via publicação no DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como a Declaração de Hipossuficiência, a fim de que seja analisado o pleito de gratuidade de justiça. Oficie-se ao Ministério da Educação, órgão empregador da executada, a fim de que promova os descontos dos alimentos, nos termos do documento de fl. 27. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h53. Silvana da Silva Chaves, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.090486-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.F.F.. Adv(s): DF028449 - Ana Celia Barbosa Barreto. R: G.G.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com relação à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Ademais, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, hipótese dos autos. E isto cabe

ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte demanda para a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. P.I. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h45. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

7ª Vara de Família de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Fabricio Fontoura Bezerra
Diretora de Secretaria: Nivian Nava Dias
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.086820-7 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: R.C.C.. Adv(s): DF043600 - Jocicero Bezerra Silva Junior. R: J.W.O.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R.C.C.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, afixei no mural próprio desta serventia uma via do edital de fl(s). 202 nos termos do Artigo 232, II, do CPC. Nos termos da Portaria 01/2004, INTIMO a parte Requerente a retirar da Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (CINCO) dias, o edital de Citação que se encontra na contracapa dos autos e comprovar a sua publicação por duas vezes em jornal local, no prazo de 15 (QUINZE) dias, na forma prevista no Artigo 232, III, do CPC. Certifico, ainda, que enviei o edital à publicação no DJE, com divulgação prevista para o dia 07/10/2016, conforme comprovante de envio que ora junto aos autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. .

Nº 2007.01.1.090844-2 - Cumprimento de Sentença - A: M.S.D.N.. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas, DF022723 - Mauricelles Oliveira Santos, DF07904E - Robson Antas de Oliveira. R: D.A.D.M.. Adv(s): DF010931 - Antonio Adonel Gomes de Araujo, DF016302 - Anderson Nazareno Rodrigues de Moraes. R: D.M.L.. Adv(s): (.). R: S.M.L.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o mandado de fl(s). 485/486, devolvido sem cumprimento. De ordem, fica a parte Exequirente INTIMADA para se manifestar acerca da certidão de fl. 486. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h35. .

Nº 2015.01.1.098212-8 - Execucao de Alimentos - A: H.M.D.S.S.. Adv(s): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos, DF028272 - Tatiana Reis Domingues, DF041801 - Ana Carolina Silveira. R: C.H.P.D.S.S.. Adv(s): DF034921 - Antonio Rodrigo Machado de Sousa, DF036535 - Evelin Lisboa de Carvalho. Certifico e dou fé que juntei a petição retro. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h23. .

Nº 2016.01.1.030027-2 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.V.F.S.. Adv(s): DF032145 - Edna Maria Oliveira Cardoso. R: M.J.D.S.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o mandado de fl(s). 105/106, devolvido sem cumprimento. De ordem, fica a parte Requerente INTIMADA para se manifestar acerca da certidão de fl. 106. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. .

Nº 2008.01.1.135630-5 - Execucao de Alimentos - A: F.C.M.T.. Adv(s): DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. R: J.V.T.F.. Adv(s): DF014402 - Marlon Alexandre Rabelo de Souza. A: V.M.T.. Adv(s): DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. INTERESSADA: I.P.C.. Adv(s): GO018506 - Daniel Vicente Goettems. Certifico e dou fé que juntei a petição retro. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e comprovantes apresentados pelo executado, onde informa o pagamento integral do valor acordado em audiência. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. .

Nº 2015.01.1.133467-9 - Execucao de Alimentos - A: A.S.M.M.B.. Adv(s): DF019764 - Rafael Augusto Braga de Brito. R: R.Z.M.B.. Adv(s): DF001885 - Luiz Roberto Passani. Certifico e dou fé que juntei a petição retro. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição retro, onde a parte exequente informa que o débito não foi integralmente quitado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h30. .

Nº 2015.01.1.145761-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: G.B.P.. Adv(s): DF027868 - Robert Angelo Rodrigues da Silva, DF035645 - Vinicius Mascarenhas Guerra Curvina. R: R.P.D.P.. Adv(s): DF045782 - Victor Pereira de Menezes. Certifico e dou fé que juntei a petição de fl. 146/148. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica o réu intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. .

DECISÃO

Nº 2012.01.1.108947-0 - Cumprimento de Sentença - A: E.Q.M.D.R.. Adv(s): DF018225 - Mikaela Minare Brauna. R: P.A.M.D.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. As medidas requeridas às fls. 153 dependem de prévia citação do executado, razão por que devem ser indeferidas neste momento. 2. De outro lado, a exequente alega que mantém contato telefônico com o devedor por meio do número de telefone indicado às fls. 152. 3. Com efeito, a Jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que "sobre os dados cadastrais de linhas telefônicas inexistente previsão constitucional ou legal de sigilo, já que não fazem parte da intimidade da pessoa" (AgReg no HC 181546/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª. Turma, DJ 11.02.2014, DJe 18.02.2014). 4. Dessa forma, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como a fim de garantir uma efetiva prestação jurisdicional, OFICIEM-SE às operadoras de telefonia celular para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados cadastrais do executado vinculados ao terminal telefônico indicado às fls. 152. 5. Após o resultado das diligências, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h34. Fabricio Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.149268-0 - Execucao de Alimentos - A: M.C.M.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.C.P.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. À Secretaria, para que proceda à abertura do 2º volume dos autos. Recebo a impugnação (fls.186/190), nos termos do art.525 e seguintes do CPC/2015. Registro que a presente impugnação não impede a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, conforme preconiza o art.525, §6º, do CPC/2015. Intime-se a impugnada para se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias. (art.920, CPC/2015) Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Fabricio Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.082756-3 - Procedimento Comum - A: H.G.C.. Adv(s): DF035799 - Fernanda Batista Loureiro. R: J.M.G.N.. Adv(s): DF016607 - Joao Paulo de Sanches, Nao Consta Advogado. Acolho a cota ministerial (fl.337). Designe-se audiência para oitiva das partes e das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, a fim de prestarem depoimento. As partes deverão providenciar a informação/intimação de suas testemunhas, limitadas ao número máximo de três, quanto ao dia, hora e local da audiência, nos termos do artigo 455 e §§ do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h25. Fabricio Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.077350-7 - Procedimento Comum - A: F.C.M.. Adv(s): DF035732 - Thiago Gaspar Martins. R: R.P.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de regulamentação de visitas do menor C.H.C.R., ajuizada por F.C.M. em face de R.P.R. Bem de se ver, porém, que o menor encontra-se sob a guarda fática de seu genitor, ora réu, que reside em Salvador/BA, conforme informações declinadas na inicial (fls.02/12). O Ministério Público, como custos legis, oficia pelo declínio da competência, a fim de que os autos sejam encaminhados a um dos Juízos de Direito da Vara de Família da comarca do domicílio do réu (fls. 39 e v). Com efeito, com arrimo no artigo 147, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, falece competência a este Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, porquanto competente é o foro do domicílio do

responsável que detém a guarda do menor. Amparando a tese, colaciono recente aresto deste e.TJDFT, verbis: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. INTERESSE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA TERMINATIVA. EFICÁCIA EX TUNC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. (...) V - A regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. VI - A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). VII - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.956598, 20150710092976APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446) Nesse particular, cumpre enfatizar que não é atribuído às partes o arbítrio de escolher o foro que lhes pareça mais conveniente para o ajuizamento de suas ações, porquanto se assim fosse, enfrentaríamos uma verdadeira inversão da ordem, permitindo a criação de um novo critério de determinação de competência, fundamentado em interesses eminentemente pessoais, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls.41/48. Por consequência, declino "ex officio" da competência para uma das Varas de Família de Salvador/BA, encaminhando-se o feito, com nossas homenagens. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.077371-6 - Cumprimento de Sentença - A: H.C.D.S.L.. Adv(s): DF045861 - Cristiane de Castro Fonseca da Cunha. R: S.L.D.S.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido de fl.14, renovo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora dê cumprimento à determinação de emenda à inicial (fl.11). Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.077520-7 - Procedimento Comum - A: J.I.D.O.. Adv(s): DF005153 - Joao Itamar de Oliveira. R: G.L.D.N.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, (art.321 e parágrafo único do novo CPC), oportunidade em que deverá: (i) Colacionar aos autos o título judicial que constituiu a obrigação alimentar. (ii) Juntar documento(s) pessoal(is) de identificação, porquanto indispensável à propositura da ação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.087852-8 - Interdicao - A: J.V.G.. Adv(s): DF035804 - Gabriela Carvalho Mendes Maranhao. R: E.D.C.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. J.V.G. pretende a interdição de sua mãe E.C.V., idosa com 85 anos de idade que vem apresentando severo comprometimento cognitivo e disfunção em atividades mnemônicas, como consequência de um processo degenerativo advindo de demência vascular, encontrando-se incapaz para os atos da vida civil. Informa que a interditanda é viúva, mora sozinha e possui outros dois filhos que concordam com a demanda e com a nomeação da autora como curadora. A autora acrescenta a preocupação dos filhos com o fato de que a interditanda, não sendo capaz de administrar seus bens e rendimentos, outorgou procuração em favor de terceiro (R.S.O.), cuja conduta é questionada, tendo em vista sua extensa ficha de antecedentes criminais, que inclui condenações pelo crime de estelionato. Requer, destarte, a concessão da tutela de urgência e sua nomeação como curadora da mãe. As declarações de anuência com a interdição e com a nomeação da curada, firmada pelos filhos da interditanda, estão acostadas às fls.27/30. O Ministério Público oficial pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 71/72 v). É o breve relatório. A tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput do novo CPC). No caso dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores do deferimento da tutela de urgência pleiteada, emergindo dos autos elementos probatórios suficientes (em sede de cognição sumária) a corroborar as alegações da autora acerca do pedido, especialmente quanto à relação de parentesco (fl.15) e ao estado de saúde da interditanda (fls. 37/39), a par de constatado, ainda, o "periculum in mora", já que se revela imprescindível, neste momento, a nomeação de pessoa apta a administrar e representar os seus interesses, conforme preconiza o artigo 87, da Lei 13.146/2015 e art.749, parágrafo único do CPC/2015. Dessa forma, com arrimo na manifestação da Promotoria de Justiça, defiro a tutela de urgência antecipada, para nomear a autora (J.V.G.) curadora provisória de sua mãe (E.C.V.). Expeça-se o termo de curatela provisória. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no artigo 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A cessão ou alienação de direitos e bens deverão ser precedidos de autorização judicial. Expeça-se mandado de citação para que seja certificada a atual situação de saúde da requerida por oficial de justiça, a fim de avaliar a necessidade de comparecimento desta em audiência para entrevista pessoal, nos termos dos artigos 245, caput, e §1º e 751, ambos do novo CPC. Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: i) os quesitos de fl.73 e v, tendentes à avaliação da deficiência, sua extensão e comprovação da incapacidade civil da interditanda, cuja resposta pela equipe médica que a acompanha poderá suprir a realização de perícia multidisciplinar (art.2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015 c/c art.1711 do Código Civil). ii) informações quanto aos rendimentos (aposentadorias, proventos e outros) auferidos pela interditanda; apresentando relação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; iii) relatório dos gastos mensais da interditanda; iv) cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda da Interditanda. Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, em referência à procuração de fl.46, a existência da presente ação e a concessão da curatela provisória, para a finalidade do preconizado no art.682, II, do Código Civil. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h39. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090318-7 - Divorcio Consensual - A: A.V.F.B.. Adv(s): DF009447 - Fernando Antonio Neres Ferraz. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A.B.. Adv(s): (.). Recebo a inicial (fls.02/05). Custas recolhidas (fl.27). Ouça-se o Ministério Público acerca do acordo entabulado entre as partes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090468-8 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: W.M.L.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J.E.M.D.R.. Adv(s): (.). A: J.E.M.D.R.. Adv(s): (.). Declaro a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Recebo a inicial (fls.02/04). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ouça-se o Ministério Público acerca do acordo entabulado entre as partes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.077023-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: C.A.D.S.L.. Adv(s): DF042238 - Caroline Maria Vieira Lacerda. R: D.C.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por C.A.S.L. em face de D.C.R. Bem é de se ver, todavia, que o autor reside no Guará/DF e a ré, alimentada, em Teresina/PI. Dessa forma, competente o foro do domicílio ou residência do alimentando para a ação de revisão de alimentos, em interpretação extensiva ao disposto no art.53, II, do CPC/2015. Ante o exposto, com apoio nos artigos 42 c/c 44 e 53, II, todos do CPC/2015, declino da competência em favor de uma das Varas de Família de Teresina/PI. Com a preclusão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe, via Distribuição. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090408-5 - Procedimento Comum - A: J.C.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.M.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial (fls.02/05). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ouça-se o Ministério Público acerca do pedido de tutela de urgência. Após, conclusos Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.090472-7 - Divorcio Litigioso - A: V.M.D.S.. Adv(s): DF032653 - Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira. R: R.P.D.S.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial (fls.02/05). Custas recolhidas (fl.13). Cite-se a réu, para apresentar resposta em 15(quinze) dias, com a advertência do artigo 344, todos do novo CPC Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h39. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.052575-0 - Tutela e Curatela - Remocao e Dispensa - A: M.E.G.S.D.A.. Adv(s): DF047939 - Daiane Ferreira de Oliveira. R: F.S.D.A.J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Acolho a cota ministerial (fl.151). Com efeito, conforme informado pela autora, o Sr. F.S.A.J., cocurador da interdita, encontra-se em viagem sem data para retorno, inviabilizando, assim, a movimentação bancária de titularidade da interdita. Dessa forma, considerando que os valores contidos na conta bancária da interdita são imprescindíveis para o seu sustento e atendimento de suas necessidades básicas e, ainda, tendo em vista que a Sra. M.E.G.S.A. também é curadora da interdita, conforme sentença proferida nos autos da ação de interdição (Proc. 2014.01.1.167106-2), defiro o pedido de fl.141. Autorizo, pois, a Sra. M.E.G.S.A. a efetuar o cadastramento de senhas e a movimentar a conta bancária de titularidade da interdita E.G.S.A. Oficie-se ao Banco do Brasil, no endereço declinado à fl.141. Aguarde-se o prazo de resposta do réu, citado à fl.153. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h41. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2011.01.1.126830-5 - Cumprimento de Sentença - A: T.P.. Adv(s): DF025466 - Tiago Pugsley. R: W.B.D.O.. Adv(s): DF021229 - Daniel Flavio Souza Fonseca. Proceda à consulta ao Sistema Renajud, conforme determinado à fl.507. Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca das consultas realizadas, postulando o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.038064-6 - Cumprimento de Sentença - A: M.S.F.. Adv(s): DF021202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: J.L.S.V.e.o.. Adv(s): RJ137768 - RICARDO LUIZ FIGUEIREDA GUEDES VASCONCELOS. R: C.S.D.V.B.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: M.C.S.D.V.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: C.R.S.D.V.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: C.H.S.D.V.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: C.G.S.D.V.. Adv(s): (.). R: J.D.V.F.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: P.F.S.D.V.. Adv(s): DF015236 - PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA. R: J.S.D.V.. Adv(s): DF015883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Diga o exequente sobre os bloqueios realizados, e requeira o que lhe for de direito. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.123953-5 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: V.M.D.N.. Adv(s): DF006759 - Jose de Paula Lima, DF019035 - Danillo Vieira de Paula Lima, DF019606 - Danielle Vieira de Paula Lima. R: R.N.D.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: M.R.D.A.N.. Adv(s): DF019035 - Danillo Vieira de Paula Lima. R: I.N.D.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. 1. Diante da informação de fls. 204, renove-se o Alvará de Autorização, com prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do negócio. Após, aguarde-se a prestação de contas, conforme determinado na sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.172565-6 - Exoneracao de Alimentos - A: C.A.I.. Adv(s): DF035471 - Alessandro Bruno Macedo Pinto. R: E.A.D.O.I.. Adv(s): DF005023 - Athos Cesar Ferreira. R: E.A.D.O.I.. Adv(s): DF045256 - Cynthia Rocha dos Santos Sotto-maior. Dê-se cumprimento ao despacho de fl.187 Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.107019-2 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: R.R.D.S.. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M.M.D.S.. Adv(s): (.). A: D.A.M.. Adv(s): (.). 1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 51, uma vez que já foi analisado às fls. 41. 2. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h51. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.139194-9 - Procedimento Comum - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: L.C.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda a consulta ao sistema Renajud, conforme decisão de fl.131. Após as respostas das consultas, dê-se nova vista à parte autora para manifestação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.141449-0 - Execucao de Alimentos - A: L.E.C.M.. Adv(s): DF032757 - Leonardo Ferreira de Souza. R: E.M.T.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a quitação do débito informado pelo executado (fls.79/84) . Caso não haja concordância com a quitação, a exequente deverá, no mesmo prazo, instruir os autos com a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.070794-6 - Procedimento Comum - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF027400 - Suelen Silva Maximo. R: NIVALDO CARDOSO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Encaminhe-se o processo à Douta Promotoria de Justiça, para que, na qualidade de "custos legis", possa se manifestar, se assim entender, acerca de precedente e fundamental aspecto processual (competência), tendo em vista que o último domicílio do ausente foi em Mutum/MG (fl.30) o que, a primeira vista, não atentaria a quaisquer temas (de mérito) abarcados pelas duntas Resoluções do CNMP. Conclusos, após Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h30. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2014.01.1.199126-2 - Execucao de Alimentos - A: N.A.H.. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. R: L.T.A.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda a consulta ao sistema Renajud, conforme decisão de fl.74. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h47. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.137662-2 - Execucao de Alimentos - A: M.E.L.C.. Adv(s): DF030844 - Nilson Karoll Mendes de Araujo. R: E.L.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o executado, pessoalmente, para que efetive o pagamento integral do débito (fl.52), em três dias, pena de decreto de sua prisão (já conta com o "endosso" do M.P. - fls.46/48) e protesto do pronunciamento judicial (CPC/2015 art.528,§3º), esclarecendo-se, ainda, que não se está a reabrir prazo para apresentação de justificativa. Conclusos, após. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.078599-4 - Execucao de Alimentos - A: G.A.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.R.R.D.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda à consulta ao sistema Renajud, conforme decisão de fl.142. Após, intime-se a exequente para manifestação acerca das consultas realizadas, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.123410-8 - Execucao de Alimentos - A: S.K.Q.. Adv(s): DF034917 - Vinicius Souza Lima. R: E.K.Q.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Z.K.Q.. Adv(s): (.). Proceda a consulta ao Sistema Renajud. Após, com a resposta, intime-se a exequente para manifestação a cerca das consultas realizadas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.109427-7 - Execucao de Alimentos - A: M.R.D.Q.. Adv(s): DF023158 - Barbara Andrade do Nascimento Rocha, DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: T.S.D.Q.. Adv(s): DF015883 - Ana Paula Pereira Meneeses. A: J.R.D.Q.. Adv(s): (.). 1. Diante do noticiado pela parte exequente (fls. 114), recolha-se o mandado de prisão. URGENTE. 2. Sem prejuízo, fica o executado intimado para juntar comprovantes de todos os pagamentos efetuados, inclusive quanto às prestações vencidas desde maio de 2016, conforme requerido às fls. 114. 3. Após, intime-se a parte exequente para informar se houve quitação integral do débito e, em caso negativo, juntar planilha atualizada e promover o prosseguimento

do feito, sob pena de arquivamento. Registro que a atualização da dívida compete à parte credora, não sendo o caso de auxílio da Contadoria Judicial. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h51. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.145347-0 - Tutela e Curatela - Nomeacao - A: E.F.D.S.. Adv(s): DF033398 - Guilherme Felix de Sousa Martins. R: L.M.F.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel indicado às fls. 209. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o curador para cumprir a cota ministerial de fls. 212, juntando os documentos pertinentes. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h52. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.046428-5 - Cumprimento de Sentença - A: R.T.L.D.C.. Adv(s): DF015265 - Otavio Batista Arantes de Mello. R: C.M.V.R.. Adv(s): DF026380 - Cesar Alexandre Marinho dos Santos, DF026653 - Daniel Henrique de Carvalho. R: C.C.E.G.E.L.. Adv(s): (.). Intime-se a exequente para manifestação acerca da consulta Bacenjud realizada, promovendo o prosseguimento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

12

Nº 2016.01.1.010086-9 - Execucao de Alimentos - A: S.M.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.C.D.S.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO À Secretaria, para que renumere as páginas dos autos a partir de fl.47. Proceda a consulta ao Sistema Renajud, conforme decisão de fl.48. Após, intime-se o exequente para manifestação acerca das consultas realizadas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h51. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

13

Nº 2016.01.1.016257-4 - Procedimento Comum - A: E.A.M.. Adv(s): GO024902 - Fabiano Alves Monteiro. R: F.A.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R.A.M.. Adv(s): (.). R: M.A.C.M.. Adv(s): (.). R: C.M.C.M.. Adv(s): (.). R: S.S.L.M.. Adv(s): (.). DESPACHO Dê-se cumprimento ao despacho de fl.66. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

14

Nº 2016.01.1.005278-3 - Procedimento Comum - A: M.D.D.P.R.. Adv(s): DF031253 - Sonia Maria Regis. R: M.L.R.E.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se a autora para manifestação acerca das consultas realizadas, promovendo o prosseguimento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

15

Nº 2016.01.1.066200-6 - Cumprimento de Sentença - A: G.S.D.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.M.D.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar acerca das consultas realizadas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

16

Nº 2016.01.1.066201-4 - Cumprimento de Sentença - A: G.S.D.M.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.M.D.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar acerca das consultas realizadas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

17

Nº 2014.01.1.170853-0 - Execucao de Alimentos - A: M.A.M.B.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.V.B.V.. Adv(s): TO123456 - Defensoria Publica de Tocantins. REPRESENTANTE LEGAL: M.M.B.. Adv(s): (.). DESPACHO Diante da não concordância da credora com a proposta de parcelamento (fl.170) e frente ao pedido de fl.186, intime-se o executado, pessoalmente, para que efetive o pagamento integral do débito (fl.170 v), em três dias, pena de decreto de sua prisão e protesto do pronunciamento judicial (CPC/2015 art.528, §3º), esclarecendo-se, ainda, que não se está a reabrir prazo para apresentação de justificativa e que o montante deverá ser depositado na conta informada, à fl.179. Conclusos, após. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.058804-0 - Divorcio Litigioso - A: W.J.A.. Adv(s): DF030318 - Gilson dos Santos. R: N.F.P.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito (Art. 485, I, CPC). Sem honorários. Custas finais, se houver, pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h39. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

19

Nº 2013.01.1.063680-7 - Execucao de Alimentos - A: Y.K.D.S.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.D.D.O.. Adv(s): PB004497 - Jose Odívio Lobo Maia. A: S.D.S.O.. Adv(s): (.). 1. Compulsando os autos, verifico que já há decreto de prisão do executado (fls. 172/173). 2. Dessa forma, retifico, em parte, a decisão de fls. 265, pois não há que se falar em nova intimação para pagamento do débito. 3. Renove-se o mandado de prisão, encaminhando-o ao Juízo Deprecado, com as alterações necessárias à deprecata de fls. 271. Oficie-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

20

Nº 2016.01.1.060619-8 - Procedimento Comum - A: A.A.D.B.. Adv(s): DF028367 - Gustavo Geraldo Pereira Machado. R: F.R.P.. Adv(s): DF020087 - Kelly de Souza Cordeiro. 1. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 313/364. Após, conclusos para decisão. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.106326-7 - Cumprimento de Sentença - A: M.C.C.D.M.. Adv(s): DF031205 - Luis Claudio Silva Nascimento. R: P.D.C.M.. Adv(s): DF030803 - Laura Angelica Pacheco Alves dos Santos. Certifico e dou fé que juntei a petição de fl. 431/436. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do depósito efetuado. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h13. .

Nº 2014.01.1.080209-2 - Execução de Alimentos - A: C.A.R.D.O.R.. Adv(s): DF021192 - Jorge Luiz de Sousa Ramos Marinho. R: C.D.O.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: G.D.R.B.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o mandado de fl(s). 131/132, devolvido sem cumprimento. De ordem, fica a parte Exequente INTIMADA para se manifestar acerca da certidão de fl. 132. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h44. .

Nº 2015.01.1.130865-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: J.A.A.J.. Adv(s): DF036471 - Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva. R: O.D.C.P.A.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento ao despacho de fl. 244, certifico e dou fé que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi redesignada para o dia 22/09/2016, às 14 horas, na sala de audiência deste juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h45. .

Sentença

Nº 2016.01.1.008982-8 - Divorcio Litigioso - A: E.R.B.. Adv(s): DF010590 - Osnir Ostwald. R: B.L.S.B.. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. RECONVINTE: B.L.S.B.. Adv(s): (.). RECONVINDO: E.R.B.. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha formulado por E.R.B. contra B.L.S.B., no bojo de sua petição inicial. Julgo procedentes os pedidos reconventionais formulados por B.L.S.B. contra E.R.B. para determinar a formação de condomínio dos bens móveis e imóveis descritos na reconvenção, formando-se condomínio entre a ré e o autor, ora reconvinte e reconvindo, e para determinar a partilha os valores existentes nas aplicações de ambos os litigantes, na proporção de 50% para cada um, independentemente do nome de quem esteja a aplicação e nas instituições bancárias e financeiras, na data da separação de fato do casal, devidamente corrigido monetariamente até a data da efetiva partilha, aplicando-se os juros contratados, devendo incluir na partilha o valor de R\$ 50.000,00, sacado pelo autor. Julgo improcedente o pedido de compensação dos valores pagos pelo autor/reconvindo a título de consumo de energia elétrica do apartamento 302 da SQSW 104, bloco A, os valores pagos ao plano de saúde da reconvinte pelo reconvindo, e o valor da isenção da taxa condominial do referido edifício. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno autor/reconvindo e ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um dos litigantes, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, considerando o tempo de tramitação desta ação e o zelo dos ilustres patronos das partes litigantes. Publique-se. Intimem-se. Brasília - 31 de agosto de 2016. FABRICIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO .

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.108620-8 - Procedimento Comum - A: A.D.A.F.F.e.o.. Adv(s): DF022834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. R: G.D.C.C.. Adv(s): DF017279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei as petições de fl. 289/291 e ofício de fl. 292/294. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h42..

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Maria Isabel da Silva
Diretora de Secretaria: Sílvia Aguiar de Castro Mendonça
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2003.01.1.068337-4 - Inventário - A: FERNANDO LOPES COELHO. Adv(s): DF012977 - Aligari Correa Starling Loureiro. R: MOACYR NUNES COELHO. Adv(s): DF012977 - Aligari Correa Starling Loureiro, Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ELOISA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF006334 - Durval Alves dos Reis. INTERESSADA: ELIZA LOUREIRO COELHO. Adv(s): ES005649 - Jose Elias do Nascimento Marcal, ES016712 - Danilo Braz Silva Franca Depollo. INTERESSADA: CESAR LOPES COELHO. Adv(s): DF012977 - Aligari Correa Starling Loureiro. INTERESSADA: MOACYR NUNES COELHO FILHO. Adv(s): DF012977 - Aligari Correa Starling Loureiro, 3 - 20030110683374, - 20030110683374. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o inventariante cumprir as diligências já determinadas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.025113-7 - Inventário - A: CLAUDIO LUIS TOGNINI. Adv(s): DF017428 - Mabel Goncalves de Sousa Resende. R: DJACI MAGALHAES FLORENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADEMAR PEREIRA BARROS. Adv(s): DF017428 - Mabel Goncalves de Sousa Resende. R: MARIA ZULEIKA PEDROZA MAGALHAES. Adv(s): (.). A: ERIKA MAGALHAES PEDROSA. Adv(s): (.). A: AJAX MAGALHAES PEDROSA. Adv(s): (.). A: KLENIA MAGALHAES VALAREZO. Adv(s): (.). A: WALESKA MAGALHAES PEDROSA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a Carta Precatória de Citação voltou por conter erro na mídia anexada. De acordo com o artigo 162, § 4º, do CPC e com a Portaria nº 03 de 08/10/2013, deste Juízo, fica o requerente intimado a trazer nova mídia, desta vez seguindo os seguintes requisitos: A) Todas as folhas tamanho A4 (210x297mm); B) Todas páginas no sentido retrato (vertical); C) Resolução de até 200 dpi. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. .

DECISÃO

Nº 42526/94 - Inventário - A: LUCIANO PRATES LUPI OBINO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOAO POGGI OBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EMILIA ALVES DA COSTA. Adv(s): (.), - 4252694. Indefiro o pedido de fl. 366, pois, sem pagamento dos tributos devidos, não há possibilidade de levantamento de valores inventariados. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, se o caso, promover o lançamento do tributo "causa mortis" devido. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2011.01.1.112633-8 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: ONDINA MARIA DA ROCHA. Adv(s): DF012536 - Lucimar Roberto de Lima. R: VERISSIMO DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANARA ROCHA DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF012536 - Lucimar Roberto de Lima. A: GISELLE RAMALHO DE ARAUJO E SILVA VIEIRA. Adv(s): DF020201 - Liander Michelin. A: FABIO RAMALHO DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF012536 - Lucimar Roberto de Lima. A: FERNANDA HERZOG E SILVA. Adv(s): DF009232 - Maria Eufrasia da Silva. Aguarde-se o julgamento da ação noticiada, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, intime-se a herdeira Fernanda para comprovar o andamento da ação por ela proposta. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.113941-5 - Arrolamento Comum - A: NALI MERCEDES FERREIRA MESQUITA. Adv(s): DF026332 - Marcio Rodrigues de Moraes. R: HELENO VAZ DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL FERREIRA MESQUITA. Adv(s): DF026332 - Marcio Rodrigues de Moraes. A: BARBARA FERREIRA MESQUITA. Adv(s): DF026332 - Marcio Rodrigues de Moraes. A: HELENO JOAQUIM BORGES MESQUITA. Adv(s): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. INTERESSADA: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): (.). Oficie-se ao Juízo da Vara Cível do Paranoá - DF esclarecendo que HELENO VAZ MESQUITA é o inventariado deste feito e não herdeiro, e que o processo encontra-se em fase final, aguardando apenas a manifestação do herdeiro Heleno Joaquim para que a partilha seja homologada. Junte-se cópia do esboço de partilha de fls. 338/340 para ciência dos bens inventariados, bem como dos herdeiros do extinto. A inventariante propôs partilha diferenciada, sendo necessária a anuência do herdeiro HELENO JOAQUIM para que seja homologada por este juízo. Assim, intime-se Heleno Joaquim, por ARMP, para manifestar-se quanto à partilha diferenciada proposta pela inventariante às fls. 337/350 no prazo de 30 (trinta) dias. A partir disso, diga a inventariante sobre o ofício de fls. 361. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.168778-9 - Inventário - A: LEONARDO GALVAO CAVALCANTI. Adv(s): DF036309 - Renata Aparecida Silva Franca. R: ALBERTO ROSEIRO CAVALCANTI. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: FLAVIO ROSEIRO CAVALCANTI. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. A: ENEIDA JUCENE DOS SANTOS CAVALCANTI. Adv(s): (.). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar o período em que foi resgatado o financiamento imobiliário do imóvel situado na SQS 313, Bloco C, Apartamento 208, fl. 349/350. Junte ao ofício cópia do documento. Designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes na pessoa de seus patronos. Todavia é essencial o comparecimento pessoal das partes para efetivação de eventual composição. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 16252/92 - Inventário - A: ELSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF011350 - Kleber de Souza Gouveia, DF030369 - Marli Maria Amorim Peixoto Rodrigues, DF030648 - Leandro Garcia Rufino, DF037481 - Jorge Anderson Rodrigues da Silveira, DF08616E - Leandro Garcia Rufino. R: IRACI JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INDIARA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA MARRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: IOLANDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARLENE DE ALMEIDA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. A: LUCIA HELENA DE ALMEIDA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. A: IVAN JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. A: NELSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): (.), - 1625292. Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROMOVO a partilha do imóvel designado por Casa nº 54, do Conjunto U, da QI 06, SRIA/Guará, matriculado sob o nº 8770 no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nas seguintes proporções: -1/6 (um sexto) em favor de NELSON JOSE DE ALMEIDA; -1/6 (um sexto) em favor de LUCIA HELENA DE ALMEIDA MOITA; -1/6 (um sexto) em favor de ELSON JOSE DE ALMEIDA; -1/6 (um sexto) em favor de MARLENE DE ALMEIDA; -1/6 (um sexto) em favor de Espólio de GILSON JOSE DE ALMEIDA; -1/6 (um sexto) em favor de Espólio de IVAN JOSE DE ALMEIDA. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, à parte interessada para proceder o recolhimento dos ITCD e demais

tributos que porventura incidam sobre o espólio. Recolham as custas processuais. Comprovando o recolhimento do imposto ou a sua isenção, expeça-se o Formal de Partilha, nos estritos limites da sentença. Anoto que deve constar a ressalva de que o registro, no Cartório de Registro de Imóveis, ficará condicionado à comprovação de quitação dos impostos perante a Fazenda Pública competente. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h10. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.141474-8 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: GERARDA FARIAS TAVARES. Adv(s): DF018579 - Carolina Carvalhais Vieira de Melo. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JULIA TAVARES FEITOSA COSTA. Adv(s): (.). A: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA. Adv(s): (.). Cuida-se de pedido de ratificação e registro de testamento público requerido por GERARDA FARIAS TAVARES e outros com objetivo de obter o reconhecimento da autenticidade e validade do testamento público de fls. 16/17, ao fundamento de que, em tendo o falecido CARLOS ALBERTO MACIEL deixado testamento público, impõe-se a observância das disposições de última vontade, estando legitimado por figurar como herdeiro legatário. Colhido o parecer do Ministério Público, manifestou-se pelo acolhimento do pedido, por inexistir qualquer vício passível de deixá-lo desprovido de eficácia (fl. 32). É o relatório. Decido. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de ratificação e registro de testamento formulado por GERARDA FARIAS TAVARES e outros com o objetivo de ter reconhecidas a autenticidade e a validade do testamento público que exibira, deixado por CARLOS ALBERTO MACIEL. Diante da documentação apresentada nos autos, verifica-se que o testador faleceu e que deixou testamento público cuja ratificação é almejada. Depura-se, ainda, que o testamento cuja homologação é perseguida fora lavrado através de instrumento público e não padece de nenhum vício extrínseco que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. Diante do exposto, ratifico testamento de fl. 15/16, e determino que seja fielmente cumprido de conformidade com o que retrata. Nomeio testamenteira a Sra. GERARDA FARIAS TAVARES, fl. 07, devendo comparecer à sede deste Juízo para firmar o competente termo da testamentaria no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que for cientificado para tal mister. Custas pelas requerentes, se houver. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h54. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.014712-7 - Inventario - A: AYRTON LANDIM FIALHO. Adv(s): DF039754 - Igor Antonio Machado Valente. R: EDVALDO BEZERRA FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: ALEXANDRE LANDIM FIALHO. Adv(s): (.). HERDEIROS: ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR. Adv(s): (.). HERDEIROS: ANA CRISTINA LANDIM FIALHO. Adv(s): (.). HERDEIROS: MARIA DO SOCORRO LANDIM FIALHO. Adv(s): (.). Diante da certidão de óbito de EDVALDO BEZERRA FIALHO, fl. 14, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. Nomeio a Sra. ANA CRISTINA LANDIM FIALHO como inventariante. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do NCPC). Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de EDVALDO BEZERRA FIALHO, óbito ocorrido na data de 25/08/2015, fl. 17, deixando como herdeiros a viúva Sra. MARIA DO SOCORRO LANDIM FIALHO e seus filhos ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR, ANA CRISTINA LANDIM FIALHO, ALEXANDRE LANDIM FIALHO e AYRTON LANDIM FIALHO, devidamente qualificados, fls. 11, 54, 56, 59, 63 e 66. Foram elencados os seguintes bens: a) Apartamento 308, do bloco H da SQN 202, fl. 18; b) Apartamento 401, Edifício Morada das Graças, Rua Emídio Lobo, nº 90, Bairro Papicu, Fortaleza - CE, fl. 72; c) Veículo FIAT SIENA, placa PAJ 0074, fl. 74; d) Saldos e aplicações junto ao Banco do Brasil, fls. 19, 21, 22, 23 e 29/33. É o relatório. Decido. Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, promovo a partilha do apartamento 308, do bloco H da SQN 202, do apartamento 401, Edifício Morada das Graças, Rua Emídio Lobo, nº 90, Bairro Papicu, Fortaleza - CE, do veículo FIAT SIENA, placa PAJ 0074, e dos saldos e aplicações junto ao Banco do Brasil, fls. 19, 21, 22, 23 e 29/33, atribuindo 4/8 (quatro oitavos) à meira MARIA DO SOCORRO LANDIM FIALHO e 1/8 (um oitavo) para cada um dos herdeiros ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR, ANA CRISTINA LANDIM FIALHO, ALEXANDRE LANDIM FIALHO e AYRTON LANDIM FIALHO, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Deverá a inventariante promover o recolhimento do ITCMD no DF e no CE, ficando desde já autorizada a expedição de alvará tão logo apresentada a guia correspondente. Transitada em julgado esta sentença, dê-se vista à Fazenda Pública. Após manifestação favorável da Fazenda Pública, pagamento das custas e a regularização da representação processual do cônjuge do herdeiro AYRTON, expeçam-se os alvarás e Formais de Partilha, nos estritos limites da sentença. Anoto que deve constar a ressalva de que o registro, no Cartório de Registro de Imóveis, ficará condicionado à comprovação de quitação dos impostos perante a Fazenda Pública competente. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Expedidos os formais de partilha e alvarás, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h59. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2002.01.1.092105-7 - Inventario - A: PAULO CESAR CORDEIRO. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: JOSE CORDEIRO DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, Nao Consta Advogado. A: FRANCINEIDE CORDEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. A: HILDA BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. A: FLAVIA CORDEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. Trata-se de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de JOSE CORDEIRO DE SOUZA SOBRINHO, óbito ocorrido na data de 17/10/2002, fl. 05, deixando como herdeiros seus filhos PAULO CESAR CORDEIRO, FLAVIA CORDEIRO DE ANDRADE GUIMARAES, FRANCINEIDE CORDEIRO DE ANDRADE e PERIVALDO CORDEIRO DE SOUSA, devidamente qualificados, fls. 11, 13, 51, 382 e 383. Às fls. 419/421 foi apresentado o esboço de partilha. A titularidade dos bens restou comprovada com os documentos de fls. 422 e 423. Sobre o imóvel de Luziânia - GO, fl. 423, estão sendo partilhados apenas 50% (cinquenta por cento) tendo em vista a documentação de fls. 295/328. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 419/421, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Deverá ser promovido o recolhimento do ITCMD, sendo certo que o seu pagamento deverá ser custeado por cada herdeiro, na proporção do seu quinhão. Ressalto que eventuais dívidas tributárias em nome do extinto e decorrentes dos imóveis inventariados devem ser arcadas por aquele que deles usufruiu notadamente IPTU/TLP. Anoto que constam nos autos penhoras em nome do herdeiro PAULO CESAR CORDEIRO, fls. 120, 135 e 170, devendo a Secretaria oficial aos respectivos juízos com cópia da presente sentença e do esboço de partilha. Transitada em julgado esta sentença, dê-se vista à Fazenda Pública. Após manifestação favorável da Fazenda Pública, pagamento das custas e juntada das certidões negativas de tributos distritais e estaduais/municipais do GO em nome do extinto, bem como certidão negativa de ações cíveis em nome do extinto emitidas pelo TJDF e certidão de (in)existência de testamento pelo extinto emitida pela CENSEC, expeçam-se os Formais de Partilha, nos estritos limites da sentença. Anoto que deverá constar a ressalva de que o registro, no Cartório de Registro de Imóveis, ficará condicionado à comprovação de quitação dos impostos perante a Fazenda Pública competente. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Expedidos os formais de partilha e alvarás, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h39. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.113336-6 - Inventario - A: MARCIA FERNANDA SANTOS DA ROCHA. Adv(s): RJ026478 - Vera Lucia Castanheira de Azevedo. R: MARCELO ARTUR MADUREIRA AZEVEDO. Proc(s): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo o esboço de partilha de fls. 455-461, homologando-o, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Considerando que as herdeiras notificaram o pagamento do ITCD perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, fls. 503-506, dê-se vista àquele órgão fazendário após o trânsito em julgado. Ressalto, apenas, que deverá ser comprovado, também, o recolhimento da exação perante as Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. Sem prejuízo, devem ser regularizadas as representações processuais das herdeiras Beatriz e Juliana que, tendo alcançado a maioridade, deverão outorgar procurações,

em nome próprio, ao patrono. As herdeiras deverão, ainda, complementar a instrução do feito, juntando aos autos os seguintes documentos: a) certidão negativa de ações civis (TJDFT, TJSP, TJRJ e TJBA), trabalhistas (TST); b) certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br). Uma vez comprovado o pagamento dos tributos, e com o adimplemento das custas finais, expeçam-se os documentos decorrentes da sentença prolatada. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 490-491, excluam-se os registros da atuação do Ministério Público. P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h43. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.049760-2 - Inventario - A: MARIA ALICE CORREA MONTEIRO. Adv(s): DF019794 - Alexandre Correa Monteiro Vitoria, DF029411 - Claudius Staerke Vieira de Rezende. R: MARIANA CORREA MONTEIRO VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO ROBERTO MONTEIRO VITORIA. Adv(s): DF019794 - Alexandre Correa Monteiro Vitoria, DF029411 - Claudius Staerke Vieira de Rezende. Muito embora o feito tratar de inventário, verifiquem-se cabível a aplicação da Lei 6.858/80. Trata-se de pedido de alvará formulado por MARIA ALICE CORREA MONTEIRO e PEDRO ROBERTO MONTEIRO VITORIA, devidamente qualificados, a fim de receberem os valores depositados junto ao Bradesco, fl.38, FGTS junto à Caixa Econômica Federal, fls. 40, 44, 48, 53, 56, poupança junto à Caixa Econômica Federal, fl. 58, e conta bancária junto ao Banco do Brasil, fl. 60, devidos à sua filha, Sra. MARIANA CORREA MONTEIRO VITORIA, óbito ocorrido em 06/09/2015 (fl. 78). A inicial foi instruída com os documentos necessários de fls. 09/24 e 37/90. É o relatório do essencial, passo a decidir. A Lei 6.858/80, para simplificar a sucessão quando o patrimônio do "de cujus" for de pequena monta, constituir-se de créditos de salários, saldos em contas bancárias, restituição do imposto de renda, FGTS, PIS-PASEP, entre outros, permitiu o pagamento desses saldos, sem a necessidade de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, DEFIRO a expedição do alvará pleiteado para levantamento dos valores depositados junto ao Bradesco, fl.38, FGTS junto à Caixa Econômica Federal, fls. 40, 44, 48, 53, 56, poupança junto à Caixa Econômica Federal, fl. 58, e conta bancária junto ao Banco do Brasil, fl. 60, pertencentes a MARIANA CORREA MONTEIRO VITORIA, em favor dos requerentes, MARIA ALICE CORREA MONTEIRO e PEDRO ROBERTO MONTEIRO VITORIA, fls. 89 e 90, cabendo 50% (cinquenta por cento) para cada. Recolham-se as custas, acaso apuradas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h55. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 1998.01.1.049498-6 - Arrolamento Comum - A: ELETTE CARRIJO RODRIGUES. Adv(s): DF010017 - Oliverio Gomes de Oliveira Neto, DF018206 - Tyago Pereira Barbosa. R: PAULO ENIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAVEL ENIO CARRIJO RODRIGUES. Adv(s): (.). A: MARDIA LYS CARRIJO RODRIGUES. Adv(s): (.). Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO o esboço de partilha de fls. 218/219, homologando-o nas proporções ali indicadas, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, à parte interessada para proceder o recolhimento dos ITCD e demais tributos que porventura incidam sobre o espólio. Recolham as custas processuais. Comprovando o recolhimento do imposto ou a sua isenção, expeçam-se alvarás, nos estritos limites da sentença. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará dispensa de cumprimento de exigência legal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 22081/92 - Inventario - A: KAZUKO HIRAKO RAMOS. Adv(s): DF019274 - Rafael Teixeira Martins, DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo, DF040384 - Natalia Resende Andrade. R: SAULO RAMOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO RAMOS. Adv(s): DF019274 - Rafael Teixeira Martins, DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo, DF023969 - Marcello Ferreira Melo, Proc(s): 23969 - PR-. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de fls. 1048-1051, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, pagos os tributos, ouvida a Fazenda Pública e recolhidas custas finais, acaso apuradas, expeçam-se os alvarás. Após, arquivem-se os autos. Anote-se, inclusive na capa dos autos, a representação processual da herdeira MARGOT (fl. 986). Desentranhe-se o ofício de fls. 1031-1033, juntando-o aos autos do inventário de Deobry Santos, que tramita perante este juízo sob o nº 2014.01.1.128942-5. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h33. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.084196-5 - Inventario - A: WALCE WASHINGTON SANTOS. Adv(s): DF013801 - Juliana Zappala Porcaro. R: KELLY CRISTINA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: P.G.G.S.. Adv(s): (.). Tendo em vista a manifestação do Ministério Público alegando a incompetência deste juízo, fls. 53/53-v, dê-se vista aos requerentes pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2002.01.1.024048-9 - Inventario - A: ELEUSIMAR FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF016006 - Giancarlo Machado Gomes, DF017276 - Gleice Maria de Assuncao Ferreira de Sousa. R: LIDIO NEVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado, GO006995 - Vitorino Pereira da Silva. A: LIDIO NEVES BARBOSA JUNIOR. Adv(s): (.). A: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA NETO. Adv(s): DF016006 - Giancarlo Machado Gomes. A: MARCIO LUIZ NEVES BARBOSA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DONIZETE ALVES DA SILVA COSTA. Adv(s): DF019990 - Maria Isabel Rodrigues. Vistos etc. Indefiro o pedido de fl. 300, nos termos em que formulado, pois está pendente de cumprimento decisão prolatada ainda em dezembro de 2014, tendo sido sucessivos os pedidos de suspensão do curso processual e, recentemente, os autos foram abusivamente retidos por quase 6 (seis) meses, tendo sido necessária a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 303-304). Apenas no intuito de cooperar para que este inventário se encerre o quanto antes, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante atenda a determinação de fl. 289, integralmente. Em caso de inércia, remetam-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, inclusive para lançamento de ofício do ITCD, em nome dos herdeiros, nos termos do artigo 4º, da Lei Distrital nº 3.804/2006. Anote-se, inclusive na capa dos autos, a representação processual do herdeiro Lídio Junior. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h42. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2012.01.1.190579-0 - Inventario - A: SERGIO JOSE WOLNEY COSTA LEAL. Adv(s): DF003520 - Dulcimar Barreira Costa Cabral, DF004414 - Robercon Barreira Costa. R: JOSE ISMAR COSTA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NIVIA MARIA DA CRUZ COSTA LEAL. Adv(s): TO00054B - Joaquim Pereira da Costa Junior. A: JOSE ISMAR COSTA LEAL JUNIOR. Adv(s): TO00054B - Joaquim Pereira da Costa Junior. A: LUCAS CRUZ COSTA LEAL. Adv(s): TO00054B - Joaquim Pereira da Costa Junior. Vistos etc. Inicialmente, considerando que os frutos pertencem aos herdeiros desde a abertura da sucessão e, ainda, que somente o herdeiro Sérgio deles não usufruiu, até o momento, defiro parcialmente o pedido de fl. 264, autorizando a expedição de alvará para que o herdeiro Sérgio José Wolney Costa Leal levante o saldo da conta judicial aberta sob o ID nº 08110000001759338 (fl. 357). Quanto aos pedidos formulados pelo herdeiro Sérgio, à fl. 262, esclareço que o débito perseguido perante a 10ª Vara Cível é atribuído ao Espólio, não havendo que se falar em custeio por uma única pessoa. Não tendo sido pago, em vida, pelo paciente, deverão ser custeados pelos herdeiros, ainda que seja necessário liquidar bens do espólio. No que concerne à relação discriminada dos aluguéis recebidos, saliento que deve ser objeto de ação própria de prestação de contas, a ser intentada pelo herdeiro interessado. Não procede, ainda, o pedido de "certidão de inteiro teor" quanto aos imóveis situados em Gurupi/TO, pois os oficiais que expediram as certidões juntadas às fls. 252-256 gozam de fé pública em suas manifestações, tendo declarado, expressamente, que os bens jamais pertenceram ao falecido e à inventariante. De fato, é curiosa referência a tais bens na declaração de imposto de renda da inventariante (fl. 220), mas se ela nega a existência de bens e direitos quanto a esses imóveis está ciente das penalidades de hipotética sonegação de bens e direitos. Ressalvo, no entanto, que a inventariante deve juntar aos autos os originais das certidões de fls. 252-256. Indefiro, ainda, a realização de nova diligência ao sistema BACENJUD, pois não há indicação objetiva de que a diligência anterior tenha omitido informações. Além disso,

já restou deferida a expedição de ofício ao Banco da Amazônia, faltando apenas o cumprimento pela Secretaria da Vara (fl. 245). Esclareça a inventariante se os veículos Celta e Corsa Sedan estão quitados, juntando aos autos cópia dos respectivos CRLV's. A propósito, no intuito de evitar maior depreciação desses bens e considerando que há dívidas a serem quitadas, sem olvidar o necessário recolhimento do ITCD, autorizo a alienação dos veículos, pelo preço da Tabela FIPE, com a possibilidade de deságio de até 15%. Uma vez apresentados os CRLV's, autorizarei a expedição de alvará específico. Quanto ao mais, indefiro o pedido de audiência de conciliação, por ora, uma vez que o patrimônio a partilhar está delineado, bem como as dívidas do espólio e não há indicação de que a partilha se dará em percentuais diferenciados, o que demandaria negociações a respeito. Basta, portanto, que a inventariante cumpra as determinações acima e apresente o esboço de partilha, na forma técnica. Expeçam-se os documentos decorrentes desta decisão e, após, abra-se vista à inventariante, por 15 (quinze) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.003105-5 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: ALZIRA DE CARVALHO FARIA. Adv(s): DF006748 - Rosângela Martins da Cunha Gomes, DF008273 - Valeria Carvalho Faria Campos. R: JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Considerando o dissenso externado pelo herdeiro João Batista Carvalho Faria, a presente ação passa a seguir o PROCEDIMENTO COMUM previsto no artigo 318 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, como salientado na decisão de fl. 534. Assim, CITEM-SE os requeridos SÉRGIO DE CARVALHO FARIA, ALZIRA FARIA TEIXEIRA, VALÉRIA CARVALHO FARIA e FLÁVIO CARVALHO FARIA, nos endereços de fl. 318. Anote-se, inclusive na capa dos autos, a representação processual do requerido JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA (fls. 407-408). Inclua-se, no SISTJ, alerta quanto à existência desta ação, vinculada ao inventário de autos nº 96869-8/2015. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h45. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 1999.01.1.081141-7 - Inventario - A: EMERSON JUNIOR VIANA. Adv(s): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. R: CLEUZA MARIA VIANA . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE RIBEIRO VIANA. Adv(s): (.). A: PAULO HENRIQUE QUEIROZ VIANA. Adv(s): DF022635 - Erika Loyane da Silva Soares. A: ELAINE AMANCIO RIBEIRO. Adv(s): DF028921 - Janaina Barbosa Arruda Celestino de Oliveira. A: DANIEL QUEIROZ VIANA. Adv(s): DF032341 - Alessandra Nogueira Bezerra. A: KELI CRISTINE QUEIROZ VIANA. Adv(s): DF022635 - Erika Loyane da Silva Soares, - 19990110811417. Vistos etc. Observem os herdeiros que a exigência formulada pela Fazenda Pública, à fl. 723, está de acordo com a advertência da sentença de fls. 713-714, no sentido de que o negócio referente à alienação do imóvel deve ser comprovado nos autos, a fim de que os alvarás possam ser expedidos. Assim, concedo aos herdeiros o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal, para ciência e providências pertinentes. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2009.01.1.147205-3 - Inventario - A: RAPHAEL FRANCOIS NUNES. Adv(s): DF026942 - Marcos Drummond Malvar. R: JOSE TEIXEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DOS REIS ALVES GORGOSINHO. Adv(s): DF012460 - Jose Fernando Vasconcelos Nunes. INTERESSADA: COND. DA SQS 203, BLOCO B, ASA SUL. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. HERDEIROS: ADRYENE FRANCOIS NUNES. Adv(s): (.). HERDEIROS: J.C.N.. Adv(s): DF012460 - Jose Fernando Vasconcelos Nunes. HERDEIROS: GABRIEL CORGOSINHO NUNES. Adv(s): DF012460 - Jose Fernando Vasconcelos Nunes. Defiro o pedido de vista formulado pela herdeira ADRYENNE, à fl. 305, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao inventariante, para que atenda à manifestação ministerial de fls. 302-303, no que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se a representação informada à fl. 306. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2003.01.1.065373-2 - Inventario - A: LIBORIO CHAVES DA CUNHA. Adv(s): DF017998 - Francisco Damasceno Ferreira Neto. R: MARISA CHAVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS AFONSO CHAVES DA CUNHA (ESPOLIO). Adv(s): (.). A: MARILZA CHAVES DA CUNHA. Adv(s): (.). A: PEDRO LIBORIO DA CUNHA NETO (ESPOLIO). Adv(s): DF009754 - Andrea Ramos Denser. INTERESSADA: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS CONDOMINIO POR DO SOL. Adv(s): DF25136A - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, - 20030110653732. Processo nº 65373-2/2003 (inventário de Marisa Chaves da Cunha): Observe o inventariante que os documentos que acompanham a petição de fls. 505-513 não atendem a determinação judicial de fls. 483-484 no sentido de que sejam acostados aos autos os documentos que atestam a titularidade dos bens em favor da autora da herança ou de seu espólio. Houve comprovação, apenas, da titularidade quanto ao Lote nº 11, do Núcleo Bandeirante, mediante juntada da respectiva certidão de matrícula (fl. 516). Saliento que, na hipótese de não terem sido registradas as compras e vendas encetadas pela autora da herança, deve ser providenciado o respectivo registro pelo espólio, sob pena de serem partilhados tão somente os direitos aquisitivos acerca desses bens. Em todo caso, faz-se necessária a juntada das certidões de matrícula respectivas. Ademais, em relação ao veículo, deve vir aos autos documento expedido pelo DETRAN em que conste o registro da baixa por perda total. O inventariante deve, ainda, cumprir as determinações de fl. 484, no que concerne à indicação do bem que será reservado para pagamento do crédito regularmente habilitado, bem como noticiar o cálculo e pagamento do ITCD perante os órgãos fazendários respectivos, em razão do disposto no artigo 654, do Novo Código de Processo Civil. O representante do espólio deverá se manifestar, ainda, acerca da petição de fls. 522-524. Por fim, registro que o inventariante deverá regularizar a representação do espólio do herdeiro Carlos Afonso, cujo inventário tramita em apenso (proc. nº 71025-3/2008). Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, intime-se a herdeira Marilza para que manifeste eventual interesse quanto ao exercício da inventariância, não estando descartada a hipótese de nomeação de inventariante dativo a ser remunerado pelo espólio. Anote-se a representação processual da herdeira Marilza, inclusive na capa dos autos. Caso seja necessário, intime-se Marilza, pela via postal, para regularizar sua representação. Processo nº 134367-9/2006 (inventário do viúvo Pedro Libório da Cunha Neto): Atenda o inventariante às determinações precedentes (fl. 90), no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, será nomeado inventariante dativo, a expensas do espólio. Processo nº 71025-3/2008 (inventário do herdeiro Carlos Afonso Chaves da Cunha): Atenda o inventariante às determinações precedentes (fl. 67), no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, será nomeado inventariante dativo, a expensas do espólio. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h53. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.071025-3 - Inventario - A: LIBORIO CHAVES DA CUNHA. Adv(s): DF017998 - Francisco Damasceno Ferreira Neto, DF036121 - Gabriela Denser Gulart. R: CARLOS AFONSO CHAVES DA CUNHA. Adv(s): DF011764 - Walter Piedade Denser, Nao Consta Advogado. A: MARILZA CHAVES DA CUNHA. Adv(s): DF009754 - Andrea Ramos Denser, DF011764 - Walter Piedade Denser, DF036121 - Gabriela Denser Gulart. A: ELIANA KATIA FREITAS DA CONCEICAO. Adv(s): DF012068 - Alfredo Ferreira Abiorana. Processo nº 65373-2/2003 (inventário de Marisa Chaves da Cunha): Observe o inventariante que os documentos que acompanham a petição de fls. 505-513 não atendem a determinação judicial de fls. 483-484 no sentido de que sejam acostados aos autos os documentos que atestam a titularidade dos bens em favor da autora da herança ou de seu espólio. Houve comprovação, apenas, da titularidade quanto ao Lote nº 11, do Núcleo Bandeirante, mediante juntada da respectiva certidão de matrícula (fl. 516). Saliento que, na hipótese de não terem sido registradas as compras e vendas encetadas pela autora da herança, deve ser providenciado o respectivo registro pelo espólio, sob pena de serem partilhados tão somente os direitos aquisitivos

acerca desses bens. Em todo caso, faz-se necessária a juntada das certidões de matrícula respectivas. Ademais, em relação ao veículo, deve vir aos autos documento expedido pelo DETRAN em que conste o registro da baixa por perda total. O inventariante deve, ainda, cumprir as determinações de fl. 484, no que concerne à indicação do bem que será reservado para pagamento do crédito regularmente habilitado, bem como noticiar o cálculo e pagamento do ITCD perante os órgãos fazendários respectivos, em razão do disposto no artigo 654, do Novo Código de Processo Civil. O representante do espólio deverá se manifestar, ainda, acerca da petição de fls. 522-524. Por fim, registro que o inventariante deverá regularizar a representação do espólio do herdeiro Carlos Afonso, cujo inventário tramita em apenso (proc. nº 71025-3/2008). Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, intime-se a herdeira Marilza para que manifeste eventual interesse quanto ao exercício da inventariança, não estando descartada a hipótese de nomeação de inventariante dativo a ser remunerado pelo espólio. Anote-se a representação processual da herdeira Marilza, inclusive na capa dos autos. Caso seja necessário, intime-se Marilza, pela via postal, para regularizar sua representação. Processo nº 134367-9/2006 (inventário do viúvo Pedro Libório da Cunha Neto): Atenda o inventariante às determinações precedentes (fl. 90), no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, será nomeado inventariante dativo, a expensas do espólio. Processo nº 71025-3/2008 (inventário do herdeiro Carlos Afonso Chaves da Cunha): Atenda o inventariante às determinações precedentes (fl. 67), no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, será nomeado inventariante dativo, a expensas do espólio. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h53. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2006.01.1.134367-9 - Inventario - A: LIBORIO CHAVES DA CUNHA. Adv(s): DF017998 - Francisco Damasceno Ferreira Neto. R: PEDRO LIBORIO DA CUNHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARILZA CHAVES DA CUNHA VEIGA. Adv(s): DF011764 - Walter Piedade Denser. A: MARTA ANGELICA DE PAIVA. Adv(s): DF012068 - Alfredo Ferreira Abiorana. INTERESSADA: MARILZA CHAVES DA CUNHA VEIGA. Adv(s): (.). Processo nº 65373-2/2003 (inventário de Marisa Chaves da Cunha): Observe o inventariante que os documentos que acompanham a petição de fls. 505-513 não atendem a determinação judicial de fls. 483-484 no sentido de que sejam acostados aos autos os documentos que atestam a titularidade dos bens em favor da autora da herança ou de seu espólio. Houve comprovação, apenas, da titularidade quanto ao Lote nº 11, do Núcleo Bandeirante, mediante juntada da respectiva certidão de matrícula (fl. 516). Saliento que, na hipótese de não terem sido registradas as compras e vendas encetadas pela autora da herança, deve ser providenciado o respectivo registro pelo espólio, sob pena de serem partilhados tão somente os direitos aquisitivos acerca desses bens. Em todo caso, faz-se necessária a juntada das certidões de matrícula respectivas. Ademais, em relação ao veículo, deve vir aos autos documento expedido pelo DETRAN em que conste o registro da baixa por perda total. O inventariante deve, ainda, cumprir as determinações de fl. 484, no que concerne à indicação do bem que será reservado para pagamento do crédito regularmente habilitado, bem como noticiar o cálculo e pagamento do ITCD perante os órgãos fazendários respectivos, em razão do disposto no artigo 654, do Novo Código de Processo Civil. O representante do espólio deverá se manifestar, ainda, acerca da petição de fls. 522-524. Por fim, registro que o inventariante deverá regularizar a representação do espólio do herdeiro Carlos Afonso, cujo inventário tramita em apenso (proc. nº 71025-3/2008). Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, intime-se a herdeira Marilza para que manifeste eventual interesse quanto ao exercício da inventariança, não estando descartada a hipótese de nomeação de inventariante dativo a ser remunerado pelo espólio. Anote-se a representação processual da herdeira Marilza, inclusive na capa dos autos. Caso seja necessário, intime-se Marilza, pela via postal, para regularizar sua representação. Processo nº 134367-9/2006 (inventário do viúvo Pedro Libório da Cunha Neto): Atenda o inventariante às determinações precedentes (fl. 90), no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, será nomeado inventariante dativo, a expensas do espólio. Processo nº 71025-3/2008 (inventário do herdeiro Carlos Afonso Chaves da Cunha): Atenda o inventariante às determinações precedentes (fl. 67), no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, será nomeado inventariante dativo, a expensas do espólio. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h53. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2007.01.1.007357-2 - Inventario - A: MARIA ADELIA DE JESUS MOREIRA. Adv(s): DF018206 - Tyago Pereira Barbosa. R: ERALDO EVANGELISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO EVANGELISTA MOREIRA. Adv(s): DF018206 - Tyago Pereira Barbosa. A: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA. Adv(s): DF018206 - Tyago Pereira Barbosa. A: LUCIANA DE LIMA MOREIRA ORRICO. Adv(s): (.). A: REJANE DE LOURDES MOREIRA MONTRESOR VEIGA. Adv(s): (.). A: RUSLAN MARCOS MOREIRA. Adv(s): DF018862 - Andre Luiz Bravim. A: RICARDO HENRIQUE MOREIRA. Adv(s): RJ164107 - Fabiano Santos Oliveira. Registro que as herdeiras REJANE e LUCIANA foram devidamente citadas às fls. 218 e 219, respectivamente. Diante do pedido de fl. 228, ressalto que o próprio contrato social, à fl. 23, estabeleceu os procedimentos para continuidade da pessoa jurídica em caso de morte de um dos sócios, seja na imissão dos herdeiros nas cotas sociais do falecido ou por meio de apuração de haveres destas para pagamento posterior aos sucessores, visando este último caso a exclusão do sócio falecido e continuidade da empresa por intermédio dos sócios remanescentes. Assim, em face das obrigações da referida sociedade encartadas à fl. 229/230, e considerando que o pedido da inventariante trata de exclusão de sócio e apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas, consigno que a questão deverá ser dirimida junto às Varas de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, como consta do artigo 2º, IV e V, da Resolução nº 23/2010. Intime-se a inventariante para esclarecer se já houve adimplemento da obrigação decorrente da Execução Fiscal, mencionada na certidão de fl. 333. Cumpra as providências necessárias, inclusive comprovando-se eventual ajuizamento de ação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.108942-2 - Inventario - A: ALLINY DO NASCIMENTO MARTINS. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna. R: DIOLINA FERNANDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE JOSE FERNANDES MARTINS. Adv(s): (.). A: JOAO FERNANDES MARTINS. Adv(s): (.). A: PHILIPPE AUGUSTO DO NASCIMENTO MARTINS. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna, DF018225 - Mikaela Minare Brauna, DF030607 - Rafael Minare Brauna. Em razão do citando não residir no local indicado e ser desconhecido o lugar em que se encontre (fl. 103), cite-se o Sr. JOAO FERNANDES MARTINS por meio de edital, nos termos do art. 256, II, do CPC. Ultrapassado o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, na qualidade de Curadora de Ausentes. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.132143-6 - Remocao de Inventariante - A: FRANCISCO MICAS VALE. Adv(s): DF036859 - Cristiano Rodrigues Brandao. R: SIMONE SUCENA MICAS OLHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. - 2015011321436. A: CLEYDE ANDRADE MICAS. Adv(s): (.). Verifico que houve petição do autor às fls. 199, manifestando pela desistência do feito. Ocorre que, em seguida, às fls. 201/213, o autor pede reconsideração da proposta de acordo, manifestando-se pelo seguimento do feito. Diga a Sra. SIMONE, objetivamente, acerca da manifestação do requerente, juntando aos autos cópia da petição conjunta de acordo, do qual o autor faz referência. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h11. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2002.01.1.000284-5 - Inventario - A: ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA. Adv(s): DF020349 - Luciana Pereira da Silva. R: ADEMIR CAMPANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF001422 - Leopoldo Araujo

Chaves, - 20020110002845. Não obstante a instrução dos autos com os documentos necessários, verifico que na certidão de registro imobiliário atualizada dos bens que são objetos da presente sobrepartilha, às fls. 258/263, não se encontra averbada a o formal de partilha expedido pelo juízo de família, nos autos da separação consensual entre o inventariante e sua ex-esposa (fls. 228/232). Assim, até que se proceda o registro daquele formal de partilha, fica obstado o presente pedido de sobrepartilha. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da cadeia dominial dos bens, juntando aos autos CRI com a averbação, sob pena de arquivamento. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h21. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.007744-6 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: SOLANGE DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s): DF041921 - Fernanda de Carvalho Brasiel. R: JULIANA HADDAD CARVALHO. Adv(s): DF023700 - Larissa Waldow de Souza Baylao. A: GUSTAVO DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s): (.). A: EVALDO LOPES DA SILVA. Adv(s): (.). Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem a respeito da petição de Solange de Andrade, fls. 475/478, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h23. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2004.01.1.044185-5 - Inventario - A: LILIAN RAMOS DE ARAUJO LACERDA. Adv(s): DF006541 - Marcelo Rocha de Mello Martins, DF014720 - Robson Barreto Ramos, DF018283 - Fernao Costa, DF022944 - Thiago Henrique Santos Sousa, DF030249 - Fernanda Joana Dantas da Silva, DF04130E - Thiago Henrique Santos Sousa. R: OSMAR DE ARAUJO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: KELLY DE ARAUJO LACERDA. Adv(s): DF018283 - Fernao Costa, DF024956 - Romualdo Campos Neiva Gonzaga, Proc(s): 24956 - PR-. Vistos etc. Digam os herdeiros sobre a petição e documentos juntados pela inventariante, às fls. 1057-1080. Prazo comum de 15 (quinze) dias. A propósito, anote-se, inclusive na capa dos autos, as representações processuais de todos os herdeiros. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h41. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 1999.01.1.020317-0 - Inventario - A: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. Adv(s): DF018254 - Cristiane Rodrigues Britto, DF020628 - Leonardo Pimenta Franco, DF033658 - Gustavo Luiz Simoes. R: FLAVIO DA COSTA BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: AMELIA BRITO MOREIRA. Adv(s): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira. Vistos etc. Fica o inventariante intimado acerca do ofício de fls. 601-603. Quanto ao mais, verifico que este inventário se arrasta desde 1999, razão pela qual concito o inventariante a esclarecer a necessidade de avaliação dos bens, pois, caso seja formulada partilha igualitária entre os herdeiros, o valor atualizado dos bens somente interessa para o cálculo do ITCD, sendo certo que os órgãos fazendários possuem tabelas próprias para o cálculo das exações. Nesse sentido, já poderia ser apresentado esboço de partilha que deve observar a forma técnica, observando o disposto nos artigos 651 a 653, do CPC/2015, qualificando os herdeiros e apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos que atestam a titularidade dos bens partilhados. O inventariante deverá, ainda, instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidão negativa dos tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bens imóveis inventariados; b) certidão negativa de ações civis perante os tribunais dos estados em que localizados bens do espólio, além do Distrito Federal, trabalhistas (TST) e federais; c) certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); d) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada de cada imóvel; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; e) requerimento de emissão de guia para recolhimento do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h04. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2008.01.1.030287-2 - Inventario - A: ALAN ARMELE. Adv(s): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior, DF012887 - Hilton Queiroz Actis, DF08854E - Carlos Alexandre de Moraes Ribeiro, DF10267E - Francisco Felisberto Junior. R: IBRAHIM SERVE ARMELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CLAUDIA MARCIA APARECIDA GOMES BRAGA FERNANDEZ. Adv(s): DF012887 - Hilton Queiroz Actis. A: FREDERICO ARMELE. Adv(s): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior. Vistos etc. Observe o inventariante que a prestação de contas deve ser providenciada, ainda que tenha havido, de fato, a "partilha" dos valores levantados entre os herdeiros, como alegado à fl. 544. Oficie-se ao juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, solicitando que eventual saldo remanescente ao Espólio de Ibrahim Serve Armele seja, futuramente, depositado em conta judicial vinculada a este processo. Quanto ao mais, venham, pelo inventariante, as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis, como salientado à fl. 512. Na mesma oportunidade, apresente esboço de partilha, na forma técnica, observando o disposto nos artigos 651 a 653, do CPC/2015, qualificando os herdeiros e apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos que atestam a titularidade dos bens partilhados. O veículo de fl. 206 deverá ser incluído, consoante observação de fl. 512. O inventariante deverá, ainda, instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidão negativa dos tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bens imóveis inventariados; b) certidão negativa de ações civis perante os tribunais dos estados em que localizados bens do espólio, além do Distrito Federal, trabalhistas (TST) e federais; c) certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); d) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada de cada imóvel; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; e) requerimento de emissão de guia para recolhimento do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h04. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.027390-7 - Inventário - A: NIRCE GISELDA JACOB MONTANDON. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. R: JOSE BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA TEREZA APARECIDA MARQUES ALONSO TOMAZELLI. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. A: ANA MARIA MARQUES ALONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. Citem-se e intimem-se as herdeiras Denise e Soraya, consoante decisão de fl. 202, nos endereços indicados à fl. 205. Indefero o pedido de citação por carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 626, § 1º, do CPC. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h05. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2003.01.1.087105-2 - Arrolamento Comum - A: PAULO CESAR PAGI CHAVES. Adv(s): DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa. R: MARIA BEATRIZ PAGI CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES. Adv(s): DF015286 - Karla Aparecida de Souza Motta. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis, PR008128 - Giovanni Gionedis. A: ANA GABRIELA PAGI CHAVES. Adv(s): (.). R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s): (.). Vistos etc. Considerando a notícia de que foi homologada transação encetada entre o espólio e o credor Deivan Carvalho de Souza (fls. 467-479), determino a exclusão dos registros da reserva de bens de fls. 432-433. Há, no entanto, reserva de crédito deferida, também, em favor do Banco do Brasil (fls. 320-321), razão pela qual fica o Banco do Brasil intimado a se manifestar sobre o bem indicado à reserva de crédito pelos herdeiros, avaliado à fl. 508, tudo em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 663, do CPC. A intimação do banco interessado deverá se dar na pessoa do patrono indicado à fl. 462. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao inventariante, inclusive para que apresente esboço de partilha, na forma técnica, observando o disposto nos artigos 651 a 653, do CPC/2015, qualificando os herdeiros e apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos que atestam a titularidade dos bens partilhados. O inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidão negativa dos tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos bens imóveis inventariados; b) certidão negativa de ações civis (TJDFT), trabalhistas (TST) e federais; c) certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); d) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada de cada imóvel; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; e) requerimento de emissão de guia para recolhimento do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h06. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.173595-4 - Arrolamento Sumário - A: RICARDO MAIO GAGLIARDI. Adv(s): DF011714 - Eduardo Han. R: MARIA HERMINIA MAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: CLAUDIA MAIO GAGLIARDI. Adv(s): DF011714 - Eduardo Han. HERDEIROS: LIGIA MAIO GAGLIARDI CURLEY. Adv(s): DF011714 - Eduardo Han, - 2013011735954. Vistos etc. Venha a comprovação de que o imóvel de Bebedouros/SP já não pertencia à falecida, na data do óbito. Quanto ao mais, deve o inventariante apresentar últimas declarações e esboço de partilha, na forma técnica, observando o disposto nos artigos 651 a 653, do CPC/2015, qualificando os herdeiros e apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos que atestam a titularidade dos bens partilhados. Devem ser excluídos os saldos bancários levantários. O inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidão negativa dos tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos bens imóveis inventariados; b) certidão negativa de ações civis (TJDFT), trabalhistas (TST) e federais; c) certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); d) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada de cada imóvel; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; e) requerimento de emissão de guia para recolhimento do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h06. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 4981/97 - Inventário - A: NAIR ADELAIDE SIMON VALLEJOS RIOJA. Adv(s): DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhães, DF018758 - Renara Hedvigés Simon Vallejos Rioja. R: JORGE VALLEJOS RIOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: NOEMIA RIBEIRO DE ASSIS. Adv(s): DF002359 - Newton Antunes de Oliveira Junior. INTERESSADA: GEORGE MAICON GONCALVES DELCHO. Adv(s): MG123279 - Manoel Patrocinio Maria. Vistos etc. Admito, por ora, o Sr. GEORGE MAICON GONÇALVES DELCHO como interessado neste feito, enquanto não transitar em julgado a sentença noticiada à fl. 338, devendo ser reservado seu hipotético quinhão em todas as manifestações da inventariante. Anote-se, inclusive na capa dos autos. Não tendo havido trânsito em julgado da sentença prolatada pelo juízo de família, não há como se acolher os pedidos formulados, à fl. 364, ante à flagrante ilegitimidade do postulante. Em relação à dúvida concernente ao suposto falecimento do herdeiro Carl Renan, surgida a partir da manifestação de fls. 305-306, registro que a Sra. Noêmia quedou-se inerte, apesar de regularmente intimada (fls. 359-360). Consigno que, em outra oportunidade, a Sra. Noêmia peticionou neste feito, invocando hipotéticos direitos sucessórios de sua prole, o que foi rechaçado (fls. 21-22 e 32). Assim, o feito deve continuar, considerando como herdeiros, unicamente, Carl, Renisse e Renara, além da viúva Nair, ressaltada a possibilidade de ingresso de George Maicon como nessa condição. A propósito, tendo em vista que a herdeira Renara vem atuando em causa própria e, inclusive, representa os irmãos bilaterais, concito-a a esclarecer se o herdeiro Carl Renan faleceu. Quanto ao mais, verifico não merecer acolhida o pedido de sobrestamento formulado pela inventariante, às fls. 367-370, "a fim de que possa avaliar a medida mais adequada, para proceder à partilha dos bens do inventariado", pois não há possibilidade de que a partilha dos

bens seja realizada na via extrajudicial, tendo em vista a ação pendente de recurso e, por outro lado, a realização do inventário possui interesse público subjacente que não pode ser olvidado. Assim, confiro à inventariante prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente últimas declarações e esboço de partilha, na forma técnica, observando o disposto nos artigos 651 a 653, do CPC/2015, qualificando os herdeiros e apontando as folhas dos autos em que se encontram os documentos que atestam a titularidade dos bens partilhados. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos: a) certidão negativa dos tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bens imóveis inventariados; b) certidão negativa de ações civis (TJDFT, TJRS, TJGO, TJTO), trabalhistas (TST) e federais; c) certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); d) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada de cada imóvel; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; e) requerimento de emissão de guia para recolhimento do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa do imóvel objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. Uma vez apresentado o esboço, dê-se vista ao interessado GEORGE MAICON, por 15 (quinze) dias. Caso a inventariante não cumpra esta decisão no prazo assinalado, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal, para ciência e lançamento do ITCD, em nome dos herdeiros, nos termos do artigo 4º, da Lei Distrital nº 3.804/06, se for o caso. Nessa hipótese, oficie-se, também, às Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e Tocantins, remetendo-lhes cópia das declarações de fls. 76-84. Anotem-se as representações de fls. 73, 188-189. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h38. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.184070-5 - Inventario - A: SUZANA FREITAS DE NORONHA. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. R: CLELIA DE FREITAS CAPANEMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURICIO DE FREITAS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: BENIGNA MARIA DE FREITAS VILLAS BOAS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E FREITAS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: MARIA LIVEA MARQUES DE FREITAS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: LUCIA DE FATIMA MARQUES DE FREITAS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: MARIA AMALIA MARQUES DE FREITAS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: CRISTINA GONCALVES DE FREITAS ORRICO. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: CAROLINA GONCALVES DE FREITAS FONSECA. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: MARIANA GONCALVES DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. A: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. INVENTARIANTE: ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009930 - Antonio Torreeo Braz Filho. Vistos etc. Considerando que todos os herdeiros testamentários anuíram com a proposta de compra juntada à fl. 896, defiro a alienação da casa situada na Rua 04, nº 138, e respectivo terreno, situado no Guarujá/SP, matriculado sob o nº 15683 perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, nos seguintes termos: a) autorizo a expedição de alvará para que a inventariante represente o Espólio na celebração de instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, por valor não inferior a R\$ 480.000,00, devendo ser realizado o depósito judicial integral do produto da venda, pelo adquirente, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. b) uma vez comprovada a realização do depósito, será autorizada a expedição de novo alvará, a fim de que a inventariante represente o espólio na transferência de propriedade perante o registro de imóveis, devendo haver prestação de contas acerca da diligência, nestes autos. Expeça-se, ainda, alvará para quitação das despesas mensais do imóvel situado na SQS 316, como requerido à fl. 910, considerando o vencimento em 05.9.2016. Por fim, considerando que a determinação de avaliação dos bens teve por finalidade resguardar os interesses dos órgãos fazendários (fl. 472), dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal acerca das avaliações referentes aos imóveis situados no Distrito Federal, juntadas pelos herdeiros às fls. 869-892. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h49. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2009.01.1.078457-4 - Inventario - A: ANTONIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo, DF08110E - Adriana Almeida Santana. R: JOSE MACEDO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIA MARIA PULLEN PARENTE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: ISABEL CONSTANCA PARENTE MACEDO DE ANDRADE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: OLGA MARIA PARENTE MACEDO DE ANDRADE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: LIDIA PARENTE MACEDO DE ANDRADE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: LUCIANA PARENTE MACEDO ANDRADE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: DELIO SOUZA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: DELIZE SOUZA MARTINS ANDRADE. Adv(s): (.). A: THIAGO BRUNO SOUZA ANDRADE. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARINALVA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF023807 - Zenon de Oliveira Moura. Feito relatado às fls. 168/169. Ante as várias tentativas de citação dos herdeiros THIAGO BRUNO SOUZA ANDRADE e DELIZE SOUZA MARTINS ANDRADE, cite-os por edital para que se habilitem nos autos. Fica o inventariante intimado a instruir os autos com a certidão de registro imobiliário dos bens indicados à fl. 25, com a averbação da sentença de fls. 52/57, bem como a juntada da certidão quanto a inexistência de registro de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br). Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h50. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.01.1.054492-7 - Habilitacao de Credito - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013672 - Viviane de Castro. R: ANTONIO CARLOS SOARES (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: IEDA MARIA MACHADO LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: CARLOS CLEBER SOUSA SOARES E OUTRA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR. Adv(s): (.). HERDEIROS: KLEVERSON HALLYDAY SOARES. Adv(s): (.). HERDEIROS: SHIRLEY ROBERTA SOARES. Adv(s): DF024743 - Eduardo Antonio Cortes dos Santos. HERDEIROS: MARIA DO ESPIRITO SANTOS PAULINO DE SOUSA. Adv(s): (.). HERDEIROS: JAQUELINE LIMA SOARES. Adv(s): (.). HERDEIROS: MICHELLY LIMA SOARES. Adv(s): (.). HERDEIROS: SUSAN MARGARETH SOUSA SOARES. Adv(s): (.). Cuidam os autos de habilitação de crédito requerida por TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA em face do Espólio de ANTONIO CARLOS SOARES, representado por sua inventariante IEDA MARIA MACHADO LIMA, alegando que o falecido deixou débito relativo ao IPTU durante o período de 1993 a 2006, que inclusive já era objeto de demanda por meio de Ação de Cobrança na 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (processo nº 2008.01.1.137371-7). Determinada a emenda à inicial para regularização da representação processual à fl. 46, a requerente pugnou pela desistência do pedido. Verifico que a parte requerida não foi citada. É o relatório. Decido. Tratando-se de incidente processual, não há óbice processual para que seja pleiteada a sua desistência, independente da manifestação da parte requerida. Assim, DEFIRO a desistência do prosseguimento desta demanda. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h50. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.000476-8 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: ANDRESSA MARQUES DA CUNHA. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EPITACIO MARTINS DA CUNHA. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. A: EVILASIO MARTINS DA CUNHA. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. A: JOAO BOSCO MARQUES DA CUNHA. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. Trata-se de pedido de pedido de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores deixados por CARMÉLIO TEOFILO DA CUNHA postulado por ANDRESSA MARQUES DA CUNHA, EPITACIO MARTINS DA CUNHA, EVILASIO MARTINS DA CUNHA e JOAO BOSCO MARQUES DA CUNHA. Complementem os requerentes a instrução do feito com a) declaração de dependentes junto ao INSS ou órgão empregador (se celetista ou funcionária pública, respectivamente), observando a Lei 6.858/80, cumprindo lembrar que o estado de pensionista é diverso daquele de dependente; b) Certidões negativas de distribuição de ações cíveis, federais e trabalhistas, negativa de tributos federais e distritais. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h01. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.057683-9 - Inventario - A: SIMONE BATISTA DE SOUSA REIS. Adv(s): DF002663 - Lariel Ribamar Souza. R: PAULO CESAR REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS VINICIUS PEREIRA REIS. Adv(s): DF002663 - Lariel Ribamar Souza. A: MARCO VICTOR PEREIRA REIS. Adv(s): DF002663 - Lariel Ribamar Souza. A: KEILLA COSTA RODRIGUES DA SILVA REIS. Adv(s): DF002663 - Lariel Ribamar Souza. A: M.P.G.R.. Adv(s): DF002663 - Lariel Ribamar Souza. Ficam os requerentes intimados a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a incompetência relativa alegada pelo Ministério Público, fl. 37, nos termos do art. 65, §2º do NCP. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h53. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.033612-0 - Arrolamento Sumario - A: JACIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF012316 - Ivan Lima dos Santos. R: JOSE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA DA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). HERDEIROS: JAIR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados por ANA ROSA DA SILVA SANTOS e JOSE MARQUES DOS SANTOS postulado por JACIRA DOS SANTOS. O feito conta com a intervenção do Ministério Público em decorrência da ausência do herdeiro JAIR MARQUES DOS SANTOS, que em sua manifestação, fls. 56/57, pugnou pelo declínio de competência fundamentado no art. 48 do NCP tendo em vista que os extintos tinham seu último domicílio em Santa Maria - RS, onde faleceram, fls. 12 e 16, e que o único imóvel a inventariar também está localizado na mesma cidade, fl. 22. Consoante posição jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público, mesmo quando atua no processo como "custos legis", o que acontece no presente inventário, tem legitimidade para intervir, inclusive para arguir a incompetência relativa do juízo (REsp 100.690 Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante disso, declino da competência para a uma das Varas de Família e Sucessões de Santa Maria - RS, para onde os autos deverão rumar. Com a preclusão, remetam-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h58. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.079945-5 - Inventario - A: ANA LAURA TEIXEIRA FISCHER DIAS. Adv(s): DF033826 - Carlos Alberto Fischer Dias. R: LIDIA PINTO DE MELO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante das certidões de óbito de LIDIA PINTO DE MELO TEIXEIRA e OSIRES TEIXEIRA, fls. 08 e 12, declaro aberto o inventário conjunto, nos termos do art. 672 do NCP. Deixo para nomear o inventariante após a citação dos demais herdeiros, uma vez que deve ser respeitada a regra do art. 617 do NCP. Fica a requerente intimada a juntar aos autos o endereço para citação dos herdeiros PAULO JULIANO, OSIRES JUNIOR e dos herdeiros em representação ADRIANO CESAR FILHO e BLANCHE. Com a informação dos endereços, determino a citação para que se habilitem nos autos. Na mesma oportunidade deverão informar quem está na posse e administração dos bens inventariados. Para dar celeridade ao feito, a requerente deverá providenciar: a) Certidão de óbito, original ou cópia autenticada; b) Cópia dos documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA; c) Certidão negativa dos tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos bens inventariados; d) Certidão negativa de ações cíveis, trabalhistas (TRT e TST) e federais; e) Certidão do cartório de distribuição quanto à (in)existência de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); f) Cópia do CRLV; última declaração do imposto de renda; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária desde a data do óbito; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.018994-8 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: V.M.S.. Adv(s): DF007029 - Marcos Antonio Barreto. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: FERNANDA GOMES E SILVA. Adv(s): DF007029 - Marcos Antonio Barreto. Dê-se vista ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h56. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 23947/89 - Arrolamento Comum - A: MARIA DOS REMEDIOS BRASIL SA SILVA. Adv(s): DF001983 - Dirce Beato. R: ABDIAS FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos verifico que o feito não foi sentenciado à época de sua tramitação. Por outro lado, não há que se falar em remessa dos autos para o setor competente para atualização do valor do imóvel inventariado, sendo certo que a inventariante deve atribuir o valor ao bem e posteriormente a Fazenda Pública, no momento do cálculo do ITCD, que poderá concordar ou discordar do valor atribuído ao bem, ajustando-o se necessário. Ademais, o feito não foi devidamente instruído devendo ser juntadas certidões negativas de ações cíveis, federais e trabalhistas, e negativas de tributos federais e distritais em nome do extinto, bem como CRI do imóvel QNP 14 conj. E Casa 40, fls. 12/17. Na mesma oportunidade a inventariante deverá juntar cópia de seus documentos pessoais e dos herdeiros, regularizando a representação processual de ambos, e apresentar esboço de partilha nos termos do art. 651 e seguintes do NCP para homologação por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, dê-se vista à Fazenda Pública para ciência e providências que achar cabíveis. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h02. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.126918-0 - Inventario - A: ISALDO NEVES. Adv(s): DF00428A - Carlos Israel Silva. R: ZENIR DE CARVALHO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINA CELI NEVES. Adv(s): (.). HERDEIROS: AUGUSTO CESAR NEVES. Adv(s): (.). Fica o inventariante intimado a apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do NCP, bem como manifestar-se sobre o AR relativo ao herdeiro AUGUSTO CESAR, fl. 27. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, intime-se o inventariante por ARMP. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h56. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.129404-0 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: LUIZ SOARES MELO. Adv(s): DF041865 - Francisco Soares Melo Junior. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ TADEU DE ANDRADE SOARES MELO. Adv(s): DF041865 - Francisco Soares Melo Junior. A: PATRICIA SOLONIA DE ANDRADE SOARES MELO. Adv(s): DF041865 - Francisco Soares Melo Junior. A: CRISTINA SOLONIA DE ANDRADEN SOARES MELO. Adv(s): DF041865 - Francisco Soares Melo Junior. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada das demais certidões requeridas à fl. 27, inclusive da última declaração de IRPF da extinta. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h56. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.033795-2 - Inventario - A: QUENIA TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF028550 - Zaine Miranda Mota Ferreira. R: WANDERLEY MESQUITA DE FARIAS (ESPOILADO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Y.T.D.F.. Adv(s): DF028550 - Zaine Miranda Mota Ferreira. HERDEIROS: M.C.M.D.F.. Adv(s): (.). HERDEIROS: BEATRIZ CEDRO MOREIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados WANDERLEY MESQUITA DE FARIAS postulado por QUENIA TEIXEIRA DE SOUSA e outros. O feito conta com a intervenção do Ministério Público em decorrência da incapacidade do herdeiro YANN TEIXEIRA DE FARIAS, que em suas manifestações, fls. 44 e 53/54, pugnou pelo declínio de competência fundamentado no art. 48 do NCP tendo em vista que o extinto tinha seu último domicílio em Samambaia- DF, fl. 51, que o único imóvel a inventariar também está localizado na mesma cidade, fl. 16, local onde o herdeiro incapaz também reside. Consoante posição jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público, mesmo quando atua

no processo como "custos legis", o que acontece no presente inventário, tem legitimidade para intervir, inclusive para arguir a incompetência relativa do juízo (REsp 100.690 Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público e declino da competência para a uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia - DF, para onde os autos deverão rumar. Com a preclusão, remetam-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h54. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.100843-0 - Arrolamento Comum - A: MARIA HELENA OLIVEIRA FREIRE DE MEDEIROS. Adv(s): DF004108 - Cicero Antonio de Araujo. R: AMAURICIO FREIRE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inclua-se a Sra. VALDENI OLIVEIRA FREIRE (fl. 87) como inventariada nestes autos, uma vez que há identidade entre os herdeiros dos extintos, conforme art. 672, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Instruam-se os autos com a certidão de registro imobiliário do bem indicado às fls. 115/131, uma vez que se trata de bem matriculado (fl. 132). Visando ultimar o feito, venha plano de partilha na forma técnica (arts. 651 e 653 do CPC), atentando-se especialmente para a necessidade de: a) qualificação completa do inventariado, meeira, herdeiros e cônjuges (se houver), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária); b) indicação completa dos bens, inclusive com estimativa dos valores (em regra, não inferior ao venal), bem assim referência ao documento que comprove a titularidade; c) indicação das dívidas, quando houver, esclarecendo como serão quitadas; d) relação de valores levantados no curso do processo (se for o caso); e) proposta de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). Considerando que os atos processuais demonstram a colação de bem que já pertenciam a herdeiros (fls. 115/131) e pedido de ressarcimento de despesas efetivadas com o espólio (fls. 134/135), venha esboço de partilha subscrito por todos herdeiros, embora representados pelo mesmo patrono. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h51. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2004.01.1.122358-5 - Inventario - A: MARIA DO SOCORRO LIMA PINTO. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá, DF007019 - Faber Iria Matias, DF020622 - Joao Luis Rocha Gomes, DF027542 - Glauberth Barbosa Nogueira, DF0274E - Joseleide Dayana Aparecida Gomes da Costa. R: HUMBERTO CLAUDINO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAMILLE LIMA PINTO. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF020622 - Joao Luis Rocha Gomes. A: NEUSA HELENA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF007019 - Faber Iria Matias. A: ROYAL DIESEL LTDA. Adv(s): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. INTERESSADA: MARIANA CRISTINE DA SILVA PINTO. Adv(s): DF040369 - Leandro Miranda dos Santos. HERDEIROS: HELLEM CLAUDINE DA SILVA PINTO. Adv(s): DF040369 - Leandro Miranda dos Santos. A: JESSIKA NASCIMENTO. Adv(s): DF003707 - Bartolomeu Nogueira, DF007019 - Faber Iria Matias, DF027542 - Glauberth Barbosa Nogueira, DF040369 - Leandro Miranda dos Santos. Vistos etc. Nos termos da decisão de fls. 3534-3535, devem ser avaliados todos os imóveis listados às fls. 3369-3375. Assim, devem ser expedidos mandados para avaliação dos imóveis indicados às fls. 3369 (itens A e B), 3370 (itens E e F), 3371 (itens L e M), 3372 (itens P, Q e R). Os bens móveis deverão ser avaliados à Rua 06, Chácara 238, em Vicente Pires, conforme fl. 3374. Expeça-se. Ademais, oficie-se à 19ª Vara Federal, consoante fl. 3534, último parágrafo, inclusive em resposta ao ofício de fl. 3571. Em seguida, abra-se vista à inventariante para que diga sobre a certidão de fl. 3681, adotando providências para que nova avaliação seja efetivada. Na mesma oportunidade, deverá dizer sobre a petição da herdeira Jessika Nascimento (fls. 3686-3688). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se a atualização de penhora informada à fl. 3548. Anotem-se, ainda, as reservas de crédito requeridas pelo juízo da 18ª Vara Federal (fls. 3563 e 3569), em relação às quais fica a inventariante intimada. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h26. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2004.01.1.109405-7 - Inventario - A: CLEUSA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF003040 - Geraldo Ferreira da Silva Cortes. R: JOAO MARTINS DA SILVA. Proc(s): . A retificação do formal de partilha é perfeitamente possível, entretanto o pedido deve observar a partilha já concluída. No caso dos autos, a partilha já foi homologada à fl. 82, mostrando-se necessária a correta descrição dos bens para fins de adequação ao registro cartorário, porém não é permitida a alterar a substância da divisão de bens materializada. Desse modo, não é devida a substituição da herdeira falecida NEUZA MARTINS DA SILVA por seus filhos, haja vista que a partilha já foi homologada. A par disso, verifiquo que não foi descrito o imóvel de fl. 111, cuja matrícula difere das acostadas às fls. 109, 110 e 112. Assim, venha a descrição correta dos bens inventariados, de modo a permitir a expedição da certidão de aditamento ao formal de partilha, respeitando-se a sentença proferida à fl. 82. Traga o requerente também certidões originais e legíveis das matrículas dos bens, de modo a permitir perfeita indicação na certidão a ser expedida. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h52. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.083878-4 - Inventario - A: MIRIAN DE MORAES PIRES MATOS. Adv(s): DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. R: ALVINA DE MORAIS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MENDELSSOHN MORAIS PIRES. Adv(s): DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. A: MYRON MORAES PIRES. Adv(s): DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. A: MOZART MORAES PIRES. Adv(s): DF004872 - Maria de Lourdes Nunes. Diante da apresentação da certidão de matrícula do imóvel inventariado, à fl. 80, venha plano de partilha na forma técnica (arts. 651 e 653 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias, atentando-se especialmente para a necessidade de: a) qualificação completa do inventariado, meeira, herdeiros e cônjuges (se houver), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária); b) indicação completa dos bens, inclusive com estimativa dos valores (em regra, não inferior ao venal), bem assim referência ao documento que comprove a titularidade; c) indicação das dívidas, quando houver, esclarecendo como serão quitadas; d) relação de valores levantados no curso do processo (se for o caso); e) proposta de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h59. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.01.1.123945-0 - Arrolamento Sumario - A: FILOMENA DE SENA PINTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELIZETH DE SENA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERSON MOREIRA PINTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se a inventariante, por ARMP, para que cumpra a decisão de fl. 52, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de o inventário prosseguir de acordo com a ordem sucessória, incluindo o Sr. Gerson como herdeiro. Em caso de inércia, intime-a por Oficial de Justiça. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h59. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2010.01.1.174776-5 - Inventario - A: MARIA NILZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEVINO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. Adv(s): DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. HERDEIROS: EDMA MARTINS DE SOUZA. Adv(s): (.). HERDEIROS: HONORATA MARTINS NUNES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. HERDEIROS: NAILDA MARTINS DA COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. HERDEIROS: DANIEL CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: DIMAS DO CARMO. Adv(s): (.). Chamo o feito à ordem. Trata-se do inventário de VALDEVINO MARTINS DE SOUZA,

falecido em 11/07/2010, aberto por MARIA NILZA DA SILVA, que afirmava ostentar a condição de companheira do falecido. Consta dos autos que o inventariado era viúvo de Altina Alves de Souza (fl. 19), com quem teve o filho Vanderlino Alves de Souza, pré-morto (fl. 20). A requerente MARIA NILZA não conseguiu comprovar sua legitimidade, por meio dos documentos às fls. 49/56, que dependiam de aferição pelo juízo competente. Comprovado o ajuizamento da ação pertinente à fl. 72, veio notícia de que a suposta companheira faleceu (fl. 83), operando-se, em consequência, a perda do interesse de agir na ação interposta na Vara de Família, conforme fls. 179/181. Foi nomeado o inventariante dativo ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, à fl. 87. Em razão da falta de comprovação da legitimidade da companheira, foram chamadas a suceder os irmãos do inventariado, e dentre eles se habilitaram HONORATA e NAILDA, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 113/116. Foi juntada a certidão de óbito do Sr. EDEMI (fl. 126), também irmão do extinto. Na certidão de óbito da genitora do inventariado foram relacionados outros irmãos do falecido, VALMIR e REDIMAR, além daqueles três supramencionados. Foi juntada ainda a certidão de nascimento do neto do de cujus à fl. 137, Sr. DANIEL CARNEIRO DE SOUZA. É o relatório. DECIDO. O monte-mor é composto dos bens indicados às fls. 93, 99 e 140. Verifica-se que o único sucessor que deve figurar neste processo é o Sr. DANIEL CARNEIRO DE SOUZA, conforme certidão de nascimento à fl. 137, na condição de herdeiro necessário e universal. Assim, não resta interesse aos irmãos já habilitados no feito, que devem ser excluídos deste inventário, a menos que haja prova em contrário. Em relação ao veículo de fl. 93, que se encontra na posse de DIMAS DO CARMO, filho de Maria Nilza da Silva, consta dos autos que não houve cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem, uma vez que o inventariante não dispôs dos recursos para a efetivação da diligência, conforme fl. 155. De fato, sendo dativo, não deve arcar com as custas deste procedimento. Entretanto, deve o inventariante verificar quais as despesas necessárias para suportar as providências, trazendo aos autos o valor para que seja liberado o devido montante, uma vez que existe crédito depositado em conta judicial. Não havendo interesse na continuidade da representação do espólio, venha a informação para fins de substituição do inventariante. Por oportuno, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do numerário obtido em consulta à fl. 140, destinando-o para a conta judicial de fl. 93. Proceda a secretaria consulta no sistema Infoseg, a fim de obter o endereço de DANIEL CARNEIRO DE SOUZA (fl. 137) e, em seguida, CITE-O para se habilitar no feito e manifestar interesse no exercício da inventariança. Prazo: 30 (trinta) dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h10. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.101899-6 - Inventario - A: A.L.F.C.. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: PATRICIA FUMAGALLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: L.F.S.. Adv(s): (.). Registro a juntada da petição de fl. 97. Acolho a cota ministerial às fls. 94/95, a qual adoto como razão de decidir. Conforme consulta ao sistema BacenJud, verifique o saldo constante em conta junto ao Banco do Brasil (fl. 98). Ocorre que a tentativa de bloqueio do montante restou sem sucesso à fl. 99. Assim, oficie-se aquela instituição financeira para transfira o numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, vindo aos autos comprovante da operação. Tratando-se de bem de rápida depreciação, e visando resguardar os interesses do espólio, DEFIRO a expedição de alvará para alienação do veículo indicado às fls. 40, pelo preço apurado em consulta à tabela FIPE, conforme fl. 100, admitindo-se o deságio de até 10% do valor do bem. O produto da venda deverá ser depositado integralmente em conta judicial, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. Venha prestação de contas, no prazo de 60 (sessenta) dias. O pleito manifestado à fl. 97 somente será atendido após o inventariante juntar os documentos e prestar as informações requeridas pelo Ministério Público às fls. 94/95. De qualquer forma, a fim de evitar confusão patrimonial, deve o inventariante informar qual o valor a título de pensão alimentícia devida ao herdeiro LUCAS FUMAGALLI SOARES encontra-se depositado em conta da falecida. Ressalto que a modificação da conta receptora da pensão deve ser requerida junto ao juízo onde foi fixada a obrigação. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h20. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 32140/94 - Arrolamento Comum - A: TERESA SOBRAL ROLLEMBERG. Adv(s): DF025031 - Antonio Carlos Sobral Rollemberg, DF037127 - Carolina Rollemberg Nogueira, Nao Consta Advogado. R: ARMANDO LEITE ROLLEMBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARMANDO S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). A: CARMEM T R NOGUEIRA. Adv(s): (.). A: IZABELA L S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). A: JOSE E S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). A: MARIA DE L R MOLLO. Adv(s): (.). A: MARIA E S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). A: RICARDO S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). A: RODRIGO S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). A: ROSA C T SANTI. Adv(s): (.). A: TERESA C S ROLLEMBERG. Adv(s): (.). Cumpra a requerente as determinações anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Pública, para lançamento do tributo pertinente, se for o caso, nos termos da legislação tributária. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h20. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2007.01.1.151778-8 - Inventario - A: VIVIANE RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. R: JOSE DIAS DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHARLES RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. A: CAROLINE RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. A: WILLIAN HENRIQUE TOMAS DIAS. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. A: KELLY CRISTINA TOMAS DIAS. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. A: VIRGINIA RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. A: VANIA RODRIGUES DE MATOS ABE. Adv(s): DF011673 - Viviane Rodrigues de Matos. A: GLEIVA TOMAS DA SILVA. Adv(s): GO033485 - Karley Christianny Cirilo Paulino, GO033717 - Nilson Ribeiro dos Santos. Proceda a secretaria consulta nos sistemas disponíveis para localização dos endereços dos herdeiros e, em seguida, intime-se-os para informar se algum deles tem interesse em assumir o cargo de inventariante, declinando a pessoa escolhida para o múnus, visto que a inventariante nomeada à fl. 95, Sra. GLEIVA TOMAS DA SILVA, não vem impulsionando regularmente o feito. Manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nomeação de inventariante dativo, que será remunerado com recursos do espólio. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h21. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 13084/81 - Inventario - A: ZILAH SANTIAGO VILELA. Adv(s): MG113713 - Jose Humberto Santiago Vilela. R: ELY ALVES VILELA. Proc(s): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Expeça a Secretaria os documentos decorrentes da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se com baixa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h29. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.172543-7 - Arrolamento Comum - A: LUCIA REGINA SCHWARZ BORGES. Adv(s): DF004095 - Jorge Elias Suaid. R: CONCEICAO REGO SCHWARZ. Proc(s): FELIX ANGELO PALAZZO, - 20140111725437. Expeça a Secretaria a Carta de Adjudicação e alvarás, tão logo recolhidas as custas finais, acaso devidas, devendo a herdeira também comprovar o recolhimento dos IPTU referente ao ano de 2015. Após, arquivem-se com baixa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h33. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.126802-5 - Inventario - A: MARIANA MONTEIRO FARIAS. Adv(s): DF028910 - Giovana Silvia Cherchi. R: SERGIO ROBERTO BRANQUINHO PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: M.M.B.. Adv(s): (.). Dê-se vista ao Ministério Público., inclusive sobre o pedido de alienação da moto, com vistas a saldar dívidas do espólio. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h37. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.090961-5 - Inventario - A: RAYNARA FIGUEIREDO GAMAZO. Adv(s): DF004834 - Walter Prazeres Guimaraes. R: ROGERIO FERRIN GAMAZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAISSA FIGUEIREDO GAMAZO. Adv(s): (.). HERDEIROS: RAYANE LINS GAMAZO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INVENTARIANTE: MARCIO ANDRE DIAS GUIMARAES. Adv(s): (.). Cumpra a inventariante o despacho de fls. 65/66, juntando a documentação lá referida. Prazo: 30 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h39. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.117709-8 - Inventario - A: MARIA DE FATIMA ALVARENGA CALANDRINE. Adv(s): DF043537 - André Luiz Alvarenga Calandrine. R: JOAO CALANDRINE DE AZEVEDO (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA DE FATIMA CALANDRINE DUARTE. Adv(s): (.). A: ADRIANA ALVARENGA CALANDRINE DA ROCHA. Adv(s): (.). A: ANGELA DO SOCORRO ALVARENGA CALANDRINE. Adv(s): (.). A: ANDRE LUIZ ALVARENGA CALANDRINE. Adv(s): (.). Junte-se o original das procurações de fls. 40, 45 e 48. Deve o herdeiro André declarar que atua em causa própria. Comprove a inventariante a distribuição da ação destinada à confirmação e registro do testamento, n o prazo de 30 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h42. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.166038-2 - Inventario - A: TATIANA RODE GUIMARAES. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF040566 - Israel Reis de Carvalho. R: ALISSON PATZSCH FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao contador para elaborar o esboço de partilha, seguindo o esboço de fls. 161/163. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h44. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2004.01.1.037154-5 - Inventario - A: LUCIA MARIA LOIOLA. Adv(s): DF016745 - Larissa Moreira Costa, DF018801 - Camila Rocha e Benevides. R: CARLOS CATAO PRATES LOIOLA. Proc(s): . Expeça a Secretaria o Formal de Partilha, conforme requerido. Após, arquivem-se com baixa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h45. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2010.01.1.029324-3 - Inventario - A: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF032892 - Osvaldo Francisco Pires, MG126376 - Marcelo Teodoro Guimaraes Pires. R: HELIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.), - 20100110293243. Expeça a Secretaria outra folha de rosto do Formal de Partilha de fl. 211, fazendo constar o número correto das folhas do esboço de partilha e sentença homologatória. Após, arquivem-se com baixa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h47. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.000742-5 - Inventario - A: ESTEFANIA ARAUJO TORRES LIMA. Adv(s): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: CAETANO CARLOS TORRES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: MARILEIDE LIMA DE ARAUJO TORRES LIMA. Adv(s): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. HERDEIROS: CARLA CHRISTINA VILLA REAL PEREIRA LIMA. Adv(s): RJ070020 - Paulo Cesar Fernandes de Siqueira. HERDEIROS: FERNANDA SARKIS TORRES LIMA FRANCHI NOGUEIRA. Adv(s): (.). HERDEIROS: CAETANO DE ARAUJO TORRES LIMA. Adv(s): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. Esclareça a requerente o andamento do inventário em curso no Rio de Janeiro, fl. 29, juntando certidão atualizada do feito, para o fim de verificar a pertinência da manutenção deste feito em Brasília. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h50. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2005.01.1.053388-0 - Inventario - A: DIRCE BEATO. Adv(s): DF001983 - Dirce Beato, DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: RAIMUNDO BIATO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA FRANCISCA PEREIRA BIATO. Adv(s): (.). INTERESSADA: VILMA BIATO RIBEIRO. Adv(s): DF004967 - Clovis Gomes de Farias. INTERESSADA: DILSON BIATO. Adv(s): DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira, - 20050110533880. Pede a requerente outro alvará para transferência do veículo. Verifico que foram expedidos três alvarás para esse fim, sem que fosse promovida a regularização do veículo. Assim, defiro a expedição do alvará requerido, mediante entrega daquele expedido em 2008, fl. 167, ficando a requerente advertida que não serão mais expedidos outros alvarás, devendo diligenciar para promover a transferência ao adquirente 53388-0. Após, arquivem-se com baixa. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 23h. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 32411/94 - Inventario - A: HUSSEIN TALEB FARES. Adv(s): DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza. R: KHADIGE TALEB FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IACER TALEB FARES. Adv(s): DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza. A: SEME TALEB FARES. Adv(s): DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza. A: SORAIA TALEB FARES. Adv(s): DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza. A: AHLAM TALEB FARES. Adv(s): DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza. A: ADAUTO LUCIO DE MESQUITA. Adv(s): DF018812 - Margareth Maria de Almeida. HERDEIROS: ALI TALEB FARES. Adv(s): DF021774 - Natasha Froes Pereira de Souza, - 3241194. Nesta data, juntei aos presentes autos petição do Terceiro Interessado às fls. 296/298 . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h31. CERTIDÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 03 de 08/10/2013, deste Juízo, fica o requerente intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 296/298, bem como acerca da certidão de fls. 294. Prazo: 5 (cinco) dias . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h31. .

Nº 2009.01.1.010828-6 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: EDILA DE DEUS E COSTA ARAUJO. Adv(s): DF013525 - Leonardo Costa Starling de Araujo, DF030696 - Ricardo Costa Starling de Araujo. R: DIVA FERRETI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENICE FERRETI DE DEUS E COSTA. Adv(s): MG063197 - Bernardo Ferreira de Lara Resende. R: EDNEA DE DEUS E COSTA. Adv(s): MG137956 - Andre Figueiredo de Mattos. R: EDVALDO DE DEUS E COSTA. Adv(s): MG137956 - Andre Figueiredo de Mattos. R: EUDESIA DE DEUS E COSTA. Adv(s): MG063197 - Bernardo Ferreira de Lara Resende. Nesta data, juntei aos presentes autos petição do perito, Fernando César Guarany, às fls. 2837/2849 . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h02. CERTIDÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 03 de 08/10/2013, deste Juízo, ficam os requerentes intimados a se manifestarem sobre petição acostada às fls. 2837/2849. Prazo: 5 (cinco) dias . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h02. .

Nº 2013.01.1.030334-0 - Inventario - A: EVELYN GRANHA BARBOSA VINHAS. Adv(s): DF009285 - Ubiraci Raposo. R: NEWTON JORGE FERRAZ DE CERQUEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMEA GRANHA BARBOSA. Adv(s): (.). A: ARTHUR JORGE GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF009285 - Ubiraci Raposo. A: MARIA DA GLORIA GRANHA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF009285 - Ubiraci Raposo. A: ELIZABETH GRANHA BARBOZA. Adv(s): DF009285 - Ubiraci Raposo. A: RICARDO NEWTON GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF009285 - Ubiraci Raposo. A: EDNA CRISTINA GRANHA BARBOSA. Adv(s): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. A: SONIA MARIA BARBOSA FRANCA. Adv(s): RJ027546 - Haroldo Francia Schilklafer. A: LUIZA GRANHA FALCAO. Adv(s): DF021258 - Mauricio Ucci Pinheiro. Nos termos da Portaria 003, de 08/10/2013, deste Juízo, fica o(a)s inventariante(s) intimado(a)s a atender a cota do MP de fls 200/200v. , no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h23. .

Nº 2006.01.1.074445-5 - Inventario - A: MARIA DO CARMO TRAJANO DOURADO. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. R: CAIO TRAJANO TRANQUEIRA. Proc(s): , - 20060110744455. Nesta data, juntei aos presentes autos ofício/nº686/2016 às fls.416/417 . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h50. CERTIDÃO Em conformidade com o artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 03 de 08/10/2013, deste Juízo, fica o herdeiro, Vinícius, intimado a se manifestar nos presentes autos, conforme Despacho de fl. 414. Prazo: 5 (cinco) dias . Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h50. .

Nº 2009.01.1.133818-8 - Inventario - A: MARIA FLAVIA RIBEIRO DE MELO. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: FRANCISCO JANIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CLARA DE MELO E SILVA. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva, DF043756 - Jose Carlos Alves da Silva Junior. Nos termos da Portaria 003, de 08/10/2013, deste Juízo, fica o(a)s inventariante(s) intimado(a)s a atender a cota do MP de fls.276 , no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h12. .

Nº 2002.01.1.093899-3 - Inventario - A: MANOEL GERALDO FERREIRA. Adv(s): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: GERALDO AMERICO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: JOAO GERALDO FERREIRA. Adv(s): (.). HERDEIROS: MATEUS GERALDO FERREIRA. Adv(s): (.). HERDEIROS: DIVA GERALDA FERREIRA ALVES. Adv(s): (.). HERDEIROS: MARIA GERALDA DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s): (.), - 20020110938993. Em conformidade com a Portaria nº 03 de 08/10/2013, deste Juízo, fica(m) o(a)s requerente(s) intimado(a)s a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h40. .

DESPACHO

Nº 1999.01.1.049083-6 - Inventario - A: FERNANDA FURTADO BORGES. Adv(s): DF01522A - MOZART HAMILTON BUENO. R: FRANCISCO DE ASSIS SENA BORGES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. INTERESSADA: MARIA DA GRACA MENDONCA BORGES. Adv(s): DF009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA. INTERESSADA: MARIA JOSE MENDONCA BORGES. Adv(s): DF009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA. INTERESSADA: RAQUEL MENDONCA BORGES. Adv(s): DF009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA. INTERESSADA: MARIA LUIZA DE VASCONCELOS MAIA FURTADO. Adv(s): DF01522A - MOZART HAMILTON BUENO. Muito embora expedida em 1998, a certidão de matrícula do imóvel localizado em Fortaleza- CE encontra-se acostada às fls. 9/10. Observe a inventariante que as certidões referidas no despacho de fl. 519 devem ser extraídas em nome da pessoa inventariada. Advirto à inventariante que o recolhimento do ITCMD deverá ser recolhido antes da homologação da partilha, conforme preceitua o artigo 654 do CPC. Venham as certidões e o esboço de partilha, contemplando os recursos apurados via BANCEJUD. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h16. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.050422-5 - Inventario - A: VALTER KASUO TAKAHASHI e outros. Adv(s): DF003739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. R: ELIEZER ROBERTO PEREIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: ANA CAROLINA ROSIGNOLI SOUZA. Adv(s): DF011122 - SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA. A: HELOISA ROSIGNOLI SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF011122 - SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA. A: SUE ELLEN ROSIGNOLI DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF019360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. A: JANICE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF011122 - SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA. Manifeste-se o inventariante dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as certidões indicadas no despacho de fl. 467, de modo a finalizar este inventário. Poderão as partes, com o propósito de agilizar o feito, juntarem a documentação referida. Caso não apontada nenhuma dívida em nome do falecido, poderão ser ratificadas as alienações pretéritas de bens do espólio. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito.

Nº 2016.01.1.048686-5 - Habilitacao de Credito - A: COMERCIAL AGROPECUARIA ASA NORTE LTDA. Adv(s): DF013276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS. R: WALTER BORGES (ESPOLIO DE). Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: JOANA APARECIDA DA COSTA BORGES. Adv(s): DF01098A - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. HERDEIROS: FABIANA AUGUSTA COSTA BORGES. Adv(s): DF01098A - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. HERDEIROS: KELLY CRISTINA COSTA BORGES. Adv(s): DF01098A - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. HERDEIROS: GILBERTO BARBOSA CALDEIRA. Adv(s): DF010606 - JOSE DA SILVA LEO. INTERESSADA: JOAO MARCIANO EVANGELISTA. Adv(s): DF012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Dê-se vista à inventariante para manifestar-se sobre o valor desta habilitação de crédito. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h38. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito.

Nº 2004.01.1.097969-9 - Inventario - A: SIMON CARDOSO BARBOSA e outros. Adv(s): DF013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: JOSE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARCO VINICIUS CARDOSO ARAUJO. Adv(s): DF030072 - SANDRA PEREIRA SOARES. A: MARIA EDNA BARBOSA. Adv(s): DF013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. A: TAYNAH CARDOSO BARBOSA. Adv(s): DF013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. A: CAROLINE EMANUELLE CARDOSO. Adv(s): DF030072 - SANDRA PEREIRA SOARES. A: CECILIA CALIANNY CARDOSO. Adv(s): DF030072 - SANDRA PEREIRA SOARES. Promova a Secretaria a correção da numeração das folhas a partir da fl. 438. Digam os herdeiros sobre o esboço de partilha de fls.448/452. Deve o inventariante prestar esclarecimentos sobre o veículo BLX 5612, informado à fl. 440. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h01. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.093053-5 - Inventario - A: ONDINA MARIA DA ROCHA e outros. Adv(s): DF012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. R: VERISSIMO DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: TANARA ROCHA DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. A: GISELLE RAMALHO DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. A: FABIO RAMALHO DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. A: FERNANDA HERZOG SILVA. Adv(s): DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. Diz a inventariante que os herdeiros Tanara, Giselle e Fabio renunciaram à herança em seu favor. Com efeito, a renúncia deve ser formalizada por instrumento público ou termo nos autos, e transfere todo o direito renunciado ao espólio. Assim, deverá a inventariante promover a juntada do documento que perfectibilize a citada renúncia. Ressalto, todavia, que não existe renúncia em favor de alguém, para tanto o instrumento adequado é a cessão de direitos. Diga a inventariante sobre a petição de fls. 101/102. Prazo: 30 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito.

Nº 2014.01.1.018280-3 - Arrolamento Sumario - A: DIEGO SILVA ALBERGARIA. Adv(s): DF025984 - Bruno Rodrigues Pena. R: LUZIA DE FATIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICHARDSON GUSTAVO SILVA DE TOLEDO. Adv(s): GO017342 - Jovenal Goncalves de Morais. A: PAULO ALBERGARIA JUNIOR. Adv(s): DF025984 - Bruno Rodrigues Pena, - 20140110182803. Dizem os herdeiros que o veículo FIAT Uno Mille foi vendido em vida pela Sra. Luiza de Fátima Silva, porém não apresentaram nenhum documento que comprovasse a alienação. Com esse intento juntaram a declaração de fl. 164, passada em maio de 2016, porém tal declaração não comprova a negociação alegada. Assim, venha o pedido de sobrepartilha, ou cessão de direitos, com o consequente pagamento do imposto de transmissão, acaso devido. Tão logo recolhido o tributo poderá ser autorizada a transferência do veículo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito. .

Nº 2005.01.1.000564-7 - Inventario - A: CLICE MARIA ALMENDRA DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula, DF032882 - Rachel Carneiro de Abreu Marques. R: GETULIO DE BARROS BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que os herdeiros são maiores e capazes, não há motivo para eternização deste feito. Assim, venha o plano de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser promovida a partilha judicial dos bens. Deverá o inventariante, na oportunidade,

juntar as certidões indicadas no despacho de fls. 126/127, sendo que a certidão de registro de testamento deverá ser extraída do site da CENSEC www.censec.org.br. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h33. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2012.01.1.179213-3 - Arrolamento Comum - A: ANTONIO SINESIO DE SA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. R: ANTONIA ANTONIETA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO SINESIO DE SA. Adv(s): (.). A: HUMBERTO CLAYTON SILVEIRA DE SA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. A: LAURA MAYRE SILVEIRA DE SA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. A: ELIANE SILVEIRA DE SA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. A: JUSSARA SOARES DE SA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. INTERESSADA: MARIA DAS NEVES SILVA. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. Acolho a cota ministerial às fls. 214/214-v, a qual adoto como razão de decidir. DEFIRO a expedição de alvará para que o inventariante proceda as diligências necessárias para alienação do imóvel designado por Apartamento 101, do Bloco F, da Quadra 403, SHCE/SUL, matriculado sob o nº 142017, no 1º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal (fl. 219), devendo constar do alvará que: a) a venda não poderá ser inferior a R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), conforme laudo de avaliação à fl. 199; b) o adquirente deverá depositar o produto da venda à disposição deste Juízo em nome do espólio, em conta judicial; c) a lavratura da escritura de compra e venda somente ocorrerá após a comprovação do depósito; d) o prazo do alvará é de 60 (sessenta) dias. A fim de dar prosseguimento ao feito, deve o inventariante proceder a abertura de conta judicial vinculada a este inventário, cuja guia poderá ser retirada junto a secretária deste juízo. Deverá, ainda, instruir os autos com a certidão de óbito dos genitores da inventariada. Oficie-se aos ao INSS, ao Ministério dos Transportes e bem assim às instituições financeiras indicadas na consulta BACENJUD, fls 189, para transferirem para a conta judicial a ser aberta pelo inventariante, os saldos de contas e resíduos a pagar à extinta. P.I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h44. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

Nº 2016.01.1.045622-7 - Inventario - A: RUTH ABREU REIS. Adv(s): RJ109804 - Maria Susana Nogueira Cobra. R: MAURO NOGUEIRA COBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme alertado em decisão anterior, fls. 15/16, a inventariante deve comprovar o ajuizamento da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente ação. Advirto a inventariante de que deverá instruir aquele feito com o testamento e a certidão emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br) atestando a inexistência de disposição posterior. Tendo em vista que sobre o imóvel do Rio de Janeiro incide hipoteca, porém, ao que tudo indica, foram emitidos documentos para sua baixa, fls. 70/71, e que imóvel de Rio Quente- GO, fl. 77, não está devidamente registrado em nome do extinto, embora tenha sido juntado Contrato de Compra e Venda, fls. 79/83, fica autorizada a expedição de alvarás para registro definitivo dos imóveis de fls. 72 e 77 em nome do espólio, caso não se verifique impedimentos de ordem contratual, administrativa ou fiscal, devendo a inventariante prestar contas em 30 (trinta) dias. DEFIRO também o desentranhamento dos documentos de fls. 70/71, mediante cópia, caso necessários ao registro. No que se refere aos valores depositados no Banco do Brasil, constata-se que a previdência privada foi resgatada ainda em vida pelo extinto, fl. 97, mas que o saldo total foi transferido para uma conta em nome da herdeira MARIA CLAUDIA, fl. 100, antes do óbito. Assim, devem esclarecer se tais valores serão colacionados, nos termos do art. 639 do NCPC. Ressalto que não serão partilhados os valores a título de saldo bancário em nome do extinto, nem tampouco decorrente de previdência privada, mas sim valores decorrentes da colação. Da mesma forma ocorrerá em relação aos veículos, tendo em vista que não estão em nome do extinto e que a herdeira MARIA CLAUDIA detinha procuração com amplos poderes sobre eles, fls. 86/87, 89, 91 e 93. Ademais, deverá ser providenciada a regularização da posse da arma TAURUS 792540, fl. 85. Após confirmada a situação regular, o mais recomendado é a adjudicação das armas de fogo a alguma das herdeiras que tenha interesse, com compensação dos quinhões, devendo ser promovida junto à Secretaria de Segurança Pública as providências necessárias à apropriação do bem. De outra forma, poderá a inventariante em diligência ao órgão competente promover a entrega do bem, depositando em juízo eventual valor a título de compensação. A par disso, a inventariante deverá juntar aos autos documento atualizado expedido pela empresa Estância Thermas Prive de Caldas, no qual se comprove que o título arrolado efetivamente é de titularidade do extinto, tendo em vista que o documento juntado à fl. 104 encontra-se em branco quanto à titularidade. Por fim, deverá regularizar a representação processual do cônjuge da herdeira MARIA CLÁUDIA, ou promover sua citação. Na mesma oportunidade deverá juntar certidões negativas de tributos federais e distritais em nome do extinto e em relação ao imóvel do Lago Norte, bem como apresentar esboço de partilha, nos termos do art. 651 e seguintes do NCPC e atendendo as disposições testamentárias. Ressalto que o ITCMD deverá ser pago antes da prolação da sentença homologatória de partilha, conforme indica o art. 654 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2014.01.1.122972-5 - Inventario - A: ESPOLIO DE SYLVIO FERREIRA DA SILVA e outros. Adv(s): DF022992 - ANA CRISTINA SANTANA VIEIRA. R: SYLVIA COELHO DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: ENILDE COELHO DA SILVA. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: CLAUDE BERNARD SESSLER. Adv(s): DF018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei a petição de fls. 517-520, conforme determinado na decisão de fls. 557, colocando em substituição a presente certidão. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h50..

DECISÃO

Nº 2015.01.1.049975-5 - Inventario - A: JOCIENE ROSA SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF007451 - Edisson Joao Alves. R: JOAQUIM BISPO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOACI ROSA SANTOS DE FREITAS. Adv(s): (.). A: JEYZA ROSA DOS SANTOS DE FREITAS. Adv(s): (.). A: UBIRATHAN BISPO DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: JOATHAN BISPO DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: JOEDILSON BISPO DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: ROSILDA DE SOUZA SANTOS FREITAS. Adv(s): (.). Admito a habilitação de Rosilda de Souza Santos Freitas nos autos. Anote-se e registre-se, fls. 83/84. Promova a Secretaria consulta aos sistemas disponíveis em busca dos endereços dos herdeiros Joedilson Bispo de Freitas e de Joathan Bispo de Freitas, cujas filiações se encontram indicadas à fl. 6. Junte-se a consulta BACENJUD em nome do falecido. Deverá a inventariante promover a juntada aos autos de : a) certidão comprobatória de inexistência de testamento, passada pela CENSEC (www.censec.org.br); b) certidão de feitos ajuizados (cível, federal e trabalhista); c) documentos comprobatórios de PIS e PSEP e FGTS em nome do falecido; d) certidões, ou documentos, que comprovem a disponibilização dos créditos junto ao GDF. Após, vista à inventariante, dê-se vista à Sra. Rosilda de Souza Santos Freitas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. Maria Isabel da Silva, Juíza de Direito .

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Almir Andrade de Freitas
 Diretor de Secretaria: Cassio Luiz Drumond de Alencar
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Nº 2012.01.1.066073-0 - Arrolamento Comum - A: GALENO DE JESUS REIS. Adv(s): DF013893 - Givaldo Siqueira Lima. R: VANDA GONCALVES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON GONCALVES REIS. Adv(s): DF026561 - Tayana Tereza da Silva Ribeiro, DF035740 - Andrezza Brito Rezende. A: SERGIO EDUARDO DE ABREU REIS. Adv(s): DF026561 - Tayana Tereza da Silva Ribeiro. fica o(a) advogado(a) ANDREZZA BRITO REZENDE, DF035740, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2012.01.1.066073-0, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2006.01.1.129197-6 - Inventario - A: CARLOS DA FONSECA BRAGA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins, DF027331 - Fabio Henrique de Oliveira Bensusan. R: LENY DA FONSECA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS BRAGA. Adv(s): (.). A: MARCIA DA FONSECA BRAGA SILVEIRA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. INVENTARIANTE: SERGIO DA FONSECA BRAGA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: SOLANGE DA FONSECA BRAGA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: VALERIA DA FONSECA BRAGA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: ANDRE LUIZ SORDI BRAGA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: ANA LUIZA SORDI BRAGA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: ALLAN GONCALVES BRAGA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins, - 2006011291976. fica o(a) advogado(a) LUIZ CARLOS MARTINS, DF013020, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2006.01.1.129197-6, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h03. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2013.01.1.165947-8 - Inventario - A: MARIA DAS DORES AZEVEDO CARDOSO. Adv(s): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: ANTONIO MARIA PONTES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DENISE AZEVEDO CARDOSO DANTAS. Adv(s): (.). A: DANIEL AZEVEDO CARDOSO. Adv(s): (.). - 20130111659478. fica o(a) advogado(a) GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES, DF018604, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2013.01.1.165947-8, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h02. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

JUNTADA

Nº 2015.01.1.136766-5 - Inventario - A: STEPHANY LYRA DOS SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland, DF037133 - Danniell Pessoa Paccini Vaz. R: WANYA LYRA DOS SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NATASHA LYRA DOS SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland, DF037133 - Danniell Pessoa Paccini Vaz. A: NATHALLY LYRA DOS SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland, DF037133 - Danniell Pessoa Paccini Vaz. A: S.L.D.S.. Adv(s): DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland, DF037133 - Danniell Pessoa Paccini Vaz. A: WELLINGTON FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland, DF037133 - Danniell Pessoa Paccini Vaz. INTERESSADA: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. fica(m) o(a)(s) concedido vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h03. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.086889-8 - Inventario - A: FRANCISCO ALVES DOS REIS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCA EDNA DE OLIVEIRA REIS (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Diante da certidão de óbito de fl. 11, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento da Sr.ª FRANCISCA EDNA DE OLIVEIRA REIS, óbito ocorrido na data de 17.08.2015. Nos termos do art. 617 do NCPC, nomeio inventariante o Sr. FRANCISCO ALVES DOS REIS, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do NCPC). Consigne-se, todavia, os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do NCPC). Desde logo fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, para a apresentação das primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do NCPC e Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, devendo conter: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. Deverá ainda instruir os autos com os títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame; - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva

comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio; O inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) original ou cópia autenticada da certidão de óbito da inventariada; b) cópias autenticadas dos documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) e estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (se for o caso); d) certidão negativa de ações civis (www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta), trabalhistas (www.trt10.jus.br) e federais (www.trf1.jus.br); e) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto a inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); f) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver). g) cópia do CRLV; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; no caso de imóvel rural: Certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; h) quando houver pessoa Jurídica: nº do CNPJ, cópia autenticada do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria. Venha aos autos cópia atualizada e autenticada da certidão de casamento da falecida. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito.

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Nº 2010.01.1.135725-5 - Inventario - A: LUCIA HELENA SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): DF027932 - Marcelo da Silva Nunes. R: CINCINATO SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO LUIZ SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA CRISTINA SIMOES DOS SANTOS FOHRER. Adv(s): DF010267 - Daison Carvalho Flores. INVENTARIANTE: JOAO CARLOS MELCHORS. Adv(s): DF010267 - Daison Carvalho Flores. A: SIDNEY SIMOES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. fica o(a) advogado(a) DAISON CARVALHO FLORES, DF010267, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2010.01.1.135725-5, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2014.01.1.126756-3 - Inventario - A: FERNANDA TEIXEIRA TALLARICO MATOS. Adv(s): DF017338 - Celso Luiz Braga de Lemos. R: AURELIANO DA COSTA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL ADJAFRE DA COSTA MATOS. Adv(s): (.). A: RAQUEL ADJAFRE DA COSTA MATOS. Adv(s): (.). A: M.T.D.C.M.(. Adv(s): (.). A: GRAZIELI ADJAFRE DA COSTA MATOS. Adv(s): DF020462 - Carlos Leonardo Souza dos Santos. fica o(a) advogado(a) CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA, DF028403, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2014.01.1.126756-3, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2016.01.1.067379-9 - Arrolamento Sumario - A: HERMES MARUYAMA CACHOEIRA. Adv(s): DF002290 - Inima Jose Valente. R: HERMES DA COSTA CACHOEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. fica o(a) advogado(a) INIMA JOSE VALENTE, DF002290, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2016.01.1.067379-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2012.01.1.181382-7 - Inventario - A: OSWALDO MEIRA DE VASCONCELOS TEIXEIRA MENDES. Adv(s): DF018979 - Ana Cristina da Silva Souza. R: OPHELIA DUARTE MEIRA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. fica o(a) advogado(a) ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA, DF018979, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2012.01.1.181382-7, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2013.01.1.065236-5 - Alvara Judicial - A: V.S.N.(.). Adv(s): DF034354 - Marcio Aluisio Tagliolatto. R: IRAN TALLES SANTOS NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. fica o(a) advogado(a) MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF034354, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2013.01.1.065236-5, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2011.01.1.079674-3 - Inventario - A: ESPOLIO DE MARIA CONSUELO FEITOSA. Adv(s): DF011989 - Lilia Stela de Carvalho. R: ROSA MARIA TORRES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA TEREZINHA DE JESUS FEITOSA. Adv(s): DF011989 - Lilia Stela de Carvalho. A: MARIA DE LOURDES TORRES FEITOSA. Adv(s): (.). A: MARCOS ANTONIO FEITOSA. Adv(s): (.). - 20110110796743. fica o(a) advogado(a) JONATAS PEREIRA CARDOSO, DF014172, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2011.01.1.079674-3, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2005.01.1.143139-2 - Inventário - A: FELIPE CHAVES LOPES. Adv(s): DF022551 - Christiane Rodrigues Rios, DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. R: ANTONIO OLAVO ELIAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: EUGENIA TEIXEIRA CHAVES. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. INTERESSADA: MARIA ELIAS DE ARAUJO. Adv(s): DF038618 - Veracir Araujo Oliveira, - 20050111431392. fica o(a) advogado(a) RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA, DF023598, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2005.01.1.143139-2, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2008.01.1.052677-9 - Arrolamento Comum - A: LUCIO FERREIRA DUTRA. Adv(s): DF021504 - Jordanny Silva. R: JOSEPHINO FILIPPE DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO FERREIRA DUTRA. Adv(s): (.). A: GERALDO FERREIRA DUTRA. Adv(s): (.). A: JOAO FERREIRA DUTRA. Adv(s): (.). A: RAULIMAR FERREIRA DUTRA. Adv(s): (.). A: LUCIA FERREIRA DUTRA. Adv(s): (.), - 20080110526779. fica o(a) advogado(a) BYANCA ALVES TELES, DF044885, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2008.01.1.052677-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h24. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2009.01.1.079310-5 - Inventário - A: ELIZABETH BATISTA COIMBRA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: HENRIQUE RAMOS VERANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO PAULO ACHCAR VERANO. Adv(s): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. A: MARIANA ACHCAR VERANO. Adv(s): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. A: BRUNA VASCONCELOS SERRAO VERANO. Adv(s): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. A: PEDRO HENRIQUE ACHCAR VERANO. Adv(s): DF009687 - Ricardo Batista Sousa, DF020562 - Renato Oliveira Ramos. A: JULIA BATISTA VERANO. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S/ A - AGENCIA 4200. SETOR PUBLICO - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE MANDADOS E ORDENS JUDICIAIS. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis, 3 - 20090110793105, - 20090110793105. fica o(a) advogado(a) ANA CAROLINA CHAVES DE ALMEIDA, DF048304, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2009.01.1.079310-5, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h08. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2006.01.1.121807-0 - Inventário - A: CLELIA DAS DORES MACEDO. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto. R: MANOEL PEREIRA MACEDO (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLEIDEMAR DAS DORES MACEDO DA CUNHA. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto. A: JORGE GABRIEL LOUREIRO MACEDO. Adv(s): RS074584 - Renata Zanin de Freitas. A: ZULEICA RAMOS LOUREIRO. Adv(s): RS074584 - Renata Zanin de Freitas. INVENTARIANTE: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi, - 20060111218070. fica o(a) advogado(a) VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF003739, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2006.01.1.121807-0, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2007.01.1.147456-9 - Inventário - A: MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA DIOGO. Adv(s): DF017045 - Adelino Pereira de Souza, DF024689 - Og Pereira de Souza. R: HIPOLITO GONCALVES DOS SANTOS DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIANE DA CUNHA MATTOS DIOGO. Adv(s): DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira, GO002098 - Edesio Silva. A: LUIS AUGUSTO DE CASTRO DIOGO. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. A: PAULO MARCELLO DE CASTRO DIOGO. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. A: CARLOS EDUARDO COSTA E SILVA DIOGO. Adv(s): DF024689 - Og Pereira de Souza. A: FERNANDA DA COSTA E SILVA DIOGO. Adv(s): DF024689 - Og Pereira de Souza. fica o(a) advogado(a) OG PEREIRA DE SOUZA, DF024689, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2007.01.1.147456-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2006.01.1.106717-0 - Inventário - A: MERCILIO DOS SANTOS. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. R: HERCILIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVONE MOURA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: DIOGO MOURA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MARIANA MOURA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: LUANA MOURA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: SYLVIO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO014344 - Janne Ribeiro. R: SYLVIA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: SILVIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): (.), 3 - 20060111067170, - 20060111067170. fica o(a) advogado(a) PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF006545, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2006.01.1.106717-0, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2015.01.1.011636-5 - Inventário - A: WANDERLEIA DE FREITAS VAZ. Adv(s): DF010737 - Norberto Soares Neto. R: WANDERLEIA DE FREITAS VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONIZIA DA SILVA VAZ. Adv(s): (.). A: WALGUIMAR DE FREITAS VAZ. Adv(s): DF010737 - Norberto Soares Neto, DF026998 - Danillo de Oliveira Souza. A: CAIROMAR DE FREITAS VAZ. Adv(s): MG029099 - Maurilio Arantes Fernandes Tavora. fica o(a) advogado(a) DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF026998, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2015.01.1.011636-5, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do

Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h24. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2012.01.1.021974-7 - Inventario - A: CAMILA MANUELLA PINTO LIMA BARBOSA. Adv(s): DF015092 - Marília Gabriela Pinto Lima Barbosa. R: LEANDRO GUERRA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEANDRO GUERRA DE PAIVA FILHO. Adv(s): DF031103 - Ana Paula Goncalves Araujo. fica o(a) advogado(a) MANOEL LIMA BARBOSA, DF007681, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2012.01.1.021974-7, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2012.01.1.131531-4 - Inventario - A: C.R.D.O.D.B.. Adv(s): DF033131 - Francisco das Chagas Silva Ribeiro. R: JOSE CARLOS COELHO DE BONIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS. Adv(s): DF030755 - Marcus Vinicius de Moraes. fica o(a) advogado(a) MARCUS VINICIUS DE MORAIS, DF030755, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2012.01.1.131531-4, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2016.01.1.055666-9 - Inventario - A: SUSANNA BEATRIZ BENEDETTI DE BERNAL. Adv(s): DF039320 - Fernanda Irineu Peixoto. R: CARLOS RAMON BERNAL (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS RAMON BERNAL BENEDETTI. Adv(s): DF039320 - Fernanda Irineu Peixoto. A: RODRIGO RENE MARIA BERNAL BENEDETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANESSA MARIA SUSANNA BERNAL BENEDETTI. Adv(s): DF039320 - Fernanda Irineu Peixoto. fica o(a) advogado(a) FERNANDA IRINEU PEIXOTO, DF039320, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2016.01.1.055666-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.073199-8 - Habilitacao de Credito - A: BRUNO OLIVEIRA LINO SILVA. Adv(s): DF037597 - Katia Maiara Lima Silva. R: JAIR GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: RAFAEL SAMPAIO FERREIRA. Adv(s): DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa. HERDEIROS: BRUNO SAMPAIO FERREIRA. Adv(s): DF020998 - Fabiana Carolo. DEFIRO a gratuidade judiciária, pois se trata de habilitação de crédito oriundo de relação do trabalho no valor de R\$ 13.055,49 (treze mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Intime-se o inventariante e os herdeiros/legatários habilitados para manifestação sobre o pedido de habilitação de crédito, na forma do art. 642 do Novo Código de Processo Civil. Inclua-se, no SISTJ, alerta quanto à existência da presente ação. Publique-se. Intime-se Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h25. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2014.01.1.032436-9 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA POCESCHI. Adv(s): DF050442 - Eliane Fernandes da Silva. R: LUIZ ALBERTO POCESCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA POCESCHI. Adv(s): DF050442 - Eliane Fernandes da Silva. R: ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA POCESCHI. Adv(s): (.), 3 - 20140110324369, - 20140110324369. registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h51. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

Nº 2016.01.1.033739-9 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: CAROLINNE ALMEIDA DA MATA. Adv(s): DF030018 - Gabrielle da Silva Maia. R: ADEMIR DE ALMEIDA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO NUNES DE MENEZES JUNIOR. Adv(s): DF030018 - Gabrielle da Silva Maia. A: RENATA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF030018 - Gabrielle da Silva Maia. A: PAULO HENRIQUE MAIA ALVES. Adv(s): DF030018 - Gabrielle da Silva Maia. Certifico que desentranhei as fls. 34/37 e 43/44 mediante traslado. De ordem do Dr. ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a requerente intimada a retirar as folhas desentranhadas que se encontram na contracapa dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h38. .

CERTIDÃO-INTIMAÇÃO

Nº 2007.01.1.062012-8 - Inventario - A: JESSICA DE ASSIS FERNANDES. Adv(s): DF009400 - Jose Correia Primo, DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. R: PAULO CESAR HENRIQUES FERNANDES. Proc(s): FELIX ANGELO PALAZZO, - 20070110620128. fica o(a) advogado(a) ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF046680, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2007.01.1.062012-8, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h38. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2016.01.1.056206-4 - Inventario - A: ZULMA FERREIRA MARTINS MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. R: ALBERTO GUEDES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISAC GUEDES MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: FARA GUEDES MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: SARA GUEDES MONTEIRO SALLENAVE. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: ALBERTO GUEDES MONTEIRO FILHO. Adv(s):

DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: ALBERTINA MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: FELIPE GUEDES MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: ANDRE LUIZ GUEDES MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: OSWALDO LUIZ GUEDES MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: JULIO CESAR GUEDES MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: A.J.F.M.. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: MARCO ANTONIO GUEDES MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: UDIBERLEI DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. A: MARCIA DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): DF016605 - Irani de Souza Araujo Leal Ferreira. fica o(a) advogado(a) IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA, DF016605, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2016.01.1.056206-4, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2015.01.1.113113-3 - Inventario - A: AGNALDO ALVES ROSA JUNIOR - INVENTARIANTE. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: AGUINALDO ALVES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO RENE ALVES. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: REGILLA MARCIA TEIXEIRA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: ANDREIA REGINA TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: LUCIANA TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: MARCOS TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. A: T.A.D.M.(. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. fica o(a) advogado(a) LEONICE FREITAS SOARES, DF041067, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2015.01.1.113113-3, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h38. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2009.01.1.024080-4 - Sobrepartilha - A: CLEOMACIA VIEIRA. Adv(s): DF035627 - Ruhama Heroína de Lima Ferreira, DF038791 - Marcia Gonçalves de Queiroz. R: SIDINEI VIEIRA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELAINNY MARIA VIEIRA. Adv(s): DF035627 - Ruhama Heroína de Lima Ferreira. A: EDUARDO VIEIRA. Adv(s): DF035627 - Ruhama Heroína de Lima Ferreira, 3 - 20090110240804, - 20090110240804. fica o(a) advogado(a) RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA, DF035627, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2009.01.1.024080-4, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2014.01.1.033152-0 - Arrolamento Sumario - A: ZELIA MARTINS DE MOURA. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. R: VIRGILIO SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CORINA RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. A: ZENY DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. A: ZENAIDE SILVA MARTINS CRUZ. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. A: VALDEMIR RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. A: VALDECIR RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura, - 20140110331520. fica o(a) advogado(a) EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA, DF031308, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2014.01.1.033152-0, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2015.01.1.106963-2 - Arrolamento Sumario - A: CLAUDIA SEGALL MARTINS. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. R: ROSANE SEGALL MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO SEGALL MARTINS. Adv(s): DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. fica o(a) advogado(a) PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, DF015881, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2015.01.1.106963-2, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h42. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2016.01.1.007086-8 - Inventario - A: GEOVANNA CONSTANTINO BARBALHO. Adv(s): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: ELAINE CONSTANTINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EDUARDA BARBALHO CRUZ. Adv(s): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. A: PAULO ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF037443 - Francisco Angelo Amaral. fica o(a) advogado(a) MURILO MENDES COELHO, DF010215, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2016.01.1.007086-8, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h39. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Decisao

Nº 2006.01.1.117023-2 - Sobrepartilha - A: OZIEL ALVES DE AQUINO. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: ROSANGELA TAVARES DE AQUINO. Proc(s): . Processo: 2006.01.1.117023-2 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: OZIEL ALVES DE AQUINO Inventariado: ROSANGELA TAVARES DE AQUINO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido SOBREPARTILHA (fis. 193/195) de valor decorrente de processo que tramitou perante a Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, deixado por ROSANGELA TAVARES DE AQUINO, falecida em 12/06/2006, conforme certidão de fl. 18. A falecida era separada e deixou como herdeiros THIAGO ANGELO TAVARES DE AQUINO URCINO, DIEGO MAURICYO TAVARES DE AQUINO URCINO e DIOGO HENRYQY

TAVARES DE AQUINO URCINO. Já houve partilha dos bens da extinta, conforme se vê na sentença de fls. 127. Assim, recebo o pedido de sobrepartilha e nomeio inventariante o Sr. THIAGO ANGELO TAVARES DE AQUINO URCINO, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (NCPD, art. 660). Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-se a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo, indicada à fl. 208, dos valores decorrentes da requisição de pagamento de fl. 201 (encaminhar cópia). Feito, intime-se Oziel Alves de Aquino para regularizar a representação processual dos herdeiros Thiago, Diego e Diogo. Com a regularização, o nome de Oziel deverá ser excluído do pólo ativo, devendo constar os nomes THIAGO ANGELO TAVARES DE AQUINO URCINO, DIEGO MAURICYO TAVARES DE AQUINO URCINO e DIOGO HENRYQY TAVARES DE AQUINO URCINO e respectivos patronos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h52. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito.

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Nº 2007.01.1.137953-4 - Arrolamento Comum - A: ANDREA BUSTOS CATTI PRETA. Adv(s): DF016913 - Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos. R: MARIA DAS GRACAS DEL PENHO CATTI PRETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OSCAR HERNAN BUSTOS IBARRA. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA CATTI PRETA DE SOUZA SILVEIRA. Adv(s): (.). A: MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. Adv(s): (.), - 20070111379534. fica o(a) advogado(a) PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, DF050500, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2007.01.1.137953-4, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2014.01.1.043428-9 - Inventário - A: LARISSA BOTELHO ANDRADE. Adv(s): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos, DF016939 - Marta da Silveira. R: VERA LUCIA ANDRADE GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAUL DE ANDRADE VIANA. Adv(s): DF009309 - Geraldo Fraga, DF042736 - Guilherme Lopes de Carvalho. fica o(a) advogado(a) GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF042736, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2014.01.1.043428-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2012.01.1.143147-4 - Arrolamento Comum - A: NEY BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF011495 - Clóvis Muniz Reis Filho. R: JOSE LIMA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. fica o(a) advogado(a) CLÓVIS MUNIZ REIS FILHO, DF011495, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2012.01.1.143147-4, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h56. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2016.01.1.016903-8 - Inventário - A: GISELLE DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF036292 - Nadia Rodrigues Marques. R: MARIA DINARIA CORREIA DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF036292 - Nadia Rodrigues Marques. A: KARINE DE LACERDA ARAUJO. Adv(s): DF036292 - Nadia Rodrigues Marques. fica o(a) advogado(a) NADIA RODRIGUES MARQUES, DF036292, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2016.01.1.016903-8, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2011.01.1.056403-8 - Inventário - A: AUGUSTA DE SOUZA FELICIO. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: JOAO FELICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILBERTO FELICIO. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. A: IEDA FELICIO. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. A: MARISTELA FELICIO DE LACERDA. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. A: CLAUDIO ANTONIO FELICIO. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. A: EDUARDO FELICIO. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. A: DEUSDETH GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): (.). fica o(a) advogado(a) GIORGINEI TROJAN REPISO, DF012225, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2011.01.1.056403-8, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h52. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

Nº 2008.01.1.073453-9 - Inventário - A: AQUILES ROBERTO. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. R: IBRANTINA ROSA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADILSON ROSA CINTRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: HILDA ROSA CINTRA SANTOS. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: SILVIO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: CIDALIA ROSA CINTRA PELINCAO. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: CELIA CRISTINA DO VALE PEREIRA. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: SERGIO DO VALE PEREIRA. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. R: FLAVIO DO VALE PEREIRA. Adv(s): (.). A: HENRIQUE DO VALE PEREIRA. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: RODRIGO ROBERTO. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: NEILE MARIA ROBERTO ARAUJO. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: REJANE MARIA ROBERTO. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: NEUSA MARIA ROBERTA MARTINS. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: NILTON ROBERTO. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: NILZA MARIA ROBERTO FREITAS. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: NEIDE MARIA ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: LIRIA MARIA ROBERTO REIS. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. R: VALDIVINA ROSA ROBERTO. Adv(s): (.). INTERESSADA: ELIZANGELA ALVES DO CARMO (REPRESENTANTE DO MENOR). Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: LEONARDO ALVES PEREIRA (MENOR). Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: FLAVIO VICTOR ALVES PEREIRA (MENOR). Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente. A: DANIEL WILLARY PASTANA DA SILVA. Adv(s): DF016858 - Nilton Lafuente, 3 - 20080110734539, 4 - 20080110734539, - 20080110734539. fica o(a) advogado(a) NILTON LAFUENTE, DF016858, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2008.01.1.073453-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015,

sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2010.01.1.039169-6 - Arrolamento Comum - A: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. Adv(s): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. R: WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BARBARA SOARES DE ALVARENGA. Adv(s): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. A: RAIMUNDO FELIPE ARAUJO DE ALVARENGA. Adv(s): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. A: FERNANDA SOUZA LIMA DE ALVARENGA. Adv(s): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos, 3 - 20100110391696, - 20100110391696. fica o(a) advogado(a) AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS, DF008060, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2010.01.1.039169-6, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2015.01.1.140129-8 - Arrolamento Comum - A: JOSE DA MOTA FERNANDES. Adv(s): DF016403 - Ivan Anisio Brito. R: RODRIGO PEREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELZITA PEREIRA MELO FERNANDES. Adv(s): DF016403 - Ivan Anisio Brito. fica o(a) advogado(a) TAIZO GOES GENTIL, DF038812, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2015.01.1.140129-8, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h55. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2016.01.1.023089-5 - Inventario - A: CLARIMUNDO DE MELO JUNIOR. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: GUIOMAR PIRES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALTER LUCIO SOARES MASCARENHAS. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: GENI AUTRI PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: MARIA SIRLENE PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: GAUBER PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: WILLIAM PIRES DE MELO. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: WENDERSON SOARES FRANCA. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: WALTERSON LEITE BATISTA SOARES. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. A: GRACIELE SOARES LEITE. Adv(s): DF032671 - Francisco das Chagas Soares Maia. fica o(a) advogado(a) GERMANO NOGUEIRA FALCAO, DF012091, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2016.01.1.023089-5, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2013.01.1.032920-6 - Arrolamento Comum - A: ANGELA ZANETTI CAMARA. Adv(s): DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino, DF017676 - Giovanni Figueiredo Zoch. R: JOSE DE ANCHIETA CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GEORGINA ZANETTI CAMARA. Adv(s): DF017676 - Giovanni Figueiredo Zoch, DF032293 - Felipe Ribeiro Andre. HERDEIROS: GERUZA LORETTI CAMARA. Adv(s): DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino. HERDEIROS: RAFAEL CORREA CAMARA. Adv(s): DF041691 - Helen Nascimento da Silva. fica o(a) advogado(a) HELEN NASCIMENTO DA SILVA, DF041691, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2013.01.1.032920-6, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h54. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2011.01.1.185832-3 - Inventario - A: FRANCISCO LUTHGARD DOS SANTOS SARAIVA. Adv(s): DF002160A - Meure Marques de Oliveira Ribeiro. R: MARIA DE NAZARE RIBEIRO SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO HENRIQUE RIBEIRO SARAIVA. Adv(s): DF038238 - Mariana Geminiani de Oliveira Antunes. A: MARCELO LUTHGARD RIBEIRO SARAIVA. Adv(s): DF002160A - Meure Marques de Oliveira Ribeiro. INVENTARIANTE: MARTA SORAYA RIBEIRO SARAIVA. Adv(s): DF006380 - Ezequiel Vanderlei, DF036419 - Thayna Maciel Lima. A: MIRELA MORGANA RIBEIRO SARAIVA. Adv(s): DF038238 - Mariana Geminiani de Oliveira Antunes. fica o(a) advogado(a) EZEQUIEL VANDERLEI, DF006380, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2011.01.1.185832-3, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h54. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2014.01.1.123772-9 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: LUIZ ANTONIO SOUZA DA EIRA. Adv(s): DF004095 - Jorge Elias Suaid. R: CARLOS MASCARENHAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOARES. Adv(s): (.). fica o(a) advogado(a) JORGE ELIAS SUAID, DF004095, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2014.01.1.123772-9, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2005.01.1.099205-2 - Inventario - A: ZELMA DA LUZ NOGUEIRA FERNANDES. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: JOSE FERNANDES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATA NOGUEIRA FERNANDES BATISTA. Adv(s): (.). A: ROBERTA NOGUEIRA FERNANDES DALCOL. Adv(s): (.), - 20050110992052. fica o(a) advogado(a) JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF043756, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2005.01.1.099205-2, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para

devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

Nº 2010.01.1.022298-2 - Inventario - A: ANA MARIA BARATA. Adv(s): DF019172 - Adriano Soares Branquinho, DF022782 - Robson Humberto dos Santos. R: LAURO DOS SANTOS BARATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO AUGUSTO BARATA. Adv(s): DF022782 - Robson Humberto dos Santos. A: CLARISSA DE SOUZA BARATA LUCKOW. Adv(s): DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF033180 - Andre Santos. A: DANIELE SANTOS BARATA. Adv(s): DF022782 - Robson Humberto dos Santos. A: FABIO SANTOS BARATA. Adv(s): DF022782 - Robson Humberto dos Santos. A: CLAUDIO DE SOUZA BARATA. Adv(s): DF033180 - Andre Santos, - 20100110222982. fica o(a) advogado(a) ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA, DF036823, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2010.01.1.022298-2, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.190836-0 - Inventario - A: YOLANDA JUCA DE LOYOLA. Adv(s): DF037377 - Luiz Carlos Pereira da Silva Junior. R: ALBERTO SALES DE LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: JOSE ALBERTO JUCA DE LOYOLA. Adv(s): DF037377 - Luiz Carlos Pereira da Silva Junior. A: MARIANA BRACCIALLI DE LOYOLA. Adv(s): DF033978 - Kattia Maria Braz da Cunha. A: RAPHAEL BRACCIALLI DE LOYOLA. Adv(s): DF033978 - Kattia Maria Braz da Cunha. fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a dar cumprimento a ultima parte da decisão interlocutória. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h30. .

Nº 2008.01.1.149774-5 - Arrolamento Comum - A: DJANIRA COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF008387 - Maria Isabel Mota Rius, GO008387 - Clara Marcia de Rivedro. R: MOZAR COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JADIR COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: JANDYR GONCALVES. Adv(s): (.). A: ILDEU DE CARVALHO ALVES. Adv(s): (.). A: SOLANGE DE CARVALHO ALVES DANTAS. Adv(s): (.). A: ELIEDA DE CARVALHO ALVES SILVA. Adv(s): (.). A: ELZILENE DE CARVALHO ALVES GONCALVES. Adv(s): (.). A: CELSO DE CARVALHO ALVES. Adv(s): (.). A: VANIA DE CARVALHO ALVES. Adv(s): (.). A: MARILENE DIVINA CARVALHO DEMATHE. Adv(s): (.). A: CRISTIANO VINICIUS DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): (.). A: ERICA MACHADO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: VANESSA MACHADO DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: GILMAR JOSE DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: WILMA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: WILMAR JOSE DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: MIRNA MARIA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: JANETE GARCIA DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: CARLOS ANTONIO CAMPOS CARVALHO. Adv(s): (.). A: AILTON MARCIO CARVALHO. Adv(s): (.). A: ALAILTON MARCONE DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: ODIMAR GIOVANNI CARVALHO. Adv(s): (.). A: MARINALVA BERNARDO CARVALHO. Adv(s): (.). A: ALAOR JOSE DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: ENER ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: DENER AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): (.). A: EMER CUSTODIO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): (.). A: ENDER ALBERTO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): (.). A: EDUARDO ALBERTO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): (.). A: RAMON LUIZ FROES DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: LUIZA FROES DE CARVALHO. Adv(s): (.). - 20080111497745. fica a INVENTARIANTE intimada a dar cumprimento integral as decisões de fls. 490 e 492. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h43. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.176640-2 - Inventario - A: MARIA GORETTI FERREIRA LIMA. Adv(s): DF006064 - Climene Quirido. R: LUIZ MARCOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILSON FRANCO RIBEIRO. Adv(s): DF026726 - Geova Carneiro Portela. A: LUCIENE FRANCO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA RIBEIRO TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILMA DAS GRACAS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LORENA FRANCO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA FRANCO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aos demais herdeiros para se manifestarem sobre o requerimento da inventariante de levantamento de valores a título de reembolso e para pagamento de despesas (fls. 160/161). Publique-se e intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h29. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.084540-4 - Inventario - A: NAZARE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF018493 - Jackson Di Domenico. R: ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: FRANCISCO SOUSA BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: LUIZA MARIA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com as primeiras declarações, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado pelos interessados em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. Por consequência, deverão ser recolhidas custas complementares. Diante da certidão de óbito de fl. 11, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO DE LISBOA RIBEIRO BOMFIM, falecido aos 04.01.2014. Nos termos do art. 617 do NCPC, nomeio inventariante NAZARÉ MARIA DOS SANTOS, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do NCPC). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do NCPC). Desde logo fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, para a apresentação das primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do NCPC e Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, devendo conter: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando, entre outros, o endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. Deverá ainda instruir os autos com os títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame; - os bens móveis integrantes

do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio; O(A) inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) original ou cópia autenticada da certidão de óbito do(a) inventariado(a); b) cópias autenticadas dos documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) e estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (se for o caso); d) certidão negativa de ações civis (www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta), trabalhistas (www.trt10.jus.br) e federais (www.trf1.jus.br); e) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto a inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); f) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver). g) cópia do CRLV; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; no caso de imóvel rural: Certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; h) quando houver pessoa Jurídica: nº do CNPJ, cópia autenticada do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria. Atente-se a inventariante nomeada que, os documentos devem ser originais ou cópias autenticadas. Venha aos autos o endereço completo do genitor do autor da herança para citação. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h42. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.037123-4 - Inventario - A: EVANIA RAMOS. Adv(s): DF011695 - Renata Malta Vilas-bôas, DF033759 - Susana de Moraes Spencer Bruno. R: AIRTON CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: LUCAS RAMOS CAMPOS. Adv(s): DF011695 - Renata Malta Vilas-bôas, DF033759 - Susana de Moraes Spencer Bruno. HERDEIROS: RAPHAEL RAMOS CAMPOS. Adv(s): DF011695 - Renata Malta Vilas-bôas, DF033759 - Susana de Moraes Spencer Bruno. HERDEIROS: AIRTON CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF011695 - Renata Malta Vilas-bôas, DF033759 - Susana de Moraes Spencer Bruno. Acolho a cota ministerial de fl. 243 e, assim, DEFIRO os pedidos de fls. 239/241. Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme item 1 da cota ministerial. Alerta-se que a medida deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de incursão do responsável legal no crime de desobediência. Ressalto que eventual litígio envolvendo a Caixa Econômica Federal deverá ser dirimido perante as vias ordinárias, considerando o disposto no art. 612 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de que a inventariante promova as diligências necessárias para a apresentação das últimas declarações, que deverão obedecer ao disposto nos artigos 636 e 653 do CPC. Ressalto ainda que, consoante disposição constante no art. 669, também do CPC, estão sujeitos à sobrepartilha os bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Aguarde-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h46. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.085844-6 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: MARIA DE LOURDES SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE LAZARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: PAULO CEZAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: ALCIONE IZIDORIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cédula testamentária às fls. 11/12. Intime-se a requerente para acostar aos autos certidão atestando a inexistência de registro de testamento posterior ao que se pretende confirmar, emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br). Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, apense-se aos autos do inventário correlato (nº 2016.01.1.068653-3) encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h07. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.082851-5 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: JUNIO DA SILVA GUSMAO. Adv(s): DF030802 - Kezia Machado Gusmao. R: CECILIA GRAVO MONTEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: G.C.M.L.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: M.E.C.L.G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial a fim de que seja esclarecida a relação entre o requerente e a falecida, uma vez que é relatado que eram companheiros, mas consta certidão de casamento à fl. 07. Deverão ainda ser acostadas aos autos: a) declaração de dependentes habilitados perante o INSS ou órgão empregador ao tempo do óbito; b) declaração, sob as penas da lei, acerca da inexistência de bens a inventariar, na forma do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, tendo em vista que consta informação em sentido contrário na certidão de óbito; c) procuração de MARIA EDUARDA CRAVO LIMA GUSMÃO e GABRIEL CRAVO MONTEIRO LIMA ALMEIDA; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.036332-7 - Inventario - A: MARIA APARECIDA GONCALVES FELIX NUNES. Adv(s): DF001757 - Iran de Lima. R: JUAREZ CORREA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIVIA ELENA GONCALVES CORREA DE MELO. Adv(s): DF001757 - Iran de Lima, - 20150110363327. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 15, acostando-se aos autos a última declaração de imposto de renda ou de isento feita pelo falecido. Caso não a possua, deverá solicitar nova via junto à Secretaria de Receita Federal. Venha ainda a certidão negativa de tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br). Caso a inscrição do CPF esteja suspensa, deverá a inventariante comparecer a um dos postos de atendimento da Secretaria da Receita Federal e proceder a sua regularização. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2011.01.1.230479-3 - Inventario - A: HENRIQUE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Adv(s): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto, DF009074 - Feliciano Garcia Santana, DF011315 - Juscelino Cunha. R: FRANCISCO DE ASSIS VILHENA DOLABELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Adv(s): DF001475 - Jose Vigilato da Cunha Neto, DF009074 - Feliciano Garcia Santana, DF011315 - Juscelino Cunha. A: MARIA CRISTINA HERMETO DOLABELLA. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David, DF027936 - Marina Monte-mor David Pons. A: CLARISSA HERMETO DOLABELLA. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David, DF027936 - Marina Monte-mor David Pons. INVENTARIANTE: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David, DF027936 - Marina Monte-mor David Pons. A: LIANA HERMETO CORREA DA COSTA. Adv(s): DF027936 - Marina Monte-mor David Pons. Diante da informação de que ainda não houve trânsito em julgado do AGI interposto, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo aos ordens precedentes, sob pena de remoção. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.183359-7 - Inventario - A: SUSIANE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA. Adv(s): DF006909 - Rayson Ribeiro Garcia. R: LUIZ ROGERIO TEIXEIRA DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R.A.T.. Adv(s): DF006909 - Rayson Ribeiro Garcia. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e dar integral cumprimento ao que requerido pelo Ministério Público, em sua cota de fls. 320/322, bem como se manifestar sobre a Carta Precatória acostada às fls. 327/348. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.130987-6 - Arrolamento Sumario - A: GLAUCIA RIBEIRO LIRA. Adv(s): DF040365 - Krishna Marianna Ribeiro Lira. R: ALICE PUCCI RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ALVES RIBEIRO. Adv(s): (.). A: ARNALDO ROBERTO RIBEIRO. Adv(s): DF040365 - Krishna Marianna Ribeiro Lira. A: FABIO ANSELMO RIBEIRO. Adv(s): DF040365 - Krishna Marianna Ribeiro Lira. fica

concedido o prazo requerido na petição retro, devendo o Requerente promover o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.036847-5 - Inventario - A: GISLENE DE ABREU. Adv(s): DF018972 - Deivison Freire. R: ELAINE MARIA BORGES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AECIO CARLOS DE ABREU. Adv(s): DF018972 - Deivison Freire. A: KATIA APARECIDA ALVES PINTO. Adv(s): DF018972 - Deivison Freire. A: A.D.D.A.F.. Adv(s): DF018972 - Deivison Freire. A: A.E.A.D.A.. Adv(s): DF018972 - Deivison Freire. Intime-se a inventariante para, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes, sob pena de remoção. Transcorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Despacho

Nº 2016.01.1.059669-7 - Inventario - A: FRANCISPAULA DOS SANTOS CAPISTRANO COSTA. Adv(s): DF026278 - Adriana Castro Brasil Batista. R: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISMAR CAPISTRANO DANIEL JUNIOR. Adv(s): DF026278 - Adriana Castro Brasil Batista. A: FRANCISDEA DOS SANTOS CAPISTRANO. Adv(s): DF026278 - Adriana Castro Brasil Batista. Processo: 2016.01.1.059669-7 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: FRANCISPAULA DOS SANTOS CAPISTRANO COSTA e outros Inventariado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS D E S P A C H O CHAMO O FEITO À ORDEM Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, falecida na data de 27.04.2014, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13. O feito foi ajuizado na data de 13.06.2016, a requerimento da herdeira FRANCISPAULA DOS SANTOS CAPISTRANO COSTA. Da cópia da certidão de óbito vê-se que a falecida deixou 03 (três) filhas como herdeiras, sendo elas: FRANCISPAULA DOS SANTOS CAPISTRANO COSTA, FRANCISMAR CAPISTRANO DANIEL JÚNIOR e FRANCISDEA DOS SANTOS CAPISTRANO. O feito foi primeiramente distribuído perante o juízo da 5.^a Vara de Família de Brasília/DF, que declinou da competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF. Em decisão interlocutória datada de 04.07.2016, fls. 42/43, FRANCISPAULA DOS SANTOS CAPISTRANO COSTA foi nomeada inventariante, conforme termo de compromisso acostado à fl. 45. As Primeiras Declarações, com o esboço de partilha, foram acostadas às fls. 47/51. É a síntese, até aqui. DECIDO. O bom andamento de qualquer processo, mormente de inventário, depende, na maioria das vezes, da boa colaboração das partes e de seus patronos. Não é o que se vê nos autos. Já de início percebe-se que houve equívoco na distribuição do feito, que foi dirigido a uma Vara de Família e não a uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília. A petição inicial, embora acompanhada das procurações e documentos das demais herdeiras, não as qualificou como requerentes. As qualificações das herdeiras FRANCISMAR e FRANCISDEA, fl. 03, mostrou-se inusitada, quanto aos respectivos estados civis, além de não ter sido informado os endereços eletrônicos das três herdeiras, como recomenda o Novo Código de Processo Civil. Da descrição do imóvel a ser inventariado, não constou o respectivo Registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, como recomenda a Instrução n.º 04, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF. Além do imóvel, também foram arroladas jóias que estão penhoradas na Caixa Econômica Federal. Também, da cópia da sentença acostada às fls. 29/30, extraída dos autos de n.º 976/87, inventário de FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO, verifica-se que o mesmo deixou como herdeiros, além das 03 (três) que requereram a abertura do inventário de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, os herdeiros FRANCELINE MARTINS CAPISTRANO, FLORENCE MARTINS CAPISTRANO, FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO FILHO e FRANCISCLARA CAPISTRANO DO NASCIMENTO, o que precisa ser esclarecido. De mais a mais, o esboço de partilha apresentado às fls. 50/51 contém equívocos, o que impõe sejam novamente apresentadas as primeiras declarações, isto após o esclarecimento quanto à quantidade de herdeiros encontrada. Ora, se a partilha é de apenas 50% dos bens, não é possível que sejam distribuídos percentuais equivalentes a 33,33% a cada herdeira, o que totalizaria 99,99% dos bens, o que não é possível, já que a partilha será feita apenas em relação a 50% do imóvel e a 100% das jóias. Observa-se, ainda, que a partilha foi feita em valores fixos, quando deveria ter sido fixada em frações, pois não pode ficar nem quem nem além de 100% do monte a ser partilhado, pois não deverá sobrar resíduos. Por outro lado, observa-se da certidão de ônus de fl. 24, que o imóvel ainda está registrado em nome de FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO, o que evidencia que o formal de partilha expedido nos autos de n.º 976/87 ainda não foi averbado, o que deve ser imediatamente realizado pelas herdeiras. O fato é que, como está o feito não pode prosseguir. Por isso, DETERMINO à inventariante que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do falecido FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO, esclarecendo, também, as divergências quanto ao número de herdeiros que integraram aquela relação processual - processo n.º 976/87, comprovando documentalmente nos autos; 2 - providencie a averbação do formal de partilha expedido nos autos do inventário de FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO, trazendo aos autos a certidão de ônus atualizada; 3 - sejam reapresentadas as primeiras declarações, de forma correta; 4 - seja juntada aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da falecida; 5 - seja juntada aos autos cópia atualizada e autenticada da certidão de casamento da herdeira FRANCISMAR CAPISTRANO DANIEL JÚNIOR, contendo a averbação de sua viuvez; 6 - seja juntada aos autos certidão de casamento atualizada e autenticada da certidão de casamento da herdeira FRANCISDEA DOS SANTOS CAPISTRANO; 7 - sejam juntadas aos autos as demais certidões elencadas na decisão interlocutória de fls. 42/43 e, por fim, 8 - que a discriminação dos bens seja feita de forma lógica e não como foi apresentada, não se esquecendo que deverá ser informado o número de registro/matricula do imóvel, nos termos da Instrução n.º 04, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências que o feito reclama. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF., em 31 de agosto de 2016 ALMIR ANDRADE DE FREITAS , Juiz de Direito Vsb/ .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.145839-5 - Inventario - A: SERGIO NETTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos, DF045256 - Cynthia Rocha dos Santos Sotto-maior. R: MARIA APPARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA MARIA OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos. A: ADRIANA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF021946 - Cezar Rocha Pereira dos Santos, 3 - 20140111458395, - 20140111458395. Diante do pedido e esclarecimentos de fl. 135, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes, sob pena de remoção. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h41. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.031741-3 - Inventario - A: LUIS TORQUATO QUEIROZ MUNIZ. Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho, DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. R: JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: ROGERIO SANTOS MUNIZ. Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho, DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. Fl. 234. Defiro a dilação de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 222/223, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o inventariante apresentar as certidões negativas faltantes, apresentar o esboço de partilha na forma determinada e comprovar o recolhimento do imposto causa mortis, tudo conforme decisão de fls. 222/223. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.134512-7 - Habilitacao de Credito - A: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): BA032052 - Marcelo Pinheiro Goes. R: JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO (ESPOLIO DE). Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho. HERDEIROS: LUIS TORQUATO QUEIROZ MUNIZ. Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho, DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. HERDEIROS: ROGERIO SANTOS MUNIZ. Adv(s): DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. Cuidam os autos de habilitação de crédito requerida por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS em face do Espólio de JOSÉ SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO, no intuito de receber crédito trabalhista decorrente de ação em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA. O inventariante, inicialmente, discordou do pedido, apresentado impugnação às fls. 21/27. Já as fls. 38/42, informa que entrou em acordo com o credor para o pagamento da dívida em 10 parcelas de R\$2.000,00 (acordo acostado à fl. 40). Intimado a se manifestar sobre o acordo acostado, o requerente permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 47. É o breve relatório. Decido. O acordo acostado pelo inventariante foi devidamente cumprido, considerando-se que o atual inventariante promoveu a quitação de todo o acordo, consoante comprovantes acostados às fls. 230/232 dos autos do inventário. Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a notícia de pagamento do débito alegado pela União. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e trânsito e julgado para os autos de inventário correlato (nº 2015.01.1.031741-3). Após, desapensem-se os autos, arquivando-os em seguida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito.

JUNTADA

Nº 2014.01.1.026881-7 - Inventario - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS. Adv(s): DF014798 - Diego da Silva Vencato. R: HELENDY LINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA. Adv(s): (.). A: EDYLAWSON LINO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: EVERLYN JOYNER ALMEIDA. Adv(s): (.). A: FRANCINE ALMEIDA. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES. Adv(s): DF014798 - Diego da Silva Vencato. fica(m) o(a)s inventariante intimado(a)s a se manifestar(em) acerca dos mandados de avaliação. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.002316-4 - Habilitacao de Credito - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF027808 - Gislene Sampaio Fernandes Andre. R: JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO (ESPOLIO DE). Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho, DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. HERDEIROS: LUIS TORQUATO QUEIROZ MUNIZ. Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho, DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. HERDEIROS: ROGERIO SANTOS MUNIZ. Adv(s): DF020742 - Andre Fonseca Roller, DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho, DF034673 - Felipe de Oliveira Mesquita. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Espólio de JOSÉ SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO, no intuito de receber pelo crédito concedido ao falecido, consoante contrato de crédito consignado. Às fls. 63/68 o inventariante informa que não há negativa quanto a existência da dívida, mas que discorda do valor do saldo devedor apresentado pela credora. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de planilha de cálculos, indicando as amortizações ocorridas e como alcançou o débito perseguido. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente ressalto que o procedimento de habilitação de crédito não passa de simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, todavia, não se permitindo nenhuma litigiosidade. Confira-se: "Cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, não é pedido contencioso. Mera providência administrativa. Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complementemente ou substitua os escritos... Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas..." ("HAMILTON DE MORAES E. BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4a. edição, IX/ 172, 173 e 175). Ademais, nos autos da habilitação de crédito, não é o palco adequado à discussão dos cálculos realizados pelo credor. Para tanto, as partes deverão recorrer as vias ordinárias, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.. Assim, diante da impugnação do inventariante, que não concorda com o valor perseguido, não há como deferir a habilitação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ocorre, porém, que a dívida tem por lastro documento que, a princípio, comprova a obrigação, sendo certo que a impugnação do inventariante não se fundou em quitação. Desta forma, nos termos do art. 643, § único, do Código de Processo Civil, determino a reserva de bens, no valor pleiteado pela habilitante, devendo o mesmo observar o contido no art. 668, I, do Código de Processo Civil, sob pena de perda da eficácia da reserva de bens determinada. Custas, como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente. Com o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo instituído no inciso I do art. 668 do CPC. Vindo a comprovação, anote-se a reserva e traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário. Não havendo comprovação, fica a reserva cancelada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2015.01.1.102298-9 - Inventario - A: MARIA FATIMA LISBOA. Adv(s): DF030936 - Marcio Lima da Silva. R: MARIA ALVES LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: FLORISMILIA MARIA LISBOA. Adv(s): DF030363 - Thiago Santos Aguiar de Padua. HERDEIROS: ANA PAULA LISBOA GIBRAM FONSECA. Adv(s): DF030363 - Thiago Santos Aguiar de Padua. INVENTARIANTE: FERNANDA LISBOA CUNHA. Adv(s): DF030363 - Thiago Santos Aguiar de Padua. R: PAULO ANTONIO LISBOA. Adv(s): (.). HERDEIROS: CECILIA MARIA LISBOA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: NEVIO LISBOA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: ALESSANDRA BARRETO LISBOA. Adv(s): DF030363 - Thiago Santos Aguiar de Padua. O despacho de fl. 189 foi claro. Venha aos autos a certidão de óbito da falecida FLORISMÍLIA MARIA LISBOA em original, ou cópia autenticada, por tabelião ou pelos patronos da inventariante, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2015.01.1.011626-9 - Inventario - A: GABRIEL JUNIO ALVES GUERREIRO. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. R: RAIMUNDO ALVES GUERREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Adv(s): DF030216 - Raiciliano

Ferreira Guerreiro. A: LUCIANO FERREIRA GUERREIRO. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. A: LUCIANE FERREIRA GUERREIRO. Adv(s): DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho, DF031134 - Daiana Kelly Couto da Silva, DF034900 - Rayak de Jesus Nonato, DF037150 - Guilherme Modesto Cipriano. Processo: 2015.01.1.011626-9 Classe : Inventário Assunto : Inventário e Partilha Requerente: GABRIEL JUNIO ALVES GUERREIRO e outros Inventariado: RAIMUNDO ALVES GUERREIRO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Em vista do saldo atualizado da conta judicial (fl. 265), chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 252, na parte relativa ao valor a ser objeto de alvará de levantamento. O requerente informa possuir a importância de R\$ 9.320,43 (nove mil, trezentos e vinte reais e quarenta e três centavos) a título de "saldo remanescente", ou seja, diferença da seguinte operação: 65.212,82 (alvará de fl. 199); menos R\$ 46.723,54 (pagamento de duas parcelas de ITCD) = R\$ 18.552,40; mais R\$ 14.129,84 (alvará de fl. 250), menos R\$ 23.361,81 (pagamento do ITCD de agosto/2016). O valor da última parcela do ITCD corresponde a R\$ 23.361,81 (fl. 258). Isto posto, DEFIRO o levantamento da quantia de R\$ 14.041,38 (quatorze mil, quarenta e um centavos e trinta e oito centavos), a fim de que somada com R\$ 9.320,43 (nove mil, trezentos e vinte reais e quarenta e três centavos) integralize o valor exato do imposto devido. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h16. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito CERTIDÃO - FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s) de levantamento, que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h05. .

JUNTADA

Nº 2011.01.1.140177-9 - Inventario - A: ALDEMIZA VARELA SILVA E SILVA. Adv(s): DF018987 - Jader Freitas Silva. R: JESIEL FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESIEL FREITAS SILVA JUNIOR. Adv(s): DF018987 - Jader Freitas Silva. A: JADER FREITAS SILVA. Adv(s): DF018987 - Jader Freitas Silva. A: LUZA VARELA SILVA. Adv(s): DF018987 - Jader Freitas Silva. A: G.F.S.. Adv(s): DF018987 - Jader Freitas Silva. fica o(a) INVENTARIANTE intimado(a) a se manifestar acerca da cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. .

CERTIDAO

Nº 2010.01.1.143773-4 - Inventario - A: NAILA COSTA PINHEIRO e outros. Adv(s): DF010251 - RAQUEL LOPES FERREIRA, DF036309 - Renata Aparecida Silva Franca. R: OSVALDO TEODORO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: LUCIENE RESENDE TEODORO. Adv(s): DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. A: THIAGO DE OLIVERA TEODORO. Adv(s): DF004264 - LEA AURORA MARIA S. G. DE L. N. BARROSO. A: PEDRO COSTA TEODORO. Adv(s): DF010251 - RAQUEL LOPES FERREIRA. fica o advogado RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF036309, INTIMADO a DEVOLVER os autos do processo nº 2010.01.1.143773-4, que se encontram em seu poder, com excesso de prazo para devolução, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão de autos, além das penalidades do artigo 234, § 2º, do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações previstas no Estatuto do Advogado. "Art. 234 do CPC. § 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa. correspondente à metade do salário mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa Intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h59. CASSIO LUIZ DRUMOND DE ALENCAR Diretor de Secretaria.

DESPACHO

Nº 2014.01.1.001368-0 - Inventario - A: VIVIANNE DE SOUZA VASCONCELLOS. Adv(s): DF014270 - Arnaldo Cardoso de Sousa. R: OPHIR MARIA DE VASCONCELOS COMINI (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHRISTIANNE DE SOUZA VASCONCELLOS. Adv(s): (.). A: MARA DE VASCONCELOS MANCINI. Adv(s): (.). A: MARCIO TULIO MOREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes, em especial o despacho de fls. 585/590, sob pena de remoção. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências que o feito reclama, dentre as quais aquelas relacionadas à inventariante. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h35. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2007.01.1.108517-4 - Inventario - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s): DF021696 - Joel Rodrigues de Andrade Neto, DF021770 - Marcia Ferreira Costa, SP093102 - Jose Roberto Covac. R: IZALTINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: SERGIO KOLODZIEY. Adv(s): DF021695 - Joao Paulo de Campos Echeverria, DF036699 - Anderson Marcelo Mainardi, Proc(s): 36699 - PR-FELIX ANGELO PALAZZO, 36699 - PR-GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Intime-se o inventariante SÉRGIO KOLODZIEY para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os termos do despacho de fl. 471. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.01.1.094252-6 - Inventario - A: ALEXANDRE EGGERS GARCIA e outros. Adv(s): DF011781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. R: GUSTAVO NUNES GARCIA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: JOANIZA MARIA BEZERRA NUNES. Adv(s): SP231145 - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. ...Intime-se o inventariante para que promova a abertura de conta judicial. Aberta a conta, deverá ser apresentado o respectivo comprovante, bem como o número da conta. Feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo-se a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo dos valores depositados na conta de FGTS do falecido. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h14. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.097962-3 - Inventario - R: JOANA SOUTO QUARESMA. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: JAIME QUARESMA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTOVAO SOUTO QUARESMA. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: JOSE CLOVES SOUTO QUARESMA. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: GILDA SOUTO ESPOSITO. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. INVENTARIANTE: MARIA DALVA SOUTO MIRANDA. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: DIVA SOUTO QUARESMA. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: JOEL SOUTO QUARESMA. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: LADISLAU SOUTO NETO. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: JOAQUIM SOUTO SOBRINHO. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. fica concedido o prazo requerido na petição retro, devendo o Requerente promover o andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. .

DESPACHO

Nº 2006.01.1.088059-2 - Sobrepartilha - A: TEREZINHA DE SOUZA BASTOS SQUIPANO. Adv(s): DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar, DF028394 - Agamenon Carneiro de Aguiar Junior. R: APARECIDO SQUIPANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA VIVIANE GODINHO SQUIPANO. Adv(s): DF004170 - Agamenon Carneiro de Aguiar. INTERESSADA: HERCULES MACHADO LOGRADO. Adv(s):

DF015639 - Geraldo Antonio de Castro, - 20060110880592. Compulsando-se os autos, percebe-se que continua caminhando lentamente a realização de Exame de DNA Post Mortem, requerido pela parte HÉRCULES MACHADO. Assim sendo, prossiga-se com a suspensão do feito, desta feita pelo prazo de 180 (cento) dias. Transcorrido o prazo, Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes, sob pena de remoção. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h43. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2015.01.1.060794-9 - Inventario - A: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF028158 - Luis Gustavo Hoerlle Santos. R: VERA LUCIA DE MIRANDA CUNHA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF028158 - Luis Gustavo Hoerlle Santos. A: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF028158 - Luis Gustavo Hoerlle Santos. HERDEIROS: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): (.). HERDEIROS: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): (.). HERDEIROS: ANA LUCIA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): (.). DEFIRO o pedido de fl.70, parte final, a fim de que a procuração de fls.32/33 surta seus efeitos jurídicos regulares. Cite-se DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS, na qualidade de ex-cônjuge, no endereço de fl. 04. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h51. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO - INTIMAÇÃO

Nº 2010.01.1.186198-3 - Inventario - A: FRANCISCA IZABEL CAMPELO LIMA TOSTES. Adv(s): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary, DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. R: ELIEZER DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA LIMA TEIXEIRA. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. A: ELIANA DE LIMA TEIXEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. A: ANDRE CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s): DF018135 - Andre Carvalho Teixeira. A: ADRIANA LIMA TEIXEIRA BEZERRA. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. A: ANA CLAUDIA DE LIMA FERNANDES. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. A: PATRICIA CARVALHO TEIXEIRA BARREIRA. Adv(s): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. fica o(a) advogado(a) SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF001393, INTIMADO(A) a DEVOLVER os autos do processo nº 2010.01.1.186198-3, que se encontram com prazo de devolução expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão de autos e proibição de vista fora do Cartório, nos termos do art. 196, do CPC. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h51. .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.073235-7 - Habilitacao de Credito - A: CANDIDO RODRIGUES NETO. Adv(s): DF039399 - Camila Santos Nascimento Rocha. R: CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: JOAO GONTIJO VELHO. Adv(s): DF041207 - Karine Lucena Ribeiro. HERDEIROS: TOBIAS DE OLIVEIRA VELHO. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. HERDEIROS: NINA FERNANDES DE CAMPOS VELHO. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. HERDEIROS: RODRIGO HORTA AZEREDO VELHO. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. HERDEIROS: ALICE MARIA GOZZO DE CAMPOS VELHO. Adv(s): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. HERDEIROS: MATEUS GONTIJO VELHO. Adv(s): DF041207 - Karine Lucena Ribeiro. Em vista do disposto no artigo 319 do NCPC, ao habilitante para emendar a inicial juntando cópias autenticadas dos seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o que foi determinado acima, apreciarei o pedido de gratuidade judiciária. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.053545-2 - Inventario Negativo - A: ERBENIA ALEXANDRE SOUSA. Adv(s): DF031583 - Alex Duarte Santana Barros. R: ELIPHIO VIANA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G.A.D.M.. Adv(s): (.). A: MARIA ELICE SILVA DE MACEDO. Adv(s): DF005108 - Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas. A: ELIPHIO SILVA DE MACEDO. Adv(s): (.). INTERESSADA: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO ITAU S/A. Adv(s): (.). INTERESSADA: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): (.). A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO CITIBANK SA. Adv(s): (.). - 20130110535452. À inventariante para se manifestar acerca do parecer da lavra da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 271/276. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. Almir Andrade de Freitas, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.110828-9 - Inventario - A: VANIA ALVES PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. R: MARIA DORALINA DE SOUZA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. A: VALDIR ALVES PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. A: RENAN TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. A: RONAN TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. A: RODRIGO TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. A: WAGNER ALVES PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. A: WALTER ALVES PINTO. Adv(s): DF026875 - Francisco de Assis Jesus, DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. fica(m) o(a) (s) inventariante intimado(a)(s) a efetuar o pagamento da guia de custas finais, prazo: 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. .

Nº 2008.01.1.031633-7 - Inventario - R: JOSE DIVALDO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCONDES GOMES DE ALENCAR. Adv(s): DF037155 - Joao Paulo Gomes Almeida. A: MERCIA SUELY DE ALENCAR COSTANTIN. Adv(s): DF037155 - Joao Paulo Gomes Almeida. A: MARCOS ALBERTO GOMES ALENCAR. Adv(s): DF037155 - Joao Paulo Gomes Almeida. A: MARIA DAS GRACAS FARIAS ALENCAR. Adv(s): (.). A: ELIANE ALENCAR PIO GOMES. Adv(s): (.), 3 - 20080110316337, - 20080110316337. fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a efetuar o pagamento da guia de custas finais, prazo: 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. .

Nº 2013.01.1.062650-9 - Inventario - A: CONDOMINIO DOS BLOCOS H E I DA SQS 102. Adv(s): DF033649 - Helena Gonçalves Lariucci. R: DAPHNIS RODRIGUES VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: CEDRIC LOPES VALENTE. Adv(s): DF014774 - Leandro Hideki Iki. A: DENISE LOPES VALENTE. Adv(s): DF014774 - Leandro Hideki Iki. A: DAPHNIS LOPES VALENTE. Adv(s): DF014774 - Leandro Hideki Iki. A: MAGNUS LOPES VALENTE. Adv(s): DF014774 - Leandro Hideki Iki. A: GLEN LOPES VALENTE. Adv(s): DF014774 - Leandro Hideki Iki. A: LENIRA LOPES VALENTE. Adv(s): DF014774 - Leandro Hideki Iki. fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a) (s) a efetuar o pagamento da guia de custas finais, prazo: 10 dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h04. .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.073170-4 - Inventario - A: IRMA EMILIA DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis. R: ARNALDO DA COSTA PRIETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: ANELISE DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF017292 - Durmar Ferreira Martins. A: VIRGINIA DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF017292 - Durmar Ferreira Martins, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi. A: MARA DAUDT

PRIETO GONCALVES. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF017292 - Durmar Ferreira Martins, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi. A: JUSSARA DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF017292 - Durmar Ferreira Martins, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi. A: PAULO CESAR DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF017292 - Durmar Ferreira Martins, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, DF025279 - Danilo Batista Soares. A: ARNALDO FRANCISCO DE GIACOMO PRIETO. Adv(s): DF015452 - Suzana Borges Viegas de Lima, - 20130110731704. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s) de levantamento, que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. .

Nº 2014.01.1.026239-2 - Inventario - A: ANELISE DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, DF025279 - Danilo Batista Soares, DF028421 - Jenise Castro de Carvalho, DF037775 - Thiago Mendonça Mafra, DF039472 - Murilo Palomares Mendes Cardoso. R: IRMA EMILIA DAUDT PRIETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIRGINIA DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, DF025279 - Danilo Batista Soares, DF028421 - Jenise Castro de Carvalho, DF037775 - Thiago Mendonça Mafra, DF039472 - Murilo Palomares Mendes Cardoso. A: MARA DAUDT PRIETO GONCALVES. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, DF025279 - Danilo Batista Soares, DF028421 - Jenise Castro de Carvalho, DF037775 - Thiago Mendonça Mafra, DF039472 - Murilo Palomares Mendes Cardoso. A: JUSSARA DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, DF025279 - Danilo Batista Soares, DF028421 - Jenise Castro de Carvalho, DF037775 - Thiago Mendonça Mafra, DF039472 - Murilo Palomares Mendes Cardoso. A: PAULO CESAR DAUDT PRIETO. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota, DF025055 - David Grunbaum Ambrogi, DF025279 - Danilo Batista Soares, DF028421 - Jenise Castro de Carvalho, DF037775 - Thiago Mendonça Mafra, DF039472 - Murilo Palomares Mendes Cardoso. A: ARNALDO FRANCISCO DE GIACOMO PRIETO. Adv(s): DF036091 - Wendell Mitio do Monte Vieira. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s) de levantamento, que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. .

JUNTADA

Nº 2010.01.1.208806-8 - Sobrepartilha - A: ANTONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaiao Torreeo de Carvalho. R: TEONES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANAINA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. A: RENATA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. A: TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaiao Torreeo de Carvalho. A: HONECINA BARBOSA DE SOUZA CASTRO. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaiao Torreeo de Carvalho. A: RENATA BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaiao Torreeo de Carvalho. A: HENRIQUE BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaiao Torreeo de Carvalho. A: RAFAELA BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaiao Torreeo de Carvalho, - 20100112088068. fica o(a) inventariante intimado(a) a se manifestar sobre a cota da Fazenda Pública do Distrito Federal juntada, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h20. .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.021887-8 - Inventario - A: ILDETE FERREIRA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. R: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO JOAQUIM DE SOUSA. Adv(s): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s), que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.110674-9 - Arrolamento Sumario - A: FABIO OLIVEIRA BOAVENTURA. Adv(s): DF021314 - Humberto Rodrigues da Costa. R: FERNANDO BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABRICIO OLIVEIRA BOAVENTURA. Adv(s): (.). fica concedido o prazo requerido na petição retro, devendo o Requerente promover o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24. .

INTIMAÇÃO

Nº 2014.01.1.004750-9 - Inventario - A: I.M.D.S.. Adv(s): DF026926 - Humberto de Oliveira Pereira. R: JOSE REINALDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Y.G.M.D.S.. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: ALCIONE MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.), - 20140110047509. fica o(a) Inventariante intimado(a) prestar contas do alvará de fl. 161. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h29. .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.191476-3 - Arrolamento Sumario - A: GIZELE BENITZ DA ROSA. Adv(s): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. R: MARIA DA PENHA BENITZ DA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSUE BENITZ DA ROSA. Adv(s): (.), - 20130111914763. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s) de levantamento e/ou formal de partilha, que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. .

Nº 2007.01.1.138312-5 - Inventario - A: FRANCISCO WELTON BORGES DE MATOS. Adv(s): DF01790A - Narciso Bastos Portela. R: RAIMUNDA BORGES DE LIMA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. Adv(s): DF006580 - Jose Aldemir Borges de Matos. A: LAURECI BORGES DE LIMA. Adv(s): DF042882 - Carolina Moreira Cantanhede de Souza. A: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO. Adv(s): DF042882 - Carolina Moreira Cantanhede de Souza. A: CHRISTIANE JANIQUES DE MATOS MORALES. Adv(s): DF042882 - Carolina Moreira Cantanhede de Souza. A: ALEXANDER VINICIUS JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF042882 - Carolina Moreira Cantanhede de Souza. A: ALESSANDRA ALINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF042882 - Carolina Moreira Cantanhede de Souza. A: PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS CORDOVA. Adv(s): DF042882 - Carolina Moreira Cantanhede de Souza, - 20070111383125. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s), que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. .

Nº 2015.01.1.133316-0 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF032982 - Cynthia de Gois Couto. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) alvará(s), que se encontra(m) à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. .

Nº 2007.01.1.127880-5 - Inventário - A: ADRIAN MATEUS CAMARGO. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: ALEXANDRE MARCIUS CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: ROSANGELA DE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima, 3 - 20070111278805, - 20070111278805. FICA(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(A)(S) a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, Carta de Adjudicação, que se encontra à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. .

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO (EVENTUAIS INTERESSADOS) EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 20 (vinte) dias. O Dr. ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos do artigo 231, inciso II c/c 232, inciso I, do CPC, por este meio CITA POSSÍVEIS HERDEIROS/INTERESSADOS, para que tomem conhecimento da ação de Procedimento Comum (Inventário - sucessão provisória), processo nº 2016.01.1.045044-4, ajuizada por ELIZABETH LIMA DOS SANTOS, NILZEMARQUES LIMA DOS SANTOS, NILZABETE LIMA DOS SANTOS, NILZETE LIMA DOS SANTOS e NILRIA LIMA DOS SANTOS, em face do óbito de NICANOR LIMA DOS SANTOS e para que se manifestem sobre a presente ação de inventário e ainda, requererem o que entenderem de direito na defesa de seus direitos e interesses, ficando ciente de que o prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias, e se contará a partir da 1ª publicação deste, após transcorrido o prazo de que fala o edital. Não sendo impugnadas, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E na forma da Lei, expedi o presente edital em 02 (duas) vias, que será publicado e afixado no local de costume. Ficando ciente que este Juízo tem sua sede na Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, Fórum de Brasília, 4º Andar, Bloco B, Sala 404, Praça Municipal, Telefone: 3103-6807, Fax: 3103-0317, CEP: 70.094-900, Brasília-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, VILMAR SUARES DE BARCELOS, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e o MM. Juiz de Direito o assina. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Juiz de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes
Diretora de Secretaria: Lucilia Barbosa Maia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.01.1.040081-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: AMANDA SABINO LEITE. Adv(s): DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF029410 - Claudio Cesar Vitorio Portela, DF040159 - Daniel Francisco Alves e Silva, DF047423 - Pedro Leonardo Tonaco Alexandre. VITIMA: GILSON DE SOUZA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: JONATHAS GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: MARCOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: POSTO GOES COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E GLP LTDA. Adv(s): (.). VITIMA: FERNANDO PABLO NERI NORONHA LUZ. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 28/09/2016, às 14:50 hs , para o interrogatório do(a)s réu(é)s. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. Magna Maria Ferreira Cysne Secretária de Audiência.

Nº 2015.01.1.125212-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO. Adv(s): DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, DF014062 - Eliana Aparecida de Oliveira Santos. CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 28/09/2016, às 14:30 hs , para audiência de suspensão condicional do processo do(a)s réu(é)s. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. Magna Maria Ferreira Cysne Secretária de Audiência.

Nº 2014.01.1.188447-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: FABRICIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL, DF015030 - Francisco de Souza Brasil. VITIMA: MARCOS JUNIOR DIAS CORREIA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 28/09/2016, às 14:15 hs , para audiência de suspensão condicional do processo do(a)s réu(é)s. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h19. Magna Maria Ferreira Cysne Secretária de Audiência.

Nº 2014.01.1.040330-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): DF020669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA, DF020669 - Valdivino Clarindo Lima, DF031491 - Bruno Pires Campelo de Oliveira Roza, GO023681 - Marta Araujo Leite, GO025562 - Euvania Rodrigues Lima, GO027229 - Edna Maria Ananias da Costa. VITIMA: LAERT GAMA NETO. Adv(s): (.). VITIMA: MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Adv(s): (.). (...) III - DISPOSITIVO, DOSIMETRIA E DETERMINAÇÕES FINAIS Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia de fls. 02/05 e CONDENO PAULO MARQUES LIMA, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 168, §1º, inciso III e art. 171, caput, ambos do Código Penal. Em atenção ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, passo a individualizar a pena imposta ao réu, conforme o método trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro. APROPRIAÇÃO INDÉBITA 1ª fase: fixação da pena-base: Culpabilidade: a reprovabilidade do comportamento adotado pelo réu é normal à espécie, não merecendo redobrada censura. Antecedentes: O denunciado não registra antecedentes (fls. 244-283). Esclareço que a única condenação definitiva concernente a fato praticado antes do que está narrado na denúncia é a documentada à fl. 252, mas a pena foi extinta há mais de nove anos. Sei que há entendimento de que, mesmo ultrapassado o período depurador, a condenação serviria para configurar Maus Antecedentes, porém reputo tal entendimento incompatível com a perspectiva de que as condenações não devem gerar efeitos ilimitados no tempo. Conduta social: não foram colhidos elementos a respeito de como o denunciado comporta-se perante a família, vizinhança e outros grupos sociais no qual circula. Item neutro. Personalidade: inexistem subsídios que permitam a este Juízo analisar o item em destaque. Item neutro. Motivos do crime: Diante do que foi apurado, considerado que os motivos do delito são aqueles próprios do correspondente tipo penal, não há razão para analisá-los de maneira desfavorável ao réu. Circunstâncias do crime: não há circunstâncias mercedoras de análise. Consequências do crime: foram as normais da figura típica, já que o prejuízo econômico é próprio de crimes patrimoniais. Comportamento da vítima: as vítimas não adotaram comportamento que tenha contribuído para o delito. Em virtude das circunstâncias ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber: 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. 2ª fase: pena provisória Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado: 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. 3ª fase: pena definitiva Ausente causa de diminuição a ser aplicada e presente a causa de aumento prevista no inciso III do §1º do art. 168 do CP, majoro a pena em 1/3 e estabilizo-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. ESTELIONATO 1ª fase: fixação da pena-base: Culpabilidade: a reprovabilidade do comportamento adotado pelo réu é normal à espécie, não merecendo redobrada censura. Antecedentes: O denunciado não registra antecedentes (fls. 244-283). Valem aqui as mesmas considerações feitas na dosimetria da pena de apropriação indébita. Conduta social: não foram colhidos elementos a respeito. Item neutro. Personalidade: inexistem subsídios que permitam a este Juízo analisar o item em destaque. Item neutro. Motivos do crime: Diante do que foi apurado, considerado que os motivos do delito são aqueles próprios do correspondente tipo penal, não há razão para analisá-los de maneira desfavorável ao réu. Circunstâncias do crime: não há circunstâncias mercedoras de análise. Consequências do crime: as consequências foram ínsitas à própria figura típica. Comportamento da vítima: as vítimas não adotaram comportamento que tenha contribuído para o delito. Em virtude das circunstâncias ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber: 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. 2ª fase: pena provisória Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado: 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. 3ª fase: pena definitiva Inexistem causas especiais de aumento e de diminuição a serem aplicadas a este caso, estabilizo as penas em 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. Constatado o concurso material, procedo ao somatório das penas e torno-as definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa. No que diz respeito à pena de multa, fixada em 23 (vinte e três) dias-multa, estabeleço o valor do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a informação prestada pelo denunciado em seu interrogatório, de que possui remuneração mensal de aproximadamente cinco mil reais. Regime inicial do cumprimento de pena O denunciado deverá cumprir a pena no regime inicial aberto (art. 33, §1º, alínea "c", CP). Conversão em penas restritivas de direito e suspensão condicional da pena Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem oportunamente especificadas pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, que fiscalizará seu cumprimento. Do decreto da prisão preventiva O denunciado responde ao processo em liberdade e neste momento processual inexistem motivos aptos a justificar a decretação de prisão preventiva. Fixação de valor mínimo para indenização Considerando que as vítimas já estão litigando no civil, deixo de fixar valor mínimo para fins indenizatórios. Determinações finais As custas processuais devem ser arcadas pelo réu, cabendo ao Juízo da Execução verificar eventual causa de isenção. Publique-se e registre-se a presente sentença. Intimem-se o acusado, o Ministério Público e a Defesa. Não sendo interposto recurso, certifique-

se o trânsito em julgado desta sentença. Em seguida, expeça-se guia para a execução das penas impostas ao réu e comunique-se o trânsito em julgado da condenação ao TRE/DF e ao Instituto Nacional de Identificação, mediante ofício. Cumpridas todas as providências acima, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 02/08/2016 às 16h13. Paula Afoncina Barros Ramalho Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.068839-5 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: NATANEL AGUIAR FONSECA. Adv(s): RS082436 - ANDREA PONTES E SILVA , RS082436 - Andrea Pontes e Silva. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - O requerimento de fl. 27 não atende ao despacho de fl. 23, porquanto novamente foi apresentado tendo como requerente NATANAEL e o que foi determinado no despacho foi a readequação do pedido, com a inserção do legítimo proprietário do veículo que se pretende ver restituído como requerente. Assinalo o derradeiro prazo de cinco dias para atendimento, sob pena de rejeição liminar por ausência de legitimidade. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h02. Paula Afoncina Barros Ramalho, Juíza de Direito Substituta.

DECISAO

Nº 2016.01.1.077033-9 - Crimes de Calunia, Injúria e Difamação - A: LUIS CLAUDIO GUEDES OLIVEIRA. Adv(s): DF032485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF032485 - Vinicius Cavalcante Ferreira. R: ELIETE FERREIRA MOURARIAS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Os autos tratam de QUEIXA-CRIME em que se imputa a ELIETE FERREIRA MOURARIAS, a prática das condutas descritas nos artigos 138, 139, 140 e 141, inciso III, todos do Código Penal. A Queixa-Crime foi protocolada inicialmente perante o 2º Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária, ocasião em que foi declinada da competência para uma das Varas Criminais desta Circunscrição (fl. 21). Distribuídos a este Juízo, foram os autos remetidos ao Ministério Público, que manifestou pelo declínio de competência em favor da Comarca que abranja os municípios de circulação do jornal mencionado na inicial (fl. 26v). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito. No caso, verifica-se que além de o fato imputado à querelada ter ocorrido na cidade de Manga/MG, local em que estaria localizada a sede do jornal, tem-se que a querelada reside naquela Comarca, razão pela qual é aquele Juízo o competente para o processamento do feito, tendo em vista o que dispõe o art. 73 do Código de Processo Penal. Dessa forma, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca do Manga/MG, para o processamento e julgamento da presente Queixa-crime. Remetam-se os autos, via Distribuição, com as devidas anotações e comunicações. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h36. Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes
Diretora de Secretaria: Lucilia Barbosa Maia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2008.01.1.078215-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA e outros. Adv(s): DF02042A - BRUNO RODRIGUES, DF02042A - Bruno Rodrigues, DF035682 - Joe da Cruz Barbosa, DF050372 - Lucas Marcell Palhares Araujo, (.). R: ARI ALVES MOREIRA. Adv(s): DF022834 - TIAGO CARDOSO DA SILVA, DF022834 - Tiago Cardoso da Silva, DF025466 - Tiago Pugsley. R: JUAREZ LOPES CASCADO. Adv(s): DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF004107 - Antonio Carlos de Almeida Castro, DF011305 - Roberta Cristina Ribeiro de Castro, DF023944 - Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, DF026494 - Claudia Sperandio Valerius, DF031335 - Liliane de Carvalho Gabriel, DF13748E - Nathalia Rodrigues da Cunha Penido Ayres, DF13945E - Caroline Scandelari Raupp, DF15060E - Débora Leticia Torres da Silva. R: ANDRE LUIS DE SOUZA SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF022612 - REILOS MONTEIRO, DF022612 - Reilos Monteiro, DF039378 - Alcione Leite Tomaz, DF042512 - Agnes Viana Rezende, DF045194 - Fernanda Peratz Nepomuceno. R: ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF022612 - REILOS MONTEIRO, DF022612 - Reilos Monteiro, DF039378 - Alcione Leite Tomaz, DF042512 - Agnes Viana Rezende, DF045194 - Fernanda Peratz Nepomuceno. R: LUCIO MAURO STOCCO. Adv(s): DF022612 - REILOS MONTEIRO, DF022612 - Reilos Monteiro, DF039378 - Alcione Leite Tomaz, DF042512 - Agnes Viana Rezende, DF045194 - Fernanda Peratz Nepomuceno. R: DURAIS VOGADO BARRETO. Adv(s): DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF023870 - Ticiano Figueiredo de Oliveira, DF032401 - Alvaro da Silva, DF040167 - Fernanda Reis Carvalho, DF13548E - Bernardo Lobo Muniz Fenelon, DF15242E - Anne Domyneque Coelho de Oliveira, DF15326E - Raissa Roese da Rosa. R: NILSON LACERDA WANDERLEI. Adv(s): DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL, DF012318 - Emerson Barbosa Maciel, DF033079 - Marcelo Lindoso Baumann das Neves, DF046147 - Kaina Ribeiro Nogueira. R: DAGOBERTO TENAGLIA JUNIOR. Adv(s): DF027893 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO, DF027893 - Roberto Figueiredo Paz Neto, SP078154 - Eduardo Pizarro Carnelos, SP125605 - Roberto Soares Garcia, SP321655 - Marcela Fleming Soares Ortiz. R: EVANDRO LUIZ SILVA AMIDANI. Adv(s): DF026094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF026094 - Antonio Cardoso da Silva Neto, SP133727 - Ricardo Fernandes Berenguer, SP155070 - Damian Vilutis. R: ROSE MARY DE PAULA. Adv(s): DF036645 - LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA, DF036645 - Livia Saraiva da Cruz Teixeira, DF037089 - Sara Rons Lamor Pinheiro Silva, DF038158 - Rafael Cezar Faquineli Timoteo, DF042159 - Vanessa Guedes Pedroza, SP187042 - Andre Koshiro Saito, SP211299 - Juliana Roberta Saito, SP224197 - Gisele Mara Correia, SP230482 - Simone de Fatima Freitas Salla, SP237770 - Athila Renato Cerqueira. R: GEORGES FOUAD KAMMOUN. Adv(s): DF003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF003439 - Delio Fortes Lins e Silva, DF016649 - Delio Fortes Lins e Silva Junior, DF044550 - Larissa Lopes Bezerra. R: MARTA BERTOLLI DE SANTANA. Adv(s): DF014484 - ATUALPA SOUSA DAS CHAGAS, DF014484 - Atualpa Sousa das Chagas, DF019545 - Alessandra Doniak. R: OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO, DF002336 - Divaldo Theophilo de Oliveira Netto, DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho. R: CELIO DO PRADO GUIMARAES. Adv(s): DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira, DF017067 - Marcel Andre Versiani Cardoso, DF020837 - George Luis Valle D'albuquerque Lima, DF027089 - Paula da Andrade Silverio, DF027187 - Diogo Henrique de Oliveira Brandao, DF031217 - Mauro Faria de Lima Filho, DF036657 - Renata Martins Gasparino Vieira, DF048659 - Fabio Sanyo de Oliveira, MG099176 - Paulo Antonio Pinto Braga. INTERESSADA: DEUSIMAR SILVA FAGUNDES. Adv(s): DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES. DESPACHO - Fl. 9120 - já atendido. Conforme já deferido à fl. 8791 - Oficie-se à 30ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 0025411-36.2016.8.26.0050, expedida para oitiva da testemunha FERNANDO, sem cumprimento, uma vez que referida testemunha já foi inquirida. Oficie-se, ainda, à 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, verificando a possibilidade de antecipação da audiência designada para oitiva da testemunha PRISCILLA, referente à Carta Precatória nº. 0007348-70.2016.8.26.0564. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas RENATO (JUAREZ) e ADRIANA (ROSE MARY) (fls. 8905 e 9113-9114). Precatórias já devolvidas (fls. 8899-8908 e 9081-9094). Proceda-se à juntada do interrogatório do acusado GEORGES realizado nos autos 122.602-4/2007. Fl. 9111 - Intime-se a defesa do acusado FABRICIO para dizer se ainda tem interesse na realização de seu interrogatório neste Juízo. Prazo para manifestação - 5 (cinco) dias. Fl. 9112 - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada, uma vez que já expedida Precatória para oitiva da testemunha SERGIO ROBERTO (fl. 8293), já estando a audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 30.01.2017 (fls. 9158-9159). Intimem-se as defesas para se manifestarem em relação às Cartas Precatórias devolvidas, conforme certidão de fls. 9153-9154. Prazo para manifestação - 5 (cinco) dias, sob pena de ser

homologada a desistência das testemunhas não localizadas. Intimem-se, ainda, as defesas para conhecimento dos documentos juntados pelo Ministério Público. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao requerimento feito pela defesa de JUAREZ em audiência (fl. 8786), referente ao reinterrogatório do réu. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes, Juíza de Direito CERTIDÃO - Certifico que, conforme cópias do documento recebido, de fl. 9163, e das mensagens eletrônicas, de fls. 9164 a 9167, de origem da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda de São Paulo, a audiência de inquirição da testemunha Andrea Oliveira Pinheiro, referente à carta precatória de fl. 8303, distribuída sob o número 0026839-53.2016.8.26.0050, foi designada para a data de 23 de setembro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, e ocorrerá no Juízo deprecado. Certifico ainda que, conforme ofício nº 8148-81.2016, de fl. 9158, oriundo da Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba, do Estado do Paraná, a audiência de inquirição da testemunha Sérgio Roberto Ledesma, referente à carta precatória de fl. 8293, distribuída sob o número 0008148-81.2016.8.16.0013, foi designada para a data de 30 de janeiro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, e ocorrerá no Juízo deprecado. Ficam as defesas intimadas para acompanhar os referidos atos, caso queiram. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. CERTIDÃO - Certifico que, conforme documento de comunicação de distribuição, de fl. 9169, cópias das mensagens eletrônicas, de fls. 9170 a 9173, e consulta processual realizada por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de fl. 9174, a audiência de inquirição da testemunha Júlia Dutra Murrer, referente à carta precatória de fl. 8708, distribuída sob o número 0210977-06.2016.8.19.0001, foi designada para a data de 05 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, e ocorrerá no Juízo deprecado, a 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Certifico ainda que, conforme ofício nº 2559/2016, de fl. 9175, oriundo da Secretaria do Juízo da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG, a audiência de inquirição da testemunha Rogério Nicolato Corrêa, referente à carta precatória de fl. 8471, distribuída sob o número 0857843-19.2016.8.13.0024 ou 0024.16.085.784-3, foi designada para a data de 05 de setembro de 2016, às 15 horas e 40 minutos, e ocorrerá no Juízo deprecado. Ficam as defesas intimadas para acompanhar os referidos atos, caso queiram. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h55.

2ª Vara Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Luis Eduardo Yatsuda Arima
Diretor de Secretaria: Wilton dos Santos Junior
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2013.01.1.168914-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JULIO ROBERTO CROSARA TESTA - Parte Baixada. Adv(s): DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). DECISAO - Considerando a dúvida retro: Restitua-se o valor remanescente pago a título de fiança, expedindo-se o alvará.. Caso não seja levantada a fiança referida no prazo de 90 (noventa) dias ou não seja encontrado o sursitário para intimação, fica, desde logo, determinada a transferência ao PROJUS. Com relação à arma de fogo (fl. 28), decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Encaminhe-se ao Exército, via CEGOC, para destruição, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.826/03. No tocante aos demais objetos constantes do auto de fl. 28, se ainda não restituídos, intime-se o sursitário para que comprove a propriedade. Caso não a comprove ou permaneça inerte, aguarde-se o prazo de 90 dias (CPP, artigo 123). Superado o prazo, fica desde já decretada a perda em favor da União, nos termos do artigo 122 do CPP. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h38. Caio Todd Silva Freire, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.077551-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JEFFERSON RIBEIRO DIAS SILVA. Adv(s): DF008782 - WANDA RODRIGUES TELES, DF008782 - Wanda Rodrigues Teles, DF029473 - Nilvania do Prado Silva. VITIMA: MARCELA ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que intimo JEFFERSON RIBEIRO DIAS SILVA, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Bem assim, desde já ficam também cientes da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/09/2016, às 14h30, a se realizar na Sala de Audiências desta Segunda Vara Criminal de Brasília/DF. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h01..

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.056254-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: NICOLAS PEREIRA CHAGAS e outros. Adv(s): DF015194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO, DF015194 - Nascimento Alves Paulino. R: PAULO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO. Adv(s): DF018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros de Souza, DF036678 - Katia Maria Pereira Rodrigues, DF037292 - Elvira de Lis Marques Bombardieri, DF038560 - Aline da Costa Felisberto, DF042505 - Carlos Alberto Araujo de Souza, RJ123447 - Sandro Caetano de Mesquita. VITIMA: A.C.N.M.. Adv(s): (.). Data da Decisão/Julgamento: 09/09/2015 Parte : NICOLAS PEREIRA CHAGAS Decisão/Julgamento/Condenatória: JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O ACUSADO A PENA DE CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO, SENDO-LHE PERMITIDO APELAR EM LIBERDADE. Data da Sentença: 09/09/2015 Parte : PAULO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO Sentença: JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O ACUSADO A PENA DE CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO, SENDO-LHE PERMITIDO APELAR EM LIBERDADE. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias do edital retro, sem manifestação pessoal de NICOLAS PEREIRA CHAGAS. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h04..

4ª Vara Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Carlos Pires Soares Neto
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2012.01.1.168237-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: LAERCIO MONTEIRO MUHAMMAD - Parte Baixada. Adv(s): DF028694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. DECISAO - Vistos, etc. I- Considerando o teor do ofício de fl. 323, cumpra-se a determinação de perdimento constante da sentença de fls. 244/257, inclusive já comunicada ao CEGOC, conforme ofício acostado à fl. 301. Oficie-se ao CEGOC acostando cópia da presente decisão, bem como do ofício de fl. 301. Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 311/312. Publique-se para ciência do requerente. II- Certifique a laboriosa Secretaria quanto à expedição do alvará acostado à fl. 313, tendo em vista que, compulsando-se os presentes autos, não foi localizada a expedição do referido documento. III- Após, em não constando do sistema informatizado a expedição do aludido documento, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca de aparente ocorrência de falsidade. IV- Intimações necessárias. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h13. Carlos Pires Soares Neto Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2007.01.1.082879-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - OUTROS RÉUS: R.D.S.. Adv(s): DF047566 - WENDELL ARAUJO GOMES. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Brasília, Dr. Carlos Pires Soares Neto, fica a defesa técnica do réu R.D.S. intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº 2012.01.1.049182-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - VITIMA: HOTEL PHENICIA LTDA. Adv(s): DF035733 - VALERIA BITTAR ELBEL. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal de Brasília, Dr. Carlos Pires Soares Neto, fica a assistente de acusação HOTEL PHENICIA LTDA intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

Nº 2008.01.1.037278-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: GLEFFERSON OLIMPIO VICENTE e outros. Adv(s): SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ. Vistos, etc Verifica-se dos autos que GLEFFERSON OLIMPIO VICENTE cumpriu as obrigações que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 244). Não houve qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício. O órgão ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado à fl. 247-v. Ante o exposto e tudo mais considerado, declaro a extinção da punibilidade de GLEFFERSON OLIMPIO VICENTE, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Intimações necessárias. Brasília, 26 de agosto de 2016 às 14h54. Carlos Pires Soares Neto, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.059595-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: PEDRO MATHEUS DAS CHAGAS SANTOS. Adv(s): DF014323 - ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO. Vistos, etc. I) Recebo o recurso de apelação em relação ao acusado PEDRO MATHEUS DAS CHAGAS SANTOS (fls. 233) e em relação ao acusado CLEIDSON DE JESUS PIRES (fls. 234). INTIMEM-SE as defesas dos acusados para apresentarem as razões recursais. II) Após, VISTA ao MP para apresentação das contrarrazões. III) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. IV) Tudo feito e cumprido, subam os autos ao E.T.J.D.F.T com as homenagens de estilo. Intimações necessárias. Brasília, 15 de agosto de 2016 às 13h46. Carlos Pires Soares Neto, Juiz de Direito.

5ª Vara Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Diretora de Secretaria: Aline Maria Assis Varandas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.01.1.001786-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLAUDIO MARQUES CHAVEIRO. Adv(s): GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR, DF036510 - Catarina Correa Batista, DF039455 - Luiz Filipe de Oliveira Falcão, GO021059 - Rodrigo Lustosa Victor. VITIMA: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Dr. David Doudement Campos Joaquim Pereira, fica designada para 1º/12/2016, às 14h20, a realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavrei este. Brasília - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h12. Cherlayne Silva - Técnico Judiciário .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Diretora de Secretaria: Aline Maria Assis Varandas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2007.01.1.063749-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BRASIL RAMOS CAIADO. Adv(s): DF010011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s): (.). " (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de BRASIL RAMOS CAIADO, em relação aos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, arquivem-se." Brasília - DF, terça-feira, 12/07/2016 às 16h40. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito .

Nº 2015.01.1.021325-0 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANTONIO FABIO BRAGA NUNES. Adv(s): DF035438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Certifico que foi designada audiência do juízo deprecado, Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora- MG, para o dia 19/09/2016 , às 13:30 ..

Nº 2012.01.1.047055-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WILLIAN RAFAEL SOARES PORTELA. Adv(s): DF048453 - TALLES JHONATTAN ELIAS DE SOUZA. VITIMA: SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULACAO NACIONAL. Adv(s): (.). À Defesa para apresentação das Alegações Finais, nos termos da lei..

Nº 2015.01.1.019075-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARIA ROSANNA FARIA. Adv(s): DF022899 - Milton Cordova Junior. VITIMA: SABRINA LUANA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). À Defesa para apresentação das Alegações Finais, nos termos da lei..

Nº 2015.01.1.020354-8 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: GILBERTO BERNARDES DIAS. Adv(s): DF027410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO, DF039031 - Joao Cleber Silva Pereira. " (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER GILBERTO BERNARDES DIAS, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 09/06/2016 às 15h34. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito" . .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.096106-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: JEFFERSON RICARDO DE SOUSA. Adv(s): DF048390 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). " (...) intime-se a Defesa de Jefferson para contrarrazoar o recurso do Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Brasília - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 19h22. David Doudement Campos Joaquim Pereira, Juiz de Direito Substituto " . .

Nº 2015.01.1.019917-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE ITALO TODDE. Adv(s): DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF024405 - Erico Rodolfo Abreu de Oliveira. " (...) intimem-se as partes a fim de se manifestarem na fase do art. 402 do CPP. Brasília - DF, terça-feira, 05/07/2016 às 17h12. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 2010.01.1.013281-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WASHINGTON JUSTINIANO GOMES e outros. Adv(s): DF014932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA. VITIMA: CLEOMAR BASTOS DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOSE JUSTINIANO GOMES. Adv(s): DF014932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA. " (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dêem-se baixas e arquivem-se com as providências de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 27/06/2016 às 14h32. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto, Juíza de Direito " . .

Nº 2014.01.1.047270-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DULLIA MARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF006132 - EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). " (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se com as providências de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 27/06/2016 às 14h12. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto, Juíza de Direito . " DESPACHO - Verifica-se que se trata de sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento do "sursis", de ré que constituiu advogado nos autos. Dessa forma, intime-se a ré na pessoa de sua advogada, fl. 64. Após o transcurso do prazo, sem interposição de recursos, considerando não haver fiança recolhida nos autos, tampouco material sem destinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 19h39. David Doudement Campos Joaquim Pereira, Juiz de Direito Substituto.

6ª Vara Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Nelson Ferreira Junior
 Diretor de Secretaria: Anderson Correa de Paiva
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.01.1.014723-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: FERNANDO CLAUDIO ANTUNES ARAUJO e outros. Adv(s): DF042023 - MARIA LETICIA NASCIMENTO GONTIJO, DF030519 - Andre Luiz Gerheim. R: ENIO BRIAO BRAGANCA. Adv(s): DF000586 - JOSE GERARDO GROSSI, DF024725 - Claudio Demczuk de Alencar, DF039142 - Cayle Grossi Pettersen. DECISÃO: ... Por tais razões, mantenho a decisão de fls.403/405, que recebeu a denúncia, como também indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pelos réus, porque os fundamentos invocados não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 397, caput, do Código de Processo Penal. Determino o regular prosseguimento do feito. Constatando-se o silêncio da Defesa do réu ENIO BRIÃO, quanto ao rol de testemunhas, operando-se a preclusão temporal, determino seja designada audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas Augusto Silveira de Carvalho (Deputado Federal), Nilo Sérgio Holtz, Rui Medeiros de Araújo (Servidor Público) e Carlos Parmenio de Oliveira (Servidor Público), bem como interrogados os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 03/10/2016, às 15h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na Sala de Audiências desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF..

Nº 2016.01.1.070371-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BRUNO MISQUITA SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s): DF047071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. DECISAO - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fls.205, pois constato que se mostra necessária a manutenção da prisão cautelar determinada em desfavor do denunciado BRUNO MISQUITA SANTIAGO DOS SANTOS, e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Brasília, DF, 23 de agosto de 2016 às 17h39. Nelson Ferreira Júnior, Juiz de Direito. CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 06/10/2016, às 14h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na Sala de Audiências desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF..

CERTIDAO

Nº 1999.01.1.061211-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. Adv(s): DF037429 - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA . CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 04/10/2016, às 15h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na Sala de Audiências desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF..

Nº 2016.01.1.015628-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LARISSA CRISTINA COUTINHO GUEDES. Adv(s): DF024806 - IVAN ALVES LEAO. VITIMA: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 05/10/2016, às 15h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na Sala de Audiências desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Nelson Ferreira Junior
 Diretor de Secretaria: Anderson Correa de Paiva
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2012.01.1.055711-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. DECISÃO - "(...) À Defesa para apresentar as razões. Depois, ao MP para contrarrazões. Após, subam os autos ao ETJDFT com as homenagens deste juízo." Brasília - DF, quinta-feira, 21/07/2016 às 17h11. Wellington da Silva Medeiros, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2013.01.1.089120-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GEZEA CAPISTRANO. Adv(s): DF008620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, DF035786 - Cicero Diogo de Sousa Rodrigues. SENTENÇA - "Acolho a cota ministerial de fls.107. Declaro extinta a punibilidade de GEZEA CAPISTRANO, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, tendo em vista o transcurso do período de prova fixado no Termo de Audiência de fls.96 e o cumprimento integral das condições estabelecidas na Suspensão Condicional do Processo. Proceda-se às comunicações necessárias. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe." Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h25. Nelson Ferreira Júnior, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.102908-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS VALDO. Adv(s): DF039938 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE. SENTENÇA - "(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, de modo que ABSOLVO o acusado LUCAS VALDO, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram irrogadas na denúncia, o que faço com fundamento no que dispõe o artigo 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se às baixas necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h54. Nelson Ferreira Júnior, Juiz de Direito .

8ª Vara Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Evandro Neiva de Amorim
Diretora de Secretaria: Ana Eustratia Sofoulis H. Cinnanti
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.01.1.098265-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): DF020669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. VITIMA: HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR. Adv(s): (.). VITIMA: RICARDO LHAMAS GUASTINI. Adv(s): (.). (...)Nos termos da Portaria 02, de 23 de agosto de 2013, item XXXIX, abro vista às partes para ciência da carta precatória expedida. (...)Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h35..

Nº 2015.01.1.127543-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXANDRE DE JESUS FORMIGA e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF033270 - Daniel Resende Gondar, DF033846 - Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira, DF040026 - Eduardo Augusto Xavier Farias. VITIMA: GUILHERME PEREIRA GUEDES. Adv(s): (.). VITIMA: JESSICA MILENA CAMPOS MELO. Adv(s): (.). Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02, de 23 de agosto de 2013, item XXXIX, abro vista às partes para ciência da carta de guia de fls. 341 e 342, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 08/08/2016 às 17h19..

DECISAO

Nº 2015.01.1.010639-7 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: MARILENE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ . R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o alvará de fl. 34. Outrossim, expeça-se novo alvará fazendo constar apenas o aparelho celular marca MOTOROLA RAZR i, IMEI nº 352531050998176, à fl. 34. Ressalve-se que a liberação dos demais objetos está condicionada ao fornecimento pela requerente de elementos de identificação. Intimem-se, devendo a requerente devolver o original do alvará de restituição de fl. 34. Brasília - DF, sexta-feira, 15/04/2016 às 18h44. Evandro Neiva de Amorim, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.110493-4 - Representacao Criminal/noticia de Crime - A: ELISANGELA MENDES AGUIAR. Adv(s): DF032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGAO, DF030240 - Daniel dos Santos Barros, DF032148 - Marluce Maciel Britto Aragao, DF032510 - Diego Maciel Britto Aragao, DF034718 - Rodrigo Camargo Barbosa, DF035185 - Camila Gomes de Lima, DF042790 - Danilo Prudente Lima, DF044864 - Yasmim Yogo Ferreira. R: JAQUELINE DE FATIMA SILVA CARVALHO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. (...). Destarte, acolho a promoção ministerial, e REJEITO a queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do CPP, porquanto, de fato, inexistente, nas condições expostas, justa causa para o exercício da ação penal. Publique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo de preclusão, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 20h37. Evandro Neiva de Amorim, Juiz de Direito.

Nº 2016.01.1.046700-5 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: RENES MAURO DE SOUSA JUNIOR e outros. Adv(s): GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARIA CIRLENE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). (...) Trata-se de pedido de restituição formulado por RENES MAURO DE SOUSA JUNIOR e MARIA CIRLENE DE OLIVEIRA dos bens elencados às fls. 02/03. Considerando a informação de fl. 43, na qual resta consignado que os bens (Auto de Apresentação e Apreensão de nº 128/2012) foram apreendidos nas residências dos requerentes e do sentenciado Rodrigo Caetano de Faria, por medida de cautela, este último foi intimado, por hora certa, à fl. 70, para que indicasse quais os objetos do referido Auto seriam de sua propriedade, tendo sido certificado, à fl. 72, o transcurso "in albis" do prazo que lhe fora conferido. Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 74, requer que seja julgado prejudicado o pedido de restituição, sob o fundamento de que já fora decidido sobre os bens apreendidos na sentença, à fl. 64. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto aos bens apreendidos, a sentença, à fl. 64, assim decidiu: (...) decreto a perda, em prol da Loja Estasi, das jóias discriminadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7, do Laudo Pericial de Avaliação Econômica Direta de fls. 240/241. As demais coisas apreendidas, salvo os arquivos do computador e os cartões bancários, poderão ser devolvidos aos Réus após o trânsito em julgado (...). Conforme se infere dos autos principais de nº 2012.01.1.085248-6, a sentença de fls. 46/64 e verso, já transitou em julgado para os requerentes, já tendo sido, inclusive, expedidas as correspondentes Cartas de Guia. Ademais, embora intimado, à fl. 70, o sentenciado Rodrigo Caetano de Faria ficou inerte, conforme certificado à fl. 72. Não obstante, em obediência ao comando sentencial, já transitado em julgado para os requerentes, deixo de acolher integralmente o pedido formulado nos autos, INDEFERINDO a restituição dos cartões bancários, bem como das supracitadas jóias discriminadas no Laudo Pericial de Avaliação Econômica Direta, às fls. 44/45. Destarte, proceda-se à restituição aos requerentes RENES MAURO DE SOUSA JUNIOR e MARIA CIRLENE DE OLIVEIRA, dos seguintes bens, discriminados no Auto de Apresentação e Apreensão de nº 128/2012 - 9ª DP, às fls. 05/09 e de nº 281/2012, às fls. 83/84 : Itens 1; 2; 5; 6; 7 e 8, à fl. 05. Itens 22 e 23, à fl. 06. Itens 1 a 14, à fl. 07. Itens 17; 18; 19; 21; 22; 23; 24; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41 e 42, à fl. 08. Itens 43; 44; 46; 47; 48; 50; 51; 52; 53; 54 e 55. Item 1 e itens 3 a 16, à fl. 11. Em face do teor da sentença, à fl. 64, INDEFIRO a restituição dos seguintes bens: itens 3 e 4, à fl. 05; itens 18 a 21, à fl. 06; item 15, à fl. 07; itens 16; 20; 25 e 25, à fl. 08; item 49, à fl. 09 e item 2, à fl. 83. Com o decurso do prazo recursal, expeça-se o correspondente alvará, intimando-se os requerentes para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se cópia desta decisão, encartando-a aos autos principais, quando de seu retorno a este Juízo, com a ressalva de que atualmente se encontram na Segunda Instância em face de recurso interposto pelos demais réus. Tudo feito e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se o presente incidente. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 20h41. Evandro Neiva de Amorim, Juiz de Direito.

DECISÃO E CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.047895-5 - Queixa Crime - A: TRIX TECNOLOGIA INTELIGENTE LTDA e outros. Adv(s): DF018712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior, DF034527 - Luiz Filipe Couto Dutra. R: MOISES DE MATOS ALVES e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: ITRIX INTERNET INTELIGENTE LTDA. Adv(s): DF015396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF018712 - Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, DF034527 - Luiz Filipe Couto Dutra. R: WESLEY AUGUSTO ALEIXO PEREIRA. Adv(s): (.). DECISÃO DE FL. 197: Considerando a imprescindibilidade da tentativa de conciliação prévia das partes, nos crimes praticados contra a honra, defiro o pleito apresentado à fl. 195, para determinar a designação de data para realização da audiência, com vistas a promover a conciliação entre os Querelantes e Wesley Augusto Aleixo Pereira. Promova-se a notificação desse querelado por edital, diante da frustração de todas as diligências empreendidas para sua localização. Brasília - DF, sexta-feira, 15/07/2016 às 14h13. Felipe de Oliveira Kersten, Juiz de Direito Substituto do DF CERTIDÃO DE FL. 198: Certifico que foi designado o dia 20/10/2016, às 15h20 para audiência de DE CONCILIAÇÃO. Brasília - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 10h26..

DESPACHO

Nº 2012.01.1.149557-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: F.F.D.N.. Adv(s): DF037477 - DANIELA BASTOS E SILVA. VITIMA: FELIPE RODOPOULOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). VITIMA: RIAN SARDINHA MAIA. Adv(s): (.). Em face do requerimento ministerial retratado na petição de fls. 154/157, colha-se manifestação da Defesa Técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 20h40. Evandro Neiva de Amorim, Juiz de Direito.

Nº 2013.01.1.004690-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: AURORA DA SILVA ROSA - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF033203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. VITIMA: HELIO PACHECO TAVARES. Adv(s): (.). VITIMA: IZOLETA FONSECA TAVARES. Adv(s): (.). VITIMA: RODRIGO FONSECA PACHECO TAVARES. Adv(s): (.). R: ERIVALDO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF033203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: EDUARDO CARDOSO DANTAS. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DESPACHO DE FL. 413: Em face dos documentos de fls. 389 e 411, certifique-se o trânsito em julgado em relação à ré AURORA DA SILVA ROSA, extraindo-se Carta de Guia Definitiva e efetivando-se as demais diligências de fl. 378 verso, parte final. Outrossim, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ERIVALDO PEDRO DOS SANTOS e EDUARDO CARDOSO DANTAS, às fls. 391 e 403, respectivamente. Vista dos autos às correspondentes defesas para apresentação das respectivas razões. Em seguida ao Ministério Público para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 04/04/2016 às 19h15. Evandro Neiva de Amorim, Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2004.01.1.005261-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: S.B.e.o.. Adv(s): GO009993 - RICARDO SILVA NAVES, DF024457 - Vanessa Oliveira Bandeira Mendes, GO013738 - Carlos Otavio de Freitas. VITIMA: O.E.. Adv(s): (.). R: E.A.A.D.. Adv(s): PR019989 - RICARDO DALLER FILHO. (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusado S.B. e EDILSON ANTONIO ASCENIO DIAS em face do pagamento integral do crédito tributário, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei 10.684/03. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes, arquivando-se os autos, bem assim os autos nº 2005.01.1.011289-7 (apenso). Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 18h14. Evandro Neiva de Amorim, Juiz de Direito.

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**Vara de Execução Fiscal do DF****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Soniria Rocha Campos D'assunção
 Diretor de Secretaria: Antonio Washington de Oliveira Santos
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.01.1.038337-6 - Embargos a Execução Fiscal - A: KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF037480 - GUILHERME DE CASTRO SOUZA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Nada a tratar a respeito da petição de fls. 129, porquanto a CDA indicada da intimação de fls. 130 não está arrolada na execução fiscal e, portanto, não está abrangida pela decisão de suspensão da exigibilidade. Na realidade, a CDA n. 50168388766 consta no cadastro da dívida ativa como não ajuizada. Certifique a Secretaria se houve a publicação da certidão de fls. 123. Em caso positivo, não tendo havido interesse na dilação probatória, façam os autos novamente conclusos, para sentença. I. Cumpra-se. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h35. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando objetivamente a sua finalidade. Brasília - DF, sexta-feira, 08/07/2016 às 16h11..

Nº 2016.01.1.081266-8 - Procedimento Comum - A: MARLON AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): GO029493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: DF DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCELO ANTONIO CARRIJO MARCELINO. Adv(s): (.). R: AURILANDES VIEIRA MATHNE. Adv(s): (.). CERTIDAO - Em cumprimento à decisão de fls. 95/96, no tocante à indisponibilidade dos bens imóveis pelo sistema eRIDFT, certifico e dou fé que não foram encontrados bens imóveis pertencentes aos requeridos MARCELO ANTÔNIO CARRIJO MARCELINO e AURILANDES VIEIRA MATHNE e que os imóveis de matrículas nº 17832 e 30380, registrados, respectivamente, nos Cartórios do 4º e 6º Ofício de Registro de Imóveis, não são de propriedade dos requeridos, consoante matrículas ora juntadas. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h18. DECISAO - Considerando o resultado negativo do Bacenjud, o que reforça a argumentação da prática de crime na indicação dos direitos possessórios à hasta pública, defiro o pedido do requerente para determinar a consulta aos extratos bancários dos réus Aurilandes Vieira e Marcelo Antônio Marcelino, no período de 1º de dezembro de 2015 a 30 de agosto de 2016 - período entre o levantamento do alvará no processo de execução e a determinação de bloqueio de valores nestes autos. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência as demais medidas cautelares determinadas na decisão proferida em 24 de agosto de 2016 e, em seguida, citem-se. I. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta DECISAO - Por essas razões, recebo a inicial da presente ação anulatória de arrematação de direitos possessórios, mas indefiro o pedido de indenização por danos morais. Por outro lado, por evidenciar a possível prática de crime na indicação dos direitos possessórios à hasta pública, entendo que há urgência no pedido formulado pelo requerente para se resguardar bens dos réus suficientes à plena desconstituição da hasta pública, haja vista a possibilidade de que eles se desfaçam dos valores e bens disponíveis e impeçam a restituição do valor de arrematação, caso esta demanda venha a ser acolhida, ao final. Porém, o pedido de bloqueio de valores pelo Bacenjud não pode ser deferido em desfavor do Distrito Federal. Também não há, nesse primeiro momento, indícios de que os Procuradores do Distrito Federal tenham atuado de forma dolosa na execução fiscal, para induzir o juízo a erro na designação da hasta pública. Feitas essas considerações, defiro liminarmente o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, para determinar o bloqueio de dinheiro nas contas bancárias dos dois primeiros réus, até o valor atualizado do preço da arrematação. Também determino a indisponibilidade de bens imóveis e de veículos, por intermédio do eRIDF e Renajud (art. 300 e 301, CPC). Os demais requerimentos de urgência serão apreciados em momento oportuno, caso as medidas acima não tenham resultado positivo. O autor também poderá indicar bens determinados dos dois primeiros réus, a fim de se determinar a indisponibilidade. Portanto, determino que a Secretaria cumpra as determinações acima e, após a resposta, citem-se e intemem-se os réus e intime-se o autor da presente decisão. O autor deverá apresentar planilha atualizada do valor da arrematação, desde a data do depósito, a fim de orientar o alcance financeiro das medidas cautelares. I. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h34. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

DECISAO

Nº 1998.01.1.046986-8 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCELO CORREIA MOTA - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF006713 - FERNANDO DE SOUZA. R: MARCELO CORREIA MOTA - Parte Baixada e outros. Adv(s): (.). Dessa forma, ACOLHO, em parte, os embargos e revogo a decisão de fls. 147/147v. Assim, defiro o pedido do executado para a desconstituição da penhora do imóvel situado no Condomínio Vivendas Fribugo, Md K, Casa 10, Sobradinho/DF, por se tratar de bem de família. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem indicado às fls. 153/153v. I. Cumpra-se. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 15h47. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2005.01.1.013860-8 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF014006 - MARLON TOMAZETTE. R: SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): RJ138401 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. INTERESSADA: ITAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG126376 - MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES. Da detida análise dos autos, observo que embora tenha havido o bloqueio em valor integral para quitação da dívida, em 3/10/2011, em 2013 (fl. 228) houve o pagamento administrativo em relação à CDA 0105367247. Desse modo, revogo parte da decisão de fl. 66, tendo em vista que devido a fato superveniente a penhora foi efetivada em valor incorreto. Desse modo, onde se lê: "...declaro efetivado a penhora de R\$ 10.134,75 (dez mil cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos),...". Leia-se: "...declaro efetivado a penhora de R\$ 5.385,65 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos),...". No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 5.385,65 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos em favor do Exequente, tendo em vista que o restante já foi pago administrativamente. Deixo de determinar a expedição de alvará da quantia remanescente penhorada nesta execução em favor do Executado FERNANDO RODRIGUES CUNHA até que se defina o quantum ainda devido nas execuções em que ele figura como corresponsável. Após, retornem os autos conclusos para extinção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h59. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2015.01.1.115049-5 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LOJAS AMERICANAS S/A. Adv(s): DF015787 - ANETE MAIR MEDEIROS PONTES, RJ075970 - Gerson Stocco de Siqueira. Indefiro o pedido de substituição da penhora, porquanto o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem preferencial prevista na Lei de execução Fiscal e a sentença proferida na execução ainda não transitou em julgado, Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h47. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 1999.01.1.060797-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF777777 - PROCURADOR DO DF. R: ROSSI SCHLABITZ INFORMATICA LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RENATO ROSSI. Adv(s): (.). R: FRANCISCO FERNANDO SHLABITZ. Adv(s): DF002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO. Em face do documento acostado às fls. 170, devolvo ao executado, integralmente, o prazo para se manifestar sobre a decisão de fls. 159. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h45. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2008.01.1.002980-6 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF007988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: B H DIESEL LTDA e outros. Adv(s): DF013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO. R: POTY CASTRO FONSECA. Adv(s): (.). R: GUSTAVO TUPY BERNARDINO. Adv(s): DF034689 - LILIANE VIEIRA MENDES. O DISTRITO FEDERAL opôs embargos de declaração da decisão (fls. 112/112v.), apontando-lhe omissão, contradição e obscuridade, ao argumento de que retirou-se da sociedade empresária, que tinha outros sócios, não podendo ser responsabilizado pelo total do débito; que é parte ilegítima, pois não praticou qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN; e que a citação e a intimação da penhora não foram efetuadas, o que anularia o procedimento de bloqueio, bem como o prazo para embargos. Brevemente Relatados. Decido. Pois bem. Assiste, em parte, razão ao embargante. O embargante retirou-se da sociedade em 21/09/2001, conforme data do registro da Junta Comercial (fl. 103), momento em que foi conferida publicidade "erga omnes". O fato gerador da CDA n. 5-0119856247, por sua vez, ocorreu no período compreendido entre os meses 07/2001 e 11/2001. Dessa forma, o embargante só pode ser responsabilizado pelo débitos ocorridos até a data de sua saída do quadro societário. Quanto à responsabilização por valor correspondente à sua quota-parte na sociedade, não procede a insatisfação do embargante, pois a responsabilidade, no caso em apreço, é solidária, sendo todos responsáveis pela integralidade do débito. Quanto à ilegitimidade passiva alegada com base no art. 135 do CTN, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, visto que tais alegações não constam da Exceção de Pré-Executividade. Ademais, a verificação dessa hipótese deve ser veiculada por meio de embargos à execução. Quanto à nulidade dos atos processuais, verifica-se que foi determinada a citação e intimação por edital, tendo em vista as diligências frustradas em citar o executado, que não manteve atualizado seu cadastro fiscal. Dessa forma, ao comparecer espontaneamente e tomar conhecimento tanto do débito quanto da penhora, tendo, inclusive, a impugnado, o executado supriu a citação sendo desnecessário novas diligências nesse sentido. Quanto à intimação, esta ainda deve ser efetuada, para que se abra o prazo para embargos, ponto em que foi omissa a decisão de fls. 112/112v. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para determinar o que segue. Intime-se o executado GUSTAVO TUPY BERNARDINO no endereço fornecido à fl. 76, acerca da penhora realizada às fls. 73/74v. Traga o DF planilhas especificando o valor pelo qual é responsável o executado GUSTAVO TUPY BERNARDINO, observando-se a data de sua saída do quadro social da empresa executada (21/09/2001). Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 15h43. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2002.01.1.010792-0 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: LUIZ MENEZES RIBEIRO. Adv(s): DF021547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Desse modo, defiro parcialmente o pedido para determinar a imediata liberação de R\$ 7.737,50 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em conta corrente n. 3328 01.006054-8, e de R\$ 610,26 (seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos) em conta poupança n. 3328 60.021414-2, ambas do Banco Santander, em nome do Executado, totalizando R\$ 8.347,76 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, declaro efetivada a penhora de R\$ 1.246,21 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), bloqueados em conta corrente n. 3328 01.006054-8, em nome do Executado, na data do bloqueio do montante pelo sistema BacenJud (11/09/2015). O montante já foi transferido para conta judicial (fls. 34). Intime-se a parte da penhora realizada. Após, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal, para que comprove o abatimento proporcional do débito e promova o andamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 02/03/2016 às 16h18. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito.

Nº 2005.01.1.023328-0 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AMARAL E MOTA LTDA e outros. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. Em análise dos autos verifico que havia valores bloqueados sem a devida transferência, desse modo, declaro efetivada a penhora de R\$ 1.449,10 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em conta do ITAÚ da corresponsável ELZENI AMARAL DA MOTA e no BB de R\$ 617,49 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), na data do bloqueio do montante pelo Sistema BacenJud (30/09/2015). Segue comprovante do sistema de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a corresponsável supracitada sobre a penhora realizada. Após, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional do débito. Com o retorno dos autos proceda-se a penhora dos veículos de placa JJC0391, JDQ6992 e JGH4855 indicados às fls. 69/71, tendo em vista que os demais encontram-se com restrição sendo inviável a sua penhora. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação dos referidos veículos, realizando-se, ainda, o bloqueio total, inclusive quanto à sua movimentação, por meio do sistema RENAJUD. Caso os veículos penhorados não bastem para satisfação da dívida, defiro desde já a penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado à fl. 74 (matrícula 31971), de propriedade do corresponsável EDGAR JOSÉ DO AMARAL. Expeça-se mandado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h50. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2009.01.1.116846-5 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMARAL & MOTA LTDA e outros. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. Em análise dos autos verifico que havia valores bloqueados sem a devida transferência, desse modo, declaro efetivada a penhora de R\$ 1.449,10 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em conta do ITAÚ da corresponsável ELZENI AMARAL DA MOTA e no BB de R\$ 617,49 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), na data do bloqueio do montante pelo Sistema BacenJud (30/09/2015). Segue comprovante do sistema de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a corresponsável supracitada sobre a penhora realizada. Após, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional do débito. Com o retorno dos autos proceda-se a penhora dos veículos de placa JJC0391, JDQ6992 e JGH4855 indicados às fls. 69/71, tendo em vista que os demais encontram-se com restrição sendo inviável a sua penhora. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação dos referidos veículos, realizando-se, ainda, o bloqueio total, inclusive quanto à sua movimentação, por meio do sistema RENAJUD. Caso os veículos penhorados não bastem para satisfação da dívida, defiro desde já a penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado à fl. 74 (matrícula 31971), de propriedade do corresponsável EDGAR JOSÉ DO AMARAL. Expeça-se mandado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h50. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2009.01.1.116847-3 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMARAL & MOTA LTDA e outros. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. Em análise dos autos verifico que havia valores bloqueados sem a devida transferência, desse modo, declaro efetivada a penhora de R\$ 1.449,10 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em conta do ITAÚ da corresponsável ELZENI AMARAL DA MOTA e no BB de R\$ 617,49 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), na data do bloqueio do montante pelo Sistema BacenJud (30/09/2015). Segue comprovante do sistema de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a corresponsável supracitada sobre a penhora realizada. Após, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional do débito. Com o retorno dos autos proceda-se a penhora dos veículos de placa JJC0391, JDQ6992 e JGH4855 indicados às fls. 69/71, tendo em vista que os demais encontram-se com restrição sendo inviável a sua penhora. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, intimação e

avaliação dos referidos veículos, realizando-se, ainda, o bloqueio total, inclusive quanto à sua movimentação, por meio do sistema RENAJUD. Caso os veículos penhorados não bastem para satisfação da dívida, defiro desde já a penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado à fl. 74 (matrícula 31971), de propriedade do corresponsável EDGAR JOSÉ DO AMARAL. Expeça-se mandado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h50. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2009.01.1.119358-3 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): RJ138401 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: ITAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG126376 - MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES. Início a decisão com a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos em 28 de setembro de 2012. Dos R\$ 26.797,19 encontrados pelo Bacenjud, o executado somente comprovou a constrição em sua conta salário do valor de R\$ 19.478,22, conforme se depreende do extrato de fls. 214 (execução n. 119358-3/09). Não houve a apresentação de qualquer documento que possa comprovar a origem da quantia excedente. Em análise ao extrato acostado às fls. 197 (execução n. 119358-3/09), nota-se que no período que antecedeu ao bloqueio judicial o executado recebeu R\$ 9.068,15 em 12/7/2012 e R\$ 7.221,88 em 31/7/2012, totalizando a quantia de R\$ 16.290,03 (dezesseis mil, duzentos e noventa reais e três centavos), provenientes de seu vínculo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nessa conta, contudo, houve o bloqueio de R\$ 19.478,22, conforme pontuado acima, o que evidencia que houve a constrição de reserva financeira contida na conta, e que não detém natureza salarial (a quantia que excede o recebido à título de salário). Dessa maneira, feitas essas considerações, e aliada ao fato de que este juízo entende possível a constrição de 30% dos rendimentos mensais do executado - além da reserva financeira -, reconheço a impenhorabilidade parcial das quantias encontradas na conta bancária do executado e determino a liberação de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos totais no mês de julho de 2012. Assim, como os rendimentos totais foram de R\$ 16.290,03, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado ITAMAR PEREIRA DA SILVA do valor de R\$ 11.403,02 (onze mil, quatrocentos e três reais e dois centavos). O executado Itamar já teve oportunidade para se manifestar a respeito da penhora. Por essa razão, preclusa esta decisão, determino a expedição de alvará em favor do Distrito Federal, em valor suficiente à quitação das duas execuções fiscais em referência. Em atenção às informações extraídas do SitaF, expeça-se alvará de R\$ 2.411,64 e acréscimos na execução n. 119358-3/09 e de R\$ 9.333,16 na execução n. 119359-0/09. Em seguida, as duas execuções deverão ser extintas. Em um primeiro momento, verifica-se que o executado Itamar apenas continua responsável pela dívida exigida na execução fiscal n. 1193598-0/09. Nesta execução, houve penhora de dinheiro e ainda não se sabe se o valor será suficiente à quitação do débito. Assim, a quantia excedente na execução em curso poderá ser transferida àquele processo, a depender da manifestação do DF a respeito do abatimento proporcional da dívida. Por essa razão, deixo de determinar a expedição de alvará da quantia remanescente penhorada nestas execuções em favor do executado Itamar, até que se defina o quantum ainda devido na execução n. 119360-6/09. I. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 08/06/2016 às 12h34. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2009.01.1.119359-0 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): RJ138401 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: ITAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG126376 - MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES. Início a decisão com a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos em 28 de setembro de 2012. Dos R\$ 26.797,19 encontrados pelo Bacenjud, o executado somente comprovou a constrição em sua conta salário do valor de R\$ 19.478,22, conforme se depreende do extrato de fls. 214 (execução n. 119358-3/09). Não houve a apresentação de qualquer documento que possa comprovar a origem da quantia excedente. Em análise ao extrato acostado às fls. 197 (execução n. 119358-3/09), nota-se que no período que antecedeu ao bloqueio judicial o executado recebeu R\$ 9.068,15 em 12/7/2012 e R\$ 7.221,88 em 31/7/2012, totalizando a quantia de R\$ 16.290,03 (dezesseis mil, duzentos e noventa reais e três centavos), provenientes de seu vínculo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nessa conta, contudo, houve o bloqueio de R\$ 19.478,22, conforme pontuado acima, o que evidencia que houve a constrição de reserva financeira contida na conta, e que não detém natureza salarial (a quantia que excede o recebido à título de salário). Dessa maneira, feitas essas considerações, e aliada ao fato de que este juízo entende possível a constrição de 30% dos rendimentos mensais do executado - além da reserva financeira -, reconheço a impenhorabilidade parcial das quantias encontradas na conta bancária do executado e determino a liberação de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos totais no mês de julho de 2012. Assim, como os rendimentos totais foram de R\$ 16.290,03, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado ITAMAR PEREIRA DA SILVA do valor de R\$ 11.403,02 (onze mil, quatrocentos e três reais e dois centavos). O executado Itamar já teve oportunidade para se manifestar a respeito da penhora. Por essa razão, preclusa esta decisão, determino a expedição de alvará em favor do Distrito Federal, em valor suficiente à quitação das duas execuções fiscais em referência. Em atenção às informações extraídas do SitaF, expeça-se alvará de R\$ 2.411,64 e acréscimos na execução n. 119358-3/09 e de R\$ 9.333,16 na execução n. 119359-0/09. Em seguida, as duas execuções deverão ser extintas. Em um primeiro momento, verifica-se que o executado Itamar apenas continua responsável pela dívida exigida na execução fiscal n. 1193598-0/09. Nesta execução, houve penhora de dinheiro e ainda não se sabe se o valor será suficiente à quitação do débito. Assim, a quantia excedente na execução em curso poderá ser transferida àquele processo, a depender da manifestação do DF a respeito do abatimento proporcional da dívida. Por essa razão, deixo de determinar a expedição de alvará da quantia remanescente penhorada nestas execuções em favor do executado Itamar, até que se defina o quantum ainda devido na execução n. 119360-6/09. I. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 08/06/2016 às 12h34. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2009.01.1.119360-6 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIELBRA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): RJ138401 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: ITAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG126376 - MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES. Nada a tratar a respeito da petição de fls. 208/211, porquanto a questão já restou decidida. Também rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Itamar Pereira da Silva às fls. 87/171, porquanto com exceção das duas últimas CDAs, todas as demais se referem a fatos geradores anteriores à data em que o executado teria supostamente se retirado dos quadros sociais da empresa (16/6/2003). Por outro lado, o contrato de cessão de cotas de fls. 103/104 é documento particular e não oponível ao DF. Também não foi apresentada prova da data do arquivamento na Junta Comercial da oitava alteração contratual da empresa Sielbra (fls. 97/99). Expeça-se alvará das quantias penhoradas às fls. 85, em favor do Distrito Federal, conforme já determinado às fls. 206. Em seguida, esclareça o Distrito Federal se o montante quita o débito. Caso haja saldo devedor remanescente, manifeste-se o DF quanto à petição e documentos de fls. 212/268. I. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 08/06/2016 às 11h52. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2010.01.1.026719-6 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AMARAL & MOTA LTDA e outros. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. Em análise dos autos verifico que havia valores bloqueados sem a devida transferência, desse modo, declaro efetivada a penhora de R\$ 1.449,10 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em conta do ITAÚ da corresponsável ELZENI AMARAL DA MOTA e no BB de R\$ 617,49 (seissentas e dezessete reais e quarenta e nove centavos), na data do bloqueio do montante pelo Sistema Bacenjud (30/09/2015). Segue comprovante do sistema de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a corresponsável supracitada sobre a penhora realizada. Após, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional do débito. Com o retorno dos autos proceda-se a penhora dos veículos de placa JJC0391, JDQ6992 e JGH4855 indicados às fls. 69/71, tendo em vista que os demais encontram-se com restrição sendo inviável a sua penhora. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação dos referidos veículos, realizando-se, ainda, o bloqueio total, inclusive quanto à sua movimentação, por meio do sistema RENAJUD.

Caso os veículos penhorados não bastem para satisfação da dívida, defiro desde já a penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado à fl. 74 (matrícula 31971), de propriedade do corresponsável EDGAR JOSÉ DO AMARAL. Expeça-se mandado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h50. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2011.01.1.081694-4 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CENTRO CLINICO DA VISAO LTDA e outros. Adv(s): DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: ALEXANDRE PARATELA GAMA. Adv(s): DF008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. R: TIAGO SILVA CAVALCANTI. Adv(s): (.). ALEXANDRE PARATELA GAMA, opôs embargos de declaração apontando erro material na decisão de fl. 87, a argumento de que os embargos de declaração opostos à fl. 82/85 são tempestivos. Brevemente Relatados. Decido. Razão assiste ao Embargante. De fato, a sentença embargada (fl. 69) foi disponibilizada no DJe no dia 03/11/2015, de modo que os embargos, opostos no dia 09/11/2015, são tempestivos. Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos à fl. 90 para revogar a decisão de fl. 87. Passo, portanto, a analisar os embargos de fls. 82/85, onde se alega omissão e contradição na sentença de fl. 69, ao argumento de que não foi indicado quem, dentre os integrantes do polo passivo, teria responsabilidade pelo pagamento das custas e que não houve condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Pois bem, razão não assiste à embargante. Primeiramente, quanto ao pagamento das custas, estas são devidas por todos os integrantes do polo passivo, indistintamente, sendo solidária a responsabilidade pelo seu pagamento. Quanto aos honorários, pelo princípio da causalidade, como foi realizado o pagamento do débito pelo executado em data posterior à impugnação do DF, seria o próprio executado o responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Como os honorários da PGDF já estão incluídos no valor do débito que foi pago pelo executado, não houve condenação em custas. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS opostos às fls. 82/85. Cumpra-se a sentença de fl. 69. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h42. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2011.01.1.090484-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AMARAL & MOTA LTDA e outros. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: EDGAR JOSE DO AMARAL. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. R: ELZENI AMARAL DA MOTA. Adv(s): MG134469 - THIAGO ALVES LIMA. Em análise dos autos verifico que havia valores bloqueados sem a devida transferência, desse modo, declaro efetivada a penhora de R\$ 1.449,10 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) em conta do ITAÚ da corresponsável ELZENI AMARAL DA MOTA e no BB de R\$ 617,49 (seissentas e dezessete reais e quarenta e nove centavos), na data do bloqueio do montante pelo Sistema Bacenjud (30/09/2015). Segue comprovante do sistema de transferência do valor para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a corresponsável supracitada sobre a penhora realizada. Após, preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional do débito. Com o retorno dos autos proceda-se a penhora dos veículos de placa JJC0391, JDQ6992 e JGH4855 indicados às fls. 69/71, tendo em vista que os demais encontram-se com restrição sendo inviável a sua penhora. Expeça-se o respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação dos referidos veículos, realizando-se, ainda, o bloqueio total, inclusive quanto à sua movimentação, por meio do sistema RENAJUD. Caso os veículos penhorados não bastem para satisfação da dívida, defiro desde já a penhora, avaliação, intimação e registro do bem imóvel indicado à fl. 74 (matrícula 31971), de propriedade do corresponsável EDGAR JOSÉ DO AMARAL. Expeça-se mandado. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h50. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2015.01.1.102729-5 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO SOARES DE SANTANA - ME. Adv(s): DF020833 - FABIO DE SOUZA LEME. À parte Apelada, para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens, por força do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h07. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

CERTIDAO

Nº 32435/95 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: COML ANHANGUERA DE ALIMENTOS LTDA e outros. Adv(s): DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: HEITOR FERNANDO SAENGER. Adv(s): DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JOSE RAMOS RIBEIRO FILHO. Adv(s): MG107274 - GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA. Nos termos da Portaria nº 2 de 12 de abril de 2010, deste Juízo, ficam as partes executadas intimadas a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas finais e do Depósito Público cujas guia devem ser emitidas via internet, no site do TJDF. Os comprovantes dos pagamentos devem ser apresentados neste cartório para que seja expedida Certidão de baixa e liberação de restrição em imóvel. Consoante o art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes executadas informadas de que podem, caso necessitem, requerer o desentranhamento de documentos de seu interesse que estejam nos autos do processo, e ficam, também, advertidas de que os documentos lá existentes poderão ser eliminados, de acordo com os prazos estipulados na tabela de temporalidade aprovada pelo TJDF. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h27..

Nº 2014.01.1.147730-4 - Embargos a Execução Fiscal - A: PALMIRA AUGUSTA PIRES PAULO. Adv(s): DF019350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, quarta-feira, 03/08/2016 às 13h19..

Nº 2015.01.1.017331-3 - Embargos a Execução Fiscal - A: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF038956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF777777 - PROCURADOR DO DF. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando objetivamente a sua finalidade. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h05..

Nº 2016.01.1.042589-8 - Embargos a Execução Fiscal - A: ILVANILTA SANTANA RAMALHO. Adv(s): DF004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h43..

Nº 2016.01.1.066828-9 - Embargos a Execução Fiscal - A: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Adv(s): CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 12h59..

Nº 2016.01.1.066830-3 - Embargos a Execução Fiscal - A: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Adv(s): CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 12h58..

Nº 2016.01.1.066831-0 - Embargos a Execução Fiscal - A: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Adv(s): CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a peça retro. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 12h58..

Nº 2016.01.1.081289-3 - Embargos a Execução Fiscal - A: MARIA JOSE BRUN. Adv(s): DF021099 - MICHELA ALMEIDA DE FARIAS. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. De ordem da Meritíssima Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª Livia Lourenço Gonçalves, fica a parte embargante intimada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais dos Embargos, sob pena de cancelamento do feito. O comprovante de pagamento deve ser apresentado neste cartório para que seja dado prosseguimento ao andamento dos autos. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h40..

Nº 2016.01.1.086668-3 - Embargos de Terceiro - A: JOAO SILVA MESQUITA FILHO e outros. Adv(s): DF008476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: JULIO CESAR ALVES MESQUITA. Adv(s): (.). De ordem da Meritíssima Juíza de Direito Substituta desta Vara, Drª Livia Lourenço Gonçalves, fica a parte embargante intimada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais dos Embargos de terceiros, sob pena de cancelamento do feito. O comprovante de pagamento deve ser apresentado neste cartório para que seja dado prosseguimento ao andamento dos autos. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h14..

Nº 2013.01.1.093328-3 - Embargos a Execução - A: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA. Adv(s): PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Nos termos da Portaria nº 2, de 12 de abril de 2010 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do senhor perito. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h06..

DESPACHO

Nº 41155/96 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: COMBRAS SERV DE CONSER E LIMPEZA LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. INTERESSADA: MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF012311 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. Nada a prover, porquanto a peticionante não integra o polo passivo da execução. Tendo em vista a notícia da morte do executado, sendo a peticionante a inventariante, colaciona a certidão de óbito do executado, bem como o compromisso da inventariante. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h44. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2014.01.1.170263-6 - Embargos a Execução Fiscal - A: ELMO RESENDE. Adv(s): DF001752 - NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD. R: DF DISTRITO FEDERAL - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Defiro a vista requerida, fls. 74, pelo prazo legal. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 14h55. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2015.01.1.023777-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: HCB CARDIOLOGISTAS S/S LTDA. Adv(s): RJ157417 - VINICIUS GOMES PEREIRA DOS SANTOS. Intime-se a parte executada para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor. Após o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h17. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2010.01.1.233611-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALOISIO NUNES MESQUITA. Adv(s): DF003270 - NEVIO CAMPOS SALGADO. Intime-se a inventariante para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do Executado, conforme determinado na última parte da decisão de fls. 33. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 15h59. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2010.01.1.086390-0 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: WAGNER ANTONIO MARQUES. Adv(s): DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 15h01. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2010.01.1.092340-7 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH. Em face do pagamento do débito, fl. 24, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 17h57. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2010.01.1.228820-0 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JAL-COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF025624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 14h58. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.046586-0 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s): DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 18h18. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.046593-3 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s): DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 18h18. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.095102-5 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JAL-COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF025624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 14h58. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2012.01.1.035910-6 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF018470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s): DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 18h18. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2012.01.1.117217-8 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF018470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GYLWANDER LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): PA008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 16h29. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2013.01.1.103316-8 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF018470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCOS PAULO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. Em face do pagamento administrativo do débito, fl. 102, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Liberem-se as penhoras de fls. 25 e 26 e expeça-se alvará de levantamento, em benefício da parte executada. Custas, pela parte Executada. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 08/08/2016 às 15h43. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2014.01.1.028938-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF018470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GEDALIAS MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF048943 - SARA CÍCERA MENDES DE OLIVEIRA. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, pela parte Executada. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 14h42. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2015.01.1.121582-4 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCIA MARIA MOREIRA BORGES. Adv(s): DF010232 - JOAO RAFAEL STUDART COIMBRA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela Exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 18h49. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.046460-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s): DF013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 18h18. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Nº 2011.01.1.201259-9 - Execução Fiscal - A: FPDF. Adv(s): DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RENATO RODOLFO DE ULYSSEA. Adv(s): DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 03/08/2016 às 14h50. Soníria Rocha Campos D' Assunção, Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****Notificação**

O Dr. Joao Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) ORMESINA ROSA DA CONCEICAO, Brasileira, Solteira, CPF Nº 146.124.531-15, CI Nº 238.651 SSP/DF, Profissão: BENEFICIARIA DO INSS, residente e domiciliado(a) no(a) QUADRA 3 LOTE 51, SETOR NORTE (BRAZLANDIA), BRASILIA/DF, CEP:72705030. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). ANA LUCIA ROSA DA CONCEICAO, Brasileira, Divorciada, CPF Nº 539.254.401-00, CI Nº 988.892 SSP/DF, Profissão: DESEMPREGADA, com endereço no(a): QUADRA 3 LOTE 51, SETOR NORTE (BRAZLANDIA), BRASILIA/DF, CEP:72705030. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença proferida às fls. 50/51 dos autos do processo 2015.02.1.005517-6, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por ANA LUCIA ROSA DA CONCEICAO em desfavor de ORMESINA ROSA DA CONCEICAO a qual transitou em julgado em data de 04/08/2016; cuja parte dispositiva segue transcrita: SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Dispositivo. Ante tudo o que expus, acolho a pretensão deduzida em juízo, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a interdição de ORMESINA ROSA DA CONCEICAO, porquanto constatada sua incapacidade absoluta, produzindo efeitos, esta sentença, de imediato. Nomeio Curador na pessoa de ANA LUCIA ROSA DA CONCEICAO para representação em todos os atos da vida civil e administrar-lhe-á todos os bens, independentemente da ocorrência de termo certo. A Curadora entrará em exercício quando da lavratura do respectivo termo,. Face a idoneidade da curadora, dispense-a da prestação de contas. Esta sentença será registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais competente (art. 29, inciso V, da Lei nº. 6.015/1973) e também inscrita no Livro "E" do Cartório do 1º. Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal (art. 92, itens nºs. 1º. a 7º., da Lei nº. 6.015/1973), e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalos regulares de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, §3º, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários advocatícios. Após de passar em julgado esta sentença, arquivem-se os autos sem baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brazlândia - DF, sexta-feira, 01/07/2016 às 13h11. João Henrique Zullo Castro Juiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de 15 de agosto de 2016 às 16h14. Eu, SYLVANIA GIACOMINI BRAGA, Diretora de Secretaria Substituta, nos termos da Portaria nº 01/2009, deste Juízo, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Sylvania Barbosa Giacomini Diretora de Secretaria Substituta

Notificação

O Dr. Joao Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) ANTONIO FELIPE DO CARMO, Brasileiro, Casado, CPF Nº 114.801.903-06, CI Nº 2.803.475-SSP DF, Profissão: APOSENTADO, residente e domiciliado(a) no(a) QUADRA 03 CONJUNTO H LOTE 14, SETOR VEREDAS (BRAZLANDIA), BRASILIA/DF. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). AURELINA CHAGAS DO CARMO, Brasileira, Casada, CPF Nº 114.807.263-20, CI Nº 2.679.416-SSP DF, Profissão: DO LAR, com endereço no(a): QUADRA 03 CONJUNTO H LOTE 14, SETOR VEREDAS (BRAZLANDIA), BRASILIA/DF. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença proferida às fls. 75/76 dos autos do processo 2015.02.1.001238-0, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por AURELINA CHAGAS DO CARMO em desfavor de ANTONIO FELIPE DO CARMO a qual transitou em julgado em data de 13/07/2016; cuja parte dispositiva segue transcrita: SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Dispositivo. Ante tudo o que expus, acolho a pretensão deduzida em juízo, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de ANTONIO FELIPE DO CARMO. Nomeio Curador na pessoa de AURELINA CHAGAS DO CARMO para representação em todos os atos da vida civil e administrar-lhe-á todos os bens, independentemente da ocorrência de termo certo. O Curador entrará em exercício quando da lavratura do respectivo termo, ocasião em que deverá informar quanto à existência de bens de qualquer natureza, declarando plena ciência das disposições contidas nos arts. 1.748, 1.749, 1.750 e 1.754 do Código Civil de 2002; em havendo bens, proceda-se conforme dispõe o art. 1.745 e parágrafo único do Código Civil de 2002. Prestará contas de sua administração anualmente (cabeça do art. 1.757 do Código Civil de 2002). Face a idoneidade da curadora, dispense-a da prestação de contas. Esta sentença será registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais competente (art. 29, inciso V, da Lei nº. 6.015/1973) e também inscrita no Livro "E" do Cartório do 1º. Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal (art. 92, itens nºs. 1º. a 7º., da Lei nº. 6.015/1973), e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalos regulares de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, §3º, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários advocatícios. Após de passar em julgado esta sentença, arquivem-se os autos sem baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brazlândia - DF, quarta-feira, 25/05/2016 às 13h41. João Henrique Zullo Castro Juiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de 15 de agosto de 2016 às 16h04. Eu, SYLVANIA GIACOMINI BRAGA, Diretora de Secretaria Substituta, nos termos da Portaria nº 01/2009, deste Juízo, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Diretora de Secretaria Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Joao Henrique Zullo Castro
Diretora de Secretaria: Larissa Rodrigues Meireles Isaac
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

TERMO DE JUNTADA

Nº 2015.02.1.005506-3 - Monitoria - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: RAIMUNDO NONATO FELIX SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RAIMUNDO NONATO FELIX SOARES, correspondente ao mandado de fl.74, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brazlândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. .

JUNTADA e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.02.1.000225-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: VERGILIO PEREIRA DAS VIRGENS ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERGILIO PEREIRA DAS VIRGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. diga(m) o(s) autor(es) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h17. .

CERTIDÃO, ATO ORDINATÓRIO E PARTE

Nº 2015.02.1.002696-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF023640 - Flavio Jose da Rocha. R: HERCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu "em branco" o prazo para interposição de recurso da decisão de fls.54. Nos termos da Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, fica o exequente intimado a providenciar a expedição dos ofícios, conforme referida decisão. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. .

CERTIDÃO

Nº 2016.02.1.003881-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN SA. Adv(s): SC007629 - Sergio Schulze. R: ENILTON MOREIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO que, após consulta no sistema Renajud foi verificado que o veículo não tem restrição de alienação fiduciária e diverge o nome do proprietário da parte ré dos autos. Desta forma, intime-se a parte autora para que ESCLAREÇA, no prazo de 5 dias, estas divergências. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h41. .

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Nº 2015.02.1.004729-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: WAGNER GALVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu "em branco" o prazo para a parte AUTORA se manifestar acerca do ato ordinatório de fls. retro. A manifestação do autor é imprescindível para o prosseguimento do feito, assim, nos termos da Portaria nº 02/2015 deste Juízo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Henrique Zullo Castro, intimem-se o(a)s autor(a)s/exequente(s), para no prazo de 5 (cinco) dias úteis dar andamento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h45. .

DECISÃO

Nº 2013.02.1.005003-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. R: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos do art. 914 do NCPC, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos. Portanto, a petição de fls. 172 nomeada como 'contestação por negativa geral' viola a disposição legal e, no caso, sequer é possível a aplicação do princípio da fungibilidade ou mesmo da instrumentalidade das formas, de forma que deve ser desconsiderada. Por consequência, tendo em vista a ausência de defesa apta, determino a pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e cadastro eletrônico de imóveis. Aguarde-se a diligência. Após, vista ao exequente ou, se o caso, lavre-se o termo de penhora. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h14. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.02.1.003894-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s): SP004752 - Sociedade de Advogados Paquali Parise e Gasparini. R: RAIMUNDO SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A inicial carece de emenda. O valor da causa na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. Resta claro, portanto, que este corresponde não apenas às parcelas vencidas, mas sim à totalidade das parcelas restantes do contrato. Assim, corrija o autor o valor da causa e recolha as custas processuais complementares. Comprove o autor ainda a inscrição do gravame e apresente o contrato de fls. 12/12-v em tamanho real. Assino prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências, sob pena de indeferimento, de plano, da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, tornem-me conclusos os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h58. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito smm .

DECISÃO

Nº 2016.02.1.003805-0 - Divórcio Litigioso - A: S.D.A.O.. Adv(s): DF021344 - Tatiana de Queiroz Pereira. R: I.P.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porque o Requerente auferia rendimentos líquidos no importe de R\$ 4.494,83 (fls. 25), de forma que não se enquadraria, para fins legais, como uma pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, nos termos idealizados pelo art. 98 do CPC. Na verdade, recebe rendimentos em um patamar muito superior a maioria dos brasileiros. Ademais, embora devidamente oportunizado (fls. 22), não demonstrou que o recolhimento das custas lhe causará ruína financeira e prejuízo à sua subsistência. Recolham-se as custas iniciais, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h07. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito smm .

SENTENÇA TERMINATIVA

Nº 2015.02.1.004877-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: GILDERON LUCAS ALBUQUERQUE ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. BANCO BRADESCO S/A exerceu direito de ação perante este Juízo em face de GILDERON LUCAS ALBUQUERQUE ME, mediante o manejo do presente processo com vistas a Execução de Título Extrajudicial. A parte exequente, apesar de intimada na pessoa de seu advogado (fls. 87 e 89) e pessoalmente (fls. 91-v), não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, conforme certidão de fls. 93, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que impõe a extinção do processo. Ante tudo o que expus, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Libero a penhora de fls. 71 e exonero o depositário independentemente de lavratura de outros termos. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h28. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito .

JUNTADA e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.02.1.002394-5 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF032917 - Francisco Duque Dabus, SP084314 - Jose Martins. R: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. diga o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22. .

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2007.02.1.005159-0 - Cumprimento de Sentença - R: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF020619 - Ilídio dos Santos, DF162980 - Luiz Humberto Vieira Guido. A: ESPOLIO DE LAZARO MARCILIO DE ARAUJO. Adv(s): DF016414 - Cesar Odair Welzel. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, intime-se a parte autora para apresentar resposta a impugnação de penhora de fls. 469/477, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, faça os autos conclusos de imediato. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. .

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Nº 2012.02.1.001247-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: MANOEL MESSIAS FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei petição de BV FINANCEIRA (fls. 285). Consta na petição requerimento de juntada dos pedidos de expedição do ofícios, entretanto não foi juntado nenhum anexo à petição. Certifico que transcorreu o prazo para cumprimento da decisão de fls. 183. A manifestação do autor é imprescindível para o prosseguimento do feito, assim, nos termos da Portaria nº 02/2015 deste Juízo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Henrique Zullo Castro, intímese o(a)s autor(a)s/exequente(s), para no prazo de 5 (cinco) dias úteis dar andamento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Em caso de inércia, intímese-se pessoalmente. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h21. .

DESPACHO

Nº 2016.02.1.002282-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: SONIA MARIA DE SOUZA LOBATO. Adv(s): DF046296 - Leonardo Fernandes Lopes D'avila. Venha o autor em réplica no prazo legal. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.02.1.004641-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARCIA ARRUDA DE LIMA KRAWCZYK. Adv(s): DF044783 - Harrison Krawczyk. R: OI S/A. Adv(s): DF033526 - Jose Mucio Monteiro Neto, DF042621 - Renan Adans Leao do Amaral. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MARCIA ARRUDA DE LIMA KRAWCZYK em desfavor de OI S/A. O pedido foi recebido pela decisão de fls. 325 e a executada intimada (fls. 327). Às fls. 328/333, instruída com a documentação de fls. 334/364, a executada informa que está em recuperação judicial e pugna pela suspensão da execução. Às fls. 367/367, a exequente não concorda com o pedido de suspensão. É o relatório. DECIDO. A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 6º, §4º, definiu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão de todas as execuções individuais existentes em face da empresa recuperanda, prazo este que se inicia a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, in verbis: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial." (grifei). No caso dos autos, o deferimento para que se processasse a recuperação judicial da executada ocorreu em 29-06-2016 (fls. 363), tendo o M.M Juiz, inclusive, determinado expressamente o sobrestamento de todas as eventuais ações e execuções (fls. 357). Portanto, não é possível, por ora, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, de forma que defiro o pedido da executada para suspender o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do dia 29-06-2016. O prazo de suspensão deverá correr em arquivo provisório. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h08. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito smm .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.02.1.001198-2 - Reintegração / Manutenção de Posse - A: RAIMUNDA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: FELINTO EDILSON CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF014259 - Raquel Costa Ribeiro Dinofre. R: ILKA MARIA CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF014259 - Raquel Costa Ribeiro Dinofre. Defiro a prova oral pretendida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 6/10/2016, às 14:30. Intímese-as partes, pessoalmente, inclusive para prestar depoimentos pessoais sob pena de confissão, observando os endereços de fl. 191 (para a autora), de fl. 204 (para a ré Ilka) e de fl. 217 (para ambos os réus). Intímese as testemunhas arroladas às fls. 191, observando-se os endereços de fl. 206 (para a testemunha Maria Aparecida), de fl. 208 (para a testemunha Adriana), e de fls. 213 e 276 (para a testemunha Francivaldo). A testemunha Maria Aparecida Silva, em face da ausência injustificada na audiência anterior, deverá ser conduzida coercitivamente pelo Oficial de Justiça. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h33. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.02.1.003752-2 - Interdição - A: B.N.M.R.. Adv(s): DF038122 - BLIMA NATALIA MARQUES RODRIGUES. R: A.D.S.M.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 22/09/2016, às 15h30 para entrevista, conforme determina o art. 751 do CPC. Cite-se e intime-se o interditando advertindo-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação fluirá da realização do interrogatório, nos termos do art. 752 do CPC. Constatando que se trata da hipótese do art. 245 do Código de Processo Civil, o meirinho deverá descrever e certificar minuciosamente a ocorrência e devolver o mandado o quanto antes para a nomeação de curador especial. À vista da prova documental precocemente produzida, nomeio, para exercer o encargo de Curador provisório, o(a) ora Requerente, que assumirá o encargo tão logo seja formalizado o termo respectivo, em Secretaria, do qual uma via servirá de documentação comprobatória da titularidade da curatela provisória. Esta vigerá, provisoriamente, até ulterior decisão deste Juízo. Intímese o Requerente por mandado, devendo informar acerca de eventual impossibilidade de o(a) Interditando deslocar-se até este Fórum no dia marcado. Cite-se. Intímese, máxime o Ministério Público. Brasília - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h42. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2014.02.1.003164-7 - Usucapiao - A: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ANTONIA CELI DE ARAUJO SILVA e outros. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: EUNICE ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: ZITA ALVES DE ARAUJO CAIXETA. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: MARIA ALVES DE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: CRISTINO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: PETRONIO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: MARIALVA DE ARAUJO VENSON. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: MARIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: PAULA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: JOSEDEQUE ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: LUIZA ALVES ARAUJO ROSA. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ

FIDELIS MAYA. R: DAVI RAFAEL ALVES LOPES. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: ALEXANDRE MOISES ALVES LOPES. Adv(s): DF021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: ASSAKO SAMBUCHI. Adv(s): (.). R: MARIA ROSA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: SOLANGE MORAIS COSTA. Adv(s): (.). INTERESSADA: UNIAO. Adv(s): (.). INTERESSADA: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). INTERESSADA: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito.

Nº 2016.02.1.003061-6 - Embargos a Execução - A: JHONATAN TEIXEIRA NEVES. Adv(s): DF041022 - DIVINO APARECIDO DE MELO. R: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF023640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF023640 - Flavio Jose da Rocha. (...) Dispositivo Antes o exposto, rejeito os presentes embargos à execução em razão de sua intempestividade e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça deferida às fls. 15 (art. 98, §3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença e de seu trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e prossiga-se neles. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito.

Nº 2015.02.1.005679-8 - Procedimento Comum - A: DILMA FARIAS SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: RUBIA NOLETO DE OLIVEIRA SANTOS e outros. Adv(s): DF045299 - NAVARONI SOARES GOMES DE SOUZA. R: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF045299 - NAVARONI SOARES GOMES DE SOUZA, DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. Ante tudo o que expus, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus a pagarem para a Autora o valor R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) referente aos aluguéis de setembro e outubro de 2015 e R\$ 259,08 (duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) referente à conta de água de dezembro de 2014, tudo com correção monetária pelo índice INPC-IBGE a partir da data do vencimento de cada obrigação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a parte Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC). Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98, §3º, CPC). Transitada esta em julgado, anote-se nos registros cartorários e de distribuição, arquivando-se os autos ao fim, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito.

DECISÃO

Nº 2015.02.1.001780-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: ESPOLIO DE GERSON SIMOES DE ABREU. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: LUCIANA SIMOES DE ABREU. Adv(s): (.). Nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V, do NCPD, a sentença que revoga a liminar começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Nesse sentido, defiro o pedido de fls. retro e determino a expedição de mandado de entrega do veículo à parte ré. Após, aguarde-se o prazo para recurso. I. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito.

Nº 2014.02.1.003396-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF034392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUIZ FELIPE BARBOSA LIRA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista que a obrigação de fazer se tornou impossível com a venda do veículo (fls. 157/158), converto a obrigação em perdas e danos e deflagro o cumprimento de sentença. Nota fiscal das peças a serem restituídas às fls. 85. Intime-se o banco para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à pesquisa junto aos sistemas BACEJUND, RENAJUD, INFOJUD e cadastro eletrônico de imóveis. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Brasília - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h22. João Henrique Zullo Castro, Juiz de Direito smm.

Intimação

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, o Sr. JOSE EDIMILSON SOARES DA SILVA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 068.404.584-23, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PLACA: JHL7581, do depósito do DETRAN/DF, sob pena de o veículo ir à leilão, cientificando-o de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, processo nº 2014.02.1.002930-5, requerida por BANCO FIAT S.A em face de JOSE EDIMILSON SOARES DA SILVA. ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado pelo MM Juiz, nos termos da decisão adiante transcrita: DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão que foi julgada sem análise do mérito em razão da inércia da parte autora (fls. 122). Todavia, conforme certidão de fls. 105, o veículo se encontra apreendido junto ao DETRAN e se tem notícia que até a presente data não foi retirado pela parte interessada. Nesse sentido, determino a intimação do requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 275, §2º, do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o veículo do depósito do DETRAN, sob pena de o veículo ir à leilão. Transcorrido o prazo retro sem manifestação do requerido, oficie-se ao DETRAN para autorizar a inclusão do bem em leilão. Cumprido tudo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Brasília - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h27. João Henrique Zullo Castro Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015. Sede deste Juízo: Área Especial nº 04, Rua 10, Lote 04, Setor Tradicional, Brasília-DF, CEP 72.720-640, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h03. Eu., SYLVANIA GIACOMINI BRAGA, Diretora de Secretaria Substituta, assino-o. Sylvania Barbosa Giacomini Diretora de Secretaria Substituta

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Fernando Brandini Barbagalo
Diretor de Secretaria: Flavio Bastos do Nascimento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2015.02.1.003660-0 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF040244 - Wander Gualberto Fontenele, DF046484 - Emerson Ramalho de Almeida. R: ORLAYNE GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF041350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Dispositivo: Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor as despesas condominiais no valor de R\$ 255,32 (fl. 68), no período compreendido entre 10/8/2014 e 15/2/2016, indicado à fl. 38, além daquelas vencidas e não pagas no decorrer da lide (NCPC, art. 323). O montante apurado como devido deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o momento em que se tornaram devidas (CCB, art. 395 e 397), além da multa de 2%. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para a ré, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme § 3º do art. 20 do CPC/73, observada a compensação prevista no art. 21 do CPC/73. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, domingo, 28/08/2016 às 12h23. José Rodrigues Chaveiro Filho, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.02.1.000565-0 - Procedimento Sumario - A: SAUL CARDOSO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF016107 - THIAGO MEIRELLES PATTI, DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: PORTOSEG S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF049965 - EDUARDO CHALFIN. Dispositivo: Ante o exposto, ao tempo em resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, e confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar inexistente o débito descrito na exordial referente ao cartão de crédito de nº 4121 7711 0275 2005 e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de correção monetária, a contar desta data (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, no caso, a inserção indevida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais dos honorários de sucumbência, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor devido, a teor do art. 20, § 3º, do CPC/73. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, domingo, 28/08/2016 às 14h19. José Rodrigues Chaveiro Filho, Juiz de Direito Substituto .

----- Juntada de contestação CERTIDÃO

Nº 2015.02.1.004187-0 - Procedimento Sumario - A: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: ROSILENE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei a contestação da parte ROSILENE MARIA DA SILVA às fls. 228/236, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brazlândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2016.02.1.000483-3 - Procedimento Sumario - A: DIVINOR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIVAN BATISTA CARDOSO. Adv(s): (.). Juntei CONTESTAÇÃO e documentos (fls. 46/70), apresentados TEMPESTIVAMENTE pelos requeridos. De ordem do MM Juiz de Direito, manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Brazlândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h41. .

DESPACHO

Nº 2011.02.1.000751-2 - Guarda - A: M.A.A.D.C.. Adv(s): DF016567 - RAFAEL CALVET CORTES, DF016567 - Rafael Calvet Cortes, DF11714E - Fernando Pereira dos Santos. R: L.A.M.F.-.P.B.. Adv(s): DF039334 - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. Há processo em curso em que se discute a modificação da guarda da menor. Assim, nos termos da decisão de fls. 384/385, retornem os autos arquivo. Brazlândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h24. Fernando Brandini Barbagalo, Juiz de Direito.

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Raimundo Silvino da Costa Neto
Diretor de Secretaria: Rodolpho Camara da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

PORTARIA

Nº 2014.03.1.021036-0 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA CORREA. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF035503 - Clarissa Dobal Jansen Pereira. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Nos termos da Portaria 01/2016, compareça a parte autora, em cinco dias, para retirar o termo de penhora, providenciando sua respectiva averbação, conforme decisão de fl. 216. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h07. .

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.011970-3 - Procedimento Comum - A: ERALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF050242 - Vinicius Passos de Castro Viana. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Certifico e dou fé, que nesta data, compareceu o advogado subscritor da petição de fl. 84, ocasião na qual assinou a respectiva petição. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. .

Nº 2014.03.1.018809-3 - Monitoria - A: MARIA DE FATIMA SANTOS MOTA RODRIGUES. Adv(s): DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: CLEONICE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que juntei a RÉPLICA de fls. 118/119. Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h17. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.03.1.015757-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan. R: MARIA CLECIDIA DA SILVA E SILVA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que a quantia depositada à fl. 96 corresponde aos valores integrais da dívida do réu, conforme planilha de fls. 58/59, e que o pagamento foi realizado no prazo disposto no art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, declaro purgada à mora. Assim, devolva o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa, o veículo ao réu. Saliente-se que o veículo será devolvido livre de ônus. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.03.1.022414-0 - Cumprimento de Sentença - A: DOMENICOS MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF031287 - Andre Luiz Pereira de Brito. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto, GO032062 - Murillo Diego de Oliveira. Deve a parte exequente cumprir o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 208. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.000190-4 - Cumprimento de Sentença - A: EDSON RICARDO SANTOS DE MOURA. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as executadas depositem a quantia indicada pelo exequente às fls. 669/670, relativo ao saldo remanescente da comissão de corretagem. Inetes, determino ante o requerimento da parte credora, a consulta ao sistema BACENJUD. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.03.1.018818-3 - Obrigação de Fazer - A: MARIA DE FATIMA DA PAZ. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Considerando a comunicação enviada pelo E. Tribunal e juntada aos autos às fls. 773/776, suspendo o curso do processo até o julgamento final do agravo interposto. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.03.1.021153-2 - Procedimento Comum - A: LEA CRISTINA BORGES EVANGELISTA. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: DIOGO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF039680 - Rodrigo Egidio Santiago. Pode a parte autora, a fim de demonstrar sua hipossuficiência, juntar aos autos a declaração de impostos de renda. Oficie-se o DETRAN/DF para que informe se o veículo objeto desta lide já foi sinistrado com perda total, apenas. Saliente que somente este questionamento pode ser respondido pelo órgão de trânsito, já que informações de contrato de seguro e depreciação do bem não são competências deste órgão. À secretaria para que proceda à abertura de novo volume no caderno processual. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.03.1.017539-3 - Depósito - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: STILLUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Considerando que o feito já se encontra sentenciado, não há qualquer óbice que os autos aguardem a juntada do comprovante de pagamento dos editais no arquivo. Saliente, inclusive, que bastará ao autor peticionar com a juntada do comprovante de pagamento ou adequar seu pedido de cumprimento de sentença para o desarquivamento do processo. Desta forma, indefiro o pedido de concessão de prazo. Arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.03.1.019742-8 - Monitoria - A: ALCANCE MAIS ECCDF EMPRESA DE ADM CONVENIOS E COBRANCAS LTDA ME. Adv(s): DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF047128 - Isaias Alves de Menezes Silva. Certifico que, nesta data, juntei os embargos à monitoria da parte LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO (fls. 112/122), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.03.1.009858-0 - Procedimento Comum - A: GECELIA OLIVEIRA AMADO. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: JOSE VALERIO FONTES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE GONCALVES. Adv(s): (.). Aguarde-se pelo prazo de quinze dias requerido pelo autor. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h48. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.015202-0 - Procedimento Comum - A: JANE ROSE DA PENHA GUILHERME REIS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA. Adv(s): DF021470 - Juliana Alves Caroba. 1. Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 164, em que a autora noticia o descumprimento da tutela deferida. Advirto que foi fixada multa por dia útil na decisão de fl. 60. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCP. 3. Aguarde-se o prazo reservado à contestação. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h48. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.03.1.030244-7 - Indenizacao - A: IGREJA PENTECOSTAL MISSAO DA ULTIMA HORA. Adv(s): DF041407 - Edemilson Alves dos Santos. R: GENIVALDO DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: VANTUIR BATISTA DA SILVA. Adv(s): (.). R: GINDERLEI DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO e CONTRARRAZÕES (fls. 349/363) apresentada TEMPESTIVAMENTE pela(s) parte(s) GENIVALDO DA SILVA. Certifico, ainda, que o 2º réu não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. .

Nº 2013.03.1.008388-6 - Cumprimento de Sentenca - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: GEMINA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada do alvará em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que arqueei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

Nº 2013.03.1.018469-5 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, SP292207 - Fabio Oliveira Dutra. R: VALDINA DOS SANTOS MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte autora intimada para pagar, no prazo de 5 dias úteis, as custas intermediárias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. .

Nº 2014.03.1.007176-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: JOSE RAIMUNDO MUNIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2014.03.1.010122-7 - Procedimento Sumario - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS SA. Adv(s): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: ANDREZA CRISTINA DA SILVA FERREIRA GOMES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE BENEFICENTE). Adv(s): (.). Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2014.03.1.016540-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: EVANDRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2014.03.1.019919-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: DOUGLAS DOS REIS NERIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte autora intimada para pagar, no prazo de 5 dias úteis, as custas intermediárias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. .

Nº 2014.03.1.025799-5 - Consignacao Em Pagamento - A: ORLANDO DOS SANTOS EVANGELISTA ME. Adv(s): DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: HIDROTON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2014.03.1.026644-6 - Exibicao - A: ROSALIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF043073 - Karina Rodrigues Braga Suzuki. R: HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA. Adv(s): SP138646 - Eduardo Galdão de Albuquerque. R: TC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF017915 - Andre Soares. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ(S) intimada(s) a pagar(em) as

custas finais do processo, no prazo de 5 dias. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h25. .

Nº 2014.03.1.030573-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A.. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2014.03.1.031596-9 - Procedimento Comum - A: ELVES WANDERLEY SILVEIRA. Adv(s): DF025485 - Hermes Batista Tosta. R: MARIA NEUMA DE SOUSA. Adv(s): DF019736 - Jose Severino Dias, DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. Certifico e dou fé que juntei as alegações finais apresentadas pela parte ELVES WANDERLEY SILVEIRA (fls. 336/345). Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h01. .

Nº 2014.03.1.034379-8 - Procedimento Comum - A: ALUIZIO VERISSIMO DE LIMA. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: MB ENGENHARIA SPE 030 SA. Adv(s): DF042826 - Renata Paniuar Gatto Kersevani Tomas. A: ALINE NOBRE FELINTO VERISSIMO. Adv(s): (.). R: MB ENGENHARIA SA. Adv(s): DF042826 - Renata Paniuar Gatto Kersevani Tomas. Nos termos da Portaria 1/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de arquivamento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. .

Nº 2015.03.1.000162-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: RONALDO PEREIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte autora intimada para pagar, no prazo de 5 dias úteis, as custas intermediárias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. .

Nº 2015.03.1.000495-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa, DF035139 - Marco André Honda Flores. R: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2015.03.1.006659-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: DJ CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE DE FATIMA MORAES. Adv(s): (.). R: HUGNES PINTO BRANDAO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que expedi o edital de fl. 223, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h10. .

Nº 2015.03.1.008774-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte autora intimada para pagar, no prazo de 5 dias úteis, as custas intermediárias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. .

Nº 2015.03.1.017574-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF045822 - Rafael Abdala Carvalho. R: AGROPECUARIA ITA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO SIMINO JUNIOR. Adv(s): (.). Fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada do alvará em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que arqueei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

Nº 2015.03.1.020951-9 - Procedimento Sumario - A: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA ME. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: MARIA FRANCINETE RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar TRÊS contrafés da petição inicial, no prazo de 5 dias úteis. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. .

Nº 2015.03.1.024739-8 - Exibicao - A: EULER LEONARDO DE MORAES. Adv(s): DF048280 - Juliana Trautwein Chede. R: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2015.03.1.025787-2 - Exibicao - A: JAIRO BATISTA DAS NEVES. Adv(s): DF035529 - Fabiana de Carvalho Nascimento. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP0108911 - Nelson Paschoalotto, SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento. Certifico e dou fé que juntei petição/comprovante de depósito judicial (fls. 81/83) da parte BANCO PANAMERICANO S/A. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar acerca do referido depósito (honorários advocatícios), bem como a dizer se dá quitação do débito. Prazo: 5 dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h36. .

Nº 2015.03.1.027062-0 - Procedimento Comum - A: NATANIEL SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: PATRICIA ALVES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedi o edital de fl. 102, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h51. .

Nº 2016.03.1.000498-9 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. Adv(s): DF033968 - Diego Felipe Barbosa Pimentel. R: ANTONIO FLAVIO BALDINO DE SOUZA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento a certidão de fl. 60, tendo em vista o endereço diligenciado pelo oficial de justiça, conforme fl. 53. De acordo com a Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h01. .

Nº 2016.03.1.001020-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO HONDA S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2016.03.1.001795-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: SUL FINANCEIRA S/A. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: ISMAEL DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos

contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2016.03.1.006544-0 - Procedimento Comum - A: ROSIMEIRE ROBERTO DA SILVA REIS. Adv(s): DF030321 - Helio Jose Soares Junior. R: BV FINANCEIRA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2016.03.1.006545-8 - Procedimento Comum - A: DAIANE LEITE DA SILVA. Adv(s): DF030321 - Helio Jose Soares Junior. R: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2016.03.1.008571-6 - Procedimento Comum - A: CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA - EPP. Adv(s): DF033930 - Thécio Almeida de Oliveira. R: ROSANGELA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de fl. 57, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h54. .

Nº 2016.03.1.009439-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: JONATAS EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF038777 - Kathia Alves dos Santos. R: POLLYANNA MELO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de fls. 40 retornou, sem cumprimento, com a observação "não procurado". Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte JONATAS EVANGELISTA SILVA intimada a recolher as custas de distribuição e de eventuais diligências de deslocamento do Oficial de Justiça no juízo deprecado, e comprovar neste Juízo o seu pagamento, no prazo de 15 dias úteis, para possibilitar a expedição da Carta Precatória e seu envio pelo malote digital. Deverá, ainda, a parte solicitante, neste prazo, providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, em formato PDF. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá possuir tamanho total de até 3Mb, e será entregue em juízo em mídia física (CD/DVD ou pendrive) . A não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. .

Nº 2016.03.1.009676-9 - Procedimento Comum - A: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes. R: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2016.03.1.010502-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: OFFICE CREPE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): (.). R: LUCAS DOUGLAS RODRIGUES SANTANA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que expedí o edital de fl. 93, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h02. .

Nº 2016.03.1.014325-7 - Monitoria - A: SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s): DF029379 - Laiana Veras de Novais. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA LAURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de fl. 41, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h57. .

Nº 2016.03.1.015595-4 - Monitoria - A: SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA PLACACENTRO MADEIRAS TERRAVIVA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ODAIR JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 20 retornou, sem cumprimento, com a observação "mudou-se". De acordo com a Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. .

Nº 2016.03.1.015599-5 - Monitoria - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ANTONIO EVALDO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 19 retornou, sem cumprimento, com a observação "desconhecido". De acordo com a Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h37. .

Nº 2016.03.1.015738-0 - Monitoria - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro. R: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 21 retornou, sem cumprimento, com a observação "desconhecido". De acordo com a Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h55. .

Nº 2016.03.1.015953-9 - Monitoria - A: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s): DF047800 - Yasmin El Majzoub Debs. R: NILDA CATARINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 22 retornou, sem cumprimento, com a observação "mudou-se". De acordo com a Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. .

Nº 2010.03.1.006853-2 - Rescisão de Contrato - A: SEVERINA JOANA DOS SANTOS. Adv(s): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi, DF010699 - Dario Ruiz Gastaldi. R: AYDSON OLIVEIRA CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF005355 - Jose Oscar da Silva, DF024415 - Igor Estanislau Soares de Mattos. A: LILIAN SOARES DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MONICA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): (.). A: RENATO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: SANDRA CRISTINA SOUZA SILVA. Adv(s): (.). R: TATIANE DE MOURA SILVEIRA CRUZ. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 1/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de arquivamento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. .

Nº 2013.03.1.028133-0 - Indenização - A: RAMON OLIVEIRA VIDAL. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF031058 - Paulo Eduardo Sampaio Mendonca, DF032062 - Lanna Franco Souza. Fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada do alvará em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que arqueei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

Nº 2013.03.1.035113-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: SEVERINO CARRERA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedi o edital de fl. 149, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h44. .

Nº 2014.03.1.018024-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: WHERLYSON F DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF035976 - Fabio Gomides Borges. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ(S) intimada(s) a pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 dias. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h25. .

Nº 2014.03.1.022037-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): GO027391 - Frederico Alvim Bites Castro, MG088562 - Frederico Alvim Bites Castro, SP269755 - Frederico Alvim Bites Castro. R: MAP ALIMENTOS E PESCADOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de fls. 197 De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h. .

Nº 2014.03.1.025042-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: ANA PAULA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2014.03.1.032082-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF038136 - Rosangela da Rosa Correa. R: LUCAS SOUZA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2015.03.1.002235-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): SP0108911 - Nelson Paschoalotto, SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: PEDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte autora intimada para pagar, no prazo de 5 dias úteis, as custas intermediárias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. .

Nº 2015.03.1.005978-3 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: WILIS FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): DF029669 - George Mariano da Silva. R: WELLISON DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2015.03.1.024736-5 - Exibicao - A: JOSEANES BARROS COSTA. Adv(s): DF048280 - Juliana Trautwein Chede. R: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2015.03.1.026661-2 - Procedimento Sumario - A: JOSEFA FRANCISCA LACERDA DE ALMEIDA. Adv(s): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. R: ALCIDES GOMES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2014.03.1.012568-2 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAO GRANGEIRO FILHO. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: ANTONIO GILDSON DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar a planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 dias úteis, a fim de viabilizar a expedição da certidão de crédito. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. .

Nº 2014.03.1.028958-5 - Procedimento Sumario - A: SIDRACK SILVA NETO. Adv(s): DF037402 - Wilck Batista Leandro. R: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): PR033743 - Carolina Kantek Garcia Navarro. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ(S) intimada(s) a pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 dias. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h25. .

Nº 2015.03.1.019970-4 - Procedimento Comum - A: JOAO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA PEIXOTO. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: TIAGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedi o edital de fl. 182, conforme art. 257, II, III, e IV, do CPC/2015, Lei 13.105/2015. Certifico e dou fé, ainda, que o edital em questão será disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01/09/2016. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h41. .

Nº 2012.03.1.005498-4 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF026457 - Jose Ivan Claudino. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada do alvará em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que arquivel em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. .

Nº 2014.03.1.024474-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PECUNIA S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ERASMO CARLOS GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2013.03.1.026356-9 - Cumprimento de Sentenca - A: SHEYLA CAVANELLAS GOMES. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG108654 - Leonardo Fialho Pinto, SP325150

- Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 dias. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h07. .

Nº 2014.03.1.035743-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: ODILON AMERICO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 1/2016, fica a parte autora intimada para pagar, no prazo de 5 dias úteis, as custas intermediárias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h56. .

Nº 2015.03.1.008620-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO FIBRA SA. Adv(s): DF042048 - Claudio Kazuyoshi Kawasaki. R: DOMINGOS SAVIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. .

Nº 2016.03.1.012074-5 - Despejo - A: FRANCISCO XAVIER FILHO. Adv(s): DF043061 - Elaine Maria Xavier. R: ILDA DA SILVA VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do Art. 100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ademais, ficam advertidas que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h05. .

Nº 2010.03.1.021826-0 - Consignacao Em Pagamento - A: ENILIO DE JESUS ROCHA. Adv(s): DF027091 - Paulo Cezar Marcon, DF037213 - Mariah Alves Chaves dos Santos, GO022032 - Daniel Xavier Martins. R: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. Fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada do alvará em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico ainda que arqueei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.03.1.013444-6 - Execucao de Honorarios - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins, DF029387 - Rafael Ferreira de Castro, DF046745 - Emillyn Hevellyn Rodrigues de Souza. R: JOAO DA ROCHA MACHADO. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. A: SAMUEL LIMA LINS. Adv(s): (.). Inviável a homologação do acordo de fis. 389/390, por não ser exequível, considerando a impenhorabilidade do salário do devedor. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h11. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.024913-2 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. R: MARIA EMILIA GUALBERTO. Adv(s): DF041703 - Julyhellen Godofredo Braga. Diante da inércia da parte autora, adotem-se as providências para o arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h59. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.035921-2 - Cumprimento de Sentenca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: GRAOSUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON DE FREITAS SILVA. Adv(s): (.). Considerando que descabe a este juízo qualquer análise de admissibilidade recursal em apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.016481-9 - Procedimento Sumario - A: JOSE SEVERIANO NETO DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PINK IMAGE FOTO E VIDEO LTDA. Adv(s): SP030567 - Luiz Gonzaga Ramos Schubert, SP210767 - Clobson Fernandes. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.001713-9 - Cumprimento de Sentenca - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF030441 - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: DANIEL BALBINO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido para penhora de bens na residência do devedor, diante da impenhorabilidade dos itens que, usualmente, a guarnecem, mormente, quando, no caso, o credor não apontou a existência de bens diversos. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora e requerendo medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica o exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que as providências que poderiam ser tomadas por este Juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do feito. Caso o autor não adote providências efetivas para o regular prosseguimento do feito, esse será arquivado, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após o arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. Inerte, tomem-se as providências para o arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h10. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.022552-6 - Cumprimento de Sentenca - A: WANDESRON RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: DEVASSA MARILIA CONFECÇÕES LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de fls. 63/67, tendo em vista que com a vigência do novo Código de Processo Civil o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser distribuído, conforme o disposto no art. 133 e seguintes do CPC Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h58. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.024298-7 - Procedimento Sumario - A: JOAO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF022388 - Teresa Cristina Sousa Fernandes, DF035551 - Hanelise dos Santos Justo. R: MAPFRE SEGUROS. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. 1. Retifique-se o pólo passivo,

nos termos requeridos às fls. 86/87 e 136. 2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a requerida se refere ao mérito do pedido formulado pelo autor. 3. Melhor sorte não assiste ao requerido quanto à alegação de prejudicial de mérito de prescrição. A invalidez do autor foi reconhecida pelo INSS em 03/09/2013 (fl. 29). Embora não conste nos autos a data do pedido administrativo junto à requerida, há a sua resposta negativa em 11/02/2014, antes de completar um ano. Cumpre destacar que a súmula 229 do STJ define que o pedido de pagamento da indenização suspende o prazo prescricional. Assim, afasto a prejudicial de mérito de prescrição. 4. Desnecessária a realização de perícia médica do autor, pois constam nos autos elementos suficientes sobre a existência ou não de incapacidade do autor. 5. Dispensável também a expedição de ofício ao INSS para obtenção de documentos complementares, pois já consta nos autos a ata da audiência em que foi deferida a aposentadoria por invalidez (fl. 29). 6. Forneça a requerida, no prazo de cinco dias, cópia da apólice de seguro, conforme requerido pelo autor, sob pena de presunção de veracidade das alegações contidas na inicial. 7. Desnecessária a produção de outras provas. Após, o cumprimento dos itens anteriores, nada sendo requerido, anote-se a conclusão para sentença. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h48. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.027390-2 - Procedimento Sumario - A: ELIZANGELA DE SOUZA VERAS LOPES. Adv(s): DF555555 - Assistencia Juridica - Unb. R: C & A MODAS LTDA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. R: BANCO BRADESCARD S/A. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. Ante as especificidades da demanda, desnecessária a dilação probatória. Anote-se a conclusão para sentença. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.011696-0 - Procedimento Comum - A: ROSIMARCIA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS EDUARDO ROCHA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cancelo a audiência para o dia 30/08/2016 às 15:20hs. Deixo de designar audiência de conciliação por possível dificuldade de comparecimento do requerido, em razão de residir em outra Comarca. Cite-se a parte requerida, por precatória, no endereço indicado à fl. 39 devendo constar expressamente na citação que fica facultada a apresentação, em audiência, de resposta escrita ou oral, pela parte ré, acompanhada de documentos. Caso o executado tenha interesse na audiência de conciliação, informar nos autos. Fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.015436-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO BORGES LANDEIRO RESIDENCIAL ROYAL BLOCO A. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que suscitou conflito de competência, pelas razões já esboçadas às fls. 249/250. Aguarde-se o julgamento do conflito. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016208-8 - Procedimento Comum - A: ELAINE REGIS RAIMUNDO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado, onde a parte autora busca o restabelecimento liminar do fornecimento de água de sua unidade residencial. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, sobretudo porque a medida adotada pelo condomínio réu se revela abusiva, não sendo factível interromper esse serviço de caráter essencial para se tentar obrigar os moradores a quitar as taxas condominiais. A esse respeito "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. DECISÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA. INADIMPLEMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE. MEIO PRÓPRIO DE COBRANÇA. 1. Embora as normas condominiais configurem normas cogentes, podendo limitar os direitos individuais em prol do interesse coletivo, exige-se que elas respeitem o ordenamento jurídico vigente. 2. Ainda que amparado em normas condominiais, afigura-se ilegal a medida de suspensão do fornecimento de água, em razão da inadimplência do condômino quanto ao pagamento das taxas condominiais, porquanto a lei prevê meio próprio de cobrança da dívida. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.959026, 20150111245667APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 17/08/2016. Pág.: 125-138)" Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o fornecimento de água seja restabelecido, no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. INTIME-SE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Cite-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h38. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.019730-7 - Cumprimento de Sentenca - A: ALCANCE MAIS ECCDF EMPRESA DE ADM CONVENIOS E COBRANCAS LTDA ME. Adv(s): DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: MARIA DE FATIMA TAVARES LEITE. Adv(s): DF044544 - Jesilene Rodrigues de Lima Martins. Em complemento à sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada (fl. 136) em favor do executado, conforme requerido pelo exequente (fl. 138). Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.027098-4 - Monitoria - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira. R: PRISCILA SOUZA. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. 1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se na capa dos autos. 2. Indefiro o pedido de modificação de competência, pois a ação que tramita perante a 2ª Vara Cível desta circunscrição está relacionada a contrato diverso, de forma que as causas de pedir e os pedidos são distintos. 3. Ante a manifestação de interesse da requerida em realizar acordo, designo audiência de conciliação para 08/11/2016 às 15:00, na sala de audiências deste juízo. Aguarde-se pela realização da audiência. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h48. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.013211-0 - Monitoria - A: A. C. CAMPOS KAKA ADMINISTRACAO SERVICOS DE ATENDENTE E AUXILIAR COMERCIAL ME. Adv(s): DF011341 - Jose Rodrigues. R: PRISCILLA MARIA COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.010150-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: CREMILDA SATORNO G RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Interposta a apelação, deixo de intimar o apelado para contrarrazões, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC, tendo em vista que ação de busca e apreensão é regida por rito especial. Dessa feita, remetam-se, independentemente de nova conclusão, os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h19. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.018243-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza, DF033274 - Denison Jhonie de Carvalho. R: OLIVIA GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS FERREIRA GOMES. Adv(s): (.). 1. A executada comprova que utiliza a conta bancária para recebimento de salário, que é impenhorável. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 222/223, em favor da parte executada. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2016 às 17:00 na sala de audiências deste juízo. 3. Procedi ao bloqueio do veículo localizado pelo sistema Renajud. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nomeio depositário fiel a executada. 4. Após, remetam-se os

autos à Defensoria Pública, para ciência. 5. Por fim, nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência conciliação. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h50. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.028074-9 - Cobrança - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: ADRIANA MARIA IRENE DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h41. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2011.03.1.010626-2 - Revisional - A: ROSILDA BISPO DE PAULA. Adv(s): DF033070 - Adelson Ataides de Oliveira. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF033033 - Thiago Mayrink Lopes. 1. Faculta vista à autora, pelo prazo de cinco dias, à petição e cálculos da requerida às fls. 208/212. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2016 às 15:20, na sala de audiências deste juízo. Aguarde-se a realização da audiência. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.03.1.008907-7 - Embargos de Terceiro - A: LEDA NOELMA AVES EVARISTO DA SILVA. Adv(s): DF039660 - Joao Paulo da Silva Gregorio. R: BANCO DO BRASIL S.A E OUTROS. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: SEBASTIAO LOPES SANTOS. Adv(s): (.). R: JOSEFA MARIA DAS GRACAS SANTOS. Adv(s): (.). Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos de terceiro de fls. 639/644, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.03.1.024064-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN S/A. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira. R: VANDERSON DIAS DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, homologo o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCP. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado, caso haja pedido, exceto quanto aos documentos de representação. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.023023-8 - Execução Por Quantia Certa - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): GO020222 - Flavio Correa Tiburcio. R: AGROAVES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELLYNA SILVA DE SOUZA BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais motivos, resolvo o processo, com fulcro no disposto no art. 485, Incisos III e IV e seus §§ 3º todos do CPC. Despesas finais são de responsabilidade do executado, por aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários de advogado em favor da parte devedora. Expeça-se certidão de crédito, como disciplina o Provimento nº 9/2010, se requerido. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos nos termos do Provimento da Corregedoria. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.005772-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF035714 - Raissa Rocha Nery. R: WALTER ALVES ARANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais motivos, resolvo o processo, com fulcro no disposto no art. 485, Incisos III e IV e seus §§ 3º todos do CPC. Despesas finais são de responsabilidade do executado, por aplicação do princípio da causalidade. Sem condenação em honorários de advogado em favor da parte devedora. Expeça-se certidão de crédito, como disciplina o Provimento nº 9/2010, se requerido. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos nos termos do Provimento da Corregedoria. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h59. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2007.03.1.042818-8 - Cumprimento de Sentença - A: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, bem como a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica o exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que as providências que poderiam ser tomadas por este Juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do feito. Caso o autor não adote providências efetivas para o regular prosseguimento do feito, esse será arquivado, assegurando-lhe a retomada, se, após o arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. Inerte, tomem-se as providências para o arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h02. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2013.03.1.027416-2 - Cumprimento de Sentença - A: GILBERTO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF009920 - Danielle Bastos Moreira. R: CONCEITO CONSULTORIA PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF007383 - Gustavo Henrique Caputo Bastos, DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF011717 - Terence Zveiter, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra. Tratam os presentes de Embargos Declaratórios. Alega o embargante que houve erro material e omissão na decisão de fl. 419, pois não houve a fixação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), bem como das custas da fase de cumprimento de sentença. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando

detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende o embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado. No caso em questão, a executada realizou o pagamento parcial do débito, portanto, a multa de 10%, os honorários advocatícios e as custas judiciais da fase de cumprimento de sentença somente serão devidos na hipótese de não pagamento do saldo remanescente. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS. Intimem-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar se houve o levantamento da quantia descrita no alvará de fl. 401, bem como para apresentar o extrato atualizado da conta. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.03.1.014350-5 - Monitoria - A: POSTO PARQUE ELDORADO DERIVADOS DE PETROLEO. Adv(s): DF030860 - Andre Luiz Costa. R: MICHELE FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO VIEIRA DINIZ FILHO. Adv(s): (.). Desentranhe-se o mandado da ré MICHELLE FERREIRA RODRIGUES para cumprimento no endereço de fl. 28. Desentranhe-se, ainda, o mandado do réu RAIMUNDO VIEIRA DINIZ FILHO para cumprimento no endereço de fls. 34/36. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h09. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.028106-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE ROBERTO P DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor por Carta/AR para recolher as custas incidentais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h10. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.022223-7 - Monitoria - A: CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro. R: FRANCISCO KLEITON FERNANDES LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aquiescência à quitação do débito, acerca do depósito de fl. 55. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h10. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.03.1.027085-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COLEGIO IDEAL LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: FABIULA DA COSTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas finais, se houver, pela executada. Honorários já fixados anteriormente. Transitada em julgada, expeça-se alvará em favor do credor dos valores na conta de fl. 98. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h11. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.03.1.019103-8 - Busca e Apreensao (coisa) - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: ANTONIO PEREIRA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos das custas incidentais. Após, intime-se o requerente para recolher as custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h13. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.033886-0 - Execucao - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: THIAGO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diante do julgamento do agravo de fl. 322/328, aguarde-se por 60 dias. Após, intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h13. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.03.1.010473-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Adv(s): DF035714 - Raissa Rocha Nery. R: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC. Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD (fl. 49). Oficie-se ao DETRAN, comunicando o teor da presente sentença, liberando-se eventual restrição judicial. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h14. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.011541-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): SP004752 - Sociedade de Advogados Paquali Parise e Gasparini. R: PAULO ANANIAS DA COSTA . Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Despesas finais pela parte autora. Na hipótese de interposição de apelação, deixo, desde logo, de intimar o apelado para contrarrazões, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC, tendo em vista que ação de busca e apreensão é regida por rito especial. Dessa feita, remetam-se, independentemente de nova conclusão, os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h18. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.03.1.006673-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): BA013325 - Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro. R: SAVIO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor por Carta/AR para cumprir a determinação de fl. 57, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h19. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.024001-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: ANDRIEI AFONSO ANDRADE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover sobre o pedido de fl. 65, tendo em vista que o feito se encontra sentenciado, sendo que a sentença transitou em julgado. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h20. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.005051-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: CLAUDETE ALMEIDA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 48. Após, tomem-se as providências para o arquivamento. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h20. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.03.1.004808-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF032546 - Marco Antonio Moreira, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: EDNEI ALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, homologo o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCP. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado, caso haja pedido, exceto quanto aos documentos de representação. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 44). Custas pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h21. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.03.1.015859-3 - Procedimento Comum - A: VITOR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF033186 - Gilson Ferreira da Silva. R: WALTER BAPTISTA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não há pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, logo, deve a parte autora promover a emenda indicada às fls. 107 dos autos, sob pena de indeferimento. Saliento que a petição inicial deverá ser apresentada na íntegra. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h25. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.012111-8 - Cumprimento de Sentença - A: ANA LIDIA DA SILVA CEZARIO. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO019847 - Luciano Pineli Chaveiro, GO026903 - Leonardo Lacerda Jube. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Considerando a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h26. Raimundo Silvino da Costa Neto, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.03.1.027101-3 - Procedimento Sumario - A: HELENA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 31 de agosto de 2016 às 14h25, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 01, presente os conciliadores Pedro Henrique e Daniele Cardia, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Sumário, processo nº 2015.03.1.027101-3, requerida por HELENA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ nº 88179559149 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de sua advogada, Dra. Janaina Salim Magalhães, OAB/ DF nº 22639- e parte requerida, representada pelo seu advogado Dr. Victor Hugo Maciel Leite, OAB/DF nº 41341. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte ré assim se manifestou: "Não houve acordo, pois segundo grau de invalidez experimentado pelo autor e os valores por ele já percebidos do seguro DPVAT, conforme razões despendidas em sede de contestação, a parte ré nada lhe deve, não prosperando, por conseguinte, pretensão à condenação desta parte a complementação da indenização por ele já percebida em razão do seguro sub judice. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Pedro Henrique, a digitei.. Conciliadores: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

DECISAO

Nº 2014.03.1.024444-7 - Cumprimento de Sentença - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SA. Adv(s): DF020412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, GO045954 - Ana Flavia de Moraes Amaral, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia, DF035296 - Fernanda Lúcia Gomes de Santana Lopes, DF041936 - Jessica Marques de Souza, GO045954 - Ana Flavia de Moraes Amaral. R: DENIZAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Diante do lapso temporal desde a intimação de fl. 80, entendo ter transcorrido prazo suficiente ao atendimento da determinação, razão pela qual indefiro o pedido de dilação de prazo. Dessa feita, determino que a exequente dê prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que, ante a não localização de bens penhoráveis, o credor poderá requerer a expedição de certidão de crédito, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do feito, caso, após o arquivamento dos autos, venha a encontrar meios para a satisfação do débito. Caso opte pela expedição da certidão de crédito, traga aos autos a planilha atualizada do débito. Fica o exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que as providências que poderiam ser tomadas por este Juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. O arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h39. Gilmar de Jesus Gomes da Silva, Juiz de Direito Substituto.

Sentença

Nº 2016.03.1.006260-0 - Procedimento Comum - A: KELLYANA SOUZA ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVA DE CREDITO DO BRASIL. Adv(s): DF043369 - Rodnei Vieira Lasmari, GO045421 - Marco Tulio Alexandrino de Mendonca. Forte em tais razões, resolvo a lide com amparo no art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar que a requerida abstenha-se de realizar descontos em conta corrente para além do limite de R \$733,67 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). A medida não exige a autora dos ônus da inadimplência caso a diferença entre o valor descontado em conta corrente e o efetivamente devido não seja por ela pago. Os demais pedidos são improcedentes pelas razões acima expostas. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo, considerando o irrisório proveito econômico e o caráter inestimável do litígio (art. 85, §8º, CPC), em R\$1.000,00 (um mil reais). O valor é adequado diante do grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem

como sua duração. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h34. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF .

PORTARIA

Nº 2013.03.1.026360-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: DILSO JUSTINIANO DA SILVEIRA. Adv(s): DF029403 - Antonio Rildo Pereira Siriano. R: ALEXANDRA LINO DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria 01/2016, compareça o credor, em cinco dias, para retirar a certidão de crédito expedida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. .

2ª Vara Cível de Ceilândia**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo: 20 dias) O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Usucapião nº 2009.03.1.002215-5, movida por OLINDA MARIA DE JESUS, ESPÓLIO DE, CPF 400.715.961-00 contra ETELVINA MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, ESPÓLIO DE, RAIMUNDA ALVES MARQUES, CPF 033.203.831-91, JOSÉ ARNÓBIO FERREIRA DE FREITAS, CI 233.695-SSP/DF, CARMÉLIO TEÓFILO DA CUNHA, ESPOLIO DE, FRANCISCA PEREIRA MARQUES, CPF 286.131.631-49 e MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES, sendo o objeto do presente: CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: NOÊMIA MARQUES SOBRINHO, CPF 417.370.911-00, MIRLENE MARQUES, CPF 524.385.541-34, ELIENE MARQUES DA SILVA, CPF 791.605.811-15, GRACILENE MARQUES, CPF 610.294.591-34, GESSILENE MARQUES ARRUDA, CPF 645.733.201-30, MILENE MARQUES, CPF 669.576.641-04, ELIANA MARQUES, CPF 720.419.271-00, LEVINO JOSÉ MARQUES, CPF 005.864.871-23, e LEOLINO MARQUES, CPF 102.382.201-68, para que fiquem cientes dos termos da presente ação, na qual os requerentes postulam a declaração por sentença do domínio deles sobre o imóvel denominado por: QNN 20, Conjunto C, Casa 33, Ceilândia/DF, a fim de que tomem conhecimento desta ação e, querendo, apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A decretação da revelia implicará, também, na nomeação de curador especial. Os requeridos ficam desde já cientes de que, caso queiram exercer seus direitos de defesa, deverão constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenham condições de constituí-lo, deverão procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede QNM 11, Área Especial 01, Fórum Des. José Manoel Coelho, sala 257, Ceilândia/DF, Telefone: (61) 3103-9415/(61) 3103-9419, Fax: (61) 3103-0396. Tudo conforme decisão de fl. 373: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro o pedido de fl. retro, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação da parte ré, por edital, com prazo de 20 dias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Int. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h50. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Ceilândia/DF, segunda-feira, 29 de agosto de 2016, às 16h32. Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Execução de Título Extrajudicial, nº 2014.03.1.001414-9, movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DOS TRABALHADORES EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB CREDIDF, contra CÉLIA SILVA SALES, portadora da cédula de identidade 5.488.287-SSP/GO, inscrita no CPF sob número 702.456.871-22, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO; sendo o presente para CITAR CELIA SILVA SALES, (ora em lugar incerto e não sabido), a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 5.580,74 (cinco mil quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias contados a partir da citação. Em caso de não comparecimento, será nomeado curador especial. A executada fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11, Área Especial 01, Fórum Des. José Manoel Coelho, sala 257, Ceilândia/DF, Telefone: (61) 3103-9415/(61) 3103-9419, Fax: (61) 3103-0396. Tudo conforme decisão de fl. 198: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: SICOOB EXECUTIVO requer a citação por edital de CELIA SILVA SALES, o que deve lhe ser deferido. Isso porque, nos termos do Art. 256, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC), a citação por edital será possível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. No caso, a parte exequente desincumbiu-se dos meios disponíveis ao seu alcance para localização do réu, e este juízo, em atenção aos princípios da colaboração (artigo 6º, do CPC/2015) e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), diligenciou junto aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, sendo que nenhum dos endereços encontrados foi suficiente para que se lograsse êxito no ato citatório. Esgotados os meios disponíveis para localização da parte executada, resta caracterizada a hipótese de citação por edital, não sendo razoável impor à parte exequente espera excessiva para consecução dos objetivos do processo. Assim, DEFIRO a citação por edital, nos termos do Art. 256, inc. II, do CPC. Expeça-se edital de citação de CELIA SILVA SALES, com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o nas plataformas virtuais elencadas no artigo 257, II, do CPC, desde que disponíveis a este juízo, para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, o valor devido, devidamente atualizado. Dispensar a publicação em jornais de grande circulação, ante a pouca utilidade da medida em uma unidade da Federação de grande concentração populacional. Advirta-se a citanda de que, expirados os prazos assinalados, sem manifestação, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para atuar na defesa de seus interesses, na qualidade de Curadora Especial, conforme termos do Art. 72, inc. II, do CPC. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública sem necessidade de nova conclusão. Ato judicial registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 20h04. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, segunda-feira, 29 de agosto de 2016, às 15h50. Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo: 20 dias) O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Monitoria nº 2015.03.1.023752-4, movida por CEILÂNDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA, contra FRANCISCA ELIANE SILVA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade 1.660.475-SSP/DF, inscrita no CPF sob número 006.168.891-60, ora em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITÁ-LA, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 1.749,42 (mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art. 1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, será nomeado curador especial, bem como "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §1º). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11, Área Especial 01, Fórum Des. José Manoel Coelho, sala 257, Ceilândia/DF, Telefone: (61)

3103-9415/(61) 3103-9419, Fax: (61) 3103-0396. Tudo conforme decisão de fl. 56: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h47. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, segunda-feira, 29 de agosto de 2016, às 14h28. Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Monitória nº 2015.03.1.020932-6, movida por PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA contra ERICA ALESSANDRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob número 14658474000130, sendo o presente para CITAR ERICA ALESSANDRA DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 4.134,49 (quatro mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, será nomeado curador especial, bem como "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §1º). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419, CEP: 72215110, BRASILIA-DF. Tudo conforme despacho de fl. 70: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 15h11. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 17h44. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Monitória nº 2015.03.1.021335-0, movida por UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC contra DANIEL GROSARA LIMA, portador da cédula de identidade 2460037 SSP-DF, inscrito no CPF sob número 71802657134, nacionalidade brasileira, CASADO, sendo o presente para CITAR DANIEL GROSARA LIMA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias, a quantia de R\$ 26.934,97 (vinte e seis mil e novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que, caso o faça, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, será nomeado curador especial, bem como "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1102c). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419, CEP: 72215110, BRASILIA-DF. Tudo conforme despacho de fl. 91: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: À vista do arrazoado e dos requerimentos de fls. 88/89, indefiro a reiteração de diligências para localização de endereço da parte devedora e o envio de ofícios a concessionárias de serviços públicos, ao tempo que defiro a citação por edital de DANIEL GROSARA LIMA, nos termos do Art. 256, inc. II, do Código de Processo Civil. E assim o faço porque, compulsando os autos, depreende-se que o requerente se desincumbiu dos meios disponíveis ao seu alcance para localização do réu. Ademais, este juízo, em atenção aos princípios da colaboração (artigo 6º, do CPC/2015) e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), diligenciou junto aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, sendo que nenhum dos endereços encontrados foi suficiente para que se lograsse êxito no ato citatório. Esgotados os meios disponíveis para a localização do demandado, estará caracterizada a hipótese legal para a citação por edital, não sendo razoável impor a parte uma espera excessiva para consecução dos objetivos do processo. Assim, CITE-SE DANIEL GROSARA LIMA por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-o nas plataformas virtuais elencadas no artigo 257, II, do CPC, desde que disponíveis a este juízo. Dispensar a publicação em jornais de grande circulação. Expirado o prazo de permanência do edital em publicação e de apresentação de defesa, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para atuar nos interesses da parte citanda, na qualidade de Curadora de Ausentes. Nesta hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública sem necessidade de nova conclusão. Ato processual registrado nesta data. Publique-se e intime-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h10. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Ceilândia - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 17h44. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo: 20 dias) O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Procedimento Comum, atuada sob o nº 2016.03.1.001088-2, movida por WALTER DA SILVA XAVIER, CPF 067.897.811-53, CI 024.283-SSP/DF, contra JOSÉ ALDO BORGES, CPF 054.899.537-05, CI 2.509.680-SSP/DF, sendo o presente para CITAR JOSÉ ALDO BORGES, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A decretação da revelia implicará, também, na nomeação de curador especial. O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede QNM 11, Área Especial 01, Fórum Des. José Manoel Coelho, sala 257, Ceilândia/DF, Telefone: (61) 3103-9415/(61) 3103-9419, Fax: (61) 3103-0396, CEP: 72.215-110. Tudo conforme despacho de fl. 87: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Verifico dificuldade em localizar a parte requerida, razão pela qual não foi possível a realização da audiência

de conciliação. Tal fato vem atrasando sobremaneira o andamento processual, porquanto cada tentativa de citação leva em média mais de 60 (sessenta) dias, pois há a necessidade de designação prévia de audiência. Esta realidade processual obsta o bom desenvolvimento do feito. Assim sendo, mesmo diante do disposto no art. 1.046, §1º, do CPC, a manutenção do rito sumário não é viável, pois vai de encontro aos princípios da eficiência e da celeridade processual, dificultando a prestação jurisdicional. Ante o exposto, CONVERTO o rito sumário para o procedimento comum, regulado pelo CPC/15. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação pelos motivos já expostos acima. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). No mais, tendo em vista que já foram esgotados os meios dispostos a este Juízo, para localização do endereço da parte ré, sem êxito, determino a citação do requerido por edital, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e a Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 18h16. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, 25 de agosto de 2016, às 13h45. Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Procedimento Comum nº 2015.03.1.027176-0, movida por ALEX RIBEIRO DE ALMEIDA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 308233151-34, CI Nº 699863-SSPDF contra ADALBERTO MARQUES DA CRUZ, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 247520881-34, CI Nº 783485-SSPDF, Profissão: SEGURANÇA, sendo o presente para CITAR ADALBERTO MARQUES DA CRUZ, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A decretação da revelia implicará, também, na nomeação de curador especial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419, CEP: 72215110, BRASILIA-DF. Tudo conforme despacho de fl. 102: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro o pedido de fl. retro, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação do requerido por edital, com prazo de 20 dias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Int. Ceilândia - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 15h21. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2016 às 16h38. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr Mário José de Assis Pegado, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Procedimento Comum nº 2010.03.1.025661-2, movida por CELMA MARQUES DE SOUZA, CPF Nº 512047971-53, CI Nº 997324-SSPDF, SERGIO MARQUES DE SOUZA, CPF Nº 605753361-53, CI Nº 1463639-SSPDF, ELIANE MARQUES DE SOUZA, CPF Nº 620564171-20, CI Nº 1277605-SSPDF, EDVALDO MARQUES DE SOUZA, CPF Nº 417107201-82, CI Nº 878158-SSPDF e CELIA MARQUES DE SOUZA, CPF Nº 417127571-72, CI Nº 1040256-SSPDF, contra JOSE JOAO DE PONTES, CPF Nº 179279781-87, CI Nº 915879-SSPDF, sendo o presente para CITAR BRUNO MARQUES BARBOSA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. A decretação da revelia implicará, também, na nomeação de curador especial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419, CEP: 72215110, BRASILIA-DF. Tudo conforme despacho de fl. 250: DECISÃO: Defiro o pedido de fl. 247, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação do herdeiro BRUNO MARQUES BARBOSA por edital, com prazo de 20 dias. Proceda a Secretaria a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inc. II, do CPC/2015. No mais, defiro o pedido de renovação da diligência, devendo ser desentranhado o mandado de fl. 229, devendo o oficial de justiça certificar os eventuais moradores do imóvel, independentes de serem inquilinos ou não. Autorizo desde já, o cumprimento da intimação fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 212, § 2º, do CPC/2015, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI. Em caso de impedimento de acesso ao local, autorizo desde já a requisição de força policial, previstos no art. 846, § 1º, do CPC/2015. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/04/2016 às 15h55. Eduardo da Rocha Lee Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia - DF, 14 de junho de 2016.. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Leilão ou hasta pública

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO (BEM IMÓVEL) O Dr Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Procedimento Comum nº 2013.03.1.029439-8, movida por JOAO BATISTA MACIEL COELHO, CPF Nº 010904453-34, CI Nº 11065619-SSP-DF, MARIA DE LOURDES MACIEL COELHO DA SILVA, CPF Nº 185456101-49, CI Nº 080761-SSP-DF, CECILIA MARIA MACIEL COELHO, CPF Nº 493150991-68, CI Nº 120021-SSP-DF, TEREZINHA MACIEL COELHO, ESPOLIO DE, CPF Nº 350190003-10, CI Nº 09578789-SSP-RJ, ALEXSANDRO COELHO ALVES, CPF Nº 560358025-91, CI Nº 0536494789-SSP-BA, ALESSANDRA COELHO ALVES, CPF Nº 018818005-20, CI Nº 3106903-SSP/BA, LUIZ MACIEL COELHO, ESPOLIO DE, CPF Nº 180162192-68, CI Nº 1717028-

SSP-DF, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO COELHO, CPF Nº 055244113-90, CI Nº 3362072-SSP-PI, MAGNA DA CONCEICAO COELHO, CPF Nº 048455051-93, CI Nº 3127749-SSP-DF, RAIMUNDA MACIEL COELHO, CPF Nº 096899311-72, CI Nº 311515-SSP-DF, e ANTONIO ORISMAR MACIEL, CPF Nº 214055571-68, CI Nº 573215-SSP-DF contra MARIA DO SOCORRO MACIEL COELHO VAZ, CPF Nº 123048568-61, CI Nº 17689414-SSP-DF, sendo o presente para levar a conhecimento dos interessados da PRAÇA a ser realizada pelos Oficiais de Justiça Leiloeiros no dia 11/10/2016, 14h30min, por preço igual ou acima da avaliação e não havendo arrematante no dia 18/10/2016, 14h30min igualmente por valor igual ou superior à avaliação, devendo em ambas as oportunidades o pagamento ser realizado à vista. Bem(ns) a ser(em) prazeado(s): Imóvel Localizado no endereço QNP 16 CONJUNTO K LOTE 01 - CEILÂNDIA/DF, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). É de responsabilidade do arrematante o pagamento dos débitos decorrentes da praça realizada referente ao(s) bem(ns) leiloado (s). A referida Praça ocorrerá no Átrio do Fórum da Ceilândia/DF. Este edital é também para INTIMAR da referida hasta o(a)s executado(a)s, caso não seja(m) encontrado(a)s para intimação pessoal ou não tenha advogado constituído nos autos. E quem quiser o mesmo arrematar, deverá comparecer no dia, local e hora designados, ciente de que a arrematação far-se-á à vista, nos termos dos artigos 895 e seguintes do CPC/2015. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Brasília - DF, quinta-feira, 24 de agosto de 2016 às 16h54. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Execução de Título Extrajudicial nº 2015.03.1.027108-7, movida por CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP contra EDVALDO VERAS DE FREITAS ME, inscrita no CNPJ sob número 14899707000196; sendo o presente para CITAR EDVALDO VERAS DE FREITAS ME, (ora em lugar incerto e não sabido), a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 60.941,55 (sessenta mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias contados a partir da citação. Em caso de não comparecimento será nomeado curador especial. O(a)s executado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419. Tudo conforme despacho de fl. 57: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h07. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 às 16h53 Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Execução de Título Extrajudicial nº 2014.03.1.027918-2, movida por SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra JEOVANE DE JESUS, portador da cédula de identidade 2094528 SSPDF, inscrito no CPF sob número 00679725199, nacionalidade brasileira; sendo o presente para CITAR JEOVANE DE JESUS, (ora em lugar incerto e não sabido), a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 20.924,04 (vinte mil e novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias contados a partir da citação. Em caso de não comparecimento será nomeado curador especial. O(a)s executado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419. Tudo conforme despacho de fl. 106: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h29. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 às 16h47 Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Monitoria nº 2014.03.1.028390-5, movida por ALCANCE MAIS - ECCDF EMPRESA DE ADM. CONVENIOS E COBRANCAS L contra JOAO BATISTA LEITE, portador da cédula de identidade 2102503 SSPDF, inscrito no CPF sob número 85180017491, nacionalidade brasileira, Servidor Público, sendo o presente para CITAR JOAO BATISTA LEITE, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias, a quantia de R\$ 5.504,25 (cinco mil e quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que, caso o faça, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, será nomeado curador especial, bem como "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1102c). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na QNM 11 Área Especial N. 01, Ceilândia, Telefone: 3103-9415/ 3103-9419, CEP: 72215110, BRASILIA-

DF. Tudo conforme despacho de fl. 131: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h25. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Ceilândia - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 17h44. Eu, LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

LUCIO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Itamar Dias Noronha Filho
Diretor de Secretaria: Lucio Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2016.03.1.015506-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: MARIA DO SOCORRO MENDES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, mediante cópia. Saliento que não foi incluída restrição via RENAJUD ao veículo. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da presente sentença e pagas eventuais custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.03.1.006531-4 - Procedimento Comum - A: SENIR ROSA DE RESENDE. Adv(s): DF030980 - Maria da Conceicao M S Mascarenhas. R: EMPRESA CENTER AUTOS E MOTOS LTDA. Adv(s): GO035163 - Cristiane Silva Coelho. R: DANNIELA SHUSHUNOVA MEDEIROS MENDES PEREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na ocasião, devem informar os fatos controvertidos que desejam esclarecer por meio das provas indicadas, sob pena de indeferimento. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.001872-5 - Cumprimento de Sentenca - A: SHV GAS BRASIL LTDA. Adv(s): DF011099 - Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, DF017092 - Marcos Vinicius Mendonca Ferreira Lima, DF017836 - Aristides Feliciano Junior. R: DN COMERCIO DE GAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desentranhe-se o mandado de entrega, para seu fiel cumprimento, conforme requerimento de fl. 154/155. No mais, deverá o exequente entrar em contato com o Oficial de Justiça e fornecer todos os meios necessários para o cumprimento da medida. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2005.03.1.023067-9 - Cobranca - A: FRANCISCO ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: ANTONIO SAVIO PERDIGAO JUNIOR. Adv(s): DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira. A: DEFENSORIA PUBLICA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que recebi os autos da Contadoria Judicial e, nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para se manifestarem quanto aos cálculos, fl. 390v , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de silêncio importar em anuência e consequente homologação dos mesmos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h55. .

Nº 2013.03.1.029439-8 - Outorga - A: J.B.M.C.. Adv(s): DF007879 - Joao Jacob Goncalves. R: M.D.S.M.C.V.. Adv(s): SP175043 - Marcelo Pereira dos Santos. A: M.D.L.M.C.D.S.. Adv(s): (.). A: C.M.M.C.. Adv(s): (.). A: T.M.C.E.D.. Adv(s): (.). A: A.C.A.. Adv(s): (.). A: A.C.A.. Adv(s): (.). A: L.M.C.E.D.. Adv(s): (.). A: M.A.D.C.C.. Adv(s): (.). A: M.D.C.C.. Adv(s): (.). A: R.M.C.. Adv(s): (.). A: A.O.M.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: R.M.C.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que expedí o edital de praça e intimação do imóvel objeto da alienação judicial, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico e a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (artigo 257, II do NCPC), para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Nos termos do art. 887 e parágrafos do CPC/2015, ficam as PARTES intimadas de que foi designado o dia 11/10/2016, às 14h 30min, para 1ª praça, e o dia 18/10/2016, às 14h 30min para 2ª praça, que se realizará no átrio deste Fórum da Ceilândia. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h24. .

Nº 2014.03.1.002081-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: EDILON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias, DF032290 - Darlison Gomes de Lima, DF034669 - Elton Barbosa da Silva. R: ALDO PEREIRA MARTINS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ADAUTO PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCIELLE GOMES PINTO. Adv(s): (.). R: ARENIR ALEXANDRE DE SANTANA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: IVANICE DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o laudo pericial. (FLS.572/582) Nos termos da Portaria do Juízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477 §1 CPC). Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h02. .

Nº 2014.03.1.028390-5 - Monitoria - A: ALCANCE MAIS - ECCDF EMPRESA DE ADM. CONVENIOS E COBRANCAS L. Adv(s): DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: JOAO BATISTA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. .

Nº 2015.03.1.000141-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF020683 - Ines Mendes de Castro. R: FOURLIMP COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte exequente para retirar a certidão de crédito que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena remessa dos autos ao arquivo. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h05. .

Nº 2015.03.1.019821-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MARCIA MOTA DE REZENDE. Adv(s): DF026716 - Thayane Vilarino de Resende. R: ADILSON LOPES CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de fl. 105 sem que a parte autora/exequente promovesse o andamento do feito. Nos termos da decisão de fl. 105, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação pessoal para o autor/exequente, a fim de promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. .

Nº 2015.03.1.020623-8 - Cumprimento de Sentença - A: CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CA. Adv(s): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto, DF014664 - Cristovao Castro da Rocha, DF015005 - Juan Pablo Londono Mora. R: ROMERO DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o Exequente não se manifestou após ser intimado. De ordem do MM. juiz intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um) ano e posterior arquivamento provisório dos autos, conforme o disposto no artigo 921, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h41. .

Nº 2015.03.1.021297-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SOROCRED CFI SA. Adv(s): SP097272 - Paulo Sergio Braga Barboza. R: ALDAIR JOSE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de fl. 73 sem que a parte autora/exequente promovesse o andamento do feito. Nos termos da Port. 02/16 deste juízo, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação pessoal para o autor/exequente, a fim de promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h34. .

Nº 2015.03.1.021335-0 - Monitoria - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: DANIEL GROSARA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h18. .

Nº 2015.03.1.023752-4 - Monitoria - A: CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro. R: FRANCISCA ELIANE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h05. .

Nº 2015.03.1.024078-9 - Monitoria - A: B.D. VEST CONFECÇOES LTDA. Adv(s): PR034718 - Mauricio Goncalves Pereira. R: CARLA BATISTA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei os embargos da parte CARLA BATISTA SOUSA (fis.65/70), apresentados TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. .

Nº 2015.03.1.024710-7 - Procedimento Sumario - A: SEBASTIAO DANIEL DE PAULA. Adv(s): DF048280 - Juliana Trautwein Chede. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que conforme envelope juntado aos autos, o recurso do autor é tempestivo, pois consta data de postagem dia 04/08/16 as 16:18h. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h33. .

Nº 2015.03.1.025471-9 - Procedimento Sumario - A: JOSE DE FRANCA. Adv(s): DF032503 - Cleriston Pereira Sousa. R: ANA REGINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, nesta data, o(s) mandado(s) de avaliação devidamente cumprido. Nos termos da portaria deste Juízo, intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação no prazo comum de 05 dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h57. .

Nº 2015.03.1.026639-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CFI SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: CLAUDIANE BELIZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de fl. 61 sem que a parte autora/exequente promovesse o andamento do feito. Nos termos da Port. 02/16 deste juízo, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação pessoal para o autor/exequente, a fim de promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. .

Nº 2015.03.1.027108-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP. Adv(s): SP369619 - Allana Roberta Vianna Motta. R: EDVALDO VERAS DE FREITAS ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h07. .

Nº 2015.03.1.027176-0 - Procedimento Comum - A: ALEX RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ADALBERTO MARQUES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h24. .

Nº 2016.03.1.000586-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: JOAO PAULO DO NASCIMENTO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o Executado se manifestar. De ordem do MM. juiz intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um) ano e posterior arquivamento provisório dos autos, conforme o disposto no artigo 921, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

Nº 2016.03.1.000893-4 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF039619 - Rosana Moreira. R: JUCELIA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28. .

Nº 2016.03.1.001088-2 - Procedimento Comum - A: WALTER DA SILVA XAVIER. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: JOSE ALDO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h21. .

Nº 2016.03.1.003012-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: CRIDENOR SOARES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h52. .

Nº 2016.03.1.005308-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF035976 - Fabio Gomedes Borges. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo

de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. .

Nº 2016.03.1.006075-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: FREE SHOP COMERCIO E UTILIDADES DO LAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUZHA MASOUD NIMER YOUSEF ALI. Adv(s): (.). R: HANAIA SAID AHMAD KARAJEH. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do 2º Executado (Nuzha Masoud Nimer Yousef Ali) a fim de que seja viabilizada a expedição de mandado de citação. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. .

Nº 2016.03.1.006968-6 - Embargos de Terceiro - A: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF048756 - Diogo Murilo Batista de Oliveira. R: ARTHUR CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. Certifico que a parte AUTORA não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. .

Nº 2016.03.1.007489-9 - Procedimento Comum - A: JOSE RUBENS DELMONDES. Adv(s): DF045275 - Indira Almeida Moreira. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP041233 - Maria Amelia Saraiva. R: BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTENCIA. Adv(s): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Brito. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h58. .

Nº 2016.03.1.009665-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF046922 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: EGNALDO LIANDRO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. .

Nº 2016.03.1.010970-2 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: RENATO BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de fl. 38 sem que a parte autora/exequente promovesse o andamento do feito. Nos termos da Port. 02/16 deste juízo, encaminho os autos para expedição de mandado de intimação pessoal para o autor/exequente, a fim de promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. .

Nº 2016.03.1.011116-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO SOROCRED SA. Adv(s): SP150793 - Marli Inacio Portinho da Silva. R: EDSON NEY DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h52. .

Nº 2016.03.1.011546-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF028978A - Ricardo Neves Costa. R: FLAVIO ALVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. .

Nº 2009.03.1.002215-5 - Usucapiao - A: OLINDA MARIA DE JESUS, ESPOLIO DE. Adv(s): DF004476 - Rafael Alexandre da Silva, DF031235 - Pollyanna Sampaio Bezerra. R: ETELVINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: ROMUALDO JOSE MARQUES, ESPOLIO DE. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: EULINO JOSE MARQUES, ESPOLIO DE. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: ESPOLIO DE JOANA MARQUES CUNHA. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: ESPOLIO DE FILISMINO MARQUES. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: ESPOLIO DE MARIA MARQUES DA SILVA. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: LEONTINA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARQUES. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: HORACIO MARQUES. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: LEOLINO MARQUES. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: LOURDES MARQUES. Adv(s): (.). R: RAIMUNDA ALVES MARQUES. Adv(s): (.). R: JOSE ARNOBIO FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): (.). R: CARMELIO TEOFILO DA CUNHA, ESPOLIO DE. Adv(s): (.). R: FRANCISCA PEREIRA MARQUES. Adv(s): (.). R: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES. Adv(s): (.). CONFINANTE: MARIA LUIZA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): (.). CONFINANTE: MARIA DE LOURDES CHAGAS FERREIRA. Adv(s): (.). CONFINANTE: MARIA ANITA DE ALMEIDA CORTEZ. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que expedi o edital de citação dos réus, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Certifico, ainda, que juntei mandado de citação, fls. 378/380, devidamente cumprido. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h42. .

Nº 2014.03.1.001414-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOP DE ECON E CRED MUT DOS SERV DA SEC - SICOOB CREDIDF. Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: CELIA SILVA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedi o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. .

Nº 2014.03.1.025559-6 - Monitoria - A: SANTOS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: SANDRA HELENA TONINI BEZERRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial, Nao Consta Advogado. R: BRENO MATHEUS BEZERRA ALENCAR ARRAIS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: PAULO SERGIO DE MOURA DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que juntei os embargos à monitoria do Réus SANDRA HELENA TONINI BEZERRA, BRENO MATHEUS BEZERRA ALENCAR ARRAIS, PAULO SERGIO DE MOURA DA SILVA. A peça é tempestiva. Nos termos do art. 702, § 5º, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h48. .

Nº 2015.03.1.020932-6 - Monitoria - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF040911 - Rafaela Cristina Soares Barbosa. R: ERICA ALESSANDRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedi o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h13. .

Nº 2016.03.1.006354-9 - Procedimento Comum - A: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, RJ145992 - Carolina Gicovate Paes. R: CENTRAL NASCIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP135628 - Mario Arthur Azuaga Moraes

Bueno, SP173351 - Wilza Aparecida Lopes Silva. Certifico que juntei a réplica. Nos termos da portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a utilidade de seus requerimentos. Se pretenderem ouvir testemunhas, que o rol venha com a especificação. Se quiserem produzir prova pericial deverão juntar quesitos e indicar assistente técnico. Prova documental só se for de documento novo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. .

Nº 2016.03.1.009443-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MILENIO TRANSPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o mandado retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. .

Nº 2016.03.1.006761-5 - Procedimento Comum - A: LAETITIA TAVARES DAUD. Adv(s): DF039396 - Bruno Leonardo Ferreira de Matos. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Certifico que, nesta data, juntei a contestação da parte INCORPORACAO GARDEN LTDA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. .

Nº 2014.03.1.027918-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: JEOVANE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. .

Nº 2010.03.1.026192-0 - Extinção de Condomínio - A: PEDRO RODRIGUES BRITO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EVA DOS SANTOS SANTANA E SILVA. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. Certifico e dou fé que recebi os autos da Contadoria Judicial e, nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para se manifestarem quanto aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio importar em anuência e consequente homologação dos mesmos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. .

Nº 2014.03.1.008067-5 - Procedimento Comum - A: GERALDA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janques de Matos. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): SP273404 - Tician Scaravelli Freire. R: SUL AMERICA SEGUROS. Adv(s): SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Certifico e dou fé que recebi os autos da Contadoria Judicial e, nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para se manifestarem quanto aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do silêncio importar em anuência e consequente homologação dos mesmos. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. .

Nº 2013.03.1.034260-2 - Cumprimento de Sentença - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF006282 - Nilton Oliveira Batista. R: VAGNER BONTEMPO VENEROSO. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. R: KELLY CRISTINA M HAMASAKI. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte exequente para retirar a certidão de crédito que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena remessa dos autos ao arquivo. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h07. .

Nº 2010.03.1.025661-2 - Cumprimento de Sentença - A: CELMA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE JOAO DE PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANE MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDVALDO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: BRUNO MARQUES BARBOSA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que expedí o edital de citação do réu/executado, tendo o mesmo sido enviado eletronicamente nesta data ao Diário de Justiça Eletrônico, para ser Disponibilizado no DJe em 02/09/2016, conforme comprovante juntado aos autos. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h27. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.03.1.007077-2 - Cumprimento de Sentença - A: LENIA DE CASSIA GUIMARAES FRANCO. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Assim, devem os autos retornar a contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, devendo os lucros cessantes incidirem até a data da feitura dos cálculos, pois ainda não houve a entrega do bem. Ademais, deverá incluir nos respectivos cálculos o valor de R\$ 17.854,15 pelo pagamento efetuado indevidamente pela credora a devedora. Vindo os cálculos da contadoria, dêem-se vistas dos autos às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. \PautaNo mais, DETERMINO a INCORPORAÇÃO GARDEN que promova o desmembramento da hipoteca que recai sobre o Empreendimento Borges Landeiro Garden, a fim de que seja individualizado quanto da dívida hipotecária recai sobre o imóvel situado na Torre "H", Residencial Palmeras (Edifício Lírio), Apartamento nº 704, do Empreendimento Borges Landeiro Garden, e que percentual do valor do referido imóvel destina-se a compor o todo que garante a dívida. \PautaPara tanto, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, no caso de descumprimento, o que faço com base no Art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no mesmo dispositivo: 1) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que envie ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento do Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, datado de 21/07/2011, firmado entre si e INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA para a construção do empreendimento Borges Landeiro Garden, no valor de R\$ 113.502.000,00 (cento e treze mil e quinhentos e dois mil reais), e informe, na mesma oportunidade, o prazo para quitação do referido financiamento e quanto foi amortizado da dívida desde a contratação; 2) Oficie-se ao 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que prenote na Matrícula nº 38.618 a existência da presente demanda, cuja fase processual encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Informe-se ao nobre titular daquele Ofício que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria reservada a documentos sigilosos, permitindo-se o acesso apenas às partes e aos por seus procuradores, vedadas a extração de imagens e a reprodução por cópia dos referidos documentos. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2010.03.1.014661-2 - Acao de Conhecimento - A: GERONCIO MENDES DE FRANCA. Adv(s): DF031183 - Jurandi Ferreira Santos, DF10721E - Valdemiro Nazario de Figueiredo. R: GISLENE MENDES SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF026931 - Jonatas Lopes dos Santos. A: GILBERTO MENDES DE FRANCA SANTOS. Adv(s): (.). R: JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF026931 - Jonatas Lopes dos Santos. Antes de apreciar o petição de fls. 157/158, informe a parte requerente se não tem interesse na alienação particular do bem, uma vez que esta se mostra mais favorável as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h29. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.021904-3 - Cumprimento de Sentença - A: REINALDO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF024104 - Jose Maria de Moraes, DF035703 - Marcio de Araujo Silva. R: SANTO ANTONIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIM LTDA. Adv(s): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. INTERESSADA: ELSA MITIE COVRE. Adv(s): DF024157 - Karin de Lima Soares Galvão. Intime-se a parte exequente

para manifestar-se acerca da manifestação de fls. 490/495, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para decisão. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h20. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.033024-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: LUCIMAR MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF030412 - Elida Aparecida Oliveira Simoes, DF031626 - Guilherme Melo Aires Cirqueira. A consulta de bens por intermédio do E-RIDF só dever ser realizada em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários e ainda não é possível o recolhimento desses encargos, por meio do sistema E-RIDF. Ademais, a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar essas pesquisas de forma particular, devendo, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Diante do exposto, indefiro a consulta ao E-RIDF. No mais, faculto a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando à localização de bens penhoráveis caso queira ou indique bens passíveis de penhora em nome da executada, sob pena de arquivamento, nos moldes do art. 921, §§1º e 2º, do CPC. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h57. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.033370-9 - Cobrança - A: MISSIAS CAVALCANTI DE VASCONCELOS ME. Adv(s): DF041330 - Simone Maria dos Santos. R: CASTELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O petição de fl.132 não atende o determinado à fl. 129. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o exequente traga aos autos à certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, §§1º e 2º, do CPC. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.035305-2 - Declaratória - A: SUELIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: THIAGO DA SILVA MARTINS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor SUELIO PEREIRA DA SILVA. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos pólos). Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h48. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.009886-2 - Procedimento Comum - A: JOSE HUMBERTO MOREIRA. Adv(s): MG113135 - Marlene Moreira Teixeira. R: MAXIMILIANO BATISTA PRIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, A petição de fls. 110 não atende a determinação contida à fl. 108/108-v, assim, concedo o derradeiro prazo, para que a parte autora providencie a emenda da inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h12. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.014212-5 - Procedimento Comum - A: J.A.D.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na ocasião, devem informar os fatos controvertidos que desejam esclarecer por meio das provas indicadas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016092-5 - Embargos de Terceiro - A: ASSOCIACAO DOS LEIGOS DE NOSSA SENHORA DA LUZ. Adv(s): DF050186 - Gabriella Feitosa de Medeiros Santos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HR COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro possuidor ajuizados para levantar a constrição de bem imóvel que o requerente alega ser de sua posse. Verifico que o autor apresenta início de prova documental de sua posse (fl. 19/22 e 25), havendo fundado receio de dano ante a constrição sobre o referido bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 678 do CPC, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão de todos os atos e medidas constritivas incidentes sobre o imóvel sito à QNN 26, Conjunto A, Lote 26, Ceilândia/DF, durante a pendência desta lide. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, c/c 679, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016190-3 - Embargos a Execução - A: TELMA FATIMA DE CARVALHO. Adv(s): DF038839 - Carla Andrea Antunes Cintra. R: JOSE EDUARDO XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF042093 - Eros Romao Pereira. O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A concessão da assistência judiciária gratuita visa promover o acesso à Justiça para aqueles que não possuam meios para sustentar o custo de uma ação judicial sem prejuízo de seu próprio sustento. Regulamentando o preceito constitucional, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015 estabelece que o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No presente caso, se observa, contudo, é que os rendimentos líquidos da parte autora ultrapassam R\$ 5.000,00 mensais líquidos (fl. 50), valor que ultrapassa o salário mínimo nacional em mais de 5 (cinco) vezes. Tal valor, ademais, ultrapassa por larga margem o patamar mínimo para incidência de alíquota máxima da tabela de IRPF estabelecida pela União. É imperativo observar que o aparato judicial possui um custo elevado, sendo que a razão de ser da gratuidade de justiça é justamente isentar aqueles com piores condições financeiras para custear o funcionamento do Poder Judiciário. A concessão de tal benefício indiscriminadamente, sem atentar para a real intenção do legislador, acaba por diluir tais custos no orçamento geral da União, sobrecarregando o contribuinte brasileiro, contribuinte de impostos, tributos estes que são a fonte universal de numerário para custeio da máquina pública. Assim sendo, ante a renda razoável ostentada pela parte autora - que ultrapassa consideravelmente a média nacional -, INDEFIRO a

assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte requerente para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h20. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016314-6 - Embargos de Terceiro - A: MARIA INES DE ARAUJO. Adv(s): DF030399 - Alan Cesario Araujo. R: CDA COMERCIAL DE ARROZ. Adv(s): DF026297 - Cleyton Soares Nogueira Menescal. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS LAGO OESTE LTDA. Adv(s): (.). R: SERGIO FAYAD ANDRE. Adv(s): (.). Recebo a inicial. Trata-se de embargos de terceiro possuidor ajuizados para levantar a constrictão de bem imóvel que o requerente alega ser de sua posse. Verifico que o autor apresenta início de prova documental de sua posse (fls. 13/22), havendo fundado receio de dano ante a constrictão sobre o referido bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 678 do CPC, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão de todos os atos e medidas constrictivas incidentes sobre o imóvel sito à Chácara 527L, situada no Núcleo Rural Lago Oeste, Rua 18, Sobradinho/DF, durante a pendência desta lide. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, c/c 679, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h06. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016736-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF026207 - Elzarina Galvao Panplona. R: DROGARIA TERTO FARMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016737-4 - Monitoria - A: UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF026207 - Elzarina Galvao Panplona. R: DROGARIA TERTO FARMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016739-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF026207 - Elzarina Galvao Panplona. R: DROGARIA TERTO FARMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais, Prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016786-4 - Procedimento Comum - A: N.M.C.C.D.S.. Adv(s): DF041640 - Sheila Queles Caetano da Silva. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L.G.C.C.D.S.. Adv(s): (.). A: L.I.C.C.D.S.. Adv(s): (.). Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Designa-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Cite-se e intimem-se, devendo o réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Intime-se o órgão ministerial (art. 178, II, CPC) para, em 30 (trinta) dias, manifestar interesse, como fiscal da ordem jurídica. Cumpra-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h15. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016796-9 - Interdito Proibitorio - A: DELCI BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF041227 - Ethienne Thomaz Figueiredo de Oliveira. R: JOAO LUIZ RIZZI E OUTROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI FERNANDES RIZZI. Adv(s): (.). R: RENILTO MANIERO. Adv(s): (.). R: SUPERMERCADO DE ALIMENTOS NORTE E SUL. Adv(s): (.). R: SANDRO MARCOS MANIERO. Adv(s): (.). R: ROBSON MANIERO. Adv(s): (.). R: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): (.). R: MARIA STELLA MANIERO DE FARIA. Adv(s): (.). O autor deve emendar a inicial, a fim de adequar o rito à pretensão deduzida em juízo. Move ação possessória de interdito proibitorio, mas busca, em verdade, a declaração de nulidade do contrato de locação, com eventual mandado proibitorio (como medida de efetivação da tutela final). Ocorre que, como já afirmado e demonstrado por documentos, já houve ação de despejo, julgada procedente, com execução provisória em trâmite. Deve buscar, portanto, a nulidade do contrato que, na pendência da lide de despejo, foi celebrado pelo condômino com terceiro, envolvendo a integralidade do imóvel. Emende, adequando ao rito comum (art. 318 e seguintes, CPC), com formulação dos pedidos corretamente, ainda que, eventualmente, entenda ser o caso de requerer tutela de urgência de natureza antecipatória ou cautelar ou tutela de evidência. Prazo de 15 dias úteis (artigo 321 do CPC). Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h34. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016810-2 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO JACINTO ALMEIDA. Adv(s): DF035529 - Fabiana de Carvalho Nascimento. R: SUL FINANCEIRA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça ao autora. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h26. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016815-0 - Embargos a Execução - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF040512 - Jacinto de Sousa. Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, sem, no entanto, lhe atribuir efeito suspensivo. Não há garantia à execução, pois ausente penhora, depósito ou caução suficientes. Por

outro lado, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, segundo o juízo preliminar próprio desta sede, a fim de por em dúvida a presunção de exigibilidade e certeza da dívida. Com isso, o embargante não atendeu aos termos do art. 919, §1º, do CPC. Intime-se o embargado, por meio de seu advogado, para impugnar, em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Após, façam-se conclusos para as providências do inciso II do art. 920 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h13. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016816-8 - Embargos a Execução - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF040512 - Jacinto de Sousa. Defiro o processamento dos presentes embargos do devedor, sem, no entanto, lhe atribuir efeito suspensivo. Não há garantia à execução, pois ausente penhora, depósito ou caução suficientes. Por outro lado, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, segundo o juízo preliminar próprio desta sede, a fim de por em dúvida a presunção de exigibilidade e certeza da dívida. Com isso, o embargante não atendeu aos termos do art. 919, §1º, do CPC. Intime-se o embargado, por meio de seu advogado, para impugnar, em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Após, façam-se conclusos para as providências do inciso II do art. 920 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h11. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016848-0 - Procedimento Comum - A: VAGNER CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF046296 - Leonardo Fernandes Lopes D'avila. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, para adequação do pedido, pois busca a revisão de cláusulas contratuais, com restituição, em dobro, dos valores já cobrados em parcelas vencidas, mas não incluiu, ao final, o pedido de revisão, nem as cláusulas do contrato (fls. 17/20) que pretende ver revistas. Prazo: 15 dias (art. 321, CPC). Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016853-7 - Procedimento Comum - A: GENIVALDO PEREIRA VIDAL. Adv(s): DF046296 - Leonardo Fernandes Lopes D'avila. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, para adequação do pedido, pois busca a revisão de cláusulas contratuais, com restituição, em dobro, dos valores já cobrados em parcelas vencidas, mas não incluiu, ao final, o pedido de revisão, nem as cláusulas do contrato (fls. 17/20) que pretende ver revistas. Prazo: 15 dias (art. 321, CPC). Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h05. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016892-2 - Procedimento Comum - A: ADRIANA BRANDAO VILAR. Adv(s): DF029379 - Laiana Veras de Novais. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende o autor a inicial, a fim de adequar o pedido à pretensão deduzida em juízo. Move ação declaratória, mas busca, em verdade, revisar cláusula contratual. Deve, ainda, indicar qual cláusula pretende revisar. Prazo de 15 dias úteis (artigo 321 do CPC). Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016908-2 - Procedimento Comum - A: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA AROUCHA. Adv(s): DF040006 - Valdenilton Jose de Souza. R: LOJAS RENNEN SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CAUTELAR para determinar ao SERASA e SPC que procedam à suspensão da publicidade da inscrição de fls. 15/16, durante a pendência desta lide ou até eventual modificação ou revogação. Considerando a situação econômica da autora, atestando a inviabilidade de arcar com os encargos processuais, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Ante a viabilidade de composição entre as partes, atento ao artigo 334 do CPC/2015, designe-se audiência de conciliação. Cite-se o réu. Deve o requerido esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016881-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO FIBRA SA. Adv(s): DF042827 - Washington Faria de Siqueira. R: CLODOALDO BRITO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende o autor a inicial para esclarecer o interesse na lide, tendo em vista o fato de o registro do bem no Detran constar em nome de terceiro alheio ao feito. Seguem consulta ao sistema RENAJUD. Prazo de 15 dias úteis (artigo 321 do CPC). Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.024348-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BLUE BAY COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP037300 - Renerio de Moura. R: GREGORIO PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Nada a prover quanto ao petição de fls. 85/86, pois compulsando os autos verifico que houve a consulta a todos os sistemas disponíveis a este Juízo (fls. 225/231). Ademais, o sistema SIEL não possui cadastro de pessoas jurídicas. Assim, intime-se a parte exequente para promover o efetivo andamento do feito, devendo indicar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016599-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: LUIZ LACERDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, ano 2015/2016, cor BRANCA, placa PAJ0797, no endereço atribuído à parte ré na inicial ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h52. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.002569-3 - Cumprimento de Sentença - A: CASSIANO BALDACIM DA SILVA. Adv(s): DF033004 - Cassiano Baldacim da Silva. R: MB ENGENHARIA SPE 030 SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. A: CAMILA MALAVASI DE SOUZA BALDACIM. Adv(s): (.). R: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ073385 - Joao Augusto Basilio. Defiro excepcionalmente o prazo requerido à fl. 464. Contudo, advirto a executada que o valor do depósito deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016437-4 - Procedimento Comum - A: ADRIANO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO PECUNIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos um dos seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016795-2 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: DELCI BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF041227 - Ethienne Thomaz Figueiredo de Oliveira. R: SUPERMERCADO DO PRODUTOS ALIMENTICIOS NORTE E SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Verifico, no caso, que já foi fixada caução, cujo respectivo depósito fora realizado pela parte autora, conforme consignado na sentença (fl. 10-v). Expeça-se, pois, mandado de desocupação do imóvel e cite-se o réu para, caso queira, impugnar, nos termos do art. 520, § 1º, CPC. Intime-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2011.03.1.021281-3 - Reparacao de Danos - A: ADAILSON DE SOUZA MILITAO. Adv(s): DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: FAN MOTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício n.º 367/206 por meio do qual o Núcleo Permanente de Leilões questiona sobre a possibilidade de realização de novo leilão com lance inicial no valor das custas de permanência no depósito público. Após, retornem-se os autos conclusos para decisão. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h42. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.011539-4 - Obrigacao de Fazer - A: ROSA ALVES MOURA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. À vista do requerimento de fl. 399/400, verifico inconsistências nos cálculos apresentados por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, de maneira que se impõe a intimação da requerida para que promova novos cálculos. Isso porque, segundo o demonstrativo apresentado pela QUALICORP (fls. 341, 350 e 373/374), foram contabilizados 3 (três) pagamentos de R\$ 889,93 (oitocentos e oitenta e nove e noventa e três centavos), ao passo que nos autos o total de depósitos nesse valor é de 5 (cinco - fls. 67/68; 73/74; 76/77; 80/81; 88/89). Assim sendo, intime-se QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS para que apresente nova planilha de cálculos, atentando-se para o dispositivo da sentença, bem como para o que ora determino. Na planilha a ser apresentada, a requerida deverá indicar a data de vencimento da mensalidade, o valor nominal da parcela, a data de pagamento, o valor pago, os índices de reajuste aplicados de acordo com a sentença e posteriormente à decisão judicial, o valor pago a maior por ROSA ALVES e a diferença a ser lhe restituída, com incidência da atualização monetária e dos juros fixados na referida sentença. Prazo de 10 (dez) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016809-6 - Procedimento Comum - A: JAIRO BATISTA DAS NEVES. Adv(s): DF035529 - Fabiana de Carvalho Nascimento. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos um dos seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h24. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.03.1.011224-3 - Embargos a Execucao - A: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF041615 - Juliana Freitas Lana. R: BANCO SAFRA SA. Adv(s): GO033105 - Ivo Yamada Lopes Ferreira. Por todo o exposto, revogo a decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do Art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Mantenho a exigibilidade dessas verbas de acordo como disposto no Art. 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente, com a qual deixo de resolver o mérito. Sobrevindo o trânsito em julgado, junte-se cópia nos autos da execução e dê-se prosseguimento aos autos executivos em seus ulteriores termos. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-nos, de acordo com o Art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Publique-se e intemem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h59. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2013.03.1.025712-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERIAS FUNCEF. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: PRISCILA SOUZA. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. Em 31 de agosto de 2016 às 10h26, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 01, presente o conciliador Dimas Mendes Sirino, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2013.03.1.025712-8, requerida por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERIAS FUNCEF, CPF/CNPJ nº 00436923000190 em desfavor de PRISCILA SOUZA. Feito o pregão, a ele respondeu apenas a parte REQUERENTE, representada pelo seu preposto WILLI DOS PRAZERES SANTOS, CPF: 013.558.971-14, acompanhado de sua advogada Dra. DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS, OAB/DF nº 25087, motivo pelo qual, restou inviabilizada a tentativa de conciliação. Na presente sessão foi juntada carta de substabelecimento e carta de preposto. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Dimas Mendes Sirino, a digitei.. Conciliador: Parte requerente: Adv. da parte requerente: .

Nº 2014.03.1.031695-5 - Procedimento Comum - A: EVANICE FERREIRA GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): DF038051 - Marcio Wellington Lopes Grillo. R: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF049266 - Joana D'arc Rodrigues Silva. DISPOSITIVO Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para (i) declarar a resolução do negócio jurídico, determinando que as partes retornem a seu 'status quo ante', com devolução do veículo à autora; (ii) condenar a requerida a pagar os encargos administrativos pelo período em que ficou com o bem (tributos, multas e outros encargos administrativos); (iii) condenar a requerida na compensação dos danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescendo-se correção monetária a partir desta data e juros legais de mora (1% a.m.) desde a citação por se tratar de responsabilidade contratual. Declaro resolvido o mérito da demanda (Cód. de Proc. Civil, art. 487, I). Condeno o requerido em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Considero que a lei nova aplica-se ao presente caso, pois, apesar de ter natureza mista, processual e material, o fato gerador da obrigação é a sucumbência, que se dá sob a égide do CPC/2015. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h19. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF .

SENTENÇA

Nº 2013.03.1.022574-7 - Cumprimento de Sentença - A: DANIEL LOPES SOUZA. Adv(s): DF041633 - Paloma de Souza Baldo Scarpellini. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF01892A - Maria Lucilia Gomes, SP128341 - Nelson Wiliams Fraton Rodrigues, SP159418 - Marcelo Lopes Valente. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por DANIEL LOPES SOUZA em desfavor de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Intimado para cumprir voluntariamente a obrigação a parte devedora manteve-se inerte, o que desencadeou o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 236). Por meio da impugnação de fls. 243/248, a parte devedora alegou excesso na execução, sustentando ter procedido ao depósito tempestivamente no valor da condenação. Juntou comprovantes às fls. 249/251. Trouxe tabela de cálculo atualizado a sua maneira a fl. 253. Relatou a duplicidade da execução (excesso). O credor manifestou-se contra as argumentações (fls. 287/292). Por meio da decisão de fls. 295/296 este Juízo reconheceu o excesso de execução, ao tempo em que afastou a multa prevista no art. 475-J, do CPC/1973, posto que houve, sim, o depósito voluntário tempestivo da condenação, contudo, manteve a condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença, haja vista que o executado somente comunicou o cumprimento voluntário após inaugurada a referida fase, demonstrando desídia processual. Foi determinado à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram elaborados e juntados à fl. 305-v. Intimados a se manifestarem acerca dos mesmos, a parte credora não concordou, tendo em vista que não houve a incidência dos honorários advocatícios. À fl. 311 a parte devedora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou parcialmente a impugnação à execução, tendo requerido efeito suspensivo. Os autos retornaram à Contadoria Judicial para incidência dos honorários advocatícios (fl. 327). A parte credora anuiu com os cálculos. O agravo interposto pela parte devedora deve seu seguimento negado por manifesta inadmissibilidade (fls. 333/338). Por meio da decisão de fl. 343 este Juízo homologou os cálculos de fls. 327 e determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias bloqueadas e depósitos em favor das partes. Novamente irredimida, a parte devedora interpôs novo Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria (fls. 360/361). O referido não foi conhecido em razão da sua intempestividade (fls. 376/376-v). Assim, verifico que houve o pagamento da obrigação e os alvarás já foi retirados pelas partes, devendo ser o presente feito extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2013.03.1.015698-7 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FIBRA SA. Adv(s): DF042827 - Washington Faria de Siqueira. R: ARIADINA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h29. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

ICCERTIDÃO

Nº 2013.03.1.006803-7 - Cumprimento de Sentença - A: DIEGO JOSE LIMA MEDEIROS. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO014092 - Aluisio Flavio Veloso Grande, GO024087 - Rodolfo Ramos Caiado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. INTERESSADA: INCORPORACAO PLAZA LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CAROLINA LANDEIRO BORGES. Adv(s): (.). INTERESSADA: CAMILA LANDEIRO BORGES. Adv(s): (.). INTERESSADA: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BORGES LANDEIRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO PREMIER LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO CLASSIC LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO DIAMOND LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO GOYAZES LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORADORA ORIENT LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO PRIME LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CREDIFACIL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO VERANO LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BL 21 LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BL 22 LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO SUPREME LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BL 18 LTDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INCORPORACAO BL 19 LTDA. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, fica o exequente intimado a trazer os endereços atualizados de todos os(as) executados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. .

CERTIDAO

Nº 2014.03.1.012580-0 - Interdito Proibitorio - A: VIRGINIA OLIVEIRA BRANT. Adv(s): DF038586 - GERALDO DIONISIO CARDOSO NETO. R: MANOEL NETO ALVES DOS SANTOS e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDILON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. Certifico e dou fé que juntei uma via do laudo pericial protocolado nos autos do processo nº 2014.03.1.002081-3 e, conforme decisão de fls. 214/216, diante do deferimento de vistas pelas partes pelo prazo sucessivo, iniciando-se pela autora, intimo a parte autora para se manifestar sobre a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Ceilândia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 10h46..

Nº 2015.03.1.025785-6 - Procedimento Comum - A: ROSANE RODRIGUES DA SILVA QUIRINO DE MORAIS. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF01892A - MARIA LUCILIA GOMES. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da ROSANE RODRIGUES DA SILVA QUIRINO DE MORAIS (fls.241/243), apresentada tempestivamente, acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Egrégio TJDF. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h10. Lúcio Rodrigues Diretor de Secretaria.

SENTENÇA

Nº 2011.03.1.016877-0 - Cumprimento de Sentença - A: BRUNO LEANDRO BATISTA FONTENELE. Adv(s): DF027875 - Jefferson Lima Roseno. R: GLOBEX UTILIDADES S/A. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, bem como sua SUSPENSÃO, ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, nos termos da Portaria Conjunta n. 73, de 06.10.2010 e artigo 921 do CPC. Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 1 (um) ano, determinado pelo art. 921, §1º, do CPC, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Caso seja requerido pelo credor, expeça-se certidão de crédito em seu favor, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 3º, da aludida norma. Transitada em julgado, arquivem-se SEM BAIXA na Distribuição. Ato processual registrado eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016834-4 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: DELCI BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF041227 - Ethienne Thomaz Figueiredo de Oliveira. R: SUPERMERCADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NORTE E SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Execução Provisória de sentença deduzida por DELCI BARBOSA DA SILVA em desfavor de SUPERMERCADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NORTE E SUL, ambas as partes já qualificadas. Alega o autor que a ação de revisão de aluguel por si proposta foi julgada parcialmente procedente para fixar em R\$ 5.229,00 o aluguel mensal. Aduz que o réu, não satisfeito com a decisão, interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Informa que o réu não pagou as diferenças em relação ao reajuste tampouco aluguel referente aos meses de julho e agosto. Postula, ao final, que o executado pague o valor dos aluguéis vencidos e vindouros. É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato de que o recurso de apelação fora recebido somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 58, inciso V, da Lei 8.245/91, ressalto que na presente hipótese, há norma expressa, de mesma hierarquia, em que dispõe que as diferenças devidas durante a ação de revisão somente serão exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel, conforme se observa no art. 69 da Lei do Inquilinato. Ademais, a execução provisória deve estar adstrita ao conteúdo da sentença em que se baseia a pretensão, portanto, observo que consta na r. sentença, juntada às fls. 13/17, que as diferenças de aluguéis devidas no decorrer da ação revisional deverão ser pagas pelo réu na forma do art. 69 da Lei 8.245/91, realizando-se a execução nestes autos, segundo o referido dispositivo legal. É cediço que, segundo as regras de hermenêutica, a norma especial prevalece sobre a norma geral, pois, esta é elaborada para cobrir um universo amplo de situações, enquanto aquela norteia situações particulares, específicas. Assim, a regra geral somente é aplicada no silêncio da regra específica, ou onde for compatível, o que não ocorre na presente hipótese. Isto porque, a lei do inquilinato dispõe expressamente em seu art. 69 acerca da pretensão do autor, o que a torna predominante sobre o Código de Processo Civil. Conclui-se, pois, que o autor carece de interesse de agir, uma vez que sua pretensão não se coaduna com a execução provisória da sentença, objeto da demanda. Neste sentido está o entendimento do e. TJDF: "APC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI DO INQUILINATO (Lei 8.245/91) - DIFERENÇAS EXIGÍVEIS COM O TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Improcede a aplicação da execução provisória com fundamento de ter sido o recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, porquanto há previsão normativa especial aplicável, in casu, a Lei do Inquilinato. 2 - As leis especiais são estabelecidas para situações dos casos particularizados e se sobrepõem às normas processuais, de abrangência geral. 3 - Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.687580, 20120710316812APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. Pág.: 155)." Ante o exposto, JULGO o autor carecedor do direito de ação, ao que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o fazendo nos termos dos artigos 330, inciso III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, incisos I e VI do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pelo autor. Oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Itamar Dias Noronha Filho, Juiz de Direito.

Sentença

Nº 2005.03.1.000279-6 - Execução - A: BPC COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo, DF024636 - Guilherme Dequiqui de Assis Borges. R: MADAV MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVI. LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF019283 - Adailton da Rocha Teixeira, MG041855 - Fernando Luiz Silveira. Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução Exequente: BPC COMERCIAL LTDA Executado: MADAV MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVI. LIMPEZA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução movida por BPC COMERCIAL LTDA em desfavor de MADAV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERV LIMPEZA LTDA, partes já qualificadas. A presente execução se arrasta desde 6/1/2005. Em 19/4/2012, fora prolatada sentença de extinção do feito em decorrência da ausência de bens penhoráveis (fls. 328/329), conforme a Portaria Conjunta nº 73, de 6/10/2010, do TJDF, transitando em julgado em 14/5/2012 (fl. 331). À fl. 365, este Juízo determinou a intimação da exequente, para que, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se manifestasse acerca de eventual prescrição da pretensão executiva. A exequente manifestou-se, então, às fls. 367/369. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre quando a parte autora se mantém inerte de maneira continuada e ininterrupta, deixando de promover diligências úteis no processo já iniciado, durante o tempo considerado suficiente para a perda da própria pretensão. Cuida o presente feito de execução de título extrajudicial, consistente na duplicata de fl. 10. Do exame dos autos, verifica-se que, após a prolação da sentença de fls. 328/329, o feito ficou paralisado, sem a indicação de bens passíveis de penhora, por mais de 3 anos - de 24.5.2012, data do arquivamento, até 10.9.2015, data em que a exequente requerera penhora no rosto dos autos. Saliente-se que os autos foram desarquivados em 6.4.2014 por solicitação do executado, tão somente para que fosse efetivado o desbloqueio de quantia declarada impenhorável por este Juízo em 16.12.2011. Verifica-se, assim, que não fora empreendida pela exequente qualquer diligência com vistas à satisfação do débito exequendo. Como dispõe a Súmula 150 do Eg. Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A Lei 5474/68, que disciplina as transações mediante duplicata, preceitua que a pretensão à execução baseada neste título prescreve contra o sacado e respectivos avalistas em 3 (três) anos, a contar da data do seu vencimento (art. 18, I). Logo, como o processo restou paralisado por mais de 3 anos, a pretensão resta prescrita. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente do Eg. TJDF: "DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. PARALISAÇÃO DO FEITO POR QUASE 04 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DO INTERESSADO, EM RAZÃO DE MANIFESTO DESINTERESSE PROCESSUAL E MEDIANTE O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SEMPRE SE DEDICOU AO PROCESSO DILIGENCIANDO EM BUSCA DA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR, SEM CONTUDO, OBTER ÊXITO. ALEGAÇÃO DE QUE, APESAR DE NÃO EFETUADA A CITAÇÃO DO APELADO, A EXECUÇÃO NÃO FICOU PARALISADA, TENDO MOVIMENTAÇÃO CONTÍNUA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 70 c/c 77 do Dec. n. 57.663/66, o prazo para se promover a satisfação do crédito estampado em nota promissória é de 03 (anos), a contar do vencimento indicado no título. 2. A prescrição intercorrente se dá em razão da inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante o tempo que se repute suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão. 3. Após o exaurimento do prazo judicial concedido no feito executório, encontrando-se a execução paralisada por quase 04 (quatro) anos, sem que o exequente nada tenha feito ou postulado, o juiz pode reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executória, sem que isso configure qualquer irregularidade. 4. De acordo com o escólio de Cristiano Chaves de Farias (in Direito Civil, Teoria Geral, 8ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2009, pg. 659), "a prescrição intercorrente é verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão". 5. Se o feito permanecer paralisado, como é o caso dos autos, a regência há de ser outra, mais consentânea com a exigência da segurança das relações jurídicas, já que ao Direito causa aversão a eternização das situações gravosas. Com isso, não se pode admitir que se eternize a lide e que, no referido prazo, não ocorra a prescrição. 6. A falta verificada, na hipótese em apreço, não foi motivada pela deficiência ou morosidade dos serviços judiciais, tampouco por exclusiva ordem judicial, mas sim pela inércia do apelante, que nada fez durante o lapso de aproximadamente 04 (quatro) anos decorridos do ajuizamento da ação. 7. "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO - NÃO PROVIMENTO. 1. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, quando transcorrido lapso temporal superior a três anos, a contar da data de vencimento de nota promissória, sem que o credor tenha logrado êxito em localizar os executados para a necessária citação. 2. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO." (20020110803455APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 05/08/2009, DJ 24/08/2009, p. 75) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Acórdão n. 562893, 20080111534618APC, Relator ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, julgado em 01/02/2012, DJ 03/02/2012 p. 64) Insta salientar que o Novo Código de Processo Civil, no § 4º do artigo 921, positivou o instituto da prescrição intercorrente, prevendo que, após o arquivamento dos autos, começa a correr novamente o prazo prescricional, apenas sedimentando

o que já era entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com apreciação do mérito, com esteio no art. 487, inciso II, do CPC. Desconstituo a penhora realizada no rosto dos autos de nº 2011.03.016685-4. Custas pela parte exequente. Após o pagamento de custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito .

Nº 2012.03.1.032235-4 - Cumprimento de Sentença - A: DIVINO LUCIANO DE AMORIM. Adv(s): GO015658 - Wedjer da Silva Cortes. R: AGUSTINHA TORRES CARVALHO DE AMORIM. Adv(s): DF017128 - Hernane Galli Costacurta. Em face do exposto, com base nos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro, declaro compensado o valor que o exequente tem a receber da executada na presente ação com o saldo devedor devido pelo exequente a executada, decorrente dos autos n.º 2013.03.1.015438-7 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Deixo de condenar o ora exequente em custas processuais e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade de justiça concedida (fl. 27). Assim, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h34. Itamar Dias Noronha Filho , Juiz de Direito 2 .

Decisao

Nº 2015.03.1.024446-0 - Procedimento Comum - A: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: WANESSA MIRANDA LIMA. Adv(s): DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: VALMIR CRUZ DE LIMA. Adv(s): (.). R: JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF010173 - Adercilio Sebastiao Peixoto. R: MARIA ZILMA DE SOUSA. Adv(s): DF039193 - Maria Gleice Cabral Moreira. Por todo o exposto, rejeito as questões preliminares aventadas e declaro os autos saneados. Defiro o pedido de citação pessoal do segundo requerido, a fim de evitar possível alegação de nulidade de citação, conforme requerimento do Ministério Público (fl. 177). Defiro a produção da prova testemunhal. Retornando o mandado de citação devidamente cumprido, aguarde-se o prazo legal para o requerido Valmir apresentar contestação. Vindo a contestação, dê-se vistas ao Ministério Público para réplica e apresentar rol de testemunhas. Após, DESIGNE-SE data para audiência de instrução e julgamento, onde ouvirei as partes, a serem intimadas com as observâncias do art. 385, §1º, do CPC, bem como as testemunhas já indicadas à fl. 175. A necessidade do documento requerido pelo Ministério Público será analisada após a oitiva das testemunhas. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h11. Itamar Dias Noronha Filho , Juiz de Direito 2 .

JULGAMENTO

Nº 2011.03.1.009526-9 - Cominatória - A: INES DO CARMO NASCIMENTO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO. 5 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do revogado CPC. Suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça. Os honorários deverão ser corrigidos, com incidência de juros mensais moratórios de 1%, a contar da citação, cuja exigibilidade fica suspensa, até prova da cessação da insuficiência financeira. Transitado em julgado a presente ação, expeça-se alvará ao requerido do valor depositado para perícia que não foi realizada (fl 575). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h03. Itamar Dias Noronha Filho Juiz de Direito.

Nº 2015.03.1.021292-7 - Restauracao de Autos - A: RM CONSTRUCOES E SERVICOS DE AUTO REBOQUE LTDA. Adv(s): DF017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS. R: EDUARDO COSTA DIAS. Adv(s): DF027116 - VERANICE NASCIMENTO DIAS . Ante o exposto, com fulcro nos artigos. 771 e 924, II, do NCPC, em razão da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, ficando desconstituídas as restrições judiciais, caso determinadas. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h41. José Rodrigues Chaveiro Filho Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara Cível de Ceilândia**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (VINTE) dias úteis Monitoria, Processo n. 2015.03.1.015467-2 Autor(es): FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob número 07370986000130 Réu(s): ELIANA SANTOS BARROS, portador da cédula de identidade 559852 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 65772881191, nacionalidade brasileira, CASADO, Comerciante O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizados na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ R\$3.849,79 (três mil e oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), observando que caso o faça(m), ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. No mesmo prazo, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público, bem como, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 30 de agosto de 2016 às 14h55, 14:57. Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias úteis Monitoria, Processo n. 2015.03.1.015537-8 Autor(es): ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, portador da cédula de identidade 399923 SSPDF, inscrito no CPF sob número 12128570115, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Atendente Réu(s): JEAN SOUSA SILVA, portador da cédula de identidade 00119926131 SSPDF, inscrito no CPF sob número 60527080187, nacionalidade brasileira, SOLTEIRO, Do Comercio O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizados na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R\$ R\$2.272,53 (dois mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), observando que caso o faça(m), ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. No mesmo prazo, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público, bem como, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 30 de agosto de 2016 às 15h14, 15:15. Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Ricardo Faustini Baglioli
Diretora de Secretaria: Roberta Marques Prado Goncalves
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 2015.03.1.017568-5 - Monitoria - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: PAULO VINICIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, constituindo-se, de pleno direito, os títulos executivos judiciais consistente nos cheques de fls. 20/22, no valor total de R\$ 19.250,00 (dezenove mil e duzentos e cinquenta reais). A esse montante deve ser acrescida correção monetária a partir da data de emissão dos títulos e juros legais de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Contudo, sua cobrança resta suspensa, em função do benefício da justiça gratuita anteriormente deferido (art. 98, §3º, do CPC). Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado e após o seu efetivo cumprimento, arquivem-se com baixa na distribuição. Processo sentenciado pelo NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Ricardo Rocha Leite, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.03.1.012106-5 - Procedimento Comum - A: ANA LUIZ DA CRUZ. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a requerida não apresentou resposta. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado. Fica o advogado advertido de que apenas a Secretaria poderá promover o desentranhamento dos documentos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h03. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2015.03.1.013092-4 - Procedimento Sumario - A: DANIELLY ALVES DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF025570 - Rebeca Novaes Aguiar. R: CLEIDIANE TEIXEIRA. Adv(s): DF040800 - Luis Fernando Goncalves Aguiar. R: GISELE SOUZA DOS SANTOS DE ANCHIETA. Adv(s): DF040800 - Luis Fernando Goncalves Aguiar. R: EUDILANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF040800 - Luis Fernando Goncalves Aguiar. Certifico e dou fé que os autos retornaram do e. TJDF. Certifico, ainda, que transitou em julgado a Sentença às fls. 249/250-v. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, ficando ciente de que o pedido deverá estar devidamente instruído com a planilha atualizada do débito e, caso o credor não seja beneficiário da justiça gratuita, anexar ao

pedido o comprovante do recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando ciente de que transcorrido o prazo sem a devida manifestação, os autos serão encaminhados para arquivamento, conforme determinado na sentença. Tendo em vista a obrigação de fazer contida na referida sentença, encaminhem-se os autos para a expedição de mandado de intimação. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.03.1.016882-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO FIBRA SA. Adv(s): DF042827 - Washington Faria de Siqueira. R: RONE PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO FIBRA SA em desfavor de RONE PEDRO DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, no endereço informado pela autora, que deverá ficar em poder de seu representante legal, conforme depositários indicados na contrafé anexa, e fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Após, cite-se o devedor para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Não sendo possível a apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito. .

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.007482-5 - Cumprimento de Sentença - A: AJR COBRANCA EXTRAJUDICIAL EIRELI EPP. Adv(s): DF036529 - Diego Neife Carreiros Machado. R: ALBERINO MELO DE DEUS ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo da certidão de fl. 33. Certifico, ainda, que nesta data, anotei o cumprimento de sentença, conforme determinado à fl. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, fica a parte CREDORA AJR COBRANCA EXTRAJUDICIAL EIRELI EPP intimada a juntar planilha atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios no importe de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, tudo de conformidade com a decisão de fls. . Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. .

Nº 2015.03.1.019643-0 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO AUTOMOTIVO CENTER CAR EIRELI ME. Adv(s): DF035600 - Naiara Claudia Baldanza Almeida, DF035716 - Rejane Figueredo Paulino. R: GLAUBER LUCAS RIBEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da decisão de fls. 86, fica o credor intimado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indique bens para reforço da penhora, sob pena de extinção nos termos da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. Caso não haja manifestação do credor acerca da satisfação total do débito, seu silêncio será considerado como anuência com o valor penhorado e o feito será extinto pelo pagamento, tendo em vista que a penhora foi realizada no valor total requerido pelo credor. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. .

DESPACHO

Nº 2015.03.1.015486-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF041799 - Ana Carolina Franco Costa de Carvalho Rodrigues. R: FRANCISCO PEREIRA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada à efeito, nos termos do 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições inseridas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito. .

DECISÃO

Nº 2016.03.1.008459-4 - Cumprimento de Sentença - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA-ME. Adv(s): DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: WALESSON MARINHO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda-se à penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s) na consulta anexa, devendo o bem ser depositado em mãos do executado. Caso o executado se recuse a ficar como depositário, desde já nomeie o exequente como depositário o qual deverá proporcionar os meios necessários para a remoção do veículo. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apontado na consulta, nos termos do artigo 255 do CPC, que permite a realização de penhora em comarca contígua. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado, ou pessoalmente por carta, caso não tenha constituído advogado. O executado poderá adotar qualquer das providências previstas nos art. 847 e/ou 917, § 1º do CPC. Nesta data lancei

restrição na base de dados do Renavam, por meio do sistema Renajud. Realizada a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o credor acerca do seu interesse na adjudicação do bem (art. 876 do CPC) ou alienação do veículo por iniciativa própria ou em leilão judicial (art. 881 do CPC). I. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.009384-2 - Cumprimento de Sentença - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto, DF036928 - Hangra Leite Peçanha, DF14697E - Estephanny de Almeida Matos. R: WA ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s): DF033320 - Valerio Batista Teixeira. Nada tenho a prover quanto ao pedido retro, considerando que os protestos não decorrem de decisão deste juízo. Se pretende o réu a baixa do protesto, deverá promover pessoalmente perante o respectivo cartório mediante o pagamento dos devidos emolumentos. Por fim, já foi autorizado o desentranhamento das cópias a fl. 175. Retornem os autos ao arquivo. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h07. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.009258-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan. R: DISTRIBUIDORA E COMERCIAL SILVESTRE SILVA DE ARTIGOS RELIGIO LTDA-ME,. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s): (.). A citação por edital é medida excepcional, utilizada quando esgotadas as vias ordinárias para localização da parte. Na hipótese, não se esgotaram os meios necessários para localização dos executados, pois há endereço ainda não diligenciado. Deste modo, indefiro o pedido de citação por edital. Concedo derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para que o autor se manifeste quanto ao interesse na expedição de carta precatória. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h47. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.015454-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: PAULO CESAR FELIX. Adv(s): DF037904 - Diego Cardoso de Sousa. R: MARCOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h48. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.014491-8 - Procedimento Comum - A: ANTONIO HERNANI FONTENELE VIEIRA. Adv(s): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. R: JOSE TARCISIO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MEDEIROS DE MELO. Adv(s): (.). Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença recorrida. Citem-se os réus para responderem ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h39. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016761-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CEISHOP. Adv(s): DF034276 - Cassius Ferreira Moraes. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GAB INCORPORADORA LTDA. Adv(s): (.). A: FREDERICO ITAGYBA AGUIAR. Adv(s): (.). R: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): (.). R: MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para excluir dos cálculos o valor referente ao orçamento para readequação do imóvel, posto não possuir os requisitos da certeza e liquidez, não se traduzindo, nesta parte, em título executivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIANÇA. MORTE DO LOCATÁRIO. EXONERAÇÃO DO FIADOR. REPAROS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. 1. A fiança se extingue com a morte do locatário, obrigando-se o fiador pelos encargos da locação até a data do falecimento do locatário. 2. Os valores despendidos com a reforma do imóvel não constituem título executivo, vez que lhe faltam os requisitos da certeza e liquidez. 3. Recurso da embargada desprovido. (Acórdão n.805978, 20120110064313APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 08/08/2014. Pág.: 121) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DISPENDIDO COM PINTURA DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL. Se a análise acerca da data da desocupação de imóvel locado foi feita em decisão interlocutória e, não obstante a discordância dos termos em que lançado o decurso, a parte quedou-se inerte, resta preclusa a matéria, o que impede a sua discussão em sede de apelação. O locatário não é responsável pelo pagamento de multa em razão de rescisão contratual a que deu causa o locador. A ação de execução não é a via adequada para a cobrança do valor despendido com a pintura do imóvel, uma vez que despesa com reforma do imóvel não se encaixa dentre os encargos acessórios do contrato de locação para revestir-lhe de executibilidade, nos termos do art. 585, V, do CPC. A execução de valor irrisório, como no caso dos autos, encontra óbice no princípio da utilidade da atividade jurisdiccional. Não há que falar em sentença ultra petita se os limites do pedido dos embargos à execução foram observados. Recurso conhecido e improvido (Acórdão n.763074, 20120310139087APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 25/02/2014. Pág.: 183) Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada em nova peça com as alterações na íntegra e cópia para contrafé. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h38. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.007611-5 - Procedimento Comum - A: DAJE MONTAGEM DE ANDAIMES LTDA ME. Adv(s): DF034475 - Celso Daniel Lelis Vieira. R: GUIA REGIONAL BRASIL. Adv(s): SP154338 - Paulo Ricardo Gois Teixeira. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h44. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.03.1.010162-7 - Cumprimento de Sentença - A: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF035529 - Fabiana de Carvalho Nascimento. R: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, com a devida inversão dos polos, observando o segundo parágrafo da petição de fl. 112. Intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de

penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão da serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que esta disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.011351-2 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF030744 - Katia Marques Ferreira. R: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN ARAUJO POINT LANCHES. Adv(s): (.). R: APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO. Adv(s): (.). A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 4.271,46, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Expeça-se mandado. 2) Caso haja manifestação do devedor venham os autos conclusos. 3) Preclua esta decisão: a) expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indicar bens para reforço da penhora, sob pena de extinção nos termos da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h51. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.014464-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF044162 - Lindsay Laginestra. R: SALAO BELL BLUE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DRIKA COSMETICOS ME. Adv(s): (.). Considerando o teor da petição de fls. 61/63, depreende-se a feitura de uma composição extrajudicial entre as partes, na qual foi concedido prazo à executada para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, SUSPENDO o andamento da execução pelo prazo concedido à executada a fl. 62, consoante prescreve o artigo 922 do CPC/15. Findo o prazo, sem o pagamento do débito, prossiga-se a execução no estado em que encontrava, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016784-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO GMAC S A. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: ROBSON HOLANDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO GMAC S A em desfavor de ROBSON HOLANDA ALVES, partes qualificadas nos autos. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, no endereço informado pela autora, que deverá ficar em poder de seu representante legal, conforme depositário(s) indicado(s) na contrafé anexa, e fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Após, cite-se o(a) devedor(a) para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Não sendo possível a apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA DESDE LOGO INTIMADA A INDICAR O NOME E TELEFONE DO DEPOSITÁRIO, COMO CONDIÇÃO PARA QUE ESTA DECISÃO SEJA ENCAMINHADA PARA CUMPRIMENTO. Caso o processo fique paralisado por mais de cinco dias em razão da ausência de indicação do depositário, a Secretaria deverá intimar pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, e § 1º, do NCPC) Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016785-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: VICENTINA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO GMAC SA em desfavor de VICENTINA MONTEIRO DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, no endereço informado pela autora, que deverá ficar em poder de seu representante legal, conforme depositário(s) indicado(s) na contrafé anexa, e fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Após, cite-se a devedora para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Não sendo possível a apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016850-4 - Procedimento Comum - A: AMAURI DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF046296 - Leonardo Fernandes Lopes D'avila. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, indicando claramente o que se pretende provar, bem como os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016854-5 - Procedimento Comum - A: WESLEY DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF046296 - Leonardo Fernandes Lopes D'avila. R: SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Anote-se. Em detida leitura da petição inicial, denota-se que a presente ação tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no sentido de descrever, de forma específica, no pedido (pedido CERTO E DETERMINADO), e não somente na causa de pedir, quais as respectivas cláusulas (deverá enumerar TODAS, não bastando citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular, uma vez que, conforme entendimento emanado pela Súmula 381 do STJ, não cabe ao Juiz revisar de ofício as cláusulas contratuais de contratos bancários, mesmo no caso de relação de consumo. Por fim, deverá formular pedido certo em relação ao valor da prestação mensal, competindo ao requerente a juntada de laudo/parecer contábil realizado por empresa idônea a fim de justificar o valor da prestação que entende escorrido (R\$ 575,87), conforme descrito à fl. 6. Assim, emende-se a inicial para atender o acima exposto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.016998-2 - Embargos a Execucao - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF040512 - Jacinto de Sousa. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Int. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.015366-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: LUCIANGELA CAMELO B SEHORRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS em desfavor de LUCIANGELA CAMELO B SEHORRO, partes qualificadas nos autos. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL, no endereço informado pela autora, que deverá ficar em poder de seu representante legal, conforme depositário(s) indicado(s) na contrafé anexa, e fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Após, cite-se o(a) devedor(a) para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público.

Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Não sendo possível a apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.009331-8 - Cumprimento de Sentença - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF039556 - Flavia Marcelle Rodrigues Pena. R: JAQUELINE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em nova consulta, nesta data, ao sistema Renajud, constatei que não foi retirada a restrição na base de dados do RENAVAL, do veículo descrito à fl. 36. Além disso, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), por tal motivo, indefiro os pedidos descritos na petição de fls. 39/44. Em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, e levando-se em conta a ausência de indicação de bens passíveis de penhora, promova o credor o andamento respectivo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.03.1.018158-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do Art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torna definitiva, em favor do autor. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 500,00. Nesta data retirei a restrição lançada na base de dados do Renavam, via sistema Renajud. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h54. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.03.1.009812-2 - Procedimento Comum - A: AURIDEIA HONORATO DOS SANTOS. Adv(s): DF037714 - Denize Faustino Bernardo. R: MARILEIDE CANDIDA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista que a parte requerida participou da audiência de fl. 42 e, portanto, saiu intimada do calendário da prática dos atos, aguarde-se o transcurso do prazo para especificação de provas, conforme decisão de fl. 67. Findo o prazo, intime-se o autor para cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 67, no prazo de 5 dias. Após, intime-se pessoalmente a requerida para regularizar a sua representação processual, também no prazo de 5 dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.03.1.006380-5 - Procedimento Comum - A: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Adv(s): DF009643 - Marco Aurelio Ordones de Castro. R: RAFAEL DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO, em desfavor de RAFAEL DE TAL, devidamente qualificados. Em petição de fls. 57, noticia o autor que a questão posta à apreciação está sendo resolvida extrajudicialmente. O interesse de agir baseia-se no binômio necessidade e utilidade. O acolhimento da pretensão autoral extrajudicialmente demonstra a perda superveniente do interesse de agir e conseqüentemente a ausência da necessidade e utilidade da ação. Assim resta demonstrada a ausência um dos elementos de condição da ação, qual seja, o interesse de agir. À luz do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse por causa superveniente. Custas pelo autor. Após pagas as custas arquite-se. Faculto o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado. Fica o advogado advertido de que apenas a Secretaria poderá promover o desentranhamento dos documentos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.004668-4 - Procedimento Comum - A: WTO AMBIENTAL LTDA. Adv(s): BA015055 - Fabricio de Castro Oliveira. R: JA-RAMOS CONSTRUTORA ME.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, retornou AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) NÃO CUMPRIDO(s), quanto ao(s) Mandado(s) de Citação à(s) fl(s). 147, referente à parte JA-RAMOS CONSTRUTORA ME, com a seguinte informação dos Correios: " não existe nº indicado". Nos termos do art. 218, §3º, do CPC, fica a parte WTO AMBIENTAL LTDA, intimada a (manifestar-se OU a fornecer endereço atualizado da parte JA-RAMOS CONSTRUTORA ME, tendo em vista todas que todas as diligências foram infrutíferas), no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.03.1.008586-0 - Procedimento Comum - A: ALEXANDRE SATHER DA ROCHA. Adv(s): DF035339 - Cirlei da Costa Freire. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 30 de agosto de 2016 às 18h17, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 08, presente o conciliador Kely

Figueiredo de Almeida, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.03.1.008586-0, requerida por ALEXANDRE SATHER DA ROCHA, CPF nº 029.445.331-85 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de sua advogada, Dra. CIRLEI DA COSTA FREIRE, OAB nº DF35339 - e parte requerida, e parte requerida, representado pela advogada, Dra. NATHALIA BROCHADO TOLOI, OAB nº DF48361. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes, em seguida a parte autora narrou o acidente esclarecendo que sua moto bateu em um carro que vinha na contramão, o que ocasionou sua queda da moto e em seguida foi levado pelo corpo de bombeiros ao hospital. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 26/11/2015, no valor total de R\$ 5.197,50 (cinco mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), sendo 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) de honorários e 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) de indenização mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) úteis. 2) Dentro do referido prazo, a parte autora concorda que o alvará seja retirado por sua advogada Dra. CIRLEI DA COSTA FREIRE 3) Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. 4) Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. As partes renunciaram ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, Kelvy Figueiredo de Almeida, a digitei.. Conciliador: Parte autora: Adv. parte autora: Adv. Parte requerida: .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.03.1.004385-2 - Procedimento Sumario - A: JESIMIEL RAIMUNDO DE ALENCAR. Adv(s): DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: MARIA DANIELA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo. De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 31/10/2016, às 15h, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação pessoal do autor para prestar depoimento e das testemunhas arroladas às fls. 10 e 96. Advogados e ré intimados por DJE. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h44. .

CERTIDÃO

Nº 2015.03.1.016670-0 - Interdito Proibitorio - A: KAREN PATRICIA RIBAS OLIVEIRA. Adv(s): DF034647 - Robson da Penha Alves. R: ANTONIO ALEX AMARAL PASTANA. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei, à(s) fl(s). 138/139, SUBSTABELECIMENTO apresentado(s) pela parte ANTONIO ALEX AMARAL PASTANA. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte ANTONIO ALEX AMARAL PASTANA (fls. 140/147), apresentada TEMPESTIVAMENTE, não tendo sido apresentado o preparo. Certifico, ainda, que a parte AUTORA e a 2ª RÉ não apelaram. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 07h59. .

Nº 2015.03.1.011054-5 - Procedimento Comum - A: FABIO INACIO DOS SANTOS PEQUENO. Adv(s): DF041669 - Bruno de Souza Jorge. R: BANCO PANAMERICANO. Adv(s): DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. Certifico e dou fé que, nesta data, encontra-se em pasta própria, nesta Secretaria, à disposição do(a) credor(a), o alvará de levantamento de valores. Ressalto que, após o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem a retirada do mencionado alvará, os autos serão encaminhados à conclusão para apreciação da necessidade de inutilização do instrumento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. .

Nº 2015.03.1.014694-0 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: STATUS AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLENE SANTANA PEREIRA. Adv(s): (.). R: ALESSANDRO CASTRO DA SIVA. Adv(s): (.). Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, ficam as partes STATUS AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA, SHIRLENE SANTANA PEREIRA, ALESSANDRO CASTRO DA SIVA intimadas para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 24,19 para cada um, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Ficam as partes sucumbentes advertidas da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h08. .

Nº 2015.03.1.015313-9 - Cumprimento de Sentença - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARIA NALVA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, encontra-se em pasta própria, nesta Secretaria, à disposição do(a) credor(a), o alvará de levantamento de valores. Ressalto que, após o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem a retirada do mencionado alvará, os autos serão encaminhados à conclusão para apreciação da necessidade de inutilização do instrumento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h32. .

Nº 2015.03.1.015535-3 - Procedimento Comum - A: SINDOMAR FERREIRA DA SILVA PAIVA. Adv(s): DF036660 - Rodrigo Alves do Nascimento. R: BANCO PAN. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, ficam as partes SINDOMAR FERREIRA DA SILVA PAIVA, BANCO PAN intimadas para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,84 para cada um, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Ficam as partes sucumbentes advertidas da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h44. .

Nº 2015.03.1.016319-7 - Procedimento Comum - A: BRUNO FERNANDO NEVES CAIRES. Adv(s): DF040007 - Valeria Nunes Guimaraes. R: GESTORA IMOBILIARIA BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da parte BRUNO FERNANDO NEVES CAIRES (fls. 300/302) com comprovante de depósito dos honorários de sucumbência. Nos termos da Portaria nº 1/2015, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h03. .

Nº 2015.03.1.016713-4 - Procedimento Sumario - A: ANA CAROLINE CARVALHO DA COSTA. Adv(s): DF043090 - Priscila Guimarães Matos Maceió. R: FACULDADE NONHANGUERA DE BRASILIA. Adv(s): DF046939 - Victor Emanuel Ribeiro. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica

a parte FACULDADE ANHANGUERA DE BRASILIA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 200,48, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h23. .

Nº 2015.03.1.017921-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN SA. Adv(s): SP298923 - Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, SP298933 - Sergio Schulze. R: LUIZ FERNANDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BANCO PAN SA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 77,35, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h09. .

Nº 2015.03.1.019605-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: GIL VARINESIO OLIVEIRA PARAGUAI. Adv(s): DF034719 - Rodrigo Pierre de Menezes. R: MARCOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o lapso temporal existente entre a solicitação de remessa de carta precatória e seu retorno a esta serventia, nos termos da Portaria nº 1/2015, deste Juízo, intime-se a parte GIL VARINESIO OLIVEIRA PARAGUAI a manifestar-se sobre o cumprimento da referida carta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. .

Nº 2015.03.1.022124-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO RODOBENS SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon, DF036871 - Carla Passos Melhado Cochi. R: FABIO ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BANCO RODOBENS SA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,13, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. .

Nº 2015.03.1.026040-3 - Cumprimento de Sentença - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: EVELLYN DA GAMA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo da certidão de fl. 62. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, fica a parte CREDORA SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR intimada a juntar planilha atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios no importe de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, tudo de conformidade com a decisão de fls. . Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. .

Nº 2016.03.1.002223-7 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s): SP155574 - Gustavo Pasquali Parise. R: JERONIMO JORGE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BV FINANCEIRA S/A CFI intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 60,11, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h04. .

Nº 2016.03.1.003446-9 - Procedimento Sumario - A: JANILCE FRANCISCA DE PAULA FARIAS. Adv(s): DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. Certifico e dou fé que, nesta data, encontra-se em pasta própria, nesta Secretaria, à disposição do(a) credor(a), o alvará de levantamento de valores. Ressalto que, após o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem a retirada do mencionado alvará, os autos serão encaminhados à conclusão para apreciação da necessidade de inutilização do instrumento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. .

Nº 2016.03.1.004018-6 - Procedimento Comum - A: JOSE EUSTAQUIO PINTO. Adv(s): DF036739 - Geraldo Eustaquio Pereira. R: MARIA CAMILO DA SILVA FILHA. Adv(s): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. R: HELENA XAVIER. Adv(s): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. R: MARIANA XAVIER PEREIRA. Adv(s): DF023313 - Vinicius Moreira Catarino. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, à(s) fl(s). 122/154, RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO da parte JOSE EUSTAQUIO PINTO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim o desejarem, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h06. .

Nº 2016.03.1.009854-9 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA BELLO VALE. Adv(s): DF044738 - Rafaela Brito Silva. R: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, à(s) fl(s). 64, MANDADO(S) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INFRUTÍFERO(S), referente à parte EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS. Nos termos do art. 218, §3º, do CPC, fica a parte ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA BELLO VALE intimada a (manifestar-se OU a fornecer endereço atualizado da parte EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS, tendo em vista todas que todas as diligências foram infrutíferas), no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. .

Nº 2016.03.1.010966-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: JOHN RITCHARD BRITTO LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, fica a parte CREDORA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, ficando ciente de que o pedido deverá estar devidamente instruído com a planilha atualizada do débito e, caso o credor não seja beneficiário da justiça gratuita, anexar ao pedido o comprovante do recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando ciente de que transcorrido o prazo sem a devida manifestação, os autos serão encaminhados para arquivamento, conforme determinado na sentença. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h22. .

Nº 2016.03.1.012419-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: FELIX DOMINGOS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BANCO ITAU VEICULOS SA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1,47, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h46. .

Nº 2016.03.1.012461-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF020683 - Ines Mendes de Castro. R: CBS TRANSPORTES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, retornaram AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) NÃO CUMPRIDO(s), quanto ao(s) Mandado(s) de Citação à(s) fl(s). 33 E 34, referente à parte CBS TRANSPORTES LTDA ME, com a seguinte informação dos Correios: "não existe nº indicado" e "mudou-se". Nos termos do art. 218, §3º, do CPC, fica a parte AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA intimada a (manifestar-se OU a fornecer endereço atualizado da parte CBS TRANSPORTES LTDA ME, tendo em vista todas que todas as diligências foram infrutíferas), no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. .

Nº 2016.03.1.012582-2 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO ME. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: ALESSANDRA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo da certidão de fl. 35. Certifico, ainda, que nesta data, anotei o cumprimento de sentença, conforme determinado à fl. 29. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, fica a parte CREDORA MARIA NEUMAN GOMES DE MELO ME intimada a juntar planilha atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios no importe de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, tudo de conformidade com a decisão de fls. . Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h37. .

Nº 2016.03.1.013429-0 - Monitoria - A: SANDRA MARA DE OLIVEIRA CESAR. Adv(s): DF026366 - Adaulina Ribeiro Costa. R: ALISSON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARVALHO DE MELO. Adv(s): (.). R: RAIMUNDA DE SOUZA MELO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição das partes JOAO CARVALHO DE MELO e RAIMUNDA DE SOUZA MELO (fls. 115/122), com proposta de parcelamento da dívida. Nos termos da Portaria nº 1/2015, deste Juízo, ficam as partes AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h25. .

Nº 2016.03.1.014321-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF035714 - Raissa Rocha Nery. R: RENATA ALVES COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO da parte RENATA ALVES COSTA (fls. 52/66), apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01/2015, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h08. .

Nº 2016.03.1.015010-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF050164 - Moises Batista de Souza. R: GERALDO ANTONIO DO CARMO JUNIOR. Adv(s): GO034160 - Ines Borges de Rezende. Certifico que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO da parte GERALDO ANTONIO DO CARMO JUNIOR (fls. 61/81), apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento de fl(s) 74. Nos termos da Portaria nº 01/2015, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h53. .

Nº 2015.03.1.010552-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: AUTO POSTO CONQUISTA LTDA. Adv(s): GO028243 - Bonny Mello. R: DORVAL PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte AUTO POSTO CONQUISTA LTDA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 102,22, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. .

Nº 2015.03.1.018634-2 - Procedimento Comum - A: FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF044544 - Jesilene Rodrigues de Lima Martins. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF044215 - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BANCO SANTANDER SA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 474,15, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. .

Nº 2015.03.1.024753-3 - Exibicao - A: LUIS DA SILVA RAMOS FONTOURA. Adv(s): DF048280 - Juliana Trautwein Chede. R: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Certifico e dou fé que transitou em julgado a Sentença à fl. 135/135-v. Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juízo, fica a parte CREDORA LUIS DA SILVA RAMOS FONTOURA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, ficando ciente de que o pedido deverá estar devidamente instruído com a planilha atualizada do débito e, caso o credor não seja beneficiário da justiça gratuita, anexar ao pedido o comprovante do recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando ciente de que transcorrido o prazo sem a devida manifestação, os autos serão encaminhados para arquivamento, conforme determinado na sentença. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h31. .

Nº 2015.03.1.025334-7 - Procedimento Sumario - A: KATHLEEN CRISTINE DA SILVA MAMEDE. Adv(s): DF040036 - Joaquim Goes Carvalho. R: CLEBER MALAQUIAS ONOFRE. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF0008067 - Robinson Neves Filho. REPRESENTANTE LEGAL: TACIA PATRICIA DA SILVA APOLINARIO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, à(s) fl(s). 186/192, RÉPLICA da parte KATHLEEN CRISTINE DA SILVA MAMEDE, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim o desejarem, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h29. .

Nº 2015.03.1.010351-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: ANDRADE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BANCO ITAUCARD S/A intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 63,31, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06. .

Nº 2015.03.1.014976-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, nos termos do artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, e da Portaria n.º 01/2015, deste Juízo, fica a parte BANCO GMAC SA intimada para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 90,55, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz Ainda, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado na Secretaria desta Vara para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h38. .

Nº 2016.03.1.004770-0 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: JOAO DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s): DF044694 - Sergio Jose Dias. R: CARLOS ANTONIO SIMPLICIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AECIO BENJAMIM. Adv(s): (.). R: ERNADETE DIONISIO FERREIRA BENJAMIM. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, encontra-se em pasta própria, nesta Secretaria, à disposição do(a) credor(a), o alvará de levantamento de valores. Ressalto que, após o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem a retirada do mencionado alvará, os autos serão encaminhados à conclusão para apreciação da necessidade de inutilização do instrumento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h29. .

Nº 2016.03.1.008307-7 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF011341 - Jose Rodrigues. R: ENEIDA BRITO DA SILVA. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) DEVIDAMENTE CUMPRIDO(s) no(s) verso(s) do(s) Mandado(s) à(s) fl(s). 78, o qual comprova que a parte FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO foi regularmente CITADA. Aguarde-se o retorno do(s) AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) referente(s) ao(s) Mandado(s) de fl. 79. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, juntei AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) INFRUTIFERO(s), referentes à testemunha IVAN FERNANDES DE SOUZA. Nos termos do art. 218, §3º, do CPC, fica a parte FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO intimada a (manifestar-se OU a fornecer endereço atualizado da testemunha IVAN FERNANDES DE SOUZA, tendo em vista todas que todas as diligências foram infrutíferas), no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h47. .

Nº 2016.03.1.013590-3 - Monitoria - A: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA EPP. Adv(s): DF028223 - Fernanda Alves Mundim. R: CRISTIANE GOMES MANGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, retornaram AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) NÃO CUMPRIDO(s), quanto ao(s) Mandado(s) de Citação à(s) fl(s). 30 e 32/3 e 33, referente à parte CRISTIANE GOMES MANGUEIRA, com a seguinte informação dos Correios: "desconhecido" e " mudou-se", respectivamente. Nos termos do art. 218, §3º, do CPC, fica a parte CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA EPP intimada a (manifestar-se OU a fornecer endereço atualizado da parte CRISTIANE GOMES MANGUEIRA, tendo em vista todas que todas as diligências foram infrutíferas), no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13. .

DESPACHO

Nº 2015.03.1.009991-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: HOLANDA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GERMANO HOLANDA OLIVEIRA. Adv(s): (.). Tendo em vista o informado na petição de fl. 115, cite-se, via postal, no endereço de fl. 75-V. Caso o mandado retorne sem cumprimento, cite-se novamente por edital, nos termos da decisão de fl. 107. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.013935-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF030441 - Vinicius Ventura Vasconcelos. R: LOPES E RESENDE CONFECOES LTDA-ME, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL KATIA EMIDIO LOPES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTIFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições inseridas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.014693-3 - Cumprimento de Sentença - A: REGINALDO DA CONCEICAO FREIRE. Adv(s): DF043682 - Wilker Wagner Santos Carvalho, DF046408 - Gustavo Martins Tavares. R: NELSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF038892 - Andre Luiz da Conceicao Lima. Tendo em vista a regularização da representação processual do exequente, como determinado à fl. 106, cumpram-se as determinações da Sentença de fl. 104. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.010963-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: FILIPE SANTANA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O novo CPC determina que interposta apelação em face de sentença de indeferimento da petição inicial, se não houver retratação, o réu deverá ser citado para responder ao recurso (art. 331, § 1º). No caso dos autos, o aviso de recebimento, referente ao mandado de citação de fl. 42, retornou com a informação "mudou-se" (fl. 44). Desse modo, esclareça o autor se há interesse no prosseguimento do feito, ante a dificuldade de citação da parte requerida e a possibilidade de ser novamente ajuizada a ação. Prazo de 5 dias. Inerte, retornem os autos conclusos para realização de pesquisas para localização do endereço da parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.011732-9 - Monitoria - A: BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF039403 - Cassio Ferreira Magalhaes. R: WR SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.012013-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF040512 - Jacinto de Sousa. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Antes de apreciar os pedidos de fl. 47/48, intime-se o exequente para juntar cópia legível do documento de fl. 49, para que se possa verificar eventual composição de grupo econômico entre as empresas listadas pela parte. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.012636-8 - Monitoria - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: SERRALHERIA E METALURGICA MENDES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.015451-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: DAKOTA NORDESTE SA. Adv(s): RS045553 - Bianca Trentin. R: LUDI COMERCIAL DE CALCADOS LTDA EPP, CNPJ 2846084000104, REPRESENTADA POR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 368856061-20. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAKOTA CALCADOS SA. Adv(s): (.). Nada a prover quanto à petição e documentos de fls. 142/148, em face da sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.011298-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: BENEDITO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição de fl. 85, que alega a nulidade da execução, bem como para apresentar a via original da cédula de crédito bancário que instrui a inicial. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h05. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.023498-3 - Procedimento Comum - A: ROQUE TEIXEIRA FILHO. Adv(s): DF039143 - Elaine Cristina Mesquita. R: EMERSON RAMOS CORTES. Adv(s): DF039791 - Alex dos Santos Silva. R: DENER ROGE CARVALHO. Adv(s): DF039791 - Alex dos Santos Silva. Nada a prover quanto à petição de fl. 149, tendo em vista a perda do seu objeto diante do pedido de cumprimento de sentença apresentado às fls. 149-A/156. Recolham-se as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.023739-7 - Cumprimento de Sentença - A: THIAGO NISTA LOMBARDI. Adv(s): DF029776 - Italo Pinheiro Mandaro, DF030894 - Marcio Freitas Hortelao, DF044354 - Luciano de Sousa Martins. R: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF019496 - Amanda Ale Franzosi. R: LUCIANA SANTOS SALES. Adv(s): (.). A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada à efeito, nos termos do 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o credor informe não conhecer bens penhoráveis ou se mantenha inerte, em observância das disposições insertas na Portaria Conjunta n. 73 do TJDF e no Provimento n. 09, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, a execução será extinta, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição. Para obstar a extinção do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Em caso de extinção do feito será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, certidão de crédito quanto ao objeto da execução, assegurando-lhe a retomada do feito, caso após o arquivamento dos autos venha encontrar meios para a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h09. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.010361-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: CLEONICE COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apesar da devedora ter sido localizada (fl. 43), este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o veículo, uma vez que já houve consulta aos sistemas Renajud, Infoseg, Siel e Bacenjud (fls. 34/38). Desse modo, deverá o autor fornecer a localização do veículo para cumprimento da medida liminar ou requerer a conversão em ação de execução, nesse caso deverá juntar planilha atualizada do débito e via original da cédula de crédito bancário. Fica a parte ciente de que não serão deferidos pedidos de suspensão, pleitos que estejam sendo reiterados ou expedição de ofício às telefônicas ou outras concessionárias públicas. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Desnecessária a intimação pessoal do autor, conforme já decidiu o E. TJDF (ac. 930793; ac. 930663). I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h51. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

Nº 2016.03.1.008870-8 - Procedimento Comum - A: ROSALINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF031455 - Leonardo Nascimento Jacome. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): SP173351 - Wilza Aparecida Lopes Silva. R: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS - GRUPO ALLCARE. Adv(s): DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, RJ114936 - Vivian Nunes de Azevedo Dias. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica. Prazo: 15 dias. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h33. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2015.03.1.019332-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MONTEPEDRA MARMORARIA E MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLARISSA ROCHA E SIQUEIRA. Adv(s): (.). R: CECILIA ROCHA E SIQUEIRA. Adv(s): (.). Indefero o pedido de concessão de prazo para apresentação da planilha de atualização da dívida (fl. 190), pois, não é crível que uma das maiores instituições bancárias do país não tenha condições de cumprir com os prazos processuais, que neste juízo, são, em regra, sempre atendidos, inclusive por partes hipossuficientes. Cumpra o exequente a decisão de fl. 183, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, certifique-se o transcurso do prazo para a Terceira Executada opor embargos à execução, visto ter sido citada por edital. I. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h25. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito.

Nº 2015.03.1.022965-8 - Cumprimento de Sentença - A: JACQUELINE BRASIL DE SOUZA. Adv(s): DF039948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO. R: EZEQUIAS ROCHA SILVA. Adv(s): DF042967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, para o pagamento do débito, sem custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão da serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que esta disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h42. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.03.1.016771-9 - Procedimento Comum - A: ALDEMIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: VALERIANO GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELDER HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 18/10/2016, às 14h, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2015 deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por publicação no DJE, quanto à audiência ora designada, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Remeto os autos para expedição de mandado de citação e intimação das partes requeridas. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h44. .

Nº 2016.03.1.016649-2 - Procedimento Comum - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ADRIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 25/10/2016, às 14h, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2015 deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por publicação no DJE, quanto à audiência ora designada, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Remeto os autos para expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h50. .

Nº 2016.03.1.016662-8 - Procedimento Comum - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CRISTINEIDE CARDOSO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 25/10/2016, às 14h40, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2015 deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por publicação no DJE, quanto à audiência ora designada, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Remeto os autos para expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. .

Nº 2016.03.1.016666-9 - Procedimento Comum - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: DARIANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 25/10/2016, às 15h20, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2015 deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por publicação no DJE, quanto à audiência ora designada, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Remeto os autos para expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. .

Nº 2016.03.1.016673-2 - Procedimento Comum - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ADAILTON PAZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 25/10/2016, às 16h, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2015 deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por publicação no DJE, quanto à audiência ora designada, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Remeto os autos para expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. .

Nº 2016.03.1.016681-2 - Procedimento Comum - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: JOAO TEODORO MAGALHAES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito Ricardo Faustini Baglioli, designei o dia 20/10/2016, às 15h20, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2015 deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por publicação no DJE, quanto à audiência ora designada, uma vez que possui advogado constituído nos autos. Remeto os autos para expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. .

DIVERSOS

Nº 2015.03.1.011258-3 - Cumprimento de Sentença - A: CHACARA BELLO VALE. Adv(s): DF044738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Chácara Bello Valle em desfavor de Eduardo Cardoso dos Santos. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 835 do CPC, "a penhora observará preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis (...). Ademais, conforme preceitua o art. 805, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Nesse sentido, também já entendeu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. TAXAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A penhora de imóvel de valor muito superior ao montante da dívida não se conforma com a razoabilidade, sendo recomendável buscar a satisfação do direito do credor por meios menos gravosos. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.936834, 20160020029607AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 161/192) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM E A QUANTIA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 612, do CPC, devendo ser conduzida de forma a que se obtenha o resultado pretendido pelo exequente com a maior rapidez possível. Entretanto, a busca pela satisfação integral do crédito perseguido pelo exequente deve se harmonizar com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620, do CPC. Havendo conflito entre os princípios referidos, deve haver uma ponderação de interesses, para saber qual deles deve prevalecer no caso concreto. 2. Se o valor atualizado da dívida exequenda é expressivamente inferior ao valor do imóvel cuja penhora é postulada pelo exequente, não se mostra razoável o deferimento da constrição. Precedentes do TJDFT. 3. Agravo não provido. (Acórdão n.882978, 20140020299109AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 05/08/2015. Pág.: 157) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. 1. O bem indicado à penhora com valor muito superior ao débito não deve ser levado à constrição, sob pena de afronta ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. 2. A satisfação do credor deve ser buscada através de meios menos gravosos ao devedor. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.843674, 20140020229264AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 02/02/2015. Pág.: 263) Portanto, a execução é de iniciativa e no interesse do credor, mas se por várias formas de execução ele escolher a mais gravosa/onerosa para o devedor, deve o juiz agir de ofício para evitar o excesso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de direitos possessórios de imóvel. Fica o credor intimado a se manifestar se deseja indicar outros bens à penhora ou se possui interesse na penhora do bem móvel descrito à fl. 98, ciente de que nessa hipótese deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da medida (endereço, depositário fiel, telefone, etc). Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h54. Ricardo Faustini Baglioli, Juiz de Direito.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Maria Angelica Ribeiro Bazilli
 Diretor de Secretaria: Rogerio Figueiredo da Silva
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

S E N T E N Ç A

Nº 2013.03.1.021431-7 - Arrolamento Comum - A: M.I.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.G.D.S.E.D.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: V.I.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: F.O.I.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: J.I.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, - 20130310214317. Trata-se de inventário processado sob a forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO em que a meeira e os herdeiros do(a) falecido(a), M.I.S., VILMAR IZAIAS DE SOUZA, FRANCISCA OZINEIDE EZAIAS DE SOUZA e J.I.S., todos maiores e capazes, requerem a homologação da partilha amigável dos bens deixados pelo(a) extinto(a), JOAQUIM GREGORIO DE SOUZA. É o relato do necessário. Decido. Os arts. 659 a 663 do CPC/2015 disciplinam o arrolamento sumário, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando à rápida prestação jurisdicional. Com efeito, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, inclusive recolhimento dos tributos relativos aos bens e renda do espólio, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a partilha às fls. 177-180, ressaltando direitos de terceiros, bem como, a fim de se evitar maiores delongas, corrigindo de ofício o patronímico do falecido constante de fls. 177, de sorte que, nos termos de fls. 110 e, já providenciada a averbação junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente (fls. 140 e 151), o nome do autor da herança passe a constar como JOAQUIM GREGORIO DE SOUZA. Portanto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Tendo em vista que a Fazenda Pública não tem nada a opor ou requerer quanto aos tributos inerentes à sucessão (fl. 99), expeça-se o formal de partilha. Sem custas, nos termos do art. 98, § 1º, inc. I, do CPC/2015. Sem honorários, tendo em vista que não houve contraditório. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquite-se, expedindo-se ofício de baixa. P. R. I. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h21. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.03.1.010288-0 - Arrolamento Sumario - A: KARINE CANDIDA DA SILVA. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. R: GERALDO CARLOS CANDIDO DA SILVA, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAQUELINE CANDIDA DA SILVA LEAO. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. A: ERICK CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar. HERDEIROS: JUAN THIAGO CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei a petição e o substabelecimento de fls. 198/199. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h16. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.03.1.021490-0 - Inventario - A: VALMIR CALDAS DE MELO. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. R: RAIMUNDA DE SOUZA CALDAS, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JACI DE SOUZA CALDAS. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: VANDIR DE SOUZA CALDAS. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: VALDENIR CALDAS DE MELO. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: RUTE CALDAS DE MELO SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: DORVALINO DE SOUSA CALDAS. Adv(s): (.). A: CLAUDIO DE SOUSA CALDAS. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: RICARDO DE SOUSA CALDAS. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: ROBERTO DE SOUSA CALDAS. Adv(s): (.). A: G.D.S.C.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: Y.V.C.D.S.. Adv(s): DF042557 - Valmir Caldas de Melo. A: IRIGELSAN CASSIMIRO DE SOUSA. Adv(s): (.), - 20140310214900. Haja vista que a herdeira, Sra. RUTE CALDAS DE MELO DA SILVA, foi a única herdeira que manifestou interesse em assumir o encargo de inventariante, nomeio-a, para assumir o aludido encargo. Anote-se. Dessa forma, intime-se a referida inventariante, para se manifestar acerca da petição da Fazenda Pública às fls. 134-134-verso, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h25. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

S E N T E N Ç A

Nº 2014.03.1.027122-4 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: EDEL QUINN DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF021185 - Francelita de Jesus Barros. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO: ROSA VIEIRA DOS SANTOS SOUSA , ESPOLIO DE. Adv(s): (.). Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com o objetivo de obter alvará judicial para o levantamento de importância depositada em conta bancária de titularidade da falecida ROSA VIEIRA DOS SANTOS SOUSA, genitora do autor. Informa o autor que é o único herdeiro da falecida, que era viúva, não possuía herdeiros habilitados à pensão por morte, conforme declaração à fl. 09, tampouco dívidas e bens a inventariar. Requereu, então, a expedição de alvará judicial em seu nome, para levantamento da importância mencionada na inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04 a 16. À fl. 72, conta certidão de óbito corroborando as informações prestadas pelo requerente, e, à fl. 75, consta ofício do Banco do Brasil informando a existência de valores a serem levantados, os quais foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo. Sem interesse do órgão Ministerial. É o breve relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos é regida pela Lei nº 6.858/80 que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O art. 2º, da mencionada lei estabelece, "verbis": " O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500(quinhetas) Obrigações do Tesouro Nacional." Ao que se vê dos autos, a parte é legítima e está bem representada, concorrendo as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; ademais, o levantamento pretendido pelo autor é cabível independentemente do processamento de inventário ou arrolamento. Do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo autor e, com fundamento no artigo 666 do CPC, determino a expedição de alvará judicial autorizando o autor EDEL QUINN SANTOS ROSA a levantar a quantia existente na conta judicial, número 01505213-8, operação 40, agência 2272, Caixa Econômica Federal (fl. 74). Em consequência, JULGO EXTINTO este processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica dispensada a prestação de contas. Custas eventuais pelo requerente. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h41. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2006.03.1.025781-7 - Inventario - A: ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: GERALDO DE CALAZANS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti, SP166349 - Giza Helena Coelho. A: GABRIELA AFONSO CALAZANS. Adv(s): (.). A: RAFAEL SAMPAIO BARBOSA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. A: JAIDER SAMPAIO BARBOSA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. A: ULIAM SAMPAIO BARBOSA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. A: ULISSES SAMPAIO BARBOSA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. REPRESENTANTE LEGAL: IVONE SOARES SAMPAIO. Adv(s): (.). 1) Reitere-se o Ofício de fls. 930, para ser cumprido no endereço informado à fl. 939. 2) Após, intime-se a inventariante, para se manifestar acerca da resposta ao Ofício referido, no prazo de 5 dias, momento em que deverá também atualizar as dívidas do espólio, incluindo a importância de R\$ 23.404,23, mais eventuais acréscimos legais, para pagamento de débito fiscal, bem como outras dívidas eventualmente ainda não noticiadas nesta demanda, sob pena de remoção. 3) Desentranhe-se o mandado de fl. 940, instrua-se com cópia de fls. 64/66 e distribua-se à mesma signatária de fl. 941 para seu integral cumprimento. 4) Intimem-se os sucessores da nova avaliação. 5) Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h35. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.016461-4 - Procedimento Comum - A: G.P.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.K.D.N.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. com FORÇA DE MANDADO 1. Cuida-se ação de exoneração de alimentos que se processa pelo rito da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 2. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Designe-se data para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Esclareço às partes que NÃO é necessário trazer as testemunhas nesta oportunidade. Consigno que o pedido de tutela de urgência será analisado por ocasião da referida audiência. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, na data da AUDIÊNCIA. 5. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta no prazo legal. 6. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h59. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.016575-4 - Execução de Alimentos - A: A.M.D.S.C.. Adv(s): DF037052 - Elaine Araujo Fernandes. R: W.J.D.S.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: E.B.S.R.. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1) informar o telefone e e-mail da parte requerente; 2) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 3) anexar cópia da petição inicial e eventuais emendas dos autos em foram fixados os alimentos devido a menor; 4) anexar cópia do comprovante de renda, da CTPS ou do contracheque atualizado, para que seja analisado eventual benefício de gratuidade de justiça; regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora; 5) foi observado que a petição inicial não foi assinada pela requerente, assim sendo seja a mesma devidamente assinada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h53. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.016075-7 - Execução de Alimentos - A: A.M.E.. Adv(s): DF043151 - Giselle Gomes de Matos. R: M.E.D.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: G.G.D.M.. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do menor representado por sua genitora; 2) anexar cópia da petição inicial e eventuais emendas dos autos em que foram fixados os alimentos devidos ao menor; 3) anexar cópia do comprovante de renda, da CTPS ou contracheque atualizados, para que seja comprovado a alegada hipossuficiência bem como para eventual concessão da gratuidade de justiça; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h48. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.016082-9 - Cumprimento de Sentença - A: A.M.E.. Adv(s): DF043151 - Giselle Gomes de Matos. R: M.E.D.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: G.G.D.M.. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1) anexar cópia do comprovante de residência da parte requerente; 2) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 3) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora; 4) anexar cópia do comprovante de renda, da CTPS ou contracheque atualizados, para análise de eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça; 5) anexar cópia da petição inicial e eventuais emendas dos autos em que foram decretados os alimentos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h50. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.016088-6 - Cumprimento de Sentença - A: B.A.R.C.. Adv(s): DF027134 - Graziano de Souza Santos Marinho. R: M.A.D.S.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1) informar o RG e CPF do requerente, caso existentes, bem como o respectivo endereço residencial completo, telefone e e-mail. Deverão ser anexadas as respectivas cópias dos documentos e comprovante de residência; 2) informar o RG, CPF e endereço da parte requerida, inclusive com CEP, telefone e e-mail, caso a parte autora possua tais informações; 3) anexar a certidão de nascimento do requerente; 4) anexar cópia da petição inicial, eventuais emendas, sentença definitiva, caso tenha, e certidão de trânsito em julgado; 5) adequar a execução ao rito da prisão, conforme dispõe o art. 528, §7º do CPC; 6) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome do requerente representado por sua genitora ou em seu próprio nome, caso seja maior de idade; 7) informar a conta bancária de titularidade do requerente, caso seja maior de idade, ou da representante legal para depósito dos alimentos; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na ÍNTEGRA, acompanhada da respectiva contrafé, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h56. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.015899-5 - Cumprimento de Sentença - A: M.L.D.Q.. Adv(s): DF045181 - Roney Peixoto Martins. R: C.E.B.D.Q.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: H.L.D.Q.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: R.L.A.. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1) anexar cópia do CPF e RG da representante legal dos menores; 2) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a representante legal possua tais informações; 3) anexar a certidão de nascimento dos requerentes; 4) juntar planilha contendo discriminadamente o valor devido na inicial; 5) regularizar a representação processual, cuja procuração deve vir em nome dos menores representados por sua genitora; 6) anexar cópia da petição inicial, eventuais emendas, sentença definitiva e certidão de trânsito em julgado dos autos em que foram fixados os alimentos; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na ÍNTEGRA, acompanhada da respectiva contrafé, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h52. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.015944-2 - Divorcio Consensual - A: A.D.B.G.. Adv(s): DF031348 - Marilac de Manon Santiago. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: T.P.G.G.. Adv(s): (.). 1) Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), juntando-se aos autos cópia de último contracheque ou de declaração de renda e bens à Receita Federal de ambos os cônjuges. 2) Cumprido o item 1, emende-se a petição inicial, para: a) informar os telefones e e-mails das partes requerentes; b) anexar certidão de casamento expedida recentemente; c) anexar cópia do comprovante de residência das partes requerentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h48. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.015712-3 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: E.A.B.. Adv(s): DF050355 - Jessica Dorneles Amancio da Silva. R: J.L.B.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L.C.B.. Adv(s): DF050355 - Jessica Dorneles Amancio da Silva. REPRESENTANTE LEGAL: E.M.A.C.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Emende-se a inicial para: 1) informar o telefone e e-mail da representante legal dos requerentes; 2) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 3) informar a provável renda mensal da parte requerida; 4) informar se o requerido possui uma nova família, se tem outras filhas, despesas com aluguel ou é proprietário de bem imóvel e veículo automotor, a fim de que seja observado o binômio necessidadeXpossibilidade; 5) regularizar a representação processual, cuja procaução deve vir em nome dos requerentes representados por sua genitora; Ante o exposto, venha nova petição inicial, na ÍNTEGRA, acompanhada da respectiva contrafé, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 20h03. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

Nº 2016.03.1.015388-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.F.F.D.O.. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: F.N.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A.E.D.S.. Adv(s): (.). R: M.A.D.D.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: L.R.F.D.O.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: R.H.S.F.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Emende-se a inicial para: 1) informar o telefone e e-mail das partes requerentes; 2) informar o telefone e e-mail das partes requeridas, caso a parte autora possua tais informações; 3) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o requerente possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 4) informar a provável renda mensal das partes requeridas, bem como se possuem despesas com aluguel, se é proprietário de veículo automotor ou bem imóvel; 5) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (caso possua vínculo empregatício); 6) informar número de conta bancária em nome da representante legal do requerente para depósito dos alimentos; 7) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos da parte requerida informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 8) regularizar a representação processual, cuja procaução deve vir em nome do (a)(s) menor (es) representado (a)(s) por sua genitora; 9) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC). Ante o exposto, venha nova petição inicial, na ÍNTEGRA, acompanhada da respectiva contrafé, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 20h05. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2007.03.1.023051-3 - Arrolamento Comum - A: MARIA RITA ANTONIA DA SILVA. Adv(s): DF022551 - Christiane Rodrigues Rios, DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira, DF023607 - Sandra Guerra Mesquita. R: JOAO BATISTA RODRIGUES, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. A: MARILENE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. A: MARCOS AURELIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. A: MARCIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. A: FABIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. A: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira. A: EDILENE DA SILVA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF023598 - Raquel Moreira de Oliveira, 3 - 20070310230513, - 20070310230513. Certifico que, nesta data, juntei a petição da parte inventariante de fl. 292/293 e ainda o mandado de intimação às fl. 294/296. Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte inventariante intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, fazendo juntar aos autos certidões ATUALIZADAS comprovando o pagamento dos débitos informados pela Procuradoria do Estado de Goiás (fls. 284/285). Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h58. .

Nº 2013.03.1.037703-2 - Execucao de Alimentos - A: V.F.M.F.. Adv(s): DF028767 - Kassandra Kelly Vieira. R: D.A.F.. Adv(s): DF048339 - Daniel Marcos Moreira dos Santos. A: L.V.M.F.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: H.D.M.F.. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a cota ministerial de fls. 110. Nos termos da portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção . Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h15. .

Nº 2004.03.1.016333-8 - Inventario - A: R.L.D.S.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: J.R.D.F.E.D.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: R.M.D.S.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A: R.F.D.S.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A: A.J.D.S.. Adv(s): DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. Certifico que, nesta data, junte a manifestação do Ministério Público, fls. 657/661 e, em atenção ao item "i" - fl. 657, promovi ainda a juntada das cópias dos autos 5899-0/2014 que mencionam a situação de saúde do inventariante Argemiro. Nos termos da Portaria nº 1/2016 deste Juízo, expeça-se mandado de intimação ao inventariante Argemiro, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias e, ainda conforme item "ii" - fl. 657, para que o sr. oficial certifique o estado de saúde o inventariante. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h08. .

DIVERSOS

Nº 2016.03.1.004050-6 - Divorcio Litigioso - A: E.A.L.B.. Adv(s): DF045538 - IRINEIDE MOREIRA GALVÃO, DF045538 - Irineide Moreira Galvão. R: S.P.B.F.. Adv(s): DF025850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Certifico e dou fé que juntei a RÉPLICA, protocolada tempestivamente, de fls. 129/140. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. Ceilândia - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 14h34. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 1/2016 deste Juízo, reencaminho a certidão de f. 141 à publicação, uma vez que foi publicado em nome do patrono diverso do requerido à f. 143 (petição protocolada em 19/08/2016, anterior à certidão de f. 141). Prazo comum de 5 (cinco) dias para cumprimento. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. .

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, ficam os advogados abaixo assinalados NOTIFICADOS a devolverem, no prazo de três dias, os respectivos autos, que se encontram com prazo de devolução expirado, sob pena de proibição de suas retiradas e, ainda, BUSCA E APREENSÃO dos respectivos feitos, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição de multa, nos termos do art. 234, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Os advogados que já houverem cumprido a determinação queiram desconsiderar a presente notificação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF043536- ANA FLÁVIA DE MACEDO RODRIGUES	2012.03.1.021909-2	08/08/2016	16/08/2016

DF040344- GEDEON VIEIRA CERQUEIRA	2009.03.1.034614-9	09/08/2016	17/08/2016
DF010887- WILSON VIEIRA MELO	2015.03.1.017952-6	09/08/2016	17/08/2016
DF026901- CHINAIDER TOLEDO JACOB	2015.03.1.024082-8	12/08/2016	19/08/2016
DF030974- GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO	2016.03.1.007278-9	19/08/2016	22/08/2016
DF026901- CHINAIDER TOLEDO JACOB	2016.03.1.013813-2	01/08/2016	23/08/2016
DF040968- OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL	2016.03.1.008910-8	03/08/2016	25/08/2016
DF015472- CLEIDER RODRIGUES FERNANDES	2011.03.1.029542-7	18/08/2016	25/08/2016
DF009001- JOSE DE MENEZES FORMIGA	2009.03.1.025958-5	19/08/2016	26/08/2016
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	2015.03.1.016925-2	22/08/2016	29/08/2016
DF005355- JOSE OSCAR DA SILVA	2015.03.1.020566-0	22/08/2016	29/08/2016
DF041350- ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO	2011.03.1.014220-6	16/08/2016	30/08/2016
DF038386- JOSE TAVARES DA SILVA	2015.03.1.021761-9	16/08/2016	30/08/2016
DF024752- VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM	2008.03.1.004379-7	19/08/2016	30/08/2016
DF030803- LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS	2009.03.1.031494-4	23/08/2016	30/08/2016
DF049359- CALVEN GONÇALVES DA SILVA COSTA	2016.03.1.012124-0	09/08/2016	31/08/2016
DF033309- RAFAEL ASSIS DUARTE	2016.03.1.004652-2	24/08/2016	31/08/2016

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**Notificação**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a decretação da interdição de Interditando: ISRAEL BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF Nº 021713561-70 e da CI Nº 3605063-SSP/DF, residente à QNR 4 CONJUNTO F CASA 35 - CEILANDIA NORTE//DF - CEP: 72275462, nascido em 24/01/1996, filho de EDIVAN BATISTA DA SILVA E SELVA DA SILVA BATISTA, tendo sido nomeada curadora SELVA DA SILVA BATISTA, brasileira, casada, CPF Nº 611226701-25, CI Nº 1329850-SSP/DF, Profissão: DO LAR, residente na(o) QNR 4 CONJUNTO F CASA 35, CEILANDIA NORTE/DF, CEP:72275462, conforme sentença proferida nos autos da AÇÃO DE Interdição Nº 2015.03.1.019310-0, do seguinte teor: 1.Trata-se de ação de interdição proposta por Selva da Silva Batista em face de Israel Batista da Silva em que a requerente alega que é genitora do interditando, o qual é incapaz de gerir seus bens ou praticar os atos de sua vida civil, porquanto é portador de seqüelas de encefalopatia hipoxica neonatal, com retardo mental moderado e distonia de membro superior esquerdo - fls. 2/9. 2.Instruem a inicial os documentos de fls. 10/29. 3.Emenda - fls. 34/39. 4.Foi deferido, em parte, o pedido de tutela de urgência - fls. 47/49. 5.O requerido foi citado - fls. 72. 6.Em audiência realizada no dia 02/12/2015, o interditando foi interrogado, na ocasião, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Psicossocial do TJDF para realização de exame médico-psiquiátrico - fls. 68/69. 7.O interditando não apresentou contestação - fls. 73. 8.Perícia psiquiátrica n. 088/2016 foi juntada às fls. 78/79 e verso. 9.O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se às fls. 81/91 pela procedência, parcial, dos pedidos. 10.A requerente manifestou-se às fls. 99 pugnando pela interdição do requerido. 11.É o relatório. 12.Decido. 13.Preliminarmente, o processo transcorreu regularmente, segundo o procedimento previsto no art. 751 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo nulidades a sanar. 14.No mérito, pretende a autora a interdição de seu filho, Israel Batista da Silva, e que lhe seja conferido o exercício de sua curatela, alegando, como causa de pedir, que o interditando é portador de seqüelas de encefalopatia hipoxica neonatal, com retardo mental moderado e distonia de membro superior esquerdo. 15.No que respeita à prova dos fatos narrados como causa de pedir, o relatório médico de fls. 23 atesta que o interditando é portador de seqüelas de encefalopatia hipoxica neonatal, com retardo mental moderado e distonia de membro superior esquerdo. 16.A Perícia Psiquiátrica n. 78/79 e verso realizada no interditando concluiu que: "O periciando é portador de retardo mental moderado em decorrência de hipóxia cerebral, portanto apresenta atraso no desenvolvimento desde a infância. As limitações cognitivas exigem assistência contínua por parte de terceiros. Portanto, a capacidade funcional básica e a capacidade funcional complexa estão totalmente comprometidas." Trata-se de periciando portador de seqüelas de hipóxia cerebral ocorrida durante o nascimento que comprometeram o pleno exercício do seu funcionamento físico, mental, intelectual e sensorial. Trata-se de deficiência permanente. No momento, o periciando preenche critérios para o diagnóstico de Retardo Mental Moderado e Epilepsia. O interditando apresenta seqüelas cognitivas que o impedem de desempenhar atividades econômicas, no entanto não houve perda da capacidade de interação social (familiares e outros). Consideramos que o periciando é capaz de exprimir sua vontade, porém não podemos afirmar que ele possui as funções cognitivas intactas para a administração dos seus bens. Sendo assim, o discernimento para emprestar, transigir, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos não sejam de mera administração encontram-se prejudicados. 17.Por fim, conforme art. 1.775, § 1º, do Código Civil e certidões negativas de fls. 37/39, a autora, mãe do interditando - conforme documento de fls. 10/11 - é pessoa legitimada e idônea para o exercício da curatela, nada havendo nos autos que a desabone para assumir o encargo. 18.No que respeita ao direito aplicável, encontra-se em vigor a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (art. 1º). 19.Conforme artigo 2º do referido estatuto: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 20.No presente caso, restou provado que o requerido possui comprometimentos físico, mental, intelectual e sensorial, todavia, à luz do estatuto da pessoa com deficiência, não há falar que o requerido é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. 21.Atualmente, somente os menores de 16 (dezesesseis) são, por opção legislativa, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme artigo 3º do Código Civil: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 22.No que respeita à incapacidade relativa, o artigo 4º, incisos I, II, III do Código Civil estabelece que: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 23.Logo, o presente caso deve ser analisado conforme as disposições estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil. 24.Nessa perspectiva, nos termos dos artigos 84 § 3º e 85 da Lei 13.146/2015, a curatela de pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. 25.Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Israel Batista da Silva, qualificado às fls. 02, tão somente para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando Selva da Silva Batista, qualificada às fls. 02, sua curadora, tudo com fundamento nos artigos 487, I, e art. 755 do CPC; arts. 1.767, inciso I, c/c art. 1.775, § 1º, do Código Civil. 26.Deverá a curadora prestar contas da administração dos valores do curatelado, anualmente, apresentando balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015. 27.Intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil. 28.Custas eventuais finais pela requerente, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida às fls. 41. Sem honorários advocatícios. 29.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o competente Cartório de Registro Civil, observando o disposto no parágrafo 2º, art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria; proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do art. 100 e §§, art. 101 e §§ e art. 3º, §1º, todos do Provimento Geral da Corregedoria. 30.Publique-se na forma do art. 755 § 3º do CPC. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia -DF, 04 de julho de 2016, às 16h01. Lucas Lima da Rocha Juiz de Direito Substituto. " O presente edital será disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume, sendo publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Ceilândia - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 13h26.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Leandro Pereira Colombano
Diretora de Secretaria: Solange Lopes de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.03.1.030954-8 - Inventario - A: BEATRIZ REGINA DE MESQUITA. Adv(s): DF003720 - AMANTINO ALVES DA COSTA, DF003720 - Amantino Alves da Costa, DF011895 - Karla Andrea Passos, DF019940 - Divanildes Macedo Costa, DF011895 - Karla Andrea Passos. R: JOSE AIRTON DE MESQUITA, ESPOLIO DE e outros. Adv(s): DF019940 - DIVANILDES MACEDO COSTA. HERDEIROS: SUZANA OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF019940 - DIVANILDES MACEDO COSTA. HERDEIROS: JOAO VALDOMIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). HERDEIROS: RENDRICK JOSE DE MESQUITA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: RAIANA DE

OLIVEIRA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ROSANGELA APARECIDA DE MESQUITA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h41..

Nº 2015.03.1.014800-6 - Tutela e Curatela - Nomeacao - A: C.M.F.P.. Adv(s): DF008171 - ADRIANO SOARES DA SILVA, DF008171 - Adriano Soares da Silva. R: F.F.V.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. INTERESSADA: R.D.C.F.P.D.R.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h43..

Nº 2016.03.1.008475-4 - Procedimento Comum - A: A.D.S.P.e.o.. Adv(s): DF050629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA, DF050629 - Ana Caroliny de Oliveira Sousa. R: W.J.L.e.o.. Adv(s): DF025650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. A: R.D.S.L.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte ré, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h41..

Nº 2016.03.1.012661-6 - Inventario - A: ANGELA AUGUSTA SOUSA REZENDE e outros. Adv(s): DF022373 - RAQUEL LUCAS BUENO, DF022373 - Raquel Lucas Bueno. R: AUGUSTA DE SOUZA REZENDE, ESPOLIO DE. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: AILTON SOUZA REZENDE. Adv(s): (.). A: ANGELINA SOUZA REZENDE. Adv(s): (.). A: ADEMIR SOUZA REZENDE. Adv(s): (.). A: ADILSON SOUZA RESENDE. Adv(s): (.). A: ALOISIO SOUZA REZENDE. Adv(s): (.). A: ALISSON SOUZA REZENDE. Adv(s): (.). A: THIAGO FIGUEREDO REZENDE. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h45..

Nº 2015.03.1.021760-2 - Divorcio Litigioso - A: M.M.D.S.D.S.e.o.. Adv(s): DF040273 - LEONARDO MOREIRA SOARES, DF040273 - Leonardo Moreira Soares. R: H.F.D.S.. Adv(s): DF040273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. A: D.M.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h44..

Nº 2016.03.1.007459-3 - Cumprimento de Sentença - A: A.C.D.A.. Adv(s): DF045934 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES, DF045934 - Carlos Henrique dos Santos Teles. R: F.A.D.S.A.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, juntei petição / comprovante de depósito à fl. 53/54. Nos termos da Portaria 02/2015, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o comprovante ora juntado e requerer o que entender de direito, juntando, se o caso, planilha atualizada de débitos. Ceilândia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h37..

Nº 2015.03.1.006765-8 - Arrolamento Sumario - A: MAVIO JIVAGO PRATA DE SOUZA e outros. Adv(s): DF025047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF025047 - Allenilson de Miranda Pereira. R: BLENDO RAFAEL TRAVASSOS DE SOUSA, ESPOLIO DE. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARLA TILLA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MAYRA KAMILA FREITAS DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h42..

Nº 2015.03.1.010364-9 - Arrolamento Sumario - A: J.K.D.S.R.. Adv(s): DF555555 - ASSISTENCIA JURIDICA - UNB, DF555555 - Assistencia Juridica - Unb. R: R.F.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos a petição da parte requerente às fls. 108. Do que, para constar, lavro este termo. Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 19h03..

Nº 2015.03.1.018747-4 - Inventario - A: L.H.D.O.F.. Adv(s): DF039396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF039396 - Bruno Leonardo Ferreira de Matos, DF040512 - Jacinto de Sousa. R: ELIAS FREIRE SOUSA, ESPOLIO DE. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h44..

Nº 2016.03.1.005317-9 - Procedimento Comum - A: C.Z.. Adv(s): DF022517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO, DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro, DF045141 - Henrique Oliveira Araujo. R: R.H.D.S.. Adv(s): DF035023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei a petição às fls. 60/67, e, nos termos da Portaria n. 02/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica e em resposta à reconvenção da parte ré. Ceilândia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h52..

Nº 2016.03.1.010399-3 - Inventario - A: N.C.S.e.o.. Adv(s): DF043985 - SÓSTENES JULIANO DA SILVA, DF043985 - Sóstenes Juliano da Silva. R: J.C.L.E.D.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: E.C.D.A.. Adv(s): (.). A: V.L.D.S.. Adv(s): (.). A: D.I.D.J.L.. Adv(s): (.). A: T.D.J.S.. Adv(s): (.). A: H.C.D.J.. Adv(s): (.). R: J.C.L.E.D.. Adv(s): (.). INTERPELADO: M.I.L.D.S.E.D.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h44..

Nº 2015.03.1.009669-9 - Execucao de Alimentos - A: C.P.D.S.. Adv(s): DF029587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA, DF029587 - Izabel Cristina Diniz Viana. R: C.D.S.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: T.D.J.P.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h43..

Nº 2015.03.1.000606-3 - Inventario - A: LUZIA PEREIRA TAVARES. Adv(s): DF039772 - MIRIAM GOMES DE MELO, DF039772 - Miriam Gomes de Melo. R: JOAQUIM BENTO TAVARES, ESPOLIO DE. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: LÍCIA ALVES BENTO. Adv(s): DF039772 - MIRIAM GOMES DE MELO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora, devidamente intimada a folha 222, apresentar resposta. Nos termos da Portaria 02/2015, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30..

Nº 2014.03.1.027720-8 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.C.F.D.S.. Adv(s): DF020802 - JOSE MARCO TAYAH, DF019814 - Denise Evangelista Araujo, DF020802 - Jose Marco Tayah, DF035296 - Fernanda Lúcia Gomes de Santana Lopes, DF041936 - Jessica Marques de Souza. R: K.C.D.S.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: A.C.A.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h42..

Nº 2013.03.1.024329-4 - Inventario - A: IRACEMA DOS SANTOS FERREIRA e outros. Adv(s): DF011895 - KARLA ANDREA PASSOS, DF011895 - Karla Andrea Passos. R: AGUIDA DOS SANTOS FERREIRA, ESPOLIO DE. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: SARDONICA TORRIS FERREIRA. Adv(s): (.). A: IRAMAR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): (.). A: INALD FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JESUSMAR DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). A: DIVINA TORRIS DA SILVA. Adv(s): (.). A: DIVINO TORRIS FERREIRA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h42..

Nº 2016.03.1.011959-2 - Procedimento Comum - A: M.E.S.P.. Adv(s): DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO, DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: E.D.S.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2015, fica o patrono da parte autora, intimado a devolver os autos acima referido no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com perda de do direito à vista fora do cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC/2015. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h45..

DECISAO

Nº 2010.03.1.033807-8 - Inventario - A: M.G.J.V.e.o.. Adv(s): DF019744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA, DF019744 - Jovanka Baptista da Silva, DF034218 - Pedro Ramos Pires Neto. R: JOSEVALDO GOMES VIANA, ESPOLIO DE e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RAUL APOLINARIO VIANNA, ESPOLIO DE. Adv(s): DF034218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. REPRESENTANTE LEGAL: LUCICLEIDE DA SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: MARCELO PEREIRA DE FREITAS APOLINARIO VIANA. Adv(s): DF034218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. A: GISELI SANTIAGO MAGALHAES. Adv(s): DF039505 - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM. DECISAO - 16. Por todo o exposto, decido: a) revogo a decisão de fls. 440 que deferiu a alienação do imóvel sito à QNM 26, Cj. C, Lote 21, Ceilândia, DF, e indefiro o requerido no item 1 da petição de fls. 577/579, ficando, terminantemente, proibida a alienação gratuita ou onerosa de qualquer bem componente do espólio de Raul Apolinário Vianna até a solução da lide, atribuição dos quinhões aos herdeiros e expedição de forma de partilha, sob as penas da lei; b) revogo a decisão de fls. 403, que deferiu a alienação do automóvel marca Mercedes Benz, modelo A 160, placas JFD3402, intime-se o inventariante para restituir aos autos o alvará de fls. 405, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção da inventariança; c) intimem-se, pessoalmente, por meio de oficial de justiça os locatários do imóvel sito à QNM 24, Cj. F, Casa 46, Ceilândia, DF, identificados nos contratos de fls. 312/327 e qualquer outro que se encontre no imóvel para comparecer até o dia 10 da cada mês ao balcão da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, da Circunscrição Judiciária de Ceilândia e efetuar em juízo, mediante guia de depósito, o pagamento mensal dos aluguéis, até solução final da lide sob pena de despejo e/ou reintegração de posse do imóvel. d) oficie-se ao Detran-DF determinando a indisponibilidade do veículo acima determinado e a emissão de segunda via do Documento Único de Transferência do veículo; e) baixem os autos ao partidor para que elabore o esboço de partilha, no prazo de 15 dias, considerando o que consta dos autos, do corpo desta decisão, e, ainda, o disposto no art. 651, inciso I a IV, do CPC. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ceilândia, DF, 31 de agosto de 2015. Leandro Pereira Colombano Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.03.1.009849-3 - Procedimento Comum - A: JULIANA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF041407 - Edemilson Alves dos Santos. R: ENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro à autora a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 2. Nos termos do art. 334 designe-se audiência de conciliação. 3. Cite-se o requerido, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), advertindo-o, que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõem os artigos 334; 335, inciso I e 344 do Código de Processo Civil. 4. Advirta-se ao requerido de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 5. Intime(m)-se as partes. Ceilândia - DF, terça-feira, 05/07/2016 às 17h49. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de acordo com a determinação retro, designei a audiência de DE CONCILIAÇÃO, para o dia 06/12/2016, às 15h45. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. Ceilândia - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 12h57..

SENTENÇA

Nº 2015.03.1.015941-0 - Execucao de Alimentos - A: A.S.S.D.S.. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB, DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: S.S.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. SENTENÇA - 9. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando, entretanto, isenta do pagamento em razão da gratuidade de justiça deferida às fls. 32. 11. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto, levante-se eventual penhora e recolha-se mandado de prisão ou expeça-se alvará de soltura, se o caso. 12. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 13. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ceilândia, DF, 29 de agosto de 2016, às 12h35. Leandro Pereira Colombano Juiz de Direito .

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**2ª Vara Criminal de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Andreza Alves de Souza
 Diretor de Secretaria: Luiz Roberto de Almeida
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2014.03.1.007781-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: H.D.L.S.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: E.C.D.S.. Adv(s): DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF032678 - Nivaldo Mendes da Silva. VITIMA: H.S.D.C.. Adv(s): (.). VITIMA: J.H.R.C.. Adv(s): (.). DECISAO - Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput do Código Penal, imputado a E.C.S.. A acusada, preenchendo os requisitos legais, foi beneficiada em com a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, consoante se observa do termo de audiência de fls. 214. Todavia, no período bienal de prova, a beneficiada foi processada nos autos n. 2012.03.1.023450-5, em curso na Terceira Vara Criminal de Ceilândia/DF. Instado a se manifestar, o M.P., oficiou pela revogação do benefício, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, dando-se regular prosseguimento à ação penal (fl. 409). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao M.P., visto que no curso do prazo do benefício processual foi proferida decisão de recebimento de denúncia oferecida em desfavor da sursitária. Preceitua o art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95: "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano". Por tais fundamentos, ACOLHO o parecer ministerial, e REVOGO, assim, a suspensão condicional do processo concedida a Elaine Catiara de Sousa, com fulcro no artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se a Secretaria às comunicações e anotações de praxe. Intime-se a Defesa da ré Elaine, para ratificar a prova oral já produzida, ou, para requerer o que entender de direito. Publique-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 18h11. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 2012.03.1.016955-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUZIMAR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a defesa para manifestar-se quanto ao requerimento ministerial de revogação do sursis processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h48. Andreza Alves de Souza, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Andreza Alves de Souza
 Diretor de Secretaria: Luiz Roberto de Almeida
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.03.1.013495-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: IGOR INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF038256 - RAYANE SUELLEN RIOS . VITIMA: HERMOGENES SANTOS BARBOSA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, fica a DEFESA intimada para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória de fl. 188 e para, querendo, acompanhar as diligências no respectivo Juiz Deprecado. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h48..

Nº 2016.03.1.004533-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF030011 - FERNANDA PACHECO SERPA. R: RONALDO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ANDREA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF017030 - JOSE NILDO GOMES VIEIRA. VITIMA: DENIS GERALDO RIBEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: KATYANE NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos os memoriais da defesa de Ronaldo dos Santos Costa de fls. 383/386. Fica a patrona do acusado Antônio Pereira de Oliveira intimada a apresentar seus memoriais, no prazo legal. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h57..

Nº 2012.03.1.026958-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GESIEL LEMOS DA SILVA e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: MARTA JERUSA DA SILVA AFONSO. Adv(s): (.). VITIMA: MILENA DA SILVA AFONSO. Adv(s): (.). VITIMA: MARIO AFONSO. Adv(s): (.). R: THIAGO WIVERSON DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF010737 - NORBERTO SOARES NETO . CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos os memoriais da defesa de Gesiel de fls. 435/436. Fica o patrono do acusado Thiago Wiverson da Silva Medeiros intimado a apresentar seus memoriais, no prazo legal. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h25..

Nº 2015.03.1.022449-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ILARIO MORATO DE TORRES. Adv(s): GO016671 - LUIZ CARLOS DA COSTA, GO016671 - Luiz Carlos da Costa. CERTIDAO - Fica intimado o patrono do acusado Ilario Morato de Torres intimado a apresentar seus memoriais, no prazo legal. . Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58..

Nº 2013.03.1.024095-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOANE ADORNO DOS SANTOS. Adv(s): DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. VITIMA: ARTUR PEREIRA MALDONADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em obediência ao DESPACHO de fls. 189, designei a audiência DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO do presente processo para o dia 13/10/2016, às 14h35. Ceilândia - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 14h08..

DECISAO

Nº 2016.03.1.016423-7 - Liberdade Provisoria Com Ou Sem Fianca - A: MARCOS EDUARDO GOMES LISBOA. Adv(s): DF050437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado pela Defesa técnica do réu Marcos Eduardo Gomes Lisboa, antes do encerramento da instrução probatória, onde o requerente aduz que a prisão preventiva seria absolutamente excepcional e que os fundamentos para sua decretação não se fazem presentes. Defesa juntou Auto de Prisão de Flagrante e decisão do NAC. A i. representante do Ministério Público discordou do pedido, após destacar que os motivos que levaram à denegação da liberdade provisória posterior remanescem. É o breve relato. DECIDO. Não obstante assevere o requerente não ser necessária a manutenção de sua custódia cautelar, não é isso o que se observa dos autos. A Defesa não logrou trazer aos

autos qualquer fato novo que pudesse abalar a consistência dos requisitos anteriormente identificados para a segregação cautelar do acusado. Ademais, a instrução criminal está quase encerrada, faltando apenas o interrogatório do acusado a ser realizado no dia 15/09/2016, momento processual, ao meu ver, mais adequado para reavaliar a necessidade de manutenção da constrição do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Dê-se ciência às partes. Ceilândia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h27. Andreza Alves de Souza, Juíza de Direito.

3ª Vara Criminal de Ceilândia**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Luciana Yuki Fugishita Sorrentino
 Juiz de Direito Substituto: Paulo Afonso Correia Lima Siqueira
 Diretor de Secretaria: Alexandre Rodrigues Frota Neves
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.03.1.009742-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RUTICLEIA DE OLIVEIRA LIRA. Adv(s): DF015973 - ADAUTO ALTINO DA SILVA. VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. Adv(s): (.). VITIMA: IVANIRA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: JOSE RITA MELO CRUZEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: KAMILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: KELANE SALES MARTINS. Adv(s): (.). VITIMA: MARCIO RENE MORAES DOS SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: RUBINAN TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: TALITA DA COSTA SOUSA. Adv(s): (.). VITIMA: TATIANA DA COSTA BISPO SOUSA. Adv(s): (.). VITIMA: UTB UNIAO TRANSPORTES BRASILIA. Adv(s): (.). Em face da certidão de fl. 363, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se, pela derradeira oportunidade, a Defesa constituída pela acusada RUTICLEIA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR devolvido sem cumprimento, referente ao ofício encaminhado para a Empresa Valor Ambiental, conforme se vê à fl. 355-verso. Outrossim, cumprida ou não a determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. Caso não seja atendida a determinação, comunique-se à OAB a inércia do advogado anteriormente constituído, porquanto regularmente intimado não se manifestou nos autos e remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h37. Wellington da Silva Medeiros, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 2016.03.1.008939-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: AILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF045124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. R: CASSIANO CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF045124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. VITIMA: JOAO KENNEDY ALEXANDRE ALVES FERREIRA. Adv(s): (.). VITIMA: ANGELICA MOURA BATISTA. Adv(s): (.). Nesta data, encaminho os autos ao servidor responsável para publicação de intimação do Defensor dos acusados a fim de apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 12h05..

Nº 2016.03.1.013620-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCELO HENRIQUE NEVES SILVA ARAUJO. Adv(s): DF033867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à Publicação a fim de intimar a Defesa do acusado MARCELO (Dr. Adriano de Souza Pereira Neves - OAB/DF n. 33867) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ceilândia - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 12h13..

CERTIDÃO

Nº 2014.03.1.018574-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: B.M.R.. Adv(s): DF031356 - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. VITIMA: F.S.N.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à Publicação a fim de intimar a Defesa do acusado para que apresente as razões do recurso interposto. Ceilândia - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h04..

Nº 2016.03.1.003334-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DAMIAO DIAS MOTA e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ROBENILTON DE SOUZA LAURENTINO. Adv(s): DF039410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. VITIMA: BRUNO RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). VITIMA: FELLYPE LORRA FREIRE MENEZES. Adv(s): (.). VITIMA: JAIME COUTINHO PEREIRA. Adv(s): (.). VITIMA: JESUS MENEZES MAIA. Adv(s): (.). VITIMA: JOSE UILSON LIMA PEREIRA. Adv(s): (.). VITIMA: RAFAELLA FREITAS DA SILVA. Adv(s): (.). Cumprindo determinação do MM. Juiz, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/09/2016, às 17h, nos termos do art. 400 do CPP. Requisite(m)se/intime(m)se o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s), com imprescindibilidade. Ceilândia - DF, quinta-feira, 04/08/2016 às 19h14..

DIVERSOS

Nº 2010.03.1.032342-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GILSON GOMES SANTANA e outros. Adv(s): DF011561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). R: SEVERINO CORDEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF011561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à Publicação a fim de intimar a Defesa do teor da sentença de fls. 386/395, bem como para informar o endereço atualizado do réu SEVERINO. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h55. SENTENÇA Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus GILSON GOMES SANTANA e SEVERINO CORDEIRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 50, incisos I e III e parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 6.766/79 e 40 da Lei 9.605/98. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. 1. Em relação ao acusado Gilson Gomes Santana: 1.1. Crime de parcelamento irregular do solo: I) No que diz respeito à culpabilidade, esta circunstância para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). Analisando as circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade, no caso, é inerente ao tipo penal, não merecendo maiores considerações. II) No que diz respeito aos antecedentes, verifico que acusado não registra antecedentes penais, sendo portanto primário (fls. 344/357). III) E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), não há elementos para se atribuir ao réu conduta social negativa. IV) No que diz respeito à personalidade do agente, de igual modo, não há elementos para se atribuir ao réu personalidade voltada à prática delitiva. V) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias do crime não extrapolaram a normalidade, não merecendo maiores considerações. VI) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências são inerentes ao tipo penal. VII) Motivos do crime: Restou demonstrado que os motivos foram os normais a conduta típica, razão pela qual deixo de valorar a presente circunstância judicial, por ser inerente ao tipo penal. VIII) Comportamento da vítima: A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma isolada cada uma das

circunstâncias judiciais, verifico que nenhuma foi valorada negativamente ao réu. Dessa forma, tenho por bem fixar a Pena-Base, no montante de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não verifico a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena nesta fase EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Observe-se, ainda, que cumulativamente a pena privativa de liberdade é cominada também a pena de multa que varia entre o mínimo de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. No caso, tenho por bem fixar a pena de multa no seu montante mínimo, não obstante a pena privativa de liberdade tenha sido fixada bem acima do mínimo legal, qual seja, 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. 1.2. Crime de dano à unidade de conservação: I) No que diz respeito à culpabilidade, esta circunstância para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). Analisando as circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade, no caso, é inerente ao tipo penal, não merecendo maiores considerações. II) No que diz respeito aos antecedentes, verifico que acusado não registra antecedentes penais, sendo portanto primário (fls. 344/357). III) E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), não há elementos para se atribuir ao réu conduta social negativa. IV) No que diz respeito à personalidade do agente, de igual modo, não há elementos para se atribuir ao réu personalidade voltada à prática delitiva. V) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias do crime não extrapolaram a normalidade, não merecendo maiores considerações. VI) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências são inerentes ao tipo penal. VII) Motivos do crime: Restou demonstrado que os motivos foram os normais a conduta típica, razão pela qual deixo de valorar a presente circunstância judicial, por ser inerente ao tipo penal. VIII) Comportamento da vítima: A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma isolada cada uma das circunstâncias judiciais, verifico que nenhuma foi valorada negativamente ao réu. Dessa forma, tenho por bem fixar a Pena-Base, no montante de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não verifico a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena nesta fase EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Considerando o concurso material de crimes, estabeleço a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 02 (DOIS) anos de reclusão e a pena pecuniária, definitivamente, em 10 (DEZ) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. Deixo de proceder à suspensão da pena, com fundamento no artigo 77, inciso III do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. 2. Em relação ao acusado Severino Cordeiro do Nascimento: 2.1. Crime de parcelamento irregular do solo: I) No que diz respeito à culpabilidade, esta circunstância para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto

Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). Analisando as circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade, no caso, é inerente ao tipo penal, não merecendo maiores considerações. II) No que diz respeito aos antecedentes, verifico que acusado não registra antecedentes penais, sendo portanto primário (fls. 358/361). III) E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), não há elementos para se atribuir ao réu conduta social negativa. IV) No que diz respeito à personalidade do agente, de igual modo, não há elementos para se atribuir ao réu personalidade voltada à prática delitiva. V) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias do crime não extrapolaram a normalidade, não merecendo maiores considerações. VI) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências são inerentes ao tipo penal. VII) Motivos do crime: Restou demonstrado que os motivos foram os normais a conduta típica, razão pela qual deixo de valorar a presente circunstância judicial, por ser inerente ao tipo penal. VIII) Comportamento da vítima: A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma isolada cada uma das circunstâncias judiciais, verifico que nenhuma foi valorada negativamente ao réu. Dessa forma, tenho por bem fixar a Pena-Base, no montante de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não verifico a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena nesta fase EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Observe-se, ainda, que cumulativamente a pena privativa de liberdade é cominada também a pena de multa que varia entre o mínimo de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. No caso, tenho por bem fixar a pena de multa no seu montante mínimo, não obstante a pena privativa de liberdade tenha sido fixada bem acima do mínimo legal, qual seja, 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. 2.2. Crime de dano à unidade de conservação: I) No que diz respeito à culpabilidade, esta circunstância para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). Analisando as circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade, no caso, é inerente ao tipo penal, não merecendo maiores considerações. II) No que diz respeito aos antecedentes, verifico que acusado não registra antecedentes penais, sendo portanto primário (fls. 358/361). III) E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), não há elementos para se atribuir ao réu conduta social negativa. IV) No que diz respeito à personalidade do agente, de igual modo, não há elementos para se atribuir ao réu personalidade voltada à prática delitiva. V) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso, as circunstâncias do crime não extrapolaram a normalidade, não merecendo maiores considerações. VI) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências são inerentes ao tipo penal. VII) Motivos do crime: Restou demonstrado que os motivos foram os normais a conduta típica, razão pela qual deixo de valorar a presente circunstância judicial, por ser inerente ao tipo penal. VIII) Comportamento da vítima: A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma isolada cada uma das circunstâncias judiciais, verifico que nenhuma foi valorada negativamente ao réu. Dessa forma, tenho por bem fixar a Pena-Base, no montante de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não verifico a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase de aplicação da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena nesta fase EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Considerando o concurso material de crimes, estabeleço a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 02 (DOIS) anos de reclusão e a pena pecuniária, definitivamente, em 10 (DEZ) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento

da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. Deixo de proceder à suspensão da pena, com fundamento no artigo 77, inciso III do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. _____ Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, ficando a cargo da VEPEMA analisar eventual causa de isenção de pena. .

4ª Vara Criminal de Ceilândia**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Daniel Mesquita Guerra
Diretor de Secretaria: Carlos Alberto P. Borges
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.03.1.015414-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: J.P.D.S.e.o.. Adv(s): DF023614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES, DF023614 - Valdair Custodio Alves. R: M.D.R.M.D.L.. Adv(s): DF023614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES, DF023614 - Valdair Custodio Alves. DECISAO - (...) Ademais, intime-se o advogado constituído nos autos, a fim de que acoste aos autos cópia autenticada da sentença proferida nos autos n. 47911-76.2010.4.01.3400 pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o respectivo trânsito em julgado. Por fim, à Secretaria para que acoste aos autos os documentos acondicionados no envelope pardo que acompanhou o feito. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h54. Daniel Mesquita Guerra, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2015.03.1.025496-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FRANCISCO FREDERICO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF006035 - NILTON DA SILVA, DF006035 - Nilton da Silva. VITIMA: MARILEIDE CAMPOS DE ARAUJO. Adv(s): (.). CERTIDAO - (...) Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Publique-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h02..

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Tiago Pinto Oliveira
 Diretor de Secretaria: Pedro Henrique Viana Lobo
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.03.1.013530-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - R: WILSON BRUNO DOROTEIO. Adv(s): DF036380 - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO, DF042750 - Gilberto de Araujo Azevedo. Homologo o pedido de desistência de oitiva da vítima MANOEL MESSIAS, formulado pela defesa do acusado WILSON BRUNO à fl. 178. Ressalto, por oportuno, que a data designada para audiência (fl. 170) permanece válida.

De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr. Tiago Pinto Oliveira, ficam os advogados abaixo assinalados NOTIFICADOS a devolver, no prazo de três dias, os respectivos autos, que se encontram com prazo de devolução expirado, sob pena de proibição de sua retirada do cartório durante seis meses, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição de multa, nos termos do art. 234 §2º do CPC e art. 33, inciso XIV do Provimento Geral da Corregedoria. Os advogados que já tiverem cumprido a determinação, queiram desconsiderar esta notificação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF015472- CLEIDER RODRIGUES FERNANDES	2012.03.1.030273-8	09/05/2016	16/05/2016
	2013.03.1.021085-3	09/05/2016	16/05/2016
	2016.03.1.005077-3	07/07/2016	12/07/2016
DF025135- MILTON SOUZA GOMES	2012.03.1.000254-8	07/07/2016	12/07/2016
	2012.03.1.009122-3	07/07/2016	12/07/2016
DF786490- NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO	2013.03.1.014519-6	18/08/2016	22/08/2016
	2010.03.1.009289-8	18/08/2016	22/08/2016
DF012567- ALDO ANIBAL LOPES ARRAIS	2014.03.1.027828-4	15/08/2016	23/08/2016
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	2009.03.1.016523-8	17/08/2016	29/08/2016
	2015.03.1.027099-2	17/08/2016	29/08/2016
DF786490- NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO	2015.03.1.019042-3	24/08/2016	29/08/2016
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	2015.03.1.009273-5	25/08/2016	30/08/2016
DF666666- NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB	2015.03.1.020334-2	25/08/2016	30/08/2016
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	2016.03.1.005020-0	26/08/2016	31/08/2016
	2012.03.1.033650-0	30/08/2016	31/08/2016

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS) O DOUTOR TIAGO PINTO OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que CÉSAR AUGUSTO SOUSA MACIEL, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/02/1993, natural de Teresina/PI, filho de César Augusto Sousa Maciel e Maria de Pinheiro Souza, fica INTIMADO para comparecer à sede deste Juízo (QNM 11, Área Especial nº 01, Edifício do Fórum, Ceilândia Centro), no dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 08h30, para a sessão de julgamento e para que se defenda na Ação Penal nº 2013.03.1.018717-2, inquérito policial nº 682/13 - 23ª DP, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Dado e passado nesta cidade de Ceilândia-DF, aos 01 de setembro de 2016. Pedro Henrique Viana Lobo, Diretor de Secretaria, o subscreve
 TIAGO PINTO OLIVEIRA
 Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Tiago Pinto Oliveira
 Diretor de Secretaria: Pedro Henrique Viana Lobo
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.03.1.018832-7 - Acao Penal de Competencia do Juri - R: CLEVERSON ARAUJO SAMPAIO PEIXOTO. Adv(s): DF031535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF026485 - Bruno Machado Kos, DF038096 - Milton Kos Neto. Tendo em vista ao teor da certidão de fl. 166, intime-se a defesa para que apresente as suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, não apresentadas as alegações finais no prazo

estipulado, intime-se o acusado para constiuir novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que não apresentada nova defesa técnica, será nomeado defensor para prestar assistência judiciária gratuita.

CERTIDÃO

Nº 2012.03.1.016137-3 - Acao Penal de Competencia do Juri - R: JOSE IVAN SOUSA DA ROCHA. Adv(s): DF009189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF031245 - Roberto Augusto Martins do Nascimento, DF041235 - Isabela Cristina Araujo, DF044779 - Eduardo Alan Campos Caland Rodrigues. Vistas à Defesa do acusado para apresentar suas razões, no prazo legal.

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**2º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

Nº 0704102-24.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704102-24.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE LOPES DO NASCIMENTO EXECUTADO: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE CERTIDÃO De ordem, nos termos da decisão ID 3630065, considerando o resultado infrutífero da diligência BACENJUD, fica a parte EXEQUENTE intimada a, no prazo de 02 dias, manifestar-se no presente feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:45:52.

Nº 0703653-32.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ALVIM GUIMARAES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF38708 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: JJ LOREGIAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703653-32.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO ALVIM GUIMARAES RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA, JJ LOREGIAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a SENTENÇA TRANSITOU em JULGADO no dia 16/08/2016. De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se pessoalmente a PARTE RÉ para cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação na sentença, sob pena de fixação de multa diária e sem prejuízo da conversão em perdas e danos. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 01:13:59.

Nº 0703674-08.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE SOARES FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: FACULDADE ANHANGUERA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MG63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG86844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703674-08.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIANE SOARES FERREIRA DE SOUZA RÉU: FACULDADE ANHANGUERA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a SENTENÇA TRANSITOU em JULGADO no dia 16/08. De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, fica a PARTE RÉ intimada para cumprir a obrigação de pagar imposta em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do NCPC. De ordem, ainda, intime-se pessoalmente a PARTE RÉ para cumprir a obrigação de fazer imposta em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação do enunciado da súmula 410 do STJ, sob pena de fixação de multa diária e sem prejuízo da conversão em perdas. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 01:20:57.

DECISÃO

Nº 0707093-36.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELDIANA DOS SANTOS PUGAS. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707093-36.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELDIANA DOS SANTOS PUGAS RÉU: ESPLANADA CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Destaque-se, outrossim, não verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de modo a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 15:36:35. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0705904-11.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE BASTOS DOS SANTOS. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: JAMAL COMERCIAL DE VEICULOS, LAVA JATO, REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705904-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE BASTOS DOS SANTOS RÉU: JAMAL COMERCIAL DE VEICULOS, LAVA JATO, REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE No curso do processo, conquanto procedida sua intimação, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, deixando de emendar a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, não providenciando o indispensável aditamento. Assim sendo, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, impondo-se o indeferimento da petição inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do CPC/15, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo "Codex". Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte

autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:49:00. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Cynthia Silveira Carvalho
Diretora de Secretaria: Flavia Cabral de Araujo Barbosa Bemfica
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.03.1.027420-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA RAIMUNDA NUNES VIANA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: INVICTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF039977 - Gustavo Costa Bueno. De ordem, fica a parte MARIA RAIMUNDA NUNES VIANA intimada a retirar a Certidão de Teor, no prazo de 48 horas. Ceilândia - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h43. .

Nº 0700157-29.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: ADRIANA PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700157-29.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA GONCALVES CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar ou requerer o que entender de direito acerca do resultado infrutífero da diligência Renajud, bem como do Despacho abaixo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento dos autos. "DESPACHO - Promova-se a diligência RENAJUD. Caso reste frutífera, intime-se o autor para indicar o local onde podem ser encontrados os veículos eventualmente bloqueados, sob pena de liberação da restrição judicial. Em caso de inércia, libere-se o bloqueio, ou não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Fica facultado ao exequente, em todo caso, requerer a expedição de carta de crédito. l. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2016 16:51:19. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito" Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:40:02.

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia**DECISÃO**

Nº 0702611-79.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALAZZO E LIMA LTDA - ME. Adv(s): DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: CRISTIANO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702611-79.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALAZZO E LIMA LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANO SILVA DE ALMEIDA DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes, conforme petições de Ids. 3587598 e 3631128, dê-se ciência ao executado dos dados bancários declinados na petição de Id. 3631128 para depósito das parcelas. Após, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido. Ceilândia/DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 12:25:11.

CERTIDÃO

Nº 0704362-67.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: Bradesco Saúde. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG79242 - ISAIAS AZEVEDO HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704362-67.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE, ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA, ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2016, às 15h30, sala 254 do Fórum de Ceilândia. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cite-se e intime-se a terceira ré no endereço de Id 3564558 e intemem-se as demais partes. Ceilândia/DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2016 17:42:43.

Nº 0704362-67.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: Bradesco Saúde. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG79242 - ISAIAS AZEVEDO HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704362-67.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE, ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA, ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2016, às 15h30, sala 254 do Fórum de Ceilândia. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cite-se e intime-se a terceira ré no endereço de Id 3564558 e intemem-se as demais partes. Ceilândia/DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2016 17:42:43.

Nº 0704362-67.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: Bradesco Saúde. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG79242 - ISAIAS AZEVEDO HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704362-67.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE, ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA, ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2016, às 15h30, sala 254 do Fórum de Ceilândia. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cite-se e intime-se a terceira ré no endereço de Id 3564558 e intemem-se as demais partes. Ceilândia/DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2016 17:42:43.

Nº 0704362-67.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: Bradesco Saúde. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG79242 - ISAIAS AZEVEDO HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704362-67.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILDA RAIMUNDA DE SOUSA RÉU: BRADESCO SAÚDE, ASTRAL REPRESENTACOES E ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA, ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, ASTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência Una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2016, às 15h30, sala 254 do Fórum de Ceilândia. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cite-se e intime-se a terceira ré no endereço de Id 3564558 e intemem-se as demais partes. Ceilândia/DF, Terça-feira, 16 de Agosto de 2016 17:42:43.

Nº 0705544-88.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS, DF40405 - SAYMON KOZLOVWSKY SOUZA. R: JEFERSON CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705544-88.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO FENIX LTDA - ME EXECUTADO: JEFERSON CARVALHO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL do EXECUTADO: JEFERSON CARVALHO DE ARAUJO , enviada para o endereço: QNO 2 Conjunto F, 29, Setor O, Casa 29, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72250-206, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 16:29:23.

Nº 0704254-38.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOACY BARROS BEZERRA. Adv(s): DF42610 - LUCY CARLA SILVA ARAUJO. R: ANGELO JOSE PEREIRA COSME - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704254-38.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOACY BARROS BEZERRA EXECUTADO: ANGELO JOSE PEREIRA COSME - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL de EXECUTADO: ANGELO JOSE PEREIRA COSME - ME , enviada para o endereço: QNO 19 Conjunto 2, casa 08, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72261-002, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 16:47:37.

SENTENÇA

Nº 0701228-32.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO DIVINO DE MIRANDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701228-32.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO DIVINO DE MIRANDA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em relação à sentença de Id. 3388823, alegando a existência de contradição no aludido julgado quanto ao correto enquadramento da lesão sofrida pelo autor à tabela de grau de invalidez prevista na Lei nº. 6.194/1974, que dispõe sobre indenizações cobertas pelo Seguro DPVAT. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão assiste à Embargante quanto à contradição reclamada, porquanto a lesão sofrida pelo autor, que resultou em ?debilidade da função motora em grau leve no ombro esquerdo?, conforme Laudo do IML (Id. 2530123), enquadra-se perfeitamente na hipótese de ?Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? prevista na tabela de produção e efeito da Lei nº. 6.194/1974, que estipula o percentual de perda de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à indenização no valor de R\$ 13.500,00, prevista no art. 3º, inc. II, da referida Lei. Desse modo, faço retificar como parte da fundamentação e do dispositivo da sentença as seguintes alterações: ?Desse modo, cabível ao autor a indenização corresponde a 25% de 25% de R\$ 13.500,00, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que resulta a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)? ?Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária do DPVAT, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta decisão. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015?. POSTO ISSO, acolho os embargos de declaração opostos para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de Id. 3388823, nos termos acima delineados, persistindo, no mais, a sentença como fora lançada. Intimem-se. Ceilândia, 26 de agosto de 2016 10:49:45.

DECISÃO

Nº 0704407-71.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704407-71.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO RÉU: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Por se tratar de questão pertinente à prestação de serviços médicos, antecipe-se a Audiência Una designada para o dia 09 de setembro de 2016, às 16h10min. Intimem-se as partes, alertando-as acerca da necessidade de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na revelia, se ausente as requeridas. Ceilândia, DF, 23 de agosto de 2016, 16:52:11.

Nº 0704407-71.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704407-71.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO RÉU: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Por se tratar de questão pertinente à prestação de serviços médicos, antecipe-se a Audiência Una designada para o dia 09 de setembro de 2016, às 16h10min. Intimem-se as partes, alertando-as acerca da necessidade de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na revelia, se ausente as requeridas. Ceilândia, DF, 23 de agosto de 2016, 16:52:11.

Nº 0704407-71.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704407-71.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO RÉU: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Por se tratar de questão pertinente à prestação de serviços médicos, antecipe-se a Audiência Una designada para o dia 09 de setembro de 2016, às 16h10min. Intimem-se as partes, alertando-as acerca da necessidade de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na revelia, se ausente as requeridas. Ceilândia, DF, 23 de agosto de 2016, 16:52:11.

CERTIDÃO

Nº 0706021-14.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706021-14.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SILVA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/ A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se acerca de preliminares, prejudiciais e/ou pedido contraposto arguidos em contestação, assim como eventuais documentos apresentados pelas partes contrárias. Ceilândia/DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016 14:53:26.

SENTENÇA

Nº 0706472-39.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA ROCHA LUSTOZA. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706472-39.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA ROCHA LUSTOZA RÉU: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de Id. nº 3581735. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para o dia 27/09/2016 10:30. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2016 10:43:49.

Nº 0701779-12.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELSON GERSON OLIVEIRA MOTA. Adv(s).: DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701779-12.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELSON GERSON OLIVEIRA MOTA RÉU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que, no dia 17 de abril de 2015, adquiriu na Concessionária requerida o veículo GM/ASTRA, pelo qual pagou a quantia de R\$ 22.500,00. Afirma que o automóvel lhe foi oferecido como sendo fabricado no ano de 2007, conforme consta na nota fiscal de aquisição do bem. Assevera que ao receber o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV notou que, na verdade, tratava-se de veículo fabricado no ano de 2006, modelo 2007. Diz que sofreu prejuízo na ordem de R\$ 3.240,00, referente à diferença entre um veículo com iguais características fabricado no ano de 2007 (R\$ 22.500,00) e o outro fabricado no ano de 2006 (R\$ 19.260,00). Afirma que passados alguns dias da compra constatou diversos defeitos no automóvel adquirido e que a demandada se recusou a repará-los. Relata que realizou reparos que lhe custou o valor de R\$ 306,46, e que deixou de consertar o veículo de forma integral devido à sua condição financeira desfavorável. Afirma que a conduta inerte da demandada lhe causou danos de ordem moral. Requer, desse modo, seja a empresa demandada compelida a realizar os reparos necessários em seu veículo ou que lhe pague o valor equivalente, no importe de R\$ 4.399,10; seja a demandada condenada a lhe ressarcir a quantia de R\$ 306,46 e a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 10.000,00. Na ocasião da audiência uma de conciliação, instrução e julgamento realizada (Id. 3514250), o autor reconheceu que a demandada executou os serviços relacionados nos documentos de Id. 2689437, pág 2 e 3, nos dias 7 e 28 de maio de 2015. Afirma, porém, que em tais serviços foram aplicadas peças recondiçionadas e que os mesmos defeitos sobrevieram. Diz que foi necessário, então, realizar os serviços descritos no orçamento de Id. 2004895, datado de 16 de maio de 2015, dos quais não possui nota fiscal ou recibo de pagamento. É o sucinto relato, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia não merece prosperar. A perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da possibilidade da juntada de laudos técnicos pelas partes. Rejeita-se, pois, a exceção oposta. Do mesmo modo, de rejeitar-se a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela demandada, sob a alegação de que a peça exordial não demonstra com clareza e objetividade os supostos defeitos existentes no veículo adquirido pelo autor, não merece prosperar, porquanto a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC/2015. Não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se ao exame da prejudicial de mérito suscitada pela demandada com relação ao defeito reclamado pelo autor em relação aos defeitos em peças e componentes do veículo adquirido. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o autor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, inciso II e § 1º preceitua que o direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa dias) em se tratando de produtos duráveis. Tratando-se de vício oculto, o aludido prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (§ 3º do mesmo artigo). No caso dos autos, em complementaridade a esta garantia legal, a requerida concedeu ao autor a garantia contratual de 90 (noventa) dias, além de firmar com ele contrato de "Seguro Proteção Mecânica Chevrolet" (Id. 2004896), no dia 13/04/2015, que garantiria a cobertura de reparos no motor e no câmbio do veículo pelo prazo de 12 (doze) meses. Nesse contexto, embora a demandada tenha realizado os reparos relacionados nos documentos de (Id. 2689437) nos dias 7 e 28 de maio de 2015, consta nos autos (Id. 2004896) que o último registro de reclamação dos defeitos do veículo foi realizado pelo autor data de 02/09/2015, portanto, dentro do prazo da garantia legal (de 90 dias, iniciado após o decurso do prazo de 90 dias da garantia contratual). De mais a mais, ainda que transcorrido tal prazo de garantia legal, ter-se-ia, ainda, a garantia securitária contratada entre as partes, o que garantiria ao autor o exercício do direito de reclamar os problemas detectados no motor do seu veículo. Desse modo, nos termos do art. 26, § 2º, inc. I, do CDC, a reclamação comprovada do consumidor obsta a decadência até a resposta negativa correspondente transmitida de forma inequívoca pelo fornecedor. Logo, não havendo provas de que o autor foi comunicado de forma inequívoca da recusa da garantia legal ou da cobertura securitária descabe a alegação de decadência proclamada pela requerida. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito dos pedidos formulados na inicial. No tocante ao prejuízo alegado pelo autor em razão de a requerida ter-lhe prometido veículo fabricado no ano de 2007, quando, em verdade, o bem adquirido fora produzido no ano de 2006, tem-se que razão lhe assiste, na medida em que a diferença de preço médio entre veículos de iguais características ao do automóvel adquirido pelo autor produzidos um no ano de 2006 e outro no ano de 2007 é de R\$ 1.308,00, conforme pesquisa realizado por este Juízo no sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ? FIPE (Ids. 3718949 e 3718952). Em que pese a empresa demandada tenha alegado em sua contestação que o seu erro na informação do ano de fabricação do bem negociado pelas partes foi compensado com a instalação de um kit de farol de neblina no veículo do autor, ela não provou nos autos que tenha dessa forma compensado o prejuízo do autor ou que este tenha renunciado ao direito que possui em relação ao equívoco quanto ao ano do veículo. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a ré, a teor do que dispõe o § 1º do art. 373 do CPC/2015. Nesse panorama, é de se aplicar a regra do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza nas hipóteses de constatação de vício de qualidade do produto decorrente de mensagem publicitária equivocada, que o consumidor se utilize de uma das alternativas previstas nesta mesma norma, qual seja: a substituição do produto viciado, sua restituição imediata ou o abatimento proporcional do preço. Desse modo, diante da opção declinada pelo autor na inicial, verifica-se que o abatimento proporcional do preço, no importe de R\$ 1.308,00, se prestará a atingir em grau máximo a finalidade almejada, qual seja, a reparação do patrimônio violado. Por outro lado, não merece prosperar o pedido do autor de que seja a requerida compelida a realizar os serviços de reparo no seu veículo relacionados no orçamento de Id. 2004895 ou que ela seja condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 4.399,10 prevista em tal orçamento, bem como que seja a ré condenada a lhe ressarcir a quantia de R\$ 306,46 pelos reparos que realizou junto a terceiros, uma vez que não há prova nos autos de que as peças utilizadas pela ré na realização dos reparos constantes das ordens de serviço de Ids. 2689434 e 2689437 e das notas fiscais de Id. 2689437, pág. 2 e 3, sejam recondiçionadas ou de má qualidade (art. 373, inc. I, do CPC/2015). Ademais, verifica-se que posteriormente à emissão do aludido orçamento de

serviços (em 16/05/2015) a requerida autorizou a realização de diversos reparos no veículo adquirido pelo autor, conforme se depreende da ordem de serviços de Id. 2689434 e da nota fiscal de Id. 2689437, sem que em tais documentos houvesse menção aos reparos pretendidos pelo autor. Assim, não comprovou o autor que reclamou junto à requerida os defeitos relacionados no referido orçamento, nos prazos das garantias legal ou contratual. De ressaltar-se que os serviços relacionados no documento mencionado não são cobertos pelo seguro negociado pelas partes, por não se referirem a itens de motor ou de câmbio. Do mesmo modo, quanto ao pedido relativo aos danos morais, é necessário ressaltar que toda a situação vivida pelo autor não se mostra suficiente a gerar abalos aos direitos da personalidade da autora, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pela parte demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, a ensejar a reparação postulada. Portanto, não havendo prova nos autos de que o autor tenha sofrido algum dano de ordem moral, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar nesse aspecto. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.308,00 (um mil trezentos e oito reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir da data de aquisição do veículo (17/04/2015) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (21/03/2016). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Ceilândia, 26 de agosto de 2016 10:17:54.

Nº 0701779-12.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELSON GERSON OLIVEIRA MOTA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701779-12.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELSON GERSON OLIVEIRA MOTA RÉU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que, no dia 17 de abril de 2015, adquiriu na Concessionária requerida o veículo GM/ASTRA, pelo qual pagou a quantia de R\$ 22.500,00. Afirma que o automóvel lhe foi oferecido como sendo fabricado no ano de 2007, conforme constou na nota fiscal de aquisição do bem. Assevera que ao receber o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV notou que, na verdade, tratava-se de veículo fabricado no ano de 2006, modelo 2007. Diz que sofreu prejuízo na ordem de R\$ 3.240,00, referente à diferença entre um veículo com iguais características fabricado no ano de 2007 (R\$ 22.500,00) e o outro fabricado no ano de 2006 (R\$ 19.260,00). Afirma que passados alguns dias da compra constatou diversos defeitos no automóvel adquirido e que a demandada se recusou a repará-los. Relata que realizou reparos que lhe custou o valor de R\$ 306,46, e que deixou de consertar o veículo de forma integral devido à sua condição financeira desfavorável. Afirma que a conduta inerte da demandada lhe causou danos de ordem moral. Requer, desse modo, seja a empresa demandada compelida a realizar os reparos necessários em seu veículo ou que lhe pague o valor equivalente, no importe de R\$ 4.399,10; seja a demandada condenada a lhe ressarcir a quantia de R\$ 306,46 e a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 10.000,00. Na ocasião da audiência uma de conciliação, instrução e julgamento realizada (Id. 3514250), o autor reconheceu que a demandada executou os serviços relacionados nos documentos de Id. 2689437, pág 2 e 3, nos dia 7 e 28 de maio de 2015. Afirma, porém, que em tais serviços foram aplicadas peças recondiçionadas e que os mesmos defeitos sobrevieram. Diz que foi necessário, então, realizar os serviços descritos no orçamento de Id. 2004895, datado de 16 de maio de 2015, dos quais não possui nota fiscal ou recibo de pagamento. É o sucinto relato, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia não merece prosperar. A perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da possibilidade da juntada de laudos técnicos pelas partes. Rejeita-se, pois, a exceção oposta. Do mesmo modo, de rejeitar-se a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela demandada, sob a alegação de que a peça exordial não demonstra com clareza e objetividade os supostos defeitos existentes no veículo adquirido pelo autor, não merece prosperar, porquanto a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC/2015. Não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se ao exame da prejudicial de mérito suscitada pela demandada com relação ao defeito reclamado pelo autor em relação aos defeitos em peças e componentes do veículo adquirido. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o autor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, inciso II e § 1º preceitua que o direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa dias) em se tratando de produtos duráveis. Tratando-se de vício oculto, o aludido prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (§ 3º do mesmo artigo). No caso dos autos, em complementaridade a esta garantia legal, a requerida concedeu ao autor a garantia contratual de 90 (noventa) dias, além de firmar com ele contrato de "Seguro Proteção Mecânica Chevrolet" (Id. 2004896), no dia 13/04/2015, que garantiria a cobertura de reparos no motor e no câmbio do veículo pelo prazo de 12 (doze) meses. Nesse contexto, embora a demandada tenha realizado os reparos relacionados nos documentos de (Id. 2689437) nos dias 7 e 28 de maio de 2015, consta nos autos (Id. 2004896) que o último registro de reclamação dos defeitos do veículo foi realizado pelo autor data de 02/09/2015, portanto, dentro do prazo da garantia legal (de 90 dias, iniciado após o decurso do prazo de 90 dias da garantia contratual). De mais a mais, ainda que transcorrido tal prazo de garantia legal, ter-se-ia, ainda, a garantia securitária contratada entre as partes, o que garantiria ao autor o exercício do direito de reclamar os problemas detectados no motor do seu veículo. Desse modo, nos termos do art. 26, § 2º, inc. I, do CDC, a reclamação comprovada do consumidor obsta a decadência até a resposta negativa correspondente transmitida de forma inequívoca pelo fornecedor. Logo, não havendo provas de que o autor foi comunicado de forma inequívoca da recusa da garantia legal ou da cobertura securitária descabe a alegação de decadência proclamada pela requerida. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito dos pedidos formulados na inicial. No tocante ao prejuízo alegado pelo autor em razão de a requerida ter-lhe prometido veículo fabricado no ano de 2007, quando, em verdade, o bem adquirido fora produzido no ano de 2006, tem-se que razão lhe assiste, na medida em que a diferença de preço médio entre veículos de iguais características ao do automóvel adquirido pelo autor produzidos um no ano de 2006 e outro no ano de 2007 é de R\$ 1.308,00, conforme pesquisa realizado por este Juízo no sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ? FIPE (Ids. 3718949 e 3718952). Em que pese a empresa demandada tenha alegado em sua contestação que o seu erro na informação do ano de fabricação do bem negociado pelas partes foi compensado com a instalação de um kit de farol de neblina no veículo do autor, ela não provou nos autos que tenha dessa forma compensado o prejuízo do autor ou que este tenha renunciado ao direito que possui em relação ao equívoco quanto ao ano do veículo. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a ré, a teor do que dispõe o § 1º do art. 373 do CPC/2015. Nesse panorama, é de se aplicar a regra do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza nas hipóteses de constatação de vício de qualidade do produto decorrente de mensagem publicitária equivocada, que o consumidor se utilize de uma das alternativas previstas nesta mesma norma, qual seja: a substituição do produto viciado, sua restituição imediata ou o abatimento proporcional do preço. Desse modo, diante da opção declinada pelo autor na inicial, verifica-se que o abatimento proporcional do preço, no importe de R\$ 1.308,00, se prestará a atingir em grau máximo a finalidade almejada, qual seja, a reparação do patrimônio violado. Por outro lado, não merece prosperar o pedido do autor de que seja a requerida compelida a realizar os serviços de reparo no seu veículo relacionados no orçamento de Id. 2004895 ou que ela seja condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 4.399,10 prevista em tal orçamento, bem como que seja a ré condenada a lhe ressarcir a quantia de R\$ 306,46 pelos reparos que realizou junto a terceiros, uma vez que não há prova nos autos de que as peças utilizadas pela ré na realização dos reparos constantes das ordens de serviço de Ids. 2689434 e 2689437 e das notas fiscais de Id. 2689437, pág. 2 e 3, sejam recondiçionadas ou de má qualidade (art. 373, inc. I, do CPC/2015). Ademais, verifica-se que posteriormente à emissão do aludido orçamento de

serviços (em 16/05/2015) a requerida autorizou a realização de diversos reparos no veículo adquirido pelo autor, conforme se depreende da ordem de serviços de Id. 2689434 e da nota fiscal de Id. 2689437, sem que em tais documentos houvesse menção aos reparos pretendidos pelo autor. Assim, não comprovou o autor que reclamou junto à requerida os defeitos relacionados no referido orçamento, nos prazos das garantias legal ou contratual. De ressaltar-se que os serviços relacionados no documento mencionado não são cobertos pelo seguro negociado pelas partes, por não se referirem a itens de motor ou de câmbio. Do mesmo modo, quanto ao pedido relativo aos danos morais, é necessário ressaltar que toda a situação vivida pelo autor não se mostra suficiente a gerar abalos aos direitos da personalidade da autora, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pela parte demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, a ensejar a reparação postulada. Portanto, não havendo prova nos autos de que o autor tenha sofrido algum dano de ordem moral, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar nesse aspecto. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.308,00 (um mil trezentos e oito reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir da data de aquisição do veículo (17/04/2015) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (21/03/2016). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Ceilândia, 26 de agosto de 2016 10:17:54.

Nº 0705118-76.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUDSON COELHO CARDOCH VALDEZ. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: VALDINETE PEREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR, DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. SENTENÇA Número do processo: 0705118-76.2016.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUDSON COELHO CARDOCH VALDEZ RÉU: VALDINETE PEREIRA ALBUQUERQUE Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retrocitado. P.I. Após, arquivem-se. BRASÍLIA DF, 24 de agosto de 2016 às 15:48:42. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

Nº 0704117-56.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RITA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. SENTENÇA Número do processo: 0704117-56.2016.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RITA ALVES DOS SANTOS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). P.R.I. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA DF, 24 de agosto de 2016 às 15:52:55. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

Nº 0703370-09.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACTANIA RONARA BRANDAO GUEDES. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. R: elivaldete da silva costa. Adv(s): Não Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, REDESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de novembro de 2016 às 13h30min neste CEJUSC. MONICA BEATRIZ DE SOUZA CEILÂNDIA-DF, 25 de agosto de 2016 13:39:11.

Nº 0705298-92.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705298-92.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME RÉU: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerente para indicar, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço atualizado da parte ré ou requer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a informação aos autos, cite-se e intime-se a parte requerida. Desnecessária a intimação da parte autora, porquanto ciente da nova data para a realização da Sessão de Conciliação (Id. 3704708). Após, aguarde-se a realização da solenidade designada. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 14:06:12.

Nº 0700690-51.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERICA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: MOREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700690-51.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ERICA BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: MOREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de EXECUTADO: MOREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, enviada para o endereço: SHA Conjunto 1 Chácara 115, Casa 08/A, Lote 14, Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71993-085, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 15:37:35.

Nº 0703705-28.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANE FONSECA DE ARAUJO. Adv(s): DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: LOPES COMERCIO DE LATICINIOS E DERIVADOS EIRELI - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703705-28.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIANE FONSECA DE ARAUJO EXECUTADO: LOPES COMERCIO DE LATICINIOS E DERIVADOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL de EXECUTADO: LOPES COMERCIO DE LATICINIOS E DERIVADOS EIRELI - ME, enviada para o endereço: Setor Habitacional Sol Nascente, Chácara 139, Conjunto 01 Lote 11 Loja 01, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 15:42:56.

Nº 0706266-25.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO REGULADORA IMPALA LTDA - EPP. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: LEONICE DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do

processo: 0706266-25.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUTO REGULADORA IMPALA LTDA - EPP EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL de EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA , enviada para o endereço: SHPS Quadra 703 Conjunto C, CASA 100, 100, Setor Habitacional Pôr do Sol (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72238-419, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 15:48:34.

Nº 0705305-84.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: SPEEDWAY SANDUICHES E GRELHADOS EIRELI - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705305-84.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP EXECUTADO: SPEEDWAY SANDUICHES E GRELHADOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL de EXECUTADO: SPEEDWAY SANDUICHES E GRELHADOS EIRELI - EPP , enviada para o endereço: QNN 20 Conjunto O, Lotes 37/39, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-215, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 15:53:03.

Nº 0706045-42.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: MARCOS DE SOUZA FERNANDES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EDVALDO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706045-42.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES SILVA EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA FERNANDES, EDVALDO RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo primeiro executado, de ID nº 3709849, bem como para regularizar a sua representação processual, tudo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 16:18:19.

SENTENÇA

Nº 0707054-39.2016.8.07.0003 - PETIÇÃO - A: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, SP270219 - KAREN BADARO VIERO, SP297608 - FABIO RIVELLI. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707054-39.2016.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 3704293. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para o dia 11/10/2016 09:10. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2016 18:11:11.

CERTIDÃO

Nº 0705376-86.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOIAS VIP COMERCIO VAREJISTA DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. R: FLOURISDET FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705376-86.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOIAS VIP COMERCIO VAREJISTA DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: FLOURISDET FRANCISCA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL de EXECUTADO: FLOURISDET FRANCISCA DOS SANTOS , enviada para o endereço: QNN 7 Conjunto C, 06, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-073, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 16:39:32.

DESPACHO

Nº 0707164-38.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: ALAN HERITON MENDES DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707164-38.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME RÉU: ALAN HERITON MENDES DA SILVA PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de adequar os pedidos formulados aos ditames específicos previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 9.099/95. Deverá, portanto, a parte requerente formular pedido condenatório certo e determinado, indicado os vencimentos das mensalidades que afirma serem devidas e os seus valores nominais. Além disso, o pedido de incidência de multa e de juros de mora deve ser destacado do valor principal pretendido, mencionando-se a correspondente cláusula contratual em que haja tal previsão. Ressalte-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, os pedidos próprios de fase executória somente poderão ser formulados na hipótese de deflagração da fase processual respectiva. Deverá, ainda, a parte autora regularizar a sua representação processual, anexando ao processo procuração outorgada ao advogado que assina digitalmente a petição inicial. Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 12:25:15.

Nº 0707188-66.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: BARBARA SILVA COSTA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707188-66.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME RÉU: BARBARA SILVA COSTA DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de adequar os pedidos formulados aos ditames específicos previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 9.099/95. Deverá, portanto, a parte requerente formular

pedido condenatório certo e determinado, indicado os vencimentos das mensalidades que afirma serem devidas e os seus valores nominais. Além disso, o pedido de incidência de multa e de juros de mora deve ser destacado do valor principal pretendido, mencionando-se a correspondente cláusula contratual em que haja tal previsão. Ressalte-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, os pedidos próprios de fase executória somente poderão ser formulados na hipótese de deflagração da fase processual respectiva. Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 12:47:54.

Nº 0707195-58.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME. Adv(s).: DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: CAMILA DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707195-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME RÉU: CAMILA DA SILVA SANTIAGO DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de adequar os pedidos formulados aos ditames específicos previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 9.099/95. Deverá, portanto, a parte requerente formular pedido condenatório certo e determinado, indicado os vencimentos das mensalidades que afirma serem devidas e os seus valores nominais. Além disso, o pedido de incidência de multa e de juros de mora deve ser destacado do valor principal pretendido, mencionando-se a correspondente cláusula contratual em que haja tal previsão. Ressalte-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, os pedidos próprios de fase executória somente poderão ser formulados na hipótese de deflagração da fase processual respectiva. Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 12:53:58.

Nº 0707200-80.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME. Adv(s).: DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707200-80.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME RÉU: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de adequar os pedidos formulados aos ditames específicos previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 9.099/95. Deverá, portanto, a parte requerente formular pedido condenatório certo e determinado, indicado os vencimentos das mensalidades que afirma serem devidas e os seus valores nominais. Além disso, o pedido de incidência de multa e de juros de mora deve ser destacado do valor principal pretendido, mencionando-se a correspondente cláusula contratual em que haja tal previsão. Ressalte-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, os pedidos próprios de fase executória somente poderão ser formulados na hipótese de deflagração da fase processual respectiva. Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 13:01:18.

Nº 0707102-95.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA PAULA MOURA SOUZA. Adv(s).: DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707102-95.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANA PAULA MOURA SOUZA EXECUTADO: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS DESPACHO Diante da exegese do artigo 3º, I, da lei nº 9.099/95, que impõe o valor limite de 40 (quarenta) salários mínimos para ajuizamento de ações perante os juizados especiais cíveis, intime-se a exequente para informar se renuncia ao valor excedente visando prosseguir com o presente feito através do rito sumaríssimo previsto na lei de regência. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 14:06:04.

Nº 0707262-23.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: CRISTIANE SILVA PIMENTA BRAZ. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707262-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME RÉU: CRISTIANE SILVA PIMENTA BRAZ DESPACHO Trata-se de ?alerta? da funcionalidade ?Processo sob Análise de Prevenção? do sistema eletrônico PJe, para verificação de eventual ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 286 do CPC/2015, que determinam a distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conheceu da causa. Verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente, uma ação contra a mesma parte requerida, de nº 2014.03.1.013472-8, que tramitou perante o Primeiro Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária e lá foi extinto sem apreciação do mérito. Desse modo, intime-se a parte autora para dizer se a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial são os mesmos deduzidos no processo anteriormente ajuizado, requerendo o que entender de direito, na medida em que, na hipótese o feito deveria, por força do disposto no art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, ter sido distribuído por dependência àquele Juízo. Em caso de resposta negativa, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2014.03.1.013472-8. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 17:08:53.

Nº 0707248-39.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: ROBSON MOURA DE LIMA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707248-39.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME RÉU: ROBSON MOURA DE LIMA DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de excluir do valor pretendido a parcela relativa à verba honorária, prevista na cláusula quarta do contrato entabulado entre as partes, porquanto não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 17:12:03.

Nº 0707241-47.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDNA LUCIA LOPES FERNANDES. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707241-47.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME RÉU: EDNA LUCIA LOPES FERNANDES DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de excluir do valor pretendido a parcela relativa à verba honorária, prevista na cláusula quarta do contrato entabulado entre as partes, porquanto não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 17:19:14.

CERTIDÃO

Nº 0702601-35.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KETLIN MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF48978 - LUCIANO BRISQUI. R: DU'CHEFF PIZZRIA EXPRESS. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF46802 - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:

0702601-35.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KETLIN MARQUES DE ALMEIDA RÉU: DU'CHEFF PIZZRIA EXPRESS, ACY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 131, informando: Nome completo, CPF, e-mail. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 18:54:41.

DESPACHO

Nº 0701247-38.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MARQUES DE MORAIS. Adv(s).: DF39338 - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701247-38.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MARQUES DE MORAIS RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DESPACHO Intime-se a parte autora para informar se ratifica os termos da proposta de acordo apresentada pela primeira requerida. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de não homologação do acordo. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 17:53:26.

Nº 0707282-14.2016.8.07.0003 - PETIÇÃO - A: FP DA SILVA-GESSO - ME. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: DAMIAO FABIO RODRIGUES. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707282-14.2016.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: FP DA SILVA-GESSO - ME REQUERIDO: DAMIAO FABIO RODRIGUES DESPACHO Diante do disposto no art. 8º, §1º, da Lei 9.099/1995, intime-se a autora para anexar ao processo documento hábil a comprovar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedido pela Junta Comercial (art. 73, inc. IV, da Lei Complementar n.º 123/06), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 13:21:44.

DECISÃO

Nº 0702093-55.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILTON ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: HSBC. Adv(s).: DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF08067 - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702093-55.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILTON ALVES FERREIRA RÉU: HSBC DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Embora revel, o Banco requerido consignou em sua contestação a informação de que o débito refutado pelo autor (R\$ 1.632,91) refere-se a uma parcela em aberto do contrato de crédito parcelado nº. 11410779009, que teria o autor contraído no dia 19 de janeiro de 2015, por meio de um terminal de auto atendimento BANCO 24 HORAS. Nesse contexto, em atenção ao princípio da cooperação, que impõe aos sujeitos do processo o comportamento pautado na boa-fé para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015), INTIME-SE o autor para informar: 1) se ele contraiu empréstimo junto ao Banco HSBC, no valor de R\$ 31.101,56; 2) se a quantia de R\$ 31.101,56 foi creditada em sua conta salário; 3) se ele movimentou o saldo oriundo do crédito de aludida quantia por meio de saques e transferências de valores. Prazo de 02 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Ceilândia/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 19:03:48.

Nº 0705325-75.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA EMIKO FUSHIKI. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705325-75.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA EMIKO FUSHIKI RÉU: RESIDENCIAL VERSAILLES DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte autora de inclusão de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA, CNPJ nº 09.167.587/0001-00, no polo passivo da lide. Designe-se, porém, nova data para realização da Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento. Após, cite-se e intime-se a parte ré ora incluída no polo passivo, instruindo-se a carta/mandado de citação com cópia da petição inicial e da presente decisão, bem como intemem-se o autor e a outra parte ré. Feito, aguarde-se a solenidade designada. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 13:42:06.

Nº 0705325-75.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA EMIKO FUSHIKI. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705325-75.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA EMIKO FUSHIKI RÉU: RESIDENCIAL VERSAILLES DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte autora de inclusão de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA, CNPJ nº 09.167.587/0001-00, no polo passivo da lide. Designe-se, porém, nova data para realização da Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento. Após, cite-se e intime-se a parte ré ora incluída no polo passivo, instruindo-se a carta/mandado de citação com cópia da petição inicial e da presente decisão, bem como intemem-se o autor e a outra parte ré. Feito, aguarde-se a solenidade designada. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 13:42:06.

CERTIDÃO

Nº 0706342-49.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS EL SHADAY EIRELI - ME. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706342-49.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS EL SHADAY EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO de EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS EL SHADAY EIRELI - ME, enviada para o endereço QNP 1, AE 01 Pedra 262B Galpão Central-Feira do Produtor, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72240-100, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:49:32.

SENTENÇA

Nº 0702051-06.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE SIMONE DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702051-06.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEIRE SIMONE DE SOUSA E SILVA RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS SENTENÇA Narra a requerente, em síntese, que, no dia 1º de abril de 2015, tornou-se beneficiária/dependente do contrato de administração de plano de assistência e cobertura médico-hospitalar. Relata que foi submetida a tratamento ortopédico em que foi orientada a submeter-se a uma cirurgia de redução das dimensões da mama ? mamoplastia redutora. Alega que a requerida se recusou a autorizar a cirurgia sob o argumento de que se tratava de um procedimento estético não coberto pelo contrato celebrado pelas partes. Informa que o custo da mamoplastia redutora é estimado em R\$ 12.750,00. Requer, desse modo, seja a Operadora requerida compelida a autorizar a realização da mamoplastia redutora de que necessita ou, subsidiariamente, que seja a requerida condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 12.750,00, necessária para o custeio do procedimento cirúrgico. Na ocasião da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a autora informou que se submeteu à cirurgia de redução de mama, conforme documentos colacionados sob o Id. 2767307. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Urge, inicialmente, o trato da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, ao argumento de que não possui relação jurídica com a autora e que o contratante dos serviços de assistência à saúde é sindicato da categoria profissional do titular do plano de saúde contratado. Em que pese o judicioso argumento expendido pela parte requerida, a preliminar proclamada não merece acolhimento, uma vez que a simples condição da autora de beneficiária do contrato de assistência e cobertura médico-hospitalar é suficiente para possibilitar a ela acionar a administradora do plano de saúde que aderiu. Afasta-se, pois, a preliminar arguida. Não havendo outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. Restou incontroverso nos autos, ante o reconhecimento pela própria parte requerida, art. 374, inc. II, do CPC/2015, que a operadora demandada não autorizou a cobertura da mamoplastia a que foi orientada a autora a realizar. A alegação apresentada pela Operadora requerida a justificar a recusa de cobertura das despesas médicas com a cirurgia de redução de mama a que se submeteu a autora baseia-se na previsão contida no art. 10, inc. II, da Lei nº. 9.656/98, que exclui das obrigações das operadoras de plano de saúde a cobertura assistencial de procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos. Todavia, os relatórios médicos colacionados pela autora aos autos são conclusivos no sentido de que a cirurgia prescrita possui finalidade reparadora e tem relação de complementaridade com o tratamento da dorsalgia crônica diagnosticada. Extrai-se do relatório médico de Id. 2767303 que a autora submeteu-se a tratamento para obesidade obtendo resultados semelhantes a pacientes que realizam cirurgia bariátrica, advindo sobre de pele e as complicações secundárias a estas sobras, decorrentes da redução de massa corporal. Atesta, ainda, o profissional médico que após o emagrecimento a autora manteve o quadro de gigantomastia e ptose grave das mamas e, com elas, as complicações associadas, como a dorsalgia. Nesse contexto, tem-se que compete somente ao profissional de saúde responsável pelo diagnóstico e tratamento da enfermidade indicar a terapia adequada ao quadro clínico que lhe é apresentado. Se os relatórios médicos atestam que a hipertrofia mamária era uma das causas das dores crônicas na coluna dorsal que acometeram a autora, revela-se abusiva e injustificada a negativa de cobertura do tratamento indicado à autora para o restabelecimento da sua saúde. Confirmam-se, sobre o tema, o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - MÉRITO - CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL APÓS A SUBMISSÃO DA PACIENTE-SEGURADA À CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, ESTE INCONTROVERSAMENTE ABRANGIDO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, INCLUSIVE, POR DETERMINAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA DE TAL PROCEDIMENTO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - COBERTURA AO TRATAMENTO INTEGRAL DA OBESIDADE - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - No caso dos autos, a magistrada que concluiu a audiência de instrução e julgamento afastou-se do feito para assumir a titularidade de outra Vara e exercer a jurisdição em outra Comarca, hipótese que se enquadra na cláusula genérica pré-citada: "afastamento por qualquer motivo", na esteira da jurisprudência desta Corte; II - Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia, o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subseqüentes ou conseqüentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial, que, nos termos assentados, na hipótese dos autos, não possuem natureza estética; III - As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocotomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética; IV - Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato; V - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1136475 RS 2009/0076243-9, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2010) (Realce incluído). Desse modo, a considerar que o tratamento por meio da realização de cirurgia de redução mamária reparadora foi prescrito à autora por profissional de saúde, após o diagnóstico de dorsalgia crônica, compete à Operadora requerida a pronta autorização de cobertura do procedimento indicado. Assim, configurada a recusa abusiva de cobertura pela ré de tratamento essencial para a melhoria das condições de saúde da autora, impõem-se-lhe ressarcir à autora as despesas que esta suportou com a mamoplastia redutora a que se submeteu, conforme prescrição do médico responsável. Deverá, portanto, a requerida ressarcir à autora a quantia de R\$ 12.700,00, referente à soma dos valores constantes das notas fiscais de serviços anexadas aos Id. 2767307, não impugnadas especificamente pela empresa demandada (art. 341, do CPC/2015). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida a ressarcir à autora a quantia de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (mês de maio de 2016) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/03/2016). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia, 30 de agosto de 2016 20:09:30.

DECISÃO

Nº 0704878-24.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47713 - LAYANNE DE SOUSA REINALDO, DF26972 - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA. R: EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS). R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704878-24.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS RÉU: EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS), CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ DECISÃO Recebo

o recurso das PARTES REQUERIDAS, EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS) e CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:07:29.

Nº 0704878-24.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF47713 - LAYANNE DE SOUSA REINALDO, DF26972 - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA. R: EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS). R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704878-24.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS RÉU: EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS), CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ DECISÃO Recebo o recurso das PARTES REQUERIDAS, EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS) e CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:07:29.

Nº 0704878-24.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF47713 - LAYANNE DE SOUSA REINALDO, DF26972 - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA. R: EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS). R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704878-24.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS RÉU: EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS), CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ DECISÃO Recebo o recurso das PARTES REQUERIDAS, EXXATA (ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS) e CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:07:29.

CERTIDÃO

Nº 0701865-80.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: CRISTIANE ALVES DE ABREU. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701865-80.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ? TÍTULO EXTRAJUDICIAL de EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE ABREU , enviada para o endereço : QNP 26 Conjunto I, 01, Casa 01, Setor P Sul, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72235-609, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 16:11:50.

DECISÃO

Nº 0705208-84.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEIVID DOS SANTOS POLOMAR. A: JUSCELINO POLOMAR DA FONSECA. Adv(s): DF50937 - MESSIAS SANTANA SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705208-84.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEIVID DOS SANTOS POLOMAR, JUSCELINO POLOMAR DA FONSECA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela antecipada (cautelar/tutela de evidência) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a atuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória, porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) atuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação

a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (cautelar/tutela de evidência). Intimem-se os requerentes. Em seguida, aguarde-se a realização da sessão una de conciliação, instrução e julgamento designada. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 13:55:00.

Nº 0705208-84.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEIVID DOS SANTOS POLOMAR. A: JUSCELINO POLOMAR DA FONSECA. Adv(s): DF50937 - MESSIAS SANTANA SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705208-84.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEIVID DOS SANTOS POLOMAR, JUSCELINO POLOMAR DA FONSECA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, não admite o compartilhamento com outros institutos do procedimento ordinário, como por exemplo, a tutela provisória. O pedido de tutela antecipada (cautelar/tutela de evidência) nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de recursos, reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Outro não é o entendimento de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, profundo conhecedor destes juizados e integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco: A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil. (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Concebido para concretizar os princípios da economia processual e da celeridade, referido dispositivo trouxe significativos benefícios ao sistema, conferindo-lhe maior agilidade na exata medida em que evitou a atuação e a juntada de documentação para permitir maior rapidez à expedição dos mandados citatórios. Saliente-se que, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda a documentação na audiência de conciliação. O pedido de tutela provisória, porém, impõe desobediência explícita a esse preceito regimentalmente imposto, pois exige (a) recebimento de documentação, (b) autuação do feito, (c) despacho inicial autorizando ou não a medida, (d) trâmites burocráticos em caso de autorização da medida. Note-se que esse desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida provisória. O que há de ser levado em conta pelo Juiz imbuído pelo espírito processual que se pratica nos Juizados é o impacto do processamento de todos os pedidos no andamento de todas as causas, de todos os feitos. Ainda que se acredite na excepcionalidade da situação a justificar a concessão, essa excepcionalidade só se revela perante o magistrado. Para a parte e seu patrono - como testemunhado pelos juízes que atuam em outras esferas cíveis - mostra-se difícil traçar as linhas que condicionam a medida, haja vista o número sempre crescente de pedidos desprovidos dos requisitos hábeis a provê-la. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (cautelar/tutela de evidência). Intimem-se os requerentes. Em seguida, aguarde-se a realização da sessão una de conciliação, instrução e julgamento designada. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2016 13:55:00.

CERTIDÃO

Nº 0706601-44.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706601-44.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY CASTRO DA SILVA RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, enviada para o endereço Nome: INCORPORACAO GARDEN LTDA Endereço: QNO 12, bloco C E D, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72255-200, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE" conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ceilândia/DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 13:59:13.

SENTENÇA

Nº 0701899-55.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: GBR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701899-55.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: GBR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA, TCT MOBILE - TELEFONES LTDA SENTENÇA A pretensão da parte autora se fundamenta nos danos de ordem material que alega ter suportado em razão da existência de vício no APARELHO CELULAR TGAL023C2000 ? ALCATEL 6039J SMART CINZA, fabricado pela primeira ré, o qual adquiriu no estabelecimento da segunda demandada pelo valor de R\$ 1.269,00 (mil duzentos e sessenta e nove reais). Afirma que a placa do aludido produto queimou, bem como percebeu que visor estava trincado. Informa que encaminhou o produto à assistência técnica autorizada da primeira ré, contudo, o aparelho não foi consertado sob o argumento de que se tratou de mau uso, o que afasta a garantia concedida. Requer, desse modo, sejam as requeridas condenadas a substituir o referido produto por outro novo, ou por outro de iguais características e em

plenas condições de uso. Realizada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada (ID 3527490), a parte autora retificou o valor do celular adquirido para constar R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), pugnano pela respectiva devolução do referido montante, ao invés de substituição do produto inicialmente postulada em sua inicial. É o sucinto relatório, conquanto dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores independe da demonstração do elemento culpa, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade. Dispõe, por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, preceitua que: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Em se tratando, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e de seu respectivo nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar por parte do fornecedor de produtos e serviços por vícios que venham a apresentar os produtos disponibilizados no mercado de consumo. Delimitados tais marcos, tem-se que a partir do momento em que as rés fundamentam sua defesa na atribuição de culpa à parte autora pelo defeito verificado em seu celular, cabia-lhe o ônus da prova do fato do modificativo, extintivo e impeditivo do direito do demandante (art. 373, inciso II, do CPC/2015), consistente na demonstração de que o vício surgiu em razão, única e exclusivamente, do mau uso do produto pelo demandante. Pretender transferir tal ônus ao autor não se coaduna com os princípios do sistema de proteção conferidos pela Legislação Consumerista, diante de sua hipossuficiência na relação travada, visto que se trata de prova unilateralmente produzida por empresa credenciada ao fabricante ? o que afasta sua necessária isenção para autorizar atribuir-se qualquer culpa ao consumidor. Demais disso, não se pode olvidar que ainda que se tivesse por válido o laudo elaborado pela assistência técnica (ID 2036224) atestando problemas no aparelho celular, não há como se presumir a partir dessa constatação que tal defeito somente pode ter sido gerado por mau uso provocado pelo autor, se em sua conclusão não há menção à causa específica do defeito ou a qualquer conduta atribuível à consumidor, mormente quando apenas menciona o problema do visor trincado, sem analisar a questão do problema da placa reclamado pelo autor. Logo, reconhecido o vício do produto pelas demandadas e não sendo por elas sanado quando solicitado, surgiu para a parte autora a possibilidade de optar por qualquer das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu interesse ou necessidade particular, ou seja, a substituição do produto, a sua restituição imediata e o abatimento proporcional do preço. Desse modo, diante da opção declinada pela parte autora em audiência, após retificação do pedido, a restituição da quantia paga devidamente atualizada se prestará a atingir em grau máximo a finalidade pretendida, qual seja, a reparação do patrimônio violado. Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda do APARELHO CELULAR TGAL023C2000 ? ALCATEL 6039J SMART CINZA celebrado entre as partes; e, em consequência, CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir da data de aquisição do produto (11/01/2016) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (18/03/2016). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). A primeira demandada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, a ser realizada após o pagamento do valor da condenação, para retirar na residência da parte autora o produto a ser devolvido, mediante recibo, em horário comercial (de 8h às 18 horas), sob pena de ser lícito à requerente dar ao bem a destinação que lhe aprouver. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia, 23 de agosto de 2016 19:24:33.

Nº 0701296-79.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIANO ALVES PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ESTACAO SUL AUTO POSTO LTDA. Adv(s): DF32327 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701296-79.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIANO ALVES PEREIRA RÉU: ESTACAO SUL AUTO POSTO LTDA SENTENÇA Relata o autor, em síntese, que em 13 de fevereiro de 2016 abasteceu seu veículo no posto requerido, mediante o pagamento em cartão de débito. Afirma que por um erro no sistema da máquina, acabou lhe sendo descontado R\$ 50,00 (cinquenta reais) em duplicidade de sua conta corrente. Diz que somente veio a descobrir o erro, após ter sacado em espécie numerário para pagar o valor gasto com o combustível, quando procurou o posto e este se recusou a lhe devolver o valor debitado em duplicidade em seu conta-corrente, sob a alegação de que tal problema deveria ser resolvido perante seu Banco. Prossegue, contando que após tal recusa, ao retornar em outra data para informar a resposta do Banco, foi tratado com desdoso e humilhação por preposto da requerida. Requer, desse modo, a condenação da empresa ré para lhe ressarcir o valor de R\$ 100,00 debitado indevidamente, bem como seja a empresa ré condenada a lhe ressarcir pelos danos morais suportados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Convertido o feito em julgamento, foi determinado ao autor, diante da alegação da parte requerida de que como o débito ocorreu em final de semana o estorno somente ocorreu no primeiro dia útil seguinte, que se manifestasse sobre tal afirmação, ocasião em que permaneceu, contudo, inerte, conforme certidão de ID 3399053. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova produzida, não restam dúvidas de que foi debitado em duplicidade na conta corrente do autor, em 13 de fevereiro de 2016, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) em cada operação, conforme se verifica dos canhotos do cartão e do extrato bancário anexados aos autos pelo próprio demandante (ID 1891617). A questão posta, portanto, cinge-se em verificar se os valores debitados em duplicidade na conta corrente do autor, através da modalidade cartão de débito, chegou a ser estornado, no primeiro dia útil seguinte, ou dias depois, ao desconto indevido processado no dia 13/01/2016. Com razão a empresa ré ao mencionar que eventual erro ocorrido na transação efetuada em final de semana é usualmente corrigido no primeiro dia útil seguinte pelo banco, conforme procedimento bancário costumeiramente praticado. Ocorre que o autor, mesmo intimado para produzir prova do fato modificativo alegado pela parte requerida (art. 373, inciso II, do CPC/15), qual seja, de juntar o extrato da aludida conta corrente referente a semana seguinte ao fato, quedou-se inerte. Frisa-se que a apresentação do aludido extrato bancário poderia esclarecer efetivamente se o estorno foi ou não feito pela administradora de cartão de crédito/banco do demandante, propiciando, assim, a possibilidade de devolução do valor debitado em duplicidade. Contudo, desse ônus não se desincumbiu a parte autora, conforme certificação de ID 3288800. Logo, ausente a prova do desfalque em seu patrimônio (dano material) efetivamente suportado pelo requerente, indevida torna-se sua pretensão reparatória. Com relação aos danos imateriais ditos suportados por suposta humilhação sofrida pelo autor ao retornar ao posto de gasolina em outro momento para reclamar o pagamento em duplicidade verificado, tem-se que não há como atribuir ao demandado suposta violação a direitos da sua personalidade, se não se desincumbiu o requerente de demonstrar, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15, que os fatos por ele narrados ocorreram como descritos à inicial. Desse modo, diante da ausência da produção da prova necessária ao esclarecimento do alegado prejuízo imaterial praticado por preposto do estabelecimento da empresa ré, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ceilândia, 23 de agosto de 2016 19:41:02.

DECISÃO

Nº 0701169-44.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO MONTEIRO BENTO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701169-44.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO BENTO RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO DECISÃO Compulsando-se os autos verifica-se que a primeira parte requerida liquidou integralmente o débito a que foram condenadas a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID nº 3718913, no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora, assim como o consequente arquivamento do feito são medidas que se impõem, diante do cumprimento da obrigação estabelecida entre as partes, sem necessidade de deflagração da fase executiva. Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia depositada em prol da parte autora. Após, intime-a para retirá-lo, no prazo de 02 (dois) dias. Em seguida, diante do pagamento integral da quantia devida, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 12:12:08.

Nº 0701169-44.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO MONTEIRO BENTO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701169-44.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO BENTO RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO DECISÃO Compulsando-se os autos verifica-se que a primeira parte requerida liquidou integralmente o débito a que foram condenadas a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID nº 3718913, no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora, assim como o consequente arquivamento do feito são medidas que se impõem, diante do cumprimento da obrigação estabelecida entre as partes, sem necessidade de deflagração da fase executiva. Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia depositada em prol da parte autora. Após, intime-a para retirá-lo, no prazo de 02 (dois) dias. Em seguida, diante do pagamento integral da quantia devida, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 12:12:08.

Nº 0701169-44.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO MONTEIRO BENTO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701169-44.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO BENTO RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO DECISÃO Compulsando-se os autos verifica-se que a primeira parte requerida liquidou integralmente o débito a que foram condenadas a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID nº 3718913, no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora, assim como o consequente arquivamento do feito são medidas que se impõem, diante do cumprimento da obrigação estabelecida entre as partes, sem necessidade de deflagração da fase executiva. Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia depositada em prol da parte autora. Após, intime-a para retirá-lo, no prazo de 02 (dois) dias. Em seguida, diante do pagamento integral da quantia devida, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 12:12:08.

Nº 0704559-22.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMAR PEREIRA SANTANA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704559-22.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR PEREIRA SANTANA RÉU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO Diante do descumprimento do acordo de ID 3400087 noticiado pela parte autora, defiro a deflagração da fase do cumprimento de sentença. Reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cancele-se a baixa. Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, atualize-se o débito e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 12:41:09.

Nº 0704559-22.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMAR PEREIRA SANTANA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704559-22.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR PEREIRA SANTANA RÉU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO Diante do descumprimento do acordo de ID 3400087 noticiado pela parte autora, defiro a deflagração da fase do cumprimento de sentença. Reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cancele-se a baixa. Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, atualize-se o débito e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso

o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 12:41:09.

Nº 0003622-87.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: QUENEDE LEONARDO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0003622-87.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ EXECUTADO: QUENEDE LEONARDO PEREIRA GUIMARAES DECISÃO Diante da Digitalização dos autos físicos (SISTJ) e sua distribuição como processo judicial eletrônico (PJE), estes autos passarão a tramitar eletronicamente. Para tanto, os autos, que tramitavam no SISTJ com o número 2015.03.1.003697-4, foram distribuídos no PJe e passam a tramitar eletronicamente com o número 0003622-87.2015.8.07.0003. Desse modo, intemem-se os Senhores Advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem ciência do novo procedimento e do novo número do processo eletrônico, devendo informar às partes que representam quanto à referida mudança de sistema. Igualmente, intemem-se as partes que não estejam assistidas por advogados, pelos meios mais adequados e ágeis. Cumpra-se com urgência. Por segurança, e visando evitar qualquer prejuízo às partes e advogados, proceda-se nova intimação do ato imediatamente anterior praticado no processo físico, renovando-se o prazo para seu cumprimento por meio do Processo Judicial Eletrônico. Não havendo prazo, cumpram-se as ordens precedentes nos autos eletrônicos. No ato da intimação, informe-se, ainda, às partes e aos advogados que: 1. As novas petições e requerimentos devem ser feitas no Processo 0003622-87.2015.8.07.0003 por meio eletrônico, pela web ou na sala 131 deste Fórum, no PJE; 2. Os advogados têm acesso a todos os atos do processo, com a utilização do seu certificado digital. 3. As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, dirigindo-se ao posto de atendimento que funciona na sala 131 do Fórum de Ceilândia, levando consigo o RG, CPF ou CNPJ, OAB (caso seja advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. 4. Os autos físicos SISTJ 2015.03.1.003697-4 permanecerão nesta Secretaria, para consulta, pelo prazo de 02 (dois) dias após a publicação. Findo este prazo, serão remetidos ao arquivo. Ficam, ainda, cientes que não será permitida a carga dos autos físicos, uma vez que devem ser arquivados imediatamente. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 12:54:18.

Nº 0003622-87.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: QUENEDE LEONARDO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0003622-87.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ EXECUTADO: QUENEDE LEONARDO PEREIRA GUIMARAES DECISÃO Diante da Digitalização dos autos físicos (SISTJ) e sua distribuição como processo judicial eletrônico (PJE), estes autos passarão a tramitar eletronicamente. Para tanto, os autos, que tramitavam no SISTJ com o número 2015.03.1.003697-4, foram distribuídos no PJe e passam a tramitar eletronicamente com o número 0003622-87.2015.8.07.0003. Desse modo, intemem-se os Senhores Advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem ciência do novo procedimento e do novo número do processo eletrônico, devendo informar às partes que representam quanto à referida mudança de sistema. Igualmente, intemem-se as partes que não estejam assistidas por advogados, pelos meios mais adequados e ágeis. Cumpra-se com urgência. Por segurança, e visando evitar qualquer prejuízo às partes e advogados, proceda-se nova intimação do ato imediatamente anterior praticado no processo físico, renovando-se o prazo para seu cumprimento por meio do Processo Judicial Eletrônico. Não havendo prazo, cumpram-se as ordens precedentes nos autos eletrônicos. No ato da intimação, informe-se, ainda, às partes e aos advogados que: 1. As novas petições e requerimentos devem ser feitas no Processo 0003622-87.2015.8.07.0003 por meio eletrônico, pela web ou na sala 131 deste Fórum, no PJE; 2. Os advogados têm acesso a todos os atos do processo, com a utilização do seu certificado digital. 3. As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, dirigindo-se ao posto de atendimento que funciona na sala 131 do Fórum de Ceilândia, levando consigo o RG, CPF ou CNPJ, OAB (caso seja advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. 4. Os autos físicos SISTJ 2015.03.1.003697-4 permanecerão nesta Secretaria, para consulta, pelo prazo de 02 (dois) dias após a publicação. Findo este prazo, serão remetidos ao arquivo. Ficam, ainda, cientes que não será permitida a carga dos autos físicos, uma vez que devem ser arquivados imediatamente. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 12:54:18.

Nº 0704188-58.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYADILA LARISSA FERREIRA DOS ANJOS SILVEIRA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: M P DE V AZEREDO - ME. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704188-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYADILA LARISSA FERREIRA DOS ANJOS SILVEIRA RÉU: M P DE V AZEREDO - ME DECISÃO Diante da justificativa apresentada pela parte ré, defiro, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, o pedido de intimação das testemunhas arroladas na petição de ID 3589149 para que compareçam à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada, independente de intimação. Feito, aguarde-se a audiência designada. Ceilândia, DF, 31 de agosto de 2016, 12:57:25.

Nº 0704188-58.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYADILA LARISSA FERREIRA DOS ANJOS SILVEIRA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: M P DE V AZEREDO - ME. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704188-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYADILA LARISSA FERREIRA DOS ANJOS SILVEIRA RÉU: M P DE V AZEREDO - ME DECISÃO Diante da justificativa apresentada pela parte ré, defiro, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, o pedido de intimação das testemunhas arroladas na petição de ID 3589149 para que compareçam à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada, independente de intimação. Feito, aguarde-se a audiência designada. Ceilândia, DF, 31 de agosto de 2016, 12:57:25.

Nº 0702838-35.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702838-35.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEBER MEDEIROS DA SILVA RÉU: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da justificativa apresentada no requerimento de Id. 3742631, defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigne-se nova data para a audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Cancele-se, portanto, a solenidade designada para 01/09/2016, às 15h30m, na sala de audiências deste juízo. Após, intemem-se as partes, alertando-as para o fato de que todos os documentos e demais provas que pretendem produzir devem ser anexadas aos autos até o dia anterior ao da audiência designada e que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Frisa-se que fica facultado às partes arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais poderão comparecer espontaneamente à audiência, independente de intimação, ou mediante esta, desde que o requerimento seja apresentado à Secretaria deste Juízo com 05 (cinco) dias de antecedência. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 13:06:00.

Nº 0702838-35.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM

CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702838-35.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLEBER MEDEIROS DA SILVA RÉU: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da justificativa apresentada no requerimento de Id. 3742631, defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigne-se nova data para a audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Cancele-se, portanto, a solenidade designada para 01/09/2016, às 15h30m, na sala de audiências deste juízo. Após, intemem-se as partes, alertando-as para o fato de que todos os documentos e demais provas que pretendem produzir devem ser anexadas aos autos até o dia anterior ao da audiência designada e que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na aplicação dos efeitos da revelia, se ausente a parte requerida. Frisa-se que fica facultado às partes arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais poderão comparecer espontaneamente à audiência, independente de intimação, ou mediante esta, desde que o requerimento seja apresentado à Secretaria deste Juízo com 05 (cinco) dias de antecedência. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 13:06:00.

Nº 0705058-40.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO, DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705058-40.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:43:58.

Nº 0705058-40.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO, DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705058-40.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:43:58.

Nº 0703696-66.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE ALVES MONTALVAO. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703696-66.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE ALVES MONTALVAO RÉU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:04:51.

Nº 0703696-66.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE ALVES MONTALVAO. Adv(s): DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703696-66.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE ALVES MONTALVAO RÉU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:04:51.

Nº 0704561-26.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROSENDO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): MG68004 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704561-26.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROSENDO PEREIRA SANTOS EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio online pelo sistema BACENJUD, formulado pela parte credora na petição de Id. 3154890, uma vez que não há nos autos comprovação de que a executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento da quantia correspondente à multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015, conforme determinado na decisão de Id. 2899153. Desse modo, conquanto ainda não conste nos autos comprovação da intimação da executada, inadmissível a tomada de medidas expropriatórias. Aguarde-se, pois, o retorno do aviso de recebimento referente à intimação da parte executada (Id. 3103581). Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:07:32.

Nº 0704561-26.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROSENDO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): MG68004 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704561-26.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROSENDO PEREIRA SANTOS EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio online pelo sistema BACENJUD, formulado pela parte credora na petição de Id. 3154890, uma vez que não há nos autos comprovação de que a executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento da quantia correspondente à multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015, conforme determinado na decisão de Id. 2899153. Desse modo, conquanto ainda não conste nos autos comprovação da intimação da executada, inadmissível a tomada de medidas expropriatórias. Aguarde-se, pois, o retorno do aviso de recebimento referente à intimação da parte executada (Id. 3103581). Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 14:07:32.

Nº 0701054-23.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS ALVES MEDEIROS. Adv(s): DF16686 - KEILA DE MEDEIROS DUARTE. R: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701054-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS ALVES MEDEIROS RÉU: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:28:36.

Nº 0701054-23.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS ALVES MEDEIROS. Adv(s): DF16686 - KEILA DE MEDEIROS DUARTE. R: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701054-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS ALVES MEDEIROS RÉU: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:28:36.

Nº 0703977-56.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS GOMES COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF37343 - ANA PAULA DE QUEIROZ. R: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. Adv(s): GO014092 - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE, GO24087 - RODOLFO RAMOS CAIADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703977-56.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES COIMBRA SANTOS RÉU: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3597554), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 17:21:15.

Nº 0703977-56.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS GOMES COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF37343 - ANA PAULA DE QUEIROZ. R: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. Adv(s): GO014092 - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE, GO24087 - RODOLFO RAMOS CAIADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703977-56.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES COIMBRA SANTOS RÉU: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3597554), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 17:21:15.

Nº 0702087-48.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANIO JOSE RIBEIRO. A: ELANI CRISTINE ROCHA. Adv(s): DF31500 - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702087-48.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANIO JOSE RIBEIRO, ELANI CRISTINE ROCHA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Recebo o recurso das PARTES REQUERIDAS, MB ENGENHARIA SPE 030 S/A e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Às partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, advertindo-as da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:31:34.

Nº 0702087-48.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANIO JOSE RIBEIRO. A: ELANI CRISTINE ROCHA. Adv(s): DF31500 - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702087-48.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANIO JOSE RIBEIRO, ELANI CRISTINE ROCHA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Recebo o recurso das PARTES REQUERIDAS, MB ENGENHARIA SPE 030 S/A e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Às partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, advertindo-as da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:31:34.

Nº 0702087-48.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANIO JOSE RIBEIRO. A: ELANI CRISTINE ROCHA. Adv(s): DF31500 - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702087-48.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANIO JOSE RIBEIRO, ELANI CRISTINE ROCHA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Recebo o recurso das PARTES REQUERIDAS, MB ENGENHARIA SPE 030 S/A e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Às partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, advertindo-as da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:31:34.

Nº 0702087-48.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANIO JOSE RIBEIRO. A: ELANI CRISTINE ROCHA. Adv(s): DF31500 - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702087-48.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANIO JOSE RIBEIRO, ELANI CRISTINE ROCHA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Recebo o recurso das PARTES REQUERIDAS, MB ENGENHARIA SPE 030 S/A e BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Às partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, advertindo-as da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 15:31:34.

Nº 0705396-14.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLBERI DE SOUSA ANGELO. Adv(s): DF25393 - LUIZ GONZAGA MARTINS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705396-14.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLBERI DE SOUSA ANGELO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3537536), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 17:23:39.

Nº 0705396-14.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLBERI DE SOUSA ANGELO. Adv(s): DF25393 - LUIZ GONZAGA MARTINS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705396-14.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLBERI DE SOUSA ANGELO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3537536), intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advirta-se a parte requerida de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos

bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 17:23:39.

Nº 0704908-59.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OMAR ELY LUDUVICHACK. Adv(s): DF25371 - ANOR BEZERRA. R: EMERSON AQUINO DA CONCEICAO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704908-59.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ RÉU: OMAR ELY LUDUVICHACK, EMERSON AQUINO DA CONCEICAO DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3519665), intem-se as partes requeridas para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advertam-se as partes requeridas de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentarem a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros das partes executadas pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo as partes executadas figurarem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 16:48:08.

Nº 0704908-59.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OMAR ELY LUDUVICHACK. Adv(s): DF25371 - ANOR BEZERRA. R: EMERSON AQUINO DA CONCEICAO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704908-59.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ RÉU: OMAR ELY LUDUVICHACK, EMERSON AQUINO DA CONCEICAO DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3519665), intem-se as partes requeridas para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advertam-se as partes requeridas de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentarem a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros das partes executadas pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo as partes executadas figurarem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 16:48:08.

Nº 0704908-59.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OMAR ELY LUDUVICHACK. Adv(s): DF25371 - ANOR BEZERRA. R: EMERSON AQUINO DA CONCEICAO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704908-59.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ZULEIDE DE QUEIROZ RÉU: OMAR ELY LUDUVICHACK, EMERSON AQUINO DA CONCEICAO DECISÃO Diante do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (ID. 3519665), intem-se as partes requeridas para pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 11, do CPC/2015), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Advertam-se as partes requeridas de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentarem a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do referido prazo, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros das partes executadas pelo sistema BACENJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as advertências legais, podendo as partes executadas figurarem como depositárias dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens das partes devedoras passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 16:48:08.

SENTENÇA

Nº 0702182-78.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMA ALVES CAMELO. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): GO29609 - ADRIANO MUNIZ REBELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702182-78.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAMA ALVES CAMELO RÉU: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Relata o autor, em síntese, que celebrou com o Banco requerido contrato de financiamento para aquisição de um colchão, no valor de R\$ 5.136,00, pelo qual pagaria 16 (dezesesseis) parcelas mensais fixas no valor de R\$ 321,00, cada. Narra que realizou os pagamentos a tempo e modo devidos. Alega, no entanto, que o requerido incluiu o seu nome nos cadastros de inadimplentes por débito referente às parcelas de número 14 e 15. Requer, desse modo, que seja determinado o cancelamento dos apontamentos desabonadores registrados em seu nome nos cadastros de inadimplentes; bem como que seja o Banco requerido condenado a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 15.000,00. É o sucinto relato, conquanto dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida, não remanescem dúvidas acerca do dano experimentado pelo autor ao ter seu nome incluído em órgãos de restrição ao crédito por dívida já devidamente liquidada e o conseqüente nexos de causalidade, a gerar o dever do réu de lhe indenizar pelo abalo moral suportado, diante do reconhecimento expresso firmado pelo próprio Banco demandada em sua defesa. Não havendo que se cogitar de erro justificável a excluir sua responsabilidade diante da ocorrência de um erro administrativo, conforme reconheceu o próprio demandado. Desse modo, a partir do momento em que o Banco requerido determinou a inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, por dívida por ele já liquidada regularmente, ocasionou a ele danos imateriais, os quais independem da demonstração do prejuízo - por se tratar de dano in re ipsa - o que gera sua obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos, indenizando-o pelo abalo a direitos de sua personalidade, a declarar a inexistência da dívida cobrada, com a conseqüente exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, visto que o réu não comprovou ter adotado tal providência. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseqüente, calculada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano (o nome do autor permanece negativado desde outubro de 2014) e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.500,00. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DETERMINAR a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito da SERASA, no que tange ao débito no valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), referente ao contrato de financiamento nº. 12041149191 celebrado pelas partes; e CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Retifique-se o polo passivo da demanda para constar BANCO FIBRA S/A, CNPJ nº. 58.616.418/0001-08. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia, 31 de agosto de 2016 18:24:26.

Nº 0702182-78.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMA ALVES CAMELO. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): GO29609 - ADRIANO MUNIZ REBELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702182-78.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAMA ALVES CAMELO RÉU: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Relata o autor, em síntese, que celebrou com o Banco requerido contrato de financiamento para aquisição de um colchão, no valor de R\$ 5.136,00, pelo qual pagaria 16 (dezesesseis) parcelas mensais fixas no valor de R\$ 321,00, cada. Narra que realizou os pagamentos a tempo e modo devidos. Alega, no entanto, que o requerido incluiu o seu nome nos cadastros de inadimplentes por débito referente às parcelas de número 14 e 15. Requer, desse modo, que seja determinado o cancelamento dos apontamentos desabonadores registrados em seu nome nos cadastros de inadimplentes; bem como que seja o Banco requerido condenado a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 15.000,00. É o sucinto relato, conquanto dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida, não remanescem dúvidas acerca do dano experimentado pelo autor ao ter seu nome incluído em órgãos de restrição ao crédito por dívida já devidamente liquidada e o conseqüente nexos de causalidade, a gerar o dever do réu de lhe indenizar pelo abalo moral suportado, diante do reconhecimento expresso firmado pelo próprio Banco demandada em sua defesa. Não havendo que se cogitar de erro justificável a excluir sua responsabilidade diante da ocorrência de um erro administrativo, conforme reconheceu o próprio demandado. Desse modo, a partir do momento em que o Banco requerido determinou a inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito, por dívida por ele já liquidada regularmente, ocasionou a ele danos imateriais, os quais independem da demonstração do prejuízo - por se tratar de dano in re ipsa - o que gera sua obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos, indenizando-o pelo abalo a direitos de sua personalidade, a declarar a inexistência da dívida cobrada, com a conseqüente exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, visto que o réu não comprovou ter adotado tal providência. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseqüente, calculada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano (o nome do autor permanece negativado desde outubro de 2014) e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.500,00. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DETERMINAR a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito da SERASA, no que tange ao débito no valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), referente ao contrato de financiamento nº. 12041149191 celebrado pelas partes; e CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Retifique-se o polo passivo da demanda para constar BANCO FIBRA S/A, CNPJ nº. 58.616.418/0001-08. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia, 31 de agosto de 2016 18:24:26.

CERTIDÃO

Nº 0701957-58.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THE WAY ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO. R: THAYSE GUERREIRO SILVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701957-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THE WAY ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME RÉU: THAYSE GUERREIRO SILVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Anne Karinne Tomelin, e tendo em vista que a Carta de Citação e Intimação encaminhada para o endereço: RUA EST JOSE FERNANDES ROZA, 1015, SETOR FUNCIONARIOS, POSSE - GO - CEP: 73900-000, fora recebida por terceiros, conforme AR de Id. 3466627, aguarde-se a realização da Sessão de Conciliação designada. Ceilândia/DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:58:13.

Nº 0703482-12.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703482-12.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 131, informando: Nome completo, CPF, e-mail. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 19:03:36.

Nº 0704603-41.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704603-41.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 131, informando: Nome completo, CPF, e-mail. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 19:15:52.

Nº 0704361-82.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOIAS VIP COMERCIO VAREJISTA DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. R: VALDIANA LOPES DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704361-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOIAS VIP COMERCIO VAREJISTA DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: VALDIANA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 131, informando: Nome completo, CPF, e-mail. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 19:17:26.

Nº 0701475-13.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701475-13.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 131, informando: Nome completo, CPF, e-mail. Ceilândia/DF, 31 de agosto de 2016 19:19:15.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Gerusa de Pinho Pinheiro Ishihara
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2015.03.1.024154-0 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: ZEZITO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF046599 - STEFÂNIA MARIA BARBOSA GONÇALVES. Fica a defesa do réu intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Gerusa de Pinho Pinheiro Ishihara
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.03.1.016899-6 - Liberdade Provisoria Com Ou Sem Fianca - A: CIRO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF031053 - FLAVIO SALOMAO BORGES LUSTOSA. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de CIRO DA SILVA SANTOS, preso cautelarmente nos autos do processo n. 2979-5/2016. É o breve relatório. DECIDO. A prisão do autor foi decretada para garantir a integridade física e psíquica da ofendida, uma vez que somente o deferimento de medidas protetivas que obrigam o autor não se apresentaram suficientes para garantir a incolumidade da vítima, tendo em vista que descumpriu as medidas de proteção impostas judicialmente. O autor dos fatos não se sentiu intimidado em reiterar condutas criminosas contra a ofendida, demonstrando a necessidade de sua segregação cautelar. As notícias trazidas aos autos apontaram gravidade, razão pela qual verificou-se a presença do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis", requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do autor. Ao que tudo indica, as medidas de restrição não são suficientes a impedir que o acusado coloque a vítima em risco, não havendo qualquer fato novo narrado nos autos que demonstre alteração da situação fática ou jurídica dos autos. Ademais, já há designada para o dia 21/09/2016 audiência de instrução e julgamento, onde se possibilitará análise verticalizada no presente feito. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, por seus próprios fundamentos jurídicos. P.R.I. Ceilândia, 31 de agosto de 2016 às 17h46.. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Gerusa de Pinho Pinheiro Ishihara
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2014.03.1.017722-5 - Acao Penal - Procedimento Sumario - R: ROBSON MACHADO PASSOS. Adv(s): DF039778 - FREDERICO SOARES SOBRAL. Fica a defesa do réu intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal..

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Joanna Darc Medeiros Augusto
Diretora de Secretaria: Josette Isabel Christofoli
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.03.1.004417-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. VITIMA: T.S.S.. Adv(s): (.). R: F.D.S.A.. Adv(s): DF042432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF042432 - Adilson Nunes Rodrigues. DECISAO-Recebo o recurso interposto pela Acusação às fls. 254/257, porquanto tempestivo. Intime-se a defesa e o réu, este por edital - caso necessário, acerca da sentença, para ciência e eventual apresentação de contrarrazões ao apelo interposto e/ou interpor recurso. Ceilândia - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h03. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito DECISAO-Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 262/268, em seu duplo efeito, porquanto presentes pressupostos recursais. As razões recursais do apelo foram apresentadas. Intime-se defesa e acusação para ciência e apresentação de contrarrazões das apelações manuseadas. Cumpra-se decisão de fl. 259. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h02. Joanna D'arc Medeiros Augusto Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Joanna Darc Medeiros Augusto
Diretora de Secretaria: Josette Isabel Christofoli
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.03.1.008447-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: F.D.C.D.S.. Adv(s): DF037132 - DAILER PINHEIRO COSTA, DF037132 - Dailer Pinheiro Costa, Defensoria Publica do Distrito Federal. Compulsando as peças de Acusação e de Defesa, nessa fase preliminar, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento apenas para oitiva da vítima via videoconferência. Providencie a Secretaria a intimação da vítima e do acusado. Posteriormente, em audiência, será designada nova audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu. Ceilândia - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 16h59. Joanna D'arc Medeiros Augusto. Juíza de Direito CERTIDAO-CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento à decisão de fls. 63, agendei, para o dia 14/11/2016, às 14h40, a realização da Audiência de INSTRUÇÃO, PARA OITIVA APENAS DA VÍTIMA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, do que, para constar, lavro este termo. Ceilândia - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h16..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Joanna Darc Medeiros Augusto
Diretora de Secretaria: Josette Isabel Christofoli
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.03.1.010309-3 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. R: RAFAEL CARVALHO LIMA. Adv(s): DF016451 - EVANDRO WILSON MARTINS. VITIMA: EDYMILLA KAREN DE SOUSA MAIA. Adv(s): (.). CERTIDAO - DE ORDEM, intimo a Defesa, para apresentação de Alegações Finais. Ceilândia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h43..

Juizado Criminal de Ceilândia**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Franco Vicente Piccoli
Diretora de Secretaria: Simone Martins Soares Souto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.03.1.009459-5 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação - A: ANA CRISTINA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF034790 - LARISSA ARGENTA FERREIRA DE MELO. R: ANTONIO PAULO NETO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Anote-se a tramitação conjunta dos feitos. Cuidam-se de autos que Queixa-crime e TC no quais se narra a prática das condutas descritas nos arts. 140 e 147 do CP e 21 da LCP em que Antonio de Paulo Neto e sua esposa figuram como autores do fato e Ana Cristina Ferreira Lima figura como vítima. Pela ordem cronológica dos fatos, a queixa-crime em desfavor apenas de Antonio de Paulo Neto foi distribuída em 17/05/2016 sendo designada audiência, a qual foi realizada em 18/07/2016, na qual se consignou referir-se às condutas dos arts. 140 e 147 do CP e 21 da LCP, oportunidade na qual a vítima manifestou interesse no prosseguimento do feito, fl. 27 dos autos 9459-5/16. Por sua vez, o TC foi distribuído a este Juízo em 19/07/2016. Por constar na ocorrência policial que na data de 15/06/2016 a vítima havia manifestado desinteresse pelo prosseguimento do feito, o Ministério Público requereu seu arquivamento, razão pela qual foi proferida sentença, em 15/08/2016, extinguindo a punibilidade dos autores do fato em relação ao crime do art. 140 e determinando o arquivamento do feito em relação a este e às condutas do art. 147 do CP e 21 da LCP, fl. 16 dos autos 14128-4/16. Analisando os dois processos, o Ministério Público requereu a reconsideração da sentença de arquivamento apenas em relação ao crime do art. 140 do CP. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 10/04/2016, pelo que se observa que o prazo decadencial de 6 meses, previsto nos arts 103 do CP e 38 do CPP, ainda não transcorreu. Desta forma, há que se considerar que a conduta da vítima, ao manifestar interesse pelo prosseguimento do feito em audiência realizada em 18/07/2016, importou em retratação da renúncia manifestada em data anterior, consignada na ocorrência policial. Assim, reconsidero a sentença de extinção da punibilidade e arquivamento do feito de fl. 16 dos autos 14128-4/16, em sua integralidade, uma vez que proferida por equívoco, já que, na oportunidade, estava preenchida a condição de processamento do feito. Intime-se a querelante, por meio do DJe, na pessoa da sua advogada, para, regularizar a representação processual nos moldes do art. 44 do CPP, bem como para emendar a queixa e seu aditamento, com a exposição do fato criminoso de cada querelado e demais exigências do art. 41 do CPP, observando-se o prazo decadencial, sob pena de rejeição. Observe-se, ainda, que, no caso de emenda, a nova petição deverá vir com a íntegra dos fatos e fundamentos da demanda, a fim de viabilizar a sua compreensão. Aguarde-se o decurso do prazo decadencial. Transcorrido o prazo ou apresentados os documentos pela querelante, dê-se vista ao Ministério Público. Ceilândia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h31. Franco Vicente Piccoli, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2015.03.1.008502-7 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JHONATA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Com fulcro na Portaria 01/15 deste Juizado, fica o Advogado do réu intimado a apresentar suas Alegações finais. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h51..

SENTENÇA

Nº 2014.03.1.020521-2 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). R: ANDRE JACINTO PEREIRA. Adv(s): DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar André Jacinto Pereira pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 28/07/2016 às 15h59. Franco Vicente Piccoli, Juiz de Direito .

Nº 2014.03.1.025988-8 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BENITO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB, DF065432 - Iesb Instituto de Educacao Superior de Brasília, DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: ELMO PEREIRA SANTANA - Parte Baixada. Adv(s): DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. VITIMA: COLETIVIDADE. Adv(s): (.). JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva aduzida na denúncia para condenar Benito Teixeira de Lima nas penas do artigo 28, da Lei nº. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 29/06/2016 às 14h58. Franco Vicente Piccoli, Juiz de Direito .

Nº 2015.03.1.000229-4 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FELIPE TEIXEIRA COSTA e outros. Adv(s): DF041059 - JACY FERREIRA GUIMARAES. R: RAFAEL DA SILVA PEREIRA - Parte Baixada. Adv(s): (.). VITIMA: WALLACE ANTONIO CLARET. Adv(s): (.). JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar Felipe Teixeira Costa pela prática do crime previsto no art. 129, caput do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 18/05/2016 às 16h37. Franco Vicente Piccoli, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2015.03.1.019084-0 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JACSON BORBA CORDEIRO. Adv(s): DF041335 - THAILISA COGUI NERES. VITIMA: GLEYCE KELLY SANTOS DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: NICOLLE SILVA VASCONCELOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Publique-se a sentença, bem como intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 10 dias, tendo em conta o interesse em apelar já manifestação pelo réu. Ceilândia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Franco Vicente Piccoli, Juiz de Direito JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia e condeno Jacson Borba Cordeiro como incurso nas penas da infração penal descrita no art. 46 da Lei de Contravenções Penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/07/2016 às 15h49. Franco Vicente Piccoli, Juiz de Direito.

Circunscrição Judiciária do Gama**Distribuição do Gama****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:12**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. JOSE RONALDO ROSSATO

Juiz Subst.:

Dr. JOSE RONALDO ROSSATO

Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

VIVIAN ALVES CHAGAS

Circunscrição : Gama

Distribuição: 2016.04.1.008276-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: C.A.A.D.J.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008277-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1055 - ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80
Classe: 74 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: APARECIDA SOLIDADE DE JESUS
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008278-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1592 - INTERDICAÇÃO
Classe: 58 - Interdição
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: C.S.M.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008279-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: D.C.S.G.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008280-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: L.G.D.S.U.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008281-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: A.R.N.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008282-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: M.A.J.P.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008283-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: I.V.R.R.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008284-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: W.F.D.C.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008285-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: H.W.B.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008286-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: K.A.O.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008287-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: J.A.R.P.P.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008289-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: M.S.S.F.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008290-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: C.S.A.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008291-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: A.F.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008292-7 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008293-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: D.F.G.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008294-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1604 - INVENTARIO
Classe: 39 - Inventário
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: RONALDO ALEXANDRE SOARES TEZONI
Advogado: DF038441 - SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES

Distribuição: 2016.04.1.008295-0 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 5779 - Alimentos
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Exequente: A.C.S.S.C.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008296-8 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: G.V.C.G.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008297-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: M.G.P.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008298-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: H.B.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008299-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: W.S.N.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008300-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA
Advogado: SP031618 - DANTE MARIANO G SOBRINHO

Distribuição: 2016.04.1.008301-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Exequente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição: 2016.04.1.008303-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1604 - INVENTARIO
Classe: 39 - Inventário
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: LAYLA ALVARENGA SIMOES
Advogado: PE015625 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Distribuição: 2016.04.1.008305-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008306-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Distribuição: 2016.04.1.008307-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008308-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008309-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008310-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008311-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008312-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 4703 - Defeito, nulidade ou anulação
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA
Requerente: JANDIRA FRANCISCA DE ALCANTARA
Advogado: DF044599 - DEISE LISBOA RODRIGUES

Distribuição: 2016.04.1.008313-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4972 - Duplicata
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA
Exequente: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
Advogado: DF031393 - ADRIANA GAVAZZONI

Distribuição: 2016.04.1.008314-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA
Requerente: RAISSA AZEVEDO MARTINS
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.04.1.008315-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7677 - Reconhecimento / Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: M.L.D.S.
Advogado: DF046533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Distribuição: 2016.04.1.008316-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008317-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008318-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008319-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008320-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008321-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA
Requerente: C.C.D.O.X.
Advogado: DF045958 - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA

Distribuição: 2016.04.1.008322-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3433 - Outras fraudes
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008323-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008324-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008325-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008326-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008327-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7621 - Seguro
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente: MARCOLINO FERREIRA MARTINS
Advogado: DF047237 - DENISE LACERDA NUNES LOPES

Distribuição: 2016.04.1.008328-8 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8203 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
Classe: 45 - Prestação de Contas - Exigidas
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela

Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA
Requerente: V.N.F.
Advogado: DF013946 - SONIA MARA MENDES MARINHO

Distribuição: 2016.04.1.008329-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.04.1.008330-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente: EUDACI DE MACEDO LIMA
Advogado: DF023361 - ODU ARRUDA BARBOSA

Distribuição: 2016.04.1.008331-9 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Embargante: RUBENS FERNANDES DA CUNHA
Advogado: DF030130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA

Distribuição: 2016.04.1.008332-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição: 2016.04.1.008333-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Cível do Gama****EXPEDIENTE DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Adriana Maria de Freitas Tapety
 Diretor de Secretaria: Raimundo Barroso Ferreira
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.04.1.010638-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA ME. Adv(s): DF025280 - Francimar Pereira de Sousa. R: JORGE LUIZ PONTES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. Manifeste-se a parte executada quanto aos termos da petição de fl. 56, postulando que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h04. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.000805-4 - Procedimento Comum - A: CERAMICA FORMIGRES LTDA.. Adv(s): DF041206 - Izaque de Franca Oliveira, SP263871 - Fabio Anderson Bertoluci. R: MARAGAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.. Adv(s): DF026234 - Jair de Sousa Vieira. Nada a prover quanto ao pedido formulado à fl. 73/76. Atente-se a parte exequente quanto aos termos do despacho de fl. 72. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h08. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.009606-5 - Procedimento Comum - A: ISMAEL FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF007541 - Nailton de Araujo Lima. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, Nao Consta Advogado. Certifique-se quanto ao transcurso do prazo para manifestação do autor quanto aos termos da decisão de fl. 100. Após, retornem conclusos. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h10. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.04.1.005624-4 - Procedimento Comum - A: JOANA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO PAN S/A. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que, nesta data, juntei às fls. 38-82 contestação e documentos apresentados TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 30 (quinze) dias úteis. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h12. .

Sentença

Nº 2012.04.1.011022-2 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI. Adv(s): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes. R: ELIENE CLEUSE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF020083 - Marcos Matos de Queiroz. Assunto : Direitos / Deveres do Condômino Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI Executado: ELIENE CLEUSE SOUSA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em desfavor de ELIENE CLEUSE SOUSA DE OLIVEIRA. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos às fls. 157 e 161, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h13. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito .

Nº 2013.04.1.013278-3 - Usucapiao - A: MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CALHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): SP166349 - Giza Helena Coelho. R: LUIZ HENRIQUE CRONENBERGER TEIXEIRA. Adv(s): DF009308 - Rosi Mary Teixeira Matos. R: AKRAM ABDEL RAHIM MOHD SULEIMAN. Adv(s): (.). INTERESSADA: ROBSON SALES NICOLAU. Adv(s): (.). INTERESSADA: RUBENS SALES NICOLAU. Adv(s): (.). Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no artigo 485, VI, do CPC. Em relação à segunda ré, extingo o feito, sem resolução do mérito na forma do art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de legitimidade. Condeno os primeiro, terceiro e quarto réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 10º, ambos do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da segunda ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, tendo em vista que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Por fim, entendo que o pedido de fl. 239-v restou prejudicado, tendo em vista a extinção da ação de despejo em comento (autos n. 2014.04.1.007065-0). Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h39. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.04.1.009013-2 - Monitoria - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: DEBORAH LOIANNY BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o disposto no Art. 7º do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição de fl. 126-v, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h16. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.04.1.002587-0 - Rescisao de Contrato - A: MARIA APARECIDA ARAUJO. Adv(s): DF023232 - Marcella Doria Dias Lourenzatto. R: EDSON AZEVEDO BONFIM. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que, nesta data, juntei às fls. 158-160 contestação com pedido de reconveção apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h16. .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.011816-9 - Procedimento Comum - A: PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF039680 - Rodrigo Egidio Santiago. R: CONSTRUTORA TENDA SA. Adv(s): SP117417 - Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Manifeste-se o autor em relação teor da petição de fls. 408/412. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h17. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.04.1.002482-0 - Cumprimento de Sentença - A: LIVIA DANTAS MAURICIO. Adv(s): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: VILA ADRIANA EVENTOS LTDA. Adv(s): DF016613 - Marcilio Alves de Carvalho. Certifico e dou fé que, nos termos da determinação de fls. 312, §§ 1º e 3º INTIMO o executado acerca da penhora dos seguintes veículos: 01) Marca/Modelo: FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, Placa: JJK7546-DF; 02) Veículo Marca/Modelo: I/FORD RANGER XLS 10A, Placa: JHF3709-DF; e 03) Veículo Marca/Modelo: I/VW SPACEFOX CONFORT, Placa: NGN5370-DF, efetuada via sistema RENAJUD e lavrada por termo, conforme fls. 316. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h18. .

Nº 2016.04.1.002350-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA. Adv(s): DF047218 - Alessandro Cruz Alberto. R: IRENILDA MESQUITA PINTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei às fls. 54-58 réplica. Conforme Portaria 02/2005, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Caso seja requerida produção de prova oral, fica facultado às partes apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços. Prazo: 5 dias úteis. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h19. .

SENTENÇA

Nº 2015.04.1.008563-0 - Monitoria - A: FACULDADES EURO BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA. Adv(s): DF031643 - Rafael Ferreira Guimaraes. R: ANTONIO GEBSON DE BRITO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte executada. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h19. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.005923-8 - Procedimento Sumario - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. R: MAGNO PEREIRA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Procedimento Sumário movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de MAGNO PEREIRA DO LAGO, ambos qualificados. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h21. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.04.1.006490-7 - Monitoria - A: ROGERIO MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF034050 - Fabio Batista de Araujo. R: CAROLINA GABRIELE FERREIRA. Adv(s): DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. R: CARLOS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da determinação de fls. 237, §§ 1º e 3º INTIMO o executado acerca da penhora do seguinte veículo: Marca/Modelo: I/M.BENZ 313 CDI FFBM 28, Placa: NGC3667-GO, efetuada via sistema RENAJUD e lavrada por termo, conforme fls. 240. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h24. .

DESPACHO

Nº 2011.04.1.009058-7 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. R: ANTONIA DE MARIA GOMES MARINHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista a inércia da parte autora (fl. 328), adoto como parâmetro da para realização dos cálculos, o valor do bem segundo a tabela FIPE (fl. 319). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos determinados à fl. 312. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h27. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2006.04.1.005099-6 - Monitoria - A: HELENA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF033784 - Elias Soares da Costa. R: INACIO BATISTA DANTAS. Adv(s): DF009418 - Marilandi Ferreira dos Santos Santana. Por ora, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos de fls. 373/377, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h35. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2010.04.1.003366-3 - Ordinaria - A: CICERO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF029639 - Wilker da Silva Santos Cruz. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para juntar aos autos o demonstrativo do débito gerado em decorrência da incidência da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, como quer o art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h47. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2010.04.1.009969-3 - Cancelamento de Protesto de Titulo - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DO SETOR P SUL. Adv(s): DF023254 - Eder Raul Gomes de Sousa. R: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ. Adv(s): DF027799 - Elizeni Teixeira de Oliveira. Expeça-se a certidão requerida (fl. 118). Após, retornem os autos ao arquivo. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h49. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2003.04.1.007848-6 - Execucao de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES. Adv(s): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: BENEDITA ALVES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CREDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): SP163607 - Gustavo Ouwinas Gavioli, SP166349 - Giza Helena Coelho. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador. Dando cumprimento à Portaria nº 02/05, intimo as partes a se manifestarem sobre os cálculos de fl (s). 750-756. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h. .

DESPACHO

Nº 2013.04.1.014947-3 - Procedimento Comum - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS COLORADO LTDA. Adv(s): GO031607 - Uara de Freitas Dias. R: FRANCARNE COMERCIO VAREJISTA DE FRANGOS E CARNES LTDA. Adv(s): DF028150 - Jose Eduardo da Silva Lemos, DF030650 - Everaldo Pereira Franca. Intime-se o perito nomeado nos autos (fl. 100), para que se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 109/110, requerendo o que entender pertinente. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2012.04.1.012448-4 - Cobranca - A: M.J.S.T.. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: SEGURADORA BRADESCO SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. REPRESENTANTE LEGAL: M.J.S.T.. Adv(s): (.). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h06. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.04.1.010298-8 - Procedimento Comum - A: DANIEL DE SOUZA BASTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Certifico e dou fé que juntei cálculos do contador. Dando cumprimento à Portaria nº 02/05, intimo as partes a se manifestarem sobre os cálculos de fl (s). 136-138. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h07. .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.003097-8 - Cumprimento de Sentença - A: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Adv(s): SP117715 - Claudia Mansani Queda de Toledo. R: T A MACIEL PAPELARIA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens da parte executada passíveis de constrição. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h17. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.04.1.006860-5 - Procedimento Comum - A: MARCELO ROSA DA COSTA. Adv(s): DF885000 - Assistencia Juridica - Faciplac. R: DIEGO CRISTIANO COSTA. Adv(s): DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls.72, designo AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 08/11/2016, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, para comparecerem à audiência ora designada. Intime(m)-se, ainda, as testemunhas tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência acima designada. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h26. .

Nº 2014.04.1.012511-2 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DA CHACARA PIAU DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA DO NOR. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: FERNANDA MACHADO COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que juntei às fls. 117-119 cotrarrrazões. Certifico ainda que, nesta data, juntei às fls. 120-129 APELAÇÃO da parte requerida apresentada TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h28. .

DECISÃO

Nº 2014.04.1.011647-7 - Embargos a Execucao - A: ALMIR DE ASSIS. Adv(s): DF041555 - Sandra Maria de Souza. R: COLEGIO WR VITORIA LTDA. Adv(s): DF042685 - Whitaker Hudson Pyles. A: LEILIANA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não houve juntada à inicial as cópias das peças processuais relevantes, a despeito da determinação prevista no art. 914, §1º do NCPC, o que impossibilita a análise do pleito autoral. Assim, retornem os autos ao juízo de origem para que apense os autos da execução à presente demanda, a fim de viabilizar posterior julgamento. Encaminhem-se, pois, os autos à Vara de origem para adoção das providências. Após, retornem-se os autos para prolação de sentença. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 19h01. NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.04.1.006210-7 - Consignacao Em Pagamento - A: ANGELA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF045778 - Thiago Soares Garcia. R: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls.136, designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/09/2016, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada à fl. 136 , para comparecerem à audiência ora designada. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h35. .

CERTIDÃO

Nº 2015.04.1.012409-3 - Embargos de Terceiro - A: DIEGO HERBETH MATOS DA SILVA. Adv(s): DF038277 - Verniou Tadeu Santos Pinto de Almeida. R: ANTONIO VALERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei à (s) fl(s). 217 cálculos do contador, e nos termos do Art. 100 do Provimento Geral da Corregoria INTIMO a parte autora a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 143,07 (cento e quarenta e três reais e sete centavos). ADVERTÊNCIAS: 1) A parte deverá efetuar um cadastro online no site www.tjdft.jus.br, página "custas judiciais", menu à direita, para em seguida, emitir a guia de custas finais, que SOMENTE será emitida eletronicamente pela internet; 2) Após o recolhimento, deverá a parte entregar o comprovante na Secretaria desta 1ª Vara Cível do Gama, para as devidas baixas e anotações de praxe; 3) Em caso de dúvida a parte deverá entrar em contato com a OUVIDORIA do TJDF por meio do telefone 0800614646; 4) Os documentos de interesse das partes constantes dos autos poderão ser desentranhados desde que autorizados pelo Juiz; 5) Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal. (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h36. .

Nº 2016.04.1.002527-0 - Procedimento Comum - A: LEONARDO REIS GUIMARAES. Adv(s): DF035523 - Erica Fonteneles de Souza. R: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls.118, designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/09/2016, às 15 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada à fl. 118 , para comparecerem à audiência ora designada. . Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h37. .

Nº 2016.04.1.001414-7 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: AMANTINO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF003720 - Amantino Alves da Costa. R: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos. INTERESSADA: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls.150, designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/09/2016, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus

respectivos patronos, na forma determinada à fl. 150 , para comparecerem à audiência ora designada. . Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h37. .

Nº 2015.04.1.010841-4 - Procedimento Comum - A: CLEIDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF042959 - Aline Rodrigues Gonçalves. R: BANCO SANTANDER S.A. Adv(s): RN001853 - Elisia Helena de Melo Martini, SP221386 - Henrique Jose Parada Simao. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): SP068723 - Elizete Aparecida Oliveira Scatigna, SP167974 - Alexandre Ribeiro Fuente Canal. R: SERASA EXPERIAN. Adv(s): DF029294 - Lidiane Neiva Martins Lago. R: SERVICIO NACIONAL DE PROTECAO AO CREDITO SPC BRASIL. Adv(s): DF039313 - Andre Igor da Costa Santos. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial de fls.406, designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/09/2016, às 17 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada à fl. 406 , para comparecerem à audiência ora designada. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h39. .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.006633-7 - Procedimento Comum - A: MARIA IVONE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF037580 - Giselle Campos Candotti. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 204, intime-se a parte requerida para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor dos documentos de fls. 206/209, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h41. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.04.1.002883-3 - Embargos a Execucao - A: CENTRAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: PEDRO DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. A: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. A: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. A: EDSONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 103-130 APELAÇÃO da parte autora apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/ CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h53. .

DESPACHO

Nº 2015.04.1.007438-8 - Procedimento Comum - A: ANTONIA GIZELE DE SOUZA. Adv(s): DF041481 - Vandira Pereira Cardoso Campani. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF034898 - Raquel da Nobrega Lucena Pinho. A: WANDERLAN LEAL DA SILVA. Adv(s): DF041481 - Vandira Pereira Cardoso Campani. A: OSVALDO SANTOS NUNES. Adv(s): DF041481 - Vandira Pereira Cardoso Campani. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 230, renove-se a diligência, inclusive, em horário especial, nos termos do Artigo 212, § 2º do CPC. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h57. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2012.04.1.011870-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOSELIO SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 143, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 136. No mais, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas finais, consoante demonstrativo de cálculo de fl. 139. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 19h08. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

35

Nº 2013.04.1.003954-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): SP120394 - Ricardo Neves Costa, SP153447 - Flávio Neves Costa. R: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES ME. Adv(s): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado à fl. 206, INTIMO o advogado(a) da parte credora acerca do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema INFOJUD que se encontra condicionado em pasta própria. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 19h31. .

DESPACHO

Nº 2012.04.1.009558-2 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): (.). R: GILDASIO SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: ADEMILDE PEREIRA DE ARAUJO SOUZA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: UILSON SANTOS DE JESUS. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: MARIA BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. Nada a prover quanto ao pedido de desentranhamento da réplica apresentada pelo autor, haja vista que, além de não se sujeitar a prazo peremptório, a réplica é peça processual meramente informativa e a sua oferta não gera efeitos processuais prejudiciais à parte contrária, se coadunando, inclusive, com o direito das partes se manifestarem livremente nos autos, consoante o disposto no Art. 435 do novo CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 08h08. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2012.04.1.006815-3 - Cumprimento de Sentenca - A: SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA. Adv(s): DF034079 - Kelly Felipe Moreira. R: AMANDA LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do documento de fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem pertinente. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 08h56. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2012.04.1.009254-0 - Execucao - A: CPL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.. Adv(s): DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby, DF10997E - Mariana Cordeiro do Nascimento. R: MF FERRAGENS E FERRAMENTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 166, intime-se a parte exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 08h46. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2013.04.1.007064-5 - Cobrança - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: RONALDO BATISTA DA COSTA. Adv(s): DF034748 - Fabiano Eurípedes de Sousa. INTERESSADA: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF043256 - Vanessa Gomes Marques. Com efeito, nos termos da sentença de fls. 234/237, este Juízo julgou "parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas anteriormente a 14.06.2008, condenar o requerido, RONALDO BATISTA DA COSTA, ao pagamento das taxas condominiais vencidas e não pagas, a partir de 14.06.2008, conforme planilha de fls. 05/08, da qual deverão ser excluídas as parcelas atingidas pela prescrição, devendo o autor apresentar a planilha corrigida, nos termos do art. 509, §2º, CPC. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada vencimento, e até a data do efetivo pagamento, acrescentando-se as vencidas e não pagas no curso da lide." Nesse cenário, o eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser acompanhado da planilha atualizada do débito, conforme teor do aludido julgado, não havendo falar em apresentação de boletos/documentos. Assim, promova o requerente o regular cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observância do disposto nos Arts. 523 e 524 do novo CPC, recolhendo, inclusive, as custas processuais inerentes à mencionada fase. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 08h26. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.04.1.012508-0 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DA CHACARA 721 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE -. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: JOSE MARIA PEDROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o teor da petição de fl. 53, bem como considerando o disposto no § 1º, do Art. 1.046, do CPC em vigor, registro que o feito tramitará pelo procedimento sumário. Assim, designe-se audiência prévia, nos moldes dos artigos 277 e 278 do antigo CPC (Lei nº 5.869/1973). Cite(m)-se e intime(m)-se, no endereço informado à fl. 53, para comparecer (em) à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e, tendo em vista a procuração que acompanha a peça de ingresso, outorgando ao(s) ilustre(s) advogado(s) poderes para transigir, deverão os patronos do(a)s autor(a)s(es) cientificar seu respectivo constituinte da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h03. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.009890-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA-ME. Adv(s): DF037535 - Antonio Ferreira Cesar. R: RAFAEL SAMUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apensem-se aos autos do processo nº 2016.04.1.005515-3. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h14. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2013.04.1.007631-5 - Cobrança - A: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BRASILIA LTDA. - SICOOB CRED. Adv(s): DF019408 - Lazaro Augusto de Souza. R: ROSA RIOS PALHARES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista a dificuldade de localização da parte requerida, bem como considerando a iminência da realização da perícia designada, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos originais com assinaturas da ré, conforme solicitado pelo perito, às fls. 199/200. Sem prejuízo, expeça-se ofício à ANOREG/DF, a fim de que a mencionada entidade informe a este Juízo, em quais Cartórios de Notas do Distrito Federal, a parte requerida (ROSA RIOS PALHARES, CPF nº 183.060.801-06) possui Cartão de Assinaturas. No mais, cumpra-se a determinação inserta no segundo parágrafo do despacho de fl. 195. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h27. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.010986-8 - Exibicao - A: JANDIARA PEREIRA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Adv(s): DF044215 - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa. A: LAYS DOS SANTOS COSTA. Adv(s): (.). A: SUELBER DOS SANTOS COSTA. Adv(s): (.). Intime-se a parte autora para que apresente a documentação requerida, nos termos do dispositivo da sentença de fl. 207, sob pena de busca e apreensão. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h40. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.008781-3 - Procedimento Comum - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF041254 - Layane Lira Moura. A: MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): (.). A: MESSIAS PROSPERO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: JOAQUIM PAULA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MOISEIS VITOR DOS SANTOS. Adv(s): (.). Por ora, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo, digam as partes litigantes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h54. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2005.04.1.004706-7 - Cumprimento de Sentença - A: ROGNER LUIS VIEIRA. Adv(s): DF019202 - Cesar Guimaraes Faria. R: MARCELO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): DF022791 - Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva. Certifico e dou fé que, nos termos da determinação de fls. 395, §§ 1º e 3º INTIMO o executado acerca da penhora do seguinte veículo: 01) Veículo Marca/Modelo: REB/AMPLICAR AMP-CG, Placa: JJD2321-DF, efetuada via sistema RENAJUD e lavrada por termo, conforme fls. 400. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h53. .

Nº 2007.04.1.005916-6 - Cumprimento de Sentença - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NAO PADR. AMERICA MULT.. Adv(s): GO012603 - Vanessa Gomide Martins Tiburcio. R: HELENITA MARIA DO NASCIMENTO AMORIM. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 248, e, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/ Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h25. .

Nº 2008.04.1.007196-4 - Execução Forçada - A: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA. Adv(s): GO013226 - Luiz Dario de Oliveira. R: PANIFICADORA E SUPERMERCADO PAO PRIMOR LTDA - ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: MARIA JOSE DE FATIMA MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF008832 - Darcy Maria Goncalves de Almeida. Certifico e dou fé que, conforme Portaria nº 02/05, intimo a parte Credora a retirar a Certidão de Crédito. Certifico ainda que o documento se encontra à disposição da parte/advogado em pasta própria no Cartório. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h34. .

Nº 2011.04.1.000520-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: NEIMAR MIRANDA DE OLIVIERA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIMAR MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do despacho de fl. 114 e, conforme Portaria 02/2005, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h53. .

Nº 2012.04.1.000292-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: PATRICIA PACHECO NOBREGA. Adv(s): DF028694 - Edimaraes da Silva Brito. R: AILTON ROCHA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que às fls. 237-240 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h44. .

Nº 2012.04.1.004787-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: LEONARDO JUNIOR BATISTA MOBILE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h47. .

Nº 2012.04.1.007803-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): GO030726 - Marcos Antônio Andrade. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 195, e, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h14. .

Nº 2013.04.1.003146-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIANA NERY CAETANO. Adv(s): DF036171 - Carlos Eduardo Floriano Luz. R: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s): DF020014A - Carlos Fernando Siqueira Castro. Certifico e dou fé que, conforme Portaria nº 02/05, intimo a parte o advogado da parte autora, Dr. Carlos Eduardo Floriano Luz, OAB/DF 36171, a retirar a Certidão de Militância. Certifico ainda que o documento se encontra à disposição da parte/advogado em pasta própria no Cartório. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h22. .

Nº 2013.04.1.005622-5 - Cumprimento de Sentença - A: BOSS SHIPPING LOGISTICS AGENCIAMENTO CARGA AEREA E MARITIMA. Adv(s): SP207463 - Patricia Moreira Canuto. R: ZAAT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. Certifico e dou fé que, nos termos da determinação de fls. 146, §§ 1º e 3º INTIMO o executado acerca da penhora dos seguintes veículos: 01)Veículo Marca/Modelo: I/CHANGAN CHANA SC6360H, Placa: JHU8108-DF; e 02)Veículo Marca/Modelo: GMC/6100, Placa: JFU5579-GO,efetuada via sistema RENAJUD e lavrada por termo, conforme fls. 149. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h47. .

Nº 2014.04.1.003690-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO FIAT S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: PEDRO MARIANO DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 124-125 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h51. .

Nº 2015.04.1.000992-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: JODA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDNALDO ALVES XAVIER. Adv(s): (.). R: MARLON ALVES PEREIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei mandados às fls. 173-176 (JODA), às fls. 177-180 (PEDRO) e às fls. 181-184 (MARLON) devolvidos sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h49. .

Nº 2016.04.1.002113-0 - Monitoria - A: SUPERMERCADO COELHO E NASSAU. Adv(s): DF043400 - Julio Cezar Teixeira da Costa. R: SHIRLEY GOMES PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o(s) Aviso(s) de Recebimento emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente(s) à intimação(ões)/citação(ões) de fl(s). 35 retornou(aram) sem cumprimento, com a(s) seguinte(s) informação(ões) do serviço de Correios: desconhecido. Conforme Portaria 02/2005 INTIMO a parte autora a manifestar-se. Certifico, ainda, que o(s) comprovante(s) foi(ram) destruído(s) em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h59. .

Nº 2016.04.1.002993-2 - Monitoria - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF042066 - Paulo Carvalho Mendes. R: COMANDO FERRAGENS E CONEXOES LTDA-ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMARIO DINIZ DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a sentença de fl. 35 TRANSITOU EM JULGADO em 19/ 08/ 2016. Certifico, ainda, que INTIMO a parte credora a impulsionar o feito, na forma do Livro I, Título II do CPC. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h46. .

Nº 2016.04.1.006608-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: ALBERTINO DA SILVA ALECRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 39-41 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h28. .

Nº 2016.04.1.007388-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: HILTON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 36-37 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h30. .

Nº 2013.04.1.013827-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOYCE ALVES PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 101-109 juntei o mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h10. .

Nº 2014.04.1.011006-7 - Monitoria - A: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA. ME.. Adv(s): DF030022 - Grasielle Vieira Rodrigues Carvalho Gomes. R: LETICIA DE SOUSA ANASTACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 80-81 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78 e 81. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h38. .

Nº 2009.04.1.002360-9 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Adv(s): SP094243 - Antonio Samuel da Silveira. R: WANDERSON CLAYTON SANTOS AGUIAR. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do despacho de fl. 225 e, conforme Portaria02/2005, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h15. .

Nº 2015.04.1.006330-2 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: STEFANIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s): DF029320 - Andre Luiz Marins. R: PAULO PEREIRA DEDE. Adv(s): MG109196 - Norberto Peres Milward de Azevedo. R: RAILDA SANTOS PEREIRA. Adv(s): MG109196 - Norberto Peres Milward de Azevedo. R: ANDRE SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que às fls. 360-361 juntei mandado (STEFANIA). Certifico ainda, que às fls. 362-363 juntei mandado (PAULO, RAILDA e ANDRÉ) devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h18. .

Nº 2015.04.1.009473-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA ME. Adv(s): DF037535 - Antonio Ferreira Cesar. R: SILVIA SABRINA VIEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, nos termos da Portaria 02/05, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h15. .

Nº 2016.04.1.006330-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: IRLENE FARIAS DE PAULA FERREIRA. Adv(s): DF044320 - Daniel Augusto Franciscan Reis. R: LUZINETE CANDIDA DE SOUZA CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR CARVALHO SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 57-58 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h26. .

Nº 2016.04.1.006591-7 - Monitoria - A: FACULDADES EURO BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA. Adv(s): DF031643 - Rafael Ferreira Guimaraes. R: MARIA TATIANA DOS SANTOS AMORIM CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 18-19 juntei o mandado. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h46. .

Nº 2011.04.1.002923-4 - Execução - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos da certidão de fl. 241 e, conforme Portaria 02/2005, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h12. .

Nº 2015.04.1.000994-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: JODA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDNALDO ALVES XAVIER. Adv(s): (.). R: MARCOS RONALDO PEREIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que à(s) fl(s). 47-54 juntei mandado devolvido sem atingir a finalidade. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h42. .

Nº 2015.04.1.004498-8 - Procedimento Comum - A: MARIA DA PAZ DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. R: ESPOLIO DE ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: AMADEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que às fls. 127-128 (ESPÓLIO REPRESENTADO POR ADRIANA) e fls. 129-130 (ESPÓLIO REPRESENTADO POR ELIANDRE) juntei mandados. Nos termos da Portaria 02/05, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h38. .

Nº 2015.04.1.007578-4 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF046038 - Tiago Bernardo Chaves. R: LILIAN PERUZZO MONTEIRO M.E. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIGIO PERUZZO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria 02/2005, intimo a parte Autora/Credora a apresentar 02 (duas) contrafés no prazo de 5 dias úteis. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h32. .

DESPACHO

Nº 2015.04.1.000813-4 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ESPOLIO DE CINCINATO RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s): DF022481 - Humberto Alves de Campos. R: MANOEL DE FIGUEREDO NETO. Adv(s): DF041869 - Karen Hellen Sousa de Figueiredo. A despeito do teor dos despachos de fls. 133 e 138, verifico que não logrou a petição (fl. 127) e i. advogada da parte requerida, provar que havia cientificado o constituinte da renúncia e para constituir novo procurador. Assim, deverá a causídica provar, no prazo de 5 (cinco) dias, haver cumprido o dever de cientificar a Parte, mormente considerando que, quando da publicação do despacho de fl. 125, ao que parece, a advogada ainda patrocinava os interesses do requerido. Afinal, nos termos da lei, o causídico permanecerá no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos a prova de haver a Parte sido cientificada, tudo conforme dispõe o Art. 112, do CPC. Durante este período, deverá o i. causídico praticar todos os atos reservados à Parte, sob pena de preclusão. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h14. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.001118-8 - Procedimento Comum - A: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA OZORIO. Adv(s): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. R: SANDRA DE OLIVEIRA OZORIO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE OLIVEIRA OZORIO. Adv(s): (.). R: FERNANDO OZORIO NETO. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: ALICIA DE OLIVEIRA OZORIO. Adv(s): (.). R: VENERANDO DUTRA DE AQUINO. Adv(s): (.). Tendo em vista o disposto no art. 247, inciso II do CPC e considerando o endereços dos réus incapazes, expeça-se carta precatória para citação dos dois últimos réus. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h30. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2009.04.1.003926-5 - Obrigacao de Fazer - A: NEWTON MENDONCA DE CARVALHO. Adv(s): DF014690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: ANTONIO CORREIA DE SOUZA - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF022924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: ELZA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ - Parte Baixada. Adv(s): DF022924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2005, intimo a parte requerida a manifestar-se sobre os comprovantes de depósitos juntados à fl. 412. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h35..

DESPACHO

Nº 2015.04.1.005234-8 - Procedimento Sumario - A: WILSON DE FRANCA SILVA. Adv(s): DF030579 - Jose Abel do Nascimento Dias. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Promova o causídico do autor, subscritor da petição de fl. 222, a juntada do competente instrumento procuratório firmado em seu nome, bem como a assinatura das petições de fls. 164/165 e 166/175. Pena de desentranhamento. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h50. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2007.04.1.001962-8 - Cumprimento de Sentenca - A: A3 GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): DF020719 - Fabio Bittencourt da Cunha, DF05194E - Marcela Fernandes Muniz de Melo. R: CREUZA ALVES DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF013101 - Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, DF015776 - Francisco Antonio de Camargo R. de Souza. Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, manifeste-se o credor, apresentando planilha de eventual saldo remanescente. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h03. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.003977-3 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s): DF005366 - Arquimedes Camelo de Paiva. R: ARIANA ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará em favor da parte autora

para levantamento da quantia depositada à fl. 18. Após, anote-se conclusão para sentença. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h54. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2012.04.1.012472-4 - Indenizacao - A: VIRIDIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FABIANA PAULINO ARAGAO NEGREIROS. Adv(s): DF026235 - Jarles Curcino Ribeiro. R: ANA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WALACE PEREIRA AGUIAR. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A: MARIA DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Por ora, manifestem-se as partes em relação ao documento de fls. 298/301. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h11. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Decisao

Nº 2013.04.1.002065-7 - Execucão Por Quantia Certa - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF11274E - Diego da Silva Santiago. R: ERIENE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Trata-se de ação de execução, por meio da qual a Curadoria Especial, em defesa dos interesses da parte executada, opõe exceção de pré-executividade, ao argumento de que ocorreu a prescrição dos títulos apresentados. Instada a se manifestar, a parte exequente sustentou a inoportunidade da prescrição (fls. 193/199). Eis o relato. D E C I D O A parte requerida alega que a pretensão do requerente está prescrita, ao argumento de que o autor não promoveu a citação do réu no prazo de 90 (noventa) dias, o que impede a interrupção da prescrição, consoante o disposto no parágrafo quarto do Art. 219 do antigo CPC. Com efeito, o Art. 219 do antigo CPC prescreve o seguinte: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição." Entretanto, a despeito da inteligência do dispositivo legal mencionado, importa destacar que o entendimento jurisprudencial pátrio se firmou no sentido de que, em havendo demora para a realização do ato de citação, a prescrição somente resta configurada quando patente a negligência e a omissão do autor, no que diz respeito aos atos que lhe incumbem para promover a citação do réu. Entretanto, no caso em apreço, a leitura dos autos evidencia que a parte autora mostrou-se bastante diligente diante das intimações para que fornecesse os endereços para citação da parte requerida, de forma que não visualizo qualquer negligência de sua parte, o que afasta a ocorrência da prescrição. Sobre o assunto, confira-se o julgado a seguir do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista que no feito foram empreendidos esforços para localizar o primeiro réu, com a realização de diligências que se mostraram infrutíferas, mostra-se admissível a citação por edital. 2. A demora para a realização de citação não autoriza o reconhecimento de prescrição quando o autor demonstra a realização de diligências no sentido de localizar a parte ré. Interpretação sistemática dos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A interrupção do prazo prescricional em virtude da citação de um dos devedores estende-se aos demais devedores solidários. 4. Tratando-se de obrigação contratual expressa, termo inicial dos juros de mora é o vencimento de cada parcela. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.861610, 19980110538069APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 209) Ademais, verifico que a parte exequente requereu a citação da executada por edital (fl. 171), o que foi deferido à fl. 173. Além disso, cumpre destacar que o prazo prescricional aplicável ao processo de execução fundado em contrato assinado por duas testemunhas é de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no Artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, e, não, trienal, como afirma a parte executada. Por essas razões, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição da presente ação e desacolho a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h15. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.007339-5 - Cautelar Inominada - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: ABADIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF028052 - Wesclly Mendes de Queiroz. INVENTARIANTE: MARIA DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): (.). Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada no feito em apenso (3416-9/14). Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h26. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2012.04.1.002562-3 - Execucão - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): (.). R: GAMABOX COMERCIO DE VIDROS LTDA ME. Adv(s): DF034720 - Rogerio Alves de Oliveira. Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 145/162, expeça-se mandado para verificação da veracidade das alegações aventadas pela exequente, no sentido de que a empresa executada continua funcionando no endereço descrito à fl. 128, devendo o senhor Oficial de Justiça, se possível, obter a cópia dos atos constitutivos da parte ré. Gama - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h13. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito. **DESPACHO** - Em complementação ao despacho retro, desentranhe-se o mandado de fl. 127, a fim de que a diligência seja cumprida, caso o senhor Oficial de Justiça ateste o funcionamento da empresa requerida o referido local. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h26. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.04.1.003416-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: ABADIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF028052 - Wesclly Mendes de Queiroz, Nao Consta Advogado. Certifique a Secretaria do Juízo o julgamento definitivo do AGI 2016 00 2 020519-2. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h27. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.04.1.007906-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: FENIX REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima. R: MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF028398 - Andre Luis Rosa Soter da Silveira. Defiro a inclusão de Valéria de Oliveira Rodrigues, cônjuge do requerido, no pólo passivo da demanda, como quer o § 2º do art. 73 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h28. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.04.1.004782-3 - Execução Por Quantia Certa - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): (.). R: GAMABOX COMERCIO DE VIDROS LTD ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em complementação ao despacho retro, desentranhe-se o mandado de fl. 95, a fim de que a diligência seja cumprida, caso o senhor Oficial de Justiça ateste o funcionamento da empresa requerida no referido local. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h28. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2013.04.1.006723-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: STAR CHIC S N COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA NOGUEIRA VENANCIO. Adv(s): (.). R: EDSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): (.). Desapensem-se os autos. Após, prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 175. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h50. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2014.04.1.010671-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira. R: GLEICE LIMA MIGUEL. Adv(s): DF040374 - Luciana Cristina Dionisio Neves. Por ora, promova a Secretaria do Juízo o apensamento do feito n. 2016.04.1002341-8 e retornem conclusos. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h49. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2015.04.1.011155-8 - Procedimento Comum - A: GLEICE LIMA MIGUEL. Adv(s): DF040374 - Luciana Cristina Dionisio Neves. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira. Aguarde-se o cumprimento do Despacho exarado no feito em apenso (10671-6/14). Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h50. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2010.04.1.007067-5 - Execução Por Quantia Certa - A: ADEMAR GONCALVES DE FIGUEREDO. Adv(s): DF008494 - Helio Silva Barros. R: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte credora e, por consequência, resolvo o processo, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 775, ambos do CPC. Custas pelo credor. Sem honorários. Transitada em julgado, pagas eventuais custas em aberto, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h01. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.04.1.007276-8 - Cautelar Inominada - A: JAILSON ABREU VALENTIM. Adv(s): DF027743 - Erica Adriana Amorim Cseke. R: CARTORIO DO 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s): DF041859 - Bruno Batista. R: ALTAIR FRANCISCO RODRIGUES. Adv(s): DF036529 - Diego Neife Carreiros Machado. R: RCA MOVEIS PLANEJADOS. Adv(s): (.). Conquanto tenha havido concordância entre o autor e o segundo requerido quanto ao levantamento dos valores depositados em Juízo e quanto ao cancelamento do protesto, que constitui o objeto da demanda, não se viabiliza a obtenção de tais intentos mediante a desistência do autor quanto ao objeto da demanda, por inadequação processual, uma vez que a extinção do processo com base nesse fundamento implicaria na revogação do provimento liminar de sustação de protesto deferido nos autos. Todavia, vislumbra-se a possibilidade da obtenção do aludido provimento em sede de acordo, no qual reste reconhecido a quitação do débito em virtude do pagamento realizado em decorrência do levantamento, pela autora, da quantia depositada nos autos. Assim sendo, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade da realização da referida avença, no prazo de 10 (dez) dias. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h06. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 1998.04.1.005375-3 - Execução - A: ESPOLIO DE SIMAO LOURENCO DE LIMA. Adv(s): DF001051 - Amaro Neris Cardoso. R: IVAN XAVIER DE LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LAURA RAIMUNDA DE LIMA. Adv(s): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. INVENTARIANTE: MARIA SOARES DE LIMA. Adv(s): (.). Nada a prover quanto ao pedido de fl. 416-v, tendo em vista o teor da petição de fl. 420, por meio da qual o exequente esclarece que o pedido de constrição se refere ao imóvel comercial especificado na certidão de fl. 413. No mais, a fim de se viabilizar a apreciação do pedido em questão, venha aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel que o exequente pretende seja penhorado. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h37. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2013.04.1.014754-8 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA (ED. CALIFORNIA E NOVA YO. Adv(s): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: ZILA VIEIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido formulado à fl. 119, uma vez que os requisitos para validade para intimação por hora certa deverão ser aferidos pelo oficial de justiça quando do cumprimento da diligência. Ademais, não há elementos nos autos, sobretudo pelo teor da certidão de fl. 116, pelos quais se possa inferir a configuração dos requisitos contemplados no art. 252 e seguintes do CPC. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 108/116, para cumprimento no local de trabalho da requerida, qual seja, Hospital Regional do Gama. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h30. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

Nº 2016.04.1.004901-8 - Procedimento Comum - A: SEBASTIAO DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SULAMERICA SAUDE S.A. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho. Manifeste-se a parte ré em relação ao teor da petição de fl. 75/75-v. Gama - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h39. Adriana Maria de Freitas Tapety, Juíza de Direito .

2ª Vara Cível do Gama**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves
Diretora de Secretaria: Deise Maria Vital Coutinho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

VISTA

Nº 2014.04.1.007952-2 - Cumprimento de Sentença - A: REJIANE CAETANO DE LACERDA. Adv(s): DF040599 - Wanderley Ferreira Nunes. R: JOSE PEREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF015095 - Otniel Silva Fonseca. R: TENORIO FLAUZINO ROCHA. Adv(s): (.). R: DEILA MAGDA SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF015095 - Otniel Silva Fonseca. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor sobre o alvará expedido. Esclareço que o alvará tem validade de 60 dias. Este Juízo não defere a reexpedição no caso de perda da validade. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. .

Nº 2015.04.1.006603-8 - Procedimento Comum - A: NOEME PINTO DA COSTA. Adv(s): DF008940 - Jose Idemar Ribeiro. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor sobre os alvarás expedidos. Esclareço que o alvará tem validade de 60 dias. Este Juízo não defere a reexpedição no caso de perda da validade. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h01. .

DECISÃO

Nº 2009.04.1.000350-2 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: TECNO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF000164 - Carlos Gomes Sanroma. R: CACILDA ROSA DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF037142 - Euclides Araujo da Costa. R: HULK AUTO ELETRICA LTDA ME. Adv(s): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. Tendo em vista as particularidades do caso e, sobretudo, porque a ocupante do imóvel exerce no local atividade empresarial, defiro o pedido de fl. 370, a fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Findo o prazo, proceda-se ao despejo forçado, se necessário, com auxílio de força policial. Autorizo, ainda, o arrombamento. Expeça-se mandado de intimação (pessoal) e despejo (duas vias). I. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO e VISTA

Nº 2016.04.1.006374-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: RITA DE CASSIA DOS REIS NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que os endereços constantes das pesquisas de fl. 39/44 ficam fora do DF. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao autor/exequente para que dê correto prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. .

JUNTADA

Nº 2016.04.1.000909-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): SP143801 - Ivo Pereira. R: MAICON NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei aos autos petição, à fl. 72, da parte autora. Certifico que a petição foi assinada por advogado sem procuração nos autos, Dr. WESLEI JACSON DE SOUZA, OAB/MG 142.616. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h37. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao autor para assinar a petição supra. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h37. .

VISTA

Nº 2014.04.1.010773-5 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s): DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF042826 - Renata Paniquar Gatto Kersevani Tomas. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. .

SENTENÇA

Nº 2012.04.1.009541-2 - Cumprimento de Sentença - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga, DF034079 - Kelly Felipe Moreira. R: OSMAR PEREIRA. Adv(s): DF034079 - Kelly Felipe Moreira. Trata-se de ação de monitoria em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o devedor satisfaz a obrigação, tendo em vista o bloqueio de valores concernentes à restituição de imposto de renda, conforme retrata o ofício fl. 234. Resolvidas as impugnações, os autos fora remetidos ao contador, que apresentou os cálculos de fls. 239/240, contra os quais não se insurgiu o devedor. Intimado a se manifestar, o credor pugnou pelo levantamento dos valores e concordou com os cálculos. Homologo os cálculos de fls. 239/240, à míngua de impugnação. Com efeito, o valor bloqueado é suficiente para satisfazer o crédito, de forma que o valor remanescente deve ser liberado em favor do devedor. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, forçoso convir que esta deve ser declarada extinta. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento no art. 924, II do CPC, julgo extinta a execução. Expeça-se ofício à Receita Federal para que transfira a uma conta vinculada a este juízo o valor de R\$ 5.793,87, respeitante à restituição de imposto de renda devida ao devedor (of. de fl. 234). O valor remanescente deve ser desbloqueado e, pois, caberá ao devedor. Em sequência, expeça-se em favor do credor alvará de levantamento do valor transferido à conta judicial. Sem custas processuais, eis que o devedor litiga sob o pálio da justiça gratuita. Liberem-se as penhoras e constrições que foram realizadas nos autos, se for o caso. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. P.I. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.006462-5 - Procedimento Comum - A: CLINICA ASO - MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues, DF039664 - Leonardo Moreno Gentilin de Menezes. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. R: FILLIPE GOMES DE LIMA. Adv(s): (.). Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários em face do acordo noticiado às fls. 80. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos ORIGINAIS que instruem a inicial, mediante traslado e pagamento das custas, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.04.1.003923-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF035309 - Lucas Torquato de Aquino Pereira. R: MINI MERCADO TRINDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação de Execução, ajuizada por FRIGORIFICO FRIGOALPHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA em face de MINI MERCADO TRINDADE LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos, em que pretende, a parte credora, receber o crédito consubstanciado em título executivo judicial, no valor de R\$ 1.189,82. Observa-se nos autos que a presente Ação de Execução foi ajuizada em 09/04/2015, sem que a parte autora conseguisse obter êxito em receber integralmente o seu crédito. Foram esgotadas todas as formas de localização de bens da parte requerida, tendo a parte credora requerido até suspensão do feito para localização de bens do devedor passíveis de penhora. Às fls. 94 a parte credora peticionou requerendo a expedição de certidão de crédito a seu favor. Assim, considerando o lapso temporal, haja vista que o feito foi ajuizado 09/04/2015. Considerando, ainda, as tentativas frustradas de localização de bens da parte devedora passíveis de penhora e, ainda, em face do pedido de expedição de crédito, é de se concluir que deve ser aplicado ao caso a Portaria Conjunta nº 73 do TJDF. Por conseguinte, considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma dos atos administrativos anteriormente mencionados. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, observando que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Custas pel(o)(a)(s) devedor(a)(s), como dispõe o art. 82, § 2º do CPC à luz do princípio da causalidade. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito, incluindo-se as custas finais, ou nova determinação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h43. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.007400-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciária - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP004752 - Sociedade de Advogados Paquali Parise e Gasparini. R: MARIA NILZA MARQUES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único e, artigo 330, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com respaldo no artigo 330, I e IV c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Conforme exigência do Provimento Geral da Corregedoria, o desentranhamento de DOCUMENTOS ORIGINAIS do processo ficará condicionado ao prévio recolhimento das custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, pagas as custas, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h43 . Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

VISTA

Nº 2013.04.1.006095-8 - Deposito - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: RUTE LOPES QUEIROZ. Adv(s): DF029953 - Naim Goncalves Pereira, Nao Consta Advogado. De ordem da MM Juíza desta vara, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos. Esclareço que decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem requerimento, os autos retornarão ao arquivo, nos termos da Portaria 02/2015. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h48. .

DECISÃO

Nº 2016.04.1.008242-9 - Procedimento Comum - A: JOSE GUIMARAES FERREIRA. Adv(s): DF040047 - Mayara Cristina Lopes Pereira. R: JBA COSNTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRALICE ROCHA MARTIMON FERREIRA. Adv(s): (.). O autor entranhou aos autos comprovante de rendimentos, o qual estampa renda líquida de aproximadamente R\$ 6.856,79 (fl. 35) e bruta de R\$ 8.589,48. Logo, na espécie, o rendimento do autor denuncia que ele pode suportar as custas do processo sem prejuízo ao próprio sustento. Máxime porque não há nos autos indícios de que possui despesas extraordinárias que comprometam a renda. Ademais, o valor das custas e emolumentos judiciais cobrados pelo TJDF é um dos mais baixos do país, de molde que seria conferir-lhe tratamento desigual em relação àqueles que realmente necessitam litigar em juízo sob o pálio da gratuidade de justiça. Indefiro, assim, o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se, pois, o autor, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do processo, sob pena de extinção. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h54. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2013.04.1.013535-7 - Declaratoria - A: FRANCISCA PAULO SILVINO NUNES. Adv(s): DF022388 - Teresa Cristina Sousa Fernandes. R: JOAQUIM VASQUES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINEIDE ALZIRA DA SILVA VASQUES. Adv(s): (.). R: ELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF049433 - Rodrigo Barboza Borges Carvalho. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 200, eis que a sentença de fl. 194 deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

DECISÃO

Nº 2011.04.1.008222-9 - Restituicao - A: FR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s): DF027094 - Rafael Nonato Ferreira Fontinele, DF038383 - Jonathas Eduardo Pereira. R: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Homologo o parecer da contadoria judicial contextualizado à fl. 633, porquanto coerente com o título executivo judicial. Com efeito, tendo em vista que inexistiu crédito em favor do autor, determino o arquivamento do processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h41. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2016.04.1.006979-2 - Embargos a Execução - A: SUPORTE LOGISTICO DE CONGELADOS SANTA ROSA LTDA EPP. Adv(s): DF050774 - Carlos Geanini dos Santos Lopes. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. A: CASSIO GAGLIARDI. Adv(s): DF050774 - Carlos Geanini dos Santos Lopes. A: SUED ROSA DE JESUS GAGLIARDI. Adv(s): DF050774 - Carlos Geanini dos Santos Lopes. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, entranhando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos

meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro, ou, alternativamente, recolher as custas do processo; b) esclarecer o pedido para declínio da competência para a Circunscrição Judiciária de Brazlândia, tendo em vista que a sede do 1º requerido situa-se no Gama e os requeridos foram citados, na ação de execução, em endereço localizado em Ceilândia. Observe que a regra contida no art. 781, IV permite a propositura da demanda nesta Circunscrição Judiciária; c) qualificar melhor as partes, informando endereço. A emenda deverá consistir na apresentação de nova inicial, na íntegra, acompanhada de contrafé. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h36. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.04.1.005139-4 - Cumprimento de Sentença - A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF026350 - Sergio Ferreira Tamanini. R: SO REPAROS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF024330 - Rachel Braz Ferraz. R: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): (.). R: MARILDE CAVALETTI. Adv(s): GO039022 - Ellen Souza Lima. Encaminhem-se os autos para a consulta junto ao INFOJUD. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h56. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.04.1.009844-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF035139 - Marco André Honda Flores. R: JOSILENE CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se, em cartório, o prazo para cumprimento da determinação contida às fls. 96. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h16. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.006733-6 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: FATIMA DE SOUSA. Adv(s): DF030066 - Rafael Cardoso do Amaral. R: LAERCIO DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que a parte autora, em sede de emenda à inicial, requereu a conversão da presente ação para que prossiga pelo rito comum, no entanto, a petição necessita de reparos. Desse modo, fixo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente nova petição inicial, atendendo o art. 319 do Código de Processo Civil. A nova petição deve vir acompanhada da respectiva contrafé. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h44. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

VISTA

Nº 2016.04.1.006311-6 - Monitoria - A: INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANCA LTDA ME. Adv(s): DF046918 - Willian Bruno Araújo Ferreira, DF050840 - Otavio Faria Ribeiro. R: NEUZA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao Autor para que forneça quatro (04) contrafé(s) da inicial e emenda, se for o caso. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h01. .

DECISÃO

Nº 2016.04.1.003993-3 - Embargos de Terceiro - A: RONALD PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. R: FRANKINELY ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: FRANKSOR ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: ELLAR MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ROBERTO LUCIO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. Petição de fls. 321/322. Cuida-se de Embargos de declaração interposto pelo 1º requerido, em face da decisão de fls.298, alegando contradição. Sustenta que este Juízo, ao decidir o pedido de Tutela antecipada nos autos da oposição, em apenso, teria reconhecido a prescrição em favor do oponente, razão pela qual requer a extinção do feito. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, os rejeito, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a discussão de matéria de mérito, ainda não apreciada por este Juízo. Isso porque, o deferimento da antecipação de tutela, nos autos em apenso, não tem caráter absoluto, podendo, ainda ser reversível pela sentença, após a devida instrução processual. Aguarde-se o cumprimento das determinações dos autos em apenso, para efeito do art. 686 do Código de Processo Civil Int. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h09. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

VISTA

Nº 2016.04.1.006088-9 - Monitoria - A: FACULDADES EURO BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA. Adv(s): DF031643 - Rafael Ferreira Guimaraes. R: HUGO LEONARDO DA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao Autor para que forneça duas (02) contrafé(s) da inicial e emenda, se for o caso. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h10. .

Nº 2016.04.1.004929-2 - Execuciao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA GAMA. Adv(s): DF026131 - Juliana Rodrigues Amorim Eluan. R: ELIETT DURVAL VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao Autor para que forneça cinco (05) contrafé(s) da inicial e emenda, se for o caso. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h42. .

Nº 2016.04.1.006316-5 - Monitoria - A: INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANCA LTDA ME. Adv(s): DF050840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF046918 - Willian Bruno Araújo Ferreira, DF050840 - Otavio Faria Ribeiro. R: JOSE ALBERTO MAGALHAES LEO JUNIOR. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. VISTA :De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao Autor para que forneça sete (07) contrafé(s) da inicial e emenda, se for o caso. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h20. Marcos Valério Rocha- Técnico Judiciário..

DECISÃO

Nº 2016.04.1.005700-5 - Oposicao - A: ROBERTO LUCIO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: RONALD PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. R: ELLAR MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. R: FRANKINELY ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. R: FRANKSOR ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015811 - Leonardo Guimaraes Vilela. Petição de fls. 313/342. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o autor/agravante sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC). Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva especificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Int. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h27. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.04.1.003323-8 - Cumprimento de Sentença - R: YARA PAIVA DAMASCENO. Adv(s): DF039485 - Renan de Almeida Junior, DF043168 - Rabibe Mendes Sabino. A: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): MG079700 - Wallace Alves dos Santos, MG106752 - Luiz Felipe Lelis Costa. Não tendo a devedora se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimada converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Intime-se. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.04.1.012400-5 - Procedimento Comum - A: COSMO VITORINO PEREIRA. Adv(s): DF022388 - Teresa Cristina Sousa Fernandes. R: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, bem como as diligências realizadas pela parte, reputo exauridas as tentativas para localização do requerido. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não sendo contestado o pedido inicial, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h54. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.04.1.001503-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. R: ESPOLIO DE JOSE BARROS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo o feito por sessenta (60) dias, como requerido. Findo o prazo, deverá o exequente promover o imediato andamento do feito, sob pena de extinção. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.001212-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: MYSTIC PERFUMARIA LTDA EPP. Adv(s): DF012817 - Ireni Braga. R: SONHA GLEIDE TORRES MARTINS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Suspendo o feito por sessenta (60) dias, como requerido. Findo o prazo, deverá a exequente promover o imediato andamento do feito, sob pena de extinção. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h14. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.007279-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: BN PANIAGO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Da análise dos autos, reputo comprovadas a inadimplência e a mora do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Assim, ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo FIAT UNO EVO, PLACA: OVP 9506, CHASSI: 9BD195162E0543304 ANO/MODELO: 2014/2014 em favor da parte autora, o qual deverá ficar depositado em mãos de algum dos representantes legais indicados na inicial. O Sr. Oficial de Justiça deverá consignar se o réu reside no endereço diligenciado. Cumprida a liminar, cite-se para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Atribuo à presente força de mandado. Cumpra-se. Desde já fica autorizado o cumprimento desta ordem em horário especial, com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC. Proceda-se a Secretaria à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço apontado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Restando infrutíferas todas as diligências ou se o mandado retornar pela não apreensão do veículo, muito embora o réu tenha sido localizado, intime-se o autor para que promova a emenda da inicial convertendo o feito em ação de execução, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. Ressalte-se que, para viabilizar a conversão, o contrato deve estar assinado por duas testemunhas e, no caso de cédula de crédito bancário, deve ser apresentada a via original, acompanhado de planilha atualizada do débito. Destaco que a emenda deverá ser apresentada na ÍNTEGRA, ou seja, o autor deverá juntar nova petição, com as devidas alterações, acompanhada de cópia para contrafé. Após, retornem os autos conclusos. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h09. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.04.1.009222-4 - Monitoria - A: ABRAAO SOUSA GOMES FILHO. Adv(s): DF005682 - Renauld Campos Lima. R: JCS DISTRIBUIDORA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORFRUTI GRANJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte devedora não pôde ser intimada pessoalmente para pagamento no cumprimento de sentença, que impede o prosseguimento, em razão de não haver endereço seu atualizado nos autos, conforme certidão de fl. 60, o que é sua obrigação, devendo arcar, portanto, com os ônus da sua desídia. Noutro norte, há de se considerar a parte intimada no endereço fornecido nos autos. Neste sentido, dispõe o art. 274, parágrafo único "in verbis": "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.". Assim, reputo realizada a intimação. Promova o credor o correto andamento do feito, em cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h59. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

DECISAO

Nº 2014.04.1.009155-0 - Procedimento Comum - A: NORTE E SUL HOTELARIA LTDA. Adv(s): DF027094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF025934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito remanescente, evidenciado pelos documentos de fls. 358/367, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCP. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, que concede ao credor a faculdade de promover atos de

construção patrimonial no prazo de impugnação. Intime-se. Gama - DF, terça-feira, 12/07/2016 às 14h08. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito.

Nº 2015.04.1.001569-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS L. Adv(s): DF031699 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES, DF031699 - Paula Brunna Martins Lopes. R: MULTIMINAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Petição de fl. 97. A diligência requerida já foi realizada às fls. 94-95. Promova a exequente o correto andamento do feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta.

DECISÃO

Nº 2006.04.1.009719-9 - Cumprimento de Sentença - A: IGOR ALCANTARA CREMA. Adv(s): DF013518 - Paulo Felix Borges, DF025537 - Ludmila Fernandes Valença. R: MIRTES MARIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do débito, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)s executado(a)s de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, que concede ao credor a faculdade de promover atos de construção patrimonial no prazo de impugnação. Intime-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.04.1.007912-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gonçalves. R: GRAFICA E EDITORA MERIDIONAL LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCEMIR MIZAE DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: RAMIR DE AGUIAR MIZAE. Adv(s): (.). Petição de fls.123/124. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento do exequente, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h03. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.04.1.009279-6 - Cumprimento de Sentença - A: NEUCILENE DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF026492 - Claubert Madureira Guedes da Silva. R: COSTA DO PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO013492 - Marcelo Jacob Borges. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 149. Compulsando os autos, verifico que a parte credora não comprovou nos autos o efetivo registro da penhora sobre o imóvel indicado às fls. 117. Verifico, ainda, que no mandado de avaliação entranhado aos autos não consta o laudo de avaliação assinado pelo Oficial de Justiça. Assim, determino: a) intime-se o advogado do credor para entranhar aos autos certidão de ônus, com a devida anotação da penhora; b) intime-se o Oficial de Justiça, subscritor da certidão de fls. 142, para que esclareça a ausência do laudo de avaliação do imóvel. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se nova vista às partes, para que digam sobre a avaliação. Intime-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h24. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.007432-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: ADRIANA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de fl. 36. Nada a prover. O feito não foi recebido. Houve declínio de competência. Não há restrição efetuada. Prossiga cumprindo as determinações anteriores. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.001747-7 - Reintegração / Manutenção de Posse - A: LAURINDA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF009431 - Hudson Cunha. R: DALVA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISEU RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): (.). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o autor/agravante sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Int. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

JUNTADA

Nº 2015.04.1.009749-4 - Procedimento Comum - A: ANTONIO AUGUSTO CORREA. Adv(s): DF008940 - Jose Idemar Ribeiro, DF037580 - Giselle Campos Candotti. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. A: MARIA THERESA DE OLIVEIRA CORREA. Adv(s): (.). R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. Nesta data, juntei aos autos: 1. Mandado de Citação, devidamente cumprido, às fls. 145-v, da parte requerida, São Mâncio Empreendimentos Imobiliários Ltda; 2. Mandado de Citação, devidamente cumprido, às fls. 148-v, da parte requerida, Santa Margarete Empreendimentos Imobiliários Ltda; 3. Petição às fls. 160/183 das partes requeridas; 4. CONTESTAÇÃO

e documentos de fls. 184/220. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para falar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. .

CERTIDÃO

Nº 2013.04.1.000043-8 - Busca e Apreensao (coisa) - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP112409 - Alexandre Pasquali Parise, SP116196 - Welson Gasparini Junior, SP155574 - Gustavo Pasquali Parise. R: HAROLDO RODRIGUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei a petição de fls. 197 da parte autora, subscrita por causídico sem procuração. De ordem do MM. Juiz(a) de Direito deste Juízo, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista dos autos para a juntada do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e/ou substabelecimento em que conste o nome do advogado Vagner Augusto Nunes. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. .

JUNTADA

Nº 2015.04.1.011177-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira. R: TRANSPORTE ARAGUAIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei aos autos a petição de fl. 84 da parte autora. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para que esclareça o pedido ora juntado, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado (fl. 71) e nele consta a informação de que o autor não forneceu os meios necessários para cumprimento do mandado. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. .

DESPACHO

Nº 2016.04.1.007022-0 - Procedimento Comum - A: ADAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF037463 - Priscila Ceccatto de Cantuaria. R: IVANILDO GOMES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Defiro o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a parte requerente cumpra, na integralidade o despacho de fls. 17, especificamente os itens 1, 3, 4 e 5. Considerando que a reparação por lucro cessante deve ser comprovada, instrua o feito com documentos que confirmem o valor do aluguel praticado em imóvel da mesma estirpe, para efeito da fixação dos lucros cessantes, que pretende receber a título de aluguel. A emenda deverá consistir na apresentação de nova inicial, na íntegra, acompanhada de contrafé. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h20. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.04.1.011727-2 - Monitoria - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: JEFERSON NERES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de fls. 142. Expeça-se alvará para a parte credora da quantia depositada às fls. 137. Intime a parte devedora, via AR, para pagar a quantia remanescente indicada pela parte credora (fl. 142), instruindo o respectivo expediente com uma cópia da petição de fls. 142/143. Intimem-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h20. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.04.1.003609-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF037535 - Antonio Ferreira Cesar. R: CELIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu " in albis" o prazo assinalado na Decisão de fl. 39. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h42. .

DESPACHO

Nº 2016.04.1.004685-4 - Monitoria - A: HIPERPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF026346 - Rafael Marques Siqueira Mendes. R: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA. Adv(s): DF044243 - Miguel Barbosa da Silva Filho. Intime-se a parte embargante, por intermédio de seu procurador, da contraproposta de acordo da parte credora de fls. 88/89, e para demonstrar documentalmente a miserabilidade econômica alegada, entranhando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro Intimem-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h48. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

JUNTADA/CERTIDÃO e VISTA

Nº 2016.04.1.003018-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: WANDA ROLIM DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei aos autos o mandado de fl. 48/49, sem cumprimento. Certifico que todos os endereços constantes das pesquisas já foram diligenciados. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC, faço vista ao Autor/Exeqüente para que diga se tem interesse na citação por edital. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. .

CERTIDÃO

Nº 2014.04.1.003460-0 - Cumprimento de Sentenca - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS SA. Adv(s): DF008535 - Alexandre Strohmeier Gomes. R: MARCIA FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE BENEFICENTE). Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a parte ré deixou decorrer "in albis" o prazo para IMPUGNAÇÃO em relação à penhora de fl. 86. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao autor/exeqüente para que se manifeste sobre o mandado de penhora e avaliação de fls. 85/86, devidamente cumprido. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. .

CERTIDÃO

Nº 2013.04.1.002420-9 - Execucao Por Quantia Certa - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO. R: CIRLANIA MARIA MATIAS TOMAS - Parte Baixada. Adv(s): DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei, às fls. 119/121, a petição da parte autora, subscrita por causídico sem procuração nos autos. De ordem do MM.

Juiz(a) de Direito, abro vista dos autos para a juntada do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração/substabelecimento, nos termos da Portaria 02/2015. Gama - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 14h15..

Nº 2013.04.1.003413-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO. R: HERON MARINHO DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s): DF029953 - NAIM GONCALVES PEREIRA. Nesta data, juntei aos autos a petição de fls. 150, da parte requerida. Gama - DF, quinta-feira, 04/08/2016 às 13h14. VISTA De ordem da MM Juíza desta vara, fica a parte requerida intimada do desarquivamento dos autos. Esclareço que decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem requerimento, os autos retornarão ao arquivo, nos termos da Portaria 02/2015. Gama - DF, quinta-feira, 04/08/2016 às 13h14. .

Nº 2016.04.1.001047-4 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF039696 - FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA. R: RODRIGO GOMES DE ARAUJO e outros. Adv(s): GO027704 - EURIPEDES EDUARDO MORAES GINU. R: DANILA MELO ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): GO027704 - EURIPEDES EDUARDO MORAES GINU. Nesta data, juntei aos autos a réplica de fl. 159/167. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC). Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama - DF, terça-feira, 12/07/2016 às 17h09..

Nº 2016.04.1.005654-0 - Procedimento Comum - A: RUBINEIDE QUEIROZ LEANDRO. Adv(s): DF020899 - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA. Adv(s): DF011717 - TERENCE ZVEITER. Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial exarado pela Exma. Sra. VERÔNICA CAPOCIO, Juíza de Direito Substituta desta Serventia, designei o dia 30/11/2016, às 14h00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO nos autos acima referenciados. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos, ficando, estes, advertidos de que deverão envidar esforços no sentido de fazer com que seus clientes compareçam à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h55. .

Nº 2016.04.1.005134-3 - Procedimento Comum - A: ANDRELINA DUTRA PAULINO. Adv(s): DF01869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF047364 - IGOR VINÍCIUS ROCHA NOGUEIRA. Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho judicial exarado pela Exma. Sra. VERÔNICA CAPOCIO, Juíza de Direito Substituta desta Serventia, designei o dia 28/11/2016, às 14h00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO nos autos acima referenciados. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos, ficando, estes, advertidos de que deverão envidar esforços no sentido de fazer com que seus clientes compareçam à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h54. .

CERTIDÃO / VISTA

Nº 2015.04.1.003097-6 - Procedimento Comum - A: YEVSEY YEHOSHUA SOBOLEVSKY. Adv(s): DF044224 - Dayane Silva de Souza. R: RICARDO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF045415 - Felipe Lima Moreira. Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para que cumpra as determinações inseridas na Decisão de fl. 99, sob pena de arquivamento. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. .

JUNTADA/CERTIDÃO e VISTA

Nº 2016.04.1.002162-0 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: GRM REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI ME. Adv(s): DF043092 - Thiago Cortes Dias, DF047364 - Igor Vinícius Rocha Nogueira, DF047788 - Pedro Júnio Bandeira Barros Dias. R: ALEXANDRE DOS SANTOS RIVALINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei aos autos o mandado de fl. 62/63, sem cumprimento. Certifico que todos os endereços constantes das pesquisas já foram diligenciados. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC, faço vista ao Autor/Exequente para que diga se tem interesse na citação por edital. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h04. .

JUNTADA

Nº 2015.04.1.007344-9 - Execucão de Titulo Extrajudicial - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO VIEIRA. Adv(s): DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: FABIO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei aos autos mandado, sem cumprimento, às fls. 77/80, da parte ré. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. VISTA De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao autor sobre a devolução do mandado sem cumprimento e a certidão de fl. 80. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. .

DESPACHO

Nº 2013.04.1.006093-3 - Procedimento Comum - A: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: ROBSON DE LIMA MOREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Antes de analisar a petição de fls. 179, intime-se a parte credora para entranhar aos autos planilha com demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do CPC. Intimem-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.04.1.014948-0 - Procedimento Comum - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS COLORADO LTDA. Adv(s): GO031607 - Uara de Freitas Dias. R: FRANCARNE - COMERCIO VAREJISTA DE FRANGOS E CARNES LTDA,. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fls. 187, findo o qual deverá a parte autora promover o correto andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h33. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

DIVERSOS

Nº 2015.04.1.002517-7 - Cumprimento de Sentença - A: IRENE GOMES DA CAMARA. Adv(s): DF038018 - NILSON TAKEO HAMADA. R: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA e outros. Adv(s): DF025495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS EPP (SESPA). Adv(s): (.). DECISÃO IRENE GOMES DA CÂMARA opôs embargos de declaração, alegando que há omissão/obscuridade na decisão de fls. 325, tendo em vista que fixou os honorários em R\$-600,00(seiscentos reais), quando deveria pautar-se pelas normas do art. 85 do NCPC; que determinou a intimação do requerido para pagamento voluntário da obrigação, porquanto, entende que não haveria necessidade de intimação e, ainda, que determinou o recolhimento do preparo devido ao

cumprimento de sentença, de forma equivocada, uma vez haveria realizado pedido para concessão da gratuidade de justiça. Ao final, requereu, o acolhimento dos embargos, conferindo-lhe efeito modificativo a fim de que as omissões apontadas fossem sanadas. Foi facultado ao requerido manifestar-se em contraditório às fls. 332. A parte ré se manifestou quanto à rejeição dos embargos em razão de não existir a omissão apontada. Breve relato. Decido. Trata-se de embargos de declaração onde a parte embargante alega omissão na decisão requerendo efeito modificativo dos embargos. Não assiste razão à parte autora quanto à questão referente aos honorários, fixados pela decisão impugnada. Esclareço que, embora o Novo Código de Processo Civil estabeleça honorários no percentual de 10% do valor do débito, no caso dos autos, a decisão que fixou a referida verba é anterior a entrada em vigor do novo regramento. Assim, aplica-se à situação a Teoria do isolamento dos atos processuais, em que os atos realizados na vigência da lei antiga devem ser respeitados, devendo prevalecer neste caso os honorários já fixados por este Juízo. Em relação a intimação do requerido para pagamento voluntário da obrigação, a jurisprudência do STJ, anterior ao Novo Código, era pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática. Assim: "Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)." (REsp 1262933/RJ) Considerando que a decisão de fls. 325 foi proferida na vigência do Código de 1973, as determinações lá contidas devem ser preservadas, em face da Teoria dos isolamento dos atos processuais. Deixo de acolher os embargos, quanto a esta questão. No que se refere a Gratuidade de Justiça, assiste razão à parte autora, uma vez que o requerimento juntado na inicial não foi devidamente apreciado e a sentença nada disse em relação à gratuidade. Diante disso, declaro, pois, a decisão impugnada omissa no que concerne à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, motivo pelo qual dou provimento aos embargos declaratórios, apenas nesse item, para deferir-lhe a gratuidade, ficando isenta do recolhimento do preparo para a fase de cumprimento de sentença. Pelo exposto, acolho em parte os Embargos Declaratórios, apenas para conceder a parte autora a Gratuidade de Justiça. Anote-se. No mais, persiste a decisão, tal como proferida. P.I. Gama - DF, terça-feira, 24/05/2016 às 14h49. Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves Juíza de Direito DECISAO - Tendo em vista que as decisões proferidas não foram publicadas em nome do advogado constituído pelo devedor, conforme retrata a certidão de fl. 377, chamo o feito a ordem a fim de determinar a republicação da decisão de fl. 345. Recolha-se o mandado de penhora. Torno sem efeito as decisões de fls. 360, 362, 367 e 375, em respeito ao princípio do devido processo legal. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h27. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2016.04.1.004518-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: FRANCISCA PEDROZA LIMA MEDEIROS. Adv(s): DF046446 - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY, DF046446 - Raimunda Pedroza Wanderley. R: ELIAS BATISTA OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADOGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Petição de fl. 36. Indefero o pedido retro, uma vez que se revela inadmissível a incidência de penhora sobre verbas de natureza salarial para pagamento de dívida em ação de execução. A hipótese de cabimento da penhora de salários prevista no art. 833, § 2º do CPC, indica rendimentos superiores a 50 salários - mínimos, o que perfaz atualmente R\$ 44.000,00, a dívida em execução gira em torno de R\$ 21.000,00. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e seus incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, portanto, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. O bloqueio de numerário decorrente da penhora direta sobre o salário fere dispositivo legal de proteção às verbas correspondentes às necessidades básicas de sustento do ser humano, entendimento que apresenta perfeita sintonia com fundamento constitucional da dignidade pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, pertencentes ao patrimônio do executado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena arquivamento do feito. Int. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h21. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta. DESPACHO - Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor comprove a localização da ré, ou requereria a conversão prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69, sob pena de extinção. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO e VISTA

Nº 2012.04.1.010485-0 - Reintegração / Manutenção de Posse - A: BANCO ITAULEASING S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: CID LUSTOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que deixei de expedir mandado pois o endereço informado à fl. 195 fica no Piauí. Não houve pedido de expedição de carta precatória. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2015, faço vista ao autor/exequente para que dê correto prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h42. .

DESPACHO

Nº 2016.04.1.008218-9 - Embargos a Execução - A: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP. Adv(s): DF025369 - Marcelo Lucas de Souza. R: SASSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução 2008.04.1.000298-5, certifique-se a tempestividade dos Embargos, após retornem conclusos. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h44. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.04.1.003359-4 - Revisão - A: GLERISTON NEVES. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): DF020014A - Carlos Fernando Siqueira Castro, SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. A: ALICE APARECIDA DA SILVA DANTAS. Adv(s): (.). Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 629/630. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h52. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.002176-7 - Exibição - A: JOAO VINICIUS DE MORAES NASCIMENTO. Adv(s): DF029235 - Geval de Oliveira. R: UNIPLAN CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF027375 - Nathalia Waldow de Souza Baylao. A teor do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, vislumbro possível composição amigável entre as partes, com o que se designe data para realização de audiência de conciliação. I. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h51. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.04.1.006096-9 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: JOSE CARLOS MAYRINK JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A EMENDA NÃO SATISFAZ. Esclareça o motivo de ter-se remetido a notificação para Luziânia - Go, conforme fl. 40 e o protesto indicar como sendo no Gama-DF, fl. 50. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de indeferimento. P. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h58. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.04.1.003449-9 - Procedimento Comum - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: ESPOLIO DE GILBERTO FERNANDES ALVES, NA PESSOA DE MARIZA FERNANDES ALVES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de fls. 148, uma vez que o juiz não pode substituir o autor no dever de diligenciar junto a outros juízos no intuito de localizar o atual inventariante. Intimem-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2016.04.1.000705-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, SP149225 - Moises Batista de Souza. R: DAVID EVANGELISTA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo referente à publicação de fl. 69. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. .

Nº 2016.04.1.000664-0 - Procedimento Sumario - A: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME. Adv(s): DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: ADAILTON HENRIQUE FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo referente à publicação de fl. 63. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. .

JUNTADA/VISTA

Nº 2014.04.1.000693-4 - Procedimento Comum - A: ELSON DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s): DF039551 - Carlos Eduardo Campos. R: ADIELMA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BETANIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MACIEL LOPES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: JOAO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARCILON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: PARSILON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): (.). Nesta data, juntei aos autos a réplica de fl. 277/281. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC). Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. .

CERTIDÃO / VISTA

Nº 2015.04.1.005019-9 - Procedimento Comum - A: LIVIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF018954 - Almir Cardoso Farias Junior. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. A: PAULO DAIAN MELO FRANCO. Adv(s): (.). R: MB ENGENHARIA SPE 077 S/A. Adv(s): DF028970 - João Augusto Basílio, DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro. Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para que cumpra as determinações insertas na Decisão de fl. 356, sob pena de arquivamento. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h50. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.04.1.002586-6 - Procedimento Sumario - A: ANTONIA BEZERRA LIMA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 31 de agosto de 2016 às 16h57, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 1, presentes as conciliadoras Raquel Carvalho Pereira e Daniele Cardia, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da Procedimento Sumário, processo nº 2016.04.1.002586-6, requerida por ANTONIA BEZERRA LIMA, CPF nº 54076676300 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr (a). JANAINA SALIM MAGALHAES, OAB nº DF022639 - e parte requerida, representada por sua advogada Dra Nathália Brochado Tolo, OAB/DF 4836. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 19/09/2014, no valor de R\$ 2.227,50 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) referentes à indenização e R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) referentes a honorários advocatícios. O pagamento será feito por meio de depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do presente acordo. 2) As partes requerem a isenção das custas processuais, conforme o artigo 90, §3º do NCPC. 3) Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. 4) Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. 5) A parte autora solicitou que os autos sejam arquivados somente após a comprovação do pagamento pela parte requerida. As partes renunciaram ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, Raquel Carvalho Pereira, a digitei.. Conciliador(a): Parte autora: Adv. parte autora: Adv. parte ré: Adv. parte ré: .

JUNTADA/VISTA

Nº 2016.04.1.003851-2 - Procedimento Comum - A: MARCIO HENRIQUE SOARES BARREIRA. Adv(s): DF049269 - Josue Pinheiro de Mendonca Junior. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTA. Adv(s): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA. Adv(s): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. R: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO014676 - Ana Lucia Mendes Ribeiro. Nesta data, juntei aos autos a réplica de fl. 253/259. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC). Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h57. .

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Luciana Maria Pimentel Garcia
Diretora de Secretaria: Vanessa de Miranda Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

C E R T I D ã O

Nº 2014.04.1.002119-2 - Execução de Alimentos - A: L.C.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.C.C.D.S.. Adv(s): DF016134 - Peter Erik Kummer. REPRESENTANTE LEGAL: M.D.O.C.. Adv(s): (.). Nesta data juntei a estes autos petição às fls. 229/233 . Conforme portaria n. 002 de 21/03/2016, disponibilizada no DJE em 22/03/2016, edição 54/2016, à fl. 1001, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Intime-se o executado, pela via postal, no endereço informado às fls. 229, conforme determinação de fls. 223 . Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h12. .

SENTENÇA

Nº 2015.04.1.001472-7 - Inventario - A: MOACIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF014472 - João Gomes Pereira. R: MOACIR VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULA GOULART VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: WESLEY LEANDRO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: THIAGO MATTOS DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MARCOS MATTOS DE SOUZA. Adv(s): (.). A: M.M.D.S.. Adv(s): (.). A: M.M.D.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA PENHA TALYS DE MATTOS. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: ELENA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF014472 - João Gomes Pereira, - 20150410014727. Posto isso, com fundamento no artigo 654 do CPC, JULGO, por sentença, A PARTILHA na forma apresentada às fls. 89/92, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Custas da lei, se houver. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h17. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito 1 .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.04.1.005914-8 - Procedimento Comum - A: A.C.R.S.. Adv(s): DF045621 - José do Carmo Cruzeiro. R: A.S.T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda em substituição à inicial. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Expeça-se precatória, se necessário. Não sendo a parte ré localizada, proceda-se à consulta aos sistemas colocados à disposição deste juízo. Considerando que, neste primeiro momento, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Gama não realizará as sessões de conciliações de família conforme esclarecido no Memorando GSVP 18/2016, as audiências continuarão a ser realizadas pelo juiz da causa. Assim, em que pese o disposto no §1º do artigo 695 do CPC, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer contestação será de 15 dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes. Dê-se vista ao Ministério Público. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h28. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito 3 .

Nº 2013.04.1.008292-4 - Inventario - A: ROGERIO REZENDE CRUVINEL. Adv(s): DF027870 - Suelen Fernanda de Souza. R: LUCAS DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAUDA MARIA DE REZENDE. Adv(s): (.). HERDEIROS: ROGERIO REZENDE CRUVINEL. Adv(s): DF027870 - Suelen Fernanda de Souza. HERDEIROS: SAULO REZENDE CRUVINEL. Adv(s): DF027870 - Suelen Fernanda de Souza. HERDEIROS: MARIA CELINA DE REZENDE. Adv(s): DF027870 - Suelen Fernanda de Souza, - 20130410082924. Diante da atual sistemática do CPC/2015, que estabeleceu critérios específicos a serem observados na partilha a fim de evitar litígios futuros e a permanência de condomínio entre os herdeiros, conforme descrito nos artigos 648 e 649 do CPC, digam se há possibilidade de proposta de partilha em que seja atribuído a cada herdeiro um bem específico ao invés de cota parte sobre todos eles. Ressalte-se que há interesse de incapaz, o que demandará ação própria para autorizar a alienação de seu quinhão caso haja interesse na dissolução do condomínio. Ademais, os bens foram avaliados judicialmente, o que facilitará atender ao disposto no inciso I do artigo 648 do CPC. Prazo: 15 dias. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h48. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.04.1.007631-8 - Procedimento Comum - A: J.B.D.A.F.. Adv(s): DF022158 - Leonidas Jose da Silva. R: J.R.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Retifique-se na capa dos autos e no SISTJ o polo passivo da demanda. Cuida-se de ação proposta por em desfavor de cujo objetivo é a modificação da guarda do filho menor púbere do casal, , nascido em 22-01-1999, e, liminarmente, exonerar-se do pagamento de pensão alimentícia fixada. Alega o autor, em síntese, que é genitor do menor e que, na data de 17/03/2016, nos autos do processo 10586-5/15 que tramitou na segunda Vara de Família do Gama, foi deferida a guarda do adolescente à ré. Aduz, ainda, que ficou obrigado a pagar pensão alimentícia no valor de um salário mínimo. Informa que, após a audiência que definiu a guarda, o filho lhe comunicou que não queria morar com a genitora e que deveria ter sido ouvido em juízo para saber com quem gostaria de morar. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos da pensão alimentícia fixada pois o filho continuou a residir em sua companhia. Os documentos juntados à inicial não são suficientes para conferir plausibilidade aos argumentos deduzidos pela parte autora. Não há evidência nos autos de que o menor esteja residindo em companhia do autor. Ressalte-se, ainda, que a guarda legal do menor foi deferida à parte ré, no processo 10586-5/15, em 17 de março de 2016, que tramitou na Segunda Vara de Família do Gama. Assim, diante da necessidade de comprovação de que o menor está residindo com o autor, matéria a ser debatida durante a instrução do processo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Considerando que ainda não se encontra plenamente instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as audiências continuarão a ser realizadas pelo juiz da causa. Assim, em que pese o disposto no §1º do artigo 695 do CPC, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer contestação será de 15 dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito 3 .

Nº 2016.04.1.007068-9 - Procedimento Comum - A: J.C.D.S.. Adv(s): DF039492 - Ronaldo Ferreira da Rocha, DF042072 - Ana Paula Emanuel. R: J.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J.E.D.S.. Adv(s): DF039492 - Ronaldo Ferreira da Rocha, DF042072 - Ana Paula Emanuel. R: S.C.Z.. Adv(s): (.). R: A.L.C.Z.. Adv(s): (.). Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça. Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se os autores. Citem-se os réus para comparecer à audiência de conciliação. Expeça-se precatória, se necessário. Não sendo a parte ré localizada, proceda-se à consulta aos sistemas colocados à disposição deste juízo. Considerando que, neste primeiro momento, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Gama não realizará as sessões de conciliações de família conforme esclarecido no Memorando GSVP 18/2016, as audiências continuarão a ser realizadas pelo juiz da causa. Assim, em que pese o disposto no §1º do artigo 695 do CPC, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer

contestação será de 15 dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito 3 .

DIVERSOS

Nº 2014.04.1.011028-4 - Inventário - A: JONATHAN MIRANDA DE LIMA e outros. Adv(s): DF033784 - ELIAS SOARES DA COSTA, DF033784 - Elias Soares da Costa. R: IVONETE GOMES DE MIRANDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: MAICON DOUGLAS DE MIRANDA COSTA. Adv(s): DF033784 - ELIAS SOARES DA COSTA. A: M.L.M.D.L.. Adv(s): DF033784 - ELIAS SOARES DA COSTA. REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON DE LIMA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s): DF041757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. DECISAO - Aguarde-se até o dia 05-09-2016 a comprovação do pagamento da última parcela do ITCD. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Manifeste-se o inventariante acerca do pedido formulado pelo Condomínio do Edifício Residencial Fenix. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h17. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito.

Nº 2016.04.1.007099-4 - Procedimento Comum - A: J.E.D.S.. Adv(s): DF014501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA, DF014501 - Joao Evangelista Batista. R: L.D.F.C.F.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Recebo a emenda. Defiro a tramitação do processo em regime de prioridade em razão de figurar na ação pessoa de idade superior a sessenta anos. Anote-se na capa dos autos nos termos do artigo 55, inciso I, do Provimento Geral da Corregedoria. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por J.E.D. S. em desfavor de L.D.F.C.F. em que pede, em tutela de urgência, a separação de corpos do casal. Às fls. 23/25 a parte autora apresentou emenda à inicial informando que, diante das dificuldades de convivência com a parte ré, embora seja ele o proprietário do imóvel, até o deslinde final da presente ação irá fixar sua residência na casa da irmã. Considerando a informação do autor de que está residindo com a irmã em outro endereço, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, por perda do objeto. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Expeça-se precatória, se necessário. Não sendo a parte ré localizada, proceda-se à consulta aos sistemas colocados à disposição deste juízo. Considerando que, neste primeiro momento, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Gama não realizará as sessões de conciliações de família conforme esclarecido no Memorando GSVP 18/2016, as audiências continuarão a ser realizadas pelo juiz da causa. Assim, em que pese o disposto no §1º do artigo 695 do CPC, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer contestação será de 15 dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h21. Luciana Maria Pimentel Garcia, Juíza de Direito.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.04.1.001640-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF039199 - NEURI FIDELES DE ANDRADE. DECISÃO - fl.302."(...) Venham as alegações finais no prazo de lei.(...)" Gama - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h30. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.04.1.006875-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: SABRINA FIRMINA DANTAS. Adv(s): DF048152 - ALEX THALISSON DOS ANJOS MEIRELES. DECISÃO - fl.95."(...) Tendo em vista que não foi alegado e, também, porque não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, o feito deve prosseguir regularmente. Arrolou as mesmas testemunhas mencionadas na denúncia, cuja oitiva defiro. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/09/2016, às 15h40min (...)" Gama - DF, 29 de agosto de 2016. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Arquibaldo Carneiro Portela
Diretor de Secretaria: Andre Campos Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.04.1.009414-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: GERALDO DE CARVALHO VALE. Adv(s): DF037430 - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. DESPACHO - fl.281."(...) Haja vista que o sursitário instruiu o pedido de liberação da fiança com os atos constitutivos da pessoa jurídica depositante, expeça-se o competente Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) relativo ao valor parcial da fiança prestada, para que o sursitário cumpra a etapa final do Sursis, descrita à fl. 183-v, item IV. Fixo o último prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação por publicação no DJE, para que o sursitário apresente o laudo descrito nas condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.(...)" Gama - DF, segunda-feira, 29/08/2016. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal do Gama**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2015.04.1.009179-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ADELSON OLIVEIRA SARMENTO. Adv(s): DF026118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. JULGAMENTO, fl. 135/139 - (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ADELSON OLIVEIRA SARMENTO às penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03. (...) Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Não há agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda destacada acima. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, com espeque no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Forte no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e limitação de fim de semana, nas condições e cautelas a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Criminais. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 16h08. Milton Euripedes da Silva, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2015.04.1.011665-0 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: SARA CARDOZO CAIXETA MAGALHAES. Adv(s): DF022775 - Mauricio Ricardo Anjo Teixeira Pires. DECISAO, fl. 142 - Trata-se de queixa-crime formulada por Sara Cardozo Caixeta Magalhães, imputando ao querelado Adilson Wanderson dos Santos Valentim a autoria da suposta prática dos crimes de calúnia e injúria (fls. 02-16). Instado, o Ministério Público entendeu que a queixa-crime carece de justa causa quanto ao crime de calúnia (fl. 139). É o relato do necessário. DECIDO. A ação penal seja ela por denúncia ou queixa-crime deverá conter, dentre outros requisitos, a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, bem como a classificação do(s) crime(s), nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo dos ditames do art. 395 do mesmo diploma processual. No caso dos autos, a querelante não observou tais requisitos. Isso porque não há exposição clara dos fatos criminosos impostos ao querelado na exordial acusatória, apenas uma narrativa de fatos alusivos a várias desavenças ocorridas no Condomínio Monet, onde moram a querelante e o querelado. Outrossim, não se vislumbra os elementos básicos da ação penal, com destaque para justa causa. Além disso, da forma que foi redigida a peça inaugural, caso recebida, certamente comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que reforça a rejeição da queixa-crime. Ante o exposto, rejeito a queixa-crime formulada, o que faço com fundamento no art. 395, incisos I e III, c/c o art. 41, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. Milton Euripedes da Silva, Juiz de Direito.

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível****INTIMAÇÃO**

Nº 0700180-35.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ECILA DE ARAUJO DUARTE. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: LUIZ EDUARDO SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: IEDA PANTA FERREIRA ALVES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700180-35.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ECILA DE ARAUJO DUARTE RÉU: LUIZ EDUARDO SOUZA, IEDA PANTA FERREIRA ALVES DESPACHO Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, no evento de Id 3410669. Incumbe à parte autora as diligências necessárias para a localização do devedor. Somente após esgotadas as diligências cabíveis ao requerente, as quais deverão ser devidamente demonstradas, caberá a requisição judicial. No caso, a requerente não demonstrou ter efetivamente tentado, por vias próprias, localizar o primeiro réu, mesmo sendo instada por este Juízo a fazê-lo. Assim, intime-se a requerente para, em derradeira oportunidade, indicar o endereço atual desse demandado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2016 18:34:47. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700432-38.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME. Adv(s): DF22927 - LEANDRO NUNES DE LIMA. R: MARCIO ZENOBIO DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700432-38.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME RÉU: MARCIO ZENOBIO DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, Lei 9.099/95. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades a serem sanadas, nem tampouco preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a petição inicial, a Requerente alega que celebrou um contrato de prestação de serviços educacionais com o Requerido, para ministrar aulas à aluna Fernanda Nicolly Zenóbio da Silva, durante o ano letivo de 2015, no valor de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), mediante pagamento de três mensalidades de R\$248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), restando inadimplente com tal valor, referente à mensalidade de dezembro de 2015. Assim, o Requerido estaria devendo à autora o valor de R\$ 351,09 (trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos) Embora devidamente citado, o Requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação, ensejando a decretação de sua revelia, nos moldes do artigo 20, Lei 9.099/95, reputando-se, assim, como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Todavia, certo é que a revelia projeta seus efeitos tão-somente no campo dos fatos, não ensejando, necessariamente, a procedência do pedido autoral, o que pode ser afastado diante da convicção do juiz, consoante a regra que se extrai do dispositivo legal acima descrito. Dessa forma, configura ônus da parte autora a prova da existência do débito a ser adimplido, bem como a apresentação dos valores devidos, nos termos do art. 373, I, do CPC, por se tratar da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, a autora juntou aos autos documento comprobatório da dívida, em Id 2957994, acostando o contrato assinado pelo Requerido, com a expressa previsão dos encargos moratórios, em caso de inadimplemento, conforme se verifica nas cláusulas VIII e XIV do instrumento particular. Compete ao réu, por sua vez, a comprovação dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, como, por exemplo, o pagamento, a novação, prescrição da dívida, a nulidade do contrato, dentre outras teses defensivas, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Todavia, a ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Não alegou ou apresentou sua contestação, nem tampouco qualquer documento que comprovasse o pagamento, a novação, a compensação, ou qualquer outro instituto que poderia, em tese, servir para desconstruir as alegações apresentadas pelo autor. Portanto, outra solução não há do que reconhecer a inadimplência da parte ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, NCPC, para CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 351,09 (trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do vencimento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme artigo 55, Lei 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. GAMA-DF, 12 de agosto de 2016 15:40:28. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700705-17.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMERCADO COELHO E NASSAU LTDA - ME. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: GILVAN ALVES DE MOURA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700705-17.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERMERCADO COELHO E NASSAU LTDA - ME EXECUTADO: GILVAN ALVES DE MOURA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por SUPERMERCADO COELHO E NASSAU LTDA ? ME em face de GILVAN ALVES DE MOURA, emitente da cártula acostada mediante Id. 3264233, na qual se funda a presente ação executiva. Ressalto, porém, que o título que dá suporte à presente execução foi emitido pelo réu em benefício da empresa DISTRIBUIDORA DE VERDURAS POSTIGO LTDA. Nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, os cessionários de direito de pessoas jurídicas não podem ajuizar ação em sede de Juizados Especiais, nesse passo, a autora não possui legitimidade para promover a ação contra a ré, uma vez que esta se funda em cheque nominativo a uma pessoa jurídica. Nesses termos, vide o seguinte julgado: ?CPC. LEI 9.099/95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). CESSIONÁRIO DE CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. VEDAÇÃO QUE SE ESTENDE AO ENDOSSATÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). SENTENÇA REFORMADA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS (LEI 9.099/95, ART. 55). UNÂNIME. (Acórdão n. 427932, 20090110486540ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 01/06/2010, DJ 1* p. *) A exequente, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, mediante documento hábil, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte da credora original (DISTRIBUIDORA DE VERDURAS POSTIGO LTDA). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. GAMA -DF, 16 de agosto de 2016 16:55:23. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700603-92.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BLECHIOR RODRIGUES. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: MAXUEL PEIXOTO SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700603-92.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BLECHIOR RODRIGUES EXECUTADO: MAXUEL PEIXOTO SANTOS DECISÃO Intime-se o exequente para colacionar aos autos os documentos vinculados ao processo físico nº 2015.04.1.004683-0 necessários à atualização do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprindo-se a determinação precedente, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito, devendo ser considerada a multa de 10% prevista no art. 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil e a condenação em honorários advocatícios (10%). DEFIRO a consulta ao sistema BACENJUD e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera

a diligência anterior, proceda-se, ainda, à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço do réu. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. GAMA - DF, 16 de agosto de 2016 14:35:34. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700372-65.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO RAMOS PIRES NETO. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: IRANI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700372-65.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEDRO RAMOS PIRES NETO EXECUTADO: IRANI PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Ao autor/apelante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o comprovante de rendimentos, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, para fins do art. 5º, inciso LXXIV da CF, eis que a hipossuficiência de rendimentos não se presume, devendo ser comprovada, já que destinada àqueles que, de fato, "comprovarem insuficiência de recursos". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. GAMA - DF, 16 de agosto de 2016 19:01:49. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700438-45.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PEREIRA DE FARIA BATISTA. Adv(s): DF48683 - EDWARD JOSE PEREIRA NETTO. R: MAKCIANE DA SILVA PAIXAO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700438-45.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA PEREIRA DE FARIA BATISTA RÉU: MAKCIANE DA SILVA PAIXAO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, Lei 9.099/95. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem apreciadas, nem tampouco irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. Sustenta a Requerente que teria celebrado com a Requerida um contrato escrito de locação de imóvel não-residencial, com prazo determinado, iniciando em 16/11/2015 e com término em 16/11/2016, no valor de R\$900,00 (novecentos reais) mensais. Aduz que a Requerida infringiu o contrato de aluguel, ao deixar o imóvel em 17/6/2016, desrespeitando o prazo contratual estipulado, devendo ser compelida ao pagamento da multa rescisória, prevista na cláusula 14ª, correspondente a 3(três) meses de aluguel. Em audiência de instrução e julgamento, a parte autora emendou a inicial, para incluir o pedido de condenação da Requerida ao pagamento do aluguel correspondente ao mês de junho/2016, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), bem como retificou o valor da causa para R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), considerando os pedidos cumulativos realizados. Na mesma oportunidade, a requerida se manifestou sobre o aditamento. A Requerida, por sua vez, afirmou que teria efetuado o pagamento do aluguel do mês de junho/2016, em mãos, não tendo obtido o respectivo recibo da parte autora. Alegou, ainda, que entende indevida a cobrança da multa rescisória, haja vista que não haveria no contrato nenhuma cláusula que a obrigasse a permanecer no imóvel até a data de 16/11/2016, não sendo devedora do valor cobrado, até mesmo pelo fato de que teria esvaziado o bem, em razão de não ter conseguido obter o seu alvará de funcionamento, devido ao fato de que este não estaria registrado. Em depoimento pessoal, a autora reconheceu que o imóvel não estaria registrado, mas sustentou que não seria motivo para a Requerida ter deixado o local, inclusive pelo fato de que esta tinha conhecimento da ausência do registro do bem, desde a contratação, tendo dele se utilizado até o mês de junho/2016, como depósito de seu artesanato, o que fora confirmado pela Requerida. Portanto, resta incontroverso que a Requerida teria se utilizado do bem para depósito de seu artesanato, até o mês de junho/2016, tendo esvaziado o local nesta data. Assim sendo, o cerne da questão gira em torno do pagamento do aluguel referente ao mês de junho/2016, bem como a infração contratual da Requerida, pelo descumprimento do prazo estipulado, que ensejaria sua condenação ao pagamento da multa rescisória, o que passo a analisar. Em relação ao pagamento dos alugueres, a Requerida afirmou que efetuou o pagamento de diversos meses de aluguel, em mãos, à autora, sendo que esta não lhe entregara nenhum recibo, tendo realizado depósito bancário somente em dois meses, conforme documento nº3560978 (pág.3), não havendo comprovação em relação ao mês de junho/2016. Por outro lado, a autora afirma que jamais recebeu o aluguel em dinheiro, tendo sido todos realizados mediante depósito bancário. Nesse cenário, a parte autora afirmou, perante este Juízo, que a Requerida tinha adimplido com todos os meses do aluguel, tendo deixado de efetuar o pagamento somente do mês de junho/2016. Dessa forma, em que pese a Requerida ter afirmado que teria efetuado o pagamento do valor do aluguel diretamente à autora, não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, não havendo outro caminho senão a procedência do pedido autoral. Já no que toca à multa rescisória pleiteada pela autora, entendo que tal pedido também merece prosperar, considerando a infração da Requerida à cláusula 2ª, em que estabelece que o contrato teria seu término em 16/11/2016, sendo certo que o prazo estabelecido no instrumento deveria ter sido observado por ambas as partes, não cabendo a nenhuma delas desrespeitá-lo a seu bel prazer. Assim, em que pese a Requerida ter alegado que deixou o imóvel, em razão de não ter conseguido obter o alvará de funcionamento, por não ser o bem registrado, novamente não se desincumbiu do ônus de prová-lo, limitando-se a tecer tais alegações. Portanto, considerando que a Requerida teria deixado o imóvel, em junho/2016, descumprindo o prazo contratual entabulado, sem ter comprovado motivo que justificasse a sua conduta, entendo que a procedência do pedido é medida que se impõe no caso em tela, devendo a Requerida ser condenada ao pagamento da multa rescisória, prevista na cláusula 14ª, referente a três meses de aluguel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos autorais, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, NCPC, para: 1. CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R\$900,00 (novecentos reais), referentes ao aluguel do mês de junho/2016, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do vencimento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; 2. CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referentes à multa rescisória, prevista na 14ª cláusula contratual, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (17/6/2016) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Advirta-se que o valor da causa fora retificado em sede de AlJ, conforme acima mencionado. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55, Lei 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. GAMA-DF, 15 de agosto de 2016 18:22:39. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Nº 0701051-65.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERLICHE DOS SANTOS LINO. Adv(s): DF03115 - DEONISIO DE OLIVEIRA. R: ADAO MENDES ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ALAN MENESES PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TYESSA TAMYLLA SOUZA MENDES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B SERRANA EIRELI - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701051-65.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERLICHE DOS SANTOS LINO EXECUTADO: ADAO MENDES ARAÚJO, ALAN MENESES PEREIRA, TYESSA TAMYLLA SOUZA MENDES, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A B SERRANA EIRELI - ME D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, consistente em contrato de locação comercial (art. 784, III do CPC). De antemão, observo que o título que se pretende executar está incompleto (ID - 3666641), razão pela qual faculto à parte autora a juntada do contrato na sua integralidade, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC). Cumprido o item anterior, tendo em vista os princípios orientadores dos juizados, aliado ao crescente movimento de solução consensual de conflitos, inclusive recomendado pelo CNJ, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência prévia de tentativa de conciliação. Após, nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95, CITE(m)-se o(a)s Executado(a)s para pagamento do valor apurado, no prazo de 03(três) dias (art. 829 do NCPD), sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do NCPD). Na hipótese de não ser encontrado e nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do NCPD, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a)s Executado(a)s. Outrossim, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nos termos do § 1º do art. 829 do NCPD, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)s Executado(a)s, ficando desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente. Cientifique-se o(a) executado(a) de que na audiência poderá oferecer embargos, por escrito ou verbal, o qual deverá ser protocolado na secretaria deste juízo (art. 53 § 1º da Lei 9.099/95), independentemente de penhora de bens, em razão do que dispõe o artigo 914 do NCPD, o qual deve sobrepor ao Enunciado 117 do FONAJE. Nos termos do art. 212, § 2º do NCPD, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Intime-se o(a) exequente para, na data designada, comparecer ao ato munido(a) do original do título de crédito (se tratar de CHEQUE, NOTA PROMISSÓRIA ou assemelhado), devendo, em caso de composição entre as partes, ser entregue imediatamente ao executado e caso contrário apresentar-se a Secretaria do Juízo para as providências cabíveis, nos termos do enunciado 126 do Fonaje (Em execução eletrônica de título executivo extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria - XXIV Encontro Florianópolis/SC). Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 11:02:48. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700169-06.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF36769 - WELDER RODRIGUES LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF02190/A - RICARDO AZEVEDO SETTE, DF02221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700169-06.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART CLUB RESIDENCE, SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões/contradições/obscuridade/erro material que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. Conforme certificado nos autos, os embargos opostos são tempestivos e, portanto, merecem apreciação. Insta salientar que na sistemática da Lei 9.099/95, nos termos do art. 48, o qual remete ao Código de Processo Civil, e este, por sua vez, estabelece no art. 1.022 que: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material e nos termos do art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Em relação aos primeiros embargos, infere-se que o inconformismo da primeira embargante SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos do documento - ID 3680967, diz respeito ao valor estipulado para o descumprimento da obrigação fixada. Analisando detidamente os autos verifico que, de fato, há erro material, porquanto restou consignado em sentença o valor de R\$ 2.670,48, referentes as taxas de condomínio dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013; contudo, o valor correto, conforme cálculo apresentado pela requerida é de R\$ 1.904,01. É que consta do primeiro valor taxas de condomínio em aberto, a saber: dos meses de março e abril deste ano, que não são objetos desta demanda. Por esta razão, no dispositivo da sentença id 3503049 ONDE SE LÊ: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, conforme documento de fls. 89-PDF (ID - 3381114), no valor de R\$ 2.670,48 (dois mil seiscientos e setenta reais e quarenta e oito centavos) (...); LEIA-SE: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, no valor de R\$ 1.904,01 (um mil e novecentos e quatro reais e um centavo) e demais encargos referentes a este valor (...) No que diz respeito ao segundo embargo: id 3689812, não obstante compreender o inconformismo da parte autora, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, visto que inexiste o vício por ela apontado. Destaco que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. Apesar disso, deixei consignado em sentença que o deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ou seja, quanto à pretensão da autora, repito, o pedido será analisado com a comprovação da alegada hipossuficiência. É que mantenho esse entendimento e, caso pretenda decisão divergente, deverá ingressar com a medida adequada no juízo ad quem. Assim, neste ponto, por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os embargos da parte autora, entretanto, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada. Por fim, quanto ao alegado cumprimento da obrigação pela requerida, não havendo impugnação da parte autora, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:04:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700169-06.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA.

Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF36769 - WELDER RODRIGUES LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF02190/A - RICARDO AZEVEDO SETTE, DF02221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700169-06.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE, SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões/contradições/obscuridade/erro material que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. Conforme certificado nos autos, os embargos opostos são tempestivos e, portanto, merecem apreciação. Insta salientar que na sistemática da Lei 9.099/95, nos termos do art. 48, o qual remete ao Código de Processo Civil, e este, por sua vez, estabelece no art. 1.022 que: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material e nos termos do art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Em relação aos primeiros embargos, infere-se que o inconformismo da primeira embargante SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos do documento - ID 3680967, diz respeito ao valor estipulado para o descumprimento da obrigação fixada. Analisando detidamente os autos verifico que, de fato, há erro material, porquanto restou consignado em sentença o valor de R\$ 2.670,48, referentes as taxas de condomínio dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013; contudo, o valor correto, conforme cálculo apresentado pela requerida é de R\$ 1.904,01. É que consta do primeiro valor taxas de condomínio em aberto, a saber: dos meses de março e abril deste ano, que não são objetos desta demanda. Por esta razão, no dispositivo da sentença id 3503049 ONDE SE LÊ: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, conforme documento de fls. 89-PDF (ID - 3381114), no valor de R\$ 2.670,48 (dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) (...); LEIA-SE: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, no valor de R\$ 1.904,01 (um mil e novecentos e quatro reais e um centavo) e demais encargos referentes a este valor (...). No que diz respeito ao segundo embargo: id 3689812, não obstante compreender o inconformismo da parte autora, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, visto que inexistente o vício por ela apontado. Destaco que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. Apesar disso, deixei consignado em sentença que o deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/ SP). Ou seja, quanto à pretensão da autora, repito, o pedido será analisado com a comprovação da alegada hipossuficiência. É que mantenho esse entendimento e, caso pretenda decisão divergente, deverá ingressar com a medida adequada no juízo ad quem. Assim, neste ponto, por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os embargos da parte autora, entretanto, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada. Por fim, quanto ao alegado cumprimento da obrigação pela requerida, não havendo impugnação da parte autora, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:04:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700169-06.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA.

Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF36769 - WELDER RODRIGUES LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF02190/A - RICARDO AZEVEDO SETTE, DF02221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700169-06.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE, SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões/contradições/obscuridade/erro material que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. Conforme certificado nos autos, os embargos opostos são tempestivos e, portanto, merecem apreciação. Insta salientar que na sistemática da Lei 9.099/95, nos termos do art. 48, o qual remete ao Código de Processo Civil, e este, por sua vez, estabelece no art. 1.022 que: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material e nos termos do art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Em relação aos primeiros embargos, infere-se que o inconformismo da primeira embargante SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos do documento - ID 3680967, diz respeito ao valor estipulado para o descumprimento da obrigação fixada. Analisando detidamente os autos verifico que, de fato, há erro material, porquanto restou consignado em sentença o valor de R\$ 2.670,48, referentes as taxas de condomínio dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013; contudo, o valor correto, conforme cálculo apresentado pela requerida é de R\$ 1.904,01. É que consta do primeiro valor taxas de condomínio em aberto, a saber: dos meses de março e abril deste ano, que não são objetos desta demanda. Por esta razão, no dispositivo da sentença id 3503049 ONDE SE LÊ: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, conforme documento de fls. 89-PDF (ID - 3381114), no valor de R\$ 2.670,48 (dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) (...); LEIA-SE: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, no valor de R\$ 1.904,01 (um mil e novecentos e quatro reais e um centavo) e demais encargos referentes a este valor (...). No que diz respeito ao segundo embargo: id 3689812, não obstante compreender o inconformismo da parte autora, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, visto que inexistente o vício por ela apontado. Destaco que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. Apesar disso, deixei consignado em sentença que o deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da

justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ou seja, quanto à pretensão da autora, repito, o pedido será analisado com a comprovação da alegada hipossuficiência. É que mantenho esse entendimento e, caso pretenda decisão divergente, deverá ingressar com a medida adequada no juízo ad quem. Assim, neste ponto, por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os embargos da parte autora, entretanto, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada. Por fim, quanto ao alegado cumprimento da obrigação pela requerida, não havendo impugnação da parte autora, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:04:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700169-06.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF36769 - WELDER RODRIGUES LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF02190/A - RICARDO AZEVEDO SETTE, DF02221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700169-06.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIANE TAVARES DOS SANTOS COSTA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART CLUB RESIDENCE, SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP D E C I S Á O Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões/contradições/obscuridade/erro material que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. Conforme certificado nos autos, os embargos opostos são tempestivos e, portanto, merecem apreciação. Insta salientar que na sistemática da Lei 9.099/95, nos termos do art. 48, o qual remete ao Código de Processo Civil, e este, por sua vez, estabelece no art. 1.022 que: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material e nos termos do art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Em relação aos primeiros embargos, infere-se que o inconformismo da primeira embargante SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos do documento - ID 3680967, diz respeito ao valor estipulado para o descumprimento da obrigação fixada. Analisando detidamente os autos verifico que, de fato, há erro material, porquanto restou consignado em sentença o valor de R\$ 2.670,48, referentes as taxas de condomínio dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013; contudo, o valor correto, conforme cálculo apresentado pela requerida é de R\$ 1.904,01. É que consta do primeiro valor taxas de condomínio em aberto, a saber: dos meses de março e abril deste ano, que não são objetos desta demanda. Por esta razão, no dispositivo da sentença id 3503049 ONDE SE LÊ: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, conforme documento de fls. 89-PDF (ID - 3381114), no valor de R\$ 2.670,48 (dois mil seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) (...); LEIA-SE: (...) a demonstrar nos autos que, de fato, efetuou o pagamento das taxas de condomínio e taxas de reserva referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos equivalente aos valores das cobranças atualizadas, no valor de R\$ 1.904,01 (um mil e novecentos e quatro reais e um centavo) e demais encargos referentes a este valor (...). No que diz respeito ao segundo embargo: id 3689812, não obstante compreender o inconformismo da parte autora, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, visto que inexistente o vício por ela apontado. Destaco que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. Apesar disso, deixei consignado em sentença que o deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ou seja, quanto à pretensão da autora, repito, o pedido será analisado com a comprovação da alegada hipossuficiência. É que mantenho esse entendimento e, caso pretenda decisão divergente, deverá ingressar com a medida adequada no juízo ad quem. Assim, neste ponto, por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os embargos da parte autora, entretanto, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada. Por fim, quanto ao alegado cumprimento da obrigação pela requerida, não havendo impugnação da parte autora, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:04:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700398-63.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA SENA RIOS. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0700398-63.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA SENA RIOS RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por ANTONIA SENA RIOS em desfavor de TIM CELULAR S/A., na qual a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com notificações extrajudiciais de empresa contratada da parte requerida por débitos no valor de R\$ 535,93 e R\$ 531,97. Diz que não possui qualquer vínculo contratual com a parte requerida e que os débitos são oriundos de telefone registrado no estado de São Paulo, a saber: (11) 98212-4766 e (11) 98212-5382. Relata que, além de entrar em contato com a parte requerida, procurou auxílio do PROCON, mas não conseguiu solucionar o aludido problema. Verbera que consta informação de que seu CPF estaria negativado perante os serviços de proteção ao crédito, acrescentando que os direitos de sua personalidade foram afetados, sobretudo a imagem e a honra. Por isso, além do pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos e inversão do ônus probatório, requer que seja declarada a inexistência dos débitos; bem como, a condenação da parte requerida para indenizá-la com o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. Foi deferida a antecipação da tutela, nos termos da decisão id. 2947801. A conciliação entre as partes restou frustrada, em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC, conforme ata id 3298527. Nessa sessão, as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide, razão pela qual foi deferido à parte autora prazo para juntada de demais provas, o que não ocorreu; bem como, prazo para apresentação de contestação pela parte requerida, o que já havia sido realizado, nos termos do documento id 3244255, pela qual, em suma, pugna pela total improcedência da demanda e, na ocasião, apresentou os documentos id 3244279. Ainda, nos termos do documento id 3448681, a parte requerida repetiu documento já juntado aos autos, para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. I ? INTRÓITO Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDF, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confirmam as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade. 1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1º, IV). 2 ? [...]. (Acórdão n.943566, 2015011238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340). II ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Compulsando detidamente os autos não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, é o caso de julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Some-se a isso a expressa concordância das partes com o julgamento antecipado. Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). III ? DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR No passo, a relação estabelecida entre as partes está subsumida ao regime da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 ? Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º do art. 3º. O objeto da disciplina do direito do consumidor é a relação de consumo, sendo que está perfeitamente demonstrada nos autos. Com efeito, a parte autora é consumidora porque foi atribuído a ela a aquisição de serviço como destinatária final. Por outro lado, a parte ré é fornecedora porque desenvolve a atividade econômica. A solução da questão deve ser encontrada mediante a análise, dos princípios e regras que informam o direito do consumidor. IV ? DOS FATOS E SUA PROVA Não há questões preliminares a serem enfrentadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito das questões submetida ao juízo. Analisando detidamente os autos tenho que o pedido inicial merece parcial acolhimento pelas razões que passo a elencar. Embora se trate de relação reconhecidamente protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o diálogo das fontes, torna-se fundamental para a solução da lide é a análise do ônus atribuído pelo Código do Processo Civil a cada uma das partes. Nesse sentido, estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ainda, o artigo 341 do mesmo diploma legal estabelece, in verbis: ?Art. 341 Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)? Esse ônus, segundo o mestre Humberto Theodoro Júnior, "consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional." (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 19ª edição, Editora Forense, pág. 421). A parte requerida, nos termos de sua defesa, diz que após análise criteriosa no sistema da empresa não constatou irregularidades, vez que há histórico de utilização e pagamento. Relata que os serviços foram prestados e que, em razão de autora não ter realizado o pagamento o nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em exercício regular de direito. Argumenta que não é o caso de inversão do ônus da prova e que não praticou qualquer ato ilícito para ensejar a indenização por danos morais. Pois bem. Evidencia-se que a questão principal dos presentes autos gravita em torno de saber se o contrato para fornecimento de serviços telefônicos foi ou não firmado pela parte autora e, depois, apurar a responsabilidade da parte ré na hipótese de fraude. Observo que a parte autora instrui o pedido, já relatado nos termos acima, substancialmente com os documentos id 2928660 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 532,93); 2928664 (reclamação perante o PROCON); 2928681 (ocorrência policial); 2928693 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 531,97); 2928698 (fatura TIM no valor de R\$ 76,00); 2928716 (fatura TIM no valor de R\$ 459,13); 2928856 (comprovante de residência) e 2928718 (email com pedido de esclarecimento). Nessa esteira, quanto às alegações da parte autora, incumbiria à parte requerida a manifestação precisa sobre os fatos articulados na peça de ingresso. Ocorre que a contestação apresentada pela parte requerida não se atenta, precisamente, aos aspectos relacionados na petição inicial e, assim, força presumir verdadeiros os fatos não impugnados. É que a parte autora nega a relação jurídica com a parte ré e, segundo a melhor doutrina, não está obrigada a fazer prova negativa, de modo que, de acordo com os termos da contestação em parte genérica, a ré atraiu para si o ônus de provar que a contratação foi realizada pela parte consumidora. Tenho que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído. Em primeiro ponto, afirma que negatizou o nome da parte autora, fato desvinculado das provas dos autos, inclusive juntado por ela: consulta Serasa e SPC, em que nada consta em desfavor da autora (id 3244279). Também, deixou de apresentar documento essencial para o julgamento da lide: o suposto contrato firmado com a consumidora. É evidente que a parte requerida não deve finalizar contrato sem verificar os documentos do suposto contratante. Ao não apresentar nos autos o contrato refutado pela parte autora assume os riscos daí advindos, respondendo objetivamente pelos danos eventualmente causados. Assim, uma vez constatado nos autos a falta de concordância da requerente com a contratação de serviços telefônicos, não há que se falar em vício de validade do contrato, mas sim em inexistência do mesmo em relação à parte autora, por ausência do elemento volitivo. As razões expostas na contestação não merecem prosperar, pois se configura ilícita a conduta da ré em efetivar contratos em nome da parte autora sem o seu consentimento. Ainda, na hipótese de ser a ré vítima de suposta fraude, tal fato é um risco da atividade, decorrente do modo escolhido pela própria fornecedora para prestação de seu serviço, em especial por não se certificar da identidade daquele que requer o financiamento. A meu sentir, tratando-se de relações de consumo, e não conseguindo a empresa ré comprovar que foi a parte autora quem firmou o contrato, não pode ser imputado a esta última a responsabilidade pelo pagamento. Nessa toada, pelo que já dito até aqui, é imperioso reconhecer a inexistência do contrato que deu origem aos serviços e por consequência de qualquer débito ou cobrança dele decorrente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é certo que o ato ilícito é uma das fontes das obrigações. Dispõe o art. 186, c/c o art. 927, ambos do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, a obrigação de indenizar é consequência do ato ilícito que, para se configurar, faz-se mister a presença dos seguintes elementos essenciais, conforme ensina a civilista Maria Helena Diniz: a) fato lesivo voluntário, causando pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, pag. 152). Ditos elementos não estão presentes no caso ora em comento. É que, ainda com base na distribuição do ônus da prova, cabia à requerente comprovar o dano moral sofrido, qual seja, a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores, por se tratar do fato constitutivo de seu direito. Todavia, não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua alegação. Os documentos id 2928660 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 532,93) e id 2928693 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 531,97) não comprovam que seu nome esteja negativado nem que já o tenha sido, apesar de conter meros avisos de que essa negativação poderia ocorrer. Ademais, os documentos apresentados pela requerida (id 3244279, repetido 3448681) demonstram que o nome da autora não foi inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Não restam dúvidas de que a autora teve transtornos, na medida em que teve de entrar em contato com a parte requerida, inclusive por intermédio do PROCON, a fim de resolver os problemas relatados nos autos. Todavia, embora a situação vivida pela parte autora, repito, seja um fato que traga transtorno, aborrecimento e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

O colendo STJ em situação semelhante, no REsp 1.550.509 relatado pela eminente ministra Isabel Gallotti deixou assentando que em casos de cobrança indevida no cartão de crédito, é necessária a comprovação de danos imateriais, como inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto ou publicidade negativa perante a comunidade, para que se possa requerer responsabilização por danos morais. A ministra Isabel Gallotti, em seu voto disse que: "Penso que a banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor?. A seguir a ementa do aludido REsp: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016) No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do TJDF: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR EM SUA FATURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples cobrança de valores indevidos, sem qualquer repercussão na esfera íntima, qualifica-se como mero inadimplemento contratual, não sendo apto a lesionar qualquer direito de personalidade do consumidor. [...] (Acórdão n.605222, 20110111568054ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 30/07/2012. Pág.: 264). A propósito, Antônio Jeová SANTOS ensina que: "o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento.? E mais adiante que: "as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral.?" (SANTOS. Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. p. 113). É certo que o dano moral não deve ser apenas projetado por aquele que se acha ofendido, requerendo, para a sua caracterização, fato ponderável que o justifique. De outra banda, não posso deixar de registrar que o Poder Judiciário deve distribuir justiça, mas não pode compactuar com a banalização da indústria do dano moral, sob pena de desvirtuar o próprio instituto. Por derradeiro, conforme já deixou assentado em voto condutor o então eminente juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. V- DO DISPOSITIVO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, confirmo a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes referentes às linhas telefônicas de nº (11) 98212-4766 e (11) 98212-5382, bem como de eventuais débitos decorrentes. Por consequência, com fundamento no art. 322, §2º, do CPC, vez que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, determino à parte requerida que se abstenha de efetuar cobranças ou qualquer restrição cadastral ao nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Pelos motivos expostos, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Considerando que todas as decisões do juízo monocrático estão sob o império do duplo de grau jurisdição, para o caso de eventual inadimplemento da obrigação de fazer fixada, com base no art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95 e de forma analógica o art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor Civil, fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais): por cada cobrança; e R\$ 3.000,00 (três mil reais): caso haja negativação perante os órgãos de proteção ao crédito. Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c o art. 490, ambos do Novo Código de Processo Civil. O deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 16:18:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700398-63.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA SENA RIOS. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0700398-63.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA SENA RIOS RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por ANTONIA SENA RIOS em desfavor de TIM CELULAR S/A., na qual a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com notificações extrajudiciais de empresa contratada da parte requerida por débitos no valor de R\$ 535,93 e R\$ 531,97. Diz que não possui qualquer vínculo contratual com a parte requerida e que os débitos são oriundos de telefone registrado no estado de São Paulo, a saber: (11) 98212-4766 e (11) 98212-5382. Relata que, além de entrar em contato com a parte requerida, procurou auxílio do PROCON, mas não conseguiu solucionar o aludido problema. Verbera que consta informação de que seu CPF estaria negativado perante os serviços de proteção ao crédito, acrescentando que os direitos de sua personalidade foram afetados, sobretudo a imagem e a honra. Por isso, além do pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos e inversão do ônus probatório, requer que seja declarada a inexistência dos débitos; bem como, a condenação da parte requerida para indenizá-la com o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. Foi deferida a antecipação da tutela, nos termos da decisão id. 2947801. A conciliação entre as partes restou frustrada, em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC, conforme ata id 3298527. Nessa sessão, as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide, razão pela qual foi deferido à parte autora prazo para juntada de demais provas, o que não ocorreu; bem como, prazo para apresentação de contestação pela parte requerida, o que já havia sido realizado, nos termos do documento id 3244255, pela qual, em suma, pugna pela total improcedência da demanda e, na ocasião, apresentou os documentos id 3244279. Ainda, nos termos do documento id 3448681, a parte requerida repetiu documento já juntado aos autos, para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. I ? INTRÓITO Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDF, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confirmam as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade. 1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1º, IV). 2 ? [...]. (Acórdão n.943566, 2015011238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340). II ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Compulsando detidamente os autos não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, é o caso de julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Some-se a isso a expressa concordância das partes com o julgamento antecipado. Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). III ? DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR No passo, a relação estabelecida entre as partes está subsumida ao regime da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 ? Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º do art. 3º. O objeto da disciplina do direito do consumidor é a relação de consumo, sendo que está perfeitamente demonstrada nos autos. Com efeito, a parte autora é consumidora porque foi atribuído a ela a aquisição de serviço como destinatária final. Por outro lado, a parte ré é fornecedora porque desenvolve a atividade econômica. A solução da questão deve ser encontrada mediante a análise, dos princípios e regras que informam o direito do consumidor. IV ? DOS FATOS E SUA PROVA Não há questões preliminares a serem enfrentadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito das questões submetida ao juízo. Analisando detidamente os autos tenho que o pedido inicial merece parcial acolhimento pelas razões que passo a elencar. Embora se trate de relação reconhecidamente protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o diálogo das fontes, torna-se fundamental para a solução da lide é a análise do ônus atribuído pelo Código do Processo Civil a cada uma das partes. Nesse sentido, estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ainda, o artigo 341 do mesmo diploma legal estabelece, in verbis: ?Art. 341 Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)? Esse ônus, segundo o mestre Humberto Theodoro Júnior, "consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional." (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 19ª edição, Editora Forense, pág. 421). A parte requerida, nos termos de sua defesa, diz que após análise criteriosa no sistema da empresa não constatou irregularidades, vez que há histórico de utilização e pagamento. Relata que os serviços foram prestados e que, em razão de autora não ter realizado o pagamento o nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em exercício regular de direito. Argumenta que não é o caso de inversão do ônus da prova e que não praticou qualquer ato ilícito para ensejar a indenização por danos morais. Pois bem. Evidencia-se que a questão principal dos presentes autos gravita em torno de saber se o contrato para fornecimento de serviços telefônicos foi ou não firmado pela parte autora e, depois, apurar a responsabilidade da parte ré na hipótese de fraude. Observo que a parte autora instrui o pedido, já relatado nos termos acima, substancialmente com os documentos id 2928660 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 532,93); 2928664 (reclamação perante o PROCON); 2928681 (ocorrência policial); 2928693 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 531,97); 2928698 (fatura TIM no valor de R\$ 76,00); 2928716 (fatura TIM no valor de R\$ 459,13); 2928856 (comprovante de residência) e 2928718 (email com pedido de esclarecimento). Nessa esteira, quanto às alegações da parte autora, incumbiria à parte requerida a manifestação precisa sobre os fatos articulados na peça de ingresso. Ocorre que a contestação apresentada pela parte requerida não se atenta, precisamente, aos aspectos relacionados na petição inicial e, assim, força presumir verdadeiros os fatos não impugnados. É que a parte autora nega a relação jurídica com a parte ré e, segundo a melhor doutrina, não está obrigada a fazer prova negativa, de modo que, de acordo com os termos da contestação em parte genérica, a ré atraiu para si o ônus de provar que a contratação foi realizada pela parte consumidora. Tenho que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído. Em primeiro ponto, afirma que negatizou o nome da parte autora, fato desvinculado das provas dos autos, inclusive juntado por ela: consulta Serasa e SPC, em que nada consta em desfavor da autora (id 3244279). Também, deixou de apresentar documento essencial para o julgamento da lide: o suposto contrato firmado com a consumidora. É evidente que a parte requerida não deve finalizar contrato sem verificar os documentos do suposto contratante. Ao não apresentar nos autos o contrato refutado pela parte autora assume os riscos daí advindos, respondendo objetivamente pelos danos eventualmente causados. Assim, uma vez constatado nos autos a falta de concordância da requerente com a contratação de serviços telefônicos, não há que se falar em vício de validade do contrato, mas sim em inexistência do mesmo em relação à parte autora, por ausência do elemento volitivo. As razões expostas na contestação não merecem prosperar, pois se configura ilícita a conduta da ré em efetivar contratos em nome da parte autora sem o seu consentimento. Ainda, na hipótese de ser a ré vítima de suposta fraude, tal fato é um risco da atividade, decorrente do modo escolhido pela própria fornecedora para prestação de seu serviço, em especial por não se certificar da identidade daquele que requer o financiamento. A meu sentir, tratando-se de relações de consumo, e não conseguindo a empresa ré comprovar que foi a parte autora quem firmou o contrato, não pode ser imputado a esta última a responsabilidade pelo pagamento. Nessa toada, pelo que já dito até aqui, é imperioso reconhecer a inexistência do contrato que deu origem aos serviços e por consequência de qualquer débito ou cobrança dele decorrente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é certo que o ato ilícito é uma das fontes das obrigações. Dispõe o art. 186, c/c o art. 927, ambos do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Assim, a obrigação de indenizar é consequência do ato ilícito que, para se configurar, faz-se mister a presença dos seguintes elementos essenciais, conforme ensina a civilista Maria Helena Diniz: a) fato lesivo voluntário, causando pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, pag. 152). Ditos elementos não estão presentes no caso ora em comento. É que, ainda com base na distribuição do ônus da prova, cabia à requerente comprovar o dano moral sofrido, qual seja, a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores, por se tratar do fato constitutivo de seu direito. Todavia, não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua alegação. Os documentos id 2928660 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 532,93) e id 2928693 (notificação extrajudicial no valor de R\$ 531,97) não comprovam que seu nome esteja negativado nem que já o tenha sido, apesar de conter meros avisos de que essa negativação poderia ocorrer. Ademais, os documentos apresentados pela requerida (id 3244279, repetido 3448681) demonstram que o nome da autora não foi inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Não restam dúvidas de que a autora teve transtornos, na medida em que teve de entrar em contato com a parte requerida, inclusive por intermédio do PROCON, a fim de resolver os problemas relatados nos autos. Todavia, embora a situação vivida pela parte autora, repito, seja um fato que traga transtorno, aborrecimento e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

O colendo STJ em situação semelhante, no REsp 1.550.509 relatado pela eminente ministra Isabel Gallotti deixou assentando que em casos de cobrança indevida no cartão de crédito, é necessária a comprovação de danos imateriais, como inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto ou publicidade negativa perante a comunidade, para que se possa requerer responsabilização por danos morais. A ministra Isabel Gallotti, em seu voto disse que: "Penso que a banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor?. A seguir a ementa do aludido REsp: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016) No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do TJDF: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR EM SUA FATURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples cobrança de valores indevidos, sem qualquer repercussão na esfera íntima, qualifica-se como mero inadimplemento contratual, não sendo apto a lesionar qualquer direito de personalidade do consumidor. [...] (Acórdão n.605222, 20110111568054ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 30/07/2012. Pág.: 264). A propósito, Antônio Jeová SANTOS ensina que: "o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento.? E mais adiante que: "as sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral.?" (SANTOS. Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. p. 113). É certo que o dano moral não deve ser apenas projetado por aquele que se acha ofendido, requerendo, para a sua caracterização, fato ponderável que o justifique. De outra banda, não posso deixar de registrar que o Poder Judiciário deve distribuir justiça, mas não pode compactuar com a banalização da indústria do dano moral, sob pena de desvirtuar o próprio instituto. Por derradeiro, conforme já deixou assentado em voto condutor o então eminente juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. V- DO DISPOSITIVO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, confirmo a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes referentes às linhas telefônicas de nº (11) 98212-4766 e (11) 98212-5382, bem como de eventuais débitos decorrentes. Por consequência, com fundamento no art. 322, §2º, do CPC, vez que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, determino à parte requerida que se abstenha de efetuar cobranças ou qualquer restrição cadastral ao nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Pelos motivos expostos, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Considerando que todas as decisões do juízo monocrático estão sob o império do duplo de grau jurisdicção, para o caso de eventual inadimplemento da obrigação de fazer fixada, com base no art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95 e de forma analógica o art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor Civil, fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais): por cada cobrança; e R\$ 3.000,00 (três mil reais): caso haja negativação perante os órgãos de proteção ao crédito. Por fim, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c o art. 490, ambos do Novo Código de Processo Civil. O deferimento do pedido de justiça gratuita fica condicionado a interposição de recurso da parte autora, esclarecido desde já da necessidade de comprovação da hipossuficiência por documentos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 16:18:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700517-24.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES. Adv(s): DF42890 - EDUARDO DE ASSUNCAO GONCALVES. R: RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO. Adv(s): DF43866 - RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO DE ASSUN ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Número do processo: 0700517-24.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA RÉU: EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES, RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO, EDSON ENEDINO DAS CHAGAS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA, em desfavor de EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES, RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO e EDSON ENEDINO DAS CHAGAS, alegando, em síntese, que em 03/11/2015 celebrou com os requeridos contrato de prestação de serviços advocatícios pelo valor de R\$ 3.000,00, a vista, mais 15% no caso de êxito da ação que deu ensejo na contratação. Aduz que não houve o cumprimento da obrigação assumida pela parte requerida e que, nos diversos contatos realizados, os demandados davam desculpas protelatórias e informações equivocadas. Alega que a conduta da parte requerida lhe causou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos. Por isso, requer seja decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenação da parte requerida na restituição do valor pago (R \$ 3.000,00) e na importância de R\$ 9.000,00 a título de danos morais. Documentos comprobatórios acostados às fls. ID?s 3056933 ? pág. 1/4; 3056937; 3056942 ? pág. 1/8 e 3056949 ? pág. 1/15. A audiência de conciliação realizada no âmbito do CEJUSC restou frustrada, conforme termo ID 3416445, oportunidade em que as partes informaram não dispor de prova testemunhal, manifestando concordância com o julgamento antecipado do mérito após o decurso do prazo sucessivo concedido para apresentação de documentos pela parte autora e de contestação pela parte requerida. Documentos acostados pela parte autora às fls. ID?s 3486507, além dos mesmos acostados junto com a petição inicial. Contestação acostada às fls. ID 3631818 ? pág. 1/5, acompanhada de documentos (ID?s 3631822 ? pág. 1/4; 3631825; 3631829 ? pág. 1/10 e 3631833 ? pág. 1/5), na qual pugna a parte requerida pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que houve a prestação do serviço contratado, na medida em que, por meio das diligências realizadas pelos requeridos, houve a realização de negociação de acordo extrajudicial em benefício da parte autora em relação ao feito para o qual foi realizada a contratação dos serviços e que em 21/04/2016 houve o pedido de rescisão do contrato pela parte autora, via e-mail. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos julgados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio

da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Compulsando detidamente os autos não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, é o caso de julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Some-se a isso a expressa concordância das partes com o julgamento antecipado. Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento. Alega a parte autora ter realizado contrato de prestação de serviços advocatícios com a parte requerida, tendo esta deixado de cumprir as obrigações assumidas. Por sua vez, sustenta a parte requerida que atuou no sentido de viabilizar a realização de um acordo extrajudicial em relação ao processo para o qual foi constituído como patrono pela parte autora. Restou incontroversa a realização do contrato entre as partes, bem como o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 como honorários contratuais. Cinge-se a questão em analisar se houve a alegada negligência da parte requerida quanto ao serviço contrato quanto à fase de liquidação de ação na qual a parte autora litigou. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil incumbe ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo do direito que alega e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tem-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços para atuação da parte requerida, como causídica, na fase executiva da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens na qual a parte autora litigou no âmbito da 5ª Vara de Família de Brasília. Embora possa se inferir, a partir dos documentos de ID 3056942, que tenha havido o julgamento do recurso da ação originária, ainda que não se verifique qualquer andamento quanto à fase posterior naquele feito, a partir do que restou demonstrado nos presentes autos, por meio dos e-mails trocados entre as partes, verifica-se que foram realizadas diligências pela parte requerida no sentido de buscar uma solução consensual para os termos da partilha que restou definida no processo da relação de convivência do autor. Da leitura dos e-mails trocados entre as partes, observa-se que houve a efetiva intervenção da parte requerida para a realização de acordo extrajudicial entre o autor e a sua ex-companheira/sócia quanto a partilha dos bens amealhados durante a convivência do casal, porém, por questões pontuais, até o momento da manifestação do autor quanto à extinção do contrato, as tratativas não chegaram ao fim almejado. Desse modo, não há que se falar em negligência da parte requerida quanto aos termos dos serviços contratados, na medida em que, do que restou demonstrado, pode-se concluir que buscou o causídico possibilitar a promoção de uma composição entre o autor e sua ex-companheira para posterior comunicação, no momento adequado e pelo meio devido, ao juízo no qual se encontra em curso a ação para a qual houve a contratação dos serviços ora impugnados. Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. No caso, pode-se concluir que, embora tenha havido a insatisfação da parte autora quanto aos resultados pretendidos com a contratação, não restou demonstrada ausência de atuação da parte requerida, não sendo violado qualquer princípio contratual, mormente considerando que quando da rescisão comunicada em 21/04/2016, o feito principal ainda se encontrava em sede recursal, com seus efeitos suspensos (ID 3056942 ? pag.2), o que comprova que a ausência de movimentações no aludido processo nesse período não decorreu de inércia da parte requerida. Na quadra, quanto ao pedido de decretação de rescisão do contrato firmado entre as partes, considerando que houve a manifestação da parte autora, por meio de comunicação à requerida (e-mail) em 21/04/2016 (ID 3631829), tem-se que, ante a manifestação de vontade expressada, resta prejudicado o pedido nessa seara, por perda do objeto, na medida em que exerceu a parte autora prerrogativa sua, nos termos do contrato de prestação de serviço ajustado. Por outro lado, considerando a atuação da parte requerida nas questões afetadas ao processo que deu origem ao contrato firmado entre as partes, ainda que em fase anterior ao efetivo início da fase executiva da mencionada ação, a fim de não se possibilitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, não há que se falar em restituição do valor inicialmente pago (R\$ 3.000,00). Tampouco a que se cogitar na eventual imposição do pagamento do percentual de 15% dos honorários acertados, na medida em que a avença firmada foi finalizada antes de qualquer medida concreta pela parte requerida quanto ao prosseguimento do feito relativo à partilha dos bens da parte autora nos autos do processo de reconhecimento/dissolução de união estável. Uma vez que não restou demonstrado nos autos que a vontade da parte autora estava viciada no momento das tratativas com a parte requerida na realização da avença, não há que se falar em qualquer mácula no contrato firmado, na medida em que o ajuste estabelecido foi no sentido de atuação da parte requerida em fase de cumprimento da sentença, oportunidade em que seriam liquidados os bens para a partilha entre os ex-conviventes, com a prolação de posterior sentença extintiva da fase em questão. Logo, não há que se falar em contrato leonino ou obscuro. Se atuou a parte requerida em fase anterior ao procedimento processual, visto que, conforme já mencionado, o feito principal encontrava-se com seus efeitos suspensos durante a fase recursal, tendo havido o retorno do processo à primeira instância em data posterior à comunicação da rescisão do contrato pela parte autora, não há que se acolher o pedido do autor quanto a restituição do valor até então despendido, em razão de sua insatisfação com os rumos que o caso tomou. No que toca ao pedido de danos morais, embora se reconheça as chateações e frustrações enfrentadas pela parte autora, tenho-os como indevidos, na medida em que não restou violado qualquer direito da personalidade. É reiterada a jurisprudência no sentido de que o mero transtorno ou vicissitudes não configuram a lesão a direito imaterial. No caso, os alegados aborrecimentos não são suficientes para gerar dano moral indenizável, pois não chegam a macular os direitos da personalidade do autor. Nesse passo, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, para se ter como caracterizado o dano moral, necessário que haja intenso desconforto emocional no indivíduo lesado, ocasionado por conduta lesiva de terceiro, culposa ou dolosa, bem como não se poder confundir percalços, dissabores e contratemplos com dor, sofrimento ou angústia que abale seriamente a pessoa, a ponto de justificar a indenização. Assim, é certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Ainda que sustente a parte autora o descumprimento contratual por parte da requerida, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar na reparação de danos dessa natureza. Quanto a esses argumentos, vejamos os seguintes julgados: DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO INCAPAZ DE DESARTICULAR OS VALORES MORAIS E ÉTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. 1. A tônica da reparação dos danos morais se assenta exatamente na necessidade de demonstração de que o fato eleito pela parte que busca a reparação esteja enquadrado dentre aqueles que efetivamente tenha produzido em seu espírito uma ofensa aos aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua. 2. No mundo em que vivemos, estamos sujeitos a defrontarmos com situações que, conquanto produzam algum embaraço, são próprias das relações humanas e fazem parte do nosso próprio cotidiano. 3. Revela-se muito perigoso querer transformar o dano moral em instrumento de captação de vantagem indevida, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como violadores da esfera íntima do indivíduo, tudo isso no escopo de alcançar indenizações despropositadas e desarrazoadas. 4. Recurso improvido. (20040111167318APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 18/08/2005, DJ 20/09/2005 p. 117) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ÔNUS DO AUTOR. AÇÃO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em se tratando de dano puramente moral, não há que se exigir prova de sua exteriorização, o que, no entanto, não exige o autor de comprovar o fato que o gerou. Mesmo em se tratando de relação de consumo, não se aplica a inversão do ônus da prova, quando o autor não é hipossuficiente e sua versão não é verossímil. Demonstrado que o autor litigou de má-fé, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de multa, custas e honorários advocatícios. (20040110321733ACJ, Relator JESUÍNO APARECIDO RISSATO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/11/2005, DJ 23/01/2006 p. 84) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE UM CONTRATO COMO FATO GERADOR DE LESÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DE DIREITOS. CONSUMIDOR QUE ENCOMENDA VEÍCULO A UMA AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS, RECEBE UM PRAZO DETERMINADO PARA A ENTREGA DO BEM, MAS ESSA ENTREGA VEM A OCORRER TRINTA DIAS DEPOIS DA DATA FIXADA, POR PROBLEMAS DE

GREVE NO SETOR DE AUTOPEÇAS E DE AUMENTO DA DEMANDA DO MODELO DE VEÍCULO PELA INTERNET. INOCORRÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE DANO MORAL NA ESPÉCIE EM COMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DO TJDF E DESTA TURMA RECURSAL, O PURO E SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE UM CONTRATO OU DE UMA DE SUAS CLÁUSULAS NÃO DÁ ENSEJO À REIVINDICAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR QUE NÃO PLEITEIA DANOS EMERGENTES OU LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. (...) 3. (...), o entendimento, no STJ, neste Tribunal e nesta Turma, consolidou-se no sentido de que "o mero descumprimento contratual não dá ensejo à reivindicação de reparação por dano moral, que no caso inexistente". (20040110392172ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 02/08/2005, DJ 24/10/2005 p. 128) ? sem negrito no original É certo que o dano moral indenizável não se projeta do julgamento da parte ofendida, mas sim do comportamento médio que deve guiar os cidadãos na convivência em sociedade e o nível de tolerância exigido. Por fim, tenho que asseverar que o Poder Judiciário não pode compactuar com a banalização da indústria dos danos morais, refutando desta maneira, qualquer tentativa irrazoável de aferição de lucro. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então eminente juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, tenho por prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto) quanto à rescisão do contrato, visto já ter havido em 21/04/2016 e, no tocante ao pedido de restituição do valor pago (R\$ 3.000,00) e reparação pelos danos morais JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, em consequência, julgo extinto o presente feito com RESOLUÇÃO sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconiza o artigo 55 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:47:39. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700517-24.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES. Adv(s): DF42890 - EDUARDO DE ASSUNCAO GONCALVES. R: RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO. Adv(s): DF43866 - RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO. R: EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Número do processo: 0700517-24.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA RÉU: EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES, RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO, EDSON ENEDINO DAS CHAGAS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA, em desfavor de EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES, RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO e EDSON ENEDINO DAS CHAGAS, alegando, em síntese, que em 03/11/2015 celebrou com os requeridos contrato de prestação de serviços advocatícios pelo valor de R\$ 3.000,00, a vista, mais 15% no caso de êxito da ação que deu ensejo na contratação. Aduz que não houve o cumprimento da obrigação assumida pela parte requerida e que, nos diversos contatos realizados, os demandados davam desculpas protelatórias e informações equivocadas. Alega que a conduta da parte requerida lhe causou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos. Por isso, requer seja decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenação da parte requerida na restituição do valor pago (R \$ 3.000,00) e na importância de R\$ 9.000,00 a título de danos morais. Documentos comprobatórios acostados às fls. ID?s 3056933 ? pág. 1/4; 3056937; 3056942 ? pág. 1/8 e 3056949 ? pág 1/15. A audiência de conciliação realizada no âmbito do CEJUSC restou frustrada, conforme termo ID 3416445, oportunidade em que as partes informaram não dispor de prova testemunhal, manifestando concordância com o julgamento antecipado do mérito após o decurso do prazo sucessivo concedido para apresentação de documentos pela parte autora e de contestação pela parte requerida. Documentos acostados pela parte autora às fls. ID?s 3486507, além dos mesmos acostados junto com a petição inicial. Contestação acostada às fls. ID 3631818 ? pág. 1/5, acompanhada de documentos (ID?s 3631822 ? pág. 1/4; 3631825; 3631829 ? pág. 1/10 e 3631833 ? pág. 1/5), na qual pugna a parte requerida pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que houve a prestação do serviço contratado, na medida em que, por meio das diligências realizadas pelos requeridos, houve a realização de negociação de acordo extrajudicial em benefício da parte autora em relação ao feito para o qual foi realizada a contratação dos serviços e que em 21/04/2016 houve o pedido de rescisão do contrato pela parte autora, via e-mail. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Compulsando detidamente os autos não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, é o caso de julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Some-se a isso a expressa concordância das partes com o julgamento antecipado. Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento. Alega a parte autora ter realizado contrato de prestação de serviços advocatícios com a parte requerida, tendo esta deixado de cumprir as obrigações assumidas. Por sua vez, sustenta a parte requerida que atuou no sentido de viabilizar a realização de um acordo extrajudicial em relação ao processo para o qual foi constituído como patrono pela parte autora. Restou incontroversa a realização do contrato entre as partes, bem como o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 como honorários contratuais. Cinge-se a questão em analisar se houve a alegada negligência da parte requerida quanto ao serviço contrato quanto à fase de liquidação de ação na qual a parte autora litigou. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil incumbe ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo do direito que alega e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tem-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços para atuação da parte requerida, como causídica, na fase executiva da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens na qual a parte autora litigou no âmbito da 5ª Vara de Família de Brasília. Embora possa se inferir, a partir dos documentos de ID 3056942, que tenha havido o julgamento do recurso da ação originária, ainda que não se verifique qualquer andamento quanto à fase posterior naquele feito, a partir do que restou demonstrado nos presentes autos, por meio dos e-mails trocados entre as partes, verifica-se que foram realizadas diligências pela parte requerida no sentido de buscar uma solução consensual para os termos da partilha que restou definida no processo da relação de convivência do autor. Da leitura dos e-mails trocados entre as partes, observa-se que houve a efetiva intervenção da parte requerida para a realização de acordo extrajudicial entre o autor e a sua ex-companheira/sócia quanto a partilha dos bens amealhados durante a convivência do casal, porém, por questões pontuais, até o momento da manifestação do autor quanto à extinção do contrato, as tratativas não chegaram ao fim almejado. Desse modo, não há que se falar em negligência da parte requerida quanto aos termos

dos serviços contratados, na medida em que, do que restou demonstrado, pode-se concluir que buscou o causídico possibilitar a promoção de uma composição entre o autor e sua ex-companheira para posterior comunicação, no momento adequado e pelo meio devido, ao juízo no qual se encontra em curso a ação para a qual houve a contratação dos serviços ora impugnados. Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. No caso, pode-se concluir que, embora tenha havido a insatisfação da parte autora quanto aos resultados pretendidos com a contratação, não restou demonstrada ausência de atuação da parte requerida, não sendo violado qualquer princípio contratual, mormente considerando que quando da rescisão comunicada em 21/04/2016, o feito principal ainda se encontrava em sede recursal, com seus efeitos suspensos (ID 3056942 ? pag.2), o que comprova que a ausência de movimentações no aludido processo nesse período não decorreu de inércia da parte requerida. Na quadra, quanto ao pedido de decretação de rescisão do contrato firmado entre as partes, considerando que houve a manifestação da parte autora, por meio de comunicação à requerida (e-mail) em 21/04/2016 (ID 3631829), tem-se que, ante a manifestação de vontade expressada, resta prejudicado o pedido nessa seara, por perda do objeto, na medida em que exerceu a parte autora prerrogativa sua, nos termos do contrato de prestação de serviço ajustado. Por outro lado, considerando a atuação da parte requerida nas questões afetas ao processo que deu origem ao contrato firmado entre as partes, ainda que em fase anterior ao efetivo início da fase executiva da mencionada ação, a fim de não se possibilitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, não há que se falar em restituição do valor inicialmente pago (R\$ 3.000,00). Tampouco a que se cogitar na eventual imposição do pagamento do percentual de 15% dos honorários acertados, na medida em que a avença firmada foi finalizada antes de qualquer medida concreta pela parte requerida quanto ao prosseguimento do feito relativo à partilha dos bens da parte autora nos autos do processo de reconhecimento/dissolução de união estável. Uma vez que não restou demonstrado nos autos que a vontade da parte autora estava viciada no momento das tratativas com a parte requerida na realização da avença, não há que se falar em qualquer mácula no contrato firmado, na medida em que o ajuste estabelecido foi no sentido de atuação da parte requerida em fase de cumprimento da sentença, oportunidade em que seriam liquidados os bens para a partilha entre os ex-conviventes, com a prolação de posterior sentença extintiva da fase em questão. Logo, não há que se falar em contrato leonino ou obscuro. Se atuou a parte requerida em fase anterior ao procedimento processual, visto que, conforme já mencionado, o feito principal encontrava-se com seus efeitos suspensos durante a fase recursal, tendo havido o retorno do processo à primeira instância em data posterior à comunicação da rescisão do contrato pela parte autora, não há que se acolher o pedido do autor quanto a restituição do valor até então despendido, em razão de sua insatisfação com os rumos que o caso tomou. No que toca ao pedido de danos morais, embora se reconheça as chateações e frustrações enfrentadas pela parte autora, tenho-os como indevidos, na medida em que não restou violado qualquer direito da personalidade. É reiterada a jurisprudência no sentido de que o mero transtorno ou vicissitudes não configuram a lesão a direito imaterial. No caso, os alegados aborrecimentos não são suficientes para gerar dano moral indenizável, pois não chegam a macular os direitos da personalidade do autor. Nesse passo, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, para se ter como caracterizado o dano moral, necessário que haja intenso desconforto emocional no indivíduo lesado, ocasionado por conduta lesiva de terceiro, culposa ou dolosa, bem como não se poder confundir percalços, dissabores e contratemplos com dor, sofrimento ou angústia que abale seriamente a pessoa, a ponto de justificar a indenização. Assim, é certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Ainda que sustente a parte autora o descumprimento contratual por parte da requerida, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar na reparação de danos dessa natureza. Quanto a esses argumentos, vejamos os seguintes julgados: DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO INCAPAZ DE DESARTICULAR OS VALORES MORAIS E ÉTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. 1. A tônica da reparação dos danos morais se assenta exatamente na necessidade de demonstração de que o fato eleito pela parte que busca a reparação esteja enquadrado dentre aqueles que efetivamente tenha produzido em seu espírito uma ofensa aos aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua. 2. No mundo em que vivemos, estamos sujeitos a defrontarmos com situações que, conquanto produzam algum embaraço, são próprias das relações humanas e fazem parte do nosso próprio cotidiano. 3. Revela-se muito perigoso querer transformar o dano moral em instrumento de captação de vantagem indevida, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como violadores da esfera íntima do indivíduo, tudo isso no escopo de alcançar indenizações despropositadas e desarrazoadas. 4. Recurso improvido. (2004011167318APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 18/08/2005, DJ 20/09/2005 p. 117) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ÔNUS DO AUTOR. AÇÃO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em se tratando de dano puramente moral, não há que se exigir prova de sua exteriorização, o que, no entanto, não exime o autor de comprovar o fato que o gerou. Mesmo em se tratando de relação de consumo, não se aplica a inversão do ônus da prova, quando o autor não é hipossuficiente e sua versão não é verossímil. Demonstrado que o autor litigou de má-fé, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de multa, custas e honorários advocatícios. (20040110321733ACJ, Relator JESUÍNO APARECIDO RISSATO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/11/2005, DJ 23/01/2006 p. 84) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE UM CONTRATO COMO FATO GERADOR DE LESÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DE DIREITOS. CONSUMIDOR QUE ENCOMENDA VEÍCULO A UMA AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS, RECEBE UM PRAZO DETERMINADO PARA A ENTREGA DO BEM, MAS ESSA ENTREGA VEM A OCORRER TRINTA DIAS DEPOIS DA DATA FIXADA, POR PROBLEMAS DE GREVE NO SETOR DE AUTOPEÇAS E DE AUMENTO DA DEMANDA DO MODELO DE VEÍCULO PELA INTERNET. INOCORRÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE DANO MORAL NA ESPÉCIE EM COMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DO TJDF E DESTA TURMA RECURSAL, O PURO E SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE UM CONTRATO OU DE UMA DE SUAS CLÁUSULAS NÃO DÁ ENSEJO À REIVINDICAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR QUE NÃO PLEITEIA DANOS EMERGENTES OU LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. (...) 3. (...), o entendimento, no STJ, neste Tribunal e nesta Turma, consolidou-se no sentido de que "o mero descumprimento contratual não dá ensejo à reivindicação de reparação por dano moral, que no caso inexistente". (20040110392172ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 02/08/2005, DJ 24/10/2005 p. 128) ? sem negrito no original É certo que o dano moral indenizável não se projeta do julgamento da parte ofendida, mas sim do comportamento médio que deve guiar os cidadãos na convivência em sociedade e o nível de tolerância exigido. Por fim, tenho que asseverar que o Poder Judiciário não pode compactuar com a banalização da indústria dos danos morais, refutando desta maneira, qualquer tentativa irrazoável de aferição de lucro. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então eminente juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, tenho por prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto) quanto à rescisão do contrato, visto já ter havido em 21/04/2016 e, no tocante ao pedido de restituição do valor pago (R\$ 3.000,00) e reparação pelos danos morais JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, em consequência, julgo extinto o presente feito com RESOLUÇÃO sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconiza o artigo 55 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:47:39. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700517-24.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES. Adv(s).: DF42890 - EDUARDO DE ASSUNCAO GONCALVES. R: RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO. Adv(s).: DF43866 - RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO. R: EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s).: DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Número do processo: 0700517-24.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA RÉU: EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES, RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO, EDSON ENEDINO DAS CHAGAS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por MARCO ANTONIO VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA, em desfavor de EDUARDO DE ASSUNÇÃO GONÇALVES, RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO MARINHO e EDSON ENEDINO DAS CHAGAS, alegando, em síntese, que em 03/11/2015 celebrou com os requeridos contrato de prestação de serviços advocatícios pelo valor de R\$ 3.000,00, a vista, mais 15% no caso de êxito da ação que deu ensejo na contratação. Aduz que não houve o cumprimento da obrigação assumida pela parte requerida e que, nos diversos contatos realizados, os demandados davam desculpas protelatórias e informações equivocadas. Alega que a conduta da parte requerida lhe causou constrangimentos, restornos e aborrecimentos. Por isso, requer seja decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenação da parte requerida na restituição do valor pago (R \$ 3.000,00) e na importância de R\$ 9.000,00 a título de danos morais. Documentos comprobatórios acostados às fls. ID?s 3056933 ? pág. 1/4; 3056937; 3056942 ? pág. 1/8 e 3056949 ? pág 1/15. A audiência de conciliação realizada no âmbito do CEJUSC restou frustrada, conforme termo ID 3416445, oportunidade em que as partes informaram não dispor de prova testemunhal, manifestando concordância com o julgamento antecipado do mérito após o decurso do prazo sucessivo concedido para apresentação de documentos pela parte autora e de contestação pela parte requerida. Documentos acostados pela parte autora às fls. ID?s 3486507, além dos mesmos acostados junto com a petição inicial. Contestação acostada às fls. ID 3631818 ? pág. 1/5, acompanhada de documentos (ID?s 3631822 ? pág. 1/4; 3631825; 3631829 ? pág. 1/10 e 3631833 ? pág. 1/5), na qual pugna a parte requerida pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que houve a prestação do serviço contratado, na medida em que, por meio das diligências realizadas pelos requeridos, houve a realização de negociação de acordo extrajudicial em benefício da parte autora em relação ao feito para o qual foi realizada a contratação dos serviços e que em 21/04/2016 houve o pedido de rescisão do contrato pela parte autora, via e-mail. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos e as razões de defesa postas, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Compulsando detidamente os autos não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, é o caso de julgamento antecipado, com fulcro art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Some-se a isso a expressa concordância das partes com o julgamento antecipado. Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento. Alega a parte autora ter realizado contrato de prestação de serviços advocatícios com a parte requerida, tendo esta deixado de cumprir as obrigações assumidas. Por sua vez, sustenta a parte requerida que atuou no sentido de viabilizar a realização de um acordo extrajudicial em relação ao processo para o qual foi constituído como patrono pela parte autora. Restou incontroversa a realização do contrato entre as partes, bem como o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 como honorários contratuais. Cinge-se a questão em analisar se houve a alegada negligência da parte requerida quanto ao serviço contrato quanto à fase de liquidação de ação na qual a parte autora litigou. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil incumbe ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo do direito que alega e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tem-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços para atuação da parte requerida, como causídica, na fase executiva da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens na qual a parte autora litigou no âmbito da 5ª Vara de Família de Brasília. Embora possa se inferir, a partir dos documentos de ID 3056942, que tenha havido o julgamento do recurso da ação originária, ainda que não se verifique qualquer andamento quanto à fase posterior naquele feito, a partir do que restou demonstrado nos presentes autos, por meio dos e-mails trocados entre as partes, verifica-se que foram realizadas diligências pela parte requerida no sentido de buscar uma solução consensual para os termos da partilha que restou definida no processo da relação de convivência do autor. Da leitura dos e-mails trocados entre as partes, observa-se que houve a efetiva intervenção da parte requerida para a realização de acordo extrajudicial entre o autor e a sua ex-companheira/sócia quanto a partilha dos bens amealhados durante a convivência do casal, porém, por questões pontuais, até o momento da manifestação do autor quanto à extinção do contrato, as tratativas não chegaram ao fim almejado. Desse modo, não há que se falar em negligência da parte requerida quanto aos termos dos serviços contratados, na medida em que, do que restou demonstrado, pode-se concluir que buscou o causídico possibilitar a promoção de uma composição entre o autor e sua ex-companheira para posterior comunicação, no momento adequado e pelo meio devido, ao juízo no qual se encontra em curso a ação para a qual houve a contratação dos serviços ora impugnados. Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. No caso, pode-se concluir que, embora tenha havido a insatisfação da parte autora quanto aos resultados pretendidos com a contratação, não restou demonstrada ausência de atuação da parte requerida, não sendo violado qualquer princípio contratual, mormente considerando que quando da rescisão comunicada em 21/04/2016, o feito principal ainda se encontrava em sede recursal, com seus efeitos suspensos (ID 3056942 ? pag.2), o que comprova que a ausência de movimentações no aludido processo nesse período não decorreu de inércia da parte requerida. Na quadra, quanto ao pedido de decretação de rescisão do contrato firmado entre as partes, considerando que houve a manifestação da parte autora, por meio de comunicação à requerida (e-mail) em 21/04/2016 (ID 3631829), tem-se que, ante a manifestação de vontade expressada, resta prejudicado o pedido nessa seara, por perda do objeto, na medida em que exerceu a parte autora prerrogativa sua, nos termos do contrato de prestação de serviço ajustado. Por outro lado, considerando a atuação da parte requerida nas questões afetas ao processo que deu origem ao contrato firmado entre as partes, ainda que em fase anterior ao efetivo início da fase executiva da mencionada ação, a fim de não se possibilitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, não há que se falar em restituição do valor inicialmente pago (R\$ 3.000,00). Tampouco a que se cogitar na eventual imposição do pagamento do percentual de 15% dos honorários acertados, na medida em que a avença firmada foi finalizada antes de qualquer medida concreta pela parte requerida quanto ao prosseguimento do feito relativo à partilha dos bens da parte autora nos autos do processo de reconhecimento/dissolução de união estável. Uma vez que não restou demonstrado nos autos que a vontade da parte autora estava viciada no momento das tratativas com a parte requerida na realização da avença, não há que se falar em qualquer mácula no contrato firmado, na medida em que o ajuste estabelecido foi no sentido de atuação da parte requerida em fase de cumprimento da sentença, oportunidade em que seriam liquidados os bens para a partilha entre os ex-conviventes, com a prolação de posterior sentença extintiva da fase em questão. Logo, não há que se falar em contrato leonino ou obscuro. Se atuou a parte requerida em fase anterior ao procedimento processual, visto que, conforme já mencionado, o feito principal encontrava-se com seus efeitos suspensos durante a fase recursal, tendo havido o retorno do processo à primeira instância em data posterior à comunicação da rescisão do contrato pela parte autora, não há que se acolher o pedido do autor quanto a restituição do valor até então despendido, em razão de sua insatisfação com os rumos que o caso tomou. No que toca ao pedido de danos morais, embora se reconheça as chateações e frustrações enfrentadas pela parte autora, tendo-os como indevidos, na medida em que não restou violado qualquer direito da personalidade. É reiterada a jurisprudência no sentido de que o mero transtorno ou vicissitudes

não configuram a lesão a direito imaterial. No caso, os alegados aborrecimentos não são suficientes para gerar dano moral indenizável, pois não chegam a macular os direitos da personalidade do autor. Nesse passo, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, para se ter como caracterizado o dano moral, necessário que haja intenso desconforto emocional no indivíduo lesado, ocasionado por conduta lesiva de terceiro, culposa ou dolosa, bem como não se poder confundir percalços, dissabores e contratemplos com dor, sofrimento ou angústia que abale seriamente a pessoa, a ponto de justificar a indenização. Assim, é certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Ainda que sustente a parte autora o descumprimento contratual por parte da requerida, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar na reparação de danos dessa natureza. Quanto a esses argumentos, vejamos os seguintes julgados: DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO INCAPAZ DE DESARTICULAR OS VALORES MORAIS E ÉTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. 1. A tônica da reparação dos danos morais se assenta exatamente na necessidade de demonstração de que o fato eleito pela parte que busca a reparação esteja enquadrado dentre aqueles que efetivamente tenha produzido em seu espírito uma ofensa aos aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua. 2. No mundo em que vivemos, estamos sujeitos a defrontarmos com situações que, conquanto produzam algum embaraço, são próprias das relações humanas e fazem parte do nosso próprio cotidiano. 3. Revela-se muito perigoso querer transformar o dano moral em instrumento de captação de vantagem indevida, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como violadores da esfera íntima do indivíduo, tudo isso no escopo de alcançar indenizações despropositadas e desarrazoadas. 4. Recurso improvido. (2004011167318APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 18/08/2005, DJ 20/09/2005 p. 117) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ÔNUS DO AUTOR. AÇÃO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em se tratando de dano puramente moral, não há que se exigir prova de sua exteriorização, o que, no entanto, não exige o autor de comprovar o fato que o gerou. Mesmo em se tratando de relação de consumo, não se aplica a inversão do ônus da prova, quando o autor não é hipossuficiente e sua versão não é verossímil. Demonstrado que o autor litigou de má-fé, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de multa, custas e honorários advocatícios. (20040110321733ACJ, Relator JESUÍNO APARECIDO RISSATO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/11/2005, DJ 23/01/2006 p. 84) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE UM CONTRATO COMO FATO GERADOR DE LESÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DE DIREITOS. CONSUMIDOR QUE ENCOMENDA VEÍCULO A UMA AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS, RECEBE UM PRAZO DETERMINADO PARA A ENTREGA DO BEM, MAS ESSA ENTREGA VEM A OCORRER TRINTA DIAS DEPOIS DA DATA FIXADA, POR PROBLEMAS DE GREVE NO SETOR DE AUTOPEÇAS E DE AUMENTO DA DEMANDA DO MODELO DE VEÍCULO PELA INTERNET. INOCORRÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE DANO MORAL NA ESPÉCIE EM COMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DO TJDF E DESTA TURMA RECURSAL, O PURO E SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE UM CONTRATO OU DE UMA DE SUAS CLÁUSULAS NÃO DÁ ENSEJO À REIVINDICAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR QUE NÃO PLEITEIA DANOS EMERGENTES OU LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. (...) 3. (...), o entendimento, no STJ, neste Tribunal e nesta Turma, consolidou-se no sentido de que "o mero descumprimento contratual não dá ensejo à reivindicação de reparação por dano moral, que no caso inexistente". (20040110392172ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 02/08/2005, DJ 24/10/2005 p. 128) ? sem negrito no original É certo que o dano moral indenizável não se projeta do julgamento da parte ofendida, mas sim do comportamento médio que deve guiar os cidadãos na convivência em sociedade e o nível de tolerância exigido. Por fim, tenho que asseverar que o Poder Judiciário não pode compactuar com a banalização da indústria dos danos morais, refutando desta maneira, qualquer tentativa irrazoável de aferição de lucro. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então eminente juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, tenho por prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto) quanto à rescisão do contrato, visto já ter havido em 21/04/2016 e, no tocante ao pedido de restituição do valor pago (R\$ 3.000,00) e reparação pelos danos morais JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, em consequência, julgo extinto o presente feito com RESOLUÇÃO sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconiza o artigo 55 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2016, às 17:47:39. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700297-26.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE WELITO OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): GO36854 - JEFERSON SALUSTIANO DA COSTA SILVA. R: SILVANA GAICHI. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700297-26.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE WELITO OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: SILVANA GAICHI D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cheque, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por JOSE WELITO OLIVEIRA GUIMARAES em desfavor de SILVANA GAICHI. Diante das certidões juntadas aos autos, intime-se a parte autora/requerente/exequente para indicar novo endereço da parte requerida/executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95), haja vista o informado na certidão constante dos autos - ID - 3652215 - (PDF - ordem crescente - fls. 30). Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 01:16:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700518-09.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEI SARAIVA AGUIAR. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): DF03558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700518-09.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEI SARAIVA AGUIAR RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Obrigação de Entregar submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por SIDNEI SARAIVA AGUIAR em desfavor de CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Embora a justificativa apresentada pelo autor estar desacompanhada de qualquer documento, é fato que, mantida incólume a sentença, importará na propositura de nova ação. Assim, penso que em razão dos princípios dos juizados mostra-se mais prudente a reconsideração da decisão e que seja dado prosseguimento ao feito. Assim, excepcionalmente acolho o pedido inicial e revogo a decisão anterior para que o processo possa continuar e receber decisão de mérito. Dessa forma, tendo em vista as razões de defesa em contrariedade aos termos descritos no boletim de ocorrência, intime-se a parte demandada para manifestar se anui com o julgamento antecipado do pedido ou se tem interesse na designação de audiência para ouvir a parte autora com o fim de espancar alguma dúvida. Assinalo o prazo de 10 dias. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 01:28:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700256-59.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700256-59.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA BARBOSA DE PAIVA RÉU: OI MÓVEL S.A D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Indenização por Dano Moral, Telefonia submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por ANA BARBOSA DE PAIVA em desfavor de OI MÓVEL S.A. A parte requerida intimada da sentença proferida informa o cumprimento das obrigações de fazer. Entretanto, sob argumento de que beneficiada pelo favor legal do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL estabelecido pela Lei 11.101/05, o qual foi acolhido pelo Juízo Empresarial, no sentido de suspender as ações e execuções em curso em face da executada, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, requer o sobrestamento do feito pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados a partir da decisão datada de 29/06/16, ressaltando-se eventuais prorrogações do prazo pelo juízo universal da recuperação judicial. De fato, aludida lei suspende pelo prazo estabelecido pelo juízo processante da recuperação judicial as ações em que a empresa recuperanda seja demandada. Em sede de juizados especiais, a questão foi levada à apreciação do FONAJE que editou o seguinte o ENUNCIADO de nº 51 ? Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação ? XXI Encontro ? Vitória/ES). Desse modo, esgotada a jurisdição deste juízo e, portanto, fica a cargo da parte interessada as providências que entender pertinentes, seja em requerer a habilitação de seu crédito no juízo universal que processa a recuperação judicial, seja aguardar eventual recuperação da empresa para proceder ao cumprimento da sentença neste juizado. Destarte, intimada a parte interessada e nada sendo requerido, arquivem-se, na medida em que sede de juizados especiais, a suspensão do processo não se coaduna com seus princípios orientadores. Intime(m)-se. Arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 10:49:01. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700256-59.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700256-59.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA BARBOSA DE PAIVA RÉU: OI MÓVEL S.A D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Indenização por Dano Moral, Telefonia submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por ANA BARBOSA DE PAIVA em desfavor de OI MÓVEL S.A. A parte requerida intimada da sentença proferida informa o cumprimento das obrigações de fazer. Entretanto, sob argumento de que beneficiada pelo favor legal do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL estabelecido pela Lei 11.101/05, o qual foi acolhido pelo Juízo Empresarial, no sentido de suspender as ações e execuções em curso em face da executada, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, requer o sobrestamento do feito pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados a partir da decisão datada de 29/06/16, ressaltando-se eventuais prorrogações do prazo pelo juízo universal da recuperação judicial. De fato, aludida lei suspende pelo prazo estabelecido pelo juízo processante da recuperação judicial as ações em que a empresa recuperanda seja demandada. Em sede de juizados especiais, a questão foi levada à apreciação do FONAJE que editou o seguinte o ENUNCIADO de nº 51 ? Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação ? XXI Encontro ? Vitória/ES). Desse modo, esgotada a jurisdição deste juízo e, portanto, fica a cargo da parte interessada as providências que entender pertinentes, seja em requerer a habilitação de seu crédito no juízo universal que processa a recuperação judicial, seja aguardar eventual recuperação da empresa para proceder ao cumprimento da sentença neste juizado. Destarte, intimada a parte interessada e nada sendo requerido, arquivem-se, na medida em que sede de juizados especiais, a suspensão do processo não se coaduna com seus princípios orientadores. Intime(m)-se. Arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 10:49:01. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700256-59.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BARBOSA DE PAIVA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700256-59.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA BARBOSA DE PAIVA RÉU: OI MÓVEL S.A D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Indenização por Dano Moral, Telefonia submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por ANA BARBOSA DE PAIVA em desfavor de OI MÓVEL S.A. A parte requerida intimada da sentença proferida informa o cumprimento das obrigações de fazer. Entretanto, sob argumento de que beneficiada pelo favor legal do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL estabelecido pela Lei 11.101/05, o qual foi acolhido pelo Juízo Empresarial, no sentido de suspender as ações e execuções em curso em face da executada, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, requer o sobrestamento do feito pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados a partir da decisão datada de 29/06/16, ressaltando-se eventuais prorrogações do prazo pelo juízo universal da recuperação judicial. De fato, aludida lei suspende pelo prazo estabelecido pelo juízo processante da recuperação judicial as ações em que a empresa recuperanda seja demandada. Em sede de juizados especiais, a questão foi levada à apreciação do FONAJE que editou o seguinte o ENUNCIADO de nº 51 ? Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação ? XXI Encontro ? Vitória/ES). Desse modo, esgotada a jurisdição deste juízo e, portanto, fica a cargo da parte interessada as providências que entender pertinentes, seja em requerer a habilitação de seu crédito no juízo universal que processa a recuperação judicial, seja aguardar eventual recuperação da empresa para proceder ao cumprimento da sentença neste juizado. Destarte, intimada a parte interessada e nada sendo requerido, arquivem-se, na medida em que sede de juizados especiais, a suspensão do processo não se coaduna com seus princípios orientadores. Intime(m)-se. Arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 10:49:01. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Jose Ronaldo Rossato
Diretor de Secretaria: Ricardo Oliveira Ramos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.04.1.008778-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARCIO NUNES SOUZA. Adv(s): DF037142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA, DF037142 - Euclides Araujo da Costa. R: LUCIO DO ROSARIO RIBEIRO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Vistos, etc. Trata-se de feito executivo, na qual houve penhora de bem nos termos do mandado/certidão de fls. 67/70, mantendo-se inerte a parte executada quanto ao oferecimento de embargos, nos termos da certidão de fl. 71. Instado(as) a dizer se concordava(m) com a adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), o exequente manifestou-se favoravelmente, conforme petição de fls. 77/78. Assim, adjudico em favor do(a)(s) Exequente(s) o(s)

bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação. Extraia-se a competente carta de adjudicação. Quanto ao débito residual, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens listados à fl. 78. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h22. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.003818-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CLEIA SANTOS SILVA. Adv(s): DF038234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF035910 - Alex da Silva Pontes, DF038234 - Marcos Alberto Lima da Silva. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A e outros. Adv(s): DF016646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF016646 - Roberta Alves Zanatta, DF030599 - Michel dos Santos Correa. R: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A. Adv(s): DF045997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula. DECISAO - Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, caso seja do seu interesse, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Diante do recebimento do recurso, por ora, mantenho os depósitos efetuados pelas requeridas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe e homenagens desse juízo. Cumpra-se. I. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h30. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2014.04.1.012879-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FABIO DE FRANCA BARROS e outros. Adv(s): DF030270 - MAURO DE PAULO DA ROCHA, DF030270 - Mauro de Paulo da Rocha. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S/A - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF042826 - RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS, DF042826 - Renata Paniquar Gatto Kersevani Tomas. A: REGINA APARECIDA RODRIGUES DE FRANCA. Adv(s): (.). R: MG ENGENHARIA SPE 077 S/A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. DESPACHO - Vistos, etc. Proceda-se com as anotações nos termos requeridos à fl. 281. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h42. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.001502-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JOSE MARIA BATISTA DE JESUS e outros. Adv(s): DF039339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA, DF039339 - Felipe Santiago Pinheiro Fonseca. R: ESTACAO AUTOCAR LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: CLEITON MOURA DE JESUS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha quanto ao valor que pretende executar, discriminando as respectivas parcelas. Cumpra-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002250-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA -ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: ANDERSON PEREIRA DA FONSECA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Tendo em vista as consultas de fls. 49/53, apesar de impreciso defiro o pedido de fl. 56. CITE(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), no seguinte endereço: QR 214, CONJUNTO I, CASA 01, SANTA MARIA/DF, CEP 72544-409, para pagamento do valor de R\$ 1.228,37 (fl. 38), no prazo de 03(três), (art. 829 do NCPC), sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Na hipótese de não ser encontrado e nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do NCPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a)(s) Executado(a)(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)(s) Executado(a)(s). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente. Nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h35. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002254-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA -ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: ANDRE RICARDO SALOMAO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Tendo em vista as consultas de fls. 50/54, cite-se o(a)(s) Executado(a)(s), no seguinte endereço: QUADRA 13, CASA 57, SETOR LESTE, GAMA/DF, para pagamento do valor de R\$ 16.683,52 (fl. 37), no prazo de 03(três), (art. 829 do NCPC), sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Na hipótese de não ser encontrado e nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do NCPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a)(s) Executado(a)(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)(s) Executado(a)(s). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente. Nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h34. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002255-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: JOHANIR COELHO DE BESSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Tendo em vista as consultas de fls. 49/52, cite-se o(a)(s) Executado(a)(s), no seguinte endereço: QR 103, CONJUNTO N, CASA 10, SANTA MARIA/DF, para pagamento do valor de R\$ 4.998,40 (fl. 39), no prazo de 03(três), (art. 829 do NCPC), sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Na hipótese de não ser encontrado e nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do NCPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a)(s) Executado(a)(s). Outrossim, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)(s) Executado(a)(s). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente. Nos termos do art. 212, § 2º do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h46. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002274-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: KESSIA LAYS TAVARES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Tendo em vista as consultas de fls. 49/51, cite-se o(a)(s) Executado(a)(s), no seguinte endereço: QUADRA 01, LOTE 64, SETOR LESTE, GAMA/DF, para pagamento do valor de R\$ 1.190,32 (fl. 36), no prazo de 03(três), (art. 829 do NCPC), sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Na hipótese de não ser encontrado e nem indicado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do NCPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça

descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a)s Executado(a)s). Outrossim, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nos termos do § 1º do art. 829 do NCP, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do(a)s Executado(a)s). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente. Nos termos do art. 212, § 2º do NCP, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002277-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para indicar dentre os endereços listados o local em que o executado pode ser encontrado, porque não é obrigação do Estado diligenciar em todos os endereços para localizar a parte requerida. A diligência deve ser realizada com menor ônus ao erário público. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h42. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002291-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: SERGIO RENATO MORAES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para indicar dentre os endereços listados o local em que o executado pode ser encontrado, porque não é obrigação do Estado diligenciar em todos os endereços para localizar a parte requerida. A diligência deve ser realizada com menor ônus ao erário público. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h23. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002580-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: ADRIANA PEREIRA GOMES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo 05 (cinco) dias, indicar dentre os endereços listados o local em que a executada pode ser encontrado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.004331-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BANCO BRADESCARD S.A. Adv(s): DF011848 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES, DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, DF14622E - Caio Morais Gonçalves. DESPACHO - Vistos, etc. Face o depósito realizado à fl.111, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria. Na hipótese de retirada do alvará por terceiro, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, comunique-se, a parte autora MARCIO SANTOS DA SILVA, 061-98612664, pelo meio mais simples (preferência e-mail, nos termos da Lei 11.419/06) da expedição do alvará em nome de seu(a) advogado(a) para recebimento do valor da condenação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.004784-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: VANDERLINO PEREIRA DAMASCENA. Adv(s): DF051097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF051097 - Elaine Cristina de Alencar Carvalho Costa. R: TOCA DO COELHO AGROPECUARIA LTDA - ME e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: OMAR AHMAD KHIDIR. Adv(s): (.). R: CARLOS ANTONIO CAETANO SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos, etc. Dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002234-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA. R: ILDENIR SILVA DE LUCENA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para indicar dentre os endereços listados o local em que a executada pode ser encontrada, porque não é obrigação do Estado diligenciar em todos os endereços para localizar a parte requerida. A diligência deve ser realizada com menor ônus ao erário público. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h52. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.004699-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARCIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A. Adv(s): DF049903 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. DESPACHO - Vistos, etc. Diante da comprovação da obrigação de fazer imposta, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h13. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.002214-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF027819 - JULIANA DA COSTA FARIA, DF027819 - Juliana da Costa Faria, DF040278 - Mariana Monique Dantas dos Santos. R: FRANCISCA JANAINA ALVES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Cite-se a executada da presente ação, no endereço indicado à fl. 59, e, tratando de endereço de trabalho, intime-a para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.591,89 ou indique ao juízo os bens penhoráveis bem como a localização dos mesmos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de adoção de outras medidas restritivas quanto ao seu patrimônio. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h29. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.000930-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ALEXIS GERMANO GRANGEIRO. Adv(s): DF030419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: ESTACAO AUTO CAR LTDA - ME (MUNDIAL MULTIMARCAS) - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Vistos, etc. Defiro vistas dos autos, nos termos pleiteados à fl. 25, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h54. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2015.04.1.006475-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CRISTIAN XIMENES ROCHA. Adv(s): DF045869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF045869 - Fabricio Martins Chaves Lucas. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF032089 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF032089 - Gustavo Amato Pissini, DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. JULGAMENTO - Vistos, etc. Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível manejada por CRISTIAN XIMENES ROCHA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados alhures nos autos. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Às fls. 179, realizada a penhora online do valor relativo a condenação pelos danos morais, transcorrido o prazo sem impugnação pela parte requerida (fl. 186), foi realizado o levantamento da quantia pela parte autora (fl. 195). Realizado novo bloqueio "on-line", de ativos financeiros, via BACENJUD, relativa a condenação pelos danos materiais (fls. 199), o valor encontrado foi convertido em penhora, conforme despacho constante dos autos, manifestando-se a parte requerida favorável à liberação do valor em favor do exequente, conforme petição acostada à fl. 210. POSTO ISSO, DETERMINO a imediata transferência do valor penhorado para conta à disposição deste juízo, converto-o em pagamento e declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o adimplemento do débito pela parte requerida, expeça-se o competente alvará de levantamento, em

benefício do Banco, da quantia constante à fl. 216 e da quantia relativa a penhora online realizada (fl. 199) em favor da parte exequente, com observância do Provimento Geral da Corregedoria (art. 79). Na hipótese de retirada do alvará pelo procurador constituído, conforme facultado pelo Provimento Geral da Corregedoria (art. 79, § 5º), em atenção à Lei Federal de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, comunique-se a parte autora, pelo meio mais simples (preferência e-mail, nos termos da Lei 11.419/06) da expedição do alvará em nome de seu(a) advogado(a) para recebimento do valor da condenação, informando-a do valor. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preceizam os artigos 54 e 55, "caput", da Lei nº. 9.099/95. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se com a respectiva baixa no sistema informatizado, porque desnecessário aguardar o trânsito em julgado. Defiro o pedido de fl. 210 quantos às publicações. Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2016.04.1.003587-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: NATALIE VILAR DE MEDEIROS. Adv(s): DF043333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. DESPACHO - Vistos, etc. Atente-se a Serventia quanto ao pedido de intimação constante de fl. 108. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 105. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h12. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito DESPACHO - Vistos, etc. Face o depósito realizado à fl. 102, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria. Na hipótese de retirada do alvará por terceiro, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, comunique-se, a parte autora NATALIE VILAR DE MEDEIROS, pelo meio mais simples (preferência e-mail, nos termos da Lei 11.419/06) da expedição do alvará em nome de seu(a) advogado(a) NAEDYA DA SILVA AZEVEDO para recebimento do valor da condenação na importância de R\$ 4.616,08, informando-a sobre o valor. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 16h59. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

Nº 2016.04.1.004410-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS NELORE LTDA-ME. Adv(s): DF018954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF018954 - Almiro Cardoso Farias Junior, DF042769 - Leonardo Leal Barroso Bastos. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a Sentença de fls. 103/114 transitou em julgado no dia 29/08/2016, haja vista que dela não houve recurso. Gama - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h58. Ricardo Oliveira Ramos Diretor de Secretaria DESPACHO - Vistos, etc. Observo que, até a presente data, não consta dos autos interposição de recurso. Tendo escoado o prazo, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 103/114. Quanto ao fato narrado às fls. 118/124, em caso de cumprimento de sentença deverão ser abatidos os valores correspondentes àquelas 04 cãrtulas de cheque. Outrossim, para o eventual cumprimento quanto ao valor residual deverá a parte autora entregar a cãrtula restante devidamente endossada em favor da parte requerida. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Gama - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h53. José Ronaldo Rossato, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

Nº 0700354-44.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROSILAINE BEVILAQUA. Adv(s): DF46906 - THIAGO SILVA PEDRO. R: LAERTON LOPES TAVARES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700354-44.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROSILAINE BEVILAQUA EXECUTADO: LAERTON LOPES TAVARES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Juros, Multa de 10% submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por ROSILAINE BEVILAQUA em desfavor de LAERTON LOPES TAVARES. Embora a pesquisa no órgão de trânsito não seja sigilosa o que permite a parte interessada averiguar a existência de veículo em nome de terceiro, defiro o pedido retro e promovi consulta no sistema GETRAN/RENAJUD, oportunidade que constatei a inexistência de veículo registrado no CPF e nome do devedor, conforme tela em documento anexo. Faculto a parte autora a indicação de bens passíveis, esclarecendo que poderá averiguar e informar se o devedor é empregado público ou privado e, nessa hipótese, o endereço completo para que o órgão pagador seja oficiado pelos correios para enviar cópia do contracheque do devedor. Também, seja nos termos de enunciados dos juizados e ou mesmo CPC levar o título a protesto e reflexamente implicará na negatização do nome do devedor no SPC/SERASA. Assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 12:13:08. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0701057-72.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIA GABRIELA PEREIRA CARVALHO. Adv(s): RJ95707 - ANDRE LUIZ LIMA STORNI ROCHA. R: SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701057-72.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASSIA GABRIELA PEREIRA CARVALHO RÉU: SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA. D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Abatimento proporcional do preço submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por CASSIA GABRIELA PEREIRA CARVALHO em desfavor de SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA. Mantenho a decisão de indeferimento, porque, como dito, NÃO HÁ riscos de danos irreparáveis a justificar a medida de urgência, porque, na verdade, se trata de serviço supérfluo e, além disso existem diversos outros serviços da mesma natureza, inclusive gratuitos que poderão ser usados até decisão destes autos. Eventuais pagamentos indevidos resultarão em indenização por perdas e danos nos termos do CDC. Prossiga e providências visando à realização da audiência. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 12:30:29. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Nº 0700592-63.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMPORIUM PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: GABRIEL DE ALENCAR MENEZES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700592-63.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMPORIUM PNEUS E RODAS LTDA - EPP RÉU: GABRIEL DE ALENCAR MENEZES S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por EMPORIUM PNEUS E RODAS LTDA - EPP em desfavor de GABRIEL DE ALENCAR MENEZES, alegando, em síntese que, Regularmente citada (ID 3314988) a parte requerida não compareceu à sessão de conciliação e não apresentou qualquer justificativa. No prazo concedido, a parte autora NÃO juntou novos documentos (ID 3693035). Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ? Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com

os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDF, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confirmam as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgamento. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade. 1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1º, IV). 2 ? [...]. (Acórdão n.943566, 20150111238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340). Diante da escassez de questões a serem enfrentadas preliminarmente e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise dos fatos e elementos relevantes para o presente julgamento. No passo, apesar de devidamente citada a parte demandada não se interessou pelo destino do processo, razão pela qual se impõe a decretação de sua revelia com os consequentes efeitos, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 e de forma subsidiária art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Destaco que, em se tratando de causa que versa sobre direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, a ausência da parte ré à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento conduz aos efeitos da revelia, chancelando a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo, porém, se outro for o entendimento do julgador, conforme dispõe o artigo 20 da Lei Federal n. 9.099/95, in verbis: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Entretanto, na hipótese não vislumbro qualquer motivo para afastar as alegações autorais. Pois bem, em que pese a reconhecida revelia da parte demandada, NÃO foi produzida nenhuma prova para sustentar o pedido inicial. Ora, a parte autora sustenta que vendeu produtos para a parte requerida mediante pagamento com cheques, os quais não foram honrados pelo emitente. Entretanto, mesmo lhe sendo concedido prazo, deixou juntar as cópias. Sabe-se que cheque prescrito, por si só, numa ação de cobrança não é suficiente para comprovar integralmente o direito do requerente, mas são indícios que somados a outros indícios ou início de prova convence o julgador. Mas não é só, pois, se tratando de empresa pequeno porte - EPP, já firmado entendimento, inclusive no enunciado de nº 135 do FONAJE de que imprescindível a juntada do documento fiscal - cupom ou nota fiscal da transação comercial realizada. Repito, mesmo sendo-lhe concedido prazo, a parte autora deixou de juntar documentos para comprovação de sua alegação. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então Juiz, hoje desembargador, João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, em consequência, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema mérito, conforme preconiza o art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 11:31:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700029-69.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. Adv(s): DF48351 - FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): TO3530 - MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE, DF03530 - DIONISIA FERREIRA RAMOS MEDEIROS. Número do processo: 0700029-69.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA RÉU: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA em desfavor de CARTÃO BRB S/A, na qual a parte autora alega que possui contrato com a requerida e que não detém cópia do instrumento firmado, em que pese os reiterados pedidos nesse sentido. Aduz que em razão de problemas financeiros seu débito com a parte requerida em abril/2016 chegou à quantia aproximada de R\$ 8.000,00. Assevera que mesmo diante de tentativas de acordo, em maio de 2016 a parte requerida realizou o débito da dívida em sua conta, consumindo a totalidade de seu salário, o que comprometeu sua renda alimentar. Verbera que buscou por diversas vezes resolver sua pendência com a requerida, com a fixação de um valor menor e justo, mas não obteve êxito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a restituição do valor do débito referente ao seu salário. Por isso, requer que seja declarada a ilegalidade de retenção do saldo de salário de sua conta e a condenação da requerida na importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Documentos comprobatórios acostados aos autos - ID - 2563814 ? pág. 1/34. Antecipação da tutela concedida conforme - ID 2569170. Contestação acostada conforme - ID 2914974 ? pág. 1/15, acompanhada de documentos (ID?s 2915251- pág. 1/2; 2915259 ? pág. 1/25; 2915270 ? pág. 1/32), na qual, preliminarmente sustenta a requerida a perda do objeto ante a realização de acordo com a requerida, em 03/06/2016, para quitação da dívida do cartão. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos ao argumento de em dezembro de 2015 as partes, por meio do programa superendividados, entabularam acordo para pagamento do débito de forma parcelada, tendo havido o descumprimento pela parte autora/consumidora, e que o desconto na forma em que se deu está previsto em cláusula contratual, não tendo havido a demonstração do alegado dano moral pela autora. A audiência de conciliação realizada no âmbito do CEJUSC restou frustrada, conforme termo ID 2933124, oportunidade em que as partes informaram não dispor de prova testemunhal, manifestando concordância com o julgamento antecipado do mérito após o decurso do prazo sucessivo concedido para apresentação de documentos pela parte autora e de contestação pela parte requerida. Diante das alegações apresentadas pela parte requerida, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, a qual se manteve inerte, conforme certidão de fl. ID 3629136. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDF, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para proferir a decisão. Confira as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade. 1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1º, IV). 2 ? [...]. (Acórdão n.943566, 2015011238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340). No caso, verifica-se que a pretensão da parte autora está contida na declaração de ilegalidade da conduta da requerida em reter seu crédito de salário para pagamento do saldo do cartão de crédito, com a consequente condenação do banco no pagamento de indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, sob a alegação de que houve a realização de acordo entre as partes, superveniente à propositura da presente ação, requer o não acolhimento do pedido autoral ao argumento de perda do interesse processual. Pois bem, compulsados os autos, verifica-se, a partir do que restou demonstrado pela parte requerida que em data anterior à audiência realizada, as partes realizaram um acordo sobre o débito que deu origem à presente demanda. Em que pese ter havido a juntada da contestação e documentos pela requerida em data anterior a audiência realizada e não ter havido qualquer informação acerca do acordo realizado na referida sessão, instada a se manifestar acerca dos fatos relatados, a parte autora manteve-se inerte (IDs - 3436053 e 3629136), o que leva a concluir que há concordância sua quanto à composição realizada no que toca ao débito objeto da presente demanda. Assim, uma vez que as partes celebraram acordo para o adimplemento do débito do cartão de forma parcelada, sem que tenha havido qualquer impugnação da parte autora acerca das informações e dados constantes na manifestação da demandada, resta evidenciada, como demonstrado pela requerida, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, na medida em que, observados os termos do acordo firmado, não haverá a retenção de seu crédito de salário para pagamento do débito relativo ao cartão de crédito. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então juiz, hoje desembargador João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, declaro extinto a fase de conhecimento do presente feito, sem apreciação do tema de mérito, com base no art. 51 da Lei 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a absoluta ausência de interesse processual da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 14:01:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700029-69.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. Adv(s): DF48351 - FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): TO3530 - MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE, DF03530 - DIONISIA FERREIRA RAMOS MEDEIROS. Número do processo: 0700029-69.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA RÉU: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA em desfavor de CARTÃO BRB S/A, na qual a parte autora alega que possui contrato com a requerida e que não detém cópia do instrumento firmado, em que pese os reiterados pedidos nesse sentido. Aduz que em razão de problemas financeiros seu débito com a parte requerida em abril/2016 chegou à quantia aproximada de R\$ 8.000,00. Assevera que mesmo diante de tentativas de acordo, em maio de 2016 a parte requerida realizou o débito da dívida em sua conta, consumindo a totalidade de seu salário, o que comprometeu sua renda alimentar. Verbera que buscou por diversas vezes resolver sua pendência com a requerida, com a fixação de um valor menor e justo, mas não obteve êxito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a restituição do valor do débito referente ao seu salário. Por isso, requer que seja declarada a ilegalidade de retenção do saldo de salário de sua conta e a condenação da requerida na importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Documentos comprobatórios acostados aos autos - ID - 2563814 ? pág. 1/34. Antecipação da tutela concedida conforme - ID 2569170. Contestação acostada conforme - ID 2914974 ? pág. 1/15, acompanhada de documentos (ID's 2915251- pág. 1/2; 2915259 ? pág. 1/25; 2915270 ? pág. 1/32), na qual, preliminarmente sustenta a requerida a perda do objeto ante a realização de acordo com a requerida, em 03/06/2016, para quitação da dívida do cartão. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos ao argumento de em dezembro de 2015 as partes, por meio do programa superendividados, entabularam acordo para pagamento do débito de forma parcelada, tendo havido o descumprimento pela parte autora/consumidora, e que o desconto na forma em que se deu está previsto em cláusula contratual, não tendo havido a demonstração do alegado dano moral pela autora. A audiência de conciliação realizada no âmbito do CEJUSC restou frustrada, conforme termo ID 2933124, oportunidade em que as partes informaram não dispor de prova testemunhal, manifestando concordância com o julgamento antecipado do mérito após o decurso do prazo sucessivo concedido para apresentação de documentos pela parte autora e de contestação pela parte requerida. Diante das alegações apresentadas pela parte requerida, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, a qual se manteve inerte, conforme certidão de fl. ID 3629136. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDF, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confira as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar

a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade. 1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1º, IV). 2 ? [...]. (Acórdão n.943566, 20150111238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340). No caso, verifica-se que a pretensão da parte autora está contida na declaração de ilegalidade da conduta da requerida em reter seu crédito de salário para pagamento do saldo do cartão de crédito, com a consequente condenação do banco no pagamento de indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, sob a alegação de que houve a realização de acordo entre as partes, superveniente à propositura da presente ação, requer o não acolhimento do pedido autoral ao argumento de perda do interesse processual. Pois bem, compulsados os autos, verifica-se, a partir do que restou demonstrado pela parte requerida que em data anterior à audiência realizada, as partes realizaram um acordo sobre o débito que deu origem à presente demanda. Em que pese ter havido a juntada da contestação e documentos pela requerida em data anterior a audiência realizada e não ter havido qualquer informação acerca do acordo realizado na referida sessão, instada a se manifestar acerca dos fatos relatados, a parte autora manteve-se inerte (IDs - 3436053 e 3629136), o que leva a concluir que há concordância sua quanto à composição realizada no que toca ao débito objeto da presente demanda. Assim, uma vez que as partes celebraram acordo para o adimplemento do débito do cartão de forma parcelada, sem que tenha havido qualquer impugnação da parte autora acerca das informações e dados constantes na manifestação da demandada, resta evidenciada, como demonstrado pela requerida, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, na medida em que, observados os termos do acordo firmado, não haverá a retenção de seu crédito de salário para pagamento do débito relativo ao cartão de crédito. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então juiz, hoje desembargador João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, declaro extinto a fase de conhecimento do presente feito, sem apreciação do tema de mérito, com base no art. 51 da Lei 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a absoluta ausência de interesse processual da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 14:01:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700029-69.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA.

Adv.(s.): DF48351 - FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv.(s.): TO3530 - MARYANA TEIXEIRA BRASILIENSE, DF03530 - DIONISIA FERREIRA RAMOS MEDEIROS. Número do processo: 0700029-69.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA RÉU: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por JULIANA FERREIRA DE MORAES SILVA em desfavor de CARTÃO BRB S/A, na qual a parte autora alega que possui contrato com a requerida e que não detém cópia do instrumento firmado, em que pese os reiterados pedidos nesse sentido. Aduz que em razão de problemas financeiros seu débito com a parte requerida em abril/2016 chegou à quantia aproximada de R\$ 8.000,00. Assevera que mesmo diante de tentativas de acordo, em maio de 2016 a parte requerida realizou o débito da dívida em sua conta, consumindo a totalidade de seu salário, o que comprometeu sua renda alimentar. Verbera que buscou por diversas vezes resolver sua pendência com a requerida, com a fixação de um valor menor e justo, mas não obteve êxito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a restituição do valor do débito referente ao seu salário. Por isso, requer que seja declarada a ilegalidade de retenção do saldo de salário de sua conta e a condenação da requerida na importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Documentos comprobatórios acostados aos autos - ID - 2563814 ? pág. 1/34. Antecipação da tutela concedida conforme - ID 2569170. Contestação acostada conforme - ID 2914974 ? pág. 1/15, acompanhada de documentos (ID?s 2915251- pág. 1/2; 2915259 ? pág. 1/25; 2915270 ? pág. 1/32), na qual, preliminarmente sustenta a requerida a perda do objeto ante a realização de acordo com a requerida, em 03/06/2016, para quitação da dívida do cartão. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos ao argumento de em dezembro de 2015 as partes, por meio do programa superendividados, entabularam acordo para pagamento do débito de forma parcelada, tendo havido o descumprimento pela parte autora/consumidora, e que o desconto na forma em que se deu está previsto em cláusula contratual, não tendo havido a demonstração do alegado dano moral pela autora. A audiência de conciliação realizada no âmbito do CEJUSC restou frustrada, conforme termo ID 2933124, oportunidade em que as partes informaram não dispor de prova testemunhal, manifestando concordância com o julgamento antecipado do mérito após o decurso do prazo sucessivo concedido para apresentação de documentos pela parte autora e de contestação pela parte requerida. Diante das alegações apresentadas pela parte requerida, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação, a qual se manteve inerte, conforme certidão de fl. ID 3629136. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. D E C I D O. Antes de apreciar os pedidos, insta salientar que, conforme entendimento consolidado em enunciados editados pelo FONAJE a seguir colacionados, as novas disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não se aplicam aos juizados especiais em razão do princípio da especialidade desse microsistema, salvo nos casos de expressa e específica remissão: ENUNCIADO 161 ? ?Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95?. ENUNCIADO 162 ? ?Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95?. Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDFT, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Confirmam as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Sentença. Falta de fundamentação. Rejeição preliminar da ação. Implementação de políticas públicas. Inexistência de ato de improbidade. 1 - O juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei e argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha as razões que o levaram a decidir de determinada forma e enfrente os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (CPC/16, art. 489, § 1º, IV). 2 ? [...]. (Acórdão n.943566, 20150111238150APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 318/340). No caso, verifica-se que a pretensão da parte autora está contida na declaração de ilegalidade da conduta da requerida em reter seu crédito de salário para pagamento do saldo do cartão de crédito, com a consequente condenação do banco no pagamento de indenização por danos morais. A requerida,

por sua vez, sob a alegação de que houve a realização de acordo entre as partes, superveniente à propositura da presente ação, requer o não acolhimento do pedido autoral ao argumento de perda do interesse processual. Pois bem, compulsados os autos, verifica-se, a partir do que restou demonstrado pela parte requerida que em data anterior à audiência realizada, as partes realizaram um acordo sobre o débito que deu origem à presente demanda. Em que pese ter havido a juntada da contestação e documentos pela requerida em data anterior a audiência realizada e não ter havido qualquer informação acerca do acordo realizado na referida sessão, instada a se manifestar acerca dos fatos relatados, a parte autora manteve-se inerte (IDs - 3436053 e 3629136), o que leva a concluir que há concordância sua quanto à composição realizada no que toca ao débito objeto da presente demanda. Assim, uma vez que as partes celebraram acordo para o adimplemento do débito do cartão de forma parcelada, sem que tenha havido qualquer impugnação da parte autora acerca das informações e dados constantes na manifestação da demandada, resta evidenciada, como demonstrado pela requerida, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, na medida em que, observados os termos do acordo firmado, não haverá a retenção de seu crédito de salário para pagamento do débito relativo ao cartão de crédito. Por derradeiro, como já deixou assentado em voto condutor o então juiz, hoje desembargador João Batista Teixeira, tenho ser pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pelas partes, e que não receberam a apreciação individualizada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas. POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, declaro extinto a fase de conhecimento do presente feito, sem apreciação do tema de mérito, com base no art. 51 da Lei 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a absoluta ausência de interesse processual da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 14:01:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Nº 0700253-07.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: E. F. RIBEIRO COMERCIO DE BILHAR E LAZER - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: REDECARD S/A. Adv(s): RJ88737 - EDUARDO AUGUSTO PENTEADO. Número do processo: 0700253-07.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. F. RIBEIRO COMERCIO DE BILHAR E LAZER - ME RÉU: REDECARD S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por E. F. RIBEIRO COMERCIO DE BILHAR E LAZER - ME em desfavor de REDECARD S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 3347290), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva (ID 3658053), dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e, sobretudo frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser dada como medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Entretanto, nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. POSTO ISSO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o art. 51, § 2º da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 13:57:31. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito assinada eletronicamente

Nº 0700198-56.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARQUES FONSECA. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: CLAUDIO APOLINARIO DE ALCANTARA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700198-56.2016.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARQUES FONSECA RÉU: CLAUDIO APOLINARIO DE ALCANTARA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por ANTONIO MARQUES FONSECA em desfavor de CLAUDIO APOLINARIO DE ALCANTARA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Diante do resultado da consulta por meio do sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, verifica-se de plano que a parte demandada não tem residência/domicílio nesta circunscrição judiciária do Gama, conforme anexo. A lei 9.099/95 é um microsistema normativo com princípios específicos. Não há como admitir o fato de a parte autora pretender litigar nesta Circunscrição Judiciária, local onde a parte demandada não possui domicílio e, portanto não pode ser citada. Os juizados, como já mencionado possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é por natureza formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando esse entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos, pois, no caso, o pedido de dano moral com o fim de se fixar a competência do juízo não se mostra admissível, sob pena de se estar violando a boa-fé processual, bem como o princípio do juiz natural. Também não verificada a excepcionalidade estabelecida no art. 101 do CDC, porque não se trata de relação jurídica sob o manto do estatuto consumerista. Dessa forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, a meu ver, a escolha do juízo para distribuir suas demandas viola o princípio do juízo natural, matéria de ordem pública e, portanto, deve ser coibida pela justiça POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Registrada eletronicamente. Publique-se. Arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016, às 17:11:06. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Francisco Marcos Batista
Diretora de Secretaria: Daniela V. Torres de Moura
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.04.1.000698-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: H.R.D.S.. Adv(s): DF033184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU . VITIMA: G.D.O.D.S.. Adv(s): (.). "(...) Intime-se o patrono do réu para apresentação de memoriais no prazo legal. Gama - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h46".

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 60 dias O Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama na forma da Lei, DETERMINA a INTIMAÇÃO de JOÃO PAULO DA SILVA GOMES FERREIRA, Alunha: PAULO, portador da cédula de identidade 2792079 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 040.578.921-17, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Valparaíso de Goiás/GO, filho de Rosemeire da Silva Ferreira e de Reinaldo Gomes Ferreira, nascido em 10/03/1990, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em 29/06/2016, às fls. 124/125, dos autos da Ação Penal 2015.04.1.002898-9, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O réu foi condenado por infração ao(s) artigo(s) 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º, incisos II e III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 11.340/2006, a pena de 06 (seis) meses de DETENÇÃO, em regime inicial SEMIABERTO. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade, Quadra 01 - AE, s/n., 1º andar, Sala 110, CEP: 72.430-900, Gama/DF. Telefone: 3103.1289 e Fax: 3103.0387 - Horário de Funcionamento: 2ª a 6ª feira das 12 às 19 horas. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou a MM Juiz de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, Gilson Vieira Silva, técnico judiciário, expedi o presente por determinação do MM. Juiz de Direito, o qual segue assinado(a) pelo(a) Diretor(a) de Secretaria. Dado e passado nesta cidade do Gama - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h19. DANIELA V. TORRES DE MOURA Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 60 dias O Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama na forma da Lei, DETERMINA a INTIMAÇÃO de FLORISVALDO QUERUBINO DA SILVA, Alunha: VALDIR, portador da cédula de identidade 1119153 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 795.615.271-20, brasileiro, casado, mestre de obras, natural de Brasília/DF, filho de IRANI QUERUBINA DA SILVA e MESSIAS FERREIRA DA SILVA, nascido em 19/06/1971, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em 17/05/2016, às fls. 117/119, dos autos da Ação Penal 2015.04.1.003811-2, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O réu foi condenado por infração ao(s) artigo(s) 21, caput, da Lei das Contravenções Penais, por 2 (duas) vezes, e no art. 147 do Código Penal, por 2 (duas) vezes, combinados com o art. 5º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei Maria da Penha, a pena de 04 (quatro) meses de DETENÇÃO e 1 (UM) mês e 25 (vinte e cinco) dias de PRISÃO SIMPLES, em regime inicial SEMIABERTO. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade, Quadra 01 - AE, s/n., 1º andar, Sala 110, CEP: 72.430-900, Gama/DF. Telefone: 3103.1289 e Fax: 3103.0387 - Horário de Funcionamento: 2ª a 6ª feira das 12 às 19 horas. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou a MM Juiz de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, Gilson Vieira Silva, técnico judiciário, expedi o presente por determinação do MM. Juiz de Direito, o qual segue assinado(a) pelo(a) Diretor(a) de Secretaria. Dado e passado nesta cidade do Gama - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h32. DANIELA V. TORRES DE MOURA Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Francisco Marcos Batista
Diretora de Secretaria: Daniela V. Torres de Moura
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.04.1.004116-6 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FRANCISCO WILSON RIBEIRO. Adv(s): DF041395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. VITIMA: ALCENDINA HILARIO RIBEIRO. Adv(s): (.). "(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA. O denunciado não faz jus à suspensão condicional do processo pelo que se constata de sua folha de antecedentes penais às fls. 41/66. Cite-se FRANCISCO WILSON RIBEIRO para apresentar, por meio de advogado constituído, resposta às alegações formuladas na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Acolho a promoção ministerial e considerando que os fatos apurados nestes autos são idênticos aos dos autos apensos, DETERMINO o arquivamento dos autos apensos 5851-4/2016, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP. Desapensem-se. Comuniquem-se e dê-se baixa. Por fim, junte-se cópia desta decisão nos autos 888-2/15, após venham autos 888-2/2015 conclusos. Intime-se. Gama - DF, segunda-feira, 25/07/2016 às 19h25. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta".

Circunscrição Judiciária do Guará**Distribuição do Guará****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:34**

Juíza Distrib. Plena:

Dra. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Juíza Subst.:

Dra. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

ELIANA ALMEIDA MACHADO

Circunscrição : Guará

Distribuição: 2015.01.1.005378-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2015.14.1.002612-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2015.14.1.005277-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5571 - Dano Qualificado
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.002058-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5571 - Dano Qualificado
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.002105-0 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.002846-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição: 2016.14.1.004937-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitória
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Autor: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA
Advogado: DF019313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO

Distribuição: 2016.14.1.004938-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8210 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.004939-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8210 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.004940-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: J.A.R.D.S.
Advogado: DF044526 - CARINA DOS REIS SILVA

Distribuição: 2016.14.1.004941-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.004942-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: DENISE FERREIRA SANTOS
Advogado: DF015391 - GERALDO FERREIRA SANTOS

Distribuição: 2016.14.1.004943-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.004944-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: ANDERSON CLAYTON FRUTUOSO MALHEIROS
Advogado: DF025787 - RODRIGO BRITO DA SILVA

Distribuição: 2016.14.1.004945-2 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Exequente: C.E.D.S.R.
Advogado: DF012225 - GIORGINEI TROJAN REPISO

Distribuição: 2016.14.1.004946-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10441 - Acidente de Trânsito

Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: JESSICA DE FELICE RODRIGUES
Advogado: DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES

Distribuição: 2016.14.1.004947-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: R.G.D.
Advogado: DF039396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS

Distribuição: 2016.14.1.004948-5 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitória
Assunto: 9580 - Espécies de Contratos
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Autor: VIA POSTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado: DF043287 - MARCO ANTONIO CORRÊA DA CUNHA

Distribuição: 2016.14.1.004949-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5787 - Exoneração
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: R.F.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004950-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: OLIVIA SILVA ESTEVES
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004951-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: R.G.D.S.A.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004952-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8113 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP
Classe: 1733 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Distribuição: 2016.14.1.004953-2 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: C.P.B.
Advogado: DF025561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO

Distribuição: 2016.14.1.004954-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: ANA PAULA CUNHA DE FIGUEIREDO VIEIRA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004955-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: MEGA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI ME
Advogado: GO034160 - INES BORGES DE REZENDE

Distribuição: 2016.14.1.004956-5 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: EWERTON DOS SANTOS MEIRELLES ME
Advogado: GO034160 - INES BORGES DE REZENDE

Distribuição: 2016.14.1.004957-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: UDSON FLAVIO VITOR
Advogado: DF039655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA

Distribuição: 2016.14.1.004958-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: BANCO ITAU VEICULOS SA
Advogado: DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA

Distribuição: 2016.14.1.004959-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: BANCO ITAUCARD SA
Advogado: DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA

Distribuição: 2016.14.1.004960-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: CELSO WANDERLEY DE AZEVEDO
Advogado: DF036973 - PAULO EMILIO DANTAS NAZARE

Distribuição: 2016.14.1.004961-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: M.A.B.N.
Advogado: DF031637 - KATLEN SUZAN NARDES GERMANO

Distribuição: 2016.14.1.004962-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Exequente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição: 2016.14.1.004963-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário

Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Exequente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição: 2016.14.1.004964-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9607 - Contratos Bancários
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Exequente: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: DF001673 - NADIR LUIZ PEREIRA

Distribuição: 2016.14.1.004965-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1048 - ALIENACAO JUDICIAL DE BENS
Classe: 52 - Alienação Judicial de Bens
Assunto: 10454 - Alienação Judicial
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Requerente: SILAS DA COSTA VALE
Advogado: DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA

Distribuição: 2016.14.1.004966-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: M.D.S.M.
Advogado: DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB

Distribuição: 2016.14.1.004967-8 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Exequente: M.E.C.D.D.
Advogado: DF041269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO

Distribuição: 2016.14.1.004969-4 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.004970-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitória
Assunto: 9607 - Contratos Bancários
Vara: 201 - VARA CÍVEL DO GUARÁ
Autor: ITAU UNIBANCO SA
Advogado: DF035139 - MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

Distribuição: 2016.14.1.004971-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: L.F.C.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004972-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: C.E.D.C.P.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004973-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1562 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
Classe: 333 - Insanidade Mental do Acusado
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA
Autor: JUSTICA PUBLICA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.14.1.004974-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 5779 - Alimentos
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Exequente: B.C.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004975-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1604 - INVENTARIO
Classe: 39 - Inventário
Assunto: 7687 - Inventário e Partilha
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: UELINA DA SILVA LEAL
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004976-6 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Exequente: B.C.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004977-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Requerente: F.R.D.S.B.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.14.1.004978-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ
Exequente: L.B.B.D.A.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Vara Cível do Guará

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Paulo Cerqueira Campos
Diretor de Secretaria: Alessandro Leopoldo de Souza Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.14.1.004942-8 - Procedimento Comum - A: DENISE FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF015391 - Geraldo Ferreira Santos. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O comprovante de rendimentos juntado às fls. 19 mostra que a autora possui renda elevada, incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, confiro prazo de quinze dias para que a parte autora comprove a alegada hipossuficiência ou recolha custas de ingresso. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h20. Paulo Cerqueira Campos, Juiz de Direito ebfa .

SENTENÇA

Nº 2016.14.1.002317-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: RAIMUNDA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante tudo que expus, indefiro liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem os artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte autora. Assim, ao passar em julgado esta sentença, poderá a parte autora receber de volta os documentos que apresentou, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h29. Paulo Cerqueira Campos, Juiz de Direito ebfa .

JUNTADA e ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.14.1.003150-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: ODINALDO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 41. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h22. .

Nº 2015.14.1.004301-0 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QI 27 NO SRIA. Adv(s): DF026924 - Gerson Goncalves de Jesus. R: GILNEI GODOI GUIMARAES. Adv(s): DF027923 - Galinos Demetrius Contoyannis. Nesta data, juntei petição de CONDOMINIO DO BLOCO A DA QI 27 NO SRIA às fls.171/177 retro. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime a parte ré, GILNEI GODOI GUIMARAES, para que apresente as alegações finais. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h47. .

Nº 2015.14.1.004840-2 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: VIPS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WERUSCKA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: EDSON MONTEIRO. Adv(s): (.). R: JULIANA MARIA DE CASTRO SATAKE MONTEIRO. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h27. .

Nº 2016.14.1.003001-7 - Monitoria - A: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUARA LTDA. Adv(s): DF019944 - Frederico Raposo de Melo, DF041532 - Marcelo Costa Moreira, DF045415 - Felipe Lima Moreira. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA DJE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, juntei a guia de depósito da PANIFICADORA E CONFEITARIA DJE LTDA ME às fls.28 retro. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h41. .

DIVERSOS

Nº 2015.14.1.000929-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JOSE PEREIRA FILHO. Adv(s): DF031636 - Jose Pereira Filho. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 38 ASMOR DF. Adv(s): DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO GUARA ASMOG. Adv(s): (.). R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DAS MULHERES UNIDAS DO GUARA ASMUG. Adv(s): (.). Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 38 ASMOR DF intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 63,25, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h46. ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS - Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ASSOCIACAO HABITACIONAL DAS MULHERES UNIDAS DO GUARA ASMUG intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h47. ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS - Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte JOSE PEREIRA FILHO, ASSOCIACAO HABITACIONAL DAS MULHERES UNIDAS DO GUARA ASMUG intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 63,65, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h48. ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS - Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ASSOCIACAO DOS MORADORES DO GUARA ASMOG intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 63,65, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h48. .

Nº 2016.14.1.002203-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: FINANCEIRA ALFA SA CFI. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: AGR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros. Adv(s): DF010889 - LEO ROCHA MIRANDA. R: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ. Adv(s): (.). R: RAQUEL FEU FERREIRA DIAS CARVALHO. Adv(s): (.). JULGAMENTO - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado a fls. 35/38, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas finais ficarão a cargo do réu (fls. 37) e cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordado. Inexiste interesse recursal. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Dê-se baixa na restrição no sistema RENAJUD. Registre-se o nome do patrono da parte ré no sistema e na capa dos autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Guará - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h50. Paulo Cerqueira Campos, Juiz de Direito ebfa.

CERTIDAO

Nº 2016.14.1.004553-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP004752 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS PAQUALI PARISE E GASPARINI . Certifico que não realizei a restrição do veículo via RENAJUD, visto que veículo descrito está em nome diverso do apresentado na inicial, conforme impressão de tela juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da divergência apontada. Guará - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h54..

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.14.1.001503-7 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA FERNANDES CAMPELO E SILVA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 01 de setembro de 2016 às 16h16, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 08, presentes os conciliadores Caio Henrique Nascimento e Lucas Nunes de Souza, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.14.1.001503-7, requerida por CLAUDIA FERNANDES CAMPELO E SILVA, CPF/CNPJ nº 71359150110 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de sua advogada, Dr (a). Janaina Salim Magalhães, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida, representado por sua advogada Luciana Pessoa Caixeta Pinto da Luz, OAB/DF nº 50826. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte ré assim se manifestou: "Requer a juntada do substalecimento, e que todas as publicações sejam efetuadas no nome do advogado Paulo Roberto Roque A. Khouri, OAB/DF nº 10671". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Caio Henrique Nascimento, a digitei.. Conciliadores: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS

Nº 2016.14.1.000846-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: IAGHO HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 13,93, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h44. .

Nº 2015.14.1.002648-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF033146 - Thais de Souza Moreira de Araujo. R: DAMIAO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte BANCO ITAUCARD SA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 101,32, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h45. .

Nº 2016.14.1.002380-3 - Procedimento Comum - A: PATRICIA SILVEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte PATRICIA SILVEIRA DE OLIVEIRA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 60,09, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h51. .

Nº 2016.14.1.003167-0 - Procedimento Comum - A: ROSILEIDE ALVES VIANA. Adv(s): DF045079 - Aldeir de Souza e Silva. R: JOSE ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ROSILEIDE ALVES VIANA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 470,61, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h50. .

Nº 2015.14.1.008540-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF047898 - Fernando Ferrari Vieira. R: ANA CLAUDIA LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 20,96, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h49. .

Nº 2016.14.1.000392-2 - Procedimento Sumario - A: LUCIANA APARECIDA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF033281 - Fernanda Bombonato. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 272,51, cujo pagamento lhe incumbe, no prazo de 05(cinco) dias, ficando alertada de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, conforme Tabela de Temporalidade aprovado pelo TJDF. Guará - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h53. .

Juizado Especial Cível do Guará

SENTENÇA

Nº 0701802-22.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JARBAS LEITE DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701802-22.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARBAS LEITE DE SOUZA RÉU: EDITORA GLOBO S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/1995, ajuizado por JARBAS LEITE DE SOUZA em desfavor de EDITORA GLOBO S/A, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que possui contrato de prestação de serviços com a ré de assinatura das revistas ÉPOCA e GLOBO RURAL. Alega que, desde 2013, vem recebendo cobranças indevidas referentes à assinatura de revistas que não contratou (CASA E COMIDA, CASA E JARDIM, CASA VOGUE, QUEM ACONTECE, GALILEU, VOGUE na EG e GQ na EG). Sustenta que, por diversas vezes, tentou resolver o problema com a ré, não tendo, contudo, obtido êxito. Discorre sobre o direito vindicado, requerendo, ao final, o imediato cancelamento dos aludidos periódicos não contratados, além da inversão do ônus da prova e a repetição de indébito na forma dobrada, totalizando o valor de R\$ 8.241,84, referente à quantia paga de forma indevida, bem como a condenação da ré a pagar o importe de R\$ 8.000,00, a título de danos morais. Designada e realizada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 3500028). A empresa ré apresentou sua contestação escrita (ID 3484679). Em sua peça de defesa, a empresa requerida suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, discorre sobre a impossibilidade do cancelamento das assinaturas, sustentando a ausência de venda casada. Defende a inexistência da repetição do indébito e dos danos morais, requerendo o acolhimento da aludida preliminar, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. Verifica-se que a petição inicial apresentou clara fundamentação e lógica pretensão correspondente. Dessa forma, rejeito a aludida preliminar. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte requerente (art. 2º da Lei nº 8.078/90), razão pela qual a análise do pedido há de ser feita à luz das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, dada a evidente situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação à empresa requerida, inverte o ônus da prova, a fim de poder facilitar a defesa dos direitos do requerente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Resta incontroverso nos autos a existência do contrato de prestação de serviços realizado entre as partes, referente às assinaturas de revistas ÉPOCA e GLOBO RURAL. A questão posta cinge-se, portanto, em verificar se as cobranças realizadas pela ré referentes a assinaturas de revistas que o autor alega não ter solicitado são ou não devidas. Analisando os autos, verifico que assiste parcial razão ao pedido autoral. Embora a empresa requerida tenha defendido a licitude de sua conduta, não trouxe aos autos o instrumento contratual supostamente firmado com a parte requerente que demonstraria a solicitação de assinatura das revistas questionadas pelo autor ou, ainda, qualquer prova que pudesse demonstrar a veracidade de suas alegações. A parte autora, por sua vez, junta cópia de suas faturas de cartão de crédito (ID 3031813 - Pág. 2 a 5), além das notas fiscais eletrônicas das revistas (ID 3031807 - Pág. 10 a 43), as quais comprovam a realização de vários descontos realizados pela ré, o que corrobora suas alegações constantes da peça vestibular. Além disso, não merecem prosperar os argumentos da empresa ré, da impossibilidade de se cancelar os aludidos contratos por não se conseguir localizar a assinatura do autor, pois aquele que se beneficia dos bônus, também deve arcar com os ônus de sua atividade empresarial, não havendo nesse caso qualquer excludente de responsabilidade civil a lhe amparar. Desse modo, tenho como ilegítimas as referidas cobranças em relação aos periódicos: CASA E COMIDA, CASA E JARDIM, CASA VOGUE, QUEM ACONTECE, GALILEU, VOGUE na EG e GQ na EG, levadas a efeito pela empresa requerida, porquanto restou demonstrado nos autos ser indevido o contrato de prestação de serviços que as originou. Destarte, acolho o pedido da parte autora em relação à declaração de nulidade do aludido negócio jurídico, bem como quanto ao pleito de devolução dos valores indevidamente cobrados pela empresa ré, os quais totalizam a importância de R\$ 1.776,93 (mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme totalizam as cobranças constantes das faturas (R\$ 342,93) e notas fiscais eletrônicas colacionadas pelo autor (R\$ 1.434,00), devendo a aludida importância ser restituída na forma simples, ante a inexistência da comprovação de má-fé da empresa requerida, e considerando que embora indesejada, as revistas foram entregues ao longo de 3 anos, na residência do autor. Quanto ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, melhor sorte não assiste à parte requerente. Eis que o autor não conseguiu demonstrar nos autos ter sofrido lesão ou ofensa ao seu direito de personalidade/honorabilidade, sendo a situação por ele vivida considerada como mero descumprimento contratual, o qual, segundo a consolidada jurisprudência dos tribunais pátrios, não enseja a indenização de ordem imaterial. Ademais, não há provas de que a empresa ré tenha inserido o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR nulo de pleno direito o contrato de assinatura das revistas: CASA E COMIDA, CASA E JARDIM, CASA VOGUE, QUEM ACONTECE, GALILEU, VOGUE na EG e GQ na EG, realizado com a empresa ré, bem como a inexigibilidade de todos os débitos dele oriundos; e 2) CONDENAR a empresa ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.776,93 (mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, acrescida de juros à taxa legal (1% ao mês), a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0700921-45.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATTOS. Adv(s): DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP169451 - LUCIANA NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700921-45.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATTOS RÉU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de id. 3069156, conforme petição de id. 3712259 e guia de depósito de id. 3712271, no valor de R\$2.676,72 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-a para imprimir, por meios próprios, no prazo de 2 (dois) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:12:55. WANNESSE DUTRA CARLOS Juiz de Direito

Nº 0700921-45.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATTOS. Adv(s): DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP169451 - LUCIANA NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700921-45.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATTOS RÉU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de id. 3069156, conforme petição de id. 3712259 e guia de depósito de id. 3712271, no valor de R\$2.676,72 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-a para imprimir, por meios próprios, no prazo de 2 (dois) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:12:55. WANNESSE DUTRA CARLOS Juiz de Direito

Nº 0700531-75.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF27327 - ANDRE LEITE CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700531-75.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA MEDEIROS EXECUTADO: OI MÓVEL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da deflagração da fase executiva descrita na decisão de id. 3565528, e em face de a executada se encontrar ainda dentro do prazo de 180 (CENTO E OITENTA) da recuperação judicial, conforme noticiado no id. 3637271, hei por bem determinar o arquivamento dos presentes autos. Nesse sentido, em sede de Juizado Especial não há que se falar em suspensão da execução (cumprimento de sentença), haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, "caput" e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. Dessa forma, a solução encontrada é o arquivamento do presente feito, que se encontra na fase de cumprimento de sentença, pelo menos até o deslinde da fase de recuperação judicial da empresa executada. Caso a recuperação judicial tenha êxito, fato a ser diligenciado pela parte autora após o prazo acima descrito, e em não existindo outra decisão negativa do juízo falimentar, a parte requerente poderá solicitar o desarquivamento dos presentes autos e sua continuidade neste próprio Juizado. Cito os seguintes julgados do TJDF: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4. O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, §1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais?. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO QUANDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO COM OS PRINCÍPIOS DO SISTEMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO NA SENTENÇA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. No âmbito dos Juizados Especiais, os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou causar dúvida, colhendo-se na jurisprudência, ainda, que os embargos de declaração são cabíveis para afastar premissa fática equivocada ou corrigir erro material ocorrido no julgado. 2. No caso as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte embargante insurge-se a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem dúvida ou omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. Ora, com base na matéria devolvida no recurso inominado, foi consignado no acórdão que embora permaneça a competência funcional do juízo da execução, não cabe aplicação do artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, porque a suspensão do processo é incompatível com o rito adotado pelo Juizado Especial. Logo, não houve omissão. Lado outro, se decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a renovação do pedido de cumprimento de sentença deve ser feita no Juízo de origem. 3. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão do artigo 100 do RITRJE?. (Acórdão n.715145, 20130110200045ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/09/2013, Publicado no DJE: 26/09/2013. Pág.: 241). Com tais razões, arquivem-se os presentes autos, em fase de cumprimento de sentença, sem baixa. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:38:20. WANNESSE DUTRA CARLOS Juiza de Direito

Nº 0701111-08.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FELIX DE SOUZA. Adv(s): DF40961 - LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701111-08.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO FELIX DE SOUZA RÉU: OI MÓVEL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado no id. 3602099, da decisão de id. 3708825, e em face de a executada se encontrar ainda dentro do prazo de 180 (CENTO E OITENTA) da recuperação judicial, conforme noticiado no id. 3739694, hei por bem determinar o arquivamento dos presentes autos. Nesse sentido, em sede de Juizado Especial não há que se falar em suspensão da execução (cumprimento de sentença), haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, "caput" e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. Dessa forma, a solução encontrada é o arquivamento do presente feito, que se encontra na fase de cumprimento de sentença, pelo menos até o deslinde da fase de recuperação judicial da empresa executada. Caso a

recuperação judicial tenha êxito, fato a ser diligenciado pela parte autora após o prazo acima descrito, e em não existindo outra decisão negativa do juízo falimentar, a parte requerente poderá solicitar o desarquivamento dos presentes autos e sua continuidade neste próprio Juizado. Cito os seguintes julgados do TJDF: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4. O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, §1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais?. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO QUANDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO COM OS PRINCÍPIOS DO SISTEMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO NA SENTENÇA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. No âmbito dos Juizados Especiais, os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou causar dúvida, colhendo-se na jurisprudência, ainda, que os embargos de declaração são cabíveis para afastar premissa fática equivocada ou corrigir erro material ocorrido no julgado. 2. No caso as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte embargante insurge-se a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem dúvida ou omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. Ora, com base na matéria devolvida no recurso inominado, foi consignado no acórdão que embora permaneça a competência funcional do juízo da execução, não cabe aplicação do artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, porque a suspensão do processo é incompatível com o rito adotado pelo Juizado Especial. Logo, não houve omissão. Lado outro, se decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a renovação do pedido de cumprimento de sentença deve ser feita no Juízo de origem. 3. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão do artigo 100 do RITRJE?. (Acórdão n.715145, 20130110200045ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/09/2013, Publicado no DJE: 26/09/2013. Pág.: 241). Com tais razões, arquivem-se os presentes autos, em fase de cumprimento de sentença, sem baixa. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:43:50. WANNESA DUTRA CARLOS Juiza de Direito

Nº 0701111-08.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FELIX DE SOUZA. Adv(s): DF40961 - LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701111-08.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO FELIX DE SOUZA RÉU: OI MÓVEL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado no id. 3602099, da decisão de id. 3708825, e em face de a executada se encontrar ainda dentro do prazo de 180 (CENTO E OITENTA) da recuperação judicial, conforme noticiado no id. 3739694, hei por bem determinar o arquivamento dos presentes autos. Nesse sentido, em sede de Juizado Especial não há que se falar em suspensão da execução (cumprimento de sentença), haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, "caput" e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. Dessa forma, a solução encontrada é o arquivamento do presente feito, que se encontra na fase de cumprimento de sentença, pelo menos até o deslinde da fase de recuperação judicial da empresa executada. Caso a recuperação judicial tenha êxito, fato a ser diligenciado pela parte autora após o prazo acima descrito, e em não existindo outra decisão negativa do juízo falimentar, a parte requerente poderá solicitar o desarquivamento dos presentes autos e sua continuidade neste próprio Juizado. Cito os seguintes julgados do TJDF: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4. O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, §1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente.

7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais?. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO QUANDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO COM OS PRINCÍPIOS DO SISTEMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO NA SENTENÇA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. No âmbito dos Juizados Especiais, os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou causar dúvida, colhendo-se na jurisprudência, ainda, que os embargos de declaração são cabíveis para afastar premissa fática equivocada ou corrigir erro material ocorrido no julgado. 2. No caso as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, tanto que a parte embargante insurge-se a respeito, não havendo obscuridade, portanto, nem dúvida ou omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. Ora, com base na matéria devolvida no recurso inominado, foi consignado no acórdão que embora permaneça a competência funcional do juízo da execução, não cabe aplicação do artigo 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, porque a suspensão do processo é incompatível com o rito adotado pelo Juizado Especial. Logo, não houve omissão. Lado outro, se decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a renovação do pedido de cumprimento de sentença deve ser feita no Juízo de origem. 3. Embargos de declaração conhecidos em face de sua tempestividade, porém, rejeitados porque não existe vício a sanar pela via eleita, sendo redigido o acórdão em conformidade com a previsão do artigo 100 do RITRJE?. (Acórdão n.715145, 20130110200045ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/09/2013, Publicado no DJE: 26/09/2013. Pág.: 241). Com tais razões, arquivem-se os presentes autos, em fase de cumprimento de sentença, sem baixa. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:43:50. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

Nº 0700427-83.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALMIR DA SILVA LEITE. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: JOSENILTO DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700427-83.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA LEITE EXECUTADO: JOSENILTO DA SILVA DESPACHO Nada a prover em relação à petição de id. 3721134 porquanto a presente ação se encontra devidamente sentenciada. Prossiga-se, portanto, nos ulteriores termos da sentença de id. 3715492. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:27:11. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0701668-92.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SONY BRASIL LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701668-92.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO RÉU: SONY BRASIL LTDA., WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/1995, ajuizada por RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO em face de SONY BRASIL LTDA e WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que em 27/11/2015, adquiriu um aparelho celular, modelo SONY XPERIA M4 - AQUA DUAL E2363 WRITE, pelo preço de R\$ 1.000,00, fabricado pela primeira requerida. Assevera que menos de um mês após a compra do referido produto (08/12/2015), este começou a apresentar defeitos, sem reproduzir som, além da câmera não funcionar e não haver a opção de remover a senha. Sustenta que, ao levar o produto para a assistência técnica requerida, fora informado que o conserto seria providenciado até o dia 14/01/2016. Alega que ao buscar o referido aparelho, percebeu que este não mais ligava, além de estar arranhado. Narra que requereu à segunda ré que providenciasse o conserto ou a troca ou o ressarcimento do produto, tendo sido informado em 17/03/2016 que o celular não tinha mais conserto, bem como que o defeito fora ocasionado por mau uso. Pede, ao final, a condenação das requeridas para que efetuem a troca do produto defeituoso por outro ou que se restitua a quantia paga, além da condenação da rés por danos morais, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Designada e realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 3419845). As requeridas apresentaram suas contestações escritas (ID 3398140 e ID 3546753). Em sua defesa a primeira ré pleiteia a retificação do pólo passivo e suscita preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento do feito. No mérito, alega a excludente de responsabilidade por mau uso do produto pelo autor. Sustenta a inexistência dos danos morais, bem como a ausência de danos materiais. Impugna a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada, além da improcedência total dos pedidos. A segunda requerida, por sua vez, argúi preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a realidade dos fatos, alegando ausência de culpabilidade. Defende a inexistência dos danos morais e materiais, sendo que eventual indenização deva ser fixada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Impugna a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, o acolhimento da aludida preliminar e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos constantes da inicial. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial para apreciar a presente demanda, suscitada pela primeira ré, não merece acolhimento. Não se vislumbra nos autos complexidade apta a ensejar a necessidade de produção de prova pericial. Assim, rejeito a aludida preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida, melhor sorte não lhe assiste, por se confundir com o próprio mérito da ação. Dessa forma, deixo de acolher a referida preliminar. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação contratual existente entre as partes é de consumo, razão pela qual a análise do presente caso deve ser feita à luz das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza que havendo mais de um autor a ofensa, todos responderão de forma solidária pela reparação de danos. O mesmo Código Consumerista, em seu artigo 18, dispõe que: ?Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.? Por sua vez, na seara da proteção conferida ao consumidor pelo mencionado Diploma Consumerista, tem-se a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), quando, a critério do julgador, for verossímil a alegação trazida pelo consumidor e for este hipossuficiente na relação de consumo travada. Na esteira desse entendimento, verifica-se no caso vertente, a partir da análise das alegações trazidas pela parte autora e dos documentos colacionados aos autos, não remanescer dúvida quanto à existência do vício do produto adquirido. Ademais, não é crível que um aparelho celular, cujo preço de mercado é aproximadamente a quantia de R\$ 1.000,00, tenha o seu tempo de vida útil inferior a um mês de uso, o que se revela suficiente para configurar o vício do produto apontado pelo autor em sua peça inicial. Acrescento que a segunda ré não contestou as alegações do autor quanto ao estado em que teria devolvido o aludido aparelho (arranhões), além de não ter apontado em seu laudo técnico quais seriam os indícios que comprovariam o mau uso do celular por parte do requerente, não havendo, portanto, elementos que corroborem tais alegações. Ademais, caberia às requeridas o ônus da prova do fato modificativo, extintivo e impeditivo

do direito da autora (art. 373, inciso II, do NCPC/15), consistente na demonstração de que o defeito apresentado no referido aparelho ocorreria por causa de seu mau uso pelo consumidor, prova esta que não foi produzida nos autos. Logo, a partir do momento em que configurado o vício do produto adquirido pela parte requerente, e não sendo ele sanado pelas rés no prazo legal, surge para a autora-consumidora a possibilidade de optar por qualquer das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu interesse ou necessidade particular, ou seja, a substituição do produto, a sua restituição imediata ou abatimento proporcional do preço. Assim, diante das opções declinadas pela parte autora em sua inicial, verifica-se que a restituição da quantia de R\$ 1.000,00, paga por ela, se prestará a atingir em grau máximo a finalidade almejada, qual seja, a reparação do patrimônio violado. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, todavia, o pedido não merece acolhimento. Isso porque não há nos autos qualquer prova de que a conduta das requeridas tenha atingido a honra e abalado os direitos da personalidade da parte autora. O caso e configura, na verdade, como mero inadimplemento contratual e os acontecimentos narrados como simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, os quais, segundo maciça jurisprudência, não se revelam suficientes a ensejar o dever de indenizar. Nesse contexto, comprovado o defeito do produto adquirido, o acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial, na forma da explanação acima, é medida que se impõe. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser monetariamente corrigida desde a data da compra (27/11/2015 ? ID 2903703), acrescida de juros de mora a partir da citação. Deverão as requeridas contatarem o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que este devolva o aparelho defeituoso, com seus acessórios, se houver, mediante recibo, sob pena de perdimento do bem em favor do requerente. Em consequência, RESOLVO o mérito da lide, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016. WANNESA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Nº 0701668-92.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SONY BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701668-92.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO RÉU: SONY BRASIL LTDA., WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/1995, ajuizada por RODRIGO SILVA DO NASCIMENTO em face de SONY BRASIL LTDA e WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que em 27/11/2015, adquiriu um aparelho celular, modelo SONY XPERIA M4 - AQUA DUAL E2363 WRITE, pelo preço de R\$ 1.000,00, fabricado pela primeira requerida. Assevera que menos de um mês após a compra do referido produto (08/12/2015), este começou a apresentar defeitos, sem reproduzir som, além da câmera não funcionar e não haver a opção de remover a senha. Sustenta que, ao levar o produto para a assistência técnica requerida, fora informado que o conserto seria providenciado até o dia 14/01/2016. Alega que ao buscar o referido aparelho, percebeu que este não mais ligava, além de estar arranhado. Narra que requereu à segunda ré que providenciasse o conserto ou a troca ou o ressarcimento do produto, tendo sido informado em 17/03/2016 que o celular não tinha mais conserto, bem como que o defeito fora ocasionado por mau uso. Pede, ao final, a condenação das requeridas para que efetuem a troca do produto defeituoso por outro ou que se restitua a quantia paga, além da condenação da rés por danos morais, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Designada e realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 3419845). As requeridas apresentaram suas contestações escritas (ID 3398140 e ID 3546753). Em sua defesa a primeira ré pleiteia a retificação do pólo passivo e suscita preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento do feito. No mérito, alega a excludente de responsabilidade por mau uso do produto pelo autor. Sustenta a inexistência dos danos morais, bem como a ausência de danos materiais. Impugna a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada, além da improcedência total dos pedidos. A segunda requerida, por sua vez, argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a realidade dos fatos, alegando ausência de culpabilidade. Defende a inexistência dos danos morais e materiais, sendo que eventual indenização deva ser fixada de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Impugna a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, o acolhimento da aludida preliminar e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos constantes da inicial. É o relato do necessário, quando dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial para apreciar a presente demanda, suscitada pela primeira ré, não merece acolhimento. Não se vislumbra nos autos complexidade apta a ensejar a necessidade de produção de prova pericial. Assim, rejeito a aludida preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida, melhor sorte não lhe assiste, por se confundir com o próprio mérito da ação. Dessa forma, deixo de acolher a referida preliminar. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação contratual existente entre as partes é de consumo, razão pela qual a análise do presente caso deve ser feita à luz das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza que havendo mais de um autor a ofensa, todos responderão de forma solidária pela reparação de danos. O mesmo Código Consumerista, em seu artigo 18, dispõe que: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Por sua vez, na seara da proteção conferida ao consumidor pelo mencionado Diploma Consumerista, tem-se a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), quando, a critério do julgador, for verossímil a alegação trazida pelo consumidor e for este hipossuficiente na relação de consumo travada. Na esteira desse entendimento, verifica-se no caso vertente, a partir da análise das alegações trazidas pela parte autora e dos documentos colacionados aos autos, não remanescer dúvida quanto à existência do vício do produto adquirido. Ademais, não é crível que um aparelho celular, cujo preço de mercado é aproximadamente a quantia de R\$ 1.000,00, tenha o seu tempo de vida útil inferior a um mês de uso, o que se revela suficiente para configurar o vício do produto apontado pelo autor em sua peça inicial. Acrescento que a segunda ré não contestou as alegações do autor quanto ao estado em que teria devolvido o aludido aparelho (arranhões), além de não ter apontado em seu laudo técnico quais seriam os indícios que comprovariam o mau uso do celular por parte do requerente, não havendo, portanto, elementos que corroborem tais alegações. Ademais, caberia às requeridas o ônus da prova do fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do NCPC/15), consistente na demonstração de que o defeito apresentado no referido aparelho ocorreria por causa de seu mau uso pelo consumidor, prova esta que não foi produzida nos autos. Logo, a partir do momento em que configurado o vício do produto adquirido pela parte requerente, e não sendo ele sanado pelas rés no prazo legal, surge para a autora-consumidora a possibilidade de optar por qualquer das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu interesse ou necessidade particular, ou seja, a substituição do produto, a sua restituição imediata ou abatimento proporcional do preço. Assim, diante das opções declinadas pela parte autora em sua inicial, verifica-se que a restituição da quantia de R\$ 1.000,00, paga por ela, se prestará a atingir em grau máximo a finalidade almejada, qual seja, a reparação do patrimônio violado. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, todavia, o pedido não merece acolhimento. Isso porque não há nos autos qualquer prova de que a conduta das requeridas tenha atingido a honra e abalado os direitos da personalidade da parte autora. O caso e configura, na verdade, como mero inadimplemento contratual e os acontecimentos narrados como simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, os quais, segundo maciça jurisprudência, não se revelam suficientes a ensejar o dever de indenizar. Nesse contexto, comprovado o defeito do produto adquirido, o acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial, na forma da explanação acima, é medida que se impõe. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR as rés, solidariamente, a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser monetariamente corrigida

desde a data da compra (27/11/2015 ? ID 2903703), acrescida de juros de mora a partir da citação. Deverão as requeridas contatarem o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que este devolva o aparelho defeituoso, com seus acessórios, se houver, mediante recibo, sob pena de perdimento do bem em favor do requerente. Em consequência, RESOLVO o mérito da lide, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016. WANNES DA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Nº 0702046-48.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZY MARY MORAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF45869 - FABRÍCIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: MONTE LIMA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702046-48.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUZY MARY MORAIS DOS SANTOS RÉU: MONTE LIMA PECAS E SERVICOS EIRELI - ME S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada em 30/08/2016. Isto posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:34:18.

Nº 0702049-03.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMANTA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702049-03.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMANTA DIAS DA SILVA RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada em 30/08/2016. Isto posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 15:40:39.

Nº 0701910-51.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LIMA DE MESQUITA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: JESSE DA COSTA PALMA. Adv(s).: DF07451 - EDISSON JOAO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701910-51.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LIMA DE MESQUITA RÉU: JESSE DA COSTA PALMA S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada em 17/08/2016. Isto posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:52:44.

Nº 0702084-60.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY GOMES ARAUJO. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A. Adv(s).: DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702084-60.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY GOMES ARAUJO RÉU: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:08:09.

Nº 0702084-60.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY GOMES ARAUJO. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A. Adv(s).: DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702084-60.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY GOMES ARAUJO RÉU: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:08:09.

Nº 0701502-60.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEYLLA RODRIGUES BRANDAO. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guar4 Número do processo: 0701502-60.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEYLLA RODRIGUES BRANDAO RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE SENTENÇA Cuida-se de procedimento sob a égide da Lei 9.099/95 movido por KEYLLA RODRIGUES BRANDÃO em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN, através do qual a parte autora relata que houve um furto no interior de seu veículo no estacionamento disponibilizado pela ré. Sustenta que vários pertences foram furtados, sendo estes uma central multimídia Pioneer, dois óculos de sol e um notebook. Aduz que a situação experimentada foi capaz de lhe gerar danos materiais e morais. Requer, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de R\$10.188,15 (dez mil cento e oitenta e oito reais e quinze centavos) a título de reparação material. A conciliação restou infrutífera. Ato contínuo, a parte requerida apresentou defesa escrita, onde alega que o estacionamento é público, não há o dever de vigilância. Diz que o esopo da autora não está regularmente matriculado na instituição, não sendo certo caracteriza-lo como aluno durante o período do furto apontado. Diz ainda que a requerente não fez prova de suas alegações e que a simples juntada do boletim de ocorrência policial não exime o requerente de provar os fatos ali descritos. Sustenta a inexistência de

responsabilidade civil da ré no caso em comento. Requer a improcedência dos pedidos. Audiência de Instrução e Julgamento, onde foi procedida a oitiva de uma testemunha. É a síntese dos fatos. O relatório é dispensado (art. 38 da LJE). DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos carreados aos autos confirmam que embora o aluno (esposo da parte autora) não estivesse regularmente matriculado na instituição de ensino, freqüentava o estabelecimento, tanto que não há impugnação de que o furto tenha ocorrido no estacionamento da FACULDADE UNIPLAN, sendo certo que todos os documentos carreados aos autos confirmam o local do dano. Ademais, a questão (formalização da matrícula) se mostra de pouca relevância, pois ainda que o aluno estivesse no local para realizar algum ato administrativo, tal como solicitação/renovação/trancamento de matrícula, importa considerar tão-somente que o veículo se encontrava no estacionamento disponibilizado gratuitamente pela parte ré, o que, por si só, seria suficiente para confirmar o que é de fato relevante para o deslinde da causa, ou seja, que o veículo da parte requerente estava estacionado em frente ao estabelecimento da requerida no dia dos fatos noticiados na exordial, ou seja, em 11 de maio de 2016. O boletim de ocorrência policial, por sua vez, traz a informação do furto ocorrido no estacionamento da FACULDADE UNIPLAN e foi lavrado na data dos fatos. Nesse contexto, veja-se que restou comprovado que o mencionado furto ocorreu de fato no estacionamento da requerida, o que independentemente de contrato de depósito entre as partes, atrai para o estabelecimento a responsabilidade pelos danos causados nos veículos, em razão de o estacionamento servir para a captação e o conforto de alunos, sendo inclusive cercado, guarnecido por guaritas, gerando expectativas quanto a segurança do local. Irrelevante o elemento gratuidade, bem como a solicitação de controle das pessoas que adentram o estacionamento, bastando a presença de vigilância para gerar nos estudantes expectativa de segurança no local. Nesse toar, entendo que restou comprovado nos autos os danos no próprio veículo ID2743006, os quais devem ser indenizados, no valor de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais). Também merece ser indenizado o valor do MULTIMÍDIA PIONEER, por ser acessório do citado veículo, no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) consoante ID2743006. Todavia, entendo que a prova de itens que não guardam qualquer pertinência, tampouco são acessórios do veículo, os quais foram alegados que estavam dentro do carro, quais sejam, um notebook e dois óculos de marca de luxo, mormente porque se caracterizam como objetos de valor elevado (totalizando R\$5.758,15), deve ser imputada a parte autora. E nesse aspecto, incumbia ao requerentes, ainda que minimamente, a prova (ex: testemunhal) de que portavam referidos objetos. Mas não o fizeram. Veja-se que a testemunha não pode relacionar os objetos que haviam no veículo, limitando-se a narrar que é comum os alunos levarem notebook para a sala de aula, o que por si só, não indica que referido objeto estivesse no veículo, pois o usual, é que as pessoas levem o aparelho para a sala de aula, ao invés de deixá-lo dentro do carro. Assim, ainda que tenha restado comprovado que de fato houve dano/furto ao veículo, os autores deveriam ter provado que os objetos pessoais, de valor elevado, uma vez que não guardam qualquer pertinência com o veículo, tampouco são acessórios deste, estavam de fato no carro, sendo certo que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados. Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, entre outras coisas, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6º, inciso VIII), não há como se inverter o ônus quanto a essa prova, pois a autora não pode ser considerado hipossuficiente do ponto de vista probatório consoante os critérios estabelecidos no art. 6º do diploma consumerista, pois tal prova era de fácil produção, e à parte ré não é possível a prova de fato negativo. Nesse sentido, trago à colação recente julgado da Turma Recursal: 850961 Data de Julgamento: 10/02/2015 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 484 Ementa: JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FATO ADMITIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL E DANO MATERIAL COMPROVADOS. SÚMULA 130 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE NOTEBOOK. OBJETO ESTRANHO A ESTRUTURA OU COMPOSIÇÃO DO CARRO OU MESMO EMPREGADO COMO SEU ADORNO. BEM DE EXPRESSIVO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA OU RAZÃO PARA SER DEIXADO DENTRO DO CARRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ART. 398 CC E SUMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DOS ORÇAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil veda às partes a mudança do pedido ou da causa de pedir em sede de recurso. Admiti-la implicaria ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido nessa parte. 2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva no que tange aos danos sofridos pelos clientes em estacionamento sob sua administração, nos termos dos artigos 2º e 14º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ademais, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade da empresa, centro comercial, supermercado ou shopping center pelo dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (súmula nº 130/STJ), sendo irrelevante se a oferta é gratuita ou onerosa, assim como o fato de ser cliente ou não (STJ/RESP 36.333/SP e RESP 43.620/SP). 4. A responsabilidade pela guarda do veículo inclui os bens em seu interior, seja por ser direito do consumidor a efetiva reparação (art. 6º, VI, CDC), seja pelas perdas e danos envolverem o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de ganhar (art. 402 e 403, CC). E o dever de reparação do dano decorrente de ato ilícito é um princípio de direito (art. 927, CC), sendo que a indenização mede-se pela extensão do prejuízo (art. 944, CC). 5. Comprovado o arrombamento de uma das portas do automóvel e a subtração de objetos, é legítima a pretensão de alcançar sua reparação junto ao proprietário e a empresa administradora do estacionamento, cujo espaço é mantido para atender as necessidades ou conforto dos seus clientes. Se o boletim de ocorrência e documentação trazida aos autos são hábeis a comprovar a presença do carro da autora no dia e hora do fato, restou provado o ato negligente, o nexo causal e o resultado danoso ocorrido. 6. A culpa concorrente somente será reconhecida se comprovada a relação de causa e efeito entre ação ou omissão culposa do consumidor e o resultado danoso. A simples existência de bens no interior de um veículo não induz à culpa concorrente, devendo haver prova de que o comportamento do cliente contribuiu para o evento lesivo. E via de regra, quem estaciona em local especificamente destinado a conferir conforto e segurança ao cliente, parte do pressuposto da existência de vigilância humana e eletrônica, de modo a confiar em deixar objetos dentro do carro sem risco de serem subtraídos. 7. Embora o ordenamento jurídico não deixe espaço para tergiversações sobre o dever de reparação integral do proprietário do estacionamento, o mesmo já não ocorre com relação a prova de bens que não guardem pertinência ou natureza de acessório do carro e teriam sido deixados no seu interior. Deve-se levar consideração ainda a razoabilidade e o que revela a experiência comum em dada circunstância. 8. No caso em apreço, a autora afirmou que haveria um notebook dentro do carro, mas dessa prova não se desincumbiu, pelo contrário. Ao se aferir pela prova testemunhal, autora e a irmã vinham de um curso, onde o emprego do computador não era usual. Daí porque não houve explicação plausível para a posse do aparelho eletrônico na ocasião. E o valor expressivo do bem leva, via de regra, que as pessoas o carreguem consigo mesmo quando saem para o comércio ou mercado, pelo risco de subtração, a considerar os altos índices de furtos em carros nas áreas comerciais, conforme cotidianamente alardeado pelos meios de comunicação. A apresentação de nota fiscal comprovou a compra do notebook apenas e não que estaria no carro. Nesse contexto, o testemunho de parente da vítima do furto deve ser sopesado com reservas. 9 - Por se tratar de ato ilícito, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54/STJ). Nesse toar, ainda que a demanda seja processada no âmbito do Juizado Especial, que prima pela informalidade e concentração dos atos processuais, permanece válida a regra processual informadora da distribuição do ônus da prova (art. 333, incisos I e II, CPC). Dessa forma, à míngua maiores elementos nos autos, a procedência parcial dos pedidos inaugurais é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados, para condenar a parte requerida o pagamento da quantia de R\$4.430,00 (quatro mil quatrocentos e trinta reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data do fato, ou seja 11/05/2016. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 17:47:25. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0702281-15.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DOS SANTOS ECHAMENDE. Adv(s): DF44000 - ALINE SOUZA COLODETTE. R: EIBSBNET TREINAMENTO E ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702281-15.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ECHAMENDE RÉU: EIBSBNET TREINAMENTO E ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO enviado para RÉU: EIBSBNET TREINAMENTO E ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, ID 3494144, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE". Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 18:10:57. SILON CARVALHO SOUZA 319080

SENTENÇA

Nº 0701392-61.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAFAREL CARVALHO DE GOIS. Adv(s): DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. R: UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701392-61.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAFAREL CARVALHO DE GOIS RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A SENTENÇA Cuida-se de procedimento próprio do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95, movido por TAFAREL CARVALHO DE GOIS em desfavor de UNIVERSO ONLINE UOL S.A, todos qualificados. Relata que mantém com a requerida assinatura de plano UOL, desde o ano de 2008, e requereu no ano de 2009 o cancelamento, através do serviço ?faleconosco?. Diz que mesmo solicitando por diversas vezes o cancelamento do contrato, o valor do serviço continuou sendo debitado de sua conta bancária. Requer inversão do ônus da prova, e condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada e paga indevidamente, bem como reparação moral. A fase conciliatória foi infrutífera. Ato contínuo, a requerida ofertou defesa escrita, sem matéria preliminar, acompanhada de documentos. Informa que a assinatura do autor encontra-se cancelada em seu sistema, e não há débitos pendentes. Narra que todos os débitos foram feitos regularmente em razão da disponibilização do serviço ao autor, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. É a síntese dos fatos porquanto o relatório é dispensado pelo art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao meritum causae. Inicialmente, é cristalina a relação de consumo existente entre as partes, tendo em vista que a requerente é a destinatária final dos serviços oferecidos pela requerida. Assim, as partes litigantes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a ação deve ser julgada à luz do CDC e demais legislações aplicáveis à espécie. No caso dos autos, a alegação da parte autora é verossímil, na medida em que a documentação acostada dá conta da contratação dos serviços da parte ré, além da comprovação do pagamento do serviço, mediante débito em conta bancária do autor. Nesse panorama, tendo a parte autora declinado expressamente (ID 3239221) os inúmeros protocolos de atendimento junto a parte ré, cumpria a esta o ônus de esclarecer ao juízo o teor dos atendimentos. Portanto, possível a inversão do ônus probatório solicitado pelo autor em sua peça de ingresso. A autora alega que solicitou o cancelamento do serviço junto a empresa ré ainda no ano de 2009, por telefone e diversos e-mails. A parte requerida por sua vez, junta tela de seu sistema, onde consta a data da assinatura como sendo 30 de novembro de 2009 e informa a expiração da assinatura, sem declarar a data de encerramento da prestação do serviço. Nesse toar, entendo que as cobranças realizadas após o pedido de cancelamento do contrato (presumidamente no ano de 2009) não são devidas, e, portanto, devem ser os valores comprovadamente pagos, serem restituídos na forma dobrada. Com efeito, a restituição somente poderá abranger o período comprovadamente pago pelo autor, no valor total de R\$1.862,09, conforme planilha por si acostada ID3239239 e respectivos documentos, considerando ainda que a parte ré, embora instada a se manifestar acerca dos documentos juntados, nada impugnou, limitando-se a reiterar sua peça contestatória. No tocante aos danos morais, a sorte não acompanha a parte requerente. Os fatos narrados não tiveram qualquer desdobramento capaz de violar direitos da personalidade da parte autora. Com efeito, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. Desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Nesse toar, o pedido de fixação de indenização por danos morais não merece ser acolhido, haja vista que a parte autora não demonstrou qualquer violação aos direitos da personalidade. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$3.724,18 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), já considerada a dobra, monetariamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da propositura da ação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:36:40. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Nº 0701392-61.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAFAREL CARVALHO DE GOIS. Adv(s): DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. R: UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701392-61.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAFAREL CARVALHO DE GOIS RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A SENTENÇA Cuida-se de procedimento próprio do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95, movido por TAFAREL CARVALHO DE GOIS em desfavor de UNIVERSO ONLINE UOL S.A, todos qualificados. Relata que mantém com a requerida assinatura de plano UOL, desde o ano de 2008, e requereu no ano de 2009 o cancelamento, através do serviço ?faleconosco?. Diz que mesmo solicitando por diversas vezes o cancelamento do contrato, o valor do serviço continuou sendo debitado de sua conta bancária. Requer inversão do ônus da prova, e condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada e paga indevidamente, bem como reparação moral. A fase conciliatória foi infrutífera. Ato contínuo, a requerida ofertou defesa escrita, sem matéria preliminar, acompanhada de documentos. Informa que a assinatura do autor encontra-se cancelada em seu sistema, e não há débitos pendentes. Narra que todos os débitos foram feitos regularmente em razão da disponibilização do serviço ao autor, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. É a síntese dos fatos porquanto o relatório é dispensado pelo art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao meritum causae. Inicialmente, é cristalina a relação de consumo existente entre as partes, tendo em vista que a requerente é a destinatária final dos serviços oferecidos pela requerida. Assim, as partes litigantes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a ação deve ser julgada à luz do CDC e demais legislações aplicáveis à espécie. No caso dos autos, a alegação da parte autora é verossímil, na medida em que a documentação acostada dá conta da contratação dos serviços da parte ré, além da comprovação do pagamento do serviço, mediante débito em conta bancária do autor. Nesse panorama, tendo a parte autora declinado expressamente (ID 3239221) os inúmeros protocolos de atendimento junto a parte ré, cumpria a esta o ônus de esclarecer ao juízo o teor dos atendimentos. Portanto, possível a inversão do ônus probatório solicitado pelo autor em sua peça de ingresso. A autora alega que solicitou o cancelamento do serviço junto a empresa ré ainda no ano de 2009, por telefone e diversos e-mails. A parte

requerida por sua vez, junta tela de seu sistema, onde consta a data da assinatura como sendo 30 de novembro de 2009 e informa a expiração da assinatura, sem declinar a data de encerramento da prestação do serviço. Nesse toar, entendo que as cobranças realizadas após o pedido de cancelamento do contrato (presumidamente no ano de 2009) não são devidas, e, portanto, devem ser os valores comprovadamente pagos, serem restituídos na forma dobrada. Com efeito, a restituição somente poderá abranger o período comprovadamente pago pelo autor, no valor total de R\$1.862,09, conforme planilha por si acostada ID3239239 e respectivos documentos, considerando ainda que a parte ré, embora instada a se manifestar acerca dos documentos juntados, nada impugnou, limitando-se a reiterar sua peça contestatória. No tocante aos danos morais, a sorte não acompanha a parte requerente. Os fatos narrados não tiveram qualquer desdobramento capaz de violar direitos da personalidade da parte autora. Com efeito, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. Desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Nesse toar, o pedido de fixação de indenização por danos morais não merece ser acolhido, haja vista que a parte autora não demonstrou qualquer violação aos direitos da personalidade. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$3.724,18 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), já considerada a dobra, monetariamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da propositura da ação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 11:36:40. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

Nº 0700438-15.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700438-15.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de EXECUTADO: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI, ID 3486077, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora). Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE REQUERENTE para indicar bens de propriedade da parte devedora, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:54:14. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Técnica Judiciária.

Nº 0701291-24.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA FERREIRA BRAZ. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: SHIFT ELECTRONIC PERFORMANCE LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701291-24.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA FERREIRA BRAZ RÉU: SHIFT ELECTRONIC PERFORMANCE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 6/10/2016 às 15h30min. na Sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 1 de setembro de 2016. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

DESPACHO

Nº 0701486-09.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME. Adv(s): DF36514 - CHRYSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: AGENOR VIEIRA LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0701486-09.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME RÉU: AGENOR VIEIRA LIMA D E S P A C H O Verifico que a parte autora não foi intimada da audiência designada para esta data. Certamente por esta razão, deixou de comparecer ao ato. Dessa forma, determino a redesignação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Intimem-se as partes, com as advertências de praxe. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 16:59:26.

CERTIDÃO

Nº 0701486-09.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME. Adv(s): DF36514 - CHRYSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: AGENOR VIEIRA LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701486-09.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: Y J DA SILVA ACESSORIOS ELETRONICOS - ME RÉU: AGENOR VIEIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 6/10/2016 às 14h50min. na Sala 1.100-3. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 31 de agosto de 2016. MARCIA DE MORAIS MENDONCA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Wannessa Dutra Carlos
Diretora de Secretaria: Ildete de Castro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.14.1.007516-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DEBORA VIEIRA DE AZEVEDO MORAIS. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. R: GMZ MODAS LTDA. Adv(s): SP173336 - Marcelo Dornellas de Souza. Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força do acórdão de fls. 105/107v (que reforma a sentença de fls. 60/62), conforme petição de fls. 125/127 e guia de depósito de fl. 129, no valor de R\$2.150,06 (dois mil cento e cinquenta reais e seis centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Atribuo à presente decisão força de alvará de levantamento para que . Intimem-se a parte requerente para retirar o presente alvará, no prazo de 02 (dois) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida,

sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guará - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. Wannessa Dutra Carlos, Juíza de Direito .

Nº 2015.14.1.007899-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: OTACILIO PAIVA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO GERONIMO FILHO. Adv(s).: DF028143 - Helena Moreira Alves. Defiro à 2ª PARTE REQUERIDA os benefícios da gratuidade de justiça e recebo seu recurso de fls. 105/114 somente no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei 9.099/1995. Em razão das testes apresentadas pelo ora recorrente, intimem-se a parte autora e a 1ª parte requerida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-as da necessidade de assistência de advogado. Em seguida, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. Guará - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. Wannessa Dutra Carlos, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.192417-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANASTACIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: PAULO HENRIQUE MOTA DA LUZ. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JHONATA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF007437 - Francisco Pereira Serpa. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF019510 - Jose Luiz de Mendonca Mahon Junior. R: POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: (.). Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Após, diante do acórdão fls. 240/241 (em que se reforma a sentença de fls. 197/201 para julgar improcedente os pedidos iniciais), e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Guará - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. Wannessa Dutra Carlos, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 0701583-09.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SUPERMERCADO CARREFOUR BRASILIA SUL. Adv(s).: SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA, SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701583-09.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA RÉU: SUPERMERCADO CARREFOUR BRASILIA SUL SENTENÇA Cuida-se de procedimento sob a égide da Lei 9.099/95 movido por JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA em desfavor de SUPERMERCADO CARREFOUR BRASÍLIA SUL, ambos qualificados. Relata a parte autora que no dia 16 de março de 2016, compareceu ao Carrefour Brasília Sul para efetuar suas compras, deixando o seu veículo estacionado no local privativo no estabelecimento comercial, e ao retornar percebeu que o mesmo havia sido subtraído. Registrou ocorrência do furto, e, no dia seguinte o seu veículo foi encontrado sem os bancos e sem as rodas. Aduz que a situação experimentada foi capaz de lhe gerar danos materiais e morais. Requer, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização dos danos materiais conforme orçamentos acostados, e R\$8.000,00 a título de reparação moral. A conciliação restou infrutífera. Ato contínuo, a parte requerida apresentou defesa escrita, onde alega culpa exclusiva de terceiro, razão pela qual sustenta a inexistência de responsabilidade civil da ré no caso em comento. Requer a improcedência dos pedidos. É a síntese dos fatos. O relatório é dispensado (art. 38 da LJE). DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos carreados aos autos confirmam que o autor, na data dos fatos, esteve no estacionamento privativo para clientes no estabelecimento da parte ré, consoante ID 2789486. O boletim de ocorrência policial (ID2789486), por sua vez, traz a informação do furto ocorrido no estacionamento do CARREFOUR SUL, ZONA INDUSTRIAL, e foi lavrado na data dos fatos, ou seja, 16/03/2016. Nesse contexto, veja-se que restou comprovado que o mencionado furto ocorreu de fato no estacionamento da requerida, o que independentemente de contrato de depósito entre as partes, atrai para o estabelecimento a responsabilidade pelos danos causados nos veículos, em razão de o estacionamento servir para a captação e o conforto dos clientes, sendo inclusive cercado, gerando expectativas quanto a segurança do local. Irrelevante o elemento gratuidade, bem como a solicitação de controle das pessoas que adentram o estacionamento, bastando a expectativa de segurança no local. Com efeito sustenta a parte requerida excludente de responsabilidade em razão de fato de terceiro, que provavelmente fugiu do local sem a percepção dos funcionários do estabelecimento da ré. O fato de terceiro, no caso dos autos, não tem o condão de romper o liame do nexo de causalidade e assim afastar a responsabilidade civil da empresa ré, pois ao fornecer estacionamento privativo, independentemente da gratuidade do serviço, a empresa assume a obrigação de fornecer segurança no local. Nesse contexto, não prestando o serviço com a segurança que dele se espera, incorre em omissão, sendo certo que a quantidade enorme de furtos que ocorrem todos os dias nesta capital, torna tal situação passível de previsibilidade, donde não se divisa a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade. Nesse toar, entendo que restou comprovado nos autos os danos no próprio veículo ID2789486 e ID2789486, nos valores de R\$350,00 e R\$800,00, os quais devem ser indenizados, no valor total de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais). Nesse sentido, trago à colação recente julgado da Turma Recursal: 850961 Data de Julgamento: 10/02/2015 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015. Pág.: 484 Ementa: JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FATO ADMITIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL E DANO MATERIAL COMPROVADOS. SÚMULA 130 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE NOTEBOOK. OBJETO ESTRANHO A ESTRUTURA OU COMPOSIÇÃO DO CARRO OU MESMO EMPREGADO COMO SEU ADORNO. BEM DE EXPRESSIVO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA OU RAZÃO PARA SER DEIXADO DENTRO DO CARRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ART. 398 CC E SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DOS ORÇAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil veda às partes a mudança do pedido ou da causa de pedir em sede de recurso. Admiti-la implicaria ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido nessa parte. 2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva no que tange aos danos sofridos pelos clientes em estacionamento sob sua administração, nos termos dos artigos 2º e 14º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ademais, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade da empresa, centro comercial, supermercado ou shopping center pelo dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (súmula nº 130/STJ), sendo irrelevante se a oferta é gratuita ou onerosa, assim como o fato de ser cliente ou não (STJ/RESP 36.333/SP e RESP 43.620/SP). 4. A responsabilidade pela guarda do veículo inclui os bens em seu interior, seja por ser direito do consumidor a efetiva reparação (art. 6º, VI, CDC), seja pelas perdas e danos envolverem o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de ganhar (art. 402 e 403, CC). E o dever de reparação do dano decorrente de ato ilícito é um princípio de direito (art. 927, CC), sendo que a indenização mede-se pela extensão do prejuízo (art. 944, CC). 5. Comprovado o arrombamento de uma das portas do automóvel e a subtração de objetos, é legítima a pretensão de alcançar sua reparação junto ao proprietário e a empresa administradora do estacionamento, cujo espaço é mantido para atender as necessidades ou conforto dos seus clientes. Se o boletim de ocorrência e documentação trazida aos autos são hábeis a comprovar a presença do carro da autora no dia e hora do fato, restou provado o ato negligente, o nexo causal e o resultado danoso ocorrido. 6. A culpa concorrente somente será reconhecida se comprovada a relação de causa e efeito entre ação ou omissão culposa do consumidor e o resultado danoso. A simples existência de bens no interior de um veículo não induz à culpa concorrente, devendo haver prova de que o comportamento do cliente contribuiu para o evento lesivo. E via de regra, quem estaciona em local especificamente destinado a conferir conforto e segurança ao cliente, parte do pressuposto da existência de vigilância humana e eletrônica, de modo a confiar em deixar objetos dentro do carro

sem risco de serem subtraídos. 7. Embora o ordenamento jurídico não deixe espaço para tergiversações sobre o dever de reparação integral do proprietário do estacionamento, o mesmo já não ocorre com relação a prova de bens que não guardem pertinência ou natureza de acessório do carro e teriam sido deixados no seu interior. Deve-se levar consideração ainda a razoabilidade e o que revela a experiência comum em dada circunstância. 8. No caso em apreço, a autora afirmou que haveria um notebook dentro do carro, mas dessa prova não se desincumbiu, pelo contrário. Ao se aferir pela prova testemunhal, autora e a irmã vinham de um curso, onde o emprego do computador não era usual. Daí porque não houve explicação plausível para a posse do aparelho eletrônico na ocasião. E o valor expressivo do bem leva, via de regra, que as pessoas o carreguem consigo mesmo quando saem para o comércio ou mercado, pelo risco de subtração, a considerar os altos índices de furtos em carros nas áreas comerciais, conforme cotidianamente alardeado pelos meios de comunicação. A apresentação de nota fiscal comprovou a compra do notebook apenas e não que estaria no carro. Nesse contexto, o testemunho de parente da vítima do furto deve ser sopesado com reservas. 9 - Por se tratar de ato ilícito, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (art. 398, CC e Súmula 54/STJ)." Melhor sorte não assiste ao autor quanto a pretensão por reparação moral. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Com essas razões, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Dessa forma, a procedência parcial dos pedidos inaugurais é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados, para condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), corrigidas monetariamente e juros legais a partir da propositura da ação (02/06/2016). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:49:04. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

Nº 0701591-83.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON MENDONCA ALVES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701591-83.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON MENDONCA ALVES RÉU: OI MÓVEL S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte OI MÓVEL S.A à sentença de ID. 3681320, alegando erro material na decisão que acolheu o pedido de alteração do polo passivo da demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.099/95. Razão assiste, em parte, ao embargante quanto à omissão reclamada. Verifica-se que a referida decisão determinou que constasse como parte requerida pessoa jurídica diversa da que fora pleiteada pela ré. Desse modo, faço integrar como parte da fundamentação da sentença a seguinte alteração: "DECIDO. Ante a justificativa apresentada, acolho o pedido da ré e determino a retificação do pólo passivo da lide para que dele conste, no lugar de OI MÓVEL S/A, a empresa OI S/A, empresa em recuperação judicial, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.280-004". POSTO ISSO, acolho os embargos de declaração opostos para suprir o erro material na sentença reconhecido, nos termos acima delineados, persistindo, no mais, a sentença como fora lançada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Nº 0701218-52.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKELINE GUIMARAES SANTOS. A: JORGE ELIAS DE ALMEIDA SUAID. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701218-52.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS, JORGE ELIAS DE ALMEIDA SUAID RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, inicialmente, o pedido da parte ré de id. 3714779 porquanto a decisão de id. 3621273, em que se considerou o recurso ora interposto deserto, não merece qualquer reparo uma vez que se aplicou o Código Civil, Código de Processo Civil bem como a Lei 9.099/95. Diante disso, considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 3319308 ocorrido em 31/08/2016, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de id. 3703804. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para, se necessário, apreciação dos demais pedidos formulados pela parte requerente. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:39:00. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Nº 0701218-52.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKELINE GUIMARAES SANTOS. A: JORGE ELIAS DE ALMEIDA SUAID. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701218-52.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS, JORGE ELIAS DE ALMEIDA SUAID RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, inicialmente, o pedido da parte ré de id. 3714779 porquanto a decisão de id. 3621273, em que se considerou o recurso ora interposto deserto, não merece qualquer reparo uma vez que se aplicou o Código Civil, Código de Processo Civil bem como a Lei 9.099/95. Diante disso, considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 3319308 ocorrido em 31/08/2016, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de id. 3703804. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para, se necessário, apreciação dos demais pedidos formulados pela parte requerente. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:39:00. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Nº 0701218-52.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKELINE GUIMARAES SANTOS. A: JORGE ELIAS DE ALMEIDA SUAID. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701218-52.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS, JORGE ELIAS DE ALMEIDA SUAID RÉU: GOL LINHAS

AEREAAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido, inicialmente, o pedido da parte ré de id. 3714779 porquanto a decisão de id. 3621273, em que se considerou o recurso ora interposto deserto, não merece qualquer reparo uma vez que se aplicou o Código Civil, Código de Processo Civil bem como a Lei 9.099/95. Diante disso, considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 3319308 ocorrido em 31/08/2016, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de id. 3703804. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para, se necessário, apreciação dos demais pedidos formulados pela parte requerente. BRASÍLIA, DF, 1 de setembro de 2016 12:39:00. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

Nº 0701796-15.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEDRO SILVA MORAES. Adv(s):. MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s):. Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701796-15.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PEDRO SILVA MORAES RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, proposto por JOSE PEDRO SILVA MORAES em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que se dirigiu à agência bancária do réu a fim de quitar um empréstimo consignado para liberar sua margem consignável no intuito de realizar outro empréstimo no Banco do Brasil, cujo crédito já estava autorizado. Narra que solicitou o pedido de quitação no dia 04/06/2016, mas por descaso e inoperância do sistema interno do banco requerido a quitação ocorreu apenas no dia 21/06/2016. Sustenta que tal atitude frustrou a tentativa do requerente de conseguir o empréstimo junto ao Banco do Brasil, o qual seria destinado a quitar suas pendências financeiras. Pede, ao final, a condenação da parte ré a pagar indenização por danos materiais no montante de R\$ 25.753,40 e indenização por danos morais no importe de R\$ 8.800,00. Designada audiência de conciliação, nos termos e para os fins do disposto no art. 16 da Lei 9.099/95, a ela compareceu somente a parte autora (ID: 3500712). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência de Conciliação (ID: 3477755), deixou de comparecer, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Incidem, assim, ao caso presente os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, como quer a dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Conforme entendimento reiterado pela jurisprudência, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, porquanto seus efeitos não dispensam a presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do juiz. Na hipótese, alega o autor que, por descaso da requerida ao demorar mais de 15 dias para providenciar a quitação de dois empréstimos consignados, teve sua expectativa de adquirir outro empréstimo frustrada e por isso não conseguiu saldar seus débitos. Pleiteia indenização por danos materiais e morais. De tal sorte, para configuração do dever de indenizar, em situações como a dos autos, é necessária a concorrência de três elementos: (a) conduta: b) dano efetivo, moral e/ou patrimonial, e (c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. O nexo de causalidade consiste na ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Em suma, o nexo causal determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Nesse contexto, ainda que seja incontrolável, em razão da revelia, a demora de 17 dias na resolução do pedido de quitação dos empréstimos, não verifico o nexo de causalidade entre a conduta do banco réu e os alegados danos sofridos pelo autor. Não há como responsabilizar a instituição financeira, ainda que essa tenha agido com morosidade, pelos débitos que o autor pretendia quitar com um crédito que ainda não estava disponibilizado. Além do mais, pretender o autor a restituição dos valores desembolsados na quitação dos dois empréstimos e o pagamento da quantia equivalente ao valor das faturas dos cartões de créditos que não foram quitadas em razão da demora na aquisição do novo empréstimo, simplesmente pelo fato da ré ter demorado em providenciar os procedimentos administrativos de quitação do consignado, é querer se locupletar ilícitamente, uma vez que referidos débitos foram legitimamente contraídos pelo autor. Logo, ausente o nexo de causalidade existente entre o fato noticiado e o dano experimentado pela autora, inexistente dever de indenizar, afastando, portanto, a pretensão autoral. Noutro giro, o pleito de indenização por danos morais também não merece guarida. Explica-se. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Logo, ainda que a demora na quitação dos empréstimos consignados perante o banco réu tenha trazido ao demandante aborrecimentos e transtornos, esse fato não se traduz em ato constrangedor que cause ofensa à sua honra, e não enseja, por si só, o dever de indenizar. Nesse contexto, afastado a indenização por danos morais pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré em razão da sua revelia. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.122147-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA QI 04. Adv(s): DF041757 - Thaynara de Souza Correia. R: VIDRACARIA E SERRALHERIA SVT. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: THAYNARA DE SOUZA CORREIA. Adv(s): DF041757 - Thaynara de Souza Correia. Certifico que a parte requerente, por telefone, foi intimada a retirar a certidão de crédito expedida. Certifico, ainda, que referida certidão fora arquivada em pasta própria a disposição do interessado. Nos termos da sentença, arquivem-se os autos. Guará - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42. .

DESPACHO

Nº 2015.14.1.003495-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANA PAULA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVO S/A. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. Diante da notícia de interposição da Reclamação 0700037-24.2016.8.07.9000 junto à Segunda Turma Recursal referente a estes autos, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até o julgamento final da reclamação. Guará - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h39. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.186722-0 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE CARLOS SENA. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia, DF13959E - Roberta Cristina dos Santos. R: MARIA MARQUES PEREIRA COMERCIO DE PECAS EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de fl. 81. Cumpre à parte peticionante juntar os documentos necessários ao prosseguimento do feito. A fim de que seja analisado o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, traga o exequente aos autos a certidão atualizada do registro da empresa devedora, expedida pela Junta Comercial, que indica o nome dos sócios da empresa. Na ocasião, deverá apresentar os endereços dos sócios para fins de intimação. Prazo: 15 (quinze) dias. Guará - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h46. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

ATA DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.14.1.001234-2 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: LEE CHARLES MARCON CANTUARIO. Adv(s): (.). Aos 29 de agosto de 2016, à hora designada, nesta cidade do Guará/DF, na sala de Audiência do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ, perante a MMª Juíza de Direito, Promotora de Justiça, Conciliadora e a estudante de direito Érica Alves Cunha, foi procedido ao pregão das partes, acima indicadas, para a Audiência de Conciliação, tendo a este respondido o(a) autor(a) do fato e a vítima, abaixo assinados. Aberta a audiência, proposta a composição, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: 1) A autora do fato SILVANA MARIA DE OLIVEIRA doar à ABRACE, sito na QE 25, Área Especial 01, CAVE - Guará II, FONE: 3381-7265/3382-5676 , R\$ 300,00 (trezentos reais) parcelas em gêneres (alimento, remédios, materiais de higiene, roupas, etc), de acordo com a necessidade da entidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma - valor total R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento da primeira parcela até o dia 29 de setembro de 2016 e as demais até o dia 29 (vinte e nove) dos meses subsequentes; 2) O não cumprimento da obrigação nas datas aprazadas acarretará na obrigação de pagar para a vítima a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por cada uma das doações não efetuadas, sendo que o valor deverá ser depositado no prazo máximo de 5 dias após o vencimento do prazo para a doação respectiva, devendo a referida quantia ser depositada na conta corrente da Vítima LEE CHARLES MARCON CANTUARIO, agência nº 100, conta corrente nº. 1001101402, Banco BRB, a qual concorda a vítima; 3) A autora do fato deverá juntar aos autos os respectivos comprovantes da doação efetuada ou do depósito efetuado na conta da vítima, se for o caso; 4) Fica estabelecido que a não doação em gêneres nos termos do item 01 ou o não pagamento da parcela constante do item 02, até as datas estipuladas nos referido itens, implicará em vencimento antecipado das parcelas e multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da(s) parcela(s) não paga(s); 5) Em face do presente acordo, a vítima renunciou ao direito de representação. A seguir, o representante do Ministério Público oficiou pelo arquivamento do feito com a homologação do presente acordo. A MMª Juíza de Direito proferiu a seguinte SENTENÇA: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes e em decorrência julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato ante renúncia expressa ao direito de representação formulada pela vítima, com base no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. A presente sentença é irrecorrível e o acordo é título executivo, devendo seu processamento, no caso de descumprimento, ser levado a efeito no juízo cível. Sentença lida e publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes". Nada mais havendo, foi encerrado o presente Termo que vai assinado pela MMª Juíza de Direito, Ministério Público, Conciliadora, autora do fato, vítima e advogada. .

5

Nº 2014.01.1.121220-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JEMIMA QUEZIA SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. DECISÃO O processo encontra-se concluso para julgamento, entretanto, faz-se necessário convertê-lo em diligência para que a parte requerida FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA junte aos autos cópia do comprovante de matrícula da requerente e do respectivo contrato de financiamento junto ao agente operador do FIES, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, juntados os documentos solicitados, dê-se vista à requerente. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Guará - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h51. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.124681-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: RENATO CARVALHO BORDIN. Adv(s): DF028064 - Daniel Roberto de Paiva Cunha. R: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer onde se encontram eventuais valores vinculados à conta/ID 08110000001263618, diante da notícia de que não há valores depositados na conta indicada. Instrua-se com cópia do documento de fl. 281. Oficie-se também ao BRB para que informe a origem do depósito efetuado no dia 16/06/2015 no valor de R\$ 38.214,25, vinculado à conta judicial 155.000000074618-6, bem como se houve saque ou estorno desse valor a partir da data do depósito. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 280 e 314. Guará - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h29. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira

Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.14.1.004923-5 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: ANDREIA DE MELO FERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência, com fulcro nos artigos 140, 147 e 330, do Código Penal, incisos III, da Lei 11.340/2006, por ANDREIA DE MELO FERNANDEZ em desfavor de ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA PIMENTA, residente na(o) SQS 109, BL A, APARTAMENTO 410 - BRASÍLIA/DF, telefone 98150-5697/3244-1496/98532-7582/98566-4039. O requerimento veio acompanhado do boletim de ocorrência policial nº 2827/2016, lavrado na DEAM. É o relatório. DECIDO. Após uma leitura atenta dos parcos elementos indiciários consignados no apuratório policial em epígrafe, observo que o pedido, tal qual se apresenta, não se encontra revestido das exigências legais destacadas no art. 12 da Lei nº 11.340/06, incisos II e V. O único substrato apresentado para a análise da plausibilidade ou não das medidas estampadas no diploma normativo antes referido foi o depoimento da ofendida, o qual, à toda evidência, não se mostra suficiente para lastrear as medidas requeridas. Em que pese se constate um longo histórico de conflitos envolvendo a ofendida e o suposto ofensor, seu ex-marido, os fatos apurados neste momento não foram suficientemente esclarecidos a ponto de se indicar a aplicação de medidas protetivas. Narra a ofendida que, em que pese tenha obtido medidas protetivas em seu favor em maio de 2016, o suposto ofensor teria lhe enviado mensagens em julho de 2016, sem, contudo, apontar que tenha levado tal fato ao conhecimento das autoridades. Afirma que em 24/08/2016 novas mensagens teriam sido enviadas, e que em 25/08/2016 recebeu uma ligação via aplicativo Messenger ameaçando matá-la caso registrasse ocorrência, oportunidade em que a namorada do ofensor também lhe teria ofendido. Pois bem. Quando do contato ocorrido em julho, sem qualquer indicativo de ofensas à requerente, de fato, esta estava amparada por medida protetiva que proibia tal conduta. Contudo, não noticiou o descumprimento às autoridades competentes. Por sua vez, as mensagens trocadas em agosto, após o término do prazo de vigência das medidas protetivas, evidenciam que ocorriam verdadeiros diálogos entre as partes, inclusive com possíveis provocações por parte da requerente (como em "ta com medinho", "Prisao sera te achei kkkk"). Em que pese afirme ter recebido ligação via Messenger, não consta nos autos a imagem do registro dessa ligação, registro esse realizado automaticamente pelos aplicativos mencionados pela requerente. O requerido não foi ouvido. Nenhuma testemunha foi ouvida sobre o fato. Não se ignora a necessidade de se amparar as vítimas de violência doméstica, no intuito de fazer valer os ditames da Lei Maria da Penha. Contudo, em que pese a credibilidade que deve ser dada à narrativa da ofendida, a falta de elementos probatórios, nesse momento, impede que se defira qualquer medida protetiva durante o plantão judicial, sem prejuízo de revisão deste entendimento pelo juízo natural. Nessa trilha, entendo que o depoimento da ofendida deve ser cotejado com outros elementos indiciários, a fim de que se possa formar um panorama contundente da real situação vivida pelo casal. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, as medidas protetivas requeridas. Intimem-se. Dê-se imediata ciência ao órgão ministerial. Guará - DF, sábado, 27/08/2016 às 16h43. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta .

DIVERSOS

Nº 2015.14.1.004583-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CINTIA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF27474A - Rafael Sganzerla Durand. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Libere-se penhora e depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 124 em favor do(a) exequente. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquite-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h08. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.14.1.003751-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF031308 - Eduardo Alexandre Martins Henriques de Moura. R: ANDERSON DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art 51, II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Guará - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h52. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2015.14.1.006438-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. VITIMA: SARAH DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Guará - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h02. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentença

Nº 2015.14.1.005487-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: NIKKEI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s): DF022396 - Wellington Santana Silva. R: MARIA M ATHELIER DE COSTURA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se "certidão de crédito". Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após, arquivem-se independente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, SEM BAIXA. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h25. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2009.01.1.088211-7 - Cumprimento de Sentença - A: LILIAN CRISTINA PALHARES MACHADO. Adv(s): DF041612 - Jonathan Naves Palhares. R: JAIR PERERIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de

sentença, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se "certidão de crédito". Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após, arquivem-se independente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, SEM BAIXA. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h29. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2014.01.1.092331-0 - Cumprimento de Sentença - A: ANA E KARINA CRECHE E RECREACAO LTDA ME. Adv(s): DF042572 - Carlos Augusto Pinheiro do Nascimento. R: MAKELLY SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se "certidão de crédito". Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após, arquivem-se independente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, SEM BAIXA. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h34. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.14.1.003686-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FELIPE BARRETO CARRIJO. Adv(s): DF043471 - Handerson Roberto de Souza Almeida. R: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Em face dos efeitos modificativos dos embargos de declaração apresentados pela parte requerida, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 18h17. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.006808-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DANIEL ROCHA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da parte BANCO SANTANDER SA. Nos termos da portaria do Juízo, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento Guará - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 13h05. .

Nº 2012.01.1.190413-7 - Reparacao de Danos - A: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF043432 - Rafael Battella de Siqueira. R: LEE CHARLES MARCON CANTUARIO. Adv(s): DF034642 - Marcos Rocildes Abreu, Nao Consta Advogado. Certifico que juntei às fls. 291/292 mandado de penhora no rosto dos autos referente ao processo n.10375-2/12. Certifico, ainda, que anotei na capa dos autos a constrição. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias. Guará - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h51. .

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2008.01.1.095644-8 - Cumprimento de Sentença - A: JA AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): DF027945 - Polyana Maria Santana da Silva. R: ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS. Adv(s): DF027831 - Marlinson Carlo Brandao da Cruz. SENTENÇA Cuida-se de processo na fase de cumprimento de sentença. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme fls. 24. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Libere-se a restrição veicular de fl. 09, junto ao sistema Bacenjud. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h16. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

2

Nº 2013.01.1.106680-4 - Cumprimento de Sentença - A: LUCIANA APARECIDA GONCALVES BARBOSA PINHEIRO. Adv(s): DF034510 - Kelly Mendes Lacerda. R: VAGNA DA SILVA TAVARES. Adv(s): DF038732 - Wolnei Divino Franco. Cuida-se de cumprimento de sentença. Não foram indicados bens do(a) executado(a), passíveis de penhora. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h34. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2014.01.1.003373-9 - Declaratoria - A: RANIERE MARIA DE LIMA. Adv(s): DF037682 - Polyane Pimentel Galvão. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Retornem os autos ao arquivo. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h43. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2015.14.1.000763-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: SARAIVA E SANTOS LTDA EPP. Adv(s): DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: DIESEL EVENTOS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DE AGUIAR SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DE AGUIAR SARDINHA (SOCIO PROPRIETARIO DA GOLDEN CLUB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA ME). Adv(s): Nao Consta Advogado. O réu FÁBIO DE AGUIAR SARDINHA embora devidamente citado e intimado em 04/05/2015 (fl. 49), e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação que teve lugar em 25/05/2015 (fl. 56) e a parte ré GOLDEN CLUB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA-ME, embora devidamente citada e intimada em 21/10/2015 (fl. 79), e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação que teve lugar em 18/11/2015 (fl. 84), deixaram de comparecer e/ou apresentar justificativa válida ou tempestiva, razão pela qual decreto a revelia de FÁBIO DE AGUIAR SARDINHA e GOLDEN CLUB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA-ME. (lei 9099/95, art. 20). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, juntar documentos que comprovem suas alegações, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h30. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2015.14.1.005435-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANDREIA ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos, MG076696 - Felipe Gazola Vieira Marques. Cuida-se de processo na fase de cumprimento de sentença no qual houve penhora do valor da condenação em danos morais, por meio do sistema BACEN-Jud (fl. 59), no valor de R\$ 1.432,62. Intimada, a executada apresentou impugnação à penhora (fls. 65/74), alegando tratar-se de excesso de execução. Juntou comprovante de transferência bancária (fl. 68). Pediu redução da multa cominada em razão do descumprimento da obrigação de fazer. A parte credora se manifestou à fl. 106. Diante da manifestação da autora, foi expedido ofício ao Banco do Brasil, para que informasse o titular da conta na qual foi efetuada a transferência bancária. O Banco informou que a conta encontra-se inativa desde 2003 e não recebeu o valor mencionado. Dessa forma, sem razão a impugnante. Conforme se depreende dos autos, a transferência alegada não se efetivou, restando descumprida a

obrigação de pagar. Assim, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se a penhora de fl. 59. Em relação à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento dos serviços de telefonia e fornecimento de internet, consta à fl. 38 a determinação para que a executada efetive o restabelecimento dos serviços em 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. A executada foi intimada da decisão em 02/03/2016 (fl. 44), porém o cumprimento da obrigação se deu em 07/03/2016 (fl. 69). Então, devida a multa estabelecida em favor da parte exequente. No que concerne à obrigação de declarar inexistentes os débitos no período de maio/2015 a setembro/2015, a parte executada também descumpriu a obrigação, como se vê do documento de fl. 53, juntado pela autora e do documento de fl. 69, juntado pela parte executada, onde consta cobrança de fatura referente ao mês de setembro/2015. Ademais, o mesmo documento de fls. 53/54 comprova a manutenção do nome da exequente nos cadastros de inadimplentes. Pelo que, também é devida a multa por descumprimento das cláusulas 1 e 2 do acordo. Dessa forma, determino a expedição de ofício ao SPC/Serasa para retirada do nome da exequente dos cadastros de inadimplentes referente à pendência constante da fl. 54. Fixo nova multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento das obrigações dos itens 1 e 2 do termo de acordo de fl. 25. Em face do exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor penhorado à fl. 59, no valor de R\$ 1.432,62 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), com seus acréscimos legais. Proceda-se ao bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema Bacenjud, referente ao valor da multa já estipulada à fl. 38 - pelo descumprimento do item 3 do acordo - (R\$ 5.000,00). Intime-se a executada sobre a nova multa ora estabelecida em razão do descumprimento das obrigações dos itens 1 e 2 do acordo, para que efetue o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (R\$ 5.000,00). Intime-a também para se abster de efetuar novas cobranças referentes ao mês de setembro/2015. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 11h35. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Sentença

Nº 2011.01.1.082095-3 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO MEIRA MONTENEGRO. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: STAR SIA SEMINOVOS. Adv(s): DF029329 - Karen Lidia Godinho. R: ALEX LACERDA CALDEIRA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO EDEVI DE AGUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF009077 - Paulo Oliveira Lima. Em face do exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se "certidão de crédito". Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após, arquivem-se independente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, SEM BAIXA. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h12. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.14.1.005053-5 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ARTURO ESTREMADOYRO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Certifico que foi designado o dia 10/11/2016, às 16h, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Cite-se/intime-se o autor do fato e seu defensor constituído. Intimem-se as testemunhas arroladas e após, dê-se vista ao Ministério Público. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h47. .

Sentença

Nº 2013.01.1.040362-0 - Repeticao de Indebito - A: THIAGO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF034485 - Felipe Borba Andrade. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Desse modo, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, REJEITO em parte a impugnação oposta e fixo o valor da execução em R\$ 18.744,99. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Por conseqüência, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 18.744,99, depositada à fl. 421 em favor do exequente, devendo o saldo remanescente (R\$ 294,47) ser liberado em favor da executada por meio de alvará. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 15h54. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.085208-9 - Cumprimento de Sentença - A: JOAO EVANGELISTA GOMES. Adv(s): (.). R: INGRID MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF030739 - Igor Medeiros da Silva. Intime-se o exequente para tomar ciência da certidão de fl. 95 e se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h08. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Sentença

Nº 2015.01.1.008012-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: EDIMAR VASCONCELOS PARENTE. Adv(s): DF035735 - Wagner Evangelista Silva. R: ANTONIO FELIX PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE MACHADO PEREIRA. Adv(s): (.). R: MARIA DAS GRACAS MACHADO SILVA. Adv(s): (.). Em face do exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se "certidão de crédito". Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após, arquivem-se independente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, SEM BAIXA. Guará - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h09. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2015.14.1.000747-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: OSMAR SOARES DA COSTA. Adv(s): DF027424 - Elvim Soares da Costa. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A. Adv(s): DF016646 - Roberta Alves Zanatta. Desse modo, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, REJEITO a impugnação oposta. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 203, em nome da inventariante MARIA MAGDA DA COSTA. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h16. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

2

Nº 2005.01.1.144090-3 - Execução - A: WANLEY FIGUEIREDO DE GIRA MAIA. Adv(s): DF011134 - Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, DF015555 - Rodolfo Freitas Rodrigues Alves. R: RODRIGO FIGUEREDO JERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA Cuida-se de processo REATIVADO com restrição de veículo junto ao Renajud. A parte executada efetuou o depósito do valor atualizado do débito. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme fls. 24. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Libere-se a restrição do veículo junto ao sistema Renajud (fl. 15). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 24, em favor da parte exequente. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h27. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.155484-2 - Cumprimento de Sentença - A: ARLETE DE CAMPOS. Adv(s): DF030467 - Didiane Monteiro de Almeida. R: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA. Adv(s): SP273404 - Ticiania Scaravelli Freire. Intime-se a exequente para dizer se o valor do boleto de cobrança da parcela do plano de saúde está adequado ao estipulado na sentença. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 18h. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2015.14.1.001464-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DANIEL FERREIRA LOPES. Adv(s): DF038898 - Daniel Ferreira Lopes. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP107414 - Amadio Ferreira Tereso Junior. Intime-se a requerida para se manifestar sobre a "manifestação técnica" da contadoria judicial de fls 303/305. Prazo de 05 dias. Após, intime-se o autor para se manifestar, no mesmo prazo. Findos os prazos para as manifestações, façam os autos conclusos. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 18h14. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.14.1.001095-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: PANTALEAO MARTINS ABREU. Adv(s): DF030980 - Maria da Conceicao M S Mascarenhas. R: ANA CLAUDIA GONCALVES SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Adv(s): (.). Em face do exposto, com fulcro no art. 48 da Lei 9.099/95, acolho os embargos de declaração e, complementando a decisão de fl. 251, concedo à parte embargante a gratuidade da justiça. Oficie-se ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme determinado à fl. 251, incluindo-se a observação de que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 19h01. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.179226-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: S N N DIAS ME. Adv(s): DF024482 - Lorena Resende de Oliveira Lorentz. R: ANDREIA THRON DE CARVALHO MORGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. S N N DIAS ME moveu ação submetida ao Execução de Título Extrajudicial contra ANDREIA THRON DE CARVALHO MORGADO, partes já devidamente qualificadas nos autos. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 33), declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Diante da falta de interesse recursal, opere-se o trânsito em julgado desta sentença. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos por ela juntados, mediante certidão nos autos, sem traslado. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 13h48. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.130717-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: AMARILDO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOUZA RODRIGUES CONS LTDA ME. Adv(s): DF040022 - Daniel Cavalheiro, Nao Consta Advogado. OUTROS NOMES: FRANCISCO DIOGENES XAVIER COROLIANO. Adv(s): (.). OUTROS NOMES: MIRIAN DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de fls. 68/70, tendo em vista que o cheque número 2372 não foi objeto do presente processo de execução de título extrajudicial, e tampouco foi listado no termo de acordo judicial. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 14h06. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2014.01.1.054795-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: LUIS CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. R: ALAIR ANTONIO GONCALVES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Desse modo, decido, pois, pela improcedência dos embargos à execução (art. 52, IX, Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 166,94 (cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em favor do exequente. Após, deverá o autor se manifestar em 5 dias, indicando diligências úteis para a satisfação do crédito remanescente. Intimem-se. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 15h15. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.156218-0 - Ressarcimento - A: THATIANE CRUZEIRO SILVA DE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. R: FERNANDES MOVEIS RUSTICOS. Adv(s): GO009928 - Antonio Ely Machado do Carmo. A: ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação dos veículos constritos, a ser cumprido no endereço de fl. 178. Intime-se o executado Luiz Fernandes da Silva para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de quinze dias. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h09. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.160397-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. R: PAULO CESAR SOARES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tais os fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Fica autorizado desentranhamento do título, mediante traslado. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h15. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2014.01.1.050565-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FERNANDA AMORIM FONSECA. Adv(s): DF028531 - Rafael Allegretto Brayer, DF038253 - Rafaela Gomes Rocha. R: ELETROLUX. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, DF038641 - Fernanda D Abreu Lemos. R: ELUXCENTER. Adv(s): SP334470 - Breno Palomba. Pelo exposto, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, REJEITO a impugnação oposta. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 236 em favor da exequente. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, quando da retirada do alvará. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h17. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.14.1.003975-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FABIO MACHADO CAETANO. Adv(s): DF043214 - Renato Jorge Gertrudes. R: CLARO S/A. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos, MG076696 - Felipe Gazola Vieira Marques. Por ora, deixo de acolher o pedido de cumprimento de sentença, em vista do depósito de fl. 143. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento integral da sentença. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h31. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

13

Nº 2013.01.1.118147-0 - Rescisao de Contrato - A: ANA MARIA LIMA MARIALVA. Adv(s): DF027911 - Ana Maria Lima Marialva. R: MES IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito. Após, arquivem-se independente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei nº 9.099/95. Guará - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 16h35. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2014.01.1.071793-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LILIAN COSTA DA SILVA CAMBRAIA. Adv(s): DF029683 - Isla Costa Cambraia. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACAO S/A. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. Após divergências a respeito dos valores devidos, os autos foram à contadoria judicial e retornaram apontando um saldo remanescente em favor da parte autora no valor de R\$ 287,19 (fl. 268). Intimados a se manifestar, a parte requerida se manifestou nos autos de cumprimento de sentença provisória (fl. 57/62). A autora se manifestou em ambos os processos. Compulsando os autos e após análise das petições e da planilha juntada, verifico que os valores calculados pela contadoria mostram-se corretos. Indefiro os pedidos de honorários de cumprimento de sentença (art. 55, da Lei 9.099/95) e de condenação por litigância de má-fé, uma vez que ambas as partes contribuíram para o tumulto nos autos. Dessa forma, intime-se a requerida para efetuar o depósito do valor remanescente apurado, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 17h02. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2016.14.1.004784-9 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: UGUIA DE SALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDEMBERG RIBEIRO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência, formulado com fundamento na Lei nº 11.340/06, por UGUIA DE ALMEIDA SILVA, telefone: 99629-4161, vítima, em tese, de violência doméstica perpetrada por LINDEMBERG RIBEIRO BATISTA, residente na QE 20, CONJ. M, CASA 5, GUARÁ I, telefone: 99646-2705. O requerimento veio acompanhado do boletim de ocorrência policial nº 7565/2016, lavrado na 4ª DP. Autor e testemunhas não foram ouvidos. Eis o que merece relato. DECIDO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5º, incisos I, II, e III, e art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. Para tanto, compete à autoridade policial, após ouvir a ofendida e "colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias" remeter ao juiz, em 48 (quarenta e oito horas), o requerimento para concessão das medidas protetivas de urgência - art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni juris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. No presente caso, está caracterizada a fumaça do bom direito. A ofendida informa que possui relacionamento amoroso com o Ofensor há aproximadamente seis meses. Devido a um desentendimento com o Ofensor, o mesmo se mostrou agressivo. Segundo consta, no dia seguinte ao desentendimento, narra a Declarante que estava preparando a comida para o pai de Lindemberg e que quando o Ofensor chegou ao local, a Ofendida buscou se entender com ele, contudo o Ofensor não quis estabelecer diálogo e informou que iria embora. Instantes depois Lindemberg retornou ao local e puxou a Ofendida pelo braço, dizendo que ela não ficaria naquela casa. Ambos iniciaram uma discussão, na qual o Ofensor a injuriou, chamando-a de: "piranha, puta e vadia, dentre outros xingamentos", além disso teria o Ofensor agredido fisicamente a Ofendida tentando estrangulá-la, só parando com a intervenção do pai do Ofensor. Relata que os fatos também foram presenciados por sua filha Clara e por um vizinho, João Pedro. Quanto ao perigo da demora, tenho que presente, haja vista que a integridade física, moral e psicológica da requerente correm risco. Conquanto incipientes, as informações trazidas evidenciam, prima facie, desajustes na vida dos envolvidos, sendo certo que a aproximação entre eles não se evidencia como aconselhável, por ora. O fato noticiado, externa a necessidade, neste átimo, de se assegurar o afastamento premente entre as partes envolvidas, sob pena de se abrir a oportunidade para um desfecho indesejável. Nessa senda, registro que de acordo com a ocorrência policial as partes envolvidas no contexto da violência residem em locais distintos, o que deixa esse juízo à vontade para, em sede de cautela, acolher os pedidos formulados pela requerente, não obstante a precariedade da prova até agora apresentada. Assim, os elementos colhidos sinalizam, mesmo indiciariamente neste juízo de apertada cognição sumária, a convicção de que o Requerido representa risco concreto e iminente para integridade física da ofendida, segundo juízo prelibatório de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida sem demora, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos da vítima. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, DEFIRO a pretensão e aplico ao Requerido, LINDEMBERG RIBEIRO BATISTA, as seguintes medidas: a) proibição de aproximação da ofendida fixando limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros entre esta e o suposto agressor; e b) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/06, fica o requerido advertido que o descumprimento das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. A proibição de aproximação e contato entre o ofensor e a ofendida se dará de forma recíproca, recaindo também sobre a parte requerente. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/06, fica o requerido advertido que o descumprimento das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Intime(m)-se o indiciado e a vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06. Em caso de necessidade, requirite-se auxílio de força policial. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das medidas protetivas pelo juízo natural da causa, a quem compete análise mais aprofundada da relação ora envolvida. O prazo de validade das medidas ora deferidas é de 90 (noventa) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do art. 19 da Lei de

Regência, na vara de origem. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Guará - DF, sábado, 20/08/2016 às 17h08. Juíza Acácia Regina Soares de Sá, Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 2014.01.1.113684-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ARACELY RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ145992 - Carolina Gicovate Paes. R: AMIL SAUDE. Adv(s): DF042683 - Raissa Motta Adorno. Cuida-se de processo na fase de cumprimento de sentença. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme fls. 250. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 29 em favor da requerente. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 18h05. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.14.1.002717-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ADEILSON DOS REIS MACEDO LOBO. Adv(s): DF016675 - Calixto Daquer Neto. R: VALDIANA VIEIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte exequente não concordou com o pedido de parcelamento da dívida feito pela executada. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia depositada à fl. 53. Proceda-se ao bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema Bacenjud, até o limite do valor da execução, excluindo-se o valor já depositado. Sendo infrutífera a diligência, defiro, desde logo, pesquisa ao sistema Renajud. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 18h19. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2009.01.1.195713-2 - Obrigacao de Fazer - A: FERNANDA NERES DE SANTANA. Adv(s): DF038814 - Teresinha Alves Ferreira. R: LINDIVA JOSE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9099/95). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 13h57. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.14.1.005567-8 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF002451 - Edmilson Francisco de Menezes. VITIMA: ALANA SILVA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: MIGUEL ALVES DOS SANTOS NETO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à(s) fl(s). 58/59 a petição da parte MANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS com procuração. Certifico, ainda, que cadastrei o advogado indicado. Nos termos da portaria deste juízo e do art. 363, § 4º, do CPP, aguarde-se o prazo de 10 dias para o réu responder a acusação, devendo juntar documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária (arts. 396 e 396-A ambos do CPP). Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 14h19. .

DESPACHO

Nº 2012.01.1.002584-3 - Rescisao de Contrato - A: ANDREIA MESQUITA CHIOVATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FLAVIO CHAVIER DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de fl. 181 e suspendo o feito por 30 dias. Após, sem manifestação, o feito será extinto. Intime-se. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 14h20. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.130823-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: GLAUBER MOTA DA ROCHA. Adv(s): DF036860 - Andre Vitor Berto Lucas. R: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à(s) fl(s). 136 a petição da parte GLAUBER MOTA DA ROCHA. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o banco requerido para cumprir o julgado no tocante a taxa de registro, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h05. .

Nº 2016.14.1.001971-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF009075 - Marilda Ribeiro Sales Arruda. R: EURIVALDO DE SOUSA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: NILDA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): (.). Certifico que foi designado o dia 15/09/2016, às 16h30, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Cite-se/intime-se o autor do fato e seu defensor constituído. Intimem-se as testemunhas arroladas e após, dê-se vista ao Ministério Público. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h18. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.162054-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: SILVANO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF037476 - Camilla de Castro Teixeira. R: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF034714 - Renato Vaz da Silva. R: AGNALDO PEDRO DA SILVA. Adv(s): DF034714 - Renato Vaz da Silva. Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de fls. 169/178, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte autora ciente que o não atendimento no prazo estipulado poderá acarretar o arquivamento do feito. Para a parte requerida, inicia-se o prazo para pagamento voluntário da condenação. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h54. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

10

Nº 2014.01.1.022234-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COMBATE AUTOPARTS - FIXEN PRODUTOS DE FIXACAO - LTDA - ME. Adv(s): DF039443 - Lais Marques Santos. R: AUTOCENTER VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): (.). R: LIRLANDE ROSA CAMPOS. Adv(s): (.). DESPACHO Recebo a impugnação apresentada pela parte executada (fls. 106), e atribuo-lhe efeito suspensivo (CPC, art. 525, § 6º). Abstenha-se a Secretaria de expedir alvará de levantamento da quantia penhorada. Intime-se a parte exequente/impugnada para, querendo, apresentar resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h08. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

11

Nº 2015.01.1.010375-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JAQUELINE ROCHA FERRAZ SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W&R ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por JAQUELINE ROCHA FERRAZ SALLES em desfavor de W&R ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores em contas da titularidade da empresa executada por meio do sistema Bacenjud e tentativas de localização de bens livres de ônus de propriedade da executada, porém as diligências restaram infrutíferas. A parte exequente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando que não foram localizados bens da devedora, restando frustrada a tentativa de adimplemento do débito. É o breve relatório. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica, a autorizar a penhora de bem pertencente a sócio da empresa executada, só se justifica frente a circunstâncias excepcionais, tais como a prática de ato fraudulento, abuso de poder ou violação a norma legal ou contratual. Também se desconsidera a personalidade jurídica quando, em relação de consumo, como a tratada nos autos, esta constitua obstáculo ao ressarcimento de dano causado a consumidor. E tal é justamente o caso dos autos, onde a parte exequente demonstra a incapacidade da empresa executada a reparar danos materiais ao consumidor, ora credor, apesar do acordo realizado entre as partes. Observo dos autos Segunda Alteração do Contrato Social da empresa executada, onde consta como único sócio o terceiro Reinaldo Pires Arruda, o qual deverá responder, juntamente com a empresa, pelo adimplemento da obrigação imposta pelo título exequendo. Forte em tais fundamentos, desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada, com fulcro no art. 28, "caput", e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo seu sócio responder pelo débito exequendo. Anote-se no polo passivo da demanda o nome do sócio REINALDO PIRES ARRUDA. Com o fim de garantir a efetividade do incidente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade do sócio da empresa, até o limite da execução. Cite-se/intime-se o sócio da empresa, ora executado, para responder no prazo de 15 dias. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h13. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

12

Nº 2015.14.1.004512-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ELIANE VITAL DE FREITAS. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. DESPACHO Encaminhem-se os presentes autos ao contador para apuração de eventual débito remanescente, considerando: a) o acórdão de fls. 133; b) o acórdão de fls. 143; c) o depósito de fls. 151. Após, retornem os autos conclusos. Guará - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h29. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2011.01.1.184988-9 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIERY BWANA DUTRA CORREIA. Adv(s): DF026360 - Wilson Borges Junior. R: RODRIGO DE CARVALHO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEVERINO EMILIANO DA SILVA NETO. Adv(s): DF026360 - Wilson Borges Junior. A: WAGNER DE CASTRO SCHINKE. Adv(s): DF026360 - Wilson Borges Junior. Em face do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9099/95). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 18h44. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.116367-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LUIS OTACILIO DOS SANTOS. Adv(s): DF017363 - Joel Barbosa da Silva, Nao Consta Advogado. R: AZENIODES SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimo a parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 112. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 18h55. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.14.1.000880-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FATIMA MARIA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A M PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF050071 - Wilza Aparecida Lopes Silva. CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL opôs impugnação à penhora realizada à fl. 136, alegando, em síntese, que a exequente não é usuária e nem beneficiária da empresa ora embargante. Além disso, afirma que a Unimed não tem fim lucrativo e não se enquadra no conceito de grupo empresarial É o relato necessário. Decido. O Art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95, limita as situações de impugnação/embargos à execução: falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo; causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Analisando os autos, entendo que razão não assiste à embargante. Os argumentos trazidos pela embargante já foram exaustivamente analisados na sentença de fl. 83/84 e no acórdão de fls. 112/113, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva nesta fase de cumprimento de sentença. Decido, pois, pela improcedência da impugnação à execução, e extingo o presente feito, declarando satisfeito o crédito exequendo. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada à fl. 136 em favor da parte exequente. Sem despesas e honorários. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 13h17. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.071795-2 - Cumprimento de Sentença - A: RONILDO DUARTE SALES. Adv(s): DF025604 - Alexandre da Silveira Barbosa. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto, SP325150 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. A: LISLEY KATE OLIVEIRA. Adv(s): DF025604 - Alexandre da Silveira Barbosa. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o recurso inominado da parte MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Nos termos da portaria deste Juízo e do art. 1.010, § 1º, do CPC intime-se o recorrido (Requerente) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 13h35. .

5

Nº 2006.01.1.001592-7 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO CARLOS FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONNA M. CABELEIREIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Publique-se em Cartório. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Arquite-se SEM BAIXA e independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 13h58. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.125985-7 - Cumprimento de Sentença - A: ADALTO VIEIRA RUFINO. Adv(s): DF013795 - Jose Edilberto Mourao. R: FABIO JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de Intimação, sem cumprimento. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 14h14. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.120184-9 - Restituicao - A: FERNANDO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF028423 - Joana D'arc de Jesus Soares dos Santos. R: REGIS REIS FERREIRA ALVES. Adv(s): DF028423 - Joana D'arc de Jesus Soares dos Santos. Intime-se a parte exequente da certidão de fl. 170, via correio. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 15h44. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2013.01.1.057344-2 - Cumprimento de Sentença - A: MARINES ALVES TORRES DOS SANTOS. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro os pedidos de fls. 162 e 167. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 154, devendo conter a observação de que a exequente acompanhará o oficial de justiça na diligência, podendo ser contactada pelo telefone indicado à fl. 167. Destaco que a diligência poderá ocorrer em horário especial. Guará - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 16h41. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2015.14.1.001947-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ALPHA CONECT SERVICOS DE AUTOMACAO. Adv(s): DF040272 - LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA, DF040272 - Leandro Weder da Silva Marra. R: DEC ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA LTDA ME. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o MANDADO de citação/intimação, sem cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, intime-se o autor (por telefone) sobre a devolução do mandado e para que informe outro endereço para realização da citação da executada. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Guará - DF, quarta-feira, 03/08/2016 às 12h07. .

Nº 2015.14.1.004196-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: PRISCILA GARCIA. Adv(s): DF015546 - JOAO DE ALCANTARA SILVERIO, DF015546 - Joao de Alcantara Silverio. R: VIVO - TELEFONICA BRASIL S/A. Adv(s): DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à(s) fl(s). 169/170 petição do requerido com comprovante de depósito no valor de R\$2.602,95 e às fls. 171/172 a petição da parte PRISCILA GARCIA. Nos termos da portaria deste juízo, expeça-se alvará. Após, intime-se o requerido para complementar o valor depositado (R\$402,40), conforme cálculo da requerente. Guará - DF, quarta-feira, 06/07/2016 às 17h22. .

DIVERSOS

Nº 2014.01.1.171169-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF029403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF029403 - Antonio Rildo Pereira Siriano, DF033873 - Antonio Fernandes Neto. R: PATRICIA COSTA CAMPOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, consoante Portaria deste Juizado, foi designada audiência UNA, ou seja, de Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma data, qual seja, dia 13/09/2016 , às 14h . Procedam as citações e intimações necessárias. Guará - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 18h11. .

Nº 2016.14.1.002130-8 - Representacao Criminal/noticia de Crime - A: ALTAMIR ANTUNES EVANGELISTA. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB, DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: ADAO RODRIGUES DE FARIAS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Diante do exposto, REJEITO a queixa-crime por ser manifestamente inepta e por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Como consequência, julgo extinta a punibilidade de ADAO RODRIGUES DE FARIAS, em relação ao delito de dano, em razão da decadência. Transitada em julgado, procedam-se às anotações, comunicações e baixas devidas. Guará - DF, terça-feira, 14/06/2016 às 16h03. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

Nº 2016.14.1.001617-7 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLEICE PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF037132 - DAILER PINHEIRO COSTA. VITIMA: ANDRE MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): (.). JULGAMENTO - Noticiam os autos a prática, em tese, do delito descrito como injúria, supostamente perpetrado por CLEICE PEREIRA SANTOS em desfavor de ANDRE MARQUES DE ALMEIDA, cuja ação penal somente se procede mediante apresentação de queixa-crime. O fato ocorreu no dia 19/02/2016 e foi noticiado na ocorrência policial de nº 1578/2016, oriunda da 4ª DP. A vítima renunciou ao seu direito de apresentar queixa, conforme certidão de fl. 12. O Ministério Público solicitou o arquivamento do feito e a extinção da punibilidade da autora do fato, fl. 13. Ante o exposto, considerando o mais que dos autos consta, acolho o bem lançado parecer ministerial e determino, a teor do que dispõe o artigo 395, inciso II, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente feito, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CLEICE PEREIRA SANTOS, com supedâneo no artigo 107, inciso V, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações, anotações e baixas devidas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Guará - DF, terça-feira, 28/06/2016 às 13h18. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2016.14.1.000115-4 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: THAMARA PAULA CARDOSO SOUZA. Adv(s): DF027827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF027827 - Marcelo Elmokdisi Dimatteu. R: SANDRA BACELAR. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Diante do exposto, REJEITO a queixa-crime por ser manifestamente inepta e por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Como consequência, julgo extinta a punibilidade de SANDRA BARCELAR, em relação aos delitos de calúnia e injúria, em razão da decadência. Transitada em julgado, procedam-se às anotações, comunicações e baixas devidas. Guará - DF, sexta-feira, 08/07/2016 às 12h44. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

DECISAO

Nº 2015.14.1.007540-5 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação - A: NATASSIA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF043756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF039901 - Pedro Enrique Pereira Alves da Silva, DF043756 - Jose Carlos Alves da Silva Junior. R: KAROLYNE BRITO - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. D E C I S Ã O Indefero o pedido de fls. 60/61, pois a execução do título executivo judicial de fl. 55 deverá ser realizada no juízo competente. Intime-se. Após, archive-se. Guará - DF, quinta-feira, 16/06/2016 às 15h46. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.193069-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF034441 - Gilberto Felizardo Goncalves Junior. R: JONATAS ARAGAO RAMOS. Adv(s): DF031594 - Jonathas Tolentino Soares de Figueiredo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o recurso inominado da parte Requerente GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Nos termos da Portaria do Juízo, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95. Após, sem outras manifestações, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Guará - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 17h44. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.156580-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: ITAULEASING S.A. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Após o recebimento do alvará, a parte autora requereu saldo remanescente no valor de R\$ 1.195,33. O pedido do autor mostra-se exorbitante. A Turma Recursal fixou a condenação em R\$ 540,31 (fl. 158), tendo o acórdão transitado em julgado (fl. 160). Os autos foram à contadoria judicial e os cálculos efetuados não incluíram apenas os juros fixados na sentença (fls. 166/167). Dessa forma, resta um saldo remanescente referente apenas aos juros. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para calcular os juros - a partir da citação (04/11/2014 - fl. 25) sobre o valor da condenação. Guará - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 18h08. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.14.1.005281-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LAUSANNE MARIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF030691 - Priscilla Campos Favieiro. R: ALTERNATIVA COM. DE MADEIRAS LTDA. Adv(s): DF012490 - Jose Alberto Araujo de Jesus. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a petição da Parte Requerida de fls.104/105, com proposta de acordo. Nos termos da Portaria do Juízo, intime-se a Parte Autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição ora juntada. Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 14h38. .

DESPACHO

Nº 2014.01.1.127181-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOHN CARLOS DE CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF027907 - Adao Ronildo Alves. R: CRISTIANO ALMEIDA MACIEL. Adv(s): DF017434 - Patricia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins. Defiro o pedido de fl. 155, em razão da sentença de fls. 141/142. Desentranhem-se os documentos requeridos em favor do autor. Proceda-se à baixa na restrição junto ao sistema RENAJUD do veículo oferecido à penhora pelo terceiro Mário Oliveira de Almeida (fls. 39, 48 e 51). Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 15h17. Zoni de Siqueira Ferreira, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.051844-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIADOS SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME. Adv(s): DF032023 - Willer Tomaz de Souza. R: DALVA REGINA MATOS MONTERIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de Citação e Intimação, sem cumprimento. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 15h28. .

Nº 2015.14.1.004884-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARIANE SANTOS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO SA. Adv(s): DF025460 - Renata Maria da Silva Neves. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA. Adv(s): DF025460 - Renata Maria da Silva Neves. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei à(s) fl(s). 135/137 a petição do requerente solicitando cumprimento de sentença. Nos termos NCPD , intime-se o requerido para realizar o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, CPC). Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 16h21. .

Nº 2015.14.1.002724-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. R: IUBIRAE FERNANDES NUNES. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: GERCINO NOGUEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CASSIANA FERRAZ CESARIO. Adv(s): DF030378 - Erick Rodrigues Terra. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o recurso inominado da parte IUBIRAÊ FERNANDES NUNES. Nos termos da portaria deste Juízo e do art. 1.010, § 1º, do CPC intime-se o recorrido (Requerente) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 16h39. .

Nº 2015.14.1.005682-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SKY BRASIL SERVICOS. Adv(s): SP131600 - Ellen Cristina Goncalves Pires. Os autos retornaram da Turma Recursal. Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para que cumpram o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPD (Lei n.º 13.105/2015). Guará - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 16h59. .

CERTIDÃO

Nº 2013.01.1.191730-4 - Cobrança - A: ANADIR GERMANO DOS SANTOS. Adv(s): DF021116 - NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: VALCIR ROSA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação de fl. 73, foi designada audiência UNA, ou seja, de Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma data, qual seja, dia 08/09/2016, às 14h . Guará - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 13h47. .

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante

Distribuição do Núcleo Bandeirante

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 19:03

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Juiz Subst.:

Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

ALEXANDRE JOSÉ TAVERNARD LIMA

Circunscrição : Núcleo Bandeirante

Distribuição: 2016.11.1.003203-3 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 201 - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE
Requerente: WILMA DAS NEVES DE SOUZA MARINHO
Advogado: DF008568 - ADELSON VIANA DA SILVA

Distribuição: 2016.11.1.003204-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.11.1.003205-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.11.1.003206-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.11.1.003207-4 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 201 - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE
Requerente: A.S.M.
Advogado: DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA

Distribuição: 2016.11.1.003208-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 201 - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE
Requerente: A.D.M.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.11.1.003209-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: 201 - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE
Requerente: DAVID JESUS DE AMARO
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Magáli Dellape Gomes
Diretor de Secretaria: Manoel Marques de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.11.1.003204-2 - Execução - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF013078 - Flavia Alves Gomes Bezerra. R: HELIO DONIZETE F DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de extinção, na forma dos §§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h07. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2011.11.1.003431-2 - Cumprimento de Sentença - R: PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s): DF020683 - Ines Mendes de Castro. A: SILVIA CRISTINE DE SOUSA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h54. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2011.11.1.003685-7 - Cumprimento de Sentença - A: JOACY PEREIRA LUZ. Adv(s): DF030056 - Marta Helena Teixeira. R: LINDENBERG SOARES LIMA. Adv(s): DF004524 - Ely Barradas dos Santos. A: NEUSA RIGO. Adv(s): (.). O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h38. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.001031-2 - Busca e Apreensão (coisa) - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: GEORGE NERY FERNANDES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido formulado à fl. 93, tendo em vista que a liminar concedida às fls. 22/23 sequer foi cumprida, consoante fls. 82/90. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a parte final da decisão de fl. 77, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.006112-7 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO ITAUCARD SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. R: KELI CRISTINE QUEIROZ VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de fl. 131, uma vez que até a presente data a executada não foi devidamente intimada acerca da fase de cumprimento de sentença. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h14. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.007493-0 - Cumprimento de Sentença - A: CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(NO REP. LEGAL). Adv(s): SP182424 - Fernando Denis Martins. R: D'BRINDES COMERCIO DE ETIQUETAS E BRINDES LTDA ME(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF041481 - Vandira Pereira Cardoso Campani, Nao Consta Advogado. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h16. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.004211-8 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF032700 - Carlos Roberto de Araujo. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES CEBAN. Adv(s): DF008069 - Inacio Luiz Martins Bahia. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de extinção, na forma dos §§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.005106-9 - Procedimento Comum - A: M.P.D.O.. Adv(s): DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: E.F.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, COM inversão de pólos. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intimem-se. Cumprase ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h50. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.005837-7 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DAS ARARAS. Adv(s).: DF032840 - Polyana Paranaíba dos Santos. R: WELLINGTON BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF035013 - Raul Henrique Rodrigues, Nao Consta Advogado. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h52. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.003375-3 - Monitoria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s).: DF042827 - Washington Faria de Siqueira. R: MARCIO JOSE DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.003451-4 - Interpelacao - A: SORAIA VIANNA DA SILVA FORONI. Adv(s).: DF014596 - Ulisses Santana Lara. R: DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. À Secretaria para que desentranhe o mandado de fls. 16/17 para renovação da diligência e o seu cumprimento nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de NOTIFICAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.004783-7 - Procedimento Comum - A: K.K.F.L.F.. Adv(s).: DF019954 - Marcos Venicio Fernandes Aredes, DF025119 - Pedro Julio de Melo Coelho. R: P.D.. Adv(s).: DF027949 - Sulamita Cristina Dias. REPRESENTANTE LEGAL: S.C.D.. Adv(s).: (.). Considerando a informação do suposto pai que estará viajando a trabalho na data agendada para o exame de DNA em São Paulo, altero as datas já marcadas para as seguintes: Na clínica em São Paulo, para o suposto pai (Kleber), será dia 20/10/2016 às 14h (Clínica Genera, fone: (11) 3145-8111). Em Brasília, para o menor Pedro, dia 25/10/2016 (Clínica Genera, fone: (61) 3246-4009). Intimem-se as partes sobre as alterações de datas, por telefone, AR-MP e por meio de publicação no DJe. À secretaria para que envie ofício à Clínica Genera, por meio digital e físico (contato@genera.com.br), confirmando os novos agendamentos previamente realizados e determinando que, após realizado o exame seja encaminhado o resultado a este juízo. O não comparecimento do autor no laboratório no dia indicado implicará presunção da sua paternidade, na forma da Súmula 301 do STJ. E NÃO HAVERÁ MAIS ALTERAÇÃO DE DATA, O SUPOSTO PAI DEVERÁ PROMOVER OS MEIOS ADEQUADOS PARA A COLETA DO MATERIAL GENÉTICO, inclusive, sob pena de multa pelo prejuízo processual que causar. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h20. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2016.11.1.000463-9 - Monitoria - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: BARTOLOMEU CARVALHO MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h41. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2016.11.1.001375-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s).: DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: CARMINE GRIECO NETO . Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Ressalto que já foi realizada a restrição do veículo objeto da lide à fl. 44. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2016.11.1.001770-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF040467 - Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. R: DIEGO RAFAEL FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que desentranhe o mandado de fls. 23/25 a ser cumprido nos endereços ainda não diligenciados. Ressalto que o pedido de restrição veicular formulado à 27 já foi determinado às fls. 21/22. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento do mandado, indique o autor objetivamente o endereço para cumprimento da liminar concedida e, por conseguinte, da citação do réu ou diga se tem interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, na forma disposta no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2016.11.1.001929-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: AURINAN LEAL COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença

guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h46. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2012.11.1.003167-3 - Cumprimento de Sentença - R: J.C.C.. Adv(s): DF024199 - Wanderson Silva de Menezes. A: D.P.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. PARTE OBJETO (CRIANCA): M.J.P.C.. Adv(s): (.). O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.002086-7 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: P.D.. Adv(s): DF027949 - Sulamita Cristina Dias. R: K.K.F.L.F.. Adv(s): DF025119 - Pedro Julio de Melo Coelho, Nao Consta Advogado. Considerando a informação do suposto pai que estará viajando a trabalho na data agendada para o exame de DNA em São Paulo, altero as datas já marcadas para as seguintes: Na clínica em São Paulo, para o suposto pai (Kleber), será dia 20/10/2016 às 14h (Clínica Genera, fone: (11) 3145-8111). Em Brasília, para o menor Pedro, dia 25/10/2016 (Clinica Genera, fone: (61) 3246-4009). Intimem-se as partes sobre as alterações de datas, por telefone, AR-MP e por meio de publicação no DJe. À secretaria para que envie ofício à Clínica Genera, por meio digital e físico (contato@genera.com.br), confirmando os novos agendamentos previamente realizados e determinando que, após realizado o exame seja encaminhado o resultado a este juízo. O NÃO comparecimento do autor no laboratório no dia indicado implicará presunção da sua paternidade, na forma da Súmula 301 do STJ. E NÃO HAVERÁ MAIS ALTERAÇÃO DE DATA, O SUPOSTO PAI DEVERÁ PROMOVER OS MEIOS ADEQUADOS PARA A COLETA DO MATERIAL GENÉTICO, inclusive, sob pena de multa pelo prejuízo processual que causar. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h20. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.003410-6 - Procedimento Comum - A: F.O.A.. Adv(s): GO022297 - Vera Lucia Vieira Caixeta. R: R.D.S.O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a função precípua do Poder Judiciário é a pacificação social e, considerando que esta Vara participa do "Projeto Constelar e Conciliar" deste Tribunal, cujo objetivo central é desenvolver soluções integradoras para os diversos conflitos relacionais familiares, este processo foi selecionado para o próximo evento que será realizado conforme dados abaixo delineados: DATA: 23/09/2016, sexta-feira. HORA: 16h30 LOCAL: Fórum Des. Hugo Auler - Av. Contorno - Lote 14 - T.120 (térreo), sala D, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070. Tal medida encontra-se em harmonia com a Resolução 125/2010 do CNJ e inexistente prejuízo do trâmite legal do processo, uma vez que não terá seu curso suspenso. Assim, CONVIDEM-SE as partes (por AR) e seus respectivos advogados (por publicação no DJe), no caso da Defensoria Pública e UniCEUB, por meio de vista pessoal, a comparecerem à data e hora informados. Ressalte-se que o comparecimento ao Projeto é voluntário e será uma oportunidade para reflexão sobre os problemas familiares, buscando a reorganização, o equilíbrio e o respeito nas relações. Caso uma ou ambas as partes compareçam, será designada audiência de conciliação, onde, se não houver acordo, será saneado o feito. Expedidas as diligências necessárias, prossigam-se com as ordens precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.001815-4 - Procedimento Comum - A: JESSICA MAYARA PIOLA KRUGER. Adv(s): DF030581 - Judite Rodrigues Oliveira. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): RS043621 - Alexandre de Almeida. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. Chamo o feito à ordem. O negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da análise dos documentos acostados aos autos. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois a averbação da carta de habite-se é realizada pelas rés, sendo mais fácil a elas provar que forneceram toda a documentação necessária para a autora obter o financiamento bancário. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório. Dito isso, defiro à(s) parte(s) (autora/ré) a oportunidade de produzir prova acerca do oferecimento tempestivo de toda a documentação para que a autora fizesse o financiamento bancário. Defiro também às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a inversão mencionada, conforme artigo 10 do NCPC. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, venham-me conclusos em ordem cronológica, ressalvada eventual preferência legal. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira, Juíza de Direito Substituto .

Nº 2012.11.1.002532-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ROTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF026977 - Viviane de Olivera Barros Almeida. R: MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA. Adv(s): DF019305 - Geraldo Rafael da Silva Junior, DF024180 - Rebeca de Magalhães Melo. Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 89. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, inciso IV, c/c art. 917, 1º, do NCPC). Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h09. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2012.11.1.004919-8 - Cumprimento de Sentença - A: KELLY CRISTINE PEREZ SILVA. Adv(s): DF029656 - Elida Gisele Perez Silva. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (NO REP. LEGAL). Adv(s): SP297608 - Fabio Rivelli. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h07. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.006159-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A.. Adv(s): DF033249 - Vanessa Barreto de Souza. R: CICERA FRANCISCA MARQUE DA SILVA ME - DONA FILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e de seu representante legal. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h42. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.005502-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA. Adv(s): DF011341 - Jose Rodrigues. R: RENATO DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAIR SILVA SANTOS. Adv(s): (.). A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2015.11.1.002944-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL necessita da indicação da filiação e/ou data do nascimento do eleitor para o fornecimento de informações, o que não consta nos autos. À Secretaria para que expeça mandado ou, se o caso, carta precatória, a ser cumprido (a) nos endereços ainda não diligenciados. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h08. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2014.11.1.005004-0 - Embargos a Execução - A: TORK ENGENHARIA LTDA ME. Adv(s): PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. R: AUTO POSTO SAO MARCOS. Adv(s): DF028493 - Germano Cesar de Oliveira Cardoso, Nao Consta Advogado. A: RENATA TUMA E PUPO. Adv(s): (.). A: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s): (.). Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuradas pela Contadoria Judicial para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. .

SENTENÇA

Nº 2011.11.1.004069-8 - Cumprimento de Sentença - A: ERMETRO CAVALCANTE COSTA. Adv(s): DF029953 - Naim Goncalves Pereira. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAN E INVEST (NO REP.LEGAL). Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. Considerando a petição de fl. 192, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Cumpra-se a determinação constante à fl. 189. Sem honorários. Custas finais pelo réu/devedor. P. R. I. Transitada em julgado, arquivada com baixa. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h46. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2012.11.1.001811-9 - Investigação de Paternidade Pos Morte - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): DF333333 - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. R: H.S.F.. Adv(s): DF027880 - Antonio Carlos Mesquita Filho, Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: D.D.S.S.. Adv(s): (.). Assim, acolhendo totalmente o parecer da ilustre representante do Ministério Público, na forma do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o menor filho legítimo de José Eduardo Ferreira da Silva, devendo passar a assinar o nome de JOÃO EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, devendo constar no assentamento de nascimento o nome dos avós paternos. Sem custas e honorários. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes, sem recurso pelo MPDFT. Registre-se. Publique-se a presente sentença no DJ-e, a fim de intimar o requerido. Transitada em julgado, oficie-se ao cartório de registro civil competente. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito .

Nº 2014.11.1.004603-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: IMPERIO DOS PRESENTES LTDA ME. Adv(s): DF026020 - Carlos Eduardo de Azevedo Lopes. R: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Ante o exposto, com fundamento na Portaria nº 73/2010, e no art. 485, inciso IV, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Ressalvo que a extinção do processo não acarretará nenhum prejuízo à parte credora, haja vista que ela poderá, a qualquer tempo, requerer a retomada da execução, mediante desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, nos termos do art. 3º da Portaria supracitada. Transitada em julgado, expeça-se, caso requerido, certidão de crédito em favor do exequente (art. 3º, § 1º, da Portaria) e arquivem-se os autos, independentemente de baixa e do recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2013.11.1.001041-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DA SAUDE E (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro. R: DANIEL CARLOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento na Portaria nº 73/2010, e no art. 485, inciso IV, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Ressalvo que a extinção do processo não acarretará nenhum prejuízo à parte credora, haja vista que ela poderá, a qualquer tempo, requerer a retomada da execução, mediante desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, nos termos do art. 3º da Portaria supracitada. Transitada em julgado, expeça-se, caso requerido, certidão de crédito em favor do exequente (art. 3º, § 1º, da Portaria) e arquivem-se os autos, independentemente de baixa e do recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Nº 2016.11.1.002833-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF050314 - Felipe Andres Acevedo Ibanez. R: FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s): DF049251 - Francisco Pereira Leal. Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 38), para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Dê-se baixa no bloqueio efetuado via sistema RENAJUD (fl. 26). Pague as custas finais pelo autor, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira, Juíza de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2015.11.1.001628-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: ELISABETH THEREZINHA VALOCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a realização de arresto parcial, cumpra-se a determinação de fl. 35. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h24. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.11.1.004153-0 - Procedimento Comum - A: M.A.D.C.. Adv(s): DF036978 - Renata Pereira Bernardi. A: D.C.F.D.A.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: D.C.F.D.A.. Adv(s): (.). R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei PETIÇÃO, às fls. retro. De ordem, com espeque na Portaria 002/2015, INTIMO a parte AUTORA a vir extrair cópias conforme requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. .

SENTENÇA

Nº 2016.11.1.000958-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO FIDIS S/A. Adv(s): DF046092 - Jose Augusto de Rezende Junior. R: NUTRI E FAZ SERVICO DE LIMPEZA LOCACAO DE MAO DE OBRA E PRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do NCPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira, Juíza de Direito Substituto .

Nº 2014.11.1.002258-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. R: DEROCIO GONCALO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do NCPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h05. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira, Juíza de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2015.11.1.003597-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS L. Adv(s): DF031699 - Paula Brunna Martins Lopes. R: SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição retro. Fica o(a) Autor(a) intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, o feito aguardará o retorno do mandado aditado à fl. 41. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. .

Nº 2013.11.1.008291-9 - Monitoria - A: COMERCIAL ALVORADA PROD LIMP E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): DF031699 - Paula Brunna Martins Lopes. R: SM DA SILVA FILHO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição retro. Fica o(a) Autor(a) intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, o feito aguardará o retorno do mandado aditado à fl. 104. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h38. .

Nº 2015.11.1.003947-2 - Monitoria - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA.. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: INFOLINK ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Torno sem efeito a certidão de fls. 28. Deixo de encaminhar por oficial de justiça pois o endereço é de outra unidade da federação, conforme informação às fls. 29. Fica a parte autora intimada, caso queira, a recolher as custas referente à emissão de carta precatória. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h34. .

DESPACHO

Nº 2011.11.1.003715-2 - Cumprimento de Sentença - A: L.O.. Adv(s): DF042685 - Whitaker Hudson Pyles. R: E.L.D.O.. Adv(s): DF027245 - Alexandre Pereira Alcoforado. Ao Ministério Público. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h07. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.11.1.005418-7 - Despejo - A: RG REPRESENTACAO DE PRE MOLDADOS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF01258E - Pedro Calmon Mendes. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF036172 - Cicero Duarte Moura. R: ELEN CRISTINA BONITO. Adv(s): (.). Certifico que não houve apresentação de recurso pelo requerido Fica a parte apelada (requerente) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h18. .

SENTENÇA

Nº 2015.11.1.003805-0 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: ORLANDO RAIMUNDO. Adv(s): DF030213 - Orlando Raimundo Junior. R: EDSON MODESTO DE SOUZA. Adv(s): DF014986 - Edson Modesto de Souza. Vistos, etc. Cuida-se de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis e acessórios proposta por ORLANDO RAIMUNDO em desfavor de EDSON MODESTO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Alega o autor a existência de um contrato verbal de locação de imóvel entre as partes, no qual o requerido figurou como locatário, estando este inadimplente desde setembro de 2014. Narra que a parte requerida está inadimplente com o pagamento dos alugueis e acessórios, perfazendo o valor total de R\$ 10.406,81 e pugna pela decretação do despejo, rescisão contratual e o pagamento da dívida. Juntou os documentos de fls. 10/21. Após realização de audiência de justificação, foi deferida a antecipação de tutela (fl. 32/33). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fl. 45/49), na qual suscita a invalidade do processo, por irregularidade na citação. No mérito, afirma que nunca alugou o imóvel e que, na verdade, se trata de um contrato de comodato. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 940 do Código Civil, de modo que o autor seja condenado a restituir o montante que está cobrando a maior. Agravo de instrumento às fls. 50/57, a que se deu provimento para,

reformando a decisão de antecipação de tutela, indeferir o pedido de despejo liminar. Decisão de fl. 62 considerou regular a citação. Réplica às fls. 64/69. Intimadas a especificarem as provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 86), ao passo que o requerido permaneceu inerte (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Não havendo questões preliminares pendentes e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O requerente alega na inicial que adquiriu o imóvel situado na 3ª Avenida Lote 400-A, Apartamento 101, Núcleo Bandeirante-DF, ocasião em que efetuou um contrato verbal de aluguel com requerido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mais taxas condominiais. Por sua vez, aduz o requerido que jamais entabulou tal negócio com o autor, nem tampouco com o proprietário anterior. Deste modo, a controvérsia se restringe em avaliar, com base nas provas obtidas, se resta comprovada a realização do contrato verbal de locação para somente depois avaliar os pedidos do autor. É cediço, consoante o art. 373, I, II do Código de Processo Civil que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fatos constitutivos, explica Vicente Greco Filho: "São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinar determinada consequência de direitos; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar, sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Saraiva, 11ª edição, 1996, pág. 204). Entretanto, da análise do conjunto probatório não resta comprovado que o contrato de locação tenha sido realizado entre as partes. Como se pode constatar, a relação negocial que o requerente pretende ver chancelada nestes autos, não está evidenciada, não podendo este Juízo, prover o pedido, nos termos da inicial, sem a demonstração cabal da ocorrência do contrato adrede citado. Ressalte-se que a documentação acostada aos autos não se presta a demonstrar o alegado pelo autor, uma vez que se limita a juntar o contrato de promessa de compra e venda, que demonstra sua propriedade sobre o imóvel, e a notificação extrajudicial que, supostamente, serviria para constituir o requerido em mora. Contudo, no que tange a este último documento, verifica-se que é frágil à demonstração da existência do contrato, mormente quando a assinatura dele constante não é igual às demais assinaturas do réu estampadas em suas petições. Exatamente por essa razão é que este juízo determinou a intimação das partes para informarem as provas que pretendiam produzir, mas o autor expressamente preferiu não se desincumbir de seu ônus (fl. 86). Com efeito, não ficou demonstrado, satisfatoriamente, o pacto oral supostamente firmado entre as partes. De modo que não basta ao requerente tão somente pleitear seu pretensão direito, compete-lhe comprová-lo suficientemente de modo a torná-lo inconteste. Nessa esteira de raciocínio, jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a qual colaciono: Ação de cobrança. Administração de imóvel. Contrato verbal. Ônus da prova. Tratando-se de cobrança com base em contrato verbal, incumbe ao autor o ônus de provar os termos do contrato e o descumprimento desse pelo réu. Apelação não provida. (Acórdão n.949614, 20141110009880APC, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 295/332) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AJUSTE ENTRE AUTOR E TERCEIRO PARA MORADIA DOS RÉUS. RELAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973.(...) 2. O recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 333, I, do CPC/1973, uma vez que não comprovou a existência de contrato verbal de locação com os réus, razão pela qual a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.3. Apelação não provida. (Acórdão n.947621, 20120110719019APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 237/253) No que concerne ao pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, tenho que razão não assiste ao requerido, uma vez que não diz quais os valores estariam em excesso, como também não há provas nos autos, que comprovem tenha o requerente agido dolosamente, com a intenção de causar prejuízos ao requerido. O fato, por si só, de não ter conseguido comprovar a existência do suposto negócio, não presume que tenha agido má-fé, devendo esta ser irrefutavelmente demonstrada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. SANÇÃO MATERIAL DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURADA. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. ABUSO DE DIREITO. ART. 187 DO CC. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR. PARÂMETROS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Será possível a imposição de pagamento punitivo (sanção material), prevista no artigo 940 do Código Civil, quando houver cobrança excessiva ao valor da obrigação estipulada. É ato ilícito do credor/autor, pois a ninguém é lícito cobrar obrigação já cumprida ou a mais do que devido. 3. Conforme orientação deste Tribunal de Justiça, a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. (...) (Acórdão n.958822, 20130310372285APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 197/206) Nesse diapasão, por todos os fundamentos alinhavados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

da causa (art. 85, §2º, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h46. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira, Juíza de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2015.11.1.003588-8 - Inventario - A: R.J.D.C.G.. Adv(s): DF030309 - Eduardo Octavio Teixeira Alvares. R: E.D.A.J.D.G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: E.P.D.S.. Adv(s): DF045044 - Daniel Figueiredo Pinheiro. INTERESSADA: A.J.D.S.G.. Adv(s): DF045044 - Daniel Figueiredo Pinheiro. Certifico e dou fé que nesta data juntei petição de E.P.S. e A.J.S.G. às fls. 91. Ato contínuo, procedi à anotação na capa dos autos quanto ao nome do advogado peticionante, bem como o cadastrei no SISTJ. Certifico ainda que juntei petição de R.J.C.G. às fls. 92. O termo de compromisso de inventariante já foi confeccionado e se encontra à disposição do Inventariante, o qual deverá subscrevê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 70. No mais, de ordem da MM. Juíza, proceda-se à pesquisa no Sistema BACENJUD (fls. 70). Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h51. .

Nº 2013.11.1.002492-7 - Execucão de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. R: AIKO TELECOMUNICACOES LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ ROGERIO TEIXEIRA DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a última petição da parte AUTORA, na qual requer dilação de prazo para manifestação nos autos, data de 15/03/2016. Tendo em vista a referida data da petição, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar nos autos quanto ao cumprimento integral da decisão de fl. 110. Sem prejuízo, o feito aguardará o retorno do mandado aditado na certidão retro. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h35. .

Nº 2013.11.1.003936-3 - Rescisão de Contrato - A: EDVANDO JOSE DE ANDRADE. Adv(s): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga, DF032653 - Rodrigo Rodrigues Alves de Oliveira. R: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s): SP227548 - Juliano Battella Gotlib, SP325150 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. Certifico e dou fé que juntei petição do autor às fls. 213/214 e do réu às fls. 220, ambas instruídas com documentos. Certifico ainda que o alvará de levantamento relativamente ao valor incontroverso foi expedido e se encontra à disposição da parte/advogado interessado para proceder à retirada na Secretaria do Juízo mediante simples requerimento verbal. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h50. .

TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2016.11.1.002468-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CALIXTO DAGUER NETO. Adv(s): DF016675 - Calixto Daguer Neto. R: REGINA MARIA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado dia 18/08/2016, conforme entendimento esposado no tema 552 em Recurso Repetitivo do STJ. De ordem, remeto os autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h42. .

CERTIDÃO

Nº 2010.11.1.001607-8 - Execução Por Quantia Certa - A: SANTANDER LEASING SA ARRENDMERC(NO REP LEGAL). Adv(s): DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: CARLOS WELLINGTON ALBERNAZ DE SOUSA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h32. .

Nº 2010.11.1.000999-3 - Cumprimento de Sentença - A: SHIGUEIUKI HIRAMATSU. Adv(s): DF002131 - Marco Aurelio Feresin. R: EVERTON BARROS BORGES. Adv(s): DF024932 - Roberta de Souza Coelho Rodrigues, DF028408 - Débora Moretti Dellaméa, DF030378 - Erick Rodrigues Terra, DF042785 - Bruno de Araujo Borges, Nao Consta Advogado. R: SILVIA MARIA TARALESKOF MORAES. Adv(s): (.). R: MARIA NILDA FARIAS DE NOVAES. Adv(s): DF042785 - Bruno de Araujo Borges. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. .

Nº 2011.11.1.005235-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA IVANI VIEIRA. Adv(s): DF023468 - Jose Alves Coelho. R: SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). R: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Fica, ainda, a parte autora intimada, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, fica intimado a juntar planilha atualizada do débito e requer o que for de direito. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h44. .

Nº 2013.11.1.008298-4 - Procedimento Sumario - A: IZANEIDE MACIEL COELHO. Adv(s): DF030288 - Alberto Elthon de Gois. R: HDI SEGUROS SA. Adv(s): DF032157 - Simone Rodrigues Queiroz Musse. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Certifico, ainda, que os autos serão remetidos ao Arquivo. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h01. .

Nº 2014.11.1.002780-4 - Cumprimento de Sentença - A: DAUTO COELHO DOS SANTOS ME. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: SILVANA CRISTINA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h53. .

Nº 2014.11.1.004339-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARAPARI. Adv(s): DF027523 - Simone Bernardes Sales Amorim. R: CRISTINA SILVA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h59. .

Nº 2015.11.1.005850-2 - Divorcio Consensual - A: D.N.B.. Adv(s): DF046256 - Willy Almeida Nunes. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L.F.M.D.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foram expedidos o mandado de averbação do divórcio e o formal de partilha os quais se encontram à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os referidos documentos, que se encontram na contracapa dos autos. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. .

Nº 2016.11.1.001196-0 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: C.M.B.. Adv(s): DF010889 - Leo Rocha Miranda. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: H.G.C.J.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o termo de guarda foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido termo, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. .

Nº 2013.11.1.002938-7 - Acao Declaratoria - A: GUIMARAES & GUIMARAES LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF002131 - Marco Aurelio Feresin. R: ABC METAIS TELAS PERFURADAS LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h13. .

Nº 2016.11.1.000909-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: SANTO ANGELO COMERCIO. Adv(s): DF047418 - Pablo Mauricio Tavares. R: MICHELLE ALVES DE DEUS. Adv(s): DF021728 - Auriqueli da Conceicao Xavier. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h22. .

Nº 2015.11.1.001293-3 - Alvara Judicial - A: MARIA GRACILEIDE DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF041363 - Andre Correa Teles. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h52. .

Nº 2013.11.1.001585-7 - Consignacao Em Pagamento - A: CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s): DF038885 - Joao Guilherme Cabral. R: LJ COMERCIO DE MODAS LTDA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h37. .

DESPACHO

Nº 2016.11.1.001710-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF047495 - Gustavo Pasquali Parise. R: RICARDO DUTRA CORREA. Adv(s): DF046684 - Andre Carlos Fernandes Alves de Oliveira, Nao Consta Advogado. O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Anote-se conclusão para sentença. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito. .

TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2013.11.1.002425-2 - Busca e Apreensao - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA(NO REP. LEGAL). Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: LUCIANO PIRES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica desde já intimada a parte sucumbente a recolher eventuais custas finais apuradas pela Contadoria Judicial para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h35. .

DIVERSOS

Nº 2015.11.1.004487-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SARKIS E SARKIS LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL STOCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de extinção, na forma dos §§1º e 2º do art. 3º, da Portaria conjunta nº 73/2010. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13. Magáli Dellape Gomes, Juíza de Direito .

Vara Criminal e Tribunal do Júri**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria: Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.11.1.006427-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: BRUNO SOARES. Adv(s): DF018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 48 horas, novo endereço das testemunhas arroladas ANA CAROLINA DE CARVALHO e PEDRO PAULO SILVA, haja vista terem sido infrutíferas as intimações nos endereços anteriormente informados. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h25..

Nº 2015.11.1.005495-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: FRANCISCA DASCHAGAS LOPES SILVA e outros. Adv(s): DF038064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA . R: RENATA GRASIELE LOPES SILVA. Adv(s): DF038064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA . CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o Mandado de Citação da rés de fls. 55/56, devidamente cumprido. Dessa forma, fica a defesa das rés intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h59..

Nº 2016.11.1.001519-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: HELIO MARCAL DA SILVA. Adv(s): DF047425 - PRISCILA DA SILVA RODRIGUES, DF047425 - Priscila da Silva Rodrigues. Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos mandados de intimação devidamente cumpridos de fls. 105/108 e mandado de intimação sem cumprimento de fls. 109/110. Vista dos autos autos à defesa, para ciência da certidão de fl. 110 e para informar, no prazo de 3 (três) dias o endereço atualizado da (s) testemunha (s) não encontrada (s). Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h52..

DECISAO

Nº 2016.11.1.003048-7 - Relaxamento de Prisao - A: ANDRE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF049422 - MATEUS AMORIM DE FARIA. Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANDRE DA SILVA CARVALHO, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pleito (fl. 16). É o breve relatório. Decido. Em que pese ter a defesa alegado a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, certo é que da data em que foi decretada até hoje, não houve a ocorrência de nenhum fato novo apto a ensejar a revisão da medida extrema decretada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h30. Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho
Diretora de Secretaria: Ana Lucia Zanatta Castro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.11.1.001194-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ERICA CRISTINA MOREIRA PENICHE. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. R: HELISJANE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM Juiz de Direito, ante a certidão de fls. 43, nos termos da PT n. 01/2015, fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, intimada a comparecer à audiência DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/09/2016 às 16h50, SI T-150 (Cejusc). Núcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h37. .

Nº 2016.11.1.001071-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARIANE APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S.A. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. De ordem do MM Juiz de Direito, nos termos da PT n. 01/2015, fica(m) a(s) requeridas intimadas a comparecer à audiência de conciliação desinada para 26/9/2016, às 16h10, Sala T-150 (Cejusc). Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h29. .

CERTIDAO

Nº 2015.11.1.004604-7 - Cumprimento de Sentença - A: JOAO AFONSO MAIA. Adv(s): SP231145 - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para regularização da representação processual, sem manifestação da parte ré (SKY). De ordem do Juiz de Direito (PT N. 1/2015), fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 20 no prazo de cinco dias. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h45. .

SENTENÇA

Nº 2015.11.1.005474-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: GERALDO MUNITOR GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): DF038254 - Raphael de Oliveira Carvalho, DF040947 - Karen Rourke Soares Vieira. R: DEVERSON LETTIERI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do(s) devedor(es), restaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação do devedor, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h13. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito. .

Nº 2013.11.1.005802-4 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO EDSON MENESES. Adv(s): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: RITA DE CASSIA G. R. OLIVEIRA. Adv(s): DF009400 - Jose Correia Primo. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do devedor, restaram frustradas. Embora haja restrição de transferência e anotação de penhora pelo sistema Renajud, não houve a efetivação da penhora do veículo, uma vez que este não foi localizado, razão pela qual determino o levantamento dessas restrições. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Levante-se as restrições do veículo. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação do devedor, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h12. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito. .

DESPACHO

Nº 2014.11.1.003539-0 - Cumprimento de Sentença - A: DOMINGOS SAVIO LIMA DOURADO. Adv(s): DF050264 - Eurípedes Trajano Dourado. R: CONSTRUTORA AMARAL LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELEN FABIANE DO AMARAL BRAGA. Adv(s): (.). R: DAVI ANDERSON DO AMARAL BRAGA. Adv(s): (.). Expeçam-se ofícios as instituições financeiras informados pelo autor. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h31. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito. .

DECISÃO

Nº 2015.11.1.004965-8 - Cumprimento de Sentença - A: SUELI BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF048143 - Reneê Portela Gomes. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): SP117417 - Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a inversão dos polos). 1. Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 123 em favor da parte credora e intime-se o executado para o pagamento do débito remanescente R\$ 3.852,80, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios para essa fase de cumprimento de sentença por força do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da respectiva multa sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC. 2. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora de bens indicados pelo exequente, inclusive por meio eletrônico (BACENJUD e RENAJUD). Efetuada a penhora de bens, desde já determino seja o executado nomeado fiel depositário, o qual poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, "a" a "d"; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário ou embargos que será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, caso não se trate de procedimento eletrônico, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, § 6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h45. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.11.1.001065-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: SEBASTIAO DE SOUZA. Adv(s): DF027171 - Nathalia Monici Lima. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF038829 - Marcelo Tostes de Castro Maia. Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, entregar a bicicleta comprada pelo autor no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por mês até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos no valor de R\$ 969,27, corrigido monetariamente pelo INPC a contar de 09/01/2015, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em resposta o requerido informou que a obrigação não foi inadimplida por culpa exclusiva do autor, que cancelou o pedido juntamente ao chat da ré, conforme fls. 143/145. Assim, diante do cancelamento, não houve reserva do produto em estoque. Portanto, ante a ausência de responsabilidade, requereu somente a conversão da obrigação em perdas e danos. DECIDO. Verifica-se à fl. 142 o pedido de nº 906973081 consistente na aquisição da bicicleta, mediante o vale troca/crédito, que seria encaminhada para a residência da parte autora. No entanto, logo em seguida, o autor entrou em contato com o chat da ré e afirmou ter cancelado o vale troca, ou seja, o que lhe daria direito ao produto (fls. 142/145). Considerando-se que as empresas constantemente renovam seus produtos com o passar do tempo os mais antigos vão se esgotando no estoque. Desse modo, não comprovada a recusa da ré em enviar a bicicleta para a parte autora, descabe a incidência da multa arbitrada para o caso de inadimplemento da obrigação, mas tão somente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 969,27, conforme determinada em sentença. Fortes nessas razões, converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 969,27, corrigido monetariamente pelo INPC a contar de 09/01/2015, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Intime-se a parte autora para juntar a planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o requerido para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora on-line. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h55. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.11.1.000208-8 - Cumprimento de Sentença - A: CAMILA BOMFIM CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): DF050349 - Heitor Soares Reinaldo. R: TIM CELULAR S.A. Adv(s): DF038877 - Luis Carlos Monteiro Laurengo. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Realizada a penhora, por meio eletrônico, do valor total da dívida (fls. 48/51), a parte devedora concordou com a penhora. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora. Após, intime-se para retirada do respectivo alvará. P.R.I. Por fim, arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h58. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.11.1.001187-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DENISE PACHECO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida sob alegação de omissão uma vez que incube a parte autora comprovar que seu veículo ao ser retirado da concessionária estava com avarias haja vista que não houve a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. Cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (CPC, art. 1.022, II e III. Analisando os documentos apresentados pela autora às fls. 19 e 22, constata-se que não foi apontado ter o veículo qualquer avaria, contrariando assim a afirmação da embargante de que o veículo já fosse portado de alguma avaria. Diante do exposto, nota-se que as alegações da embargante tratam-se de insatisfação quanto ao mérito da sentença, o que deve ser atacada pela via do recurso inominado. Fortes nessas razões, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora ante a ausência dos requisitos previstos no CPC, art. 1.022, II e III. Intime-se a autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h02. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2015.11.1.006122-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ELIENE NOVAES ROCHA. Adv(s): DF042634 - Weslei Silva Parentes. A: WESLEI SILVA PARENTES. Adv(s): (.). R: LUCIANO MAIA JORDAO. Adv(s): DF049516 - Diego Christmann Reis, Nao Consta Advogado. R: GILDEZIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar solidariamente os réus na devolução da quantia entregue a título de sinal, R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar de 07/10/2015, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelo autor no prazo de 10 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Defiro o desentranhamento da documentação acostada, sob pena de inutilização futura. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h33. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho Juiz de Direito .

Nº 2016.11.1.000473-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANNETTE MARIA MUNIZ. Adv(s): DF039952 - Leandro Cezar Vicentim. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. , extingo o processo sem exame do mérito por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 485, I e IV, do Novo CPC. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55). Defiro o desentranhamento da documentação acostada, independentemente de traslado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. honorários Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h02. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2013.11.1.004180-8 - Cumprimento de Sentença - A: REGINA CELIA PERCI BASTOS. Adv(s): DF037760 - Racine Percy Bastos Custodio Pereira. R: OI S.A.. Adv(s): DF039783 - Jaime de Moraes Veras Junior. A: RACINE CUSTODIO PEREIRA NETO. Adv(s): (.). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em relação a obrigação de restituir à autora o valor igual ao dobro do que pagou indevidamente desde maio/2012, bem como quanto à multa arbitrada em decorrência da cobrança maior do que o plano contratado pela requerente. No que se refere à obrigação de pagar: 1. Intime-se o executado para o pagamento do débito, conforme memória de cálculo apresentada pela credora à fl. 301 (R\$ 5.493,94), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios para essa fase de cumprimento de sentença por força do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. 2. Caso a quantia não seja suficiente

para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da respectiva multa sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora de bens indicados pelo exequente, inclusive por meio eletrônico (BACENJUD e RENAJUD). Efetuada a penhora de bens, desde já determino seja o executado nomeado fiel depositário, o qual poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, "a" a "d"; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário ou embargos que será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, caso não se trate de procedimento eletrônico, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, § 6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Quanto ao inadimplemento da obrigação de fazer, conforme demonstrada à fl. 302, a multa perfaz o valor de R\$ 401,87. Assim, encaminhem-se os autos para a penhora on-line via Bacenjud. A fim de compelir a requerido a adimplir o dever imposto, arbitro nova multa no valor de R\$ 600,00 por cada descumprimento. Intime-se a ré pessoalmente. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h38. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2015.11.1.005481-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JORCELINO CARVALHO PEIXOTO. Adv(s): DF035901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: ZELIOMAR NUNES DA MATA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Dispensado o relatório (Lei nº 9.098/95, art. 38). JORCELINO CARVALHO PEIXOTO ajuizou ação de conhecimento pelo rito da Lei nº 9.099/95, em desfavor de ZELIOMAR NUNES DA MATA, na qual pede a condenação da ré em lhe restituir a quantia de R\$ 1.200,00, representada pelo documento acostado à fl. 6, referente ao serviço de oficina mecânica que não foi prestado. O requerido não compareceu à sessão de conciliação, instrução e julgamento, a despeito de citado e intimado na audiência de conciliação (fl. 23). Decido. A Lei nº 9.099/95 (art. 20) dispõe que o demandado que não comparece a qualquer das sessões designadas no âmbito do processo será considerado revel e serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Este Juízo não tem convicção diversa, no entanto, como o dano material deve ser devidamente comprovado e, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pagou o valor de R\$ 962,00 pelos serviços de oficina mecânica, conforme Ordem de Serviço de fl. 6, a restituição desse valor é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 962,00, corrigida monetariamente pelo INPC a contar de 22/05/2015 e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação (25/07/2016). Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo se nada for requerido no prazo de 10 dias. Desde já autorizo a entrega dos documentos deste processo em face de sua posterior destruição por força da tabela de temporalidade adotada por este Tribunal. Sem custas nem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h48. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho
Diretora de Secretaria: Ana Lucia Zanatta Castro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.11.1.001396-9 - Cumprimento de Sentença - A: DIVINO LISBOA DA SILVA. Adv(s): DF031587 - Erick Dantas Caldas. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s): GO017494 - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. Tendo em vista que a última penhora via Bacenjud foi realizada recentemente (01/07/2016), a qual restou infrutífera, indefiro nova tentativa de penhora. Indefiro também a pesquisa de endereço da parte executada pelo Infoseg, uma vez que é ônus da parte indicar o endereço da parte para expedição de mandado de penhora. Intime-se pela derradeira vez a parte credora para informar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h14. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.11.1.000297-0 - Cumprimento de Sentença - A: IRANETE SAMPAIO FRANCA. Adv(s): DF030784 - Edson Tomaz de Aquino. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF033133 - Guilherme Silveira Coelho. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face ao depósito do valor devido realizado pelo executado, conforme noticiado na petição de fl. 127, do qual a parte credora deu plena quitação do débito (fl. 131), EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte credora, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h17. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.11.1.001110-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ANGELA SUELY ZAGO CAPANEMA JORGE. Adv(s): DF022820 - Lourival Moura e Silva. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. RECEBO os presentes embargos porque tempestivos. Confiro-lhe efeitos infringentes. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o recurso articulado no prazo de 5 dias. Após, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às folhas 150/151. Prazo 5 dias. Por fim, conclusos. Int. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h43. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

Nº 2015.11.1.001861-0 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO VALDENIR MACHADO ELIAS. Adv(s): DF042626 - Robson Elias Rocha. R: CLEITON BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. O executado impugnou a penhora realizada, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a liberação da quantia penhorada ao argumento de que se trata de verba salarial. DECIDO. Verifica-se que o executado foi intimado para promover a quitação voluntária da obrigação no prazo de 15 dias, conforme determinação constante da decisão exarada à folha 114. A intimação ocorreu por meio de publicação da aludida decisão no DJe, ocorrida no dia 21/03/2016. Portanto, a contagem do prazo começou no dia 23/03/2015, encerrando-se no dia 13/04/2016. Após, não tendo havido a quitação voluntária da obrigação, nos termos do artigo 525 do CPC, independentemente de nova intimação, começou a contagem do prazo para a apresentação de impugnação, encerrando-se no dia 04/05/2016. Logo, a peça articulada pela parte autora adéqua-se ao disposto no art. 525, § 11º do CPC, pelo que a recebo como mera petição. No que tange ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade da quantia bloqueada, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que não conseguiu demonstrar que a quantia penhorada é verba salarial. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia penhorada. Outrossim, converto a penhora em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para recebê-lo, bem como para requerer o que entender de direito. Int. DATA] Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

Nº 2015.11.1.005459-8 - Cumprimento de Sentença - A: FABIANA GOULART ALVES SANTOS. Adv(s): DF041228 - Fabiana Goulart Alves Santos. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): DF043908 - Fernanda Gomes de Araújo Vieira. Mantenha-se somente a constrição realizada em desfavor da executada UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS (fl. 237). Liberem-se as demais constrições existentes. Outrossim, certifique a secretaria se transcorreu o prazo para a aludida executada se manifestar sobre a penhora realizada (CPC, art. 525, § 11º). Após, conclusos para decisão. Int. DATA] Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.11.1.002782-9 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIO MONTURIL CASTRO. Adv(s): DF008364 - Magda Ferreira de Souza. R: FIC FINANCEIRA ITAU CBD S/A. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, ficam sPartes intimadas a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h11. .

Nº 2007.11.1.000039-8 - Cumprimento de Sentença - A: GABRIELA REISMAN CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF019847 - Marcelo Miura, DF020349 - Luciana Pereira da Silva, DF022872 - Anderson Leonor Paulino Szervinsk, DF023050 - Rafael Azevedo Santos, DF024214 - Daniel Franca Silva, DF038937 - Willian Klay Silva, DF046526 - Cristina Maciel de Alencastro, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte ré intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h15. .

Nº 2014.11.1.001179-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DEBORA DOS ANJOS RAMOS. Adv(s): DF024227 - Kelen Cristina Araujo Rabelo. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Adv(s): SP241287 - Eduardo Chalfin, SP241292 - Ilan Goldberg. R: HDI SEGUROS S/A. Adv(s): RJ176951 - Paula Mendes de Farias Mello de Araujo. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h12. .

Nº 2014.11.1.007141-5 - Cumprimento de Sentença - A: SANDRA CARLA DE DEUS INACIO. Adv(s): DF021472 - Levino de Oliveira Cunha. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. R: VRG LINHAS AEREAS S/A - GOL. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h32. .

Nº 2016.11.1.001007-5 - Cumprimento de Sentença - A: LUIS GONZAGA FERNANDES PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF038467 - Isis Layne de Oliveira Machado. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - Ellen Cristina Goncalves Pires. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h14. .

Nº 2013.11.1.008275-9 - Cumprimento de Sentença - A: OI S/A. Adv(s): DF038338 - Andrei Barbosa de Aguiar. R: IVANILDO CARVALHO COUTINHO. Adv(s): DF007849 - Francisco de Assis Coutinho Filho. R: MARIA LURDES DE ARAUJO COUTINHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h40. .

Nº 2007.11.1.006836-8 - Indenizacao - A: ERICA LIDIANE DE LIMA ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SERASA. Adv(s): DF031885 - Roberto Lucas Guennes Bezerra da Silva, SP116356 - Selma Lirio Severi. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: 10 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTOS. Adv(s): DF027045 - Erika Moreira de Araujo. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte ré intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h41. .

Nº 2013.11.1.004227-3 - Cumprimento de Sentença - A: DANILA MILFONT DE ALMEIDA. Adv(s): DF023498 - Ana Cassia Carneiro Machado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita, DF035026 - Vivian Couto Almeida. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte ré intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h35. .

Nº 2015.11.1.000190-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h13. .

Nº 2016.11.1.000121-2 - Cumprimento de Sentença - A: BRAZUL TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): PR017536 - Marcione Pereira dos Santos. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h16. .

DIVERSOS

Nº 2013.11.1.006977-6 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA APARECIDA BENTO CRAVEIRO. Adv(s): DF027804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. R: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO MENDES. Adv(s): DF009124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Certifico e dou fé que, compulsando a Certidão de Publicação de Pauta de fl. 330, verifiquei que o nome do patrono da parte requerida deixou de constar na referida certificação. Assim, RENOVO a publicação do ato. Do que para constar, lavrei esta. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h50. DESPACHO - Intime-se a parte devedora para retirar a guia de depósito e efetua-lo no prazo de 5 dias. Decorrido esse prazo sem o

devido depósito, remetam-se os autos a penhora via Bacenjud e Renajud. Intime-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h53. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2015.11.1.002502-6 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF030564 - Elio Marques Peixoto. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF033615 - Wilson Sales Belchior, DF038022 - Sacha Mota de Macedo. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, nos termos da 01/2005, deste Juízo, fica a Parte ré intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h55. .

SENTENÇA

Nº 2015.11.1.004896-9 - Cumprimento de Sentença - A: MARCOS SOUZA SANTOS. Adv(s): DF046902 - Thaiane da Silva Ferraz. R: AIRFRANCE. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): DF045788 - Fabio Rivelli. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face ao depósito do valor devido realizado pelo executado, conforme noticiado na petição de fl.117, do qual a parte credora deu plena quitação do débito (fl. 122), EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte credora, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h13. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho, Juiz de Direito .

INTIMAÇÃO

Nº 0700354-23.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSADAK PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700354-23.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSADAK PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o AR referente ao mandado de citação foi devolvido sem cumprimento - mudou-se. Intime-se o autor a fornecer o endereço correto do citando, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante-DF, 29/08/2016 09:31 CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA

Nº 0700456-45.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO. A: ROSA MARIA DE PAULA PINTO. Adv(s): DF44451 - GABRIELA DE PAULA PINTO. R: OI MÓVEL S.A. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700456-45.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO, ROSA MARIA DE PAULA PINTO RÉU: OI MÓVEL S.A, TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia: a) a restauração dos serviços de telefonia; b) reparação de danos materiais decorrentes da não prestação de serviços de telefonia móvel, pacote Voz Europa, no valor de R \$59,90; R\$153,00, relativo a aquisição de chips de telefonia móvel, adquiridos na Europa em razão da não prestação dos serviços contratados; R\$487,32, equivalente ao período em que os serviços de telefonia móveis permaneceram interrompidos, concernente ao mês de junho de 2016, mais 9 dias; c) reparação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$32.000,00. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a imediata restauração do fornecimento dos serviços, o que foi deferido, conforme decisão proferida, Id 3201202. Todavia, o pedido da parte autora foi indeferido (ID 2686287). Consta emenda à inicial que resultou nos pedidos reformulados, Id 3154737, p. 9/10. A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da Telemar Norte Leste S.A. deve ser reconhecida. Porquanto a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vínculo jurídico com a requerida que pudesse justificar a inserção dela no polo passivo da ação. Em razão do exposto, a extinção da presente ação sem a apreciação do mérito em relação à ré Telemar Norte Leste S.A. é medida que se impõe. Outrossim, a preliminar de incompetência deste Juízo sob o argumento de que se trata de causa complexa não merece acolhimento. Isso porque o deslinde do feito prescinde da aludida prova, mesmo porque se houve a prestação dos serviços, tal fato poderia ser facilmente demonstrado por meio de apresentação de extrato detalhado de utilização dos serviços pela parte autora no período em que ela alega que eles não estavam disponíveis. Ademais, a ré não especificou ou detalhou qual a prova técnica passível de ser produzida, imprescindível para o deslinde do feito. Forte nessas razões, FIRMO a competência deste Juízo e passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário definir: a) a existência e extensão do dano material; b) se cabível a repetição de indébito na forma dobrada; c) se o fato descrito pela parte autora lesou direito da personalidade. De início, forçoso pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, eis que de um lado tem-se a figura do fornecedor do produto/serviço e de outro lado o consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC. Além disso, utilizando-se da técnica do diálogo das fontes, poderão ser utilizadas as normas contidas no Código Civil para dirimir o conflito instaurado entre as partes. a) Do pedido de reparação por danos materiais A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). a1) Do inadimplemento do pacote Voz Europa A parte autora aduziu que não usufruiu do pacote de serviços ?Voz Europa? porquanto tiveram a prestação de serviços interrompidos. Pois bem, uma vez que a parte autora afirmou não ter usufruído do aludido pacote porque teve o serviço interrompido, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou. Isso porque não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar que a parte autora realizou ou recebeu ligações, utilizando-se dos serviços de telefonia móvel contratado para ser utilizado enquanto estivesse no exterior, todavia permaneceu inerte. Nesse contexto, tenho que o art. 18 do CDC preceitua que: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. No caso em análise, a parte autora preferiu receber a restituição do que pagou. Em razão do exposto, forçoso reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento da quantia de R\$59,90, paga pelo pacote de serviços ?Voz Europa?. a2) Do pedido de ressarcimento pelo que desembolsou para adquirir chips de telefone Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o quanto gastou para adquirir chips de telefone celular na Europa. Logo, o seu pedido, neste ponto deverá ser improcedente, porquanto não comprovada a extensão do dano. a3) Do pedido de ressarcimento do que pagou ? fatura de junho/2016 A parte autora afirma não ter usufruído dos serviços de telefonia móvel no mês de maio/2016, cujo vencimento da fatura ocorreu no dia 03/06/2016. Pois bem, também nesse ponto a ré não se desincumbiu do ônus da prova. Isso porque, uma vez que a parte autora afirmou que os serviços de telefonia móvel foram interrompidos naquele período, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou, haja vista que não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar as

ligações efetivadas pela parte autora enquanto esteve no exterior, porém permaneceu inerte. Logo, cabível a restituição da quantia que foi paga pela parte autora, qual seja, R\$243,66 (id 3031979). Todavia, a quantia deverá ser restituída na sua forma simples, porquanto não se trata de cobrança indevida de débito, mas decorre do inadimplemento contratual da requerida decorrente de vício na prestação de serviço (CDC, art. 20, II). Em razão disso, o fato não se adéqua ao disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Em razão do exposto, a ré deverá ser condenada a restituir à parte autora a quantia de R\$243,66, com os devidos acréscimos legais. b) Do pedido de reparação por danos morais O fato descrito pela parte autora possui potencial suficiente para perturbar sua paz íntima porquanto não se trata de mero aborrecimento. Cuida-se de serviço essencial que uma vez interrompido pode impactar negativamente na rotina do consumidor, além de eventualmente causar prejuízos de ordem material. No caso, ficou evidenciada a suspensão indevida ante a inexistência de provas em sentido contrário, bem como a constante falha na prestação de serviços fornecidos pela ré, haja vista o registro de inúmeros protocolos realizado pela parte autora, o que não pode ser, de modo algum, tidos como mero dissabor do cotidiano. A sistemática jurídica descansou a definição do dano moral na mera violação do direito subjetivo da personalidade, tornando desnecessária a efetiva constatação da real existência da dor espiritual da vítima do evento. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação à direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade e extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) o conteúdo do ato em si; d) a retidão de vida do agredido; e) a condição econômica do ofensor. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito em relação à ré **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Arquivem-se os autos. Promova-se a baixa processual da ré. Outrossim, confirmo a tutela provisória de urgência e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré **OI MÓVEL S/A:** a) à obrigação e restabelecer todos os serviços de telefonia móvel celular nos moldes do contrato firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 até o limite de R\$5.000,00, obrigação cujo cumprimento já foi demonstrado pela ré (Id 3403084); b) a pagar à autora a quantia de R\$59,90, a título de restituição em face de serviços não prestados, pacote ?Voz Europa?, corrigida monetariamente pelo INPC a partir de maio de 2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; c) a pagar à autora a quantia de R\$243,66, a título de restituição em face de serviços de telefonia não prestados no mês de maio de 2016, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do dia 03/06/2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; d) ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação por danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante, DF, 25 de agosto de 2016 13:36:42. **MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO** Juiz de Direito

Nº 0700456-45.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO. **A:** ROSA MARIA DE PAULA PINTO. **Adv(s):** DF44451 - GABRIELA DE PAULA PINTO. **R:** OI MÓVEL S.A. **R:** TELEMAR NORTE LESTE S/A. **Adv(s):** DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB** Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700456-45.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR:** SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO, **ROSA MARIA DE PAULA PINTO RÉU:** OI MÓVEL S.A, **TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA** Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia: a) a restauração dos serviços de telefonia; b) reparação de danos materiais decorrentes da não prestação de serviços de telefonia móvel, pacote Voz Europa, no valor de R \$59,90; R\$153,00, relativo a aquisição de chips de telefonia móvel, adquiridos na Europa em razão da não prestação dos serviços contratados; R\$487,32, equivalente ao período em que os serviços de telefonia móveis permaneceram interrompidos, concernente ao mês de junho de 2016, mais 9 dias; c) reparação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$32.000,00. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a imediata restauração do fornecimento dos serviços, o que foi deferido, conforme decisão proferida, Id 3201202. Todavia, o pedido da parte autora foi indeferido (ID 2686287). Consta emenda à inicial que resultou nos pedidos reformulados, Id 3154737, p. 9/10. A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. **DECIDO.** A preliminar de ilegitimidade passiva da Telemar Norte Leste S.A. deve ser reconhecida. Porquanto a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vínculo jurídico com a requerida que pudesse justificar a inserção dela no polo passivo da ação. Em razão do exposto, a extinção da presente ação sem a apreciação do mérito em relação à ré Telemar Norte Leste S.A. é medida que se impõe. Outrossim, a preliminar de incompetência deste Juízo sob o argumento de que se trata de causa complexa não merece acolhimento. Isso porque o deslinde do feito prescinde da aludida prova, mesmo porque se houve a prestação dos serviços, tal fato poderia ser facilmente demonstrado por meio de apresentação de extrato detalhado de utilização dos serviços pela parte autora no período em que ela alega que eles não estavam disponíveis. Ademais, a ré não especificou ou detalhou qual a prova técnica passível de ser produzida, imprescindível para o deslinde do feito. Forte nessas razões, **FIRMO** a competência deste Juízo e passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário definir: a) a existência e extensão do dano material; b) se cabível a repetição de indébito na forma dobrada; c) se o fato descrito pela parte autora lesou direito da personalidade. De início, forçoso pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, eis que de um lado tem-se a figura do fornecedor do produto/serviço e de outro lado o consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC. Além disso, utilizando-se da técnica do diálogo das fontes, poderão ser utilizadas as normas contidas no Código Civil para dirimir o conflito instaurado entre as partes. a) Do pedido de reparação por danos materiais A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). a1) Do inadimplemento do pacote Voz Europa A parte autora aduziu que não usufruiu do pacote de serviços ?Voz Europa? porquanto tiveram a prestação de serviços interrompidos. Pois bem, uma vez que a parte autora afirmou não ter usufruído do aludido pacote porque teve o serviço interrompido, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou. Isso porque não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar que a parte autora realizou ou recebeu ligações, utilizando-se dos serviços de telefonia móvel contratado para ser utilizado enquanto estivesse no exterior, todavia permaneceu inerte. Nesse contexto, tenho que o art. 18 do CDC preceitua que: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. No caso em análise, a parte autora preferiu receber a restituição do que pagou. Em razão do exposto, forçoso reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento da quantia de R\$59,90, paga pelo pacote de serviços ?Voz Europa?. a2) Do pedido de ressarcimento pelo que desembolsou para adquirir chips de telefone Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o quanto gastou para adquirir chips de telefone celular na Europa. Logo, o seu pedido, neste ponto deverá ser improcedente, porquanto não comprovada a extensão do dano. a3) Do pedido de ressarcimento do que pagou ? fatura de junho/2016 A parte autora afirma não ter usufruído dos serviços de telefonia móvel no mês de maio/2016, cujo vencimento da fatura ocorreu no dia 03/06/2016. Pois bem, também nesse ponto a ré não se desincumbiu do ônus da prova. Isso porque, uma vez que a

parte autora afirmou que os serviços de telefonia móvel foram interrompidos naquele período, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou, haja vista que não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar as ligações efetivadas pela parte autora enquanto esteve no exterior, porém permaneceu inerte. Logo, cabível a restituição da quantia que foi paga pela parte autora, qual seja, R\$243,66 (id 3031979). Todavia, a quantia deverá ser restituída na sua forma simples, porquanto não se trata de cobrança indevida de débito, mas decorre do inadimplemento contratual da requerida decorrente de vício na prestação de serviço (CDC, art. 20, II). Em razão disso, o fato não se adéqua ao disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Em razão do exposto, a ré deverá ser condenada a restituir à parte autora a quantia de R\$243,66, com os devidos acréscimos legais. b) Do pedido de reparação por danos morais O fato descrito pela parte autora possui potencial suficiente para perturbar sua paz íntima porquanto não se trata de mero aborrecimento. Cuida-se de serviço essencial que uma vez interrompido pode impactar negativamente na rotina do consumidor, além de eventualmente causar prejuízos de ordem material. No caso, ficou evidenciada a suspensão indevida ante a inexistência de provas em sentido contrário, bem como a constante falha na prestação de serviços fornecidos pela ré, haja vista o registro de inúmeros protocolos realizado pela parte autora, o que não pode ser, de modo algum, tidos como mero dissabor do cotidiano. A sistemática jurídica descansou a definição do dano moral na mera violação do direito subjetivo da personalidade, tornando desnecessária a efetiva constatação da real existência da dor espiritual da vítima do evento. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação à direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade e extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) o conteúdo do ato em si; d) a retidão de vida do agredido; e) a condição econômica do ofensor. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação à ré TELEMAR NORTE LESTE S.A. com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Arquivem-se os autos. Promova-se a baixa processual da ré. Outrossim, confirmo a tutela provisória de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré OI MÓVEL S/A: a) à obrigação e restabelecer todos os serviços de telefonia móvel celular nos moldes do contrato firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 até o limite de R\$5.000,00, obrigação cujo cumprimento já foi demonstrado pela ré (Id 3403084); b) a pagar à autora a quantia de R\$59,90, a título de restituição em face de serviços não prestados, pacote ?Voz Europa?, corrigida monetariamente pelo INPC a partir de maio de 2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; c) a pagar à autora a quantia de R\$243,66, a título de restituição em face de serviços de telefonia não prestados no mês de maio de 2016, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do dia 03/06/2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; d) ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação por danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante, DF, 25 de agosto de 2016 13:36:42. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700456-45.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO. A: ROSA MARIA DE PAULA PINTO. Adv(s): DF44451 - GABRIELA DE PAULA PINTO. R: OI MÓVEL S.A. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700456-45.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO, ROSA MARIA DE PAULA PINTO RÉU: OI MÓVEL S.A, TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia: a) a restauração dos serviços de telefonia; b) reparação de danos materiais decorrentes da não prestação de serviços de telefonia móvel, pacote Voz Europa, no valor de R \$59,90; R\$153,00, relativo a aquisição de chips de telefonia móvel, adquiridos na Europa em razão da não prestação dos serviços contratados; R\$487,32, equivalente ao período em que os serviços de telefonia móveis permaneceram interrompidos, concernente ao mês de junho de 2016, mais 9 dias; c) reparação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$32.000,00. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a imediata restauração do fornecimento dos serviços, o que foi deferido, conforme decisão proferida, Id 3201202. Todavia, o pedido da parte autora foi indeferido (ID 2686287). Consta emenda à inicial que resultou nos pedidos reformulados, Id 3154737, p. 9/10. A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da Telemar Norte Leste S.A. deve ser reconhecida. Porquanto a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vínculo jurídico com a requerida que pudesse justificar a inserção dela no polo passivo da ação. Em razão do exposto, a extinção da presente ação sem a apreciação do mérito em relação à ré Telemar Norte Leste S.A. é medida que se impõe. Outrossim, a preliminar de incompetência deste Juízo sob o argumento de que se trata de causa complexa não merece acolhimento. Isso porque o deslinde do feito prescinde da aludida prova, mesmo porque se houve a prestação dos serviços, tal fato poderia ser facilmente demonstrado por meio de apresentação de extrato detalhado de utilização dos serviços pela parte autora no período em que ela alega que eles não estavam disponíveis. Ademais, a ré não especificou ou detalhou qual a prova técnica passível de ser produzida, imprescindível para o deslinde do feito. Forte nessas razões, FIRMO a competência deste Juízo e passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário definir: a) a existência e extensão do dano material; b) se cabível a repetição de indébito na forma dobrada; c) se o fato descrito pela parte autora lesou direito da personalidade. De início, forçoso pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, eis que de um lado tem-se a figura do fornecedor do produto/serviço e de outro lado o consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC. Além disso, utilizando-se da técnica do diálogo das fontes, poderão ser utilizadas as normas contidas no Código Civil para dirimir o conflito instaurado entre as partes. a) Do pedido de reparação por danos materiais A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). a1) Do inadimplemento do pacote Voz Europa A parte autora aduziu que não usufruiu do pacote de serviços ?Voz Europa? porquanto tiveram a prestação de serviços interrompidos. Pois bem, uma vez que a parte autora afirmou não ter usufruído do aludido pacote porque teve o serviço interrompido, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou. Isso porque não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar que a parte autora realizou ou recebeu ligações, utilizando-se dos serviços de telefonia móvel contratado para ser utilizado enquanto estivesse no exterior, todavia permaneceu inerte. Nesse contexto, tenho que o art. 18 do CDC preceitua que: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. No caso em análise, a parte autora preferiu receber a restituição do que pagou. Em razão do exposto, forçoso reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento da quantia de R\$59,90, paga pelo pacote de serviços ?Voz Europa?. a2) Do pedido de ressarcimento pelo que desembolsou para adquirir chips de telefone Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o quanto gastou para adquirir chips de telefone celular na Europa. Logo, o seu pedido, neste ponto deverá ser improcedente, porquanto não comprovada a extensão do dano. a3) Do pedido de ressarcimento do

que pagou ? fatura de junho/2016 A parte autora afirma não ter usufruído dos serviços de telefonia móvel no mês de maio/2016, cujo vencimento da fatura ocorreu no dia 03/06/2016. Pois bem, também nesse ponto a ré não se desincumbiu do ônus da prova. Isso porque, uma vez que a parte autora afirmou que os serviços de telefonia móvel foram interrompidos naquele período, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou, haja vista que não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar as ligações efetivadas pela parte autora enquanto esteve no exterior, porém permaneceu inerte. Logo, cabível a restituição da quantia que foi paga pela parte autora, qual seja, R\$243,66 (id 3031979). Todavia, a quantia deverá ser restituída na sua forma simples, porquanto não se trata de cobrança indevida de débito, mas decorre do inadimplemento contratual da requerida decorrente de vício na prestação de serviço (CDC, art. 20, II). Em razão disso, o fato não se adéqua ao disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Em razão do exposto, a ré deverá ser condenada a restituir à parte autora a quantia de R\$243,66, com os devidos acréscimos legais. b) Do pedido de reparação por danos morais O fato descrito pela parte autora possui potencial suficiente para perturbar sua paz íntima porquanto não se trata de mero aborrecimento. Cuida-se de serviço essencial que uma vez interrompido pode impactar negativamente na rotina do consumidor, além de eventualmente causar prejuízos de ordem material. No caso, ficou evidenciada a suspensão indevida ante a inexistência de provas em sentido contrário, bem como a constante falha na prestação de serviços fornecidos pela ré, haja vista o registro de inúmeros protocolos realizado pela parte autora, o que não pode ser, de modo algum, tidos como mero dissabor do cotidiano. A sistemática jurídica descansou a definição do dano moral na mera violação do direito subjetivo da personalidade, tornando desnecessária a efetiva constatação da real existência da dor espiritual da vítima do evento. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação à direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade e extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) o conteúdo do ato em si; d) a retidão de vida do agredido; e) a condição econômica do ofensor. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação à ré TELEMAR NORTE LESTE S.A. com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Arquivem-se os autos. Promova-se a baixa processual da ré. Outrossim, confirmo a tutela provisória de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré OI MÓVEL S/A: a) à obrigação e restabelecer todos os serviços de telefonia móvel celular nos moldes do contrato firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 até o limite de R\$5.000,00, obrigação cujo cumprimento já foi demonstrado pela ré (Id 3403084); b) a pagar à autora a quantia de R\$59,90, a título de restituição em face de serviços não prestados, pacote ?Voz Europa?, corrigida monetariamente pelo INPC a partir de maio de 2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; c) a pagar à autora a quantia de R\$243,66, a título de restituição em face de serviços de telefonia não prestados no mês de maio de 2016, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do dia 03/06/2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; d) ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação por danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante, DF, 25 de agosto de 2016 13:36:42. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700456-45.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO. A: ROSA MARIA DE PAULA PINTO. Adv(s): DF44451 - GABRIELA DE PAULA PINTO. R: OI MÓVEL S.A. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTANA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700456-45.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ALFREDO DE PAULA PINTO, ROSA MARIA DE PAULA PINTO RÉU: OI MÓVEL S.A, TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia: a) a restauração dos serviços de telefonia; b) reparação de danos materiais decorrentes da não prestação de serviços de telefonia móvel, pacote Voz Europa, no valor de R \$59,90; R\$153,00, relativo a aquisição de chips de telefonia móvel, adquiridos na Europa em razão da não prestação dos serviços contratados; R\$487,32, equivalente ao período em que os serviços de telefonia móveis permaneceram interrompidos, concernente ao mês de junho de 2016, mais 9 dias; c) reparação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$32.000,00. Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a imediata restauração do fornecimento dos serviços, o que foi deferido, conforme decisão proferida, Id 3201202. Todavia, o pedido da parte autora foi indeferido (ID 2686287). Consta emenda à inicial que resultou nos pedidos reformulados, Id 3154737, p. 9/10. A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da Telemar Norte Leste S.A. deve ser reconhecida. Porquanto a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer vínculo jurídico com a requerida que pudesse justificar a inserção dela no polo passivo da ação. Em razão do exposto, a extinção da presente ação sem a apreciação do mérito em relação à ré Telemar Norte Leste S.A. é medida que se impõe. Outrossim, a preliminar de incompetência deste Juízo sob o argumento de que se trata de causa complexa não merece acolhimento. Isso porque o deslinde do feito prescinde da aludida prova, mesmo porque se houve a prestação dos serviços, tal fato poderia ser facilmente demonstrado por meio de apresentação de extrato detalhado de utilização dos serviços pela parte autora no período em que ela alega que eles não estavam disponíveis. Ademais, a ré não especificou ou detalhou qual a prova técnica passível de ser produzida, imprescindível para o deslinde do feito. Forte nessas razões, FIRMO a competência deste Juízo e passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário definir: a) a existência e extensão do dano material; b) se cabível a repetição de indébito na forma dobrada; c) se o fato descrito pela parte autora lesou direito da personalidade. De início, forçoso pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, eis que de um lado tem-se a figura do fornecedor do produto/serviço e de outro lado o consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC. Além disso, utilizando-se da técnica do diálogo das fontes, poderão ser utilizadas as normas contidas no Código Civil para dirimir o conflito instaurado entre as partes. a) Do pedido de reparação por danos materiais A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). a1) Do inadimplemento do pacote Voz Europa A parte autora aduziu que não usufruiu do pacote de serviços ?Voz Europa? porquanto tiveram a prestação de serviços interrompidos. Pois bem, uma vez que a parte autora afirmou não ter usufruído do aludido pacote porque teve o serviço interrompido, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou. Isso porque não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar que a parte autora realizou ou recebeu ligações, utilizando-se dos serviços de telefonia móvel contratado para ser utilizado enquanto estivesse no exterior, todavia permaneceu inerte. Nesse contexto, tenho que o art. 18 do CDC preceitua que: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. No caso em análise, a parte autora preferiu receber a restituição do que pagou. Em razão do exposto, forçoso reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento da quantia de R\$59,90, paga pelo pacote de serviços ?Voz Europa?. a2) Do pedido de ressarcimento pelo que desembolsou para adquirir chips de

telefone Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o quanto gastou para adquirir chips de telefone celular na Europa. Logo, o seu pedido, neste ponto deverá ser improcedente, porquanto não comprovada a extensão do dano. a3) Do pedido de ressarcimento do que pagou ? fatura de junho/2016 A parte autora afirma não ter usufruído dos serviços de telefonia móvel no mês de maio/2016, cujo vencimento da fatura ocorreu no dia 03/06/2016. Pois bem, também nesse ponto a ré não se desincumbiu do ônus da prova. Isso porque, uma vez que a parte autora afirmou que os serviços de telefonia móvel foram interrompidos naquele período, incumbia à requerida provar que efetivamente os prestou, haja vista que não se pode exigir da parte autora a produção de prova de fato inexistente. Vale ressaltar que bastaria a ré demonstrar as ligações efetivadas pela parte autora enquanto esteve no exterior, porém permaneceu inerte. Logo, cabível a restituição da quantia que foi paga pela parte autora, qual seja, R\$243,66 (id 3031979). Todavia, a quantia deverá ser restituída na sua forma simples, porquanto não se trata de cobrança indevida de débito, mas decorre do inadimplemento contratual da requerida decorrente de vício na prestação de serviço (CDC, art. 20, II). Em razão disso, o fato não se adéqua ao disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Em razão do exposto, a ré deverá ser condenada a restituir à parte autora a quantia de R\$243,66, com os devidos acréscimos legais. b) Do pedido de reparação por danos morais O fato descrito pela parte autora possui potencial suficiente para perturbar sua paz íntima porquanto não se trata de mero aborrecimento. Cuida-se de serviço essencial que uma vez interrompido pode impactar negativamente na rotina do consumidor, além de eventualmente causar prejuízos de ordem material. No caso, ficou evidenciada a suspensão indevida ante a inexistência de provas em sentido contrário, bem como a constante falha na prestação de serviços fornecidos pela ré, haja vista o registro de inúmeros protocolos realizado pela parte autora, o que não pode ser, de modo algum, tidos como mero dissabor do cotidiano. A sistemática jurídica descansou a definição do dano moral na mera violação do direito subjetivo da personalidade, tornando desnecessária a efetiva constatação da real existência da dor espiritual da vítima do evento. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação à direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade e extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) o conteúdo do ato em si; d) a retidão de vida do agredido; e) a condição econômica do ofensor. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação à ré TELEMAR NORTE LESTE S.A. com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Arquivem-se os autos. Promova-se a baixa processual da ré. Outrossim, confirmo a tutela provisória de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré OI MÓVEL S/A: a) à obrigação e restabelecer todos os serviços de telefonia móvel celular nos moldes do contrato firmado entre as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$250,00 até o limite de R\$5.000,00, obrigação cujo cumprimento já foi demonstrado pela ré (Id 3403084); b) a pagar à autora a quantia de R\$59,90, a título de restituição em face de serviços não prestados, pacote ?Voz Europa?, corrigida monetariamente pelo INPC a partir de maio de 2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; c) a pagar à autora a quantia de R\$243,66, a título de restituição em face de serviços de telefonia não prestados no mês de maio de 2016, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do dia 03/06/2016, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; d) ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação por danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante, DF, 25 de agosto de 2016 13:36:42. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700376-81.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF35689 - JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700376-81.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia: a) o ressarcimento de nove parcelas de R\$715,91 descontadas mensalmente e indevidamente de sua conta-salário nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, perfazendo um total de R\$6.443,19; b) compensação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$28.756,81. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora requereu a condenação do réu à obrigação de se abster de realizar descontos de parcelas do empréstimo na conta-salário da parte autora, o que foi deferido (Id 2828302, pág 2). A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário definir: a) se foram legítimos os descontos realizados na conta corrente da parte autora; b) se cabível a repetição de indébito das quantias debitadas na conta bancária da parte autora; c) se o fato lesou direito da personalidade da parte autora. Cuida-se de relação de consumo, eis que de um lado tem-se a figura do fornecedor do produto/serviço e de outro lado o consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, a presente demanda deverá ser resolvida à luz do CDC, sem prejuízo de se adotar a técnica do diálogo das fontes. a) Da obrigação de não fazer e do pedido de repetição de indébito A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). Pois bem, é certo que a parte autora formalizou contrato de mútuo bancário com o réu, cuja quitação seria realizada mediante pagamento de 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$715,91. Todavia, não foi possível realizar descontos diretamente no seu contracheque nos moldes previsto no instrumento contratual, que previa o desconto da primeira parcela do contrato para o mês de abril de 2014 (Id 3284091 ? pág. 1). Em razão disso, a primeira parcela do mútuo (60/60) foi quitada mediante desconto na conta-salário da parte autora, ocorrido no mês de setembro de 2014. A segunda parcela (59/60), segundo planilha apresentada pelo requerente (id 3284104), foi quitada no dia 31/07/2015, mediante débito em conta-salário da parte autora, em que pese o seu vencimento estivesse previsto no contrato para o dia 15/05/2014. Vale ressaltar que a parte autora não impugnou nenhum dos documentos apresentados pela parte ré. Pois bem, as regras da experiência subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, permitem concluir que houve erro no procedimento adotado pelo banco réu para realizar o contrato de mútuo bancário mediante consignação em folha de pagamento, haja vista que não foi diligente o suficiente para se certificar que no mês previsto para o pagamento da primeira parcela (abril/2014), a parte autora teria margem consignável suficiente para inserir na sua folha de pagamento o valor das parcelas do mútuo realizado. Tanto é assim que a primeira parcela foi quitada somente em setembro de 2014, portanto 6 (seis) meses após o prazo inicialmente previsto e, a segunda parcela, somente no mês de julho de 2015, ou seja, 1 (um) ano e três meses após o prazo inicialmente previsto (maio/2014), tudo conforme tabela de pagamento trazida pelo banco réu (id 3284002). Ainda assim, verifica-se que o pagamento foi realizado na conta-salário da parte autora sem sua autorização, haja vista que o campo do instrumento contratual em que poderia ser concedido ao banco réu autorização para débito em permaneceu em branco, conforme id 3284091. O artigo 6º da Lei 9.099/95 disciplina que ?o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum?. Conquanto não possa ser aplicado ao consumidor qualquer penalidade em razão do atraso dos pagamentos das parcelas do mútuo, haja vista o evidenciado vício de qualidade do produto fornecido pelo réu ante a evidente falha no procedimento adotado para a concessão do aludido empréstimo, tenho que as parcelas debitadas na conta bancária da parte autora a partir do mês de outubro de 2015 até o mês de junho de 2016 são devidas. Isso porque o autor teve pelo menos 1 (um) ano e 9 (nove) meses de carência para quitá-las, período em que poderia quitá-las por algum outro meio idôneo. Desse modo, forçoso reconhecer a compensação entre a dívida

contraída perante a instituição financeira ré e os débitos realizados conta-salário do autor no período de outubro de 2015 a junho de 2016. Por conseguinte, a requerida deverá reconhecer a quitação de 9 (nove) parcelas do mútuo. Logo, se em junho de 2016 foi debitado no contra-cheque da parte autora a parcela 51/60, considerando os descontos realizados em sua conta bancária, o autor devia naquele mês somente 41 parcelas de 60. Nesse contexto, forçoso confirmar a tutela provisória de urgência para condenar a ré a se abster de realizar novos descontos na conta-salário da parte autora, bem como reconhecer a compensação entre os débitos e créditos existentes entre as partes. Desse modo, o pedido de repetição de indébito deverá ser julgado improcedente, porquanto não se tratou de cobrança de débito indevido. b) Do pedido de reparação por danos morais A ré lesou direito da personalidade da autora em face da possível inclusão ilegítima de seu nome em cadastro de maus pagadores (id 2816362) e dos transtornos que causou em razão de vício de qualidade na sua prestação de serviço. A sistemática jurídica descansou a definição do dano moral na mera violação do direito subjetivo da personalidade, tornando desnecessária a efetiva constatação da real existência da dor espiritual da vítima do evento. Nos termos do art. 18 do CDC, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade, bem como por danos causados ao consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade, neste caso, é a base da responsabilidade objetiva do CDC, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual, tem-se que os danos decorrentes da falha no processo de quitação da dívida contraída pela parte autora, que culminou no comunicado de que o nome da parte autora seria inserido no cadastro de maus pagadores, merece a devida reparação, uma vez que assumiu contornos suficientes para perturbar a paz íntima da parte autora. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação à direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa à punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade e extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) o conteúdo do ato em si; d) a retidão de vida do agredido; e) a condição econômica do ofensor. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Outrossim, aplicável o disposto no art. 393 do CPC para fins de determinar que seja oficiado ao serviço de proteção ao crédito para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora de seu cadastro se vinculada a dívida concernente ao contrato nº 62-2159167/14, caso o procedimento informado por meio do aludido comunicado seja confirmado. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a se abster de realizar descontos de parcelas do empréstimo nº 62-2159167/14 na conta bancária da parte autora, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 por cada desconto que vier a ser realizado; b) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$4.000,00, a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente a contar desta data (STJ, súmula 362) e acrescida de juros legais moratórios de 1% a.m., a contar da data de citação; c) condenar o réu a retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, caso efetivada a inscrição (CPC, art. 393). Todavia, aplico o que determinado no art. 84 do CDC, pelo que a secretaria da vara deverá oficiar aos serviços de proteção ao crédito, determinando a baixa da restrição eventualmente existente em nome da parte autora. Oficie-se, conforme item ?c?. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu, no que tange à obrigação de não fazer (STJ, súmula 410), conforme item ?a?, tendo em vista que se trata de mera confirmação de tutela provisória concedida liminarmente, da qual o réu já foi intimado pessoalmente. Transitada em julgado, aguarda-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante, DF, 26 de agosto de 2016 12:59:09. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700376-81.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF35689 - JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700376-81.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia: a) o ressarcimento de nove parcelas de R\$715,91 descontadas mensalmente e indevidamente de sua conta-salário nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, perfazendo um total de R\$6.443,19; b) compensação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$28.756,81. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora requereu a condenação do réu à obrigação de se abster de realizar descontos de parcelas do empréstimo na conta-salário da parte autora, o que foi deferido (Id 2828302, pág 2). A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário definir: a) se foram legítimos os descontos realizados na conta corrente da parte autora; b) se cabível a repetição de indébito das quantias debitadas na conta bancária da parte autora; c) se o fato lesou direito da personalidade da parte autora. Cuida-se de relação de consumo, eis que de um lado tem-se a figura do fornecedor do produto/serviço e de outro lado o consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, a presente demanda deverá ser resolvida à luz do CDC, sem prejuízo de se adotar a técnica do diálogo das fontes. a) Da obrigação de não fazer e do pedido de repetição de indébito A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). Pois bem, é certo que a parte autora formalizou contrato de mútuo bancário com o réu, cuja quitação seria realizada mediante pagamento de 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$715,91. Todavia, não foi possível realizar descontos diretamente no seu contracheque nos moldes previsto no instrumento contratual, que previa o desconto da primeira parcela do contrato para o mês de abril de 2014 (Id 3284091 ? pág. 1). Em razão disso, a primeira parcela do mútuo (60/60) foi quitada mediante desconto na conta-salário da parte autora, ocorrido no mês de setembro de 2014. A segunda parcela (59/60), segundo planilha apresentada pelo requerente (id 3284104), foi quitada no dia 31/07/2015, mediante débito em conta-salário da parte autora, em que pese o seu vencimento estivesse previsto no contrato para o dia 15/05/2014. Vale ressaltar que a parte autora não impugnou nenhum dos documentos apresentados pela parte ré. Pois bem, as regras da experiência subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, permitem concluir que houve erro no procedimento adotado pelo banco réu para realizar o contrato de mútuo bancário mediante consignação em folha de pagamento, haja vista que não foi diligente o suficiente para se certificar que no mês previsto para o pagamento da primeira parcela (abril/2014), a parte autora teria margem consignável suficiente para inserir na sua folha de pagamento o valor das parcelas do mútuo realizado. Tanto é assim que a primeira parcela foi quitada somente em setembro de 2014, portanto 6 (seis) meses após o prazo inicialmente previsto e, a segunda parcela, somente no mês de julho de 2015, ou seja, 1 (um) ano e três meses após o prazo inicialmente previsto (maio/2014), tudo conforme tabela de pagamento trazida pelo banco réu (id 3284002). Ainda assim, verifica-se que o pagamento foi realizado na conta-salário da parte autora sem sua autorização, haja vista que o campo do instrumento contratual em que poderia ser concedido ao banco réu autorização para débito em permaneceu em branco, conforme id 3284091. O artigo 6º da Lei 9.099/95 disciplina que ?o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum?. Conquanto não possa ser aplicado ao consumidor qualquer penalidade em razão do atraso dos pagamentos das parcelas do mútuo, haja vista o evidenciado vício de qualidade do produto fornecido pelo réu ante a evidente falha no procedimento adotado para a concessão do aludido empréstimo, tenho que as parcelas debitadas na conta bancária da parte autora a partir do mês de outubro de 2015 até o mês de junho de 2016 são devidas. Isso porque o autor teve pelo menos 1 (um) ano e 9 (nove) meses de carência para quitá-las, período em que poderia quitá-las por algum outro meio idôneo. Desse modo, forçoso reconhecer a compensação entre a dívida contraída perante a instituição financeira ré e os débitos realizados conta-salário do autor no período de outubro de 2015 a junho de 2016. Por conseguinte, a requerida deverá reconhecer a quitação de 9 (nove) parcelas do mútuo. Logo, se em junho de 2016 foi debitado no contra-cheque

da parte autora a parcela 51/60, considerando os descontos realizados em sua conta bancária, o autor devia naquele mês somente 41 parcelas de 60. Nesse contexto, forçoso confirmar a tutela provisória de urgência para condenar a ré a se abster de realizar novos descontos na conta-salário da parte autora, bem como reconhecer a compensação entre os débitos e créditos existentes entre as partes. Desse modo, o pedido de repetição de indébito deverá ser julgado improcedente, porquanto não se tratou de cobrança de débito indevido. b) Do pedido de reparação por danos morais A ré lesou direito da personalidade da autora em face da possível inclusão ilegítima de seu nome em cadastro de maus pagadores (id 2816362) e dos transtornos que causou em razão de vício de qualidade na sua prestação de serviço. A sistemática jurídica descansou a definição do dano moral na mera violação do direito subjetivo da personalidade, tornando desnecessária a efetiva constatação da real existência da dor espiritual da vítima do evento. Nos termos do art. 18 do CDC, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade, bem como por danos causados ao consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade, neste caso, é a base da responsabilidade objetiva do CDC, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual, tem-se que os danos decorrentes da falha no processo de quitação da dívida contraída pela parte autora, que culminou no comunicado de que o nome da parte autora seria inserido no cadastro de maus pagadores, merece a devida reparação, uma vez que assumiu contornos suficientes para perturbar a paz íntima da parte autora. A indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação à direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa à punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade e extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) o conteúdo do ato em si; d) a retidão de vida do agredido; e) a condição econômica do ofensor. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Outrossim, aplicável o disposto no art. 393 do CPC para fins de determinar que seja oficiado ao serviço de proteção ao crédito para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora de seu cadastro se vinculada a dívida concernente ao contrato nº 62-2159167/14, caso o procedimento informado por meio do aludido comunicado seja confirmado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a se abster de realizar descontos de parcelas do empréstimo nº 62-2159167/14 na conta bancária da parte autora, sob pena de multa que arbitro em R\$ 1.000,00 por cada desconto que vier a ser realizado; b) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$4.000,00, a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente a contar desta data (STJ, súmula 362) e acrescida de juros legais moratórios de 1% a.m., a contar da data de citação; c) condenar o réu a retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, caso efetivada a inscrição (CPC, art. 393). Todavia, aplico o que determinado no art. 84 do CDC, pelo que a secretaria da vara deverá oficiar aos serviços de proteção ao crédito, determinando a baixa da restrição eventualmente existente em nome da parte autora. Oficie-se, conforme item ?c?. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu, no que tange à obrigação de não fazer (STJ, súmula 410), conforme item ?a?, tendo em vista que se trata de mera confirmação de tutela provisória concedida liminarmente, da qual o réu já foi intimado pessoalmente. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante, DF, 26 de agosto de 2016 12:59:09. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700505-86.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO RODRIGUES BRAGA. Adv(s): Não Consta Advogado. **R: JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s):** Não Consta Advogado. Número do processo: 0700505-86.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR: CICERO RODRIGUES BRAGA RÉU: JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME SENTENÇA** Dispensado o relatório formal (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por CÍCERO RODRIGUES BRAGA em face de JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, na qual o autor pretende: a) a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$40,00; b) compensação por danos morais mediante pagamento da quantia de R\$5.000,00. A audiência de conciliação designada resultou infrutífera, não tendo a ré comparecido ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato necessário. Decido. De início, verifica-se que a empresa ré foi devidamente citada e intimada conforme AR-MP constante do Id 3443984. Todavia, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada, pelo que lhe decreto a revelia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito cujo ponto controvertido reside: a) definir se houve vício na prestação de serviço realizado pela empresa ré e se cabível a restituição da quantia paga pelo autor; b) se o fato descrito na inicial lesou direito da personalidade da parte autora. a) Dos efeitos da revelia e do vício na prestação de serviço O artigo 20 da Lei nº 9.099/95 preceitua que a parte requerida não comparecendo à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Este Juízo não possui razões para duvidar dos fatos alegados pela parte autora cuja verossimilhança está respaldada nos elementos de provas coligidos aos autos. O art. 20 do CDC preceitua que: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. No caso em análise, a parte autora contratou a ré para realizar serviços de transporte no trajeto Brasília/DF a São Francisco/MG. Todavia, no meio do trajeto foi obrigado a mudar de ônibus que não passaria pela cidade de destino, pelo que foi obrigado a adquirir junto a outra empresa passagem de ônibus da cidade de Arinos/MG para a cidade São Francisco/MG. Por conseguinte, cabível a restituição imediata da quantia paga pelo autor, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. b) Do pedido de compensação por danos morais O fato lesou direito da personalidade do autor. Isso porque o requerente realizava viagem com destino previamente estipulado no trajeto dos serviços de transporte contratados. Todavia, de forma unilateral e inesperada, já estando fora da cidade de origem, o autor foi surpreendido com a mudança dos termos do contrato, gerando imprevisível e inesperado transtornos o autor só conseguiu sanar de imediato porque encontrou outra empresa que fazia o trajeto pretendido. É intuitiva a conclusão de que o fato gerou ansiedade, angústia em face da sensação de impotência ante a negativa da ré em cumprir integralmente o contrato, abandonando o autor ao longo do caminho. Nesse contexto, tenho que o nexo de causalidade e o dano experimentado pelo autor são suficientes para a responsabilização do fornecedor de serviço. A sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor afasta a incidência do Código Civil na regulação de tais relações jurídicas por força da incidência do art. 12 do Código de Consumo, que caracterizou tal responsabilidade como de caráter objetiva. Logo, não se investiga acerca da eventual existência de excludente, que somente é admitida, em caráter excepcional, quando o fornecedor demonstrar que não colocou o produto no mercado, que defeito não existe, comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e existência de caso fortuito ou força maior. Outrossim, o dano moral, por sua natureza in re ipsa, não comporta prova, senão do próprio fato capaz de repercutir nos atributos da personalidade ou no estado anímico da pessoa, segundo revela a experiência comum e os valores sociais, ético e morais difusos na sociedade. A fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, deve obedecer ao binômio reparação/prevenção, sem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Considerando esse critério, arbitro prudencialmente a indenização na quantia de R \$3.000,00 (três mil reais) para cada um dos requerentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$40,00 corrigida monetariamente pelo INPC a partir do dia 16/06/2016 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; c) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante, DF, 26 de agosto de 2016 15:33:04. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700485-95.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DALVA SALVIANO DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF08067 - ROBINSON NEVES FILHO. Número do processo: 0700485-95.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DALVA SALVIANO DA SILVA RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia repetição de indébito do valor de R\$2.133,77, decotado indevidamente do valor da indenização recebida da seguradora ré a título de quitação de IPVA do ano de 2014, mesmo estando o veículo isento do pagamento deste tributo naquele ano. A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais da demanda e as condições da ação. Para decidir o mérito, faz-se necessário investigar se decote do valor do IPVA 2014 do veículo sinistrado, FIAT PUNTO ATTRACTIVE, placa OVP 3853, RENAVAL 12558710400, como condição para o pagamento da indenização por perda total do aludido veículo foi indevido. De início, defiro o pedido de tramitação prioritária porque se trata de pessoa idosa. Registre-se. Cuida-se de relação de consumo (CDC, art. 2º e 3º). Do pedido de repetição de indébito A distribuição tradicional do ônus da prova atribui à parte autora o ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e II). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). Os elementos de prova coligidos aos autos apontam no sentido de que o decote do valor da indenização do valor de R\$2.133,77, sob o argumento que estava em aberto o pagamento do IPVA, ano de 2014, do aludido veículo foi indevido. A lei 4733/2011 no seu art. 1º concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição. Pois bem, a parte autora adquiriu o aludido veículo no ano de 2014. Não por outra razão recebeu o CRLV daquele ano em que foi anotada a aludida isenção (Id?s 3084716 e 3084720). E mais, o art. 2º-A da aludida lei disciplina que o pagamento do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção concedida, independentemente de requerimento. Assim, tenho que se a ré quitou o IPVA do aludido veículo do ano de 2014, deverá suportar o ônus do seu pagamento porque preferiu renunciar à isenção garantida por lei. Em razão disso, tenho que a cobrança realizada pela ré foi indevida. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (CDC, art. 42, parágrafo único). No caso em análise, tenho que a quantia decotada do valor da indenização possui natureza de cobrança de débito indevido, efetivamente pago pela parte autora porque decotado do valor da indenização a que tinha direito. Assim, deverá ser restituída na sua forma dobrada com os devidos acréscimos legais, sobretudo porque o caso em análise não se adéqua à hipótese de engano justificável. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a restituir à autora, a quantia de R\$2.133,77, na forma dobrada, corrigida monetariamente pelo INPC a contar de 24/06/2016 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante, DF, 30 de agosto de 2016 17:06:50. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700107-42.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS SANTOS COELHO. Adv(s): DF25431 - ERICK BORBA CORREA, DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI. R: ANA ALICE DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700107-42.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS SANTOS COELHO RÉU: ANA ALICE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID 3194946 transitou em julgado em 04/08/2016. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria GC 170, de 22/10/2014, os alvarás de levantamento de valores depositados judicialmente, expedidos pelo PJe, devem ser assinados manualmente pelo Juiz e encaminhados à instituição financeira em meio físico. Assim, de ordem, nos termos da PT 01/2015, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para retirar, na Secretaria desta Vara, o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá informar se a quantia levantada quita o débito, sob pena de arquivamento. NÚCLEO BANDEIRANTE-DFQuarta-feira, 31 de Agosto de 2016 16:35:28. NUBIA MONTEIRO DE SOUZA

Nº 0700532-69.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: ADRIANO AUGUSTO WERCELENS PINHEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700532-69.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS RÉU: ADRIANO AUGUSTO WERCELENS PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 - T-150 (Térreo) Data: 11/10/2016 Hora: 14:10. De ordem, publique-se. Cite-se e intimem-se, observando as determinações de ID 3679673. Núcleo Bandeirante-DF, 31/08/2016 18:31 NUBIA MONTEIRO DE SOUZA

Nº 0700262-45.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANDO TEIXEIRA DE PAULO. Adv(s): DF4967 - CLOVIS GOMES DE FARIAS. R: MARIBELLI BORGONHA QUERINO. Adv(s): DF24409 - Flavio alves de lima. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700262-45.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANDO TEIXEIRA DE PAULO RÉU: MARIBELLI BORGONHA QUERINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 - T-150 (Térreo) Data: 04/10/2016 Hora: 16:50 . De ordem, publique-se. Cite-se e intimem-se, se o caso. Núcleo Bandeirante-DF, 31/08/2016 18:53 NUBIA MONTEIRO DE SOUZA

Nº 0700262-45.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANDO TEIXEIRA DE PAULO. Adv(s): DF4967 - CLOVIS GOMES DE FARIAS. R: MARIBELLI BORGONHA QUERINO. Adv(s): DF24409 - Flavio alves de lima. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700262-45.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANDO TEIXEIRA DE PAULO RÉU: MARIBELLI BORGONHA QUERINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 - T-150 (Térreo) Data: 04/10/2016 Hora: 16:50 . De ordem, publique-se. Cite-se e intimem-se, se o caso. Núcleo Bandeirante-DF, 31/08/2016 18:53 NUBIA MONTEIRO DE SOUZA

Nº 0700280-66.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAIR JOSE FERREIRA. A: TERRACO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF45365 - PEDRO IVO SOUZA DE ALCANTARA. R: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700280-66.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAIR JOSE FERREIRA, TERRACO IMOVEIS LTDA - ME RÉU: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 - T-150 (Térreo) Data: 05/10/2016 Hora: 13:30 . De ordem, publique-se. Cite-se e intimem-se, se o caso. Núcleo Bandeirante-DF, 31/08/2016 21:53 NUBIA MONTEIRO DE SOUZA

Nº 0700280-66.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAIR JOSE FERREIRA. A: TERRACO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF45365 - PEDRO IVO SOUZA DE ALCANTARA. R: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700280-66.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAIR JOSE FERREIRA, TERRACO IMOVEIS LTDA - ME RÉU: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 - T-150 (Térreo) Data: 05/10/2016 Hora: 13:30 . De ordem, publique-se. Cite-se e intimem-se, se o caso. Núcleo Bandeirante-DF, 31/08/2016 21:53 NUBIA MONTEIRO DE SOUZA

Nº 0700727-54.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA SOCORRO ALVES VILANOVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700727-54.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: MARIA SOCORRO ALVES VILANOVA DESPACHO A fim de comprovar o cumprimento da prestação dos serviços advocatícios, intime-se a parte autora para apresentar a correspondente petição inicial protocolizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 16:13:15. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700732-76.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA SOARES NEVES. Adv(s): DF44195 - LARYSSA SOARES NEVES. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700732-76.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA SOARES NEVES RÉU: AMERICAN AIRLINES INC DESPACHO Emende-se a inicial para conformar os pedidos a sistemática estabelecida pelo NCPC, uma vez que o autor formulou pedido genérico, vale dizer, não apontou os valores reais de danos materiais e morais; bem como, apresente o comprovante de residência que consta o endereço descrito na inicial. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 16:39:17. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700745-75.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO LINS DUARTE. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700745-75.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO LINS DUARTE RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DESPACHO Emende-se a inicial para conformar o valor da causa ao montante informado nos pedidos, bem como, apresentar a comprovante de residência que consta o endereço informado na inicial. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 17:15:58. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700768-21.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANNE ROSA ALVES. Adv(s): RJ79000 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700768-21.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANNE ROSA ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BONSUCESSO S.A. DESPACHO Emende-se a inicial para conformar o valor da causa ao montante dos pedidos haja vista que estão divergentes, conforme à sistemática estabelecida pelo NCPC. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:54:06. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700072-82.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RICARDO DE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ODAIL JOSE RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: WANDSON PERIRA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700072-82.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO DE LIMA RÉU: ODAIL JOSE RIBEIRO DOS REIS, WANDSON PERIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório com fundamento no artigo 38 da Lei 9.099/95. JOSE RICARDO DE LIMA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito da Lei 9.099/95, em desfavor de ODAIL JOSE RIBEIRO DOS REIS e WANDSON PERIRA DA SILVA na qual pediu a condenação da partes réis no pagamento de R\$ 5.688,40, referentes aos danos materiais sofridos pelo autor decorrentes de colisão de veículos em acidente de trânsito. As partes requeridas, apesar de intimadas (ID 2815222), não compareceram à audiência de instrução e julgamento (ID 3045991) nem apresentaram justificativa (ID 3087232). Decido. A Lei nº 9.099/95 (art. 20) dispõe que o demandado que não comparece a qualquer das sessões designadas no âmbito do processo será considerado revel e serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Conquanto assim seja, a revelia induz tão somente a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, e não dos efeitos eventualmente deduzíveis deste fato na medida em que o acerto da relação jurídica deve passar pelo crivo do Juízo, sob pena de se cometer impropriedade quando do julgamento da demanda e violentar a sua convicção. a) Da presunção de culpa da parte ré A dinâmica do acidente é clara. O veículo do autor parou em virtude do engarramento à sua frente e o veículo do réu, que trafegava atrás deste, abalroou a traseira do automóvel, o qual foi impulsionado para frente, colidindo com o veículo a sua frente. A regra tradicional da distribuição do ônus da prova é no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato modificativo, desconstitutivo ou extintivo do direito do autor (Novo CPC, art. 373). Por outro lado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando a colisão é realizada por trás o ônus da prova deve ser carreado a este motorista porque em princípio ele não respeitou norma básica de circulação, qual seja, a de respeitar a distância mínima entre o seu veículo e o veículo da frente (CTB, art. 29, inciso II): Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...) Em abono trago o seguinte julgado do STJ acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa". 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1416603/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Dessa forma, ao transitar atrás do veículo do autor, deveria o réu ter se atentado para a possibilidade de este diminuir a velocidade e ter mantido a distância mínima de segurança. Não observada esta norma, a parte ré trouxe para si a culpa pelo acidente de trânsito. b) Da condenação do réu nas perdas e danos O requerente anexou orçamentos (ID 2266247), dos quais o de menor valor é justamente aquele que contempla a quantia pleiteada (R\$ 5.668,40), motivo pela qual deve ser adotado como parâmetro para balizar a reparação do dano material experimentado, até porque o réu não o impugnou. DISPOSITIVO ¶PautaAo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar solidariamente a parte ré a indenizar o autor no valor de R\$ 5.668,40, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar de 01/03/2016 (CC, art. 398 e STJ, 54). Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelo autor no prazo de 10 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Defiro o desentranhamento da documentação

acostada, sob pena de inutilização futura. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de julho de 2016 17:17:51. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700072-82.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RICARDO DE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ODAIL JOSE RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: WANDSON PERIRA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700072-82.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO DE LIMA RÉU: ODAIL JOSE RIBEIRO DOS REIS, WANDSON PERIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório com fundamento no artigo 38 da Lei 9.099/95. JOSE RICARDO DE LIMA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito da Lei 9.099/95, em desfavor de ODAIL JOSE RIBEIRO DOS REIS e WANDSON PERIRA DA SILVA na qual pediu a condenação da partes réis no pagamento de R\$ 5.688,40, referentes aos danos materiais sofridos pelo autor decorrentes de colisão de veículos em acidente de trânsito. As partes requeridas, apesar de intimadas (ID 2815222), não compareceram à audiência de instrução e julgamento (ID 3045991) nem apresentaram justificativa (ID 3087232). Decido. A Lei nº 9.099/95 (art. 20) dispõe que o demandado que não comparece a qualquer das sessões designadas no âmbito do processo será considerado revel e serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Conquanto assim seja, a revelia induz tão somente a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, e não dos efeitos eventualmente deduzíveis deste fato na medida em que o acerto da relação jurídica deve passar pelo crivo do Juízo, sob pena de se cometer impropriedade quando do julgamento da demanda e violentar a sua convicção. a) Da presunção de culpa da parte ré A dinâmica do acidente é clara. O veículo do autor parou em virtude do engarrafamento à sua frente e o veículo do réu, que trafegava atrás deste, abalroou a traseira do automóvel, o qual foi impulsionado para frente, colidindo com o veículo a sua frente. A regra tradicional da distribuição do ônus da prova é no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato modificativo, desconstitutivo ou extintivo do direito do autor (Novo CPC, art. 373). Por outro lado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando a colisão é realizada por trás o ônus da prova deve ser carreado a este motorista porque em princípio ele não respeitou norma básica de circulação, qual seja, a de respeitar a distância mínima entre o seu veículo e o veículo da frente (CTB, art. 29, inciso II): Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...) Em abono trago o seguinte julgado do STJ acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa". 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1416603/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Dessa forma, ao transitar atrás do veículo do autor, deveria o réu ter se atentado para a possibilidade de este diminuir a velocidade e ter mantido a distância mínima de segurança. Não observada esta norma, a parte ré trouxe para si a culpa pelo acidente de trânsito. b) Da condenação do réu nas perdas e danos O requerente anexou orçamentos (ID 2266247), dos quais o de menor valor é justamente aquele que contempla a quantia pleiteada (R\$ 5.688,40), motivo pela qual deve ser adotado como parâmetro para balizar a reparação do dano material experimentado, até porque o réu não o impugnou. DISPOSITIVO IPautaAo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar solidariamente a parte ré a indenizar o autor no valor de R\$ 5.688,40, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar de 01/03/2016 (CC, art. 398 e STJ, 54). Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelo autor no prazo de 10 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Defiro o desentranhamento da documentação acostada, sob pena de inutilização futura. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de julho de 2016 17:17:51. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700774-28.2016.8.07.0011 - DESPEJO - A: DYVILSON EDSON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: JACKELINE MATIAS MARQUES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANTONIETA PEREIRA MARQUES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700774-28.2016.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: DYVILSON EDSON DE OLIVEIRA RÉU: JACKELINE MATIAS MARQUES, ANTONIETA PEREIRA MARQUES Despacho Emende-se a inicial para comprovar que atualmente o autor reside em imóvel locado na AC 02, Bloco B, Apt 505 ? Ed. Via Araguaia ? Riacho Fundo I/DF, juntando o respectivo contrato e certidão de matrícula deste imóvel. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 13:36:50. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Nº 0700712-85.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDMAR DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO18083 - ANTONIO BEZERRA NETO. R: THIAGO MARQUES SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700712-85.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDMAR DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: THIAGO MARQUES SILVA SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em processo físico distribuído sob o número 2015.11.1006003-2. A parte autora ajuizou ação, via PJe, pedindo cumprimento de sentença em que requer seja o devedor compelido cumprir o acordo homologado em Juízo nos autos do aludido processo físico. DECIDO. A técnica processual aponta no sentido de que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos mesmos autos da ação principal, porquanto não se trata de ação autônoma, mas de uma fase do processo que visa garantir o cumprimento da tutela concedida na fase de conhecimento do processo. Não por outra razão, há orientação no sentido de que o advogado impetire petição junto à Vara onde o processo físico tramita solicitando o cumprimento de sentença nos autos que tramitam de forma física. Logo, verifica-se que no presente caso a via eleita pela exequente é inadequada ao fim que pretende. Assim, a petição inicial deverá ser indeferida. Frise-se, ainda, que o fato de o processo físico ter sido destruído não impede que a execução da sentença seja processada por meio de processo físico com o número constante da distribuição original. Outrossim, oportunamente, a exequente deverá se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão executiva, quando buscar a via adequada ao fim ora pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, incisos I e IV do CPC. Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 54). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se. Núcleo Bandeirante, DF, 24 de agosto de 2016 15:52:30. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Fabio Martins de Lima
 Diretora de Secretaria: Priscila Alves Lima
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.08.1.007444-4 - Procedimento Sumario - A: JULIAN JUNIO LIMA. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Ao TJDF. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h01. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.005335-0 - Procedimento Comum - A: ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF026971 - Silvia de Fatima Prates Mendes. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. Arquivem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.004543-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. Ao TJDF. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h02. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.008336-9 - Procedimento Comum - A: REGISLENE APARECIDA SILVA. Adv(s): DF027756 - Leonardo de Souza Motta Moreira. R: RENAULT DO BRASIL SA. Adv(s): DF047837 - Manuela Ferreira. R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): (.). Certifique-se a ausência de quesitos da segunda ré. Após, prossiga-se com a intimação do perito (fl. 396). Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h34. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.005263-4 - Procedimento Comum - A: EDINEIDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MARCOS BETAO DOS SANTOS. Adv(s): (.). Recebo a emenda apresentada. Oficie-se à Secretaria de Fazenda para que informe o nome do titular cadastrado no bem situado no Lote 02, Chácara Três Pontas, DF 250, KM 4/5, Núcleo Rural Sobradinho dos Melos/DF. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização de audiência. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, conforme AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h08. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2002.08.1.000823-9 - Usucapiao - A: ELTON CORREA ROCHA. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David, DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, DF016434 - Avay Miranda. R: ROBERTO LUCCI RETTORE. Adv(s): DF015486 - Fabio Reis de Mascarenhas Mendes, DF01767A - Marcio Andre Reis de Oliveira. R: CIRENE VIOLETA DE PAULA RETTORE. Adv(s): (.). A: QUEDINA MARTINS ROCHA. Adv(s): (.). OUTROS NOMES: PEDRO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David. OUTROS NOMES: LAZARO BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. Vista ao DF sobre a decisão de fl. 711. Após, retornem-se os autos conclusos para análise do pedido de nomeação de profissional vinculado ao INCRA (fl. 713). Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h38. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2010.08.1.005636-7 - Cumprimento de Sentenca - A: AMI CONSTRUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA EPP. Adv(s): DF003983 - Humberto Pires, DF031191 - Larissa Freire Macedo. R: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS SA. Adv(s): DF027867 - Regina Aparecida Teixeira Bonotto, MG061178 - Luiz Gustavo Combat Vieira. Ao réu para que firme a petição de fl. 557, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Passado o prazo sem cumprimento, arquivem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h10. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2013.08.1.005696-4 - Ressarcimento - A: VANDERLEY DE SOUZA CALDEIRA. Adv(s): DF032056 - Juliana Arnez Marques. R: EVILASIO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: KARINE SOFIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF111111 - Npj - UDF. R: ALEXANDRO FIGUEIREDO OLIVEIRA. Adv(s): DF027186 - Diego Marques Araujo. Vista aos réus por cinco dias. À Defensoria. Ao NPJ-UDF. Por fim, anote-se conclusão para sentença. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.004888-3 - Consignacao Em Pagamento - A: ELIENE ROSA DA SILVA MERCEARIA ME. Adv(s): DF039031 - Joao Cleber Silva Pereira. R: PREMIUM DISTRIBUICAO E LOGISTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo as emendas de fls. 20, 25-27 e 31-34. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora pretende depositar quantia devida a título de contrato de financiamento protestado, cujo pagamento está impossibilitada de fazer, pois não se sabe onde o réu se encontra. Requer o depósito da quantia devida. É o relatório, decidido. A consignação em pagamento consiste no depósito, pelo devedor, da coisa ou valor devido, a fim de liberar-se da obrigação. No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se demonstrado nos documentos de fls. 09-12 e 32-34. Além disso, pela narrativa dos fatos pode-se afirmar que o caso concreto se coaduna com a hipótese da consignação em pagamento, prevista no art. 335, III, CC, já que o réu se recusa a receber o pagamento da dívida. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de DEPÓSITO DO VALOR DE R\$80,46 (oitenta reais e quarenta e seis centavos), requerido na inicial, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, contados da presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 542, CPC/15. Intime-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.004679-8 - Peticao Civel - A: EDMAR VENTURA SEVERINO. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: JOSILENE MARIA DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por EDMAR VENTURA SEVERINO em face de JOSILENE MARIA DA SILVA MELO, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que em 2008 adquiriu a propriedade do veículo litigioso, concluindo o seu pagamento em 2011. Afirma que, somente em 2013 conheceu a ré, permanecendo com ela

por dois anos. Esclarece que em novembro de 2015 se separou da ré, e ela tomou posse do veículo, e apesar de ter tentado reavê-lo, não teve êxito, culminando com a propositura desta ação. É o relatório, passo a decidir. De acordo com o art. 561 do CPC/15, a parte deverá comprovar a sua posse sobre o bem em litígio, o esbulho praticado pelo réu, a data em que o esbulho ocorreu e, em consequência, a perda da posse. Trazendo aos autos prova de todos esses requisitos, na forma do art. 562, CPC/15, a liminar "inaudita altera pars" poderá ser deferida. Vislumbra-se das provas carreadas aos autos, que o autor é proprietário do veículo (fl. 08), contudo, não demonstrou que tinha a posse justa e de boa-fé, tampouco trouxe prova do esbulho praticado pela ré, a data em que ele ocorreu e a perda da posse, pois o boletim de ocorrência policial (fls. 11/12) não se presta a tal fim. O Boletim de Ocorrência Policial tem por finalidade narrar fatos supostamente ilícitos para que sejam apurados pelas autoridades policiais. Portanto, trata-se apenas de uma declaração unilateral sem a constatação da veracidade dos fatos. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Designo, pois, audiência de justificação de posse para o dia 28/09/2016, às 14:00 horas. Intime(m)-se o(a)s Autor(a) (s) a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não o tenha(m) feito, quando a propositura da ação, sob pena de desistência da liminar requerida. Atentem-se as partes que serão responsáveis por intimar as suas testemunhas, na forma do art. 455, CPC, comprovando a intimação com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da audiência, conforme §1º do dispositivo mencionado. Cite(m)-se os réus para comparecer à audiência de justificação de posse designada, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. A decisão acerca da liminar requerida poderá ser exarada na audiência designada e, caso isso ocorra, estarão as Partes intimadas, naquele ato, de seu conteúdo. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h39. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2014.08.1.000700-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ORDERON FERREIRA CARDOSO. Adv(s): DF029669 - George Mariano da Silva. R: PITE STIVAL ANDRADE. Adv(s): DF037647 - Robson Luziano de Oliveira. R: MARIO ELIAS XAVIER. Adv(s): DF037647 - Robson Luziano de Oliveira. Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se e registre-se no sistema informatizado do TJDF e na capa dos autos. Nos termos do art. 523, CPC/15, intime-se o devedor, via DJE, para que realize o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, observando a planilha juntada pelo credor, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios do cumprimento de sentença, ambos de 10% (art. 523, §1º, CPC/15). Em caso de não pagamento, ficam desde já fixados a multa e os honorários acima indicados. Saliente-se que o transcurso do prazo supra ensejará o início do prazo de quinze dias para impugnação, independente de nova intimação (art. 525, CPC/15). Ocorrendo o pagamento voluntário, ao credor para que se manifeste sobre a quitação da dívida, no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio importar em anuência tácita (aplicação analógica ao art. 526, §1º, CPC/15). Em caso de não pagamento voluntário, retornem-se os autos conclusos para aplicação das medidas constritivas requeridas pelo exequente, haja vista que a simples apresentação de impugnação não gera efeito suspensivo automático (art. 525, §6º, CPC/15). Caso o devedor seja patrocinado pela Defensoria Pública ou revel citado pessoalmente, expeça-se mandado de intimação pessoal. Por fim, citado por edital, proceda-se nova intimação através do mesmo ato. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h42. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.000479-7 - Procedimento Comum - A: PAULO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 17h53, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 02, presente o(a) conciliador(a) MARILDA DA ROS HOLANDA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2016.08.1.000479-7, requerida por PAULO CESAR DA SILVA, CPF/CNPJ nº 99280035134 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr (a). JANAINA SALIM MAGALHÃES, OAB/DF nº 22.639 - e parte requerida, representado por sua advogada ANA CAROLINA BARBOSA FELIX, OAB/DF nº 50.426. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A advogada da parte requerida se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a lesão apurada em perícia médica já foi devidamente indenizada na esfera administrativa, observa-se não haver qualquer valor residual devido, sendo imperioso que todos os pedidos contidos na exordial sejam julgados totalmente improcedentes, o que desde já se requer nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador(a) MARILDA DA ROS HOLANDA, a digitei.. Conciliador(a): Parte autora: Advogado da parte autora: Parte ré: Advogado da parte requerida: .

Nº 2015.08.1.001264-9 - Alienacao Judicial de Bens - A: JANILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior. R: ANTONIA LUCIENE BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar, ressalvados os direitos da Administração Pública e de terceiro de boa-fé, a venda dos direitos sobre o imóvel irregular comum situado na Quadra 29, Conjunto F, Lote 14, Paranoá/DF, por valor a ser apurado em liquidação de sentença. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Não havendo sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária, deixo de condenar quaisquer das partes a pagar honorários da parte ex adversa. Custas pela ré. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h47. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.008411-3 - Procedimento Comum - A: ELDER DA MATA OLIVEIRA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 17h59, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 3, presente a conciliadora Heliane de Souza Lima, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2015.08.1.008411-3, requerida por ELDER DA MATA OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 04571323530 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra JANAINA SALIM MAGALHÃES, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida acompanhada de seu advogado THÁISE AFFONSO DIAS, OAB/DF nº 40242. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte Requerida se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a lesão apurada em perícia médica já foi devidamente indenizada em sede administrativa, observa-se não haver qualquer valor residual devido, sendo imperioso que todos os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Heliane, a digitei.. Conciliadora: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte ré: .

Nº 2015.08.1.008408-2 - Procedimento Comum - A: WANDERSON DEIVID DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 18h06, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução nº 13, de 06/08/2012, no 10º andar do bloco A desta Corte, na sala 01, presente a conciliadora Sara Roriz Rodrigues, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2015.08.1.008408-2, requerida por WANDERSON DEIVID DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 034.715.345-39 em desfavor de SEGURADORA

LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra. Janaina Salim Magalhães, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida representada por sua advogada Dra. Ana Carolina Barbosa Felix, OAB/DF nº 50426. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte requerida se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a lesão apurada em perícia médica já foi devidamente indenizada na esfera administrativa, observa-se não haver qualquer valor residual devido, sendo imperioso que todos os pedidos contidos na exordial sejam julgados totalmente improcedentes, o que desde já se requer, nos termos do art. 487, I do NCPC.". Nada mais havendo, intimadas as partes presentes, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Sara Riz Rodrigues, a digitei.. Conciliadora: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

Nº 2015.08.1.008410-5 - Procedimento Comum - A: JOSE NILTON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 18h31, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 3, presente a conciliadora Heliane de Souza Lima, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2015.08.1.008410-5, requerida por JOSE NILTON ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ nº 70265909600 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Dra JANAINA SALIM MAGALHÃES, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida, representada pelo advogado CRISTIANO TOMAZ DOS SANTOS ABEL, OAB/DF nº 42699. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte ré manifestou nos seguintes termos: " tendo em vista que o Requerente deixou de pagar o seguro obrigatório na data do acidente em questão, impossível a composição, haja vista que o autor inadimplente não é beneficiário, desde já requer que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial". Dada a palavra à advogada do autor esta manifestou-se nos seguintes termos: "conforme laudo pericial elaborado foi apurado lesão no membro inferior esquerdo em percentual de 50% (cinquenta por cento) média, o que enseja o pagamento do valor residual referente a indenização do seguro DPVAT. Ocorre que, a seguradora argumenta que não é possível a composição de acordo sob o argumento de que o requerente encontrava-se inadimplente em relação ao pagamento do seguro DPVAT a época do acidente, ocorrido no dia 08.06.2015. Em sua contestação a requerida informa que o requerente estava com o seguro quitado (folhas 69). Informou ainda que o pagamento realizado pelo requerente ocorreu no dia 27.10.2015, data posterior ao do acidente e, por este motivo alega que o requerente estava inadimplente. Sendo assim, o requerente solicita prazo para a juntada dos documentos pertinentes, para comprovar o adimplemento do seguro DPVAT". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Heliane , a digitei.. Conciliadora: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

Nº 2016.08.1.000483-6 - Procedimento Comum - A: ANDRE ANDERSON DE SOUZA CAJUI. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 30 de agosto de 2016 às 18h05, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 3, presente a conciliadora Heliane de Souza Lima, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Comum, processo nº 2016.08.1.000483-6, requerida por ANDRE ANDERSON DE SOUZA CAJUI, CPF/CNPJ nº 04534430523 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra JANAINA SALIM MAGALHÃES, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida, representada pelo advogado CRISTIANO TOMAZ DOS SANTOS ABEL, OAB/DF nº 42699. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte Requerida se manifestou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a lesão apurada em perícia médica já foi devidamente indenizada em sede administrativa, observa-se não haver qualquer valor residual devido, sendo imperioso que todos os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Heliane , a digitei.. Conciliadora: Advogado da parte autora: Advogado da parte requerida: .

Nº 2016.08.1.001506-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF047500 - Marli Inacio Portinho da Silva. R: ROSIMEIRA BARRETO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, junto o(s) mandado(s) à(s) fl(s). 44/45. De ordem do MM Juiz, manifeste-se a parte autora sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.08.1.005187-3 - Procedimento Comum - A: JOAO DA CRUZ SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ARIANI ALVES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se ação de rescisão contratual proposta por JOÃO DA CRUZ SILVA em desfavor de ARIANI ALVES NASCIMENTO, distribuída, inicialmente, ao Juízo da Décima Nona Vara Cível de Brasília. Em decisão de fl. 30, houve por bem o ilustre Magistrado da 19ª Vara Cível de Brasília declinar de sua competência, determinando a remessa a esta Vara Cível. O Douto prolator da referida decisão sustentou, em síntese, que a presente ação seria conexa a uma ação de busca e apreensão proposta nesta Vara, razão pela qual deveriam ser reunidas para julgamento conjunto. Todavia, melhor análise do presente caso aponta no sentido de que não existe conexão entre as referidas ações, apesar de tratarem do mesmo veículo, havendo apenas prejudicialidade externa, podendo a presente ação ser julgada pelo Juízo em que foi originalmente distribuída. Tanto é assim, que mesmo as partes da rescisória sabendo da ação de busca e apreensão, não requereu a sua reunião. Nesse sentido, em caso análogo: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1. Nos termos do art. 103 do Código Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, para que haja a conexão é necessária a identidade de objeto ou de causa de pedir nas ações. 2. Na ação de revisão de cláusulas contratuais o objeto é a declaração de abusividade das cláusulas pactuadas e a causa de pedir é a suposta ilegalidade destas. Por sua vez, a ação de busca e apreensão tem por objeto a reintegração na posse dos bens e a causa de pedir consiste na mora do devedor. Logo, não há que se falar em igualdade de objeto ou causa de pedir a justificar a reunião dos processos, verificando-se tão somente a ocorrência de prejudicialidade externa. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo suscitado, 13ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão n.931428, 2015002325716CCP, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2016, Publicado no DJE: 04/04/2016. Pág.: 105/106)". Por todo o exposto, afirmo a incompetência deste Juízo e suscito o presente Conflito de Competência, pedindo que seja declarado competente o MM. Juízo da Décima Nona Vara Cível de Brasília para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Presidente do E. TJDF, suscitando conflito de competência, conforme minuta. Suspendo o curso do processo até o julgamento do conflito. Intime-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h22. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.002395-6 - Procedimento Comum - A: BERNARDO JOSE PACHECO DE MELO. Adv(s): MG094645 - Jiselda Mara de Oliveira Campos. R: RF COMERCIAL DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELLI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCERDES BENS DO BRASIL LTDA. Adv(s): (.). R: SOROCRED. Adv(s): (.). R: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS. Adv(s): (.). Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada (fl. 110) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação dos réus (fls. 110 e 121) Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h36. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.003631-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, SP192649 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: JUAREZ FRANCISCO ITACARAMBI. Adv(s): DF035976 - Fabio

Gomides Borges. Vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h42. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2011.08.1.004768-9 - Cumprimento de Sentença - A: EDSON HONORIO DOS SANTOS. Adv(s): DF017468 - Alberto do Carmo Miranda, DF09920E - Ronei Silva Guimaraes. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes, DF09600E - Tharley Soares Ferreira. R: MARCELO DE OLIVEIRA PAES. Adv(s): DF033877 - Bruno Martins Vale. Ao segundo credor (Dr. Bruno Martins Vale) para cumprir o determino no art. 524, CPC, inclusive com a juntada das custas do cumprimento de sentença. Prazo: cinco dias. Ademais, observe-se que já houve intimação para pagamento voluntário (fl. 643). Passado o prazo acima sem manifestação, arquivem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

JUNTADA

Nº 2015.08.1.001923-3 - Procedimento Comum - A: ISLANE COSTA FERREIRA. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: KR - SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho, Nao Consta Advogado. R: MAURO ROCHA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei contestações tempestivas às fls. 175/181 e 182/219. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.08.1.002713-9 - Rescisao de Contrato - A: VALERIA MARIA RODRIGUES FECHINE. Adv(s): DF026170 - Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares, DF028400 - Anna Patricia Cavalcanti Garrote. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF013807 - Kleber de Oliveira Coelho. Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, devendo observar o prazo fixado à fl. 555. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2005.08.1.004992-2 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOC DOS MORAD DO COND VILLE DE MONTAGNE AMORVILLE. Adv(s): DF034276 - Cassius Ferreira Moraes, DF036292 - Nadia Rodrigues Marques. R: EDEMAR PINTO DA SILVA. Adv(s): DF019923 - Virginia Alcebiades Madeira. R: REGINA CELIA PEIXOTO BITTENCOURT. Adv(s): DF01529A - Omar Fredy Ettlin Petraglia. A petição apresentada é a original da cópia fax de fl. 947. Dessa forma, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 950. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h58. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.002932-4 - Procedimento Comum - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): SP235738 - André Nieto Moya. R: EDIO JOSE DO CARMO. Adv(s): DF037956 - Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa. Recebo a apelação. Venham as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJDF com as homenagens deste juízo. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2010.08.1.004053-4 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: FERNANDO ANDRE PEREIRA CARTAXO DE ARRUDA. Adv(s): DF111111 - Npj - UDF. É de conhecimento do juízo que o Condomínio autor dispõe de grande área ainda não demarcada. Dessa forma, considerando ser dever do arrematante a vistoria do imóvel objeto do leilão, bem como diante do extenso lapso temporal entre a arrematação (2013) e a notícia de não imissão na posse (fls. 292/295 - 2016), há de se reconhecer a impossibilidade de novas diligências neste feito. Portanto, eventual direito pleiteado pelo arrematante deverá ser objeto de ação própria, até porque não é considerado parte nesta ação. Retornem-se os autos ao arquivo. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h56. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.08.1.000173-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: RAIMUNDA ARGENTINA DE CARVALHO. Adv(s): DF036860 - Andre Vitor Berto Lucas. R: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação tempestiva no prazo legal. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03. .

Nº 2016.08.1.002178-2 - Procedimento Comum - A: ELAINE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF031098 - Alessandra Costa de Carvalho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados, devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h05. .

Nº 2016.08.1.003067-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Gonçalves. R: ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA FERREIRA DO ROSARIO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, mandado retro com a finalidade não alcançada. De ordem do MM. Juiz, intimo o exequente a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h15. .

Nº 2015.08.1.004991-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: SIDNEY RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte autora intimado(a) a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 122,12. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h27. .

Nº 2016.08.1.004884-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: IVANILDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a certidão retro está em desacordo com a marcha processual deste processo, motivo pelo qual, torno sem efeito a publicação do dia 31/08/2016. Tendo em vista a sentença exarada em 23 de agosto, os autos aguardarão o trânsito em julgado. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h18. .

DESPACHO

Nº 2015.08.1.007904-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CETESA CENTRO TECNOLOGICO DE EDUCACAO SENA AIRES LTDA. Adv(s): DF036012 - Vinicius Carvalho Dantas. R: PEDRO HENRIQUE FERNANDES VELOSO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se a parte autora, por meio de seu respectivo patrono, através de publicação no DJE, da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2016 às 14h00 . Determinado ato será realizado no CEJUSC/PARANOÁ (FÓRUM DESEMBARGADOR MAURO RENAN BITTENCOURT - PARANOÁ, QUADRA 03 - LOTE 02, 1º andar, PARANOÁ (FÓRUM) - DF). Vista à Defensoria Pública. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h09. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.004605-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: CARLA FROTA CORDEIRO. Adv(s): DF048763 - Hanna Karla Gomes Pinto. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos patronos, da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/10/2016 às 13h20 . Determinado ato será realizado no CEJUSC/PARANOÁ (FÓRUM DESEMBARGADOR MAURO RENAN BITTENCOURT - PARANOÁ, QUADRA 03 - LOTE 02, 1º andar, PARANOÁ (FÓRUM) - DF). Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

DECISAO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.08.1.001243-8 - Alvara Judicial - A: JANAINA NUNES ARAUJO. Adv(s): DF008464 - THAMARA KYTH. R: BANCO BRB S/A AGENCIA 0057 PARANOÁ. Adv(s): DF008576 - CARLOS CESAR BORGES. "(...) Destarte, a fim de evitar que sejam considerados nulos atos decisórios eventualmente proferidos por este juízo, declaro a incompetência para o processamento e julgamento do presente feito. Redistribuíam-se os autos a uma das ilustradas Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Após, retornem a este NUPMETAS, para prolação de sentença. Intimem-se. (...)".

SENTENÇA

Nº 2016.08.1.004327-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira. R: ALCEMI GOMES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC/15. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se; registre-se e intimem-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h30. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.08.1.002556-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem. Fica a parte Autora desde já intimada de que não poderá alienar o veículo até o integral decurso do prazo previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, observado o disposto no § 6º do referido artigo. Expeça-se mandado de busca e apreensão, nomeando-se como fiel depositário o requerente ou quem este indicar. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré para que em 05 (cinco) dias efetue o pagamento integral da dívida (incluindo as parcelas vincendas) e/ou apresente sua defesa em 15 (quinze) dias (§§ 1º e 2º, do art. 3º, do DL nº 911/69). Ressalte-se que ambos os prazos terão como marco inicial a data da efetivação da medida liminar. Cumpra-se nos termos art. 536, §2º, CPC/15, ficando desde já autorizado o acompanhamento de força policial e a realização de arrombamento, se necessário. Proceda-se, via RENAJUD, ao bloqueio da transferência e de circulação do veículo, até segunda ordem deste Juízo. Concedo força de mandado à presente decisão. I. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h43. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2012.08.1.002807-7 - Cobranca - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF024951 - Marcelo Gomes de Queiroz, DF029378 - Laerte Rosa de Queiroz Junior. R: HERCULES MARIATH RANGEL. Adv(s): DF009074 - Feliciano Garcia Santana. Intime-se a parte autora para trazer aos autos matrícula atualizada dos bens imóveis indicados à fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h53. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.000628-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: JOSIVONE BARBOSA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.000591-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: CESAR RIBEIRO DE MELO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR RIBEIRO DE MELO. Adv(s): (.). Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo a medida constritiva que entender pertinente, trazendo planilha atualizada da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.002807-8 - Procedimento Comum - A: BENICIO FERREIRA FILHO. Adv(s): DF035553 - Hudson Americo Alves Nunes. R: ROSANGELA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE TARSO BRASILIENSE. Adv(s): (.). R: SILVIA MARIA PENHA PEREIRA. Adv(s): (.). R: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): (.). Intime-se a parte autora para trazer aos autos outra petição inicial, na forma determinada em decisão de fl. 177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h58. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

JUNTADA

Nº 2016.08.1.000608-7 - Procedimento Comum - A: BRASAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. Adv(s): DF039775 - Rodrigo Alves Carvalho Braga. R: SENIVAN DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que junto a estes autos mandado de fls. 56/57. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de fls. 56/57 no prazo de 5 dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. .

Nº 2016.08.1.000693-8 - Procedimento Sumario - A: LAILSON MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF037260 - Veridiane Sampaio Santos. R: ESAVE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: BANCO DO BRASIL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL CORPORATE. Adv(s): (.). Certifico que junto a estes autos mandado de fls. 70/71. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do não cumprimento do mandado de fls. 70/71 no prazo de 5 dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. .

Nº 2016.08.1.002841-4 - Procedimento Comum - A: MARIA LOPES DA ROCHA ALVES. Adv(s): DF015585 - Heraclito Gomes de Santana. R: EMPRESA DE TELEFONIA OI SA. Adv(s): DF032132 - Layla Chamat Marques. Certifico e dou fé que juntei contestação tempestiva às fls. 42/69. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.08.1.004338-3 - Procedimento Comum - A: GERALDO OSAIR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA PL SOB MEDIDA DF. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: FORD MOTOR COMPANY

BRASIL LTDA. Adv(s): DF014234 - Isabela Braga Pompilio. Diante da anuência da parte credora (fl. 216) quanto ao valor depositado em fl. 210, reconheço a quitação da dívida, com o fim do litígio. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 210, na forma requerida em fl. 216. Após, arquivem-se os autos. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h06. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.000698-7 - Oposicao - A: DIVINO BARBOSA. Adv(s): DF026913 - Divino Barbosa. R: FRANCISCO ALENCAR DE ABREU. Adv(s): DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF031229 - Patrick Bartholo. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao ofício de fls. 239/241, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h36. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.003836-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF024734 - Cristian Klock Deudegant. Promova-se a designação de hasta pública. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h39. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Sentença

Nº 2012.08.1.006765-6 - Cumprimento de Sentença - R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF048627 - Nathalia da Rocha Feitosa Soares, MG133493 - Natalia Aliza Beneli. A: ROBERTY JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF033519 - Gardenia de Fatima Goncalves Miranda, DF048627 - Nathalia da Rocha Feitosa Soares. Vistos, etc... Em face da quitação integral do débito, conforme ciência data pela parte credor (fl. 281), julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC/15. Expeça-se o alvará de levantamento do montante depositado/constritado à(s) fl(s). 280, nos termos requeridos na petição retro. Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h49. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.001415-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: WASHINGTON SEIXAS DA SILVA. Adv(s): DF009927 - Aurení Batista de Sousa. DISPOSITIVO Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o requerido a pagar os valores indicados na tabela de fls. 15 (R\$6.338,53), bem como os valores que venceram ao longo do processo até esta data, nos termos do art. 323 do CPC, quantia acrescida de juros legais de mora (1% a.m.) e correção monetária. Declaro resolvido o mérito da demanda (Cód. de Proc. Civil, art. 487, I). Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor é adequado diante do grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h46. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF .

Nº 2016.08.1.004944-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO ADM DE CONSORCIO. Adv(s): SP209551 - Pedro Roberto Romão. R: HILDO CORDEIRO HORACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo a desistência de fl. 32 requerida pelo autor para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15. Custas pelo autor (art. 90, CPC/15). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (art. 1.040, §2º, CPC/15). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Pagas as custas, fica autorizado o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.004115-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): SP157875 - Humberto Luiz Teixeira. R: PAULO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 109/110 para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h32. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.08.1.004392-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de citação por edital, eis que há diversos endereços ainda não diligenciados. Ademais, há endereços que retornaram pelo motivo "ausente 3x" (fls. 92 e 110). Expeça-se carta precatória de citação a ser cumprida nos endereços indicados às fls. 92 e 110. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire a precatória expedida e comprove sua distribuição, sob pena de extinção do processo. Ademais, intime-se o autor para que indique os demais endereços ainda passíveis de diligência, observando as pesquisas realizadas pelo juízo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.004090-4 - Procedimento Comum - A: RODRIGO NEGRAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF185511 - Veloso de Melo Advogados S/s. R: CONDOMINIO ESTANCIA MORADA SUL. Adv(s): DF024659 - Regino Francisco de Sousa, DF041219 - Andre Vinicius Silva Pinto. R: MARLENE LIBARDONI. Adv(s): DF026911 - Dimitri Graco Lages Machado, GO009555 - Joao Jose Machado de Carvalho. Não estão previstos os requisitos do art. 50, CC, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 212. Por sua vez, visto que a pessoa jurídica que se pretendia denunciar não mais existe, tendo seu CNPJ baixado, por ter sido declarada inapta, na forma do art. 54 da Lei 11.941/2009, indefiro a denúncia da lide. Após preclusa esta decisão, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 196, designando-se audiência de instrução e julgamento. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h32. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.007832-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF035139 - Marco André Honda Flores. R: COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L E L COMERCIO DE CARNES LTDA - ME (REPRESENTADO POR CARLA LEITE MOURA). Adv(s): (.). R: ROGERIO WILLIAN DA CUNHA. Adv(s): (.). Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada (fl. 113) por seus próprios fundamentos. Certifique-se se houve o deferimento de efeito suspensivo. Em caso positivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.008474-2 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF042598 - Juliana de Oliveira Bandeira. R: JOSE GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s): DF005712 - Nader Franco de Oliveira, DF017586 - Fabio Ferreira Franco de Oliveira. R: IDALCI ALVES GUIMARAES. Adv(s): (.). Intimem-se as partes para, caso desejem, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Atentem-se que o pedido de produção probatória, além de fundamentado, deve guardar pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de seu indeferimento. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular quesitos. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h38. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.003376-4 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAULEASING S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: JAQUELINE DALLER PEREIRA BEZER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não recebo a apelação juntada às fls. 62/77, eis que evidentemente extemporânea, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 61). Dessa forma, em que pese não caber ao juízo de primeira instância o juízo de admissibilidade do recurso (regra trazida pelo novo CPC), o caso dos autos demanda afastamento da referida regra processual, sob pena de afronta ao princípios da razoável duração do processo e da proporcionalidade e razoabilidade. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h10. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.003858-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: MIRIAM GUERRA MILHOMEM DA SILVA. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. R: FULANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): (.). Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a eventual perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o réu não foi encontrado no imóvel esbulhado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio incorrer em anuência tácita. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2012.08.1.008274-9 - Possessoria - A: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF030466 - Danny Moreira Duarte. R: UBIRAJARA NORBERTO SETEMBRINO DE QUEIROZ CARVALHO. Adv(s): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 406 em favor do perito. Ademais, após a expedição do alvará acima e do ofício de fl. 403, anote-se conclusão para sentença, eis que o feito está apto a ser julgado. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h37. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.003640-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF026913 - Divino Barbosa. R: LUCIA MARIA DA COSTA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos à execução apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2012.08.1.007946-0 - Indenizacao - A: GABRIELLE ASSAAD ADOLFO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ODONTO FENIX ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao autor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Dê-se ciência das pesquisas realizadas nos sistemas do juízo (doc. anexo). Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h33. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2016.08.1.003133-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA. R: VAGNER PASCOA VASQUES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico que junto a estes autos o(s) mandado(s) que se segue(m). De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do não cumprimento do mandado retro no prazo de 5 dias. Paranoá - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 11h48..

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.08.1.007568-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF042752 - Juliana Reis da Silva. R: ELIENE ALVES VIEGAS ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELIANE ALVES VIEGAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diante da manifestação de fl. 56, expeça-se alvará de levantamento da quantia constrictada à fl. 54v. em favor do exequente. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, trazendo aos autos planilha atualizada do valor da dívida, deduzindo a quantia ora penhorada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h54. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2009.08.1.005235-0 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS ALBERTO DA COSTA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se carta precatória (fl. 298) para penhora, avaliação e hasta de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução (fl. 302), com as ressalvas da lei. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h19. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2013.08.1.008563-4 - Cumprimento de Sentenca - R: AMOR E BEBE ENXOVAIS LTDA.. Adv(s): DF032056 - Juliana Arnez Marques. R: BANCO SAFRA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF050559 - Bruna Luana Moura Silva. Promova-se a retificação dos polos da ação, nos termos requeridos à fl. 149. Desentranhe-se a petição de fl. 151, eis que não guarda relação com o feito. Após, aguarde-se o prazo de fl. 146. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h29. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.004141-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: MIGUEL VICENTE FOTI. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro em parte o pedido de fl. 157, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de pagamento, sob pena de extinção do processo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h21. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.008004-9 - Procedimento Comum - A: NADIA RAQUEL RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VIA VAREJO SA. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, SP191664 - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. Intimem-se as partes para, caso desejem, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Atendem-se que o pedido de produção probatória, além de fundamentado, deve guardar pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de seu indeferimento. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular quesitos. A Defensoria. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.004614-8 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. R: ROSA MARIA SILVA DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido retro, ante a citação realizada à fl. 123. Certifique-se o transcurso do prazo para resposta. Após, anote-se conclusão para sentença. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.000411-2 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO. Adv(s): DF034007 - Manuella Pianchao de Araujo. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes, Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para, caso desejem, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Atendem-se que o pedido de produção probatória, além de fundamentado, deve guardar pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de seu indeferimento. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular quesitos. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2014.08.1.004505-9 - Cumprimento de Sentença - A: JOAO BATISTA DE MELO. Adv(s): DF015585 - Heraclito Gomes de Santana. R: REAL CRED ACESSORIA JURIDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2015.08.1.004862-7 - Liquidacao Por Arbitramento - A: L.F.A.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WILTON BENICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA MARIA ANDRADE. Adv(s): (.). O art. 72, II, CPC/15 dispõe que o juiz nomeará Curador Especial em caso de réu preso revel. Conforme certidão de fl. 91, houve efetivo desejo do requerido de ser representado pela Defensoria Pública, razão pela qual não há como se considerá-lo revel. Portanto, a defesa do réu não deve ser exercida via substituição processual, mas sim através de representação da Defensoria Pública. Por todo o exposto, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, determino o retorno dos autos à Defensoria Pública para que apresente nova contestação. Após, ao autor para réplica. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2013.08.1.007611-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: ANTONIO ELISIO FEIJAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anteriormente à análise do pedido de citação por edital, faz-se imperiosa a tentativa de citação real em todos os endereços encontrados nos sistemas consultados, sob pena de nulidade da medida. Sendo assim, intime-se a parte autora para indicar quais endereços localizados já foram diligenciados. Faltando algum, deverá informar em qual ainda não ocorreu a tentativa de citação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2016.08.1.004502-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: ANDERSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de remessa à Contadoria do juízo, eis que o cumprimento do item "b" de fl. 37 independe de tal diligência. Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para cumprimento integral da decisão de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2009.08.1.004339-4 - Civil Publica - A: M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.P.A.. Adv(s): DF003867 - Rubens Tavares e Sousa, DF021384 - Cintia Braga e Sousa Guimaraes. R: M.R.B.S.. Adv(s): (.). R: A.R.A.. Adv(s): (.). R: C.C.A.D.G.. Adv(s): (.). Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se e registre-se no sistema informatizado do TJDF e na capa dos autos. Expeça-se mandado de intimação dos réus a ser cumprido por oficial de justiça, devendo ser afastados do cargo de direção da entidade de assistência social, Creche Comunitária Anjos da Guarda, ficando proibidos de ocuparem cargos por dois mandatos. Intime-se o interventor indicado pelo Ministério Público à fl. 639, Valério Pedroso Gonçalves, para informar se aceita o encargo e declinar honorários. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h29. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2013.08.1.007698-2 - Cautelar Inominada - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF009299 - Joao Angelildo Jose Rocha. R: CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): (.). R: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo. R: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): DF016980 - Fabio Henrique Binicheski. R: RICARDO AUAD LIMA. Adv(s): (.). R: MARIA APARECIDA ALVES RIPPEL. Adv(s): (.). R: ERICO ESTEVES MARTINS. Adv(s): (.). Nada a prover quanto ao pedido de fls. 1064-1071, tendo em vista a decisão preclusa de fl. 1059. Arquivem-se os autos. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Nº 2013.08.1.003737-9 - Anulatoria - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF020397 - Elcio Goncalves da Silva, DF039890 - Felipe Lopes Franca. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRA 04 A 11. Adv(s): DF021275 - Valdir de Castro Miranda. A: KAROLINA DE CASTRO BERNARDES VIEIRA. Adv(s): (.). A: IZABELA CRISTINA SILVA SOUZA. Adv(s): (.). A: CLEDENILSON LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): (.). A: MARIA MARTA DA SILVA SOUZA. Adv(s): (.). A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): (.). R: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre. R: RICARDO AUAD LIMA. Adv(s): DF006130 - José Wellington Medeiros de Araújo, DF039944 - Frederico Araujo de Sousa. A: JULIANA TAVARES VITULLI. Adv(s): (.). Indefero o pedido da sétima autora de fls. 1243-1256, tendo em vista que o acórdão não alterou a condenação em sucumbência prevista na sentença, de forma que seu cumprimento se mantém. Intime-se o primeiro réu/credor para juntar comprovante de pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença, e indicar medida constritiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se o terceiro réu/credor para cumprir a decisão de fl. 1240, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito .

Decisao

Nº 2010.08.1.003553-9 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA JOSE GOMES LIMA. Adv(s): DF024627 - Elizabeth Cristina de Araujo. R: GIAMPIERO ROSMO. Adv(s): DF000360 - Celso Renato D'avila. REQUERENTE: WELLINGTON ANTONIO GOMES LIMA. Adv(s): (.). REQUERENTE: WESLAINE GOMES FERREIRA LIMA. Adv(s): (.). REQUERENTE: NOAH GABRIEL MEIRELES LIMA. Adv(s): (.). REQUERENTE: L.M.S.. Adv(s): (.). Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por MARIA JOSÉ GOMES LIMA em desfavor de GIAMPIERO ROSMO. Às fls. 732/736 o executado requer, em pequena síntese, a declaração de nulidade das publicações e das decisões realizadas desde 21.10.2014 em virtude do falecimento do advogado em que as publicações ainda estavam sendo realizadas, a saber: o douto Desembargador aposentado do Eg. TJDF, Dr. Estevam Carlos Lima Maia (conforme bem demonstrado à fl. 735); o chamamento do feito a ordem e republicadas as pautas desde 21.10.2014 e que as novas publicações sejam feitas em nome do advogado subscritor da referida petição. Por outro lado, a parte exequente, às fls. 755/759, refuta os argumentos de fls. 732/736 requerendo o indeferimento do pedido de declaração de nulidade formulado pelo executado; o reconhecimento de litigância de má-fé; expedição de Ofício à OAB/DF; e manutenção de todas as determinações, inclusive as diligências dos pais do executado. É o relatório. DECIDO A parte executada trouxe aos autos a informação do falecimento de seu patrono no dia 21.10.2014 e requereu a declaração de nulidade dos atos posteriores a esta data, com base no art. 313, I, §1º do CPC. Contudo vejo que a tese defendida não merece prosperar. Como pode se observar, às fls. 517/519, o Ilustríssimo Desembargador aposentado do Eg. TJDF, Dr. Estevam Carlos Lima Maia, substabelece a Dra. FILOMENA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA CUNHAL RODRIGUES. Às fls. 582, certidão de disponibilização de Acórdão, a advogada do executado aparece na respectiva pauta. Ademais às fls. 584/586, o Dr. CELSO RENATO D'AVILA, é o signatário dos embargos de declaração opostos pelo executado GIAMPIERO ROSMO; embargos, inclusive, datados de 23/01/2015, pouco mais de 3 meses da morte do advogado do executado, Dr. Estevam Carlos Lima Maia. Em 31/03/2015, o executado apresentou recurso especial (fls. 596/600), peça assinada pelo mesmo advogado dos embargos de declaração. Com o indeferimento do recurso especial, os autos retornaram a esta serventia onde foi iniciado o procedimento de execução de sentença requerida por MARIA JOSÉ GOMES LIMA e outros às fls. 613/622, cujo deferimento ocorreu em 21/09/2015 (fls. 628). Em seguida, houve envio dos autos a contadoria e inúmeras tentativas de constrição de bens do executado que satisfizessem o quantum debeatur, porém todas infrutíferas. Dentre essas medidas constritivas utilizadas por este Juízo, às fls. 706/707 (mandado de intimação), endereçado à quadra SHIS QI 26, CONJUNTO 12, CASA 18, LAGO SUL (mesmo local declarado como residência e domicílio pelo executado à fl. 121), a Sra. Oficial de Justiça certifica que "(...)deixei de intimar GIAMPIERO ROSMO, visto que fui informada por Maria do Socorro Pereira, Secretária Doméstica, (...), que GIAMPIERO mudou para Itália, sendo no local apenas residência de seu tio, que não se encontrava (...)" (fls. 707, com grifos na própria certidão). Referida oficial, inclusive, deixou seu número de

telefone com a pessoa quem a atendeu. Entretanto, o executado não compareceu aos autos, situação até inusitada, haja vista estar assistido por patronos que, inclusive, devem-no ter orientado das conseqüências em descumprir decisões judiciais. Diante do silêncio do executado em vir aos autos - inclusive para apresentar novo patrono diante do falecimento daquele que o representava, talvez porque já tenha sanado tal "pendência" com a participação dos representantes nos recursos apresentados na segunda instância apontados acima - e diante da dificuldade de se encontrar bens passíveis de penhora, este Juízo tomou providências com intuito de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, inclusive pelo fato da dívida ser de natureza alimentar. Desta forma, determinou diversas medidas com o intuito de sanar o débito, uma vez que, embora não possuísse bens em pesquisas aos sistemas disponíveis neste Juízo, o executado sustentava padrão de vida elevado - morar em bairro nobre do Distrito Federal, fl. 121; mudar-se para a Itália, fl. 707; aparecer em jornal de prestígio da cidade de Brasília que anunciava sua festa de noivado com alto padrão de custo, fls 667/673 e fls. 714/718; além das pesquisas livres apontadas na decisão de fls. 721. Com a efetivação das medidas, o executado se manifestou em sua petição datada de 18 de agosto de 2016 requerendo a declaração de nulidade de todos os atos desde o falecimento do seu causídico, embora tenha se manifestado em datas posteriores na segunda instância. Conclui-se que o pedido do item "i" de fl. 734 (declaração de nulidade das publicações e decisões desde 21.10.2014) não deve prosperar porque, pela cadeia de fatos narrados, o executado estava ciente da presente ação mesmo após a morte de seu patrono. Impetrou recursos, todos desprovidos, após o acontecimento de tal fato e, inclusive, supostamente se mudou para a Itália. Assim INDEFIRO tal pedido. INDEFIRO também o pedido de chamamento à ordem (item "ii" de fl. 734) por todo o exposto nesta decisão. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de item "iii" de fl. 734, determinando que se republique apenas a decisão de fl. 721. Tal publicação deverá constar, como patrono da parte executado, o signatário da peça de fls. 732/736 (item "iv" de fl. 734), ficando o mesmo intimado a trazer aos autos procuração devidamente assinada no prazo de quinze dias, sob pena do prosseguimento do feito à revelia. Procedam-se as alterações necessárias. Republique-se. DEFIRO, por ora, o pedido constante em "4.2", fl. 734, uma vez que pelas respostas aos ofícios juntados às fls. 742 e 754-A, as empresas intimadas apontam outro endereço para entrega. Motivo pelo qual determino a expedição de mandado de penhora para os endereços constantes em tais folhas. Por outro lado, analisando os pedidos do exequente, INDEFIRO o pedido de declaração de litigância de má-fé, uma vez que são irrazoáveis para o presente caso. INDEFIRO também o pedido de expedição de ofício a OAB/DF, pelo mesmo motivo descrito acima. Deixo, por ora, de manter a determinação de penhora na residência dos pais do executado, a saber, SHIS QI 26, CONJUNTO 12, CASA 18 - lago sul, pelas razões acima expostas. Recolha-se o referido mandado. Contudo DEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço indicado à fl. 759. Expeça-se a diligência necessária. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2012.08.1.006947-7 - Cumprimento de Sentença - A: WOOLFANG OLIVEIRA. Adv(s): DF038599 - LUCIANE DA SILVA MALUENDA. R: MEDIA ONE COMUNICACAO E EDITORA LTDA. Adv(s): DF022881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. DECISAO - Desentranhe-se as petições de fls. 185/191 e 195/196, bem como a decisão de fl. 193, para autuação e distribuição como incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Após, cite-m-se os réus Francisca Maria Ferreira da Silva e José Rodrigues Alves para responder. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h11. Fabio Martins de Lima, Juiz de Direito.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Agnaldo Siqueira Lima
Diretor de Secretaria: Roberto Rodrigues de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2003.08.1.005798-7 - Inventario - A: N.C.D.S.. Adv(s): DF014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: B.L.D.E.D.-P.B.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. INTERESSADA: C.E.A.D.. Adv(s): DF014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Antes de analisar a necessidade de nova suspensão do curso processual, o herdeiro Bellini de Sousa Lopes deverá regularizar sua representação processual nos autos, eis que alcançou a maioridade civil. Ainda, a parte inventariante deverá apresentar as últimas declarações e juntar as certidões negativas ou positivas com efeito negativo, conforme já determinado às fls. 548, mormente considerando o parcelamento administrativo do débito noticiado nos autos. Diligências legais. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h07. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2014.08.1.007528-7 - Execução de Alimentos - A: J.P.A.D.A.e.o.. Adv(s): DF024183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. R: F.M.D.A.. Adv(s): DF666666 - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE UNICEUB. A: D.A.A.. Adv(s): (.). A: D.A.A.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: M.R.A.D.E.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: P.M.D.A.. Adv(s): (.). Não existindo nos autos endereço atualizado da parte (fls. 127), por seu patrono, digam os credores sobre o pedido de extinção (fls. 153). Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2015.08.1.007506-8 - Divorcio Consensual - A: J.M.P.D.S.e.o.. Adv(s): DF041466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: N.H.-P.B.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.V.D.S.A.. Adv(s): (.). Defiro o pleito ministerial de fls. 118. Diligências legais. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h30. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2013.08.1.000780-9 - Inventario - A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE MATOS. Adv(s): DF032531 - ILDILENE BARROS VIANA. R: NELSON JOSINO DE JESUS - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: DAVID JOSINO DOS SANTOS. Adv(s): DF007112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Considerando que a representação processual é diversa, defiro a expedição de alvará para que a requerente possa levantar tão-somente a sua cota parte do saldo existente na conta poupança em nome do extinto, observados os termos do esboço de fls. 393/395, devidamente homologado por este Juízo (fls. 446). Diligências legais. Paranoá - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h24. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

Nº 2016.08.1.005765-6 - Procedimento Comum - A: L.A.D.A.. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: A.A.D.S.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: M.D.L.S.. Adv(s): (.). Emende-se para instruir o feito com cópia da certidão de óbito de Reginaldo André de Lima, e para qualificar adequadamente as partes, observada a certidão de fls. 19, exceto quanto aos dados que não sejam do conhecimento da autora, demonstrando a relação de parentesco entre os réus e o falecido. Publique-se e intime-se. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h25. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 2016.08.1.004696-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: Y.M.S.e.o.. Adv(s): DF049491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: W.D.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.M.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: R.M.G.S.. Adv(s): (.). HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 44 destes autos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas requerentes, isentando-as do pagamento em face dos benefícios da assistência judiciária deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h23. Agnaldo Siqueira Lima, Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

SEGUNDO EDITAL DE INTERDIÇÃO O(A) Doutor(a) MARCELO CASTELLANO JÚNIOR, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição, processo Nº 2015.08.1.006538-9, na qual foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de ROSA MOURA DA SILVA, Brasileira, Solteira, CPF Nº 016419581-54, CI Nº 2595846-SSP/DF, Profissão: LAVRADORA, Filho de Vicente Moura da Silva e Antonia Rodrigues da Silva, declarando sua INCAPACIDADE RELATIVA para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como CURADOR(A) a pessoa de SOCORRO DE FATIMA MOURA DA SILVA, Brasileira, Casada, CPF Nº 701244933-00, CI Nº 810229978-SSP/MA, nos termos da sentença proferida em 28/07/2016, transitada em julgado em 05/08/2016; "Vistos, etc. (...) Posto isto, julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ROSA MOURA DA SILVA, declarando a sua incapacidade relativa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4.º ,III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, I, do mesmo código, nomeando CURADORA, SOCORRO DE FATIMA MOURA DA SILVA, para exercer a CURATELA, com os poderes referidos nos artigos 1.728 a 1.752, conforme prescreve o artigo 1.774, todos do Código Civil, para representá-la onde se fizer necessário e administrar seus bens e rendas, sendo PROIBIDA a alienação de bens e contratação de empréstimos em nome da Curatelada, sem prévia autorização judicial. A Curatela subsistirá enquanto se mantiver o quadro clínico atual da curatelada, o qual a impossibilita de exprimir sua vontade A sentença deverá ser inscrita no cartório de registro de pessoas naturais, onde se encontra o assento de nascimento da interditada, e publicada no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, bem como na imprensa local e no órgão oficial, tudo na forma do art. 755, §3º, do CPC. Dispensar a prestação de contas pelo módico valor do benefício recebido pela interditada, no entanto deverá o Curador buscar tratamento e apoio apropriado às necessidades da Curatelada, como preceitua o art. 758 do CPC e ser advertida de que o benefício por ela recebido deve ser empregado integralmente para custear as necessidades da Curatelada. Intime-se a Curadora para prestar compromisso no prazo de cinco dias, como determina o art. 759 do CPC. Comunique-se a Justiça Eleitoral, para que a Curatelada seja desobrigada do voto, conforme art. 6º, II, "a" da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paranoá - DF, quinta-feira, 28/07/2016 às 17h37. Marcelo Castellano Júnior Juiz de Direito". O QUE CUMPRAM. E, para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado em local de costume e publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Quadra 03 - Área Especial - Lote 02 - Forum Des. Mauro Renan Bittencourt -Paranoá/DF, das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e passado nesta cidade do Paranoá-DF, aos 16 de agosto de 2016 às 17h53. Eu, Bel. FABRICIO FONSECA DE MELO, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Marcelo Castellano Júnior Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Marcelo Castellano Junior
Diretor de Secretaria: Fabricio Fonseca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

PORTARIA

Nº 2014.08.1.000417-3 - Execucao de Alimentos - A: L.D.A.D.. Adv(s): DF048606 - Lourival Francisco da Silva Filho. R: F.E.B.D.. Adv(s): DF037221 - Murilo de Menezes Abreu. A: L.D.A.D.. Adv(s): DF048606 - Lourival Francisco da Silva Filho. REPRESENTANTE LEGAL: A.P.X.D.A.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 385-387. Em cumprimento ao determinado às fls. 382, digam as partes acerca do do documento juntado, no prazo comum de 5 dias. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. .

DESPACHO

Nº 2015.08.1.007042-3 - Procedimento Comum - A: T.V.D.S.. Adv(s): DF040443 - Andreia Rodrigues Reginaldo de Jesus. R: C.X.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.X.D.S.. Adv(s): (.). R: C.L.X.D.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: L.X.D.S.. Adv(s): (.). Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 136. Oficie-se o IPDNA/PCDF e de posse do "kit" a ser enviado, expeça-se nova carta precatória como requerida na aludida manifestação. Intimem-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. Marcelo Castellano Júnior, Juiz de Direito .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2006.08.1.001943-6 - Investigacao de Paternidade Pos Morte - A: A.C.D.F.. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. PARTE OBJETO: A.A.D.F.M.H.D.. Adv(s): (.). R: F.A.C.D.M.. Adv(s): DF037128 - Clarice Garder de Sousa Silva. R: L.M.D.M.C.. Adv(s): DF016718 - Adriana M. Nogueira. R: V.L.C.D.M.. Adv(s): (.). R: F.L.C.D.M.. Adv(s): (.). R: M.I.C.D.M.. Adv(s): (.). R: H.A.C.D.M.. Adv(s): (.). R: M.B.C.D.M.. Adv(s): (.). R: R.M.C.C.D.M.. Adv(s): (.). De ordem do MM Juiz de Direito, designo o dia 15/09/2016 às 15h00 para realização da audiência de INSTRUÇÃO. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte, ainda, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Remeto os autos para expedição de diligências, se necessárias. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h18. .

DIVERSOS

Nº 2015.08.1.001115-6 - Procedimento Comum - A: M.R.S.R.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: M.G.D.C.C.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: C.A.G.. Adv(s): (.). R: N.. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. R: A.. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do registro de nascimento da autora e que M.R.S.R. é filha de J.A.G. e R.A.D.C. e que a Requerente se passará a chamar M.R.G.D.C.R., sendo retificado em sua certidão de nascimento o nome dos genitores e dos avós paternos e maternos. Tenho por extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pela ausência de resistência dos requeridos. Comunique-se o IPDNA/PCDF (fl. 117) a desnecessidade de realização de exame de confronto genético, pelos motivos discurridos na sentença. . Após o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório de Registro Civil competente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h10. Marcelo Castellano Júnior, Juiz de Direito.

Nº 2016.08.1.002367-5 - Cumprimento de Sentença - A: F.D.S.S.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: F.D.A.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: G.D.S.S.. Adv(s): (.). A: M.D.S.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: W.F.D.S.. Adv(s): (.). JULGAMENTO - Do exposto, tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 73 do TJDF e do Provimento n.º 9 da Corregedoria da Justiça

do Distrito Federal, publicada em 08/10/2010, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com espeque no art. 485, IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de penhora. Declaro suspensa a execução nos termos do art. 921, III, do CPC pelo prazo de um ano (art. 921, §1º do CPC), para fins prescricionais. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor do exequente, na forma e modelo que determina o Provimento n.º 9/2010, referente ao valor de fls. 64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paranoá - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h31. Marcelo Castellano Júnior, Juiz de Direito.

Citação

O Dr. MARCELO CASTELLANO JÚNIOR, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 2013.08.1.007425-3 - Ação: Divórcio Litigioso - Dissolução, proposta por WILDES AUGUSTO DE MOURA MORAES em face de LUCIVANIA FIGUEIRA DE MOURA MORAES e, em razão da parte requerida se encontrar em local incerto e não sabido conforme certidão do oficial de justiça e demais informações nos autos, vem pelo presente edital, nos termos dos artigos 246, inciso IV e 256, inciso II do Código de Processo Civil, CITAR LUCIVANIA FIGUEIRA DE MOURA MORAES, Brasileira, Casada, CPF Nº 999999431-87, Profissão: DIARISTA, filho de NAO CONSTA e VALDIVINA FIGUEIRA DE MOURA, nascido aos 13/05/1977 na cidade de Parauna/GO para que tome ciência da presente ação e, querendo, ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis conforme o artigo 335 do Código de Processo Civil. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 334 do Código de Processo Civil), nomeando-se curador especial ao requerido (artigo 257, inciso IV do Código de Processo Civil). O réu fica ciente, ainda, que o prazo para apresentar a contestação fluirá nos termos do artigo 231, inciso IV do Código de Processo Civil. Tudo nos termos da decisão adiante transcrita: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Determino a citação da requerida LUCIVANIA FIGUEIRA DE MOURA MORAES por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, I, II e III do CPC, para, caso queira, ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que na ausência de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, conforme dispõe o art. 344 do CPC, naquilo que tal dispositivo for aplicável. Intime-se. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h51. Marcelo Castellano Júnior Juiz de Direito. Para que no futuro não se possa alegar ignorância, foi passado o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias úteis que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume (artigo 257, inciso III do Código de Processo Civil). Por fim, cientifica-se o réu que este Juízo e Cartório encontra-se situado no Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt, Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Térreo, Sala T-27, Paranoá/DF, CEP: 71.570-301, fone: 61-3103-2282, fax: 61-3103-0658, e-mail institucional: 2vfos.paranoa@tjdft.jus.br, com funcionamento de segunda a sexta-feira de 12 às 19 horas. Site Oficial: www.tjdft.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos 31 de agosto de 2016. Eu, Bel. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assina o MM. Juiz.

1ª Vara Criminal do Paranoá**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Ana Leticia Martins Santini
Diretora de Secretaria: Louise Sebba da Silva Serra
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2014.08.1.001934-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FABIO JOSE DA SILVA DOURADO. Adv(s): DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. Posto isso, verificado que o prazo do benefício transcorreu sem que houvesse revogação, tendo sido cumpridas as condições estabelecidas, declaro extinta a punibilidade por fato deste processo imputado a FÁBIO JOSÉ DA SILVA DOURADO, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. No mais, defiro a restituição da fiança recolhida nos autos ao réu ou a quem a houver prestado, nos termos dos artigos 337 e 347, ambos do CPP. Intimem-se os responsáveis pela fiança para levantá-la no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de transferência ao PROJUS, nos termos do artigo 16, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança, que deverá ser feito em nome do réu ou da pessoa que a prestou e só deverá ser entregue a eles ou a procurador com poderes específicos. Caso o responsável pela fiança não a levante no prazo aludido ou não seja encontrado (a) para intimação, fica, desde logo, determinada a transferência da importância ao PROJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta decisão em julgado e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Paranoá - DF, sexta-feira, 08/07/2016 às 19h39. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito em substituição legal na 1ªVCRIMPAR.

Tribunal do Júri do Paranoá**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Idulio Teixeira da Silva
Diretora de Secretaria: Ana Gloria Lacerda de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2011.08.1.000556-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: MARCOS STEFERSON GOMES DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF764532 - IESB - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA. Certifico que, em atendimento ao despacho retro, foi realizada pesquisa no INFOSEG e SIEL, todavia o endereço da testemunha é o mesmo constante nos autos. Certifico, ainda, que realizei consulta no sítio deste e. TJDFT e verifiquei haver processo, em que Johnata Corrente figura como réu, distribuído para 1ª Vara Criminal do Paranoá sob o n. 7343-7/2012, consoante cópias anexas. Todavia, o mencionado feito encontra-se suspenso, por não haver endereço atualizado do acusado, tendo sido inclusive expedido ofícios às Delegacias para tentativa de sua localização, porém, até o momento, não se logrou êxito nas diligências. E, para constar, lavrei esta.Paranoá - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h04..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Idulio Teixeira da Silva
Diretora de Secretaria: Ana Gloria Lacerda de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2011.08.1.000556-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: MARCOS STEFERSON GOMES DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF764532 - IESB - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA. Tendo em vista o requerimento de tentativa de localização do endereço da testemunha Johnata feito pela Defesa à folha 489, determino que a secretaria realize consulta nos sistemas disponíveis neste Juízo. Intimem-se. Paranoá - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h03. Idúlio Teixeira da Silva, Juiz de Direito.

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Waldir da Paz Almeida
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Carvalho e Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.08.1.004505-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: VANDERLANDIA AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. CERTIDAO: Certifico e dou fé que, de ordem do Dr. Waldir da Paz Almeida, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Paranoá, fica designada nova sessão de conciliação para o dia 23/09/2016 às 15h20. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. Paranoá - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h24. Cristiane Resende Ribeiro Supervisora do CEJUSC/PAR. DESPACHO: Dê-se nova data de audiência de conciliação pelo CEJUSC. Cite-se e intime-se. Paranoá - DF, sexta-feira, 29/07/2016 às 17h. Waldir da Paz Almeida, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2015.08.1.006908-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JOSE MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF036538 - FERNANDA BRAUNER DE MORAES. R: OI S.A. Adv(s): DF015540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. DECISAO: Converto o bloqueio de valores realizado pelo sistema BacenJud em penhora. Intime-se a parte executada (via DJ ou pessoalmente, em caso de não haver constituído advogado) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, desde que fundamentada no art. 525, § 1º, do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para comparecer em Juízo a fim de retirar o respectivo alvará, oportunidade em que deverá informar se ainda tem algo a requerer. Em caso negativo, enviem os autos ao arquivo, com baixa. Int. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. Waldir da Paz Almeida, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2016.08.1.002068-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ALICE MARIA PACHECO DE SA. Adv(s): DF003983 - HUMBERTO PIRES. R: ELETRONICA MUNDO ELETRO LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nesta data junto a estes autos a petição às fls. 31/32. DE ORGEM DO MM. JUIZ, Fica o ilustre patrono da autora intimado a retirar os autos com vistos. Paranoá - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h24..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Waldir da Paz Almeida
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Carvalho e Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.08.1.008655-7 - Cumprimento de Sentença - A: HILDETE PEREIRA GUEDES NUNES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BANCO ITAU - Parte Baixada. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. DESPACHO: Não há mais valor a ser levantado nos autos, nos termos do ofício de fl. 67. Publique-se. Paranoá - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 16h48. Waldir da Paz Almeida, Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Waldir da Paz Almeida
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Carvalho e Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2015.08.1.003145-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ROGER NUNES DA SILVA. Adv(s): DF040443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS. R: TRIX ALIMENTACAO EIRELI - EPP e outros. Adv(s): DF020833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: CECAN. Adv(s): SP084934 - Aires Vigo. SENTENÇA: Ao compulsar os autos, verifico a incompetência deste Juizado para apreciar a questão posta em juízo. Com efeito, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho no caso, a teor do que dispõem o inciso IX do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, c/c o art. 652, "a", III da CLT, litteris: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. "Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: b) (...) c) III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice; Confira-se o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, exarado nos precedentes destacados, litteris: "(...) 1. De acordo com o art. 652, "a", III, da CLT, compete às Varas do Trabalho o julgamento dos dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja o próprio operário ou artífice. 2. Competência que encontrava fundamento constitucional no caput do art. 114 da Constituição e, hoje, no inciso IX do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Precedentes.(...) (CC 111.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMPREITADA. EC 45/2004. 1. Mesmo antes da EC 45/2004, a 2ª Seção já havia decidido que "(...) compete às varas do trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, "a", III) (...) (CC 32.433/CASTRO FILHO). 2. Como a EC 45/2004 veio para ampliar, não para reduzir a competência da Justiça do Trabalho, não há razão que justifique seja alterado tal entendimento.(...)"(CC 89.171/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 114) "(...) 1. "Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts, 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc" (MALLETT, Estevão. "Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45" in "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72). 2. O termo "relação de trabalho" previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas

as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.(...)" (CC 84.220/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 199). No mesmo sentido, o claro acórdão do e. TJDF, verbis: "CONTRATO DE EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO. A promulgação da emenda constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da justiça especializada do trabalho, haja vista que a redação originária do art. 114, I, da CF/88 estabelecia apenas a competência da justiça obreira para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do DF, dos estados e da união, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenha origem no cumprimento das próprias sentenças, inclusive as coletivas. hoje, com o advento da citada emenda, a referida competência passou a alcançar todas as ações que versem sobre relação trabalho, distinta e mais abrangente do que a relação de emprego, espécie daquele gênero. com a nova regra constitucional, a fixação da competência da justiça do trabalho passa a levar em conta a natureza do conflito de interesses a ser dirimido. nesse diapasão, vigora o entendimento já consagrado no excelso STF de que à determinação da competência da justiça do trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (cj 6959-6 df, relator: min. sepúlveda pertence, dj 22/02/2001). no mesmo sentido, também já decidia o colendo stj: (...) havendo dissenso entre as justiça do estado e a justiça do trabalho, o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por consequência, a competência racione materiae para dirimi-la. ii - o art. 114 da constituição federal não impõe à justiça do trabalho a atuação exclusiva nas ações versando sobre a relação de emprego. ao contrário, atribui-lhe competência para julgar '... na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...' (CC 32433 MA, REL. MIN. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.10.2001)."(Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20050020022485AGI DF; Registro do Acórdão Número: 224464; Data de Julgamento: 29/08/2005; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR; Publicação no DJU: 20/09/2005 Pág.: 112; Decisão: PRELIMINAR, DECLINAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA OBREIRA. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. UNÂNIME Transcrevo, ainda, acórdão da Primeira Turma Recursal deste Tribunal, em verbis: "CONTRATO DE EMPREITADA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE. COBRANÇA DO VALOR PACTUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a promulgação da emenda constitucional n. 45/2004, a competência da justiça do trabalho foi ampliada com vistas a processar e julgar todos os conflitos que tenham por fundamento relações de trabalho, de natureza empregatícia e não empregatícia. 2. O contrato de empreitada, caracterizado, de um lado, pela figura do trabalhador (lato sensu) e, de outro lado, do tomador de serviços, mesmo que não seja empregador, encontra-se, atualmente, acobertado por essa novel regra constitucional. 3. Verifica-se a relação de trabalho entre os recorrentes e o recorrido, inclusive com sinalização de subordinação, na medida em que os autores atuavam em uma situação similar a empregadores do réu, que recebia pagamentos semanais em contraprestação ao seu trabalho. 4. Não merece reforma a decisão do magistrado a quo que analisou com propriedade, tanto a questão relativa à caracterização da relação de trabalho, quanto O ENQUADRAMENTO DOS RECORRENTES NAS QUALIDADES QUE OS TORNARIAM EMPREGADORES. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95. condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais." (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20080610021625ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 389690; Data de Julgamento: 27/10/2009; Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: CARMEN BITTENCOURT; Publicação no DJU: 16/11/2009 Pág.: 186; Decisão: CONHECER. ACOLHER A PRELIMINAR. EXTINGUIR O PROCESSO. UNÂNIME.). Inadmissível o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95 o processo deve ser extinto, conforme regra do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, devendo as partes ajuizar a demanda pertinente perante a Justiça competente. Paranoá

- DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 14h03. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Ana Luiza Morato Barreto
Diretor de Secretaria: Diogo Lobo Fleury
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.08.1.005751-9 - Liberdade Provisoria Com Ou Sem Fianca - A: DANILO DE JESUS VEIGA. Adv(s): DF049491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, DF049491 - Alana Martins Pereira de Souza. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída por DANILO DE JESUS VEIGA, preso em 26/08/2016 em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido nos autos da Medida Protetiva de Urgência nº 5391-8/2016. O Ministério Público se manifestou pela designação, com urgência, de data para a realização da audiência de justificação. É o breve relato. DECIDO. A dimensão constitucional, no tocante à decretação ou manutenção da prisão preventiva, orienta no sentido de se tratar de medida excepcional, haja vista consagrar princípio da presunção da inocência, ao buscar a preservação da dignidade humana. De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal, "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". No caso em apreço, a prisão preventiva do ofensor foi decretada em razão da gravidade dos fatos noticiados na Ocorrência Policial nº 9940/2016 - 06ª DP, ocasião em que a vítima afirmou perante a Autoridade Policial que em 14 de agosto o ofensor "(...) abriu a porta e já foi puxando-a pelos cabelos e arrastou para dentro de casa e a bateu diversas vezes sua cabeça na parede e usou um cabo de vassoura para bater em suas costas." Disse, ainda, que Danilo "(...) a chamou de 'PIRANHA, VAGABUNDA, PUTA'". Acrescentou-se a isso, a necessidade de manutenção da ordem pública, ameaçada em razão da reiteração de práticas delituosas por parte do ofensor, notadamente aquelas praticadas em contexto de violência doméstica contra a mulher. Não obstante, em 29 de agosto de 2016 a vítima compareceu ao Ministério Público e apresentou nova versão para os fatos, conforme Termo de Declarações juntado às fls. 16/17 da MPU nº 5391-8/2016. Assegurou que, na verdade, "ela o agrediu primeiro" e "ela o provocou primeiro". afirmou, também, que o ofensor não a agrediu e que ela foi apenas empurrada por Danilo. A vítima disse, ainda, que na delegacia "agiu desta forma porque se encontrava muito nervosa; que deseja que não seja mantido preso, em virtude dele ser um homem trabalhador e um bom pai". Por fim, a senhora Ana Carla asseverou que não tem medo de Danilo e que não teme por sua integridade física. Diante disso, a prisão cautelar do requerente, apesar de inicialmente legítima, tornou-se desproporcional e desnecessária, mormente porque, considerando os relatos prestados perante o Ministério Público, ficou demonstrado que não há risco iminente à integridade física e psíquica de Ana Carla da Silva Pereira. Registro, por oportuno, que o pedido formulado pelo MPDFT no sentido de que seja designada audiência de justificação com urgência não merece ser acolhido exclusivamente pelo fato de o Sistema Penitenciário do Distrito Federal disponibilizar agendamento para escoltar o ofensor a este juízo apenas em meados do mês de outubro, conforme consulta realizada no sistema SIAPENWEB. Ante o exposto, considerando a superveniência de fatos novos trazidos ao bojo da presente medida cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de DANILO DE JESUS VEIGA, devidamente qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal c/c parágrafo único, do artigo 20 da Lei 11.340/06. Expeça-se o competente alvará de soltura. O ofensor deve ser intimado para comparecer ao balcão deste Juizado e atualizar seu endereço e telefone no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da presente ordem de soltura. Intime-se a vítima nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2016 - TJDFT. Oficie-se à 6ª Delegacia de Polícia solicitando o encaminhamento do Inquérito Policial correlato. Após, designe-se data para a realização da audiência de justificação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, DETERMINO o encaminhamento, via ofício, de cópia integral dos autos da Medida Protetiva nº 5391-8/2016 para uma das Promotorias de Justiça desta Circunscrição, a fim de apurar a prática do crime de denúncia caluniosa cometido, em tese, por Ana Carla da Silva Pereira. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída pelo requerido. Paranoá - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h43. Ana Luiza Morato Barreto, Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****EXPEDIENTE DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.05.1.011041-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: IKARO STENYO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O autor deve apresentar todas as folhas do contrato autenticadas ou certificadas digitalmente. No entanto, apenas apresentou parte do contrato autenticado às fls. 68/69. Intime-se, mais uma vez, a parte autora para que promova a autenticação das demais páginas do contrato, pois as cópias apresentadas às fls. 73/75 não suprem a determinação. Prazo de 10 dias. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h20. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Decisão Interlocutória

Nº 2010.05.1.009786-6 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF024158 - Karina Pereira Goubetti. R: INSTITUTO SAO VICENTE DE PAULO-CLINICA LUCIANO CHAVES. Adv(s): DF007934 - Márcio Américo Martins da Silva. R: JOSE DE RIBAMAR RAMOS NETO. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. Expedido mandado de intimação pessoal de devedor para se manifestar sobre a penhora, esse retornou sem cumprimento em razão da falta de atualização do endereço nos autos. Compete às partes manter seu endereço atualizado nos autos, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária. Ademais, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nestes termos, considero a parte executada (José de Ribamar) intimada da penhora. O termo inicial para apresentação de impugnação é a data em que foi certificado o recebimento do aviso de intimação sem cumprimento (23/08/2016 - fl. 617). Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 605/606. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h31. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.002154-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: GERSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF025301 - Moacir Rodrigues Xavier. R: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expedido mandado de intimação pessoal de devedor para se manifestar sobre a penhora, este retornou sem cumprimento, com a observação "ausente" (fl. 40). O mandado foi cumprido por oficial de justiça, que promoveu a intimação do executado por hora certa (fl. 46). Nestes termos, considero a parte executada intimada da penhora. O termo inicial para apresentação de impugnação é a data em que foi juntado o mandado de intimação da penhora Bacenjud sem cumprimento (24/08/2016 - fl. 47). Assim, nos termos do art. 254 c/c art. 275, § 2º, do NCPC, expeça-se carta ao executado, dando-lhe de tudo ciência. Após, com o decurso do prazo para impugnação, prossiga-se conforme fl. 44. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h37. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.004176-2 - Procedimento Comum - A: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MANOEL PATRICIO NETO. Adv(s): DF011410 - Mario Goncalves de Lima. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, na medida em que os documentos apresentados pelo réu, fls. 140/160, comprovam a destinação dos valores repassados ao réu pelo autor. O autor, apesar do direito que lhe faculta o art. 437 do NCPC, deixou de se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do parcelamento do IPTU. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h44. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.004894-0 - Procedimento Comum - A: ROSILEIDE GOMES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CONSTRUTORA MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. A construtora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que pretende a restituição da comissão de corretagem decorrente da compra e venda de imóvel na planta. Neste sentido: (Acórdão n.913840, 20140111360945APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator Designado: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 356). Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas, pelo que não é necessária a dilação probatória, na medida em que a análise da responsabilidade das partes pela não obtenção do financiamento condicionante do negócio em discussão é matéria de direito. Igualmente, é matéria de direito a legalidade de retenção de qualquer valor pela parte ré. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h42. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.007377-9 - Embargos a Execução - A: CHURRASCARIA RANCHO MINEIRO LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan. A: RENATO ANDRE DA SILVA. Adv(s): (.). Emende-se o valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, o valor da dívida que o embargante pretende se exonerar. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h21. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.007452-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: A J DA SILVA SUPERMERCADO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor descrito na petição inicial que deverá ser depositado com uma das pessoas autorizadas pela parte autora. Depois de cumprida a decisão liminar, cite-se a parte ré para pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela parte autora na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios de 10%, ou para apresentar resposta no prazo de 15 dias. No caso de pagamento do débito, o veículo será restituído à parte ré. Confiro à decisão força de mandado. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados imediatamente. Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. A ordem de arrombamento se aplica a qualquer lugar onde o veículo for encontrado, não se limitando ao endereço do devedor. O veículo poderá ser apreendido em qualquer local onde for localizado, esteja em poder do devedor ou de terceiro, não estando a apreensão limitada ao endereço do devedor. A localização do veículo pode ser indicada pelo representante da parte autora, observado o Setor de atuação do Oficial que estiver cumprindo a medida. Caso a parte autora, no decorrer do processo, apresente outro local onde o veículo possa ser localizado, desde já determino o desentranhamento deste

mandado para cumprimento no endereço fornecido, providência a ser adotada pela Secretaria deste Juízo, independentemente de conclusão. A instituição financeira deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, no prazo de 10 dias, independentemente de contato do Oficial de Justiça, viabilizando a devolução do mandado pelo Oficial no prazo indicado no art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria. Caso os meios não sejam fornecidos, o Sr. Oficial deverá certificar qual a medida de ordem prática necessária ao cumprimento do mandado a cargo da parte autora. Ressalto que para consultar o Oficial de Justiça que recebeu o mandado, basta a parte autora acessar o número do processo na página do TJDF, onde haverá um link: "consulta mandados via oficial de justiça". Neste campo há o nome e o telefone do Oficial de Justiça que recebeu o mandado, devendo o autor fazer contato com o serventuário para lhe fornecer os meios necessários para o cumprimento da liminar. Diante do poder geral de cautela determino a inserção de restrição de licenciamento por meio do sistema RENAJUD. Cumprido o mandado deverá o Oficial de Justiça entregar o veículo a um dos depositários indicados no rol anexo qualificando-o e indicando o seu endereço, bem como o do local onde o veículo permanecerá depositado. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h49. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.05.1.007465-2 - Procedimento Comum - A: MIRIAN COUTINHO MADUREIRA. Adv(s): DF002942 - Carlos Pinto da Silva, DF046386 - Bruna Brizola Caselli Pinto. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela autora defiro a gratuidade de justiça. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h41. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.05.1.006229-3 - Procedimento Comum - A: ADSON BARRETO ROCHA. Adv(s): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Adv(s): DF050737 - Luis Eduardo Pereira Sanches. Defiro o pedido de fls. 139/140 para conceder à ré o prazo de 20 dias para cumprimento da tutela concedida à fl. 73, promovendo a transferência do veículo para seu nome. O prazo deve ser contado a partir da data em que a Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos promover a baixa na restrição do veículo, nos termos da decisão de fl. 100. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h01. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.05.1.007485-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF032181 - Marcio Ayres de Oliveira, PR032504 - Marcio Ayres de Oliveira. R: AVIFRAN AVICULTURA FRANCESA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor descrito na petição inicial que deverá ser depositado com uma das pessoas autorizadas pela parte autora. Depois de cumprida a decisão liminar, cite-se a parte ré para pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela parte autora na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios de 10%, ou para apresentar resposta no prazo de 15 dias. No caso de pagamento do débito, o veículo será restituído à parte ré. Confiro à decisão força de mandado. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados imediatamente. Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. A ordem de arrombamento se aplica a qualquer lugar onde o veículo for encontrado, não se limitando ao endereço do devedor. O veículo poderá ser apreendido em qualquer local onde for localizado, esteja em poder do devedor ou de terceiro, não estando a apreensão limitada ao endereço do devedor. A localização do veículo pode ser indicada pelo representante da parte autora, observado o Setor de atuação do Oficial que estiver cumprindo a medida. Caso a parte autora, no decorrer do processo, apresente outro local onde o veículo possa ser localizado, desde já determino o desentranhamento deste mandado para cumprimento no endereço fornecido, providência a ser adotada pela Secretaria deste Juízo, independentemente de conclusão. A instituição financeira deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, no prazo de 10 dias, independentemente de contato do Oficial de Justiça, viabilizando a devolução do mandado pelo Oficial no prazo indicado no art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria. Caso os meios não sejam fornecidos, o Sr. Oficial deverá certificar qual a medida de ordem prática necessária ao cumprimento do mandado a cargo da parte autora. Ressalto que para consultar o Oficial de Justiça que recebeu o mandado, basta a parte autora acessar o número do processo na página do TJDF, onde haverá um link: "consulta mandados via oficial de justiça". Neste campo há o nome e o telefone do Oficial de Justiça que recebeu o mandado, devendo o autor fazer contato com o serventuário para lhe fornecer os meios necessários para o cumprimento da liminar. Diante do poder geral de cautela determino a inserção de restrição de licenciamento por meio do sistema RENAJUD. Cumprido o mandado deverá o Oficial de Justiça entregar o veículo a um dos depositários indicados no rol anexo qualificando-o e indicando o seu endereço, bem como o do local onde o veículo permanecerá depositado. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h57. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2013.05.1.009386-6 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: JOAO ADEMIR BALENSIEFER. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h55. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.05.1.007451-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: SERGIO RIBEIRO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor descrito na petição inicial que deverá ser depositado com uma das pessoas autorizadas pela parte autora. Depois de cumprida a decisão liminar, cite-se a parte ré para pagar, no prazo de 5 dias, a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela parte autora na petição inicial, acrescidos de honorários advocatícios de 10%, ou para apresentar resposta no prazo de 15 dias. No caso de pagamento do débito, o veículo será restituído à parte ré. Confiro à decisão força de mandado. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados imediatamente. Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. A ordem de arrombamento se aplica a qualquer lugar onde o veículo for encontrado, não se limitando ao endereço do devedor. O veículo poderá ser apreendido em qualquer local onde for localizado, esteja em poder do devedor ou de terceiro, não estando a apreensão limitada ao endereço do devedor. A localização do veículo pode ser indicada pelo representante da parte

autora, observado o Setor de atuação do Oficial que estiver cumprindo a medida. Caso a parte autora, no decorrer do processo, apresente outro local onde o veículo possa ser localizado, desde já determino o desentranhamento deste mandado para cumprimento no endereço fornecido, providência a ser adotada pela Secretaria deste Juízo, independentemente de conclusão. A instituição financeira deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, no prazo de 10 dias, independentemente de contato do Oficial de Justiça, viabilizando a devolução do mandado pelo Oficial no prazo indicado no art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria. Caso os meios não sejam fornecidos, o Sr. Oficial deverá certificar qual a medida de ordem prática necessária ao cumprimento do mandado a cargo da parte autora. Ressalto que para consultar o Oficial de Justiça que recebeu o mandado, basta a parte autora acessar o número do processo na página do TJDF, onde haverá um link: "consulta mandados via oficial de justiça". Neste campo há o nome e o telefone do Oficial de Justiça que recebeu o mandado, devendo o autor fazer contato com o serventuário para lhe fornecer os meios necessários para o cumprimento da liminar. Diante do poder geral de cautela determino a inserção de restrição de licenciamento por meio do sistema RENAJUD. Cumprido o mandado deverá o Oficial de Justiça entregar o veículo a um dos depositários indicados no rol anexo qualificando-o e indicando o seu endereço, bem como o do local onde o veículo permanecerá depositado. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h44. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 2015.05.1.008422-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF038883 - José Carlos Skrzyszowski Junior. R: RISLENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. A falta de citação da parte ré constitui óbice à suspensão do processo, conforme arts. 313 e 921 do CPC. Além disso, o tempo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 59 é suficiente para o cumprimento da determinação. Indefero o pedido de suspensão. Intime-se o autor para cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h25. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

Nº 2011.05.1.023696-7 - Cumprimento de Sentença - A: LOTUS AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF029389 - Renata Cabral Peres Spindula. R: FRANCISCO OLINTO BADU. Adv(s): GO046452 - Angelo Badú Rabelo. R: MARCIO XAVIER DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte autora. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h34. .

Nº 2012.05.1.004676-7 - Execução Por Quantia Certa - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF032089 - Gustavo Amato Pissini. R: JOAO ADEMIR BALENSIEFER. Adv(s): DF041486 - Marcia Adriana Kingeski dos Santos. Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h56. .

Nº 2013.05.1.002300-7 - Embargos a Execução - A: MARIA SOUSA DI RAMOS. Adv(s): DF010154 - Luiz Raimundo de Lima. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. A: TEODORICO PEREIRA RAMOS JUNIOR. Adv(s): (.). A: DAGOBERTO PEREIRA RAMOS. Adv(s): (.). A: DAGMAR PEREIRA RAMOS DOS PASSOS. Adv(s): (.). A: CARLOS ANTONIO PEREIRA RAMOS. Adv(s): (.). A: DAGMEYDE RAMOS LIMA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h56. .

Nº 2013.05.1.013558-4 - Alienação Judicial de Bens - A: MARIA ANGELICA BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. R: ZELITA MARTINS BRAZ DOS SANTOS TOLENTINO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: SHEILA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. A: ROBSON BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. A: SANDRA CONCEICAO BRAZ FARIAS. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. R: MARIA ROSA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARITA BRAZ DE SOUZA. Adv(s): (.). R: OSMAR FERRO DE SOUZA. Adv(s): (.). R: IVANILDA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JAQUELINE BRAZ CHAGAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA HELOISIA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DOMINGOS BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA HELENA CHAGAS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ELVIRA CHAGAS SANTOS. Adv(s): (.). R: CLEBIO CHAGAS. Adv(s): (.). R: CLEIANE CHAGAS. Adv(s): (.). R: CLEDILSON CHAGAS. Adv(s): (.). R: CLEIA CHAGAS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei petição da parte requerente, às fls. 309/310. Certifico ainda que juntei o mandado de fls. 306, o qual retornou sem finalidade atingida. Nos termos da Portaria n. 2/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 11h16. .

Nº 2014.05.1.010972-6 - Procedimento Comum - A: ZENILDE GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF034448 - Manoel Pereira Dias Junior. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock, SP149754 - Solano de Camargo. Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h56. .

Nº 2015.05.1.003126-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): DF041878 - Claudia Rocha Caciquinho. R: IVONE LUIZA DA CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF041750 - Rosirene de Souza Silva Borba. R: MARIA DE FATIMA BRANDAO DA CRUZ. Adv(s): (.). R: RAQUEL LUIZA DA CRUZ DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte autora. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h34. .

Nº 2015.05.1.007119-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: FRANCISCO IRINEU DO NASCIMENTO. Adv(s): DF037374 - Lorena Borges Mundim Baesse. R: JANAINA SANTOS FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANZENETE DOS SANTOS FONTENELE. Adv(s): (.). R: JOSE ARNALDO FONTENELE. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte autora. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h34. .

Nº 2015.05.1.007859-3 - Cumprimento de Sentença - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA. Adv(s): DF042612 - Maria Valdirene Neres Carlos. R: ELDA FERREIRA ALVES VALENTIM DA COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE RICARDO VALENTIM DA COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte autora. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h34. .

Nº 2015.05.1.008391-7 - Alienação Judicial de Bens - A: MIZACLEIDE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARLENE SIQUEIRA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): GO021327 - Alex Roehrs. R: MARINEIDE DE SIQUEIRA SANTOS. Adv(s): GO021327 - Alex Roehrs. Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte Requerida. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h46. .

Nº 2016.05.1.005752-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN SA. Adv(s): SC007629 - Sergio Schulze, SC009755 - Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. R: LUCILANE CASSIMIRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que,

nesta data, acostei à contracapa dos autos o fax enviado pela parte requerente, o qual foi recebido nesta serventia no dia 22/08/2016. De ordem, a guarde-se o original. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 11h47. .

Nº 2016.05.1.006949-7 - Monitoria - A: JOSE QUINTINO SOARES. Adv(s): DF036178 - Everson de Barros Alves Ribeiro. R: REGINALDO LUCENA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 16 retornou, sem cumprimento, com a observação "desconhecido". Outrossim, seguindo o disposto no art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, destruí o Aviso de Recebimento supracitado. De acordo com a Portaria n. 2/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h23. .

Nº 2016.05.1.006952-8 - Procedimento Comum - A: VANUZA HONORATO BORGES. Adv(s): DF017616 - Valeria Jácome Costa. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 61 retornou, sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Outrossim, seguindo o disposto no art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, destruí o Aviso de Recebimento supracitado. De acordo com a Portaria n. 2/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h22. .

Nº 2014.05.1.007379-9 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: CICERO CABOCLO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, fica a parte autora intimada a retirar, no balcão desta serventia, o Mandado de Entrega de Bem que se encontra acostado à contracapa dos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h04. .

Nº 2015.05.1.000542-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: VALDEMI PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para VALDEMI PEREIRA LOPES opor(em) embargos à execução. De acordo com a Portaria 02/2015 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h30. .

Nº 2016.05.1.006253-3 - Procedimento Comum - A: ALICE SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF038278 - Victor de Oliveira Ferreira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei a contestação de fls. 28. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 11h40. .

Nº 2012.05.1.004271-5 - Execução - A: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BRASILIA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF019408 - Lazaro Augusto de Souza. R: CARLOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, em consulta processual pelo sítio do TJPJ consta despacho proferido em 27/07/2016 determinando oficiar a este Juízo solicitando informações acerca do pagamento das custas referentes à Carta Precatória. Assim, de ordem, fica o credor intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, referentes à Carta Precatória, o que deverá ser feito junto ao Juízo deprecado. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h27. .

Nº 2015.05.1.007961-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ADUBOS ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF038702 - Gildo Raimundo de Freitas. R: DONIZETE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de fls. 74 retornou, sem cumprimento, com a observação "ausente". Outrossim, seguindo o disposto no art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, destruí o Aviso de Recebimento supracitado. De acordo com a Portaria n. 2/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h21. .

Nº 2016.05.1.002077-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ALISSON SANTIAGO DOS REIS. Adv(s): DF046141 - Álisson Santiago dos Reis. R: ELOENE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte autora. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h34. .

Nº 2015.05.1.004341-5 - Procedimento Comum - A: REGILANE FERREIRA. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF049207 - Adahilton de Oliveira Pinho. Certifico e dou fé que juntei petições apresentadas pela parte requerida, fls. 71/91 e fls. 92/101. De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a petição ora juntada. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 10h26. .

Nº 2015.05.1.007636-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): SP101856 - Roberto Guenda. R: ANTONIO DOS ANJOS COSTA ME. Adv(s): GO030726 - Marcos Antônio Andrade. Certifico e dou fé que juntei a contestação de fls. 113/156. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 10h45. .

Nº 2013.05.1.002722-7 - Cumprimento de Sentença - A: LEILA DOS SANTOS SANTANA BONFIM. Adv(s): (.). R: ELDORADO WATER PARK LTDA. Adv(s): GO039047 - Letícia Araújo dos Santos. Certifico e dou fé que foi expedido alvará, conforme determinado à fl. , o qual se encontra arquivado em pasta própria deste Juízo à disposição da parte autora. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h34. .

Nº 2014.05.1.007366-0 - Procedimento Comum - A: UBERLAN GUIMARAES SOARES. Adv(s): DF036734 - Felipe de Oliveira Paiva. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF024233 - Luiz Teruo Matsunaga Junior, DF025714 - Carlos Alberto Avila Nunes Guimaraes. Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 09h56. .

DESPACHO

Nº 2015.05.1.007525-5 - Cumprimento de Sentença - A: A.M. PINTURAS E REFORMAS DE IMOVEIS LTDA ME. Adv(s): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: OI MOVEIS S.A. Adv(s): DF029971 - Santina Maria Brandao Nascimento Goncalves, DF032132 - Layla Chamat Marques. A: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. O deferimento do processamento do processo de recuperação judicial, não impede o cumprimento da obrigação de fazer. No entanto, no que se refere à obrigação de pagar quantia, intimase o autor para que informe se possui interesse em habilitar o crédito no processo de recuperação. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 17h41. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2016.05.1.005860-4 - Embargos a Execução - A: ELIEZER ROCHA DE GINO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: CAMPO DE ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF045576 - Jessica Macedo Klein. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, acolho parcialmente os embargos para extinguir a obrigação em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais no valor de R\$ 577,82 estabelecidos pelo credor. Deverá o credor ajustar os cálculos, apresentando memorial discriminado e atualizado da dívida, deduzindo do montante o valor pago pelo embargante (R\$ 600,00). Diante da sucumbência mínima do credor, principalmente porque o acolhimento da tese do embargante não alterou substancialmente o valor exequendo, deverá esse arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo no valor

de 10% sobre o valor em execução. Traslade-se cópia para os autos principais os autos nº 10283-6/14. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h05. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2014.05.1.011721-5 - Procedimento Comum - A: ANA CLAUDIA REIS DE AMORIM. Adv(s): DF033892 - Fernanda da Rocha Teixeira. R: CENTAURO VIDA E PRIVIDENCIA S/A. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 222 em favor da parte autora. Intime-se a parte ré para depositar o valor resmanescente do débito, R\$ 112,45. Consigno que as planilhas apresentadas pelas partes estão incorretas, pois os juros de mora incidem a partir da citação (25/11/2014 - fl. 70-v). Sendo assim, segue planilha atualizada. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h20. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Sentença

Nº 2013.05.1.012590-3 - Procedimento Comum - A: MARCOS ANTONIO LOPES DA COSTA. Adv(s): DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira. R: ZANONI SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER a inoccorrência da cláusula penal contratual e CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 6.678,40 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) em favor do autor. As parcelas referentes à R\$ 1559,46 devem ser acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do respectivo vencimento (10/08/2013, 10/09/2013 e 10/10/2013) nos termos do art. 397 do CC. Já a quantia de R\$ 2.000,00 deve ser acrescida de correção monetária pelos índices oficiais, a partir do efetivo desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os últimos que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h51. Lucas Lima da Rocha , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.001682-9 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDO NONATO PORTELA DA SILVA. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. R: BANCO CITIBANK S/A. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. Diante do que foi exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários de advogado da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, §2º, do CPC. Processo sentenciado pelo NUPMETAS-1. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h22. Ricardo Rocha Leite , Juiz de Direito Substituto .

DESPACHO

Nº 2015.05.1.010818-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FBZ COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s): DF012004 - Andre Puppim Macedo. R: L MENDES DA SILVA ACOUGUE - ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. O Oficial de justiça certificou à fl. 69 que o estabelecimento comercial estava fechado no momento da diligência. Ressalto que a diligência foi realizada em um dia de quarta-feira, às 12 horas. Por essa razão, indefiro o pedido de fl. 71. Promova o credor o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h30. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.05.1.012794-3 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LT. Adv(s): DF026457 - Jose Ivan Claudino. R: PAULO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF006496 - Paulo Evangelista de Oliveira. Aguarde-se por 15 dias a manifestação do credor. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 19h14. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.05.1.010527-4 - Cumprimento de Sentença - A: NOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME. Adv(s): GO030585 - Jean Aparecido da Luz Cardoso. R: CASA DO AVICULTOR PET SHOPP. Adv(s): DF002942 - Carlos Pinto da Silva, DF046386 - Bruna Brizola Caselli Pinto. O devedor já foi citado. Indefiro o pedido de fl. 99. Intime-se o credor para que indique bens do devedor passíveis de penhora. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 10h47. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.003512-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SELMA LINO ROLIM. Adv(s): DF041409 - Edinaura Abadia Rodrigues Cardoso Matos. R: FLAVIO RODRIGUES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO ALVES RODRIGUES. Adv(s): (.). R: MANUEL DE JESUS NASCIMENTO. Adv(s): (.). Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital dos executados Flávio Rodrigues e Manoel de Jesus, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 12h42. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.010518-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: SV DA SILVA ME. Adv(s): DF050467 - Laís Batista Pinto. R: SILVESTRE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF050467 - Laís Batista Pinto. O executado apresentou petição à fl. 94. Pede a designação de audiência de conciliação, mas nada mencionou sobre o bloqueio realizado na sua conta bancária. Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada à fl. 81 em favor do credor. Intime-se o credor para que informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h39. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.05.1.012874-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: R S AGROINDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO FERNANDES PERRAS. Adv(s): (.). R: ANA RODRIGUES PERRES. Adv(s): (.). R: RAFAEL AUGUSTO DINIZ. Adv(s): (.). Aguarde-se por 30 dias, contados da certificação de fl. 54. Sem manifestação, intime-se o exequente pessoalmente para promover o andamento do feito em 5 dias, nos termos do art. 485, §1º, do Novo CPC, sob pena de extinção. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h09. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2014.05.1.012512-2 - Procedimento Comum - A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF025650 - Herbert Herik dos Santos. R: MARIA APARECIDA MACHADO NOGUEIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. No intuito de evitar nulidades, intime-se a autora para apresentar cinco contraféis. Feito, expeça-se carta de citação para todos os endereços ainda não diligenciados (fls. 83/84). Encerradas as diligências, avaliarei a validade da citação por edital. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h07. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.009331-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LESTER EVERTON LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF041409 - Edinaura Abadia Rodrigues Cardoso Matos. R: VANIA LUCIA BONIFACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO BARBOSA MOTA. Adv(s): (.). R: EDSON COUTINHO. Adv(s): (.). Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas

disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital do executado Rogério Barbosa Mota, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. Intime-se o credor para que apresente planilha de débito atualizada, considerando os depósitos realizados pela executada Vânia Lúcia. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 12h34. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.010575-4 - Monitoria - A: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. Adv(s): PR016015 - Leonardo Sperb de Paola. R: DASEM DIAGNOSTICO E ANALISES CLINICA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A desconsideração da personalidade jurídica é medida adequada para atingir o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica. No entanto, para que ré seja citada na pessoa dos sócios, não há necessidade de aplicação de tal instituto, basta que o autor apresente o quadro societário da empresa. Intime-se o autor para que informe quem são os sócios da pessoa jurídica ré. Com a manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h52. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.002607-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: AGROMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARI. Adv(s): DF026181 - Adriana Goncalves Cardoso. R: DARVILIO UEBEL. Adv(s): GO021327 - Alex Roehrs. R: NADIR UEBEL. Adv(s): GO021327 - Alex Roehrs. Os executados devem apresentar comprovante de renda para análise do benefício da gratuidade de justiça. Aguarde-se o prazo para apresentação de embargos à execução. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 12h40. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.004373-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s): GO023380 - Mauro Cesar Bartoneli Junior, GO025281 - Rick Le Senechal Braga. R: CDC TRANSPORTES LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. No sistema ERIDF não foi localizado qualquer imóvel, conforme minuta anexa. Intime-se o credor para que indique outros bens do devedor passíveis de penhora. Em caso de inércia, o processo será suspenso nos termos do art. 921, inciso II, do NCPC. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 11h01. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2015.05.1.012189-9 - Monitoria - A: INBOL - INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS SS LTDA. Adv(s): DF037422 - Fabricio Rangel da Silva. R: IZANEIDE PEREIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. O exequente deverá recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 184, § 3º, do Provimento da Corregedoria do TJDF, atualizado em conformidade com o Provimento 1, de 29 de março de 2016). Intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 10h49. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2016.05.1.001072-4 - Procedimento Comum - A: PAULO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SO VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). A parte ré (SO Veículos) foi citada em fl. 25, restando, ainda, a citação do segundo réu (Wesley Carneiro da Silva). Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do segundo réu (Wesley Carneiro). Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte requerida (Wesley), nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h56. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2014.05.1.012330-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF035139 - Marco André Honda Flores. R: NAYANE ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS requer a desistência do feito. Não foram opostos embargos. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC. Custas remanescentes pela parte credora. Sem honorários. Custas finais pela parte credora, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h29. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.05.1.008140-5 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: MARCO ANTONIO OLIVEIRA AMORAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. As custas já foram recolhidas. Sem honorários. Arquite-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Retire-se a constrição de fl. 40 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h37. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.002734-2 - Monitoria - A: DEUSIMAR FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s): DF043386 - Danielle Rodrigues Vilarins, DF046060 - Armando Henrique Bayma Gomes. R: FRANCISCO DAS CHAGAS S FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as despesas processuais, nos termos do art. 485, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h06. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.05.1.005325-4 - Monitoria - A: SOUZA CRUZ S/A. Adv(s): RS047342 - Renato Mulinari. R: RENAN DE OLIVEIRA ME (DEPOSITO DE BEBIDAS OLIVEIRA). Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para transformar o mandado monitorio em título executivo judicial. A parte ré deve ao autor a quantia indicada em cada cheque que instrui a petição inicial, no valor total de R\$ 16.399,96, acrescida de correção monetária, a partir da data da emissão de cada título, e de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da data da primeira apresentação à instituição financeira, a ser verificada no verso de cada cártula. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h50. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito .

Nº 2014.05.1.002998-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: TORK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12862E - Jose Augusto Costa de Oliveira, PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo (fls. 356/357). Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Após a quitação do acordo, fica deferido, mediante traslado, o desentranhamento do título que embasou a presente execução. Dê-se baixa e arquivem-se, incontinenti, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h53. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.05.1.012898-0 - Procedimento Sumario - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE. Adv(s): RJ017119 - Sergio Eduardo Fisher, RJ085276 - Luciano Bandeira Arantes. R: JOSE AFONSO DE ABREU JUNIOR. Adv(s): Defensoria

Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, corrigido monetariamente desde o vencimentos e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h33. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

JULGAMENTO

Nº 2016.05.1.004684-8 - Embargos a Execução - A: LEANDRO MADUREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL, DF654321 - Curadoria Especial. R: BANCO PAN SA. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, acolho parcialmente os embargos para declarar a nulidade da cláusula 17 do contrato, fls. 64, na parte em que determina a cumulação da comissão de permanência com multa moratória e outras despesas, inclusive com honorários advocatícios. Determino à parte autora que apresente planilha atualizada do débito, nos autos da execução, nos termos desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, mas superior do devedor, esse arcará com 80% das custas e com honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Indefero a gratuidade ao embargante, eis que o simples fato de ser assistido pela Curadoria Especial, em razão de sua segregação, não indica que faça jus ao benefício. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/07/2016 às 09h22. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 2016.05.1.007494-0 - Procedimento Comum - A: MARIA DO SOCORRO SILVA. Adv(s): DF039037 - Leonardo Loiola Cavalcanti. R: DE MILLUS SA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte requerente para, com fulcro no art. 321 do CPC, juntar aos autos declaração dando conta da hipossuficiência econômica assinada pela autora, sob pena de ser indeferida a gratuidade de justiça. Prazo 15 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h39. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto .

DECISAO

Nº 2015.05.1.010205-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: CEZARINA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF037374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE, DF037374 - Lorena Borges Mundim Baesse. R: EDSON PORTELA LOPES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Decreto a revelia do réu, tendo em vista que, embora citado (fl. 57), deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 59). O presente feito comporta julgamento antecipado, consoante previsão do art. 355, inciso II, do NCP, razão pela qual os autos deverão ser conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 15h46. Lucas Lima da Rocha, Juiz de Direito Substituto.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Jaqueline Mainel Rocha de Macedo
 Diretor de Secretaria: Ricardo da Costa Bueno
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2009.05.1.003862-5 - Interdicao de Pessoa - A: M.A.D.R.. Adv(s): DF038822 - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES . R: A.A.D.R.R.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão retro, DESENTRANHEI a petição de fls. 73/101, bem como os atos e peças de fls. 103/127, que foram encaminhadas à distribuição (Alvará Judicial). CERTIFICO, ainda, que, em decorrência do desentranhamento acima mencionado, RENUMEREI as folhas dos autos, a partir da de número 73. Nada mais havendo, encaminho os autos para que retornem ao arquivo, conforme determinado. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016, às 17h37. DESPACHO - Feito sentenciado (fls. 58/58). O pedido de levantamento de valores deverá ser deduzido em ação autônoma. Desentranhe-se a petição de fls. 73/101, bem como os atos/peças subsequentes (fls. 103/127), distribuindo-se o respectivo feito (Alvará Judicial). Após, retornem os autos ao arquivo. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016, às 17h09. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

DECISAO

Nº 2016.05.1.005894-2 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: RAINER RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF014137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Recebo a emenda de fls. 25/26, bem como as pesquisas de fls. 30/40. No entanto, verifico que o pólo ativo deve ser retificado, uma vez que os menores N.C.F e J.P.C.F. são os titulares do direito. Dessa forma, emende-se a inicial com a devida retificação. Deverá ser retificada, ainda, a procuração de fl. 04. Na oportunidade, o genitor dos menores deverá apresentar seus contracheques comprovando a transferência dos alimentos à conta da falecida. Prazo de 15 dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h30. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.007415-4 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: D.S.C.. Adv(s): DF015433 - MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Emende-se a inicial para esclarecer o pedido para expedição de alvará, tendo em vista que o art. 2º da Lei 6.858/1980 permite o levantamento de saldos bancários pelos legitimados apenas nos casos em que o "de cujus" não tenha deixado bens a inventariar, sob pena de indeferimento. Emende-se, ainda, para qualificar os demais herdeiros, bem como apresentar a respectiva anuência destes. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016, às 18h28. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.007483-7 - Divorcio Consensual - A: K.S.D.O.e.o.. Adv(s): DF035901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: I.C.D.O.. Adv(s): DF035901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Verifico a falta de documentos necessários à regularidade do pleito, quais sejam: cópia de certidão de casamento atualizada que permita verificar eventuais averbações ocorridas no assentamento, cópia dos DUT's dos veículos placas LVR6875 e JHH3346, bem como certidão de ônus atualizada ou de inexistência de registro dos imóveis a serem partilhados. Emende-se a inicial, para instruí-la com os documentos indicados, sob pena de indeferimento. As partes deverão, ainda, assinar a petição inicial, tendo em vista que se trata de divórcio consensual e para dispensar audiência de ratificação. Prazo: 15 dias. Planaltina - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h45. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.007490-9 - Divorcio Litigioso - A: J.R.D.S.. Adv(s): DF020547 - LUCIA HELENA SILVA MARINHO. R: M.V.A.D.J.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Emende-se a inicial para juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais e para juntar certidão de ônus atualizada ou de inexistência de registro do imóvel cuja partilha pretende. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. I. Planaltina - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h30. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

DESPACHO

Nº 2012.05.1.003593-0 - Inventario - A: JOAO BATISTA DA COSTA e outros. Adv(s): DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. R: MARIA JOSE DA COSTA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARIA DE LOURDES SENA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: EDNA LUCIO DE SENA. Adv(s): DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. A: FERNANDO LUCIO DA COSTA. Adv(s): DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. A: ELIAS LUCIO DA COSTA. Adv(s): DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. A: DANIEL LUCIO DA COSTA. Adv(s): DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. R: ABILIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). HERDEIROS: MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ANTONIO DOS SANTOS COIMBRA. Adv(s): (.). HERDEIROS: LINDOMAR COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ADALTON COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: JOSE COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ARENALDO COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ADAO COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: JACSON COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ARNALDO COIMBRA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ARENILTON COIMBRA DA SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DA COSTA. Adv(s): DF049238 - EILA DE ARAÚJO ALMEIDA. HERDEIROS: IRIS COIMBRA DA SILVA. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. Intime-se o inventariante para apresentar, na íntegra (peça única), as primeiras declarações devidamente retificadas. Sem prejuízo, expeçam-se as diligências conforme determinado às fls. 385/386, itens II e III. I. Planaltina - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h44. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

Nº 2012.05.1.007555-8 - Inventario - A: ALDENI PEREIRA XISTO DE ASSIS e outros. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. R: JOSE BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: GERCINA PEREIRA SOBRINHA. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. A: DIANA PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. A: LUCIANA PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. HERDEIROS: CRISTINA PEREIRA SOBRINHA RODRIGUES. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: DELZI PEREIRA BORBA. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. A: DELZIER PEREIRA SOBRINHA DE MIRANDA. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. HERDEIROS: DELMIR BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HERDEIROS: ALMIR BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): DF029098 - NEDER ALVES DAS NEVES. INVENTARIANTE: LUCIANA PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. A: ZILDENI PEREIRA SOBRINHA. Adv(s): DF035301 - HELDER LUCIO REGO. Dê-se vista aos herdeiros Almir, Cristina e Delmir sobre as últimas declarações retificadas às fls. 430/436. Após, voltem-se os autos conclusos. I. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016, às 17h56. Jaqueline Mainel Rocha de Macedo, Juíza de Direito.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
 Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2014.05.1.000576-5 - Procedimento Comum - A: R.D.S.L.. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. R: F.S.R.D.O.. Adv(s): DF046499 - Jose Wellington Rocha de Oliveira. R: L.S.R.D.O.. Adv(s): DF045365 - Pedro Ivo Souza de Alcântara. R: M.H.R.D.O.. Adv(s): DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonca. R: M.H.R.D.O.F.. Adv(s): DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonca. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e tenho como extinto o processo na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem Verbas de sucumbência em face das revelias decretadas (fl. 56). Desapensem-se os autos imediatamente. Transitada em julgado e dadas as baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h36. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2014.05.1.008251-4 - Procedimento Comum - A: F.R.D.S.. Adv(s): DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonca. R: F.S.R.D.O.. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk, DF045365 - Pedro Ivo Souza de Alcântara. R: L.S.R.D.O.. Adv(s): DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk, DF045365 - Pedro Ivo Souza de Alcântara. R: M.H.R.D.O.F.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: M.H.R.D.O.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e tenho como extinto o processo na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Entretanto, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo R \$ 200,00 para o advogado dos requeridos FELIPE e LAYS e R\$ 200,00, para a Curadoria Especial. Desapensem-se os autos imediatamente. Transitada em julgado e dadas as baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h57. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

DECISAO

Nº 2007.05.1.002624-5 - Arrolamento Comum - A: MARIANA FERREIRA DOS ANJOS e outros. Adv(s): DF016006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: DE CUJUS MARIO ALVES DOS ANJOS - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: HERMINIO FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: MARIO MACHADO DOS ANJOS. Adv(s): (.). 1. Nomeio inventariante a Sra. MARIANA FERREIRA DOS ANJOS, nos termos do art. 617 do CPC, dispensando-a de prestar compromisso por se tratar de arrolamento. 2. Oficie-se a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que informe a este Juízo se já se encontra disponível o crédito trabalhista em nome do "de cujus", referente ao Processo de Regularização Funcional nº 080.009660/2005 e, em sendo o caso, que proceda a transferência do valor total para Conta Judicial vinculada ao presente feito. 3. Tendo em vista que não há incidência de ITCD sobre verba trabalhista - sendo, portanto, desnecessária a atuação da Fazenda Pública, nos termos do art. 722 do CPC - caso a resposta da SEDF seja destoante do informado na inicial, dê-se ciência a inventariante. Se a resposta for em consonância com o alegado, tornem os autos conclusos para sentença. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h35. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2015.05.1.011719-9 - Inventario - INVENTARIANTE: BARBARA LUIZA DE SOUZA ORNELAS. Adv(s): DF042987 - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: ADALETE LUIZA DE SOUZA ROSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: NARA LUIZA SANTOS. Adv(s): DF042987 - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. A: JOAO RICARDO ROSA e outros. Adv(s): DF025536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. 1. Defiro em parte o pleito de fls. 153/157. 2. Pendente de demonstração o item '5' da Decisão de fl. 150 quanto aos bens móveis (manifestações às fls. 90 e 155). 3. DEFIRO que a partilha do veículo GM/CLASSIC recaia somente nas parcelas pagas durante o período do relacionamento. Assim, o valor partilhável na presente ação é tão somente o equivalente a 25% do valor do veículo. 4. AUTORIZO a avaliação judicial das benfeitorias do imóvel. 5. Expeça-se o mandado, devendo conter a ordem para que o oficial de justiça avalie: a) o valor total do bem; b) o valor de cada uma das edificações no terreno (fl. 156), quais sejam: a casa do cônjuge meeiro; a casa da filha do cônjuge meeiro ROMÉRIA; a casa do filho do cônjuge meeiro RICARDO; e o quarto destacado (quarto, sala, banheiro, cozinha e área de serviço); c) valor que foi agregado à propriedade em função das benfeitorias erigidas na casa do cônjuge meeiro, tendo em vista que originalmente só possuía 3 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, e posteriormente foram feitos outro quarto, outro banheiro, além da avanço do telhado e construção de alvenaria da garagem utilizada para venda de doces e pães. 6. Com a avaliação realizada, intimem-se os interessados para ciência e para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela inventariante. 7. por fim, conclusos para apreciação do pleito de audiência. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h20. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2015.05.1.001525-8 - Execução de Alimentos - A: T.R.G.D.L.M.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: L.G.D.M.. Adv(s): PI003849 - CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO. 1. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 111, intime-se o executado, por publicação no DJE, acerca da discordância pela parte autora da proposta de pagamento alinhavada pelo demandado, bem como para que pague o valor de R\$ 7.650,72 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), sob pena de cumprimento da ordem de prisão às fls. 106. 2. Após, aguarde-se o retorno do expediente de fl. 108. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h51. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.000045-9 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: R.D.D.S.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: R.A.D.S.L.-.P.B.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. INDEFIRO o pedido de fl. 39, tendo em vista que a conta informada não pertence a representante legal da parte autora. 2. Deve a parte autora, se o caso, diligenciar junto aos bancos públicos (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BRB - Banco de Brasília), a fim de abrir nova conta bancária para recebimento da pensão alimentícia ora em comento. 3. Preclusa, tornem os autos ao arquivo. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 11h18. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.05.1.005654-5 - Procedimento Comum - A: F.M.L.C.. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: A.M.S.A.. Adv(s): DF050464 - Jheimyson Harley Damasceno Sousa, Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO (CRIANÇA): L.S.L.C.. Adv(s): (.). Diante do que conta dos autos, em especial o acordo entabulado pelas partes às fls. 291/294, bem como as recentes alterações no CPC, a composição entre as partes revela-se como medida mais eficaz para por fim ao conflito existente entre o par parental, bem como permitirá ao infante desfrutar de um ambiente propício ao seu desenvolvimento físico e mental saudável. Posto isso, acolho em parte a tutela de urgência suplicada pela requerida e SUSPENDO, ATÉ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR, permanecendo incólume os demais efeitos da referida decisão. No que tange à preliminar de incompetência, diante da possibilidade de composição entre as

partes, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO para após a realização de audiência entre as partes. Designo o dia 29/09/2016 às 16h para realização de Audiência de Conciliação entre as partes, devendo a parte requerida ser intimada por publicação no DJE. Intime-se a parte autora por oficial de justiça. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2011.05.1.005642-3 - Inventario - A: GUILHERME DE SOUZA MARTINS e outros. Adv(s): DF043238 - LAISSE FREITAS ROCHA. R: JASON LOPES MARTINS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: MARIA DE FATIMA SILVA TALVARES. Adv(s): DF015767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Diante do exposto, tratando-se de partes maiores e capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha às fls. 364/367 destes autos de Inventário, dos bens deixados em virtude do falecimento de JASON LOPES MARTINS, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública, uma vez atendidas todas as exigências legais. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, exceçam-se Carta de Adjudicação e Alvarás, e oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h37. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2015.05.1.004435-4 - Procedimento Comum - A: J.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: J.C.V.R.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: J.V.R.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: J.V.R.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: J.V.R.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: M.V.R.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: J.R.V.R.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: M.A.V.R.B.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: J.V.R.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: M.A.R.D.. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Com tais considerações, e com arrimo no parecer ministerial, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR a existência da união estável entre J. D. S. e J. V. R. no período compreendido entre 16/4/1978 e 6/5/2012. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, com análise do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h30. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.05.1.007453-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: D.N.L.. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. R: R.A.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Os pedidos de alimentos e regulamentação de visitas têm ritos processuais distintos, razão pela qual, caso opte por mantê-los nos mesmos autos, não há previsão da liminar da lei de alimentos, já que ambos os pedidos cumulados devem seguir o rito ordinário. Desta forma, EMENDE-SE a inicial para dizer se insiste no pedido de alimentos provisórios, excluindo-se o pedido de regulamentação de visitas, ocasião em que o feito prosseguirá pelo rito descrito na Lei 5.478/68, ou pretende, de fato, a cumulação dos pedidos, adotando-se no feito o rito ordinário. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.05.1.003750-5 - Inventario - A: MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: EULINO DE OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: ADAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. A: OSMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Em que pese as partes serem maiores e capazes, podendo dispor do veículo pelo valor de venda que desejarem, deve o inventariante consignar nos autos o que fora realizado. Assim, em consonância com o autorizado à fl. 73 e determinado à fl. 107, demonstre, cabalmente, o inventariante a transferência do veículo perante o DETRAN. Atente-se, ainda, que há saldo remanescente do valor recebido da venda do veículo que deve ser informado. Assim, deve o inventariante inserir nas ÚLTIMAS DECLARAÇÕES E PLANO DE PARTILHA, o campo DÍVIDA, relacionando as despesas pagas (tais como ITCD: R\$ 8.811,14 (fls. 76/80); Impostos diversos: R\$ 768,47 (fls. 94/100); Despesas funerárias: R\$ 1.500,0 (fl. 113); Parcela veículo: R\$ 1.500,00 (fl. 113); Taxa GDF: R\$ 2.000,00 (fl. 114), etc), bem como o campo VENDA DE BEM, demonstrando que o veículo fora utilizado para pagamento das despesas do espólio, restando tão somente no monte partilhável o imóvel que será adjudicado pela viúva. Intime-se. Cumpra-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h20. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.000558-5 - Inventario - A: GILMAR PEDRO CAPPELLESSO e outros. Adv(s): DF044532 - DIANINY CAPPELLESSO. R: ATTILIO LAURINDO CAPPELLESSO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: SERGIO JOSE CAPPELLESSO. Adv(s): (.). A: ADENOR PAULO CAPPELLESSO. Adv(s): (.). A: ONILDA CAPPELLESSO. Adv(s): (.). HERDEIROS: WALMOR CAPPELLESSO. Adv(s): DF046554 - EDEMIR HENRIQUE BATISTA. HERDEIROS: VALDIR ANTONIO CAPPELLESSO. Adv(s): DF004342 - IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. 1. Promova a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos. 2. Diante da complexidade dos imóveis (com fracionamentos) e dos arrendamentos (proposta de pagamento anual), faculto, antes da Decisão do Juízo, aos herdeiros WALMOR e VALDIR tomarem ciência da manifestação do inventariante, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, Conclusos. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h42. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2012.05.1.001079-7 - Arrolamento Comum - A: MARIA DA LUZ LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. R: DE CUJUS DARIO LOPES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO LOPES DIAS. Adv(s): (.). A: HELIO LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: SONIA LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: ELZA LOPES DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: HELENA LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: ISRAEL LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: ELIZETE LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: EVA LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: DANIEL LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. A: JOEL LOPES DIAS. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. HERDEIROS: I.M.L.. Adv(s): DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk, 3 - 20120510010797, - 20120510010797. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, manifestação da Fazenda Pública às fls. 353/354. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte autora para cumprir/manifestar-se sobre r. documento. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.05.1.006603-8 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.A.A.. Adv(s): DF038537 - Jandinara Jessica Alves Teixeira. R: W.A.A.P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6. Intime-se para a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para o dia 04/10/2016, às 14h30, a requerente A.A.A., representada por sua genitora, N.D.A., por meio de publicação no DJE, haja vista estar patrocinada

por causídico particular. 7. Por fim, notifique-se o Ministério Público. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.05.1.003468-9 - Inventario - A: EIXO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Adv(s): GO012359 - Jonas Leonardo Costa Barbosa. R: THOME PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, petição à fl. 325. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, vista à parte autora. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. .

DIVERSOS

Nº 2015.05.1.011354-9 - Procedimento Comum - A: W.P.D.S.. Adv(s): DF029180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: R.M.D.S.. Adv(s): DF025768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. REPRESENTADO (INCAPAZ): B.V.D.S.. Adv(s): (.). REPRESENTADO (INCAPAZ): W.R.D.S.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 09/09/2016, às 15h, para a realização da audiência DE JUSTIFICAÇÃO.

SENTENÇA

Nº 2016.05.1.002595-6 - Procedimento Comum - A: S.D.S.A.. Adv(s): DF046497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: I.M.A.G.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: M.S.G.. Adv(s): DF046876 - REJANE SILVA COSTA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência da união estável entre S. D. S.A. e M. G.S. no período compreendido entre 31 de dezembro de 2009 e 27 de janeiro de 2015. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, com análise do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. P.R.I. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h03. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.005072-8 - Procedimento Comum - A: V.R.D.C.. Adv(s): DF048166 - ADRIANA RODRIGUES ALVES MATOS. R: R.G.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 52/52-V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, DECLARO a existência da união estável entre V. R. D. C. e R.G. D. S. no período compreendido entre 1989 e julho de 2012. PARTILHO os eventuais direitos sobre o bem imóvel localizado na Estância Mestre D'Armas IV, Módulo 11, Lote 31, Planaltina/DF, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos conviventes. O acordo sobre os eventuais direitos relativos aos imóveis mencionado neste acordo não legitima a venda ou a alienação a qualquer título desses direitos, o que só pode ocorrer na forma da legislação vigente, ficando ressaltados os interesses de terceiros, especialmente a Fazenda Pública, que não presta anuência aos seus termos. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, com análise de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. P.R.I. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h49. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

DECISÃO

Nº 2016.05.1.007242-0 - Procedimento Comum - A: E.D.S.N.. Adv(s): DF041572 - ANDERSON MORENO LUZ. R: E.D.C.T.(. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos, etc. Emende-se a petição inicial para: - retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar os 3 (três) filhos do falecido, C. C., E. e F. (fl. 8), com a qualificação completa, inclusive endereço, para fins de citação, visto que é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 319, II, do CPC; - para indicar o valor da causa, visto que é pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 319, V, do CPC; - juntar aos autos cópia do contracheque ou do contrato de trabalho. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Planaltina - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 12h15. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.05.1.002584-7 - Inventario - A: TEREZA CRISTINA LUZ DO NASCIMENTO FEITOSA. Adv(s): DF036487 - Alessandro Santos Magalhaes. R: MARIA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: ROSICLEIDE DA LUZ E SILVA PORTO. Adv(s): DF036487 - Alessandro Santos Magalhaes. HERDEIROS: ALEF SOUSA NASCIMENTO DA LUZ. Adv(s): (.). HERDEIROS: G.D.C.L.. Adv(s): (.). HERDEIROS: G.D.C.L.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos mandado às fls. 197/198 e termo de compromisso de inventariante assinado às fls. 199. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a INVENTARIANTE para cumprir o item 3 da Decisão Interlocutória de fls. 194. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h35. .

SENTENÇA

Nº 2010.05.1.007990-9 - Execução de Alimentos - A: M.C.O.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: C.D.S.P.. Adv(s): PI03979B - CLAUDIMIRO NUNES NOGUEIRA. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por M. C. O. D. S., representada por sua genitora M. J. R. D.O., em desfavor de C. D. S. P., devidamente qualificados nos autos. O processo se encontra paralisado, sendo que a parte autora não atualizou seu endereço residencial nos autos, inviabilizando sua intimação pessoal para dar andamento ao feito (fl. 293). O Ministério Público oficiou à fl. 297 pela extinção do feito. A manutenção do correto endereço das partes nos autos do processo é pressuposto processual; não cuidando a parte de suprir a deficiência, não há como prosseguir-se na tramitação. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão do benefício da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade das verbas. Oficie-se ao Juízo Deprecado, recolhendo a Carta Precatória de prisão (fls. 275/276 e 286). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 15/07/2016 às 18h48. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2015.05.1.008994-0 - Inventario - A: IZABELLA SOARES SANTOS. Adv(s): DF045382 - Tays Cunha Cavalcante. R: JOSE INEZ FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: MARIA EDUARDA SOUSA FONSECA. Adv(s): DF045382 - Tays Cunha Cavalcante. HERDEIROS: M.C.S.F.. Adv(s): DF045382 - Tays Cunha Cavalcante, - 20150510089940. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, manifestação da Fazenda Pública às fls. 141/142. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte autora para cumprir/manifestar-se sobre r. documento. Planaltina - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 10h49. .

Nº 2016.05.1.004141-6 - Procedimento Comum - A: P.V.D.A.S.. Adv(s): DF047425 - Priscila da Silva Rodrigues. R: E.R.D.M.. Adv(s): DF038661 - Jorjari da Costa Ferreira, DF043075 - Keilla Cristiane Sampaio Castro da Costa. REPRESENTADO (INCAPAZ): P.D.D.M.S.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte autora para apresentar réplica, conforme determinado na Decisão de fl. 68. Planaltina - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h45. .

DIVERSOS

Nº 2016.05.1.006985-8 - Divorcio Litigioso - A: J.R.D.S.. Adv(s): PA020851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN. R: M.D.O.G.R.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista que a parte autora reside em outra Comarca, fica prejudicada a realização de audiência de mediação/conciliação, prevista no art. 694 e seguintes do CPC. 3. Assim, CITE-SE a requerida M.O.G.R.S., no endereço: CR 34, CASA 66, VALE DO AMANHECER, PLANALTINA/DF, CEP: 73370-034, para: - caso queira, ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, subscrita por advogado/Defensor Público, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) advertindo-a de que na ausência de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial; - que se MANIFESTE EXPRESSAMENTE SE TEM INTERESSE EM VOLTAR A UTILIZAR SEU NOME DE SOLTEIRA. 4. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com as seguintes observações ao Oficial de Justiça: - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). 5. Com a apresentação de Defesa, abra-se vista à parte adversa para manifestar-se em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após a Réplica, ou decorrido o prazo de defesa, sem apresentação de contestação, venham os autos conclusos. Planaltina - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 08h29. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

Nº 2016.05.1.007117-9 - Procedimento Comum - A: V.S.C.. Adv(s): DF045496 - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. R: R.F.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - 6. Intime-se a parte autora, por publicação, da Audiência de Conciliação Prévia designada para o dia 27/09/2016, às 13h30, alertando que o não comparecimento à solenidade implicará o arquivamento do processo, bem como do indeferimento da tutela pleiteada, em face da ausência de elementos mínimos que demonstrem o alegado, fundamentado no item '2' desta Decisão. 7. Deve o conciliador restar consignado na ata de audiência se as partes desejam continuar em nova sessão de conciliação prévia, nos termos do art. 696, ou se desejam continuar o processo no rito ordinário comum, em face de não ter havido a autocomposição, sendo que nesse último caso, a contrafez deverá ser entregue ao requerido, ficando o mesmo advertido que o prazo para oferecer contestação, por petição, será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. 8. Caso a conciliação prévia tenha logrado êxito, tornem os autos conclusos para homologação do acordo por sentença. 9. Caso a conciliação prévia reste infrutífera, tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Tendo as partes manifestado pela ordinização do rito, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I do CPC. Planaltina - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 12h. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2016.05.1.005624-6 - Procedimento Comum - A: E.D.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: V.A.D.S.. Adv(s): DF034079 - Kelly Felipe Moreira, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos petição às fls. 30/44. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se o advogado da parte requerente para assinar a petição juntada (fl.35). Planaltina - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h18. .

Nº 2015.05.1.002257-2 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.O.D.S.S.. Adv(s): DF015433 - Mário César Gonçalves de Lima. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A.S.D.C.. Adv(s): DF015433 - Mário César Gonçalves de Lima. A: A.S.D.C.J.. Adv(s): DF015433 - Mário César Gonçalves de Lima. REPRESENTADO (INCAPAZ): M.O.S.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos mandado e respectiva certidão às fls. 54/55, sem êxito na diligência. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a r. Certidão. Planaltina - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h21. .

Nº 2015.05.1.007115-6 - Execucão de Alimentos - A: M.S.S.S.. Adv(s): DF023921 - Edilson Francisco da Silva. R: J.P.E.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, mandado e respectiva certidão às fls. 56/57, sem êxito na diligência. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a r. Certidão. Planaltina - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h03. .

Citação

EDITAL CITAÇÃO 20 (VINTE) DIAS Com prazo de 20 (vinte) dias A Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Inventário, processo nº 2010.05.1.003895-0, requerida por PAULA ANDRESSA ALVES LOPES em face do "DE CUJUS" JOSÉ DEUSIMAR HOLANDA LOPES. E por este Edital CITA, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o Senhor ANDERSON AMMINA ALVES LOPES, CPF nº 705.797.921-53, RG nº 1.565.113 SSP/DF, filho de José Deusimar Holanda Lopes e de Creusa Maria Alves Holanda, nascido em 12/04/1979, sobre o conteúdo do presente processo. Após o prazo deste edital, que é de 20 (vinte) dias, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Sendo que não apresentada a contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na petição inicial, bem como será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão a seguir transcrita: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifica-se que até a presente data o herdeiro ANDERSON AMMINA ainda não foi citado, tendo-se a notícia que residiria na Bolívia (fl. 130). 2. Assim, faz-se necessária sua citação por edital, nos termos do art. 626, § 1º, com prazo de 20 dias. Desnecessária a nomeação de curador especial na hipótese, eis que aplicável o aludido dispositivo mencionado, de forma que a citação é perfeitamente válida em razão da ausência de prejuízo, uma vez que cada sucessor terá seu direito preservado e seu quinhão resguardado. 3. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. 4. Findo o prazo do r. Edital sem manifestação, tornem os autos conclusos para a análise o item '3' da Decisão de fl. 293. 5. Sem prejuízo, a fim de possibilitar o desfecho da lide, intime-se o inventariante para indicar duas outras possibilidades de alienação dos bens/lojas/apartamentos que seriam suficientes para quitar as demais dívidas de impostos (fls. 147/148). 6. Após, conclusos. Planaltina - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 10h04. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho Juíza de Direito". Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede na Av. W/L2 - St. Administrativo - Lt 420 - Centro - Planaltina-DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do(s) requerido(s),

expediu-se o presente que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Planaltina/DF, 24 de agosto de 2016. Eu, , MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO

Juíza de Direito

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Fernando Alves de Medeiros
Diretor de Secretaria: Ricardo Humberto de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.05.1.004722-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: JARDIEL DOS REIS CORADO. Adv(s): DF047320 - Ericka Rayana dos Reis Oliveira. VITIMA: COLETIVIDADE. Adv(s): (.). R: UELITON ROCHA. Adv(s): DF015008 - Valmir Alves de Carvalho. Intime-se a defesa para peticionar junto ao Juízo competente. Int. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h36. Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito .

Nº 2015.05.1.009368-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: DIEGO MAGALHAES BORGES. Adv(s): (.). R: JONATHAN DOS SANTOS DE SA. Adv(s): (.). R: MARCOS PAULO SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF043326 - Marcone Almeida Ferreira. VITIMA: KAIAN DE FREITAS MENDES. Adv(s): (.). Diante da inércia dos advogados dos réus MARCOS PAULO e JONATHAN para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação e da inércia do advogado do réu DIEGO para oferecer razões recursais, intime-se os réus para que constituam outros causídicos para patrocinar suas defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertido de que, caso não o façam no aludido prazo, ser-lhe-ao nomeada a Defensoria Pública. Int. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.05.1.007883-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: WILSON MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF021591 - Renan Marcio Costa de Carvalho. VITIMA: ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, DE ORDEM do MM JUIZ, intimo a defesa, através do DR. RENAN MÁRCIO COSTA DE CARVALHO, OAB/DF 21591, para se manifestar sobre o laudo de fls. 221/223. Planaltina - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h51. .

Nº 2016.05.1.002528-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: EDUARDO OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BRUNO RITCHELLE FERREIRA FELIX. Adv(s): DF029180 - Paulo Henrique de Oliveira Lopes. VITIMA: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: EDIMAURO LUCAS DE ALMEIDA. Adv(s): (.). VITIMA: ROSEANE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): (.). De ordem, ao Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, OAB DF 29.180, no prazo legal, para fins de conhecimento das respostas da empresa Chiquinho Sorvetes e Viação Piracicabana Ltda, acercada inexistência de filmagens do fato ocorrido. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h30. .

CERTIDÃO de DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA

Nº 2014.05.1.010904-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ALCINDO GUIMARAES SOUSA. Adv(s): DF027430 - Jose Nilo da Rocha Moreira. VITIMA: A SOCIEDADE. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, Dr. Fernando Alves De Medeiros, designo o dia 24/01/2017, às 14h00, para Audiência de Instrução e Julgamento e CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16/03/2017. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. .

Nº 2016.05.1.000808-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: L.P.P.D.S.. Adv(s): DF047764 - Arthur Gurgel Freire Santos. VITIMA: E.P.D.N.. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, Dr. Fernando Alves De Medeiros, designo o dia 01/12/2016, às 15h, para Audiência de Instrução e Julgamento. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h33. .

Nº 2016.05.1.001792-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): DF044751 - Felipe Vieira Gonçalves de Melo. VITIMA: JOSE ANTONIO PERES FILHO. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, Dr. Fernando Alves De Medeiros, designo o dia 24/01/2017, às 14h50, para Audiência de Instrução e Julgamento e CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15/03/2017. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h36. .

Nº 2016.05.1.005214-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: L.M.D.S.L.. Adv(s): DF023010 - Ermani da Silva Carlos. VITIMA: P.C.B.D.S.. Adv(s): (.). R: M.K.F.D.O.. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, Dr. Fernando Alves De Medeiros, designo o dia 19/10/2016, às 15h50, para Audiência de Instrução e Julgamento. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h47. .

Nº 2015.05.1.012591-6 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: ANDRE LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF030711 - Alexandre Machado Mendes. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, Dr. Fernando Alves De Medeiros, designo o dia 26/01/2017, às 14h15, para Audiência de Instrução e Julgamento e CANCELO a audiência anteriormente designada do dia 10/03/2017. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h41. .

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****SENTENÇA**

Nº 0701169-38.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EGGLEYSON MOTA MONTARROYOS. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701169-38.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EGGLEYSON MOTA MONTARROYOS RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório por força de lei. O autor pretende a rescisão do contrato de prestação e serviços de assinatura, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Discorre que contratou o plano Sky Light pelo valor de R\$ 99,90, e a ré, inadvertidamente, alterou o valor para R\$140,00. Por fim, ressalta que mesmo tendo pago a fatura o sinal foi interrompido. A ré aduz, em sua contestação, que o contrato foi cancelado pela inadimplência do autor e que a alteração no valor se dá em razão da incidência de juros e multa contratuais. De fato, pelas faturas juntadas, verifica-se que, até dezembro/2015, o plano contratado era SKY Light, pelo valor de R\$99.90(id 3132015) Realmente as faturas vencidas até dezembro de 2015 não estão no valor específico de R\$99,90, mas o acréscimo no valor se dá em razão da incidência de juros e multa pelo pagamento atrasado das faturas de setembro, outubro e novembro/15. Todavia, ao se analisar as faturas vencidas a partir de janeiro de 2016, vislumbra-se que houve a mudança de modalidade de plano de Sky light para Sky Mix, cujo valor da mensalidade passou a ser de R\$ 129,90. A ré foi, por duas vezes, intimada a comprovar que autor anuiu com a mudança de plano a partir de janeiro de 2016, e se manteve inerte. Assim, é forçoso reconhecer que, desde janeiro de 2016, a ré vem cobrando do autor um valor indevido, por um plano que ele não contratou; via de consequência, por essa conduta indevida, o cancelamento do contrato deve ser debitado, exclusivamente, à fornecedora do serviço. A declaração de inexistência de débito também se reforça, haja vista que os débitos em abertos em nome do autor, a partir de março de 2016 ? ocasião que o autor, pagou, inclusive, apenas a quantia de R\$ 99,90(2612243), são devidos. Quanto ao dano moral, me filio a corrente que entende que o mero inadimplemento contratual não gera direito a indenização por ofensa ao direito de personalidade. Embora inegável que o autor viu-se aborrecido com o fato, a situação não ultrapassa os meros incômodos, inerentes à vida cotidiana e, dessa forma, impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal. Ademais, sequer houve prova da ocorrência de lesão a direito de personalidade, ou à dignidade humana, ou situação que tenha causado angústia, sofrimento, abalo moral a ponto de causar desequilíbrio emocional no consumidor. Nesse sentido, foi formulado o Enunciado n.º 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado, de maio de 2005, realizado em Gramado: ?O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade.? Indefiro os danos morais. Por fim, não há prova de que o nome do autor foi incluído no cadastro negativo. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a rescisão do contrato de partes (representado pelo código cliente nº 117319928 ? ID 2959505) e inexistente todo e qualquer débito oriundo desse contrato a partir de 30/04/2016. Julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório de dano moral e obrigação de fazer. Sentença com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 16:24:38. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

Nº 0701229-11.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s).: DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701229-11.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA RÉU: OI S.A. DESPACHO Atente-se a ré que o ônus probatório foi invertido, cabendo à requerida apresentar as gravações telefônicas em que houve o alegado pedido de cancelamento que o autor afirma que não fez. Mesmo assim, diga o autor, no prazo de 02 dias, se possui os protocolos ou sabe o dia e hora aproximada das ligações que fez à ré comunicando o problema narrado na inicial. Vindo a resposta, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de dois dias. Planaltina/DF, 30 de agosto de 2016, 17:41:19. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

Nº 0701392-88.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: ORISLANNE CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701392-88.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ORISLANNE CARNEIRO DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes (ID 3610126/3689810), por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do C.P.C. A ré deverá pagar as parcelas restantes mediante boletos juntados pela parte autora no ID 3689810. Intime-se a parte ré a levantar os boletos, asseverando que a próxima parcela vence dia 17/09/2016. Sem custas e honorários (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e archive-se. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 16:53:29. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701519-26.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: Não Consta Advogado. A: SIRLENE VILELA DE SOUSA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SKY BRASIL SERVICOS. Adv(s).: SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701519-26.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, SIRLENE VILELA DE SOUSA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narraram os autores que, em abril de 2016, o requerente Luis contratou o serviço de TV a cabo da requerida, pelo valor de R\$ 154,90 mensais. Afirmaram que houve o pagamento de R\$ 50,00 referentes à taxa de adesão. Aduziram os autores que o valor foi pago, no dia 14.04.2016, por meio do cartão de crédito da requerente Sirlene. Após uma primeira tentativa, o representante da requerida disse que havia ocorrido um erro, realizando novamente o pagamento por meio do cartão de crédito de nº **** * 2012. Informaram que houve o lançamento de dois descontos na fatura do cartão de crédito da requerente Sirlene, além de o pagamento não ter sido reconhecido pela requerida, obrigando o requerente Luis a realizar um novo pagamento da taxa de adesão de R\$ 50,00. Além disso, informaram os requerentes que não recebem as faturas da prestação do serviço em sua residência. Requerem: a) a devolução do valor de R\$ 100,00 com correção monetária; b) danos morais no valor de R\$ 3.000,00; c) o envio das faturas à residência dos requerentes. 2. Do mérito Em sua contestação (ID. 3465353), a requerida informa que houve a contratação dos serviços, bem como reconhece o pagamento da taxa de adesão de R\$ 50,00. Ocorre que a requerida não se manifestou a respeito especificamente a respeito dos pedidos dos requerentes de restituição do valor de R\$ 100,00 pagos a mais, bem como quanto ao envio das faturas da prestação dos serviços à residência dos autores, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 341 do CPC. Além disso, a fatura do cartão de crédito da requerente Sirlene (ID. 3005180,

p. 3), número **** * 2012, demonstram que houve a cobrança de dois valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada pela requerida no dia 14.04.2016. Os autores também apresentaram o documento de ID. 3005180, p. 1, que demonstra o pagamento do mesmo valor de R\$ 50,00 feito pelo requerente Luiz à requerida no dia 15.04.2016. Assim, ficou demonstrado que os requerentes pagaram R\$ 150,00 reais à requerida, em um intervalo de dois dias. Não havendo impugnação específica da requerida sobre a matéria, é de se reconhecer que houve o pagamento de R\$ 150,00 a título de quitação da taxa de adesão, apesar de esta ser apenas de R\$ 50,00. Desta forma, deve a requerida restituir aos autores o valor de R\$ 100,00. Quanto ao pedido de envio das faturas ao endereço do requerente, trata-se de um direito do consumidor, pois não pode ser obrigado a uma verdadeira peregrinação a fim de pagar os valores da prestação dos serviços, consistindo em prática abusiva o não envio. Cabe ressaltar que a requerida nada manifestou a respeito deste tema. 3. Dos danos morais Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana[1]. A situação narrada pelos autores constitui simples inadimplemento contratual e não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia-a-dia. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: a) restituir aos autores, solidariamente, a quantia de R\$ 100,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (14.04.2016) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (30.06.2016); b) enviar as faturas do contrato de prestação de serviço entabulado entre partes e narrado na inicial, a partir da fatura do mês de referência outubro de 2016, para a residência dos requerentes, sob pena de multa de R\$ 500,00, a qual já abarca o valor referente a perdas e danos em caso de descumprimento da obrigação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a requerida a cumprir a obrigação imposta (Súmula 410/STJ). Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 16:25:45. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta [1] Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

DESPACHO

Nº 0701207-50.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERONILTO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLANALTINA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: JOAO BATISTA SIQUEIRA. Adv(s): DF17913 - OSMAR FERREIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701207-50.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERONILTO OLIVEIRA ROCHA RÉU: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLANALTINA, JOAO BATISTA SIQUEIRA DESPACHO Manifeste-se o 2º requerido João Batista Siqueira acerca da petição de id. 3554115, no derradeiro prazo de 02 dias. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 16:02:43. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

Nº 0701136-48.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HORACIO FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME. Adv(s): DF45183 - RUAN CARLOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701136-48.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HORACIO FRANCISCO DA CRUZ RÉU: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:55:47. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701136-48.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HORACIO FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME. Adv(s): DF45183 - RUAN CARLOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701136-48.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HORACIO FRANCISCO DA CRUZ RÉU: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:55:47. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

Nº 0701757-45.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: VANDERLEI PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701757-45.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO ALMEIDA DE SOUZA RÉU: VANDERLEI PEREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório por força de lei. Trata-se de acidente automobilístico, ocorrido em 05/06/2012, envolvendo o veículo do autor, Toyota Corolla, OVU 0317, e o GM Chevrolet Prisma Sedan, placa DHV 8495, de propriedade do réu. A parte ré, regularmente citada e intimada e, por conseguinte, cientes da data designada para a audiência de conciliação, a ela deixou de comparecer e também não se justificou, e tornou-se, pois, revel. Em sendo assim, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20 da Lei n. 9.099/95, inferindo-se daí não pretender a parte ré oferecer defesa, sobrevivendo portanto os efeitos da revelia. Nesse contexto, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Ao contrário, os documentos trazidos com a exordial, em especial, o boletim de ocorrência, em que evidencia a legitimidade do réu, como proprietário do veículo Prisma, o relato da colisão na traseira no veículo do autor, assim como a nota fiscal do reparo, demonstram cabalmente o fato constitutivo do direito da parte promovente. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a indenizar o autor na quantia de R\$ 2.330,00 (dois mil e trezentos e trinta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora (1% a.m), desde 25/07/2026, data do desembolso. Sentença com resolução de mérito. P.R.I. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 17:44:21. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

Nº 0701029-04.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE KATIA DE JESUS CORREA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.. Adv(s).: PR19387 - ELISABETH REGINA VENANCIO, PR13271 - SANDRA CALABRESE SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701029-04.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE KATIA DE JESUS CORREA RÉU: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. DESPACHO Tendo em vista a aceitação da proposta por parte da requerente, id. 3570268, reitere-se a intimação da requerida para se manifestar acerca da decisão de id. 3522857, no derradeiro prazo de 02 dias. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 16:52:58. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701734-02.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELVAN DIAS CABRAL. Adv(s).: DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: SÓ VEÍCULOS LTDA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: BRUNO ROCHA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701734-02.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADELVAN DIAS CABRAL RÉU: SÓ VEÍCULOS LTDA, BRUNO ROCHA DESPACHO Indique o autor, no prazo de 02 dias, CPF e CNPJ dos requeridos. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 17:06:49. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701070-68.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF38822 - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: GO27810 - GABRIEL ALVES CURY. T: EDNEI TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Não Consta Advogado. T: BARBARA PACHECO. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701070-68.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ALVES ROCHA RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DESPACHO 1) Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença e proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 2) Não ocorrendo o pagamento, diga a parte autora, ainda, se pretende que seja incluído o nome do autor no cadastro de restrição ao crédito (SERASA). Ocorrendo o pedido expresso do credor, oficie-se ao SERASA para inclusão da dívida em desfavor do devedor, consoante previsão do artigo 782, § 5º do CPC. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 17:20:02. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0700982-30.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AELSON RIBEIRO. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, MG68004 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0700982-30.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AELSON RIBEIRO RÉU: VIA VAREJO S/A DESPACHO Manifeste-se a requerida acerca da petição de id. 3740569, no prazo de 02 dias, sob pena de início dos atos executórios. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 17:33:21. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

Nº 0701294-06.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO EUSTAQUIO MOREIRA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701294-06.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO MOREIRA RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Embora não esteja elencado no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação passa a ter status de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social. No presente caso, as partes compareceram ao CEJUSC e a conciliação foi infrutífera. É necessário que as partes tenham ciência de que, no processo de natureza cível, realidade dos autos não é compatível realidade factual, ou seja, aquela vivenciada pelas partes. Isso se dá porque o juiz cível, ao julgar uma demanda, se calca exclusivamente no direito e nas provas que forem inseridas nos autos. Portanto, uma ação judicial importa risco, haja vista que a pretensão da parte pode não ser acolhida, por mais que acredite estar amparada pela realidade vivenciada. Esse risco significa substituir a verdade das partes, pela verdade do Direito, representada pela decisão judicial. No momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o domínio de administrar o risco a que estão submetidas e isso importa, na maior parte das vezes, em concessões. Bem se sabe que a decisão judicial, que não acolhe a pretensão de cada um, pode causar prejuízos bastante consideráveis. No presente caso, se, eventualmente, houver uma sentença de improcedência, o risco que a parte autora está submetida é de não ser ressarcida dos danos morais que eventualmente sofreu. Já para parte ré, o risco da procedência da sentença é ter que se sujeitar a indenização por danos morais no valor de R\$ 17.600,00. Por vislumbrar que tentar fazer com que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas é bem mais vantajoso que a sentença, faço a seguinte proposta de transação: 1) A parte ré pagará à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, mediante depósito bancário, até o dia 30 de setembro de 2016. 2) Em caso de inadimplência do pagamento, haverá incidência de multa de 10% sobre o valor inadimplente. Digam as partes, no prazo de dois dias, em comum, se aceitam a proposta de acordo do juízo, devendo a parte autora informar os dados bancários (agência, conta - poupança ou corrente - operação - se for o caso-, nome do banco e CPF/CNPJ). Não havendo acordo, designe-se audiência para oitiva da prova oral requerida pela parte autora (ID. 3345497). Intimem-se as partes. Fixo como ponto controvertido a existência de atos praticados pela ré capazes de abalar a moral do autor. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 17:45:43. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

Nº 0701241-25.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINOLIA XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701241-25.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINOLIA XAVIER DE OLIVEIRA RÉU: CLARO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. Decido. A causa de pedir dos pedidos da autora está fundada na alegação de ser o contrato fraudulento, não reconhecendo a assinatura que consta nele. Assim, verifica-se que a matéria suscitada pela autora é de complexidade que ultrapassa a competência material dos Juizados Especiais

Cíveis (artigo 3º da Lei 9.099/95), em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica para verificar se a assinatura realmente não é da autora, conforme requerido pela ré em sua contestação. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 51 inciso II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Intime-se e registre-se. Após, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, às 16:57:21. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0700194-50.2015.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEIDE DOS SANTOS PAES LANDIM. Adv(s).: GO14333 - GERALDO DE REZENDE SANTA ROSA. R: CARLA BORGES CARDOSO. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0700194-50.2015.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS PAES LANDIM EXECUTADO: CARLA BORGES CARDOSO SENTENÇA Considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, extingo o feito, sem apreciação de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma dos atos administrativos anteriormente mencionados. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, observando que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte no rol de mau pagadores, por incompatibilidade do procedimento com o rito de execução. P.R.I. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 17:22:32. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

Nº 0701817-18.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. Adv(s).: DF45697 - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: GLEISTON JOSE DIAS MARTINS. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701817-18.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ EXECUTADO: GLEISTON JOSE DIAS MARTINS DESPACHO Pela derradeira vez, concedo à exequente uma prorrogação de prazo, de cinco dias, para emendar a inicial conforme determinado, sob pena de extinção. Apresentado os títulos em cartório, cite-se o executado e intimem-se as partes para audiência, a qual deverá ser marcada no mesmo dia e horário da audiência prevista nos autos nº 0701818-03.2016.8.07.0005. Não emendada a inicial, venham os autos conclusos para sentença. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016, 18:49:26. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

Nº 0701187-59.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL, SP68723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701187-59.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO SANTOS DE ANDRADE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narro o autor que adquiriu por intermédio da ré Aymoré um veículo modelo FIAT/Stilo 1.8S. Afirma que ficou inadimplente e, por meio do réu Fundo, realizou um acordo para quitação do débito no valor de R\$ 15.000,00, a serem pagos em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 cada. Diz que o acordo incluía a imediata retirada de protesto realizado junto ao 12º Cartório de Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina. Por fim, informa que o protesto não foi retirado, mesmo após contato com as requeridas. Requer: a) a retirada do protesto realizado; b) danos morais de R\$ 10.000,00. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Aymoré Conforme se verifica do documento de ID. 2629537, o protesto foi realizado pela ré Aymoré. Assim, pleiteando o autor a retirada do protesto, possui a ré legitimidade para figurar no polo passivo. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. Da preliminar de carência da ação Alega o requerido que o litígio poderia ter sido resolvido administrativamente, faltando interesse de agir ao réu. Ocorre que o sistema jurídico constitucional brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao esgotamento das vias administrativas de resolução de conflitos. Desta forma, rejeito a preliminar. 4. Do mérito Analisando o termo de acordo realizado entre as partes (ID. 2629564), percebe-se que não consta em tal documento qualquer referência à baixa do protesto, mesmo o autor alegando que o acordo havia estabelecido a imediata retirada da restrição. Além disso, a jurisprudência reconhece que apenas após a quitação integral do acordo tem o devedor a possibilidade de realizar a baixa de protesto, sendo responsabilidade deste às medidas necessárias para a retirada da restrição. Neste sentido: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.436 - SP (2012/0172838-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. O acordo foi estabelecido para pagamento em 15 (quinze) parcelas, vencendo-se a primeira em 10.12.2015. Assim, não houve o pagamento integral do débito, não surgindo para o autor o direito em realizar a baixa do protesto. Desta forma, não cometendo os réus ato ilícito, consistente na manutenção do protesto em relação à dívida narrada na inicial, não há que se falar em danos morais. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 18:47:17. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701187-59.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL, SP68723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701187-59.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO SANTOS DE ANDRADE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que adquiriu por intermédio da ré Aymoré um veículo modelo FIAT/Stilo 1.8S. Afirma que ficou inadimplente e, por meio do réu Fundo, realizou um acordo para quitação do débito no valor de R\$ 15.000,00, a serem pagos em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 cada. Diz que o acordo incluía a imediata retirada de protesto realizado junto ao 12º Cartório de Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina. Por fim, informa que o protesto não foi retirado, mesmo após contato com as requeridas. Requer: a) a retirada do protesto realizado; b) danos morais de R\$ 10.000,00. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Aymoré Conforme se verifica do documento de ID. 2629537, o protesto foi realizado pela ré Aymoré. Assim, pleiteando o autor a retirada do protesto, possui a ré legitimidade para figurar no polo passivo. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. Da preliminar de carência da ação Alega o requerido que o litígio poderia ter sido resolvido administrativamente, faltando interesse de agir ao réu. Ocorre que o sistema jurídico constitucional brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao esgotamento das vias administrativas de resolução de conflitos. Desta forma, rejeito a preliminar. 4. Do mérito Analisando o termo de acordo realizado entre as partes (ID. 2629564), percebe-se que não consta em tal documento qualquer referência à baixa do protesto, mesmo o autor alegando que o acordo havia estabelecido a imediata retirada da restrição. Além disso, a jurisprudência reconhece que apenas após a quitação integral do acordo tem o devedor a possibilidade de realizar a baixa de protesto, sendo responsabilidade deste às medidas necessárias para a retirada da restrição. Neste sentido: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.436 - SP (2012/0172838-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. O acordo foi estabelecido para pagamento em 15 (quinze) parcelas, vencendo-se a primeira em 10.12.2015. Assim, não houve o pagamento integral do débito, não surgindo para o autor o direito em realizar a baixa do protesto. Desta forma, não cometendo os réus ato ilícito, consistente na manutenção do protesto em relação à dívida narrada na inicial, não há que se falar em danos morais. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 18:47:17. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701187-59.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL, SP68723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701187-59.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO SANTOS DE ANDRADE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que adquiriu por intermédio da ré Aymoré um veículo modelo FIAT/Stilo 1.8S. Afirma que ficou inadimplente e, por meio do réu Fundo, realizou um acordo para quitação do débito no valor de R\$ 15.000,00, a serem pagos em 15 (quinze) parcelas de R\$ 1.000,00 cada. Diz que o acordo incluía a imediata retirada de protesto realizado junto ao 12º Cartório de Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina. Por fim, informa que o protesto não foi retirado, mesmo após contato com as requeridas. Requer: a) a retirada do protesto realizado; b) danos morais de R\$ 10.000,00. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Aymoré Conforme se verifica do documento de ID. 2629537, o protesto foi realizado pela ré Aymoré. Assim, pleiteando o autor a retirada do protesto, possui a ré legitimidade para figurar no polo passivo. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. Da preliminar de carência da ação Alega o requerido que o litígio poderia ter sido resolvido administrativamente, faltando interesse de agir ao réu. Ocorre que o sistema jurídico constitucional brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao esgotamento das vias administrativas de resolução de conflitos. Desta forma, rejeito a preliminar. 4. Do mérito Analisando o termo de acordo realizado entre as partes (ID. 2629564), percebe-se que não consta em tal documento qualquer referência à baixa do protesto, mesmo o autor alegando que o acordo havia estabelecido a imediata retirada da restrição. Além disso, a jurisprudência reconhece que apenas após a quitação integral do acordo tem o devedor a possibilidade de realizar a baixa de protesto, sendo responsabilidade deste às medidas necessárias para a retirada da restrição. Neste sentido: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.436 - SP (2012/0172838-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. O acordo foi estabelecido para pagamento em 15 (quinze) parcelas, vencendo-se a primeira em 10.12.2015. Assim, não houve o pagamento integral do débito, não surgindo para o autor o direito em realizar a baixa do protesto. Desta forma, não cometendo os réus ato ilícito, consistente na manutenção do protesto em relação à dívida narrada na inicial, não há que se falar em danos morais. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 31 de agosto de 2016 18:47:17. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

Nº 0701986-05.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL BITTENCOURT LTDA - ME. Adv(s): DF45383 - THAIS DO NASCIMENTO DE MORAIS. R: JACKELINE MOURA CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701986-05.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL BITTENCOURT LTDA - ME EXECUTADO: JACKELINE MOURA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/10/2016 Hora: 16:10 . Planaltina/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 14:35:49.

Nº 0701990-42.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL BITTENCOURT LTDA - ME. Adv(s): DF45383 - THAIS DO NASCIMENTO DE MORAIS. R: LUCIANE PIMENTA DE LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701990-42.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL BITTENCOURT LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANE PIMENTA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 05/10/2016 Hora: 14:10 . Planaltina/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 14:44:17.

CERTIDÃO

Nº 0701229-11.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s).: DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701229-11.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA RÉU: OI S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte MARCELO ALVES DE SOUZA apresentou petição em atenção à decisão/despacho de ID 3748842. Nos termos da referida decisão/despacho, FICA A PARTE OI S.A. INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 2 DIAS. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 15:37:50.

DESPACHO

Nº 0701129-56.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUEREN HAPUQUE DE MELO SANTOS. Adv(s).: DF14671 - IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS, GO41729 - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0701129-56.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEREN HAPUQUE DE MELO SANTOS RÉU: BANCO BMG SA DESPACHO Em complemento ao despacho anterior, a ré terá o prazo de 10 dias para a apresentação dos comprovantes. Planaltina/DF, 1 de setembro de 2016, 15:31:27. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

Nº 0701052-81.2015.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA DE JESUS CAMPOS. Adv(s).: DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701052-81.2015.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA DE JESUS CAMPOS RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 15:58:43.

Nº 0701052-81.2015.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA DE JESUS CAMPOS. Adv(s).: DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701052-81.2015.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA DE JESUS CAMPOS RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 15:58:43.

Nº 0700912-13.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE SOUSA MATOS. A: DANIEL DE SOUSA MATOS. A: LENILDE DE SOUSA MATOS. A: DONIZETE SOUZA MATOS. A: EDIMARIO SOUZA MATOS. Adv(s).: DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700912-13.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE SOUSA MATOS, DANIEL DE SOUSA MATOS, LENILDE DE SOUSA MATOS, DONIZETE SOUZA MATOS, EDIMARIO SOUZA MATOS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:17:37.

Nº 0700912-13.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE SOUSA MATOS. A: DANIEL DE SOUSA MATOS. A: LENILDE DE SOUSA MATOS. A: DONIZETE SOUZA MATOS. A: EDIMARIO SOUZA MATOS. Adv(s).: DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700912-13.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE SOUSA MATOS, DANIEL DE SOUSA MATOS, LENILDE DE SOUSA MATOS, DONIZETE SOUZA MATOS, EDIMARIO SOUZA MATOS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:17:37.

Nº 0700912-13.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE SOUSA MATOS. A: DANIEL DE SOUSA MATOS. A: LENILDE DE SOUSA MATOS. A: DONIZETE SOUZA MATOS. A: EDIMARIO SOUZA MATOS. Adv(s).: DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700912-13.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE SOUSA MATOS, DANIEL DE SOUSA MATOS, LENILDE DE SOUSA MATOS, DONIZETE SOUZA MATOS, EDIMARIO SOUZA MATOS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:17:37.

Nº 0700912-13.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE SOUSA MATOS. A: DANIEL DE SOUSA MATOS. A: LENILDE DE SOUSA MATOS. A: DONIZETE SOUZA MATOS. A: EDIMARIO SOUZA MATOS. Adv(s).: DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700912-13.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE SOUSA MATOS, DANIEL DE SOUSA MATOS, LENILDE DE SOUSA MATOS, DONIZETE SOUZA MATOS, EDIMARIO SOUZA MATOS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:17:37.

Nº 0700912-13.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE SOUSA MATOS. A: DANIEL DE SOUSA MATOS. A: LENILDE DE SOUSA MATOS. A: DONIZETE SOUZA MATOS. A: EDIMARIO SOUZA MATOS. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700912-13.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE SOUSA MATOS, DANIEL DE SOUSA MATOS, LENILDE DE SOUSA MATOS, DONIZETE SOUZA MATOS, EDIMARIO SOUZA MATOS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:17:37.

Nº 0700912-13.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE SOUSA MATOS. A: DANIEL DE SOUSA MATOS. A: LENILDE DE SOUSA MATOS. A: DONIZETE SOUZA MATOS. A: EDIMARIO SOUZA MATOS. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700912-13.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE SOUSA MATOS, DANIEL DE SOUSA MATOS, LENILDE DE SOUSA MATOS, DONIZETE SOUZA MATOS, EDIMARIO SOUZA MATOS RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2015, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:17:37.

Nº 0701230-93.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM ELIAS DE ALMEIDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: EDIVANE PONTE VASCONCELOS. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701230-93.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM ELIAS DE ALMEIDA RÉU: EDIVANE PONTE VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, por este Juízo, a seguinte audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 120 Data: 27/09/2016 Hora: 14:00 . Planaltina/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:42:56.

Nº 0701843-16.2016.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): GO42568 - RENATO PEREIRA FONSECA. R: ANTONIO MENDES FERREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701843-16.2016.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE MARTINS TEIXEIRA RÉU: ANTONIO MENDES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 2 Data: 06/10/2016 Hora: 16:10 . Planaltina/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016, às 16:46:11.

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Weiss Webber Araujo Cavalcante
Diretor de Secretaria: Mauro Machado Chaiben
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.05.1.011058-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA, DF000001 - Promotor de Justica. R: A.S.L.. Adv(s): DF043326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA . VITIMA: D.C.R.. Adv(s): (.). VITIMA: G.C.R.. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico que DESIGNEI audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/10/2016, às 15h30, devendo as partes serem intimadas. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/07/2016 às 21h10. .

Nº 2013.05.1.011398-7 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA, DF000001 - Promotor de Justica. R: EDIVALDO ALVES MACHADO. Adv(s): DF035183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. VITIMA: MELICIA DIAS MONTEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: P.D.M.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que juntei as ALEGAÇÕES FINAIS do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 358/365). De ordem do MM. Juiz de Direito, remeto o presente expediente para publicação, intimando a defesa de EDIVALDO ALVES MACHADO para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 20h06. .

Nº 2014.05.1.002389-9 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA, DF000001 - Promotor de Justica. R: SALOMAO GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF041939 - JOAO DARC'S FERNANDES COSTA. VITIMA: ISAURA AGUIAR DOS REIS. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico que DESIGNEI audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/10/2016, às 15h50, devendo as partes serem intimadas. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/07/2016 às 21h11. .

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa
 Diretora de Secretaria: Anayra Jurema Lopes Soares
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.05.1.002646-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: PAULO ROBERTO BRUSASCO FERNANDES. Adv(s): DF035293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. VITIMA: CLOVES AFONSO DE ALARCAO. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem da Meritíssima Juíza, designo o dia 26/10/2016, às 16h, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, do processo em epígrafe Planaltina - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h16..

DECISAO

Nº 2015.05.1.006053-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: JIULIANO ROGERIO FALCAO. Adv(s): DF030526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. VITIMA: SOCIEDADE. Adv(s): (.). DECISAO - Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANO ROGERIO FALCÃO (fls. 165/166), por intermédio de seu Defensor constituído, em face da r. sentença de fls. 160/162-v., ao argumento de que ela restou omissa porque não tratou da destinação da arma apreendida e da fiança recolhida. É o relatório. Em que pese a tempestividade dos embargos, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada na r. sentença de fls. 160/162-v..Preliminarmente, cumpre salientar que "os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (STJ: AgRg no AREsp 291.728/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). E, nesse contexto, verifico que a matéria trazida pelo embargante (destinação da arma e da fiança) não está atrelada a qualquer dos requisitos da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo - com reflexos na dosimetria da pena), de modo que a sentença, ainda que não tenha tratado de tais temas, não pode ser reputada omissa. Assim, REJEITO os embargos de declaração, mantendo, in totum, a r. sentença de fls. 160/162-v., o que não impede a análise das questões trazidas se manejadas pela via adequada. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h35. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito. .

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa
 Diretora de Secretaria: Anayra Jurema Lopes Soares
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.05.1.002146-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: MARCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: THALISSON LINS DA SILVA. Adv(s): DF035786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: YURI MEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF049176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. VITIMA: JOELSON DA PAIXAO PEREIRA. Adv(s): (.). DECISÃO - (...) Em relação ao acusado MÁRCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES, com apoio na manifestação ministerial de fls. 153/154, determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que o acusado, a par de ter sido citado por meio ficto (citação por edital às fls. 124 e 126/127), não veio ao processo e nem constituiu advogado. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público, nesta ordem, para ciência. O Ministério Público, na manifestação acima aludida, requereu a produção antecipada de prova em relação ao réu MÁRCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES. Defiro o pedido ministerial, em homenagem ao princípio da economia processual e da razoabilidade, até mesmo porque a prova será produzida em relação a Thalisson Lins da Silva e Yuri Meira da Cunha. Inclusive, isso não obsta que, após a citação, possa MÁRCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES requerer a repetição da produção da prova. A esse respeito, a jurisprudência desse Colendo Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROCESSO SUSPENSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA. CORRÉU CITADO PESSOALMENTE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DO ATO PROCESSUAL. Se, no processo, há dois réus acusados do mesmo fato, um deles citado pessoalmente e o outro por edital, não há qualquer óbice a que se determine a produção antecipada de provas para o ausente, porquanto a instrução processual ocorrerá normalmente em relação ao que responde, efetivamente, à ação penal. A antecipação da prova oral é determinada pelo princípio da economia processual e pela razoabilidade no aproveitamento do ato processual que se realizará ordinariamente para o corréu, sem prejuízo da repetição da prova, caso fique demonstrada a necessidade e o prejuízo na produção anterior sem a presença do acusado ausente. Habeas corpus denegado." (Acórdão n.793999, 20140020104274HBC, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014. Pág.: 241) Nesse contexto, dê-se prosseguimento ao feito apenas em relação aos acusados THALISSON LINS DA SILVA e YURI MEIRA DA CUNHA, com a produção antecipada de prova em relação ao réu MÁRCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES. Nomeio, pois, a Defensoria Pública para acompanhar em favor do acusado MÁRCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES a produção da prova. Dê-se vista, pois, aos advogados ora nomeados, para que se manifestem em defesa preliminar, sem prejuízo de complementação das alegações preliminares por ocasião da localização e intimação pessoal do réu. Planaltina - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h21. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito. .

Nº 2016.05.1.005711-0 - Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex-officio - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: EMERSON ALVES FEITOSA e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: TIAGO LOPES GARCIA. Adv(s): DF045097 - BRUNA DAS CHAGAS PEREIRA. DECISÃO - (...)Com amparo em tais elementos, mantenho a r. decisão impugnada. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 2015.05.1.011163-0 e, após, remetam-se os aludidos autos para o MM. Juízo do Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária. Intimem-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h39. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito. .

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Romero Brasil de Andrade
Diretora de Secretaria: Sandra Akasaki Oliveira Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.13.1.003723-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANTONIO WESLEY RODRIGUES DE ARAUJO e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DAVI PAZ BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DAVID DAS NEVES SOUZA. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: FABIO AUGUSTO PAZ DE MELO. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: FABRICIO PAZ DE MELO. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: JONAS FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF046411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. VITIMA: JOSE SALUSTRIANO DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDÃO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 08/09/2016, às 14h15 para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 26/07/2016 às 17h56..

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

Nº 0700159-20.2016.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: JOSE EDSON DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0700159-20.2016.8.07.0017 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO CLEBER SILVA PEREIRA EXECUTADO: JOSE EDSON DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Ao que se depreende do cheque ns. 900037 - ID 3552848 - o mesmo foi emitido nominalmente à empresa BR CONSULTORIA, que por sua vez o endossou à parte exequente, assumindo, assim, a condição de cessionária dos créditos daquela pessoa jurídica. Contudo, conforme explicitado em decisão de ID3617198, pela inteligência que se extrai do inciso I do § 1º do art.8º da Lei 9.099/95 não detém legitimidade ativa para demandarem pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis os cessionários de pessoas jurídicas, salvo aquelas que detém legitimidade ativa legal - Microempresas e EPP, condição esta não ostentada pela empresa cedente. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial excluindo da pretensão executiva o crédito atinentes ao cheque nº 900037, dada a comprovação da condição de que a empresa endossante é constituída na forma de sociedade limitada - ID 3656037 - sob pena de indeferimento da petição inicial. RIACHO FUNDO - DF, 30 de agosto de 2016, às 13:14:03. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA Juiz de Direito

Distribuição do Riacho Fundo

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 16:12

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Juiz Subst.:

Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA

Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

VICENTE RAIMUNDO MEDEIROS JUNIOR

Circunscrição : Riacho Fundo

Distribuição: 2016.13.1.004250-3 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Requerente: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado: DF032029 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição: 2016.13.1.004251-0 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9603 - Mútuo
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Exequente: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado: DF0750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Distribuição: 2016.13.1.004252-8 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1553 - IMISSAO NA POSSE
Classe: 113 - Imissão na Posse
Assunto: 10446 - Imissão
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Requerente: LUCI BORBA MARIA DE JESUS
Advogado: DF010854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Distribuição: 2016.13.1.004253-6 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1782 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Classe: 1707 - Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: 9580 - Espécies de Contratos
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Autor: FRANCISCO PROCOPIO LEAL DA SILVA
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.13.1.004254-4 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO
Requerente: R.D.C.S.S.
Advogado: DF027266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA

Distribuição: 2016.13.1.004255-2 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Exequente: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LEBLON
Advogado: DF051781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES

Distribuição: 2016.13.1.004257-7 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Exequente: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LEBLON
Advogado: DF051781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES

Distribuição: 2016.13.1.004258-5 ALEATORIA
Data: 26/08/2016

Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO
Requerente: A.C.A.M.D.
Advogado: DF028827 - DANIELE CARVALHO VILAR

Distribuição: 2016.13.1.004259-3 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO
Requerente: F.J.F.R.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.13.1.004260-8 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5804 - Investigação de Paternidade
Vara: 401 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO
Requerente: E.L.D.O.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.13.1.004261-6 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 201 - VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO
Exequente: ABRE CAMINHO COMERCIO DE BICICLETAS E DELIVERY DE SERVICOS EIRELI ABC DA BIKE E DELIVERY
Advogado: DF044760 - MARCELO CORREIA BARBOSA

Distribuição: 2016.13.1.004263-2 ALEATORIA
Data: 26/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 2801 - RIACHO FUNDONÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Vara Cível do Riacho Fundo**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) Edital nº 129/2016 A Dra Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). LUIZ FELIPE TEIXEIRA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 006645711-40, CI Nº 4 363 104-SSP/GO, Profissão: DIRETOR DE EMPRESA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Procedimento Comum, processo nº 2014.13.1.003788-2, requerida por EDIMAR ROCHA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade 1 964 367 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 70714525120, nacionalidade brasileira, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. Tudo em conformidade com o despacho adiante transcrito: Decisão Interlocutória Indeferir, por ora, o pedido de citação por edital considerando a existência de endereços não diligenciados às folhas 109. Cite-se por correio nos endereços de folhas 109. Frustradas as diligências, proceda a Secretaria a busca do endereço da parte requerida pelo SIEL. Havendo notícia de endereço ainda não diligenciado, cite-se por correio. Caso contrário, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 01/06/2016 às 18h41. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5 Riacho Fundo - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h48.. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) Edital nº 129/2016 A Dra Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). LUIZ FELIPE TEIXEIRA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 006645711-40, CI Nº 4 363 104-SSP/GO, Profissão: DIRETOR DE EMPRESA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Procedimento Comum, processo nº 2014.13.1.003788-2, requerida por EDIMAR ROCHA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade 1 964 367 SSP/DF, inscrito no CPF sob número 70714525120, nacionalidade brasileira, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. Tudo em conformidade com o despacho adiante transcrito: Decisão Interlocutória Indeferir, por ora, o pedido de citação por edital considerando a existência de endereços não diligenciados às folhas 109. Cite-se por correio nos endereços de folhas 109. Frustradas as diligências, proceda a Secretaria a busca do endereço da parte requerida pelo SIEL. Havendo notícia de endereço ainda não diligenciado, cite-se por correio. Caso contrário, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 01/06/2016 às 18h41. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5 Riacho Fundo - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 16h48.. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (EXECUÇÃO): PRAZO DE 20 DIAS Edital nº 128/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2016.13.1.001862-0, movida por ATACADAO SA, inscrita no CNPJ sob número 75315333000885 em face de SILVANA VIEIRA VARGAS ME MERCADO KPRECO; sendo o presente para citar o Sr. SILVANA VIEIRA VARGAS ME MERCADO KPRECO, CNPJ Nº 11.429.011/0001-08, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R\$ 16.661,21 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (EXECUÇÃO): PRAZO DE 20 DIAS Edital nº 132/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2015.13.1.005065-4, movida por SUL FINANCEIRA S/A, inscrita no CNPJ sob número 92764489000196 em face de RAVI ARAUJO VIEIRA e SUENNY GLEICE DE LUCENA PEREIRA; sendo o presente para citar o Sr. RAVI ARAUJO VIEIRA, Brasileiro, Casado, CPF Nº 856190861-00, CI Nº 13566-CBMD/DF, Profissão: SARGENTO e SUENNY GLEICE DE LUCENA PEREIRA, Brasileira, Casada, CPF Nº 014200001-95, CI Nº 049.444.582.13-DETRAN/DF, Profissão: VENDEDOR AUTONOMO, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R\$ 42.003,07 (QUARENTA E DOIS MIL, TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

CITAÇÃO MONITÓRIA EDITAL CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Edital nº 135/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). FM COUROS LTDA ME, CNPJ Nº

10.629.488/0001-74, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Monitoria, processo nº 2016.13.1.001941-5, requerida por COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob número 04120476000117 em face de FM COUROS LTDA ME, a fim de que pague a quantia de R \$ 1.822,23 (UM MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar embargos ao pedido do(a)(s) requerente(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. 26 de agosto de 2016 às 14h35 DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

CITAÇÃO MONITÓRIA Edital nº 133/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). LUIZ ERNANE RODRIGUES DA SILVA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 857506201-82, CI Nº 1.898.939-SSP DF, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Monitoria, processo nº 2015.13.1.003184-8, requerida por SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA PLACACENTRO MADEIRAS TERRAVIVA, inscrita no CNPJ sob número 04763860000138 em face de LUIZ ERNANE RODRIGUES DA SILVA, a fim de que pague a quantia de R\$ 2.142,29 (DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS), cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar embargos ao pedido do(a)(s) requerente(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. 25 de agosto de 2016 às 17h23 DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Edital nº 132/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). LIVIA MERANDOLINA O CANESTRI, CNPJ Nº 10.685.891/0001-10, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Monitoria, processo nº 2016.13.1.001944-8, requerida por COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob número 04120476000117 em face de LIVIA MERANDOLINA O CANESTRI, a fim de que pague a quantia de R\$ 1.337,33 (UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar embargos ao pedido do(a) (s) requerente(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. 25 de agosto de 2016 às 17h19 DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

CITAÇÃO MONITÓRIA Edital nº 132/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). MARIA GORETH COSTA ROCHA, Brasileira, Solteira, CPF Nº 418060421-34, CI Nº 906 159-SSP/DF, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Monitoria, processo nº 2015.13.1.005192-0, requerida por UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC, inscrita no CNPJ sob número 00331801000130 em face de MARIA GORETH COSTA ROCHA, a fim de que pague a quantia de R\$ 4.514,84 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E CATORZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar embargos ao pedido do(a)(s) requerente(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. 25 de agosto de 2016 às 15h42 DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Citação

CITAÇÃO MONITÓRIA EDITAL CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Edital nº 134/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis o representante legal da FENIX PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-ME, CNPJ Nº 16.674.259/0001-58, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Monitoria, processo nº 2015.13.1.004064-5, requerida por SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LT, inscrita no CNPJ sob número 04763860000138 em face de FENIX PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-ME, a fim de que pague a quantia de R\$ 1.849,51 (UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar embargos ao pedido do(a)(s) requerente(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. 26 de agosto de 2016 às 14h14 DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

Intimação

INTIMAÇÃO GERAL Edital nº 132/2016 A Dra. ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o

prazo de 20 (vinte) dias úteis o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO BEZERRA LOURENCO, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 619193301-00, CI Nº 1488630-NAO HA, qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atos da ação de Procedimento Comum, processo nº 2013.13.1.003239-7, requerida por ITAU UNIBANCO SA, inscrita no CNPJ sob número 60701190000104 em face de CARLOS EDUARDO BEZERRA LOURENCO, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprir o determinado pelo MM Juiz, nos termos da sentença adiante transcrito: Processo: 2013.13.1.003239-7 Classe : Procedimento Comum Assunto : Contratos Bancários Requerente: ITAU UNIBANCO SA Requerido: CARLOS EDUARDO BEZERRA LOURENÇO Sentença ITAU UNIBANCO SA propôs ação de cobrança em desfavor de CARLOS EDUARDO BEZERRA LOURENÇO, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que em 17/10/2011 firmou com o requerido contrato de empréstimo denominado CREDIÁRIO AUTOMAT PRE CFORM3/5, registrado sob o nº 30731-630549657, no valor de R\$50.000,00, para pagamento em 30 parcelas mensais. Informa que disponibilizou a quantia na conta corrente do requerido. Aduz que o réu não cumpriu o avençado, deixando de pagar as parcelas do contrato. Requer, assim, a condenação do requerido ao pagamento do empréstimo no valor de R\$110.010,23, apurado em 08/03/2013, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa. Junta procuração e documentos às fls. 04/20 e 25/30. Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, foi deferida a citação por edital do requerido (fl. 227). Realizada a citação por edital (fl. 230) e transcorrido em branco o prazo para resposta (fl. 235), os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, II, do NCPC. Às fls. 243/244 a Curadoria Especial ofertou contestação por negativa geral. Réplica às fls. 247/250. Em sede de especificação de provas as partes nada requereram, fls. 256 e 255v. É o relatório, passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide por se cuidar de questão de direito e de fato, mas baldada a dilação probatória, art. 355, inciso I, do NCPC. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento. Postula-se no presente feito a condenação do requerido ao pagamento da dívida contraída em razão do Contrato de Empréstimo no valor inicial de R\$50.000,00, os quais deveriam ser pagos em 30 parcelas, conforme documento de folha 12. No caso em apreço, não recaem dúvidas sobre a celebração do ajuste, consoante se extrai da documentação coligida aos autos, que demonstram o recebimento do valor obtido por empréstimo na conta de titularidade do requerido, fl. 13. Nessa toada, tendo a Curadoria de Especial se valido da prerrogativa de ofertar a defesa meritória por negativa geral, na forma a ela conferida pelo art. 341, parágrafo único, do NCPC, tem-se que recai sobre o autor o ônus quanto à comprovação de suas alegações, consoante a regra de repartição do ônus probatório veiculada pelo art. 373, inciso I, do NCPC, do qual resta nítido ter se desincumbido, na estreita via processual em exame, posto que logrou demonstrar a existência da relação obrigacional entre as partes e o inadimplemento da parte requerida. Neste ponto, vale frisar, que apesar da contestação por negativa geral tornar todos os fatos controversos, não se pode cogitar exigir do autor a comprovação de fato negativo, de modo que, mesmo se tratando de hipótese de substituição processual pela Curadoria Especial, caberia ao requerido demonstrar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, NCPC). Entendo, portanto, comprovado o inadimplemento contratual, atraindo o julgamento de procedência da ação, sendo de ressaltar que o valor declinado na inicial já está acrescido dos encargos moratórios: juros e multa. Procede, pois, o pedido autoral. Por fim, a Curadora Especial requer a concessão do benefício da justiça gratuita ao requerido. O fato do réu ter sido patrocinado pela Defensoria Pública, em sua função institucional, não tem o condão de lhe conferir a isenção do pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RÉU REVEL SUBSTITUÍDO PELA CURADORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. EFEITOS. INADIPLÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A substituição do réu revel pela Curadoria Especial não acarreta a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a parte interessada requerê-lo expressamente nos autos. (omissis) 5. Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (Acórdão n.840091, 20110510119958APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 19/12/2014. Pág.: 152) Ante o exposto, resolvo a lide com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 110.010,23 (cento e dez mil e dez reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 19. O valor do débito deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir de 08/03/2013, e acrescido de juros legais de mora de 1% a.m a partir da citação 22/03/2016. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado e havendo requerimento intime-se, por edital, o réu da presente sentença, na forma do disposto no artigo 513, §2o, II, do NCPC, para dar cumprimento à condenação de ressarcir no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, este corrigido da data do requerimento de cumprimento de sentença (art. 523 do NCPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Riacho Fundo - DF, 20/07/2016 às 17h35. Marcia Regina Araujo Lima Juíza de Direito Substituta 5. Riacho-Fundo/DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h32.. Daniela Cardozo Mesquita Lessa Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (EXECUÇÃO): PRAZO DE 20 DIAS Edital nº 130/2016 O(A) Doutor(a) ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2013.13.1.003387-3, movida por COOPERATIVA ECO CRED MUT SERV SEC SAUDE TRAB ENS DF LTDA SIC, inscrita no CNPJ sob número 01667861000190 em face de VALDECI ALVES SILVA; sendo o presente para citar o Sr. VALDECI ALVES SILVA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 019071066-77, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 3(três) dias úteis, a quantia de R\$ 6.263,55 (SEIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), e com os devidos acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorado tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo deste edital. E executado fica desde já ciente de que caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC/2015, o réu fica ciente de que a ausência de resposta no prazo supra, implicará a nomeação de curador especial. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Andreia Lemos Goncalves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Daniela Cardozo Mesquita Lessa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.004230-2 - Procedimento Comum - A: LEONARDO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se para: a) comprovar a condição de hipossuficiência, colacionando o extrato bancário dos últimos três meses; b) colacionar pesquisas que comprovem o preço de locação mensal do veículo; c) esclarecer a propositura da presente demanda nesta circunscrição, tendo em vista a ré residir na Cidade Ocidental-GO. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h08. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1M.

CERTIDÃO

Nº 2016.13.1.001950-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: EGBERTO INACIO SANTANA. Adv(s): DF038187 - Danilo Maroja Reis. R: TEREZINHA DIAS SOARES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALRIENES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação das requeridas Terezinha, Alrienes e Maria de Fátima. Certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contestação pela requerida Letícia. Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h10. .

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.004190-2 - Procedimento Comum - A: MARLO PINHEIRO. Adv(s): DF032859 - Jose Carlos Bastos Wanderley. R: ADRIANA VEIGA DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se para: a) comprovar a condição de hipossuficiência, colacionando o extrato bancário dos últimos três meses; b) informar, apesar de não ter sido formalizado contrato escrito, a existência de algum documento (email, troca de mensagens via celular, etc) ou alguma testemunha que comprove a celebração do ajuste. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h11. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.003975-5 - Procedimento Comum - A: BRUNO RIBEIRO ALVES. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: LAF COMERCIO DE COLECIONAVEIS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A emenda não satisfaz. Os documentos de fls. 26/29 não comprovam o pagamento, mas apenas o pedido dos produtos. Ressalto, por oportuno, que o email de fl. 30 também não se presta a tal finalidade, porque em que pese na resposta a requerida mencionar que efetuará o ressarcimento, não mencionou expressamente qual seria o valor. Tendo em vista que o autor narrou ter efetuado os pagamento por boleto bancário, faculto a comprovação através dos extratos bancários com os débitos nos valores especificados para cada produto. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h20. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.004212-6 - Procedimento Comum - A: WERNES BLAU TAVARES. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: REDJUR SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, reputo que a parte não logrou em demonstrar a condição de miserabilidade econômico-financeira bastante a ensejar a concessão da benesse a si, razão pela qual INDEFIRO à parte requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Sem prejuízo, emende-se ainda para: a) esclarecer/retificar o rol de pedidos, porquanto só consta o pedido de reparação por danos morais, corrigindo, se o caso, o valor atribuído à causa; b) juntar procuração original (fl. 12); c) colacionar cópia dos e-mails mencionados na inicial e que, supostamente, comprovariam a transação. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h25. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.004231-9 - Procedimento Comum - A: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF042506 - Kennedy Sousa de Andrade. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Designe-se audiência. Cite-se. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h16. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.004238-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: RONYSON DA COSTA MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo a decisão de folha 28. Emende-se a inicial para juntar a ata de eleição do presidente Edgar Genuíno Nicodem, comprovando que este possuía poderes para nomear o senhor Daniel Luis Steinmetz como diretor do colégio La Salle na cidade do Núcleo Bandeirante/DF (fl. 20). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h27. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.13.1.004239-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: KELLY CRISTINA PAIVA DE LUCENA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em aditamento à Decisão anterior, emende-se para juntar a ata de eleição do presidente Edgar Genuíno Nicodem, comprovando que este possuía poderes para nomear o senhor Daniel Luis Steinmetz como diretor do colégio La Salle na cidade do Núcleo Bandeirante/DF (fl. 20). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h26. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.13.1.004240-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: MARIA SOLANGE CABRAL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se para juntar a ata de eleição do presidente Edgar Genuíno Nicodem, comprovando que este possuía poderes para nomear o senhor Daniel Luis Steinmetz como diretor do colégio La Salle na cidade do Núcleo Bandeirante/DF (fl. 20). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h28. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.004241-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: JOSE MARDONIO NANIAS MALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se para juntar a ata de eleição do presidente Edgar Genuíno Nicodem, comprovando que este possuía poderes para nomear o senhor Daniel Luis Steinmetz como diretor do colégio La Salle na cidade do Núcleo Bandeirante/DF (fl. 20). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h27. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.004242-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: SANDRA MARIA BARBOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se para juntar a ata de eleição do presidente Edgar Genuíno Nicodem, comprovando que este possuía poderes para nomear o senhor Daniel Luis Steinmetz como diretor do colégio La Salle na cidade do Núcleo Bandeirante/DF (fl. 20). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h27. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1 .

Nº 2016.13.1.004247-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO COLEGIO LA SALLE. Adv(s): DF042289 - Leonardo Thadeu Pires. R: EVERTON GUILHERME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo a decisão de folha 30. Emende-se a inicial para juntar a ata de eleição do presidente Edgar Genuíno Nicodem, comprovando que este possuía poderes para nomear o senhor Daniel Luis Steinmetz como diretor do colégio La Salle na cidade do Núcleo Bandeirante/DF (fl. 20). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h27. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

CERTIDÃO

Nº 2013.13.1.006385-0 - Cumprimento de Sentenca - A: PEDRITA ROQUE DE LIMA ALCANTARA. Adv(s): DF027497 - Francisco Expedito Miranda da Costa. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para proceder o recolhimento dos emolumentos da construção do mandado de fls. 503/506, no prazo legal (30 dias - fls. 506). Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h31. .

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.003873-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: JOSE PAULO SANTOS CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese a notificação ter sido realizada em endereço constante do contrato, por se tratar de endereço comercial, e observando que o AR foi assinado por pessoa estranha à do requerido, não resta evidenciada a ciência do requerido quanto à mora. Assim, pela derradeira vez, emende o autor a inicial para comprovar a constituição da parte requerida em mora. Tal exigência poderá ser cumprida com a prova do recebimento da notificação premonitória no endereço do contrato ou ainda com a juntada do protesto de título. Prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h36. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2015.13.1.004438-3 - Monitoria - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salet Anesi. R: EVELLYM DA SILVA VELAME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ao teor do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, e por conseguinte, constituo de pleno direito o título executivo judicial em face de EVELLYM DA SILVA VELAME, no valor de R\$3.687,84 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada mensalidade, além de multa de 2%, conforme cláusula 4ª do contrato de fls. 30-31. Julgo resolvida a questão de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos créditos, porquanto a ré litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do 1º Grau - NUPMETAS. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h54. Verônica Torres Suaiden, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.13.1.005270-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL S.A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF046922 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: ELIANA FATIMA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao petição retro, tendo em vista que as pesquisas aos sistemas supramencionados já foram realizadas, conforme fls. 50/54. Cumpre ressaltar que, conforme fl. 54, há ainda endereços a serem diligenciados, a saber: R 16 QD 58 LT 06 APTO 7, JARDIM ORIENTE, CEP: 00000-000. Assim, desentranhe-se mandado para cumprimento no endereço acima declinado. Deverá o Sr. Oficial de justiça certificar quando do cumprimento da medida, caso infrutífera, se o bem ou a parte ré foi vista no local pelos vizinhos ou atuais moradores. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h44. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.001961-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: MARCELO WANDERLEY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido retro, tendo em vista que o veículo já se encontra bloqueado, conforme fl. 20. Promova a parte requerente o andamento do feito, indicando endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h39. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4M .

Nº 2016.13.1.004144-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Adv(s): CE010422 - Hiran Leao Duarte. R: ALEXANDRE LEASTRO LEMES GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende a inicial para carrear aos autos: 1) planilha demonstrativa dos débitos devidamente atualizados, adequando o valor da causa, tendo em vista os abatimentos cabíveis. 2) comprovar o gravame do veículo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h37. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.004208-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emenda a inicial para comprovar a constituição da parte requerida em mora, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, tendo em vista que o A.R de fl. 30 não foi entregue no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. Tal exigência poderá ser cumprida com a prova do recebimento da notificação premonitória no endereço constante do contrato ou com o protesto do título. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h41. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4M .

Nº 2016.13.1.004210-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): CE016477 - David Sombra Peixoto. R: CIPRIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, 291 e seguintes). Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor para R\$ 19.091,77 (dezenove mil e noventa e um reais e dezessete centavos), conforme planilha de fl. 32. Intime-se o autor a complementar as custas iniciais em 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h40. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4M .

SENTENÇA

Nº 2015.13.1.005213-7 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAULEASING S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: ROBELVAN MANUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Revogo liminar concedida, fl. 85. À Secretaria para que promova o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl. 87. Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h45. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2015.13.1.000987-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: BIANCA DOMINGUES PEIXOTO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Revogo liminar concedida (fl. 34) À Secretaria para que promova o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl. 37. Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h45. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2015.13.1.004864-2 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: ROSA DO CARMO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Revogo liminar concedida (fl.75). À Secretaria para que promova o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl. 76. Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h46. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.003556-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARIA IVONEIDE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC. Revogo

liminar concedida, fl. 24. À Secretaria para que promova o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD, fl. 26. Transitada esta em julgado, autorizo o desentranhamento documental, independentemente de traslado. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intím-se. Riacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h46. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

CERTIDÃO

Nº 2015.13.1.001225-4 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: EDITH RODRIGUES DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que se encontra em pasta própria, nesta serventia, à disposição do interessado. Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte exequente intimada a vir retirá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de o mesmo ser inutilizado, ficando nova expedição condicionada a novo pedido. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h50. .

Nº 2014.13.1.000134-9 - Cumprimento de Sentença - R: VALDIR JOSE PRAXEDES. Adv(s): DF008623 - Osmar Gualberto de Brito. A: MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF026166 - Tatiana Araujo Cisi Rocco, DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF035714 - Raissa Rocha Nery. Certifico e dou fé que foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que se encontra em pasta própria, nesta serventia, à disposição do interessado. Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte exequente intimada a vir retirá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de o mesmo ser inutilizado, ficando nova expedição condicionada a novo pedido. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h52. .

Nº 2016.13.1.000543-6 - Procedimento Comum - A: LUIZ LOURENCO DE SOUZA. Adv(s): DF027585 - Ana Cecília Silva de Souza, DF031164 - Henio Domingos Amancio da Silva. R: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA PROMORADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FERNANDES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 81/82 tendo a oficial de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, aguarde o retorno do mandado de fls. 80. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 10h04. .

Nº 2016.13.1.001510-7 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: ARIIVALDO FERREIRA. Adv(s): DF033310 - Rafael Augusto Amaral Valim. R: MARA PATRICIA FERREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO KLEBER MACHADO MENDES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 66/67, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h54. .

Nº 2015.13.1.003582-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: DISTRIBUIDORA DE CALCADOS CARIRI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 76/77, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h57. .

Nº 2014.13.1.005624-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: NAASSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Carta Precatória às fls. 98/108, devidamente cumprida, porém, com finalidade não atingida. Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Carta Precatória supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 08h54. .

Nº 2015.13.1.003963-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOUZA CRUZ S/A. Adv(s): RS047342 - Renato Mulinari. R: TOP DELICIAS - PAES E CONVENIENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei mandado(s) de fl(s). 59/60, tendo a oficial de justiça certificado o NÃO cumprimento da(s) diligência(s). Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Riacho Fundo IRiacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 10h07. .

JULGAMENTO

Nº 2016.13.1.000913-3 - Procedimento Comum - A: ANTONIO JOSE PEREIRA DE MATOS. Adv(s): DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. Adv(s): DF041615 - JULIANA FREITAS LANA . Vistos etc. ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE MATOS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 88/97, ao fundamento de que o julgado padeceria dos vícios de omissão, contradição e obscuridade. O embargante sustenta que a sentença embargada não teria analisado todos os argumentos trazidos em sede de réplica. Afirma que o julgado impugnado deveria ter utilizado o valor do mercado do automóvel para fins de acolhimento do pedido de reparação por danos materiais. Defende, ainda a propósito dos alegados danos materiais, que o fato constitutivo do seu direito restou efetivamente comprovado, ao passo que a embargada/ré não teria provado quaisquer fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial. Ainda nas razões dos aclaratórios, o embargante entende que a sentença impugnada foi omissa, contraditória e obscura ao considerar que o veículo possuía seguro, quando, em verdade, "o veículo havia perdido a cobertura em momento anterior ao roubo" (fl. 103). Por fim, entende que o julgado embargado não apreciou, no que tange ao alegado dano material, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora embargante. O autor/embargante juntou, ainda, novos documentos às fls. 120/122. A ré/embargada, regularmente intimada, não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 135). É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto cabível, adequado, tempestivo e manejado por parte legítima. No mérito, faço registrar que os embargos de declaração são o recurso cabível e adequado para impugnar decisões judiciais que padeçam de omissão, contradição ou obscuridade, na linha do dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constato que a sentença embargada não padece de qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração. Com efeito, todas as teses fáticas e jurídicas apresentadas pelo autor, ora embargante, foram apreciadas pela sentença impugnada, que, por afirmar a inexistência de provas do alegado dano material, acolheu de forma parcial os pedidos formulados na inicial. Desta feita, verifica-se que os embargos apresentados pelo autor pretendem, a toda evidência, contestar os próprios termos da sentença embargada naquilo que lhe foi desfavorável. Em outras palavras: o embargante pretende, por vias oblíquas, obter a reforma da sentença e, para tanto, sustenta, indevidamente, que o julgado padece dos vícios de contradição, omissão e obscuridade. No que concerne à tese de que a sentença embargada não apreciou o pleito de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, melhor sorte não assiste ao embargante. A esse propósito, colhe-se da sentença embargada (fl. 92/94): Com efeito, da análise dos autos verifico que a inicial veio parcamente instruída, pois acompanhada apenas do contrato de financiamento do veículo subtraído. Não consta dos autos qualquer documento capaz de comprovar o pagamento dos R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Também não foram juntados recibos ou extratos para demonstrar o pagamento das 22 (vinte e duas) parcelas do financiamento. Nem mesmo a inversão do ônus da prova em favor do consumidor teria o condão de solver essa questão, pois apenas o requerente era capaz de produzir ou requerer a produção de provas nesse sentido. Porém, como já ressaltado, quedou-se inerte na fase de especificação de provas. (sem

destaques no original). Acerca dos novos documentos juntados pelo autor, faço registrar que, encerrada a prestação jurisdicional em primeiro grau, inviável a modificação da sentença quando nela não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Nesse contexto, o art. 494 do Código de Processo Civil aduz que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Consigno, por outro lado, que a divergência acerca de o veículo estar ou não segurado por ocasião dos fatos não constituiu fundamento para, por si só, gerar a improcedência do pedido de reparação por danos morais. Tal circunstância fora utilizada como fundamento obter dictum, conforme restou expressamente consignado na sentença embargada. Por fim, esclareço que o julgado embargado não padece do vício de contradição quando rejeita o alegado dano material e acolhe o pedido de condenação por danos morais. Isso porque, em relação à ocorrência do roubo alegado na inicial, houve expresso reconhecimento da existência do fato pela sentença embargada, circunstância apta a ensejar a reparação pelos alegados danos extrapatrimoniais. Para os danos de natureza patrimonial, porém, entendeu-se pela não comprovação dos prejuízos afirmados na petição inicial, sem, contudo, negar a existência do próprio fato - roubo. À vista do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h54. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.13.1.003684-3 - Embargos a Execucao - A: ALEXANDRE MANUEL DE CAMARGO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA. Adv(s): DF039485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor. Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante/executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, à luz do artigo 85, § 2º do NCPC, em 10% do valor atualizado da causa (R\$11.443,67 em 02/02/2016). Fica, entretanto, a exigibilidade de tais verbas suspensas, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução 2016.13.1.001238-0. Resolvo o mérito, nos termos dos arts. 920, III c/c 487, I, ambos do NCPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 10h06. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.13.1.002379-7 - Procedimento Comum - A: ANNA PAULA CORREA GUERRA. Adv(s): DF039694 - Marcia de Oliveira Lima. R: PRG TELECOM LTDA. Adv(s): DF037134 - Darly Pontes Ramos. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da ré. acerca dos documentos carreados pela autora, conforme fl. 139. Os autos aguardarão a data designada para audiência. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h51. .

Nº 2016.13.1.001924-7 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: DENILSON VIEIRA BARCELOS. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: DENISON DYONI DA COSTA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PAULO CARVALHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h58. .

Nº 2016.13.1.002874-3 - Monitoria - A: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUARA LTDA. Adv(s): DF019944 - Frederico Raposo de Melo. R: TOP DELICIAS PAES E CONVENIENCIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h58. .

Nº 2016.13.1.001166-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI SA CFI. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARIA GORETE REZENDE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h19. .

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.004091-6 - Procedimento Comum - A: WELLIGTON DOS SANTOS CALVACANTE. Adv(s): DF048429 - Patricia da Silva Leoncio Miranda. R: ASSOCIACAO PRO MELHORAMENTO DO RIACHO FUNDO ASPROMERF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A emenda deverá vir na íntegra, para substituir a peça de ingresso, consolidando todas as alterações realizadas, inclusive com cópia que servirá de contrafé para citação. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h08. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1. .

CERTIDÃO

Nº 2015.13.1.001607-2 - Procedimento Comum - A: SELMA MARIA MARTINS MENDES. Adv(s): DF033884 - Claudio Lima Neres Liberal. R: MASTER LINA DO BRASIL SA. Adv(s): MG108433 - Karina Pansani Freitas. Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei Carta Precatória de fls.303, eletronicamente ao SEPRAD, via SIPADWEB às fls. 314, para posterior envio ao Juízo deprecado por malote digital. Nos termos da portaria 03/2015, aguarde-se devolução de carta precatória. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h13. .

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.004251-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: MAYRA AZEVEDO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, emende-se para excluir os dois contratos digitais da execução ou requerer a conversão do feito para ação monitoria. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h19. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1. .

CERTIDÃO

Nº 2015.13.1.004516-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF044850 - Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro. R: PEDRO MARQUES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h26. .

Decisão Interlocutória

Nº 2016.13.1.004272-9 - Procedimento Comum - A: LUIS ANTONIO ALMEIDA. Adv(s): DF027932 - Marcelo da Silva Nunes. R: AUTO VIACAO MARECHAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA. Adv(s): (.). R: JOSE CECILIO MAIA BARBOSA. Adv(s): (.). Emende-se para: a) esclarecer a inclusão da segunda requerida no polo passivo; b) informar se foi aposentado por invalidez pelo INSS e colacionar os três últimos extratos de recebimento da pensão; c) adequar o pedido de danos materiais do item 'd)', devendo especificar em que consistem, tantos os emergentes quanto os cessantes; d) informar se recebeu valor do DPVAT e em qual valor, carreado documento pertinente, se o caso. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h32. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 1M .

Nº 2014.13.1.002078-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: DANIEL MARIANO DE MIRANDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Defiro parcialmente o pedido retro deverá o autor cumprir as determinações de fl.178 no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h45. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2014.13.1.004674-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF036871 - Carla Passos Melhado Cochi. R: LUZIA LAZARA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao fim de ser apreciado o pedido de conversão em execução, deverá o autor informar se está cobrando o título de fls. 109/117 ou a cédula de crédito de fls. 118. Se for a cédula de crédito (aditamento ao contrato original), deverá juntar aos autos a cédula original. Deverá, ainda, juntar nova planilha do débito, pois o valor de parcela indicado (fl. 181) não está consonante nem com o contrato de fls. 109/117 nem com a cédula de fl. 118. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h43. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4M .

Nº 2015.13.1.002209-5 - Procedimento Comum - A: EURIPEDES BARCANU DE ALVARENGA. Adv(s): DF030098 - Claudia da Rocha, DF031171 - Ivanilza Bastos Novaes Fagundes. R: JULIO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diga a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h48. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

Nº 2015.13.1.003355-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SUL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h46. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

Nº 2016.13.1.002736-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: FABIO TADASHI AZEVEDO KITAHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido retro, tendo em vista que o veículo já se encontra bloqueado junto ao sistema RENAJUD, conforme fl. 27. Promova a parte requerente o andamento do feito, indicando endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h47. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4M .

Nº 2014.13.1.005456-2 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: JOSE JOSIMAR ALVES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Fica a parte sucumbente intimada, via DJ, a proceder o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Se a parte sucumbente for assistida pela Defensoria Pública/ Núcleos de Prática Jurídica intime-se por AR. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carrie o exequente nova planilha com inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, e indique bens passíveis de constrição. Deverá, ainda, recolher as custas iniciais para a deflagração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 191, §1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h10. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.13.1.002266-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa, SP125496 - Maria de Cassia a Campos de Almeida. R: CANARANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende a inicial para carrear aos autos gravame do veículo. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h50. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 2 .

Nº 2016.13.1.004215-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF048246 - Pio Carlos Freiria Junior. R: JARBAS PEREIRA BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende a inicial para esclarecer a divergência entre o nome do requerido constante de fls. 2, 6 e 46 e o que consta de fls. 13, 14, 15, 16, 21, 26, 28, 32, 36, 37, 43, 44, 45 e 46. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 15h35. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 4 .

SENTENÇA

Nº 2014.13.1.002827-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA EPP. Adv(s): DF14336E - Kezia Almeida Soares. R: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no Art. 485, III e §1º do NCPC. O Exequente arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h11. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

Decisão Interlocutória

Nº 2015.13.1.006229-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: DAVI TEIXEIRA MARIANO. Adv(s): DF033070 - Adelson Ataides de Oliveira. R: COLONIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da Decisão de folhas 104/108, a qual não conheceu o Agravo de Instrumento interposto pelo requerente. Dessa forma, recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h15. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

CERTIDÃO

Nº 2014.13.1.000533-5 - Procedimento Sumario - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA DA COLONIA AGRICOLA RIACHO FUNDO I. Adv(s): DF033186 - Gilson Ferreira da Silva. R: MARCUS MAGNO DIAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei PETIÇÃO de fls. 140. Nos termos da Portaria 03/2015, fica o autor intimado de que o prazo de 15 dias foi deferido, sabendo-se que, após os quais, deverá a parte se manifestar, no prazo de 5 dias, independente de novas intimações, sob pena de extinção. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h15. .

Decisão Interlocutória

Nº 2014.13.1.003671-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF050314 - Felipe Andres Acevedo Ibanez. R: EXPEDITA MARIA J V OLIVEIRA. Adv(s): (.). Deverá a parte autora indicar endereço onde o veículo objeto da demanda possa ser encontrado, para o cumprimento da liminar de fl. 27. Importa consignar que não localizado o bem para ser apreendido, poderá valer-se a parte autora, caso possua título executivo extrajudicial, da faculdade conferida pelo art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com conversão da demanda em ação de execução, carreado aos autos planilha demonstrativa de débitos e cédula de crédito original (12/13). Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h15. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 2 .

Nº 2015.13.1.002479-0 - Procedimento Comum - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA MATEUS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LUIZ GONZAGA DE MORAIS. Adv(s): DF021827 - Hugo Flavio Araujo de Almeida. Diga a parte ré sobre a petição de folhas 108/108v. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h17. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito 5 .

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****Citação**

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. FERNANDA D'AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF, nos autos do processo n. 2015.09.1.001008-3 - Execução de Título Extrajudicial - proposta por BRASAL REFRIGERANTES SA, CNPJ Nº 01.612.795/0001-51 em face de FERNANDA RAQUEL MARTINS, Brasileira, CPF Nº 723.827.401-91, determina a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de FERNANDA RAQUEL MARTINS, acima qualificado (a)(s), que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para que pague(em) a importância de R\$ 14.520,40 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302 Conjunto 01 Edifício Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia - DF, Samambaia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h28. Eu, Roberta Magalhães Diniz, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MMA. Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Fernanda D'aquino Mafra
Diretora de Secretaria: Roberta Magalhaes Diniz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2005.09.1.005924-2 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF023982 - Marcio Jose de Magalhaes Almeida, PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. **R:** H CARVALHO DE JESUS SILVA ME (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego. **R:** HERMINDA CARVALHO DE JESUS SILVA. Adv(s): DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego. Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos, observada a ordem cronológica. As certidões de matrícula apresentadas pelo exequente são de imóveis diversos do indicado à penhora, e nenhum dos imóveis pertence à executada. Portanto, tendo em vista que todos os sistemas informatizados já foram consultados, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer certidão de crédito ou a suspensão da execução. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BacenJud, RenaJud, InfoJud e eRIDFT), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587/SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inércia. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h15. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3 .

Nº 2014.09.1.023661-4 - Cumprimento de Sentença - A: ADAO PAULO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF029589 - Jose Carlos Ferreira de Araujo. **R:** MARIA DO CARMO RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada no BacenJud. Converto em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do DJe, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma dos artigos 346, parágrafo único e 854, § 3º, ambos do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida em favor da parte credora, que deverá indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer certidão de crédito ou a suspensão da execução, tendo em vista que as pesquisas no eRIDFT e InfoJud restaram infrutíferas e a pesquisa no RenaJud apontou um bem sobre o qual, no entanto, pesa gravame de alienação fiduciária. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Fica a parte credora ciente de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficientes para esse fim mero pedido de vista dos autos ou pedido de repetição de diligências que já foram realizadas e que não trarão possibilidade de garantir o efetivo andamento do feito. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BacenJud, RenaJud, InfoJud e eRIDFT), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587/SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inércia. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h38. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2014.09.1.028647-5 - Procedimento Comum - A: FERRO E ACO BADARUCO LTDA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Pova. **R:** MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF043141 - Augusto Cesar Bezerra Fontoura Borges. A parte requerida informa a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o referido recurso tem pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida quanto aos seus efeitos. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3 .

Nº 2016.09.1.006023-8 - Monitoria - A: PAULO FABIO FERREIRA LIMEIRA. Adv(s): DF046957 - Ana Paula Fantin da Franca. **R:** MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, excluindo a multa de 1% aplicada, haja vista que inexistente previsão da aplicação desta multa na sentença proferida à fl. 20. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h25. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3 .

Nº 2016.09.1.006420-8 - Procedimento Comum - A: CINTHIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF031228 - Patricia de Lima Brandao. **R:** SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte autora alega que em decorrência de cirurgia bariátrica a que se submeteu, passou a sofrer de hipertrofia mamária, motivo pelo qual precisa realizar uma cirurgia plástica reparadora para a correção do problema apontado. Contudo, a realização da referida cirurgia foi negada pelo plano de saúde ao argumento de que a junta médica foi contrária à realização do procedimento.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação afirmando que, após a avaliação realizada pela junta médica, regularmente constituída, foi constatado que a autora não possui hipertrofia mamária, de forma que o procedimento requerido tem conotação estética e não reparadora, motivo pelo qual foi negada a realização da cirurgia, haja vista que o referido procedimento não é coberto na modalidade de plano de saúde contratado. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os pedidos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCP. Não foram alegadas preliminares, o processo está em ordem, as partes bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido é se a autora possui ou não doença que enseje a realização de cirurgia plástica reparadora e se o procedimento solicitado está coberto pelo plano contratado. O segundo ponto controvertido pode ser solucionado através da análise das provas documentais já colacionadas aos autos, especialmente o contrato entabulado entre as partes. Por outro lado, quanto ao primeiro ponto controvertido, observo que relação em questão tem nítida natureza consumerista, já que a autora é consumidora de produtos e serviços; e a ré é sua fornecedora, devendo a contratação em questão ser regida pelos princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Anoto, também, que se mostra cabível a inversão do ônus da prova, pois há verossimilhança nas alegações autorais, devendo-se acreditar, em princípio, na boa-fé da autora, que afirma a necessidade de realização de cirurgia reparadora que deve ser coberta pelo plano contratado. Ademais, é notória sua hipossuficiência frente a empresa requerida. Assim sendo, ante o pedido deduzido na inicial, INVERTO o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, facultando ao requerido o prazo de 10 (dez) dias, para indicar as provas que pretende produzir com o intuito de esclarecer qual a doença da autora e se o procedimento necessário para a correção é estético ou reparador. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h47. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2016.09.1.013133-3 - Embargos a Execução - A: TALITA CARVALHO DE SA. Adv(s): DF041521 - Gabriel Menna Barreto Reis. R: WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF030621 - Weudson Cirilo de Oliveira. Acolho a emenda. Defiro a gratuidade de justiça à parte embargante, haja vista que os documentos de fls. 30/36 comprovam a sua hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Anote-se. Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não verifico os requisitos para a concessão de tutela provisória, e inexistem penhora, depósito ou caução suficiente para a garantia da execução, nos termos do art. 919, §1º do CPC. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h13. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2016.09.1.015724-7 - Procedimento Comum - A: ILVANIA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF017616 - Valeria Jácome Costa. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCP determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h37. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2016.09.1.015751-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP004752 - Sociedade de Advogados Paquali Parise e Gasparini. R: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO CERQUIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, 291 e seguintes). Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor para R\$ 34.420,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Intime-se o autor a complementar as custas iniciais em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h49. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2012.09.1.001796-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho, DF050559 - Bruna Luana Moura Silva, DF12127E - Gustavo Sampaio de Aguiar. R: JOSUEL VIANA SILVA E CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de fl. 152, haja vista que ainda não foi realizada a citação do executado. Intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de fl. 142, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2013.09.1.017613-9 - Ordinária - A: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA. Adv(s): DF01950A - Antonio Bezerra Neto. R: VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF027283 - Sheila Regina Alves Pereira Oliveira. DENUNCIADO A LIDE: JURANDI DEMETRIO BEZERRA. Adv(s): (.). Para a apreciação do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora deverá adequar o pedido e as planilhas apresentadas, excluindo os valores referentes aos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que, nos termos da sentença de fls. 175/180, a exigibilidade de tais verbas está suspensa, uma vez que o réu litiga amparado pela gratuidade de justiça. Ademais, quanto ao valor do veículo, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido que de que as perdas e danos devem considerar o valor estimativo do veículo contido na tabela FIPE, pois o pagamento em perdas e danos equipara-se à devolução do bem, de forma que tal valor não pode sofrer a incidência de correção monetária e juros. Portanto, a parte deverá informar o valor do veículo conforme a tabela FIPE na data em que o réu tomou a sua posse, nos termos da sentença proferida. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h54. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2014.09.1.008923-5 - Cumprimento de Sentença - A: CASSIMIRO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF022003 - Diogo Batista Ilha Santos. R: VANIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM JUAREZ DA SILVA. Adv(s): (.). R: MARCELO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos do art. 833, II, do CPC, são impenhoráveis os móveis que guarnecem a residência do executado, em observância à regra do bem de família, excluindo-se aqueles de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Assim, indefiro o pedido de fls. 158/159, haja vista que conforme a certidão de fl. 155, somente foram encontrados bens impenhoráveis na residência do executado. De outra parte, tendo em vista que todos os sistemas informatizados já foram consultados, intime-se a parte exequente para informar se tem interesse no veículo encontrado no Renajud, bem como para indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer certidão de crédito ou a suspensão da execução. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Fica a parte credora ciente de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficientes para esse fim mero pedido de vista dos autos ou pedido de repetição de diligências que já foram realizadas e que não trarão possibilidade de garantir o efetivo andamento do feito. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BacenJud, RenaJud, InfoJud e eRIDFT), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587/SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inércia. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h21. Fernanda d Aquino Mafrá, Juíza de Direito 3 .

Nº 2006.09.1.012931-7 - Execução - A: EMPREENDIMENTOS EDU. FERREIRA GOMES LTDA (NO REP. LEGAL) . Adv(s): DF016926 - Rogério Augusto Ribeiro de Souza, DF033274 - Denison Jhonie de Carvalho. R: VIVIANE SILVA DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido o prazo suspensivo, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do credor, por

meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Int. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h05. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3 .

Nº 2014.09.1.017951-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: AMBROSIO PEREIRA LOPES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para fins de apreciação do pedido de fls. 31/32, intime-se a parte exequente, para juntar planilha atualizada de débito, nos termos do art. 798, alínea b do CPC. Prazo 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

Nº 2012.09.1.009180-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: MUNDO PET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA EPP. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto, DF036928 - Hangra Leite Peçanha. R: TR PET SHOP E CLINICA VET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que todos os sistemas informatizados já foram consultados, e o período decorrido desde o protocolo da petição de fl. 217, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena e extinção por inércia, para indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer certidão de crédito ou a suspensão da execução. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h29. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3 .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.015690-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: FRANCISCO PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nº 2016.09.1.015691-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA DE RECREIO RECANTO DOS PE. Adv(s): DF046217 - Bruno Gabriel de Lima Rodrigues, DF049375 - Eudes Moraes de Lucena, DF049381 - Fernando Batista de Oliveira. R: JOSE TARCIANO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADEILDO DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOSE LOPES DA SILVA. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: MAURICIO DE JESUS GODOL. Adv(s): (.). Conforme determinado, para fins de intimação, faço publicar o conteúdo da decisão a saber: "Emende-se a inicial para que a parte autora instrua os autos com a matrícula atualizada do imóvel descrito nos autos. O prazo é de 15 dias, sob pena de indeferimento." Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. .

SENTENÇA

Nº 2015.09.1.016135-4 - Reintegração / Manutenção de Posse - A: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF009121 - Joao Maria de Oliveira Souza. R: FRENTE NACIONAL DE LUTA DO CAMPO E DA CIDADE - FNL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Dessa forma, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar a expedição de mandado proibitório para o REQUERIDO, que deverá se abster de ameaçar, turbar ou esbulhar a posse do autor em relação ao imóvel descrito na inicial. Como ao réu pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato que transgredir a posse. Extingo os feitos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC. Custas pela parte sucumbente. P. R. I. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h19. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA

Nº 2016.09.1.014326-8 - Procedimento Comum - A: GREZIELE GASSMAN PEREIRA. Adv(s): DF040244 - Wander Gualberto Fontenele, DF046484 - Emerson Ramalho de Almeida. R: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação inicial, designei audiência para o dia 04/10/2016, às 14h05, na sala 07, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia - CEJUSC/SAM. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) do(s) advogado(s) já constituídos nos autos. Conforme determinado, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s). Após, aguarde-se audiência. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h48. .

SENTENÇA

Nº 2012.09.1.021927-0 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CRISPIM URANI DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Desentranhem-se os documentos, caso solicitado, mediante traslado. Sem custas e sem honorários advocatícios Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

Nº 2013.09.1.022001-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: MOVEIS BOSI LTDA. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: TNT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF026234 - Jair de Sousa Vieira. Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial. Realizadas consultas aos sistemas Bacenjud (fl. 80), Renajud (fl. 81), Eridf (fl. 88) e Infojud (fls. 91/93), não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Em petição de fl. 100, a parte credor requer a expedição de certidão de crédito. Portanto, cabível a extinção do feito nos termos da Portaria Conjunta nº 73, de 6 de outubro de 2010, deste e. TJDF, com consequente emissão de certidão do crédito, a fim de garantir os direitos creditícios do exequente. Ao exposto, extingo o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta 73/2010 deste TJDF, assegurando-se ao credor a integridade do crédito objeto desta execução e ao devedor a utilização de meios próprios de defesa. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito respectiva, observado o modelo constante do Provimento nº 9, de 07 de outubro de 2010 deste Tribunal. Após, arquivem-se os autos. O pedido de arquivamento/desarquivamento, caso ocorra, não importará em recolhimento de custas por força do art. 3º do aludido Provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h50. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

Nº 2014.09.1.014191-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL CELESTE. Adv(s): DF024709 - Karine Francelina Sousa. R: NIVALDO ROBERTO SERVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais submetida ao Procedimento Comum proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL CELESTE em desfavor de NIVALDO ROBERTO SEVERVO, partes qualificadas nos autos. Determinada a emenda à inicial, em 1º de julho de 2014, a fim de que a parte autora comprovasse a

propriedade da parte requerida e juntasse planilha atualizada do débito (fl.36). Em 17 de julho de 2014, a patrona da parte autora fez carga dos autos, e, somente, em 13 de julho de 2016, apresentou petição de emenda, limitando-se a comprovar a propriedade do requerido. Dessa forma, foi determinada nova emenda à inicial, a fim de que juntasse aos autos planilha atualizada do débito, no entanto, a parte autora se quedou inerte (fl. 52). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, instada a emendar a inicial, a parte autora descumpriu a determinação judicial o que, por conseguinte, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c artigos 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h22. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

Nº 2015.09.1.007762-9 - Procedimento Comum - A: YOLANDA COELHO COUTINHO. Adv(s): DF039588 - Albano Gabriel Marques Leoncio. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga a autora amparado pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h57. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.019252-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: MARIA FRANCISCA C BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Desentranhem-se os documentos, caso solicitado, mediante traslado. Revogo a liminar concedida nos autos. Retiro a restrição do bem no RenaJud. Segue o comprovante. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h53. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2015.09.1.021436-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: ROBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado nos autos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que lhe interessar, mediante traslado. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h58. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

Nº 2015.09.1.022750-0 - Procedimento Comum - A: MARCOS AURELIO DA CRUZ. Adv(s): DF031488 - Andre Veloso Vidal dos Santos. R: NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis, DF017162 - Rafael Moreira Mota. Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores, subordinada ao rito ordinário, conforme emenda de fls. 51/64, proposta por MARCOS AURELIO DA CRUZ em desfavor de NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Relata a parte requerente que, em maio de 2014, procurou a requerida interessado em comprar um imóvel na planta e após demonstração de formas de pagamento resolveu adquirir a unidade 1407 do edifício Boulevard das Acácias, em Samambaia-DF. Assevera que pagou o sinal para garantir o negócio e um bom desconto, levando cheques até a ré, que lhe garantiu que tais valores seriam descontados do preço final, o que, porém, não ocorreu, já que ao assinar o contrato verificou que os valores estavam diferentes do contratado. Afirma que ao questionar a ré soube que a diferença de valores dizia respeito ao pagamento de comissão de corretagem, mas não concorda em pagar tal valor, pois o corretor foi contratado pela ré, não pelo autor. Anota que perdeu confiança na ré e por isso pretende a rescisão do contrato, mas entende que não pode incidir qualquer multa, pois a culpa pela rescisão é da ré e porque os valores estipulados no pacto são absurdos. Pede antecipação de tutela para não ter o nome negativado e não ser cobrado de valores vitoriosos. No mérito, pede seja rescindido o contrato, por culpa da ré, bem como seja declarada nula a cláusula 8.1, que fixa multa pela rescisão em 25%, e a cláusula 8.1.1, que obriga o autor ao pagamento de "falsa corretagem, ultrajada por nome de sinal SATI". Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento do SATI, em dobro; a restituir os valores pagos pelo contrato, R\$ 60.000,00, mais 17 parcelas pagas de R\$ 13.447,29, totalizando R\$ 73.447,29; e a lhe indenizar pelos danos morais causados. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 70. Citada, a ré apresentou defesa às fls. 77 e seguintes. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, pois a peça é de difícil compreensão. No mérito, alega que a culpa pela rescisão é do autor, pois os vícios alegados por ele para imputar a culpa à ré inexistem, já que não houve divergência entre a proposta e o contrato, conforme documentos que junta; o sinal foi pago pelo autor conforme estipulado; a comissão do corretor foi paga pela ré e não pelo autor, tanto que o cheque de 60 mil foi nominal ao réu e não ao corretor. Afirma, ainda, que a cláusula penal é válida, pois estipula retenção sobre os valores pagos, visando cobrir os custos da operação de compra e venda, assessoria jurídica, despesas, necessárias, etc.. Sustenta a inexistência de danos morais; a possibilidade de cobrança da taxa SATI; que o autor age de má-fé, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 177/185, repetindo os argumentos iniciais. As fls. 189 foi determinada a suspensão do processo ante decisão do STJ, em recurso repetitivo sobre a matéria ventilada nos autos, tendo o autor peticionado as fls. 191 requerendo a desistência do pedido de item "D", no que pertine a cláusula 8.1.1. e item "E", no qual se pede a devolução do SATI em dobro. O réu não se opôs ao pedido (fls. 199). Foi então determinada a conclusão para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa não havendo necessidade de produção de outras provas. Suscita a requerida a preliminar de inépcia da inicial, todavia, a inicial é clara quanto aos pedidos e causa de pedir, inexistindo o vício mencionado na defesa. REJEITO a preliminar e passo ao mérito. Com a desistência dos pedidos do autor as fls. 191/192, a lide cinge-se a saber de quem é a culpa pela rescisão antecipada do pacto; quais as conseqüências financeiras para a parte desistente; se é válida a cláusula 8.1, que fixa perda de 25% do valor pago pelo consumidor a título de multa. Pois então. Quanto à culpa pela rescisão, entendo que deva ser atribuída ao autor. Isso porque, embora alegue o autor que os valores da proposta de compra do apartamento e os valores que foram inseridos no pacto seriam divergentes, quebrando a confiança depositada na ré, os documentos de fls.68 e 23/24 demonstram que o fato não é verdadeiro. O preço do imóvel, em ambos os documentos, é o mesmo, qual seja, sinal de R\$ 60.000,00, mais 29 de R\$ 800,00, mais R\$ 17.000,00 no habite-se; mais R\$ 645,00 e R\$ 185.835,00 de financiamento. O valor da taxa SATI esta discriminada em separado (fls. 44), não fazendo parte do preço do imóvel, nem o consumidor pode acreditar que assim seria, porque esta bastante claro que tal valor seria destinado a serviço de assessoria técnico imobiliária. Portanto, o pagamento da SATI não pode ser admitido como prova de que o autor foi induzido a erro para fazer tal pagamento, se o valor esta discriminado em separado na proposta de compra da unidade imobiliária. Já a legalidade ou não dessa cobrança, imposta ao consumidor, e a respectiva devolução, em dobro, matérias que foram decididas pelo STJ, no repetitivo, em julgamento recentíssimo (24/8/2016), não pode ser analisada nesta sede, porque o autor desistiu desse pedido. Já o valor da comissão de corretagem, o réu comprovou, por documentos não impugnados, fls. 140/174, que foi o réu quem efetivou o pagamento respectivo, caindo por terra a alegação do autor, de que foi ludibriado a pagar o corretor contratado pelo réu. Portanto, não assiste razão ao autor quando alega que a ré deu causa a quebra de confiança e a rescisão do contrato, devendo-se considerar, ao revés, que foi o autor que desistiu do contrato, devendo se sujeitar, pois, as conseqüências jurídicas de seu ato, desde que amparadas em clausulas contratuais redigidas de acordo com a lei. Nesse passo, entendo que razão assiste ao autor ao alegar onerosidade excessiva e abusividade na cláusula 8.1, que fixa, a título de pena, a retenção de 25% dos valores pagos, pois tal percentual é excessivo e extremamente oneroso ao consumidor, por isso a cláusula é nula, nos termos do art. 51 do CDC e deve ser deduzida

a multa ao patamar de 10% dos valores comprovadamente pagos, que serve bem para remunerar eventuais gastos sofridos pela requerida com a referida desistência. Em abono: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. ATRASO ENTREGA DE IMÓVEL NÃO CONFIGURADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PROMITENTE-COMPRADOR AINDA NO INÍCIO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. RETENÇÃO DE 30% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO. NULIDADE. ESTIPULAÇÃO DE RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE PAGO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...).3. Descumprido o contrato pelo promitente-comprador, deixando de pagar as prestações ainda no início do prazo de tolerância do contrato, o qual é considerado legal, a rescisão contratual imputa-se ao promitente-comprador, cabendo à construtora o direito de retenção de parte do valor total pago. 4. Não havendo ilícito contratual por parte da construtora, não há se falar em danos materiais, morais e, ainda, inversão da cláusula penal fixada em desfavor do consumidor. 5. Revela-se razoável a retenção de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos em caso de rescisão contratual por desistência do promitente adquirente de unidade imobiliária, uma vez declarada nula por ser extremamente onerosa e abusiva a disposição contratual que comina multa de 30% incidente sobre o valor atualizado do contrato. 6. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e desprovido"(Acórdão n.959261, 20140710238866APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE:

16/08/2016. Pág.: 150/154). Portanto, o julgamento pela parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declaro rescindido o contrato, por desistência do promitente comprador. DECLARO nula a cláusula 8.1 que fixa penalidade pela desistência em 25% dos valores pagos, reduzindo para 10% o montante a ser retido a título de pena. E CONDENO a requerida a devolver ao autor os valores que lhe foram vertidos em pagamento, autorizada a retenção, somente, de 10% dos valores pagos. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1%, desde a citação. O montante será calculado mediante simples cálculos aritméticos. Pela sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará metade das custas e os honorários de advogado da parte adversa, que fixo em 10% do montante da condenação. A exigibilidade em relação ao autor resta suspensa, porque litiga amparado pela gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h32. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.027004-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: LUIZ FERREIRA DE ANDRADE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado nos autos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que lhe interessar, mediante traslado. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h02. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2015.09.1.027398-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HELENA. Adv(s): DF024709 - Karine Franceline Sousa. R: T & K CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em face da inexistência de interesse processual. Havendo requerimento, faculto o desentranhamento dos documentos, mediante traslado. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente. Certifique-se o trânsito em julgado, ante ausência do interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h39. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.09.1.002398-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI ME. Adv(s): DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que não houve impugnação da penhora realizada às fls. 21 e 26. Logo, considero quitado o débito. Haja vista que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção da presente execução. Assim, com fundamento nos art. 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora no valor de (R\$ 1.635,19), Eventuais custas finais pelo executado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h10. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.09.1.007682-5 - Procedimento Comum - A: FRANCILURDES GOMES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF036602 - Rosimeire Carneiro dos Santos Meneses. R: BANCO PANAMERICANO S.A. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. DISPOSITIVO Por todos os fundamentos acima aduzidos, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, para: 1) DECLARAR a inexistência de dívida no valor de R\$ 242,64, referente ao contrato 507213110-4. 2) CONDENAR o réu a restituição em dobro do valor indevidamente descontado da autora, R\$ 242,64, podendo deduzir desse valor o montante de R\$ 242,64 (fl 85), conforme fundamentação dessa sentença. Tal montante deverá ser acrescido de correção monetária desde o desconto indevido (fevereiro de 2016) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. 3) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da publicação da sentença (súmula 362 do STJ). 4) Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação (item 2 e 3 acima), considerando os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. P.R. Int. Nada requerido no prazo legal, arquivem-se. P.R.I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h03. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.007725-8 - Procedimento Comum - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: METROFILE DE BRASILIA GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVO L. Adv(s): SP116473 - Luis Borrelli Neto, SP261421 - Paloma Correia Silva. Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face de METROFILE DE BRASILIA GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVO L, partes qualificadas nos autos. Noticiam as partes que firmaram acordo no que concerne ao objeto da presente demanda, requerendo a homologação dos termos apresentados na transação extrajudicial às fls. 66/67 e 76 . Decido. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes. Em consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas pela parte requerida (fl. 74). Sem honorários. Desde já defiro o desentranhamento de documentos, entregando-os aos interessados legitimados, mediante traslado. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, feitas as anotações e devidas baixa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h48. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.09.1.012622-5 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF043885 - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, DF044578 - Rodrigo Frassetto Goes. R: LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Determinada emenda à inicial, a fim de que a parte autora indicasse que figuraria como fiel depositário do bem objeto de busca e apreensão, a parte autora se quedou inerte. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, instada a emendar a inicial, a parte autora descumpriu a determinação judicial o que, por conseguinte, demonstra sua falta de

interesse no prosseguimento do feito. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c artigos 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h50. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.014114-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA DE FATIMA GOMES BARROS D. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado nos autos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento da documentação que lhe interessar, mediante traslado. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h05. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2 .

Nº 2014.09.1.008273-9 - Imissao na Posse - A: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF029639 - Wilker da Silva Santos Cruz. R: WANDERLEI BICUDO DA ROCHA. Adv(s): DF027870 - Suelen Fernanda de Souza. DISPOSITIVO Por todos os fundamentos aqui aduzidos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e determino a imissão de posse em favor da autora em relação ao imóvel descrito as fls. 13. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros legais (Art. 85, §2º do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa, porém, pois defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. Transitada em julgado, nada mais requerido, arquivem-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h59. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.025176-2 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAULEASING S/A. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. INDEFIRO o pedido de baixa da restrição pelo RENAJUD, eis que não foi efetivada. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.09.1.009164-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. R: MURILLO PINHEIRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h57. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

Nº 2016.09.1.013163-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: ISAILDE FRANCISCA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado, mediante alienação fiduciária em garantia, proposta por BANCO RCI BRASIL em desfavor de ISAILDE FRANCISCA DA COSTA , partes qualificadas nos autos. Intimada a comprovar a constituição do devedor em mora, a parte autora ficou-se inerte (fl. 40). É o relato do necessário. Decido. Conforme legislação de regência, o credor poderá demandar contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, demonstrando desde logo que o devedor encontra-se em mora. Para tanto, deve comprovar a efetiva entrega de notificação extrajudicial no endereço do devedor. No caso dos autos, o autor demonstrou apenas o envio da notificação, sem comprovar a efetiva entrega da correspondência. Considerando que a notificação extrajudicial é elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, sendo assim, pressuposto processual para o desenvolvimento regular do processo, conforme previsto no Decreto-lei 911/69, verifico ausentes os requisitos da petição inicial. Isso posto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, c/c art. 332, §1º, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a peça inicial, mediante traslado apenas a procuração. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h46. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

CERTIDÃO INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ

Nº 2011.09.1.027710-3 - Consignacao Em Pagamento - A: ROGERIO BENTO NUNES. Adv(s): DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota, DF030546 - Tiago Furtado Ayres, DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERIDA a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 248, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Sem prejuízo, remetam-se os ofícios expedidos nos autos. Após, nada requerido, retornem os autos ao ARQUIVO. Prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h47. .

Nº 2013.09.1.002634-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: LATICINIOS BELA VISTA LTDA. Adv(s): GO008546 - Ruy Galbiati, GO024306 - Claudia Ferreira de Carvalho, GO034090 - Ana Carolina Neres Martins Ribeiro, GO035845 - Monique de Loiola Barroso. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BUKAINA LTDA ME MERCADO FRONTAL. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 249 , que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Após, nada requerido, façam-se conclusos para análise do pedido às fls. 170/175. Prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h49. .

Nº 2013.09.1.007288-5 - Consignacao Em Pagamento - A: INES BORGES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERIDA a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 258, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Após, nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h51. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO

Nº 2016.09.1.008037-7 - Monitoria - A: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: GONCALO MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h52. .

CERTIDÃO INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ

Nº 2014.09.1.001996-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. R: ANISIO DOS SANTOS. Adv(s): DF034064 - Gleyciano Antonio Martins Gois. CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 259, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo de custas finais. Prazo 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h52. .

Nº 2013.09.1.020368-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: SHEILA SIMAO VAZ REZENDE. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERIDA a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 264, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Sem prejuízo, aguarde-se prazo recursal da sentença de fl. 148. Prazo 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h10. .

Nº 2014.09.1.017524-7 - Cumprimento de Sentença - A: VALTER CESAR DUTRA E SILVA. Adv(s): DF043638 - Maria José Batman Medeiros de Sousa. R: ROBERVAL ARAUJO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 256, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Por oportuno, fica ainda INTIMADA a referida parte a indicar bens passíveis de penhora, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, já considerando o(s) valor(es) levantado(s). Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h05. .

Nº 2015.09.1.015933-4 - Procedimento Comum - A: ANTONIO LUCIVALDO SOUSA ALVES. Adv(s): DF017128 - Hernane Galli Costacurta. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF020015 - Carlos Roberto de Siqueira Castro. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 263, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo de custas finais. Prazo 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h09. .

Nº 2015.09.1.021726-9 - Procedimento Comum - A: DELZUITA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF036602 - Rosimeire Carneiro dos Santos Meneses. R: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a ADVOGADA DA PARTE REQUERENTE e a parte REQUERENTE a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 253 e 254, respectivamente, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo de custas finais. Prazo 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h58. .

Nº 2016.09.1.005551-5 - Procedimento Comum - A: DARCI RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF030433 - Nathalia de Paula Andrade. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE a receber(m) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO Nº(s) 262, que se encontra(m) ARQUIVADO(S) em pasta própria. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo de custas finais. Prazo 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h08. .

CERTIDÃO

Nº 2012.09.1.022320-7 - Cumprimento de Sentença - A: AUDIBRASIL COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA EPP. Adv(s): DF010091 - Vidal Martinez Fernandez. R: ANTONIO SERGIO BERNARDES MOURA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão requerido pelas partes. Conforme determinação precedente, intime-se a parte autora para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia com expedição da certidão de crédito. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h29. .

Nº 2012.09.1.028662-2 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio, DF12491E - Erick Almeida Nascimento. R: ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF030466 - Danny Moreira Duarte. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos PETIÇÃO da parte executada (fls. 202/203), informando que TEM INTERESSE na composição amigável do litígio para fins de quitação da dívida, bem requerendo intimação do credor para informar sobre as condições de parcelamento do débito. Cabe ressaltar que a peça supracitada encontra-se desprovida de INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Destarte, nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, antes de intimar a parte exequente para se manifestar, intimo a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 104, § 1º, do CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h36. .

Nº 2014.09.1.018093-3 - Procedimento Comum - A: WEBER DUARTE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. R: DANIEL INACIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos MANDADO DE CITAÇÃO (fls. 246/249), sem cumprimento. Cabe ressaltar, conforme se depreende da própria Certidão do Oficial de Justiça (fl. 247 e fl. 249), que requerido encontra-se afastado do local de trabalho, sem data para retorno. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, intimo a parte requerente para se manifestar acerca do Mandado não cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h14. .

Nº 2014.09.1.028486-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN S/A. Adv(s): SP157875 - Humberto Luiz Teixeira. R: EDSON DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVALIAÇÃO (fls. 122/124), sem cumprimento. Conforme Decisão Interlocutória de fl. 120, último parágrafo, intimo a parte autora para comprovar que requereu diretamente ao Juízo da Comarca onde está localizado o veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h48. .

Nº 2015.09.1.008682-8 - Cumprimento de Sentença - A: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: RICARDO AUGUSTO DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva, DF034037 - Claudia Tamar Coimbra Pereira. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos PETIÇÃO da parte executada (fls. 282/296), apresentando PROPOSTA DE ACORDO. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, intimo a parte exequente para se manifestar acerca da Petição supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h51. .

Nº 2016.09.1.004508-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: FRANCISCO FABRICIO LIMA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVALIAÇÃO (fls. 39/41), sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, intimo a parte requerente para se manifestar acerca do Mandado não cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja novos requerimentos, encaminhem-se os autos para prosseguimento das consultas aos sistemas informatizados, conforme Certidão de fl. 33. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h25. .

Nº 2013.09.1.022726-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: BSB COM DE MAT DE CONSTRUCAO E. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos AR DIGITAL DE CONFIRMAÇÃO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA (fl. 115), devidamente cumprido. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, certifico, ainda que TRANSCORREU EM BRANCO o prazo para pagamento da dívida, bem como para oferecimento

de embargos à execução. Destarte, intimo a parte exequente para dar posseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h39. .

Nº 2015.09.1.010347-5 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO ERNANDE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): GO029203 - Marcia Andrea Cabral Palmerston. R: BANCO HSBC SA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF14747E - Robério Alexandre Pires. Em cumprimento à Decisão Interlocutória de fl. 125, certifico e dou fé que juntei aos autos PETIÇÃO da parte requerida (fls. 127/129), apresentando COMPROVANTE DE DEPÓSITO. Conforme Decisão supracitada, intimo a parte requerente para se manifestar acerca da Petição supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h46. .

Nº 2015.09.1.016317-5 - Cumprimento de Sentença - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF040911 - Rafaela Cristina Soares Barbosa. R: LUISA VELOZO PASCOAL RIBEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos PETIÇÃO da parte executada (fl. 49), apresentando PROPOSTA DE ACORDO. Nos termos da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, intimo a parte exequente para se manifestar acerca da Petição supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h04. .

JUNTADA DEMONSTRATIVO CUSTAS FINAIS E INTIMAÇÃO

Nº 2015.09.1.014384-8 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA FERNANDA. Adv(s): DF025436 - Isabella Nunes de Oliveira Pimentel. R: DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.. Adv(s): DF005351 - Luiz Cezar da Silva, DF033908 - Larissa Cristina de Gois Silva, DF041208 - Eric Gustavo de Gois Silva. Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do(s) cálculo(s) das custas finais, elaborado(s) Contadoria (fl. 82). Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu(s) interesse(s), desde que autorizado pelo(a) MM(a). Juiz(a), bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h26. .

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2015.09.1.018881-6 - Procedimento Comum - A: ALAN MACIEL PEREIRA. Adv(s): DF048280 - Juliana Trautwein Chede. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. CERTIFICO e dou fé que a decisão de fls. 114 TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que procedi à alteração do pólo passivo, conforme determinação precedente. Nos termos da Portaria 02/2013, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC-BRÁSILIA. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h19. .

Nº 2015.09.1.018876-9 - Procedimento Comum - A: ANA JAISA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR052880 - Juliana Trautwein Chede. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. CERTIFICO e dou fé que decisão de fls. 113 TRANSITOU EM JULGADO Certifico, ainda, que procedi à alteração do pólo passivo, conforme determinação precedente. Apesar de ainda não ter sido citada, a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT já apresentou contestação com preliminares. Na forma da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h33. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO

Nº 2014.09.1.023337-4 - Monitoria - A: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos, DF031354 - Patriquenya Bueno Santos. R: RICNEY LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h41. .

Nº 2016.09.1.008470-8 - Monitoria - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: EVA DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h21. .

CERTIDÃO JUNTADA APELAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº 2015.09.1.027013-4 - Exibicao - A: ASSOCIACAO DE MKORADORES DA CHACARA DE RECREIO RECANTO DAS E. Adv(s): DF024743 - Eduardo Antonio Cortes dos Santos. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA. Adv(s): DF037132 - Dailer Pinheiro Costa. Certifico que, nesta data, juntei RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 75/79) apresentado, TEMPESTIVAMENTE, pela parte AUTORA, acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte REQUERIDA não apelou. Fica a parte apelada/requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h57. .

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nº 2016.09.1.012237-6 - Monitoria - A: RAQUEL CUSTODIO CUNHA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: MARIA ROSA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme determinado, para fins de intimação, faço publicar o conteúdo de fl. 30, a saber: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária a partir da data de emissão estampada em cada cártula e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Por ser o réu revel, desnecessária sua intimação pessoal, a teor do art. 346 do CPC. Certifico o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523,

§1º, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h12. .

Nº 2016.09.1.012238-4 - Monitoria - A: JOSE AGNALDO DE CARVALHO. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: DAYANNE GLAURIA REZENDE E GOUVEIA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme determinado, para fins de intimação, faço publicar o conteúdo de fl. 35, a saber: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 900,00, acrescida de correção monetária a partir da data de emissão estampada em cada cópia e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Por ser o réu revel, desnecessária sua intimação pessoal, a teor do art. 346 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se". Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h14. .

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2015.09.1.027844-5 - Procedimento Sumario - A: JOSE ARISTIDES TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF033959 - Andre Pinheiro de Sousa. R: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF033317 - Tabata Lais Sousa Silva. CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO. Na forma da Portaria nº 02/2013 deste Juízo, face ao pedido de fls. 48, fica a parte autora intimada para ter vista dos autos por 05 dias. Após, nada requerido, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h25. .

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Nº 2015.09.1.016950-3 - Procedimento Comum - A: LUCIA VASCONCELOS RODRIGUES. Adv(s): DF049365 - Cristiano Mendes Ribeiro. R: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF027631 - Marccone Oliveira Porto. Desta forma, homologo o acordo apresentado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Outrossim, EXTINGO o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, ficando facultado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante traslado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h47. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 2. .

CERTIDÃO DE JUNTADA E INTIMAÇÃO

Nº 2007.09.1.021748-6 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: JOVEMILHA NUNES SATURNINO. Adv(s): DF009235 - Helio Pires Martins Junior, DF024814 - Luiz Cesar Barbosa Lopes. R: RAIMUNDA DE SOUZA NUNES SANTIAGO. Adv(s): DF023230 - Luciana Pedrosa Pereira, DF023607 - Sandra Guerra Mesquita, DF786490 - Nucleo de Pratica Jurídica Unieuro. R: FRANCISCO FERREIRA SANTIAGO. Adv(s): (.). R: FRANCISCO NUNES SANTIAGO FILHO. Adv(s): (.). R: NILDETE NUNES SANTIAGO. Adv(s): (.). R: DENILSON NUNES SANTIAGO. Adv(s): DF037132 - Dailer Pinheiro Costa. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, juntei mandado diligenciado negativamente. Nos termos da Portaria 2/2013 deste Juízo e considerando o teor da certificação do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar. Prazo: 5 (cinco) dias, pena extinção. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h55. .

Nº 2013.09.1.024162-8 - Execucao - A: ALEX BEZERRA LEITAO. Adv(s): DF007342 - Americo Jose da Cruz. R: MYLLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, juntei mandado diligenciado negativamente. Nos termos da Portaria 2/2013 deste Juízo e considerando o teor da certificação do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar. Prazo: 5 (cinco) dias, pena extinção. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h24. .

Nº 2013.09.1.021197-0 - Execucao de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: ELIMAR FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, juntei mandado diligenciado negativamente. Nos termos da Portaria 2/2013 deste Juízo e considerando o teor da certificação do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar. Prazo: 5 (cinco) dias, pena extinção. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h59. .

DESPACHO

Nº 2011.09.1.001937-0 - Rescisao Cont C/c Reint Posse - A: MARLENE PARENTE CARVALHO. Adv(s): DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF028934 - Juliana Inacio de Magalhaes, DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes, DF045504 - Werley Granado Junqueira. R: KELMA AMARAL MACEDO. Adv(s): DF018765 - Augusto César Machado. R: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 360/362, no prazo de 05 (cinco) dias, realizando o depósito do saldo remanescente, sob pena de início do cumprimento de sentença e da realização de atos constritivos. Se não houver manifestação da requerente, intime-se a requerida para juntar aos autos nova planilha de débitos incluindo a multa e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h52. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3. .

Nº 2015.09.1.019880-9 - Monitoria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF038883 - José Carlos Skrzyszowski Junior. R: ERASMO MOREIRA MAIA NETO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Intime-se o autor, pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º, do CPC, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção, conforme o disposto no art. 485, III, do CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h32. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 3. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 1999.09.1.007685-3 - Reparacao de Danos - A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF018987 - Jader Freitas Silva, MG072176 - Soraya Costa de Miranda, SP159769 - Alcides Calastro Junior. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF008204 - Diana de Almeida Ramos, DF009466 - Marcus Vinicius de Almeida Ramos, DF02863E - Tatiane Becker Amaral, MG072176 - Soraya Costa de Miranda. A: VALDECI FERREIRA NOBRE DA SILVA. Adv(s): (.). Cuida-se de embargos de declaração, fls. 622/624, aduzindo a existência de contradição na decisão de fls. 620. DECIDO. Compulsando os autos verifico que restou explicitado no acórdão de fls. 449/455, que o requerido foi condenado ao pagamento de 1/3 do salário mínimo vigente a título de pensão mensal por dano material, desde a data do evento danoso até que a vítima

completasse 65 anos. Logo, não há incidência das hipóteses do art. 1022 do CPC. REJEITO os embargos. Ante o exposto, intime-se à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias para que adéque a planilha ao disposto no acórdão de fls. 449/454. No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito incluindo a multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, conforme já determinado à fl. 616. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h24. Fernanda d Aquino Mafra, Juíza de Direito 5 .

CERTIDÃO JUNTADA E INTIMAÇÃO

Nº 2015.09.1.002603-5 - Procedimento Comum - A: JOSSEANO PAULO RODRIGUES FREIRE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ZILDETE RIBEIRO SOUSA. Adv(s): DF044476 - Priscila Ribeiro Magalhães. CERTIFICO e dou fé que juntei petição e documento(s) apresentado(s) pela parte autora. Nos termos da Portaria 02/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h56. .

CERTIDÃO FEITO PARALISADO

Nº 2015.09.1.021030-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: MAGNO ANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2013 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h03. .

Nº 2014.09.1.015246-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: JOSE RIBAMAR PEREIRA. Adv(s): DF031359 - Robson Antas de Oliveira, DF13113E - Adson Danilo Nascimento de Sousa. R: NARDIVAL RAMULPHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2013 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h16. .

CERTIDÃO E INTIMAÇÃO

Nº 2015.09.1.022003-3 - Procedimento Sumario - A: GERALDO ANTONIO DE FARIA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF14779E - Kalii Faria Carmo. Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De acordo com a Portaria nº 02/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautela de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h28. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO

Nº 2016.09.1.008462-8 - Monitoria - A: GILBERTO NOGUEIRA BALDUINO. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: MICHELLY DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO. Conforme determinado, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43. .

CERTIDÃO FEITO PARALISADO

Nº 2010.09.1.003294-2 - Cumprimento de Sentenca - A: NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF042949 - Thiago Ferreira da Silva. R: ELIZABETH UCHOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: IMOBILIARIA SAO LOURENCO ESCRITORIO JOANA DARC DOS REIS LOUR. Adv(s): DF034137 - Valdemir Ferreira Martins. CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2013 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h45. .

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nº 2015.09.1.024312-3 - Procedimento Comum - A: DEBORA REZENDE DE SANTANA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ASSOBES - ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF023700 - Larissa Waldow de Souza Baylao. R: UNIPLAN CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Conforme determinado, para fins de intimação, faço publicar o dispositivo de sentença de fl. 144/150, a saber: "(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, da Lei nº 5.869/73. Neste aspecto, deixo de aplicar as normas insertas no artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a despeito da regra contida em seu artigo 1.046, tendo em vista que a fixação da verba honorária está respaldada em normas de natureza material, afastando-se, assim, a regra de aplicação imediata utilizada para as normas processuais. Destaco que, embora o artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 contenha expressa previsão de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e a despeito de as disposições finais e transitórias do novo diploma não conterem previsão específica acerca do direito intertemporal atinente à fixação dos honorários de sucumbência, fato é que a previsão legal do direito do patrono ao recebimento da verba honorária constitui norma material inserta em um conjunto normativo eminentemente processual, o que impede a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais neste ponto. Aliás, a natureza material da norma instituidora dos honorários assegura ao advogado o ajuizamento de ação própria exclusiva para o recebimento do valor monetário correspondente a esse direito, consoante previsão do artigo 85, §18, do atual Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que a verba honorária é fixada com base na sucumbência ou na causalidade, as quais, por sua vez, decorrem de situação fática que já existia desde o ajuizamento da ação, o arbitramento deve observar a regra "tempus regit actum" e ser realizado com base na norma vigente à época do início do processo. Observe-se, de todo modo, a gratuidade de justiça deferida nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h43. Clarissa Menezes Vaz Masili Juíza de Direito Substituta" Após prazo, remetam-se para DEFENSORIA PÚBLICA. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h55. .

2ª Vara Cível de Samambaia**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Tatiana Lykiê Assao Garcia
Diretora de Secretaria: Viviane Nobrega de Almeida
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.09.1.002554-5 - Procedimento Sumario - A: ANTONIO CARLOS BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF044256 - Cleverton Alves de Moura. R: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP185080 - Silvio Donizeti de Oliveira. Determino a oitiva do depoimento pessoal do autor e defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 85). Designo a data de 13/10/2016 às 15h para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta decisão. Intime-se a parte autora, mediante carta/AR, informando-a de que deve comparecer e prestar depoimento, sob pena de confesso. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do NCPC, devendo os patronos cumprir o disposto no §1º do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiu da oitiva (§3º). Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.09.1.023913-6 - Monitoria - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF046831 - Marcelo Gomes da Silva. R: SERRALHERIA FERRACO LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. .

Nº 2014.09.1.018934-7 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMAMBAIA PLAZA. Adv(s): DF028907 - Geisy de Oliveira Boaventura, DF040548 - Ayla Barbosa de Amorim. R: CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 203, informando se possui interesse na penhora do bem indicado. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h40. .

Nº 2014.09.1.019663-7 - Procedimento Comum - A: DULCELINA MARIA DELFINO. Adv(s): DF000421A - Pedro Gomes Salvador. R: HELIO DONIZETE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): (.). R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA. Adv(s): (.). R: DIVINA RODRIGUES PEREIRA COSTA. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: MOISES COSTA RODRIGUES. Adv(s): (.). R: ANTONILDE SOUSA LIMA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o Ofício de fl. 300 r a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente, de fl. 301. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h23. .

Nº 2014.09.1.020980-4 - Procedimento Comum - A: MARINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF028954 - Ludmila de Jesus Barros. R: SIMONE PAES DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. .

Nº 2014.09.1.022806-5 - Cumprimento de Sentença - A: NELSON MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF030441 - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: CLOVIS DA COSTA TAPECARIA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, fica Autor(a)(s) intimado para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h35. .

Nº 2015.09.1.004082-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF035139 - Marco André Honda Flores. R: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feita a consulta ao INFOSEG e ao BACENJUD, e havendo MAIS DE UM endereço conhecido da parte Requerida, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2011 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 162 do CPC, fica(m) o(a) (s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar(em) MAIS QUATRO CONTRAFÉ(S) DA INICIAL para acompanhar(em) o(s) mandado(s) que será(ão) expedido(s) por este Juízo, CONFORME JÁ DETERMINADO ÀS FLS. 154. Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo de 30 dias e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se, imediatamente, a intimação pessoal do(a) Autor(a), por meio de CARTA-AR, para que promova em 48 (quarenta e oito) horas o andamento do feito, tudo sob pena de extinção. Expeçam-se as diligências necessárias. Do que para constar, lavrei este termo. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h39. .

Nº 2015.09.1.007343-3 - Procedimento Comum - A: L. OLIVE COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): DF042685 - Whitaker Hudson Pyles. R: ALCIDES RODRIGUES FARIAS JUNIOR. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h10. .

Nº 2015.09.1.016221-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GERALDO INACIO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando endereço onde possa ser efetivamente realizada a apreensão do bem, ou requerendo a conversão do feito, uma vez que TODOS os endereços encontrados por este juízo às fls. 72/75 já foram diligenciados. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. .

Nº 2015.09.1.020340-9 - Monitoria - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL. Adv(s): SP131896 - Benedicto Celso Benicio Junior. R: EDVALDINA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h18. .

Nº 2015.09.1.022578-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: MARDEM MENDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço onde possa ser efetivamente apreendido o bem, ou requerendo a conversão do feito, uma vez que TODOS os endereços encontrados por este juízo às fls. 58/61 já foram diligenciados. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. .

Nº 2015.09.1.025513-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA S.A. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira. R: RAPHAELL CHRISTYAN GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. retro, petição da parte Autora, requerendo pesquisa ao Infoseg/Bacenjud/Renajud/Siel. Referida pesquisa foi realizada recentemente às fls. 55/58 Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2011 deste Juízo c/c o § 4º do art. 162, do CPC, NOTIFICO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, ESCLARECER o motivo pelo qual apresentou referido pedido. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h12. .

Nº 2015.09.1.026387-3 - Monitoria - A: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS. Adv(s): DF011341 - Jose Rodrigues. R: MICHELLE FORMIGA DE SOUSA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h11. .

Nº 2015.09.1.027089-9 - Procedimento Comum - A: WALTER PONCE LEONES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOMAR IVAN FERREIRA. Adv(s): DF039367 - Thais Pereira Maldonado. R: ORQUIDEA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF044651 - Tiago Staudt Wagner. Certifico e dou fé que recebi os autos da Defensoria pública e, nesta data, juntei às fls. 85/86 a réplica, apresentada tempestivamente, com manifestação da parte autora em sede de especificação de provas. No mesmo ato, juntei petição da 2ª requerida às fls. 87/88. DE ORDEM, nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, ficam intimados os requeridos para especificarem as provas que pretendam produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverão indicar a modalidade, o objeto, os quesitos bem como eventuais assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias, tudo sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. .

Nº 2016.09.1.001116-4 - Monitoria - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se possui interesse na expedição de Carta Precatória para o endereço de fl. 43v, devendo providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato. Cada arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá ter, no máximo, 3Mb de tamanho total, e será encaminhado para o e-mail da secretaria deste juízo (02vcivel.sam@tjdft.jus.br), a qual, por sua vez confirmará o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou qualquer outro que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá a parte providenciar a sua entrega em juízo em mídia física (CD/DVD ou pendrive). Após o cumprimento das determinações a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h22. .

Nº 2016.09.1.001119-7 - Monitoria - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: FERNANDO SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h17. .

Nº 2016.09.1.005173-8 - Monitoria - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: ELIANA DA SILVA EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse na expedição de carta precatória, uma vez que o mandado de fls. 53 foi recebido por pessoa diversa da requerida. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h34. .

Nº 2014.09.1.016646-6 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: JOAO DA SILVA CIRILO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a contestação por negativa geral, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h08. .

Nº 2015.09.1.017647-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BSB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP161995 - Celso Cordeiro de Almeida e Silva. R: IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAISSANCE LTDA. Adv(s): DF030993 - Edson da Silva Santos. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado de fls. 119/120. Deverá, no mesmo prazo, indicar bens do requerido passíveis de penhora, conforme determinado às fls. 111/112, item 6. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h32. .

Decisão

Nº 2016.09.1.015598-0 - Exibição de Documento Ou Coisa (cível) - A: FERNANDA MARTINS BARRETO. Adv(s): DF047503 - Priscila Lins de Oliveira. R: CONDOMINIO FELICITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FERNANDES LOUREIRO. Adv(s): (.). Narra a parte autora ser locatária de uma unidade habitacional, no referido condomínio, com término do contrato de locação previsto para o dia 04/09/2016. Aduz que no dia 19/08/2016 ao acionar o controle que abre o portão da garagem, verificou que estava sem acesso. Ainda, no dia 21/08/2016 ao tentar novamente ingressar na garagem, verificou que permanecia sem acesso, questionando ao porteiro qual o motivo, soube que o síndico havia ordenado que bloqueasse o controle de acesso. Diante da situação foi até o apartamento do síndico para resolver o problema, no qual o 2º requerido informou que mandou bloquear porque a autora iria mudar-se. Inconformada a parte autora informou que estava em plenos direitos e solicitou que a situação fosse resolvida, momento em que entraram no elevador entre 15h00 às 15h40 para irem à portaria. Narra a parte autora que foi agredida dentro do elevador social e na garagem do térreo, sendo ameaçada no Hall de entrada do edifício. Diante dos fatos narrados, em caráter liminar de urgência, a parte autora postula que seja determinado aos réus a apresentação das imagens das câmeras do elevador, da garagem e da portaria do dia 21/08/2016 no horário compreendido entre 14h30 até 17h00. Os documentos de folhas 7/13 instruíram a petição inicial. Decido. De início, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, entendo que são verossímeis as alegações da parte autora, que seguem corroboradas pelo registro do boletim de ocorrência às fls. 11/13. De outra parte, há risco ao resultado útil do processo, diante da possibilidade de que as imagens sejam apagadas. Assim, por vislumbra, em sede de cognição sumária, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, ao que determino que as partes requeridas apresentem cópias das imagens referente às câmeras do elevador, da garagem e da portaria do dia 21/08/2016 no prazo de 2 dois dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras determinações no sentido assegurar o resultado prático equivalente. Confiro à presente decisão força de mandado, que deverá ser cumprido no seguinte endereço: "QN 614, Conj. B, Lote 1/2, Samambaia/DF" Intimem-se as partes réus, COM URGÊNCIA e em REGIME DE PLANTÃO. Com a publicação da presente, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo se seu pleito versa sobre tutela de urgência cautelar (artigos 305 a 310 do CPC) ou sobre produção antecipada de provas (artigos 381 a 383 do CPC), devendo promover todas as adequações necessárias, apresentando a petição inicial em peça íntegra e uma, com as respectivas contra-fés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h30. TATIANA IYKIÉ ASSAO GARCIA Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.09.1.019986-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro. R: REGILENE C M. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DE ORDEM, ao(à)s Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h42. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Busca e Apreensão

Nº 2016.09.1.014905-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF045015 - Lidiany Oliveira Vilela. R: VALDECY PEREIRA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Réu: Endereço: . Bem objeto da ação: MARCA/MODELO: VALKSWAGEN/ GOL 1.6 ANO/2011 COR/VERMELHA RENAAM/00269292284, JH2594 . Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova da mora do devedor, com os documentos que acompanham a inicial. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do(a) Autor(a), na pessoa de um dos seus fiéis depositários indicados na inicial, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos do(a) autor(a) (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Caso resulte infrutífera a diligência ora determinada, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado. Não localizado o veículo, desde logo promova a Serventia pesquisa de outros endereços do réu via BACENJUD, SIEL, RENAJUD e INFOSEG. Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 660 e seguintes e 172, §§ 1º e 2º do CPC. ADVERTÊNCIAS PARA O SR (ª) OFICIAL(ª) DE JUSTIÇA: 1- O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o que disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. 5- Fica o (a) Requerente advertido do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.09.1.009503-9 - Procedimento Comum - A: AURIENE ALVES MATOS. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M. Janiques de Matos. R: ACE SEGURADORA. Adv(s): RJ109367 - Andre Luiz do Rêgo Monteiro Tavares Pereira. Interposta a apelação, à parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.010651-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: JOSIMAR AZEVI M OLIVEIRA MAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se o réu para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h47. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.09.1.000931-4 - Procedimento Sumario - A: REMO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - Alfredo Zucca Neto. EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado à fl. 71 em favor da parte autora. Após, INTIME-SE para promover a sua retirada. Ademais, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto à petição de fls. 124/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h48. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.09.1.019586-8 - Procedimento Comum - A: LUIZA CARVALHO DOS ANJOS SILVA. Adv(s): DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF017107 - Daniel Ayres Kalume Reis. A: FRANCISCO FRANCA SILVA. Adv(s): DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, após o qual a Secretaria deverá certificar se houve a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.023426-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para atender ao comando judicial de fl. 77. Findo o prazo concedido, deverá o autor adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, ficando desde já intimado, sob pena de extinção. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h20. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.001520-6 - Monitoria - A: BR TRUCK CENTER COM. VAREJ. DE AUTOPECAS E ACES. LTDA. Adv(s): DF028888 - Valdir Antonio da Silva. R: PEDRO NOVAIS FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de citação por edital (fls. 46/47). Expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se na forma do art. 257, do NCPC, devendo constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já, nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h20. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.001710-7 - Procedimento Comum - A: GILIARDI SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF045869 - Fabricio Martins Chaves Lucas. R: LEONARDO DE CARVALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte ré, pessoalmente, da sentença retro, inicialmente mediante carta/AR ao endereço onde recebeu a citação (fl. 44v), para que cumpra a determinação (restituir o veículo) no prazo lá assinalado (15 dias), sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor já determinado na sentença. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente postular o cumprimento de sentença, pelo valor da obrigação de fazer, convertida em perdas e danos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h05. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.004251-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: ILVANIA JESUS SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas de energia elétrica, tendo em vista que estas diligências têm se mostrado ineficazes, por serem dispendiosas e pela ausência de resposta. Além disso, verifico que já foram diligências juntos aos sistemas de pesquisa de endereço, conforme se verifica às fls. 47/51. Assim, INDEFIRO o pedido de nova pesquisa perante os sistemas. Se esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de busca e apreensão e citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Em qualquer caso, entendo que não se concretizando a apreensão do bem, objeto da alienação fiduciária, não se realiza a citação do réu, o que impossibilita a instauração da relação processual. Desse modo, pode o autor, a qualquer tempo, requerer a conversão em ação de execução, sendo-lhe facultada a citação por edital, ou requerer a desistência da ação de busca e apreensão. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.008566-3 - Monitoria - A: HENRIQUE FRANCISCO MENDES. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: EDIVAN R DE SOUSA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de citação por edital (fl. 43). Expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se na forma do art. 257, do NCPC, devendo constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já, nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h08. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.010474-9 - Tutela Antecipada Antecedente - A: DOMINGOS GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): DF036197 - Adriana Mendes da Silva. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial da parte autora não preenche os requisitos do art. 303 caput, CPC, uma vez que não foi formulado o pedido de tutela final. Assim, EMENDE-SE para atender as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias. Venha nova inicial na íntegra, com as alterações acima determinadas, acompanhada de nova contrafé, a fim de evitar nulidades na citação. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h37. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.010692-2 - Imissao na Posse - A: ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Adv(s): DF046685 - Andre Rafael Ramiro da Silva. R: ROMILDO BOMTEMPO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Secretaria: 1. Na mesma diligência supra, cite-se para que a parte ré compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do NCPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do NCPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se infrutífera a diligência, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se mandados de citação e intimação todos os endereços não diligenciados. 1.4.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do NCPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.4.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.5. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta e retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços da parte ré, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.1. Cancele-se a audiência designada e libere-se a pauta, intimando-se a parte autora. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do NCPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, exceto se por edital ou carta precatória, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h22. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.012811-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF045015 - Lidiany Oliveira Vilela. R: ELCIO INACIO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de fl. 34 por falta de previsão legal, bem como porque não houve a angularização da relação processual. 1. Defiro, em homenagem à eficiência e à

celeridade processual, diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar os endereços do réu. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação da parte ré para ser cumprido em todos os endereços porventura ainda não diligenciados. 3. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 4. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 5. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de busca e apreensão e citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 6. Em qualquer caso, entendo que não se concretizando a apreensão do bem, objeto da alienação fiduciária, não se realiza a citação do réu, o que impossibilita a instauração da relação processual. Desse modo, pode o autor, a qualquer tempo, requerer a conversão em ação de execução, sendo-lhe facultada a citação por edital, ou requerer a desistência da ação de busca e apreensão. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h02. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.012852-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: SICOOB EMPRESARIAL. Adv(s): DF019569 - Ricardo David Ribeiro. R: DAYSE DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Após o cumprimento da liminar, prossiga o feito conforme determinado na referida decisão. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h13. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.015360-5 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s): DF029359 - Alessandro Martins Menezes. R: FABIO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA APARECIDA ALVES PEREIRA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1) Adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido na presente demanda; 2) Acostar aos autos do processo a ata da Assembléia em que foi fixado o valor da taxa condominial, acompanhada do respectivo termo de assinatura dos condôminos responsáveis por suas unidades. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h16. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2014.09.1.025184-4 - Procedimento Comum - A: CLEBER NILTON DOS ANJOS NASCIMENTO. Adv(s): DF019407 - Lairson Rodrigues Bueno. R: MARIA AURILENE MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVONETE SOARES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s): (.). R: ADRIANA RIBEIRO CAMARGO. Adv(s): (.). Defiro o pedido de citação por edital (fl.139). Expeça-se edital de citação do segundo réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se na forma do art. 257, do NCPC, devendo constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já, nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h33. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.015737-6 - Procedimento Comum - A: DILMA ALVES DOS REIS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JEANE SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR VAZ DA SILVA. Adv(s): (.). R: JESSICA SANTOS SOARES. Adv(s): (.). R: CHARLES PERES FIDALGO. Adv(s): (.). A: CLEBSON ALVES DOS REIS. Adv(s): (.). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo a data de 05/10/2016 às 14h50, para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Com a publicação da presente decisão, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do NCPC). Na forma do art. 334, §9º, do NCPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do NCPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do NCPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do NCPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta e retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços da parte ré, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Cancele-se a audiência designada e libere-se a pauta, intimando-se a parte autora. 1.8.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do NCPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, exceto se por edital ou carta precatória, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada

modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.010930-5 - Procedimento Comum - A: CURTIS RODRIGUES BIJOS. Adv(s): DF003875 - Jairo Rodrigues Bijos. R: KATIA CLEMENTINO DE ARAUJO. Adv(s): DF037162 - Larissa Pereira Moreira. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, constata-se pelos contracheques juntados pela requerida/reconvinte que esta auferia renda. De outro modo, as despesas médicas comprovadas não possuem o condão de comprometer o seu sustento, nem tampouco de prejudicar o pagamento das custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à parte ré/reconvinte. Desse modo, intime-se a referida parte, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), sem nova intimação. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h08. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.015842-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: MICHAEL DIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, 291 e seguintes). Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o qual representa o valor do veículo, conforme consta no contrato de fl. 10/11. Altere-se no sistema informatizado deste Tribunal. Desse modo, emende-se o autor a petição inicial para: a) comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, considerando o novo valor atribuído à causa; b) comprovar a qualidade do autor de credor fiduciário do contrato objeto da presente ação junto ao Sistema Nacional de Gravames, tendo em vista que o documento juntado à fl. 15 não se refere ao veículo objeto da presente demanda; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.014535-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: JOSE AUGUSTO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido em branco prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Defiro, desde já, o desentranhamento de eventuais documentos, mediante traslado, haja vista a possibilidade de eliminação dos referidos documentos de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo eg. TJDF. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.09.1.026895-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI ME. Adv(s): DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar quanto ao mandado de penhora de fls. 47/50, requerendo o que entender de direito (adjudicação ou hasta), no prazo de 05 (cinco) dias. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h52. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.005359-0 - Monitoria - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: MARCOS MAGALHAES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a indicar endereço onde o requerido possa ser efetivamente citado, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que TODOS os endereços encontrados por este juízo às fls. 32/36 já foram diligenciados. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h53. .

DESPACHO

Nº 2014.09.1.005971-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. R: RAFAEL ALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora deve a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de busca e apreensão e citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Em qualquer caso, entendo que não se concretizando a apreensão do bem, objeto da alienação fiduciária, não se realiza a citação do réu, o que impossibilita a instauração da relação processual. Desse modo, pode o autor, a qualquer tempo, requerer a conversão em ação de execução, sendo-lhe facultada a citação por edital. Int. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h56. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2011.09.1.014093-5 - Revisao de Contrato - A: IZABEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO013597 - Cleber Joaquim Pereira. R: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): - 20110910140935. À secretária para que promova a alteração do patrono da parte ré, conforme pleiteado à fl. 207. Nada a prover quanto ao pedido de restituição de prazo, uma vez que não houve qualquer equívoco na intimação do réu, uma vez que a alteração do patrono somente foi informada no mesmo ato em que requereu a republicação. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h36. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2011.09.1.020533-3 - Cumprimento de Sentença - A: CELIA GOMES DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF027901 - Creusa Alves dos Reis Oliveira, DF11754E - Layla Regina Santos Leite. R: BANCO J SAFRA. Adv(s): DF030987 - Servio Tulio de Barcelos. Nada a prover quanto às alegações do réu no que tange à compensação de valores devidos entre as partes, tendo em vista que pode o executado propor ação para cobrança (ou execução) do que entende devido. Ademais, as alegações do réu às fls. 329/33 não foram objeto da sentença. Ademais, o processo já se encontra sentenciado, fazendo coisa julgada quanto à determinação de a ré restituir à parte autora os valores cobrados a título tarifa de cadastro, prestação de serviços e emolumentos de registro. Assim, prossiga-se nos termos do item "5" da decisão de fls. 300/302. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h17. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.007050-5 - Interdito Proibitorio - A: RAIMUNDO NONATO FERREIRA SALES. Adv(s): DF029423 - Emilia Teixeira Lima Eufrazio. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NUBIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): (.). Vistos, Intimem-se os autores, pessoalmente, por carta, para que regularize sua representação processual, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Int. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h22. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.011359-7 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO VILEGAIGNON CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s): DF019948 - Jeftali Fernando Alves Machado. R: MR CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. A: PATRICIA DE JESUS MACHADO. Adv(s): (.). R: CLESIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: MARCOS ANTONIO DE SANTANA. Adv(s): (.). Verifico que o 3º requerido foi citado por edital à fl. 164, assim, decorrido o prazo do edital, desde já, nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h26. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.011591-4 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO S/A. Adv(s): DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho. R: SAMUEL FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de fl. 60, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, conforme se verifica às fls. 35/39. Verifico que foram esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços da parte ré, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do NCPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.000499-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF040467 - Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. R: ALEXIS SPINDOLA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora atender à decisão de fl. 54, sob pena de indeferimento. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.000759-8 - Procedimento Comum - A: RAFAEL VAZ CALDEIRA MARTINS. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S A. Adv(s): DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, RJ145992 - Carolina Gicovate Paes, RJ168541 - Debora Rodrigues Santos. Expeça-se alvará à parte autora, quanto ao valor depositado à fl. 119. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.008591-0 - Procedimento Comum - A: L.R.A.J.. Adv(s): DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): MS005871 - Renato Chagas Correa da Silva, MS010766 - Gaya Lehn Schneider. Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, delimitando a modalidade e o objeto. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h59. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.009152-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF040467 - Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. R: GABRIEL GUILHERME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de suspensão processual (fl. 32), por falta de previsão legal, já que o feito ainda não foi angularizado. Prossiga o feito, conforme determinado na decisão de fl. 26 (pesquisas de endereço). Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h08. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.014408-6 - Despejo - A: CAROLINA CLARINDO MOREIRA. Adv(s): DF046724 - Danielle Moreira Clarindo. R: MARLON RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE ALVES GONCALVES. Adv(s): (.). Tendo em vista a desocupação voluntária (fl. 57) a ação prosseguirá na forma de cobrança de alugueres. Retifique-se e comunique-se. Expeça-se mandado de verificação de abandono e de imissão de posse, devendo o oficial de justiça proceder da seguinte forma: a) verificar se o imóvel descrito na inicial está desocupado; b) estando desocupado o aludido imóvel, imitar a parte autora na sua posse. Caso contrário, certificar o fato e devolver o mandado ao Juízo. c) caso o imóvel esteja desocupado, antes de imitar a parte autora na posse do bem, listar e avaliar eventuais bens móveis deixados pelo antigo morador, bem como nomear a parte autora fiel depositária dos aludidos bens. Cumpra-se. Após, citem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2013.09.1.019381-5 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE AGUIAR DE FARIAS. Adv(s): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: DIVINO JOSE DE FARIA. Adv(s): DF017026 - Juliana Goncalves Navarro. A: ZELIA CARLOS AGUIAR. Adv(s): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. Apresente a parte autora registro de matrícula do imóvel atualizada, referente ao pedido de penhora de fl. 269, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2013.09.1.028743-9 - Indenizacao - A: MATEUS LIMA DA SILVA. Adv(s): DF037175 - Ozias Rodrigues de Oliveira. R: VIACAO MONTE ALTO LTDA. Adv(s): DF027445 - Marluvia Souza Chaves, DF035486 - Antonio Ribeiro Gomes. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). R: INVESTPREV SEGURADORA SA. Adv(s): RS055925 - André Rodrigues Chaves. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h02. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.006124-2 - Cumprimento de Sentença - A: SILVANA SALETE SPICH SILVA. Adv(s): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: EDVALDO GUSTAVO CAMPOS MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Penhorado o veículo, observe a Secretaria o item 6.1.1 de decisão retro (fls. 113/115). Sendo o endereço fora do Distrito Federal, a diligência de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem deve ser cumprida mediante precatória. Se a parte autora não for beneficiária da gratuidade, antes da expedição da precatória, intime-se a parte a recolher as custas da deprecata, no Juízo deprecado, e comprovar nestes autos o recolhimento. Comprovado o recolhimento das custas, ou dispensadas, expeça-se a precatória. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h30. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.008969-2 - Procedimento Comum - A: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiquês de Matos. R: VALDIVINO PEREIRA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O feito foi distribuído no dia 20/04/2015, adirto a parte autora da necessidade de regularizar a sua marcha, estabelecendo a angularização da relação processual mediante citação da ré, porquanto já transcorridos mais de um ano desde a sua distribuição. Além do que, verifico que já foi realizada a pesquisa de endereços do requerido por meio dos sistemas disponíveis a este juízo (fls. 79/83), restando apenas o endereço de fl. 82 para ser cumprido por precatória. Assim, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, devendo o autor requerer diligência que efetivamente possibilite estabelecer a angularização da marcha processual, sob pena de extinção. Após, conclusos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.001963-5 - Procedimento Comum - A: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF035897 - Roseni dos Santos Macedo, DF041401 - Daniela Tarchetti Silva. R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC DOS REIS LOURENCO. Adv(s): (.). R: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. Adv(s): DF040756 - Julio Vinicius Silva Leao. R: JOSE JOAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). INTIME-SE o réu já citado, por meio de seu advogado, para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h33. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.002593-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: FRANCISCO CARDOSO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora atender às determinações da decisão de fl. 67. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2015.09.1.019378-9 - Monitoria - A: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF035309 - Lucas Torquato de Aquino Pereira. R: RIVANILSON RODRIGUES GALENO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Chamo o feito a ordem. As diligências de fls. 32 e 33 enviadas pelos Correios retornaram a informação "ausente 3x". Assim, para evitar futura alegação de nulidade, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça, para o endereço em Valparaíso. Depreque-se a citação para o endereço em Luziânia. Com a publicação do presente, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória. Decorrido o prazo de recolhimento das custas manifestação, aguarde-se o retorno do mandado expedido por Oficial de Justiça. Se infrutífero o mandado, retornem conclusos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h45. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.008169-3 - Procedimento Comum - A: LILIAN DE OLIVEIRA FARIAS. Adv(s): DF045650 - Rafael Dante Alves Teles. R: QUALICORP SA. Adv(s): DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. Defiro a retificação do pólo passivo para constar Qualicorp Administradora de Benefícios S/A. Retifique-se e comunique-se. Intime-se a parte autora para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir. Caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o rol e justificar sua oitiva. Caso postule a realização de perícia, deverá, além de justificar a necessidade da prova, indicar a modalidade, o objeto, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Transcorrido o prazo para a parte autora, fica a parte ré intimada a especificar outras provas que deseja produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.002638-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: GIVALDO NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço onde o bem possa ser efetivamente apreendido ou requerendo a conversão do feito em ação de execução, uma vez que TODOS os endereços encontrados por este juízo às fls. 36/41 já foram diligenciados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h14. .

Nº 2013.09.1.008377-6 - Depósito - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo. R: ALESSANDRA APARECIDA DE MELO BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado de fls. 144/145, sem cumprimento, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao Contador para cálculo de eventuais custas finais. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h28. .

Nº 2013.09.1.025597-8 - Cumprimento de Sentença - REPRESENTANTE LEGAL: ELIZETE SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF031099 - Alexandre Alves de Carvalho. R: JUAREZ DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF039791 - Alex dos Santos Silva. A: DEBORA LORRANE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: AMANDA LORRAINE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ELIZETE SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 270/271, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO. DE ORDEM, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h49. .

Nº 2015.09.1.014058-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: MAIARA ALINE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a indicar endereço onde o bem possa ser efetivamente apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer a conversão do feito em ação de execução, uma vez que TODOS os endereços válidos encontrados por este juízo às fls. 53/56 já foram diligenciados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h40. .

Nº 2015.09.1.019798-4 - Cumprimento de Sentença - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF042066 - Paulo Carvalho Mendes. R: JOHN CARLOS DE C DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado não cumprido de fls. 73/74, indicando bens do requerido passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h33. .

Nº 2015.09.1.022498-5 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ME. Adv(s): DF041052 - Fabiola Fernandes Matos. R: ROSENI MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 131/138, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ROSENI MARIA DE SOUZA. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h45. .

Nº 2015.09.1.026642-2 - Procedimento Comum - A: ODILON FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF035687 - Juliana Pires Gomes. R: JOAO ANTONIO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBIO BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 74/84, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de JOAO ANTONIO SOARES, CLEBIO BASTOS DE OLIVEIRA. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h56. .

Nº 2015.09.1.027831-6 - Procedimento Comum - A: ELIANE MORAES MARINHO. Adv(s): DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves, DF027631 - Marcone Oliveira Porto. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a indicar endereço onde o requerido possa ser efetivamente citado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, uma vez que TODOS os endereços válidos encontrados por este juízo às fls. 62/65 já foram diligenciados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h22. .

Nº 2016.09.1.001075-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF042164 - Joao Alves Barbosa Filho. R: ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a indicar endereço onde o bem possa ser efetivamente apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer a conversão do feito em ação de execução, uma vez que TODOS os endereços válidos encontrados por este juízo às fls. 41/45 já foram diligenciados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h31. .

Nº 2016.09.1.004806-5 - Monitoria - A: BR TRUCK CENTER COM. VAREJ. DE AUTOPECAS E ACES. LTDA. Adv(s): DF028888 - Valdir Antonio da Silva. R: JOHN WAYNE PIMENTEL DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 50, guia de depósito judicial. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. Considerando o depósito realizado, DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) a manifestar-se sobre o valor depositado e, em caso de quitação, indicar o valor referente ao principal e aos honorários de advogado, se o caso. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h16. .

Nº 2016.09.1.006337-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF035714 - Raissa Rocha Nery. R: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 58, atentando para o fato de que o requerido RESIDE NO LOCAL INDICADO mas informou não deter mais a posse do veículo. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h45. .

Nº 2016.09.1.012675-6 - Monitoria - A: ROBERTO FARES. Adv(s): DF038068 - Carlos Roberto Fares. R: ADELMO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad, DF038277 - Verniour Tadeu Santos Pinto de Almeida. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. EMBARGOS MONITÓRIOS, apresentados tempestivamente. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Autora para manifestar-se acerca dos referidos embargos, no prazo de 15 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h24. .

Nº 2015.09.1.004661-5 - Cumprimento de Sentença - A: WENDEL BARROS MAGALHAES. Adv(s): DF030441 - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: CRISLANE FERREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens da requerida passíveis de penhora, bem como o local onde poderão ser encontrados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h25. .

Nº 2016.09.1.006338-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF035714 - Raissa Rocha Nery. R: MARIVALDO FIGUEIREDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado de fls. 45/48, sem cumprimento, atentando para o fato de que o requerido RESIDE NO ENDEREÇO DILIGENCIADO às fls. 46 Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h54. .

Nº 2016.09.1.013857-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: ALAIANE APARECIDA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 32/33, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de CITAÇÃO e BUSCA E APREENSÃO DO BEM. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h41. .

Nº 2013.09.1.011468-3 - Cumprimento de Sentença - A: LUIZ FERREIRA DO VALE. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: DAYLA REGINA DO PRADO. Adv(s): DF027222 - Sandro Mauro Prado. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a indicar bens da requerida passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h12. .

Nº 2016.09.1.011565-6 - Procedimento Comum - A: JOSE EMANOEL DE LEMOS ROCHA. Adv(s): GO042567 - Luis Paulo Couto. R: BANCO J SAFRA SA. Adv(s): DF036217 - Claudiery Bwana Dutra Correia, DF038883 - José Carlos Skrzyszowski Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. 53/75, a contestação com documentos, apresentada tempestivamente. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, do CPC, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h35. .

Nº 2014.09.1.016907-2 - Procedimento Comum - A: EDIGILSON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF032183 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. R: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. R: J. GRILLI EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. Certifico que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema, bem como juntou a Petição do Primeiro Requerido de fl(s). 228/229 DE ORDEM, notifico o(à)s Autor(a)s para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h24. .

Nº 2016.09.1.005697-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: SUL FINANCEIRA S/A. Adv(s): DF038704 - Joao Braz Borges, DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: ANDERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora sobre a certidão de fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que informado pelo oficial de justiça o não cumprimento do mandado em virtude de ausência de contato do representante da parte Autora. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h52. .

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nº 2015.09.1.019407-6 - Procedimento Sumario - A: FERNANDO DA SIVLA MOREIRA. Adv(s): GO022314 - Eduardo Bittencourt Barreiros. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema, bem como juntou, às fls. 167/178, o Recurso de Apelação da parte autora FERNANDO DA SIVLA MOREIRA, para a qual foi deferido o benefício da justiça gratuita. De ordem, fica a parte recorrida intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h51. .

CERTIDAO

Nº 2016.09.1.013645-0 - Procedimento Comum - A: WEDER PEREIRA MENEZES. Adv(s): DF032119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA, DF032119 - Maria Luzia Ribeiro da Silva. R: JULIO CESAR DE JESUS CALAZANS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Considerando a data próxima da audiência de conciliação designada nos autos e que a parte ré ainda não foi citada, não haverá, a princípio, a possibilidade do cumprimento da diligência de fl. 39 em tempo hábil. Desse modo, promovo o cancelamento da aludida audiência e designo a audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 16:20 horas, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º Andar. Noutro giro, expeça-se mandado para citação/intimação da parte requerida. Samambaia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 16h45..

Nº 2016.09.1.015467-3 - Monitoria - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA e outros. Adv(s): MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, MG090461 - Julio de Carvalho Paula Lima. R: ANDRE LUIZ HENRIQUE DE SOUZA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Adv(s): (.). R: RAYARA DE FATIMA RESENDE SOUZA. Adv(s): (.). DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2011 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 162 do CPC, fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar(em) MAIS DUAS (uma) CONTRAFÉ(S) DA INICIAL para acompanhar(em) o(s) mandado(s) que será(ão) expedido(s) por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h22..

CERTIDÃO

Nº 2015.09.1.021038-7 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: RONI PETER SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 68/73, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de BUSCA E APREENSÃO DO BEM. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h04. .

Nº 2014.09.1.028803-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: BENEDITO FELIPE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o ofício de fls. 90/91. DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2011 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 162 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do teor do expediente supramencionado. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h51. .

Nº 2015.09.1.009187-2 - Procedimento Comum - A: ELEUSA TRINDADE ALVIM. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima, GO039797 - Laís Martins Mesquita. R: ANTONIO ROBERTO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDREY NEY DE SOUZA REIS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 85/86, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ANTONIO ROBERTO REIS. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h12. .

Nº 2016.09.1.002137-4 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: CCB BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: KLEBER CURVINA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. retro, tendo o Oficial de Justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de BUSCA E APREENSÃO DO BEM. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. DE ORDEM, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h09. .

Nº 2016.09.1.008831-7 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. Certifico que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema, bem como juntou, às fls. 54/71, a contestação com documentos, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, do CPC, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h08. .

Nº 2016.09.1.007983-3 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO MISSIAS DE SOUZA. Adv(s): DF017777 - Sirmelange Franca de Oliveira. R: BANCO BMG. Adv(s): DF049965 - Eduardo Chalfin. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. retro, a réplica, apresentada tempestivamente. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. Nos termos da Portaria n.º 5/2011, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, diga(m) a(s) Parte(s) que outras provas deseja(m) produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h39. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.09.1.001820-6 - Procedimento Comum - A: VICENTE DE PAULA MAGALHAES JUNIOR. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Em 31 de agosto de 2016 às 15h43, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, sala 07, presente a conciliadora Sara Roriz Rodrigues, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.09.1.001820-6, requerida por VICENTE DE PAULA MAGALHÃES JUNIOR, CPF nº 001.428.271-26 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra. Janaina Salim Magalhães, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida, representado por sua advogada Dra. Ana Carolina Barbosa Felix, OAB/DF nº 50426. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A parte requerida pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 16 de setembro de 2014, no valor de R\$ 2.227,50 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sendo o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de indenização e R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) a título de honorários sucumbenciais, mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do presente acordo. 2) O alvará será expedido em nome do patrono do autor Dra. Janaina Salim Magalhães, OAB/DF nº 22639. 3) As partes requerem a isenção das custas com base no art. 90, §4º do NCPC. 4) Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. 5) Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. 6) A parte requerente solicita que os autos sejam arquivados somente após a efetiva comprovação do pagamento pela parte requerida. As partes renunciam ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, Sara Roriz Rodrigues, a digitei.. Conciliadora: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogado da parte Requerida: .

Nº 2016.09.1.015377-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF022931 - Marcelo Moura Coelho. R: ERCILIO GOMES MARINHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: ELIETE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): (.). R: KATE ELEN SILVERIO LOPES. Adv(s): (.). DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2011 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 162 do CPC, fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar(em) MAIS UMA CONTRAFÉ(S) DA INICIAL para acompanhar(em) o(s) mandado(s) que será(ão) expedido(s) por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h10. .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.007042-3 - Procedimento Comum - A: ARNALDO NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF025429 - Eduardo Aureliano e Silva. R: BANCO ITAU BMG. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema, bem como juntou, às fls 131/133, a réplica, apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria nº 5/2011, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, diga(m) a(s) Parte(s) que outras provas deseja(m) produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h18. .

Nº 2014.09.1.020521-5 - Procedimento Sumario - A: DARIO LUCILANES DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF038918 - Fernando de Carvalho Nery. R: ZENILDA MARIA LUCIANO DA COSTA. Adv(s): DF041239 - Jessica Luciana da Silva. DENUNCIADO A LIDE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF0008067 - Robinson Neves Filho, DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei às fls. 339/373, petição e guia de depósito judicial. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. Considerando o depósito realizado, DE ORDEM, fica intimado o(a) Autor(a) a manifestar-se sobre o valor depositado e, em caso de quitação, indicar o valor referente ao principal e aos honorários de advogado, se o caso. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h22. .

Nº 2016.09.1.012036-2 - Procedimento Comum - A: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF041615 - Juliana Freitas Lana. R: TELEFONICA BRASIL SA. Adv(s): DF039626 - Elisabeth Regina Venancio, DF039631 - Sandra Calabrese Simao. Certifico que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema, bem como juntou, às fls 196/267, a contestação com documentos, apresentada tempestivamente. DE ORDEM, do CPC, fica intimado o(a) Autor(a) para, em réplica, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h26. .

Nº 2016.09.1.014866-7 - Embargos a Execucao - A: NILO FRANCISCO DA CUNHA ME. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. A: NILO FRANCISCO DA CUNHA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, o NUCARTE atualizou os dados do processo, bem como, juntou, às fls. 270/281, a Impugnação, apresentada tempestivamente. Certifico, ainda que, o Embargado já se manifestou acerca da produção de provas às fls. 277. Nos termos da Portaria nº 5/2011, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, digam os Embargantes que outras provas deseja(m) produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h39. .

Nº 2013.09.1.024432-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: MADEIREIRA ELDORADO LTDA. Adv(s): DF034538 - Pedro Inacio Moraes de Oliveira. R: MARIAZINHA BATISTA DE SOUZA E CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé todos os endereços válidos localizados às fls. 200/204 encontram-se em comarca diversa. De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, fica a parte autora intimada a informar se possui interesse na expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas de cada precatória, junto ao Juízo Deprecado, bem como comprovar tal recolhimento junto a estes autos, a fim de que seja remetida eletronicamente. Recolhidas as custas, remetam-se ao escaninho para expedição. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h26. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.09.1.027109-8 - Procedimento Comum - A: VANUBIA CAXIADO LACERDA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, Nao Consta Advogado. Em 31 de agosto de 2016 às 16h01, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 01, presente as conciliadoras Daniele Cardia e Giani Mendes, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2015.09.1.027109-8, requerida por VANUBIA CAXIADO LACERDA, CPF/CNPJ nº 01385432160 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente representada por sua Advogada, Dra. Janaina Salim Magalhães, OAB/DF nº 22639 - e parte requerida, representada por sua advogada Dra. Ana Carolina Barbosa Felix, OAB/DF nº 50426. As partes requereram a remarcação da sessão de conciliação, que ficou redesignada para o dia 26/10/2016, às 13:20, intimados os presentes. A parte ré assim se manifestou: " A proposta de acordo não foi realizada tendo em vista que as fichas hospitalares juntadas indicam apenas a entrada no hospital sem contudo, fazer referência a exames e tratamentos realizados." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Aguarde-se a realização do novo ato. Eu, conciliadora Giani Mendes, a digitei.. Conciliadoras: Adv. da parte autora: Adv. da parte ré: .

Nº 2016.09.1.009797-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: FABRICIO FREITAS E SILVA. Adv(s): DF032383 - Rizonete Pereira dos Santos. Certifico e dou fé que juntei às fls. 48/54 mandado de busca e apreensão devidamente cumprido e, às fls. 55/57, mandado de restituição do veículo ao requerido, também devidamente cumprido. Certifico, ainda, que juntei às fls. 58 petição acostada aos autos pela parte Autora e, às fls. 59/66, Contestação acostada aos autos pela parte Ré. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h57. .

CERTIDÃO

Nº 2015.09.1.003991-0 - Procedimento Comum - A: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. Adv(s): DF036602 - Rosimeire Carneiro dos Santos Menezes. R: GLOBAL VILLAGE TELECOM SA. Adv(s): DF039631 - Sandra Calabrese Simao. R: MEDYNNA TECNOLOGY INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA. Adv(s): DF025460 - Renata Maria da Silva Neves. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora/Requerida intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para setor de expedição (fl. 291). Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h09. .

DECISÃO

Nº 2016.09.1.012317-8 - Procedimento Comum - A: MARIA DE JESUS SOUSA CARDOSO DE FREITAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE FERRAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): (.). Sem prejuízo, presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo a data de 05/10/2016 às 15h35, para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Com a publicação da presente decisão, fica a parte autora intimada, na pessoa

de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do NCPC). Na forma do art. 334, §9º, do NCPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do NCPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do NCPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do NCPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta e retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços da parte ré, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Cancele-se a audiência designada e libere-se a pauta, intimando-se a parte autora. 1.8.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do NCPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do NCPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, exceto se por edital ou carta precatória, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h10. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.013177-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: FINACEIRA ALFA S.A - CFI. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: JEIMERSON DA CRUZ CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei às fls. 48/52 mandados de busca e apreensão devolvidos sem cumprimento. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, atentando para o fato de que o requerido RESIDE NO ENDEREÇO DILIGENCIADO ÀS FLS. 50. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h11. .

DIVERSOS

Nº 2015.09.1.019367-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPREMO. Adv(s): DF038313 - GABRIEL DE SOUSA PIRES, DF038313 - Gabriel de Sousa Pires. R: CLEUBER MOREIRA PESSOA JUNIOR e outros. Adv(s): DF013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: GRACYELLE GOMES PESSOA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: HUDSON HUGO ARAUJO FAGUNDES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, às fls. 148/150, a réplica, apresentada tempestivamente. Certifico, ademais, que juntei substabelecimento da parte autora às fls. 151/152. Certifico, ainda, que, nesta data, o NUCART atualizou os dados do processo no sistema. Nos termos da Portaria nº 5/2011, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, diga(m) a(s) Parte(s) que outras provas deseja(m) produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, delimitando a modalidade e o objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 08h54..

Nº 2016.09.1.006257-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF041449 - Frederico Alvim Bites Castro. R: DEILER ERISVALDO LUCENA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em detida análise ao presente feito em conjunto com a ação nº 2015.09.1.020209-4, em que pese se tratarem de processos com identidade de partes, objeto, causa de pedir e pedido, verifico que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim sendo, não se operou a coisa julgada material, o que permite o processamento da presente ação. Prossiga o feito. Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, 291 e seguintes). Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o qual representa o valor do veículo, conforme consta no contrato de fl. 10/12. Altere-se no sistema informatizado deste Tribunal. Observo, ainda, que as custas iniciais foram recolhidas em seu valor máximo (fl. 28), de modo que deixo de intimar o autor a complementá-las. Segue decisão de deferimento da liminar. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Busca e Apreensão - Réu: Endereço: . Bem objeto da ação: MARCA/MODELO: Fiat Palio Flex 2014/2015 Vermelho PAZ4219. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova da mora do devedor, com os documentos que acompanham a inicial. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do(a) Autor(a), na pessoa de

um dos seus fiéis depositários indicados na inicial, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos do(a) autor(a) (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Caso resulte infrutífera a diligência ora determinada, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado. Não localizado o veículo, desde logo promova a Serventia pesquisa de outros endereços do réu via BACENJUD, SIEL, RENAJUD e INFOSEG. Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 660 e seguintes e 172, §§ 1º e 2º do CPC. ADVERTÊNCIAS PARA O SR (ª) OFICIAL (ª) DE JUSTIÇA: 1- O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o que disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. 5- Fica o (a) Requerente advertido do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h12. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.09.1.022802-4 - Monitoria - A: NELSON MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF030441 - Vinicius Ventura Vasconcellos. R: MARIA PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h16. .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.012360-2 - Embargos de Terceiro - A: IZAUL FELTRINI. Adv(s): DF034868 - Izaildo Feitosa Feltrini. R: GUILHERME JOSE BRAULIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo o pedido de desistência da parte autora (fls. 45/46), para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento, sem traslado, dos documentos que intruíram a inicial. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.09.1.022600-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF034507 - Juliana Nunes Escorcio Lima Moura. R: OSANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. .

Nº 2013.09.1.019199-6 - Monitoria - A: CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): DF031643 - Rafael Ferreira Guimaraes. R: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h26. .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.014957-3 - Procedimento Comum - A: JOSE HERMES LIMA. Adv(s): DF020238 - Aldenor de Souza e Silva. R: TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): (.). Homologo o pedido de desistência da parte autora (fl. 63), para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada. Após o trânsito, fica autorizado ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, independente de traslado. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. Tatiana Lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2015.09.1.022198-5 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF024709 - Karine Francelina Sousa. R: ADIR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA LUCIA FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para as Partes em 30/08/2016. DE ORDEM, fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, em sede de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, os autos serão enviados ao contador para cálculo das custas finais. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h15. .

CERTIDÃO

Nº 2012.09.1.005035-7 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: MARILSA GONCALVES DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora da intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumpram-se às determinações precedentes. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h16. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2015.09.1.027984-0 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: ANDERSON LUIZ RIZZI. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO TANGARA. Adv(s): DF033678 - Jailton de Souza Moreira. A: LEIDEJANE NOGUEIRA LEMOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado para as Partes em 30/08/2016. DE ORDEM, fica a parte Requerida intimada a requerer o que entender de direito, em sede de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, os autos serão enviados ao contador para cálculo das custas finais. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h18. .

SENTENÇA

Nº 2014.09.1.008061-2 - Cumprimento de Sentença - A: DIOGO LEONARDO SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: ELIENE O DOS SANTOS IMOVEIS ME. Adv(s): DF017388 - Wadailton de Deus Alves. Ante o exposto, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, combinado com os artigos 513 e 771, parágrafo único, todos do mesmo diploma legal. Asseguro à parte autora a integralidade do crédito, nos termos da última atualização constante dos autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Transitada em julgado, expeça-se a certidão de crédito e arquivem-se os autos, nos termos da Portaria Conjunta n.º 73/2010 e do Provimento n.º 9/2010. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. Tatiana lykiê Assao Garcia, Juíza de Direito .

Sentença

Nº 2016.09.1.005091-0 - Procedimento Comum - A: EDER JORGE DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s): DF049004 - Sergio de Paula Gomes. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. Por todas as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança de despesa de registro de contrato (R\$ 234,32), condenando a parte ré a restituir os valores pagos pela parte autora a este título, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento deste feito (07/03/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (19/04/2016, fl. 46v). Possibilito, entretanto, a compensação entre o crédito da parte autora e o eventual débito que tenha perante a parte ré decorrente do mesmo contrato. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isto com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. A condenação aos ônus da sucumbência fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária deferida nos autos. Fica a parte autora advertida de que deverá realizar o pagamento da condenação, caso venha a adquirir condições financeiras no prazo supra, podendo vir a ser compelida a tanto, caso a parte adversa comprove o implemento das condições citadas. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, se não houver outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDF. Samambaia, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. TATIANA LYKIÊ ASSAO GARCIA Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.014078-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO SOLAR RESIDENCIAL. Adv(s): DF035305 - Leandro Luiz Araujo Menegaz. R: ADAIL ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inc. I, c/c os arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento de eventuais documentos, mediante traslado, haja vista a possibilidade de eliminação dos referidos documentos de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo eg. TJDF. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Int. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. Tatiana lykiê Assao Garcia Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.014079-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO SOLAR RESIDENCIAL. Adv(s): DF035305 - Leandro Luiz Araujo Menegaz. R: ADEMIR NASCIMENTO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANI ARAUJO DOS SANTOS REIS. Adv(s): (.). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inc. I, c/c os arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento de eventuais documentos, mediante traslado, haja vista a possibilidade de eliminação dos referidos documentos de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo eg. TJDF. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Int. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h32. Tatiana lykiê Assao Garcia Juíza de Direito .

Nº 2016.09.1.014081-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO SOLAR RESIDENCIAL. Adv(s): DF035305 - Leandro Luiz Araujo Menegaz. R: AUREA LUCIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ADRIANO SILVA LIMA. Adv(s): (.). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inc. I, c/ c os arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC. Custas, na forma da lei. Sem honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento de eventuais documentos, mediante traslado, haja vista a possibilidade de eliminação dos referidos documentos de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo eg. TJDF. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Int. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h35. Tatiana lykiê Assao Garcia Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.015688-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA DE RECREIO RECANTO DOS PE. Adv(s): DF046217 - Bruno Gabriel de Lima Rodrigues. R: RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELDES SANTANA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: LUIS ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: MAURICIO DE JESUS GODOI. Adv(s): (.). DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 05/2011 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 162 do CPC, fica(m) o(a)(s) Autor(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar(em) MAIS DUAS CONTRAFÉ(S) DA INICIAL para acompanhar(em) o(s) mandado(s) que será(ão) expedido(s) por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h49. .

Nº 2014.09.1.028489-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: RUBENS MATIAS DIMAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte

Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 112, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, ante a informação de que o requerido encontra-se preso. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h10. .

Nº 2015.09.1.007538-3 - Monitoria - A: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES VITORIA LTDA. Adv(s): DF035901 - Divaldino Oliveira Bispo. R: TARCISIO DIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF037140 - Ermeson de Amorim Melo. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que havia dado o débito por quitado às fls. 68, o que ocasionou o arquivamento dos autos. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h04. .

Nº 2015.09.1.018009-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: IVANETE NERES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço onde a requerida possa ser efetivamente citada ou requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, uma vez que TODOS os endereços válidos localizados por este juízo às fls. 25/30 já foram diligenciados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h09. .

Nº 2015.09.1.024530-5 - Procedimento Comum - A: RAYSTON DO CARMO SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: MATHEUS ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que recebi os autos da Defensoria Pública com as ALEGAÇÕES FINAIS de fls. retro. DE ORDEM, notifico o(a)(s) Réu(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. .

Nº 2015.09.1.025689-7 - Procedimento Comum - A: CMV LIMA ASSESSORIA E COBRANCA ME. Adv(s): DF024743 - Eduardo Antonio Cortes dos Santos. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL. Adv(s): DF024092 - Andre Sucupira Moreno. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumram-se às determinações precedentes. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. .

Nº 2016.09.1.002449-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito ou indicando endereço onde o requerido possa ser efetivamente citado, uma vez que TODOS os endereços encontrados por este juízo às fls. 53/57 já foram diligenciados. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h18. .

Nº 2016.09.1.007225-2 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: SONARIO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 53, atentando para o fato de que O REQUERIDO FOI LOCALIZADO no último endereço indicado na referida certidão. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h16. .

Nº 2016.09.1.004265-0 - Monitoria - A: GEISON RIOS NASCIMENTO. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: HELIO ROBERTO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE ORDEM, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possui interesse na expedição de carta precatória, uma vez que o mandado de fls. 53 foi recebido por pessoa diversa do requerido. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. .

Nº 2014.09.1.027649-9 - Cumprimento de Sentença - R: WANDO EUSTAQUIO FERREIRA. Adv(s): DF01950A - Antonio Bezerra Neto. A: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que, DE ORDEM, fica a Parte Autora intimada a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo deferido, cumram-se às determinações precedentes. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. .

Citação

(com prazo de 20 dias) Juíza de Direito: TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA. Processo n. 2016.09.1.005213-8 Ação: MONITÓRIA. Exequente: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Executado: GLEIDICE ELIANE DOS SANTOS. Finalidade: CITAR Réu: GLEIDICE ELIANE DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, CPF Nº 002382811-08, CI Nº 2.225.466-SEP/DF, Profissão: ESTUDANTE, que se encontra (m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a importância de R\$ 2.733,20 (dois mil e setecentos e trinta e três reais e vinte centavos). O Prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, através de advogado ou Defensor Público, é de 15 (quinze) dias, independentemente de prévia segurança do Juízo. Os prazos são contados da data de publicação do edital. Efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o(s) réu(s) ficará (ão) isento(s) do pagamento de custas e honorários advocatícios. Caso não efetue(m) o pagamento nem ofereça(m) embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, Parte Especial, do CPC, redação da pela Lei 11232/05, podendo ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, a requerimento do credor. Sede do Juízo: QR 302, Área Urbana I, 3º andar, Ed. do Fórum Des. Raimundo Macêdo. Samambaia-DF, 30 de agosto de 2016.. Eu, , Viviane Nobrega De Almeida, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. VIVIANE NOBREGA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

Citação

(Prazo de 20 dias) Juíza de Direito: TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA. Processo n. 2013.09.1.025353-8. Ação: EXECUÇÃO. Exequente: BANCO VOLKSWAGEN SA. Executado: RODRIGO DE SOUSA SILVA. Finalidade: CITAR Executado: RODRIGO DE SOUSA SILVA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 714113211-20, CI Nº 2003569-SSPDF, Profissão: ADMINISTRADOR, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a importância de R\$ 155.184,08 (cento e cinquenta e cinco mil e cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 03 (três) dias. O prazo para oposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias. Os prazos são contados da data de publicação do edital. Os embargos não terão efeito suspensivo, como regra (art. 919, "caput", do CPC). Havendo o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida em 50% (cinquenta por cento)-(art. 827, § 1º, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) querer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). O prazo para oposição de embargos passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Sede do Juízo: Quadra 302, Conjunto 01, 3 Andar, Fórum Des. Raimundo Macêdo, Samambaia/DF. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h30. Eu, , Viviane Nobrega de Almeida, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. VIVIANE NOBREGA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Joao da Matta e Silva
Diretora de Secretaria: Aucileide Coriolano Goncalves
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.09.1.015119-0 - Execucao de Alimentos - A: C.P.D.A.. Adv(s): DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF029410 - Claudio Cesar Vitorio Portela. R: R.V.D.A.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Trata-se de ação de Execução de Alimentos proposta por C. P. D. S. em face de R. V. D. A. Conforme reza o artigo 781 do Código de Processo Civil, é competente para a execução o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. In casu, o Juízo da 2ª Vara de Família e de órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. A competência de que trata o dispositivo citado é absoluta por se tratar de competência funcional, devendo a competência ser declinada de ofício. Cabe ressaltar que a única hipótese que autoriza outro Juízo, que não aquele que proferiu a sentença condenatória de alimentos venha a processar a ação de execução de alimentos é o caso de mudança de domicílio do alimentando, a teor do que dispõe o artigo 53, II do Código de Processo Civil, hipótese inaplicável a estes autos, isso porque o alimentando não mudou de residência, continuando a residir no foro da ação de alimentos. Assim sendo, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e de órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, fazendo-se as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 15h56. João da Matta e Silva - Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

JDe ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, ficam os advogados abaixo assinalados NOTIFICADOS a devolver, no prazo de 3 (três) dias, os autos que se encontram com prazo de devolução excedido, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição de multa, nos termos do art. 234, § 2º e 3º, do CPC. Os advogados que já tiverem cumprido a determinação, queiram desconsiderar esta notificação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF011647- ISAQUE RENAN PORTELA GOMES	2015.09.1.023574-7	11/05/2016	24/05/2016
DF031293- BRUNO FELIZARDO RESENDE	2015.09.1.016931-9	07/07/2016	14/07/2016
DF025133- LUIZ CARLOS DA COSTA	2015.09.1.008513-4	04/07/2016	18/07/2016
DF028921- JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA	2013.09.1.013769-3	12/07/2016	26/07/2016
DF038964- WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA	2016.09.1.006128-0	26/07/2016	02/08/2016
DF009741- CARLOS RODRIGUES SOARES	2008.09.1.004104-6	26/07/2016	02/08/2016
DF006035- NILTON DA SILVA	2016.09.1.013313-8	25/07/2016	09/08/2016
DF028537- SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO	2015.09.1.010213-4	08/08/2016	16/08/2016
DF023615- VANESSA PATRICIA DA SILVA	2015.09.1.011824-8	26/07/2016	17/08/2016
DF031724- JONATAS DE LIMA SOUSA	2016.09.1.013004-0	15/08/2016	18/08/2016
	2013.09.1.006641-0	15/08/2016	22/08/2016
DF050055- PEDRO HENRIQUE ABRANTES DE SOUZA	2016.09.1.010533-3	17/08/2016	24/08/2016
DF029587- IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA	2015.09.1.006015-0	17/08/2016	24/08/2016
DF019545- ALESSANDRA DONIAK	2016.09.1.010876-8	17/08/2016	24/08/2016
DF029587- IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA	2015.09.1.003702-2	17/08/2016	25/08/2016
DF042042- DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA	2013.09.1.027065-2	18/08/2016	25/08/2016
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	2015.09.1.021577-8	18/08/2016	25/08/2016
DF041878- CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO	2016.09.1.003464-8	18/08/2016	25/08/2016
DF050236- TEÓDOLO DA SILVA BRITO	2016.09.1.004433-5	19/08/2016	26/08/2016
DF035194- ATILA CUNHA DE OLIVEIRA	2009.09.1.016366-0	27/07/2016	29/08/2016
DF027945- POLYANA MARIA SANTANA DA SILVA	2016.09.1.013505-5	23/08/2016	30/08/2016
DF036256- JULIANO FUMIO MATOS URUSHIBATA	2016.09.1.012684-4	23/08/2016	30/08/2016
DF027497- FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA	2013.09.1.023072-9	26/08/2016	30/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Alvaro Couri Antunes Sousa
Diretor de Secretaria: Jasson Charles Soares Cavalcante
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.09.1.011371-4 - Inventario - A: IVANETE ALMEIDA NERY. Adv(s): DF046332 - Pedro Ivo Serra Marques. R: DIOCLECIANO FERREIRA NERY FILHO (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo, para que a inventariante apresente as primeiras declarações na forma disposta no artigo 620 do CPC, apresentando, inclusive, o número de cópias suficientes para que possam ser encaminhadas em conjunto dos mandados de citações. Esclareço que as averbações necessárias, referentes ao imóvel, deverão ser realizadas pela inventariante, devendo diligenciar no que for necessário. Incume, ainda, a inventariante, munida da certidão de óbito do falecido, informar às instituições bancárias acerca do falecimento do de cujus, para que as instituições possam tomar as providências que acharem necessárias. Publique-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito.

Nº 2015.09.1.008399-8 - Execucao de Alimentos - A: R.D.S.S.. Adv(s): DF041549 - Rayane Oliveira da Silva. R: J.S.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. Tendo em vista que o valor bloqueado é inexpressivo frente ao montante que está

sendo executado, determino o desbloqueio da indigitada quantia. No mais, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem de propriedade da executada, para satisfação do débito perseguido. A diligência deverá ser cumprida no endereço informado nos autos. Fica desde já deferida a realização em horário especial, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos artigos 846 § 1º e 212, § 2º ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 5º inciso XI da Constituição Federal. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h25. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.09.1.012050-6 - Inventario - A: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF033916 - Marcus Vinicius Seixas Pimenta. R: FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: QUELINE HELENA DE SOUZA PIRES GALVAO. Adv(s): (.). Cumpra o inventariante a totalidade das determinações de fls. 22, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, ressaltando-se que deverá diligenciar nos órgãos pertinentes com o intuito de conseguir a documentação pleiteada - RG (Polícia Civil do DF) e certidão de casamento (cartório descrito nas observações na certidão de óbito do falecido à fl. 13). No mesmo prazo, apresente novas primeiras declarações, incluindo no feito, em um dos pólos da ação o outro filho da herdeira pós- morta, conforme certidão de óbito de fl. 33. Publique-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h43. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.09.1.024760-8 - Arrolamento Sumario - A: MAGNUM FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF035344 - Emilson Santana Alencar Junior. R: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA. Proc(s): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a realização do correto esboço de partilha. Em seguida, retornem conclusos. Publique-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2005.09.1.013622-3 - Acordo de Alimentos - A: C.M.D.S.. Adv(s): DF037355 - Edson Soares de Sousa. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: B.C.M.D.S.. Adv(s): (.). A: B.R.M.D.S.. Adv(s): (.). Ao requerente, a fim de que esclareça a petição de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o pedido para alteração da conta bancária para fins de depósito da prestação alimentícia deverá ser deduzido pela parte beneficiária dos alimentos. I. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.09.1.004755-2 - Divorcio Litigioso - A: T.A.F.. Adv(s): DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: G.J.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO (CRIANCA): B.V.F.C.. Adv(s): (.). Cumpra-se a diligência citatória no endereço indicado à fl. 50. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h21. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.09.1.006412-0 - Execucao de Alimentos - A: J.C.L.N.. Adv(s): DF025650 - Herbert Herik dos Santos. R: R.M.N.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: E.L.C.M.. Adv(s): (.). Considerando que o executado permanece inadimplente, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Havendo bloqueio de valores, converta-se o depósito em penhora. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Restando infrutífera a penhora on line, proceda-se a pesquisa de veículos existentes em nome do devedor, pelo sistema Renajud. Localizado algum veículo em nome do executado, fica desde já deferido o bloqueio, devendo ser aberta vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso as diligências acima determinadas restem infrutíferas, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que a referida instituição informe a este Juízo acerca da existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do executado. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Esclareço que a cobrança dos alimentos se restringe ao período mencionado às fls. 03/04. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h02. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.09.1.014247-4 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.R.D.S.. Adv(s): DF008079 - Jose Carlos Alves da Silva. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: E.R.P.D.S.. Adv(s): (.). A: M.P.D.D.S.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): M.P.D.S.. Adv(s): (.). Acolho a manifestação ministerial de fls. 56. Designe-se data para realização de audiência de justificação. Os interessados deverão comparecer ao ato trazendo suas testemunhas (três, no máximo), independentemente de intimação destas. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h06. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.09.1.003471-3 - Procedimento Comum - A: L.M.D.S.. Adv(s): DF041339 - Vagner de Jesus Vicente. R: P.R.D.A.L.. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. Ciente do Acórdão de fls. 179/185. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h08. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.09.1.023119-9 - Procedimento Comum - A: C.R.M.B.. Adv(s): DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves. R: V.S.D.S.. Adv(s): DF010577 - Severino Eloy Diniz. PARTE OBJETO (CRIANCA): T.B.D.S.M.. Adv(s): (.). Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, seus respectivos patronos, bem como o i. Representante do Ministério Público. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h07. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.009974-7 - Procedimento Comum - A: R.M.. Adv(s): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: T.T.D.O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO (CRIANCA): E.C.O.M.. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para ATRIBUIR a guarda unilateral de à requerente , genitora do infante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, porquanto o feito tramita sob o pálio da gratuidade judiciária. Desnecessária a intimação pessoal do requerido, devendo ser publicado o presente ato no órgão oficial (art. 346, CPC). Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h15. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.09.1.009457-5 - Divorcio Litigioso - A: R.R.D.F.G.D.S.. Adv(s): DF025326 - Jose Odar Moura Junior. R: J.L.D.S.. Adv(s): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva, Nao Consta Advogado. Às partes, a fim de que se pronunciem acerca do expediente de fls. 148/150 no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h37. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.09.1.005267-9 - Procedimento Comum - A: C.D.S.O.. Adv(s): DF038419 - Neusa Oliveira Duarte dos Santos. R: L.S.O.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial, Nao Consta Advogado. R: L.G.S.O.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. REPRESENTANTE LEGAL: M.D.S.D.C.S.. Adv(s): (.). Tendo em conta que a requerida alcançou a maioria civil, conforme se divisa à fl. 157, determino seja realizada nova citação por edital, devendo constar no edital o nome completo da requerida acima nominada. Não havendo contestação do pedido, remetam-se os autos à Curadoria Especial. Quanto ao menor, INDEFIRO o pedido deduzido à fl. 228, haja vista que o edital publicado preenche os requisitos previstos nos artigos 189, II, 256 e 257, todos do CPC. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h49. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.09.1.000895-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: P.S.F.S.. Adv(s): DF025384 - Geraldo Ferreira da Silva. R: J.D.S.F.. Adv(s): DF032538 - Jose Neves Rodrigues. REPRESENTANTE LEGAL: T.P.D.S.. Adv(s): (.). Ciente da decisão de fl. 145. Remetam-se os autos ao arquivo. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h55. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.09.1.009236-9 - Procedimento Comum - A: D.D.D.S.. Adv(s): DF039570 - Nayara Stephanie Pereira e Sousa. R: J.A.D.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: W.D.D.S.. Adv(s): (.). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 53. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h14. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2015.09.1.013530-5 - Divorcio Litigioso - A: M.D.C.N.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.J.M.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prazo inicialmente, decreto a revelia do requerido (art. 344, CPC), uma vez que, embora citado (fl. 36) deixou de apresentar contestação no prazo legal. No entanto, a despeito da incidência dos efeitos da revelia, caberá ao magistrado, a partir da análise do acervo probatório, dar ao caso a solução jurídica que reputar mais consentânea com a ordem jurídica posta. Tendo em conta o nome do requerido consta como coadquirente do imóvel mencionado nos autos, conforme se divisa à fl. 18, resta controversa a aquisição exclusiva do imóvel por parte da autora. Destarte, a fim de seja apurada a data de separação de fato do casal, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes bem como as testemunhas a serem arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da data de realização da audiência. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h33. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.09.1.022530-3 - Procedimento Comum - A: R.G.D.S.P.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.D.S.N.P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO (CRIANCA): T.I.G.D.N.. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para ATRIBUIR a guarda de ao requerente, genitor da infante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na medida em que o presente feito tramita sob o palio da gratuidade judiciária. Oficie-se à Sexta Turma Cível deste E.TJDFT, noticiando acerca da sentença proferida nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h56. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.09.1.012193-5 - Divorcio Litigioso - A: E.V.N.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.A.D.S.A.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio das partes. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de processo necessário, onde inexistiu resistência ao pedido, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, a qual, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação. Desnecessária a intimação pessoal da requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h58. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.09.1.011622-4 - Divorcio Litigioso - A: R.B.P.. Adv(s): DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: A.G.F.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio das partes. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de processo necessário, onde inexistiu resistência ao pedido, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, a qual, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação. Desnecessária a intimação pessoal da requerida. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h21. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nº 2015.09.1.027458-8 - Procedimento Comum - A: C.M.F.. Adv(s): G0034391 - Guilherme Oliveira Bentzen e Silva. R: P.G.M.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o Mandado de Citação e a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 75/76, sem êxito na diligência.. De ordem do MM. Juiz de Direito, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para atualizar o endereço da parte ré, haja vista a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h43. .

SENTENÇA

Nº 2016.09.1.008630-3 - Interdicao - A: S.A.M.. Adv(s): DF050322 - Abraão Junio Barbosa da Silva. R: F.A.V.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, e, ainda, do bem lançado parecer Ministerial de fls. 70/71, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO a interdição de, nomeando-lhe curadora sua irmã. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Sem honorários. Tome-se por termo o compromisso. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, § 3º, CPC e proceda-se a inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.09.1.011386-8 - Inventario - A: ANA LILIAN DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF036428 - Vinicius Silva Oliveira. R: C.C.D.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILSA CORREIA DE FREITAS. Adv(s): (.). A: WELLINGTON DANTAS DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: QUEILA CORREIA DE FREITAS SANTOS. Adv(s): (.). HERDEIROS: CRISTIANO CORREIA DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: JEAN CARLOS CORREIA DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: SANDRA MARIA DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: LEILAINE VALENTINA DE FREITAS. Adv(s): (.). HERDEIROS: ELIZABETH DE FREITAS. Adv(s): (.). INTERESSADA: JULIANA CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF032119 - Maria Luzia Ribeiro da Silva. Tendo em vista o pedido de nomeação da Sra. Ana Lilian como inventariante, promovam os interessados a retificação dos documentos pessoais da herderia, tendo em vista informações contrastantes nos documentos de fls. 14 e 15, inclusive quanto ao nome completo da requerente. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, promovam a retificação na certidão de óbito do falecido quanto a retirada do nome Vanessa como filha do falecido, bem como manifestem-se acerca da petição e documentos de fls. 60/78. Publique-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h13. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2014.09.1.022966-2 - Divorcio Litigioso - A: E.A.A.. Adv(s): DF027794 - Clecio Fernandes de Freitas. R: J.D.A.A.D.S.. Adv(s): DF037132 - Dailer Pinheiro Costa. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora atender a determinação de fls. retro, em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, remeto os autos à expedição para intimação pessoal da parte autora a fim de promover andamento no feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. .

Nº 2016.09.1.007482-8 - Procedimento Comum - A: E.D.O.C.e.o.. Adv(s): GO026726 - WELLINGTON ALVES SANTANA, GO026726 - Wellington Alves Santana. R: L.G.D.L.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: L.D.S.D.S.O.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): C.D.L.C.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): A.D.L.C.. Adv(s): (.). R: O.D.C.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que republiquei o despacho de fl. 66 por conter incorreção (ausência dos patronos). Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h59. .

Nº 2016.09.1.014140-6 - Arrolamento Comum - A: PRISCILA APARECIDA PONTES DE SOUZA. Adv(s): DF054940 - Juarez Alberto Marsson Moreira. R: CARLOS EDUARDO GONCALVES PEREIRA DE SOUZA (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: G.P.D.S.. Adv(s): (.). Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora atender a determinação de fls. retro, em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, remeto os autos à expedição para intimação pessoal da parte autora a fim de promover andamento no feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h56. .

SENTENÇA

Nº 2014.09.1.002099-4 - Execucao de Alimentos - A: L.G.D.D.C.M.R.. Adv(s): DF036815 - Maxminiano Magalhaes de Lima. R: R.D.S.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: L.G.F.D.C.. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h57. Fernanda D'Aquino Mafra Juíza de Direito em substituição legal .

Nº 2016.09.1.004325-2 - Alteracao do Regime de Bens - A: A.P.D.R.e.o.. Adv(s): DF035503 - CLARISSA DOBAL JANSEN PEREIRA , DF035503 - Clarissa Dobal Jansen Pereira. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: I.N.S.D.R.. Adv(s): (.). [...] Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Autorizo a alteração do regime de bens do casamento celebrado entre A. P. D. R. e I. N. S. D. R. (fl. 08), o qual passará a ser o da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, proceda, a Secretária do Juízo, as diligências previstas no aratigo 734, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h54. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito..

Nº 2015.09.1.020014-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.G.B.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: L.A.F.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: N.S.B.. Adv(s): (.). [...] Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR A VERBA ALIMENTÍCIA DEFINITIVA NO VALOR EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DOS SEUS RENDIMENTOS BRUTOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O TERÇO (1/3) DAS FÉRIAS DO REQUERIDO, BEM COMO AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLAR/SALÁRIO-FAMÍLIA, SE HOUVER, ABATIDOS APENAS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE IRPF E PREVIDÊNCIA. Assim, RESOLVO A LIDE com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) da totalização de 12 (doze) meses da prestação alimentícia ora fixada. Sentença proferida e publicada em audiência, dela saindo intimados os presentes. Publique-se, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil. O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram não ter interesse em recorrer. Expeça-se ofício para o órgão empregador do réu. Transcorrido o prazo para o réu revel, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo." [...] Samambaia - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 18h30. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA, Juiz de Direito..

Nº 2015.09.1.025549-2 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: I.F.L.D.S.. Adv(s): DF999991 - ASSISTENCIA JURIDICA DA UNIVERSIDADE CATOLICA UCB, DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: E.M.D.S.. Adv(s): DF999991 - ASSISTENCIA JURIDICA DA UNIVERSIDADE CATOLICA UCB. [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de alimentos de fls. 41/42. FIXO a verba alimentícia definitiva no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, inclusive sobre o 13º salário, abatidos apenas os descontos compulsórios de IRPF e Previdência, mediante depósito a ser efetuado pelo empregador do requerido na conta bancária indicada à fl. 41. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante (fls. 42) para os devidos descontos e repasses prestação alimentícia acima fixada. Os valores deverão ser depositados na conta bancária indicada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h18. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito. DESPACHO: Cancelo a Audiência designada para dia 22/11/2016 às 14h40min. Segue Sentença em 2 laudas. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h21. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito.

Nº 2016.09.1.005912-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: I.B.M.. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECÃO , DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: J.H.C.M.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: C.M.P.B.. Adv(s): (.). [...] Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR A VERBA ALIMENTÍCIA DEFINITIVA NO VALOR EQUIVALENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) DOS SEUS RENDIMENTOS BRUTOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O TERÇO (1/3) DAS FÉRIAS DO REQUERIDO, BEM COMO AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLAR/SALÁRIO-FAMÍLIA, SE HOUVER, ABATIDOS APENAS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE IRPF E PREVIDÊNCIA. Assim, RESOLVO A LIDE com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) da totalização de 12 (doze) meses da prestação alimentícia ora fixada. Sentença proferida

e publicada em audiência, dela saindo intimados os presentes. Publique-se, na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil. O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram não ter interesse em recorrer. Expeça-se ofício para o órgão empregador do réu. Transcorrido o prazo para o réu revelar, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de estilo." [...] Samambaia - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h33. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA, Juiz de Direito..

Nº 2016.09.1.015385-5 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: E.C.D.C.J.e.o.. Adv(s): DF023226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO, DF023226 - Joaquim Henrique Raimundo Filho. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.R.B.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): L.R.C.. Adv(s): (.). [...] Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre os Requerentes, para REGULAMENTAR o direito de visitas de E. C. D. C. J. e M. R. B. em relação a filha menor L. R. C., na forma acordada pelos mesmos às fl. 05/07, cujos termos incorpore a este decisório. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h10. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito. .

CERTIDÃO

Nº 2014.09.1.003394-6 - Inventario - A: JOAO MANOEL DA SILVA. Adv(s): DF029896 - Robson Rodrigues Rocha. R: MARIA ROSA DA CONCEICAO (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. HERDEIROS: JOSE RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. HERDEIROS: ALOIZIO MANOEL DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: SEBASTIANA GALDINA DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: JOSE RAUL DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: ZENILDA GALDINO DA SILVA. Adv(s): (.). HERDEIROS: NAILZA OZENIRA DA SILVA. Adv(s): (.), - 20140910033946. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, intimo a parte interessada para retirar a certidão expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h19. .

DESPACHO

Nº 2013.09.1.029289-3 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A: M.M.D.L.. Adv(s): DF036815 - Maxminiano Magalhaes de Lima. R: V.D.C.M.. Adv(s): GO018593 - Moisés Maciel. Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h20. Fernanda D'Aquino Mafra Juíza de Direito (Em substituição legal) .

Sentença

Nº 2015.09.1.015525-0 - Execucao de Alimentos - A: J.M.P.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.F.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: I.P.M.. Adv(s): (.). , para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h05. Alvaro Couri Antunes Sousa , Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.09.1.012023-3 - Procedimento Comum - A: P.E.N.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.H.D.S.G.. Adv(s): GO009734 - Alivar Marques da Silva. REPRESENTANTE LEGAL: E.N.S.. Adv(s): (.). Dê se vista dos autos à Defensoria Pública, pela parte Autora, para manifestação acerca do documento de fls.31. Prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h22. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.09.1.002059-2 - Cumprimento de Sentença - A: L.R.. Adv(s): DF015226 - Julio Cesar da Silva Pereira. R: Z.S.D.S.. Adv(s): DF023615 - Vanessa Patricia da Silva. REPRESENTANTE LEGAL: C.S.D.S.. Adv(s): (.). A: V.P.D.S.. Adv(s): (.). R: L.R.. Adv(s): (.). Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fulcro no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor referente ao débito, conforme planilha de fl. 160. O valor remanescente deverá ser devolvido à conta bancária do executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.004076-7 - Procedimento Comum - A: M.A.D.S.B.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.P.D.S.N.. Adv(s): DF029587 - Izabel Cristina Diniz Viana. REPRESENTANTE LEGAL: E.S.D.S.B.C.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi agendado o dia 28.10.2016, às 14h, para realização do exame de DNA, para o qual foi intimado o réu. Intime-se a parte autora por Oficial de Justiça. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao laboratório munidas dos documentos pessoais originais e Xerox (Carteira de Identidade e CPF), bem como o documento do menor no dia e horário designado. Recomenda-se, ainda, que as partes compareçam ao Laboratório com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário designado para realização do exame. TECNOGENE - DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA. SGAS 915, Ed Office Center, bloco D, salas 11 e 101, Asa Sul - Brasília/DF. Fone: 3443-4480. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h43. Ciente em 31 de agosto de 2016. _____ A.P.S.N. .

DESPACHO

Nº 2015.09.1.018736-4 - Execucao de Alimentos - A: M.B.D.Q.. Adv(s): DF027631 - Marcone Oliveira Porto. R: M.M.D.Q.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: V.D.C.B.. Adv(s): (.). Oficie-se à Codhab solicitando informações acerca do imóvel descrito à fl. 101, quanto a sua propriedade, existência de concessão de uso, beneficiário da concessão de uso, existência ou não da possibilidade de doação ao beneficiário e da eventual regularização do bem. Com a resposta, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste. Publique-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.09.1.008704-0 - Execucao de Alimentos - A: J.H.F.D.M.. Adv(s): DF999991 - Assistencia Juridica da Universidade Catolica Ucb. R: N.C.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: I.D.M.C.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: C.M.F.D.M.. Adv(s): (.). Defiro a pesquisa de endereço do executado pelos sistemas Infoseg, SIEL-TRE/DF e Bacenjud. Caso sejam localizados endereços diversos daqueles constantes nos autos, intime-se o executado, na forma da Decisão de fl. 50. Os dados pessoais do executado constam às fls. 02 e 37. Depreque-se, se necessário. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h56. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

Nº 2016.09.1.004232-0 - Divorcio Litigioso - A: Z.P.L.. Adv(s): DF036516 - Clebson da Silva Moreira. R: A.A.V.D.S.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Acolho o pleito ministerial de fl. 45. Determino a consulta de endereço do requerido por meio dos sistemas Bacenjud, Infoseg e Siel-TRE/DF. Os dados referentes ao CPF/MF do requerido constam à fl. 21. Caso sejam localizados endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se o executado, na forma determinada à fl. 26. Depreque-se, se necessário. Infrutífera a pesquisa, voltem conclusos os autos. I. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h54. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.09.1.003787-3 - Procedimento Comum - A: D.L.F.. Adv(s): DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. R: E.A.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: B.F.D.S.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi agendado o dia 28.9.2016, às 14h30, para realização do exame de DNA, para o qual foram intimadas as partes. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao laboratório munidas dos documentos pessoais originais e Xerox (Carteira de Identidade e CPF), bem como o documento do menor no dia e horário designado. Recomenda-se, ainda, que as partes compareçam ao Laboratório com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário designado para realização do exame. TECNOGENE - DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA. SGAS 915, Ed Office Center, bloco D, salas 11 e 101, Asa Sul - Brasília/DF. Fone: 3443-4480. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. Ciente em 31 de agosto de 2016.
_____ B.F.S. _____ E.A.R. .

Nº 2016.09.1.002378-0 - Execucao de Alimentos - A: H.M.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.F.D.S.L.. Adv(s): TO001555 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO. Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação de fl. 69 foi penhorada no sistema RENAJUD, a motocicleta Yamaha/XT, placa KEJ 6472, Chassi 9C6KG009010014284, de propriedade de R. F. d. S. L. (fls. 76-77). Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, intimo o executado na pessoa de seu advogado (art. 841, §1º, do CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h27. Jasson Charles Soares Cavalcante, Diretor de Secretaria. .

DECISÃO

Nº 2016.09.1.012095-7 - Execucao de Alimentos - A: R.D.J.T.. Adv(s): DF016476 - AURILANDES VIEIRA MATHNE, DF016476 - Aurilandes Vieira Mathne. R: J.M.D.S.N.. Adv(s): DF016640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. [...] Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL DE J. M. D. S. N., pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, obrigatoriamente, mediante guia de depósito expedida pela Secretaria da Segunda Vara de Família de Samambaia, em conta bancária vinculada a este Juízo. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Após, expeça-se o competente mandado de prisão, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida. Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. Depreque-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h40. Alvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito. .

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Lucas Nogueira Israel
 Diretora de Secretaria: Annelise Cavalcante de Araujo Gouveia
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.09.1.026076-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF041428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: VANESSA GRACIELE DE SOUZA. Adv(s): DF038397 - LILIAN TERU MATSUI, DF038397 - Lilian Teru Matsui, DF041428 - Josiana Gonzaga de Carvalho. VITIMA: DEYSE TOLEDO RAMOS. Adv(s): (.). R: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU. Adv(s): DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. Recebo o apelo do Ministério Público (fl. 318), porque presentes os requisitos de admissibilidade. As razões recursais foram apresentadas às fls. 318v/323. Dê-se vista à sentenciada VANESSA GRACIELE DE SOUZA para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intimem-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42. Rogério Faleiro Machado, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.09.1.015066-2 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MICHAEL DE SOUZA FIRMINO. Adv(s): DF026007 - TEREZINHA SOARES BONFIM, DF026007 - Terezinha Soares Bonfim, DF045207 - Marislene Moreira de Azevedo. Presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses contidas no artigo 395 do referido diploma legal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, em especial as informações de fls. 02/05, RECEBO a denúncia contra MICHAEL DE SOUZA FIRMINO pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 180, caput, e art. 304, caput, ambos do Código Penal. Autue-se. Cite-se o denunciado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Advirta-se que a resposta deve ser veiculada por meio de advogado e que, superado o prazo supra e não apresentada a defesa, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública para que apresente referida peça processual. Deve o sr. oficial de justiça indagar se o denunciado deseja, desde já, o patrocínio da Defensoria Pública. A Secretaria deste Juízo deverá fazer constar no mandado de citação, endereço, telefone e correio eletrônico, caso haja, da defesa nomeada por este Juízo, bem como a advertência ao réu de que, se for o caso, deverá entrar em contato com referida defesa, nos termos das orientações contidas no Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ e no PA 7.868/20111, instaurado por determinação da Corregedoria do TJDF. Quanto ao pleito de expedição de ofício para o encaminhamento de inquérito policial, cabe ressaltar que é garantido ao Ministério Público o direito de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93. Ademais, cumpre ao "Parquet" o controle externo da atividade policial. A diligência, portanto, revela-se alcançável pelas próprias forças do Ministério Público, sem necessidade de atuação judicial, motivo pelo qual a indefiro. Após a apresentação da resposta à acusação, venham os autos conclusos para decisão na forma dos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 19h08. Rogério Faleiro Machado, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.09.1.003992-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOAO MARCOS DA COSTA KOPPE. Adv(s): DF040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. VITIMA: MARIA DE JESUS DO VALE OLIVEIRA. Adv(s): (.). VITIMA: ANDREA CRISTIANE RIBEIRO. Adv(s): (.). Cuida-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de João Marcos da Costa Koppe pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Às fls. 57/61 foi juntada a FAP do acusado e, porque presentes os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, este Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação do réu e a designação de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo (fl. 102). Em 09 de agosto de 2016, o acusado peticionou requerendo a restituição do veículo apreendido à fl. 18 (item 14) e apresentou relatório do processo nº 206.09.1.004773-7, autos em que o acusado foi condenado pela prática de crime de roubo, com trânsito em julgado em 25/07/2016. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela juntada de documentos (fls. 117/118). Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Parquet. Intime-se o patrono da requerente para que apresente os documentos solicitados à fl. 118, bem como apresente procuração em nome da proprietária (fl. 112), Maria da Paz Pereira da Costa, a fim de regularizar a capacidade postulatória. Venham aos autos o mandado de citação do réu e a resposta à acusação, nos termos da decisão de fl. 102. Por fim, tendo em vista a condenação do acusado em outro processo (fls. 123/124), determino o cancelamento da audiência de suspensão condicional do processo, designada para 29/09/2016. Após a apresentação da resposta à acusação, venham os autos conclusos para decisão na forma dos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Samambaia - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h20. Rogério Faleiro Machado, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 2014.09.1.005213-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). R: PAULO HENRIQUE SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: RENE ALVES BARBOSA. Adv(s): DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF037132 - Dailer Pinheiro Costa, DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira, DF037132 - Dailer Pinheiro Costa. R: GLEDSON COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: IAGO NUNES ALENCAR. Adv(s): (.). R: FELIPE DE CAMARGOS DOS REIS. Adv(s): DF001851A - IRONI PEREIRA. R: ALAN RODRIGO MORAIS BONFIM. Adv(s): DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denuncia para CONDENAR PAULO HENRIQUE SANTANA DO NASCIMENTO, RENÉ ALVES BARBOSA e GLEDSON COSTA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo art. 288, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal, e para ABSOLVER GABRIEL AGUIAR DE SOUSA e ABRAÃO ESTEVÃO AGUIAR DA SILVA da prática crime previsto no artigo art. 288, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo à individualização da pena, na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, do art. 68 do Código Penal, e do art. 387, incisos I e II, do Código de Processo Penal. (...) EM RELAÇÃO A RENÉ ALVES BARBOSA Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assinalo que, quanto à culpabilidade, o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites das normas penais, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; quanto aos antecedentes, é primário e possui bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito são injustificáveis e reprováveis; as circunstâncias do crime são as inerentes ao próprio tipo penal e encontram-se relatadas nos autos; as consequências foram as normais para esta espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima não há o que ser valorado. Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no patamar mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do CPB, não verifico a presença de circunstância agravante nem a de circunstância atenuante, razão pela qual mantenho a reprimenda, por ora, no patamar acima determinado. Nesta terceira

e última fase da dosimetria da pena, não constato a existência de qualquer causa de diminuição. Entretanto, verifico a existência da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, por ser a associação armada. Por essa razão, majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto) e FIXO A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Fixo o regime inicial ABERTO, para o início do cumprimento da pena de reclusão, consoante o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Considerando os dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CP, por ser o réu tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais favoráveis a ele, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima concretizada por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos moldes e condições a serem estabelecidos pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, competindo-lhe a execução e fiscalização da medida (arts. 147 a 150 da LEP), por considerar a medida suficiente para a reprovação e repreensão do delito. Incabível o "sursis" da pena, em razão da substituição por restritivas de direitos. O sentenciado encontra-se solto e não vislumbro motivo para que seja recolhido ao cárcere em razão dos presentes autos, motivo pelo qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. (...) DISPOSIÇÕES COMUNS Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença, e, não havendo requerimentos, fica, desde já, decretado o perdimento da arma e demais objetos indicados às fls. 897/899 (itens 1 a 6), em favor da União, nos termos do art. 123 do CPP. Quanto aos valores apreendidos (fls. 160, 164 e 165), após o prazo acima, venham os autos conclusos. Condeno os réus PAULO HENRIQUE SANTANA DO NASCIMENTO, RENÉ ALVES BARBOSA e GLEDSON COSTA DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção deve ser objeto de pleito no Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome de PAULO HENRIQUE SANTANA DO NASCIMENTO, RENÉ ALVES BARBOSA e GLEDSON COSTA DOS SANTOS no rol dos culpados e expeçam-se Cartas de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Sem custas em relação a GABRIEL AGUIAR DE SOUSA e ABRAÃO ESTEVÃO AGUIAR DA SILVA. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, 6 de abril de 2016. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito .

Nº 2015.09.1.013185-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU e outros. Adv(s): DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF015472 - Cleider Rodrigues Fernandes. R: JOSE CARLOS SOARES TEIXEIRA. Adv(s): DF009364 - ISAU DOS SANTOS, DF009364 - Isau dos Santos. R: KARLA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF015472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF015472 - Cleider Rodrigues Fernandes. R: WENDER RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF043366 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: SABRINA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF043366 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: VANESSA GRACIELE DE SOUZA. Adv(s): DF041428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF041428 - Josiana Gonzaga de Carvalho. R: JOSE ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: LEANDRO APARECIDO LOPES DE MOURA. Adv(s): DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR, DF028256 - Jose de Arimateia de Lima Sousa Junior, DF032885 - Eliana Alves Duarte Melo Franco. R: RENAN LOPES DE MOURA. Adv(s): DF032885 - ELIANA ALVES DUARTE MELO FRANCO, DF032885 - Eliana Alves Duarte Melo Franco. R: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: FRANCIMAR BARBOSA DINO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: ADALCY GONCALVES GOMES DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: CHARLINGTON AUGUSTO VENCESLAU DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: CLAUDINEI DA SILVA MACHADO. Adv(s): (.). VITIMA: SHIRLEY DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rogério Faleiro Machado, INTIMO as Defesas dos réus CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ABREU, JOSE CARLOS SOARES TEIXEIRA, KARLA MOREIRA DA COSTA, VANESSA GRACIELE DE SOUZA, JOSE ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO LOPES DE MOURA e RENAN LOPES DE MOURA para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h06..

Nº 2015.09.1.007388-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GILVANE BARROS DA COSTA. Adv(s): DF033203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, DF033203 - Ana Cristina Rodrigues de Almeida. (...) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rogério Faleiro Machado, INTIMO a Defesa do réu GILVANE BARROS DA COSTA para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h28..

Nº 2016.09.1.010314-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: J.D.A.T.. Adv(s): DF028982 - VINICIUS GILLI HIPOLITO, DF028982 - Vinicius Gilli Hipolito. VITIMA: F.L.D.C.. Adv(s): (.). (...) De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rogério Faleiro Machado, INTIMO a Defesa do réu J.A.T. para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17..

JULGAMENTO

Nº 2014.09.1.012202-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DIEGO BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF039578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF039578 - Thales Meirelles Bastos Teles. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Trata-se de Ação Penal ajuizada ante a prática, em tese, do delito previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento. Em audiência realizada em 07/08/2014, o Ministério Público propôs a aplicação da suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, o que foi aceito pelo acusado (termo de fls. 100). Verifico que o denunciado cumpriu satisfatoriamente as condições impostas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Assim, expirado o período de prova, deve ser extinta a punibilidade do beneficiado. Diante do exposto e acolhendo a manifestação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, comunique-se e arquivem-se. Samambaia - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 16h29. Rogério Faleiro Machado, Juiz de Direito Substituto.

2ª Vara Criminal Samambaia**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2012.09.1.028055-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ANTONIO PEREIRA PORTO. Adv(s): DF008390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. DECISÃO - A seguir, considerando que o Ministério Público já formulou os quesitos, intime-se a Defesa para que, caso queira, apresente os seus, no prazo de 5 dias. Providencie a serventia as diligências necessárias para a devida instauração do incidente. Samambaia - DF, 12 de janeiro de 2015. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, Juíza de Direito. .

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.09.1.023279-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: A.S.M.D.S.e.o.. Adv(s): DF038068 - CARLOS ROBERTO FARES. R: A.A.P.. Adv(s): DF045967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF045985 - Deuzelia de Sousa Beserra, DF047185 - Saulo Matias Machado de Oliveira. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, de ordem deste Juízo, ficam os respectivos patronos dos acusados INTIMADOS a apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, NO PRAZO LEGAL. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 21h15.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.09.1.024481-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: RODRIGO SOARES DO PRADO. Adv(s): DF031603 - MARCIO MARTINS COSTA. CERTIDAO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, foi designado o dia 04/10/2016, às 15h30, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Samambaia - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 17h01..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.09.1.022104-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: FERNANDO CEZAR RIBEIRO. Adv(s): DF018486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO. CERTIDAO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, foi designado o dia 04/10/2016, às 16h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . Samambaia - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 17h..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.09.1.009455-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: WESLEY VINICIUS BARROS MARTINS. Adv(s): DF036744 - HEBERLY LIMA E ROCHA. CERTIDAO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, foi designado o dia 04/10/2016, às 14h45, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Samambaia - DF, quarta-feira, 10/08/2016 às 18h14..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.09.1.009455-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: WESLEY VINICIUS BARROS MARTINS. Adv(s): DF036744 - HEBERLY LIMA E ROCHA, DF031927 - Alcides Divino Rocha Caldeira, DF036744 - Heberly Lima e Rocha. CERTIDAO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, foi designado o dia 04/10/2016, às 14h45, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Samambaia - DF, quarta-feira, 10/08/2016 às 18h14..

Tribunal do Júri de Samambaia

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2011.09.1.013149-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDUARDO NOGUEIRA DUARTE e outros. Adv(s): DF036958 - MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR. VITIMA: ROGER FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). R: DOUGLAS NOGUEIRA DUARTE. Adv(s): DF786493 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACITEC. VITIMA: GRACIELE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). DIVERSOS - Vista dos autos à Defesa do Réu Eduardo Nogueira Duarte para Alegações Finais (OAB/DF 36.958 - Adv. Marcelino Neves da Rocha Junior)..

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2007.09.1.005953-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ROMILDO CAMPELO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO011502 - MAURICIO PIRES DE BARROS. VITIMA: WESLEY DA SILVA FELIX. Adv(s): (.). DESPACHO - Em razão da insistência do Ministério Público, intime-se o advogado do acusado para comparecimento à próxima audiência. Designo o dia 09 de setembro de 2016, às 14h30, para continuidade da instrução. Após a juntada do mandado da testemunha PAULO RICARDO, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido. Intimados todos os presentes Samambaia - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 17h22. PAULO MARQUES DA SILVA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2010.09.1.009512-8 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIEL EURIPEDES COELHO. Adv(s): DF010446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF032527 - Gislene Rodrigues de Macedo. VITIMA: CLARICE DA COSTA SOUSA COELHO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designei o dia 16/11/2016, às 08h30, para a realização da Sessão Plenária de julgamento do acusado. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. Samambaia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 11h19, Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.09.1.027832-6 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDINO. Adv(s): DF044256 - CLEVERTON ALVES DE MOURA, DF041204 - Everton Alexandre da Silva. VITIMA: BRUNO DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designei o dia 29/11/2016, às 08h30, para a realização da Sessão Plenária de julgamento do acusado. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. Samambaia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 11h29, Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2011.09.1.021897-8 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDIVALDO ALVES GONCALVES. Adv(s): DF032308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. VITIMA: MARCOS VINICIUS BORGES DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designei o dia 18/11/2016, às 08h30, para a realização da Sessão Plenária de julgamento do acusado. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. Samambaia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h04, Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.09.1.029607-4 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JULIO CESAR ZIFIRINO ALVES. Adv(s): DF032308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. VITIMA: K.M.S.C.. Adv(s): (.). VITIMA: FRANCISCO WARLEY FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designei o dia 11/10/2016, às 08h30, para a realização da Sessão Plenária de julgamento do acusado. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. Samambaia - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h36, Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.09.1.024038-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUIZ HENRIQUE BATISTA CHAGAS e outros. Adv(s): DF019758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. VITIMA: RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: WILLIAM DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF786493 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACITEC. VISTA À DEFESA De ordem do MM. Juiz de Direito Edson Lima Costa, faço vista à defesa para manifestação..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.09.1.015702-0 - Relaxamento de Prisao - A: ROMILDO CAMPELO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO011502 - MAURICIO PIRES DE BARROS. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Assim sendo, considerando que não há excesso de prazo desarrazoado, hábil a justificar eventual relaxamento da prisão, bem como que já existe audiência designada para data próxima (09/09/2016), INDEFIRO o pedido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Samambaia - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h55. Nadia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta .

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Cível****INTIMAÇÃO**

Nº 0700818-53.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS CESAR DE AGUIAR. Adv(s).: DF42607 - LEYDIANE KARLA ALVES AGUIAR. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700818-53.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS CESAR DE AGUIAR RÉU: AMERICEL S/A D E C I S ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: O rito dos Juizados, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário para buscar o equilíbrio entre os critérios legais da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo a lidar com a tutela de causas de menor complexidade, não admitindo o compartilhamento com outros institutos de índole ordinária, dentre eles a antecipação de tutela, o qual de excepcional torna-se a cada dia mais habitual, mostrando-se nocivo/desvirtuador e deformador do procedimento, pois exige tramitação diferenciada e oferece oportunidade para a interposição de recursos (lato sensu), transmudando-se assim num fator de demora na entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, ao Magistrado compete zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida com celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), e ao preservar a integridade do procedimento ele assegura que as demandas tenham uma solução rápida. Relativamente ao tema, Demócrito Ramos Reinaldo Filho, integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco, aduziu: "A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil." (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Demais disso, observo que nos Juizados, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda sua documentação apenas quando da realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento, visando assim restar concretizados os critérios legais que justificaram sua criação. Portanto, a análise do requerimento de antecipação aviado bem como seu eventual acolhimento redundam numa desobediência explícita aos preceitos legais que dirigem a atuação do procedimento nos Juizados, pois exige a apresentação/recebimento de documentação; autuação do feito; despacho inicial (deferindo ou não a medida); trâmites burocráticos daí decorrentes (expedições de ofícios, intimações etc), e tal desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida antecipatória, já que necessário se levar em conta o impacto do processamento de todos os pedidos nas demandas ajuizadas, que se revelam cada vez mais crescentes. Por fim, registro que a opção pela incidência do regime do Código de Processo Civil ou da Lei dos Juizados Especiais cabe exclusivamente à parte autora, que deve avaliar qual deles é mais apropriado para a solução da lide, levando-se em conta as vantagens e os inconvenientes de cada Sistema. Se inviável a obtenção nos Juizados da antecipação desejada, pode a parte interessada formulá-la perante a Justiça Tradicional (cível), caso queira. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se/intime-se a parte requerida e aguarde-se a realização da audiência UNA de conciliação/instrução e julgamento já designada. Samambaia/DF, 24 de agosto de 2016 17:35:22. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

Nº 0700675-64.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOPES E CONTE - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: MARCELO PAZ DA COSTA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700675-64.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOPES E CONTE - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO PAZ DA COSTA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Com feito, o contrato de prestação de serviços apresentado no ID 3530564 não satisfaz os requisitos exigidos para formação de um título executivo extrajudicial, porquanto é documento particular do qual não consta assinatura de duas testemunhas, conforme exige o art. 585, inciso II, do NCP, in verbis: "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: II ? o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas". Nesse sentido, veja-se o julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se o contrato que instrui a petição inicial não possui a assinatura de duas testemunhas, não constitui título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC. 2. Apelo improvido". (Acórdão n.726102, 20130110799797APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 04/11 Assim, resta obstada a perseguição do crédito pela via escolhida por carecer de pressuposto indispensável. Com essas razões, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 330, inciso I, do NCP, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do NCP e art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2016 17:12:06. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

Nº 0700678-19.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOPES E CONTE - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: NORMELIA LOPES DE LIMA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700678-19.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOPES E CONTE - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME EXECUTADO: NORMELIA LOPES DE LIMA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Com feito, o contrato de prestação de serviços apresentado no ID 3530755 não satisfaz os requisitos exigidos para formação de um título executivo extrajudicial, porquanto é documento particular do qual não consta assinatura de duas testemunhas, conforme exige o art. 585, inciso II, do NCP, in verbis: "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: II ? o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas". Nesse sentido, veja-se o julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se o contrato que instrui a petição inicial não possui a assinatura de duas testemunhas, não constitui título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC. 2. Apelo improvido". (Acórdão n.726102, 20130110799797APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 04/11 Assim, resta obstada a perseguição do crédito pela via escolhida por carecer de pressuposto indispensável. Com essas razões, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 330, inciso I, do NCP, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do NCP e art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2016 17:15:30. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

Nº 0700294-56.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA EIRELI - ME. Adv(s): DF47018 - JULIANA GUIMARAES DE ALMEIDA E SILVA, DF51236 - GABRIELA REGINA DE SOUZA TANNO RODRIGUES. R: CATARINA FE GUIMARAES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700294-56.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA EIRELI - ME RÉU: CATARINA FE GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o retorno da Carta/AR sem o devido cumprimento, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2016 16:07:10. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

Nº 0700822-90.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA SOARES OZELAME. Adv(s): DF41752 - SHEILA DOS SANTOS OZELAME. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700822-90.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA SOARES OZELAME RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: O rito dos Juizados, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário para buscar o equilíbrio entre os critérios legais da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo a lidar com a tutela de causas de menor complexidade, não admitindo o compartilhamento com outros institutos de índole ordinária, dentre eles a antecipação de tutela, o qual de excepcional torna-se a cada dia mais habitual, mostrando-se nocivo/desvirtuador e deformador do procedimento, pois exige tramitação diferenciada e oferece oportunidade para a interposição de recursos (lato sensu), transmudando-se assim num fator de demora na entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, ao Magistrado compete zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida com celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), e ao preservar a integridade do procedimento ele assegura que as demandas tenham uma solução rápida. Relativamente ao tema, Demócrito Ramos Reinaldo Filho, integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco, aduziu: "A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil." (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Demais disso, observo que nos Juizados, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda sua documentação apenas quando da realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento, visando assim restar concretizados os critérios legais que justificaram sua criação. Portanto, a análise do requerimento de antecipação aviado bem como seu eventual acolhimento redundam numa desobediência explícita aos preceitos legais que dirigem a atuação do procedimento nos Juizados, pois exige a apresentação/recebimento de documentação; atuação do feito; despacho inicial (deferindo ou não a medida); trâmites burocráticos daí decorrentes (expedições de ofícios, intimações etc), e tal desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida antecipatória, já que necessário se levar em conta o impacto do processamento de todos os pedidos nas demandas ajuizadas, que se revelam cada vez mais crescentes. Por fim, registro que a opção pela incidência do regime do Código de Processo Civil ou da Lei dos Juizados Especiais cabe exclusivamente à parte autora, que deve avaliar qual deles é mais apropriado para a solução da lide, levando-se em conta as vantagens e os inconvenientes de cada Sistema. Se inviável a obtenção nos Juizados da antecipação desejada, pode a parte interessada formulá-la perante a Justiça Tradicional (cível), caso queira. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se/intime-se a parte requerida e aguarde-se a realização da audiência UNA de conciliação/instrução e julgamento já designada. Samambaia/DF, 24 de agosto de 2016 18:35:27. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

Nº 0700672-12.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOPES E CONTE - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: EULENE SEVERO DE MIRANDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700672-12.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOPES E CONTE - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME EXECUTADO: EULENE SEVERO DE MIRANDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Com feito, o contrato de prestação de serviços apresentado no ID 3530133 não satisfaz os requisitos exigidos para formação de um título executivo extrajudicial, porquanto é documento particular do qual não consta assinatura de duas testemunhas, conforme exige o art. 585, inciso II, do NCPC, in verbis: "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: II ? o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas". Nesse sentido, veja-se o julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se o contrato que instrui a petição inicial não possui a assinatura de duas testemunhas, não constitui título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC. 2. Apelo improvido". (Acórdão n.726102, 20130110799797APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 04/11 Assim, resta obstada a perseguição do crédito pela via escolhida por carecer de pressuposto indispensável. Com essas razões, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 330, inciso I, do NCPC, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do NCPC e art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sem traslado, mediante recibo nos autos. P.R.I. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 22 de agosto de 2016 17:09:07. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Edilberto Martins de Oliveira
Diretora de Secretaria: Katiana Germania Pereira Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.09.1.011867-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: D.D.J.. Adv(s): DF044722 - SANDRO SOARES SANTOS.
CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edilberto Martins de Oliveira, intimo a defesa do acusado D.J. para se manifestar sobre a testemunha SUZANE SOUSA SILVA, bem como para que informe o endereço atualizado da referida testemunha. Samambaia - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h50..

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Claudio Martins Vasconcelos
Diretor de Secretaria: Joao Gilberto Carneiro Filho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2011.10.1.001280-0 - Execução - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF024569 - MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE, DF024569 - Marco Antonio Zanella Duarte. R: SUPERVAREJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros. Adv(s): DF01823A - ROGERIO FURTADO DA SILVA, DF01823A - Rogerio Furtado da Silva. R: ANTONIO LUIS UCHOA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover o andamento do feito, inclusive acostando aos autos planilha atualizada do débito, nos moldes determinados pela sentença proferida nos embargos à execução. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02..

Nº 2016.10.1.001351-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: HELDER RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF043458 - ELIETE APARECIDA STRUTZEL BANDEIRA DE CASTRO, DF043458 - Eliete Aparecida Strutzel Bandeira de Castro. R: ANA CELIA FERREIRA DUTRA PEREIRA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: PELAGIO DUTRA PEREIRA NETO. Adv(s): (.). Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h20..

Nº 2015.10.1.008571-2 - Procedimento Comum - A: WELLINGTON BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF034218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF034218 - Pedro Ramos Pires Neto, DF039146 - Leonardo Bueno do Prado. R: THALLES GUILHERME NOBRE DE CARVALHO LIMA e outros. Adv(s): DF045079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA, DF045079 - Aldeir de Souza e Silva. R: RODRIGO SOUZA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei a contestação e documentos de fls. 82/83, os quais foram apresentados TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h47..

Nº 2016.10.1.003249-9 - Procedimento Comum - A: R.D.S.B.e.o.. Adv(s): MG042176 - WILLIAM DAVID FERREIRA, MG042176 - William David Ferreira. R: C.R.C.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: G.D.C.O.. Adv(s): (.). A: D.R.C.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, pelo sistema de postagem eletrônica, a carta de intimação para dar andamento ao feito, não sendo possível imprimir o comprovante de envio, tendo em vista a indisponibilização do sistema. Santa Maria - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h10..

Nº 2016.10.1.004587-7 - Producao Antecipada de Provas - A: IZABEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF029379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS, DF029379 - Laiana Veras de Novais. R: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES, DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei a contestação e documentos de fls. 18/41, os quais foram apresentados TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14..

Nº 2016.10.1.005425-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF040147 - Benito Cid Conde Neto. R: JULIANA DIAS BARBOSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h56..

Nº 2015.10.1.005145-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025309 - CELSO MARCON, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF025309 - Celso Marcon. R: MARLENE NUNES DE BRITO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJe. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h38..

Nº 2015.10.1.005652-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO, SP108911 - Nelson Paschoalotto, DF033146 - Thais de Souza Moreira de Araujo, DF034063 - Glaucia Alves Martins Santos, DF13323E - Renan Rocha de Castro, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CLAUDIA DE SOUZA ANCHIETA. Adv(s): DF017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento, DF043203 - João Paulo de Souza Xavier. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h18..

Nº 2015.10.1.006546-2 - Procedimento Comum - A: LUIZ MOREIRA CARVALHO. Adv(s): DF032655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF032655 - Rosival Gonçalves Ferreira, DF046597 - Sheila de Medeiros Ferreira, DF047011 - Jéssica Medeiros Batista. R: SILVEIRA PEREIRA DE QUEIROZ e outros. Adv(s): DF009001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA, DF009001 - Jose de Menezes Formiga. R: ELIANE PEREIRA DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s): DF042526 - ESTENIO MELO CAVALCANTE, DF042526 - Estenio Melo Cavalcante. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre a manifestação da perita nomeada, no prazo comum de 05 (cinco) dias. I. Santa Maria - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h39..

Nº 2015.10.1.009620-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Adv(s): DF028322 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa, SP251253 - Claudio Pereira de Brito. R: VALDIR RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado no Sistema Infoseg e no Sistema SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h05..

Nº 2016.10.1.004221-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): GO018828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA, GO018828 - Frederico Augusto Ferreira Barbosa. R: OSVALDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que o endereço declinado à fl. retro já foi objeto de diligência, sem êxito (fl. 43).

Assim, com fundamento na Portaria nº 01/2012 deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via DJ, para imprimir andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51..

Nº 2016.10.1.004780-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: KELMA FALCAO DE SALES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h11..

Nº 2016.10.1.001717-2 - Procedimento Sumario - A: FATIMA LUIZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF021502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF021502 - Joao Batista Pereira de Souza. R: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A A - GRUPO ALLCARE e outros. Adv(s): DF045997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, RJ145992 - Carolina Gicovate Paes. R: UNIMED CENTRAL NACIONAL. Adv(s): DF015772 - VANESSA VIEIRA LACERDA, DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda, DF017070 - Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves, DF050071 - Wilza Aparecida Lopes Silva. CERTIDAO - Certifico e dou fé que JUNTEI o RECURSO DE APELAÇÃO às fls.269/280, acompanhado de guia de recolhimento de preparo. Com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47..

Nº 2015.10.1.000629-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO, DF033146 - Thais de Souza Moreira de Araujo, DF034063 - Glaucia Alves Martins Santos, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: NANCY DA COSTA MAIA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu patrono, via DJE, a efetuar em 05(cinco) dias o pagamento das custas finais, conforme planilha de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h08..

Nº 2015.10.1.000651-5 - Inventario - A: ZENAIDE INEZ SCHERER e outros. Adv(s): DF036012 - VINÍCIUS CARVALHO DANTAS, DF036012 - Vinicius Carvalho Dantas. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: P.H.R.S.. Adv(s): (.). A: MARIA NELSY SPOHR SCHERER. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: ZENAIDE INEZ SCHERER. Adv(s): (.). HERDEIROS: ALEX FERNANDO SCHERER. Adv(s): (.). HERDEIROS: TATIANE SCHERER. Adv(s): (.). HERDEIROS: ALYSSA CAMILA SCHERER. Adv(s): (.). HERDEIROS: SHELKYA GABRIELA SCHERER. Adv(s): (.). HERDEIROS: THIAGO HENRIQUE SCHERER. Adv(s): (.). CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, via DJE, a comparecer neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de fornecer as cópias necessárias para formação da carta precatória, bem como retirá-la para seu encaminhamento ao Juízo deprecado, comprovando o pagamento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h22..

Nº 2014.10.1.001969-6 - Inventario - A: VANDA LUCIA MUNIZ DE AMORIM. Adv(s): DF030980 - MARIA DA CONCEICAO M S MASCARENHAS, DF030980 - Maria da Conceicao M S Mascarenhas, DF033784 - Elias Soares da Costa. R: VALDEMAR MORAIS DE QUEIROZ e outros. Adv(s): DF033784 - ELIAS SOARES DA COSTA, DF033784 - Elias Soares da Costa. HERDEIROS: LIGIANA MORAIS DE QUEIROZ. Adv(s): DF033784 - ELIAS SOARES DA COSTA, DF033784 - Elias Soares da Costa. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu patrono, via DJE, a efetuar em 05(cinco) dias o pagamento das custas finais, conforme planilha de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 08h48..

Nº 2015.10.1.009810-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP004752 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS PAQUALI PARISE E GASPARINI . R: ELIELTON DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJE. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h35..

Nº 2016.10.1.004168-0 - Cumprimento de Sentenca - A: A.B.C.D.S.. Adv(s): DF037635 - PALLOMA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS, DF037635 - Palloma Pereira Batista dos Santos. R: A.M.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 66. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 08h45..

Nº 2015.10.1.008636-2 - Procedimento Comum - A: RITA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF885000 - ASSISTENCIA JURIDICA - FACIPLAC, DF885000 - Assistencia Juridica - Faciplac. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF042621 - RENAN ADANS LEO DO AMARAL, DF033526 - Jose Mucio Monteiro Neto, DF042621 - Renan Adans Leao do Amaral. REQUERIDO: SERASA SA. Adv(s): DF011694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada, na pessoa de seu patrono, via DJE, a efetuar em 05(cinco) dias o pagamento das custas finais, conforme planilha de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h07..

Nº 2015.10.1.000122-9 - Cumprimento de Sentenca - A: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO. Adv(s): DF032938 - CARLOS ROBERTO DE BASTOS LIMA, DF032938 - Carlos Roberto de Bastos Lima. R: COSTA NOVAES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - Parte Baixada. Adv(s): DF005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF005951 - Walter de Castro Coutinho, DF036918 - Fernanda Santos de Oliveira. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de fls. retro. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h..

Nº 2015.10.1.009327-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Adv(s): DF046092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, DF030098 - Claudia da Rocha, DF046092 - Jose Augusto de Rezende Junior. R: MARISLENE DE MIRANDA ROCHA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJE. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h35..

Nº 2015.10.1.007227-9 - Monitoria - A: R E RODRIGUES REPRESENTACAO EPP. Adv(s): DF030698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF030698 - Rodrigo Absair Teixeira Lima. R: MARCIO DE SOUZA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJE. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h36..

Nº 2015.10.1.006425-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO, DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF034063 - Glaucia Alves Martins Santos. R: MARIO CESAR OSORIO GONCALVES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que JUNTEI o RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 51/58, acompanhado

de guia de recolhimento de preparo. Com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01..

Nº 2015.10.1.003932-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ABDUL M. BHUYAN. Adv(s): DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, DF023251 - Alessandra Pereira dos Santos, DF15528E - Edna Alves Duarte. R: MAHFUZUR RAHMAN. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJe. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h43..

Nº 2016.10.1.001718-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF045576 - JESSICA MACEDO KLEIN, DF045576 - Jessica Macedo Klein. R: ADRIANA ORTIZ PEREIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a parte exequente não atendeu ao comando contido na decisão de fl. 47. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h48..

Nº 2015.10.1.003425-6 - Inventario - INTERESSADA: ROSANGELA DO COUTO. Adv(s): DF043400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA, DF014281 - Luiz Gustavo Lima Vieira, DF043400 - Julio Cezar Teixeira da Costa, DF044319 - Cintia Costa Silva Sampaio, DF045174 - Philippe Campos Monteiro de Lima Peixoto, DF13815E - Hayssa Lorraine Cardoso Martins. R: GERALDO CLEBER RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: TALLYS VINICIUS RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF043400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA, DF043400 - Julio Cezar Teixeira da Costa. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 162. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 09h28..

DIVERSOS

Nº 2014.10.1.010558-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPL0. Adv(s): DF048805 - LUIZ ANTÔNIO LORENA DE SOUZA FILHO, DF048805 - Luiz Antônio Lorena de Souza Filho, DF12491E - Erick Almeida Nascimento, GO020222 - Flavio Correa Tiburcio. R: CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRAS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado no Sistema Infoseg e no Sistema SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h13. DECISAO - Determino à Serventia Cartorária que proceda à pesquisa do endereço do executado nos sistemas SIEL e INFOSEG, por serem estes meios mais abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possuem informações interligadas, inclusive, com o Tribunal Superior Eleitoral e com a Secretaria da Receita Federal, respectivamente. Com a certificação nos autos dos endereços obtidos, intime a parte demandante, por intermédio de seu patrono, a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo retro sem manifestação positiva nos autos, intime(m)-se o(as) Autor(as), pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do Estatuto Processual vigente. I. Santa Maria - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 16h56. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2015.10.1.006584-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF040147 - Benito Cid Conde Neto, DF046504 - Lorrain Isaac Lenno Magalhaes Silva, DF15611E - Áurea Fonseca da Mota. R: RICARDO GONCALVES MOREIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado no Sistema Infoseg e no Sistema SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h09. DECISAO - Determino à Serventia Cartorária que proceda à pesquisa do endereço tanto do executado quanto de seu representante legal nos sistemas SIEL e INFOSEG, por serem estes meios mais abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possuem informações interligadas, inclusive, com o Tribunal Superior Eleitoral e com a Secretaria da Receita Federal, respectivamente. Com a certificação nos autos dos endereços obtidos, intime a parte demandante, por intermédio de seu patrono, a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo retro sem manifestação positiva nos autos, intime(m)-se o(as) Autor(as), pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do Estatuto Processual vigente. I. Santa Maria - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h08. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.002714-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Adv(s): SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES, DF017742 - Raquel Alexandrina Salgado, DF035609 - Priscila Braga Marcon, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: RAI0 AUTOMACAO ELETRICA EIREL BRASILEIRO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, pelo sistema de postagem eletrônica, a carta de intimação para dar andamento ao feito, não sendo possível imprimir o comprovante de envio, tendo em vista a indisponibilização do sistema. Santa Maria - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h10. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJe. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, quarta-feira, 10/08/2016 às 17h40..

Nº 2016.10.1.004143-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: GIULIANO CARLOS CARIOCA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado no Sistema Infoseg e no Sistema SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h10. DECISAO - Assim, determino a consulta dos endereços da parte ré via sistemas INFOSEG e SIEL, em após, a intimação da parte requerente, por intermédio de seu causídico, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir andamento ao feito, indicando o paradeiro do veículo e abstendo de tomar medidas protelatórias, especialmente de abster de informar endereços aleatórios para cumprimento de diligências sem comprovar que esta logrará o mínimo de êxito, ou pugnar pelo sobrestamento fora das hipóteses do art. 313 do Estatuto Processual vigente, sob pena de extinção por falta de pressuposto. Santa Maria - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 16h57. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2015.10.1.003473-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO SUL FINANCEIRA. Adv(s): MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES, MG091045 - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: EDIMILSON LOPES - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, pelo sistema de postagem eletrônica, a carta de intimação para dar andamento ao feito, não sendo possível imprimir o comprovante de envio, tendo em vista a indisponibilização do sistema. Santa Maria - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h10. CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJe. Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, encaminho os presentes

autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 17h07..

Nº 2016.10.1.001998-0 - Procedimento Comum - A: C.D.E.S.C.e.o.. Adv(s): DF010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE, DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade, DF049275 - Karlla da Cunha Fragoso de Andrade. R: V.D.O.C.e.o.. Adv(s): DF044790 - WELITON OLIVEIRA ALVES, DF044790 - Weliton Oliveira Alves. RECONVINDO: O.M.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designado o dia 06/10/2016, às 14h, para a realização da audiência DE CONCILIAÇÃO. Santa Maria - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h46. DECISAO - Em sendo assim, expeça a secretaria o competente mandado de citação e, a teor do art. 695 do CPC e tendo em vista que o Juiz deve dirigir o processo na tentativa de promover a autocomposição entre as partes (art. 139, V CPC) para solução consensual da controvérsia, notadamente no âmbito dos conflitos familiares (art. 694 CPC), designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se o segundo reconvinde e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência conciliatória, acompanhadas de seus respectivos advogados. Havendo suspeita de ocultação da parte ré para não ser citada, desde já autorizo a citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253 do código de processo civil, e desde já confiro ao Oficial de Justiça as prerrogativas insculpidas no art. 212, § 2º do CPC. Esclareça-se, outrossim, que nos termos do art. 335, I do CPC, não havendo acordo, o prazo para o segundo reconvinde contestar começará a correr da data designada para a audiência de conciliação, independentemente de comparecimento e de nova intimação. Advirta-se às partes sobre a possibilidade de realização de acordo quanto à exclusão da paternidade socioafetiva e nulidade do ato registral diante da impugnação feita pela requerida quanto ao estado de posse de filha, independentemente de qualquer motivação e consideração de mérito sobre as razões invocadas na inicial e na contestação para a desconstituição do parentesco afetivo, haja vista que ambas as partes a princípio estão acordadas em dissolver o vínculo jurídico. E tal sucede porque, sem querer adentrar no mérito da controvérsia estabelecida no bojo dos autos, malgrado o registro voluntário da filiação seja ato jurídico stricto sensu irrevogável e irretroatável, todavia, é passível de invalidação a exemplo dos atos e negócios jurídicos em geral, e, portanto, demonstrado na hipótese dos autos não ter a requerida vínculo genético com o pai registral e vindicando àquela estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (art. 1604 C.C), mercê, inclusive, conforme lhe faculta o art. 1614 do código civil por ter alcançado a maioria civil o direito de impugnar o reconhecimento da paternidade registrária e apontar terceiro, doravante segundo reconvinde, como suposto pai biológico, notadamente quando as próprias partes aduzem haver minguido a relação sócio afetiva entre elas, nada obsta seja desconstituído o reconhecimento da paternidade a fim de prevalecer no caso a verdade biológica. Ademais, ressalto que a reconvinde e o segundo reconvinde, doravante suposto pai biológico, poderão comparecer na data da audiência de conciliação portando laudo de exame pericial de DNA de molde a restar aferida a paternidade biológica, sendo desnecessária qualquer determinação judicial acaso haja consenso entre as partes na realização do exame genético, se afigurando despicienda qualquer outra providência por este juízo. Por fim, sobrelevo, por oportuno, frisar que a paternidade poderá presumida, havendo nos autos provas contundentes aptas a embasar o reconhecimento do pedido, em caso de não ser contestado o pedido autoral e não realizado o exame pericial de DNA, o qual detém quase que certeza absoluta para definir a paternidade biológica. Neste sentido explicita o teor do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": Súmula 301: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade". Dê-se vista ao douto representante do Ministério Público para pronunciar-se acerca da pretensão deduzida na presente demanda, haja vista a existência de interesses que legitimam a sua atuação, conforme preceituado no estatuto processual civil vigente. Intemem-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 17/08/2016 às 16h39. Cláudio Martins Vasconcelos Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.003516-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF036255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE, DF036255 - Julianna Aparecida Santos Andrade. R: ROBERTO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDAO - Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado no Sistema Infoseg e no Sistema SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h12. DECISAO - Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, defiro a consulta do endereço da testemunha de fl. 102v por intermédio dos sistemas NFOSEG e SIEL, por serem meios abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possui informações interligadas, inclusive com a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Em após acudida tal providência, considerando que o feito carece de provas contundentes, e, tendo em vista o pedido de produção de prova oral, a fim de embasar o julgamento da lide, determino a designação de data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim sendo, nos termos do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente em cartório o rol de testemunhas que desejam inquirir em audiência. Em após, expeçam-se as diligências necessárias à concretização do ato, ressaltando-se que cabe ao advogado proceder a intimação das testemunhas arroladas, colacionando aos autos o AR ou termo de comprometimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do art. 455, § 1º e 2º, do Estatuto Processual vigente. I. Santa Maria - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 17h49. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.001211-8 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAMAR J MARTINS. Adv(s): DF042722 - MICAELLA MOURAO PARENTE, DF042722 - Micaella Mourao Parente, DF046502 - Leonardo Ribeiro Dias, DF14261E - Halyston Gonçalves Braz. R: FERNANDA MARIA DE SOUZA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 03/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do endereço encontrado no Sistema Infoseg e no Sistema SIEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h04. DECISAO - Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, defiro a consulta do endereço do requerido por intermédio dos sistemas NFOSEG e SIEL, por serem meios abrangentes, céleres e eficazes, uma vez que possui informações interligadas, inclusive com a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Em após obtida tal informação, intime-se a parte autora, por intermédio do seus patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, imprimir regular andamento do feito que maneja acudindo as ordens precedentes que lhe foram endereçadas, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo retro sem manifestação nos autos, intime(m)-se o(as) Autor(as), pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do estatuto processual vigente. I. Santa Maria - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 17h12. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.002360-3 - Embargos a Execucao - A: FELIPE GIOVANI DA COSTA DIAS. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JA DA SILVA PREPARATORIO PARA CONCURSO CURSO AGAPE. Adv(s): DF030585 - LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND, DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland. DECISAO - Com fundamento nos artigos 6º e 10º do código de processo civil de modo a oportunizar às partes a exata obtenção da decisão de mérito em cooperação com a atividade jurisdicional, resguardando-se o contraditório em relação às questões discutidas neste processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, indicarem de maneira clara, objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que entenderem pertinentes ao julgamento da lide debatidos nestes autos e quanto aos pontos controvertidos, inclusive, manifestarem-se sobre as matérias cognoscíveis de ofício que interessam ao processo. Ainda, no mesmo interregno, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/07/2016 às 17h23. Ricardo Rocha Leite, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.10.1.000443-6 - Monitoria - A: OTICAS BAHIA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA ME. Adv(s): DF046247 - MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO, DF046247 - Michelle Oliveira Ribeiro, DF048079 - Waneska Letícia dos Santos Fragoso Sarmiento. R: WELLINGTON FERNANDES - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: FABRICIO FLAVIO DE SA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, promovi o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13 (cheques), mediante traslado, consoante determinado pela r. decisão de fl. 57, e que aludidos documentos foram entregues ao requerido. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h25. CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu patrono, via DJE, a efetuar em 05(cinco) dias o pagamento das custas finais, conforme planilha de fls. retro. Santa Maria - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h06..

Nº 2016.10.1.002007-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: RESIDENCIAL ESTILO SANTA MARIA I. Adv(s): DF047133 - JENIPHER MARTINS ARAÚJO, DF042613 - Mariozan Fernando Silva, DF047133 - Jenipher Martins Araújo. R: UESLEI MATIAS DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: PABLO CRUZ DE SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Com fundamento na Portaria nº 03/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 94/95. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 10h52. DECISAO - Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora, lavrando-se do ato de citação a ordem de penhora e avaliação tão logo verificado o não pagamento no prazo assinado. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Em efetivada a penhora, o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do executado, que fica desde já nomeado depositário e, acaso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou por terceiro, nomeie-se o exequente. Em não sendo encontrados nem indicados bens penhoráveis, nos termos do art. 829, §§ 1º e 2º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a medida de arresto previsto no art. 830 do CPC. Nos, termos do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, ou, alternativamente, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme faculta o art. 916 do aludido diploma processual. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados via sistemas SIEL e INFOSEG, aos quais este Juízo é conveniado, para a obtenção dessa informação, ficando ressalvado, em caso de resultarem infrutíferas tais diligências, que a parte exequente deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada e requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive, reclamar a citação por edital em configurando os pressupostos legais para a realização da citação editalícia na hipótese de desconhecer a localização da parte executada, sob pena de extinção. Consigno que o exequente poderá requerer diretamente à Serventia Cartorária a expedição de certidão, nos termos do art. 828 CPC, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, inclusive para empreender outras diligências administrativas para localização de bens penhoráveis da parte devedora. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização, consoante determina os §§ 1º e 5º do art. 828 do CPC. Intimem-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 20/05/2016 às 16h38. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2015.10.1.004109-7 - Consignação Em Pagamento - A: DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF009726 - PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA, DF009726 - Paulo Suzano Mendonca de Souza, DF009897 - Geraldino Santos Nunes Junior, DF041256 - Leidilane Silva Siqueira, DF045887 - Kacilia Bayma Soares, DF045932 - Bruna Batista Pereira do Prado. R: SUPERMERCADO CUATIBA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Em vista do que foi exposto e diante dos argumentos expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação no valor atualizado de R\$ 1.926,19 (mil novecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), a fim de tornar definitiva a sustação das inscrições referentes aos valores dos débitos originados dos contratos firmados entre as partes e inscritos em nome da parte autora, constantes do comprovante de fl. 14, bem como para determinar seja o nome do autor retirado definitivamente dos cadastros do Serasa e SPC, com fulcro no disposto no artigo 546 do Estatuto Processual Civil vigente, e, por consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do mesmo estatuto. Outrossim, autorizo, desde logo, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerida relativo ao valor depositado (fl. 32). Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA para que cancelem, em definitivo, a inscrição no nome do requerente atinente aos débitos acima declarados extintos. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença registrada na presente data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h18. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.003933-0 - Monitoria - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EPP. Adv(s): DF047269 - RAPHAEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, DF047269 - Raphael Araújo de Oliveira. R: ALESSANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do NCPC, e condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do art. 90 do Estatuto Processual vigente, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. No mais, defiro, desde já, eventual desentranhamento de documentos que instruíram o feito, mediante traslado, desde que recolhidas as custas finais apuradas. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h33. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.004879-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BETHA SEGURANCA FORTE LTDA. Adv(s): DF045934 - Carlos Henrique dos Santos Teles, DF045934 - Carlos Henrique dos Santos Teles. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h04. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.005033-3 - Procedimento Comum - A: GERALDO VASCONCELOS LIMA. Adv(s): DF043386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS, DF043386 - Danielle Rodrigues Vilarins. R: PISO FORTE LTDA-ME. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h20. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.005507-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes, DF048246 - Pio Carlos Freiria Junior. R: GILDETE DOS SANTOS PAES LANDIM. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, em face da não comprovação da notificação premonitória nos moldes legalmente prescritos, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, e, em após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h21. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.002031-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE, SP155574 - Gustavo Pasquali Parise. R: VALDEMAR RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF044374 - RAILDA RODRIGUES COSTA, DF044374 - Railda Rodrigues Costa. JULGAMENTO - Ante ao exposto, ratifico a decisão liminar proferida às fls. 18/19 e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no petítório inicial, tornando definitiva a medida liminar outrora concedida, para fins de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do alienado nas mãos do credor fiduciário, apreendidos pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme auto de apreensão constante dos autos. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional para anular a cláusula contratual que prevê a cobrança indevida de "Tarifa de cadastro" no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais) e "Registro de Contrato" no valor de R\$ 231,46 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) monetariamente corrigidos a partir da data da assinatura do contrato e acrescidos de juros legais de mora de 1% a partir da citação, facultando-se sua compensação com o valor do saldo devedor; mantendo-se, no mais, intactos os demais dispositivos contratuais não agitados e inalcançados pelo vertente provimento judicial, porque incólumes de quaisquer vícios Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novel Estatuto Processual. Ressalto que, em caso de alienação, o preço da venda do bem será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser restituído ao requerido, se houver, o saldo apurado. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condono o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos preconizados pelo art. 86, parágrafo único, do Novel Estatuto Processual. No entanto, suspendo a exigibilidade das despesas processuais uma vez que contemplo a parte requerida com o beneplácito da justiça gratuita. Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h32. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.002660-3 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: WESLEY ROSA PEREIRA. Adv(s): DF030768 - RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA, DF030768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: BENILDE DOS SANTOS ROSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. JULGAMENTO - Tecidos estes comentários, defiro o pedido formulado na inicial para autorização a liberação dos valores depositados de titularidade da de cujus, BENILDE DOS SANTOS ROSA, ao herdeiro, WESLEY ROSA PEREIRA, dos valores depositadas cujo levantamento é almejado nestes autos. Condono o interessado ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que estes litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da natureza do procedimento sucessório adotado. Expeça-se o competente alvará, e, em após expedida a diligência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 14h13. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2015.10.1.006864-7 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: GUIOMAR DUTRA LIMA e outros. Adv(s): DF025536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO, DF025536 - Lucimar Neves Fonseca Privado. R: MARILENE DE SOUZA LIMA e outros. Adv(s): DF014472 - JOÃO GOMES PEREIRA, DF014472 - João Gomes Pereira. A: PEDRO DA SILVA LIMA. Adv(s): (.). R: ADOMARES SOUZA LIMA. Adv(s): (.). JULGAMENTO - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na petição inicial e para condenar os demandados ao pagamento do valor médio de locação do imóvel, a ser identificado em liquidação, devidos desde setembro de 2012 até a efetiva desocupação, devendo cada aluguel ser atualizado monetariamente desde que devido e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesses termos, resolvo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono autores e réus ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, nas proporções de 1/3 e de 2/3 respectivamente, sendo que fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (um mil reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, da Lei nº 5.869/73. Neste aspecto, deixo de aplicar as normas insertas no artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a despeito da regra contida em seu artigo 1.046, tendo em vista que a fixação da verba honorária está respaldada em normas de natureza material, afastando-se, assim, a regra de aplicação imediata utilizada para as normas processuais. Destaco que, embora o artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015 contenha expressa previsão de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e a despeito de as disposições finais e transitórias do novo diploma não conterem previsão específica acerca do direito intertemporal atinente à fixação dos honorários de sucumbência, fato é que a previsão legal do direito do patrono ao recebimento da verba honorária constitui norma material inserta em um conjunto normativo eminentemente processual, o que impede a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais neste ponto. Aliás, a natureza material da norma instituidora dos honorários assegura ao advogado o ajuizamento de ação própria exclusiva para o recebimento do valor monetário correspondente a esse direito, consoante previsão do artigo 85, §18, do atual Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que a verba honorária é fixada com base na sucumbência ou na causalidade, as quais, por sua vez, decorrem de situação fática que já existia desde o ajuizamento da ação, o arbitramento deve observar a regra "tempus regit actum" e ser realizado com base na norma vigente à época do início do processo. Observo-se, de todo modo, a gratuidade deferida nos autos. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h59. Clarissa Menezes Vaz Masili Juíza de Direito Substituta.

Nº 2015.10.1.004792-3 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: G.D.e.o.. Adv(s): DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: ALCINA DIAS PAULO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: A.K.D.C.F.. Adv(s): (.). A: SEBASTIANA DIAS PAULO. Adv(s): (.). Com efeito, da leitura dos dispositivos invocados, infere-se que essas verbas não integram a massa hereditária, e, portanto, a priori, não pertencem aos herdeiros, mas sim aos dependentes econômicos. Apenas se comprovada a inexistência de dependentes habilitados é que os aludidos valores serão repassados aos herdeiros, na forma da lei civil, partilhando-os proporcionalmente entre os sucessores. Em sendo assim, patenteado o óbito, as importâncias recolhidas em nome do extinto e a condição de dependentes habilitados do falecido, legitimando a pretensão que aduziram e a movimentação dos importes que se encontram recolhidos em nome destes, resta evidenciado que

restarem supridos os requisitos necessários para a concessão da autorização vindicada para a movimentação dos importes que se encontram depositados, porquanto evidenciado que a falecida deixara os requerentes como dependentes habilitados perante a Previdência Social, de forma a restarem revestidos de legitimação para movimentarem os saldos guardados em conta bancária por ele titularizado de forma igualitária. Tecidos estes comentários, defiro o pedido formulado na inicial para autorizar a liberação dos valores em nome da de cujus, ALCINA DIAS PAULO, aos herdeiros habilitados, GLESIÁ DIAS, ANA KAROLINE DIAS CESTARI FIRMINO e SEBASTIANA DIAS PAULO, dos valores depositadas cujo levantamento é almejado nestes autos. Condeno o interessado ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que estes litígios sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da natureza do procedimento sucessório adotado. Expeça-se o competente alvará, e, em após expedida a diligência, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h49. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2015.10.1.009285-9 - Procedimento Comum - A: RITA DE FATIMA DE FONSECA OLIVEIRA. Adv(s): DF045413 - FABIANNE RAISSA DA FONSECA, DF045413 - Fabianne Raissa da Fonseca. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s): DF027474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. JULGAMENTO - Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de fl. 19, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJE. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h34. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 2010.10.1.008554-5 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE LTDA. Adv(s): DF026457 - JOSE IVAN CLAUDINO, DF006909 - Rayson Ribeiro Garcia, DF026457 - Jose Ivan Claudino, DF039784 - Bruno Nunes Peres, DF10428E - Rodrigo Garcia Reis. R: FRANCISCO RIBEIRO NOGUEIRA - Parte Baixada. Adv(s): DF654321 - CURADORIA ESPECIAL, DF654321 - Curadoria Especial. Tecidos estes comentários, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE e faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para promover andamento à marcha processual, acudindo às ordens anteriormente lhe endereçadas, comprovando as diligências atuais no intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora e requerendo o que lhe afigurar de direito em consonância com o atual estatuto processual, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Outrossim, a teor do art. 61 do Provimento Geral da Corregedoria, determino à Serventia Cartorária a abertura do 3º volume dos presentes autos. I. Santa Maria - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h18. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.005925-3 - Procedimento Comum - A: DANILA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF040493 - DANIEL NUNES FERREIRA DE BRITO, DF040493 - Daniel Nunes Ferreira de Brito. R: ALDRIANO MARQUES CURVO e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARIA DA PAZ PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). R: FERNANDO AMERICO TEZELLI DE ALMEIDA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO ALMEIDA FILHO. Adv(s): (.). R: TABELIONATO DE NOTAS DE CERES - GO. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANO ELIAS DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Tecidos estes comentários, declino da competência para uma das Varas Cíveis da comarca de Valparaíso de Goiás/GO, e determino a imediata remessa dos presentes autos, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas de praxe, porquanto a decisão não se insere no rol previsto no art. 1015 do código de processo civil passível de ser atacada por meio de agravo de instrumento. I. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h32. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2015.10.1.009274-6 - Procedimento Comum - A: JOANA DARC DE JESUS. Adv(s): DF048083 - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR, DF048083 - Carlos Augusto Sardinha Tavares Junior. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros. Adv(s): DF018116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SAGA GAMA. Adv(s): DF020412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. DECISAO - Em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexistente qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita, de molde que a decisão vergastada não há contradição ou erro, não padecendo o julgado de nenhum dos vícios apontados, inclusive tenho que o esperado pela parte embargante é a alteração da decisão ou ônus da prova, determinando que este recaia sobre a parte ré, sendo, portanto, a via eleita imprópria para tal mister, e inclusive porque a aludida decisão já se encontra preclusa, não cabendo qualquer discussão sobre seus termos. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração liminarmente e mantenho a decisão tal como está lançada. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Santa Maria - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h21. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS Juiz de Direito.

Nº 2015.10.1.009521-5 - Inventário - A: TADEU RAFAEL MOREIRA e outros. Adv(s): DF033901 - JESSICA ARIANNE DIAS ALMEIDA, DF033901 - Jessica Arianne Dias Almeida. R: EDVA MOREIRA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: ANDREY HANS MOREIRA SILVA. Adv(s): (.). A: A.H.M.S.. Adv(s): (.). A: A.H.M.S.. Adv(s): (.). Decisão - Em sendo assim, assinalo o prazo de 10 dias para o inventariante esclarecer quanto ao manejo do inventário negativo e se os herdeiros possuem interesse em demonstrar a inexistência de bens ou a sua insuficiência para o pagamento das dívidas do espólio (prova da insolvência), como meio para verificar a situação de falência patrimonial da extinta ante à inferência de que a inventariada não deixou bens suscetíveis de inventário e partilha, mas apenas obrigações passivas por ela contraídas antes do óbito, incluindo-se aí os débitos da empresa individual, sobretudo diante da dicção abstraída da norma legal do art. 1.792 do Código Civil, segundo o qual "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, incumbem-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados." Em caso de restar patenteado o interesse em promover o inventário negativo, deverá o inventariante no prazo doravante balizado entranhar aos autos nova petição com as adaptações cabíveis e alinhadas a essa pretensão de natureza declaratória, contendo em seu bojo a qualificação do viúvo meeiro e de todos os herdeiros e a descrição dos débitos constituídos em nome da inventariada e da firma individual com a indicação dos respectivos credores, e, ainda, para instruir seu pedido com a prova das diligências realizadas a fim de efetivamente demonstrar a inexistência de bens móveis e imóveis registrados em nome da falecida e da empresa, colacionando as certidões emitidas pelos cartórios imobiliários, Detran e com os extratos das contas bancárias abertas em nome da falecida e da empresa. Por fim, há que se convir que o saldo bancário recolhido junto ao Banco Bradesco não se considera para fins de herança a teor do dispõe a Lei n.º 6.858/80, na medida em que se a falecida não deixou outros bens passíveis de partilhamento e que demandem a abertura de procedimento sucessório, devendo, portanto, ser destinada eventual quantia existente em conta bancária àqueles devidamente habilitados pelo de cujus perante a previdência social, ou dividido igualmente entre os herdeiros, deverá ser reclamado através de adequado instrumento processual em sede de alvará judicial. Intimem-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h03. Cláudio Martins Vasconcelos, Juiz de Direito.

Nº 2012.10.1.004383-8 - Cumprimento de Sentença - A: CRISTINA DAS GRACAS MOTA. Adv(s): DF017536 - RODRIGO COSTA RIBEIRO, DF017536 - Rodrigo Costa Ribeiro, DF048145 - Vanessa Mota. R: FRANCISCO ERIBALDO - Parte Baixada. Adv(s): DF018887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA, DF018887 - Viviane Moura de Sousa. DECISAO - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Anote-se e registre-se, procedendo-se às alterações e comunicações cabíveis. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que

tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Intimem-se. Santa Maria - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h02. Cláudio Martins Vasconcelos Juiz de Direito.

Nº 2016.10.1.003890-7 - Procedimento Comum - A: DORALICE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - DORALICE ALVES DOS SANTOS propôs Ação de Cobrança em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEXFREE INC), partes qualificadas nos autos. Alega a autora que celebrou contrato de serviço de publicidade com a parte ré e que atuava como "divulgadora" dos produtos da empresa, adquirindo a participação em um fundo, mas não foi especificado como seriam gerados os recursos que assegurariam a remuneração dos contratados. Informa que realizou o pagamentos e que, durante suas atividades em parceria com a ré, auferiu rendimentos. Sustenta que solicitou a devolução do saldo de seus planos Voip, mas o requerimento não foi sequer respondido. A parte ré foi citada, porém não apresentou contestação, e, por esta razão foi decretada sua revelia. Converto o julgamento em diligência. É de conhecimento público que já foi julgada ação civil pública em face da ré junto à Justiça do Estado do Acre, envolvendo os direitos aqui questionados. Se já houve trânsito em julgado daquela decisão, a parte autora pode postular a liquidação de sentença direta daquele título sem necessidade de se socorrer de processo de conhecimento para tanto. Dessa forma, informe a parte autora se já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação civil pública mencionada, bem como justifique o interesse de agir da presente ação diante do que dispõe o artigo 317 do NCPC, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h20. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto.

EMBARGOS

Nº 2016.10.1.000887-3 - Procedimento Comum - A: ANTONIO CONSOLACAO DE SENA e outros. Adv(s): DF046806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA, DF046806 - Leandro Junio da Silva. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. Adv(s): SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES, SP239449 - Luciana Buzatto Peres, SP250386 - Claudia Regina de Melo Melchert. A: LUCIENE BAILAO SENA. Adv(s): (.). EMBARGOS - Forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração. Decisão registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Santa Maria - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 17h49. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF.

2ª Vara Criminal de Santa Maria**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Max Abrahao Alves de Souza
Diretor de Secretaria: Fabricio Mirto Novais Florencio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2015.10.1.005069-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: PAULO SERGIO DE JESUS RIPARDO. Adv(s): DF008150 - ANTONIO BEZERRA CAMPOS. Sentença: Do dispositivo Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o acusado PAULO SERGIO DE JESUS RIPARDO da prática do crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal Brasileiro. Ademais, autorizo a restituição do veículo apreendido nos autos (fls. 08), desde que o proprietário proceda às regularizações necessárias para sua circulação, junto aos órgãos competentes, e de acordo com as normas de trânsito vigentes. Para tanto, concedo-lhe o prazo razoável de 30 dias para apresentar o veículo ao órgão responsável pela regularização (DETRAN), sob pena de nova apreensão. Autorizo, também, a restituição da fiança recolhida nos autos (fls. 21). Expeçam-se, pois, os competentes alvarás. Por conseguinte, operado o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Maria - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 18h13. Max Abrahão Alves de Souza Juiz de Direito DECISAO - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público (fl. 112v), haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos previstos no Código de Processo Penal. Retornem, pois, os autos ao órgão do parquet para o oferecimento das razões recursais. Ademais, sem necessidade de conclusão, intime-se a defesa técnica com vista à apresentação das contrarrazões ao apelo interposto. Por conseguinte, processada a apelação e não havendo arguições, determino o envio dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria - DF, terça-feira, 09/08/2016 às 16h07. Max Abrahão Alves de Souza, Juiz de Direito CERTIDAO - Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, fica o réu(ré) intimado(a), por intermédio de seu advogado(a), via DJE, acerca da r. sentença prolatada nos presentes autos, bem assim para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público. Santa Maria - DF, sexta-feira, 12/08/2016 às 19h05..

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****INTIMAÇÃO**

Nº 0700799-44.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILANE DE OLIVEIRA ALMEIDA LEONIDAS. Adv(s.): DF28610 - JONAS RAMALHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700799-44.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: LEILANE DE OLIVEIRA ALMEIDA LEONIDAS Requerido(a): RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a parte autora, a título de antecipação de tutela, o cancelamento do protesto lançado em seu nome junto ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL, a pedido da parte requerida, por dívida relacionada ao contrato n. 008842507, bem como que se abstenha de inserir negativação nos cadastros do SPC e SERASA por débito referente àquele contrato. Fundamenta o seu pedido na inexistência de dívida declarada em acordo judicial firmado nos autos do processo n. 7206-0/15. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, em que pese a autora afirmar que houve declaração de inexistência de dívida por parte do Banco Bradesco, o contrato objeto do acordo outrora entabulado foi o de n.026291841000029FI. O suposto protesto agora noticiado envolve contrato diverso (n. 008842507). Além disso, não há nos autos documento que comprove efetivamente o protesto, pois o comunicado de id. 3757702 não é hábil a tanto, eis que somente noticia um registro de mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento (art. 127, inciso VII, Lei 6.015/73). Portanto, falta plausibilidade nas alegações da autora. Ademais, não posso desconsiderar a ausência de perigo de dano iminente, uma vez que a audiência una de conciliação, instrução e julgamento, está designada para menos de 60 dias, oportunidade em que serão produzidas todas as provas e sentenciado o feito. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. Santa Maria-DF, 31 de agosto de 2016 às 18:05:21. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0700334-35.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCUS SANTOS DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s.): DF50202 - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. R: ELIZANDRA SOARES GODINHO. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: LUCIA SOARES BATISTA. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700334-35.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: GLAUCUS SANTOS DE SOUZA RODRIGUES Requerido(a): EXECUTADO: ELIZANDRA SOARES GODINHO, LUCIA SOARES BATISTA DECISÃO Ante a certidão de ID 3651942, intime-se o(a) exequente para indicar o novo endereço da parte executada e bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 26 de agosto de 2016 às 10:01:19. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0700124-81.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA BARBOZA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s.): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s.): DF11848 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700124-81.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: CRISTINA BARBOZA RODRIGUES ARAUJO Requerido(a): RÉU: BANCO FINASA S/A. DECISÃO Recebo o recurso nominado (ID 3548641), no seu efeito meramente devolutivo (Artigo 43, Lei 9.099/95). À parte recorrida, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Santa Maria-DF, 29 de agosto de 2016 às 17:24:26. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0700729-27.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LURDES PEDRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: CLARO S.A.. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700729-27.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LURDES PEDRA DOS SANTOS RÉU: CLARO S.A. C E R T I D O Certifico e dou fé que redesignei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.10.2016, às 14h45. De ordem, intime-se a parte autora, via DJE, e a parte ré, pelos Correios. Santa Maria-DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0700096-16.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s.): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: VANDERLENE ROCHA DE SOUSA. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700096-16.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME RÉU: VANDERLENE ROCHA DE SOUSA C E R T I D O Certifico e dou fé que a sentença de ID 3279545 transitou em julgado em 17.8.2016. De ordem, intime-se a parte autora para, se assim entender, requerer o cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento do processo. Santa Maria-DF, 31 de agosto de 2016.

Nº 0700294-53.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON HENRIQUE SOARES DE JESUS. Adv(s.): DF49555 - OLIVETE PAULINO DE SENA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700294-53.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: CLEITON HENRIQUE SOARES DE JESUS Requerido(a): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor-recorrente. Recebo o recurso nominado (ID 3718467), no seu efeito meramente devolutivo (Artigo 43, Lei 9.099/95). À parte recorrida, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Santa Maria-DF, 30 de agosto de 2016 às 21:19:59. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0700292-83.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON HENRIQUE SOARES DE JESUS. A: SUELANE CIRQUEIRA SANTOS SOARES. Adv(s.): DF30101 - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA. R: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s.): SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700292-83.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: CLEITON HENRIQUE SOARES DE JESUS, SUELANE CIRQUEIRA SANTOS SOARES Requerido(a): RÉU: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor-recorrente. Recebo o recurso nominado (ID 3718498), no seu efeito meramente devolutivo (Artigo 43, Lei 9.099/95). À parte recorrida, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Santa Maria-DF, 30 de agosto de 2016 às 21:29:22. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

Nº 0700538-79.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GELSON FRANCISCO DE MELO. Adv(s).: DF48597 - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. R: MAURILIO FRANCISCO DE CASTRO. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700538-79.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GELSON FRANCISCO DE MELO EXECUTADO: MAURILIO FRANCISCO DE CASTRO SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por AUTOR em face de RÉU. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 3753007), extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Publique-se. Santa Maria-DF, 31 de agosto de 2016 às 14:39:45. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Distribuição de São Sebastião****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:46**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Juiz Subst.:

Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Representante do MP : Dra. LIGIA DOS REIS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

CRISTINA SOUTO MARTINS

Circunscrição : São Sebastião

Distribuição: 2016.12.1.004587-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.12.1.004589-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: BANCO ITAUCARD SA
Advogado: DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição: 2016.12.1.004590-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Exequente: M.F.T.R.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.12.1.004591-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: B.L.M.
Advogado: DF046674 - ALEX LOBATO MACIEL

Distribuição: 2016.12.1.004593-6 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 5779 - Alimentos
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Exequente: M.F.T.R.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.12.1.004594-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: A.V.N.C.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.12.1.004595-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: R.O.D.S.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.12.1.004596-9 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Exequente: J.M.D.S.S.D.A.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.12.1.004597-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: BANCO RCI BRASIL SA
Advogado: DF036999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

Distribuição: 2016.12.1.004598-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: BANCO RCI BRASIL SA
Advogado: DF036999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

Distribuição: 2016.12.1.004599-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1782 - REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE
Classe: 1707 - Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: 10445 - Esbulho / Turbação / Ameaça
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: CLAUDIO ROOS
Advogado: DF013855 - VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Distribuição: 2016.12.1.004600-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: DF034239 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Distribuição: 2016.12.1.004605-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: BANCO ITAUCARD SA
Advogado: DF025309 - CELSO MARCON

Distribuição: 2016.12.1.004606-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1384 - EMBARGOS A EXECUCAO
Classe: 172 - Embargos à Execução
Assunto: 4943 - Transferência de cotas
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Embargante: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA
Advogado: DF039815 - NAYARA MENDONCA

Distribuição: 2016.12.1.004607-0 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8182 - LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
Classe: 151 - Liquidação por Arbitramento
Assunto: 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: LUCIENE MOTA DA SILVA
Advogado: DF019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA

Distribuição: 2016.12.1.004608-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária

Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: BV FINANCEIRA SA CFI
Advogado: DF052214 - SERGIO SCHULZE

Distribuição: 2016.12.1.004610-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: R.B.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.12.1.004611-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5804 - Investigação de Paternidade
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO
Requerente: M.M.P.D.D.F.E.T.
Advogado: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**EXPEDIENTE DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Fernando Mello Batista da Silva
 Diretor de Secretaria: Demetrio Lucas de Lucena
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.12.1.001076-7 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP084314 - JOSE MARTINS, DF032917 - Francisco Duque Dabus, DF038916 - Felipe Bernardes Rizzini, DF041381 - Caroline Larissa Vieira das Neves, DF09708E - Hugo Alexandre Dias Melo, DF11893E - Thyego Werner Ribeiro Nogueira Matos, DF12332E - Luis Felipe Diniz Bezerra, SP084314 - Jose Martins. R: DEUSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que recebi os presentes autos da CONTADORIA com os cálculos referentes às custas finais acostados às folhas 303, no total de R\$ 344,44. Nos termos da portaria 02/2013 deste Juízo, fica INTIMADA a parte autora para recolhimento do valor supracitado no prazo legal. À luz do PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA APLICADO AOS JUÍZES E OFÍCIOS JUDICIAIS, em seu art. Art. 100 § 3º, fica a parte ciente de que "os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal." São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h08..

Nº 2015.12.1.004710-7 - Execucao de Alimentos - A: M.L.C.e.o.. Adv(s): DF020251 - DANIELLA CESAR TORRES, DF020251 - Daniella Cesar Torres. R: C.G.. Adv(s): DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: G.C.G.. Adv(s): DF020251 - DANIELLA CESAR TORRES. Certifico que juntei aos autos o ofício de fl. 109. De ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos do despacho de fl. 89, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos ofícios de fls. 107 e 109, bem como sobre a petição e documentos de fls. 77/86. São Sebastião - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06..

Nº 2015.12.1.003107-5 - Procedimento Comum - A: A.C.S.D.S.. Adv(s): DF041553 - ROGERIO CAVALCANTE ALVES, DF041553 - Rogerio Cavalcante Alves. R: P.D.T.S.S.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.S.S.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via postal, ofício ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de Citação de fls. 79. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h03..

Nº 2015.12.1.004392-4 - Procedimento Comum - A: EDINEI RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): PR052880 - JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, PR052880 - Juliana Trautwein Chede. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que nesta data, recebi a comunicação de fl. 136 informando a inclusão em pauta dos autos supra para a pauta concentrada a ser realizada no CEJUSC/BRASILIA do dia 24/10/2016 as 14:40h. Encaminho os autos para as diligências necessárias. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h23..

Nº 2016.12.1.001038-2 - Execucao de Alimentos - A: G.S.C.. Adv(s): DF044330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF044330 - Gabriela Branco da Silva. R: V.A.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor se manifestar quanto à certidão de fl. 78. Nos termos do art. 485, III do CPC, aguarde-se o impulso processual no prazo legal. São Sebastião - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h29..

Nº 2015.12.1.002756-4 - Procedimento Comum - A: ANA PAULA GONTIJO PEREIRA. Adv(s): DF033919 - PEDRO CORREA PERTENCE, DF033919 - Pedro Correa Pertence. R: GERALDO HERLANE MAGALHAES e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TRANSPORTADORA SOUSA ARAUJO LTDA ME. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via postal, ofício ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de Citação de fls. 203. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h54..

Nº 2012.12.1.003268-6 - Deposito - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO, DF024954 - Raphael Victor Bacelar Wagner, DF026166 - Tatiana Araujo Cisi Rocco, DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF031376 - Laryssa de Andrade e Moraes, DF10981E - Cesar Augusto Xavier Chaves, DF13494E - Hudson Garcia da Silva. R: HAMILTON CARVALHO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via postal, ofício ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de Citação de fls. 219. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h10..

DECISAO

Nº 2010.12.1.000581-4 - Cumprimento de Sentenca - A: VICENTE FERRAZ DA SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. À fl. 333 foi determinada a intimação do devedor para efetuar o pagamento da dívida, advertindo-o quanto ao prazo para apresentação de impugnação à execução. À fl. 337 foi certificado o transcurso dos prazos para pagamento voluntário e para apresentação de impugnação. Realizada a penhora, fl. 339, o executado foi intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a penhora, nos termos do disposto no artigo 917, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Às fls. 362-370 o executado apresenta impugnação alegando excesso de execução, trazendo aos autos planilha que aponta o valor devido de R\$ 1.692,37. Intimado, o exequente ratifica os cálculos de fls. 327-328, alegando, ainda, que o prazo para alegação de excesso à execução transcorreu sem manifestação do executado. DECIDO. Conforme disposto no Novo Código de Processo Civil, a impugnação à dívida exequenda e ao seu valor é matéria a ser deduzida em sede de impugnação à execução, que deve ser apresentada no prazo de 15 dias depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC). No caso, o prazo para pagamento voluntário, bem como o prazo para apresentação de impugnação à execução transcorreu sem que houvesse manifestação do executado (fl. 337). Insurge o executado quanto ao valor exequendo por meio de impugnação à penhora. No entanto, não é cabível a discussão sobre a matéria arguida pelo devedor por meio de referida peça de defesa, pois o parágrafo 1º, do art. 917, do NCPC, somente permite seja arguida a INCORREÇÃO DA PENHORA, o que não é o caso. Com efeito, a via adequada para alegar as questões ora arguidas é a impugnação à execução e se o devedor não as suscitou oportunamente, não pode fazê-lo agora por meio da impugnação à penhora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - A via adequada para impugnar o débito exequendo são embargos à execução, oponíveis no prazo de 15 dias após a citação. A realização de penhora posterior não reabre o prazo para o executado alegar excesso de execução por meio de embargos à penhora. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.890782, 20150020175714AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 241). Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhora em favor do credor. São Sebastião - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h14. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito.

Nº 2013.12.1.001675-7 - Inventario - A: MARTA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): GO036465 - JOÃO DIVINO DE SOUZA FILHO, GO036465 - João Divino de Souza Filho. R: EVANDRO GOMES SILVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: THIAGO GOMES DE JESUS. Adv(s): (.). HERDEIROS: SAMELA NICOLE LOPES GOMES. Adv(s): GO036465 - JOÃO DIVINO DE SOUZA FILHO. HERDEIROS: EVELIN LOPES GOMES. Adv(s): GO036465 - JOÃO DIVINO DE SOUZA FILHO. HERDEIROS: EVELINE LOPES GOMES. Adv(s): GO036465 - JOÃO DIVINO DE SOUZA FILHO. Cite-se o herdeiro Thiago Gomes de Jesus no endereço fornecido à fl. 212. Depreque-se, se necessário. Oficie-se à BV Financeira para que informe a este juízo qual o saldo devedor do contrato de financiamento referente ao veículo FIAT/SIENA HLX Flex, placa JIE 2535, conforme requerido à fl. 222. Proceda-se à consulta de eventuais ativos em nome do falecido por meio do sistema BACENJUD, estando deferida, desde já, a transferência de valores para uma conta judicial vinculada a este juízo. São Sebastião - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.001310-8 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO JARDIM DAS SALACIAS e outros. Adv(s): DF031434 - BRENO GRUBE PEREIRA, DF031434 - Breno Grube Pereira. R: MERCOFRICON SA e outros. Adv(s): PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS. R: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): (.). A: RICARDO NEUTO TAVARES. Adv(s): DF031434 - BRENO GRUBE PEREIRA. A: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Adv(s): DF031434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Trata-se de ação de conhecimento onde os autores alegam vício do produto e pedem o conserto de 4 refrigeradores horizontais, os quais apresentaram problema após 40 dias de uso, ou, não sendo possível, a devolução do valor pago e, em qualquer caso, indenização por danos morais. Pediram a inversão do ônus probatório. Em contestação, somente se manifestou o primeiro requerido e, em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do síndico e subsíndico para o pedido de indenização por danos morais, eis que a relação negocial estabeleceu-se entre o Condomínio autor e os requeridos. Decido em saneador. Análise a preliminar de ilegitimidade ativa. Embora o contrato de consumo tenha se efetivado entre o Condomínio e os requeridos, os demais autores alegam que o inadimplemento contratual, consistente na recusa em consertar ou trocar os produtos defeituosos, repercutiu na sua esfera íntima porquanto estão sendo taxados de incompetentes e vêm sendo humilhados pelos condôminos, o que faz vislumbrar, a princípio, legitimidade e interesse processual. Além disso, saber se, de fato, houve a manifestação de menoscabo dos condôminos de forma a atingir a honra do síndico e subsíndico e se isso tem vinculação com a conduta dos réus, é questão afeta ao mérito e cujo deslinde exige dilação probatória. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Quanto à inversão do ônus da prova, o benefício processual almejado pelo autor exige verificar se a alegação posta na inicial é verossímil ou se está configurada a hipossuficiência do consumidor. Na hipótese, as alegações do autor estão suficientemente embasadas nas fotos de fls. 28-34, as quais comprovam que os produtos estão avariados. Nesse passo, entendendo competir aos requeridos comprovar que os defeitos não decorrem de vícios de fabricação ou de qualidade dos produtos a fim de se eximirem da obrigação de consertá-los ou restituir o valor pago. Assim, defiro a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e transfiro aos réus o dever de provar que não há vício de fabricação ou qualidade a inquirar os 4 refrigeradores. O mesmo raciocínio não é possível quanto aos danos morais, já que não se pode exigir dos requeridos prova de fato negativo. Assim, compete aos autores reunir os elementos necessários para embasar o direito à indenização por danos morais. Designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se as partes, seus patronos e as testemunhas oportunamente arroladas. Intimem-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h09. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.12.1.004558-3 - Procedimento Comum - A: A.C.C.R.. Adv(s): DF035354 - KARLA GUEDES DA SILVA, DF035354 - Karla Guedes da Silva. R: L.H.D.C.R.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que o autor pede, liminarmente, seja exonerado do pagamento ou a pensão alimentícia passe a ser depositada em Juízo e não mais na conta corrente da mãe da criança, eis que o filho atingiu a maioridade. Apenas a maioridade do filho não tem, por si só, o condão de autorizar a exoneração de alimentos, ainda mais inaudita altera pars, eis que é direito do alimentando, caso queira, demonstrar a necessidade dos alimentos. Nesse sentido, jurisprudência do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIMENTANDO COM 25 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. 1. É certo que há obrigatoriedade no dever de prestar alimentos entre pais e filhos, quando uma das partes não tem como prover seu próprio sustento, nos termos dos arts. 1.695 e 1.696 do Código Civil. 2. Ausente a verossimilhança das alegações, não soa recomendável a exoneração liminar dos alimentos, sem que se assegure o devido contraditório e a regular instrução do processo, de modo a se verificar a efetiva necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante, bem como se houve alteração nesses parâmetros. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.910536, 20150020246800AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao depósito dos alimentos em Juízo não se mostra razoável, salvo informe o requerido que não está recebendo a pensão alimentícia depositada na conta corrente de sua genitora e, assim mesmo, ser-lhe-á facultado indicar conta corrente própria e não efetivar depósito judicial. Assim, indefiro o pedido liminar. 3. Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Cite-se o requerido para tomar ciência da presente ação e, querendo, preparar sua defesa, que deverá ser apresentada na data da audiência, por advogado, público ou particular. 5. Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive o douto Ministério Público. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h30. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2015.12.1.005808-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ELIANE ALVES TORRES. Adv(s): DF015387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM, DF015387 - Ferdinan Teixeira Cutrim. R: GILMAR MELO COSTA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Defiro a citação por edital da parte Ré, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, deixando patente o fato de que ela, efetivamente, se encontra em local ignorado, nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 30 dias. A citação tem por escopo levar ao conhecimento do requerido a existência de demanda contra ele e deve, sempre que possível, ser pessoal a fim de melhor assegurar o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos. Dessa forma, a citação por edital surge como exceção e desde que respeitadas as exigências legais. Uma vez reunidos os pressupostos necessários, cumpre dar-lhe a maior publicidade possível, o que certamente não se resume à mera publicação na rede mundial de computadores e no site do respectivo tribunal. Não se deve perder de vista que o Distrito Federal vem crescendo continuamente e já conta com região metropolitana que engloba também cidades do entorno, situadas no estado de Goiás, cujas realidades são bem distintas, indo desde populações muito esclarecidas e com acesso a todos os meios de comunicação disponíveis, até pessoas com carência cultural e acesso limitado às redes de comunicação. Em decorrência disso, é fácil perceber que os meios de publicação previstos no art. 257, II, do CPC não englobam, de forma satisfatória, toda a população do DF e entorno e, acresce-se a isso a impossibilidade de acesso e a falta de hábito na leitura do periódico, o que pode comprometer a necessária publicidade da citação por edital. Nesse contexto, entendendo imprescindível a publicação do edital também em jornal de grande circulação, pelo menos uma vez, como meio de ampliar a divulgação da diligência citatória e observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, determino a publicação do edital também em jornal de grande circulação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC. Intime-se o exequente para retirar o edital, no prazo de 10 dias, promovendo sua publicação, uma vez, em jornal de grande circulação. Após, publique-se na rede mundial de computadores e no site do TJDF. A plataforma do Conselho Nacional de Justiça ainda não está disponível. Publique-se. Intime-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h15. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2015.12.1.005656-4 - Monitoria - A: ST SPORT TOTAL LTDA-EPP. Adv(s): DF036315 - ROBSON GOMES LACERDA, DF036315 - Robson Gomes Lacerda. R: STEPHEN JARDIM MOSTI. Adv(s): (.). [...] Posto isso, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo

judicial, fixando o débito perseguido, para condenar o réu STEPHEN JARDIM MOSTI a pagar ao autor o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data da primeira apresentação do título para pagamento. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Porque sucumbiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixo em R\$ 500,00 (NCPC, art. 85 e § 8º). Publique-se. Intimem-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h15. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.001588-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF032029 - GIULIO ALVARENGA REALE, DF032029 - Giulio Alvarenga Reale, SP143801 - Ivo Pereira. R: RODRIGO JOSE DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. em desfavor de RODRIGO JOSÉ DA SILVA. Às fls. 53 o autor pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. Uma vez que não houve ainda a citação da parte ré, acolho o pedido independente de intimação desta. Ante o exposto, resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Cancele-se a restrição de fls. 25. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Defiro o desentranhamento de documentos do processo, independentemente de traslado. Transitada em julgado, arquivem-se. São Sebastião - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h13. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.003952-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF036999 - Antonio Samuel da Silveira, DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: RUBIA GRAZIELLA SILVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S. A. em desfavor de RUBIA GRAZIELLA SILVEIRA. Às fls. 45 o autor pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. Uma vez que não houve ainda a citação da parte ré, acolho o pedido independente de intimação desta. Ante o exposto, resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não houve restrição via RENAJUD.2 Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Defiro o desentranhamento de documentos do processo, independentemente de traslado. Transitada em julgado, arquivem-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h22. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.002173-9 - Arrolamento Comum - A: NAZILDE DE SOUZA SALUSTRIANA e outros. Adv(s): DF047216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO, DF047216 - Eliana Alves de Carvalho. R: FIDELIX SALUSTRIANO DE SOUZA (ESPOLIO DE). Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: WAGNER SALUSTRIANO DE SOUZA. Adv(s): DF047216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. HERDEIROS: ERINALDA SALUSTRIANA DE SOUZA. Adv(s): DF047216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. HERDEIROS: A.S.D.S.N.. Adv(s): DF047216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. HERDEIROS: B.V.D.S.S.. Adv(s): DF047216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. Trata-se de ação de inventário, processado sob a forma de ARROLAMENTO, proposta por NAZILDE DE SOUZA SALUSTRIANA, WAGNER SALUSTRIANO DE SOUZA, ERINALDA SALUSTRIANA DE SOUZA, ALEXANDRE SALUSTRIANO DE SOUZA NETO e BIANCA VITÓRIA DE SOUZA SALUSTRIANA, os dois últimos representados por sua genitora, em virtude do falecimento de FIDELIX SALUSTRIANO DE SOUZA, ocorrido em 3/3/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-43. À fl. 46 WAGNER SALUSTRIANO DE SOUZA foi nomeado inventariante. O espólio é constituído pelo imóvel situado na Quadra 201, Conjunto 4, Lote 21, Residencial Oeste, São Sebastião/DF; pelo terreno localizado no povoado de Bebedouro, Município de Baiãoópolis/BA; pelo veículo GM/S10 2.2 S, placa KDS 2219, ano/FAB 1999/2000 e pela quantia de fl. 68. Plano de partilha à fls. 58-59. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo à análise do mérito. Cuida-se de inventário fundamentado no artigo 659 do NCPC. Vieram aos autos os documentos necessários, comprovando a relação de parentesco e a existência dos bens acima descritos, razão pela qual a partilha deve ser homologada. Não há litigiosidade entre os herdeiros e, em que pese haja menores, há concordância expressa do Ministério Público, na qualidade de curador especial, favorável à homologação. A par disso, a proposta de partilha não traz qualquer prejuízo aos menores. Dessa forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 58-59, ressalvado erro, omissão e direito de terceiros, inclusive da Fazenda Pública. Autorizo a venda do veículo GM/S10 2.2 S, placa KDS 2219, ano/FAB 1999/2000 para pagamento das dívidas deixadas pelo falecido. Caso o valor da venda supere o valor dos débitos, o saldo remanescente o saldo remanescente deverá ser depositado em conta bancária em nome dos menores ou deve ser comprovada a necessidade de uso desse eventual saldo. Tendo em vista a quantia módica encontrada em conta bancária de titularidade do falecido, autorizo, desde já, seu levantamento. Destarte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica o inventariante intimado a dirigir-se a um dos postos da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - SEFP a fim de que o referido órgão expeça guia para recolhimento do ITCD ou, se for o caso, expeça o ato declaratório de isenção. Pagos os impostos e custas, se houver, expeça-se o competente formal de partilha em favor dos herdeiros, se o caso. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.002551-6 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL. Adv(s): DF036999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: LAIS MONIELLE SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do C.P.C. Por força do princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspendo a cobrança da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 anos, em face da gratuidade ora deferida. Intime-se o autor para que restitua o veículo objeto da lide à requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais perdas e danos, se o caso. Destaco que não obstante o bem tenha sido apreendido em 31/05/2016, já no dia 06/06/2016 foi determinado que o requerente não o vendesse (decisão foi publicada no dia seguinte). Logo, salvo fato devidamente comprovado, o demandante não poderá se furtar de restituir o automóvel, sob pena de aplicação da multa retro e perdas e danos. Comprovada a restituição do bem, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 49 em favor do autor. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2015.12.1.000052-7 - Procedimento Comum - A: E.J.R.. Adv(s): DF015424 - MARIO SERGIO AYUPP, DF015424 - Mario Sergio Ayupp. R: J.L.V.. Adv(s): DF031776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. PARTE OBJETO (CRIANCA): L.F.V.R.. Adv(s): (.). Arquivem-se ambos os processos. Intime-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h13. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.003083-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): DF026914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Em respeito ao princípio da celeridade processual, considerando o valor da dívida, e, ainda, a menor onerosidade ao ente público e maior possibilidade de sucesso na medida, antes de determinar a penhora requerida à fl. 86, determino a realização de consulta à base de dados sobre eventuais veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. São Sebastião - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2015.12.1.001562-0 - Cumprimento de Sentença - A: ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): DF031110 - ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS, DF031110 - Arlania Kelly dos Santos Campos. R: VANDERLEI DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): DF040036 -

JOAQUIM GOES CARVALHO. Pede a credora, pesquisa, via INFOJUD, na tentativa de localizar bem do devedor passível de penhora. A regra é a inviolabilidade de dados pessoais, na forma do art. 5º, XII, da Constituição Federal. No entanto, em situações excepcionais, é possível a quebra do sigilo bancário e fiscal do cidadão. No caso dos autos, a tentativa de penhora limitou-se à pesquisa via BACENJUD, o que não é suficiente para exaurir as possibilidades de localização de bens do devedor. Assim, antes de decidir sobre a quebra do sigilo fiscal do executado, manifeste-se a exequente comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN/DF, bem como informe se o requerido não possui bens em sua residência suficientes ao pagamento do débito. Prazo: 10 dias. Intime-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h42. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2015.12.1.005252-9 - Procedimento Comum - A: ADENIR DA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JAILSON ALVES DA SILVA e outros. Adv(s): DF039395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF039395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: JOSE ALVES DA SILVA ME. Adv(s): DF039395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Defiro o pedido de fls. 210. Designe data para oitiva da testemunha Elias Souza da Costa. Intimem-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h34. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.003442-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO, DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: ADINAEL AMARO DE SALES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Aguarde-se por 30 dias. Intime-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h14. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.003079-4 - Execucao de Titulo Extrajudicial - Em respeito ao princípio da celeridade processual, considerando o valor da dívida, e, ainda, a menor onerosidade ao ente público e maior possibilidade de sucesso na medida, antes de determinar a penhora requerida à fl. 96, determino a realização de consulta à base de dados sobre eventuais veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. São Sebastião - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 13h58. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2015.12.1.001446-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, SP150793 - Marli Inacio Portinho da Silva. R: FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MAGALHAES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Várias foram as tentativas de busca e apreensão do veículo sem êxito. Assim, a fim de se evitar diligências inúteis, comprove o autor minimamente que o veículo se encontra no endereço de fls. 87, o que pode ser feito por meio de fotografia. Prazo: 5 dias. Intime-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h20. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2016.12.1.001388-9 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO, DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: JOSE ROBERTO PEREIRA GAIA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Diligencie-se, pela derradeira vez, no endereço de fls. 48. Se o autor pretender nova busca e apreensão no mesmo endereço, deverá provar minimamente que o veículo se encontra na localidade, o que pode ser feito por meio de fotografia. Intime-se. São Sebastião - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h17. Fernando Mello Batista da Silva, Juiz de Direito.

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Wander Lage Andrade Junior
 Diretor de Secretaria: Willian Pinheiro de Faria
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.12.1.000663-3 - Cumprimento de Sentença - A: R.M.D.S.F.G.. Adv(s): DF045636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: A.B.G.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que, após verificar a petição de fl. 199/202, intime-se a autora, por sua advogada para se manifestar quanto a proposta de acordo..

Nº 2015.12.1.004737-3 - Procedimento Comum - A: NORIVAL MARINHO DIAS. Adv(s): DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO M.JANIKES DE MATOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Parte Baixada. Adv(s): DF040077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição às fls. 183/184. DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, dê-se ciência ao autor. Após, retornem ao arquivo..

Nº 2015.12.1.005961-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO. R: EVVENSON JAMES DE SOUZA E SILVA - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Junte-se. Nada a prover, pois se trata de feito já sentenciado. Retornem os autos para o arquivo..

Nº 2016.12.1.000434-3 - Procedimento Comum - A: E.D.S.C.. Adv(s): DF033320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: V.S.D.A.C.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que nos temos da Portaria n. 01/2010, intime-se o REQUERENTE quanto a descida dos autos do E. TJDF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento..

Nº 2016.12.1.001425-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO. R: ELIDA CLEMENTE DA FONSECA - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Junte-se. Nada a prover, pois se trata de feito já sentenciado. Retornem os autos para o arquivo..

Nº 2016.12.1.003988-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025309 - CELSO MARCON. R: ANA KARINE DE SOUSA ALVES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que juntei aos autos mandado à(s) fl(s). 28/29, SEM CUMPRIMENTO. Nos termos da Portaria n. 01/2010, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias..

DESPACHO

Nº 2014.12.1.005448-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO. R: KELLY ABRANTES SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Indefiro (fls. 171). A lei exige como condição para suspensão a realização da citação da parte contrária, pois representa pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. A citação é um ato de formação da relação jurídica, sendo necessária para a angularização da relação processual, consoante estabelecido no art. 238 do Código de Processo Civil. Ocorre que, não houve a angularização da lide, e desta forma, inviável que se fale em suspensão do feito. Sendo assim, faculto-lhe a desistência da ação, sem quaisquer ônus e posteriormente haverá a possibilidade de solicitar nova prestação jurisdicional, tão logo de posse do endereço correto da requerida. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, em caso de inércia. Intime-se..

Nº 2015.12.1.000952-7 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF042289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: ALECSANDER CANCIO SENA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Indefiro (fl. 181). O pedido de nova tentativa de penhora "on line", não merece acolhimento por este Juízo, uma vez que já houve o deferimento da mesma medida constritiva não havendo posterior comprovação, mínima que seja, de que a capacidade financeira da parte executada sofreu mudanças. Segundo consta dos autos, a penhora "on line", via BACENJUD, foi deferida e cumprida pelo Juízo, há aproximadamente 6 meses, tendo sido localizada a quantia de R\$ 636,52 (fl. 156). A jurisprudência vem se firmando no sentido de que não localizados (ou eventualmente insuficientes) ativos financeiros ou contas em nome da parte devedora na primeira tentativa, a simples reiteração do pedido é ineficaz, salvo se comprovada a mudança da situação econômica da parte executada. Como cediço, a responsabilidade pela localização de bens não pode ser transferida para o Poder Judiciário. Acontece que a repetição indiscriminada de pedidos via BACENJUD exige um conjunto significativo de atos e tempo do julgador, em prejuízo de outras atividades, que não encontra justificativa nos resultados quase sempre pífios dessas operações. Nesse sentido a jurisprudência sob a égide do CPC/73: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Massami Uyeda, Jugado em 12/02/2012, DJe 01/03/2012) No caso concreto, não há prova de alteração das condições financeiras da parte devedora e da existência de valores penhoráveis. Aliás, a medida constritiva prevista no art. 835, inciso I, do CPC/2015 não é o único meio disponível para obtenção da satisfação do crédito, existindo ainda outros meios (rol do art. 835, do codex processual). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o ônus da constante consulta ao sistema BACENJUD, sem que a parte credora efetue qualquer esforço prático na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora. Em suma, a renovação de pesquisa judicial de bens e ativos financeiros é possível e aceitável. Todavia, prudente que tenha decorrido prazo razoável desde o último deferimento pelo Juízo, salvo se houver prova superveniente da alteração (para melhor) da situação econômica do executado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, é cogente reconhecer que incumbe ao credor a

indicação de bens da parte devedora passíveis de satisfazer seu crédito, uma vez que o primeiro é o interessado no adimplemento da obrigação. Deste modo, intime-se a parte exequente para promover o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se..

Nº 2015.12.1.000956-8 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF042289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: GLENYO LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513 (parte final) ambos do CPC/2015, tendo em vista que a parte executada não possui bens penhoráveis, mediante, ainda, requerimento expresso da parte credora à fl. 194, determino a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Findo o prazo, sem que sejam encontrados bens penhoráveis (o que provavelmente ocorrerá, em caso de omissão da exequente), o feito será arquivado, nos termos do § 2º, do art. 921, NCPC. Cumpra-se. Intime-se..

Nº 2016.12.1.000597-3 - Cumprimento de Sentença - A: GUIMARAES SANCHES ADVOGADOS. Adv(s): DF046922 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ROBERIO GUILHERME DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. Nada a prover, vez que a petição de fls. 78 ignorou as determinações contidas no despacho de fls. 76, bem como não houve a juntada da planilha de débitos. 2. Sendo assim, intime-se pela derradeira oportunidade a parte credora para cumprir as determinações contidas no despacho de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se..

Nº 2016.12.1.001661-4 - Execucao de Alimentos - A: J.V.D.S.C.. Adv(s): DF045291 - LUANA DE CARVALHO PERPÉTUO. R: W.T.D.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. Em face do acordo entabulado às fls. 60/61, determino a suspensão do processo para o cumprimento do parcelamento do débito. 2. Ficam as partes cientes de que: - o credor deverá informar ao Juízo, imediatamente, caso haja mora no pagamento de quaisquer das parcelas da proposta ou das parcelas vincendas no curso do processo; - o devedor deverá juntar aos autos, até o dia 10 de cada mês, os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo e das prestações vincendas, e qualquer inadimplemento ocasionará o prosseguimento do feito; - se o acordo não for cumprido, não serão admitidos outros parcelamentos da dívida nestes autos. Intimem-se (inclusive o MP)..

Nº 2016.12.1.003285-5 - Execucao de Título Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): GO018828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA. R: RICARDO SPINDULA PESSOA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Indeferido (fl. 53). O requerimento de informações perante o sistema BACENJUD é inservível para a finalidade almejada pelo exequente, pois sua função precípua é a de bloqueio de numerário. Ademais, o BACENJUD, que reúne as informações relativas aos clientes bancários, figura entre os sistemas mais desatualizados no que concerne aos endereços ali cadastrados. Com efeito, é fato raro a atualização de endereços pelos clientes bancários junto à agências em que mantêm contas (ou pela "internet banking"). Já o RENAJUD tem como função o bloqueio judicial de veículos e não a pesquisa de endereços. Ademais, a utilização do sistema INFOJUD (vinculado à Receita Federal do Brasil) não deve ser realizada quando nada diligenciou, por meio próprio, a parte exequente. Sendo assim, intime-se o exequente para declinar endereço válido para cumprimento do mandado de citação, impulsionando regularmente o feito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual objetivo - endereço da parte executada). Intime-se..

Nº 2016.12.1.003587-0 - Interdicao - A: D.S.R.M.. Adv(s): DF036602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: A.K.R.M.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. Acolho, em parte, a emenda de fl. 28. 2. Atente-se a nobre patrona da parte autora para a necessidade de colacionar aos autos o Atestado Médico recente/atualizado, vez que se trata de documento indispensável (art. 749 do CPC - demonstrar a incapacidade da interdítanda) à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC. Desse modo, intime-se, pela derradeira vez a parte requerente para cumprir a determinação contida neste despacho, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se..

Nº 2016.12.1.004280-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: PORTOSEG SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF038136 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: JOAQUIM MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. 1. Recebo, em parte, a emenda de fls. 38 e verso. 2. Intime-se novamente a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II, do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o endereço completo/correto/individualizado (Quadra? Conjunto? Lote? Bairro correto) do requerido (o endereço fornecido está confuso e ininteligível), além do endereço eletrônico da parte autora (o qual não necessariamente se confunde com o do escritório da patrona, se o caso). 3. Cabe à credora retificar a planilha demonstrativa do valor do débito de fls. 44 e verso, a fim de declinar a taxa de juros, mensais e anuais, com indicação do método e a base de cálculo, vez que os juros de mora aplicados implicaram na duplicação do valor da parcela principal, com 1 (um) ano do seu vencimento, no tocante à prestação vencida em 27/8/2015, por exemplo. De fato, cabe ao credor apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, para que possa ser objeto de análise (regularidade) pelo Juízo e posteriormente pela devedora, se o caso. Advirto o autor de que a insuficiência da documentação acostada aos autos poderá ensejar a extinção da ação, caso não sanada a irregularidade. 4. Ademais, cumpre à parte autora efetuar a amortização das parcelas vincendas. 5. Por derradeiro, impõe-se retificar o valor da causa, a fim de o adequar à nova planilha. 6. Com essas razões, intime-se a credora (requerente) para atender ao disposto neste despacho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se..

DECISAO

Nº 2016.12.1.004586-4 - Procedimento Comum - A: WENDERSON FONSECA DA SILVA. Adv(s): DF035344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: GIOVANNETTI TRANSPORTES LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Vistos. 1. Cuida-se de nominada Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada por Wendererson Fonseca da Silva em desfavor de Giovannetti Transportes Ltda, que tem por base o contrato de compra e venda de dois veículos reboques no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Aduz que restou acordado o pagamento dos referidos veículos reboques mediante a entrega do veículo automotor Fiat/Pálio, ano 2006, placa HDV 6064 correspondendo à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do pagamento de 20 prestações mensais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem pagas por cheques emitidos pelo requerente. Relata que após a entrega do veículo supramencionado e o ingresso na posse dos referidos veículos reboques, constatou uma série de problemas nos veículos adquiridos, ensejando o dispêndio de quantia correspondente a R\$ 24.440,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais) na resolução dos respectivos reparos, valor que a parte ré se negou a restituí-lo. Informa que além do veículo entregue pagou ao requerido a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega que em contato com a parte demandada decidiu-se de forma conjunta pela rescisão do contrato pactuado, todavia, após a devolução dos veículos reboques, argumenta que a requerida não o reembolsou devidamente dos gastos por ele suportados, tendo, inclusive, repassado o veículo dado como pagamento (Fiat/Pálio) a terceira pessoa Postula, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a reintegração na posse do veículo dado como pagamento à parte ré e, ao final, a rescisão do contrato de compra e venda efetuado retornando as partes ao "status quo ante". 2. De início, constituindo o feito demanda de natureza pessoal, se mostra imperiosa a aplicação da regra geral prevista no art. 46 do novo Código de Processo Civil, a qual determina o ajuizamento no foro do domicílio do réu, que foi apontado pela parte autora como situado na Comarca de Alfenas-MG. Nesse diapasão, faculto ao requerente a desistência do presente feito, em razão da incompetência deste juízo para o seu processamento e julgamento. Saliento não se tratar de relação de consumo (a fim de privilegiar o foro do requerente), já que o feito se trata de rescisão de contrato envolvendo "particulares", não havendo motivos, assim, para a indicação

da Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF para processar a referida ação, o que configura ausência de pressuposto processual, o que deve ser devidamente esclarecido pela parte autora. Por outro lado, as partes firmaram contrato de compra e venda dos veículos objeto dos autos (cópia às fls. 37/40), optando (cláusula 14ª) pelo foro descrito em contrato (foro de eleição), também pertencente à Comarca de Alfenas-MG, o que corrobora ainda mais a incompetência deste Juízo no processamento do feito. Com efeito, deve prevalecer o foro livremente eleito pelas partes, que no caso é o da Comarca de Alfenas-MG, local onde a obrigação deve ser discutida. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE VIA COMPROVANDO O RECOLHIMENTO OPORTUNO DAS CUSTAS DE PORTE E REMESSA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PACTO COMISSÓRIO. OPÇÃO PELO PREÇO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DO PACTO COMISSÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. A ação que objetiva a resolução de contrato de compra e venda de bem imóvel tem caráter pessoal, sendo competente, quando houver, o Foro de Eleição. O pedido de reintegração na posse do imóvel é apenas consequência de eventual acolhimento do pleito principal." (REsp 332802 / MS, 4ª T., Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/02/2009). Nesse diapasão, faculto ao requerente a desistência do presente feito, em razão da incompetência deste juízo para o seu processamento e julgamento. 3. Na remota hipótese de persistir interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, acompanhada da devida justificativa legal, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 287 do novo Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora declinar (se existente) o endereço eletrônico (leia-se: "e-mail", o qual não se confunde com o sítio eletrônico) de seu patrono. Neste íterim, cumpre à parte autora colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF, se o caso), além do comprovante de residência nesta Circunscrição Judiciária, notadamente em razão da indicação de endereço diverso no documento de fl. 37, já que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015. 4. Esclareça a parte autora a aparente contradição existente nos autos acerca da alegação de que a própria parte ré propôs o desfazimento do negócio quando da ciência dos vícios relatados pelo requerente (fl. 4 - parte final), todavia, não tendo sido aceito pelo requerente. 5. Traga aos autos os comprovantes de que foram descontados os dois cheques em favor da parte ré no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme alegado na causa de pedir à fl. 7. 6. Providencie ainda a demonstração do desembolso da quantia de R\$ 1.400,00 a título de "reparos nos reboques", porquanto não apresentado o documento correlato, nos termos do art. 320 do CPC. 7. Ademais, tenho como incabível o processamento do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada - reintegração na posse do veículo objeto da lide, isto porque o próprio autor, na petição inicial, informa que já houve a alienação do veículo a terceira pessoa. Logo, não há como pleitear a reintegração na posse do referido veículo, que já se encontra na posse de terceiro de boa-fé, até porque em se tratando de bem móvel a venda se opera pela mera tradição (independendo da transferência de titularidade junto ao órgão de trânsito), sendo a hipótese de se requerer o seu equivalente em dinheiro (pelo valor previsto contratualmente). Desse modo, deveria (em tese) o réu ser obrigado a ressarcir os valores comprovadamente pagos pelo requerente (incluindo-se o equivalente em dinheiro do veículo dado como pagamento), além dos valores dispendidos para a reparação dos danos nos veículos reboques devolvidos à requerida. Saliento, neste íterim, que o equivalente em dinheiro do veículo dado em pagamento pela parte autora à demandada deve corresponder à quantia prevista contratualmente (R\$ 15.000,00) e não o valor indicado na Tabela FIPE (fl. 67), sob pena de locupletamento ilícito. Sendo assim, a petição inicial da forma em que fora distribuída beira à inépcia, pois da narrativa dos fatos não guarda conclusão lógica, o que deve ser devidamente readequada pela parte autora. 8. Além disso, informe se os cheques (pós-datados) ainda não compensados (e porventura entregues à requerida) já foram devolvidos ao autor, já que a causa de pedir e o pedido são omissos, se o caso. 9. Informe ainda se

a requerida já recebeu o valor da cobertura securitária, não tendo sido igualmente esclarecido se o sinistro se deu quando os reboques estavam sob a posse do autor ou da parte ré. Caso os reboques ainda estivessem sob a posse do autor, esclareça como pretende a rescisão do negócio jurídico (automático retorno ao "status quo ante") sem a restituição dos respectivos bens adquiridos ("reboques"), já que estes foram objeto de sinistro e neste caso se encontravam sob a responsabilidade (guardião) do autor, se for a hipótese. 10. Explique ainda a alegação de existência de defeitos ocultos nos reboques, pois o caso envolve veículos (fls. 41/42) usados com mais de 10 (dez) anos de fabricação, sendo que os danos reclamados aparentemente são decorrentes dos desgastes naturais dos bens. Ora, a título de mera ilustração, o desgaste de pneus não pode ser considerado vício oculto, de forma que ao adquirir os veículos o autor pode constatar o estado dos pneus, presumindo-se que concordou com o recebimento dos pneus no estado em que se encontravam. 11. Cumpre à parte autora, ainda, por força do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstrar (comprovante dos três últimos rendimentos + cópia das duas últimas declarações do imposto de renda) a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprovar o recolhimento das custas processuais, se o caso. Saliento que a gratuidade judiciária não pode ser banalizada pela concessão dos benefícios a todos aqueles que apresentarem a Declaração de Hipossuficiência Jurídica. Por certo, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República serve apenas àqueles que realmente comprovarem a insuficiência de recursos. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Veja-se, no documento acostado à fl. 16, que o requerente, por exemplo, auferiu renda bruta acima dos R\$ 9.000,00 (nove mil reais), muito acima da média nacional, o que infere ter condições de pagar as custas do presente processo sem prejuízo próprio e/ou de sua família. Ademais, as dívidas indicadas nos autos não é, por si só, capaz de evidenciar a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais desta demanda, não se olvidando, ainda, do relevante valor atribuído ao contrato discutido nos autos. Saliente-se que compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Prazo para emenda (desistência para o devido ajuizamento na Circunscrição Judiciária competente, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se..

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Carlos Alberto Silva
Diretora de Secretaria: Lillian Faria de Sousa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.12.1.000186-8 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - R: LUCAS GUEDES NUNES. Adv(s): DF048380 - ISMAR RIOS MENDES. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alberto Silva, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(a)(s) acusado(a)(s) LUCAS GUEDES NUNES a apresentar memoriais no prazo legal. São Sebastião - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 11h36..

Nº 2015.12.1.004765-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: PAULA JUSSYANE REIS DUARTE e outros. Adv(s): DF029560 - BRUNA MANUELA DE ANDRADE FERREIRA, DF038249 - Patricia de Andrade Lima. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alberto Silva, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(a)(s) acusado(a)(s) PAULA JUSSYANE REIS DUARTE a apresentar memoriais no prazo legal. São Sebastião - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 09h03..

DESPACHO

Nº 2015.12.1.006462-3 - Inquerito Policial - INTERESSADA: MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): RJ011452 - MIGUEL PEDRO DE VASCONCELOS SOUZA. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias (Fls. 48/49). Com a resposta, ao MPDFT. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se como determinado às fls. 44/45. São Sebastião - DF, segunda-feira, 25/07/2016 às 19h08. Carlos Alberto Silva, Juiz de Direito 3.

Nº 2016.12.1.000984-7 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: J.M.O.C.. Adv(s): DF01869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. DESPACHO - Diante da manifestação de fl. 97, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, ao MPDFT. Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. São Sebastião - DF, quinta-feira, 28/07/2016 às 13h01. Carlos Alberto Silva, Juiz de Direito 3.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Luciana Pessoa Ramos
Diretora de Secretaria: Marcia Doriana de Souza Veras Mendonca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2009.06.1.010558-4 - Cumprimento de Sentença - A: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): DF029299 - Paulo Roberto Resende Boaventura. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF033949 - Rogerio Meira Lima. A: WASHINGTON SILVA VIEIRA. Adv(s): (.). PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA e WASHINGTON SILVA VIEIRA ajuíza ação contra BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 513 do CPC. Expeça-se alvará da quantia de fl. 405 em favor do exequente Paulo, independentemente do trânsito em julgado. Custas remanescentes pela parte executada. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.004103-4 - Monitoria - A: GILNARGELA OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF025530 - Larissa Machado Botelho. R: VULCA LIDER VULCANIZACAO EIRELI-ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença e não recolheu as custas referentes à fase satisfativa, embora devidamente intimado a fazê-lo. Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença. Retornam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Caso a credora entenda pertinente, até que transcorra o prazo prescricional, poderá requerer o desarquivamento dos autos e, após o recolhimento das custas, requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h30. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.005859-0 - Procedimento Comum - A: SEVERINO QUEIROZ SOBRINHO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: GEAP SAUDE. Adv(s): DF025136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES. Ante o exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários em favor do(a) advogado(a) da parte ré, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço - curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). Deve a cobrança ficar suspensa, pelo prazo legal de cinco anos, porque os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Os valores das mensalidades pagos a menor durante o trâmite processual podem ser cobrados no presente feito, por se tratar de consequência lógica do indeferimento do pedido na sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Serviço de Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJE ou vista pessoal, caso exista esta prerrogativa. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h30. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.06.1.006921-6 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: EDIVALDO RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF025376 - Cloves Goncalves de Sousa. R: ODILON BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: APORE LUCIANO FREIRE. Adv(s): (.). EDIVALDO RAMOS DA SILVA ajuíza ação contra ODILON BARBOSA DE OLIVEIRA e APORE LUCIANO FREIRE. As partes noticiam acordo, às fls. 34/35. Ante a concordância da patrona dos requeridos, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. As partes não dispuseram quanto aos honorários. Em razão da omissão, cada parte arcará com o pagamento de seu advogado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h07. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.010070-8 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: EVIDENCE LOCACOES DE EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BANCO RCI BRASIL SA ajuíza ação contra EVIDENCE LOCACOES DE EVENTOS LTDA. À fl. 35, a requerente requer a extinção do feito pela perda do objeto. É o relato do necessário. Decido. Entendo que a manifestação de fl. 35, na verdade, trata-se de pleito de desistência, pois a ação sequer foi recebida para que houvesse a perda do objeto processual. Ainda, vale esclarecer que o fundamento do pedido da parte tem base no CPC/73, o qual não mais está em vigência. Outrossim, em que pese a decisão de fl. 34, observando-se o princípio da celeridade e economia processual, tenho que a extinção deve ser realizada neste Juízo, por não haver prejuízo para as partes. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.010066-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: RONALDO WEGENESKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. BANCO RCI BRASIL SA ajuíza ação contra RONALDO WEGENESKI. O autor à fl. 42 requer a extinção da ação. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 42, entendo que o requerente requer a desistência do feito. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Não há condenação em honorários. Retire-se a restrição inserida via Renajud à fl. 39. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2012.06.1.001514-4 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF028564 - Andrea Rocha Novaes. R: GELSO BASTOS VARGAS. Adv(s): DF009272 - Jose Goncalves dos Santos. CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK ajuíza ação em fase de cumprimento de sentença contra GELSO BASTOS VARGAS. As partes noticiam acordo às fls. 363/364. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do acordo, desconstituo a penhora de fls. 297/300, bem como cancelo a hasta pública designada. Comunique-se. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 771, p.u e 513 do CPC. Custas e honorários, na forma como pactuado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento,

poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Sentença

Nº 2011.06.1.013009-4 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente, objeto do contrato que instrui a petição inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 85, §2º do NCPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Não houve constrição do veículo inserida via RENAJUD. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h52. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito .

Nº 2014.06.1.010978-5 - Monitoria - A: PNEULINE PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF031393 - Adriana Gavazzoni. R: THIAGO VIANA REIS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial, nos valores nominais dos cheques, R\$ 2.300,00 o primeiro e R\$ 1.000,00, cada um dos outros 5, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC desde as datas das respectivas emissões (25/08/2012; 12/09/2012; 12/10/2012; 12/11/2012; 12/12/2012 e 12/01/2013) e de juros de mora a partir das primeiras apresentações, (vide verso das cópias - fls.12/13). Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC. O feito se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença e o requerimento deve vir instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 524 do NCPC, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça. Operado o trânsito, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h45. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.008150-3 - Procedimento Comum - A: ALANO TAVARES DA CUNHA. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho, DF031987 - Manoel Martins Pereira Sobrinho. R: ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a (ao): 1)Pagamento dos aluguéis vencidos em 07/02/2015 e 07/06/2015, no valor mensal de R\$ 850,00, mais acréscimos moratórios estabelecidos no contrato, bem como ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação do bem. 2)Pagamento dos valores referente às despesas de energia elétrica, conforme fl. 31, e IPTU/TLP, conforme fl. 26. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a.m desde o vencimento. As obrigações impostas à parte ré deverão ser compensadas com a caução em posse do autor, R\$ 800,00. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. O autor arcará com 2/10 das despesas e o réu com 8/10. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.001221-7 - Procedimento Comum - A: ANDRESSA MAGALHAES AREAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - UNIFOCUS. Adv(s): DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, RJ145992 - Carolina Gicovate Paes. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF016646 - Roberta Alves Zanatta, DF030599 - Michel dos Santos Correa. Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1)determinar que a autora seja incluída pelas rés em plano de saúde na modalidade individual, observados os preços e condições utilizados no plano coletivo anteriormente contratado, sem a exigência de carência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2)condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensação pelos danos morais experimentados. O valor deve ser corrigido segundo tabela oficial do TJDF a partir desta data e com juros legais de mora a contar da citação. Declaro resolvido o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e após o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Processo sentenciado pelo NUPMETAS-1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h33. Ricardo Rocha Leite , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.06.1.006917-7 - Procedimento Comum - A: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR. Adv(s): DF049266 - Joana D'arc Rodrigues Silva. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade parcial da cláusula IX do contrato, no que toca à cobrança de valores referentes a Serviços de Terceiros e Registros, R\$ 1.748,87 e R\$ 245,17, previstos no quadro de pagamentos autorizados, à fl. 54. Determino a restituição simples do valor pago. A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data da contratação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do transcurso de prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, haja vista a nulidade ora declarada. Diante da sucumbência parcial condeno autor e réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, devidas pela parte autora, na forma do art. 98, §3º do NCPC, pois faz jus à gratuidade judiciária. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Operado o trânsito e nada mais havendo, arquivem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.010522-3 - Procedimento Comum - A: IRAIDES FREIRE ARAGAO. Adv(s): DF031780 - Vilma Braz da Cruz. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a indicar e qualificar o administrador judicial nomeado para Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, informando inclusive o endereço a fim de viabilizar a diligência citatória determinada às fls. 96. Prazo: 5 dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.06.1.002102-2 - Procedimento Comum - A: IVANI MOREIRA COUTINHO. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF0010671 - Paulo Roberto Roque A. Khouri, DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF14165E - Luiz Filipe Escórcio de França. Em 30/08/2016, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na banca 02, presentes servidor e conciliador MARILDA DA ROS HOLLANDA, foi aberta a sessão de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.06.1.002102-2, requerida por IVANI MOREIRA COUTINHO, CPF nº

38518554187 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr (a). JANAINA SALIM MAGALHAES, OAB nº DF022639 - e parte requerida, representado por sua advogada Dr (a). ANA CAROLINA BARBOSA FELIX, OAB/DF nº 50426. Abertos os trabalhos, a parte autora foi submetida a avaliação médica, com a qual concordaram as partes. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1) A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA pagará à parte autora indenização referente ao acidente ocorrido em 09/06/2013, no valor de R\$ 185,62 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente à indenização e R\$ 16,87 (dezesesseis reais e oitenta e sete centavos) referente aos honorários, mediante depósito judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da homologação do presente acordo. As partes requerem a isenção das custas processuais com base no artigo 90, parágrafo 4º do NCPC. Em caso de inadimplemento, incidirão sobre o valor acordado, correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativa ao pedido formulado na inicial, nada mais havendo a reclamar. As partes renunciam ao prazo recursal nesta oportunidade. Nestes termos, pedem homologação, nos termos do art. 487, III, b do NCPC. A advogada da parte requerente solicita que o arquivamento somente seja realizado após o pagamento do acordo. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Eu, MARILDA, a digitei. Conciliador(a): Adv. parte autora: Adv. parte ré: .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.007861-6 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDO FRANCISCO FARIAS. Adv(s): DF035179 - Maria Regina de Souza Januario. R: MAPFRE VIDA SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico que, nesta data, junto a(s) contestação(ões) da parte MAPFRE VIDA SA, às fls. 101/199, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h04. .

Nº 2015.06.1.004389-2 - Consignação Em Pagamento - A: MARCOS ANDRE DA CONCEICAO BANDEIRA. Adv(s): DF037902 - Camila Vasconcelos da Silva Guedes. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF038136 - Rosângela da Rosa Correa. Autos recebidos do TJDFT numerados das fls. 137 até 146. Nos termos do art. 59 do PGC, certifico que prossegui com a numeração. Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da instância superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime (m)-se a (s) parte (s), por publicação, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica (m) também intimado (s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h07. .

JULGAMENTO

Nº 2013.06.1.008775-7 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: SENHORA DA TRINDADE CAMPELO DE MIRANDA. Adv(s): DF005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro, DF030187 - Fabio Tibirica da Vale Barbosa, DF041192 - Youssef Abdo Majzoub, DF041423 - Gabriela Chaves de Castro, DF12876E - Thayrane da Silva Apostolo Evangelista, DF13713E - Jéssica Lorrane Alves Carvalho, DF14189E - Adriana Lima da Silva. R: A E A TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME e outros. Adv(s): DF012225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA BARROS. Adv(s): DF012225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF012225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SENHORA DA TRINDADE CAMPELO DE MIRANDA em desfavor de A E A TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO ROCHA BARROS e MARIA MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO, partes qualificadas nos autos, para DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 16h43. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.06.1.007140-6 - Procedimento Comum - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: DJ DE OLIVEIRA COMERCIO DE CEREAIS e outros. Adv(s): DF010463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF010463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: ROSANA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF048369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA. Adv(s): DF048369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face do réu DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA, firma individual com denominação de DJ DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos requeridos Rosana Costa Oliveira e Luiz Carlos de Paiva, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados dos réus, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intímem-se por publicação no DJE. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão das Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS 1. Brasília - DF, 29 de agosto de 2016. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto .

DECISAO

Nº 2005.06.1.000006-4 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOP DE EC E CRED MUT DOS FUNC DE INST FINAN PUB. Adv(s): DF008982 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: RIZA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA. Adv(s): DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. Chamo o feito à ordem. Às fls. 118/119 e 159/160, houve bloqueio de valores via Bacenjud. Em ambas as oportunidades, o requerente requereu a penhora de tais valores (fls. 123 e 164). Contudo, tais pleitos não foram analisados, de forma que o ato de penhora não foi formalizado. Assim, penhoros os valores bloqueados às fls. 118/119 e 159/160. Promovo a transferência das quantias de fls. 159/160 para conta vinculada a este Juízo. Segue minuta em anexo. Intime-se a devedora, por meio de sua patrona, para que se manifeste acerca da penhora ora efetuada, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, libere-se tais valores em favor do exequente. Após, intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito, abatidos os valores penhorados. Em seguida, diligencie-se via Renajud, Infojud e eRIDF. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h07. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.003980-8 - Procedimento Comum - A: CLEIDE PEREIRA DA VITORIA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ROSEMERES ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF013926 - Erivan Romao Batista. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte CLEIDE PEREIRA DA VITORIA (fls. 225/229). Certico que juntei também contrarrazões da parte requerente às fls. 230/233. Fica a parte apelada,

requerida, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h08. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.06.1.014180-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RENASCER. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago, DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: DANIELA PAULA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pleito de fls. 152/153. Primeiro, porque os autos não podem permanecer suspensos por tanto tempo. As partes têm o dever de cooperação com o Poder Judiciário e, nesse cenário, de buscar a celeridade e economia processual no andamento do feito. Ainda, não há previsão legal para tal suspensão. Vide arts. 313 e 921 do CPC. Assim, intime-se o autor, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Expeça-se carta de intimação. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h59. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.008751-0 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: FRANCINEUDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de desentranhamento do mandado de busca e apreensão, vez que o requerente não comprovou a localização do bem. Intime-se a parte autora para que promova a conversão da ação em processo executivo ou que comprove a exata localização do veículo. Prazo de 5 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h03. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.008935-7 - Cumprimento de Sentença - A: AFONSO PINTO DA COSTA. Adv(s): DF035621 - Ricardo Sampaio de Oliveira. R: TOP LINE CONSTRUCOES LTDA ME. Adv(s): DF031190 - Larissa da Silva Cunha, DF037971 - Luzeli Ribeiro da Silva. Conforme noticiado através do ofício nº 458 da 2ª Vara Cível desta Circunscrição (fl. 114), os bens penhorados às fls. 105/107 encontram-se desembarçados de quaisquer constrições. Assim, rejeito de plano as alegações apresentadas pela Empresa-executada à fl. 110. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a intenção de adjudicar os bens constritos ou indicar forma alternativa de alienação. Prazo: 5 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h51. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.001970-0 - Monitoria - A: COMERCIO DE CARNES SUPER BOM LTDA. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: JC FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A falta de citação constitui óbice à suspensão do processo, a teor do disposto nos artigos 239, 240, §º e 313, incisos, todos do CPC. Indefiro, pois, o pedido da parte autora. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar a informação de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h14. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.002312-4 - Execucao de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO ALVORECER DOS PASSAROS. Adv(s): DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: MAXIMILIANO BATISTA PINHEIRO. Adv(s): (.). Nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de parcelamento, para pagamento do saldo remanescente em 6 parcelas mensais, Suspendo os atos executivos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (CONDOMÍNIO ALVORECER DOS PASSÁROS), no valor de R\$ 698,30. O(s) advogado(s) da parte possui(em) poder para receber e dar quitação, conforme procuração à fl. 05. Autorizo o levantamento dos depósitos futuros, nos mesmos termos, a medida em que se efetivarem. Fica a parte devedora advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará nas conseqüências dispostas nos §§5º e 6º do artigo supra mencionado. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h40. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.002971-9 - Cumprimento de Sentença - A: ESPINOLA E HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s): GO016538 - Dirceu Marcelo Hoffmann. R: GERALDO ROSA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Considerando que não há espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada da execução/cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos. Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 31/08/2017 e o decurso do prazo prescricional em 31/08/2022. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.004044-8 - Procedimento Comum - A: D.L.D.R.. Adv(s): DF047418 - Pablo Mauricio Tavares. R: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) o tratamento dispensado pela Instituição de Ensino ao autor; 2) comportamento do autor na instituição de ensino, isto é, se o autor agredia verbalmente a professora e seus colegas, se cantava repetidamente, se chutava mochilas de colegas, se urinava em lugares inapropriados e se mostrou suas genitais aos colegas; 3) comportamento do autor com a mãe na instituição de ensino: se o autor agrediu verbalmente a mãe no período em que a mãe na instituição; 4) se as condições pessoais do autor foram comunicadas à instituição de ensino; 5) se o comportamento do autor foi agravado pelo que ele vivenciou na escola; 6) se o autor foi inserido em nova instituição e quando isso ocorreu; 7) se eventual demora em inserir o autor em instituição de ensino é atribuível ao réu; 8) se essa demora é atribuível à autora; 9) se a condição do autor foi comunicada à instituição de ensino antes da formalização da matrícula; 10) se a família comunicou à instituição de ensino, no tempo oportuno, qual a deficiência portada pelo autor; 11) se a instituição de ensino está apta a receber alunos portadores de deficiência; 12) os danos materiais e extra patrimoniais sofridos por ambas as partes. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC), tendo em vista a inexistência de hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus probatório. Considero oportuna a produção de prova oral e documental para a elucidação dos pontos controvertidos acima discriminados. As partes e o Ministério Público poderão requerer outras provas, cuja pertinência será analisada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Designo a audiência de instrução e julgamento para 27/09/2016, às 14:00 hs. Caberá ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do NCPC). Assim, a parte autora deverá cumprir a determinação do art. 455, caput e §1º do NCPC, no que diz respeito à intimação das testemunhas, ou demonstrar a necessidade de

intimação pela via judicial (art. 455, I e II, do NCPC) com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. A parte deverá requerer urgência na juntada da petição para que haja tempo hábil para intimar a testemunha. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h02. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.006456-5 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JP DA SILVA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de desentranhamento, vez que a parte, novamente, não comprovou a localização do bem. Ainda, não cumpriu as determinações anteriores. Intime-se pessoalmente, nos termos do despacho de fl. 45. Expeça-se carta. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.011512-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: LUCIANA DO AMARAL AVELAR NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os contratos que instruem os autos não são aptos para embasar ação executiva, pois ilíquidos. Não consta expressamente o valor concedido em empréstimo. A cláusula que trata da quantia mencionada apenas o valor máximo permitido de acordo com a margem consignável. As planilhas apresentadas são unilaterais e não servem para integrar o contrato. A parte credora poderá demandar em ação monitoria ou cobrança. Faculto a emenda, no prazo de 15 dias. A peça deve vir aos autos de modo integral, para substituir a inicial, devidamente instruída com a contrafé. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2012.06.1.001466-4 - Usucapiao - A: DEJANIRA ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF006518 - Zilda Lucia de Abreu Cruvinel Gordo. R: ANDRE BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFINANTE: JANE EUGENIA LEMES ROCHA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CONFINANTE: ARLETE EUGENIA LEMES DA ROCHA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CONFINANTE: AIRTON ISSAMU IZAKI. Adv(s): (.). CONFINANTE: MARISA MACHADO DA SILVA. Adv(s): (.). Preclusa a oportunidade para a requerente se manifestar acerca da decisão de fl. 186. Por este motivo, rejeito o pleito de fl. 192. Ademais, a parte autora não juntou a certidão determinada, tampouco esclareceu se possui documentos que atestem a continuidade da posse. Venham os autos conclusos para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h13. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.004994-8 - Procedimento Comum - A: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Sentença às fls. 404/411. Às fls. 425/440, houve a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial. Intimados, a requerente e o Ministério Público concordaram com o valor apurado. O devedor, às fls. 457/458, impugna os cálculos. Alega que foram considerados saques permitidos por decisão judicial, bem como que foram incluídos valores excluídos na sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. As alegações da parte requerida são genéricas. O devedor não identificou detalhadamente quais os valores inclusos na planilha elaborada pelo Contador os foram incorretamente. Ao contrário do que alega, a Contadoria levou em consideração o limite de saque mensal que deveria ter sido liberado (R\$ 500,00 nos meses ordinários e R\$ 1.000,00 em dezembro). Basta observar as diferenças contidas entre as planilhas de fls. 427/433 e os extratos de fls. 319/358. Ainda, não foram considerados os débitos referentes a serviços bancários, impostos e pagamento de seguro saúde. A esse respeito, veja-se a descrição de cada lançamento apostado na planilha elaborada pelo Contador. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 464, §2º c/c 509, §2º, ambos do CPC, rejeito a impugnação apresentada e homologo a planilha de fls. 425/440. Declaro líquida a obrigação, no valor de R\$ 380.109,11. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à DPDF para que requeira o que entender de direito. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h51. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.011308-5 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANDRE CORDEIRO DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pleito de fl. 70, vez que não foi juntado qualquer documento aos autos que comprovasse o alegado. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 60 dias, com fundamento nos artigos 110 e 313, §2º, inciso II, do CPC, para promoção da sucessão processual. Fica a parte autora intimada a promover, no prazo acima, a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Ressalto que o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Portanto, para que a substituição se dê por herdeiro deverá a parte credora demonstrar que a herança suporta o cumprimento da obrigação. O requerente deverá juntar certidão de óbito e indicar, se o caso, o nº da ação de inventário. Intime-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2014.06.1.015545-7 - Cumprimento de Sentença - A: EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP156844 - Carla da Prato Campos, SP327026 - Carlos Eduardo Pereira Teixeira. Nada a prover quanto ao conteúdo da petição de fls. 157, tendo em vista as razões já expostas às fls. 134 e 139. Arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2014.06.1.003522-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: FLAVIA HELEM RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s): DF009375 - Dionisio Ferreira dos Santos. R: ORLANDO FRANCISCO DE FREITAS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: JUREMA FRANCISCO DE FREITAS <>. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu concessão de prazo para o cumprimento do despacho de fl. 172. Denecessária a dilação requerida, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis de propriedade do executado. Caso sejam localizados, a parte exequente poderá dar andamento ao feito através de simples peticionamento. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Considerando que não há espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada da execução se dará nestes próprios autos. Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 31/08/2017 e o decurso do prazo prescricional em 31/08/2020. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.005285-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: PORTO SEGURO SA. Adv(s): DF038136 - Rosângela da Rosa Correa. R: SANDRA FARIAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. O credor junta o original do título executivo. Requer o prosseguimento do feito. Decido. O requerente deverá apresentar petição de conversão em ação executiva em termos, observados os

requisitos da petição inicial (art. 319 do CPC). Deverá, ainda, juntar planilha atualizada do débito. Intime-se. Prazo de 5 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h18. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.005300-6 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: NELDE SILVA GOMES DINIZ. Adv(s): DF008850 - Sergio Rogério Machado da Silva. R: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF014204 - Deusvaldo Sousa do Lago. R: FRANCISCO JOSE SOARES. Adv(s): DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. R: ROBERT WHOOK ALENCAR SOUSA. Adv(s): DF021929 - Jazon Pereira Lima Junior. Dê-se vista à ré acerca da petição de fls. 99/100, bem como para que diga se desocupou o bem. Prazo de 3 dias. Após, conclusos para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h27. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.06.1.009453-7 - Procedimento Comum - A: COLETA DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte COLETA DE SOUZA DIAS para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h29. .

Nº 2012.06.1.007749-3 - Cumprimento de Sentença - A: BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEICULOS SA. Adv(s): DF032091 - Luciana Tomiko Fujimoto Pelegrini, SP157095A - Bruno Marcelo Renno Braga. R: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO. Adv(s): DF041025 - Enivaldo Rodrigues da Silva Junior. A: GOVESA IMPORTS VEICULOS LTDA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEICULOS SA para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, aguarde-se o decurso do prazo recursal da sentença de folha 495 para as demais partes. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. .

Nº 2015.06.1.007713-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF035246 - Maiza Feliciano. R: REIVALDO ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF045627 - Leidiane Denise Pierote Silva. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, diligencie-se via Renajud, Infojud e eRIDF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h42. .

Nº 2015.06.1.014653-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: PUBLIART COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA ME. Adv(s): DF030524 - Francisco de Assis da Silva. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. .

Nº 2016.06.1.001830-5 - Procedimento Comum - A: CARLOS AUGUSTO FERREIRA COSTA. Adv(s): DF022639 - Janaina Salim Magalhaes. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF14165E - Luiz Filipe Escórcio de França. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte CARLOS AUGUSTO FERREIRA COSTA, bem como sua advogada (Drª. Janaina Salim Magalhães) para retirarem os Alvarás de Levantamento expedidos nos autos. Caso não se proceda a retirada dos alvarás da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, as vias que são entregues às partes serão destruídas. Após a retirada dos Alvarás, certificar, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de folha 202. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h37. .

Nº 2016.06.1.004729-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FLEXDECK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. Adv(s): DF022789 - Andrea Rebellatto Adorno. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a advogada (Drª Andrea Rebellatto Adorno) da parte FLEXDECK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, certificar, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de folha 132. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Nº 2014.06.1.006285-2 - Liquidacao Por Arbitramento - R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. A: ANIDERLON DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF033884 - Claudio Lima Neres Liberal. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte ANIDERLON DA SILVA MARTINS para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. .

Nº 2015.06.1.010287-7 - Cumprimento de Sentença - A: PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF040911 - Rafaela Cristina Soares Barbosa. R: MISTRAEL MARIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, diligencie-se via Renajud, Infojud e eRIDF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. .

Despacho

Nº 2001.06.1.005434-3 - Inventario - A: L.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro, DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: J.P.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J.R.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: L.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: R.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: C.S.F.M.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: R.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: S.D.S.A.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: R.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: L.S.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: V.M.A.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: R.M.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: L.M.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. A: R.M.D.S.. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro.

R: M.D.G.S.D.S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: V.M.D.S.. Adv(s):. DF010682 - Jesumar Sousa do Lago, - 20010610054343. Fica o inventariante, VALMIR MARTINS DE SOUSA, intimado a se manifestar acerca da certidão de fl. 715. Prazo: 5 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.005503-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s):. DF027373 - Mylne Christine Borges Amaral Maneta. R: MANUELLA DELPINO RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BELACRYL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s):. (.). R: MARCELO DELPINO RIBEIRO. Adv(s):. (.). Para fins de homologação do acordo, necessário que ambas as partes estejam assistidas pelos respectivos patronos, devidamente constituídos nos autos, ou que seja apresentado termo de ajuste extrajudicial, com firma reconhecida ou assinatura de testemunhas. Apresentem as partes, assim, o pedido em termos, no prazo de 5 dias. Caso não seja cumprida a determinação, retornem os autos à conclusão para extinção pela perda do interesse. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h03. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.008233-8 - Procedimento Comum - A: LUCINEIDE MARIA SANTANA. Adv(s):. DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: MARCELO CIRINO DE MELO. Adv(s):. (.). Intime-se a autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 147, requerendo o que entender do direito. Prazo de 5 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2012.06.1.009949-2 - Cumprimento de Sentença - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s):. DF042256 - Maria Aparecida Cypriano Barbosa, DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio, GO038593 - Luisa Paiva Sanches. R: ARNALDO DE BARROS. Adv(s):. DF033903 - Jose Carlos de Barros. O Banco-credor deverá apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto de penhora. Prazo: 10 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h14. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.004332-9 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s):. SP156844 - Carla da Prato Campos, SP327026 - Carlos Eduardo Pereira Teixeira. R: SILVANDA DE MOURA FERREIRA. Adv(s):. DF024836 - Jean Bezerra Lopes. Intime-se a parte credora para promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advirto-a de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficiente para esse fim mero pedido de vista ou repetição de diligências já realizadas. Prazo: 3 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.010431-7 - Monitoria - A: CONDOMINIO VALE DOS PINHEIROS. Adv(s):. DF044535 - Fernando Arsego Lêla. R: M A MARQUES PECAS E ACESSORIOS ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Para fins de homologação do acordo, necessário que ambas as partes estejam assistidas pelos respectivos patronos, devidamente constituídos nos autos, ou que seja apresentado termo de ajuste extrajudicial, com firma reconhecida ou assinatura de testemunhas. Apresentem as partes, assim, o pedido em termos, no prazo de 5 dias. Caso não seja cumprida a determinação, deverá a parte autora promover o andamento ao feito, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h11. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2009.06.1.005461-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s):. DF010108E - Kelly Mariany dos Santos, DF021596 - Paulo Fernando Saraiva Chaves, DF10108E - Kelly Mariany dos Santos. R: GEOVANE DIVINO DE SALES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Concedo prazo derradeiro de 5 dias para a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls144/145. Após, conclusos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.002160-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: VOTORANTIM CIMENTOS SA. Adv(s):. SP357590 - Cauê Tauan de Souza Yaegashi. R: CONE CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP. Adv(s):. DF009797 - Sergio Ferreira Viana. Certifico que juntei, às fls. 306/316, petição da parte CONE CONCRETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP. Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, fica intimada a parte VOTORANTIM CIMENTOS SA para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Caso não se proceda a retirada do alvará da Secretaria do Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, a via que é entregue à parte será destruída. Após a retirada do Alvará, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição ora juntada. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h54. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2015.06.1.008898-0 - Nunciacao de Obra Nova - DENUNCIADO A LIDE: CELL SITE SOLUTIONS-CESSAO DE INFRAESTRUTURA S.A. Adv(s):. SP091311 - Eduardo Luiz Brock, SP149754 - Solano de Camargo. R: JOSAELE NUNES VIEIRA. Adv(s):. DF024308 - Avenir Jose de Souza Junior. R: CLARO S.A. Adv(s):. DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s):. DF028564 - Andrea Rocha Novaes. R: CPONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF024308 - Avenir Jose de Souza Junior. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

59

Nº 2013.06.1.010902-2 - Obrigação de Fazer - A: THIAGO SILVA MAIA. Adv(s):. DF029401 - Ana Luiza Ferreira de Sousa, DF032478 - Tamara Laner Brito de Matos. R: ESTACAO SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s):. DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. DESPACHO Juntem-se as petições pendentes, conforme consta do sistema de acompanhamento processual, e após voltem conclusos para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2015.06.1.010421-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s):. DF040649 - Ludiene Oliveira de Almeida, MG099065 - Alex Luciano Valadares de Almeida. R: VALDIR JOSE PINTO. Adv(s):. DF654321 - Curadoria Especial. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, o entendimento de que devem ser acrescidas ao montante devido todas as parcelas vencidas enquanto durar a obrigação não condiz com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que as circunstâncias iniciais, tais como responsável pela dívida e valor, podem sofrer alterações com o transcurso do tempo, merecendo, portanto, novo juízo de valor sobre a questão, bem como nova oportunidade de defesa. Ante o exposto, REJEITO os embargos de

declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h17. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.005159-7 - Interdito Proibitorio - A: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s): DF043597 - Joab Galindo de Calais. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite. Certifico que juntei, às fls. 179/186, petição da parte RÉ. Ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto à proposta de honorários apresentada às fls. 187. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h22. .

\\Pauta CERTIDÃO

Nº 2014.06.1.014469-5 - Cumprimento de Sentença - A: LAB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF023666 - Elder Castro de Carvalho. R: JAQUELINE GUERRA COSTA. Adv(s): DF031205 - Luis Claudio Silva Nascimento, DF034670 - Elton Silva Machado Odorico. R: PAULO CEZAR ALENCAR DE ALMEIDA. Adv(s): DF007511 - Carla Rodrigues da Cunha Lobo. Certifico e dou fé que juntei, às fls. 214/219, petição da parte AUTORA. Certifico ainda que o despacho de fl. 213 não foi disponibilizado no Diário da Justiça , razão pela qual tal ato será publicado: DESPACHO Aguarde-se o prazo para impugnação à penhora do veículo (fl. 211). Ainda, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de avaliação, no prazo sucessivo de 5 dias. Não havendo manifestação, intime-se o exequente para que diga se pretende a adjudicação ou alienação por hasta público do bem. Cumpra-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 13h20. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h30. .

DIVERSOS

Nº 2016.06.1.008170-2 - Usucapiao - A: NOEME CRISTINA ALVARES DE CARVALHO. Adv(s): DF038448 - Thais de Sousa Lima Vieira. R: JOSE EDUARDO DUQUE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFINANTE: JOAO BEZE SOBRINHO. Adv(s): (.). CONFINANTE: RAPHAEL ANTONIO STIVAL DE SOUZA. Adv(s): (.). CONFINANTE: NORBERTO DIAS NOLETO. Adv(s): (.). CONFINANTE: ALBERTO PINHEIRO. Adv(s): (.). Certifico que juntei, às fls. 184/185, mandado devidamente cumprido. Certifico que juntei, às fls. 186/191, mandados sem finalidade atingida. Certifico que juntei, às fls. 192/195, petição da UNIÃO. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. CERTIDÃO - Certifico que juntei, às fls. 184/185, mandado devidamente cumprido. Certifico que juntei, às fls. 186/191, mandados sem finalidade atingida. Certifico que juntei, às fls. 192/195, petição da UNIÃO. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o retorno das diligências sem finalidade atingida, no prazo de 05 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h32. .

2ª Vara Cível de Sobradinho**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Daniel Eduardo Branco Carnacchioni
Diretor de Secretaria: Estevao Santos Cavalcante
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2007.06.1.004605-6 - Cumprimento de Sentença - A: ESPOLIO DE REYNALDO TURQUETTI FILHO. Adv(s): DF003347 - Wilson da Silva Nunes Filho. R: SEBASTIANA DO CARMO PEREIRA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF047012 - João Lucas Silva. Indefiro pedido de ofício a instituição financeira para que traga extratos da conta da ré, haja vista tratar-se de medida invasiva a intimidade da ré e inócua, na medida em que a pesquisa de ativos por meio do BACENJUD foi deferida e realizada sem êxito. Quanto a penhora de aluguéis do imóvel, mostra-se necessária a prova de que o imóvel encontra-se locado, ônus que recai ao credor. Defiro a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio dos sistemas RENAJUD e ERIDF, bem como da última declaração de imposto de renda do executado por intermédio do sistema INFOJUD. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda ficarão arquivados em pasta própria na serventia, a fim de que seja preservado o sigilo fiscal, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Aguarde-se a resposta. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre as respostas da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h24. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2013.06.1.004314-8 - Execução - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E DOS TRABALHADORES EM ENSINO DO DF LTDA - SICOOB CREDIDF. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa, DF043553 - Bruno Barbosa Lagares, DF14354E - Victor Ricardo Pinto Carneiro. R: JESUS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos, DF030187 - Fabio Tibirica da Vale Barbosa. Oficie-se ao órgão pagador do devedor na forma acordada para desconstos em folha dos valores correspondentes a uma parcela de R\$218,76 e dezessete parcelas de R\$300,00 (fl.301) e depósito dos valores na conta do exequente indicada à fl. 306. Após, arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h58. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2014.06.1.012682-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves, DF13696E - Manoel da Paixao Pereira dos Santos. R: ELSON DA SILVA COUTO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Trata-se de execução de título extrajudicial. Não houve impugnação à penhora parcial, defiro a expedição de alvará em nome do credor ou patrono com poderes para receber. O credor, intimado para indicar bens, na petição de fls.189/190, requereu a suspensão do processo, sob o argumento de que não foram localizados bens do executado para serem penhorados e expropriados, para satisfação da obrigação. De acordo com o artigo 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por esta razão, o pedido do credor deve ser acolhido. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 189/190e, em consequência, suspendo o processo de execução e o prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o arquivamento provisório dos autos durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Intime-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h04. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.015123-5 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: FORTS ESCRITORIO IMOBILIARIO. Adv(s): DF046622 - Luciano Macedo Martins. R: FRANCISCA EVERSINA H DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do parágrafo único do art.274 do CPC, reputo eficaz a intimação de fl.54. Aguarde-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h09. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.001488-2 - Procedimento Comum - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP198088 - Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos. R: NILDA ALMADA MACHADO GREGORY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão das diligências empreendidas para localização do requerido, inclusive nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas, sem sucesso, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II, e §3º do CPC/15. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257 do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h06. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.005699-6 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF039938 - Ana Paula de Albuquerque Cavalcante. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF028564 - Andrea Rocha Novaes, DF035246 - Maiza Feliciano. A parte ré indicou assistententécnico. Intime-se o perito nos termos de fls. 313/314. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.007734-9 - Cumprimento de Sentença - A: FAM COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA ME. Adv(s): DF015888 - Jonas Leite Bezerra Filho. R: ANA PAULA GOMES MACEDO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para oposição dos embargos à ação monitória. Por força do disposto no art. 701, §2º, do CPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se de pleno direito em título executivo judicial. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% sobre o valor do débito. Anote-se a conversão do feito em cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações pertinentes no sistema informatizado. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, nos termos do art. art. 523, do CPC. Não havendo pagamento, apresente a parte credora memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 509, §2º do CPC e com acréscimo da multa prevista no art. 523, do CPC, bem como indique bens passíveis de constrição. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h13. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.009397-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF035246 - Maiza Feliciano. R: MICHAEL TORIBIO ROSALES MERIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o levantamento dos valores depositados em favor do credor ou patrono com poderes para receber. Intime-se a ré pessoalmente para que corrija os valores devidos e pague o remanescente, sob pena de não quitação do débito. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h33. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.009640-3 - Procedimento Comum - A: JAIANE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF042766 - Fabricio Augusto da Silva Martins. R: LUZINETE MARIA DOS REIS 39810941153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em consulta ao sistema informatizado, foi verificado que não houve despacho inicial no agravo de instrumento noticiado. Certifique a secretaria acerca de eventual solicitação de informações de agravo pelo Egrégio TJDF. Verifique-se se houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso positivo, aguarde-se decisão definitiva. Não deferido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h45. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.009749-6 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: THIAGO DA CONCEICAO FREIRE 70947686134. Adv(s): DF041939 - Joao Darc's Fernandes Costa. R: PEDRO HENRIQUE DUTRA RIBEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. Faculto à parte ré juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas da reconvenção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011557-9 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA. Adv(s): DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: HYLGOR ESTEVAM LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução por quantia certa (artigo 824 e seguintes do CPC), a qual tem por objeto a cobrança de "cotas condominiais" (taxas de condomínio). O artigo 784, inciso X, do CPC/2015, estabelece como título executivo extrajudicial o crédito referente à taxa ordinária ou extraordinária de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documentalmente comprovadas. No caso, a autora/credora comprovou que a taxa foi aprovada em assembléia geral, conforme documentos anexos. Portanto, presente o título executivo extrajudicial, que ostenta obrigação líquida, certa e exigível. A petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 798 do CPC (instruída com o título executivo e o demonstrativo de débito). Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora e avaliação do próprio imóvel que gerou o débito, cujo ato construtivo deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, lavrando-se auto, com intimação do executado, tudo nos termos do artigo 829 do CPC Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a dívida e, no caso de pagamento integral do débito no prazo legal de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade, tudo nos termos do artigo 827, caput e seu § 1º, ambos do CPC. Se houver embargos, os honorários poderão ser majorados em até 20%, tudo nos termos do § 2º, do artigo 827, do CPC. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, fica desde já AUTORIZADO a proceder ao arresto do imóvel que gerou o débito e proceder em conformidade com os artigos 830 e 838, ambos do CPC. Se houver necessidade da penhora do imóvel, intime-se eventual cônjuge, na forma do artigo 842 do CPC. Intime-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h40. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011558-7 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001. Adv(s): DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: EDUARDO CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução por quantia certa (artigo 824 e seguintes do CPC), a qual tem por objeto a cobrança de "cotas condominiais" (taxas de condomínio). O artigo 784, inciso X, do CPC/2015, estabelece como título executivo extrajudicial o crédito referente à taxa ordinária ou extraordinária de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documentalmente comprovadas. No caso, a autora/credora comprovou que a taxa foi aprovada em assembléia geral, conforme documentos anexos. Portanto, presente o título executivo extrajudicial, que ostenta obrigação líquida, certa e exigível. A petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 798 do CPC (instruída com o título executivo e o demonstrativo de débito). Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora e avaliação do próprio imóvel que gerou o débito, cujo ato construtivo deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, lavrando-se auto, com intimação do executado, tudo nos termos do artigo 829 do CPC Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a dívida e, no caso de pagamento integral do débito no prazo legal de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade, tudo nos termos do artigo 827, caput e seu § 1º, ambos do CPC. Se houver embargos, os honorários poderão ser majorados em até 20%, tudo nos termos do § 2º, do artigo 827, do CPC. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, fica desde já AUTORIZADO a proceder ao arresto do imóvel que gerou o débito e proceder em conformidade com os artigos 830 e 838, ambos do CPC. Se houver necessidade da penhora do imóvel, intime-se eventual cônjuge, na forma do artigo 842 do CPC. Intime-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h39. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011578-8 - Procedimento Comum - A: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VITORIA VEICULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Por isso, determino seja designada audiência de conciliação/mediação. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, com 20 (vinte) dias de antecedência, cujo ato processual deverá ser designado no prazo determinado em lei (artigo 334 do CPC), com as demais formalidades legais. Com a finalidade de conferir celeridade processual e, em razão da ausência de prejuízo para qualquer das partes, se não houver acordo, fica FACULTADO à parte ré apresentar a contestação/defesa na própria audiência. Intime-se o autor para audiência na pessoa de seu advogado. A audiência somente não será realizada se as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, o que deve ocorrer na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 334 do CPC. As partes deverão comparecer à referida audiência acompanhada por seus advogados ou, defensores públicos. É facultada a constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes (autor e réu) advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica/ou valor da causa, revertida em favor do Distrito Federal (§ 8º, do artigo 334 do CPC). Se não houver autocomposição na referida audiência, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis e será contado da data da audiência de conciliação. Defiro a gratuidade processual. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h44. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011596-4 - Procedimento Comum - A: CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. Adv(s): DF045255 - Claudio Renan Portilho. R: CLAUDEMIR XIMENES DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON DUARTE PINHEIRO. Adv(s): (.). Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c cobrança c.c danos morais, com pedido liminar de tutela provisória, proposta por CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE contra CLAUDEMIR XIMENES DE MENESES e OUTRO, qualificados nos autos, em cuja inicial pretende que os réus sejam condenados a cumprir as obrigações assumidas em contrato de compra e venda. Passo a apreciar a tutela provisória requerida na inicial. A tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência e, a primeira, pode ser cautelar ou antecipada (artigo 294 do CPC). No caso, a parte autora pretende tutela de urgência antecipada. A tutela de urgência (cautelar ou antecipada) somente poderá ser concedida quando presentes os elementos ou pressupostos previstos em lei, probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), tudo na forma do artigo 300, caput, do CPC. A liminar deve ser INDEFERIDA pelos seguintes fundamentos. Em relação à probabilidade do direito alegado, não há como, ao menos neste momento, apurar qual das partes não cumpriu obrigações contratuais. As obrigações assumidas são recíprocas e interdependentes, razão pela qual somente após a devida instrução será possível apurar se houve inadimplemento e qual das partes deu causa a eventual inadimplemento. Quanto ao perigo de dano ou risco de ineficácia/utilidade do provimento final, não se vislumbra no presente caso qualquer risco de ineficácia ou urgência que justifica a concessão da tutela, para cumprimento de obrigações, que são recíprocas, em caráter liminar. Forte nestas razões, INDEFIRO a liminar de tutela provisória. Citem-se e intimem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação, com 20 (vinte) dias de antecedência, cujo ato processual deverá ser designado no prazo determinado em lei (artigo 334 do CPC), com as demais formalidades legais. Intime-se o autor para audiência na pessoa de seu advogado. A

audiência somente não será realizada se as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, o que deve ocorrer na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 334 do CPC. As partes deverão comparecer à referida audiência acompanhada por seus advogados ou defensores públicos. É facultada a constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes (autor e réu) advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica/ou valor da causa, revertida em favor do Distrito Federal (§ 8º, do artigo 334 do CPC). Se não houver autocomposição na referida audiência, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias úteis e será contado da data da audiência de conciliação. Fica facultada à parte ré o direito de apresentar contestação na própria audiência, caso em que os pedidos poderão ser imediatamente apreciados caso não haja a necessidade de produção de outras provas, com o que haverá celeridade processual. Indefiro o pedido de gratuidade processual. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, não basta a mera declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício. Embora o autor tenha se declarado desempregado, realizou com os réus negócio jurídico no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O autor sequer indicou a sua profissão. Além disso, reside em local nobre de Sobradinho-DF. No caso, o patrimônio que o mesmo declara possui referidos negócios evidência a sua plena capacidade financeira. Recolha as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h34. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2008.06.1.013675-0 - Deposito - A: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF036976 - Pedro Paulo Rodrigues de Abreu, SP209551 - Pedro Roberto Romao. R: TARCISIO MELO MONTEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do novo CPC, defiro o pedido de bloqueio on-line, pela rede Bacenjud, conforme relatório em anexo. Aguarde-se a resposta. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h52. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2011.06.1.001274-9 - Liquidacao Por Arbitramento - A: FRANCISCO LOPES DE FARIA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF026334 - Maria Isabel Garbin Arlanch, DF026715 - Tamara Rodrigues Silvestre, DF034499 - Igor de Araujo Peracio Monteiro, DF10996E - Mariana Melato Araujo, DF11396E - Mell Soares Porto e Magalhaes. Diante da aceitação do parcelamento pelo perito. Aguarde-se o pagamento nos termos de fl. 934. Após a quitação integral das honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.007636-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF15087E - Wellington de Souza, SP084206 - Maria Lucilia Gomes, SP107414 - Amadio Ferreira Tereso Junior. R: TAMILLES ESTRELA CONDE. Adv(s): DF005355 - Jose Oscar da Silva. O veiculo não foi apreendido, razão pela qual não conheço, por ora, a contestação. Traga a parte autora o endereço para cumprimento da liminar, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h26. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.011400-6 - Procedimento Sumario - A: EDIVALDO ESTEVES FALCAO JUNIOR. Adv(s): DF026026 - Eduardo Lucas Perrone Bruniera. R: QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. A: CARMEN DEA RIBEIRO DE PAULA. Adv(s): (.). A: ESPOLIO DE MARIA ROMUALDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA DE LOURDES BARBOZA SOUTO PASSOS. Adv(s): (.). A: EMILIANE GONCALVES. Adv(s): (.). A: ADRIANO LUCIO DE SOUZA CABRAL. Adv(s): (.). A: LUIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JOSE MARCOS GOMES. Adv(s): (.). A: JACINTO MARTINS FURTADO. Adv(s): (.). A: GRASIELE APARECIDA THOMAZ DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: EMILIO CASSEMIRO GONCALVES. Adv(s): (.). A: MARIA DAS GRACAS PAIVA CAMPOS. Adv(s): (.). A: MARCIO SILVA MENDES. Adv(s): (.). A: JOSEANE DE OLIVEIRA LUCIANO CORREIA. Adv(s): (.). A: AUGUSTO SAVIO LIMA CARVALHO. Adv(s): (.). A: NELIO NEVES DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: MAURICIO TAVARES FERREIRA. Adv(s): (.). A: MARINES FERREIRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: ANGELA PORTELA NETA. Adv(s): (.). A: RUTH ANA GOMES DE SA TELES. Adv(s): (.). A: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): (.). A: TIAGO ROBERTO TENROLLER MANGGINI. Adv(s): (.). R: MARIA HOSANA RODRIGUES PANIAGO. Adv(s): (.). Defiro a substituição pelo espólio de Maria Romualda representado pelo inventariante Sergio Oberto Pereira da Silva (fl.396). Anote-se na capa dos autos e nos sistemas. Aguarde-se nos termos de fl. 393 Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h51. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2014.06.1.014459-9 - Procedimento Comum - A: FLAVIA AREA PALHARES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF011717 - Terence Zveiter, DF14254E - Samuel Coelho de Oliveira. R: MARCUS ALEXANDRE LUCAS SANTANNA. Adv(s): DF027833 - Mauro Anselmo Lucas Santanna. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF027185 - Diego Barbosa Campos. A produção de prova oral foi indeferida em decisão preclusa de fls. 448/450. A ocorrência de erro médico necessita de prova técnica para comprovação, dispensando-se prova testemunhal. Preclusa esta decisão, voltem-me para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h05. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.007718-9 - Procedimento Comum - A: TANIA BEATRIZ CARVALHO. Adv(s): DF051081 - Natália Barbosa Magalhães. R: UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover com relação à petição de fls.60/84 uma vez que o feito encontra-se sentenciado às fls.55/58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h12. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2014.06.1.011783-6 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO PARQUE COLORADO. Adv(s): DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: POLIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF043225 - Anna Carolina Isaac Cecim. Promova a Secretária a juntada da peça apontada no sistema. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é possível recair a penhora sobre direitos possessórios de imóvel irregular, conforme julgados que seguem: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificada nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a construção não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a contração de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido. (Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DA TERRA NUA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Inobstante a ausência de título de propriedade, é penhorável a expressão econômica que deriva do direito possessório, nos termos do art. 655, inciso XI, do CPC. 2. Vale ressaltar que o registro público da penhora a que se refere o art. 659, § 4º, do CPC, não é requisito de validade da construção, mas de eficácia da restrição contra terceiros, sendo certo que a venda, em hasta pública, não tem o condão de regularizar a propriedade da terra nua, que continua pertencendo àquele em cujo nome se encontra no registro imobiliário. 3. Agravo provido. (Acórdão n.719573, 20130020035643AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/10/2013, Publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 124)." "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO SUSCETÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.Os direitos possessórios relativos a imóveis situados em condomínios suscetíveis de regularização podem ser objeto de penhora, em face de

sua expressão econômica. 2. Comprovado o exercício, pelo executado, dos direitos possessórios sobre o bem imóvel indicado à penhora, impõe-se o deferimento da constrição. 3. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento. (Acórdão n.693374, 20130020105710AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 73)." Trata-se, portanto, de medida que garante a penhora de direitos sobre o imóvel, nos termos do inciso XIII do art. 835 do CPC, e não de sua propriedade, pois a existência dessa depende de registro no cartório imobiliário. Embora constitua situação de exceção, deve ser vista com certa parcimônia, pois trata-se de situação recorrente nesta circunscrição, onde tantos condomínios foram formados e possuem registro de propriedade pendente de reconhecimento pelo poder público. Ante o exposto, defiro o requerimento de fl. 210, para determinar a penhora dos direitos possessórios incidentes sobre o imóvel objeto da dívida. Intime-se o executado por intermédio de seu patrono constituído nos autos, ficando o devedor desde já advertido que por este ato está constituído depositário do bem. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do imóvel. Intime-se o devedor acerca da avaliação na mesma oportunidade. Tendo em vista que não é possível a averbação da penhora na matrícula do imóvel, aconselhável ao credor que tome providências no sentido de divulgar a existência do ato construtivo, como por exemplo registrar junto à administração do condomínio que sobre os direitos possessórios do imóvel pende penhora. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.008981-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARCELO GONCALVES DE BRITO. Adv(s): SP360468 - Silvana Cristina Crivelaro. R: DANIEL ROBERTO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA REGINA SALGADO. Adv(s): (.). Anote-se a restrição de penhora no sistema RENAJUD quanto ao bem de fl. 201. Indefiro a restrição de circulação do bem, haja vista que medida extrema e a restrição de penhora possui o condão de dar publicidade ao ato. Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. 204 indicanco o local para penhora do bem. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h01. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2012.06.1.003388-9 - Cumprimento de Sentença - A: SONIA REGIA ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF025438 - Joao Paulo de Carvalho Bimbató. R: COMEL CONDOMINIO MANSOES ENTRELADOS. Adv(s): DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington, DF034013 - José Carlos Coelho, DF037647 - Robson Luziano de Oliveira, DF09697E - Antonio Gustavo Vieira de Farias. R: ASMEL ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF037647 - Robson Luziano de Oliveira, DF040690 - Gleusa Gladys Silva do Nascimento, DF052029 - Hellen Cristina Paulino Silva. Promova a Secretaria a juntada do ofício apontado no sistema. Indefiro nova impugnação sobre a penhora realizada, uma vez que traz novamente os mesmos argumentos da impugnação anterior. Ressalta-se que se trata de mero reforço de penhora. Com efeito, a referida penhora já foi objeto de impugnação e resolvida conforme decisão de fl. 380. Ressalta-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré encontra-se formulado à fl. 328/333. O incidente foi instruído à fl. 348, com inclusão da Asmel no polo passivo (fl.352), e decidido às fls. 367/368 com a procedência da desconsideração pleiteada. Traga a parte credora planilha atualizada dos débitos, considerando as penhoras anteriores. Após, voltem-me para decisão sobre nova penhora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2012.06.1.004793-0 - Cumprimento de Sentença - A: ERLI PEREIRA SOARES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO ALDENIO ALVES FERNANDES. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. Homologo o acordo de pagamento. Aguarde-se os depósitos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor do credor ou patrono com poderes para receber. Quanto à obrigação de fazer intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta na sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500.00 até o limite de R\$5.000,00, sem prejuízo das perdas e danos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h03. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.012847-7 - Procedimento Comum - A: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES. Adv(s): DF020135 - Denny Douglas Moreira Neves. R: NIVALDO MENDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF040017 - Thiago Cesar Silva de Almeida. Homologo os laudo pericial, diante da ausência de impugnação. Cumpra-se fls. 167/168 quanto a produção de prova oral. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h43. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2012.06.1.016267-9 - Ressarcimento - A: CONDOMINIO PAINEIRAS II. Adv(s): DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: MARIMILIA ALEXANDRE DIAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A expedição de certidão de crédito, na forma requerida, está atrelada à extinção do processo, nos termos da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e do Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. Sendo assim, julgo extinto o processo, com base na referida Portaria e no supracitado Provimento, e com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma prevista nos atos administrativos mencionados. Transitada em julgado, traga o credor planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a expedição de certidão de crédito em seu favor, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal. Após, arquivem-se independentemente de baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h06. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.006187-9 - Imissao na Posse - A: ROSENO BATISTA DAS GRACAS. Adv(s): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: SEGREGO MINEIRO ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF017210 - Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira. Promova a Secretaria a juntada de petição apontada no sistema. Ficam as partes intimadas para pagamento dos honorários nos termos de fl. 70. Após, intime-se o perito para início do trabalho. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h17. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.010615-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF028978 - Ricardo Neves Costa, DF28317A - Flavio Neves Costa, DF28322A - Raphael Neves Costa. R: ICEL CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Traga a parte credora acordo em termos para homologação, sob pena de extinção por perda de interesse de agir. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h18. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.06.1.006536-7 - Procedimento Comum - A: THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO CRUZ. Adv(s): DF043609 - Kaciana Rodrigues de Oliveira. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 30 de agosto de 2016 às 17h56, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 08, presente o conciliador Kelvy Figueiredo de Almeida foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.06.1.006536-7, requerida por THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO CRUZ, CPF nº 006.161.951-50 em desfavor de CAIXA SEGURADORA S/A. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dr. JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR, OAB/DF nº 41823 - e parte requerida, representado pela advogada, Dra. NATHALIA BROCHADO TOLOI OAB/DF nº 48361. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dada

a palavra da advogada da parte requerida, esta se manifestou nos seguintes termos: "Conforme laudo pericial, apurou-se a lesão em um grau de 75% do joelho direito e conforme a tabela da lei do DPVAT, a proposta de acordo é de R\$ 2.531,25, no entanto esta não foi aceita pela parte autora. Impugna-se ainda o pedido de Despesas Médicas Hospitalares tendo em vista a ausência de prescrição médica nos documentos acostados aos autos, apenas recibos através dos quais não é possível aferir nexos de causalidade com o acidente." Requer sejam todas as intimações publicadas constando exclusivamente o nome do advogado, Dr. Paulo R. Roque A. Khouri, OAB/DF 10671. A advogada da parte requerida informa que a contestação foi protocolizada no dia 18/06/2016. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliador Kely Figueiredo de Almeida, a digitei.. Conciliador: Parte autora: Advogado da parte autora: Advogada da parte requerida: .

Nº 2016.06.1.009649-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO VIVENDAS PARAISO. Adv(s): DF028549 - Yuri Gagarin de Matos Lima. R: NOEMIA MARIA MONTEIRO ORRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédulas de cheque, proposta por CONDOMINIO VIVENDAS PARAISO, em desfavor de NOEMIA MARIA MONTEIRO ORRICO, partes qualificadas nos autos. Conforme petição de fl. 29, o credor requereu a desistência da presente execução. Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, com fundamento nos arts. 775 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Sem custas remanescentes. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Após o pagamento das custas processuais, desde já, defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.06.1.004864-3 - Indenizacao - A: JULIETA SANTANA BARROS. Adv(s): DF036527 - Dicla Barros Borba. R: PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0008600 - Edson Marauí, DF030250 - Fernando de Carvalho e Albuquerque. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no art. 922 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h35. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.004819-7 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: TABAKAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF040076 - Paulo Norberto Gervasio. R: JOSE DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF030558 - Cleiton Pereira dos Reis. R: LUCIANA FREITAS DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: TANIA REGINA DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei às fls. 56/61 petição do credor, com pedido de cumprimento de sentença. Nos termos da Portaria nº 04/2014 deste juízo, intime-se a parte sucumbente para que promova o pagamento atualizado do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, mais honorários advocatícios. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h59. .

Nº 2016.06.1.006865-6 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF026457 - Jose Ivan Claudino, DF039784 - Bruno Nunes Peres. R: JUDITE SAMPAIO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu in albis o prazo para que a parte sucumbente efetuasse o cumprimento espontâneo da condenação. Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se o autor para cumprir fl. 110. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h06. .

Nº 2016.06.1.009320-2 - Embargos de Terceiro - A: MAURO MAURICIO GUIMARAES. Adv(s): DF044178 - Debora Priscila de Oliveira Ribeiro. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF032350 - Gabriel de Oliveira Silvestre, DF035671 - Gabriela Bueno dos Santos, PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Certifico que juntei às fls. 356/363 Contestação tempestiva do Embargado. Nos termos da Portaria nº 04/2014 deste juízo, intime-se o Embargante a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento. Caso seja requerida produção de prova oral, apresente desde logo o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de preclusão. Sucessivamente, deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s) especificar(em) as provas, na forma acima indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h02. .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.008822-3 - Procedimento Comum - A: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CARDOZO. Adv(s): DF021245 - Amilson Augusto Alves. R: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE. Adv(s): SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré custear o medicamento EPREX 40.000 SC, conforme prescrição médica, em 6 (seis) doses, a serem ministradas em 1 (uma) ampola por semana, enquanto durar a indicação médica. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h14. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.06.1.008471-0 - Procedimento Comum - A: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: RAFAEL GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Certifico que juntei às fls. 201/212 petição de réplica do Requerente. Nos termos da Portaria n.º 04/2014, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento. Caso seja requerida produção de prova oral, apresente desde logo o rol de testemunhas e respectivos endereços. Ao requerido para se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h28. .

DESPACHO

Nº 2009.06.1.002038-9 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. A: MARIA DE GODOI BEZERRA. Adv(s): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: ANROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF002911 - Elson Crisostomo Pereira, DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho, Nao Consta Advogado. RECONVINTE: FLAVIO MELO OLIVEIRA. Adv(s): (.). RECONVINDO: JOSE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): (.). RECONVINDO: MARIA DE GODOI BEZERRA. Adv(s): (.).

Diante da preclusão da decisão e trânsito em julgado do AGI, bem como considerando depósito de valores, manifeste-se a parte credora se operou-se a quitação da obrigação para fins de extinção e levantamento de valores. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.06.1.006448-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF032350 - Gabriel de Oliveira Silvestre, SP157875 - Humberto Luiz Teixeira. R: PLINIO DE CARVALHO DAHER. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. Fica a parte exequente intimada a retirar o alvará expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para trazer aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, com a indicação de bens passíveis de constrição, para o regular prosseguimento do feito. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h39. .

Nº 2016.06.1.005713-8 - Procedimento Comum - A: PATRICIA FERREIRA BRAZ. Adv(s): DF029428 - Fredson Oliveira Barros. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA012770 - Bruno Espineira Lemos, DF043144 - Victor Minervino Quintiere. R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s): (.). R: ELIANA GALES FONSECA. Adv(s): (.). R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): SP135801 - Vera Lucia Gorron. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): SP135801 - Vera Lucia Gorron. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): (.). R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): (.). R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: JOSE ITAMAR DE SOUZA. Adv(s): (.). R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): (.). R: RHODSON HENRIQUE FREIRE. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF, papel A4. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá ter, no máximo, individualmente 3MB de tamanho, a ser encaminhado, em formato retrato, papel A4, para o e-mail desta Secretaria (02vcivel.sob@tjdf.jus.br), mediante confirmação de recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou qualquer outra situação que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá a parte providenciar a sua entrega em juízo em mídia física (CD/DVD ou pendrive). Após o cumprimento das determinações, remeta-se a carta precatória. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h44. .

Nº 2016.06.1.006080-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO HONDA S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: BRUNO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu in albis o prazo para que o Requerente promovesse o andamento do feito. Certifico ainda que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria n.º 04/2014, intime-se pessoalmente para dar andamento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h42. .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.004851-7 - Procedimento Comum - A: IVANUZIA RODRIGUES MELO. Adv(s): DF040091 - Hugo Marques Barbosa de Souza. R: FINANCEIRA BRB. Adv(s): DF01620A - Regis Franca Barbosa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no art. 922 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h46. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.011055-7 - Monitoria - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves, DF044162 - Lindsay Laginestra. R: F ARGUTT CONFEECAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DA SILVA BARROS. Adv(s): (.). Certifico que os Avisos de Recebimentos de mandado de citação dos Réus F ARGUTT CONFEECAO E REPRESENTACAO LTDA, ANDREIA DA SILVA BARROS não tiveram suas finalidades atingidas, conforme etiquetas fixadas nos versos dos documentos, fls. 56 e 57. Nos termos da Portaria n.º 04/2014 deste Juízo, intime-se o Requerente sobre a devolução do mandado, sem cumprimento, bem como para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h35. .

Nº 2015.06.1.000368-8 - Procedimento Comum - A: ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO. Adv(s): DF024482 - Lorena Resende de Oliveira Lorentz. R: HELENI ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu in albis o prazo para que o Requerente promovesse o andamento do feito. Certifico ainda que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria n.º 04/2014, intime-se pessoalmente para dar andamento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h45. .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.007012-9 - Procedimento Comum - A: TEREZA CRISTINA DE JESUS. Adv(s): DF047544 - Naiane Carvalho Mesquita, DF050637 - Daniel do Nascimento Nunes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF037216 - Mariana Teixeira Marques. Diante do exposto e, considerando mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, confirmo a liminar para torná-la definitiva e DETERMINAR a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), DECLARAR inexistentes a relação jurídica entre as partes e os débitos descritos nos autos e DETERMINAR o encerramento da conta bancária. CONDENO, ainda, a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora (1%), a contar da realização do primeiro apontamento (5/4/2015), e CONDENO ao pagamento de multa por descumprimento de decisão liminar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros de mora (1%), desde o descumprimento da ordem (17/7/2016 - 48 horas após a intimação). RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos e registre-se a gratuidade processual concedida à autora à fl. 30. Com vistas a preservar a segurança dos autos, deverá a secretaria certificar que as folhas 84, 130, 134 e 140 se encontram "em branco". Remeta-se cópia desta sentença à secretaria da 5ª Turma Cível, para ciência (AGI 2016.00.2.022541-8). Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentadas das contrarrazões ou transcorrido em branco o seu

prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, inclusive, pessoalmente a ré. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h47. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.06.1.008025-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s): DF026026 - Eduardo Lucas Perrone Bruniera. R: NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. Adv(s): DF012657 - Nery Kluwe de Aguiar Filho. Certifico que transcorreu in albis o prazo para que o executado se manifestasse acerca da certidão de fl. 333. Nos termos da Portaria nº 04/2014 deste juízo, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h50. .

Nº 2015.06.1.015468-6 - Procedimento Sumario - A: WESLEY DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Prática Jurídica Faculdade Projecao. R: DEILILAN BEZERRA SOUSA. Adv(s): DF037316 - Jose Augusto Rodrigues da Silva. Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida interpor recurso. De ordem, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h17. .

Nº 2016.06.1.005516-5 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP012363 - Jose Manoel de Arruda Alvim Netto, SP118685 - Eduardo Arruda Alvim. R: VALDOMIRO BATISTA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu in albis o prazo para que o Exequente promovesse o andamento do feito. Certifico ainda que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria n.º 04/2014, intime-se pessoalmente para dar andamento no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 12h59. .

Nº 2016.06.1.003606-0 - Cumprimento de Sentença - A: WILIAN RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. R: MILAGRES CONFECÇÕES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que transcorreu in albis o prazo para que a parte sucumbente efetuasse o cumprimento espontâneo da condenação. Nos termos da Portaria 04/2014, intime-se o autor para cumprir fl. 58. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h01. .

SENTENÇA

Nº 2013.06.1.013515-0 - Indenizacao - A: IONE COLONNA DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF034670 - Elton Silva Machado Odorico. R: HOSPITAL PRONTONORTE. Adv(s): DF011717 - Terence Zveiter. Diante do exposto e, considerando mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais, honorários de sucumbência e despesas, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentas das contrarrazões ou transcorrido em branco o seu prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h25. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2011.06.1.024450-5 - Obrigacao de Fazer - A: UMBELINO DA SILVA LOPES FILHO. Adv(s): DF030470 - Fabiano Fagundes Dias, DF036389 - Elane Costa do Amaral. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. Nada a provver quanto ao pedido de fls. 686/721, haja vista que o presente cumprimtno de sentença já foi convertido em perdas e danos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo para prosseguimento e liberação de valores. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h34. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.006282-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SICOOB EXECUTIVO COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS. Adv(s): DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira. R: SONIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 659, § 2º, do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição. Prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, alerto-a sobre a possibilidade da expedição da certidão de crédito, independentemente do recolhimento de custas, assegurando-lhe a retomada do pleito executivo tão logo localize bens penhoráveis. Ademais, ante a pendência da dívida, o arquivamento dos autos não ocasionará a baixa do nome do devedor junto ao Cartório de Distribuição, nos termos da Portaria Conjunta n. 73, de 6 de outubro de 2010, regulamentada pelo Provimento n. 09, de 07 de outubro de 2010 - TJDF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h47. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2011.06.1.015012-7 - Monitoria - A: LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF010609 - Alceste Vilela Junior, DF028594 - Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios. R: ORISVALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei às fls. 157/165 petição de apelação da parte exequente, protocolada tempestivamente e devidamente instruída com guia de recolhimento de custas. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte contrária interpor recurso. De ordem, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. CERTIDÃO - Certifico que juntei às fls. 157/165 petição de apelação da parte exequente, protocolada tempestivamente e devidamente instruída com guia de recolhimento de custas. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte contrária interpor recurso. De ordem, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h58. .

Nº 2016.06.1.001606-8 - Procedimento Comum - A: SUELY VASCO DE SANTANA. Adv(s): DF033613 - Valnei Carvalho Barbosa. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANROSSI LTDA. Adv(s): DF002911 - Elson Crisostomo Pereira, DF046916 - Washington Luís Specemille Ressurreição. R: EDSON SILVA NEGOCIOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. O veículo não foi apreendido, razão pela qual não conheço, por ora, a contestação. Traga a parte autora o endereço para cumprimento da liminar, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes

à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. São pontos controvertidos: a) a relação jurídica entre o segundo réu e o primeiro réu; b) se os valores pagos pela autora foram direcionados à primeira ré; c) se a primeira ré efetivamente participou do contrato ou se houve fraude perpetrada pelo segundo réu. Considerando a hipossuficiência probatório e técnica da autora, inverte o ônus da prova para que a parte ré, demonstre a ocorrência da fraude que alega, bem como do não recebimento dos valores pagos pela autora e da ausência de vínculo jurídico com o segundo réu. Aguarde-se manifestação da parte ré, a pós voltem-me para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h22. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.007138-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s): DF026914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: RANDRO GOMES BATISTA. Adv(s): DF038935 - VINICIUS CORREA DOS REIS. Republicue-se a Sentença de folhas 58/59 para que se faça constar o advogado do Requerido. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h26. JULGAMENTO - Diante do exposto e, considerando mais do que dos autos consta, em relação à lide principal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 18.327,15 (dezoito mil trezentos e vinte e sete reais e quinze centavos). Sobre o valor acima, incidirá correção monetária pelo INPC, desde o 25/05/2016 (fl.09), juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e multa de 2% sobre o débito. Em consequência, JULGO O PROCESSO principal, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da parte autora, cuja verba fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como nas custas e despesas da ação. Transitado em Julgado e, não havendo manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Sobradinho - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h12. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 2013.06.1.001688-5 - Indenizacao - A: JORGE HENRIQUE DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF025177 - Ruth Rodrigues Mendes Ferreira, DF042464 - Leda Laiane Moreira Brito. R: MICHELE RICARTE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CHARLES ANDRE PEREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTO LTDA (COMPER). Adv(s): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro, DF13713E - Jéssica Lorrane Alves Carvalho. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no art. 922 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h04. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2008.06.1.010735-8 - Cumprimento de Sentenca - A: JOAO BATISTA BARREIRA DA SILVA. Adv(s): DF017268 - Aline Guida de Souza, DF025177 - Ruth Rodrigues Mendes Ferreira. R: ELZA MARTINS DE FREITAS XAVIER. Adv(s): DF007659 - Walterson Marra, DF020972 - Karina Macedo Marra. R: DCASTRO IMOBILIARIA. Adv(s): DF016184 - Wandercy Ferreira. A expedição de certidão de crédito, na forma requerida, está atrelada à extinção do processo, nos termos da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e do Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. Sendo assim, julgo extinto o processo, com base na referida Portaria e no supracitado Provimento, e com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma prevista nos atos administrativos mencionados. Transitada em julgado, traga o credor planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a expedição de certidão de crédito em seu favor, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal. Após, arquivem-se independentemente de baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h07. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.06.1.001370-3 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s): DF026026 - Eduardo Lucas Perrone Bruniera. R: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA JAMAL. Adv(s): SP194134 - Maira de Oliveira Jamal. Trata-se de ação de Procedimento Sumário em fase de cumprimento de sentença. Anote-se, promovendo-se as alterações pertinentes no sistema informatizado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada, assim como multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Cumpra-se. Aguarde-se a resposta. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h09. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.006601-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Adv(s): DF032917 - Francisco Duque Dabus. R: MARIA JOSE NOLACO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza os seus regulares efeitos, conforme art. 200, parágrafo único, do CPC. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 485, VIII, do CPC. Indefero o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que não foi realizada restrição judicial no cadastro do veículo objeto dos autos. Custas pelo autor, se houver. Sem honorários, porque não houve citação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, que deverá obedecer às formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.003806-7 - Procedimento Comum - A: UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF025194 - Maria de Lourdes Soares da Silva. R: SOARES & RODRIGUES DROGARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autorizo o desentranhamento dos documentos, salvo da procuração. Após, arquivem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h14. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.013299-2 - Exibicao - A: ANTONIO DOS REIS. Adv(s): DF048280 - Juliana Trautwein Chede. R: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Não há previsão legal para transferência de valores diretamente para conta dos credores. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta do juízo em favor do credor ou patrono com poderes para receber. Após, arquivem-se os autos diante do pagamento voluntário no prazo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h17. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.06.1.005287-4 - Procedimento Sumario - A: JOSE AECIO ALENCAR. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SUPERMERCADO COMPER. Adv(s): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro, DF041192 - Youssef Abdo Majzoub. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I, do CPC/15), para pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/15. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, CPC/15. Ressalte-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, retornem conclusos para início da fase de cumprimento de sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h18. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.002028-6 - Cumprimento de Sentença - A: OTAVIO XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF043224 - Alzés Siqueira de Oliveira Junior. R: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S.A. Adv(s): SP131600 - Ellen Cristina Goncalves Pires. A: MARIA APARECIDA SOUZA BARBOSA. Adv(s): (.). R: BSW COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM). Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n.º 04/2014, fica a parte ré DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL SA, intimada para regularizar a representação processual para viabilizar a expedição do alvará deferido à fl. 72. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. .

DECISÃO

Nº 2016.06.1.007358-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF035246 - Maiza Feliciano. R: RAIMUNDA AUREA PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em fase de cumprimento de sentença. Anote-se, promovendo-se as alterações pertinentes no sistema informatizado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada, assim como multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Cumpra-se. Aguarde-se a resposta. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h21. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.007356-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF035246 - Maiza Feliciano. R: WERLEY SANDRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o prazo para pagamento espontâneo de fl. 33. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.06.1.001356-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL DE MANSOES COLORADO. Adv(s): DF028606 - Henriette Groenwold Monteiro, DF038907 - Antonio Augusto Neves Hallit, DF040191 - Joscielle Soares de Amorim Fernandis Ribeiro. R: MARCOS SHEIKE KOMESU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA TOSHIE HIGASHI KOMESU. Adv(s): (.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no art. 922 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2014.06.1.014166-2 - Cumprimento de Sentença - A: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF009683 - Crislene de Oliveira Alves. R: LITZA MARIA MIRANDA. Adv(s): DF008326 - Osmar Rodrigues Ferreira. R: CARLOS ALBERTO MORGADO. Adv(s): (.). Trata-se de ação de Procedimento Sumário em fase de cumprimento de sentença. Anote-se, promovendo-se as alterações pertinentes no sistema informatizado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada, assim como multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Cumpra-se. Aguarde-se a resposta. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h44. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.06.1.002281-8 - Deposito - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: ALESSANDRA ARAUJO MARINHO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes nos termos de fl. 275. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2014.06.1.015902-5 - Procedimento Comum - A: LUIZ FELIPE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF037641 - Raiana Matos de Alcantara. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF008826 - Jaciara Valadares. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF029005 - Bruna Silveira. Homologo o laudo pericial, diante da ausência de impugnação das partes. Preclusa esta decisão, voltem-me para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h52. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.011611-4 - Procedimento Comum - A: MARIA PEREIRA FRANCISCO. Adv(s): DF015397 - Jair Esteves Machado Junior. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, se houver. Sem honorários, em razão da ausência de contraditório. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, que deverá obedecer às formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Diante da renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h55. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.06.1.005332-7 - Consignação Em Pagamento - A: JOSE TARCISIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): GO013390 - Liandro Alves Ramos, PR050945 - Pio Carlos Freiria Junior. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes, DF048246 - Pio Carlos Freiria Junior. Certifico que juntei à fl. 291 petição da parte Autor. Nos termos da Portaria nº 4/2014 deste juízo, intime-se o patrono da parte para regularizar a peça processual juntada, pois se encontra apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e/ou desentranhamento da peça. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h04. .

Nº 2014.06.1.008060-7 - Consignação Em Pagamento - A: RAIMUNDO CARNEIRO AGUIAR. Adv(s): DF016184 - Wandercy Ferreira. R: JOAO SEVERINO SOBRINHO. Adv(s): DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins Hippert, DF024943 - Diego Dorotheu Magalhaes Martins. Certifico que nesta data juntei às fls. 164/174 cópia de decisão proferida nos autos em apenso nº 2014.06.1.010115-2, que defere levantamento de alvará nestes autos, referente aos aluguéis consignados em benefício do Sr. JOÃO SEVERINO SOBRINHO. Nos termos da Portaria n.º 04/2014, fica a parte ré, Sr. JOÃO SEVERINO SOBRINHO, intimada para diligenciar junto ao Banco do Brasil para que seja apresentado os dados referentes ao depósito de fl. 24, tais como conta judicial e data do depósito, para viabilizar a expedição do alvará deferido à fl. 166. Fica os patronos da parte ré intimados para regularizar a representação processual. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h11. .

Nº 2016.06.1.008120-4 - Procedimento Comum - A: CENTROPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS EIRELI ME. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, DF14215E - Bruno Soares Ribeiro. R: ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei às fls. 142/144 petição da parte Requerido. Nos termos da Portaria nº 4/2014 deste juízo, intime-se o patrono da parte para regularizar a peça processual juntada, pois se encontra apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e/ou desentranhamento da peça. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h40. .

Nº 2013.06.1.007176-4 - Cumprimento de Sentença - A: VALDELITA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF031138 - Douglas William Campos dos Santos. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): SP166349 - Giza Helena Coelho. Nos termos da Portaria 04/2014, fica o Requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a petição de fls. 261, eis que o feito já foi sentenciado. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. .

SENTENÇA

Nº 2015.06.1.013278-3 - Cumprimento de Sentença - A: LAMINACO MARTINS ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA EPP. Adv(s): DF037447 - Joaquim Teixeira de Brito, DF047536 - Francisco Ronaldo Basilio da Costa. R: SAMANTHA CRISTINA FIRMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A expedição de certidão de crédito, na forma requerida, está atrelada à extinção do processo, nos termos da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e do Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. Sendo assim, julgo extinto o processo, com base na referida Portaria e no supracitado Provimento, e com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma prevista nos atos administrativos mencionados. Transitada em julgado, traga o credor planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a expedição de certidão de crédito em seu favor, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal. Após, arquivem-se independentemente de baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h14. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.004542-9 - Monitoria - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s): DF041557 - Stefanie Vieira dos Santos Fernandes. R: THAILA DA SILVA PERSEGUIN. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. ao réu sobre a contraproposta de pagamento. Após, voltem-me para homologação, se o caso. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h15. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.007454-3 - Monitoria - A: LUCIANA SANTOS DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF029396 - Tiago Tavares de Souza. R: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA. Adv(s): DF009346 - Luiz Sergio Gouvea Pereira. Diante do pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do patrono do réu. Após, arquivem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h17. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.006308-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. Adv(s): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio. R: MOUSTAFA NASSER MOUHAMED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de analisar o pedido de levantamento de valores, manifeste-se o credor informando se operou-se a quitação, sob pena de anuência. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h19. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2014.06.1.000733-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RURAL E RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF035246 - Maiza Feliciano. R: WELLESON VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. O réu foi citado por edital. A sentença transitou em julgado. O processo encontra-se em fase de cumprimento. A penhora sobre os direitos possessórios do bem foi realizada. Expeça-se novo mandado de avaliação do bem a ser realizado por Oficial de Justiça. Autorizo desde já o uso de força policial e arrombamento para realização da diligência, se necessário. Aguarde-se a avaliação, após, intime-se por edital o réu da penhora e avaliação realizada. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.06.1.013492-4 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RECANTO DA SERRA. Adv(s): DF034369 - Ricardo Silva do Lago. R: RUI LACERDA DE AZEVEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Procedimento Sumário em fase de cumprimento de sentença. Anote-se, promovendo-se as alterações pertinentes no sistema informatizado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada, assim como multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Cumpra-se. Aguarde-se a resposta. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h24. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.004216-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOLANGE ALVES DE MORAES MENDES. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: EDUARDO SOARES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio dos sistemas RENAJUD e ERIDF, bem como da última declaração de imposto de renda do executado por intermédio do sistema INFOJUD. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda ficarão arquivados em pasta própria na serventia, a fim de que seja preservado o sigilo fiscal, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Aguarde-se a resposta. Após, intime-se o exequente para

se manifestar sobre as respostas da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h25. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.06.1.013604-3 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOPERATIVA EC CR MUT FUNC INST FIN PUB FED LTDA. Adv(s): DF026457 - Jose Ivan Claudino, DF039784 - Bruno Nunes Peres. R: ANA CLAUDIA BARBOSA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. Ante de analisar o pedido, manifeste-se a parte ré sobre as condições da petição de fl. 239/242. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h46. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.015482-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RODOBENS S/A. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. R: MAURICIO FREIRE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que do autor promova o andamento do feito, intime-se pessoalmente (telegrama), para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ressalte-se, por fim, que para obstar a extinção processual não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária a indicação de providência apta ao regular prosseguimento do feito, de forma precisa e objetiva. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h52. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.005676-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF025309 - Celso Marcon, DF048161 - Kely Cristina Teixeira da Silva, DF15087E - Wellington de Souza. R: CARINE DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que do autor promova o andamento do feito, intime-se pessoalmente (telegrama), para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ressalte-se, por fim, que para obstar a extinção processual não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária a indicação de providência apta ao regular prosseguimento do feito, de forma precisa e objetiva. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h47. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.005152-3 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Traga a parte credora planilha atualizada do débito. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h49. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.008022-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL BEM ESTAR. Adv(s): DF045107 - Charles Douglas Silva Araujo. R: JOSE RICARDO DE JESUS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no art. 922 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h53. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.010688-6 - Embargos a Execucao - A: MUNDIAL MONTAGENS E EDIFICACOES LTDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan. A: WILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A DP para assinatura da peça inicial dos embargos, sob pena de extinção. Intemem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir em futura dilação probatória, com a devida justificativa e definição objetiva e precisa das razões e motivos para produção de novas provas, sob pena de preclusão. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Caso qualquer das partes pretenda produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se houver interesse, indicar assistente técnico. Por fim, se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser acostados e juntados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h55. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2015.06.1.005072-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: PW ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem que do autor promova o andamento do feito, intime-se pessoalmente (telegrama), para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ressalte-se, por fim, que para obstar a extinção processual não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária a indicação de providência apta ao regular prosseguimento do feito, de forma precisa e objetiva. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h02. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.008020-0 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL BEM ESTAR. Adv(s): DF045107 - Charles Douglas Silva Araujo. R: RICARDO PABLO SOARES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA TRANSAÇÃO, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no art. 922 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h05. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.009584-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: ADINALDO DE SOUSA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, fl. 32, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 158 do CPC. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que não foi realizada restrição judicial no cadastro do veículo objeto dos autos. Sem custas. Sem honorários, porque não houve citação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desde já, defiro o desentranhamento de documentos, que deverá obedecer às formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.06.1.004411-6 - Cumprimento de Sentença - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF046271 - Bruno Alves Ivo da Silva, DF048561 - Daniel Antônio de Sá Silva, DF13273E - Daniel Antonio de Sa Silva. R: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, indicando a atualização do débito e indicando bens à penhora. Transcorrido o prazo sem que do autor promova o andamento do feito, intime-se pessoalmente (telegrama), para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ressalte-se, por fim, que para obstar a extinção processual não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, sendo necessária a indicação de providência apta ao regular prosseguimento do feito, de forma precisa e objetiva. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h39. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni, Juiz de Direito .

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Marco Antonio da Costa
Diretora de Secretaria: Fernanda Mendonca Borges
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.06.1.013141-8 - Execução de Alimentos - A: J.F.C.N.. Adv(s): DF011014 - Eduardo Dantas Ramos Junior. R: M.F.D.F.N.. Adv(s): PE032418 - Marcelo Fernandes de Freitas Narciso. REPRESENTANTE LEGAL: N.C.N.. Adv(s): (.). Nos termos do art. 523, §§4º e 5º, do CPC, traga o executado cópia de seus contracheques do período de julho a outubro de 2012 e o de setembro de 2014 (data de saída - fl. 180), para apuração do quantum debeat. Prazo de 10 dias. Caso o devedor não os apresente, serão reputados corretos os apresentados pela parte exequente. Por outro lado, caso juntados aos autos, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá tomar como base de cálculo para cálculo das parcelas vencidas após a perda superveniente do vínculo trabalhista a última remuneração percebida. Com o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 219. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h35. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011526-5 - Procedimento Comum - A: T.R.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.C.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G.S.D.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. PARTE OBJETO (CRIANCA): A.C.D.S.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): T.C.D.R.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): S.C.D.R.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): R.C.D.S.F.. Adv(s): (.). 1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. 2. Emendem-se a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a causa de pedir, pois a guarda, fora dos casos de tutela e de adoção, só pode ser deferida em situações excepcionais, conforme expressamente previsto no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para atender a uma situação peculiar da criança ou do adolescente ou para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, na medida em que não houve qualquer menção de fato grave que, supostamente, afastaria as condições e a genitora exercer a guarda. I. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h31. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.008509-6 - Cumprimento de Sentença - A: R.C.O.. Adv(s): DF034321 - Filipe Viana Andrade Pinto. R: R.S.O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: S.A.C.. Adv(s): (.). ficam os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. (Portaria n. 01/2016, de 20/05/2016, deste Juízo). Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. .

JUNTADA

Nº 2015.06.1.011816-2 - Inventário - A: VALKIRIA GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. R: JACKSON EIMART DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ANTONIO GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. A: ELIANE GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. A: MARINALVA LEMOS DE SOUSA. Adv(s): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro, DF046509 - Marcus Carvalho e Silva. A: DIANA GOMES DE FREITAS. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: MARINALVA LEMOS DE SOUSA. Adv(s): DF046509 - Marcus Carvalho e Silva. HERDEIROS: JACSON DE JESUS FREITAS. Adv(s): DF029496 - Viviane Braga de Moura, - 20150610118162. Nesta data, juntei petição de fls. 201/209. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. PORTARIA Nesta data, ficam os herdeiros intimados acerca do esboço de partilha de fls. 201/209, requerendo o que lhes interessar, no prazo comum de dez dias. (Portaria n. 01/2016, de 20/05/2016, deste Juízo). Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h53. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.06.1.008770-4 - Divorcio Litigioso - A: M.R.N.G.M.. Adv(s): DF028965 - Mauricio Pereira de Souza. R: J.G.M.G.. Adv(s): DF046650 - Luis Fernando Lima Pereira. Nada a prover quanto ao requerimento de f. 102, pois o processo foi sentenciado e o réu não formulou o pedido no momento adequado. O mandado de averbação de f. 88 espelha exatamente o conteúdo da sentença. Intimem-se e voltem os autos ao arquivo imediatamente. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h06. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.003689-8 - Arrolamento Sumario - A: MARLY BERNARDINO LEITE. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. R: EDILSON BARBOSA DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIMOTEO SILVA DE MENESES. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. A: SHEILLA MARLY BERNARDINO LEITE DE MENESES. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. A: PRISCILA SILVA DE MENESES. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. A: SAROM SILVA DE MENESES. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. A: ESTEFANAS SILVA DE MENESES. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. HERDEIROS: JOAO WALTER BERNARDINO DE MENESES NETO. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. INVENTARIANTE: MARLY BERNARDINO LEITE. Adv(s): DF024436 - Maria Aurea Miranda Lopes. Indefiro o pedido de fl. 129, porquanto se trata de bem não incluído no esboço de partilha de fls. 104-110 e que se submete ao regramento específico da Lei 6.858/80. Deverá a herdeira interessada valer-se de ação própria (alvará judicial) para o levantamento da quantia vindicada, que deverá ser distribuída aleatoriamente. Desse modo, como já ocorreu o trânsito em julgado (fl. 131), remetam-se os autos ao arquivo, até que haja o recolhimento do ITCMD. I. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h49. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.010262-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: P.C.D.O.. Adv(s): DF031162 - Hamilton Jorge Braga. R: A.P.L.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência, advertindo-se que não havendo acordo, deverá apresentar defesa, por intermédio de advogado, passando-se imediatamente à instrução e julgamento. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. Advirtam-se as partes que o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. A intimação do autora dar-se-á na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h55. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011006-7 - Alvara Judicial - Lei 6858/80 - A: VALDIMIRA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF050637 - Daniel do Nascimento Nunes. R: VIRGINIA MARIA DE JESUS (DE CUJUS). Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Acolho a emenda de fls. 27/29. Promova, a Secretaria, a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros de Virgínia Maria de Jesus indicados nas fls. 27/28. 2. Os demais requerentes deverão apresentar os seus títulos de herdeiros (carteira de identidade, CPF, certidão de casamento etc.). 3. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, razão pela qual determino que o INSS apresente diretamente à requerente Valdimira Maria de Jesus, RG nº 1.205.035 SSP-DF ou ao seu advogado Dr. Daniel do Nascimento Nunes, OAB-DF nº 50.637 declaração contendo o exato valor do resíduo previdenciário deixado por Virgínia Maria de Jesus, RG

nº 1.771.148-SSP-PI e CPF nº 979.497.013-15. 4. A Secretaria deverá entregar uma via desta decisão à requerente para que a encaminhe ao INSS. 5. Prazo: 5 dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h27. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011051-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.S.M.D.A.. Adv(s): DF017268 - Aline Guida de Souza. R: I.M.D.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: P.S.M.D.A.. Adv(s): DF017268 - Aline Guida de Souza. Informem, em 2 dias, se foram os autores que desistiram do recurso e, em caso afirmativo, deverão esclarecer o interesse de agir na presente demanda. I. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h52. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011538-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: Z.F.B.. Adv(s): MG101454 - Paulo Jose da Silva Machado. R: A.F.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R.F.B.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: M.S.B.. Adv(s): (.). Não incide nenhuma das hipóteses autorizativas da distribuição por dependência previstas no art. 286 do Código de Processo Civil, pois o processo indicado na f. 11 foi julgado com exame do mérito. Assim, redistribua-se o processo aleatoriamente. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h53. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011211-0 - Inventario - A: ELIANE DE SOUZA MARQUES. Adv(s): DF038149 - George Duarte. R: MARILENE DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WLADEMIR NERY DA SILVA NETO. Adv(s): (.). A: WALMIR NERY DA SILVA. Adv(s): (.). A: ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES. Adv(s): (.). A: JUAREZ DE SOUZA MARQUES. Adv(s): (.). A: EDEM NERY DA SILVA. Adv(s): (.). A: VANESSA DA SILVA MARQUES ALOAN. Adv(s): (.). A: BRUNO DA SILVA MARQUES. Adv(s): (.). A: PRISCILIA GONCALVES MARQUES. Adv(s): (.). A: DANIELA NERY DA SILVA. Adv(s): (.). A: THALLES AUGUSTO DE SOUZA NERY. Adv(s): (.). A: KAIO AUGUSTO DE SOUZA NERY. Adv(s): (.). 1. Defiro o requerimento de tramitação prioritária do processo. Anote-se. 2. Ante a legitimidade, nomeio Eliane de Souza Marques - filha da autora da herança - para o cargo de inventariante. 3. Lavre-se o termo e intime-se a inventariante para subscrevê-lo, em 5 dias, e para apresentar as primeiras declarações em 20 dias, instruindo-as com: a) título da herdeira Priscila (certidão de nascimento ou de casamento, carteira de identidade, etc); b) certidão de casamento da autora da herança; c) certidão de óbito do esposo da autora da herança; d) certidão atualizada da matrícula do imóvel; e) certificado de registro e licenciamento do veículo; f) certidão negativa de tributos que incidem sobre o imóvel e o veículo (http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=449); g) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP/O/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1>); h) certidão negativa de débito do DF em nome da autora da herança (http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=449); i) certidão negativa de registro de testamento em nome da autora da herança (<http://www.censec.org.br/Censec/Home.aspx?AspxAutoDetectCookieSupport=1>); j) comprovante dos valores atualizados das dívidas e informações de como será efetuado o pagamento. 4. O não cumprimento integral desta decisão implicará em remoção da inventariante. 5. Indefiro a citação de credores, pois cabe à própria inventariante apresentar os documentos necessários para a instrução do processo e, havendo reconhecimento das dívidas, não há necessidade que os credores habilitem os seus créditos, hipótese que o pagamento será feito no inventário. 6. Após, deliberarei acerca da citação da herdeira. I. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011554-6 - Interdicao - A: T.L.N.R.. Adv(s): DF042605 - Leonardo Barbosa Macedo. R: P.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. 2. Apresente, a autora, a última declaração de ajuste anual do imposto de renda do réu. 3. Feito, ouça-se o Ministério Público. I. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 21h59. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011532-9 - Divorcio Litigioso - A: F.A.C.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: S.L.A.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar qual foi o último domicílio do casal; b) esclarecer a expressão "bem como os direitos e deveres pertinentes aos filhos advindos da união" indicada na f. 3, pois se pretender a guarda e regulamentação de visitas, deverá formular expressamente o pedido. I. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h39. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.006327-3 - Sobrepartilha - A: P.C.D.S.. Adv(s): DF044841 - Victor Abreu Cavalcanti Cardoso. R: L.R.D.S.F.. Adv(s): DF027320 - David Gomes Franco. Decisão de saneamento. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. Não há questões processuais pendentes. Declaro, pois, o processo saneado. A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória é a verificação da data de aquisição dos direitos incidentes sobre o imóvel situado na AR 5, conjunto 3, casa 18, Sobradinho/DF, se foi ou não antes do casamento das partes (20/5/2014), fato que repercutirá na partilha. Por oportuna (art. 370 do CPC), defiro a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal das partes. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo comum de cinco dias às partes para apresentação dos róis de testemunhas, sendo no máximo duas testemunhas para cada parte (art. 357, §7º, do CPC), cabendo aos próprios advogados procederem à intimação ou ao compromisso de trazê-las independentemente de intimação, salvo se existentes as hipóteses do §4º do art. 455 do CPC. P.R.I. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h04. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011507-2 - Arrolamento Sumario - A: ADELIA DE DE ALMEIDA LIMA FELICIANO. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. R: ANALIA DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZETE ALMEIDA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. A: JOSE DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. A: ELISAMA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. A: ELIENAIDE DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. A: ENOCK DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. A: ELEUSA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF012938 - Valdenir Antonio Feliz. 1. Defiro o requerimento de tramitação prioritária do processo. Anote-se. 2. Ante a legitimidade, nomeio Adélia de Almeida Lima Feliciano - filha da autora da herança - para o cargo de inventariante, independentemente da lavratura de termo. 3. Intime a inventariante para apresentar os seguintes documentos em 5 dias: a) procuração da herdeira Eleusa; b) título do herdeiro Itamar de Almeida Lima (certidão de nascimento ou de casamento, carteira de identidade, etc); c) certidão de casamento da autora da herança; d) certidão negativa de registro de testamento (<http://www.censec.org.br/Censec/Home.aspx?AspxAutoDetectCookieSupport=1>); e) certidão atualizada da matrícula do imóvel. 4. O não cumprimento integral desta decisão implicará em remoção da inventariante. 5. Retifico, de ofício, o percentual indicado na f. 5, pois, aparentemente está incorreto, convertendo em fração o quinhão de cada herdeiro, que, em tese, receberá 1/8 do bem inventariado. 6. Sem prejuízo cite-se o herdeiro Itamar (f. 3). I. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h19. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2009.06.1.008187-9 - Arrolamento Sumario - A: CAMILA CANDIDO MACHADO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EGIDIO FERREIRA MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VINICIUS SILVA MACHADO. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: MARTIELLA DE LIMA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal, 3 - 20090610081879, - 20090610081879. Certifico e dou fé que o formal de partilha e o alvará de levantamento já se encontra expedido(a) e ficará guardado(a) em pasta própria, à disposição da parte interessada, enquanto os autos retornarem ao arquivo. Assim, na presente data, faço INTIMAR a parte interessada para que o retire em cartório e dê cumprimento. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h03. .

SENTENÇA

Nº 2011.06.1.011981-4 - Execução de Alimentos - A: M.C.D.F.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: R.D.B.A.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: K.C.D.F.. Adv(s): (.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem a implementação dos atos executivos. Custas pela parte exequente. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por estar amparada pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado desta sentença, libere-se a penhora, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h32. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.010815-0 - Divorcio Consensual - A: L.G.C.D.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R.J.D.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I e III "b", do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para decretar o divórcio dos requerentes, voltando o cônjuge virago ao uso do nome que utilizava antes da celebração do casamento, ou seja: Lucimar Gomes Cardoso. Homologo, por conseguinte, o acordo entabulado pelos requerentes nas fls. 2/5, determinando que cumpram todas as disposições. Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, pois estão amparados pela gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2012.06.1.006361-7 - Execução de Alimentos - A: E.R.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: C.R.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. REPRESENTANTE LEGAL: M.F.D.S.. Adv(s): (.). Diante do exposto, extingo a fase de cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 513 "caput" e 924, II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de prisão expedido. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado da parte exequente, aos quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, pois concedo ao executado os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h30. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.004555-8 - Procedimento Comum - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.A.D.C.. Adv(s): DF011812 - Wagner Moreton de Oliveira Araujo. PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): S.H.F.D.S.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: S.F.D.S.F.. Adv(s): (.). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Indefero o requerimento de f. 99, pois a genitora do substituído não é parte no processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, após as anotações de estilo, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho, 30 de agosto de 2016. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011164-8 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: E.D.S.P.. Adv(s): DF030982 - Maria Helena Santos Moreira. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M.I.B.D.S.. Adv(s): DF030982 - Maria Helena Santos Moreira. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e homologo o acordo de fls. 2/10, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva constante da fundamentação desta sentença, recomendando que cumpram todas as suas disposições, resguardados os direitos de terceiros. Custas remanescentes, se houver, pelos requerentes. Oficie-se ao empregador do alimentante. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h23. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.011522-4 - Divorcio Consensual - A: E.S.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: P.H.C.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I e III "b", do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para decretar o divórcio dos requerentes, voltando o cônjuge virago ao uso do nome que utilizava antes da celebração do casamento, ou seja: Elaine Santos Moreira. Homologo, por conseguinte, o acordo entabulado pelos requerentes nas fls. 2/5, determinando que cumpram todas as disposições. Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade da justiça que ora lhes concedo. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 22h31. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

Nº 2016.06.1.006245-5 - Prestacao de Contas - Exigidas - A: M.D.G.N.L.. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: D.N.L.. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Diante do exposto, resolvo mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e julgo como boas as contas apresentadas pela curadora, e as tenho como aprovadas, referente ao período compreendido entre outubro de 2014 e setembro de 2015. Custas pela curadora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e dos pareceres de fls. 266/270 e 284/285 para os autos do processo de interdição (f. 257), dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 20h50. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito .

JUNTADA

Nº 2016.06.1.009936-4 - Divorcio Litigioso - A: R.A.D.S.. Adv(s): DF044546 - Joyce de Castro Silva. R: F.V.D.S.. Adv(s): DF046283 - Fellype Marlon Mendes Ribeiro, DF046746 - Enio Castro Assis. Nesta data, juntei petição de fls. 245/247 e documentos de fls. 248/266. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h42. PORTARIA Nesta data, faço vista à advogada da parte requerente, a fim de subscrever a petição de fls. 245/247, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. (Portaria n. 01/2016, de 20/05/2016, deste Juízo). Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h42. .

Nº 2016.06.1.007671-5 - Cumprimento de Sentença - A: L.L.C.D.. Adv(s): DF033287 - Hilbertram Martins de Almeida. R: A.F.M.D.. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. REPRESENTANTE LEGAL: L.M.S.L.. Adv(s): (.). Nesta data, juntei petição de fl. 68 com o documento de fl. 69. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h11. PORTARIA Nesta data, faço vista à parte exequente sobre peças de fls. 68/69, dizendo sobre eventual pagamento, no prazo de cinco dias. (Portaria n. 01/2016, de 20/05/2016, deste Juízo). Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h11. .

DIVERSOS

Nº 2016.06.1.010132-5 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: I.P.D.S.e.o.. Adv(s): DF016184 - WANDERCY FERREIRA. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: C.P.D.S.. Adv(s): DF016184 - WANDERCY FERREIRA. A: R.D.S.D.S.. Adv(s): DF016184 - WANDERCY FERREIRA. PARTE OBJETO (CRIANCA): L.A.S.. Adv(s): (.). Acolho cota ministerial de fl. 38. Designe-se audiência de justificação, para oitiva dos requerentes e da menor Lays (17 anos). I. Sobradinho - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h52. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Certifico que, conforme determinação, designei o dia 14/09/2016, às 14h20, para audiência DE JUSTIFICAÇÃO, ficando os requerentes intimados na pessoa de seu advogado, devendo comparecer acompanhados da menor Lays. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h03. .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.06.1.011136-7 - Procedimento Comum - PARTE OBJETO: A.G.C.. Adv(s): (.). R: A.R.D.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: C.R.G.. Adv(s): DF009772 - Cristina Maria de Moraes Aragao. Certifico que, conforme determinação, designei o dia 14/09/2016, às 14h40, para audiência DE CONCILIAÇÃO, ficando a autora INTIMADA na pessoa de sua advogada, conforme r. decisão de fl. 53. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h05. .

CERTIDÃO

Nº 2016.06.1.005184-5 - Procedimento Comum - A: D.L.D.O.C.. Adv(s): DF027800 - Euro Cassio Tavares de Lima Junior. R: M.L.S.C.D.O.C.. Adv(s): DF034487 - Fernanda Maia de Sousa Koch. REPRESENTANTE LEGAL: G.S.C.. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO da parte autora de fls. 181/187, apresentada TEMPESTIVAMENTE, desacompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h31. .

JUNTADA

Nº 2016.06.1.007700-2 - Cumprimento de Sentença - A: L.D.S.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: H.F.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R.D.S.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. A: L.D.S.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. REPRESENTANTE LEGAL: A.D.P.. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei aos autos mandado(s) de fls. 49/50. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. PORTARIA Nesta data, fica a parte credora intimada, por meio de publicação, sobre a certidão negativa do oficial de justiça - fl. 50, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias. (Portaria n. 01/2016, de 20/05/2016, deste Juízo). Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h37. .

CERTIDAO

Nº 2016.06.1.009518-5 - Procedimento Comum - A: M.H.S.E.M.. Adv(s): MG133357 - FELIPE SALDANHA MOURA, MG133357 - Felipe Saldanha Moura. R: R.M.. Adv(s): MG130996 - MARISA BATISTA DOS REIS. PARTE OBJETO (CRIANCA): P.M.M.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei, nesta data, a apelação de fls.155/160, recebida no e-mail desta Vara, no dia 30 de agosto de 2016, às 15h15min, conforme comprovante em anexo. Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte requerida INTIMADA a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h57..

JULGAMENTO

Nº 2016.06.1.010749-5 - Cumprimento de Sentença - A: I.C.D.T.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: D.P.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. PARTE OBJETO (CRIANCA): G.T.C.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): I.T.C.. Adv(s): (.). Vistos, etc. I.C.D.T. requereu a instauração de fase de cumprimento de sentença em desfavor de D.P.C. A autora desistiu do processo (fls. 33/34). Diante do exposto, homologo a desistência da ação para que surta os seus jurídicos efeitos, deixando de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a autora está amparado pela gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito.

Nº 2016.06.1.011120-5 - Divorcio Consensual - A: A.S.S.N.F.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: J.R.F.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I e III "b", do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para decretar o divórcio dos requerentes, voltando o cônjuge virago ao uso do nome que utilizava antes da celebração do casamento, ou seja: A.S.S.N.. Homologo, por conseguinte, o acordo entabulado pelos requerentes nas fls. 2/6 e 21, determinando que cumpram todas as disposições, ressalvados os direitos de terceiros. Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por estarem amparados pela gratuidade da justiça. Oficie-se ao empregador do alimentante. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h56. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito.

Vara Criminal de Sobradinho**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Osvaldo Tovani
Diretor de Secretaria: Andre Marcos de Oliveira Pires
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2013.06.1.013191-0 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: SANDRA RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, BA032174 - Rodrigo Costa Araujo Souza, DF029446 - Jonatas Moreth Mariano, DF034921 - Antonio Rodrigo Machado de Sousa, DF036535 - Evelin Lisboa de Carvalho, DF042876 - Ana Carolina Pires de Souza Senna, DF046384 - Bianca Araujo de Moraes, DF046472 - André Ricardo Neto Nascimento, DF046872 - Rayssa Martins da Silva, DF14807E - Douglas Henrique Soares Trindade. VITIMA: ESTADO. Adv(s): (.). Sandra Rodrigues Ramos foi beneficiada com a Suspensão Condicional do Processo (fl. 134), contudo deixou de se apresentar em Juízo para justificar suas atividades. Realizada tentativa de intimação, verificou-se que a acusada mudou de endereço sem informar ao Juízo, deixando de cumprir os termos do acordo (fl. 144). Por isso, regovo o benefício outrora concedido, voltando a ação penal ao seu trâmite regular. Intime-se a Defesa constituída para apresentar a resposta à acusação (art. 396-A, do CPP), no prazo legal. Sobradinho - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h35. Osvaldo Tovani, Juiz de Direito.

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**2º Juizado Especial Cível e Criminal****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro
Diretora de Secretaria: Walkíria Linhares Ruivo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.06.1.010416-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não obstante o AR de intimação da sentença tenha voltado com a informação de "Recusado", certo é que a parte autora tomou a devida ciência da sentença, uma vez que protocolou a petição de fl. 33, contendo impugnação quanto ao seu restou decidido. De qualquer forma, sendo preconiza a legislação de regência, é obrigação das partes manter o seu endereço atualizado, sendo válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, como a da espécie, não sendo a recusa da autora em receber a intimação mecanismo hábil a obstar a sua intimação. Intime-se a autora da decisão de fl.50 e certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo recurso, arquivem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.012193-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CELSO VIEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS RODRIGUES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAODICEIA BARROS MARQUES. Adv(s): (.). Os documentos de fls. 71/72 noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIME-SE a devedora LAODICEIA BARROS ARAÚJO, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do NCP. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.014908-8 - Cumprimento de Sentença - A: DENISE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECIR DURAES ESTRELA. Adv(s): DF031506 - Elania Maria de Sousa Lopes. A: MATHEUS RAULINO MENDES. Adv(s): (.). A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e localizei veículo em nome da parte ré passível de penhora, razão pela qual procedi ao imediato bloqueio. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo ora bloqueado, bem como, na impossibilidade deste, dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h03. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.015126-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EGUINADO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF039191 - Maria de Fatima Soares Fiuza. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h22. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.000077-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): (.). R: EDNA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.000680-5 - Cumprimento de Sentença - A: AMANDA CHAVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXWEL JOSE PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os documentos de fls. 48/49 noticiam o bloqueio total da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Tendo em vista que trata-se de réu revel, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 5 dias do artigo 854, § 2º e 3º, do NCP. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.000810-3 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE VITOR NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS JADER BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Restando infrutífera a tentativa de penhora on line, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré para a expedição do mandado de penhora e avaliação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.000922-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARISTELA FERRARI NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASAS BAHIA. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: BANCO SANTANDER. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para retirar o alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de reconhecimento da quitação tácita e arquivamento do processo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h12. Walkíria Linhares Ruivo, Diretora de Secretaria .

Nº 2016.06.1.001686-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA INES DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AICHA DEIJELA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo

em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.002314-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JOSEMAR BRAZ DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MG PESSOA MERCEARIA ME (SUPERMERCADO BOA COMPRA). Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição (fls. 60/61) Defiro o pedido de vista pela prazo de 05 dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.002778-7 - Cumprimento de Sentença - A: PAULO CEZAR FERREIRA LOURES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA BEZERRA DE MELLO DA SILVA PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h03. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.004218-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: EDER DA SILVA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURA VIRGINIA AMARILHO MOSQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para retirar o alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de reconhecimento da quitação tácita e arquivamento do processo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Walkíria Linhares Ruivo, Diretora de Secretaria .

Nº 2016.06.1.004554-0 - Cumprimento de Sentença - A: FILIPE MATOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G2 CONSULTORIA EM PROJETOS SERVICOS E AGENCIA DE MODELOS - UNIQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h26. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.004741-8 - Cumprimento de Sentença - A: RITA DE CASSIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUZA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os documentos de fls. 38/40 noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Tendo em vista que trata-se de ré revel, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 5 dias do artigo 854, § 2º e 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h37. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.006001-5 - Cumprimento de Sentença - A: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF041226 - Dilzete Barbosa dos Santos. R: CLARO S.A. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para retirar o alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de reconhecimento da quitação tácita e arquivamento do processo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Walkíria Linhares Ruivo, Diretora de Secretaria .

Nº 2016.06.1.006250-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DIEGO SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): RJ084367 - Marcio Vinicius Costa Pereira. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para retirar o alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de reconhecimento da quitação tácita e arquivamento do processo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Walkíria Linhares Ruivo, Diretora de Secretaria .

Nº 2016.06.1.006281-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: GERALDO SEBASTIAO SOBRINHO. Adv(s): DF009772 - Cristina Maria de Moraes Aragao, DF016870 - Flávia Adriana Ramos, DF036221 - Daniele Caroline de Moraes Aragao, DF15458E - Raphael Alberto de Moraes Aragão. R: VINICIOS ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO FREITAS RAMOS. Adv(s): (.). INDEFIRO os pleitos de fls. 83/84, uma vez que, com a citação dos executados, a relação processual restou estabilizada, sendo, inclusive, realizado ato de constrição, não sendo possível o aditamento da petição inicial. INTIME-SE, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para pesquisa via Renajud. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h25. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.006332-9 - Cumprimento de Sentença - A: GEOVANI RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF017461 - Tania Maria S Santos. R: BANCO ITAU. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para retirar o alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de reconhecimento da quitação tácita e arquivamento do processo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Walkíria Linhares Ruivo, Diretora de Secretaria .

Nº 2016.06.1.009772-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP - SOL FORMATURAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA DE CAMPOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.008116-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON FABIO FIGUEIREDO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desentranhe-se o mandado para seu fiel cumprimento. Conforme consta no sistema Renajud o veículo é de propriedade do réu. Assim, deverá o oficial de justiça proceder com a devida penhora e avaliação e, somente na impossibilidade, deverá o oficial proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência, ressalvado aqueles impenhoráveis nos termos da Lei. Defiro reforço policial, se necessário, e ordem de arrombamento, devendo a parte credora fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h27. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.004218-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: GESIEL DE ABREU FILGUEIRA. Adv(s): (.). A: NILSON RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): (.). R: KELCY MARA DUTRA FILGUEIRA. Adv(s): DF036634 - Gustavo Rodrigues Martins. De ordem da MMª. Juíza de Direito, intime-se a parte requerente para retirar o alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de reconhecimento da quitação tácita e arquivamento do processo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h45. Walkíria Linhares Ruivo, Diretora de Secretaria .

Nº 2016.06.1.001581-0 - Cumprimento de Sentença - A: ROGERIO PAULO DALLA CORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP297608 - Fabio Rivelli. Os documentos de fls. 90/95 noticiam o bloqueio total da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIME-SE a devedora, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h26. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.001690-2 - Cumprimento de Sentença - A: SANDRA MAURA RODRIGUES ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de penhora on line. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e localizei veículo em nome da parte ré, no entanto, verifico que o mesmo consta com alienação fiduciária ativa, razão pela qual tenho que não se mostra possível a penhora/bloqueio do veículo referido. No que se refere a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, filio-me ao seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 1. Correta a decisão monocrática que indefere penhora de bem alienado fiduciariamente. 2. Tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, tem-se que a propriedade, assim como as parcelas já pagas, pertencem ao credor fiduciário, e não ao devedor fiduciante, que detém somente a posse direta do veículo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (20050020100399AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/01/2006, DJ 04/05/2006 p. 93)." E mais, "JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser atingido pela penhora decorrente de dívida do devedor fiduciário que apenas detém a posse e não a propriedade. 2. Recurso conhecido e provido para julgar procedente os embargos de terceiro opostos pelo credor fiduciário. (20080110564463ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 02/02/2010, DJ 03/03/2010 p. 197)." Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.013091-3 - Cumprimento de Sentença - A: MARGARETH MACHADO AUGUSTO LOUREIRO. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: SIMTERIA MARCENARIA ESPECIALIZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, intime-se a parte credora para promover o regular andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h25. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.006309-7 - Cumprimento de Sentença - A: CAROLINA DOS REIS DE CASTRO. Adv(s): DF042299 - Luiz Carlos Aguiar. R: LORRAYNE LEANDRO RODRIGUES MIRANDA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e não localizei veículo em nome da parte ré. Desse modo, expeça-se mandado de penhora dos bens da parte executada, observando-se aqueles impenhoráveis nos termos da lei, até o limite do crédito exequendo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.008979-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JOSE HENRIQUE AGASSI UZZO. Adv(s): DF043398 - José Henrique Agassi Uzzo. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e disseram não ter mais provas a produzir. Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República: Da preliminar. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido. Ademais, a despeito de alguma imprecisão técnica na redação, não houve qualquer prejuízo para a defesa ou para o julgamento da lide. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...). §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Como agasalho da causa de pedir, autor afirma que, no dia 03/05/2016, comprou através do sítio eletrônico da ré, um produto denominado panela elétrica de arroz Britânia PA5, pelo valor total de R\$ 93,82, com prazo de entrega até 16/05/16, porém o produto não foi entregue na data apazada, sendo prorrogado para 19/05/16, novamente não cumprido, constante do sítio eletrônico a informação de endereço não encontrado. Assevera que realizou reclamação formal, porém o problema não foi solucionado. A ré, em sua peça de defesa, limita-se em alegar a inépcia da petição inicial, a ausência de dano moral indenizável e o termo inicial da contagem dos juros e correção monetária, sem, contudo, impugnar especificamente os fatos constantes da inicial. Ocorre que, ao contrário do que acredita a ré, não se discute nos presentes a ocorrência ou não de danos morais, até porque não houve pedido neste sentido por parte do autor. Deste modo, em decorrência da ausência de impugnação específica sobre os fatos narrados na exordial, bem como dos documentos colacionados pela parte autora, tenho por incontroverso que o requerente efetuou a compra de um produto no sítio da ré, sendo certo que até a presente data não houve a devida entrega. Como se vê, da análise de pretensão e da resistência, é fato incontroverso nos autos que o produto adquirido junto à ré não foi entregue na data apazada, não sendo a questão resolvida mesmo após diversas reclamações da autora. Indiscutível, portanto, a conduta ilícita de requerida. Destarte, é responsabilidade da ré a entrega da mercadoria, em perfeito estado, na residência do consumidor, no prazo inicialmente estabelecido. Assim, faz a parte requerente jus à condenação da ré a entregar o produto adquirido (Panela elétrica de arroz britânia PA5 - Prata 220v), sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, em valor equivalente ao pago pelo produto, devidamente

corrigido, sem prejuízo da multa imposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a entregar à parte autora o produto adquirido junto ao sitio desta (Panela Elétrica de Arroz Britânia PA5, Prata, 220v), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena multa de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 500,00, sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos, em importe equivalente ao valor pago pelo produto, devidamente atualizado. Em consequência, resolvo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face do que preconiza o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Desnecessária a intimação das partes, pois já estão cientes da data de publicação desta sentença em Cartório (fls.31). Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h49. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.06.1.011531-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CLEANE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERRA NETWORKS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência." Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o artigo 311 do NCPC preconiza que 'A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." In casu, sob pretexto de antecipação de tutela, em verdade, busca a requerente, em sede liminar, tutela de urgência, tratada no Código de 1973, como tutela cautelar, de natureza de antecipação de provas, cujo requisito repousa no risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro o aludido risco, podendo, a devendo, a prova ora requerida ser produzida no momento processual oportuno. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h04. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.008793-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FRANCISCO NETO DE SOUSA. Adv(s): DF050366 - Laudênio Souza de Almeida. R: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF047544 - Naiane Carvalho Mesquita, DF047746 - Isabela Luisa Zardo e Silva, DF050637 - Daniel do Nascimento Nunes. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três) , deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Em casos excepcionais, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, devidamente fundamentado, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h16. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

DIVERSOS

Nº 2016.06.1.008408-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JOSE PIRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENSINAR CURSOS PROFISSIONALIZANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cancelo a Audiência designada para dia 23/09/2016 às 15h40min. Segue Sentença em 1 lauda. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito SENTENÇA - Acolho o pedido de desistência deduzido pela parte autora à fl. 18 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h20. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.06.1.006181-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: JOSE MARIA EDVIGES DA SILVA. Adv(s): DF044566 - Thyego Werner Ribeiro Nogueira Matos. R: OI S/A. Adv(s): DF029078 - Karin Michele Ruth Popov, DF030723 - Daniel Dantas Teixeira de Carvalho. Em razão do deferimento de liminar no curso da ação de recuperação judicial em que demanda a executada dos presentes, suspendo o curso do presente feito até o dia 19/12/2016. Intime-se. Aguarde-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h33. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.005541-3 - Cumprimento de Sentença - A: SANDRA MARIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): - 20160610055413. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se for o caso, com a devida inversão dos pólos). Retifique-se o pólo passivo, conforme solicitado à fl. 74. Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (art. 526, §3º do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC). A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h36. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.011539-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CRISTIANE DE CASTRO RODRIGUES. Adv(s): DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins Hippert. R: WALESKA FAUSTINO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A cobrança de ressarcimento decorrente de despesas com pintura no imóvel locado exige laudo de vistoria produzido de forma não unilateral. Antes de realizar a pintura no imóvel o locador deve efetuar a pesquisa de pelo menos três orçamentos para encontrar preço razoável e proporcional ao tamanho do imóvel, tudo com a finalidade de cobrar do locatário o ressarcimento justo pela pintura que não realizou por conta própria. In casu, não foi apresentado qualquer laudo de vistoria produzido de forma não unilateral, tampouco orçamentos que demonstrem o preço justo. Apesar de o crédito decorrente de aluguel de imóvel ser título executivo extrajudicial, bem como os encargos acessórios, estes devem ser documental e comprovados, nos termos do artigo 784, VIII, do CPC. Assim, tenho que a execução não poderá tramitar em relação a cobrança pelos valores supostamente pagos pela pintura. Intime-se a parte autora a emendar a inicial adequando-a para

a execução tão somente dos débitos decorrentes dos alugueis vencidos. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h35. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.06.1.009886-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: M & N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA-ME. Adv(s): DF033344 - Elivania Barros Bezerra. R: BRUNA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A ré compareceu aos autos, munida de comprovante de depósito do valor correspondente a 30% da quantia atualizada do débito, e requereu o parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) vezes (fls.30). Com efeito, o art. 916 do Código de Processo Civil, assim estipula: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Dainte do comprovante de depósito acostado aos autos, DEFIRO o pedido de parcelamento constante da petição de fls.30, com fulcro no art. 916, e no princípio da menor gravidade da execução, estabelecido no art. 805, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a depositar as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes ao depósito já efetivado, bem como a juntar aos autos os respectivos comprovantes no prazo máximo de 48 horas após cada pagamento. Advirta-se, ainda, que o não pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado das parcelas e o prosseguimento do feito, com imediato início dos atos executivos, além da imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações inadimplidas, nos termos do § 5º, do art. 916, do CPC. Intime-se. Autorizo, desde já, a expedição dos respectivos alvarás. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h23. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.007417-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOELE GEORGE GUIMARAES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO HENRIQUE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte exequente solicitou o arquivamento do feito e deu quitação quanto a dívida dos presentes. Todavia, face a quitação, o título deverá ser entregue a parte executada. Assim, diante da quitação noticiada à fl. 24, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Defiro o desentranhamento do título em favor da parte executada, mediante traslado. Publique-se em Cartório. Registre-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h24. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2013.06.1.011035-3 - Cumprimento de Sentença - A: JAILTON FAUSTINO DE LIMA. Adv(s): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. R: JOELMA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. Considerando que ambas as partes deram quitação acerca dos obrigações constantes dos autos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h26. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2016.06.1.001388-8 - Cumprimento de Sentença - A: BRUNA CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO SANTANA DE JESUS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Face ao noticiado à fl. 32, expeça-se mandado de intimação da parte executada para realizar o pagamento do débito ou oferecimento de impugnação em quinze dias, conforme decisão de fl. 13. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h27. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.06.1.006257-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: KARGO VICTOR LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMBRAMACO. Adv(s): DF039556 - Flavia Marcelle Rodrigues Pena, SP162405 - Marcio Rodrigo Romanelli Basso. Com essas considerações, ante a inadequação do procedimento sumariíssimo dos Juizados Especiais ao caso sub examen e, portanto, diante da incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Operando-se o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados. Em seguida, promova-se a baixa e arquivem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h28. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2016.06.1.005848-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ALVARO AUGUSTO CAMINHA DA SILVA. Adv(s): DF035621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, DF035621 - Ricardo Sampaio de Oliveira. R: ALDEYR DO CARMO CANTUARES COSTA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARIA DO CARMO PINTO CANTUARES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem, determino a intimação da parte requerente para que forneça o endereço atual da segunda requerida MARIA DO CARMO PINTO CANTUARES, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que no endereço indicado na inicial o Senhor Oficial de Justiça certificou que o endereço está incompleto, ou mesmo para informar se pretende prosseguir com a demanda em relação a mesma, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23..

JULGAMENTO

Nº 2016.06.1.004913-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LUCINEIDE DA SILVA SANTOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF035879 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Insurge-se a autora contra conduta abusiva imputada ao banco réu. Alega que o requerido se nega a restituir a quantia de R\$ 762,45, depositada em consignação na agência 1235, em 18/12/2008, embora o credor, a quem favorecia o depósito, já tenha apresentado carta de quitação do contrato que deu origem à dívida. Afirma que, apesar de ter levado ao banco, por inúmeras vezes, a documentação solicitada, o valor não lhe foi entregue. Ressalta que o banco exige cópia do processo judicial em que foi realizado o acordo, porém aduz que não tem acesso aos autos, que se encontram arquivados. Requer, em razão dos fatos narrados na inicial, a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 762,45, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. O réu, por sua vez, alega a inexistência de ato ilícito de sua parte, bem assim de danos morais e do dever de indenizar. Discorre sobre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e aponta a ausência de comprovação do dano. Em caso de eventual condenação, requer que o valor seja arbitrado em patamar razoável e proporcional. Advoga pela impossibilidade de repetição do indébito, sob o argumento de que não houve pagamento em duplicidade ou errôneo, e de que não recebeu qualquer valor da autora. Impugna o pedido de inversão do ônus da provas e requer, por fim, a improcedência dos pleitos. Da análise da pretensão e da resistência, bem como das provas documentais colacionadas aos autos, tenho que os pedidos autorais merecem parcial acolhimento. O banco requerido apresenta contestação genérica, limitada a refutar a existência de ato ilícito de sua parte e a ocorrência de danos morais no caso em tela, porém sem impugnar especificamente os fatos narrados na peça introdutória. Desta feita, nos termos do art.341 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial. Desta feita, tenho que o valor de R\$ 762,45 depositado em consignação pela autora, em 18/12/2008, ainda se encontra em poder do banco réu, na agência n.1235. Referido depósito se encontra demonstrado nos autos através da notificação enviada pelo banco réu ao credor, fls.14, bem assim pelo extrato de fls.15. No que tange à informada quitação da dívida que originou a consignação, os documentos de fls.12/13 são suficientes para comprová-la, haja vista os conteúdos das declarações da financeira credora ali presentes, que, ante a ausência de prova em sentido contrário, permitem concluir que o débito já foi devidamente pago, o contrato liquidado, não mais subsistindo interesse daquela instituição no valor depositado. Desse modo, é de rigor o acolhimento do pleito autoral quanto à restituição do valor depositado em consignação na agência 1235 do banco requerido, monetariamente corrigido desde a data do depósito. Noutra margem, não há falar em danos morais no caso em apreço. A conduta do banco requerido, consubstanciada na exigência da carta de recusa ou renúncia do depósito em consignação, a ele endereçada e subscrita pela financeira credora, está alicerçada na regulamentação do procedimento em tela, nos termos do art.539 e parágrafos do Código de Processo Civil atual, art.890 e parágrafos do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos. Assim, na espécie, o banco réu não agiu de forma ilícita ao solicitar à autora o documento acima especificado, ou, na sua ausência, cópia do processo judicial em que foi realizado o acordo através do qual a dívida, origem do depósito consignado, foi regularmente quitada. A lei processual só permite a liberação do valor depositado em consignação em favor do depositante quando houver recusa por parte do credor/beneficiário e não for proposta a competente ação de consignação em pagamento no prazo de trinta dias (art.539,§4º, CPC). Nos casos, como o presente, em que, apesar de quitada a dívida, o credor, cientificado do depósito consignado, não emite a carta de renúncia ao banco, este, sem outros elementos capazes de confirmar a quitação, não está autorizado a liberar a quantia ao depositante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para CONDENAR o requerido a restituir à autora o valor de R\$ 762,45 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), depositado em consignação na agência 1235, corrigido monetariamente desde a data do depósito, 18/12/2008, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 15h19. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2015.06.1.005590-5 - Cumprimento de Sentença - A: CARMEN LUCIA DA CONCEICAO DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOTEL PANORAMA. Adv(s):. DF035728 - Tamiris Manhaes Eleuterio, DF041211 - Marcelo Machado Menezes. Certifico e dou fé que não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos autos e que decorreu o prazo para a parte executada comprovar o pagamento da parcela com vencimento em 28/08/2016 (1ª parcela / 6). De ordem, intime-se a parte executada para juntar aos autos a guia de depósito judicial referente a 1ª parcela /6 com vencimento em 28/08/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de prosseguimento de execução. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h38. .

Nº 2016.06.1.004471-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: MOEMA DE SOUSA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BIANCA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos autos e que decorreu o prazo para a parte executada comprovar o pagamento da parcela com vencimento em 29/08/2016 (4ª parcela/6). De ordem, intime-se a parte executada BIANCA DIAS DE OLIVEIRA para comprovar o pagamento da parcela vencida, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de prosseguimento da execução. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. .

1º Juizado Especial Cível e Criminal**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juíza de Direito: Erika Souto Camargo
Diretora de Secretaria: Ana Paula Lopes de Moura
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.06.1.000943-6 - Cumprimento de Sentença - A: TAYNARA DE SOUZA FERNANDES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. DECISAO - Intime-se a parte ré, por seu advogado, da penhora realizada e, após, tendo em vista que já decorreu o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento da respectiva quantia em favor da credora. Por fim, façam-se os autos conclusos para extinção pela quitação do débito. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h29. Erika Souto Camargo, Juíza de Direito.

Nº 2016.06.1.008983-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FRANCISCO CLAUDIO MARTINS. Adv(s): DF026886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO , DF026886 - Shaila Goncalves Alarcao. R: VANDEIR GONTIJO BORGES. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Considerando que o réu foi devidamente citado e intimado e não compareceu à audiência designada, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos toda a documentação com a qual pretende provar suas alegações iniciais. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h25. Erika Souto Camargo, Juíza de Direito.

CERTIDAO

Nº 2014.06.1.012005-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARIA CAROLINE RAMALHO DE ALMEIDA. Adv(s): DF037182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF037182 - Rodrigo Goncalves Casimiro. R: CLARO S/A - Parte Baixada. Adv(s): DF031138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para que retire o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23..

Nº 2014.06.1.014455-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARCIA KELL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF034670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO, DF034670 - Elton Silva Machado Odorico. R: IPEM DF CURSOS PREPARATORIOS LTDA ME e outros. Adv(s): DF026379 - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA. R: NEW VALUE INFORMATICA LTDA ME. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) mandado(s) de fl(s) 126/132. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24..

Nº 2014.06.1.015219-2 - Cumprimento de Sentença - A: LARISSA MACHADO BOTELHO e outros. Adv(s): DF025530 - LARISSA MACHADO BOTELHO, DF025530 - Larissa Machado Botelho. R: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF041191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. A: DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): (.). Intime(m)-se a(s) parte(s), por intermédio de seus advogados, para que compareça(m) à(s) hasta(s) designada(s) para o(s) dia(s) 10/10/2016 , às 14H36MIN , no átrio do Fórum de Sobradinho/DF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 10h59..

Nº 2016.06.1.005217-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARCO AURELIO ROMA PESSOA. Adv(s): DF049176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA, DF049176 - Marcelo Augusto Roma Pessoa. R: CARTE ARAUJO AVELINO MEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fl(s).38/40. Nos termos da Portaria 02/2015, intime-se o credor para que se manifeste sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 e 39, requerendo o que entender de direito. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h24..

Nº 2016.06.1.008479-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: LUCAS MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF016619 - Marlucio Lustosa Bonfim, DF15456E - Pedro Antonio Santos Sousa. R: ANA CLAUDIA SERAPIAO AMORIM. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Nos termos da Portaria 02/2015, intime-se o autor para que informe o endereço atualizado da parte ré. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h03..

Nº 2016.06.1.010803-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: LUCIANA DA CRUZ MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF016870 - FLÁVIA ADRIANA RAMOS, DF016870 - Flávia Adriana Ramos, DF15458E - Raphael Alberto de Moraes Aragão. R: RAPHAEL NERIS BARBOZA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: NILDE LEMOS ROSAL. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição/requerimento de fl(s) 31. De ordem, intime-se a Advogada da parte autora para que devolva aos autos os documentos desentranhados de fls. 07/25 uma vez que este procedimento deve ser realizado em cartório. Prazo: 02 (dois) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h50..

Nº 2014.06.1.014659-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: HERMINA ROSA DE JESUS. Adv(s): DF048767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONÇALVES, DF048767 - Juliana Rosa de Figueiredo Gonçalves. R: IN VITRO CRISTAL TEMPERADO LTDA. Adv(s): DF043311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Intime(m)-se a(s) parte(s), por intermédio de seus advogados, para que compareça(m) à(s) hasta(s) designada(s) para o(s) dia(s) 10/10/2016 , às 14h30min , no átrio do Fórum de Sobradinho/DF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 11h04..

Nº 2016.06.1.004227-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: JOSE JOAQUIM DA COSTA. Adv(s): DF038264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA, DF038264 - Sarah da Costa Oliveira. R: MARIA DO CARMO VIEIRA VILLAR. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Intime(m)-se a(s) parte(s) para que compareça(m) à(s) hasta(s) designada(s) para o(s) dia(s) 10/10/2016 , às 14h38min, no átrio do Fórum de Sobradinho/DF. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h27..

Nº 2016.06.1.008825-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: GUSTAVO DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VIA VAREJO S.A. e outros. Adv(s): DF01742A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. R: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF032032 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO. De ordem, intime-se o advogado da 1ª ré para que assine a contestação de fls 17/21. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h04..

Nº 2016.06.1.010806-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARIA JOSE RABELO DOS SANTOS. Adv(s): DF016870 - FLÁVIA ADRIANA RAMOS, DF016870 - Flávia Adriana Ramos, DF15458E - Raphael Alberto de Moraes Aragão. R: NIANE DIAS DA SILVA MURICI e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: NILTON DIAS. Adv(s): (.). R: SONIA MARIA DE JESUS DIAS. Adv(s): (.). R: VANIA MARIA DE JESUS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a petição/requerimento de fl(s) 27. De ordem, intime-se a Advogada da parte autora para que devolva aos autos os documentos desentranhados de fls. 10/22 uma vez que este procedimento deve ser realizado em cartório. Prazo: 02 (dois) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h42..

Nº 2016.06.1.011064-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: PEDRO FRANCISCO AVELINO DE SA. Adv(s): DF041003 - MAURICIO PEREIRA, DF041003 - Mauricio Pereira. R: ABRAO JUSTINO DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data juntei ao feito a(s) correspondência(s) devolvida(s) de fl(s) 14 . Forneça a parte autora o correto endereço da parte requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h32..

JULGAMENTO

Nº 2015.06.1.010603-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: ADAIR CARLOS LEMES ME. Adv(s): DF047764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF047764 - Arthur Gurgel Freire Santos. R: JESSICA PRISCILA SOARES FREITAS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito com espeque no art. 51, III c/c art. 4º, I e II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Transitado em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, independentemente de traslado, mas por meio recibo nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h26. .

Nº 2016.06.1.006559-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ROBERTA KELLY DE MORAIS PORTILHO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do arbitramento. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados pelas partes, mediante recibo nos autos, após o trânsito em julgado da sentença. Publicação em Cartório, conforme ata de audiência de fl. 05 (02/09/2016). Registre-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h19. .

Nº 2016.06.1.008253-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: ROSANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TELEFONICA BRASIL S.A. Adv(s): DF000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré para condenar a autora a pagar à ré a importância de R\$122,97 (cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data de vencimento de cada conta e acrescida de juros de mora a partir da data em que a autora teve ciência do pedido (25/08/2016). Extingo o processo com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 487 do novo Código de Processo Civil. Fica a parte ré, desde já, intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. .

Nº 2016.06.1.004216-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: PEDRO DANIEL OTTONI DE CARVALHO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF029078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de débito no valor de R\$34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), relativo à fatura vencida em 24/01/2014, contrato 61F4905862. Retifique-se o nome da parte ré, conforme qualificação de fl. 33. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h29. .

DESPACHO

Nº 2016.06.1.011481-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: HADASSA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI ME. Adv(s): DF026378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF026378 - Camilo Andre Santos Noleto de Carvalho. R: MAURA VIRGINIA AMARILHO MOSQUERA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Intime-se a parte exequente para que emende a inicial, juntando a via original do título extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h50. Erika Souto Camargo, Juíza de Direito.

DIVERSOS

Nº 2014.06.1.015275-4 - Cumprimento de Sentença - A: LARYSSA ROSA GONCALVES. Adv(s): DF036945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS, DF036945 - Leandro Fernandes da Silva Santos. R: ANGELA NOGUEIRA SOARES. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO . Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o(s) mandado(s) de fl(s) 236/239. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h58. DESPACHO - À ré, por seus advogados, para que esclareça a petição de fls. 229/233. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h07. Erika Souto Camargo, Juíza de Direito.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro

Diretora de Secretaria: Walkiria Linhares Ruivo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.06.1.003279-9 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF050399 - Saulo Mateus Gomes Lima, DF051651 - Camila Ferreira Borges. VITIMA: COLETIVIDADE. Adv(s): (.). Acolho o parecer Ministerial, bem como a justificativa de fl. 28. Aguarde-se pelo cumprimento. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h05. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Distribuição de Taguatinga

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:23

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. JOAO MARCOS GUIMARAES SILVA

Juiz Subst.:

Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA

Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Circunscrição : Taguatinga

Distribuição: 2010.07.1.013999-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9584 - Arrendamento Mercantil
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: BANCO FINASA BMC SA
Advogado: DF025309 - CELSO MARCON

Distribuição: 2012.07.1.008995-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: THALES DA ROCHA CAETANO
Advogado: DF009210 - LIVIO PINTO MARQUES LEAO

Distribuição: 2012.07.1.035713-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: BANCO FIAT SA
Advogado: DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO

Distribuição: 2015.07.1.015558-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado: SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES

Distribuição: 2016.07.1.001035-9 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10463 - Condomínio em Edifício
Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: GERALDO ANTONIO MOREIRA JUNIOR
Advogado: DF040599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES

Distribuição: 2016.07.1.005084-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5626 - Família
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: LAIANA VERAS DE NOVAIS
Advogado: DF029379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS

Distribuição: 2016.07.1.015589-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015590-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: C.P.D.A.
Advogado: DF044905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ

Distribuição: 2016.07.1.015591-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1133 - OUTROS PROCEDIMENTOS JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA
Classe: 1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: R.N.D.P.
Advogado: DF021229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA

Distribuição: 2016.07.1.015592-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: RITA VERONICA DE SOUSA ROCHA
Advogado: DF015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA

Distribuição: 2016.07.1.015593-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7752 - Bancários
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: GEYLLE DE MORSI SANTOS
Advogado: DF024323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA

Distribuição: 2016.07.1.015594-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: L.F.D.S.D.O.
Advogado: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição: 2016.07.1.015595-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU
Advogado: DF022423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA

Distribuição: 2016.07.1.015596-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015597-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7681 - Obrigações
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: EVERTON TORRES DA FONSECA
Advogado: DF044824 - RICARDO ALVES BARBARA

Distribuição: 2016.07.1.015598-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9607 - Contratos Bancários

Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Advogado: DF042484 - FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO

Distribuição: 2016.07.1.015600-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: S.L.D.S.
Advogado: DF033227 - GEORGIA NUNES BARBOSA

Distribuição: 2016.07.1.015601-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8212 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Classe: 10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: 10508 - Maus Tratos
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015602-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1348 - DIVORCIO CONSENSUAL
Classe: 98 - Divórcio Consensual
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: E.C.S.
Advogado: DF01498A - JOSEFA RITA DA SILVA

Distribuição: 2016.07.1.015603-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA

Distribuição: 2016.07.1.015604-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10462 - Condomínio
Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: ELEUZA APARECIDA DE CASTRO
Advogado: DF010854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Distribuição: 2016.07.1.015605-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA

Distribuição: 2016.07.1.015606-4 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5787 - Exoneração
Vara: 401 - PRIMEIRÁ VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: M.B.F.
Advogado: DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

Distribuição: 2016.07.1.015607-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Distribuição: 2016.07.1.015608-9 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 5788 - Revisão
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: M.B.F.
Advogado: DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

Distribuição: 2016.07.1.015609-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA

Distribuição: 2016.07.1.015610-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
Classe: 156 - Cumprimento de sentença
Assunto: 5779 - Alimentos
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Exequente: M.B.F.
Advogado: DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD

Distribuição: 2016.07.1.015611-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA

Distribuição: 2016.07.1.015612-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO

Distribuição: 2016.07.1.015613-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Distribuição: 2016.07.1.015614-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA

Distribuição: 2016.07.1.015615-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: F.C.D.O.S.
Advogado: DF046060 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES

Distribuição: 2016.07.1.015616-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel

Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: GERALDA MOURA DE SOUZA
Advogado: DF032399 - ALEX CARVALHO REGO

Distribuição: 2016.07.1.015617-7 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Exequente: D.M.M.
Advogado: DF021939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES

Distribuição: 2016.07.1.015619-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1592 - INTERDICAÇÃO
Classe: 58 - Interdição
Assunto: 7657 - Tutela e Curatela
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: G.V.B.D.A.
Advogado: DF037422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA

Distribuição: 2016.07.1.015620-8 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA LUCIA
Advogado: DF013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

Distribuição: 2016.07.1.015621-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELIANE
Advogado: DF013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

Distribuição: 2016.07.1.015622-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA
Advogado: DF029743 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

Distribuição: 2016.07.1.015623-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitória
Assunto: 4960 - Cédula de Crédito Bancário
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor: BANCO SANTANDER BRASIL SA
Advogado: DF028978 - RICARDO NEVES COSTA

Distribuição: 2016.07.1.015625-7 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: FINANCEIRA ALFA SA
Advogado: DF037803 - LEONARDO BRASIL ARANTES DE MELO BORGES

Distribuição: 2016.07.1.015626-5 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1562 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
Classe: 333 - Insanidade Mental do Acusado
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015627-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIAS
Advogado: DF018271 - JOSE CARLOS CORDEIRO

Distribuição: 2016.07.1.015628-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: BANCO ITAUCARD SA
Advogado: DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA

Distribuição: 2016.07.1.015629-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10496 - Promessa de Compra e Venda
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: SHEYLLA CRISTINA BRAZ SANTOS
Advogado: DF038265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES

Distribuição: 2016.07.1.015630-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: BANCO ITAU VEICULOS SA
Advogado: DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA

Distribuição: 2016.07.1.015631-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: BANCO ITAUCARD SA
Advogado: DF025016 - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA

Distribuição: 2016.07.1.015632-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1054 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL No 5.478/68
Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: Y.L.A.C.
Advogado: DF036425 - VANESSA QUINTAO DE CASTRO MARQUES SILVA

Distribuição: 2016.07.1.015634-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA
Advogado: DF051022 - NATTASHA RAYSA CARDOSO DE SOUSA

Distribuição: 2016.07.1.015635-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015636-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1045 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
Classe: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: 9582 - Alienação Fiduciária

Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: BANCO ITAU SA
Advogado: DF025309 - CELSO MARCON

Distribuição: 2016.07.1.015637-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 9587 - Compra e Venda
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA
Requerente: ANA MARIA DE SOUZA RODRIGUES TAVARES
Advogado: DF035432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO

Distribuição: 2016.07.1.015638-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARAI
Advogado: DF020367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Distribuição: 2016.07.1.015639-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL
Advogado: DF020367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Distribuição: 2016.07.1.015640-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL
Advogado: DF020367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Distribuição: 2016.07.1.015641-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUJI II
Advogado: DF020367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Distribuição: 2016.07.1.015642-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 10467 - Despesas Condominiais
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUJI II
Advogado: DF020367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES

Distribuição: 2016.07.1.015643-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequirente: ARCANJA BARREIRA CIRQUEIRA
Advogado: DF027910 - ALINE HACK MOREIRA

Distribuição: 2016.07.1.015644-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8178 - DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANCA
Classe: 94 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: 9593 - Locação de Imóvel
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: GILVAN ARAUJO COELHO
Advogado: DF027910 - ALINE HACK MOREIRA

Distribuição: 2016.07.1.015645-8 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Exequente: G.O.R.
Advogado: DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO

Distribuição: 2016.07.1.015646-6 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015647-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015648-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015649-9 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS
Classe: 1112 - Execução de Alimentos
Assunto: 6239 - Fixação
Vara: 403 - TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Exequente: G.O.R.
Advogado: DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO

Distribuição: 2016.07.1.015650-5 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015651-3 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015652-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015653-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015654-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015655-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 6233 - Planos de Saúde
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: SILVIO ANTONIO GOMIDES
Advogado: DF048075 - TIAGO BRAGA DA SILVA

Distribuição: 2016.07.1.015656-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 5802 - Guarda
Vara: 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: H.A.D.S.
Advogado: DF026934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS

Distribuição: 2016.07.1.015657-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitoria
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: DF028678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID

Distribuição: 2016.07.1.015658-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4972 - Duplicata
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: TOTO FERRAGENS LTDA EPP
Advogado: DF028678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID

Distribuição: 2016.07.1.015659-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Classe: 159 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto: 4972 - Duplicata
Vara: 2501 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA
Exequente: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado: DF028678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID

Distribuição: 2016.07.1.015660-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015661-8 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015662-6 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015663-4 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015664-2 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015665-9 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.07.1.015666-7 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1354 - DIVORCIO LITIGIOSO
Classe: 99 - Divórcio Litigioso
Assunto: 7664 - Dissolução
Vara: 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA
Requerente: R.D.N.D.
Advogado: DF038928 - JUSSELIA MARTINS DE GODOY

Distribuição: 2016.07.1.015667-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 2008 - MONITORIA
Classe: 40 - Monitória
Assunto: 4970 - Cheque
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Autor: SHEN LIYING
Advogado: DF047436 - REBECA DA CRUZ SANTANA

Distribuição: 2016.07.1.015668-3 DEPENDENCIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO
Classe: 37 - Embargos de Terceiro
Assunto: 10655 - Honorários Advocatícios
Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Embargante: EXPEDITO PEDRO BARBOSA
Advogado: DF006903 - ROMERIA MAGELA MARTINS

Distribuição: 2016.07.1.015669-0 ALEATORIA
Data: 31/08/2016
Nome Petição: 8154 - PROCEDIMENTO COMUM
Classe: 7 - Procedimento Comum
Assunto: 7617 - Telefonia
Vara: 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA
Requerente: RODRIGO GONCALVES DINIZ
Advogado: DF041081 - RUBENS MOTA CRUVINEL

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Cível de Taguatinga****EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Gabriela Jardon Guimaraes
Diretora de Secretaria: Rosana Meyre Brigato
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2004.07.1.021451-9 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE FIGUEREDO ROCHA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho, DF009045E - Joabb Fidelis da Silva, DF031775 - Samuel Rigueira de Castro Coutinho. R: ELIZEU LIMA DA SILVA. Adv(s): DF020426 - Clorival Florindo da Silva. Suspenda-se o trâmite do presente cumprimento de sentença, em atendimento à decisão de fl. 26, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 13537-3/2016, em apenso. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h43. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.07.1.014550-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: NOSTRA DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF015524 - Roberto Gean Sade, DF020875 - Rodrigo Gean Sade. R: HENRIQUE LUIZ PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AUGUSTO BAPTISTA NETO. Adv(s): (.). 1. Defiro o pedido de citação por edital do 1º requerido, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do NCPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 2. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC. 3. Após, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir. 4. Sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo, autos conclusos para sentença. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h03. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.014399-8 - Procedimento Comum - A: AHMED HADDAD (ESPLIO DE). Adv(s): DF032717 - Karolyne Guimaraes dos Santos. R: REGINA CELIA DA SILVA. Adv(s): GO025945 - Carlos Henrique Ribeiro. A: MERCEDES ALVES HADDAD. Adv(s): (.). Embargos de fls. 116/124 próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, os rejeito, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Por oportuno, destaco que a condenação ocorreu em favor do espólio e não do inventariante em particular. Preclusa esta, sem quaisquer manifestações, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h17. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.001451-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): SC007629 - Sergio Schulze. R: GILBERTO COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Indefiro o pedido de fl. 37, porquanto a diligência já foi realizada, fl. 40. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls. 40/44 no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h41. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.013537-3 - Embargos de Terceiro - A: THANISIA LEAL DA SILVA. Adv(s): DF039481 - Rafael dos Santos Pereira. R: JOSE FIGUEREDO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda apresentada às fls. 29/30. Cumpra-se fls. 26, a partir do item 2.1 Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h53. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.013626-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: FERNANDA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF046718 - Cristiane Sousa Rodrigues. R: IVANISE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda retro. Proceda a Secretaria as alterações pertinentes no sistema e na capa dos autos. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 65.000,00, valor do imóvel objeto da ação reivindicatória, conforme averbação de compra e venda na matrícula do bem (f. 21). Venham as custas remanescentes, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h09. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.013756-3 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF045015 - Lidiany Oliveira Vilela. R: EDUARDO BATISTA PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Comprovadas a inadimplência e a mora do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente, e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo em favor da parte autora, o qual deverá ficar depositado em mãos de algum dos representantes legais indicados na inicial. 2. O Sr. Oficial de Justiça deverá consignar se o réu reside no endereço diligenciado. 3. Cumprida a liminar, CITE-SE para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. 4. Atribuo à presente força de mandado. Cumpra-se. 5. Desde já fica autorizado o cumprimento desta ordem em horário especial, com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC. 6. Proceda-se a Secretaria à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. 7. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço apontado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL. 8. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas, inserindo-se todos os endereços encontrados no mesmo mandado. Expeça-se carta precatória, se necessário. 9. Restando infrutíferas todas as diligências ou se o mandado retornar pela não apreensão do veículo, muito embora o réu tenha sido localizado, intime-se o autor para que promova a emenda da inicial convertendo o feito em ação de execução, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. 10. Para viabilizar a conversão, o contrato deve estar assinado por duas testemunhas e, no caso de cédula de crédito bancário, deve ser apresentada a via original, acompanhado de planilha atualizada do débito. 11. Após, retornem os autos conclusos. 12. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h11. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.013878-3 - Procedimento Comum - A: NILZA LUDUVICO DA SILVA. Adv(s): DF040036 - Joaquim Goes Carvalho. R: MOBILARTE AMBIENTES PLANEJADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTO LTDA EPP. Adv(s): (.). Acolho as justificativas da autora, muito embora o foro do domicílio do consumidor prevaleça sobre o foro de eleição, caso assim deseje a fim de facilitar o exercício do direito almejado. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial, altero o valor da causa para R\$ 36.000,00. Emende-se a inicial para formular pedido de rescisão de contrato, tendo em conta que postula a devolução integral do preço estipulado no contrato, ou para formular pedido de abatimento do preço tendo em vista os defeitos alegados nos móveis entregues. Em caso de rescisão do contrato, atente-se a autora que, caso procedente, deverá devolver ao réu os móveis planejados. Comprove ainda a autora a hipossuficiência alegada ou recolha as custas, apresentando comprovante de rendimentos ou declaração do último imposto de renda, sobretudo porque o valor do contrato que firmou e o seu objeto não se coadunam, a princípio, com

a hipossuficiência alegada. Prazo 15 dias.13878-3 Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h49. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.015111-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILA BOA. Adv(s): DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes, DF030803 - Laura Angelica Pacheco Alves dos Santos. R: JOAO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYDIA LINA DE AGUIAR MADEIRA CAMPOS. Adv(s): (.). Em razão da entrada em vigor do novo CPC, carece o autor de interesse de agir nesta via processual, motivo pelo qual faculta-lhe esclarecer se pretende converter a ação ajuizada em execução de título extrajudicial, na forma do art. 784, X, do referido Diploma Processual, considerando que dispõe de título para tal finalidade. Prazo: 15 dias. Não desconheço a regra do art. 785 do CPC, que, entretanto, deixo de aplicar, por violar os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Não é viável analisar a questão exclusivamente sob a ótica do interesse da parte autora em constituir título executivo judicial, quando já dispõe de título apto a amparar, desde logo, processo de execução. A circunstância deve ser analisada sob a ótica das condições da ação, mais precisamente do interesse de agir, ou melhor, "da ausência de interesse de agir". Versando as condições da ação sobre matéria de ordem pública, é evidente que não podem ceder diante do interesse privado das partes. Nesse sentido a lição do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em Novo CPC - Inovações, Alterações e Supressões Comentadas, Ed. Método: "A Criação de um título executivo judicial por meio de processo de conhecimento quando já existe título executivo extrajudicial em favor do autor demanda um trabalho jurisdicional inútil, ocupando o Poder Judiciário de um processo que não precisaria existir para tutela o interesse da parte. A questão, portanto, não diz respeito à vontade do autor e à ausência de prejuízo ao réu, mas à perda de tempo, dinheiro e energia exigida do Poder Judiciário para criar um título executivo judicial reconhecendo uma obrigação já consagrada em título executivo extrajudicial. Trata-se de verdadeiro atentado ao princípio da economia processual sob seu aspecto macroscópico, permitindo-se um processo inútil por vontade das partes em detrimento do interesse público de se obterem mais resultados com menor atividade jurisdicional". Tudo isso sem mencionar que no âmbito do Distrito Federal, admitir-se tal prática equivaleria a violação do princípio do Juiz Natural, considerando a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, restaria violada por "escolha da parte" pelo juízo cível. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h23. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.015157-3 - Procedimento Comum - A: GERALDO BORBA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF010854 - Jeronimo Caetano da Fonseca. R: SERGIO TAKESHITA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOL SCLOCCO MENEZES LEANDRO. Adv(s): (.). R: ELIZIANE CARLA LEANDRO SCLOCCO. Adv(s): (.). Esclareça o autor se o locatário permanece no imóvel, ou o sublocatário, caso em que deverá requerer a rescisão do contrato e o despejo dos mesmos. Atente-se ainda o autor que o distrato pressupõe acordo entre os contratantes e é feito voluntariamente. Não havendo acordo deve ser postulada a rescisão do contrato, o que atingirá eventual terceiro que ocupe o imóvel na condição de sublocatário do locatário réu. Venha nova inicial com os esclarecimentos e alterações pertinentes, na íntegra, com cópias para contrafés. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h04. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.021723-2 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: BOKOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTONAGEM LTDA. Adv(s): DF010955 - Athanasios Georgios Flessas. R: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF020619 - Ilidio dos Santos. 1. Decreto a revelia do 1º requerido, pois apesar de devidamente intimado não apresentou contestação. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h20. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.022095-4 - Procedimento Comum - A: DAYSE VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF038051 - Marcio Wellington Lopes Grillo. R: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, RJ145992 - Carolina Gicovate Paes. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. Defiro o pedido de fl. 277. Proceda à Secretaria a alteração do nome da 1ª ré para ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A. Anote-se e comunique-se à Distribuição. Interposta a apelação às fls. 267/176 pela 2ª ré AMIL e às fls. 255/264 pela 1ª ré ALLCARE, ao apelado (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do NCPC. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h01. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.014973-8 - Procedimento Comum - A: JORCILENE MARIA SEVERO. Adv(s): DF034098 - Priscila Jortez Marques. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS INQUILINOS DO RIACHO FUNDO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA. Adv(s): (.). Ante o exposto, recolham-se as custas iniciais ou, caso persista o interesse na gratuidade de Justiça, apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos (cópia dos último contracheque; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h15. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.015050-5 - Procedimento Comum - A: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. R: MARLICE RODRIGUES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança entre as partes devidamente qualificadas nos autos. Consoante se observa nos autos, a parte requerida possui domicílio outra circunscrição. Isto porque a competência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras abrange a região administrativa de Vicente Pires, na qual se insere a Colônia Agrícola Samambaia. O regime jurídico aplicável à espécie, a princípio, é o da Lei 8.078/90, sendo que o réu se subsume ao conceito de consumidor. Ocorre que, por se tratar de relação consumerista, devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à competência para processamento do feito. O art. 6º, VIII, do referido diploma prevê a adoção de medidas para facilitação da defesa do hipossuficiente. Tal matéria é de ordem pública, sendo possível o reconhecimento da incompetência de ofício pelo juiz. Sobre o assunto, vide jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes, originária de prestação de serviços educacionais, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e, no entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, passível de ser declinada de ofício, o que afasta a orientação contida na Súmula nº 33. 2. Recurso não provido. (Acórdão n.837170, 20140020129827AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 176) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A competência para processar e julgar ação que envolva direito do consumidor, por cuidar de matéria de ordem pública, pode ser declinada de ofício (competência absoluta) para o juízo da comarca em que reside a parte hipossuficiente. 2. Agravo não provido." (20090020037737AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 03/06/2009, DJ 24/08/2009 p. 121). Outrossim, o prosseguimento do feito neste Juízo encontra óbice legal, já que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Águas Claras/DF, para onde os autos deverão ser enviados, via Distribuição, com as cautelas de estilo, após baixa e comunicações. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h34. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.07.1.016887-0 - Monitoria - A: TRADE FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF030061 - Patrícia dos Santos Souza. R: LUCIA LEITE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em tempo. Diante do noticiado à fl. 130, ressalto que a retenção indevida

dos autos pelo prazo de quase 3 (três) meses, mesmo após a advogada da autora ter sido regularmente intimada à devolução, não pode ser relevada. A desídia da advogada, inclusive, insere-se dentre as infrações disciplinares elencadas no art. 34, da Lei nº 8.906/94 (inciso XXII), passível da penalidade de suspensão (art. 37). Assim, terá vista dos autos apenas em Cartório e, além disso, pagará multa correspondente à metade do salário mínimo, em favor da parte adversa, com base no que estabelece o art. 234, §2º, do NCPC. Oficie-se à OAB/DF, encaminhando cópia das peças relevantes dos autos, para apuração da infração disciplinar, se lhe aprouver. Após, aguarde-se o retorno do mandado de citação desentranhado conforme fl. 132. Int. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h53. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.07.1.037728-8 - Procedimento Comum - A: LASARO FARIAS DE SOUZA. Adv(s): DF024842 - Lasaro Farias de Souza Junior. R: ALDENORA CUNHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CUNHA LIMA. Adv(s): (.). R: YKARO CUNHA LIMA. Adv(s): (.). Devidamente citados, os réus não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 81, motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Nesta data remeto os autos à conclusão para sentença na ordem cronológica, uma vez que a questão discutida demanda análise de matéria de direito e prova documental, já acostada ao processo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h37. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.001146-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANA KAROLINE COSTA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Certifico e dou fé à juntada da petição de fls. 57/59. 2. Defiro o pedido de conversão do feito para ação de execução, nos termos do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Promova a secretaria as retificações necessárias. 3. Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 47/2015, que dispõe sobre a instalação da Vara de Execução de Título Extrajudicial desta Circunscrição a partir de 25/05/2015 e regulamenta a competência de processar e julgar as execuções de títulos extrajudiciais; os embargos do devedor, embargos de terceiro, cautelares, processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais, determino a redistribuição do feito. 4. REMETAM-SE os autos à VETE. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h55. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.015115-5 - Procedimento Comum - A: PEDRO DA COSTA SA. Adv(s): DF050987 - Thiago Henrique da Silva. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL COOPERSERV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/declaração de rendimentos, porquanto a Lei 1.060/1950 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h21. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.003097-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO SUL FINANCEIRA. Adv(s): SP195084 - Marcus Vinicius Guimarães Sanches. R: MARIA DA CONCEICAO BARREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Certifico e dou fé à juntada dos mandados não cumpridos de fls. 119/129. 2. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo (fls. 103/111), ficando a notificação da cessão de crédito deferida para o momento em que o réu falar nos autos, nos termos do art. 290 do CC. 3. Proceda à Secretaria a retificação do pólo ativo nos sistemas informatizados e na capa dos autos. 4. Indefero o pedido de pesquisa de endereços, pois a diligência já foi realizada. 5. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls. 121/129 no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h37. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.015278-5 - Procedimento Comum - A: AGATHA LEITE FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF051637 - Aline da Silva Torres Pereira. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ARLETE FEITOSA OLIVEIRA LEMOS. Adv(s): (.). De acordo com o art. 334 do NCPC, preenchendo a petição inicial os requisitos e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do NCPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (NCPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do NCPC. Anote-se na capa dos autos a atuação do Ministério Público, para o qual devem ser remetidos os autos após a réplica. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h19. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

DESPACHO

Nº 2013.07.1.026268-6 - Obrigacao de Fazer - A: MARIA ELIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF040508 - Helmar de Souza Amancio. R: SORAIA PEREIRA VIEIRA. Adv(s): DF012273 - Evangelista Vieira da Silva, DF012299 - Carlos Bernardes Mendes. R: TRANSPLANTAS IMOVEIS. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de parcelamento aduzido pela ré à fl. 215. Quanto ao pedido de fl. 213, destaco que a atualização dos valores arbitrados na sentença pretérita demanda simples cálculos aritméticos, podendo ser realizada pela própria parte interessada, razão pela qual desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h55. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.020792-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: IRINEU COSTA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção do feito por abandono da causa. 3. Sem prejuízo, publique-se este despacho. 4. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h52. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.023359-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF038277 - Verniou Tadeu Santos Pinto de Almeida. 1. Intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a petição de fls. 49/51. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h54. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.028707-9 - Procedimento Comum - A: FERTHISA IMOVEIS LTDA ME. Adv(s): DF024545 - Flavia Suellen Cardoso dos Santos Delalibera. R: ALCIRA RODRIGUES MESSIAS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: EVANDA DE LISBOA PAIVA. Adv(s): (.). R: EDMO ALVES DE MELO. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIZETE SANDES BARBOSA. Adv(s): DF021246 - Irapuan Leite Sales. Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações de fls. 100/103 e 127/133, no prazo legal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h44. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.008203-2 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: LINDOMAR ALMEIDA EMERICK. Adv(s): DF047185 - Saulo Matias Machado de Oliveira. R: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Desentranhe-se o mandado de citação para o endereço indicado à fl. 42. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h40. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.008860-2 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: JOSE MARCELO BANDEIRA FILHO. Adv(s): DF019818 - Edna Lucia Maria de Sousa Aragao. R: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MACHADO FILHO. Adv(s): (.). 1. Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção do feito por abandono da causa. 3. Sem prejuízo, publique-se este despacho. 4. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h42. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.008088-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: LUIZ EMIDIO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para o endereço indicado à fl. 69. 2. Frustrada a diligência, intime-se o autor para que promova a emenda da inicial para converter o feito em ação de execução, conforme artigos 3º, § 15º, e 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. 3. Ressalte-se que, para viabilizar a conversão, a emenda deverá ser apresentada na ÍNTEGRA, ou seja, o autor deverá juntar nova petição, com as devidas alterações, acompanhada de cópia para contrafé. 4. Não vindo à conversão, conclusos para extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h52. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.014131-6 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: CLAUDIONOR REZENDE PEREIRA. Adv(s): DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: AURELIO FERNANDES DE QUEIROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS. Adv(s): (.). R: AURELIO FERNANDES DE QUEIROS. Adv(s): (.). R: MARIA CLARICE MENDES DA ROCHA QUEIROS. Adv(s): (.). 1. Expeça-se carta precatória para citação do 2º requerido no endereço informado à fl. 46. 2. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, para promover a citação por edital do 2º requerido. 3. Vindo o pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local e de grande circulação. 4. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h48. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.006170-2 - Consignacao Em Pagamento - A: EVA COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF039499 - Thaise Costa Brasil. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF185511 - Veloso de Melo Advogados S/s. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s): SP149754 - Solano de Camargo. 1. Intime-se a parte autora para apresentar a réplica no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 08h17. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.016099-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S/A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JUCIMAR DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 2. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção do feito por abandono da causa. 3. Sem prejuízo, publique-se este despacho. 4. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h38. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2016.07.1.001955-0 - Procedimento Comum - A: D.C.D.F.. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: F.S.O.D.B.L.. Adv(s): SP138436 - Celso de Faria Monteiro. R: G.B.I.L.. Adv(s): DF008987 - Rogerio da Silva Venancio Pires, SP091311 - Eduardo Luiz Brock. Diante da ausência de manifestação das partes quanto à certidão de fl. 139, considero inexistente a petição mencionada e determino o seu descadastramento. Manifeste-se a autora, no prazo legal, em réplica às contestações apresentadas pelas requeridas às fls. retro. Após, voltem conclusos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h11. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

CERTIDÃO

Nº 2003.07.1.020898-0 - Cumprimento de Sentença - A: PREFEITURA COMUNIT DA CH 27 COLON AGRIC VICENTE PIRES. Adv(s): DF009694 - Karla Camara Landim, DF016308 - Deilisa Carla Santos de Souza, DF021045 - Adriana Goncalves de Deus Sena, DF022629 - Marco Antonio da Cruz Borba, DF026169 - Valeria Cristina Pereira Miranda, DF028613 - Jose Wellington Omena Ferreira, DF034525 - Ludmila de Macedo Ramalho Medeiros, DF034659 - Beatriz Fausto de Souza, DF038114 - Carolina Bitencourth Hayne, DF038125 - Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro. R: MIRIAM GUERRA MILHOMEM DA SILVA. Adv(s): DF031617 - Daniel de Castro Sousa, DF033251 - Alessandro Domingos Silva. INTERESSADA: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LTDA. Adv(s): DF004130 - Ciro Heleno Silvano. Certifico e dou fé que a CARTA DE ARREMATACÃO foi expedida e encontra-se à disposição do arrematante De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire a referida Carta, que se encontra acostada aos autos, nesta Secretaria. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h35. .

Nº 2012.07.1.005335-3 - Cumprimento de Sentença - A: MIGUEL ANTONIO FERREIRA FECURY. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: JOSE EUSTAQUIO DE AMORIM. Adv(s): DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 222/224. Atendendo à determinação contida na decisão de fls. 195/196, tendo em vista que se esgotaram todas as diligências, fica o credor intimado para ciência das pesquisas e diligências realizadas e para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h35. .

Nº 2013.07.1.013117-5 - Cumprimento de Sentença - A: ORLANDO FELICIANO. Adv(s): DF012559 - Evamar Francisco Lacerda. R: PEDRO ANTONIO DOS REIS. Adv(s): DF018968 - Jose Iacarina de Pinho. R: RENATO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF029478 - Rachel Alves Moreira Bueno. R: SUELI MARIA BORGES. Adv(s): DF029478 - Rachel Alves Moreira Bueno. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 204/207 (cônjuge do executado). Nos termos da Portaria nº 04/2012, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl(s). 207. Sem prejuízo, nos termos da Portaria 04/2012, inicie-se novo volume. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h30. .

Nº 2013.07.1.030182-9 - Declaracao de Nulidade - A: FRANCILMA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF037140 - Ermeson de Amorim Melo. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. Nos termos da Portaria 04/2012, digam as partes sobre o retorno dos autos do e. TJDFT requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h38. .

Nº 2013.07.1.036747-3 - Cobrança - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA 199. Adv(s): DF039043 - Nayara Glycia Bandeira Honorio. R: CLEONICE ALVEZ LEITE. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF038327 - Mayara Noronha de Albuquerque. Com fulcro na Portaria 04/2012, fica a parte apelada (autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 07h37. .

Nº 2015.07.1.030293-2 - Monitoria - A: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF026090 - Anderson Araujo Fontenelle. R: MARCOS RODRIGUES PIMENTEL ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de fl (s). 41, pois não houve manifestação do Autor/Requerente/Exequente. De ordem, com espeque na Portaria 04/2012, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 15. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h45. .

Nº 2016.07.1.000799-6 - Monitoria - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF030744 - Katia Marques Ferreira. R: R M COMERCIAL LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MOREIRA DAS CHAGAS. Adv(s): (.). R: CLAYTON LUIS SMANIOTTO BAPTISTA. Adv(s): DF014635 - Jose Alves Nunes. R: GLEICIANY ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF014635 - Jose Alves Nunes. Certifico e dou fé que juntei a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À MONITÓRIA, às folhas 181-195. Com espeque na Portaria nº 04/2012, de ordem, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova oral, deverão as partes juntar o rol de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaque-se que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação e informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estara a oportunidade de fazê-lo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h07. .

Nº 2016.07.1.007790-4 - Embargos de Terceiro - A: ALBA LEIDE NUNES LIMA. Adv(s): DF015265 - Otavio Batista Arantes de Mello. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte embargante, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte embargada não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h07. .

Nº 2016.07.1.009147-3 - Monitoria - A: SANTA ALICE CONSTRUCOES INCORPORACOES E CONCRETO LTDA. Adv(s): DF025279 - Danilo Batista Soares. R: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 40/43. Nos termos da Portaria nº 04/2012, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl(s). 43. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h34. .

Nº 2016.07.1.009330-9 - Procedimento Comum - A: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, SP227548 - Juliano Battella Gottlib. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF021886 - Waldir Santiago Gomes. Certifico e dou fé que juntei RÉPLICA, às folhas 401-404. Com espeque na Portaria nº 04/2012, de ordem, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a específica finalidade de cada uma. Caso pretendam produzir prova oral, juntem desde logo o rol de testemunhas, declinando se realmente há necessidade de intimação das testemunhas ou se elas podem comparecer independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, sejam os quesitos também desde logo fornecidos. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h19. .

Nº 2016.07.1.013606-2 - Monitoria - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF037056 - Gabriel de Moraes Kouzak, DF039684 - Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei a(s) petição(ões)/documento(s) imediatamente anterior(es) a esta certidão. Nos termos da Portaria 04/2012, intime-se o autor para que comprove que o Sr. DANIEL DA PAIXÃO TORMIN BORGES é o representante legal da empresa ré. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h41. .

Nº 2009.07.1.039227-9 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF034539 - Pollyana Cardoso Braga Lima. R: CARLOS CEZAR SOARES DA SILVA. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. A: ANA AMELIA MARQUES DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): (.). R: MARTA EUGENIA. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: KARLA ANGELICA ALVES DE PAULA. Adv(s): DF044340 - Jecy Kenne Gonçalves Umbelino. R: MARCOS ROBERTO DE PAULA. Adv(s): DF044340 - Jecy Kenne Gonçalves Umbelino. Certifico e dou fé que foi expedido TERMO DE PENHORA dos veículos indicados às fls. 760/761, de propriedade do 1º executado. De ordem, em atendimento ao item 6 da decisão de fls. 830/831, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação dos bens (fls. 835/842) Após, façam os autos conclusos, para análise da petição de fls. 843/865. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h16. .

Nº 2015.07.1.023361-7 - Procedimento Comum - A: R.A.L.. Adv(s): DF010758 - Hilton Borges de Oliveira. R: TAM LINHAS AEREAS SA. Adv(s): DF045788 - Fabio Rivelli. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a APELAÇÃO da parte ré, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h52. .

Nº 2015.07.1.025800-5 - Procedimento Comum - A: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA. Adv(s): DF034801 - Renato Couto Mendonça. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF044419 - Luiza Almeida Zago. Certifico e dou fé que as certidões requeridas foram expedidas e encontram-se à disposição das interessadas. De ordem, ficam as solicitantes INTIMADAS para que retirem suas respectivas certidões, QUE SE ENCONTRAM EM PASTA PRÓPRIA nesta Secretaria. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h54. .

Nº 2016.07.1.013188-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Adv(s): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: LOCADORA MARTINS E O EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 72/75. Nos termos da Portaria nº 04/2012, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl(s). 73, bem como sobre os documentos de fls. 74/75. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h35. .

Nº 2008.07.1.019124-7 - Cobrança - A: CONDOMINIO DA CH 25 3 DO SHVP. Adv(s): DF036559 - Jordana Marques, DF044738 - Rafaela Brito Silva. R: RENATO COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF00811A - Gleil Roberto Vilela. Certifico e dou fé que juntei a(s) petição(ões)/documento(s) imediatamente anterior(es) a esta certidão. Nos termos da Portaria 04/2012, intime-se o autor para manifestação. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 09h20. .

Nº 2013.07.1.014138-5 - Cobranca - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: RODRIGO OLIVEIRA PROVASI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 125/141. Certifico, ainda, que todos os endereços já foram diligenciados. Nos termos da Portaria nº 04/2012, fica a parte autora intimada a promover a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que julgar pertinente ao prosseguimento do feito, com observância ao item 2 da decisão de fl. 86. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h28. .

Nº 2016.07.1.005044-2 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES RESIDENCIAS DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE. Adv(s): DF028137 - Fabiana Andrade Sousa. R: KLEBER MOREIRA BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 161/162. Certifico, ainda, que todos os endereços já foram diligenciados. Nos termos da Portaria nº 04/2012, fica a parte autora intimada a promover a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que julgar pertinente ao prosseguimento do feito, com observância ao item 4 da decisão de fl. 43. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h53. .

Nº 2011.07.1.010698-5 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA DE LOURDES FRANCISCO. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: OLIVIA AMARO COSTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de penhora, tendo em vista que não consta dos autos endereço da executada. De ordem, com espeque na Portaria 04/2012, fica a parte exequente intimada para que informe o endereço atualizado da parte executada. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h47. .

Nº 2004.07.1.002464-2 - Cumprimento de Sentença - A: NOVA GRAFICA E PAPELARIA LTDA. Adv(s): DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa, DF004741 - Antonio Vale Leite, DF005079 - Manoel Jose de Souza Neto, DF10314E - Joao Augusto Soares Vasconcelos. R: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. Certifico e dou fé que juntei mandado não cumprido nas fls. 484/485. Atendendo à determinação contida na decisão de fls. 442/443, tendo em vista que se esgotaram todas as diligências, fica o credor intimado para ciência das pesquisas e diligências realizadas e para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h18. .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.07.1.014819-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: KAROLINE MAYARA DUTRA DE SOUZA. Adv(s): DF037679 - Nathalia Cristini Freitas Fraga. R: LUIZ GONZAGA DA LUZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 19/09/2016 -14h para Audiência DE JUSTIFICAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 10h50. .

Nº 2012.07.1.014754-7 - Embargos de Terceiro - A: JOAO BATISTA GOMES. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s): DF028888 - Valdir Antonio da Silva. Certifico e dou fé que juntei aos autos a petição retro. De ordem da MM. Juíza, fica designado o dia 26/09/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. De ordem, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela parte autora, vez que patrocinada pela Assistência Jurídica do UNICEUB. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h09. .

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.026199-3 - Prestacao de Contas - Oferecidas - A: IRON LUIZ FILHO. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. R: MLUSMAR IMOVEIS LTDA ME. Adv(s): DF028874 - Rosana Couto de Oliveira. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por IRON LUIZ FILHO em desfavor de MLUSMAR IMÓVEIS LTDA ME, partes qualificadas na inicial. Alega o autor que contratou a ré, em 7.1.2011, para que administrasse 40 apartamentos localizados no edifício do qual proprietário. Afirma que o contrato foi rescindido em setembro de 2014, após ter notificado a ré, e quando voltou a administrar seus imóveis percebeu que havia débitos em aberto referentes a aluguéis não repassados ao autor, além de contas de água, luz, gás e IPTU referentes aos imóveis locados, enquanto administrados pela ré. Daí a necessidade que a ré preste contas do período em que administrou o edifício, devendo entregar ao autor os termos de vistorias finais dos apartamentos, eis que foram entregues contendo diversos vícios. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 15/20. Argui, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor apresentou argumentos genéricos e não especificou os meses e valores que pretende prestação de contas. Requer seja considerado o prazo de 15 dias, previsto no CPC/2015, tendo em conta que 5 dias são insuficientes para prestar contas da administração de 40 apartamentos. O autor não apresentou réplica (fl. 28). É o breve relato. DECIDO. A ação de prestação de contas, antes do advento do CPC/2015, competia tanto a quem tem o direito de exigir-las como a quem tem a obrigação de prestá-las (CPC/73, art. 914). De caráter dúplice, permitia ao autor vir a juízo exibir as contas e pedir a sua aprovação por sentença, ou obrigar o réu a apresentá-las, podendo essas ser ou não consideradas boas. O procedimento especial, disciplinado nos arts. 914 a 919 do CPC/73, é composto por duas fases distintas. Na primeira fase, decide-se apenas se o réu tem ou não a obrigação de apresentar contas ao autor, podendo esse aceitá-las da forma como oferecidas ou impugná-las. A segunda fase - cujo início depende da procedência da primeira fase e, portanto, da existência da obrigação de prestar contas por parte do réu - tem por escopo a verificação efetiva dos débitos e créditos a fim de apurar eventual saldo existente em favor de qualquer das partes, sujeitos da relação jurídica de direito material. O momento processual se coaduna com a primeira fase da ação de prestação de contas, prestando-se a aferição da obrigação de prestar contas do réu. Impõe, para tanto, seja analisada a relação jurídica existente entre as partes. O réu argui, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ação deveria ser direcionada ao sócio gerente da sociedade empresária ré. Não nega a relação contratual mantida com o autor e tampouco o fato de ter administrado 40 apartamentos localizados em edifício que pertence ao autor. A preliminar não merece prosperar. Os precedentes colacionados em nada se assemelham ao caso concreto. O sócio administrador ou gerente é o legitimado para prestar contas quando a ação de prestação de contas for proposta por um outro sócio ou pela própria sociedade empresária por ele administrada. Não é a hipótese dos autos. Se a sociedade empresária ré foi contratada para administrar imóveis e receber valores provenientes das obrigações principais e acessórias dos contratos de locação, deve figurar no polo passivo da ação de prestação de contas. Rejeito a preliminar. Embora nenhuma das partes tenha apresentado o contrato firmado, incontestado que a ré, administrou 40 apartamentos localizados em edifício de propriedade do autor e por essa razão recebeu valores provenientes das obrigações principais e acessórias dos contratos de locação dos referidos apartamentos. A relação entre as partes amolda-se ao conceito de mandato, previsto no art. 653 do CC/02, segundo o qual opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em sua nome, praticar atos ou administrar interesses. E o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja (CC/02, art. 668). Logo, enquanto mandatário, a ré tem obrigação de prestar contas de sua gerência ao mandante, uma vez que administrou, por certo tempo, os imóveis pertencentes ao autor. Saliente-se que não se discute na primeira fase da ação de prestação de contas, se regulares ou não as contas apresentadas, mas apenas se existe ou não a obrigação de prestá-las. A regularidade das contas será examinada apenas na segunda fase da presente ação. E segundo o art. 551 do CPC/2015, as contas do réu deverão ser apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, devendo ser instruídas com os documentos justificativos. Ressalto que devem abranger todo o período em que o réu administrou os imóveis, devendo o réu prestar contas do que recebeu a título de alugueis, contas de consumo de água, luz e gás, IPTU, e valores recebidos a título de reparo dos vícios constatados nos imóveis

em vistoria final dos apartamentos, ao fim da locação. Por fim, anoto que, em razão da teoria do isolamento dos atos processuais, o prazo para apresentação das contas, será de 15 dias, conforme previsto no CPC/2015, uma vez que o réu não as apresentou e contestou o pedido, arguindo inclusive preliminar. Sendo a presente sentença proferida sob a égide do CPC/2015, aplica-se o prazo nele estabelecido, conforme o §5º do art. 550, segundo o qual "a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar." Em face do exposto, julgo procedente, a primeira fase do pedido de prestação de contas, e CONDENO a ré a prestar contas, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, devendo ser instruídas com os documentos justificativos, de todo o período em que administrou os imóveis do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Deverá ainda o réu apresentar, no mesmo prazo, o contrato firmado entre as partes, bem como os termos de vistoria inicial e final dos imóveis locados no período, para verificação das contas pertinentes. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 85 § 8º do CPC/15 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h42. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2015.07.1.010700-7 - Procedimento Sumario - A: ROBERTO CARLOS REIS SILVA. Adv(s): DF031130 - Dalvijania Nunes Dutra. R: CONSERMAQ EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS LTDA-ME. Adv(s): DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. R: GILBERTO FERREIRA. Adv(s): DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 03/10/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h23. .

Nº 2013.07.1.016582-2 - Embargos de Terceiro - A: LEANDRO FALCAO APARECIDO. Adv(s): DF029378 - Laerte Rosa de Queiroz Junior. R: JONATAM PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018271 - Jose Carlos Cordeiro, DF020101 - Noe da Silva Homem. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 22/11/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h17. .

Nº 2013.07.1.016140-0 - Embargos de Terceiro - A: MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF021137 - Martha Ferreira de Oliveira. R: JONATAM PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018030 - Marcia Santos Cordeiro, DF018271 - Jose Carlos Cordeiro. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 22/11/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h17. .

Nº 2013.07.1.016426-6 - Embargos de Terceiro - A: SONIA DIAS AMORIM. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: JONATAM PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018271 - Jose Carlos Cordeiro, DF020101 - Noe da Silva Homem. A: AMINTAS DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): (.). De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 22/11/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h26. .

Nº 2015.07.1.031187-5 - Embargos de Terceiro - A: JESSIKA BRAGA PETRILIO LIMA. Adv(s): DF030893 - Marcelo Batista de Souza. R: JONATAM PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018271 - Jose Carlos Cordeiro. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 22/11/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h17. .

Nº 2009.07.1.008084-5 - Rescisao de Contrato - A: NILVA GOMES DA FONSECA CUNHA. Adv(s): DF038513 - Marcos Gilberto dos Reis. R: PAULO BENTO DOS REIS. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povia, DF07925E - Leonice Freitas Soares. R: JOSINEIDE FRANCA DOS REIS. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povia. R: ROBSON NOGUEIRA LEMES. Adv(s): (.). De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 24/11/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h33. .

Nº 2013.07.1.022161-4 - Rescisao de Contrato - A: ZILDETE MAGALHAES BARBOSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: TAYNARA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: ANDERSON. Adv(s): DF033140 - Osorio de Sousa Dias. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 10/10/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h25. .

Nº 2015.07.1.015585-9 - Procedimento Comum - A: JOAO CARLOS CASTRO MONTEIRO. Adv(s): DF038344 - Alexandre da Silva Miguel. R: FREDERICO FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. RECONVINTE: FREDERICO FELIPE ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. RECONVINDO: JOAO CARLOS CASTRO MONTEIRO. Adv(s): DF038344 - Alexandre da Silva Miguel. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 08/11/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h49. .

Nº 2016.07.1.002192-4 - Procedimento Comum - A: MARIZA LUCIANA OLIVEIRA. Adv(s): DF045309 - Thatyane Costa Silva. R: MAURO AZEVEDO VIANA JUNIOR. Adv(s): DF037645 - Ricardo de Souza Rodrigues. R: FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA. Adv(s): DF037645 - Ricardo de Souza Rodrigues. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 17/11/2016 -15h30 para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h30. .

Nº 2014.07.1.015502-4 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: DANIEL FARIA COSTA. Adv(s): DF019624 - Indio Brasil Leite, DF040154 - Camilla Brasil Leite. R: AUREA REGINA DE FARIA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povia. Certifico e dou fé que juntei aos autos a petição retro. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 08/11/2016 -15h30 para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h53. .

DIVERSOS

Nº 2010.07.1.000315-0 - Cumprimento de Sentença - A: RITA CAMILA NETA. Adv(s): DF012859 - GERALDO RABELO. R: ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. DESPACHO - Para análise dos pedidos aduzidos pela exequente às fls. 363/366, venha aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado à fl. 366, bem como a certidão simplificada atualizada da empresa ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 14h44. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2014.07.1.000341-7 - Cumprimento de Sentença - A: REINALDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF018997 - RAFAEL SANTANA E SILVA, DF018997 - Rafael Santana e Silva. R: COOPERTRAN COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PULICOS DO DF. Adv(s): DF036467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que as publicações do despacho de fl. 162 e da decisão de fl. 168 não abarcaram o nome e OAB do advogado do Executado. Ressalto que nesta data, procedi à inclusão do referido despacho e da referida decisão na pauta do dia 29/08/2016 para NOVA publicação. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h36. DECISAO - 1. Defiro a penhora dos créditos existentes no DFTRANS que pertençam à executada, até o limite do saldo remanescente (fl. 166). Expeça-se o respectivo mandado. 2. Caso venha ocorrer a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo legal. 3. Apresentada a impugnação, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para análise. 4. Não apresentada a impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. 5. Após, venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento de sentença. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 15h31. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta DESPACHO - 1. Certifico a juntada da petição e do ofício de fls. retro. 2. Deixo de analisar o pedido da parte executada, porquanto a decisão de fl. 144 encontra-se preclusa, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. 3. Diante do ofício do DFTRANS de fls. retro, diga a parte exequente no prazo de 5 dias. 4. Não havendo requerimento, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial pelo DFTRANS. Taguatinga - DF, terça-feira, 21/06/2016 às 19h03. Gabriela Jardon Guimarães de Faria, Juíza de Direito.

Nº 2014.07.1.033444-4 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: LEONARDO DA SILVA FAGUNDES e outros. Adv(s): DF004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: JOSE LIMA RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF028397 - AMIR PEDRO DE MELO. A: ABADIA DA SILVA PAIVA FAGUNDES. Adv(s): (.). A: PRISCILLA HUGHES FAGUNDES. Adv(s): DF004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. JULGAMENTO - A renúncia foi consignada pelo autor à fl. 170, tendo o réu concordado expressamente às fls. 176/178, razão pela qual, diante de todo exposto, HOMOLOGO o pedido e RESOLVO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas do processo, nos termos do art. 90 do NCP. Honorários conforme acordado. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 11h12. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta.

Nº 2015.07.1.024983-5 - Cumprimento de Sentença - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF028762 - JANDSON ALVES CORDEIRO, DF028762 - Jandson Alves Cordeiro, DF031115 - Bruno de Araujo Ravanelli. R: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVEIRA. Adv(s): NAO CONSTA ADOVADO. CERTIDAO - Torno sem efeito a certidão de fl. 62, considerando o erro material existente na referida certidão. Certifico e dou fé que a pesquisa realizada via E-RIDF apontou resposta em relação ao Réu, conforme documentos anexados nessa oportunidade. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2012, fica a parte credora intimada para tenha vista do resultado da pesquisa, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h16..

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2012.07.1.001679-2 - Usucapiao - A: ANTONIO LOPES DA SILVA(ESPOLIO DE). Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povo. R: FRANCISCO MANOEL FILHO(ESPOLIO DE). Adv(s): SP180972 - Mônica Franqueiro. INTERESSADA: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). INTERESSADA: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO. Adv(s): (.). OUTROS NOMES: MARIA DO SOCORRO BATISTA. Adv(s): (.). De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 24/11/2016 -15h30 para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h40. .

Nº 2010.07.1.018145-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: MARIA DE LOURDES GONCALVES ARAUJO. Adv(s): DF004914 - Geraldo de Assis Alves, DF09754E - Andre Furtado Lara. R: ALEXANDRE MARCUS DOS SANTOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A: VALTER AZEVEDO ARAUJO. Adv(s): (.). De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 06/12/2016 -15h30 para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h. .

Nº 2013.07.1.033502-2 - Cumprimento de Sentença - A: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF029425 - Fernando Carneiro Brasil. R: EDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. A: EDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. R: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF029425 - Fernando Carneiro Brasil. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 01/12/2016 -15h30 para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h07. .

Nº 2015.07.1.021918-2 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: WALDIR FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 01/12/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h04. .

Nº 2011.07.1.032710-2 - Procedimento Comum - A: MARCIA CARDOSO NAVES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALEXANDRE FRANCINI SILVA. Adv(s): DF045309 - Thatyane Costa Silva. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 06/12/2016 -14h para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h12. .

Nº 2011.07.1.032357-5 - Obrigacao de Fazer - A: CESAR DE ALENCAR LEONEL. Adv(s): DF036046 - Filipe Calazans Araujo Santana. R: GESO JOSE DIAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem do(a) MM Juiz(iza), fica designado o dia 29/11/2016 -15h30 para Audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da Portaria nº 03/2012 deste Juízo, ficam as partes que têm advogado constituído nos autos, intimadas para comparecimento e para prestar, eventualmente, DEPOIMENTO PESSOAL. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h45. .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2016.07.1.011432-8 - Procedimento Comum - A: RONALDO SANTOS ROMAO. Adv(s): DF035339 - Cirlei da Costa Freire. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 29 de agosto de 2016 às 14h32, nesta cidade de Brasília-DF, durante sessão de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012, no décimo andar do bloco A desta Corte, na sala 07, presente a conciliadora Aline Carvalho Rodrigues, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Procedimento Comum, processo nº 2016.07.1.011432-8, requerida por RONALDO SANTOS ROMAO, CPF nº 011.195.471-13 em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Feito o pregão, a ele responderam a parte requerente acompanhada de seu patrono, Dra. Cirlei da Costa Freire, OAB/DF nº 35339 - e parte requerida, representado pelo seu advogado Dr. Mikael Jayme Crisostomo Graças, OAB/DF nº 51321. Abertos os trabalhos, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Neste ato a parte requerida juntou procuração e substabelecimento. Aberta a palavra ao advogado da parte requerida, este se manifestou nos seguintes termos: "Requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de Dr. Paulo Roberto Roque Antonio Khouri OAB/DF nº 10671, sob pena de nulidade". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem para as providências pertinentes. Eu, conciliadora Aline Carvalho Rodrigues, a digitei.. Conciliadora: Parte requerente: Advogado da parte requerente: Advogado da parte requerida: .

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Processo nº 2016.07.1.000537-0 Ação: Procedimento Comum Requerente: SUPREMA VEICULOS LTDA Advogado: RENATO COUTO MENDONÇA, OAB: DF034801 Requerido: OSMAR ROBERTO DA SILVA JUNIOR Finalidade: CITAÇÃO DE OSMAR ROBERTO DA SILVA JUNIOR, CPF Nº 62081730197 A Doutora Gabriela Jardon Guimarães de Faria, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a transferência de propriedade do veículo FIAT DOBLO AVENTURE, Ano/Modelo 2004/2005, Cor Prata, Placa NGR 1980, Chassi 9BD11985451022141 para o nome do réu, o pagamento de valores, taxas e IPVA pendentes e o pagamento de indenização por danos morais, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC/2015, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 31 de agosto de 2016 às 12h46 Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Rosana Meyre Brigato Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Gabriela Jardon Guimaraes
Diretora de Secretaria: Rosana Meyre Brigato
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.07.1.000537-0 - Procedimento Comum - A: SUPREMA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF034801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF034801 - Renato Couto Mendonça, DF035055 - Cleyber Correia Lima, DF15616E - David Ferreira Bernardo Junior. R: OSMAR ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARIANNA ASSIS BARBOSA MARQUES. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que expedi o edital, tendo o mesmo sido enviado, eletronicamente, ao Diário de Justiça Eletrônico, conforme comprovante juntado aos autos. Data prevista da divulgação no DJE: 02/09/2016 Recibo nº: 844484 Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h33..

2ª Vara Cível de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Ruitemberg Nunes Pereira
 Diretor de Secretaria: Wladimir Verni Rufo
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.018601-3 - Cumprimento de Sentença - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: ROGERIO ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o mandado de fls. 96/97, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte credora intimada a indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h. .

Nº 9244/97 - Procedimento de Liquidacao - A: SERAFIM DE OLIVEIRA GONCALVES ESTRADA. Adv(s): DF007803 - Adriano Souza Nobrega. R: MUNDICOLORTUR REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF111111 - Sem Informação de Advogado. DENUNCIADO A LIDE: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) AR(s) referente(s) à(s) fl(s).797, sem cumprimento. De ordem, faço seja a parte autora intimada a indicar o atual endereço da parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.027751-4 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO SEVERO DA CRUZ. Adv(s): DF040222 - Pedro Augusto Guedes Montalvan. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Compulsando os autos, verifica-se que após o recebimento do pedido de cumprimento de sentença às fls. 248, o executado apresentou duas impugnações. A primeira às fls. 261/269 e a segunda às fls. 270/278. Por conseguinte, em razão da preclusão consumativa, hei de considerar apenas a primeira. Em sendo assim, manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 261/269, no prazo de 05 (cinco) dias. Não conheço do pedido de fls. 279/280, tendo em vista que não houve depósito espontâneo nos presentes autos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h08. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.040087-2 - Exibicao - A: ANDERSON JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF023615 - Vanessa Patricia da Silva. R: CONDOMINIO DO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa, DF042435 - Amanda Larysse Silva Pessoa. Certifico e dou fé que, de ORDEM, faço que a parte AUTORA seja intimada a comparecer em Juízo a fim de receber a certidão de objeto e pé expedida nestes autos, no prazo de cinco dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09. .

Sentença

Nº 2014.07.1.031502-7 - Monitoria - A: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO. Adv(s): DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho. R: EDUARDO NASCIMENTO MACHADO. Adv(s): DF033389 - Vinicius Annes Barella. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à monitoria, DECRETO a prescrição da pretensão de cobrança monitoria sub examen, e DECLARO encerrada esta fase processual com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do CPC/2015. 12.CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º, CPC/2015). 13.Sentença registrada eletronicamente nesta data. 14.Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h15. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.038275-7 - Procedimento Comum - A: JOAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF037714 - Denize Faustino Bernardo. R: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF040751 - Fabiano Moreira Oliveira. Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, para CONDENAR o réu a promover a transferência do veículo descrito no documento de fl. 26 para o nome do autor perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). 26.Para a obtenção do resultado prático desta sentença, oficie-se, após o trânsito em julgado, ao órgão administrativo competente (DETRAN/DF), para que proceda à sua realização, em caráter definitivo, para o nome da parte autora. 27.Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, em partes iguais para cada uma. 28.CONDENO o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios, que fixo, proporcionalmente, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. 29.Pelos mesmos fundamentos, CONDENO também o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. 30.Declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. 31.Sentença registrada eletronicamente, nesta data. 32.Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h07. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.039090-4 - Procedimento Comum - A: JOAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF037714 - Denize Faustino Bernardo. R: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF040751 - Fabiano Moreira Oliveira. Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para CONDENAR o réu-reconvinte a pagar ao autor-reconvindo os valores de R\$21.851,90 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), referente aos valores pagos a título de financiamento do veículo descrito na procuração de fl. 29, e R\$3.00,00 (três mil reais), a título de aquisição do ágio deste veículo, acrescendo-se a ambos os valores a correção monetária (INPC-IBGE) e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405, CCB/2002). 32.Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o réu-reconvinte, e 20% (vinte por cento) para o autor-reconvindo. 33.Em relação à ação principal, CONDENO o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa indicado à fl. 14 (art. 85, §2º, CPC/2015), e CONDENO o réu a pagar ao advogado do autor o mesmo valor. 34.Em relação à reconvenção, CONDENO o réu-reconvinte a pagar ainda ao advogado do autor-reconvindo o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa indicado no item "2" (fl. 96), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. 35.Uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as suas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, do CPC/2015). 36.Declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. 37.Sentença registrada

eletronicamente, nesta data. 38. Publique-se/Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h36. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

Nº 2015.07.1.006876-4 - Monitoria - A: RAIMUNDO GUANABARA JUNIOR. Adv(s): DF025561 - Paulo Victor Nunes de Melo. R: ASSOCIACAO DO PROJETO MULHER INQUILINOS E MOR DE TAGUATINGA. Adv(s): DF026246 - Lorena Domingos Melo. Ante o exposto, tendo as partes concordado em estipular cláusula compromissória, declaro encerrada esta fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso X, do CPC/2015. 11. Ante a sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme declinado na inicial, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. 12. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. 13. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h52. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

Nº 2015.07.1.020636-6 - Embargos de Terceiro - A: JF INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES PRA O LAR LTDA - MICRO. Adv(s): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Goncalves Tolentino. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS - MICROEMPRESA. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial dos presentes embargos de terceiro, razão por que determino a desconstituição da penhora sobre o veículo em questão. 12. CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. 13. Declaro encerrada a fase de conhecimento deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. 14. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. 15. Publique-se. Intimem-se via DJE. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h31. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2016.07.1.006307-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO J SAFRA S/A. Adv(s): DF030987 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARCIA PINHEIRO SANTOS. Adv(s): DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo (fls. 45/47), no prazo de 05 dias. Não se manifestando ou havendo recusa, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço declinado às fls. 37/38. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h21. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.014155-8 - Cumprimento de Sentenca - A: LEVI DE SOUZA PIRES. Adv(s): DF031058 - Paulo Eduardo Sampaio Mendonca. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. A: OCILENE MOREIRA DE SOUSA PIRES. Adv(s): (.). Após o recebimento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 155/157, no qual a exequente sustenta a existência de débito remanescente no valor de R\$ 3.458,63, a executada apresentou a impugnação de fls. 169/172, aduzindo em resumo que realizou o pagamento integral do valor da condenação de forma espontânea; e que os cálculos apresentados pelos autores estão totalmente em desconformidade com os comandos sentenciais; que os requerentes consideram em seus cálculos o termo final da correção dois meses após o depósito espontâneo, além de observar período diverso para os cálculos dos lucros cessantes, com único intuito de enriquecimento ilícito, razão pela qual requer seja reconhecido o excesso de execução. E, caso não seja este o entendimento deste douto juízo, que os autos sejam encaminhados ao contador judicial para apuração do exato saldo devedor. Diante da divergência de valores apontada pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ocasião em que foram elaborados os cálculos de fls. 186/189, nos parâmetros da decisão de fls. 184. Em sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 186/189. REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela executada, e determino o regular prosseguimento da execução pelo valor remanescente apontado pela contadoria, R\$ 2.526,10. Fica a executada intimada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas necessárias para a constrição do seu patrimônio, notadamente pela via eletrônica. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, observados os poderes de seu advogado, do depósito de fls. 150, a título de valor incontroverso. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h31. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.008788-2 - Procedimento Comum - A: MICHEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF028791 - Otanylda Tavares Badu de Oliveria. R: JOAO BATISTA DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MICHEL DA SILVA RODRIGUES promoveu ação de obrigação de fazer em face de JOAO BATISTA DE LACERDA, em que, indeferido o pedido de gratuidade judiciária e intimado a recolher as custas iniciais (fls. 49), o autor não cumpriu a ordem judicial (fl. 51). O pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não recolheu as custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h34. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.009680-7 - Procedimento Comum - A: IGREJA PLENITUDE EM CRISTO. Adv(s): DF036467 - Wagner Pereira da Silva. R: FIRENZZE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) AR(s) referente(s) à(s) fl(s). 47-v, sem cumprimento. De ordem, faço seja a parte autora intimada a indicar o atual endereço da parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h42.

DESPACHO

Nº 2009.07.1.023083-9 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JOSE. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se ciência a parte credora do ofício de fls. 193/194. Aguarde-se o julgamento do referido agravo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h11. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

Nº 2013.07.1.002390-2 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: LUCIA MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF027350 - Dilan Aguiar Pontes. R: SALOMAO DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A nova regra do Artigo 784, inciso VIII, do CPC/2015 transformou em título executivo extrajudicial o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; Por essa razão, intime-se a parte autora a promover a conversão da presente ação de cobrança para ação de execução, acompanhada da documentação pertinente e de planilha atualizada do débito exequendo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h55. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

Nº 2013.07.1.004074-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA ALDA ANDRADE. Adv(s): DF001043 - Maria Alda Andrade. R: COMERCIAL CONTEXTO DE PAPEIS LTDA. Adv(s): DF022426 - Francisco de Assis Brasil. Considerando a divergência de valores apontadas pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que aponte o valor da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 275, confirmada em grau de recurso, observando-se a data da realização do depósito de fls. 477, a fim de que seja verificado o valor que cada parte deverá levantar nos presentes autos, tendo em vista que além do depósito de fls. 477 foi realizado também o bloqueio de fls. 456, em razão do desconhecimento do pagamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h50. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.006183-7 - Monitoria - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO). Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araújo. R: FUAD ASSAD FUAD ABD SALEH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para apresentar o original da cédula de crédito bancário de fls.10-20, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h57. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.013805-7 - Cumprimento de Sentença - A: MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. Adv(s): DF031754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: CONDOMINIO GREEN GARDEN - Parte Baixada. Adv(s): MG152707 - RAFAELA BRITO SILVA. Chamo o feito à ordem. Houve erro material na sentença ao determinar a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados e bloqueados às fls.144 e 168. Ocorre que a exequente é credora do valor de R\$1.875,59 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de acordo com a planilha da Contadoria (fls.169-171), em que restou apurado a existência de um saldo devedor de R\$375,58 em favor da exequente, por conta do depósito voluntário realizado pelo executado, antes do início do cumprimento de sentença, no valor de R\$1.500,00 (fl.148). Além disso, houve um bloqueio de valores na conta do executado, através do BACENJUD, no valor de R\$1.958,50 (fl.166), sendo que a decisão de fl.173 determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl.148 em favor da exequente, bem como do valor de R\$375,58 a ser descontado do valor bloqueado à fl.166, e outro alvará, em favor do executado, do saldo remanescente do bloqueio. Com efeito, consoante o teor do ofício de fls.202-207, verifica-se que a exequente levantou os valores constantes das contas judiciais vinculadas a esse processo além do valor que lhe era de direito. Neste contexto, determino à exequente que deposite nos autos o valor de R\$1.062,12, que foi indevidamente sacado, no prazo de 05 dias, sob pena da adoção de medidas constritivas disponíveis à este Juízo. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 12h23. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

Nº 2013.07.1.033529-7 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO COELHO FONTES. Adv(s): DF039646 - Claudiomar Osternes Rodrigues. R: DIRECIONAL ENGENHARIA SA. Adv(s): MG090461 - Julio de Carvalho Paula Lima, MG091263 - Humberto Rossetti Portela. Junte-se a petição pendente no SISTJ. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 402/403. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h01. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.039644-7 - Procedimento Comum - A: EDINALDO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF047218 - Alessandro Cruz Alberto. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS. Adv(s): DF030697 - Robson Tanio Moreira Alves Junior, SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. Não conheço da petição de fls. 213, uma vez que não há qualquer prazo a ser restituído ao réu, tendo em vista que o autor não interpôs recurso. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h37. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013955-2 - Procedimento Comum - A: MARIA HELENA GOMES CORREIA. Adv(s): DF023193 - Regina Celia de Freitas Nicolela. R: MAURO VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro à autora a gratuidade de justiça. Anote-se. Emenda apresentada não satisfaz o despacho de fl.527, notadamente quanto ao endereço dos réus incluídos, porquanto a autora afirma que eles estão residindo no Estado do Ceará e apresenta endereço de Taguatinga-DF. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a autora emende a inicial, indicando a qualificação completa dos réus incluídos, sobretudo quanto ao endereço atual e os números dos seus CPFs e RGs, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo retro, a Secretaria deverá apensar estes autos aos do processo n. 2016.07.1.014785-3. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h14. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.014785-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: MAURO VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF015819 - Maria Eunice de Melo Franco de Oliveira. R: MARIA HELENA CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRIS DE FARIAS SOBRAL. Adv(s): (.). A emenda apresentada não satisfaz o despacho de fl.43. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor cumpra o despacho de fl.43, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h25. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.002375-7 - Procedimento Comum - A: GILDA HONORIO NETO. Adv(s): DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito (fls. 172), no prazo de 05 dias, sob pena de se declarar satisfeita a obrigação e a consequente extinção do processo (art.526, §3º, CPC/2015). Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h35. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.017747-2 - Procedimento Comum - A: ANA KARINE BAIMA REBOUCAS. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF046055 - Rudney Teixeira Bezerra. R: BANCO OPPORTUNITY DE INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF035977 - Fernando Rudge Leite Neto. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. Verifico que houve erro material na r. decisão de fls. 334, o qual ficou consignado que o exequente deve ser intimado a depositar o valor remanescente da dívida, quando na verdade é o executado que deverá ser intimado a cumprir a obrigação. Assim, intime-se o executado para depositar o valor do débito indicado às fls. 334, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção dos atos expropriatórios. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h33. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012671-0 - Procedimento Comum - A: LARA HIORRANA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: CENTRO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não conheço da petição de fls. 93/94, pelos mesmos fundamentos já declinados às fls. 90. Assim, remetam-se os autos conforme determinado na r. decisão de fls. 78. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h08. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.020651-8 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I. Adv(s): DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: PAULO FONTENELE FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUETA MARIA HOLANDA SANTOS FIGUEIRA. Adv(s): (.). Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 140, fica o autor intimado a indicar o endereço da ré para cumprimento da decisão de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do recurso. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h17. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.07.1.009343-7 - Cumprimento de Sentença - A: WELLINGTON RIBEIRO. Adv(s): DF001105 - Vera Lucia Vasconcellos. R: ESPOLIO DE DALVANIZIA SOUZA DE ALENCAR PAULINO. Adv(s): DF032183 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. A: ZENAIDE KURY BELLINO RIBEIRO. Adv(s): (.). A: MARGELIA MARTINS RIBEIRO. Adv(s): (.). Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Considerando que o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação, promova-se a sua intimação, por intermédio da intimação do advogado

constituído nos autos, para pagamento da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo sobre o valor da dívida exequenda, nos termos do art.523, §1º, CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art.854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h53. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Decisao

Nº 2015.07.1.024112-2 - Monitoria - A: GERSON VENANCIO DE SOUZA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: ELIZE MARONEZ CIGARAN ARNOLD. Adv(s): DF028051 - Veronica Dias Lins, DF040055 - Thauama Gomes Mamede Barbosa. Acolho a preliminar de incompetência relativa suscitada pela parte ré. Na espécie, não restam dúvidas de que se cuida de relação de consumo, seja por força da alegação do autor de que os cheques em questão teriam sido sacados para o pagamento do fornecimento de mercadorias de vestuário e acessórios em favor da ré, seja em virtude da alegação da ré de que nunca entabulou qualquer relação negocial com o autor, tendo sido alegadamente vítima da atividade empresarial deste, circunstância que qualifica a ré como "consumidora por equiparação". Tratando-se, pois, de relação de consumo, assiste à consumidora a prerrogativa de responder à ação em seu próprio domicílio, como consagrado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes precedentes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido." (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. 1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2.- Em se tratando de relação de consumo não incide a regra de competência estabelecida pelo art. 100, IV, "d", do CPC (local do cumprimento da obrigação), podendo ser fixada a competência do foro do domicílio do réu, ou, alternativamente, do foro em que reside o consumidor, haja vista o princípio da facilitação de sua defesa em juízo. 3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 271.968/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013) Por esses fundamentos, acolho a preliminar argüida pela parte ré e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito, determinando sua redistribuição ao juízo competente da Comarca de Porto Alegre/RS. Promova-se a correspondente remessa, baixa na Distribuição e demais atos pertinentes. Cumpra-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h55. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015406-7 - Monitoria - A: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro. R: WANDERSON DA SILVA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser imediatamente remetidos. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h04. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015449-3 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: ROLIMAM GESTAO PATRIMONIAL LTDA ME. Adv(s): DF042440 - Bruno Felizola Fernandes. R: LUIZ CACIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar para determinar ao réu que desocupe em 15 dias o imóvel locado. Lavre-se o termo de caução considerando o valor equivalente a três aluguéis que estão em atraso. Confiro à presente decisão força de mandado. Cumpra-se em horário especial, antes da abertura e após o fechamento do Fórum e em finais de semana, na forma do § 2º, do Art. 212, do CPC/2015, ficando deferida a ordem de arrombamento, bem como o auxílio da força policial se houver necessidade. Cite-se, intemem-se. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Durante as férias forenses tramitará o presente feito. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h18. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015382-7 - Procedimento Comum - A: NORMANIA VIEIRA CAMARA. Adv(s): DF042631 - Vicente Pereira dos Santos Neto. R: MARCIO LUIZ MURORATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a designação de audiência de conciliação ou mediação. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h32. Ruitemberg Nunes Pereira , Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.07.1.017446-0 - Liquidacao Por Arbitramento - A: PERSEVERANA GAMA SIQUEIRA. Adv(s): DF007445 - Lourival Rodrigues dos Santos. R: HUMBERTO ALENCAR SAMPAIO. Adv(s): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de fls. 221/222, 223/224, 225/226, 227/228, 229/230 e 231/232, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte credora

intimada a se manifestar sobre as Certidões do Srs. Oficiais de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h57. .

Nº 2014.07.1.016026-0 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: JOSE DINEZIO LOURENCO. Adv(s): DF006903 - Romeria Magela Martins. R: GILBERTO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de fls. 94/95, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h59. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2003.07.1.018581-0 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO WOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: FRANCISCO MENDES DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Não tendo o executado se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado (fls. 459v), converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (Defensoria Pública). Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h09. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2009.07.1.026406-5 - Deposito - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF035139 - Marco André Honda Flores, MG133493 - Natalia Aliza Beneli, SP023569 - Heitor Evaristo Fabricio Costa, SP153447 - Flávio Neves Costa, SP225061 - Raphael Neves Costa. R: RAUL DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispõe o art. 331, §1º, do CPC/2015 que, nos casos de indeferimento (total ou parcial) da petição inicial, se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. Conforme ressalta a doutrina, esta novel regra consagra o princípio do contraditório efetivo, na medida em que passa a permitir a participação efetiva da parte ex adversa no julgamento do recurso interposto contra decisão que, em rigor, lhe é favorável (extinção do processo sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas no art. 330 do CPC/2015), do que emerge objetivamente o seu interesse em vê-la mantida. Supera-se, assim, o regime processual anterior, no qual tal participação da parte ré não era admitida, na medida em que o revogado art. 296, parágrafo único, do CPC/1973, dispunha apenas que, não sendo reformada a sentença, os autos deveriam ser imediatamente encaminhados ao tribunal competente, que decidia exclusivamente com base nas razões apresentadas pela parte recorrente. Em termos bem definidos, o art. 331, §1º, do CPC/2015 consagra também os princípios gerais do processo insculpidos no artigo 7º do CPC/2015, nos termos do qual **#é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.** Sobre o tema, assim se manifesta a doutrina: "Zelar pelo efetivo contraditório é zelar pelo equilíbrio processual. O efetivo contraditório não é apenas o direito da parte ter conhecimento das provas que contra si são produzidas e poder impugná-las, bem como apresentar contra provas. O efetivo contraditório também envolve a participação do juiz, que nos termos do art. 489, § 1.º, deve fundamentar toda a decisão com a riqueza de detalhes ali exposta." (CUNHA, José Sebastião Fagundes; CAMBI, Eduardo; BOCHENEK, Antonio César (coord.), Código de Processo Civil comentado, 1ª Edição, São Paulo, RT, 2016) Haja vista a dimensão constitucional e internacional do princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF/88; art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos # Pacto de São José da Costa Rica), não se revela constitucionalmente adequado restringir a regra do art. 331, §1º, do CPC/2015 apenas à hipótese de indeferimento (liminar) da petição inicial, devendo esta ser aplicada em toda e qualquer hipótese em que, não tendo havido a citação, ocorra a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos diversos incisos do artigo 485 do CPC/2015, independentemente do momento processual, possibilitando-se assim que a parte ré apresente resposta ao recurso interposto contra a sentença terminativa. Tal interpretação homenageia os princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais (na espécie, o princípio do contraditório) e da força normativa da Constituição, amplamente consagrados na doutrina constitucional e na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. Sobre estes princípios, reproduzindo as lições de Canotilho, pronunciou-se a eminente Min. Carmen Lúcia, do excelso Pretório, por ocasião do julgamento da ADI n. 3943/2015, in verbis: "O princípio da máxima efetividade, **#também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva**, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. E um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais). (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 1224). É ainda o Professor Canotilho a ensinar, à luz do princípio da força normativa da Constituição, que a **#solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental**. Conseqüentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a atualização normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 1224)." Por esses fundamentos, intime-se o autor para indicar o endereço atualizado do réu. Com a resposta, determino seja promovida a citação da parte requerida, para o fim exclusivo de apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Promovida a citação e apresentadas ou não as contrarrazões recursais do(a) requerido(a) remetam-se os autos imediatamente à e. Corte. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h49. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2011.07.1.010670-2 - Cumprimento de Sentença - A: ALZIMIRO CARDOSO. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: DANIEL BRANDAO BORGES. Adv(s): DF015447 - Rui Guimaraes de David, DF016415 - Alessandra Franca de Araujo Uzuelli. R: DENISE BRANDAO BORGES. Adv(s): (.). Expedido mandado para penhora de bens de propriedade do executado (fls. 411), foi penhorado e avaliado o veículo descrito no auto de penhora de fls. 413. Ato contínuo, o executado apresentou a petição e documentos de fls. 414/419, requerendo a desconstituição do ato restritivo do bem, ao argumento de que o veículo encontra-se em nome de Sueli Brandão Borges (fls. 417). Ademais, verifica-se também que pelos documentos de fls. 417 e 419, que o referido veículo apresenta restrição de alienação fiduciária, informação obtida pelo site do Detran-DF. Por certo que os veículos gravados de alienação fiduciária ou objetos de arrendamento mercantil não podem ser penhorados, pois são de propriedade do credor fiduciário. Somente após a quitação das prestações do financiamento é que os veículos passarão a ser de propriedade do devedor. Confira-se o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. RENAJUD. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. A alienação fiduciária é pacto de garantia entre o adquirente de um bem móvel e o financiador do bem. É contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, cujo domínio resolúvel e posse indireta se transferem ao financiador (credor), em garantia do cumprimento da obrigação do adquirente (devedor) de pagar todo o valor do financiamento (art. 1.361 do Código Civil). O adquirente do bem, no caso, o veículo, fica impedido de aliená-lo antes da quitação da dívida, porque este não integra o seu patrimônio, vez que detém apenas a posse direta do veículo. O veículo gravado de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário e os direitos do devedor fiduciante. Somente após a quitação das prestações de financiamento, o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciário. O devedor fiduciante possui o bem em nome do credor fiduciário. Há um desmembramento da posse, onde o devedor fiduciante tem a posse direta e o fiduciário, a indireta do bem. O referido bem não integra o patrimônio do devedor, portanto, não pode ser penhorado. Sendo obrigatório o registro no órgão de trânsito da propriedade estabelecida em contrato de alienação fiduciária, não se apresenta necessário o bloqueio judicial do veículo. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.914818, 20150020268760AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 700). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO EM PARTE. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. VEÍCULO. GRAVAME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

IMPOSSIBILIDADE.(...) 3. Não se pode falar em penhora sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, mormente quando o devedor incorreu em inadimplemento contratual, e por esta razão, operou-se a resolução daquele contrato, gerando, assim, a reintegração da posse do veículo ao Banco credor. 4. Nos termos do artigo 642 do Código Civil, "o depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los". 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. (Acórdão n.866836, 20150020026297AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 312) Tenho ciência de que a jurisprudência admite a penhora sobre direitos de aquisição de bens gravados com alienação fiduciária. Contudo, esta medida é inócua, porquanto o produto da alienação em hasta pública reverterá, primeiramente, ao credor fiduciário, que tem o bem em garantia da dívida com ele contraída, e, somente no caso de restar saldo é que será pago o débito do executado para com a exequente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconstituição da penhora realizada às fls. 412/413. Fica o exequente intimado a se manifestar sobre o mandado de fls. 409/410, devendo indicar bens passíveis de penhora pertencentes aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h48. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.011371-6 - Cumprimento de Sentença - A: DARCI TEIXEIRA TOLEDO. Adv(s): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. R: LEANDRO DA SILVA MACEDO. Adv(s): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. Defiro a consulta ao sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do devedor. Restando frutífera a consulta, determino o registro da constrição. Feito, excepe-se mandado de penhora, intimação e avaliação, o qual nomeio o executado como depositário fiel do bem penhorado. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h15. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.026732-9 - Cumprimento de Sentença - R: JULIANA DOS SANTOS FARIAS TEIXEIRA. Adv(s): DF033297 - Leopoldo Rodrigues Ferreira. A: MATSUFLORE COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. Adv(s): DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro. R: LUCIANO ABELARDO DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): (.). A pesquisa de bens pelo BACENJUD foi parcialmente cumprida. Intime-se o executado para se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada, no prazo de 05 dias, sob pena converter-se a indisponibilidade em penhora. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 20h. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.022327-3 - Monitoria - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior. R: LEIZIANE BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifique a secretaria eventual transcurso do prazo de pagamento voluntário, pela executada. Caso não tenha havido o pagamento voluntário da dívida, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, no valor constante da planilha apresentada às fls. 89/90. Após adote as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art.854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h51. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.034464-6 - Cumprimento de Sentença - A: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Considerando que o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação, promova-se a sua intimação, por intermédio da intimação do advogado constituído nos autos, para pagamento da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo sobre o valor da dívida exequenda, nos termos do art.523, §1º, CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art.854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h25. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.040561-0 - Cumprimento de Sentença - A: RICARDO FLORES HAIDAR. Adv(s): DF023451 - Sergio Henrique Peixoto Baptista. R: LUCIO CLEBER DOURADO INACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO AGUIAR CAVALCANTE. Adv(s): (.). Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Considerando que o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação, promova-se a sua intimação, por intermédio da intimação do advogado constituído nos autos, para pagamento da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo sobre o valor da dívida exequenda, nos termos do art.523, §1º, CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art.854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h40. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.002803-7 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: MAURO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF022423 - Fabio Rockfeller Rocha. R: SINDICATO AUXILIARES TRANSP. ALTERNATIVO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a Secretaria a juntada do mandado pendente, conforme informado no Sistj. Excepe-se mandado de verificação de abandono do imóvel locado, ficando autorizado horário especial para cumprimento da diligência, bem como ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário. Cumpra-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h19. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.017561-9 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO LA BELLE MAISON PERSONNALISEE. Adv(s): DF028097 - Romeu Viana Longuinhos. R: BEETHOVEN BATISTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por esses fundamentos, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga #DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído

imediatamente, independentemente de ofício. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h54. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.020563-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS GIRASSOIS. Adv(s): DF039043 - Nayara Glycia Bandeira Honorio. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN RISERVA. Adv(s): DF025515 - Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa. Inicialmente analiso a preliminar suscitada pelo réu de inépcia da petição inicial. Sustenta o requerido que no pedido de pagamento de indenização por perdas e danos o autor não formulou pedido específico quanto à referida condenação (valor e natureza da reparação de danos), impedindo-o de exercitar plenamente seu direito de defesa, razão pela qual há que se reconhecer a prejudicial suscitada, com a consequente extinção do processo, sem apreciação do mérito. No caso em comento, não há que se falar em inépcia da inicial, com espeque no artigo 330, I e § 1º do CPC, pois há causa de pedir e pedido certo/determinado, conforme se infere da emenda à inicial apresentada às fls. 105/113. Os pedidos do autor atendem às disposições do artigo 319, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita às suas especificações, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pelo demandado. E, quanto ao pedido alternativo, de condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, sabe-se que, nesse momento, não é possível quantificar seu montante. Além disso, dos fatos decorre logicamente a conclusão, não encontrando óbice no ordenamento jurídico a pretensão deduzida pelo autor, razão pela qual a peça introdutória se mostra apta a ser recebida. Por essas razões, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo réu. Quanto à análise do mérito, verifico que o presente feito não comporta julgamento antecipado, seja porque não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Capítulo X, Título I, Livro I, Parte Especial do CPC/2015 (arts. 347-356), seja porque há fatos controvertidos que exigem a produção de prova pericial, nomeadamente no que diz respeito às possíveis causas das infiltrações nas paredes internas do estacionamento do condomínio autor. Em sendo assim, determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil VALSUIR RODRIGUES GALVÃO, com dados cadastrados no SISTJ, para a realização da pericia. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para ofertar proposta de honorários, cuja despesa será rateada pelas partes, nos termos do que dispõe o artigo 95 do CPC. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito, para que agende data e horário para início dos trabalhos. Caso contrário, venham conclusos. Indefiro a produção de prova oral, eis que desnecessária para o deslinde da presente demanda, que exige apenas a produção de prova técnica. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h34. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.002003-8 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTAREM. Adv(s): DF040599 - Wanderley Ferreira Nunes. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Considerando que o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação, promova-se a sua intimação, por intermédio da intimação do advogado constituído nos autos, para pagamento da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo sobre o valor da dívida exequenda, nos termos do art.523, §1º, CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No que tange a obrigação de fazer, intime-se o réu a comprovar a reativação da conta bancária do condomínio-autor, nos termos determinado na r. sentença de fls. 103/108. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à construção do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art.854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h05. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011016-5 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: CRISTIANE ROSA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 99/106 e converto a presente em ação de execução, na forma prevista no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Ademais, é de se entender que a análise das condições e dos pressupostos processuais atinentes à ação executiva fundada em título extrajudicial devem ser analisada pelo juiz natural. Desse modo, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga -DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. Promova-se ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h38. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011258-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: GILVAN NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 99/106 e converto a presente em ação de execução, na forma prevista no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Ademais, é de se entender que a análise das condições e dos pressupostos processuais atinentes à ação executiva fundada em título extrajudicial devem ser analisada pelo juiz natural. Desse modo, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga -DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. Promova-se ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h17. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011348-7 - Procedimento Comum - A: ANDERSON RAFAEL TALAMONTE. Adv(s): DF027750 - Isaac Naftalli Oliveira e Silva. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Considerando a ausência de comunicação de efeito suspensivo, intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h03. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.014017-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II LONG BEACH TORRE C. Adv(s): DF025624 - Cristiane de Queiroz Miranda. R: ERIKA CRISTINA LOPES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por esses fundamentos, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga -DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h32. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015327-3 - Procedimento Comum - A: IGOR DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF046682 - Ana Paula Ribeiro dos Santos. R: ELZA ALMEIDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Resguardo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a resposta da parte ré. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juizes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, este Juízo vislumbra a possibilidade de conciliação no caso em apreço, razão pela qual determino a designação de audiência de conciliação ou mediação. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h54. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.022319-3 - Cumprimento de Sentença - A: PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Adv(s): DF040222 - Pedro Augusto Guedes Montalvan. R: AZENATE FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF019940 - Divanildes Macedo Costa. Defiro a penhora do crédito da executada junto à 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF no rosto dos autos de nº 28.227-9/2009. Expeça-se mandado. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h17. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.000656-9 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF039784 - Bruno Nunes Peres. R: PAULO ROBERTO GOMES TEIXEIRA. Adv(s): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Considerando que o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação, promova-se a sua intimação, por intermédio da intimação do advogado constituído nos autos, para pagamento da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo sobre o valor da dívida exequenda, nos termos do art.523, §1º, CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art.854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h14. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.006371-3 - Cumprimento de Sentença - A: DAUTO COELHO DOS SANTOS ME. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: MAJUTA CONFECOES E ARMARINHOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a realidade do presente processo e tendo em vista o julgamento proferido na ação de embargos de terceiros (Proc. n. 20636-6/2015), e considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que é forçoso reconhecer a insubsistência de qualquer interesse processual na continuidade da tramitação do presente feito, que deverá, portanto, permanecer suspenso no arquivo provisório, até que sejam localizados bens penhoráveis. Ademais, é sabido que a continuidade meramente formal da tramitação do feito não produz qualquer resultado prático quer em favor do Poder Judiciário - que por imperativos de gestão judiciária não pode compactuar com a movimentação de feitos absolutamente inúteis e desnecessários, impactando negativamente na gestão judiciária e na realização do princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) -, que em favor da parte credora, que, diante da constatação de que o devedor não possui bens, pretende a suspensão do feito tão somente para evitar o decreto de prescrição. Neste cenário, a medida que melhor atende tanto aos altos interesses da gestão judiciária quanto aos interesses da parte é o arquivamento provisório ou administrativo do feito executivo sem baixa do processo e sem o pagamento de custas processuais, o que garante a suspensão do curso prescricional, ante a continuidade da suspensão da própria execução, sem prejuízo de a parte credora poder solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito, por simples petição, tão logo identifique, comprovadamente, a existência de bens penhoráveis do(a) devedor(a). Neste sentido, vem se pronunciando a jurisprudência mais recente desta Corte de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, deve-se promover a suspensão do feito executivo, nos casos em que a parte exequente não consegue localizar bens passíveis de penhora, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de determinar o encaminhamento do feito ao arquivo provisório. 2. Deveras, o arquivamento provisório tem por escopo evitar que os autos do processo permaneçam em cartório, uma vez que as dependências do Juízo não costumam ter espaço físico suficiente para acomodar a quantidade de processos em curso, notadamente aqueles eventualmente suspensos. 3. Ademais, o mero arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, não trará prejuízo à parte, porquanto possível requerer o desarquivamento, a qualquer tempo, quando localizar bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (Acórdão n.920405, 20150020264533AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 19/02/2016. Pág.: 146) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AGI. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. EQUIVALÊNCIA À SUSPENSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 791 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese concreta, como não houve a localização de bens penhoráveis da Executada, o Juiz a quo determinou o arquivamento apenas provisório do Feito, de maneira equivalente ao que dispõe o inciso III do art. 791 do CPC, que acarreta a suspensão do processo de execução na referida hipótese e é aplicável, subsidiariamente, à fase de Cumprimento de Sentença. Dessa forma, evidente a ausência de interesse recursal da Exequente, haja vista que a providência que entende ser cabível (suspensão do Feito com base no art. 791, III, do CPC) é equivalente ao que foi determinado na decisão agravada (arquivamento provisório do Feito). 2 - Ausente o interesse recursal, impõe-se a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, como nos artigos 527, inciso I, 557 caput, ambos do CPC. Recurso desprovido." (Acórdão n.912557, 20150020305103AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 344) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Durante a suspensão de que cuida o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não há óbice ao envio dos autos a arquivo de caráter provisório, desde que em consonância com a estrutura organizacional do tribunal. II. O arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, não acarreta a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. III. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.893607, 20150020170397AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015. Pág.: 242) Nesta perspectiva, portanto, qualquer determinação de suspensão dos feitos executivos, quer advenha de decisão das instâncias superiores, quer seja por determinação do próprio Juízo a quo, deve implicar a retirada do feito de tramitação, uma vez que a "tramitação" se revela medida incompatível com o decreto de "suspensão", importando pois no arquivamento provisório (ou administrativo) do processo. Reitero que, consoante pacífico entendimento

jurisprudencial, não corre o prazo prescricional durante o período da suspensão do feito por falta de bens penhoráveis do(a) devedor(a) e consecutório arquivamento temporário, a fim de não prejudicar os interesses da parte credora (AgRg no AREsp 386.487/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015; (AgRg no AREsp 566.178/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Por essas razões e com fundamento no §1º do artigo 921 do CPC/2015, DETERMINO o imediato arquivamento PROVISÓRIO do presente feito, SEM BAIXA na distribuição e SEM CUSTAS PROCESSUAIS, ficando SUSPENSO o curso do prazo prescricional durante o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da presente decisão, e ficando o credor desde já autorizado a requerer o desarquivamento do feito, por simples petição, tão logo consiga localizar bens penhoráveis em nome da parte devedora. Nos termos do disposto no §2º do artigo 921 do CPC/2015, uma vez decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO desde já o arquivamento DEFINITIVO do feito, o que deve ser oportunamente certificado pela Secretaria, de ordem, a partir de quando começará a correr novamente o prazo da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h34. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

Nº 2011.07.1.006777-7 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL I. Adv(s): DF018377 - Divino Cavalheiro Leite. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF. Adv(s): DF020897 - Gustavo Varela. A pesquisa de bens pelo BACENJUD foi integralmente cumprida. Intime-se o executado para se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada, no prazo de 05 dias, sob pena converter-se a indisponibilidade em penhora. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 20h05. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.07.1.029527-9 - Monitoria - A: AUTO GIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME. Adv(s): DF028888 - Valdir Antonio da Silva. R: FRANCINALDO MOTA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de fls. 122/134, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h09. .

SENTENÇA

Nº 2009.07.1.035691-0 - Cumprimento de Sentença - A: CLAYTON WANDERSON DOS SANTOS CUTRIM. Adv(s): DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva, DF028150 - Jose Eduardo da Silva Lemos. R: JOSE ABRAHAO OTOCH E CIA LTDA. Adv(s): DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva. Por essa razões, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo(a)(s) executado(a)(s). Operando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se a seu recolhimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h52. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.024076-3 - Cumprimento de Sentença - A: ELIANE AUGUSTA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: AMANDA MARIA CRISTINA SILVA. Adv(s): GO030120 - Alessandro de Brito Lemes. Certifico e dou fé que, de ORDEM, faço que a parte credora seja intimada a comparecer em Juízo a fim de receber o Alvará expedido nestes autos, no prazo de cinco dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 08h36. .

Nº 2012.07.1.010586-8 - Obrigação de Fazer - A: MARCELIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF011017 - Idoline Alves, DF012078E - Nayara Soares Santos. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA ATAIDE BRITO. Adv(s): (.). R: LILIAN LUCINDO DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de fls. 296/313, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte credora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h59. .

Nº 2014.07.1.015503-2 - Procedimento Comum - A: COMISSAO DE REPRESENTANTES DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK WAY. Adv(s): DF014125 - Victor Emanuel Alves de Lara. R: HPE CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APROCORPW ASSOCIACAO PROMITENTES COMP RESIDENCIAL PARK WAY. Adv(s): (.). R: COOSERLEGIS COOPERATIVA DE MAO OBRA TRABALHO E HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). R: MA ASSESSORIA TECNICA E FINANCEIRA LTDA. Adv(s): (.). R: EDIR ALVES FERREIRA. Adv(s): (.). R: IRIANA DE FATIMA VIEIRA FERREIRA. Adv(s): DF038222 - Keila Debora Felex Nunes. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de fls. 2055/2056, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte credora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h14. .

Nº 2016.07.1.006532-8 - Monitoria - A: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF028574 - Karla Zardini Dorado Valentino. R: MARLON LANGAMER DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) AR(s) referente(s) à(s) fl(s). 19-v, sem cumprimento. De ordem, faço seja a parte autora intimada a indicar o atual endereço da parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h45. .

Nº 2016.07.1.000404-7 - Procedimento Comum - A: CARLOS CHAVES DA ROCHA. Adv(s): DF040238 - Solange Braga Goncalves. R: HDI SEGUROS SA. Adv(s): DF029500 - Camila Silverio de Melo Santos, DF032157 - Simone Rodrigues Queiroz Musse. R: CORRETORA PREMIO TOTAL. Adv(s): DF1111111 - Sem Informação de Advogado. Certifico e dou fé, em cumprimento a determinação de fl. 110, que, nesta data, juntei aos autos a Contestação e os documentos de fls. 115/173. Atesto ainda que cadastrei na capa dos autos e nos sistemas informatizados o advogado da parte ré HDI Seguros S/A. Declaro também que o prazo para oferecimento de defesa da segunda requerida transcorreu "in albis". De ORDEM, faço seja o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h14. .

Nº 2015.07.1.008806-7 - Procedimento Comum - A: LOURENCO AMODEO JUNIOR. Adv(s): DF018812 - Margareth Maria de Almeida. R: LEONIDAS COELHO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF029378 - Laerte Rosa de Queiroz Junior. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a apelação de fls. 99/105, protocolada tempestivamente pela parte requerida, não tendo sido recolhido o preparo, uma vez que se trata de parte beneficiária de gratuidade de justiça. De ordem, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Certifico, ainda, que após o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões os autos serão remetidos ao e. TJDF, conforme disposto no art. 1010, §3º, do Código de Processo Civil. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h40. .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.014590-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Adv(s): DF011172 - Yuri Gagarin Soares de Melo. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. YURE GAGARIN SOARES DE MELO promoveu ação Reintegração / Manutenção de Posse em face de CLAUDIO JOSE DA SILVA, em que negado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, e intimado a recolher as custas iniciais (fls.35), o autor não recolheu as custas e deduziu pedido de reconsideração da decisão (fls.37-45). Com efeito, não conheço do pedido de reconsideração (fls.37-45), porquanto não é o meio adequado para impugnar a decisão de fl.35. Além disso, "inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para efeito de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração do requerente não indica a existência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 no decisório impugnado" (RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 530.941/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016), como é o caso dos autos. De fato, o pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não demonstrou que tem direito à concessão da gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h31. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2011.07.1.020111-8 - Rescisao de Contrato - A: DAVID DE OLIVEIRA. Adv(s): DF018278 - Sergio Fernando Meira Cavalcanti Malta. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h31.

Nº 2011.07.1.001102-4 - Busca e Apreensao (coisa) - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF026929 - Jarbas Moreira Junior, DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: MATEUS ANDRE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h37.

Nº 2013.07.1.034154-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF032524 - Flavio Luiz Souza de Oliveira. R: JOSENIAS COSMO CARVALHO. Adv(s): DF041123 - George Maranhao Diniz, DF041832 - Marco da Silva Barbosa. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h06.

DIVERSOS

Nº 2016.07.1.015347-4 - Procedimento Comum - A: PAULA TALITA ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF043571 - Everton Alves Gonçalves da Silva. R: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para assegurar a autora a suspensão do pagamento das prestações relativas ao contrato firmado com o réu, e determino ao réu que se abstenha de depositar os cheque de ns. 700209 até 700229 emitidos pela autora, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada depósito realizado, bem como determino ao réu que devolva para a autora as cédulas indicadas, no prazo de 05 dias, contado de sua intimação, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais). Determino ao réu, ademais, que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por força do não pagamento das parcelas ora suspensas. Esta decisão produzirá efeitos somente em relação às parcelas que se vencerem após a regular intimação do réu. Designe-se audiência de conciliação. Confiro à presente decisão força de mandado. Promova-se a citação da(s) parte(s) requerida(s) para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015) Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h04. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS * O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. * Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. * A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

CERTIDÃO

Nº 2012.07.1.035861-2 - Indenizacao - A: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangana. R: ECOL SERV DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANQUILMAR PEREIRA COSTA. Adv(s): (.). R: MOVEIS SATELITE. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: JEOVAN BELEM DE SOUZA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de fls. 595/596, sem cumprimento. De ORDEM, faço seja a parte credora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h11.

Nº 2015.07.1.002101-8 - Procedimento Comum - A: ESTACIO MEIRELES FILHO. Adv(s): DF038088 - Marcio Lino Correia de Oliveira. R: HERMES JOSE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCO ANDREY ARGENTA DA SILVA. Adv(s): DF012667 - Cesar Augusto Ribeiro Brito, DF036983 - Sarah de Araujo Brito. Considerando que o endereço indicado nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo já foi negativamente diligenciado, conforme certidão de fl. 58, de ordem, intime-se a parte autora para promover a citação do 1º réu por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h46.

Nº 2010.07.1.021777-2 - Liquidacao Por Arbitramento - A: DELMIRO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF026163 - Suele Juliana Tomaz Batista da Silva. R: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF009888 - Marta Leitao Brandao Subtil. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o laudo pericial de fls. 292/314. De ORDEM, às partes. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h26.

SENTENÇA

Nº 2012.07.1.008619-6 - Procedimento Comum - A: JOAQUIM VIDAL DE ATAÍDES. Adv(s): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. Por essas razões, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Operando-se o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se em favor da credora alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 104, 172 e 188. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo executado. Intimando-se a seu recolhimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.025965-3 - Consignação Em Pagamento - A: RAFAEL SILVA AQUINO. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: VENANPEÇAS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Cuida-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por RAFAEL SILVA AQUINO em desfavor de VENANPEÇAS LTDA, ambos qualificados nos autos, na qual o autor pretende consignar o valor do cheque dado à requerida em razão de transação comercial. Aduz que por motivo de força maior não conseguiu efetuar o pagamento do cheque na data ajustada; que após obter os recursos para adimplir sua dívida, não logrou êxito em localizar o paradeiro da requerida, que não mais e encontra estabelecida no endereço em que realizada a comercialização. Alega que se encontra com o nome no cadastro de inadimplentes SPC e SERASA, razão pela qual necessita regularizar sua situação. Recebida a petição inicial, por meio da decisão de fls. 28, foi autorizado ao autor o depósito da parcela, a fim de fosse oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação às anotações inerentes à cartula descrita na inicial. Foi determinada também a citação da ré por edital. A decisão acima foi proferida em novembro de 2014. Todavia, em razão da não localização do paradeiro do autor, que não logrou informar seu telefone e endereço atualizado nos presentes autos, bem como perante a Defensoria Pública (fls. 31, 46v, 54), até a presente data não houve a realização do depósito judicial, devidamente atualizado. Em julho de 2016, por meio da petição de fls. 58, o autor compareceu aos autos e informou que realizaria o depósito dia 01 de agosto, o que não aconteceu até a presente data. Assim, não tendo sido realizado o depósito em juízo, pressuposto processual da ação consignatória, outra alternativa não resta senão a extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 542, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Contudo, frente à gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade dos valores fixados pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h20. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.07.1.032145-7 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ACAPULCO. Adv(s): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: WESLEY RESENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Nos termos do parágrafo 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de cinco dias. Com espeque nos parágrafos 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h32. .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2015.07.1.023955-3 - Procedimento Sumario - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF015789 - Antonio Carlos Ribeiro de Aguiar. R: ALINE PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: WANDERSON DIAS FERREIRA. Adv(s): DF9999999 - Sem Informacao Advogado. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho, para afastar a omissão existente, concedendo à primeira requerida os benefícios da gratuidade judiciária, e, via de consequência, declarar suspensa a exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos, diante do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em relação à primeira ré. Anote-se. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h54. Ruitemberg Nunes Pereira, Juiz de Direito .

3ª Vara Cível de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Mario Jorge Panno de Mattos
 Diretor de Secretaria: Bruno Carvalho Maltez
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2008.07.1.030143-8 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA MARCELIA DA SILVA. Adv(s): DF025667 - Kalluza dos Santos Froes, DF031705 - Rodrigo Ramos Abritta. R: ADSON MARCELO VIEIRA COUTO. Adv(s): DF019755 - Henrique Braga de Faria, DF022755 - Daniel Muniz da Silva. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro 2015.07.1.016297-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 344, ou seja expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h01. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2011.07.1.014711-4 - Reparação de Danos - A: MARIA GENILSE DOS SANTOS. Adv(s): DF030402 - Aline Karla Rocha de Souza Rabelo. R: INPAR PROJETIOS 34 SPE LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, Nao Consta Advogado, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto, SP154733 - Luiz Antonio Gomiero Junior. A: CRISTIANO CAVALCANTI LOPES. Adv(s): (.). R: JOAO FORTES ENGENHARIA SA. Adv(s): SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto, SP154733 - Luiz Antonio Gomiero Junior. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435, do NCPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.005905-7 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEATRIZ. Adv(s): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: REGINA CELIA VIEIRA RAMOS GRASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a proximidade da audiência designada e a ausência de tempo hábil para realização das diligências necessárias, cancelo a solenidade designada para o dia 13/09/2016, às 17h. Assim, considerando as informações da certidão de fl. 45, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determino a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Se infrutífera a diligência e em sendo necessário, designe-se nova audiência e expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do NCPC. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h06. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012514-7 - Procedimento Comum - A: LEONEL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. R: DISRAELI OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39. Em face da proximidade da audiência, cancelo a solenidade designada para o dia 19/09/2016, às 16h40. Com a resposta das consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo, designe-se nova audiência, cite-se o réu e intimem-se as partes. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h01. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.015056-4 - Consignação Em Pagamento - A: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA. Adv(s): DF007213 - Celso Pirangi Soares. R: FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Adv(s): DF038037 - Francisco Antonio Vasconcelos Caldeira. Certifique a Secretaria a existência de petição a ser juntada nos autos. Manifeste-se a autora/embargada sobre os embargos de fls. 378/381, especialmente sobre a alegada omissão quanto à juntada pretensamente extemporânea de documentos, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, nos termos do art. 1.023, § 2º, do novo CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, havendo ou não manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, venham os autos conclusos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.016126-2 - Monitoria - A: SOLUCAO FOMENTO MERCANTIL LTDA ME. Adv(s): DF038998 - Rogerio dos Santos Bitencourt. R: ANDREA FRANCINI DA CUNHA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF026844 - Jussara Soares de Oliveira. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte ré, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, com fulcro no artigo 702, § 8º, do NCPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no importe R\$ 4.487,26 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e vinte e seis centavos), conforme planilha de fl. 19, acrescida de correção monetária a partir data do preenchimento de cada cártula e juros de mora a partir da primeira apresentação dos títulos de crédito (fls. 13/14), por tratar-se de "mora ex re", conforme entendimento consolidado do TJDF. Por conseguinte, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do NCPC. Em face da sucumbência, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §. 2º do NCPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Não havendo novos requerimentos após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h10. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.011283-9 - Procedimento Comum - A: GONCALO DE SOUSA BARROS. Adv(s): DF041432 - Zilda Costa Lima. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire, MG056543 - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. Trata-se de demanda em fase de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, sobreveio o depósito de fl. 104. A parte credora foi intimada a falar sobre o depósito e deu quitação ao débito, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 127). Posto isso, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924, 513 e 526, §3º, todos do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 104, independentemente do trânsito em julgado, pois a quantia é incontroversa. A expedição deverá se dar em nome da advogada da parte autora, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 10. Custas, se houver, pela parte sucumbente. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h12. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.009079-4 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: GERALDO MAGELA DE MELO. Adv(s): - 20150710090794. R: NALU AIRES CAVALCANTE DE MELO. Adv(s): (.). De início, nada a prover quanto ao pedido de esclarecimento no tocante à alteração do pólo passivo, pois as razões para tanto constam na própria de decisão de fl. 215. Defiro o pedido formulado à fl. 217, com fulcro no art. 110 do NCPC, para determinar a sucessão processual da até então ré por seus herdeiros, levando-se em consideração os documentos juntados às fls. 219/223. Comunique-se. Anote-se. Promova-se a inclusão no pólo passivo de MARIA REGINA MENDES SALGADO e JOSÉ JOAQUIM MENDES SALGADO (fls. 217/218). No mais, trata-se de demanda submetida ao processo de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário, visto que a petição inicial foi protocolada em 23/02/2013, anteriormente à vigência do NCPC. Designo para o dia 25/10/2016, às 17h00min, a realização de audiência de conciliação prevista nos arts. 277 e 278 do CPC/73. Citem-se, nos endereços indicado à fl. 217, para comparecerem à audiência designada e apresentarem contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirtam-se os réus de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Na forma do disposto no Art. 278, do CPC/73, os réus, caso desejem produzir provas testemunhais, deverão apresentar em audiência o respectivo rol e, caso desejarem produzir provas periciais, deverão, na mesma oportunidade, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Em ambos os casos, os réus deverão, em audiência, declinar os motivos da dilação probatória requerida, sob pena de indeferimento dos pedidos de produção de novas provas. As provas documentais somente poderão ser juntadas aos autos até a data da audiência de conciliação designada, sob pena de preclusão. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h12. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.07.1.033241-6 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO. Adv(s): DF030860 - Andre Luiz Costa. R: FERNANDO DOMINGUES PINTO. Adv(s): DF023991 - Leandro Adir Gomes. R: MARIO BASTOS DE SENA. Adv(s): (.). Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante pagamento extrajudicial, sobrevivendo requerimento de extinção do feito pelo exequente à fl. 134. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h16. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.001894-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: KADIANE DE SOUSA RIPOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A despeito do pedido de fl. 50, verifica-se dos autos que o veículo não foi localizado no endereço indicado pelo autor. Fica a parte autora intimada a dar movimentação efetiva ao feito, requerendo, nestes mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução para a entrega de coisa, na forma prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69 c/c o art. 621 e seguintes do CPC, caso em que a petição inicial com o pedido de conversão deverá conter a estimativa do valor de mercado do bem, segundo a tabela FIPE, e eventual pedido de indenização, com especificação da sua natureza e do valor, se possível; b) ou a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, na forma disposta no art. 784, XII, do NCPC, caso seja detentora de título executivo extrajudicial. A petição inicial com o pedido de conversão deverá ser acompanhada de planilha atualizada da dívida; c) ou, o prosseguimento da ação de busca e apreensão na forma em que se apresenta, caso tenha informação certa e inequívoca do local onde se encontra o veículo, mormente em razão de fl. 50. Ressalto que o pedido de conversão do feito, na forma das alíneas "a" ou "b", acima, deve ser formulado em termos, com observância das regras dispostas nos artigos 319 e 320 do NCPC, acompanhado da contrafé, e com a cópia do título executivo ou a original da cédula de crédito bancário, caso já não tenha sido juntado aos autos. É suficiente a juntada de cópia simples do contrato, quando não se trata de título cambial, para instruir o processo de execução. Esse entendimento vem prevalecendo, mais recentemente, sobre o que considerava necessária a cópia autenticada, como se vê em três julgados recentes do E. TJDF (destaques nossos): "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CÓPIA. EXIGÊNCIA DO ORIGINAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DO ORIGINAL DO TÍTULO OU DA CÓPIA AUTENTICADA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. 1. Em se tratando de ação de execução de contrato de mútuo, a cópia do contrato é satisfatória para a instrução do feito, sendo desnecessário a apresentação do documento original. 2. A necessidade da juntada do original do título que embasa a execução se restringe às execuções fundadas em título cambial, tendo em vista a possibilidade de circulação. Precedentes. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão n.863116, 20140110557152APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 615) Esclareço que A CONVERSÃO EM EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA NÃO IMPEDIRÁ A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO, nos termos do art. 806, § 2º, do NCPC. Após a conversão, e na hipótese de não constar o endereço atualizado da parte ré nos autos, poderá ser realizada a busca eletrônica da informação em todos os sistemas disponíveis no juízo competente, para efetivação célere da citação. Optando o autor pelo prosseguimento do feito, na forma em que se apresenta, deverá indicar novo endereço para localização do bem e cumprimento da liminar, juntando foto do veículo ou outra prova idônea que demonstre que o bem realmente está no endereço indicado, caso em que fica desde logo deferido o aditamento do mandado e determinado o seu imediato encaminhamento para cumprimento, com prioridade. Indefiro, desde já, qualquer pedido de suspensão do curso processual, pois tal suspensão, antes da citação e do cumprimento da liminar, não encontra respaldo legal, viola o disposto nos artigos 240, §2º e 313, incisos, do NCPC e está em dissonância com a urgência do procedimento disciplinado pelo Dec. Lei 911/69. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h19. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2009.07.1.033196-0 - Cumprimento de Sentença - A: GERALDO DORNELAS DE SOUSA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF032824 - Nilza Maria de Souza Matos, GO014227 - Nilza Maria de Souza. R: GILBERTO DORNELLAS DOS REIS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DELCIVONE AMERICA REZENDE DORNELAS. Adv(s): DF028704 - Juliana Oliveira Rezende Rocha. A: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). INTERESSADA: CARLOS DOS REIS. Adv(s): DF018440 - Carlos dos Reis. Em cumprimento ao disposto no art. 9º do NCPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", dê-se vista à parte exequente acerca da alegação de perda superveniente de sua capacidade constante da petição de fls. 703/706, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h23. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.036891-5 - Monitoria - A: ALCANCE MAIS - ECCDF EMP. DE ADM CONV.E COBR. LTDA ME. Adv(s): DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: MARIA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO objeto do acordo de fls. 65/65-v e resolvo o processo com avanço sobre o mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do NCPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do NCPC), pois a transação foi obtida antes da prolação de sentença. A parte autora arcará com os

honorários do seu patrono, considerando que não houve disposição correlata no acordo apresentado e aceito pelo requerente. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h25. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.036334-8 - Monitoria - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): (.). R: LEONARDO DOS SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de citação de fls. 57/62, sem cumprimento. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h25. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.000889-4 - Incidente de Falsidade (cível) - A: REGINA HELENA DE SOUZA BRADAO. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: DIOGENES CARDOSO TEIXEIRA. Adv(s): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. R: RENATO CARDOSO LUCENA. Adv(s): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. Vistos fora da conclusão. Conforme se denota das informações constantes dos autos, os autos foram retirados do cartório por Tabita Ruben Café de Macedo, estagiária regularmente inscrita (OAB/DF 14373E), em nome do Dr. Delcio Gomes de Almeida, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF 16841. A publicação de fls. 63/64 determinou a intimação do advogado aludido para que procedesse à devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, tendo sido necessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, consoante se verifica pelo expediente de fl. 62. Daí decorre que se fizeram necessárias diligências por parte deste Juízo, com o objetivo de se resgatar o processo, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão de autos. Assim, com fundamento no art. 234, § 2º, do NCPC, considerando a conduta desidiosa do advogado, suspendo o direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado acima citado. Anote-se na capa dos autos/sistema digital. Oficie-se à OAB para comunicar o ocorrido e para a adoção das providências cabíveis, já que a ela competem as providências de natureza disciplinar e a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 234 do NCPC. Ulтимadas as providências determinadas nos apensos, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h26. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.024444-4 - Cautelar Inominada - A: DIOGENES CARDOSO TEIXEIRA. Adv(s): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. R: IGOR TAVARES FARIAS COSTA. Adv(s): DF010094 - Carlos Alberto Farias Costa. A: RENATO CARDOSO LUCENA. Adv(s): (.). R: REGINA HELENA DE SOUZA BRANDAO. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. Conforme se denota das informações constantes do processo em apenso (fl. 58 dos autos de nº 889-4/16), os autos foram retirados do cartório por Tabita Ruben Café de Macedo, estagiária regularmente inscrita (OAB/DF 14373E), em nome do Dr. Delcio Gomes de Almeida, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF 16841. A publicação de fls. 425/426 determinou a intimação do advogado aludido para que procedesse à devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, tendo sido necessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, consoante se verifica pelo expediente de fl. 424. Daí decorre que se fizeram necessárias diligências por parte deste Juízo, com o objetivo de se resgatar o processo, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão de autos. Assim, com fundamento no art. 234, § 2º, do NCPC, considerando a conduta desidiosa do advogado, suspendo o direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado acima citado. Anote-se na capa dos autos/sistema digital. Oficie-se à OAB para comunicar o ocorrido e para a adoção das providências cabíveis, já que a ela competem as providências de natureza disciplinar e a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 234 do NCPC. Expeça-se a certidão requerida à fl. 423. Nada obstante a notícia de que o agravo interposto pela parte autora teve seu seguimento negado pela instância superior, entendo que não é caso de extinção prematura do feito, conforme requerido à fl. 408, haja vista que apelação interposta no apenso prejudica o prosseguimento deste feito. Ademais, com a negativa de seguimento ao recurso interposto, volta a vigorar a decisão de fls. 271/272. Assim, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos do incidente de falsidade nº 889-4/16. Com o retorno dos autos, cumpra-se de decisão de fl. 390. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h26. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2011.07.1.008921-2 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra, DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: REGINA HELENA DE SOUZA. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. INTERESSADA: IGOR TAVARES FARIAS COSTA. Adv(s): (.). Conforme se denota das informações constantes do processo em apenso (fl. 58 dos autos de nº 889-4/16), os autos foram retirados do cartório por Tabita Ruben Café de Macedo, estagiária regularmente inscrita (OAB/DF 14373E), em nome do Dr. Delcio Gomes de Almeida, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF 16841. A publicação de fls. 425/426 determinou a intimação do advogado aludido para que procedesse à devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, tendo sido necessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, consoante se verifica pelo expediente de fl. 424. Daí decorre que se fizeram necessárias diligências por parte deste Juízo, com o objetivo de se resgatar o processo, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão de autos. Assim, com fundamento no art. 234, § 2º, do NCPC, considerando a conduta desidiosa do advogado, suspendo o direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado acima citado. Anote-se na capa dos autos/sistema digital. Oficie-se à OAB para comunicar o ocorrido e para a adoção das providências cabíveis, já que a ela competem as providências de natureza disciplinar e a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 234 do NCPC. Analisando detidamente os autos, juntamente com seus apensos, verifico que a ordem de fl. 472, de expedição do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, foi suspensa, diante da liminar concedida pela instância superior nos autos da cautelar inominada nº 24444-4/15. Contudo, naquele feito, houve a negativa de seguimento ao agravo interposto, voltando a vigorar a decisão proferida por este Juízo quanto ao indeferimento da liminar pleiteada. Desse modo, cessada a eficácia da medida cautelar deferida nos autos apensos, não há razão para o impedimento ao cumprimento da ordem de fl. 472. Expeça-se, pois, mandado de imissão na posse em favor do arrematante, nos moldes da decisão de fl. 472. Tralade-se cópia desta decisão para a ação cautelar nº 24444-4/15. Desapensem-se estes autos da ação cautelar e de seu incidente de falsidade, a fim de que possam ser remetidos ao TJDFT para julgamento da apelação interposta no incidente. Intímese. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção em razão do pagamento, consoante determinação de fl. 412. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h27. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.003150-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: MARIA DA GRACAS ROMEIRO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Formulado pedido de desistência nos autos por advogado não constituído, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual. Não o tendo feito, a petição de fl. 47 não foi apreciada. Por essa razão, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito. Assim, a autora se manifestou juntando aos autos procuração e substabelecimentos que não outorgam poderes ao patrono que requereu a desistência. Desta forma, não há como ser apreciado o pedido. Assim, aguarde-se o retorno do AR do mandado de intimação pessoal para que a parte autora promova o andamento do feito. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h30. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.000553-5 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF032917 - Francisco Duque Dabus, SP084314 - Jose Martins. R: CLAUDIONOR SOARES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença transitou em julgado e, por determinação do MM Juiz desta vara, conforme o artigo 100 do Provimento 1/2016, encaminhem-se estes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h32. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.07.1.022069-7 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DA CHAC AQUARELA 244. Adv(s): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho. R: CESAR DIVINO ALMEIDA BRITO. Adv(s): DF023155 - Andre de Sousa e Silva, DF028430 - Luciana Nunes Rabelo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 217, expedindo mandado de penhora, avaliação e remoção para ser cumprido no endereço informado à fl. 226. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h34. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.030307-8 - Monitoria - A: RUY R. DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. Adv(s): SP091331 - Jose Eduardo de Souza. R: D.M.X. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do NCPC. Custas pela parte autora, conforme o § 2º do referido dispositivo legal. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa da parte ré. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados, mediante traslado, caso seja requerido. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h35. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.025843-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO GMAC S/A. Adv(s): DF044850 - Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro. R: JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que a parte autora não promoveu a citação da parte requerida, incide a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC, não se interrompendo a prescrição. Destarte, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.07.1.032270-6 - Cobranca - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: FRANCISCO ALMEIDA SANTANA. Adv(s): DF016116 - Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello. R: CARMEN ALAIDE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF016116 - Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello. Considerando que a prova pericial foi ordenada de ofício pelo Juízo, o seu pagamento é suportado pela parte autora, consoante a intelecção do art. 82, §1º. do NCPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, em razão do exposto pelo art. 98, inciso VI, do NCPC, intime-se o senhor perito a dizer se pretende atuar "in casu" nos termos da portaria conjunta 53 de 2011, que dispõe sobre o recebimento de honorários periciais no caso de ser o responsável pelo adimplemento beneficiado com a justiça gratuita. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h39. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012515-5 - Procedimento Comum - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF050422 - Bruna da Silva Santos. R: ROBERT BISPO CELESTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s): (.). Indefiro, por ora, o pedido de fl. 27, uma vez que não comprovado o esgotamento dos meios de localização da parte requerida. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 20/9/2016, às 16h40min, no CEJUSC, e designo nova audiência de conciliação para o dia 25/10/2016, às 16h20min, a ser realizada no CEJUSC. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida no endereço profissional do réu indicado à fl. 24. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h45. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.009916-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): MG111872 - Celso Marcon. R: FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de busca e apreensão de fls. 81/88, sem cumprimento. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h51. .

Sentença

Nº 2012.07.1.031158-3 - Despejo - A: OSMIR INACIO PEREIRA. Adv(s): GO035692 - Ademir Inacio Pereira. R: LISBOA E CARDOSO CABELO E ESTETICA LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial, Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo o reconhecimento do pedido no que se refere à rescisão do contrato de locação entre as partes e conseqüente despejo. Condeno a parte ré a efetuar o pagamento, à parte autora, dos alugueis e encargos da locação vencidos nos meses de setembro de 2011 a novembro de 2012, em conformidade com as planilhas de fls. 4 e 5, com o abatimento dos valores relacionados na coluna "honorários advocatícios", além da multa contratual equivalente a um mês de aluguel. Os valores correspondentes aos alugueis e encargos da locação serão corrigidos pelo INPC desde a data do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos. A multa contratual deverá ser corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da prolação desta sentença. Com fundamento no art. 323 do NCPC, incluo na condenação as prestações periódicas da mesma natureza vencidas até a efetiva desocupação do imóvel (06/03/2013 - fl. 91), cujos valores e datas de vencimento deverão ser comprovadas pela parte autora na fase de cumprimento de sentença. Tais valores serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento de cada parcela. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, e inciso III, alínea "a", do NCPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do NCPC, incluindo-se no valor da condenação as parcelas vencidas no curso do processo. Fica a parte autora ciente de que, na hipótese de cumprimento de sentença, deverá juntar aos autos a planilha de débitos e o comprovante de recolhimento das custas processuais pertinentes à fase de cumprimento. Oportunamente arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h55. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011648-7 - Procedimento Comum - A: HENRIQUE MACIEL FERREIRA E CARNEIRO. Adv(s): GO006155 - Ailton Naves Rodrigues. R: CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa. A: N.B.R.C.. Adv(s): (.). Ante o

exposto, confirmo a decisão antecipatória da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para que sejam os autores matriculados e, caso aprovados no sistema de educação de jovens e adultos, sejam expedidos os respectivos certificados de conclusão do ensino médio. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do NCPC. Oportunamente arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese, observando a intimação pessoal do nobre representante do Ministério Público. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h27. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito 7.

Nº 2013.07.1.001697-5 - Cobrança - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: JORGE EDUARDO DE BARROS. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 87.610,17 (oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e dezesseis centavos), referente ao inadimplemento do CREDIGOLD PERS FORM, nº 30715-000000059754507. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da data de confecção da planilha de fl. 15, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeneo o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do NCPC. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado, salvo a procuração. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h47. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito 7.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.07.1.025738-7 - Cumprimento de Sentença - R: DOMICIO ALVES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF018739 - Eduardo Cavalcante Gauche. A: CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. Considerando que foi proferida sentença terminativa à fl. 264 e que o exequente não reiterou o pedido formulado às fls. 275/277, após os esclarecimentos de fl. 280, entendo que não persiste seu interesse na expedição de nova certidão. Assim, fica facultado o desentranhamento da certidão de fl. 278. Destarte, nada mais sendo requerido, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h55. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito.

Nº 2014.07.1.037061-3 - Procedimento Comum - A: IRANI MARIA BRAGA CERQUEIRA. Adv(s): DF045299 - Navaroni Soares Gomes de Souza. R: WESLEY BRITO BERNARDES. Adv(s): DF009741 - Carlos Rodrigues Soares. A: LAILA BRAGA CERQUEIRA DE FREITAS. Adv(s): (.). A: CLAYTON BRAGA CERQUEIRA. Adv(s): (.). RECONVINTE: WESLEY BRITO BERNARDES. Adv(s): (.). RECONVINDO: IRANI MARIA BRAGA CERQUEIRA. Adv(s): (.). RECONVINDO: LAILA BRAGA CERQUEIRA DE FREITAS. Adv(s): (.). RECONVINDO: CLAYTON BRAGA CERQUEIRA. Adv(s): (.). Trata-se de processo em fase de saneamento e organização. As partes estão com a representação processual regular, conforme procurações de fls. 16/17 e 126 e substabelecimento sem reservas de fl. 191. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu, pois não falta à inicial pedido ou causa de pedir, o pedido é determinado, não há pedidos incompatíveis e da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Em face da desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do NCPC), anote-se a conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h56. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.013725-8 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO PAN SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: TANIA DA COSTA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Transitada em julgado, recolhidas as eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos mediante adoção das diligências de praxe, ficando desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados, mediante traslado, caso requerido. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intímese. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h59. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito.

Nº 2013.07.1.025400-6 - Cumprimento de Sentença - A: FATIMA FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF015670 - Paulo Cesar Ferreira da Silva Goncalves Tolentino. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): SP273404 - Ticiania Scaravelli Freire. R: SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF008067 - Robinson Neves Filho, DF027839 - Paulo Rodrigo Casteli Rossito. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Com o retorno dos autos da instância superior, sobreveio o depósito de fl. 319, levantado por meio do alvará de fl. 323. Informada a existência de débito remanescente, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, com a intimação da parte executada para promover o pagamento voluntário do débito à fl. 357. A ré, então, realizou o depósito de fl. 263, do qual teve vista o autor e manifestou a quitação do débito à fl. 267. Assim, diante da petição de fl. 267, converto o depósito de fl. 263 em pagamento. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora independentemente do trânsito em julgado desta sentença, pois a quantia é incontroversa. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intímese. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h03. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Nº 2013.07.1.009256-0 - Cumprimento de Sentença - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. R: PATRICIA NUNES OLIVEIRA. Adv(s): DF032058 - Valdevino dos Santos Correa. DE ORDEM, intímese a parte exequente para comprovar a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da decisão de fl. 169. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h15.

Nº 2011.07.1.019652-6 - Cominatória - A: MARIA FRANCISCA DE MIRANDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. Certifico a juntada da petição de fls. 461/465, bem como do ofício de fls. 466/468. Considerando a juntada de documentos novos, bem como o indeferimento da liminar recursal, faço vista dos autos à parte ré, em respeito ao contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h21.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.07.1.035399-3 - Procedimento Comum - A: JOSIAS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF008418 - Sergio Augusto Gutschow Palhas. R: ROSELI GONCALVES. Adv(s): DF009020 - Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa. INTERESSADA: DF DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim. Cuida-se de ação de extinção de condomínio, com alienação judicial de bem imóvel, já sentenciada (fls. 102/105). À fl. 225, determinou-se a suspensão dos atos de alienação do imóvel, até que se verificasse o cumprimento do encargo que consta no registro do imóvel, para que se aperfeiçoasse a doação para a parte ré. O prazo para cumprimento do encargo há muito já se findou e as partes, intimadas a comprovarem o seu cumprimento (fl. 276), quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 278. A requerida foi intimada pessoalmente (fl. 281v), e ficou-se inerte. A tentativa de intimação pessoal da parte autora, na forma do § 1º, do art. 485, do NCPC, mostrou-se frustrada por falta de atualização de seu endereço (fl. 282). Diante da inércia das partes em promoverem o regular andamento do feito, cedo que a realização da alienação do imóvel é do interesse de ambas, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h22. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015429-2 - Procedimento Comum - A: SILDES DA SILVA MORAIS DE MEDEIROS. Adv(s): DF029104 - Ronei Lacerda de Andrade. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DO BRASIL 21 CENTRO EMPRESARIAL BRASIL 21. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para: 1) complementar a parte autora sua qualificação, bem como da parte requerida, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, e indicar o endereço eletrônico de seus patronos, nos termos do art. 287, do CPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, se desconhecidos os dados, o que deverá ser devidamente expresso nos autos; 2) comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e da Lei nº 1.060/50, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência e o documento de fl. 18 não comprova sua situação atual, até mesmo porque declarado na petição inicial ser a autora "pensionista". Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; 3) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC; 4) indicar pormenorizadamente os danos emergentes e danos materiais, embasados na teoria da perda de uma chance, pretendidos, indicando especificamente como chegou ao valor final pleiteado, pois nos termos do art. 322 e 324, o pedido deve ser certo e determinado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do NCPC. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h24. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.021321-3 - Exibicao - A: CRISTIANA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF031164 - Henio Domingos Amancio da Silva. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos pelo patrono da parte requerente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h31. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2016.07.1.011747-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: PEDRO PAULO CARNEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença transitou em julgado. DE ORDEM, intime-se o réu, nos termos do art. 331 § 3º do CPC/2015. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h33. .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.012377-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP209551 - Pedro Roberto Romao, SP210738 - Andrea Tattini Rosa. R: STYLLO PERSIANAS E COMERCIO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença transitou em julgado e, por determinação do MM Juiz desta vara, conforme o artigo 100 do Provimento 1/2016, encaminhem-se estes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h35. .

Nº 2016.07.1.008745-6 - Procedimento Comum - A: VAGNER BORGES DOS REIS. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: MARCIO PEIXOTO ME BAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de citação e intimação de fls. 56/58, sem cumprimento. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h36. .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.014650-6 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B SHVP. Adv(s): DF036559 - Jordana Marques. R: EURIPEDES RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que o segundo endereço do mandado de citação e intimação de fls. 72/73 não foi diligenciado, embora o Oficial de Justiça tenha enviado o mandado para redistribuição. Assim, designo nova audiência de conciliação para o dia 24/10/2016, às 16h. Expeça-se mandado de citação e intimação a ser cumprido no segundo endereço indicado à fl. 72. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h38. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.012957-0 - Monitoria - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNBEC. Adv(s): DF030412 - Elida Aparecida Oliveira Simoes, DF033976 - Janaina Ferreira Passos. R: CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS. Adv(s): DF046908 - Thiego José Bittencourt Bastos. Certifico e dou fé que a Despacho de fl. 79 foi anteriormente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, todavia não constou da publicação o nome da patrona da parte UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNBEC, indicada à fl. 58, razão pela qual deverá ser novamente publicada. Segue o texto: DESPACHO Diante da apresentação dos embargos à monitoria de fls. 72/77, reputo suprida a falta de envio de carta de confirmação da citação por hora certa, nos termos do §1º do art. 239 do NCPC. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida, nos termos do art. 350, do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 29/07/2016 às 14h17. Mário Jorge Panno de Mattos Juiz de Direito 7 Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h38. .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.019012-5 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon. R: FIDA ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que a parte autora não promoveu a citação da parte requerida, incide a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC, não se interrompendo a prescrição. Destarte, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h04. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.07.1.022242-0 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IPE AMARELO. Adv(s): DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz, DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva. R: IVONEI CARDOSO SILVA. Adv(s): DF016461 - Marcelo Souza Mendes Patriota. R: MARIA FATIMA CARDOSO. Adv(s): DF016461 - Marcelo Souza Mendes Patriota. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora retirar o alvará. DE ORDEM, intime-se a parte autora pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, bem assim na pessoa de seu advogado, para retirar o alvará expedido em seu favor, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h04. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.035468-0 - Cumprimento de Sentença - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LT. Adv(s): DF039784 - Bruno Nunes Peres. R: JOAO MARSIGLIA QUARANTA. Adv(s): DF033408 - Xenia Machado de Oliveira. Por meio do sistema BACENJUD, houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do executado, tornando-os indisponíveis. Assim, mantenho bloqueados os valores, até decisão posterior quanto ao seu destino. Em consulta à rede RENAJUD foram localizados veículos de propriedade do executado, no entanto, pende gravame de alienação fiduciária e restrições administrativas. Como não se admite penhora de bem dado em garantia de alienação fiduciária, não foi realizado o bloqueio. Desta forma, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto nos arts. 854, §3º e 525, ambos do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indique outros bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h25. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2009.07.1.013499-6 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: BANCO FINASA BMS SA. Adv(s): DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira. R: MARINA VEICULOS LTDA. Adv(s): (.). Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. A consulta ao BACENJUD restou infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, não foi localizado veículo de propriedade da parte requerida. Ainda, a consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens da parte executada passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h32. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2007.07.1.020035-8 - Ordinaria - A: DAIANA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: DJ VEICULOS LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que juntei a petição de fls. 435/438, por meio da qual se noticia o pagamento do débito. Assim, faço intimar a parte credora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h37. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.07.1.030563-0 - Cumprimento de Sentença - A: SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF016070 - Camilo Spindola Silva, DF01834A - Ivai Abimael Martins, DF031948 - Andrea Dantas Pina, DF08415E - Andrea Dantas Pina. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. À Secretaria para acondicionar o resultado da pesquisa de informações pela rede INFOJUD em local apropriado, pois se trata de documento sigiloso. Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. A consulta ao BACENJUD restou infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD foram localizados veículos de propriedade dos executados, no entanto, pende gravame de alienação fiduciária e restrições judiciais. Como não se admite penhora de bem dado em garantia de alienação fiduciária, não foi realizado o bloqueio. Por fim, por meio do sistema INFOJUD, verificou-se que constam declarações entregues. Assim, fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre as consultas realizadas e requerer o que entender de direito, ciente de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular do processo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h52. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.031134-8 - Deposito - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF030023 - Guilherme Cesar de Oliveira Ribeiro, DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: WANDERLEY AUGUSTO DE TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que, expedido mandado de intimação pessoal do teor da sentença proferida nos autos, este retornou sem cumprimento. Ocorre que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, razão pela qual reputo intimado a réu, pois realizada diligência no endereço em que ocorreu sua citação. Desta forma, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 20h04. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 2015.07.1.014360-2 - Procedimento Sumario - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 47. Adv(s): DF038441 - Sara Elizabeth Pereira Rodrigues. R: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTES Requerente: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 47 Adv. requerente: SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES, DF 038441 Requerido: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA Adv. Requerido.:NAO CONSTA ADVOGADO Conciliadora: RACHEL MELLO Sala: 03 Em 30/08/2016 às 11:20 nesta cidade de Taguatinga-DF, durante sessão realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE TAGUATINGA-CEJUSC/TAG, na forma da Resolução 13 de 06/08/2012 c/c art. 334 do NCPC, presente a conciliadora supramencionada, foi aberta a audiência de conciliação nos autos do Procedimento Sumário, processo nº 2015.07.1.014360-2, requerida por PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 47, CNPJ nº 05499939000166 em desfavor de RONIE PETER FERNANDES DA SILVA. CPF nº 80522572120. Feito o pregão, a ele NÃO responderam as partes. De ordem, encaminhem-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado o termo que segue devidamente assinado. Eu, conciliadora, RACHEL MELLO, a digitei. Conciliadora: .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.020509-4 - Acao Declaratoria - A: JOANA GONCALVES CAMELO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: POLLIERE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. A: ATAIDE FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). R: IVAN LEMOS. Adv(s): (.). R: WANDERLI SILVA LEMOS. Adv(s): (.). Considerando que as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial e que não houve requerimento expresso quanto à insistência na realização da prova oral, conforme advertido à fl. 126, tenho por encerrada a instrução

probatória. Com efeito, dê-se vista às partes, acerca desta decisão, observando-se a atuação da defensoria pública e da curadoria especial. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h09. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.012837-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF034063 - Glauca Alves Martins Santos. R: DENISE RIBEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: SANDRA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF041592 - Eder Costa Lara. Considerando a proposta de acordo formulada pela terceira interessada, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h19. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.022709-8 - Monitoria - A: NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. R: JOELITA ASSIS MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora promover o andamento do feito. DE ORDEM, intime-se a parte autora pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, bem assim na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, em face do disposto no § 1º, do art. 485 do CPC/2015. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h26. .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2016.07.1.011899-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: MIRIELEN S NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença transitou em julgado. DE ORDEM, intime-se o réu, nos termos do art. 331 § 3º do CPC/2015. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h28. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.07.1.029710-8 - Rescisao de Contrato - A: JOSE CASADIO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MANOEL JOSE DA ROCHA. Adv(s): DF039570 - Nayara Stephanie Pereira e Sousa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Registre-se que se trata de cumprimento de sentença relacionada a honorários advocatícios. Em razão do advento do Novo Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isentar-lhe-á da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCP, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$ 1.220,57 (mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de fl. 195, acrescentando-se a esse valor a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do NCP, equivalente ao art. 475-J do CPC de 1973, bem como a quantia de R\$ 134,25 (cento e trinta e quatro reais, e vinte e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R\$ 1.476,82 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, e oitenta e dois centavos). Dada gratuidade de justiça concedida, não há que se falar em recolhimento de custas. Proceda-se à consulta via BACENJUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, ficando o exequente nomeado como depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao exequente fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h35. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.07.1.003433-9 - Procedimento Comum - A: ADELCO BRANDAO SAMPAIO. Adv(s): DF009148 - Itamar Batista Lima. R: SERGIO ANDRE DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dada a proximidade da audiência designada e a ausência de tempo hábil para realização das diligências necessárias, cancelo a solenidade designada para o dia 06/09/2016, às 13h40min. Considerando a certidão de fl. 57, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços da segunda ré nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, designe-se nova audiência e expeça-se mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Ressalto que, caso as pesquisas resultem em mais de um endereço do réu, ainda não diligenciados, a parte autora deverá ser intimada para, trazer tantas contrafezes quantos forem os endereços encontrados. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, intime-se a parte autora

para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do NCPC. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h36. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012905-3 - Monitoria - A: NICE DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF032560 - Nice da Silva Neiva. R: NELSON PIMENTA DA SILVA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação monitoria ajuizada por NICE DA SILVA NEIVA em desfavor de NELSON PIMENTA DA SILVA ME, conforme qualificação constante nos autos. Verifica-se à fl. 154 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. O conteúdo do acordo não contém elementos que dificultem a compreensão da solução adotada pelas partes ou que impeçam a sua homologação por razões de ordem pública. Não obstante, para fins de homologação do acordo, deverá a parte ré regularizar a sua representação processual, juntando também aos autos cópia de seus atos constitutivos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se a ré pessoalmente. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h38. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.006902-7 - Cumprimento de Sentença - R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AGUIAS. Adv(s): DF009694 - Karla Camara Landim. A: HELIO PAES DE BARROS JUNIOR. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. A: SIMONE CUNHA PAES DE BARROS. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que já foram arbitrados no início da fase de cumprimento de sentença (fl. 128 e 128v). EXPEÇA-SE, desde logo, alvará do valor depositado às fls. 138/139 em favor da parte credora. PROCEDA-SE à baixa da restrição determinada à fl. 134 via sistema BACENJUD. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h42. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.07.1.020346-9 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE CHAC 179 1. Adv(s): DF032840 - Polyana Paranaíba dos Santos, MG117193 - Ana Paula Pereira Thomaz Silva. R: RONALDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Tendo em vista a petição de fl. 156, dada a sentença de fl. 144 e a certidão de fl. 154, promova-se a baixa da restrição determinada por este Juízo à fl. 93 via sistema RENAJUD. DESCONSTITUO a penhora de fl. 97. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h49. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2010.07.1.016036-5 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF09231E - Marcos Alberto Lima da Silva, DF09283E - Alessandro Luis Almeida Bacelar Gama, DF10586E - Andressa Monteiro Fontes, DF10856E - Renata de Jesus Goncalves. R: FRANCISCO JOSE ERNESTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a quantia bloqueada via BACENJUD na conta do executado é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836, do Novo Código de Processo Civil, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Fica o credor intimado a indicar outros bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte credora ciente de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficientes para esse fim mero pedido de vista dos autos ou pedido de repetição de diligências que já foram realizadas e que não trarão possibilidade de garantir o efetivo andamento do feito. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Cumpre ressaltar que eventual pedido de penhora de bem imóvel regular deverá vir acompanhado de cópia atualizada da matrícula imobiliária do bem e se o imóvel for irregular, viável a pretensão de penhora dos direitos de ocupação, acessões e benfeitorias feitas no bem, em especial se a dívida for vinculada ao imóvel. Pedido de penhora de cota de sociedade empresária, quando a devedora for pessoa jurídica, deverá vir instruído com certidão atualizada do Registro de Empresas (Junta Comercial) que demonstre qual é o endereço onde a sociedade declara ter sede e se esta ainda está constando como empresa ativa, bem como cópia do contrato social de todas as suas alterações sociais. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deverá observar as regras contidas nos artigos 133 e seguintes do NCPC. Ressalto que a parte exequente poderá requerer a expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta nº 73 do TJDF e no Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. Se o caso, haverá prolação de sentença de extinção e o processo será remetido para o arquivo definitivo, sem baixa e sem exclusão do nome do devedor dos cadastros de Distribuição, e será fornecida ao credor, independentemente do recolhimento de custas, CERTIDÃO DE CRÉDITO, com a qual poderá o credor retomar a execução, INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO DE NOVAS CUSTAS, se requerer diligência apta a gerar efeito positivo no andamento efetivo do processo, e se atendidos os demais requisitos fixados no art. 6º do Provimento nº 9, de 7 de outubro de 2010, da Corregedoria do E. TJDF. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h51. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.021614-0 - Consignação Em Pagamento - A: REGINALDO VIEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de depósito efetuado pelo autor, pois tal há de ser analisado por ocasião da prolação de sentença. Considerando que a ação foi ajuizada sob a égide do CPC-73, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435, do NCPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h52. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.07.1.024364-4 - Cumprimento de Sentença - A: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF028874 - Rosana Couto de Oliveira. R: PC EMPREEND.IMOBILIARIOS COM.E INDUSTRIA IMPORT. EXPORT LTDA. Adv(s): DF033070 - Adelson Ataides de Oliveira. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão de fls. 178/179. Mantenho a decisão agravada (fls. 178/179) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que não consta distribuição do referido agravo até o momento. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do NCPC. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178/179. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h54. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.035029-0 - Monitoria - A: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUARA LTDA. Adv(s): DF019944 - Frederico Raposo de Melo. R: MY SWEET SOBREMESAS ESPECIAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão disso, ante a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem avanço no mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais do processo, se houver, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório relevante. Após trânsito em julgado da presente sentença, faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado, caso requerido. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h59. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.030509-8 - Monitoria - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS ME. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: JONATHAN EMANUEL FERREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de citação de fls. 28/29, sem cumprimento. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h59. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.033750-0 - Monitoria - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 111/112. Promova-se a citação do réu no primeiro endereço indicado à fl. 111, a saber, CSE 6, Lote 30, Loja 2, Taguatinga/DF, pessoalmente, por meio de oficial de justiça. Caso a diligência reste infrutífera, a citação nos demais endereços dar-se-á tão-somente em nome dos sócios administradores, condição esta que deverá ser previamente comprovada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h14. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.022264-6 - Procedimento Comum - A: VANESSA FERNANDES VAREJAO FREIRE. Adv(s): DF032822 - Ingrid dos Santos. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale, Nao Consta Advogado. As partes foram devidamente intimadas a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas suplementares (fls. 112/113). A parte autora requereu a produção de prova pericial com o fim de comprovar a existência de capitalização mensal de juros no contrato celebrado entre as partes (fl. 115 e 115v). Já a parte ré informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 116/118), bem como discorreu sobre não haver necessidade na produção de prova pericial. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO ÔNUS DA PROVA Os requisitos para distribuição do ônus da prova são previstos no art. 373 do novo CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o declaro saneado. INDEFIRO a prova requerida. Não há necessidade de produção de prova de qualquer espécie, uma vez que eventual capitalização de juros é matéria de direito e cuja verificação independe de realização de prova pericial. Ademais, eventual acolhimento da pretensão autoral permitirá o eventual recálculo das obrigações em sede de liquidação de sentença. Assim, a presente demanda versa apenas sobre questões fáticas passíveis de verificação pelos documentos já acostados aos autos (cobrança de encargos), ou passíveis de verificação em sede de liquidação de sentença (capitalização de juros), bem como por questões de direito. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Tanto mais que as questões de fato estão esclarecidas por prova documental e os pontos controversos se situam no discurso jurídico. Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h16. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.026856-0 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA. Adv(s): DF024390 - Carlos Henrique Matos Ferreira. R: ABADIAS DE CALDAS LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença transitou em julgado e, por determinação do MM Juiz desta vara, conforme o artigo 100 do Provimento 1/2016, encaminhem-se estes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h25. .

Nº 2015.07.1.006832-0 - Procedimento Comum - A: MARIA CELIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF038044 - Kelven Fonseca Goncalves Dias, DF038901 - Alexandre Cesar Fiuza da Costa. R: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em atendimento às determinações de fl. 49, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas pelos Sistemas de Busca deste Juízo, quais sejam BACENJUD, INFOSEG e SIEL (fls. 50/52), em que foram localizados 2 (DOIS) novos endereços da parte requerida. De ordem, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a trazer 2 (DUAS) contrafés para viabilizar a citação em todos os endereços obtidos por meio dos sistemas de consulta. Após, cumpram-se as determinações de fl. 49. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h29. .

Nº 2015.07.1.018469-9 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s): DF002454 - Nilton Rodrigues de Oliveira. R: PAULO ROBERTO PEREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que a sentença transitou em julgado e, por determinação do MM Juiz desta vara, conforme o artigo 100 do Provimento 1/2016, encaminhem-se estes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h32. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.004369-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF040467 - Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. R: JOAO PEDRO DA CUNHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de fl. 34, pelas razões lançadas na nas decisões de fls. 32 e 27/27v, ou seja, deverá a parte autora promover o andamento do feito em uma das 3 (três) formas propostas, seja requerendo a conversão do feito em execução, seja requerendo conversão do feito para execução por quantia certa, ou ainda o prosseguimento da busca e apreensão desde que traga aos autos prova inequívoca da localização do veículo. Ressalto que mera alegação de que o veículo se encontra em determinado local, destituída de prova, será liminarmente desconsiderada. Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o autor para promover o andamento ao feito, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h33. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.07.1.004601-4 - Monitoria - A: BRASIL FERRAMENTAS ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Corrêa. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dada a certidão de fl. 149, e tendo em vista que o réu não foi citado nos autos até o presente momento, promova-se a sua intimação por edital sobre o teor da sentença de fls. 144/145, com fulcro no art. 275, § 2º, do NCPC. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para ciência do edital, com fulcro em interpretação analógica do art. 257, III, do NCPC. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h34. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.029528-3 - Procedimento Sumario - A: LEONARDO FERREIRA DE AMORIM. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Júnior. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): DF021744 - Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre, DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. O réu, em resposta à decisão de fl. 133 e 133v, informou que não possuiria outras provas a produzir e reiterou sua alegação de ilegitimidade passiva (fls. 137/138). Ademais, interpôs o agravo de instrumento de fls. 139/153, que restou improvido, conforme se verifica no ofício de fl. 154. Mantenho a decisão agravada (fls. 133 e 133v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desta forma, e tendo em conta que o réu afirmou não ter interesse na produção de outras provas, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 133 e 133v, ou seja, façam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h35. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.005370-7 - Monitoria - A: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. Adv(s): DF039784 - Bruno Nunes Peres. R: EDUARDO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em atendimento às determinações de fl. 70, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas pelos Sistemas de Busca deste Juízo, quais sejam BACENJUD, INFOSEG e SIEL (fls. 71/75), em que foram localizados 2 (DOIS) novos endereços da parte requerida. Certifico, ainda, que renumerei a fl. 74 dos autos, em razão de erro material. De ordem, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a trazer 2 (DUAS) contrafés para viabilizar a citação em todos os endereços obtidos por meio dos sistemas de consulta. Após, cumpram-se as determinações de fl. 70. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h40. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.026255-3 - Cumprimento Provisorio de Sentenca - A: FELIPE DAS CHAGAS. Adv(s): DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. A: POLLYANA LIMA BARRETO. Adv(s): (.). Recebo a impugnação à penhora apresentada pelo executado. Intimem-se os exequentes para que se manifestem nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação e, eventualmente, determinação de reexpedição do mandado de avaliação, uma vez que neste não constou o endereço correto. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h41. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.028017-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: LUANA CARLA FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em atendimento às determinações de fl. 56, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas pelos Sistemas de Busca deste Juízo, quais sejam BACENJUD, INFOSEG e SIEL (fls. 57/60), em que foram localizados 2 (DOIS) novos endereços da parte requerida. A consulta ao sistema SIEL restou infrutífera, conforme fl. 60. De ordem, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a promover o andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 56. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h43. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2007.07.1.002135-6 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA HEDILENE RIBEIRO DE RESENDE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WILTON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA LOPES DOS REIS. Adv(s): (.). R: ORLANDO BARROS LIMA. Adv(s): (.). Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Intimada a promover o andamento do feito (fl. 510), a exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro nos artigos 921, III, § 3º e 923, ambos do NCPC. Requereu, ainda, a inscrição do nome dos executados em cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) com fulcro no art. 782, § 3º, do NCPC. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Considerando que não há espaço físico na Secretaria deste Juízo para alocar feitos inativos, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). DEFIRO o pedido de inscrição do nome dos executados em cadastros restritivos de crédito com fulcro no art. 782, § 3º, do NCPC (SERASA e SPC). Oficie-se. Anote-se nos autos. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h44. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2003.07.1.012987-4 - Cumprimento de Sentenca - A: CASA DOS PARAFUSOS LTDA. Adv(s): DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby, DF10099E - Igor Goncalves Ribeiro, DF10997E - Mariana Cordeiro do Nascimento. R: DONIZETE DOS SANTOS. Adv(s): DF012420 - Helio Pereira Leite Filho, DF012957 - Mauricio Casado Accioly Pereira Leite. R: KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF015155 - Adriana Monteiro da Silva. O exequente requer penhora no rosto dos autos 2014.01.1.059664-3, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais em Brasília, aduzindo que naqueles autos foi determinada a penhora de bem imóvel em favor dos executados. Defiro a penhora do crédito da executada junto à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais em Brasília, no rosto dos autos de nº 2014.01.1.059664-3, até o limite do crédito de R\$ 533.062,72 (quinhentos e trinta e três mil, sessenta e dois reais, e setenta e dois centavos), indicado na planilha de fl. 681. Expeça-se mandado com informação de conta judicial para eventual transferência. Intimem-se os executados para que se manifestem como entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h47. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.025304-4 - Monitoria - A: AGROPESCA NIELSON PRODUTOS AGROPECUARIOS E DE PESCA LTDA ME. Adv(s): DF040369 - Leandro Miranda dos Santos. R: ARNALDO COSTA FONTES. Adv(s): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. RECONVINTE: ARNALDO COSTA FONTES. Adv(s): (.). RECONVINDO: AGROPESCA NIELSON PRODUTOS AGROPECUARIOS E DE PESCA LTDA ME. Adv(s): (.). O autor, em resposta ao despacho de fls.274, requereu (fls. 277/280). a) que o réu seja intimado a devolver os bens comprados (barco e reboque); b) que, alternativamente, realize o pagamento dos valores dos cheques objetos da presente demanda; c) que, caso não seja possível

o cumprimento dos pedidos anteriores, que seja desfeito o negócio jurídico e que seja feita avaliação judicial para o fim de se apurar o estado de conservação e o valor dos bens; d) que o valor seja depositado em Juízo. É o breve relato. INDEFIRO, desde logo, que seja o réu intimado a pagar valores não previstos na sentença de fls. 212/214 e na decisão de fl. 241, pois tal constitui evidente violação à coisa julgada, dada a sentença de fls. 212/214. Verifico que a sentença de fls. 212/214 condenou o réu/revonvinte tão-somente a restituir o reboque à autora/reconvida. Embora a sentença de fls. 212/214 não tenha determinado expressamente a restituição de outros bem (barco), verifico que a decisão de fl. 241 houve por bem esclarecer tal ponto e determinar a inclusão do barco como bem a ser devolvido. De outro giro, em que pese as alegações do autor, no tocante ao estado de conservação do bem, não há que se cogitar em avaliação no presente momento, ainda que tenha havido deterioração própria do uso, pois não houve tal determinação em sentença e tal foge ao escopo de eventual cumprimento de sentença. INDEFIRO, igualmente, o pedido de devolução de cheques pois tal, nem mesmo em tese se mostra possível tendo em conta as determinações da sentença de fls. 212/214. Por fim, tendo em conta o exposto, INTIME-SE o réu, pessoalmente, nos termos do enunciado da Súmula 410 do STJ por meio de oficial de justiça, para que RESTITUA ao autor REBOQUE e BARCO descritos nas notas fiscais de fls. 20/21, no endereço indicado à fl. 230. Deverá o Oficial de Justiça responsável fazer-se acompanhar por preposto ou advogado indicado pelo autor no cumprimento da diligência, bem como providenciar a avaliação dos bens indicados. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h45. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.030177-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale. R: ARINALDO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em atendimento às determinações de fl. 55, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas pelos Sistemas de Busca deste Juízo, quais sejam BACENJUD, INFOSEG e SIEL (fls. 56/59), em que foram localizados 7 (SETE) novos endereços da parte requerida. De ordem, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a promover o andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 55. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h48. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.020078-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF034392 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: KELITON MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de conversão do feito para ação de execução, nos termos do dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. À Secretaria, para que promova as anotações correlatas. Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 47/2015, que dispõe sobre a instalação da Vara de Execução de Título Extrajudicial da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, a partir de 25/05/2015, e regulamenta a sua competência para processar e julgar as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do devedor, os embargos de terceiro, as cautelares, os processos incidentes e os incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais, determino a redistribuição do feito e sua remessa àquele Juízo. Sem prejuízo, promovo, neste ato, a exclusão da restrição de fl. 40. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, observando-se as diligências de praxe. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h59. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015348-2 - Procedimento Comum - A: JANDERLENE NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOAO BORGES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Designo o dia 25/10/2016, às 15h para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se e intimem-se para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação e intimação retorne sem cumprimento em razão de incorreção do endereço da parte requerida, determino, desde já, à Secretaria para que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo. Ressalvo que, caso as pesquisas resultem em mais de um endereço da parte ré, ainda não diligenciados, a parte autora deverá ser intimada para trazer tantas contrafés quantos forem os endereços apontados. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº 2016.07.1.008186-6 - Procedimento Comum - A: M.R.D.A.D.N.. Adv(s): DF020859 - Marcélia Lopes Perna. R: M.R.D.N.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: D.A.D.A.. Adv(s): (.). Certifico que a sentença transitou em julgado. DE ORDEM, intime-se o réu, nos termos do art. 331 § 3º do CPC/2015. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h10. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.026150-5 - Cumprimento de Sentenca - A: IVO DANTAS FREITAS. Adv(s): DF034839 - Daniel Andre Magalhaes da Silva. R: CAENGE SA CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual foram penhorados três veículos da parte executada, de placas JIX 9954, JGO 8227 e JGS 2816, o primeiro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os demais no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Assim, a parte exequente requereu a adjudicação dos bens sem que a parte executada oferecesse resistência ao pedido, pois deixou transcorrer o prazo concedido sem que se manifestasse. Destarte, considero concluída a adjudicação. Expeça-se ordem de entrega, em favor do adjudicatário. Por se tratar de veículo, a ordem de entrega, em conjunto com o auto de adjudicação, autoriza a transferência de registro do veículo perante o DETRAN. Os procedimentos administrativos deverão ser cumpridos pelo adjudicatário, a exemplo da apresentação do carro à vistoria e pagamento de despesas. Cumpridas as diligências, promova-se a baixa da restrição dos bens adjudicados, por meio do sistema RENAJUD. Considerando que o valor dos bens não atinge a quantia total da execução, esta deverá prosseguir, nos termos do art. 876, § 4º, inciso II, do CPC. Desta forma, intime-se o exequente para que indique outros bens da parte executada passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h11. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015076-3 - Procedimento Comum - A: MAGDA LAURA GONCALVES. Adv(s): DF033115 - Davia Bethania Pereira Souza. R: CONCRELAJE PREMOLDADOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3 OFICIO DE NOTAS REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s): (.). Recebo a emenda de fls. 29/32. Em que pese a parte autora não tenha indicado todos os dados de qualificação da parte requerida, o feito deve prosseguir, nos termos do art. 319, § 2º, do NCPC. No entanto, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, com base no art. 99, § 2º, do NCPC, uma vez que os documentos juntados, bem como as alegações trazidas aos autos não comprovam a situação econômica da autora e não são capazes de demonstrar sua condição de pobreza. Isto porque no documento de fls. 30/31 não constam as páginas 10 e 11 da CTPS da autora, indicando a última anotação. Além disso, a parte autora declara em sua petição inicial ser "comerciante" e posteriormente afirma estar desempregada, razão pela qual entendo não ter deixado clara sua situação econômica. Assim, recolham-se as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do NCPC. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h12. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011850-7 - Procedimento Comum - A: JULIANE CRISTINA ALVES ROSA. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP135628 - Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno, SP173351 - Wilza Aparecida Lopes Silva. Considerando que, embora intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, aplico a esta a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Do mesmo modo, considerando que a parte requerida apenas compareceu à audiência representada por preposto, porém desacompanhada de advogado, aplico em desfavor do réu multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 334, § 8º e § 9º, do CPC. Ressalto que os valores, nos termos da lei processual, serão revertidos em favor da União. Ainda, alerto que a gratuidade de Justiça concedida à parte autora não alcança as multas que lhe foram aplicadas como sanções processuais. Assim, aguarde-se o prazo para que a parte requerida apresente contestação. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h13. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.008964-8 - Procedimento Comum - A: MARIA CANDIDA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF035467 - Marcos Martins Costa. R: CLAUDIO SANTANA MACHADO - ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativo às três cédulas de cheque dadas em pagamento, totalizando a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da data de emissão de cada cheque e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação à instituição financeira. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Ante sua sucumbência, condeno a parte requerida a arcar com as custas do processo, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h14. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.035436-6 - Procedimento Comum - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA. Adv(s): MG047896 - Jose Airton de Freitas, MG090362 - Faical Assrauy, MG101523 - Ana Luiza Silva. R: NUTRICIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 17.661,99 (dezesete mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), relativo às mercadorias listadas nas notas fiscais nº 28777/1 e 28778/1. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar do inadimplemento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 489, inciso I, do CPC. Ante sua sucumbência, condeno a parte requerida a arcar com as custas do processo, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h15. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015444-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: ITAU SEGUROS SA. Adv(s): DF042164 - Joao Alves Barbosa Filho. R: GILVANE FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: a) complementar a parte autora sua qualificação, informando seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, se desconhecido o dado, o que deverá ser devidamente expresso nos autos; b) comprovar o gravame sobre o veículo junto ao DETRAN, bem como esclarecer a pertinência subjetiva do requerido no feito, tendo em vista que a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD não menciona a anotação e indica como proprietário do veículo pessoa diversa da que consta do contrato de alienação fiduciária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do NCPC. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h17. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.07.1.000766-3 - Rescisao de Contrato - A: YARA MARISTELA PRADO LOBO. Adv(s): DF030768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: DECO CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. A: JOAO PAULO DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): (.). Certifico o trânsito em julgado da sentença prolatada "in casu". Certifico e dou fé que, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faço vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23. .

Nº 2014.07.1.004421-4 - Procedimento Comum - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA OLIVIERI LTDA. Adv(s): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: GLAUCIA EMILIA CARVALHO OLIVIERI. Adv(s): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. Cientifico o retorno dos autos da instância recursal. Certifico e dou fé que, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faço vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h30. .

Nº 2014.07.1.000551-9 - Procedimento Comum - A: JUAN FERNANDO GUERREIRO MALDONADO. Adv(s): DF031165 - Higor Machado Campos. R: DGL EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF024639 - Jose Valter Borges de Araujo, DF027723 - Paulo Mauricio Ferreira Sousa, Nao Consta Advogado. Cientifico o retorno dos autos da instância recursal. Certifico e dou fé que, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faço vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23. .

Nº 2013.07.1.033590-6 - Revisao de Contrato - A: ANTENOR DE PAULA FREITAS JUNIOR. Adv(s): DF027086 - Noriko Higuti. R: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF030973 - Giselly Eduardo Ribeiro. Cientifico o retorno dos autos da instância recursal. Certifico e dou fé que, em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faço vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h29. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015275-2 - Procedimento Comum - A: JOSE JULHO CLEI FERNANDES FAUSTINO. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: WALTINELLI ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para: 1) complementar a qualificação da parte requerida, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, se desconhecidos os dados, o que deverá ser devidamente expresso nos autos; 2) comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e da Lei nº 1.060/50, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; 3) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC; 4) consignar as razões de ajuizamento da ação na Circunscrição Judiciária de Taguatinga,

considerando que o réu tem domicílio na cidade em Vicente Pires/DF, sendo este o foro de eleição geral, nos termos do art. 46, do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do NCPC. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h33. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015291-2 - Monitoria - A: VALDECIO RABELO CHAGAS. Adv(s): DF029848 - Fabiola Karen Sampaio Soares. R: IVAN SILVA LOURENCO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: a) complementar a parte autora sua qualificação, informando seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II, do NCPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, se desconhecido o dado, o que deverá ser devidamente expresso nos autos; b) juntar aos autos a cópia de cheque cuja cópia foi acostada à fl. 9; c) juntar aos autos planilhas de atualização do débito, considerando para a incidência de correção monetária a data da emissão dos títulos e juros de mora de 1% a contar da primeira apresentação da cópia à instituição financeira, alterando o valor pretendido a título de cobrança, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do NCPC. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h35. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2010.07.1.014855-3 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: JOSE MAREVAL DA SILVA. Adv(s): DF011943 - Joaquim Moura Pimenta, DF033070 - Adelson Ataides de Oliveira. Certifico a juntada da petição de fls. 374/378, por meio da qual se comprova a publicação do edital referente à hasta pública. Faço intimar a parte ré para que tenha vista, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação do requerido, aguarde-se a hasta pública designada. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h38. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.07.1.000639-9 - Imissão na Posse - A: LIRIOS DO CAMPOS EMPREENDIMENTO IMOB LTDA. Adv(s): GO021529 - Fabiano Rodrigues Costa. R: ESPOLIO DE EDMILSON QUINTILIANO MACIEL. Adv(s): DF026492 - Clauber Madureira Guedes da Silva. Trata-se de ação de imissão na posse, sentenciada. O mandado de intimação para desocupação do imóvel não foi cumprido, pois o imóvel encontrava-se vazio (fl. 521). A parte autora foi intimada a promover o andamento do feito e ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 524. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h42. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.024017-9 - Procedimento Comum - A: MOBI TRAVEL TOUR OPERADORA DE VIAGENS. Adv(s): DF002447 - Francisco Agrício Camilo. R: CAPITAL BRASILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da certidão de fl. 97, decreto a revelia da parte ré. Com fundamento no art. 355, inciso II, do NCPC, anote-se a conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.001222-7 - Procedimento Comum - A: DEBORA JESSICA DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF021547 - Antonio Francisco Vieira da Silva. R: RC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face da certidão de fl. 65, decreto a revelia da parte ré. Com fundamento no art. 355, inciso II, do NCPC, anote-se a conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h45. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.07.1.026158-7 - Cumprimento de Sentença - A: SILVIA CAETANO DA COSTA MORAIS. Adv(s): DF038933 - Sergio Ferreira de Araujo. R: MARCIO SOUZA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico o encaminhamento do edital expedido à publicação. Aguarde-se a publicação deste ato. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h48. .

Nº 2013.07.1.004726-5 - Cumprimento de Sentença - A: DPDF DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico o encaminhamento do edital expedido à publicação. Aguarde-se a publicação deste ato. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h48. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015391-5 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF051781 - Murilo dos Santos Guimaraes. R: MATEUS LOPES CUNHA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para: 1) complementar a parte autora sua qualificação, bem como da parte requerida, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, e indicar o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do art. 287, do CPC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, se desconhecidos os dados, o que deverá ser devidamente expresso nos autos; 2) consignar as razões de ajuizamento da ação na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, considerando que o réu tem domicílio em Vicente Pires/DF, sendo este o foro de eleição geral, nos termos do art. 46, do NCPC. Ainda, nos termos do art. 292, § 1º, do NCPC, em relação ao valor da causa, este dispõe que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras", bem como o § 2º determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Sendo assim, considerando que o valor da prestação mensal é de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme fl. 13 equivale à prestação anual o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), que deverá ser acrescido às prestações vencidas e ora cobradas. Assim, arbitro o valor da causa em R\$ 9.107,57 (nove mil cento e sete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 292, § 3º, do NCPC. Recolham-se as custas complementares. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do NCPC. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h50. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2014.07.1.027235-5 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLA LUCI. Adv(s): DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva. R: MATUSALEM TOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE RODRIGUES CARNEIRO TOME. Adv(s): (.). Para o devido prosseguimento do feito, considerando a inércia dos réus em promoverem o pagamento do débito após intimação pessoal, faz-se necessária a juntada de planilha atualizada de débitos, haja vista que a última planilha coligida aos autos data de dezembro de 2014. Assim, fica a parte autora intimada a instruir o feito com a planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e os honorários da fase de execução, ambos de 10%, previstos no art. 523, §1º do NCPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h55. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.011390-3 - Monitoria - A: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s): DF048263 - Raphael Addan da Silva Sousa. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL COOHEDUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 12.624,00 (doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais), acrescida de correção monetária a partir da data de emissão da cártula e juros de mora a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada (REsp 1556834/SP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, NCPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h59. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2016.07.1.006099-9 - Procedimento Comum - A: MARIA LUCIA DE CARVALHO ARAUJO e outros. Adv(s): DF033804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF033804 - Ludmila Araujo de Ornelas Mendes. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros. Adv(s): DF044419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO. A: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF038868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. As partes autoras não compareceram à audiência de conciliação designada, conforme termo de audiência de fl. 263. No entanto, verifico que quando designada a audiência de conciliação, as partes não foram intimadas, por meio de seus advogados, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC. Deste modo, designo nova audiência de conciliação, para o dia 13/9/2016, às 14h40min. Cadastrem-se os advogados eventualmente ainda não cadastrados e intimem-se as partes, por publicação, acerca da data e horário da nova audiência. Caso não haja acordo, intimem-se as autoras para que se manifestem, em réplica, acerca das contestações já apresentadas nos autos. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h20. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2016.07.1.006292-2 - Procedimento Comum - A: SONIA VITORIA RAMALHO e outros. Adv(s): DF031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA, DF031058 - Paulo Eduardo Sampaio Mendonca, DF032062 - Lanna Franco Souza, DF046406 - Glazielli Moraes Vieira de Melo. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP004190 - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: WALTON RAMALHO DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a Decisão Interlocutória de fl. 147 foi anteriormente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, todavia não constou da publicação o nome do patrono da parte requerida, razão pela qual deverá ser novamente publicada. Segue o texto: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes foram devidamente intimadas a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas suplementares (fl. 135). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide, ao tempo em que apresentaram réplica (fls. 139/145), enquanto a ré requereu igualmente o julgamento antecipado da lide (fl. 137). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO ÔNUS DA PROVA Os requisitos para distribuição do ônus da prova são previstos no art. 373 do novo CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o declaro saneado. A presente demanda versa apenas sobre questões fáticas passíveis de verificação pelos documentos já acostados aos autos (inadimplemento contratual e atraso na entrega de bem imóvel), bem como por questões de direito. Eventual prova documental superveniente poderá ser juntada a qualquer tempo, antes da decisão final, devendo ser observado o contraditório, sendo desnecessário pedido neste sentido. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Tanto mais que as questões de fato estão esclarecidas por prova documental e os pontos controversos se situam no discurso jurídico. Ocorre que, consoante ofício circular 002/2016 da câmara de uniformização do TJDF, o presente feito deve ser suspenso, em virtude da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas 2016.00.2.020348-4 envolvendo os temas: a) possibilidade de inversão de cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel; b) possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes com cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. Isso por que o presente feito abarca ambas as situações, conforme se verifica às fls. 8/9. Assim, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente de resolução de demandas repetitivas 2016.00.2.020348-4. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 16/08/2016 às 16h58. Mário Jorge Panno de Mattos Juiz de Direito 8 Taguatinga - DF, sexta-feira, 19/08/2016 às 14h35..

4ª Vara Cível de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Jose Roberto Moraes Marques
Diretora de Secretaria: Emilia Carolina Ribeiro Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2010.07.1.034074-7 - Cumprimento de Sentença - A: KLAUDIANE PIMENTA FERNANDES. Adv(s): DF042151 - Renato Cerqueira de Queiroz Ronchi. R: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): DF033677 - Henrique Luiz Ferreira Coelho. R: FUNDEX FUNDACOES E RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA. Adv(s): DF020334 - Gabriel Albanese Diniz de Araujo. DESPACHO Rhj. Fls. retro. Defiro. Redesigno a audiência de conciliação do dia 27 de setembro de 2016, às 15h30 para o dia 05 de outubro de 2016, às 17h40. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

2

Nº 2008.07.1.004330-4 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: THYAGO PANIAGO MAGALHAES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO Rhj. Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h03. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

3

Nº 2013.07.1.006376-2 - Cumprimento de Sentença - A: DAUTO COELHO DOS SANTOS ME. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto. R: MAYCKE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Rhj. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias; findo este, sem manifestação do(a)s autor(a)(es)/credor(a)(es), intime(m)-se, por publicação e por carta, com aviso de recebimento, para que dê(em) o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h04. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

4

Nº 2011.07.1.001138-7 - Execucao de Sentença - A: HORACIO MUNIZ NETO. Adv(s): DF012204 - Francisco de Medeiros Lopes Filho. R: LAURENICE ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s): PI001307 - Luiz Lustosa de Alencar Filho. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Nos termos do artigo 880 do Código de Processo de Civil, defiro a alienação do imóvel penhorado (fls. retro) por intermédio do leiloeiro cadastrado perante a Corregedoria, Maisativo Intermediação de Ativos Ltda , CNPJ 03.836.739/0001-26. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo para efetivação da alienação. O preço mínimo para venda é de 70% (setenta por cento) da avaliação, acrescido da comissão do leiloeiro, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da alienação do bem, a qual deverá ser paga pelo(a) arrematante. Incumbirá ao leiloeiro público indicado o cumprimento do disposto no artigo 884 do Código de Processo Civil. Deverá o edital da hasta pública conter os requisitos postos no artigo 886, id. e sua fixação e publicação deverá observar a forma prevista no artigo 887 e seus parágrafos do mesmo diploma legal. O devedor deverá ser cientificado da alienação judicial com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, sob pena de ineficácia do leilão. O pagamento somente poderá ser realizado em dinheiro e à vista, mediante depósito judicial a cargo do leiloeiro. A carta de arrematação, que conterà os requisitos do artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, será expedida com o mandado de entrega depois de efetuado o depósito pelo(a) arrematante, bem como depois de realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e outras despesas processuais cabíveis. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h11. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

5

Nº 2016.07.1.013116-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): SC007629 - Sergio Schulze, SC009755 - Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. R: MICHELE RIBEIRO DE MORAIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de resguardar a imparcialidade da jurisdição, declaro-me por motivo de foro íntimo suspeito para atuar nos autos. Anote-se. Encaminhem-se os autos à autoridade judiciária em substituição legal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h17. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

6

Nº 2014.07.1.003616-3 - Cumprimento de Sentença - A: LAIS DE SOUZA GARCIA. Adv(s): DF026655 - Joao Silverio Cardoso. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s): DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF015184 - Luciano Andrade Pinheiro. DESPACHO Rhj. Fls. 337/354. Manifeste(m) o(a)s autor(a)(es)/credor(a)(es), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h24. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

7

Nº 2016.07.1.015146-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: CAIO GALVAO CAVALCANTE COMERCIO DE MATER. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, não me delongando sobre o tema, declino, de ofício, a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar os fatos deduzidos na petição inicial em favor de um dos Juízos Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Brasília, Distrito Federal. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, via Corregedoria de Justiça, ao douto Juízo competente, com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h30. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

8

Nº 2016.07.1.015100-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes, DF048246 - Pio Carlos Freiria Junior. R: VANIA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Rhj. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a(o) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emenda à petição inicial, objetivando instruí-la adequadamente com comprovante de constituição de mora do(a)s ré(u)(s), em razão da exigência prevista

no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e de acordo com o enunciado expresso na Súmula nº 72 do c. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h32. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

9

Nº 2012.07.1.002317-4 - Execução de Sentença - A: JEANDERSON RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento, DF037140 - Ermeson de Amorim Melo. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, DF034537 - Pedro Henrique Soares Magalhaes. DESPACHO Rhj. Fls. 315. Manifeste-se a parte devedora. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

10

Nº 2014.07.1.010906-3 - Cumprimento de Sentença - A: INACIA JULIETA DE MEDEIROS. Adv(s): DF037244 - Rosivaldo Jose da Silva de Albuquerque. R: FEDERAL DE SEGUROS S.A. Adv(s): DF019032 - Antonio Chaves Abdalla, DF026561 - Tayana Tereza da Silva Ribeiro. DESPACHO Rhj. Fls. 118/319. Manifeste(m) o(a)(s) autor(a)(es)/credor(a)(es), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

11

Nº 2013.07.1.021356-3 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DA CHACARA 332 DO SHVP. Adv(s): DF032840 - Polyana Paranaíba dos Santos. R: FLORIANO RIOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO Rhj. Fls. retro. Manifeste(m) o(a)(s) autor(a)(es)/credor(a)(es), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h46. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

12

Nº 2011.07.1.004250-3 - Execução de Sentença - A: DIVINO POLOVINA. Adv(s): DF022003 - Diogo Batista Ilha Santos. R: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Fl. 165. Indefero o pedido, tendo em vista o descumprimento ao determinado à fl. 168. Preclusa a presente decisão, manifeste-se a parte autora quanto ao certificado à fl. 161, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h53. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

13

Nº 2014.07.1.035701-0 - Prestação de Contas - Oferecidas - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARK WAY 23. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: MARCONI RODRIGUES. Adv(s): - 20140710357010. DESPACHO Rhj. Intime-se a parte autora para que atenda a determinação de fls. 462, sob pena de desistência da prova. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h56. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

14

Nº 2015.07.1.024166-0 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: DANIELLI MARTINS GALLETI. Adv(s): DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA A E V LTDA. Adv(s): RJ131197 - Joao Felipe Cunha Pereira. R: JOSE PEDRO DE MENDONCA GOMES. Adv(s): RJ131197 - Joao Felipe Cunha Pereira. R: ANDREIA DO CARMO SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF043283 - João Felipe Cunha Pereira. R: MOACIR RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF043283 - João Felipe Cunha Pereira. R: VALERIA RODRIGUES LINHARES. Adv(s): DF043283 - João Felipe Cunha Pereira. DESPACHO Rhj. Fls. 133. Manifeste-se a parte autora. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h05. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

15

Nº 2013.07.1.016197-3 - Cumprimento de Sentença - R: JOSE SEBASTIAO ROSARIO BORGES. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. A: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP. Adv(s): DF029296 - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior, Nao Consta Advogado. DESPACHO Rhj. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias; findo este, sem manifestação do(a)(s) autor(a)(es)/credor(a)(es), intime(m)-se, por publicação e por carta, com aviso de recebimento, para que dê(em) o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h05. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

16

Nº 2016.07.1.002179-7 - Procedimento Comum - A: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): SP012363 - Jose Manoel de Arruda Alvim Netto, SP118685 - Eduardo Arruda Alvim. R: FERNANDA SANCHES LIMA. Adv(s): DF035114 - Mateus Leandro de Oliveira. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO de fls. 323/448, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome do advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, faça seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h07. .

17

Nº 2016.07.1.010898-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: GUSTAVO COSTA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Em sede de Juízo de retratação, nos termos do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, mantenho o indeferimento da petição inicial, por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se infrutífera a diligência de angularização do processo, em nome dos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dever-se-á, desde logo, proceder à pesquisa na base de dados do INFOSEG, do BACENJUD e/ou SIEL, sobre o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Positivo o ato, expeçam-se as diligências necessárias para a realização da citação; caso contrário, expeça-se edital citatório, com a consignação de prazo de 20 (vinte) dias, para as providências legais. Atendidas as primeira determinação, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as devidas homenagens deste Juízo. Caso contrário, realizada

a citação ficta, anatem-se os autos à conclusão. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h08. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

18

Nº 2015.07.1.031286-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF037291 - Ellen Bianca Ichiki dos Santos. R: JOSIETE DO CARMO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Rhj. Fls. retro. Nada a prover. O veículo já foi objeto de restrição, conforme fls. 30. Considerando infrutíferas as medidas adotadas pelo Juízo, a fim de localizar o bem, objeto dos autos e apreendê-lo, além da não angularização da relação jurídico-processual, hipóteses de pressupostos intrínsecos ao desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, adote a medida prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h09. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

19

Nº 2016.07.1.009118-4 - Procedimento Comum - A: ANDRE CARLOS GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF016879 - Horacio Joaquim Gomes Rolo. R: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a réplica, tempestiva, de fls.253/264 . Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h13. .

20

Nº 2015.07.1.018457-8 - Cautelar Inominada - A: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S.A. Adv(s): SP107864 - Paulo Luciano de Andrade Minto. R: BARROS & OLIVEIRA ENSINO DE IDIOMAS LTDA. Adv(s): DF025635 - Fabio de Sa Bittencourt, DF045495 - Romulo Figueiredo Borges de Lima. R: LEVI DE BARROS SOARES. Adv(s): DF025635 - Fabio de Sa Bittencourt, DF045495 - Romulo Figueiredo Borges de Lima. A: ADILSON DE PAULA PARRELLA. Adv(s): SP107864 - Paulo Luciano de Andrade Minto. A: MARCELO MARIANO BRUZZI. Adv(s): SP107864 - Paulo Luciano de Andrade Minto. DESPACHO Rhj. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias; findo este, sem manifestação do(a)s autor(a)(es)/credor(a)(es), intime(m)-se, por publicação e por carta, com aviso de recebimento, para que dê(em) o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h23. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

21

Nº 2016.07.1.015323-2 - Procedimento Comum - A: NERY LUCIA MORAES LIRA EMERICK. Adv(s): DF047185 - Saulo Matias Machado de Oliveira. R: CARLA OLIVEIRA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON GERALDO DA SILVA. Adv(s): (.). DECISÃO Vistos etc. Rhj. Nos termos dos artigos 99, § 2º, e 321, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua miserabilidade jurídica, para aferição do deferimento de Justiça gratuita, sob pena de indeferimento, ou desde já, querendo, proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme disposição contida nos artigos 183 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça; adequue o pedido mediato, considerada a pretensão obrigacional; e, por fim, ajuste o valor atribuído à causa, compilando-se a emenda e apresentando respectiva contrafé. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h35. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

22

Nº 2016.07.1.015309-7 - Procedimento Comum - A: ISABEL CRISTINA DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): DF036425 - Vanessa Quintao de Castro Marques Silva. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora emenda à petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao devido ajuste ao valor atribuído à causa, recolhendo o encargo, se houver, nos termos do artigo 184 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h37. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

23

Nº 2015.07.1.030238-7 - Monitoria - A: MEGA FERRAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONFECÇÕES DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF036170 - Caio Cesar de Oliveira Siqueira. R: NEUSAIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, presentes seus requisitos, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Determino o prosseguimento do feito, em nova fase inaugurada doravante, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sem manifestação, transcorrido em branco prazo para abertura de fase de cumprimento, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas legais. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h44. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

24

Nº 2015.07.1.030242-6 - Monitoria - A: PAULINHO SERVICOS DE EMBUCHAMENTO LTDA.. Adv(s): DF033898 - Gustavo Rodrigues Suhet. R: BRUNO GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, presentes seus requisitos, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Determino o prosseguimento do feito, em nova fase inaugurada doravante, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sem manifestação, transcorrido em branco prazo para abertura de fase de cumprimento, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas legais. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h46. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

25

Nº 2012.07.1.006029-9 - Cumprimento de Sentença - A: SANDRA DE SOUZA. Adv(s): DF030711 - Alexandre Machado Mendes. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock, SP149754 - Solano de Camargo. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz,

faço intimar as PARTES para que se manifestem sobre o retorno dos autos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10(dez) dias úteis. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h46. .

26

Nº 2016.07.1.015428-4 - Procedimento Comum - A: FILIPE DOURADO ADELAIDE. Adv(s): DF029314 - Marcus Biage da Silveira. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora emenda à petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda à petição inicial, objetivando adequar o pedido de rescisão do ajuste, bem como o devido ajuste ao valor atribuído à causa, recolhendo o encargo, se houver, nos termos do artigo 184 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h49. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

27

Nº 2016.07.1.013507-6 - Procedimento Comum - A: DIEGO AUGUSTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF011017 - Idoline Alves. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Nos termos dos artigos 99, § 2º, e 321, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua miserabilidade jurídica, para aferição do deferimento de Justiça gratuita, sob pena de indeferimento, ou desde já, querendo, proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme disposição contida nos artigos 183 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, com o devido ajuste ao valor atribuído à causa. Intime-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h51. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

28

Nº 2016.07.1.005338-7 - Embargos de Terceiro - A: GLEISON MARTINS BARCELOS. Adv(s): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: JOSELENE MEDEIROS DE OLIVEIRA BOTELHO. Adv(s): DF032504 - Cristiane do Nascimento Aquino. R: SOLIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. DESPACHO Rhj. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecer eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Manifestem, outrossim, desde logo, sobre eventual possibilidade, havendo, de composição amigável, apresentando termos da avença, para fins de homologação. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h53. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

29

Nº 2016.07.1.014517-3 - Procedimento Comum - A: MARTA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF038901 - Alexandre Cesar Fiuza da Costa. R: LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Rhj. Atenda-se a conteúdo à determinação precedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h54. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

30

Nº 2015.07.1.022297-6 - Monitoria - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ELINNER DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. [Fica a parte sucumbente advertida|Ficam as partes sucumbentes advertidas] da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de [seu interesse|seus interesses], desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h56. .

31

Nº 2015.07.1.031254-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS SA. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: VALDINEA SILVEIRA BRAGA REGO. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa. CERTIDÃO Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. [Fica a parte sucumbente advertida|Ficam as partes sucumbentes advertidas] da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de [seu interesse|seus interesses], desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h01. .

32

Nº 2014.07.1.040278-0 - Procedimento Comum - A: GIOVANNA MASSON CONDE LEMOS CARAMASCHI. Adv(s): DF017354 - Henrique Gustavo Ribeiro Jacome, DF022512 - Roberval Jose Resende Belinati. R: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. CERTIDÃO Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. [Fica a parte sucumbente advertida|Ficam as partes sucumbentes advertidas] da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de [seu interesse|seus interesses], desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da

Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h02. .

33

Nº 2007.07.1.005117-4 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VANEIDE DACIANE PEDI. Adv(s): DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento. CERTIDÃO Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. [Fica a parte sucumbente advertida][Ficam as partes sucumbentes advertidas] da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de [seu interesse][seus interesses], desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h04. .

34

Nº 2016.07.1.015322-4 - Procedimento Comum - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes. R: TRANSPORTE GELSLSHEITHER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Rhj. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cujo órgão, conforme notícia apresentada pelo Memorando GSVP nº 17/2016, deste e. Tribunal de Justiça, não reúne atualmente condições estruturais para o desempenho de suas novas atribuições. Assim, para se evitar prejuízo às partes, bem como para se dar o devido impulso ao processo, designo o dia 18 de outubro de 2016, às 17h40, para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-a que, o não comparecimento injustificado, assim como da parte autora, será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, se for a hipótese, se fazer representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a conciliação, respectivo termo será homologado pelo Juízo; caso contrário, dar-se-á início à contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta, cujo termo se dará pela não obtenção do ajuste, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu ou nos demais casos previstos em lei. Se infrutífera a diligência de angularização do processo, em nome dos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dever-se-á, desde logo, proceder à pesquisa na base de dados do INFOSEG, do BACENJUD e/ou SIEL, sobre o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Positivo o ato, expeçam-se as diligências necessárias para a realização da citação; caso contrário, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, para que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao sobrestamento do feito, a fim de que promova a regularização do feito, apontando endereço da contraparte para fins de angularização da relação processual. Sem sucesso, em nome do predicativo do impulso oficial, expeça-se edital citatório, com a consignação de prazo de 20 (vinte) dias, para as providências legais, advertindo a parte autora, primeiro, do não cabimento da suspensão do feito, e, segundo, da extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Expeçam-se as diligências necessárias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h13. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

35

Nº 2016.07.1.015328-0 - Procedimento Comum - A: ANA PAULA SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: VALMIR MANOEL DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE DEUS FRANCA. Adv(s): (.). R: MARCO ANTONIO BATISTA. Adv(s): (.). R: ALESSANDRA GOUVEIA MARQUES BATISTA. Adv(s): (.). DECISÃO Vistos etc. Rhj. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cujo órgão, conforme notícia apresentada pelo Memorando GSVP nº 17/2016, deste e. Tribunal de Justiça, não reúne atualmente condições estruturais para o desempenho de suas novas atribuições. Assim, para se evitar prejuízo às partes, bem como para se dar o devido impulso ao processo, designo o dia 17 de outubro de 2016, às 17h40, para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-a que, o não comparecimento injustificado, assim como da parte autora, será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, se for a hipótese, se fazer representar, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a conciliação, respectivo termo será homologado pelo Juízo; caso contrário, dar-se-á início à contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta, cujo termo se dará pela não obtenção do ajuste, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu ou nos demais casos previstos em lei. Após a angularização da relação jurídico-processual, com estabilidade do processo, com apresentação ou não de resposta pela parte ré, o pedido de tutela de evidência, sendo a hipótese, será apreciado pelo Juízo. Se infrutífera a diligência de angularização do processo, em nome dos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dever-se-á, desde logo, proceder à pesquisa na base de dados do INFOSEG, do BACENJUD e/ou SIEL, sobre o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Positivo o ato, expeçam-se as diligências necessárias para a realização da citação; caso contrário, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, para que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao sobrestamento do feito, a fim de que promova a regularização do feito, apontando endereço da contraparte para fins de angularização da relação processual. Sem sucesso, em nome do predicativo do impulso oficial, expeça-se edital citatório, com a consignação de prazo de 20 (vinte) dias, para as providências legais, advertindo a parte autora, primeiro, do não cabimento da suspensão do feito, e, segundo, da extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Expeçam-se as diligências necessárias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h14. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

36

Nº 2016.07.1.013326-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S A. Adv(s): SP031618 - Dante Mariano G Sobrinho. R: LAVOZIER GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, não me delongando sobre o tema, declino, de ofício, a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar os fatos deduzidos na petição inicial em favor de um dos Juízos Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Brasília, Distrito Federal. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, via Corregedoria de Justiça, ao douto Juízo competente, com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h17. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

37

Nº 2013.07.1.041788-6 - Cumprimento de Sentença - A: CLAUDIO MACEDO GAMA. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. R: MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO22307A - Marcelo Carmo Godinho. A: PATRICIA TAIS SANTOS LOPES GAMA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora dos imóveis indicados às fls. 229/230, de propriedade da Ré, ficando esta intimada, por intermédio de seu patrono, a respeito da referida penhora e para, querendo, impugná-la, no prazo legal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 19h47. .

38

Nº 2015.07.1.009258-2 - Monitoria - A: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s): DF034987 - Glenda de Paula Silva. R: RAIMUNDO CARLOS COIMBRA VIEIRA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição de fls. 48 da Curadoria Especial. Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controversos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h04. .

39

Nº 2015.07.1.023610-2 - Procedimento Comum - A: DOMINGOS GILMAR DOS SANTOS E SANTOS. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: BR ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF033180 - Andre Santos, DF034485 - Felipe Borba Andrade. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO DA(S) PARTE(S) RÉ (fls. 236/248), apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE, acompanhada(s) da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h10. .

DIVERSOS

Nº 2015.07.1.029249-2 - Procedimento Comum - A: SERGIO ROBERTO DA ROCHA MELO. Adv(s): DF031176 - Jose Deyvison Ayres de Souza. R: FACULDADE JK MICHELANGELO. Adv(s): DF037261 - Wanderson Pereira Europeu. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO DA PARTE AUTORA (fls. 186/193), apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada de substabelecimento e sem da guia de preparo, pois é beneficiário de justiça gratuita. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h13. .

Nº 2014.07.1.041468-3 - Procedimento Comum - A: NILZA MENDES MARQUES. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): SP338756 - Rodrigo Dornel Rovaris. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO (fls. 169/176), apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE, acompanhada(s) da guia de preparo e de substabelecimento e petição de fls. 177 da PARTE AUTORA. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 11h28. .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.024461-4 - Cumprimento de Sentença - A: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO. Adv(s): DF030860 - Andre Luiz Costa. R: MARIO ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 90, para cumprimento da obrigação e sem manifestação da(s) parte(s) REQUERIDA(S). Fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar nova planilha, a fim de imprimir efetividade e celeridade ao presente processo expropriatório, conferindo sua razoável duração consoante previsão inserta no art. 854 do CPC, conforme decisão de fls. 88/88v. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h17. .

43

Nº 2014.07.1.026716-7 - Cumprimento de Sentença - A: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP. Adv(s): DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos, DF037181 - Raphael Vieira Mendes da Silva. R: FERRO E ACO BADARUCO LTDA ME. Adv(s): PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. Nos termos da Portaria 01/2015, faço que a parte AUTORA seja intimada a se manifestar sobre a referida petição, no prazo de 05(CINCO) dias ÚTEIS. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h58. .

44

Nº 2009.07.1.016885-6 - Cumprimento de Sentença - A: HERALDO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: JOANA DARC DAS GRACAS PEREIRA. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: FRANCISCO DE ASSIS CUSTODIO. Adv(s): DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira. R: SIRLEY MARIA PEREIRA. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: NETONIO MOTA VIEIRA. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. DESPACHO Rhj. Fls. 1599/1608. Manifeste-se a parte credora, HERALDO PEREIRA DE CARVALHO. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h25. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

45

Nº 2014.07.1.012131-6 - Cumprimento de Sentença - A: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS. Adv(s): DF01575A - Lourival Soares de Lacerda. R: DROGARIA PEREIRA COIMBRA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo concedido à parte autora/credora à(s) fl.(s). 111 transcorreu em branco sem que houvesse qualquer manifestação. Faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo concedido. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, faço seja a parte autora/credora intimada pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h37. .

46

Nº 2016.07.1.010465-7 - Monitoria - A: PRISCILA CARLA SOUSA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: MARIANA CARLA CUSTODIA DA COSTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, presentes seus requisitos, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Determino o prosseguimento do feito, em nova fase inaugurada doravante, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sem manifestação, transcorrido em branco prazo para abertura de fase de cumprimento, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas legais. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h38. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.011744-2 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: PAULO CESAR BARROS DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 76, para cumprimento da obrigação e sem manifestação da(s) parte(s) REQUERIDA(S). Fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar nova planilha, a fim de imprimir efetividade e celeridade ao presente processo expropriatório, conferindo sua razoável duração consoante previsão inserta no art. 854 do CPC, conforme decisão de fls. 74/74v. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h44. .

48

Nº 2016.07.1.010459-3 - Monitoria - A: PRISCILA CARLA SOUSA. Adv(s): DF041689 - Gilmar Abreu Moraes de Castro. R: WAGNER JORGE KURFELD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, presentes seus requisitos, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, convertendo a eficácia daquele em mandado executivo. Determino o prosseguimento do feito, em nova fase inaugurada doravante, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sem manifestação, transcorrido em branco prazo para abertura de fase de cumprimento, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas legais. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h46. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

49

Nº 2015.07.1.005357-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza. R: ANDRE DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo concedido à parte autora/credora à(s) fl.(s). 77 transcorreu em branco sem que houvesse qualquer manifestação. Faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo concedido. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, faço seja a parte autora/credora intimada pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h52. .

50

Nº 2005.07.1.004311-7 - Execução de Sentença - A: FLORENICE FERNANDES DA SILVA DIAS. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao, DF028954 - Ludmila de Jesus Barros. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COPERFENIX LTDA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. DESPACHO Rhj. Fls. 518. Manifeste(m) o(a)s autor(a)(es)/credor(a)(es). Intime(m)-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h53. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

51

Nº 2015.07.1.023055-3 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF033146 - Thais de Souza Moreira de Araujo. R: JOSIVAN VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF035976 - Fabio Gomides Borges. DESPACHO Rhj. Intime-se a parte ré, por meio do patrono, para que cumpra o mandamento judicial, sob pena de incorrer na prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo de sanção de natureza penal, civil e administrativas cabíveis, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h01. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

52

Nº 2015.07.1.003079-7 - Procedimento Sumario - A: LEANDRO PERES FERREIRA. Adv(s): DF038334 - Rosiane Peres Ferreira Bomfim. R: RAMILO VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF032400 - Aline Vieira Calado. A: JEANE CRISTINA SANTOS. Adv(s): (.). A: NILDA DE MELO PERES FERREIRA. Adv(s): (.). R: ALLIANZ SEGUROS S.A. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h05. .

53

Nº 2012.07.1.035362-3 - Cumprimento de Sentença - A: FLAVIA LUCIA BORGES. Adv(s): DF036212 - Carlos Antonio Borges. R: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: METAGAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): (.). R: MARIO AMORIM GALVAO JUNIOR. Adv(s): (.). CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h08. .

54

Nº 2015.07.1.004861-7 - Cumprimento de Sentença - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA. Adv(s): DF031643 - Rafael Ferreira Guimaraes. R: MARIA DO CARMO DE MOURA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h09. .

55

Nº 2014.07.1.017739-4 - Procedimento Comum - A: CARLOS ALBERTO DE SA. Adv(s): DF014162 - Mauricio Coelho Madureira. R: MB ENGENHARIA SPE 027 S.A.. Adv(s): DF038936 - Wendel Rangel Vaz Costa. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h11. .

56

Nº 2014.07.1.020881-4 - Cumprimento de Sentença - A: VIVIANE MOREIRA DE ANDRADE MEDEIROS. Adv(s): DF021720 - Alexandre Guimaraes Peres. R: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPOR IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h13. .

57

Nº 2014.07.1.040382-3 - Cumprimento de Sentença - A: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF031058 - Paulo Eduardo Sampaio Mendonca. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h15. .

58

Nº 2016.07.1.011057-5 - Embargos de Terceiro - A: JOSE PENHA DA SILVA. Adv(s): DF046957 - Ana Paula Fantin da Franca. R: PB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF033198 - Arthur Antonio Magalhães Fonseca. DESPACHO Rhj. Fls. 210/211. Defiro a restituição de prazo pelo seu remanescente. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h15. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

59

Nº 2011.07.1.035044-9 - Monitoria - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA. Adv(s): DF003137 - Valter Ferreira Xavier Filho. R: ELEUZA MARIA DE FREITAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h17. .

60

Nº 2011.07.1.021396-9 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER TTC. Adv(s): DF028192 - Deborah Christina de Brito Nascimento. R: PALMAS COBRANCA LTDA. Adv(s): DF018407 - Helio de Oliveira Seixas Filho. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h18. .

61

Nº 2012.07.1.037568-8 - Rescisão de Contrato - A: WANDER GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF032263 - Rodrigo Daniel dos Santos. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS SA. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF032032 - Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. R: FAVO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h21. .

62

Nº 2015.07.1.029371-9 - Cumprimento de Sentença - A: NIZIA MOTA ALCANTARA. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: ANA CARINY SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2015 faço vista a PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h27. .

63

Nº 2016.07.1.001298-3 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE. Adv(s): DF040036 - Joaquim Goes Carvalho. R: SAMUEL DE SOUSA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA Vistos etc. Rhj. Homologo, por sentença, para que surta ela os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. retro, e, em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Em razão da renúncia/desistência tácita à via recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após os autos, adotadas as cautelas legais. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h44. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

64

Nº 2014.07.1.032548-7 - Procedimento Comum - A: KEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF043932 - Rafael de Moraes Santos. R: BEIRAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. DENUNCIADO A LIDE: ARTUR NAPPO DALLA LIBERA. Adv(s): DF033976 - Janaina Ferreira Passos. DESPACHO Rhj. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Manifestem, outrossim, desde logo, sobre eventual possibilidade, havendo, de composição amigável, apresentando termos da avença, para fins de homologação. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h47. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2013.07.1.001459-2 - Cumprimento de Sentença - A: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL NOLETO e outros. Adv(s): DF003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: ANTONIO BATISTA BORGES - Parte Baixada. Adv(s): DF037380 - MARCUS VINICIUS VAZ DE MATOS. A: HERMES DE JESUS CARDOSO. Adv(s): (.). A: EDVALDO DE QUEIROZ SOUZA. Adv(s): (.). A: HERONILDES MADALENA FERREIRA. Adv(s): (.). A: CARMELITA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, e verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s) foi efetuado o bloqueio "on line" de valores junto ao referido sistema. Nos termos da portaria n.º 01/2015, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme fl(s). retro. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 13h51..

Nº 2016.07.1.003124-2 - Procedimento Comum - A: KARLA TEIXEIRA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF038079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. e outros. Adv(s): MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Nos termos da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, faço seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h58..

66

Nº 2009.07.1.024173-8 - Cumprimento de Sentença - R: LUCIANO RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF004008 - Sonia Maria Freitas, DF08496E - Antonio Carlos Freitas. A: ADVOCACIA MACIEL. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h27. .

67

Nº 2015.07.1.026192-8 - Exibicao - A: ANA MARIA DE SOUZA RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF035432 - Bruno Jose de Souza Mello. R: BANCO SANTANDER S.A. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h30. .

68

Nº 2014.07.1.015059-9 - Cumprimento de Sentença - R: MARINA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA. Adv(s): DF035013 - Raul Henrique Rodrigues. A: TULIO CABRAL MOREIRA. Adv(s): DF023189 - Oseias Nascimento de Oliveira. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h32. .

69

Nº 2004.07.1.017003-2 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA DE JESUS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF002574 - Oscar Figueiredo Lima, DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira, DF024782 - Raimundo Eustaquio Martins Santana. R: GERALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF010173 - Adercilio Sebastiao Peixoto, DF039193 - Maria Gleice Cabral Moreira. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento sob o rito especial de jurisdição contenciosa em fase de cumprimento de sentença. Proferida sentença condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 45.371,33 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), esta quedou-se inerte. Iniciada a fase expropriatória, deferiu-se a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Quadra 1, lotes 89, 91, 93 e 95 do Setor Industrial I, Taguatinga, Distrito Federal, matriculado sob o nº 114.730 no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja fração foi avaliada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e, na sua totalidade em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Intimada a se manifestar acerca da penhora e avaliação, fls. 276, a parte devedora não se manifestou. Retornando aos autos, a parte credora requereu a adjudicação da fração penhorada, dando por cumprida a obrigação, ainda que em valor inferior ao crédito exequendo, fls. 287. Intimada, a devedora se opôs à adjudicação, todavia sem esclarecer o fundamento de sua oposição, fls. 292. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, requerida a adjudicação do imóvel penhorado, dando-se quitação à obrigação, cujo valor é superior à avaliação do bem penhorado, fls. 287, a parte devedora opôs-se ao pedido, todavia sem apresentar qualquer justificativa. Assim, não apresentadas razões plausíveis e relevantes que justifiquem a sua discordância ao referido pedido, a simples oposição ao pedido de adjudicação, não deve constituir empecilho para o seu acolhimento. Ante o exposto, adjudico em favor da parte credora 50% (cinquenta) por cento do imóvel penhorado nestes autos, pertencente à parte devedora, descrito por Lotes 89, 91, 93 e 95, do Setor Industrial I, Taguatinga, Distrito Federal, matriculado sob o nº 114.730 no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, pelo valor da avaliação e extingo o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor da parte credora. Custas remanescentes, havendo, pela parte devedora. Sem honorários advocatícios, uma vez que fixados no início da fase expropriatória. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h36. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

70

Nº 2015.07.1.015370-8 - Cumprimento de Sentença - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: DIVINA MARIA PEREIRA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h56. .

71

Nº 2015.07.1.001476-5 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: ANA PAULA DA COSTA YUSUF. Adv(s): DF027875 - Jefferson Lima Roseno. R: IZABEL GOUVEA FERRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h. .

72

Nº 2008.07.1.017203-9 - Cumprimento de Sentença - A: MARILIA DE CASSIA PEREIRA BORGES. Adv(s): GO009359 - Duite Mara Terezinha Borges. R: VIACAO SAO LUIZ LTDA. Adv(s): SP080581 - Luiz Antonio Miranda Mello. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a

providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h02. .

73

Nº 2011.07.1.017917-0 - Cumprimento de Sentença - A: UELTON BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF030414 - Ezequiel Pereira Cardoso. R: NELIO NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF021547 - Antonio Francisco Vieira da Silva. DESPACHO Rhj. Apresente(m) o(a)(s) credor(a)(es), em termos, pedido de cumprimento de sentença, observando-se as disposições constantes no artigo 524 do Código de Processo Civil, assim como, proceda(m) ao recolhimento do respectivo preparo, sob pena de arquivamento. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

74

Nº 2009.07.1.003257-3 - Execução de Sentença - A: AMERICA ADMINISTRADORA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF010424 - Carlos Jose Elias Junior, DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota, DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDÃO Fica a parte Ré intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h06. .

75

Nº 2016.07.1.004749-3 - Procedimento Comum - A: MARIA MADALENA GUEDES D ANGELO. Adv(s): DF049763 - Angelita Graciela Leprevost Medina Satriano. R: TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FONSECA DA COSTA. Adv(s): (.). R: JUCELINO DIAS DA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). R: JUCELINO DIAS DA SILVA SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS. Adv(s): (.). R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): (.). DESPACHO Rhj. Atenda-se a contento à determinação precedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h07. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

76

Nº 2007.07.1.014682-8 - Execução de Sentença - A: ANTONIO BOTELHO PEREIRA E OUTROS. Adv(s): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: MARCOS NERY BORGES. Adv(s): DF034254 - Leonardo Soares Moura. A: SANDRA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h08. .

77

Nº 2013.07.1.019329-9 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF037914 - Sergio Anselmo Dantas. CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a retirada do alvará de levantamento, que se encontra expedido e guardado em pasta própria nesta Serventia. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h09. .

78

Nº 2015.07.1.023254-2 - Cumprimento Provisorio de Sentença - A: MARIA DAS MERCES BARBOSA DE AMORIM. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. DESPACHO Rhj. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias; findo este, sem manifestação do(a)(s) devedora, intime(m)-se, por publicação, para que cumpra a determinação de fls. 115. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h13. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

79

Nº 2014.07.1.042079-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BRISAS DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. DESPACHO Rhj. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização de nova perícia para resposta aos quesitos apresentados às fls. 658/660, devendo, para tanto, promover o depósito dos honorários periciais indicados às fls. 681/682, sob pena de desistência da prova. Se transcorrido o prazo em branco ou caso não haja interesse na produção da prova, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do laudo pericial, uma vez que já houve manifestação da parte autora, conforme fls. 668/680. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito .

80

Nº 2016.07.1.008784-0 - Embargos de Terceiro - A: JOSE FRANCISCO DE AQUINO FILHO. Adv(s): DF021246 - Irapuan Leite Sales. R: LUIS CLAUDIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF003875 - Jairo Rodrigues Bijos. R: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): (.). R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: CLODOALDO DE JESUS PASCOAL. Adv(s): (.). R: JUNIO CESAR DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi às pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOSEG e SIEL. Certifico ainda que, às fls. 102/112, foi juntada CONTESTAÇÃO do primeiro embargado. Nos termos da portaria n.º 01/2015, faço intimar a parte EMBARGANTE para apresentar RÉPLICA, bem como para se manifestar sobre as informações constantes da pesquisa de endereços realizada nos referidos sistemas, no prazo de 5 (cinco) dias ÚTEIS, indicando aqueles que ainda não foram diligenciados ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que o resultado da pesquisa no sistema SIEL informa Brasília como município em todas as pesquisas realizadas, devendo ser declinado em qual cidade satélite situa-se o endereço encontrado. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h52. .

DESPACHO

Nº 2014.07.1.004122-2 - Cumprimento de Sentença - A: ESPOLIO DE ELVIRA DINIZ DE OLIVEIRA FILHA. Adv(s): DF045873 - ANUCHA SOARES DE ALMEIDA DE ARAUJO. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA. Adv(s): DF006930 - CRISTIANA RODRIGUES

GONTIJO. DESPACHO Rhj. Intime-se a parte credora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h54. Jose Roberto Moraes Marques, Juiz de Direito.

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum, processo 2015.07.1.017523-3, movida por ROSANGELA DE CASSIA DOS SANTOS VIEIRA BUSTAMANTE, CPF nº 512.268.631-91, MARCOS ANTONIO GOMES ALVES, CPF nº 484.472.851-20 contra CLEITON MAGALHAES DE SOUZA, CPF nº 602.446.901-20 e WIVIANNE ALVES GOMES NAO CONSTA, 578.415.861-91, que tem por objeto rescisão contratual c/c reintegração de posse relativa ao imóvel situado na TAGUAPARK, rua 03, chácara 80, casa (5D1) 12, Colônia Agrícola Samambaia. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) 1º RÉU(S) CLEITON MAGALHAES DE SOUZA, CPF nº 602.446.901-20 para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), por intermédio de patrono devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 31 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum, processo 2015.07.1.006106-2, movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO LAS VEGAS, CNPJ nº 01.717.602/0001-27 contra ESPOLIO DE MARLENE MUNIZ LEITE, que tem por objeto cobrança de despesas condominiais. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S), na pessoa de seu INVENTARIANTE MÁRCIO MUNIZ LEITE, CPF nº 697.925.931-87. RG nº 1.858.549 SSP/DF, para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), por intermédio de patrono devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 30 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum, processo 2016.07.1.008697-6, movida por SERBE CENTRO INFANTIL LTDA, CNPJ nº 04.077.272/0001-40, BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 08.657.076/0001-80, contra CLAUSIO LIMA DE SOUZA CPF nº 564.692.411-15, que tem por objeto cobrança referente a prestação de serviços educacionais. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), por intermédio de patrono devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 30 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum, processo 2015.07.1.003614-5, movida por WESLEI DE LIMA KOGA, CPF nº 610.235.821-04, ALINE BORGES DE FIGUEIREDO KOGA, CPF nº 835.594.181-00, MARCELO URI KOGA, menor, BEATRIZ DE FIGUEIREDO KOGA, menor, MATHEUS FIGUEIREDO KOGA, menor, KOGA AMARAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 03.735668/0001-75, contra REINEVALDO MIRANDA DA SILVA ME, (Baixa com Ofício), CNPJ nº 18.443.799/0001-56, ANA CLARISSA TEIXEIRA DAMASCENO ME (Baixa com Ofício), CNPJ nº 14.560.174/0001-13 e MEETING TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME CNPJ nº 02.425.096/0001-65 que tem por objeto indenização por danos morais. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) 1º RÉU(S) REINEVALDO MIRANDA DA SILVA ME, (Baixa com Ofício), CNPJ nº 18.443.799/0001-56 para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), por intermédio de patrono devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 31 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum, processo 2015.07.1.028442-3, movida por FRANCISCA EURILANE BATISTA COSTA AVELLAR, CPF nº 634.891.201-91 contra JOAO BORGES DA CRUZ, CPF nº 155.385.831-04 e BV FINANCEIRA SA CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01.149.951/0001-89 que tem por objeto obrigação de fazer referente ao veículo GM CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, placa JGM 9409, chassi 9BGRX08907G136142, ano/modelo 2006/2007, renavam 897419650. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) 1º RÉU(S) JOAO BORGES DA CRUZ, CPF nº 155.385.831-04, para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), por

intermédio de patrono devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 30 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Reintegração de Posse c/c indenização por dano material, processo 2013.07.1.036352-6, movida por ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 06.257.490/0001-92, contra RICARDO ANTONIO GUARACIBA CALVOSO, CPF nº 112.904.041-00, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel localizado no Setor Hoteleiro de Taguatinga, Edifício Confort Hotel Taguatinga, Projeção D, flat 506, Taguatinga, Brasília/DF. FINALIDADE: CITAÇÃO DO RÉU para que tome conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, bem como a intimação da liminar deferida nos autos, e em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 25 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, processo 2016.07.1.003912-7, movida por SHEYLA ROSA LEAL, CPF nº 512.863.431-00 contra ADELCEY ALEIXO DA SILVA, CPF nº 145.564.211-87 que tem por objeto despejo c/c cobrança de aluguéis referente ao imóvel situado na QUADRA 104, CONDOMÍNIO VILLENEVE, BL A, AP 105, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es), e em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Nos termos do art. 62, inciso II, da Lei 8245/91, o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 29 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Comum, processo 2015.07.1.001376-2, movida por CHACARA BELLO VALE, CNPJ nº 17.296.090/0001-02 contra BEATRIZ AIMEE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 602.077.791-04, que tem por objeto cobrança de taxas condominiais. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), por intermédio de patrono devidamente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 25 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Consignação em Pagamento, processo 2015.07.1.018224-2, movida por ROMARIO DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 013.143.881-69 contra ANA LUCIA RONDON LEITE ME, CNPJ nº 05.429.968/0001-51, que tem por objeto a consignação dos valores devidos pelo autor ao(à) réu(ré). FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para que tome(m) conhecimento da presente ação e, querendo, levantar o depósito ou apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es). Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 25 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Procedimento Sumário, processo em 2015.07.1.002235-9, movida por CHACARA BELLO VALE, CNPJ nº 17.296.090/0001-02 contra SEBASTIAO RONAN BUENO, CPF 508.956.996-72, que tem por objeto cobrança de taxas condominiais. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para que tome(m) conhecimento da presente ação, e INTIMAÇÃO para que compareça(m) à DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016, às 17h, oportunidade em que poderá oferecer defesa oral ou escrita, através de advogado ou defensor público, constituído com a devida antecedência, ficando advertido(a) de que deixando injustificadamente de comparecer, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es) (art. 319 e 277 do CPC). Tudo conforme o despacho adiante transcrito: DESPACHO Rhj. Designo o dia 17 de outubro de 2016, às 17 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Em razão do esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, proceda-se à sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos, conforme disposição do artigo 257 do Código de Processo Civil. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências legais. Intime(m)-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 15h44. Jose Roberto Moraes Marques Juiz de Direito. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 26 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Monitoria, processo 2014.07.1.025684-6, movida por ITAU UNIBANCO SA, CNPJ nº 60.701.190/0001-04 contra AUTO CONSTRUCAO DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05.824.171/0001-59 e GEANE ALVES SALES, CPF nº 234.230.132-49 que tem por objeto contrato de empréstimo/abertura de crédito em conta corrente nº 739400102762.FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para pagar a importância de R\$ 138.907,02 (cento e trinta e oito mil e novecentos e sete reais e dois centavos), atualizada até 07/08/14, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescida de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, ficando isento do pagamento das custas processuais. Poderá oferecer embargos à monitoria, nos próprios autos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de prévia segurança do Juízo. No prazo para embargos, reconhecendo-se, ainda, o crédito e comprovando-se o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o réu poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, redação da pela Lei 11232/05. Ficando ciente de que, caso não se manifeste no prazo acima referido, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, e, em caso de revelia, será nomeado curador especial, os termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 30 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, processo 2014.07.1.027601-0, movida por ESPOLIO DE MARIA DAS MERCES VIEGAS, contra LAURO VALENTE FERREIRA, CPF nº 084.392.571-04, VILMA NOBRE CUNHA LIMA, CPF nº 210.480.291-15 e EDILENA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 484.404.001-44, que tem por objeto despejo c/c cobrança de aluguéis referentes ao imóvel localizado na QNL 19, conjunto E, casa 09, Taguatinga, Brasília/DF FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) 2º RÉU(S) VILMA NOBRE CUNHA LIMA, CPF nº 210.480.291-15, para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es), e em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Nos termos do art. 62, inciso II, da Lei 8245/91, o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 25 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Despejo, processo 2015.07.1.022781-0, movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PANORAMIC, CNPJ nº 13.711.476/0001-82, contra RAMON AMARAL SANTOS, CPF nº 827.156.961-91, que tem por objeto despejo relativos ao contrato de aluguel de espaço na área comum da praça de alimentação do Condomínio do Edifício Real Panoramic, por infração contratual. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira(m), no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)s Autor(a)(es), e em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 25 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Monitoria, processo 2015.07.1.016741-4, movida por CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 06.296.176/0001-19 contra GLAUCE NARA MIRA DOS SANTOS SERVICOS DE PAISAGISMO ME, CNPJ nº 11.339.925/0001-88 e GLAUCE

NARA MIRA DOS SANTOS, CPF nº 606.478.411-34 que tem por objeto um cheque do Banco de Brasília - BRB, agência 174, c/c nº 23519-0, valor R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), um cheque do Banco Itaú, agência 4417, c/c nº 33.992-8, do Banco Itaú, valor R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), um cheque do Banco BRB, agência 174, c/c nº 23519-0, valor R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) . FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para pagar a importância de R\$ 22.487,07 (vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), atualizada até 24/06/15, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescida de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, ficando isento do pagamento das custas processuais. Poderá oferecer embargos à monitoria, nos próprios autos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de prévia segurança do Juízo. No prazo para embargos, reconhecendo-se, ainda, o crédito e comprovando-se o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o réu poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, redação da pela Lei 11232/05. Ficando ciente de que, caso não se manifeste no prazo acima referido, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, e, em caso de revelia, será nomeado curador especial, os termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 31 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES

Juiz de Direito

Citação

(prazo de 20 dias) O Doutor JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Monitoria, processo 2014.07.1.038909-3, movida por NATALIA TORRES RAPOSO, CPF nº 055.261.044-51 contra HENRIQUE AMARANTE DE SOUZA, CPF nº 483.192.601-91, que tem por objeto cheque nº 001018, valor R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), c/c nº 01 08600, agência 2132, Banco Santander. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) para pagar a importância de R\$ 105.264,65 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 26/03/15, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescida de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, ficando isento do pagamento das custas processuais. Poderá oferecer embargos à monitoria, nos próprios autos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de prévia segurança do Juízo. No prazo para embargos, reconhecendo-se, ainda, o crédito e comprovando-se o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o réu poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, redação da pela Lei 11232/05. Ficando ciente de que, caso não se manifeste no prazo acima referido, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, e, em caso de revelia, será nomeado curador especial, os termos do Art. 257, IV, do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Taguatinga-DF, em 31 de agosto de 2016. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

JOSE ROBERTO MORAES MARQUES

Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Eduardo Smidt Verona
 Diretor de Secretaria: Guilherme Castro Cabral
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.003040-0 - Cumprimento de Sentença - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza, DF041212 - Pedro Henrique Braga Guedes. R: SIMONE RODRIGUES DA SILVA GOIS. Adv(s): DF015030 - Francisco de Souza Brasil. Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 76/78, referente à CITAÇÃO da parte ré/executada SIMONE RODRIGUES DA SILVA GOIS. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 78, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h01. .

Nº 2014.07.1.001583-3 - Deposito - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF033402 - Karine Wanda Melo Vinagre de Gusmao. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a petição da parte AUTORA às fls. 181. Fica intimada a parte AUTORA para que se manifeste a respeito da petição retro, tendo em vista que às pesquisas para localização de endereços do réu já foram realizadas, conforme fls. 156/160. Prazo: 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h01. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015226-2 - Procedimento Comum - A: DAVID PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF033576 - Maria Catarina Bustos Catta Preta. R: MRV ENGENHARIA PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEIDIANA FREITAS XAVIER. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: 1) apresentar o cotejo analítico entre o(s) precedente(s) apontado(s) e a situação fática narrada. Desse modo, deverá demonstrar a relação existente entre a jurisprudência invocada e os fatos do pedido, sob pena de não se aplicar o precedente no julgamento do processo. 2) esclarecer se pretende a rescisão do contrato, porquanto o pedido principal não foi claramente exposto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, do NCPC. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, acompanhada de contrafé, com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h02. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.07.1.015272-8 - Procedimento Comum - A: SERBE CENTRO INFANTIL LTDA. Adv(s): DF039403 - Cassio Ferreira Magalhaes. R: RUBENS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): (.). Fica a parte autora intimada para o recolhimento das custas iniciais do processo, o qual deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, sob pena de cancelamento desta, nos termos do art. 290 do NCPC. Registro que para o cancelamento da distribuição pelo motivo supra é desnecessária a prévia intimação da parte, conforme já entendido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Findo o prazo do art. 290 do NCPC e não tendo ocorrido o recolhimento, façam os autos conclusos. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h03. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.011011-8 - Monitoria - A: NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. Adv(s): DF041735 - Nivia Maria Santos Martins. R: DANIEL DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 72/79, referente à CITAÇÃO da parte ré/executada DANIEL DE FREITAS SILVA. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 79, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h04. .

Nº 2016.07.1.010702-0 - Procedimento Comum - A: CLIFE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo, MG145507 - Farley Rodrigues Pinto Duarte. R: CRIACOES ALEX KIDD LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que o "AR" referente à CRIACOES ALEX KIDD LTDA retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (x) "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO" () OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h08. .

Nº 2014.07.1.012700-2 - Cumprimento de Sentença - A: IRENE ALVES LYRA. Adv(s): DF027910 - Aline Hack Moreira, DF044245 - Priscila de Souza Puttini Calzá. R: ZILDA CARDOSO ABBADIA ABHULIME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 119/124, referente à CITAÇÃO da parte ré/executada ZILDA CARDOSO ABBADIA ABHULIME. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 124, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h08. .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.001615-8 - Procedimento Comum - A: ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF040258 - Dayan Pimentel Simas. R: CARTAO BRB SA. Adv(s): DF036451 - Thiago Jose Vieira de Sousa. Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, somente a parte autora se manifestou (fl. 120) informando não ter mais provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. O feito está suficientemente instruído e apto a

receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o seu interesse em atuar no presente feito tendo em vista que a autora é pessoa idosa. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h13. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.040060-6 - Cumprimento de Sentença - A: GERALDO LUIS DE SOUZA. Adv(s): DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: DOCEMEL COMERCIAL DE DOCES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 132/137, referente à PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte ré/executada DOCEMEL COMERCIAL DE DOCES LTDA. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 137, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h17. .

Nº 2012.07.1.019273-9 - Cumprimento de Sentença - A: VAGNER BORGES DOS REIS. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF015773 - Alexandre Magalhaes de Mesquita, DF13273E - Daniel Antonio de Sa Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. A: ELIANNY DE ANDRADE BARROS. Adv(s): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. Certifico e dou fé que juntei petição da parte ré, às folhas 514/516. De ordem, com espeque na Portaria 002/2016, manifeste-se a parte (x) AUTORA () RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h17. .

Nº 2015.07.1.011185-2 - Procedimento Comum - A: JOSILENE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF041410 - Edineide Pinto da Cruz. R: DINOS PIZZARIA EXPRESS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDA MARIA DA SILVA. Adv(s): (.). R: NATHELY PIZZARIA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 146/149, referente à CITAÇÃO da parte ré/executada DINOS PIZZARIA EXPRESS, NATHELY PIZZARIA. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 147 e 149, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h18. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015295-3 - Monitoria - A: JOSE WILSON AMORIM CARLOS. Adv(s): DF049311 - Renata de Brito Teles. R: PRISCILLA NASCIMENTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h19. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2013.07.1.005089-9 - Monitoria - A: BANHOS OLIVEIRA LTDA HIDROLIFE. Adv(s): DF037162 - Larissa Pereira Moreira. R: FRANCISCO SALES DE LIMA. Adv(s): DF038441 - Sara Elizabeth Pereira Rodrigues. Certifico e dou fé que juntei o mandado referente à intimação de FRANCISCO SALES DE LIMA não cumprido às fls. 269/270. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do NCPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h20. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015302-3 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF035609 - Priscila Braga Marcon, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: ADRIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de ADRIANA VIEIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega ter firmado contrato de mútuo com a parte ré, cujo pagamento, parcelado, foi garantido por alienação fiduciária. Demonstrou o pacto de alienação fiduciária, outrossim, demonstrou a mora da parte ré com a notificação/proteto. Dessa forma, demonstrou os requisitos legais para deferimento da busca e apreensão autônoma, conforme Decreto-Lei nº 911/69. 1 - Nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.931/04 de 03/08/04 ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente JETTA / COR BRANCA / ANO 2009 RENA VAN 153196343, PLACA: JHY4947, CHASSI: 3VWRE61KX9M163791, em face do comprovado inadimplemento da parte ré. Caso seja efetivada a apreensão do bem, e este estiver em posse de terceiro, o Oficial deverá realizar a identificação completa da pessoa de quem o veículo foi retirado. 2 - Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré para, querendo: 2.1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU 2.2 - CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado ao processo. Caso a parte ré não apresente contestação no prazo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 3 - Advirta-se a parte ré de que sua resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, constituído com antecedência. 4 - Advirta-se a parte autora de que o veículo não poderá sair do Distrito Federal sem a prévia autorização deste juízo até o termo final do prazo do item 2.1, a fim de facilitar eventual restituição do bem à parte ré em caso de purga da mora. Confirmada a preclusão do referido prazo, sem pagamento integral do débito, o autor estará autorizado a retirar o veículo do Distrito Federal. 5 - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 172; o arrombamento, nos termos do §1º do art. 842; e o uso de força policial, nos termos do art. 660 e seguintes, todos do CPC. 6 - O bem deverá ser entregue ao Representante Legal da parte autora conforme depositários indicados na contrafé anexa 7 - O gravame foi registrado junto ao DETRAN, o que o torna oponível mesmo contra terceiros detentores do veículo. 8 - Em caso de não apreensão do veículo, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. 9 - Para subsidiar as partes e advogados, segue o endereço completo desta serventia: Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - Área Especial N. 23 Setor "C" Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga - DF - CEP: 72115-900 - Sala 165 - Telefone: 3103.8120 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 10 - Proceda-se à restrição de circulação

no cadastro do bem junto ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD. Confiro à presente decisão força de Mandado. Cumpra-se. P. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h21. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.012908-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: ELIELMA BISPO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARQUIVO BISPO SILVA. Adv(s): (.). R: JOSE MAREVAL DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO CUMPRIDO às fls. 51/52 , com a regular CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO de JOSE MAREVAL DA SILVA FILHO. Certifico e dou fé que juntei também MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 53/54 , referente à CITAÇÃO da parte ré/executada ELIELMA BISPO SILVA. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 54, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h22. .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.030194-6 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: LIELIO VIEIRA LESSA. Adv(s): DF028982 - Vinicius Gilli Hipolito. R: LAERCIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor pessoalmente para que promova o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h22. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.07.1.014318-3 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: EDINEI CANDIDO CAMPOS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: LUIZ HUMBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às folhas 288/296, petição da parte AUTORA requerendo utilização dos sistemas informatizados, para localização do endereço do(s) réu(s). Assim, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível de Taguatinga - DF. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h24. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria DECISÃO Tendo em vista que a parte autora/exequente comprovou a realização de diligências extrajudiciais no sentido de localizar o paradeiro do (s) réu (s) (fls. 289/296), DEFIRO a pesquisa ao(s) sistema(s) INFOSEG, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL (endereço). Promovam-se as pesquisas. O endereço para citação é dado essencial da petição inicial, a qual deve preencher os requisitos legais sob pena de indeferimento. Após, INTIME-SE o autor para que promova a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de pressupostos necessários ao desenvolvimento da demanda. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h24. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015153-2 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BRADESCO ADM DE CONSORCIO. Adv(s): DF039313 - Andre Igor da Costa Santos, SP209551 - Pedro Roberto Romao. R: LUCINETE SIMOES GUIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão proposto por Bradesco Administradora de Consórcios LTDA, em face de Lucinete Simões Guiotti Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No presente caso, verifico que não há nos autos prova da mora da ré, na medida em que a notificação de fl. 33 não lhe foi entregue, tendo sido devolvida pelos Correios (fl. 34). Além de não conter na notificação a (s) parcela (s) inadimplida (s). Ressalte-se também que não consta nos autos o registro do gravame do veículo indicado em inicial. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para: 1) Juntar aos autos a prova da constituição em mora da devedora em relação ao débito referido na inicial com o devido comprovante de recebimento; 2) acostar aos autos cópia de registro do gravame do veículo objeto da lide; 3) apresentar sua completa qualificação, nela fazendo constar o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do NCPC; 4) apresentar completa qualificação da requerida, nos termos do art. 319, II, NCPC; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, acompanhada de contrafé, com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h26. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.011806-6 - Procedimento Comum - A: PLASTICOURO COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA. Adv(s): DF029399 - Alain Iskandar Jabbour. R: MARANATA TAPECARIA E DECORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDEMBERG LUCENA DE LACERDA. Adv(s): (.). Dessa forma, deverá o autor COMPROVAR que esgotou todos os meios extrajudiciais de localização da parte requerida (cartório extrajudiciais, empresas telefônicas, via internet, etc), de forma a justificar o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h28. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.010570-2 - Procedimento Comum - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF038937 - Willian Klay Silva, DF14779E - Kalii Faria Carmo. R: FERRO E ACO BADARUCO LTDA. Adv(s): PR047404 - Bernardo Gobbo Tuma. Certifico e dou fé que juntei, às folhas 301/303, petição do Sr. Perito, com PROPOSTA DE HONORÁRIOS. De ordem, nos termos do art. 465, § 3º do CPC/2015, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos ora juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena concordância tácita. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h40. .

Nº 2016.07.1.006603-3 - Procedimento Comum - A: ESCOLA CANTINHO DO CORACAO LTDA. Adv(s): DF039403 - Cassio Ferreira Magalhaes. R: ANNYA STEPHANIE ASSUNCAO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de citação NÃO CUMPRIDO, às fls. 51/55, referente a ANNYA STEPHANIE ASSUNCAO DE ARAUJO. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h36. .

Nº 2015.07.1.025992-4 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: JOSE ROBERTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei petição da parte autora, às folhas 96, informando endereço do réu para citação. Todavia, verifiquei que o endereço está incompleto, bem como que o CEP não corresponde ao endereço informado. De ordem, com espeque na Portaria 002/2016, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h41. .

SENTENÇA

Nº 2015.07.1.010982-4 - Impugnação Ao Valor da Causa - A: MARCIA FERNANDES. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: IRADIR SOARES DE LIMA. Adv(s): DF041019 - Aristoteles Inglezdoffe de Mello Castro. Autos 10982-4/15 Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para estabelecer como valor da causa o valor de R\$ 20.000.000,00 Autos 4.381-0/15 - Alienação de coisa comum Em face do exposto, com fulcro nos art. 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO-O, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas finais pelo autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h42. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h42. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.004831-0 - Procedimento Comum - A: IRADIR SOARES DE LIMA. Adv(s): DF041019 - Aristoteles Inglezdoffe de Mello Castro. R: MARCIA FERNANDES. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. Autos 10982-4/15 Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para estabelecer como valor da causa o valor de R\$ 20.000.000,00 Autos 4.381-0/15 - Alienação de coisa comum Em face do exposto, com fulcro nos art. 485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO-O, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas finais pelo autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h42. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h42. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.013054-4 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA LUIZA DA SILVA CABRAL. Adv(s): DF049479 - Solange Clarett Cavalcante. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emenda de fls. 56/67 que deverá acompanhar o mandado de citação. Anote-se. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo CPC. Cite(m)-se. Intime-se a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do Novo CPC). Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334 do NCPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação onde não houver a autocomposição (art. 335 NCPC). Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, §8º do NCPC. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h46. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.004514-0 - Sequestro - A: JOAO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): DF028424 - Joaquim Jair Ximenes Aguiar Junior. R: PEDRO HENRIQUE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGO BRASIL. Adv(s): DF039324 - Joao Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimaraes. Certifico e dou fé que juntei CONTESTAÇÃO do réu FRANCISCO RODRIGO BRASIL, às fls. 139/150, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. Certifico e dou fé, ainda, que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 136/138, referente à CITAÇÃO da parte ré/ executada PEDRO HENRIQUE ALVES. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 138, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h51. .

JULGAMENTO

Nº 2015.07.1.016168-9 - Procedimento Comum - A: DANIELLE REGINA MACIEL VALENTE DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA, DF020133 - Daniel Gomes de Oliveira. R: TECNISA SA. Adv(s): DF031138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A requerida opôs embargos de declaração às fls. 164/165 em face da sentença de fls. 160/162, alegando contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença. Razão assiste ao embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos para sanar a contradição apontada pelo réu, promovendo a seguinte modificação no dispositivo da sentença às fls. 162: No quinto parágrafo das fls. 162, onde se lê "Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios do procurador do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa,", leia-se: "Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios do procurador da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa," No mais, a sentença persiste na forma em que foi lançada. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 25/08/2016 às 18h33. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.014664-0 - Procedimento Comum - A: D E A COMERCIO DE VIDROS PECAS E SERVICO LTDA ME. Adv(s): DF050928 - Maria Eliane Alves Campos. R: CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emnda de fls. 15/23. Intime-se o autor para que consolide a emenda a inicial em uma única peça, apresentando nova petição inicial, acompanhada de contrafé, com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação, conforme determinado às fls. 14. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.022873-6 - Monitoria - A: ALCANCE MAIS ECCDF EMPRESA DE ADM CONVENIOS E COBRANCAS LTDA ME. Adv(s): DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: SUELY NASCIMENTO DE L. OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei, às folhas 106/107, petição da parte AUTORA renovando o pedido de citação por edital. Assim, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível de Taguatinga - DF. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h05. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria DECISÃO INDEFIRO, por ora, a citação por edital. DEFIRO a pesquisa aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (endereço). Promovam-se as pesquisas. O endereço para citação é dado essencial da petição inicial, a qual deve preencher os requisitos legais sob pena de indeferimento. Após, INTIME-SE o autor para que promova a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de pressupostos necessários ao desenvolvimento da demanda. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h05. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.010375-9 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: DARLAN DANIEL JUNIOR. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto, DF036928 - Hangra Leite Peçanha. R: NAIARA GOMES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FERREIRA NAVES. Adv(s): (.). Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do Novo CPC. Custas finais, pela parte autora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Fica

desde já autorizado que a parte autora desentranhe os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado a ser providenciado pela parte. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h09. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012352-7 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO RCI BRASIL. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: EVERTON FRANCISCO PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO RCI BRASIL em desfavor de EVERTON FRANCISCO PEREIRA NUNES, ambos qualificados nos autos. O autor informou que o réu procedeu ao pagamento dos débitos cobrados na presente demanda, às fls. 69, e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que não houve a citação dos réus, nem sequer foi recebida a petição inicial. Desse modo, entendo que a quitação do débito resulta na perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, porquanto nenhuma restrição foi determinada por este Juízo. Além do mais, a baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Custas devidas pelo Autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado e recibo, a ser providenciado pela parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h11. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.004622-4 - Procedimento Comum - A: RENATO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF028827 - Daniele Carvalho Vilar, DF043485 - Leonardo Lopes Silva. R: CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Adv(s): DF038513 - Marcos Gilberto dos Reis. Certifico e dou fé que juntei CONTESTAÇÃO e documentos, às folhas 89/302, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. Certifico ainda que a parte RÉ propôs RECONVENÇÃO juntamente com sua defesa, SEM, comprovar o recolhimento das custas. De ordem, com espeque na portaria 002/2016, fica a parte Ré/Reconvinte intimada para que comprove o recolhimento das custas referentes à reconvenção, no prazo de 15 dias úteis. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h12. .

Nº 2016.07.1.007946-9 - Tutela Cautelar Antecedente - A: GILDETE FEITOSA DE ABREU. Adv(s): DF037353 - Desirre Cristina de Jesus DA Abreu. R: GEAPAUTO GESTAO EM SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei MANDADO regularmente CUMPRIDO, NESTA DATA, às folhas 76/77, de: (X) CITAÇÃO. () INTIMAÇÃO. Aguarde-se o prazo para o: (X) RÉU/EXECUTADO. () AUTOR/CREDOR. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h14. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.008544-2 - Procedimento Comum - A: ANA LUIZA DA CUNHA. Adv(s): DF039700 - Moises da Silva Sousa. R: MARCO LOPES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a emenda de fls. 181/193. Anote-se que o presente feito tramitará pelo procedimento comum. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo CPC. Cite(m)-se. Intime-se a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do Novo CPC). Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334 do NCPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação onde não houver a autocomposição (art. 335 NCPC). Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, §8º do NCPC. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Defiro a prioridade na tramitação haja vista que a autora é pessoa idosa. Remetam-se os autos ao MP para que manifeste o seu interesse em atuar no presente feito. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h16. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.006050-7 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: NADER NADI ABDEL HADI. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto, DF036928 - Hangra Leite Peçanha. R: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s): DF032477 - Solange de Campos Cesar. R: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s): DF032477 - Solange de Campos Cesar. Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Locação de Imóvel proposta por NADER NADI ABDEL HADI em face do SOLANGE DE CAMPOS CESAR, JOSE MANOEL CURTY DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos. Às fls. 51/55, as partes noticiam a realização acordo e postulam a sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de fl. 07. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Sem custas, nos termos do art. 90 §3º do Novo CPC. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h18. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.07.1.011284-4 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE. Adv(s): DF027741 - Edemilson Benedito Macedo Costa. R: ZEUS ACADEMIA DE FORMACAO DE BRIGADISTAS PARTICULAR LTDA (REP. LEGAL: LAZARO DOS S. MARTINS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILEUZA RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que os autos retornaram da Curadoria de Ausentes com manifestação por negativa geral, às fls. 245-verso. Com espeque na Portaria 002/2016, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ainda no caso de testemunhas deverão indicar que fato pretendem provar com cada testemunha arrolada. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h50. .

Nº 2013.07.1.017525-3 - Cumprimento de Sentença - A: THOMAZ DE FREITAS LIMA. Adv(s): DF026976 - Vitalino Jose Ferreira Neto, DF036928 - Hangra Leite Peçanha, DF13698E - Mariana de Paula Rodrigues Alvarenga. R: TAYNA HANNAS DA SILVA AMORIM. Adv(s): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: EMERSON LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. R: VANESSA DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. Certifico e dou fé que juntei PETIÇÃO, às fls. 198 e 199, referente à parte (x) AUTORA / () RÉ. De ordem, com espeque na Portaria 01/2012, fica a parte interessada intimada para que se manifeste, no PRAZO DE 05 (CINCO) dias, sob pena de RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h19. .

Nº 2014.07.1.010879-2 - Deposito - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa. R: MARCOS ADALBERTO SCAPIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 154/163, referente à CITAÇÃO da parte ré/executada MARCOS ADALBERTO SCAPIN. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 163, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h57. .

Nº 2014.07.1.034710-7 - Procedimento Comum - A: FERNANDO BESERRA MONTEIRO MARTINS. Adv(s): DF039709 - Milena Marcone Ferreira Leite. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF012525 - Eliane de Freitas Soares. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF (2ª Instância), tendo sido negado seguimento a apelação. Certifico ainda que, nos termos do art. 59 do Provimento Geral da Corregedoria, será aproveitada a numeração existente referentes às seguintes folhas dos autos 84/95. "Art. 59. Nos processos originários de outras varas, egressos de instância superior ou oriundos de outros órgãos da Justiça, especial ou comum, poderá ser aproveitada a numeração existente, com a respectiva certificação no sistema informatizado. (Incluído pelo Provimento 1, de 2016)" Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização dos mesmos (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, VII do NCP). Remeto estes autos a Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h23. .

Nº 2015.07.1.003846-4 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SONHO VERDE. Adv(s): DF012715 - Dalva Marina de Oliveira Gebrim. R: GERSON COSTA RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LT. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei o mandado de avaliação cumprido de fls. 102/110. Nos termos da portaria 001/2012, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h48. .

Nº 2015.07.1.012633-6 - Procedimento Comum - A: JEFFERSON CESAR DAROLT. Adv(s): DF005162 - Lanes Cid Romano, DF019814 - Denise Evangelista Araujo, DF020802 - Jose Marco Tayah, RJ011951 - Marco Tayah. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF047831 - Giselle Paulo Servio da Silva, SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. A: CAROLINA AMALIA WITZKE DAROLT. Adv(s): (.). Com espeque na Portaria 01/2012, de ordem, fica o(a) Advogado(a), Dr.(ª) DENISE EVANGELISTA ARAUJO, ____ - OAB: DF019814, ____ , intimado(a) para que devolva os autos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO de autos. Art. 234 do CPC/2015: Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h38. .

Nº 2015.07.1.016988-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, conforme certidão de publicação da pauta de fls. 65, esta quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h22. .

Nº 2015.07.1.017164-9 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: FRANCISCO FLAVIO SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, deverá o autor COMPROVAR que esgotou todos os meios extrajudiciais de localização da parte requerida (cartório extrajudiciais, empresas telefônicas, via internet, etc), de forma a justificar o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h29. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.019781-9 - Procedimento Sumario - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves. R: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei petição da parte AUTORA, às folhas 134/138 Certifico, ainda, que, compulsando os autos, verifica-se que o pedido ora juntado, repete a petição de folhas 124/130, sem pedido explícito, conforme já determinado pelo Juízo. Assim, de ordem, fica a parte AUTORA intimada, pela derradeira vez, para que cumpra fielmente a Decisão (ou o Despacho) de folhas 133, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h20. .

Nº 2015.07.1.026277-9 - Procedimento Comum - A: MARINETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF044169 - Angela Junck da Silva Flavio. R: NETO E COELHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINIZ E ANDRADE ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA-ME. Adv(s): (.). R: ALAMEDA SHOPPING. Adv(s): DF028498 - Gustavo Tosi, DF030417 - Guilherme Barbosa Mesquita. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: JONATHAS CERQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: RANDERSON RODRIGUES NUNES DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei, às folhas 182/211, petição da parte () AUTORA / (X) RÉ (GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.). Certifico, ainda, que a referida petição encontra-se APÓCRIFA. Com espeque na Portaria 002/2012, de ordem, fica a parte ora peticionante, Doutores(as) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA, OAB/DF 12.151, intimado(a)(s) para que assine(m) a peça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. AO ASSINÁ-LA, COMUNIQUE O FATO AO DIRETOR DE SECRETARIA, PARA QUE SE DÊ O ANDAMENTO DO FEITO IMEDIATAMENTE. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h18. .

Nº 2016.07.1.002441-8 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: FRANCISCO EDIMOR DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei PETIÇÃO da parte AUTORA, às fls. 74, requerendo a SUSPENSÃO do feito. Assim, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível de Taguatinga - DF. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h39. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria DECISÃO O processo não pode ser suspenso antes de completada a relação processual, na forma do que estabelece o art. 313 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 74. PRORROGO por 30 (trinta) dias o prazo para promoção da citação, nos termos do art. 485, III, do novo CPC, devendo o autor promovê-la neste prazo sob pena de extinção por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h39. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011014-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP115665 - Marco Antonio Crespo Barbosa. R: MARIANA CHRISTINA N S C DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de busca e apreensão NÃO CUMPRIDO de fls. 33/34. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h36. .

Nº 2016.07.1.013384-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: Z YIHUA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRESENTES ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de reintegração de posse NÃO CUMPRIDO de fls. 34/35. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h35. .

Nº 2013.07.1.037965-6 - Procedimento Comum - A: PREDIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF041242 - Jorge Costa de Oliveira Neto. R: ROSIVAL SILVA RAMOS. Adv(s): DF037408 - Khadine Araujo do Nascimento, DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. R: MARIA ELMA NEIVA RAMOS. Adv(s): DF037408 - Khadine Araujo do Nascimento, DF040244 - Wander Gualberto Fontenele. Com espeque na Portaria 01/2012, de ordem, fica o(a) Advogado(a), Dr.(ª) JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO _____ - OAB: DF041242 _____, intimado(a) para que devolva os autos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO de autos. Art. 234 do CPC/2015: Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h49. .

Nº 2014.07.1.037714-2 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF024709 - Karine Francelina Sousa. R: ANA PAULA DA COSTA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial e encontram-se na contracapa dos autos. De ordem, com espeque na Portaria 01/2012, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Art. 100, § 3º, PGC). Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h20. .

Nº 2015.07.1.009989-9 - Busca e Apreensão Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: MDF TRANSPORTES E SEGURANCA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei PETIÇÃO da parte AUTORA, às fls. 81/82, requerendo a SUSPENSÃO do feito. Assim, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível de Taguatinga - DF. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h35. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria DECISÃO O processo não pode ser suspenso antes de completada a relação processual, na forma do que estabelece o art. 313 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 81. PRORROGO por 30 (trinta) dias o prazo para promoção da citação, nos termos do art. 485, III, do novo CPC, devendo o autor promovê-la neste prazo sob pena de extinção por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h35. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.034442-4 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEETHOVEN. Adv(s): DF026131 - Juliana Rodrigues Amorim Eluan. R: ROBERTA SANTANA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com espeque na Portaria 01/2012, de ordem, fica o(a) Advogado(a), Dr.(ª) JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN _____ - OAB: DF026131 _____, intimado(a) para que devolva os autos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO de autos. Art. 234 do CPC/2015: Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h24. .

Nº 2014.07.1.008453-0 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF026131 - Juliana Rodrigues Amorim Eluan. R: MARIA JOSE DA SILVA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com espeque na Portaria 01/2012, de ordem, fica o(a) Advogado(a), Dr.(ª) JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN _____ - OAB: DF026131 _____, intimado(a) para que devolva os autos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO de autos. Art. 234 do CPC/2015: Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h37. .

Nº 2013.07.1.017919-2 - Rescisao de Contrato - A: MARCELO CERQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF040244 - Wander Gualberto Fontenele, DF041242 - Jorge Costa de Oliveira Neto, DF046484 - Emerson Ramalho de Almeida. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA LOPES ROYAL. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: BORGES LANDEIRO GARDEN - INCORPORACAO GARDEN. Adv(s): GO038503 - Fernando Luiz Goncalves. A: MARIA FERNANDA DE ALMEIDA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com espeque na Portaria 01/2012, de ordem, fica o(a) Advogado(a), Dr.(ª) JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, _____ - OAB: DF041242, _____, intimado(a) para que devolva os autos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO de autos. Art. 234 do CPC/2015: Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h22. .

Nº 2013.07.1.021807-9 - Reparacao de Danos - A: PLASTICOURO COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA. Adv(s): DF037170 - Manoel Batista de Oliveira Neto. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF011848 - Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF (2ª Instância), tendo sido negado seguimento a apelação. Certifico ainda que, nos termos do art. 59 do Provimento Geral da Corregedoria, será aproveitada a numeração existente referentes às seguintes folhas dos autos 233/247. "Art. 59. Nos processos originários de outras varas, egressos de instância superior ou oriundos de outros órgãos da Justiça, especial ou comum, poderá ser aproveitada a numeração existente, com a respectiva certificação no sistema informatizado. (Incluído pelo Provimento 1, de 2016)" Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização dos mesmos (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, VII do NCPC). Remeto estes autos a Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h24. .

Nº 2015.07.1.014799-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: MARCELO CARNEIRO VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado de busca e apreensão NÃO CUMPRIDO de fls. 64/67. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h32. .

Nº 2015.07.1.028818-6 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: JOHNY CHARLES BATISTA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei MANDADO NÃO CUMPRIDO, às folhas 59/64, referente à CITAÇÃO da parte ré/executada JOHNY CHARLES BATISTA ROCHA. Nos termos da Portaria n. 01/2012, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 64, a fim de indicar o atual endereço da parte ré/executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h52. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.011775-6 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO TOPAZIO - CHACARA 242. Adv(s): DF044738 - Rafaela Brito Silva. R: MARIA FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que o valor da causa apresentado na emenda de fls. 71/74 é bem superior ao valor da inicial de fls. 2/5. Assim, recolham-se as custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h22. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2012.07.1.013807-5 - Cobrança - A: LEANDRO ORNELAS LINS. Adv(s): DF033408 - Xenia Machado de Oliveira. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - Leonardo Fialho Pinto, SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior, SP325150 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa. Trata-se de ação Procedimento Comum proposta por LEANDRO ORNELAS LINS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, em que postula a parte autora a extinção do feito em razão da quitação do débito pelo devedor (fls. 371), consoante comprovante de depósito judicial acostado à fl. 311,332 e 341. Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Faculto ao AUTOR o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado e recibo, a ser providenciado pela parte. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h25. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.015219-9 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELIAS A. Adv(s): DF020367 - Sigríd Costa de Campos Menezes, DF030803 - Laura Angelica Pacheco Alves dos Santos. R: ANTONIO TAVARES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar procuração assinada pelo síndico eleito conforme ata de assembleia de fl. 14 Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h26. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013656-9 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONOYAMA. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: SAULO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO CALAIS ROSA. Adv(s): (.). Recebo a emenda de fls. 36/39, em substituição à exordial originária. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo CPC. Cite(m)-se. Intime-se a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do Novo CPC). Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334 do NCPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação onde não houver a autocomposição (art. 335 NCPC). Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, §8º do NCPC. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h28. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.017645-3 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO CHACARA 13B SHVP RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s): DF009694 - Karla Camara Landim. R: TATIANE MENDES DA SILVA. Adv(s): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. Intime-se a parte autora para adequar sua planilha de cálculo, tendo em vista que fez constar honorários advocatícios em desconformidade com o determinado na sentença (fl. 63/64). Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h01. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.012825-0 - Procedimento Comum - A: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARRETO. Adv(s): DF041826 - Leonardo Henrique Costa de Queiroz. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Compulsando o feito verifico que em verdade os autores juntam aos autos 03 contratos distintos firmados entre as partes. Dessa forma, entendo pertinente que os requerentes especifiquem claramente nos pedidos qual cláusula penal moratória de qual dos contratos pretende ver condenada a ré. Dessa forma, intemem-se os autores para: 1) declinar claramente nos pedidos qual cláusula penal moratória pretende seja condenada a requerida no pedido "d" de fls. 67, bem como o período de sua incidência a fim de que seja possível identificar como se chegou ao valor lá apontado; 2) declinar precisamente nos pedidos qual o período de tempo a que se referem os lucros cessantes por atraso na entrega do imóvel tendo em vista que os pedidos devem estar acompanhados de suas especificações (NCPC, art. 319, VI) e que eventual sentença de procedência passará a integrar o negócio entre as partes; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial, ou no caso de não comprovação de gratuidade de justiça, indeferimento e posterior cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo CPC. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, acompanhada de contrafé, com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h45. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.07.1.006841-6 - Procedimento Comum - A: ANDREIA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LEASING JURIDICO COBRANCA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETTO. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/12/2016, às 16h30, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h02. .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO CEJUSC

Nº 2016.07.1.003897-7 - Procedimento Comum - A: LEILANE ELIAS FERNANDES. Adv(s): DF045309 - Thyatane Costa Silva. R: GISELE LEITE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/10/2016, às 10h40. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h03. .

Nº 2016.07.1.009904-4 - Procedimento Comum - A: EPIC AEWSSOME GUSTAVO FUNE OLIVEIRA ME. Adv(s): DF038954 - Rafael Alves Gomes de Brito. R: VINICIUS CHAVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/10/2016, às 10h. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h04. .

Nº 2016.07.1.011150-4 - Procedimento Comum - A: SERBE CENTRO INFANTIL LTDA. Adv(s): DF039403 - Cassio Ferreira Magalhaes, DF14842E - Douglas Lima de Oliveira. R: JOSE PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/10/2016, às 16h20. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h06. .

Nº 2016.07.1.012271-7 - Procedimento Comum - A: SANTE CLINICA MEDICA E PSICOLOGIA EIRELI ME. Adv(s): DF041428 - Josiana Gonzaga de Carvalho. R: A CACULA MATERIAIS CONSTRUCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/10/2016, às 15h. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h05. .

Nº 2016.07.1.014799-9 - Procedimento Comum - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF016738 - Daniella Cannalonga de Sousa Matias. R: JONATHAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA DA SILVA DIAS. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/10/2016, às 9h20. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h04. .

Nº 2016.07.1.012276-6 - Procedimento Comum - A: LEANDRO CORREA DE MORAIS. Adv(s): DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/10/2016, às 8h40. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h05. .

Nº 2016.07.1.010856-3 - Procedimento Comum - A: BRADESCO CARTOES SA. Adv(s): SP235738 - André Nieto Moya. R: VIDROCLEAN COMERCIO DE VIDROS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/10/2016, às 15h40. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h09. .

Nº 2016.07.1.013029-6 - Procedimento Comum - A: UEDA PESCADOS LTDA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF025999 - Lucas Mesquita de Moura, DF15456E - Pedro Antonio Santos Sousa. R: WILLAME BEZERRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/10/2016, às 17h. A solenidade será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga - CEJUSC/TAG, localizado na Área Especial N. 23, Bloco E (área externa do Fórum de Taguatinga, no antigo prédio do Depósito Público) - Setor C Norte - Taguatinga Norte/DF - CEP 72115-901, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h06. .

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nº 2016.07.1.004966-7 - Procedimento Sumario - A: HOUSE COMERCIO DE MDF E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abílio. R: THATIANE CHAGAS DE OLIVEIRA HILDEBRAND. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/10/2016, às 15h, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h16. .

Nº 2015.07.1.023113-8 - Procedimento Comum - A: FLAVIO TADEU GOMES MOREIRA. Adv(s): DF008495 - Monica Santarem Taveira e Avila, DF046481 - Danilo Brito de Holanda Neto. R: CONGREGACAO DOS PADRES NOSSA SENHORA DE MONT SERRAT. Adv(s): DF024022 - Murillo dos Santos Nucci, DF025480 - Reginaldo de Oliveira Silva, DF033169 - Thiago Soares Sanches, DF035458 - Marcia Marques Amaral de Campos. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/02/2017, às 14h, ficando as partes e seus patronos intimados, mediante publicação no DJE. Ficam o patrono da parte ré intimado a cumprir o disposto no art. 455 do Novo CPC, intimando suas testemunhas e comprovando a realização da diligência, no prazo de 3 dias da data da solenidade. Restando frustrada a intimação, o patrono da parte ré deverá(ão) comprová-lo nos autos a fim de que o juízo proceda à intimação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h31. .

Nº 2015.07.1.025806-2 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: FRANCISCO CONRADO MARANHÃO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/10/2016, às 15h20, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h16. .

Nº 2016.07.1.009648-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: CARMENIZE ALVES DE ALBUQUERQUE (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/10/2016, às 15h, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h17. .

Nº 2012.07.1.033365-4 - Cobranca - A: WALDETE PEIXOTO LOURENCO. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: JOSE CALIL DE FREITAS. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: RODRIGO OTAVIO DANTAS DE SOUSA. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: ZILMA DE OLIVEIRA NETO GOMES. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/02/2017, às 14h, ficando as partes e seus patronos intimados, mediante publicação no DJE. Ficam os patronos das partes intimados a cumprir o disposto no art. 455 do Novo CPC, intimando suas testemunhas e comprovando a realização da diligência, no prazo de 3 dias da data da solenidade. Restando frustrada a intimação, os patronos das partes deverão comprová-lo nos autos a fim de que o juízo proceda à intimação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h37. .

Nº 2013.07.1.035733-5 - Restituicao - A: WILLIAN SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF030959 - Lucivalter Expedito Silva. R: CICAL MOTONAUTICA LTDA. Adv(s): DF025535 - Luciana Ferreira da Silva Brandao, DF037785 - Ailton Alves Fernandes. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/02/2017, às 17h, ficando as partes e seus patronos intimados, mediante publicação no DJE. Ficam o patrono da parte autora intimado a cumprir o disposto no art. 455 do Novo CPC, intimando suas testemunhas e comprovando a realização da diligência, no prazo de 3 dias da data da solenidade. Restando frustrada a intimação, o patrono da parte autora deverá comprová-lo nos autos a fim de que o juízo proceda à intimação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h38. .

Nº 2014.07.1.035703-6 - Embargos de Terceiro - A: LUIZ CARLOS DE LIMA MEIRELLES. Adv(s): DF014125 - Victor Emanuel Alves de Lara, DF036540 - Fernanda Rego Lima. R: QUADRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Adv(s): DF006231 - Aurení Ferreira Vitorino. A: SOLANGE MARIA DIAS MEIRELLES. Adv(s): (.). A: MAURICIO TOMAZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: SILVIA MARIA DE MATOS MAIA. Adv(s): (.). A: TIAGO ROMERO BATISTA. Adv(s): (.). R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. Adv(s): DF01461A - Herminio Teixeira de Oliveira. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/02/2017, às 17h, ficando as partes e seus patronos intimados, mediante publicação no DJE. Ficam o patrono da parte ré intimado a cumprir o disposto no art. 455 do Novo CPC, intimando suas testemunhas e comprovando a realização da diligência, no prazo de 3 dias da data da solenidade. Restando frustrada a intimação, o patrono da parte ré deverá(ão) comprová-lo nos autos a fim de que o juízo proceda à intimação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h32. .

Nº 2015.07.1.014282-5 - Embargos de Terceiro - A: PAULO ROBERTO TOMAZ BOTELHO. Adv(s): DF - Defensoria Publica. R: ANDRE TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF027095 - Rafael Pinheiro Rocha de Queiroz. A: CONCEICAO DE MARIA AMADOR BOTELHO. Adv(s): (.). R: KATIA APARECIDA SANTI FERRI. Adv(s): DF027095 - Rafael Pinheiro Rocha de Queiroz. De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/02/2017, às 14h, ficando a parte ré e seu patrono intimado, mediante publicação no DJE e a parte autora mediante remess dos autos à Defensoria Pública. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h35. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.07.1.018133-6 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ANTONIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF030248 - Fabrine Valadares Rocha. R: VIVIANE REGINA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DEFIRO o beneficio da gratuidade de justiça a parte ré. Anote-se. Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré requereu depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 75 (fl. 88-v) e a autora requereu depoimento pessoal da requerida e da testemunha arrolada à fl. 36 (fls. 91/92). A ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a presente ação não possui causa de pedir, tendo em vista ser detentora do imóvel e não possuidora. A norma processual, ao dispor que considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o faz para garantir o silogismo. No caso em tela, a autora notificou a requerida para que saísse do imóvel, e esta assim não fez. E em seu pedido, a ré se declara possuidora, quando pede ressarcimento pelas benfeitorias feitas no imóvel. Entendo que há compatibilidade entre o pedido e a causa de pedir, razão pela qual REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Ademais, uma vez recebida a inicial, consoante decisão de fl. 40, entendo por já analisada e implicitamente rejeitada a inépcia da inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC/2015. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Houve manifestação do Ministério Público às fls. 97/98. O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. A única matéria controversa no feito é quanto à alegação da ré de que teria custeado a confecção e instalação de móveis e armários planejados em um dos quartos, no valor de R\$ 5.300,00, ainda em 2014, os quais se caracterizariam como benfeitorias indenizáveis. De fato, a parte autora alega que esses armários não são indenizáveis, quer porque não são benfeitorias úteis, quer porque a ré os fez depois da solicitação de devolução do imóvel. Reconheço como pontos controversos; 1 - Se a autora instalou armários e móveis planejados no apartamento em questão. 2 - Se essa instalação foi autorizada pela autora ou seus representantes. 3 - Se esses armários eventualmente instalados constituem benfeitorias úteis ou necessárias. 4 - Se esses móveis são passíveis de remoção do local. 4 - Eventualmente, o valor atual dos móveis em questão. Defiro a produção da prova oral postulada, depoimento pessoal da representante da autora, que deverá apresentar até a audiência de instrução o termo de curatela expedido no processo noticiado, depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas. As partes deverão arrolar em até quinze dias as testemunhas que pretendam ouvir. Quanto à intimação das testemunhas, deverão observar a necessidade de intimação na forma do art. 455 do CPC, sob pena de preclusão em caso de não apresentação das testemunhas para depor. Designe-se audiência de instrução e intime-se os advogados pela publicação. Intime-se pessoalmente a representante da autora indicada na inicial, e a ré para depor, sob pena de confissão. Dê-se vista ao Ministério Público. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h40. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.016857-6 - Revisao de Contrato - A: DALMI BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: BANCO J SAFRA. Adv(s): DF030987 - Servio Tulio de Barcelos, DF033949 - Rogerio Meira Lima, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. Isto posto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Deve o autor adequar seu pedido de cumprimento da sentença, principalmente, com relação aos pedidos "c" e "d", sob pena de indeferimento de instauração dessa nova fase processual. P. R. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h02. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.030130-4 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO QUATTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s): DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva. R: MB ENGENHARIA SPE 047 S.A. Adv(s): DF042826 - Renata Paniuar Gatto Kersevani Tomas. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor (fls. 193/197 e 201). Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o (a) (s) isenta (m) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) (s) exequente (s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime (m)-se o (a) (s) exequente (s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao (à) (s) credor (a) (es) deixar (em) transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao (à) (s) credor

(a) (es) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o (a) (s) executado (a) (s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento voluntário (artigo 526) e de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 525), será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, §6º, do CPC. Caso não venha a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo (a) (s) exequente (s). I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h41. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.007940-5 - Procedimento Comum - A: JANAINA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF008765 - Eduardo Milen Viegas, DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho. R: BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF045338 - Hudson Garcia da Silva. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em favor da patrona do banco requerido para levantamento das quantias depositadas às fls. 231/233, 240/243, 262/264, 298/302, nos termos da petição e extrato de fls. 310/311. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h48. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.029873-2 - Cumprimento de Sentença - A: JACKSON DOUGLAS CALDEIRA GOMES. Adv(s): GO040209 - Arildo Pinheiro de Souza. R: JOSELIA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na petição de fl. 46, o credor requereu o trânsito em julgado da decisão condenatória para que possa ser protestada nos termos do art. 517 do CPC/2015. DEFIRO o pedido retro. Contudo, o credor deverá adequar o valor do cálculo que consta da inicial, pois restou determinado no julgamento do REsp 1.556.834/SP, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual se fixou a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (Tema 942). Também deverá decotar de sua planilha de fl. 47, os honorários de sucumbência no percentual de 10%, pois a decisão de fl. 18, não determinou essa incidência. Assim, INTIME-SE o credor para juntar nova planilha de débito, atentando-se para as determinações acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não emissão da certidão que pleiteia. Após, expeça-se a Secretaria certidão de teor da decisão de fl. 18, conforme comandos do § 2º do art. 517, do CPC/2015 para posterior protesto pelo credor. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 19h56. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013979-4 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: DROGARIA FARMAFUJI LTDA. Adv(s): DF027910 - Aline Hack Moreira. R: KATIA KIRLENE DE BASTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI DE BASTOS. Adv(s): (.). R: LIDIA EICO KATO DE BASTOS. Adv(s): (.). Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(o) o(a) Réu(é) (s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos aluguéis e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta(m)-se o(a) Réu(é) (s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Notifique(m) o(a) fiador(a) (es) (as) da existência, advertindo-o(a) (s) de que, não sendo Réu(é) (s) no presente processo, nele não poderão contestar, exceto para purgar a mora. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h11. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.032332-0 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021603 - Aureo Oliveira Neto, DF028322 - Raphael Neves Costa. R: LUCAS ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF045997 - Mauricio Andrade Rodrigues de Paula, Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de fl. 175, pois o autor foi intimado, por meio da certidão de fl. 174, à informar de forma expressa qual o endereço a ser diligenciado e assim não o fez. INTIME-SE o autor a promover a citação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e restituição do veículo ao requerido. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h01. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.038690-5 - Cumprimento de Sentença - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - CENTRO EDUCACIONAL IPE. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza, DF033274 - Denison Jhonie de Carvalho, DF041212 - Pedro Henrique Braga Guedes. R: AGATHA CHRISTHINA DE ALCANTARA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pugna o exequente pela suspensão da execução por 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, do CPC/2015. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. O oficial de justiça tampouco localizou bens passíveis de penhora e as pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Em tal situação, impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Nesse sentido, os termos da novel lei processual: Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; ... § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo. Nesse passo, defiro a suspensão provisória do feito pelo prazo de um ano previsto no art. 921, III, do Novo CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional do direito vindicado, sendo estes os termos e condições previstos pelo novo ordenamento processual. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h30. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.024021-8 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPOLIO DE). Adv(s): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS. Adv(s): DF027350 - Dilan Aguiar Pontes. Indefiro os pedidos de fls. 232/234, reiterados às fls. 237, posto que não restou consignado no acordo de fls. 222 que a parte deveria comprovar, nestes autos, o cumprimento do acordado. Eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado adequadamente pela parte interessada, a quem incumbe a demonstração de não cumprimento das obrigações assumidas. Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da mencionada sentença, nos termos da certidão de fls. 235. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h02. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.020369-6 - Monitoria - A: TERRAVIVA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA - TERRAVIVA MADEIRAS. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: MARIA J. DA S. FONSECA DISTRIBUIDORA DE COLCHOES - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido retro. Promova-se pesquisa perante a rede INFOSEG (endereço), BACENJUD (endereço), RENAJUD (endereço) e SIEL (endereço) para localização de possíveis endereços da sócia-proprietária indicada às fls. 64. O endereço para citação é dado essencial da petição inicial, a qual deve preencher os requisitos legais sob pena de indeferimento. Após pesquisa, INTIME-SE o autor para que promova a citação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de pressupostos

necessários ao desenvolvimento da demanda, ou requerer o que entender de direito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h53. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2014.07.1.033581-6 - Despejo Por Falta de Pagamento - A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF003190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO, DF003190 - Jose Luiz da Cunha Filho, DF012158E - Fabio Neris Novaes. R: ARMANDO NUNES MELO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISAO - Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram, limitando-se a parte ré a juntar documentos que comprovariam sua hipossuficiência para fins de obtenção de gratuidade de justiça. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA O requerido, apesar de ter pleiteado gratuidade de justiça e de ter juntado aos autos documentação pertinente a renda (fls. 16/23 e 31/49), não provou situação de miserabilidade. Ressalte-se, nesse ponto, em que pese tenha juntado recibo de imposto de renda, em que indica renda no valor de R\$ 14.400,00, tal é francamente incompatível até mesmo com a dívida que lhe é cobrada, a título de alugueres - R \$ 17.821,80, referente ao mesmo período A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Outrossim, a Lei 1060/50 deve ser interpretada em consonância com o novel texto constitucional, que estipula o benefício da justiça gratuita aos que comprovarem a sua necessidade. O C. Superior Tribunal de Justiça já estipulou que a alegação de pobreza pode ser sindicada de ofício, se houver nos autos quaisquer elementos que destoem da alegação de hipossuficiência. Nesse passo, a parte ré é empresária e é cobrada pelos alugueres havidos no exercício de sua própria atividade comercial. Nesse particular, é lugar-comum que deve assumir os riscos da atividade empresarial e não procurar se esquivar do pagamento de custas, que são classificadas como taxas, e por conseguinte tributos, em detrimento da coletividade. Além disso, a afirmação de pobreza, ou hipossuficiência nos termos da lei 1.060/50 não é coerente com hábitos de consumo demonstrado pelo autor, como a manutenção de contrato de aluguel no valor de R\$ 820,00. Assim, tais circunstâncias afastam a presunção de hipossuficiência. Ressalte-se que as custas judiciais do Distrito Federal estão entre as mais baixas do país. Ademais, não se encontra no ordenamento jurídico nenhuma causa de isenção de recolhimento de valores devidos aos cofres públicos em virtude da existência de outros débitos espontaneamente contraídos pela parte interessada. Agrego ainda que a documentação juntada pelo réu, à guisa de prova de sua hipossuficiência, consta essencialmente de certidões de débito com a fazenda pública. Notadamente débitos de IPTU que se acumulam anualmente desde 2001. A meu ver, o acúmulo sistemático de dívidas tributárias por pessoa física ao longo de mais de quinze anos não demonstra hipossuficiência, apenas o inadimplemento contumaz. Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a presunção decorrente da alegação da parte, mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Esse é o entendimento do E. TJDF, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. O benefício da gratuidade de justiça destina-se à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e verbas de sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, em virtude de auferir baixa renda e não em face do alto custo de vida que possui. 2. O pedido de justiça gratuita deve vir acompanhado da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente, a qual se reveste de presunção relativa, sob as penas da lei. 3. Nos termos da Constituição Federal, o art.5º inciso LXXIV, dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", ou seja, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 4. Inexistindo nos autos qualquer elemento que possibilite ao Julgador aferir a necessidade do deferimento do benelácito, impõe-se o indeferimento do pedido. 5. Recurso improvido. (Acórdão n. 593138, 20120020059859AGI, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 30/05/2012, DJ 13/06/2012 p. 74) CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AÇÃO POSSESSÓRIA - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DOS EMBARGANTES - COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - SENTENÇA MANTIDA. ... 2. A simples afirmação de pobreza não é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária, mormente quando a parte não traz aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que o pagamento das despesas processuais irá prejudicar seu sustento e de sua família. Pedido de gratuidade de justiça indeferido. ... 5. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão n. 555554, 20070110990935APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 99) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA 1ª INSTÂNCIA. RECURSO SEM PREPARO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. O art. 5º, LXXIV, da CF, apesar de prever que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos necessitados, deixa claro que o necessitado deverá comprovar insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena, inclusive, de desvirtuar o paradigma proposto, utilizando-se de benefício a que não faz jus. A concessão da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos, eximindo a parte dos encargos processuais tão somente a partir da data em que é agraciada com o benefício. Desse modo, se o juízo originário já indeferiu o pedido, por não vislumbrar a qualidade de necessitado do postulante, este não pode valer-se de recurso que visa à reforma de tal decisão, sem que aja o devido preparo. Somente se admitido, processado e provido o recurso é que ação originária prosseguiria, agora sob os auspícios da gratuidade de justiça. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 524637, 20110020128867AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 10/08/2011 p. 125) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA INSTÂNCIA A QUO - OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ARTIGOS 525, §1º, 527, INCISO I, 511 E 557, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 66, IX DO RITJDF - DECISÃO MANTIDA. ... O dispositivo da Lei Federal nº 1.060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, ainda que recepcionado pela Constituição Federal, somente o foi em parte, uma vez estabelecer, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos". Assim, é permitido ao juiz indeferir a gratuidade

requerida, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, verifique-se a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das custas processuais. Ou seja, a presunção conferida à declaração do requerente é juris tantum, devendo a questão da concessão ou não da justiça gratuita ser resolvida diante da realidade apresentada em cada caso. ... Agravo regimental conhecido e não provido. (Acórdão n. 753405, 20130020269696AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 28/01/2014. Dessarte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça à parte ré. DO SANEAMENTO DO FEITO Não foram alegadas matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Na contestação do réu, este confessa o débito cobrado na inicial. Ressalva apenas já ter pago, desse rol cobrado, os aluguéis vencidos em 20/11/2012 e 20/08/2014 bem como IPTU vencido no dia 20/11/2012 e taxa de condomínio vencida em 10/09/2013. Em réplica, de fl. 54 o autor concorda com a alegação de pagamento dessas parcelas,

aceitando sua exclusão do rol apresentado com a inicial. Não há matérias controversas que demandem dilação probatória. De outro lado, o réu confessa parcela significativa da dívida cobrada e propõe o pagamento parcelado, que o autor recusou (fl. 54), reiterando o pedido de despejo liminar. De fato, provado o contrato de locação, negócio incontroverso, e confessada pelo réu a maior parte da dívida de aluguéis e acessórios do contrato, sem purgação da mora no prazo legal, o autor tem o direito de rescindir o contrato e obter o despejo. De outro lado, confessando o débito, competia ao réu o pagamento da dívida confessada, e independentemente de remessa ao contador, pois compete ao devedor atualizar a conta e efetuar o pagamento devido, para elidir sua mora. Nesse passo, incontroverso o fato do inadimplemento, fundamental e suficiente para caracterizar o pleito de rescisão da locação e o despejo do réu, incide no caso, a previsão do art. 273, II do CPC. Em casos tais, a jurisprudência entende perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela para despejo liminar do réu inadimplente. Veja-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE DESPEJO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. CONCESSÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NAS AÇÕES DE DESPEJO. ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 8.245/91. ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante dicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação (pressupostos genéricos), e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos). Presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ainda que a hipótese em tela não esteja prevista no artigo 59 da Lei Federal nº 8.245/91, cabível a sua concessão com base na lei processual civil. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.398802, 20090020092334AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2009, Publicado no DJE: 13/01/2010. Pág.: 190) LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXHAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) Isto posto, defiro o pedido do autor para decretar LIMINARMENTE o despejo do réu. Intime-se o réu para desocupar o imóvel no prazo de quinze dias sob pena de despejo compulsório. Expeça-se o mandado. Preclusa, voltem conclusos para sentença. P. R. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 16/07/2015 às 16h46. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito.

Nº 2016.07.1.001455-4 - Procedimento Sumario - A: CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s): DF039646 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, DF039646 - Claudiomar Osternes Rodrigues, DF15212E - César Eduardo Silva Seffrin, DF15225E - Cleberon Osternes Rodrigues. R: RODRIGO ESPERANCA BORBA - Parte Baixada. Adv(s): GO005823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME. DECISAO - Pelo exposto, ACOLHO o pedido do excipiente para reconhecer a competência do Juízo da Comarca de Goiânia/GO para julgar o caso. Custas pelo excepto. Preclusa esta decisão, EXPEÇA-SE alvará em nome do requerido da quantia depositada às fls. 117, porquanto embora seja valor incontroverso, pendente no feito análise de preliminar de ilegitimidade ativa a ser apreciada pelo juízo competente. Feito isso, remetam-se os autos, com baixa. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 23/05/2016 às 14h22. Alessandro Marchió Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.07.1.012520-2 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: VALERIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cancelo a Audiência designada para dia 04/10/2016 às 16h20min. Segue Sentença em 1 lauda. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h06. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito SENTENÇA - Trata-se de ação Procedimento Comum proposta por CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO em face de VALERIA DA SILVA, em que postula a parte autora a extinção do feito em razão da quitação do débito pelo devedor (fls. 57). Reputo que o pagamento efetuado após a citação (fl. 55 v.), sem ressalvas, configura assentimento expresso ao pedido. Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado e recibo, a ser providenciado pela parte. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h06. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2013.07.1.014010-8 - Cumprimento de Sentença - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA TEREZINHA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF010672 - Alexandra Mariah Taveira de Almeida, DF024743 - Eduardo Antonio Cortes dos Santos, DF034420 - Tulio Goncalves de Araujo. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de MARIA TEREZINHA DE ASSUNCAO, ambos qualificados nos autos. Recebido o pedido de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 113, a executada regularmente intimada, procedeu ao pagamento da dívida, conforme depósito de fls. 115. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Oficie-se à agência bancária respectiva para realizar a transferência dos valores objeto do depósito de fls. 115 para a conta do PROJUR: Banco Regional de Brasília - BRB, agência 100, conta 013251-7, conforme requerido às fls. 116-verso. Transitada em julgado e pagas as custas, porventura existentes, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h12. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013388-2 - Procedimento Comum - A: ROSANGELA BARBOZA FERREIRA COSTA. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF029425 - Fernando Carneiro Brasil, DF038626 - Carlos Randolpho Pinto Souza, DF046467 - Wilson Natalino Carlos Junior. R: SULAMERICA SAUDE SA. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo, DF008067 - Robinson Neves Filho, DF14747E - Robério Alexandre Pires. Trata-se de ação cominatória proposta por ROSANGELA BARBOZA FERREIRA COSTA em face do SULAMERICA SAUDE SA, partes devidamente qualificadas nos autos. DEFIRO o pedido de fls. 90/91, com a retificação processual em razão da incorporação anunciada, nos termos da documentação de fls. 94/102. Retifique-se o polo passivo da demanda para constar SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01.685.053/0001-56. Promova-se a alteração no SISTJ. Comunique-se ao cartório distribuidor. As partes notificam a realização de acordo extrajudicial e postulam a sua homologação, nos seguintes termos: Nos termos das manifestações apresentadas tanto pela autora (fls. 104/110), quanto pela requerida (fls. 114/120), as partes realizaram acordo utilizando-se da ferramenta "Conciliador Online". É o breve relatório. Decido. O

acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. Ambas as partes peticionaram informando a realização do acordo extrajudicial, acostando o mesmo documento comprobatório. Verifico, ainda, que as petições pugnano pela juntada são firmadas pelos advogados das partes, todos com poderes expressos para transigir, consoante instrumentos de procuração de fls. 56 (autor) e 92/93 e 103 (réu). Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Sem custas, nos termos do art. 90 §3º do Novo CPC. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h17. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.017219-4 - Monitoria - A: ELOISA SIMOES. Adv(s): DF025442 - Liliane Barbosa de Andrade Melo, DF028143 - Helena Moreira Alves, DF042783 - Antonia Ronairys Lima. R: BRUNA THUANY MEDEIROS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), acrescida de correção monetária a contar da data de emissão da cédula e juros de mora a partir da data da primeira apresentação para compensação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h56. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.019424-9 - Procedimento Comum - A: ROBERTO ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF024031 - Andre Luiz Alves da Fonseca. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Adv(s): DF047831 - Giselle Paulo Servio da Silva, SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior. A: GRACIELE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): (.). Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Sem custas, nos termos do art. 90 §3º do Novo CPC. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 21h22. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.000097-7 - Monitoria - A: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro, DF041668 - Arthur Cloves de Oliveira. R: FRANCISCO ARALMIZIO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data da primeira apresentação para compensação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 21h15. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013976-0 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF025309 - Celso Marcon, DF037213 - Mariah Alves Chaves dos Santos. R: VOLNEY GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o Réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo Autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo (a) Autor (a). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes, ficando autorizado ao Autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 21h12. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.016979-9 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Adv(s): DF033146 - Thais de Souza Moreira de Araujo, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: RENATO GAMIZ ANCEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do Novo CPC. Custas finais, pela parte autora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Fica desde já autorizado que a parte autora desentranhe os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado a ser providenciado pela parte. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 21h11. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.008691-9 - Monitoria - A: ELINELSE SUASSUNA DA SILVA. Adv(s): DF048561 - Daniel Antônio de Sá Silva. R: PATRICIA VASCONCELOS DE NAZARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária a contar da data de emissão da cédula e juros de mora a partir da data da primeira apresentação para compensação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h13. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.035908-2 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JOSE. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho, DF038130 - Marcos Paulo Goncalves de Carvalho. R: ADRIANA PERES ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Cumprimento de sentença proposta pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAO JOSE em desfavor de ADRIANA PERES ASSUNCAO, ambos qualificados nos autos. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 109/112 as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de fl. 07. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes à fls. 109/112, cujos termos passam a compor a presente sentença. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do Novo CPC. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 20h21. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2012.07.1.018446-2 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE RAFAEL DA SILVA. Adv(s): DF036833 - Jose Rafael da Silva Junior. R: JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL. Adv(s): DF023457 - Alisson Evangelista Silva, Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE LIMA FERREIRA.

Adv(s): (.). INTERESSADA: CARMEN DOLORES ARRAES DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): (.). INTERESSADA: INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECHANICA SA. Adv(s): (.). Não obstante as alegações do exequente acerca da intempestividade da manifestação da co-proprietária CARMEM DOLORES ARRAES DE OLIVEIRA (fls. 340/347), por supostamente atacar termos da sentença (fls. 112-A/112-B), verifico que razão assiste à peticionante, pois que o exequente vem incluindo em suas planilhas verbas a título de multa (s) que não foram estipuladas em sentença. Assim, deverá o exequente apresentar planilha de débitos nos estritos termos da sentença de fls. 112-A/112-B, salientando que no comando judicial não houve determinação para incidência de nenhuma multa contratual. Aos valores devidos pela sentença em referência somente poderão sofrer os acréscimos constantes da decisão de fls. 140, sendo elas a multa pelo descumprimento voluntário da sentença e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Deverá, ainda, decotar dos valores ainda devidos os já depositados nos autos (fls. 141 e 344 a 347). Ademais, o exequente ainda não acostou aos autos a competente certidão de ônus do imóvel penhorado, demonstrando a regular averbação da penhora constante dos autos. Assim, cumpra o exequente as determinações acima, para regular prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos depósitos de fls. 141, 344, 345, 346 e 347. Registro, por oportuno, que da penhora de fls. 140/141 não houve impugnação pelo executado (fls. 272 e 274). Vista às partes da manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 364/378). Após, façam-se os autos conclusos em mãos para análise do pedido de leilão do imóvel penhorado (fls. 358/363 e 364). I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 12h44. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.017619-7 - Procedimento Sumario - A: CARLOS RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. R: DAMIANA VIEIRA SILVANO. Adv(s): DF036042 - Daniel Soares Alvarenga de Macedo. R: ANTONIO LUCENA BAPTISTA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: FERNANDA LUCENA BARBOSA. Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: FLAVIA LUCENA BARBOSA. Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: JURINHA BOMFIM AVELINO FERREIRA. Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: LAILA MOREIRA CARVALHO. Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: MARTA MARIA DE FATIMA SILVA. Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. R: KLEBER PACHECO VIANNA. Adv(s): DF036266 - Leticia Ribeiro Dias Machado. Nada a prover quanto ao pedido da requerida às fls. 1649/1650, uma vez que o perito nomeado concordou com o parcelamento dos honorários, nos termos de sua manifestação às fls. 1647, sendo que o autor já efetuou o depósito da primeira parcela (fls. 1652). O autor deverá realizar os depósitos das segunda e terceira parcelas em 15/09/2016 e 15/10/2016, respectivamente. Prossiga-se nos termos da decisão saneadora de fls. 1586/1587, com a realização da perícia designada. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h46. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.013494-8 - Cumprimento de Sentença - A: GUILHERME CUNHA DE ALMEIDA AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF023592 - Patricia Junqueira Santiago. R: PREDIAL CONSTUCOES E INCORPORACOES. Adv(s): DF010609 - Alceste Vilela Junior, DF028594 - Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios. Aguarde-se trânsito em julgado da sentença publicada, conforme fls. 261. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h36. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2012.07.1.020722-9 - Deposito - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1. Adv(s): DF043885 - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, DF044578 - Rodrigo Frassetto Goes. R: YONA RAQUEL FOGACA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com apreciação do mérito e condeno a ré YONÁ RAQUEL FOGAÇA REZENDE a entregar ao FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I o veículo CHERY FACE 1.3, RENAVAL 270110623, AZUL, ANO 10/10, GASOLINA, PLACA: JIP6243 , CHASSI: LVVDB12BD015106, ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, entendido este como o valor do bem (R\$ 19.588,00). Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h35. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.022744-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A. Adv(s): DF024659 - Regino Francisco de Sousa, DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF031376 - Laryssa de Andrade e Moraes, DF14020E - Bruno Lopes dos Santos. R: FRANCISCO FERNANDRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS FINANCEIROS. Adv(s): GO012603 - Vanessa Gomide Martins Tiburcio. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, confirmar a medida liminar de fl. 79, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo MARCA/MODELO: YAMAHA YBR K, ANO FAB/MODELO: 2011/2012 COR: VERMELHA , PLACA: JLL2533, CHASSI: 9C6KE1520C0094706, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A (autor). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Retire-se eventual a anotação RENAVAL realizada pelo juízo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Faculto as partes o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte. Intime-se o depositário (fl. 122), no juízo deprecado, para que entregue ao autor ou seu preposto autorizado o veículo apreendido. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h47. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.018104-7 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF037291 - Ellen Bianca Ichiki dos Santos, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA FELICIANA ROCHA PACHECO. Adv(s): DF043906 - Evandro Soares Nunes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, confirmar a medida liminar de fl. 79, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo MARCA/MODELO: CHEVROLET ASTRA HB FP ADV 20A ANO FAB/MODELO: 2007/2008 COR: CINZA RENAVAL: 929419626, PLACA: JGV1687 , CHASSI: 9BGTR48W08B142242, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário BANCO ITAUCARD S.A (autor). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Suspendo a cobrança das verbas de sucumbência em razão do benefício da gratuidade de justiça deferida. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Retire-se eventual a anotação RENAVAL realizada pelo juízo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Faculto as partes o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h11. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.031084-8 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobranca - A: HELAINE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF045265 - Fagner Emerson Lima de Vasconcelos. R: WAYLTON CHARLEY BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, pelo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos pelas razões expostas, a saber com fulcro nos arts. 9º, II e III c/c 23, I da Lei 8.245/91 c/c arts. 344, 355, incisos I e II, e 373, I, do NCP, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP para: 1 - Declarar rescindido o Contrato de Locação celebrado entre as partes. Deixo de decretar o despejo, portanto a parte requerido já deixou o imóvel. 2 - Condenar o réu a pagar à autora o valor dos aluguéis vencidos (R\$ 1.500,00) no período de 10/12/2015 até 16/12/2015, bem como daqueles vencidos e não pagos durante

a demanda, até a efetiva imissão na posse (13/04/2016), acrescidos de multa contratual de 10%, e corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada parcela, conforme previsto em contrato (cláusula 22ª, fl. 19). Deverá ser descontado o valor da caução e outros valores eventualmente pagos pelo réu. 3 - Condenar o réu a pagar à autora os encargos da locação descritos na planilha de fls.42, salvo as despesas com reparos do imóvel, bem como os demais de responsabilidade do réu vencidos e não pagos durante a demanda, até a efetiva emissão na posse (13/04/2016), acrescidos de multa contratual de 10%, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da data do vencimento de cada parcela. 5 - Condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.500,00 a título de multa contratual (cláusula 27ª), com a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês da data do inadimplemento do 1º aluguel (10/12/2015). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar valor para execução provisória, tendo em vista que o despejo se dá por inadimplemento de aluguéis, nos termos do arts. 64, e 9º, III da Lei 8.245/91. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante traslado a ser providenciado pelas partes. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h29. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.031419-2 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: LUIZ SOUSA DE MIRANDA. Adv(s): DF038079 - Leonardo de Miranda Alves. R: WANDERSON WALA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos pelas razões expostas, a saber com fulcro nos arts. 9º, II e III c/c 23, I da Lei 8.245/91 c/c arts. 344, 355, incisos I e II, e 373, I, do NCPC, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para: 1 - Declarar rescindido o Contrato de Locação celebrado entre as partes. Deixo de decretar o despejo, portanto a parte requerida já deixou o imóvel (12/03/2016). 2 - Condenar o réu a pagar à autora o valor dos aluguéis vencidos (R\$ 850,00) no período de 10/2015 até 17/12/2015, bem como daqueles vencidos e não pagos durante a demanda, até a efetiva imissão na posse (12/03/2016), acrescidos de multa de 3% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada parcela, conforme previsto em contrato. 3- Condenar a parte ré a pagar ao autor o valor do IPTU, água, luz e demais encargos da locação (cláusula VII e IX, fl. 13) vencidos em 10/2015 até 12/03/2016 (data da entrega das chaves); corrigidas monetariamente e acrescidos de multa de 0,5% e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da data do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença por cálculos do autor. 5 - Condenar o réu a pagar à autora a quantia 3% sobre o valor do débito (cláusula VI), com a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês da data do inadimplemento do 1º aluguel (12/2015). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar valor para execução provisória, tendo em vista que o despejo se dá por inadimplemento de aluguéis, nos termos do arts. 64, e 9º, III da Lei 8.245/91. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da caução. Expeça-se Alvará Levantamento em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 17. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante traslado a ser providenciado pelas partes. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h04. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.006774-7 - Procedimento Comum - A: JM VIAGENS E TURISMO LTDA ME. Adv(s): DF039989 - Jean Augusto Pereira. R: K E K TURISMO LTDA, MERIDIONAL HOTEIS. Adv(s): DF020644 - Paulo de Tarso Soares Pereira. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito com suporte no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h51. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.019895-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: MARIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, confirmar a medida liminar de fl. 79, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN VOYAGE CONFORTLINE 1.6, ANO: 11/12 COR: BRANCO CRISTAL RENAVAM: 00429659369, PLACA: JGG6038, CHASSI: 9BWBD05UXCT160841, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário BANCO WOLKSWAGEN S.A (autor). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Retire-se eventual a anotação RENAJUD realizada pelo juízo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Faculto as partes o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante traslado a ser providenciado pela própria parte. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h16. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.023112-0 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: MARCELO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF007411 - Milton Mateus Borges. R: CARLOS ROBERTO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: GRAFICA E EDITORA SATURNO LTDA. Adv(s): (.). Isto posto, pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pelas razões expostas, a saber com fulcro nos arts. 9º, II e III c/c 23, I da Lei 8.245/91 c/c arts. 344, 355, incisos I e II, e 373, I, do NCPC, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para: 1 - Declarar rescindido o Contrato de Locação celebrado entre as partes. 2 - Decreto o despejo do requerido, que deverá desocupar o imóvel em quinze dias, nos termos do art. 63, § 1º, "b" da Lei 8.245/91, sob pena de despejo compulsório. Intime-se pessoalmente. Expeça-se mandado. 3 - Condenar os réus a pagarem à autora o valor dos aluguéis vencidos no período de 12/04/2015 até 22/09/2015 (fl. 14), mais aqueles vencidos e não pagos durante a demanda, até a efetiva imissão na posse, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento de cada parcela, conforme previsto em contrato (cláusula 3ª, parágrafo 3º). 4 - Condenar os réus a pagarem à autora os encargos da locação descritos na planilha de fls. 14, bem como os demais de responsabilidade dos réus (cláusula 18A do contrato) vencidos e não pagos durante a demanda, até a efetiva emissão na posse, corrigidas monetariamente e acrescidos de multa de 10% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da data do vencimento de cada parcela. 5 - Condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1540,71 a título de multa contratual (cláusula 11A), com a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês da data do inadimplemento do 1º aluguel (12/04/2015). Condeno OS RÉUS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar valor para execução provisória, tendo em vista que o despejo se dá por inadimplemento de aluguéis, nos termos do arts. 64, e 9º, III da Lei 8.245/91. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante traslado a ser providenciado pelas partes. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h10. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.029901-0 - Imissão na Posse - A: SANDRO DE ALMEIDA BRITO. Adv(s): DF027769 - Sandro de Almeida Brito. R: LAURILENE ELIAS. Adv(s): DF013679 - Adelce Pinto de Queiroz. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) confirmar a liminar concedida às fls. 23/24 e consolidar a imissão da autora na posse direta do imóvel localizado na RUA 30 SUL, LOTE 07, APTO 104, Águas Claras, Distrito Federal; e b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de taxa de ocupação mensal do imóvel, a quantia de R\$ 6.060,00, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data da distribuição, qual seja, e também de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da data da citação (07/01/2016). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intímese. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h27. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.012259-0 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: ANDRE COELHO. Adv(s): DF026904 - Cristiano Renato Rech. R: THIAGO FINI KANASHIRO. Adv(s): DF031730 - Monica Stefania de Oliveira. DISPOSITIVO Quanto ao pedido de despejo Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, exclusivamente em relação ao pedido de despejo, pela perda de interesse. Quanto aos demais pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1 - Declarar rescindido o Contrato de Locação celebrado entre as partes. 2 - Condenar a parte ré a pagar ao autor o valor dos aluguéis vencidos no período de 25/01/2015 até 28/10/2015 (data da imissão na posse); mais multa contratual de 10%, e corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da data do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença por cálculos do autor. Deverá ser descontado o valor da caução em dinheiro corrigido monetariamente, a ser apropriado definitivamente pelo autor, de R\$ 2.500,00, na data do contrato. 3- Condenar a ré a pagar ao autor o valor do IPTU, água, luz, CONDOMÍNIO e demais encargos da locação (cláusula IV, fl. 17) vencidos em 01/01/2014 (fl. 24) até 28/10/2015 (data da imissão na posse); mais multa contratual de 10%, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da data do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença por cálculos do autor. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante traslado a ser providenciado pelas partes. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intímese. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h35. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.07.1.005264-9 - Despejo Falta de Pagamento C/c Com Cobrança - A: ALTAMIR ARAUJO GUIMARAES. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. R: KERLEY CRISTIANO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente intimadas para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas suplementares, nenhuma das partes se manifestou, conforme consta da certidão às fls. 35. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h02. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.001959-2 - Procedimento Comum - A: SERGIO CASELATO FILHO. Adv(s): DF028830 - Danilo Rabelo Andrade Rocha. R: CAIXA SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF044956 - Leonardo do Amaral Braga, DF046001 - Kleber Fernandes Cosme, DF048368 - Guilherme Augusto de Mattos Almeida. A: MARTA VILAS BOAS CASELATO. Adv(s): (.). R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s): DF035026 - Vivian Couto Almeida. À Secretaria para que proceda à renumeração dos autos a partir das fls. 134. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida. Após, não havendo manifestação ou dizendo o autor que não tem interesse na realização de provas, façam-se os autos conclusos. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h20. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.005802-5 - Procedimento Sumario - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI MOREIRA. Adv(s): DF038313 - Gabriel de Sousa Pires. R: FRANCISCA LOPES REGO. Adv(s): DF044193 - Juliana de Abreu Souza Ribeiro, RN10661B - Gabriela Leite de Oliveira. Nada a prover sobre a petição da autora de fl.144, pois o alvará saiu com erro material quando informou para proceder o pagamento em favor da "parte autora", pois a decisão de fl. 135-v, foi clara ao determinar a liberação do bloqueio na conta da executada, e que se expedisse alvará de levantamento em favor da devedora. Ademais, a petição de fl. 144 não atendeu a determinação da decisão de fl. 135-v, pois não abateu os valores que restam penhorados e nem indicou outros bens para reforço da penhora. INTIME-SE a autora para cumprir o determinado alhures, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h33. Eduardo Smidt Verona, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2012.07.1.018624-2 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA NOBRE CHACARA 436 A. Adv(s): DF013793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO, DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho, DF038130 - Marcos Paulo Goncalves de Carvalho, DF038130 - Marcos Paulo Goncalves de Carvalho. R: ROBERTO RIBEIRO SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que juntei o mandado de penhora NÃO CUMPRIDO de fls. 124/125. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h56..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Eduardo Smidt Verona
Diretor de Secretaria: Guilherme Castro Cabral
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.07.1.003295-4 - Cumprimento de Sentença - A: ROBERTO FERREIRA DA PAIXAO. Adv(s): DF037966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF028504 - Jose Antonio Goncalves Lira, DF036098 - Ana Larissa Araujo Lemos, DF037966 - Joao Paulo Milhomens Moura, DF13342E - Hiago Venacio Ferreira. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA - Parte Baixada. Adv(s): DF010308 - RAUL CANAL, DF010308 - Raul Canal, DF13348E - Luiz Gabriel de Andrade. CERTIDAO - De ordem, com espeque na Portaria 001/2012 e conforme Art. 107, §§ 3º e 4º do CPC/2015 : "art. 107: § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. § 3o Na hipótese do § 2o, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. § 4o O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3o se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.", ESTA SECRETARIA EXPEDE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, QUE SE ENCONTRAM COM o(a) Advogado(a), Dr. (ª) HIAGO VENACIO FERREIRA _____ - OAB: DF13342E_____ Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 13h01..

Nº 2015.07.1.031213-8 - Cumprimento de Sentença - A: TOTO FERRAGENS LTDA ME. Adv(s): DF028678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF028408 - Débora Moretti Dellaméa, DF028678 - Suzana Cristina Barbosa Said. R: RGA CONSULTORIA LTDA ME. Adv(s): DF047554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF047554 - Rayanna do Prado Costa. CERTIDAO - De ordem, com espeque na Portaria 001/2012 e conforme Art. 107, §§ 3º e 4º do CPC/2015 : "art.. 107: § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. § 3o Na hipótese do § 2o, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. § 4o O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3o se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.", ESTA SECRETARIA EXPEDE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, QUE SE ENCONTRAM COM o(a) Advogado(a), Dr. (ª) _____ RAYANNA DO PRADO COSTA - OAB: _____ DF047554 Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h59..

Nº 2015.07.1.013788-7 - Procedimento Comum - A: MARIA GILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF043324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE, DF043324 - Luis Fernando Moreira Cantanhede. R: MB ENGENHARIA SPE 045 SA. Adv(s): DF038936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF038936 - Wendel Rangel Vaz Costa. CERTIDAO - De ordem, com espeque na Portaria 001/2012 e conforme Art. 107, §§ 3º e 4º do CPC/2015 : "art.. 107: § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. § 3o Na hipótese do § 2o, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. § 4o O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3o se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.", ESTA SECRETARIA EXPEDE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, QUE SE ENCONTRAM COM o(a) Advogado(a), Dr.(ª) LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE _____ - OAB: DF043324 _____ Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h58..

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****Notificação**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LACIFATIMA DIMAS DE OLIVEIRA Juiz de Direito: Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Processo nº 2015.07.1.019103-0 Ação: Interdição Requerente(s): LINDOEDSON DIMAS TOME Requerido(a): LACIFATIMA DIMAS DE OLIVEIRA FINALIDADE: A Doutora GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem este edital ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Interdição em epígrafe, em cujos autos foi decretada, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de LACIFATIMA DIMAS DE OLIVEIRA, RG 914.715 SSP/DF, CPF 607.113.881-72, filho de Josina Amelia De Oliveira e de Sabino Dimas Tome, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens, nomeando-lhe curador LINDOEDSON DIMAS TOME, CPF Nº 097.582.321-34, CI Nº 120.710-SSP/DF, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que no futuro não seja alegada ignorância por parte dos interessados dos referidos autos, que poderão ser vistos e examinados pelas credenciadas em Lei, neste Juízo e Cartório, extraiu-se este edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Endereço: Área Especial N. 23, Setor C - Avenida Samdu Norte, Taguatinga Norte/DF, sala 8 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: 3103-8044/8043 Taguatinga/DF, 18 de agosto de 2016. Humberto Carlos de Morais Oliveira Técnico Judiciário

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Vanessa Duarte Seixas
Diretora de Secretaria: Lidiane da Silva Candido Araujo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.012836-4 - Execução de Alimentos - A: L.M.M.D.L.. Adv(s): DF051002 - Mayara do Carmo Gomes Coelho. R: A.L.A.D.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M.A.M.D.L.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: J.M.D.S.L.. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Embora conste no art. 531, § 2º do NCPD que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processada nos mesmos autos em que proferida a sentença, entendo que a medida é inoportuna, considerando que os autos estão arquivados há muito tempo, em condições insalubres. Ademais, a tramitação do pedido de cumprimento em autos apartados não acarretará qualquer prejuízo às partes, pelo contrário. Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) regularizar a representação processual, anexando procuração em nome do menor, representado pela genitora; 3) anexar extratos da conta bancária em que os alimentos deveriam ter sido depositados referente ao período objeto desta ação, ou seja, abril a junho/2016; 6) anexar planilha pormenorizada do débito, isto é mês a mês; devendo ser indicado o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, assim como o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h06. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.015115-7 - Inventário - A: ALDEMIR AMADOR SOBRINHO. Adv(s): DF041350 - Alessandro Domingos da Conceicao. R: JOSE AMADOR SOBRINHO (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLEDSON DE SOUSA AMADOR. Adv(s): (.). A: GLAUCIA DE SOUSA VERAS. Adv(s): (.). A: GLEISON DE SOUSA AMADOR. Adv(s): (.). HERDEIROS: GENILSON AMADOR. Adv(s): (.). HERDEIROS: SONIA AMADOR. Adv(s): (.). HERDEIROS: LEANDRO AMADOR. Adv(s): (.). HERDEIROS: SIMONE AMADOR. Adv(s): (.). HERDEIROS: SOLANGE AMADOR. Adv(s): (.). Certifico que juntei aos autos os mandados de fls.87/92. INTIMO a parte autora a falar sobre a certidão de fls.90. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h20. .

DECISAO INTERLOCUTORIA

Nº 2016.07.1.001176-3 - Procedimento Comum - A: M.F.T.F.. Adv(s): DF035354 - Karla Guedes da Silva. R: R.C.T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 33. Com a juntada do mandado, façam os autos conclusos em mão para apreciação do pedido de fls. 34/37. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h35. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.011952-6 - Execução de Alimentos - A: R.G.S.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: I.G.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: R.S.S.. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Embora conste no art. 531, § 2º do NCPD que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processada nos mesmos autos em que proferida a sentença, entendo que a medida é inoportuna, considerando que os autos estão arquivados há muito tempo, em condições insalubres. Ademais, a tramitação do pedido de cumprimento em autos apartados não acarretará qualquer prejuízo às partes, pelo contrário. Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) informar o RG e o CPF do executado; 3) anexar extratos da conta bancária em que os alimentos deveriam ter sido depositados referente ao período objeto desta ação; 4) anexar cópias do termo de acordo e da sentença do processo que homologou os alimentos, nos autos da separação consensual, acompanhada da certidão de trânsito em julgado; 5) adequar o pedido ao rito da penhora, nos termos do § 8º, do art. 528 c/c artigo 523, ambos do novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 17h43. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.011913-2 - Divorcio Consensual - A: N.M.P.R.. Adv(s): DF048690 - Geisson Máximo Pereira. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J.J.B.R.. Adv(s): (.). Emende-se a petição inicial para esclarecer acerca da partilha das cotas sociais das sociedades empresárias de que são sócios, sob pena de serem excluídas da partilha. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h04. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

DECISAO INTERLOCUTORIA

Nº 2016.07.1.015038-6 - Procedimento Comum - A: R.S.D.S.. Adv(s): DF037631 - Mileia Lima Mesquita. R: S.D.S.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: S.D.S.B.. Adv(s): (.). A leitura da petição inicial revela que a criança e sua representante legal residem na Colônia Agrícola Samambaia/DF. Ressalte-se que a Circunscrição Judiciária de Águas Claras tem competência sobre as áreas compreendidas nas Regiões Administrativas de Águas Claras e de Vicente Pires. A Região Administrativa de Águas Claras abrange, além da parte vertical de Águas Claras, as áreas denominadas Arriqueira, Areal, Vereda da Cruz, Vereda Grande e ADE - Área de Desenvolvimento Econômico. Já a Região Administrativa de Vicente Pires abrange as áreas das Colônias Agrícolas Vicente Pires, Samambaia e São José. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio da incapaz. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h39 . Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.021599-0 - Inventário - A: OCTAVIO HAMU XAVIER. Adv(s): DF019875 - Vinicius de Aquino e Teixeira. R: JOSE XAVIER JUNIOR (ESPOLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAELLEM ADRIANA DIAS XAVIER. Adv(s): (.). A: GUILHERME DIAS XAVIER. Adv(s): (.). Certifico que os autos foram devolvidos da conclusão. Juntei aos autos o ofício de fls. 73/112. Intimo a inventariante a se manifestar nos autos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 12h33. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.07.1.011250-7 - Execução de Alimentos - A: D.L.G.S.. Adv(s): DF047791 - Raissa Franco Basilio. R: J.D.S.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: L.G.D.S.. Adv(s): (.). com FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a emenda de fls. 38/39. 2. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do art. 528 do Novo CPC, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3(três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 3.Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 1.381,37 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e sete centavos) , provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil . 4. Advirta-se o executado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento e de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. 5. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. 6. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, venham os autos conclusos em mão para decisão sobre a prisão do executado. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h37. Vanessa Duarte Seixas,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.012609-4 - Execução de Alimentos - A: A.C.A.D.S.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: D.B.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: L.A.D.C.. Adv(s): (.). Aguarde-se a devolução de mandado do mandado de intimação. Após, proceda-se à pesquisa via SIEL/TSE, com vistas à obtenção do número do CPF do Executado. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h49. Vanessa Duarte Seixas,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.012973-6 - Execução de Alimentos - A: E.J.S.P.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: G.G.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: N.C.P.. Adv(s): (.). com FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a emenda de fls. 35/36. 2. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do art. 528 do Novo CPC, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 3.Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 1.371,46 (hum mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil . 4. Advirta-se o executado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento e de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. 5. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. 6. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, venham os autos conclusos em mão para decisão sobre a prisão do executado. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 13h55. Vanessa Duarte Seixas,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 5072/97 - Inventario - A: D.B.A.D.O.. Adv(s): DF006282 - Nilton Oliveira Batista, DF009148 - Itamar Batista Lima, DF025485 - Hermes Batista Tosta, DF08815E - Adriano de Souza Pereira Neves, (, GO009779 - Regina Maria da Silva. R: C.A.D.O.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves, GO009779 - Regina Maria da Silva. A: J.D.A.. Adv(s): (.). A: H.G.A.. Adv(s): (.). A: A.R.A.. Adv(s): (.). A: B.R.A.. Adv(s): (.). A: T.C.J.A.D.O.. Adv(s): DF017073 - Raquel Soares Ximenes Aguiar. A: B.A.A.. Adv(s): DF017073 - Raquel Soares Ximenes Aguiar. A: C.A.A.. Adv(s): DF017073 - Raquel Soares Ximenes Aguiar. A: M.I.F.. Adv(s): DF017073 - Raquel Soares Ximenes Aguiar, 3 - 507297, - 507297. Juntei aos autos a cota da Fazenda Pública de fls. 1144/1148. Intimo o(a) inventariante a se manifestar sobre o documento juntado, no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h16. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.008888-2 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A: F.D.N.M.. Adv(s): DF039071 - Virgilio Mauricio de Mattos Barroso Filho. R: O.A.D.S.. Adv(s): DF027794 - Clecio Fernandes de Freitas, Nao Consta Advogado. R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: H.A.D.S.. Adv(s): (.). R: A.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: E.D.S.G.. Adv(s): (.). R: M.D.F.A.D.S.G.. Adv(s): (.). R: P.S.A.S.. Adv(s): (.). R: E.A.D.S.. Adv(s): (.). R: A.C.A.D.S.. Adv(s): (.). R: M.A.D.S.S.. Adv(s): (.). Indefiro o pedido de fl. 285. Esclareço que as testemunhas que comprovadamente não puderem comparecer à audiência poderão ser ouvidas posteriormente. Aguarde-se realização da audiência designada. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h18. Vanessa Duarte Seixas,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.015160-4 - Execução de Alimentos - A: I.V.D.S.C.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: E.D.S.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: I.V.D.S.C.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: E.B.D.S.C.. Adv(s): (.). com FORÇA DE MANDADO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se o executado para o pagamento do débito de R\$ 9.555,03 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do novo CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do novo CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h53. Vanessa Duarte Seixas,Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.007150-2 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.A.A.V.. Adv(s): DF036597 - Rafael Ramos Sette. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: O.A.V.. Adv(s): (.). com FORÇA DE MANDADO Acolho o parecer ministerial de fl. 123. Designo AUDIÊNCIA de RATIFICAÇÃO para o dia 11/10/2016, às 14:40 h. Com o objetivo de reduzir custos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para as partes que possuam advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o respectivo advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Notifiquem-se o

Ministério Público e o(s) patrono(s) das partes. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h26. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.010085-5 - Procedimento Comum - A: M.D.S.C.C.. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: G.C.B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A.C.B.. Adv(s): (.). com FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a emenda de fls. 33. 2. A partilha de bens é regida pelo direito das sucessões, portanto, o objeto deste feito ficará restrito à união estável, delimitação de seu período e determinação dos bens porventura adquiridos em seu curso. O eventual direito à partilha e as respectivas proporções deverão ser discutidas no Juízo competente. 3. Designo o dia 11/10/2016, às 15:40 h para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do Novo CPC. 4. Citem-se a parte requerida para que, caso queira, apresente sua defesa subscrita por advogado, no prazo de 15 dias. 5.. Desde já, nomeio curador especial à requerida A. C. B., diante da colidência de interesses entre ela e a autora, nos termos do art. 72, inciso I, do NCPC. 6. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte requerente que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Intime-se a requerente para, até a data da audiência, anexar as certidões de nascimento expedidas recentemente em nome de cada um dos conviventes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 14h36. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.015137-2 - Divorcio Litigioso - A: A.J.D.S.T.L.. Adv(s): DF019496 - Amanda Ale Franzosi. R: S.D.S.B.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, diante da renda comprovada (11). Recolham-se as custas processuais. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer o endereço do último domicílio do casal, devendo anexar documento comprobatório. 2) anexar certidão de casamento expedida recentemente; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h16. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.015163-7 - Execucao de Alimentos - A: I.V.D.S.C.. Adv(s): DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: E.D.S.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: I.V.D.S.C.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: E.B.D.S.C.. Adv(s): (.). com FORÇA DE MANDADO 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do art. 528 do Novo CPC, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 3. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 1.137,60 (hum mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. 4. Advirta-se o executado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento e de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. 5. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. 6. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, venham os autos conclusos em mão para decisão sobre a prisão do executado. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 15h27. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

Nº 2016.07.1.015173-3 - Procedimento Comum - A: G.D.J.A.P.. Adv(s): DF043620 - Lucinete Maria Nascimento Rodrigues. R: D.F.F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para anexar cópia da sentença proferida nos autos 2001.07.1.008190-0, assim como certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h46. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

Nº 2014.07.1.009825-4 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: L.C.B.D.M.. Adv(s): DF007451 - Edisson Joao Alves. R: M.S.C.D.M.. Adv(s): DF020529 - Luciano dos Santos Martins. REPRESENTANTE LEGAL: C.S.C.D.M.. Adv(s): (.). Oficiem-se aos empregadores do alimentante (fl. 66) para que procedam o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerente, nos termos do acordo de fls. 36/38, homologado à fl. 41, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal do requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 15h31. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

DECISAO INTERLOCUTORIA

Nº 2016.07.1.012995-3 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: C.P.A.D.F.. Adv(s): DF033070 - Adelson Ataides de Oliveira. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: S.A.D.F.. Adv(s): (.). A emenda não satisfaz. Assim, emende-se a inicial, para: 1) apresentar planilha de gastos da segunda requerente; 2) apresentar comprovante de rendimentos do genitor; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 15h10 . Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.005061-9 - Execucao de Alimentos - A: G.N.S.T.. Adv(s): DF024782 - Raimundo Eustaquio Martins Santana. R: L.T.M.. Adv(s): DF030414 - Ezequiel Pereira Cardoso, Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: F.N.S.. Adv(s): (.). Juntei o A.R, devolvido sem cumprimento, no verso do mandado de fls. 100. Intimo a parte autora a se manifestar quanto a devolução do mandado. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 15h39. .

DIVERSOS

Nº 2016.07.1.011399-3 - Execucao de Alimentos - A: J.T.G.. Adv(s): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: A.C.G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juntei o AR cumprido no verso do mandado de fls. 75. Juntei, ainda, a JUSTIFICATIVA tempestiva de fls. 77/110. De ordem da MM. Juíza fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo legal. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 18h10. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que houve determinação para que seja oficiado o órgão empregador do executado no processo que fixou os alimentos (nº 2006.07.1.017783-5). Intime-se o exequente para que se manifeste exclusivamente acerca da petição de fls. 77/110. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h30. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2011.07.1.038299-6 - Inventario - A: J.L.D.N.R.. Adv(s): DF005946 - Manoel dos Santos, DF026205 - Douglas Lacerda Lucas, DF030755 - Marcus Vinicius de Moraes, DF037881 - Luciene Alves Medeiros de Lima. R: S.G.R.(D.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J.D.N.R.. Adv(s): (.): A: J.D.N.R.S.. Adv(s): (.): A: M.I.D.N.R.B.. Adv(s): (.): A: M.I.R.B.. Adv(s): (.): INVENTARIANTE: M.N.R.. Adv(s): DF037881 - Luciene Alves Medeiros de Lima. A: H.R.S.. Adv(s): (.): A: I.C.M.R.. Adv(s): (.): A: S.C.M.R.. Adv(s): (.): A: L.R.D.S.F.. Adv(s): DF034137 - Valdemir Ferreira Martins. HERDEIROS: U.R.R.. Adv(s): (.): HERDEIROS: A.L.R.R.. Adv(s): (.): HERDEIROS: T.R.R.. Adv(s): DF044253 - Wesley de Souza Silva. HERDEIROS: G.R.G.. Adv(s): (.): HERDEIROS: M.G.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Juntei o mandado de fls. 260/261. Em ato contínuo, INTIMO a inventariante a se manifestar sobre a certidão de fl. 261. Taguatinga - DF, quarta-feira, 24/08/2016 às 16h49. .

DECISAO

Nº 2014.07.1.042385-8 - Procedimento Comum - A: J.C.S.. Adv(s): DF036127 - JULIANA MARIA AMORIM SILVA. R: S.F.F.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: L.F.D.S.. Adv(s): (.): Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1. certidão de casamento da primeira requerida; 2. certidão de nascimento da segunda requerida. Intime-se o autor para apresentar os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa via BACENJUD, INFOSEG e SIEL/TSE, com vistas à localização do endereço das requeridas. Com os resultados das pesquisas, cite-se as requeridas, nos termos da Decisão de fl. 39, salvo se a pesquisa informar endereço já diligenciado, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h32. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

Nº 2016.07.1.011955-9 - Procedimento Comum - A: A.C.F.K.e.o.. Adv(s): DF022521 - VALERIA DE SOUSA ROCHA. R: P.R.R.K.. Adv(s): DF050924 - MARCELA MOTA MOREIRA LOPES. A: M.L.F.K.. Adv(s): (.): REPRESENTANTE LEGAL: T.R.F.K.. Adv(s): (.): Intime-se o requerido para comprovar que a ação de divórcio que tramitou na Primeira Vara de Família, desta Circunscrição Judiciária, tratou da guarda da filha em comum do casal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos em mão para apreciação do pedido de fls. 24/25. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h49. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

Nº 2016.07.1.014986-7 - Interdicao - A: M.D.S.L.e.o.. Adv(s): DF025067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: A.D.S.L.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: M.M.L.D.L.. Adv(s): (.): A: M.D.S.L.. Adv(s): (.): A: M.M.L.C.. Adv(s): (.): A: J.L.S.. Adv(s): (.): A: A.D.S.L.J.. Adv(s): (.): A: M.D.S.L.. Adv(s): (.): Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar comprovante de residência em nome da parte autora; 2) esclarecer se a parte autora, esposa, possui renda própria. Caso afirmativo, anexe-se o respectivo comprovante de rendimentos; 4) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do(a) interditando(a), expedida recentemente; 5) comprovar a renda mensal do(a) interditando(a) e anexar as duas últimas declarações ao imposto de renda; 6) discriminar os bens imóveis e móveis de valor de propriedade do(a) interditando (a); Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 22/08/2016 às 17h07. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

Nº 2016.07.1.012398-6 - Procedimento Comum - A: M.M.D.O.. Adv(s): DF004018 - WILSON ROBERTO MILAGRES. R: C.E.P.A.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: T.C.P.A.. Adv(s): (.): Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que, por ora, não se vislumbram nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a alegada convivência em regime de união estável entre a autora e Pedro Edmilson Peixoto Alencar, já falecido. A questão demanda dilação probatória. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação dos réus (fl. 46). Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h56. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

JULGAMENTO

Nº 2015.07.1.022469-2 - Execucão de Alimentos - A: S.M.G.D.O.. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO . R: D.G.D.O.J.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTANTE LEGAL: N.L.M.G.. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO Ante o exposto, RESOLVO o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inc. III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h46. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

Nº 2015.07.1.024907-2 - Execucão de Alimentos - A: A.C.S.S.. Adv(s): DF015117 - SERGIO RICARDO DA SILVA, DF015117 - Sergio Ricardo da Silva. R: F.G.D.S.. Adv(s): BA015622 - ERIVALDO SANTOS GONÇALVES. ... Pelo exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h34. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

Nº 2016.07.1.013703-2 - Procedimento Comum - A: M.J.T.P.. Adv(s): DF036634 - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS. R: L.S.D.T.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Ante o exposto, Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h36. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito.

Nº 2015.07.1.024320-8 - Divorcio Litigioso - A: J.C.L.D.S.. Adv(s): DF033233 - JULIO CESAR LIMA DE SOUZA. R: V.R.M.. Adv(s): DF032623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de J. C. L. de S. e V. R. M. pondo termo ao seu casamento. Os bens do casal deverão ser partilhados nos termos da fundamentação supra. Condene o autor a pagar alimentos à requerida no patamar correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos dele, deduzidos apenas os descontos compulsórios. Resolvo o mérito das demandas (art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.007062-8, para comunicar acerca da prolação desta sentença, devendo-lhe ser encaminhada uma cópia. Oficie-se também ao órgão empregador do autor, ora alimentante (fl. 166). Não houve alteração dos nomes dos cônjuges. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação e determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Para tanto, qualquer uma das partes deverá apresentar cópia autenticada desta sentença ao Ofício de Registro Civil competente para a referida averbação. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, determino que o senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Expeçam-se os documentos necessários. Condene a requerida a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. A exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do NCPC, eis que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h12. Vanessa Duarte Seixas, Juíza de Direito. .

CERTIDAO

Nº 2016.07.1.009941-3 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.D.M.A.. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO . R: C.B.D.A.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: C.R.D.M.. Adv(s): (.). Juntei o A.R, devolvido sem cumprimento, no verso do mandado de fls.31. Intimo a parte autora a se manifestar quanto a devolução do mandado. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23..

Nº 2016.07.1.013236-5 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.A.D.C.. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO . R: A.C.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: M.B.D.N.D.F.. Adv(s): (.). Juntei o A.R, devolvido sem cumprimento, no verso do mandado de fls.20. Intimo a parte autora a se manifestar sobre a devolução do mandado. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h27..

Nº 2016.07.1.012510-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: C.A.D.S.. Adv(s): DF049575 - SALETE RIBEIRO DE OLIVEIRA LIMA. R: M.V.C.D.A.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: M.D.N.P.C.. Adv(s): (.). Certifico que juntei aos autos o mandado de fls. 41/42. INTIMO a parte autora a se manifestar sobre o mandado devolvido. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h45..

Nº 2016.07.1.013164-3 - Divorcio Litigioso - A: K.R.R.B.. Adv(s): DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: C.R.C.B.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico que juntei aos autos o mandado de fls. 429/430. INTIMO a parte autora a se manifestar quanto a certidão de fls.430. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h22..

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Antonio Jose Chaves Monteiro
 Diretor de Secretaria: Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.07.1.027237-5 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A: R.D.C.S.D.. Adv(s): DF008613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF008613 - Adailton Moreira Mendes, DF020017 - Lisangela de Macedo Reis Moreira. R: A.C.D.S.. Adv(s): SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio José Chaves Monteiro, designou-se o dia 08/09/2016, às 15h horas, para a realização da audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 18 de agosto de 2016 às 10h50..

DIVERSOS

Nº 2014.07.1.003643-6 - Divorcio Litigioso - A: S.T.D.S.. Adv(s): DF030893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF030893 - Marcelo Batista de Souza, DF035013 - Raul Henrique Rodrigues. R: A.P.D.S.P.. Adv(s): DF041918 - EVELYN DE OLIVEIRA SANTOS. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, o advogado, Dr. ROGÉRIO DA VEIGA DE MENESES, OAB/DF 46.195, foi intimado, por meio do telefone (61) 3339-2811, da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/09/2016, às 14:00. Taguatinga - DF, quinta-feira, 18/08/2016 às 12h08. DECISAO - Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva das partes e de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14:00. Faculto às partes fazerem-se acompanhar de suas testemunhas, até 03 (três) por parte, no máximo, independentemente de intimação. Tendo em vista que as partes se encontram devidamente representadas por advogado, dispense sua intimação para o ato, que deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Cientifique-se o Ministério Público. P.I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/01/2016 às 13h11. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 2015.07.1.031069-6 - Divorcio Consensual - A: M.D.D.F.e.o.. Adv(s): DF027800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF027800 - Euro Cassio Tavares de Lima Junior. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: D.A.B.D.. Adv(s): DF039729 - JULIANA AGUIAR SOARES. DECISAO - Vistos, Assiste razão ao Ministério Público. Assim, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/09/2016, às 14:20 horas, devendo comparecer pessoalmente as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Ademais, não havendo necessidade de produção de outras provas quanto à questão do divórcio, promovo o JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO e DECRETO O DIVÓRCIO das partes, pondo fim ao vínculo conjugal até então existente, com fulcro nos arts. 355, c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A partes não mudara o nome por ocasião do casamento. Operada a preclusão, dou à presente força de mandado de averbação, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos nesse mister - ressalvada, não obstante, a hipótese de registro em outra unidade da Federação -, bastando à parte interessada que encaminhe uma via da sentença ao Ofício de Registro Civil competente. Tendo em vista que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, dispense sua intimação para o ato, que deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, ficando desde já advertida que sua ausência injustificada acarretará a extinção do feito. Notifique-se o Ministério Público. Taguatinga - DF, segunda-feira, 01/08/2016 às 14h20. Robert Kirchhoff Berguerand de Melo, Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Antonio Jose Chaves Monteiro
 Diretor de Secretaria: Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.07.1.001832-3 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.F.E.D.L.e.o.. Adv(s): DF022900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF022900 - Muhammad Araujo Souza. R: N.T.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: F.R.D.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Redesigno nova audiência para 13/09/2016, às 15:00. Publique-se, intimem-se Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Antonio Jose Chaves Monteiro
 Diretor de Secretaria: Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2013.07.1.025079-2 - Divorcio Litigioso - A: I.L.D.A.. Adv(s): DF018574 - ANDERSON DE MELO SILVA, DF018574 - Anderson de Melo Silva, DF029107 - Suellen Cristina Villa Real. R: J.R.D.A.. Adv(s): DF010725 - MANOEL DE SOUSA PEREIRA. DECISAO - Juntem-se os documentos pendentes. Noutra via, conforme determinei na decisão de fls. 878-880 dos autos, fica vedada a juntada de novos documentos. Na mesma esteira, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/10/2016, às 15h00, para a qual deverão comparecer as partes ou seus patronos com poderes para transigir, bem como o filho menor. Faculto-lhes fazerem-se acompanhar de suas testemunhas, até 03 (três) por parte, no máximo, independentemente de intimação. O comparecimento das testemunhas arroladas, no entanto, deverá ocorrer independentemente de intimação, incumbindo às partes providenciar o seu comparecimento, salvo pedido expresso a ser formulado em até 15 (quinze) dias úteis anteriores à assentada. Tendo em vista que as partes se encontram devidamente representadas por advogado, dispense sua intimação para o ato, que deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Ficam advertidas as partes, ainda, acerca da possibilidade de delimitação consensual das questões de fato e de direito, que poderá ser apresentada até a data da audiência, na forma do §2º, do art. 357, do CPC. P.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/04/2016 às 17h33. Antonio José Chaves Monteiro, Juiz de Direito.

Nº 2014.07.1.041495-6 - Divorcio Litigioso - A: G.D.A.C.. Adv(s): DF006715 - ANTONIO BORGES, DF006715 - Antonio Borges. R: A.G.F.D.A.. Adv(s): DF027567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. DECISAO - Vistos, Designo o dia 27/10/2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de SANEAMENTO COMPARTILHADO, na forma do art. 357 do CPC, oportunidade em que, dentre outras questões, decidirei acerca da produção das demais provas requeridas. Tendo em vista que as partes se encontram patrocinadas por advogado particular, dispense sua intimação para o ato, que deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação, ficando desde já advertida que sua ausência injustificada acarretará a extinção do feito. Na oportunidade, faculto às partes trazerem suas testemunhas, até 03 (três) para cada,

independentemente de intimação. P.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 18h36. Robert Kirchoff Berguerand de Melo, Juiz de Direito Substituto.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****JUIZ DE DIREITO: TIAGO FONTES MORETTO****JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA****DIRETORA DE SECRETARIA: TATIANA DANTAS DE ANDRADE****PORTARIA Nº 02, de 01 de setembro de 2016**

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA JUIZ DE DIREITO: TIAGO FONTES MORETTO DIRETORA DE SECRETARIA: TATIANA DANTAS DE ANDRADE PORTARIA Nº 02/2016-1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA O Doutor TIAGO FONTES MORETTO, MMº Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga, com fulcro no artigo 1º, inciso II do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do ano de 2014, RESOLVE: Art. 1º- Incumbir ao Diretor de Secretaria, seu substituto legal e demais servidores do Juízo, no atendimento ao público : I- Manter sigilo sobre atos, diligências e decisões relativas a qualquer documento, medida cautelar ou procedimento que, por sua natureza, exija a preservação do sigilo das informações nele contidas para assegurar a eficácia da investigação criminal. §1º Ainda que exaurida a medida, o sigilo será mantido até que seja proferida decisão que afaste essa condição. O advogado deverá formular requerimento de afastamento do sigilo ao Magistrado; § 2º Não serão prestadas quaisquer informações sobre procedimentos sob sigilo, salvo às autoridades envolvidas diretamente na investigação; II- Não serão prestadas quaisquer informações sobre processos em sigilo de justiça, nem concedida vista a pessoas estranhas aos autos ou advogados não constituídos no processo; III- Para extração de cópias pelo acusado/indiciado ou familiares, será necessário o acompanhamento por servidor ou estagiário, condicionado à disponibilidade de pessoal na secretaria; IV- Ao conceder carga de processos às Delegacias de Polícia e aos Núcleos de Prática Jurídica, deverá ser preenchido e datado o recebimento pelo advogado ou agente de polícia, na última folha dos autos; V- Fica proibido o registro prévio de cargas de processos, incluídas as destinadas às Delegacias de Polícia. As cargas deverão ser realizadas quando solicitadas no balcão de atendimento da secretaria. VI- Não será permitida a retirada de processos incluídos em pauta, durante os 3 dias anteriores à data designada para audiência , exceto para extração de cópias e devolução no mesmo dia. A carga de autos por prazo superior dependerá de deferimento pelo Magistrado; VII- Não será disponibilizado o teor das decisões, despachos e sentenças, nem concedida vista dos autos que não tenham retornado da conclusão; VIII- Por orientação da Corregedoria do TJDF, os autos de inquéritos policiais ou medidas sigilosas em que deva se manifestar o Ministério Público não serão entregues por intermédio de agentes de polícia ou Delegados; IX- São reputados intimados os advogados que tiverem ciência do conteúdo de despachos, decisões ou sentenças no balcão de atendimento, ainda que se recusem a apor ciência nos autos. Nesta última hipótese, deverá o servidor que prestou o atendimento certificar nos autos a ciência do advogado. Art. 2º - Submeta-se à apreciação prévia da d. Corregedoria, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento Geral da Corregedoria de 2014. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE. AFIXE-SE. CUMPRA-SE. TIAGO FONTES MORETTO Juiz de Direito

TIAGO FONTES MORETTO**Juiz de Direito**

2ª Vara Criminal de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.07.1.013899-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RONEY CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF022791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. VITIMA: DANIEL ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): (.). DECISAO - Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, no duplo efeito (art. 593, I c/c art. 597, ambos do CPP). Venham as razões e contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, ainda que o Ministério Público opte por não contrarrazoar o apelo neste Juízo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h28. EDUARDO DA ROCHA LEE, Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.07.1.015113-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LEONARDO SILVA MACHADO e outros. Adv(s): DF025135 - Milton Souza Gomes, DF037064 - Jordana Costa e Silva. R: LUCAS DA SILVA CANUTO. Adv(s): DF025135 - MILTON SOUZA GOMES, DF037064 - Jordana Costa e Silva. VITIMA: LUCINEIDE GOMES DE CARVALHO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Considerando a procuração acostada às fls. 63/64, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, de ordem do MM. Juiz, intimem-se os advogados de fls. 63/64 a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuam patrocinando a defesa dos acusados, cientificando-os que decorrido tal prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados a um defensor dativo. Caso estejam patrocinando a defesa dos réus, ficam desde já intimados a apresentar resposta a acusação, no prazo legal. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h12Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2014.07.1.040247-6 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR e outros. Adv(s): DF016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. VITIMA: TEREZA TAVARES CORDEIRO. Adv(s): (.). R: FRANCISCO FAGNER DE ALMEIDA SOARES. Adv(s): DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. R: KELVEN MARTINS INACIO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISAO - Não obstante o adiamento de fl. 446, DEFIRO novamente o pedido formulado pela Defesa do acusado FRANCISCO CIZA formulado à 529/530, dada a prévia intimação no Juízo Criminal de Samambaia/DF. Diante disso, cancelo a audiência agendada para o dia 26 de setembro de 2016 e incluo o feito pauta de audiência do dia 3 de outubro de 2016, às 16h. Chamo a atenção da Defesa em referência para a necessidade de, em caso de nova impossibilidade de comparecimento à solenidade ora designada, substabelecer os poderes que lhes foram conferidos, ainda que só para aquele ato, tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário não pode ficar condicionada à estrutura e à capacidade laboral dos advogados e dos escritórios de advocacia, sob pena de se fomentar a morosidade na prestação jurisdicional e, via de consequência, operar a prescrição da pretensão punitiva estatal. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 18h49. EDUARDO DA ROCHA LEE, Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara Criminal de Taguatinga**Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2015.07.1.007914-9, em que é ré(u) DEIVID DE SOUSA PAZ, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 015049711-32, CI Nº 2583171-SSP/DF, Profissão: OFFICE_BOY, Filho de Irai Ribeiro Paz e Maria Ivonete de Sousa Viana, nascido aos 24/12/1988, natural de Brasília/DF. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado DEIVID DE SOUSA PAZ, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. art. 306 da Lei n. 9.503/97 (...) torno definitiva, para este fato, a pena fixada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses (art. 293 da Lei n. 9.503/97), penas estas que torno definitivas, por haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Réu Deivid de Sousa Paz cumprirá a pena ora aplicada, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Condeno o Réu Deivid de Sousa Paz, ainda, ao pagamento das custas processuais. Possível causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções Penais. (...) substituo a pena privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, por ocasião do cumprimento da pena. (...)". Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 05/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 13h51.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2013.07.1.017583-0, em que é ré(u) JOEL ESPERANDIO, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 863793211-87, CI Nº 1947749-SSP/DF, Profissão: BOMBEIRO HIDRAULICO, Filho de Nao Consta e Eliosa de Fatima Esperandio, nascido aos 27/11/1980, natural de Ceres/GO. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para: 1) com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o Acusado JOEL ESPERANDIO, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no art. 305 da Lei nº 9.503/97, determinando que, após o trânsito em julgado, sejam feitas as anotações e comunicações necessárias. 2) CONDENAR o Acusado JOEL ESPERANDIO, devidamente qualificado nos autos: a - ao pagamento da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), como valor mínimo, a título de reparação dos danos causados pela infração; b - nas penas dos artigos 306 e 309, ambos da Lei n. 9.503/97, na forma do art. 70, do Código Penal Brasileiro.(...) mantenho a pena fixada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses (art. 293 da Lei n. 9.503/97), penas estas que torno definitivas, por haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Réu Joel Esperandio iniciará o cumprimento da pena ora aplicada em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, haja vista ser reincidente. Condeno o Réu Joel Esperandio, ainda, ao pagamento das custas processuais. Possível causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções Penais. (...)". Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 03/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 13h55.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2013.07.1.011568-2, em que é ré(u) RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO, Brasileiro, Ignorado, Profissão: VENDEDOR, Filho de Raimundo Nonato de Sousa e Maria Rodrigues Chaves, nascido aos 02/12/1984, natural de Alexania/GO. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para CONDENAR o Acusado RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. (...) torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. Condeno o Acusado Raimundo Nonato de Sousa Filho, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. O Acusado Raimundo Nonato de Sousa Filho iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, haja vista ser reincidente. Condeno o Acusado Raimundo Nonato de Sousa Filho, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. (...)". Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 05/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 14h01.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2011.07.1.018788-2, em que é ré(u) EDUARDO DE SOUZA DINA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 015566201-52, CI Nº 2553349-SSP/DF, Filho de Ernesto Dina e Ivaneide Moreira de Souza, nascido aos 03/07/1989, natural de Brasília/DF. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado EDUARDO DE SOUZA DINA, qualificado nos autos: 1) nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro; 2) ao pagamento da importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Vítima SIMONE CELESTINA FREIRE, a título de reparação dos danos causados pela infração ora apurada, conforme art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. (...) para 07 (sete) anos de reclusão e multa no valor de 24 (vinte e quatro) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva, por não haver outras causas de diminuição ou aumento de pena a

serem consideradas. O Acusado Eduardo de Souza Dina, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro. Condeno o Acusado Eduardo de Souza Dina, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. (...). Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 19/04/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 14h07.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2015.07.1.003697-3, em que é ré(u) WENDEL DE CARVALHO ROCHA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 097034076-17, CI Nº 16878530-SSP/MG, Profissão: MECANICO, Filho de Ronaldo Carvalho Rocha Maria e Maria Aparecida Braga Rocha, nascido aos 13/05/1990, natural de Patos De Minas/MG. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado WENDEL DE CARVALHO ROCHA, qualificado nos autos, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. (...) torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. Condeno o Réu WENDEL DE CARVALHO ROCHA, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. O Réu WENDEL DE CARVALHO ROCHA cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, haja vista ser tecnicamente primário. (...)". Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 04/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 14h29.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2015.07.1.001765-2, em que é ré(u) LARRY DOUGLAS FERREIRA DO VALE, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 034311211-60, CI Nº 2802789-SSP DF, Filho de Roberto Gomes do Vale e Suzana Carla Ferreira, nascido aos 31/12/1990, natural de Brasília-DF. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o Denunciado LARRY DOUGLAS FERREIRA DO VALE, devidamente qualificado nos autos: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como valor mínimo, a título de reparação dos danos causados pela infração; 2) nas penas dos artigos 168, caput, 158, caput, e 171, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (...) TORNANDO-AS TOTAL E DEFINITIVAMENTE em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa no valor de 36 (trinta e seis) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo da época dos fatos. O Sentenciado LARRY DOUGLAS FERREIRA iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, em harmonia com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, eis que é reincidente (fl. 135). Condeno o Réu LARRY DOUGLAS FERREIRA, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. (...)". Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 04/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 14h32.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2014.07.1.021990-6, em que é ré(u) CARLOS ALBERTO DIAS, Brasileiro, Casado, CPF Nº 197266941-91, CI Nº 509449-SSP/DF, Profissão: SERVIDOR PUBLICO, Filho de Ovidio Dias e Herondina Gouveia Dias, nascido aos 25/05/1960, natural de Jataí-GO. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado CARLOS ALBERTO DIAS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 306 da Lei n. 9.503/97. (...) torno definitiva, para este fato, a pena fixada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses (art. 293 da Lei n. 9.503/97), penas estas que torno definitivas, por haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. O Réu CARLOS ALBERTO DIAS cumprirá a pena ora aplicada, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Condeno o Réu CARLOS ALBERTO DIAS, ainda, ao pagamento das custas processuais. Possível causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções Penais. (...) substituo a pena privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, por ocasião do cumprimento da pena. (...)". Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 05/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 14h46.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2014.07.1.009612-8, em que é ré(u) WANDERSON DA CONCEICAO CANDEIRAS, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 040481781-56, CI Nº 2968485-SSP DF, Profissão: ESTUDANTE, Filho de Nao Consta e Marlúcia da Conceicao Candeiras, nascido aos 29/12/1991, natural de Laranjal Do Jari-AP. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o Réu WANDERSON DA CONCEIÇÃO CANDEIRAS, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. (...) elevo a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 13 (treze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. O Réu Wanderson da Conceição Candeiras iniciará o cumprimento da pena no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, haja vista ser tecnicamente primário.

Condeno o Réu Wanderson da Conceição Candeiras, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. (...). Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 24/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 15h06.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação penal nº 2007.07.1.037038-8, em que é ré(u) GUILHERME DE JESUS GUSMAO, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 689813171-00, CI Nº 1534439-SSP/GO, Filho de Joao Freire Gusmao e Santina de Jesus, nascido aos 27/07/1976, natural de Brasília/DF. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a) pessoalmente por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar ciência da sentença, nos seguintes termos: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 257-261 e da Defesa de fls. 263-273 como razão de decidir, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o réu GUILHERME DE JESUS GUSMÃO da imputação referente ao crime previsto no art. 171, §2º, VI, do Código Penal. (...)" Sentença proferida pelo MM. Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, em 25/08/2016 e, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum de Taguatinga/DF, Área Especial nº 23, Setor "C" Norte, 2º piso, fone: 3103-8030. Juiz de Direito. Taguatinga, 01 de setembro de 2016 às 15h15.

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Joao Batista Goncalves da Silva
 Diretora de Secretaria: Patricia Fernandes Teixeira Lima
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2010.07.1.002383-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO FIDIS SA. Adv(s): PR040863 - Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, PR050586 - Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. R: F L ATACADISTA E VAR DE PNEUS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para fins de análise do pedido de fl. 204 deverá o exequente juntar aos autos os atos constitutivos da empresa executada, bem como aquele vinculado ao CNPJ fornecido pelo Oficial de Justiça (fl. 199). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h04. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015329-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GRANDVILLE. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: MARCUS VINICIUS AIRES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, à guisa de emenda à inicial, venha a documentação completa, demonstrando que o exequente, de fato, se trata de condomínio edilício ou requiera o que entender de direito. Na mesma oportunidade, esclareça o motivo de ter ajuizado o feito nesta Circunscrição Judiciária, uma vez que ambas as partes residem na Colônia Agrícola Arniqueiras-DF, a qual está sob a jurisdição da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, conforme Resolução n. 1 de 8 de janeiro de 2016 do TJDF. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h08. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.015364-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: CASA DOS PARAFUSOS BSB LTDA. Adv(s): DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby. R: FRANCISCO APOLINARIO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) (por precatória ou carta, se o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal, com a ressalva de que tal verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda a Secretaria com pesquisas e juntada dos respectivos resultados, nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, com a intimação do credor para se manifestar, com posterior conclusão dos autos para apreciação. 5. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. 6. Citado(s) o(s) executado(s) e transcorrido o prazo para pagamento, serão procedidas às tentativas de constrição eletrônica (BACENJUD) e eventual bloqueio de veículo (RENAJUD). 7. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, procedam-se à consulta nos sistemas e-RIDF e INFOJUD, cujos documentos oriundos deste último serão armazenados pela Secretaria em pasta própria à disposição do(s) credor(es) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la e, uma vez consultada e aposto o ciente, o documento fiscal será imediatamente eliminado. 8. Esgotadas todas as diligências, ou no caso de êxito de alguma delas, tornem os autos conclusos para deliberação. 9. Observe, o exequente, a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDF, no que tange à qualificação completa da parte executada (número do RG, filiação e endereço eletrônico - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h11. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015365-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: CPL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby. R: TCA CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) (por precatória ou carta, se o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal, com a ressalva de que tal verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda a Secretaria com pesquisas e juntada dos respectivos resultados, nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, com a intimação do credor para se manifestar, com posterior conclusão dos autos para apreciação. 5. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. 6. Citado(s) o(s) executado(s) e transcorrido o prazo para pagamento, serão procedidas às tentativas de constrição eletrônica (BACENJUD) e eventual bloqueio de veículo (RENAJUD). 7. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, procedam-se à consulta nos sistemas e-RIDF e INFOJUD, cujos documentos oriundos deste último serão armazenados pela Secretaria em pasta própria à disposição do(s) credor(es) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la e, uma vez consultada e aposto o ciente, o documento fiscal será imediatamente eliminado. 8. Esgotadas todas as diligências, ou no caso de êxito de alguma delas, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h12. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015366-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: CPL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF005470 - Humberto Cesar Itacaramby. R: BALONI IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) (por precatória ou carta, se o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal, com a ressalva de que tal verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda a Secretaria com pesquisas e juntada dos respectivos resultados, nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, com a intimação do

credor para se manifestar, com posterior conclusão dos autos para apreciação. 5. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. 6. Citado(s) o(s) executado(s) e transcorrido o prazo para pagamento, serão procedidas às tentativas de constrição eletrônica (BACENJUD) e eventual bloqueio de veículo (RENAJUD). 7. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, procedam-se à consulta nos sistemas e-RIDF e INFOJUD, cujos documentos oriundos deste último serão armazenados pela Secretaria em pasta própria à disposição do(s) credor(es) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la e, uma vez consultada e aposto o ciente, o documento fiscal será imediatamente eliminado. 8. Esgotadas todas as diligências, ou no caso de êxito de alguma delas, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h13. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2014.07.1.027878-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: COLEGIO IDEAL LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF048304 - Ana Carolina Chaves de Almeida. R: TEREZINHA APARECIDA REIS VERNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de fls. 100, pois os direitos de compra do imóvel em tela foram cedidos pela executada e seu cônjuge, conforme registro R-6 da certidão de fls. 95. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h14. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.07.1.027872-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: COLEGIO IDEAL LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: FABIA CRISTINA CHAVES DE CARVALHO CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h20. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.005328-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): DF050314 - Felipe Andres Acevedo Ibanez. R: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.002579-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente. R: INTERIUM MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h23. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.007902-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: NATURAL CARNES LTDA. Adv(s): DF014584 - Maximiano Souza Araújo Neto. R: MAX RG COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h19. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.009281-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF026090 - Anderson Araujo Fontenelle. R: MORAMEL ARTIGOS PARA FESTAS E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h17. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.035135-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: ACACIO COSTA SILVA FILHO. Adv(s): DF026933 - Jose Soares Pinheiro Neto, DF034728 - Tulio Marco de Sousa e Paula. Fls. 167/170: Intime-se o executado a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 167/170, no prazo de 5 dias. Caso permaneça inerte, expeça-se carta de adjudicação do bem indicado, com respectiva ordem de entrega ao adjudicatário. Havendo manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Fls. 171/172: Traga aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel indicado, a fim de possibilitar a análise do pedido. Prazo: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h42. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.07.1.005694-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan. R: CALCADOS CARIRI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISILUCIO GONCALVES ALVES. Adv(s): (.). R: THAISE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). POSTO ISSO, indefiro o pedido de expedição de ofício, mas tendo em vista que foram exauridas as diligências para a localização do endereço da parte executada, proceda-se à citação ficta, com prazo de 20 dias. Deverão constar do edital de citação as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 do CPC. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes. A seguir, nada sendo requerido que abale a higidez do título, procedam-se às medidas constritivas. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h39. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.07.1.016744-7 - Embargos a Execução - A: BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: REINALDO GOMIDE CASTANHEIRA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 99, pois os fatos ali mencionados dependem de prova documental, a exemplo do próprio instrumento de distrato parcialmente transcrito na inicial e os comprovantes de entrega de mercadoria e recibos de quitação indicados. No mais, outras questões suscitadas nos autos estão suficientemente comprovadas pro meio da prova documental já carreada aos autos pelas partes. Assim, não havendo necessidade de outras provas além daquelas já constantes dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, à Secretaria para que faça os autos conclusos para sentença. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h25. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2016.07.1.000662-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: AJR COBRANCA EXTRAJUDICIAL EIRELI EPP. Adv(s): DF036529 - Diego Neife Carreiros Machado. R: RODRIGO RODRIGUES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL BRUNO PEREIRA BARBOZA. Adv(s): (.). POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h15. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.008242-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL CARNEIRO LTDA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: DSS ARTIGOS DE FESTAS E DESCARTAVEIS LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h16. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2009.07.1.008508-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA. Adv(s): DF019567 - Publicio Monteiro Cardoso. R: RODRIGUES E PIRES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado, GO038226 - Gerson Dias de Oliveira Milazzo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h56. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.07.1.008073-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BJP CONSULTORIA EM DIAGNOSTICO POR IMAGENS S/S LTDA. Adv(s): DF024308 - Avenir Jose de Souza Junior. R: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS. Adv(s): DF029425 - Fernando Carneiro Brasil, DF051680 - Ronan Salviano Custódio. Defiro o pedido de penhora dos repasses efetuados mensalmente à executada por convênios de plano de saúde e cartão de crédito (fls. 79/83), no percentual de 20% sobre o montante devido por cada convênio. Intime-se a exequente para que informe quais são as operadoras de plano de saúde e administradoras de cartão de crédito que possuem relacionamento com a executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Vindo a informação, oficie-se, a fim de que cada uma promova o bloqueio mensal no percentual determinado, até o montante total da dívida. Em seguida, intime-se a executada a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

Nº 2011.07.1.015270-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: MARIA FRANCISCA DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 175/185, não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h26. .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2016.07.1.008062-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL CARNEIRO LTDA. Adv(s): DF023788 - Juscelio Garcia de Oliveira. R: L SILVA DO NASCIMENTO ARMAZEM E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus posteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será

remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h29. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011652-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF041258 - Leopoldo Cesar de Miranda Lima Bisneto. R: JOCILENE MORAIS BEZERRA BELEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h31. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.001207-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: AMAURY DA SILVA FARIA JUNIOR. Adv(s): DF051004 - Rafaela Bontempo Salgueiro. R: SAMARA LETICIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) (por precatória ou carta, se o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal, com a ressalva de que tal verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda a Secretaria com pesquisas e juntada dos respectivos resultados, nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, com a intimação do credor para se manifestar, com posterior conclusão dos autos para apreciação. 5. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. 6. Citado(s) o(s) executado(s) e transcorrido o prazo para pagamento, serão procedidas às tentativas de constrição eletrônica (BACENJUD) e eventual bloqueio de veículo (RENAJUD). 7. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, procedam-se à consulta nos sistemas e-RIDF e INFOJUD, cujos documentos oriundos deste último serão armazenados pela Secretaria em pasta própria à disposição do(s) credor(es) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la e, uma vez consultada e aposto o ciente, o documento fiscal será imediatamente eliminado. 8. Esgotadas todas as diligências, ou no caso de êxito de alguma delas, tornem os autos conclusos para deliberação. 9. Observe, o exequente, a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDF, no que tange à qualificação completa da parte executada (nacionalidade, estado civil, profissão, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h32. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.008269-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: LUIS CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas recolhidas à fl. 8, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento, em prol da parte executada, dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo traslado nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Oportunamente, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h35. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.006035-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GABRIEL FERNANDO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, declaro extinto o processo de execução, na forma do art. 775 c/c inc. VIII, ambos do CPC. Custas já recolhidas à fl. 10, sem a prática de outras diligências a justificar sua majoração. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, defiro ao exequente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h44. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.022413-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: MAA COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIO DUARTE RODRIGUES. Adv(s): (.). POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c art. 771, ambos do CPC. Custas recolhidas à fl. 08, sem a prática de outras diligências. Sem honorários advocatícios. Defiro à parte exequente, caso requerido, o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, mediante traslado nos autos. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h46. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.031843-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: WIDEGLAN FERNANDES DAVID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, declaro extinto o processo de execução, na forma do art. 775 c/c inc. VIII, ambos do CPC. Custas já recolhidas à fl. 15, sem a prática de outras diligências a justificar sua majoração. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, defiro ao exequente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h40. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.019179-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF038136 - Rosângela da Rosa Correa. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 68-71, não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h50. .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2012.07.1.002430-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): DF43124A - Cristina Vasconcelos Borges Martins, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva. R: USLIAM BRAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF026933 - Jose Soares Pinheiro Neto. POSTO ISSO, indefiro os pedidos de fls. 169-170 e 172-173. Tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921). Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 17h54. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.003430-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP163607 - Gustavo Ovinhas Gavioli, SP166349 - Giza Helena Coelho. R: ERICK DUQUES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da decisão de fl. 79 e verso, encaminhem-se os autos ao douto Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h01. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2006.07.1.015389-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: DUCKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda, MG031817 - Geraldo Luiz de Moura Tavares. R: ANCORA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Batista Gonçalves da Silva e nos termos da Portaria 04/2016 deste Juízo, fica o exequente intimado(a) a retirar a certidão expedida, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias. A certidão permanecerá arquivada pelo prazo de 20 (vinte) dias, transcorrido tal período, será destruída. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h06. .

Nº 2011.07.1.022887-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: RAMON RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAX DOUGLAS SILVA DO AMARAL. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 181/183, não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h53. .

Nº 2013.07.1.028084-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. Adv(s): DF039413 - Deyse Michelle Alves Leandro. R: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 184 , protocolizada pela parte exequente. Nos termos na Portaria 04/2016, deste Juízo, fica concedido o prazo de (30) dias. Na oportunidade, fica o exequente, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h15. .

Nº 2013.07.1.028465-2 - Peticao Cível - A: CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL. Adv(s): DF029399 - Alain Iskandar Jabbour. R: RENATA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 106/108 , não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h19. .

Nº 2013.07.1.034910-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF15685E - Victor de Amorim Halushuk. R: JEAN CLAYTON NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento ao inciso XIV do artigo 33 do PGC, CERTIFICO que os autos retirados com carga ao patrono não foram devolvidos no prazo legal. Assim, fica o advogado Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino intimado a restituí-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perda de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Nº 2013.07.1.040431-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: QUARTZO VERDE BRASIL GEMAS E JOIAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR BRUM LIMA. Adv(s): (.). R: ROBSON PIERRE DE VASCONCELOS LIMA. Adv(s): (.). R: EVILENE AMORIM DE VASCONCELOS LIMA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls.167/168 , protocolizada pela parte exequente. Nos termos na Portaria 04/2016, deste Juízo, fica concedido o prazo de (20) dias. Na oportunidade, fica o exequente, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h40. .

Nº 2014.07.1.020718-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA. Adv(s): MS10603B - Nerio Andrade de Bida. R: EWEC CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): MS13893A - Marcelo Alfredo Araujo Kroetz. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 124/126, não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. .

Nº 2015.07.1.003064-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: MINERVA SA. Adv(s): DF013445 - Andrea Suely Vasquez Mota, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: THIAGO CARNES ACOUGUE E MERCEARIA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a petição de fl. 201, protocolizada pela CURADORIA ESPECIAL. Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar acerca da petição ora juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h47. .

Nº 2015.07.1.016982-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102/103 RESIDENCIAL VAN GOGH. Adv(s): DF044738 - Rafaela Brito Silva. R: MARISSONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a sentença de fls. 94 transitou em julgado em 23/08/2016. Nos termos na Portaria 04/2016, deste Juízo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias, para desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 95, mediante traslado nos autos. Após, ao arquivo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h35. .

Nº 2015.07.1.021295-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S/A. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. R: RADICAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 53, protocolizada pela parte exequente. Nos termos na Portaria 04/2016, deste Juízo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, fica o exequente, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h02. .

Nº 2015.07.1.028588-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: JL FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF038404 - Magno Moura Texeira. R: ALMEIDA E ARAUJO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que,

nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls.49/52 , não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h23. .

Nº 2015.07.1.030577-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino, DF040147 - Benito Cid Conde Neto. R: CINTIA TONHA ALVES CORTES R PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento ao inciso XIV do artigo 33 do PGC, CERTIFICO que os autos retirados com carga ao patrono não foram devolvidos no prazo legal. Assim, fica o advogado Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino intimado a restituí-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perda de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário mínimo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h41. .

Nº 2009.07.1.033970-9 - Cumprimento de Sentença - A: GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Adv(s): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO. Adv(s): DF004476 - Rafael Alexandre da Silva, DF031235 - Pollyanna Sampaio Bezerra. Certifico e dou fé que, nesta data, a Dra. Pollyanna Sampaio Bezerra, OAB/DF 31.235 cumpriu à intimação de fl. 241. Nos termos da Portaria 4/2016 fica o embargante intimado a se manifestar acerca da contraproposta de fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. .

Nº 2010.07.1.013079-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: JOAO ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João Batista Gonçalves da Silva e nos termos da Portaria 04/2016 deste Juízo, fica o exequente intimado(a) a retirar a certidão de crédito expedida, que se encontra em pasta própria, nesta Secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias. A certidão permanecerá arquivada pelo prazo de 20 (vinte) dias, transcorrido tal período, será destruída. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h10. .

Nº 2013.07.1.039133-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: LAURISTON MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de penhora às fls. 138/139 , não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h24. .

Nº 2015.07.1.012887-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogério Augusto Ribeiro de Souza. R: RODRIGO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 50/53 , não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h36. .

Nº 2016.07.1.002753-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: DMX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELMA SANTOS VIEIRA. Adv(s): (.). R: JOSE MOACIR DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 100/105 , não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h58. .

Nº 2012.07.1.007425-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF028762 - Jandson Alves Cordeiro. R: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 128/129, não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h28. .

Nº 2014.07.1.018562-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA. Adv(s): SP032026 - Flavio Henrique Zanlochí. R: FIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA PAPELARIA E ESCRITORIO LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 92-94, não cumprido(s). Nos termos da Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h09. .

Nº 2013.07.1.042654-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: EM ESPACO MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: GLEIDSON SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF035341 - Cleidison Figueredo dos Santos. R: MARIDALVA SOLIDONIO DE SOUSA. Adv(s): DF035341 - Cleidison Figueredo dos Santos. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de fls. 211, protocolizada pela parte exequente. Nos termos na Portaria 04/2016, deste Juízo, fica concedido o prazo de (15) dias. Na oportunidade, fica o exequente, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h50. .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2012.07.1.008036-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: YURI MAXSUEL CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h27. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.015375-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povia. R: JOAO BOSCO HOLANDA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): (.). R: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): (.). R: ANDREA DA SILVA LEDA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para: a) Excluir da demanda Vilma Aparecida Pessoa Nobre, uma vez que assinou o contrato de locação apenas na condição de cônjuge do fiador José Nobre Pessoa, mas não se obrigou solidariamente pelo cumprimento das obrigações; b) Apresentar os comprovantes de recolhimento das custas processuais; A emenda deverá vir na íntegra e com 3 (três) cópias para instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h37. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.015387-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF007917 - Sergio de Freitas Moreira. R: NELMA DE FATIMA BORGES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO RAMOS DA ROCHA. Adv(s): (.). 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) (por precatória ou carta, se o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal, com a ressalva de que tal verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda a Secretaria com pesquisas e juntada dos respectivos resultados, nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, com a intimação do credor para se manifestar, com posterior conclusão dos autos para apreciação. 5. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. 6. Citado(s) o(s) executado(s) e transcorrido o prazo para pagamento, serão procedidas às tentativas de constrição eletrônica (BACENJUD) e eventual bloqueio de veículo (RENAJUD). 7. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, procedam-se à consulta nos sistemas e-RIDF e INFOJUD, cujos documentos oriundos deste último serão armazenados pela Secretaria em pasta própria à disposição do(s) credor(es) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la e, uma vez consultada e aposto o ciente, o documento fiscal será imediatamente eliminado. 8. Esgotadas todas as diligências, ou no caso de êxito de alguma delas, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h39. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2016.07.1.015304-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DE MORADORES CHACARA RECREIO RECANTO DO PESCADOR. Adv(s): DF046217 - Bruno Gabriel de Lima Rodrigues, DF049375 - Eudes Morais de Lucena, DF049381 - Fernando Batista de Oliveira. R: ARILDO FRANCISCO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, à guisa de emenda à inicial, venha a documentação completa, demonstrando que o exequente, de fato, se trata de condomínio edilício ou requeira o que entender de direito. Entrementes, observe o teor do art. 319 do CPC e da Portaria Conjunta 71 de 09/10/2013 do TJDF, no que tange à qualificação completa do executado (estado civil, filiação, nacionalidade, profissão, documento de identidade, CPF/CNPJ e endereço eletrônico, caso conhecidos). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 18h52. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2015.07.1.007338-2 - Embargos a Execução - A: MARIA GORETE PESSOA CAMPOS. Adv(s): DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: MEGA FERRAGEM E COM DE MAT PARA CONFECÇÕES DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF036170 - Caio Cesar de Oliveira Siqueira. Às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, declinando os motivos e a relevância da sua produção, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou em caso de requerimento de julgamento antecipado da lide, os autos serão conclusos para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h08. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2013.07.1.014482-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF12141E - Felipe Rocha Lopes. R: IVAN LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, à falta dos pressupostos reclamados pelo artigo 1.022 do CPC/15, rejeito os embargos de declaração e mantenho incólume a decisão. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 19h14. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2009.07.1.000675-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): DF004296 - Eleusa Moreira, MG073162 - Fernando Augusto Pereira Caetano. R: LUIS EDUARDO PAYAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que foram exauridas as diligências para a localização do endereço da parte executada, proceda-se à citação ficta, com prazo de 20 dias. Deverão constar do edital de citação as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 do CPC. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria de Ausentes. A seguir, nada sendo requerido que abale a higidez do título, procedam-se às medidas constritivas; ou, caso estas já tenham sido realizadas, o processo ficará suspenso, na forma do disposto no inciso III e § 1º e 2º, todos do art. 921 do CPC/2015, pelo prazo de 01 (um) ano. Depois do transcurso do aludido prazo, sem que sejam localizados bens, o processo será destinado ao arquivo (§ 2º do art. 921), ressalvando-se ao credor, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, desde que indique e demonstre (documentalmente) a existência de patrimônio a ser executado (§ 3º do art. 921). Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h06. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

REMESSA

Nº 2015.07.1.009972-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: WESLEY ALMEIDA ARCOVERDE FECHINE. Adv(s): DF047972 - Joao Batista da Silva, DF666666 - Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uniceub. R: ODERLAN ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à determinação proferida no PA 14.519/2014 (auxílio às Varas de Execução de Título Extrajudicial de Brasília e Taguatinga) encaminho os autos ao NUPMETAS-1. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h10. .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2010.07.1.018437-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: UBEC UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF018403 - Eliane Salete Anesi. R: ANTONIO FERNANDO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será

remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h22. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2011.07.1.037725-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: MENDES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: EDUARDO MELO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Não foi possível proceder com as pesquisas em face do segundo executado, tendo em vista que o número de CPF constante nos autos não pertence a RONALDO GOMES DE ALMEIDA, conforme certidão emitida pelo sistema BACENJUD (em anexo). Assim, intime-se o exequente para fornecer o número do CPF correto do segundo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h38. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2002.07.1.003763-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF030509 - Rosimeire Paulino da Silva, SP078723 - Ana Lígia Ribeiro de Mendonça. R: LUIZ GAUDENCIO DE ARAUJO. Adv(s): DF032278 - Jonnas Marrison Silva Pereira. R: RAQUEL MARIA MONTEIRO ARAUJO. Adv(s): DF032278 - Jonnas Marrison Silva Pereira. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para retificar o edital de fl. 523, promovendo sua republicação, para posterior divulgação, por parte deste Juízo, pela rede mundial de computadores. Noutras palavras, onde se lê "Primeira Vara Cível da Comarca de Taguatinga/DF" leia-se "Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF". Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h49. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2015.07.1.015273-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro, DF041668 - Arthur Cloves de Oliveira. R: LUIZA DOS SANTOS PUGAS ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda a Secretaria às medidas subsequentes, na forma requerida à fl. 57. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h55. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2009.07.1.026009-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO. Adv(s): DF031235 - Pollyanna Sampaio Bezerra. R: WALMETRA PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. Para análise do pedido de fl. 241, o exequente deve trazer aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, que demonstre que a executada atualmente encontra-se em atividade. Saliente-se que a certidão acostada pela petição de fls. 245 data de 17/11/2014. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h07. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

CERTIDAO

Nº 2013.07.1.039445-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): DF026775 - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO, DF026775 - Patricia Limongi Pinto Coelho, DF13386E - Cristovao Facundo Nunes. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o(s) mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação às fls. 144-147 e 148-150, não cumpridos. Certifico, ainda, que renomei as fls. 148-150 por haver erro na numeração original. Com fulcro na Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h58..

DESPACHO

Nº 2014.07.1.025286-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MS008739 - Kurt Schunemann Junior. R: FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro, Nao Consta Advogado. R: JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. R: FROYLAN PINTO SANTOS. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. R: VIRGINIA VIOLETA MIRANDA MENDES SANTOS. Adv(s): DF030216 - Raiciliano Ferreira Guerreiro. Proceda-se conforme determinado no item 6 de fls. 148. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h33. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais, Juiz de Direito Substituto .

SENTENÇA

Nº 2007.07.1.015021-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s): DF28322A - Raphael Neves Costa, SP120394 - Ricardo Neves Costa. R: GUARATINGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). POSTO ISSO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/2015. Sem honorários. Custas já recolhidas, fl. 36, sem a prática de outras diligências. Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento de documentos, mediante traslado nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h45. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2015.07.1.014930-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: SABRINA ARRUDA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por

meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h47. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.014470-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: SICOOB CREDIDF. Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF035658 - Emily Ariane Silva Sousa, DF13166E - Jhoston Dantas de Carvalho Cunha, DF13826E - Priscila Matos Moreira. R: FRANCISCO FARIAS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A pesquisa ao BACENJUD já foi realizada, contudo, sem êxito, fl. 237. Diante disso, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921). Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h50. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.012260-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF045822 - Rafael Abdala Carvalho, MS006171 - Marco André Honda Flores. R: EMPREMOM EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS MERCES BANDEIRA ADORNO. Adv(s): (.). R: MANOEL SOARES ADORNO. Adv(s): (.). Posto isso, declaro extinto o processo de execução, na forma do art. 775 c/c inc. VIII, ambos do CPC. Custas já recolhidas à fl. 09, sem a prática de outras diligências a justificar sua majoração. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, defiro ao exequente o desentranhamento dos documentos, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h53. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2013.07.1.014467-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: SICOOB CREDIDF. Adv(s): DF015083 - Inacio Bento de Loyola Alencastro, DF035328 - Lucy Marangon Barbosa, DF035658 - Emily Ariane Silva Sousa, DF13166E - Jhoston Dantas de Carvalho Cunha. R: RUBIA DE JESUS TAVARES. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. POSTO ISSO, indefiro o pedido de fl. 129. Com efeito, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h56. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.07.1.013385-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARQUE. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: HELENA NUNES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) (por precatória ou carta, se o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal, com a ressalva de que tal verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido; ou, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda a Secretaria com pesquisas e juntada dos respectivos resultados, nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e SIEL, com a intimação do credor para se manifestar, com posterior conclusão dos autos para apreciação. 5. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. 6. Citado(s) o(s) executado(s) e transcorrido o prazo para pagamento, serão procedidas às tentativas de constrição eletrônica (BACENJUD) e eventual bloqueio de veículo (RENAJUD). 7. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, procedam-se à consulta nos sistemas e-RIDF e INFOJUD, cujos documentos oriundos deste último serão armazenados pela Secretaria em pasta própria à disposição do(s) credor(es) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la e, uma vez consultada e aposto o ciente, o documento fiscal será imediatamente eliminado. 8. Esgotadas todas as diligências, ou no caso de êxito de alguma delas, tornem os autos conclusos para deliberação. 9. Observe, o exequente, a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDF, no que tange à qualificação completa da parte executada (nacionalidade, estado civil, profissão, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.012724-2 - Embargos de Terceiro - A: ABMAEL MORAIS SANTOS. Adv(s): DF003393 - Maria Angélica Cardoso Ferreira de Sousa, DF031707 - Simone de Souza Moura Lima, DF14051E - Rayana Kallyne Góes Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Quanto ao pedido de cumprimento provisório da sentença (fls. 138-139), ainda que parcial, deverá o embargante observar o procedimento traçado pelos artigos 520 e seguintes do CPC. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h58. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 2015.07.1.009965-7 - Embargos a Execução - A: ALEXANDRE RAMALHO DE ABREU. Adv(s): DF037249 - Suelen Fagundes de Sa Delduque, DF037790 - Antonio Carlos Acioly Filho. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF024075 - Matilde Duarte Goncalves. A: RAFAEL PAZIANI BELTRAMINI. Adv(s): (.). POSTO ISSO, à falta dos pressupostos reclamados pelo artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração e mantenho incólume a sentença. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2012.07.1.013180-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: ANA PAULA MOREIRA DE JESUS RIBEIRO DE MAGALHAES. Adv(s): TO001428 - Tulio Jorge Ribeiro de Magalhaes. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h01. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.013027-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF019313 - Ivonete Araujo Carvalho Lima Granjeiro, DF041668 - Arthur Cloves de Oliveira. R: FRANCISCO C DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda a Secretaria às medidas subsequentes, com posterior intimação do exequente e/ou do executado. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h06. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.031937-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: RENATO ALVES TAVARES. Adv(s): DF027350 - Dilan Aguiar Pontes. R: GUSTAVO LACERDA DE ARAUJO. Adv(s): DF042335 - Flávio Augusto Fonseca. Diante dos termos do acordo celebrado entre as partes, entregue-se ao executado GUSTAVO LACERDA DE ARAUJO a cópia de fl. 07, permanecendo cópia nos autos. A seguir, arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.07.1.013410-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): DF043369 - Rodnei Vieira Lasmar. R: GILBERTO JUNIO ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareça o exequente se, com o pedido de fl. 50, pretende a redistribuição do feito à Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, que também tem competência para processar e julgar as ações de execução de títulos extrajudiciais, uma vez que toca à parte (e não ao Juízo), a escolha do foro que lhe for mais conveniente, devendo indicá-lo expressamente. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h39. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.012936-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNBEC. Adv(s): DF030412 - Elida Aparecida Oliveira Simoes. R: ADEMIR CANDIDO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas recolhidas à fl. 11, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se, em prol da parte exequente, o alvará de levantamento do valor bloqueado/depositado à fl. 87. Autorizo o desentranhamento, em prol da parte executada, dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo traslado nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Oportunamente, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h47. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISAO

Nº 2016.07.1.013981-7 - Embargos de Terceiro - A: ISIS DE LAMAR CESAR DE SOUSA. Adv(s): DF034801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF034801 - Renato Couto Mendonça, DF035055 - Cleyber Correia Lima. R: EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF026716 - THAYANE VILARINO DE RESENDE. POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência pleiteada para liberar a restrição do veículo, mediante o sistema RENAJUD. Anote-se a existência dos presentes embargos na capa do processo de execução. Traslade-se cópia desta decisão ao processo executivo (5353-9/16). Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se e cite-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 29/07/2016 às 16h43. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2015.07.1.030653-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CAPITALIZA FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s): DF024806 - Ivan Alves Leao. R: SILVANA CARVALHO ALUGUEL DE ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): (.). R: SEBASTIAO CAIXETA BORGES. Adv(s): (.). Diante do depósito de fl. 65, defiro à parte executada o parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no § 3º do art. 916 do CPC, suspendo os atos executivos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor do exequente, fl. 65. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento após cada depósito das parcelas subsequentes. Fica a executada advertida de que o não pagamento de qualquer parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das demais e o prosseguimento do processo, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor daquelas não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do § 5º art. 916 do CPC. Venham os depósitos mensais, conforme a determinação traçada, considerando a data do primeiro depósito. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011718-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 16 A. Adv(s): DF024261 - Velsuite Alves Lamounier. R: ZILMA HELENA LEONEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido expresso formulado pelo exequente à fl. 58, bem como da falta da citação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011719-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA NOBRE. Adv(s): DF046952 - Aline Pereira Leal. R: GEORGE FRAZAO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido expresso formulado pelo exequente à fl. 45, bem como da falta da citação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.011720-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAETITIA. Adv(s): DF024261 - Velsuite Alves Lamounier. R: ANDREA DIAS GARZESI SOUZA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido expresso formulado pelo exequente à fl. 41, bem como da falta da citação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h59. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013467-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE. Adv(s): DF046952 - Aline Pereira Leal. R: GERALDO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido expresso formulado pelo exequente à fl. 37, bem como da falta da citação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h58. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013470-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE. Adv(s): DF046952 - Aline Pereira Leal. R: VALDICEA SIMOES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido expresso formulado pelo exequente à fl. 37, bem como da falta da citação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2016.07.1.013471-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF046952 - Aline Pereira Leal. R: ARLEY DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do pedido expresso formulado pelo exequente à fl. 34, bem como da falta da citação, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h57. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2013.07.1.005349-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: MPM COMERCIO VAREJISTA DE GRANITOS LTDA ME. Adv(s): DF038897 - Cinthia de Oliveira Cunha. R: METAGAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constitutivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 15h50. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2015.07.1.008285-4 - Embargos de Terceiro - A: EDMILSON ANTONIO DE REZENDE. Adv(s): DF040477 - Fernanda Almeida Barbosa. R: BRB-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar. Desapensem-se os autos, uma vez que o recurso de apelação versa apenas para a verba honorária. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal (art. 1010, § 3º do CPC). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h12. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2014.07.1.030576-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 122. Adv(s): DF046864 - Polyane Christine Ferreira Leal. R: DIVINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento nos artigos 771 e 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso IV e art. 495, inciso I, todos do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas já recolhidas à fl. 07, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários advocatícios. Tanto que requerido, defiro o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, em prol do exequente, mediante traslado nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h13. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Nº 2012.07.1.025008-7 - Embargos a Execução - A: LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA. Adv(s): DF007029 - Marcos Antonio Barreto. R: ALFREDO ROBERTO RIBEIRO BADKE. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. Desentranhe-se o documento de fl. 262, em favor do embargado, mediante traslado nos autos. Após, arquivem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h25. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.012591-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF026629 - Luiz Eduardo Rodrigues da Cunha, DF10257E - Andre Eric Moreira Ayres. R: RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): DF030383 - Naryma Kezia da Silva Jatoba, DF036840 - Liliane Miranda Rocha. R: DORIVAL LINO DE JESUS. Adv(s): (.). R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. Adv(s): (.). POSTO ISSO, defiro a suspensão do curso do processo por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, o processo será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h48. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.018816-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF005838 - Jose Alves de Alencar, DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: LAURELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão da sentença proferida nos Embargos de Terceiro (8285-4/15), foi procedida a solicitação eletrônica da baixa da penhora do imóvel (R.9/118436), mediante o sistema e-RIDF, nos termos da certidão anexa, que também fará as vezes do respectivo termo nos autos. Tendo em vista que a certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), intime-se o interessado (EDMILSON ANTÔNIO DE REZENDE, representado pelo advogado Dr. Hudson Vieira dos Reis, OAB/DF 29856) para comparecer à Serventia Extrajudicial (3º ORI/DF) a fim de recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento da prenotação. Todas as diligências realizadas no sentido de localizar bens do executado restaram infrutíferas: BACENJUD (fl. 87 e 141), RENAJUD (fl. 98), Infojud (fl. 116), e-RIDF (fl. 164). Por tal razão, o processo ficará suspenso por um (01) ano (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados, sem êxito) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h58. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.025917-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF042484 - Flávio Corrêa Tibúrcio. R: WELLINGTON GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h51. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.026836-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: COMERCIAL MACHADO LTDA ME. Adv(s): DF043008 - Diogo Almeida de Souza. R: LIMA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h51. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.029224-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP066992 - Jose Luiz Mazaron. R: EDUARDA DE CARVALHO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, serão ultimadas as seguintes diligências: 1. Medidas constritivas, à guisa de arresto, com posterior citação por edital com o prazo de 20 dias. 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 3. Se localizados bens, o arresto será convalidado em penhora (sem a necessidade de lavratura de termo) e feito seguirá seus ulteriores termos. 4. Do contrário (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados), o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h45. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.029234-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP066992 - Jose Luiz Mazaron. R: EVANILDES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, defiro a suspensão do curso do processo por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, o processo será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h38. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.030240-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: COMPANHIA DAS MADEIRAS E CONSTRUCOES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA MANUELA SIMOES SILVEIRA MENDONCA. Adv(s): (.). R: JOAO MARCOS SIMOES SILVEIRA MENDONCA. Adv(s): (.). À vista dos argumentos vertidos no recurso, retrato-me da sentença de fl. 76, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Faça-o com fulcro no § 7º do art. 485 do CPC. No mais, o processo ficará suspenso por um (01) ano (porque exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados, sem êxito, fls. 55-62) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h33. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.029263-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP066992 - Jose Luiz Mazaron. R: ARTUR FERRAZ. Adv(s): DF030585 - Leandro Herbert Queiroz Caland. POSTO ISSO, determino a suspensão do curso do processo por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, o processo será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Nº 2015.07.1.028428-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO ATUAL LTDA. Adv(s): DF047465 - Gustavo Lara de Melo. R: CLAUDIO CARVALHAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, defiro a suspensão do curso do processo por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, o processo será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h49. João Batista Gonçalves da Silva, Juiz de Direito .

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

Nº 0702135-29.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON RODRIGUES MARQUES. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0702135-29.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON RODRIGUES MARQUES RÉU: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI a audiência a se realizar neste CEJUSCTAG para 07/11/2016 10:00 8-A Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 29/08/2016 15:20 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

Nº 0701287-08.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGINA VEIGA FERREIRA. Adv(s).: DF08328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701287-08.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) . AUTOR: GEORGINA VEIGA FERREIRA DECISÃO O preparo será feito, na forma do § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95, independentemente de intimação nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O recurso interposto pela parte autora veio desacompanhado do comprovante do preparo e recolhimento das custas, tampouco foram apresentados nas 48 horas seguintes, consoante teor da certidão de id 3671047. Diante disso, DEIXO DE RECEBER o recurso, porquanto deserto, tendo em vista a ausência do comprovante de preparo. Taguatinga/DF, 30 de agosto de 2016 16:44:05. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0700405-80.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700405-80.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA AZEVEDO DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram recebidos da Eg. Turma Recursal. Nos termos da Portaria n. 04/2012, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam, ainda, cientes que não havendo qualquer tipo de requerimento os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:30:38.

Nº 0700405-80.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700405-80.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA AZEVEDO DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram recebidos da Eg. Turma Recursal. Nos termos da Portaria n. 04/2012, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam, ainda, cientes que não havendo qualquer tipo de requerimento os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:30:38.

CERTIDÃO

Nº 0702492-09.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANBERT ALMEIDA BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: VALDIR CESARIO DE TORRES. Adv(s).: Não Consta Advogado. T: EDNA MARTINS TORRES. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702492-09.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANBERT ALMEIDA BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO RÉU: VALDIR CESARIO DE TORRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo comum de 5 dias, sobre os novos calculos judiciais anexados aos autos. Publique-se. Após, intime-se a parte re. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:09:30.

Nº 0704772-50.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERICO ARAUJO E SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF46902 - THAIANE DA SILVA FERRAZ. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP297608 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704772-50.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERICO ARAUJO E SILVA JUNIOR RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, a parte autora/credora fica intimada para manifestar-se sobre a petição e documento, ids. 3299051 -e 3299049, da TAM LINHAS AÉREAS, bem como sobre a manifestação retro da requerida SOCIETE AIR FRANCE, requerendo o quê lhe pareça de direito. A autora deverá apresentar extratos da conta nº 05657-0 e conta corrente nº 15051-7 ? Banco do Brasil ? constante do termo de acordo do período compreendido a partir do dia do acordo até a data de emissão dos extratos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:44:07.

INTIMAÇÃO

Nº 0704935-93.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G4T COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: DOUGLAS RODRIGUES HILARIO DOS SANTOS. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704935-93.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) . EXEQUENTE: G4T COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA - ME EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES HILARIO DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º). Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ? CPC - aos feitos submetidos ao regramento da Lei 9099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. O legislador ao estabelecer no parágrafo 4º do artigo 53 da lei 9099/95 que o processo seria extinto quando não encontrados bens do devedor, não facultou ao interprete qualquer mitigação de seu mandamento. Não

fosse a intenção do legislador a imediata extinção nada teria dito a respeito, trazendo assim a aplicação subsidiária do CPC. Os avanços trazidos pela lei 9099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da lei 9099/95, opta pelas limitações impostas pela lei e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando-se o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário no Juízo Cível, onde pode fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei 9099/95. Autorizo a entrega de eventual título de crédito arquivado em cartório ao credor, mediante recibo. Oportunamente dê-se baixa e arquite-se. P.I. Taguatinga/DF, 30 de agosto de 2016 17:38:58. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0700945-94.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUZIMAR RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CLARO S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700945-94.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) . EXEQUENTE: DEUZIMAR RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Com os depósitos de ids 3263759 e 3493746 tenho por cumprida integralmente a obrigação de pagar Assim, em razão da satisfação da obrigação em razão da penhora, declaro extinto o feito, com suporte nos arts. 924, inc. III, e 925, ambos do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Taguatinga/DF, 30 de agosto de 2016 17:45:40. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0700945-94.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUZIMAR RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CLARO S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700945-94.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) . EXEQUENTE: DEUZIMAR RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Com os depósitos de ids 3263759 e 3493746 tenho por cumprida integralmente a obrigação de pagar Assim, em razão da satisfação da obrigação em razão da penhora, declaro extinto o feito, com suporte nos arts. 924, inc. III, e 925, ambos do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Taguatinga/DF, 30 de agosto de 2016 17:45:40. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0700131-82.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO BARQUINHA RIBEIRO. Adv(s): Não Consta Advogado. A: ELOISA CAIXETA DE ANDRADE PAIVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700131-82.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARQUINHA RIBEIRO, ELOISA CAIXETA DE ANDRADE PAIVA RÉU: VRG LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. A fundamentação do pedido, segundo expressou o autor na inicial, foi o fato da requerida, em um primeiro momento, ter promovido a alteração unilateral de seu voo e, posteriormente, cancelado sem sua solicitação o itinerário remarcado. A alteração unilateral promovida pela ré nenhum prejuízo ocasionou ao autor, pois a viagem foi por ele remarcada sem qualquer ônus. Quanto ao cancelamento, a prova coligida aos autos, em especial as telas comprobatórias apresentadas na contestação, é suficiente para concluir que, ao contrário do afirmado na inicial, que a solicitação de cancelamento foi realizada no dia 30 de dezembro de 2015, mediante o uso de login e senha do requerente. Assim, na há se falar em responsabilidade da requerida, seja para eventual reparação moral, seja para pagamento de indenização pelas novas passagens adquiridas. Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos e resolvo o processo com apreciação do mérito. Retifique-se o polo passivo conforme requerido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. PRI. Taguatinga/DF, 10 de agosto de 2016 17:19:54. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0702876-69.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FERREIRA GIL. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: OI S.A. Adv(s): DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702876-69.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO FERREIRA GIL RÉU: OI S.A. DESPACHO Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 2 dias para cumprir a determinação de id. 2844880, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Taguatinga/DF, 1 de agosto de 2016 15:08:47. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

Nº 0702876-69.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FERREIRA GIL. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: OI S.A. Adv(s): DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702876-69.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO FERREIRA GIL RÉU: OI S.A. DESPACHO Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 2 dias para cumprir a determinação de id. 2844880, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Taguatinga/DF, 1 de agosto de 2016 15:08:47. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

Nº 0702753-71.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF29033 - MARIA HELENA DA SILVA. Circunscrição de Taguatinga 0702753-71.2015.8.07.0007 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LUIZ ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Compulsando os autos, constata-se que o acordo firmado nos autos diz respeito ao requerente e aos dois primeiros requeridos (LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO e LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO), consoante ata de id 2961621. No tocante à ré ECL MOVEIS PLANEJADOS LTDA ? ME, a parte autora foi intimada para indicar seu endereço no prazo de 5 dias úteis, mas não o fez, conforme se infere dos autos. Mas é cediço que a informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não foi localizada. Intimada a parte autora para fornecer o endereço do requerido, no prazo de 05 dias, quedou-se inerte. Assim, a falta do endereço da parte ré para citação constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 e artigo 51, "caput", da lei 9099/95, tão só em relação a ré ECL MOVEIS PLANEJADOS LTDA ? ME.. Sem custas. Sem honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquite-se com baixa, com as cautelas necessárias. P.I. Taguatinga/DF, 30 de agosto de 2016 14:19:42. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0703226-23.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): SE4370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA

- EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. R: KAJA MOVEIS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF13445 - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0703226-23.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARILSON ALVES DA SILVA RÉU: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, KAJA MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI a audiência a se realizar neste CEJUSC TAG para 17/10/2016 13:40 6-B.Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 10/08/2016 10:50 MARCIA CANDIDA ROCHA VILACA DE BARROS

Nº 0703226-23.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): SE4370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. R: KAJA MOVEIS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF13445 - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0703226-23.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARILSON ALVES DA SILVA RÉU: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, KAJA MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI a audiência a se realizar neste CEJUSC TAG para 17/10/2016 13:40 6-B.Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 10/08/2016 10:50 MARCIA CANDIDA ROCHA VILACA DE BARROS

Nº 0700125-75.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OBERDAN SARAIVA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s): DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF32876 - TATIANA VENANCIO DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700125-75.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OBERDAN SARAIVA DA SILVA EXECUTADO: OI S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 4.165,86 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:02:37.

Nº 0700125-75.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OBERDAN SARAIVA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s): DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF32876 - TATIANA VENANCIO DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700125-75.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OBERDAN SARAIVA DA SILVA EXECUTADO: OI S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 4.165,86 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:02:37.

Nº 0702698-86.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49294 - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702698-86.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO COELHO DE OLIVEIRA RÉU: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. DECISÃO Recebo o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016 18:49:13. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0702698-86.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49294 - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702698-86.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO COELHO DE OLIVEIRA RÉU: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. DECISÃO Recebo o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016 18:49:13. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0706998-28.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLEIDE RODRIGUES FARIAS GOMES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706998-28.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLEIDE RODRIGUES FARIAS GOMES RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Recebo o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016 15:58:58. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0706998-28.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLEIDE RODRIGUES FARIAS GOMES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706998-28.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLEIDE RODRIGUES FARIAS GOMES RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Recebo o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-

se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016 15:58:58. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0701806-80.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF32491 - ANA PAULA DA SILVA LACERDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701806-80.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LACERDA. RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO A condição socioeconômica das partes sucumbentes, por si só, não gera risco de dano irreparável, desse modo não vislumbro a excepcionalidade prevista na parte final do artigo 43 da LJE, capaz de fazer incidir o efeito suspensivo do recurso interposto. Recebo, portanto, o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016 17:45:36. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0701806-80.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF32491 - ANA PAULA DA SILVA LACERDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701806-80.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LACERDA. RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO A condição socioeconômica das partes sucumbentes, por si só, não gera risco de dano irreparável, desse modo não vislumbro a excepcionalidade prevista na parte final do artigo 43 da LJE, capaz de fazer incidir o efeito suspensivo do recurso interposto. Recebo, portanto, o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016 17:45:36. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0700006-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700006-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ID 3615654, se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deverá, ainda, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito, o que acarretará a extinção e/ou arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 17:52:57.

Nº 0702856-78.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VAGNER VASCONCELOS LUIZ FRANCO. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: PAULO HONESKO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG SENTENÇA Número do processo: 0702856-78.2015.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VAGNER VASCONCELOS LUIZ FRANCO RÉU: PAULO HONESKO IMOVEIS LTDA - ME, MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos, após o pagamento das custas. P.R.I. Após, arquivem-se. TAGUATINGA - DF, 19 de agosto de 2016 . Rachel Adjuto Bontempo Brandão Juiza de Direito Substituta

CERTIDÃO

Nº 0705539-88.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINETE VARONILIA MOURA. Adv(s): DF46679 - ANA LUIZA VERONILIA BARBOSA. R: LIVIA GONCALVES ANTUNES SARAIVA. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705539-88.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINETE VARONILIA MOURA EXECUTADO: LIVIA GONCALVES ANTUNES SARAIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada na petição de ID3757161, ficante ciente que sua inércia será considerada anuência tácita ao acordo ora proposto. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:15:48.

INTIMAÇÃO

Nº 0706697-81.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48676 - CESAR AFONSO CAIRES FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706697-81.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) . AUTOR: RENATA ABREU DE OLIVEIRA RÉU: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO Recebo o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2016 16:37:22. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0706697-81.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48676 - CESAR AFONSO CAIRES FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706697-81.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) . AUTOR: RENATA ABREU DE OLIVEIRA RÉU: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO Recebo o recurso interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2016 16:37:22. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0701779-97.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701779-97.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE RÉU: VRG LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE em desfavor de VRG LINHA AEREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que comprou passagens aéreas, ida e volta, entre Vitória - ES e Brasília-DF. Aduz que não utilizou a ida e quando foi utilizar a volta foi impedida pela empresa aérea que teria efetuado o cancelamento pela não utilização do trecho de ida. Em razão disso, requer: i) a condenação da ré na indenização por danos materiais provenientes da compra das passagens interestaduais de retorno no valor de R\$ 239,30 (duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos); ii) condenação na ré a ressarcir o valor do desconto de 1 (um) dia de trabalho por falta no valor de R\$ 49,21 (quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos; iii) a condenação da empresa Ré a devolver o valor da passagem de volta tendo em vista o seu cancelamento ilegal e arbitrário no valor de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) e iv) condenação no importe de R\$ 5.000,00. A requerida, em sede de contestação, defendeu que não praticou qualquer ilícito e que a autora deve ser responsabilizada pelo cancelamento da passagem, por não ter observado o contrato entre elas celebrado no que diz respeito às regras tarifárias. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É inconteste que a autora adquiriu as passagens aéreas (ida e volta), entre Vitória e Brasília ? Vitória ? Brasília e que não utilizou o trecho de ida. Verifica-se que o autor firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, utilizando-se de tarifa promocional, cujo contrato é dotado de cláusulas mais restritivas para o consumidor, o que não retrata qualquer ilicitude em virtude da baixa tarifa praticada. Dessa forma, uma vez não utilizado o trecho de ida, ilícito o cancelamento do trecho de volta, porquanto o valor tarifário praticado impõe tal penalidade. Aliás, é de conhecimento notório que tarifas promocionais como a praticada são condicionadas à utilização de ambos os trechos. Não é possível compelir a companhia aérea a realizar o voo de volta da cidade de Vitória/ES pelo valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais). Não houve ilícito. Não há que se falar em indenização e tampouco em dano moral. Ressalto que consta advertência expressa a respeito da necessidade de leitura das condições de compra, Id 1932885, e não há nos autos nada eventual informação em sentido contrário por parte da requerida. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o processo com apreciação do mérito. Sem custas e honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. . RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0701779-97.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: VRG LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701779-97.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE RÉU: VRG LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELLE MESQUITA MARQUES DE ANDRADE em desfavor de VRG LINHA AEREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que comprou passagens aéreas, ida e volta, entre Vitória - ES e Brasília-DF. Aduz que não utilizou a ida e quando foi utilizar a volta foi impedida pela empresa aérea que teria efetuado o cancelamento pela não utilização do trecho de ida. Em razão disso, requer: i) a condenação da ré na indenização por danos materiais provenientes da compra das passagens interestaduais de retorno no valor de R\$ 239,30 (duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos); ii) condenação na ré a ressarcir o valor do desconto de 1 (um) dia de trabalho por falta no valor de R\$ 49,21 (quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos; iii) a condenação da empresa Ré a devolver o valor da passagem de volta tendo em vista o seu cancelamento ilegal e arbitrário no valor de R\$ 220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) e iv) condenação no importe de R\$ 5.000,00. A requerida, em sede de contestação, defendeu que não praticou qualquer ilícito e que a autora deve ser responsabilizada pelo cancelamento da passagem, por não ter observado o contrato entre elas celebrado no que diz respeito às regras tarifárias. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É inconteste que a autora adquiriu as passagens aéreas (ida e volta), entre Vitória e Brasília ? Vitória ? Brasília e que não utilizou o trecho de ida. Verifica-se que o autor firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, utilizando-se de tarifa promocional, cujo contrato é dotado de cláusulas mais restritivas para o consumidor, o que não retrata qualquer ilicitude em virtude da baixa tarifa praticada. Dessa forma, uma vez não utilizado o trecho de ida, ilícito o cancelamento do trecho de volta, porquanto o valor tarifário praticado impõe tal penalidade. Aliás, é de conhecimento notório que tarifas promocionais como a praticada são condicionadas à utilização de ambos os trechos. Não é possível compelir a companhia aérea a realizar o voo de volta da cidade de Vitória/ES pelo valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais). Não houve ilícito. Não há que se falar em indenização e tampouco em dano moral. Ressalto que consta advertência expressa a respeito da necessidade de leitura das condições de compra, Id 1932885, e não há nos autos nada eventual informação em sentido contrário por parte da requerida. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o processo com apreciação do mérito. Sem custas e honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. . RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0703498-17.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE ALVES DE ALCANTARA. Adv(s): DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703498-17.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE ALVES DE ALCANTARA RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por TATIANE ALVES DE ALCANTARA em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que adquiriu perante a parte requerida 03 (três) aparelhos de telefones celulares, modelo GALAXI J1 DUOS, em 28.07.2015, no valor total de R\$ 1.216,43 (mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos). Informa que foi assinalado até o dia 06.08.2015 para a entrega dos produtos. Saliu, todavia, que esgotado o prazo para a referida entrega, entrou em contato com os prepostos da empresa requerida, os quais alegaram que o produto já havia sido entregue. Reforça, no entanto, que até a presente data os produtos pagos e adquiridos não foram entregues. Em razão disso, requer: i) a condenação da parte ré a título de danos materiais, em dobro, na quantia de R\$ 2.432,86 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e; ii) a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Em contestação, a ré arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a narração dos fatos não decorre de uma conclusão lógica. No mérito, defende a inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a exordial preenche todos os requisitos legais. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A parte ré, em sua peça contestatória, refere-se a objeto diverso do pretendido pela parte autora. Conforme se verifica no id n. 3411676 ? p1 a parte requerida argumenta que a parte autora

adquiriu um armário. É incontroverso, diante da ausência de impugnação específica na contestação (art. 341 do CPC), que a parte autora adquiriu três aparelhos de telefones celulares que não foram entregues pela requerida. Configurado o inadimplemento da empresa ré, cabe-lhe restituir à autora a quantia equivalente ao preço pago pelos produtos não entregues, no valor de R\$ 1.216,43 (um mil, duzentos e dezesseis reais, quarenta e três centavos), conforme demonstrado no id n. 2286257 p-3. A restituição dessa quantia deverá ocorrer na forma simples, porquanto não se trata de repetição de indébito, mas sim devolução decorrente de rescisão contratual, o que ofusca a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao pedido de danos morais, tenho que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pela autora ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, razão pela qual, considerando a natureza dos bens e o valor por eles desembolsado, fixo montante reparatório em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré: a) a restituir à autora a quantia de R\$ 1.216,43 (mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0703498-17.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE ALVES DE ALCANTARA. Adv(s).: DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703498-17.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE ALVES DE ALCANTARA RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por TATIANE ALVES DE ALCANTARA em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que adquiriu perante a parte requerida 03 (três) aparelhos de telefones celulares, modelo GALAXI J1 DUOS, em 28.07.2015, no valor total de R\$ 1.216,43 (mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos). Informa que foi assinalado até o dia 06.08.2015 para a entrega dos produtos. Saliencia, todavia, que esgotado o prazo para a referida entrega, entrou em contato com os prepostos da empresa requerida, os quais alegaram que o produto já havia sido entregue. Reforça, no entanto, que até a presente data os produtos pagos e adquiridos não foram entregues. Em razão disso, requer: i) a condenação da parte ré a título de danos materiais, em dobro, na quantia de R\$ 2.432,86 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e; ii) a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Em contestação, a ré argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a narração dos fatos não decorre de uma conclusão lógica. No mérito, defende a inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a exordial preenche todos os requisitos legais. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A parte ré, em sua peça contestatória, refere-se a objeto diverso do pretendido pela parte autora. Conforme se verifica no id n. 3411676 ? p1 a parte requerida argumenta que a parte autora adquiriu um armário. É incontroverso, diante da ausência de impugnação específica na contestação (art. 341 do CPC), que a parte autora adquiriu três aparelhos de telefones celulares que não foram entregues pela requerida. Configurado o inadimplemento da empresa ré, cabe-lhe restituir à autora a quantia equivalente ao preço pago pelos produtos não entregues, no valor de R\$ 1.216,43 (um mil, duzentos e dezesseis reais, quarenta e três centavos), conforme demonstrado no id n. 2286257 p-3. A restituição dessa quantia deverá ocorrer na forma simples, porquanto não se trata de repetição de indébito, mas sim devolução decorrente de rescisão contratual, o que ofusca a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao pedido de danos morais, tenho que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pela autora ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, razão pela qual, considerando a natureza dos bens e o valor por eles desembolsado, fixo montante reparatório em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré: a) a restituir à autora a quantia de R\$ 1.216,43 (mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da presente data. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0706886-59.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESSIAS SILVA CARVALHO. Adv(s).: MA9387 - ARY ARRUDA GOMES DE SA NETO. R: BANCO DO ESTADO DO PARA S A. Adv(s).: PA010676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO, PA017337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706886-59.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESSIAS SILVA CARVALHO EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados. De ordem, intime-se a parte ré para providenciar o pagamento da nova quantia apresentada pela Contadoria-Partidoria desta circunscrição judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 19:03:53.

Nº 0702560-22.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENICASSIO JESUS BATISTA. Adv(s).: DF45633 - MARCIO ADRIANO SEREJO GONCALVES, DF45677 - KENICASSIO JESUS BATISTA. R: EPTG POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702560-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENICASSIO JESUS BATISTA RÉU: EPTG POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, na qual o autor postula a reparação por danos materiais e morais em virtude da aquisição de produto alimentício fabricado e vendido pela ré que não se apresentava próprio para consumo. É o brevíssimo relatório. Decido. Na hipótese dos autos, verifica-se que os documentos anexados pelo autor não são suficientes para o amparo de sua pretensão. Poderia a parte autora, para eventual acolhimento de seu pedido, ter, ainda na data do fato, comunicado o fato à vigilância sanitária, à delegacia do consumidor, ou órgão equivalente, de modo que os agentes públicos a eles vinculados atestassem a natureza do vício apresentado e sua origem. Acolher sua pretensão, baseado na prova colhida, vídeo unilateralmente produzido em sua residência, sem uma análise específica do produto, seria macular o direito à ampla defesa da requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o processo com apreciação do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/DF, 31 de agosto de 2016 17:21:05. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0702560-22.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENICASSIO JESUS BATISTA. Adv(s).: DF45633 - MARCIO ADRIANO SEREJO GONCALVES, DF45677 - KENICASSIO JESUS BATISTA. R: EPTG POINT COMERCIO DE

ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702560-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENICASSIO JESUS BATISTA RÉU: EPTG POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, na qual o autor postula a reparação por danos materiais e morais em virtude da aquisição de produto alimentício fabricado e vendido pela ré que não se apresentava próprio para consumo. É o brevíssimo relatório. Decido. Na hipótese dos autos, verifica-se que os documentos anexados pelo autor não são suficientes para o amparo de sua pretensão. Poderia a parte autora, para eventual acolhimento de seu pedido, ter, ainda na data do fato, comunicado o fato à vigilância sanitária, à delegacia do consumidor, ou órgão equivalente, de modo que os agentes públicos a eles vinculados atestassem a natureza do vício apresentado e sua origem. Acolher sua pretensão, baseado na prova colhida, vídeo unilateralmente produzido em sua residência, sem uma análise específica do produto, seria macular o direito à ampla defesa da requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o processo com apreciação do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/DF, 31 de agosto de 2016 17:21:05. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Renato Magalhaes Marques
Diretor de Secretaria: Rildo Roque Naves de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2008.07.1.032320-3 - Execução de Sentença - A: JOSE MARTINS COSTA. Adv(s): DF025245 - NEIDE APARECIDA RIBEIRO. R: CARLOS ALBERTO AVILA PINTO - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei a estes autos o mandado de fls. 77 Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE a parte REQUERENTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado retro, ficando ciente de que, não havendo manifestação no referido prazo, o processo será imediatamente extinto e arquivado, em homenagem aos princípios que regem os Juizados Especiais, com expedição de baixa no Cartório de Distribuição, independente de nova intimação. Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h11..

Nº 2013.07.1.032409-2 - Execução - A: BRUNO BERTOLDO AGUIAR. Adv(s): DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: MARIA APARECIDA EVANGELISTA. Adv(s): DF030804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos OFÍCIO de fls. 162/163 . Do que, para constar, lavrei este. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE a parte EXECUTADA para, caso queira, impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h27..

Nº 2014.07.1.004992-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: LC MULTIMARCAS LTDA ME. Adv(s): DF045309 - THATYANE COSTA SILVA. R: MOEMA NAYARA DOS SANTOS CUNHA - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 04/2012, intime-se a parte INTERESSADA para comparecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o alvará de levantamento, que se encontra devidamente assinado, e a esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito, o que acarretará a extinção do feito. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h39..

Nº 2014.07.1.034492-7 - Cumprimento de Sentença - A: CELIO HENRIQUE DE QUEIROZ COSTA. Adv(s): DF037573 - FELIPE DE MELO TIMO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): 2754181000177 - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi às alterações determinadas à fl. 228, no sistema informatizado e na capa dos autos. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se conforme requerido. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h50. 3. Após, intime-se a empresa executada, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo..

Nº 2014.07.1.038904-4 - Cumprimento de Sentença - A: ALINE BEATRIZ FERREIRA DE LIMA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE AIRTON DA SILVA e outros. Adv(s): DF030804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: TIAGO BRANDAO DA SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé, que juntei aos autos a petição de fls. 78. De ordem intima-se o executado para realizar os depósitos na conta informada abaixo, conforme acordo de fl. 62/65 BANCO: BRB AGÊNCIA: 074 CONTA: 014501-0 Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h08..

Nº 2015.07.1.001410-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - R: DANIEL ZAPAROLI SOUSA. Adv(s): DF027709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. A: FUNDACAO GETULIO VARGAS - Parte Baixada. Adv(s): MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. CERTIDAO - Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio do seu patrono, para realizar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 12h41..

Nº 2015.07.1.002627-3 - Cumprimento de Sentença - A: LUCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF021160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: COSTA RIBEIRO EMPRESARIAL LTDA- EPP. Adv(s): DF014884 - ANAPAUOLA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que juntei aos autos a petição de fls. 162/163 . Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE a parte REQUERENTE/EXEQUENTE para se manifestar acerca da petição juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 13h22..

Nº 2014.07.1.041077-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: FLAVIANA VIANA SILVA. Adv(s): DF038955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF022399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. CERTIDAO - Fica designado o dia 13/09/2016, às 14h30, para a realização da audiência de DE CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE o(a) executado para, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, e para comparecer na data da audiência designada. Publique-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 16h17..

EMBARGOS

Nº 2013.07.1.025827-5 - Cumprimento de Sentença - A: CENTRO EDUCACIONAL IEG LTDA ME. Adv(s): DF027350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: FERNANDA MICAELLE DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s): DF047598 - LAISE DA SILVA QUEIROZ. EMBARGOS - Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora/ré, ao argumento de que houve omissão no tocante à alegação de inexistência do título executivo, original ou cópia. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. De fato existiu omissão acerca da falta de título executivo. Passo então sua

análise. Não há falar em ausência de título executivo no presente feito. Basta compulsar os autos para verificar a existência do título executivo, fls. 16. Não se trata de original, porque o feito principal, onde se constituiu o título, foi eliminado, em consonância com a tabela de temporalidade deste Tribunal, conforme registrado a fl. 6. Desse modo, restou ao credor/autor juntar os documentos que detinha posse e imprimir aqueles que se encontravam no sistema informatizado, importantes para prosseguimento do feito. O que de fato foi realizado. Desse modo, não há que se falar em falta de pressuposto, ou seja, ausência de título executivo, porquanto juntados às fls. 16/17, trata-se de cópia idêntica ao original, localizado no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), disponível a qualquer um que queira consultar. Destarte, REJEITO, pois, os embargos. No mais, a parte dispositiva deve subsistir tal qual lançada. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 14h28. Renato Magalhães Marques, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2014.07.1.001527-0 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA FARIA. Adv(s): DF034801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A e outros. Adv(s): SP273404 - TICIANA SCARAVELLI FREIRE. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. DECISAO - Tendo em vista a resposta no ofício de fls. 793 do Banco Santander que atesta a inexistência de bloqueio, e diante da inércia da ré, arquivem-se os autos, SEM BAIXA, com as cautelas de estilo. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h41. Renato Magalhães Marques, Juiz de Direito.

Nº 2014.07.1.041467-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF031099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: BANCO SANTANDER S.A. Adv(s): SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. DECISAO - Recebo o recurso do autor interposto apenas no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se para que formule as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h45. Renato Magalhães Marques, Juiz de Direito.

Nº 2014.07.1.039699-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: MARCO ANTONIO DE MACEDO. Adv(s): DF037668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA. R: BANCO BONSUCESSO S.A. Adv(s): RJ100101 - FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS. DECISAO - O preparo será feito, na forma do § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95, independentemente de intimação nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O recurso interposto pela parte ré (fls. 294/300) foi interposto em 19/08/2016, sexta-feira. Dessa forma, o preparo deveria ter sido efetuado até o dia 22/08/2016, segunda-feira, no primeiro minuto do funcionamento do fórum (12h01min), o que não ocorreu, consoante teor da certidão de fls. 314 e protocolo de fl. 308. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o prazo estipulado em horas deve ser contado minuto a minuto. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. 1. DE ACORDO COM O ART. 42, § 1º, DA LEI 9.099/95, O PREPARO SERÁ FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO. 2. O PRAZO ESTIPULADO EM HORAS DEVE SER CONTADO MINUTO A MINUTO. ASSIM, TERMINADO O PRAZO EM DIA QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE, FICA PRORROGADO PARA O PRIMEIRO MINUTO DO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM (12H01) NO PRÓXIMO DIA ÚTIL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. 3. NÃO SE CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO ÀS 18H35 DO DIA 14 DE ABRIL DE 2014, QUANDO O PREPARO FOI JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE ÀS 18H56 DO DIA 22 DE ABRIL. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20131010085468ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 807783; Data de Julgamento: 22/07/2014; Órgão Julgador: 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI; Publicação no DJU: 31/07/2014 Pág.: 352; Decisão: NÃO CONHECIDO. UNÂNIME)." Diante disso, DEIXO DE RECEBER o recurso, porquanto deserto, tendo em vista a juntada do comprovante de preparo fora do prazo reservado. Feito, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h28. Renato Magalhães Marques, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

Nº 0704656-44.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL LUIZ FRANCISCO CHAGAS ROCHA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704656-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEL LUIZ FRANCISCO CHAGAS ROCHA EXECUTADO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Autorizo a impressão do alvará de levantamento da quantia depositada. Arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2016 15:49:18. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0704656-44.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL LUIZ FRANCISCO CHAGAS ROCHA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704656-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEL LUIZ FRANCISCO CHAGAS ROCHA EXECUTADO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Autorizo a impressão do alvará de levantamento da quantia depositada. Arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2016 15:49:18. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0703391-70.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VICTOR DOS SANTOS CYSNE. Adv(s): DF40126 - MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA. R: GSC-SOLUCAO EM CREDITOS FINANCEIROS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703391-70.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS CYSNE RÉU: GSC-SOLUCAO EM CREDITOS FINANCEIROS LTDA - ME DESPACHO Em razão da petição apresentada pela parte requerida, ainda não apreciada, converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 05 dias, juntamente com rol de testemunhas e endereços, caso pretenda eventual intimação. Findo o prazo, intime-se a parte autor para manifestação. Após, conclusos para análise a respeito do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. Taguatinga/DF, 17 de agosto de 2016 16:44:47. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

Nº 0701475-98.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: C. B. F. DE CASTRO FONSECA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701475-98.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP EXECUTADO: C. B. F. DE CASTRO FONSECA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos mandado ID 3757641, sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte requerente para declinar o endereço atualizado da parte

requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:42:45.

Nº 0701475-98.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: C. B. F. DE CASTRO FONSECA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701475-98.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP EXECUTADO: C. B. F. DE CASTRO FONSECA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos mandado ID 3757641, sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte requerente para declinar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:42:45.

CERTIDÃO

Nº 0702523-92.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA IRA MATOS DE CARVALHO MEDEIROS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702523-92.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA IRA MATOS DE CARVALHO MEDEIROS EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 8.463,48 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:48:14.

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga**INTIMAÇÃO**

Nº 0701912-42.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUANA MARQUES SOUZA. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701912-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAUANA MARQUES SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte autora/advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para retirada. Não havendo qualquer manifestação da parte autora, no prazo assinalado, de ordem, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 20:15:46.

Nº 0700708-60.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO DAMANDO. Adv(s): DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: ANTONIO EMILSON SOARES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700708-60.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO DAMANDO RÉU: ANTONIO EMILSON SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, cite-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 6-B Data: 03/10/2016 Hora: 13:40 , a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2016 18:56:16.

Nº 0700959-15.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA. Adv(s): DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700959-15.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA RÉU: BANCO BMG SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, cite-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 6-A Data: 04/10/2016 Hora: 09:20, a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:10:26.

Nº 0700959-15.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA. Adv(s): DF07541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700959-15.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA RÉU: BANCO BMG SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, cite-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 6-A Data: 04/10/2016 Hora: 09:20, a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:10:26.

Nº 0703739-88.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIPO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. R: SEVEN COMPUTACAO GRAFICA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703739-88.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIPO ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: SEVEN COMPUTACAO GRAFICA TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, cite-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 8-B Data: 17/10/2016 Hora: 13:40 , a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 17:49:45.

Nº 0701219-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701219-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO O feito não comporta julgamento antecipado, porquanto há questões controvertidas que demandam a produção de prova oral em audiência. Designe-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes informando que as testemunhas, até o máximo de três por parte, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação ou, no caso da requerida, serem intimadas pelos próprios patronos, nos termos do que dispõe o art. 455, §§ 1º e 2º do NCPC. Itimem-se. Cumpra-se. Taguatinga/DF, 17 de agosto de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

Nº 0701219-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701219-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO O feito não comporta julgamento antecipado, porquanto há questões controvertidas que demandam a produção de prova oral em audiência. Designe-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes informando que as testemunhas, até o máximo de três por parte, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação ou, no caso da requerida, serem intimadas pelos próprios patronos, nos termos do que dispõe o art. 455, §§ 1º e 2º do NCPC. Itimem-se. Cumpra-se. Taguatinga/DF, 17 de agosto de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

Nº 0704736-08.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILON GOMES PEREIRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS S.A. Adv(s): DF33429 - VANESSA MARQUES DA CUNHA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP168553 - FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704736-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILON GOMES PEREIRA RÉU: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS S.A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0704736-08.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILON GOMES PEREIRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS S.A. Adv(s): DF33429 - VANESSA MARQUES DA CUNHA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP168553 - FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704736-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILON GOMES PEREIRA RÉU: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS S.A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE

SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0704736-08.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILON GOMES PEREIRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPALIO BEZERRA. R: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A. Adv(s): DF33429 - VANESSA MARQUES DA CUNHA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP168553 - FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704736-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILON GOMES PEREIRA RÉU: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DESPACHO Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0701219-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701219-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO De ordem, designo o dia 05/10/2016, às 16:40, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sala 16 deste Fórum. Intimem-se, ressaltando-se que eventual intimação de testemunhas por parte assistida por advogado deve se dar nos moldes do art. 455 do CPC/2015. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 12:51:46.

Nº 0701219-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701219-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE ASSUNCAO MATOS LAMEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO De ordem, designo o dia 05/10/2016, às 16:40, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sala 16 deste Fórum. Intimem-se, ressaltando-se que eventual intimação de testemunhas por parte assistida por advogado deve se dar nos moldes do art. 455 do CPC/2015. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 12:51:46.

Nº 0704704-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARNALDO NEVES DA SILVA. Adv(s): DF25460 - RENATA MARIA DA SILVA NEVES. R: JR VIEIRA PROJETOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704704-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARNALDO NEVES DA SILVA RÉU: JR VIEIRA PROJETOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2016 às 17h00, a ser realizada na sala 3-B do CEJUSC de Taguatinga. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:18:04.

Nº 0702355-90.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS MATIAS GOMES. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. R: REGIS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702355-90.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS MATIAS GOMES RÉU: REGIS DE ALMEIDA SILVA CERTIDÃO De ordem, em cumprimento à Decisão de ID 3565697, designo o dia 05/10/2016, às 16:00, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sala 16 deste Fórum. Intimem-se, ressaltando-se que eventual intimação de testemunha por parte assistida por advogado deve se dar nos moldes do art. 455 do CPC. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 12:48:47.

Nº 0701724-49.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BARROS. Adv(s): DF50399 - SAULO MATEUS GOMES LIMA, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701724-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA RÉU: DORACI PEREIRA BARROS CERTIDÃO De ordem, em cumprimento à r. Decisão de Id 3461566, designo o dia 28/09/2016, às 16:00, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sala 16 deste Fórum. Intimem-se, ressaltando-se que a intimação de testemunhas pelas partes acompanhadas de advogado deverão ser realizadas nos moldes do art. 455 do CPC/2015. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 11:29:24.

Nº 0701724-49.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BARROS. Adv(s): DF50399 - SAULO MATEUS GOMES LIMA, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701724-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA RÉU: DORACI PEREIRA BARROS CERTIDÃO De ordem, em cumprimento à r. Decisão de Id 3461566, designo o dia 28/09/2016, às 16:00, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na sala 16 deste Fórum. Intimem-se, ressaltando-se que a intimação de testemunhas pelas partes acompanhadas de advogado deverão ser realizadas nos moldes do art. 455 do CPC/2015. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2016 11:29:24.

Nº 0703340-93.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSMAR FERNANDES DA COSTA. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM, DF31293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. R: ANDRE DUARTE DE SOUZA SENA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ARTUR SINIMBU SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703340-93.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSMAR FERNANDES DA COSTA EXECUTADO: ANDRE DUARTE DE SOUZA SENA, ARTUR SINIMBU SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, dando conta da não citação/intimação das partes requeridas. Certifico ainda que, embora o AR referente ao réu ANDRE DUARTE DE SOUZA SENA, tenha retornado com a informação de ausente 3x, deixo de fazer novo mandado, pois já foi encaminhado mandado por oficial de justiça, conforme consta nos autos. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão dos Correios (mudou-se), indicando o endereço correto da parte ré (ARTUR SINIMBU SILVA), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:18:47.

Nº 0706150-07.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RISOMAR LEANDRO DOS REIS. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706150-07.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RISOMAR LEANDRO DOS REIS RÉU: DANIEL XAVIER MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR DE CITAÇÃO, com a informação "MUDOU-SE". De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:30:37.

Nº 0705450-31.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AJF - PIZZAIOLOS LTDA - ME. Adv(s): DF03527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. R: BIANCA ALVES PACHECO 82912858100. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705450-31.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AJF - PIZZAIOLOS LTDA - ME RÉU: BIANCA ALVES PACHECO 82912858100 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o AR DE CITAÇÃO, com a informação "MUDOU-SE". De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:34:20.

Nº 0702902-33.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702902-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CREDICARD S.A. S E N T E N Ç A Cuidase de ação em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme se infere do documento de ID 3002083, confirmado pela requerente na ata de audiência de conciliação de ID 3028464, e cujo comprovante de pagamento foi acostado aos autos no documento de ID 3105715 a 3105719, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se eventual audiência já designada. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0702902-33.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702902-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CREDICARD S.A. S E N T E N Ç A Cuidase de ação em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme se infere do documento de ID 3002083, confirmado pela requerente na ata de audiência de conciliação de ID 3028464, e cujo comprovante de pagamento foi acostado aos autos no documento de ID 3105715 a 3105719, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se eventual audiência já designada. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0702902-33.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702902-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CREDICARD S.A. S E N T E N Ç A Cuidase de ação em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme se infere do documento de ID 3002083, confirmado pela requerente na ata de audiência de conciliação de ID 3028464, e cujo comprovante de pagamento foi acostado aos autos no documento de ID 3105715 a 3105719, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se eventual audiência já designada. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0702902-33.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702902-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA NONATA SOARES MELO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CREDICARD S.A. S E N T E N Ç A Cuidase de ação em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme se infere do documento de ID 3002083, confirmado pela requerente na ata de audiência de conciliação de ID 3028464, e cujo comprovante de pagamento foi acostado aos autos no documento de ID 3105715 a 3105719, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se eventual audiência já designada. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0703253-06.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MARIA DE MELO. Adv(s): DF45717 - ELIANE SANTOS DA SILVA. R: MARCELO DE SOUSA ANDRADE - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo:

0703253-06.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA MARIA DE MELO RÉU: MARCELO DE SOUSA ANDRADE - ME DESPACHO Anote-se a advogada da parte autora: ELIANE SANTOS DA SILVA, OAB/DF 45.717. Apesar do informado em audiência, verifico que a parte ré também não fora citada/intimada nos autos do processo 3248-81/2016 em trâmite neste juízo, inclusive com intimação para que a parte autora, assistida pela mesma advogada, indique endereço. Verifique a parte autora nos autos do processo 0705695-76, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível, desta Circunscrição se a citação foi frutífera, trazendo aos autos o endereço correto, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Vindo a informação, ao CEJUSC - TAGUATINGA/DF, para designação de nova audiência, citando-se e intimando-se as partes, com as advertências de praxe. Taguatinga/DF, 22 de agosto de 2016 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0702812-25.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANISIO FLAVIO DE MORAES SOUSA. Adv(s): DF35826 - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702812-25.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANISIO FLAVIO DE MORAES SOUSA RÉU: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Defiro a retificação do polo passivo para constar CLARO S.A. Atente-se a secretaria quanto ao cadastramento do advogado da requerida, conforme manifestação de ID 3592311. Da Preliminar de Incompetência Não há que se falar em necessidade de perícia, eis que esta não é apta a analisar fatos pretéritos, sobretudo ante a natureza da lide. Ademais, a reclamação do autor consiste no fato de que a requerida teria falhado na prestação do serviço ao não lhe disponibilizar o aparelho de gravação digital que alega ter sido contratado. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Há controvérsia se cabível o ressarcimento. Nos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, DO NCPC. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega que foi obrigada a adquirir outro aparelho telefônico, quando do atendimento pelo call center da requerida. Aduz ainda que é cabível o dano moral pela falha na prestação do serviço, uma vez que teve sua linha telefônica transferida para outro cliente sem sua autorização, o que restou julgado improcedente pelo magistrado sentenciante, ante a falta de provas. 2. O destinatário da prova é o juiz da causa, a quem cabe formar seu convencimento diante dos elementos de convicção trazidos aos autos. No presente caso, a Magistrada a quo não verificou a verossimilhança das alegações da parte requerente, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido autoral. Fazendo valer, portanto, a regra de distribuição estática da prova, conforme inteligência do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. (...) (Acórdão n.953183, 20160910000989ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 05/07/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 409/415) Ainda que se trate de direito do consumidor, para haver a inversão do ônus probatório é necessário que haja a verossimilhança das alegações mediante a apresentação mínima de provas. No caso dos autos, alega o autor que adquiriu da requerida um pacote de serviços o qual incluía um gravador digital integrado. Assevera que, no dia da instalação do equipamento, o referido gravador não foi instalado. Tentou sanar o caso com a requerida, mas não obteve êxito, razão pela qual solicitou o cancelamento do serviço. Sustenta que por cerca de dois anos - 05/10/2013 a 05/10/2015 - pagou indevidamente por estes serviços, tendo apresentado uma planilha discriminando os valores cobrados indevidamente e pagos, alcançando o total atualizado de R\$ 7121,62. Entretanto, não juntou o autor qualquer prova que induzisse à verossimilhança de suas alegações. Inicialmente, note-se que o autor não juntou qualquer comprovante dos valores os quais requer restituição. Não juntou as faturas nem os respectivos comprovantes de pagamentos. Ainda, não informou qualquer número de protocolo de ligação por meio da qual reclamou junto à requerida acerca do problema existente. Assim, entendo que não há verossimilhança em suas alegações, fazendo-se necessário o julgamento pela improcedência de seus pedidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do NCPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0702812-25.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANISIO FLAVIO DE MORAES SOUSA. Adv(s): DF35826 - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702812-25.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANISIO FLAVIO DE MORAES SOUSA RÉU: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Defiro a retificação do polo passivo para constar CLARO S.A. Atente-se a secretaria quanto ao cadastramento do advogado da requerida, conforme manifestação de ID 3592311. Da Preliminar de Incompetência Não há que se falar em necessidade de perícia, eis que esta não é apta a analisar fatos pretéritos, sobretudo ante a natureza da lide. Ademais, a reclamação do autor consiste no fato de que a requerida teria falhado na prestação do serviço ao não lhe disponibilizar o aparelho de gravação digital que alega ter sido contratado. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Há controvérsia se cabível o ressarcimento. Nos termos do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, DO NCPC. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega que foi obrigada a adquirir outro aparelho telefônico, quando do atendimento pelo call center da requerida. Aduz ainda que é cabível o dano moral pela falha na prestação do serviço, uma vez que teve sua linha telefônica transferida para outro cliente sem sua autorização, o que restou julgado improcedente pelo magistrado sentenciante, ante a falta de provas. 2. O destinatário da prova é o juiz da causa, a quem cabe formar seu convencimento diante dos elementos de convicção trazidos aos autos. No presente caso, a Magistrada a quo não verificou a verossimilhança das alegações da parte requerente, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido autoral. Fazendo valer, portanto, a regra de distribuição estática da prova, conforme inteligência do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. (...) (Acórdão n.953183, 20160910000989ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 05/07/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 409/415) Ainda que se trate de direito do consumidor, para haver a inversão do ônus probatório é necessário que haja a verossimilhança das alegações mediante a apresentação mínima de provas. No caso dos autos, alega o autor que adquiriu da requerida um pacote de serviços o qual incluía um gravador digital integrado. Assevera que, no dia da instalação do equipamento, o referido gravador não foi instalado. Tentou sanar o caso com a requerida, mas não obteve êxito, razão pela qual solicitou o cancelamento do serviço. Sustenta que por cerca de dois anos - 05/10/2013 a 05/10/2015 - pagou indevidamente por estes serviços, tendo apresentado uma planilha discriminando os valores cobrados indevidamente e pagos, alcançando o total atualizado de R\$ 7121,62. Entretanto, não juntou o autor qualquer prova que induzisse à verossimilhança de suas alegações. Inicialmente, note-se que o autor não juntou qualquer comprovante dos valores os quais requer restituição. Não juntou as faturas nem os respectivos comprovantes de pagamentos. Ainda, não informou qualquer número de protocolo de ligação por meio da qual reclamou junto à requerida acerca do problema existente. Assim, entendo que não há verossimilhança em suas alegações, fazendo-se necessário o julgamento pela improcedência de seus pedidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do NCPC. Oportunamente,

dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 25 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0703846-69.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA VIANA DE ARAUJO. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: ASSOCIACAO PRO-MORADIA SOLIDARIA DE SAMAMBAIA - AMSS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MARILIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703846-69.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA VIANA DE ARAUJO RÉU: ASSOCIACAO PRO-MORADIA SOLIDARIA DE SAMAMBAIA - AMSS, MARILIA FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2016, às 13h40, a ser realizada na sala 9-B do CEJUSC de Taguatinga. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:23:00.

CERTIDÃO

Nº 0706188-53.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AABA EXTINTORES LTDA - EPP. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706188-53.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AABA EXTINTORES LTDA - EPP RÉU: WAL MART BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de militância solicitada pela advogada da autora encontra-se disponível para impressão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:10:24.

INTIMAÇÃO

Nº 0700029-94.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA DOS REIS BORGES. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. R: MEGA DF INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ELETRONICA SPLITER LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700029-94.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA DOS REIS BORGES RÉU: MEGA DF INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, ELETRONICA SPLITER LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, conforme autoriza o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. A requerida MEGA DF INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, apesar de regularmente citada e intimada, não compareceu à audiência designada, motivo pelo qual deverá ser aplicado o disposto no artigo 20 da Lei nº 9099/95. Todavia, como a segunda requerida, ELETRÔNICA SPLITER LTDA ME apresentou defesa, esta aproveita à primeira ré, naquilo que couber, nos termos do art. 345, I do NCPC. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, conforme artigo 2º, as requeridas caracterizam-se como fornecedoras de produtos e serviços, de acordo com o artigo 3º e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. Desta forma, as disposições da legislação consumerista devem ser aplicadas para a solução da demanda. Os processos submetidos aos procedimentos dos juizados não admitem intervenção de terceiros, razão pela qual indefiro a inclusão na polaridade passiva de terceiro, solicitada pela requerida Eletrônica Spliter LTDA-ME. A autora pretende a devolução do valor pago pelo produto, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos respondem pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Pela análise probatória, somada à condição de consumidora, restou incontroverso o negócio jurídico firmado, bem como o vício não sanado. O artigo 26, § 3º do CDC disciplina o vício oculto e adota o critério da vida útil do bem, para determinar que o fornecedor se responsabilize pelo vício durante todo o período de vida útil do produto. Nos termos do art. 18 do CDC: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. O parágrafo 1º do mencionado artigo prevê que ?não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (...) II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos(...). Assim, configurado o vício do produto e não sendo sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá optar pela substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, pela restituição imediata da quantia paga e atualizada monetariamente ou pelo abatimento proporcional do preço. Na hipótese em análise, verifica-se que a consumidora optou pela restituição do valor pago, nos termos do artigo 18, § 1º, inciso II da legislação protetiva. Neste sentido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII do CDC, considero comprovado o defeito no produto adquirido e não tendo o mesmo sido sanado no prazo de trinta dias, a restituição do valor pago, como requerido, é medida que se impõe. A requerente comprovou que pagou R\$ 840,00 no aparelho, aos 21/10/2014 (ID 1935799). Com relação ao dano moral, ainda que tenha ocorrido o aborrecimento da requerente, tenho que a situação não se mostrou apta a atingir violentamente os atributos da personalidade da consumidora, a ponto de configurar dano extrapatrimonial passível de reparação, assim entendido como ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo art. 5º, X, da CF. No caso em exame, não se verifica qualquer dano à intimidade, à vida privada, à honra, ou à imagem da autora. Constituem os fatos que fundamentam a pretensão indenizatória da autora mero aborrecimento, vez que não expõem à lesão a sua honra, maculando a sua imagem perante terceiros, restando indevida a pleiteada compensação dos danos morais. Portanto, incabível o reconhecimento de configuração de dano moral apto a ensejar reparação patrimonial. Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a rescisão contratual e CONDENAR as requeridas, solidariamente, a realizarem a devolução do valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso (21/10/2014) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. Tendo em vista que o bem encontra-se em poder da 2ª requerida, deixo de determinar sua devolução. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se Taguatinga/DF, 24 de agosto de 2016. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Nº 0703513-83.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703513-83.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO De ordem, em cumprimento à r. Decisão de ID 3770267, designo o dia 15/09/2016, às 17h20min, para audiência UNA, a ser realizada na sala 16 deste Fórum. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:40:28.

Nº 0705609-71.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS BARBOSA CINTRA. Adv(s): DF29797 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA. R: MONICA GOMES PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705609-71.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS BARBOSA CINTRA RÉU: MONICA GOMES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da não citação da parte requerida. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 15:46:10.

Nº 0703877-55.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REYPLAST'S COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: ELO PLASTIC COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703877-55.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REYPLAST'S COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP RÉU: ELO PLASTIC COMERCIO EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 31/10/2016 às 14h20, a ser realizada na sala 6-B do CEJUSC de Taguatinga. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:12:27.

Nº 0706171-17.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF45044 - DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706171-17.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte autora/advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para retirada. Não havendo qualquer manifestação da parte autora, no prazo assinalado, de ordem, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:45:42.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

Nº 0706244-52.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADARYO BESSA MACHADO. Adv(s).: DF30765 - PRISCILA VIEIRA BARBOSA DUARTE. R: FRANCISCO EDILBERTO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706244-52.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADARYO BESSA MACHADO RÉU: FRANCISCO EDILBERTO PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 07:38:37.

INTIMAÇÃO

Nº 0701836-18.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DIAMANTINO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: RJ86235 - ELADIO MIRANDA LIMA, DF020015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701836-18.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DIAMANTINO DE ALMEIDA SILVA RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DECISÃO Intime-se a requerida para promover o recolhimento do bem objeto da demanda, no endereço indicado na petição retro, em 15 dias, sob pena de dar por cumprida a obrigação do autor, bem como levantamento do valor depositado por meio de alvará. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:53:25. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703636-81.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELDER SOARES BARRETO MORAES. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF38875 - CELSO DAVID ANTUNES, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703636-81.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELDER SOARES BARRETO MORAES RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito porquanto o caso não se subsume ao teor da decisão exarada no RESP 1.525.174-RS. Tampouco há motivo para extinção sem resolução do mérito, pois o autor não foi desidioso como alega a ré. Esteve regularmente presente na audiência de conciliação (id 2974187). Cuida-se de ação na qual o autor narra que não aderiu tampouco fez uso de plano pós-pago de serviço de telefonia móvel, mas foi cobrado pela ré e teve seu nome lançado indevidamente em rol de inadimplentes. A ré apresentou contestação genérica, limitando-se a dizer que a cobrança é regular. No caso posto, ante a ausência de contestação específica à matéria fática descrita na inicial, esta tornou-se incontroversa. Portanto, com base no conjunto probatório produzido e a ausência de contestação específica da ré ou de qualquer impugnação aos documentos dos autos, tem-se como evidenciado que a ré habilitou plano pós-pago não contratado pelo autor, bem como não houve a respectiva utilização. Daí mostra-se indevida a cobrança e o lançamento do nome do autor em cadastros de maus pagadores. Tal situação, por si só, se mostra lesiva ao consumidor, na medida em que causa abalo aos atributos da personalidade, atingindo-lhe a honra subjetiva, dispensando-se prova do prejuízo (in re ipsa). Vale destacar que, ao contrário da regra insita no Código Civil, onde a responsabilidade decorre de ato ilícito ou aferição de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), a responsabilidade preconizada pelo Código Consumerista é objetiva, não havendo que se questionar a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, que exsurge o dever de indenizar inerente do risco da atividade. Os autos revelam que as medidas adotadas pela ré não foram suficientes para evitar o resultado lesivo. A empresa ré, agindo sem a devida cautela, atingiu a esfera subjetiva da parte autora causando-lhe constrangimentos. No que concerne ao quantum indenizatório, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, a quantia arbitrada deve alijar da sociedade condutas como as retratadas neste feito. Há que se destacar, ainda, que a fixação dessa verba indenizatória não pode promover o enriquecimento ilícito da parte, cujos danos morais restarem reconhecidos. A quantia arbitrada deve reparar o prejuízo sem proporcionar o locupletamento do ofendido. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da ré, a capacidade econômica da mesma, a condição pessoal da parte autora, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, arbitro, com moderação e razoabilidade, o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Além disso, o valor desembolsado pelo autor na tentativa de regularização de nome perante o comércio (id 2330177) deve ser restituído em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois tal pagamento não era devido. A condenação deve, no entanto, se limitar ao valor lançado no pedido inicial (item d). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 59,00, a título de repetição de indébito em dobro, corrigida a contar de 1/5/2015 e incidentes juros legais a contar da citação; condenar a requerida a retirar o nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes em relação ao débito objeto da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser fixada; condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção e incidentes juros legais a contar desta data. Em consequência, com base no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo, com julgamento do mérito. Ultrapassados os prazos legais, arquivem-se. Custas e honorários isentos. ATENTE-SE A SECRETARIA para o pedido de publicação constante no id. 2967516 - Pág. 6. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 18:40:10. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703636-81.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELDER SOARES BARRETO MORAES. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF38875 - CELSO DAVID ANTUNES, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703636-81.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELDER SOARES BARRETO MORAES RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito porquanto o caso não se subsume ao teor da decisão exarada no RESP 1.525.174-RS. Tampouco há motivo para extinção sem resolução do mérito, pois o autor não foi desidioso como alega a ré. Esteve regularmente presente na audiência de conciliação (id 2974187). Cuida-se de ação na qual o autor narra que não aderiu tampouco fez uso de plano pós-pago de serviço de telefonia móvel, mas foi cobrado pela ré e teve seu nome lançado indevidamente em rol de inadimplentes. A ré apresentou contestação genérica, limitando-se a dizer que a cobrança é regular. No caso posto, ante a ausência de contestação específica à matéria fática descrita na inicial, esta tornou-se incontroversa. Portanto, com base no conjunto probatório produzido e a ausência de contestação específica da ré ou de qualquer impugnação aos documentos dos autos, tem-se como evidenciado que a ré habilitou plano pós-pago não contratado pelo autor, bem como não houve a respectiva utilização. Daí mostra-se indevida a cobrança e o lançamento do nome do autor em cadastros de maus pagadores. Tal situação, por si só, se mostra lesiva ao consumidor, na medida em que causa abalo aos atributos da personalidade, atingindo-lhe a honra subjetiva, dispensando-se prova do prejuízo (in re ipsa). Vale destacar que, ao contrário da regra insita no Código Civil, onde a responsabilidade decorre de ato ilícito ou aferição de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), a responsabilidade preconizada pelo Código Consumerista é objetiva, não havendo que se questionar a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, que exsurge o dever de

indenizar inerente do risco da atividade. Os autos revelam que as medidas adotadas pela ré não foram suficientes para evitar o resultado lesivo. A empresa ré, agindo sem a devida cautela, atingiu a esfera subjetiva da parte autora causando-lhe constrangimentos. No que concerne ao quantum indenizatório, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, a quantia arbitrada deve alijar da sociedade condutas como as retratadas neste feito. Há que se destacar, ainda, que a fixação dessa verba indenizatória não pode promover o enriquecimento ilícito da parte, cujos danos morais restarem reconhecidos. A quantia arbitrada deve reparar o prejuízo sem proporcionar o locupletamento do ofendido. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da ré, a capacidade econômica da mesma, a condição pessoal da parte autora, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, arbitro, com moderação e razoabilidade, o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Além disso, o valor desembolsado pelo autor na tentativa de regularização de nome perante o comércio (id 2330177) deve ser restituído em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois tal pagamento não era devido. A condenação deve, no entanto, se limitar ao valor lançado no pedido inicial (item d). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 59,00, a título de repetição de indébito em dobro, corrigida a contar de 1/5/2015 e incidentes juros legais a contar da citação; condenar a requerida a retirar o nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes em relação ao débito objeto da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de multa a ser fixada; condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção e incidentes juros legais a contar desta data. Em consequência, com base no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo, com julgamento do mérito. Ultrapassados os prazos legais, arquivem-se. Custas e honorários isentos. ATENTE-SE A SECRETARIA para o pedido de publicação constante no id. 2967516 - Pág. 6. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 18:40:10. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704214-78.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA MOREIRA ROLIM. Adv(s): DF28682 - VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE. R: ERISVALDO LOBATO LIMA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704214-78.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA MOREIRA ROLIM RÉU: ERISVALDO LOBATO LIMA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE. Inicialmente, observo que não houve a citação do requerido, porquanto a assinatura do recebedor da correspondência é de pessoa alheia aos autos, conforme se depreende da análise do AR de id 2810527. Para o caso, verifica-se a necessidade de expedição de carta precatória para a citação da parte requerida. Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ? CPC - aos feitos submetidos ao regramento da Lei nº 9099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. Os avanços trazidos pela Lei nº 9099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da lei 9099/95 opta pelas limitações impostas pela lei e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando-se o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário no Juízo Cível, onde pode fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Tem-se, portanto, que a expedição de carta precatória atenta frontalmente contra o princípio da celeridade e dificulta sobremaneira a defesa da parte ré, pessoa física, que teria que se deslocar pessoalmente ao Distrito Federal para exercer seu direito de defesa. Em tal sentido já decidiram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A CITAÇÃO VIA CARTA PRECATÓRIA É INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DOS JUIZADOS, SOB PENA DE ORDINARIZAR OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALÉM DE DIFICULTAR A DEFESA DO RÉU. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVEM RESPONDER POR CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO POR CINCO ANOS EM FACE DA GRATUIDADE CONCEDIDA, NA FORMA DA LEI 1.060/50.(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20090110488748ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 585513; Data de Julgamento: 10/04/2012; Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; Publicação no DJU: 15/05/2012 Pág.: 186; Decisão: POR MAIORIA, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito, em razão da inadmissibilidade do procedimento postulado, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2016 15:58:39. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701704-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA DE ANDRADE GABRIEL. Adv(s): DF7648 - MICHELE FIORE. R: GILVANILDO CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701704-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA DE ANDRADE GABRIEL RÉU: GILVANILDO CARDOSO DE SOUSA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Regularmente citado, o réu não compareceu à audiência, razão pela qual decreto a sua revelia. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pelo autor e presentes os motivos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato culposo do réu, o dano e o nexo causal. Realizado o contrato de compra e venda com a imediata tradição do automóvel, o comprador assumiu, como consta na referida declaração de compra, toda a responsabilidade concernente ao bem. No entanto, a desídia do comprador em não providenciar a transferência do veículo para o seu nome e em não arcar com o pagamento dos impostos devidos sobre este bem, não obstante tenha declarado sua responsabilidade sobre o automóvel, motivou danos ao autor, não podendo o comprador se eximir de sua obrigação perante o autor. Acrescenta-se ainda que o réu não adimpliu a sua obrigação contratual de pagar o valor referente ao veículo objeto da negociação, cabendo ser instado a fazê-lo. Não cabe o atendimento ao pleito apontado no item b) da inicial, vez que incompatível como o pedido de cumprimento da obrigação ao pagamento do valor pactuado. Também não cabe atendimento ao pleito do item D0, vez que tais oragos não integraram a presente lide e não podem ser atingidos pela decisão em tela. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar o réu a transferir para o seu nome o veículo apontado na inicial, no prazo de trinta dias, FIAT/MAREA ELX 16 VÁLVULAS, ANO 1999/2000, COR CINZA PLACA, DE PLACA JFG 8412/DF, GASOLINA, CHASSI 9BD185215Y7033549 E RENAVAM 734434561, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada; condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 14.436,79, atualizado a contar de 22.02.2016 e incidentes juros legais a contar da citação; e condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 1.770,55 (IPVA, taxas e multas), bem como os débitos que forem gerado após o ajuizamento desta ação, atualizado a contar do ajuizamento da ação e incidentes juros legais a contar da citação, resolvendo o mérito da lide na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 16:41:22. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701664-76.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIANE BENITEZ LEAL. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: ANDERSON TARTARI. R: ANDERSON TARTARI. Adv(s): DF31917 - MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701664-76.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) AUTOR: REGIANE BENITEZ LEAL RÉU: ANDERSON TARTARI, ANDERSON TARTARI S E N T E N Ç A Preliminarmente, quanto ao descumprimento contratual pela ré, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. No caso, a autora não comprovou de qualquer forma que a ré tenha descumprido os termos do contrato. Cabe assim a perseguição à devolução dos valores, pela desistência do contrato pela autora. Sendo a relação travada entre as partes nitidamente de consumo, presume-se a hipossuficiência do consumidor e admite-se a modificação ou anulação de cláusulas abusivas. Restou incontroverso nos autos que a autora usufruiu de quatro sessões das doze contratada e não mais teve interesse no cumprimento do contrato, restando caracterizada a sua desistência. Quanto à retenção de elevado valor do valor total do contrato em caso de rescisão, verifico que se trata de previsão contratual que coloca o consumidor em exorbitante desvantagem, sendo abusiva a citada cláusula e, portanto, nula de pleno direito. Não tendo a ré experimentado algum dano, de forma comprovada nos autos, não se falar em retenção de valores elevados pela ré. A nova concepção de contrato, prevista do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, destaca o papel da lei, de modo que é ela que reserva um espaço para a autonomia da vontade dos contratantes, que legitima e protege o vínculo contratual. A vontade continua sendo essencial à formação dos negócios jurídicos, porém com menor força, ficando relativizada a noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo das avenças. Dessa feita, o clássico princípio de que o contrato não pode ser alterado ou suprimido senão por meio de nova manifestação de vontade das partes sofre limitações. A respeito do tema, confira-se as lições de Cláudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 123): "Aos juízes é agora permitido um controle do conteúdo do contrato, como no próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, devendo ser suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal supletiva [...]. É o intervencionismo estatal, que ao editar leis específicas pode, por exemplo, inserir nos quadros das relações contratuais novas obrigações com base no Princípio da Boa-Fé [...] mesmo que as partes não as queiram, não as tenham previsto ou as tenham expressamente excluído no instrumento contratual." Desse modo, a vontade dos contratantes não se constitui mais a fonte exclusiva para a interpretação de um contrato, pois hoje busca-se uma interpretação teleológica ou finalista das avenças, maior respeito pelos interesses sociais dos contratantes, suas expectativas legítimas, de modo especial se as partes apenas aderiram a termos pré-elaborados. Confira-se o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - ART. 3º, § 2º DO CDC - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO ?PACTA SUNT SERVANDA?. I - Em atenção ao teor do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis, à relação jurídica havida entre as partes, os dispositivos da legislação consumerista. Não se pode excluir a ré da condição de fornecedora de um serviço. II - Em face disto, registre-se que o princípio geral de direito pacta sunt servanda subexiste, mas desde que não desrespeite o Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre porque tal princípio não se encontra balizado no ordenamento jurídico brasileiro de modo absoluto. Nos chamados contratos de adesão, previstos na legislação consumerista, pode o juiz, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, intervir nesses negócios, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, quando constatado qualquer potencial ofensivo à parte hipossuficiente, ou seja, o consumidor." (APC nº 2001.01.1.115113-8/DF. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: Jeronimo de Souza. Publicação no DJU em 16/11/2004. p. 53) Sendo assim, o princípio da força obrigatória dos contratos não se mostra como argumento apto a afastar eventuais nulidades previstas nas diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes. Desse modo, os arts. 1º e 51 do CDC dispõem expressamente que suas normas são de ordem pública e que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, razão pela qual o princípio do pacta sunt servanda sofre mitigação, não se cogitando de ofensa ao princípio da autonomia da vontade. Dessa forma, entendo que a retenção deve se dar apenas no montante correspondente a dez por cento do valor do inadimplido do contrato. Assim, o valor a ser restituído corresponde à seguinte expressão numérica : [R\$ 5.600,00 ? (R\$ 5.600,00 ? R\$ 1.866,00) X 10% + R\$ 1.866,00]. A autora não demonstrou de qualquer forma que fora ofendida moralmente, restando caracterizado apenas o descumprimento contratual, fato insuficiente para configurar o dano moral, eis que não importa em uma violação de direitos da personalidade, não atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 3.360,00, atualizado a contar de seu desembolso e incidentes juros legais a contar da citação, resolvendo o mérito da lide com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 17:41:58. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701664-76.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIANE BENITEZ LEAL. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: ANDERSON TARTARI. R: ANDERSON TARTARI. Adv(s): DF31917 - MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701664-76.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIANE BENITEZ LEAL RÉU: ANDERSON TARTARI, ANDERSON TARTARI S E N T E N Ç A Preliminarmente, quanto ao descumprimento contratual pela ré, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. No caso, a autora não comprovou de qualquer forma que a ré tenha descumprido os termos do contrato. Cabe assim a perseguição à devolução dos valores, pela desistência do contrato pela autora. Sendo a relação travada entre as partes nitidamente de consumo, presume-se a hipossuficiência do consumidor e admite-se a modificação ou anulação de cláusulas abusivas. Restou incontroverso nos autos que a autora usufruiu de quatro sessões das doze contratada e não mais teve interesse no cumprimento do contrato, restando caracterizada a sua desistência. Quanto à retenção de elevado valor do valor total do contrato em caso de rescisão, verifico que se trata de previsão contratual que coloca o consumidor em exorbitante desvantagem, sendo abusiva a citada cláusula e, portanto, nula de pleno direito. Não tendo a ré experimentado algum dano, de forma comprovada nos autos, não se falar em retenção de valores elevados pela ré. A nova concepção de contrato, prevista do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, destaca o papel da lei, de modo que é ela que reserva um espaço para a autonomia da vontade dos contratantes, que legitima e protege o vínculo contratual. A vontade continua sendo essencial à formação dos negócios jurídicos, porém com menor força, ficando relativizada a noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo das avenças. Dessa feita, o clássico princípio de que o contrato não pode ser alterado ou suprimido senão por meio de nova manifestação de vontade das partes sofre limitações. A respeito do tema, confira-se as lições de Cláudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 123): "Aos juízes é agora permitido um controle do conteúdo do contrato, como no próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, devendo ser suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal supletiva [...]. É o intervencionismo estatal, que ao editar leis específicas pode, por exemplo, inserir nos quadros das relações contratuais novas obrigações com base no Princípio da Boa-Fé [...] mesmo que as partes não as queiram, não as tenham previsto ou as tenham expressamente excluído no instrumento contratual." Desse modo, a vontade dos contratantes não se constitui mais a fonte exclusiva para a interpretação de um contrato, pois hoje busca-se uma interpretação teleológica ou finalista das avenças, maior respeito pelos interesses sociais dos contratantes, suas expectativas legítimas, de modo especial se as partes apenas aderiram a termos pré-elaborados. Confira-se o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - ART. 3º, § 2º DO CDC - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO ?PACTA SUNT SERVANDA?. I - Em atenção ao teor do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis, à relação jurídica havida entre as partes, os dispositivos da legislação consumerista. Não se pode excluir a ré da condição de fornecedora de um serviço. II - Em face disto, registre-se que o princípio geral de direito pacta sunt servanda subexiste, mas desde que não desrespeite o Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre porque tal princípio não se encontra balizado no ordenamento jurídico brasileiro de modo absoluto. Nos chamados contratos de adesão, previstos na legislação consumerista, pode o juiz, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, intervir nesses negócios, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro

teor, quando constatado qualquer potencial ofensivo à parte hipossuficiente, ou seja, o consumidor? (APC nº 2001.01.1.115113-8/DF. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: Jeronymo de Souza. Publicação no DJU em 16/11/2004. p. 53) Sendo assim, o princípio da força obrigatória dos contratos não se mostra como argumento apto a afastar eventuais nulidades previstas nas diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes. Desse modo, os arts. 1º e 51 do CDC dispõem expressamente que suas normas são de ordem pública e que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, razão pela qual o princípio do pacta sunt servanda sofre mitigação, não se cogitando de ofensa ao princípio da autonomia da vontade. Dessa forma, entendo que a retenção deve se dar apenas no montante correspondente a dez por cento do valor do inadimplido do contrato. Assim, o valor a ser restituído corresponde à seguinte expressão numérica : [R\$ 5.600,00 ? (R\$ 5.600,00 ? R\$ 1.866,00) X 10% + R\$ 1.866,00]. A autora não demonstrou de qualquer forma que fora ofendida moralmente, restando caracterizado apenas o descumprimento contratual, fato insuficiente para configurar o dano moral, eis que não importa em uma violação de direitos da personalidade, não atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 3.360,00, atualizado a contar de seu desembolso e incidentes juros legais a contar da citação, resolvendo o mérito da lide com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 17:41:58. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0702114-19.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF34602 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702114-19.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE CARVALHO em desfavor de FINANCEIRA ITAU CBD S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. O autor relata que a ré negativou indevidamente seu nome por débitos que alega terem sido regularmente quitados. Em razão disso, requer: i) a declaração da inexistência dos débitos; ii) a exclusão das negativações; e iii) reparação moral, no valor de R\$ 7.800,00. Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos. Disse que adotou todas as condutas necessárias para se minorar os danos, inclusive formulando proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). O documento de id. 1998185 demonstra que a negativação hostilizada se referem à parcela do acordo mencionado no documento nº 1998187 vencimento se deu em 07/01/2016. Na verdade, não houve o pagamento da última parcela de acordo anterior, gerando a negativação. Posteriormente, após a renegociação (que ocorreu com o nome já negativado), houve o pagamento de R\$ 132,27, no dia 07/01/2016, permanecendo o nome inscrito no rol de inadimplentes até o dia 11/02/0016, conforme documento nº 1998185. Caracteriza-se, portanto, como indevida a manutenção da negativação realizada pela ré. Logo, a declaração da inexistência dos débitos e a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes são medidas que se impõem. A requerida deverá, ainda, indenizar a parte autora pelos danos morais que suportou em virtude da negativação indevida de seu nome, os quais independem da demonstração do prejuízo efetivo, por se tratar de dano in re ipsa. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, a indenização deve ser calculada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador. No presente caso, a inclusão do nome do demandante ocorreu por exercício regular de direito, pois havia o inadimplemento da última prestação de acordo pretérito que poderia ter sido conseguida pela internet ou contato telefônico. O valor da inclusão é baixo (R\$ 267,43) e permaneceu indevidamente por aproximadamente 01 mês, a contar a data do pagamento do título e da consulta da inclusão. Ao que tudo indica, não houve a exclusão do seu nome, pois a ré não trouxe qualquer documento que comprovasse a exclusão da negativação. Assim, fixo a indenização em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR inexistentes os débitos que originou a negativação especificada no documento de id. 1998185; 2) DETERMINAR à ré que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito ora declarado inexistente, especificado no documento de id. 1998185, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Independentemente do cumprimento dessa obrigação, deverá a Secretaria expedir ofício ao SPC/SERASA; e 3) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 18:43:47. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

Nº 0705244-51.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON IVO JOSE. Adv(s): DF41035 - WELLBER RESENDE DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705244-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON IVO JOSE CERTIDÃO De ordem, fica a parte intimada acerca da devolução dos autos pela contadoria. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 10:01:35.

INTIMAÇÃO

Nº 0705476-63.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE CRISTINE AQUINO REIS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: VANIA MARIA ALVES BEZERRA. Adv(s): DF49704 - ELEUZA MARIA FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705476-63.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE CRISTINE AQUINO REIS RÉU: VANIA MARIA ALVES BEZERRA DECISÃO Aguarde-se decisão final do agravo interposto. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 18:55:53. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703936-43.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORIS COUTINHO BATISTA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703936-43.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DORIS COUTINHO

BATISTA RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que a parte autora aduz que teve seu celular furtado e a ré se negou a indenizá-la, mesmo vigente contrato de seguro entre as partes, que garantia a obrigação. A produção de prova oral mostra-se desnecessária, tendo em vista que não há ponto controvertido sobre os fatos narrados na inicial. O documento contendo as informações do bilhete do seguro? (id 2453373), acostado pela própria requerente, é claro ao expor a cobertura do seguro objeto da lide. Ademais, já na narrativa da inicial, a requerente demonstra ter ciência da abrangência da cobertura do celular segurado: ?para roubo ou subtração de bens mediante rompimento ou destruição de obstáculos? (id 2453331 - Pág. 2). Considerando as estipulações contratuais que excluem a situação da autora ? visto que não se enquadra na cobertura contratada conforme se depreende do boletim de ocorrência policial ? conclui-se que inexistente o dever da requerida/seguradora para arcar com os danos pretendidos pela autora. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. SEGURO RESIDENCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 2. O seguro eleito foi devidamente pago e a plena conformidade do negócio entabulado com o dever de informação clara e adequada, nos termos do art. 6º, III, da Lei 8.078/90, impedem a pretensão ajuizada. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...). (Acórdão n.877357, 20150310058032ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/06/2015, Publicado no DJE: 26/08/2015. Pág.: 209) Assim, não se verifica qualquer descumprimento contratual. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 14:27:18. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0705721-40.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON IVO JOSE. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE. R: LUCIANA ESTEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705721-40.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON IVO JOSE RÉU: LUCIANA ESTEVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atenção ao pedido de id 3761391, encaminhei o processo nº 0705244-51.2016.8.07.007 à contadoria para o cálculo das custas. De ordem, fica o autor intimado para, tão logo pague as referidas custas, comunicar o pagamento, também nestes autos, para o prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016 18:00:49.

INTIMAÇÃO

Nº 0707040-77.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DHEBORA CARNEIRO SIRQUEIRA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707040-77.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DHEBORA CARNEIRO SIRQUEIRA RÉU: LOJAS RIACHUELO SA DECISÃO Defiro a gratuidade a DHÉBORA CARNEIRO SIRQUEIRA. Por tempestivos os recursos das partes, recebo-os somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinaram os recorrentes a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo aos recursos. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 17:26:38. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0707040-77.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DHEBORA CARNEIRO SIRQUEIRA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707040-77.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DHEBORA CARNEIRO SIRQUEIRA RÉU: LOJAS RIACHUELO SA DECISÃO Defiro a gratuidade a DHÉBORA CARNEIRO SIRQUEIRA. Por tempestivos os recursos das partes, recebo-os somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinaram os recorrentes a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo aos recursos. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 17:26:38. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706190-86.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSIENE ALVES DE MELO. Adv(s): DF39201 - RONALDO ANTONIO SERAFIM. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706190-86.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSIENE ALVES DE MELO RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Determino o prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:47:38. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701310-51.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INTERNEXUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF27794 - CLECIO FERNANDES DE FREITAS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701310-51.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INTERNEXUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Diz-se que está presente o interesse de agir quando a parte lança mão da ação adequada e útil ao seu pleito, como é o caso dos autos, não se exigindo que tenha esgotado a via administrativa. Preliminar rejeitada. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços. Versa a matéria discutida nos autos sobre relação consumerista (artigos 2º e 3º do CDC) a ensejar a responsabilidade objetiva da recorrente de reparar o dano (artigo 14 do CDC). É fato incontroverso nos autos, porquanto não contestado especificamente, que houve o lançamento de dados incorretos do pagamento realizado pelo autor no banco réu. Ademais, os documentos dos autos corroboram a versão lançada na peça de ingresso e demonstram que o banco errou no ato de registro dos dados referente ao pagamento que o autor realizou (id 1844003 - Págs. 1 e 2). Tal situação foi suficiente para gerar restrição cadastral perante a Receita Federal, já que o mencionado pagamento se referia a recolhimento de tributo. Por conseguinte, com tal pendência fiscal, a requerente ficou impossibilitada de conseguir certidão negativa de débitos relativos a tributos federais. Sem referida certidão, a sociedade autora teve a remuneração por seus serviços retida perante o SEBRAE, com quem mantinha contrato de prestação de serviços. Vale destacar que está evidenciado nos autos que a parte autora não se quedou inerte, mitigando o próprio dano. Ao contrário, colhe-se dos documentos dos autos que, tão logo identificou o erro, a parte autora enviou esforços para regularizar sua situação perante a Receita Federal, a qual só existiu por falha da ré. Ausente "in casu" a segurança que se espera dos serviços oferecidos pelo banco, diante da indiscutível capacidade econômico-financeira da instituição ré. Segundo o art. 14, §3º, II, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, salvo comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro,

o que não restou demonstrado nos autos pela ré, eis que aqui se aplica a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Ao contrário da regra ínsita no Código Civil, onde a responsabilidade decorre de ato ilícito ou aferição de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), a responsabilidade preconizada pelo Código Consumerista é objetiva, não havendo que se questionar a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, que exsurge o dever de indenizar inerente do risco da atividade. A afirmativa de cuidados pela ré não se sustenta, haja vista que as medidas adotadas não foram suficientes para evitar o resultado lesivo. O prejuízo material suportado pela autora, no valor da correção dos valores que ficou impossibilitada de receber enquanto não solucionada a irregularidade fiscal gerada por falha da ré deve ser reparado. Bem como o prejuízo extrapatrimonial. Sabe-se que o dano moral é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, de modo que, comprovado o ilícito, caracterizado estará o prejuízo de ordem extrapatrimonial. A falha em questão trouxe grande abalo à imagem e ao bom nome da ré perante terceiros, porquanto listada como devedora de tributos. Esta situação é suficiente para configurar o dano moral. Contudo, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na fixação do "quantum" a ser arbitrado a título de danos morais. O parâmetro a ser utilizado deve ser compatível com o constrangimento sofrido, evitando-se excesso a desviar a finalidade da condenação e não permitindo que a sentença sirva à autora para auferir ganho fácil e nem motivo de enriquecimento. Entendo por bem definir o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, cumpre ressaltar que não se confunde a indenização por danos de natureza material com moral. Para os danos materiais tem-se a natureza reparatória, mas não punitiva. Esta é um dos parâmetros no arbitramento da indenização por dano moral. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, devidamente atualizada e incidentes juros legais, a contar desta data; bem como ao pagamento do valor de R\$ 701,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos materiais, com correção a contar do ajuizamento da ação e incidentes juros legais a contar da data da citação. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2016 18:53:09. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701310-51.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INTERNEXUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF27794 - CLECIO FERNANDES DE FREITAS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RN1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701310-51.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INTERNEXUS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Diz-se que está presente o interesse de agir quando a parte lança mão da ação adequada e útil ao seu pleito, como é o caso dos autos, não se exigindo que tenha esgotado a via administrativa. Preliminar rejeitada. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços. Versa a matéria discutida nos autos sobre relação consumerista (artigos 2º e 3º do CDC) a ensejar a responsabilidade objetiva da recorrente de reparar o dano (artigo 14 do CDC). É fato incontroverso nos autos, porquanto não contestado especificamente, que houve o lançamento de dados incorretos do pagamento realizado pelo autor no banco réu. Ademais, os documentos dos autos corroboram a versão lançada na peça de ingresso e demonstram que o banco errou no ato de registro dos dados referente ao pagamento que o autor realizou (id 1844003 - Págs. 1 e 2). Tal situação foi suficiente para gerar restrição cadastral perante a Receita Federal, já que o mencionado pagamento se referia a recolhimento de tributo. Por conseguinte, com tal pendência fiscal, a requerente ficou impossibilitada de conseguir certidão negativa de débitos relativos a tributos federais. Sem referida certidão, a sociedade autora teve a remuneração por seus serviços retida perante o SEBRAE, com quem mantinha contrato de prestação de serviços. Vale destacar que está evidenciado nos autos que a parte autora não se quedou inerte, mitigando o próprio dano. Ao contrário, colhe-se dos documentos dos autos que, tão logo identificou o erro, a parte autora enviou esforços para regularizar sua situação perante a Receita Federal, a qual só existiu por falha da ré. Ausente "in casu" a segurança que se espera dos serviços oferecidos pelo banco, diante da indiscutível capacidade econômico-financeira da instituição ré. Segundo o art. 14, §3º, II, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, salvo comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não restou demonstrado nos autos pela ré, eis que aqui se aplica a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Ao contrário da regra ínsita no Código Civil, onde a responsabilidade decorre de ato ilícito ou aferição de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), a responsabilidade preconizada pelo Código Consumerista é objetiva, não havendo que se questionar a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, que exsurge o dever de indenizar inerente do risco da atividade. A afirmativa de cuidados pela ré não se sustenta, haja vista que as medidas adotadas não foram suficientes para evitar o resultado lesivo. O prejuízo material suportado pela autora, no valor da correção dos valores que ficou impossibilitada de receber enquanto não solucionada a irregularidade fiscal gerada por falha da ré deve ser reparado. Bem como o prejuízo extrapatrimonial. Sabe-se que o dano moral é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, de modo que, comprovado o ilícito, caracterizado estará o prejuízo de ordem extrapatrimonial. A falha em questão trouxe grande abalo à imagem e ao bom nome da ré perante terceiros, porquanto listada como devedora de tributos. Esta situação é suficiente para configurar o dano moral. Contudo, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na fixação do "quantum" a ser arbitrado a título de danos morais. O parâmetro a ser utilizado deve ser compatível com o constrangimento sofrido, evitando-se excesso a desviar a finalidade da condenação e não permitindo que a sentença sirva à autora para auferir ganho fácil e nem motivo de enriquecimento. Entendo por bem definir o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, cumpre ressaltar que não se confunde a indenização por danos de natureza material com moral. Para os danos materiais tem-se a natureza reparatória, mas não punitiva. Esta é um dos parâmetros no arbitramento da indenização por dano moral. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, devidamente atualizada e incidentes juros legais, a contar desta data; bem como ao pagamento do valor de R\$ 701,00 (cinco mil e quinhentos reais), a título de reparação por danos materiais, com correção a contar do ajuizamento da ação e incidentes juros legais a contar da data da citação. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2016 18:53:09. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0705620-03.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARLES DELALIBERA DOURADO. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: PAULO ROBERTO CAETANO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705620-03.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CHARLES DELALIBERA DOURADO EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAETANO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Da análise dos autos, verifico que a parte autora distribuiu embargos à execução como ação autônoma. Nos termos do inciso IX do artigo 52 da Lei 9.099/95, o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução, não sendo o caso de distribuição. ISSO POSTO, com fulcro nos arts. 485, I, e 330, I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas e honorários isentos (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 12:35:46. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703620-30.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS ALVES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado

Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703620-30.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS ALVES RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação na qual a autora narra que solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a operadora ré, contudo continuou recebendo cobranças, as quais foram pagas para evitar lançamento de seu nome em rol de inadimplentes. Acrescenta que reiterou o pedido por diversas vezes, sem êxito. A ré apresentou contestação genérica, limitando-se a dizer que não praticou conduta ilícita e que o caso não se configura dano moral. No caso posto, ante a ausência de contestação específica à matéria fática descrita na inicial, esta tornou-se incontroversa. Assim, sendo incontroverso que a ré não atendeu o pedido de cancelamento formulado pela autora em março/2015, são indevidas as cobranças apontadas na inicial. Vale destacar que nem mesmo os valores pleiteados foram impugnados pela ré. Portanto, com base no conjunto probatório produzido e a ausência de contestação específica da ré ou de qualquer impugnação aos documentos dos autos, entendo que merece guarida a pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente vertidos pela autora em decorrência da falha da ré. Esta promoveu o desconto mensal do valor de R\$29,90 diretamente no cartão de crédito da autora apesar do pedido de cancelamento dos serviços. Por outro lado, em relação aos alegados danos morais, não vislumbro a presença de elemento apto a embasar a condenação pretendida. O inadimplemento contratual em si não gera dano moral. Os fatos narrados pelo autor são aborrecimentos e transtornos da vida em sociedade. Nenhum de seus atributos da personalidade foi atingido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 239,20, EM DOBRO, referente às cobranças de 13/abril a 13/outubro/2015 e de 13/março/2016, corrigida cada parcela de R\$29,90 a contar dos vencimentos, e incidentes juros legais a contar da data da citação. Em consequência, com base no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito. Ultrapassados os prazos legais, arquivem-se. Custas e honorários isentos. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 12:58:13. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706590-37.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANSELMO LUIS ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21939 - ALINE BARROSO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706590-37.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANSELMO LUIS ALVES DE MACEDO RÉU: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Por tempestivo o recurso e o preparo da parte requerida, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:44:04. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706590-37.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANSELMO LUIS ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21939 - ALINE BARROSO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706590-37.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANSELMO LUIS ALVES DE MACEDO RÉU: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE POLICIA DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Por tempestivo o recurso e o preparo da parte requerida, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 14:44:04. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706540-11.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER FABIANO KUKUL. A: JANETE KOSOUSKI. Adv(s): DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF23829 - HILVETE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706540-11.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEBER FABIANO KUKUL, JANETE KOSOUSKI RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Por tempestivo o recurso e o preparo da parte requerida, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:42:05. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706540-11.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER FABIANO KUKUL. A: JANETE KOSOUSKI. Adv(s): DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF23829 - HILVETE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706540-11.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEBER FABIANO KUKUL, JANETE KOSOUSKI RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Por tempestivo o recurso e o preparo da parte requerida, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:42:05. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701985-14.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA ALVES. Adv(s): DF03845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: OLIVEIRA & PAIVA RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. T: ROSANGELA CASTANHEIRO ARRUDA. Adv(s): Não Consta Advogado. T: HEVELLYN LARISSA SOARES DE ANDRADE. Adv(s): Não Consta Advogado. T: DANIEL GUIMARAES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701985-14.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES RÉU: OLIVEIRA & PAIVA RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO Defiro a produção de prova oral conforme pedido formulado na sessão de conciliação. Designo o dia 18/10/2016, às 15h30, na sala 43 deste fórum, para realização da audiência de instrução e julgamento. Fixo como ponto controvertido o evento danoso apontado na inicial (queda de gordura sobre o veículo da parte autora). Tendo em vista que o fato que fundamenta o pedido contraposto é diverso daquele em que se funda o pedido inicial (art. 31 da Lei 9099/95) bem como se refere a suposta lesão a direito de terceiro (sócio da ré), indefiro o pedido contraposto. Intimem-se as partes e seus patronos, cientificando-os de que não serão digitalizados ou anexados, por este juízo, quaisquer documentos/arquivos no ato da audiência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2016 15:24:20. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701985-14.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA ALVES. Adv(s): DF03845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: OLIVEIRA & PAIVA RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. T: ROSANGELA CASTANHEIRO ARRUDA. Adv(s): Não Consta Advogado. T: HEVELLYN LARISSA SOARES DE ANDRADE. Adv(s): Não Consta Advogado. T: DANIEL GUIMARAES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701985-14.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES RÉU: OLIVEIRA & PAIVA RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO Defiro a produção de prova oral conforme pedido formulado na sessão de conciliação. Designo o dia 18/10/2016, às 15h30,

na sala 43 deste fórum, para realização da audiência de instrução e julgamento. Fixo como ponto controvertido o evento danoso apontado na inicial (queda de gordura sobre o veículo da parte autora). Tendo em vista que o fato que fundamenta o pedido contraposto é diverso daquele em que se funda o pedido inicial (art. 31 da Lei 9099/95) bem como se refere a suposta lesão a direito de terceiro (sócio da ré), indefiro o pedido contraposto. Intimem-se as partes e seus patronos, cientificando-os de que não serão digitalizados ou anexados, por este juízo, quaisquer documentos/arquivos no ato da audiência. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2016 15:24:20. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701115-66.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAIR PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): DF45697 - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701115-66.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTAIR PEREIRA DE ARAUJO RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95. Cuida-se de ação de reparação por danos morais decorrente de negativa de atendimento em razão de cancelamento do plano de saúde do autor, sem aviso prévio. De início, defiro a substituição do pólo passivo, para que passe a constar Central Nacional Unimed (ID Num. 2907503 - Pág. 2). Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés, tendo em vista que ambas integram a cadeia de prestação de serviços, sendo esponsáveis solidárias por eventuais danos causados aos consumidores. Ressalto que a parte autora desistiu do pedido formulado no item ?a? da inicial, referente ao restabelecimento da cobertura do plano de saúde. A contratação de seguro de saúde, embora tenha normatização própria, não deixa de ser de natureza consumerista, com a incidência de suas regras, preceitos e princípios, dentre eles: o da desnecessidade da perquirição da existência de culpa da fornecedora, diante de sua responsabilidade objetiva nas hipóteses de falhas do serviço (art. 14) e o da responsabilidade solidária pelos atos de seus representantes autônomos (art. 34). Dessa forma, a lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). As rés não contestaram especificamente a negativa de atendimento médico do autor, decorrente do cancelamento do plano de saúde, sendo o fato incontroverso nos autos. Ainda que a jurisprudência da Corte Superior acene para a inexistência de abusividade da rescisão do contrato coletivo de plano de saúde, incumbia às rés notificar o autor acerca do cancelamento do contrato com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS. Nesse sentido, veja a jurisprudência: ? CIVIL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO COLETIVO DE SAÚDE (AMIL), FIRMADO POR ADESÃO COM A UNIFOCUS (BLUE 500 ANS). DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À RESILIÇÃO. CONSEQUENTE NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DANO MORAL COMPROVADO. I. Ainda que a jurisprudência da Corte Superior possa acenar para a inexistência de abusividade da rescisão do contrato coletivo de plano de saúde (inaplicabilidade do Art. 13 da Lei nº 9.656/98 - REsp 1471569/RJ, DJe 07/03/2016), incumbiria à recorrente, em especial em razão do bem jurídico tutelado, além da comprovada notificação do consumidor com antecedência mínima de 60 dias (artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS), o oferecimento ao beneficiário da oportunidade de migrar para plano similar e sem carência (portabilidade - Resolução n. 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU), ônus do qual não se desincumbiu (documento de f.65 não comprova a tempestiva entrega e recebimento pelo contratante da notificação). Precedentes:TJDF: 5ª T. Cível, Acórdão n.948563, DJE: 23/06/2016; 6ª T. Cível, Acórdão n.946714, DJE: 14/06/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n. 949417, DJE: 01/07/2016. II. Ademais, não prospera a tese de impossibilidade de manutenção do autor no plano de saúde em razão da não comercialização de planos individuais devido a fatores externos, uma vez que a lide não se refere a nova contratação (mera liberalidade), mas sim à reativação, ao recorrido, dos serviços do plano de saúde coletivo cancelado, em nível individual. Precedente: TJDF, 1ª T. CÍVEL, Acórdão n.939053, DJE: 18/05/2016. III. O mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais. Não obstante, a abrupta ruptura unilateral do vínculo jurídico (autor só descobriu no momento em que teve o atendimento médico negado) associado ao descumprimento do dever legal de informar o cancelamento e de ofertar ao consumidor plano de saúde similar configura ato ilícito a subsidiar reparação a título de danos morais (CF, Art. 5º, V e X c/c Lei 8.078/90, Art. 6º, VI c/c Art. 51, XI e XV). No mais, o valor arbitrado à espécie (R\$ 4.000,00) não escapa ao princípio da proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Precedente: TJDF, 3ª T. Recursal, Acórdão n.949417, DJE: 01/07/2016. Recurso conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e desprovido. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46). (Acórdão n.956670, 20160910012087ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 26/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 419/425).? Do que consta dos autos, não há comprovação de que o autor tenha sido notificado com a antecedência mínima de sessenta dias do cancelamento do plano. Assim, ao rescindir o contrato unilateralmente, sem observar a exigência legal relativa à prévia notificação do consumidor com a antecedência mínima de sessenta dias, as rés agiram de forma ilícita, abusiva e indevida, gerando danos ao autor que ultrapassam a esfera do mero descumprimento contratual, tendo em vista que o requerente só descobriu que seu plano estava cancelado ao ter o atendimento negado em uma consulta médica de emergência. Se as circunstâncias excedem o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade do consumidor, resta configurado o dano moral passível de indenização. Na hipótese vertente, a recusa indevida de cobertura ao consumidor para o atendimento médico afronta a dignidade, dispensa a prova do prejuízo, que se presume, e deve ser indenizado. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente à reparação do gravame sofrido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (tr mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizado e incidentes juros legais a contar desta data, extinguindo o feito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Atente-se a Secretaria para a substituição do polo passivo, devendo constar Central Nacional Unimed (ID Num. 2907503 - Pág. 2). Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. Custas e honorários isentos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2016 14:42:36. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701115-66.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAIR PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): DF45697 - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701115-66.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTAIR PEREIRA DE ARAUJO RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95. Cuida-se de ação de reparação por danos morais decorrente de negativa de atendimento em razão de cancelamento do plano de saúde do autor, sem aviso prévio. De início, defiro a substituição do pólo passivo, para que passe a constar Central Nacional Unimed (ID Num. 2907503 - Pág. 2). Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés, tendo em vista que ambas integram a cadeia de prestação de serviços, sendo esponsáveis solidárias por eventuais danos causados aos consumidores. Ressalto que a parte autora desistiu do pedido formulado no item ?a? da inicial, referente ao restabelecimento da cobertura do plano de saúde. A contratação de seguro de saúde, embora tenha normatização própria, não deixa de ser de natureza consumerista, com a incidência de suas regras, preceitos e princípios, dentre eles: o da desnecessidade da perquirição da existência de culpa da fornecedora, diante de sua responsabilidade objetiva nas hipóteses de falhas do serviço (art. 14) e o da responsabilidade solidária pelos atos de seus representantes autônomos (art. 34). Dessa forma, a lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da

Constituição Federal). As rés não contestaram especificamente a negativa de atendimento médico do autor, decorrente do cancelamento do plano de saúde, sendo o fato incontroverso nos autos. Ainda que a jurisprudência da Corte Superior acene para a inexistência de abusividade da rescisão do contrato coletivo de plano de saúde, incumbia às rés notificar o autor acerca do cancelamento do contrato com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS. Nesse sentido, veja a jurisprudência: ? CIVIL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO COLETIVO DE SAÚDE (AMIL), FIRMADO POR ADESÃO COM A UNIFOCUS (BLUE 500 ANS). DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À RESCISÃO. CONSEQUENTE NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DANO MORAL COMPROVADO. I. Ainda que a jurisprudência da Corte Superior possa acenar para a inexistência de abusividade da rescisão do contrato coletivo de plano de saúde (inaplicabilidade do Art. 13 da Lei nº 9.656/98 - REsp 1471569/RJ, DJe 07/03/2016), incumbiria à recorrente, em especial em razão do bem jurídico tutelado, além da comprovada notificação do consumidor com antecedência mínima de 60 dias (artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS), o oferecimento ao beneficiário da oportunidade de migrar para plano similar e sem carência (portabilidade - Resolução n. 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU), ônus do qual não se desincumbiu (documento de f.65 não comprova a tempestiva entrega e recebimento pelo contratante da notificação). Precedentes:TJDF: 5ª T. Cível, Acórdão n.948563, DJE: 23/06/2016; 6ª T. Cível, Acórdão n.946714, DJE: 14/06/2016; 3ª T. Recursal, Acórdão n. 949417, DJE: 01/07/2016. II. Ademais, não prospera a tese de impossibilidade de manutenção do autor no plano de saúde em razão da não comercialização de planos individuais devido a fatores externos, uma vez que a lide não se refere a nova contratação (mera liberalidade), mas sim à reativação, ao recorrido, dos serviços do plano de saúde coletivo cancelado, em nível individual. Precedente: TJDF, 1ª T. CÍVEL, Acórdão n.939053, DJE: 18/05/2016. III. O mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais. Não obstante, a abrupta ruptura unilateral do vínculo jurídico (autor só descobriu no momento em que teve o atendimento médico negado) associado ao descumprimento do dever legal de informar o cancelamento e de ofertar ao consumidor plano de saúde similar configura ato ilícito a subsidiar reparação a título de danos morais (CF, Art. 5º, V e X c/c Lei 8.078/90, Art. 6º, VI c/c Art. 51, XI e XV). No mais, o valor arbitrado à espécie (R\$ 4.000,00) não escapa ao princípio da proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Precedente: TJDF, 3ª T. Recursal, Acórdão n.949417, DJE: 01/07/2016. Recurso conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e desprovido. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei nº 9.099/95, Art. 46). (Acórdão n.956670, 20160910012087ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 26/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 419/425).? Do que consta dos autos, não há comprovação de que o autor tenha sido notificado com a antecedência mínima de sessenta dias do cancelamento do plano. Assim, ao rescindir o contrato unilateralmente, sem observar a exigência legal relativa à prévia notificação do consumidor com a antecedência mínima de sessenta dias, as rés agiram de forma ilícita, abusiva e indevida, gerando danos ao autor que ultrapassam a esfera do mero descumprimento contratual, tendo em vista que o requerente só descobriu que seu plano estava cancelado ao ter o atendimento negado em uma consulta médica de emergência. Se as circunstâncias excedem o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade do consumidor, resta configurado o dano moral passível de indenização. Na hipótese vertente, a recusa indevida de cobertura ao consumidor para o atendimento médico afronta a dignidade, dispensa a prova do prejuízo, que se presume, e deve ser indenizado. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente à reparação do gravame sofrido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (tr mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizado e incidentes juros legais a contar desta data, extinguindo o feito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Atente-se a Secretaria para a substituição do polo passivo, devendo constar Central Nacional Unimed (ID Num. 2907503 - Pág. 2). Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. Custas e honorários isentos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2016 14:42:36. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704765-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: LEILA ADRIANA PESSOA LINO DE JESUS. R: STEPHANY GOIS LINO. Adv(s): DF26919 - FELIPE QUEIROZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704765-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO RÉU: LEILA ADRIANA PESSOA LINO DE JESUS, STEPHANY GOIS LINO S E N T E N Ç A Trata-se de ações em que as partes apontam uma a outra a responsabilidade pela eclosão do abaloamento lateral havido entre os veículos por elas conduzidos. A ação ajuizada pelo autor é a adequada e a necessária para o atingimento do seu pleito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Apresentando ambas as litigantes versões antagônicas, contraditórias e inconciliáveis sobre a dinâmica do evento e, conseqüentemente, acerca da responsabilidade pelos danos materiais ocasionados aos veículos envolvidos no acidente, sem, contudo, lastreá-las com suporte fático robusto e convincente sobre a veracidade de suas alegações, não se pode, pois, amparar a pretensão de qualquer das partes, sob pena do Poder Judiciário causar uma verdadeira injustiça, concedendo a um dos litigantes uma causa de enriquecimento ilícito. O presente caso revela duas versões distintas residindo o cerne da questão na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso. Cada parte apresenta uma versão dos fatos que conduz à conclusão de que a responsabilidade seria da outra parte. Ocorre que as provas dos autos são contraditórias diante das versões apresentadas. A prova documental em nada auxilia a formação da convicção de procedência de qualquer pedido. Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Impende ressaltar que o autor não produziu prova cabal da dinâmica do evento e da responsabilidade dos envolvidos, o que impõe o inacolhimento dos pedidos iniciais. Frise-se que o Registro de Ocorrência Policial não tem o condão de elidir a questão, vez que acolhe o relato apenas de uma das partes, sem esclarecimento complementar pericial ou qualquer outra prova. Dessa forma, já que o autor não produzia as provas que deveria, dispensável a produção de provas por parte das rés, vez que não o que desconstituir. Logo, a meu sentir, a consequência do acidente está plenamente demonstrada, mas a causa não se mostra devidamente comprovada, de molde a autorizar a responsabilização o causador do evento. Assim, não há como prosperar o pedido inicial da ação, por total ausência de prova que os ampare. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2016 16:18:24. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704765-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: LEILA ADRIANA PESSOA LINO DE JESUS. R: STEPHANY GOIS LINO. Adv(s): DF26919 - FELIPE QUEIROZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704765-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO RÉU: LEILA ADRIANA PESSOA LINO DE JESUS, STEPHANY GOIS LINO S E N T E N Ç A Trata-se de ações em que as partes apontam uma a outra a responsabilidade pela eclosão do abaloamento lateral havido entre os veículos por elas conduzidos. A ação ajuizada pelo autor é a adequada e a necessária para o atingimento do seu pleito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Apresentando ambas as litigantes versões antagônicas, contraditórias e inconciliáveis sobre a dinâmica do evento e, conseqüentemente, acerca da responsabilidade pelos danos materiais ocasionados aos veículos envolvidos no acidente, sem, contudo, lastreá-las com suporte fático robusto e convincente sobre a veracidade de suas alegações, não se pode, pois, amparar a pretensão de qualquer das partes, sob pena do Poder Judiciário causar uma verdadeira injustiça, concedendo a um dos litigantes uma causa de enriquecimento ilícito. O presente caso revela duas versões distintas residindo o cerne da questão na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso. Cada parte apresenta uma versão dos fatos que conduz à conclusão de que a responsabilidade seria da outra parte. Ocorre

que as provas dos autos são contraditórias diante das versões apresentadas. A prova documental em nada auxilia a formação da convicção de procedência de qualquer pedido. Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Impende ressaltar que o autor não produziu prova cabal da dinâmica do evento e da responsabilidade dos envolvidos, o que impõe o inacolhimento dos pedidos iniciais. Frise-se que o Registro de Ocorrência Policial não tem o condão de elidir a questão, vez que acolhe o relato apenas de uma das partes, sem esclarecimento complementar pericial ou qualquer outra prova. Dessa forma, já que o autor não produzia as provas que deveria, dispensável a produção de provas por parte das rés, vez que não o que desconstituir. Logo, a meu sentir, a consequência do acidente está plenamente demonstrada, mas a causa não se mostra devidamente comprovada, de molde a autorizar a responsabilização o causador do evento. Assim, não há como prosperar o pedido inicial da ação, por total ausência de prova que os ampare. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2016 16:18:24. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704765-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: LEILA ADRIANA PESSOA LINO DE JESUS. R: STEPHANY GOIS LINO. Adv(s.): DF26919 - FELIPE QUEIROZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704765-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAN JUNIO SILVA NASCIMENTO RÉU: LEILA ADRIANA PESSOA LINO DE JESUS, STEPHANY GOIS LINO S E N T E N Ç A Trata-se de ações em que as partes apontam uma a outra a responsabilidade pela eclosão do abaloamento lateral havido entre os veículos por elas conduzidos. A ação ajuizada pelo autor é a adequada e a necessária para o atingimento do seu pleito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Apresentando ambas as litigantes versões antagônicas, contraditórias e inconciliáveis sobre a dinâmica do evento e, conseqüentemente, acerca da responsabilidade pelos danos materiais ocasionados aos veículos envolvidos no acidente, sem, contudo, lastreá-las com suporte fático robusto e convincente sobre a veracidade de suas alegações, não se pode, pois, amparar a pretensão de qualquer das partes, sob pena do Poder Judiciário causar uma verdadeira injustiça, concedendo a um dos litigantes uma causa de enriquecimento ilícito. O presente caso revela duas versões distintas residindo o cerne da questão na aferição da responsabilidade pela eclosão do evento danoso. Cada parte apresenta uma versão dos fatos que conduz à conclusão de que a responsabilidade seria da outra parte. Ocorre que as provas dos autos são contraditórias diante das versões apresentadas. A prova documental em nada auxilia a formação da convicção de procedência de qualquer pedido. Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Impende ressaltar que o autor não produziu prova cabal da dinâmica do evento e da responsabilidade dos envolvidos, o que impõe o inacolhimento dos pedidos iniciais. Frise-se que o Registro de Ocorrência Policial não tem o condão de elidir a questão, vez que acolhe o relato apenas de uma das partes, sem esclarecimento complementar pericial ou qualquer outra prova. Dessa forma, já que o autor não produzia as provas que deveria, dispensável a produção de provas por parte das rés, vez que não o que desconstituir. Logo, a meu sentir, a consequência do acidente está plenamente demonstrada, mas a causa não se mostra devidamente comprovada, de molde a autorizar a responsabilização o causador do evento. Assim, não há como prosperar o pedido inicial da ação, por total ausência de prova que os ampare. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2016 16:18:24. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0705775-06.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): DF50987 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s.): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705775-06.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE. A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. No caso dos autos, as partes não têm domicílio nesta circunscrição. Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE. Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microsistema da justiça especial aplica-se a Súmula 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula 33 do STJ. Ora, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exsurtem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de autuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a conseqüente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). É bem verdade que a incompetência territorial deve ser alegada com a contestação e não pode ser decretada de ofício(Código de Processo Civil 113 - Súmula 33 do STJ). Contudo, há entendimento diverso na doutrina que, por pertinente, trago à colação, in verbis: "No entanto, está caracterizada na LJE como causa de extinção do processo, matéria que deve ser examinada de ofício pelo juiz"(Nelson Nery Junior, in Comentário ao Código de Processo Civil, p. 2.265). Assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo legal, entregue-se ao titular da pretensão a documentação acostada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. TAGUATINGA-DF, 26 de agosto de 2016 17:53:45. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703550-13.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA ARAUJO. Adv(s.): Não Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s.): DF38875 - CELSO DAVID ANTUNES, DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703550-13.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, observo que não merece guarida o pedido de suspensão, porquanto o caso apresentado nos autos não se subsume aos termos da decisão proferida na REsp 1.525.174 ? RS. Cuidade de ação em que a autora afirma que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes pela ré, pois jamais anuiu à contratação de serviços com a requerida. Em sede de defesa (id 2966560), a ré alega preliminarmente que ?a parte autora não compareceu na audiência de conciliação apazada para 14/06/2016. E, no mérito, prossegue aduzindo a ?inocorrência de dano moral?, porquanto a requerente encontra-se inadimplente. Compulsando os autos, observo que a requerente, ao contrário do que afirma a ré, esteve presente na audiência conforme se depreende da leitura de respectiva ata (id 2994437). Ressalte-se, porém, que a audiência de conciliação foi realizada em 21/06/2016. Quanto à alegação de inadimplência da autora, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não merece prosperar, portanto, referida tese. Assim, a ré não logrou êxito em demonstrar que fora a autora que firmara aduzido contrato. Em vez disto, a ré se limitou a afirmar que a parte autora era

devedora da ré. Porém, nada apresentou para comprovar a existência da dívida que deu origem ao lançamento do nome da requerente no rol de inadimplentes. Não trouxe aos autos qualquer prova da formação de tal dívida, sequer trouxe aos autos o contrato. Assim, dada a inversão do ônus da prova, decorrente da relação consumerista, merece crédito a afirmação da requerente de que não contratou serviços com a requerida e que, portanto, o lançamento de seu nome no rol dos maus pagadores foi indevido. A responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviços tem natureza objetiva. É suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor, para que exsurja o dever de indenizar. Tal prova encontra-se no documento de id 2299693. Não restou demonstrada nos autos, pela ré, a excludente de culpa, prevista no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao reverso, os autos revelam precisamente que os controles da ré não são suficientes para conter a atuação de praticantes de ilícitos. Está demonstrada a irregularidade dos serviços prestados pela ré. A cobrança feita por serviço que a requerente não contratou e a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreram de modo indevido e injusto, sendo por si só a causa geradora de danos morais, passíveis de reparação. Assim, a ré agiu com negligência, ao lançar o nome da autora em cadastro de inadimplentes. A respeito da prova do dano, ressalte-se que o dever de indenizar por danos morais decorre do eventus damni, independentemente de ter ou não prova consubstanciada, uma vez que advém de uma experiência íntima e pessoal da vítima. O simples lançamento injusto do nome da autora no SPC/SERASA já implica o dano moral. Por essa razão, exsurge o dano moral, dado os prejuízos sofridos pela parte autora, quanto à sua honorabilidade, pois toda a conduta irregular do recorrente produziu ofensa moral à personalidade da parte autora, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, via de consequência, a condenação da ré à reparação do dano por ele causado. Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. Atento à gravidade e repercussão da ofensa, ao aspecto punitivo e às particularidades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, devidamente atualizadas e incidentes juros legais a contar desta data; declarar a nulidade do contrato entre as partes apontado na inicial; declarar inexistente a dívida em nome da autora junto à ré, referente ao contrato apontado na inicial e determinar á ré que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa a ser fixada. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos. P. R. I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 17:06:08. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701560-84.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA GEORGEA DA SILVA SIMAO. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, MG68004 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. R: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s).: RJ122539 - JOSÉ CAMPOLLO TORRES NETO, SP288782 - JULIANA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701560-84.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA GEORGEA DA SILVA SIMAO RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por RENATA GEORGEA DA SILVA SIMÃO BOMTEMPO em desfavor de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, partes qualificadas nos autos. A autora relata, em suma, que em agosto de 2014 foi vítima de um roubo, oportunidade em que todos os seus documentos pessoais foram levados por assaltantes. Diz que registrou ocorrência policial informando o ocorrido. Afirma que em abril de 2015 foi informado pela administradora do cartão de crédito de que seu nome estava negativado, o que foi confirmado em consulta ao sistema. Nega qualquer tipo de relação jurídica com as rés, acrescentando que jamais recebeu qualquer notificação sobre a inclusão em cadastro de inadimplentes. Discorre sobre o direito vindicado. Em razão disso, requer: i) a declaração da inexistência dos débitos; ii) a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais, na quantia de R\$ 14.000,00; iii) a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Formou pedido antecipatório, que foi indeferido (id 1913476). Em contestação, o primeiro réu suscitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não há a comprovação de ato ilícito capaz de ensejar a violação a direito de personalidade da autora. Pediu, para o caso de fixação de danos morais, que a contagem de juros e correção se inicie na data da sentença (id 3028375). A segunda ré também sustentou a inexistência de ato ilícito. Para o caso de condenação, pugnou pela observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade (id 3049237). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. De início, destaco que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da inépcia da inicial, conforme exigência do art. 330, § 1º, do CPC. Além disso, o réu se defendeu a contento e a matéria relativa ao mérito será julgada oportunamente. Assim, rejeito a preliminar. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Os fatos narrados na inicial devem ser reputados verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC/15, porquanto não foram especificamente impugnados pelas rés, as quais se limitaram a negar a existência de ato ilícito capaz de ensejar a negativação. Não trouxeram, todavia, os instrumentos jurídicos que embasaram a cobrança indevida e a negativação do nome da autora. Não há cópia dos contratos que, conforme documento nº 1890877, foram firmados em outra unidade da federação. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela parte autora. O boletim de ocorrência de id. 1890883 comprova que a autora foi vítima de um assalto, perdendo seus documentos pessoais, que foram utilizados por terceiros para a realização de compras fraudulentas. Verifica-se, portanto, que os réus não adotaram as providências de segurança necessárias para evitar a inscrição do nome da autora com base nas dívidas que ela não contraiu. Desse modo, as dívidas indicadas no documento de nº 1890877 ? p. 01/02 deverão ser declaradas inexistentes. Além disso, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes também é medida que se impõe. As requeridas deverão, ainda, indenizar a parte autora pelos danos morais que suportou em virtude da negativação indevida de seu nome, os quais independem da demonstração do prejuízo efetivo, por se tratar de dano in re ipsa. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, a indenização deve ser calculada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador. No presente caso, a inclusão do nome da demandante ocorreu por valor alto (R\$ 2.560,00 e R\$ 176,36, referente às duas rés) e por perdurou por bastante tempo. Na verdade, perdura até o dia de hoje, pois o pedido antecipatório foi indeferido. Assim, fixo a indenização em R\$ 3.500,00 (três mil reais) para cada ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR inexistentes os débitos que originou a negativação especificada no documento de id 1890877 ? p. 01/02; 2) DETERMINAR às rés que providenciem a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito ora declarado inexistente, especificado no documento de id. 1890877 ? p. 01/02, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Independentemente do cumprimento dessa obrigação, deverá a Secretaria expedir ofício ao SPC/SERASA; e 3) CONDENAR as rés a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada ré, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência

(2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 18:32:12. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

Nº 0701560-84.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA GEORGEA DA SILVA SIMAO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): DF01742/A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, MG68004 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. R: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s): RJ122539 - JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO, SP288782 - JULIANA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701560-84.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA GEORGEA DA SILVA SIMAO RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por RENATA GEORGEA DA SILVA SIMÃO BOMTEMPO em desfavor de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, partes qualificadas nos autos. A autora relata, em suma, que em agosto de 2014 foi vítima de um roubo, oportunidade em que todos os seus documentos pessoais foram levados por assaltantes. Diz que registrou ocorrência policial informando o ocorrido. Afirma que em abril de 2015 foi informado pela administradora do cartão de crédito de que seu nome estava negativado, o que foi confirmado em consulta ao sistema. Nega qualquer tipo de relação jurídica com as rés, acrescentando que jamais recebeu qualquer notificação sobre a inclusão em cadastro de inadimplentes. Discorre sobre o direito vindicado. Em razão disso, requer: i) a declaração da inexistência dos débitos; ii) a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais, na quantia de R\$ 14.000,00; iii) a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Formou pedido antecipatório, que foi indeferido (id 1913476). Em contestação, o primeiro réu suscitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não há a comprovação de ato ilícito capaz de ensejar a violação a direito de personalidade da autora. Pediu, para o caso de fixação de danos morais, que a contagem de juros e correção se inicie na data da sentença (id 3028375). A segunda ré também sustentou a inexistência de ato ilícito. Para o caso de condenação, pugnou pela observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade (id 3049237). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. De início, destaco que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da inépcia da inicial, conforme exigência do art. 330, § 1º, do CPC. Além disso, o réu se defendeu a contento e a matéria relativa ao mérito será julgada oportunamente. Assim, rejeito a preliminar. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Os fatos narrados na inicial devem ser reputados verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC/15, porquanto não foram especificamente impugnados pelas rés, as quais se limitaram a negar a existência de ato ilícito capaz de ensejar a negativação. Não trouxeram, todavia, os instrumentos jurídicos que embasaram a cobrança indevida e a negativação do nome da autora. Não há cópia dos contratos que, conforme documento nº 1890877, foram firmados em outra unidade da federação. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela parte autora. O boletim de ocorrência de id. 1890883 comprova que a autora foi vítima de um assalto, perdendo seus documentos pessoais, que foram utilizados por terceiros para a realização de compras fraudulentas. Verifica-se, portanto, que os réus não adotaram as providências de segurança necessárias para evitar a inscrição do nome da autora com base nas dívidas que ela não contraiu. Desse modo, as dívidas indicadas no documento de nº 1890877 ? p. 01/02 deverão ser declaradas inexistentes. Além disso, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes também é medida que se impõe. As requeridas deverão, ainda, indenizar a parte autora pelos danos morais que suportou em virtude da negativação indevida de seu nome, os quais independem da demonstração do prejuízo efetivo, por se tratar de dano in re ipsa. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, a indenização deve ser calculada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador. No presente caso, a inclusão do nome da demandante ocorreu por valor alto (R\$ 2.560,00 e R\$ 176,36, referente às duas rés) e por perdurou por bastante tempo. Na verdade, perdura até o dia de hoje, pois o pedido antecipatório foi indeferido. Assim, fixo a indenização em R\$ 3.500,00 (três mil reais) para cada ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR inexistentes os débitos que originou a negativação especificada no documento de id 1890877 ? p. 01/02; 2) DETERMINAR às rés que providenciem a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito ora declarado inexistente, especificado no documento de id. 1890877 ? p. 01/02, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Independentemente do cumprimento dessa obrigação, deverá a Secretaria expedir ofício ao SPC/SERASA; e 3) CONDENAR as rés a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada ré, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 18:32:12. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

Nº 0702570-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIULIA STEPHANIE FERNANDES CHRISTOFOLETTI. Adv(s): DF18037 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. R: LEANDRO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702570-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIA STEPHANIE FERNANDES CHRISTOFOLETTI RÉU: LEANDRO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A O CDC estabelece em seu artigo 26, inciso II, e § 1º, que o prazo decadencial do direito do consumidor reclamar pelos vícios do produto é de 90 dias, contados do dia da entrega do produto, caso o vício seja aparente ou de fácil constatação. A consumidora não apresentou nenhum fato interruptivo ou suspensivo da decadência. Dessa forma, os produtos foram adquiridos em 08/05/2014 e 05/11/2014, e a autora ajuizou a ação tão somente em 11/06/2015, após o término do prazo legal previsto no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, é de se verificar a decadência do direito da autora, no tocante à restituição do valor dos produtos. No tocante ao dano moral, decorrente dos maus tratos que dia a autora ter sofrido, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. A autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido humilhação ou algum tratamento descortês de algum preposto da ré. Em audiência de conciliação, instada, a autora não requereu qualquer produção de provas. Assim, desnecessária a produção de prova oral requerida pela ré, vez que nada foi comprovado pela autora, não sendo ela hipossuficiente neste ponto a ser esclarecido. Nada trouxe aos autos, a autora, que pudesse conferir a mínima verossimilhança de suas alegações iniciais. Limitou-se a alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Resolvo o mérito da lide na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 17:23:11. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0702570-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIULIA STEPHANIE FERNANDES CHRISTOFOLETTI. Adv(s): DF18037 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. R: LEANDRO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702570-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIA STEPHANIE FERNANDES CHRISTOFOLETTI RÉU: LEANDRO JOSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP S E N T E N Ç A O CDC estabelece em seu artigo 26, inciso II, e § 1º, que o prazo decadencial do direito do consumidor reclamar pelos vícios do produto é de 90 dias, contados do dia da entrega do produto, caso o vício seja aparente ou de fácil constatação. A consumidora não apresentou nenhum fato interruptivo ou suspensivo da decadência. Dessa forma, os produtos foram adquiridos em 08/05/2014 e 05/11/2014, e a autora ajuizou a ação tão somente em 11/06/2015, após o término do prazo legal previsto no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, é de se verificar a decadência do direito da autora, no tocante à restituição do valor dos produtos. No tocante ao dano moral, decorrente dos maus tratos que dia a autora ter sofrido, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. A autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido humilhação ou algum tratamento descortês de algum preposto da ré. Em audiência de conciliação, instada, a autora não requereu qualquer produção de provas. Assim, desnecessária a produção de prova oral requerida pela ré, vez que nada foi comprovado pela autora, não sendo ela hipossuficiente neste ponto a ser esclarecido. Nada trouxe aos autos, a autora, que pudesse conferir a mínima verossimilhança de suas alegações iniciais. Limitou-se a alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Resolvo o mérito da lide na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 17:23:11. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706172-65.2016.8.07.0007 - DESPEJO - A: JOSE CAVALCANTE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF48143 - RENE PORTELA GOMES. R: LUZIA MARIA DE JESUS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706172-65.2016.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE VASCONCELOS RÉU: LUZIA MARIA DE JESUS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de despejo para uso próprio c/c cobrança de aluguéis. O art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio. Percebe-se que, embora nas locações residenciais a Lei no. 8.245/91 preveja a possibilidade de propositura da ação de despejo sob diversos fundamentos (art. 9º, art. 46, art. 47, incisos I a V, art. 50), no Rito Sumaríssimo somente será possível sua propositura para a retomada do imóvel para uso próprio (art. 47, III). O pedido de retomada de imóvel para uso próprio, de familiar ou consorte está condicionado a requisitos específicos, mais precisamente aqueles elencados nos §§1º e 2º do art. 47, os quais constituem em pressupostos processuais para o pedido. Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: (...) III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; (...) § 1º Na hipótese do inciso III, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada, se: a) O retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado nas mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente; b) o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio. § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o retomante deverá comprovar ser proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo. ? Embora doutrina e jurisprudência tenham se consolidado no sentido de haver presunção de sinceridade no pedido do locador para uso próprio, ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, cabendo, a partir daí, o ônus dessa insinceridade ao locatário, nem por isso o autor da demandada estará dispensado de comprovar sua condição de proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE. REQUISITOS. PROPRIETÁRIO, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU CESSIONÁRIO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL. PROVA NECESSÁRIA (ART. 47, III, LEI 8.245/91). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio exclusivamente. A cumulação do pedido com a cobrança de aluguel afasta sua competência, até porque a razão para rescisão terá por escopo também o art. 9º e não o art. 47, inciso III, da Lei no. 8.245/91. Ademais, a possibilidade de purgação da mora aumenta a complexidade da causa, que por opção legislativa, afastou a possibilidade de sua apreciação no rito sumaríssimo. 2. Ainda que se presuma a sinceridade do pedido formulado pelo locador em uma das hipóteses do inciso III, é imprescindível a comprovação de sua qualidade de proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável (§2º do art. 47). 3. Neste passo, reconhece-se a carência do direito de ação do autor, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença cassada, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar o presente feito, extinguindo o feito, sem adentrar ao mérito, com base no inciso II do art. 51, da lei 9.099/95. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 14:30:46. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0706862-31.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DA PENHA SILVA MOURA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706862-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA DA PENHA SILVA MOURA RÉU: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO A sentença declaratória exarada nos autos reconheceu a inexistência de qualquer débito da autora com a ré referente ao contrato apontado na inicial. Ora, entender como necessária a propositura de nova ação, de natureza condenatória, sem que a parte ex adversa possa sequer se defender efetivamente, principalmente por que já houve a sentença declaratória transitado em julgado, é não reconhecer a eficácia da citada sentença. Trata-se, além de tudo, de verdadeira mutilação do Princípio da Economia Processual. Logo, quando a sentença declaratória reconhecer a existência de uma obrigação de fazer ou não fazer, sendo líquida, deve-se-lhe atribuir eficácia executiva e reconhecê-la como título executivo judicial. O entendimento contrário levaria ao absurdo de a nova ação de conhecimento não permitir a defesa do réu, eis que a primeira sentença já declarou a dívida acima inexistente, ou, no mínimo, limitaria a defesa. Assim, acolho a petição de ID 3366400 como pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para o cumprimento da obrigação de fazer (entregar a nota promissória no valor de R\$2.850,00 referente ao contrato objeto da lide), no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar que já o fez, sob pena de conversão em perdas e danos. Transcorrido o prazo, intime-se o credor para manifestar acerca do cumprimento da obrigação ou requerer o que for de direito. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2016 17:28:38. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701788-93.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CID MARQUES DO AMARAL. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701788-93.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CID MARQUES DO AMARAL DECISÃO Intime-se a parte autora quanto a manifestação retro acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se quanto a conversão em perdas e danos, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 13:19:01. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0700742-35.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CAROLINE SOUSA BATISTA. Adv(s): DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700742-35.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY CAROLINE SOUSA BATISTA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Defiro a gratuidade da parte autora. Por tempestivo o recurso da parte autora (ID 3387268), recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Por tempestivo o recurso e o preparo da parte requerida (ID 3453791), recebo-o, também, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Assim, intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 17:10:44. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0706331-08.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ144353 - SANDRA BORGES VALENTE. R: GERALDO FARIAS MARANHÃO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706331-08.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA RÉU: GERALDO FARIAS MARANHÃO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando onde poderá ser citada a parte requerida. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 13:51:52.

INTIMAÇÃO

Nº 0701338-19.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF46641 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BONOW. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701338-19.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA RÉU: VEGA CONSTRUTORA LTDA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA S E N T E N Ç A No caso dos autos, verifica-se que o litígio envolve diretamente o contrato de compra e venda de imóvel, tendo em vista o alegado descumprimento contratual pela ré. Pleiteia o autor a rescisão do contrato. Observa-se ainda que o valor do referido contrato de compra e venda alcança a cifra de valor superior ao teto admitido pelos Juizados Especiais Cíveis. Um doas pedidos do autor é ? F) A rescisão contratual nos moldes do artigo 51 e 46 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, como os artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002.? Nesse contexto, embora a petição inicial apresente como valor da causa a importância diverso, sabe-se que em ações dessa natureza deve ser observado o valor integral do contrato. Nesse sentido, estabelece o inciso II do art. 292 do CPC que o valor da causa é o valor do ato, ou seja, do contrato a ser rescindido. Assim, resta afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ressalvando-se, todavia, o direito da demandante de discutir a matéria dos autos na vara cível competente, para que se discuta a existência do contrato aduzido na inicial, inclusive quando será permitida a realização de perícia técnica para se apurar a veracidade do contrato. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Operando-se o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 14:57:33. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701338-19.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF46641 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BONOW. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701338-19.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA RÉU: VEGA CONSTRUTORA LTDA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA S E N T E N Ç A No caso dos autos, verifica-se que o litígio envolve diretamente o contrato de compra e venda de imóvel, tendo em vista o alegado descumprimento contratual pela ré. Pleiteia o autor a rescisão do contrato. Observa-se ainda que o valor do referido contrato de compra e venda alcança a cifra de valor superior ao teto admitido pelos Juizados Especiais Cíveis. Um doas pedidos do autor é ? F) A rescisão contratual nos moldes do artigo 51 e 46 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, como os artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002.? Nesse contexto, embora a petição inicial apresente como valor da causa a importância diverso, sabe-se que em ações dessa natureza deve ser observado o valor integral do contrato. Nesse sentido, estabelece o inciso II do art. 292 do CPC que o valor da causa é o valor do ato, ou seja, do contrato a ser rescindido. Assim, resta afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ressalvando-se, todavia, o direito da demandante de discutir a matéria dos autos na vara cível competente, para que se discuta a existência do contrato aduzido na inicial, inclusive quando será permitida a realização de perícia técnica para se apurar a veracidade do contrato. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Operando-se o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 14:57:33. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701338-19.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF46641 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BONOW. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701338-19.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA RÉU: VEGA CONSTRUTORA LTDA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA S E N T E N Ç A No caso dos autos, verifica-se que o litígio envolve diretamente o contrato de compra e venda de imóvel, tendo em vista o alegado descumprimento contratual pela ré. Pleiteia o autor a rescisão do contrato. Observa-se ainda que o valor do referido contrato de compra e venda alcança a cifra de valor superior ao teto admitido pelos Juizados Especiais Cíveis. Um doas pedidos do autor é ? F) A rescisão contratual nos moldes do artigo 51 e 46 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, como os artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002.? Nesse contexto, embora a petição inicial apresente como valor da causa a importância diverso, sabe-se que em ações dessa natureza deve ser observado o valor integral do contrato. Nesse sentido, estabelece o inciso II do art. 292 do CPC que o valor da causa é o valor do ato, ou seja, do contrato a ser rescindido. Assim, resta afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ressalvando-se, todavia, o direito da demandante de discutir a matéria dos autos na vara cível competente, para que se discuta a existência do contrato aduzido na inicial, inclusive quando será permitida a realização de perícia técnica para se apurar a veracidade do

contrato. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Operando-se o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 14:57:33. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0705898-04.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF27306 - AUGUSTO ROLA TELES. R: EQUIP CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705898-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA - ME EXECUTADO: EQUIP CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE. A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. No caso dos autos, a parte ré não tem domicílio nesta circunscrição. Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE, tendo em vista que a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu. Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microsistema da justiça especial aplica-se a Súmula 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula 33 do STJ. Ora, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exsurtem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de autuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a conseqüente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). Assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. TAGUANTIGA-DF, 30 de agosto de 2016 15:40:22. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0707268-52.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILZA MARIA NUNES FERREIRA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA, DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. R: JC COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707268-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILZA MARIA NUNES FERREIRA RÉU: JC COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME DECISÃO Defiro a gratuidade. Por tempestivo o recurso da parte autora, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:51:15. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0707268-52.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILZA MARIA NUNES FERREIRA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA, DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. R: JC COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707268-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILZA MARIA NUNES FERREIRA RÉU: JC COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME DECISÃO Defiro a gratuidade. Por tempestivo o recurso da parte autora, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou o recorrente a situação de dano irreparável a justificar eventual efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias. Decorrido o prazo, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2016 16:51:15. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704805-06.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURDES NEVES DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704805-06.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURDES NEVES DE SOUZA RÉU: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, BANCO CETELEM S/A S E N T E N Ç A HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Com o depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 13:33:05. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704805-06.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURDES NEVES DE SOUZA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704805-06.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURDES NEVES DE SOUZA RÉU: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, BANCO CETELEM S/A S E N T E N Ç A HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Com o depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 13:33:05. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704952-66.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO JHONES DE SOUZA. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA, SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704952-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO JHONES DE SOUZA EXECUTADO: BANCO CSF S/A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação com pedido de desconstituição da penhora realizada. Cumpre salientar que a condenação fixada no dispositivo da sentença proferida nos presentes autos é solidária. Razão pela qual pode recair a penhora sobre bens e direitos de qualquer um dos réus, de forma parcial ou até mesmo em sua totalidade. Assim, não há que se falar em penhora incorreta, tendo em vista que o referido bloqueio atingiu de forma igualitária as contas dos respectivos executados. Ademais, não há excesso na execução, porquanto o depósito demonstrado pelo

impugnante (ID 3501228) foi posterior à diligência realizada via Bacenjud. Nesses termos, rejeito a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do credor, bem como restitua-se o depósito (ID 3501228) ao requerido depositante através de alvará de levantamento. Após, ante o pedido da parte autora (ID 2806821), INTIME-SE a primeira ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer (desbloquear o cartão de compras do autor administrado pela primeira ré, se não estiver bloqueado por motivo diverso do objeto desta lide), ou comprovar que já o fez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:20:08. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704952-66.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO JHONES DE SOUZA. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA, SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704952-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO JHONES DE SOUZA EXECUTADO: BANCO CSF S/A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação com pedido de desconstituição da penhora realizada. Cumpre salientar que a condenação fixada no dispositivo da sentença proferida nos presentes autos é solidária. Razão pela qual pode recair a penhora sobre bens e direitos de qualquer um dos réus, de forma parcial ou até mesmo em sua totalidade. Assim, não há que se falar em penhora incorreta, tendo em vista que o referido bloqueio atingiu de forma igualitária as contas dos respectivos executados. Ademais, não há excesso na execução, porquanto o depósito demonstrado pelo impugnante (ID 3501228) foi posterior à diligência realizada via Bacenjud. Nesses termos, rejeito a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do credor, bem como restitua-se o depósito (ID 3501228) ao requerido depositante através de alvará de levantamento. Após, ante o pedido da parte autora (ID 2806821), INTIME-SE a primeira ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer (desbloquear o cartão de compras do autor administrado pela primeira ré, se não estiver bloqueado por motivo diverso do objeto desta lide), ou comprovar que já o fez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:20:08. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0704952-66.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO JHONES DE SOUZA. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA, SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704952-66.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO JHONES DE SOUZA EXECUTADO: BANCO CSF S/A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação com pedido de desconstituição da penhora realizada. Cumpre salientar que a condenação fixada no dispositivo da sentença proferida nos presentes autos é solidária. Razão pela qual pode recair a penhora sobre bens e direitos de qualquer um dos réus, de forma parcial ou até mesmo em sua totalidade. Assim, não há que se falar em penhora incorreta, tendo em vista que o referido bloqueio atingiu de forma igualitária as contas dos respectivos executados. Ademais, não há excesso na execução, porquanto o depósito demonstrado pelo impugnante (ID 3501228) foi posterior à diligência realizada via Bacenjud. Nesses termos, rejeito a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do credor, bem como restitua-se o depósito (ID 3501228) ao requerido depositante através de alvará de levantamento. Após, ante o pedido da parte autora (ID 2806821), INTIME-SE a primeira ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer (desbloquear o cartão de compras do autor administrado pela primeira ré, se não estiver bloqueado por motivo diverso do objeto desta lide), ou comprovar que já o fez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão em perdas e danos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 31 de agosto de 2016 14:20:08. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0704715-95.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA DA SILVA CEZARIO VALADARES. Adv(s): DF32653 - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA. R: J. G. BATISTA COMPLEMENTO ESCOLAR. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704715-95.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CEZARIO VALADARES RÉU: J. G. BATISTA COMPLEMENTO ESCOLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem informo que os autos já fora sentenciado conforme ID 3706218, aguardando prazo para recurso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 14:24:05.

INTIMAÇÃO

Nº 0703078-12.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENON MAZZARELO FURTADO LEITE. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703078-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENON MAZZARELO FURTADO LEITE RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 16:33:53. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703078-12.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENON MAZZARELO FURTADO LEITE. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703078-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENON MAZZARELO FURTADO LEITE RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº

9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 16:33:53. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0703078-12.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENON MAZZARELO FURTADO LEITE. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703078-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENON MAZZARELO FURTADO LEITE RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, 31 de agosto de 2016 16:33:53. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701770-38.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA DE SOUSA SUARES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: OI S.A.. Adv(s): DF38678 - JAMILSON SANTOS DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701770-38.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA DE SOUSA SUARES RÉU: OI S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por KATIA DE SOUSA SUARES em desfavor de OI S.A., partes qualificadas nos autos. A autora relata que seu nome foi negativado em 2015 pela ré, por conta de supostas dívidas referentes aos meses de fevereiro e março de 2015. Menciona que já teve uma linha telefônica vinculada à ré, mas afirma que seu contrato foi rescindido em dezembro de 2014. Diz que tal negativação violou direito de sua personalidade. Requer, desse modo, seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais, a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a declaração de inexistência da dívida. Em contestação, a ré defende a legalidade da negativação, ao argumento de que o serviço foi prestado até 31/03/2015. Afirma, ainda, que após o cancelamento não houve emissão de qualquer fatura. Refuta o pedido relativo aos danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC, de comprovar a alegada falha no serviço prestado pela ré, consistente no cancelamento tardio da linha. A demandante não informou a data em que requereu o cancelamento, nem eventual protocolo que comprovasse tal rescisão. Apenas fez menção aos protocolos de reclamação após o conhecimento da negativação. O fato é que a documentação apresentada pelo réu, em sua peça defensiva, está de acordo com a legislação de regência, no sentido de ser fato extintivo do direito da autora. Logo, se não há nos autos provas de que a requerida tenha praticado algum ato ilícito capaz de ofender os direitos da personalidade da autora, é incabível a reparação moral pretendida. Por outro lado, reconhecida a legalidade das cobranças e da negativação, a procedência do pedido contraposto é medida que se impõe. PautaAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a autora ao pagamento da quantia de R\$ 93,88 (noventa e três reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido desde a distribuição e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 19:31:44. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

Nº 0700298-02.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEANDERSON CARDOZO MENDES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ABIATAR CLIMATIZAÇÃO LTDA -ME. Adv(s): DF13071 - IREMA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700298-02.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEANDERSON CARDOZO MENDES RÉU: ABIATAR CLIMATIZAÇÃO LTDA -ME S E N T E N Ç A Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência aprazada. Cuida-se de ação de cobrança por serviços prestados. Na hipótese, há que se reconhecer de ofício questão prejudicial ao processamento e julgamento da demanda neste juízo, porquanto configura-se a relação de trabalho. Assim, soa evidente a incompetência desta Justiça, a teor do que dispõe o inciso IX do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, c/c o art. 652, ?a?, III da CLT, litteris: ?Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)? ?Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: d) conciliar e julgar: e) (...) f) III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;? Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar o presente feito, extinguindo o feito, sem adentrar o mérito, com base no inciso II do art. 51, da lei 9.099/95. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 15:38:38. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701122-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO NOLETO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Não Consta Advogado. A: FRANCE ARAUJO DE MIRANDA NOLETO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s): MG68816 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701122-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO NOLETO MARQUES DA SILVA, FRANCE ARAUJO DE MIRANDA NOLETO RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, DEUTSCHE LUFTHANSA AG S E N T E N Ç A Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços por parte das rés. Primeiramente, destaco que a presente lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a subsunção das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Essa circunstância traz como consequência a presunção de vulnerabilidade do consumidor; o princípio da reparação integral do dano; a possibilidade de inversão do ônus da prova; a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de consumo e, ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços no caso de acidente de consumo. No que tange à obrigação de reparar o dano, necessária a presença de três elementos: o ato ilícito, delineado no artigo 186 do Código Civil que esclarece que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. O segundo requisito é a obrigatoriedade da presença do dano efetivamente causado. E, por fim, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Com efeito, ao analisar o artigo 14 e seu §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que, no caso em análise, as rés, independentemente da existência de culpa, devem responder por eventuais atos ilícitos que tenham praticado. Confira-se o teor do supracitado dispositivo, in verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I -

o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.? Passo a analisar o primeiro requisito para a caracterização da obrigação de reparar o dano, qual seja o ato ilícito. Compulsando os autos, observa-se que é fato incontroverso que o voo marcado com a primeira ré, IBÉRIA, não ocorreu por problemas com a aeronave e que esta remanejou os passageiros para companhia aérea da segunda ré ? LUFTHANSA, cujo trajeto seria realizado em dois voos dessa empresa, São Paulo ? Frankfurt e Frankfurt ? Madri. Também está incontroverso nos autos, tendo em vista que não contestado especificamente, que os autores não puderam seguir viagem no trajeto de Frankfurt para Madri, pois seus tickets de embarque foram rejeitados pela segunda ré no momento da identificação. Por conta disso e por não conseguirem resolver o problema junto à primeira ré, os autores experimentaram danos materiais com a compra de passagens de outra companhia aérea para chegarem ao destino final, além de despesas com alimentação e guarda volumes, pois permaneceram no aeroporto por receio de só conseguirem embarcar no dia seguinte. A primeira ré, IBÉRIA, e os autores, formularam acordo no curso do processo, no valor de R\$7.000,00 (ID Num. 2908626). O dano material está comprovado nos autos (ID Num. 1799213 - Pág. 4), cujo valor valor, R\$1.796,92, já foi devidamente reparado, tendo em vista que a quantia estipulada no aludido acordo supre todo o dano material e parte do dano moral reconhecido pela primeira ré. A segunda ré, LUFTHANSA, limitou-se a alegar que a culpa pelos problemas enfrentados no embarque dos autores foram causados exclusivamente pela primeira ré, IBÉRIA, que não reemitiu corretamente os bilhetes dos autores. Ocorre que as rés são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor, já que integram a cadeia de prestação de serviços. Diante disso, conclui-se que os defeitos apresentados na aeronave da primeira ré e a negativa de embarque dos autores por parte da segunda ré, no trecho Frankfurt-Madri, indicam que ambas as empresas aéreas, nos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa Consumidor, ofereceram serviços defeituosos, em decorrência da ausência de segurança nas suas prestações. A existência do ato ilícito, decorrente da falta de segurança que tornou o serviço defeituoso, restou amplamente demonstrada, não sendo necessária a apreciação da culpa das empresas aéreas em tal evento, conforme preceitua o artigo 14, caput, do CDC. Mesmo que se considerasse a necessidade da demonstração da culpa, o ato ilícito estaria plenamente comprovado, visto que os defeitos apresentados denotam a desídia da primeira ré na manutenção da aeronave, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior. Conforme vem decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça "(...) a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior (...)" (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 287). Também está caracterizado o defeito na prestação de serviços por parte da segunda ré, tendo em vista que o compromisso assumido pela Lufthansa de levar os requerentes ao destino final não foi cumprido, ficando os autores completamente desamparados. O dano também está comprovado. Conforme vem decidindo as Cortes de Justiça brasileiras, os atrasos de voos que extrapolam o limite do razoável dão ensejo à indenização por dano moral. Confira-se, sobre o tema a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO (48 HORAS). DANO MORAL.VALOR. I. Inobstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. II. Fixação, entretanto, do ressarcimento, em parâmetro razoável, no equivalente a 332 DES (antigos 5.000 francos poincaré), em face da situação descrita no acórdão estadual. III. Recurso especial conhecido e provido.? (REsp 732.982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 19.03.2007 p. 356); ?Atraso de voo. Indenização. Valor. Precedentes da Corte. 1. O atraso de voo significativo, cerca de 35h, afastada pelo acórdão recorrido a alegação de força maior, impõe o dever de indenizar, evidente o prejuízo causado ao passageiro. 2. O valor fixado nas instâncias ordinárias, mesmo considerando o Protocolo Adicional nº 03, ainda não em vigor internacional, é inferior ao permitido pela Convenção de Varsóvia, aplicada pelo acórdão recorrido, de acordo com o Protocolo de Haia, fazendo-se a conversão para a moeda nacional, nos termos do Decreto nº 97.505/89. 3. Recurso especial não conhecido.? (REsp 220.892/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 269). No caso em análise, o voo estava programado para o dia 05/06/2015, sendo que os autores, em razão de todos os transtornos causados pelas rés, só conseguiram pousar em seu destino final mais de dezoito horas do horário previamente estipulado quando da aquisição inicial das passagens, o que é suficiente para delinear o dano sofrido pelos requerentes. O nexo causal, por sua vez, também restou demonstrado, uma vez que o ato ilícito praticado pelas empresas aéreas, em face dos defeitos apresentados pela aeronave e o não cumprimento do compromisso assumido em transportar os requerentes até o destino final, que caracterizaram a prestação defeituosa de serviço pela falta de segurança, foram preponderantes para que os passageiros sofressem os danos descritos na inicial. Diante da demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, evidencia-se a necessidade de reparação dos danos morais sofridos pelos clientes das empresas aéreas rés. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência do TJDFT sobre a incidência de danos morais, decorrente de atraso de voos, in verbis: ?CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DE MAIS DE 15 (QUINZE) HORAS. DOR, SOFRIMENTO E TRANSTORNOS VIVENCIADOS DURANTE O VOO. NEGLIGÊNCIA DA TRANSPORTADORA (GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A) NA MANUTENÇÃO DA AERONAVE. DANO MORAL QUE SE RECONHECE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LIMITE. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E EXEMPLARIDADE. 1. Considerando os precedentes do STF e do STJ, os atrasos verificados no transporte aéreo - que, na espécie, alcançaram cerca de 15 (quinze) horas -, aliados aos transtornos, à dor e ao sofrimento experimentados pelos autores em pleno voo, ensejam a indenização por danos morais, que se presumem e independem de prova, haja vista a configuração do ato ilícito e do nexo causal. 2. Regula-se o valor da indenização por danos morais decorrentes do contrato de transporte aéreo pela legislação local, aplicando-se o CDC à espécie, norma que afasta o limite indenizatório tarifado pela Convenção de Varsóvia e os Protocolos de Montreal. 3. O quantum da indenização por danos morais deve obedecer ao binômio proporcionalidade e exemplaridade. 4. Recursos não providos. 5. Sentença mantida.? (2005011444560APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 05/03/2008, DJ 28/04/2008 p. 152); ?INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DESCONFORTO E AFLIÇÃO. 1. "Inobstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude plenamente suportável" (cf. REsp 732982/PR; Recurso Especial 2005/0042110-0, Ministro Aldir Passarinho Junior 4ª Turma em 20/06/2006 in DJ 19.03.2007/p.356). 2. Recurso provido.? (19980110714479APC, Relator ANTONINHO LOPES, 1ª Turma Cível, julgado em 06/06/2007, DJ 20/11/2007 p. 327). Para adequada fixação da indenização por danos morais, necessário se levar em consideração o caso concreto e a situação das partes envolvidas no litígio. Ressalte-se que a indenização por dano moral possui caráter satisfativo-punitivo, ou seja, ?o valor em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá, também, a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado? (Luiz Antonio Rizzatto Nunes, O dano moral e sua interpretação jurisprudencial, 1999, Saraiva, p. 2). Tendo em vista o acordo realizado entre os autores e a primeira ré, IBÉRIA, que supriu todo o dano material e parte do dano moral, resta fixar o valor do dano moral em face da segunda ré, LUFTHANSA. Ao se fixar o valor da indenização deve-se atender também ao princípio da razoabilidade, de modo que o montante não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que seja inexpressivo. Diante disso e levando-se em consideração o acordo parcial já realizado, fixo em R\$2.000,00, para cada autor, o valor dos danos morais a ser reparado pela segunda ré, LUFTHANSA. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelos autores e a primeira ré, IBÉRIA (ID Num. 2908626), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, em relação à primeira ré, IBÉRIA, fulcrado no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil; e, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a segunda ré, LUFTHANSA, a pagar, para cada autor, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido e incidentes juros legais a contar da data desta sentença, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 16:17:29. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Nº 0701122-58.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO NOLETO MARQUES DA SILVA.

Adv(s).: Não Consta Advogado. A: FRANCE ARAUJO DE MIRANDA NOLETO. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s).: RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s).: MG68816 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701122-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO NOLETO MARQUES DA SILVA, FRANCE ARAUJO DE MIRANDA NOLETO RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, DEUTSCHE LUFTHANSA AG S E N T E N Ç A Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços por parte das rés. Primeiramente, destaco que a presente lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a subsunção das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Essa circunstância traz como consequência a presunção de vulnerabilidade do consumidor; o princípio da reparação integral do dano; a possibilidade de inversão do ônus da prova; a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de consumo e, ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços no caso de acidente de consumo. No que tange à obrigação de reparar o dano, necessária a presença de três elementos: o ato ilícito, delineado no artigo 186 do Código Civil que esclarece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?". O segundo requisito é a obrigatoriedade da presença do dano efetivamente causado. E, por fim, o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Com efeito, ao analisar o artigo 14 e seu §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que, no caso em análise, as rés, independentemente da existência de culpa, devem responder por eventuais atos ilícitos que tenham praticado. Confira-se o teor do supracitado dispositivo, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.?" Passo a analisar o primeiro requisito para a caracterização da obrigação de reparar o dano, qual seja o ato ilícito. Compulsando os autos, observa-se que é fato incontroverso que o voo marcado com a primeira ré, IBÉRIA, não ocorreu por problemas com a aeronave e que esta remanejou os passageiros para companhia aérea da segunda ré ? LUFTHANSA, cujo trajeto seria realizado em dois voos dessa empresa, São Paulo ? Frankfurt e Frankfurt ? Madri. Também está incontroverso nos autos, tendo em vista que não contestado especificamente, que os autores não puderam seguir viagem no trajeto de Frankfurt para Madri, pois seus tickets de embarque foram rejeitados pela segunda ré no momento da identificação. Por conta disso e por não conseguirem resolver o problema junto à primeira ré, os autores experimentaram danos materiais com a compra de passagens de outra companhia aérea para chegarem ao destino final, além de despesas com alimentação e guarda volumes, pois permaneceram no aeroporto por receio de só conseguirem embarcar no dia seguinte. A primeira ré, IBÉRIA, e os autores, formularam acordo no curso do processo, no valor de R\$7.000,00 (ID Num. 2908626). O dano material está comprovado nos autos (ID Num. 1799213 - Pág. 4), cujo valor valor, R\$1.796,92, já foi devidamente reparado, tendo em vista que a quantia estipulada no aludido acordo supre todo o dano material e parte do dano moral reconhecido pela primeira ré. A segunda ré, LUFTHANSA, limitou-se a alegar que a culpa pelos problemas enfrentados no embarque dos autores foram causados exclusivamente pela primeira ré, IBÉRIA, que não reemitiu corretamente os bilhetes dos autores. Ocorre que as rés são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor, já que integram a cadeia de prestação de serviços. Diante disso, conclui-se que os defeitos apresentados na aeronave da primeira ré e a negativa de embarque dos autores por parte da segunda ré, no trecho Frankfurt-Madri, indicam que ambas as empresas aéreas, nos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, ofereceram serviços defeituosos, em decorrência da ausência de segurança nas suas prestações. A existência do ato ilícito, decorrente da falta de segurança que tornou o serviço defeituoso, restou amplamente demonstrada, não sendo necessária a apreciação da culpa das empresas aéreas em tal evento, conforme preceitua o artigo 14, caput, do CDC. Mesmo que se considerasse a necessidade da demonstração da culpa, o ato ilícito estaria plenamente comprovado, visto que os defeitos apresentados denotam a desídia da primeira ré na manutenção da aeronave, não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior. Conforme vem decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça "(...) a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior (...)" (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 287). Também está caracterizado o defeito na prestação de serviços por parte da segunda ré, tendo em vista que o compromisso assumido pela Lufthansa de levar os requerentes ao destino final não foi cumprido, ficando os autores completamente desamparados. O dano também está comprovado. Conforme vem decidindo as Cortes de Justiça brasileiras, os atrasos de voos que extrapolam o limite do razoável dão ensejo à indenização por dano moral. Confira-se, sobre o tema a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO (48 HORAS). DANO MORAL.VALOR. I. Inobstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. II. Fixação, entretanto, do ressarcimento, em parâmetro razoável, no equivalente a 332 DES (antigos 5.000 francos poincaré), em face da situação descrita no acórdão estadual. III. Recurso especial conhecido e provido.?" (REsp 732.982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 19.03.2007 p. 356); "Atraso de voo. Indenização. Valor. Precedentes da Corte. 1. O atraso de voo significativo, cerca de 35h, afastada pelo acórdão recorrido a alegação de força maior, impõe o dever de indenizar, evidente o prejuízo causado ao passageiro. 2. O valor fixado nas instâncias ordinárias, mesmo considerando o Protocolo Adicional nº 03, ainda não em vigor internacional, é inferior ao permitido pela Convenção de Varsóvia, aplicada pelo acórdão recorrido, de acordo com o Protocolo de Haia, fazendo-se a conversão para a moeda nacional, nos termos do Decreto nº 97.505/89. 3. Recurso especial não conhecido.?" (REsp 220.892/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 269). No caso em análise, o voo estava programado para o dia 05/06/2015, sendo que os autores, em razão de todos os transtornos causados pelas rés, só conseguiram pousar em seu destino final mais de dezoito horas do horário previamente estipulado quando da aquisição inicial das passagens, o que é suficiente para delinear o dano sofrido pelos requerentes. O nexo causal, por sua vez, também restou demonstrado, uma vez que o ato ilícito praticado pelas empresas aéreas, em face dos defeitos apresentados pela aeronave e o não cumprimento do compromisso assumido em transportar os requerentes até o destino final, que caracterizaram a prestação defeituosa de serviço pela falta de segurança, foram preponderantes para que os passageiros sofressem os danos descritos na inicial. Diante da demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, evidencia-se a necessidade de reparação dos danos morais sofridos pelos clientes das empresas aéreas rés. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência do TJDF sobre a incidência de danos morais, decorrente de atraso de voos, in verbis: "CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DE MAIS DE 15 (QUINZE) HORAS. DOR, SOFRIMENTO E TRANSTORNOS VIVENCIADOS DURANTE O VOO. NEGLIGÊNCIA DA TRANSPORTADORA (GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A) NA MANUTENÇÃO DA AERONAVE. DANO MORAL QUE SE RECONHECE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LIMITE. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E EXEMPLARIDADE. 1. Considerando os precedentes do STF e do STJ, os atrasos verificados no transporte aéreo - que, na espécie, alcançaram cerca de 15 (quinze) horas -, aliados aos transtornos, à dor e ao sofrimento experimentados pelos autores em pleno voo, ensejam a indenização por danos morais, que se presumem e independem de prova, haja vista a configuração do ato ilícito e do nexo causal. 2. Regula-se o valor da indenização por danos morais decorrentes do contrato de transporte aéreo pela legislação local, aplicando-se o CDC à espécie, norma que afasta o limite indenizatório tarifado pela Convenção de Varsóvia e os Protocolos de Montreal. 3. O quantum da indenização por danos morais deve obedecer ao binômio proporcionalidade e exemplaridade. 4. Recursos não providos. 5. Sentença mantida.?" (2005011444560APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 05/03/2008, DJ 28/04/2008 p. 152); "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. DESCONFORTO E AFLIÇÃO. 1. "Inobstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o

atraso no vôo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude plenamente suportável" (cf. REsp 732982/PR; Recurso Especial 2005/0042110-0, Ministro Aldir Passarinho Junior 4ª Turma em 20/06/2006 in DJ 19.03.2007/p.356). 2. Recurso provido.? (19980110714479APC, Relator ANTONINHO LOPES, 1ª Turma Cível, julgado em 06/06/2007, DJ 20/11/2007 p. 327). Para adequada fixação da indenização por danos morais, necessário se levar em consideração o caso concreto e a situação das partes envolvidas no litígio. Ressalte-se que a indenização por dano moral possui caráter satisfativo-punitivo, ou seja, ?o valor em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá, também, a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado? (Luiz Antonio Rizzatto Nunes, O dano moral e sua interpretação jurisprudencial, 1999, Saraiva, p. 2). Tendo em vista o acordo realizado entre os autores e a primeira ré, IBÉRIA, que supriu todo o dano material e parte do dano moral, resta fixar o valor do dano moral em face da segunda ré, LUFTHANSA. Ao se fixar o valor da indenização deve-se atender também ao princípio da razoabilidade, de modo que o montante não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que seja inexpressivo. Diante disso e levando-se em consideração o acordo parcial já realizado, fixo em R\$2.000,00, para cada autor, o valor dos danos morais a ser reparado pela segunda ré, LUFTHANSA. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelos autores e a primeira ré, IBÉRIA (ID Num. 2908626), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, em relação à primeira ré, IBÉRIA, fulcrado no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil; e, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a segunda ré, LUFTHANSA, a pagar, para cada autor, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido e incidentes juros legais a contar da data desta sentença, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2016 16:17:29. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0706190-86.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSIENE ALVES DE MELO. Adv(s): DF39201 - RONALDO ANTONIO SERAFIM. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706190-86.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSIENE ALVES DE MELO RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando onde poderá ser citada a parte requerida (TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA). Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:40:33.

Nº 0706190-86.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSIENE ALVES DE MELO. Adv(s): DF39201 - RONALDO ANTONIO SERAFIM. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706190-86.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSIENE ALVES DE MELO RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando onde poderá ser citada a parte requerida (TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA). Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:40:33.

Nº 0701810-20.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO AMERICO DE OLIVEIRA LINO MACHADO. A: LUCIANA COSTA DE SOUSA MACHADO. Adv(s): MG102216 - MAIDERSON MIRANDA LOPES. R: CONDOMINIO THERMAS DE OLIMPIA RESORTS. Adv(s): SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA. R: LM VACATION CLUB LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701810-20.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO AMERICO DE OLIVEIRA LINO MACHADO, LUCIANA COSTA DE SOUSA MACHADO RÉU: CONDOMINIO THERMAS DE OLIMPIA RESORTS, LM VACATION CLUB LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016 16:46:43.

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Luciana Lopes Rocha
Diretora de Secretaria: Juliana Alves Barboza Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2015.07.1.020063-9 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s): DF02141A - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. VITIMA: TATIANA DA SILVA. Adv(s): (.). (...) Ante o exposto, homologo a promoção de arquivamento dos autos, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em relação ao crime de ameaça, com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de condição de procedibilidade e a falta de justa causa para a persecução penal. REVOGO, ainda, as medidas protetivas outrora deferidas pelo Juízo Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Taguatinga - DF, segunda-feira, 29/02/2016 às 18h57. Luciana Lopes Rocha, Juíza de Direito.

DECISAO

Nº 2015.07.1.002244-7 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VALDECIR PEREIRA BEZERRA. Adv(s): DF024200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. VITIMA: GERSURLENE SILVA LIMA. Adv(s): (.). DECISAO - Indefiro, por ora, o pleito de fls. 96, considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 20h35. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRAZO 90 DIAS A Doutora LUCIANA LOPES ROCHA, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumário - Processo nº 2013.07.1.010925-8, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JUSCELIO DA SILVA ROSA[SB], filho de ANTONIO BELARMINO ROSA e de MARIA DOS ANJOS RIBEIRO; e, como Vítima, VALDETE FERREIR DOS SANTOS, diante da impossibilidade de a estes intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove suas INTIMAÇÕES da sentença (fls.232/241), que julgou PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para considerá-lo como incurso nas sanções previstas nos art. 147, art. 155, § 4º, inciso I e art. 250, § 1º, Inc. II, alínea "a" do Código Penal c/c art. 5º, caput c/c art. 7º, caput da Lei Maria da Penha, e, em decorrência, condená-lo à pena restritiva de liberdade de 7 (SETE) anos e 3 (TRÊS) meses de reclusão e 1 (UM) mês e 18 (DEZOITO) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 90 (NOVENTA) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum Desembargador Antônio Melo Martins, Setor C Norte, Área Especial nº 23, salas 151/156, Taguatinga Norte, CEP: 72115901. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Taguatinga - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 16h35.. Eu, JULIANA ALVES BARBOZA OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevo por determinação do MM. Juíza.
JULIANA ALVES BARBOZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juíza de Direito: Luciana Lopes Rocha
Diretora de Secretaria: Juliana Alves Barboza Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.07.1.023500-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MAYCONL ROMAO DE SA BEZERRA. Adv(s): DF028158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. VITIMA: NAYARA DO NASCIMENTO MOTA CARPALHOSO. Adv(s): (.). DECISAO - Postula a Defesa (fls. 80/84) a devolução do prazo para apresentação de resposta escrita, aduzindo não estarem os autos disponíveis para consulta após a citação inicial do denunciado. Razão assiste à Defesa. De fato, o denunciado foi citado em 28/07/2016, consoante certidão de fl. 77. Na data de 29/07/2016, consta certidão fazendo remessa dos autos ao Núcleo de Prática Jurídica do UNICEUB, considerando que o denunciado inicialmente havia manifestado interesse em ser defendido por aquela instituição de assistência jurídica. Os autos foram recebidos no NPJ do UNICEUB em 01/08/2016, tendo sido devolvidos apenas em 12/08/2016. A petição de fls. 80/84 foi protocolizada em 10/08/2016 no PPJ do Fórum José Júlio Leal Fagundes, tendo sido recebida neste Juízo em 16/08/2016, oportunidade na qual os autos vieram conclusos. Verifico, portanto, que os autos estavam indisponíveis para consulta e retirada pelo advogado do denunciado, após a citação, razão pela qual, a despeito da manifestação inicial do acusado, no sentido de ser assistido pelo NPJ do UNICEUB, restituo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita, por intermédio do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 14h17. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDAO

Nº 2013.07.1.004568-6 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DILNEI GISELI LORENZI. Adv(s): DF020660 - Tiago Camargo Thome Maya Monteiro. VITIMA: ANDREA VULCANIS. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem da MMª Juíza, Dra. LUCIANA LOPES ROCHA, intimo o advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO para que compareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de receber o Alvará de Levantamento da fiança. Taguatinga - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h23..

DECISÃO

Nº 2013.07.1.041458-9 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCIO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF033291 - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. VITIMA: LUANA NOGUEIRA

PEREIRA. Adv(s): (.). (...)Posto isso, acolho e adoto como razões de decidir a cota ministerial de fls. 131-v, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. REVOGO, ainda, eventuais medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao INI. Taguatinga - DF, terça-feira, 23/08/2016 às 13h36. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 2012.07.1.033635-7 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: M.P.. Adv(s): DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: G.F.D.S.. Adv(s): DF016231 - PIERRE TRAMONTINI. VITIMA: L.E.D.C.. Adv(s): (.). DESPACHO - Dê-se vista à Defesa para manifestar-se sobre cota ministerial de fl. 498v. Taguatinga - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 15h38. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas****INTIMAÇÃO**

Nº 0700380-94.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE SERAFIM DA SILVA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700380-94.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE SERAFIM DA SILVA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. VIVIANE SERAFIM DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que, em 09/12/2015, aderiu a contrato de prestação de serviços de TV a cabo e internet banda larga junto à ré. Afirma ter feito acordo para renegociação da dívida com a requerida, mas que esta descumpriu a avença, tendo interrompido imotivadamente a prestação dos serviços. Requer: i) a condenação da requerida a reinstalar e a restabelecer os serviços prestados; ii) a condenação da ré a indenizar danos morais no valor de R \$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos. Regularmente citada a ré (certidão de ID 3030216), as partes compareceram à audiência de conciliação, a tentativa de composição se mostrou infrutífera (ata de ID 3319853). A ré apresentou contestação (ID 3295981), na qual alega existir conta vinculada à autora, mas que se encontra em processo de cancelamento e sem valores abertos. Argumenta não haver dano moral indenizável e se insurge contra o valor pleiteado. Juntou documentos. A decisão de ID 3420686 indeferiu o requerimento de dilação probatória. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora pretende ver restabelecido os serviços contratados com a ré e ser indenizada por danos morais. Não há questões a serem apreciadas de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verificadas a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O pedido merece prosperar. Senão vejamos. A autora narra ter contratado o fornecimento de serviços de TV a cabo e de internet banda larga com a ré e tal fato é confirmado pela requerida na contestação, inclusive com imagem de tela de computador na qual consta o cadastro da autora junto à outra parte. A ré não contestou o fato de ter havido a renegociação da dívida da autora. Do contrário, afirma expressamente na peça defensiva que não há débitos em aberto da autora. A requerente aduz, ainda, que os serviços foram interrompidos sem justificativa. Tal alegação não é contestada pela parte ré, sendo que esta informa constar de seus cadastros que o contrato da autora se encontra em cancelamento?. Assim, verifico ter restado demonstrado nos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, que a autora se encontra adimplente com suas obrigações e que houve interrupção injustificada da prestação de serviços. Anoto, também, que a autora trouxe aos autos os números dos protocolos de atendimento por meio dos quais solicitou a resolução dos problemas. A ré, por sua vez, não demonstrou que os serviços foram prestados de forma regular. Nesse ponto, destaco ser incabível atribuir à autora o ônus de provar o fato negativo da não prestação dos serviços, cabendo à ré provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora. Dessa forma, merece prosperar o pedido de obrigação de fazer. Passo ao exame do pedido de indenização de danos morais. Gera dano moral a interrupção imotivada da prestação de serviços de internet pela fornecedora. A comunicação via internet é instrumento de trabalho e de inserção do indivíduo dentro de seu meio social. Ao suspender sem fundamento a prestação de tal serviço, a parte requerida afetou aspecto da personalidade da autora, no que tange à sua imagem e à vida pública e privada. Vale ressaltar que, hodiernamente, não existe mais qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da possibilidade de reparação do indivíduo pelos danos morais gerados a sua pessoa. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, restaram superadas as teses negativistas da reparabilidade do dano moral. Nesse sentido, a própria Carta Magna, em seu art. 5º, incs. V e X, prevê, textualmente, o direito à indenização por danos morais quando haja ofensa aos direitos de personalidade. Por sua vez, os tribunais pátrios, seguindo uma tendência constitucional moderna de efetiva e ampla proteção aos direitos individuais, passaram a considerar que, para o ressarcimento dos danos morais, prevalece a responsabilização do agente transgressor pelo simples fato da violação (dano in re ipsa), tornando-se despicienda a prova do prejuízo em concreto. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. Cuida-se, portanto, de lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Desta forma, uma vez demonstrada a ocorrência de danos morais, passa-se à fixação do quantum indenizatório. O montante condenatório possui os seguintes aspectos: (a) caráter compensatório: a indenização fixada deve servir como meio de compensação pecuniária pelos constrangimentos profundos e as humilhações intensas experimentados pela parte requerente; (b) caráter punitivo; e, por fim, (c) caráter preventivo: evitando-se que o agente transgressor venha a reincidir na prática ilícita violadora dos direitos de personalidade em casos semelhantes. No que tange à quantificação da indenização a título de danos morais, cabe ressaltar que não existe um critério matemático ou, ao menos, legal a fim de orientar o magistrado quando da quantificação dos danos íntimos sofridos. Assim, é que restou pacificado, em sede doutrinária e judicial, que o juiz deve agir com o seu prudente arbítrio e equidade, devendo, fixar a indenização de forma proporcional/razoável. Nesse passo, a jurisprudência tem fixados alguns parâmetros para a sua quantificação, como: grau de culpa do ofensor; sua capacidade econômico-financeira; a repercussão social do ato lesivo; as condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito lesado. O grau de culpa (lato sensu) do ofensor está vinculado à reprovabilidade ou censurabilidade de sua conduta e, nesse ponto, pode-se concluir que a parte requerida agiu com índice alto de reprovabilidade ao interromper sem motivo algum a prestação dos serviços quando não constava débitos em aberto da autora e após várias reclamações feitas pela consumidora, pedindo o restabelecimento dos serviços. Quanto à capacidade econômico-financeira da parte ré, é notória. Com efeito, a ré é empresa consolidada no segmento de TV a cabo e internet banda larga. A análise da repercussão social do ato ilícito desabona medianamente a conduta da parte requerida, uma vez que impediu o exercício de comunicação social e profissional pela autora. As condições pessoais da vítima não merecem consideração especial. Por último, a natureza do direito lesado já fora exaustivamente analisada, tratando-se de ofensa a um direito de personalidade. Assim, com base nessas circunstâncias, afigura-se justo e razoável a indenização a título de dano moral na importância correspondente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta, também, o caráter subsidiário da reparação, qual seja, a de desestimular a ré em práticas dessa natureza. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a ré a restabelecer e reinstalar os serviços contratados e a indenizar danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse a ser atualizado monetariamente pelo INCP, da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A concessão da gratuidade de justiça dependerá da comprovação de hipossuficiência pela parte (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2016 14:43:10. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700305-55.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCENILDA MARQUES DO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s).: DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: OI S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700305-55.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCENILDA MARQUES DO NASCIMENTO CARDOSO RÉU: OI S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. JUCENILDA MARQUES DO NASCIMENTO CARDOSO propôs ação de obrigação de indenização por danos

morais em desfavor de OI S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que possui contrato de linha telefônica com a ré há vários anos e, desde março de 2016, começou a ter seu telefone bloqueado para receber e realizar ligações. Afirma estar em dia com o pagamento das contas. Narra não ter recebido o bônus do mês de março. Requer: i) a condenação da requerida a desbloquear seu telefone; ii) a condenação da ré a indenizar danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos. Regularmente citada a ré (certidão de ID 2991895), as partes compareceram à audiência de conciliação, a tentativa de composição se mostrou infrutífera (ID 3246566). A ré apresentou contestação (ID 3235148). Preliminarmente, argumenta falta de interesse de agir quanto ao pedido de desbloqueio da linha telefônica, por estar a linha ativa. No mérito, argumenta que a linha já está ativa e que a autora não comprovou que os danos sofridos extravasaram o mero aborrecimento. Assevera que a linha sempre esteve ativa. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora pretende ver restabelecido os serviços contratados com a ré e ser indenizada por danos morais. Passo ao exame da preliminar suscitada. A parte ré sustenta falta de interesse de agir quanto ao pedido de desbloqueio da linha telefônica, por estar a linha ativa. A argumentação utilizada se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Rejeito a preliminar. Não há outras questões a serem apreciadas de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verificadas a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece prosperar. Senão vejamos. A autora narra ter tido sua linha telefônica bloqueada desde março de 2016 e, em decorrência disso, pleiteia a condenação da ré a restabelecer a prestação dos serviços e a indenizar danos morais. Em sua contestação, a ré demonstrou que a linha se encontra em funcionamento regular. Alia-se a isso o fato de a autora ter juntado as faturas de cobranças de abril de 2016 e seguintes, nas quais consta terem sido efetuadas ligações (vide documentos de ID 3249468, 3249487 e 3249522). Assim, a documentação acostada aos autos é inconsistente com a versão fática apresentada pela autora na petição inicial. Restou demonstrado, portanto, que não houve bloqueio indevido da linha telefônica da autora. Dessa feita, a requerida não praticou nenhum ato ilícito e não se configurou dano moral indenizado, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A concessão da gratuidade de justiça dependerá da comprovação de hipossuficiência pela parte (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2016 16:50:43. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700305-55.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCENILDA MARQUES DO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: OI S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700305-55.2016.8.07.0019 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCENILDA MARQUES DO NASCIMENTO CARDOSO RÉU: OI S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. JUCENILDA MARQUES DO NASCIMENTO CARDOSO propôs ação de obrigação de indenização por danos morais em desfavor de OI S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a autora que possui contrato de linha telefônica com a ré há vários anos e, desde março de 2016, começou a ter seu telefone bloqueado para receber e realizar ligações. Afirma estar em dia com o pagamento das contas. Narra não ter recebido o bônus do mês de março. Requer: i) a condenação da requerida a desbloquear seu telefone; ii) a condenação da ré a indenizar danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Juntou documentos. Regularmente citada a ré (certidão de ID 2991895), as partes compareceram à audiência de conciliação, a tentativa de composição se mostrou infrutífera (ID 3246566). A ré apresentou contestação (ID 3235148). Preliminarmente, argumenta falta de interesse de agir quanto ao pedido de desbloqueio da linha telefônica, por estar a linha ativa. No mérito, argumenta que a linha já está ativa e que a autora não comprovou que os danos sofridos extravasaram o mero aborrecimento. Assevera que a linha sempre esteve ativa. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, por meio da qual a autora pretende ver restabelecido os serviços contratados com a ré e ser indenizada por danos morais. Passo ao exame da preliminar suscitada. A parte ré sustenta falta de interesse de agir quanto ao pedido de desbloqueio da linha telefônica, por estar a linha ativa. A argumentação utilizada se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Rejeito a preliminar. Não há outras questões a serem apreciadas de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verificadas a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece prosperar. Senão vejamos. A autora narra ter tido sua linha telefônica bloqueada desde março de 2016 e, em decorrência disso, pleiteia a condenação da ré a restabelecer a prestação dos serviços e a indenizar danos morais. Em sua contestação, a ré demonstrou que a linha se encontra em funcionamento regular. Alia-se a isso o fato de a autora ter juntado as faturas de cobranças de abril de 2016 e seguintes, nas quais consta terem sido efetuadas ligações (vide documentos de ID 3249468, 3249487 e 3249522). Assim, a documentação acostada aos autos é inconsistente com a versão fática apresentada pela autora na petição inicial. Restou demonstrado, portanto, que não houve bloqueio indevido da linha telefônica da autora. Dessa feita, a requerida não praticou nenhum ato ilícito e não se configurou dano moral indenizado, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A concessão da gratuidade de justiça dependerá da comprovação de hipossuficiência pela parte (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA/DF, 26 de agosto de 2016 16:50:43. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700411-17.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: lucas. Adv(s): Não Consta Advogado. R: Garrote. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700411-17.2016.8.07.0019 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS RÉU: LUCAS, GARROTE S E N T E N Ç A Vistos, etc. JOSÉ EDILSON DOS SANTOS propôs ação de reparação de danos materiais e morais em desfavor de LUCAS DE TAL e GARROTE DE TAL, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que sentiu falta de seu cartão de crédito e, ao questionar seu filho sobre o ocorrido, tomou conhecimento de que os réus o obrigaram a entregar o cartão com a senha. Narra que seu filho é menor de idade e possui déficit de atenção, bem como que os réus efetuaram diversas compras com seu cartão. Requer e citação e a condenação dos réus a indenizarem danos materiais na importância de R\$ 1.754,07 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos) e danos morais no valor de R\$ 3.508,14 (três mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos). Juntou documentos. Regularmente citados, os réus não compareceram à audiência de conciliação nem apresentaram contestação, razão pela qual a decisão de ID 3419613 decretou a revelia dos réus. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, por meio da qual o autor pretende ver ser ressarcido de prejuízos materiais e morais advindos de conduta extracontratual praticada pelos réus. Não há questões a serem apreciadas de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verificadas a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O pedido merece prosperar. Senão vejamos. O autor narra ter tido seu cartão arditosamente subtraído pelos réus, que efetuaram compras indevidas com ele e geraram a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Nesse ponto, destaco que a revelia, com a produção de seus efeitos, não acarreta a automática procedência dos pedidos. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é meramente relativa e precisa encontrar respaldo, ainda que mínimo, nos elementos de prova juntados aos autos. Tenho que o autor logrou carrear prova da plausibilidade da tese jurídica sustentada, de modo que se mostra possível tomar como verdadeiros os fatos narrados na

petição inicial. Há demonstrativo das compras realizadas, a versão por trazida nos autos é condizente com aquela do boletim de ocorrência e há laudo médico que comprove a condição de déficit de atenção de seu filho. Provado está que os requeridos praticaram ato ilícito (conduta), do qual decorreu (nexo causal) prejuízo material para o autor (dano). Estão presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil. No que tange à extensão dos danos, as faturas de compras corroboram os valores apontados na exordial como danos emergentes sofridos. Passo ao exame do pedido de indenização de danos morais. Gera dano moral a apropriação indevida de cartão de crédito de outra pessoa, com a realização de diversas compras e causando a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Vale ressaltar que, hodiernamente, não existe mais qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da possibilidade de reparação do indivíduo pelos danos morais gerados a sua pessoa. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, restaram superadas as teses negativistas da reparabilidade do dano moral. Nesse sentido, a própria Carta Magna, em seu art. 5º, incisos V e X, prevê, textualmente, o direito à indenização por danos morais quando haja ofensa aos direitos de personalidade. Por sua vez, os Tribunais pátrios, seguindo uma tendência constitucional moderna de efetiva e ampla proteção aos direitos individuais, passaram a considerar que, para o ressarcimento dos danos morais, prevalece a responsabilização do agente transgressor pelo simples fato da violação (dano in re ipsa), tornando-se despcienda a prova do prejuízo em concreto. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. Cuida-se, portanto, de lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Desta forma, uma vez demonstrada a ocorrência de danos morais, passa-se à fixação do quantum indenizatório. O montante condenatório possui os seguintes aspectos: (a) caráter compensatório: a indenização fixada deve servir como meio de compensação pecuniária pelos constrangimentos profundos e as humilhações intensas experimentados pela parte requerente; (b) caráter punitivo; e, por fim, (c) caráter preventivo: evitando-se que o agente transgressor venha a reincidir na prática ilícita violadora dos direitos de personalidade em casos semelhantes. No que tange à quantificação da indenização a título de danos morais, cabe ressaltar que não existe um critério matemático ou, ao menos, legal a fim de orientar o magistrado quando da quantificação dos danos íntimos sofridos. Assim, é que restou pacificado, em sede doutrinária e judicial, que o juiz deve agir com o seu prudente arbítrio e equidade, devendo, fixar a indenização de forma proporcional/razoável. Nesse passo, a jurisprudência tem fixados alguns parâmetros para a sua quantificação, como: grau de culpa do ofensor; sua capacidade econômico-financeira; a repercussão social do ato lesivo; as condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito lesado. O grau de culpa (lato sensu) do ofensor está vinculado à reprovabilidade ou censurabilidade de sua conduta e, nesse ponto, pode-se concluir que a parte requerida agiu com índice alto de reprovabilidade, porquanto praticou ato ilícito para se locupletar às custas de outrem, mediante a apropriação irregular do cartão de crédito do autor. Quanto à capacidade econômico-financeira da parte ré, não há elementos nos autos que possibilitem sua valoração. A análise da repercussão social do ato ilícito desabona altamente a conduta da parte requerida, uma vez que aproveitaram-se de menor de idade portador de déficit de atenção para lograr a prática do ato ilícito, inclusive dando ensejo à inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. As condições pessoais da vítima não merecem consideração especial. Por último, a natureza do direito lesado já fora exaustivamente analisada, tratando-se de ofensa a um direito de personalidade. Assim, com base nessas circunstâncias, afigura-se justo e razoável a indenização a título de dano moral na importância requerida na inicial, levando-se em conta, também, o caráter subsidiário da reparação, qual seja, a de desestimular a ré em práticas dessa natureza. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar os réus: i) ao pagamento de R\$ 1.754,07 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), a título de danos materiais, valor esse a ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos da data do efetivo desembolso; ii) ao pagamento de R\$ 3.508,14 (três mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos), a título de indenização por danos morais, valor esse a ser atualizado monetariamente pelo INCP, da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da data do evento danoso (primeira compra indevida). Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A concessão da gratuidade de justiça dependerá da comprovação de hipossuficiência pela parte (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2016 17:18:37. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

Nº 0700814-83.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB DESIGNER. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700814-83.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB DESIGNER RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem legitimidade para demandar no polo ativo perante dos Juizados Especiais. Para comprovar tal condição, nos termos da legislação vigente, faz-se necessária a apresentação de comunicação registrada ou certidão em que conste a condição de ME (Decreto n. 3.474/2000): "Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade. Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte." Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar sua condição de microempresa ou EPP, através da certidão simplificada da junta comercial que conste expressamente sua condição, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que o fato de a razão social apresentar a expressão EPP não comprova sua qualidade. Brasília/DF, 26 de agosto de 2016 16:28:30. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juíza de Direito: Marcia Alves Martins Lobo
Diretora de Secretaria: Alessandra Levergger de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.007665-0 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO JANIVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF036529 - Diego Neife Carreiros Machado. R: BANCO ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC); b) Anexar aos autos a procuração, contendo os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico (Art. 287, CPC); c) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Art. 319, VI, CPC); d) Anexar aos autos os documentos necessários à propositura da ação (Art. 320, CPC). Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h02. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006020-8 - Alienacao Judicial de Bens - A: JOSE FERNANDES FORTALEZA. Adv(s): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: LEATRIZ ALVES FORTALEZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 - O pedido de justiça gratuita não é, a princípio, compatível com o valor do contracheque da parte autora. Ainda que a remuneração seja apenas um dos fatores de que se pode inferir a necessidade da justiça gratuita, os outros documentos apresentados pelo requerente não foram capazes de gerar a presunção que, embora a parte autora perceba o salário informado, realmente não tem condições de arcar com as custas da Justiça. 2 - Indefiro, por isso, o pedido. Venha o recolhimento das custas, em emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. 3 - Sem prejuízo, considerando a natureza do pedido descrito no item "d" à fl. 09, a parte autora também deverá cumprir integralmente a decisão à fl. 103. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006079-6 - Monitoria - A: RH COMERCIO DE MATERIAIS E ACABAMENTOS LTDA. Adv(s): DF035529 - Fabiana de Carvalho Nascimento. R: EDSON MORHY DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE LEITE BITENCOURT ARAUJO. Adv(s): (.). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Frustrada a diligência de citação, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte executada, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte autora neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a)s Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h39. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006360-0 - Procedimento Comum - A: JOAO PEREIRA NOVAIS. Adv(s): DF034998 - Leandro Souza Leite. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): (.). Vistos etc. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da vigente Carta Magna, deverá o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem na petição inicial afirmar, simplesmente, não se encontrar em condições de prover as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, em face da presunção de pobreza estampada no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Ocorre que, a finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. Ao prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. Nesse diapasão, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não se encontram em situação de pobreza evidente se utilizem de serviços colocados à disposição daqueles efetivamente necessitados dos préstimos públicos gratuitos. O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza. Ressalte-se que não basta analisar a quantidade de despesas do indivíduo, mas também a qualidade dessas despesas. É preciso analisar se essas despesas se coadunam com a concessão de um benefício de assistência social, pois é essa a natureza da gratuidade de justiça. Desde que se trata de um benefício social, e não de um privilégio, deve ser concedido realmente a quem não possa arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento de um padrão básico de vida. Não há que ser concedido a pessoas que vivem vidas luxuosas ou descontroladas financeiramente, pois não é esse o destino que deve ser dado aos recursos públicos. Assim, as despesas justificáveis são aquelas apenas razoáveis destinadas à moradia, alimentação, saúde e educação. Despesas com aquisição de bens duráveis não afastam a capacidade de arcar com as despesas processuais, pois estas não são de maior importância na hierarquia da vida. Verifica-se que a parte requerente declarou ter recebido rendimentos tributáveis em 2015 na quantia de R\$ 28.047,00 (fl. 65), fato este que por si vai de encontro à alegada hipossuficiência. Ademais, adquiriu um veículo no valor de R\$34.900,00, com parcelas mensais de R\$735,38 (fl. 24), não sendo crível que não possa arcar com as custas deste processo. Portanto, entendo que a parte autora não faz jus à gratuidade judiciária, posto que o pagamento das despesas do processo não prejudica seu sustento ou de sua família. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2 - Comprovado nos autos que a situação financeira do petitioner não se amolda à condição de efetiva necessidade, confirma-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.930991, 20150020269885AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: 273) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, determinando que a parte autora anexe aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 05 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h52. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006450-8 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: AUGUSTO CRISTINO DA SILVA. Adv(s): DF017915 - Andre Soares. R: LUCAS MACHADO GALVAO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte requerente provou nos autos o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência e a perda da posse (CPC, art. 561), bem como comprovou sua posse justa e de boa-fé. A ação foi proposta dentro do prazo de ano e dia do esbulho (art. 558 CPC). Reputo presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a DEFIRO para determinar a reintegração do autor na posse do bem objeto da demanda, nos termos do artigo 562 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 564 do CPC), o qual fluirá a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h26. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006496-7 - Procedimento Comum - A: JAMES DUILIO DE SOUSA MELO. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: ELCI ALVES SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fls. 45/47. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h36. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006596-0 - Procedimento Comum - A: KELLY MARIA MARTINS DA CRUZ. Adv(s): DF034647 - Robson da Penha Alves. R: REDE DOR SAO LUIZ SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBBCA ADMINISTRADORA IBBCA GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): (.). R: PAME-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s): (.). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h20. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007042-6 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 148 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h02. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007044-2 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 159. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 148 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE:

30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h55. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007045-9 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 149 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h04. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007048-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 149 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h07. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007049-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 43 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h59. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007055-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 149 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h01. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007056-3 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fl. 159. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 149 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA

CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h05. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007161-3 - Procedimento Comum - A: RESIDENCIAL PAINEIRAS CHACARAS 26 27 ARINQUEIRAS. Adv(s): DF044738 - Rafaela Brito Silva. R: FERNANDO CESAR JEREMIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convocação a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h16. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007185-5 - Procedimento Comum - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF038059 - Yuri Batista de Oliveira. R: RICARDO ASSIS SILVA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fls. 239/260. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h44. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007517-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF048379 - Irismar Silva Nascimento, DF048878 - Emily Freitas Custodio. R: LUIZ PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para excluir do valor da causa os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM

CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h16. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007608-0 - Procedimento Comum - A: WALDEMAR DE OLIVEIRA REZENDE. Adv(s): DF033884 - Claudio Lima Neres Liberal. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária do feito. Trata-se de pedido de tutela de evidência em que o autor requer que seja determinado à parte ré a suspensão de todos os descontos de empréstimos consignados, decorrentes dos contratos noticiados nos autos, supostamente realizados de forma unilateral pelo banco requerido e por terceiro em nome do requerente. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. A tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCCP porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória. Em que pese a tutela de evidência dispensar a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCCP. Compulsando os autos não verifico que os fundamentos apresentados pela parte sejam relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a garantia do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido diante da ausência de evidência. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h13. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007689-3 - Procedimento Comum - A: GERALDO MATIAS DE SOUZA. Adv(s): DF035296 - Fernanda Lúcia Gomes de Santana Lopes. R: JOAO LUIZ ROMANHOLO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual

cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h20. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007707-6 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RHODES AGUAS CLARAS. Adv(s): DF038456 - Wilker Lucio Jales. R: ANTONIO DIONYSIOS KLAVDIANOS KOUNELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINS KLAVDIANOS. Adv(s): (.). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, intime-se a parte exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte executada, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhore-se o bem indicado na petição inicial (Art. 829, § 2º) ou quantos bens bastem para a satisfação da dívida, no caso de ausência de indicação de bens à penhora. Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa BACENJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Os bens penhorados ficarão em poder do exequente, ressaltando que poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840 do CPC). AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h38. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007710-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE PARK. Adv(s): DF038456 - Wilker Lucio Jales, DF039051 - Rebeca Silva Gomes Jales. R: EVERTON SCILLA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Apresentar cópia da ata da Assembléia que fixou o valor da taxa cobrada; b) Apresentar nova planilha atualizada do débito sem incidência do valor cobrado à título de honorários, uma vez que a sua fixação é competência do juiz. c) Anexar aos autos a procuração, contendo os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico (Art. 287, CPC); d) Indicar o endereço eletrônico das partes (Art. 319, II, CPC); e) Anexar aos autos os documentos necessários à propositura da ação (Art. 320, CPC). Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h31. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007681-0 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARIA DE NAZARE MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Comprovadas a inadimplência e a mora do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente, e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo em favor da parte autora, o qual deverá ficar depositado em mãos de algum dos representantes legais indicados na inicial. 2. O Sr. Oficial de Justiça deverá consignar se o réu reside no endereço diligenciado. 3. Cumprida a liminar, CITE-SE para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. 4. Atribuo à presente força de mandado. Cumpra-se. 5. Desde já fica autorizado o cumprimento desta ordem com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário. 6. Proceda-se a Secretaria à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. 7. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço apontado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas informatizados de localização de endereços. 8. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas, inserindo-se todos os endereços encontrados no mesmo mandado. Expeça-se carta precatória, se necessário. 9. Restando infrutíferas todas as diligências ou se o mandado retornar pela não apreensão do veículo, muito embora o réu tenha sido localizado, intime-se o autor para que promova a emenda da inicial convertendo o feito em ação de execução, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. 10. Para viabilizar a conversão, o contrato deve estar assinado por duas testemunhas e, no caso de cédula de crédito bancário, deve ser apresentada a via original, acompanhado de planilha atualizada do débito. 11. Após, retornem os autos conclusos. 12. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h59. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007699-8 - Procedimento Comum - A: JULIO CESAR DUARTE FEIJO. Adv(s): DF027306 - Augusto Rola Teles. R: PRIME INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria; e) comprovante da movimentação financeira do estabelecimento instalado no imóvel alugado. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h37. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.000772-8 - Procedimento Comum - A: JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF040391 - Raphael Rosa Nunes Vieira de Paiva. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: BANCO GMAC SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: HDI SEGUROS SA. Adv(s): DF032157 - Simone Rodrigues Queiroz Musse. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF029005 - Bruna Silveira. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Requeridas. O desfazimento do negócio jurídico importa em reconhecer não apenas a legitimidade de todas as empresas envolvidas, seja na compra e venda, seja no financiamento, no seguro e até mesmo pela indisponibilidade de peças para o reparo do automóvel. Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a pertinência da responsabilidade de qualquer das empresas pelo móvel do pedido de rescisão é matéria de mérito e não apenas prejudicial ao julgamento. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto

ao(s) pedido(s) de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que a matéria é exclusivamente de direito. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h30. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006348-2 - Procedimento Comum - A: AURILIO JONHSON ALVES DE RIBEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA. Adv(s).: DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF046001 - Kleber Fernandes Cosme. INTERESSADA: CHB CENTRO HIPERBARICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo, DF026785 - Luis Antonio da Silva Filho. Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 205/208 intime-se a requerida para regularizar a representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa demandada, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a EMPRESA CHB - CENTRO HIPERBÁRICO DE BRASÍLIA LTDA é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, deixo de apreciar a contestação de fls. 224/257, devendo a mesma ser desentranhada dos autos. Noutro giro, diante da necessidade de garantia do juízo, proceda-se ao bloqueio BACENJUD nas contas da requerida, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), conforme noticiado às fls. 209/211. Int. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h46. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007491-9 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENIUM CHACARA 208 SHVP. Adv(s).: DF044738 - Rafaela Brito Silva. R: HELEN MATSUNAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h46. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006810-9 - Procedimento Comum - A: DILSON RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF033950 - Samuel Ferreira de Albuquerque. R: FUNDACAO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE -

INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h04. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.001984-7 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BANCO RCI BRASIL. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: GRAZIELA PEREIRA DE MELO. Adv(s): (.). Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 69/71. Publique-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h47. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.006439-7 - Procedimento Comum - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACHADO DA FONSECA. Adv(s): DF050886 - Carla da Fonsêca Pavão Gonçalves. R: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de fls. 55/68. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de

citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h33. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.003031-8 - Procedimento Comum - A: ISABEL CRISTINA MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, considerando que o endereço que consta das pesquisas realizadas é o mesmo apresentado pela parte autora o qual já foi diligenciado sem êxito, apresente a autora endereço válido, no prazo de 05 cinco dias. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h39. .

Nº 2016.16.1.006674-7 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO COSTA DOURADA ILHA BELA. Adv(s): DF028097 - Romeu Viana Longuinhos. R: ANDRE LOPES MENDOÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o AR devolvido pelos Correios à fl.69, referente ao mandado de citação de ANDRE LOPES MENDOÇA com a informação DESCONHECIDO. Fica a parte AUTORA intimada da devolução do AR, sem cumprimento, para que informe o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h39. .

Nº 2016.16.1.006679-6 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO COSTA DOURADA ILHA BELA. Adv(s): DF028097 - Romeu Viana Longuinhos. R: LAODICEIA BARROS NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDISON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos os ARs devolvidos pelos Correios às fls.65 e 66, referente ao mandado de LAODICEIA BARROS NEIVA e de HILDISON DA SILVA PEREIRA , ambos com a informação DESCONHECIDO. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h05. .

Nº 2016.16.1.006385-0 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER. Adv(s): DF020367 - Sigridd Costa de Campos Menezes, DF030803 - Laura Angelica Pacheco Alves dos Santos. R: PEDRO PAULO FELIX RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que juntei a estes autos o AR devolvido pelos Correios à fl.73 , referente ao mandado de citação da parte ré PEDRO PAULO FELIX RIBEIRO, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h18. .

SENTENÇA

Nº 2016.16.1.006621-6 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF028317 - Flavio Neves Costa, DF028322 - Raphael Neves Costa, DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: KILDREN JULIANO MACIEL FARIA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão. Notícia o demandante, à fl. 23, que houve o pagamento do débito, razão pela qual requer a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, ante a superveniente perda do interesse processual. Sem honorários advocatícios, em face da não composição triangular da relação processual. Custas finais, se houver, a serem pagas pela requerente. Transitada em julgado e pagas as custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h23. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.002271-6 - Procedimento Comum - A: RAIMUNDA PORTELA RODRIGUES NETA. Adv(s): DF046406 - Glazielli Moraes Vieira de Melo. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes, MG080055 - Andre Jacques Luciano Uchoa Costa, MG108654 - Leonardo Fialho Pinto. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos juntados às fls.66/140, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e especificando, se o caso, desde já, as provas que pretende produzir. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h26. .

DIVERSOS

Nº 2016.16.1.003058-4 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPACO VEREDAS II. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Goncalves de Carvalho. R: ANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): (.). Cancelo a Audiência designada para dia 30/08/2016 às 16h45min. Segue Sentença em 2 laudas. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h14. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pois reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Custas, se houver, pela parte autora, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos anexados aos autos, independente de traslado. Publicada a presente sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, pois inexistente o interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h14. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007053-9 - Execucão de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 149 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129,

20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h39. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito.

Nº 2016.16.1.007058-8 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Recebo a emenda à inicial de fl. 156. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 148 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h41. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito.

Nº 2016.16.1.006803-7 - Procedimento Comum - A: JEFERSON GONCALVES SORES e outros. Adv(s): DF010280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE . R: PGA AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: DENISE NUNES MONTEIRO GONCALVES. Adv(s): (.). A: MB ENGENHARIA SPE 068 SA. Adv(s): (.). DECISAO - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, tendo a parte autora observado a indicação exigida no § 5º do artigo 303 do NCPC, em que se busca a determinação que os requeridos caucionem em juízo o valor referente aos prejuízos sofridos, na quantia de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a garantia do contraditório. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º) 1. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital

(com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. AGUAS

CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h11. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito.

Nº 2016.16.1.007043-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Recebo a emenda à inicial de fl. 158. Procedam-se às alterações cadastrais pertinentes. Emende-se a petição inicial para excluir da planilha de fl. 148 os honorários contratuais no percentual de 20%, visto que é de responsabilidade da parte que contratou o advogado, não sendo possível a condenação da parte contrária ao ressarcimento dos valores desembolsados a este título, ainda que sucumbente na demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE A TERCEIRO. SEM CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA DO PROPRIETÁRIO. CABÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DESPESA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. PAGAMENTO PELO SUCUMBENTE. INDEVIDO 1. A taxa condominial pode ser cobrada do proprietário do imóvel que conste no pertinente registro cartorário, quando o condomínio não tiver ciência inequívoca da transferência de sua unidade condominial a terceiros. 2. Indevido o pagamento de honorários advocatícios contratuais cobrado daquele contra quem se litiga, pois não se coaduna com o ordenamento vigente a ampliação subjetiva das obrigações sem que todas as partes concorram para a sua formalização, independentemente de previsão em convenção condominial. 3. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.858129, 20140110533839APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 230) Por ocasião da emenda, venha nova planilha, incluindo tão somente os débitos previstos em convenção ou aprovadas em assembleia geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h43. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito.

DESPACHO

Nº 2016.16.1.005635-2 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO EDIFICIO TROPICAL. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: FILIPE RIZZO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 61), informando em qual dos endereços indicados na pesquisa de fls. 64/69 o executado poderá ser citado. Prazo de 10 (dez) dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h04. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Nº 2016.16.1.007713-0 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARK WAY 23. Adv(s): DF051781 - Murilo dos Santos Guimaraes. R: CARLOS HENRIQUE CONRADO ELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta circunscrição, haja vista que nenhuma das partes tem endereço abrangido pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h53. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.005460-3 - Procedimento Comum - A: VERALICIA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF043324 - Luis Fernando Moreira Cantanhede. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. A: OLAIR ALVES DA SILVA. Adv(s): (.). PROCURADOR: MARIA DOS REIS DE MORAIS. Adv(s): (.). Certifico que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO com a procuração do requerido VERALICIA FERREIRA SILVA fls.67/109, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nesse passo, procedi ao cadastramento no sistema informatizado e anotei na capa dos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e especificando, se o caso, desde já, as provas que pretende produzir. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h54. .

DESPACHO

Nº 2016.16.1.007705-0 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARK WAY 23. Adv(s): DF051781 - Murilo dos Santos Guimaraes. R: GILDA SANTOS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta circunscrição, haja vista que nenhuma das partes tem endereço abrangido pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h54. Marcia Alves Martins Lobo, Juíza de Direito .

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016**

Juiz de Direito: Gilmar Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria: Itamar Souza Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.16.1.005533-3 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: L.D.C.. Adv(s): DF011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS, DF011108 - Evilazio Viana Santos. DECISAO - (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão das fls. 178-179, designando a audiência e procedendo às intimações e eventuais requisições. AGUAS CLARAS - DF, quarta-feira, 31/08/2016 às 17h46. Felipe Berkenbrock Goulart, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.16.1.006345-8 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO ALMEIDA e outros. Adv(s): DF051002 - MAYARA DO CARMO GOMES COELHO, DF051002 - Mayara do Carmo Gomes Coelho. DECISÃO - (...) RECEBO a denúncia (CPP, art. 396). (...) e) Caso já conste advogado anteriormente constituído pelo acusado, inclusive em procedimento apartado de liberdade provisória ou afim, intime-se o patrono, sem demora, por publicação oficial, para oferecimento da resposta preliminar, independentemente do retorno do mandado de citação. (...) AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 17h36. Felipe Berkenbrock Goulart, Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

Nº 2016.16.1.006936-0 - Habeas Corpus - A: FERNANDO RODRIGO TAVARES FERNANDES. Adv(s): DF037908 - FERNANDO RODRIGO TAVARES FERNANDES, DF037908 - Fernando Rodrigo Tavares Fernandes. DESPACHO - Prejudicado o pedido formulado no feito, ante a perda do objeto, considerando que a paciente foi posta em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, pelo Núcleo de Audiência de Custódia. Desapense-se, autue-se e archive-se, mediante as comunicações e cautelares de praxe. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 15/08/2016 às 16h56. Gilmar Rodrigues da Silva, Juiz de Direito.

Citação

(prazo de 15 dias) DOUTOR GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que DELSUC SILVA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/09/1990, natural de Itaberaba/BA, filho de Gilson Eunápio de Araújo e Georgina Nunes da Silva, fica CITADO pelo presente edital da acusação referente à ação penal nº 2016.16.1.001297-3, Inquérito Policial nº 338/2016-21ª DP, deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo 233, caput, do Código Penal, uma vez que, conforme a denúncia, "(...) No dia 27 de abril de 2016, por volta de 10h, na via pública da Avenida Pau Brasil, em frente ao Residencial Central Park, Águas Claras/DF, o Denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou ato obsceno em local exposto ao público. Na data, hora e local supramencionados, o denunciado estava se masturbando, em via pública, com seu pênis exposto. No momento da prática do ato, o denunciado foi visto por duas senhoras, as quais acionaram policiais que passavam pelo local. Os policiais presenciaram o denunciado se recompondo e colocando seu pênis para dentro da roupa e fechando a braguilha da bermuda. (...)". Devendo o acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso o acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituir-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF, no primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, ITAMAR SOUZA SILVA, Diretor de Secretaria, o subscreve
GILMAR RODRIGUES DA SILVA
Juiz de Direito

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**EXPEDIENTE DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Arilson Ramos de Araujo
 Diretora de Secretaria: Fernanda Danielle Souza Rodrigues Viana
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.007666-8 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: R.M.C.D.S.. Adv(s): PE027207 - Ricson Moreira Coelho da Silva. A: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L.M.D.Q.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em primeiro plano, à Secretaria para que promova a retificação, no sistema informatizado deste Tribunal, do nome da segunda petionária, a fim de constar corretamente L.M.Q., nos termos do documento de fl. 07. EMENDE A INICIAL NOS SEGUINTE PONTOS: a) por se tratar de ação de acordo de exoneração de alimentos, corrija-se o polo ativo do presente feito, a fim de constar os dois petionários, uma vez que não há partes litigantes; b) instruir o feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado da sentença que homologou a fixação dos alimentos. No mais, ressalte-se que, por se afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (NCPC, art. 324), a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h01. Arilson Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

DECISÃO

Nº 2016.16.1.007105-0 - Divorcio Litigioso - A: L.D.S.R.. Adv(s): DF049951 - Simone de Sá Lemos. R: G.J.D.R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: E.L.D.S.R.. Adv(s): DF049951 - Simone de Sá Lemos. A: G.P.D.S.R.. Adv(s): DF049951 - Simone de Sá Lemos. Recebo a inicial. Quando se fala na rubrica alimentos para os filhos menores, contempla-se, como não poderia ser diferente, os gastos necessários à subsistência dos infantes, no tocante às despesas ordinárias mensais. No caso em comento, a parte autora insere, na planilha de fls. 92, gastos excessivos e não referentes apenas às infantes, citando-se, como exemplos, "aluguel", "condomínio", "gás", "CEB", uma vez que contemplam importes que beneficiam não somente as menores, mas, da mesma forma, a genitora, que, por razão lógica, deve arcar com parte dessas despesas. O art. 1703 do CC, por seu turno, explícita, de forma clara, que a manutenção dos filhos traduz encargo de ambos os genitores, na proporção de seus recursos. Noutro giro, o art. 1694, § 1º, do mesmo diploma normativo, estabelece que a pensão é fixada segundo o binômio capacidade financeira do alimentante x necessidades das alimentandas. A pensão em comento é requerida a título liminar, inaudita altera pars, de modo que a sua delimitação deve ser feita à luz dos parcos elementos contidos no feito. Analisando-se a planilha de fls. 92, excessiva, eis que muitos gastos sequer foram comprovados, sem embargo, ainda, de que a genitora, da mesma forma, deve participar dos gastos mensais das filhas, como antes exposto, tenho que o valor de 6 (seis) salários mínimos, fixado levando-se em conta a moldura fática informada na inicial, à razão de metade para cada uma, responde pelo vetor legal antes destacado, mesmo porque destacam as autoras que o requerido tem renda mensal aproximada de R \$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que será melhor deslindado no curso processual. Noutro giro, não contém o feito, neste átimo processual, prova inequívoca e robusta de que é de responsabilidade do genitor o pagamento dos encargos escolares de suas filhas, não se evidenciando, desta feita, o liame e a obrigatoriedade devidas, sob a ótica contratual, o que torna o pedido, sob tal égide, inconsistente juridicamente, razão pela qual o IMPROVEJO. Cite-se e intime-se o demandado, o qual fica ciente de que, sempre no dia 10 de cada mês, a partir da sua intimação, fica responsável pelo pagamento do valor de 6 salários mínimos, a título de pensão, metade do importe para cada filha, a serem depositados os importes na conta bancária indicada à fl. 8. Intimem-se. Publique-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h07. Arilson Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.007667-6 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: V.A.D.A.. Adv(s): DF016041 - Marcelo de Sousa Vieira. R: C.V.D.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Custas recolhidas à fl. 83. Por restar documentado nos autos que o autor é filho do demandado, conforme documento de fl. 11, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte requerida, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada à fl. 08. A decisão em comento pauta-se no fato, dito na inicial, de que o demandado é empresário e possui diversas empresas, imóveis e veículos em seu nome, o que pode ser verificado por meio da cópia da peça de ingresso da ação intitulada como "Cautelar Preparatória de Arrolamento de Bens", intentada pelo próprio alimentante, às fls. 51/72. Nesta esteira, teria condições de suportar o encargo no patamar ora delineado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que deverá apresentar a contestação em audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Intime-se a parte autora da data designada para realização da audiência, advertindo-a de que o não comparecimento à solenidade implicará no arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Notifique-se o Ministério Público. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h14. Arilson Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2016.16.1.002065-5 - Outros Procedimentos Jurisdicao Voluntaria - A: J.R.G.. Adv(s): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Y.A.M.. Adv(s): (.). Para fins de comprovação da situação fática delineada no feito, que, caso reconhecida, possui relevância jurídica, determino a realização de audiência justificatória para o dia 27/09/2016, às 15h30. Os petionários deverão trazer 3 testemunhas, preferencialmente sem vínculo familiar, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, que possam testemunhar acerca dos fatos narrados. Caso requeiram intimação, deverão apresentar o rol, com endereço completo e atualizado, no prazo de 5 dias, improrrogável. Notifique-se o Ministério Público, uma vez que o feito contempla pensão para filhos menores. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h21. Arilson Ramos de Araujo, Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.16.1.007499-2 - Divorcio Consensual - A: L.S.S.. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: E.B.D.C.. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos, para o fim de: a) decretar o divórcio de L.S.S. e E.B.C., partes devidamente qualificadas nos autos, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. b) partilhar os bens adquiridos na constância do casamento, na forma dos argumentos antes expendidos. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO, COM AVANÇO NO MÉRITO, na esteira do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Descabidas custas finais, eis que já adimplidas as iniciais. Descabidos, ainda, honorários advocatícios, em face do caráter amigável aqui observado, bem como da inexistência de sucumbência. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Após

o trânsito em julgado, os interessados deverão providenciar, junto à Secretaria, cópias da inicial, emendas (se houver), sentença e respectivo trânsito em julgado, devidamente autenticadas, para os fins de averbação. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 18h41. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.007660-2 - Divorcio Consensual - A: L.C.D.A.. Adv(s): DF033983 - Ludmilla de Paula Rocha. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G.M.G.F.D.A.. Adv(s): DF033983 - Ludmilla de Paula Rocha. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça. Recolham-se, pois, as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290). No mesmo prazo, venham aos autos a certidão de matrícula dos imóveis arrolados no feito. P.I. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h42. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007545-6 - Divorcio Litigioso - A: A.U.N.L.. Adv(s): DF040508 - Helmar de Souza Amancio. R: M.V.D.S.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Venham aos autos os documentos atinentes aos veículos arrolados no feito (CRLV - frente e verso), bem como o comprovante das dívidas alegadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h39. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007692-4 - Procedimento Comum - A: R.J.P.. Adv(s): DF037422 - Fabricio Rangel da Silva. R: C.D.J.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes para comparecimento. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que deverá apresentar a contestação em audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Intime-se a parte autora da data designada para realização da audiência, advertindo-a de que o não comparecimento à audiência implicará no arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que não há interesse de parte incapaz no feito. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 13h52. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.006620-8 - Divorcio Litigioso - A: D.M.B.. Adv(s): DF047939 - Daiane Ferreira de Oliveira. R: T.R.P.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em petição de emenda a autora esclarece que se trata de divórcio consensual, contudo no pedido do item "b" (fl. 04), requer citação do requerido, bem como não instruiu os autos com nova peça inicial acrescida com a chancela das partes. Assim, corrija o polo ativo do presente feito, a fim de constar os dois peticionários, uma vez que conforme alegado pela própria autora, não há partes litigantes no feito. Ainda, venham aos autos, procuração subscrita pelo segundo requerente Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual dever ser certo e determinado (CPC, art. 324), a emenda deve vir na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as emendas acima indicadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 12h55. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.003051-9 - Cumprimento de Sentença - A: C.R.S.G.. Adv(s): DF029645 - Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque. R: C.M.D.J.D.S.G.. Adv(s): SP083812 - Silvia Regina Pereira F Esquinelato. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei original de petição, às fls.45/54, da parte C.M.J.S.G., encaminhada por FAX em 25/05/2016. Certifico ainda que juntei a procuração da parte C.M.J.S.G. (fls.48), cadastrando seu(ua) advogado(a), Dr(a). SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO, no sistema informatizado e na capa dos autos. Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h19. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.002853-0 - Interdicao - A: JOAO LOPES PEREIRA. Adv(s): DF041135 - Karla Dias de Oliveira. R: PATRICK MACHOULLY KIM PITY RIBEIRO LOPES. Adv(s): DF029460 - Lucas Santana Barros, DF654321 - Curadoria Especial. INTERESSADA: CRISTINA RIBEIRO SIMPLICIO VIEIRA. Adv(s): DF029460 - Lucas Santana Barros. Diante do exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de decretar, provisoriamente, a interdição total de PATRICK MACHOULLY KIM PITY RIBEIRO LOPES e nomear, a priori, como curador provisório seu pai, Sr. JOAO LOPES PEREIRA, todos qualificados nos autos. Tome-se o termo de compromisso, sabendo o curador que administra, provisoriamente, bens e direitos do interditando, inclusive previdenciários, e que não pode, em qualquer hipótese, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza que a ele pertençam, a não ser que tenha autorização deste juízo. Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, §3º, do Novo Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Feito, remetam-se os autos ao SEPSI, para elaboração de avaliação multidisciplinar, acerca da atual higidez mental do requerido, conforme previsto no art. 753, §2º do NCPC, bem como acerca da viabilidade do exercício da curatela compartilhada entre os genitores do interditando, valendo-se da quesitação padrão do cartório deste juízo, não sem antes se facultar a indicação de quesitos pelo autor, pela assistente e pelo Ministério Público, os quais terão, cada, o prazo de prazo de 5 dias para manifestação. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h40. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.001889-3 - Execucao de Alimentos - A: J.G.D.R.C.A.D.V.. Adv(s): DF033941 - Tatiana Ramos da Cruz. R: D.D.A.D.V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inviável a apreciação, por este juízo, do pedido de desistência formulado pela parte autora, por uma razão simples e lógica: se há conflito negativo de competência suscitado por este juízo, por entender que não é o competente para processar e julgar o feito, não há como se apreciar qualquer pedido, eis que a questão ainda não fora dirimida pelo colendo TJDFT, devendo-se, por conseguinte, aguardar a definição acerca do tema. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h55. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.005799-9 - Divorcio Consensual - A: G.F.C.C.D.S.. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: E.W.C.D.S.. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. A decisão de fl. 28 não foi cumprida em sua integralidade, haja vista que não houve qualquer esclarecimento acerca do documento intitulado como "Cessão de Direitos", de fls. 19/21, por meio do qual os peticionários alienam os direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na QN 07-E, Conjunto 04, Lote nº 34, Riacho Fundo II/DF, indicado à partilha. Assim, intimem-se os peticionários para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, o bem sequer foi adquirido na constância do casamento, ocorrido em 17/07/2009, conforme certidão de fl. 11. A questão atinente à existência anterior de união estável entre os divorciantes deve ser objeto de ação própria para tal finalidade. Por fim, oficie-se à CODHAB encaminhando-lhe cópia dos documentos 16/17, 19/21 e 37/38, para as providências que julgar pertinentes, tendo em vista a informação, no documento de fl. 37 de que "fica vedada a comercialização, cessão, permuta, aluguel ou qualquer outra operação imobiliária do presente imóvel". AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h11. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007586-6 - Procedimento Comum - A: A.U.N.L.. Adv(s): DF040508 - Helmar de Souza Amancio, DF047511 - Aline Dias Monteiro Carvalho. R: M.V.D.S.L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO (CRIANCA): J.V.N.L.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): M.V.N.L.. Adv(s): (.). 1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do

CPC. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou de Defensor Público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). 4. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). 5. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h24. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007721-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.S.S.. Adv(s): DF012756 - Osvaldo Fernandes Nascimento. R: A.O.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. EMENDE A INICIAL NOS SEGUINTE PONTOS: a) instruir o feito com comprovante de residência atualizado em nome da genitora da menor, para fins de averiguação da competência deste Juízo; b) esclarecer se o demandado é casado ou convive em união estável, possui outros filhos menores, tem despesas com aluguel, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante; c) indicar, mesmo que de forma estimativa, quais os gastos mensais da requerente, mediante planilha pormenorizada, a fim de fomentar a avaliação do binômio necessidade/possibilidade. No mais, ressalte-se que, por se afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (NCP, art. 324), a emenda deve vir na forma de nova petição inicial, acompanhada de cópia para contrafé, tendo em vista que somente a petição de emenda deverá acompanhar o mandado da citação, evitando o acúmulo de papéis no momento da citação da parte requerida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 14h58. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.005147-6 - Execucao de Alimentos - A: L.R.D.O.Q.F.. Adv(s): DF017029 - Joelma Almeida Lousada dos Santos. R: W.F.P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de fl. 40. Desentranhe-se, mediante traslado, os documentos indicados no mencionado petitório, intimando-se a parte interessada para retirar em cartório no prazo de 03 (três) dias. Feito ou transcorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 15h41. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.006588-0 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: J.F.D.S.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: V.A.S.D.S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado sem cumprimento, de fls. 43/44 . Nos termos da Portaria n ° 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 44 e fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h02. .

Nº 2016.16.1.004709-8 - Cumprimento de Sentenca - A: G.M.C.. Adv(s): DF043338 - Rafael Pacheco Brito. R: G.C.F.. Adv(s): DF024732 - Anna Carolina Barros Regatieri. Certifico que, nesta data, juntei a petição de fls. 48/81, protocolada pela parte executada, bem como mandado de intimação, devidamente cumprido, às fls. 82/83. Nos termos da portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte G.M.C. intimada a se manifestar acerca do documento juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h32. .

Nº 2016.16.1.005848-7 - Procedimento Comum - A: N.P.D.S.. Adv(s): DF023915 - Rosemeire David dos Santos. R: G.F.M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PARTE OBJETO (CRIANCA): A.P.F.M.. Adv(s): (.). Certifico que juntei o ofício de fls. 58/59 . Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do conteúdo do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h23. .

Nº 2016.16.1.005407-4 - Interdicao - A: AILTON FARIAS DA SILVA. Adv(s): DF022098 - Marconi Miranda Vieira. R: IZAURA MARIA BOTELHO LACERDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que compareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de compromisso de curatela de fl. 74. Ressalto que a via a ser entregue ao requerente se encontra na contracapa dos autos, devendo ser entregue somente após a devida assinatura do termo. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h27. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.006305-6 - Divorcio Litigioso - A: G.A.M.D.L.F.. Adv(s): DF029364 - Carlos Eduardo Vieira da Silva. R: I.C.N.C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente do ofício de fl. 46. Considerando que não há medidas urgentes a serem apreciadas no presente feito, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h38. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.001750-3 - Procedimento Comum - A: A.C.D.S.M.. Adv(s): DF044933 - Washington de Brito Campos. HERDEIROS: A.E.R.M.. Adv(s): (.). HERDEIROS: E.J.R.M.. Adv(s): DF043704 - Bruna Roberta Macedo Cecilio. HERDEIROS: Z.R.M.. Adv(s): DF043704 - Bruna Roberta Macedo Cecilio. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei a CONTESTAÇÃO das partes E.J.R.M. e Z.R.M. (fls. 142/144), protocolada TEMPESTIVAMENTE. Certifico que, nesta data, juntei o aviso de recebimento referente à parte Z.R.M. (fl. 145), devidamente cumprido. Nos termos da Portaria n° 01/2016, fica a advogada Dra. Bruna Roberta Macedo Cecilio, OAB/DF 43.704, advogada dos herdeiros, E.J.R.M. e Z.R.M., intimada para acostar procuração conferida pelos herdeiros, no prazo de 5 dias. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 136. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43. .

Nº 2016.16.1.004684-0 - Divorcio Litigioso - A: H.L.M.. Adv(s): DF038044 - Kelven Fonseca Goncalves Dias, DF041656 - Flavio Domingos Lima Junior. R: F.T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei o mandado de citação (fls.29/30) referente à parte F.T., NÃO CUMPRIDO. Fica a parte AUTORA intimada a fornecer o endereço atualizado da parte requerida para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h57. .

Nº 2016.16.1.003375-2 - Cumprimento de Sentenca - A: P.M.D.A.D.V.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: W.R.D.V.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: W.R.D.V.F.. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. Certifico que, nesta data, juntei a petição da parte W.R.V. (fls. 71/100). Fica a parte CREDORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o petitório de fls. 71/100. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h49. .

DECISAO

Nº 2016.16.1.007577-8 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: S.P.N.. Adv(s): DF015881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, DF015881 - Patricia Helena Agostinho Martins. R: L.V.M.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por S.P.N. em face de L.V.M., partes devidamente qualificadas. Nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, redistribuam-se os autos, por dependência, à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, onde foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, os autos da ação de alimentos nº 2016.07.1.010551-4, entre as MESMAS PARTES. A exegese do referido preceito legal é clara, elucidativa e

linear, ao prever que "Serão distribuídas POR DEPENDÊNCIA as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo SEM resolução de mérito, for REITERADO o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" (destaquei e negritei). Trata-se de competência funcional (de órgão judicial), portanto, ABSOLUTA, não detendo a parte a prerrogativa de "escolher" o foro, mesmo porque, em momento precedente, já fora ajuizada ação idêntica, não resolvida no mérito, tendo sido firmado o órgão julgador responsável pela análise do tema meritório, à luz do princípio constitucional do juiz natural, inserido no art. 5º, LIII, da Carta Magna. Conforme consta no banco de dados deste Tribunal (SISTJ e INTRANET), a mencionada ação de alimentos, reprodução idêntica desta, foi extinta, sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, bem como ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo não ser o caso de fixação de alimentos, por inadequação da via eleita, conforme sentença proferida em 15/07/2016, da lavra da Juíza de Direito, Dra. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado, cuja cópia, retirada do Sistema Informatizado do Tribunal, encontra-se anexa. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Distribuição, para serem redistribuídos. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h43. Arilson Ramos de Araújo, Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível de Águas Claras**INTIMAÇÃO**

Nº 0702881-18.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF05682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702881-18.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUSA RÉU: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório. A questão meritória não comporta maiores dificuldades, mas o proveito econômico pretendido pela autora vai muito além do valor de alçada estabelecido na lei 9099/95. A leitura da inicial deixa claro que o requerente postula a execução de título extrajudicial, no importe total de R\$ 89.186,64 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), proveito econômico que vai muito além do valor de alçada estabelecido na lei 9099/95. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para julgamento do feito e extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 3º, I e 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2016, às 14h50. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701753-60.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA VIEIRA MIRANDA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES. R: JEEP CLUBE DO BRASIL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701753-60.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA VIEIRA MIRANDA RÉU: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA, JEEP CLUBE DO BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório. Decido. Decido. Em que pese a r. manifestação da parte autora (ID num 3721368), razão assiste à requerida Calmotors quando argui a incompetência deste Juízo. O caso envolve matéria que depende de prova pericial para elucidação dos fatos narrados pelo autor, consoante se extrai do seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO NO VEÍCULO. CALÇO HIDRÁULICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1.Sendo indefinida a origem do problema mecânico que afeta o veículo, impõe-se a realização de perícia técnica para averiguar se o defeito é decorrente de mau uso pelo proprietário ou inerente ao próprio automóvel. 2.Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis reconhecida diante da complexidade da causa. 3.RECURSO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Acórdão n.600617, 20120910034003ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 290) No entanto, a realização de prova pericial não encontra amparo na sistemática estabelecida para os Juizados Especiais Cíveis, consoante dicção dos artigos 3º e 35 da Lei 9099/95, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95. Oportunamente, dê-se baixa, com as cautelas de estilo Sem custas e honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). P.R.I. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016 16:21:33. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701753-60.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA VIEIRA MIRANDA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES. R: JEEP CLUBE DO BRASIL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701753-60.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA VIEIRA MIRANDA RÉU: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA, JEEP CLUBE DO BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório. Decido. Decido. Em que pese a r. manifestação da parte autora (ID num 3721368), razão assiste à requerida Calmotors quando argui a incompetência deste Juízo. O caso envolve matéria que depende de prova pericial para elucidação dos fatos narrados pelo autor, consoante se extrai do seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO NO VEÍCULO. CALÇO HIDRÁULICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1.Sendo indefinida a origem do problema mecânico que afeta o veículo, impõe-se a realização de perícia técnica para averiguar se o defeito é decorrente de mau uso pelo proprietário ou inerente ao próprio automóvel. 2.Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis reconhecida diante da complexidade da causa. 3.RECURSO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Acórdão n.600617, 20120910034003ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 290) No entanto, a realização de prova pericial não encontra amparo na sistemática estabelecida para os Juizados Especiais Cíveis, consoante dicção dos artigos 3º e 35 da Lei 9099/95, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95. Oportunamente, dê-se baixa, com as cautelas de estilo Sem custas e honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). P.R.I. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016 16:21:33. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702863-94.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF05682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702863-94.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUSA RÉU: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS SENTENÇA Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95). Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifica-se que a autora ajuizou ação monitoria pretendendo cobrar do réu a quantia líquida expressa na cártula de cheque, sem eficácia de título executivo, acostada nos id. 3744912. Contudo, a ação monitoria possui procedimento próprio, previsto no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, e não pode ser processada nesta Justiça Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 3º da Lei 9.099/95. A matéria já foi objeto de debate no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, que editou o enunciado nº 8, nos seguintes termos: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção prematura. Ademais, o requerido reside na Circunscrição de Taguatinga, devendo eventual ação ser proposta naquela Circunscrição. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 3º da Lei nº 9.099/95. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015 e artigo 51, III, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701054-69.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIORGGI ALVES LEMES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: FAST SHOP S.A. Adv(s): DF020014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701054-69.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIORGGI ALVES LEMES RÉU: FAST SHOP S.A DESPACHO FAST SHOP S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a sentença de id 3527920 foi contraditória numa vez que determinou devolução em dobro do valor cobrado no cartão de crédito do autor. Ora, pela informação do documento anexo (id. 3504797) "o crédito do respectivo valor na fatura do portador do cartão poderá ser efetivado somente pelo Emissor do cartão". Embora a requerida tenha feito solicitação para cancelamento da venda, não comprou que o valor foi estornado no cartão do autor, pelo contrário, o autor trouxe aos autos o comprovante do cartão de crédito que houve cobrança indevida da compra cancelada (id. 2748113). Os embargos foram opostos no prazo e forma legais. Decido. Na realidade, busca o Embargante uma nova análise da fundamentação da sentença no que tange ao pleito improcedência do pedido. Todavia, entendo que não houve qualquer contradição na sentença proferida. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Esclareço que eventual valor já restituído poderá ser objeto de futura compensação, desde que fundada em prova incontestável de pagamento parcial já realizado. Diante do exposto, não havendo quaisquer contradições, rejeito os embargos opostos. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0700696-07.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FERNANDA ANDRADE RESENDE. Adv(s): DF45566 - ROSANE MESSA FAY, DF27616 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700696-07.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA ANDRADE RESENDE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio TOTAL do valor correspondente à dívida de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, INTIME-SE o(a) executado para, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF/DF, 31 de agosto de 2016 13:33:56.

Nº 0701104-95.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON LUIZ NASCIMENTO JARDIM. Adv(s): DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. R: WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SONY BRASIL LTDA.. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701104-95.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LUIZ NASCIMENTO JARDIM RÉU: WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SONY BRASIL LTDA. DESPACHO Vistos etc ... Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa, obscura ou contraditória.. Com efeito, não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença, eis que as questões ventiladas nestes embargos mereceram apreciação na sentença neles referida. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio pois clara a intenção de reforma integral do julgado. Assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0701104-95.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON LUIZ NASCIMENTO JARDIM. Adv(s): DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. R: WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. R: SONY BRASIL LTDA.. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701104-95.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LUIZ NASCIMENTO JARDIM RÉU: WINNER INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SONY BRASIL LTDA. DESPACHO Vistos etc ... Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa, obscura ou contraditória.. Com efeito, não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença, eis que as questões ventiladas nestes embargos mereceram apreciação na sentença neles referida. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio pois clara a intenção de reforma integral do julgado. Assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0700164-33.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF30688 - OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA, PR17787 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700164-33.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES RÉU: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES em face de PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., partes qualificadas nos autos. Devidamente citada (AR ID nº 2485729), a parte requerida apresentou contestação (ID nº 3626634), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e que não há relação de consumo estabelecida, uma vez que o autor não adquiriu os produtos. No mérito, alega que no o cupom promocional traz que seria obedecido ao determinado no regulamento da promoção e, em tal regulamento, previa data final para a validade da promoção ou enquanto tivesse produto em estoque. Afirma a requerida que quando o autor buscou o produto ele já não estava mais disponibilidade em estoque. Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 2992285), restou infrutífera e houve a designação de audiência de instrução e julgamento. Nessa nova audiência (id. 3637683), mais uma vez o acordo não se mostrou viável. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o breve relatório. Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela requerida frente ao pedido autorial. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). O fato do autor não ter concluído a compra não afasta a sua relação de pretensão destinatário final dos produtos e serviços oferecido pela ré, lembrando-se, também, da regra prevista no art. 17 do CDC que cuida da hipótese do consumidor por equiaração. Tem-se, assim, que a relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Contudo, embora o autor tenha colacionado aos autos fotografias de um veículo suspenso e sem pneus (id. 2373162), tal situação é insuficiente para comprovar os alegados danos morais sofridos pela parte autora. O ocorrido, de maneira estanque, não malogrou o direito de personalidade da autora, porque se avizinha mais a meros dissabores do viver cotidiano. De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe

ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige?" (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina e da jurisprudência é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. Assim, não tendo qualquer comprovação do alegado dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: Sem custas e nem honorários. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Transitado em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0700164-33.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF30688 - OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA, PR17787 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700164-33.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES RÉU: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES em face de PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., partes qualificadas nos autos. Devidamente citada (AR ID nº 2485729), a parte requerida apresentou contestação (ID nº 3626634), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e que não há relação de consumo estabelecida, uma vez que o autor não adquiriu os produtos. No mérito, alega que no o cupom promocional traz que seria obedecido ao determinado no regulamento da promoção e, em tal regulamento, previa data final para a validade da promoção ou enquanto tivesse produto em estoque. Afirma a requerida que quando o autor buscou o produto ele já não estava mais disponibilidade em estoque. Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 2992285), restou infrutífera e houve a designação de audiência de instrução e julgamento. Nessa nova audiência (id. 3637683), mais uma vez o acordo não se mostrou viável. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o breve relatório. Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela requerida frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). O fato do autor não ter concluído a compra não afasta a sua relação de pretense destinatário final dos produtos e serviços oferecido pela ré, lembrando-se, também, da regra prevista no art. 17 do CDC que cuida da hipótese do consumidor por equiarração. Tem-se, assim, que a relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Contudo, embora o autor tenha colacionado aos autos fotografias de um veículo suspenso e sem pneus (id. 2373162), tal situação é insuficiente para comprovar os alegados danos morais sofridos pela parte autora. O ocorrido, de maneira estanque, não malogrou o direito de personalidade da autora, por que se avizinha mais a meros dissabores do viver cotidiano. De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige?" (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina e da jurisprudência é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. Assim, não tendo qualquer comprovação do alegado dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: Sem custas e nem honorários. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Transitado em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0700412-96.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: LUCIANA FRANCHES AMORIM. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700412-96.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME RÉU: LUCIANA FRANCHES AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: LUCIANA FRANCHES AMORIM foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE" conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras/DF, Terça-feira, 30 de Agosto de 2016 15:33:19.

Nº 0702867-34.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF05682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702867-34.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUSA RÉU: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS SENTENÇA Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95). Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifica-se que a autora ajuizou ação monitoria pretendendo cobrar do réu a quantia líquida expressa na cártula de cheque, sem eficácia de título executivo, acostada nos id. 3746930. Contudo, a ação monitoria possui procedimento próprio, previsto no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, e não pode ser processada nesta Justiça Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 3º da Lei

9.099/95. A matéria já foi objeto de debate no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, que editou o enunciado nº 8, nos seguintes termos: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Ademais, o requerido reside em Taguatinga. É caso portanto de se reconhecer a incompetência territorial deste Juízo. Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção prematura. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 3º da Lei nº 9.099/95. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015 e artigo 51, III, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cancele-se a sessão de conciliação designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701013-05.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL AURELIO BEZERRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MS6835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701013-05.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL AURELIO BEZERRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento proposto por RACHEL AURELIO BEZERRA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de suposta cobrança indevida promovida pela ré. Devidamente citada (AR ID nº 2844355), a parte requerida apresentou contestação (ID nº 3422300), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, afirma que não cometeu conduta ilícita que possa ensejar reparação à autora. Requereu a improcedência da ação. Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 3439737), restou infrutífera. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o breve relatório, embora dispensável (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela requerida frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). E como a parte autora atribui ao réu a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva deste último para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso dos autos, é incontroverso nos autos que a instituição financeira ré manteve relação jurídica com a loja ?Grupo Comércio de Móveis?, loja esta que não cumpriu com a prestação ajustada junto à consumidora autora. Neste sentido, consta do id nº 3422319 - Pág. 1 a existência de contrato de cessão de direitos creditórios firmados entre a ré e a referida loja de comércio de imóveis. E nos termos do item 4, ?caput? e alínea ?b? daquele contrato de cessão de direitos creditórios, constou que eventuais débitos questionados pelo consumidor resultaria na responsabilidade da loja ?Grupo Comércio de Móveis? em pagar o valor devido à instituição financeira contratada. Portanto, a cessão de crédito operada entre a loja e o banco previa a possibilidade de reclamação por parte do consumidor devedor frente às mercadorias, serviços ou controvérsias derivadas da relação entre contratante (loja) e os devedores (consumidor). Com a notícia nos autos de que a loja ?fechou as portas?, sem realizar a entrega do produto adquirido ao consumidor autor, compete ao banco proceder à cobrança daquela cessão contra a loja, e nunca contra o consumidor autor. Assim, considero ineficaz o crédito do banco autor em relação ao autor, admitindo-se, porém, em ação autônoma, que a parte ré possa buscar seu crédito junto à loja cedente. Considero a cobrança promovida pela instituição financeira ré em verdadeira falha do serviço prestado, que deve ser responsabilizado, na forma do art. 6º, VI e art. 14 do CDC. E não tendo a parte ré impugnado expressamente o pagamento realizado pelo consumidor, ônus que lhe incumbia na forma do art. 302 do CPC, condeno a parte requerida em restituir à parte autora o valor de R\$700,00 (setecentos reais), que deverá ser corrigido a contar do desembolso feito pela autora, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Pauta Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$700,00 (setecentos reais), que deverá ser corrigido a contar do desembolso feito pela autora, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas ou honorários. Ficam os requeridos advertidos da possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a dívida, na hipótese de ausência de pagamento voluntário da dívida, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0701492-95.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNE DE SOUSA EVERS. Adv(s): DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. Número do processo: 0701492-95.2016.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNE DE SOUSA EVERS RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANNE DE SOUSA EVERS em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701492-95.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNE DE SOUSA EVERS. Adv(s): DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. Número do processo: 0701492-95.2016.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNE DE SOUSA EVERS RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANNE DE SOUSA EVERS em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. BRASÍLIA - DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702827-52.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA NEPOMUCENO PINTO. A: MARCELO BONFIM ARTIAGA MORENO. Adv(s): DF37973 - MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Verifico que o réu possui domicílio na circunscrição judiciária de Brasília - DF. Ademais, cláusula trigésima-primeira do contrato entabulado pelas partes elegeru Brasília como foro competente para dirimir qualquer dúvidas ou questões acerca do pacto. Insta salientar que há regras próprias de competência na Lei nº 9.099/95, as quais, conquanto mantenham similitude com as normas processuais comuns, devem receber interpretação diferente da que é dispensada a estas, a fim de que seja alcançado o objetivo almejado

com sua promulgação. Com efeito, as regras de competência territorial previstas no CPC possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de exceção, "ex vi" artigo 112 do CPC. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a Lei dos Juizados, no artigo 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Nesse sentido, é o teor do aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Este Juízo não é competente para o julgamento da presente demanda, porquanto foi ladeada a regra prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95. Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência já designada. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016 18:05:04. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702827-52.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA NEPOMUCENO PINTO. A: MARCELO BONFIM ARTIAGA MORENO. Adv(s): DF37973 - MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Verifico que o réu possui domicílio na circunscrição judiciária de Brasília - DF. Ademais, cláusula trigésima-primeira do contrato entabulado pelas partes elegeu Brasília como foro competente para dirimir qualquer dúvidas ou questões acerca do pacto. Insta salientar que há regras próprias de competência na Lei nº 9.099/95, as quais, conquanto mantenham similitude com as normas processuais comuns, devem receber interpretação diferente da que é dispensada a estas, a fim de que seja alcançado o objetivo almejado com sua promulgação. Com efeito, as regras de competência territorial previstas no CPC possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de exceção, "ex vi" artigo 112 do CPC. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a Lei dos Juizados, no artigo 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Nesse sentido, é o teor do aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Este Juízo não é competente para o julgamento da presente demanda, porquanto foi ladeada a regra prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95. Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência já designada. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016 18:05:04. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0700517-73.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO, DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700517-73.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO ALVES VIEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência justificada do autor na audiência de conciliação realizada na data de hoje, conforme ata de ID. 3765334, foi designada nova audiência de conciliação para o dia 18/10/2016 às 08h40min. na Sala 1.23-4. Intimem-se as partes. Águas Claras, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016

Nº 0700517-73.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO, DF038877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700517-73.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO ALVES VIEIRA RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência justificada do autor na audiência de conciliação realizada na data de hoje, conforme ata de ID. 3765334, foi designada nova audiência de conciliação para o dia 18/10/2016 às 08h40min. na Sala 1.23-4. Intimem-se as partes. Águas Claras, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016

Nº 0700235-35.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL, DF25639 - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA. R: MARINALVA IRINEU TORRES. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700235-35.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME RÉU: MARINALVA IRINEU TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de ID. 3671109, foi designada audiência de conciliação para o dia 17/10/2016 às 09h20min. na Sala 1.23-4. Intimem-se as partes. Águas Claras, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2016

Nº 0700284-76.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700284-76.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JUREMA MACHADO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 3528664, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID nº 3669801. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0701220-04.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLE GARDENIA MEDEIROS. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701220-04.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLE GARDENIA MEDEIROS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento proposto por GABRIELLE GARDENIA MEDEIROS em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. ? VIVO S.A, sob o fundamento de que a empresa requerida teria cancelado, indevidamente, seu prefixo de telefone, uma vez que não requereu tal procedimento. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A pretensão do autor se fundamenta na alegação de que ao contratar um pacote de dados de sua linha telefônica (61) 99811-5859 para operadora requerida, percebeu que os créditos acabavam de forma rápida, o que lhe causou estranheza. Afirma que entrou em contato com os prepostos da requerida e foi informada, inicialmente, que de fato não havia utilizado todo o pacote de dados. No entanto, em novo contato, para o suporte técnico, foi informada que havia sim, utilizado todo o pacote. Aduz, ainda, que em contato pela central de atendimento e posteriormente em uma loja física, foi informada que sua linha havia sido cancelada, razão pela qual pleiteia que a requerida seja compelida a restabelecer a titularidade da mencionada linha telefônica, bem como seja condenada a indenizá-la pelos danos morais suportados. Em sua resposta, a demandada nega a falha na prestação dos seus serviços, sob o argumento de que a autora pediu o cancelamento da linha, por intermédio do SAC, em 09/12/2015. (id. 3341481) Da análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora comprovou, inclusive por intermédio de protocolos e mensagens recebidas no seu prefixo, (id. 2816464) que mantinha relacionamento com a ré até maio de 2016. Ressalte-se que na data em que a ré afirma ter havido solicitação de cancelamento da linha, 09/12/2015, há na mesma tela procedimentos distintos relativos ao prefixo da autora, um de migração para o sistema pré-pago, e outra de cancelamento da linha, ambas ocorrências às 21:00:20 e, ainda, em 29/05/2016, houve a migração de número de 10 para 11 dígitos, fato que, ao meu ver, não seria efetivado caso a linha estivesse de fato cancelada. Não há nos autos qualquer indício de prova de que a autora tenha solicitado o cancelamento da linha. Portanto, sem a prova da efetiva solicitação de cancelamento do prefixo, não compete a parte ré tentar se eximir da culpa pela frustração e perda do número mantido pela parte consumidora, motivo pelo qual deverá restabelecer o ramal telefônico mantidos pela consumidora, sob pena de fixação de multa diária por atraso, na forma prevista na parte dispositiva da presente sentença. Constata-se, então, a existência de vício na prestação de serviços causado pela parte ré, que deverá responder pelos danos causados, de forma objetiva, na forma do art. 14 do CDC: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos?. Tais danos incluem os morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Ocorre que na hipótese, não se mostra presente o dano moral, conforme já decidido em casos semelhantes julgados pelo e. TJDF: ? (...). 4. A perda do número de telefone e a consequente dificuldade de a autora ser contactada por seus clientes são fatos que, por si sós, não ensejam dano moral. Somente haveria de se falar em danos morais se o ato fosse acompanhado de elementos que apontem efetivo prejuízo à imagem da pessoa perante seus clientes, o que não ficou demonstrado. (...). (20120111262890APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 15/01/2014. Pág.: 111) Assim, em que pese demonstrada a existência da falha no serviço prestado pela ré, tem-se que mera falha na prestação dos serviços não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade, embora tratar-se a conduta da ré de inevitável aborrecimento e incômodo. Improcede, pois, o pedido de indenização por dano moral. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR à empresa ré que restabeleça a titularidade da linha telefônica de nº. (61) 99811-5859 para o nome da autora, disponibilizando integralmente a prestação dos serviços de telefonia móvel, na forma pactuada entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de conversão da aludida obrigação de fazer em perdas e danos, que desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a requerida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se as partes. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701454-83.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES. Adv(s).: DF43270 - ROBERTA ALVES SOARES ANTUNES. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701454-83.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES RÉU: VIVO S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento proposto por RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES em face de VIVO S.A., partes já qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposta recusa da ré em cumprir o plano contratado, sobretudo no que refere no corte do pacote de internet tão logo alcançado os dados contratados. Devidamente citada (AR ID nº 3102781), a parte requerida apresentou contestação (ID nº 3534509), alegando, em síntese, que não há conduta antijurídica de sua parte, pois estaria cumprindo o estipulado em contrato. Alega ainda que o pacote de dados contratados é limitado ao uso de 4GB e que, após seu consumo, a empresa estaria autorizada a bloquear o fornecimento de dados para acesso à internet. Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 3489793), restou infrutífera. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o breve relatório, embora dispensável (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A autora afirma que, após mudança de plano de serviço de telefonia móvel e internet, a operadora passou a bloquear sua internet móvel após o consumo de dados. No caso dos autos, considero incontroversos os aspectos relacionados ao bloqueio da internet móvel contratada pela autora, bem como as datas do acontecimento apontadas por ela. Cabe analisar, porém, a legalidade da conduta promovida pela ré. Sobre o assunto envolvendo o corte do pacote de dados da internet, tão logo alcançado os dados contratados, adoto o seguinte entendimento exposto pela Turma Recursal do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO DE INTERNET PÓS-PAGO. BLOQUEIO DA INTERNET MÓVEL APÓS O CONSUMO DA FRANQUIA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao caso em tela os comandos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 2. A parte autora-recorrida possui contrato

de telefonia móvel com a empresa recorrente, na modalidade pós-pago, cujo valor mensal é de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), para utilização de ligações ilimitadas para telefone celular VIVO, usando o 15, ligações ilimitadas para qualquer VIVO fixo e SMS ilimitado para qualquer operadora, bem como pacote mensal de internet de 4 gigas. 3. Restou demonstrado que, quando da contratação dos serviços de telefonia móvel até o mês de dezembro de 2015, a recorrente-ré tinha o comportamento de reduzir a velocidade da internet a partir do momento em que a autora consumia toda a franquia de dados até a renovação do ciclo no mês seguinte. 4. Diante disso, se mostra ilegítima a suspensão unilateral do serviço de internet móvel, uma vez que se trata de contrato de telefonia pós-pago assinado quando vigorava a prática de redução da velocidade de internet diante do consumo da franquia. O recorrente-ré infringiu os arts. 4º, 6º, 37, 39, V, 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, razão porque tais alegações não merecem prosperar. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Condeno o recorrente vencido (réu) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme determina o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (07299117420158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: ARNALDO CORREA SILVA, Revisor: ARNALDO CORREA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Adiciono, também, que na hipótese dos autos não consta qualquer prova de que o autor tenha sido informado acerca da mudança a ser implementada no novo plano contratado pelo consumidor em dezembro de 2015. Viola a boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o direito de informação previsto no art. 6º, III do CDC, a conduta da ré em tentar atrair o cliente para outro plano, sem adverti-lo sobre a possibilidade de cancelamento do pacote de dados da internet. Houve verdadeira expectativa frustrada do consumidor em poder continuar navegando na internet com velocidade reduzida e sem pagar qualquer excedente após atingir a franquia contratada, expectativa esta que restou quebrada por ato abusivo promovido pela ré. Por consequência, aplicando-se a regra constante do art. 6º, VI, do CDC, deverá a parte ré proceder à devolução de todos os valores pagos indevidamente pela parte autora, nos termos do item 3 do pedido constante da inicial (2949086 - Pág. 12), devidamente atualizados. Afasto, contudo, a dobra prevista no art. 42 do CDC, por não vislumbrar na hipótese qualquer ato de má-fé promovido pelo fornecedor de serviço, requisito este indispensável à pretensão dobra. Decido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida a: a) fornecer à parte autora um plano com as mesmas características daquele anteriormente contratado, na forma do pedido constante do item 2 da inicial, id nº 2949086 - Pág. 12; b) na obrigação de não fazer, qual seja, não promover o bloqueio do acesso à internet, após o consumo do pacote de dados do plano mantido pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados ao valor de R\$ 30.000,00, limite este já pré-fixado como parâmetro para eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. c) realizar a restituição dos valores pagos pela mudança do plano, no valor de R\$139,95, que deverão ser ressarcido de forma simples, e atualizados (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês), a contar de cada desembolso feito pelo consumidor autor. Sem custas ou honorários. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à ré que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicação do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0701454-83.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES. Adv(s): DF43270 - ROBERTA ALVES SOARES ANTUNES. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701454-83.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES RÉU: VIVO S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento proposto por RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES em face de VIVO S.A., partes já qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposta recusa da ré em cumprir o plano contratado, sobretudo no que refere ao corte do pacote de internet tão logo alcançado os dados contratados. Devidamente citada (AR ID nº 3102781), a parte requerida apresentou contestação (ID nº 3534509), alegando, em síntese, que não há conduta antijurídica de sua parte, pois estaria cumprindo o estipulado em contrato. Alega ainda que o pacote de dados contratados é limitado ao uso de 4GB e que, após seu consumo, a empresa estaria autorizada a bloquear o fornecimento de dados para acesso à internet. Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 3489793), restou infrutífera. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o breve relatório, embora dispensável (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A autora afirma que, após mudança de plano de serviço de telefonia móvel e internet, a operadora passou a bloquear sua internet móvel após o consumo de dados. No caso dos autos, considero incontroversos os aspectos relacionados ao bloqueio da internet móvel contratada pela autora, bem como as datas do acontecimento apontadas por ela. Cabe analisar, porém, a legalidade da conduta promovida pela ré. Sobre o assunto envolvendo o corte do pacote de dados da internet, tão logo alcançado os dados contratados, adoto o seguinte entendimento exposto pela Turma Recursal do TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO DE INTERNET PÓS-PAGO. BLOQUEIO DA INTERNET MÓVEL APÓS O CONSUMO DA FRANQUIA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao caso em tela os comandos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que as partes enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 2. A parte autora-recorrida possui contrato de telefonia móvel com a empresa recorrente, na modalidade pós-pago, cujo valor mensal é de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), para utilização de ligações ilimitadas para telefone celular VIVO, usando o 15, ligações ilimitadas para qualquer VIVO fixo e SMS ilimitado para qualquer operadora, bem como pacote mensal de internet de 4 gigas. 3. Restou demonstrado que, quando da contratação dos serviços de telefonia móvel até o mês de dezembro de 2015, a recorrente-ré tinha o comportamento de reduzir a velocidade da internet a partir do momento em que a autora consumia toda a franquia de dados até a renovação do ciclo no mês seguinte. 4. Diante disso, se mostra ilegítima a suspensão unilateral do serviço de internet móvel, uma vez que se trata de contrato de telefonia pós-pago assinado quando vigorava a prática de redução da velocidade de internet diante do consumo da franquia. O recorrente-ré infringiu os arts. 4º, 6º, 37, 39, V, 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, razão porque tais alegações não merecem prosperar. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Condeno o recorrente vencido (réu) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme determina o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (07299117420158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: ARNALDO CORREA SILVA, Revisor: ARNALDO CORREA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Adiciono, também, que na hipótese dos autos não consta qualquer prova de que o autor tenha sido informado acerca da mudança a ser implementada no novo plano contratado pelo consumidor em dezembro de 2015. Viola a boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o direito de informação previsto no art. 6º, III do CDC, a conduta da ré em tentar atrair o cliente para outro plano, sem adverti-lo sobre a possibilidade de cancelamento do pacote de dados da internet. Houve verdadeira expectativa frustrada do consumidor em poder continuar navegando na internet com velocidade reduzida e sem pagar qualquer excedente após atingir a franquia contratada, expectativa esta que restou quebrada por ato abusivo promovido pela ré. Por consequência, aplicando-se a regra constante do art. 6º, VI, do CDC, deverá a parte ré proceder à devolução de todos os valores pagos indevidamente pela parte autora, nos termos do item 3 do pedido constante da inicial (2949086 - Pág. 12), devidamente atualizados. Afasto,

contudo, a dobra prevista no art. 42 do CDC, por não vislumbrar na hipótese qualquer ato de má-fé promovido pelo fornecedor de serviço, requisito este indispensável à pretensão dobra. Decido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida a: a) fornecer à parte autora um plano com as mesmas características daquele anteriormente contratado, na forma do pedido constante do item 2 da inicial, id nº 2949086 - Pág. 12; b) na obrigação de não fazer, qual seja, não promover o bloqueio do acesso à internet, após o consumo do pacote de dados do plano mantido pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados ao valor de R\$ 30.000,00, limite este já pré-fixado como parâmetro para eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. c) realizar a restituição dos valores pagos pela mudança do plano, no valor de R\$139,95, que deverão ser ressarcido de forma simples, e atualizados (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês), a contar de cada desembolso feito pelo consumidor autor. Sem custas ou honorários. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à ré que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0700902-21.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL AREDE RODRIGUES. Adv(s): Não Consta Advogado. R: W.F.A. PORTO CA WITH - ME. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700902-21.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL AREDE RODRIGUES RÉU: W.F.A. PORTO CA WITH - ME SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão c/c restituição e indenização por danos morais em que o autor aduz que firmou o contrato apontado na inicial com a parte ré e, após poucos dias, solicitou o cancelamento do aludido contrato e a devolução do valor pago, sem êxito Dispensou o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido Desnecessária a produção de outras provas, senão aquelas já constantes dos autos. Passo ao exame do mérito. Está incontestado nos autos que o contrato foi firmado dentro do estabelecimento comercial da ré. Dessa forma, razão assiste à ré no que tange à não aplicação do artigo 49 e seu parágrafo único, do CDC, no presente caso. Reza o art. 49, CDC: "O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio." Diz o parágrafo único do citado artigo: "Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados". Contudo, a nova concepção de contrato, prevista do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, destaca o papel da lei, de modo que é ela que reserva um espaço para a autonomia da vontade dos contratantes, que legitima e protege o vínculo contratual. A vontade continua sendo essencial à formação dos negócios jurídicos, porém com menor força, ficando relativizada a noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo das avenças. Dessa feita, o clássico princípio de que o contrato não pode ser alterado ou suprimido senão por meio de nova manifestação de vontade das partes sofre limitações. A respeito do tema, confira-se as lições de Cláudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 123): "Aos juízes é agora permitido um controle do conteúdo do contrato, como no próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, devendo ser suprimidas as cláusulas abusivas e substituídas pela norma legal supletiva [...]. É o intervencionismo estatal, que ao editar leis específicas pode, por exemplo, inserir nos quadros das relações contratuais novas obrigações com base no Princípio da Boa-Fé [...] mesmo que as partes não as queiram, não as tenham previsto ou as tenham expressamente excluído no instrumento contratual." Desse modo, a vontade dos contratantes não se constitui mais a fonte exclusiva para a interpretação de um contrato, pois hoje se busca uma interpretação teleológica ou finalista das avenças, maior respeito pelos interesses sociais dos contratantes, suas expectativas legítimas, de modo especial se as partes apenas aderiram a termos pré-elaborados. Confira-se o seguinte julgado: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - ART. 3º, § 2º DO CDC - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA?. I - Em atenção ao teor do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis, à relação jurídica havida entre as partes, os dispositivos da legislação consumerista. Não se pode excluir a ré da condição de fornecedora de um serviço. II - Em face disto, registre-se que o princípio geral de direito pacta sunt servanda subexiste, mas desde que não desrespeite o Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre porque tal princípio não se encontra balizado no ordenamento jurídico brasileiro de modo absoluto. Nos chamados contratos de adesão, previstos na legislação consumerista, pode o juiz, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, intervir nesses negócios, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, quando constatado qualquer potencial ofensivo à parte hipossuficiente, ou seja, o consumidor." (APC nº 2001.01.1.115113-8/DF. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: Jeronimo de Souza. Publicação no DJU em 16/11/2004. p. 53) Sendo assim, o princípio da força obrigatória dos contratos não se mostra como argumento apto a afastar eventuais nulidades previstas nas diversas cláusulas do contrato firmado entre as partes. Desse modo, os artigos 1º e 51 do CDC dispõem expressamente que suas normas são de ordem pública e que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, razão pela qual o princípio do pacta sunt servanda sofre mitigação, não se cogitando de ofensa ao princípio da autonomia da vontade. São nulas as cláusulas abusivas, entre outras, a que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé e equidade, conforme inciso IV do art. 51 do CDC. A cláusula que impõe ao consumidor a perda do valor total do contrato em caso de rescisão, independentemente do tempo decorrido entre a assinatura do contrato e a desistência do consumidor é desproporcional e exagerada. A exigência de multa pressupõe a ocorrência de algum prejuízo pelo contratado. No caso, a desistência se deu poucos dias após a assinatura do contrato e o autor não chegou a utilizar qualquer serviço referente ao contrato. Nesse caso, a retenção da integralidade dos valores pagos pelo autor implicaria enriquecimento sem causa da ré em detrimento do requerente, o que considero abusivo. Assim, o único prejuízo que vislumbro à ré, é o decorrente dos custos administrativos que experimentou para processar e elaborar o contrato, que deve ser de 10% do valor pago pelo autor, tomando-se qualquer cobrança acima disso a título de multa um ganho injusto e sem causa pela ré. Os pagamentos feitos pelo autor estão bem demonstrados nos autos (ids. 2669233, 2669241 e 2669247). Deverão ser restituídos todos os valores pagos pelo consumidor, assistindo à ré, todavia, o direito de retenção de 10% sobre o valor contratado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) decretar a rescisão do contrato apontado na inicial; b) declarar inexistentes as demais parcelas vincendas ao contrato ora rescindido; e c) condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$599,54 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de restituição, corrigido a contar dos respectivos desembolsos (ids. 2669233, 2669241 e 2669247), incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, deduzindo-se a taxa de 10% (dez por cento) do valor pago pelo autor, a título de despesas administrativas. Por conseguinte, extingo o feito com base no inciso I, do artigo 487, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao réu que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa. Águas Claras/DF, 30 de agosto de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0701276-37.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI AQUINO MOTA. A: MARIA SANE AQUINO MOTA. Adv(s): DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: JARDEL ANTUNES BENTO REGO. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701276-37.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELI AQUINO MOTA, MARIA SANE AQUINO MOTA RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JARDEL ANTUNES BENTO REGO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Sueli Aquino Mota Medeiros e Maria Sane Aquino Mota em face de Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda e Jardel Antunes Bento Rego, partes qualificadas nos autos, sob o argumento de venda de veículo a dois consumidores. A tentativa

de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme evento id 3372918. É o sucinto relato, conquanto dispensado, consoante previsão do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, verifico que o segundo réu Jardel Antunes Bento Rego é funcionário da empresa concessionária de veículos e não atuou em nome próprio, mas sim agiu como preposto da pessoa jurídica, inexistindo nexos causal entre sua conduta pessoal e os danos decorrentes do negócio celebrado com tal empresa. Logo, é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Jardel Antunes Bento Rego. No que tange à lide, propriamente dita, a questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. As autoras alegam que adquiririam um veículo semi novo com a ré, sendo acordado o preço, forma de pagamento. Informam que o financiamento para aquisição do bem foi aprovado e que pagou a taxa de transferência. No mesmo dia foi informada por prepostos da ré que o veículo havia sido vendido a outro consumidor. Requer indenização pelos danos morais sofridos e o recebimento da multa contratual. Sustenta a ré SAGA que não houve a aprovação do crédito da autora para financiamento do veículo e assim o mesmo foi liberado para venda em seu sistema. Nos termos do artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte ré não comprova a alegação de que o financiamento pleiteado pela parte autora para aquisição do veículo foi indeferido. A documentação de id 3418475, página 5 repetida no id 34188800, página 1 nada diz a esse respeito. Desta feita, está caracterizada desistência imotivada da venda. A proposta firmada entre as partes, id 2849457, página 1, prevê que em caso de desistência da compra multa de 5% do valor do veículo. A cláusula é clara e a multa foi definida não sobre o valor pago, mas sim sobre o valor do veículo. Num contexto de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, III, in fine) e respectiva igualdade nas contratações (CDC, Art. 6º, II), fere o princípio de equilíbrio contratual e de equidade (CDC, Art. 7º, in fine), a imposição de cláusula multa pelo descumprimento contratual unicamente em desfavor do consumidor, de sorte que pode ser interpretada a contrário sensu em favor do consumidor (CDC, Art. 47). Desta feita, a reversão da multa em favor da consumidora é medida que se impõe. Noutro giro, quanto aos danos morais, ao dano moral pleiteado, é certo que os problemas enfrentados pela parte autora trouxeram aborrecimento. Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado nos atingidos pelo ocorrido certa dose de frustração, amargura e preocupação, obsta o reconhecimento do dano moral e o deferimento de qualquer compensação decorrente dos dissabores e aborrecimentos derivados da rescisão do contrato compra e venda de veículo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Improcede, portanto, o pedido de danos morais. Diante do exposto: a) Extingo o processo, em relação a Jardel Antunes Bento, sem julgamento de mérito com base no artigo 485, VII, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a pagar às autoras, o valor de R\$ 2.827,50 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), relativos a 5% por cento do valor do veículo negociado, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar de 31/08/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701276-37.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI AQUINO MOTA. A: MARIA SANE AQUINO MOTA. Adv(s): DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: JARDEL ANTUNES BENTO REGO. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701276-37.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELI AQUINO MOTA, MARIA SANE AQUINO MOTA RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JARDEL ANTUNES BENTO REGO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Sueli Aquino Mota Medeiros e Maria Sane Aquino Mota em face de Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda e Jardel Antunes Bento Rego, partes qualificadas nos autos, sob o argumento de venda de veículo a dois consumidores. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme evento id 3372918. É o sucinto relato, conquanto dispensado, consoante previsão do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, verifico que o segundo réu Jardel Antunes Bento Rego é funcionário da empresa concessionária de veículos e não atuou em nome próprio, mas sim agiu como preposto da pessoa jurídica, inexistindo nexos causal entre sua conduta pessoal e os danos decorrentes do negócio celebrado com tal empresa. Logo, é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Jardel Antunes Bento Rego. No que tange à lide, propriamente dita, a questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. As autoras alegam que adquiririam um veículo semi novo com a ré, sendo acordado o preço, forma de pagamento. Informam que o financiamento para aquisição do bem foi aprovado e que pagou a taxa de transferência. No mesmo dia foi informada por prepostos da ré que o veículo havia sido vendido a outro consumidor. Requer indenização pelos danos morais sofridos e o recebimento da multa contratual. Sustenta a ré SAGA que não houve a aprovação do crédito da autora para financiamento do veículo e assim o mesmo foi liberado para venda em seu sistema. Nos termos do artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte ré não comprova a alegação de que o financiamento pleiteado pela parte autora para aquisição do veículo foi indeferido. A documentação de id 3418475, página 5 repetida no id 34188800, página 1 nada diz a esse respeito. Desta feita, está caracterizada desistência imotivada da venda. A proposta firmada entre as partes, id 2849457, página 1, prevê que em caso de desistência da compra multa de 5% do valor do veículo. A cláusula é clara e a multa foi definida não sobre o valor pago, mas sim sobre o valor do veículo. Num contexto de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, III, in fine) e respectiva igualdade nas contratações (CDC, Art. 6º, II), fere o princípio de equilíbrio contratual e de equidade (CDC, Art. 7º, in fine), a imposição de cláusula multa pelo descumprimento contratual unicamente em desfavor do consumidor, de sorte que pode ser interpretada a contrário sensu em favor do consumidor (CDC, Art. 47). Desta feita, a reversão da multa em favor da consumidora é medida que se impõe. Noutro giro, quanto aos danos morais, ao dano moral pleiteado, é certo que os problemas enfrentados pela parte autora trouxeram aborrecimento. Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado nos atingidos pelo ocorrido certa dose de frustração, amargura e preocupação, obsta o reconhecimento do dano moral e o deferimento de qualquer compensação decorrente dos dissabores e aborrecimentos derivados da rescisão do contrato compra e venda de veículo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Improcede, portanto, o pedido de danos morais. Diante do exposto: a) Extingo o processo, em relação a Jardel Antunes Bento, sem julgamento de mérito com base no artigo 485, VII, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a pagar às autoras, o valor de R\$ 2.827,50 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), relativos a 5% por

cento do valor do veículo negociado, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar de 31/08/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701276-37.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI AQUINO MOTA. A: MARIA SANE AQUINO MOTA. Adv(s): DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: JARDEL ANTUNES BENTO REGO. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701276-37.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELI AQUINO MOTA, MARIA SANE AQUINO MOTA RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JARDEL ANTUNES BENTO REGO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Sueli Aquino Mota Medeiros e Maria Sane Aquino Mota em face de Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda e Jardel Antunes Bento Rego, partes qualificadas nos autos, sob o argumento de venda de veículo a dois consumidores. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme evento id 3372918. É o sucinto relato, conquanto dispensado, consoante previsão do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, verifico que o segundo réu Jardel Antunes Bento Rego é funcionário da empresa concessionária de veículos e não atuou em nome próprio, mas sim agiu como preposto da pessoa jurídica, inexistindo nexos causal entre sua conduta pessoal e os danos decorrentes do negócio celebrado com tal empresa. Logo, é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Jardel Antunes Bento Rego. No que tange à lide, propriamente dita, a questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. As autoras alegam que adquiriram um veículo semi novo com a ré, sendo acordado o preço, forma de pagamento. Informam que o financiamento para aquisição do bem foi aprovado e que pagou a taxa de transferência. No mesmo dia foi informada por prepostos da ré que o veículo havia sido vendido a outro consumidor. Requer indenização pelos danos morais sofridos e o recebimento da multa contratual. Sustenta a ré SAGA que não houve a aprovação do crédito da autora para financiamento do veículo e assim o mesmo foi liberado para venda em seu sistema. Nos termos do artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte ré não comprova a alegação de que o financiamento pleiteado pela parte autora para aquisição do veículo foi indeferido. A documentação de id 3418475, página 5 repetida no id 34188800, página 1 nada diz a esse respeito. Desta feita, está caracterizada desistência imotivada da venda. A proposta firmada entre as partes, id 2849457, página 1, prevê que em caso de desistência da compra multa de 5% do valor do veículo. A cláusula é clara e a multa foi definida não sobre o valor pago, mas sim sobre o valor do veículo. Num contexto de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, III, in fine) e respectiva igualdade nas contratações (CDC, Art. 6º, II), fere o princípio de equilíbrio contratual e de equidade (CDC, Art. 7º, in fine), a imposição de cláusula multa pelo descumprimento contratual unicamente em desfavor do consumidor, de sorte que pode ser interpretada a contrário sensu em favor do consumidor (CDC, Art. 47). Desta feita, a reversão da multa em favor da consumidora é medida que se impõe. Noutro giro, quanto aos danos morais, ao dano moral pleiteado, é certo que os problemas enfrentados pela parte autora trouxeram aborrecimento. Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado nos atingidos pelo ocorrido certa dose de frustração, amargura e preocupação, obsta o reconhecimento do dano moral e o deferimento de qualquer compensação decorrente dos dissabores e aborrecimentos derivados da rescisão do contrato compra e venda de veículo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Improcede, portanto, o pedido de danos morais. Diante do exposto: a) Extingo o processo, em relação a Jardel Antunes Bento, sem julgamento de mérito com base no artigo 485, VII, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a pagar às autoras, o valor de R\$ 2.827,50 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), relativos a 5% por cento do valor do veículo negociado, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar de 31/08/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701276-37.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI AQUINO MOTA. A: MARIA SANE AQUINO MOTA. Adv(s): DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: JARDEL ANTUNES BENTO REGO. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701276-37.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELI AQUINO MOTA, MARIA SANE AQUINO MOTA RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JARDEL ANTUNES BENTO REGO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Sueli Aquino Mota Medeiros e Maria Sane Aquino Mota em face de Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda e Jardel Antunes Bento Rego, partes qualificadas nos autos, sob o argumento de venda de veículo a dois consumidores. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme evento id 3372918. É o sucinto relato, conquanto dispensado, consoante previsão do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, verifico que o segundo réu Jardel Antunes Bento Rego é funcionário da empresa concessionária de veículos e não atuou em nome próprio, mas sim agiu como preposto da pessoa jurídica, inexistindo nexos causal entre sua conduta pessoal e os danos decorrentes do negócio celebrado com tal empresa. Logo, é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Jardel Antunes Bento Rego. No que tange à lide, propriamente dita, a questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. As autoras alegam que adquiriram um veículo semi novo com a ré, sendo acordado o preço, forma de pagamento. Informam que o financiamento para aquisição do bem foi aprovado e que pagou a taxa de transferência. No mesmo dia foi informada por prepostos da ré que o veículo havia sido vendido a outro consumidor. Requer indenização pelos danos morais sofridos e o recebimento da multa contratual. Sustenta a ré SAGA que não houve a aprovação do crédito da autora para financiamento do veículo e assim o mesmo foi liberado para venda em seu sistema. Nos termos do artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte ré não comprova a alegação de que o financiamento pleiteado pela parte autora para aquisição do veículo foi indeferido. A documentação de id 3418475, página 5 repetida no id 34188800, página 1 nada diz a esse respeito. Desta feita, está caracterizada desistência imotivada da venda. A proposta firmada entre as partes, id 2849457, página 1, prevê que em caso de desistência da compra multa de 5% do valor do veículo. A cláusula é clara e a multa foi definida não sobre o valor pago, mas sim sobre o valor do veículo. Num contexto de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, Art. 4º, III, in fine) e respectiva igualdade nas contratações (CDC, Art. 6º, II), fere o princípio de equilíbrio contratual e de equidade (CDC, Art. 7º, in fine), a imposição de cláusula multa pelo descumprimento contratual unicamente em desfavor do consumidor, de sorte que pode ser interpretada a contrário sensu em favor do consumidor (CDC, Art. 47). Desta feita, a reversão da multa em favor da consumidora é medida que

se impõe. Noutro giro, quanto aos danos morais, ao dano moral pleiteado, é certo que os problemas enfrentados pela parte autora trouxeram aborrecimento. Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado nos atingidos pelo ocorrido certa dose de frustração, amargura e preocupação, obsta o reconhecimento do dano moral e o deferimento de qualquer compensação decorrente dos dissabores e aborrecimentos derivados da rescisão do contrato compra e venda de veículo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Improcede, portanto, o pedido de danos morais. Diante do exposto: a) Extingo o processo, em relação a Jardel Antunes Bento, sem julgamento de mérito com base no artigo 485, VII, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a ré SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a pagar às autoras, o valor de R\$ 2.827,50 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), relativos a 5% por cento do valor do veículo negociado, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar de 31/08/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

Nº 0701848-90.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME. Adv(s): DF30399 - ALAN CESARIO ARAUJO. R: RODRIGO DE CASTRO PAULA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: MICHELE DE CASTRO PAULA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701848-90.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME EXECUTADO: RODRIGO DE CASTRO PAULA, MICHELE DE CASTRO PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do(a) executado(a) RODRIGO DE CASTRO PAULA, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Motivo: Diligência infrutífera pelo Oficial de Justiça. Águas Claras, 1 de setembro de 2016.

INTIMAÇÃO

Nº 0700067-33.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): Não Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP297608 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700067-33.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE LUIZ NASCIMENTO RAMOS EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio TOTAL do valor correspondente à dívida de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, INTIME-SE o executado para, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2016 16:23:16.

Nº 0700261-33.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: FRANCISCA FABIANA SANTOS ARAUJO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700261-33.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA SANTOS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço informado pela autora é o que já foi diligenciado. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Motivo: Diligência infrutífera pelo Oficial de Justiça. Águas Claras, 1 de setembro de 2016.

Nº 0700329-80.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: MARCELA FARIAS GONDIM. Adv(s): DF09797 - SERGIO FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700329-80.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCELA FARIAS GONDIM DECISÃO Requer a parte autora o desbloqueio via sistema BACENJUD e imediata liberação do valor de R\$ 763,43, por se tratar de verba de natureza alimentar. A parte autora comprova, por meio do contracheque eletrônico anexado no ID 3683055 que o valor depositado em sua conta corrente, de fato, advém de verbas de natureza alimentar. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo traz exceção à impenhorabilidade apenas no que diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia e salários cuja importância excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. 2. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1260747/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) Dessa forma, comprovado que o valor bloqueado na conta corrente da parte executada provém de verba alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio do valor via sistema BACENJUD. Por isso, promovi o desbloqueio do valor do débito via sistema eletrônico BACENJUD, consoante anexo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Águas Claras/DF, 1º de setembro de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0700329-80.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: MARCELA FARIAS GONDIM. Adv(s): DF09797 - SERGIO FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700329-80.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCELA FARIAS GONDIM DECISÃO Requer a parte autora o desbloqueio via sistema BACENJUD e imediata liberação do valor de R\$ 763,43, por se tratar de verba de natureza alimentar. A parte autora comprova, por meio do contracheque eletrônico anexado no ID 3683055 que o valor depositado em sua conta corrente, de fato, advém de verbas de natureza alimentar. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos,

os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo traz exceção à impenhorabilidade apenas no que diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia e salários cuja importância excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. 2. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1260747/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) Dessa forma, comprovado que o valor bloqueado na conta corrente da parte executada provém de verba alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio do valor via sistema BACENJUD. Por isso, promovi o desbloqueio do valor do débito via sistema eletrônico BACENJUD, consoante anexo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Águas Claras/DF, 1º de setembro de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701692-05.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: Não Consta Advogado. R: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701692-05.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA RÉU: BANCO ITAULEASING S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento proposto por Renato Henrique de Souza Almeida em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de suposto direito a usucapião de bem móvel. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Sustenta o autor que houve vencimento antecipado da dívida na ocasião da última parcela paga. Afirma que nos termos de aditivo contratual celebrado em 26/06/2007, deveria pagar 60 parcelas a contar daquela data, mas a última parcela paga refere-se ao mês de outubro de 2008. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a prescrição para a cobrança das parcelas vencidas em contrato de financiamento deve coincidir com o vencimento da última parcela do contrato. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1369797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016) O e. TJDF compartilha referido entendimento: Ação de busca e apreensão de veículo. Conversão em execução. Prescrição. Prazo. 1 - Convertida a ação de busca e apreensão de veículo em execução, a pretensão passa a ser de cobrança de dívidas líquida constante de instrumento particular - contrato de financiamento. O prazo prescricional da pretensão é de 5 anos CC, art. 206, § 5º, I). 2 - Ainda que se opere o vencimento antecipado da dívida, não é possível que o prazo prescricional relativo a todas as prestações também seja antecipado. Deve a prescrição ser contada a partir do vencimento da última parcela. 3 - Apelação provida. (20100110062230APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 696) Portanto, se o aditivo datado de 26/06/07 prevê prazo de 60 parcelas mensais, tem-se que o vencimento da última parcela somente ocorreu em 11/07/2012 (conforme id nº 3072361 - Pág. 1), tem-se que o prazo prescricional teve início a contar desta última data (11/07/2012). Como a relação jurídica travada entre o autor e a ré decorre de contrato de arrendamento mercantil, deve ser afastada qualquer alegação de justo título e boa-fé, fazendo com que se aplique o prazo de cinco anos previsto no art. 1261 do Código Civil. Tem-se, como consequência, que somente após 12/07/2017 poder-se-á cogitar em usucapião de bem móvel. Com tais fundamentos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, não havendo outros requerimentos, promova-se a baixa e arquivem-se. P.R.I. Águas Claras/DF, 01 de setembro de 2016. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA Juiz de Direito Substituto

Nº 0702879-48.2016.8.07.0020 - PETIÇÃO - A: JOSE DA SILVA AMORIM FILHO. Adv(s).: DF26511 - HUGO LEONARDO ALVES CANUTO, DF30246 - ELY RUFINO DA SILVA. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702879-48.2016.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO (241) REQUERENTE: JOSE DA SILVA AMORIM FILHO REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para compelir a parte ré a promover a retirada da anotação da margem consignável do autor junto ao INSS. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702161-51.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA FERNANDES. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702161-51.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA

FERNANDES RÉU: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO Acolho a emenda retro. Anote-se. Retifique-se e Comunique-se. Promova-se citação/intimação. Aguarde-se audiências já designada. À Secretaria para providências. Águas Claras/DF, 30 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702847-43.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERINALDO SANTOS LOPES. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702847-43.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERINALDO SANTOS LOPES RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que seu nome seja excluído dos registros de cadastros de inadimplentes. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 30 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0700581-83.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: FAST SHOP S.A. Adv(s): DF020014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700581-83.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA RÉU: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, FAST SHOP S.A DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença (id. 3577501), alegando a existência de omissão no julgado, por não fazer constar no dispositivo da referida sentença as peças a serem substituídas no aparelho descrito na peça inicial, bem como quanto ao início da contagem do prazo para a incidência da multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão assiste ao Embargante. Passo então ao julgamento, em complemento à sentença, cujas razões, fundamento e dispositivo, passam a ela integrar. Com efeito, equivocadamente não constou do fundamento da sentença o prazo inicial para a contagem de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, cujo descumprimento ensejará a incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como deixou de constar a peça a ser fornecida para o conserto do aparelho descrito na peça inicial, na forma fundamentada na sentença. Em consequência, há contradição a ser sanada, no que concerne ao prazo inicial da multa incidente sobre o descumprimento da obrigação de fazer e a peça a ser fornecida para o efetivo conserto do aparelho. Diante do exposto, dou provimento integral aos embargos declaratórios apresentados pelo réu, para fazer constar da r. sentença de id. 3577501 o seguinte dispositivo, em substituição ao anterior: ?Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência: a) condenar a ré a fornecer a tela do notebook CORE17 8GB1TB, 14? PB, descrito na nota fiscal de id. 2532524, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária que fixo no montante de R\$100,00, até o valor máximo de R\$4.000,00 (quatro mil reais), limite este já pré-fixado como parâmetro para eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Para hipótese de interposição de recurso inominado, o sobredito prazo será contado da intimação das partes, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, quanto ao retorno dos autos a este Juízo. No mais, permanecem incólumes os demais termos da supracitada sentença. Intime-se a empresa ré LENOVO para cumprimento da obrigação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Águas Claras/DF, 1º de setembro de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0700581-83.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. Adv(s): SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: FAST SHOP S.A. Adv(s): DF020014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700581-83.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA RÉU: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, FAST SHOP S.A DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face à Sentença (id. 3577501), alegando a existência de omissão no julgado, por não fazer constar no dispositivo da referida sentença as peças a serem substituídas no aparelho descrito na peça inicial, bem como quanto ao início da contagem do prazo para a incidência da multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão assiste ao Embargante. Passo então ao julgamento, em complemento à sentença, cujas razões, fundamento e dispositivo, passam a ela integrar. Com efeito, equivocadamente não constou do fundamento da sentença o prazo inicial para a contagem de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, cujo descumprimento ensejará a incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como deixou de constar a peça a ser fornecida para o conserto do aparelho descrito na peça inicial, na forma fundamentada na sentença. Em consequência, há contradição a ser sanada, no que concerne ao prazo inicial da multa incidente sobre o descumprimento da obrigação de fazer e a peça a ser fornecida para o efetivo conserto do aparelho. Diante do exposto, dou provimento integral aos embargos declaratórios apresentados pelo réu, para fazer constar da r. sentença de id. 3577501 o seguinte dispositivo, em substituição ao anterior: ?Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência: a) condenar a ré a fornecer a tela do notebook CORE17 8GB1TB, 14? PB, descrito na nota fiscal de id. 2532524, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária que fixo no montante de R\$100,00, até o valor máximo de R\$4.000,00 (quatro mil reais), limite este já pré-fixado como parâmetro para eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Para hipótese de interposição de recurso inominado, o sobredito prazo será contado da intimação das partes, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, quanto ao retorno dos autos a este Juízo. No mais, permanecem incólumes os demais termos da supracitada sentença. Intime-se a empresa ré LENOVO para cumprimento da obrigação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Águas Claras/DF, 1º de setembro de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701325-78.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARIA AMORIM BARRA. Adv(s): DF20613 - EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS. R: RK BRASILIA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701325-78.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARIA AMORIM BARRA RÉU: RK BRASILIA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME DECISÃO A parte requerida, embora tenha interposto tempestivamente recurso inominado contra a sentença não comprovou, no prazo legal, o recolhimento das custas relativas ao primeiro grau de jurisdição. No presente caso, verifica-se que o recurso da requerida foi instruído apenas com a guia de Id. 3658246, referente ao preparo do recurso. O art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Registre-se, também, que não há na referida peça qualquer pedido de gratuidade de justiça. Nesses moldes, nego seguimento ao recurso interposto pela parte requerida, na medida em que deserto, na forma do que estabelece o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e prossiga-se em seus ulteriores termos./ dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701325-78.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARIA AMORIM BARRA. Adv(s): DF20613 - EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS. R: RK BRASILIA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701325-78.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARIA AMORIM BARRA RÉU: RK BRASILIA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME DECISÃO A parte requerida, embora tenha interposto tempestivamente recurso inominado contra a sentença não comprovou, no prazo legal, o recolhimento das custas relativas ao primeiro grau de jurisdição. No presente caso, verifica-se que o recurso da requerida foi instruído apenas com a guia de Id. 3658246, referente ao preparo do recurso. O art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Registre-se, também, que não há na referida peça qualquer pedido de gratuidade de justiça. Nesses moldes, nego seguimento ao recurso interposto pela parte requerida, na medida em que deserto, na forma do que estabelece o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e prossiga-se em seus ulteriores termos./ dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 01 de Setembro de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702870-86.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES. A: VANILDA GOMES SILVA VIANA. Adv(s): DF46397 - ELANE VIANA DA SILVA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702870-86.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES, VANILDA GOMES SILVA VIANA RÉU: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que sejam suspensos os pagamentos dos boletos referentes à cota imobiliária, à partir de setembro/2016, até o julgamento final da ação e, subsidiariamente, requereu tutela de evidência para suspender os pagamentos dos boletos com vencimento todo dia 10 de cada mês, a contar de setembro, até julgamento final da ação. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação das tutelas pleiteadas. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 30 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0702870-86.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES. A: VANILDA GOMES SILVA VIANA. Adv(s): DF46397 - ELANE VIANA DA SILVA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702870-86.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES, VANILDA GOMES SILVA VIANA RÉU: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que sejam suspensos os pagamentos dos boletos referentes à cota imobiliária, à partir de setembro/2016, até o julgamento final da ação e, subsidiariamente, requereu tutela de evidência para suspender os pagamentos dos boletos com vencimento todo dia 10 de cada mês, a contar de setembro, até julgamento final da ação. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser

sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação das tutelas pleiteadas. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 30 de agosto de 2016. REGINALDO GARCIA MACHADO Juiz de Direito

Nº 0701127-41.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO RAMOS OLIVEIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF039272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701127-41.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO RAMOS OLIVEIRA RÉU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ROGÉRIO RAMOS OLIVEIRA em face de CLARO S.A., requerendo indenização por danos morais e restituição, em dobro, dos valores supostamente cobrados indevidamente pela empresa ré. Regularmente citada (ID n. 2898825), a parte ré apresentou contestação (ID n. 3172792). No mérito, argumenta, em síntese, ausência de conduta ilícita a ensejar danos morais, ressaltando a legalidade da cobrança. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ID n. 3197045), que restou infrutífera. Nesse ato, as partes dispensaram a produção de prova oral. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário, embora dispensável (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. O autor alega que jamais contratou qualquer serviço da requerida, mas que vem sendo cobrado pela operadora de telefonia. Diante da impossibilidade do consumidor provar fato negativo (de que não teria contratado referido serviço junto à parte ré), compete à requerida, na condição de suposta credora, o ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: ? (...) 3. Nos moldes do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, se a ré não logra êxito em comprovar fato impeditivo do direito postulado na petição inicial, consubstanciado na validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, há que se ponderar presente o direito à declaração de inexistência da relação jurídica em questão, com o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais. (...). (20120310010736APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 14/01/2013. Pág.: 119). A empresa requerida não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada contratação do serviço pelo cliente. A alegação de contratação de serviços por SMS é insuficiente para demonstrar a mencionada adesão dos serviços feita pelo consumidor autor, já que não demonstra o elemento essencial vontade inerente aos negócios jurídicos, podendo referida forma de contratação ser realizada por terceiros. Se a ré oferece serviços pela facilidade do sistema ? sms?, deve suportar os riscos de eventuais contratações não anuídas pelos pretendos consumidores. Trata-se, portanto, de verdadeira falha no serviço prestado, decorrente de cobrança indevida, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da operadora ré por eventuais danos sofridos pelo consumidor. Neste sentido, destaco o que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos?. Não restou demonstrada nos autos, pela ré, a excludente de culpa, prevista no artigo 14, § 3º, do CDC, tampouco que tenha sido a parte autora que solicitara e utilizara qualquer serviço da empresa de telefonia. Inexiste, pois, qualquer causa para se afastar a responsabilidade da parte ré. Observo, pois, que a parte autora foi cobrada de valores que não anuiu, devendo ser restituída por todos os pagamentos abusivos realizados, conforme documento id 2798105. No tocante à restituição em dobro, há de se partir da premissa de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável no caso, o artigo 42, § único, que assim dispõe: ?O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?. Tratando-se de cobrança indevida, aplicável na hipótese o mencionado dispositivo legal, que admita a dobra da restituição pleiteada. Ocorre, todavia, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o desembolso do valor cobrado na inicial (R\$ 386,00), mas tão somente o valor de R\$ 50,30, conforme se extrai do extrato anexado no ID 2798105, valor este que deverá ser restituído em dobro, conforme fundamentado acima. Por outro lado, no tocante ao dano moral postulado, da narrativa trazida pelo requerente, conclui-se que todo o infortúnio descrito não ultrapassou o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade para a esfera do abalo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia-a-dia, por si sós, a transformar tais vicissitudes a abalo aos intocáveis direitos da personalidade. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem (art. 373, inciso I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito a ensejar a reparação por danos imateriais pretendida. Nesse contexto, ausente prova dos danos alegados, a rejeição do pedido autoral à reparação por danos morais é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, o valor de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), corrigido monetariamente a contar do pagamento realizado, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9099/95). Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto às rés que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 01 de setembro de 2016. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito Substituto

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**EXPEDIENTE DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
 Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.16.1.005342-4 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: E.P.A.. Adv(s): GO046845 - PABLO DE SÁ MASCARENHAS. VITIMA: A.J.S.B.. Adv(s): (.). DECISAO - O M.P. denunciou E.P.A. pela prática, em tese, de crime previsto no art. 217-A, caput c/c art. 226, caput, Inc. II do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. I e II c/c art. 7o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha. Após o recebimento da denúncia e a citação do(s) acusado(s) veio a resposta à acusação, fls. 195/238. A Defesa alegou que não há provas suficientes para a condenação do acusado (justa causa) e que a conduta do acusado foi atípica, que a denúncia é genérica. Requereu o indeferimento da testemunha Bianka Silva Brandão e a realização do estudo psicossocial da vítima e do denunciado. É o breve relatório. DECIDO. Passo à análise da preliminar de inépcia da inicial. Narra a denúncia que: "no período compreendido entre meados de 2013 e fevereiro de 2016, na SHA, Quadra 04, Conjunto 05, Chácara 94, Lote 16, Arniquireas, Águas Claras/DF, o denunciado, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos de conjunção carnal com sua enteada, menor de 14 (quatorze) anos, A.J.S.B.(...)". O fato deve ser particularizado no tempo e espaço a fim de possibilitar o reconhecimento ou não de sua ocorrência. A delimitação do tempo, embora um pouco extensa (período compreendido entre meados de 2013 e fevereiro do ano de 2016, assim como a conduta narrada na denúncia tornam possível a particularização da conduta imputada ao Réu permitindo sua defesa quanto ao crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - BENEFÍCIO DO RÉU - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. UNÂNIME. Inexiste nulidade decorrente da peça acusatória que, ao descrever os fatos e suas circunstâncias, possibilitou ao réu o pleno conhecimento da imputação que lhe é feita. Se o Juiz analisou os fatos descritos na inicial, e, louvando-se nas provas colacionadas julgou parcialmente procedente a denúncia, afastando, contudo, a incidência da qualificadora, não há que se falar em nulidade pela ausência de laudo que serviria para demonstrar o rompimento de obstáculo. Se a prova já foi devidamente joeirada pelo julgador monocrático, bem como pelo órgão colegiado, em grau de apelo, não é lícito à Câmara Criminal reapreciá-la." (20070020049904RVC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Câmara Criminal, julgado em 02/07/2007, DJ 21/02/2008 p. 1515) "PENAL. ART. 214 C/C 224, "A", 61, II, "F", 71, CPB. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E PELA SEGURA IMPUTAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO À PROVA ESTABELECIDA PELA LEI CIVIL. ART. 155, CPP. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226, CPB. CONSEQÜENTE REVISÃO DA PENA. 1. Se a denúncia traz a narrativa dos fatos com todas as circunstâncias, a qualificação do apelante, a classificação dos crimes e o respectivo rol de testemunhas, satisfeitos os requisitos traçados pelo art. 41, CPP. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova pericial, testemunhal e pela segura imputação da vítima, inviável pleito absolutório. 3. Se se restringiu em denúncia que causa especial de aumento de pena seria a condição de padrasto, se foi tal condição que acabou por ser definida em sentença, se se tem que o apelante não era padrasto da vítima, qualidade que somente pode ser reconhecida nos termos da lei civil (art. 155, CPP), causa especial de aumento de pena que deve ser excluída da condenação. 4. Recurso conhecido. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Unânime. Recurso parcialmente provido para o fim de afastar da condenação a causa especial de aumento de pena reconhecida em sentença. Maioria." (20041010001419APR, Relator MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, julgado em 08/11/2007, DJ 12/03/2008 p. 143) Narra a denúncia a conduta de estupro de vulnerável em violência doméstica e familiar contra a mulher. A Defesa alega que não há provas do delito. O artigo 397 do Código de Processo Penal possibilita a absolvição sumária do acusado nos seguintes casos: "Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na denúncia, em princípio, constituem o crime de estupro em violência doméstica. Somente no decorrer da instrução poderá ser verificada a existência ou não do delito narrado na denúncia. A fim de melhor instruir o feito é necessário o seu prosseguimento a fim de se realizar a colheita de provas sob o crivo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não há que se falar em indeferimento da oitiva da menor Bianka Silva Brandão, tendo em vista que esta pode ser ouvida como informante e não prestar compromisso. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia. Como nessa fase preliminar não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do(s) acusado(s), nos termos do art. 397 e incisos, do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da peça exordial acusatória. Defiro o pedido de estudo psicossocial da vítima e do autor do fato. Encaminhem-se os autos ao SERAV para que seja efetuado o estudo. Após, designe-se audiência de instrução, interrogatório e julgamento. Tendo em vista a tenra idade de Bianka Silva Brandão a mesma deverá ser ouvida por profissionais do SEPSI, através de videoconferência, facultando-se às partes a apresentação de quesitos prévios a serem apresentados pelos profissionais à criança/ adolescente. Encaminhem-se os autos ao SERAV a fim de a fim de que seja providenciado o material necessário para videoconferência. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecer à audiência. Determino que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados ALEXSANDRA ROSA DO NASCIMENTO FERNANDES REIS e PABLO DE SÁ MASCARENHAS, conforme requerido. Registrem-se e Intimem-se. Águas Claras, 31 de agosto de 2016 às 16h13.. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa
 Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.16.1.002197-0 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s): DF026898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito doutor Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa, intime-se José Pereira de Jesus a apresentar o certificado do registro atualizado da arma de fogo, no prazo de 90 dias, sob pena de perdimento da arma, conforme a Decisão de fls. 111. AGUAS CLARAS - DF, quinta-feira, 01/09/2016 às 14h35..

2ª Vara Cível de Águas Claras**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016**

Juiz de Direito: Edmar Fernando Gelinski
Diretora de Secretaria: Kelvina Neiva Nascimento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2016.16.1.004921-4 - Monitoria - A: AROLDI RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF047465 - Gustavo Lara de Melo. R: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pesa a emenda de fl. 16 atender a determinação de fl.15, em tempo, verifico a necessidade de nova emenda. Atento às folhas de cheque juntadas à fl. 07, verifica-se que o cheque nº 850290 no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e o cheque nº 850296 no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) foram emitidos pelo requerido e nominado a Voga Serviços de Dis. e Planilhamento, pessoa jurídica de direito privado, encontrando-se no verso de ambos a assinatura do requerente, a inscrição "endosso este para: Aroldo Rodrigues Ferreira", uma rubrica acompanhada de um número de CPF, e, por fim, o carimbo de devolução da instituição financeira. Cabe destacar que essas inscrições não configuram o endosso, uma vez que se tratam de cheques nominais, portanto, apenas o beneficiário da ordem de pagamento, no caso, Voga Serviços de Dis. e Planilhamento, poderia endossar as cédulas. E não consta do verso dos cheques a assinatura desse credor originário, tampouco é possível vincular a rubrica aposta no verso dos cheques a ele, sobretudo porque essa rubrica está acompanhada de um CPF, ou seja, foi aposta por pessoa física, sem nenhum dado no processo de que essa pessoa natural representa a pessoa jurídica beneficiária das cédulas. Portanto, não há qualquer modalidade de endosso (em branco ou preto) que tenha transmitido o crédito ao interessado, fato que elide a qualidade de credor do requerente. Apenas no caso de cheque ao portador é que o endosso pode ser apostado por quem quer que detenha a posse da cédula, o que não é o caso destes autos. Cumpre ressaltar que, pelo princípio da literalidade - teoria dos títulos de crédito, só experimentalmente validade o que resta consignado no título, ou seja, somente tem valor jurídico o que está explicitamente escrito nos cheques. Por essa razão, não há falar em interposição de endosso no cheque em questão após o ajuizamento do feito. Denota-se, com isso, que não há possibilidade de ofertar a parte autora oportunidade para retificar os aludidos títulos de crédito, porquanto se trata de vício insanável relativo à ausência de legitimidade ad causam. Sobre o tema, apresento posicionamento do e. TJDF: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. NECESSIDADE. ENDOSSO. ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO NO VERSO DA CÁRTULA. OCORRÊNCIA. ENDOSSO EM PRETO PARA A AUTORA DA MONITÓRIA. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE CADA CÁRTULA. APLICAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O manejo da ação monitoria está, naturalmente, subordinado às chamadas condições da ação, quais sejam, a legitimidade "ad causam", o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. 2. Malgrado seja da natureza do cheque a sua livre circulação, isso não informa que ele possa orbitar alheio ao seu regramento, causando insegurança às partes envolvidas. Para que ele circule, é bastante a observância dos preceitos legais contidos na lei de regência que prescrevem a maneira de sua transferência, especialmente, o endosso. 3. O cheque nominal somente pode ser pago à pessoa nele indicada, ou ao seu portador mediante endosso. Assim, havendo endosso em preto, com a assinatura de quem é indicado como beneficiário na cédula, endossando diretamente para a parte autora, caracterizada está a legitimidade desta para figurar no pólo ativo da ação monitoria. 4. No caso presente, tendo sido preenchido, literalmente, em nome de quem o cheque fora emitido, constando cláusula "ou à sua ordem", mediante assinatura do nomeado e indicação do beneficiário, configurado está o endosso em preto. 5. A mera alegação por parte da apelante de ausência de endosso, eis que alega ser a assinatura em questão da própria apelada, sem invocar e provar a nulidade da rubrica que foi lançada como sendo firmada pelo beneficiário dos cheques, não tem o poder de elidir a legitimidade do endosso em preto expressado no verso dos cheques que instruiu a inicial. 5. À ação monitoria fundada em cheque prescrito, incide o disposto previsto no artigo 397, caput, do Código Civil e 52, inciso II, da Lei 7.357/85. Ou seja, tratando-se de obrigação positiva e líquida, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada dívida e não da citação. Desta forma, os juros contam-se partir da data de apresentação de cada cédula. Precedente do STJ. 6. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.954200, 20150110793470APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 18/07/2016. Pág.: 477-484) (grifei)" Dito isso, deve o requerente extrair o cheque nº 850290 e o cheque nº 850296 da presente ação, prosseguindo a demanda apenas em relação ao cheque nº 850289, adequando, por isso, o valor da causa, bem como apresentando planilha atualizada de débito com os novos valores (art. 700, §3º do CPC/2015). Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial para desentranhar o cheque nº 850290 e o cheque nº 850296, independentemente de traslado, em razão de sua ilegitimidade ad causam para efetuar a presente cobrança, adequando o valor da causa e trazendo planilha atualizado do débito. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apenas por questão de cautela deste Juízo, informo que foi realizada a cópia das folhas de cheque a serem extraídas do processo as quais ficarão arquivadas em pasta própria. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h44. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007516-7 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF048379 - Irismar Silva Nascimento. R: HELEN BEATRIZ DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, a parte exequente deverá emendar sua inicial para: a) juntar aos autos CRI do imóvel contendo o registro da instituição do condomínio (art. 1.332 do CC c/c art. 784, X, do CPC), bem como a indicação de propriedade, ou então, adequar o feito ao procedimento comum ordinário, observando os requisitos previstos no artigo 318 e seguintes do CPC; b) retificar a causa de pedir indicando com exatidão qual o imóvel pertence à executada; c) quantificar precisamente o valor do pedido constante da alínea "a" dos pedidos, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC; e d) juntar procuração na qual conste o nome da pessoa outorgante no local destinado à assinatura do documento, no caso, o condomínio. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Advirto o exequente que a emenda deve concretizar-se por meio de nova petição inicial e contra-fé, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não por simples petição. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 17h07. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007546-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF048379 - Irismar Silva Nascimento. R: FRANCISCO FERREIRA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, a parte exequente deverá emendar sua inicial para: a) juntar aos autos CRI do imóvel contendo o registro da instituição do condomínio (art. 1.332 do CC c/c art. 784, X, do CPC), bem como a indicação de propriedade, ou então, adequar o feito ao procedimento comum ordinário, observando os requisitos previstos no artigo 318 e seguintes do CPC; b) retificar a causa de pedir indicando com exatidão qual o imóvel pertence à executada; c) emendar a inicial indicando seus pedidos, precisamente quantificados, correspondentes o valor presente na planilha de fl. 09 (art. 322 e 324 do CPC); e d) juntar procuração na qual conste o nome da pessoa outorgante no local destinado à assinatura do documento, no caso, o condomínio. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Advirto o exequente que a emenda deve concretizar-se por meio de nova petição inicial e contra-fé, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não por simples petição. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h17. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007566-5 - Execução de Título Extrajudicial - A: BRASILIAINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP190180 - Cintia Carla Junqueira Lemes. R: RM CONSTRUCOES LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

MESQUITA. Adv(s): (.). R: VICTOR ROCHA MESQUITA. Adv(s): (.). R: RICARDO DE SOUSA MESQUITA. Adv(s): (.). Há necessidade de emenda da peça inicial. O objeto da presente ação de execução é um instrumento de confissão de dívida. Contudo, da leitura do título às fls. 16/17, nota-se que a parte credora juntou por equívoco outro instrumento, porquanto emitidos por outras pessoas diferentes das constantes do polo passivo da ação. Verifica-se que a exequente não indicou o endereço eletrônico das partes, conforme determina o art. 319, II, do CPC. Dessa forma, intime-se a parte exequente para: a) juntar aos autos o título executivo extrajudicial correto e original, emitido pelas pessoas arroladas no polo passivo da ação, de modo a comprovar seu crédito; e b) promover a adequada qualificação das partes, informando o endereço eletrônico de ambas, em atendimento às determinações do art. 319, II, do CPC/2015. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h31. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007607-3 - Embargos a Execução - A: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF037580 - Giselle Campos Candotti. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s): DF029638 - Vinicius Maia Rodrigues. A embargante formulou pedido de gratuidade de justiça alegando não possuírem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seus sustentos. Para tanto, argumenta que a própria situação que a trouxe em Juízo (cobrança de taxas condominiais), justifica a concessão do benefício. O benefício em questão encontra-se disciplinado nos arts. 98 e seguintes do CPC e, muito embora o §3º do art. 99 presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, tal norma deve ser interpretada à luz da Constituição Federal. Ressalto que sequer seria necessária a positividade de uma norma nesse sentido, porquanto a matéria é afeta à hermenêutica jurídica segundo a qual as leis devem ser interpretadas em harmonia com o sistema jurídico, tendo como vetor a Lei Fundamental. Ainda assim, o art. 1º do CPC estabelece que: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem uma insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado. No caso dos autos, a parte embargante não juntou ao processo nenhum documento capaz de comprovar sua situação econômica. Sequer foi juntada declaração de hipossuficiência. No que tange ao argumento de que a própria situação dos autos justifica o benefício, entendo que não assiste razão a embargante. Da leitura preliminar de seus embargos, nota-se que a embargante adota como tese de defesa sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, uma vez que, não estando na posse direta do imóvel, seria a incorporadora alienante do bem a responsável pelas taxas condominiais. E isso nada diz acerca da situação econômica da embargante. Portanto, não há nos autos nenhum elemento que revele a fragilidade da saúde financeira da embargante. Pelo contrário, a execução que motivou os presentes embargos refere-se a taxas condominiais de um imóvel registrado no nome da embargante no valor declarado de R\$ 214.660,01 em Águas Claras, localidade tida como de classe média-alta, além do que a embargante encontra-se assistida por advogado particular. Fatos que, aliados à omissão na apresentação dos comprovantes de renda, mostram-se contrário às alegações de dificuldade econômica. Ademais, há necessidade de adequação do valor da causa. A parte embargante indicou o valor de R\$ 100,00. Entretanto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, logo, no caso dos autos, o valor da causa deve refletir o valor da execução. Dessa forma, intime-se a embargante para: a) juntar aos autos comprovante de renda, bem como outros documentos que demonstrem que o recolhimento das custas processuais afetará sua subsistência, tais como extratos bancários dos últimos 02 meses e última declaração do imposto de renda, por exemplo; ou então, comprove o recolhimento das custas; e b) retificar o valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do CPC. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que a emenda deverá concretizar-se por meio de apresentação de nova petição inicial e contra-fé. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h04. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007568-0 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS CLARAS II. Adv(s): DF009610 - Gilson Moreira da Silva. R: GENTIL CAETANO DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA MARIA PORTO DE CARVALHO CAETANO. Adv(s): (.). Há necessidade de emenda da peça inicial. Embora o objeto da ação seja despesas condominiais, a parte exequente trouxe aos autos à fl. 06 planilha de débito discriminando parcela nominadas "taxa extra - acordo" e "taxa de condomínio - acordo". O que não poder aceito. É que, muito embora a origem desse acordo seja as despesas condominiais, a celebração de pacto entre as partes faz surgir uma nova obrigação (novação). Assim, ante um eventual inadimplemento, o título executivo passa a ser o instrumento particular de acordo, o qual inexistente nos autos. Dessa forma, a parte exequente deve optar pela execução das despesas condominiais, trazendo planilha das parcelas inadimplidas (art. 784, X, do CPC), ou então, pela execução do contrato particular (acordo), juntado aos autos o instrumento original assinado pelo credor e devedor e por duas testemunhas, conforme estabelece o art. 784, III, do CPC. Ademais, a procuração de fl. 05 foi outorgada pela pessoa da síndica, mas na verdade esta é apenas a representante da parte exequente. Portanto, só o próprio condomínio tem capacidade para outorgar poderes nos autos. Por fim, verifica-se que o credor não indicou o endereço eletrônico das partes, conforme determina o art. 319, II, do CPC. Dessa forma, intime-se a parte exequente para: a) optar pela execução das despesas condominiais, trazendo planilha das parcelas inadimplidas (art. 784, X, do CPC); ou então, pela execução do contrato particular (acordo), juntado aos autos o instrumento original assinado pelo credor e devedor e por duas testemunhas, conforme estabelece o art. 784, III, do CPC. Em ambos os casos, deve haver adequação da causa de pedir e dos pedidos, conforme o título executivo extrajudicial eleito. Caso contrário, a parte exequente pode adequar o feito à ação de conhecimento, obedecendo os arts. 318 e seguintes do CPC; b) juntar aos autos procuração outorgada pelo próprio condomínio; e c) promover a adequada qualificação das partes, informando o endereço eletrônico de ambas, em atendimento às determinações do art. 319, II, do CPC/2015. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto a parte exequente que a emenda deverá concretizar-se por meio de apresentação de nova petição inicial e contra-fé. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h50. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.000083-8 - Procedimento Comum - A: GILBERTO BESERRA CAVALCANTE. Adv(s): DF031455 - Leonardo Nascimento Jacome. R: ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF039586 - Rodrigo Alexandre de Oliveira. R: FUAD BICHUETTE JUNIOR. Adv(s): DF039586 - Rodrigo Alexandre de Oliveira. R: PEDRO ANTUNESCORDEIRO. Adv(s): DF020153 - Geraldo Rodrigues Prado Junior. R: ODACIR DA CUNHA SANTOS. Adv(s): DF039586 - Rodrigo Alexandre de Oliveira. R: MANOEL SILVA PASSOS. Adv(s): DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. Certifico que, foi juntado a contestação das partes ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS, FUAD BICHUETTE JUNIOR, ODACIR DA CUNHA SANTOS, MANOEL SILVA PASSOS, CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS, apresentadas TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para, caso queira, nesse mesmo prazo, apresentar contestação à reconvenção apresentada pelo requerido/reconvinte Pedro Antunes Cordeiro às fls. 491/503, sob pena de revelia. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h40. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.007701-9 - Procedimento Comum - A: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF036482 - Rafael de Souza Oliveira. R: LUCIANA DE OLIVEIRA MIRANDA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESSICA DE ARAUJO DIVINO. Adv(s): (.). R: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ME. Adv(s): (.). Por esses motivos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Emende-se para juntar documento comprobatório da inscrição na OAB (cópia da carteira funcional); procuração e documentos pessoais da segunda requerida;

comprovação de que preenchem os requisitos para obtenção do benefício da gratuidade, inclusive declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h50. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.000921-9 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF040467 - Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. R: WELBSTER SANDRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indeferido o pedido de fls. 47. Houve pesquisa de endereços através de todos os sistemas que estavam à disposição do Juízo, não se tendo, todavia, logrado êxito em obter endereço hábil à citação do réu. O pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias não encontra amparo no art. 313 do Código de Processo Civil, bem como é contrário ao Princípio da Duração Razoável do Processo, de modo que deve ser indeferido. Faculto à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para indicar a localização do veículo e da parte requerida, a fim de que o bem seja apreendido e a parte ré devidamente citada, sob pena de extinção da ação, sem o julgamento de mérito. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h26. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007657-0 - Procedimento Comum - A: WANDERLEY GERALDO GODINHO. Adv(s): DF011561 - Otelino Dias do Nascimento. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA COOPERCEF. Adv(s): (.). Em face do exposto, determino à parte autora que emende a petição inicial nos termos propostos acima, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h43. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007658-8 - Procedimento Comum - A: LEONARDO VAZ DA SILVA. Adv(s): DF034714 - Renato Vaz da Silva. R: GISELLA LOUISE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para sua concessão. A despeito da manifestação da parte autora em sua inicial, entendo oportuna a realização de audiência de conciliação/mediação no caso desses autos, haja vista que será mais uma oportunidade para que as partes possam discutir e reconhecer, na presença de terceiros isentos, o fim da relação e os termos jurídicos decorrentes do término do relacionamento, o que inclui a questão objeto desta ação - registro do veículo em nome da requerida. Designe-se audiência de conciliação/ mediação nos termos do art. 334 do CPC. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para o comparecimento à realização do ato ou para, em 10 dias, informar sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Comunique-se que, em caso de inércia ou de frustrar-se a conciliação, terá o réu o prazo de 15 dias para, caso queira, contestar a ação através de advogado, contados da data da audiência, sob pena de revelia. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente a 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h21. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

CCERTIDÃO

Nº 2016.16.1.005579-2 - Procedimento Comum - A: ROBSON SOARES DA COSTA. Adv(s): DF031665 - Diego Keyne da Silva Santos. R: MARIA LUCILENE NEVES DA SILVA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE QUEIROZ. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Fernando Gelinski, procedi a consulta nos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SIEL e BACENJUD em busca do endereço do Réu. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e das certidões dos oficiais de justiça, constantes nos autos. Devendo indicar o endereço atualizado a fim de que se proceda as diligências, bem como traga uma contrafé para cada endereço que requerer que seja diligenciado. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar apenas um logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 14h54. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.16.1.007747-8 - Procedimento Comum - A: DAGUIMAR PEREIRA DA SILVA VERISSIMO. Adv(s): DF045554 - Marcos Nei Fiuza da Silva. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. Na hipótese dos autos, nos termos do art. 321 do CPC, entendo que a inicial deve ser emendada, no prazo legal, para que seja adequado o polo passivo da ação, incluindo a GAMA SAÚDE, que seria a operadora de saúde responsável pela execução do plano de saúde em vigor, conforme fls. 17/24, bem como para que seja juntado aos autos laudo médico que esclareça a necessidade e a urgência do tratamento solicitado. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h12. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.000814-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO ABSOLUTO RESIDENCIAL. Adv(s): DF012386 - Gustavo Freire de Arruda. R: FILIPE ALIRIO FERREIRA. Adv(s): DF049107 - Bruno Carvalho de Almeida. A planilha de fls. 102/104 encontra-se equivocada, uma vez ter a parte exequente nela incluído parcelas supostamente vencidas e não pagas durante o curso da execução. A regra do artigo 323 do CPC é incompatível com o processo de execução, posto que, no feito executivo, a obrigação deve ser certa, líquida e exigível, não havendo, dessa forma, que se falar na inclusão de parcelas vincendas, sob pena de alteração do pedido. Ressalte-se nesse ponto o disposto no art. 798 do CPC: "Ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com: (...) b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Nesse sentido, intime-se a parte exequente para, em até 10 (dez) dias, retificar a planilha de fls. 103/104, devendo se limitar a atualizar o débito constante da planilha de fls. 08/09, com a retificação relativa ao percentual de honorários advocatícios, tal como determinado à fl. 100. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retomem os autos conclusos. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h31. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.003245-2 - Procedimento Comum - A: JOAQUIM RAIMUNDO DE LIMA FILHO. Adv(s): DF021712 - Rodrigo Viana Lima. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Câmara de Uniformização deste e. Tribunal, em sessão realizada no dia 25 de julho de 2016, admitiu o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite neste Tribunal, que versem sobre os temas: possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel, e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplência da construtora. No caso em análise, verifica-se que a parte autora pretende, dentre outros pedidos, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, sem prejuízo da incidência de cláusula penal em desfavor da construtora ré. Assim, uma vez que os autos versam acerca de tema a ser analisado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4, em cumprimento a determinação lá proferida, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de até 1 (um) ano ou até

nova determinação no citado incidente. Intimem-se. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h36. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007606-5 - Procedimento Comum - A: HILDETHE MILHOMENS JORGE. Adv(s): DF030517 - Watson Pacheco da Silva. R: MB ENGENHARIA SPE 040 SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): (.). Tendo em vista que, no caso como o dos autos envolvendo construtoras de imóveis, a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), fica dispensada a audiência conciliatória. Assim, cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Int. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h31. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007688-5 - Procedimento Comum - A: GIANCARLO FRANCA RESENDE CUNHA. Adv(s): DF025942 - Ricardo Rezende Borges. R: JC GONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEBORA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS CUNHA. Adv(s): (.). Promovam os autores o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada da matrícula imobiliária do imóvel que pretendem a rescisão contratual, no prazo de 15 dias. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h37. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007610-4 - Procedimento Comum - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 16 A. Adv(s): DF046864 - Polyane Christine Ferreira Leal. R: ROSANGELA LEONEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor das prestações vencidas acrescido do valor de uma prestação anual das prestações vincendas, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, bem como recolher as custas iniciais complementares. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h14. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

Nº 2016.16.1.007723-6 - Procedimento Comum - A: IRATON WALMOR DA SILVA. Adv(s): DF032755 - Alberto Carlos Costa. R: PAULO FERREIRA BARBOSA BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de resolução de contrato particular de compra e venda, firmado em 2014, fundamentada na inadimplência do requerido. Destarte, antes de analisar a inicial e com escopo de subsidiar o pedido de tutela de urgência, promova o autor, no prazo legal, a juntada de planilha atualizada do débito, especificando o quanto já foi adimplido pelo réu e o quanto ainda é por ele devido. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h49. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.000763-0 - Procedimento Comum - A: VALDIR PERAZZO LEITE. Adv(s): DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: JANE MEIRE DIAS DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MONIQUE CRISTIANE DIAS DE AGUIAR. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que juntei o mandado dos réus JANE MEIRE DIAS DE AGUIAR, WASHINGTON SILVA DE OLIVEIRA, MONIQUE CRISTIANE DIAS DE AGUIAR sem o devido cumprimento. Compulsando os autos, verifico que ainda há endereços não diligenciados. Esclareça o autor se diligenciou administrativamente os endereços encontrados nos autos, pois em caso de citação por edital é indispensável a afirmação do autor de que esgotou os meios para promover a citação. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h23. .

Nº 2016.16.1.000206-4 - Execução de Título Extrajudicial - A: EDIFICIO BERCY VILLAGE. Adv(s): DF022792 - Cirlene Carvalho Silva. R: ROGERIO AYRES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que juntei o mandado do réu sem o devido cumprimento, fl. 79/82. Compulsando os autos, verifico que ainda há endereços não diligenciados. Esclareça o autor se diligenciou administrativamente os endereços de fls. 61/65, pois em caso de citação por edital é indispensável a afirmação do autor de que esgotou os meios para promover a citação. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h01. .

Nº 2016.16.1.004703-2 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF028978 - Ricardo Neves Costa. R: FERNANDO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição do Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para atentar-se à certidão do Sr. Oficial de Justiça a qual informa que o requerido reside no endereço, contudo não possui mais o bem, devendo valer-se do dispositivo legal previsto para tais casos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. I. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 15h36. .

DESPACHO

Nº 2016.16.1.007234-3 - Prestação de Contas - Exigidas - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS AURACARIAS. Adv(s): DF042789 - Claudia Renata Naves Madruga. R: CINEZIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venha NOVA inicial e respectiva contrafé, em termos (fundamentos de fato e de direito), de modo a proporcionar ao réu o direito à ampla defesa e o contraditório. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h07. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2016.16.1.007313-7 - Procedimento Comum - A: JOAO VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF021045 - Adriana Goncalves de Deus Sena. R: LEUDES FAUSTO ANTONIO AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANICETO AFONSO. Adv(s): (.). De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 05/10/2016 às 15:20 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.23, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Nos termos do art. 335, § 3º, do CPC/2015, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h13. .

Nº 2016.16.1.003804-2 - Procedimento Comum - A: GLOBO VEICULOS LTDA EPP. Adv(s): DF026297 - Cleyton Soares Nogueira Menescal. R: VANESSA VASCONCELOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 05/10/2016 às 15:00 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, localizada no 2º Andar, Sala 2.23, do Fórum de Águas Claras, Brasília/DF. Nos termos do art. 335, § 3º, do CPC/2015, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte REQUERENTE ciente,

ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h14. .

DESPACHO

Nº 2016.16.1.003500-0 - Procedimento Comum - A: STILO RESIDENCIAL CLUB. Adv(s): DF023442 - Marcelo Augusto Garcia Diniz. R: JOSE WILSON DE MEDEIROS. Adv(s): DF036187 - Marcell Porto e Castro. Verifica-se que o requerido trouxe reconvenção, juntamente com sua defesa processual, a qual é tempestiva e munida de preparo. Portanto, na mesma oportunidade, INTIME-SE o autor, através de seu patrono para, em até 15 dias a contar da publicação deste despacho, apresentar réplica à contestação, bem como para, querendo, contestar a reconvenção, sob pena de revelia e confissão. Anote-se quanto à reconvenção. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 16h48. Edmar Fernando Gelinski, Juiz de Direito .

CERTIDAO

Nº 2016.16.1.000189-8 - Monitoria - A: MEGA RETRO LTDA ME. Adv(s): DF051653 - CAMILA ROSSI HULEK, DF051653 - Camila Rossi Hulek. R: F G REIS COMERCIO SERVICOS ME. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que o ARMP de citação do do réu F G REIS COMERCIO SERVICOS ME retornou sem o devido cumprimento em razão do réu ser desconhecido. Certifico, ainda, que de acordo com o artigo 63 Provimento da Corregedoria Aplicado ao TJDFT, § 3º O Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Compulsando os autos, verifico que ainda há endereços não diligenciados. Esclareça o autor se diligenciou administrativamente os endereços de fls. 38 e 43, pois em caso de citação por edital é indispensável a afirmação do autor de que esgotou os meios para promover a citação. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. AGUAS CLARAS - DF, sexta-feira, 26/08/2016 às 18h06..

Nº 2016.16.1.000969-4 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): DF036999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: VALBERTO FERREIRA PINTO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que juntei o mandado do réu VALBERTO FERREIRA PINTO sem o devido cumprimento. Compulsando os autos, verifico que ainda há endereços não diligenciados. Esclareça o autor se diligenciou administrativamente os endereços de fls. 31/35, pois em caso de citação por edital é indispensável a afirmação do autor de que esgotou os meios para promover a citação. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Int. AGUAS CLARAS - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 17h09..

Nº 2016.16.1.003920-5 - Procedimento Comum - A: PATRICIA SANTOS. Adv(s): DF047372 - JOAO LUIZ MACHADO, DF047372 - Joao Luiz Machado. R: HUDENBERGUE SERAFIM GERMANO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que o ARMP do Requerido, HUDENBERGUE SERAFIM GERMANO (fl. 46), retornou sem o devido cumprimento em razão de o réu ter mudado de endereço. Certifico, ainda, que de acordo com o artigo 63 Provimento da Corregedoria Aplicado ao TJDFT, § 3º O Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Como o art. 334 do CPC estabelece que a citação do réu deve ocorrer com antecedência mínima de 20 dias da data de realização da audiência de conciliação, de ordem do Meritíssimo Juiz, cancelo a audiência designada para o dia 26/09/2016 às 15:40. Nos termos da Portaria do Juízo, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do NCPC, remeto os autos à realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. AGUAS CLARAS - DF, terça-feira, 30/08/2016 às 16h43..